

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 183

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

**CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellari Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdecir Castellari Cíton
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdecir Castellari Cíton
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Conjunto n. 019/2022-PR-CGJ

Altera o Ato Conjunto n. 006/2022-PR-CGJ, que dispõe sobre o cronograma de migração de processos dos cartórios das unidades judiciárias da primeira instância do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 4º da Resolução n. 029/2018-PR, o qual estabelece que os processos judiciais eletrônicos das unidades jurisdicionais da primeira instância do PJRO migrarão para a Central de Processos Eletrônicos de forma progressiva, de acordo com cronograma, conveniência e oportunidade definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça e autorizados pela Presidência;

CONSIDERANDO a revisão do cronograma de migração dos processos cíveis e criminais para a Central de Processos Eletrônicos (CPE1G) pela Corregedoria Geral da Justiça e Secretaria Judiciária do 1º grau;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000644-69.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

Art. 1º Alterar o Ato Conjunto n. 006/2022-PR-CGJ, de 08/03/2022, que dispõe sobre o cronograma de migração de processos dos cartórios das unidades judiciárias da primeira instância do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau.

Art. 2º Os anexos I e II do Ato Conjunto n. 006/2022-PR-CGJ passa a vigorar conforme anexo I e II deste Ato Conjunto.

Art. 3º Este Ato Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ATO CONJUNTO N. 019/2022-PR-CG

ANEXO I

Altera o Anexo I do Ato Conjunto n. 006/2022-PR-CGJ

CRONOGRAMA DE MIGRAÇÃO DOS PROCESSOS CÍVEIS

Comarca	Unidades	Previsão de Migração
Ouro Preto	1ª Vara Cível	Março de 2022
	2ª Vara Cível	
Ariquemes	1ª Vara Cível	Abril de 2022
	2ª Vara Cível	
	3ª Vara Cível	
	4ª Vara Cível	
Cerejeiras	1ª Vara Genérica	Junho de 2022
	2ª Vara Genérica	
Costa Marques	Vara única (Cartório Cível)	Agosto de 2022
São Francisco do Guaporé	Vara única (Cartório Cível)	
Alvorada do Oeste	Vara única (Cartório Cível)	

Presidente Médici	Vara única (Cartório Cível)	Dezembro de 2022
Nova Brasilândia	Vara única (Cartório Cível)	
Alta Floresta	Vara única (Cartório Cível)	
Santa Luzia	Vara única (Cartório Cível)	
Vilhena	1ª Vara Cível	Fevereiro de 2023
	2ª Vara Cível	
	3ª Vara Cível	
	4ª Vara Cível	
Jaru	1ª Vara Cível	Abril de 2023
	2ª Vara Cível	
Machadinho	1º Juízo	Junho de 2023
Buritis	1ª Vara Genérica	
	2ª Vara Genérica	
Colorado do Oeste	1ª Vara Genérica	Agosto de 2023
	2ª Vara Genérica	
Espigão do Oeste	1ª Vara Genérica	
	2ª Vara Genérica	

ATO CONJUNTO N.019/2022-PR-CG

ANEXO II

Altera o Anexo II do Ato Conjunto n. 006/2022-PR-CGJ

CRONOGRAMA DE MIGRAÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS			
Competência	Comarca	Unidades	Previsão de Migração
Execução Penal e Execução de Pena e Medidas Alternativas	Pimenta Bueno	1ª Vara Criminal	maio/2022
	Costa Marques	Vara Única	
	São Francisco	Vara Única	
Crimes Contra Criança	Porto Velho	Vara de Proteção à Infância e Juventude	julho/2022
Execução Penal e Execução de Pena e Medidas Alternativas	Alvorada do Oeste	Vara Única	agosto/2022
	Alta Floresta do Oeste		
Execução Penal e Execução de Pena e Medidas Alternativas	São Miguel do Guaporé	Vara única	outubro/2022
	Nova Brasilândia	Vara única	
Execução de Pena e Medidas Alternativas	Porto Velho	Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA)	novembro/2022
Júri	Porto Velho	1ª Vara do Júri	dezembro/2022
		2ª vara do Júri	
Delitos de Tóxicos	Porto Velho	1ª Vara de Delitos de Tóxicos	fevereiro/2023
		2ª Vara de Delitos de Tóxicos	
Criminal comum	Porto Velho	2ª Vara Criminal	
		3ª Vara Criminal	
Execução Penal e Execução de Pena e Medidas Alternativas	Rolim de Moura	1ª Vara Criminal	abril/2023
Execução Penal e Execução de Pena e Medidas Alternativas	Santa Luzia do Oeste	Vara única	
	Presidente Médici	Vara única	
Execução Penal e Execução de Pena e Medidas Alternativas	Ji-Paraná	2ª Vara Criminal	junho/2023
Violência Doméstica	Porto Velho	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	
		2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	
Execução Penal e Execução de Pena e Medidas Alternativas	Ouro Preto do Oeste	1ª Vara Criminal	agosto/2023
Execução Penal e Execução de Pena e Medidas Alternativas	Jaru	1ª Vara Criminal	outubro/2023
	Machadinho do Oeste	2º Juízo	
Auditoria Militar	Porto Velho	Vara de Auditoria Militar (conhecimento)	
		Vara de Auditoria Militar (Execução)	
Execução Penal e Execução de Pena e Medidas Alternativas	Vilhena	2ª Vara Criminal	dezembro/2023



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 28/09/2022, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2022, às 23:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2952152e o código CRC 27453FC7.

Ato Nº 1214/2022

Altera o Ato nº 1094/2022 que designa membros (as) para comporem o Comitê Interinstitucional de Atenção à Pessoa em Situação de Rua no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 425, de 08 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) no 40/2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação das ações destinadas à implementação da Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato nº 1093/2022 de Criação do Comitê Interinstitucional de Atenção à Pessoa em Situação de Rua no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, denominado PopRuaJud-Ro.

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0013014-89.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º O Ato n. 1094/2022, de 08/09/2022, que designa membros (as) para comporem o Comitê Interinstitucional de Atenção à Pessoa em Situação de Rua no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

XII - Sayonara de Oliveira Souza, Assistente Social, representante do Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção à Infância e Juventude; (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/09/2022, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2945156e o código CRC 9BA9D2EB.

Ato Nº 1229/2022

Altera o Ato n. 802/2021 que divulga resultado final do processo de inscrição para preenchimento de vagas e designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os termos do inciso V, artigo 5º da Resolução n. 186/2021-TJRO para promover a cultura de Direitos Humanos no âmbito das instituições em cooperação, internamente e externamente, na interação com os demais órgãos e entidades e com a sociedade;

CONSIDERANDO o Ato n. 802/2021 que divulga resultado final do processo de inscrição para preenchimento de vagas e designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 14/2022-PGJ, que institui a Política Interinstitucional de Equidade de Gênero, de Raça e Diversidade no Ministério Público de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0010347-96.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Anexo Único do Ato n. 802/2021, de 17/09/2021, que divulga resultado final do processo de inscrição para preenchimento de vagas e designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO ÚNICO
ATO Nº 1229/2022
ALTERA O ANEXO ÚNICO DO ATO N. 802/2021

Resultado final do processo de inscrição para preenchimento de vagas e designação dos membros do Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade.

Servidores (as) e Magistrados (as)						
Participante	Vínculo	Órgão	Unidade	Comarca	Situação	
1	Alan Cândido Jesus Borges	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos - SEFPEC	Porto Velho	Membro Titular
2	Ariel Rodrigues dos Santos	Servidor Analista Judiciário	TRT-14	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços - DCC/Deagesp	Porto Velho	Membro Titular
3	Edson Braz dos Santos	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Departamento de Pessoal e Política Salarial	Porto Velho	Membro Titular
4	Elivânia Patrícia de Lima	Servidora Analista Judiciária - Assistente Social	TJRO	Núcleo de Justiça Restaurativa	Porto Velho	Membra Titular
5	Fernanda Antunes Marques Junqueira	Magistrada	TRT-14	Juiza do Trabalho	Machadinho do Oeste	Membra Titular
6	Gerson Fonseca de Oliveira	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Cartório da 1ª Vara Criminal	Vilhena	Membro Titular
7	Gustavo de Mello Sanfelici	Servidor Analista Judiciário Jornalista	TJRO	Assessoria de Comunicação/Emerson	Porto Velho	Membro Titular
8	Jorge Batista dos Santos	Servidor Técnico	TRT-14	Vara do Trabalho	Rolim de Moura	Membro Titular
9	José Roberto Coelho Mendes Junior	Magistrado	TRT-14	Juiz titular de Vara do Trabalho	Rolim de Moura	Membro Titular
10	Jussara Valente Fernandes Secco	Servidora Analista Judiciária	TJRO	Gabinete da 2ª Vara Cível	Porto Velho	Secretária TJRO
11	Leandro Aparecido Fonseca Missiatto	Servidor Psicólogo	TJRO	Núcleo Psicossocial	Pimenta Bueno	M e m b r o Titular
12	Mariangela Aloise Onofre	Servidora Analista Psicóloga	TJRO	Seção Biopsicossocial	Porto Velho	Membra Titular
13	Miria do Nascimento de Souza	Magistrada	TJRO	Comarca de Porto Velho	Porto Velho	Membra Titular
14	Raimunda Brito Pedraça	Servidora Técnica Judiciária	TRT-14	Secretaria Judiciária de 1º Grau/Núcleo de Gestão Documental e Arquivo	Porto Velho	Secretária TRT-14
15	Wadler Ferreira	Magistrado	TRT-14	Juiz do Trabalho de Vara do Trabalho	São Miguel do Guaporé	Membro Titular
16	Flávia Barbosa Shimizu Mazzini	Promotora	MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia	Porto Velho	Membra Titular
17	Ana Carla de Oliveira e Silva	Assessora de Modernização e Qualidade	MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia	Porto Velho	Membra Titular
18	Carla Janaína Mendonça de Melo	Gerente de Recursos Humanos	MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia	Porto Velho	Membra Titular
19	Carlos Henrique Gomes Souza	Analista em Assistência Social	MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia	Porto Velho	Membro Titular
20	Edielson Barboza Pereira de Souza	Assessor de Cerimonial	MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia	Porto Velho	Membro Titular
21	Felipe Manoel Araújo da Silva	Assessor de Publicidade Institucional	MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia	Porto Velho	Membro Titular
22	Igor Farias Fernandes Ribeiro da Silva	Chefe da Seção de Indicadores de Desempenho	MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia	Porto Velho	Membro Titular
23	Rayan Alan Damázio Farias	Servidor Técnico Judiciário	TJRO	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	Porto Velho	Membro Titular
24	Veluma Alves de Souza	Servidora Técnica Judiciária	TJRO	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental	Porto Velho	Membra Titular



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 28/09/2022, às 13:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2950385e o código CRC 1BF6F206.

Ato Nº 1245/2022

Dispõe sobre a adequação do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que autoriza o Poder Judiciário a transformar, sem aumento da despesa, os cargos efetivos e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução n. 132/2020-TJRO, que autoriza o Presidente a editar atos para, sem aumento de despesa, renomear e remanejar cargos comissionados, efetivos e funções gratificadas das unidades subordinadas à Presidência;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0010890-02.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Adequar parcialmente o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos deste Ato.

Art. 2º Fica remanejado 1 (um) cargo de Assessor (a) Jurídico (a) (DAS-4) da Assessoria Especial da Presidência (Assep/GabPre) para Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa (AJSA/SA).

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV) a atualização do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com as alterações dispostas neste Ato.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/09/2022, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954700e o código CRC E69A793C.

Ato Nº 1253/2022

Altera o Ato n. 993/2022 que designa magistrados e magistradas para comporem o 1º Núcleo de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 246/2022-TJRO, que altera a Resolução n. 214/2021-TJRO, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e estabelece outras providências,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, de 18/08/2021, que dispõe sobre a instalação do 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, que dispõe sobre a alteração de competência do 1º Núcleo de Justiça 4.0 e instalação do e 2º Núcleo de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o Ato n. 993/2022, que designa magistrados e magistradas para comporem o 1º Núcleo de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências,

CONSIDERANDO o Ato n. 994/2022, que designa magistrados e magistradas para comporem o 2º Núcleo de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências,

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002934-57.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º O Ato n. 993/2022, de 01/08/2022, que designa magistrados e magistradas para comporem o 1º Núcleo de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§1º-A O Corregedor-Geral indicará servidor(es) para atuar(em) na comissão como secretário(s) dos Núcleos 4.0, ficando o(s) mesmo(s) responsável(is) pela organização das demandas de todos os Núcleos de Justiça 4.0 de forma a otimizar(em) os trabalhos de cada Núcleo, sem prejuízo às suas respectivas funções.

Art. 2º O Anexo Único do Ato n. 993/2022, passa a vigorar conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO ÚNICO
ATO 1253/2022COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ASSESSORIA AO 1º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

N.	Membro(a) Titular	Suplente	Magistrado (a) para prestar assessoria	Lotação	Comarca
1	Charles de Sousa Alves	Aline Barbosa dos Santos	Adolfo Theodoro Naujorks Neto	4ª Vara de Família e Sucessões	Porto Velho
2	Weliton do Nascimento Alexandre	Rivanne Ribeiro Feitosa Diegues	Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro	3ª Vara Cível	Ji-Paraná
3	Patrícia da Costa Monteiro Mochi	Leandro Alencar Lara	Leonel Pereira Da Rocha	1ª Vara Genérica	Espigão do Oeste
4	Bruna Milani Chagas - Secretária dos Núcleos 4.0	----	Corregedor Geral da Justiça	Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau	Porto Velho



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2956130e o código CRC FF7872A2.

Portaria n. 519/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000128-70.2022.8.22.8017

R E S O L V E:

I - INTERROMPER, a pedido, a licença para tratar de interesse particular, concedida ao servidor JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA, cadastro n. 2053152, Técnico Judiciário, lotado na AFLADM - Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, conforme Portaria n. 852/2021-PR (2468092), publicada no DJE n. 211 de 12/11/2021.

II - RELOTAR o servidor da Administração do Fórum para o Cartório Criminal da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

III - EFEITOS a partir de 19/9/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/09/2022, às 13:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2900353e o código CRC 6A569888.

Portaria n. 530/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no Despacho 84056 (2930375), processo eletrônico SEI 0000766-91.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso: FORMAÇÃO DE BRIGADISTA DE EMERGÊNCIA – MÓDULO PRÁTICO, na modalidade presencial nos períodos abaixo relacionados, conforme Projeto Pedagógico 188 (2887232).

Turma Porto Velho I: 31 de agosto a 02 de setembro de 2022

Cadastro	Nome	Lotação
2065185	ANDREY DE LIMA NASCIMENTO	Assessoria da Presidência da Turma Recursal
2073803	ATILA GALVAO PEREIRA	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2064553	BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho
2046334	CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2069687	DAYANE GUILHERME AZEVEDO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065010	EDINALDO HONORATO CANDIDO	Auditoria de Gestão
2065258	ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLAR	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema
2040352	ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	Departamento de Sistemas
2068907	FLAVIO ALMEIDA DA SILVA	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
2055791	FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAUJO	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2070049	GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2044641	JANDEIA VANAZZI VIEIRA	Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária
2071908	JESSICA THAIS NASCIMENTO SANTOS RUFINO	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
2066050	JHIONES CARDOSO CAMPOS	Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau
2033496	JOSE LEONARDO GOMES DONATO	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC
2072475	JUCERLANIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO	Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial
2072580	LIBERALINA SILVA DE OLIVEIRA VALE	Gabinete da Stic
2053519	LUCIANA LIMA MARTINS	Núcleo de Justiça Restaurativa
2057638	LUIS FELIPE STECKERT VICTORIO	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2057514	MARIA DE JESUS CARDOSO GONCALVES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061660	NADYA MACHADO BARBOSA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2074206	POLLYANNA MARIA DE OLIVEIRA	Serviço de Apoio Psicossocial da Vepema
5010790	RAFAELA DA SILVA POLON	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
0040274	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
8052859	RICHARD SOARES RIBEIRO BATISTA	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2071690	RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA TOLEDO	Divisão de Integração e Qualidade Dos Sistemas
2049422	VLADIR LIMA DE CARVALHO	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO
2066734	WALISON FERREIRA DE MORAIS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Turma Porto Velho II: 19 a 21 de outubro de 2022

Cadastro	Nome	Lotação
2072394	ACSA LILIANE CARVALHO BRITO SOUZA	Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira
2045249	ANA BARBOSA DOS SANTOS	Divisão de Contabilidade
2069881	ANDERSON ANELE KRUSE	Divisão de Suporte Aos Usuários
2060418	ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	Controle Predial
2061090	BRÁULIO PENHA BIDÁ	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2052423	BRUNA ALVES SANTOS	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2053713	CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2072637	CARLA VANESSA SUARIS MEIRELES	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2054221	CLEBER SILVA E MOURA	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
8017824	CRISTINA VERA BUSSONS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2064421	CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO DA CRUZ	Gabinete do Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
2059231	DARIO ROMAO DA SILVA	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho
2065711	DENISE ARAUJO DE OLIVEIRA	Auditoria de Infraestrutura
2073889	DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2035561	EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Seção de Suporte Aos Contratos Das Comarcas
2061929	EDUARDO ALEXIS CAVALCANTE	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO
2035200	ELCIO GOMES DA SILVA	Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/Sg/EMERON
2071681	FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA	Divisão de Planejamento, Gestão e Monitoramento
2064596	GRACIMAR MOREIRA DE ALENCAR	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
2059746	HAMISLEI SILVA BRITO	Divisão de Correição Permanente
2064189	HUDSON SOARES SILVA	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras
8029210	IURI FERMIN FERNANDES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2072610	IVINA LUISA RESKY LAGO	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2041235	JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2040883	JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Divisão de Projetos de TIC
2057050	JULIO CESAR VIANA DO ALMO	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas

2071835	LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2072530	MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA	Gabinete da Presidência
2035944	MARIA DE FATIMA SILVA	Auditoria de Pessoal e Contratação
2033160	MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro
2037572	MOZART HO TONG NOBRE	Seção de Gestão Operacional do Transporte
2069601	NILMA RAIDETE SOUTO DORIA	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas
2063514	PENELOPE SOUZA ARANHA	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2055805	ROSEMARI NAZARE DA SILVA PAZ	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2059177	ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO	Gabinete 2 da Turma Recursal
2060027	ROSINEI MARIA MARTINS	Coordenadoria de Revisão Redacional
2059665	SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA FILHO	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2065568	SIVALDO DA SILVA	Seção de Gestão Documental
2051907	TACIANA DIAS DE ALMEIDA GERMINIANI	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
2062011	TAIS LIZIE CARPENEDO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2040557	VERANUBIA CASTRO DE SOUZA	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
2038528	WIDIA SUERLANDIA MARINHO PAIVA	Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho

Turma Porto Velho III: 09 a 11 de novembro de 2022

Cadastro	Nome	Lotação
2038005	ALBA VALERIA BARROS DA SILVA	Seção dos Juizados Especiais do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO
2067994	ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras
2066416	ANDREIA PAULA PORTO COSTA	Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados
2070154	BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL	Seção de Engenharia
2073285	BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2069814	CARLA VANESSA BORTOLAMEDI	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2045907	CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
2057000	CRISTIANE SALES MACHADO	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2052954	DAIANE CASAGRANDE	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2057727	DEYVID JUNIOR CREMASCO	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2067358	ELIEZER NUNES BARROS	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2062070	EVERTON BATISTA SOUSA	Auditoria de Gestão
2045338	FABIANA ARAUJO SILVA MENDONCA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2051800	FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	Gabinete do Desembargador Valdeci Castellar Citon
2046610	FLAVIA DANIELE MIRANDA E SILVA	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes
2060426	IRANIR BARROS GADELHA	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2059851	ISABELA CRISTINA PALUDO	Seção de Mediação, Conciliação, Terapia de Família
2069725	JOBIANE ALVES CASTRO	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
2038021	JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ
2060965	JUCILENE NEGREIROS FERNANDES	Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
2065479	KEITE CRISOSTOMO BEZERRA	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2036169	KLAUBER GUEDES CARDOSO	Juiz Auxiliar 1/CGJ
2041111	LEWINSTON SILVA ROCHA	Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/Sg/EMERON
2067625	LORENA SANTOS GORAYEB	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2057093	LUANA TEIXEIRA AMORIM	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
2059312	LUCIANA MARTINS RESENDE	Núcleo de Justiça Restaurativa
2070952	LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA	Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
2046237	MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	Gabinete de Governança
2052059	MARCIA PIRES SARAIVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065126	MARIA DO SOCORRO QUEIROZ LIMA DA SILVA	Gabinete do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
2073650	MONTALCIO AMORIM CALLISTE	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2050340	NISIA TEIXEIRA ANDRADE	Seção de Operações e Monitoramento Dos Ambientes Computacionais
2072041	PABLO UESLEI SOARES DA SILVA	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2046377	PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELOI	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2067102	RUILANA FARIA QUEIROZ	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2070677	SABRINA SOUZA CRUZ	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2033674	SHEILA MARIA GARCIA DE LIMA	Setor de Taquigrafia
2064618	SUELI RODRIGUES DE MATOS	Setor de Taquigrafia
2044277	TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONCA	Seção de Sistemas de 2º Grau
2050390	WESLEY MENDONCA FLORES	Gabinete 3 da Turma Recursal

Turma Pimenta Bueno - 20 a 22 de setembro de 2022

Cadastro	Nome	Lotação
2072351	ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2071860	ALISSON SILVA LEITE	Cartório Cível Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2050110	ARNO LIPKE	Serviço de Atermação da Comarca de Vilhena/RO

2061635	DANIELLE CORDEIRO RAMALHO	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO
2064472	EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2061643	ELCIO APARECIDO VIGILATO	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2063794	ELIANE BASSO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2051516	EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2036185	HERNANDES AUGUSTO DA SILVA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2053918	JANAINÉ CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2036177	JONAS DE LACERDA	Central de Atendimento da Comarca de Cerejeiras
2058812	KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Cerejeiras/RO
2061678	LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2063433	MARIA APARECIDA FOLGADO	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2046342	OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2056402	PAULA JARUZO DOS SANTOS	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2058847	RENATO VIEIRA FREITAS	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
0024031	SAMIRA KAYED ATALLA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
2069962	VALDECIR MATTE	Cartório Criminal Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Turma Cacoal - 27 a 29 de setembro de 2022

Cadastro	Nome	Lotação
2065142	BRUNA MARCIA KRUK	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2056860	BRUNA MARESSA FREIRE DOS SANTOS VON RONDOW	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
2058880	CARLOS ANTONIO MARINHO	Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2068583	CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2056020	DANILO HIROSHI ARAUJO KAMIYA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Cacoal/RO
2040794	FABIO TEIXEIRA	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2067269	JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
5004985	LAFAIETE BERNARDES VIANA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
029106	ROBERTO CARLOS REIS	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2050005	RUBIA HELENA DE ALMEIDA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2042827	SIMEY ALVES DE SOUZA	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
0027219	SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2036290	SONIA MARA DAL MORO BORGES	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
2055864	TASSIA MARA PEREIRA LIMA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2069024	TAUANA TAIS ESPINOSO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2043335	TELMA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	Núcleo de Segurança da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2057646	TELMA SUELI SARMENTO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2052660	THIAGO REDUA DE VASCONCELOS	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2053071	WENDER GONCALVES TEIXEIRA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Turma Ji-Paraná: 04 a 06 de outubro de 2022

Cadastro	Nome	Lotação
2038641	ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	Núcleo de Informática da Comarca de Presidente Médici/RO
2052040	ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2067170	ANDERSON LUIZ POCAHY	Núcleo Pedagógico da Emeron da Comarca de Cacoal
2070910	BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2069954	BRUNO IGLESIAS DINATO	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2066661	CINTHIA NAYARA DA COSTA MIRANDA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2066882	CLEDSON PERES DE SOUZA	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
2060850	DANIELY INES NUNES	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2053837	DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
2042614	EDNA GOMES DE OLIVEIRA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
2038897	ELCY DE ASSIS RAMOS	Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2042088	ELZIVA GOMES DOS SANTOS FELIX	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
2070359	ERIC DE ABREU ORTIZ	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2038650	EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2070669	GISLAINE MAGGIONI DA PAIXAO SILVA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2054990	GUTEMBERGUES MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
3000664	ICLAUDETTE DOS SANTOS	Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2043084	JANAINA CARVALHO BEZERRA SOUZA	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2071231	JAQUELINE LEONTINO MOREIRA	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2052938	JEANE VERONICA FERNANDES DUARTE	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2031078	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2054655	KEILA FRANCISCHINI LEAL SIQUEIRA	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO
2070790	KLEBER TAVARES DE SOUZA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2062275	LEONARDO MACHADO DE JESUS	Serviço de Atermação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2051397	LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2034891	MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO

2052768	MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
3000036	MARLETE GOMES DE LIMA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Burity/RO
2066521	OTAVIO POLICHUK OLIVEIRA RODRIGUEZ FERRO	Seção dos Juizados Especiais do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO
2035596	PAULO RICARDO DAS CHAGAS	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO
2062038	PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEICAO	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2054892	PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
2074761	POLIANE ALINE SANTOS LEMOS	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2068036	RAUL GUILHERME DIAS DE ALMEIDA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2059959	REGIANY MARTINS COSTA VIANA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO
2073676	RIZIA LUIZ PINTO PANDOLFI	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2044129	TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/09/2022, às 13:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2907386e o código CRC 35E63EB0.

Portaria n. 536/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002075-41.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora temporária, nos termos do inciso II do art. 12 da [Lei n. 4910/2020](#) e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 25/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
5020630	MARIA FRANCISCA PIMENTA PICANÇO	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/09/2022, às 13:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2910132e o código CRC 9EFCAA29.

Portaria n. 564/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003984-21.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 1, ocupado pelo servidor ALEXANDRE LABENDZ LENCI, cadastro 8041644, lotado na CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do inciso I do Art. 40 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos a partir de 1/9/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2933771e o código CRC FD8611A0.

Portaria n. 567/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000374-45.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR a servidora DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS, cadastro 2047624, Técnica Judiciária, da função de oficiala de justiça "pro tempore", da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

II - DESIGNAR a servidora mencionada para exercer o cargo em comissão de Assessora de Juiz - DAS1, do GUM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

III - EFEITOS a partir de 6/9/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2943303e o código CRC C20ABC81.

Portaria n. 568/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002301-46.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, os(as) servidores(as) temporários(as), nos termos do inciso II do art. 12 da [Lei n. 4910/2020](#) e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 4/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
5018260	ISABELE FERNANDES MORGADO	APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5018080	LUCIANA BOAVENTURA PERONI CAMPANHA		
5018160	VICTORIA ZOGHBI POLONIO		
5014270	HENRIQUE RODRIGUES ASCENCO NETO		

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2945065e o código CRC 1BD73020.

Portaria n. 569/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o Inciso VI do Art. 2º e Art. 14 da [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando os Capítulos II e III da [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008425-20.2022.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - Conceder progressão funcional aos(as) servidores(as) que fizeram jus no mês de maio de 2022, haja vista que cumpriram o interstício e foram submetidos a avaliação de desempenho por competência, conforme transcrito abaixo:

Ordem	Matricula	Nome	Cargo Efetivo	Padrão Atual	Antiguidade	Antiguidade + Mérito	Efeito Funcional	Efeito Financeiro
1	2047632	ADONIS ALCARAZ DELGADO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	13	-	15	12/05/2022	01/06/2022
2	2051648	ADRIANE BRUNETTO RIZELLO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
3	2052164	ALANCLAY ALVES DE LIMA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	12/05/2022	01/06/2022
4	2053098	ALBERTO GORAYEB JUNIOR	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	29/05/2022	01/06/2022
5	2051559	ALCIONE MESSIAS DIAS	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
6	2067218	ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
7	2052040	ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
8	2051508	ALEXANDRE KRAEMER	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	06/05/2022	01/06/2022
9	2070294	ALEXSEI GELDON DE OLIVEIRA JANOSKI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	15/05/2022	01/06/2022
10	2070260	ALINE SGANZERLA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	09/05/2022	01/06/2022
11	39764	AMADO AHAMAD RAHAL	MÉDICO (A)	29	-	31	06/05/2022	01/06/2022
12	2051451	ANALU ALMEIDA RODRIGUES GALHARDO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
13	2067170	ANDERSON LUIZ POCAHY	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
14	2051265	ANDERSON SEGORVEA DE MOURA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
15	2070170	ANDRE BURITY PEREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	03/05/2022	01/06/2022
16	2051656	ANDRIA MEDEIROS TRIFIATIS	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	05/05/2022	01/06/2022
17	2052890	ANTONIO MARCOS DE SOUZA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	19/05/2022	01/06/2022
18	2051877	ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	04/05/2022	01/06/2022
19	2070189	ARMANDO KENITI KUSANO	ANALISTA DE SISTEMAS	3	-	5	03/05/2022	01/06/2022
20	2052202	ARTUR JOSE SOUTINHO FLORIDO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	14/05/2022	01/06/2022
21	2035880	AZAMOR LOPES DE LUCENA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	18	-	20	21/05/2022	01/06/2022
22	2070286	BENTO GOTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	11/05/2022	01/06/2022
23	2052423	BRUNA ALVES SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	18/05/2022	01/06/2022
24	2058880	CARLOS ANTONIO MARINHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/05/2022	01/06/2022
25	2067030	CELINA PONTES DA COSTA FRANCA	ADMINISTRADOR (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
26	2051745	CESAR JOAO MANTOVANI	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	07/05/2022	01/06/2022
27	2058901	CINDIA LEOPOLDINO FAVERO ARAUJO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/05/2022	01/06/2022
28	2051575	CLAUDIA CRISTINA MAGALHAES LOCATELLI	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	06/05/2022	01/06/2022
29	2052695	CLEBER FELIPE COSTA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	22/05/2022	01/06/2022
30	2053136	CLEBER RAIMUNDO LUCIO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	29/05/2022	01/06/2022
31	2052369	CLOVIS ROSARIO CARDOSO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	18/05/2022	01/06/2022

32	2052954	DAIANE CASAGRANDE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	25/05/2022	01/06/2022
33	2051435	DANIELA CRISTINA DOS SANTOS VIANA DA CRUZ	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
34	2047624	DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	12/05/2022	01/06/2022
35	2051346	DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	05/05/2022	01/06/2022
36	2053012	DELIANE QUELLI DUARTE IAREMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	27/05/2022	01/06/2022
37	2043696	DENISE SALMORIA PERAZZOLLI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	27/05/2022	01/06/2022
38	2067129	DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
39	2052385	EDER ABIDORAL FONSECA DE ARAUJO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	13/05/2022	01/06/2022
40	38989	EDVALDO COSTA DE ALENCAR	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	26	-	28	14/05/2022	01/06/2022
41	2067277	EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	19/05/2022	01/06/2022
42	2043629	ELDER MIYACHE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	07/05/2022	01/06/2022
43	2052946	ELEN GONCALVES DE SOUZA MACHADO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	25/05/2022	01/06/2022
44	2052601	ELIANE ESTELA MOURA ARAUJO LIMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	15/05/2022	01/06/2022
45	2043670	ELIEL BATISTA SALES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	26/05/2022	01/06/2022
46	2052008	ELISMARA FERREIRA DE SOUZA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	07/05/2022	01/06/2022
47	2070278	ELOAH NAYNA DE AZEVEDO SANTIAGO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	10/05/2022	01/06/2022
48	2067137	ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
49	2052814	EMACULADA MARIA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	10	-	12	20/05/2022	01/06/2022
50	2051494	EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	06/05/2022	01/06/2022
51	2051460	EMILIO MASSAKI MATSUBARA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
52	2052237	ERICA PEREIRA DO NASCIMENTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	11/05/2022	01/06/2022
53	2058804	ESTEFANE AIRES DUARTE ALEXIS CAVALCANTE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	21/05/2022	01/06/2022
54	2051524	EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	-	9	06/05/2022	01/06/2022
55	2051516	EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	06/05/2022	01/06/2022
56	2052555	FABIANA GONCALVES PEREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	13/05/2022	01/06/2022
57	2051800	FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
58	2051990	FABIO LIMA DE FARIA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
59	2070200	FELIPE LEANDRO DE CAMPOS	ANALISTA DE SISTEMAS	3	-	5	03/05/2022	01/06/2022
60	2051770	FELIPE LIMA DE FARIA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
61	2051702	FRANCISCA LOPES FERREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
62	2047683	FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	18/05/2022	01/06/2022
63	2052512	GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	13/05/2022	01/06/2022
64	2052547	GEONE MARQUES COELHO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	13/05/2022	01/06/2022
65	2050331	GEUDE DE OLIVEIRA LIMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	22/05/2022	01/06/2022
66	2038285	GISLAINE MENOSSI TEIXEIRA CARDOSO	SERVIÇOS GERAIS	21	-	23	10/05/2022	01/06/2022
67	2053217	GIUSEPPE DE LIMA MOURA	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	29/05/2022	01/06/2022
68	2051621	GLEISON SANTANA DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
69	2034000	GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS	AGENTE DE SEGURANÇA	20	-	22	02/05/2022	01/06/2022
70	2052253	GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	08/05/2022	01/06/2022
71	2051389	HEIGLA REGINA MONTEIRO CORREIA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
72	2058928	HEMERSON MORAIS PEREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/05/2022	01/06/2022
73	2052440	HERBERT WILLIAM RAMOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	14/05/2022	01/06/2022
74	2032490	HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	27	-	29	14/05/2022	01/06/2022
75	2051443	IVAN PIRES XAVIER FILHO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	05/05/2022	01/06/2022
76	2051478	IVANIR OLIVEIRA CORDEIRO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	06/05/2022	01/06/2022
77	2030233	IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	ANALISTA JUDICIÁRIO	29	-	31	17/05/2022	01/06/2022
78	2067269	JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	18/05/2022	01/06/2022
79	2052938	JEANE VERONICA FERNANDES DUARTE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	25/05/2022	01/06/2022
80	2051400	JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
81	2047667	JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA	ANALISTA DE SISTEMAS	22	-	24	18/05/2022	01/06/2022
82	2067072	JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
83	2067048	JESSICA CAMPOS MILANI E SILVA	ANALISTA PROCESSUAL	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
84	2067145	JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
85	2052326	JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	8	-	15/05/2022	01/06/2022
86	2037351	JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	20/05/2022	01/06/2022
87	2052318	JOAO FABRICIO DE CAMARGO GARCIA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	15/05/2022	01/06/2022
88	2051729	JOAO HERBERT RIBEIRO DE MELO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	10	-	12	04/05/2022	01/06/2022
89	2058790	JOHN HERBERT MOTA OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	21/05/2022	01/06/2022
90	2070235	JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	04/05/2022	01/06/2022
91	2070162	JOSE AVANI DAS CHAGAS JUNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS	3	-	5	03/05/2022	01/06/2022
92	25690	JOSE CLAYTON PINTO DA COSTA	ANALISTA JUDICIÁRIO	29	-	31	19/05/2022	01/06/2022
93	36676	JOSE DE RIBAMAR COELHO MARANHÃO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	28	29	-	02/05/2022	01/06/2022
94	2033941	JOSE IANO VIEIRA DA SILVA	AGENTE DE SEGURANÇA	23	-	25	02/05/2022	01/06/2022
95	2035812	JOSE MIGUEL DE LIMA	CONTADOR (A)	29	-	31	06/05/2022	01/06/2022
96	2052873	JOSE RENATO VANUCHI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	20/05/2022	01/06/2022
97	2052482	JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	19/05/2022	01/06/2022
98	2033992	JOSEFINA RICA MOURAO	PSICÓLOGO (A)	29	-	31	02/05/2022	01/06/2022

99	2051737	JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	05/05/2022	01/06/2022
100	2039826	JOZANA MACIEL DE SOUZA FERREIRA	SERVIÇOS GERAIS	19	-	21	11/05/2022	01/06/2022
101	2052458	JUCIMAR LOPES CURBANI	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	18/05/2022	01/06/2022
102	2051354	JUIARA NICACIO DOS SANTOS BIESEK	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
103	2052245	JUNIO CEZAR MACHADO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	11/05/2022	01/06/2022
104	2058812	KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/05/2022	01/06/2022
105	2052776	KENNYA NEVES DE LIMA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	25/05/2022	01/06/2022
106	2052792	KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	18/05/2022	01/06/2022
107	2052881	KLEBER GILBERT DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	20/05/2022	01/06/2022
108	2052610	LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	15/05/2022	01/06/2022
109	2052822	LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	18/05/2022	01/06/2022
110	2052750	LEILA PALMIERI DE LIMA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	21/05/2022	01/06/2022
111	2051281	LILIAN OLIVEIRA DA SILVA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
112	2067056	LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
113	2051397	LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
114	2052962	LUCIANA ALMEIDA DE BARROS	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	21/05/2022	01/06/2022
115	2052350	LUCIANA TIEMI DA SILVA DOURADO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	18/05/2022	01/06/2022
116	2051427	LUCIANO DOS SANTOS NUNES	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	06/05/2022	01/06/2022
117	2052296	LUCIANO GOMES DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	12/05/2022	01/06/2022
118	2037335	LUCIVALDO PORTELA BATISTA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	15/05/2022	01/06/2022
119	31020	LUIZA DE MARILAC BRAGA GOIS OCAMPO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	29	-	31	03/05/2022	01/06/2022
120	2052342	LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	18/05/2022	01/06/2022
121	2051540	MAGNO PEREIRA DORNELES	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
122	2052334	MAICON CESAR BATISTA CUCCHI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	11/05/2022	01/06/2022
123	2052059	MARCIA PIRES SARAIVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
124	2052903	MARCIO ALVES DE LIMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	21/05/2022	01/06/2022
125	2070219	MARCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES	ANALISTA DE SISTEMAS	3	-	5	03/05/2022	01/06/2022
126	2038188	MARCIO TULIO DE MELO DINIZ	ADMINISTRADOR (A)	28	-	30	04/05/2022	01/06/2022
127	2033968	MARCOS SANTANA MONTEIRO	AGENTE DE SEGURANÇA	23	-	25	02/05/2022	01/06/2022
128	2037360	MARIA APARECIDA BRASILEIRO SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	19/05/2022	01/06/2022
129	2032341	MARIA DAS GRACAS PAULA DA SILVA THEVES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	27	-	29	14/05/2022	01/06/2022
130	2052105	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	11/05/2022	01/06/2022
131	2052768	MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	21/05/2022	01/06/2022
132	20044	MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	ANALISTA JUDICIÁRIO	29	-	31	14/05/2022	01/06/2022
133	38610	MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	09/05/2022	01/06/2022
134	2051257	MERCEDES REZENDE DUTRA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
135	2067188	MICHELE SAMARA ZAMPIERI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
136	2052504	MIRIAM MIRANDA MARTINS	OFICIAL DE JUSTIÇA	10	-	12	18/05/2022	01/06/2022
137	2052717	MIRILANDES CORREA DA PAZ	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	21/05/2022	01/06/2022
138	2067099	MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
139	2038366	MONICA FERNANDA ZARAMELLA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	21	-	23	17/05/2022	01/06/2022
140	2051826	NAIMIM COIMBRA SAUMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
141	2052091	NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	11/05/2022	01/06/2022
142	2067080	NATALIA KAROLINE ALVES DE SOUZA PEREIRA QUEIROZ	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
143	2052229	OZEIAS SOARES FREITAS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	11/05/2022	01/06/2022
144	2052490	OZIANE OLIVEIRA DA SILVA LUCENA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	18/05/2022	01/06/2022
145	2047659	OZIEL ALVES CAVALCANTE	ANALISTA DE SISTEMAS	22	-	24	18/05/2022	01/06/2022
146	2047616	PATRICIA DA SILVA SENA COSTA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	13	-	15	11/05/2022	01/06/2022
147	2053063	PATRICIA REGINA BRANDELERO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	29/05/2022	01/06/2022
148	2051699	PAULO HENRIQUE ARAUJO LOBO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
149	38830	PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	27	-	29	14/05/2022	01/06/2022
150	2052431	PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	14/05/2022	01/06/2022
151	2053004	RAFAEL LIMA BEIJO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	27/05/2022	01/06/2022
152	39039	RAFAEL PAULO DE OLIVEIRA	MOTORISTA	24	-	26	14/05/2022	01/06/2022
153	2070243	RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	04/05/2022	01/06/2022
154	2038293	RAIKSON VASCONCELOS BARBOSA	AGENTE DE SEGURANÇA	21	-	23	10/05/2022	01/06/2022
155	2052300	RAIMUNDA ALVES SOBRINHO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	15/05/2022	01/06/2022
156	2033976	RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	AGENTE DE SEGURANÇA	23	-	25	02/05/2022	01/06/2022
157	2052989	RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	27/05/2022	01/06/2022
158	2053101	RENATA FURQUIM DA SILVA RITTER	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	29/05/2022	01/06/2022
159	2058847	RENATO VIEIRA FREITAS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/05/2022	01/06/2022
160	2052830	RENE HUMBERTO BRAZ MUNIZ PEREIRA	OFICIAL DE JUSTIÇA	10	-	12	25/05/2022	01/06/2022
161	2051680	RICARDO SOUZA RIBEIRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
162	2038331	ROBERTO ALVES CORDEIRO	ANALISTA DE SISTEMAS	28	-	30	17/05/2022	01/06/2022
163	2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	08/05/2022	01/06/2022
164	2053020	ROGER DE ARAUJO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	27/05/2022	01/06/2022
165	2051591	ROMULO BASSETTI DE SOUZA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
166	2052407	ROSE DE MOURA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	14/05/2022	01/06/2022

167	2052474	ROSIA NE EDUARDA GALVAO FERNANDES SAMPAIO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	18/05/2022	01/06/2022
168	2052911	ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	22/05/2022	01/06/2022
169	2038315	ROZANI TERESINHA FIORENTIN	SERVIÇOS GERAIS	20	-	22	07/05/2022	01/06/2022
170	2051605	ROZIANE SOUZA GOMES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
171	2067102	RUILANA FARIA QUEIROZ	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
172	2052865	SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	12	-	20/05/2022	01/06/2022
173	2051931	SAMIR HERIKON NASSER	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	06/05/2022	01/06/2022
174	2058995	SAMUEL CUNHA DOS SANTOS CORDEIRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	6	-	8	23/05/2022	01/06/2022
175	2052520	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	13/05/2022	01/06/2022
176	2051630	SAULO DE TARSO RAMOS	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
177	2052920	SAULO DE TARSO SMITH MACIEL	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	25/05/2022	01/06/2022
178	25976	SEBASTIAO DE ATAIDE SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	27	-	29	20/05/2022	01/06/2022
179	2067110	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
180	2057565	STONIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	9	-	11	16/05/2022	01/06/2022
181	2052628	SUELENE SOARES MENEZES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	19/05/2022	01/06/2022
182	2043653	SUZANA TAVARES DE SOUSA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	16	-	18	21/05/2022	01/06/2022
183	2051907	TACIANA DIAS DE ALMEIDA GERMINIANI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
184	2052377	TALINE DO SOCORRO MONTEIRO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	18/05/2022	01/06/2022
185	2051338	TARSO AZEVEDO CARDOSO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
186	2052725	TATIANE RODRIGUES RIBEIRO GONCALVES	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	20/05/2022	01/06/2022
187	2052660	THIAGO REDUA DE VASCONCELOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	15/05/2022	01/06/2022
188	2052679	UDERSON DOS ANJOS LUCAS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	15/05/2022	01/06/2022
189	2038447	VALDENIA GUIMARAES	ASSISTENTE SOCIAL	26	-	28	31/05/2022	01/06/2022
190	2051974	VALERIA SIMOES DE FREITAS	OFICIAL DE JUSTIÇA	9	-	11	13/05/2022	01/06/2022
191	2052075	VALMIR CORREIA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	11/05/2022	01/06/2022
192	2052083	VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA DINON	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	11/05/2022	01/06/2022
193	2067293	VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	25/05/2022	01/06/2022
194	2052121	WAGNER CARDOSO DE JESUS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/05/2022	01/06/2022
195	2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	10	11	-	04/05/2022	01/06/2022
196	23892	WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31	-	33	17/05/2022	01/06/2022
197	2053071	WENDER GONCALVES TEIXEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	29/05/2022	01/06/2022
198	2059002	WESNEI AMERICO CUNHA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	29/05/2022	01/06/2022
199	25739	WILLIAM DOS SANTOS BRASIL	ANALISTA JUDICIÁRIO	29	-	31	19/05/2022	01/06/2022
200	2067161	WILLIAM VINICIUS DE ANDRADE HIPOLITO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	11/05/2022	01/06/2022
201	2058855	WILLIAN HENRIQUE PAULI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/05/2022	01/06/2022
202	2052466	YASMINE LOBATO REIS FLORENCIO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	15/05/2022	01/06/2022

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverão sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Cumpra-se.

Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/09/2022, às 13:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2948599e o código CRC 2745C114.

Portaria n. 570/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o Inciso VI do Art. 2º e Art. 14 da [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando os Capítulos II e III da [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008425-20.2022.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - Conceder progressão funcional aos(as) servidores(as) que fizeram jus no mês de junho de 2022, haja vista que cumpriram o interstício e foram submetidos a avaliação de desempenho por competência, conforme transcrito abaixo:

Ordem	Matricula	Nome	Cargo Efetivo	Padrão Atual	Antiguidade	Antiguidade + Mérito	Efeito Funcional	Efeito Financeiro
1	2053748	ABEL SIDNEY DE SOUZA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	15/06/2022	01/07/2022
2	2053233	ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	02/06/2022	01/07/2022
3	2059347	ADRIANO CARDOSO PRIMO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
4	2038641	ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	AGENTE DE SEGURANÇA	21	-	23	28/06/2022	01/07/2022
5	2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	JORNALISTA	16	-	18	05/06/2022	01/07/2022
6	2036010	AILSON SOUZA DE FRANCA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	11/06/2022	01/07/2022
7	2059223	ALAIDE PRADO FARIA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
8	2043750	ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	17/06/2022	01/07/2022
9	2059207	ALESSANDRA MACIEL PEREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
10	2070472	ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	4	-	27/06/2022	01/07/2022
11	2053691	ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	15/06/2022	01/07/2022
12	2054019	ALLINE DE LIMA COSTA SARGES	ASSISTENTE SOCIAL	18	-	20	25/06/2022	01/07/2022
13	2053497	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
14	2053861	ANA PAULA FROES CAMURCA	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	19/06/2022	01/07/2022
15	2053322	ANDRE DE SOUZA COELHO	CONTADOR (A)	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
16	2053896	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	17/06/2022	01/07/2022
17	2053268	ANGELA MARIA BARBOSA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/06/2022	01/07/2022
18	2059193	ANNABEL ALVES DA SILVA MENDES STECKERT	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
19	39314	ANTONINHO SANTANA DE LIMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	27	-	29	04/06/2022	01/07/2022
20	2038625	ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	19	-	21	29/06/2022	01/07/2022
21	2053845	APARECIDO FELIPE CORREIA	ASSISTENTE SOCIAL	18	-	20	15/06/2022	01/07/2022
22	2070499	ARCEU MOREIRA ROCHA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	28/06/2022	01/07/2022
23	2059304	BRUNO RAFAEL JOCK	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
24	2053640	CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
25	2053713	CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	15/06/2022	01/07/2022
26	36790	CARLOS ALBERTO DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	27	-	29	04/06/2022	01/07/2022
27	2059517	CAROLINE DE ASTRE LEMOS CAVALCANTE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
28	2047730	CIDNEI SERGIO MARINI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	14/06/2022	01/07/2022
29	2053934	CLAIR FREITAG	ASSISTENTE SOCIAL	18	-	20	22/06/2022	01/07/2022
30	2053241	CLAUDINEI GONCALVES	OFICIAL DE JUSTIÇA	9	10	-	05/06/2022	01/07/2022
31	2053853	CLELTON FELIPE COSTA	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	16/06/2022	01/07/2022
32	2053187	CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	01/06/2022	01/07/2022
33	2053446	DAIANE POLISEL GONCALVES DE SOUZA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	05/06/2022	01/07/2022
34	2053420	DANIELE REGINA PACHER	ASSISTENTE SOCIAL	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
35	2053500	DANIELLE GONCALVES CORREIA	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
36	2059231	DARIO ROMAO DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
37	2053837	DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	19/06/2022	01/07/2022
38	2057603	DIEGO SANTINNI ARANTES GONCALVES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	8	-	10	02/06/2022	01/07/2022
39	2070340	DIEGO SOUZA DA SILVA	CONTADOR (A)	3	-	5	01/06/2022	01/07/2022
40	2059576	EDILENE DA SILVA LOPES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
41	2036070	EDSEIA PIRES DE SOUSA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	11/06/2022	01/07/2022
42	2059533	EDSON LOBO FERREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
43	2059444	EDUARDO GABRIEL SANTANA MARCOLAN ROBAERT	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
44	0040339	ELIAS BATISTA PAIVA	AGENTE DE SEGURANÇA	27	-	29	28/06/2022	01/07/2022
45	2037394	ELIAS CABRAL DE SOUZA LIMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	09/06/2022	01/07/2022
46	2047748	ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	14/06/2022	01/07/2022
47	2067358	ELIEZER NUNES BARROS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	03/06/2022	01/07/2022
48	2053381	ELIEZIO GOULART BRAGA	ECONOMISTA	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
49	2053829	ELISANGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	16/06/2022	01/07/2022
50	2053616	ELIVANIA PATRICIA DE LIMA	ASSISTENTE SOCIAL	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
51	2070359	ERIC DE ABREU ORTIZ	OFICIAL DE JUSTIÇA	3	-	5	01/06/2022	01/07/2022
52	2059460	ERIC HENRIQUE MORESCHI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
53	2038650	EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO	AGENTE DE SEGURANÇA	21	-	23	28/06/2022	01/07/2022
54	2059266	EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
55	2053349	FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	05/06/2022	01/07/2022
56	2043769	FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	17/06/2022	01/07/2022
57	2053195	FLAVIO CABRAL REIS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	01/06/2022	01/07/2022
58	2059274	FRANCIANE MORAES DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
59	2053870	FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA JACOB	ASSISTENTE SOCIAL	18	-	20	19/06/2022	01/07/2022
60	2053470	FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	05/06/2022	01/07/2022

61	2053373	FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	CONTADOR (A)	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
62	2043734	GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	16/06/2022	01/07/2022
63	2054027	GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	15/06/2022	01/07/2022
64	2059614	GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
65	2039940	GUILHERME PITTEER MOREIRA MAIA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	13/06/2022	01/07/2022
66	2059541	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
67	2059185	HUANDERSON DIAS MARINHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
68	2059622	HUGO HENRIQUE CARVALHO TELES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	19/06/2022	01/07/2022
69	0025879	HUMBERTO PEREIRA LINS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31	-	33	03/06/2022	01/07/2022
70	0035602	IRLENE PAULA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	29	-	31	06/06/2022	01/07/2022
71	2059401	ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
72	2070421	ITALO RENATO FERREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	12/06/2022	01/07/2022
73	2053918	JANAINA CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	ASSISTENTE SOCIAL	18	-	20	17/06/2022	01/07/2022
74	2059096	JANAINA MORAES VIEIRA SASSAMOTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
75	2053772	JERUSA GADE DE SILVA FREIRE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	10/06/2022	01/07/2022
76	2059550	JESSICA LANE SILVA COLLEDAN	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
77	2038676	JOAIRTON LUIZ PEREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	21	-	23	28/06/2022	01/07/2022
78	2070480	JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	27/06/2022	01/07/2022
79	2059282	JOICE VIEIRA DE CARVALHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
80	2053900	JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	19/06/2022	01/07/2022
81	2070456	JULIANO DE FREITAS MOREIRA	ANALISTA DE SISTEMAS	3	-	5	27/06/2022	01/07/2022
82	2058871	KLERISSON RODRIGUES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	25/06/2022	01/07/2022
83	2036088	LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	11/06/2022	01/07/2022
84	2067307	LEANDRO BORDINHAO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	01/06/2022	01/07/2022
85	2053365	LIDIANE NOGUEIRA BENTO	CONTADOR (A)	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
86	2059584	LINDALVA MENDONCA DE BARROS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
87	2043742	LIONI DE OLIVEIRA ALVES COELHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	16/06/2022	01/07/2022
88	2059355	LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
89	2059312	LUCIANA MARTINS RESENDE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
90	2043726	LUCIARA FREIRE ROCHA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	11/06/2022	01/07/2022
91	2053250	LUCILENE DE PAULA ROSA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	02/06/2022	01/07/2022
92	2059410	LUCIVANIA DE SA MOREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
93	2053179	LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	01/06/2022	01/07/2022
94	2053403	LUIZ AVENIR PEGO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	05/06/2022	01/07/2022
95	2070332	MAIARA VAZ DE SOUZA AGUIAR	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	01/06/2022	01/07/2022
96	2040115	MARCOS ANTONIO AMUTARIA BARBOSA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	04/06/2022	01/07/2022
97	2053527	MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
98	2047713	MARGARETH BEZERRA ROCA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	01/06/2022	01/07/2022
99	2053535	MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
100	2035944	MARIA DE FATIMA SILVA	CONTADOR (A)	29	-	31	04/06/2022	01/07/2022
101	2053888	MARIANGELA ALOISE ONOFRE	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	19/06/2022	01/07/2022
102	2053578	MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	04/06/2022	01/07/2022
103	2053357	MARILENE MARQUES RODRIGUES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	05/06/2022	01/07/2022
104	0040118	MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	26	-	28	22/06/2022	01/07/2022
105	2053705	MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	10/06/2022	01/07/2022
106	2070367	MAURICIO MAIA CLASTA	ANALISTA DE SISTEMAS	3	-	5	01/06/2022	01/07/2022
107	2070324	MAYCKON DAVID SILVA PAIVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	01/06/2022	01/07/2022
108	2053926	MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	19/06/2022	01/07/2022
109	2053411	MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	05/06/2022	01/07/2022
110	2059053	MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
111	2059118	NADJARA DA CUNHA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
112	2059215	NATHALIA SILVA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
113	2053624	NEUMA OLIVEIRA SOUTO DORIA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	10	-	12	05/06/2022	01/07/2022
114	2058979	NEUSA GIRON PEDRON	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	19/06/2022	01/07/2022
115	2053632	NILDA SOUZA OLIVEIRA	ADMINISTRADOR (A)	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
116	2036037	NILDO KETES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	11/06/2022	01/07/2022
117	2053551	NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
118	2059070	ODAIR JOSE DE CARVALHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
119	2053276	PABLO FILETTI MOREIRA	ANALISTA DE SISTEMAS	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
120	2059169	PALOMA CARVALHO LIMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
121	2070375	PAULO JOSE DE JESUS BARBOSA	ANALISTA DE SISTEMAS	3	-	5	01/06/2022	01/07/2022
122	36722	PAULO MOREIRA DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	25	-	27	01/06/2022	01/07/2022
123	2059487	PEDRO PAULO SOARES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022

124	2059290	RAIMUNDO DE NAZARE NUNES CRUZ	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
125	2059606	RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
126	2067331	REGIANE SOARES NASCIMENTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	02/06/2022	01/07/2022
127	2059045	REGINALDO DE SOUZA LIMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
128	2053799	RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO	ANALISTA DE SISTEMAS	18	-	20	19/06/2022	01/07/2022
129	2059363	RENATA VIEIRA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
130	2059525	RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA PINHEIRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
131	2036053	ROBERSON DANIEL GOMES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	09/06/2022	01/07/2022
132	2053560	ROBERTA LUCIA MOURA SOARES	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
133	2043777	ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	24/06/2022	01/07/2022
134	2067153	ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	09/06/2022	01/07/2022
135	2059177	ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
136	2070430	ROSINEIA VIEIRA MAGEWSCK	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	12/06/2022	01/07/2022
137	26484	RUI CARLOS DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31	-	33	30/06/2022	01/07/2022
138	2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	29/06/2022	01/07/2022
139	2043700	SAYURY DA COSTA TOURINHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	04/06/2022	01/07/2022
140	2053314	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	ECONOMISTA	18	-	20	05/06/2022	01/07/2022
141	2059134	SOLANGE RODRIGUES NAIMAN	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
142	2053284	THYAGO ALVES SANTIAGO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	05/06/2022	01/07/2022
143	2053675	TIAGO MARTINS RIBEIRO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	-	13	15/06/2022	01/07/2022
144	2053462	TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	05/06/2022	01/07/2022
145	2053730	VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	15/06/2022	01/07/2022
146	2059320	VANESSA DE CASTRO SANTOS DE ALMEIDA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
147	2053543	VANI APARECIDA MIORANZA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	03/06/2022	01/07/2022
148	2037424	VANUZA MEDEIROS COSTA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	26/06/2022	01/07/2022
149	2059240	VITORIA MARTINS LIMA ALEXANDRE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	13/06/2022	01/07/2022
150	0039845	WALMIR NASCIMENTO DE JESUS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	29	-	31	22/06/2022	01/07/2022
151	2038528	WIDIA SUERLANDIA MARINHO PAIVA	ASSISTENTE SOCIAL	28	-	30	10/06/2022	01/07/2022
152	2053942	WILSON PLASTER	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	22/06/2022	01/07/2022
153	2053764	YNHANA LEAL DA SILVA TOREZANI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	15/06/2022	01/07/2022
154	2053780	YURI CONAN TAKIGUSHI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	08/06/2022	01/07/2022
155	2053985	ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	PSICÓLOGO (A)	18	-	20	25/06/2022	01/07/2022

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverão sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Cumpra-se.

Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/09/2022, às 13:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2948632e o código CRC D314571C.

Portaria n. 571/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o disposto no Art. 12 e §3º do Art. 14 da [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando o disposto no Art. 13 da [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008425-20.2022.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - Conceder progressão funcional aos(as) servidores(as) que fizeram jus nos meses de julho de 2022, em face a homologação do estágio probatório, conforme transcrito abaixo:

Ordem	Cadastro	Nome	Cargo Efetivo	Homologação do Estágio Probatório	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Funcional	Efeito Financeiro
1	2073803	ATILA GALVAO PEREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15/07/2022	1	3	15/07/2022	01/08/2022
2	2049236	CARINA APARECIDA ALVES FERREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15/07/2022	1	3	15/07/2022	01/08/2022
3	2073889	DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15/07/2022	1	3	15/07/2022	01/08/2022
4	2073870	JEZIEL ALVES ARAUJO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15/07/2022	1	3	15/07/2022	01/08/2022
5	2073862	LUCIANA MOREIRA DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15/07/2022	1	3	15/07/2022	01/08/2022
6	2073820	PAMELA FERNANDES BARROZO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15/07/2022	1	3	15/07/2022	01/08/2022
7	2071584	PATRICIA SILVA CAVALCANTE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15/07/2022	1	3	15/07/2022	01/08/2022

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Cumpra-se.

Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/09/2022, às 13:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2948657e o código CRC 8A0F2D32.

Portaria n. 572/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012938-31.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXONERAR/DISPENSAR e DESIGNAR, os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 1/11/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Exonerar/Dispensar	Designar
2045788	ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA	Comissionado	SEAMP - Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal	Assistente Técnico I - DAS2	-
2049740	ALEX DA SILVA DE JESUS	Técnico Judiciário	GABSGP - Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Serviço Especial I - FG5	Assistente Técnico I - DAS2
2063182	HÊNIO ALVES DOS SANTOS	Técnico Judiciário	SEAMP - Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal	-	Serviço Especial I - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949006e o código CRC E8F5F38C.

Portaria n. 573/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003877-74.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora temporária, nos termos do inciso II do art. 12 da [Lei n. 4910/2020](#) e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 1/9/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
5014570	LARISSA GRIPP CARDOSO	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949065e e o código CRC A052FB96.

Portaria n. 574/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012546-91.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Analista Judiciário, Nível Superior, Padrão 3, na especialidade de Analista de Sistemas ocupado pelo servidor FELIPE LEANDRO DE CAMPOS, cadastro 2070200, lotado na SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do inciso I do Art. 40 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos a partir de 5/8/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949112e e o código CRC 688B8CC3.

Portaria n. 575/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000237-20.2022.8.22.8006,

R E S O L V E:

NOMEAR a servidora abaixo qualificada com efeitos a partir de 14/9/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
5016967	ANDREZA KELLY RAMOS DA SILVA	Comissionada	ADOVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949187e e o código CRC 75DEBD88.

Portaria n. 576/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000156-41.2022.8.22.8016,

R E S O L V E:

I - RELOTAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Nova Lotação	Efeitos	Designar	Efeitos
5041180	LEONARDO FRAGA SILVA	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO	COMVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO	08/08/2022	Assistente de Juiz - FG5	15/09/2022

II - CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor, sem ônus para este Poder, na função a qual foi indicado neste SEI, no período de 08/08/2022 a 14/09/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949261e e o código CRC FFF0088D.

Portaria n. 577/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009016-79.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - EXONERAR a pedido, a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 1/7/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar
2058669	IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS	Comissionada	Gabdes-AM - Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel	Assessora de Desembargador - DAS5

II - Fica a referida servidora notificada quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face a exoneração do cargo comissionado, nos termos dos Art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949364e o código CRC 706C61A4.

Edital de Notificação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002958-94.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o (a) ex-estagiário(a) EDILAINE CARLA SILVEIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 9.925,30 (nove mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos salariais nº 0002958-94.2021.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/09/2022, às 13:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 12:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2917504e o código CRC E3C86D98.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho - Bairro Olaria - (69) 32171152 - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

EDITAL Nº 4/2022, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

Conforme Decreto Municipal n. 18272, de 22/7/2022 e Emenda Constitucional n. 94/2016 e art. 102, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, torno aberto o processo para habilitação, classificação e pagamento de credores interessados em participar de acordos diretos em precatórios devidos pelo Município de Porto Velho.

1. DO OBJETO: O presente certame refere-se à habilitação, classificação e pagamento de credores interessados em participar de acordos diretos em precatórios devidos pelo Município de Porto Velho.

2. DOS CREDITORES: Para fins de participação nos acordos mencionados neste Edital nº 4/2022 do Município de Porto Velho, são considerados credores beneficiários de precatórios, aptos à participação no certame:

a) o credor originário, pessoa física ou jurídica, devidamente apontado no ofício requisitório do precatório, e que não tenha cedido a totalidade de seu crédito;

b) O advogado, quanto aos seus honorários contratuais que já estejam devidamente destacados nos autos do precatório, na data da publicação deste edital;

c) O advogado, quanto aos seus honorários sucumbenciais, constantes do ofício requisitório;

d) O(s) herdeiro(s) de credores originários falecidos, quanto ao seu quinhão, desde que já habilitado(s) nos autos do precatório e a partilha realizada nos autos do inventário ou por meio de escritura pública comunicada pelo juízo da ação de execução que originou o precatório ao Presidente do Tribunal de Justiça, na data da publicação deste edital;

e) O cessionário do precatório cujo pedido de cessão já esteja devidamente deferido e registrado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital.

2.1 O falecimento do beneficiário habilitante no curso do presente edital não o exclui do certame, sendo que o crédito que eventualmente lhe tocar será reservado até que haja habilitação de seus sucessores ou remetido ao juízo da execução ou de sucessão.

2.2 Em precatórios cujo credor é Espólio, pessoa física menor de idade ou incapaz, ou pessoa jurídica, poderá o pedido de habilitação aos acordos previstos no Edital nº 4/2022 ser feito pelos seus representantes legais devidamente apontados no ofício requisitório do precatório, ficando cientes os habilitantes de que se selecionados ao recebimento do crédito, deverão juntar aos autos do precatório documento atualizado que comprove a capacidade do seu representante para transigir, receber e dar quitação, tais como certidão de inventariante, certidão de tutela ou curatela e atos constitutivos da pessoa jurídica.

2.2.1. Nos casos de não comprovação do que é exigido no item 2.2, o habilitante será excluído do certame.

2.3. Se houver litisconsórcio ativo no precatório, cada credor poderá participar individualmente do edital, sendo necessária, também, a participação do advogado se houver honorários contratuais destacados.

3. DO VALOR DISPONÍVEL PARA ACORDO DIRETO: A proposta para acordo direto, tem o valor inicial de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), sem prejuízo de outros recursos que venham a integrar a conta de acordo do Ente devedor até 31/12/2022.

4. DA HABILITAÇÃO: A habilitação do credor abrangerá a totalidade do crédito que lhe é devido, e será feita exclusivamente por meio de petição no precatório que tramita no PJE 2º Grau, apenas durante o prazo previsto neste edital.

4.1. Os credores de precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região que tem como ente devedor o Município de Porto Velho poderão apresentar petição, optando pelo acordo, protocolizando a peça via PJE 2º Grau, mediante processo incidente, durante o prazo previsto neste edital.

4.2 Na petição deverá ser informado:

a) os dados pessoais e bancários relativos ao credor interessado, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios legíveis (RG e CPF, ou Carteira Nacional de Habilitação, cartão bancário/imagem dos dados bancários do beneficiário);

b) a sua qualidade de credor, conforme item 2 deste Edital (credor originário, advogado credor de honorários sucumbenciais, advogado beneficiário de honorários contratuais - hipótese em que deverá participar juntamente com o credor originário, herdeiro ou cessionário);

b.1) Havendo honorários destacados em favor do advogado do cedente, na habilitação o cessionário deverá apresentar a anuência do referido advogado.

b.2) Havendo destaque dos honorários contratuais, pelo juízo da execução ou no curso do precatório até a data da publicação do edital, é necessária a participação e concordância do advogado no acordo direto em conjunto com o credor.

b.3) A ausência de manifestação ou a discordância do advogado com honorários contratuais, destacados até a data da publicação do edital, importará em indeferimento do pedido de habilitação.

b.4) Havendo honorários destacados até a data da publicação deste edital, na manifestação do credor e de seu advogado deverá ser indicado expressamente o id. no qual consta o destaque (ofício requisitório ou despacho da Presidência autorizador), sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

b.5) Não havendo indicação no pedido de habilitação da existência de honorários contratuais destacados, a manifestação importará em renúncia ao destaque eventualmente homologado.

4.3 O acordo de deságio será celebrado mediante proposta de desconto em escalonamento do percentual, conforme demonstrado abaixo, sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado, conforme calculado pela Coordenadoria Municipal de Cálculos, Estratégias e Precatórios da Procuradoria Geral do Município, pelos critérios por esta utilizados na atualização do valor e determinação das deduções legais a título de contribuições e impostos, ficando vedada a proposição de acordo sobre apenas parte do valor devido ao credor:

I – 25% (vinte e cinco por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 1997 a 2005;

II – 30% (trinta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento entre os anos de 2006 a 2007;

III – 35% (trinta e cinco por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento entre os anos de 2008 a 2015;

IV – 40% (quarenta por cento) para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento a partir de 2016.

4.4 Sendo o proponente cessionário, deverá indicar quem lhe cedeu o crédito indicando o id. no qual consta o deferimento da cessão de crédito.

4.4.1. Havendo honorários destacados em favor do advogado do cedente, na habilitação o cessionário deverá apresentar a anuência do referido advogado.

4.5 O proponente herdeiro deverá informar o nome do credor que está sucedendo, indicando o id. onde consta a comunicação do juízo da execução acerca da partilha.

4.6 Fica o interessado ciente de que sua adesão ao acordo implicará em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com consequente quitação integral do seu crédito e extinção da obrigação e do precatório. O edital vincula o interessado após sua classificação na 2ª etapa quando for publicado o valor do precatório com deságio.

4.7 Fica o interessado ciente de que assume toda e qualquer responsabilidade civil e criminal relacionada ao crédito, como a decorrente da existência de cessão de crédito, compensação e/ou constrição judicial não noticiada.

5. Somente o pedido encaminhado entre às 07:00 horas do dia 3/10/2022, e às 23h59min do dia 31/10/2022, estará habilitado para fins de análise classificatória (1ª etapa).

5.1 O beneficiário apresentará uma única proposta para fins de habilitação, classificação e pagamento.

5.2 O pedido de habilitação, por si só, não garante ao credor beneficiário inscrito o direito de participar dos acordos diretos, ficando sujeito às forças do certame, segundo a classificação dos habilitados.

5.3. Posterior a apresentação do pedido de habilitação, o ente devedor será intimado para manifestar no prazo de 10 (dez) dias se o pedido de participação atende os requisitos editalícios, ou deverá indicar qual critério não foi observado pelo interessado.

5.3.1. Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias ao interessado para regularizar seu pedido, nos termos manifestos pelo ente devedor, sob pena de ser inabilitado.

5.3.2. Caso necessária a emenda, posterior ao prazo concedido para regularização do pedido, o ente devedor será novamente intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias se atendeu aos requisitos editalícios.

6. DA CLASSIFICAÇÃO DOS HABILITADOS

6.1 Primeira Etapa: Os habilitados serão classificados aos acordos diretos levando-se em conta a ordem cronológica do precatório, seguindo-se, em ordem decrescente, preferindo-se os precatórios de natureza alimentar, seguidos dos precatórios de natureza comum.

6.1.1 Dentro da mesma classe de natureza do crédito, e respeitado o valor de deságio oferecido, a precedência de pagamento observará a ordem cronológica.

6.2 A relação de classificados será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça (DJE) e, no prazo de 5 (cinco) dias, o interessado que não estiver na lista deverá manifestar-se, comprovando ter realizado a habilitação dentro do prazo.

6.3 Segunda Etapa: A Procuradoria do Município de Porto Velho será intimada para apresentar os cálculos detalhados por credor habilitado, com o deságio estabelecido nos incisos do item 4.3, no prazo de 30 (trinta) dias.

6.3.1 Após a entrega dos cálculos pela Procuradoria, será publicada nova relação dos classificados com os valores dos deságios.

6.3.2 A identificação dos selecionados relacionados nas publicações far-se-á pelo número do precatório e valor de deságio.

7. DA DESISTÊNCIA: Da intimação do credor com o valor do deságio será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para recebimento dos pedidos de desistência à participação do certame.

7.1. Não cabe impugnação aos cálculos apresentados pelo ente devedor, devendo o credor manifestar apenas o aceite ou a desistência no seguimento do acordo direto.

7.2. A ausência de apresentação de desistência importará em seguimento do acordo direto.

7.3. Encerrada a 2ª etapa de habilitação, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE lista contendo o nome de todos aqueles que anuíram com opção pelo acordo direto com deságio, conforme item 4.

8. DO PAGAMENTO: O pagamento do crédito será realizado após decorrido o prazo estabelecido no item 7 para todos que não manifestarem a sua desistência.

8.1 O crédito final a ser liberado ao credor beneficiário classificado no presente edital consistirá no valor de face atualizado, aplicando-se, após a atualização, o deságio oferecido e os descontos dos tributos incidentes sobre o crédito do precatório.

8.2 O crédito com deságio será depositado DIRETAMENTE na conta bancária do BENEFICIÁRIO, apresentada na petição de opção ao acordo direto, conforme item 4.2, alínea “a”.

8.3 O recebimento do crédito por meio do acordo pelo credor conferirá ao devedor a plena quitação da obrigação que lhe deu origem, ficando o precatório extinto, não podendo as partes nada mais dele reclamar.

9. PERÍODO DE VALIDADE: O edital tem o seu período de validade de 3/10/2022 a 31/03/2023.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Cumpridas todas as etapas e realizados todos os pagamentos possíveis, considerando o valor disponível para acordo, somente poderá ocorrer qualquer pagamento levando-se em conta a posição originária do credor.

10.1 Os credores que concordaram com o deságio, mas não conseguiram receber seus créditos por ausência de disponibilidade financeira poderão habilitar-se em novo edital desta natureza.

10.2 Caso algum pagamento não possa ser realizado até 31/03/2023 em razão do volume de acordos realizados, excepcionalmente, eles poderão ocorrer após esta data, dentro do limite orçamentário estabelecido no item 3.

10.3 Eventual saldo na conta de acordos do ente devedor, ao final do exercício, será direcionado à sua conta de cronologia, ficando esse recurso vinculado aos pagamentos das prioridades constitucionais e dos precatórios segundo sua ordem cronológica.

10.4 Os casos omissos deste edital serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Prazos do Edital

Prazo para habilitação de interessados: 3/10/2022 a 31/10/2022;

Prazo de validade do edital: 3/10/2022 a 31/03/2023

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE ADESÃO A ACORDO DIRETO EM PRECATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº. 004/2022 - Acordo direto com o Município de Porto Velho

PRECATÓRIO Nº _____

Nome do Credor: _____

CPF/CNPJ do credor: _____ Idade: _____

Dados bancários: _____

Endereço: _____, nº _____,

Complemento: _____,

CEP: _____, Cidade: _____, Estado: _____ Telefone: _____

Email: _____.

Qualidade do credor: ORIGINÁRIO ()

HERDEIRO () Nome do credor originário: _____

CESSIONÁRIO () Nome do credor originário: _____

Nome do Advogado: _____

Honorários sucumbenciais () Honorários Contratuais ()

CPF/CNPJ: _____ OAB: _____ Idade: _____

Dados bancários: _____

Endereço: _____, nº _____,

Complemento: _____,

CEP: _____, Cidade: _____, Estado: _____ Telefone: _____

Email: _____.

Em caso de honorários contratuais, o valor ou percentual é de _____ (_____), conforme contrato juntado no Id. _____, e destacado no id. _____.

DECLARO (amos) que tenho (temos) interesse em conciliar com o Município de Porto Velho, representado pela Procuradoria Geral do Município - PGM, tendo ciência do deságio de% (..... por cento) sobre o valor total do crédito, para fins de pagamento.

DECLARO (amos), sob pena de responsabilização penal e civil, que sou (somos) titular (es) do crédito do presente precatório, o qual não é objeto de qualquer discussão judicial e/ou administrativa, bem como não foi objeto de cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária ou não tributária, quitação integral por pagamento superpreferencial, conversão em RPV e que não paira sobre si qualquer outro motivo que possa inviabilizar o presente acordo.

DECLARO (amos) que estou (amos) ciente (s) de todos os termos do referido edital, com eles concordando plenamente.

Porto Velho (RO), ____/____/____.

REQUERENTE

ADVOGADO

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/09/2022, às 13:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2957582 e o código CRC F5B34644.

Referência: Processo nº 0008141-12.2022.8.22.8000

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 87/2022-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 07/11/2022 a 11/11/2022:

a) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO - SEI n. 0004989-78.2022.8.22.8800;

b) Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Machadinho do Oeste/RO - SEI n. 0004990-63.2022.8.22.8800;

c) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Machadinho do Oeste/RO - SEI n. 0004992-33.2022.8.22.8800;

d) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho do Oeste/RO - SEI n. 0004993-18.2022.8.22.8800;

e) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma, Comarca de Jaru/RO - SEI n. 0004994-03.2022.8.22.8800;

II - DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria MARCELO TRAMONTINI para proceder às correções.

III - DESIGNAR os servidores DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Correição (cad. 207229-7), ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Analista Judiciário (cad. 205.332-2), ANDERSON PINHEIRO VERAS, Assistente Técnico II (cad. 503.638-3) e JOÁS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207278-5), lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem nas correções.

IV - Durante o período indicado no item I da presente Portaria, não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.

VII – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízos Corregedores Permanentes e às Serventias Extrajudiciais mencionadas. Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2022, às 23:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2953433e e o código CRC 943BCF1B.

DECISÃO

Decisão - CGJ Nº 809/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Buritis/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 14 de setembro de 2022 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Buritis/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 072/2022-CGJ, publicada no DJE n. 157 de 24/8/2022, conforme processo Sei 0004203-34.2022.8.22.8800 .



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2022, às 23:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954090e e o código CRC 2B916F61.

Decisão - CGJ Nº 810/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Ariquemes/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 12 de setembro de 2022 no Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Ariquemes/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 072/2022-CGJ, publicada no DJE n. 157 de 24/8/2022, conforme processo Sei 0004207-71.2022.8.22.8800.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2022, às 23:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954290e e o código CRC C516705F.

Decisão - CGJ Nº 811/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Monte Negro, Comarca de Ariquemes/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 16 de setembro de 2022 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Monte Negro, Comarca de Ariquemes/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 072/2022-CGJ, publicada no DJE n. 157 de 24/8/2022, conforme processo Sei 0004206-86.2022.8.22.8800.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2022, às 23:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954403e o código CRC 659A953C.

Decisão - CGJ Nº 812/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Buritis/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 13 de setembro de 2022 no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Buritis/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 072/2022-CGJ, publicada no DJE n. 157 de 24/8/2022, conforme processo Sei 0004201-64.2022.8.22.8800.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2022, às 23:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954464e o código CRC 35F0DBD8.

Decisão - CGJ Nº 813/2022

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Campo Novo de Rondônia, Comarca de Buritis/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 15 de setembro de 2022 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Campo Novo de Rondônia, Comarca de Buritis/RO, deflagrada pela Portaria Corregedoria n. 072/2022-CGJ, publicada no DJE n. 157 de 24/8/2022, conforme processo Sei 0004205-04.2022.8.22.8800.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2022, às 23:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954537e o código CRC 0C0F158A.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIZAÇÕES

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa ITCP Cursos e Treinamentos Eireli, visando a inscrição de 4 (quatro) servidores no curso "PJE-CALC do Básico ao Avançado", na modalidade Educação à Distância - EAD, que será realizado nos períodos de 03, 05 a 07, 10, 12 a 14 de outubro de 2022, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em consonância com o Termo de Referência 67 (2950117) e Proposta de Preços (2889856), conforme Demonstrativo - Disponibilidade Orçamentária - EmeronWeb (2951471) e tabela constante no Despacho 6446 (2951514), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 28/09/2022, às 12:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954604e o código CRC 59D52374.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física Lauri Miranda Silva, para ministrar, como conteudista e tutora, o curso "Identidade de Gênero, Sexualidade e Interseccionalidade: reconhecimento de Identidade que se formam e são formadas" - Módulos I e III, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na modalidade Educação a Distância - EAD, no período 07 a 14 de outubro e 21 de outubro de 2022, em consonância com o Termo de Referência 65 (2943880) e Proposta de Preços (2928579), conforme Demonstrativo - Disponibilidade Orçamentária - EmeronWeb (2949330) e tabela constante no Despacho 6392 (2949357), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 28/09/2022, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954813e o código CRC 406EB184.

SECRETARIA GERAL

ATO

Ato Nº 1235/2022

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O Juiz Secretário Geral, usando das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, incisos XXVIII e XXIX do Ato n. 24/2022 de 12 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório 24 (2952069), constante do SEI n. 0000550-96.2022.8.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011- Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, no valor de R\$ 82.009,19 (oitenta e dois mil, nove reais e dezenove centavos), de acordo com o detalhamento do anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011- Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, no valor de R\$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais), de acordo com o detalhamento do anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001–Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 860.494,25 (oitocentos e sessenta mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o detalhamento do anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.061.2076.1463 - PROMOVER A ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA CONFLITOS, PRINCIPALMENTE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	0201	33.90.33	6.000,00	-
	SUBTOTAL		6.000,00	-
02.061.2073.2457 - GERIR AÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PJRO	0201	33.90.14	-	10.664,19
	0201	33.90.39	-	42.040,00
	SUBTOTAL		-	52.704,19
02.061.2076.1481 - PROMOVER AÇÕES COM O ENFOQUE AO COMBATE À VIOÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	0201	33.90.14	23.906,93	-
	0201	33.90.30	510,00	-
	0201	33.90.39	14.000,00	-
	0201	44.90.52	4.510,00	-
	SUBTOTAL		42.926,93	-
02.061.2076.1482 - PROMOVER AÇÕES COM O ENFOQUE NA ÁREA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	0201	33.90.14	-	18.805,00
	0201	33.90.30	-	3.000,00
	0201	33.90.93	-	6.500,00
	0201	33.90.39	-	1.000,00
	SUBTOTAL		-	29.305,00
02.061.2076.1483 - APERFEIÇOAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM BUSCA DE CELEBRAR, EFICIÊNCIA E QUALIDADE	0201	33.90.14	2.355,00	-
	0201	33.90.30	1.000,00	-
	0201	33.90.31	13.650,00	-
	0201	33.90.39	5.750,00	-
	0201	33.90.93	10.327,26	-
	SUBTOTAL		33.082,26	-
TOTAL			82.009,19	82.009,19

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.061.2076.1463 - PROMOVER A ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA CONFLITOS, PRINCIPALMENTE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	0201	33.90.14	-	25.000,00
	0201	33.90.33	25.000,00	-
	SUBTOTAL		25.000,00	25.000,00
02.061.2076.1482 - PROMOVER AÇÕES COM O ENFOQUE NA ÁREA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	0201	33.90.14	-	7.100,00
	0201	33.90.47	7.100,00	-
	SUBTOTAL		7.100,00	7.100,00
TOTAL			32.100,00	32.100,00

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
03.001.02.122.2073.2482 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO, O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO AOS SERVIDORES DO PJRO	0100	31.90.11	860.494,25	-
	0100	31.90.94	-	860.494,25
	SUBTOTAL		860.494,25	860.494,25
TOTAL			860.494,25	860.494,25



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/09/2022, às 13:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954659e o código CRC 9777C9FE.

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 1133/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Decisão 3380 (2898715) do processo eletrônico SEI 0008664-24.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Conjunta JSG e SGP 918 (2869031), disponibilizada no DJE N. 158, de 25/08/2022, que concedeu com fulcro no §1º no artigo 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, ao servidor FELIPE LEANDRO DE CAMPOS, cadastro 2070200, Analista Judiciário/Analista de Sistemas, pelo período de 3 (três) anos, a partir de 05/08/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 10:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2944199e o código CRC 2E4C4C9A.

Portaria Conjunta n. 1135/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000315-96.2022.8.22.8011,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao município de Urupá/RO, para realizar estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2048515	ANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	20/09/2022	20/09/2022	½
2065681	EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA	Analista Judiciário/Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	20/09/2022	20/09/2022	½
2063018	MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	Técnico Judiciário/Chefe de Núcleo II	Núcleo de Informática da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	20/09/2022	20/09/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2944340e o código CRC 6401A043.

Portaria Conjunta n. 1137/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho 76604 (2894242), processo eletrônico SEI 0010164-28.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 886/2022-JSG-SGP, disponibilizada no DJE n. 149 de 11/08/2022, referentes aos servidores MARCOS CLEITON FREIRE LOPES, cadastro 2074885 e JEFERSON LEANDRO FERREIRA, cadastro 2061228, pelo deslocamento aos municípios de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno e Cacoal/RO, para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“no período de 24 a 29/07/2022, o equivalente à 5 ½ (cinco e meia) diárias.”

Leia-se

“no período de 24 a 28/07/2022, o equivalente à 4 ½ (quatro e meia) diárias.”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2944633e o código CRC 2A3F7692.

Portaria Conjunta n. 1139/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora JOSIANE ALINE ROSA, cadastro 2069946, técnica judiciária, lotada no(a) SEAT-AFL - Serviço de Atermação da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, no período de 19/09/2022 a 17/03/2023, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 10:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2946980e o código CRC 0294C651.

Portaria Conjunta n. 1140/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013135-83.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Jacinópolis - Guajará-Mirim/RO, para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2074923	ADRIANO FERREIRA PAES	Agregado Militar SGT-PM	Asmil	13/09/2022	16/09/2022	3 ½
2067412	ARYSSON CLÉBIO MENDES CAMINHA	Agregado Militar SGT-PM	Asmil	13/09/2022	16/09/2022	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2947355e o código CRC B0E6EE10.

Portaria Conjunta n. 1141/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013465-80.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Buritis e Machadinho D'Oeste/RO, para acompanhamento e fiscalização de serviços de fornecimento e instalação de cobertura de estacionamento nessas comarcas.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2068621	ICARO DE AMORIM SANTANA	Analista Judiciário/Chefe de Seção I	Seção de Engenharia	20/09/2022	21/09/2022	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2947438e o código CRC DD3F9A04.

Portaria Conjunta n. 1142/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, cadastro 5018190, técnica judiciária, lotada na CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no período de 21/09/2022 a 19/03/2023, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 10:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2948416e o código CRC D52947C2.

Portaria Conjunta n. 1143/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000676-43.2022.8.22.8002,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento à localidade de Garimpo Bom Futuro - Ariquemes/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2066882	CLEDSON PERES DE SOUZA	Técnico Judiciário/Supervisor de Segurança	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO	20/09/2022	20/09/2022	½
2069695	JESSICA DEINA	Analista Judiciária/Chefe de Núcleo	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	20/09/2022	20/09/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2948862e o código CRC 503B2F1E.

Portaria Conjunta n. 1144/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 22/09/2022, processo eletrônico SEI n. 0003526-73.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA, cadastro 0041653, Analista Judiciária, padrão 31, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, FG5, lotada no Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara de Proteção à Infância e Juventude da comarca de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

RECURSO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesas discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949285e o código CRC 71A37A8A.

Portaria Conjunta n. 1145/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos SEI 0014356-09.2019.8.22.8000.

RESOLVEM:

HOMOLOGAR o estágio probatório da servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, por ter cumprido as exigências da [Resolução n. 022/2010-PR](#) e completado 3 (três) anos de exercício, contados a partir da data de ingresso neste Poder.

Nome da servidora	Cadastro	Cargo	Padrão	Lotação	Data de Homologação
VANESSA CRISTINA SANTIAGO RIVERO	8045550	Técnica Judiciária	1	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	20/09/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 10:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949312e o código CRC 08158758.

Portaria Conjunta n. 1146/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000157-08.2022.8.22.8022,

RESOLVEM:

NOMEAR o senhor abaixo qualificado com efeitos a partir de 19/9/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
5053005	BRUNO MAYCON RIBEIRO	Comissionado	SMGVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Assessor de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 10:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949401e o código CRC C162171C.

Portaria Conjunta n. 1147/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 21/09/2022, processo eletrônico SEI n. 0000319-36.2022.8.22.8011,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA, cadastro 205543-0, Técnico Judiciário, padrão 11, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: R\$ 800,00 (oitocentos reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesas discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949454e o código CRC C6A588F8.

Portaria Conjunta n. 1148/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000143-42.2022.8.22.8016,

R E S O L V E M:

DESIGNAR, temporariamente, a servidora abaixo qualificada.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação durante o período solicitado	Designar	Efeitos
2042223	AZENAIDE ALVES DOS SANTOS NEVES	Técnica Judiciária	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO	Diretora de Cartório – DAS3	20/07/2022 a 07/08/2022

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 10:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949573e o código CRC 6A85AE62.

Portaria Conjunta n. 1150/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000201-30.2022.8.22.8021,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao município de Campo Novo de Rondônia/RO, para realização de estudos psicossociais.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
5048788	DIANA GOMES BARBOSA	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	22/09/2022	22/09/2022	½
2068486	EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário/Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	22/09/2022	22/09/2022	½
0038385	GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário/Supervisor de Segurança	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO	22/09/2022	22/09/2022	½
5042890	VINÍCIUS MATEVEIEV PESSOA SANTIAGO	Analista Judiciário/Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	22/09/2022	22/09/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2949679e e o código CRC D6D3133B.

Portaria Conjunta n. 1152/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000699-86.2022.8.22.8002,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Monte Negro/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2054574	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Analista Judiciário/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	05/10/2022	05/10/2022	½
2068800	DIEGO BONASSI VIEIRA	Técnico Judiciário	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	05/10/2022	05/10/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2950023e e o código CRC 922B2C59.

Portaria Conjunta n. 1153/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o disposto no Art. 123 da [Lei Complementar nº 68/1992](#);

Considerando as solicitações de conversão em pecúnia de licença prêmio dos servidores, constante nos processos eletrônicos (SEI) descritos no quadro abaixo;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012881-13.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONCEDER aos servidores(as) abaixo relacionados(as), pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, por imperiosa necessidade de serviço, a serem pagas na Folha de Pagamento Suplementar nº 22 do mês de Setembro/2022, nos termos da Instrução 008/98- PR e considerando Autorização 45 (2936440), conforme quadro abaixo:

NOME DOS SERVIDORES	MATRÍCULA	CARGO	PROCESSO SEI	LUSTRO	P E R Í O D O AQUISITIVO	QTD DIAS A RECEBER
ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO	2039184	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011853-44.2021.8.22.8000	4º	2014/2019	30
ADONIS ALCARAZ DELGADO	2047632	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0020529-20.2017.8.22.8000	6º	2015/2022	30
ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO	2056933	ASSISTENTE SOCIAL	0000380-82.2022.8.22.8014	2º	2015/2022	30
ADRIANA VASSOLER PORPINO FERREIRA	2039206	TELEFONISTA	0015285-76.2018.8.22.8000	4º	2014/2019	30
AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	2065606	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000221-39.2022.8.22.8015	1º	2014/2022	30
ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM	2037564	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000611-54.2022.8.22.8000	4º	2013/2018	30
ALINE TIEMI KIYAM CARVALHO	2065487	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002355-84.2022.8.22.8000	1º	2014/2019	30
ALLINE DE LIMA COSTA SARGES	2054019	ASSISTENTE SOCIAL	0003743-22.2022.8.22.8000	2º	2013/2018	30
ANA PAULA BALDEZ SANTOS	2046229	ASSISTENTE SOCIAL	0008832-26.2022.8.22.8000	5º	2015/2020	30
ANA ROSA FRAZAO PAIVA	2064871	REVISOR REDACIONAL	8005716-86.2016.8.22.1111	3º	2015/2022	30
ANDRE DE SOUZA COELHO	2053322	CONTADOR	0014217-23.2020.8.22.8000	3º	2015/2022	30
ANDRE LUIZ MEDEIROS DE SOUZA	2040140	AGENTE DE SEGURANÇA	0001762-55.2022.8.22.8000	4º	2015/2022	30
ANDREIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNCAO	2040077	ASSISTENTE SOCIAL	0014703-71.2021.8.22.8000	4º	2015/2022	30
ÁTILA GALVÃO PEREIRA	2073803	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0001904-56.2022.8.22.8001	1º	2015/2022	30
BEATRIZ DADALTO	2056410	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0005903-20.2022.8.22.8000	3º	2015/2022	30
BENICIO DIOGO MAGALHAES	37206	MOTORISTA	0012162-02.2020.8.22.8000	7º	2015/2022	30
BRUNO DO NASCIMENTO FREIRE	2068079	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000236-08.2022.8.22.8015	1º	2016/2022	30
BRUNO SPADETO	2043963	ANALISTA DE SISTEMAS	0003207-11.2022.8.22.8000	3º	2013/2018	30
CAMILA ALESSANDRA SCARABEL	2061686	PSICÓLOGO	0001735-69.2022.8.22.8001	1º	2013/2018	30
CARLOS ALBERTO DA SILVA	36790	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0009064-72.2021.8.22.8000	7º	2015/2022	30
CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO	41866	AGENTE DE SEGURANÇA	0009791-65.2020.8.22.8000	4º	2007/2012	30
CARLOS MAGNO SILVA SOUZA	2048884	TÉCNICO JUDICIÁRIO	8000618-23.2016.8.22.1111	3º	2016/2022	30
CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	2071010	ASSISTENTE SOCIAL	0004083-94.2021.8.22.8001	1º	2007/2012	30
CATIA CRISTINA DA SILVA	2040220	ASSISTENTE SOCIAL	0015212-36.2020.8.22.8000	4º	2015/2022	30
CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	2064960	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000353-41.2022.8.22.8001	1º	2014/2019	30
CLAUDINEIA BOONE	2040336	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0015301-59.2020.8.22.8000	4º	2015/2022	30
CLEDSON PERES DE SOUZA	2066882	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000424-40.2022.8.22.8002	1º	2015/2020	30
CRISTINA RODRIGUES COSTA	2066726	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004923-35.2021.8.22.8800	1º	2015/2020	30
CRISTINA TIENGO SILVA	2063395	PSICÓLOGO	0000039-89.2022.8.22.8003	1º	2013/2018	30
DANIELA CHRISTINA KLEMEZ ELLER	2048558	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002161-21.2021.8.22.8000	3º	2015/2022	30
DANIELLE GONCALVES CORREIA	2053500	PSICÓLOGO	0005752-88.2021.8.22.8000	3º	2014/2019	30
DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS	29815	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0021063-61.2017.8.22.8000	6º	2014/2019	30
EDCARLOS DA SILVA RODRIGUES	2048221	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0007462-12.2022.8.22.8000	3º	2015/2022	30
EDSON BRAZ DOS SANTOS	2033658	TÉCNICO JUDICIÁRIO	8000610-46.2016.8.22.1111	5º	2016/2022	30
EDVAN HONORATO CANDIDO	2048310	ENGENHEIRO ELETRICISTA	0004950-32.2017.8.22.8000	3º	2015/2022	30
EGINA RURIKO NATORI	24147	ANALISTA JUDICIÁRIO	0014508-23.2020.8.22.8000	7º	2014/2019	11
ELI FAGNER DA SILVA BRITO	2073587	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002706-82.2022.8.22.8800	1º	2015/2022	30
ELIANDRA COSTA LINS SALVADOR	2067846	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0012126-86.2022.8.22.8000	1º	2016/2022	30
ELISANGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	2053829	PSICÓLOGO	0006328-47.2022.8.22.8000	2º	2014/2019	30
ELIVANIA PATRICIA DE LIMA	2053616	ASSISTENTE SOCIAL	0003882-39.2020.8.22.8001	3º	2015/2022	30
FABIANA ARAUJO SILVA MENDONÇA	2045338	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000902-30.2017.8.22.8000	3º	2014/2019	30
FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO	2054604	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011497-15.2022.8.22.8000	2º	2007/2012	30
FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA	22616	ANALISTA JUDICIÁRIO	0002918-49.2020.8.22.8000	4º	2015/2022	30
FLAVIO OLIVEIRA DE BRITO	2061864	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002068-24.2022.8.22.8000	1º	2015/2022	30
FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO	2053470	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0005005-07.2022.8.22.8000	2º	2014/2019	30
FRANCISCO SILVA DUARTE	37125	MOTORISTA	0012909-49.2020.8.22.8000	7º	2015/2022	30
FRANCISCO UBIRATAN GONCALVES DOS SANTOS	2055961	OFICIAL DE JUSTIÇA	0000812-19.2017.8.22.8001	2º	2015/2022	30
GERALDO APARECIDO POIANI	2034700	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0006350-08.2022.8.22.8000	3º	2007/2012	30
GERSON FONSECA DE OLIVEIRA	2040018	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011796-60.2020.8.22.8000	4ª	2015/2022	30
GRACIELI LANDO	2062780	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000303-46.2021.8.22.8002	1º	2013/2018	30
GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI	2059541	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003911-97.2017.8.22.8000	4º	2015/2022	30
HEBERTON DIAS	2070839	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000383-50.2021.8.22.8700	2º	2011/2016	30
HELDER GUIMARÃES DA CRUZ	24546	ANALISTA JUDICIÁRIO	0015637-63.2020.8.22.8000	7º	2015/2022	30
HELIO FERREIRA	2034239	AGENTE DE SEGURANÇA	0008463-32.2022.8.22.8000	4º	2013/2018	30
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	29971	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000894-77.2022.8.22.8000	7º	2015/2022	30
HEVERTON MENDES BARBOSA	2048248	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003767-50.2022.8.22.8000	3º	2015/2022	30
IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA	2031116	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0015886-77.2021.8.22.8000	6º	2014/2019	30
ITALO RENATO FERREIRA	2070421	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003186-60.2022.8.22.8800	1º	2015/2020	30
IVACIR DALACOSTA	2060728	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0009332-92.2022.8.22.8000	1º	2013/2018	30
IVAN FLOR DA SILVA	2033844	MATEMÁTICO	0001485-39.2022.8.22.8000	7º	2015/2022	30
JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA JUSTINIANO	2065320	PSICÓLOGO	0002228-46.2022.8.22.8001	1º	2014/2019	30
JAQUELINE DISSENHA LOPES	2033666	SERVIÇOS GERAIS	8000631-22.2016.8.22.1111	5º	2016/2022	30
JOAIRTON LUIZ PEREIRA	2038676	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0025591-41.2017.8.22.8000	4º	2014/2019	17
JOANA ANGELICA GOES LIMA	36072	SERVIÇOS GERAIS	0007468-19.2022.8.22.8000	7º	2014/2019	30
JOSE DE RIBAMAR COELHO MARANHÃO	36676	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003488-64.2022.8.22.8000	7º	2015/2020	30
JUNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO	2055228	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0005243-85.2021.8.22.8800	1º	2009/2014	30

KATIA LOURDES PEREIRA SANTANA	2048116	TÉCNICO JUDICIÁRIO	8000994-09.2016.8.22.1111	3º	2015/2022	30
LAÉRCIO ALCANTARA DA SILVA	2047845	ECONOMISTA	0013559-96.2020.8.22.8000	3º	2015/2022	30
LANDER ESPINOZA LOZA	2070146	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0013559-96.2020.8.22.8000	3º	2015/2022	30
LEANDRO BORDINHAO	2067307	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000006-84.2022.8.22.8008	1º	2015/2022	30
LEONARDO ROBERTO GARCES BARBOSA	2055007	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011281-30.2017.8.22.8000	2º	2014/2019	30
LUCIANO FERREIRA DE CARVALHO	2067960	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000826-27.2022.8.22.8001	2º	2011/2016	30
LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA	2052342	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000913-38.2017.8.22.8007	1º	2009/2014	30
MARCELO DE SOUZA NETO	2066700	OFICIAL DE JUSTIÇA	0000133-74.2022.8.22.8023	1º	2013/2018	30
MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS	2056739	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0007751-42.2022.8.22.8000	2º	2015/2022	30
MARCIO FRAZAO VILANOVA AMARO	2040263	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0014835-31.2021.8.22.8000	4º	2015/2022	30
MARCIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO	2071924	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004111-62.2021.8.22.8001	2º	2011/2016	30
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA	2069385	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002476-15.2022.8.22.8000	2º	2014/2019	30
MARIA CONCEICAO DOS SANTOS	24830	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0015433-19.2020.8.22.8000	7º	2015/2022	30
MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA	25070	ANALISTA JUDICIÁRIO	0008844-40.2022.8.22.8000	7º	2015/2020	30
MARIANGELA ALOISE ONOFRE	2053888	PSICÓLOGO	0007458-48.2017.8.22.8000	3º	2014/2019	30
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO	2039923	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000630-31.2020.8.22.8000	3º	2010/2015	30
MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA	2042860	AGENTE DE SEGURANÇA	0008844-79.2018.8.22.8000	3º	2012/2017	30
MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO	2067099	TÉCNICO JUDICIÁRIO	8000468-42.2016.8.22.1111	2º	2015/2022	30
NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS	2034824	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0012181-37.2022.8.22.8000	4º	2013/2018	30
NELIO LUIZ PEGO	2039168	SERVIÇOS GERAIS	0000481-35.2020.8.22.8000	4º	2014/2019	30
NELSON PRATES DE MATOS	36960	MOTORISTA	0012947-61.2020.8.22.8000	7º	2015/2022	30
OTACILIO NASCIMENTO GOMES	29297	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0012090-44.2022.8.22.8000	7º	2016/2022	30
OZEIAS SOARES FREITAS	2052229	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0016056-49.2021.8.22.8000	2º	2014/2019	30
PAULA ANDREIA PEREIRA	2048728	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0025696-18.2017.8.22.8000	3º	2015/2022	30
PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA	2065797	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003086-48.2020.8.22.8001	1º	2014/2019	30
PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO	2067897	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000092-95.2022.8.22.8900	1º	2016/2022	30
PEDRO PEDROZA CARDOSO	2070073	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0001272-09.2018.8.22.8700	3º	2015/2020	30
PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	2054892	ASSISTENTE SOCIAL	0003648-89.2022.8.22.8000	2º	2014/2019	30
RAFAEL NASCIMENTO MANARELLI	2066262	OFICIAL DE JUSTIÇA	0000188-19.2017.8.22.8017	2º	2015/2022	30
RAQUEL DE QUEIROZ	2045354	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0006565-81.2022.8.22.8000	3º	2014/2019	30
REGIANE SOARES NASCIMENTO	2067331	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0002744-94.2022.8.22.8800	1º	2015/2022	30
RODRIGO HUNGARO LEMES GONCALVES	2056496	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0006909-62.2022.8.22.8000	2º	2015/2022	30
ROGERIA RICCI	2061813	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0010665-79.2022.8.22.8000	1º	2013/2018	30
RONDINALDO SOARES PEREIRA	2064014	TÉCNICO JUDICIÁRIO	9200226-82.2016.8.22.1111	3º	2012/2017	30
ROSANGELA GIMA PAZ	2063620	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0009217-71.2022.8.22.8000	3º	2015/2022	30
SILVIO FARIAS SOUZA	2059061	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000318-54.2018.8.22.8023	1º	2013/2018	30
SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO	2057158	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0004831-71.2017.8.22.8000	2º	2016/2022	30
SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	2047888	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003375-13.2022.8.22.8000	3º	2015/2022	30
TAIS LIZIE CARPENEDO	2062011	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003376-95.2022.8.22.8000	2º	2015/2022	30
TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	2053462	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0008377-61.2022.8.22.8000	2º	2014/2019	30
VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO	2053730	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0011025-14.2022.8.22.8000	2º	2009/2014	30
VALMIR CORREIA	2052075	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0003858-19.2017.8.22.8000	3º	2015/2020	30
VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	2067986	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000217-20.2017.8.22.8001	2º	2015/2020	30
WENDER GONCALVES TEIXEIRA	2053071	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000353-62.2018.8.22.8007	2º	2014/2019	30
WILLIAN FERNANDO EIDANS FARIAS	2067790	CONTADOR	0011741-41.2022.8.22.8000	1º	2016/2022	30
WYNETO CAMPANA COSTA	2045389	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0008121-55.2021.8.22.8000	3º	2014/2019	30

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/09/2022, às 13:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/09/2022, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2950169e o código CRC 325EB37E.

Portaria Conjunta n. 1154/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando a Autorização 45 (2936440) que consta no processo eletrônico SEI 0012881-13.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONCEDER a servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, por questões humanitárias, a ser paga na Folha de Pagamento Suplementar nº 22 do mês de Setembro/2022, nos termos da Instrução 008/98- PR, conforme quadro abaixo:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	PROCESSO SEI	LUSTRO	PERÍODO AQUISITIVO	QTD DIAS A RECEBER
SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI	2066394	TÉCNICO JUDICIÁRIO	0000240-75.2022.8.22.8005	1º	2015/2020	30

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 28/09/2022, às 13:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/09/2022, às 13:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2950240e o código CRC C3766199.

Portaria Conjunta n. 1155/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000697-19.2022.8.22.8002,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao município de Alto Paraíso/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2038145	JAMES FERREIRA DEAN	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	27/09/2022	27/09/2022	½
2060485	LARISSA FELCHAK FOLLADOR	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	27/09/2022	27/09/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2950417e o código CRC 0C637889.

Portaria Conjunta n. 1156/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho - CGJ 6817 (2949155), processo eletrônico SEI 0004438-98.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 1073/2022-JSG-SGP (2914921), disponibilizada no DJE n. 173, de 16/09/2022, que concedeu diárias aos(as) servidores(as) pelo deslocamento ao município de Rolim de Moura/RO, para realizarem correção ordinária nas serventias extrajudiciais, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

EXCLUIR

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
504231-3	TAINE MICHELLE MELO BARBOSA	Técnica Judiciária	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ	25/09/2022	01/10/2022	6 ½

INCLUIR

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2057611	GISLAINE ALVES DA COSTA	Diretora de Departamento	Departamento Extrajudicial/SCGJ	25/09/2022	01/10/2022	6 ½

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2950849e e o código CRC 1938418E.

Portaria Conjunta n. 1157/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003299-83.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - DISPENSAR/EXONERAR e DESIGNAR/NOMEAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as), com efeitos a partir de 22/9/2022.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar/Exonerar	Designar/Nomear
8019843	MICHELLE DA COSTA DE MOURA BERGAMIN	PVH2DEGAB - Gabinete da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho	Assessora de Juiz - DAS1	-
5004756	WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA	PVH2DEGAB - Gabinete da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho	-	Assessor de Juiz - DAS1
5038987	NAYRIAN RODRIGUES MEIRELES	PVH2DEGAB - Gabinete da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho	Assessora de Juiz - DAS1	-
2071576	MARIELI SZCZEPANIAK	Gabdes-HSM - Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	Assessora de Desembargador - DAS5	Assessora de Juiz - DAS1
2066238	LUANA PRISCILA MORAES CALDAS	Gabdes-HSM - Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	-	Assessora de Desembargador - DAS5

II - II - Ficam as servidoras MICHELLE DA COSTA DE MOURA BERGAMIN, NAYRIAN RODRIGUES MEIRELES e MARIELI SZCZEPANIAK, notificadas quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face da exoneração do cargo em comissão, nos termos dos art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 10:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2951004e e o código CRC C0B7F3C8.

Portaria Conjunta n. 1159/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003502-45.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao distrito de Mutum Paraná/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053861	ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária/Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	07/10/2022	07/10/2022	½
0036730	ERNADES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional/Artífice	Seção de Gestão Operacional do Transporte	07/10/2022	07/10/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2951187e o código CRC 7C6C50ED.

Portaria Conjunta n. 1160/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000198-81.2022.8.22.8019,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, as servidoras abaixo relacionadas, pelo deslocamento ao município do Vale do Anari/RO, para realizar vistoria na Casa de Acolhimento.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2073030	NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	23/09/2022	23/09/2022	½
2072467	SIRLEI FELBERG	Analista Judiciária/Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	23/09/2022	23/09/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2951322e o código CRC 2954977A.

Portaria Conjunta n. 1162/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000206-52.2022.8.22.8021,

RESOLVEM:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento à localidade de Rio Pardo - Porto Velho/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
5048788	DIANA GOMES BARBOSA	Analista Judiciária/Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	27/09/2022	27/09/2022	½
0038385	GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário/Supervisor de Segurança	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO	27/09/2022	27/09/2022	½
5042890	VINÍCIUS MATEVEIEV PESSOA SANTIAGO	Analista Judiciário/Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	27/09/2022	27/09/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/09/2022, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 29/09/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2951461e o código CRC 8DAD1D99.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0808874-83.2022.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: D. P. D. T. D. J. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO impetra mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo Presidente desta Corte.

Aduz que no caso concreto, o presente writ visa a suspensão dos efeitos de ato administrativo que poderá culminar no pagamento da importância de R\$ 95.890.837,58 (noventa e cinco milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Aduz que concernente os juros compensatórios, a coordenadoria de precatórios – COGESP aplicou a Súmula 618 do STF, o que necessita de revisão, uma vez que sua vigência foi revogada com o julgamento do mérito da ADI 2332/DF, que versava sobre os percentuais de juros compensatórios, e quais critérios devem ser obedecidos para serem deferidos, restando determinado que os juros compensatórios fossem aplicados no percentual de 0,5% a.m.

Ressalta a inaplicabilidade de juros moratórios no período de graça constitucional, bem como no período pós-graça, conforme Consulta CNJ nº. 0006857- 91.2020.2.00.0000; aplicação dos parâmetros da ADI 2332/DF quanto ao cálculo dos juros compensatórios; as bases de cálculo a serem utilizadas para juros (moratórios e compensatórios); valor efetivamente devido à título de honorários advocatícios, conforme Súmula 617 STJ e consulta acima mencionada.

Informa que a COGESP, defendeu que a base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios deveria ser apenas o valor principal atualizado, sem incidência de um sobre o outro, em consonância ao relatório esposado pelo CNJ.

Acentua que somente permite a cumulação dos consectários quando os mesmos tiverem marcos diferentes, quais sejam: (1) juros compensatórios incidem da data da emissão na posse até a data da expedição do precatório; e (2) juros moratórios somente incidem após o exercício financeiro seguinte ao qual o precatório deveria ter sido pago.

Salienta que não é o caso, pois os juros moratórios incidem desde 05.08.1989 (data da imissão na posse), e os juros moratórios a partir de 27.02.1989 (data da citação), todas essas datas antes da data da expedição em precatório, que somente ocorreu em 20.03.1997, porquanto, inaplicável a sua sobreposição.

Desse modo, entende como devido a título de valor principal, juros moratórios e juros compensatórios, a importância de R\$ 14.760.277,83 (quatorze milhões setecentos e sessenta mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Requer, liminarmente, que seja concedida a ordem, determinando a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, bem como o trâmite do precatório n. 2000545-58.1997.8.22.0000, procedendo com a retirada da fila de pagamento até que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas. Ao final, requer a procedência dos pedidos iniciais.

Inicialmente o feito fora distribuído ao Desembargador Sansão Saldanha, em 14/09/2020, sendo proferida decisão liminar ao id. número 17303741, inferindo tal pedido ao fundamento de que não restou preenchidos os requisitos necessários para concessão.

Após, por meio da petição de id. número 17338127, houve arguição de impedimento, com fulcro no art. 144, II, CPC, o qual foi acolhido em decisão de id. número 17352172, sendo este distribuído à minha relatoria por sorteio.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Conforme se infere, a impetrante se insurge contra suposto ato coator praticado pelo Presidente desta Corte, consubstanciado na decisão de rejeitou sua impugnação aos cálculos, no tocante aos juros moratórios e compensatórios do respectivo precatório, bem como homologação de valores devidos aos credores, no importe de R\$ 95.890.837,57.

Inicialmente, importa consignar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos pertinentes à antecipação da tutela, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A concessão da liminar depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.

Quanto à probabilidade do direito, em uma análise inicial, tenho que não restou demonstrada de plano. A uma porque, no caso concreto, constata-se que as alegações trazidas pelos impetrantes no sentido de que os cálculos que originaram o seu crédito foram feitos de forma irregular, dependem de dilação probatória, não ensejando a conclusão de plano da existência de direito líquido.

A duas porque, os documentos juntados aos autos condizem com as alegações da impetrante e serão analisados em momento oportuno, visto que, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das demais partes envolvidas. tendo em vista que a conta vem sendo analisada em vários momentos deste processo, não restando demonstrado de forma explícita o descompasso alegado.

Outrossim, quanto ao perigo da demora, igualmente não restou demonstrado, não há qualquer informação nos autos de determinação do pagamento imediato do crédito, portanto, não há perigo de lesão ou perecimento do direito pelo transcurso do tempo.

Assim, a concepção do perigo de advirem prejuízos irremediáveis, enquanto se aguarda o julgamento final, não é presumível. Deve ser feita a completa contextura a respeito, descrevendo-se pelos limites de formação do objeto prejudicial, que deve ser excepcional, no sentido contrário do que viriam a ser os efeitos comum da decisão atacada.

Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar requerido.

Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.

Após ao Procurador-Geral do Estado, para a manifestação, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Direta de Inconstitucionalidade

Processo: 0801196-90.2017.8.22.0000

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAXWEL MOTA DE ANDRADE, OAB nº RO3670, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800160-71.2021.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os embargos de declaração.

Intime-se. Publique-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0810521-50.2021.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

Polo Passivo: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Vistos.

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os embargos de declaração.

Intime-se. Publique-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

0806125-93.2022.8.22.0000 - Direta De Inconstitucionalidade

Requerente: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secção De Rondônia

Advogados: Valter Carneiro (OAB/RO 2.466), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Requerido: Prefeitura Do Município De Vilhena, Câmara De Vereadores Do Município De Vilhena

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Data da Distribuição: 29/06/2022

Despacho

Vistos.

Acolho cota ministerial e determino a intimação da parte autora para manifestação no prazo legal.

Após, retornem os autos à d. Procuradoria para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, façam-nos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800160-71.2021.8.22.0000

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Opostos 17.08.2022

Vistos.

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os embargos de declaração.

Intime-se. Publique-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Embargos de Declaração Direta de Inconstitucionalidade n. 0810521-50.2021.8.22.0000

Embargante/Requerente: Órgão Partidário do Município de Vilhena Avante – 70

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A), Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9.265), Fernanda Andrade de Oliveira (OAB/RO 11.398), Tatiane Alencar Silva (OAB/RO 11.398), Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e Gladstone Nogueira Frota Junior (OAB/RO 9.951)

Embargado/Requerido: Prefeito do Município de Vilhena

Procuradores: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4.983) e Igor Demétrio Vanucci Cardoso (OAB/RO 11.296)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

Procurador: Ebenézer Donadon Gardini (OAB/RO 10.530)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Maxwel Mota de Andrade

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data de oposição: 22.08.2022

Vistos.

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os embargos de declaração.

Intime-se. Publique-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Agravo em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0810204-86.2020.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Agravado/Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diego Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 15.08.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, para querendo, apresentar contraminuta o Agravo em Recurso Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

Agravo em Recurso Especial e Extraordinário Mandado de Segurança n. 0803876-09.2021.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente/Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Agravado/Recorrido/Impetrante: Terniles Pereira Caetano

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 24.08.2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, para querendo, apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 28 de agosto de 2022

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

Agravo em Recurso Especial e Extraordinário Mandado de Segurança n. 0804916-26.2021.8.22.0000 - Pje

Agravante/Recorrente/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Agravada/Recorrida/Embargada/Impetrante: Loreni Isabel Lena

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 06.09.2022

Certidão

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, para querendo, apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7001556-31.2021.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : NATIVE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RENAN DE SOUZA BISPO – RO8702

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA – RO8501

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Débito. Inexistência. Contrato de empréstimo por cartão de crédito na modalidade RMC. Contratação não comprovada. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório mantido. Recurso não provido.

Inexistindo nos autos prova de que a consumidora requereu a contratação de empréstimo na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, é de se reconhecer que as cobranças realizadas são indevidas.

Caracteriza dano moral indenizável a cobrança indevida relativa à contratação de empréstimo não autorizado pelo consumidor. Tal situação extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição dos valores subtraídos.

Na valoração da verba indenizatória, a título de danos morais, em casos de celebração de contrato de empréstimo fraudulento, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação sem que isso represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

08/09/2022 a 15/09/2022

AUTOS N. 7002260-65.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SE ROSSI – BA16330

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Descontos. Empréstimo consignado. Litigância de má-fé. Condenação afastada. Provimento.

Ausente a prova de violação aos princípios da boa-fé e da lealdade processual na atuação da autora, afasta-se a condenação em litigância de má-fé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 0806663-74.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: AURINO LEITE RIBEIRO

ADVOGADO(A): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

AGRAVADA : DINIZ & GONÇALVES LTDA

ADVOGADO(A): GUILHERME OLIVEIRA GUIMARÃES - RJ203613

ADVOGADO(A): MARIA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2022

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 13/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Rejeitada. Nulidade de intimação. Não ocorrência. Representação processual. Renúncia do mandato. Art. 112 do CPC. Constituição de novo patrono. Ônus da parte. Ausência de regularização de representação. Prosseguimento do feito e dos prazos independentemente de intimação. Recurso não provido.

Não há necessidade de intimação para constituição de novos patronos se a parte foi regularmente notificada da renúncia dos advogados anteriormente constituídos nos autos. No caso, competia à parte a constituição de novo patrono, não podendo agora se beneficiar da própria desídia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7001410-14.2016.8.22.0005 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7001410-14.2016.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 1ª VARA CÍVEL

RECORRENTES: KEILA DE SÁ SANTOS, MILTON FUJIWARA

ADVOGADO: MILTON FUGIWARA - RO1194

RECORRIDA: OI S.A.

ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ADVOGADO: ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADA: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

ADVOGADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

ADVOGADA: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA - RO9771

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 28/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7031327-17.2021.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7031327-17.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CONSÓRCIO NOVO HORIZONTE GERAÇÃO DE ENERGIA

ADVOGADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - RO1529 / AMA1262

ADVOGADA: VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

ADVOGADA: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992

AGRAVADA: SANTOS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

ADVOGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678 / RO6095

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 28/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7041575-13.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. C. C. DOS S. REPRESENTADA POR T. A. C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : J. C. DOS S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Cumprimento de sentença fixadora de alimentos. Rito da prisão civil. Celebração de acordo. Suspensão do processo. Eventual descumprimento. Prosseguimento nos mesmos autos sob o mesmo rito. Cabimento.

O cumprimento de sentença fixadora de alimentos, processado sob o rito da prisão civil, deve ser suspenso, e não extinto, até que haja a quitação do débito alimentar, objeto de acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Caso haja inadimplemento por parte do devedor, pode o exequente prosseguir com a execução, nos mesmos autos e com o uso da coerção pessoal que a lei lhe faculta.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

AUTOS N. 7000536-89.2022.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NADIR DE SOUZA CORCINO

ADVOGADO(A): CAMILA DOMINGOS – RO5567

ADVOGADO(A): DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO – RO5588

APELADA : ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Solidariedade passiva. Desconto indevido. Seguro pecúlio não aderido expressamente pelo servidor. Dano moral. Repetição do indébito em dobro. Recurso Provido.

Havendo solidariedade passiva, o credor pode exigir e receber seu crédito em desfavor de ambos ou de qualquer um dos devedores solidários, nos termos do art. 275 do CC/2002. De forma que a discussão quanto aos repasses diz respeito à relação jurídica entre os devedores solidários.

Os descontos efetuados de mensalidades de seguro pecúlio, ao qual não aderiu o servidor, devem ser restituídos em dobro e constituem conduta capaz de ensejar dano moral que deve ser indenizado.

A cobrança de cota de prêmio de seguro não contratado, desrespeita as regras de boa-fé objetiva e de proteção ao consumidor, evidencia a má-fé, justificando a repetição em dobro do indébito dos valores descontados indevidamente do consumidor.

Apelação provida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7006580-66.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : H. B. R. DA S. REPRESENTADA POR M. B. DA S. X.

ADVOGADO(A): DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA – RO10628

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Cancelamento de voo. Falta de aviso prévio. Readequação de malha aérea. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Passageiro menor de idade. Danos morais. Cabimento. Recurso provido.

Toda pessoa é sujeito de direitos da personalidade e, independentemente da idade, pode sofrer danos a estes atributos, então, é admissível que uma criança sofra dano moral indenizável, tal como qualquer outra, não se podendo afastar o direito à compensação tão somente pela condição da pouca idade ostentada.

O cancelamento de voo, sem aviso prévio e por motivo de readequação de malha aérea, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor, mesmo sendo criança, em situação de vulnerabilidade, gerando o direito à reparação pelos danos morais causados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 0806040-10.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: NEUMA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO

ADVOGADO(A): PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - RO3300

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - RO6673

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de imóvel. Bem de família Impenhorabilidade. Art. 373, I, do CPC. Necessidade de comprovação. Documentos insuficientes. Recurso não provido.

Incumbia à parte, que alegou a impenhorabilidade do imóvel constrito, a comprovação de ser ele bem de família, nos termos do art. 373, I, do CPC.

No caso, os documentos anexados não atraem, por si só, o regime jurídico protetivo da impenhorabilidade do bem de família, sendo, portanto, insuficientes para o seu reconhecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

08/09/2022 a 15/09/2022

AUTOS N. 0003978-08.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740

ADVOGADO(A): LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR – RO1058

ADVOGADO(A): IDEILDO MARTINS DOS SANTOS – RO2693

ADVOGADO(A): ANDERSON JÚNIOR FERREIRA MARTINS – RO3466

EMBARGADO: OCIFRAN MANOEL DA COSTA

ADVOGADO(A): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA – RO1175

ADVOGADO(A): JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA – RO8943

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/07/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Rejeição. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Incabíveis embargos de declaração com o fim de se obter o reexame das razões recursais, debatendo o contexto fático probatório e jurídico dos autos.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

7003968-26.2020.8.22.0002

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

APELADO: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, EZEQUIEL ALVES CARDOSO, SILVANA MARIA DA SILVA CARDOSO

Advogado: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

Advogada: TAIS FROES COSTA - RO7934

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 02/09/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDILSON BOA SORTE PEREIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes que, nos autos da ação de embargos à execução que lhe move EZEQUIEL ALVES CARDOSO EIRELI, EZEQUIEL ALVES CARDOSO e SILVANA MARIA DA SILVA CARDOSO julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% “do valor da condenação/causa”.

Em suas razões de apelação, o autor informou que a presente demanda enseja dependência com os autos da execução originária n.º 7016765- 68.2019.8.22.0002.

No presente caso, o apelante não realizou o recolhimento das custas diferidas juntamente com o preparo do recurso, no ato da interposição, como prevê o Art. 34, parágrafo único da Lei n. 3.896/ 2016 (Lei de Custas).

Assim, considerando que, com a interposição do recurso o autor não comprovou o recolhimento das custas e tampouco do preparo, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas e preparo recursal em dobro, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

08/09/2022 a 15/09/2022

AUTOS N. 7005676-39.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ZILDA SOARES FERREIRA

ADVOGADO(A): PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL – RO10008

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Débito. Relação jurídica. Ausência. Cobrança indevida. Dano moral.

A cobrança indevida, por si, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral in re ipsa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7035918-95.2016.8.22.0001

APELANTE: LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA, JOAO DO VALE NETO

ADVOGADOS DOS APELANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40A,

ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073A, DENIELE RIBEIRO MENDONÇA, OAB nº RO3907A, JACIMAR PEREIRA

RIGOLON, OAB nº RO1740A

APELADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADOS DO APELADO: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759A, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA,

OAB nº RO3193A, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160S, MARCELO FEITOSA

ZAMORA, OAB nº AC4711A, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº RO10825

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se o agravado/embargado Ayres Gomes do Amaral Filho para, querendo, manifestar, nos prazos legais, sobre o agravo interno interposto por João do Vale Neto, no id n. 17069634, nos termos do § 2º, do art. 1.021 do CPC e, sobre os embargos de declaração opostos por Leonardo Rodrigues Nogueira, no id n. 17070551, com fulcro no § 2º, do art. 1.023 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0810610-73.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

EMBARGADOS: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO E OUTRA

ADVOGADO(A): HENRIQUE VALE – RO2129

ADVOGADO(A): KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA – RO7603

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/08/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Recurso não acolhido.

Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, em especial se dão sinais de pretender rediscutir a matéria de funda da decisão principal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0809229-93.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7008303-81.2022.8.22.0014 - VILHENA / 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADA: VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADA: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992

ADVOGADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

AGRAVADO: DIONATAN TATIERI BRAUM

ADVOGADO: JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 26/09/2022

DESPACHO Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 17403245):

[...]

Nos termos do art. 300, §2º, do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pelo autor, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando o contrato de compra e venda de veículos estabelecido pelas partes, por meio da outorga de procuração pública com poderes de transferência, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo sem que o réu promova a transferência do veículo que comprou, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu, no prazo de 15 dias, proceda a transferência do veículo GM/CELTA, ano 2001, modelo 2002, placa KAO 7677 Chassi nº 9BGRD08Z02G115575, RENAVAL 771306733, para o seu nome ou a quem indicar, bem como quitar eventuais dívidas pendentes sobre o bem a partir da tradição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitados ao prazo de 10 dias, ou busca e apreensão para efetivação da medida.

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os Agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, no sentido de ser revogada a tutela de urgência ora deferida.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão agravada - que são os requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

5/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7008876-83.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO(A): ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3655

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. IMÓVEL POPULAR. ATRASO DA OBRA. CONTEMPLAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

A contemplação mediante sorteio, por si, não irradia direito à direito subjetivo à aquisição direta do imóvel, tratando-se de mera expectativa de direito, pois os contemplados ainda serão convocados para apresentar documentos atualizados, sujeito a análise, sendo que o aperfeiçoamento do contrato somente se viabiliza quando aprovado o respectivo financiamento junto à instituição financeira.

Não há notícia de que o atraso na entrega de imóvel popular tenha causado aos apelantes transtorno que ultrapasse o mero aborrecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

17/08/2022 a 24/08/2022

AUTOS N. 7002277-22.2021.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OSVALDO NUNES DO COUTO

ADVOGADO(A): DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON – RO5114

APELADA : KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO(A): LUCAS VENDRÚSCULO – RO2666

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Recuperação judicial. Homologação anterior. Crédito inscrito na relação de credores. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade.

Em atenção ao princípio da causalidade, compete à parte credora suportar o ônus da sucumbência, pois aforou a demanda monitória originária após o deferimento, pelo juízo falimentar, do processamento do pedido de recuperação judicial, sem que existisse, portanto, o necessário interesse de agir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

08/09/2022 a 15/09/2022

AUTOS N. 7074059-13.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: A. C. F. G. E OUTROS REPRESENTADOS POR F. F. G.

ADVOGADO(A): LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA – RO11695

APELADA : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Reestruturação da malha aérea. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Quantum.

A ausência de excludente de responsabilidade, caracteriza a falha na prestação de serviço decorrente de cancelamento de voo, que constitui causa de reparação pelos danos suportados pelo consumidor.

A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, devendo ser reduzido quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.

0809234-18.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7065307-18.2022.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: WALDETH NUNES DA SILVA

Advogado: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716-A

AGRAVADO: STAR ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCAS LTDA,

AGRAVADO: FIELD CONSULTORIA,

AGRAVADO: RECURSOS HUMANOS E INTERMEDIACOES LTDA,

AGRAVADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogada: AMANDA CAMPOS MUNIZ DA SILVA - SP442525

Advogado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567-A

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: GERALDO CHAMON JUNIOR - PR67956

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Relator: Des. Raduan Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/09/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Waldeth Nunes da Silva em face de decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com danos morais ajuizada em face de Star Assessoria de Crédito e Cobranças Ltda, Field Consultoria Recursos Humanos e Intermediações Ltda, Banco Santander S/A, Banco Itaú Consignado S/A e Banco do Brasil S/A, indeferiu antecipação de tutela para suspender descontos referentes a empréstimos consignados.

Em suas razões alega a agravante que foi procurada pela empresa Star Assessoria de Crédito e Cobranças Ltda para renegociação da dívida de empréstimo bancário com o Banco Santander S/A, a qual foi aceita.

Sustenta ainda que diversamente do pretendido, a empresa intermediadora teria realizado em seu nome mais dois empréstimos nos Bancos do Brasil e Itaú Consignado, aumentando a parcela dos descontos em seu contracheque.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de antecipação de tutela para suspender os descontos referentes a empréstimos do Banco do Brasil e Itaú Consignado. No mérito, a confirmação da liminar e ainda o deferimento de gratuidade para este recurso.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de gratuidade, a alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

A agravante acosta contracheques com valor líquido variando entre R\$ 25.000,00 e R\$ 15.000,00. Contudo, ainda pende de evidências a alegada hipossuficiência quando em confronto com o valor do preparo, R\$ 382,15.

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7005694-67.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OSÉLIM JARDIM TEIXEIRA

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Ação indenizatória. Cancelamentos sucessivos de voo. Extravio de bagagem. Dano moral configurado. Indenização cabível.

Sucessivas alterações de voos realizadas, unilateralmente pela empresa aérea, somado ao extravio de bagagem, superam o mero dissabor, dando ensejo à ocorrência de dano moral indenizável.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

01/09/2022 a 08/09/2022

AUTOS N. 7002180-04.2021.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RJ60359

EMBARGADO: JOECY MARIA DE LIMA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 01/07/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Pretensão. Revisão do julgado. Impossibilidade.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.

A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7063598-79.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : M. P. N. REPRESENTADA POR M. P. N.

ADVOGADO(A): CARLOS ÉRIQUE DA SILVA BONAZZA – RO8176

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Ação indenizatória. Cancelamento de voo. Problema solucionado em tempo razoável. Assistência prestada durante a espera. Ausência de fato extraordinário. Mero inadimplemento contratual. Dano moral não configurado.

O simples inadimplemento contratual, resultado do cancelamento inesperado do voo, não causa, por si só, danos morais ao consumidor, se o problema foi solucionado em tempo razoável, a companhia aérea prestou informações e assistência durante o período de espera, e não há prova de fato extraordinário, que tenha atingido a esfera extrapatrimonial do passageiro.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0805341-19.2022.8.22.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: A. G. DE S. J.

ADVOGADO(A): FABIANO FERREIRA SILVA – RO388-B

ADVOGADO(A): LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO – RO8815

AGRAVADA : C. S. DE S.

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado de instrumento. Tutela provisória. Indeferimento. Necessidade de instrução probatória. Recurso improvido.

Diante do princípio do melhor interesse da criança, mister a manutenção da decisão de origem, que indeferiu a tutela de urgência antecipatória, uma vez que é necessária a instrução processual para avaliar acerca da situação de mudança de domicílio do menor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0809348-54.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7004340-98.2022.8.22.0003 – JARU / 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338
AGRAVADO: WELVES PETERLE ELEOTÉRIO
ADVOGADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 27/09/2022

Despacho Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 81231339 da origem):

1- Recebo os embargos de terceiro, para discussão, ante o atendimento das emendas.

2- Inclua-se o executado da ação principal e o respectivo procurador no polo passivo do presente feito.

3- Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7004521-07.2019.8.22.0003), nos termos do artigo 676 do CPC.

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os Agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de se excluir os executados Jorge Bento Barbosa, Wanderleia Luzia Benha Dalmaso Barbosa e D. R. Construções e Terraplanagem EIRELI - EPP do polo passivo dos Embargos de Terceiro.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 7040189-74.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTES: LAZARO DA SILVA BARATA e Outro

Advogado: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393-A

APELADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747-A

APELADO: IGOR DE CASTRO PEREIRA Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2022 09:47:32

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LÁZARO DA SILVA BARATA e DEMERSON BRITO DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos dos embargos de terceiros que move em desfavor de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e IGOR DE CASTRO PEREIRA, julgou improcedente os pedidos iniciais formulados.

Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixadas em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, os apelantes requerem a concessão em seu favor da gratuidade de justiça no fundamento que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

Trouxeram aos autos o contracheque de Demerson Brito da Silva, referente apenas ao mês de março de 2022 (ID 17175381), extrato de cartão de crédito (IDs 17175383) e comprovantes de compras no débito com a finalidade de comprovar a situação financeira alegada.

Contrarrazões no ID 17175390.

É o relatório.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possuem condições de arcar com as custas processuais.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

É importante ressaltar que os apelantes não realizaram a juntada de documentos capazes de comprovar a situação financeira alegada. Logo, não há como observar se, de fato, se tratam de pessoas pobres nos termos da lei.

Além disso, em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, a Lei n. 4.721/2020 prevê o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Entretanto os apelantes eximiram-se de pleitear o parcelamento do valor das custas processuais.
Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intimem-se os apelantes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2022
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

08/09/2022 a 15/09/2022

AUTOS N. 0000051-55.2015.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO : OLIMPIO SANTIAGO

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Execução. Bens penhoráveis. Localização. Ausência. Extinção. Impossibilidade.

Havida a suspensão do processo no prazo assinalado em lei sem que houvesse a localização de bens penhoráveis, deve ser determinado o arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

01/09/2022 a 08/09/2022

AUTOS N. 7066272-30.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA : B. A. R. REPRESENTADA POR N. M. A.

ADVOGADO(A): CAMILA DA SILVA GODINHO – RO8204

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Pandemia de Covid-19. Danos morais. Valor. Mantido.

A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau do ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso, devendo ser mantida quando atendidos tais critérios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7009645-64.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCISCO LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): THAÍS FERNANDES ANTUNES – DF41849

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Revisão de contrato. Inicial indeferida. Emenda à inicial. Ausência de cópia do contrato. Desnecessidade. Outros documentos suficientes para o início da tramitação. Sentença desconstituída. Retorno dos autos. Provimento.

A ausência de cópia do contrato não é motivo para elidir a pretensão da ação revisional, quando houver outros documentos suficientes para o início da tramitação da ação.

Havendo equívoco na extinção do feito sem resolução do mérito, a sentença deve ser anulada e os autos remetidos ao primeiro grau para regular tramitação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000961-35.2021.8.22.0020

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

EMBARGADO: JOSÉ NONATO HONORATO

ADVOGADO(A): ALICE SIRLEI MINOSSO – RO1719

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 10/08/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração rejeitados. Ausência de omissão. Inexistindo omissão a ser suprida, os embargos devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

24/08/2022 a 31/08/2022

AUTOS N. 7035176-65.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALTACILHA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO(A): JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA – RO156-B

APELADO : HOSPITAL CENTRAL LTDA.

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2022

“PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Atendimento médico. Procedimentos cirúrgicos. Danos. Negligência. Prova testemunhal. Requerimento. Julgamento antecipado. Utilidade na controvérsia. Cerceamento de defesa.

Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção de prova requerida pela parte desde a inicial e ratificada no curso do processo, cuja necessidade também foi reconhecida pelo juízo, porém não oportunizada ante a realização de perícia. Há que se garantir mais segurança e clareza para o juízo de mérito assim como o exercício da parte de esgotar todos os meios de prova possíveis e requeridos.

0008145-73.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0008145-73.2011.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 3ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Recorrido: EspÓlio de Eliseu Belarmino da Silva Representado pelo(a) inventariante

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Litisconsorte Passivo Necessario: Rosa Amelia Belarmino Tanaka

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Litisconsorte Passivo Necessario: Adriel Belarmino Ferreira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Litisconsorte Passivo Necessario: Jarede Belarmino Ferreira

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Litisconsorte Passivo Necessario: Rubens Belarmino da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Litisconsorte Passivo Necessario: Jacob Belarmino Ferreira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Litisconsorte Passivo Necessario: Eunice Belarmino Meira

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Litisconsorte Passivo Necessario: Miriam Pinto da Silva

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Certidão PARA SDSG

Intimação Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SDSG, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, ficando encerrada toda a movimentação naquele sistema, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema PJe2G.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 184 de 08/09/2022 a 15/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0019711-14.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740

ADVOGADO(A): ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS – RO3466

ADVOGADO(A): IDEILDO MARTINS DOS SANTOS – RO2693

EMBARGADO: OCIFRAN MANOEL DA COSTA

ADVOGADO(A): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA – RO1175

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/07/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração rejeitados. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Incabíveis embargos de declaração com o fim de se obter o reexame das razões recursais, debatendo o contexto fático probatório e jurídico dos autos.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 184 de 08/09/2022 a 15/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7013030-98.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

ADVOGADO(A): VINICIUS RODRIGUES PINA – DF60732

ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648

ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850

ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119

ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

EMBARGADA/EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

EMBARGADOS: DAMIANA MENDES GOMES E OUTROS

ADVOGADO (A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO (A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO (A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792

ADVOGADO (A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117

ADVOGADO (A): AGENOR NUNES DA SILVA NETO – RO5512

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 09/08/2022 E 11/08/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Subsistindo discordância quanto ao modo de aplicar o direito ao caso concreto, bem como acerca da valoração dada às provas e à condução do acórdão, a parte deve lançar mão dos mecanismos recursais adequados para provocar a reforma pretendida. Os embargos de declaração não se prestam a este fim.

Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7000802-39.2018.8.22.0007

APELANTE: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADOS DO APELANTE: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660A

APELADO: WANDERLEI DA CONCEICAO BENEVIDES

ADVOGADO DO APELADO: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se o embargado CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos no id n. 17242122, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002395-32.2020.8.22.0008 - T-V

Classe: Apelação Cível

APELANTE: ALTIVA CANDIDO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO APELANTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007A

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO APELADO: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA, OAB nº BA24143A, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº GO61346A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Altiva Candido de Araújo contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, nos autos da ação declaratória de débito que move em face do Banco Bradesco S/A, que julgou improcedente o pedido inicial.

Verifico que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto requer a concessão da justiça gratuita.

A gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo. Ademais, consigno ser possível a comprovação da sua real capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo de contracheque, pró-labore, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas mensais, etc.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida, possibilitando à apelante, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

17/08/2022 a 24/08/2022

AUTOS N. 7003216-81.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : L. F. D.

ADVOGADO(A): ANDRÉ ROBERTO VIEIRA SOARES – RO4452

APELADAS : G. Y. F. S E OUTRA REPRESENTADAS POR S. U. S. P.

ADVOGADO(A): LUCAS AGUETONI SOBRINHO – RO10914

ADVOGADO(A): RENAN DE ARRUDA REGINATO – RO11068

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisional de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Não comprovação.

A pensão alimentícia é delimitada pela necessidade do credor, possibilidade do devedor e proporcionalidade diante da situação concreta.

Assim, a revisão para redução do valor é viável se for demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 0808505-89.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ITALO PIRES FREITAS, OAB nº PA30846

AGRAVADOS: DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, URBANO DE PAULA FILHO

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003A, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Augusto Rodrigues Nogueira em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7021848-10.2015.8.22.0001 movido por Urbano de Paula Filho e Denise Houlmont Carvalho Rosa de Paula, rejeitou o pedido do devedor, ora agravante, de chamamento do feito à ordem.

Em suas razões, relata que apresentou em primeiro grau petição de chamamento do feito à ordem, visando o saneamento de vícios processuais, uma vez que sua intimação, em segundo grau, para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento n. 0801253-69.2021.8.22.0000, nos autos do IDPJ, se deu via Diário de Justiça, ao invés de ter ocorrido mediante carta com aviso de recebimento, já que não possuía procurador constituído nos autos, violando o art. 1.019, inciso II do CPC/15. Com isso, defende que a decisão proferida naquele agravo de instrumento, que culminou na sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença originário, é nula.

Ademais, destaca que trouxe aos autos a transgressão dos arts. 1.003 e 1.032 do CC, que preconiza o prazo decadencial biennial para responsabilização do sócio retirante, matéria de ordem pública, posto que o inadimplemento ocorreu em março de 2013, a ação ordinária foi ajuizada apenas em abril de 2014 e a sentença procedente em maio de 2015, logo, 04 anos após a retirada do executado da sociedade devedora, razão pela qual requereu a extinção da pretensão executiva, por flagrante ilegalidade que deveria ter sido decretada ex officio.

Defende que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada, em ofensa ao art. 489 do CPC, destacando que as irregularidades do devido processo legal, incluindo a alegada nulidade de citação, são matérias de ordem pública, não se submetendo à preclusão nas instâncias ordinárias.

Outrossim, consigna que a intimação do cumprimento de sentença, via de regra, realiza-se na pessoa do advogado do devedor, com fulcro no artigo 513, §2º inciso I do CPC/15, contudo, como exceção, na hipótese de parte sem procurador constituído nos autos, mesmo que revel em fase cognitiva, a intimação deveria ter sido realizada pessoalmente ao devedor, nos termos do artigo 513, §2º inciso II do CPC/15, o que não ocorreu na hipótese, salientando que a doutrina pátria permite trazer tais questões em comento nos autos do juízo da execução. No tocante à decadência, igualmente, argumenta que se trata de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, razão pela qual reitera que não pode o sócio retirante, após a averbação de sua retirada, responsabilizar-se pela má-administração dos sócios que se mantém na sociedade, caso estes venham causar prejuízos à terceiros posteriormente ao prazo de dois anos. Com isso, entende que o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a autorização para sua inclusão no polo passivo da execução foi indevida.

Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de suspender o curso da execução até decisão no presente recurso. No mérito, seja reformada a decisão agravada para: i) reconhecer a nulidade da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0801253-69.2021.8.22.0000, por violação ao exercício da ampla defesa e contraditório; ii) reconhecer a nulidade da intimação ocorrida no cumprimento de sentença, pois, comprovado que, à época, o agravante encontrava-se internado em leito de UTI intensiva; iii) reconhecimento da decadência do direito de responsabilizar o agravante/sócio retirante no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal e o efeito suspensivo podem ser concedidos quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, inobstante as razões recursais, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados, apto a deferir o efeito suspensivo pretendido.

Isso porque, observa-se que o agravante, sob o pretexto de nulidade e matéria de ordem pública, em verdade, pretende neste momento processual, no juízo da execução, anular o julgamento do agravo de instrumento n. 0801253-69.2021.8.22.0000, que foi proferido de forma desfavorável aos seus interesses.

Como dito anteriormente, referido recurso reformou a decisão prolatada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (n. 7050377-97.2019.8.22.0001), para determinar a inclusão do agravante no polo passivo da execução, sob o fundamento de ter sido comprovado que o mesmo praticou atos empresariais de desvio de bens com a clara finalidade de se beneficiar das empresas em proveito próprio e fraudar interesses de terceiros. O acórdão transitou em julgado em 29/6/2021.

Sob essa perspectiva, conforme consta na decisão agravada, a irrisignação do agravante em face da validade daquele julgamento, têm via processual própria, não sendo possível alterar na fase executiva os termos da coisa julgada.

Dessa forma, por ora, não verifico indícios de probabilidade do direito invocado e nem risco de dano irreparável ou de difícil reparação, aptos a ensejar a suspensão do processo de origem.

Assim, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Edifício Sede - Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-330

Processo n.: 0808823-72.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 04, LOTE 25 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: VIVIANE SILVA CARVALHO, OAB nº RO10032A

AGRAVADO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Pedro da Silva em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência e débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral (n. 7003560-58.2022.8.22.0004) ajuizada em face de Banco BMG S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de que não demonstrada a sua alegada hipossuficiência financeira.

Em suas razões, o agravante alega que juntou aos autos diversos documentos que comprovam a sua condição financeira e necessidade de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

Afirma ter como única fonte de renda o benefício previdenciário, do qual estão sendo descontados empréstimos consignados não contratados, o que motivou o ajuizamento da ação e que a manutenção da decisão implicará em afastamento do acesso à justiça.

Esclarece que o extrato bancário juntado aos autos é do ano de 2018 e que não pode ser utilizado como parâmetro para o indeferimento da gratuidade.

É o relatório.

Em conformidade com o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Além disso, esta Corte possui o entendimento de que a gratuidade da justiça não se trata de direito absoluto e que o magistrado pode exigir provas da alegada hipossuficiência quando houver elementos nos autos que denotam não ser o requerente hipossuficiente. Neste sentido firmou-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No presente caso, o agravante limitou-se a apresentar extrato financeiro junto ao INSS para declaração de imposto de renda, não podendo ser utilizado como comprovante de que não possui outras rendas ou bens que não o obriguem a declarar referido imposto.

Destarte, as provas juntadas aos autos não se mostram eficientes para demonstrar que o agravante se encontra em situação de hipossuficiência financeira, conforme alegado.

Assim sendo, oportunizo ao agravante complementar o conjunto probatório, a fim de demonstrar a sua alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, determino ao agravante que, no prazo de 5 dias, comprove que faz jus à gratuidade da justiça, sob pena de ter o seu recurso não provido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Raduan Miguel Filho

Desembargador Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Edifício Sede - Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-330

Processo n.: 0808819-35.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 122 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº PR107828

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, CREDSIS LESTE CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anne Caroline Campos Almeida em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos de ação revisional de contratos bancários c/c repetição de indébito (n. 7006023-40.2022.8.22.0014) ajuizada em face de Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda. - SICOOB, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora.

Em suas razões, a agravante alega não fora observado pelo magistrado de primeiro grau que a gratuidade da justiça somente pode ser indeferida, em conformidade com o art. 99, § 2º, do CPC, diante de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, devendo a parte ser previamente intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade.

Alega que já vem sendo prejudicada e está impossibilitada de realizar o pagamento das custas e despesas processuais, pois apresenta quadro clínico que exige a compra de medicamentos de alto custo, motivo pelo qual requereu o benefício da gratuidade da justiça.

Ressalta que a manutenção da decisão agravada implicará em negativa de acesso à justiça, devendo ser deferido o benefício à agravante até que haja prova em contrário.

Com tais considerações, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de conceder os benefícios da gratuidade da justiça. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de prazo para a juntada de provas documentais complementares.

É o relatório.

A pretensão recursal cinge-se à reforma da decisão interlocutória proferida na origem, na qual teve indeferido o seu pedido de gratuidade da justiça.

No caso em análise, trata-se de ação revisional de contrato de cédula de crédito bancário, com natureza de crédito pessoal para giro rural, emitida em 30/12/2020, no valor de R\$ 169.899,90, concedido à agravante por ser produtora agropecuária.

Na decisão interlocutória agravada, o juízo de primeiro grau fundamentou o indeferimento da gratuidade da justiça na ausência de provas da alegada hipossuficiência financeira, uma vez que embora a agravante seja estudante, também desenvolve atividade rural, uma vez que adquiriu recursos financeiros junto à cooperativa requerida para giro rural, porém não comprovou nos autos os seus rendimentos com essa atividade.

Conforme se verifica nos autos de primeiro grau, a agravante foi intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a comprovar a sua alegada hipossuficiência financeira, acostando aos autos documentos que comprovem sua renda (comprovante de rendimentos, extrato conta, carteira de trabalho, imposto de renda, declaração do IDARON entre outros), porém limitou-se a juntar extratos bancários e faturas de cartão de crédito do banco Nubank, sem nenhuma demonstração de sua renda, o que não se mostra eficiente para comprovar a sua alegada hipossuficiência.

Vale ressaltar que apesar de a agravante alegar que apresenta quadro clínico que exige a compra de medicamentos de alto custo, também não juntou aos autos nenhuma prova de sua condição de saúde.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o seu entendimento pela possibilidade de o magistrado indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de manter a decisão que indeferiu a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.853.013/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Também esta Corte de Justiça, considerando o entendimento do STJ no AgRg no AREsp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AREsp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, pacificou, à unanimidade, o entendimento acerca da necessidade de demonstração da hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, o qual transcrevo:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Destarte, diante das fundadas razões para crer que a agravante possua renda suficiente para arcar com as custas processuais e da ausência de provas em sentido contrário, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, c, do Código de Processo Civil, c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Após decurso do prazo, arquivem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Raduan Miguel Filho

Desembargador Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Edifício Sede - Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-330

Processo n.: 0809073-08.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RAPHAEL NEVES COSTA, OAB nº SP225061, RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

AGRAVADO: MEIDA PERES DA SILVA, CPF nº 04679350253, RUA ALMIRANTE BARROSO 1877, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de busca e apreensão n. 7060328-13.2022.8.22.0001, ajuizada em desfavor de Meida Peres da Silva, concedeu a liminar de busca e apreensão, determinou a citação da requerida, ora agravada, e constou que o prazo de 15 dias para apresentação de contestação será contado a partir da juntada do mandado de citação, nos termos do art. 231, II, do CPC. A decisão foi mantida após embargos de declaração.

Em suas razões, inicialmente, defende o cabimento do agravo de instrumento, com base no art. 1.015, I e II do CPC. No mérito, aduz que, ao contrário da decisão agravada, de acordo com o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec.-Lei 911/69, o prazo de 15 dias para apresentação de contestação é contado da execução da liminar, e não da juntada do mandado de citação aos autos.

Com isso, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de revogar imediatamente a decisão recorrida, no que se refere ao termo inicial do prazo para contestação. Ao final, seja provido o agravo de instrumento, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, ao deferir liminar de busca e apreensão, estabeleceu normas procedimentais para o prosseguimento da ação, dentre elas, o prazo e termo inicial para apresentação de defesa.

Não há dúvida de que o trecho da decisão impugnada, que estabeleceu o prazo de 15 dias para defesa a partir da juntada aos autos do mandado de citação, não se encontra dentre as hipóteses legais previstas para cabimento de agravo de instrumento.

O agravante não ataca o deferimento da liminar e sim a parte do despacho que estabeleceu o prazo para a contestação, numa clara tentativa de elastecer o conceito de tutela antecipada para com isso agravar de decisão.

Resta, então, averiguar se é o caso de conhecimento do recurso pela aplicabilidade da tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ), o que, desde logo, entendo não ser possível.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.696.396/MT e n. 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a possibilidade de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso, inobstante os argumentos apresentados, não entendo que a controvérsia a respeito do termo inicial do prazo para contestação, esteja revestida de urgência na proporção alegada.

Isso porque, os argumentos apresentados pelo agravante não demonstram o risco de dano irreparável ou inutilidade que a análise da questão apresentada poderá implicar caso decidida em eventual recurso de apelação.

Reitero. Além de tal tema não estar previsto no rol taxativo do art. 1.015, do CPC, não diz respeito aos pressupostos da busca e apreensão deferida, nem ao seu cumprimento, tampouco há conteúdo decisório no comando estabelecido pelo juízo, tratando-se de norma procedimental, de modo que inexistente prejuízo iminente ao banco, razão pela qual a matéria deve ser suscitada – caso queira o agravante, em preliminar de apelação cível, pois não se incide a preclusão (art. 1.009, §1º, do CPC).

Assim, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Raduan Miguel Filho

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807875-33.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510, BRADESCO

Polo Passivo: JOSE AUGUSTO DA ROSA JUNIOR

ADVOGADO DO AGRAVADO: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradescard S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de débito, movida por José Augusto da Rosa Júnior, concedeu antecipação de tutela para que o agravante proceda com a suspensão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito.

Em consulta ao PJE1G, verifico que o autor pediu desistência da ação na origem (id. 81097431).

É o necessário relatório. Decido.

Considerando que o pedido de desistência foi homologado pelo juízo a quo, com a consequente revogação da liminar, conforme sentença de id. 81310999, entendo, assim, atendida a pretensão do agravante nesse recurso.

Ante o exposto, tenho que o presente agravo perdeu o objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Edifício Sede - Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-330

Processo n.: 0808779-53.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA, RUA PABLO PICASSO 5477 IGARAPÉ - 76824-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914A

AGRAVADOS: PETERSON BATISTA PIO MACHADO, CPF nº 01138975290, RUA ELÍSIO BRANDÃO 4718 IGARAPÉ - 76824-266 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLEY BEZERRA DE LIMA, CPF nº 48610194272, ÁREA RURAL 412 ÁREA RURAL DE PORTO

VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robson Marques de Oliveira em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de reintegração de posse c/c tutela de urgência (n. 7059854-42.2022.8.22.0001) ajuizada em face de Vanderley Bezerra de Lima e Peterson Batista Pio Machado, indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça e tutela de urgência.

Em suas razões, o agravante alega ser trabalhador informal, sem emprego fixo e, portanto, não possuir garantias trabalhistas que possam lhe proteger no caso de eventual oscilação econômica, além de morar de aluguel e ser alimentante de menor incapaz. Ademais, alega que a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, conforme entendimento do STJ.

Quanto à liminar, defende estarem presentes os requisitos para a sua concessão, pois os contratos de compra e venda demonstram a sua posse anterior e justa e o registro do esbulho por meio do boletim de ocorrência. Destaca que, ademais, mantém cuidado frequente sobre os imóveis, pois sua residência é próxima aos imóveis invadidos, o que lhe permite manter certa vigilância sobre eles.

Com tais considerações, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de reintegrar a posse dos imóveis invadidos ao agravante.

É o relatório.

Recebo o presente recurso em analogia ao art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido de gratuidade da justiça encontra-se pendente de análise, pois determinada a emenda da inicial para comprovação de sua condição financeira.

O agravante se insurge contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse e determinou a emenda da inicial para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Diante disso, conheço apenas parcialmente do presente recurso, porquanto a determinação de emenda da inicial para que a parte comprove fazer jus ao benefício da gratuidade não se encontra entre as hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Além disso, a pretensão do agravante é de que seja reformada a decisão agravada para deferir-lhe a gratuidade da justiça, o que implicaria em indevida supressão de instância.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, embora o agravante alegue estar demonstrada nos autos a sua posse anterior, por meio do boletim de ocorrência e dos contratos de compra e venda dos imóveis, é certo que tais documentos, embora demonstrem que adquiriu a posse, não demonstram que a manteve posteriormente à aquisição.

O boletim de ocorrência policial igualmente não demonstra que estivesse no exercício da posse e que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, pois trata-se de documento unilateral.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e indefiro a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Raduan Miguel Filho

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7002282-36.2019.8.22.0001

APELANTE: F. R. M. F. D. O.

ADVOGADOS DO APELANTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610A, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A

APELADO: A. S. P. D. N.

ADVOGADO DO APELADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se a embargada France Rose M. F. de O. para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos no id n. 17281313, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

01/09/2022 a 08/09/2022

AUTOS N. 7057432-31.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADAS : M. E. F. DE P. REPRESENTADA POR M. C. Q. DE P. E OUTRA

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS – RO11685

ADVOGADO(A): SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – RO5966

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de indenização. Transporte aéreo. Alteração de voo. Reestruturação da malha aérea. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Devido. Quantum.

A ausência de excludente de responsabilidade, caracteriza a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelos danos suportados pelo consumidor.

A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, devendo ser reduzido quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

08/09/2022 a 15/09/2022

AUTOS N. 7070767-20.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : B. M. L. DE O. REPRESENTADO POR H. F. M. DA S.

ADVOGADO(A): ARTHUR NOGUEIRA PRADO – RO10311

ADVOGADO(A): FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI – RO6537

ADVOGADO(A): MATHEUS FIGUEIRA LOPES – RO6852

ADVOGADO(A): RAFAEL BALIEIRO SANTOS – RO6864

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2022 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de indenização. Transporte aéreo. Atraso de voo. 24 horas. Falha mecânica. Conexão. Majoração indevida.

Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram a alteração do voo e a excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

08/09/2022 a 15/09/2022

AUTOS N. 7019132-97.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
EMBARGADA: MARIA PARADA ALVES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 08/07/2022
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merecem acolhimento os embargos que, em realidade, traduzem mera insatisfação com o resultado do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 0805214-81.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: RAFAEL ALTMANN TENÓRIO VAZ E OUTRAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO – RO5275

ADVOGADO(A): MARIA HELOÍSA BISCA BERNARDI – PR55538

AGRAVADA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): ROZINEI TEIXEIRA LOPES – RO5195

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravado de instrumento. Execução. Decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Não preenchidos os requisitos do art. 50 do CC. Levando em conta que foi afastada a determinação de desconconsideração da personalidade jurídica no outro agravo julgado em conjunto, como consequência lógica, o presente recurso também deve ser provido para reformar a decisão e determinar a exclusão dos sócios no polo passivo do processo de execução. A mera inexistência de bens a serem penhorados ou ainda a dissolução irregular da sociedade não são atos que ensejam a incidência de tal instituto a fim de que se possa alcançar as pessoas físicas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7004121-04.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : L. V. B. DE S. REPRESENTADA POR L. DOS P. B.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : J. DE S.

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Alimentos. Execução em ação autônoma. Descabimento. O cumprimento de sentença de alimentos, quando aparelhado por título judicial, deve seguir o procedimento disposto no art. 528 e seguintes do CPC, e não pode ser processado em ação autônoma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
AUTOS N. 7019432-59.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

APELADO : N. E. P. B. REPRESENTADO POR T. DA S. P.

ADVOGADO(A): RAFAEL BRUNO ABREU LOPES – RO10348

ADVOGADO(A): MURYLO FERRI BASTOS – RO7712

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Plano de Saúde. Procedimento em caráter emergência e urgência. Carência. Negativa de cobertura. Dano moral. Configurado. Quantum. Danos materiais. Restituição. Forma simples.

A recusa indevida/injustificada da operadora de plano de saúde é passível de condenação por dano moral e material, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.

O Quantum indenizatório deve ser mantido por atender adequadamente o objetivo de ressarcir os danos sofridos e penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

A repetição do indébito deverá ser restituída de forma simples, pois a repetição em dobro requer além da cobrança indevida a comprovação da má-fé do credor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7008796-65.2020.8.22.0002 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7008796-65.2020.8.22.0002 - ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: CLAUDEMIR SILVA DE QUEIROS

ADVOGADA: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 24/08/2022

Despacho Vistos.

O Apelante, diante do indeferimento do seu pedido de gratuidade judiciária recursal, pleiteia o parcelamento das custas, estas no valor de R\$1.892,27, em 10x de R\$189,28, sob argumento de lhe ser inviável o pagamento da referida monta em parcela única.

Muito embora seja possível o parcelamento de custas, tal procedimento é direcionado pela lei estadual nº 4.721/2020, a qual, em seu art. 2º, VI, estabelece que valores entre R\$1.737,00 e R\$ 2.279,99 podem ser parcelados em até 6x.

Desse modo, considerando o pedido certo formulado pelo Apelante, bem como a orientação legal a respeito do tema, indefiro o pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0809269-75.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 7015095-87.2022.8.22.0002 - 3ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES

AGRAVANTE: TAIS DAMASCENO BARBOSA

ADVOGADA: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS - RO12626

ADVOGADA: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

ADVOGADA: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495

ADVOGADO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

ADVOGADA: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496

AGRAVADAS: ENERGISA S/A E OUTRA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DISTRIBUÍDO EM 26/09/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAIS DAMASCENO BARBOSA contra decisão interlocutória que deferiu a justiça gratuita à agravante apenas quanto às custas e honorários sucumbenciais, pleiteada na peça inaugural, nos autos da ação de declaração de inexistência de débito c/c danos materiais e morais movida em face de ENERGISA, processo de n.º 7015095-87.2022.8.22.0002.

Em suas razões recursais, a agravante pede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Diz ainda que não têm condições de arcar com as custas e honorários sucumbenciais, também não tem condições de arcar com as demais despesas no decorrer do processo.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

Analisando os autos, constato que, a agravante é analista de atendimento e recebe um salário líquido de R\$ 1.862,69 (mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), e sua renda mensal é totalmente destinada a seus gastos e de sua família. Seus gastos conforme os documentos juntados referem-se a taxa de condomínio (R\$ 263,31), internet (R\$ 102,48), água (R\$ 155,89), energia elétrica (R\$ 423,75), dois consórcios (R\$ 1.829,18) e seguro (R\$ 140,97), perfazendo um total de R\$ R\$ 2.915,58 (dois mil e novecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Assevera ainda que sua renda mensal é totalmente destinada a seus gastos e de sua família. Diz ainda que tem um filho de apenas 1 (um) ano, e no momento está grávida, o que lhe gera diversas despesas, além das despesas acima mencionadas.

Pois bem.

O § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que para obter o benefício da gratuidade, basta ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

É fato, ainda, que o § 5º do citado dispositivo estabelece que a gratuidade possa ser concedida somente com relação a algum ato processual. Na hipótese, porém, o juízo de primeiro grau não apontou elementos de convicção que evidenciem capacidade econômico financeira da requerente, concedendo o benefício exclusivamente no que tange ao recolhimento das custas iniciais e honorários de advogado, sem qualquer embasamento fático, existindo, pelo contrário, documentos que demonstram possuir o autor rendimentos compatíveis com a concessão integral do benefício.

Não bastasse isso, auferir salário no valor bruto de R\$ 2.595,10 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor abaixo de 03 (três salários mínimos).

Assim, ausente elemento capaz de afastar a presunção legal de declaração da pobreza prestada pelo agravante, o que é corroborado pelos elementos coligidos nos autos, a gratuidade judiciária deve ser concedida integralmente.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para deferir a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 § 1º.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7000839-06.2022.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LEONOR MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

APELADO : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação improvida. Revisional de Contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização. Precedentes do STJ.

As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF). Cabível a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, não indicando abusividade, por si só (Súmula 382 do STJ).

Para a alteração da taxa de juros em contratos bancários, é necessária a constatação de abusividade, capaz de colocar o consumidor em manifesta e exagerada desvantagem.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

01/09/2022 a 08/09/2022

AUTOS N. 0000226-13.2014.8.22.0006

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
EMBARGADA: VALQUIRIA GOMES AGUIAR
EMBARGADO: JAIME GASPAR
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 04/07/2022
“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Pretensão. Revisão do julgado. Impossibilidade. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7000149-92.2022.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : HEDWIG TESCH HAPKE

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Responsabilidade civil. Descontos em benefício previdenciário. Contratação demonstrada. Regularidade. Devem ser considerados devidos os descontos efetivados no benefício previdenciário da parte quando demonstrada a regularidade da contratação de empréstimo com a instituição bancária, não havendo que se falar em danos materiais ou morais, ante a ausência de ato ilícito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

08/09/2022 a 15/09/2022

AUTOS N. 7004180-79.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTES/RECORRIDOS: J&F INVESTIMENTOS S/A E OUTRO

ADVOGADO(A): FABIO DA ROCHA GENTILE – SP163594

ADVOGADO(A): LEONARDO FRANCISCO RUIVO – SP203688

APELADAS/RECORRENTES: DANIEL RAMOS GARCIA E OUTRA

ADVOGADO(A): BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO – RO2193

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Exibição de documentos. Autores beneficiários de justiça gratuita. Pagamento de custas processuais. Condenação indevida. Pretensão resistida. Honorários advocatícios.

Na ação de exibição de documentos, se não há a apresentação da documentação pleiteada, após requerimento administrativo, fica demonstrada a resistência à pretensão, portanto, pela aplicação das regras da sucumbência e da causalidade, deve a demandada arcar com o ônus da sucumbência.

O art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil determina que a “sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”, ressarcimento que é devido ao vencedor, e não ao Estado. Se não houve antecipação pela parte, é infundada a determinação de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

08/09/2022 a 15/09/2022

AUTOS N. 0808078-29.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: P. J. A. S.

ADVOGADO(A): FERNANDO CÉSAR VOLPINI – RO610-A
ADVOGADO(A): MARTA INÊS FILIPPI CHIELLA – RO5101
AGRAVADOS: A. S. H. S. E OUTRO REPRESENTADOS POR C. B. H.
ADVOGADO(A): ALETÉIA MICHEL ROSSI – RO3396
ADVOGADO(A): CARINA BATISTA HURTADO – RO3870
ADVOGADO(A): FABIANA OLIVEIRA COSTA – RO3445
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 19/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Decisão monocrática. Alimentos. Efeito suspensivo. Manutenção.
Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de pedido de concessão de efeito suspensivo, deve a parte trazer argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão atacada, especialmente diante da existência de verossimilhança quanto às necessidades dos menores e a capacidade contributiva do agravante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7000745-95.2021.8.22.0013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7000745-95.2021.8.22.0013 - CEREJEIRAS / 2ª VARA GENÉRICA

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA – RO5413

EMBARGADO: GELSON JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO: HURIK ARAM TOLEDO – RO6611

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/09/2022

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003736-46.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO/APELANTE: P. H. F. R. REPRESENTADO POR J. L. F.

ADVOGADO(A): CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES – RO11000

ADVOGADO(A): EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO – RO10986

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Indenização por danos morais. Má prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte aéreo.

Cancelamento de voo e alteração de horário não comunicados previamente aos passageiros. Dano moral. Comprovação.

De acordo com o apontado no art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, aí incluídos a empresa de transporte aéreo, pelos danos causados aos passageiros, isto é, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

17/08/2022 a 24/08/2022

AUTOS N. 7044225-33.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

EMBARGADO: M. A. N. F. REPRESENTADO POR L. N. DA C.

ADVOGADO(A): FRANKLIN JÚNIOR FARIAS DUARTE – RO9005

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 04/07/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Fase recursal. Majoração.

Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003835-66.2020.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JOÃO REPISO LOPES REPRESENTADO POR IVANIR CRISTINA DE AGUIAR

ADVOGADO(A): ALTEMIR ROQUE – RO1311

ADVOGADO(A): CRISTIANE RODRIGUES LIMA – RO7220

ADVOGADO(A): ELIZANGELA RODRIGUES LIMA – RO5451

EMBARGADA: JOSEFA REPISO DA GRELA

ADVOGADO(A): ABDIEL MATIAS DOS SANTOS – RO7303

ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO7950

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 10/08/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração rejeitados. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Incabíveis os embargos com o fim de impugnar os honorários fixados equitativamente na sentença.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7037563-82.2021.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7037563-82.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A / MG107878

ADVOGADA: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA – RO8526

ADVOGADO: NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL JÚNIOR - RO4763

APELADO: WILLIAN BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SAMUEL FRANCISCO CHAVES DE MELO – RO11021

ADVOGADO: VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES – DF59713

ADVOGADO: SEBASTIÃO EDILSON RODRIGUES GOMES – RO1289

ADVOGADA: BRUNA DE LIMA GOMES – SP371625

ADVOGADO: AFONSO DE LIGÓRIO SILVA JÚNIOR - DF65636

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/09/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 180 de 24/08/2022 a 31/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7034823-88.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANTONIO TRINDADE DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(A): EDILSON FERNANDES MAIA – RO9676

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 180 de 24/08/2022 a 31/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7006370-83.2020.8.22.0001CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

ADVOGADO(A): JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES – RO5457

ADVOGADO(A): PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ – RO8461

APELADO/APELANTE: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2022

“RECURSO DE HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR PROVIDO E DE LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Empreendimento imobiliário. Compra e venda. Atraso na entrega. Rescisão contratual. Restituição de valores. Revisão contratual. Restituição das parcelas. Danos morais.

Comprovado o atraso injustificado na entrega do imóvel por longo período, é cabível a condenação dos responsáveis pelo empreendimento ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor será fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Comprovado o inadimplemento contratual por parte da vendedora, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima e, havendo excessos na atualização das parcelas é devida a revisão contratual e restituição dos valores pagos a maior.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0807089-86.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO – RO12432

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA – RO12283

AGRAVADO : DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL – RO4235

ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIEL – RO1363

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/08/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Submissão de crédito ao juízo recuperacional. Plano homologado. Preclusão consumativa. Ocorrência. Erro material em planilha de cálculos. Reconhecimento pelo exequente. Correção de ofício.

A alegação de submissão do crédito foi realizada na origem em embargos de declaração, a qual não foi conhecida pelo juízo a quo, seguindo ainda em outros recursos de Agravos de Instrumento, todos transitados em julgado, portanto preclusa a matéria. Ademais, o débito exequendo é posterior à homologação do plano recuperacional.

Reconhece-se erro material em planilha de cálculos, procedendo-se com a correção de ofício, inclusive com reconhecimento do fato pelo exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 176 de 10/08/2022 a 17/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7001481-18.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: VALMIR FERREIRA GOMES

ADVOGADO(A): ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA – RO8610

ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Suspensão do serviço de energia. Danos morais. Valor.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Cabível a condenação da concessionária de energia ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da imposição de pagamento de débito relativo à recuperação de consumo, notadamente se houve a interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica e a negatificação do nome do consumidor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7005946-92.2021.8.22.0005 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7005946-92.2021.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 4ª VARA CÍVEL

APELANTES: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA, REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO

ADVOGADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941

APELADOS: CARINA FAE XAVIER, FERNANDO DE SOUSA GONCALVES, ROSEANE DE SOUSA GONCALVES, M. G. F., A. A. G. F.

ADVOGADO: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO1480

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/08/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 184 de 08/09/2022 a 15/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0805064-03.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA – RO644

ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

AGRAVADO : MIQUEIAS DA SILVA NASCIMENTO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Revogação. Circunstância excepcional. Ausência. Manutenção.

A penhora de salário somente é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e estiver demonstrada a ausência de prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7064509-91.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADO(A): CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798

APELADA : SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ LUNARDON – PR23304

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação não provida. Contrato de seguro. Desconto indevido. Prova da contratação. Gravação de ligação telefônica. Litigância de má-fé. A gravação de ligação telefônica é meio de prova capaz de revelar a existência da relação jurídica entre as partes. Comprovada a contratação do seguro que motivou o desconto em conta bancária do consumidor, são devidos os descontos das parcelas do prêmio, pois se trata do exercício regular do direito. A tentativa de alteração da verdade dos fatos, com a negativa de existência de relação jurídica, comprovada posteriormente, caracteriza litigância de má-fé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7001731-83.2020.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ILTON MOREIRA DE PAIVA
ADVOGADO(A): JULIANA SLEIMAN MURDIGA – SP300114
APELADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisonal de contrato. Empréstimo consignado. Juros. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade. Valor excedente. É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade estiver demonstrada pela discrepância do percentual fixado com a taxa média de mercado do período, cabendo a restituição do valor cobrado a maior.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: – por videoconferência
17/08/2022 a 24/08/2022
AUTOS N. 7078658-92.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JANAINA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): BRUNO CEFAS FIGUEIRÔA DE FRANÇA RAMALHO – RO8658
APELADA : PAGSEGURO INTERNET LTDA.
ADVOGADO(A): MARCELO AUGUSTO BRITO – SP208256
ADVOGADO(A): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO – RJ185969
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Danos materiais e morais. Reparação. Golpe do boleto falso. Intermediadora de pagamentos. Ausência de nexos causal. A autora não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário, que tinha como beneficiária instituição diversa da que fazia a tratativa. Inexiste nexos causal entre a conduta da ré, mera intermediadora de pagamentos, e os danos sofridos pelo apelante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 184 de 08/09/2022 a 15/09/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7001364-34.2021.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADOA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
APELADOS/APELANTES: VAN BASTEN SOUZA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO(A): ALAN CARLOS DELANES MARTINS – RO10173
ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022
“RECURSO DE VAN BASTEN SOUZA PINHEIRO E OUTROS NÃO CONHECIDO E DE ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Seguro de vida. Desconto em folha. Óbito do segurado. Cobertura. Obrigação de pagar o prêmio. Custas recursais. Deserção. Intimação para providências. Prazo. Não observado

Evidenciada a contratação e a cobertura securitária em caso de falecimento, impõe-se o adimplemento do prêmio considerando que não houve, pela seguradora, a notificação prévia e pessoal do segurado acerca da rescisão do contrato, bem como o fato de que os pagamentos do seguro foram realizados com desconto mensal em folha de pagamento até a data do óbito.

Deixando a parte de comprovar o cumprimento da determinação quanto ao recolhimento do preparo, no prazo determinado, o não conhecimento do recurso, em razão da deserção deve ser mantido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7015904-51.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADA/APELANTE: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

APELADA : NEK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A): ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR – RO6352

ADVOGADO(A): CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA – RO6375

ADVOGADO(A): TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA – RO6356

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/08/2022

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Ação indenizatória. Aquisição de veículo zero quilômetro. Filtro de combustível incompatível. Ausência de separador de água. Recusa de conserto. Ilícitude. Garantia vigente. Responsabilidade solidária. Montadora e revendedora. Devolução de valor gasto para o conserto. Dano moral. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Cabimento.

A montadora e a revendedora do veículo são solidariamente responsáveis pelos danos suportados pelo consumidor, advindos de vício apresentado no filtro de combustível, por não ter separador de água, devendo restituírem todo o valor desembolsado pelo adquirente para o conserto.

A compra de um veículo zero quilômetro, para implemento da atividade econômica, que ficou prejudicada pelos sucessivos problemas apresentados no bem, sem receber solução em tempo razoável por parte dos fornecedores, viola a honra objetiva da pessoa jurídica e dá ensejo à indenização por dano moral.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7014664-56.2022.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7014664-56.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELIDA IRMGARD EHRHARDT

ADVOGADO: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA – RO6375

ADVOGADA: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR – RO6352

ADVOGADA: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356

APELADA: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 09/09/2022

DESPACHO Vistos.

A Apelante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas os documentos apresentados não demonstram que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitada de recolher o preparo recursal. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Por outro lado, considerando o valor do preparo recursal devido (3% de R\$488.811,52), defiro o pedido subsidiário de parcelamento em oito vezes, determinando que a Apelante apresente o comprovante de recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 dias, sob pena de deserção - ressaltando que as demais parcelas deverão ser recolhidas no mesmo dia do recolhimento da primeira parcela, nos meses subsequentes.

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7035799-61.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FÁBIO HORÁCIO DA SILVA

ADVOGADO(A): MÁRCIA TEIXEIRA DOS SANTOS – RO6768

APELADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Capitalização de juros. Previsão expressa. Possibilidade.

Possível, em contrato posterior à Medida Provisória n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal de juros em operações realizadas por instituições financeiras, por isso não há se falar em excesso de execução que apresenta essa fórmula de cobrança decorrente da inadimplência do devedor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 184 de 08/09/2022 a 15/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0807642-36.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

AGRAVADA : MARIA MARQUES PONTES

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Falência decretada. Necessidade não demonstrada.

O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem, de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. O decreto de falência do banco recorrente não autoriza, por si, a concessão da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7014363-46.2021.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7014363-46.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ADERITA DE SOUZA GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 05/09/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7005244-22.2021.8.22.0014 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7005244-22.2021.8.22.0014 - VILHENA / 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: LURDES LATUNDE

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - RO11562

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 21/09/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7004861-83.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANA LÚCIA ALVES DE MESQUITA

ADVOGADO(A): PATRÍCIA ALVES MOREIRA – RO11073

ADVOGADO(A): ALEXIA RICHTER DE PIETRO – RO11154

ADVOGADO(A): PABLO DIEGO MARTINS COSTA – RO8139

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Energia elétrica. Suspensão do serviço. Débito pretérito. Dano moral. Indenização. Valor.

Configura dano moral a suspensão no fornecimento de energia elétrica por débito pretérito, cabendo a devida indenização, cujo valor da reparação deve ser mantido se observados os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às nuances do caso e sua extensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 184 de 08/09/2022 a 15/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0803815-17.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

ADVOGADO(A): ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE – RO10951

EMBARGADOS: V. A. RONCONI Z. SOUZA E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 26/07/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Ausente a omissão e obscuridade apontadas, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 184 de 08/09/2022 a 15/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7019303-51.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDILSON NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629

APELADO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção Cível. Anotação de nome na plataforma Serasa Limpa Nome. Dano moral. Não cabimento. Sem demonstração. Ausência de negativação.

Considerando que a plataforma “Serasa Limpa Nome” não consiste em cadastro restritivo de crédito, pois não tem o condão de restringir ou inviabilizar a obtenção de crédito pelo consumidor, mas apenas de possibilitar a negociação de dívidas pendentes entre credores e devedores, não há falar-se em dano moral indenizável pela constância do nome naquele serviço.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7027765-63.2022.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7027765-63.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: E. C. S. D. S.

ADVOGADO: ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR - RO4464

APELADA: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO: FÁBIO RIVELLI - RO6640

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 21/09/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 182 de 01/09/2022 a 08/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7005069-64.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ISAIAS SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453

APELADAS : VISÃO SOCIAL SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS LTDA E OUTRAS

ADVOGADO(A): SIDNEY DE SOUZA – RO10214

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cheque pós-datado. Apresentação antecipada. Ausência de prejuízo. Dano moral não configurado.

A cobrança antecipada de cheque pós-datado somente caracteriza ilícito civil e dá ensejo à indenização por dano moral se devidamente comprovada a lesão decorrente desse ato. Súmula n. 370 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7003190-13.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289

APELADOS : JOÃO CARLOS WAGNER E OUTROS

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS WAGNER – RO5829

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação improvida. Prevenção do juízo. Pedido e causa de pedir diferentes. Cobrança de seguro pecúlio. Inadimplemento não configurado.

Desconto em folha de pagamento. Notificação pessoal. Valor da indenização securitária. Limite da apólice. Auxílio-funeral.

Diferentes os pedidos e causa de pedir afasta-se o argumento de prevenção do juízo.

Ausente prévia notificação pessoal do segurado para purgar eventual mora, principalmente quando comprovado o pagamento das mensalidades do seguro efetuado em favor da seguradora, impõe-se o pagamento de indenização securitária em razão da morte da pessoa segurada.

A indenização securitária deve ser fixada no limite da apólice, do termo de regularização do seguro de vida em grupo assinado pelo segurado, aplicando-se a graduação de idade.

Comprovadas as despesas com funeral do segurado, a seguradora deve ser compelida a pagar auxílio-funeral no limite da apólice.

Recurso da seguradora improvido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7004922-04.2022.8.22.0002 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7004922-04.2022.8.22.0002 - ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RO8768

APELADA: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 06/09/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7027062-79.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA.

ADVOGADO(A): MATEUS ALQUIMIM DE PADUA – SP163461

ADVOGADO(A): ANGELO DE OLIVEIRA SPANO – SP314472

EMBARGADO: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

ADVOGADO(A): ÉRICA VARGAS VOLPON – RO1960

ADVOGADO(A): CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES – RO1401

ADVOGADO(A): AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ – RO6126

EMBARGADA: M.F. RURAL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ BOTTINO PEREIRA – SP289760

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 17/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento.

Subsistindo discordância quanto ao modo de aplicar o direito ao caso concreto, bem como acerca da valoração dada às provas e à condução do acórdão, a parte deve lançar mão dos mecanismos recursais adequados para provocar a reforma pretendida. Os embargos de declaração não se prestam a este fim.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000380-75.2020.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SIDINEIA RIBEIRO DE FARIA

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

ADVOGADO(A): JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS – RO9170

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Débito. Contrato. Inscrição devida. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Ausência. Honorários de sucumbência.

Ao se comprovar a existência de relação jurídica entre as partes bem como do débito exigido, impõe-se reconhecer a regularidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a ausência de dano moral.

Os honorários de advogado devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, pois a utilização do critério da equidade exige que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório ou, ainda, que o valor da causa seja muito baixo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7009515-74.2021.8.22.0014 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7009515-74.2021.8.22.0014 - VILHENA / 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: NELSI FLORENCIO

ADVOGADO : ALEX FERNANDES DA SILVA - RO11562

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ADVOGADO: RENAN HUDSON MARTINS – SP377470

ADVOGADA: JESSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANCA – SP358742

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 21/09/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

08/09/2022 a 15/09/2022

AUTOS N. 7045899-12.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: JULIANA BRAGA MURGIA E OUTRA

ADVOGADO(A): TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO – RO10699

ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613

EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO – RO10059

EMBARGADA: DECOLAR.COM LTDA.

ADVOGADO(A): FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR – SP39768

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 09/08/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Honorários advocatícios. Erro material.

Constatado erro material na parte dispositiva da decisão, referente ao valor da indenização por danos morais, sem especificar se representa a totalidade ou se corresponde a cada autor, impõe-se sanar o vício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0808417-51.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7002845-37.2018.8.22.0010 – ROLIM DE MOURA / 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DIAS 47092203287, JOSÉ CARLOS DIAS

ADVOGADA: CLAUDIA FERRARI - RO0008099

ADVOGADA: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

AGRAVADA: MARIA DE SOUZA SANTOS DIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 31/08/2022

Decisão Vistos.

Diante da informação de que foi prolatada sentença homologatória de acordo na origem (ID 17410871), este recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual dele não conheço, nos moldes do art. 932, III, CPC/15. Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7045859-93.2021.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7045859-93.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 2ª VARA DE FAMÍLIA

APELANTE: M. B. D. S. M.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: F. F. L.

APELADA: F. F. L. V.

APELADA: F. F. L.

APELADO: F. F. L.

APELADO: F. F. L.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 12/09/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7031334-09.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: MICHEL HOSANANH VASCONCELOS

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

ADVOGADO(A): ELIANE FERREIRA DA SILVA – RO9183

APELADO/APELANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): EMERSON SILVA SERRA – BA56862

ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/07/2022

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Contrato de prestação de serviços educacionais. Curso de medicina. Pandemia. Colação de grau. Antecipação. Mensalidades remanescentes. Inexigibilidade. Dano moral. Inocorrência.

A antecipação da colação de grau do curso de medicina, no interesse do acadêmico diante da possibilidade outorgada por lei para atendimento no combate à pandemia do COVID-19, o isenta de pagar as mensalidades remanescentes para a conclusão regular do semestre, por ausência da prestação de serviço pela instituição de ensino.

Incabível a declaração de inexigibilidade das mensalidades do mês anterior e do que ocorreu a conclusão do curso, sob pena de violação da boa-fé objetiva e desequilíbrio contratual.

A mera cobrança indevida não gera dano moral indenizável, fazendo-se necessária a prova da violação à honra e ao direito da personalidade de modo a implicar a reparação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0809227-26.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7025616-65.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO / 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

AGRAVADA: SILEIDE NASCIMENTO CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/09/2022

DESPACHO Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 81376809 da origem):

INDEFIRO a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, eis que a própria exequente pode diligenciar nesse sentido.

Assim, expeça-se carta de crédito em favor da parte exequente para que esta, em havendo interesse, promova a referida providência.

Após, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer o provimento do recurso para que seja determinada a negativação do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito, por meio do sistema SERASAJUD.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7003135-35.2021.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: PAULO PIRES DA COSTA

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

EMBARGADA: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES – SP98709

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 15/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento.

Subsistindo discordância quanto ao modo de aplicar o direito ao caso concreto, bem como acerca da valoração dada às provas e à condução do acórdão, a parte deve lançar mão dos mecanismos recursais adequados para provocar a reforma pretendida. Os embargos de declaração não se prestam a este fim.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000408-06.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): MICHELY DE FREITAS – RO8394

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

APELADA : JBS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA MELLARIO DO PRADO – SP222327

ADVOGADO(A): OTO BAHIA JÚNIOR – RJ184215

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249

ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Indenização por danos morais. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Rol de testemunhas intempestivo. Responsabilidade civil do frigorífico pelo mau cheiro na vizinhança. Ausência de nexo causal.

Tendo a parte precluído quanto à juntada do rol de testemunhas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, haja vista que o reconhecimento da preclusão da prova testemunhal, por ausência de apresentação do rol de testemunhas no prazo estipulado, não dá azo ao alegado cerceamento.

Sendo constatado pela perícia técnica que a causa do odor sofrido por moradores vizinhos da empresa frigorífica não decorre das atividades ali exercidas, tampouco constatada conduta irregular no descarte de restos animais, não se pode imputar ao frigorífico a responsabilidade pelos danos que o autor alega estar sofrendo.

Inexiste nos autos comprovação do nexo causal da suposta conduta ilícita praticada pela empresa requerida com os danos extrapatrimoniais eventualmente sofridos pelos autores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0809248-02.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7044132-07.2018.8.22.0001 - PORTO VELHO / 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO

ADVOGADA: RAYSA DA SILVA SANTOS – RO9429

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

AGRAVADO: ABDIAS DE CARVALHO RABELO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 26/09/2022

DESPACHO Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 17412487):

[...]

2. Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse sentido é o posicionamento do TJRO:

[...]

Acrescento que o atual entendimento do STJ é que - só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada - conforme votos REsp 1220307. Portanto, mero requerimento da parte Exequente sem justificativa de necessidade e pertinência da necessidade da medida extrema não deve ser deferida.

Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado. Diante do exposto, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

3. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

[...]

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer o provimento do recurso para que ocorra o deferimento do pedido de pesquisa no CPF do Agravado nos dados existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de localizar os bens e direitos do Agravado por meio do sistema INFOJUD, a fim de satisfazer o pagamento do débito atualizado em sua totalidade.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7062765-61.2021.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7062765-61.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: WALDO NUNES FERREIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

APELADA: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786

ADVOGADO: VITOR MOURA VILARINHO – RJ177597

ADVOGADA: LARISSA CARDOSO - MS13111-A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/09/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Apelação Cível

Processo: 7000575-42.2020.8.22.0019

APELANTES: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., JOAO CIRILO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELANTES: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846A, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

APELADOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., SABEMI SEGURADORA SA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, HDI SEGUROS S.A., SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, JOAO CIRILO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELADOS: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668A, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº RO130291A, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846A, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, OAB nº PR39429, RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº BA62009, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463A, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SABEMI SEGURADORA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Descontos em conta corrente onde o consumidor recebe proventos do benefício previdenciário. Seguro. Serviços não contratados. Impugnação de assinatura. Ônus da prova. Repetição de indébito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contestada a autenticidade do documento, o Código de Processo Civil preconiza que o ônus de provar a autenticidade é da parte que produziu o documento (art. 429, inciso II).

Inexistindo provas nos autos que demonstrem a relação contratual entre as partes que justifique a realização dos descontos em conta corrente onde o consumidor recebe proventos do benefício previdenciário, estes tornam-se indevidos, razão pela qual o pleito de inexistência de débito deve ser deferido.

O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário e conta corrente, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em suas razões recursais, pede a suspensão do acórdão, até o julgamento do tema 929, bem como a reforma do acórdão recorrido para que seja afastada da condenação a devolução em dobro e danos morais.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se que há controvérsia sobre questão em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (TEMA 929/STJ: hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC).

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7036545-94.2019.8.22.0001

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO APELANTE: ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO, OAB nº AM1069, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1871, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº DESCONHECIDO, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, ISABELA RABELO FALCAO, OAB nº MA7161A

APELADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MORADA SUL

ADVOGADO DO APELADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Notificação. Multa. Forma regular. Recurso não provido.

A aplicação das multas foram devidas quando o condômino, mesmo ciente dos padrões/normas estabelecidos e suas obrigações, permanece inerte e não realiza as modificações mínimas necessárias, ferindo, desta forma, a coletividade condominial e a homogeneidade dos interesses de todos, em desacordo com as normas da convenção do

Condomínio e das relações de vizinhança.

Em suas razões, a recorrente alega violação aos arts. 5º, inciso LXXIV, da CF; 884 do CC; 85, 485, incisos I, II e IV do §1º, e 1.022, inciso II, todos do CPC, sob a assertiva que o acórdão atacado manifestou-se tão somente quanto à possibilidade de aplicação das multas, sem emitir pronunciamento quanto ao excesso da multa, a revogação da justiça gratuita e a revisão do ônus de sucumbência, e mesmo com a regular oposição de embargos de declaração, este Tribunal se manteve omissa.

Sem contrarrazões.

Devidamente intimada, a recorrente acostou aos autos os comprovantes de pagamento do preparo recursal (Ids 17389933 e 17389932).

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, observa-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada.

Ante o exposto, admite-se o Recurso Especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7073190-50.2021.8.22.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: DAMIÃO DE LIMA GOMES

ADVOGADO: JADIR GILBERTO CARVALHO – RO8661

ADVOGADA: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE – RO8805

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 14/09/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id. 17295023) opostos após o acórdão (Id. 17110355) que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou procedente a ação, para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 13.134,43, e condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação daquela decisão.

Nas razões do embargos a concessionária alega que houve omissão na decisão anterior, qual seja, na sentença do primeiro grau, quanto à fixação de índices para juros e correção monetária do valor a ser pago.

Contudo, tal impugnação não é sobre e o conteúdo da decisão do segundo grau recorrida, que negou provimento ao recurso de apelação da agora embargante, e sim sobre a decisão do primeiro grau. E no recurso de apelação (Id. 16161004) não houve qualquer manifestação ou pedido a este respeito.

O desfecho é que estes embargos de declaração não atacam a decisão colegiada, de forma que padecem de requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Portanto, não conhecidos os embargos de declaração ante a manifesta inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, setembro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Apelação Cível

Processo: 0007144-82.2013.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A

APELADOS: LUIS FELIPE FRANÇA DA COSTA, LARISSA FRANÇA DA COSTA, PATRICIA FRANÇA DA COSTA, MICHELE FRANÇA DA CRUZ, EDINEIA BARBOSA FRANCA, AGLAIRSON OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS APELADOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Santo Antônio Energia S/A, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do CPC, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Responsabilidade civil. Preliminares. Sentença. Indenizatória. Enchente. Construção da usina. Responsabilidade da Santo Antônio Energia S.A. Nexos de causalidade. Dano material. Obrigação de fazer. Bis in idem. Dano moral.

A Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Havendo resposta do perito aos quesitos apresentados pelas partes e pelo julgador, bem como a manifestação dos litigantes acerca da perícia, não há se falar em nulidade do laudo apresentado por suposta imparcialidade do expert.

Constatado que a construção e funcionamento da UHE Santo Antônio contribuiu para o agravamento do fenômeno terras caídas e potencializou os efeitos da enchente do Rio Madeira em 2014, tem-se por configurado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos suportados pela vítima, devendo a empresa arcar com os prejuízos materiais e morais causados ao morador.

Quando o dano material referir-se à indenização pelo valor do imóvel a determinação de realocação, representa bis in idem, devendo ser excluída uma das condenações, de acordo com o que for mais vantajoso à parte prejudicada.

Há que se indenizar o abalo moral demonstrado, pois as adversidades sofridas pelo demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade, devendo ser mantido o quantum indenizatório quando fixado dentro da média considerada razoável nos precedentes deste corte.

Complementado pela decisão de ID 16669715:

Embargos de declaração. Omissão. Parcialmente constatada. Contradição. Sanada.

Constatada a ocorrência de omissão parcial e contradição no acórdão, no que se refere ao exame da natureza da posse exercida no imóvel e à manutenção da indenização por danos materiais, impõe-se o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios apontados e acrescer os respectivos esclarecimentos ao voto condutor, sem alterar a conclusão do julgamento.

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão atacado violou o art. 489, §1º, VI, do CPC, por ter deixado de aplicar a Súmula 619, do STJ, ao decidir pela procedência do pedido indenizatório, a despeito da área objeto da lide pertencer à União.

Sustenta a negativa de vigência ao art. 926, do CPC, por violação ao princípio da uniformização da jurisprudência.

Aduz que o valor indenizatório fixado a título de indenização por danos morais está em desacordo com os parâmetros da razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do apelo especial.

Examinados, decido.

Inicialmente, constata-se ser inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal - Súmula 619 do STJ, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, pois neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

No que diz respeito ao artigo 926, do CPC, à admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, de modo que incidem, por analogia, na hipótese, a verbete sumular 282 do STF (STJ, REsp n. 1.981.306, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 02/03/2022).

Com relação ao apontamento de violação ao artigo 489, §1º, inciso VI do CPC, não merece prosperar, isso porque este Tribunal examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional (REsp 1836846/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020).

Quanto à alegação de que o valor indenizatório fixado a título de indenização por danos morais está em desacordo com os parâmetros da razoabilidade, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, isso porque, não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, de modo que se aplica, à hipótese, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ - AgInt no AREsp n. 1.904.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7017266-22.2019.8.22.0002

APELANTE: P. A. D. A. L.

ADVOGADO DO APELANTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368A

APELADOS: U. A. C., V. D. A. C., M. D. L. C.

ADVOGADO DOS APELADOS: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por UELLINTON ALMEIDA COSTA e MÔNICA DE LIMA COSTA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 373, I e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Insurgem-se os recorrentes em face de acórdão assim ementado:

Reconhecimento de paternidade post mortem. Filiação socioafetiva. Posse do estado de filho.

Como medida de fortalecimento da entidade familiar construída ao longo do tempo, baseada na voluntariedade do afeto, bem como de preservação desta, decorrente de fatores não biológicos, a tutela da pluriparentalidade é necessária, especialmente quando evidenciada a posse do estado de filho.

Em razões recursais, os recorrentes sustentam que as alegações da recorrida não foram provadas.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

No que tange ao art. 493, caput do CPC, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado o teria afrontado, porquanto nas razões recursais os recorrentes se limitam a indicar qual procedimento deveria ter sido adotado e indicar de maneira geral como deveria ter ocorrido o julgamento do acórdão, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu a diretriz do dispositivo legal, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

Em relação ao art. 373, I do CPC, verifica-se que o apelo especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que o tribunal, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório. (STJ - AgInt no AREsp: 1305971 SP 2018/0135604-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020).

Observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravamento de Instrumento

Processo: 0811653-45.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: LAIS MACHADO LUCAS, OAB nº RS60136

AGRAVADO: IONE CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, “a”, §§ 2º e 3º, V, da Constituição Federal.

Observa-se, contudo, que o subscritor do recurso especial não apresentou procuração com outorga de poderes para atuar no feito, cabendo destacar que, na esteira da jurisprudência do c. STJ, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual “agravo de instrumento” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).

Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005068-82.2021.8.22.0001

APELANTES: MELISSA NAIELE RAMOS DE SOUSA, NATALIA RAMOS DE SOUSA, PRISCILA RAMOS DA SILVA, JESIEL DE OLIVEIRA SOUSA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS APELANTES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MELISSA NAIELE RAMOS DE SOUSA, NATALIA RAMOS DE SOUSA, PRISCILA RAMOS DA SILVA, JESIEL DE OLIVEIRA SOUSA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DOS APELADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 186, 187 e 927, do Código Civil e 17, 18, 373, I, do Código de Processo Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Responsabilidade civil. Legitimidade ativa. Demonstrada. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. 25 horas. Dano moral. Quantum. Proporcionalidade e Razoabilidade. Nulidades da Sentença. Afastadas.

São parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingidos pela falha na prestação do serviço

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas ininterruptas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se aos parâmetros estabelecidos em situações análogas, devendo ser fixados de forma individualizada e majorados quando não atendidos tais requisitos.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pretendida, se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado, especialmente quando reconhecido em favor do postulante a reparação pretendida.

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, recorre aduzindo que não é o fato de se tratar de interrupção do fornecimento de energia que leva a presunção de dano moral. Argumenta, também, que a responsabilidade civil deve ser comprovada nos autos, ou seja, o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano extrapatrimonial deve estar devidamente demonstrado para que, somente assim, haja a possibilidade de apuração da relação entre interrupção e dano moral à parte.

Afirma que resta evidente a ausência de legitimidade de todos os autores que não o titular da fatura de energia elétrica, em clara afronta aos artigos 17 e 18 do CPC.

Apesar de intimado, os recorridos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que dispõem sobre responsabilidade civil e o dever de indenizar, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Quanto à alegação de violação ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

A recorrente alega violação aos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, ao argumento de que é evidente a ausência de legitimidade de todos os autores que não o titular da fatura de energia elétrica.

Constata-se que este egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que serão considerados consumidores por equiparação todos os que foram atingidos pelo evento, mesmo que não sejam contratantes diretos com a empresa, a propósito: STJ - AREsp: 1075224 RJ 2017/0058175-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 26/06/2017.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixo de concedê-lo.

Observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0807956-16.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

AGRAVADO: NOEMIA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 485, inciso VI e 17, ambos do Código de Processo Civil, art. 4-A da Lei Complementar 26/1975, bem como incisos I a V e parágrafo único, do artigo 12º do decreto nº 9.978/2019.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. PASEP. Incompetência. Ausência de interesse da União Federal verificado. Prescrição quinquenal. Inocorrência.

A ação indenizatória que não discute especificamente os valores depositados pela União, mas tão somente o gerenciamento desses valores em sua conta pelo banco, afasta a necessidade de inclusão da União Federal na lide, bem como evidencia a competência da Justiça Comum.

A prescrição da pretensão dos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Em sede de razões recursais, sustenta ser parte ilegítima para figurar na lide, cabendo somente à União realizar depósitos com atualização monetária referente ao PIS/PASEP, bem como a ocorrência de dissenso jurisprudencial.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão de uma das matérias supracitadas (legitimidade passiva ad causam e ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor), bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Intime-se

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7037981-59.2017.8.22.0001

APELANTE: JOSE CELIO PEDROSA

ADVOGADO DO APELANTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 10, 277, 278, 914, 933, 1.013, §§ 1º e 1º e 1.022, I e II, 1.013, §§1º e 2º, todos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação Cível. Execução de Título Extrajudicial. Descumprimento da obrigação. Defesa. Petição simples. Inadequação da via eleita. Questões de fato. Necessidade de oposição de embargos à execução.

O executado poderá se opor à execução por meio de embargos, no entanto, os questionamentos da executada foram trazidos em simples petição, desobedecendo ao procedimento de defesa da execução, o que inviabiliza a análise da alegada ausência de outorga da escritura pública de doação por parte dos exequentes, devendo a sentença ser anulada com retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução.

Em sede de razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso, não foi seguido o princípio da instrumentalidade de formas, da devolutividade, da não-surpresa, e da ampla defesa e contraditório.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões

Examinados, decido.

Reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos sobreditos dispositivos legais, pois a recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0811960-96.2021.8.22.0000

AGRAVANTES: AMANDA DA SILVA ARAUJO, MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ARAUJO, SAULO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765A

AGRAVADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: NELSON WILIANs FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A, BRADESCO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria de Lourdes da Silva de Araújo e outros, com fundamento no artigo 105, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Agravo de instrumento. Impenhorabilidade do bem imóvel. Bem de família. Uso residencial. Ausência de comprovação. Recurso não provido. Compete ao devedor a comprovação da impenhorabilidade do bem imóvel, que alega servir de sua moradia/residência.

Ausente a comprovação, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação à penhora.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o acórdão atacado apresenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º e 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90, sob a assertiva que o imóvel penhorado é o local onde residem, sendo, portanto, impenhorável, entretanto este Tribunal manteve a penhora.

Contrarrazões apresentadas pela não admissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, apesar da alegação de que o acórdão recorrido apresenta divergência jurisprudencial quanto à matéria e violação aos dispositivos legais invocados, observa-se que não se viabiliza no recurso especial, pois, para alterar as conclusões do julgado no sentido de que os recorrentes não anexaram documentos suficientes para comprovar que o imóvel penhorado é o único imóvel residencial de propriedade deles, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência vedada à espécie, conforme enunciado da Súmula 7 do STJ (STJ, AgInt no AREsp 1623495/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, inciso III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0811777-28.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A

AGRAVADO: PAULO CEZAR ALVES PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 485, VI, 784, 803 e 1.036, §1º, todos do Código de Processo Civil, artigos 186 e 944, do Código Civil, bem como o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Astreintes. Valor. Correção monetária.

Havendo fixação de astreintes em valor suficiente para se atingir o objetivo a que se destina e compatível com a natureza do comando judicial cujo atendimento se busca garantir, não há lugar para sua redução.

A aplicação de juros de mora sobre as astreintes configura bis in idem, pois ambos consistem em penalidades decorrentes da demora no cumprimento da obrigação de fazer convertida em perdas e danos.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que não há dano moral a ser indenizado, e que há necessidade de exclusão ou redução das astreintes.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Primeiramente, eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal não comporta conhecimento pela via especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1628092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020.

No que tange aos artigos 485, VI, 784, 803 e 1.036, §1º, todos do CPC, e arts. 186 e 944 do CC, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado, porquanto nas razões recursais o recorrente se limita a indicar qual procedimento deveria ter sido adotado e indicar de maneira geral como deveria ter ocorrido o julgamento do acórdão, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu as diretrizes dos dispositivos legais, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

Observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7001372-05.2021.8.22.0012 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7001372-05.2021.8.22.0012 - COLORADO DO OESTE / 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: VALDOIR ANTONIO PIRES

ADVOGADO: VALMIR BURDZ - RO2086

APELADA: ANGELA DA SILVA MENEZES

ADVOGADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/09/2022

Despacho Vistos.

O Apelante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não há indícios documentais que possibilitem um juízo de valor a respeito do estado de hipossuficiência financeira que lhe garanta o direito à benesse, vez que não há demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitado de recolher o preparo recursal integral neste momento. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Com isso, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7005640-38.2021.8.22.0001

CLASSE: Apelação Cível

APELANTE: C. - C. D. Á. E. E. D. R.

ADVOGADO DO APELANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A

APELADO: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA

ADVOGADO DO APELADO: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Companhia de Águas e esgotos de Rondônia - CAERD interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança que lhe move Sangela Rocha Amorim Guerra, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Em juízo de admissibilidade recursal, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária e determinada intimação da apelante para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção (id n. 16425376) e, apesar de devidamente intimada (id n. 16769605), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da ordem (id n. 17052114).

Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso, julgando-o deserto.

Publique-se. Intime-se

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7011791-20.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

APELANTE: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003A

APELADO: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda interpôs recurso de apelação com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de embargos à execução que move em face de AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia S/A, que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que os contratos bilaterais devem ser cumpridos conforme o acordado entre as partes enquanto a situação fática se mantiver inalterada, como no presente caso.

Condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Revogou a tutela antecipada (suspensão processual da execução – id n. 15882322).

A apelante justifica a pretensão pela concessão do efeito suspensivo ao recurso no fato de a ação executória, mesmo ilíquida, estar integralmente garantida, bem como existir omissão na sentença recorrida quanto a análise da alegação de excesso de execução, tendo como consequência a indefinição acerca dos valores eventualmente devidos, inviabilizando o prosseguimento da execução.

Dessa forma, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo, de modo a manter a suspensão processual da execução, até julgamento final da lide.

Contrarrazões apresentadas pelo não concessão da tutela pretendida, vez que ausentes os requisitos autorizadores.

É o relatório. Decido.

Não obstante o recurso de apelação, em regra, ser recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), no caso, a sentença revogou a tutela de urgência que determinou a suspensão do processo de execução, registrados sob o n. 7045360-46.2020.8.22.0001.

Trata-se de ação de embargos à execução em que as partes contendem quanto exigibilidade do contrato, porquanto a embargante questiona a liquidez do referido título, bem como sustenta que o juízo singular deixou de analisar pedido alternativo acerca do valor total do suposto débito que vem sendo executado.

A atribuição do efeito suspensivo a apelação, se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, vejo que a apelante não apenas questiona a liquidez do título, como questiona o valor cobrado em relação aos serviços prestados pela embarga.

Pois bem. A matéria me parece peculiar, porquanto há evidente questionamento acerca do valor executado (excesso na execução), matéria a ser alegada e discutida no presente feito (embargos à execução), conforme pretendido na inicial e, numa primeira análise do decisum recorrido, não vejo tenha sido a questão apreciada.

Assim, entendo prudente conceder efeito suspensivo ao recurso, enquanto se aguarda o julgamento do recurso.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a eficácia da sentença, mantendo-se, por consequência a suspensão processual da ação de execução (autos n. 7045360-46.2020.8.22.0001).

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso na ordem cronológica.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 7009384-12.2019.8.22.0001

APELANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS APELANTES: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

APELADO: ARNALDO PEREIRA BRAGA

ADVOGADOS DO APELADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº PR55538, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Intime-se o embargado Arnaldo Pereira Braga para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 16923052, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7046302-20.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7046302-20.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADA: PATRÍCIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA – RO3582

ADVOGADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO – RO4705

ADVOGADA: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

APELADA: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

ADVOGADO: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS – SP257907

ADVOGADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/05/2017

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7005265-81.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : KAROLINA CÁSSIA RIBEIRO BOGADO
ADVOGADO(A): ÉLIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO – RO8704
ADVOGADO(A): CLAUDINEI SILVA MACHADO – RO8799
APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2022
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 29/06/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Sentença de extinção. Abandono da causa. Alegação de nulidade da intimação em nome do advogado. Intimação pessoal. Inércia.

A intimação carece de nulidade quando, embora ausente o nome de advogado substabelecido, constar o nome do advogado que não substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados.

Ainda que ausentes, na publicação dos atos judiciais, os nomes dos advogados constituídos pelo autor, a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito supre a nulidade e a inércia implica em extinção do processo por abandono da causa pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

PROCESSO: 7041813-61.2021.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7041813-61.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: OI MÓVEL S.A.

ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ADVOGADO: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA – PA014123

APELADA: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE RONDÔNIA - FACER

ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 09/09/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 186 de 15/09/2022 a 22/09/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7018109-84.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

EMBARGADO: OZIEL DIAS QUIMAS

ADVOGADO(A): NATALÍCIO LOPES DA COSTA – RO4814

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 11/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Prequestionamento. Matéria enfrentada.

Subsistindo discordância quanto ao modo de aplicar o direito ao caso concreto, bem como acerca da valoração dada às provas e à condução do acórdão, a parte deve lançar mão dos mecanismos recursais adequados para provocar a reforma pretendida. Os embargos de declaração não se prestam a este fim.

Para efeito de prequestionamento, não se impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo indicado como violado; basta para a configuração do requisito o enfrentamento da questão pelo juízo de origem.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

PROCESSO: 7063872-43.2021.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7063872-43.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: JEFFERSON MORAES VIDAL

ADVOGADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 09/09/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7005458-73.2017.8.22.0007 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7005458-73.2017.8.22.0007 - CACOAL / 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR – RN392-A

ADVOGADA: ROSANA FARTO ROTTA – SP190494

APELADA: ENY BATISTA DE LIMA

ADVOGADO: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO – RO 385-A / MG38978

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 12/09/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7000539-23.2022.8.22.0021 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7000539-23.2022.8.22.0021 - BURITIS / 1ª VARA GENÉRICA

APELANTE: C. H. D. O.

ADVOGADO: ROGÉRIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

APELADO: E. H. D. O.

ADVOGADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 13/09/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7005359-43.2021.8.22.0014

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: FLAVIO CORREIA DA SILVA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI

ADVOGADOS DOS APELANTES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726A

Polo Passivo: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS DO APELADO: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAOLA PRISCILA LOCATELLI e FLÁVIO CORREIA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos dos embargos à execução que movem em desfavor de VOLPATO PARTICIPACOES S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou os apelantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Intimados os apelante para que juntassem o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, segundo despacho de ID 17235475.

Entretanto, os apelantes não juntaram o comprovante de pagamento, conforme consta da certidão de ID 17410733. Portanto transcorreu in albis o prazo para que PAOLA PRISCILA LOCATELLI e FLÁVIO CORREIA DA SILVA recolhessem o preparo recursal. Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo os apelantes comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível. Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem. Publique-se. Intime-se. Desembargador Rowilson Teixeira Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
Processo n. 7051173-59.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 7051173-59.2017.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
AGRAVANTE: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA.
Advogado(a): IAGO DO COUTO NERY – SP274076
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - RO12007
Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - RO12397
Advogado(a): RAFAELA MOREIRA CAMPELO - GO37281
AGRAVADOS: ANDRÉ MEJIA CAMÊLO E OUTRA
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704
RELATOR : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO
INTERPOSTOS EM 27/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7010331-92.2021.8.22.0002 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7010331-92.2021.8.22.0002 - ARIQUEMES / 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/09/2022
DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7011004-54.2022.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7011004-54.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 5ª VARA CÍVEL
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
APELADA: SURAIÁ MARIA FARIAS OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 15/09/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Número do processo: 0807926-44.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº MT13732A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruna Sena Xavier e Cia Ltda em face da decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 7026334-33.2018.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Porto Velho, que lhe move Cooperativa de Credito de Livre Admissao de Associados Unirondonia Ltda.

A decisão agravada rejeitou a impugnação a adjudicação.

Irresignada, a agravante pugnou pela reforma da decisão e, consequentemente, pela concessão da justiça gratuita em seu favor no fundamento de não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Na decisão de ID 17028149, a Justiça Gratuita foi indeferida e intimada a agravante a recolher o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme a certidão de ID 17218471, transcorreu in albis o prazo legal para que Bruna Sena Xavier e Cia Ltda recolhesse o preparo recursal.

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a agravante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7052147-28.2019.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7052147-28.2019.8.22.0001 - PORTO VELHO / 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADA: MARIA LUCILIA GOMES –RO 2210-A / SP84206

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR – RO 4943-A / SP107414

APELADA: TATIANE PATRICIA DOS SANTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/09/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 7011822-50.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: KLEBER FILHO VIEIRA FERREIRA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

EMBARGADA: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 15/08/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Danos Morais. Juros. Valores atualizados na data do arbitramento. Obscuridade. Inexistência.

Recurso não provido.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Os danos morais foram fixados já atualizados. Portanto, trata-se de premissa lógica que, nesse caso, a incidência dos juros e correção monetária fluem a partir do arbitramento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7000031-45.2020.8.22.0022 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7000031-45.2020.8.22.0022 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ / VARA ÚNICA

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

ADVOGADO: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

ADVOGADO: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO DE ASSUNÇÃO VIEIRA CARVALHO – SE10380

APELADO: PEDRO ALCIDIR DELAVY

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/09/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

15/09/2022 a 22/09/2022

AUTOS N. 0805990-81.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: RAFAEL ALTMANN TENORIO VAZ E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO – RO5275

ADVOGADO(A): MARIA HELOÍSA BISCA BERNARDI – RO5758

AGRAVADA : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): ROZINEI TEIXEIRA LOPES – RO5195

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/06/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Requisitos do art. 50 do CC não preenchidos. Reforma da decisão agravada.

Nas relações comerciais e civis aplica-se a Teoria Maior, por própria disposição legal, devendo, consequentemente, se ter prova inequívoca e efetiva do abuso da personalidade jurídica e do prejuízo da outra parte (como decorrente de tal abuso).

Neste cenário, da exigência de prova efetiva de quaisquer abusos inscritos no citado dispositivo normativo, tem-se que a mera inexistência de bens a serem penhorados ou ainda a dissolução irregular da sociedade não são atos que ensejam a incidência de tal instituto a fim de que se possa alcançar as pessoas físicas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7000862-70.2022.8.22.0007 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7000862-70.2022.8.22.0007 - CACOAL / 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADA: TALLITA RAUANE RAASCH – RO9526

ADVOGADA: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES – RO9525

ADVOGADO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ADVOGADO: RENAN HUDSON MARTINS – SP377470

ADVOGADA: JESSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANÇA – SP358742

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 19/09/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7002966-75.2021.8.22.0005 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7002966-75.2021.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: CANAÃ

ADVOGADO: EDILSON STUTZ – RO309-B

APELADA: AR SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA

ADVOGADO: GIORDANO LEÃO PEREIRA - RO10130
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 19/09/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo n. 7009559-37.2018.8.22.0002 - Agravo interno em Apelação Cível - (PJE)

Origem: 7009559-37.2018.8.22.0002 - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Apelante Ademir Dias dos Santos

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Apelante Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Advogado: Eirlton Goncalves Damasceno (OAB/RO 8432)

Apelado Gomercindo Zamarchi Filho

Advogado Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Distribuição 07/10/52020 - sorteio

Relator Desembargador Torres Ferreira

Vistos.

O apelante, regularmente intimado para recolher o preparo recursal (id 16379771), deixou transcorrer o prazo determinado.

Assim, julgo deserto o recurso e, nos termos do art. 932, III c/c art. 1.007, §2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não o conheço.

Intime-se, publicando.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

06/09/2022 a 14/09/2022

0008297-87.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0008297-87.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Embargado : Almir Ferreira Lima

Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogada : Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 19/10/2016

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Conversão em pecúnia de obrigação de fazer consistente em entrega de área de reserva legal.

Possibilidade. Embargos acolhidos sem alteração da decisão embargada.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão quanto à apreciação de matéria, consistente na análise da possibilidade de conversão em pecúnia, de obrigação de entregar área em reserva legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

0806657-04.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007871-72.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Embargada : Marília Lima Almada da Silva
Advogada : Josiane da Silva Vasconcelos (OAB/RO 7257)
Advogada : Lorena Lima Monteiro da Silva (OAB/RO 10465)
Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 21/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Inexistência de vícios. Rediscussão do mérito. Inviabilidade.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Embargos não providos.

Processo: 7006517-09.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7006517-09.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

APELANTES: SELVINO SILVIO RODRIGUES, LAUDINEIA DE SOUZA PEREIRA

Advogado: OMAR VICENTE - RO6608

APELADO: ESPÓLIO DE JOÃO IVAN DO NASCIMENTO

Advogada: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Advogado: VALDECIR BATISTA - SC25025

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/05/2022

Decisão

Vistos.

Sobreveio aos autos informação sobre o falecimento da requerida/apelante Laudineia de Souza Pereira, conforme certidão de óbito juntada no Id 15924686. Assim, intime-se o autor/apelado para requerer o que de direito.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

06/09/2022 a 14/09/2022

7009207-87.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009207-87.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Embargados: Eleonilce Coelho de Souza e outra

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/04/2022

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Apreciação de matéria. Aplicação da Súmula 619/STJ. Súmula não aplicável. Embargos parcialmente acolhidos para apreciação de matéria sem modificação do julgado.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar vício de omissão, quanto à apreciação de matéria, sem modificação do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

17/08/2022 a 24/08/2022

7000655-02.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7000655-02.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Éderson Alves Machado

Advogado : Arthur Goulart Silva (OAB/RO 10351)

Advogado : Leandro Rodrigues de Sá (OAB/RO 10340)

Apelada : Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/RO 11634)

Advogado : Flaviano Lopes Ferreira (OAB/MG 61572)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 03/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Rescisão de contrato. Consórcio. Alegação de adesão ao grupo com promessa de contemplação imediata. Ausência de indícios dos fatos afirmados.

Deve ser mantido o reconhecimento de validade do contrato assinado pelas partes, na medida em que ausente prova de que foi induzida em erro a assiná-lo.

Processo: 7001673-13.2020.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001673-13.2020.8.22.0003 - Jarú/1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Apelante: VANGIVALDO OLIVEIRA MATOS

Advogado(a): VARLEI ALVES RIBEIRO - GO 14621

Advogado(a): RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR - TO 5387

Apelado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO 6676

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/06/2022 15:50:31

Decisão

Vistos,

O apelante foi intimado para realizar o recolhimento de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o fazer, o que impede o conhecimento do recurso interposto. Neste sentido:

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.

2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que “(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)”.

(AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Consta-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) (destaquei).

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o transcurso do prazo, devolvam a origem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7002018-39.2021.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7002018-39.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
APELANTE: SERVINA CARVALHO ARAUJO
Advogada: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO 10032
Advogada: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO 7288
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR - RO 6484
Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/08/2022

Decisão

Vistos,

Servina Carvalho Araujo apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto D'Oeste, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação por danos morais que move em face de Banco Itau Consignado S.A.

A apelada propôs a ação aduzindo que recebe benefício previdenciário de aposentadoria e que, percebeu descontos em seu benefício referente a empréstimo sob a reserva de margem consignável mensal de R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, com início do pagamento em abril de 2021.

Requeru a declaração de inexistência/nulidade de contratação de empréstimo, a repetição dos valores e a reparação pelos danos morais que alega ter experimentado.

Sentença de improcedência.

Em apelação, menciona que já foi descontado benefício da Recorrente um valor que supera em três vezes o valor emprestado como se consignado comum fosse, assim, prezando pelo princípio da razoabilidade, a declaração de inexistência de vínculo, é medida que se impõe, ante o adimplemento do valor pago R\$ 1.819,96 (mil oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos).

Pleiteou a condenação do banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como, a nulidade do negócio jurídico referente a Reserva de Margem Consignável, com consequente cancelamento e extinção de eventual saldo devedor.

Parecer do Parquet pelo conhecimento e improvemento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

In casu, resta incontroverso nos autos que a recorrente contratou o serviço indicado.

Ainda que a apelante alegue que não realizou a contratação, lhe caberia lançar incidente de falsidade do contrato e não o fez, ignorando teleologia de norma corrente. Permita-me:

Art. 430 do CPC: A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. – Destaquei.

Verifico inclusive que a versão da apelante mudou no decorrer da LIDE, pois inicialmente indicou que não havia realizado a contratação e em apelação, de que já pagou mais de 03 (três) vezes o valor do empréstimo.

Logo, estando comprovada a solicitação do serviço, e não existindo vício na contratação entre as partes, impõe-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

A respeito, já se posicionou esta Câmara:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021). – Destaquei.

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021). – Destaquei.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021). – Destaquei.

A apelante não demonstrou a ocorrência de descontos errôneos. Os descontos ocorrem na modalidade contratada, o que impede qualquer devolução.

Neste sentido, já se posicionou este Tribunal:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. LIMITE LEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEVIDOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES.

Não há que se falar em repetição de indébito quando ficar demonstrada a contratação de empréstimo, ainda que por modalidade diversa, limitados ao restante da dívida. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, visto que houve contratação de empréstimo. O desconto em folha de pagamento em decorrência de empréstimos consignados deve respeitar o limite de trinta por cento da remuneração. (Apelação cível n. 7015170-68.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 09/09/2019) – Destaquei.

Acerca do alegado dano moral, é cediço que a parte tinha intenção de contratar empréstimo consignado, o qual também acarretaria abatimentos em seus rendimentos.

Desse modo, inexistem elementos probatórios aptos a justificar eventual indenização, ante a ausência do ilícito civil pela apelada, uma vez que não houve descontos indevidos ou a maior.

Neste sentido é a jurisprudência desta Câmara:

TJRO. Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso não provido.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (Apelação Cível n. 7015009-24.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 16/9/2020). – Destaquei.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente considerando a jurisprudência firmada sobre o assunto, julgando improcedentes os pedidos da inicial.

Por consequência, majoro para 15% a verba honoraria, ficando ressalvada a exigibilidade da cobrança em razão da justiça gratuita concedida à parte autora.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço o envio destes autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência/manifestação da decisão/despacho.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Jud. da Ccível da CPE2ºGrau

Processo: 0803839-45.2022.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000410-75.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Jose Antonio Fernandes

Advogado: Sonia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Interposto em 30/05/2022

Vistos. Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco Financiamentos SA em face da decisão desta relatoria que não conheceu o recurso de agravo de instrumento inadmissível porque a matéria discutida não está inserida no rol do artigo 1.015 do CPC e por não demonstrar caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade.

O objetivo do agravo de instrumento, interposto em 16/07/2019 (id 6500740), era a delimitação do objeto da perícia.

DECISÃO. O processo de origem teve prosseguimento com sentença proferida, em 12/10/2020 (id 81653378, origem).

Considerando a superveniência de sentença nos autos de origem (id 52804766) e que o objeto deste feito fora alcançado, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e agravo interno, assim, NEGO SEGUIMENTO, o que faço monocraticamente com base no art. 123, VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

Processo: 0807200-70.2022.8.22.0000 - AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009616-16.2022.8.22.0002 / Ariquemes - 2ª Vara Cível

Agravante: CAMILA ALVES PEREIRA

Advogado: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT8872/O-A

Agravado: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Alexandre Miguel

Interposto em 30/08/2022

DECISÃO

Vistos.

CAMILA ALVES PEREIRA agrava interno (ID. 17140163 - Pág. 1-10) da decisão monocrática (ID. 16765396 - Pág. 1-3) que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da gratuidade nos autos da ação de revisão de cláusula contratual e pedido de exibição de documento.

Em consulta aos autos em primeiro grau constato que proferida sentença extintiva que indeferiu a inicial (ID. 81139648 - Pág. 1-2).

Sob esse contexto, resta prejudicado o agravo interno em face da perda superveniente de seu objeto, remanescendo à parte discutir o assunto em apelação.

Posto isso, não conheço do recurso em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0809120-79.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0001875-28.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546

Agravado: ISMAEL GOMES MARTINS DE SOUZA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 21/09/2022 09:50:11

Decisão

Vistos.

INSTITUTO JOAO NEORICO agrava de instrumento da decisão (ID. 81182267 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de execução título extrajudicial que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos e o pedido de renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados.

Sustenta que requereu a penhora de R\$ 3.220,06 nos rostos dos autos do processo 3001336-95.2021.8.06.0167, que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal Comarca de Sobral/CE bem como o bloqueio no SISBAJUD para pagamento do valor remanescente.

Aduz que a renovação de diligência de bloqueio de valores financeiros visa garantir a satisfação do crédito que possui.

Pede a reforma da decisão agravada para deferir o pedido de bloqueio de valores no SISBAJUD em nome do agravado/executado bem como a penhora nos rostos dos autos do processo 3001336-95.2021.8.06.0167, que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal Comarca de Sobral/CE.

Examinados, decido.

Uma das controvérsias é averiguar se legítima a pretensão do agravante de solicitar nova pesquisa ao SISBAJUD para localizar bens em nome do agravado, uma vez que não foram localizados valores para a satisfação da dívida.

Em linhas gerais, verifica-se pertinente a solicitação da parte exequente/agravante em obter as informações que necessita perante o referido órgão, uma vez que é medida tomada no interesse da justiça e com o intuito de que seja viabilizado o regular prosseguimento do feito executivo.

Esta Câmara, seguindo posição do STJ, entende ser cabível a renovação de diligências, por meio dos sistemas à disposição do PODER JUDICIÁRIO, não configurando abuso ou excesso a renovação, desde que observado o princípio da razoabilidade (AGRG no RESP. 1.511.575/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 25.2.2019; RESP. 1.657.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 17.5.2017).

A requisição, no contexto dos autos, é apropriada e não constitui qualquer ofensa aos direitos da parte agravada e nem violação ao sigilo de dados pessoais sem interesse real para a causa em tela, tendo em vista que implica em simples diligência que objetiva o recolhimento de informações para fins únicos de contribuição para que a pretensão deduzida em juízo seja devidamente satisfeita.

As pesquisas no SISBAJUD têm o objetivo crucial de contribuir e melhor tutelar as pretensões deduzidas em juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, Dje 22/10/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DE PESQUISAS. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SISBAJUD. PESQUISA ANTERIOR REALIZADA HÁ 4 ANOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de reiteração de buscas no SISBAJUD. 2. A reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada, exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. 2.1. Serão plausíveis novas consultas ao Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD (que substituiu o BACENJUD), quando tais medidas estiverem de acordo com o princípio da razoabilidade. 2.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do exequente, desde que observado o princípio da razoabilidade: (...) 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. (...) (REsp 1267374 / PR, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 14/02/2012). 3. No caso, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de buscas ao SISBAJUD, quando esta busca foi realizada há 4 anos. 4. Agravo de instrumento provido. (TJDF, 0719441-22.2021.8.07.0000, Rel. Des. JOÃO EGMONT, j. em 25/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para a obtenção de extrato CNIS dos devedores agravados. Pretensão da exequente de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de eventuais vínculos empregatícios dos agravados para posterior eventual pedido de penhora. Trata-se de diligência que deve ser determinada pelo

PODER JUDICIÁRIO diante da impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AI 2028573-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. em 07/04/2021)

Agravo de instrumento. Diligência. Execução. Pesquisa INFOJUD. Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJRO, AI 0800726-54.2020.822.0000, de minha relatoria, j. em 02/07/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DILIGÊNCIA - EXECUÇÃO - PESQUISA SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS - INFOJUD - POSSIBILIDADE. Restando infrutíferas as tentativas do agravante em encontrar bens ou ativos capazes de satisfazer seu crédito, é cabível a intervenção do Judiciário, que deve não somente dizer o direito, tutelando as legítimas pretensões, mas também empreender esforços para a efetivação dos destas, valendo-se dos meios que estiverem disponíveis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.13.000266-3/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 16/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PESQUISA DE ENDEREÇOS - SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG E INFOJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.15.008379-0/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação da súmula em 20/11/2018).

Na busca da satisfação da pretensão posta em juízo, deve o juiz determinar a realização de atos que busquem contribuir para que seja ela alcançada. Neste caso, como ressaltado, trata-se de diligência que pode viabilizar o êxito da execução, não havendo, portanto, qualquer fator impeditivo no seu encaminhamento.

Quanto ao outro ponto, penhora nos rostos dos autos verifica-se que foi deferida em momento anterior (ID. 68653540 - Pág. 1) e com a decisão agravada o magistrado singular reconsiderou sob o fundamento de que não há efetividade na penhora, pois se trata de mera expectativa de direito.

No entanto, a jurisprudência admite mesmo no caso de estar a outra ação ainda em fase de conhecimento.

Com efeito, "penhora no rosto dos autos" é penhora sobre o eventual direito que a parte devedora venha a obter no curso do processo.

Arakem de Assis doutrina, verbis:

Penhora no rosto dos autos

O art. 860 do NCPC adota solução tradicional na penhora de direitos e créditos litigiosos, afeiçoando-se, de forma notável, à moderna concepção de coisa litigiosa.

A penhora de direito que estiver sendo pleiteado em juízo efetuar-se-á, reza o art. 860, mediante averbação destacada "nos autos pertinentes ao direito ou ação correspondentes à penhora" sujeitando-se o credor, destarte, à sorte e aos azares do litígio, porque a constrição se convolará "nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado". Feita a penhora, o exequente assumirá, segundo opinião externada no direito anterior, a condição de litisconsorte facultativo do executado. Porém, eventual intervenção ocorrerá, ao nosso ver, a título de assistente do executado.

Chama-se a constrição de penhora no "rosto dos autos". Não tem relevância a eliminação dessa designação no art. 860. A iterativa aplicação do art. 860 acontece na penhora de universalidades e de bens indivisos. Em nosso ordenamento, porém, tais bens se penhoram quando constituírem objeto de algum processo. O direito à meação dos bens do casal ou o direito do devedor em condomínio pro indiviso se constroem quotal. No direito à herança por partilhar, a realização do inventário ou do arrolamento simplificou o ato, conferindo ao credor a prestativa modalidade de penhora por averbação no rosto dos autos. Tal penhora não poderá ser efetivada quando a partilha se realizar na via notarial.

O STJ considerou que a penhora no rosto dos autos, para os fins do art. 847, há de ser considerada penhora de direito e de ações, situando-se no lugar que lhe cabe no art. 835. (Manual da Execução, 2016, RT, 2ª ed. em e-book, baseada na 18ª ed. impressa, p. 698)

Ainda sobre tal possibilidade, trago a jurisprudência:

Agravo de Instrumento - Execução por título extrajudicial - Penhora no rosto dos autos de ação monitória ajuizada pela executada - Processo em fase de conhecimento - Art. 860 do novo Código de Processo Civil que permite a penhora sobre expectativa de direitos que vierem a caber à executada - Desnecessidade da existência de crédito já reconhecido - Recurso provido. (TJSP, AI 2231333-93.2016.8.26.0000; Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. em 01/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITOS OUTROS AUTOS. POSSIBILIDADE. - A execução se desenvolve no interesse do credor (art. 797 do CPC), de modo que, manifestado o propósito em penhorar o bem, e sobre ele inexistente qualquer norma que fixe impenhorabilidade, não há razão para indeferimento do quanto postulado. (TJMG, AI 10024142532498002, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. em 21/06/2018)

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a pesquisa no sistema SISBAJUD como requerido pelo exequente/agravante, bem como deferir a penhora nos rostos dos autos como requerido.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo essa como ofício.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7016208-79.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelantes: ERIKA PRISCILA CARVALHO RAPOSO e outros

Advogado(a): MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO 5550

Apelados: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e outros

Advogado(a): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO 6676

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/08/2022 12:46:24

Despacho

Vistos,

Defiro a gratuidade recursal, contudo, ela não contempla as custas iniciais, pois não opera efeito retroativo. Neste sentido:

Agravo interno em Apelação Cível. Reconsideração do pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal. Efeitos ex nunc.

Conforme consentâneo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conquanto o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, sua concessão produz efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.

Não tendo a parte agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000757-59.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 10/05/2018 – Destaquei.

Assim, devem os apelantes recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
No mesmo prazo, devem apresentar instrumento de procuração atualizado.
Após o transcurso do prazo, certificando, volvam conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
RELATOR

Processo: 7011921-10.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Porto Velho - 6ª Vara Cível
Apelante: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogado(a): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO 3495
Advogado(a): LAYANNA MABIA MAURICIO - RO 3856
Advogado(a): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO 5199
Advogado(a): MAURICIO M FILHO - RO 8826
Apelado: ROSAN DA CRUZ BARROSO
Advogado(a): ALEXANDRE CAMARGO - RO 704
Advogado(a): NELSON CANEDO MOTTA - RO 2721
Advogado(a): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO 1619
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/08/2022 13:12:49
Decisão

Vistos,
Atento que o Singeperon outorgou poderes para 04 (quatro) advogados (id 16878802), quais sejam: 1) Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábía Maurício (OAB/RO 3856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199) e Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826) e que revogou os poderes apenas de 02 (duas) – id 17260599, quais sejam: 1) Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495) e Layanna Mábía Maurício (OAB/RO 3856), tenho por deserto o presente recurso, pois não cumprido o comando judicial estampado no id 17082133.
Após o transcurso do prazo de eventual insurgência, certificando, devolva a origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
RELATOR

Processo: 7007909-72.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Apelante: L. H. F. DA S.
Advogado(a): LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO 9264
Apelado: A. P. DA S. C.
Advogado(a): ANOAR MURAD NETO - RO 9532
Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/08/2022 08:00:40

Despacho
Vistos,
Indefiro a gratuidade e determino a intimação do apelante para que recolha e comprove nos autos o preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Recolhido, determino desde já a remessa dos autos ao Parquet para querendo, emita parecer no prazo legal.
Após o transcurso do prazo, certificando, volvam conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
RELATOR

Processo: 7001057-78.2020.8.22.0022 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7001057-78.2020.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé - Vara Única
APELANTE: M. M. M.
Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477
APELADA: A. DE O. S.
Advogada: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425
Relator: DES TORRES FERREIRA
Data distribuição: 01/07/2022

Despacho
Vistos,
Não tendo sido observado o comando judicial estampado no id 16492718, indefiro a gratuidade recursal, determinando a intimação do recorrente para recolhimento do preparo recursal no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.
DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
RELATOR

Processo: 0811595-42.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004257-04.2017.8.22.0021/ Buritis - 2ª Vara Genérica

Agravante: Banco Da Amazonia Sa

Advogado: Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada: Daniele Gurgel Do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Agravados: J. Pedro Da Silva - Me e Outros

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/12/2021

Decisão

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DA AMAZONIA SA contra decisão interlocutória que, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 7004257-04.2017.8.22.0021, indeferiu o pedido de realização de novas vendas judiciais, sendo para tanto requerido a venda particular, por intermédio de leiloeiro público credenciado perante o órgão judicial da comarca.

Em suas razões recursais, aduz que o instituto da venda particular está previsto no art. 880 do CPC, e nestes termos pode ser realizada pela iniciativa própria do Exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, sendo que compete ao exequente a opção.

Pede, por fim, que o presente recurso seja recebido e julgado procedente a fim de reformar a decisão singular no sentido de autorizar a venda particular do bem, através de leiloeiro público indicado pelo Exequente, ora agravante, bem com, seja definido "o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

A questão é singela e dispensa maiores lucubrações.

O juízo a quo deferiu a venda particular e observou o que exige o art. 880 do CPC, indeferindo tão somente que a comissão de corretagem fosse cobrada do executado.

A opção da venda particular com auxílio de um corretor é exclusiva do exequente e, portanto, não há comissão de corretagem devida pelos executados, não podendo o valor obtido por tal profissional ser incluído nas custas processuais. A parte credora deverá custear a comissão combinada entre ele o(a) corretor(a). O que deveria ser observado pelo juízo a quo o foi, pois deliberou sobre o prazo, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e garantias. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Venda por iniciativa particular. Não fixação dos requisitos a serem observados.

Deferida a alienação por iniciativa particular, deve o magistrado fixar os requisitos para o procedimento, deliberando sobre o prazo, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802271-67.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/01/2018 – Destaquei.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente como OFÍCIO.

Deixo de intimar a parte adversa, por serem revéis, incidindo os ditames do art. 346 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7000169-62.2022.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7000169-62.2022.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO 7828

Apelado/Apelante: IDA BARROS CORDEIRO

Advogado: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO 6913

Advogada: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO 7462

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data distribuição: 08/06/2022 10:37:16

Despacho

Vistos,

Não tendo sido observado o comando judicial estampado no id 16495876, indefiro a gratuidade recursal pleiteada por IDA BARROS CORDEIRO, determinando a sua intimação para recolhimento do preparo recursal no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

Processo: 0804754-31.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009425-42.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: Bonfim Vicente de Souza

Agravado: Disagua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 24/05/2021

Decisão

Vistos,

Constatos nos autos juntada de notificação extrajudicial com renúncia de poderes (id 13338244) datada de 09/09/2021.

No corpo da referida, constava que o agravante deveria contratar novo advogado para representá-lo para que houvesse a continuidade da demanda.

Desde então, passados mais de um ano, o agravante não o fez, pelo que, tenho que ainda que não tenha sido intimado pessoalmente por este e. TJRO para regularizar, o foi pelo antigo causídico, pelo que, tenho que não permanece o interesse de agir.

Assim, deixo de conhecer do agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente como ofício.

Após o transcurso do prazo de eventual insurgência, certificando, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

Processo: 0807349-66.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004589-14.2020.8.22.0005/Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Agravante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Agravado: LUCINETE BONI BERNARDO

Advogada: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 03/08/2022

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento com o intento de obter a isenção de custas processuais, sob argumento de possuir os benefícios inerentes à Fazenda Pública.

Nas razões dos declaratórios, a embargante alega que a decisão foi contraditória quanto à aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre elas a isenção do preparo recursal.

Repete os mesmos argumentos trazidos no agravo de instrumento interposto para subsidiar o seu pedido, afirmando que a decisão embargada contraria o entendimento do STF, devendo, deste modo, serem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição e reconhecer as suas prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, como a isenção do preparo recursal.

Examinados, decido.

A embargante apenas rediscute a matéria devidamente analisada e julgada sem trazer fundamento legal de que a decisão possui algum vício de contradição, omissão ou obscuridade.

Constou inclusive na decisão embargada que:

"[...]No entanto, a CAERD/agravante não é equiparada a Fazenda Pública em todos os termos, pois não possui prazo em dobro, a competência para os processos em que é parte não são da Câmara Especial, suas intimações não são pessoais.

Os benefícios confiados à Fazenda Pública buscam resguardar a coisa pública, garantindo o menor prejuízo possível ao erário e não prejudicando políticas públicas que por ventura sejam atingidas por uma decisão judicial.

Com efeito, a equiparação alegada pela agravante, notadamente não a iguala à Fazenda Pública.

Revela notar que em várias demandas em que a agravante atua efetua o pagamento das custas recursais sem qualquer questionamento, demonstrando que a decisão agravada não se encontra em descompasso com o comando legislativo."

Portanto, a pretensão ora exarada não possui fundamento.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

0808104-90.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0000468-14.2015.8.22.0013 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AGRAVANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogada: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: NIVIA MARIA DA SILVA

Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 06/09/2022

DECISÃO

Vistos,

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A – EM LIQUIDAÇÃO interpõe agravo por instrumento e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições financeiras de arcar com o valor do preparo recursal, uma vez que se encontra em processo de liquidação extrajudicial.

Junta balancetes da empresa.

É o necessário. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para a pessoa jurídica, desde que na forma da lei, o que corrobora a Súmula 481/STJ. Logo, não basta afirmar não possuir condições de arcar com os ônus processuais, devendo trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

No caso, a agravante junta balancetes da empresa, podendo-se constatar que o valor a ser recolhido não se mostra elevado a ponto de comprometer as suas finanças.

Assim, INDEFIRO o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.

Após volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

0809226-41.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7010228-51.2022.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: LOISLAINE PERES MIRANDA

Advogado: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Advogado: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

AGRAVADO: PJR COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 23/09/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Loislaine Peres Miranda contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos Autos n. 7010228-51.2022.8.22.0002, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora peticionou pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

No entanto, é cediço que a insatisfação acerca do pronunciamento judicial possui meio próprio para tal desiderato, no caso, agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, do CPC.

Assim, mantenho a decisão acostada no ID 80136090.

Intime-se a parte autora pela derradeira vez para efetuar o recolhimento das custas e/ou proceder o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.”

Aponta ser técnica educacional do setor público e que recebe salário base de R\$1.692,23 (mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), de modo que não possui condições de arcar com as despesas do processo.

Alega que chegou a ajuizar a demanda perante o Juizado Especial Cível, porém, foi necessário realizar pesquisa no INFOJUD para localizar o endereço da parte requerida, ora agravada, de modo que teve a inicial indeferida, restando-lhe propor a ação no juízo comum.

Defende que se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência e que se faz imprescindível a concessão do benefício, liminarmente.

Requer seja atribuído efeito ativo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para lhe conceder a benesse da gratuidade da justiça.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, embora a decisão apontada como agravada tenha consignado que houve pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da gratuidade, e que se manteve o entendimento exarado no ID 80136090, percebe-se que este, na verdade, se tratou de mero despacho, em que se determinou a intimação da parte para trazer documentos que comprovassem a sua hipossuficiência financeira.

Assim, apenas houve o efetivo indeferimento do benefício da justiça gratuita, com o respeito ao § 2º do artigo 99, do Código de Processo Civil, por meio da última decisão prolatada (ID n. 81275057 dos autos de origem).

Pois bem. Considerando que ainda não foi formalizada a relação processual em 1º grau, fazendo-se desnecessária a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, que já fundamentou seu convencimento, passo desde já à análise do mérito do recurso:

Os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada.

Reconsideração.

2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, observa-se que a agravante, nos autos de origem, embora tenha apresentado declaração de hipossuficiência econômica (ID n. 78993192 - Pág. 1), acostou contracheque que indica que os seus rendimentos líquidos perfazem montante superior a R\$ 2.000,00 (ID n. 78993189 - Pág. 1 e ID n. 79971639 - Pág. 1), não havendo como se extrair dos demais documentos colacionados que o pagamento das custas processuais prejudicará o seu sustento ou de sua família, máxime considerando que o recolhimento inicial será de R\$ 200,18 (duzentos reais e dezoito centavos), tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$10.009,00 (dez mil e nove reais).

Destarte, não há como se extrair a hipossuficiência financeira da parte, hábil a lhe conferir a benesse pleiteada.

À luz do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 0805142-94.2022.8.22.0000 - Embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0016784-12.2013.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Embargante: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES

Advogado(a): GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO 2002

Embargado: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado(a): CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100

Advogado(a): JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP 292121

Advogado(a): JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS - SP 260454

Advogado(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO 3434

Advogado(a): GABRIELA DE LIMA TORRES - RO 5714

Advogado(a): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ 84676

Embargado: B J PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO 633

Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 29/08/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. em face da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que deu parcial provimento ao recurso do agravado para determinar que o juízo singular decida acerca da liberação dos valores, obedecendo eventual preferência, como de direito.

Sustenta em suas razões recursais que a decisão é omissa por não se enquadrar nas hipóteses de julgamento monocrático prevista no art. 932, do CPC, pois sequer utilizou de precedente como fundamento, violando o princípio da colegialidade.

Aduz que não podem ser desconsiderados os efeitos da recuperação judicial da empresa embargada, eis que não encerrou definitivamente, pois necessário o posicionamento do juízo da recuperação.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Examinados, decido.

O art. 932, IV, a, do CPC permite ao relator negar provimento monocraticamente à decisão com base em decisões reiteradas da Corte e dos Tribunais Superiores, onde a alegação de que não foi levado à mesa de julgamento prejudicando o seu direito, se esvai pela possibilidade de tal ato se dar por meio da interposição de agravo interno, de maneira que não se conformando com a decisão monocrática tem o direito diferido para uma segunda etapa.

A propósito, mesma compreensão é vista no julgado que cito do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL AFASTADAS. RESSARCIMENTO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. NULIDADE AFASTADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Os arts. 932, IV, a, do CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, § 4º, I e II, do RISTJ devem ser interpretados conjuntamente com a Súmula 568/STJ, a fim de permitir que o relator decida monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou súmula de Tribunal Superior, como no caso dos autos. 1.1. Nessas hipóteses, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados em face do julgamento

monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno. 2. A alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem (no tocante ao afastamento da tese de exceção do contrato não cumprido e de adimplemento substancial, bem como ao pedido de benfeitorias necessárias) exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1799044/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 21/02/2022) (g.n.) Note-se que não houve omissão na decisão embargada, mas fato novo, com a desistência do recurso de apelação pela empresa agravada, o qual condicionava a decisão agravada de liberação de valores.

Por assim dizer, com a alteração dos fatos que fundamentam a decisão agravada, a matéria foi devolvida ao juízo singular para se manifestar ante a ocorrência de circunstância superveniente.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0800851-51.2022.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA

Polo Ativo: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogada: ANDREYA MONTI OSORIO - MT12605

Polo Passivo: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 08/02/2022

Despacho

Vistos etc.

Cite-se a requerida no endereço informado pela autora (ID17379606), para que apresente defesa no prazo legal. Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0806928-76.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007263-91.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

Advogado(a): RAFAEL SILVA COIMBRA - RO 5311

Advogado(a): ARLINDO FRARE NETO - RO 3811

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO 5497

Agravado: ADILSON DUTRA

Advogado(a): EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO 9875

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2022

Despacho

Vistos.

FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA interpôs agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos de embargos à execução n. 7007263-91.2022.8.22.0005.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Pleiteia a concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando não possuir condições de arcar com os custos e despesas processuais, tendo em vista que foi vítima de fraude perpetrada pelos seus antigos administradores, sendo que, atualmente, há mais de 350 (trezentos e cinquenta) ações trabalhistas e mais de 300 (trezentas) ações cíveis. Afirma que todas as contas bancárias estão indisponibilizadas por diversas decisões judiciais, sendo impossível efetuar o pagamento das custas iniciais.

Discorre que está retornando às atividades empresariais e necessita de recursos, considerando que os atos praticados pelos antigos diretores deixou prejuízo.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para concessão da justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento das custas ao final.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

A alegação carece de prova.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. n. 1658701, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, adotou posicionamento no sentido de que, independentemente de sua finalidade lucrativa, a pessoa jurídica deve comprovar os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Por oportuno, transcrevo excerto da referida decisão singular:

[...]

1 - Sobre a assistência judiciária gratuita, após sucessivas controvérsias sobre a matéria posta em debate, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é ônus da parte pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

[...] (STJ - REsp: 1658701 PR 2017/0050769-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 31/03/2017)

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte de Justiça:

Agravo interno. Indeferimento da Justiça gratuita. Pessoa Física e Jurídica. Hipossuficiência não demonstrada. O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso dos requerentes. Ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação, sendo exigível, de forma incontestada cujo extratos acostados aos autos não traduzem a insolvência financeira. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804328-19.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/03/2022

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Súmula n. 481 STJ. Comprovação. Ausência. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08024193920218220000 RO 0802419-39.2021.822.0000, Data de Julgamento: 25/11/2021)

Embora a agravante sustente o retorno das atividades empresariais, há necessidade de comprovação da hipossuficiência, uma vez que esta não é presumida face à situação econômica da empresa.

Assim, por ora, inviável a caracterização da hipossuficiência alegada, capaz de obstar ao pagamento das custas e despesas processuais. Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, a agravante deverá, no prazo de 5 dias, comprovar documentalmente a sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0806635-43.2021.8.22.0000 – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 0015077-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravados: Edgard Manoel Azevedo Filho e Outros

Advogado: Paulo Alexandre Correia De Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Agravante: Associação Ecoville

Advogada: Karytha Menezes e Magalhaes Thurler (OAB/RO 2211)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Najusk

Interposto em 23/05/2022

Despacho

Vistos,

Após certificação de trânsito em julgado e arquivamento do presente recurso, sobreveio pedido de desarquivamento sob compreensão de existência de prazo em curso e pedido de designação de audiência, o que colide com a realidade dos autos. Permita-me:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. I – Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal. II – A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, mas os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido que a “utilização de sucessivos recursos manifestamente protelatórios autoriza o imediato cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão” (ARE 739.994-AGR-ED-AGR, rel. Min. Dias Toffoli). IV – Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão. (STF - HC: 186006 SP 0093028-35.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2021) – Destaquei.

Reitero que a Associação Ecoville não detém interesse recursal e legitimidade para interpor agravo interno, pois a condenação constante em sentença se deu na pessoa jurídica Ecoville Empreendimentos Imobiliários (ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º do CPC), ou seja, pessoa jurídica distinta da que é. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA – NÃO CONHECIMENTO. Verificado que o recurso de apelação foi interposto por parte ilegítima, que não possui qualquer relação com os fatos descritos na inicial, impõe-se o não conhecimento do apelo. (TJ-MS - AC: 08400489620168120001 MS 0840048-96.2016.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 17/12/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2019) – Destaquei.

Cumpra o Departamento Cível com o que ordenado na decisão transitada em julgado constante no id 16456158.

Intimem-se. Cumpra-se, devolvendo os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

0808079-77.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0006880-94.2015.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

AGRAVANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogada: KARINA LELIANE TEIXEIRA - MG115921

Advogado: THIAGO MENDES DE CARVALHO - MG171435

Advogado: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639-A
AGRAVADO: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO
Advogada: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794
Advogada: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 25/08/2022

Decisão

Vistos.

BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho em sede da ação de cumprimento de sentença n. 0006880-94.2015.8.22.0001.

Combate a decisão proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Houve tentativa de intimação pessoal da parte executada para cumprimento da obrigação de fazer (conforme determinação de ID 62915502). Intimada para cumprimento da obrigação de fazer, o AR de ID 66447152 retornou negativo com motivo “mudou-se”, sem haver nos autos informações acerca da mudança de endereço.

Verifica-se que o endereço onde se tentou a intimação da executada foi o mesmo onde ocorreu sua citação, no entanto não houve a devida comunicação ao juízo em relação à mudança de endereço, presumindo-se válida a intimação da parte com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Diante do acima exposto, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito e, e em sendo o caso, apresentar os valores devidos referentes a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, que corresponderá ao que foi despendido pela requerente na feitura da obra .

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.”

Afirma que o AR juntado ao processo principal, não possui validade para fins de comunicação pessoal da executada, ora agravante, para a satisfação da obrigação de fazer, notadamente por ter retornado negativo, por motivo de “MUDOU-SE”. Assevera que, em que pese eventual ausência de comunicação específica ao Juízo a quo acerca da alteração, desde 27 de maio de 2021 já se encontra registrada perante a Junta Comercial a alteração da sede da agravante, ou seja, uma simples consulta perante o portal da Receita Federal, mediante emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela internet, propiciaria o acesso à informação quanto o endereço atualizado da sede da Agravante. Sustenta que é ônus do autor informar o endereço correto do réu, a fim de viabilizar a prática correta dos atos de comunicação processual.

Desta feita, requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada inválida a intimação realizada.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia a presença dos elementos exigidos para a concessão da medida pretendida, especialmente a probabilidade do direito.

Em face do exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

0806345-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7042904-55.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Sérgio Calado Luz

Advogado : Dênio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/07/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Indeferimento do benefício de plano. Impossibilidade.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, devendo o juiz, antes do indeferimento, determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

0805297-97.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7023072-36.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família

Agravante : D. M. R. S.

Advogado : Yuri Christopher Rosalino (OAB/RO 7995)

Agravada : I. K. O. S.

Advogado : Ítalo Renan Ferraz Freire (OAB/RO 11535)

Agravada : E. J. O.

Advogado : Ítalo Renan Ferraz Freire (OAB/RO 11535)

Agravado : B. O. S.

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Revisão de alimentos. Tutela provisória. Requisitos. Ausência.

A pretensão à minoração dos alimentos em tutela recursal depende de prova, a qual será produzida durante a instrução processual, não sendo o caso de em cognição sumária deferir o pedido, sem antes saber quais as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

7008690-31.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008690-31.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante: Metalmodulos Indústria de Módulos Metálicos Habitacionais Ltda. - ME

Advogado : Ted Júnior Paes da Silva (OAB/SP 314729)

Advogado : Guilherme Rodrigues de Oliveira Neto (OAB/SP 315024)

Advogada : Jennifer Vitória Monção Mathias (OAB/SP 467714)

Advogado : Juliano Martins de Oliveira (OAB/SP 404789)

Embargada : Uchôa & Neves Ltda.

Advogada : Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 02/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão.

Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

No mais, a via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

06/09/2022 a 14/09/2022

0803401-19.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7023372-95.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : A. T. do N. representado por M. F. da C. do N.

Advogada : Natália Garzon Delboni (OAB/RO 6546)

Agravada : Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Menor impúbere representado. Presunção de incapacidade financeira.

A hipossuficiência capaz de gerar direito à gratuidade de justiça é da parte autora da ação, menor incapaz, e não de sua representante legal.

Sendo presumida a incapacidade econômica do menor de idade, o deferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência

7000867-20.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7000867-20.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Paulo César Vergilato

Advogado : Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Relator para a acórdão: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 05/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. KIYOSHI MORI, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. TORRES FERREIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYOSHI MORI.”

EMENTA

Apelação cível. Rede de energia elétrica. Aumento de carga. Custeio da obra. Ação de restituição.

Tendo o consumidor anuído com as condições propostas pela concessionária para repotencialização da subestação, que não previa o eventual ressarcimento dos valores despendidos pelo particular, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

0800370-59.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001722-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Roberto Luiz das Dores

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Advogada : Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Advogado : Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)

Embargada : Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB/MG 115451)

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado : Rodrigo Castro Vilela (OAB/MG 160123)

Advogada : Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB/RO 6976)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 21/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Acórdão. Omissão. contradição Prequestionamento. Menção expressa de dispositivos legais. Desnecessidade.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

No mais, a via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

7005285-23.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005285-23.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargada : Lenice Serafim de Sá de Lima

Advogado : Artur Silvino Schwamach Cechinel (OAB/RO 10713)

Advogada : Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 23/08/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Ausente a contradição apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

7002700-32.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002700-32.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante: D. C. de F. R. da R.

Advogada : Rosângela Gomes Cardoso Menezes (OAB/RO 4754)

Advogada : Débora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)

Embargado : A. G. da R.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 03/06/2022

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Contradição. Necessidade de correção.

Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade, ou corrigir erro material.

Embargos providos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

0809097-70.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013882-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4874-A)

Agravada : Lauricélia de Oliveira e Silva

Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 24/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Revisão contratual. Financiamento de imóvel. Divórcio pós-contratual. Repactuação da dívida.

Discussão sobre valores e encargos. Antecipação de tutela para pagamento dos valores inicialmente contratados. Manutenção.

Os questionamentos acerca do mérito do feito principal, no sentido de inexistência de coação no contrato pactuado e aplicação de juros abaixo dos praticados no mercado não devem ser analisados nesta fase de cognição sumária, uma vez que depende da instrução probatória a ser realizada pelo juízo de primeiro grau, inclusive no tocante à modificação pós-contratual da situação financeira da parte.

Verificando-se que os descontos efetuados pelo banco têm consumido valor substancial dos rendimentos da consumidora, impõe-se manter a decisão que, até o julgamento do mérito da ação revisional, determinou que as parcelas sejam descontadas no montante originalmente contratado, sob pena de colocar em risco o sustento da parte.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 784 – 17/08/2022 a 24/08/2022 – por videoconferência

7013905-26.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013905-26.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : Tarciso Nascimento Bezerra

Advogada : Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)

Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Advogada : Victória Dias Girola (OAB/RO 9496)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Irregularidades no procedimento. Negativação indevida. Dano moral caracterizado. Quantum. Redução.

Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência

7009912-28.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009912-28.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargante : FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Advogada : Camila Cristina Brito (OAB/RO 10367)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Embargada : Comercial PSV Ltda.

Advogado : Cláudio Arsênio dos Santos (OAB/RO 4917)

Embargado : Rodrigo Cleberson de Novais de Souza

Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Advogada : Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 16/02/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Vícios no acórdão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Vedação legal. Prequestionamento.

Inexistindo os vícios alegados pela embargante e constando no acórdão as razões para a manutenção da sentença que condenou-a ao pagamento do dano material e moral ao autor, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões à instância superior, por meio do recurso próprio.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência

7007312-15.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007312-15.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante: Juliana Silva dos Santos

Advogada : Kênia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

Embargada : Cooperativa de Crédito da Amazônia - Sicoob Amazônia

Advogada : Franciele de Oliveira Almeida (OAB/RO 9541)

Embargada : Ponta Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Icaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 01/07/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão.

Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Recurso não provido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência

7004480-72.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004480-72.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Iracy Celestina Filgueiras

Advogado : João Batista Batisti (OAB/RO 7211)

Advogada : Leila Zinzuk (OAB/RO 11833)

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Advogada : Thays Fernandes Antunes (OAB/DF 41849)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 03/01/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Preliminar de ofensa à dialeticidade. Afastada. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não constatada. Descontos legítimos. Danos morais não configurados. O recurso que expõe de forma fundamentada os motivos para a reforma da sentença guerreada deve ser conhecido, estando afastada a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC ou caracterização de dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência

0004175-57.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0004175-57.2014.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante : Naira Lopes Ramos

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)

Advogado : Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogada : Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Embargada : Izaura Cristina Mera

Advogada : Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)

Advogado : Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Advogado : Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Embargada : O. F. polo & Cia Ltda.

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado : Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 02/06/2022

“EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE..”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação cível. Acórdão. Ônus sucumbencial. Contradição visualizada.

Visualizada a contradição, caso que o acórdão embargado não trata da matéria suscitada no recurso, impõe-se a complementação ainda que não tenha repercussão no resultado do julgamento.

Recurso provido para completar o acórdão embargado mas sem repercussão no resultado do julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência

7055563-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7055563-09.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Cláudio Roberto Dalcin Garlet

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem os prejuízos causados ao autor.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência

7012415-40.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012415-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Embargado : Washington Luiz Bragado Alecrim

Advogada : Joice Fernanda Oliveira Lara (OAB/RO 8517)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 02/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Inexistência de vícios. Rediscussão do mérito. Inviabilidade.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

7001609-49.2020.8.22.0020 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7001609-49.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Agravado : Valdecir Borges

Advogado : Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 09/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em Apelação. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Valor elevado. Fixação pela equidade. Inaplicabilidade.

A parte que deu causa à instauração do processo, executando valores já adimplidos antes do ajuizamento da ação, deve suportar as despesas dele decorrentes.

Nos termos dos precedentes dos E. Tribunais Superiores, os honorários sucumbenciais só podem ser fixados por equidade, na hipótese do § 8º do artigo 85 do CPC, ou seja, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

7007432-43.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007432-43.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Banco da Amazônia S/A

Advogado : Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29190)

Advogado : Caio Almeida Monteiro Rego (OAB/DF 67239)

Advogado : Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29145)

Embargada : D Vieira Costa Madeiras - ME

Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 06/06/2022

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração em apelação. Omissão. Ocorrência. Vício afastado sem efeito modificativo.

Demonstrada a existência de omissão no acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos para suprir o vício.

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral em valor inferior ao montante ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência

7025270-51.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025270-51.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : André Antônio Soares da Silva

Advogado : Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado : Kaíke Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)

Apelado : Nilson Soares da Luz

Advogada : Dieli Carolini da Silva Barros (OAB/RO 8539)

Advogada : Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)

Advogada : Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Relator para o acórdão: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 24/09/202

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. TORRES FERREIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. TORRES FERREIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo. Anúncio divulgado no site da OLX. Estelionato praticado por terceiro em negociação triangular. Imprudência de ambas as partes. Rateio dos prejuízos. Dano moral indevido.

Verificado que o anúncio de venda do automóvel pelo site OLX foi intermediado por terceiro fraudador, que colocou o possível comprador e o real proprietário em contato, impõe-se ratear entre eles o prejuízo sofrido se inexistem elementos capazes de indicar que houve conluio entre qualquer das partes e o estelionatário e, ao contrário, evidencia-se que ambas as partes foram vítimas de golpe e imprudentes na negociação.

Tendo as partes sido vítimas de golpe perpetrado por terceiro estranho à lide, não há se falar em indenização por danos morais.

Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência

7006817-25.2021.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006817-25.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado : Antônio Dimas da Silva Sobrinho

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 15/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Inexistência de vícios. Rediscussão do mérito. Inviabilidade.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência

0806373-93.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004151-23.2014.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Embargantes: G 3 Serviços Ltda. - ME e outros

Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Embargado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 15/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Inexistência de vícios. Rediscussão do mérito. Inviabilidade.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31/08/2022 – por videoconferência

0017588-48.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0017588-48.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Centro Norte Engenharia e Construções Ltda.

Advogado : Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)

Advogado : Délio Alves Pereira (OAB/GO 16589)

Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Embargada/Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 04/07/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Contradição. Prequestionamento. Menção expressa de dispositivos legais. Desnecessidade.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados, e desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

No mais, a via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Recurso não provido.

Processo: 7053316-50.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7053316-50.2019.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: I. A. M. B.

Advogado(a): TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO 5480

Apelado: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO 10059

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/05/2022 15:43:31

Decisão

Vistos,

Trata-se de apelação interposta por Israel Abrahim Moura Batista em ação indenizatória que move em desfavor de Gol Linhas Aéreas S/A por atraso de 7h30min no horário da passagem no voo contratado.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, com sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC, com condição de suspensão de exigibilidade.

Em recurso, ratifica os termos da inicial, narrando que o cancelamento da passagem no voo se deu de forma indevida e sem qualquer suporte e por isto entende fazer jus ao recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Contrarrazões alegando força maior e a inexistência de danos morais.

Parecer do Ministério Público indicando não possuir interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Mantenho a gratuidade processual deferida ao Autor (id 15804443).

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

A alegação da recorrida não pode ser tida como a rainha das provas, pois as telas produzidas de forma unilateral não possuem valor probante. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATAÇÃO DE PLANO TELEFÔNICO - CANCELAMENTO DO PLANO - COBRANÇA NÃO CESSADA - PAGAMENTO INDEVIDO - TELAS SISTÊMICAS - PROVA UNILATERAL - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. A apresentação de telas de sistema, por se tratarem de documentos unilaterais, não se presta a comprovar os fatos alegados. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade. [TJ-MG - AC: 10000212014476001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022] – Destaquei.

Caberia a recorrida ter instruído a peça defensiva com gravação de torre de comando, ou registro de site da ANAC e não de site onde ela própria insere informações, ou ainda, gravação da aeronave e demais documentos da aviação, mas não, limitou-se a mencionar que o voo foi cancelado por ocasião de mau tempo sem qualquer prova. O dano moral é cristalino. Permita-me:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Empresa Aérea. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório reduzido.

Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

Redução do quantum indenizatório de acordo com os parâmetros adotados pela Corte.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039602-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/09/2020] – Destaquei.

Neste sentido, por ter sofrido cancelamento unilateral da passagem sem prévio aviso e não ter tido qualquer suporte (hotel, telefonema, alimentação) e por ter sido compelido a chegar ao destino final somente com quase 08 horas de atraso e por não ter a companhia recorrida provado o que alegou em uma ação que deveria ter se observado a inversão do ônus da prova, é inconteste o dano sofrido e a ser reparado, ainda que se trate de menor de idade. Neste sentido:

Apelação cível. Ação indenização por danos morais. Transporte aéreo nacional. Aplicação do CDC. Overbooking. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageira menor de idade. Dano moral configurado. Recurso provido.

Prozada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. (REsp 1037759/RJ)

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019133-82.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/02/2022] – Destaquei.

Assim, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, às características individuais do caso concreto e ao conceito social das partes, bem como aos precedentes desta Corte em casos semelhantes, tem-se que o valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se adequado aos parâmetros utilizados por esta Câmara Cível no sentido de atender à função pedagógica em relação à demanda a que este tipo de indenização se destina, ainda por se considerar que a genitora do Autor já recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos autos nº 7053323-42.2019.8.22.0001.

Neste sentido, DOU PROVIMENTO parcial ao apelo e condeno a apelada ao pagamento, ao apelante, do valor da indenização que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros e atualização monetária a partir da data do presente arbitramento, pois tenho que o valor é atualizado.

Honorários pela apelada, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo n. 7010755-74.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Embargante Viotto & Viotto Ltda. - ME

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Embargada Cielo S/A

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)

Advogado: Fábio de Melo Martini (OAB/RN 14122)

Relator Desembargador Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 13/08/2021

Vistos.

A embargada Cielo S/A (apelante) juntou comprovante de pagamento no valor de R\$8.278,02 (id 15558611), referente a cumprimento da decisão judicial condenatória, com pedido de extinção do feito.

Intimada a embargante Viotto & Viotto Ltda. - ME (apelada) para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito para julgamento sob pena de ser considerado desistente do recurso de embargos de declaração (id 14548412), esta veio aos autos pedindo esclarecimentos sobre o valor depositado (id 17138323).

Considerando que não manifestou sobre o interesse no prosseguimento do julgamento dos embargos de declaração, portanto é considerada desistente do seu prosseguimento, e que a análise do cumprimento da obrigação cabe ao juízo de origem que é o executor da sentença. Assim, determino o retorno do feito à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau para aguardar o decurso do prazo e, após, adotar as providências de praxe com a certificação do trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

0803435-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0803435-91.2022.8.22.0000-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante : S. M. P. do A. S. representado por C. P. do A. S.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Alex Antônio da Silva

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Cumprimento de sentença. Conversão para o rito da prisão civil. Não cabimento. Recurso desprovido.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula n. 309 do STJ).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

0804288-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001752-71.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Oscar Almeida Franco

Advogada : Rubia Carla Toledo Andrade Roz (OAB/RO 11415)

Agravado : Valdivino Antônio de Souza

Advogado : Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 11/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de execução de obrigação de entrega de coisa certa. Apresentação de contestação em vez de embargos do devedor. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso desprovido.

Cuidando-se de ação de execução, configura erro grosseiro a apresentação de defesa por meio de contestação em vez de embargos do devedor.

Os embargos do devedor constituem ação incidental, que deve ser autuada em apartado e acompanhada de cópias das peças processuais relevantes, de modo que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

0804497-69.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002632-61.2015.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Gilda Maria Nunes Pereira Pantano

Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Agravado : Espólio de João Martins de Mendonça Neto representado por Maria Madalena Gerolamo de Mendonça

Advogada : Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Advogado : Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 30/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bem de família não reconhecido. Acórdão com trânsito em julgado. Preclusão. Recurso provido.

Impõe-se o reconhecimento da preclusão da matéria acerca da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que tratada em recurso anterior, cuja decisão transitou em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

7000765-65.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000765-65.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelantes : Eduardo Siqueira Pinto e outros

Advogado : José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Advogada : Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)

Advogado : Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)

Apelado : Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli

Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Advogada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Apelado : Eссор Seguros S/A.

Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Acidente de trânsito. Dano moral in re ipsa. Não ocorrência. Acidente sem maiores consequências. Recurso desprovido.

Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais.

A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem a extrapolação da esfera exclusivamente patrimonial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

0806013-27.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004417-52.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante : Nena Ribeiro da Silva

Advogada : Sintia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

Advogada : Amanda Melo Valverde dos Santos (OAB/RO 9777)

Agravado : Romeu Antônio Marconi

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Audiência de instrução e julgamento. Composição entre as partes. Homologação de acordo. Cumprimento de sentença. Decisão que chama o feito a ordem para sanar omissão na sentença quanto às custas finais. Controvérsia do percentual a ser recolhido. Recurso desprovido.

Nos termos do art. 12, incisos I e III, da Lei n. 3.896/16, as custas iniciais são no percentual de 2%, sendo 1% no ato da distribuição, ficando adiado 1% para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, e as finais são no percentual de 1%, que somente serão exigidas quando satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Em havendo composição entre as partes somente na audiência de instrução e julgamento, as custas a serem recolhidas são apenas as referentes às custas iniciais, que foram diferidas para o final do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

7000374-24.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000374-24.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Ramona Sanchez

Advogada : Adriana Justiniano de Oliveira (OAB/RO 9007)

Advogada : Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/07/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Impugnação ao pedido de AJG. Preliminar de não cabimento de recurso Inominado. Mero erro material. Preliminares afastadas. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Empréstimo financeiro não contratado. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Recurso provido.

Se a parte recorrente já litiga com os benefícios da AJG, descabe a impugnação feita em contrarrazões decorrente do pedido formulado no recurso.

A interposição de recurso inominado no procedimento comum, configura mero erro material incapaz de afastar o conhecimento do recurso, especialmente quando este preenche os requisitos da apelação.

O STJ firmou entendimento, mediante súmula, de que o envio de cartão de crédito, boqueado, porém, não solicitado, é prática abusiva e causa dano moral. A Súmula 532 tem amparo no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe o fornecedor de enviar produtos ou prestar serviços sem solicitação prévia.

Se o envio de cartão de crédito sem solicitação do consumidor, embora bloqueado, configura ato ilícito indenizável, quiza o envio do crédito, mediante depósito em conta-corrente, sem que o consumidor tenha solicitado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0804117-46.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7001462-23.2020.8.22.0020 - Nova Brasilândia/Vara Única

AGRAVANTE: IRENE DA SILVA SALES GALINDO

Advogado(a): LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

AGRAVADO: SUPINO CHIULLO

Advogado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/05/2022 07:30:20

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto por IRENE DA SILVA SALES GALINDO contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, na ação declaratória c/c obrigação de fazer n. 7001462-23.2020.8.22.0020, indeferiu a produção de prova testemunhal.

Em síntese em suas razões de recurso, alega que a produção de prova oral irá contribuir para a solução da demanda e o seu indeferimento configura cerceamento de defesa.

Requer, o conhecimento do presente agravo tornando a decisão agravada definitivamente sem efeito, a fim de conceder o direito ao agravante a produção da prova testemunhal requerida.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento restaram explicitamente identificadas no artigo 1.015, sendo elas:

Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos de execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, a parte agravante busca a reforma da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, o que não é recorrível por agravo de instrumento, porquanto não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 1.015 do CPC/15.

Neste sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Indeferimento de prova oral. Ausência de previsão legal. Rol taxativo. Não cabimento. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Urgência. Não demonstrada. Não conhecimento. Mantido. Conforme alterações advindas no Código de Processo Civil, restaram limitadas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, cuidando-se de rol taxativo, o qual não admite interpretação extensiva. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada na hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ausente a urgência na reanálise da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que indeferiu a produção de prova testemunhal, indevido o cabimento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812151-44.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/05/2022

Agravo de instrumento. Despacho saneador. Fixação dos pontos controvertidos. É incabível agravo de instrumento contra decisão que, em despacho saneador, fixa pontos controvertidos e defere ou rejeita prova testemunhal, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, elemento essencial à mitigação do art. 1.015 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-76.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/05/2022

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Indeferimento de prova pericial. Demonstração da urgência. Contra a decisão que indefere o pedido de produção de prova pericial, sem a demonstração da urgência decorrente da inutilidade do julgamento das questões jurídicas em torno da produção de prova técnica no recurso de apelação ou em contrarrazões, não cabe agravo de instrumento. Agravo interno desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810331-87.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/04/2022

Agravo interno em agravo de instrumento. Taxatividade mitigada afastada. Indeferimento da produção de prova. Urgência não verificada. Recurso não provido. O indeferimento do pedido de produção de prova não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805008-38.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/11/2020.) Processo Civil. Decisão. Saneador. Rejeição. Alegação. Ilegitimidade ativa. Fixação. Pontos controvertidos e deferimento ou rejeição. Prova testemunhal. Agravo Instrumento. Não cabimento. Ação de reparação de danos por dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. É incabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de ilegitimidade ativa, fixa pontos controvertidos e defere ou rejeita

prova testemunhal, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, elemento essencial à mitigação do artigo 1.015 do CPC. É cabível a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente da parte agressora. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805180-77.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.) E tampouco há de se falar na mitigação albergada pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Sobre indeferimento de prova também já decidiu a citada Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Agravo Interno, em segundo grau, que rejeitou Agravo de Instrumento, com base no entendimento de que as matérias concernentes à competência do Juízo e ao indeferimento de produção de prova não estão contidas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo, por esse motivo, descabido o manejo do Agravo.

2. A controvérsia acerca de a decisão interlocutória relacionada à definição de competência desafiar o recurso de Agravo de Instrumento em razão da interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, foi afetada ao rito do art. 1.036 do Novo CPC (correspondente ao art. 543-C do CPC/73), ou seja, o rito dos recursos repetitivos. A discussão é objeto do ProAfR no REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/2/2018. Contudo, observa-se no acórdão acima transcrito que a Corte Especial, embora afete o tema ao julgamento pelo rito repetitivo, expressamente decidiu pela NÃO suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. Assim, apesar de afetado ao rito dos recursos repetitivos, o presente julgamento pode continuar.

3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões em torno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

4. Por outro lado, não é a melhor interpretação possível a tentativa de equiparação da hipótese contida no inciso III (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) à discussão em torno da competência do juízo.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1700308/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) - destaquei

Ante o exposto, não conheço do recurso, que faço com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Transitado em julgado, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7001403-04.2021.8.22.0019 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Apelante: J. P. A. M.

Advogado(a): Defensoria Pública

Apelado: P. H. DE J. M.

Advogado(a): BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO 10897

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/08/2022 13:52:07

Decisão

Vistos,

J.P.Z apela da decisão prolatada pelo 1º juízo da Comarca de Machadinho do Oeste que o condenou ao pagamento de alimentos na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverão ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, por depósito em conta bancária a ser indicada pela genitora do requerido.

Afirma que, não possui condições de arcar com esse patamar e que é acometido de doença denominada Transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CIDMS10), conforme comprovado no Id 61154276.

Pugna que o valor da pensão a ser paga por este seja fixada em 23% do salário mínimo, haja vista não possuir condições financeiras e almeja a exclusão da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou, sendo esta mantida, a suspensão da exigibilidade da condenação, tendo em vista a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A matéria objeto do recurso é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

A fixação de alimentos se faz com base no trinômio Necessidade x Possibilidade x Proporcionalidade. E seu o arbitramento, em juízo primário de cognição, é relacionado às informações apresentadas com a petição inicial.

Pois bem.

Os alimentos têm como finalidade a subsistência do alimentando.

O dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores (tecnicamente crianças e adolescentes), enquanto não atingirem a maioria civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar (arts. 229, primeira parte da CF/88; art. 22 da Lei nº 8.069/90 – ECA, arts. 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do Código Civil), enquanto que, com base nos princípios da solidariedade familiar e capacidade financeira são devidos alimentos aos parentes, cônjuges, companheiros ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas.

Embora o recorrente alegue dificuldade em arcar com os alimentos fixados, entendo que o recorrente possui condições de arcar com a obrigação determinada e poderá ainda reajustar sua situação financeira de modo a adequar-se ao pagamento do valor.

Desta forma, não verifico que a fixação dos alimentos cause prejuízo ao recorrente. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Civil e processual. Ação revisional de alimentos. Redução. Alimentos provisórios. Alteração capacidade financeira não demonstrada. Recurso não provido.

Os alimentos devem ser fixados atentando-se para a proporção das necessidades da alimentanda e à possibilidade do alimentante.

Não demonstrada a alteração financeira do alimentante de forma a inviabilizar a prestação alimentar, inflindo em sua subsistência, deve-se mantê-la nos moldes fixados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802084-59.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/02/2018) – Destaquei.

Destarte, a decisão provisória hostilizada deve ser mantida.

Ante o exposto, de forma unipessoal, nego provimento ao apelo.

Majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento), os quais ficarão suspensos diante da gratuidade judiciária concedida tacitamente.

Deixo de remeter os autos ao Parquet, por ausência de prejuízo.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva à origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

7002739-16.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002739-16.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelantes : Auro Helis Ribeiro e outros

Advogado : Herisson Moreschi Fichter (OAB/RO 3045)

Apelados : Djanira Bento de Carvalho e outros

Advogada : Mariza Silva Moraes Cavalcante (OAB/RO 8727)

Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/03/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Preliminares de nulidade da decretação da revelia e cerceamento de defesa. Rejeição. Ação anulatória. Escritura pública de inventário e partilha extrajudicial. Herdeiros necessários preteridos. Nulidade absoluta reconhecida.

Não há que se falar em nulidade da decretação da revelia e cerceamento de defesa quando a parte, regularmente intimada da prática dos atos, deixa os prazos transcorrerem in albis.

Evidenciada a preterição de herdeiro necessário em escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, caracteriza-se a nulidade absoluta do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

0806860-29.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043420-75.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : H. C. R. de S. representada por S. G. de S.

Advogado : Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Advogada : Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)

Agravada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Menor de idade representada. Presunção de incapacidade financeira.

A hipossuficiência capaz de gerar direito à gratuidade de justiça é da parte autora da ação, menor incapaz, e não de sua representante legal. O direito ao benefício da justiça gratuita é personalíssimo e independe da situação financeira da representante legal da menor, a qual constitui pessoa distinta da parte

Sendo presumida a incapacidade econômica do menor de idade, o deferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0804505-46.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Origem: 7026748-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARLI VIEIRA SALDANHA

Advogado(a): EDUARDA CARDOSO MENDES - MT26710/O

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661-A

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/05/2022 07:11:03

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLI VIEIRA SALDANHA contra decisão proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no feito de cumprimento de sentença n. 7026748-65.2017.8.22.0001.

Combate a decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora e manteve a penhora de 30% dos valores bloqueados via sisbajud. Em suas razões de recurso, a agravante sustenta que os valores penhorados são impenhoráveis, em razão de serem verbas provenientes de seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Alega ainda que é idosa, com limitações de locomoção, provindo das deformações físicas, prejudicada pelas enfermidades, onde a mesma passou a receber medicamentos de alto custo fornecidos pelo SUS, tanto para o problema pulmonar quanto para a artrite reumatóide, fazendo também aplicações injetáveis a cada 15 dias para amenizar dores e diminuir a evolução das deformidades, a mesma vem tratando suas enfermidades para controle de sua Saúde no Município de PORTO VELHO/RO paralelamente em SiNOP/MT. Ainda cuida de sua mãe, idosa, cega, tendo que prover toda a assistência à sua genitora.

Pugna pela concessão de tutela recursal, com a imediata liberação do valor penhorado.

No mérito, requer a reforma da decisão, confirmando a tutela recursal.

Alternativamente, requer a redução da penhora para 10% do valor penhorado, ante as dificuldades financeiras enfrentadas pela demandante. É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

A agravante pleiteia a concessão de tutela recursal para a imediata liberação dos valores bloqueados.

Sobre a tutela recursal para a desconstituição da penhora dos valores bloqueados e sua imediata liberação, não se vislumbra, na hipótese, ao menos em uma análise perfunctória, a probabilidade do direito, que é um dos requisitos cumulativos de que trata o art. 300, caput, CPC, pois, foi mantido penhorado somente 30% (trinta por cento) do valor bloqueado, bem como a agravante não comprovou que o referido valor é necessário para a sua sobrevivência.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal para liberar imediatamente o valor penhorado.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

0804997-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001265-03.2022.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)

Agravado : Juarez Borges da Silva

Advogada : Michele Correia da Silva (OAB/RO 9333)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito e repetição de indébito. Desconto em benefício previdenciário. Cartão de crédito consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Recurso parcialmente provido.

Caso concreto em que, pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes, tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0808725-87.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Origem: 7021189-93.2018.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

AGRAVANTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889-A

AGRAVADOS(A): ROZIMERI DOS SANTOS BASSO DA SILVA e outros
Advogado(a): EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952-A
Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA
Data distribuição: 16/09/2022 13:09:32

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JAYME MIGUEL LEDO SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, em sede de cumprimento de sentença, afastou o pedido de fraude à execução e determinou a intimação do exequente para indicar a localização do devedor para prosseguimento do feito, nem como planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Não há pedido de liminar a ser apreciado.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta.

Após, conclusos para julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7034117-42.2019.8.22.0001 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7034117-42.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME

Advogado: Kelisson Monteiro Campos (OAB/RO 5871)

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Agravado: Carlos Soares de Almeida

Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 04/07/2022

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo que a parte embargante se manifeste em 05 (cinco) dias quanto a afirmação na peça de id 80997074 dos autos 7069891-65.2021.8.22.0001 de que voltou a funcionar e nestes autos defende estar inativa.

Transcorrido o prazo, volvam conclusos para análise do aclaratório gravado no id 17247459.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

7030085-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030085-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Camila Agata Zago

Advogado : Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)

Advogado : Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A)

Advogado : Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)

Apelados : Eslândia de Medeiros Silva e outra

Advogada : Elisabete Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7535)

Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Advogada : Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Advogado : Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/07/2019

Redistribuído por Prevenção em 06/08/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de reparação de danos material e moral. Impugnação à gratuidade judiciária rejeitada. Ilegitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Preliminares afastadas. Difamação em rede social. Dano material configurado. Quantum indenizatório. Limitação ao pedido. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

Não sendo a gratuidade judiciária concedida em sentença, descabe sua impugnação em sede de apelo, conforme exegese do art. 101 parte final do CPC.

Por meio da teoria da asserção impõe-se que as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa e passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial da ação.

O compartilhamento de matéria difamatória em redes sociais causa dano moral e material, se estes forem comprovados.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais se fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

O valor da indenização por danos materiais deve se limitar ao pedido, sob pena de ocorrência de decisão ultra petita.

Processo: 7012166-21.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTES: VILMA CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO e Outros
Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
APELADA: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650-A
APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: ALEXANDRE BUONO SCHULZ - SP240950
Advogado: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938-A
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2022 15:47:47

Decisão

Vistos.

VILMA CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO, F. E. C. D. S. A., E. M. S. A. e T. G. C. D. A., apelam da sentença proferida em sede de ação de indenização que julgou extinto o feito em relação a autora Vilma em razão do implemento da prescrição, condenando a autora a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, mantida a exigibilidade suspensa e com relação aos demais autores, determinou a suspensão do feito até o julgamento da ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita perante a Justiça Federal, devendo os autos permanecer suspensos por 180 dias ou até o deslinde daquela Ação Civil Pública.

Os autores alegam que a formação do reservatório do empreendimento ligado às rés teria originado alta densidade de mosquitos Mansonia na área habitada, tornando impossível a permanência no local e por isso requereu a condenação da parte ré ao pagamento de reparação por dano moral, no importe de R\$ 25.000,00, a cada um dos autores.

Inconformados com a sentença, os autores apelam afirmando que não há laudo pericial a atestar a ciência inequívoca do ato lesivo.

Entendem que a ciência ocorreu com o laudo de constatação juntado a petição inicial do ano de 2020.

Salientam que a aplicação do prazo trienal da prescrição é contrária ao entendimento do STJ.

Discorrem sobre os critérios para fixação do termo inicial e que os autores são pessoas simples, sendo o dano contínuo (teoria do dies a quo).

Citam precedentes que entendem aplicável ao seu caso.

Prequestionam a matéria abordada no recurso.

Ao final, requerem o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar o reconhecimento da prescrição.

Contrarrazões pelo não conhecimento do apelo pela sua inadmissibilidade em razão de erro grosseiro e no mérito pelo não provimento.

Parecer da d. Procuradoria pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de contrarrazões ambas requeridas pugnam pelo não conhecimento do recurso, sob o fundamento que seria cabível o agravo de instrumento por se tratar de decisão parcial de mérito.

Trata-se de ação indenizatória proposta por uma pluralidade de partes no polo ativo da demanda.

A decisão combatida declarou a prescrição apenas em relação a autora maior de idade, determinando a suspensão em relação ao demais apelantes que são menores de idade, por entender que em face destes não corre a prescrição, e, portanto, seria necessário o sobrestamento do feito até o julgamento da ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita perante a Justiça Federal.

Em que pese esta Câmara vinha analisando o mérito em situações semelhantes, na sessão de julgamento no dia 06/07/2022, restou instaurada a controvérsia no sentido de que se tratava de decisão parcial de mérito e por isso o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa do art. 356, §5º do CPC.

Assim, conforme preliminar suscitada em contrarrazões, de fato a decisão que ora se combate não extinguiu a fase de conhecimento, de modo que o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Tanto o é que o dispositivo da decisão foi proferido nos seguintes termos:

[...]. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, o feito, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, em relação a autora VILMA CARDOSO DOS SANTO, em virtude do implemento da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil).

Condeno a autora acima ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Com relação à parte autora FELIPE EMANUEL CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL MIGUEL SANTOS ARAUJO e TIAGO GABRIEL CARDOSO DE ARAUJO, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da ACP nº 0005710-93.2016.4.01.4100 que tramita perante a Justiça Federal, devendo os autos permanecer suspensos por 180 dias ou até o deslinde da Ação Civil Pública n. 5710-93.2016.4.01.41.000 que tramita na Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Vê-se, pois, que se está diante de uma decisão parcial de mérito, a qual é combatida por meio do agravo de instrumento, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 354, parágrafo único, 356, 487, II e 1.015, II, todos do CPC. Vejamos:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

[...]

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

[...]

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

II - mérito do processo;

Como vemos, trata-se de decisão parcial de mérito que reconheceu o implemento da prescrição de uma das partes nos termos do art. 487, incisos II do CPC e de acordo com o parágrafo único do art. 354, bem como art. 356, §5º e 1.015, II também do CPC, tal decisão é desafiada por agravo de instrumento.

Ou seja, a decisão proferida não extinguiu a fase de conhecimento do processo em sua integralidade, pois a ação, repita-se, prosseguirá em relação aos autores menores, encontrando-se o feito, por ora, suspenso até o julgamento da ação civil pública perante a Justiça Federal. Logo, mostra-se errôneo o recurso interposto pela parte recorrente, não se aplicando ao caso em tela o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro, tampouco ser caso de erro escusável. Nesse sentido, já decidiu esta Corte em situações semelhantes:

Indenizatória por danos morais. Proliferação de mosquitos da espécie mansonina. Prescrição. Pluralidade de autores. Extinção e suspensão. Ainda que extinta a ação no tocante a uma das partes-autoras pelo reconhecimento da prescrição, incabível a apelação, se não exaurida a fase de conhecimento em relação às demais partes ativas, sobre as quais o processo foi suspenso, daí porque passível a decisão de agravo de instrumento.

Manejado recurso errôneo, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade se expressamente previsto na legislação processual o recurso cabível, reconhecendo-se o erro grosseiro. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006699-61.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/05/2022)

TJRO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Evidenciado que a decisão objeto da apelação foi proferida no curso de ação de execução, sem extingui-la, sendo interlocutória, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de recurso de apelação. (Apel. n. 7001588-48.2016.822.0009, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 02/12/2020)

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeita impugnação em sede de cumprimento de sentença não coloca fim ao processo, sendo, portanto, recorrível por meio de agravo de instrumento, consoante inteligência do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, sendo inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade. (Apel. n. 7014575-72.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Hiram Souza Marques, J.: 23/08/2020)

Apelação. Embargos à execução fiscal. Prescrição parcial do crédito tributário. Impugnação via apelação. Não cabimento. Hipótese de agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

A decisão que declara a prescrição parcial do crédito exequendo tem natureza de decisão interlocutória, porquanto não põe fim à execução fiscal, e, por isso, o recurso adequado para impugnação é o agravo de instrumento, sendo incabível a interposição de apelação, por configurar erro grosseiro. (APELAÇÃO, Processo nº 7044454-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/04/2019)

Cumprir destacar que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como da instrumentalidade das formas, é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.

O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito.

Assim, a parte recorrente interpôs recurso equivocado na medida em que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada em sede de contrarrazões e não conheço do recurso interposto, com base no artigo 932, inc. III do CPC/15.

Majoro a verba honorária para em 12% sobre o valor da causa, mantida a exigibilidade suspensa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

0806549-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7041084-98.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Maria da Conceição Leite

Advogado : Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB/MS 14572)

Agravada : Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva c/c devolução de valores. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

7033760-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033760-33.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Maria Nelma Braga Lima e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/05/2019

Decisão

Vistos,

Trata-se de apelação manejado por Maria Nelma Braga Lima, Daniel Matheus Braga Lima Duarte e Eliza Lima Costa contra sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca que reconheceu a prescrição em ação indenizatória que movem em face de Santo Antônio Energia S.A e os condenou ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Discorrem que em decorrência da alegação ocasionada pela construção da Usina requerida, sofreram danos materiais cujo valor deve ser apurado por perícia e sofreram danos morais em montante que indicaram ser de 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor.

Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso.

Provimento via decisão colegiada aplicando prazo prescricional de 05 (cinco) anos, onde se determinou o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.

Recurso Especial manejado pela Santo Antônio Energia S.A onde se pleiteou a aplicação de prazo prescricional de 03 (três) anos.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou não provimento.

Despacho do Presidente do e. TJRO determinando a suspensão da marcha até definição do tema 1019.

Embargos de declaração manejados e rejeitados.

Recurso Especial não admitido.

Agravo em Recurso Especial manejado por Santo Antônio Energia S.A pleiteando o conhecimento para admitir e prover o recurso anteriormente manejado.

Contraminuta autora pelo improvimento do recurso.

Determinação do Presidente do e. TJRO para que os autos subissem ao c. STJ.

Decisão do c. STJ determinando novo julgamento com aplicação da prescrição no prazo de 03 (três) anos.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento pela aplicação de prazo prescricional de 03 (três) anos para maiores de idade e capazes e por obediência a verticalização dos julgados, cabe a este Desembargador ser fiel ao entendimento superior. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. USINA HIDRELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIÊNIO.

1. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando tese não arguida nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa. Precedentes.

2. Firme nesta Corte a orientação de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.848.971/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021).

O e. TJRO tem seguido fielmente os julgados do Tribunal da Cidadania. Permita-me:

Apelação cível. Ação indenizatória. Danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica. Prescrição Trienal. Termo inicial. Teoria da actio nata.

O Ministro Francisco Falcão, ao julgar o REsp 1.830.731/RO, consignou que o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, cujo termo a quo seria a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão, consoante o princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, ou coincidir ou não com a data da desapropriação da propriedade.

Nesse passo, uma vez que a ação foi proposta tão somente em 15/12/2014, tendo transcorrido mais de três anos, a prescrição deve ser reconhecida.

[Apelação, Processo nº 0024519-62.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/09/2021] – Destaquei.

Assim, mediante simples cálculo aritmético, vê-se que da data do suposto fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) ao ajuizamento da presente (31/07/2017), decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, de modo que, em se tratando de pretensão de reparação de ordem moral, estaria o prazo fulminado pela prescrição, nos termos do artigo 206, §3, inciso V do Código Civil em relação aos maiores e capazes MARIA NELMA BRAGA LIMA e DANIEL MATHEUS BRAGA LIMA DUARTE.

Por outro lado, em relação a ELIZA LIMA COSTA (nascida em 22 de janeiro de 2014), deve ser aplicada a causa impeditiva da prescrição, porquanto menor na data do suposto fato.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

STJ. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO NO DIREITO INTERTEMPORAL. MENOR DE IDADE. INCAPACIDADE RELATIVA. PRAZO APLICÁVEL. TERMO INICIAL. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05/11/07. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/16. 2. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos. 3. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Causa impeditiva expressa nos arts. 169, do CC/16 e 198, do CC/02. 4. Quando reduzido o prazo prescricional pela lei nova e houver o transcurso de menos da metade do tempo estabelecido no CC/16, o termo inicial da prescrição é fixado a partir da data de entrada em vigor do CC/02 - 11/01/03. Interpretação pacífica do art. 2.028, do CC/02 por esta Corte. 5. Recurso especial provido. (Resp 1610943 / MS, 3ª T., Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, J.: 06/06/2017) – Destaquei.

Apelação cível. Ação de indenização. Dano ambiental. Proliferação de mosquito Mansonia. Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Sentença de extinção. Menor de idade. Causa impeditiva da prescrição. Recurso parcialmente provido.

Segundo o STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Pela Teoria da actio nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos material ou moral decorrentes de dano ambiental, se inicia a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, apontados na causa de pedir.

Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Causa impeditiva expressa nos arts. 169 e 198, ambos do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004223-21.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2022 – Destaquei.

Por todo exposto, nego provimento aos recursos de MARIA NELMA BRAGA LIMA e DANIEL MATHEUS BRAGA LIMA DUARTE e dou provimento parcial ao recurso de ELIZA LIMA COSTA, para reformar a sentença em face da menor e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento dos autos em relação a esta.

Mantenho o ônus sucumbencial e a suspensão de exigibilidade em relação aos maiores.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

7004956-47.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004956-47.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Mauro Vicente Ribas Alegretti

Advogado : Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)

Advogada : Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Apelados : Alice Tavares Ferreira e outros

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/04/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de usucapião. Utilização de recurso disponível na internet pelo juízo. Possibilidade. Preliminar rejeitada. Ausência de prova do preenchimento dos requisitos. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Não há nulidade se o magistrado faz consulta de informação contida na internet e fundamenta sua decisão com base nesta, pois as ferramentas disponíveis na rede mundial de computadores é disponível a todos, sendo, portanto, fato público e notório.

Para adquirir o direito de propriedade por meio de ação de usucapião é indispensável que o autor comprove de forma plena o preenchimento dos requisitos da modalidade eleita.

Se a prova testemunhal traz controvérsias, há a necessidade de prova cabal da posse usucapiente, e não apenas mera permissão ou tolerância de uso, situação essa que afasta o ânimo de dono sobre a propriedade, impondo a manutenção da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

7002272-79.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002272-79.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : José Nério de Lima

Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)
Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Prova da contratação. Relação jurídica. Demonstração. Ônus da prova. Autor. Ausência. Recurso desprovido.

Se desincumbida a instituição financeira de comprovar a regularidade da contratação, impõe-se a manutenção do pedido de declaração da inexistência desta.

Processo: 7005764-03.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7005764-03.2021.8.22.0007 - Cacoal - 1ª Vara Cível

APELANTE: JUCELITA DA CRUZ SILVA

Advogada: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogada: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Relator: DES TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/05/2022

Decisão

Vistos,

Trata-se de apelação manejada por Jucelita da Cruz Silva contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO que julgou improcedente o seu pleito de revisão de contrato bancário na ação que move em desfavor de Banco Pan S.A.

Indica que a taxa de juros aplicada no contrato ultrapassa os parâmetros legais identificados pelo Banco Central do Brasil e que em consulta ao site do Banco Central do Brasil, no período em que os contratos foram firmados, a taxa média de juros autorizados perfazia a média de 1,63% ao mês (a.m.) e 21,44% ao ano (a.a.), para modalidade de contratos consignados.

Salienta que o percentual de juros remuneratórios a ser aplicado é o correspondente à taxa média de mercado, verificada em cada caso a exorbitância ou abusividade, sendo ainda admitida a capitalização mensal se prevista no contrato.

Por essas razões, entende que a taxa de juros dos contratos objeto da presente demanda, deverá ser judicialmente limitada à média de 1,63% ao mês (a.m.) e 21,44% ao ano (a.a.), média estipulada pelo mercado financeiro.

Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

Decido.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que do contrato consta de modo expresso e claro, cláusula pela qual a capitalização dos juros ocorreria em periodicidade mensal, além de estarem consignadas as taxas de juros e de custo efetivo total (CET) mensal e anual cobradas, o valor do empréstimo, dos tributos e do total financiado, a quantidade de parcelas e o valor fixo de cada uma.

Conforme informado pelo próprio autor na sua peça inicial a taxa média para a operação em comento era de 1,63% ao mês, enquanto a taxa aplicada ao contrato é de 1,80% ao mês conforme cópia acostada aos autos.

A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado para intervenção judicial (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).

É evidente que não há qualquer abusividade quanto aos juros moratórios estipulados no contrato, pois destoa apenas 0,17% da taxa média do mercado. Neste sentido:

Contrato bancário. Renegociação. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Honorários de advogados. Processo de Execução movido face ao inadimplemento.

Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo.

Os valores exigidos pelo apelado a título de honorários, são devidos, tendo em vista que o autor deu causa a execução ante o inadimplemento da obrigação, devendo arcar com as despesas do processo de execução, inclusive, as de honorários.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000715-15.2016.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 03/10/2018.

Assim, prevalece o princípio basilar que rege os contratos – pacta sunt servanda, e por todos os fatos expendidos, inexistente razão a apelante em seus pleitos.

Posto isso, nego provimento ao apelo.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários de advogados fixados em primeiro grau para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mantendo a suspensão de exigibilidade.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022 – por videoconferência

7002459-69.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7002459-69.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Sebastião Silveira

Advogada : Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado : Rodrigo Souza Leão Coelho (OAB/MG 97649)

Advogada : Beatriz Fátima Franco (OAB/MG 175495)

Advogada : Ana Carolina Pimenta de Aguiar (OAB/MG 202503)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/07/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de empréstimo consignado apresentado com a contestação. Ausência de impugnação. Improcedência mantida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.

Em caso de alegação de inexistência de relação jurídica – contrato de empréstimo consignado, tendo a instituição financeira apresentado o contrato, o silêncio do consumidor sobre o documento apresentado, presume-se este válido, não podendo o juiz, por não ser perito, declarar a falsidade da assinatura.

Não realizando a perícia grafotécnica, ante a ausência de impugnação, afasta a certeza de que o consumidor o assinou, cuja dúvida o favorece para afastar a multa por litigância de má-fé.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0800692-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7030462-91.2021.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: Flavio Luis de Oliveira

Advogado(a): Flavio Luis de Oliveira OAB/SP 138831-A

AGRAVADOS: Valdecir Martins da Silva e Adelyne Morena Camargo Machado Martins

Advogado(a): Daniela Turcinovic Bondezan OAB/RO 3086-A,

Advogado(a): Edilson Stutz OAB/RO 309-A

Advogado(a): Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz OAB/RO 1112-A,

Relator Desembargador Torres Ferreira

Distribuição 07/02/2022, 07h53

Prevenção AI n. 0810396-82.2021.8.22.0000

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença, proposto pelo agravante Flavio Luis de Oliveira em face dos agravados Valdecir Martins da Silva e Adelyne Morena Camargo Machado Martins, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da agravada Adelyne Morena Camargo Machado Martins (decisão agravada id 65116502 e 66967586 origem).

O agravante, nas razões recursais, informa que no feito de origem pretende apenas receber dos agravados os valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu favor nos autos da ação de consignação em pagamento, cumulado com direito de preferência, com pedido sucessivo de restituição de valores por acessão, processo n. 7036879-02.2017.8.22.0001, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa; a agravada foi declarada parte ilegítima para figurar no polo ativo daquele processo (fase cognitiva), motivo pelo qual sucumbiu em seu pleito, e assim, a coexecutada Adelyne Morena Camargo Machado Martins foi condenada, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em conjunto com o coexecutado Valdecir Martins da Silva; mantido o pronunciamento judicial por este e. Tribunal, os honorários sucumbenciais foram majorados para 17% do valor atualizado da causa. Assim, requer a reforma da decisão agravada para o fim de determinar a manutenção da agravada Adelyne Morena Camargo Machado Martins no polo passivo da execução provisória (inicial id 14661458).

Foi determinada a instrução do feito (decisão id 15137424).

O agravado contramintou pelo não provimento do agravo (id 15695965).

O agravante juntou documentos (id 15765661) e, intimado, o agravado se manifestou pelo desentranhamento dos documentos juntados pelo agravante (id 16190692).

É o relatório.

DECISÃO. A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

O agravo de instrumento foi interposto da decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença, proposto pelo agravante em face dos agravados, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da agravada Adelyne Morena Camargo Machado Martins.

O cumprimento provisório de sentença, origem da decisão ora agravada, que versa única e exclusivamente acerca da execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença da ação de consignação em pagamento n. 7036879-02.2017.8.22.0001.

Impõe-se à agravante Adelyne Morena Camargo Machado Martins arcar com a sua parte dos honorários sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade. Nesse sentido:

STF. Agravo regimental na ação cível originária. 2. Ação anulatória. Desapropriação. Decreto 43.892/2012. 3. Declaração de nulidade do ato administrativo em ação conexa (ACO 2162). 4. Perda superveniente de objeto. Condenação em honorários advocatícios. 5. Alegação de ilegitimidade ativa. Litigância de má-fé. Não configuração. 6. Cabimento da condenação em honorários advocatícios. Princípio da causalidade. 7. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR ACO 2245/DF 9992474-63.2013.1.00.0000, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/05/2016, DJe 14/06/2016) - destaquei

STJ. [...] Resta claro que, à luz da teoria da causalidade, que determina a oneração sucumbencial àqueles que dão causa à existência do feito, não de outra forma poderia ser distribuído o ônus sucumbencial da presente ação. (STJ, AREsp 1990370/DF 2021/0306387-6, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 07/12/2021, DJ 13/12/2021) - destaquei

TJRO. Apelação cível. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Incumbe ao apelante, exequente na lide principal, suportar o ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade. (TJRO, ApCív 7000178-03.2017.822.0014, Des. Paulo Kiyochi, j. 09/04/2019) - destaquei

TJRO. Apelação cível. Embargos de Terceiro. Princípio da causalidade. Ausência de resistência. Honorários sucumbenciais. Afastados. Recurso não provido. Conforme o c. STJ, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, somente havendo responsabilização dos embargados em caso de resistência ou impugnação. (Julgamento repetitivo RESp 1452840/SP) No caso, não houve objeção na manutenção da posse nem na continuidade do contrato de aluguel e por isso inexistiu oposição à pretensão da autora, devendo permanecer afastada a condenação dos embargados aos ônus da sucumbência. (TJRO, ApCív 7005167-17.2019.822.0003, Des. Alexandre Miguel, j. 24/11/2021)

TJRO. Processual civil. Processo extinto sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios devidos. Completada a relação processual, resistindo a parte ré ao pedido, sendo a preliminar de ilegitimidade ativa argüida em contestação acatada pela sentença recorrida, deverá esta fixar honorários advocatícios de sucumbência, pois, para apresentar defesa, fez-se necessária a contratação de profissional habilitado para tal. [...] Tendo em vista o princípio da causalidade, deve a apelada, uma vez sendo vencida na demanda, arcar com os honorários do apelante vencedor, pois este ofereceu resistência ao seu pleito, apresentando defesa, para o que necessitou contratar profissional do Direito (TJRO, ApCív 1015418-67.2003.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, DJe 01/06/2006.)

Não bastasse isso, vez que os honorários sucumbenciais fixados na sentença executada, proferida na ação de consignação em pagamento, foi clara ao condenar ambos os autores, os ora agravantes, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Segue transcrição da parte dispositiva da sentença (id 4671410, do feito 7036879-02.2017.8.22.0001):

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Extingo o feito em relação à autora ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Julgo procedente o pedido feito em reconvenção e, em consequência, determino a reintegração na posse do requerido no imóvel objeto de discussão nos autos.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

[...] - destaquei

Assim, declarada a sua ilegitimidade para figurar no polo ativo daquele processo (fase cognitiva), que é uma forma de sucumbir em seu pleito, a coexecutada Adelyne Morena Camargo Machado Martins foi condenada, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em conjunto com o coexecutado Valdecir Martins da Silva.

Vale ressaltar que daquela sentença foram interpostos embargos declaratórios, recurso de apelação, que a confirmaram.

Portanto, a agravada foi condenada a arcar com os ônus sucumbenciais e cabe, agora, ser mantida no polo passivo do cumprimento provisório de sentença, origem da decisão ora agravada, que versa única e exclusivamente acerca da execução dos honorários sucumbenciais.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso porque a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, com fulcro no artigo 926 do CPC/2015 c/c Artigo 123, inciso XIX, alínea “a” do Regimento Interno TJRO, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão de forma que a agravada Adelyne Morena Camargo Machado Martins fica mantida no polo passivo da execução provisória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão. Feitas as anotações necessárias, havendo trânsito em julgado, archive-se.

Desembargador Torres Ferreira,
relator

Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

7009338-49.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009338-49.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Moacir Xavier de Farias

Advogado : Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Vitor Carvalho Lopes (OAB/RJ 131298)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

7045762-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045762-69.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Marina Martins Costa e outro

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelado : Santo Antônio Energia S/A.

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 03/05/2022

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Dano ambiental. Construção da usina hidrelétrica Santo Antônio Energia S/A. Enchente. Desbarrancamento. Não ocorrência. Bairro Triângulo. Ausência de nexo de causalidade. Precedentes.

Não comprovada a ocorrência de danos em razão de alegado desbarrancamento na região de residência dos autores, mas tão somente que ocorreu alagamento decorrente de enchente, a qual consiste em fenômeno natural, afasta-se a responsabilidade da Usina Santo Antônio Energia e impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo morador da região afetada, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Processo: 0808335-20.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7038538-41.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado(a): VANESSA CESARIO SOUSA - RO 8058

Advogado(a): ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

Agravado: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado(a): LAERCIO JOSE TOMASI - RO 4400

Advogado(a): CLEBER DOS SANTOS - RO3210

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 08/09/2022 12:44:35

DESPACHO

Vistos,

MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença n. 7038538-41.2020.8.22.0001, proposto pelo agravado NATAL VIEIRA DE ALMEIDA.

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sustentando estar impossibilitada financeiramente de arcar com as custas processuais, visto que o que recebe mensalmente é suficiente apenas para a sua manutenção e pagamento das despesas mensais.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que a agravante não juntou documentos para comprovar sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 98, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, intime-se a agravante para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido ou, se preferir, recolha o preparo na forma simples.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

7002594-23.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002594-23.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : A. K. F. M. S. representada S. S. de M.

Advogada : Ana Cláudia Fernanda Medina Gomes (OAB/SP 339588)

Apelado : V. A. S.

Advogado : Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)

Advogada : Priscila Macedo da Silva (OAB/RO 10387)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Majoração. Alteração da necessidade da alimentanda.

Na ação revisional de alimentos, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, quando proposta pelo alimentando, a modificação da necessidade ou o aumento da possibilidade do alimentante, diante da alteração relevante de sua situação econômica, nos termos do art. 1.699 do Código Civil.

Necessidades que são presumidas, em razão da adolescência, e inegavelmente crescentes com o aumento da idade.

Processo: 7005651-28.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7005651-28.2021.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

Apelantes: ADEMIR CAVALCANTI DA SILVA e outros

Advogado(a): JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI - OAB/RO 1458

Advogado(a): GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - OAB/RO 9427

Apelantes: ANTONIO JONES FERREIRA DE SOUZA e SIMONE RODRIGUES COSTA

Advogado(a): SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO 1223

Apelado: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(a): ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO 115

Advogado(a): FABIO FERREIRA - ES 11994

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/05/2022 14:01:19

Despacho

Vistos,

Atento aos poderes conferidos em instrumento de procuração e em se tratando de objeto lícito, agentes capazes, forma prescrita em lei e de direito disponível, homologo o acordo celebrado no id 17311469 para que emergjam os legais e jurídicos efeitos.

Custas e despesas como gravado em sentença, eis que impossível isentar tributo após prolação de sentença.

Em relação aos demais apelantes, determino que seja cadastrado o Advogado GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427 para todos, com exceção de ANTONIO JONES FERREIRA DE SOUZA - CPF: 874.732.752-91 e SIMONE RODRIGUES COSTA, cujos os advogados estão corretamente cadastrados.

Após, intimem-se as partes para informar se possuem interesse em realização de audiência para tentativa de conciliação ou mediação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21/09/2022 – por videoconferência

7021213-19.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021213-19.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelantes : Natalina Furtado de Souza e outros

Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A.

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de desapropriação indireta. Instrução da peça de ingresso. Planta e croqui. Necessidade. Parte beneficiária da justiça gratuita. Nomeação de perito do juízo para elaboração de tais documentos. Possibilidade.

Encontrando-se a parte autora da ação de desapropriação indireta a litigar sob os auspícios da justiça gratuita, pode-se nomear perito do juízo para que promova a confecção de planta e croqui do imóvel, mediante requerimento, sendo indevido o indeferimento da peça de ingresso por instrução deficitária, sob pena de se materializar impedimento ao acesso ao Poder Judiciário em razão da frágil capacidade financeira da parte.

Processo: 7026252-65.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Porto Velho - 5ª Vara Cível

Apelante: AWANSER BRUNO TERRONES SILVA

Advogado(a): FREDERICO REIS VERSALLI - RO 12217

Apelados: SANDRO LIMA DA SILVA e outros

Advogado(a): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO 5105

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/07/2022

Decisão

Vistos.

AWANSER BRUNO TERRONES SILVA interpôs apelação em face da decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, que, em síntese, consignou que: "JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com o fim de imitir os autores na posse do imóvel controvertido (Parques dos Ipês, quadra 12, casa 20, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade), concedendo-se ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para que o desocupe voluntariamente, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, caso transcorrido o prazo sem o abandono do bem."

Requeriu, dentre outros, que seja reformada a sentença para a procedência in totum dos pedidos da inicial.

Oportunizei que o agravante se manifestasse quanto a intempestividade do recurso.

Manifestação defendendo a tempestividade.

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual, limitando-a a este recurso.

O presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a sua intempestividade.

A matéria objeto do referido é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Compulsando com acuidade os autos na origem, constatei que a decisão não seguiu regramento legal após sua publicação no diário da justiça.

O recurso é flagrantemente intempestivo, o que impede o seu conhecimento. Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Processo civil. Município de Colorado do Oeste. Ação indenizatória. Improcedência dos pedidos. Ausência de intimação de Advogado do autor. Chamamento do feito à ordem. Nulidade. Prazo em dobro. Intempestividade. Pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

É cediço que a tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sendo o seu prazo aquele estabelecido na lei para a sua prática, o qual, em sendo desobedecido, configurar-se-á a preclusão temporal, ocorrente na espécie, de forma manifesta. [AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804578-52.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 07/02/2022]. – Destaquei.

Agravo Interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intempestividade caracterizada. Ausência de no Dje e intimação eletrônica via PJe. Intimação válida e suficiente. Prevalência da intimação eletrônica. Recurso não provido.

Feita a intimação eletrônica via PJe dos atos processuais fica dispensada aquela realizada por meio do Dje já que a primeira prevalece sobre a segunda. Precedente STJ. Portanto, não há que se falar em ausência de intimação para cumprimento espontâneo.

O prazo recursal é contado a partir da data em que se considera feita a intimação eletrônica, sendo intempestivo, pois, a manifestação oposta quando fora do prazo que considera o termo inicial a data da intimação eletrônica.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805574-84.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/09/2021] – Destaquei.

Em face do exposto, não conheço da apelação.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, archive-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7025357-70.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7025357-70.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

APELADO: A. N. D. C. A.

Advogado: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

Advogada: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/02/2022

Decisão

Vistos,

Trata-se de apelação interposta por Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca que a condenou ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais a Agata Nauara de Carvalho Azevedo, bem como, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, na forma do art. 85 §2º, CPC por ter ocorrido negativa de embarque da época menor.

Sustenta que a negativa inicial se deu porque a passagem não constava o nome completo da passageira, que por na época ser menor, não haveria outra postura a adotar para sua proteção senão a adotada.

Discorre que a situação causou mero dissabor do cotidiano e pleiteou a reforma da sentença para que este e. TJRO reconheça a inexistência de danos morais ou alternativa, que minore o quantum para que se observe a razoabilidade e proporcionalidade.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Destaca-se que é incontroversa a negativa inicial de embarque e que o cadastro foi realizado pela apelada no sistema da apelante, contudo, o fato, por si, não retira a responsabilidade da companhia aérea.

Constam nos autos RG, passagens adquiridas e autorização com firma reconhecida para viagem da apelada acompanhada do tio e tanto descabia a negativa que via SAC foi atualizado o nome da menor no sistema quanto a passagem de volta.

Os documentos apresentados perante a apelante eram hábeis a concretização do voo contratado, contudo, por burocracias indevidas impostas pela recorrente isto não aconteceu inicialmente, o que a fez perder parte do período e tempo com deslocamento terrestre por mais de 100 quilômetros para outro aeroporto para que a viagem em território nacional pudesse ser realizada.

Ademais, no caso em apreço, pode ser utilizada a Teoria do Desestímulo nas ações questionadoras de indenizações via relações consumeristas, pois não havendo uma condenação imperativa, o desrespeito à pessoa do consumidor continuará sem preocupação de não reiteração. Ou seja, a indenização por danos morais possui também cunho pedagógico para que situações como essa não se repitam.

É inegável o dano moral sofrido. Neste sentido:

TJAC

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. COMPANHIA AÉREA. NEGATIVA DE EMBARQUE DE MENOR. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Aplicabilidade do CDC incontroversa; 2. Negativa de embarque de passageira menor por companhia aérea; 3. Alegação de ausência de apresentação de documentos necessários para embarque não comprovada; 4. Dano moral cristalino; 5. Desprovisionamento. (TJ-AC - APL: 05001828020178010081 AC 0500182-80.2017.8.01.0081, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 29/07/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2019) – Destaquei.

STJ

Responsabilidade civil. Negativa de embarque. Dano moral e dano material. Julgamento ultra petita.

1. Considerando o Acórdão recorrido que está demonstrada a culpa da empresa ré, que se negou a aceitar bilhete de outra empresa, após ter realizado o transporte com o mesmo bilhete no trecho inicial, não há falar em violação aos artigos 1º e 246 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. O dano moral não depende de prova, bastando configurado o fato que o causou, no caso, a negativa de embarque alcançando menores, após confirmada a reserva, quando já se encontravam os passageiros no aeroporto, causando transtorno íntimo, sentimento de indignação, suficientes para amparar a reparação pedida.

3. Condenada a empresa ré em valor superior ao pedido da inicial, está caracterizado o julgamento extra petita.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp n. 261.558/AM, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/5/2001, DJ de 13/8/2001, p. 149.) – Destaquei.

Quanto ao valor fixado, entendo que fugiu dos parâmetros que vem adotando esta Câmara Cível. Neste sentido:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Negativa de embarque com certidão de nascimento. Menor de idade. Exigência de documento de identidade. Falha na prestação de serviços. Danos morais. Configuração.

No caso de viagem em território nacional, tratando-se de menor de idade, pode ser apresentada para embarque, certidão de nascimento - original ou cópia autenticada, alternativamente aos demais documentos de identificação.

Inexistente obrigação legal ou contratual de apresentação de documento com foto para embarque de menor acompanhado de sua genitora, a negativa de embarque caracteriza falha na prestação do serviço e enseja indenização por dano moral.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042437-18.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/03/2020] – Destaquei.

Assim, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, às características individuais do caso concreto e ao conceito social das partes, bem como aos precedentes desta Corte em casos semelhantes, tem-se que o valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado aos parâmetros utilizados por esta Câmara Cível no sentido de atender à função pedagógica em relação à demanda a que este tipo de indenização se destina.

Neste sentido, DOU PROVIMENTO parcial ao apelo, reduzindo o valor da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos.

Promova a Coordenadoria Civil com descadastramento do Parquet, eis que a autora atingiu a maioria civil no curso da ação, não justificando mais a intervenção ministerial.

Com a maioria Civil, promova a Autora com a regularização da representação processual, com apresentação de novo instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0809282-74.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Origem: 7064882-88.2022.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628-A

AGRAVADA: SANDRA DE FATIMA VIRGINIO DA SILVA

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 27/09/2022 08:41:46

DECISÃO

Vistos,

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória ajuizada em desfavor da agravada SANDRA DE FATIMA VIRGINIO DA SILVA.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pagamento das custas ao final, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o agravante comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade.

No tocante ao pedido subsidiário para recolhimento das custas ao final do processo, de igual modo indefiro-o.

Incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realizam ou requerem no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final (art. 82 do CPC/2015). Lado outro, o pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Pagas as custas, conclusos para emenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alega, em suas razões recursais, que se encontra em situação financeira de extrema fragilidade uma vez que teve decretada a sua falência, sendo que se encontra em regime de administração especial temporária.

Sustenta que em seu último balancete sintético, pode ser verificado que o ativo é menor que o passivo.

Diz que, pelos documentos acostados aos autos, comprova que não tem condições de suportar maiores despesas, como custas judiciais e taxas, de modo que, o não acolhimento do pedido de justiça gratuita, implicará em verdadeira negativa de acesso ao Poder Judiciário.

Assevera que, qualquer importe retirado dos ativos da massa falida, resultará em prejuízo aos interesses dos credores.

Argumenta que, em nome da razoabilidade para preservar seu direito constitucional garantido do acesso à justiça, em não sendo deferida a gratuidade da justiça, que seja diferido o recolhimento ao final.

Requer a concessão da gratuidade da justiça, bem como o efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o benefício da gratuidade ou, alternativamente, o diferimento das custas para recolhimento ao final da demanda.

Examinados, decido.

Em primeiro momento, por ainda não ter integrado a relação processual e por vislumbrar ausência de prejuízo à agravada, dispensei a intimação desta para manifestação quanto ao recurso.

Pois bem.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes.

Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do agravo de instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos, reafirmou o caráter de urgência do agravo de instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição deste recurso quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Significa dizer que, tem prioridade o julgamento do agravo de instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça.

Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

A questão dos autos versa sobre a irrisignação do agravante em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária bem como o pagamento das custas ao final.

Pois bem.

O art. 98 do CPC possui previsão de que a pessoa jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

É certo, também, que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares para que seja deferido o benefício da gratuidade, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 481 do STJ.

Trata-se, pois, de excepcionalidade conferida à pessoa jurídica que demonstra situação de precariedade financeira.

No caso em comento, o agravante juntou aos autos cópia do Ato que Decretou o Regime de Administração Especial; Ato que decretou a Liquidação Extrajudicial; decisão que decretou a falência, exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP nos autos n. 1071548-40.2015.8.26.0100; Relação do Quadro de Credores; Balancete Sintético datado de 31/05/2021, decisão e parecer do Ministério Público que concedeu gratuidade em processo e jurisprudência que entende favorável ao pedido.

Contudo, entendo que tais documentos não se prestam a comprovar a hipossuficiência alegada, uma vez que mesmo o fato de a empresa estar em recuperação judicial ou estado de falência não justifica o deferimento da benesse. Nesse sentido:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.

4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 23.4.2015)

No mesmo sentido:

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Executada em liquidação extrajudicial. Pedido de gratuidade indeferido. Súmula 481 do STJ. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Documentos colacionados aos autos insuficientes para demonstrar a alegada situação ruínosa enfrentada pela empresa agravante. Insurgência, também, contra o indeferimento do pedido de levantamento de penhora até deslinde final da liquidação extrajudicial. Cautela adotada pelo MM. Juízo “a quo” que deve ser mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 20627027920228260000 SP 2062702-79.2022.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 07/06/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

TJDF. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. 2. Embora não exista óbice legal ao benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, a sua concessão deve receber tratamento distinto em relação às pessoas naturais. Enquanto para estas é válida a presunção (relativa) de verossimilhança conferida à declaração de hipossuficiência, para aquelas deve ser observado o caráter excepcional da medida, sendo imprescindível a efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do verbete sumular n.º 481/STJ. 3. Em que pese a atual situação das agravantes, em recuperação judicial, destaque-se que essa excepcional situação jurídica não rende o direito de litigar gratuitamente em juízo, se não comprovar cabalmente indisponibilidade de caixa suficiente para efetuar o pagamento das despesas processuais, cumprindo, portanto, o requisito da demonstração da impossibilidade financeira. 4. Registre-se que os documentos apresentados apontam indícios de precariedade das agravantes, mas não comprovam, de forma inequívoca e idônea, que fazem jus ao benefício da gratuidade, sobretudo por se tratar de empresas de grande porte, estabilizadas no mercado e o balancete referir-se a um único mês. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07258960320218070000 DF 0725896-03.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/10/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Esta Corte também já se manifestou nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE. MASSA FALIDA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR IRRISÓRIO DO PREPARO. RECURSO DESPROVIDO. O fato de ser massa falida e possuir balanço negativo, o que se dá exatamente por não atuar no mercado, associado ao valor a ser recolhido, que não compromete as finanças do recorrente, implica na necessidade de recolhimento do preparo recursal.

(TJRO, AI em AC 7004635-51.2016.822.0002, Minha relatoria, Data de julgamento: 01/10/2019)

Ainda: AC 7015158-86.2020.822.0001, minha relatoria; AC 0010572-62.2015.822.0014, Rel. Des. Sansão Saldanha; AI 0803096-40.2019.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho; AI 0804217-98.2022.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel.

No tocante ao pedido alternativo de diferimento do recolhimento das custas ao final, no meu sentir, há que ser deferido para garantir o acesso ao judiciário, como prevê o art. 34, inc. III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, acolhendo o pedido alternativo de diferimento das custas para pagamento ao final, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, “a”, do RITJ/RO.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Procedidas às anotações necessárias e transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7002102-03.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA

Advogado: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

APELADO: THAUANE EVELEN RODRIGUES FIGUEIRA

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

Advogado: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2022 08:27:14

DESPACHO

A apelante FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, apresentar provas da hipossuficiência alegada.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7038372-43.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Porto Velho - 7ª Vara Cível

Apelantes: ILSON MARQUES ELHAGE e outros

Advogado(a): TALES MENDES MANCEBO - RO 6743

Advogado(a): EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO 6754

Advogado(a): TULIO MENDES MANCEBO - RO 9118

Advogado(a): EDIVALDO PEREIRA DA SILVA - RO 9134

Apelado: J M R T SERVICOS E COMERCIO EIRELI

Advogado(a): PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA - RO 7166

APELADO: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

APELADO: BRWEB INFORMATICA LTDA

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/08/2022

Decisão

Vistos,

Os apelantes foram intimados para realizar o recolhimento de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o fazer, o que impede o conhecimento do recurso interposto. Neste sentido:

Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.

2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram acolacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) (destaquei).

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o transcurso do prazo, devolvam a origem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807194-63.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0024829-42.2008.8.22.0013 - Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AGRAVANTES: CLAUDIO FRANCISCO CZARNIESKI DE LIMA, RAFAEL DOMINGUEZ BOLIVAR, LORENA DOMINGUEZ

Advogada: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

AGRAVADO: FRANCISCO CLAUDEMIR DE LIMA

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/07/2022

Decisão

Vistos,

Os agravantes foram intimados para realizar o recolhimento de preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixaram transcorrer in albis o prazo para as providências, não sendo caso de dilação de prazo, a desaguar em deserção. Neste sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804565-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022 – Destaquei.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) – Destaquei.

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço do presente agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Comunique-se o juízo a quo, servindo esta como OFÍCIO.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o decurso do prazo, arquite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 7004468-27.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7004468-27.2022.8.22.0001 - 6ª Vara Cível

APELANTE: CELSO DELLARMELINA TREVIZANI

Advogado(a): RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A

APELADA: GENTE SEGURADORA SA

Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 23/03/2022 09:12:59

DECISÃO

Vistos,

CELSO DELLARMELINA TREVIZANI apela da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos em que litiga com GENTE SEGURADORA S/A.

O apelante propôs a ação com vistas a percepção de indenização securitária, DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.

A sentença (fls. 33/36) julgou extinto o feito sem análise de mérito, por considerar incompetente o juízo, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça postulado pelo requerente, visto que não foram juntados ao feito documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Desnecessária a intimação da parte Requerida desta sentença.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

No apelo (fls. 37/43) requer os benefícios da AJG. Afirma ter sido a decisão surpresa, pois não foi oportunizado se manifestar sobre a competência do juízo.

No mérito, diz ter optado pelo domicílio da parte requerida e que, por se tratar de competência relativa, não pode o juiz declinar de ofício.

Sustenta ser o juízo de Porto Velho competente para processar e julgar a ação.

Requer o provimento do recurso para que a sentença seja desconstituída.

Sem contrarrazões (fl. 78).

Relatado. Decido.

Concedo ao apelante os benefícios da AJG para análise da apelação, (CPC, 98, §5º).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão está afeta à competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro DPVAT discutida nestes autos.

A Súmula n. 540 do STJ assenta que:

SÚMULA 540/STJ

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões daquela corte, sendo a mais relevante delas – e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula – aquela tomada sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp n. 1357813, assim ementado:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO D EDANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FOTO PARA AJUIZAMENTO D A ÇÃO. FORO DO DOMÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o de seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94, do mesmo Diploma).

Anote-se, ainda, não se ignorar que a regra de fixação de competência territorial, por ser relativa, não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 33/STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”.

Contudo, na hipótese dos autos, o juiz singular extinguiu o processo, reconhecendo a incompetência do juízo com fundamento em ofensa ao princípio do juiz natural, pois nenhuma das partes possui domicílio na comarca em que a demanda foi distribuída.

De fato, o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato (acidente), do seu domicílio ou, ainda, do domicílio do réu, entendimento alinhado com a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ocorre que, no caso, pelos documentos juntados, depreende-se que o acidente automobilístico, que motivou a cobrança do seguro DPVAT, ocorreu em Jarú, cidade de residência do apelante, e o endereço da seguradora demandada é em Porto Alegre – RS, conforme pesquisa em seu CNPJ, realizada pelo juízo. Logo, não se justifica a propositura da ação na comarca de Porto Velho.

Enfim, a comarca eleita para ajuizamento do feito não figura dentre os foros indicados na Súmula 540 do e. Superior Tribunal de Justiça nem na lei processual civil, art. 53, V, além de que a escolha da comarca de Porto Velho viola o princípio do juiz natural, daí, porque, deve ser mantida a sentença de extinção do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, o que faço nos termos do art. 932, IV, alínea a, do CPC.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

0803722-54.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020252-44.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Adriana de Oliveira

Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Agravada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

Processo: 7000999-89.2021.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO)

APELANTE/Requerida: J. S. M. S. ME

Advogado: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716

Advogada: SINARA DUTRA - RO8002

APELADO/Requerente: V. L. de O. S.

Advogada: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/06/2022 08:25:35

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os recorridos para, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de setembro de 2022. – por videoconferência

0804930-73.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019549-16.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : M. D. P. representado por J. D. de A. M. P.

Advogada : Dieli Carolini da Silva Barros (OAB/RO 8539)

Agravada : Azul Linhas Aereas Brasileiras

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Menor de idade representado. Presunção de incapacidade financeira. Recurso provido.

A hipossuficiência capaz de gerar direito à gratuidade de justiça é da parte autora da ação, menor incapaz, e não de sua representante legal.

Sendo presumida a incapacidade econômica do menor de idade, o deferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

7049081-06.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049081-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes : Maria Regina Lima Silva e outros

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Dano ambiental. Aumento da população de mosquito. Conhecimento do fato em 2014. Prescrição trienal. Ocorrência em relação aos maiores púberes. Presença de menor. Absolutamente incapazes. Afastamento da prescrição. Recurso parcialmente provido. Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observada a ressalva inserta no art. 198, I, do referido diploma legal.

Com base na teoria Actio Nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo. Não corre a prescrição em face de menor incapaz.

Processo: 7008232-89.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Apelante: Arabela Barroso Da Silva

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Apelado: Marcelo Andreani

Advogado: Iacira Goncalves Braga De Amorim (OAB/RO 3162)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 24/08/2022

Despacho

Vistos,

Concedo o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para que a recorrente comprove a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de não concessão das benesses da gratuidade e deserção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7000233-90.2022.8.22.0009 - Apelação Cível (198)

Origem: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Apelante: Nilson Lima Francisco

Advogado: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB/MS 17429)

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Advogada: Tatiane Linhares Da Silva (OAB/RJ 141476)

Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)

Advogada: Samanta Sally De Medeiros Marinho (OAB/RJ 164259)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 22/07/2022

Despacho

Vistos,

Concedo o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para que a recorrente comprove a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de não concessão das benesses da gratuidade e deserção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7004312-70.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO

ORIGEM: 7004312-70.2021.8.22.0002 - 1ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES

APELANTE: EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA

ADVOGADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

APELADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

ADVOGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

DISTRIBUÍDO EM 18/05/2022

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA em face da sentença prolatada pelo magistrado da sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em desfavor de ÁGUA DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, julgou improcedente o pedido inicial, uma vez que os lançamentos realizados pela requerida não passaram de exercício regular do direito. Ao fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, o apelante assevera que nunca realizou a contratação dos serviços da Apelada, não esteve na sede da apelada para solicitação de quaisquer serviços referente a esta unidade consumidora, não há hidrômetro instalado nesta unidade consumidora e nunca recebeu qualquer notificação da apelada referente a esta unidade consumidora. Requer o provimento do apelo para julgar procedente os pedidos iniciais e condenar a apelada nos ônus de sucumbência.

Contrarrazões no Id. 15735414.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação em que o autor pretende a declaração de inexistência de débito cobrado pela ré, assim como a condenação da requerida à indenização dos danos morais experimentados em consequência da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A demandada, por sua vez, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, posto que as cobranças não passaram de exercício regular do direito, pois há rede de água instalada na rua da requerente.

Nesse panorama, a Lei Municipal n. 1.658/2011 dispôs sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 8º. Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível. [...]

§ 2º. Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º:

I - o ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II - o prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

III - interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

Como se vê, em razão da legislação em comento, para a cobrança da tarifa/taxa, apenas dois requisitos devem ser preenchidos pela concessionária: possuir rede pública de abastecimento de água e proceder à comunicação da existência da rede.

Assim, a não constatação de efetivo consumo de água não acarreta a inoccorrência de faturamento, pois há outras rubricas, como a taxa básica aqui discutida, que se destina à manutenção da rede pública, que continuam sendo exigíveis.

Por outro lado, mesmo que se considerasse a hipótese de que o demandante não tivesse interesse na disponibilização do serviço por contar com fonte alternativa, cabe mencionar que a obtenção de água proveniente de poços artesianos é permitida para o consumo humano somente se não houver, na localidade, abastecimento pela rede pública, o que não é o caso dos autos.

Via de consequência, deve ser confirmada a sentença, em seus exatos termos.

Em face do exposto, nego provimento do apelo. Majoro os honorários advocatícios para 12%.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

06/09/2022 a 14/09/2022

7000555-13.2022.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7000555-13.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Divina Inácia Silva dos Santos

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Apelado : Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)

Advogada : Renata Silva de Abreu (OAB/RJ 170856)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato bancário. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Cobrança de juros que não demonstram abusividade. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Recurso desprovido.

Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelante aponta os motivos de fato e de direito pelos quais busca reapreciação da matéria pela Corte.

Segundo o STF, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 7000237-43.2021.8.22.0016 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7000237-43.2021.8.22.0016 - Costa Marques/Vara Única

APELANTE: B. B.

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910-A

APELADO: M. A. F. de A.

Advogado(a): MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - RO4081-A

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/04/2022 10:21:45

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S.A. em face da sentença proferida pelo magistrado da Vara Única da Comarca de Costa Marques, nos autos de Embargos à Execução, ajuizada em seu desfavor por MARCELO AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO, julgou procedente os pedidos iniciais:

a) DEFIRO o pedido de tutela de urgência realizado pelo embargante e DETERMINO que o Banco Bradesco S/A retire imediatamente o nome de MARCELO AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros) em decorrência da dívida cobrada no processo nº 7001297-85.2020.8.22.0016, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) limitado ao valor de R\$10.000 (dez mil reais), pelo descumprimento.

b) RECONHEÇO a ilegitimidade do embargante e dos demais executados para figurar no polo passivo da execução de título executivo extrajudicial nº 7001297-85.2020.8.22.0016 e assim JULGO IMPROCEDENTE o feito executivo, em razão da falta dos requisitos legais para prosseguimento da ação, em razão de o crédito executado estar segurado pela Bradesco Vida e Previdência S/A.

c) CONDENO a embargada Banco Bradesco S/A, em maior parte sucumbente, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, bem como das custas processuais.

Nas razões de recurso, o apelante Banco Bradesco S.A. assevera que a fiança/aval é um ato cambiário pelo qual uma pessoa, o fiador/avalista, compromete-se a pagar um título de crédito nas mesmas condições do devedor, o avalizado. Com ele, fica estabelecida uma obrigação autônoma, paralela e equivalente à do avalizado, por meio da qual fica possibilitada a exigência da dívida, pelo credor, diretamente do avalista/fiador, mesmo se o avalizado não a puder cumprir.

Destaca que restou comprovado que a Sra. Vania figurava como contratante através de sua empresa individual, qual seja, V. E. POLINI DA SILVA ME, e o apelado Marcelo figura no contrato apenas como devedor solidário/terceiro garantidor, ou seja, é quem arcaria com o pagamento das parcelas caso a devedora principal não fosse capaz.

Pontua que o recorrido não figura como contratante da cédula de crédito e sim como terceiro garantidor, não se estendendo a ele o seguro prestamista, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido do recorrido.

Contrarrazões no Id. 15476315.

É o relatório. DECIDO.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Consta na inicial que o apelado MARCELO AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO propôs Embargos à Execução contra o Banco Bradesco S/A e Bradesco Vida e Previdência S/A, aduzindo, em síntese, que está sendo executado pelo Banco Bradesco S/A na importância de R\$112.183,43 (cento e doze mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), por ter sido avalista da devedora principal V. E. POLINI DA SILVA ME em título executivo extrajudicial (operação bancária/cédula de crédito bancário/ Empréstimo/ Capital de Giro nº 237/11652597 a devedora principal contratou seguro prestamista (Seguro de Proteção Financeira) no valor total do empréstimo celebrado, tendo adimplido o valor do prêmio do seguro no momento da contratação do empréstimo (foi retida pelo embargado).

Informou que a devedora principal do contrato de empréstimo celebrado com o Banco Bradesco S/A é Microempresa Individual e que a executada VANIA ELIZE POLINI DA SILVA faleceu em 12/11/2018, sendo baixada a empresa individual em 20/11/2018, motivo pelo qual o seguro de proteção financeira contratado é que deveria ser o responsável pelo pagamento da dívida, considerando a ocorrência do sinistro "morte" que é da cobertura do seguro contratado.

O autor ora apelado informou que não tinha conhecimento de qual seria a seguradora responsável pelo seguro de proteção financeira (prestamista) contratado no momento do ajuizamento da ação, sendo que, teria enviado Notificação Extrajudicial à Agência Bancária em que o contrato de empréstimo foi realizado objetivando obter a informação mas que não teria sido respondido formalmente.

Ainda, informou que por meio de uma conversa via Whatsapp com o Administrador do Banco Bradesco S/A foi informado de que a seguradora Bradesco Seguros S/A era a responsável pela cédula bancária executada, motivo pelo qual protocolou EMENDA À INICIAL, incluindo no polo passivo da ação a Seguradora.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos valores cobrados na execução 7001297-85.2020.8.22.0016, em razão de o crédito do embargado estar assegurado por seguro prestamista celebrado com a contratante do empréstimo e pelo julgamento totalmente procedente dos embargos à execução interposto.

Analisando os autos, vejo que o magistrado analisou adequadamente o conjunto probatório.

De início, vale mencionar que a Resolução do Conselho Nacional de Seguro Privado/2018, o seguro prestamista visa garantir a quitação da dívida ou saldo devedor na ocorrência de sinistro coberto, de tal modo que, dada sua natureza, ocorrendo o sinistro objeto do contrato, compulsória é a obrigação da seguradora no pagamento do capital segurado:

art. 3º O seguro prestamista tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado.

§ 1º Os planos de seguro prestamista poderão ser estruturados com uma ou mais coberturas de risco de seguro de pessoas, tais como, mas não se limitando a: morte, invalidez, desemprego/ perda de renda, doenças graves e incapacidade temporária.

De maneira que, uma vez contratada operação de crédito poderá o devedor contratar o referido seguro de forma a garantir o adimplemento da dívida pela seguradora, caso alguma das hipóteses da cobertura aconteça.

Portanto, o seguro prestamista foi ajustado em razão do Contrato de Empréstimo Bancário executado na ação embargada. Frise-se, por necessário, que se não houvesse o empréstimo bancário é evidente que o seguro prestamista não teria nenhuma valia para a contratante que faleceu.

Insta salientar que conforme qualquer contrato de seguro, suas condições e demais termos estão vinculados à apólice, nela devendo constar os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade e o limite da garantia e prêmio devido:

Art. 760 do CC: A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

A contratação do seguro que garante a cobertura do valor total do empréstimo ou do valor do saldo devedor da dívida contraída pelo segurado junto ao estipulante, conforme cláusula 24 do contrato de seguro junto ao ID 64791907. Frisa-se que no contrato de seguro prestamista está previsto que o beneficiário/credor do seguro contratado é o estipulante Banco Bradesco S/A.

O prêmio do seguro foi cobrado no ato da contratação do empréstimo em uma única parcela de R\$ 2.536,30 e conforme documento juntado pela seguradora no ID 64791906, p.1, a tela do seguro evidencia que no momento do falecimento da contratante o seguro estava em vigor. Senão, vejamos:

Conforme tela do seguro juntada por Bradesco Vida e Previdência S/A, o início da vigência do seguro de proteção financeira contratado por V. E. POLINI DA SILVA - ME ocorreu em 22/09/2018 tendo como prazo final o dia 22/09/2021. O seguro foi contratado com a cobertura por morte e, conforme certidão de óbito acostada à inicial, a contratante faleceu em 22/11/2018, logo, inquestionável que no momento do falecimento da microempresária individual VANIA ELIZE POLINI DA SILVA a cédula de crédito contratada com o Banco Bradesco S/A (nº Cédula nº 237/1165297) estava segurada pela embargada Bradesco Vida e Previdência S/A.

Assim, resta evidente nos autos o óbito da credora, de modo que ficou quitado o débito, mostrando-se ilegal a cobrança e inscrição do nome do apelado no cadastro de inadimplentes.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo. Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15%.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

0808341-27.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000837-34.2020.8.22.0005

AGRAVANTE: J. B. de A.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: M. de F. de S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 30/08/2022

DECISÃO

Vistos,

Deixo de conhecer do recurso, pois houve prolação de sentença na origem, o que desafia o manejo de recurso de apelação na origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7009067-65.2020.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7009067-65.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Apelante: Oficial Industria E Comercio De Uniformes Profissionais Ltda E Outros

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro De Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 22/02/2022

Decisão

{

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Oficial Indústria e outros contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos dos Embargos à Execução, opostos em desfavor do Banco do Brasil S/A.

Os apelantes deixaram de recolher o preparo recursal em razão de terem formulado pedido de justiça gratuita, sem apresentar provas do alegado, razão pela qual determinou-se a comprovação do estado de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (Id 16394079).

Devidamente intimados, reiteraram o pedido apenas com a juntada das certidões expedidas pelo SPC (Id 16661112).

Em face do exposto, fora indeferido o pedido de gratuidade da justiça pleiteada e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que os recorrentes providenciassem o recolhimento e a comprovação do preparo recursal nos autos, sob pena de deserção (Id 16887064).

Devidamente intimados, os apelantes apenas peticionaram informando sobre composição amigável celebrada entre as partes, bem assim da renúncia quanto ao direito que se funda a ação executiva (principal) e os embargos à execução, nos termos do artigo 354 c/c art. 487, III, do CPC (Id 17170409).

Pois bem.

Não obstante os apelantes informem da renúncia quanto ao direito que se funda a presente ação, em razão de suposta composição havida entre as partes dos autos, tem-se que o presente recurso sequer preenche os pressupostos formais de admissibilidade (CPC, art. 1.007), estando caracterizada a sua deserção, razão pela qual o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À propósito:

Apelação. Ação de cobrança. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. O recolhimento e comprovação do preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (art. 1.007 do CPC 2015), sem o qual não pode ser levado a julgamento de mérito. 2. Devidamente intimado o apelante para realizar o adimplemento, quedou-se inerte, ensejando a deserção do recurso.

3. Apelo deserto.

(TJ-RO. 7001007-37.2015.822.0019 - Apelação cível, Data de Julgamento: 09/12/2021).

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação, em face da sua deserção ante a ausência do regular preparo, consoante art. 932, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 7044058-79.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: Porto Velho - 7ª Vara Cível

Apelantes: LUCILENE ALVES SANTOS e outros

Advogado(a): EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO 7513

Apelado: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado(a): PRISCILA RIEFFEL ALVES - RS 88979

Advogado(a): PEDRO TORELLY BASTOS - RS 28708

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/05/2022 10:58:13

Decisão

Vistos.

Há informação de acordo e não há motivos que desaconselhem a homologação da composição havida entre as partes.

Posto isso, tendo em vista a composição, consoante documento de Id. Num. 17418529, extingo o feito nos termos do artigo 487, III, a do CPC.

Após comunicações e anotações necessárias, devolva-se à origem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 7037485-93.2018.8.22.0001 - Apelação Cível

Apelante/Apelado: Jackson Chediak

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Advogado: Tiago Fernandes Lima Da Silva (OAB/RO 6122)

Apelado/Apelante: Associacao Dos Trabalhadores No Servico Publico No Brasil - Asper

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 28/07/2022

Despacho

Vistos,

JACKSON CHEDIK formula pedido de reconsideração da decisão que declarou deserto o seu recurso de apelação ao argumento de ter recolhido o preparo recursal dentro do prazo, apesar de não ter juntado o comprovante nos autos no prazo estabelecido.

Relatado. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece que cabe ao recorrente "comprovar" o recolhimento do preparo, de modo que a não juntada do comprovante dentro do prazo, por mais que o recolhimento tenha sido realizado no prazo concedido, não afasta a deserção decretada.

Pelo exposto, mantenho a decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7073359-37.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO

ORIGEM: 7073359-37.2021.8.22.0001 - 8ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: WILSON BELCHIOR - CE17314

APELADA/APELANTE: EDINETE DE DEUS MATOS

ADVOGADA: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076-A

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DISTRIBUÍDO EM 13/05/2022

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por BANCO BRADESCO e EDINETE DE DEUS MATOS, em face da sentença proferida pelo magistrado da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais e repetição de indébito que esta moveu contra aquele, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e condenar o banco requerido à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, em dobro, sem prejuízo do ônus sucumbencial.

Em seu recurso, o banco destaca ter sido regular a contratação entre as partes e que a autora tinha total ciência da forma e condições dos contratos pactuados, devendo ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. Descreve as condições dos contratos, enfatiza a inoccorrência do dano moral e alega ser incabível a repetição do indébito. Com tais argumentos, requer a reforma da sentença hostilizada para o fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, afastando-se a condenação imposta ou, subsidiariamente, requer a compensação do valor da condenação com os valores já recebidos pela apelada.

Contrarrazões a este recurso, pelo não provimento do apelo e majoração dos honorários advocatícios (Id 15783708).

A apelante Edinete pretende a reforma da sentença para haver a majoração do dano moral para R\$ 15.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e os analisarei em conjunto ante a similitude das alegações.

De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, as instituições financeiras poderão cobrar tarifas bancárias pela prestação de serviços. Com efeito:

Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários à pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a:

I – cadastro;

II – conta de depósitos;

III – transferência de recursos;

IV – operação de crédito e de arrendamento mercantil;

V – cartão de crédito básico; e

VI – operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada à viagens internacionais.

A cobrança de tarifa pela prestação de serviços é legítima, uma vez que regulamentada pelo Banco Central.

A instituição financeira informa que tais transações possuem um limite, de forma que é oferecido ao cliente um pacote mensal denominado “Cesta”, aumentando assim o número dessas operações sem custo adicional.

Dito isso, é que os descontos referentes a tal pacote, para que ocorram, devem decorrer de regular contratação.

A autora, por sua vez, sustentou não ter contratado ou solicitado os serviços, ao passo que o Banco, se limitou a alegar que os descontos seriam legítimos.

Nesse panorama, cumpre salientar que o caso em exame se amolda ao contido nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e assim sendo, é aplicável o artigo 6º, em especial o inciso VIII, o qual prevê a inversão do ônus probatório, desde que verossímil a alegação ou verificada a hipossuficiência do consumidor, hipótese dos autos.

Assim, embora reconheça a legalidade na cobrança dessas tarifas, é certo que a cobrança deve ter um fato gerador, sob pena de causar enriquecimento ilícito.

Nesse viés, tenho que a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

O Banco Bradesco não apresentou um contrato sequer ou gravação de solicitação via central de atendimento ou ainda protocolo de solicitação de inclusão do serviço, a fim de comprovar a regularidade da contratação.

Posto isso, os descontos não podem ser considerados legítimos. Correta, também, a sentença ao determinar a restituição em dobro dos valores reiteradamente descontados do consumidor (CDC, art. 42, parágrafo único), não configurando na espécie a hipótese de engano justificável.

Com relação ao dano moral, tenho que a situação narrada não pode ser considerada como mero dissabor.

Esta Corte é assente no sentido de considerar devido o dano moral em casos de descontos indevidos em conta-corrente onde é depositado o benefício previdenciário do consumidor, afinal, é presumível a dependência do consumidor em relação ao benefício para a manutenção de suas necessidades básicas.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Portanto, considerando as peculiaridades do caso, majoro o valor de indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, o qual condiz com os valores fixados por esta Corte em casos similares.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cobrança de tarifa. Ausência de prova da contratação. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Manutenção do quantum indenizatório. Recurso não provido.

1 - É lícito às instituições financeiras instituírem descontos tarifários e preverem incidência de encargos sobre conta bancária que se encontra ativa, porém sua legitimidade está condicionada a prévio contrato e aceite da parte consumidora. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026638-95.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de EDINETE DE DEUS MATOS para majorar a verba indenizatória para R\$ 5.000,00 referente aos danos morais.

De outro lado, nego provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A. Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12%.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7011988-69.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7011988-69.2021.8.22.0002

Apelante: DEOMIRO CAMARGO BRANDAO e outros

Advogado(a): SILVANIA AGUETONI LIMA - RO 9126

Advogado(a): OSCAR GALVAO RABELO - RO 6632

Apelado: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado(a): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO 6676

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO 6673

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/06/2022 09:12:09

Decisão

Vistos,

Trata-se de apelação interposta por Deomiro Camargo Brandão, Ana Maria do Nascimento Brandão e Armando Camargo Brandão contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que os condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que se arbitrou em 10% do valor da atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Indicam que adquiriram uma propriedade rural constituído pelo Lote 66, Gleba 45, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, com pagamento parcelado e assumindo os compradores dívida bancaria, conforme contrato de compra e venda ID 61654956.

Mencionam que pouco tempo após a compra, surgiu cobrança judicial relacionado a presente propriedade conforme autos nº 7002129-97.2019.8.22.0002, com certidão de trânsito em julgado em 05 de agosto de 2021, sendo que de imediato foi dado entrada na escritura pública na data de 14 de outubro de 2021 (ID 74704724 e 74704725), no entanto, durante o tramite surgiu o presente auto, impossibilitando o registro da propriedade juntos ao Ofício Imobiliário.

Salientam que estavam impossibilitados de efetuar a transferência, visto haver dividas bancarias, o surgimento de processo judicial e antes de mesmo de transitar em julgado o processo mencionado acima, se fez necessário adentrar com o presente auto, portanto, não há que se falar em inércia, tão pouco, em condenar os Apelantes em custas e honorários sucumbências.

Pleiteiam que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar parcialmente a sentença recorrida condenando o Apelado em custas processuais e honorários advocatícios o qual foi arbitrado em 10% do valor atualizado da causa, como já julgado pelo juízo a quo, no entanto, devendo atribuir em desfavor dos Apelados e não dos Apelantes. Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

É inegável que os adquirentes do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, submeteram o referido bem à indevida constrição judicial em demanda ajuizada contra o antigo proprietário.

Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte 'negligente', que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência, ainda que pela alegação de surgimento de nova dívida que impediu de há época realizar a averbação.

Assim, em regra, não haveria condenação da parte embargada quando verificado que o imóvel não teve devidamente registrada a alteração na titularidade dominial.

Excetua-se a hipótese em que a parte credora, mesmo ciente da transmissão da propriedade, opuser resistência e defender a manutenção da penhora e este é o caso dos autos, pois ainda que o recorrido não tenha contestado, se manifestou nos autos tornando qualificado o conflito de interesse (id 16038879 e id 16038899), a afastar a incidência da súmula 303 do STJ.

No REsp 1.452.840 – SP, cujo acórdão foi submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973), o STJ consolidou a tese de que:

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

O repetitivo tem sido fielmente seguido no âmbito do c. STJ. Permita-me:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos (REsp 777.393/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406).

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.479.973/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.) – Destaquei.

O e. TJRO também segue pacificamente esta compreensão. Permita-me:

Apelação. Embargos de terceiro. Possuidor. Prova. Ausência de registro de transferência. Irrelevância.

Os embargos de terceiros servem para o proprietário ou mero possuidor defender a posse turbada ou esbulhada em decorrência de constrição judicial. Demonstrada a posse do imóvel por anos pela parte embargante, independente da existência de registro do negócio jurídico de transferência da propriedade, a constrição deve ser liberada.

Conforme Súmula 303 do STJ:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

No REsp n. 1452840/SP, submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), consolidou-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000153-57.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 26/09/2019 – Destaquei.

Na hipótese dos autos, conforme dito acima, a parte credora opôs resistência na fase de conhecimento e recursal, defendendo que a penhora deveria ser mantida porque somente o registro do título aquisitivo no Cartório de Imóveis transferiria a propriedade.

Neste sentido, DOU PROVIMENTO ao apelo, invertendo o ônus sucumbencial.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807717-75.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INTERNO (PJE)

ORIGEM: 7019255-61.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: WALLACE NEGREIRO DE AQUINO

Advogado: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO 9085

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA 17023

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 21/09/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 0809290-51.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7066560-41.2022.8.22.0001/ Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: OSVALDO DOS ANJOS

Advogado: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828-A

Agravada: BARBARA DAIANE ANJOS

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 27/09/2022 09:34:03

Decisão

Vistos.

OSVALDO DOS ANJOS agrava de instrumento da decisão (ID. 81903433 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação anulatória de registro público que indeferiu o pedido de justiça gratuita por entender que o agravante/autor possui rendimentos elevados e várias despesas, não o tornando hipossuficiente.

Aduz em suas razões recursais que o valor que auferia a título de rendimento como servidor público do antigo ex-território federal são engolidos por vários empréstimos consignados em folha de pagamento e o saldo remanescente consumido pelo débito automático, como se observa nos extratos bancários juntados.

Acresce que nos autos da ação de divórcio e partilha de bens, ainda permanece com as dívidas e sem qualquer bem, aguardando o Judiciário julgar a demanda.

Ressalta que a agravada é filha do agravante e um dos imóveis está em seu nome desde quando tinha 7 anos de idade, buscando a anulação da escritura de doação.

Pede pela reforma da decisão agravada para deferir a gratuidade.

Examinados, decido.

O agravante recebe a título de rendimentos o valor líquido de R\$ 6.848,14 (ID. 17429521 - Pág. 1), onde existem 7 empréstimos consignados em folha de pagamento.

Trouxe também extrato bancário onde demonstra inúmeras transferências, sem qualquer indicação a que se tratam, pois nos autos consta gasto com locação de imóvel no valor de R\$ 800,00.

O valor da causa é de R\$ 500.000,00, sendo que as custas representam aproximadamente R\$ 15.000,00.

Realmente não se observa possibilidade do agravante arcar com referido montante sem que atinja a sua subsistência, considerando a sua remuneração mensal líquida.

Assim, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade neste momento processual, ressalvada a oportunidade de impugnação da parte contrária.

Desta feita, tenho satisfatoriamente comprovado que as despesas processuais representariam gasto capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante, justificando a alegada impossibilidade momentânea de seu pagamento.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária para o processamento da ação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 27 de setembro de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7023244-12.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
ORIGEM: 7023244-12.2021.8.22.0001 - 2ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO
APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
APELADO: NAZIRA KFOURE
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RELATOR: DES TORRES FERREIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2022

DECISÃO

Vistos,
O apelante foi intimado para realizar o recolhimento de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para o fazer, o que impede o conhecimento do recurso interposto. Neste sentido:
Apelação. Ação ordinária. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003104-61.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/11/2021] (destaquei).

Apelação. Ação ordinária. Direito processual civil. Cobrança. Preparo. Não recolhimento. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC 2015.
2. Recurso não conhecido.

[APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000016-42.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 05/10/2021] (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) (destaquei).

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço da apelação, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o transcurso do prazo, devolvam a origem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

06/09/2022 a 14/09/2022

0805663-39.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000649-25.2022.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante : Laudelina de Jesus Silva de Paula e outros

Advogada : Shirley de Andrade Negrão Ferreira (OAB/PR 57488)

Agravados : E. Pinheiro de Souza e outra

Advogado : Victor Hugo Forcelli (OAB/RO 11083)

Advogado : Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo concedido. Manutenção. Requisitos preenchidos. Recurso desprovido.

Atendidos os requisitos do § 1º do art. 919 do CPC, cuja exigência é concomitante, mostra-se adequada a suspensão da execução deferida em embargos.

Processo: 7000973-77.2020.8.22.0022 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: São Miguel do Guaporé - Vara Única

Apelante: HERMES CAVALHEIRO

Advogado(a): LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO 64

Apelados: ROMANE SUAREZ TABORGA CAVALHEIRO e outros

Advogado(a): JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO 3262

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 27/05/2022 09:19:31

Despacho

Vistos.

O apelante HERMES CAVALHEIRO pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove não possuir condições de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0806841-23.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7003426-53.2021.8.22.0008 – Espigão Do Oeste – 2a Vara Genérica

Agravante: J. N. S. S.

Advogada: Ana Cristina De Almeida Gaic (OAB/RO 11704)

Agravado: E. O. DE S. e outros

Advogado: Erica De Lima Arruda (OAB/RO 8092)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 25/07/2022

Vistos. J. N. S. S. interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida na ação de guarda c/c pedido liminar de guarda provisória e regulamentação de visitas n. 7003426-53.2021.8.22.0008 que reapreciou a tutela incidental e revogou o direito de visita da agravante, no sentido de buscar a menor N. O. D. S. no início das férias escolares e entregar no término, no endereço do agravado, atual residência da criança.

Contudo, após pleiteou a agravante (id 17216407) a extinção do recurso sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, porque as férias de julho/2022 já ocorreram.

Assim, homologo a desistência quanto ao presente agravo de instrumento com fundamento nos art. 998 e 999 do CPC,.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão. Feitas as anotações necessárias, havendo trânsito em julgado, archive-se.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

Processo: 0807689-10.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7049454-66.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO/04ª VARA CÍVEL

Agravante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP 98628

Agravado: LILIANA DA SILVA FERRAZ

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/08/2022 08:49:06

Despacho

Vistos,

A agravante foi intimada para realizar o recolhimento de preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para as providências, não sendo caso de dilação de prazo, a desaguar em deserção. Neste sentido: Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804565-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022 – Destaquei.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que "(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)". (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Consta-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) – Destaquei.

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço do presente agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Comunique-se o juízo a quo, servindo esta como OFÍCIO.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o decurso do prazo, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

0808882-60.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0001710-42.2014.8.22.0013 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AGRAVANTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

Advogado: SILVANE SECAGNO - RO5020

AGRAVADO: JOAO SOARES BORGES, SUELI DE FATIMA BORGES

Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 14/09/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras, que entendeu pelo custeio da perícia pericial contábil por ambas as partes, no importe de 50% cada uma.

Sustenta que referida prova foi requerida exclusivamente pelos agravados, de modo que a decisão agravada viola o disposto no art. 95 do CPC.

Assevera que basta analisar as premissas fixadas por esta Corte quando do julgamento da apelação, referente à sentença proferida nos embargos à execução, para constatar que as questões são puramente de direito e o cálculo dos devedores está equivocado, afrontando a coisa julgada material, diferentemente do cálculo elaborado pela agravante, que seguiu fielmente os parâmetros do acórdão para chegar ao montante devido.

Afirma que entender ter a perícia sido determinada de ofício pelo julgador revela verdadeira deturpação dos fatos, com o único propósito de ratear o ônus da prova, prejudicando a credora que aguarda 08 anos para receber o crédito, de modo que havendo pedido expresso dos agravados sobre a necessidade de produção da referida prova, esta deve ser por eles custeada.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada para acatar os cálculos apresentados pela agravante ou, caso se entenda pela necessidade da perícia, seja a mesma custeada pelos recorridos.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que no feito originário houve divergência entre as partes quanto ao valor devido em execução.

O montante chegou a ser apurado por meio da contadoria judicial, porém ambas as partes impugnaram o parecer técnico elaborado pelo contador, apresentando valores divergentes acerca do quantum que consideravam devido, motivo pelo qual o magistrado de primeiro grau deliberou pela nomeação de um perito para sua realização, justificando tratar-se de cálculo de grande complexidade.

A agravante justifica a interposição do agravo salientando que o custeio dos honorários periciais deve recair exclusivamente sobre os agravados, pois foram eles quem requereram sua produção.

De fato, embora a decisão impugnada não tenha feito qualquer referência quanto ao pleito dos executados/agravados sobre a necessidade de realização de perícia contábil, resta evidente que não tratou-se de determinação de ofício pelo magistrado, porquanto houve pedido expresso da parte executada, inclusive reiterado por mais de uma vez nos autos de origem, cabendo à esta, portanto, o seu custeio.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS PECUNIÁRIO. PARTE QUE REQUER. ARTS. 82 E 95 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não atribuiu ao autor da ação de desapropriação indireta o ônus sobre o adiantamento dos honorários periciais.

2. De acordo com o disposto nos arts. 82 e 95 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar o pagamento da remuneração do profissional, ou ao autor quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. (AgRg no REsp 1.478.715/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014). 3. Na ação de desapropriação indireta, o ônus do adiantamento dos honorários periciais compete a quem requereu a prova ou ao autor, no caso de requerimento de ambas as partes (REsp 1.363.653/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/2/2018). No mesmo sentido: REsp 1.343.375/BA. Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013; AgRg no REsp 1.253.727/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Primeira Turma, DJe 15/9/2011; AgRg no REsp 1.165.346/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; REsp 948.351/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29/6/2009.

4. O fato de o ICMBio ter cumprido a decisão judicial que determinou à autarquia que antecipasse o pagamento dos honorários periciais, não tem o condão de acarretar a perda superveniente do objeto recursal.

5. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 1823835/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019) - destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVA PERICIAL - CUSTEIO – Insurgência da municipalidade em face da r. decisão que determinou que esta fosse responsável pelo custeio dos honorários do perito, relacionados à prova pericial requerida pelo autor – Decisório que merece reforma – Sendo o autor o único a requerer a realização da prova pericial, a este compete o custeio dos honorários do perito – Inteligência do art. 95 do CPC - Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21410398220228260000 SP 2141039-82.2022.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 25/07/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/07/2022) - destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA - ADIANTAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 95 DO CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1 - O adiantamento das despesas referentes à realização de prova pericial incumbe à parte que a postular, por expressa disposição do art. 95 do Código de Processo Civil. 2 - Considerando que o agravado, na condição de autor, pugnou pela produção da perícia no processo de origem, incumbe a ele o ônus pelo adiantamento dos honorários periciais. 3 - Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10451170012343001 Nova Resende, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 19/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2022)

E também desta Corte:

Agravo de instrumento. Revisional de contrato. Prova pericial. Honorários a serem pagos pela parte que requereu a perícia. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. Nos termos do art. 95, caput, do CPC, os honorários periciais serão suportados por quem requereu a prova. Mantém-se a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho realizado.

(TJ-RO - AI: 0800248-12.2020.822.9000, Relator Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 10/09/2020)

Agravo de instrumento. Prova Pericial. Ônus de quem requereu. Art. 95 do CPC. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia

(TJ-RO - AI: 0802264-70.2020.822.0000, Relator Des. Alexandre Miguel Data de Julgamento: 23/09/2020)

Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor. Resolução 232 do CNJ. Fixação em valor maior. Possibilidade. Pagamento. Responsabilidade. Quem requereu a prova. Recurso desprovido. Mantém-se o valor fixado a título de honorários periciais quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho realizado. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte que requereu a prova.

(TJ-RO - AI: 0808462-26.2020.822.0000, Relator Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 01/03/2021) - destaquei

Desta forma, considerando que foram os agravados que solicitaram a produção de prova pericial contábil, o ônus dos honorários periciais deve recair sobre eles, conforme dispõe o caput do art. 95 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, dou provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada para determinar que o custeio da perícia contábil seja suportada exclusivamente pelos agravados, o que faço monocraticamente tendo em vista a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Notifique-se o juízo da causa, servindo esta como ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0808784-75.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0015749-68.2014.8.22.0005/ 1ª Vara Cível - Ji-Paraná

Agravante: MARIA APARECIDA BERNARDO DE AGUIAR

Advogado: LINCOLN MAX BERNARDO DE AGUIAR - SP290712

Agravado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-A

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 13/09/2022 07:41:30

Decisão

Vistos.

MARIA APARECIDA BERNARDO DE AGUIAR agrava de instrumento da decisão (ID. 81180524 - Pág. 1) proferida nos autos do cumprimento de sentença que dispôs:

"[...]As questões opostas pela executada já foram decididas e não cabe reapreciação.

Tendo em vista o não cumprimento voluntário da sentença e a rejeição da impugnação, aplico a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios de 10%, também fixados sobre o débito.

Intime-se o exequente a dar andamento, requerendo o que for de interesse."

Sustenta em suas razões que a decisão agravada entendeu que é devida a incidência dos juros moratórios desde a inicial da ação originária, quando deveria se dar apenas após a exigibilidade da obrigação, intimação para cumprimento voluntário que ocorreu em 30/05/2022.

Alega que a origem do débito advém da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10%, a qual equivocada por se tratar de ação possessória sem disputa dominial sobre o valor de aquisição do bem que transitou em julgado e não cabe impugnação. Acresce que muito embora os honorários sucumbenciais não tenham sido fixados em quantia certa, mas sim em percentual sobre o valor da causa, há que prevalecer que os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, com o trânsito em julgado.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para reconhecer o excesso de execução ou que os juros devem incidir após o trânsito em julgado.

Examinados, decido.

A agravante insurge-se acerca da decisão que aplicou o disposto no art. 523, do CPC, aplicando a multa e os honorários advocatícios em 10% cada pelo não cumprimento voluntário da obrigação, tendo em vista que as questões acerca dos juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais já foram decididas em 12/07/2022 (ID. 79284989 - Pág. 1-2), onde opostos embargos de declaração que foram rejeitados em 08/08/2022 (ID. 80344676 - Pág. 1-2) e novamente trazida a matéria pela agravante que ensejou a decisão agravada de 06/09/2022.

Há que se compreender que o pedido de reconsideração/reapreciação da matéria não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento.

A propósito cito jurisprudência nesse sentido:

Processual civil. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Dano moral. Afirmada ofensa ao art. 535 do CPC. Não configuração. Agravo de instrumento não conhecido na origem por intempestividade. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. [...] (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 607.870/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

Agravo interno. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Decisão anterior não atacada por agravo. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo processual. Intempestividade. Decisão monocrática não conhece do recurso. Recurso não provido. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração, porque o simples pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível, o que impõe manter a decisão monocrática que não conheceu do recurso inadmissível. (TJRO, AI 0800997-97.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 17/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo recursal. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, por ausência de previsão legal expressa. Intempestividade reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS, AI 70084964204, Rel. Desa. Maria Ines Claraz de Souza Linck, j. em 03/12/2021)

Ademais, também efetivada a preclusão consumativa, uma vez que o recurso somente fora interposto após o prazo recursal, ensejando o seu não conhecimento.

Note-se que a decisão que a agravante pretende realmente a reforma é a que rejeitou a alteração da incidência dos juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais de 12/07/2022 (ID. 79284989 - Pág. 1-2), a qual embargada e em 08/08/2022 rejeitada, tendo o agravo interposto apenas em 13/09/2022.

Posto isso, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 7003369-55.2018.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7003369-55.2018.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível

APELANTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575-A,

Advogado(a): MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261-S

APELADOS(A): ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA e outra

Advogado(a): MICHELLY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A,

Advogado(a): BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834-A

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/05/2022 12:26:43

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A apela da sentença prolatada pelo magistrado da 1ª Vara Cível da comarca de Jarú, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa que move em face de ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA e outros.

A apelante propôs a ação com vistas à instituição de servidão administrativa para construção, implantação, operação e manutenção de circuitos elétricos e linhas de transmissão: Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km e que não logrou êxito em sua tentativa extrajudicial de constituir a servidão para passagem da linha no imóvel do apelado ante a falta de consenso quanto ao valor da indenização.

Afirmou que com base em laudo técnico de avaliação, apurado o valor total de R\$ 66.120,77, como sendo a justa indenização devida para constituição da servidão administrativa.

O juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido, cuja parte dispositiva transcrevo:

a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida e torna-la DEFINITIVA, imitando a parte autora ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. na posse da área objeto desta servidão administrativa, situada no imóvel dos requeridos, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive;

b) FIXAR o valor da indenização no importe de R\$ 136.368,15, conforme laudo pericial (ID 30152225, 30152227 e 30152229);

c) CONDENAR a parte autora ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. ao pagamento do saldo remanescente da indenização, no valor de R\$ 70.247,38, em favor da parte requerida, acrescido de correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

A despeito da parcial procedência da ação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, vejo que a maior sucumbência recai sobre a pretensão da autora, pelo que CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Em suas razões recursais, o apelante argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, argumenta que a sentença se baseou em laudo elaborado por profissional que não possui competência técnica para avaliar a matéria-prima presente no local. Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença, ante a nulidade do laudo pericial.

Contrarrazões no Id. 14200346.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

DA PRELIMINAR

O apelante afirma que não lhe foi oportunizada manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, além de que não foi determinada a apresentação de alegações finais.

Sobre o caso, o art. 364, §2º, do CPC, estabelece que quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, é facultado ao juiz abrir vista às partes para apresentação de razões finais escritas, o que não é o caso dos autos, diante da ausência de complexidade da matéria.

Sobre o tema:

Apelação cível. Imóvel rural. Desapropriação. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Ausência. Oportunidade de apresentação de alegações finais. Ausência de prejuízo. Indenização devida. Valor depositado previamente. Desconto

A não intimação das partes para que apresentem alegações finais não induz à nulidade da sentença quando ausente o prejuízo e constatado que estas foram intimadas a se manifestarem de todos os atos processuais e laudos realizados nos autos, tendo o juiz analisado os argumentos expendidos pelas partes quando da prolação da sentença, justificando as razões para adoção do valor apurado pelo perito.

Mantém-se o valor da indenização apurada na perícia, considerando que foram observadas todas as regras constantes no método adotado, sendo o laudo técnico elaborado por perito qualificado, possuindo presunção de veracidade, sendo imprescindível para a sua desconsideração evidente erro no conteúdo ou na sua elaboração, o que não ocorreu nos autos.

O valor depositado previamente pela autora deve ser descontado do valor da condenação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0018110-67.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/10/2019)

Pelo exposto, rejeito a preliminar apresentada.

MÉRITO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de constituição de servidão administrativa. Questiona a apelante a capacidade técnica do perito nomeado pelo juízo. O profissional nomeado e que realizou a perícia ser Engenheiro Civil.

Não há elemento no processo apto a afastar a competência do perito, tampouco sua lisura e imparcialidade, não merecendo prosperar a alegação da apelante. Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado:

TJRO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.

INDENIZAÇÃO ADEQUADA. PROVA REALIZADA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. PROFISSIONAL HABILITADO E NOMEADO PELO JUIZ. VALIDADE. É válida a prova realizada por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado e nomeado pelo juízo para atuar, mediante assunção de compromisso, como perito em ação de servidão administrativa, sobretudo quando o laudo

pericial confeccionado apresenta todos os critérios técnicos, metodologias, localidade e valor de mercado do imóvel objeto da avaliação. Recurso não provido. (Apel. n. 7003188-60.2019.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Sansão Saldanha, j.: 03/06/2022)

No mais, assim, embora a decisão do magistrado não se vincule à conclusão do laudo técnico, tem-se que no caso concreto o perito judicial procedeu ao exame das peculiaridades do caso em tela, apontando os fatores específicos da área, devendo ser mantida a validade do laudo. Foi feita análise minuciosa das características do imóvel, sua localização, valor de mercado do hectare na região, das benfeitorias existentes, da cultura produzida no local, a extensão do impacto da instalação das linhas de transmissão, enfim, tudo de relevante à necessária aferição do valor devido a título de indenização pela instituição da servidão.

A prova atendeu à finalidade esperada. A pessoa à qual foi imposta uma limitação administrativa, de forma compulsória, será indenizada de forma justa e equivalente aos prejuízos suportados, sem ensejar enriquecimento indevido.

Nesse sentido:

TJRO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ENERGIA ELÉTRICA. FAIXA DE

SERVIDÃO. RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA. MANUTENÇÃO. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. Mantém-se a largura da faixa de servidão definida na Resolução Autorizativa, visto que, antes da declaração de utilidade pública para a instituição de servidão administrativa, a ANEEL observa a legislação de regência que impõe uma série de exigências que devem ser consideradas para a liberação do empreendimento. Os valores apurados no laudo pericial produzido em juízo devem ser mantidos quando ausente demonstração de equívoco. (Apel. n. 0000449-29.2015.822.0006, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Kiyochi Mori, j.: 11/03/2022)

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALIDADE

DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. Embora a decisão do magistrado não se vincule à conclusão do laudo técnico, tem-se que no caso concreto o avaliador procedeu ao exame das variadas condições atinentes ao bem objeto da servidão, apontando os fatores específicos da área. Assim, examinando o laudo impugnado pela apelante, conclui-se que preenche todos os requisitos exigidos para ser considerado como meio de prova. (Apel. n. 7004381-39.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 18/02/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, deixo de majorar os honorários advocatícios, pois já fora fixado em percentual máximo pelo juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0808489-38.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 7044843-75.2019.8.22.0001 - 5ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: SABRINA SILVA SOUTO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO(A) AGRAVADO: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903-A

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DISTRIBUÍDO EM 01/09/2022

DECISÃO

Vistos.

Sabrina Silva Souto interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos nº 7044843-75.2019.8.22.0001, deferiu a penhora de 20% (vinte por cento) mensal do salário até a quitação da dívida.

Defende ser notória e indevida a penhora do percentual de 20% (vinte por cento) e ao final, pleiteia o provimento para reformar a decisão de primeiro grau que deferiu a penhora do salário.

Oportunizei que a agravante se manifestasse quanto a intempestividade do recurso.

Manifestação defendendo a tempestividade.

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório. Decido.

O presente agravo de instrumento não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a sua intempestividade.

A matéria objeto do referido é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Compulsando com acuidade os autos na origem, constatei que a decisão que deferiu penhora de salário se deu em 26/10/2020 (id 50318646 dos autos de origem) e o recurso foi manejado somente em 01/09/2022 (id 17162951 destes autos), ou seja, mais de 02 (dois) anos depois do decurso.

O agravo é flagrantemente intempestivo, o que impede o seu conhecimento. Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Processo civil. Município de Colorado do Oeste. Ação indenizatória. Improcedência dos pedidos. Ausência de intimação de Advogado do autor. Chamamento do feito à ordem. Nulidade. Prazo em dobro. Intempestividade. Pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

É cediço que a tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sendo o seu prazo aquele estabelecido na lei para a sua prática, o qual, em sendo desobedecido, configurar-se-á a preclusão temporal, ocorrente na espécie, de forma manifesta. [AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804578-52.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 07/02/2022]. – Destaquei.

Agravo Interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intempestividade caracterizada. Ausência de no Dje e intimação eletrônica via PJe. Intimação válida e suficiente. Prevalência da intimação eletrônica. Recurso não provido.

Feita a intimação eletrônica via PJe dos atos processuais fica dispensada aquela realizada por meio do DJe já que a primeira prevalece sobre a segunda. Precedente STJ. Portanto, não há que se falar em ausência de intimação para cumprimento espontâneo.

O prazo recursal é contado a partir da data em que se considera feita a intimação eletrônica, sendo intempestivo, pois, a manifestação oposta quando fora do prazo que considera o termo inicial a data da intimação eletrônica.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805574-84.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/09/2021] – Destaquei.

Não assiste razão a agravante ao mencionar que o agravo de instrumento não fora interposto sob a decisão de ID 50318646 dos autos de origem e sim sob a decisão 79040488, pois o recurso visa a reforma da decisão que deferiu a penhora e não menciona em uma linha sequer qualquer intenção de redução.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Comunique-se o juízo a quo.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, archive-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807801-13.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003306-23.2015.8.22.0007 - Cacoal - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: CELSO RIVELINO FLORES

Advogado: CELSO RIVELINO FLORES - RO 2028

AGRAVADO: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES

Advogado: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO 7011

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/08/2021

Decisão

Vistos.

CELSO RIVELINO FLORES opôs embargos de declaração contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

O embargante requer o provimento dos Embargos de Declaração, concedendo-lhe os efeitos infringentes, reconhecendo que o objeto do cumprimento de sentença, ajuizado pelo ora embargante, foi, apenas, a sua cota parte da verba honorária e, por óbvio, em razão de todo seu trabalho e dedicação exclusiva, o valor que conseguiu penhorar deve ser destinado, exclusivamente, à satisfação de seu crédito e jamais garantir a execução movida posteriormente pelo agravado.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.

Denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que os embargos de declaração servem para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

A simples pretensão de ressuscitar a reforma do julgado refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.

Extrai-se, portanto, que a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Anoto ainda que o atual CPC consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, sendo, portanto, desnecessário que este órgão revisor se manifeste expressamente sobre cada ponto suscitado (ED em AI n. 0802177-90.2015.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 22/02/2017).

Pelo exposto, ante a ausência de qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, deixo de conhecer os embargos declaratórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

0809224-71.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7030206-17.2022.8.22.0001 - 7030206-17.2022.8.22.0001

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado: SARA CRISTIANI DE ARAUJO - SP239816

Advogado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

AGRAVADO: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA

Advogada: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 23/09/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão prolatada nos Autos n. 7030206-17.2022.8.22.0001, por meio da qual se deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora e em consequência determino citação e intimação pessoal da parte ré SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 para que providencie a cobertura integral do tratamento de “FONOAUDIOLOGIA COM PROFISSIONAL HABILITADO NA TÉCNICA PROMPT”, no prazo de 05 dias, contados de sua intimação, em favor da parte autora, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00; até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Defende que o tratamento é de caráter eletivo e não de urgência ou emergência, e que a parte agravada não preencheu os pressupostos para a concessão da tutela, além de não ter prestado caução suficiente e idônea nos autos.

Afirma que o método pleiteado está em discordância com o contrato firmado entre as partes, sendo que o limite contratual, no caso dos autos, está estritamente determinado pelo rol de procedimentos da ANS.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e no mérito, o seu provimento, reformando-se a decisão agravada.

Examinados.

Decido.

Embora não tenha havido a juntada aos autos do aviso de recebimento quanto à citação da agravante e ciência em relação ao deferimento da tutela ora impugnada, não sendo possível, assim, tomá-la como termo inicial da contagem do prazo para interposição deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 231, do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte compareceu ao feito pela primeira vez em 30/08/2022, com, inclusive, a juntada de procuração (ID n. 81222759 dos autos de origem).

Destarte, ante o comparecimento espontâneo da parte, demonstrando, assim, ter total conhecimento quanto ao teor da decisão ora agravada, passou a fluir a partir de então o prazo para a interposição do recurso, em exegese ao disposto no § 1º do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. PRAZO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO CARTÓRIO. CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPONDER. 1. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada". (REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 2. No caso dos autos, conforme reconhecem os próprios recorrentes, houve citação dos réus, nos próprios autos (comparecimento espontâneo), pelo escrivão do cartório, tendo-se iniciado o prazo recursal naquele momento diante da ciência inequívoca da parte. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 431547 SC 2013/0378554-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Tendo em vista que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, consoante dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, resta evidenciada a intempestividade do presente recurso, pois protocolizado somente em 23/09/2022.

À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo a presente como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

Processo: 0809139-85.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7029475-89.2020.8.22.0001 / Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: MOACIR CAETANO DE SANTANA JUNIOR

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

AGRAVADOS: ATIELE DA SILVA ARANHA KNOB e Outro

Advogado: FILIPHE MENEZES DA SILVA - RO5035

Advogada: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Advogada: PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT - PA29676

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2022 15:13:03

Despacho

Vistos.

MOACIR CAETANO DE SANTANA JUNIOR agrava de instrumento da decisão (ID. 81072960 - Pág. 1-3) proferida nos autos do cumprimento de sentença acolheu os embargos de declaração reconhecendo erro na decisão do ID 79202669, consistente na declaração de que as 08 reses bovinas deveriam ser transferidas para a pessoa jurídica Hilgert e Santana Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo Ltda., visto que, em verdade, pactuou-se que as 08 reses e a pessoa jurídica Hilgert e Santana Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo Ltda. serão excluídas dos bens a inventariar e transferidas para titularidade do exequente, consequentemente, rejeitou a impugnação ofertada pela parte executada, e deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula 519 do STJ.

Em suas razões recursais sustenta que em face da ausência do pagamento voluntário o magistrado singular deixou de arbitrar a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, mas o juízo entendeu que tal fixação está vinculada a Súmula 519 do STJ que impede a fixação de honorários apenas quando rejeitada a impugnação.

Aduz que a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º do CPC são devidos nos termos do art. 85, §13, do CPC.

Pede a reforma da decisão agravada para condenar os agravados ao pagamento da multa e dos honorários na forma do art. 523, §1º do CPC.

Examinados, decido.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808956-17.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7010218-95.2022.8.22.0005/ 5ª Vara Cível - Ji-Paraná

Agravante: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

Advogada: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138

Advogada: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

Advogada: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

Agravado: BANCO PAN S.A

Agravado: ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Data distribuição: 15/09/2022 16:14:31

Decisão

Vistos.

JOSE DE OLIVEIRA agrava de instrumento da decisão (ID. 80968102 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e moral que indeferiu a gratuidade após deixar a parte de comprovar nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Sustenta em suas razões recursais que é aposentado por invalidez auferindo renda de R\$ 1.424,19, onde o desconto indevido questionado nos autos originários é de R\$ 387,84, o que compromete a sua sobrevivência com o valor que lhe resta.

Pede a reforma da decisão agravada para conceder a gratuidade.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o agravante é beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme extrato do INSS, demonstrando a sua renda (ID. 80932314 - Pág. 1).

A ação originária discute a inserção de empréstimo que o agravante alega não ter realizado, tendo a causa o valor de R\$ 20.705,70.

Inexiste elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade neste momento processual.

Desta feita, tenho como comprovado que as custas representariam despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0808556-03.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7015979-58.2018.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: E. L. S.

Advogado(a): GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

AGRAVADA: A. C.

Advogado(a): KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Data distribuição: 19/09/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por E. L. S. I. contra decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença promovido por A. C. (Processo n. 7015979-58.2018.8.22.0002), por meio da qual se converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, declarando devido o valor de R\$ 197.970,33 (cento e noventa e sete mil, novecentos e setenta reais e trinta e três centavos), atualizado até agosto/2022, já incluídas as multas por descumprimento, nos seguintes termos:

“Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e de pagar proposta por ANGELA CAMBITO em desfavor de EDSON LURENÇO SICHINEL.

A obrigação de fazer consistiu na aquisição de um imóvel urbano no valor de R\$ 105.107,61 atualizado até setembro/2020, no prazo de 30 dias, sob pena de multa cominatória no importe de R\$ 20.000,00 e conversão da obrigação em perdas e danos.

A obrigação de pagar consistiu no pagamento da importância de R\$ 22.506,91 relativo aos honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º do CPC, bem como no pagamento da multa cominatória no valor de R\$ 7.768,44, ambos os valores no prazo de 15 dias, sob pena de expropriação patrimonial. Intimado o executado, quedou-se inerte.

Com o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, o executado manifestou em 26/11/2020 (ID n. 51663982), dizendo que estaria tomando as providências para cumprir com as obrigações.

Na sequência a parte exequente requereu a penhora de um veículo (ID n. 52320535).

No ID n. 52603052, datado de 15/12/2020, o executado juntou contrato de compra e venda de uma casa em Ariquemes no valor de R\$ 140.000,00 em seu próprio nome (ID n. 52603057), dizendo que estaria inclusa a multa de R\$ 7.768,44 e que as tratativas de transferência do bem estariam a cargo do denominado Escritório Liderança.

Decorrido o prazo de suspensão da execução, a parte exequente insistiu na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, eis que não houve comprovação da compra do imóvel e aplicação da multa por descumprimento.

Intimado o pedido de conversão, o executado manifestou no ID n. 61877035 dizendo que o rebanho estaria disponível à patrona da exequente para fins de pagamento dos honorários advocatícios.

A parte exequente noticiou nos autos que houve quitação dos honorários advocatícios, requerendo a deliberação quanto ao pleito de conversão em perdas e danos, bem como quanto ao descumprimento da obrigação de fazer, além da aplicação da multa cominatória.

Este juízo proferiu a decisão do ID n. 64736001, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos, declarando devido o valor de R\$ 138.275,90 atualizado até outubro/2021, acrescido da multa cominatória de R\$ 20.000,00 e reconhecendo incontroversa a multa no importe de R\$ 7.768,44, perfazendo o montante em R\$ 168.405,70 atualizado até outubro/2021.

Dessa decisão o executado interpôs agravo de instrumento (autos n. 0800690-41.2022.8.22.0000), cujo relator concedeu efeito suspensivo e ao final deu provimento ao recurso para anular a decisão agravada, com a restituição do prazo para que o executado pudesse se manifestar acerca do pedido de perdas e danos (ID n. 78593223).

Em cumprimento, o executado foi intimado para manifestar acerca do pedido de conversão em perdas e danos, vindo a resposta no ID n. 79490862, dizendo que cumpriu a obrigação de aquisição do imóvel a favor da exequente e que resta pendente apenas a assinatura da exequente na escritura pública.

A exequente reiterou o pedido de conversão já formulado, atualizando o débito para R\$ 197.970,33.

É o relatório. DECIDO.

Revisitando o presente caso, hei por bem reconhecer o descumprimento da obrigação de fazer.

Registro novamente que a exequente declarou que os honorários advocatícios foram quitados.

Quanto ao pedido de conversão em perdas e danos, o executado elencou as diligências tomadas, finalizando que a escritura pública encontra-se no aguardo da assinatura da exequente.

Contrapondo-se, a parte exequente reforçou a alegação de descumprimento da obrigação desde 17/11/2020 e que as chaves do imóvel estão disponíveis para retirada no escritório da patrona.

Apesar dos argumentos do executado e conforme já fundamentado por este juízo, a obrigação de adquirir o imóvel a favor da exequente mostra-se descumprida desde o término do prazo legal transcorrido em 17/11/2020, à medida que o contrato de compra e venda acostado pelo executado (ID n. 52603057) está em nome do próprio executado, presumindo-se que o imóvel pertence a si e não à exequente.

Apesar da declaração de imissão na posse assinada pela exequente, não implica concluir que o imóvel foi comprado para si, notadamente porque a simples posse não substitui a obtenção da propriedade objeto da obrigação.

As intervenções que se seguiram nos autos revelam uma via crucis da patrona da autora junto ao Escritório Liderança para resolver a questão burocrática da regularização do imóvel, abstraindo-se das conversas de e-mail que o executado, mesmo após alta da COVID-19, não convergiu disposição para quitar o IMTBI e prosseguir com a lavratura da escritura.

Fato é que as providências tomadas após o decurso do prazo para cumprimento da obrigação mostram-se exauridas.

Por corolário, a penalidade cominatória de R\$ 20.000,00 pelo descumprimento da obrigação é devida.

Posto isso, CONVERTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS e o faço para declarar devido o valor de R\$ 197.970,33 atualizado até agosto/2022, já incluídas as multas por descumprimento.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que promova o pagamento de R\$ 197.970,33 atualizado até agosto/2022, no prazo de 15 dias, sob pena de expropriação patrimonial.

Fica o executado intimado para retirar as chaves no escritório da patrona mediante agendamento.

Intimem-se."

Insurge-se o agravante apontando que, para cumprir a determinação do juízo, adquiriu um bem, sobre o qual a agravada tomou posse no dia 26/03/2021, tendo se iniciado o processo de escrituração, sendo que, em 30/03/2021, foi protocolado perante a Prefeitura pedido para avaliação e emissão do boleto de ITBI, imposto que foi quitado em 28/07/2021.

Argumenta que a escritura pública do imóvel em tela se encontra lavrada, necessitando apenas da assinatura da agravada para finalizar o processo.

Defende fazer jus à concessão do efeito suspensivo, pois a manutenção da decisão agravada lhe trará severas consequências de ordem financeira.

Requer seja o recurso provido, determinando-se à agravada que compareça ao cartório para assinar a escritura pública, dando-se por cumprida a obrigação de fazer. Caso não seja este o entendimento, que haja a anulação da multa ou a sua redução para o importe correspondente a 1% do valor do imóvel, uma vez que restam evidenciados todos os esforços para cumprir a ordem do juízo.

Examinados, decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, pois determinada a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e haverá o prosseguimento dos atos cominatórios, discutindo-se, neste recurso, justamente se já houve ou não o efetivo cumprimento do dever de entrega do imóvel à agravada.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7013766-79.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL

ORIGEM: 7013766-79.2018.8.22.0002 - 1ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES

APELANTES: DEIR PARANHOS E OUTROS

ADVOGADO: ALISSON SANTOS DA COSTA - RO11993

ADVOGADO: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

ADVOGADA: EVANETE REVAY - RO1061

APELADOS: LAIR PARANHOS ROCHA E OUTROS

ADVOGADA: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

DISTRIBUÍDO EM 29/06/2022

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DECISÃO

Vistos etc.

As partes, representadas por seus patronos, peticionaram conjuntamente informando a realização de composição amigável e por isso pugnam pela homologação e extinção do feito (ID Num. 17372001 - Pág. 1).

Considerando que o acordo foi firmado pelos procuradores com poderes para tanto, a sua homologação é medida que se impõe.

Por todo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após as anotações pertinentes, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 23 de setembro de 2022

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0808426-13.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 7009861-35.2019.8.22.0001 - 3ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADA: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

AGRAVADA: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

DISTRIBUÍO EM 16/09/2022

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DESPACHO

Vistos.

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS agrava de instrumento da decisão (ID. 80280224 - Pág. 1-7) proferida nos autos do cumprimento de sentença que dispôs ser incabível a condenação da parte executada em honorários da fase executiva; indeferiu o pedido de reexame necessário e deferiu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão final nos autos do agravo de instrumento 0801203-43.2021.8.22.0000 em que interposto agravo em recurso especial.

Sustenta em suas razões recursais que o juízo na decisão agravada equipara a agravada a ente pertencente à Fazenda Pública, sob o rito dos precatórios, afastando o reexame necessário, sob o fundamento de ser sociedade de economia mista.

Reclama que por entender que se trata de sociedade de economia mista deveria permitir a aplicação do disposto no art. 523, §1º do CPC.

Aduz que o entendimento do juízo singular é equivocado ao equiparar a agravada à Fazenda Pública apenas à forma de pagamento de suas dívidas, ou seja, não a iguala a Fazenda Pública em todos seus privilégios, não possui os demais direitos de um ente que verdadeiramente pertença à Fazenda Pública.

Ressalta que o art. 534 do CPC dispõe que no cumprimento de sentença não se aplica o §1º do art. 523 à Fazenda Pública, não havendo qualquer limitação à sociedade de economia mista, ainda mais quando houve impugnação à execução.

Assevera que o entendimento do STJ é de que o regime sucumbencial para condenação da sociedade de economia mista em honorários é aquele previsto no §2º do art. 85 do CPC.

Enfatiza que o tratamento dispensado a sociedade de economia mista deve ser baseado na isonomia.

Pede a reforma da decisão agravada para manter a incidência mesmo que seja decidida a adoção do rito do cumprimento de sentença para o presente processo pelo rito da Fazenda Pública, via precatório, a multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Intime-se a agravada para querendo no prazo legal apresentar contrarrazões.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 7010662-77.2021.8.22.0001 - Apelação Cível

Origem: 7010662-77.2021.8.22.0001 - 2ª Vara Cível de Porto Velho

Apelante: Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Apelado: Roberto Wagner Amorim

Advogado: Sebastiao Uendel Galvao Roberto (OAB/RO 1730)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído em 22/07/2022

DECISÃO

Vistos.

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória ajuizada em desfavor de ROBERTO WAGNER AMORIM.

A apelante requer os benefícios da AJG ao argumento de que se trata de massa falida e não possui liquidez para arcar com as despesas do processo.

Esta Corte já se manifestou em inúmeros processos que envolve a apelante, de modo que possui condições e liquidez suficiente para arcar com as despesas do processo.

Cito abaixo alguns precedentes:

Agravo interno em apelação cível. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência. Comprovação. Ausência. A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015158-86.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021.

Agravo interno em agravo de instrumento. Gratuidade. Pessoa Jurídica. A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800177-10.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2021.

Dessa forma, indefiro o pedido e determino a intimação da apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0807785-25.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002581-10.2019.8.22.0002/ Ariquemes - 2ª Vara Cível

Agravante: AGROPECUÁRIA MEZZOMO LTDA

Advogado: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

Advogada: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

Advogado: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Agravada: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/08/2022 12:54:11

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROPECUÁRIA MEZZOMO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos de cumprimento de sentença n. 7002581-10.2019.8.22.0002.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de nova atualização e realizou a penhora, via Sisbajud, observando o valor apurado anteriormente. Em suas razões, assevera que o juízo a quo efetivou a penhora, via Sisbajud, somente em 14/07/2022, considerando o valor apurado em 24/02/2021, no valor de R\$ 849.178,40. Porém, afirma que, em 22/06/2022 (vinte e dois dias anteriores à efetivação da penhora) apresentou novos cálculos, atualizados e corrigidos monetariamente com todos os seus acréscimos legais, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.081.645,78, mas, que não foi acolhido pelo juízo primevo.

Defende que resta evidente a existência do saldo remanescente a ser penhorado, na quantia de R\$ 232.467,38, em razão da inobservância do valor atualizado quando da realização da penhora on line.

Afirma ser necessária a concessão de tutela recursal, pois, estão presentes a probabilidade do direito (em razão do juízo de origem não ter observado o valor atualizado) e o risco da demora (iminente arquivamento e extinção da demanda originária, bem como a morosidade em se tratando de penhora em contas bancárias, o que pode acarretar a falta de saldo no ato da efetivação da penhora, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo)

Assim, requer a concessão da tutela recursal, para o fim de determinar a penhora on-line do saldo remanescente, no valor de R\$ 232.467,38.

No mérito, o provimento do recurso, com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, não se verifica qualquer perigo de dano apto a determinar a imediata penhora do valor alegado remanescente, o que afasta a concessão da tutela recursal, bem como não há perigo de extinção e arquivamento do processo principal que se encontra suspenso aguardando o julgamento deste recurso.

À luz do exposto, indefiro o pedido de tutela recursal.

Notifique-se o juiz da causa, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo esta decisão como ofício.

A parte agravada deverá, caso queira, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0801398-91.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000713-12.2020.8.22.0018/ Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Agravantes: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro

Advogado: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

Agravado: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/02/2022 11:50:54

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Santa Luzia do Oeste, nos autos do processo de Execução de título extrajudicial n. 7000713-12.2020.8.22.0018, que rejeitou as impugnações e homologou o Auto de Avaliação realizado pelo Oficial de Justiça, nos seguintes termos (Autos originais - Id 53059430):

“Vistos.

Indefiro por ora a retificação do polo passivo para retirada dos intervenientes garantidores, pois os mesmos têm responsabilidade junto ao exequente na medida em que concordaram em dar como garantias seus bens imóveis. Caso em eventuais embargos seja reconhecida a improcedência da ação principal em face dos garantidores, tal medida poderá ser determinada.

No mais, não há qualquer irregularidade na avaliação realizada pelo oficial de justiça que certificou as benfeitorias de cada fazenda avaliada (Id 48701638).

Não vislumbro necessidade de nomeação de perito avaliador pois o oficial de justiça não declarou sua inaptidão para a avaliação determinada, portanto, desnecessário conhecimento específico.

Insta salientar que a aferição do valor de um bem imóvel depende do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria não restrita às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

Ademais, em regra geral, a avaliação judicial é realizada por Oficial de Justiça (art. 870 CPC), o que gera mais segurança ao ato eis que realizado por profissional portador de fé pública e de confiança do Juízo.

Considerando que as partes são polarizadas no processo e que cada uma defende seu ponto de vista, cabe ao magistrado ponderar sob a ótica do Princípio da Razoabilidade e com base nas provas juntadas. Assim, rejeito as impugnações e homologo o Auto de Avaliação juntado no Id 48701638 [...]”.

Em suas razões, alega que a avaliação do Oficial avaliador apresenta valor bem menor do que o real e discrepante da avaliação realizada em 2019; que o laudo de avaliação ora impugnado ignorou as informações trazidas, referentes às benfeitorias no imóvel e observância às regras da ABNT para avaliação de terras rurais, bem assim que deveria ter sido realizado por um perito avaliador.

Aduz que nos autos do processo executivo n. 7000643-29.2019.8.22.0018, que envolve as mesmas partes dos presentes e os mesmos imóveis, será elaborado um novo laudo de avaliação dos mesmos imóveis objeto dos autos, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0803159-94.2021.8.22.0000, da relatoria do e. Desembargador Sansão Saldanha, o qual pela economia e celeridade processual deve ser utilizado como parâmetro para os presentes autos.

Requeru o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, com o fim de reformar a decisão agravada.

O efeito suspensivo foi deferido (Id 15584020).

Notificado, o juízo da causa manteve a decisão agravada (16521340).

Sem contrarrazões (Certidão Id 15962780).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, tratou-se de execução de título extrajudicial (n. 7000713-12.2020.8.22.0018) consubstanciada em Cédula de Crédito Industrial e Cédula de Crédito bancário, no valor de R\$ 14.138.710,90, em que restou penhorado os seguintes bens (Auto de Penhora e Avaliação - Id 48701610) :

1) Imóvel rural denominado Fazenda Sossego, caracterizado como Lote 17, Gleba Corumbiara, Setor Parecis, Projeto Integrado Fundiário Corumbiara, com área de 554,0923 hectares, com plantação de canaviais e pastagem, localizado no Município de Santa Luzia do Oeste , objeto de Matrícula 0496 junto ao CRI desta Comarca. Avalio em R\$ 11.450.000,00 (onze milhões quatrocentos e cinquenta mil reais);

2) Imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, caracterizado como Lote 35-A, Gleba 06 - Corumbiara, Setor Parecis, Projeto Integrado Fundiário Corumbiara, com área de 388,4670 hectares, com um barracão em estrutura metálica (estrutura da Usina de Alcool) e duas construções em alvenaria (escritórios, cozinha, refeitório e banheiros); localizado no Município de Santa Luzia do Oeste, Matrícula 0471 junto ao CRI desta Comarca. Avalio o bem penhorado em R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais);

3) Imóvel rural denominado Fazenda Riacho Fundo, caracterizado como Lote 14, Gleba 06-Corumbiara, Setor Parecis, Projeto Integrado Fundiário Corumbiara, com área de 930,9581 hectares, com plantação de capim braquiário e canavial, localizado no Município de Santa Luzia do Oeste/RO, Matrícula 0001 junto ao CRI desta Comarca. Avalio o bem penhorado em R\$ 17.332.000,00 (dezesete milhões trezentos e trinta e dois mil reais);

4) Imóvel rural denominado Fazenda Lenha Branca, caracterizado como Lote 15, Gleba 06 - Corumbiara, Setor Parecis, Projeto Integrado Fundiário Corumbiara, com área total de 986,3901 hectares, com plantação de capim braquiário e canavial, localizado no Município de Santa Luzia do Oeste/RO, Matrícula 0003 junto ao CRI desta Comarca. Avalio o bem penhorado em R\$ 18.364.000,00 (dezoito milhões trezentos e sessenta e quatro mil reais)

Extrai-se dos autos originais que ambas as partes impugnaram o referido laudo (Ids 50451193 e 50631923), entretanto o Juízo agravado rejeitou as impugnações e homologou o Auto de Avaliação realizado pelo Oficial de Justiça (Id 53059430), dessa decisão o executado, ora agravante, interpôs o presente agravo.

Pois bem.

Sabe-se que o artigo 870, do Código de Processo Civil, estabelece que “a avaliação será feita pelo oficial de justiça”, sendo certo que seu parágrafo primeiro determina que “se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo”.

Lado outro, especificamente sobre a avaliação a ser realizada pelo oficial de justiça, o artigo 872, do referido diploma legal prevê que:

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Da análise dos autos, extrai-se que o laudo é ausente quanto à discriminação das benfeitorias, bem como à observância dos requisitos trazidos pela ABNT para realização de avaliação de terras rurais, que dentre outras peculiaridades exigem uma avaliação mais técnica e especializada, a fim de não prejudicar o direito das partes litigantes (prejuízo aos devedores e enriquecimento ilícito do credor).

Além disso, é flagrante discrepância com os valores apresentados pelas partes e no primeiro laudo de avaliação juntado ao processo executivo n. 7000643-29.2019.8.22.0018, que envolve as mesmas partes dos presentes autos e os mesmos imóveis. Inclusive, consta que será elaborado um novo laudo de avaliação dos mesmos imóveis, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0803159-94.2021.8.22.0000, da relatoria do e. Desembargador Sansão Saldanha.

Outrossim, é incontroverso nos autos, que as circunstâncias apresentadas indicam que a realização da perícia técnica mostra-se como meio mais adequado e preciso para determinar o valor de avaliação dos referidos imóveis, pois apenas o expert possui melhores condições de apurar o preço de mercado das áreas constrictas.

Diante disso, sendo de interesse de ambas as partes a realização de nova avaliação dos imóveis, deve ser reformada a decisão agravada para determinar a realização de nova perícia a ser realizada por um perito avaliador judicial, cuja nomeação ficará a critério do juiz de origem.

À propósito:

TJRO

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS. Necessidade de elaboração de novo laudo. Recurso provido. Em que pese o entendimento jurisprudencial, e a previsão do art. 870 do CPC/2015, no sentido de que a avaliação de bens será realizada por oficial de justiça, tal questão merece ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso. Em determinadas situações revela-se mais seguro que tal encargo seja relegado à expert apto para tanto, conforme preconiza o parágrafo único, do citado dispositivo. Na hipótese em exame, os imóveis rurais a serem avaliados possuem benfeitorias edificadas, além de áreas de plantio/produativas. Tais circunstâncias recomendam a realização de perícia técnica como meio mais adequado e preciso de determinar-se o valor de avaliação dos imóveis, oferecendo melhores condições de apuração do preço de mercado da área, solução que, inclusive, melhor conjuga os interesses das partes.

Posto isso, ante as ponderações supra, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, V, do CPC, considerando a dominância do assunto nesta Corte, de forma unipessoal, dou provimento ao recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Apelação Cível

Processo: 7000674-60.2020.8.22.0003

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302A, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RN15075A, SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO, OAB nº SE9220, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: JOAQUIM VASCONCELOS ZEFERINO

ADVOGADO DO APELADO: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e 1.029 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação Cível. Servidão administrativa. Avaliação realizada por profissional habilitado e credenciado junto ao Tribunal. Metodologia apresentada na perícia. Validade da perícia. Recurso desprovido. Tendo o perito apresentado a metodologia utilizada e abordado de forma clara os aspectos que o levaram a concluir sobre o valor justo da indenização, não se mostra possível a invalidação da perícia. A simples alegação de que o perito não possui competência técnica, por si só, não invalida o trabalho desenvolvido, especialmente quando a formação do profissional resta comprovada nos autos.

Em suas razões o recorrente discorre sobre sua insatisfação com a decisão recorrida, contudo, deixa de indicar qual dispositivo de lei federal supostamente teria sido violado.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, inviabiliza o conhecimento do recurso, não cabendo ao relator extrair da argumentação qual dispositivo teria sido vulnerado a fim de suprir esta deficiência, sendo tal ônus de inteira responsabilidade do recorrente.

Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta

interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020 - destaquei).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0807858-94.2022.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7045688-10.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

Embargante: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Embargado: All Lux Servicos, Comercio E Importacao Ltda - Me

Advogada: Juliana Hess (OAB/SC 39536)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 02/09/2022

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD em face da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento com o intento de obter a isenção de custas processuais, sob argumento de possuir os benefícios inerentes à Fazenda Pública.

Nas razões dos declaratórios, a embargante alega que a decisão foi contraditória quanto à aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre elas a isenção do preparo recursal.

Repete os mesmos argumentos trazidos no agravo de instrumento interposto para subsidiar o seu pedido, afirmando que a decisão embargada contraria o entendimento do STF, devendo, deste modo, serem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição e reconhecer as suas prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, como a isenção do preparo recursal.

Examinados, decido.

A embargante apenas rediscute a matéria devidamente analisada e julgada sem trazer fundamento legal de que a decisão possui algum vício de contradição, omissão ou obscuridade.

Constou inclusive na decisão embargada que:

"[...]No entanto, a CAERD/agravante não é equiparada a Fazenda Pública em todos os termos, pois não possui prazo em dobro, a competência para os processos em que é parte não são da Câmara Especial, suas intimações não são pessoais.

Os benefícios confiados à Fazenda Pública buscam resguardar a coisa pública, garantindo o menor prejuízo possível ao erário e não prejudicando políticas públicas que por ventura sejam atingidas por uma decisão judicial.

Com efeito, a equiparação alegada pela agravante, notadamente não a iguala à Fazenda Pública.

Revela notar que em várias demandas em que a agravante atua efetua o pagamento das custas recursais sem qualquer questionamento, demonstrando que a decisão agravada não se encontra em descompasso com o comando legislativo."

Portanto, a pretensão ora exarada não possui fundamento.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Apelação Cível

Processo: 0009465-80.2015.8.22.0014

APELANTES: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, FABIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883A

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO APELADO: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA, OAB nº MT137010

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0806593-57.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

AGRAVADO: LEONARDO FREITAS DA SILVA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Donato dos Reis, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em que aponta como dispositivo legal violado os arts. 98 e 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte recorrente alega que comprovou o seu estado de hipossuficiência, sem que houvesse qualquer demonstração de suficiência que fundamentasse a decisão do juízo a quo para indeferimento da gratuidade judiciária.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Preliminarmente, consigno que deve ser dispensado o recolhimento do preparo de recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária, porquanto "Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015), razão pela qual revogo os despachos anteriores.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil, a propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.

3. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo referido recurso manifestamente incabível e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Precedentes.

4. A decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar assertiva de afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1493556 SP 2019/0118472-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019 - Destaquei).

Na espécie, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 156 de 23/08/2022, considerando-se como data da publicação o dia 24/08/2022, de modo que o prazo recursal teve início em 25/08/2022 e término em 15/09/2022, configurando a intempestividade do recurso interposto no dia 20/09/2022, conforme certidão ID 17352983.

Ademais, não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o esgotamento de instância.

O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se analogicamente ao recurso especial, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

É incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática que julga embargos de declaração, opostos na origem, porquanto necessário o esgotamento de instância. Incidência da Súmula n. 281/STF. Ressalta-se que o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada não é suficiente para caracterizar o esgotamento das instâncias ordinárias para fins de interposição de recurso especial. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1910991/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021 - Destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0809117-27.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 0011914-18.2013.8.22.0002 - 1ª Vara Cível/Ariquemes

AGRAVANTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI

Advogado: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

AGRAVADO: PERENZIN, PORTO & AMORIM - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado: ANDRE ARNAL PERENZIN - ES12548

AGRAVADO: JACINTHO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DISTRIBUÍDO EM 21/09/2022

DECISÃO

Vistos.

IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI agrava de instrumento da decisão (ID. 81475894 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de desapropriação que indeferiu o pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais, pois em curso o prazo recursal relativo à decisão de distribuição de honorários proferida no ID. 80972685.

Após referida decisão o magistrado singular (ID. 81840269 - Pág. 1-2) determinou que se aguardasse o decurso do prazo recursal, e após que os autos retornassem conclusos para deliberação acerca do levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais. Aduz em suas razões recursais que o advogado agravado Jacinto teve revogado seus poderes para atuar nos autos em 01/2016, passando a atuar o agravante como causídico e em 11/07/2019 o espólio de seu pai se habilitou nos autos e revogou seus poderes sobre 4 herdeiros, mantendo a representação legal sobre dois.

Questiona o percentual dos honorários fixados pelo magistrado singular que deixou de considerar os atos praticados no processo e extrajudicialmente, a complexidade das atuações e o tempo de trabalho desenvolvido por si.

Reclama que o percentual a lhe ser arbitrado deve corresponder entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do proveito econômico obtido. Evoca inúmeros princípios para enfatizar o seu pedido, bem como traz relatório da atividade processual.

Assevera que o percentual de 5% sobre a diferença entre a indenização judicial e a oferta inicial totaliza honorários sucumbenciais em R\$ 657.442,59, sendo que sobre esse valor total de 5% foram arbitrados honorários ao agravante de 10%, que perfazem o montante de R\$ 65.744,26.

Alega que não foi aplicada equidade na fixação de honorários de 2/3 ao agravado Jacinto e 1/3 para si, quando deveria ser em percentual de 10% a 20% do valor da causa.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para arbitrar honorários sucumbenciais compatíveis com atuação judicial e extrajudicial no patamar mínimo de 10% e máximo de 20% nos moldes do art. 22 §2º da Lei 8.906/1994 c/c art. 85 §2º do CPC e arts. 17 e 51 ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB ou, alternativamente, mantendo os honorários sucumbenciais arbitrados no ID. 80012899 ao agravante na proporção de 1/3 ou 33,33% por cento sobre valor total, tendo em vista todo trabalho exercido por este profissional durante 96 meses, e com base no ajuste realizados entre os advogados agravados e o agravante.

Examinados, decido.

A discussão no presente agravo cinge-se acerca dos honorários sucumbenciais arbitrados ao agravante e aos agravados, os quais estão em fase de deliberação quanto ao seu levantamento.

Assim, presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a demora poderá causar perigo ao resultado útil do processo, bem como a questão do arbitramento há de ser analisada considerando os pontos trazidos pelo agravante.

Posto isso, concedo o efeito suspensivo à decisão agravada apenas para impedir o levantamento dos honorários sucumbenciais arbitrados. Intimem-se os agravados para querendo no prazo legal apresentarem contrarrazões.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0801986-98.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000312-72.2022.8.22.0008 - Espigão Do Oeste - 2ª Vara Genérica

Agravante: Suenio Silva Santos

Advogado: Flavio Luis Dos Santos (OAB/RO 2238)

Agravado: Sandro Rodrigues Da Silva

Advogada: Ana Rita Cogo (OAB/RO 660)

Advogada: Ines Da Consolacao Cogo (OAB/RO 3412)

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído em 10/03/2022

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao andamento dos autos de origem, verifica-se ter sido prolatada Sentença, consoante Num. 75508951- autos de origem.

Considerando que o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a decisão que versou sobre tutela provisória, forçoso concluir que a prolação da sentença acaba por esvaziar o objeto deste recurso, face à natureza exauriente desta espécie de pronunciamento.

Face ao exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

0806467-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005821-33.2021.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante : Charley Pereira de Lima

Advogado : Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

Agravada : Neuzita de Jesus Viana

Advogado : Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual e devolução de quantias pagas. Denúnciação da lide. Atribuição de culpa a terceiro, antigo proprietário do imóvel. Impossibilidade.

A denúnciação da lide não é admissível nos casos em que o denunciante busca se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0807936-88.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7001817-98.2022.8.22.0008 - Espigão do Oeste/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARIA SALETE CORTACIO BANDEIRA

Advogado: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogada: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Distribuído em 18/08/2022

DECISÃO

Vistos,

A agravante foi intimada para realizar o recolhimento de preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para as providências, não sendo caso de dilação de prazo, a desaguar em deserção. Neste sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804565-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022 – Destaquei.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do C. STJ. Permita-me:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE HOTEL PÃO DE AÇÚCAR E OUTROS REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Com efeito, o cerne da controvérsia reside na alegação da parte embargante de que comprovou tempestivamente seu preparo, uma vez que apresentou comprovante de pagamento quando da interposição de seu recurso especial, afastando, portanto, os efeitos da deserção, inclusive quanto ao recolhimento em dobro determinado pelo art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Foram colacionados julgados ao acórdão ora embargado, demonstrando e reforçando o entendimento consolidado desta Corte de que “(...) a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)”. (AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

4. Tal entendimento corrobora a determinação de recolhimento em dobro proferida na decisão de fls. 369, que não padece de qualquer contradição entre as determinações, a despeito do alegado pela parte embargante.

5. Consta-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração de HOTEL PÃO DE AÇÚCAR LTDA. e Outros rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844943/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021) – Destaquei.

Assim, conclui-se que o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e nesta senda, não conheço do presente agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com fundamento nos arts. 932, III c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Comunique-se o juízo a quo, servindo esta como OFÍCIO.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Após o decurso do prazo, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

0804485-55.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001248-81.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravante : Caoa Montadora de Veículos Ltda.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Agravada : E. P. K. Valadão Sampaio - Me

Advogado : Ivan Rodrigues Sampaio (OAB/SP 397070)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/73.

A ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

0804397-17.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032962-33.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Clínica de Olhos Santa Luzia Ltda.

Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Agravada : Allianz Seguros S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado de instrumento. Pessoa jurídica na condição de consumidor. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova.

É consumidor a pessoa jurídica que adquire um produto e se torna seu destinatário final, ainda que o utilize para fins comerciais.

Nos termos do art. 6º, VII, do CDC, quando verossímeis as alegações do consumidor ou se mostrar a parte hipossuficiente, o ônus da prova deve ser imposto ao fornecedor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

0803106-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009770-05.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Nélio Damazio de Oliveira

Curadoria : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : Inácio Bogorni

Advogado : Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

Redistribuído por Prevenção em 26/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE DA SENTENÇA.

A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser afastada quando não esgotados todos os meios para localização da parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

0803668-88.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7019570-89.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB/GO 30245)

Agravada : Elayne Conceição Pessoa da Silva

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Prazo para contestação. Início. Juntada do mandado citatório devidamente cumprido.

O prazo de 15 dias, disposto no Decreto-lei nº 911/1969, para a resposta é contado da juntada do mandado de citação devidamente cumprido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

7010804-81.2021.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010804-81.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: Sindicato dos Servidores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Embargado : Francisco Carlos de Assis Roque

Advogado : André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 22/04/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem os quais não se pode alterar a conclusão do julgado.

Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o que fora decidido por não se tratar de sucedâneo recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

7025035-16.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025035-16.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Claudionor Vieira Gaudino

Advogado : José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Apelada : Associação Alphaville Porto Velho

Advogada : Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Embargos à execução. Cobrança Condomínio. Excesso.

Mantém-se a sentença quando nada foi produzido que pudesse afastar a legitimidade da cobrança ou comprovar a iliquidez do título.

É ônus da prova da parte que alega a comprovação das suas alegações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

7001338-15.2021.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7001338-15.2021.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante/Apelado: José de Aquino Gomes

Advogada : Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)

Apelada/Apelante: OI S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/04/2022

“RECURSO DE OI S/A DECLARADO DESERTO E DE JOSÉ DE AQUINO GOMES NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Dano moral. Inscrição em cadastro restritivo de crédito. Plataforma Serasa Limpa Nome.

Não há que se falar em dano moral quando ausente a inscrição em cadastro restritivo de crédito.

A plataforma para recuperação de dívidas - Serasa Limpa Nome - não se constitui de cadastro de inadimplentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0805372-39.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7005470-20.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO 5398

Agravado: NM TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI

Advogado(a): ANOAR MURAD NETO - RO 9532

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/06/2022

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA em face da decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO que obteve busca e apreensão por dívida de duas parcelas por se tratar de bem indispensável para exercício profissional e por tramitar tratativas administrativas com fito de se pagar as parcelas em aberto.

Entende que há cabimento ao agravo consoante dispõe o art. 1.015, I, do CPC, narrando situações para seu enquadramento.

Defende que é medida impositiva a revogação da decisão objurgada ao passo que é completamente possível a liminar de busca e apreensão por inadimplemento contratual.

É o relatório. Decido.

Analisando o pedido de liminar.

O artigo 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, não se mostram presentes os requisitos para suspensão da decisão agravada, pois demonstrado na origem a legítima expectativa do agravado quanto ao envio da parcela para pagamento antes do ajuizamento da demanda e por se tratar de bem utilizado para fins profissionais.

Assim, sem prejuízo de nova decisão posteriormente, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se o juízo da causa, servindo a presente decisão como OFÍCIO.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, volvam conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0806188-21.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7013628-76.2022.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

AGRAVANTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN (OAB/RO 4545)

AGRAVADO: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

Advogado: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES (OAB/AM 980)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

DESPACHO

Vistos.

Na dicção dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” e “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Considerando a petição e documentos de ID Num. 17428975, intime-se o agravado para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

7009432-94.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009432-94.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Márcia Angélica Correia

Advogado : Luiz Carlos Pires de Moraes (OAB/RO 6935)

Advogado : Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Apelados : Círio Augusto Bragança Faria e outros

Advogado : Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/03/2022

“RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Há cerceamento de defesa quando se julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 7040714-56.2021.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem: 7040714-56.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

APELANTE: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

Advogado: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogada: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965

Advogado: RODRIGO TOTINO - RO6338

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/03/2022

DECISÃO

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA opôs embargos de declaração contra decisão que negou provimento ao recurso de apelação opostos pelo embargante.

A embargante aduz que a ação de origem tem como condão propiciar à parte a obtenção de documento ou coisa que não esteja em seu poder, para tanto, será necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 397. Além disso, destaca que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça dentre os requisitos exigidos para propositura da ação de exibição de documentos, está a comprovação de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável (Tema Repetitivo 648).

Pontua que não houve qualquer pedido de administrativo do Sr. Sashe para fins de obtenção das referidas cópias de extratos e cotas, ou seja, nunca houve negativa da cooperativa de crédito em atender aos anseios do cooperado, motivo pela qual não se justifica o acionamento do

PODER JUDICIÁRIO. Diante da contradição quanto a (in)existência da ação de exibição de documentos, procedimento com a qual se encaixa a pretensão do embargante, qual seja, obtenção de cópias, merece reforma o julgado para fins de eliminar a contradição.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.

Denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que os embargos de declaração servem para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Na espécie verifico que a decisão alvejada contém motivação clara e suficiente, tendo analisado detidamente o conjunto probatório constante dos autos, dado provimento ao recurso, porquanto o mérito do recurso foi devidamente analisado, sendo descabida a sua reanálise.

A simples pretensão de ressuscitar a reforma do julgado refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.

Extrai-se, portanto, que a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Anoto ainda que o atual CPC consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, sendo, portanto, desnecessário que este órgão revisor se manifeste expressamente sobre cada ponto suscitado (ED em AI n. 0802177-90.2015.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 22/02/2017).

Pelo exposto, ante a ausência de qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, deixo de conhecer os embargos declaratórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

0807324-53.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039775-42.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Thiago Ulchôa Pereira

Advogada : Brenda Caroline Camilo Ulchoa de Almeida (OAB/RO 9853)

Agravada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravada : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/07/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Alteração da condição financeira.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte-requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022 – por videoconferência

0804920-29.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)

Origem: 7046304-14.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família

Agravante/Agravada: E. C. R. O.

Advogada : Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogada : Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Agravada/Agravante: A. S. C.

Advogado : Rafael Braz Penha (OAB/RO 10333)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/05/2022

Interposto em 20/06/2022

“AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado. Tutela de urgência. Requisitos.

Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de mérito, prejudica-se o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

A concessão de tutela provisória fundada em urgência é condicionada à constatação conjunta dos requisitos da plausibilidade jurídica e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

0805510-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7022620-26.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Rozelia da Silva de Oliveira

Advogado : Lais Benito Cortes da Silva (OAB/SP 415467)

Agravada : Avon Cosmético Ltda.

Advogado : Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157407)

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)

Advogada : Amanda Mercês Hage (OAB/BA 59374)

Advogada : Ana Paula Pinto Martins de Azevedo (OAB/MG 102054)

Advogada : Maria Clara Vivas Conceição (OAB/BA 61225)

Advogada : Tatiane Cristina Carmino de Almeida (OAB/SP 409426)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/06/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

0806409-04.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005091-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Brasileg Companhia de Seguros

Advogado : Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)

Agravado : Richard de Azevedo Camurça

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Terceiro interessado: Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cobertura securitária. Juros de mora. Correção Monetária. Aplicação.

Os juros de mora são decorrentes de lei e devem incidir sobre os débitos judiciais a fim de recompor o patrimônio do credor, nos termos da Súmula nº 254 do STF.

Incide correção monetária, desde a data do seu arbitramento, com o nos valores devidos à título de dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

7003186-82.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003186-82.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)

Apelada : Fabiana Monteiro da Silva

Advogado : Waldi Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)

Advogado : Alan Michel Machado de Lima (OAB/RO 10919)

Apelada : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/06/2022

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cancelamento do voo. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção.

Sendo indevida a negativação do nome do autor, é cabível a indenização por danos morais pleiteada, em decorrência da aludida falha cometida pela instituição financeira e agência de viagens.

O quantum indenizatório é fixado atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

0803639-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002445-08.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Paula Adriana Lima dos Santos

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada : Poleana Lima dos Santos

Agravada : Patricia Regina Lima Santos

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Ausência de oportunidade. Art. 99, §2º, do CPC. Ausência. Nulidade da decisão recorrida.

Segundo o disposto no art. 99, §2º, do CPC, o magistrado somente poderá indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, devendo, antes de indeferi-lo, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7011760-02.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL

ORIGEM: 7011760-02.2018.8.22.0002 - 4ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES

APELANTE: ESPÓLIO DE BENEDITO ANTONIO LUCIANO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ESPÓLIO DE ROQUE ANTONIO LUCIANO

Advogado: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Advogado: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2022 07:40:26

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ESPÓLIO DE BENEDITO ANTONIO LUCIANO em face da sentença prolatada pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos da ação de usucapião movida em seu desfavor por ESPÓLIO DE ROQUE ANTONIO LUCIANO, julgou procedente o pedido para o fim declarar o domínio da parte autora sobre o imóvel denominado LOTE 17, da BR-364, LC-80, GL 16, do P.A.D. Marechal Dutra, com área de 99,9698 ha, matrícula CRI – 1º Ofício. ARIQUEMES – RO. Nº 4.573. E condenou os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da ação, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade ficou suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita (artigo 98, § 3º).

Em suas razões recursais, o apelante assevera que apesar da presença de Roque no imóvel objeto da lide seja, de fato, inconteste, compreende-se que existem provas que demonstram que ela foi exercida de forma turbulenta, mediante ameaças, tornando-se injusta, o que faz com que a posse mansa e pacífica, requisito indispensável para o reconhecimento de usucapião nos termos do artigo 1.238 do CC, não esteja presente no caso em comento. Por derradeiro, requer a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões no Id. 14992319.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sobre o caso, vale mencionar que o artigo 1.238 do CC, destaca que adquire a propriedade do imóvel aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

O parágrafo único do referido dispositivo preceitua que o prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

No caso, os requisitos legalmente exigidos foram totalmente satisfeitos, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos, cujos fatos não foram objeto de contraprova por parte da apelante.

A parte autora trouxe como provas: a certidão de inteiro teor do imóvel - ID: 21433398 p. 1 e a avaliação judicial do bem realizada nos autos do inventário ID: 21433448 p. 4 e fotografias, comprovando os fatos alegados em sua inicial.

Além das provas documentais apontadas, também produziu prova oral, que corroboraram com as alegações da exordial.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

JOCELI ROCHA DE MELO, disse que Roque comprou este lote em 1996 e sempre exerceu a atividade de pecuária e lavoura; pelo que sabe Benedito vendeu o imóvel para Janatan, que depois vendeu para Roque; que durante todo este período Roque sempre cuidou do imóvel, de forma mansa e pacífica; que nunca existiu qualquer tipo de ameaça em face dos herdeiros de Benedito.

AILSON DAVI CAMPOS, ouvido como informante, também confirmou que Roque adquiriu o imóvel no ano de 1996; que ele sempre cuidou do lote e construiu as benfeitorias; que tem conhecimento de que uma das herdeiras de Benedito recebeu 12 mil reais e coletou a assinatura dos demais herdeiros; que o lote primeiro foi vendido a Janatan e depois para Roque.

ALBINA CONCARI, relatou que nada sabe informar sobre o imóvel objeto do litígio.

CILSON BATISTA, afirmou que conhece o imóvel; que Nildo, filho de Roque, é quem cuida do lote desde o falecimento do pai; que antes disso era Roque quem morava lá e cuidava; que não sabe dizer a que título ele adquiriu o imóvel e que lá estava há muitos anos; que usava a área como pasto; que depois que Benedito faleceu em 1991, quem ocupou o imóvel foi Roque; que não sabe dizer se ele chegou a utilizar de violência ou ameaça para ocupar o imóvel.

ELISANGELA LEMES, relatou que esta terra era do pai dela, mas que o tio acabou entrando no lote; que nada sabe dizer sobre a venda do imóvel a Roque no ano de 1996; que não sabe dizer quem está no lote e nem que ocupa a área; que pelo que sabe nem os filhos de Benedito vão até o imóvel.

Portanto, as provas carreadas nos autos, em especial aos documentos juntados pela parte autora ora apelado, aliado a prova testemunhal, comprovam que a parte autora está na posse do imóvel descrito na inicial há mais de 15 anos, ali estando com animus domini.

Nesse sentido:

Apelação cível. Usucapião. Requisitos. Não comprovados. Recurso desprovido.

Somente no caso de serem preenchidos os requisitos legais, como o exercício da posse com animus domini sobre o bem, de forma contínua, mansa e pacífica pelo tempo necessário, é que se reconhece a aquisição da propriedade pela usucapião.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001076-09.2010.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2017

Assim, nesse cenário processual, a pretensão de reforma da sentença não se sustenta.

Ante o exposto, nego provimento do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

7037619-18.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7037619-18.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Eva Maria Fernandes da Silva

Advogado : Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 27/06/2022

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno. Fundamentos. Princípio da Dialeticidade. Art. 1.010, II, do CPC. Inobservância. Não conhecimento do agravo.

As razões do recurso devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, implicar no não conhecimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

0805355-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7049882-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Mundial Gráfica e Editora Ltda.

Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Agravada : Centergraph Comércio e Serviços Ltda. - ME

Advogado : Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior (OAB/RO 10498)

Advogado : Welington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pessoa jurídica. Penhora. Bem móvel. Atividade empresarial. Indispensabilidade. Comprovação. Ausência.

Ausente comprovação de que o bem penhorado seja indispensável à continuidade da atividade empresarial, a fim de que seja aplicada a excepcionalidade prevista na legislação processual civil, deve ser mantida a decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

7041189-46.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041189-46.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Uelinton Marcelino Silva Santos

Advogada : Juliana Sleiman Murdiga (OAB/SP 300114)

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação revisional de contrato. Empréstimo pessoal. Juros remuneratórios. Abusividade. Inocorrência. Taxa média. Período. Banco Central. Recurso improvido.

É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade fique cabalmente demonstrada que o percentual discrepa substancialmente da taxa média de mercado do período.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

0805788-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001090-30.2022.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara

Agravante : João Virto Santa

Advogado : Alison Cordeiro da Silva (OAB/RO 11497)

Agravada : Andres Maik Bernal de Souza

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração. Hipossuficiência financeira. Oportunidade. Ausência. Art. 99, §2º, do CPC. Nulidade da decisão recorrida.

Segundo o disposto no art. 99, §2º, do CPC, o magistrado somente poderá indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, devendo, antes de indeferir-lo, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

0804703-83.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030115-24.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Agravante : M. G. H. J.

Advogado : Joubert Santos Costa (OAB/RO 11456)

Agravada : E. B. de M. H. representada por M. N. S. de M.

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Minoração do valor da pensão alimentícia. Tutela provisória. Requisitos não preenchidos.

A concessão de tutela provisória fundada em urgência é condicionada à constatação conjunta dos requisitos da plausibilidade jurídica e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

Descabe reduzir liminarmente o valor dos alimentos quando o alimentante não demonstra a verossimilhança de suas alegações de redução em sua capacidade financeira para arcar com a pensão alimentícia fixada e a urgência apta a permitir a concessão da tutela provisória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

0805856-54.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001535-39.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante : Erik Nunes de Souza

Advogado : Rodrigo Guerrero Guimarães (OAB/MG 191079)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência financeira. Demonstração. Ausência.

Ausente demonstração da hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a benesse da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 787 – 06/09/2022 a 14/09/2022

0805962-16.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001970-49.2022.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante : Lourival de Campos

Advogado : Pedro Paulo Rocha Santana (OAB/RO 10775)

Advogada : Letícia Rocha Santana (OAB/RO 8960)

Agravado : Rio Machado Representações Ltda.

Agravada : Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo

Agravado : Guilherme Henrique Lima de Miranda

Agravado : Bruno da Paz Conceição Fontinele

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/06/2022

“PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Ausência. Indeferimento do benefício.

Ausente a demonstração da hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se o indeferimento da benesse da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21/09/2022 – por videoconferência

7021213-19.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021213-19.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelantes : Natalina Furtado de Souza e outros

Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A.

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de desapropriação indireta. Instrução da peça de ingresso. Planta e croqui. Necessidade. Parte beneficiária da justiça gratuita. Nomeação de perito do juízo para elaboração de tais documentos. Possibilidade.

Encontrando-se a parte autora da ação de desapropriação indireta a litigar sob os auspícios da justiça gratuita, pode-se nomear perito do juízo para que promova a confecção de planta e croqui do imóvel, mediante requerimento, sendo indevido o indeferimento da peça de ingresso por instrução deficitária, sob pena de se materializar impedimento ao acesso ao Poder Judiciário em razão da frágil capacidade financeira da parte.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0808423-58.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO

Origem: 7007246-98.2021.8.22.0002 - Ariquemes/Juizado Especial

RECLAMANTE: MARISELMA MAMEDE e outros

Advogado(a): IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

RECLAMADA: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/08/2022 22:24:41

Decisão

Vistos.

Trata-se de reclamação com pedido de efeito suspensivo proposta por MARISELMA MAMEDE e outros em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos n. 7007246-98.2021.8.22.0002, que reconheceu a prescrição do direito ao ressarcimento dos gastos com a construção de subestação de energia elétrica na área rural.

Os reclamantes alegam que a decisão reclamada diverge das jurisprudências da própria Turma Recursal e do STJ, citando vários precedentes que, segundo seu entendimento, receberam desfecho distinto.

Defendem que além da prescrição ter sido decretada de ofício pela Turma, desconsiderou-se o entendimento de que o ônus de comprovar formalmente a incorporação da rede recai sobre a concessionária, que não se desincumbiu de provar que em algum momento apresentou este documento aos reclamantes.

Requerem a concessão de liminar para suspender a ação originária e, no mérito, a procedência da presente ação para que seja cassado o acórdão combatido que reconheceu a prescrição.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo aos reclamantes a gratuidade de justiça pleiteada nestes autos, tendo em vista a demonstração da hipossuficiência alegada.

A reclamação está prevista na Constituição Federal em duas hipóteses: para preservar a competência dos tribunais superiores e de garantia da autoridade de suas decisões (arts. 102, I, I e 105, I, f).

E no art. 7º da Lei nº 11.417/06 verifica-se a terceira hipótese de cabimento: decisão judicial ou ato administrativo que negar vigência, contrariar ou aplicar indevidamente enunciado de súmula vinculante do STF.

Por sua vez, o Novo CPC/15, no art. 988, estabelece as seguintes hipóteses para sua propositura:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Dessa forma, ampliou-se o cabimento da reclamação aos tribunais de segundo grau, como forma de preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR e IAC.

Referido rol deve ser interpretado restritivamente, não podendo ter o seu objeto ampliado, visto que a reclamação é demanda de caráter excepcional, ou seja, uma ação de fundamentação vinculada, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas de previsão, não suportando interpretação extensiva ou analógica dos casos de cabimento arrolados *numerus clausus*.

A presente reclamação, como se observa, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que se baseia em mera discordância à acórdão prolatado pela Turma Recursal, o qual estaria contrariando outros precedentes de lá emanados.

Entretanto, a reclamação não é modalidade de recurso para reanálise de questões que foram julgadas de forma contrária à pretensão da parte, sendo inadmissível a propositura de reclamação como sucedâneo recursal para reanálise de provas ou da questão fática discutida no processo.

De acordo com a Resolução n. 03/2016, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu expressamente que aos Tribunais de Justiça é cabível julgar a reclamação contra a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que contrariar entendimento do STJ, destinada a esclarecer divergência de decisão proferida por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (STJ – Ag Rg na Rcl 34958/SP – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – J. 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

Segundo a Corte Superior e pela própria sistemática do CPC/15, os precedentes que permitem o manuseio da reclamação são apenas aqueles relativos a entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas, em incidente de assunção de competência ou em julgamento de recurso especial repetitivo, como se vê:

Administrativo. Agravo Regimental na Reclamação ajuizada com base na Resolução n. 12/2009. Serviço de Telefonia. Não especificação de cobranças. Recurso Incabível. Jurisprudência Consolidada. Recurso Repetitivo ou Súmula. Ausência de indicação.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ (em vigor quando do ajuizamento da subjacente reclamação), as “decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis”. Precedentes.

2. Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação não mereceria acolhida. Isso porque o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de ajuizamento da reclamação constitucional com base na mencionada resolução, considera-se como jurisprudência consolidada apenas os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e às súmulas deste Tribunal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ – AgRg na Rcl 17070/CE – Rel. Ministro Sérgio Kukina – J. 13/06/2018, DJe 19/06/2018) - destaquei

Na peça inicial, a tese defendida pelos reclamantes é a de que o acórdão da turma recursal está em manifesta divergência com o entendimento da própria Turma Recursal. Todavia, o argumento de que há divergência entre as decisões da Turma Recursal sobre a matéria não tem o condão de permitir o ajuizamento da reclamação.

Ademais, nenhum dos julgados apresentados nos autos são oriundos, por exemplo, de julgamento de incidente de demandas repetitivas ou mesmo orientação do plenário deste Tribunal, não se tratando, pois, de precedentes qualificados, de cunho vinculativo para as demais decisões.

É necessário que a decisão que se busca garantir a autoridade seja um precedente qualificado, do contrário, poder-se-ia entender que a existência de qualquer decisão divergente ensejaria a utilização da reclamação para ser revista, o que não é admitido.

Destarte, não se observa no caso sob exame ofensa a qualquer precedente vinculante, tais como o são as decisões provenientes da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, CPC), de enunciados de Súmulas, dos Tribunais Superiores (art. 927, II e IV, CPC), de acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, CPC), ou ainda, por meio das orientações de plenário ou órgão especial dos Tribunais (art. 927, V, CPC).

Dessa forma, conforme se evidencia da jurisprudência e da própria lei que rege a matéria, o fundamento apresentado não se enquadra nas hipóteses legais e excepcionais de cabimento da reclamação.

Nesse sentido:

Reclamação contra acórdão da turma recursal. Hipóteses previstas no art. 988 do CPC. Ausência dos requisitos. Inadmissibilidade. A Reclamação, considerando sua natureza incidental e excepcional, cuja admissibilidade possui rígidos contornos, exige que a parte demonstre o efetivo cabimento, de acordo com os requisitos previstos no art. 988 do CPC, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

(TJ-RO - RCL: 0801277-97.2021.822.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 03/11/2021)

Reclamação. Acórdão da Turma Recursal. Cabimento. Requisitos. Art. 988 do CPC. Servidor público estadual. Agente de Polícia Civil. Adicional de periculosidade. Inexistência de precedente vinculante. Impossibilidade de manejo da reclamatória. Reclamação extinta sem resolução do mérito. É cediço que a Reclamação é uma ação de fundamentação vinculada, de caráter excepcional, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas dos art. 988 do CPC, não suportando interpretação extensiva ou analógica das hipóteses arroladas *numerus clausus*. Dessarte, para que vingue a ação reclamatória fundada no art. 988 do CPC, é imprescindível que haja ofensa à precedente vinculativo que configure inobservância ao preceito esculpido no art. 927 do mesmo diploma processual, não prestando-se a Reclamação a substituir as vias recursais cabíveis. In casu, ante a inexistência de precedente qualificado a amparar a pretensão do reclamante, mas considerando deliberação em sentido oposto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de condição especial da ação, ante a inadequação da via eleita (art. 485, VI, CPC). Precedente do TJRO: Câmaras Especiais Reunidas, Reclamação nº 0801899-84.2018.8.22.0000, j. em 28/6/2019.

(TJ-RO - RCL: 0808597-38.2020.822.0000, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 21/10/2021)

RECLAMAÇÃO - RESOLUÇÃO N.03/2016 DO STJ - COMPETÊNCIA DO TJMG PARA JULGAMENTO - RECLAMAÇÃO CARACTERÍSTICA DE SUCEDÂNEO RECURSAL - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 988, DO CPC E RESOLUÇÃO 03/2016 - INCONFORMISMO DA PARTE COM DESFECHO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui superposição constitucional em relação aos Tribunais Federais e Estaduais, exercendo, em face destes, irrecusável competência de derrogação, impondo-se o conhecimento e processamento de reclamação ajuizada com base na Resolução 03/2016 do STJ. 2. A Reclamação deve ser manejada somente nos casos previstos no art. 988 do Código de Processo e art. 1º da Resolução 03/2016 do STJ. Não apontados precedentes qualificados de modo a subsidiar a reclamação. v.v.p. EMENTA: RECLAMAÇÃO - TURMA RECURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCOMPETÊNCIA: DESCABIMENTO. Não cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) processar e julgar Reclamação deduzida em virtude de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais em suposta contrariedade a julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), isso diante da previsão art. 105, I, f, da CF, do art. 988, § 1º, do CPC e do art. 187, par. único, do RISTJ, mostrando-se, ademais, inconstitucional o disposto na Resolução STJ/GP nº 3/2016, consoante entendimento explicitado pelo Órgão Especial do TJMG.

(TJ-MG - RCL: 10000171012388000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/03/2022)

Reclamação. Turma recursal. Fundamento: ofensa a ato normativo de órgão integrante do Ministério da Saúde (Resolução Consu nº 19/99). Descabimento. 1. A ação autônoma de reclamação contra súmula de turma recursal dos juizados especiais, prevista na Resolução STJ nº 3/2016, não constitui sucedâneo recursal nem se presta a reexaminar a prova dos autos nem a corrigir eventual injustiça da decisão reclamada. Ao revés, seu cabimento restringe-se à hipótese de afronta a algum dos precedentes qualificados de que tratam os incisos do art. 988 do CPC, afronta essa que deve afigurar-se verificável *primo oculi*, no nível meramente assertivo, sem necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. 2. O reclamante, no entanto, sequer traz à baila algum precedente vinculante que a súmula de julgamento teria supostamente vinculado, mas sim mero ato administrativo normativo, editado por órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Saúde ? corpo de normas que, conquanto respeitável, e ainda que devesse ter sido enfrentado pela turma recursal, não franqueia a via desta espécie de ação autônoma. 3. Indeferimento da petição inicial.

(TJ-RJ - RCL: 00663280920208190000, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 02/02/2021) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. É imprescindível que a Reclamação contra acórdão de Turma Recursal objetive preservar julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que tenham força de precedente qualificado (incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como os enunciados da sua Súmula), nos termos do inciso IV do artigo 988 do CPC, e não para aplicar qualquer entendimento de Corte Superior, uma vez que a Reclamação contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais não pode configurar sucedâneo recursal do incabível Recurso Especial. Agravo Interno desprovido.

(TJ-DF 07201116020218070000 DF 0720111-60.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2021)

Assim, não tratando o caso dos autos de garantia a observância de acórdão proferido em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de recursos especiais repetitivos, de enunciados de Súmula do STJ, bem como de nenhuma das hipóteses taxativas previstas no artigo 988 do CPC, descabida a reclamação, que não pode ser utilizada como espécie de sucedâneo recursal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 123, IV, do Regimento Interno desta Corte e artigo 485, I, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinta a presente reclamação, sem resolução do mérito.

Intimem-se

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0808291-98.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO

Origem: 7002820-80.2021.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/Vara Única

RECLAMANTE: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(a): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A,

Advogado(a): ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A

RECLAMADA: Turma Recursal de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/08/2022 11:34:19

Decisão

Vistos.

Trata-se de reclamação proposta por GERALDO GONCALVES DOS SANTOS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos n. 7002820-80.2021.8.22.0022, que reconheceu a prescrição do direito ao ressarcimento dos gastos com a construção de subestação de energia elétrica na área rural.

O reclamante alega que a decisão reclamada diverge das jurisprudências da própria Turma Recursal e do STJ, citando vários precedentes que, segundo seu entendimento, receberam desfecho distinto.

Defende estar equivocado o entendimento de que é do consumidor o ônus de produzir prova formal acerca da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária e, na ausência deste documento, considera-se ocorrida a incorporação fática.

Sustenta que o acórdão da Turma Recursal infringiu manifestamente o entendimento atual sobre a matéria, motivo pelo qual requer seja suspenso o processo originário e, no mérito, julgada procedente a presente ação para que seja cassado o acórdão combatido.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo ao reclamante a gratuidade de justiça pleiteada nestes autos, tendo em vista a demonstração da hipossuficiência alegada. A reclamação está prevista na Constituição Federal em duas hipóteses: para preservar a competência dos tribunais superiores e de garantia da autoridade de suas decisões (arts. 102, I, I e 105, I, f).

E no art. 7º da Lei nº 11.417/06 verifica-se a terceira hipótese de cabimento: decisão judicial ou ato administrativo que negar vigência, contrariar ou aplicar indevidamente enunciado de súmula vinculante do STF.

Por sua vez, o Novo CPC/15, no art. 988 do CPC, estabelece as seguintes hipóteses para sua propositura:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Dessa forma, ampliou-se o cabimento da reclamação aos tribunais de segundo grau, como forma de preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR e IAC.

Referido rol, contudo, deve ser interpretado restritivamente, não podendo ter o seu objeto ampliado, visto que a reclamação é demanda de caráter excepcional, ou seja, uma ação de fundamentação vinculada, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas de previsão, não suportando interpretação extensiva ou analógica dos casos de cabimento arrolados *numerus clausus*.

A presente reclamação, como se observa, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que se baseia em mera discordância à acórdão prolatado pela Turma Recursal, o qual estaria contrariando outros precedentes de lá emanados.

Entretanto, a reclamação não é modalidade de recurso para reanálise de questões que foram julgadas de forma contrária à pretensão da parte, sendo inadmissível a propositura de reclamação como sucedâneo recursal para reanálise de provas ou da questão fática discutida no processo.

De acordo com a Resolução n. 03/2016, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu expressamente que aos Tribunais de Justiça é cabível julgar a reclamação contra a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que contrariar entendimento do STJ, destinada a esclarecer divergência de decisão proferida por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (STJ – Ag Rg na Rcl 34958/SP – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – J. 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

Segundo a Corte Superior e pela própria sistemática do CPC/15, os precedentes que permitem o manuseio da reclamação são apenas aqueles relativos a entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas, em incidente de assunção de competência ou em julgamento de recurso especial repetitivo, como se vê:

Administrativo. Agravo Regimental na Reclamação ajuizada com base na Resolução n. 12/2009. Serviço de Telefonia. Não especificação de cobranças. Recurso Incabível. Jurisprudência Consolidada. Recurso Repetitivo ou Súmula. Ausência de indicação.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ (em vigor quando do ajuizamento da subjacente reclamação), as “decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis”. Precedentes.

2. Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação não mereceria acolhida. Isso porque o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de ajuizamento da reclamação constitucional com base na mencionada resolução, considera-se como jurisprudência consolidada apenas os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e às súmulas deste Tribunal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ – AgRg na Rcl 17070/CE – Rel. Ministro Sérgio Kukina – J. 13/06/2018, DJe 19/06/2018) - destaquei

Na peça inicial, a tese defendida pelo reclamante é a de que o acórdão da turma recursal está em manifesta divergência com o entendimento da própria Turma Recursal. Todavia, o argumento de que há divergência entre as decisões da Turma Recursal sobre a matéria não tem o condão de permitir o ajuizamento da reclamação.

Ademais, nenhum dos julgados apresentados nos autos são oriundos, por exemplo, de julgamento de incidente de demandas repetitivas ou mesmo orientação do plenário deste Tribunal, não se tratando, pois, de precedentes qualificados, de cunho vinculativo para as demais decisões.

É necessário que a decisão que se busca garantir a autoridade seja um precedente qualificado, do contrário, poder-se-ia entender que a existência de qualquer decisão divergente ensejaria a utilização da reclamação para ser revista, o que não é admitido.

Destarte, não se observa no caso sob exame ofensa a qualquer precedente vinculante, tais como o são as decisões provenientes da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, CPC), de enunciados de Súmulas, dos Tribunais Superiores (art. 927, II e IV, CPC), de acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, CPC), ou ainda, por meio das orientações de plenário ou órgão especial dos Tribunais (art. 927, V, CPC).

Dessa forma, conforme se evidencia da jurisprudência e da própria lei que rege a matéria, o fundamento apresentado não se enquadra nas hipóteses legais e excepcionabilíssimas de cabimento da reclamação.

Nesse sentido:

Reclamação contra acórdão da turma recursal. Hipóteses previstas no art. 988 do CPC. Ausência dos requisitos. Inadmissibilidade. A Reclamação, considerando sua natureza incidental e excepcional, cuja admissibilidade possui rígidos contornos, exige que a parte demonstre o efetivo cabimento, de acordo com os requisitos previstos no art. 988 do CPC, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

(TJ-RO - RCL: 0801277-97.2021.822.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 03/11/2021)

Reclamação. Acórdão da Turma Recursal. Cabimento. Requisitos. Art. 988 do CPC. Servidor público estadual. Agente de Polícia Civil. Adicional de periculosidade. Inexistência de precedente vinculante. Impossibilidade de manejo da reclamatória. Reclamação extinta sem resolução do mérito. É cediço que a Reclamação é uma ação de fundamentação vinculada, de caráter excepcional, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas dos art. 988 do CPC, não suportando interpretação extensiva ou analógica das hipóteses arroladas *numerus clausus*. Dessarte, para que vingue a ação reclamatória fundada no art. 988 do CPC, é imprescindível que haja ofensa à precedente vinculativo que configure inobservância ao preceito esculpido no art. 927 do mesmo diploma processual, não prestando-se a Reclamação a substituir as vias recursais cabíveis. In casu, ante a inexistência de precedente qualificado a amparar a pretensão do reclamante, mas considerando deliberação em sentido oposto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de condição especial da ação, ante a inadequação da via eleita (art. 485, VI, CPC). Precedente do TJRO: Câmaras Especiais Reunidas, Reclamação nº 0801899-84.2018.8.22.0000, j. em 28/6/2019.

(TJ-RO - RCL: 0808597-38.2020.822.0000, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 21/10/2021)

RECLAMAÇÃO - RESOLUÇÃO N.03/2016 DO STJ - COMPETÊNCIA DO TJMG PARA JULGAMENTO - RECLAMAÇÃO CARACTERÍSTICA DE SUCEDÂNEO RECURSAL - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 988, DO CPC E RESOLUÇÃO 03/2016 - INCONFORMISMO DA PARTE COM DESFECHO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui superposição constitucional em relação aos Tribunais Federais e Estaduais, exercendo, em face destes, irrecusável competência de derrogação, impondo-se o conhecimento e processamento de reclamação aviada com base na Resolução 03/2016 do STJ. 2. A Reclamação deve ser manejada somente nos casos previstos no art. 988 do Código de Processo e art. 1º da Resolução 03/2016 do STJ. Não apontados

precedentes qualificados de modo a subsidiar a reclamação. v.v.p. EMENTA: RECLAMAÇÃO - TURMA RECURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCOMPETÊNCIA: DESCABIMENTO. Não cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) processar e julgar Reclamação deduzida em virtude de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais em suposta contrariedade a julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), isso diante da previsão art. 105, I, f, da CF, do art. 988, § 1º, do CPC e do art. 187, par. único, do RISTJ, mostrando-se, ademais, inconstitucional o disposto na Resolução STJ/GP nº 3/2016, consoante entendimento explicitado pelo Órgão Especial do TJMG.

(TJ-MG - RCL: 10000171012388000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/03/2022)

Reclamação. Turma recursal. Fundamento: ofensa a ato normativo de órgão integrante do Ministério da Saúde (Resolução Consu nº 19/99). Descabimento. 1. A ação autônoma de reclamação contra súmula de turma recursal dos juizados especiais, prevista na Resolução STJ nº 3/2016, não constitui sucedâneo recursal nem se presta a reexaminar a prova dos autos nem a corrigir eventual injustiça da decisão reclamada. Ao revés, seu cabimento restringe-se à hipótese de afronta a algum dos precedentes qualificados de que tratam os incisos do art. 988 do CPC, afronta essa que deve afigurar-se verificável *primo oculi*, no nível meramente assertivo, sem necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. 2. O reclamante, no entanto, sequer traz à baila algum precedente vinculante que a súmula de julgamento teria supostamente vinculado, mas sim mero ato administrativo normativo, editado por órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Saúde ? corpo de normas que, conquanto respeitável, e ainda que devesse ter sido enfrentado pela turma recursal, não franqueia a via desta espécie de ação autônoma. 3. Indeferimento da petição inicial.

(TJ-RJ - RCL: 00663280920208190000, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 02/02/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. É imprescindível que a Reclamação contra acórdão de Turma Recursal objetive preservar julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que tenham força de precedente qualificado (incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como os enunciados da sua Súmula), nos termos do inciso IV do artigo 988 do CPC, e não para aplicar qualquer entendimento de Corte Superior, uma vez que a Reclamação contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais não pode configurar sucedâneo recursal do incabível Recurso Especial. Agravo Interno desprovido.

(TJ-DF 07201116020218070000 DF 0720111-60.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2021)

Assim, não tratando o caso dos autos de garantia a observância de acórdão proferido em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de recursos especiais repetitivos, de enunciados de Súmula do STJ, bem como de nenhuma das hipóteses taxativas previstas no artigo 988 do CPC, descabida a reclamação, que não pode ser utilizada como espécie de sucedâneo recursal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 123, IV, do Regimento Interno desta Corte e artigo 485, I, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinta a presente reclamação, sem resolução do mérito.

Intime-se

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0809038-48.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO

Origem: 7002829-63.2021.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Juizado Especial Cível

RECLAMANTE: MARIA SOARES MOREIRA

Advogado(a): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RECLAMADA: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/09/2022 09:52:06

Decisão

Vistos.

Trata-se de reclamação proposta por MARIA SOARES MOREIRA em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos nº 7002829-63.2021.8.22.0015, que reconheceu a prescrição do direito ao ressarcimento dos gastos com a construção de subestação de energia elétrica na área rural.

A reclamante alega que a decisão reclamada diverge das jurisprudências da própria Turma Recursal e do STJ, citando vários precedentes que, segundo seu entendimento, receberam desfecho distinto.

Defende estar equivocado o entendimento de que é do consumidor o ônus de produzir prova formal acerca da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária e, na ausência deste documento, deve-se considerar ocorrida a incorporação fática.

Sustenta que o acórdão da Turma Recursal infringiu manifestamente o entendimento atual acerca da matéria, motivo pelo qual requer seja suspenso o processo originário e, no mérito, julgada procedente a presente ação para que seja cassado o acórdão que reconheceu a prescrição.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo à reclamante a gratuidade de justiça pleiteada nestes autos, tendo em vista a demonstração da hipossuficiência alegada. A reclamação está prevista na Constituição Federal em duas hipóteses: para preservar a competência dos tribunais superiores e de garantia da autoridade de suas decisões (arts. 102, I, I e 105, I, f).

E no art. 7º da Lei nº 11.417/06 verifica-se a terceira hipótese de cabimento: decisão judicial ou ato administrativo que negar vigência, contrariar ou aplicar indevidamente enunciado de súmula vinculante do STF.

Por sua vez, o Novo CPC/15, no art. 988, estabelece as seguintes hipóteses para sua propositura:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Dessa forma, ampliou-se o cabimento da reclamação aos tribunais de segundo grau, como forma de preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR e IAC.

Referido rol, contudo, deve ser interpretado restritivamente, não podendo ter o seu objeto ampliado, visto que a reclamação é demanda de caráter excepcional, ou seja, uma ação de fundamentação vinculada, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas de previsão, não suportando interpretação extensiva ou analógica dos casos de cabimento arrolados *numerus clausus*.

A presente reclamação, como se observa, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que se baseia em mera discordância à acórdão prolatado pela Turma Recursal, o qual estaria contrariando outros precedentes de lá emanados.

Entretanto, a reclamação não é modalidade de recurso para reanálise de questões que foram julgadas de forma contrária à pretensão da parte, sendo inadmissível a propositura de reclamação como sucedâneo recursal para reanálise de provas ou da questão fática discutida no processo.

De acordo com a Resolução n. 03/2016, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu expressamente que aos Tribunais de Justiça é cabível julgar a reclamação contra a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que contrariar entendimento do STJ, destinada a esclarecer divergência de decisão proferida por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (STJ – Ag Rg na Rcl 34958/SP – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – J. 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

Segundo a Corte Superior e pela própria sistemática do CPC/15, os precedentes que permitem o manuseio da reclamação são apenas aqueles relativos a entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas, em incidente de assunção de competência ou em julgamento de recurso especial repetitivo, como se vê:

Administrativo. Agravo Regimental na Reclamação ajuizada com base na Resolução n. 12/2009. Serviço de Telefonia. Não especificação de cobranças. Recurso Incabível. Jurisprudência Consolidada. Recurso Repetitivo ou Súmula. Ausência de indicação.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ (em vigor quando do ajuizamento da subjacente reclamação), as “decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes.

2. Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação não mereceria acolhida. Isso porque o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de ajuizamento da reclamação constitucional com base na mencionada resolução, considera-se como jurisprudência consolidada apenas os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e às súmulas deste Tribunal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ – AgRg na Rcl 17070/CE – Rel. Ministro Sérgio Kukina – J. 13/06/2018, DJe 19/06/2018) - destaquei

Na peça inicial, a tese defendida pelo reclamante é a de que o acórdão da turma recursal está em manifesta divergência com o entendimento da própria Turma Recursal. Todavia, o argumento de que há divergência entre as decisões da Turma Recursal sobre a matéria não tem o condão de permitir o ajuizamento da reclamação.

Ademais, nenhum dos julgados apresentados nos autos são oriundos, por exemplo, de julgamento de incidente de demandas repetitivas ou mesmo orientação do plenário deste Tribunal, não se tratando, pois, de precedentes qualificados, de cunho vinculativo para as demais decisões.

É necessário que a decisão que se busca garantir a autoridade seja um precedente qualificado, do contrário, poder-se-ia entender que a existência de qualquer decisão divergente ensejaria a utilização da reclamação para ser revista, o que não é admitido.

Destarte, não se observa no caso sob exame ofensa a qualquer precedente vinculante, tais como o são as decisões provenientes da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, CPC), de enunciados de Súmulas, dos Tribunais Superiores (art. 927, II e IV, CPC), de acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, CPC), ou ainda, por meio das orientações de plenário ou órgão especial dos Tribunais (art. 927, V, CPC).

Dessa forma, conforme se evidencia da jurisprudência e da própria lei que rege a matéria, o fundamento apresentado não se enquadra nas hipóteses legais e excepcionabilíssimas de cabimento da reclamação.

Nesse sentido:

Reclamação contra acórdão da turma recursal. Hipóteses previstas no art. 988 do CPC. Ausência dos requisitos. Inadmissibilidade. A Reclamação, considerando sua natureza incidental e excepcional, cuja admissibilidade possui rígidos contornos, exige que a parte demonstre o efetivo cabimento, de acordo com os requisitos previstos no art. 988 do CPC, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

(TJ-RO - RCL: 0801277-97.2021.822.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 03/11/2021)

Reclamação. Acórdão da Turma Recursal. Cabimento. Requisitos. Art. 988 do CPC. Servidor público estadual. Agente de Polícia Civil. Adicional de periculosidade. Inexistência de precedente vinculante. Impossibilidade de manejo da reclamatória. Reclamação extinta sem resolução do mérito. É cediço que a Reclamação é uma ação de fundamentação vinculada, de caráter excepcional, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas dos art. 988 do CPC, não suportando interpretação extensiva ou analógica das hipóteses arroladas *numerus clausus*. Dessarte, para que vingue a ação reclamatória fundada no art. 988 do CPC, é imprescindível que haja ofensa à precedente vinculativo que configure inobservância ao preceito esculpido no art. 927 do mesmo diploma processual, não prestando-se a Reclamação a substituir as vias recursais cabíveis. In casu, ante a inexistência de precedente qualificado a amparar a pretensão do reclamante, mas considerando deliberação em sentido oposto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de condição especial da ação, ante a inadequação da via eleita (art. 485, VI, CPC). Precedente do TJRO: Câmaras Especiais Reunidas, Reclamação nº 0801899-84.2018.8.22.0000, j. em 28/6/2019.

(TJ-RO - RCL: 0808597-38.2020.822.0000, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 21/10/2021)

RECLAMAÇÃO - RESOLUÇÃO N.03/2016 DO STJ - COMPETÊNCIA DO TJMG PARA JULGAMENTO - RECLAMAÇÃO CARACTERÍSTICA DE SUCEDÂNEO RECURSAL - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 988, DO CPC E RESOLUÇÃO 03/2016 - INCONFORMISMO DA PARTE COM DESFECHO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui superposição constitucional em relação aos Tribunais Federais e Estaduais, exercendo, em face destes, irrecusável competência de derrogação, impondo-se o conhecimento e processamento de reclamação avariada com base na Resolução 03/2016 do STJ. 2. A Reclamação deve ser manejada somente nos casos previstos no art. 988 do Código de Processo e art. 1º da Resolução 03/2016 do STJ. Não apontados precedentes qualificados de modo a subsidiar a reclamação. v.v.p. EMENTA: RECLAMAÇÃO - TURMA RECURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCOMPETÊNCIA: DESCABIMENTO. Não cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) processar e julgar Reclamação deduzida em virtude de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais em suposta contrariedade a julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), isso diante da previsão art. 105, I, f, da CF, do art. 988, § 1º, do CPC e do art. 187, par. único, do RISTJ, mostrando-se, ademais, inconstitucional o disposto na Resolução STJ/GP nº 3/2016, consoante entendimento explicitado pelo Órgão Especial do TJMG.

(TJ-MG - RCL: 10000171012388000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/03/2022)

Reclamação. Turma recursal. Fundamento: ofensa a ato normativo de órgão integrante do Ministério da Saúde (Resolução Consu nº 19/99). Descabimento. 1. A ação autônoma de reclamação contra súmula de turma recursal dos juizados especiais, prevista na Resolução STJ nº 3/2016, não constitui sucedâneo recursal nem se presta a reexaminar a prova dos autos nem a corrigir eventual injustiça da decisão reclamada. Ao revés, seu cabimento restringe-se à hipótese de afronta a algum dos precedentes qualificados de que tratam os incisos do art. 988 do CPC, afronta essa que deve afigurar-se verificável *primus oculi*, no nível meramente assertivo, sem necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. 2. O reclamante, no entanto, sequer traz à baila algum precedente vinculante que a súmula de julgamento teria supostamente vinculado, mas sim mero ato administrativo normativo, editado por órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Saúde ? corpo de normas que, conquanto respeitável, e ainda que devesse ter sido enfrentado pela turma recursal, não franqueia a via desta espécie de ação autônoma. 3. Indeferimento da petição inicial.

(TJ-RJ - RCL: 00663280920208190000, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 02/02/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. É imprescindível que a Reclamação contra acórdão de Turma Recursal objetive preservar julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que tenham força de precedente qualificado (incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como os enunciados da sua Súmula), nos termos do inciso IV do artigo 988 do CPC, e não para aplicar qualquer entendimento de Corte Superior, uma vez que a Reclamação contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais não pode configurar sucedâneo recursal do incabível Recurso Especial. Agravo Interno desprovido.

(TJ-DF 07201116020218070000 DF 0720111-60.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2021)

Assim, não tratando o caso dos autos de garantia a observância de acórdão proferido em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de recursos especiais repetitivos, de enunciados de Súmula do STJ, bem como de nenhuma das hipóteses taxativas previstas no artigo 988 do CPC, descabida a reclamação, que não pode ser utilizada como espécie de sucedâneo recursal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 123, IV, do Regimento Interno desta Corte e artigo 485, I, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinta a presente reclamação, sem resolução do mérito.

Intime-se

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0808624-50.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO

Origem: 7000810-60.2021.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/Vara Única

RECLAMANTE: MAURO CORREA

Advogado(a): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RECLAMADA: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/09/2022 17:42:27

Decisão

Vistos.

Trata-se de reclamação proposta por MAURO CORREA em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos nº 7000810-60.2021.8.22.0023, que reconheceu a prescrição do direito ao ressarcimento dos gastos com a construção de subestação de energia elétrica na área rural.

O reclamante alega que a decisão reclamada diverge das jurisprudências da própria Turma Recursal e do STJ, citando vários precedentes que, segundo seu entendimento, receberam desfecho distinto.

Defende estar equivocado o entendimento de que é do consumidor o ônus de produzir prova formal acerca da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária e, na ausência deste documento, deve-se considerar ocorrida a incorporação fática.

Sustenta que o acórdão da Turma Recursal infringiu manifestamente o entendimento atual acerca da matéria, motivo pelo qual requer seja suspenso o processo originário e, no mérito, julgada procedente a presente ação para que seja cassado o acórdão que reconheceu a prescrição.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo ao reclamante a gratuidade de justiça pleiteada nestes autos, tendo em vista a demonstração da hipossuficiência alegada.

A reclamação está prevista na Constituição Federal em duas hipóteses: para preservar a competência dos tribunais superiores e de garantia da autoridade de suas decisões (arts. 102, I, I e 105, I, f).

E no art. 7º da Lei nº 11.417/06 verifica-se a terceira hipótese de cabimento: decisão judicial ou ato administrativo que negar vigência, contrariar ou aplicar indevidamente enunciado de súmula vinculante do STF.

Por sua vez, o Novo CPC/15, no art. 988, estabelece as seguintes hipóteses para sua propositura:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Dessa forma, ampliou-se o cabimento da reclamação aos tribunais de segundo grau, como forma de preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR e IAC.

Referido rol, contudo, deve ser interpretado restritivamente, não podendo ter o seu objeto ampliado, visto que a reclamação é demanda de caráter excepcional, ou seja, uma ação de fundamentação vinculada, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas de previsão, não suportando interpretação extensiva ou analógica dos casos de cabimento arrolados *numerus clausus*.

A presente reclamação, como se observa, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que se baseia em mera discordância à acórdão prolatado pela Turma Recursal, o qual estaria contrariando outros precedentes de lá emanados.

Entretanto, a reclamação não é modalidade de recurso para reanálise de questões que foram julgadas de forma contrária à pretensão da parte, sendo inadmissível a propositura de reclamação como sucedâneo recursal para reanálise de provas ou da questão fática discutida no processo.

De acordo com a Resolução n. 03/2016, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu expressamente que aos Tribunais de Justiça é cabível julgar a reclamação contra a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que contrariar entendimento do STJ, destinada a esclarecer divergência de decisão proferida por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (STJ – Ag Rg na Rcl 34958/SP – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – J. 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

Segundo a Corte Superior e pela própria sistemática do CPC/15, os precedentes que permitem o manuseio da reclamação são apenas aqueles relativos a entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas, em incidente de assunção de competência ou em julgamento de recurso especial repetitivo, como se vê:

Administrativo. Agravo Regimental na Reclamação ajuizada com base na Resolução n. 12/2009. Serviço de Telefonia. Não especificação de cobranças. Recurso Incabível. Jurisprudência Consolidada. Recurso Repetitivo ou Súmula. Ausência de indicação.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ (em vigor quando do ajuizamento da subjacente reclamação), as “decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis”. Precedentes.

2. Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irrisignação não mereceria acolhida. Isso porque o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de ajuizamento da reclamação constitucional com base na mencionada resolução, considera-se como jurisprudência consolidada apenas os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e às súmulas deste Tribunal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ – AgRg na Rcl 17070/CE – Rel. Ministro Sérgio Kukina – J. 13/06/2018, DJe 19/06/2018) - destaquei

Na peça inicial, a tese defendida pelo reclamante é a de que o acórdão da turma recursal está em manifesta divergência com o entendimento da própria Turma Recursal. Todavia, o argumento de que há divergência entre as decisões da Turma Recursal sobre a matéria não tem o condão de permitir o ajuizamento da reclamação.

Ademais, nenhum dos julgados apresentados nos autos são oriundos, por exemplo, de julgamento de incidente de demandas repetitivas ou mesmo orientação do plenário deste Tribunal, não se tratando, pois, de precedentes qualificados, de cunho vinculativo para as demais decisões.

É necessário que a decisão que se busca garantir a autoridade seja um precedente qualificado, do contrário, poder-se-ia entender que a existência de qualquer decisão divergente ensejaria a utilização da reclamação para ser revista, o que não é admitido.

Destarte, não se observa no caso sob exame ofensa a qualquer precedente vinculante, tais como o são as decisões provenientes da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, CPC), de enunciados de Súmulas, dos Tribunais Superiores (art. 927, II e IV, CPC), de acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, CPC), ou ainda, por meio das orientações de plenário ou órgão especial dos Tribunais (art. 927, V, CPC).

Dessa forma, conforme se evidencia da jurisprudência e da própria lei que rege a matéria, o fundamento apresentado não se enquadra nas hipóteses legais e excepcionais de cabimento da reclamação.

Nesse sentido:

Reclamação contra acórdão da turma recursal. Hipóteses previstas no art. 988 do CPC. Ausência dos requisitos. Inadmissibilidade. A Reclamação, considerando sua natureza incidental e excepcional, cuja admissibilidade possui rígidos contornos, exige que a parte demonstre o efetivo cabimento, de acordo com os requisitos previstos no art. 988 do CPC, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

(TJ-RO - RCL: 0801277-97.2021.822.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 03/11/2021)

Reclamação. Acórdão da Turma Recursal. Cabimento. Requisitos. Art. 988 do CPC. Servidor público estadual. Agente de Polícia Civil. Adicional de periculosidade. Inexistência de precedente vinculante. Impossibilidade de manejo da reclamatória. Reclamação extinta sem resolução do mérito. É cediço que a Reclamação é uma ação de fundamentação vinculada, de caráter excepcional, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas dos art. 988 do CPC, não suportando interpretação extensiva ou analógica das hipóteses arroladas *numerus clausus*. Dessarte, para que vingue a ação reclamatória fundada no art. 988 do CPC, é imprescindível que haja ofensa à precedente

vinculativo que configure inobservância ao preceito esculpido no art. 927 do mesmo diploma processual, não prestando-se a Reclamação a substituir as vias recursais cabíveis. In casu, ante a inexistência de precedente qualificado a amparar a pretensão do reclamante, mas considerando deliberação em sentido oposto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de condição especial da ação, ante a inadequação da via eleita (art. 485, VI, CPC). Precedente do TJRO: Câmaras Especiais Reunidas, Reclamação nº 0801899-84.2018.8.22.0000, j. em 28/6/2019.

(TJ-RO - RCL: 0808597-38.2020.822.0000, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 21/10/2021)

RECLAMAÇÃO - RESOLUÇÃO N.03\2016 DO STJ -COMPETÊNCIA DO TJMG PARA JULGAMENTO - RECLAMAÇÃO CARACTERÍSTICA DE SUCEDÂNEO RECURSAL - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 988, DO CPC E RESOLUÇÃO 03\2016 - INCONFORMISMO DA PARTE COM DESFECHO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui superposição constitucional em relação aos Tribunais Federais e Estaduais, exercendo, em face destes, irrecusável competência de derrogação, impondo-se o conhecimento e processamento de reclamação aviada com base na Resolução 03/2016 do STJ. 2. A Reclamação deve ser manejada somente nos casos previstos no art. 988 do Código de Processo e art. 1º da Resolução 03/2016 do STJ. Não apontados precedentes qualificados de modo a subsidiar a reclamação. v.v.p. EMENTA: RECLAMAÇÃO - TURMA RECURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCOMPETÊNCIA: DESCABIMENTO. Não cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) processar e julgar Reclamação deduzida em virtude de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais em suposta contrariedade a julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), isso diante da previsão art. 105, I, f, da CF, do art. 988, § 1º, do CPC e do art. 187, par. único, do RISTJ, mostrando-se, ademais, inconstitucional o disposto na Resolução STJ/GP nº 3/2016, consoante entendimento explicitado pelo Órgão Especial do TJMG.

(TJ-MG - RCL: 10000171012388000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/03/2022)

Reclamação. Turma recursal. Fundamento: ofensa a ato normativo de órgão integrante do Ministério da Saúde (Resolução Consu nº 19/99). Descabimento. 1. A ação autônoma de reclamação contra súmula de turma recursal dos juizados especiais, prevista na Resolução STJ nº 3/2016, não constitui sucedâneo recursal nem se presta a reexaminar a prova dos autos nem a corrigir eventual injustiça da decisão reclamada. Ao revés, seu cabimento restringe-se à hipótese de afronta a algum dos precedentes qualificados de que tratam os incisos do art. 988 do CPC, afronta essa que deve afigurar-se verificável primo oculi, no nível meramente assertivo, sem necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. 2. O reclamante, no entanto, sequer traz à baila algum precedente vinculante que a súmula de julgamento teria supostamente vinculado, mas sim mero ato administrativo normativo, editado por órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Saúde ? corpo de normas que, conquanto respeitável, e ainda que devesse ter sido enfrentado pela turma recursal, não franqueia a via desta espécie de ação autônoma. 3. Indeferimento da petição inicial.

(TJ-RJ - RCL: 00663280920208190000, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 02/02/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. É imprescindível que a Reclamação contra acórdão de Turma Recursal objetive preservar julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que tenham força de precedente qualificado (incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como os enunciados da sua Súmula), nos termos do inciso IV do artigo 988 do CPC, e não para aplicar qualquer entendimento de Corte Superior, uma vez que a Reclamação contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais não pode configurar sucedâneo recursal do incabível Recurso Especial. Agravo Interno desprovido.

(TJ-DF 07201116020218070000 DF 0720111-60.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2021)

Assim, não tratando o caso dos autos de garantia a observância de acórdão proferido em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de recursos especiais repetitivos, de enunciados de Súmula do STJ, bem como de nenhuma das hipóteses taxativas previstas no artigo 988 do CPC, descabida a reclamação, que não pode ser utilizada como espécie de sucedâneo recursal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 123, IV, do Regimento Interno desta Corte e artigo 485, I, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinta a presente reclamação, sem resolução do mérito.

Intime-se

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0808820-20.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO

Origem: 7002573-02.2021.8.22.0022 - Vara Única de São Miguel do Guaporé

RECLAMANTE: MIGUEL LUIZ FERREIRA

Advogada: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

Advogada: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Distribuído por Sorteio em 13/09/2022 15:40:03

Relator: Des. Kiyochi Mori

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Reclamação proposta por MIGUEL LUIZ FERREIRA em face de acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, prolatada na ação de indenização por danos materiais e em que busca a restituição dos valores investidos com a construção de rede de subestação de rede elétrica, na importância de R\$ 19.730,80.

Preambulamente, pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ante ao não recolhimento das custas devidas e da taxa da OAB. (Certidão de ID n. 17282876.

Examinados. Decido.

Na procuração de Id n. 60867937, constata-se a informação de que Miguel Luiz Ferreira é solteiro e agricultor, residindo na linha 108, km 22, lado Sul, zona rural, município de São Miguel do Guaporé.

Nada mais foi produzido apto a demonstrar sua incapacidade financeira. Em contrapartida, constata-se que, às suas expensas, foi construída a subestação de rede elétrica, cuja incorporação e ressarcimento buscou-se em Juízo, no valor de R\$ 19.730,80.

Sabe-se que é possível ao magistrado indeferir o pleito, caso encontre elementos que informem a miserabilidade alegada, contudo, determina o art. 99, §2º do CPC que, antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve ser oportunizado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos para a comprovação da hipossuficiência.

Ante o exposto, determino a intimação do Reclamante para que, no prazo de 5 dias, comprove a falta de disponibilidade financeira para arcar com as custas e taxa da OAB ou proceda o recolhimento dos valores devido, sob pena de indeferimento do pedido e não conhecimento da Reclamação.

Publique-se.

Porto Velho, setembro de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0808630-57.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO

Origem: 7000974-37.2021.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 2º Juízo

RECLAMANTES: NOE HENRIQUE CARDOSO FILHO e outros

Advogado(a): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RECLAMADA: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/09/2022 21:55:05

Decisão

Vistos.

Trata-se de reclamação proposta por NOE HENRIQUE CARDOSO FILHO e outros em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos nº 7000974-37.2021.8.22.0019, que reconheceu a prescrição do direito ao ressarcimento dos gastos com a construção de subestação de energia elétrica na área rural.

Os reclamantes alegam que a decisão reclamada diverge das jurisprudências da própria Turma Recursal e do STJ, citando vários precedentes que, segundo seu entendimento, receberam desfecho distinto.

Defendem estar equivocado o entendimento de que é do consumidor o ônus de produzir prova formal acerca da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária e, na ausência deste documento, deve-se considerar ocorrida a incorporação fática.

Sustentam que o acórdão da Turma Recursal infringiu manifestamente o entendimento atual acerca da matéria, motivo pelo qual requerem seja suspenso o processo originário e, no mérito, julgada procedente a presente ação para que seja cassado o acórdão que reconheceu a prescrição.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo aos reclamantes a gratuidade de justiça pleiteada nestes autos, tendo em vista a demonstração da hipossuficiência alegada.

A reclamação está prevista na Constituição Federal em duas hipóteses: para preservar a competência dos tribunais superiores e de garantia da autoridade de suas decisões (arts. 102, I, I e 105, I, f).

E no art. 7º da Lei nº 11.417/06 verifica-se a terceira hipótese de cabimento: decisão judicial ou ato administrativo que negar vigência, contrariar ou aplicar indevidamente enunciado de súmula vinculante do STF.

Por sua vez, o Novo CPC/15, no art. 988, estabelece as seguintes hipóteses para sua propositura:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Dessa forma, ampliou-se o cabimento da reclamação aos tribunais de segundo grau, como forma de preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR e IAC.

Referido rol, contudo, deve ser interpretado restritivamente, não podendo ter o seu objeto ampliado, visto que a reclamação é demanda de caráter excepcional, ou seja, uma ação de fundamentação vinculada, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas de previsão, não suportando interpretação extensiva ou analógica dos casos de cabimento arrolados *numerus clausus*.

A presente reclamação, como se observa, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que se baseia em mera discordância à acórdão prolatado pela Turma Recursal, o qual estaria contrariando outros precedentes de lá emanados.

Entretanto, a reclamação não é modalidade de recurso para reanálise de questões que foram julgadas de forma contrária à pretensão da parte, sendo inadmissível a propositura de reclamação como sucedâneo recursal para reanálise de provas ou da questão fática discutida no processo.

De acordo com a Resolução n. 03/2016, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu expressamente que aos Tribunais de Justiça é cabível julgar a reclamação contra a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que contrariar entendimento do STJ, destinada a esclarecer divergência de decisão proferida por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (STJ – Ag Rg na Rcl 34958/SP – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – J. 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

Segundo a Corte Superior e pela própria sistemática do CPC/15, os precedentes que permitem o manuseio da reclamação são apenas aqueles relativos a entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas, em incidente de assunção de competência ou em julgamento de recurso especial repetitivo, como se vê:

Administrativo. Agravo Regimental na Reclamação ajuizada com base na Resolução n. 12/2009. Serviço de Telefonia. Não especificação de cobranças. Recurso Incabível. Jurisprudência Consolidada. Recurso Repetitivo ou Súmula. Ausência de indicação.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ (em vigor quando do ajuizamento da subjacente reclamação), as “decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis”. Precedentes.

2. Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irrisignação não mereceria acolhida. Isso porque o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de ajuizamento da reclamação constitucional com base na mencionada resolução, considera-se como jurisprudência consolidada apenas os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e às súmulas deste Tribunal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ – AgRg na Rcl 17070/CE – Rel. Ministro Sérgio Kukina – J. 13/06/2018, DJe 19/06/2018) - destaquei

Na peça inicial, a tese defendida pelo reclamante é a de que o acórdão da turma recursal está em manifesta divergência com o entendimento da própria Turma Recursal. Todavia, o argumento de que há divergência entre as decisões da Turma Recursal sobre a matéria não tem o condão de permitir o ajuizamento da reclamação.

Ademais, nenhum dos julgados apresentados nos autos são oriundos, por exemplo, de julgamento de incidente de demandas repetitivas ou mesmo orientação do plenário deste Tribunal, não se tratando, pois, de precedentes qualificados, de cunho vinculativo para as demais decisões.

É necessário que a decisão que se busca garantir a autoridade seja um precedente qualificado, do contrário, poder-se-ia entender que a existência de qualquer decisão divergente ensejaria a utilização da reclamação para ser revista, o que não é admitido.

Destarte, não se observa no caso sob exame ofensa a qualquer precedente vinculante, tais como o são as decisões provenientes da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, CPC), de enunciados de Súmulas, dos Tribunais Superiores (art. 927, II e IV, CPC), de acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, CPC), ou ainda, por meio das orientações de plenário ou órgão especial dos Tribunais (art. 927, V, CPC).

Dessa forma, conforme se evidencia da jurisprudência e da própria lei que rege a matéria, o fundamento apresentado não se enquadra nas hipóteses legais e excepcionabilíssimas de cabimento da reclamação.

Nesse sentido:

Reclamação contra acórdão da turma recursal. Hipóteses previstas no art. 988 do CPC. Ausência dos requisitos. Inadmissibilidade. A Reclamação, considerando sua natureza incidental e excepcional, cuja admissibilidade possui rígidos contornos, exige que a parte demonstre o efetivo cabimento, de acordo com os requisitos previstos no art. 988 do CPC, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

(TJ-RO - RCL: 0801277-97.2021.822.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 03/11/2021)

Reclamação. Acórdão da Turma Recursal. Cabimento. Requisitos. Art. 988 do CPC. Servidor público estadual. Agente de Polícia Civil. Adicional de periculosidade. Inexistência de precedente vinculante. Impossibilidade de manejo da reclamatória. Reclamação extinta sem resolução do mérito. É cediço que a Reclamação é uma ação de fundamentação vinculada, de caráter excepcional, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas dos art. 988 do CPC, não suportando interpretação extensiva ou analógica das hipóteses arroladas *numerus clausus*. Dessarte, para que vingue a ação reclamatória fundada no art. 988 do CPC, é imprescindível que haja ofensa à precedente vinculativo que configure inobservância ao preceito esculpido no art. 927 do mesmo diploma processual, não prestando-se a Reclamação a substituir as vias recursais cabíveis. In casu, ante a inexistência de precedente qualificado a amparar a pretensão do reclamante, mas considerando deliberação em sentido oposto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de condição especial da ação, ante a inadequação da via eleita (art. 485, VI, CPC). Precedente do TJRO: Câmaras Especiais Reunidas, Reclamação nº 0801899-84.2018.8.22.0000, j. em 28/6/2019.

(TJ-RO - RCL: 0808597-38.2020.822.0000, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 21/10/2021)

RECLAMAÇÃO - RESOLUÇÃO N.03/2016 DO STJ -COMPETÊNCIA DO TJMG PARA JULGAMENTO - RECLAMAÇÃO CARACTERÍSTICA DE SUCEDÂNEO RECURSAL - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 988, DO CPC E RESOLUÇÃO 03/2016 - INCONFORMISMO DA PARTE COM DESFECHO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui superposição constitucional em relação aos Tribunais Federais e Estaduais, exercendo, em face destes, irrecusável competência de derrogação, impondo-se o conhecimento e processamento de reclamação aviada com base na Resolução 03/2016 do STJ. 2. A Reclamação deve ser manejada somente nos casos previstos no art. 988 do Código de Processo e art. 1º da Resolução 03/2016 do STJ. Não apontados precedentes qualificados de modo a subsidiar a reclamação. v.v.p. EMENTA: RECLAMAÇÃO - TURMA RECURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCOMPETÊNCIA: DESCABIMENTO. Não cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) processar e julgar Reclamação deduzida em virtude de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais em suposta contrariedade a julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), isso diante da previsão art. 105, I, f, da CF, do art. 988, § 1º, do CPC e do art. 187, par. único, do RISTJ, mostrando-se, ademais, inconstitucional o disposto na Resolução STJ/GP nº 3/2016, consoante entendimento explicitado pelo Órgão Especial do TJMG.

(TJ-MG - RCL: 10000171012388000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/03/2022)

Reclamação. Turma recursal. Fundamento: ofensa a ato normativo de órgão integrante do Ministério da Saúde (Resolução Consu nº 19/99). Descabimento. 1. A ação autônoma de reclamação contra súmula de turma recursal dos juizados especiais, prevista na Resolução STJ nº 3/2016, não constitui sucedâneo recursal nem se presta a reexaminar a prova dos autos nem a corrigir eventual injustiça da decisão reclamada. Ao revés, seu cabimento restringe-se à hipótese de afronta a algum dos precedentes qualificados de que tratam os incisos do art. 988 do CPC, afronta essa que deve afigurar-se verificável *primo oculi*, no nível meramente assertivo, sem necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. 2. O reclamante, no entanto, sequer traz à baila algum precedente vinculante que a súmula de julgamento teria supostamente vinculado, mas sim mero ato administrativo normativo, editado por órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Saúde ? corpo de normas que, conquanto respeitável, e ainda que devesse ter sido enfrentado pela turma recursal, não franqueia a via desta espécie de ação autônoma. 3. Indeferimento da petição inicial.

(TJ-RJ - RCL: 00663280920208190000, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 02/02/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. É imprescindível que a Reclamação contra acórdão de Turma Recursal objetive preservar julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que tenham força de precedente qualificado (incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como os enunciados da sua Súmula), nos termos do inciso IV do artigo 988 do CPC, e não para aplicar qualquer entendimento de Corte Superior, uma vez que a Reclamação contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais não pode configurar sucedâneo recursal do incabível Recurso Especial. Agravo Interno desprovido.

(TJ-DF 07201116020218070000 DF 0720111-60.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2021)

Assim, não tratando o caso dos autos de garantia a observância de acórdão proferido em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de recursos especiais repetitivos, de enunciados de Súmula do STJ, bem como de nenhuma das hipóteses taxativas previstas no artigo 988 do CPC, descabida a reclamação, que não pode ser utilizada como espécie de sucedâneo recursal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 123, IV, do Regimento Interno desta Corte e artigo 485, I, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinta a presente reclamação, sem resolução do mérito.

Intimem-se

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0807845-95.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO

ORIGEM: 7018995-15.2021.8.22.0002 - JUIZADO ESPECIAL DE ARIQUEMES

RECLAMANTE: LAZARO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE (OAB/RO 9033)

ADVOGADO: JURACI ALVES DOS SANTOS(OAB/RO 10517)

ADVOGADO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 10519)

RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2022

DECISÃO

Vistos.

Intimado para comprovar a sua hipossuficiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o reclamante restou inerte, conforme certidão de ID n. 17324766.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0808301-45.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO

Origem: 7002803-44.2021.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé - Vara Única

RECLAMANTE: CLAUDIOMIR DE MOURA CLAUS

Advogado(a): ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A,

Advogado(a): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RECLAMADA: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/08/2022 14:57:30

Decisão

Vistos.

Trata-se de reclamação proposta por CLAUDIOMIR DE MOURA CLAUS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos nº 7002803-44.2021.8.22.0022, que reconheceu a prescrição do direito ao ressarcimento dos gastos com a construção de subestação de energia elétrica.

O reclamante alega que a decisão reclamada diverge das jurisprudências da própria Turma Recursal e do STJ, citando vários precedentes que, segundo seu entendimento, receberam desfecho distinto.

Defende estar equivocado o entendimento de que é do consumidor o ônus de produzir prova formal acerca da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária e, na ausência deste documento, deve-se considerar ocorrida a incorporação fática.

Sustenta que o acórdão da Turma Recursal infringiu manifestamente o entendimento atual acerca da matéria, motivo pelo qual requer seja suspenso o processo originário e, no mérito, julgada procedente a presente ação para que seja cassado o acórdão que reconheceu a prescrição.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo ao reclamante a gratuidade de justiça pleiteada nestes autos, tendo em vista a demonstração da hipossuficiência alegada. A reclamação está prevista na Constituição Federal em duas hipóteses: para preservar a competência dos tribunais superiores e para garantia da autoridade de suas decisões (arts. 102, I, I e 105, I, f).

E no art. 7º da Lei nº 11.417/06 verifica-se a terceira hipótese de cabimento: decisão judicial ou ato administrativo que negar vigência, contrariar ou aplicar indevidamente enunciado de súmula vinculante do STF.

Por sua vez, o Novo CPC/15, no art. 988, estabelece as seguintes hipóteses para sua propositura:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Dessa forma, ampliou-se o cabimento da reclamação aos tribunais de segundo grau, como forma de preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR e IAC.

Referido rol, contudo, deve ser interpretado restritivamente, não podendo ter o seu objeto ampliado, visto que a reclamação é demanda de caráter excepcional, ou seja, uma ação de fundamentação vinculada, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas de previsão, não suportando interpretação extensiva ou analógica dos casos de cabimento arrolados *numerus clausus*.

A presente reclamação, como se observa, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que se baseia em mera discordância à acórdão prolatado pela Turma Recursal, o qual estaria contrariando outros precedentes de lá emanados.

Entretanto, a reclamação não é modalidade de recurso para reanálise de questões que foram julgadas de forma contrária à pretensão da parte, sendo inadmissível a propositura de reclamação como sucedâneo recursal para reanálise de provas ou da questão fática discutida no processo.

De acordo com a Resolução n. 03/2016, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu expressamente que aos Tribunais de Justiça é cabível julgar a reclamação contra a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que contrariar entendimento do STJ, destinada a esclarecer divergência de decisão proferida por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (STJ – Ag Rg na Rcl 34958/SP – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – J. 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

Segundo a Corte Superior e pela própria sistemática do CPC/15, os precedentes que permitem o manuseio da reclamação são apenas aqueles relativos a entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas, em incidente de assunção de competência ou em julgamento de recurso especial repetitivo, como se vê:

Administrativo. Agravo Regimental na Reclamação ajuizada com base na Resolução n. 12/2009. Serviço de Telefonia. Não especificação de cobranças. Recurso Incabível. Jurisprudência Consolidada. Recurso Repetitivo ou Súmula. Ausência de indicação.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ (em vigor quando do ajuizamento da subjacente reclamação), as “decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes.

2. Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irresignação não mereceria acolhida. Isso porque o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de ajuizamento da reclamação constitucional com base na mencionada resolução, considera-se como jurisprudência consolidada apenas os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e às súmulas deste Tribunal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ – AgRg na Rcl 17070/CE – Rel. Ministro Sérgio Kukina – J. 13/06/2018, DJe 19/06/2018) - destaquei

Na peça inicial, a tese defendida pelo reclamante é a de que o acórdão da turma recursal está em manifesta divergência com o entendimento da própria Turma Recursal. Todavia, o argumento de que há divergência entre as decisões da Turma Recursal sobre a matéria não tem o condão de permitir o ajuizamento da reclamação.

Ademais, nenhum dos julgados apresentados nos autos são oriundos, por exemplo, de julgamento de incidente de demandas repetitivas ou mesmo orientação do plenário deste Tribunal, não se tratando, pois, de precedentes qualificados, de cunho vinculativo para as demais decisões.

É necessário que a decisão que se busca garantir a autoridade seja um precedente qualificado, do contrário, poder-se-ia entender que a existência de qualquer decisão divergente ensejaria a utilização da reclamação para ser revista, o que não é admitido.

Destarte, não se observa no caso sob exame ofensa a qualquer precedente vinculante, tais como o são as decisões provenientes da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, CPC), de enunciados de Súmulas, dos Tribunais Superiores (art. 927, II e IV, CPC), de acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, CPC), ou ainda, por meio das orientações de plenário ou órgão especial dos Tribunais (art. 927, V, CPC).

Dessa forma, conforme se evidencia da jurisprudência e da própria lei que rege a matéria, o fundamento apresentado não se enquadra nas hipóteses legais e excepcionais de cabimento da reclamação.

Nesse sentido:

Reclamação contra acórdão da turma recursal. Hipóteses previstas no art. 988 do CPC. Ausência dos requisitos. Inadmissibilidade. A Reclamação, considerando sua natureza incidental e excepcional, cuja admissibilidade possui rígidos contornos, exige que a parte demonstre o efetivo cabimento, de acordo com os requisitos previstos no art. 988 do CPC, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

(TJ-RO - RCL: 0801277-97.2021.822.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 03/11/2021)

Reclamação. Acórdão da Turma Recursal. Cabimento. Requisitos. Art. 988 do CPC. Servidor público estadual. Agente de Polícia Civil. Adicional de periculosidade. Inexistência de precedente vinculante. Impossibilidade de manejo da reclamatória. Reclamação extinta sem resolução do mérito. É cediço que a Reclamação é uma ação de fundamentação vinculada, de caráter excepcional, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas dos art. 988 do CPC, não suportando interpretação extensiva ou analógica das hipóteses arroladas

numerus clausus. Dessarte, para que vingue a ação reclamationária fundada no art. 988 do CPC, é imprescindível que haja ofensa à precedente vinculativo que configure inobservância ao preceito esculpido no art. 927 do mesmo diploma processual, não prestando-se a Reclamação a substituir as vias recursais cabíveis. In casu, ante a inexistência de precedente qualificado a amparar a pretensão do reclamante, mas considerando deliberação em sentido oposto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de condição especial da ação, ante a inadequação da via eleita (art. 485, VI, CPC). Precedente do TJRO: Câmaras Especiais Reunidas, Reclamação nº 0801899-84.2018.8.22.0000, j. em 28/6/2019.

(TJ-RO - RCL: 0808597-38.2020.822.0000, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 21/10/2021)

RECLAMAÇÃO - RESOLUÇÃO N.03/2016 DO STJ - COMPETÊNCIA DO TJMG PARA JULGAMENTO - RECLAMAÇÃO CARACTERÍSTICA DE SUCEDÂNEO RECURSAL - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 988, DO CPC E RESOLUÇÃO 03/2016 - INCONFORMISMO DA PARTE COM DESFECHO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui superposição constitucional em relação aos Tribunais Federais e Estaduais, exercendo, em face destes, irrecusável competência de derrogação, impondo-se o conhecimento e processamento de reclamação avariada com base na Resolução 03/2016 do STJ. 2. A Reclamação deve ser manejada somente nos casos previstos no art. 988 do Código de Processo e art. 1º da Resolução 03/2016 do STJ. Não apontados precedentes qualificados de modo a subsidiar a reclamação. v.v.p. EMENTA: RECLAMAÇÃO - TURMA RECURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCOMPETÊNCIA: DESCABIMENTO. Não cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) processar e julgar Reclamação deduzida em virtude de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais em suposta contrariedade a julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), isso diante da previsão art. 105, I, f, da CF, do art. 988, § 1º, do CPC e do art. 187, par. único, do RISTJ, mostrando-se, ademais, inconstitucional o disposto na Resolução STJ/GP nº 3/2016, consoante entendimento explicitado pelo Órgão Especial do TJMG.

(TJ-MG - RCL: 10000171012388000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/03/2022)

Reclamação. Turma recursal. Fundamento: ofensa a ato normativo de órgão integrante do Ministério da Saúde (Resolução Consu nº 19/99). Descabimento. 1. A ação autônoma de reclamação contra súmula de turma recursal dos juizados especiais, prevista na Resolução STJ nº 3/2016, não constitui sucedâneo recursal nem se presta a reexaminar a prova dos autos nem a corrigir eventual injustiça da decisão reclamada. Ao revés, seu cabimento restringe-se à hipótese de afronta a algum dos precedentes qualificados de que tratam os incisos do art. 988 do CPC, afronta essa que deve afigurar-se verificável primo oculi, no nível meramente assertivo, sem necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. 2. O reclamante, no entanto, sequer traz à baila algum precedente vinculante que a súmula de julgamento teria supostamente vinculado, mas sim mero ato administrativo normativo, editado por órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Saúde ? corpo de normas que, conquanto respeitável, e ainda que devesse ter sido enfrentado pela turma recursal, não franqueia a via desta espécie de ação autônoma. 3. Indeferimento da petição inicial.

(TJ-RJ - RCL: 00663280920208190000, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 02/02/2021) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. É imprescindível que a Reclamação contra acórdão de Turma Recursal objetive preservar julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que tenham força de precedente qualificado (incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como os enunciados da sua Súmula), nos termos do inciso IV do artigo 988 do CPC, e não para aplicar qualquer entendimento de Corte Superior, uma vez que a Reclamação contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais não pode configurar sucedâneo recursal do incabível Recurso Especial. Agravo Interno desprovido.

(TJ-DF 07201116020218070000 DF 0720111-60.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2021)

Assim, não tratando o caso dos autos de garantia a observância de acórdão proferido em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de recursos especiais repetitivos, de enunciados de Súmula do STJ, bem como de nenhuma das hipóteses taxativas previstas no artigo 988 do CPC, descabida a reclamação, que não pode ser utilizada como espécie de sucedâneo recursal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 123, IV, do Regimento Interno desta Corte e artigo 485, I, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinta a presente reclamação, sem resolução do mérito.

Intime-se

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Processo: 0808319-66.2022.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO

Origem: 7002723-80.2021.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/Vara Única

RECLAMANTE: AILTON PEDRO DE ANDRADE

Advogado(a): ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A,

Advogado(a): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RECLAMADA: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/08/2022 21:23:51

Decisão

Vistos.

Trata-se de reclamação proposta por AILTON PEDRO DE ANDRADE em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia nos autos nº 7002723-80.2021.8.22.0022, que reconheceu a prescrição do direito ao ressarcimento dos gastos com a construção de subestação de energia elétrica.

O reclamante alega que a decisão reclamada diverge das jurisprudências da própria Turma Recursal e do STJ, citando vários precedentes que, segundo seu entendimento, receberam desfecho distinto.

Defende estar equivocado o entendimento de que é do consumidor o ônus de produzir prova formal acerca da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária e, na ausência deste documento, deve-se considerar ocorrida a incorporação fática.

Sustenta que o acórdão da Turma Recursal infringiu manifestamente o entendimento atual acerca da matéria, motivo pelo qual requer seja suspenso o processo originário e, no mérito, julgada procedente a presente ação para que seja cassado o acórdão que reconheceu a prescrição.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo ao reclamante a gratuidade de justiça pleiteada nestes autos, tendo em vista a demonstração da hipossuficiência alegada. A reclamação está prevista na Constituição Federal em duas hipóteses: para preservar a competência dos tribunais superiores e para garantia da autoridade de suas decisões (arts. 102, I, I e 105, I, f).

E no art. 7º da Lei nº 11.417/06 verifica-se a terceira hipótese de cabimento: decisão judicial ou ato administrativo que negar vigência, contrariar ou aplicar indevidamente enunciado de súmula vinculante do STF.

Por sua vez, o Novo CPC/15, no art. 988, estabelece as seguintes hipóteses para sua propositura:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Dessa forma, ampliou-se o cabimento da reclamação aos tribunais de segundo grau, como forma de preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR e IAC.

Referido rol, contudo, deve ser interpretado restritivamente, não podendo ter o seu objeto ampliado, visto que a reclamação é demanda de caráter excepcional, ou seja, uma ação de fundamentação vinculada, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas de previsão, não suportando interpretação extensiva ou analógica dos casos de cabimento arrolados *numerus clausus*.

A presente reclamação, como se observa, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que se baseia em mera discordância à acórdão prolatado pela Turma Recursal, o qual estaria contrariando outros precedentes de lá emanados.

Entretanto, a reclamação não é modalidade de recurso para reanálise de questões que foram julgadas de forma contrária à pretensão da parte, sendo inadmissível a propositura de reclamação como sucedâneo recursal para reanálise de provas ou da questão fática discutida no processo.

De acordo com a Resolução n. 03/2016, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu expressamente que aos Tribunais de Justiça é cabível julgar a reclamação contra a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que contrariar entendimento do STJ, destinada a esclarecer divergência de decisão proferida por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (STJ – Ag Rg na Rcl 34958/SP – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – J. 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

Segundo a Corte Superior e pela própria sistemática do CPC/15, os precedentes que permitem o manuseio da reclamação são apenas aqueles relativos a entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas, em incidente de assunção de competência ou em julgamento de recurso especial repetitivo, como se vê:

Administrativo. Agravo Regimental na Reclamação ajuizada com base na Resolução n. 12/2009. Serviço de Telefonia. Não especificação de cobranças. Recurso Incabível. Jurisprudência Consolidada. Recurso Repetitivo ou Súmula. Ausência de indicação.

1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/09 do STJ (em vigor quando do ajuizamento da subjacente reclamação), as “decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes.

2. Ainda que se pudesse conhecer do presente recurso, a irrisignação não mereceria acolhida. Isso porque o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de ajuizamento da reclamação constitucional com base na mencionada resolução, considera-se como jurisprudência consolidada apenas os precedentes proferidos em julgamentos de recursos especiais apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e às súmulas deste Tribunal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ – AgRg na Rcl 17070/CE – Rel. Ministro Sérgio Kukina – J. 13/06/2018, DJe 19/06/2018) - destaquei

Na peça inicial, a tese defendida pelo reclamante é a de que o acórdão da turma recursal está em manifesta divergência com o entendimento da própria Turma Recursal. Todavia, o argumento de que há divergência entre as decisões da Turma Recursal sobre a matéria não tem o condão de permitir o ajuizamento da reclamação.

Ademais, nenhum dos julgados apresentados nos autos são oriundos, por exemplo, de julgamento de incidente de demandas repetitivas ou mesmo orientação do plenário deste Tribunal, não se tratando, pois, de precedentes qualificados, de cunho vinculativo para as demais decisões.

É necessário que a decisão que se busca garantir a autoridade seja um precedente qualificado, do contrário, poder-se-ia entender que a existência de qualquer decisão divergente ensejaria a utilização da reclamação para ser revista, o que não é admitido.

Destarte, não se observa no caso sob exame ofensa a qualquer precedente vinculante, tais como o são as decisões provenientes da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, CPC), de enunciados de Súmulas, dos Tribunais Superiores (art. 927, II e IV, CPC), de acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, CPC), ou ainda, por meio das orientações de plenário ou órgão especial dos Tribunais (art. 927, V, CPC).

Dessa forma, conforme se evidencia da jurisprudência e da própria lei que rege a matéria, o fundamento apresentado não se enquadra nas hipóteses legais e excepcionais de cabimento da reclamação.

Nesse sentido:

Reclamação contra acórdão da turma recursal. Hipóteses previstas no art. 988 do CPC. Ausência dos requisitos. Inadmissibilidade. A Reclamação, considerando sua natureza incidental e excepcional, cuja admissibilidade possui rígidos contornos, exige que a parte demonstre o efetivo cabimento, de acordo com os requisitos previstos no art. 988 do CPC, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

(TJ-RO - RCL: 0801277-97.2021.822.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 03/11/2021)

Reclamação. Acórdão da Turma Recursal. Cabimento. Requisitos. Art. 988 do CPC. Servidor público estadual. Agente de Polícia Civil. Adicional de periculosidade. Inexistência de precedente vinculante. Impossibilidade de manejo da reclamatória. Reclamação extinta sem resolução do mérito. É cediço que a Reclamação é uma ação de fundamentação vinculada, de caráter excepcional, somente tendo cabimento nas hipóteses restritas dos art. 988 do CPC, não suportando interpretação extensiva ou analógica das hipóteses arroladas *numerus clausus*. Dessarte, para que vingue a ação reclamatória fundada no art. 988 do CPC, é imprescindível que haja ofensa à precedente vinculativo que configure inobservância ao preceito esculpido no art. 927 do mesmo diploma processual, não prestando-se a Reclamação a substituir as vias recursais cabíveis. In casu, ante a inexistência de precedente qualificado a amparar a pretensão do reclamante, mas considerando deliberação em sentido oposto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de condição especial da ação, ante a inadequação da via eleita (art. 485, VI, CPC). Precedente do TJRO: Câmaras Especiais Reunidas, Reclamação nº 0801899-84.2018.8.22.0000, j. em 28/6/2019.

(TJ-RO - RCL: 0808597-38.2020.822.0000, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 21/10/2021)

RECLAMAÇÃO - RESOLUÇÃO N.03/2016 DO STJ - COMPETÊNCIA DO TJMG PARA JULGAMENTO - RECLAMAÇÃO CARACTERÍSTICA DE SUCEDÂNEO RECURSAL - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 988, DO CPC E RESOLUÇÃO 03/2016 - INCONFORMISMO DA PARTE COM DESFECHO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui superposição constitucional em relação aos Tribunais Federais e Estaduais, exercendo, em face destes, irrecusável competência de derrogação, impondo-se o conhecimento e processamento de reclamação avariada com base na Resolução 03/2016 do STJ. 2. A Reclamação deve ser manejada somente nos casos previstos no art. 988 do Código de Processo e art. 1º da Resolução 03/2016 do STJ. Não apontados precedentes qualificados de modo a subsidiar a reclamação. v.v.p. EMENTA: RECLAMAÇÃO - TURMA RECURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCOMPETÊNCIA: DESCABIMENTO. Não cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) processar e julgar Reclamação deduzida em virtude de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais em suposta contrariedade a julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), isso diante da previsão art. 105, I, f, da CF, do art. 988, § 1º, do CPC e do art. 187, par. único, do RISTJ, mostrando-se, ademais, inconstitucional o disposto na Resolução STJ/GP nº 3/2016, consoante entendimento explicitado pelo Órgão Especial do TJMG.

(TJ-MG - RCL: 10000171012388000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 25/03/2022)

Reclamação. Turma recursal. Fundamento: ofensa a ato normativo de órgão integrante do Ministério da Saúde (Resolução Consu nº 19/99). Descabimento. 1. A ação autônoma de reclamação contra súmula de turma recursal dos juizados especiais, prevista na Resolução STJ nº 3/2016, não constitui sucedâneo recursal nem se presta a reexaminar a prova dos autos nem a corrigir eventual injustiça da decisão reclamada. Ao revés, seu cabimento restringe-se à hipótese de afronta a algum dos precedentes qualificados de que tratam os incisos do art. 988 do CPC, afronta essa que deve afigurar-se verificável *primo oculi*, no nível meramente assertivo, sem necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. 2. O reclamante, no entanto, sequer traz à baila algum precedente vinculante que a súmula de julgamento teria supostamente vinculado, mas sim mero ato administrativo normativo, editado por órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Saúde ? corpo de normas que, conquanto respeitável, e ainda que devesse ter sido enfrentado pela turma recursal, não franqueia a via desta espécie de ação autônoma. 3. Indeferimento da petição inicial.

(TJ-RJ - RCL: 00663280920208190000, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 02/02/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. É imprescindível que a Reclamação contra acórdão de Turma Recursal objetive preservar julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que tenham força de precedente qualificado (incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como os enunciados da sua Súmula), nos termos do inciso IV do artigo 988 do CPC, e não para aplicar qualquer entendimento de Corte Superior, uma vez que a Reclamação contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais não pode configurar sucedâneo recursal do incabível Recurso Especial. Agravo Interno desprovido.

(TJ-DF 07201116020218070000 DF 0720111-60.2021.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2021)

Assim, não tratando o caso dos autos de garantia a observância de acórdão proferido em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de recursos especiais repetitivos, de enunciados de Súmula do STJ, bem como de nenhuma das hipóteses taxativas previstas no artigo 988 do CPC, descabida a reclamação, que não pode ser utilizada como espécie de sucedâneo recursal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 123, IV, do Regimento Interno desta Corte e artigo 485, I, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinta a presente reclamação, sem resolução do mérito.

Intime-se

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802163-62.2022.8.22.0000

Classe: Conflito de competência cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. A.

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. P. V.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes e como suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Na origem, trata de ação de consignação em pagamento movida por Unimed Seguradora S/A, em face de Vanessa dos Santos e outros (Autos de nº 7007561-95.2022.8.22.0001).

Inicialmente, a demanda foi distribuída à 1ª Vara Cível de Porto Velho, tendo o respectivo titular declinado da competência para o juízo da Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, por verificar que na Certidão de óbito (id 68250081) de Dirceu Barbosa da Silva constava como seu domicílio e também local de óbito a cidade de Ariquemes/RO.

Consignou o magistrado suscitado que, conforme art. 48 do CPC, o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário e que quaisquer discussão sobre direitos decorrentes do óbito do de cujus, tem por competência o local do seu último domicílio.

Por seu turno, o juízo declinado, da Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, refutou a imputação de competência, vindo a suscitar o presente conflito.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no id (id 15982651), manifestando-se no sentido de que ser declarado competente, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

É o relatório

Decido.

Analisando os autos, extrai-se que em que pese a Ação de Consignação em Pagamento versar sobre seguro de vida deixado pelo de cujus Dirceu Barbosa da Silva e do seu inventário tramitar na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, cidade onde ocorreu o seu óbito e onde estão localizados seus bens, importa dizer que o valor dele decorrente não integra a herança, não compondo o rol de bens a ser inventariados.

Como é sabido o prêmio do seguro de vida é um dos direitos que os dependentes ou sucessores poderão receber e que não dependem da abertura de inventário.

A propósito, vejamos o seguinte julgado:

Apelação cível. Direito do consumidor. Contrato de seguro. Serviço telefônico. Pagamento do prêmio em fatura. Legitimidade passiva da empresa de telefonia. Legitimidade do juízo. Falecimento do segurado. Ausência de indicação de beneficiário. Ordem de sucessão. Cota parte de herdeiro. Não há que se falar em ilegitimidade processual para figurar no polo passivo da lide quando a empresa de telefonia figura como estipulante do contrato de seguro de vida. O art. 794 do Código Civil proclama expressamente que o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte não se considera "herança para todos os efeitos de direito", motivo pela qual desnecessário o ajuizamento da ação para recebimento do seguro em Vara de Família e Sucessões. Para a cobrança de indenização decorrente de seguro de vida, o beneficiário é o que detém legitimidade para discutir a sua validade e o recebimento dos respectivos valores. Na falta de indicação do beneficiário, deve ser observada a ordem de sucessão, nos termos do art. 792 do CCB, havendo interesse da mesma em ajuizar a demanda. (Apelação, Processo nº 0021504-22.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/11/2016) (TJ-RO - APL: 00215042220138220001 RO 0021504-22.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 02/06/2010, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/12/2016.)gn

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA - PAGAMENTO DO PRÊMIO DEVIDO AO BENEFICIÁRIO - LIVRE INDICAÇÃO DO SEGURADO - SEGURO QUE NÃO INTEGRA A HERANÇA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 794 do Código Civil assegura que "no seguro de vida e de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito." 2. Assim, a quantia decorrente de contrato de seguro não é considerada como herança, razão pela qual não integra o acervo hereditário, pois o titular da indenização securitária é o terceiro designado pelo falecido.(TJ-MS - AI: 14062575120208120000 MS 1406257-51.2020.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 16/07/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2021) gn

Dessa forma, o debate sobre a quem cabe o pagamento do seguro pode ser dirimido em outro juízo, diverso do inventário ou do local do óbito.

No caso dos autos, tendo em vista que a ação de consignação em pagamento foi ajuizada em desfavor dos herdeiros do falecido, em razão da existência de dúvida sobre a legitimidade da beneficiária Vanessa dos Santos em receber o seguro de vida, a ação foi proposta no local domicílio desta, qual seja, a comarca de Porto Velho.

Como documento comprobatório a Unimed Seguradora S.A. juntou aos autos de origem cópia da notificação extrajudicial encaminhada pela requerida Vanessa dos Santos (id 68250085 - Autos nº 7007561-95.2022.8.22.0001).

Nos termos do art. 337, do CPC, o foro competente a ação de consignação em pagamento é, de regra, do local onde deveria ser cumprida a obrigação, que no caso é a comarca de Porto Velho, local onde reside a beneficiária que ainda não recebeu sua cota-parte do seguro de vida,.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568, declaro como competente o juízo suscitado, qual seja, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Intime-se e cumpra-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806024-56.2022.8.22.0000

Classe: Conflito de competência cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 3. V. C. D. C. D. P. V.

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. P. V. - R.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e como suscitado o Juízo da 10ª Vara Cível referida comarca.

Na origem, versa sobre protesto judicial para interrupção da prescrição movida por Eugênio Kazuto Hirakuri, em face de Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A., (Autos de nº 7004184-19.2022.8.22.0001).

Inicialmente, a demanda foi distribuída à 10ª Vara Cível de Porto Velho, tendo o respectivo titular declinado da competência para o juízo da 3ª Vara Cível da respectiva comarca, por entender haver conexão com o feito 7043985-78.2018.8.22.0001.

Por seu turno, o juízo declinado, da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, refutou a imputação de competência, vindo a suscitar o presente conflito.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, extrai-se que realmente houve uma lide anterior envolvendo as partes, qual seja, ação ordinária de cobrança (Autos de nº 7043985-78.2018.8.22.0001), contudo, a mesma já foi sentenciada na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, tendo transitado em julgado em 14/06/2021, encontrando-se arquivado definitivamente.

Na referida ação, a pretensão foi julgada improcedente ao fundamento de que, em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança, com aplicação do índice de correção monetária. Sem condenação de custas e honorários. Interposto recurso de apelação, foi negado provimento à unanimidade.

Já os autos de nº 7004184-19.2022.8.22.0001, pretende a parte autora com a ação de protesto judicial a interrupção da prescrição e consequente viabilização de ações cíveis.

Assim, da leitura fático-processual, verifica-se que um processo já foi sentenciado e, apesar da identidade das partes, a causa de pedir e os pedidos são diferentes.

No mais, não há que se falar em conexão quando já houve o trânsito em julgado de um dos feitos ou causas de pedir diversas.

Ressalte-se ainda que, a Súmula 235 do col. STJ disciplinou que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

No mesmo sentido, o art. Art. 55, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

O objetivo da reunião dos processos se dá para se evitar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, possibilidade que não se vislumbra no caso, uma vez que um dos juízos já analisou o mérito da demanda.

A propósito, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. PROCESSOS JULGADOS EM SEPARADO. SÚMULA 235/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Independentemente de a responsabilidade pelo curso separado de processos que anteriormente tramitavam em conexão recair sobre as partes ou o Tribunal, certo é que, com o julgamento de uma das demandas, faz-se inviável a reunião dos processos supostamente conexos. É esse o entendimento desta Corte, sedimentado no teor da Súmula 235/STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 1.063.623/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 25/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. 1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolatação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ. 3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas. 4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador. (STJ - REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012)

No mesmo sentido, os seguintes julgados dos tribunais pátrios, bem como desta Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. PROCESSO JÁ JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Verificando a ocorrência de litispendência, ainda que parcial, compete ao sentenciante a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, § 3º do CPC, não sendo o caso de declínio de competência. 2. Tem aplicação, mutatis mutandis, a Súmula 235 do colendo Superior Tribunal de Justiça: 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado. (TJ-DF - CCP: 20150020265167, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 177)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. CONFLITO ACOLHIDO. COMPETÊNCIA DA SUSCITADA. 1. A litispendência ou a coisa julgada não geram prevenção, cabendo ao juiz do feito ainda em andamento analisar a configuração, ou não, dos referidos institutos e, ser for o caso, determinar a extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento na norma do artigo 485, inciso V, do CPC/15. (TJ-MG - CC: 10000190654715000 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 10/09/2019, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2019)

Conflito negativo de competência. Ação de usucapião. Conexão. Imissão de posse. Impossibilidade. Processo julgado. Competência. Juízo suscitado. 1. A possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas.

2. - Não há conexão dos processos, se um deles já se acha julgado nos termos da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RO - CC: 00061846620128220000 RO 006184-66.2012.822.00 00, Relator: Juíza Dullia Sgrott Reis (em substituição ao Desembargador Gilberto Barbosa), Data de Julgamento: 24/07/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/08/2012.) Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 e da própria Súmula 235 do col. STJ, declaro como competente o juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO.

Intime-se e cumpra-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806317-26.2022.8.22.0000

Classe: Conflito de competência cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 4. V. C. D. C. D. J.

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: J. D. D. D. 3. V. C. D. C. D. J.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO e como suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da referida comarca.

Na origem versa sobre ação de execução por título extrajudicial (Autos de nº 7007347-29.2021.8.22.0005) movida pela Cooperativa De Serviços Médicos E Hospitalares - COOPMEDH em face de Joscelin Saito e outro, tendo a juíza da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO declinado de sua competência.

Inconformado, o magistrado da 4ª vara cível da mesma comarca suscita o presente conflito ao fundamento de que, o fato da magistrada suscitada ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da entidade demandante (exequente), por si só, não enseja a suspeição, razão pela qual busca o reconhecimento da competência do juízo da 3ª vara cível (suscitado).

É o relatório.

Decido.

Em suma, a questão dos autos reside em se saber se a magistrada - cônjuge meeira de cooperado/sócio e integrante do quadro de direção da exequente - é suspeita para julgar o caso.

Como é sabido, as causas de impedimento e suspeição, disciplinadas na legislação processual civil, visam garantir a imparcialidade do julgador.

Assim, analisando o caso dos autos, em especial o cenário deduzido pelo excipiente, não vislumbro a ausência de imparcialidade da magistrada excipiente, a medida em que a relação de seu cônjuge com a cooperativa médica não produz qualquer grau de parcialidade, salvo raras exceções devidamente comprovadas que não acontecem no presente caso.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FATOS APENAS ALEGADOS E NÃO COMPROVADOS DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO LIMINAR.

1. A alegação de existência de amizade ou inimizade do julgador para com uma das partes ou para com seus advogados (art. 145 do CPC) deve ser devidamente comprovada. Precedentes.

2. No caso, a decisão proferida pela magistrada não demonstra nenhuma eiva de parcialidade, quer pela alegada amizade com o juiz autor, quer pela suposta inimizade em relação à excipiente, revestindo-se da mais absoluta tecnicidade, o que ainda mais se sobressai pelo fato de que, por todas as instâncias pelas quais tramitou o processo, foi unânime o entendimento acerca da extrapolação, pela promovente, dos limites da razoabilidade do seu direito de petição, violando os direitos de personalidade do autor.

3. Agravo interno não provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgInt na ExSusp 190/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

A magistrada suscitou o impedimento nos termos do art. 144, inciso V, do art. 144 do CPC, que assim dispõe:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

Dessa forma, ainda que haja a constatação que o cônjuge da magistrada faça parte do quadro de cooperados da exequente, importa dizer que tal situação não a coloca como credora do valor discutido nos autos de origem.

No mais, a regra citada se aplica quando o próprio magistrado é sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se ainda que, relatores da Câmara Reunidas, ao analisar situação semelhante, nos autos de nº 0807206-77.2022.8.22.0000, 0803081-66.2022.8.22.0000 e 0802852-09. 2022.8.22.0000, citaram decisão proferida pelo Des. Marcos Alaor no Conflito Negativo de Competência de nº 0811562-52.2021.8.22.0000, que assim consignou:

[...]. Entendo o zelo da magistrada quanto a possível incerteza da sociedade em relação a sua imparcialidade, todavia, a posição de seu marido perante a cooperativa não a torna suspeita para o julgamento da causa, sobretudo porque o magistrado se sujeita às legislações pertinentes aos casos, ao código de ética e estão sujeitos ao controle interno e externo do

PODER JUDICIÁRIO, o que o resguarda de inconformismos injustificados do jurisdicionado. [...] (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0811562-52.2021.8.22.0000, relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, decisão monocrática proferida em 06/12/2021)

Neste compasso, a primeira distribuição torna preventiva a magistrada excepta a qual deve ser convalidada.

Pelo exposto, nos termos do 123 e 330 do RITJRO, declaro como competente para processar e julgar o presente feito, o juízo (suscitado) da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Intimem-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807100-18.2022.8.22.0000

Classe: Conflito de competência cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 2. V. D. F. D. C. D. P. V. -. R.

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. J. -. R.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho - RO e como suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO.

Na origem, versa sobre Ação de Declaração de Ausente com Pedido de Arrecadação de Bens ajuizada por Mike Willy Junio Andrade em face de Adilson Almeida de Sousa (Autos de nº 7001591-11.2022.8.22.0003).

Inicialmente, a demanda foi distribuída à 1ª Vara Cível de Jaru, tendo o respectivo titular declinado da competência para uma das Varas Cíveis da comarca de Porto Velho, por verificar que o Boletim de Ocorrência juntado aos autos informada que Adilson Almeida de Souza teria "sido vítima de homicídio no Garimpo do Rio Madeira em Porto Velho-RO", e, não sendo nenhum dos municípios que compõe a Comarca de Jaru, o último domicílio do ausente, entendeu não ser o Juízo competente para processar e julgar essa causa.

Por seu turno, o juízo declinado, da 2ª Vara de Família de Porto Velho, refutou a imputação de competência, vindo a suscitar o presente conflito.

É o relatório

Decido.

Cinge-se a controvérsia sobre a competência para processar e julgar ação declaratória de ausência.

Analisando os autos, extrai-se que, conquanto tenha sido informado que Adilson Almeida de Sousa teria sido vítima de homicídio na cidade de Porto Velho, local onde estava trabalhando no garimpo no Rio Madeira, constata-se que os documentos juntados na ação de origem evidenciam que seus bens estão localizados na cidade de Jaru, conforme declaração e certidão de id 77319632 (Autos nº 7001591-11.2022.8.22.0003).

Ressalte-se ainda que não há notícia de familiares residindo em Porto Velho ou mesmo certeza do local do óbito do falecido, tendo o autor ação de origem informado que, antes do desaparecimento, ocorrido há mais de 20 anos, a residência oficial do requerido era em Jaru-RO. Como é sabido, nos termos do art. 49 do CPC, a ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, vejamos:

"Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias."

Ocorre que, tendo em vista o caso em análise e a incerteza sobre o local, deve ser observado o disciplinado no § 2º, do art. 46, do CPC, que a possibilidade do requerido ser demandado no local em que se encontrar ou no foro do domicílio do autor, conforme dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

....

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor."

A propósito, vejamos o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUSENTE. INCERTEZA. ART. 94, § 2º, DO CPC. DOMICÍLIO DAS AUTORAS. FORO COMPETENTE. 1. As ações em que o ausente figurar como réu serão processadas perante o juízo do seu último domicílio, nos termos do art. 97 do CPC. 2. Sendo este, entretanto, incerto, aplica-se o disposto no art. 94, § 2º, do CPC, que prevê seja o ausente demandado no local em que se encontrar ou no foro do domicílio do autor. 3. Conflito de competência conhecido para fixar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia-GO. (STJ - CC: 139482 MG 2015/0073708-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

Dessa forma, considerando a imprecisão acerca do local do desaparecimento/óbito do requerido, bem como que seus bens e herdeiro, autor da ação, estão na cidade de Jaru, este é o juízo competente para processar e julgar a ação de declaração de ausente.

Pelo exposto, nos termos do artigo 123 e 330 do RITJ/RO, declaro como competente o juízo suscitado, qual seja, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO.

Intime-se e cumpra-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807530-67.2022.8.22.0000

Classe: Conflito de competência cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 1. V. D. F. E. S. D. C. D. D. P. V. -. R.

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: J. D. D. D. 7. V. C. D. C. D. P. V. -. R.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À PGJ para parecer.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807557-50.2022.8.22.0000

Classe: Conflito de competência cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 4. V. C. D. C. D. J.

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: J. D. D. D. 3. V. C. D. C. D. J.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

À PGJ para parecer.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806413-41.2022.8.22.0000

Classe: Conflito de competência cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 4. V. C. D. C. D. J. P. -. R.

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: J. D. D. D. 3. V. C. D. C. D. J.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO e como suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da referida comarca.

Na origem versa sobre ação de execução por título extrajudicial (Autos de nº 7000019-54.2021.8.22.0003) movida pela Cooperativa De Serviços Médicos E Hospitalares - COOPMEDH em face de Renilson Barbosa Hipy, tendo a juíza da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO declinado de sua competência.

Inconformado, o magistrado da 4ª Vara Cível de Ji Paraná suscita o presente conflito ao argumento que não merece prosperar o alegado impedimento e eventual suspeição que possa ser alegada futuramente, pois, eventuais valores recebidos por seu cônjuge em razão dos dividendos serão realizados igualmente entre todos os cooperados, de acordo com a quantidade de cotas de que é titular, não havendo, portanto, qualquer causa de modificação da competência plausível, este Juízo não pode aceitar a competência declinada.

É o relatório.

Decido.

Em suma, a questão dos autos reside em se saber se a magistrada - cônjuge meeira de cooperado/sócio e integrante do quadro de direção da exequente - é suspeita para julgar o caso.

Como é sabido, as causas de impedimento e suspeição, disciplinadas na legislação processual civil, visam garantir a imparcialidade do julgador.

Assim, analisando o caso dos autos, em especial o cenário deduzido pelo excipiente, não vislumbro a ausência de imparcialidade da magistrada excepta, a medida em que a relação de seu cônjuge com a cooperativa médica não produz qualquer grau de parcialidade, salvo raras exceções devidamente comprovadas que não acontecem no presente caso.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FATOS APENAS ALEGADOS E NÃO COMPROVADOS DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO LIMINAR.

1. A alegação de existência de amizade ou inimizade do julgador para com uma das partes ou para com seus advogados (art. 145 do CPC) deve ser devidamente comprovada. Precedentes.

2. No caso, a decisão proferida pela magistrada não demonstra nenhuma eiva de parcialidade, quer pela alegada amizade com o juiz autor, quer pela suposta inimizade em relação à excipiente, revestindo-se da mais absoluta tecnicidade, o que ainda mais se sobressai pelo fato de que, por todas as instâncias pelas quais tramitou o processo, foi unânime o entendimento acerca da extrapolação, pela promovente, dos limites da razoabilidade do seu direito de petição, violando os direitos de personalidade do autor.

3. Agravo interno não provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgInt na ExSusp 190/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

A magistrada suscitou o impedimento nos termos do art. 144, inciso V, do art. 144 do CPC, que assim dispõe:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

Dessa forma, ainda que haja a constatação que o cônjuge da magistrada faça parte do quadro de cooperados da exequente, importa dizer que tal situação não a coloca como credora do valor discutido nos autos de origem.

No mais, a regra citada se aplica quando o próprio magistrado é sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se ainda que, relatores da Câmara Reunidas, ao analisar situação semelhante, nos autos de nº 0807206-77.2022.8.22.0000, 0803081-66.2022.8.22.0000 e 0802852-09. 2022.8.22.0000, citaram decisão proferida pelo Des. Marcos Alaor no Conflito Negativo de Competência de nº 0811562-52.2021.8.22.0000, que assim consignou:

[...]. Entendo o zelo da magistrada quanto a possível incerteza da sociedade em relação a sua imparcialidade, todavia, a posição de seu marido perante a cooperativa não a torna suspeita para o julgamento da causa, sobretudo porque o magistrado se sujeita às legislações pertinentes aos casos, ao código de ética e estão sujeitos ao controle interno e externo do

PODER JUDICIÁRIO, o que o resguarda de inconformismos injustificados do jurisdicionado. [...] (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0811562-52.2021.8.22.0000, relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, decisão monocrática proferida em 06/12/2021)

Neste compasso, a primeira distribuição torna preventiva a magistrada excepta a qual deve ser convalidada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 123 e 330 do RITJ/RO, declaro como competente para processar e julgar o presente feito, o juízo (suscitado) da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Intimem-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807887-47.2022.8.22.0000

Classe: Conflito de competência cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. P. V. -. R.

SUSCITANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: J. D. D. D. 6. V. C. D. C. D. P. V.

SUSCITADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À PGJ para parecer.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0808959-69.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator:

Data distribuição: 15/09/2022 16:18:20

Polo Ativo: LUCIMAR CELLA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o Estado de Rondônia parara contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Int.

Após, conclusos.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

Processo: 0809021-12.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator:

Data distribuição: 19/09/2022 08:39:49

Polo Ativo: Rosimar Alves Bispo Batista e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203-A

Polo Passivo: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC, faculto ao agravante, no prazo de 5 dias, acostas documentos que comprovem a alegada hipossuficiência. Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001762-93.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001762-93.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: F. B. M. representado por sua mãe Q. B. C.

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelante: I. B. M. representado por sua mãe Q. B. C.

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/03/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Saúde. Transporte para tratamento médico multidisciplinar. Atenção integral para autista. Transporte para pessoa com deficiência. Lei Orgânica municipal. Direito à saúde implica na disponibilização de transporte. Equidade. Proibição de privilégios. Usuários do SUS.

1. O princípio da integralidade do direito à saúde (art. 198, II, CF), deve ser entendido sob perspectiva abrangente em todos os níveis de complexidades, sem deixar de observar a problemática relacionada às condicionantes legais de sistema hierarquizado e aos seus limites operacionais, tecnológicos, científicos e financeiros.

2. Cabe ao julgador observar à lei, em sentido amplo, que consolida a racionalização do atendimento do SUS, sem esvaziar a garantia do atendimento completo e a igualdade de assistência e sem privilégios de qualquer espécie, nos termos do que dispõe a Lei 8.080/1990.

3. É assegurado direito a transporte e mobilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Inteligência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15).

4. A Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná assegura acesso universal e igualitário às ações e serviços, condição digna de saneamento, alimentação e transporte.

5. Da interpretação sistemática das normas de regência e para que não haja privilégio de usuário do SUS em detrimento de outros em idêntica situação, o Município deve fornecer transporte público coletivo de forma gratuita e em igualdade de condições, a pessoas portadoras de deficiência até o local onde possam se submeter a tratamento médico.

6. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0807747-47.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006085-22.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Advogado: Fernando José Garcia (OAB/SP 134719)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Improbidade Administrativa. Recebimento da inicial.

1. Em se tratando de matéria processual, é entendimento consolidado que os efeitos de nova lei tem aplicabilidade imediata, atingindo o processo no estado em que se encontra, não retroagindo, entretanto, para alcançar atos pretéritos.

2. Havendo indícios de atuar ímprobo e sendo adequada a via eleita, cabe ao magistrado receber a inicial da ação civil pública e dar prosseguimento ao processo.

2. Conforme jurisprudencial do STJ, se basta para o recebimento de inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a constatação de indícios de autoria e materialidade, sendo dispensado maiores elementos probatórios nessa fase inicial.

3. Não se pode perder de vista que a fase preliminar de recebimento da inicial de ação de improbidade administrativa tem por objetivo único tão só evitar o trâmite de ações inequivocamente temerárias, não podendo, pois, decidir sobre o que ainda será apurado na instrução do processo, que diz respeito ao próprio mérito da ação.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7019197-34.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7019197-34.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargada: Amanda Ferreira Levy

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706000)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 27/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Honorários

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

3. Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001190-23.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7001190-23.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Apelado: Cícero Vieira de Lima

Advogada: Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Advogada: Débora Correia (OAB/RO 9743)

Interessada: Alynne Alves de Assis Luchtenberg

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/06/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Termo inicial do benefício. Data do requerimento administrativo. Termo final. Impossibilidade de fixação. Espera por cirurgia. Juros e correção monetária.

1. O benefício previdenciário deve ser pago até que o segurado seja tido como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91.

2. O benefício previdenciário de cunho acidental, ou o decorrente de invalidez, deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

3. Não há como fixar data de cessação do benefício tendo em vista o perito judicial estimar a recuperação da aptidão laboral após a realização de procedimento cirúrgico.

4. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0804668-26.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7024474-55.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: José Félix Teixeira de Almeida

Advogado: Ramistaiani Gimenez Zamboni (OAB/RO 9746)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/05/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Cirurgia de aneurisma.

Comprovação de requisitos. Lista de espera. Critérios. Efetivação do direito. Cumprimento da decisão judicial.

1. Evidenciada necessidade do tratamento médico, deve o Estado efetivar o direito fundamental à saúde.

2. A espera para atendimento médico deve observar o princípio da isonomia que norteia o atendimento médico do SUS (art. 7º, IV, Lei 8.080/90), visando, com isso, evitar privilégios dos que procuram o

PODER JUDICIÁRIO em detrimento dos que aguardam o mesmo tratamento.

3. Para pacientes em lista de espera, impõe-se considerar dois critérios, o cronológico e o médico com a evidência da necessidade e urgência do tratamento.

4. Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0010994-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0010994-76.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Pavinorte Projetos e Construções Ltda - EPP

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Cleverson Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado: José Donizete Silva Júnior (OAB/RO 7741)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)

Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7423)

Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogada: Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7389)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Contrato administrativo. Pavimentação. Pagamento pendente. Rescisão contratual.

1. Cediço que em se tratando de obra por preço global, o pagamento é feito considerando a obra efetivamente realizada e medida.

2. A deterioração da obra, em razão de não ser realizada manutenção periódica por parte do Município, não pode gerar a penalização da empresa contratada.

3. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado sanções prevista na Lei 8.666/93.

4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7053440-62.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053440-62.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Edione Pereira Parente

Advogada: Viviane Souza de Oliveira Silva (OAB/RO 9141)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Servidor público. Estágio probatório. Licença para interesse particular. Afastamento para participar de curso de formação para polícia rodoviária federal. Possibilidade.

1. Por analogia ao que prevê a LC 76/93, sem prejuízo à remuneração, é assegurado ao servidor estadual, ainda que em período de estágio probatório, frequentar curso de formação profissional.

2. Apelo desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003440-58.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7003440-58.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública de Porto Velho

Recorrido: Viana e Marzolla Ltda - Me

Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1A)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: Suelen Sales Da Cruz (OAB/RO 4289)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/05/2022

Decisão: "REMESSA NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito tributário e processual civil. Fazenda Pública. Sentença. Condenação. Liquidez. Possibilidade. Esfera estadual. Valor mínimo. Jurisdição. Duplo grau. Desnecessidade.

1. Quando houver condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de valor inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, desnecessária a submissão à remessa necessária.

2. Sendo possível a liquidação por simples cálculo aritmético para verificar o valor de alçada, conclui-se pela aferição dos limites constantes do art. 496, §3º, II, do CPC 2015.

3. Remessa necessária não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7011051-62.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011051-62.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Coordenador da Coordenadoria de Receitas da Secretaria de Finanças de Rondônia

Embargado: Gerente de Arrecadação da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 13/05/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Mandado de segurança. Direito constitucional. Lei estadual. Validade. Eficácia. Presunção. Constitucionalidade. Dilação probatória. Necessidade. Lei em tese. Ato coator. Efeitos concretos. Inexistência. Impossibilidade. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7006255-25.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7006255-25.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: FK Empreendimentos Imobiliários - Eireli

Advogada: Vivian Carla da Costa (OAB/PR 103345)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível em embargos de terceiro. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Ilegitimidade ativa. Imóvel adquirido após a citação do alienante nos autos da execução fiscal. Não evidenciada condição de terceiro.

1. Nos termos do art. 674 do CPC, quem não sendo parte no processo sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer desfazimento ou inibição por meio de embargos de terceiro.

2. Não se considera terceiro quem adquire a coisa litigiosa, não podendo, portanto, opor embargos. Precedente STJ.

3. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7016436-54.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016436-54.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda

Advogada: Priscila Faricelli de Mendonça (OAB/SP 234846)

Advogado: Marcelo Salles Annunziata (OAB/SP 130599)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/08/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Tributário. Cobrança diferencial de alíquota ICMS/DIFAL.

1. A validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabelece normas gerais. Precedente STF.
2. Lançamentos tributários que atestam a ocorrência de fato gerador pretérito, há veementes indícios de que não há como ser validada eventual cobrança anterior do diferencial de alíquota do ICMS em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do Convênio 93/2015, pois não havia, como indispensável, lei complementar disciplinadora.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003990-19.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003990-19.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Yalom Comércio Eletrônico de Jóias e Relógios Ltda

Advogada: Eduarda Lacerda Kanieski (OAB/PR 76975)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Tributário. Cobrança diferencial de alíquota ICMS/DIFAL.

1. A validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabelece normas gerais. Precedente STF.
2. Lançamentos tributários que atestam a ocorrência de fato gerador pretérito, há veementes indícios de que não há como ser validada eventual cobrança anterior do diferencial de alíquota do ICMS em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do Convênio 93/2015, pois não havia, como indispensável, lei complementar disciplinadora.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0003591-97.2013.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0003591-97.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda - Me

Advogado: Marcelo Wagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561) SUST. ORAL

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/12/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Elaboração de projetos de engenharia civil. Improcedência por insuficiência de provas.

1. Não demonstrado, como indispensável, a realização dos serviços cobrados, não há reparo a ser feito na sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.
2. Apelação não provida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0002992-75.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0002992-75.2015.8.22.0015 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/06/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Reunião de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei 6.830/80. Faculdade do Juiz. Extinção dos processos. Impossibilidade.

1. A reunião de execuções fiscais, quando permitida pela lei processual, não pode importar em extinção de processos, pois, para tanto, inexistente previsão legal, tampouco é permitido criar outras hipóteses de extinção de execução fiscal.
2. Consoante entendimento do STJ, para que seja acolhido o pedido de reunião de demandas mister que sejam atendidos a quatro requisitos (i) identidade de partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de, pelo menos, uma das partes; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do Juízo onde se dará a reunião das demandas.
3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7055135-22.2019.8.22.0001 Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7055135-22.2019.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Agravado: Beleza.Com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado/Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interpostos em 29/03/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação e Agravo Interno. Julgamento simultâneo. Agravo interno prejudicado. Mandado de Segurança. Cobrança diferencial de alíquota ICMS/DIFAL.

1. A validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabeleça normas gerais. Precedente STF.
2. Lançamentos tributários que atestam a ocorrência de fato gerador pretérito, há veementes indícios de que não há como ser validada eventual cobrança anterior do diferencial de alíquota do ICMS em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do Convênio 93/2015, pois não havia, como indispensável, lei complementar disciplinadora.
3. Recurso de apelação provido. Agravo interno prejudicado.

Apelação Cível

Processo: 7007526-82.2015.8.22.0001

APELANTE: VINICIUS ALEXANDRE GODOY

ADVOGADOS DO APELANTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575A, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399A, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708A

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0804249-74.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER

ADVOGADO DO AGRAVANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB nº SP174082A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC, intime-se SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER para que comprove o pagamento do preparo do Agravo Interno (ID 15996246), em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7050259-92.2017.8.22.0001

APELANTES: PAULO HENRIQUE KEMP, BENJAMIN VIDAL NOGUEIRA, DINA DE SOUZA, EURIVANIA REGIS DOS SANTOS, JOAO ALVES DE LACERDA, JOSELENO DILVA DOS SANTOS, SONIA MARIA MOREIRA DE PAULA, TANHAMA DE SOUSA BARBOSA, VANDERLEIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS APELANTES: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A

APELADOS: M. D. P. V., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0809095-66.2022.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública/7065437-08.2022.8.22.0001

Agravante: Del Serviços Eletromecânicos Ltda. – ME

Advogado: Gilberto Otavio Bazen Rigo (OAB/SC 39.447)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela empresa Del Serviços Eletromecânicos Ltda. – ME contra interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferindo liminar, deixou de suspender o pregão eletrônico 86/2022.

Dizendo que houve violação ao princípio da vinculação ao edital, afirma que a empresa Techmed Engenharia Hospitalar Ltda. apresentou documento vencido para comprovar a validade das calibrações dos equipamentos e, mesmo assim, não só foi habilitada como também declarada vencedora do certame.

Ressalta que a empresa Techmed violou a regra estabelecida no subitem 13.7.2, “c” do Edital, combinado com subitem 2.2.24 do Termo de Referência, por não possuir e, por consequência, não ter apresentado, “certificados dos analisadores/simuladores válidos/vigentes”.

Pontua que, em pedido de esclarecimento por ela formalizado, foi, pelos agravados, informado que a documentação exigida no subitem 13.7.2, “c” deveria ser apresentada tão somente na fase da habilitação.

Nesse contexto, ressaltando o caráter vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento, conclui pela ilegalidade da habilitação da empresa Techmed, pois a documentação por ela apresentada (certidões e certificados vencidos) não podem ser tidos como aptos a comprovar a regularidade e capacidade técnica.

Interposto recurso administrativo, não foi ele provido ao fundamento de que estando a empresa Techmed a lhe prestar serviços precisaria cumprir as regras do edital.

Dizendo flagrante a irregularidade na habilitação da empresa Techmed, pois não cumpriu regra prevista no edital, afirma necessária a concessão de tutela antecipada para fins de suspender o andamento do certame, já em fase de homologação.

Referindo-se aos requisitos essenciais, postula a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão de toda e qualquer medida por parte dos agravados com relação ao Pregão Eletrônico 86/2022.

É o relatório. Decido.

No que respeita ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, mister se tenha em conta que a sistemática introduzida pelo artigo 1.019, I do Código de Processo Civil é no sentido de que deverá ser deferida em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, vislumbro os requisitos indispensáveis, pois, para a comprovação técnica da empresa, subitem “13.7.2, c”, o edital do certame prevê a comprovação, por meio de “imagens, registro fotográfico, certificados de calibração, quando aplicado, de equipamentos/bancada, certificado/registro dos profissionais, a disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação”.

O certificado de calibração apresentado pela empresa Techmed Engenharia Hospitalar Ltda., habilitada e declarada vencedora do certame, foi expedido em 28.06.2021, com validade expressa até 11.02.2022, id. 81276470.

Insurgindo-se contra a validade da certidão por meio de recurso administrativo, restou dito pelos agravados, acerca da qualificação técnica da empresa Techmed, que é ela a atual detentora do contrato, portanto tem os equipamentos/bancada e certificados/registro dos profissionais, realidade a justificar o não provimento do recurso no que respeita à comprovação de equipamentos e registro de profissionais (proc. 0036.610785/2021-59).

Em sítio de cognição sumária, própria para o momento, vislumbro a probabilidade do direito, considerando que a documentação apresentada pela empresa Techmed acerca da calibração dos equipamentos não atende aos requisitos do edital.

Ademais, o fato de a empresa já prestar serviços ao Estado de Rondônia não autoriza que deixe de atender às regras previstas no edital do certame.

O perigo da demora também se mostra evidente, considerando que, adjudicado o objeto do certame, tem-se como próxima fase a homologação, assinatura e execução do contrato.

Nesse contexto, defiro o efeito suspensivo ativo para determinar, até decisão final deste agravo de instrumento, a suspensão do Pregão Eletrônico 86/2022/SIGMA/SUPEL/RO.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intimem-se os agravados para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7054718-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054718-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: José Álvaro da Silva

Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Apelado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado: Marcello Venesia (OAB/MG 155828)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia - Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A.

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

Retirado em 05/07/2022

Pedido de Vista em 10/05/2022 pelo Desembargador Hiram Souza Marques

Pedido de Vista em 07/06/2022 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Declaração de Voto em 06/09/2022 pelo Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE. JULGADO CONFORME ART. 942 DO CPC."

EMENTA

Apelação. Desapropriação indireta. Nova escritura pública. Despesas cartorárias. Ônus do ente municipal.

1. Considerando que o plano urbanístico que definiu o tamanho de imóveis escriturados com áreas menores decorreu de erro da municipalidade, verifica-se a existência de prejuízo passível de ser indenizável, ante as despesas com que o apelante terá que arcar para a confecção de nova escritura pública com a área correta do imóvel, por erro decorrente de ato da Administração Pública.

2. O ente municipal deverá promover a efetiva retificação da escritura pública e respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, arcando com todas as despesas necessárias ao ato e respectiva conclusão, cujos valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0810361-25.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0070031-69.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Agravado: Acir Pereira Ramos

Advogado: Jefferson Francisco Falcão de Carvalho Marcos (OAB/PI 16947)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 21/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. IPTU. Ilegitimidade passiva. Observância. Inclusão do novo proprietário. Contrato de compra e venda. Obrigação propter rem. Recurso improvido.

O Código Tributário Nacional dispõe que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O possuidor é responsável pelo débito tributário existente sobre a coisa, tendo em vista a natureza da obrigação, que é propter rem.

A legitimidade das partes é um dos pressupostos processuais no CPC (art. 485, VI), de modo que pode ser demandado apenas aquele que possa ser sujeito aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença.

Com efeito, diante das peculiaridades do caso concreto, possível a inclusão da atual proprietária/possuidora junto ao polo passivo da execução, diante da exegese dos artigos 130 e 131 do CTN.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002791-81.2021.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7002791-81.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrido: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Recorrido: Carlos Oliveira da Silva
Advogada: Edna Gonçalves de Souza Almeida (OAB/RO 6874)
Recorrida: C. Oliveira da Silva Confecções
Advogada: Edna Gonçalves de Souza Almeida (OAB/RO 6874)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/05/2022

Decisão: "SENTENÇA REFORMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Mandado de segurança. Processo civil e administrativo. Objeto. Decreto municipal. Impedimento de comercialização de bebidas alcoólicas em horários pré-determinados. Medida de contenção da Covid-19. Ato de conteúdo genérico e abstrato. Impugnação genérica. Descabimento. Súmula 266 do STF e precedente desta Corte. Reforma da sentença.

É incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, a teor da Súmula 266 do STF, e no mesmo sentido a assertiva de que mandamus contra lei em tese é todo aquele que tenha por objeto ato normativo abstratamente considerado (AgInt no AREsp nº 963.188/RS). Precedente local: TJ-RO, Pleno, MS 0800257-71.2021.8.22.0000, j. em 29/11/2021).

A impugnação genérica aos critérios impeditivos de comercialização de bebidas alcoólicas em horário pré-determinado por restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, distribuidoras etc., estabelecidos por decreto municipal a fim de mitigar os efeitos da pandemia causados pela Covid-19, sem a indicação objetiva de sua afetação concreta pelo ato normativo, configura impugnação abstrata da norma jurídica, não autorizada pela via mandamental.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7028382-57.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028382-57.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Eric Marie de Champeaux de La Boulaye
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE E REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. TEMA 793 DO STF. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DIRECIONAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

No julgamento do RE 855.178, apreciado sob a sistemática de repercussão geral (Tema 973), o Supremo Tribunal de Federal, posicionou-se pela responsabilidade solidária entre os entes federados, de modo que a demanda poderá ser intentada contra qualquer um dos entes federados, cabendo àquele que suportar os ônus buscar ressarcimento do responsável pelo fornecimento de medicamentos ou tratamentos médico-hospitalares, segundo as regras administrativas de repartição de competência.

Considerando, ser o medicamento de alto custo, é necessário a inclusão da União no polo passivo da demanda, portanto deve ser redirecionado os autos à justiça federal, nos termos do Tema 793 do STF.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7007916-76.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007916-76.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Rayara Matos Alves Vasconcelos
Advogada: Fernanda Gonçalves de Oliveira (OAB/GO 51807)
Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/RO 9642)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 15/10/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão, contradição. Inexistentes. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. Verificado que o inconformismo da embargante se trata de tentativa de rediscutir matéria decidida no acórdão, não se amoldando à finalidade dos aclaratórios, não havendo vícios, devem ser rejeitados.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0803634-16.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005992-59.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Westwing Comércio Varejista Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. ICMS. Diferencial de alíquota. LC n.º 190/2022. Regras gerais de cobrança. Anterioridade nonagesimal. Previsão expressa. Observância obrigatória. Recurso improvido.

Consoante o julgamento pelo STF do Tema de Repercussão Geral n.º 1.093, relativo ao RE 1.287.019, conjuntamente com a ADI 5.464, fixou-se o entendimento de que, depois da EC n.º 87/2015 a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, exige lei complementar, havendo modulação de efeitos para que o entendimento fosse aplicável a partir do exercício financeiro de 2022, salvo limitadas exceções.

No caso versado, o artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022 impõe a observância do princípio da anterioridade à cobrança do DIFAL, devendo ser mantida a tutela que concedeu a abstenção do pagamento do ICMS anteriormente aos 90 dias da promulgação da norma citada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0003643-26.2014.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 0003643-26.2014.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Amazonmad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – Me

Apelado: Wagner de Lima Martins

Apelado: Claudemir Pereira

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/06/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1- A Fazenda Pública goza do prazo em dobro para suas manifestações processuais, conforme previsão do art. 183 da Lei Processual.

2 - Somente é possível a extinção do processo, por abandono da causa, diante da inércia da parte, após intimação pessoal, sob pena de revelar inadequada a extinção do feito.

3 - Evidenciado que não houve abandono pelo exequente e que não ocorreu a intimação pessoal da parte para regularizar o feito, antes da decisão de extinção, a reforma da sentença é medida que se impõe.

4 - Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802809-72.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006432-52.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Auzenir Leite Ferreira

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 30/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SOBRE SALDO ATIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ausente a comprovação da origem do valor penhorado em conta bancária, não há como reconhecer a impenhorabilidade, impondo-se o não provimento.

Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7013238-77.2020.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7013238-77.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TOMAS JOSÉ MEDEIROS LIMA (OAB/RO 6389)

AGRAVADA: SILEIA RAASCH

ADVOGADO: ANDRÉ HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO (OAB/RO 5037)

ADVOGADO: JESUS CLÉZER CUNHA LOBATO (OAB/RO 2863)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7015867-24.2020.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

A empresa apelante E. J. CONSTRUTORA LTDA postula a concessão da gratuidade judiciária. Aduz que não tem como arcar com o valor das custas e preparo por passar por grave situação econômica.

Ocorre que na origem inicialmente havia sido deferida a gratuidade e posteriormente, já na sentença objeto deste apelo, foi revogada a gratuidade judiciária ante a impugnação do DER que manifestou possuir a apelante patrimônio líquido de R\$ 37.980.213,21.

Pois bem.

Com o apelo foi juntado para reforçar o que anteriormente havia sido colacionado aos autos para justificar o pedido de gratuidade apenas um "demonstrativo do resultado do exercício em 31/10/2020" que mostraria um prejuízo de R\$ 1.145.889,33. Ocorre que a apelação já foi manejada no mês de maio de 2021. Portanto, nada do que fora juntado serve para comprovar a atual situação de hipossuficiência que alega. Ademais, certo é que os pedidos de gratuidade são sempre analisados com a mais absoluta cautela. Há casos, por exemplo, de empresas que sustentam a hipossuficiência em razão de decreto falimentar ou estado de recuperação judicial e mesmo assim não se tem deferido a gratuidade por entender que tais situações não implicam na automática concessão do referido benefício, sendo, da mesma forma, necessário a comprovação do estado de miserabilidade da empresa. Este caso não foge deste raciocínio.

Nesse sentido é o entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Constatado erro material no acórdão embargado, que julgou o Recurso Especial do Sindicato, inadmitido na origem, em vez do recurso admitido da Universidade Federal de Pernambuco. 2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento ao Recurso Especial da Universidade Federal de Pernambuco. (EDcl no REsp 1487376/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Diante disso, e por este relator decidir as questões de gratuidade pautado na mais absoluta cautela, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa apelante comprove a alegada hipossuficiência (mediante documentos atuais que demonstrem não possuir condições de arcar com as custas iniciais e preparo de cerca de R\$ 42.000,00) ou recolha os valores, sob pena de não conhecimento de seu recurso, por estar deserto.

I.

Serve a presente como mandado/carga/ofício.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7000293-65.2019.8.22.0010

Classe: Apelação / Remessa Necessária

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Ativo: ANITA ALVES GALDINO

ADVOGADO DO APELADO: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953A

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que julgou parcialmente procedente ação indenizatória manejada por Anita Alves Galdino, condenando-o ao pagamento de danos materiais de R\$ 5.522,00, danos morais de R\$ 10.000,00, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Explica que a ação foi proposta contra si pela apelada sob a alegação de que foi encaminhada do Hospital Municipal João Amélio para o Hospital Regional de Cacoal, sem que houvesse vaga para lhe receber, o que lhe obrigou a ingressar em hospital particular, tendo o gasto de R\$ 5.522,00, até conseguir ser transferida para o Hospital Regional de Cacoal - HRC mediante intervenção da Defensoria Pública. Defende que a sentença deve ser reformada pois não haveria nexo causal entre ação de qualquer agente público do município com o alegado dano suportado pela apelada. Aduz que quando o Hospital municipal foi procurado, foi prestado pronto atendimento, medicada, internada e transferida para nosocômio com condições de tratá-la, segundo os protocolos e condutas médicas legais. Defende que a ausência de vaga no Hospital para o qual foi transferida não é de sua responsabilidade, mas do Estado, razão pela qual denunciou a lide o referido Ente. Pontua que no hospital municipal só atende situações de baixa complexidade e sendo identificada que não poderia oferecer o tratamento que a apelada precisava foi ela encaminhada para nosocômio de maior complexidade, "portas abertas" como é o Heuro, de responsabilidade do Estado.

Aduz que a remoção para hospital particular se deu por opção da apelada e seus familiares, por não concordarem em ficar no corredor do Heuro, o que é compreensível, mas de total responsabilidade do Estado de Rondônia e não do Município.

Subsidiariamente postula seja corrigido o juros e correção monetária aplicados.

Anita Alves Galdino apresentou contrarrazões no id. 13305739.

Pois bem.

Como se vê o Município recorre da sentença no ponto em que julgou improcedente a denunciação a lide, reconhecendo a ilegitimidade do Estado de Rondônia.

Ao que parece o mesmo não foi devidamente intimado para apresentação de contrarrazões.

Para evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o Estado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, volte-me conclusos para julgamento.

Serve a presente como mandado/carta/ofício.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7038146-38.2019.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO APELADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Porto Velho contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital que julgou improcedente ação em que pleiteava indenização por dano social que teria sido causado por Comércio e Serviços Freitas e Exportação EIRELLI - ME, em decorrência de falta de prestação de serviço de transporte escolar pelo qual seria responsável.

Considerando a importância da matéria em discussão nos autos, sobretudo porque a indenização que se pleiteia decorre de supostas faltas na prestação de serviço de transporte escolar, entendo salutar manifestação da Procuradoria de Justiça.

Portanto, encaminhe-se o feito para emissão de parecer pela PGJ.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7000225-97.2019.8.22.0016

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO, GEOVANE SILVA PEIXOTO

ADVOGADOS DOS APELANTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487A

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Geovane Silva Peixoto e Rosimeire da Silva Peixoto contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Costa Marques que julgou parcialmente procedente ação civil pública por improbidade administrativa manejada pelo Ministério Público. Eis a parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JACQUELINE FERREIRA GOIS, GEOVANE SILVA PEIXOTO e ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

I- DECLARO a NULIDADE da Lei Municipal 594/2012 consistente na doação do imóvel urbano localizado na Av. Chianca no setor 03, Quadra 25, Lote 05-A, bem como DETERMINO a reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

II- com fundamento no art. 12, I, II, III da 8.429/1992, CONDENAR os requeridos JACQUELINE FERREIRA GOIS e GEOVANE SILVA PEIXOTO;

1) GEOVANE SILVA PEIXOTO:

1.a) promoverá o ressarcimento do dano ao erário municipal, por meio da restituição do imóvel localizado na Av. Chianca no setor 03, Quadra 25, Lote 05-A, nesta cidade e comarca, ao Município de Costa Marques, mediante instrumento público necessário para a transferência, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, arcando com todas as despesas, custas e emolumentos; 1.b) renúncia a qualquer direito sobre obras/construções realizadas no imóvel;

2) JACQUELINE FERREIRA GOIS:

2.a) pagará multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2.b) renunciará aos seus direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos.

III- ABSOLVO a requerida ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO, quanto aos fatos apurados nestes autos.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, haja vista que não são devidos ao Ministério Público, de acordo com o art. 18 da Lei 7.347/85."

Após apresentação das contrarrazões do Ministério Público, foi certificado nos autos o trânsito em julgado da ação para a ré Jacqueline Ferreira Góis, sendo procedido o cadastro do seu nome no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (id. 13954603) e no sistema do TRE (id. 13954605).

Estando o feito já neste Tribunal, Jacqueline peticiona no id. 14538754, postulando seja o feito chamado a ordem pois apesar de não ter recorrido da sentença entende que eventual acolhimento ao apelo manejado pelos demais réus, levando em conta o efeito expansivo do recurso, poderá lhe favorecer, razão pela qual deve ser retificado a certidão de trânsito em julgado, cancelando-se as comunicações de suspensão dos direitos políticos. Requer, ainda, sua habilitação como terceira interessada.

Pois bem.

De fato, as alegações da apelação interposta pelos réus Geovane Silva Peixoto e Rosimeire da Silva Peixoto podem levar à reforma da sentença e tal reforma, ante o efeito expansivo, poderá alcançar a ré Jacqueline.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARÁTER DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA – POSTULAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO NÃO LEGITIMADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATOS DE IMPROBIDADE – PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS LITISCONSORTES – EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DO RECURSO – INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – APELO DESPROVIDO. 1 – Verificando-se que a ação declaratória de extinção de mandato de vereador foi manejada com evidente pretensão de execução de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, é imperiosa a verificação da legitimidade. 2 – A legitimidade para a propositura da execução da sentença está prevista no artigo 15 da Lei 7.347/85, rol este no qual não se enquadra o particular - terceiro interessado no cargo político. Por sua vez, a Lei 8.429/92 restringe ainda mais os legitimados (art. 17). 3 – Não há que se falar em trânsito em julgado de sentença condenatória por atos de improbidade administrativa quando existe pendência de recurso especial interposto por qualquer do litisconsorte, em face da previsão do efeito expansivo subjetivo. (TJ-MT - AC: 10021643620178110003 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 29/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/07/2020)

Portanto, chamo o feito a ordem e determino seja oficiado ao juízo a quo para que proceda a retificação das comunicações feitas para suspensão dos direitos políticos da de JACQUELINE FERREIRA GOIS.

Ademais, considerando as substanciais alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), intime-se às partes, sucessivamente, começando pelo autor, para que se manifestem, no prazo de 30 (dez) dias, sobre as repercussões das inovações legislativas neste feito. Após, os ora apelantes.

Em seguida, encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação como custos legis.

Destaco que a providência tem por objetivo também evitar a prolatação de decisão surpresa (art. 9º, CPC), assegurando o efetivo contraditório às partes.

Após tudo certificado, promova-se a conclusão

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7031718-35.2022.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: TATIANA MACIEL CARVALHO

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra a sentença proferida pelo Juízo a quo que, nos autos da execução fiscal proposta em face de Tatiana Maciel Carvalho, reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

O apelante alega, em suma, que, em relação às execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Porto Velho, pode-se considerar valor mínimo, para definir o interesse de agir, o equivalente a 2/3 do salário-mínimo, considerando o teor do Convênio n. 002/2003-PR, que estabeleceu limites de conveniência e oportunidade para mover as execuções.

Ressaltou que "a petição inicial acompanha o título de crédito e inexistindo previsão legal específica sobre o valor de pequena monta, não cabe ao Juízo negar o curso à execução fiscal".

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e dar prosseguimento a ação executória (ID.16950250).

Sem contrarrazões, embora intimado (ID 16950252).

É o relatório. Decido.

Considerando que é manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN 's, nos termos dos Precedentes do STJ e desta Corte, julgo, monocraticamente, o presente feito, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e art. 123, XIX do RITJRO.

Na hipótese, em 09.05.2022 (ID. 16950245), o Município de Porto Velho propôs execução fiscal a fim de receber crédito com lançamento em dívida ativa, no valor de R\$ 1.123,60 (um mil cento e vinte e três reais e sessenta centavos).

Dispõe o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

De acordo com o entendimento consolidado pelo E. STJ, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

Assim, considerando o histórico de índices criados desde a data de promulgação da Lei de Execuções Fiscais, podemos inferir que: 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) até janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia, sendo este o valor do último índice aplicável no Brasil.

Para fins de análise do recurso cabível em face de sentença proferidas em sede de Execuções Fiscais, portanto, deve-se ter como parâmetro o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data em que fora proposta a respectiva execução fiscal.

Tal entendimento segue a orientação jurisprudencial traçada pelo E. STJ no seguinte acórdão:

STJ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso representativo de controvérsia submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que deve-se adotar como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigidos pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

2. In casu, o valor da execução ajuizada em dezembro/2003, já corrigido, era inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, razão pela qual o recurso de apelação é incabível. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 13512/ SP, Min Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento 25/10/2011, DJe 4/11/2011).

Esse Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema:

TJRO. DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO.

Tratando-se de execução fiscal com valor inferior a 50 ORTNs, cabe somente a oposição de embargos de declaração e embargos infringentes de alçada, e é inadequada a interposição de apelação, observado o disposto no art. 34 da LEF. Recurso não conhecido. (Apelação, Processo nº 0001657-85.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 23/07/2014).

TJRO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR EXEQUENDO INFERIOR AO PATAMAR FIXADO PARA O MÊS DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (Art. 34 da Lei nº 6.830 /80). O valor observado para fins de determinação da modalidade de recurso cabível deve ser apurado, considerando-se o valor atualizado na data da distribuição da demanda, acrescido de multa, juros de mora e de mais encargos legais. Não há inclusão da parcela relativa às custas processuais e honorários sucumbenciais na composição do valor de alçada para o fim de admissibilidade do recurso de apelação. Verificado valor da execução inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, o recurso de apelação é incabível. (Agravo, Processo nº 0058077-61.2006.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 07/06/2017).

No caso dos autos, como já dito, o Município apelante ajuizou a presente execução em 09.05.2022, a fim de receber crédito com lançamento em dívida ativa, no valor de R\$1.123,60. Todavia, considerando que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, não alcançado o valor mínimo de alçada, impõe-se concluir que o recurso de apelação é incabível na espécie.

Assim, não se pode olvidar que o art. 927 e art. 1.040, II do CPC, determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do PODER JUDICIÁRIO das decisões emanadas dos Tribunais Superiores.

Isso posto, em observância às decisões emanadas dos Tribunais superiores, bem como ao princípio da colegialidade, NÃO CONHEÇO do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC c.c art. 123, XIX do RITJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva os autos à origem.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805422-65.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI, OAB nº RJ214992

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, interposto por RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Estado de Rondônia, deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela agravante.

Liminar indeferida no ID 16125230.

Contraminuta do agravado no ID 17000110.

Examinados, decido.

Como cediço, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso. Nesse sentido: Agravo de Instrumento 0800331-96.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2020.

Compulsando os autos de origem, constato no ID 79296877 que foi proferida sentença (7010545-52.2022.8.22.0001) e que há certidão no ID 80652428, de envio da cópia da sentença para o presente agravo de instrumento.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Após as anotações/comunicações de praxe e decorridos os prazos recursais, archive-se os autos.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0009345-78.2012.8.22.0002

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: GLAUBER AMALIO DOS SANTOS, DANIELLE GONCALVES DA SILVA, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, ENEAS ANTONIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, ERNAN SANTANA AMORIM, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS APELANTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483A, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552A, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933A, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448A, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, HELMA SANTANA AMORIM, OAB nº RO1631, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GLAUBER AMALIO DOS SANTOS, DANIELLE GONCALVES DA SILVA, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, ENEAS ANTONIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, ERNAN SANTANA AMORIM

ADVOGADOS DOS APELADOS: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483A, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552A, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448A, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933A, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489A, HELMA SANTANA AMORIM, OAB nº RO1631, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449A, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a interposição de Recurso Especial, o qual está pendente de juízo de admissibilidade ante a decisão de Id. 15911561, pág. 14.

Encaminhe-se os autos à Presidência desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804891-76.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, BAMAQ AUTOMOVEIS LTDA., BAMAQ CAMINHOS LTDA., BAMAQ PREMIUM LTDA, BMQ AUTOMOVEIS LTDA, COMERCIAL DE VEICULOS DELTA LTDA

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO, OAB nº MG176791, GUILHERME ANDRADE CARVALHO, OAB nº MG130932

Polo Passivo: C. G. D. R. E. D. E. D. R.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, BAMAQ AUTOMOVEIS LTDA., BAMAQ CAMINHOS LTDA., contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Estado de Rondônia, deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela agravante.

Liminar indeferida no ID 15944819.

Contraminuta do agravado no ID 16250292.

Examinados, decido.

Como cediço, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso. Nesse sentido: Agravo de Instrumento 0800331-96.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2020.

No caso, em parecer, o Ministério Público informa que consultou os autos de origem (7023320-02.2022.8.22.0001), constatou perda do objeto em decorrência de prolação de sentença, e manifestou-se para que julgue prejudicado o recurso.

Dessa forma, há natural flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Após as anotações/comunicações de praxe e decorridos os prazos recursais, archive-se os autos.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0811622-25.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: M. D. V.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: VILHENA SERVICOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO AGRAVADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Vilhena contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos de ação execução fiscal deferiu a tutela de urgência ao agravado.

Examinados, decido.

Não obstante o feito ter sido encaminhado a este Tribunal de Justiça, verifica-se que os autos de origem tramitaram na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem como grau superior a Turma Recursal e não o Tribunal de Justiça.

Dessa forma e por ser a competência dos juizados da fazenda de ordem absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09), impõe o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Tribunal para conhecer e julgar recurso contra decisão proferida por magistrado investido de competência do Juizado da Fazenda Pública, devendo o feito ser enviado à Turma Recursal, competente para apreciar recursos de decisões e sentenças de seus juízes (arts. 3º e 4º, da Lei n. 12.153/2009).

Isso posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0809217-79.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LAUANA ARAUJO CAETANO, LEONARDO ARAUJO

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644A

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos ajuizada por menor impúbere em face de Henrique Martins da Silva, determinou que o ente estatal agravante realize e custeie a perícia pleiteada pela beneficiária da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

Ante o exposto, determino ao Estado de Rondônia que realize e custeie o exame de DNA entre as partes neste processo e, para tanto, faculta-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que, alternativamente à sua escolha, sob pena de bloqueio em contas do Estado:

a) indique dia e hora em órgão público onde as partes possam comparecer para realização do exame de DNA, sem custo;

b) indique dia e hora em laboratório privado onde as partes possam comparecer para realização do exame de DNA, cujos valores sejam custeados pelo Estado; ou

c) deposite em conta judicial vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para pagamento do exame em laboratório indicado pelo Juízo.

Em suma, aduz que o custeio e a forma de pagamento dos honorários da perícia deferida em favor de beneficiário da justiça gratuita deve observar o que dispõe a Instrução Conjunta n. 009/2021, editada pelo TJRO, que regulamenta a matéria.

Defende a impossibilidade de pagamento via sequestro de valor, bem como que o pagamento seja realizado ao final do processo, de forma que o agravante não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial. Aponta a jurisprudência do TJRO acerca da matéria.

Sustenta que é necessária a observância do rito de pagamento previsto no art. 100 da CF, bem como que presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo.

Requeru, in limine, que seja deferida a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão, determinando que o pagamento da despesa de perícia seja realizada ao final, mediante expedição de RPV e/ou ofício requisitório em consonância com a tabela da IC 009/2021/TJRO.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do efeito suspensivo do agravo de instrumento, inicialmente, cumpre destacar que há entendimento firmado nesta Corte no sentido que, em se tratando de parte beneficiária da gratuidade da justiça, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recai sobre o ente estatal. Por outro lado, este não está obrigado a fazê-lo antes do final da demanda. Nesse sentido:

TJRO - Agravo de instrumento. Honorários do perito. Beneficiário da Justiça gratuita. Responsabilidade do estado pela sua realização. Adiantamento do pagamento pelo Estado. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

1 - Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2 - Em se tratando de parte beneficiária da gratuidade da justiça, ainda que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais eventualmente recaia sobre o ente estatal, este não está obrigado a fazê-lo antes do final da demanda.

3 - Recurso parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804321-61.2020.822.0000, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/12/2020).

TJRO - Agravo de Instrumento. Honorários periciais. Beneficiários da justiça gratuita. Responsabilidade do Estado. Possibilidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

O art. 98, §1º, VI, do CPC/2015 define que a gratuidade da justiça abrange os honorários do perito, entre outros, sendo que o art. 95, § 3º, II, também do mesmo código, estabelece que poderá ser custeada a perícia com recursos alocados no orçamento do ente público.

Inquestionável a responsabilidade do agravante pelo pagamento dos honorários periciais reclamados, conforme disposto na legislação vigente e reiterada jurisprudência.

Em se tratando de parte beneficiária da gratuidade da justiça, ainda que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recaia sobre o ente estatal, este não está obrigado a fazê-lo antes do final da demanda.

Recurso parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805985-30.2020.822.0000, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/07/2021).

Além disso, nota-se que o próprio Tribunal de Justiça, através da Instrução Conjunta n. 009/2021- TJRO – PR-CGJ, regulamenta o procedimento de arbitramento e pagamento de honorários de Advogado(a) Dativo(a), Perito(a), Tradutor(a), Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, em que a parte for beneficiária da justiça gratuita e dá outras providências, no qual prevê, inclusive, que o pagamento ocorrerá mediante requisição (art. 10), após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (art. 12).

Nota-se que a referida instrução foi originada do Termo de Ajustamento de Gestão n. 2 (TAG), firmado em 17 de agosto de 2021, entre o TCE-RO, MPC-RO, MP-RO, TJRO, ALE-RO, PGE-RO, CGE-RO e Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia, com a finalidade de aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários a peritos(as), tradutores(as), intérpretes e órgãos técnico ou científicos nomeados pelo

PODER JUDICIÁRIO em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e segunda Instância da Justiça do Estado, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, e promover maior eficiência desses gastos públicos (ID. 17398627).

Dessa forma, não obstante a necessidade de adimplir com a perícia solicitada, a qual, em princípio, é atribuída à responsabilidade do agravante, é de se ressaltar que a decisão agravada, ao impor ao ente estatal o pagamento antes do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou que o perito preste esclarecimentos (art. 12 da IN 009/2021), pode causar prejuízo imediato ao erário, razão pela qual entendo que deve ser deferido parcialmente o efeito suspensivo a este recurso, apenas para impedir que seja determinada a expedição de RPV antes das partes se manifestem sobre o laudo ou que o perito preste esclarecimentos, ao menos por ora.

Isso posto, em cognição sumária, defiro parcialmente o postulado efeito suspensivo e, por consequência, determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada apenas para impedir a efetivação de pagamento da perícia antes das partes se manifestem sobre o laudo ou que o perito preste esclarecimentos, na forma da Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO – PR-CGJ.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805519-65.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CEPALAB LABORATORIOS S.A

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: THALES MACIEL ROLIZ, OAB nº DF53836, GABRIELA MACIEL SANTOS, OAB nº RJ211795, MICHEL HERNANE NORONHA PIRES, OAB nº MG157241, DONOVAN MAZZA LESSA, OAB nº RJ121282, EDUARDO MANEIRA, OAB nº MG53500, MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA, OAB nº DF39649

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CEPALAB LABORATORIOS S.A, em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que concedeu parcialmente o pedido liminar do Mandado de Segurança (ID 80880527).

Em análise os autos de origem n. 7018405-07.2022.8.22.0001 verifica-se que foi proferida sentença com resolução de mérito.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804003-10.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, OAB nº PR105668

Polo Passivo: C. G. D. R. E. D. E. D. R.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA, em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que concedeu parcialmente o pedido liminar do Mandado de Segurança (ID 80880576).

Em análise os autos de origem n. 7010993-25.2022.8.22.0001 verifica-se que foi proferida sentença com resolução de mérito.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805368-02.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: M D MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES, OAB nº RS65670

Vistos, etc

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que concedeu parcialmente o pedido liminar do Mandado de Segurança (Id 75564435).

Em análise dos autos de origem n. 7018632-94.2022.8.22.0001 verifica-se que foi proferida sentença com resolução de mérito.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0808043-35.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MANOEL MATA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

MANOEL MATA DE OLIVEIRA interpõe agravo de instrumento, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, indeferiu o pedido liminar para realização de microcirurgia cerebral para exérese de tumor intracraniano,

Em suas razões id. número 17008444, alega que a decisão hostilizada merece reforma, ao argumento de que há laudo médico nos autos frisando a necessidade de urgência na realização do procedimento.

Enfatiza também que está presente o fumus boni iuris e periculum in mora, já que incontroverso o problema de saúde, uma vez que a tendência da lesão tumoral é estar cada vez em maior proporção, logo, se evoluir com aumento exponencial, o paciente pode vir a óbito. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a realizar o procedimento cirúrgico, e no mérito sua confirmação. É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

É consabido que para o deferimento da tutela fica condicionado ao preenchimento dos requisitos arrolados no artigo 300 do CPC, não devendo ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Segundo relatado, insurge-se a Agravante contra o decisum que indeferiu o pedido da tutela de urgência, o qual busca determinação para que seja realizado procedimento cirúrgico de correção de aneurisma da aorta toracoabdominal.

No caso em testilha, em sede cognição sumária, verifico que diferente do consignado na decisão guerreada, há comprovação quanto à urgência do procedimento pleiteado, conforme laudo médico id. número 17008444.

Vejamos:

" Paciente internado há cerca de 20 dias no Heuro" TC de crânio com evidência de lesão expansiva em região parieto-occipital à direita, parassagital, com importante efeito de massa local. [...] Paciente com lesão expansiva intracraniana, com necessidade de tratamento cirúrgico com urgência devido risco de hipertensão intracraniana, que pode acarretar em lesão neurológica definitiva ou até mesmo óbito. Indispensável UTI pós operatório devido à gravidade do quadro [...]"

Assim, como visto, o laudo é categórico quanto a lesão grave de difícil reparação, visto que a não concessão da tutela para realização do procedimento cirúrgico o Agravante tem altíssimo risco de hipertensão intracraniana, que pode acarretar em lesão neurológica definitiva ou até mesmo óbito.

Outrossim, no caso verifica-se que o mesmo encontra-se na lista de espera, porém, sem data para realização de procedimento.

É importante salientar ainda, que a fila de espera para a realização de procedimento cirúrgico pelo SUS deve ser respeitada nas hipóteses de cirurgia eletiva, apenas quando não for verificada a urgência no tratamento, diferente do caso dos autos, conforme demonstrado.

Em face do exposto, defiro a tutela antecipada pleiteada, para que o ente estatal, providencie no prazo de 20 dias o tratamento necessário, através da rede pública de saúde ou da rede privada, sob pena de sequestro dos valores para assegurar a efetivação da medida.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.

Após remetem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802476-23.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO DO AGRAVADO: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Vistos, etc

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que concedeu parcialmente o pedido liminar do Mandado de Segurança (ID 79532302).

Em análise os autos de origem n. 7004765-34.2022.8.22.0001 verifica-se que foi proferida sentença com resolução de mérito.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7000818-78.2018.8.22.0011

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RANIERY LUIZ FABRIS, VIVIANA DE CASTRO GUIMARAES FABRIS, JOAO CARLOS FABRIS JUNIOR, CARLOS EDUARDO FABRIS, MARCIA PEDROZO DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELADOS: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A, SINARA DUTRA, OAB nº RO8002A, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716A

Vistos.

Cumpra-se integralmente o despacho de id. 14534807, encaminhando-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação como custos legis.

Porto Velho - RO, data da assinatura digital.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7000501-31.2019.8.22.0016

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: IGREJA BATISTA NACIONAL HEBROM - COSTA MARQUES, FRANCISCO GONCALVES NETO

ADVOGADO DOS APELANTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Determino à Coordenadoria que encaminhe o presente feito à Procuradoria de Justiça, conforme despacho exarado no ID 14466700

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relato

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7064219-52.2016.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

ADVOGADOS DO APELANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

No id. 14519091, determinou-se a intimação das partes para manifestação sobre as substanciais alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a repercussão neste feito.

No id. 14684501 a Procuradoria de Justiça aduz que os autos devem ser primeiro enviados ao Promotor de Justiça com atuação em primeiro grau para manifestação, em seguida à parte contrária para só então colher sua posição como custos legis.

Ocorre que, conforme certidão de id. 15407262 os autos foram remetidos pelo sistema ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com endereçamento à promotoria de justiça (1º grau), e contudo, tem sido direcionados erroneamente naquele órgão à Procuradoria de Justiça.

Portanto, determino:

intime-se novamente o Ministério Público (1º grau) para que se manifeste, no prazo de 30 (dez) dias, sobre as repercussões das inovações legislativas neste feito.

Após, o ora apelante, no mesmo prazo.

Em seguida, encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação como custos legis.

Destaco que a providência tem por objetivo também evitar a prolatação de decisão surpresa (art. 9º, CPC), assegurando o efetivo contraditório às partes.

Após tudo certificado, promova-se a conclusão

Publique-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0000955-23.2015.8.22.0000

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: VERA LUCIA RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA, EUGENIO EPIFANIO DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, JUVINO TAVARES, RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, DARI ALVES DE OLIVEIRA, WANDERLEY MARIANO

ADVOGADOS DOS APELADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ100375, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835A, JOAO CARLOS BORETTI, OAB nº SP249156A, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552A, TEOFANIS AFONSO, OAB nº MS1966, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575A, MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO, OAB nº RO946, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853A, FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718A, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684A, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360A

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa. Esta é a terceira vez que o feito tramita neste Tribunal - é de 2004, já contando com duas sentenças anuladas por esta Corte em grau de recurso.

Foi redistribuído em razão de declaração de impedimento pelo Des. Hiram S. Marques, que sucedeu o relator prevento Des. Walter Waltenberg.

Aportou neste gabinete em 18/10/2018. Conforme despacho de fl. 1798 foi verificado que o Ministério Público também havia apelado, sendo aberto prazo para manifestação da parte contrária e determinado novo encaminhamento ao Ministério Público.

Em 05 de março de 2021 a Drª Inês Moreira da Costa, em substituição ao Des. Renato Mimessi, pediu pauta. Todavia, após, possivelmente por reconhecer seu impedimento foi o feito retirado, vindo concluso em 02/07/2021.

Em 2022 o feito foi migrado do SDSG para o PJE.

Inobstante a longa tramitação até aqui, entendo ainda não ser possível levar para julgamento.

É que considerando as substanciais alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), necessário ouvir as partes sobre eventual repercussão das inovações neste feito, evitando prolação de decisão surpresa (art. 9º do CPC), assegurando o efetivo contraditório às partes.

Portanto, intime-se às partes, sucessivamente, começando pelo autor (Ministério Público em 1º grau), para que se manifestem, no prazo de 30 (dez) dias. Após, os réus/apelantes/apelados.

Em seguida, encaminhe-se novamente à Procuradoria de Justiça para manifestação como custos legis.

Após tudo certificado, promova-se a conclusão

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800218-84.2015.8.22.0000

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCELLA SANGUINETTI SOARES MENDES, OAB nº RO5727, TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA, OAB nº RO6142A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº MT29893B, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496A

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos na condição de Presidente das Câmaras Reunidas Especiais.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão no ID. 16711467.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão nos Embargos à Execução, da relatoria do Des. Eurico Montenegro Núnior (ID. 657349), transitada em julgado, determinou:

“Pelo exposto, julgo procedente os presentes embargos à execução para reconhecer o excesso de execução proposto e para que sejam efetuados os cálculos com a base estabelecida na Lei Complementar Estadual n. 528, de 05 de novembro de 2009 c/c a Lei Estadual n. 2165/2009.

Encaminhe-se os autos a contadoria para que refaça os cálculos com base na nova LCE n. 528, de 05 de novembro de 2009 c/c a Estadual n. 2165/2009.

Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da execução e os cálculos da contadoria” gn.

Nesse passo, a despeito das alegações da Contadoria de que os autos envolvem um grande número de substituídos e possui poucos funcionários naquele setor (ID. 15780967), a decisão do transitada em julgado, determina que os cálculos sejam realizados pela Contadoria Judicial.

Isso posto, determino que os autos sejam devolvidos à Contadoria para realização dos cálculos nos exatos termos da decisão supramencionada. Prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado, caso haja manifestação da Contadoria nesse sentido. Em seguida, intuem-se as partes para se manifestar sobre os referidos cálculos, para exercício do direito ao contraditório. Porto Velho, data da assinatura digital. Desembargador Miguel Monico Neto Presidente das Câmaras Reunidas Especiais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805673-83.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: M. D. V.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: LUCIANA FONSECA AZEVEDO, OAB nº RO5726A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Vilhena em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela empresa agravada, deferiu parcialmente a liminar requerida, para determinar a manutenção da vigência do contrato administrativo n. 054/2021 – SEMUS, pelo prazo de 03 meses.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7005666-60.2022.8.22.0014) foi prolatada sentença (ID 82250274).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7023210-76.2017.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: WILSON GOMES LOPES

ADVOGADOS DO APELANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317A, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997A, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Determino à Coordenadoria que encaminhe o presente feito à Procuradoria de Justiça, conforme despacho exarado no ID 14468608.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relato

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0002583-23.2020.8.22.0501

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: GILVAN TEIXEIRA SALES

ADVOGADO DO APELANTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de apelação interposta por Gilvan Teixeira Sales contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho que condenou-o por incurso no crime do art. 69-A, §1º da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 29 do CP.

Em que pese a distribuição do feito no âmbito da Câmara Especial, vejo que o crime pelo qual o apelante foi condenado não está no Título XI do CP que trata dos crimes praticados contra a administração pública (arts. 312 a 359-H).

Ademais, consulta a jurisprudência deste Tribunal revela que apelações em ações penais que tratavam do referido tipo incriminador são julgados pela câmara criminal. Veja:

Apelação criminal. Art. 69-A da Lei 9.605/98. Materialidade. Autoria. Comprovação. Condenação mantida. Prestação pecuniária. Mitigação. Hipossuficiência não comprovada. Manutenção. 1. Mantém-se a condenação pela prática do crime previsto no art. 69-A, da Lei 9.605/98 quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. 2. É impossível a mitigação da pena de prestação pecuniária quando o apelante não demonstra, a contento, a impossibilidade de seu adimplemento. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 0000404-87.2013.822.0008, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 26/07/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2017.)

Cito ainda: AP n. 0003709-24.2009.822.0007, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, j. 23/11/2016, 2ª Câmara Criminal.

Portanto, com fulcro no art. 111, inc. III do RITJRO, encaminho o feito à Vice-Presidência deste Tribunal para que delibere sobre a redistribuição deste feito no âmbito do órgão colegiado competente (Câmaras Criminais isoladas).

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009261-16.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Apelação Cível

Processo: 7039973-21.2018.8.22.0001

APELANTES: STHEFANNY JEIELLY ROSARIO CANELA, DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN, RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO MACHADO VIEIRA, CASSIO MAGNO ESTEVES LOPES, JOSE ARMIR DA COSTA NETO, FERNANDA GABRY SCAZUZA GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136A

APELADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fernanda Gabry Scazuza Gomes de Souza e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Médicos intensivistas. Existência de raio-X móvel na UTI. Substância nociva. Ausência de comprovação. Adicional de Periculosidade indevido. Recurso não provido.

O adicional de periculosidade é devido apenas quando comprovado o exercício habitual de função perigosa e penosa que coloque em risco a vida, comprovado por meio de laudo pericial detalhado.

Não enquadra-se como atividades perigosas aquelas desenvolvidas por médicos que permanecem nas áreas em que são utilizados equipamentos móveis de raios-X para diagnóstico, notadamente se não são tais profissionais que manuseiam referido equipamento.

Em suas razões, os recorrentes afirmam que o acórdão atacado violou o art. 884 do CC, ao não reconhecer o direito ao recebimento do adicional de periculosidade e, conseqüentemente, promoveu o enriquecimento ilícito ao Estado de Rondônia.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Devidamente intimados, os recorrentes acostaram aos autos o comprovante de pagamento do preparo recursal (ID 17407867).

Examinados, decido.

No que concerne à alegada violação ao art. 884, do CC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que, para a análise quanto à configuração ou não do enriquecimento ilícito pelo Estado de Rondônia, bem como rever a conclusão do acórdão no sentido de que não há prova nos autos do manuseio do equipamento de raio-X móvel na UTI pelos recorrentes, demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório, providência vedada à espécie (STJ, AgInt no AREsp 1.501.666/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2021).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, inciso III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004469-68.2020.8.22.0005

APELANTES: ESTADO DE RONDONIA, ELTON OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADOS DOS APELANTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADOS: M. D. J., ESTADO DE RONDONIA, ELTON OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Elton Oliveira Conceição, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal c/c o art. 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Apelações cíveis. Ação de obrigação de fazer. Fisioterapia. Método PediaSuit. Tratamento médico. Terapia experimental e de alto custo.

Nota técnica 2147 CNJ. Dever de disponibilização afastado. Defensoria Pública. Honorários de advogados. Súmula 421 do STJ.

É indispensável a demonstração da eficácia e imprescindibilidade do tratamento vindicado para que seja autorizado, pelo Judiciário, o fornecimento de tratamento não disponibilizado pelo SUS.

Não se pode impor ao Estado a obrigação de fornecer tratamento consistente em terapia experimental que, por óbvio, ainda não possui estudos científicos concludentes acerca da segurança e eficácia para a solução da enfermidade experimentada pelo paciente.

Estando vigente a Súmula 421 do STJ, ainda que sucumbente, estaria impossibilitada a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado apresenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º, inciso III; 6º e 196, todos da CF e art. 2º, § 1º; da Lei Federal nº 8.080/90, sob a assertiva que este Tribunal equivocadamente nos processos que envolvem concessão de medicamentos e tratamentos médicos, assentou o entendimento que o poder público não é obrigado a fornecer tratamento de saúde, quando o medicamento não estiver elencado nas portarias do SUS.

Contrarrazões apresentadas pela inadmissibilidade do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto ao apontamento de violação aos 1º, inciso III; 6º e 196, todos da CF, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do art. 102, III, da CF, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STJ, AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

No que concerne à alegação de violação ao art. 2º, §1º da Lei 8.080/1990, verifica-se que o artigo não foi analisado pelo órgão julgador, nem mesmo sequer foi matéria arguida por meio de embargos de declaração, de modo que incide, por analogia, na hipótese, a verbete sumular 282 do STF (AgInt no AREsp n. 1.964.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022).

Por derradeiro, o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da CF exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que não foi observado pelo recorrente.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009788-79.2018.8.22.0007

APELANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA DO IPERON

APELADO: EDSON MARQUIORI

ADVOGADOS DO APELADO: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839A, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por EDSON MARQUIORI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 57, §3º; e, 58, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91; artigos 9º; 10; 141; 489, II, e §1º, IV; 492; 1.022 II; e, 1.025, todos do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação. Aposentadoria especial. Tempo diferenciado. Servidor público. Possibilidade. Perfil profissiográfico profissional - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho – LTCAT, confeccionado por perito particular. Prova insuficiente ante a exigência de que tais documentos sejam confeccionados pelo empregador (Estado de Rondônia).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que reduz o período de atividade trabalhada (15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade desempenhada) que visa compensar os prejuízos causados à saúde e à integridade física do trabalhador segurado, submetido a condições sujeitas à exposição de agentes físicos, químicos e biológicos, sendo devida ao servidor público o mesmo direito, nos termos expressos na Carta Magna, aplicando-se a eles os requisitos dispostos na lei reguladora do regime geral da previdência, enquanto não editada lei específica. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho – LTCAT, confeccionados por perito particular do apelado, são insuficientes à comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, porque as normas que regem o benefício são claras ao exigir que o órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo é que deve emití-los. Apelo provido.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido firmou entendimento de que para serem considerados válidos o PPP e o LTCAT, estes deveriam ter sido elaborados por médico pertencente ao quadro de servidores da Administração Pública e, com base nisso, presumiu que a perita que elaborou tais documentos não fazia parte do quadro de servidores desta, deixando de apreciar os contracheques juntados aos autos, negando vigência aos artigos 489, II, §1º, inciso IV, 1.022, I, II e 1.025 do CPC.

Alega violação aos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, uma vez que eles permitem ao segurado produzir as provas necessárias para a percepção da aposentadoria especial, e não fazem a exigência de que o PPP e o LTCAT sejam elaborados exclusivamente pela administração pública.

Alega que o acórdão extrapolou o objeto do recurso, uma vez que concluiu que a Administração não foi omissa e, com isso, entende que também foi infringido o princípio da não surpresa.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Quanto à alegada violação aos artigos 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, observa-se que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que o recorrente deixou de suscitar em sede de apelação e/ou embargos de declaração as teses levantadas neste momento processual.

Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Precedente do STJ - AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020.

Quanto às apontadas violações aos arts. 489, §1º, IV, e 1022, II, ambos do CPC, não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com a mera irresignação às conclusões do julgado, em desfavor do recorrente, que analisa todas as questões suscitadas, tal como se dá nos autos, não autorizando esta situação o cabimento do recurso excepcional, na forma de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: “2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.056.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022- Destaquei).

Quanto às demais teses, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, pois a aferição dessa conclusão somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso a espécie. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRAPETITA. SÚMULA 7/STJ. 1. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC, já que o arestorecorrido foi expresso em afastar a alegação de julgamento extra ou ultra petita. 2. Examinar a alegação de julgamento extra ou ultra petita demanda incursão na seara fático-probatória, o que afronta a natureza específica do recurso especial, dadas a premissa veiculada no aresto impugnado e a necessidade de examinar, com cautela, o pedido formulado na inicial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1218058 MA 2010/0190704-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2012) - destaquei

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7057793-14.2022.8.22.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator:

Data distribuição: 22/08/2022 08:11:49

Polo Ativo: SÉRGIO LUIZ SOARES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A

Polo Passivo: PROCURADORA DO ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Despacho

Vistos.

1. Conforme certidão de id nº 17202923, o preparo foi recolhido em valor insuficiente, em desacordo com as normativas de regência, bem como, não apresentou comprovante de recolhimento da taxa da OAB.

2. Nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, recolha-se a diferença, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Outrossim, com relação a autoridade coatora, manifeste-se quanto a petição do Estado de Rondônia (id. 17257168). Sob mesmo prazo.

4. Decorrido o prazo, conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Autos n. 0808052-94.2022.8.22.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL-RO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CACOAL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2022 13:25:22

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos de Direito 4ª Vara Cível e do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Cacoal, respectivamente suscitante e suscitado, nos autos de Ação Civil Inominada n. 7004101-82.2022.8.22.0007, para obtenção de tutela para prestação de saúde, consistente no procedimento de revascularização cirúrgica do miocárdio.

O valor atribuído à causa foi de R\$1.212,00, (mil, duzentos e doze reais) e o feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. O juízo retificou de ofício o valor da causa para R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) e, por consequência, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis daquela Comarca.

Por outro lado, o Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal, ora suscitante, alegou que, não obstante o valor da causa ultrapasse o teto previsto na Lei 12.153/2009, trata-se de matéria de baixa complexidade, compatível com a natureza dos Juizados Especiais.

Parecer Ministerial ao id. Número 17180514, opinando que seja declarado o suscitante competente para julgar a lide.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que não foram solicitadas informações aos juízos envolvidos, na forma prevista no art. 954 do NCPC, por constar nos autos as razões pelas quais ambos declinaram a competência, as quais constam no relatório deste voto.

Cuida a demanda originária de Ação Civil Inominada com pedido de liminar, proposta por José Pereira Madeira assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face do Estado de Rondônia e outros, solicitando imediatamente PROCEDIMENTO DE REVASCULARIZAÇÃO CIRÚRGICA DO MIOCÁRDIO.

Como mencionado, houve a retificação de ofício do valor da causa pelo juízo suscitado, o que afastou a competência dos Juizados Especiais em razão de o valor da causa ultrapassar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Como cediço, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública está definida no art. 2º, §§2º e 4º, da Lei 12.153/2009, que assim dispõe:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. [...]

Todavia, é certo que nas ações cuja pretensão seja a obtenção de tutela jurisdicional consistente em prestação de serviço de saúde, “o valor atribuído à causa não deve ser analisado isoladamente para a delimitação da competência para processar e julgar a lide, antes deve ser analisado conjuntamente com o grau de complexidade da demanda” (TJRO – CC n. 0803191-02.2021.8.22.0000 – J. 14/05/2021).

Na hipótese, observo que ao proceder de ofício a retificação do valor da causa de R\$ 1.212 (mil, duzentos e doze reais) para R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), o juízo suscitado não utilizou qualquer parâmetro objetivo, de modo que é temerário utilizar o valor da causa como critério absoluto para a fixação da competência.

Outrossim, muito embora o objeto da lide consista no fornecimento de procedimento de revascularização cirúrgica do miocárdio, é de se destacar que o grau de complexidade da lide não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais, de modo que deve ser atribuída ao juízo suscitado, 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal.

Neste sentido, há precedente destas Câmaras Especiais Reunidas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL INOMINADA PARA OBTENÇÃO DE TUTELA PARA PRESTAÇÃO DE SAÚDE. COVID-19. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

É cediço que, em ações cuja pretensão é a obtenção de tutela jurisdicional consistente em prestação de serviço de saúde, o valor da causa não deve ser analisado isoladamente para a delimitação da competência para processar e julgar a lide; antes, deve ser analisado conjuntamente com o grau de complexidade da demanda.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa tem caráter estimativo, bem como que a matéria a ser apreciada pelo julgador é de baixa complexidade, compatível com a natureza dos Juizados Especiais, deve ser fixada a competência do juizado especial fazendário para processar e julgar o feito. (TJRO, Câmara Especiais Reunidas, Conflito de Competência Cível nº 0803191-02.2021.8.22.0000, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 14/05/2021, publicado em 10/08/2021)

Demais disso, tendo em vista que o valor atribuído à causa pelo juízo suscitado possui caráter estimativo, e que a matéria a ser apreciada pelo julgador é de baixa complexidade, ou seja, compatível com a natureza dos Juizados Especiais, deve ser atribuída a competência ao juizado especial fazendário.

Em face do exposto, acolho o presente conflito para declarar competente o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal, ora suscitado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca desta decisão.

Após o decurso do prazo, archive-se.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Cíton

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 22 de setembro de 2022.

Processo: 0805752-62.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000345-53.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: André Carvalho Prestes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 21/06/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE."

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 112, §2º, DA LEP ACOLHIDA.

A análise do livramento condicional deve ser motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, conforme art. 112, §2º, da LEP, de modo que a ausência destas formalidades acarretam cerceamento de defesa e, por isso, a decisão deve ser anulada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0002260-81.2021.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CLEISSON RODRIGUES DE ARAUJO, ANTONIO GOMES CAVALCANTE

Advogados do(a) APELANTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975-A, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104-A

Advogados do(a) APELANTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante ANTONIO GOMES CAVALCANTE intimado(s) a apresentar as razões/cotrrrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000029-61.2019.8.22.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: GILCLEBISON DE PAULA PEDRETE

Advogado do(a) APELADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510-A

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelado GILCLEBISON DE PAULA PEDRETE, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal. Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

Processo: 0001964-93.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 27/05/2022 10:14:31

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA

Advogado: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - OAB RO4990-A

Despacho

Vistos.

Chamo o feito à ordem para correção de ordem processual.

Verifico que as contrarrazões apresentadas nestes autos foram subscritas pela Defensoria Pública, estando inclusive essa instituição cadastrada como defesa técnica do réu Alexandre Leandro da Silva no sistema PJe. Todavia, nota-se que no ID 15924807 há procuração juntada, na qual firmou-se como procurador do recorrido o Advogado José Teixeira Vilela Neto.

Considerando a atual marcha do processo, proceda-se à retificação da autuação, fazendo incluir o registro da representação do apelado pelo referido advogado. Realizada a correção, publique-se esta decisão, intimando o advogado José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4.990) para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público.

Sobrevindo novas contrarrazões, voltem os autos ao Ministério Público para Parecer e após, voltem conclusos.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 1002159-72.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 28/06/2022 17:28:07

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RÉU SOLTO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECURSO DO PRAZO RECURSAL IN ALBIS. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Tratando-se de réu solto, a intimação da sentença penal condenatória pode ocorrer na pessoa do defensor constituído, incluído nesta categoria o membro da Defensoria Pública designado, fluindo normalmente o prazo após sua ciência.

Vistos,

Trata-se de apelação criminal interposta por Amarildo Vicente da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que julgou procedente a ação, condenando-o ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de três meses, por infração ao Art. 302 do CTB, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restrições de direito.

Em seu arrazoado, a defesa busca a absolvição por falta de provas (ID 16282213). Nas Contrarrazões de ID 16282215 o Ministério Público pugnou pelo não conhecimento da apelação por intempestividade e no mérito pelo não provimento. No mesmo sentido é o parecer do MP de ID 16282215.

Posto isto. Decido.

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, porquanto a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada em 09/07/2021 (ID Num. 16282101 - Pág. 36) e não apresentou irresignação até a expedição da certidão de trânsito em julgado contida no mesmo ID e página.

Após a digitalização dos autos o cartório expediu mandado de intimação do réu para ciência da sentença (ID 16282103) e no cumprimento desse expediente (ID 16282208) ele assinalou o desejo de recorrer da sentença em 09/05/2022, sendo apresentada a petição de interposição pela DPE em 12/05/2022.

Ocorre que este processo desenvolveu-se com o apelante na condição de réu solto, para o qual aplica-se a regra do art. 392, II do CPP: "A intimação da sentença será feita: [...] II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;"

A questão não é nova neste Tribunal, existindo precedentes sólidos sobre esse tema, destacando-se dentre eles o precedente da apelação criminal 0000208-70.2016.8.22.0701, julgado em 30/10/2019, de relatoria da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, que restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. DEFENSOR PÚBLICO INTIMADO PESSOALMENTE. PRAZO RECURSAL FLUÍDO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP C.C. O ART. 69, XI, DA LCE/RO 117/94 E ART. 128, I, DA LC 80/94. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na exegese do art. 392, II, do CPP c.c. o art. 69, XI, da LCE/RO 117/94 e art. 128, I, da LC 80/94, é despicienda a intimação pessoal da sentença condenatória ao réu solto quando o Defensor Público já tiver sido pessoalmente intimado na sede do Órgão.

2. É intempestivo o recurso interposto pelo Defensor Público após o decurso do prazo recursal, sendo inaplicada, na espécie, a contagem do prazo da data da intimação da sentença ao réu solto, cujo ato sequer era necessário.

3. Recurso não conhecido.

Importante ressaltar que contra esta decisão foram apresentados sucessivos recursos, resultando no AREsp nº 1686136 / RO, no qual o STJ validou a decisão desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 392, INCISO II, DO CPP AOS RÉUS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL IN ALBIS. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada inaplicabilidade do disposto no art. 392, inciso II, do CPP aos réus assistidos pela Defensoria Pública configura inovação recursal, o que impede a sua apreciação em sede de agravo regimental, porquanto a tese não foi objeto de insurgência no momento processual oportuno, ocorrendo assim a preclusão consumativa.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, “nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do seu causídico da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se exigindo a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito” (HC n. 417.633/ES, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 26/2/2018).

3. Na espécie, o réu estava respondendo ao processo em liberdade, e a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada da sentença condenatória, com entrega dos autos, em 7/12/2018 (e-STJ fl. 170) - com observância, portanto, das prerrogativas previstas no art. 44, inciso I, da LC n. 80/1994 -, deixando transcorrer in albis o prazo recursal para a interposição de recurso de apelação (e-STJ fl. 224).

Nesse contexto, inafastável a intempestividade apontada pela Corte local, ante a incidência do princípio da voluntariedade recursal (art. 574, do CPP), mostrando-se irrelevante o fato de o recorrente ter sido intimado pessoalmente em 31/1/2019, porquanto prescindível a intimação pessoal dele, na hipótese retratada nos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.686.136/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Este entendimento do STJ ainda prevalece:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE SOLTO. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO E PARCIALMENTE PROVIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Assim, considerando-se a data da intimação da DPE, o prazo recursal, contado em dobro, expirou em 16/07/2021, tendo a defesa apresentado o recurso de apelação somente em 12/05/2022, quando ultrapassado o prazo legal.

Desse modo, a interposição fora do prazo, enseja o não conhecimento da apelação, pela ausência de pressuposto de admissibilidade e, assim, a análise do mérito resta prejudicada.

Em face do exposto, não conheço da apelação interposta pela Defensoria Pública, em razão da sua intempestividade, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000333-26.2020.8.22.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA), JEFERSON DE ANDRADE ALVISI

APELADO: JEFERSON DE ANDRADE ALVISI, MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante JEFERSON DE ANDRADE ALVISI, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0006556-83.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WILIAN GABRIEL SOARES AMORIM, JOAO MACIEL BEZERRA, MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogados do(a) APELANTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656-A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240-A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA), JOAO MACIEL BEZERRA, WILIAN GABRIEL SOARES AMORIM

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante JOAO MACIEL BEZERRA, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões/contrarrazões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000949-66.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LUAN DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327-A, QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135-A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante LUAN DE OLIVEIRA ALVES, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 1013972-90.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões/contrarrazões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000546-96.2019.8.22.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOSIMAR QUIRINO BARBOSA

Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante JOSIMAR QUIRINO BARBOSA, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0002466-03.2018.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões/contrarrazões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000464-97.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ROMARIO DA SILVA EVANGELISTA

Advogados do(a) APELANTE: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA - RO11113-A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591-A, LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante ROMARIO DA SILVA EVANGELISTA, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: 0802056-18.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 17/03/2022 11:31:36

Polo Ativo: MAICON JONES RAMOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LORENA MARIA COSTA GONCALVES - MT19719/O

Polo Passivo: ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO e outros

Decisão

Vistos.

Tratam-se os autos de Habeas Corpus de relatoria do Francisco Borges Ferreira Neto, julgado em 24/08/2022, cujo resultado restou proclamado da seguinte forma: INDEFERIDO O PEDIDO DE RETIRADA DO PROCESSO DO JULGAMENTO. NO MÉRITO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, conforme súmula de julgamento acostada no Id. 17104137.

Em 12/09/2022, após a publicação do acórdão, a impetrante peticionou nos autos, requerendo a suspensão do julgamento já ocorrido em 24/08/2022, em razão de naquela data estar acometida por Covid-19. Com isso, requer a designação de nova data para julgamento (Id. 17242040).

Com isso, os autos vieram a mim conclusos, em razão da presidência do órgão julgador.

Relatado. Decido.

Como cediço, a audiência poderá ser adiada, se por motivo justificado, o patrono não puder comparecer, desde que prove o impedimento até a abertura da audiência, conforme o art. 265, §§1º e 2º, do CPP.

Na hipótese, incabível a designação de nova sessão de julgamento, tendo em vista que o pedido foi feito de forma extemporânea, considerando que a sessão ocorreu em 24/08/2022, e o pedido e sua justificativa foram protocolados somente em 12/09/2022.

Desta forma, resta superado o exame do pedido, eis que ocorreu após a realização do julgamento e da publicação do respectivo acórdão.

Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o prejudicado o pedido, com base art.123, V, do RI/TJRO.

Intimem-se

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Gabinete Des. Francisco Borges / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Presidente da 2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal

Processo: 0808555-18.2022.8.22.0000

PACIENTE: IVANILSON PEREIRA MENDES

ADVOGADO DO PACIENTE: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087A

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. O. P. D. O.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Habeas Corpus Criminal

Processo: 0804988-76.2022.8.22.0000

PACIENTE: IRLANDIA VASCONCELOS DO PRADO

ADVOGADO DO PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

7003998-18.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 7003998-18.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: M. C. M. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

Redistribuído por Prevenção em 11/05/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEFESA CONSTITUÍDA. PRAZO RECURSAL IN ALBIS PELO DEFENSOR. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO RÉU DO NÃO INTERESSE EM RECORRER. RECURSO OPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1- Diante da expressa manifestação do réu de não recorrer e ausência de interposição de recurso pelo causídico constituído, não deve ser conhecido recurso oposto pela Defensoria Pública, por absoluta ilegitimidade, mormente em se considerando nunca ter oficiado na defesa.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 1012792-39.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A Advogados do(a) APELANTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA

MARTINS - RO9550-A Advogados do(a) APELANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A Advogados do(a) APELANTE:

NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal. Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7003060-26.2021.8.22.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: E. C. DA S. Advogado do(a) APELANTE: CLEDERSON

VIANA ALVES - RO1087-A APELANTE: J. C. F. Advogado do(a) APELANTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) dos(as) apelantes E. C. da S. e J. C. F. , INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal. Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

Habeas Corpus Criminal

Processo: 0805545-63.2022.8.22.0000

PACIENTE: ANDERSON RODRIGUES PONTES SOUZA

ADVOGADO DO PACIENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, OAB nº RO1576A

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário com pedido de liminar, interposto por Anderson Rodrigues Pontes Souza, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que não compete a esse Tribunal analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0808089-24.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 22/08/2022 10:20:41

Polo Ativo: MATHEUS HENRIQUE MARQUES VIEIRA PAZ e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A, VERA LUCIA PAIXAO - RO206-A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947-A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA e outros

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947) e Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206), com pedido de liminar, em favor de Matheus Henrique Marques Vieira Paz, preso desde 11.08.2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, em consulta ao sistema de automação deste Tribunal, verifico que no dia 28/09/2022, foi proferida sentença em desfavor do paciente, tendo sido condenado a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Após, nos termos do art. 44 do CP, a pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo e a prestação de serviços à comunidade, na base de 7 horas semanais, pelo tempo da pena).

A sentença serviu como alvará de soltura do paciente, e encaminhada para cumprimento no dia 28/09/2022.

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Desembargador(a) ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

0000797-07.2021.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000797-07.2021.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: José Florêncio dos Santos

Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133) – Sustentação oral por videoconferência

Apelante: Ronaldo Rodrigues

Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133) – Sustentação oral por videoconferência

Apelante: Bruna Macieira da Rocha

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 02/02/2022

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Latrocínio consumado. Preliminar. Inépcia da exordial. Não evidenciada. Excludente de ilicitude. Legítima defesa. Afastada. Absolvção. In dubio pro reo. Rechaçada. Dosimetria. Pena-base. Indefectível. Isenção de custas processuais. Competência do juízo da execução. Recurso não provido.

A denúncia ofertada de forma clara, concisa e concatenada aos fatos narrada, trazendo em seu bojo de forma robusta a materialidade e evidências de autoria, preenche os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, rechaçando, assim, qualquer hipótese de inépcia.

Não há que se falar em excludente de ilicitude, sob o manto da legítima defesa quando nos autos há provas robustas, como perícia técnica narrando minuciosamente a dinâmica do crime, demonstrando que a vítima foi assassinada rendida, deitada no chão e atingida por disparo de arma de fogo pelas costas.

Afasta-se a tese de absolvição quando sobejamente demonstrada nos autos a materialidade e com vasto manancial testemunhal de autoria. A dosimetria da pena é escoreita quando atende os preceitos legais conjugados com as especificidades carreadas aos autos. Assente é o entendimento jurisprudencial que basta apenas uma circunstância judicial negativa para recrudesce a pena-base.

É competente para avaliar a situação econômica do réu ao tempo do cumprimento das custas processuais, bem como a pena de multa o juízo da execução, exegese do artigo 51 do Código Penal e artigo 169 da Lei de Execuções Penais.

Recurso não provido.

0806027-11.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000517-57.2012.8.22.0014 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Joel Silvestre Paulo Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 28/06/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de execução penal. Falta grave. Novo delito no curso da execução. Trânsito em julgado da condenação. Prescindibilidade. Súmula n. 526/STJ. Regressão e perda dos dias remidos. Desproporcionalidade. Inocorrência. Agravo não provido.

1. Nos termos da Súmula 526/STJ, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".
2. O apenado que pratica falta grave fica sujeito à regressão de regime, perda de parte dos dias eventualmente remidos e fixação de nova data base para futuros benefícios, nos termos do art. 118, I, e art. 127, ambos da LEP.
3. Agravo não provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0809346-84.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 27/09/2022 19:11:37

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636-A, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196-A

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes e outros

Vistos.

Os advogados Marcos Antônio de Oliveira OAB/RO 10.196 e Gustavo Henrique Machado Mendes OAB/RO 4636, impetraram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de P. P. D. S., preso em flagrante no dia 26/09/2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/06, apontando como autoridade coatora ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Relatam que o juiz plantonista homologou a prisão preventiva, e que o Ministério Público requereu a conversão do flagrante em preventiva. Argumentam que a medida protetiva perdeu o objeto, pois alegam que a vítima entrou em contato com o paciente e que mantinha um relacionamento com o mesmo de forma voluntária.

Assim, afirmam que não há motivos para manter a prisão preventiva, pois a própria vítima vinha quebrando as medidas protetivas de urgência.

Mencionam que as medidas cautelares alternativas são aplicáveis ao caso concreto, em especial o monitoramento eletrônico.

Expõe as condições pessoais favoráveis ao paciente, quais sejam, que nunca respondeu a processos criminais anteriores, possui residência fixa, trabalho lícito, possui família constituída e uma filha de 5 anos de idade, alegam também que a criança depende totalmente em questões financeiras do paciente.

Ao final, pleiteiam, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, em especial o monitoramento eletrônico. No mérito, busca a confirmação da liminar e a intimação da data do julgamento para a sustentação oral.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Em exame superficial dos autos, verifico que os impetrantes apenas apresentaram comprovantes de matrícula do paciente, residência, recibos de pagamentos (pensão), e outros documentos, porém, não juntaram aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o inquérito policial para análise preliminar do fumus commissi delicti e periculum libertatis.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, devendo encaminhar cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente e demais documentos que entender necessário.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

0000417-88.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000417-88.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Geneci Martins Alves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Roubo circunstanciado. Adulteração de sinal automotor. Absolvição. Insuficiência de provas. Não caracterizada. Adulteração grosseira e não permanente. Fita adesiva. Conduta típica. Recurso não provido.

1. Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando presentes elementos de convicção coletados nos autos harmônicos e seguros a evidenciar a prática do crime em julgamento.
2. A simples adulteração de placa de veículo automotor, por intermédio de tinta preta ou fita adesiva, configura o crime do art. 311 do Código Penal.
3. Recurso não provido.

0806628-17.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001487-30.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Sidnei Boiko Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 12/07/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Irresignação ministerial. Livramento condicional "per saltum". Jurisprudência do TJRO e STJ. Falta grave. Mais de 12 (doze) meses. Não provido.

1. O livramento condicional pode ser concedido após o cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos constantes nos arts. 131 da LEP e 83 do Código Penal, independentemente do regime prisional em que se encontra o apenado.
2. O cometimento de falta disciplinar há mais de 12 (doze) meses, quando o apenado apresenta ótimo comportamento carcerário, não é óbice ao deferimento do livramento condicional tendo em vista não ser possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas na execução penal, por consubstanciar ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena.
3. Agravo não provido.

0001715-78.2020.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0001715-78.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Recorrente: Gabriel Ozanich Vieira da Silva

Advogado: Sérgio de Farias Nóbrega (OAB/RN 6310)

Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 25/06/2021

Redistribuído por Prevenção em 02/07/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio triplamente qualificado. Exclusão das qualificadoras. Motivo torpe, com emprego de asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, e recurso que dificultou a defesa da vítima. Improcedência. Afastamento do crime conexo. Ocultação de cadáver. Impossibilidade. Competência do Tribunal do Júri. Revogação da prisão preventiva. Improcedência. Pedido de transferência de unidade prisional ou de prisão domiciliar. Competência do juízo de 1º grau. Diligências junto aos órgãos fiscalizadores do presídio. Inviabilidade de análise, a teor do art. 581 do CPP.

1. A exclusão de qualificadoras, na fase de pronúncia, somente pode ocorrer em situações excepcionais, quando totalmente divorciadas do conjunto probatório, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.
2. Havendo indícios de autoria no cometimento do crime de ocultação de cadáver e, sendo este conexo ao homicídio qualificado, é imperativo seu julgamento pelo Tribunal do Júri.
3. Permanecendo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva é inviável a revogação do édito constritivo.
4. Compete ao juízo de 1º grau analisar os pedidos que só foram propostos em sede recursal, e em que são pleiteadas diligências junto à Direção da Casa de Detenção Provisória, transferência de unidade prisional e de prisão domiciliar, sob pena de supressão de instância.
5. Não é de se adentrar e decidir, nesta sede e via recursal, pedido de ofício a órgãos fiscalizadores sobre eventual falha estrutural do presídio e necessidade de suposta realização de obras, posto que objeto não previsto para o recurso em sentido estrito, a teor do art. 581 do CPP.
6. Recurso não provido.

7006217-79.2022.8.22.0001 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7006217-79.2022.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Recorrente: C. O. A.

Advogado: Kelve Mendonça Lima (OAB/RO 9609)

Advogada: Sueli Cristina Franco dos Santos OAB/AC 4696)

Recorrente: J. M. C.

Advogado: Kelve Mendonça Lima (OAB/RO 9609)

Advogada: Sueli Cristina Franco dos Santos OAB/AC 4696)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 09/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 28/06/2022

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Violência Doméstica. Revogação das medidas protetivas e da advertência. Improcedência. Recurso não provido.

1. Em casos de descumprimento de medidas protetivas é de se decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP. A advertência quanto ao dever em cumpri-las é medida benevolente dada em favor do recorrente.
2. Demonstrada a necessidade da permanência das medidas de proteção de urgência, não há que se falar em revogação.
3. Recurso não provido.

0802188-75.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Correição Parcial

Origem: 0004856-51.2019.8.22 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Agravante: Hilário Marques Evangelista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Interposto em 26/07/2022

DECISÃO: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo interno. Correição parcial. Ausência de intimação. Nova decisão após manifestação da defesa. Perda do objeto. Negado provimento ao recurso.

A decisão proferida após a manifestação da defesa, ainda que tenha comparecido para indicar a ausência de intimação anterior, sana a nulidade, conforme art. 570 do CPP, implicando na perda o objeto da correição parcial interposta para apontar a inversão tumultuária dos atos.

0001624-22.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 0001624-22.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: M. de S.

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 04/05/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. AMEAÇA. CONFIGURADA RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1- A palavra da vítima, quando apresentada de forma coerente e harmônica, aliada ao laudo pericial que atestou a existência de lesão corporal compatível com o evento delituoso, é suficiente para sustentar a condenação pelo crime tipificado no art. 129, §9º, do CP.
- 2- Constada a capacidade de a ameaça atemorizar a tranquilidade psíquica da vítima e, sendo as provas dos autos suficientes para comprovar a prática do delito, o decreto condenatório deve ser mantido.

7002939-98.2021.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7002939-98.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Recorrente: Paulo Silvio Neres

Advogado: Kinderman Goncalves (OAB/RO 1541)

Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 10/05/2021

DECISÃO: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA : Recurso em sentido estrito. Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Não homologação pelo juízo. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Restituição. Suficiência e necessidade do acordo. Proporcionalidade. Recurso provido.

Como cedido, o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP - não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público, conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

O controle judicial do ANPP é devido quando as cláusulas do acordo se mostrarem inadequadas, insuficientes ou abusivas (§5º do art. 28-A do CPP), bem como poderá rejeitar a homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação prevista no (§7º, do art. 28-A, do CPP), o que não restou configurado na espécie.

Na hipótese, o Ministério Público entendeu como proporcional e suficiente a proposta de acordo sem a renúncia necessária de qualquer bem. Ao revés, consignou na proposta de acordo a restituição do armamento e munições apreendidos em favor do recorrente, ante comprovação de que o objeto foi adquirido de forma lícita e que estava legalizada junto aos órgãos competentes de registro.

Processo: 7010846-93.2022.8.22.0002 - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (323)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 31/08/2022 12:22:40

Polo Ativo: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Despacho

Vistos.

Remetam-se os autos à d. Procuradoria, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Sessão Virtual 192 – Por Videoconferência
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia onze de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. AUTOS N. 0807306-32.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: OTÁVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA – RO2311
ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796
AGRAVADOS: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E OUTROS
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/08/2022

02. AUTOS N. 0017148-69.2013.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
ADVOGADO(A): MOISÉS SEVERO FRANCO – RO1183
EMBARGADA: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP
ADVOGADO(A): FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO – RO2642
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 05/09/2022

03. AUTOS N. 0805571-61.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
AGRAVADA: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO(A): MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA – SP58673
ADVOGADO(A): MARCELO TERRA – SP53205
ADVOGADO(A): LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO – SP109316
ADVOGADO(A): LUCAS TAVELLA MICHELAN – SP328480
ADVOGADO(A): DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS – SP162256
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/07/2022

04. AUTOS N. 0806474-96.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641
ADVOGADO(A): MAYRA MIRANDA GROMANN – RO8675

AGRAVADO: OH SUPERMERCADO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI
ADVOGADO(A): EDSON RIBEIRO DOS SANTOS – RO6116
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 0807535-89.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: M. R. DA S.
ADVOGADO(A): MARINALVA CORREA DA SILVA – RO11304
ADVOGADO(A): JESSICA CORREA DA SILVA – RO11863
AGRAVADA: V. C. S. G. REPRESENTADA POR K. R. N. B.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 0805723-12.2022.8.22.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA(PJE)
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EXTRATIVISTAS DE VALE DO ANARI - ASEVA
ADVOGADO(A): REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947
IMPETRADO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2022

07. AUTOS N. 7004317-05.2020.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ADEYR XAVIER DO CARMO E OUTRA
ADVOGADO(A): ELMA RIBEIRO – RO10865
APELADO: OZIEL SOBREIRA LIMA
ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2022

08. AUTOS N. 7013790-39.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: C. A. CARLOS AR CONDICIONADO PARA VEICULOS - ME
ADVOGADO(A): CLOVES GOMES DE SOUZA – RO385-B
APELADO: ESPÓLIO DE AROLDO ISHII REPRESENTADO POR LESLEY ISHII YAMASAKI
ADVOGADO(A): LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA – AC3547
ADVOGADO(A): ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA – AC3902
ADVOGADO(A): LUCIANO OLIVEIRA DE MELO – RO11884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/09/2022

09. AUTOS N. 7009318-32.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: R I B BOSCO
ADVOGADO(A): BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS – RO10998
APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): VALERIANO LEÃO DE CAMARGO – RO5414
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2019

10. AUTOS N. 0803724-24.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CANAÃ
ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS – SP71377
ADVOGADO(A): SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA – SP264825
ADVOGADO(A): NATHALIA NUNES PONTELI – SP290312
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2022

11. AUTOS N. 0805581-08.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: RONNIE PITERSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): GERVAÑO VICENT - RO1456
ADVOGADO(A): CLAUDIOMAR BONFÁ - RO2373
AGRAVADA: OUROTUR CORPORATE EIRELI
ADVOGADO(A): EMERSON TICIANELLI SEVERIANO ODEX – SP297935
AGRAVADA: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO(A): FABIO IZIQUE CHEBABI – SP184668
AGRAVADA: WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2022

12. AUTOS N. 7013804-57.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENELICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
APELADA: ERIKA DA SILVA JOAQUIM
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2022

13. AUTOS N. 7002805-61.2018.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: ANDRÉ NOVAES DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO(A): FRANK ANDRADE DA SILVA – RO8878
APELADA/RECORRENTE: FERNANDA QUADROS GAZZIERO
ADVOGADO(A): MARCELO MACEDO BACARO – RO9327
ADVOGADO(A): ÁTILA RODRIGUES SILVA – RO9996
ADVOGADO(A): DENISE CARMINATO PEREIRA – RO7404
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/06/2022

14. AUTOS N. 7007777-24.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA ROSIANE SANTOS
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
APELADA: RADZZO - CLÍNICA DE ESTÉTICA E MÉDICA LTDA.
ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736
ADVOGADO(A): KAIO CAVASSANI CISCONI – SP359482
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2022

15. AUTOS N. 7027625-97.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA – AM78421
APELADA: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA – RJ135753
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2022

16. AUTOS N. 7022313-14.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PRAIA PVH SUCOS & AÇAÍ LTDA - ME
ADVOGADO(A): GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS – RO10434
ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121
ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575
APELADA: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO(A): SYLVAN BESSA DOS REIS – RO1300
ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA – RO1588
ADVOGADO(A): BRUNO LOPES BILIATTO – RO10076
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/04/2022

17. AUTOS N. 7048002-31.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO(A): SYLVAN BESSA DOS REIS – RO1300

ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA – RO1588

ADVOGADO(A): BRUNO LOPES BILIATTO – RO10076

APELADO: ESPÓLIO DE LUDOVICO FASOLO REPRESENTADO POR MARLÚCIA MOREIRA DA SILVA FASOLO

ADVOGADO(A): INÊS APARECIDA GULAK – RO3512

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/05/2022

18. AUTOS N. 7001582-52.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADO: ADAIR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 0010837-06.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMUNDO MONTEIRO NETO E OUTRA

ADVOGADO(A): MIRIAM PEREIRA MATEUS – RO5550

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7010090-63.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA DE NAZARE SANTANA BRITO E OUTROS

ADVOGADO(A): ERONIDES JOSÉ DE JESUS – RO5840

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/07/2022

21. AUTOS N. 0010832-81.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FLORA DOS SANTOS ASSEF

ADVOGADO(A): MIRIAM PEREIRA MATEUS – RO5550

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2022

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Pauta de Julgamento n. 791

Sessão Virtual

2ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 791 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 11/10/2022 a 19/10/2022

1. Por determinação do Presidente da 2ª Câmara Cível, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes aqui elencadas, a ser realizada entre as 8h do dia 11 de outubro (quarta-feira) e às 8h do dia 19 de outubro de (quarta-feira) do ano de 2022.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até sete (7) dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 7032531-96.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032531-96.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Maria Lúcia dos Santos Neto

Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogado: Robson José de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 30/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 7034152-31.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034152-31.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelados/Apelantes: A. A. de O. e outro representados por A.D. dos S. A.

Advogada: Carina Rodrigues Moreira (OAB/RO 10065)

Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7005423-86.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7005423-86.2021.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Aurora Alves de Oliveira
Advogado: Rinaldo da Silva (OAB/RO 8219)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7000998-43.2022.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000998-43.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: K. G. C. Representada por V. G.
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7001224-78.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001224-78.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelantes: Alexandro Ferreira Lopes e outra
Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7000849-86.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000849-86.2022.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: José Bastos Ribeiro Filho
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Apelada: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7014481-53.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014481-53.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Luzinete Mendes Barbosa da Costa
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2022
Redistribuído por Prevenção em 29/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7013316-25.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7013316-25.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Veneide de Fátima Pires
Advogado: Paulo Otávio Catardo Silva (OAB/RO 9457)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/RO 11233)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7005572-85.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005572-85.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: J. O. de A.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: G. P. G.
Advogado: Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0803362-22.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006129-09.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: A. Y. da S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: V. L. da S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0805995-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003818-38.2022.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: W. B. A.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: C. D. B. representado por A. F. D.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 25/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0807589-55.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008024-05.2020.8.22.0002-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Agravante: A. R. V.
Advogada: Ledaiana Sana de Freitas (OAB/RO 10368)
Agravada: J. S. G.
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0806609-11.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034302-75.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Roque Durval de Oliveira Júnior
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB/RO 11122)
Agravada: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB/RO 11276)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0807183-34.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001165-87.2022.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravante: H. L. S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: V. R. B. S. representado por H. B. S.
Advogada: Daiane Tauá Gomes de Sousa Dutra (OAB/RO 10403)
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0805770-83.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0024451-20.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Agravados: Edna Vitória Dias Barros e outros
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Agravado: Juscelino Barros Ramos
Advogado: Ayla Maria Dos Santos (OAB/RO 3637-A)
Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380-A)

Agravado: Licindo José Santana
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0807628-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008045-71.2022.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravantes: J. A. B. e outro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: P. T. S. O.
Advogada: Gabriela Indianara Bernardi Nunes (OAB/RO 9161)
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7026172-33.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026172-33.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: P. S. C. da C.
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogada: Wanderlene Socorro de Souza Vieira (OAB/RO 7083)
Apelado: I. D. F. C. representado por A. B. de F.
Advogado: Aristides César Pires Neto (OAB/RO 4713)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7020512-24.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020512-24.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: D. N. S. de L. representado por D. F. de L.
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7000134-19.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000134-19.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Apelante: E. A. da C.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: N. da S. S. representada por V. S.
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/06/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7036782-60.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036782-60.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: L da S. S.
Advogado: José Henrique Celestino de Jesus (OAB/RO 10159)
Apelado: J. N. X. de A.
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/05/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7002684-10.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002684-10.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: R. A. de O.
Advogada: Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369-B)
Apelados: G. O. D. representada por E. O. A. E. de S. e outro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7068967-54.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7068967-54.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: Abiezer José Maria
Advogada: Luíza Lua Belli Vargas Silva (OAB/RJ 201656)
Advogado: Rui Teles Calandrini Filho (OAB/RJ 84384)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 7000429-21.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000429-21.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Original S/A
Advogado: Marcelo Laloni Trindade (OAB/RO 11232)
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Apelado: Altamar José da Silva
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/07/2022
Redistribuído por Sorteio em 10/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 7014042-08.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014042-08.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: A. O. de S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: K. J. S. O. representado A. M. da S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 7049300-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049300-53.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: M. L. M.
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelada: É. M. de O.
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 7000352-07.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000352-07.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: O. V. N.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: R. D. V. representada por R. A. D.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 25/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 7003329-62.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003329-62.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: S. de S. N. representada por M. de S.
Advogada: Marcela de Sá Sales (OAB/RO 10605)
Apelado: W. N. R.
Advogada: Diana Paulino Galvão (OAB/RO 10811)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 21/03/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 28 7002595-84.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002595-84.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: MBM Previdência Complementar
Advogada: Dayane Garçal de Lima (OAB/RS 115693)
Advogado: Fabrício Barce Christofoli (OAB/RS 67502)
Apelada: Ana de Oliveira Neves
Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 29 7050141-82.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050141-82.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 33193)
Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
Apelados: Maria Raimunda Leite dos Santos e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2022
Redistribuído por Prevenção em 21/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 30 7012868-25.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7012868-25.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelantes: N. N. da R. e outros representados por G. T. S.
Advogado: Antônio Dan (OAB/MT 3565)
Apelado: D. N. da R.
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234)
Advogada: Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/08/2022
Redistribuído por Prevenção em 25/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 31 7009558-66.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7009558-66.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes: I. F. da M. e outro representados por D. B. F.
Advogada: Vanessa Jéssica Rasfaski Teles (OAB/RO 11115)
Apelado: A. F. M. S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 32 7004960-41.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004960-41.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: UNIMED - Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.
Advogado: Eduardo Lopes de Oliveira (OAB/RJ 80687)
Apelado: B. C. S. representado por K. C. de L.
Advogada: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022
Redistribuído por Prevenção em 19/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 33 7003155-57.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003155-57.2020.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Diomedio Gomes dos Santos
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227)
Apelada: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 34 7002303-02.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002303-02.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: José Nerio de Lima
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 35 7000156-90.2022.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000156-90.2022.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante/Recorrida: UNIMED Seguros Saúde S/A
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Apelado/Recorrente: L. V. S. representado por A. dos R. V.
Advogada: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/08/2022

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 36 0805030-28.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013956-37.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravantes: J. N. P. C. e outros representados por L. L. P. C.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: R. P. C.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

n. 37 7000831-65.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000831-65.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli - EPP
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/07/2022

n. 38 7018985-68.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7018985-68.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Rosa Ribeiro dos Santos
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/06/2022

n. 39 7004652-51.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004652-51.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Janderlei Barros Veiga
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022

n. 40 7000390-45.2022.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000390-45.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Juraci Pereira Queiros
Advogada: Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Advogada: Leilane Ribeiro Camelo (OAB/RO 11028)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

n. 41 7008768-54.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008768-54.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado: Altair de Matos

Advogado: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/05/2022

n. 42 7032587-66.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032587-66.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Delcimar da Silva Canté

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 20/06/2022

n. 43 7000093-77.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000093-77.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado: Andrey Prossi

Advogada: Edna Camila Santos e Silva (OAB/RO 10484)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

n. 44 7000459-56.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000459-56.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado: Naydson Lima da Silva

Advogado: Daniel Jone Aragão Ribeiro Matos Pereira (OAB/CE 36268)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/05/2022

n. 45 7002703-50.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002703-50.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Marli Barbosa Balcon

Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/06/2022

n. 46 7001720-26.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7001720-26.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelantes: Hirde Vencato Puerari e outro

Advogado: Antônio Roman Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Apelado: Edmilson Araújo dos Prazeiros

Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

n. 47 7003497-83.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7003497-83.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Patrícia Regina Voigt e outro

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogada: Camila Gheller (OAB/RO 7738)

Apelada/Apelante: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.

Advogado: Pedro Ovelar (OAB/MT 6270/O)

Advogada: Lívia Comar da Silva (OAB/MT 7650-B)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

n. 48 7009597-44.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009597-44.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogado: Brunno Gonçalves Carneiro (OAB/MG 183231)

Advogado: Eduardo Augusto Seicentos (OAB/SP 269862)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Apelados: Leliana Batista Marani Santos e outros
Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/06/2022

n. 49 7031001-57.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031001-57.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Brunno Gonçalves Carneiro (OAB/MG 183231)
Advogado: Eduardo Augusto Seicentos (OAB/SP 269862)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Apelada: Helivalda Menezes da Silva
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Advogado: Juscelio Ângelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 50 7021648-90.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021648-90.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Luíza Lopes da Costa
Advogado: Patrício Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 19/07/2022

n. 51 7003077-95.2022.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003077-95.2022.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Douglas Luan Souza Thiele
Advogado: Adriel Amaral Kelm (OAB/RO 9952)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/07/2022

n. 52 7009076-02.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009076-02.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Alikati Comércio de Veículos Ltda. - ME
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelado: Valdeci Manfre Matos
Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Júnior (OAB/RO 9562)
Advogado: Sandro Valério Santos (OAB/RO 9137)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 15/07/2022

n. 53 7034340-24.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034340-24.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelados/Apelantes: João Vitor Silva de Souza e outros
Advogada: Carina Rodrigues Moreira (OAB/RO 10065)
Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/05/2022

n. 54 7044228-51.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044228-51.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Celso Aparecido de Oliveira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/08/2022

n. 55 7001771-71.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001771-71.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelantes: Francisco Gomes do Nascimento e outra
Advogado: Juliano Mendonça Gede (OAB/RO 5391)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

n. 56 7049970-23.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049970-23.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Redecard S/A
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogado: Manoel Antônio da Gama Neto (OAB/BA 45134)
Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB/RO 11677)
Apelado: FJG COM de Artigos Esportivos Eireli
Advogado: Manoel Antônio da Gama Neto (OAB/BA 45134)
Advogado: Cláudio Fon Orestes (OAB/RO 6783)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 57 7006878-53.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006878-53.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Carlos Alberto Dantas Nepomuceno de Medeiros
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Agibank S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/07/2022

n. 58 7001732-52.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001732-52.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelado: Argeu Antônio de Souza
Advogada: Adriana de Assis Souza (OAB/RO 8720)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/07/2022
Redistribuído por Prevenção em 19/07/2022

n. 59 7005519-70.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005519-70.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Luzinete Aparecida do Nascimento da Silva
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogada: Caroline dos Santos Oliveira (OAB/BA 65177)
Advogada: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB/BA 21269)
Advogada: Milena Gila Fontes Monstans BA25510-A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2022

n. 60 7001630-11.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001630-11.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Raquel Veras Pontes
Advogado: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Apelada: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/08/2022

n. 61 7000290-23.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000290-23.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelada: Ana Clara Rodrigues Gambet

Advogada: Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

n. 62 7007784-19.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007784-19.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelado: G. K. B. de H.
Advogado: Allan Oliveira Santos (OAB/RO 10315)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/05/2022

n. 63 7000914-45.2022.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000914-45.2022.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Apelada: Maria José Ferreira da Silva
Advogado: Adriel Amaral Kelm (OAB/RO 9952)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/07/2022

n. 64 7022800-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022800-76.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: J. V. Q. de C. representado por H. S. de C. J.
Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)
Apelado: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/03/2022

n. 65 7066280-07.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7066280-07.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Mônica Ferreira Pereira
Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/05/2022

n. 66 7047374-66.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047374-66.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Mikaely Kalyne Araújo Melo e outra
Advogada: Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)
Advogada: Raiany Gomes da Silva (OAB/RO 9024)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

n. 67 7000870-36.2021.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000870-36.2021.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Rosalina Nienke Krofch
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Apelado: Banco C6 Consignado S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB/PE 32766)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022

n. 68 0015499-47.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015499-47.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094-S)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/PR 55538)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
 Apelado: João da Graça Souto e outros
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 08/04/2015

n. 69 7001404-47.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)
 Origem: 7001404-47.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
 Apelante: Valdinei Domingos Machado
 Advogado: Jackson Barbosa de Carvalho (OAB/RO 8310)
 Advogado: Aroldo Bueno de Oliveira (OAB/RO 12425)
 Advogado: Bruno Schuawle Oliveira (OAB/RO 8248)
 Apelado: Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil - Segtruck
 Advogado: Charles Daniel Duvoisin (OAB/PR 22058)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 02/06/2022

n. 70 7042404-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7042404-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante: Picini Construções Elétricos Ltda.
 Advogado: Ulysses Ecclissato Neto (OAB/SP 182700)
 Apelada: Nortão Comércio, Serviços e Construções Ltda. - ME
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

n. 71 7011105-28.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7011105-28.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante: Daniela de Souza Bacelar
 Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
 Apelada: Gente Seguradora S/A
 Advogada: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2022

n. 72 7000395-07.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7000395-07.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante: Auto Posto Planalto Ltda.
 Advogada: Hellen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)
 Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Apelada: Transportadora Ebenezer Ltda.- EPP
 Advogado: Gilson César Stefanos (OAB/RO 3964)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 09/03/2022

n. 73 7069152-92.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7069152-92.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
 Apelante: P. R. de A.
 Advogado: Gabriel Martins Monteiro (OAB/RO 9839)
 Apelada: M. E. X.
 Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 23/08/2022

n. 74 7007550-34.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7007550-34.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante: Gilberto Emilião Sodré
 Advogado: Ivan Pinto de Farias (OAB/RO 10545)
 Advogado: Francisco Antônio de Souza Filho (OAB/RO 2935)
 Advogado: Pablo Henrique de Souza Miranda (OAB/RO 8565)
 Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
 Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
 Relator: DES. KIYACHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 11/08/2022

n. 75 7003293-27.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7003293-27.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelantes: Raquel Barbosa Balcon e outro
 Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Apelada: A FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado: Domani Distribuidora de Veículos Ltda.
Advogado: Leonardo Boaventura Zica (OAB/MT 13754/B)
Apelada: Autovema Veículos Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Maria Victória Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 76 0805235-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002977-82.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Agravado: Mauro Gilberto Scortegagna
Advogado: Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9275)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/06/2022

n. 77 0806872-43.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009043-75.2022.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A
Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/RO 11233)
Agravado: José Antônio Belo
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Dionatan Lucas Silva Rocha (OAB/RO 12078)
Terceira interessada: JJ Soluções em Negócios Eireli
Advogada: Juliana Rodrigues de Souza (OAB/SC 44334)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/07/2022

n. 78 0807859-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000588-25.2021.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravantes: Edgar Gisch e outros
Advogada: Marcelle Thomazini Oliveira Portugal (OAB/MT 10280/O)
Advogada: Marco Aurélio Mestre Medeiros (OAB/MT 15401)
Agravado: Cristiano da Silva Rigoli
Advogado: Adauto do Nascimento Kaneyuki (OAB/SP 198905)
Advogado: José Ercílio de Oliveira (OAB/SP 27141)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2022

n. 79 0808063-26.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035685-25.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: N. C. Alves Participações Ltda. - ME
Advogado: Jonas Benício de Souza Netto (OAB/BA 25945)
Advogado: Filipe Edy Souza de Sá (OAB/BA 41667)
Agravado: Afeu de Farias e Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/08/2022

n. 80 0807054-29.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045689-87.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Agravada: Maria das Graças Lima de Carvalho
Advogada: Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 81 0807449-21.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001142-02.2022.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/RO 12128)
Agravada: Maria Leopoudina Martini
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022

n. 82 0807267-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008405-45.2014.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Elias Marinho de Azevedo

Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Agravado: Hélio Cristo

Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/07/2022

n. 83 0806760-74.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001877-58.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Carlos Alberto Pereira Modotte

Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Agravado: Fernando Henrique Cerozini Marin

Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

n. 84 0806951-22.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031144-80.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Apário Carvalho de Moraes Ltda.

Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Agravado: Erismar Borges Pantoja

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/07/2022

n. 85 0806862-96.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000446-47.2018.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Agravante: Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ji-Paraná

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Agravado: Antônio Marcos André Campos

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 86 0806827-39.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034616-21.2022.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Cezario Garcia de Souza Neto

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)

Advogado: Ariosmar Neris (OAB/SP 232751)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 87 0806753-82.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001794-95.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante: Henrique Vale

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Agravada: C. A. Rural Ltda.

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Terceiro interessado: André Heringer Sauer

Terceira interessada: Ana Carolina Berca Borges

Terceira interessada: Sheila Heringer Sauer

Terceiro interessado: Nilson Leo Sauer

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

Redistribuído por Prevenção em 18/07/2022

n. 88 0806929-61.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051664-95.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: WTT Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Agravada: Soma Comunicação e Eventos Ltda. - ME
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2022
Redistribuído por Prevenção em 21/07/2022

n. 89 0807090-71.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020229-74.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Apárcio Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Agravada: Vanessa Suarez Lopes
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 90 0806651-60.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7058412-46.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Auto Posto XII de Outubro Ltda.
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Agravado: Geraldo Paulo da Cruz
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/07/2022

n. 91 0805783-82.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000522-70.2012.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravantes: Darlan de Paula e Silva e outros
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Agravado: Espólio de Jonas de Paula e Silva
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 13/07/2022

n. 92 0807188-56.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003132-29.2015.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Marcos Danilo de Souza Troncon
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Agravada: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogado: José Luis Scarpelli Júnior (OAB/SP 225735)
Advogado: Leandro César de Jorge (OAB/RO 12615)
Terceira interessada: ETT Empresa de Extração, Transporte e Terraplanagem LTDA-ME
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Advogada: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/07/2022
Redistribuído por Prevenção em 01/08/2022

n. 93 0806188-21.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013628-76.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: TSC Incorporadora Ltda.
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Agravado: Patrick de Lima Oliveira Moraes
Advogado: Patrick de Lima Oliveira Moraes (OAB/RO 5883)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022
Redistribuído por Prevenção em 15/07/2022

n. 94 0807125-31.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009540-89.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Luzia Maria Lopes
Advogada: Paolla Rossana Salomone (OAB/RS 81705)
Agravado: BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

n. 95 0807362-65.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031509-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Trael Transformadores Elétricos Ltda.
Advogado: Valdeir da Silva Neves (OAB/MS 11371)
Agravada: Comel Construtora e Instaladora Ltda. - EPP
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/07/2022

n. 96 0805403-59.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005896-44.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Frutos de Goiás Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda.
Advogado: Eduardo Lucas Vieira (OAB/GO 24316)
Agravada: Thalysa Karina Correia Chediak
Advogada: Thalysa Karina Correia Chediak (OAB/RO 11011)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/06/2022

n. 97 0807997-46.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021299-97.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravado: Gabriel Dalla Vecchia de Mattos
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/08/2022

n. 98 0807882-25.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7047250-20.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Condomínio Porto Express Hotel
Advogada: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Agravada: Cerâmica Modelo Indústria Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2022

n. 99 0807729-89.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010237-72.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Agravada: Vanderleia Pereira da Silva
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/08/2022
Redistribuído por Prevenção em 15/08/2022

n. 100 0807788-77.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7054346-18.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Antônio Lacouth da Silva
Advogada: Patrícia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/08/2022

n. 101 0807891-84.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7056272-34.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Tainara Ferreira Rolim Chabi
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Agravada: Rosemary Viana Sousa
Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
Relator: DES. KIYOSHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2022

n. 102 0807700-39.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002662-52.2021.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravante: AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)
Agravado: Gilberto Gauze
Advogada: Roberta Marcante (OAB/RO 9621)
Terceira interessada: Pampa Rondônia Máquinas Agrícolas Ltda. e outra
Advogado: Ciro Bruning (OAB/PR 20336)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/08/2022

n. 103 0807791-32.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0014018-83.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravantes: Valdeci Cavalcante Machado e outros
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/08/2022

n. 104 0807824-22.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023346-05.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Fernando Oliveira de Souza da Silva
Advogado: Félix Renan Ferreira Teles (OAB/GO 34859)
Agravados: Elisiane de Lisieux Ferreira e outro
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Terceiro interessado: Vinícius Silva Guastala
Advogado: Jairo Emerson de Oliveira Donato (OAB/RO 7813)
Terceiros interessados: Alex Silva Santos e outra
Curadora Especial: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2022

n. 105 0805418-28.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029769-15.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB/RO 6251)
Agravados: Raul Antônio Vanzan e outro
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Interposto em 25/07/2022

n. 106 7008768-25.2019.8.22.0005 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7008768-25.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Cláudio Ribeiro Vieira
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Agravado: Max Uanderson Pereira Menegaz
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Advogada: Aryadne Crhistine de Oliveira (OAB/RO 10948)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Interposto em 28/07/2022

n. 107 7004375-08.2020.8.22.0010 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004375-08.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravantes: Supermercados Trento de Rondônia Ltda. e outros
Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)
Agravada: Gazincred S/A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Relator: DES. KIYUCHI MORI
Interposto em 04/08/2022

n. 108 7038599-96.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7038599-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Pedro Pereira da Silva
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Agravada: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda.
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interposto em 14/07/2022

n. 109 0806785-87.2022.8.22.0000 Agravo em Petição de Efeito Suspensivo (PJE)
Origem: 7000706-25.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Adalton Perez Varea
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503)
Agravada: Sueli de Souza Pereira
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interposto em 17/08/2022

n. 110 7000348-82.2016.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000348-82.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Embargante: Jair Vieira
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Embargados: Welington Perone e outros
Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Embargado: Mayke Porfírio Davel
Embargada: Jéssica Glevatzki
Embargada: Ângela Smaleski
Embargado: Francisco Juarez Moreira
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interpostos em 17/08/2022

n. 111 7004314-40.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004314-40.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Companhia Thermas do Rio Quente
Advogado: Alfredo Gomes de Souza Júnior (OAB/MG 64862)
Advogado: Guilherme Gomes Ferreira (OAB/MG 106615)
Embargada: Cleide Brum Meneguelli e outra
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interpostos em 22/07/2022

n. 112 7017268-24.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017268-24.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Embargado: C. A. N. representado por E. A. M. C.
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Terceira Interessada : Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.
Advogada: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Rafael Souza Farah (OAB/RJ 152674)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Interpostos em 06/07/2022

n. 113 7001434-75.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001434-75.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: Gilmara Souza de Menezes
Advogado: Evandro Xavier de Jesus (OAB/RO 11108)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 12/08/2022

n. 114 7028367-88.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7028367-88.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Adriellen Tahinã da Silva Reis
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogada: Laísa Santos Ferreira (OAB/RO 12023)
Embargada: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogada: Kamila Duque Honorato da Silva (OAB/MG 176028)
Advogado: Rodrigo de Moura Salles Proença (OAB/MG 145861)
Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 05/08/2022

n. 115 7001730-83.2020.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001730-83.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Embargada: Romilda da Costa Santos
Advogada: Francielle Sturm de Franca (OAB/RO 10033)
Advogada: Francisca Jusara de Macedo Coelho Silva (OAB/RO 10215)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 04/08/2022

n. 116 7009178-09.2021.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009178-09.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Eliane Rodrigues Ferreira
Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)
Embargada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 24/08/2022

n. 117 7028129-69.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7028129-69.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia e outros
Advogada : Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Embargada: Emília dos Santos Queiroz da Silva
Advogado : Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 28/03/2022

Obs.: Pedido de Vista do Des. Isaias Fonseca Moraes em 24/08/2022.

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. O DES. ALEXANDRE MIGUEL AGUARDA."

n. 118 0800942-44.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013095-42.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Mário Caldas
Advogado: Luis Eduardo Tavares dos Santos (OAB/SP 299403)
Advogada: Juliana Ribeiro dos Santos (OAB/SP 309659)
Embargados: Vitaminas Nutrição Animal Ltda. e outros
Advogado: Pedro Marinho Nunes (OAB/SP 342373)
Advogado: Ernesto Borges Neto (OAB/MS 6651-B)
Advogado: Matheus Soubhia Sanches (OAB/SP 344816)
Advogada: Flávia Andra Sant'Anna Benites (OAB/MS 6786)
Advogado: Rafael Vasconcelos de Arruda (OAB/SP 444244)
Advogado: Diego Ribas Pissurno (OAB/MS 9380)
Relator para o acórdão: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 11/07/2022

n. 119 0801651-79.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006085-22.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Embargado: T. H. M. representado por N. C. H. M.

Advogada: Mariele Camargo Honorato (OAB/RO 7436)

Advogado: Alberto Michelin Ewerton Neto (OAB/RO 3860)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 10/08/2022

n. 120 7056442-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056442-11.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: L. L. de O.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados: G. M. B. de S. e outra

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

n. 121 7003059-45.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003059-45.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Arisvaldo de Barros

Advogada: Bruna Noemi Brunel Rodrigues (OAB/RO 10600)

Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Apelada: Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo

Advogado: Fabiano Abrão Martins de Fraia Souza (OAB/SP 370482)

Advogada: Nathália Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB/SP 287894)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/05/2022

n. 122 7004920-32.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004920-32.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Ademir Tomas

Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB/RO 10735)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Luis Gustavo Nogueira de Oliveira (OAB/SP 310465)

Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB/SP 131351)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 31/05/2022

n. 123 7006622-47.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006622-47.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Juliane Smaniotto

Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Apelada: Residencial Florença Incorporações Ltda.

Advogado: Gustavo Augusto Hanum Sardinha (OAB/GO 23151)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

n. 124 7008082-74.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008082-74.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Reginaldo José da Silva

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 16/05/2022

n. 125 7031299-49.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031299-49.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Apelada: Espólio de Maria de Fátima Oliveira do Nascimento
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

n. 126 0003134-55.2010.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0003134-55.2010.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Petrobras Distribuidora S/A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB/BA 25711)
Advogada: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB/BA 51568)
Advogado: Agassiz Okazawa Alves (OAB/BA 57870)
Apelado: Sival Afonso Estevão
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Advogada: Maiara Costa da Silva (OAB/RO 6582)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/05/2022

n. 127 7030656-28.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030656-28.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Jerry Adriane Nobre Santos
Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB/RO 10735)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 07/06/2022

n. 128 7004449-43.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004449-43.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Renato José de Almeida
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada: Samara Karoline Campos Martins (OAB/RO 12259)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Advogada: Lisdaiana Ferreiar Lopes (OAB/RO 9693)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/06/2022

n. 129 7004944-75.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004944-75.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada/Apelante: Claudinéia Pereira dos Santos
Advogada: Milena Fernandes Neves (OAB/RO 10155)
Advogada: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/02/2022

n. 130 7004949-15.2021.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004949-15.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Adriano Gomes Fialho
Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/06/2022

n. 131 7005360-30.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005360-30.2022.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelado: Almir Arthur da Silva
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/08/2022

n. 132 7006593-96.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006593-96.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: João Manoel Duarte Barbosa
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

n. 133 7015972-61.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015972-61.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada/Apelante: Selma dos Santos Navarro Almeida
Advogado: Jéferson Evangelista Dias (OAB/RO 9852)
Advogada: Ana Lúcia Valadares (OAB/RO 9975)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/06/2022

n. 134 7050534-36.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050534-36.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada: Sol Distribuidora de Combustíveis Eireli
Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/05/2022

n. 135 7029535-62.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029535-62.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/RO 11275)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/06/2022

n. 136 7000339-29.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000339-29.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Osvaldo Elias dos Santos Netto
Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/08/2022

n. 137 7053749-54.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053749-54.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Ravane Fernandes Lima
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/05/2022
Redistribuído por Prevenção em 20/05/2022

n. 138 7009637-60.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009637-60.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: Alex Cunha da Silva
Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

n. 139 7074042-74.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7074042-74.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Francisco das Chagas de Araújo
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/08/2022

n. 140 7001830-40.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001830-40.2021.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelada: Esra Maria Lopes

Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 141 7001072-46.2021.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7001072-46.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelada: Dioriza Pereira Brandão

Advogada: Livia de Souza Costa (OAB/RO 7288)

Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 15/03/2022

n. 142 7007135-78.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007135-78.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Adriano dos Santos

Advogada: Juliana Sleiman Murgida (OAB/RO 11673)

Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB/RO 11677)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 27/07/2022

n. 143 7001452-07.2019.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001452-07.2019.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante: Paulo Zacaria da Silva

Advogado: Djalma Martinelli Neto (OAB/RO 11232)

Apelada: Club Mais Administradora de Cartões Ltda.

Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)

Apelada: Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito

Advogado: Eduardo de Carvalho Soares da Costa (OAB/SP 182165)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/06/2022

n. 144 7007164-92.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007164-92.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: A. J. A. dos S.

Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)

Advogado: Dione Henrique Pereira (OAB/RO 11567)

Apelada: M. E. T. D. C.

Advogada: Vera Lúcia Tavares Rocha da Silva (OAB/RO 8847)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

n. 145 7033480-57.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033480-57.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Mucio Alexandre Pereira de Souto

Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Apelado: APPLE Computer Brasil Ltda.

Advogado: João Augusto Sousa Muniz (OAB/MA 5725)

Advogado: Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/05/2022

n. 146 7000562-45.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000562-45.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/RO 11245)
Apelado: Francisco Rodrigues de Araújo
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/08/2022

n. 147 7001080-98.2022.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001080-98.2022.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Jessyca Karoline Witt Braga
Advogado: Innôr Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/07/2022
Redistribuído por Prevenção em 08/08/2022

n. 148 7034675-48.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034675-48.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Eduardo Luis Gabriel da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Transportadora Araújo Ltda.
Advogado: Marcos André Lobo de Souza (OAB/RJ 128263)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

n. 149 7015556-33.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015556-33.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Higor Ferrer dos Santos Araújo
Advogada: Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511)
Advogado: Rui Barbosa Braz (OAB/RO 7800)
Apelados: Lourenço & Marques Ltda. e outros
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Advogado: Kauê Cristinan da Costa Ribeiro (OAB/RO 12166)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/05/2022

n. 150 7000766-29.2020.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000766-29.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelantes: Monalisa Maciel Guedes e outro
Advogada: Sara Gessica Goubetti Melocra (OAB/RO 5099)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ji-Paraná
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/02/2022
Redistribuído por Prevenção em 24/02/2022

n. 151 7004289-64.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004289-64.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Associação Residencial Verana Porto Velho
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Apelada: Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda.
Advogado: Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3636)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/05/2021

n. 152 7006382-51.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006382-51.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Ney José Campos (OAB/MG 44243)
Apelado: Gilvane Viotto da Silva
Advogada: Edilene Alves da Silva (OAB/RO 7784)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

n. 153 7008564-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008564-95.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Denise Henke e outros
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Apelados: Nelson Dutra Sobrinho e outro
Advogado: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 154 7070675-42.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7070675-42.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Elderico Vasconcelos de Rezende
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Advogada: Júlia Stéfani Melo Costa (OAB/RO 11645)
Apelada: Jade Aires Scardueli
Advogada: Cíntia Venâncio Marcolan (OAB/RO 9682)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/06/2022

n. 155 7031176-22.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7031176-22.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/RO 11557)
Agravada: Maria Altariza Uchoa
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 27/07/2022

n. 156 7002154-83.2019.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002154-83.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Embargante: Elena Francisca dos Santos
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Éber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)
Advogado: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 14/07/2022

n. 157 0009208-65.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009208-65.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Hsbc Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Embargados: Maria Alves da Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 03/06/2022

n. 158 0010303-26.2010.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0010303-26.2010.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)
Embargados: Raimundo Conceição Pinto Palha e outros
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Mores
Interpostos em 09/08/2022

n. 159 0023014-75.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0023014-75.2010.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargantes: Kelpo Pereira de Franca e outros
Advogada: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Embargados: Paulo César Cordeiro e outros
Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Terceiro Interessado: Ronaldo de Almeida da Silva
Advogada: Mônica Caroline Romano Rigamonti Zamo (OAB/MT 17347-A)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/03/2022

n. 160 7000005-46.2021.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000005-46.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Embargantes: Lucilda Maria Heineck Freitag e outros
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 17/08/2022

n. 161 7000943-75.2020.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000943-75.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Embargante: Sebastiana Nunes Gering
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 04/08/2022

n. 162 7003555-53.2020.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003555-53.2020.8.22.0021-Buritit / 2ª Vara Genérica
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Embargado: Erivan da Silva Teixeira
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 08/07/2022

n. 163 7022475-04.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7022475-04.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Rosália da Silva Pinheiro
Advogada: Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)
Embargada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB/SC 7717)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 13/07/2022

n. 164 7017235-39.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017235-39.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Ranilson Lira Brayner
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Embargada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 08/03/2022

n. 165 7011285-66.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011285-66.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargado: Valdelice Oliveira de Souza
Advogado: Rodrigo Ferreira Rodrigues Souto (OAB/PE 47718)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 13/09/2022

n. 166 7000887-38.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000887-38.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Embargada: Marlúcia Mendonça de Oliveira
Advogado: João Carlos de Sousa (OAB/RO 10287)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 23/05/2022

n. 167 7001013-58.2021.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001013-58.2021.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Embargante/Embargado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Embargado/Embargante: Argentino Rosa
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)
Advogado: Éber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 08/07/2022

n. 168 7002046-71.2021.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002046-71.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Votoratim S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada: Maria do Rosário Oliveira
Advogada: Juliana Sleiman Murdiga (OAB/SP 300114)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 30/05/2022

n. 169 7027262-76.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7027262-76.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)
Embargado: Rodrigo Azevedo Pires
Advogado: Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)
Advogado: Sérgio Marcelo Freitas (OAB/RO 9667)
Advogado: Otávio Augusto Landim (OAB/RO 9548)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 23/05/2022

n. 170 7034174-26.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7034174-26.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Célia Regina Alves dos Reis
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: OI Móvel S/A. - em Recuperação Judicial
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 31/01/2022

n. 171 0023109-66.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0023109-66.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes: Otacílio Campos Godinho Júnior e outro
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Advogada: Andreia do Rocio Mendes da Silva (OAB/PR 65025)
Embargada: Bayonne Cosméticos Ltda.
Advogada: Paula Romaguera Mello (OAB/PR 87136)
Advogada: Paula Feliz Thoms (OAB/PR 58880)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 24/08/2022

n. 172 7009775-64.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009775-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Geraldo Gonçalves Ferreira
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogado: Antônio Ruan Luiz Silveira Ferreira (OAB/RO 8252)
Embargado: Banco Daycoval S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 15/08/2022

n. 173 7019027-91.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019027-91.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Cláudia Almeida Oya
Advogado: Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)
Embargada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/RO 11557)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 16/08/2022

n. 174 7043222-43.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7043222-43.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Embargante: Claudete Ferraz Henrique da Silva
 Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553)
 Embargada: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
 Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 08/08/2022

n. 175 7021140-47.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7021140-47.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Embargados: Luciana Rodrigues Fontinele e outros
 Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
 Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
 Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
 Embargada: Rede Energia S/A - em Recuperação Judicial
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 14/07/2022

n. 176 7039284-06.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7039284-06.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Embargante: Claro S/A
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Advogado: Marlon Adriano Pereira da Silva (OAB/RS 114113)
 Embargada: Luciane Ramos de Souza
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 30/05/2022

n. 177 7043920-49.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7043920-49.2019.8.22.0001-Cacoal / 4ª Vara Cível
 Embargante: Bianchini e Travain Ecoturismo Ltda. - EPP
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
 Embargada: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
 Advogado: Altamir da Silva Vieira Júnior (OAB/AM 12961)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 04/07/2022

n. 178 7007563-02.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7007563-02.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Embargante: Lucilene Pedrosa de Souza Novais
 Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 15/08/2022

n. 179 7007675-84.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7007675-84.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
 Embargante: Nadila Naiara dos Reis Lima
 Advogado: Innôr Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
 Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Terceira Interessada: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A
 Advogado: Gustavo Pinho de Figueiredo (OAB/RJ 109486)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Interpostos em 31/08/2022

n. 180 0800261-74.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7008063-56.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED
 Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
 Advogado: Artur Baia Ramos (OAB/RO 6721)

Embargados: Moisés Rodrigues e outra
Advogado: Airton Alves de Araújo Júnior (OAB/RO 7432)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 09/08/2022

n. 181 7009173-73.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009173-73.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Nilton Lima da Silva
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Apelado: Banco PAN S/A
Advogado: Eduardo Chalin (OAB/RO 7520)
Apelada: Massa Falida do Banco do Brasil do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/RO 11557)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 11/04/2022

n. 182 7010877-75.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010877-75.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelantes: Pedro André de Souza e outra
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115)
Apelado: Aldo Alberto Castanheira Silva Júnior
Advogado: Sérgio de Goes Pittelli (OAB/SP 292335)
Advogado: Sérgio Domingos Pittelli (OAB/SP 165277)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 29/11/2021

n. 183 7006697-25.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006697-25.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Cleuton Albuquerque Carlos
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)
Apelado: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/PR 40665)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 14/12/2020

n. 184 0810061-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001307-98.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Toufic Tanous Bouchabki Filho
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Agravados: Waldir Oliveira e outros
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Advogada: Waneska Farias Oliveira (OAB/RO 10892)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 13/10/2021

n. 185 0802047-56.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004606-04.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Luiz Alberto da Cunha Castro Júnior
Advogado: Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Agravada: Lindalva Ferreira da Silva Freitas
Advogada: Myrian Rosa da Silva (OAB/RO 9438)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/MT 3249)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 11/04/2022

n. 186 0800311-03.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000310-28.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Agravante: Luciano Eloi de Araújo
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Agravada: Polliana Batista de Souza
Advogada: Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)
Agravado: Hermes Bordignon
Advogado: Juliano Ross (OAB/RO 4743)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 08/04/2022

n. 187 0804697-76.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000767-56.2021.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Agravados: Guilherme Maia Grave e outros
Advogada: Marcelle Thomazini Oliveira Portugal (OAB/MT 10280)
Advogado: Marco Aurélio Mestre Medeiro (OAB/MT 15401)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interposto em 14/06/2022

n. 188 0802591-78.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000395-07.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravante: Alan Fernandes Quelhas
Curador (a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: DKS Distribuidora de Bebidas Ltda. - ME
Advogada: Adila Patricia Amorim Lacerda (OAB/RO 8229)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 22/07/2022

n. 189 0804663-04.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000972-69.2022.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Ciap Educacional Ltda. - ME
Advogado: Bruna Rodrigues da Silva (OAB/RO 11298)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Agravada: Jadir Teixeira de Souza
Advogado: Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interpostos em 14/06/2022

n. 190 0805345-56.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003125-66.2022.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Warne Aparecido de Alencar
Advogado: Lucélio Lacerda Soares (OAB/RO 9670)
Advogado: Arnaldo Lourenço (OAB/RO 6545)
Agravados: Elias Xavier dos Santos e outra
Advogado: Oziel Sobreira Lima (OAB/RO 6053)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 14/07/2022

n. 191 0803282-58.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011731-44.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Lourival Nunes de Souza
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: José Fernandes Júnior (OAB/RO 6615)
Agravado: João Lopes da Silva
Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 19/05/2022

n. 192 0805060-63.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002511-88.2022.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Milanez e Silva Negócios Imobiliárias Ltda. - ME
Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Advogada: Alexia Richter de Pietro (OAB/RO 11154)
Agravada: Camila Teodoro Souza Oliveira Grabner
Advogada: Tereza Cristina Barros de Oliveira (OAB/RO 5080)
Advogado: Ricardo Furtado da Frota (OAB/RO 3303)
Relator: DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 14/07/2022

n. 193 7004249-09.2021.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7004249-09.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Agravada: Julieth Freitas Barbosa
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Interposto em 12/07/2022

n. 194 0104049-10.2008.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0104049-10.2008.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Embargante: Roberto Demário Caldas

Advogado: Sérgio Luis Menon (OAB/PR 22035)

Advogada: Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619)

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647))

Advogado: Marcos Magalhães (OAB/RO 6645)

Embargados: Matusalem Gonçalves Fernandes e outros

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Munis Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Impedido: Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 23/03/2022

n. 195 7039873-32.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7039873-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargantes: Daniel Gabriel Newton de Assunção Aprígio e outro

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Embargados: Caio Henrique Araújo Soares e outro

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 25/08/2022

n. 196 0014120-76.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014120-76.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Centro Norte Engenharia e Construções Ltda.

Advogado : Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)

Advogado : Délio Alves Pereira (OAB/GO 16589)

Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Embargada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 22/08/2022

n. 197 7002027-93.2015.8.22.0009 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002027-93.2015.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante: Ubirajara José Duarte Passos

Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogado : Jonas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogada : Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 31/08/2022

n. 198 7029247-17.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração e Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029247-17.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Mare Restaurantes e Eventos Ltda.

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargada/Embargante: Medeiros & Souza Construtora e Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Flaezio Lima de Souza (OAB/RO 3636)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 25/01/2022 e 27/01/2022

n. 199 7008013-44.2018.8.22.0002 (PJE) Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008013-44.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automóveis Ltda.

Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)

Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

Embargada: Cometa Center Car Veículos Ltda.

Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)

Embargada: Meiry Gonçalves da Silva

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 14/06/2022

n. 200 7008264-82.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008264-82.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Diva Aparecida Bueno

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Comércio de Móveis Ji-Paraná Ltda. - ME

Advogada: Maria Eduarda Roge Jeronymo Vian (OAB/RO 11831)

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/06/2022

n. 201 7046760-66.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046760-66.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Anunciata Luiza Menegon Romera

Advogado: Pedro Henrique de Vasconcellos (OAB/RJ 165770)

Advogada: Ana Clara Foleiss Valone (OAB/PR 99561)

Apelantes: Walter Nicolau Filho e outra

Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/RO 9779)

Advogada: Daniele Lopes Silveira (OAB/RS 76613)

Apelada: Deuseriva Alves de Oliveira

Advogada: Bruna Alves Souza (OAB/RO 6107)

Advogado: Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7828)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/04/2022

Redistribuído por Prevenção em 30/05/2022

n. 202 7007057-08.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007057-08.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Barin Surui

Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Advogada: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Apelado: Banco Pan S/A

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/04/2022

n. 203 7051841-88.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051841-88.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Marivalda de Nazaré Soares

Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/07/2022

n. 204 7014217-05.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014217-05.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Luiz Carlos Moraes

Advogada: Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/08/2022

n. 205 7019812-82.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019812-82.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelados: Railsson Vieira da Silva e outra
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogado: Robson José de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada: Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/08/2022

n. 206 7039389-80.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039389-80.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Sebastião Neves Gama Filho
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2022

n. 207 7006626-55.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006626-55.2022.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Ministério de Madureira em Porto Velho - RO
Advogada: Seniffer Vieira Machado (OAB/RO 10738)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2022

n. 208 7008628-14.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008628-14.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Vera Lúcia Pontes
Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/08/2022

n. 209 0012922-62.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0012922-62.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Lojas Riachuelo S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Ricardo Magalhães Pinto (OAB/RJ 123575)
Apelada/Recorrente: Viviane da Silva Braga
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2022

n. 210 7019334-71.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7019334-71.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Ana Cláudia Santos de Oliveira
Advogada: Vitória Regina Vinagre Ferreira (OAB/RO 9898)
Advogada: Marindia Forester Gosch (OAB/RO 9597)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2022

n. 211 7036647-19.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036647-19.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogada: Cíntia Malfatti Massoni Cenize (OAB/SP 138636)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/08/2022

n. 212 7000577-68.2022.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000577-68.2022.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: OMECAPS Suplementos Alimentares Ltda
Advogada: Angelica Onofre Lewandowski (OAB/SP 408932)
Apelada: Marcilene de Souza Lia
Advogada: Camila Nayara Pereira Santos (OAB/RO 6779)
Advogada: Pâmela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2022

n. 213 7001394-84.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001394-84.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - CREDISIS JI-CRED
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: Artur Baia Ramos (OAB/RO 6721)
Apelado/Apelante: Paulo Nuno Matias Fernandes
Advogada: Elaine Torres de Souza Mestou (OAB/RO 10587)
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2022

n. 214 7003951-87.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003951-87.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Pedro Forti Vieira
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/08/2022

n. 215 7012147-73.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7012147-73.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria da Penha Oliveira Borges
Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/08/2022

n. 216 7044988-63.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044988-63.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Mizael Pereira do Nascimento
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2022

n. 217 7073942-22.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7073942-22.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria de Fátima Bispo de Moares
Advogado: Renato Fiovante do Amaral (OAB/SP 349410)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: Marco Antônio Goulart Lanes (OAB/BA 41977)
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB/RO 8774)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/08/2022

n. 218 7002435-23.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002435-23.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: D. de O. M.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Espólio de J. A. dos S. representado por M. L. L. e outros
Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/RO 8146)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2022

n. 219 7019239-41.2021.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7019239-41.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogada: Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195972)
Apelado/Recorrente: Eleandro Luiz Martins
Advogada: Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/07/2022

n. 220 0018734-22.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0018734-22.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Jonathan Gomes da Silva
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Apelada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 19/07/2022

n. 221 0073906-48.2007.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0073906-48.2007.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2708)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Monamães Gomes (OAB/RO 903)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/RO 8299)
Apelada: Linder Lídia Mendes
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2022

n. 222 7000031-78.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000031-78.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Gesse Rodrigues dos Santos
Advogado: Solange Mendes Codeco Pereira (OAB/RO 2945)
Apelados: João de Oliveira Barcelos e outra
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/07/2022

n. 223 7000651-53.2021.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000651-53.2021.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Banco C6 Consignado S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Apelada: Luiza Rodrigues Lopes
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2022

n. 224 7001663-04.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001663-04.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Centro Integrado de Diagnósticos Ltda. - EPP
Advogada: Elenir da Luz de Oliveira (OAB/RO 9269)
Apelada: Cristiane Paulo de Freitas
Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2022

n. 225 7002742-49.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002742-49.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto de Ensino Superior de Ariquemes - IESUA
Advogada: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Apelado: Espólio de Adão Hernani Pereira Costa representado por Cleia de Souza Nunes

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogada: Naiana Casaril da Silva (OAB/RO 8622)
Advogado: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2022

n. 226 0803900-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7063052-24.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: José Carlos Mendes
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Agravada: Reserva Administradora de Consórcio Ltda.
Advogada: Vanessa Barros Silva (OAB/RO 8217)
Agravado: Jenilson Nascimento de Oliveira
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2022
Redistribuído por Prevenção em 28/04/2022

n. 227 0805051-04.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7052012-84.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Maria Francisca da Silva Pereira
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Agravados: Eli Santana de Oliveira e outra
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2022

n. 228 0806842-08.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000996-52.2022.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Cível
Agravantes: Leonildo Kozak e outros
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogada: Estefani Aparecida Souza (OAB/RO 10197)
Agravados: Amilton Antunes Domingues e outra
Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 229 0803179-51.2022.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001023-84.2021.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravantes: Dener Douglas Vitorio e outra
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235)
Agravado: Antônio Alberto Rita do Couto
Advogado: Fernando Antônio de Carvalho Faria Júnior (OAB/MG 123097)
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 11/07/2022

n. 230 0803169-41.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000254-32.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: Ivonete Caetano Miranda
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Agravada: Francisca Sarques Barbara Coelho
Advogado: Ernane da Silva Atanasio (OAB/MG 87089)
Advogado: Kelen Zardini dos Santos Freitas (OAB/MG 93964)
Agravada: Itelvania Mateus Sarques Ulacia
Advogado: Kelen Zardini dos Santos Freitas (OAB/MG 93964)
Agravados: Iwry Mateus Sarques e outro
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 05/08/2021

n. 231 7002954-91.2017.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002954-91.2017.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada: Leidimara Gabrecht
Advogada : Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)

Advogado : Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada : Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Embargada : Serasa S/A
Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pontes Filho (OAB/RO 4643)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 01/09/2022

n. 232 7008007-98.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008007-98.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargantes: Neli Maria Dalla Vecchia Signor e outros
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogada : Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905)
Advogado : Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 22/08/2022

n. 233 7035499-36.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7035499-36.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargantes: Telma Bezerra Silva e outro
Advogada : Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Advogada : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargada: V. Z. Tames
Advogado : Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 28/07/2022

n. 234 7042765-40.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7042765-40.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: WZG Comércio Importação e Exportação de Tecidos e Confecções Eireli
Advogado : Renato Francisco Palaia Filho (OAB/SP 222378)
Advogado : Daniel Bettamio Tesser (OAB/SP 208351)
Embargada: Globalis Soluções Logísticas Ltda
Advogada : Jane Spinola Mendes (OAB/SP 282931)
Advogado : João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)
Advogada : Patrícia Moreira Canuto (OAB/SP 207463)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 02/08/2022

n. 235 7002230-30.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002230-30.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : Maria Beatriz Correa
Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Embargado : Banco Itaú Consignado S/A
Advogada : Paula da Cunha Paiva (OAB/BA 59450)
Advogada : Larissa Sento Sé Rossi (OAB/RO 11677)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/07/2022

n. 236 7007048-80.2020.8.22.0007 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007048-80.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravantes: Vitório Aparecido Corrente e outra
Advogado: Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)
Advogado: Leonardo Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Agravado: José Pereira das Neves Filho
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 14/07/2022

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 784 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022 – PR-CGJ desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativo aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) O uso de vestes talares pelos advogados e advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018 – PR combinado com a Resolução 465/2022 do CNJ.

4) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 7005815-32.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005815-32.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Flávio L. Alves Construtora Eireli - Epp

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargante: Flávio Leite Alves

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 27/05/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 7002913-03.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7002913-03.2021.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Assunto: Mandado de Segurança/Anulação PAD/Suspensão

Apelante: Luiz Henrique Alves Nunes

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: João Gonçalves Silva Júnior

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Apelado: Município de Jaru

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Jaru

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/11/2021

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 03 0803763-21.2022.8.22.0000 Agravo em Pedido Efeito Suspensivo à Apelação (PJe)

Origem: 7000103-21.2022.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico

Agravante: R. I. C. D. O.

Advogada: Bárbara Barbosa Lima (OAB/RO 3387)

Agravado: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 19/05/2022

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 1000880-72.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 1000880-72.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Assunto: Art. 89 da Lei n. 8666/93/Crimes de Licitação

Apelante: Maria Ivani de Araújo Sousa

Advogado: Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

Advogado: Lucélio Lacerda Soares (OAB/MG 139097)

Apelante: Márcio Valério de Sousa

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/05/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 7030451-62.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030451-62.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Assunto: Ação Penal/Reconhecimento Litispendência/Extinção sem Resolução Mérito

Apelante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 0000930-44.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 0000930-44.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Assunto: Art. 331 CP/Desacato

Apelante: Antônio José Luza

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 0005872-43.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0005872-43.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Assunto: Art. 312, caput CP/Peculato

Apelante: Jorge Arthur Rickli Deflon

Advogada: Pâmela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 0803460-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002681-52.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Regularização Estoque Medicamentos/EPs/Insumos Hospitalares

Agravante: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 0807273-76.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001876-02.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Loteamento/Construção/Paralisação/Embargos/Tutela Provisória/Deferimento

Agravante: Afonso Bezerra de Lima

Advogada: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 0010171-02.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0010171-02.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Jair Miotto Júnior

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelado: Vitorino Neto Lucena Guedes

Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)

Apelada: Kátia Cosmo de Melo

Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 7000570-77.2021.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7000570-77.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Assunto: Ação Civil Pública/Realização Obras/Readequações/Escola Estadual Buritis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 0808206-15.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000826-13.2022.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Internação Compulsória

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/08/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 13 7055998-07.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7055998-07.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado de Segurança/PIS/COFINS/IRPJ/CSLL/Exclusão Base Cálculo ISSQN

Apelante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)

Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/02/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 14 7048531-45.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7048531-45.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Licitação/Pregão Eletrônico/Nulidade/Desclassificação

Apelante: Offshore Link Sat Ltda

Advogada: Karla Aguiar Kury (OAB/RJ 128549)

Advogado: Salatiel Andriola Pizelli (OAB/RJ 114429)

Advogada: Júlia Cardoso do Prado (OAB/MG 181706)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Ruralweb Telecomunicações Ltda

Advogado: Nelson de Menezes Pereira (OAB/DF 12936)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 31/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 15 0804258-36.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000338-31.2017.822.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Assunto: Ação Demarcatória/Tutela Urgência/Indeferimento

Agravante: Adenival Marcon

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Agravada: Jacqueline Barcarolo

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Agravado: Edeimar Junior Barcarolo

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Agravado: Jocelino Barcarolo

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Interessado(Parte Passiva): Município de Corumbiara

Procurador: Procurador-Geral do Município de Corumbiara

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 20/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 16 0005554-09.2014.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0005554-09.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente Trânsito

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Apelada: Benvinda Henrique de Souza

Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 81050)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/12/2021

n. 17 0802195-67.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Assunto: Processo Seletivo Simplificado/Emergencial/Saúde

Impetrante: Claudemir de Souza Nóbrega

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/03/2022

n. 18 0804612-90.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0062188-09.1997.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Execução Título Extrajudicial/Imóvel/Penhora/Substituição/Indeferimento

Agravante: Ivone Abrão

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Agravado: Banco do Estado de Rondônia S/A

Advogada: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/05/2022

n. 19 7008327-90.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008327-90.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Anulatória Ato Administrativo/Licença Ambiental

Apelante/Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Pedro Henrique dos Reis Silva (OAB/RJ 197048)

Advogado: Luciano Giongo Bresciani (OAB/RJ 109302)

Advogado: Rômulo Silveira da Rocha Sampaio (OAB/RJ 160036)

Advogado: Antônio Augusto Rebello Reis (OAB/RJ 118816)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinnelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan(OAB/RO 8011)
Advogada: Fabiane de Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada: Priscila Raiana G. F. Matos (OAB/RO 8352)
Advogada: Karla Cristina Keller Moraes Dutra (OAB/RO 11266)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogada: Marina Monné de Oliveira (OAB/SP 318441)
Advogada: Fabiana Vidigal Diniz de Figueiredo (OAB/RJ 102192)
Advogada: Marília do Santos dias Rennó (OAB/RJ 332066)
Advogada: Patrícia Regina Pinheiro Sampaio (OAB/RJ 113893)
Advogada: Carolina Barros Fidalgo (OAB/RJ 143792)
Advogada: Larissa Camargo Costa (OAB/RJ 201512)
Advogada: Sara Lima Moreira (OAB/RJ 234325)
Advogada: Bruna Vernes Rocha de Sales Abreu (OAB/RJ 220009)
Advogado: Luciano Giongo Bresciani (OAB/RJ 109302)
Advogado: Marcelo de Pontes Cavaco (OAB/RJ 148933)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/06/2020
Retirado em 04/11/2021

n. 20 0023608-84.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0023608-84.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Ressarcimento ao Erário/Caratória/Recebimento/Custas/Selos/Emolumentos
Apelante: Iracema Rodrigues Gouvêa
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632)
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/04/2020

n. 21 7006500-39.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006500-39.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento Sentença Coletiva/Implementação Reajuste Salarial
Apelante: Olga Dotti
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Anísio Sebastião Marinho
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Nanci de Fátima de Araújo Caramello
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Luzia Rodrigues
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Maria Bernadete Façanha Barros
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Marlene da Penha Rebonato Baldissera
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Geralda Rita de Andrade
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Tatiana de Souza Nascimento
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Doriedison de Souza do Nascimento
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Miriam Souza Nascimento
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Jordan Souza Nascimento
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Jaciara da Conceição Marcondes Caldas
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Lia Mara Soares Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/03/2022

n. 22 7015198-34.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015198-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Cumprimento Sentença Coletiva/Implementação Reajuste Salarial

Apelante: Laércio Lima de Castro

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelante: Laerte Lima de Castro

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelante: Lailson Correia de Araújo

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelante: Laudio Gibin

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelante: Linivaldo Teixeira dos Santos

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelante: Lourivaldo Pereira de Assis

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelante: Luis Antônio Mariano

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelante: Leocir Biancheto

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelante: Levi Alves Pereira

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelante: Lindoval Borges de Assunção

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 31/01/2022

n. 23 7001805-58.2020.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7001805-58.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Assunto: Servidor Público/Progressão Funcional/Retroativos

Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Apelado/Recorrente: Cristian José da Silva

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/03/2022

n. 24 7001891-26.2020.8.22.0008 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7001891-26.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Assunto: Servidor Público/Aposentado/Doença Grave/Isenção IRPF

Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Apelado/Recorrente: Elio Garanhani

Advogado: Alan Garanhani (OAB/RO 11066)

Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)

Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/08/2021

n. 25 7040338-70.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040338-70.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Progressão Funcional/Retroativos

Apelante/Apelada: Daniela Duarte de Azevedo Moraes

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/07/2022

n. 26 7030184-90.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030184-90.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Produtividade/Retroativos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Leila Martins Nogueira Hentges

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/03/2022

n. 27 7011831-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011831-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Verbas Rescisórias/Indenização Danos Morais

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Aluizio Moreira de Sousa

Advogada: Roberta Gonçalves Mendes (OAB/RO 8991)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/08/2022

n. 28 7003522-14.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003522-14.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Mandado de Segurança/Servidor Público/Redução Vencimentos

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelada: Maria das Neves Ribeiro dos Santos

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/05/2022

n. 29 7003297-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003297-69.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Adicional Insalubridade

Apelante: Rayldison Farias Matias

Advogado: Otávio Subtil de Oliveira Aquino (OAB/RO 10905)

Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Souza (OAB/RO 10829)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/03/2022

n. 30 7005747-79.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005747-79.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Assunto: Servidor Público/Adicional Insalubridade

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes

Apelado: Valteone Pereira Maulaz

Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)

Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)

Advogado: Matheus Lima de Medeiros (OAB/RO 10795)

Advogado: Anderson da Silva Costa (OAB/RO 12455)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/07/2022

n. 31 7007358-58.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7007358-58.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Assunto: Mandado de Segurança/Transferência Propriedades/Semoventes/Interstadual

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Luiz Cláudio de Lima

Advogado: Jonas Gomes Ribeiro Neto (OAB/SP 8591)

Advogada: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/05/2022

n. 32 0802940-47.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001842-35.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Licitação/Medicamentos/Fornecimento/Tutela Antecipada/Deferimento

Agravante: Comercial Valfarma Ltda

Advogado: Rafael Saldanha Pessoa (OAB/CE 23951)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/04/2022

Interposto em 11/05/2022

n. 33 0801732-28.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000453-20.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Cumprimento Sentença/ISS/Honorários Advocatícios

Agravante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Agravado: Manuel Jurandi D'Aguir

Advogada: Roxane Fernandes Ribeiro de Barcelos (OAB/RO 8666)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/03/2022

Interposto em 11/05/2022

n. 34 7076555-15.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7076555-15.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Diego Maraes Carvalho

Advogada: Denize Rodrigues de Araújo Paiao (OAB/RO 6174)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 11/08/2022

n. 35 0801662-11.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002810-75.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Programa Reabilitação/Embargos Declaração/Rejeição

Agravante: Edinei Araújo de Sousa

Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/02/2022

n. 36 0804246-51.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7008652-65.2018.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento Sentença/Homologação Cálculos/Honorários Advocatícios

Agravante: Maria Elizaci da Silva

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Advogada: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/05/2022

n. 37 0805436-49.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007727-69.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Maria Aparecida Conde

Advogada: Beatriz Melhem Della Santa (OAB/SP 155958)

Advogada: Carolina Conde Fernandes Leão Paragis (OAB/SP 268386)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/06/2022

n. 38 0000435-22.2013.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000435-22.2013.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução

Apelante: Hospital Metropolitano Ltda – Me

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)

Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)

Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Apelante: José Raimundo de Oliveira

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)

Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)
Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)
Apelante: Almerindo Brasil de Souza
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)
Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)
Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)
Apelante: Alfredo Hugo Chambi Tames
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)
Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)
Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)
Apelante: José Ernesto Casanovas Suarez
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)
Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)
Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)
Apelante: Jaime Tames Reinaga
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)
Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)
Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)
Apelante: Alexandre Luiz Rech
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)
Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)
Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/07/2021
Retirado em 05/10/2021

n. 39 0802107-63.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004750-56.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Bloqueio de Valores
Agravante: Maria Ângela Simões Semeghini
Advogada: Elen Caroline Menezes Barroso (OAB/RO 10362)
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 14/09/2021

n. 40 0802834-85.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0016145-24.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Venda Judicial/Bem Imóvel/Carta de Arrematação/Anulação
Agravante: Raphael Américo Araújo Rodrigues
Advogado: Ramon Sousa Rodrigues (OAB/RO 8179)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/03/2022

n. 41 7002934-32.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7002934-32.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Ramos Indústria e Comércio de Madeiras Brutas e Beneficiadas Eireli - Epp
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/09/2021
Retirado em 14/12/2021

n. 42 0804974-92.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002639-23.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade/Rejeição

Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)

Advogado: Ben Hur Barros Cantuaria (OAB/GO 39636)

Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)

Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/05/2022

n. 43 0811548-68.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010700-26.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Decisão TCERO/Exceção Pré-executividade/Rejeição

Agravante: José de Almeida Júnior

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/11/2021

n. 44 7008561-60.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008561-60.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Anulatória Débito Fiscal/Infração Ambiental

Apelante: C. de Souza Nóbrega & Cia Ltda - Epp

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/11/2021

Retirado em 15/03/2022

n. 45 0082258-28.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0082258-28.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no prosseguimento da ação

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Eletro Rede Elétrica Comércio e Representações Ltda

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 15/08/2022

n. 46 0801174-56.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010374-32.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Decisão TCERO/Exceção Pré-executividade/Rejeição

Agravante: José Antunes Cipriano

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria-Geral do IPERON

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/02/2022

Interposto em 04/04/2022

n. 47 7024711-26.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024711-26.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Casaalta Construções Ltda

Advogado: Rafael Cotlinski Canzan (OAB/PR 31570)

Apelante: Juarez Wieck

Advogado: Rafael Cotlinski Canzan (OAB/PR 31570)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/08/2022

n. 48 7000669-87.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7000669-87.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Cerealista e Máquina Arrozeira Rio Machado - Eireli

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/05/2022

n. 49 0802043-19.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007873-71.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado de Segurança/ICMS/DIFAL/Liminar/Indeferimento

Agravante: Adidas do Brasil Ltda

Advogada: Jamille Souza Costa (OAB/SP 362528)

Advogada: Deise Galvan Boessio (OAB/RS 37736)

Advogado: Marcelo Saldanha Rohenkohl (OAB/RS 48824)

Advogado: Cláudio Leite Pimentel (OAB/RS 19507)

Agravado: Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/03/2022

Interposto em 19/04/2022

n. 50 0803488-72.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7018819-05.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado de Segurança/ICMS/DIFAL/Liminar/Indeferimento

Agravante: R Cervellini Revestimentos Ltda

Advogado: Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB/SP 188761)

Advogado: José Mauro de Oliveira Júnior (OAB/SP 247200)

Advogado: Thiago Boscoli Ferreira (OAB/SP 230421)

Agravado: Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/04/2022

Interposto em 20/05/2022

n. 51 7046792-37.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7046792-37.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Anulatória Decisão TCERO/Custas/Parcelamento/Deserção/Juízo Retratação

Agravante: Cláudio Roberto Rebelo de Souza

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)

Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interposto em 20/10/2021

n. 52 0800011-41.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013969-21.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Agravante: Leonice Antunes de Oliveira

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 26/01/2022

n. 53 7005112-48.2019.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005112-48.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Advogado: André Fernando Vasconcelos de Castro (OAB/SP 296993)

Advogada: Luciana Politano de Lucena (OAB/SP 415548)

Advogada: Nathalia Maria de Almeida Reboredo(OAB/SP 401391)
Advogada: Marjory Pellichero de Oliveira Martins (OAB/SP 322214)
Advogado: Caio Augusto (OAB/SP 357581)
Advogada: Sílvia Regina Miranda Pinheiro (OAB/SP 398926)
Advogada: Priscila Moreno Takakura (OAB/SP 374346)
Advogado: Thiago Ros Nonato (OAB/SP 375841)
Advogada: Mônica Russo Nunes (OAB/SP 231402)
Advogado: Caio Augusto (OAB/SP 357581)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 21/02/2022

n. 54 1003283-18.2006.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0032838-97.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Angelo Angelin
Advogado: Cláudio Roberto Rebelo de Souza (OAB/RO 352)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 06/04/2022

n. 55 7018530-09.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7018530-09.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: José Armir da Costa Neto
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 30/06/2022

n. 56 7020715-59.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7020715-59.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Vanderlei Torres Bibá
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdunur (OAB/RO 5073)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063-A)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 05/07/2021

n. 57 7003139-24.2020.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003139-24.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: MP Tubos Eireli - Me
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Embargada: Elisângela Rigonato de Andrade Feitoza
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 08/03/2022

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 564 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 11 de outubro de 2022, às 8h30.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminalisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

4) O uso de vestes talares pelos advogados e pelas advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018-PR, combinado com a Resolução n. 465-CNJ.

n. 01 - 7018002-72.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7018002-72.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Diogo Santos Guillen

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 09/02/2022

n. 02 - 7003392-93.2021.8.22.0003 Apelação

Origem: 7003392-93.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Ronei Tunes Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 11/03/2022

n. 03 - 0005698-52.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0005698-52.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Enderson Silva Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 15/03/2022

n. 04 - 7000222-85.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7000222-85.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Ryan Guilherme de Araújo Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 23/03/2022

n. 05 - 0000517-69.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000517-69.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Taylam Pinheiro Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022

n. 06 - 0000032-52.2020.8.22.0022 Apelação
Origem: 0000032-52.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Joaquim Ferreira Nunes Sobrinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 17/08/2022

n. 07 - 7004534-23.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7004534-23.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Francileudo Gomes Siqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 10/12/2021

n. 08 - 0013110-68.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0013110-68.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Helber Francisco Vieira de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 01/08/2022

n. 09 - 0002168-29.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 0002168-29.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Gustavo Rodrigues Brandão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 31/08/2022

n. 10 - 7005285-86.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7005285-86.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Marlon Gonçalves de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 17/01/2022

n. 11 - 0050552-54.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 0050552-54.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Eliane dos Santos Correa Tavares
Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 17/02/2022

n. 12 - 0000497-57.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 0000497-57.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Reinaldo Aparecido de Almeida
Advogada: Diana Paulino Galvão (OAB/RO 10811)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 14/02/2022

n. 13 - 0000457-61.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 0000457-61.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Ulliame Maltiere da França Linard

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 03/11/2021

n. 14 - 1001464-39.2017.8.22.0008 Apelação

Origem: 1001464-39.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Rogério Alves de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 01/02/2022

n. 15 - 7001541-80.2021.8.22.0015 Apelação

Origem: 7001541-80.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Jardel Farias dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

n. 16 - 0000208-07.2019.8.22.0009 Apelação

Origem: 0000208-07.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Carolaine Serafim Xavier

Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 21/09/2021

n. 17 - 0000353-07.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 0000353-07.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Apelante: Fabiano de Alcantara

Advogado: Thiago Rafael Alves (OAB/RO 9461)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

n. 18 - 0000385-43.2020.8.22.0006 Apelação

Origem: 0000385-43.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Francisco de Assis Feitosa de Andrade

Advogado: João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)

Advogado: Paulo Rogerio dos Santos (OAB/RO 10109)

Apelante: Gumerindo de Souza Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 08/02/2022

n. 19 - 0000436-06.2020.8.22.0022 Apelação

Origem: 0000436-06.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Marilene Pereira de Lima

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Advogada: Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)

Apelante: Diyol Enrique Zenzel da Silva

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Advogada: Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 28/01/2022

n. 20 - 0001602-61.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001602-61.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronie Von Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 24/12/2021

n. 21 - 0003294-73.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 0003294-73.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Cícero Clementino da Silva
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7907)
Apelante: Jessica Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 28/01/2022

n. 22 - 0003741-92.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003741-92.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Arnaldo Moraes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edinaldo Vieira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 26/01/2022

n. 23 - 0009168-91.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0009168-91.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdir Aparecido Capelaso
Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Advogada: Sarah Alessandra Lima de Araújo (OAB/RO 9254)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 22/02/2022

n. 24 - 0016461-31.2009.8.22.0006 Apelação
Origem: 0016461-31.2009.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Vinicio Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 21/01/2022

n. 25 - 7002052-09.2020.8.22.0017 Apelação
Origem: 7002052-09.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Leonardo da Silva Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 03/02/2022

n. 26 - 7003400-07.2020.8.22.0003 Apelação
Origem: 7003400-07.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Cardoso de Sá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 17/01/2022

n. 27 – 7004465-79.2021.8.22.0010 Apelação

Origem: 7004465-79.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Abraão Paulo Borges

Advogado: Augusto Alves Caldeira (OAB/RO 11101)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 03/03/2022

n. 28 - 7004772-67.2020.8.22.0010 Apelação

Origem: 7004772-67.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Samuel de Jesus Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Lucas Selestino de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 12/04/2021

n. 29 - 7008241-96.2021.8.22.0007 Apelação

Origem: 7008241-96.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Vanildo Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 09/02/2022

n. 30 -0000249-86.2019.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000249-86.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Edivan Justino Vaz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Bruno Melo de Oliveira

Advogado: Arielder Pereira Mendonça (OAB/RO 7898)

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 31/01/2022

n. 31 - 0000632-77.2018.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000632-77.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Recorrente: Daniel Josino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 01/12/2021

n. 32 - 0013293-39.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0013293-39.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Recorrente: Aristeu Garibalde da Silva Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 14/02/2022

n. 33 - 0800633-23.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000210-25.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/ 1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Moisés da Silva Guimarães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 02/02/2022

n. 34 - 0000167-67.2020.8.22.0021 Apelação

Origem: 0000167-67.2020.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Apelante: Jhoene Tavares Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 16/12/2021
Redistribuído por Prevenção em 04/02/2022

n. 35 - 0807770-56.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus
Origem: 4000246-90.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Cezar Goulart da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Interposto em 25/08/2022

n. 36 - 0804157-28.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 4000221-56.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Embargante: Vambaster da Silva Ferreira
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Opostos em 29/08/2022

n. 37 - 0807937-73.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002542-95.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Antônio Clemilson Portela do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 18/08/2022

n. 38 - 0808620-13.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4001731-28.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Pedro Enrique Dias Botelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 06/09/2022

n. 39 - 0808703-29.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0005812-35.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco Maciel Martins Ferreira ou Francisco Marcel Martins Ferreira ou Francisco das Chagas Ferreira ou Thiago Cavalcante de Souza ou José Rufino Ferreira ou Giliard Cavalcante de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 09/09/2022

n. 40 - 0806093-88.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000115-86.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: José Bonifácio Galvão
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 29/06/2022

n. 41 - 0808523-13.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000544-53.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Carol dos Santos Pessoa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 02/09/2022

n. 42 - 0808603-74.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1015596-77.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Pedro Henrique Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 06/09/2022

n. 43 - 0808519-73.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0011224-03.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Sergio Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 02/09/2022

n. 44 - 0808644-41.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002679-36.2018.8.22.00007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: João Paulo Martins de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 08/09/2022

n. 45 - 0808804-66.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003362-44.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Wgefferson Lemos da Silva Teim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 13/09/2022

n. 46 - 0808897-29.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004639-05.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Deivid Sampaio Sabino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 15/09/2022

n. 47 - 0808809-88.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000018-38.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Geovane Machado Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 13/09/2022

n. 48 - 0808940-63.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004303-38.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Fabiano Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 15/09/2022

n. 49 - 7008419-45.2021.8.22.0007 Apelação
Origem: 7008419-45.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: E. A. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 08/08/2022

n. 50 - 7001955-78.2021.8.22.0015 Apelação
Origem: 7001955-78.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: C. A. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 04/08/2022

n. 51 - 0000362-76.2020.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000362-76.2020.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Apelante: B. R. da S.
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

n. 52 - 7005612-67.2021.8.22.0002 Apelação
Origem: 7005612-67.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: T. L. C. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

n. 53 - 0000293-93.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 0000293-93.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: C. A. dos S. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 18/07/2022

n. 54 - 7008005-53.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 7008005-53.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: A. A. dos S.
Advogada: Karine Gomes Carneiro (OAB/RO 10767)
Advogado: Marcio Calado da Silva (OAB/RO 10945)
Advogado: Jordan Luiz Miranda Holanda (OAB/RO 10573)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 01/02/2022

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1120

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II, deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em face a ausência justificada do Desembargador Glodner Luiz Pauletto.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7016436-54.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016436-54.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda
Advogada: Priscila Faricelli de Mendonça (OAB/SP 234846)
Advogado: Marcelo Salles Annunziata (OAB/SP 130599)
Advogada: Mariella Bartholomeu Volkers (OAB/SP 434446)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/08/2022
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 02 7035103-93.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035103-93.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Ido da Cunha Melo Cursino

Advogado: Eliseu Júnior Correia da Silveira (OAB/GO 45615)

Advogado: Glauber Rogeris Oliveira Nunes (OAB/GO 57316)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 31/05/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 03 0003591-97.2013.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0003591-97.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda - Me

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/12/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

A Advogada Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), sustentou oralmente em favor da Apelante PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda - Me.

n. 04 0806246-24.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0003015-82.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: Francisco de Souza Lunguinho Júnior

Impetrante (Advogado): Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/07/2022

Decisão: "ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE."

n. 05 7001762-93.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001762-93.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: F. B. M. representado por sua mãe Q. B. C.

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelante: I. B. M. representado por sua mãe Q. B. C.

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/03/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 7007650-43.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7007650-43.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: J. P. M. T.

Advogada: Suelen Cavichioli Lima (OAB/RO 9694)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 07 7001217-95.2022.8.22.0002 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7001217-95.2022.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Interessado: Y. K. S. C. D. S.

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 28/07/2022

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 08 0807747-47.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006085-22.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Advogado: Fernando José Garcia (OAB/SP 134719)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 0804668-26.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7024474-55.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: José Félix Teixeira de Almeida

Advogado: Ramistaiani Gimenez Zamboni (OAB/RO 9746)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/05/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0008164-92.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação Criminal (PJe)

Origem: 0008164-92.2015.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Embargante: Luciana Dermani de Aguiar

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Embargado: Ministério Público Do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 30/05/2022

Impedido: Des. Glodner Luiz Pauletto

Impedido: Des. Hiram Souza Marques

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 11 7007307-41.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7007307-41.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Maria Encarnação Iternis Nita

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)

Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/02/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 12 7006255-25.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7006255-25.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: FK Empreendimentos Imobiliários - Eireli

Advogada: Vivian Carla da Costa (OAB/PR 103345)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 29/04/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0010994-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0010994-76.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Pavinorte Projetos e Construções Ltda - EPP

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Cleverson Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado: José Donizete Silva Júnior (OAB/RO 7741)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)

Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7423)

Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogada: Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7389)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 7075317-58.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7075317-58.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Aline Luciana Rodrigues

Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)

Advogada: Maria Luiza da Silva Piccoli (OAB/RO 8916)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 12/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 0807474-34.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7050022-82.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Henrique Muller

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Superintendente da Superintendência de Gestão de Pessoas

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/08/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 7001190-23.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7001190-23.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador do INSS

Apelado: Cícero Vieira de Lima

Advogada: Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Advogada: Débora Correia (OAB/RO 9743)

Interessada: Alynne Alves de Assis Luchtenberg

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/06/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 7002142-75.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7002142-75.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Comércio de Produtos Alimentícios Pantaneira Eireli - Me

Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)

Apelante: Rosecleia Oliveira da Silva

Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 21/01/2021

Retirado em 18/05/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 18 0805539-56.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011990-76.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Perfil Comércio de Papel Eireli

Advogado: Mauro dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6108)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 7003990-19.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003990-19.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Yalom Comércio Eletrônico de Jóias e Relógios Ltda

Advogada: Eduarda Lacerda Kanieski (OAB/PR 76975)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 0804803-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026803-40.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Portal de Negócios e Distribuidora de Pneus e Peças Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1A)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349A)

Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Finanças Do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/05/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 21 7007993-39.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7007993-39.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Moacir Gomes da Silva

Advogada: Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 0089178-37.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0089178-37.2001.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Daniel Trajano Diniz

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Advogada: Carla Begnini (OAB/RO 778)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 03/08/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 0002992-75.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0002992-75.2015.8.22.0015 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/06/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 7037303-39.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037303-39.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Paulo Afonso Nogueira

Advogado: Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3636)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 7055135-22.2019.8.22.0001 Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7055135-22.2019.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Agravado: Beleza.Com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado/Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interpostos em 29/03/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, À UNANIMIDADE."

n. 26 7016015-98.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7016015-98.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Dutra Máquinas Comercial e Técnica Ltda

Advogado: Gilberto Rodrigues Porto (OAB/SP 187543)

Advogado: Eduardo Correa da Silva (OAB/SP 242310)

Advogada: Carolina Pereira Rezende (OAB/RJ 180839)

Advogado: Igor Tressoldi Weis (OAB/SP 411656)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 28/10/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 27 7006200-77.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006200-77.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Ana Lúcia Caye Oliveira

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 20/06/2022

Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 28 7018440-35.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7018440-35.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias CÍVEIS

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: João Ricardo Spagnollo

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 29/04/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0803182-06.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010424-24.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Ana Paula Leles da Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Agravante: André da Silva Amâncio

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Agravante: Antonio Francisco Dos Santos

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Agravante: Ary Dantas da Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Agravante: Bruno Pedro de Faria

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Agravante: Carliane da Penha Lima

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Agravante: Claudionor Vieira Gaudino

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Agravante: Clebson Leandro Madeira

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Cleve Alves da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Cristiano Dias Barros Vieira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Darlete Aguetoni Mariano
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Demartone Gatti Extukoetter
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Edileia Figueiredo Dias
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Edmilson Rodrigues Medrade
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Edson Justiniano de Souza
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Elaine Melo Fernandes
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Elias Júlio da Silva Filho
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Elismar Rodrigo de Almeida
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Everson Márcio Delfino
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Ezequias Aguiar de Assis
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Fabiano Soares Francisco
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Fabio Franca Dos Santos
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Fabrício Carneiro Lima
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Frederico Carneiro Dos Santos
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Gildevan Dias Nobrega
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Gisseli Ferreira Xavier
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Guilherme Carlos Negres
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Ivan Carlos Fiori
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Jefferson Emanuel Cassiano Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: João Bernardes da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Joaquim Flávio Meister

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Adriana Souza Marques
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Aleone Brito
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Alessandro Prates de Oliveira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Alexandre José de Goes
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Allan Rodrigues da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Ana Cláudia Dore Goncalves
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Ananias Silva Carvalho
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Jonas Júnior Sampaio Daczkovski
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: José Roberto Rios
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Juliane Lorenzon
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Júnior da Silva Pedroso
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Kingmans Luiz Morais de Azambuja
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Leanderson Couto de Jesus
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Leandro Gomes Barrozo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Luciana Maria Penha Arcos
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Marcelia Machado de Amorim Macedo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Miqueias Batista de Jesus
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Mizael Correa Maria
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Oziel Pereira Borges
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Paulo Vilmar Mello
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Rafael de Oliveira Batista
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Roni Evangelista da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Agravante: Ronielli Nascimento Chagas
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Rosiana Maria da Rosa
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Rosilene Cristina Modulo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Rozaria Rodrigues de Moraes
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Rubresson Inocência de Souza
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Sérgio Ferreira Pereira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Sidney da Silva Ferreira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Tais Medeiros Farias
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Thiago Gregório de Oliveira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Tiago Nunes Negrisoni
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Vaguisclei Amâncio de Carvalho
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Vanuza Oliveira Araujo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Victor Henrique Paio Santos
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Wachington Fagner Alfredo
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravante: Wagner Pedro de Oliveira
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Presidente da Comissão Principal do Processo de Seleção Interna Alusivo Ao Curso de Habilitação de Oficiais de Administração - CHOA PMRO 2022
Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar Do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 19/04/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO O RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

0804221-38.2022.8.22.0000 Agravado de Instrumento (PJe)
Origem: 7009982-58.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: José Rubens Lima Moreira
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Presidente da Comissão do Processo de Seleção Interna
Agravado: Presidente da Subcomissão para Análise das Inscrições
Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/05/2022
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

7000133-54.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7000133-54.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Mikael Augusto Fochesatto

Advogado: Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194)

Apelado: Marcelio Rodrigues Uchôa

Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)

Apelado: José Brasileiro Uchôa

Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)

Apelado: Município de Nova Mamoré

Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Mamoré

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 24/11/2021

7001159-91.2019.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001159-91.2019.8.22.0004 Ouro Preto Do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante: Sindicato Dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ouro Preto Do Oeste - STPMOP

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Embargado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 14/03/2022

PROCESSO RETIRADO

0803590-94.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7023122-62.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Paula Azzi Melo Assis

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/04/2022

7019360-38.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7019360-38.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)

Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)

Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)

Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)

Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)

Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)

Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)

Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)

Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)

Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)

Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646)
Advogado: Átila Davi Teixeira (OAB/RO 11012)
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 07/07/2022

7049426-40.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049426-40.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 20/01/2020

7003885-73.2021.8.22.0010 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7003885-73.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Embargante: Águas de Ariquemes Saneamento Spe Ltda
Advogado: Egon Bockman Moreira (OAB/PR 14376)
Advogado: Gabriel Jamur Gomes (OAB/PR 43028)
Advogada: Marina Faloni M. R. Borges (OAB/SP 427028)
Advogada: Heloísa Conrado Caggiano (OAB/PR 52483)
Embargado: Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes
Interessado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 10/05/2022

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 09h17min, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de setembro de 2022.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 133 por videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2022. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Valdeci Castellar Citon, Osny Claro de Oliveira, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Leal, e o Francisco Borges Ferreira Neto.

Procuradora de Justiça: Dr.^a Rita Maria Lima Moncks

Assistente de sessão: Bel. Samuel Eduardo da Silva.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão de n. 133, às 8h30, saudando aos eminentes pares, a Procuradora de Justiça, Advogados e Serventuários presentes. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com pedido de preferência; sustentação oral, por videoconferência, extrapauta e pauta.

0802057-03.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0038045-13.1998.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: Paulo de Tarso Lobão Moraes

Advogado: Walter Markezan Augusto (OAB/RS 84.188)

Advogado: Vinícius da Silva Oliveira (OAB/SC 62.626)

Advogado: Marco Antônio Ferreira Pascoali (OAB/SC 58.232)

Advogado: Murillo Preve Cardoso de Oliveira (OAB/SC 59.174)

Advogado: Eduardo André Carvalho Schiefler (OAB/SC 54.494)

Advogada: Giovanna Maisa Gamba (OAB/SP 458.325)

Advogado: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB/SP 350.031)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 12/03/2022

Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

O advogado Gustavo Henrique Carvalho Schiefler realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Revisionando.

DECISÃO: REVISÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0804341-81.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000477-41.2018.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: M. A. R. da S.

Advogada: Ingrid Oliveira Castro (OAB/RO 9.359)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 09/05/2022

Redistribuído por sorteio em 15/06/2022

A advogada Ingrid Oliveira Castro realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Revisionando.

DECISÃO: REVISÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0806644-68.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0001560-83.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: W. de S. dos S.

Advogada: Carine Andrade Santos (OAB/MT 28.743)

Advogado: Rafael Santos de Oliveira (OAB/MT 14.885)

Advogado: Maykon Vinícius Dourados (OAB/MT 30.661)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 12/07/2022

DECISÃO: REVISÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000026-43.2022.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0001261-23.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: J. R. V.

Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136)

Apelante: C. A. G. V.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 07/02/2022

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003180-40.2020.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0002968-04.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: C. R. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargante: S. R. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 10/12/2020

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE LEAL.

0807913-16.2020.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0002266-64.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisonanda: Ana Cláudia Santiago das Chagas

Advogado: Rogerio Silva Santos (OAB/RO 7891)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 07/10/2020

Redistribuído por sorteio em 18/02/2021

DECISÃO: REVISÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

0800086-80.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 0017027-95.2019.8.22.0501 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 12/01/2022

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

DECISÃO: CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

0800317-10.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0008530-67.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: Ebersan Santana da Silva

Advogado: Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525)

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5.415)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 22/01/2022

Redistribuído por sorteio em 21/07/2022

DECISÃO: REVISÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

0805066-70.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0002466-80.2020.8.22.0000 Cacoal/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: Elifran Medeiros Costa

Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7.815)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 30/05/2022

Redistribuído por sorteio em 31/05/2022

DECISÃO: REVISÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0801219-94.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal

Origem: 0012453-10.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Sandro Valente dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Advogada: Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Opostos em 10/06/2022

DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

0812274-42.2021.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0015690-08.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionanda: Caren Letícia Teixeira da Silva

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 21/12/2021

Redistribuído por sorteio em 28/06/2022

DECISÃO: REVISÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800136-09.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 7003980-97.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 14/01/2022

DECISÃO: CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, O JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA

0809036-49.2020.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0021672-42.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: Claudiomar Oliveira de Assis

Advogada: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 13/11/2020

Redistribuído por sorteio em 05/05/2022

O advogado Nilson Aparecido de Souza realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Revisionando.

Decisão parcial: APÓS O RELATOR JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. O DESEMBARGADOR JORGE LEAL E O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO ANTECIPARAM OS VOTOS PARA ACOMPANHAR O RELATOR, OS DEMAIS AGUARDAM.

0804804-57.2021.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0006249-89.2011.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: José Cordeiro Filho

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 25/05/2021

Redistribuído por sorteio em 27/07/2021

A advogada Jaqueline Mainardi realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Revisando.

Decisão parcial: APÓS A ANÁLISE DA PRELIMINAR, O RELATOR VOTOU PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM.

0806490-84.2021.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0004311-83.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Revisando: Moisés Luiz Orso

Advogado: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10.196)

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1.575)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4.636)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 12/07/2021

Redistribuído por sorteio em 29/06/2022

O advogado Gustavo Henrique Machado Mendes realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Revisando.

Decisão parcial: QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, PELO NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO, QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA E O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO E VOTARAM PELO CONHECIMENTO O RELATOR, O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO; HAVENDO EMPATE, DEPOIS DE UTILIZADA A TÉCNICA DA PARTE FINAL DO §1º, DO ART. 615, DO CPP, FOI CONHECIDO O RECURSO. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR VOTAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO. OS DEMAIS AGUARDAM.

0800888-78.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0019874-80.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Ari Borges de Camargo Costa Ribeiro

Advogado: Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 08/02/2022

Redistribuído por prevenção em 15/06/2022

Decisão parcial: RECURSO CONHECIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE VOTOU PELO PARCIAL CONHECIMENTO. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR VOTAR PELO PARCIAL PROVIMENTO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR JORGE LEAL EM PARTE PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 35, DA LEI 11.343/06 PARA O ART. 288 DO CP, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. OS DEMAIS AGUARDAM.

PROCESSO RETIRADO

0800428-57.2022.8.22.9000 Conflito de Jurisdição

Origem: 7005344-04.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/05/2022

Redistribuído por sorteio em 23/05/2022

Foi determinado pelo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube às 9h31, retornando às 10h04, e, também, a edição e não disponibilização dos áudios, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, das Revisões Criminais n. 0806644-68.2022.8.22.0000 e n. 0804341-81.2022.8.22.0000; e dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000026-43.2022.8.22.0000 e n. 0003180-40.2020.8.22.0000, em razão de que os referidos processos tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes da pauta, o Presidente das Câmaras Criminais Reunidas agradeceu a todos pela participação. Declarou encerrada a sessão às 12h22.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 134/2022

1 - CONTRATADA: R&R CONSULTORIA E CURSOS FEMINISTAS LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0007410-16.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Acesso à "Plataforma As Pensadoras", para atender 11 (onze) membros do Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade (CGGRD).

4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c inciso VI, do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 03 de outubro de 2022.

6 - VALOR: R\$ 19.786,80.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001165.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Sophia Machado de Borba – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 28/09/2022, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954005e e o código CRC 505160CA.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 133/2022

1 - CONTRATADA: ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA EPP.

2 - PROCESSO: 0000923-64.2022.8.22.8700.

3 - OBJETO: Ministração do curso "Legislação e Gestão de Convênios Administrativos", na modalidade Educação a Distância - EaD.

4 - BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da [Lei n. 8.666/93](#).

5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2022, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes, em 28/09/2022.

6 - VALOR: R\$ 34.497,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001143.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Alexandre Orzil Cançado de Amorim – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 28/09/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954033e e o código CRC 66C7750B.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 131/2022

1 - CONTRATADA: ALAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

2 - PROCESSO: 0010065-58.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de Trilho eletrificado para o Centro Cultural e de Documentação Histórica - CCDH.

4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

5 - VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contada a partir da data de sua última assinatura, em 27/09/2022, ressalvada a garantia do(s) material(is) que seguirá o(s) prazo(s) mínimo(s) do Anexo I do Termo, contado(s) a partir da data de seu recebimento definitivo.

6 - VALOR: R\$ 623,83.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001080.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Claybony Rodrigues da Cunha – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 28/09/2022, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2953712e e o código CRC 0E65980E.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 135/2022

- 1 - CONTRATADA: SAFETREND DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0000955-69.2022.8.22.8700.
- 3 - OBJETO: Ministração do "Combo de treinamentos - Teste de Invasão (pentest): Hacking Essentials e Hacking Web Application", na modalidade Educação a Distância - EaD.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c inciso VI, do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2022, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 28/09/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 7.992,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001146.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e p/p Marcus Vinicyus Pires Prestes – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 29/09/2022, às 09:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2956469e e o código CRC C96E9898.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 136/2022

- 1 - CONTRATADA: JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0005616-57.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços de recreação, entretenimento e lazer para a execução da Gincana do Servidor 2022 em comemoração ao "Dia do Servidor" no Poder Judiciário do Estado de Rondônia tendo como público-alvo os(as) servidores(as) e magistrados(as).
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), atualizado pelo [Decreto 10.922/2021](#).
- 5 - VIGÊNCIA: Até 31/12/2022, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 29/09/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 49.950,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001172.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2078.1484.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Geiferson Santos do Nascimento – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 29/09/2022, às 09:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2956401e e o código CRC 9A4D7F90.

Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO Nº 148/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 97/2019

- 1 - CONTRATADA: ALEF FILMES LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0002494-36.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 97/2019.
- 4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 02/10/2022 a 01/10/2023.
- 5 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado em R\$ 383.400,00.
- 6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001183.
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 97/2019.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Melqui Filetti Moreira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 28/09/2022, às 13:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2954642e e o código CRC 93224B3C.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801070-30.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: HUENDEL SOUZA CUNHA

Advogado(a): SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028A

Impetrado (a): TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/09/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso nominado e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso nominado.

É o breve relatório.

Decisão

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microssistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pelo impetrante, isso porque juntou aos documentos que comprovam sua hipossuficiência.

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso nominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso nominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006375-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 29/11/2021 00:19:05

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA BORETTI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO Recebo o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela demora excessiva em realizar a ligação da rede de energia elétrica solicitada pelo autor.

Compulsando aos autos, pode-se notar que, não existe comprovação de que a parte autora sofreu incômodos relativos à ausência de fornecimento da energia elétrica, o que poderia justificar uma reparação extrapatrimonial.

Não se ignora a conduta desidiosa da parte ré, mas também não se pode deixar de considerar que a parte demandante, limitou-se a narrativas e indicações de pedidos administrativos, além de juntar contrato de locação, quando só então buscou o Poder Judiciário para uma solução de seu caso.

É notório que danos morais implicam um abalo emocional, desestabilização que prejudica ou impede o cumprimento de sua rotina, o que não verifica-se no caso em tela. Não havendo a comprovação de violação aos atributos da personalidade, ou ainda abalo moralmente indenizável, deve ser afastada a condenação em danos morais, imposta a empresa recorrente.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONDO INDEVIDO EM CONTA SALÁRIO INATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. MERO DISSABOR. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

Para fins de embasar a pretensão indenizatória em tela, ao meu ver, denotam mero dissabor, uma vez que o desconto reclamado pelo autor foi em uma conta que não mais utilizava. Caso o desconto em discussão tivesse gerado a inscrição indevida do seu nome ou atingido de forma significativa sua renda mensal, seria passível de indenização todavia, não restou demonstrado nenhuma situação que fugisse da anormalidade que pudesse causar vexame, o sofrimento, a humilhação de modo a ter lhe causado angústia e desequilíbrio de seu bem estar. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000903-78.2015.8.22.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 31/05/2017

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – RESISTÊNCIA EM RESCINDIR O CONTRATO – MERO DISSABOR – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1) A insatisfação do cliente pelo deficiente cumprimento do contrato ou da má prestação do serviço pura e simples, não caracteriza o dano extrapatrimonial nem enseja o dever de indenizar, exceto se os transtornos e aborrecimentos advindos ultrapassarem o limiar razoável para tais circunstâncias. 2. Os infortúnios sofridos em razão das ligações efetuadas e da duração destas advêm da natureza da própria relação contratual entabulada, e são consequências das benesses que a tecnologia trouxe, ao possibilitar o trato e distrato de inúmeras questões de interesse do consumidor, via telefone, prescindindo do comparecimento pessoal, de procurador e outros contratemplos. 3. Inadmissível o reconhecimento da responsabilidade civil extracontratual. Recurso Inominado, Processo nº 1000950-23.2008.8.22.0907, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Data de julgamento: 06/04/2009

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto e reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de condenação em dano moral, mantenho a sentença inalterada nos demais pontos.

Sem sucumbência, a teor do art. 55 da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESISTÊNCIA EM RESCINDIR O CONTRATO. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

A insatisfação do cliente pelo deficiente cumprimento do contrato ou da má prestação do serviço pura e simples, não caracteriza o dano extrapatrimonial nem enseja o dever de indenizar, exceto se os transtornos e aborrecimentos advindos ultrapassarem o limiar razoável para tais circunstâncias, o que não restou demonstrado no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001604-53.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/07/2022 18:23:35

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: MARIA CANDIDO REIS

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16756808, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001967-07.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/05/2022 17:17:29

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: SEVERINO DAL BOSCO

Advogado do(a) RECORRENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado, ao deixar de suspender a exigibilidade das custas com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Requer a correção da decisão embargada.

VOTO

Conheço do embargo interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de omissão, pois ao condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não suspendeu a exigibilidade com fulcro no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Vejamos o que dispõe o art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ao que se vê, o §3º prevê expressamente a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbenciais fixados na sentença em face dos beneficiários da gratuidade processual. Por isso, deve ser sanada a omissão no Acórdão, para estabelecer a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais na forma do art. 98, § 3º, do CPC, o que passo a fazer nesse momento.

Desse modo, onde se lê:

“Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.”

Leia-se:

“Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Todavia, suspensa a exigibilidade com fulcro no artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração para sanar a omissão, nos moldes acima.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão caracterizada. Aplicação do art. 98, §3º do CPC. Embargos providos.

É cabível Embargos Declaratórios com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000234-70.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/08/2021 13:08:52

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: CLEMENCIA PEREIRA BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Entendo que a sentença deve ser reformada e isso porque não houve a devida apuração dos valores devidos a exequente.

Da análise dos autos, observo que não há cálculo contábil para aferição de eventual saldo remanescente, podendo a parte exequente questionar o valor que entende de direito.

Por fim, a parte exequente não demonstrou desídia ou desinteresse no prosseguimento do processo, tendo apresentado requerimentos solicitando providências possíveis e cabíveis, que não foram observadas pelo órgão julgador de origem.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para o fim de reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, devendo ser observada a controvérsia levantada pelo exequente a título de saldo devedor em seu favor.

Sem custas e honorários, diante da solução dada à lide não se amolda à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PROCESSO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DEVIDA DOS VALORES EXECUTADOS. DIREITO DE QUESTIONAMENTO.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001005-60.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/05/2022 19:01:43

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NAYARA ROMAO SANTOS - MG159276-A

Polo Passivo: ZEILTON EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas, bem como negatizou o nome do Recorrido por uma dívida já paga.

Restou devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrente foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Consumidor. Cobrança Indevida. Negativação Indevida. Pagamento da Dívida Realizado. Dano Moral. Configurado. Arbitramento. Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012598-22.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/02/2022 12:12:58

Data julgamento: 19/09/2022

Polo Ativo: AMELIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz não ter buscado modalidade de empréstimo, a instituição financeira fez prova do contrato que têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardis presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, aqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas e absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que não realizou o empréstimo com a instituição bancária. O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que há contrato assinado e utilização do crédito, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Existência de contratação comprovada. Contrato assinado. Utilização do crédito. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016227-19.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/07/2022 08:54:31

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ADONIAS DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora o juízo a quo tenha julgado extinto o feito por incompetência territorial, julgando o feito sem resolução do mérito, tenho que os autos deverão retornar à origem para apreciação do mérito.

De acordo com a sentença, o entendimento é de que a autora reside no município de Ariquemes, sendo a subestação construída em Jaru, deve a demanda ser julgada por aquele juízo em atenção ao inciso II do art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia, no Juízo de Ariquemes, que a ENERGISA implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação. Sendo assim, o nobre Julgador entendeu que a demanda da obrigação de incorporar legalmente a subestação e de pagar o valor indenizatório correspondente deveria ser direcionada para o juízo onde fora construída a obra.

No entanto, estou convencido de que, no caso, a competência examinada tem natureza territorial, portanto, relativa e sua declaração de ofício contraria o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 33, do STJ, in verbis: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Pelo que se infere do artigo 4º, inciso III, da lei nº 9.099/1995, a regra é de que é competente o foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de danos de qualquer natureza.

Ora, em se tratando de foro especial, a escolha é livre para o autor, nada obstante que ele, sendo a parte mais vulnerável da relação, faça a opção pela regra.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, não se vê como possa ser justificável o reconhecimento da incompetência de ofício.

Por fim, veja-se que a matéria já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL INCOMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO AUSÊNCIA FUNDAMENTO DECLÍNIO OBSERVÂNCIA REGRA GERAL ART. 4º, INCISO I, LEI 9.099/95 POLO PASSIVO ESTADO DE RONDÔNIA COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (Autos nº 000508034.2014.8.22.9000, Relatora Euma Mendonça Tourinho, 30.10.2014).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno à origem para prosseguimento do feito.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Incompetência territorial. Relativa. Impossibilidade reconhecimento ex officio. Sentença anulada. Recurso provido.

- Nos termos do enunciado da Súmula nº 33, do STJ não é possível declarar-se de ofício a incompetência relativa, exceto quando presentes as hipóteses do art. 63 e parágrafos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001987-59.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/02/2022 21:58:28

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: NILDA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Prima facie, em relação a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, entendo que esta não merece acolhida.

Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.

Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.

Igualmente, da análise do recurso, verifico que este ataca a sentença recorrida.

Segundo a regra do art. 932, III, do CPC, em observância ao princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos – dentro da dialética que envolve o processo – suficientes para levar o órgão revisor a adotar uma outra decisão.

A dialética contida no processo determina a necessidade de a recorrente indicar porque deseja a modificação da decisão recorrida, expondo os fatos e fundamentos do direito a uma nova decisão, o que foi devidamente demonstrado.

Assim, AFASTO as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Observa-se que a parte autora intentou esta ação judicial alegando ter sido cobrado por valores não contratados, requerendo a inexigibilidade de débitos, repetição do indébito e a reparação por danos morais sofridos.

Em contestação a recorrida comprovou ter a parte recorrente contratado os seus serviços, com desconto em folha de pagamento (ID 65899813), fato que torna legítima a cobrança dos valores.

Inclusive, conforme bem consignado pelo juízo de primeiro grau, “a parte autora não questionou a assinatura constata no termo de adesão juntado pela parte requerida na contestação. Limitou-se a dizer que o requerido fez um financiamento sem qualquer vantagem para a autora, ou seja, argumento diverso do pretendido na inicial.”

Portanto, analisando detalhadamente as provas, observa-se que a parte recorrida se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a origem dos débitos, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade nas cobranças ou dano moral indenizável.

Nesse sentido o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de nº1002086-90.2014.8.22.0601:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cabe a parte autora, nos termos do art.333, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

2. Os elementos trazidos pela parte ré comprovam que a parte autora contratou e utilizou os serviços de internet móvel por ela fornecido, de modo que caberia a demandante comprovar que o débito ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevido.

3. Não havendo provas de que a inscrição foi indevida, não há o que se falar em danos morais. Grifei.

De remate, mostrando-se, no presente caso, ausente eventual ato atentatório à dignidade da justiça, descabida a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé pretendida pela parte recorrida.

Até porque a pena por litigância de má-fé objetiva desestimular as lides deliberadamente temerárias e não a defesa dos interesses que o litigante entende violados, conforme ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, observada a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELA RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002031-32.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/06/2022 07:45:02

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ARCILIO REINOSO DE PAULA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que reconheceu a incompetência territorial e extinguido o feito sem resolução do mérito.

O entendimento adotado na sentença é de que a subestação encontra-se localizada no município e comarca de JI-PARANÁ/RO, sendo que a parte autora pleiteia no Juízo de Presidente Médici que a ENERGISA implemente a incorporação que de rede elétrica de subestação, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Neste sentido, foi entendido na origem que a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita na Comarca de Alvorada do Oeste.

No entanto, no caso presente caso, a competência examinada tem natureza territorial, portanto, relativa e sua declaração de ofício, como foi o caso, contraria o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 33, do STJ, in verbis: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Pelo que se sabe o requerido/recorrido tem escritório na cidade de Ariquemes/RO. Nos termos no artigo 4º, inciso I, da lei nº 9.099/1995, a geral é de que o foro competente será o de domicílio do réu que, no caso em debate, é a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Em se tratando de empresa que atua no âmbito estadual, ocupando o polo passivo da demanda, qualquer comarca deste ente federado é competente, inclusive a comarca de Ariquemes.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, não se vê como possa ser justificável o reconhecimento da incompetência de ofício.

Por fim, veja-se que a matéria já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL INCOMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO EX OFFICIO AUSÊNCIA FUNDAMENTO DECLÍNIO OBSERV NCIA REGRA GERAL ART. 4º, INCISO I, LEI 9.099/95 POLO PASSIVO ESTADO DE RONDÔNIA COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (Autos nº 0005080-34.2014.8.22.9000, Relatora Euma Mendonça Tourinho, 30.10.2014).

Assim, considerando que a parte recorrida foi devidamente citada da ação e apresentou contestação, a causa está madura para julgamento. Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural, ajuizada por ARCÍLIO REINOSO DE PAULA.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não do consumidor ser ressarcido pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Contrato de Incorporação - ID. 16268994; e 2) orçamentos - ID. 16268995.

Quanto à eventual prejudicial de mérito pela prescrição, não é possível sua aferição ao caso concreto já que o único documento juntado referente à subestação é o contrato de incorporação supra no qual não consta data da construção.

Mérito

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, substanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para declarar a competência do Juizado Especial Cível da comarca de Presidente Médici, e julgar improcedente os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001825-84.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/07/2022 15:29:41

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: NILSON MARCONDES

Advogados do(a) RECORRENTE: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615-A, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de espera para receber atendimento bancário.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não juntou provas suficientes para comprovar o dano moral alegado. Isso porque, a imagem anexada na inicial, se refere apenas a data em que recebeu a senha para atendimento (Id: 71200685, pág. 01), não há nos autos nenhum elemento de prova do horário em que o autor foi efetivamente atendimento. Assim, não há como acolher o pedido do autor. Com efeito, já decidi a Turma Recursal de Rondônia que a parte autora deve comprovar ter ingressado nas dependências da agência e de lá ter permanecido aguardando atendimento presencial, ou seja, deve juntar documentos que comprovem a hora da entrada e o horário de atendimento. Neste sentido, colaciona-se ementas de julgados:

Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Senha anotada a caneta. Carimbo ilegível. Ausência de Comprovação. Dano moral não configurado. Sentença Mantida. Ao pleitear indenização por danos morais sob alegação de espera excessiva em fila de Banco, a parte autora deve comprovar o horário de chegada e atendimento. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002739-68.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/08/2019.

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO VERIFICADA. IMPROVIMENTO. -Cumprida à parte consumidora, ao pretender recebimento de compensação por danos decorrentes do longo tempo de espera em fila de banco, comprovar ter ingressado nas dependências da agência e o período que lá permaneceu aguardando atendimento presencial, na forma do art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil" (Turma Recursal/RO, RI 7003216-76.2015.8.22.0601, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 08/03/2017).

Outrossim, o Boletim de Ocorrência juntado aos autos também não comprova o horário de atendimento na instituição bancária requerida (Id: 71200685, pág. 2).

O requerente alegou que foi destrutado por funcionários da agência bancária, não indicando nome, função e nenhuma outra qualificação, de modo que as alegações e provas são demasiadamente frágeis para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral, o que é regra de julgamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

INTIME-SE O AUTOR, SERVINDO A PRESENTE DE CARTA COM AR.

Ji-Paraná/, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos"

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO. PROVA DA CHEGADA E DO ATENDIMENTO. INEXISTENTE. ÔNUS DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Ao pleitear indenização por danos morais sob alegação de espera excessiva em fila de Banco, deve a parte comprovar o horário de chegada e de atendimento, sob pena de improcedência de seu pedido em face da ausência de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006607-46.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/08/2022 10:40:33

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16891303, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004637-11.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/07/2022 09:17:40

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ANTERIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros (3)

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Irresignadas, a parte requerida alega que não houve falha na prestação do serviço, ao passo que os requerentes pugna pela majoração da indenização pelos danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

É incontroverso nos autos que as partes autoras permaneceram por 5 (cinco) dias sem o fornecimento de energia elétrica.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na petição inicial, as partes autoras informam que ficaram sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte requerente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrente e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante da situação concreta, tenho que o valor fixado na origem em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se afigura mais razoável e proporcional, sendo o montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes.

Com estas considerações, VOTO para:

a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelos requerentes para condenar a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor;

b) NEGAR provimento ao recurso da requerida.

Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGISA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001980-96.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/07/2022 05:21:15

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: MARIA ALVES VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de energia por período de 03 (três) dias na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e conseqüentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pela falta de energia elétrica, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de energia a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados no Id nº 16737659 p.01 e 02 (declaração dos moradores de outras casas na região) e Id nº 16737660 (Boletim de Ocorrência, datados em 15/02/2022, o referido Boletim de Ocorrência menciona que a parte Autora ficou sem energia elétrica no dia 11/12/2021 até 13/12/2021 e em sua petição inicial afirma ter ficado sem energia elétrica no período de 11/02/2022 a 13/02/2022 (Id nº 16737655 p. 03), ou seja, datas em completa divergência, tais documentos não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor.

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado eventual benefício da AJG concedido anteriormente.

É como voto.

EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no fornecimento de energia, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pela interrupção, não servindo de prova documentos de outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003178-54.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 10:27:41

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: AMADOR TIAGO DA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Trata-se de recurso interposto pelo banco requerido pleiteando a reforma da decisão que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

O recorrente suscita preliminarmente a ocorrência de conexão com os autos n. 7003183-76.2021.8.22.0019, contudo, não há conexão entre os processos, uma vez que os autos indicados já foi julgado, inclusive já remetidos a este Colegiado.

No mais, apesar das partes serem as mesmas os contratos são distintos.

Por essa razão REJEITO a preliminar arguida.

MÉRITO

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 14071293, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização do cartão de crédito com saque e o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual a pretensão recursal deve ser acolhida.

Pelos mesmos argumentos não merece subsistir a pretensão de nulidade de contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do banco réu para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002166-39.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/10/2021 14:16:17

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: EDSON LUIZ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406-A, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695-A

Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais na ação declaratória de inexistência de débitos, repetição de indébito, danos morais e materiais em razão de descontos mensais na conta corrente da parte autora em virtude de um seguro de vida que alegou não ter contratado.

De início, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da requerida, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a demandada responder pela reparação dos danos causados ao consumidor. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Conforme se denota dos autos, a recorrida não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, à contratação de aludido seguro.

A conduta lesiva da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial o extrato bancário juntado com a inicial, o qual comprova a efetivação de descontos referentes a um seguro que a parte autora não contratou por sua livre vontade. A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo cliente caracteriza prática abusiva. Desse modo, evidenciado a conduta ilícita da recorrida, os valores descontados indevidamente devem ser ressarcidos. O CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Tendo em vista que os valores foram descontados da conta corrente da parte autora, patente é o cabimento da repetição do indébito, nos termos artigo acima.

Sobre o tema, o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Há entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia bem como deste Colegiado nesse mesmo sentido. Vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto indevido em benefício previdenciário. Seguro não contratado. Restituição em dobro devida. Dano moral não comprovado. Exclusão. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de prova de fato negativo (ausência de contratação de seguro) caberia à Associação comprovar a licitude dos descontos no benefício previdenciário. Assim não fazendo, deve arcar com a sua omissão ou negligência. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. O desconto indevido de seguro não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJ-RO - AC: 70011925720198220012 RO 7001192-57.2019.822.0012, Data de Julgamento: 17/11/2020). RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado nº1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho). Desse modo, evidenciado o erro injustificável das requeridas, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta bancária da parte autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta do desconto realizado a título de seguro de vida, que não foi solicitado, mostra-se apto a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Aliás, o entendimento consolidado deste Colegiado é de que o desconto em benefício previdenciário gera dano moral indenizável, vejamos:

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Contrato inexistente. **DANO MORAL CONFIGURADO.** **OFENSA À** direito personalíssimo (verba alimentar), ultrapassando o limite do mero aborrecimento, a teor do disposto nos arts. 5º, V e X, CF. A responsabilidade civil do recorrente é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 17 do CDC. No caso em tela, desnecessária a prova de prejuízo concreto, sendo suficiente a demonstração da existência do ato ilícito, causador de violação ao patrimônio moral do indivíduo. Para arbitragem do quantum deve ser considerado reiterados casos neste sentido, somando-se em sua grande maioria, se tratar de descontos indevidos em benefícios previdenciários (cunho alimentar), em atenção às finalidades compensatória, punitiva, preventiva e, sobretudo, pedagógica. (Recurso Inominado, Processo nº 1001261-56.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/02/2014)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Mediante tais considerações, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para:

a) **CONDENAR** a requerida a devolver em dobro a parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, com correção monetária desde a data do efetivo desconto de cada parcela paga, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, utilizando-se a tabela do Tribunal de Justiça para as correções;

b) **CONDENAR** a requerida a pagar indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- Ausente a prova de contratação do seguro de vida é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente na conta bancária do consumidor na forma dobrada. - A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral. - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010912-10.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/12/2021 09:36:13

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: EUCLIDES BIFF

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências e uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Esta Turma Recursal possui o entendimento de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida ou por empresa particular parceira, visto tratar-se de prova unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019). Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

A perícia unilateral somente é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor. Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Cumprе ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, que, friso, não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrida.

Nesse caso, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, acarretando abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal, conforme julgado colacionado abaixo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016)

Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, justifica a indenização pleiteada.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que não houve corte de energia por débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARANDO a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R\$ 1.557,85, bem como CONDENANDO a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DANO MORAL. CORTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017512-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/03/2022 11:58:19

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: BENEDITO COSTA MARTINS

Advogado do(a) RECORRENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527-A

Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declaração de inexistência de dívida (R\$ 291,96 - Contrato nº 001854721640000) e compensação por danos morais, por considerar indevida a negativação de seu nome por dívida que desconhece.

O banco requerido aduz que não há verossimilhança na alegação de que a parte autora não teria contratado o cartão de crédito, do qual se origina a dívida, porque os dados pessoais e endereço do contrato coincidem com os da parte autora. Além do mais, foram realizados 69 pagamentos de faturas, quando, em 08/07/2020, ocorreu a inadimplência, reforçando a conclusão quanto à existência do vínculo legítimo entre as partes e a regularidade da dívida.

Em réplica, a parte autora confessa a existência do legítimo vínculo contratual do cartão de crédito, mas agora diz não conhecer essa dívida - a mesma que ensejou a negativação de seu nome -, porque a mesma foi incluída na fatura do mês de abril, e esta, assim como as subsequentes, foram sendo acrescidas nas faturas vindouras, porque passou a utilizar o crédito rotativo do cartão, como demonstrado pela requerida.

Com a devida vênia, a surpresa dessa nova versão apresentada em réplica pela parte requerente inviabiliza o contraditório e ampla defesa assegurado como direito fundamental pela carta magna (art. 5º, LV). Com a peça inicial, a negativação era indevida porque se alegou inexistência do vínculo contratual. Comprovado o vínculo contratual e a inadimplência da fatura que ensejou a negativação, agora inova: alegando-se quitação devido à utilização do crédito rotativo do cartão.

O contrato, portanto, existe e não se demonstrou, de forma clara, qualquer quitação da dívida - agora reconhecida - que ensejou a negativação. Em outras palavras: não se comprovou a quitação da dívida! Apenas se tentou modificar a narrativa dos fatos deduzidos inicialmente. A prova produzida pela parte requerida revela a existência do vínculo contratual de cartão e a dívida dele originada. A dívida é legítima e ensejou a negativação - exercício regular do direito de crédito - art. 188, I, do C.Civil -, e rompe o nexo causal com o inicialmente reclamado dano moral e sua pretensa compensação.

O conflito acerca de eventual abusividade no valor da dívida não foi aventada na inicial e sua quitação não restou evidenciada sequer por simples planilha de cálculo contábil. Conclui-se, daí, que não se deve admitir como verossímil a nova versão de quitação plena da dívida negativada.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por considerar a negativação como legítimo exercício do direito de crédito (art. 188, I, C.Civil).

Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da inicial e por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. (...)"

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Todavia, em razão da gratuidade deferida a autora, suspendo sua exigibilidade nos termos do art.98,§ 3 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001976-59.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/08/2022 13:05:37

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de energia por período de 02 (dois) dias na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pela falta de energia elétrica, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de energia a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados no Id nº 16790668 p.01 e 02 (declaração dos moradores de outras casas na região) e Id nº 16790669 (Boletim de Ocorrência, datados em 15/02/2022, o referido Boletim de Ocorrência menciona que a parte Autora ficou sem energia elétrica no dia 10/12/2021 até 13/12/2021 e em sua petição inicial afirma ter ficado sem energia elétrica no período de 11/02/2022 a 13/02/2022 (Id nº 16790664 p. 03), ou seja, datas em completa divergência, tais documentos não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor.

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado eventual benefício da AJG concedido anteriormente.

É como voto.

EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no fornecimento de energia, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pela interrupção, não servindo de prova documentos de outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015422-66.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/02/2022 14:01:36

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: NESTOR LACERDA DAS NEVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000844-43.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/08/2022 15:01:44

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: JOVELINO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente dispendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, pelos fundamentos acima delineados.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor dispendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7054268-58.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/04/2022 12:22:45

Data julgamento: 11/08/2022

Polo Ativo: OSMAR PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15410239, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003439-19.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/12/2021 07:59:07

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: NEUZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe a parte autora. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Da análise aos fatos e documentos anexados aos autos, têm-se que a sentença deve ser mantida. As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente não comprova a regularidade da contratação, apenas alega que se trata de um cartão consignado. Já a parte autora alega que não contratou cartão de crédito consignado com o banco.

Importante observar que ainda que solicitado o envio do cartão de crédito pelo consumidor, a contratação tem natureza de adesão, sem prévio destaque, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgado do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Dos documentos acostados pelo próprio banco não há como saber se os valores foram contratados, assim, correta a declaração de inexistência do contrato contestado.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Em relação aos danos morais, o caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição, tenho que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra razoável, proporcional e está dentro dos parâmetros observados por este Colegiado.

Por tais razões, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

2 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048580-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/04/2022 09:09:21

Data julgamento: 11/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ROSENALVA DANTAS

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardis presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 15473290, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Banco, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Deixo de condenar o banco em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005343-28.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/10/2021 09:11:49

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: MARIA DA PAZ RIBEIRO FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002417-40.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/08/2022 10:49:16

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: JOSE MACIEL DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade de justiça dos Recorrentes.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático, que julgou procedente em parte seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de energia por período de 53 (cinquenta e três) horas na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou procedente em parte o pedido, argumentando a existência de prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, concluindo pela responsabilidade da empresa Ré para indenizar os danos acarretados aos Recorrentes pela falta de energia elétrica em sua na residência.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pela falta de energia elétrica, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a matéria jornalística e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de energia a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados no Id nº 16852882 p.01 a 04 (<https://ariquemmes190.com.br/noticia.php?id=56982>), tal documento não pode ser utilizado como prova, por sere genérico. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor.

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado eventual benefício da AJG concedido anteriormente.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no fornecimento de energia, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pela interrupção, não servindo de prova documentos de outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001034-10.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 09:16:01

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: MARIO RAMACKOSKI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406-A, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695-A

RELATÓRIO Trata-se, em suma, de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e danos materiais, em que alega a parte recorrida ter sido surpreendida com um crédito via TED em sua conta corrente nº. 0008504-9, Agência 5889, Banco Bradesco, no valor de R\$ 13.489,13 em sua autorização. O Autor passou a sofrer descontos em seu benefício tendo como favorecido o Banco Recorrente.

O juiz de origem julgou procedente o pedido inicial. O banco recorrente pretende a reforma da sentença, diante da necessidade de prova pericial.

VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Resumidamente, a Autora sustenta que, jamais celebrou negócio jurídico com a Instituição financeira. A Instituição Financeira, por sua vez, sustenta que a Autora celebrou o negócio jurídico, tendo inclusive anexado contrato nos autos, na qual consta assinatura da autora. Tendo a parte Autora impugnado assinatura constante no contrato, a questão controvertida é justamente a veracidade da assinatura, portanto necessário se faz a realização de perícia técnica.

Pois os documentos apresentados possuem assinaturas divergentes. Vejamos:

Documentos do autor:

Documentos do recorrido:

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, tornando-se inviável o prosseguimento do feito no âmbito dos juizados especiais, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada: EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO – Turma Recursal Única, Processo nº 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Ante o exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Instituição Bancária para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Deixo de condenar em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDISPENSÁVEL A PERÍCIA TÉCNICA PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS CONTROVERTIDOS, TORNA-SE INCOMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONSIDERANDO O RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA LEI N.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000592-16.2022.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/08/2022 05:26:47

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: IZABEL RIBAS CORDEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL– NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O banco recorrente alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado a mais de 3 anos, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardid presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em questão, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC – Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrente, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16937055, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001907-27.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/08/2022 10:45:07

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de energia por período de 03 (três) dias na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida ou a ilicitude desta no desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pela falta de energia elétrica, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de energia a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados no Id nº 16852277 p.01 e 02 (declaração dos moradores de outras casas na região) e Id nº 16852276 (Boletim de Ocorrência, datados em 12/02/2022 e 14/02/2022, respectivamente, tais documentos não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor.

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe. Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvado eventual benefício da AJG concedido anteriormente.

É como voto.

EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no fornecimento de energia, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pela interrupção, não servindo de prova documentos de outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005740-72.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/11/2021 10:01:18

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: ELOIZA VIRGILIA DE FREITAS FOFANO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Procedi a retificação do valor da causa.

A parte requerida alegou preliminarmente ausência de interesse processual – inexistência de pretensão resistida, inépcia da petição inicial em razão da não apresentação de comprovante de residência bem como a incompetência do juizado em razão da necessidade de prova pericial.

Constando da petição inicial os nomes e prenomes das partes, seus endereços, assim como os números do CPF e do CNPJ das pessoas física e jurídica que integram o processo, não configura desatendimento ao requisito do art. 319, II, do CPC.

Quanto a preliminar de inexistência de pretensão resistida, rejeito-a, com fulcro no princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV CF/88, princípio segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário.

A causa não é complexa e prescinde de prova pericial para seu deslinde. Competente, pois, o Juizado Especial Cível.

Dessa forma rejeito as preliminares suscitadas.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A parte autora nega a celebração do contrato de empréstimo consignado nº 010018102435, no valor de R\$1.660,44, a ser pago em 84 parcelas, com início em 05/2021, bem como realizou o depósito dos valores creditados em conta judicial (ID: 58788773).

Em defesa, o requerido afirma a existência do vínculo contratual e traz aos autos cédula de crédito bancário contendo assinatura supostamente lançada pelo consumidor (ID: 60822286).

No contrato trazido pela ré, a correspondente financeira que originou o contrato situa-se na cidade de Barueri/SP (ID: 60822286 p. 3), local distante da residência da parte autora.

Considerando que a parte autora aduziu fato negativo – qual seja, a não contratação do empréstimo que ensejou o desconto das parcelas em seu benefício previdenciário, bem como depositou judicial o valor creditado equivocadamente em sua conta – cumpria a parte ré a demonstração do respectivo elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Não comprovada, pois, a regularidade dos descontos (CDC 6º e CPC II 373), as quantias debitadas devem ser restituídas em dobro (CDC 42) e não havendo caracterização das excludentes de responsabilidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela ocorrência de falha na prestação do serviço.

Portanto, de rigor o dever de restituir à parte autora, em dobro, pelo indébito descontado indevidamente de seu benefício previdenciário. Passo à análise do dano moral.

Sabe-se que os descontos indevidos em benefícios previdenciários, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.

Configurada a falha na prestação de serviços do banco réu, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela parte autora, o que restou ainda configurado, por ter sido obrigada a recorrer à via judicial para ter assegurado seu direito.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELOIZA VIRGILIA DE FREITAS FOFANO GARCIA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. para:

a) declarar inexistente o débito originado empréstimo consignado 010018102435, no valor de R\$1.660,44 (mil e seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos);

b) condenar o réu a restituir a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) à parte autora, a título de repetição do indébito, sem prejuízo das demais parcelas que tenham sido descontadas no decorrer do processo, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 219) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos;

c) condenar o réu a indenizar a parte autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO da data de publicação desta sentença.

Confirmo a tutela antecipada previamente deferida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 08/08/2022

Juíza de Direito – Cristiano Gomes Mazzini

Apenas em respeito às razões recursais, em que pesem os argumentos do recorrente, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante e acrescento algumas considerações.

Analisando detidamente os autos, restou configurada a prática abusiva pela instituição financeira. E ainda, a autora empreendeu esforços para desfazer da operação de crédito efetuada em sua conta sem sua anuência, restando apenas as vias judiciais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIFICAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001898-62.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/08/2022 10:12:40

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: FRANCISCA LEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031-A, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472-A, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Primeiramente, considerando que a consumidora pleiteia em sede de recurso inominado pela concessão da justiça gratuita, verifico que o pedido merece ser acolhido, visto que, é aposentada e recebe benefício previdenciário, juntando aos autos documento emitido pelo site do INSS, com a discriminação do benefício recebido, não possuindo condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, concedo os benefícios da justiça gratuita, e passo a análise do mérito.

A consumidora recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Apesar de a parte autora alegar que não contratou com o banco em questão, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, contendo a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que não realizou empréstimo com a instituição bancária, desconhecendo a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16890533, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003847-18.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/07/2022 19:44:06

Data julgamento: 19/09/2022

Polo Ativo: JOAO ORTEGA CARRILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273-A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Alega a parte autora que teve o fornecimento de energia suspenso em sua residência, em decorrência de fatura já paga por 4 (quatro) vezes. Pleiteia pela repetição de indébito cumulada com indenizatória por danos morais.

Em sede de contestação, a recorrida ENERGISA, confirma que houve a suspensão do serviço, contudo afirma ter agido no exercício regular de seu direito.

O juiz julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais condenando a Recorrida ao pagamento dos valores cobrados a título de taxa de religação, bem como indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela recorrente, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte consumidora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Assim, é ilegal e abusiva a conduta da Concessionária, devendo responder pelos seus atos. Nesse sentido os arestos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DA FATURA A DESTEMPO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA COMPENSAÇÃO. CORTE REALIZADO APÓS O ADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O corte de fornecimento de energia elétrica em virtude de fatura de consumo já paga - embora com atraso -, mas não compensada nos sistemas da concessionária, é suficiente para gerar o dever de indenizar, ressaltando-se que, na espécie, a suspensão somente ocorreu cerca de 1 (um) mês após o adimplemento. 2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo juízo de primeiro grau a título de indenização por danos morais configura-se adequado às peculiaridades do caso concreto, atendendo ao princípio da razoabilidade. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3387475 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 15/03/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2017)

EMENTA: RECURSO CÍVEL INOMINADO – CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUANDO A FATURA JÁ ESTAVA PAGA – ABUSIVIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM AS FINALIDADES LEGAIS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Deve ser responsabilizada a concessionária de energia elétrica, pelos prejuízos causados ao consumidor ante a suspensão indevida do serviço público essencial. Deve ser mantido o valor indenizatório que se apresenta em conformidade com a finalidade reparatória e pedagógica atinentes aos danos morais. (TJ-MT - RI: 10003187620178110037 MT, Relator: VIVIANE BRITO REBELLO ISERNHAGEN, Data de Julgamento: 23/04/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/04/2018)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrente e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor fixado na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra adequado e ainda, destoa do entendimento desta Turma Recursal que tem entendido pela fixação de R\$10.000,00 (dez mil reais) em casos de suspensão indevida e negatização.

Desta feita, o dano moral deve ser majorado para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Diante de todo o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, majorando o dano moral para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de atualização monetária do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. FATURA PAGA. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005353-66.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2022 06:10:58

Data julgamento: 11/08/2022

Polo Ativo: JOSE DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: ENZO EDER GOMES BICALHO - RO12409, ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 4.307,93 (quatro mil trezentos e sete reais e noventa e três centavos) referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, para que seja indenizada por danos morais em razão da suspensão no fornecimento de energia em razão de um débito desconhecido no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos, verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e anexos a contestação).

E, ainda, da análise do histórico de consumo, verifica-se que houve aumento significativo.

Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, a requerida deve utilizar como parâmetro aquele que é mais favorável ao consumidor, ou seja, a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses, conforme os parâmetros da jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Quanto aos danos morais, extrai-se dos autos que a concessionária ré suspendeu o fornecimento de energia na residência da parte autora no dia 13/12/2021 em razão de um débito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vencimento para o dia 05/10/21, que não foi pago pela requerente, sendo, portanto, reavisado na fatura do mês de dezembro/2021, conforme se infere do id. 15904117, pág. 2. Contudo, a origem do boleto de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é desconhecida, não se inferindo data de faturamento, além de que a recorrida nada se opôs quanto ao alegado pela parte autora, conforme pontuado pelo juízo sentenciante, incidindo a regra do artigo 341 do CPC, segundo o qual incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

Nesse passo, não havendo motivos para a referida suspensão no fornecimento de energia, incorre a requerida em falha na prestação do serviço, devendo ressarcir a parte autora em indenização por danos morais, tendo em vista que tal conduta da requerida ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, atingindo atributos da personalidade, ainda mais levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, posto que o autor é idoso, id. 15904109.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para:

a) DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 4.307,93 (quatro mil trezentos e sete reais e noventa e três centavos), devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses.

b) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Peço vênha ao eminente Relator para divergir da conclusão adotada na presente demanda.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Em relação ao pleito de dano moral, coaduno com o entendimento do Relator em relação a sua ocorrência, bem como ao quantum indenizatório aplicado, demonstrando-se justo e razoável ao caso em tela.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora nos mesmos termos do voto do Relator, com a ressalva da impossibilidade da realização de nova cobrança de recuperação de consumo sobre o período discutido nesta demanda, Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. SUSPENSÃO. DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

– O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

– A suspensão indevida no fornecimento de energia gera o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7076557-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2022 13:22:48

Data julgamento: 11/08/2022

Polo Ativo: FERNANDO RODRIGUES TRISTAO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora requer a parcial reforma da sentença para que a concessionária seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativação indevida de seu nome. Já a concessionária, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de que o consumidor foi notificado sobre a recuperação de consumo e da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

RECURSO DA PARTE FERNANDO RODRIGUES TRISTAO

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora cinge-se acerca da condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

Restou devidamente comprovado que a requerida negatizou o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso da parte autora provido. Sentença Parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000148-16.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/06/2022 09:53:10

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ERONIDES PEDRO XAVIER

Advogados do(a) RECORRENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O consumidor recorrente pleiteia pela procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma.

No ponto, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de cartão, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou a contratação de um cartão, sendo desconhecido empréstimo com a instituição bancária pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16083495, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade, que por ora defiro.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas a eficiência e segurança.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço sem motivo aparente; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento por quaisquer outras razões que não o justifiquem.

Apesar das insurgências da recorrente, esta não comprovou a inadimplência da parte consumidora, ou ainda, algum outro motivo capaz de ensejar o corte.

Alega em sede de Recurso Inominado que o corte de energia na residência da parte autora se deu pela inadimplência, mas sem comprovação efetiva.

Ademais, o único débito em aberto no momento do corte trata-se de fatura relativa a recuperação de consumo ao qual foi discutida em outra demanda, sendo declarada indevida, logo, o débito é inexistente. Resta evidente que o corte fora realizado de maneira indevida, ante a não comprovação de motivos que o justificassem e em descumprimento de ordem judicial.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), deve ser mantido.

Além disso, os cortes realizados pela ré ocorreram de forma reiterada, o que agrava a situação suportada pelo consumidor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condene a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COISA JULGADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008685-47.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/06/2022 00:16:43

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: MANOEL TAMANINI

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente os pedidos autorais, ante a não comprovação do valor efetivamente gasto na construção da subestação (juntada de orçamentos).

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não do consumidor ser ressarcido pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Projeto Elétrico - ID. 16031701(17/12/1999); e 2) orçamentos – ID. 16031698, 16031699 e 16031700.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista os documentos nos autos levam a crer que a construção tenha sido efetuada no ano de 1998 (ID. 14206512), impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, VOTO para RECONHECER DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida nos autos, JULGANDO EXTINTO O FEITO com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

1. Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

2. O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7058092-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/08/2022 18:08:44

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ALEX PAULO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a recorrente alega que a instituição financeira procedeu com descontos indevidos em seu contracheque. Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ressalvado o posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatoria, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal.

Verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidor.

Observa-se que a parte autora intentou esta ação judicial alegando ter sido cobrado por valores não contratados, requerendo a inexigibilidade de débitos, repetição do indébito e a reparação por danos morais sofridos.

Em defesa, a recorrida comprovou ter a parte recorrente contratado os seus serviços, fato que torna legítima a cobrança dos valores.

Analisando detalhadamente as provas, observa-se que a parte recorrida se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a origem dos débitos, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade nas cobranças ou dano moral indenizável.

Nesse sentido o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de nº 7046421-73.2019.8.22.0001:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELA RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RI nº: 7046421-73.2019.8.22.0001, julgamento destes autos na Sessão Virtual nº 068/2021 da Turma Recursal, realizada de 05/05/2021 a 07/05/2021. Relator: Glodner Luiz Pauletto.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Empréstimo. Contratação comprovada. Ônus da prova desincumbido pelo réu. Cobrança legítima. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7001308-08.2020.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: NEUZA LUZ PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016A, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde o encaminhamento do processo para a Turma Recursal e da decisão que diferiu o pagamento das custas, intime-se a parte recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência, impossibilidade momentânea ou promover o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e 99, §2º do CPC, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7064216-24.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JAQUELINE POLON ABBoud

Advogado(a): WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A

Recorrido (a): TAM LINHAS AEREAS S/A., LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(a): FABIO RIVELLI, OAB nº AC6640, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 26/08/2022

Despacho

Em diligências realizadas por este Juízo por meio da internet, verificou-se que a parte recorrente, apesar de se declarar pessoa hipossuficiente na forma da lei e não trazer sua qualificação completa aos autos, é profissional liberal, médica ginecologista.

Causa estranheza o fato de a Recorrente não informar sua profissão nos autos, bem como apresentar carteira de trabalho para confirmar ausência de vínculo empregatício, documento incapaz de atestar a ausência de renda em se tratando de profissional liberal.

Não é crível que a atividade da Recorrente não lhe proporcione condições para arcar com as custas do referido recurso, sendo assim, determino o recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob de pena deserção.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7008026-07.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: LIDINEY SIQUEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência, (como declaração de imposto de renda, eventual benefício previdenciário, extrato bancário, despesas e etc.) ou promover o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e 99, §2º do CPC, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006818-04.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/12/2021 21:14:48

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: JOAO EVANGELISTA RIOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000772-81.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/12/2021 20:56:57

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: VITOR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001365-16.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 21:12:08

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: HENOC RENATO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e inexistência de débito, cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por Henoc Renato da Silva em desfavor do Banco Bradesco S/A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício.

Ademais, aduz que de fato, contraiu empréstimo bancário junto ao banco requerido, contudo, o fez pensando tratar-se de consignado e que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida, tendo em vista que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Diante do ocorrido, a parte autora pleiteia pela declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito, a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, bem como a condenação do banco demandado, ao pagamento de danos morais pelos transtornos sofridos.

Subsidiariamente, caso comprovada a existência do negócio, busca a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, abatendo eventuais valores pagos.

Antes de enfrentar o mérito, verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

Em relação à alegação de ausência de pedido administrativo para a solução da lide, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Pois bem.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência. Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteatana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

A lide versa sobre relação de consumo, o autor, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável, disse que se contratou alguma categoria de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.

Por outro lado, a requerida sustenta que entabulou um contrato com o requerente, sendo tais cobranças legítimas e com respaldo legal, contudo, não juntou aos autos o mencionado contrato que tenha o condão de comprovar sua afirmação. O autor, no que lhe concerne, logrou êxito em comprovar que sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sendo que os mesmos foram efetuados pelo requerido. Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR SUFICIENTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, mas não foi devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado, devendo ser declarada a nulidade do contrato. São indevidos os descontos promovidos no contracheque ou benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora do dever de reparação dos danos materiais e morais. O valor da indenização a título de dano moral, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, fica mantido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009982-79.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2021

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

Segundo, o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações. Porém, não foi o que ocorreu, portanto, a abusividade é patente.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco demandado, ante a ausência de informação adequada ao consumidor, pois este contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

Deste modo, existindo os descontos e não havendo provas de que os mesmos são devidos, entendo que o pedido do autor merece provimento no sentido de que sejam cessados os descontos em seu benefício.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, dessa forma é necessário a modificação ou revisão das cláusulas contratuais que fixem prestações desproporcionais e tornam-se excessivamente onerosas ao consumidor, de maneira a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelece o artigo 6º, V do CDC.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Portanto, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo, para tanto, valer-se dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pelo autor, inclusive, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor. Assim, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

Contudo, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, deverá haver a repetição do valor pago a maior na forma simples, haja vista não ter observado no caso concreto, cobrança de má-fé do requerido capaz de justificar a condenação a restituição dobrada de valores.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

No mesmo sentido os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(Não Cadastrado, N. 00095269820118220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 24/04/2013). (destaquei)

Demonstrado o dever de indenizar, resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Posto isso, com fundamento nos artigos 4º, IV, 6º, III, V, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por HENOC RENATO DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A para o fim de: a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; b) CONVERTER o empréstimo sob margem consignável em empréstimo consignado, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor, devidamente acrescido de juros e correção monetária. Ainda, caso fique constatado que tenham sido descontados valores superiores ao débito, acrescido de juros e correção monetária, deverá a parte demandada proceder à restituição simples de tais ativos em favor da requerente; c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data. Via de consequência extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Confirmo a tutela de urgência concedida em sede de despacho inicial.

Sem custas e honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.”

Em respeito às razões recursais, ressalto que o valor estipulado pelo juízo de origem, a título de danos morais, está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a extensão do dano e as condições pessoais dos envolvidos, motivo pelo qual mantenho o quantum arbitrado.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005706-78.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/07/2022 11:25:27

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: IRENE SOARES

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16546878, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001556-94.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/08/2022 14:50:23

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VILMA PEREIRA DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumprido ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inequivocamente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarar do débito inexigível.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIA CRUCIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001923-82.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/06/2022 19:01:21

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Polo Passivo: AIRTON ANTUNES DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO Conheço ambos os recursos.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais demonstram, inclusive na própria exordial, que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que a ART é datada de 1999 (Id 16282576), impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3o, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2a Câmara Cível, julgado em 17/02/2022).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO No 41252 - RO (2020/0339542-7) DECISÃO Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado: “Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou em orçamentos atestando os valores gastos, a ART está datada no ano de 2005, ao passo que a ação foi proposta em 2022, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ). Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial no 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa no 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática. Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei). Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco, ainda, que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Quanto ao recurso do Autor (aplicação correção monetária da data do fato), tenho que restou prejudicado ante o reconhecimento da prescrição.

Nesse contexto, percebo que se trata de subestação elétrica construída no ano de 13/12/1999 (Id 16282576) motivo pelo qual VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa Energisa Rondônia e RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida nos autos, JULGANDO EXTINTO O FEITO com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Deixo de condenar a Energisa em razão disposição do art. 55, da Lei 9099/95. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 10% por cento sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. VALORES GASTOS NÃO COMPROVADOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MARCO INICIAL. INCORPORAÇÃO FÁTICA. ÔNUS DAPROVA. CONSUMIDOR.

- Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

- O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001601-98.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/07/2022 18:22:05

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ELCI CARVALHO MIOTTO

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16756553, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001283-18.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/08/2022 14:47:54

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: MARIA NEUSA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16840013, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001911-64.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/08/2022 06:38:44

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: DEONILDO BRONDANI

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por DEONILDO BRONDANI em face de ENERGISA S.A, sob o argumento de que devido a má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ocasionou a falta/oscilações do referido serviço, causando-lhe danos de ordem moral.

De acordo com a inicial, o requerente reside na área rural do município de Cacaulândia/RO, no endereço LC 15, Travessão B-40, Zona Rural, e ficou sem energia elétrica entre 10 de Dezembro de 2021 até 13 de Dezembro de 2021, ou seja, 03 (três) dias sem energia elétrica sem energia elétrica sem energia elétrica, sem que a requerida fornecesse qualquer explicação dos motivos pelos quais foram suspensos o fornecimento de energia daquela região.

Diz que fez inúmeras reclamações através do telefone de emergência, solicitando a solução do problema e nenhum preposto da requerida sequer compareceu ao local.

Para amparar o pedido, juntou Boletim de Ocorrência Policial e termo de declaração dos moradores.

Citada a requerida apresentou contestação e nega que tenha ocorrido a interrupção prolongada do serviço nos dias descritos na inicial no imóvel do requerente.

A requerida sustenta que em caso de intervenção EMERGENCIAL provocada por fenômenos da natureza, o serviço é normalizado dentro das condições de segurança.

Alega que para as datas descritas, não há registro de interrupção do fornecimento de energia por período longo em razão de perturbação na rede que abastece a unidade consumidora do autor, seja causada por fenômenos meteorológicos ou por problemas técnicos, tais como queima de transformador, rompimento de cabos, etc.

A requerida alega que a parte autora NÃO entrou em contato com a requerida para informar a ausência do fornecimento do serviço, pois depende de informações prestadas pelos clientes para poder fazer o atendimento adequado deles, e elucidar o mais rápido possível o problema.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Conforme narrativa fática resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

A requerida demonstrou que não houve a interrupção do serviço e anexou aos autos telas do seu sistema e dos registros de reclamação para comprovar que NÃO HOUVE SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE NAS DATAS DESCRITAS NA INICIAL.

Ante a alegação da requerida de que não houve a interrupção do serviço essencial nos dias mencionados e com os documentos apresentados, recai sobre o autor a necessidade de fazer a contraprova.

No entanto, a parte autora não comprovou nos autos que INFORMOU à requerida que estava sem energia elétrica. Não foi anexado aos autos nenhum protocolo registrado junto à requerida para solicitar o restabelecimento do serviço.

O Boletim de Ocorrência registra os relatos da parte autora, mas não serve como prova cabal para instruir os autos.

A Declaração juntada aos autos são de moradores da mesma linha que ora são requerentes, ora são declarantes, o que torna a prova frágil ante o interesse na causa.

Ademais, não restou comprovados nos autos que o requerente informou os fatos e a solicitação do restabelecimento do serviço junto a requerida, não existe sequer um número de protocolo da reclamação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido, pois incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

No caso em tela a parte autora não comprovou ocorrido, bem como não comprovou o dano que alega ter sofrido, pois o mesmo não é presumido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido.

Destarte, não havendo prova da má prestação do serviço e de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação material e moral.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. (...).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001509-23.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/08/2022 14:49:14

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: JOSE VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16840119, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003129-15.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/07/2022 08:01:59

Data julgamento: 19/09/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GERALDO FREDERICO

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos mínimos, notadamente: 1) Projeto; 2) Documento da propriedade; 3) Orçamentos; 4) Fatura de Energia e 5) ART.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para ser julgado totalmente improcedente os pedidos autorais.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005888-41.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/07/2022 20:06:32

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOAO BOSCO SALVADOR

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpra ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Não suficiente, apesar de a recorrente não ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarar do débito inexigível.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VIA CRUCIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017030-02.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/02/2022 11:00:36

Polo Ativo: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RE ENERGIA S.A. e outros
O4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)". Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive. Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida. Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000615-29.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/10/2021 09:59:53

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: URACY VANDERLEY NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A

Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314-A, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114-S
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral contido na inicial.

Inconformado, alega que a recorrida procedeu com descontos indevidos em sua aposentadoria referente a serviços e produtos não contratados. Terminou pugnando pela reforma da sentença no que diz respeito à indenização por danos morais.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação de culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor,

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrido realizou cobranças indevidas nos proventos de aposentadoria do autor, referente a serviços não contratados.

Ausente a prova da contratação de serviços, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo tais cobranças serem declaradas inexistentes, por não se tratar de erro justificável da requerida.

Quanto aos danos morais, este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. A conduta da recorrida demonstra descaso com o autor e deve ser evitada de forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL. JUSTO E PROPORCIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011882-47.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A parte recorrente se viu impedida de usufruir dos proventos integrais, em razão dos descontos em quantia considerável sobre benefício previdenciário, necessitando acionar o judiciário para buscar uma solução.

Considerando a situação no caso concreto e o entendimento da colegialidade em casos análogos, justifica-se a fixação do valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença no que diz respeito aos danos morais para:

a) CONDENAR a recorrida ao pagamento de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015296-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/06/2022 16:40:30

Data julgamento: 23/08/2022

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RECORRENTE: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A

Polo Passivo: PALOMA LIESLEY SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762-A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação das rés à dano material e moral, em virtude do cancelamento de trecho de passagem aérea.

Aduz a autora que adquiriu passagens aéreas com o trajeto de ida e volta, com trecho de ida na data de 07/09/2020, saindo de João Pessoa/PB às 03h40 com conexões em Guarulhos/SP e Brasília/DF e destino final em Porto Velho/RO, trecho de volta na data de 18/09/2020, saindo de Porto Velho/RO às 16h00, com conexão em Brasília/DF e destino em João Pessoa/PB. Tendo sido informada de que o trecho partindo de João Pessoa/PB para Guarulhos/SP havia sido cancelado, tentando remarcar as passagens, porém não obteve êxito. Em vista disto, tentou comprar um novo bilhete de voo que compreendesse somente o percurso com saída de João Pessoa/PB e destino em Guarulhos/SP, porém as requeridas se negaram a atender a solicitação, e não sendo ofertada outra opção, não restou alternativa senão comprar uma nova passagem de ida em outra empresa aérea para enfim conseguir viajar. Assim, pleiteia a condenação das rés ao dano material e dano moral no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de cada requerida.

Em audiência a autora celebrou acordo (id 58680405 - Pág. 4-6) com a ré Latam Linhas Aéreas S/A, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido homologado (id. 59429919 - Pág. 1).

A parte autora requer o prosseguimento do feito em relação à ré MM TURISMO & VIAGENS S.A.

Antes de adentrar o mérito, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela requerida uma vez que a atividade dela se enquadra perfeitamente no conceito legal de agenciamento de turismo: “compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente” (art. 27, da Lei 11.771/08).

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, estabelece a solidariedade de toda a cadeia de fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. A relação jurídica narrada na inicial é de consumo e, portanto, o fato de ser a ré intermediadora de negócio jurídico não afasta a sua responsabilidade. Ao contratar, os agenciadores assumem a responsabilidade pela boa prestação dos serviços. Por isso, a sua responsabilidade é solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a conduta da ré foi decisiva para os danos causados à autora.

Quanto ao mérito verifica-se que o pedido inicial merece procedência.

Envolvendo a demanda questões de consumo, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional.

O consumidor pagou por serviço que não foi prestado, de modo que deve haver o reembolso, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago.

A retenção de 100% (cem por cento) do valor despendido com a passagem aérea, mesmo que esteja prevista em contrato, se mostra abusiva, inteligência do artigo 51, incisos II e IV do CDC:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independente de ser promocional ou não, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso da passagem não utilizada.

Evidente no acordo apresentado aos autos, que a autora concedeu plena e irrevogável quitação apenas à corrê Latam e deixou expresso o interesse de prosseguir em relação à MM TURISMO & VIAGENS S.A. Por se tratar de obrigação divisível, aplica-se o caput do artigo 844 do CC, que aduz: “a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível”. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é sedimentado no sentido de que “a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só extingue a dívida em relação aos demais codevedores quando houver a quitação por toda a dívida e não de forma parcial” (REsp 1478262/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014), o que é o caso desta demanda em que foi concedida apenas em relação à companhia aérea.

Desta forma, conforme dito por ocasião da análise da preliminar, a responsabilidade também recai sobre a agência de viagens, porquanto a culpa só poderia ser afastada na hipótese de comprovação de que o serviço fora prestado sem defeito ou houve culpa exclusiva da consumidora e/ou de terceiros. O instituto da solidariedade na reparação do ato ilícito acarretado ao consumidor deve ser aplicado nos termos do §1º, do art. 25, do CDC, o qual transcrevo: “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Adotar-se a pena de perdimento do valor do bilhete aéreo como multa de inadimplemento é extremamente leonino e ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Além disso, não há como responsabilizar apenas a companhia aérea, tendo em vista que, conforme dito, a ré também faz parte da relação de consumo.

Visando evitar possível abuso, o CDC, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independentemente do prazo fixado no bilhete de passagem aérea, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada.

Desse modo, deve a ré lhe restituir o valor efetivamente pago pela passagem não utilizada, R\$ 746,28 (setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) - ID 59315216 - Pág. 1.

O pedido de indenização por danos morais em relação a parte requerida também é procedente.

A situação vivenciada pela parte autora tem relevância que justifica a condenação por dano moral. Houve desgaste desgaste desarrazoado pela via administrativa. Houve resistência na restituição do valor da passagem. A agência de viagens não forneceu outra opção para a sua cliente, deixando-a ao alvêrio durante a viagem, precisando que a passageira desembolsasse valor para aquisição de outra passagem por outra companhia aérea para poder voltar para casa. O valor da condenação deve seguir o binômio desestímulo verso compensação. Diante disso entendo justo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, reconheço o erro material da sentença do ID 59429919, que arquivou o feito, que deveria ter seu curso normal em face da parte que não participou do acordo homologado e, em consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré MM TURISMO & VIAGENS S.A., a restituir a autora o valor pago pelos bilhetes aéreos, no importe de R\$ 746,28 (setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) desde o desembolso, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONDENO a requerida MM TURISMO & VIAGENS S.A. , a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e juros de 1% ao mês, ambos a contar da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. A parte autora entabulou acordo com a requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A no valor indenizatório de R\$ 5.000,00 e prosseguiu o processo em relação a MM TURISMO & VIAGENS S.A.

Tem-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor. Assim, a intermediadora de venda de passagens, enquanto fornecedora, também participa da cadeia de consumo e deve responder solidariamente pelos prejuízos causados ao consumidor, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, foram considerados os pedidos constantes na inicial, de forma que o acordo entabulado com a primeira requerida foi levado em consideração no quantum indenizatório.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

- A intermediadora de venda de passagens, enquanto fornecedora, também participa da cadeia de consumo e deve responder solidariamente pelos prejuízos causados ao consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008339-96.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/01/2022 14:32:43

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: JOSE PEIXOTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

O embargante se insurge quanto a omissão da decisão do valor que a concessionária deverá restituir ao autor, tendo em vista que não foi especificado o valor no Acórdão.

Os autos tratam-se de Ação Declaratória c/c Restituição de Valores advindo da construção de subestação. O autor junta orçamento e documentos probatórios no valor de R\$ 18.991,91 (dezenove mil novecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Ante a ausência de outros orçamentos, o referido valor constante na inicial merece prevalecer e assim sanar a omissão apontada pelo embargante, conforme outros julgados já manifestados nesta Turma Recursal, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7033582-79.2020.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/11/2021.)

Firme nestas considerações VOTO para acolher os embargos de declaração opostos, e dispor o valor constante na inicial R\$ 18.991,91 (dezenove mil novecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), que deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Valor ressarcimento. Omissão. Sanada. Acolhido.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando evidenciadas omissões referente aos valores de ressarcimento estabelecido no acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013599-60.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2022 05:44:14

Polo Ativo: JOVELINO SOUSA GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001708-85.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/11/2021 10:39:15

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: LUIDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A

Polo Passivo: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII), responsabilizando-se o fornecedor pela reparação de eventuais danos ocorridos independentemente de culpa, exigindo-se apenas o defeito na prestação do serviço, os danos, e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Alega o consumidor que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e ao verificar informações, consta ser de seguro de vida que informa não ter contratado. A sentença julgou improcedente os pedidos feitos pelo autor, não reconhecendo a indenização por dano moral, e restituição dos valores descontados, irresignado, pleiteia em sede de recurso nominado pela total reforma da sentença, reconhecendo ambos os pedidos.

A empresa recorrida não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, à contratação de aludido seguro de vida, além de não ter juntado contrato ou algum documento capaz de comprovar a contratação por parte do consumidor.

Assim, não havendo provas concretas de que o seguro fora devidamente realizado pela parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte recorrida não juntou provas demonstrando o contrário.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Além disso, o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Dessa forma, no caso em tela, a conduta da parte recorrida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial os contracheques juntados com a inicial, os quais comprovam a efetivação de descontos referentes a um seguro de vida que a parte autora não contratou. Portanto, deve ser reconhecida a condenação da recorrente em proceder com a restituição dos valores indevidamente cobrados de forma simples.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO RESIDENCIAL. DESCONTO NO CARTÃO DE CRÉDITO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FATOS RELEVANTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Configura prática abusiva o fornecimento de serviço, sem prévia solicitação do consumidor, na forma do artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ocorrer a sua restituição, na forma simples. Precedentes do STJ e do TJGO. 2. Deve ser reconhecida a responsabilidade da instituição bancária pelo dano moral sofrido pelo consumidor diante da cobrança indevida por serviço (seguro residencial) não requisitado. 3. Assim, o Agravo Interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e a parte Agravante não apresentar, ou argumentar fato convincente e relevante que justifique sua reforma. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível nº 02677728820188090183, Relator: Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 01/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/06/2020)

O dano moral causado pela conduta da recorrida é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de seguro que não se beneficiou ocasiona.

No caso em tela, a indenização tem, por fim, amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao recorrido, sendo presumida a ocorrência do dano em face do manifesto abalo à moral e a honra, em especial pela prática ilegal da parte requerido em desfavor do consumidor vulnerável, sendo despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora

Ademais, destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.

A omissão da ré em não solucionar o caso, não se trata de mero descumprimento contratual, mas sim revela descaso no trato com a consumidora, ora recorrente, que merece ser reparada pela situação experimentada.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual o valor do dano moral deve ser fixado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para:

a) CONDENAR a recorrida, a restituir os valores cobrados a título de seguro, de forma simples, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) a partir da citação.

b) CONDENAR a recorrida, ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. SEGURO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800653-77.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/06/2022 18:33:32

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida. Não verificado a omissão ou contradição na decisão embargada, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034223-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/04/2022 14:43:37

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: LÍCIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de ação na qual a parte autora requer o pagamento de danos morais que alegar ter sofrido em decorrência de cobrança de fatura de recuperação de consumo, a declaração de inexigibilidade do débito advindo da fatura de recuperação foi prolatada nos autos de nº 7010887-39.2017.8.22.0001, que tramitou na 4ª Vara Cível.

A sentença julgou improcedentes os pedidos posto que não restou configurado o ataque aos atributos da personalidade. Recorre a parte autora alegando que a conduta da requerida, de efetuar cobranças indevidas, causou-lhe danos de ordem moral.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Nos autos de nº 7010887-39.2017.8.22.0001, restou demonstrada a falha na prestação dos serviços da requerida posto que não seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução 414/2010 da ANEEL para que buscasse a recuperação de valores de consumo não faturado, dando ensejo a declaração de inexistência dos débitos.

Ocorre que mesma sorte não tem a parte autora em relação aos danos morais supostamente sofridos. O fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Da análise das provas coligidas na inicial, não há relato de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável. Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021)

No caso concreto, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7071718-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2022 08:06:28

Polo Ativo: VIVIAN SCHMITT MORAES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “venda casada”) com consequente repetição de indébito, em dobro dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário/folha de pagamento, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em havendo arguição de preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao meritum causae.

A preliminar de decadência e prescrição não procede, posto que se discute nestes autos descontos mensais e de trato sucessivo, buscando a parte autora a nulidade do contrato e, via de consequência a repetição de indébito, em dobro dos valores supostamente descontados em seu benefício e que ocorriam até o ajuizamento da presente ação, o que renova o prazo prescricional a cada novo desconto.

Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que o consumidor realizou contrato de empréstimo consignado, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados ao efeito em razão da alegada conduta abusiva pela reserva de margem consignável em benefício previdenciário, sacrificando o orçamento familiar e doméstico do requerente.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como nos descontos em benefício previdenciário a título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do feito é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que o banco demandado anexou “termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento” (id 68622491), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que o autor alega ter solicitado.

No referido instrumento, as informações são claras quanto à contratação de “cartão de crédito consignado”. Portanto, não há que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pelo autor e cujas assinaturas sequer foram impugnadas.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo consignado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria “embutido/camuflado” no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configurada a hipótese de “venda casada” ou de “ausência de contratação” de cartão de crédito.

Nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor pagar as faturas geradas integralmente, posto que os descontos efetuados em contracheque se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade, não cabendo ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pelo autor, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente porque o contrato colacionado foi colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016619-98.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 31/03/2020 18:12:09

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A

Polo Passivo: ANTONIO MERENCIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) PARTE RE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7065518-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 20:33:38

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: GLADSTON CORDEIRO ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários.

Com razão a Embargante.

Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039585-50.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 06/06/2022

Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública de que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7076412-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/07/2022 15:14:43

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: TEREZA JOSE DE SAO PAULO PIAO

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809-A, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência do débito no valor de R\$ 18.995,12 (dezoito mil novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos).

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7067016-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/07/2022 15:15:21

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: V S PEREIRA EIRELI

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838-A, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em decorrência da cobrança indevida de fatura de energia.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Alega a parte autora que a cobrança indevida junto com a conduta irregular da requerida gera o dever de indenizar.

Em que pese os argumentos trazidos pela parte autora não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais, isso porque a parte autora trata-se de pessoa jurídica que somente sofre danos morais quando a sua honra objetiva é maculada, o que não ocorreu com a simples cobrança indevida de fatura de energia já quitada.

É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança indevida denegriu o bom nome da empresa perante a sociedade, não há nos autos comprovação de que a conduta da concessionária impediu ou restringiu o funcionamento da empresa autora, não ocorreu corte/suspensão de energia na unidade consumidora e nem inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, tratando-se de pessoa jurídica o dano deve ser demonstrado e comprovado, posto que somente sofre danos indenizáveis quando a sua honra objetiva é atingida.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a sua honra objetiva, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada eventual justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FATURA DE ENERGIA. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

A mera cobrança indevida de fatura de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento, mormente ainda, quando o consumidor se trata de pessoa jurídica que somente sofre danos morais quando o dano macula sua honra objetiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000935-48.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/07/2022 19:23:53

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: JACKSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570-A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente destaco a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 e 435 do Código de Processo Civil/2015.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008.

Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral, ajuizada em razão de suposta negativação indevida.

Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial tendo em vista que se confunde com o mérito da causa.

Da preliminar de ausência de interesse processual

A ré afirma que o autor carece de interesse processual porque não a procurou pela via administrativa para resolver o impasse. A afirmativa da ré não prospera, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante. Afasto a preliminar arguida pela ré.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da requerida, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a demandada responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, por falha na prestação de seu serviço ou defeito relativo aos seus serviços. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor, somada à impossibilidade de produção de prova de fato negativo pelo parte autora (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, os pedidos da parte autora merecem procedência, pois, a autora demonstrou que seu nome está negativado por suposta dívida com a requerida, aduzindo desconhecer a origem do débito (id. 73813992 - Pág. 1 -2).

Logo, cabia à requerida demonstrar a existência do contrato e, também, do débito inscrito. Todavia, a requerida não comprovou a existência do contrato, aliás não juntou nenhum indício de prova nesse sentido. Portanto, não há falar em legitimidade/validade da inscrição, resultando por certo a declaração de inexistência do débito, além do dever da requerida em reparar o dano da parte autora, que teve o nome indevidamente inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020. Destarte, tratando-se de inscrição ilegítima, devida é declaração de inexistência do débito, sendo o dano moral, neste caso, in re ipsa, ou seja, independe da prova do dano pelo lesado, ou o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos, ordenando seja definitivamente baixado dos órgãos de restrição; b) condeno a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em respeito às razões recursais, destaco que a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para comprovar a contratação e por conseguinte a origem do débito discutido que deu ensejo a negativação, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança e da sua conduta. Por se tratar de relação consumerista, o ônus da prova é invertido, devendo a requerida demonstrar a regularidade da contratação e da negativação, o que não ocorreu, correta portanto a sentença que deu procedência ao pedido autoral.

Em relação ao quantum indenizatório, é entendimento jurisprudencial que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001401-58.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/05/2022 15:32:36

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: IRENE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a recorrente alega que a instituição financeira procedeu com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Sustenta que nunca realizou nenhum contrato de empréstimo com a recorrida. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedente os pedidos contidos na inicial.

Verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Observa-se que a parte autora intentou esta ação judicial alegando ter sido cobrado por valores não contratados, requerendo a inexigibilidade de débitos, repetição do indébito e a reparação por danos morais sofridos.

Em defesa, a recorrida comprovou ter a parte recorrente contratado os seus serviços, fato que torna legítima a cobrança dos valores.

Analisando detalhadamente as provas, observa-se que a parte recorrida se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a origem dos débitos, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade nas cobranças ou dano moral indenizável.

Nesse sentido o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de nº 7046421-73.2019.8.22.0001:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELA RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RI nº: 7046421-73.2019.8.22.0001, julgamento destes autos na Sessão Virtual nº 068/2021 da Turma Recursal, realizada de 05/05/2021 a 07/05/2021. Relator: Glodner Luiz Pauletto.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, observada a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Empréstimo. Contratação comprovada. Ônus da prova desincumbido pelo réu. Artigo 373, II, cpc. Cobrança legítima. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida.

– Cabe a parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

– Comprovado a contratação do empréstimo e o atraso no pagamento das prestações, se afigura legítima as cobranças realizadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006966-27.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/07/2022 10:37:45

Polo Ativo: DELMIRA ASSUNCAO DE SOUZA SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALCIR ALVES - RO1630-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALCIR ALVES - RO1630-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora requer a parcial reforma da sentença para que ocorra a majoração dos danos morais em razão da suspensão indevida no fornecimento de energia. Já a concessionária, aduz, preliminarmente, acerca da necessidade de efeito suspensivo, bem como sobre a incompetência do juizado. No mérito, alega que encontrou irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada. A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência dos débitos no valor de R\$ 5.539,33 (cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).

RECURSO DA DELMIRA ASSUNCAO DE SOUZA SANTOS

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

A parte recorrente, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão de débitos pretéritos.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Deste modo, tenho que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para CONDENAR a Concessionaria de Serviço Público ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Quanto ao recurso da Concessionária, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária.

Em razão da sucumbência, condeno a concessionária de serviços públicos/vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Inexistência de débito. Recuperação de Consumo. Ato Unilateral. Aumento Excessivo. Regularidade do Débito Não Comprovada. Suspensão fornecimento energia. Dano moral. Majoração. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da concessionária não provido. Sentença Parcialmente Reformada.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7059432-04.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 29/03/2022 00:28:42

Data julgamento: 15/08/2022

Polo Ativo: ROSIMEIRE PRESTES DE ASSUNCAO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No recurso a parte autora requer a parcial reforma da sentença para a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos. É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, de ambas as recuperações, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao autor no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao recurso da parte autora a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

À vista disso, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Com tais considerações, VOTO no sentido de:

a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando parcialmente a sentença para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; e

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da requerida.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. SUSPENSÃO/CORTE DO FORNECIMENTO ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000279-94.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/07/2022 06:08:39

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ATENIDES LOPES CARDOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora esta relatoria já tenha se manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, houve modificação no entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

A suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após análise de diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, é possível estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio firmado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea, não haveria o que se falar em nulidade do contrato e restituição de valores.

Todavia, trata-se de recurso exclusivo da parte autora e sua irrisignação consiste tão somente na devolução dos valores na forma dobrada e condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, levando em conta o princípio non reformatio in pejus, a manutenção da sentença, por ser mais favorável do que o presente entendimento delineado, é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000967-05.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/07/2022 18:34:38

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: OTIMAR CANDEIAS MARIA

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, bem como de condenação da ré à restituição dos valores investidos para construção de subestação.

A concessionária alega preliminarmente, a incompetência do juízo e inépcia da inicial. No mérito, aduz não ser cabível o ressarcimento na forma pleiteada na inicial, pugnando assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a mingua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante do id. 16628259, é datada de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001151-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/06/2022 10:38:36

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, EDUARDO CHALFIN - RO7520-A

Polo Passivo: SUNAMITA NETA MESQUITA BASTOS AQUINO

Advogados do(a) RECORRIDO: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544-A, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial nos seguintes termos:

a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão”, inclusive em relação aos débitos lançados, em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, aplicando-se a ele (empréstimo consignado) os juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS;

b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais;

c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora;

d) condenar a parte querida a pagar à parte requerente indenização por DANO MORAL no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros mensais de 1% e correção monetária (tabela oficial do TJRO) contados a partir desta decisão.

Irresignada, a parte requerida pugna pela reforma da sentença.

Destaca-se que, no caso em análise, sequer houve a juntada do contrato. Para sua validade, o contrato de empréstimo com reserva de margem consignada deve constar denominação expressa, com informações claras e suficientes das suas condições.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Em que pese a fundamentação supramencionada, registra-se que se trata de recurso exclusivo da parte requerida. Diante disso, a manutenção dos itens da sentença de origem que sejam mais favoráveis, qual seja, a compensação e devolução na forma simples, é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo-se inalterados os termos da sentença de origem.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009668-15.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/07/2022 09:05:40

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: DEBORA PRISCILA EPIFANIO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso nominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais e danos materiais em razão de cancelamento de voo.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de ida e volta com itinerário PORTO VELHO-JOÃO PESSOA, sofrendo alterações em ambos os trechos. No voo de ida, a chegada antes prevista para as 02 h 45 min do dia 07/01/2022 ocorreu somente as 22 h, sendo que o trecho RECIFE-JOÃO PESSOA foi realizado de UBER sem nenhuma mala despachada. O voo de volta antes previsto para o dia 25/01/2022 as 19 h 45 min, ocorreu somente as 05 h 35 min do dia seguinte.

A requerida defende somente o extravio temporário das bagagens, se mantendo inerte em relação aos cancelamentos dos voos. Quanto ao extravio temporário, defende a aplicabilidade da Resolução 400 da ANAC visto que devolveu a bagagem antes dos 7 dias previstos na norma. Apesar de a matéria ser regulada pela ANAC também o é pelo CDC, de modo que não há de se escolher à vontade de uma das partes, a norma que melhor lhe favorece.

E tendo a situação trazidos danos ao consumidor/autora a controvérsia deve ser resolvida sob a ótica das normas protetivas do CDC.

O extravio de bagagem, ainda que temporário, configura falha na prestação de serviço, sendo objetiva a responsabilidade do transportador quanto à sua reparação material e moral. E a situação gera angústia, desconforto e frustração que no caso são acentuados em razão de ter sido extraviada fora do domicílio do autor.

No caso dos autos restou incontroversa a falha de prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem da parte autora que ficou impedida por três dias do uso de seus pertences pessoais. O voo da autora chegou no dia 07/01, e somente no dia 11/01 houve a devolução de seus pertences.

Esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram a legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Dos danos materiais

A parte autora demonstra que os gastos anexados referem-se ao transporte ao aeroporto para buscar sua bagagem, gastos com a aquisição de roupas e pelas diárias de hotel, todos efetivamente demonstrados documentalmente, bem como o nexo de causalidade com o má serviço prestado, restando claro o direito da mesma em ser restituída dos valores gastos na monta de R\$ 1.091,19(um mil e noventa e um reais e dezenove centavos).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA.

– O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000422-68.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/07/2022 12:32:17

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: TEREZINHA FLAUZINA RIBEIRO ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora indenização por dano material em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão disto, apresenta a parte autora recurso inominado, no qual alega que constam dos autos as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial os seguintes documentos: 1) Projeto Elétrico; e, 2) três orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente foi despendido para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002159-10.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2022 10:24:17

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: GILMAR SCALZER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da ré, bem como de condenação à restituição dos valores investidos pela parte autora na construção da subestação.

A concessionária recorrente alega não ser cabível o ressarcimento na forma pleiteada pela parte autora. Pugnando assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Verifica-se no caso em tela que é devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

O art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que em casos semelhantes as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas, conforme se verifica no seguinte julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que realizou gastos para instalação da eletrificação rural particular (Memorial Descritivo; Croquis; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e, notas fiscais).

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser ressarcida.

Ademais, ressalta-se que ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que a parte autora despendeu de valores em 2020 e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até esta data. Além disso, a prorrogação se refere apenas a execução do projeto e não a restituição dos valores antecipados pelo consumidor.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionadas pela parte autora.

Finalmente, importante constar que não há que se falar em depreciação no valor da rede elétrica porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido efetuado pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

- É devida a restituição dos valores comprovadamente gastos com a construção de rede de eletrificação rural de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012053-49.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/07/2022 12:49:29

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: JURANDI SALDANHA NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora esta relatoria já tenha se manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, houve modificação no entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

A suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após análise de diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, é possível estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio firmado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea, não haveria o que se falar em conversão ou indenização por danos morais.

Todavia, trata-se de recurso exclusivo da parte autora e sua irresignação consiste no julgamento de rescisão do contrato sem ônus para o consumidor, devolução dos valores na forma dobrada e majoração da indenização por danos morais. Assim, levando em conta o princípio non reformatio in pejus, a manutenção da sentença, por ser mais favorável do que o presente entendimento delineado, é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7077365-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2022 14:32:56

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: JASON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido inicial de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPCL (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho de Porto Velho/RO a Porto Alegre/RS, ida na data 16/04/2020. Contudo, afirma que no voo de ida, foi cancelado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora não logrou a esperada viagem, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica e, muito menos, a recente alteração legislativa operada neste último Codex (art. 251-A, CBA - acréscimo feito pela LF 14.034/2020).

A relação de consumo é inquestionável, de sorte que, em razão do princípio da especialidade, deve a lide ser resolvida com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, analisando-se se houve ou não falha na prestação de serviço prometida em contrato. Deste modo, afasto o foco do Código de Aeronáutica, entendendo que o dano extrapatrimonial deve ser analisado caso a caso, sendo pacífico na jurisprudência a existência de dano in re ipsa, ou seja, danos que se convalidam com o próprio fato, como é o caso da perda de um parente ou ente querido (sofrimento e abalo psicológico), das restrições creditícias indevidas (contrato inexistente ou dívida já quitada - ofensa à honorabilidade), da falta de energia elétrica imotivada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta imotivada de fornecimento de água tratada (ofensa à higiene, bem estar e estabilidade psicológica), da falta de atendimento médico pelo plano de saúde (atenta contra a saúde e a estabilidade psicológica), dentre tantos outros.

Por referida razão, não há se falar em necessidade de prova quando a situação fática por si só já causa aflição e abalo psicológico.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Deste modo, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restava normalizada, os voos programados estavam severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em razão do bilhete original estar previsto para 16/04/2020, momento em que a pandemia COVID-19 atingia o país em um de seus períodos mais dramáticos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita proferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PERÍODO CRÍTICO DA PANDEMIA DA COVID-19. SENTENÇA MANTIDA.

- Os efeitos da crise decorrente da pandemia da COVID-19, no auge dessa, mostra-se elemento suficiente para não majorar o valor da condenação em danos morais arbitrados na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7062784-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 19:31:16

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477-A

Polo Passivo: RENATO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000110-89.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2022 16:28:16

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: JOAO BATISTA LOPES

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por dano material decorrente da incorporação de rede particular de energia elétrica.

Após a distribuição, a ação fora extinta em razão do juízo sentenciante declarar sua incompetência, de ofício, por razão de foro, de certo que o autor é residente na cidade de Ariquemes e construiu a subestação em Rolim de Moura.

Em recurso inominado o autor requer o retorno dos autos à origem, justificando a competência do juízo da comarca de Rolim de Moura visto que ali foi construída a subestação.

É o relatório.

VOTO Recebo o recurso posto que presentes seus requisitos de admissibilidade.

A lei 9.099/95 prevê as hipóteses de competência por foro em seu artigo 4º, conforme segue:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

No caso, a competência examinada tem natureza territorial, portanto, relativa, e sua declaração de ofício contraria o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 33, do STJ, in verbis: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

A subestação foi construída na cidade de Rolim de Moura, assim, a ação para reparação do dano, conforme art. 4º, III, poderá ser distribuída no local do ato ao fato.

Ademais disso, pelo que se sabe o requerido/recorrido tem escritório na cidade de Rolim de Moura, e nos termos no artigo 4º, inciso I, da lei nº 9.099/1995, a regra geral é de que o foro competente será o de domicílio do réu que, no caso em debate, é a Energisa. Ora, em se tratando de concessionária de energia elétrica, qualquer comarca deste Estado é competente, inclusive a comarca de Rolim de Moura. Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, não se vê como possa ser justificável o reconhecimento da incompetência de ofício.

Por fim, veja-se que a matéria já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL INCOMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO EX OFFICIO AUSÊNCIA FUNDAMENTO DECLÍNIO OBSERVÂNCIA REGRA

GERAL ART. 4º, INCISO I, LEI 9.099/95 POLO PASSIVO ESTADO DE RONDÔNIA COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A COMARCA DO JUIZO

SUSCITADO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (Autos nº 0005080-34.2014.8.22.9000, Relatora Euma Mendonça Tourinho, 30.10.2014).

Assim, impõe-se afastar a declaração de incompetência, e tendo em vista que a causa não está madura para julgamento, ante a falta de citação do requerido, determino a baixa ao primeiro grau. Preserva-se, com isso, a vedação à supressão do 1º grau de jurisdição.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno à origem para prosseguimento do feito.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do enunciado da Súmula nº 33, do STJ não é possível declarar-se de ofício a incompetência relativa, exceto quando presentes as hipóteses do art. 63 e parágrafos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7074247-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/07/2022 14:18:01

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA FABIA VENCERLAU SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Quanto a adesão do consumidor ao parcelamento do suposto débito no valor de R\$ R\$ 15.690,45 (quinze mil seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), restou clara e notória a coação ao não obter outra solução senão aderir ao parcelamento do débito para ter a energia elétrica de sua residência restabelecida, restando configurada a coação sofrida pelo consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DO DÉBITO INDICADO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE TOI NOS AUTOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- Sentença condenatória correta na anulação do contrato de confissão de dívida e parcelamento do débito apontado pela concessionária de energia elétrica. 2- Termo de Ocorrência de Irregularidade não juntado aos autos. 3 - Impossibilidade de constatação da irregularidade supostamente praticada pelo consumidor. 4 - Ônus da prova por parte da concessionária de energia elétrica, que não juntou nos autos o TOI. 5 - Recurso de apelação requereu fixação de indenização por danos morais. 6 - Possibilidade de indenização de natureza moral em favor de pessoa jurídica (súmula 227, STJ). 7- Ausência de lesão contra a pessoa jurídica no caso concreto. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Grifei.

(TJ-RJ - APL: 03153515420088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 41 VARA CIVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 18/04/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2018)

Assim, comprovada a irregularidade do débito, há de ser declarado inexistente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Preliminar rejeitada. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes.

Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031029-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2022 14:43:16

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ERIQUE LUCENA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida. Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, consequentemente, abusiva.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal, tenho que a quantia arbitrada pelo juiz de origem se mostra justa e proporcional para as peculiaridades do caso em apreço e, além disso, dentro dos parâmetros estabelecidos por essa Turma Recursal, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a r. sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7076491-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/07/2022 19:04:37

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: NILSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora requer a parcial reforma da sentença para que a concessionária seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativação indevida de seu nome por dívida oriunda de recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora cinge-se acerca da condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

Restou devidamente comprovado que a requerida negativou o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso da parte autora provido. Sentença Parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003515-22.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/09/2020 13:05:49

Polo Ativo: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445-A

Polo Passivo: FRANCISCA MAIRLA TEIXEIRA DIAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930-A, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7065753-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/07/2022 16:34:07

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) RECORRIDO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência dos débitos nos valores de R\$ R\$ 7.588,08 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.

(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização. Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7074620-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2022 13:41:11

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DAYANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL, já que a parte requerente não foi intimada da data da aferição.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa, qual seja, a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (Id: 66161572).

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.421,93 (mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) (Id: 66161571), com vencimento original em 22/10/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m.), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que não realizado o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito não será exigível. Sendo assim, a sentença deve ser mantida visto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 8.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7063294-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/07/2022 16:23:29

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: JAQUELENE DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades no medidor da recorrente, ocasionando erro de faturamento e prejuízos a empresa.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

A recorrente, afirma ainda que foi compelida a efetuar o parcelamento da dívida em 6 parcelas de R\$ 1.668,35 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos, as quais estão sendo incluídas junto com suas faturas de consumo mensal.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, o artigo 42 do CDC preconiza que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se vê, a única exceção à repetição do débito em dobro é a hipótese de engano justificável. No entanto, não há nos autos documentos que comprovem que de fato a parte recorrente efetuou todo o pagamento do parcelamento da dívida, o que poderia simplesmente ser comprovado com extratos, comprovantes de pagamento, entre outros meios.

Quanto aos danos morais, a consumidora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Nesse sentido:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para:

a) DECLARAR inexigível os débitos discutido nesta demanda no importe de R\$ 1.351,19 (mil trezentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos);

b) CONDENAR a concessionária de energia elétrica a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente da parte autora, no importe de R\$ 2.702,38 (dois mil setecentos e dois reais e trinta e oito centavos);

c) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Medidor de responsabilidade da concessionária. Declaração de inexigibilidade. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso da parte autora provido. Sentença Parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7072316-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/07/2022 16:46:20

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: NEIDE DA SILVA MARCIEL

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DAS PRELIMINARES

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 375,92 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e R\$ 569,32 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).

O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.

(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7063555-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2022 11:21:36

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Se insurge contra a suspensão do fornecimento de energia realizado no dia 26/10/2021 em razão de dívida de recuperação de consumo, vez que não possui débitos com a requerida. Aduz que a requerida tenta buscar argumentos para lhe auto garantir o direito de cobrança como se a responsabilidade direta quanto a possíveis falhas nos equipamentos não fosse sua. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o corte o corte na Unidade Consumidora - UC nº 20/30385-6 da parte autora somente ocorreu porque ela se encontrava inadimplente, débito referente à fatura do mês 07/2021 com vencimento em 02/10/2021 no valor de R\$ 9.436,93. Informa que o autor foi notificado sobre a inadimplência e a realização da suspensão da prestação do serviço, conduta que se efetuou com base na legislação vigente e que agiu no exercício regular de direito. Sustenta que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Pois bem. Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança a título de recuperação de consumo.

Consta dos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 63731124, lavrado em 26/07/2021, no qual a requerida aponta a irregularidade que teria culminado na recuperação de consumo referente ao período de 06 meses (07/2019 a 07/2021).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso, pelos documentos acostados aos autos, constata-se que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante de análise de histórico de consumo, já que nos meses 10/2020 a 08/2021 não houve consumo, o que pode indicar irregularidade no medidor.

Nada obstante, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou observância da Resolução, já que não atendeu aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO - seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 – segundo o qual nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). No caso, a diferença de faturamento não foi calculada com base na média indicada, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Por conseguinte, deve-se declarar a inexistência/inexigibilidade do débito decorrente da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 9.436,93 (nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução da ANEEL, que deverá ser apurado por meio de processo administrativo.

Quanto ao pedido indenizatório, tem-se que o requerente demonstrou o adimplemento das demais faturas, restando comprovado que o corte decorreu da dívida antiga e ora desconstituída. Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor da requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 9.436,93 (nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), apontado na fatura de recuperação de consumo da UC nº 20/3038056; e

b) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, com índices do TJRO, a partir desta sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que não realizado o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito não será exigível. Sendo assim, a sentença deve ser mantida visto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 3.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7071698-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/07/2022 13:45:16

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A

Polo Passivo: INALDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora.

Irresignada a parte requerida recorre alegando que agiu tão somente no exercício regular do direito e terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da análise dos autos verifica-se que a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para comprovar a origem do débito discutido na inicial, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Os prints de tela do seu sistema sem a cópia de documento hábeis a comprovar a relação jurídica não tem o condão de comprovar a contratação e/ou origem da dívida, pois é prova unilateral.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, porém, não se pode exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Diante da ausência de prova da origem da dívida, que restou incontroversa nos autos, correta a declaração de inexistência do débito e a exclusão de qualquer restrição creditícia.

Quanto a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais, este deve ser afastado posto que não houve prova do fato constitutivo do direito da parte autora, ônus previsto no art. 371, I, do CPC, em razão da ausência de comprovação da conduta lesiva da requerida. Da análise dos autos, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos. Nesse sentido:

Apelação cível. Juntada de documentos. Fase recursal. Excepcionalidade. Documentos novos. Inocorrência. Mera cobrança indevida. Danos morais. Não configuração. A admissão de documento na fase apelatória depende, em primeiro lugar, de ser o documento juntado classificável como documento novo ou, pelo menos, do qual a parte interessada na sua juntada não tinha conhecimento ou não tinha acesso a ele ou ao seu conteúdo. A mera cobrança indevida, por si só, não é apta a ensejar a indenização por dano moral. Para configuração, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano imaterial ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, o que não ocorreu no caso em comento. (TJ-RO - APL: 70619755320168220001 RO 7061975-53.2016.822.0001, Data de Julgamento: 22/03/2019).

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Mera cobrança. Dano moral. Não configurado. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (TJ-RO - AC: 70631230220168220001 RO 7063123-02.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Ausência de maiores repercussões. Dano moral não configurado. A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. (TJ-RO - AC: 70057717420168220005 RO 7005771-74.2016.822.0005, Data de Julgamento: 05/09/2019).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e fornecedor de serviços, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da parte requerida, apenas para afastar a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais nos termos da fundamentação acima. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ORIGEM DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MERA COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A mera cobrança de dívida, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7072439-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/07/2022 20:18:47

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: SIDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174-A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “venda casada”) com consequente repetição de indébito, em dobro dos valores descontados indevidamente em aposentadoria previdenciária, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em aposentadoria, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em havendo arguição de preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao meritum causae.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

A alegada ausência de interesse processual e prescrição se confundem com o mérito, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que o consumidor realizou contrato de empréstimo consignado, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados à efeito em razão da alegada conduta abusiva pela reserva de margem consignável em benefício previdenciário, sacrificando o orçamento familiar e doméstico do requerente.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito consignado), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como nos descontos em benefício previdenciário a título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que o banco demandado anexou “termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento” (id. 68614239), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que o autor alega ter solicitado.

No referido instrumento, as informações são claras quanto a contratação de “cartão de crédito consignado”, com descrição das suas características, cujo documento foi assinado pessoalmente pela requerente, não havendo que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo consignado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria “embutido/camuflado” no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configurada a hipótese de “venda casada” ou de “ausência de contratação” de cartão de crédito.

Nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor pagar as faturas geradas integralmente, posto que os descontos efetuados em seu benefício se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade.

Outrossim, não cabe ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pelo autor, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente porque o contrato colacionado foi colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000617-77.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/07/2022 12:27:49

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: GLAUCIA JUNIA COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso apresentado.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade outorgada deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015656-48.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 06:18:09

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: ELIANA DE SANTANA ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte autora, ora recorrente, refere-se tão somente ao valor arbitrado na origem a título de dano moral.

Analisando detidamente os autos, verifico haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço do banco requerido, posto que a inscrição indevida do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes decorreu de dívida renegociada e posteriormente quitada.

Assim sendo, a negativação indevida imputa em abalo creditício sem justa causa, razão pela qual o dano deve ser reconhecido como in re ipsa, prescindindo de comprovação.

Ocorre, entretanto, que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal. Dito isso, visando atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em atenção ao precedente desta Turma, o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), observando-se ainda, o caráter pedagógico da medida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela autora, para majorar o valor da indenização a título de dano moral para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Negativação indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum da indenização a título de dano moral oriunda de negativação indevida deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7062521-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/06/2022 00:13:10

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: MARCELA CAMPOS TEIXEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades no medidor da recorrente, ocasionando erro de faturamento e prejuízos a empresa.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Quanto ao pedido de repetição do indébito este deve prosperar, vez que o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

Por fim, no que se refere aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, ocasionando falha na prestação do serviço, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para:

a) DECLARAR inexigível os débitos discutido nesta demanda no importe de R\$ 3.341,49 (três mil e trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), bem como a devolução em dobro do valor pago indevidamente;

b) CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Medidor de responsabilidade da concessionária. Declaração de inexigibilidade. Sentença Parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018823-76.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/07/2022 21:44:12

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: FABIOLA RODRIGUES MONTENEGRO

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente destaco que embora esta relatoria já tenha se manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, houve modificação no entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

A suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após análise de diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, é possível estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7076058-98.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/07/2022 17:54:34

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: RAFAEL LIMA SAMPAIO

Advogados do(a) RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens, reclamações diversas pelo aplicativo de WhatsApp e a outras casas na região, ou protocolo indistinto, não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apeleção cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso nominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita outrora deferida.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005291-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2022 23:56:06

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA KAREN DA SILVA SANTOS - PA24311-A

Polo Passivo: LUCIANO CARLOS SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte autora objetivando: a declaração de inexistência de relação jurídica e débito; e compensação pelos danos morais suportados em decorrência da negativação indevida de seu nome, por débito gerado em razão de serviço nunca contratado.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa genérica arguindo, em síntese, que os valores cobrados são decorrentes de serviço prestado em face da parte consumidora, tendo agido no exercício regular de seu direito. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

O cerne do conflito reside, basicamente, na ilegalidade da negativação diante do desconhecimento da contratação dos serviços cobrados pela parte ré.

A tendência, decerto, é atentar ao comando do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

No caso, tenho que a parte requerida não impugnou especificamente os argumentos da inicial e nem se desincumbiu do ônus de demonstrar que o serviço cobrado foi efetivamente contratado e utilizado pela parte autora.

Os únicos documentos juntados pela parte requerida encontram-se anexados em sua contestação e dizem respeito somente à sua constituição e regularidade jurídica, não possuindo, por óbvio, força probatória para corroborar suas alegações.

Não há nenhuma comprovação, ainda que mínima, de que a parte autora tenha solicitado os serviços da empresa requerida, ou, ainda, de que esta tenha fornecido regularmente os serviços cobrados e negativados.

Não tendo a parte requerida trazido aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, tenho que resta caracterizada evidente situação abusiva e ilegítima.

É dizer: deveria a parte requerida ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar os prejuízos causados à parte autora, fornecendo informação clara e precisa a esta, o que não é o caso dos autos.

Assim, dúvidas pairam sobre a ausência de contratação do serviço, ainda mais diante da ausência de prova de sua efetiva utilização.

Não pode a parte requerente suportar tal prejuízo por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência. Deveria a parte ré trazer provas que evidenciassem a contratação do serviço, além do endereço ter sido o utilizado como residência pela parte autora. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova, de modo que o pleito deve ser reconhecido.

Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar, devendo, via de consequência, ser declarado inexigível o débito.

Inexistindo a dívida, tem-se que a inscrição, junto aos órgãos de proteção ao crédito, é indevida (ID 57347865), devendo, a parte requerente, ser ressarcida pelos danos morais sofridos.

O dano é "in re ipsa" e ficou comprovado que a parte autora passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve seu crédito tolhido por inscrição indevida realizada pela parte requerida.

É dizer. O dever de indenizar, em se tratando de danos morais, decorre da própria inscrição indevida, prescindindo de comprovação do efetivo prejuízo.

Inclusive, ressalto que somente serão afastados os danos morais quando as demais inscrições forem anteriores à discutida nos autos, conforme dispõe a Súmula 385 do STJ.

In casu, inexistindo inscrição anterior nos cadastros de restrição ao crédito, é devida a indenização por danos morais em favor daquele que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa da empresa requerida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos iniciais para:

- a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e débitos em relação aos valores postos em lide (ID 57347866);
b) CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. (...).

Em respeito às razões recursais, acresço que por se tratar de relação consumerista o ônus da prova, no presente caso, é da parte requerida, ora recorrente. Contudo, a ré não trouxe aos autos comprovação hábil da regularidade da contratação e do débito.

Não consta do processo qualquer contrato ou comprovação da utilização pela parte autora dos serviços da ré, que justifiquem os débitos negativados. Assim, diante da ausência de prova da origem válida da dívida, que restou incontroversa nos autos, necessária a declaração de inexistência do débito.

Quanto ao dano moral, sem razão à parte recorrente. Isso porque a parte recorrida teve seu nome negativado por cobrança indevida, e neste caso, é pacífico que o dano moral é in re ipsa.

Com relação ao quantum indenizatório arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, assim, leva-se em consideração as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 10.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas sem a comprovação da legalidade do débito gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7076551-75.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/06/2022 08:14:15

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: LUCILENE DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488-A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16121702, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso uninominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7040834-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/07/2022 10:24:15

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLAUDIA MARFISIA GOUVEIA DA ROCHA

Advogado do(a) RECORRIDO: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso uninominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar nulo o processo administrativo de recuperação de consumo, bem como inexigível o débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a concessionária recorrente que realizou inspeção na UC da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

No caso em tela, verifica-se que a concessionária requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos a devida comprovação de entrega da carta ao cliente de ID 16489540, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso.

Inclusive, a parte autora expõe na inicial que teve ciência do referido débito apenas quando buscou a requerida para troca de titularidade e religação da energia elétrica em sua unidade consumidora. Religação essa, recusada pela concessionária em virtude do mencionado débito. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa requerida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas contrárias aos argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

A parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, sofreu com a recusa do religamento de sua energia elétrica.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o valor arbitrado na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012882-45.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/02/2022 09:43:27

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: JOAQUIM OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A irresignação do embargante é quanto a conversão do cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, pois são produtos de natureza diferenciada, logo, obrigação impossível.

Destaca-se que a conversão do contrato busca equilibrar os interesses da instituição financeira e resguardar eventual valor de empréstimo concedido, nesse ponto, continua mais favorável ao recorrente.

Houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000145-13.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 13:11:54

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: IDALINA MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial nos seguintes termos:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
 - b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de julho de 2017. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
 - c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
 - d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa, bem como EFETIVAR O CANCELAMENTO DEFINITIVO da cobrança guerreada nos autos.
 - e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.
- Irresignada, a parte requerida pugna pela reforma da sentença.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão.

Destaca-se que, no caso em análise, sequer houve a juntada do contrato. Para sua validade, o contrato de empréstimo com reserva de margem consignada deve constar denominação expressa, com informações claras e suficientes das suas condições.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Em que pese a fundamentação supramencionada, registra-se que se trata de recurso exclusivo da parte requerida. Diante disso, a manutenção dos itens da sentença de origem que sejam mais favoráveis para a recorrente é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo requerido para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
 - b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao aposentado/pensionista/servidor;
 - c) “restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de julho de 2017. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação”;
 - d) pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
 - e) “fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora”
- Destaca-se que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013913-03.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 11:25:47

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: FRANCIELLY ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que sejam declarados inexistentes os débitos referente a recuperação de energia bem como a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em que pese a requerida não ter arguido preliminar de ilegitimidade ativa, as questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.

Sabe-se que a relação jurídica entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e o titular da unidade consumidora é propter personam, ou seja, é entre a empresa e a pessoa que deve.

Em análise as provas coligidas ao processo, verifiquei que a Unidade Consumidora está no nome de Bilha Alves da Silva, terceiro estranho a lide e já falecida.

O artigo 18 do CPC/ 2015, aduz o seguinte: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Em que pese a autora residir no imóvel e ser filha da antiga titular, esta não mantém relação contratual com a concessionária portanto carece de legitimidade para propor ação de desconstituição de débitos e requerer os danos morais supostamente sofridos. Devendo constar no polo ativo o representante do espólio.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Consoante se depreende da fatura anexada aos autos, o titular da unidade consumidora é terceiro estranho à lide. Não havendo causa para a demandante postular em nome alheio, eis que ausente provas no sentido de ser ela a inventariante, uma vez que o falecido deixou herdeiros, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa, com a consequente extinção do feito, forte no artigo 267, VI, do CPC. Precedentes. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RS - AC: 70060565553 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/02/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2015).

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa de Francielly Alves da Silva, julgando extinta ação sem julgamento do mérito, de ofício, restando prejudicado o recurso.

Condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A parte que não mantém contrato direto com a requerida é ilegítima para figurar no polo ativo da lide, mormente quando a obrigação é propter personam.

Não tem legitimidade ativa para questionar débitos advindo de recuperação de consumo de energia aquele que não é titular da unidade consumidora.

As questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7026697-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/06/2022 11:56:42

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: GRACA MARIA LOPES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) RECORRENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Polo Passivo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Advogados do(a) RECORRIDO: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial nos seguintes termos:

- a) DECLARO a quitação do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes (autora e Banco Cruzeiro do Sul) a contar desta data, bem como inexigível/inexistente os débitos das faturas apresentadas decorrentes do referido contrato; e
- b) CONDENO o requerido Banco Pan ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir desta sentença (S. 362, STJ).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado para a reforma da sentença.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Destaca-se que, no caso em análise, sequer houve a juntada do contrato. Para sua validade, o contrato de empréstimo com reserva de margem consignada deve constar denominação expressa, com informações claras e suficientes das suas condições.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC.

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir o todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos para:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao aposentado/pensionista/servidor;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Destaca-se que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000301-98.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/04/2022 07:58:41

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

Polo Passivo: JOSE NASCIMENTO ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014437-97.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/04/2022 10:40:33

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: MARIA NEUZA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Restou devidamente comprovado nos autos que houve falha na prestação dos serviços da requerida, visto que o autor solicitou em 07/08/21 a transferência da unidade consumidora e teve negado seu pedido em decorrência de débitos do antigo inquilino. Somente teve o serviço efetivado após decisão judicial em 23/09/21, tempo excessivo para prestação de um serviço essencial, mormente quando o prazo de religação é de 2 dias úteis para unidades localizadas em zona urbana, conforme art. 31 da Resolução 414/2010/ANEEL, e nesse contexto indiscutível que o ilícito cometido pela Concessionária acarretou danos de ordem moral na pessoa do autor.

Diante dos fatos e estabelecido a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

O valor arbitrado pelo juiz sentenciante no valor de R\$ 3.000,00, não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora além de ter seu pedido administrativo negado indevidamente, teve um desgaste excessivo pela longa espera, e somente foi solucionado após determinação judicial. Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE UC. DÉBITO EM NOME DE TERCEIROS. SERVIÇO ESSENCIAL. DEMORA EXCESSIVA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É ilícito a concessionária de energia elétrica condicionar a transferência da titularidade da unidade consumidora ao pagamento dos débitos pretéritos de outro consumidor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

Estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido. Além disso, deve levar em conta a longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7039733-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/07/2022 17:12:24

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: WILSON PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531-A, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A questão essencial discutida nestes autos, cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte autora de ser indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão do recorrido ter suspenso indevidamente o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela certa será a obrigação de indenizar.

Sendo assim, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importando em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual considero ser devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Assim, resta claro que o dano moral é patente nos autos.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e associado ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Nesse propósito, impõe-se que o magistrado se atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno a empresa requerida/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGISA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018000-02.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/03/2022 15:59:08

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: LUIS MOREIRA DAMACENA

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926-A, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente/recorrente em face do acórdão, sob argumento de que houve omissão na fixação de custas e honorários em face da parte embargada/requerida, visto que seu recurso inominado fora provido. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal não merece acolhida.

Isto porque é incabível a condenação nos ônus de sucumbência quando se tratar de processos oriundos dos juizados especiais nas hipóteses em que a parte recorrida restar vencida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ou seja, não há de se falar em inversão dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ORIUNDO DE JUIZADO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECORRIDA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. ART. 55 DA LEI 9.099/95. 1. Em causa processada em Juizado Especial, a parte que não interpõe recurso não pode ser condenada em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Exegese do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável, no ponto, aos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001, art. 1º). 2. Precedente: RE 506417 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 01-08-2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR-segundo AI: 855861 MA - MARANHÃO, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 15/03/2016, Segunda Turma). E, ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO EM HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. No sistema dos Juizados Especiais, o recorrido não está sujeito ao pagamento de verbas de sucumbência. O art. 55 da Lei nº 9.099/1995 é claro ao estabelecer que somente o recorrente, se vencido, está sujeito ao pagamento das custas e honorários de advogado, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. (TJ-RO - RI: 70398153420168220001 RO 7039815-34.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).

Portanto, não há, no âmbito dos Juizados Especiais, sucumbência recíproca. A parte recorrente será condenada em custas e honorários advocatícios se o seu recurso for improvido. Caso haja provimento, não será o recorrido condenado ao ônus de sucumbência, de forma invertida.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

Não há de se falar em inversão dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006806-02.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/04/2022 11:39:36

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JUDITE ROSA DE ARAUJO SOUSA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Pois bem.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrida trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido não prova a regularidade de sua conduta, pois não traz aos autos nenhum documento comprovando que deu ciência a parte autora dos termos do contrato, cumprindo com seu dever de informação, sequer traz cópia do contrato celebrado.

Ao proceder dessa forma, seja pela regra do ônus estático da prova ou pela inversão do ônus, o banco réu deixou de cumprir com seu ônus probatório, permanecendo inerte. Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, e, portanto, exigível o débito, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme já decidiu esta Turma Recursal, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Os juros a serem praticados no contrato a ser convertido devem ser os regulados e discriminados pelo Banco Central, cito: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>.

Aqui, examinando o caso posto, de acordo com a informação da data de contratação e condição de aposentada da parte Autora, deve ser aplicado o percentual de 2,01% a.m e 26,69% a.a.

Quanto à repetição do indébito, considerando que a própria consumidora em sua inicial confessa que aderiu ao empréstimo, questionando apenas a sua modalidade, não entendo reunidos os requisitos que ensejam o pagamento em dobro dos valores já descontados.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, no que diz respeito a indenização por danos morais, não restou configurada a ofensa pessoal, pelo que reputo como improcedente este pedido.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A

propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por fim, sendo o caso, autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco com valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Ainda, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica com os juros correntes.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/ do INSS, 2,01% a.m e 26,69% a.a;
- c) DETERMINAR que os efeitos da sentença/acórdão se apliquem apenas sobre os valores do pré-saque, sendo devidas as eventuais despesas realizadas com o cartão de crédito, pois provenientes de relação jurídica diversa do empréstimo.
- d) JULGAR improcedente o pedido de dano moral e de repetição de indébito.

Deixo de condenar em pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS. AUSENTE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006150-48.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/03/2022 14:10:18

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Isto é. O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que fez pedido para a realização de sustentação oral o qual não foi atendido.

Não obstante à oposição do embargante, verifica-se que o caso em tela trata apenas de análise quanto a matéria de direito, a qual já foi amplamente debatida por esta Turma Recursal, que possui entendimento firmado quanto a matéria tratada nestes autos, o que autorizaria, inclusive, haver uma decisão monocrática.

Dessa forma, não se vislumbra prejuízo suportado pelo embargante apto a causar a nulidade da decisão proferida.

Verifica-se, pois, que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. (Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho). Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

- A nulidade causada pela ausência de análise de pedido de sustentação oral somente pode ser reconhecida quanto há efetivo prejuízo ao pleiteante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007024-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/06/2022 14:43:49

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: RAIMUNDO AMARO RODRIGUES DAS NEVES

Advogados do(a) RECORRENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332-A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080-A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512-A, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardid presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de improcedência. Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008791-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/09/2019 18:17:41

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: OSNI MARTINS

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199-A

Polo Passivo: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Antes de analisar o mérito recursal, é necessário avaliar se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

O embargos de declaração é um recurso, e, como tal, exige o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade, entre os quais o interesse recursal, pressuposto este, que a parte embargante não preenche.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se identificando interesse para o manejo dos presentes embargos de declaração, que constitui requisito subjetivo/intrínseco de admissibilidade recursal, fundado no binômio necessidade/utilidade da prestação pleiteada, não há como deles conhecer.(TRT-20. Embargos de Declaração nº 0000081-43.2012.5.20.0002. Relatoria: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO. Data de Publicação: 22/03/2016)

Sem maiores delongas, não se identificando, portanto, o interesse para o manejo dos presentes embargos de declaração que constitui requisito intrínseco de admissibilidade recursal, não há como os conhecer.

O pedido do embargante em face da decisão monocrática deveria ser por meio de agravo interno, haja vista as razões apresentadas.

Firme nessas considerações, VOTO por não conhecer dos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017006-71.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2022 07:58:02

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: JOSE HENRIQUE BUENO

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628-A

Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Embora o juízo a quo tenha entendido pela legitimidade da relação jurídica, verifica-se que a parte Autora anexou nos autos documentos capazes de comprovar o cancelamento dos serviços. De outro lado, a empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, pois não apresentou documentos capazes de comprovar a prestação dos serviços após a data mencionada que foi realizada o cancelamento, qual seja, em 2019, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito em meras alegações. Portanto, resta evidente a falha na prestação do serviço por parte da empresa ré, ora recorrida, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

No que tange ao dano material, a parte autora comprovou os pagamentos e por isso, merece ser ressarcida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, no sentido de condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais e, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados de acordo com a Súmula nº. 362 do STJ, bem como, isentando a parte autora de realizar o pagamento mencionado anteriormente na sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7076533-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/07/2022 16:55:51

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente destaco que embora esta relatoria já tenha se manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, houve modificação no entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

A suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após análise de diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, é possível estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007424-38.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/07/2022 10:32:44

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: VALDIRENE GEREMIA

Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente destaco que embora esta relatoria já tenha se manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, houve modificação no entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

A suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após análise de diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, é possível estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merece subsistir a pretensão de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002288-36.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 08/06/2022 16:59:24

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Polo Passivo: AILTON RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Trata-se de recurso interposto pelo banco requerido pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

No ponto, desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma.

Pois bem! Após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora/recorrida trouxe sua pretensão e diz não ter buscado modalidade de empréstimo via cartão de crédito, sendo surpreendida com os descontos, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato.

Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas.

Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que, a despeito das alegações da parte autora, de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16074388 está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização do cartão de crédito com saque e o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual a pretensão recursal deve ser acolhida.

Pelos mesmos argumentos não merece subsistir a pretensão de nulidade de contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do banco réu para REFORMAR a sentença de primeiro grau e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010302-42.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/03/2022 08:01:57

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ADEBALDO DE JESUS MEIRELLES

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI.S DO BRASIL

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com repetição do indébito, vez que a parte recorrente vem efetuando descontos mensais na conta corrente da parte autora relativa a contribuição sindical a qual não contratou.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

A parte autora recorre sustentando que a conduta da requerida lhe causou danos de ordem moral.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, a parte autora alega que nunca contratou com a requerida e que, mesmo diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, a recorrida efetuava cobranças relativas a contribuição sindical. Cabia a recorrida comprovar a regular contratação, prestação do serviço e a origem do débito cobrado. Não o fazendo, deixaram de produzir provas capazes de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 1001082-12.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/09/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Logo, resta demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos causados a parte autora. A situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta dos descontos realizados, de contrato que não foi solicitado, mostra-se apto a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Constatada a ocorrência de conduta ilícita passível de indenização pelos danos morais sofridos, passa-se à fixação desta, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Aquele que tem descontado valor diretamente na sua conta bancária referente à dívida inexistente deve ser ressarcido pelo dano extrapatrimonial experimentado.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013041-70.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/07/2022 08:00:58

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: FLAVIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Verifica-se que o recorrente é usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica, conforme comprovante anexado aos autos. No dia 24/08/2021 foi surpreendido pela oscilação de energia elétrica em sua residência, ocasionando danos em seu ar-condicionado razão pela qual entrou em contato com a recorrida, gerando o processo administrativo 202100783, indeferido posteriormente.

Em contestação, a empresa recorrida afirma que houve inércia do consumidor, frente ao procedimento de ressarcimento dos danos pretendidos, alega que o consumidor não juntou os documentos necessários em tempo hábil para a certificação dos fatos.

Os pedidos realizados pelo consumidor foram julgados improcedentes.

Irresignada o recorrente interpôs recurso inominado pleiteando pelo reconhecimento dos danos materiais e morais.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

A irregularidade da conduta adotada pela recorrida é evidente, em especial pelo fato de não atender em tempo hábil a reclamação feita pelo consumidor, e pelo fato de ter havido a oscilação de energia causando defeitos em seus equipamentos.

No mais, a parte autora logrou demonstrar através de laudos técnicos, que os danos em seu ar-condicionado decorreram de variação da energia elétrica operada pela requerida, juntando orçamentos para reparo do seu eletrodoméstico, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos materiais.

A recorrida, por outro lado, limitou-se a argumentar falta de nexo causal, contudo não demonstrou a regularidade do serviço de fornecimento de energia elétrica no período em que ocorreu o dano.

Verificada a prestação deficitária dos serviços de energia elétrica, merece ser acolhida a pretensão da requerente de ressarcimento de danos materiais, vez que demonstra a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da recorrida.

Em contrapartida, quanto ao dano moral, este não restou configurado, pois não há prova hábil a sustentar a suposta lesão extrapatrimonial sofrida.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor, para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), já atualizados a partir desta data, mantendo-se os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008643-95.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/07/2022 11:39:29

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: JEOVACI XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

(...) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição. Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor. No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JEOVACI XAVIER DE LIMA tenciona o reembolso de valor despendido de sua cota parte com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial. Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC). Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC). Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações. Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020). Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida. Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC). Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12,

§ 3º, e art. 14, § 3º, CDC). Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações. Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020). Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida (...).

Em respeito as razões recursais, esclareço que a recorrente pretende ser ressarcida dos valores que teria despendido com o custeio de obras de eletrificação, porém não instruiu a exordial com quaisquer documentos aptos a indicar, quanto mais a comprovar, o fato constitutivo de seu direito.

Caberia ao autor ter apresentado Notas fiscais de aquisição de equipamentos e contratação de serviços, contudo, os autos carecem de comprovação, modo que a improcedência é a medida que se mantém. Quanto as contrarrazões que a recorrida alega a litispendência, afirmo, que inexistente conexão quanto o primeiro processo já fora julgado, ademais, o Recorrente não comprovou através de notas e recibos o direito ao recebimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau, ressalvada a gratuidade processual.

CONDENO a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014919-45.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/07/2022 13:56:18

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: TAVIANA MOURA CAVALCANTI

Advogado do(a) RECORRIDO: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face do REQUERIDO: Energisa Rondonia em que o AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica e como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, ingressou com a presente.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não há prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral.

Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, bem como o cancelamento do parcelamento lançado.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Concernente ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposta pode configurar situação desagradável para a parte autora. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando o AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI do pagamento do valor de R\$ 21.848,40 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), cobrado a título de recuperação de consumo, devendo ser cancelado o parcelamento lançado, bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito da referida recuperação de consumo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que não realizado o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito não será exigível. Sendo assim, a sentença deve ser mantida visto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010323-09.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/07/2022 13:49:40

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: VALDECI DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064-A, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273-A, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138-A, LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA - RO10105-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo. Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrente, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 16623757, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação. SENTENÇA REFORMADA – A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005106-68.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 10:17:03

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: PIERINA SIQUEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

RELATÓRIO Trata-se de ação na qual o autor requer a declaração de inexistência de débito visto que já adimpliu a sua dívida com o Banco e o pagamento pelos danos morais sofridos em decorrência da negativação indevida.

A sentença julgou procedentes os pedidos do autor.

Inconformado, o Banco recorre alegando a inexistência de falha na prestação de seus serviços posto que a autora não comprovou o pagamento da dívida. Afirma, ainda, que o boleto é visivelmente falso e o beneficiário é diverso do Banco PAN. Ao final requer a improcedência dos pedidos da parte autora.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, tenho que a sentença deve ser reformada, explico:

Ainda que a responsabilidade da fornecedora seja objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, admite-se as excludentes de responsabilidade, dentre elas a culpa exclusiva do consumidor (art. 12, § 3º, III).

Na inicial a recorrida alegou que adimpliu toda a sua dívida com o Banco, através do boleto bancário colacionado no ID 15813401, e comprovante de pagamento ID 15813402, que alega que foi emitido no site do requerido.

Em que pese os argumentos trazidos pela autora, não há nos autos provas de que o Banco requerido tenha contribuído para a fraude evidenciada nos autos.

Ao analisar o boleto e o comprovante de pagamento de ID 15813401 e 15813402, verifica-se que os dados do beneficiário, no comprovante de pagamento, é totalmente diferente do informado no boleto bancário, posto que foi beneficiado Gino Sat Instalações, terceiro estranho a lide.

Diante destes fatos, não há que se falar em defeito no serviço prestado pela instituição financeira, pois o boleto recebido/emitido pela autora, em que pese indicar como beneficiário o Banco PAN, favoreceu um terceiro – Gino Sat Instalações, conforme se depreende do boleto emitido e do comprovante de pagamento.

Como se nota, em nenhum momento consta o Banco PAN como beneficiário da transação, de forma que caberia a autora a cautela necessária ao realizar o pagamento, assim como a conferência dos dados antes de confirmá-lo, até porque se trata de fraude bastante conhecida e noticiada nos meios de comunicação.

Assim, em que pese a responsabilidade objetiva das fornecedoras de bens e serviços (artigo 14, CDC), os fatos apresentados nos autos não envolvem o risco inerente à atividade econômica da requerida, eis que o prejuízo suportado pelo autor decorre de circunstâncias alheias à conduta da requerida.

Dessa forma, tenho que não houve qualquer interferência e/ou ato ilícito atribuído ao Recorrente, não se vislumbrando qualquer nexo causal entre algum ato do Banco e os danos relatados pela autora. Restou caracterizado, portanto, o fortuito externo (fato de terceiro), rompendo o nexo de causalidade, o que, consequentemente, afasta a responsabilidade civil da instituição financeira. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DE BOLETO FALSO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA. COBRANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte apelada é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - De acordo com o art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é excluída em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro - São públicos e notórios os cuidados exigidos na realização de transações financeiras pela internet, cabendo ao consumidor agir de forma diligente para resguardar-se da atuação de fraudadores - Se o requerente realiza pagamento induzido a erro por terceiros falsários e sem qualquer participação da instituição financeira requerida, restando comprovada sua culpa exclusiva no evento danoso, não é cabível a responsabilização da parte requerida. (TJ-MG - AC: 10223140245638005 Divinópolis, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 27/05/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2021).

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO EFETUADO EM SITE FALSO. A SIMPLES SINALIZAÇÃO DE QUE SE TRATA DE SITE HTTPS NÃO INDUZ ISENÇÃO DE POSSIBILIDADE DE USO POR FRAUDADORES (?PHISHERS?). UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL PARA OBTENÇÃO DE DADOS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA SEGURA. EMISSÃO DE BOLETO EM QUE, APÓS A OPERAÇÃO DE PAGAMENTO, ERA FÁCIL CONSTATAR-SE TRATAR-SE DE TERCEIRO BENEFICIADO PELO ATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO, MAS, SIM, EXTERNO, QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. PROLIFERAÇÃO DE GOLPES PELOS MEIOS VIRTUAIS QUE EXIGE DILIGÊNCIA REDOBRADA DOS CONSUMIDORES. SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009890906 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 25/03/2021, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/03/2021).

Ainda que o pagamento tenha sido realizado de boa-fé pela recorrida, não cabe a declaração de inexigibilidade da quantia não recebida e, por consequência, não usufruída pelo recorrente.

Como se sabe a responsabilidade de comprovar o adimplemento é do devedor, no caso, da autora, a teor do que dispõe os arts. 319 e 320, ambos do Código Civil.

Diante disso tenho que não restou demonstrada a falha do recorrente, tampouco prejuízo a ser indenizado, motivo pelo qual, ausentes os pressupostos da reparação civil.

Nos termos da fundamentação acima, não se verifica o descumprimento contratual ou prática de ato ilícito pelo Banco recorrente que possa ensejar sua responsabilidade civil, sendo de rigor a reforma da sentença para a improcedência dos pedidos iniciais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. PAGAMENTO DE BOLETO. FRAUDE. ERRO IMPUTADO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA.

Ausente a prova de que o boleto tenha sido emitido nas plataformas do Banco não resta caracterizado fortuito interno.

Há culpa exclusiva do consumidor que não adotou as diligências necessárias para que o pagamento ocorresse em favor do credor original afasta a ocorrência de ato ilícito da instituição financeira.

Não havendo comprovação dos fatos constitutivos do direito que embasam o pedido contido na exordial, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028760-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2022 21:54:00

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: RAIMUNDA REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na exordial.

A insurgência da parte autora, ora recorrente, refere-se ao dano moral, o qual não foi reconhecido pelo Juízo de origem.

Alega que em razão do corte de energia deve ser compelida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Dos autos, extrai-se que requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos oriundo de procedimento de recuperação de consumo.

No entanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Suspensão do fornecimento de energia. Débito pretérito. Falha na prestação de serviço. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

– É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012681-44.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/07/2022 15:52:00

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ALDEMIR GONSAGA DE FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLENE SGORLON - RO8212-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitam pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 74210391), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 74210391).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ALDEMIR GONSAGA DE FREITAS em face de Energisa Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 10.912,86 (fatura de ID 38962492), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela ré. (...)"

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que realizado todo o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito será exigível, no entanto, os cálculos deverão ser realizados utilizando a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, por ser mais favorável ao consumidor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006845-75.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2022 11:27:56

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: SILVANO ALMEIDA CONCEICAO

Advogados do(a) RECORRENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438-A, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cobrança indevida.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida.

Em que pese a parte recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente as cobranças foram excessivas, abusivas ou vexatórias.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Ausência de maiores repercussões. Dano moral não configurado. A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. (TJ-RO - AC: 70057717420168220005 RO 7005771-74.2016.822.0005, Data de Julgamento: 05/09/2019).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada eventual justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

O mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Ausente comprovação dos fatos constitutivos do direito que embasam o pedido contido na exordial, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800878-97.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: CARLOS ALVES BARBOSA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Polo Passivo: D. J. D. D. J. E. C. D. C. D. J.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando o esgotamento da competência desta Turma com o julgamento do presente mandamus de forma monocrática, à CPE para as providências de praxe.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7001473-36.2021.8.22.0014

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: PAULINA KRUPINSKI MONTEIRO, VICENTE CEZAR ALVES MONTEIRO

Advogado(a) do(a) Recorrente: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255A, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571A

Recorrido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Recorrido(o): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Data da distribuição: 16/12/2021

Despacho

Da análise dos autos, verifico que os Embargos de Declaração guardam relação com o Recurso Inominado julgado na Sessão Virtual n. 098, realizada entre os dias 16/02/2022 a 18/02/2022, sendo que o relator do processo, o Juiz da Vaga TR-02 foi vencido na sessão de julgamento, tendo como voto vencedor o do Juiz da Vaga TR-03.

Configurada, portanto, a prevenção do eminente magistrado titular da Vaga TR-03, o Juiz Arlen José Silva de Souza – de acordo com o art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –, determino a redistribuição deste processo à sua relatoria.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0806555-45.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(a): RODRIGO SOUZA LEO COELHO, OAB nº MG97649A

Agravado (a): DINE ZUCONELLI MARTINS

Advogado(a): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 22/09/2022

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível.

DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidi essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Cumpre ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7010623-80.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Impetrante: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417A

Impetrado(a): MARCELA POSSMOZER DA SILVA

Advogado(a): JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353A

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 18/05/2022

SENTENÇA

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801097-13.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: JAIR CARVALHO JUNIOR

Advogado(a): TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693A

Agravado (a): DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 28/09/2022

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível.

DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Ressalto ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801034-85.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): GILBERTO PALCA FERNANDES

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 12/09/2022

DECISÃO

O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida para que o ente agravante promova, no prazo de 30 dias, a dispensação dos fármacos: Insulina Glargina ou Degludeca e Insulina Lispro, em quantidade suficiente para utilização durante 6 (seis) meses.

Requer o reconhecimento da incompetência da justiça estadual, por tratar-se de medicamento especializado do grupo 1A, visto que sua aquisição é realizada unicamente pelo Ministério da Saúde, portanto de competência da União. Alega ainda que o prazo concedido para cumprimento da liminar não é razoável devido a situação pandêmica e aos procedimentos para aquisição de medicamentos. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a dispensação de fármacos pelo Estado, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao medicamento pleiteado pela parte agravada no processo de origem, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

Ademais disso, nos autos de origem verifica-se que a parte agravada colacionou receituário e laudo médico, este com informação da necessidade da utilização dos medicamentos para o fim de evitar complicações agudas como cegueira, perda de membros inferiores e funcionalidades de órgãos vitais (rins), além de haver risco de óbito. Também consta que o paciente já utilizou outros medicamentos, contudo, sem resposta positiva. Comprovando nesta fase processual, a probabilidade do direito e a verossimilhança da necessidade imediata do fornecimento do medicamento, devido a agressividade da doença, preenchendo assim, os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada.

No que tange a declaração da incompetência da justiça estadual, o Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência (Tema IAC/14), determinou que até o julgamento definitivo do incidente caberá ao juiz estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre medicamento não incluídos nas políticas públicas do SUS, mas devidamente registrado na Anvisa, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189117 - RS (2022/0182377-0) DECISÃO Na sessão de julgamento virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do CPC/2015, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), guardando o acórdão a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária. 3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal. 4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde. Deliberou-se, ainda, que, havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento da questão de ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC 14), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual. No caso concreto, o conflito de competência foi suscitado após a afetação do IAC, de modo que não há como conhecer do presente incidente. Assim, considerando a determinação desta Casa de Justiça, os autos devem permanecer com seu regular processamento no JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PASSO FUNDO/RS, para prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do presente conflito. Comunique-se, com urgência, a decisão ao Juízo suscitante e ao Juízo suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2022. Ministro GURGEL DE FÁRIA Relator (STJ - CC: 189117 RS 2022/0182377-0, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Publicação: DJ 01/07/2022). (grifei)

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 55241/ SP, nesse sentido também deliberou:

(...) Embora a literalidade da controvérsia assentada nessa ocasião faça referência apenas à necessidade de inclusão da União no polo passivo em demandas que envolvam o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, reputo que a compreensão da questão constitucional, diante da identidade de situação jurídica, é igualmente aplicável ao presente caso, cujo o fármaco postulado, embora inserido no Elenco de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, dentro do Grupo 1A, é de responsabilidade financeira do Ministério da Saúde. Nesses termos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, entendo também ser o caso de sobrestamento do feito para aguardar-se o julgamento do Tema 1.234-RG. (...). (STF - Rcl: 55241 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 22/09/2022 PUBLIC 23/09/2022),

Assim, considerando as decisões dos Tribunais Superiores, o processo deve prosseguir na esfera estadual.

Registre-se que a responsabilidade pelo serviço de saúde é solidária, o que nada impede ao Estado de Rondônia, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 30 dias, prazo este que se mostra razoável devido a urgência comprovada na origem. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar em sérios riscos à saúde da parte agravada, considerando o risco de piora da patologia que lhe acomete.

Em face disso, NEGÓ Efeito SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800925-71.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a) do(a) Recorrente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado(a): GABRIEL LIMA SOARES

Advogado(a) do(a) Recorrido(o): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Data da distribuição: 17/08/2022

Despacho

Cumpra-se o despacho anterior, intimando-se pelo sistema a parte agravante (Estado de Rondônia).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801031-33.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 10/09/2022

DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 15 dias para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

Não obstante a solicitação de assistência especializada pelo ortopedista Roberto F. de Melo, CRM 2132 RO, ainda em agosto passado (id 80633778, pág. 5 de 10), noticia José Ferreira de Souza que até esta data não lhe foram providenciados os meios para que se submetesse ao procedimento cirúrgico artroplastia com prótese no joelho.

E sem recursos para custear ele próprio o tratamento, a condição de necessidade permanece, o que se confere pelo laudo médico em atendimento pelo SUS (pág. 6), o qual reporta ser agora o caso de ser realizado o procedimento com urgência, para precaver a ocorrência de piora da deambulação e possíveis quedas e fraturas.

(...) Ante o exposto, determino que de plano forneça o Estado, a avaliação por médico cirurgião ortopedista e, indicada, a cirurgia objeto do pedido.

Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com) a, no prazo de quinze dias, informar nos autos o cumprimento da medida antecipatória. (...)

O agravante alega que não há urgência no caso e que o prazo de 15 dias determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação de fazer pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros. Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 45 dias para o cumprimento da tutela de urgência.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica na decisão agravada, inicialmente o procedimento era eletivo contudo, decorrido um ano que o pedido de cirurgia foi registrado no SISREG, o Estado não efetuou nenhuma providência para que a cirurgia fosse realizada, assim, devido a idade avançada do paciente, 74 anos, e o agravamento da lesão com possibilidade de fraturas de outros ossos o médico que lhe assiste emitiu novo laudo informando que o procedimento deve ser realizado com urgência.

Diante disso, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização de cirurgia de artroplastia de joelho com implante de prótese, com urgência, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 15 dias para realização do procedimento, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência e as medidas que o caso requer, posto que o autor/paciente já está em idade avançada, e conforme documentos, laudos e exames médicos aguarda na fila desde agosto de 2021, e além disso, o agravamento da doença vem comprometendo sua qualidade de vida.

Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência do procedimento bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Oficie-se ao juízo de origem.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801044-32.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: DGX INTERNATIONAL TRAVEL MARKETING E EVENTOS LTDA

Advogado(a): RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA, OAB nº CE22355A

Agravado (a): RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 13/09/2022

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DGX INTERNACIONAL TRAVEL MARKETING E EVENTOS LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da Ação de n. 7008224-44.2022.8.22.0001.

Consoante se infere do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente para análise do caso, devendo ser observado um rol taxativo de requisitos.

No caso em apreço, verifica-se que o feito tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, ocorrendo um equívoco no momento da distribuição perante esta Turma Recursal.

Nesse diapasão, em atenção aos princípios da celeridade e cooperação processual, determino a remessa do presente feito ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801070-30.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Recorrente: HUENDEL SOUZA CUNHA

Advogado(a) do(a) Recorrente: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028A

Recorrido(a): TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a) do(a) Recorrido(o): SEM ADVOGADO(S)

Data da distribuição: 20/09/2022

Despacho

Vistos,

Cumpra-se conforme o determinado na Decisão de id nº 17457354.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801073-82.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: JOSE MAURICIO DIAS DO NASCIMENTO

Advogado(a): VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

Impetrado(a): J. D. 1. J. E. D. F. P. D. P. V.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 21/09/2022

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los.

É o relatório.

DECIDO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada. Neste sentido:

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

[DESTACOU-SE]

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque em exame de sua ficha financeira é possível constatar que o impetrante possui rendimentos mensais líquidos que ultrapassam três salários mínimos, não se enquadrando assim, na condição de hipossuficiência. Saliento, outrossim, que as despesas mensais da parte autora/impetrante e os empréstimos por ela realizados são questões de administração familiar e de finanças e não justificam a concessão do benefício.

Assim, tem-se que os documentos demonstram que a impetrante não é hipossuficiente financeiramente como alegado.

Diante disso, não se vislumbra o direito líquido e certo da impetrante ao deferimento da benesse vindicada.

Ademais, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, o que não ocorreu no presente caso, não se olvidando que em casos deste jaez a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido certo, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, recolhidas as custas ou inscrito em dívida ativa, archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801079-89.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: FLAVIA FERNANDA ROSA RIBEIRO

Advogado(a): BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A

Impetrado (a): 4. J. E. C. D. C. D. P. V. - R.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 22/09/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso nominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requeru a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso nominado.

Decisão

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos a Carteira de trabalho e previdência social que comprovam sua hipossuficiência, sendo evidente que o pagamento das custas consumiria parte considerável da renda, capaz de refletir em seu sustento próprio e de sua família.

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801085-96.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: JOSE FRANCISCO DE HOLANDA

Advogado(a): BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906A

Impetrado (a): 4. J. E. C. D. C. D. P. V. - R.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 23/09/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los. Requereu a concessão de liminar para garantir seu direito à assistência judiciária gratuita e, consequente, o processamento de seu recurso inominado.

Decisão

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos a carteira de trabalho e previdência social que comprovam a hipossuficiência alegada, sendo evidente que o pagamento das custas consumiria parte considerável da renda, capaz de refletir em seu sustento próprio e de sua família.

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso nominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Ressalta-se que a instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso nominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem custas finais ou honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801083-29.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: LUCIO CARLOS DA COSTA NOBRE

Advogado(a): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

Agravado (a): ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 23/09/2022

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível.

DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidi essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Ressalto ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7000218-71.2020.8.22.0016

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): GABRIELA BATISTA RIBEIRO, FREED WYLLAMY HOLANDA SOARES, ANA MARIA HOLANDA FILHA JORDAO DOS REIS, FRANCISCO JUSTINO HOLANDA, FRANCISCO ASSIS JUSTINO HOLANDA, MARCELO JUSTINO HOLANDA, MARIA APARECIDA HOLANDA JUSTINO CAVASSANA, MARIA SOCORRO JUSTINO HOLANDA ALEXANDRE MENDES, LUIZ JUSTINO HOLANDA

Advogado(a) do(a) Recorrido(o): MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573A, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945A

Data da distribuição: 23/09/2022

Despacho

Vistos,

Constata-se que o feito foi equivocadamente remetido a esta Turma Recursal, quando deveria ter sido encaminhado ao Tribunal de Justiça em razão da matéria, para apreciação das apelações interpostas.

Nesse diapasão, em atenção aos princípios da celeridade e cooperação processual, determino a remessa do presente feito ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801096-28.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: JOSE SALVINO CABRAL

Advogado(a): MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002A

Agravado (a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a): SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 28/09/2022

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSE SALVINO CABRAL em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO, nos autos da Ação de n. 7002889-23.2022.8.22.0008.

Consoante se infere do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente para análise do caso, devendo ser observado um rol taxativo de requisitos.

No caso em apreço, verifica-se que o feito tramita perante a 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO e a matéria discutida é do procedimento comum cível, ocorrendo um equívoco no momento da distribuição perante esta Turma Recursal.

Nesse diapasão, em atenção aos princípios da celeridade e cooperação processual, determino a remessa do presente feito ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010581-19.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2022 13:44:47

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: DANIEL GOTTADO FALQUETO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 16731082 é datado do ano de 1995, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição, para REFORMAR a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010602-92.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2022 14:52:03

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOAQUIM MOREIRA MACIEL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c rescisão contratual e indenização por dano moral, ajuizada em razão de suposta negativação indevida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da requerida, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a demandada responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, por falha na prestação de seu serviço ou defeito relativo aos seus serviços. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor, somada à impossibilidade de produção de prova de fato negativo pelo parte autora (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, os pedidos da parte autora merecem procedência, pois, a autora demonstrou que seu nome está negativado por suposta dívida com a requerida, aduzindo desconhecer a origem do débito (id. 62871868).

Logo, cabia à requerida demonstrar a existência do contrato e, também, do débito inscrito. Todavia, a requerida não comprovou a existência do contrato, aliás não juntou nenhum indício de prova nesse sentido. Portanto, não há falar em legitimidade/validade da inscrição, resultando por certo a declaração de inexistência do débito, além do dever da requerida em reparar o dano da parte autora, que teve o nome indevidamente inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020. Destarte, tratando-se de inscrição ilegítima, devida é declaração de inexistência do débito, sendo o dano moral, neste caso, in re ipsa, ou seja, independente da prova do dano pelo lesado, ou o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos, ordenando seja definitivamente baixado dos órgãos de restrição; b) condeno a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Em respeito às razões recursais, destaco que a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para comprovar a legalidade do débito discutido que deu ensejo a negativação, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança e da sua conduta. Por se tratar de relação consumerista, o ônus da prova é invertido, devendo a requerida demonstrar a legalidade da cobrança e da negativação, o que não ocorreu, correta portanto a sentença que deu procedência ao pedido da parte autora.

Em relação ao quantum indenizatório, é entendimento jurisprudencial que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801061-68.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): ALCENOR BATISTA EVANGELISTA JUNIOR

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 19/09/2022

DECISÃO

O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida para que o ente agravante promova, no prazo de 20 dias, a dispensação dos fármacos: (i) Palmitato de Paliperidona 150mg/ml - 01 ampola; (ii) Palmitato de Paliperidona 100mg/ml - 01 ampola; (iii) Palmitato de Paliperidona 75 mg/ml - 04 ampolas, conforme receituários médicos em anexo, além de fornecer o medicamento INVEGA TRINZA a cada 03 (três) meses, após a realização do ciclo com os medicamentos indicados acima, a depender da adaptação do requerente/paciente.

Requer o reconhecimento da incompetência da justiça estadual, por tratar-se de medicamento não incluso na lista do SUS, e ainda que o prazo concedido para cumprimento da liminar não é razoável devido aos procedimentos para aquisição de medicamentos. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a dispensação de fármacos pelo Estado e Município, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao medicamento pleiteado pela parte agravada no processo de origem, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

Ademais disso, nos autos de origem verifica-se que a parte agravada colacionou receituários e laudos médicos, que demonstram a evolução da moléstia, esquizofrenia paranoide (CID 10 F 20.0), desde 2020, e que ao longo do tempo foram utilizados diferentes dosagens e medicamentos diversos porém, sem uma resposta positiva. Afirmam também que o paciente já utilizou os medicamentos fornecidos pelo SUS, mas que estes não respondem mais satisfatoriamente devido a progressão da doença, e em razão disso não há a possibilidade de substituição dos medicamentos indicados, além disso, a não utilização dos novos fármacos poderá acarretar morte/autodestruição/suicídio. Diante dos documentos, resta comprovado nesta fase processual, a probabilidade do direito e a verossimilhança da necessidade imediata do fornecimento do medicamento. Assim, os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada foram preenchidos.

No que tange a declaração da incompetência da justiça estadual, o Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência (Tema IAC/14), determinou que até o julgamento definitivo do incidente caberá ao juiz estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre medicamento não incluídos nas políticas públicas do SUS, mas devidamente registrado na Anvisa, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189117 - RS (2022/0182377-0) DECISÃO Na sessão de julgamento virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do CPC/2015, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), guardando o acórdão a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária. 3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal. 4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde. Deliberou-se, ainda, que, havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento da questão de ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC 14), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual. No caso concreto, o conflito de competência foi suscitado após a afetação do IAC, de modo que não há como conhecer do presente incidente. Assim, considerando a determinação desta Casa de Justiça, os autos devem permanecer com seu regular processamento no JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PASSO FUNDO/RS, para prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do presente conflito. Comunique-se, com urgência, a decisão ao Juízo suscitante e ao Juízo suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2022. Ministro GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 189117 RS 2022/0182377-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 01/07/2022). (grifei)

Registre-se que a responsabilidade pelo serviço de saúde é solidária, o que nada impede ao Estado de Rondônia, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 20 dias, prazo este que se mostra razoável pra conclusão dos procedimentos administrativos. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar em sérios riscos à saúde da parte agravada, considerando o risco de piora da patologia que lhe acomete.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Oficie-se ao juízo de origem.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019013-36.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2022 12:34:04

Polo Ativo: JOSE CANDIDO PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001152-94.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/07/2022 06:37:00

Polo Ativo: VALDIR JOSE CARDOSO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055-A, ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pela consumidora, houve a informação do cancelamento/atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que a requerente não utilizasse do serviço pactuado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020.

O valor arbitrado na origem em R\$ 2.000,00(dois mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, os cancelamentos injustificados, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para o fim de MAJORAR o dano moral e, consequentemente, CONDENAR as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035571-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 15:09:55

Polo Ativo: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972-A

Polo Passivo: EDILSON ALMEIDA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511-A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Relata que contratou a prestação do serviço de fornecimento de sinal de internet para a sua propriedade rural, aduzindo que desde da data da instalação não possui o acesso adequado, modo que requereu a procedência do pedido com a devolução do que pagou por uma prestação de serviço que não foi efetuada, a rescisão contratual, com a consequente condenação em danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que não encontrou irregularidades que justificassem o pleito autoral, pois a parte não comprovou ausência de sinal. Aduz, a inexistência de danos materiais pois o serviço foi cancelado apenas em 12.07.2021. Por fim, nega a ocorrência de dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Outrossim, os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.

No caso, é incontroverso que as partes mantêm relação jurídica, tendo sido comprovada a contratação do plano afirmado na inicial (id 59721133 - Pág. 1). Por outro lado, o ponto controvertido é a efetiva indisponibilidade dos dados móveis, posto que a requerida nega a falha nos serviços.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da demandada, tem-se que o autor demonstrou cabalmente que, não tinha acesso à internet, os e-mails enviados a Requerida demonstram a insatisfação do autor desde quando ocorreu a instalação, e nele verifico ainda vários números de protocolos, comprovando que o autor tentou de todos os modos resolver a referida celeuma (id 59721134 - Pág. 1, 59721136 - Pág. 1 e 59721134 - Pág. 6).

Por outro lado, a requerida não impugnou os números de protocolo informados pelo autor, deveria a empresa ter comprovado que nas datas alegadas pelo autor, o sinal da internet estava sendo disponibilizado, o que não ocorreu.

Portanto, deve-se reconhecer que caberia à ré a comprovação da regularidade dos serviços que presta a seus consumidores, ônus do qual não se desincumbiu, pois cingiu-se em alegar que o serviço foi prestado, sem apresentar qualquer comprovado a disposição de sinal ativo.

Neste contexto, constata-se que o requerente fez a prova que estava a seu alcance, conseguindo atribuir verossimilhança às suas alegações, enquanto a ré não comprovou a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do requerente (art. 373, II, CPC).

Nos termos do art. 14, §3º, I, do CDC, caberia à requerida comprovar a regular prestação dos serviços e a inexistência de defeito. Não tendo se desincumbido de sua obrigação processual, deve-se reconhecer a falha da ré no tocante à indisponibilidade dos serviços de internet móvel contratados pelo autor, o que atrai a responsabilidade objetiva prevista no caput do artigo supramencionado.

Assim, no que se refere ao pedido de dano material, entendo que o consumidor deve ser restituído dos valores pagos, a contar do pedido de cancelamento realizado no dia 28.06.2021 (id 59721136 - Pág. 1). No que refere a rescisão contratual, entendo que o autor comprovou que possui direito ao cancelamento sem a incidência de qualquer multa contratual, tendo em vista, que os motivos do referido cancelamento não foram de responsabilidade do consumidor, portanto, a responsabilidade deve ser imputada a empresa, que não forneceu o serviço conforme contratado.

No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente na indisponibilidade de serviço tido como essencial por falha da empresa, certamente causou à parte autora sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, DETERMINO a requerida: a) DECLARO rescindindo o contrato firmado entre as partes; b) CONDENO ao ressarcimento da fatura de id 17334787, referente ao mês 07/2021, no importe de R\$ 246,75), com o acréscimo de atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso e juros de 1% a partir da mora desde a citação; c) CONDENO ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e

Em respeito às razões recursais, acresço que o ônus da prova, no caso em apreço, e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, é da empresa requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), caberia então a recorrente demonstrar que o serviço foi disponibilizado a contento e efetivamente utilizado pela parte recorrida, apenas alegações de que as condições estavam no contrato pactuado não comprovam que o serviço foi prestado satisfatoriamente.

A ausência de provas da regularidade da disponibilização e utilização do serviço pelo consumidor, leva a procedência do pedido inicial, visto que é entendimento consolidado nesta Turma Recursal que o ônus da prova, neste tipo de ação, é do fornecedor.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, restringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 4.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com a situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condene a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE INTERNET RURAL. ÔNUS DA PROVA FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A responsabilidade civil do fornecedor/prestador de serviços é objetiva conforme disposição do CDC, e subsiste se a empresa não comprova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito ou falha na prestação do serviço.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003116-31.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/07/2022 09:58:34

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ROMILDO MARTINS MATOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 16764057 é datado do ano de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição, para REFORMAR a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047104-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/04/2022 09:52:04

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MANOEL FELIX FEITOSA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que a interrupção no fornecimento de energia condições climáticas, restando evidente causa de excludente de responsabilidade. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Pois bem.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A interrupção no fornecimento de energia é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em razão de condições climáticas desfavoráveis. Ocorre que não cuidou a empresa em juntar elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.

Sobre a prova colacionada pelo recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão probatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Considerando, pois, que a recorrente deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na interrupção do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Interrupção fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Recurso não provido. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002374-06.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/07/2022 08:14:33

Polo Ativo: JOSE DELFINO LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de interrupção do fornecimento de energia que durou 53 horas na localidade onde reside.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial.

Inconformada a parte autora recorre requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

No caso dos autos, a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, na hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência por cerca de 53 horas, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela recorrente.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço, o que atingiu a comunidade de Itapuã do Oeste e adjacências.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Diante dos fatos e estabelecido a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

O valor arbitrado pelo juiz sentenciante no valor de R\$ 2.000,00, não se mostra razoável ao caso, posto que em casos análogos esta Turma Recursal tem fixado os danos morais em R\$ 3.000,00, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR VÁRIAS HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004516-71.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2022 13:34:49

Polo Ativo: GERALDO DOMINGUES REIGOTA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963-A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963-A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pelos autores em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Os autores adquiriu passagens aéreas de itinerário JIPARANÁ- CAMPO GRANDE com previsão de chegada as 19 h 10 min do dia 10 de novembro de 2021, contudo, houve cancelamento em que a chegada se deu somente as 13 h 15 min do dia seguinte, o que gerou danos de ordem moral.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu devido as condições climáticas adversas, mau tempo, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

As severas condições meteorológicas comprometem a segurança do voo e, por consequência a dos passageiros, e caracterizam fortuito externo e não interno, conforme artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Verificada a condição meteorológica adversa e impeditiva de realizar pouso/decolagem seguras, não há que se responsabilizar o transportador aéreo por adotar como medida de segurança o atraso/cancelamento do voo.

Ocorre que da análise dos fatos, a requerida não junta aos autos nenhum documento oficial comprovando que realmente as condições climáticas naquele dia não estavam propícias para a decolagem/pousos. As telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais se mostra adequada, proporcional e razoável para compensar os infortúnios experimentados pelos autores, mormente em face do atraso de 12 h para chegada ao destino final.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

– Voo cancelado por ocasião de condições climáticas adversas, sem a devida comprovação, configura dano moral e sujeita a companhia aérea à indenização dos danos sofridos pelos passageiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000675-74.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2022 09:34:52

Polo Ativo: GENEALDO MARQUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de reforma da sentença proferida na origem.

A parte recorrida não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Com relação ao dano moral, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, inclusive suspendendo o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal.

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, mantendo os demais termos da sentença de origem inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Fornecimento de Energia Elétrica. Dano moral. Ocorrência. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003634-16.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/02/2022 05:56:43

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: HELY VIEIRA BORGES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto, Fatura de Energia, Notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que o recorrente despendeu de valores em 2020, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até a esta data.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011032-44.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2022 14:17:42

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: APARECIDA MARIA DE JESUS MOREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem.

Nos casos de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada) a suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Observa-se que a modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo. Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, arbil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7001656-16.2021.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: SERGIO BICALHO DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrente: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288A, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145A

Recorrido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Data da distribuição: 27/09/2022

Despacho

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que o processo principal 7001656-16.2021.8.22.0011, guarda relação com o processo 0800385-23.2022.8.22.9000, julgado pelo Juízo da Vaga 3 desta Turma Recursal no dia 29.06.2022.

Configurada, portanto, a prevenção do eminente magistrado titular da Vaga 03, o Juiz ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA – de acordo com o art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –, determino a redistribuição deste processo à sua relatoria, observando-se a necessária compensação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801089-36.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 26/09/2022

DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 5 dias para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar em que se objetiva que o Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná sejam compelidos a providenciarem a TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro em Porto Velho, visando a realização do procedimento cirúrgico ENDOVASCULAR.

O autor se encontra internado no Hospital HEURO em Cacoal/RO com diagnóstico de ANEURISMA VASCULAR, COM PLURITRAUMATISMO EM CARÓTIDA DIREITA.

Às fls. 41/42, id. 81653344, o pedido liminar foi indeferido, por entender o juízo, naquela ocasião, não demonstrado a urgência/emergência. Ocorre que, posteriormente, fora acostado aos autos laudo médico que comprova que o tratamento pleiteado requer urgência e que o hospital de Cacoal não oferece o serviço, somente em Porto Velho (id. 81797682).

Assim, somado ao fato que a parte requerente é usuária do Sistema Único de Saúde, da presunção de sua hipossuficiência financeira, bem ainda que, até o momento, não conseguiu administrativamente a transferência hospitalar, vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da tutela (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98).

2 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98, DETERMINO aos requeridos que, no prazo de 05 dias CORRIDOS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, providenciem a transferência do paciente SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou outro Hospital de referência, para a realização do procedimento cirúrgico denominado de ENDOVASCULAR, sob pena de sequestro de valores, quantos bastem, para realização do tratamento.

O agravante alega que não há urgência no caso e que o prazo de 05 dias determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação de fazer pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos necessários. Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 20 dias para o cumprimento da tutela de urgência.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica na decisão agravada, o agravado encontra-se internado com diagnóstico de aneurisma vascular, com pluritraumatismo em carótida direita e o profissional médico que lhe assiste emitiu novo laudo informando que o procedimento deve ser realizado com urgência.

Neste contexto, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a transferência e realização do procedimento cirúrgico com urgência, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando o agravado encontra-se internado, desde 27/08/22, em unidade hospitalar pública que não tem estrutura para realizar o procedimento e aguarda desde então a sua transferência para um local que dispõe dos meios necessários para o realizar, assim, diante do caso concreto e a situação de emergência demonstrada, a suspensão da decisão impugnada como requerido pela parte agravante poderá causar dano irreversível.

Desse modo, resta comprovado nesta fase processual, a probabilidade do direito e a verossimilhança da necessidade imediata da transferência e realização do procedimento cirúrgico. Assim, os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada foram preenchidos.

No tocante ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 5 dias para realização do procedimento, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência e as medidas que o caso requer. Ademais disso, o Ente possui grande estrutura para realização destes procedimentos, cabendo a este demonstrar na origem, documentalmente que o prazo estabelecido é exíguo para a realização do procedimento, o que não ocorreu, apenas a argumentação sem a devida comprovação não dá ensejo ao elastecimento do prazo estabelecido.

Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência do procedimento bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Oficie-se ao juízo de origem.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001618-91.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2022 08:53:40

Polo Ativo: JOAO JOSE DA SILVA NETO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Pois bem.

Nos casos de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada) a suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Observa-se que a modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo. Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Assim, contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Nesse ponto, trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Lado outro, o pedido do recorrente para afastar a multa por litigância de má-fé deve ser acolhido. Não é razoável concluir que tenha o autor a real intenção de alterar a verdade dos fatos para litigar em juízo, nos termos do art. 79, II, do CPC, porquanto tenha utilizado do seu direito de ação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pelo autor tão somente para afastar a multa de litigância de má-fé, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000575-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 23:31:13

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROGER RUOSO TEIXEIRA - RS113325-A

RELATÓRIO Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

A sentença julgou procedentes os pedidos da exordial.

Inconformada a parte requerida recorre alegando que adotou todo o trâmite legal estabelecido na Resolução 414/2010 - ANEEL, por essa razão requer que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, ou subsidiariamente a minoração do valor arbitrado a título de danos morais.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A controvérsia dos autos cinge-se na análise do prazo de cumprimento para restabelecimento do serviço de energia elétrica pela concessionária.

Sobre os prazos para o restabelecimento do fornecimento de energia, assim dispõe a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, in verbis:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III - 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV - 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Pois bem.

O autor solicitou o restabelecimento em 05/01/2021, e este foi realizado em 08/01/2021, portanto fora do prazo estabelecido na Resolução acima, que é de 24 horas em unidades localizadas na zona urbana.

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na demora excessiva para o restabelecimento da energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual é devido o pagamento de indenização por danos morais.

A falha na prestação do serviço público essencial enseja indenização, quando causa prejuízo ao consumidor, mormente quando não há justificativa para a demora no restabelecimento do serviço.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 10.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida apenas para REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Restabelecimento do fornecimento de energia efetuado fora de prazo razoável gera o dever de indenizar.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha da prestação dos serviços que priva o consumidor por vários dias de utilizar serviço essencial.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002300-83.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 12:15:42

Polo Ativo: ALINE CAROLINE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido em decorrência de suspensão de fornecimento de energia.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ALINE CAROLINE DE OLIVEIRA em face de ENERGISA/ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A sob o argumento de que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvesse fatura em atraso e/ou notificação nesse sentido.

Segundo consta na inicial, no dia 03/03/2021 a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso indevidamente.

Diz que no mesmo dia (03/03/2012) compareceu junto a empresa requerida e solicitou o restabelecimento do serviço, o que foi feito no dia 04/03/2021.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos, fatura de energia elétrica e fotografia com lacre de suspensão do serviço.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora no período alegado.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No mérito, a questão dos autos é justamente saber se de fato houve o corte indevido, agindo com ilegalidade a requerida ao realizar o corte de energia elétrica do imóvel da parte autora sem débitos vencidos e sem a devida notificação, bem como se houve a demora na religação além do prazo estabelecido na resolução da ANAEEEL.

Com a inicial a parte autora juntou fatura para comprovar que não tinha fatura atrasadas junto à requerida.

Ocorre que a parte autora anexou aos autos no ID 55304826 uma fotografia onde informa a suspensão do serviço na UC 255076-8 e, conforme faturas anexadas aos autos a unidade consumidora registrada em nome da requerente é UC 20/1305802-2, conforme ID : 55304823.

Assim, não restou comprovado que a requerente sofreu o corte do serviço essencial em sua unidade consumidora.

Ademais, a requerente sequer anexou aos autos o protocolo de solicitação de restabelecimento do serviço.

A parte autora, não comprovou que houve o corte, que a Ceron/Energisa reconheceu o erro alegado, e nem mesmo de quando a energia foi restabelecida. Portanto não há o que se falar em corte indevido.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

Os documentos apresentados nos autos em nada comprovam que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora nem sequer devida ou indevidamente, bem como não comprovou que a religação ultrapassou o prazo, conforme prevê a Resolução Normativa Nº 414, de 09 de setembro de 2010 da ANAEEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica:

"Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

[...]
III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

[...]
§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.”

Portanto como a parte autora não comprovou o dia e horário que compareceu a requerida e solicitou a religação, nem mesmo quando o serviço foi de fato restabelecido, não há o que se falar em extrapolação do prazo bem como em dano moral a ser indenizado.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA RESIDENCIAL BÁSICA, BR-TURBO E PROVEDOR DE INTERNET PELO PERÍODO DE SUSPENSÃO. FATURAS EMITIDAS EM COBRANÇA DE SERVIÇOS OFERTADOS NO PRAZO EM QUE SUSPENSA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇAS DITAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA QUE INCLUI CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE À DATA EM QUE TEVE INÍCIO A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DÍVIDA EM PARTE LEGÍTIMA, MAS NÃO QUITADA. NEGATIVAÇÃO REGULAR TENDO EM CONTA O ESTADO DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, CONQUANTO DEVIDA IMPORTÂNCIA MENOR DO QUE APONTADA NO CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO TOTAL DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ISENÇÃO PARCIAL DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS VINCULADOS AO TERMINAL INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DOS DÉBITOS. APURAÇÃO DE CONSUMO DURANTE PERÍODO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM PAGAMENTO. PAGAMENTO DE VALORES CONTROVERSOS SEM COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONFIGURADO. ESTADO DE IMPONTUALIDADE DO AUTOR CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR CONFIGURADO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-DF - ACJ: 1287388520108070001 DF 0128738-85.2010.807.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 295).

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Conforme bem delineado na decisão atacada, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015.

Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova no caso dos autos, tal benesse não afasta a obrigação da recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado. Assim é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Corte de energia. Falha na prestação de serviço. Não demonstração. Recurso desprovido Apesar de ter sido deferida inversão do ônus da prova, tal fato não exonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, não tendo no caso em tela se desincumbido do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), não havendo, portanto, que se falar em falha na prestação de serviço da apelada. Recurso desprovido. (TJ-RO - AC: 70500915620188220001 RO 7050091-56.2018.822.0001, Data de Julgamento: 23/09/2020).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO NA UC. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Cabe a parte autora demonstrar que a ocorrência dos fatos transborda o mero aborrecimento.

Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Inexistindo a comprovação do direito constitutivo da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002884-80.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2022 08:18:15

Polo Ativo: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, tenho por bem destacar que, ressalvado posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatoria, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entedimento majoritário desta Turma Recursal.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000394-49.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/12/2021 12:15:30

Polo Ativo: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Restou devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, posto que o autor já tinha solicitado o desligamento da unidade consumidora, e mesmo assim foram emitidas faturas que posteriormente foram negativadas. Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu nome negativado por dívida inexistente.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000833-15.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/11/2021 06:42:20

Polo Ativo: IVO SOTOCORNO e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958-A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho, 9 de junho de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045258-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/08/2022 12:40:02

Polo Ativo: ELZA RODRIGUES DA CONCEICAO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939-A, JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A celeuma toda está focada no medidor de energia elétrica, que segundo a recorrida estaria com defeito e marcando consumo a menor. Ao ser trocado, a unidade teve aumento, e, assim, pretende recuperar o consumo que hipoteticamente foi despendido pela parte autora/recorrente.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada no medidor, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, fato que somente ocorreu após vários meses de leitura no medidor.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Em havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional ao recorrido.

Portanto, havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrida o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional à parte recorrente. Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.

Quanto a adesão do consumidor ao parcelamento do suposto débito no valor de R\$ 1.881,42 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), restou clara e notória a coação ao não obter outra solução senão aderir ao parcelamento do débito para não ter a energia elétrica de sua residência suspensa, restando configurada a coação sofrida pelo consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DO DÉBITO INDICADO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE TOI NOS AUTOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- Sentença condenatória correta na anulação do contrato de confissão de dívida e parcelamento do débito apontado pela concessionária de energia elétrica. 2- Termo de Ocorrência de Irregularidade não juntado aos autos. 3 - Impossibilidade de constatação da irregularidade supostamente praticada pelo consumidor. 4 - Ônus da prova por parte da concessionária de energia elétrica, que não juntou nos autos o TOI. 5 - Recurso de apelação requereu fixação de indenização por danos morais. 6 - Possibilidade de indenização de natureza moral em favor de pessoa jurídica (súmula 227, STJ). 7- Ausência de lesão contra a pessoa jurídica no caso concreto. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 03153515420088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 41 VARA CIVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 18/04/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2018).

No tocante aos pagamentos efetuados (entrada + parcelas) restou comprovado de forma evidenciada que pudesse ensejar a ilegitimidade e por consequência a restituição em dobro dos valores despendidos pelo consumidor derivados de processo administrativo irregular.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitada como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia.

Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Desta forma, o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, mostrando-se proporcional e razoável para o presente caso, além de coadunar-se com entendimento já adotado por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

- a) DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda, no valor de R\$948,06 (novecentos e quarenta e oito reais e seis centavos);
- b) ANULAR o termo de confissão de dívida feito entre a Recorrente e a Recorrida, no valor de R\$ 1.881,42 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) e CONDENAR a recorrida a restituir o valor de R\$ 1.881,42 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), na forma dobrada, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desembolso, e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) a partir da citação.
- c) CONDENAR a recorrida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ).

Sucumbente, condeno a Empresa ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. COAÇÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir à risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010297-11.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2022 13:36:15

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DORIVAL BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, bem como de condenação da ré à restituição dos valores investidos para construção de subestação.

A concessionária alega preliminarmente, a incompetência do juízo e inépcia da inicial. No mérito, aduz não ser cabível o ressarcimento na forma pleiteada na inicial, pugnando assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a mingua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante dos id's. 16730780 e 16730781, é datada entre 12/2017 e 02/2018, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFICIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002053-93.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/07/2022 10:56:57

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: LUCAS PEREIRA TAVARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de cancelamento de voo sem reembolso ou concessão de crédito.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Primeiramente, sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre os requerentes e a requerido(a) Azul anexo ao ID 73877952 - Pág. 1 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito com relação a requerida Azul, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Passo ao julgamento do feito quanto a requerida Decolar. Com.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, apresentar prova robusta de que tal fato deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Os requerentes contrataram transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO - Recife. In casu, os requerentes tiveram seu voo cancelado, sem qualquer assistência ou qualquer restituição até o presente momento. Os autores comprovaram ter sofrido sérios danos, além de todo desgaste para tentar resolver a questão na esfera administrativa sem qualquer retorno da requerida.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, os autores sofreram um cancelamento unilateral sem qualquer respaldo da requerida, prestes a realização de seu casamento na cidade de destino, o que revela grande prejuízo aos requerentes, seja de cunho material, no momento do desembolso ou de cunho psicológico, uma vez que estiveram por meses sem qualquer resposta efetiva sobre a remarcação do voo. A conduta ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo compromisso inadiável marcado, além da ausência de assistência material satisfatória.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, os requerentes, de fato, sofreram transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 5.000,00 para cada requerente suficiente para compensar os danos causados e ainda, apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente o pedido, pois o itinerário/horário do voo foi cancelado de forma unilateral pela requerida, o que causou inevitável prejuízo material à requerente, que arcou com despesas não previstas, como comprovado nos autos. Desta forma, é devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária, deduzindo-se o valor pago nas primeiras passagens (R\$ 1.400,00) pois, não seriam necessários se não fosse pela mudança do itinerário. Com efeito, a autora comprovou nos autos gastos com as novas passagens.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, (a) condeno a requerida a pagar a cada requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno a requerida a pagar à requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 2.867,57, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018812-44.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2022 05:46:07

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: PAULO CESAR BASSOTO

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial na ação de restituição de valores investidos com a construção de rede elétrica rural.

Pois bem.

Narra a parte autora que junto com outros moradores da linha c -70 em Alto Paraíso, se reuniram para a construção de uma rede elétrica, conforme projeto original datado de março de 2004. Ademais, os orçamentos colacionados, ao que tudo indica, são contemporâneos ao ajuizamento da inicial, pois estão datados de dezembro de 2021.

Assim, considerando o atual entendimento dessa Turma Recursal, o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos e, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova do dano material. Vejamos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei).

RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022.

Nesse sentido, não havendo exatidão da data da construção da subestação, a fim de aferir a prescrição, ainda que não tenha ocorrido, faltou documento essencial relativo a prova dos gastos.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença de improcedência não merece reforma, especialmente em face da ausência documentos comprobatórios do dano material alegado.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença mantida.

1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7076303-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/07/2022 16:05:10

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ROCILDA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378-A, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da alteração do voo. Inconformada, requer a majoração do referido dano.

Pois bem

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário FLORIANÓPOLIS-PORTO VELHO com previsão de chegada as 23 h do dia 26/11/2021, contudo, diante alterações não programadas de horários e itinerário, a chegada se deu somente as 04 h 30 min do dia seguinte, o que gerou danos de ordem moral.

A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face do atraso de cerca de 5 h 30 min para chegada ao destino pretendido.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036872-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/02/2022 13:35:45

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ANDREIA PAIXAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais e materiais. Inconformada, aduz que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea, fomentada pela pandemia e pugnou pela reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Verifica-se que a parte autora adquiriu passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-GOIANIA para o dia 05/04/2021 tendo em vista a realização de procedimento cirúrgico em 07/04/2021. Alega cancelamento unilateral no momento em que já se encontrava no aeroporto o que fez com que realizasse a compra de passagem em companhia aérea diversa no valor de R\$1.153,51 (mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

A companhia aérea alega a inexistência de pretensão resistida pois apesar de ter ocorrido a reprogramação do voo, foram concedidos créditos a autora no valor R\$ 379,08 (trezentos e setenta e nove reais e oito centavos). Porém, para não perder o procedimento cirúrgico programado, a parte autora realizou compra de passagem com maior valor em companhia adversa, por irresponsabilidade da requerida, logo, cabe ressarcimento do valor.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais mais R\$ 774,43 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) pelos danos materiais arbitrados na origem se mostram justos e razoáveis, adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000056-93.2022.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2022 09:46:39

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DEUSA PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741-A, CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS - RO10030-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma dos incisos I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização de danos morais.

No mérito, inquestionável que houve a falha na prestação do serviço,

De início saliento que a parte requerida tinha motivos legítimos para realizar o corte da UC do autor, tendo em vista que este mesmo assume na inicial que era cliente inadimplente. Mas importante destacar que a Resolução da ANEEL n. 414 prevê expressamente no §5º do art. 172, que:

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora. (grifo nosso).

Lei n. 14.015/2020, em seu §4º, do art. 6º, assegura que: “ A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.”

Com efeito, em que pese a alegação da concessionária de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica tenha decorrido por culpa da autora, que se encontrava com as faturas em aberto, o que afastaria o seu dever de indenizar, além do inadimplemento autorizar a interrupção, não foi observado pela concessionária o fato de ter interrompido o fornecimento no domingo, não considerado em princípio como dia útil. A conduta da requerida é vedada pela Resolução 414, motivo pelo qual deve ser reconhecida como irregular.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela autora e advindos da conduta ilícita da requerida, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Sabe-se que uma das tarefas mais árdua ao magistrado é tentar estipular um valor para reparação dos danos morais, posto que como quantificar a chamada dor na alma quando sequer os poetas sabem defini-la com palavras?

Na ausência de critérios legais, o magistrado deve balizar o valor a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DA AUTORA PARA ENCERRAMENTO DE CONTA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR TERCEIROS. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. É dever da instituição bancária a conferência da assinatura, data de emissão e demais circunstâncias referentes ao cheque ou qualquer outro documento que consubstancie operações bancárias, o que, no caso em apreço, não foi observado pela CEF. 3. A indevida inscrição em cadastros de proteção ao crédito gera, ao inscrito, direito à indenização por dano moral, independente de comprovação objetiva de abalo a sua honra ou a sua reputação, na medida em que da inscrição indevida, presume-se o dano. 4. No entanto, “a reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada ‘cum arbitrio boni iuri’, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). 5. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pelo Juiz excede o patamar admitido pela Quinta Turma, na espécie, mostrando-se mais adequado e suficiente à justa indenização a redução do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0013789-42.2007.4.01.3400/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 23.02.2011, e-DJF1 04.03.2011, p. 450) g.n

Neste aspecto, tenho que há de ser levada em conta a situação econômica do requerente, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.

Também levo em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.

Acréscio, ainda, entender que a indenização tem também caráter educativo e repressivo, posto que visa não somente ressarcir o dano, mas ainda evitar que a requerida dê azo a novos fatos similares, sem implicar isto dupla apenação pelo mesmo ato.

É este o ensinamento que se abstrai da doutrina de Clayton Reis:

A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas

Considerando tais parâmetros e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justo seu arbitramento em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora para o fim de condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R\$ 3.000,00(três mil reais) valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequência subam os autos a Turma Recursal..

Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, archive-se.

Para espantar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação

Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)

Sem custas e honorários

[DESTACOU-SE].

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerente e pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Suspensão no fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Sentença mantida.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001270-67.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/07/2022 12:25:05

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - RO11408-A, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação repetição indébito c/c anulatória de débito com pedido de danos morais.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais são suficientes ao julgamento do mérito da ação. Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, verifico que a requerente pretende a declaração da nulidade, de pleno direito, da cláusula de permanência/fidelidade, bem como a restituição do valor de \$ 171,60 pagos em razão da suspensão dos serviços de telefonia.

Pois bem, denoto que acordo com o caso em apreço que a requerida estava sendo cobrada por uma multa de fidelidade, alegando que a requerida deu causa a rescisão do contrato, pois suspendeu os serviços de telefonia da empresa requerente.

A requerida em contestação de limitou em afirmar a inexistência de dano moral, diante da negativação, argumentando que exerceu o exercício regular do seu direito. Contudo, em análise ao caso em apreço não verifico qualquer comprovação da requerida para afastar as afirmações da requerente, a empresa de telefonia não apresentou nenhuma prova aos autos.

Denoto que a requerente apresentou protocolo (id 73627664 – Pág. 3 e 68510792 – Pág. 4), comprovante de pagamento (id 68510798 – Pág. 8 e 73627666 – Pág. 1) e a comprovação da inscrição (id 73627664 – Pág. 2).

Logo, houve ato ilícito o qual enseja dano moral; resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção indevida de inscrição de nome no SPC/SERASA, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001155-11.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019.

Referente ao quantum da indenização, deve ser levado em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido e a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Em relação ao pedido de restituição em dobro, improcedente a restituição deve ocorrer de modo simples.

Pertinente ao pedido de repetição de indébito, decidiu recentemente o Tribunal da Cidadania: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020), o que não restou demonstrado nos autos, pelo que a restituição deve ocorrer de forma simples. Igualmente, não se mostra razoável a incidência do art. 42, parágrafo único do CDC (repetição de indébito). Ademais, a restituição deve ocorrer apenas no que se refere a comprovação (id 73627666 – Pág. 1), o pedido de restituição R\$14,30 x 6 = R\$ 85,80 é improcedente pois inexistente comprovação de pagamento.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos da inicial, por conseguinte condeno a requerida: a) restituição da diferença de forma simples correspondente no valor de R\$377,73, mês com juros de mora de 1% ao mês e correção monetárias contadas do desembolso; b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (IGP-M) contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em respeito às razões recursais, destaco que a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para comprovar a legalidade do débito discutido que deu ensejo a negativação, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança e da sua conduta. Por se tratar de relação consumerista, o ônus da prova é invertido, devendo a requerida demonstrar a legalidade da cobrança e da negativação, o que não ocorreu, correta portanto a sentença que deu procedência ao pedido da parte autora.

Em relação ao quantum indenizatório, é entendimento jurisprudencial que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7023602-40.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/07/2022 19:32:23

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: WANDERLY LESSA MARIACA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Aduz a requerente que adquiriu passagem aérea para voo de Porto Velho/RO, com destino final Rio de Janeiro, na data de 19/11/2021, chegando somente no dia 20/11/2021, com 16 horas de atraso, posto que a requerida promoveu alterações unilaterais no itinerário, gerando danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrados e desamparados a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção não programada da aeronave”, posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficiente as telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AEREO. MANUTENÇÃO DA AERONAVE. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002005-15.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/07/2022 17:08:39

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ANGELO BALBINO SOBRINHO

Advogados do(a) RECORRIDO: DAMARIS LIMA FAGUNDES - RO11052-A, JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES - RO11185-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto as preliminares apresentadas. Trata-se de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade de transporte aéreo fornecido pela empresa recorrente.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Quanto a preliminar de incompetência territorial, verifica-se que a citação foi endereçada ao endereço da empresa ré situado nesta capital e comarca.

Desse modo, rejeito as preliminares arguídas pela ré.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Santarém/PA, cujo voo estava previsto para 25/11/2021, com chegada ao destino final às 15h05min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo chegando ao seu local de destino somente no dia seguinte, às 01h30min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de 10 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readaptação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte, contudo, não há com relação à indenização por danos materiais, posto que o autor não comprova a que título foi o gasto de R\$ 200,00, motivo pelo qual não procede o aludido pedido.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em razão do atraso em cerca de 10 h.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001035-69.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/07/2022 06:30:51

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VALMIR BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Em razão disto, a concessionária interpôs recurso inominado, no qual aduz preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 16662845 é datado do ano de 1997, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de prescrição, para REFORMAR a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

– Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

– O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011025-30.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/07/2022 17:02:12

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: KIMBERLLY NAVA FLORES

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Florianópolis/SC para Porto Velho/RO, cujo voo estava previsto para 20/01/2022, com chegada ao destino final às 04h35min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com itinerário diverso chegando ao seu local de destino somente no dia seguinte às 13h causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso superior a 8 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de “motivos técnico-operacionais” (suposto motivo de caso fortuito por reorganização da malha aérea), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPD, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso superior a 8 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos caso de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em razão do atraso em cerca de 8 h. Além do mais, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7026713-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/12/2021 11:21:57

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: DANNIELA LIMA LOPES e outros

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais e materiais. Inconformada, aduz que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea, fomentada pela pandemia e pugnou pela reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração da malha aérea, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Nesse sentido, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

As requerentes adquiriram passagem aérea com itinerário PORTO VELHO-RIO DE JANEIRO, com saída no dia 30/03/2021 e retorno previsto para o dia 07/04/2021. Ocorre que as partes sofreram quatro alterações unilaterais, na qual os horários alterados acarretaram em cerca de 10 horas de conexão, não contratadas previamente. Alegam a falta de assistência material da companhia aérea.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que a condenação pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - para cada autora – mais R\$ 396,17 (trezentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) a título de reembolso de taxas cobradas indevidamente – mais R\$ 1.022,42 (um mil, vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais arbitrados na origem não merece reparos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000885-89.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/07/2022 13:47:29

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: GERLIANE PEIXOTO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Restou devidamente comprovado que o bloqueio e cancelamento do cartão de crédito da parte autora promovida pela recorrida, sem notificação, foi indevido, posto que o Banco não juntou provas que demonstrassem a legalidade de sua conduta. Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, visto que a parte autora amargou com constrangimento indevido quando ao tentar pagar uma conta com o cartão que deveria ainda estar ativo foi surpreendida com a negativa do pagamento em decorrência do cancelamento ilegítimo realizado pelo Banco.

Assim, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora sofreu constrangimentos indevidos perante terceiros.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

O bloqueio/cancelamento indevido de cartão de crédito, sem notificação anterior e dentro da validade deste, impossibilitando que o consumidor o utilize é fator suficiente a repercutir na esfera de seus direitos da personalidade.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001010-21.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/07/2022 10:14:35

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANTONIO JOSE DA SILVA

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que as provas documentais produzidas, mostram-se suficientes para aferição de mérito.

Destaco a que a perícia no medidor deveria ser realizada antes de atribuir ao consumidor débito na ordem de R\$ 5.387, 68 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), violando o contraditório e a ampla defesa.

Ao passo que o Requerente afirma que não participou do processo administrativo que resultou na apuração da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.387,68 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), visto que nem em sua residência ela se encontrava no momento da inspeção, a Requerida aduz que a parte autora teve regularmente apurado a alteração do medidor bem como os valores cobrados decorrem do consumo praticado pelo autor e não medido em razão da adulteração do medidor de energia. Não se discute nos autos se houve ou não fraude no medidor, discute-se se a ENERGISA, ora requerida, de forma arbitrária e unilateral expediu fatura de recuperação de consumo sem possibilitar a parte Requerente o contraditório e ampla defesa administrativa. Acerca da recuperação de consumo, versa a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Não há nos autos o respectivo procedimento administrativo instaurado pela concessionária requerida para aferição de recuperação de consumo. Não obstante, verifica-se que se quer foi realizada a devida perícia no medidor para verificar se houve ou não adulteração, capaz de gerar prejuízos a concessionária ou incorrer no crime de furto de energia.

Verifico ainda que não foi feita notificação prévia a fim de possibilitar que a Requerente acompanhasse a inspeção munida de profissional com conhecimento elétrico a fim de verificar se de fato houve a fraude no medidor.

Cabia a Requerida como concessionária, a retirada do medidor e sua sujeição a perícia administrativa, oportunizada a defesa da parte nos termos do §5º, do artigo 129, da resolução n. 414/2010 da ANEEL, devendo ainda ter oportunizado a Requerente a defesa administrativa.

A prática de desvio de energia ou fraude no medidor configura ato ilegal, todavia, para punir o infrator, imprescindível a perícia técnica no medidor de energia elétrica, bem como a comprovação de culpa ou participação por parte do titular da Unidade Consumidora na aventada fraude, não sendo suficiente a análise unilateral realizada pela concessionária de serviço de energia elétrica (Resolução nº 414/2010-ANEEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. CONFISSÃO DE PARTE DA DÍVIDA. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. - Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que, no caso, restou patente. **CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. CABIMENTO.** - Cabível a adoção do critério do maior consumo dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, conforme dispõe o art. 72, IV, b, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. Precedentes das Câmaras integrantes do 11º Grupo Cível desta Corte. **CUSTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.** - Descabe a cobrança de custo administrativo quando não comprovado o efetivo dispêndio da concessionária no procedimento de recuperação de consumo. - Pedidos parcialmente procedentes. Sucumbência redimensionada. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação Cível Nº 70061246575, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/09/2014) – Grifo não original.

Lado outro, verifica-se de todos os documentos juntados pela Requerida, que não foi elaborado relatório técnico ou apresentado o descritivo realizado na elaboração dos cálculos, aliás, os parâmetros para análise do cálculo de recuperação deve atender o disposto no artigo 130 da resolução 414/2010 da ANEEL. In verbis:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. À parte Requerente não foram esclarecidos os parâmetros utilizados para apuração do valor devido, obstando o contraditório e a ampla defesa. Era dever da Requerida instaurar o procedimento administrativo para recuperação de consumo, observado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A violação do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, torna inexigível a cobrança. A esse respeito, tem-se o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Toma-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003291-88.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020 – Grifo não original.

Assim, ilegítima a cobrança e portanto procedente o pedido do autor para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora.

De mais a mais, inconcebível que a concessionária a qual processa aferição de consumo de energia mensalmente por meio de funcionário (o qual presume-se perito no assunto), demore tanto tempo para verificar fraude no medidor, logo. Não se pode olvidar ainda que o fato de está no imóvel não atribui por presunção ao morador fraude em eventual medidor.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, “não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção da prova inverta-se em dano para o cidadão” (AREsp 1477427/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019).

No caso vertente, à míngua de comprovação, pela concessionária, da licitude dos débitos questionados e do envolvimento do consumidor na alegada fraude, ônus que lhe incumbia por força do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC, bem como da devida ciência da parte autora quanto ao procedimento de inspeção, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 5.387, 68 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), apurado no procedimento (recuperação de consumo TOI 086383), bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que não realizado o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito não será exigível. Sendo assim, a sentença deve ser mantida visto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001270-67.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/07/2022 12:25:05

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - RO11408-A, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738-A
RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação repetição indébito c/c anulatória de débito com pedido de danos morais.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais são suficientes ao julgamento do mérito da ação. Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, verifico que a requerente pretende a declaração da nulidade, de pleno direito, da cláusula de permanência/fidelidade, bem como a restituição do valor de \$ 171,60 pagos em razão da suspensão dos serviços de telefonia.

Pois bem, denoto que acordo com o caso em apreço que a requerida estava sendo cobrada por uma multa de fidelidade, alegando que a requerida deu causa a rescisão do contrato, pois suspendeu os serviços de telefonia da empresa requerente.

A requerida em contestação de limitou em afirmar a inexistência de dano moral, diante da negativação, argumentando que exerceu o exercício regular do seu direito. Contudo, em análise ao caso em apreço não verifico qualquer comprovação da requerida para afastar as afirmações da requerente, a empresa de telefonia não apresentou nenhuma prova aos autos.

Denoto que a requerente apresentou protocolo (id 73627664 – Pág. 3 e 68510792 – Pág. 4), comprovante de pagamento (id 68510798 – Pág. 8 e 73627666 – Pág. 1) e a comprovação da inscrição (id 73627664 – Pág. 2).

Logo, houve ato ilícito o qual enseja dano moral; resta pacífico na jurisprudência pátria que a manutenção indevida de inscrição de nome no SPC/SERASA, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001155-11.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019.

Referente ao quantum da indenização, deve ser levado em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido e a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Em relação ao pedido de restituição em dobro, improcedente a restituição deve ocorrer de modo simples.

Pertinente ao pedido de repetição de indébito, decidi recentemente o Tribunal da Cidadania: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020), o que não restou demonstrado nos autos, pelo que a restituição deve ocorrer de forma simples. Igualmente, não se mostra razoável a incidência do art. 42, parágrafo único do CDC (repetição de indébito). Ademais, a restituição deve ocorrer apenas no que se refere a comprovação (id 73627666 – Pág. 1), o pedido de restituição R\$14,30 x 6 = R\$ 85,80 é improcedente pois inexistente comprovação de pagamento.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos da inicial, por conseguinte condeno a requerida: a) restituição da diferença de forma simples correspondente no valor de R\$377,73, mês com juros de mora de 1% ao mês e correção monetárias contadas do desembolso; b) condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (IGP-M) contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em respeito às razões recursais, destaco que a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para comprovar a legalidade do débito discutido que deu ensejo a negativação, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança e da sua conduta. Por se tratar de relação consumerista, o ônus da prova é invertido, devendo a requerida demonstrar a legalidade da cobrança e da negativação, o que não ocorreu, correta portanto a sentença que deu procedência ao pedido da parte autora.

Em relação ao quantum indenizatório, é entendimento jurisprudencial que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 5.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001526-96.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/07/2022 10:21:54

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: FABIO BRUNO GONCALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de sucessivas alterações de voo. Inconformada, requer a majoração do referido dano.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário CUIABÁ-LISBOA para o dia 26/02/2021, contudo, a viagem foi remarçada pela companhia aérea 4 vezes: para os dias 07/03/2021, 15/03/2021, 22/03/2021 e 08/04/2021, o que gerou danos de ordem moral.

A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face das sucessivas alterações sofridas.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001296-84.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/07/2021 05:57:37

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: AUGUSTINHO BUENO DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003805-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/07/2022 08:19:58

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: MARIA DE JESUS BORGES SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO4468-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda em que Maria de Jesus Borges Silva move em face de Oi S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora teria sido negativada pela requerida, em 07/06/2020, em relação a débito de uma fatura do ano de 2016, que foi paga, após acordo com uma empresa de cobrança contratada pela ré.

A requerida disse que a negativação ocorreu devido a juros e correção monetária sobre as faturas pagas de modo intempestivo.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando o processo, percebe-se que os acordos firmados entre a parte requerente e a empresa de cobrança contratada pela requerida constam a expressa observação de que o valor pago era atualizado.

Não há nenhuma evidência de que o pagamento feito pela requerente era somente relativo ao valor original do débito. Neste caso ficou bem demonstrado que a parte requerida agiu com abusividade ao inserir novamente o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, por um débito já quitado.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação indevida realizada pela requerida, além da conduta abusiva de enviar cartão de crédito sem solicitação do consumidor.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em respeito às razões recursais, destaco ser entendimento jurisprudencial que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 8.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. FATURA QUITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7077330-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/07/2022 15:15:28

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao ressarcimento dos danos morais em razão de cancelamento do voo. Inconformada, aduz que o cancelamento ocorreu por motivos técnicos operacionais, pugna pela reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário MANAUS-PORTO VELHO com previsão de chegada as 10 h 55 min do dia 19/02/2019, contudo, houve cancelamento em que a chegada se deu somente as 10 h do dia seguinte, o que gerou danos de ordem moral.

A requerida/recorrida justificou o cancelamento na necessidade de MANUTENÇÃO DA AERONAVE, todavia, tal argumento não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. **DANOS MORAIS.** Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. **APELO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Como visto, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Em que pese as tentativas de comprovação, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, mormente em face do atraso cerca de 24 horas na chegada ao destino pretendido.

Ante o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AEREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO EMERGENCIAL. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores.

- O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001312-25.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/07/2022 11:35:03

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: WANELIEZI MERELES BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a majoração do dano moral.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração/cancelamento do voo é questão incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea para o dia 23/03/2021. Aduz que alteração/cancelamento unilateral, chegou ao seu destino com 8h35min de atraso.

Em que pese a justificativa de atraso apresentada pela requerida/recorrida, MOTIVOS TÉCNICOS OPERACIONAIS não se enquadram na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, porque tais defeitos se relacionam com a necessidade constante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido. Peculiaridades do caso concreto. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta. Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto. Apelação, Processo nº 0011483-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/03/2020. (grifo nosso)

Como visto, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004428-33.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/07/2022 13:14:04

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: SERGIO FERNANDES MOTA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades no medidor da recorrente, ocasionando erro de faturamento e prejuízos a empresa.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para:

a) DECLARAR inexigível os débitos discutido nesta demanda no importe de R\$ 6.208,57 (seis mil, duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), bem como AFASTAR a possibilidade de cobrança do débito pela média de consumo dos 03 (três) meses posteriores à substituição do relógio.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Medidor de responsabilidade da concessionária. Declaração de inexigibilidade. Sentença Parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002378-53.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 15:29:55

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MATHEUS JOSE NABARRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALESCA NOGUEIRA LIMA - RO10117-A, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao ressarcimento dos danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, aduz que o cancelamento ocorreu por motivos técnicos operacionais.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Como se verifica, a empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Ocorre que defeitos técnicos ou mecânicos em aeronaves não se enquadram na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, pois tais defeitos se relacionam com a necessidade constante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido. Peculiaridades do caso concreto. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta. Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto. Apelação, Processo nº 0011483-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/03/2020. (grifo nosso)

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

A parte autora adquiriu passagem aérea para PORTO VELHO – RECIFE com embarque no dia 29/11/2020 às 13h55 e chegada às 00h30 do dia 30/11/2020. Todavia, o voo de saída decolou atrasado, ocasionando a perda das conexões, fazendo com que o autor chegasse ao destino com mais de 12h de atraso.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face do atraso de 12h na chegada ao destino pretendido.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida à parte requerente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE EMERGÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Autos n. 7049096-38.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: GEIMISSON PEREIRA ROCHA, RUA PADRE LUDOVICO 2889, TEL (69) 99261-0091 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ROBERTO ROCHA DE FREITAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2728, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Apesar de homologado o benefício da Transação Penal operada nestes autos, conforme ata de audiência (ID 63111522) realizada em 5.10.2021, consta nos autos a informação de que os beneficiários deixaram de cumprir uma das condições da transação penal, qual seja, deixaram de entregar a madeira apreendida junto à instituição beneficiada com a doação, Batalhão da Polícia Militar do Município de Alto Paraíso/RO.

Pelas razões expostas, em consonância com manifestação ministerial de ID 79671731, revogo o benefício da transação penal proposto a ROBERTO ROCHA DE FREITAS e JEIMISSON PEREIRA ROCHA, homologado em audiência de ID 63111522.

Comunique-se a Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas - VEPEMA, desta decisão.

Diante do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (ID 79671731), determino a citação dos denunciados para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.11.2022 às 08h.

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o réu se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

A audiência será realizada preferencialmente de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o denunciado poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Requisitem-se os antecedentes criminais.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7058949-37.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ERALDO BORRE e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: MEIO AMBIENTE Data: 22/11/2022 Hora: 09:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;

9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7056982-54.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Fauna Aquática Afetada por Traslado ou Descarte de Resíduos/Efluentes, ou Poluição ou Degradação da Água

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: NELIVALDO MONTEIRO BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 811333688, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Em relação à embarcação apreendida (ID 79948326), restitua-se de forma definitiva a Nelivaldo Monteiro Bezerra, desobrigando-o do encargo de fiel depositário.

Serve esta de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7068349-75.2022.8.22.0001

Queixa Crime

ADJUDICANTE: CICERA MARIA DOS SANTOS, SHAUNNI DIELHA SANTOS LEITE

ADVOGADO DOS ADJUDICANTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

ADJUDICADO: MARIA OIVA DOS SANTOS

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata de queixa-crime apresentada por Cícera Maria dos Santos e Shaunni Dielha Santos Leite em desfavor de Maria Oiva dos Santos, por supostos crimes de calúnia e difamação.

Verifico que na peça inicial não consta a data dos fatos, ou seja, não consta detalhadamente a data em que ocorreram cada um dos supostos delitos descritos na inicial, a qual descreve de forma genérica e vaga os supostos crimes atribuídos à querelada, bem como não constam a procuração específica, prevista no art. 44 do CPP, e o comprovante do pagamento das custas processuais ou da hipossuficiência.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal estabelece que “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Isso posto, tenho que não restou comprovado pelas querelantes que o pagamento das custas processuais prejudicará a sua subsistência e de sua família, uma vez que a simples declaração feita pelo interessado não é suficiente à concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação de hipossuficiência econômica alegada.

Assim, intem-se as querelantes, por meio de sua advogada, para comprovar com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou outro documento hábil, a sua condição de hipossuficiência, ou apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determina o art. 28 da Lei 3.896/2016.

Deverá, também, emendar a inicial informando a data dos fatos e apresentar a procuração específica, nos termos do art. 44 do CPP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial.

Com relação ao crime previsto no art. 340 do CP, este é de ação pública incondicionada, portanto, abra-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação.

Porto Velho quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7025117-81.2020.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

AUTOR: P. M. D. E. D. R. - B. D. P. A. - B.

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ANTONIO AIRTON MOREIRA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

Vistos, etc.

Diante da manifestação ministerial de ID nº 80822388, requerendo a revogação do benefício pelo descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, abra-se vista à defesa para análise e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7072380-75.2021.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Difamação, Injúria

QUERELANTE: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE

QUERELADO: LUCAS DA SILVA GOMES

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADO DO QUERELANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Vistos, etc.

Claudemir Deltrami de Andrade ofereceu queixa-crime em desfavor de Lucas da Silva Gomes, por supostos crimes de injúria e difamação. Após análise dos autos, foi constatado que a procuração não preenche os requisitos do art. 44 do CPP, bem como as custas judiciais não foram recolhidas.

Intimado a emendar a inicial, o querelante cumpriu a destempo o determinado por este Juízo. Recolheu as custas judiciais, apresentou a procuração adequada nos termos do artigo 44 do CPP somente no dia 25.1.2022, decorrido o prazo de seis meses da data em que tomou conhecimento dos fatos, portanto intempestiva, como bem ponderou o Ministério Público em manifestação de ID 81791905.

A referida procuração pode ser sanada a qualquer tempo, desde que seja dentro do prazo decadencial, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado nos Tribunais, inclusive a nossa Egrégia Corte, conforme mencionado no julgamento de recurso na Turma Recursal, vejamos:

(TJ-RO - APL: 10010356520148220012 RO 1001035-65.2014.822.0012, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 24/02/2016, : PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA. I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF). II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido (Resp n. 879749 Rel. Min. Felix Fisher). Da mesma forma já decidiu o nosso e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se observa do seguinte julgado: Queixa-crime. Omissão na procuração. Correção após prazo decadencial. As omissões do instrumento de procuração que instrui a queixa-crime podem ser sanadas a todo tempo, desde que dentro do prazo decadencial (HC n. 100.008.2003.005742-3 Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro). No presente caso, o prazo decadencial já transcorreu, porque a inicial retrata fatos ocorridos em 28/08/2014, sendo que a queixa-crime foi interposta aos 08/10/2014, porém, sem a necessária regularização. E nem se diga que a falta de menção foi suprida pela presença do querelante na audiência realizada aos 27/02/2015, afinal, em nenhum momento houve pedido de retificação do instrumento procuratório. Assim, a falta de menção do fato criminoso no instrumento do mandato, mesmo de forma sucinta, e a não indicação expressa do nome do querelado e dos tipos violados, para a propositura de queixa-crime, é omissão que constitui óbice ao desenvolvimento da ação penal, se o vício não for sanado dentro do prazo decadencial. Logo, inaplicável sequer por analogia, o disposto no art. 568 do CPP. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos. É como voto. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “O MINISTÉRIO PÚBLICO

DIVERGIU DO PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA". Presidente o(a) Juiz(a) José Jorge R. da Luz. Relator(a) o(a) Juiz(a) Euma Mendonça Tourinho. Tomaram parte no julgamento os Juizes Juiz José Jorge R. da Luz, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza., Porto Velho, 24 de fevereiro de 2016. Bel. Wesley Mendonça Flores Diretor da Turma Recursal
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

Em que pese realizada toda a instrução processual, com o recebimento da queixa crime em audiência de ID 81080659, nota-se que nos presentes autos operou-se a decadência, vejamos:

A queixa-crime foi apresentada dentro do prazo decadencial, porém, na ocasião, a procuração não preenchia os requisitos do art. 44 do CPP. A emenda à inicial, com o recolhimento das custas processuais e adequada a procuração ocorreu somente no dia 25.1.2022, sendo que os fatos ditos difamatórios e injuriosos ocorreram em 14.7.2021, como informado na queixa crime de ID 64052448.

Desta forma, iniciou-se a contagem do prazo decadencial no dia 14.7.2021, ocorrendo o término em 13.1.2022, pois trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim. A inicial foi corretamente emendada apenas em 25.1.2022, extrapolado o prazo decadencial de seis meses.

Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 222 NCPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.

Oportuno dizer, que o recebimento da denúncia/queixa-crime não é irreversível, tampouco constitui um obstáculo intransponível pelo contraditório. Alertado pela defesa ou até mesmo de ofício, o magistrado pode impedir o prosseguimento de um processo.

Conforme entendimento do STJ: "é possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal" (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.291.039/ES 2011/0263983-6, Relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/9/13). Seguindo tal linha, o STJ também já decidiu que "o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal" (STJ, Quinta Turma, HC 294.518/TO, relator ministro Felix Fischer, julgado em 2/6/15).

Isto posto, revogo a decisão de recebimento da queixa crime (ID 81080659), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS DA SILVA GOMES nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP.

P. R. I. C.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7001822-44.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: ALEX DA SILVA DE LIMA, ELIAQUIM SEBASTIAO SILVA AQUINO

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação do Superintendente do IBAMA informando que não tem interesse na doação das madeiras ao Órgão, considerando a dificuldade em fazer a destinação, bem como não haver local adequado e logística para a carga doada, portanto requer que as madeiras sejam destinadas a outra entidade que possuem interesse em recebê-las (ID nº 81231471).

Em manifestação de ID nº 812748056, o Ministério Público pugna pela destinação das madeiras para alguma entidade cadastrada junto ao Juizado, que atenda às finalidades dispostas no art. 25, § 3º da Lei 9.605/98

Cumpra registrar que a apreensão das madeiras se deu em maio de 2021, ficando a disposição da justiça no pátio da PRF e até a presente data não houve efetiva destinação e/ou utilização.

Sendo assim, REVOGO a doação anterior ao IBAMA, e considerando o lapso temporal desde sua apreensão e por tratar-se de produto perecível, já não tem serventia. Assim, decreto o seu perdimento e deixo de dar destinação, considerando tratar-se de objeto perecível. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13.10.2022 em relação ao suposto infrator Alex da Silva de Lima

Cumpra-se.

Porto Velho quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00PROCESSO: 7067630-93.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação, Cessão de créditos não-tributários

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONOR SCHRAMMEL, OAB nº RO1292A, MARCO

VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES EXECUTADO:

M E M COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Constatado que o requerente é o Município de Ariquemes/RO, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 81667559) A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7018160-64.2020.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Busca e Apreensão DEPRECANTE: A. C. F. E. I. S. ADVOGADO DO DEPRECANTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A DEPRECADO: L. M. DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO O requerente peticionou nos autos requerendo a devolução da precatória ao juízo de origem em razão da extinção do feito (ID 82250432). Ante o pedido formulado, devolva-se a carta precatória à comarca de origem com as homenagens de estilo. Após, archive-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7068600-93.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: LUCAS DE SOUZA VIEIRA ADVOGADO DO DEPRECANTE: VINICIUS MORAIS PRADO, OAB nº SP443781 REPRESENTADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA OFÍCIO Nº 934/2022 VAM/ PJRO

DESPACHO Trata-se de carta precatória expedida pela 1ª Vara da comarca de Guaíra/SP nos autos nº 1002301-20.2021.8.26.0210, decorrente de ação de inventário e partilha. Precatória redistribuída para a Vara da Auditoria Militar em 26/09/2022. É o breve relato. Nos termos da Resolução nº 249/2022-TJRO a Vara da Auditoria Militar, dentre outras competências, é responsável pelo cumprimento das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, Juizados Especiais Cíveis e de Varas de Família e Sucessões. Observa-se que a precatória refoge à esfera de atribuições deste juízo. Redistribua-se para uma das Varas de Família Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO ao Juízo deprecante para conhecimento. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7069933-80.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação, Diligências DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REPRESENTADOS: SUELI VIANA DOS SANTOS, EDIESIO DA SILVA REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 82026011). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 0035716-23.2001.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Roubo AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADO: ARLEI RODRIGUES DE CARVALHO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO A ação penal oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, pelo Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal, em desfavor do acusado Arlei Rodrigues Carvalho, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal por fato ocorrido em 11/05/2001 (ID 59165404).

A denúncia foi recebida em 17/08/2009 (ID 59165406 - Pág. 43). A primeira tentativa de citação realizada em agosto/2009 restou infrutífera (ID 59165406 - Pág. 50). Citação editalícia realizada em 16/09/2009 no DJe nº 172/2009 (ID 59165406 - Pág. 51), não ocorrendo a apresentação em cartório nem nomeação de defensor, razão pela qual determinou-se em 09/11/2009 a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (ID 59165406 - Pág. 52).

Decretada a prisão preventiva do acusado, na data de 23/11/2009 (ID 59165406 - Pág. 60) Em diligências de rotina o cartório conseguiu contato com o acusado, agendando citação (ID 82241127). Acusado devidamente citado em 27/09/2022 (ID 82295455). Feito aguardando resposta à acusação. É o relato. Decido.

O artigo 315 e 316 CPP, garante a revogação da prisão preventiva quando tiverem desaparecidos os motivos que a ensejaram. A prisão preventiva tem o caráter rebus sic stantibus. A prisão cautelar do acusado foi decretada porque ele não foi localizada no endereço declinado na denúncia, portanto, teria mudado do distrito da culpa. O fundamento era garantir a aplicação da lei. Devemos lembrar que a prisão preventiva é exceção, para melhor entendimento juntamos jurisprudência elucidativa: “A prisão provisória, como cediço, na sistemática do Direito Positivo é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é sempre uma punição antecipada” in, RT 531/301. Nos termos do art. 366 do CPP, temos que: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”, assim, com a citação, o processo volta ao seu curso. Não é demais destacar que o processo permaneceu suspenso entre 09/11/2009 e 27/09/2022.

Ora, com a localização do acusado e endereço certo, a instrução prosseguirá, caindo por terra o fundamento da prisão preventiva. Assim, sem qualquer relação com o mérito da causa, entendo que os motivos ensejadores da prisão preventiva não mais subsistem, como forma de garantir a aplicação da lei. Ademais, já transcorreram mais de 20 anos desde a ocorrência do fato e não há notícia de reiteração criminosa.

O sensato, nestas circunstâncias, é revogar a prisão preventiva, pautando-me no equilíbrio entre a liberdade do réu, como direito fundamental da pessoa humana, e a persecução penal. Uma vez localizado o acusado a instrução processual e eventual aplicação da lei não sofre risco.

Em reforço a esses fundamentos é sempre oportuno lembrar que a nossa Carta Magna traz entre os direitos fundamentais o direito à dignidade humana (art. 1º, III), a presunção da inocência (art. 5º, LVII) e de responder ao processo em liberdade (5º, LXVI).

ISTO POSTO, em face da insubsistência dos pressupostos necessários à manutenção da custódia cautelar REVOGO, DE OFÍCIO, A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de Arlei Rodrigues Carvalho, qualificado nos autos, com base no art. 315 e 316, do CPP c/c os artigos 1º, III; 5º, XLVIII, XLIX e LXVI, todos da Constituição Federal, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, em consequência, determino a imediata baixa do mandado de prisão expedido junto ao BNMP, o que faço pelas razões impostas na fundamentação acima. Observe-se as determinações contidas na Resolução No 251 de 04/09/2018 do CNJ, a qual institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para o registro de mandados de prisão e de outros documentos, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências, bem como o art. 164 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Vista ao Ministério Público para ciência da revogação da prisão preventiva. Retire-se o processo da suspensão. No mais, aguarde-se apresentação de resposta à acusação. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0002554-36.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WANDERCLEY DA COSTA LIMA

ADVOGADO DO REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

OFÍCIO Nº 928/2022 VAM/PJRO

DESPACHO

Considerando o teor do ofício n. 88246/2022/PM-CORREGCART (ID 82391710), por ora, INDEFIRO o pedido por perda do objeto, pois o afastamento de 7 (sete) dias do oficial, Ten PM Mendonça, por atestado médico, teve início no dia 27/09/2022, então o término será no dia 03.10.2022, sendo que o início das Sessões do Conselho Permanente de Justiça será no dia 05/10/2022.

Quanto a alimentação do oficial de ser de 3/3h, por recomendação médica, este poderá fazer na sua própria residência ou outro ambiente de sua preferência, pois as sessões serão realizadas por videoconferência e não haverá problema, pois, se necessário, as sessões serão suspensas para que se cumpra a dieta alimentar do oficial.

Serve o presente de ofício de comunicação à Corregedoria da PMRO.

Diligencie-se pelo necessário.

Publicado em gabinete.

28/09/2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7064106-88.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes DEPRECANTE: OLIDA NOGUEIRA ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIO MOOG ELY, OAB nº RS65941

REPRESENTADO: ENI M DOS SANTOS TEIXEIRA REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível

distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Na missiva expedida pelo juízo de origem consta a informação de justiça gratuita, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 81087987) A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7055214-93.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Ação Anulatória, Atos executórios

DEPRECANTE: MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA MAIA DOS SANTOS DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADOS: FRANCISCO

JÚNIOR MAIA DE ABREU, VANUSA PEREIRA BARRETO DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) OFÍCIO Nº 914/2022 VAM/PJRO

DESPACHO Trata-se de carta precatória expedida pela 1ª Vara de Família da comarca de Rio Branco/AC nos autos nº 0705260-

15.2020.8.01.0001, decorrente de ação de guarda. Precatória redistribuída para a Vara da Auditoria Militar em 26/09/2022. É o breve relato.

Nos termos da Resolução nº 249/2022-TJRO a Vara da Auditoria Militar, dentre outras competências, é responsável pelo cumprimento

das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, Juizados Especiais

Cíveis e de Varas de Família e Sucessões. Observa-se que a precatória refoge à esfera de atribuições deste juízo. Redistribua-se para

uma das Varas de Família Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO ao Juízo deprecante para conhecimento. Diligencie-se pelo

necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 7065115-85.2022.8.22.0001

Autor: LUCIANO DAMASCENA GOMES

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL WEHDORN WILDEMBERG, CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES

REU: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Finalidade: Intimar a parte requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone

e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento

virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7043904-27.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Penal

Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desacato AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: ALEXANDRE DOS

SANTOS FERREIRA ADVOGADOS DO REU: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Feito concluso em razão da certidão acostada ao ID 82042553.

Com vista aos autos, o Ministério Público apresentou suas alegações finais 15 dias após o término do prazo. O oferecimento tardio

dos memoriais findo o prazo de 08 (oito) dias (art. 428, CPPM) constitui mera irregularidade. Entendo, no entanto, que seja razoável a

concessão de prazo idêntico à defesa, especialmente em razão do princípio da paridade de armas.

Intime-se a defesa para que, no mesmo prazo concedido ao Ministério Público, apresente as alegações finais escritas.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 7044345-71.2022.8.22.0001

Autor: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

DEPRECADO: EDINEIO DE SOUZA GONCALVES, ADEMAR LOPES DE ALMEIDA

Finalidade: Intimar a parte requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 7028762-80.2021.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CLEB JOSE FREITAS

Advogado(s) do reclamado: SAMAEL FREITAS GUEDES

Advogado: SAMAEL FREITAS GUEDES OAB: RO2596 Endereço: AV. LEOPOLDO DE MATOS, 1481, TAMANDARE, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76968-899

Intimação da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo do despacho ID81174912.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00

às 14h00 PROCESSO: 0004363-32.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Desaparecimento, consunção ou extravio AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: MARCUS FONSECA

LIMA ADVOGADO DO REU: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133 OFÍCIO Nº 937/2022 VAM/PJRO DECISÃO Instrução

encerrada. Nada a sanear. Em atenção as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020, nº 329/2020, nº

465/2022 que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, bem como o art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ, o qual permite a realização de audiências e sessões de

juízo por meio de videoconferência até regulamentação interna, a sessão de julgamento será realizada via aplicativo Google Meet.

DESIGNO Sessão de Julgamento para o dia 20 de outubro de 2022 às 08h00 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça,

mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia>

As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado SD PM MARCUS FONSECA LIMA acerca da Sessão de Julgamento designada. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do policial militar, podendo ser encaminhados pelo whatsapp para o números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, via e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado, se da ativa, deverá estar disponível no horário indicado devidamente fardado para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Ciente ao Ministério Público e a Defesa acerca da sessão designada. Publicado em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: <https://meet.google.com/akf-gvuf-gja> APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00

às 14h00 PROCESSO: 7032384-70.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Desaparecimento, consunção ou extravio AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: PABLO ALVES

ADVOGADO DO REU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847 DESPACHO Designada audiência de instrução, sobreveio

manifestação da defesa acompanhada de documentos. Também indicou o contato da testemunha arrolada (ID 81504712 e seguintes).

Promova-se vista ao Ministério Público para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusivo. Porto Velho/

RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7049900-06.2021.8.22.0001 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Extorsão AUTOR:

Ministério Público do Estado de Rondônia REU: WANDERSON PINTO VIEIRA, PAULO CESAR DA SILVEIRA ADVOGADOS DOS

REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 OFÍCIO Nº

939/2020 VAM/PJRO DESPACHO Consta certidão informando que "que até a presente data não recebemos resposta ao ofício 661/2022

(ID 79934533 e 79934539), recebido pela Corregedoria da PM em 10/08/2022." (ID 81815278). Nos presentes autos constato que

a determinação quanto a restituição dos bens foi comunicada à Corregedoria da PMRO através do Ofício nº 459/2022 de 25/05/2022

(ID 77381902 e 77381934). Para cumprimento da decisão, consta informação do Gabinete de Corregedoria da PMRO que foi confeccionado

o Processo SEI nº 0021.092324/2022-31 para cumprimento da decisão (ID 77769398). Posteriormente foi noticiado que a determinação

quanto a restituição dos objetos e documentos apreendidos foi parcialmente cumprida, com a restituição dos eletrônicos, no entanto, os

documentos apreendidos, não foram restituídos, porque "segundo alegação dos encarregados da custódia na POLITEC, foram guardados

em uma sala, mas que não estariam encontrando". Requereu que fosse determinado ao Diretor da POLITEC a adoção das providências

necessárias para localização e restituição dos bens aos requerentes (ID 79678872). Em razão disso foi proferido em 27/07/2022 o

despacho servindo como ofício à Corregedoria Geral da PMRO para que "esclareça a informação feita pela Defesa quanto a documentos

que não teriam sido restituídos, guardados em uma sala, e que não foram encontrados. Se necessário, deverá o encarregado diligenciar

a fim de que qualquer pendência, quanto a restituição seja sanada" (ID 79902869), recebido em 10/08/2020 e resultando agora no SEI

nº 0021.107800/2022-26 (ID 81815278). Até o momento não se obteve uma resposta da Corregedoria Geral da PMRO acerca da efetiva

restituição dos documentos. Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO, reiterando os Ofícios nº 459/2022 e 661/2022 VAM/PJRO para

que no prazo de 10 (dez) dias sejam prestadas as informações solicitadas ou noticiada a efetiva restituição. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29

de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 0014753-61.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Prevaricação AUTOR:

Ministério Público do Estado de Rondônia REU: LAILTON LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS MAVIGUE ALVES DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 DESPACHO Feito conclusivo em razão da certidão

acostada ao ID 81797069. Dentre as informações, consta ter transcorrido o prazo para apresentação de alegações finais tanto para a

Defensoria Pública, quanto para a defesa de Laiton que substabeleceu os poderes após decorridos cerca e 65 dias de sua intimação (ID

81387326), e até o momento não apresentou as alegações finais. Observa-se que regularmente intimado, foi certificado o transcurso do

prazo para apresentação das alegações finais pela defesa dos acusados. Acerca do abandono de causa o Código de Processo Penal

determina em seu art. 265 que: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o

juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". Além da multa, o artigo faz referência

às demais sanções cabíveis em relação ao advogado, entre as quais a prevista na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do

Brasil), art. 34, XI, c/c arts. 35, I e 36, I. Sabido que as alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário

eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista ao causídico e a Defensoria Pública para que apresentem memoriais defensivos em favor

dos acusados. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone

e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento

virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0004460-32.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal

Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Lesão leve AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: CHARLES GOMES

SIQUEIRA, KALYTON DE SOUSA RAMOS ADVOGADOS DOS REU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO Inconformado com a sentença prolatada que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado (ID 81774411), a defesa do acusado CB PM Charles Gomes Siqueira interpôs Recurso de Apelação nos termos do art. 529 do Código de Processo Penal Militar, requerendo vista dos autos para oferecimento das razões recursais como dispõe o art. 531 do diploma legal (ID 82144797). A Diretora de Secretaria certificou a tempestividade do recurso (ID 82171131). O Ministério Público manifestou ciência da sentença proferida (ID 82293695). É o relato. Decido. RECEBO A APELAÇÃO da Defesa, uma vez que esta é tempestiva. Fica a DEFESA INTIMADA para oferecimento das razões do apelo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 531 do CPPM. Sucessivamente, abra-se vista ao apelado pelo mesmo prazo para que apresente as contrarrazões. Juntada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No entanto, antes da remessa, aguarde-se o trânsito em julgado ou eventual interposição de recurso pela defesa do acusado SD PM Kalyton de Souza Ramos. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 0002398-48.2021.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Desaparecimento, consunção ou extravio AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: CLODOALDO NUNES DO NASCIMENTO ADVOGADO DO REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883 DESPACHO Na fase de diligências, nos termos do art. 427 do CPPM, o Ministério Público nada requereu (ID 77010333 - Item 9 ata de audiência). A Defesa, por sua vez, requereu que fosse oficiado ao Instituto Criminalista para que remetesse o laudo de constatação de arrombamento, referente à Ocorrência N. 57744/2020 – 3º DP, de 08/04/2020 (ID 61642602, pg 1), conforme consta no item 10. O pedido foi deferido em audiência (ID 77010333). Em atendimento a diligência, foi expedido o Ofício nº 501/2022 VAM/PJRO ao Diretor do Instituto de Criminalística (ID 77025115), e enviado via SisCOP - Sistema de Controle de Ocorrências Periciais (ID 77887607). Sem resposta, houve reiteração do pedido conforme Ofício nº 662/2022 VAM/PJRO em 28/07/2022 (ID 79949921), encaminhado ao e-mail da Politec (ID 79950942), permanecendo sem resposta conforme infere-se da certidão de 16/09/2022: "Certifico que não houve resposta ao ofício 662/2022 ID 79949921, encaminhado via e-mail ID 79950942". As solicitações via SisCOP - Sistema de Controle de Ocorrências Periciais ou e-mail não têm sido frutíferas. Intime-se pessoalmente o Diretor do Instituto de Criminalística para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para o encaminhamento do laudo de constatação de arrombamento, referente à Ocorrência N. 57744/2020 – 3º DP, de 08/04/2020 a fim de que seja atendido a requisição deste juízo. Junte-se ao mandado de intimação a íntegra da presente decisão, ofícios, bem como a ocorrência policial. O presente DESPACHO também serve de OFÍCIO para ser juntada ao SisCOP - Sistema de Controle de Ocorrências Periciais. Diligencie-se pelo necessário Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 0001773-14.2021.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Desaparecimento, consunção ou extravio AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA REU: JOSE CARLOS LIMA DA SILVA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO Com vista dos autos para alegações finais, o Ministério Público apresentou manifestação consignando que foi apresentada emenda à denúncia, mas que ainda não constaria nos autos decisão acerca do recebimento. A fim de evitar nulidade, peticionou informando que aguardaria o juízo de admissibilidade da emenda para posterior apresentação das alegações finais (ID 74660902). Foi verificado assistir razão ao Ministério Público, pois em despacho proferido no dia 18/03/2022, determinou-se a intimação da defesa para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a desistência da testemunha de acusação A. W. R. A., bem como para, querendo, manifestar-se sobre a emenda à denúncia (ID 74700537). Todavia a intimação determinada não foi realizada, seguindo-se a realização de audiência em 07/04/2022. Assim, a efetiva intimação da defesa para se manifestar sobre a emenda apresentada pelo Ministério Público não foi realizada, e consequentemente não houve o recebimento do aditamento à denúncia (Ata de Audiência - Item 10 - ID 75461205). O feito precisava de regularização, razão pela qual foi proferido em 17/08/2022 o despacho de ID 80675309 com a finalidade de intimar a defesa para manifestar-se sobre a emenda à denúncia feita pelo Ministério Público corrigindo erro material, acostada ao ID 74660902, e sobre eventual aproveitamento de provas. Nada opondo, as provas seriam aproveitadas. A defesa, intimada, consignou não ter nada a requerer (ID 80770759). É o relatório. Decido. Destaco de plano que o presente recebimento visa a regularização do recebimento do aditamento. A emenda à denúncia foi apresentada para corrigir erro material quanto à descrição dos fatos narrados na denúncia porque na exposição fática consta que o veículo do acusado estaria em via pública, o que estaria equivocado porque o veículo estava estacionado em terreno baldio ao lado do estabelecimento Play Gol. Por essa razão, onde se lê "estacionou seu veículo, GOL, modelo G4, placa NEA 2200, cor vermelha, em via pública" e "deixou o armamento e munição no interior e seu veículo, estacionado em via pública" requereu o Ministério Público que conste: "(...) estacionou seu veículo, Gol, modelo G4, placa NEA-2200, cor vermelho, em terreno baldio ao lado do estabelecimento Play Gol" e "(...) deixou o armamento e munição no interior de seu veículo, estacionado em terreno baldio ao lado do Play Gol" (74660902). Não há mais provas a serem produzidas e a defesa não se insurgiu quanto ao aproveitamento daquelas já produzidas. Ante o exposto, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA juntado ao ID 74660902 nos termos da manifestação ministerial com aproveitamento de todas as provas já produzidas, inclusive o interrogatório pois foi realizado em 07/04/2022 após a peça de aditamento protocolada em 17/03/2022. Dê-se ciência a Defesa e ao Ministério Público acerca da presente decisão. Nada requerido e findo o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente, dê-se vista ao Ministério Público e Defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais no prazo de 08 (oito) dias. Publicado em gabinete. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e WhatsApp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (somente WhatsApp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7000133-65.2022.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: DEPRECANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADO: MARIA JULIANA VENANCIO MARCOLAN, CINTIA VENANCIO MARCOLAN DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Constatado que o requerente é o Estado de Rondônia, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 82433842). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7055214-93.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Ação Anulatória, Atos executórios DEPRECANTE: MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA MAIA DOS SANTOS DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADOS: FRANCISCO JÚNIOR MAIA DE ABREU, VANUSA PEREIRA BARRETO DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) OFÍCIO Nº 914/2022 VAM/PJRO DESPACHO Trata-se de carta precatória expedida pela 1ª Vara de Família da comarca de Rio Branco/AC nos autos nº 0705260-15.2020.8.01.0001, decorrente de ação de guarda. Precatória redistribuída para a Vara da Auditoria Militar em 26/09/2022. É o breve relato.

Nos termos da Resolução nº 249/2022-TJRO a Vara da Auditoria Militar, dentre outras competências, é responsável pelo cumprimento das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, Juizados Especiais Cíveis e de Varas de Família e Sucessões.

Observa-se que a precatória refoge à esfera de atribuições deste juízo.

Redistribua-se para uma das Varas de Família

Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO ao Juízo deprecante para conhecimento.

Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e WhatsApp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (somente WhatsApp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7000132-80.2022.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: DEPRECANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADO: FABRICIO BARBOSA DE ANDRADE ADVOGADO DO DEPRECADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857 DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Constatado que o requerente é o Ministério Público do Estado de Rondônia, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso II da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 82432694). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7035064-91.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação, Citação DEPRECANTE: ISABEL MOREIRA DA SILVA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VITOR MIGUEL NAKED DE ARAUJO, OAB nº RJ199680, NATHALIA BRITO DUMAS, OAB nº RJ179463 DEPRECADO: SÉRGIO MAURO DA CONCEIÇÃO BOTELHO DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) OFÍCIO Nº 936/2022 VAM/PJRO DESPACHO Trata-se de carta precatória expedida pela 2ª Vara de Família da comarca de Rio de Janeiro/RJ nos autos nº 0307698-83.2017.8.19.0001. Precatória redistribuída para a Vara da Auditoria Militar em 26/09/2022. É o breve relato. Nos termos da Resolução nº 249/2022-TJRO a Vara da Auditoria Militar, dentre outras competências, é responsável pelo cumprimento das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, Juizados Especiais Cíveis e de Varas de Família e Sucessões. Observa-se que a precatória refoge à esfera de atribuições deste juízo. Redistribua-se para uma das Varas de Família Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO ao Juízo deprecante para conhecimento. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7064998-94.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Oitiva DEPRECANTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA, OAB nº MS16813 REU: ROBERTO SANTOS DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Recebo o aditamento a carta precatória (ID 82430458). Expeça-se mandado de intimação a fim de que o requerente seja intimado para prestar depoimento pessoal em instrução e julgamento designada para o dia 27/10/2022 às 17h junto ao juízo de origem, a qual será realizada por videoconferência através do Microsoft Teams. Cumpra-se o ato deprecado. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 0007907-91.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INDICIADOS: MIKAELLY PASSOS TAVARES, IZABEL DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a defesa preliminar.

A defesa de MIKAELLY PASSOS TAVARES requereu:

1. Diante da citação por edital da requerente, requer seja DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 366, caput, do CPP.

Defiro, conforme decisão abaixo.

2. E, sendo localizada e retomada a marcha processual seja observado o artigo 402 do Código de Processo Penal, no qual, poderá ser requerida diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Tudo isso em busca da justiça e da defesa do denunciado.

Defiro.

Considerando que a ré não foi localizada para citação pessoal e que houve pesquisas complementares a fim de tentar localizá-la, porém sem êxito, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 366, caput, do CPP. Considerando que Mikaelly não se preocupou em responder o processo penal perante a justiça e não há outro meio para assegurar a aplicação da lei penal, verifico que estão cumpridos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, visto que há indícios de autoria e de materialidade. Posto isso nos termos do art. 312, caput, do CPP e 313, I do Código de Processo Penal decreto prisão preventiva de MIKAELLY PASSOS TAVARES, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da acusada se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Determino a expedição mandado de prisão no BNMP com a data de validade até dia 06 de julho de 2042.

Determino a suspensão dos presentes autos até a data de 06-07-2042 ou até a prisão de Mikaelly.

Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público para ciência.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

29 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045713-18.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: FRANCISCO EDSON DE FREITAS SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. D. 1. V. D. D. D. T. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão do acusado FRANCISCO EDSON DE FREITAS SANTANA, já qualificado nos autos, assistido pela defensoria pública, requer a revogação da prisão preventiva com base no artigo 316 do CPP.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o defendente a inexistência dos requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido

É o relatório. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta e isso é um claro indicativo do mercadejo. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivencia ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente, além de insuficiência de provas que revogada a prisão, poderia ser o indiciado encontrado para responder por seus atos perante a justiça. Acrescido a isto, o requerente registra maus antecedentes, tendo condenação por tráfico de drogas.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais nº 7038863-45.2022.8.22.0001

Intime-se.

Passado em julgado, archive-se.

quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7019661-19.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: EDUARDO BRANDAO DO NASCIMENTO SANTOS

Endereço: VASCO DA GAMA, 1647, - até 1305/1306, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76812-640, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: “Em razão disso, RECEBO a denúncia. Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.”

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

ARISON GARCIA LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo nº. 7019661-19.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: EDUARDO BRANDAO DO NASCIMENTO SANTOS, brasileiro, nascido em 07/06/2000, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Sheila Brandão Nascimento e de Romão Paula de Santos, portador do RG n.º 1417793/RO e do CPF nº 040.759.802-27, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: “(...) Ante o exposto, o Ministério Público denuncia EDUARDO BRANDÃO DO NASCIMENTO SANTOS pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, requerendo, desde já, a notificação do denunciado, para apresentar aos autos defesa preliminar, após o que, requer-se o recebimento da denúncia e a citação do denunciado, para acompanhar todos os termos da presente ação penal, até final julgamento e condenação, no rito preconizado na Lei de Tóxicos”.

7067065-32.2022.8.22.0001

Prisão Preventiva

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES SAMPAIO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão do acusado ANDERSON RODRIGUES SAMPAIO, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação da prisão preventiva com base no artigo 316 do CPP.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega ser o requerente primário, ainda que não tem vínculo com organizações criminosas, ser possuidor residência fixa, aduz que sua liberdade não oferece risco ou ofensa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e a aplicação da lei penal. Invoca, e postula a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

A alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente, mormente quando observa-se que não foi juntado documento probatório de ocupação lícita, e, ainda, quanto à alegação da residência fixa não foi juntado comprovante de residência.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante ocorreu no dia 28 de agosto de 2022 por ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 33, caput e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão homologada e convertida pelo juiz plantonista, uma vez que presentes os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão, e também em razão da inexistência de vícios formais ou materiais que pudessem macular a prisão em flagrante.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologada e convertida em prisão preventiva pelo juízo da custódia.

Apesar de não ser considerado reincidente, há registro de antecedentes criminais, devendo para tanto ser considerado primário, essa condição favorável por si só não é suficiente para a revogação da prisão.

Vale ressaltar, que houve a revogação da prisão preventiva para a denunciada Sirlene Nascimento Moura, todavia, as condições são completamente diversas, pois é mãe de 3 (três) filhos menores de 12 anos.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, esclareço que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta e isso é um claro indicativo do mercadejo. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente, além de insuficiência de provas que revogada a prisão, poderia ser o indiciado encontrado para responder por seus atos perante a justiça.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública, aplicação da lei penal (art. 312, caput, do CPP) e art. 313, I, do CPP, visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais nº 7064159-69.2022.8.22.0001.

Intime-se.

Passado em julgado, archive-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7056190-03.2022.8.22.0001

Vara: Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Classe: Inquérito Policial

INDICIADOS: LELLIS OLIVEIRA DE ALMEIDA, GABRIEL CANOE ROSA

DECISÃO

Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

Desse modo, considerando o arquivamento do inquérito policial, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LELLIS OLIVEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, portador do RG 1180723-SESDEC RO, CPF 969.903.412-20, domiciliado na Rua Franklin Vitor, nº 4283, bairro Tiradentes, Porto Velho/RO, atualmente à Casa de Detenção Milton Soares de Carvalho (470).

Determino quanto a droga apreendida, a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/0

No tocante aos objetos apreendidos (ID 80435102, fl. 10), visto que não há denúncia, proceda-se a restituição do aparelho celular, MOTOROLA, cor azul com preto, 01 (uma) motocicleta, marca FAZER, cor preta, placa NBZ 6091, 01 (um) canivete e a quantia de R\$ 94,90 (noventa e quatro reais e noventa centavos), apreendidos no bojo dos autos 7056190-03.2022.8.22.0001.

Intime-se. Comunique-se à autoridade policial

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, expedidas as baixas e comunicações de praxe, arquive-se.

P. R.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7070093-08.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: ALEANDERSON CUNHA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia, M. P.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que acusado ALEANDERSON CUNHA SILVA, já obteve a revogação da prisão preventiva nos autos principais, autos n.º 7036223-69.2022.8.22.0001, (ID 82369299). Portanto, resta prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva nestes autos.

Determino o arquivamento destes autos.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7065615-54.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: J. J. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

Polo Passivo: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em detida análise do feito, verifico a ausência de documentos necessários para apreciação do pedido, como comprovante de endereço e documento de identificação, de forma que o requerente não está devidamente qualificado nos autos.

Pelo exposto, oportunizo a defesa o prazo de 10 (dez) dias a apresentar os documentos necessários.

Transcorrido o prazo sem resposta da defesa, arquive-se o feito.

quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7065601-70.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: JEFERSON MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

Polo Passivo: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em detida análise do feito, verifico a ausência de documentos necessários para apreciação do pedido, como comprovante de endereço e documento de identificação, de forma que o requerente não está devidamente qualificado nos autos.

Pelo exposto, oportunizo a defesa o prazo de 10 (dez) dias a apresentar os documentos necessários.

Transcorrido o prazo sem resposta da defesa, archive-se o feito.

quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0008033-44.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WENDERSO NASCIMENTO SOUZA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2022 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/tjw-fgdy-wro ou QR Code:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

WENDERSO NASCIMENTO SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/10/2000, na cidade de Porto Velho-RO, filho de Ana Cláudia Bezerra do Nascimento e José dos Santos Souza, portado do CPF nº 048.970.462-03, residente na Rua Beira Rio, n. 2935, no bairro Costa e Silva, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Marcelo Souza de Oliveira
2. PM Eduardo Martins da Luz Neto

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

WENDERSO NASCIMENTO SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/10/2000, na cidade de Porto Velho-RO, filho de Ana Cláudia Bezerra do Nascimento e José dos Santos Souza, portado do CPF nº 048.970.462-03, residente na Rua Beira Rio, n. 2935, no bairro Costa e Silva, nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Em relação ao pedido de relaxamento da prisão preventiva, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público. A defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado. quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, intime-se o Ministério Público para se manifestar nos autos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

28 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050497-38.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 2. D. D. P. D. P. V.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: KELMY KEVEN RIBEIRO FARIAS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 31 de outubro de 2022 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/fvz-bzee-ygc ou QR Code:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

KELMY KEVEN RIBEIRO FARIAS, brasileiro, solteiro, nascido em 11/08/2002, na cidade de Porto Velho/RO, RG 1410954/RO e CPF040.487.182-82, filho de Maria do Rosário Macedo Ribeiro e Evandro Farias, o qual declarou ser limpador de piscina, residir na rua Acesso Público, nº 603, bairro Cuniã (rua Vera Cruz, 77, bairro São Sebastião), nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. APC Luciano Nascimento Souza

2. APC Nelson Ribeiro de Carvalho

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

KELMY KEVEN RIBEIRO FARIAS, brasileiro, solteiro, nascido em 11/08/2002, na cidade de Porto Velho/RO, RG 1410954/RO e CPF040.487.182-82, filho de Maria do Rosário Macedo Ribeiro e Evandro Farias, o qual declarou ser limpador de piscina, residir na rua Acesso Público, nº 603, bairro Cuniã (rua Vera Cruz, 77, bairro São Sebastião), nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público. A defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

28 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7018567-02.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: C. D. P. D. - D. D. F., P. D. P., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIS ARZA ARZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 17 de outubro de 2022 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/gzp-ocxk-wir ou QR Code:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

LUIS ARZA ARZA, brasileiro, solteiro, nascido em 25/04/1980, nascido de Guayarámirin /Bolívia, portador do CPF: 234.736088-40 eRG 1296731 RO, filho de Ramona Arza Querema e Luiz Arza Maolo(ou Edna Maria Braga Soares e Manoel Eustáquio Soares), que declarou ser trabalhador em serviços gerais, residente na rua Jardim Tamojo, 20, ap.42-A (Prédio 26, Jardim Itaquera), São Paulo/SP, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PRF Willian Araujo da Silva – matr.3210949

2. PRF Bruno Braga Soares – matr. 3263921

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

LUIS ARZA ARZA, brasileiro, solteiro, nascido em 25/04/1980, nascido de Guayarámirin /Bolívia, portador do CPF: 234.736088-40 eRG 1296731 RO, filho de Ramona Arza Querema e Luiz Arza Maolo(ou Edna Maria Braga Soares e Manoel Eustáquio Soares), que declarou ser trabalhador em serviços gerais, residente na rua Jardim Tamojo, 20, ap.42-A (Prédio 26, Jardim Itaquera), São Paulo/SP, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, deixo de analisar nesse momento para evitar atrasos na presente ação penal, pois não há manifestação do Ministério Público. A defesa poderá fazer o pedido em autos apartados, oportunidade em que será analisado. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

28 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7030123-98.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: C. D. P. D. - D. D. F., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE ANGELO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2022 às 11hs, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/agg-rhmv-row ou QR Code:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

JOSÉ ANGÊLO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 30/01/1998, na cidade de Porto Velho/RO, filho de José Querino dos Santos Filho e Aurinéia Conceição Vieira do Nascimento, residente a Rua Chirleane, nº 7283, no bairro Igarapé, nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. Rafisson Nunes Silva (Policia Penal – MAT 300116375)

2. José Carlos Lopes Amaral (Policia Penal – MAT 300017146)

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

JOSÉ ANGÊLO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 30/01/1998, na cidade de Porto Velho/RO, filho de José Querino dos Santos Filho e Aurinéia Conceição Vieira do Nascimento, residente a Rua Chirleane, nº 7283, no bairro Igarapé, nesta capital, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

28 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7068196-42.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. N. - D., RUA BRASÍLIA 2953, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RENIVAN BRAGADO MOURA, JACINTO 2896 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, pelas razões de fato e de direito constantes de seu parecer fundamentado colacionado no evento retro.

Cumpra registrar que após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP. Veja-se:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procede-se a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame. Com a ressalva prevista no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524, do STF, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com a as devidas baixas no respectivo sistema para todos os fins de direito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Arquive-se, após as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 11:42 .

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0010612-62.2020.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEVERSON KALIL DE OLIVEIRA BRAGA, JOSÉ MARIA SILVA DOS SANTOS, ELIVALDO DUARTE COSTA JUNIOR

ADVOGADOS DOS REU: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.,

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7071547-23.2022.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: WILMA LIMA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de utilização de bem.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7067563-31.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: APARECIDO LOTERIO VEDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA SILVA SOMBRA, OAB nº RO7094

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por APARECIDO LOTERIO VEDA, já qualificados nos autos, que por meio de seu advogado devidamente constituído, requer a revogação da prisão preventiva.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega que o requerente é primário, possuidor de residência fixa e trabalho lícito, assim, reforçando que o custodiado não oferece risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal.

No mais, informou que no momento do fato, a investigada FABIANA DOS REIS DÓSSIMO assumiu ser a proprietária da droga e que os demais ocupantes do carro não tinham conhecimento do ilícito, sendo confirmado esse relato quando realizado o interrogatório dos conduzidos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação.

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandado a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que o segregado, mesmo sem liberdade, tenha coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexistem nos autos informações da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.

Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO de APARECIDO LOTERIO VEDA, brasileiro, RG 443410 SSP/RO, CPF n. 408.149.802-44, residente na rua João Bartolozzo, n. 2445, bairro B13, distrito de Vista Alegre do Abunã, município de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;
- b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
- e) proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Proceda o cartório às consultas nos sistemas pertinentes. Promova-se o necessário no BNMP.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Junte-se essa decisão nos autos principais n. 7066758-78.2022.8.22.0001.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Passada em julgado, archive-se estes autos.

SERVE COMO ALVARÁ/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7026046-46.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: C. D. P. D. - D. D. F., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TALISSON SANTANA NASCIMENTO, LEONARDO DA SILVA, WESLEY HENRIQUE TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO DOS INDICIADOS: JEFERSON ARAUJO SODRE, OAB nº RO7728

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de TALISSON SANTANA NASCIMENTO, WESLEY HENRIQUE TAVARES DE SOUZA e LEONARDO DA SILVA (denunciado(a) os (as)), qualificado (a) os (as) nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 c/c art. 29, do Código Penal.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) os (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) os (as) réu(s) (a) os (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) os (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) os (as) denunciado (a) os (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) os (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada. Todavia, por oportuno, com o recebimento da denúncia passo a revisar a prisão preventiva dos acusados, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justifiquem.

No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos custodiados, verifico que, não estão mais presentes. Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.

Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que o segregado, mesmo sem liberdade, tenha coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexistem nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, CONDICIONADA A CITAÇÃO PESSOAL, de TALISSON SANTANA NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 02/02/1997, RG 1404595, CPF n. 039.856.562-74, filho de Irismar Santana da Silva, residente na rua Alba, n. 4278, bairro Igarapé, na cidade de Porto Velho/RO; WESLEY HENRIQUE TAVARES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 31/03/2002, CPF n. 055.466.392-96, filho de Patrícia Tavares de França, residente rua Janaína, s/n, bairro Igarapé, na cidade Porto Velho/RO; LEONARDO DA SILVA, brasileiro, nascido em 30/07/1997, RG 1394356, filho de Sônia da Silva Sousa, residente na rua Neuza, n. 6095, bairro Igarapé, na cidade de Porto Velho/RO, todos atualmente recolhidos no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;

b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

d) não se ausentar por mais de 10 (dez) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;

e) proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;

f) recolhimento domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 23h00min de um dia e sair às 06h00min do outro, devendo ser imediatamente recolhido à Unidade Prisional caso seja abordado fora do estabelecido.

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares. Proceda o cartório às consultas nos sistemas pertinentes.

Determino:

a) quanto a droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;

b) quanto aos objetos apreendidos (Id 75753722, p. 25), por ora, determino sejam mantido nos autos até final da instrução processual, à exceção de 01 (um) celular marca SAMSUNG, modelo A32, cor azul, visto que não há, em princípio, relação com os fatos contidos na denúncia, bem como requerimento do Ministério Público de extração de dados ou medidas similares. Proceda-se a restituição do aparelho a quem os possuía na data da apreensão ou, na impossibilidade, por pessoa indicada pelo então possuidor, fixando prazo de 90 dias para a retirada pelo interessado a contar da intimação. O dinheiro apreendido deverá ser encaminhado ao SENAD ficando a disposição da referida secretária até decisão ulterior. Proceda-se a transferência integral dos valores nos moldes de praxe.

c) ao cartório que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito e a situação do réu. Promova-se o necessário no BNMP.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Diligencie-se pelo necessário.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ/CARTA PRECATORIA.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

7068779-27.2022.8.22.0001

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

INVESTIGADO: APURAR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público solicitando o retorno dos autos à autoridade policial, pelo prazo de trinta dias, sob o argumento da necessidade da realização de diligências pendentes, nos termos do artigo 51 da lei n. 11.343/2006. Pugna pela revogação da prisão preventiva.

Sustenta o Ministério Público que há necessidade de realização de diligências complementares, de modo que referida diligência é imprescindível para a elucidação dos fatos.

Era o necessário a relatar.

Dessa forma, defiro a prorrogação do prazo formulado em ID 82084306 por mais noventa dias para que sejam adotadas as medidas necessárias.

Encaminhe-se o inquérito para a autoridade policial a fim de que tome as providências cabíveis para elucidação dos fatos, nos termos da cota ministerial.

Cumpra-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7066774-32.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: CRISTIANE ASSUNCAO ELIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859

Polo Passivo: 1. D. D. N. -. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares formulado por CRISTIANE ASSUNÇÃO ELIAS.

O Ministério Público apresentou manifestação (Id: 82263766) apontando a necessidade da juntada de novos documentos.

Assim, intime-se a Defesa para emendar a inicial com os seguintes documentos: a) a juntada de cópia da decisão em vigor e de cópia integral dos autos do inquérito/processo em que fora prolatada; b) a prova do endereço do local em que ela afirma que exerce seu labor, além de prova dos seus horários de entrada e saída.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0004941-58.2020.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAULA ALESSANDRA RODRIGUES CHAVES, MICHELE RAIANE SILVA CUNHA

ADVOGADOS DOS REU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o informado na manifestação Id: 79347324 (falecimento condenada Paula Alessandra Rodrigues Chaves), dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7034729-72.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: RICHARDSON DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 20 de outubro de 2022 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/jpc-amvn-gsh ou QR Code:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

RICHARDSON DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, nascido em 24/04/2000, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Maria do Carmo Alves de Souza e de Márcio Rogério Barbosa da Costa, portador do RG nº 1415061 SSP/RO e do CPF nº 040.795.022-22, residente na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 2905, no Bairro Liberdade, nesta cidade ecomarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca,

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. Lindomar de Melo dos Santos (Policia Penal),

2. Jales Bento Cavalcante (Policia Penal)

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

RICHARDSON DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, nascido em 24/04/2000, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Maria do Carmo Alves de Souza e de Márcio Rogério Barbosa da Costa, portador do RG nº 1415061 SSP/RO e do CPF nº 040.795.022-22, residente na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 2905, no Bairro Liberdade, nesta cidade ecomarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca,

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

28 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0010080-88.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. F. -. S. R. E. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

Polo Passivo: THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA, YANDERSON LIMA DE SA, EDER CALEO SILVA FROTA, JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR, DENNIS FERREIRA DINIZ, WENDSON FONSECA SOARES, PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA, ANDERSON RODRIGUES PONTES SOUZA, LUCAS VERISSIMO CAMURCA COUTINHO, KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO, HIAGO RIBEIRO GONCALVES, ITALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO ESPINEIRA LEMOS, OAB nº BA12770, CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, OAB nº RO1576, VICTOR MINERVINO QUINTIERE, OAB nº DF43144, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

DESPACHO

Vistos etc.,

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido no Id: 81731214 (pedido autorização viagem).

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7069033-34.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOÃO VITOR ARAÚJO RIBEIRO, CRISTIAN FELIPE LIMA GOMES

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 14 de dezembro de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/jmy-etmw-pzz ou QR Code:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

JOÃO VITOR ARAÚJO RIBEIRO, apelido "Gago" brasileiro, nascido em 27/09/2003, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG 1581146/RO e CPF nº 062.049.902-84, filho de Nayara Araújo Ribeiro, o qual declarou que é solteiro, faz serviços gerais autônomos, é usuário de maconha, reside na rua Turmalina, nº 9939, bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO; e é usuário do celular nº(69) 99206-1713. atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

CRISTIAN FELIPE LIMA GOMES, brasileiro nascido em 27/06/1999, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Juliano Jjordane (ou Jjordani) Pereira Gomes e Maria de Nazaré Bezerra (ou Beserra) de Lima, o qual declarou que reside na Rua Goiania, nº 9787, bairro Jardim Santana (ou rua Fabiana, nº 6755, bairro Cuniã), nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO. telefone para contato declarado (69)98421-0105.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Eugenio Nacelio Sampaio Silva
2. PM Diemisson Barreto de Freitas
3. Sgt.PM Erlande – Setor 14A
4. Cb.PM Lopes – Setor 15C
- 5- Sgt.PM Costa – Setor 11

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

JOÃO VITOR ARAÚJO RIBEIRO, apelido “Gago” brasileiro, nascido em 27/09/2003, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG 1581146/RO e CPF nº 062.049.902-84, filho de Nayara Araújo Ribeiro, o qual declarou que é solteiro, faz serviços gerais autônomos, é usuário de maconha, reside na rua Turmalina, nº 9939, bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO; e é usuário do celular nº(69) 99206-1713. atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

28 de setembro de 2022

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7068197-27.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. N. -. D., RUA BRASÍLIA 2953, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELVIS CARLOS DOS SANTOS, CALAMA 6662, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPE - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, pelas razões de fato e de direito constantes de seu parecer fundamentado colacionado no evento retro.

Cumpra registrar que após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP. Veja-se:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procede-se a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame. Com a ressalva prevista no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524, do STF, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com a as devidas baixas no respectivo sistema para todos os fins de direito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Arquive-se, após as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 11:41 .

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz(a) de Direito

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7044393-35.2019.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERIDO: L. D. C.

Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA CRISTINA FONSECA - OAB/RO 11688, SEBASTIÃO UENDEL GALVÃO ROBERTO - OAB/RO 1730

Finalidade: INTIMAR o requerido, por meio de seus advogados supracitados, da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

Decisão

Vieram os autos conclusos com notícia da requerente, por meio da DEAM, referente a suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência pelo requerido. Ao que consta, a vítima registrou nova ocorrência policial (ID 77780185).

Instado a se manifestar, o MP requer seja o requerido advertido da necessidade de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva (ID 82087448)..

Pois bem.

Como regra, noticiado qualquer descumprimento, e o Ministério Público manifestando-se pela representação da prisão, nos termos do art. 311 do CPP, sendo necessária, decreta-se a prisão preventiva por descumprimento.

Todavia, ante os relatos apresentados, e o MP não ter requerido a decretação da prisão, ADVIRTO o requerido L. D. C. que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, poderá ser decretada sua prisão preventiva.

Intime-se o requerido da advertência ao cumprimento das medidas protetivas, bem como da decisão inicial que concedeu as MPU's.

Ademais, frise-se que a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sirva-se a presente como mandado de intimação, bem como para efetivo cumprimento.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações.

Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo êxito, pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos.

Oficie-se à DEAM e NUPEVID para ciência e acompanhamento.

Int. eventual advogado(a) habilitado(a) nos autos.

Sirva-se a presente como Ofício(s).

Ciência ao MP.

Intime-se o advogado habilitado nos autos (id 76670018).

Após, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPU's.

Porto Velho/RO sexta-feira, 23 de setembro de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

MARIA CLARA DE ARAUJO RODRIGUES PEREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7064698-35.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM e outros, MPRO

REQUERIDO: LEILSON BALAREZ, Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCERLANIA SANTANA - RO12204, RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO - RO11827

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7013862-58.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: R. A. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703, CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Finalidade: INTIMAR os Advogados supracitados do seguinte despacho: Dê-se vista simultânea ao Ministério Público e defesa do réu para ciência e manifestação quanto a certidão de ID 82335335.
Nada sendo requerido, tornem conclusos para saneamento e agendamento de AIJ. Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
Autos n. 0002455-37.2019.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Sumário
Ameaça, Perturbação da tranquilidade
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: J. U. P. L.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos, etc.
A tentativa de intimar o réu da sentença foi negativa, conforme certidão do oficial de justiça (ID 82206743).
Em razão disso, intime-o por edital, nos termos do art. 392, § 1º do CPP. Prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, nada mais não havendo Arquite-se.
Porto Velho quinta-feira, 29 de setembro de 2022
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juiz de Direito
Para ciência da decisão de ID. 82426695.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 1002589-18.2017.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: SAMUEL MENDES SANTANA

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, SAMUEL MENDES SANTANA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/11/1983, filho de Z. M. S. e I. R. S, atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“... Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo nos artigos 109, VI, 110 e artigo 107, IV ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão executória e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado SAMUEL MENDES SANTANA quanto à pena a que fora condenado, persistindo os demais efeitos da sentença condenatória, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça...”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Processo: 0002944-16.2015.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: J. P. D. S.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a vítima, A. S. A., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, J. P. D. S., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, VII ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Marcos Bruno Oliveira da Silva, secretário de audiências, subscrevi e digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0011824-31.2014.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: C. A. T. J.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a vítima, S. L. M. B., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional do recebimento da denúncia até a presente data, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CELIO ALVES TIBES JUNIOR, já qualificado nos autos do processo. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. Isento de custas. Intime-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 392, § 2º do Código de Processo Penal). P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

Processo: 0015065-71.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: Ian Anderson Vieira Souza

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, Ian Anderson Vieira Souza e a vítima S.O.C., local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo transcrita.

(...) "III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu I. A. V. S., já qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, §9º do CP e artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é pertinente. O réu é primário (fls. 52/53). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências dos crimes não foram graves. Do que restou comprovado nos autos, ao comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado. Por tudo isso, fixo-lhe: a) Para o crime de lesão corporal: fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 03(três) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. b) Para o crime de constrangimento de menor (art. 232 do ECA): fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL Nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas totalizando: 9 (nove) meses de detenção. DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais oferecido na denúncia, devido a manifestação da vítima colhida em juízo na mídia de fl. 41. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime aberto. Atenta ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, intime-se o réu para comparecer ao NUPSI deste Juízo para agendar o início de sua participação no projeto, aguardando o feito suspenso em cartório pelo prazo necessário. Lance-lhe o nome no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TREIRO etc. Intimem-se o réu. Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de abril de 2020. Silvana Maria de Freitas"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO: 10 (DEZ DIAS)

Processo : 0012978-50.2015.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: JOSE RODRIGO CUELLAR MUNOZ

REU: JOSÉ RODRIGO CUELHAR MUNOZ, brasileiro, solteiro, estudante, filho de F.C.M., nascido aos 11/11/1993, atualmente em local incerto e não sabido.

VÍTIMA: T.C.T. da S., atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 09/03/2021, cujo dispositivo transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) "POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOSÉ RODRIGO CUELHAR MUNOZ, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, VII ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Proceda-se a escrivania a baixa do mandado de prisão nos respectivos sistemas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.".

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo : 1015917-15.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: Eduardo Gil Hurtado Filho

REU: EDUARDO GIL HURTADO FILHO, nascido em 07/02/1978, filho de N.C.M e E.G.H., atualmente em local incerto e não sabido.

VÍTIMA: R.C.M. de S.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 24/03/2021, cujo dispositivo transcrevo:

DISPOSITIVO: "[...] Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDUARDO GIL HURTADO FILHO, já qualificado nos autos do processo.

Isento de custas.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se o réu pessoalmente, mediante expedição de mandado (réu preso).

Caso não seja encontrado, desde já determino sua intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito"

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

TIAGO EDUARDO SILVA DE LIMA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo : 0003047-18.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: FABIO HENRIQUE PRATA DA SILVA, nascido em 20/09/1979, filho de L.A.P. da S. e M. do S. S.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao no artigo 129, §9º, do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7071845-15.2022.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATA VIVIANE ZIMMERLI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: GERSON LUIZ SIMOES SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.212,00

DECISÃO

Estes autos foram distribuídos para esta Vara Cível, visando obtenção da tutela jurisdicional a fim de ser analisado o pedido de Medida Protetiva, sob alegação de ocorrência de crime de ameaça, preconizado no artigo 147 do Código Penal.

Nesse caso, tratando-se de competência afeta à ações criminais, verifica-se que os presentes autos deverão tramitar perante as Varas Criminais desta comarca.

Sendo assim, destaco o que preceitua o COJE/TJRO:

Art. 101. Compete aos juizes das Varas Criminais genéricas processar e julgar todas as ações criminais, exceto aquelas de competência das Varas Especializadas.

Assim, declino a competência em favor de uma das Varas Criminais desta Capital.

Redistribua-se, com as baixas e anotações pertinentes.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: GERSON LUIZ SIMOES SANTOS

AUTOR: RENATA VIVIANE ZIMMERLI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Para ciência da decisão de ID. 82434698.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

Processo: 0001155-40.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: MATIAS JUNIOR PEREIRA TEIXEIRA

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, MATIAS JUNIOR PEREIRA TEIXEIRA, local incerto e não sabido, e a vítima T.S.R.L.T. da SENTENÇA abaixo transcrita.

(...) "III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu MATIAS JUNIOR PEREIRA TEIXEIRA, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 150, caput do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que reputo decisivas.

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade do referido crime. O condenado, de acordo com a certidão de id. 68393291, registra antecedentes criminais negativos, embora não reincidente. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do crime cometido.

Posto isto, para o crime de Violação de Domicílio – Artigo 150, caput do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravado a pena em 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, 'f' do Código Penal. Torno a pena definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.

DANOS MORAIS

Julgo PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu a pagar à vítima uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

O regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, "c", e § 3º, ambos do Código Penal).

Atenta ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por não considerar socialmente recomendável ou suficiente à prevenção/repressão ao crime, tendo em vista o histórico de antecedentes perante o Juízo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, bem como por já ter sido fixada medida alternativa à privação da liberdade consistente na participação do condenado em projeto reflexivo (autos de n.º 0014885-21.2019.8.22.0501), deixo de substituir a pena.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.

Custas pelo condenado.

Intime-se a vítima e o condenado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se o que necessário se fizer ao cumprimento da pena imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Cumpridas as deliberações supra e certificado o trânsito em julgado da sentença, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado.

P. R.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo:60 (sessenta) dias

Processo: 0005545-19.2020.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ABSOLVIDO: FRANCISCO GONZAGA ALVES JUNIOR

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, FRANCISCO GONZAGA ALVES JUNIOR, local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo transcrita.

(...) "III – DO DISPOSITIVO

Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado FRANCISCO GONZAGA ALVES JÚNIOR, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos.

Sem custas.

Intime-se o sentenciado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Dispensada a intimação da vítima.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo.

Após, nada mais havendo, archive-se os autos.

P.R.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito"

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, NA FORMA DA LEI ETC.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Réu: MATHEUS LIMA DA COSTA, vulgo "Prejudicado", brasileiro, nascido em 14 de fevereiro de 1994, filho de José Ramos dos Santos e Edinalva Teles da Sila, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo : 0007517-58.2019.8.22.0501

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Procedimento : Júri

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC.****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

Réu: CARLOS MATHEUS SOUZA, vulgo "NEGÃO", brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 20/3/1970, portador do RG n. 754957, inscrito no CPF sob o n. 810.750.656-15, natural de Caravelas/BA, filho de Domingas Matheus e de José Francisco de Souza, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo : 0008545-27.2020.8.22.0501

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Procedimento : Júri

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7114

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Réu: RAFAEL FREITAS DE SIQUEIRA, brasileiro, nascido aos 13/01/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de João Bosco Lima de Siqueira e Maria do Socorro Cardoso de Freitas, portador do CPF nº 766.582.102-25, RG nº 1172381 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo : 0001938-61.2021.8.22.0501

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Procedimento : Júri

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus : Rafael Freitas de Siqueira e Vinícius Ferreira de Freitas

Finalidade: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no artigo artigo 121, § 2º, I, IV e VI, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal (1º Fato), artigo 121, § 2º, II, IV, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal (2º Fato), artigo 121, § 2º, IV c/c, 14, II, todos do Código Penal, por duas vezes (3º Fato).

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Miguel Cavalcante de Freitas

Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7033051-22.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Railan de Almeida Pimenta e outros

Advogado do(a) REU: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 82391933.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7051338-67.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: SILMAR SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) REU: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 82334632.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7037324-44.2022.8.22.0001

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INDICIADO: GABRIELA FLORINDO BARBOSA DIAS

Advogado do(a) INDICIADO: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 81586520.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235
| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
| Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd> Processo: 0000391-64.2013.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Quadrilha ou Bando, Falsidade ideológica, Peculato, Corrupção passiva, Crimes da Lei de licitações, Tráfico de influência, Corrupção ativa, Fraude processual

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado(a/s): SILMO DA SILVA SANTANA, CPF nº 22034358287, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, CPF nº 32677138204, FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, CPF nº 42001846215, JEOVAL BATISTA DA SILVA, JOSEMAR PEUSA SILVA, CPF nº 22038671249, EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, CPF nº 41985125234, JOSE WILDES DE BRITO, CPF nº 63386046487

Advogado(a/s): MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Ministério Público apresentou as alegações finais sob ID n. 81808382 e seguintes, proceda-se a intimação das demais partes para apresentações dos memoriais, conforme ordem constante na Ata de ID 81019523.

Após a apresentação de todos os memoriais, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0014795-52.2015.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: WANDERLEY ARAUJO GONCALVES e outros (4)

Advogados do(a) REU: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311
Advogados do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214
Advogados do(a) REU: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, CECILIA PARENTE PINHEIRO - CE19065, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
Advogados do(a) REU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) REU: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 77124734.
Porto Velho, 29 de setembro de 2022

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7021270-03.2022.8.22.0001
AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOAO FELIPE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB/RO 2808
FINALIDADE: INTIMAR ADVOGADA PARA APRESENTAR RESPOSTA.

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7023220-81.2021.8.22.0001
Petição Criminal, Receptação
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ARCILAINE BEATRIZ DA SILVA CHAVES - ADVOGADO DO REQUERIDO: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065
DECISÃO
Vistos.
Muito embora prevista a possibilidade de rescisão do acordo de não persecução penal, necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se oportunize à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público (HC 615.384/SP - STJ).
Assim, fica a defesa intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pleito do Parquet constante do Id 80668781.
Após, venham-me os autos conclusos para decisão.
Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7003043-38.2022.8.22.0009
Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
INVESTIGADO: MARCOS MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:
(X) Ciência
() Manifestação
() Alegações Finais
() Apresentar Resposta à Acusação
() Razões de Apelação
() Contrarrazões ao Recurso de Apelação
() Acerca da Certidão ID
() Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 29 de setembro de 2022
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0015767-90.2013.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: EVERTON GOMES SILVA, RICHARLES SOARES PAIVA, JOAO ANTONIO DA SILVA SANTOS, LUCIANO DO NASCIMENTO VASCONCELOS, ADRIANO TEIXEIRA ARAUJO, ANDERSON BONFIM VIEIRA - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO2853, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação do Ministério Público (ID 82303792) e determino a citação por edital de EVERTON, considerando que o acusado está em local incerto e não sabido.

Findo o prazo, com a vinda de informações, façam-se os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que os demais denunciados já apresentaram resposta à acusação, conforme certidão de ID 62413089.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0001369-31.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo, Crimes de Trânsito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: HEBERTE FERREIRA SANTANA - ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

DECISÃO

Vistos.

Ciente do julgamento do recurso interposto (ID 76644527, fls. 43 a 52).

Expeça-se o necessário para início do cumprimento da pena.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Certidão

Por ordem do Exmo. Dr. Franklin Vieira dos Santos, juiz de Direito de Porto Velho/RO da 3ª Vara Criminal, ficam intimadas as defesas da audiência designada, conforme consta no ID 80692347.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0009026-29.2016.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Furto qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RAFAEL BIAVATTI - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ciente da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial interposto pelo réu (Id 80841309).

Considerando o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se as disposições nela constantes.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0000084-03.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes de Trânsito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - ADVOGADO DO REU: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

DECISÃO

Vistos.

Ciente dos julgamentos dos recursos interpostos (ID 77263781, fls. 26 a 30).

Considerando o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se as disposições nela constantes.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0008011-54.2018.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: JOSIANE GOMES SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

JOSIANE GOMES SANTOS, qualificada devidamente nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público e dada como incurso no art. 155, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida e o feito teve tramitação normal até o Id 82343512, em que foi carreada aos autos a certidão de óbito da acusada. Instado, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Examinados. DECIDO.

A morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo.

A certidão do registro civil constante dos autos é prova hábil e suficiente do falecimento da acusada.

Assim, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (morte do agente), declaro extinta a punibilidade do fato descrito na inicial e imputado a JOSIANE GOMES SANTOS, qualificada devidamente nos autos, e julgo extinto o presente feito.

Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0009083-42.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SADI LEITE RIBEIRO FILHO - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CHRISTIANE SANTOS LOPES, OAB nº MG192747,

CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES, OAB nº MG120825, IGOR CAMPOS DE OLIVEIRA PIRES, OAB nº MG117978, LUCIANO SANTOS

LOPES, OAB nº MG74563

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público (78498818) e da defesa (58171054 e 80418441), determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 93 do Código de Processo Penal, dada a existência de questão prejudicial externa (embargos à execução no juízo cível).

Intime-se a defesa e o Ministério Público, inclusive para os fins do previsto no art. 93, §3º, do CPP.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7036030-88.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: RONE AUGUSTO SIMPLICIO FREITAS, JUNIOR CARIOCA DE HOLANDA CAMPOS DA FONCECA, ALISON

GABRIEL SOUZA FRUTUOSO - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, designo o dia 1º de novembro de 2022, às 11h, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", e as partes poderão acessar pelo link: meet.google.com/rvw-zjqs-rzx

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação dos acusados ALISON e JÚNIOR e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesas.

Considerando que o acusado RONE AUGUSTO SIMPLÍCIO FREITAS não foi localizado para citação pessoal, suspendo os autos e o prazo prescricional com relação a ele, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, sem decretar sua prisão preventiva, não estarem preenchidos os requisitos legais para tanto.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

Processo n. 0003616-48.2020.8.22.0501

RÉU: RENE ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Antônio da Silva de Souza e de Kátia Regina Almeida, nascido aos 09/03/88, em Porto Velho/RO, portador do RG 971613 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 96772913272, residente na Rua Nunes Machado, 4275, Bairro Costa e Silva ou Hebert de Azevedo, 822, Bairro Olaria, nesta capital. RÉU: ALAN DELON CRUZ ARAÚJO, brasileiro, solteiro, filho de Adjair José de Araújo e de Wanderléia Maia Cruz, nascido aos 27/09/96, em Porto Velho, portador do RG 1284003 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 02420578295, residente na Rua Istambul, bairro Pantanal, nesta capital.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I do Código Penal. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 31 de maio de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7077217-76.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: ALIF DE JESUS MOREIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, segurança, nascido em 07/12/1993, filho de Lúcia Maria Martins Silva e Manoel de Jesus Moreira de Mesquita, portador do RG nº 1238281 SESDEC/RO, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I do Código Penal. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 31 de maio de 2022.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7007105-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA ARAUJO DE SOUZA - ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

- SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

TEREZINHA ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 54243815291 ajuizou pedido de retificação de seu assento de nascimento, objetivando a substituição do seu prenome "Terezinha" por "Jackeline", com a finalidade de chamar-se "Jackeline Araújo de Souza" e, por conseguinte, a alteração do seu prenome no campo filiação nos assentos de nascimento dos filhos Jamilly Eduarda Araújo Barbosa, Jackson Eduardo Araújo Barbosa e Janaina de Souza Albuquerque

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes.

Posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID 82089846).

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório."

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que a autora apresentou farta documentação que comprova o fato narrado na inicial, tais como: documentos pessoais da autora; vias da certidão de nascimento da requerente, dos filhos e as respectivas folhas dos livros; certidões de antecedentes; declarações de testemunhas; imagens de suas redes sociais com o nome que pretende retificar; prontuário civil; relatório de estudo psicológico.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO a(o) Senhor(a) Oficial(a) do Ofício de Registro Civil da Comarca de Lábrea/AM que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da requerente, fazendo constar o nome como Jackeline Araújo de Souza, mantendo-se inalterados os demais dados, e por conseguinte, a alteração do seu prenome no campo filiação de Janaina de Souza Albuquerque, matrícula nº 004721 01 55 2007 1 00050 159 0050593 65.

DETERMINO ainda a(o) Senhor(a) Oficial(a) do 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO que proceda a alteração do seu prenome no campo filiação nos assentos de nascimento dos filhos Jamily Eduarda Araújo Barbosa, matrícula nº 096040 01 55 2011 1 00115 046 0025046 53, Jackson Eduardo Araújo Barbosa, matrícula nº 096040 01 55 2014 1 00152 026 0032426 98.

Com a retificação, encaminhe-se a este Juízo a certidão com o devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Destaco que ficam os cartórios incumbidos de cumprir integralmente os termos desta sentença, fornecendo a via original e/ou segunda via do assento de nascimento em favor da requerente de forma inteiramente gratuita, inclusive no que se refere aos atos internos e de comunicação/transmissão entre os demais cartórios, a fim de resguardar a efetividade desta sentença em favor da requerente.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar aos Cartórios para retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0041575-80.2006.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: J. de Souza Drinks

Intimação DO REVEL - CONTRARRAÇÕES

Finalidade: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação, via Diário da Justiça, nos termos art. 1010 §1º CPC/2015, para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 1000367-89.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JAIRO JOSE BIZATO, AV AMAZONAS 1.606, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRENE INES FERREIRA BIZATO, AVENIDA AMAZONAS 1606, COMEPI PERFUMARIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES, OAB nº AM5314

Decisão

Vistos, Etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução de Título Executivo que atende a regra do art. 202 do CTN (CPC, art. 518).

O devedor, através da petição de ID 79747328 - Págs. 148-159, alegou a prescrição com o fito de reconhecer a extinção do crédito tributário.

Pois bem. Rememoro que consolidou-se o entendimento, antes do CPC/1973, segundo o qual a exceção de pré-executividade constituía meio legítimo para discutir questões que pudessem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, AgRg no Ag em REsp 678.058/SP).

O CPC atual, por sua vez, dispôs, em seu artigo 518, que toda e qualquer questão concernente à validade do cumprimento de sentença pode ser arguida pelo executado “nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”.

Está, assim, reconhecida legislativamente a possibilidade de que questões de ordem pública sejam suscitadas e analisadas no curso do próprio procedimento executivo, sem a necessidade de oposição de embargos.

Vale dizer, ainda, que, apesar de o dispositivo referir-se, apenas, ao cumprimento de sentença, deve, igualmente, ser aplicado ao processo de execução (ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Civil no CPC/2015. São Paulo: Editora RT, 2016, p.428).

Diante do exposto, DETERMINO:

I - dê-se vista ao excepto (Fazenda Pública Municipal) para se manifestar em 15 (quinze) dias;

II - Após, a réplica (CPC, art. 350);

III - Na sequência, volte-me os autos conclusos para determinar o que for de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0085621-23.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALMIRO SOARES

DESPACHO

Vistos,

1. A credora noticiou a quitação integral do débito principal e honorários advocatícios (ID 80460372).

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (.). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7044705-06.2022.8.22.0001

AUTOR: ADELZINHO JACOB FRARI - ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

REU: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC e, manifeste-se acerca de eventual interesse na produção de provas.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos a parte ré para que diga se tem interesse na produção de provas, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7026434-17.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA, OAB nº PR71092, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de parcelamento do débito na via administrativa, determino o imediato cancelamento do leilão designado.

Remeta-se à Fazenda Pública para se manifestar sobre os comprovantes anexados, em dez dias.

Comunique a leiloeira com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7071531-69.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRA, CPF nº 46925449291EXECUTADO: ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRA endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6114, - DE 5876 A 6124 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 1.742,67

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7071573-21.2022.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HILTON MARINHO DA SILVAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se HILTON MARINHO DA SILVA, CPF nº 66222222404EXECUTADO: HILTON MARINHO DA SILVA endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: HILTON MARINHO DA SILVA, RUA NOVO MUNDO 2043, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 3.314,93

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscalsgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO". Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7007078-65.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: EMERSON MARTINS MONTEIRO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO, OAB nº PB14463

REU: SONIA MARIA DIAS DE LIMA - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes dos incisos I e II do art. 3º, da Resolução n. 249/2022 deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar carta precatória.

Com fulcro no art. 43 do CPC, redistribua à Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7069971-92.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA - ME - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDSON RAIMUNDO ROSA JUNIOR, OAB nº MG115063, DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES, OAB nº MG128223

REPRESENTADO: SAVASSI SERVIÇO TÉCNICO DA AMAZONIA LTDA - ME - ADVOGADO DO REPRESENTADO: PAULA ADRIANA COELHO, OAB nº MG98081

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes dos incisos I e II do art. 3º, da Resolução n.249/2022 deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar carta precatória.

Com fulcro no art. 43 do CPC, redistribua à Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7071635-61.2022.8.22.0001

ALDENIR PAIXAO DOS SANTOS

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014165-43.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP

CDA's : 20170200005298

CITAÇÃO DO EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP e outros.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.905,99 - Atualizado até 22/03/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital".

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7024273-34.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: DOMINUS QUIMICA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR FABRICIO MENEGUELLO, OAB nº PR37741

DEPRECADOS: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, DEYSE DYULHE CARNEIRO

COUTINHO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes dos incisos I e II do art. 3º, da Resolução n.249/2022 deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar carta precatória.

Com fulcro no art. 43 do CPC, redistribua à Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7062817-23.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE MATO GROSSO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTADO: SOLANGE BURNIER - REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes dos incisos I e II do art. 3º, da Resolução n. 249/2022 deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar carta precatória.

Com fulcro no art. 43 do CPC, redistribua à Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7071561-07.2022.8.22.0001

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONILSON ROCHA APOLINARIOEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se RONILSON ROCHA APOLINARIO, CPF nº 75030799249EXECUTADO: RONILSON ROCHA APOLINARIO no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais, finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: RONILSON ROCHA APOLINARIO, AVENIDA RIO MADEIRA 5733, - DE 6110 A 6488 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 1.885,16

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%), deve ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico www.tjro.jus.br (link: boleto bancário - depósitos judiciais).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO”. Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação”, “1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)”.

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba “Boletos Judiciais”. Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7043051-81.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: WAGNER OLIMPIO FERRETTI - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
DEPRECADO: NILSON LUIZ DE OLIVEIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Nos moldes dos incisos I e II do art. 3º, da Resolução n.249/2022 deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar carta precatória.

Com fulcro no art. 43 do CPC, redistribua à Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Mandado de Segurança Cível: 7071685-87.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ENNELY MENDONÇA GUTZKE - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

À CPE: Redistribua-se a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7040024-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01119681278.

2. Junte-se o extrato de pesquisa sob sigilo e autorize a visualização às partes.

3. Após, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível: 7071686-72.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO NOVO REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

À CPE: Redistribua-se a um das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0000736-71.2010.8.22.0101

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA e outros

Advogado:

Intimação CONTRARRAZÕES

De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. A fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contrarrazões.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Roni Lima Lacerda

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7048091-83.2018.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA, OAB nº RO1139

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

FRANCISCO OVIDIO ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
 2. Não localizado o devedor, encaminhem-se ao Município para informar endereço atual/correto, em dez dias.
 3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se o Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
 4. Havendo suspeita de ocultação, constada pelo oficial de justiça, cite-se por hora certa, conforme previsão do art. 252 do NCPC.
- Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 1215, Bairro Centro, nesta capital.

Valor atualizado da ação: R\$ 25.711,76.

Anexos: relatório de vistoria (ID 78792813).

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7026572-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: REGIANE INACIO SEVERINO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Embora tenham sido utilizadas as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF, antes de requerer a realização do ato por edital a Exequente deve esgotar os meios disponíveis na busca do endereço da parte contrária.

Para evitar alegação futura de nulidade e almejando eficiência processual, retornem à Exequente, por dez dias, para indicar a localização atual da Executada, que pode ser obtida em sítios como o Infoseg e Junta Comercial, ou comprovar a inexistência de endereço diverso do já diligenciado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7044362-15.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTITUTO IPAD - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a consulta ao Infojud.

Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0114040-82.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Mario Lucio Coimbra, ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, Carlos Henrique Angelo - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO, OAB nº RO208A, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que CARLOS HENRIQUE ÂNGELO aponta supostas contradições e omissões na sentença de ID 79901905, em síntese: a) omissão de manifestação a respeito da preterição à essencialidade da conversão do processo em tomada de contas especial (TCE), nos termos do tópico 2, 2.1.1 da exceção; b) contradição por reconhecer a ausência do título executivo sem contudo extinguir a execução; c) obscuridade e omissão quanto à fundamentação da (in) competência da autoridade fazendária; d) obscuridade e contradição quanto ao reconhecimento da titularidade dos honorários advocatícios; e) obscuridade e contradição do porquê apenas após a apresentação de defesa foi reconhecida a prescrição intercorrente; f) obscuridade e contradição do porquê não houve espontaneidade quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente; g) necessidade de delimitar a titularidade dos honorários sucumbenciais, explicitar o porquê a condenação do Ente Público a pagar honorários advocatícios do Embargante/Excipte seria privilegiar o devedor.

De sua parte o ESTADO DE RONDÔNIA destaca que as matérias suscitadas foram exaustivamente analisadas na decisão, de modo que as alegações entabuladas pelo recorrente visam tão somente novo julgamento da matéria, pois levaria a um indevido reexame da causa, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à alegada omissão de manifestação a respeito da preterição à essencialidade da conversão do processo em tomada de contas especial (TCE), é certo que o

PODER JUDICIÁRIO pode analisar os aspectos de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos, incluídas as decisões do TCU, entretanto, não pode imiscuir-se no mérito administrativo.

Ora, não se nega que nosso ordenamento jurídico garante a apreciação pelo Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido já se manifestou o colendo STJ, in verbis:

A decisão que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Não fica, no entanto, excluída de apreciação pelo PODER JUDICIÁRIO, porquanto nenhuma lesão de direito pode dele ser subtraída. (STJ - Primeira Turma - REsp. n. 472399/AL, rel. Min. José Delgado).

Contudo, este preceito fica mitigado quando a própria Constituição da República estabelece competências funcionais privativas, subtraindo o conteúdo material do Judiciário, ao qual caberá tão somente a apreciação do aspecto da legalidade, como ocorre nas questões envolvendo o Tribunal de Contas.

Por força dos arts. 70 e 71 da Carta Magna, compete aos Tribunais de Contas fiscalizar e julgar as contas e agentes administrativos que causarem dano ao erário.

Na hipótese, não se apontou na decisão da Corte de Contas qualquer vício que a maculasse, sendo possível verificar-se, dos documentos aqui trazidos, que perfeitamente respeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Ademais, como ressaltado na sentença, não foi demonstrado qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte capaz de gerar nulidade no processo.

Quanto à contradição por reconhecer a ausência do título e ainda assim não extinguir a execução, quanto à obscuridade e omissão sobre a fundamentação da (in) competência da autoridade fazendária, e quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência, certo é que tais tópicos foram abordados satisfatoriamente no decurso.

Ademais, em relação à decretação da prescrição intercorrente, o embargante questiona o fato de ter sido reconhecida apenas após a apresentação da defesa, e ainda por não ter havido espontaneidade na decretação. Contudo, é certo que a decretação da prescrição pode se dar tanto por impulsionamento da parte como de ofício pelo Juízo, quando, ao analisar o processo, verificar o decurso do prazo mínimo estabelecido em lei, não fixando-se “prazo máximo” para o reconhecimento.

É certo ainda que o julgamento do REsp n. 1.340.553/RS em 12/09/2018, fixou as regras para a aplicação do instituto, e desde então os Juízos de execução fiscal tem aplicado a contagem do prazo conforme assentado, inclusive para os processos em trâmite por vários anos, como na hipótese.

Por fim, tendo em vista postulado de fundamentação das decisões, que deverão ser sucintas, sobretudo em sede de exceção pré-executividade, não há necessidade do julgador se delongar no enfrentamento todas as teses defensivas, mas apenas eleger e tratar daquelas que entender suficientes para a resolução da questão.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Análise da lide. Livre convencimento do julgador. Inexistente a omissão na decisão, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. O relator não está adstrito ao exame de cada um dos pontos alegados, devendo, sim, indicar os fundamentos e as razões de seu convencimento. (Emb. Declaração, N. 00596173920098220501, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 28/04/2011)

Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

No mais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026554-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, LUIZ HENRIQUE SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 14517489000188, LUIZ HENRIQUE SOARES, CPF nº 39011780078, localizada à Coronel Martins, nº 2040, bairro Lizabel - CEP 98015-253, Cruz Alta/RS; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”. Valor da Ação: R\$ 124.784,13 Anexos: Petição inicial, CDA e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7032760-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO BARRETO PRESTES - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

PEDRO BARRETO PRESTES ajuizou pedido de restauração e retificação de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Assunção (nº 1370, fl. 86, livro 7), cujos livros estão sob a guarda do 1º Ofício de Porto Velho-RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento, bem como a retificação do seu local de nascimento para "Porto Velho-RO".

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração e retificação do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carregados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado o local de nascimento de maneira errônea, na medida em que o distrito de Calama pertence ao Município de Porto Velho-RO.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho que PROCEDA à retificação do seu assento de nascimento (de Assunção, nº 1370, fl. 86, livro 7), devendo constar o município de nascimento como Porto Velho-RO, permanecendo os demais dados inalterados; e em seguida proceda-se com a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: PEDRO BARRETO PRESTES

Data de nascimento: 21/04/1966

Hora do nascimento: 20h

Sexo: masculino

Município de Nascimento: Porto Velho-RO

Nome do genitor: Francisco Lamarão Prestes

Nome da genitora: Margarida Barreto Prestes

Avô paterno: Raimundo Prestes

Avô paterna: Celina Lamarão Prestes

Avô materno: Pedro Leopoldino da Silva

Avó materna: Maria Barreto da Silva

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Fabíola Cristina Inocêncio Titular da Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7027665-79.2020.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE (S): ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO (A) (S): T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA - ME

PRIMEIRO LEILÃO: 10/10/2022, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 19/10/2022, às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.pimentelleiloes.com.br LEILOEIRA OFICIAL: PATRICIA PIMENTEL GROCOSKI COSTA, JUCER 029/2020

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

DESCRIÇÃO LOTE 1: Uma máquina SERRA 45° marca Excalbur IR Usinagem (fresadora), seminova no valor de R\$ 94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais).

DESCRIÇÃO LOTE 2: 110 m (cento e dez metros) de Granito Preto São Gabriel, avaliado em R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) o metro, totalizando em R\$68.750,00 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)".

LOCALIZAÇÃO DOS BENS; Endereço: AVENIDA RIO DE JANEIRO 7227 - Bairro: LAGOINHA - CEP: 78910793 Porto Velho/RO.

Valor do débito atualizado até 02/12/2021: R\$ 163.696,38.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.pimentelleiloes.com.br devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes

deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À vista) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub- rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: T. L. COMERCIO DE GRANITOS LTDA - ME

E se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site <www.pimentelleiloes.com.br>.

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69- 99302-3330 - E-mail: contato@pimentelleiloes.com.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente de ordem da MMª juíza)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0008096-91.2009.8.22.0101

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E C BATISTA - ME, ENEAS CAVALCANTE BATISTA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud restou prejudicada pois a executada não possui relação financeira ativa (comprovante anexo).

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008446-17.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO, ARLENE BASTOS LISBOA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada ante a consulta a 17/03/2022 (ID 74637088), inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0040356-27.2009.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - RO9639

Intimação - CONTRARRAZÕES

Finalidade: Fica INTIMADA a parte executada/apelada, para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0162559-34.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: NUBIA LOPES SOARES

DESPACHO

Vistos,

1. A restrição no Renajud foi levantada, conforme documento anexo. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID, nos seguintes termos:

a) R\$152,01 (cento e cinquenta e dois reais e um centavo) a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) R\$ 521,93 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº , Código de Receita 5519: Contribuinte: Nome: NÚBIA LOPES SOARES, Processo Judicial 0162559-34.2008.8.22.0001, Campo 2 (CPF) 421.969.222-34, Campo 3 (CDA) 20070200008384

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ulтимadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049093-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON CONCEICAO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018233-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005137-80.2022.8.22.0001

Requerente: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162,

JULIANA SCOFANO DE ARAUJO GONCALVES - RJ138660

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054617-61.2021.8.22.0001

Requerente: EURIPA DE FATIMA GONCALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001617-15.2022.8.22.0001

Requerente: GILENE CLEMENTE CHEFE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024027-67.2022.8.22.0001

Requerente: LUCELIA LOUREIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045737-17.2020.8.22.0001

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

REQUERENTE: DIESSICA BARROZO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7069774-40.2022.8.22.0001

AUTOR: ELPHA CLINICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11910398000110, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3752, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE GOMES DA SILVA, OAB nº MT263290

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - TOI nº95873501 - R\$ 15.203,30), cumulada com indenização por danos morais (R\$20.000,00) decorrentes de procedimento unilateral, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir o requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante retomada da anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais, judiciais ou extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - TOI nº95873501 - R\$ 15.203,30), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Código Único 20/308451-4), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - TOI nº95873501 - R\$ 15.203,30), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 13/02/2023 09:30 – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO

(conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7070104-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CIRLENE DE SOUZA SANTOS, CPF nº 01226532209, RUA MILTON COSTA 7859 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - TOI nº 90586054 - R\$ 1.815,04), cumulada com indenização por danos morais (R\$10.000,00) decorrentes de procedimento unilateral, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advir à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se

comandada a restrição. Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir o requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante retomada da anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais, judiciais ou extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - TOI nº 90586054 - R\$ 1.815,04), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Código Único 20/1995039-3), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - TOI nº 90586054 - R\$ 1.815,04), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 14/02/2023 12:30 – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO

(conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos

os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7067495-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FRANCINALDO IANANES OLIVEIRA, CPF nº 48632520210, RUA DA EMOÇÃO 4729 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - TOI nº 83086340 - R\$ 4.436,17), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 30.000,00) decorrentes do procedimento unilateral com consequente corte abusivo de energia elétrica, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada e abstenção de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advir à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Não bastasse isto, excluindo o débito impugnado e a título de recuperação de consumo, evidencia-se que a requerente está em dia com os pagamentos de suas faturas. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do consumidor e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a suspensão no fornecimento de energia elétrica e efetivada a restrição desabonadora de crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO(A) REQUERENTE (Unidade Consumidora – 20/59144-6), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo - nº83086340 - R\$ 4.436,17), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo - TOI nº83086340 - R\$ 4.436,17), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência designada (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 02/12/2022, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de novembro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer

na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e a respectiva explicação ofertada, estando o feito regularizado;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advir à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistiu o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (inseridas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Não bastasse isto, excluindo o débito impugnado e a título de recuperação de consumo, evidencia-se que a requerente está em dia com os pagamentos de suas faturas. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do consumidor e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a suspensão no fornecimento de energia elétrica e efetivada a restrição desabonadora de crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO(A) REQUERENTE (Unidade Consumidora – 20/1259425-5), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DOS DÉBITOS IMPUGNADOS (recuperação de consumo - R\$ 1.552,57 - vencimento em 10/08/2022), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo - recuperação de consumo - R\$ 1.552,57 - vencimento em 10/08/2022), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência designada (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 25/01/2023 08:00 – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071475-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA VALESCA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071644-23.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/12/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031048-31.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Intimação

Vistos e etc...,

Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento, posto que não consta nos autos documentos que são de suma importância para deslinde da ação, conforme art. 5º da Lei Federal 9.099/95. Desse modo, converto o feito em diligência para que a parte autora apresente o comprovante do pagamento da parcela 11 (data de vencimento 20/10/2019), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do referido comprovante, deverá a CPE intimar o banco requerido para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a documentação supra.

Cumprida as diligências, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça. CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 12 de setembro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007524-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIMAR SEIXAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046153-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JEANE DO NASCIMENTO PESSOA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7065745-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EILEN AUXILIADORA ALVES DOS REIS, CPF nº 33473218200, RUA PARAGUAI 4210, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc.,

I –Recebo a emenda ofertada, estando a inicial regularizada.

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida e específica cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que o serviço pode continuar sendo mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, não podendo ser olvidado que as empresas concessionárias e permissionárias de serviço

público devem bem prestá-lo (art. 22, LF 8.078/90). POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - R\$ 5.143,34 - TOI nº 044365), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Código Único 20/32986-2), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência designada (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 08/12/2022 13:00– FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033152-59.2022.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO BRUNO OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071375-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL FERREIRA BESERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075164-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MICHELE AGUIAR MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014720-89.2022.8.22.0001

Requerente: ADELINA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054968-34.2021.8.22.0001

Requerente: LAIDA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA CAROLINE FREIRES DANTAS - RO11322, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000317-18.2022.8.22.0001

Requerente: LUCINEIA LOBO MOREIRA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA LEO FERNANDES MELO - RO11523

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004879-70.2022.8.22.0001

Requerente: RAYANE JESSICA LEAL DE AGUIAR

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024599-23.2022.8.22.0001

Requerente: VINICIUS MOURA GOMES

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005089-24.2022.8.22.0001

Requerente: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076409-71.2021.8.22.0001

Requerente: ELSON FERREIRA DE SOUZA MAGALHAES

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041017-70.2021.8.22.0001

Requerente: ESTEFANE CAROLINE BERNARDES LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039147-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILENE GERALDA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID

JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004187-71.2022.8.22.0001

Requerente: RIVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001797-31.2022.8.22.0001

Requerente: PATRICIA SABINA SILVA MORHEB

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7030310-43.2021.8.22.0001

AUTOR: DANILO ARAUJO DE MEDEIROS, CPF nº 08444548421, RUA JOÃO F. DE ALMEIDA s/n, apt. 61, - DE 625/626 A 911/912

JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA, OAB nº RN9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, dada a falha na prestação do serviço no momento do embarque, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis, além de danos materiais pela compra de novas passagens.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida obistou o seu embarque em razão de falha sistêmica, obrigando o requerente a adquirir novas passagens para completar seu itinerário, gerando transtornos indenizáveis.

Deste modo, a alteração/cancelamento por falha na prestação do serviço da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o embarque foi cancelado em decorrência de problemas sistêmicos, já que se trata de fortuito interno, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por fim, mesma sorte acompanha o pedido reparatório de dano material pela despesa com aquisição de novas passagens aéreas, no valor total de R\$ 1.813,46, conforme recibo, não impugnado pela ré, o qual deve ser restituído de forma simples, não se aplicando o art. 42, parágrafo único do CDC, uma vez que o pagamento não foi indevido.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 1.813,46 (HUM MIL, OITOCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002772-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: OSEIAS MIRANDA DE QUEIROZ, CPF nº 86995162234, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 6070, - DE 421 A 821 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada. Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7046032-83.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIELA CARVALHEIRO DE SOUZA, CPF nº 36386521811, RUA BRASÍLIA 3864, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de setembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7010506-02.2015.8.22.0001

AUTOR: MIRACI DE SOUZA GIL, CPF nº 12997889200, RUA ITUMBIARA 10020 JARDIM SANTANA - 76828-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS, OAB nº RO6418, EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do credor e considerando o julgamento do tema repetitivo 1051, em que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que para fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, verifico que razão assiste à impugnante. Tem-se como fato gerador do crédito a data da ocorrência do evento danoso ou do fato jurídico que originou a ação, não condicionando ao trânsito em julgado de uma decisão judicial que declara ou constitui/quantifica o direito do consumidor. Nesse sentido, colaciono a ementa do REsp 1.840.531/RS:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. Antão, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido” (g.n. - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09/12/2020).

Desse modo, e como o “fato gerador” do crédito exequendo referente ao ato lesivo/danoso ou ao descumprimento contratual da telefônica ocorreu antes de junho de 2016 (ID 1098289), tem-se que o crédito do presente feito é, em verdade, concursal, já que fora constituído antes do pedido de Recuperação Judicial em 20.06.2016, razão pela qual deverá ser expedida certidão de crédito para posterior habitação pelo próprio credor no Plano de Recuperação Judicial, conforme Orientação do juízo da recuperação judicial, mediante o Ofício 613/2018/OF.

Ademais disto e, ad argumentandum tantum, há que se observar que referida certidão será expedida no valor do crédito originário da condenação sem juros, correção monetária ou multa de 10% ad valorem, posto que a decisão judicial que quantificou os danos morais/materiais sofridos pelo consumidor é posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial, ex vi do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Por conseguinte, e atento à tese fixada, DETERMINO a expedição de certidão de crédito do valor no valor da condenação, sem juros ou correção monetária, multa e/ou honorários em prol da parte credora, competindo a parte diligenciar e habilitar o crédito retardatário no juízo universal/falência.

Cumpridas as diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 29 de setembro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7016302-27.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO, CPF nº 16405790363, RUA PAULO FORTES 6013, - ATÉ 6276/6277 APOIÃO - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 7 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram

os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atendendo para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de aproximadamente 7 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7027219-42.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCIMON PAULO DE SOUZA, CPF nº 38589958272, RUA BRASIL 6392, - DE 6763/6764 A 7012/7013 CASTANHEIRA - 76811-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS, OAB nº RO10177, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: ROSA MEIRE CAVALCANTE, CPF nº 07218876609, ALGODOEIRO 4010, . CONCEIÇÃO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de citação eletrônica via aplicativo (whatsapp) não homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem força cogente e prova efetiva de cientificação dos termos do processo, nos moldes da LF 11.419/2006.

Não raras vezes, as audiências virtuais (videoconferência) têm apresentado problemas de conectividade com as partes e advogados, juntada de documentos e melhor esclarecimentos, de sorte que o principal ato do processo, que habilita a relação e tríade processual, não pode sofrer prejuízos, até porque, nulidade ou falha de citação causam anulação de todo o tramitar desenvolvido.

Desse modo, DETERMINO a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da requerida.

Cumprida a diligência, expeça-se novo mandado de execução.

Não havendo indicação de endereço, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se/cite-se os litigantes (por diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça), consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de setembro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008969-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO LECIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente que entender cabível.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7028436-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO DE BRITO BARBOSA, CPF nº 70087490820, ESTRADA DA PENAL 4525, APTO 101-A RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDOS: ADERCIO DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 52810631204, AVENIDA NICARÁGUA 2940, - DE 2200/2201 A 2958/2959

EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADERCIO DE ALMEIDA ANDRADE 52810631204, CNPJ nº 35113097000123,

AVENIDA NICARÁGUA 2940, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando infrutíferas as últimas diligências para constrição de bens e satisfação do crédito exequendo, razão pela qual postula o credor a penhora on line nas contas bancárias pertencentes a conjuge do executado.

Desse modo, INDEFIRO o pedido do credor, dada a ausência de comprovação do regime de bens do executado, sendo certo que a intervenção de terceiros que não integram a presente lide (embargos de terceiros, exceção de impenhorabilidade e outras medidas judiciais) colide com às peculiaridades e exigências legais, da Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal. O próprio CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.

Ademais disto e ad argumentandum tantum, eventual comprovação do regime de bens e a realização de penhora nas contas correntes da conjuge e/ou companheira do devedor alcançaria verba de natureza alimentar (salário) e pessoal, ocasionando assim desdobramentos que não resolveriam a execução, ficando o processo tramitando indefinidamente.

Por conseguinte, não havendo efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non o local certo e sabido do devedor e a existência de bens penhoráveis.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste INDEFIRO o pedido do credor, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 2º e 13, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte credora consiga êxito na localização de respectivos bens, poderá ingressar com novo pedido de cumprimento de sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 29 de setembro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7023002-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA DO SOCORRO AZEVEDO FERREIRA, CPF nº 34093613249, RUA TANCREDO NEVES 4800, - DE 4624/4625 AO FIM CALADINHO - 76808-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo preliminares, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 24 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readaptação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de aproximadamente 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7018447-56.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

EXECUTADO: VANDERSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00990234231, RUA ANARI 5359, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

Contudo, verifico que o exequente não comprovou o recolhimento das custas processuais nas quais restara condenado por este juízo (Processo nº 7025010-03.2021.8.22.0001).

Deste modo, DETERMINO a intimação da parte credora a comprovar, em 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento do feito, o recolhimento das referidas custas processuais.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para despacho ou para sentença de extinção.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de setembro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7019589-95.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 17730095000100, RUA AMÉRICA DO SUL 2737, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JAQUELINE GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 00025262203, RUA ARIPUANA 3539 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a citação já ocorrera.

Diante disso, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de setembro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7016222-63.2022.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, CPF nº 92910335291, RUA MORADA NOVA 2752 LAGOINHA - 76829-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO, OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo preliminares, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com aproximadamente 16 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de aproximadamente 16 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7054580-97.2022.8.22.0001

AUTORES: JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO, CPF nº 29043000230, RUA ESTÂNCIA VELHA 3041 NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE FRANCISCO, CPF nº 35107537200, RUA ANARI, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.

Pois bem.

Aduzem os autores que adquiriram bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Rio de Janeiro, cujo voo de volta estava previsto para 10/02/2020. Contudo, afirma que o voo foi alterado unilateralmente pela ré, causando danos morais presumidos e indenizáveis, uma vez que foram realocados para outro voo somente no dia seguinte.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente. A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo e quando as partes ingressam singularmente e individualmente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, TOTALIZANDO R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) À

TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7071840-90.2022.8.22.0001

AUTOR: ORANIDES MARIA DE PAULA AMARO, CPF nº 78397014268, RUA NUNES MACHADO 3805 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.800,59), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança indevida, restrição creditícia e suspensão do fornecimento de energia, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da autora e de exclusão/"baixa" da anotação desabonadora inserida nos cadastros de inadimplentes;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora alega que o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel foi suspenso em razão do débito, porém, não consta nos autos relatório/extrato de pagamento dos demais débitos anteriores ou juntada de faturas recentes, a fim de comprovar a inadimplência dos meses anteriores ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, deverá a demandante melhor diligenciar, anexando "análise de débitos" fornecido pela empresa requerida referente às faturas de julho, agosto e setembro/2022, ou as respectivas faturas com o correspondente comprovante de pagamento;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059619-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MAURO ARROIO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010519-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente que entender cabível.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047317-48.2021.8.22.0001

AUTOR: VITORIA GARCIA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CRUZ DA SILVA - RO12330, MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900

REU: TATIANE ARAUJO DE SOUZA, CAMILA NERES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040730-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KESLEY CAVALCANTE PAIXAO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7028173-54.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE NILSON PRADO, CPF nº 02501023234, RUA SALGADO FILHO 3285, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA ELHAGE DE CARVALHO, OAB nº RO12035

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de obrigação de fazer (ligação de medidor de energia elétrica - Estrada de Ferro Madeira Mamoré), cumulado com indenização por danos morais, sendo determinada pontualmente a emenda da vestibular.

Contudo e como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, I, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 28 de setembro de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062030-91.2022.8.22.0001

AUTOR: ORIVALDO CONDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: MARIA LUCIA DOS REIS SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento - AR NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040372-11.2022.8.22.0001

Requerente: JOSILENE MARTINS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOSILENE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059159-88.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ROSENILDA BARBOSA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065554-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ORIGA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA - RO0001953A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009364-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074094-70.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047064-36.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: OTNIEL ASTEN SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060016-37.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: KELLY SILVA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055660-96.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, ZISRAEL ORNAM DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058785-72.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: THALYSON ADERSON DE VASCONCELOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058178-59.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE ANTUNES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058182-96.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOEL ANDRE LIMA DE MACEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059152-96.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MILANI DA SILVA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7001730-66.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALTER DONIZETI DANILUSSI

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A

Polo Passivo: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte autora alega omissão da sentença por não ter concedido prazo para a requerida retirar as antenas e demais equipamentos da sua residência.

Pois bem.

A sentença, no ponto tratado nos embargos, assim dispôs: “O autor deverá disponibilizar em até 15 dias depois do trânsito em julgado o equipamento para retirada por parte da requerida, no local em que instalado.”

Embora esteja implícito que a requerida tem o prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, para retirar o equipamento, para ficar mais claro deve ser redigida a obrigação de fazer de outra forma.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho para alterar a parte dispositiva da sentença, que assim fica redigida: “Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar inexistente o débito de R\$ 1.300,00 com HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA e extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Confirmo a tutela antecipada de urgência.

A parte requerida deverá retirar o equipamento que instalou no endereço do autor, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.”

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7071402-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 16280040291, RUA GAROPABA, - DE 2584/2585 AO FIM COHAB - 76808-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

No presente caso, em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois ao menos em análise sumária dos autos, a concordância com a dívida e com o seu parcelamento parece ter sido realizada de forma consciente e livre de qualquer vício de consentimento pela parte autora.

Há dúvidas, portanto, acerca do direito vindicado pela parte requerente, especialmente porque inexistem indícios da existência de vício de consentimento que macule o parcelamento da dívida realizado administrativamente, sem a necessidade de anuir à dívida impugnada. A respeito do protesto, cabe à autora requerer a carta de anuência junto à requerida para solicitar a baixa do protesto junto ao cartório de títulos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/3/2023 - Hora: 10h30min, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7071494-42.2022.8.22.0001

AUTOR: WALTER ALVES MONTEIRO FILHO, CPF nº 20315295287, RUA DOM PEDRO II 1077, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Analisando o feito verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a suspensão da exigibilidade da cobrança de empréstimo consignado, sob alegação de que a operação decorreu de fraude.

Contudo, em que pesem seus argumentos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou probabilidade do direito suficientes para justificar a concessão da tutela pleiteada. A ausência de contemporaneidade em que iniciaram os descontos afasta o alegado periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/03/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1 – OS PRAZOS PROCESSUAIS NO JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO;
- 2 – AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS FÍSICOS OU ELETRÔNICOS E TELEFONES, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS;
- 3 – DEVERÁ BUSCAR ORIENTAÇÃO, ASSIM QUE RECEBER A INTIMAÇÃO, SOBRE COMO ACESSAR OS APLICATIVOS WHATSAPP E HANGOUTS MEET DE SEU CELULAR OU NO COMPUTADOR, A PARTIR DO LINK FORNECIDO NA COMUNICAÇÃO;
- 4 – SE TIVER ALGUM PROBLEMA QUE DIFICULTE OU IMPEÇA O ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL, DEVERÁ FAZER CONTATO COM A UNIDADE JUDICIÁRIA POR PETIÇÃO OU OUTRO MEIO INDICADO NO INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO;
- 5 – DEVERÁ ESTAR COM O TELEFONE DISPONÍVEL DURANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, PARA ATENDER AS LIGAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – DEVERÁ ACESSAR O AMBIENTE VIRTUAL COM O LINK FORNECIDO NA DATA E HORÁRIO AGENDADOS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA;
- 7 – ASSEGURARÁ QUE NA DATA E HORÁRIO AGENDADOS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SEU PROCURADOR E PREPOSTO ACESSEM O AMBIENTE VIRTUAL COM O LINK FORNECIDO, MUNIDOS DE PODERES ESPECÍFICOS PARA TRANSIGIR;
- 8 – A PESSOA JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ APRESENTAR NO PROCESSO, ATÉ A ABERTURA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, E 20, DA LEI N. 9.099/1995, SENDO QUE OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO SERVEM PARA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CÓDIGO CIVIL, E ART. 75, VIII, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL);
- 9 – EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA;
- 10 – NAS CAUSAS DE VALOR SUPERIOR A 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, AS PARTES DEVERÃO COMPARECER AO ATO ACOMPANHADAS DE ADVOGADO;
- 11 – A FALTA DE ACESSO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA E O NÃO ATENDIMENTO INJUSTIFICADO DE LIGAÇÕES QUE FOREM REALIZADAS PARA O TELEFONE DA PARTE REQUERENTE E OU SEU ADVOGADO, NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, PODERÁ IMPLICAR NA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, QUE SOMENTE PODERÁ SER DESARQUIVADO MEDIANTE PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS;
- 12 – A FALTA DE ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA E O NÃO ATENDIMENTO INJUSTIFICADO DE LIGAÇÕES QUE FOREM REALIZADAS PARA O TELEFONE DA PARTE REQUERIDA E OU SEU ADVOGADO, NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, PODERÁ SER CLASSIFICADO PELO MAGISTRADO COMO REVELIA, REPUTANDO-SE VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NO PEDIDO INICIAL;
- 13 – DURANTE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA A PARTE E SEU ADVOGADO DEVERÃO ESTAR MUNIDOS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDOS E DE POSSE DE SEUS DADOS BANCÁRIOS, A FIM DE PERMITIR A INSTRUMENTALIZAÇÃO IMEDIATA E EFETIVAÇÃO DE EVENTUAL ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL;
- 14 – NOS PROCESSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS, A CONTESTAÇÃO E DEMAIS PROVAS, INCLUSIVE A INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS, COM SUA COMPLETA QUALIFICAÇÃO (NOME COMPLETO, CPF E ENDEREÇO) E OBJETIVO PROBATÓRIO, DEVERÃO SER APRESENTADAS NO PROCESSO ELETRÔNICO ATÉ ÀS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DO DIA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA;
- 15 – NOS PROCESSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS, SE A PARTE REQUERENTE DESEJAR SE MANIFESTAR SOBRE AS PRELIMINARES E DOCUMENTOS JUNTADOS NA RESPOSTA TERÁ PRAZO ATÉ ÀS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DO DIA POSTERIOR AO DA AUDIÊNCIA REALIZADA;
- 16 – NOS PROCESSOS QUE NÃO SEJAM DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, A CONTESTAÇÃO E DEMAIS PROVAS REQUERIDAS, INCLUSIVE A INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS, COM SUA COMPLETA QUALIFICAÇÃO (NOME COMPLETO, CPF E ENDEREÇO) E OBJETIVO PROBATÓRIO, DEVERÃO SER APRESENTADAS NO PROCESSO ELETRÔNICO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO MANDADO;
- 17 – NOS PROCESSOS QUE NÃO SEJAM DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, SE ALGUMA DAS PARTES DESEJAR SE MANIFESTAR SOBRE O QUE OCORREU NA AUDIÊNCIA, TERÁ PRAZO ATÉ ÀS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DO DIA DA AUDIÊNCIA REALIZADA;
- 18 – SE NÃO COMPARECER NA AUDIÊNCIA VIRTUAL ALGUMA DAS PARTES, QUALQUER DE SEUS ADVOGADOS E OU OUTROS PROFISSIONAIS QUE DEVEM ATUAR NO PROCESSO, O FATO SERÁ REGISTRADO NA ATA DE AUDIÊNCIA E, EM SEGUIDA, MOVIMENTADO PARA DELIBERAÇÃO JUDICIAL (ART. 23, DA LEI Nº 9.099/1995).
- 19 – SE NA HIPÓTESE DO INCISO ANTERIOR O AUSENTE JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE POR MOTIVO RAZOÁVEL E MANIFESTAR DESEJO TER OUTRA OPORTUNIDADE DE CONCILIAÇÃO, PODERÁ SER AGENDADA NOVA AUDIÊNCIA VIRTUAL;
- 20 – HAVENDO NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA POR DEFENSOR PÚBLICO, A PARTE DEVERÁ SOLICITAR ATENDIMENTO, NO PRAZO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, À SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA RESPECTIVA COMARCA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049266-10.2021.8.22.0001

Requerente: JORGE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002685-97.2022.8.22.0001

Requerente: MIQUEIAS TOBIAS DA CRUZ SILVA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070713-54.2021.8.22.0001

Requerente: PRISCILA MATOS DE ARAUJO

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos da decisão de ID 81558612.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7057445-30.2021.8.22.0001

AUTOR: GLAUCIA CAVALCANTE DA COSTA BENTO, RUA ALFAZEMA 5878 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.

Retire-se de pauta a audiência designada.

Certifique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044826-68.2021.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES - RO7116

REQUERIDO: RINALDO MENEZES MACHADO - REPRESENTACOES, LEONARDO LOPES GOMES 04263756290

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do ID 80942589, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7057282-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 98203010687, RUA AFONSO PENA 333, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED JATOBÁ COND CASTELO BRANCO OFFICE PARCK 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7026310-97.2021.8.22.0001

AUTOR: SARA GONCALVES DA SILVA LINHARES, CPF nº 00520865260, RUA C- 144, CASA COLINA PARK LAGOA AZUL - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ, OAB nº AC1447

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O destino do processo é o arquivo.

A parte autora, equivocadamente, formulou pedido de cumprimento de sentença, decorrente de acórdão.

Entende por isso devidos honorários sucumbenciais, mais honorários advocatícios da execução. Tudo no importe de R\$ 3.031,08.

A sentença havia declarado inexigível a fatura de recuperação de consumo.

A autora recorreu para que fosse reconhecido o dano moral, com o acréscimo da verba sucumbencial.

A requerida, por sua vez, recorreu para que os pedidos iniciais não fossem acolhidos.

O acórdão do ID 81962658, que a autora pretende executar, resultou na seguinte ementa: " Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA. "

E extrai-se do voto vencedor do referido acórdão reformou integralmente a sentença para declarar exigível o débito, podendo ser cobrado administrativamente desde que recalculado.

E o mais importante: o acórdão não condenou a requerida em verbas sucumbenciais. Nem poderia, pois deu provimento ao recurso da requerida.

Em face disso, não acolho o pedido de cumprimento de sentença, formulado pela autora, porque não há verba a ser recebida nem por ela, muito menos por seu patrono.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7035675-78.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO CURI NETO, CPF nº 18016571816, RUA MARTINICA 242, BLOCO B - CASA 07 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNA CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO11490, GABRIELA FALEIROS DE MEDEIROS, OAB nº RO11489

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260065290, RUA SAMUEL KLEIN 83 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7004489-97.2022.8.22.0002

AUTOR: CINTIA DANTAS DOS SANTOS, CPF nº 94919984200, RUA TARIMATÃ 6490, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7021460-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 15209326268, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1936, - DE 1915/1916 AO FIM MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO:

Embora inexistir previsão legal a respeito do pedido de reconsideração do indeferimento de medida liminar, a fungibilidade recursal autoriza a conversão da pretensão em recurso, contudo, é incabível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de tutela de urgência, sendo a insatisfação passível de Mandado de Segurança.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada por seus próprios termos e fundamentos.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7069149-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA ELIENE JUCA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração que desafia decisão de antecipação de tutela.

Ocorre a lei de regência (9099/1995) não contempla embargos de declaração em decisões que não sejam sentença e acórdão (art. 48).

Portanto não conheço os embargos de declaração.

Por outro lado não há nos autos nenhum parecer ou laudo técnico no sentido da periculosidade acerca do medidor de energia. A fotografia do medidor não é suficiente para perceber eventual perigo que o medidor possa representar.

Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045310-49.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RONEY LEANDRO ROCHA, CPF nº 22074724268, RUA PORTUGAL 2372 PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071272-74.2022.8.22.0001

AUTOR: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS, CPF nº 32747179249, RUA DÉCIMA AVENIDA 4577, - DE 4507/4508 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de esclarecer se a Fábrica Britamar funciona no mesmo imóvel rural, se já foi solicitada a ligação de baixa tensão conforme orientado em áudio pela preposta da requerida (ID 82299938) e comprovar a negativa pela requerida de efetuar a ligação de baixa tensão em nome do autor, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015758-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6201, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015758-10.2020.8.22.0001

AUTOR: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031233-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILMARA RABELO ALVES GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REQUERIDO: MERCADO LIVRE

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050173-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON LIMA JACOBINA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037578-51.2021.8.22.0001

AUTOR: KARLA CRISTHIANY UCHOA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071218-11.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA INGRID CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO - AM7133

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

(REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA)

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071518-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IAN DIEGO DA SILVA SUNIGA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

(REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA)

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7048179-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLERISVALDO DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Sete de Setembro, 234, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048179-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLERISVALDO DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7068718-69.2022.8.22.0001

AUTOR: UILIAN CHAVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

(REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA)

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042679-69.2021.8.22.0001

AUTOR: REGILCE SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7071356-12.2021.8.22.0001

REQUERENTES: D A K DE SOUZA, CNPJ nº 31107432000120, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO AUGUSTO KRULY DE SOUZA, CPF nº 04865575960, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REU: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, CNPJ nº 04891850000188, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 555, DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DECISÃO:

Na inicial, autor afirma que teve bloqueado seu cartão por suspeita de fraude e que, no período de janeiro a março/2021, foram realizadas compras nas funções débito e crédito, as quais desconhece e que totalizam o valor de R\$ 5.640,49, sendo R\$ 3.675,20 referente a função débito e R\$ 1.965,29, função crédito. Por fim, requereu a restituição dos valores debitados indevidamente de sua conta bancária, bem como a declaração de inexistência dos valores lançados na função crédito, e ainda indenização por danos morais.

A ação foi ajuizada em desfavor da Confederação Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda., que, em defesa, sustentou ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, apontado o SICOOB CREDISUL como parte legítima.

Em réplica, o autor requereu que este juízo analise se o SICOOB CONFEDERAÇÃO possui margem de lucro pelas operações das cooperativas subordinadas.

Contudo, hei por bem não acolher o sobredito pedido por ser inviável a este juízo tal análise, pois não constam dos autos, informações de valores relativos aos lucros e às operações financeiras das cooperativas. E o ônus da prova é da parte e não do juízo.

Por outro lado, atento aos princípios da celeridade e da economia processual, inerentes aos Juizados Especiais, determino a regularização do polo passivo da ação, com a consequente inclusão da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL, inscrita no CNPJ: 03.632.872/0032-67, com sede na Av. Carlos Gomes, nº 400 - A, bairro São Cristóvão, cidade de Porto Velho/RO, CEP 76804-086.

Portanto, determino a redesignação da audiência de conciliação e, definida a data, cite-se a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL e intem-se.

Outrossim, em relação à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, em razão da sua ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

DETERMINO que a CPE retifique o polo passivo da demanda, EXCLUINDO-SE a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA e INCLUINDO-SE a COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL, inclusive o CNPJ.

Expeça-se o necessário e cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037313-15.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARIZA BAZILIO DOS SANTOS, RUA NOVA ESPERANÇA 2389, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

PROCESSO: 7071554-15.2022.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA PAULA MELO DE SOUZA, CPF nº 59759526204, RUA CHE GUEVARA 8942 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora;

b) apresentar comprovante de corte da Unidade Consumidora;

c) apresentar fatura completa da recuperação de consumo.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043396-81.2021.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO FERNANDES BATISTA, LILIANE CABRAL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026333-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDA MARIA DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028559-21.2021.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANI COVRE DA SILVA e ELIZANDRO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7028559-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEIDIANI COVRE DA SILVA e ELIZANDRO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028559-21.2021.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANI COVRE DA SILVA, ELIZANDRO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037569-89.2021.8.22.0001

AUTOR: DAMIAO ALVES MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060546-75.2021.8.22.0001

AUTOR: GLAUCIANE DE SOUZA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

AUTOR: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065846-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA PONTES CAMINHA, JACKSON EMANUEL PONTES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar Conta Bancária da Empresa ENERGISA para transferência de valores referentes a esse Processo.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024168-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA FONSECA SOUZA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024168-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA FONSECA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048179-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLERISVALDO DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006319-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAURICIO GABRIEL GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006319-38.2021.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO GABRIEL GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7002658-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IURE RIANDR CORBOLIM

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7073390-57.2021.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO ALVES NASCIMENTO, CPF nº 02169517200, RUA POTI 255, - ATÉ 259/260 TUPY - 76804-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

A conciliação foi frutífera. As partes informaram que se compuseram amigavelmente nos termos a seguir transcritos:

Por mera liberalidade e sem que a presente transação represente assunção de culpa, seja ela tácita ou expressa, nem mesmo reconhecimento da procedência do pedido, a Requerida pagará ao Autor, que aceita, a importância líquida e certa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

O documento constante no Id. 79447012 comprova o cumprimento do acordo.

Assim, tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70296063020218220001

REQUERENTE: GILDESON MENEZES DA TRINDADE, CPF nº 02674285290, RUA CLARA NUNES 6010, - ATÉ 99997/99998

PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403

EXCUTADO: GLADSON PASSOS DAMAZIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO DE SOUZA 7650, (69) 99392-8610 JUSCELINO

KUBITSCHKEK - 76829-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO DE SOUZA 7650 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-

382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002658-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IURE RIANDR CORBOLIM

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045352-35.2021.8.22.0001

AUTOR: NATALIA CAROLINA PINHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA IARA SILVA - RO10241

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000268-11.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO SARAIVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7049722-57.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LARYSSA MACOACHE RABELO TRINDADE, AVENIDA MAMORÉ, - DE 4414 A 4766 - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca a restituição de quantia paga por pacote turístico no importe de R\$ 1.067,46 (mil, sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), e a compensação dos danos morais alegadamente suportados em função de negativação indevida de seu nome no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de tutela restou deferido, conforme ID 62128214, para: determinar à ré que suspenda a cobrança do valor de R\$ 6.405,12 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos), bem como proceda a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida, por sua vez, alega preliminar de ilegitimidade passiva, apontando como responsável pela negativação do nome da autora a instituição Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Diz ainda, que o contrato com a autora foi devidamente cancelado, juntamente com as parcelas a vencer, todavia, com aplicação da multa pactuada.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DAS PRELIMINARES

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não merece prosperar, uma vez que a requerida foi a responsável pela venda do pacote turístico que culminou na negativação do nome da autora, sendo também a responsável por ceder o crédito decorrente do negócio firmado com a autora à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Quando se trata de relação de consumo incide a regra da responsabilidade solidária, inteligência do artigo 7, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela requerida. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.

Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Registre-se que o depoimento pessoal da autora não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados pelas partes, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Em análise aos fatos e argumentos lançados tenho que a pretensão autoral é procedente em parte.

No caso, alega a autora que em setembro de 2020 firmou contrato de prestação de serviços de turismo com a requerida, adquirindo um pacote de viagem para Armação dos Búzios/RJ, com ida em 19/01/2021 e volta em 24/01/2021. Contudo, por motivos pessoais optou por desistir da viagem, tendo solicitado o cancelamento do serviço contratado com a devida antecedência.

Ao solicitar o cancelamento do pacote de viagem precisou realizar o pagamento da primeira parcela, condição que alega ter sido imposta pela requerida para cancelar o serviço. Relata que a requerida deveria ter reembolsado à autora o valor pago na parcela (R\$ 1.067,46), bem como ter cancelado a cobrança das parcelas vincendas, o que não fez e o nome da autora foi inscrito no rol dos maus pagadores. Informa que a ré CVC recomendou pagar todos os boletos em aberto para evitar cobrança (ID 62089847), porém, optou não pagar o restante, visto que já havia pedido o cancelamento.

Com acerto a relação jurídica em questão é tipicamente de consumo, incidindo no caso o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC, que dispõe sobre a facilitação da defesa do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor.

Restou incontroverso a contratação pela autora do pacote turístico junto à ré (ID. 62089446), o pedido de cancelamento (ID. 62089848) e a negativação do nome da autora (ID. 62089843), sendo que nenhuma das partes se manifestou em contrário.

Caberia a ré CVC comunicar à Financiadora Aymoré (que recebeu o crédito da autora) acerca do cancelamento do contrato, para que assim, houvesse a suspensão das cobranças, evitando a negativação. No entanto, a requerida não juntou qualquer documento nesse sentido, deixando evidenciar a falha na prestação de serviços. E, de fato, não há como se exigir do consumidor o pagamento de contrato cancelado.

Acrescenta-se que a negativação do nome da autora (ID 62089843), inclusive pelo total do contrato, se deu após a manifestação da autora pelo cancelamento do contrato, sendo deveras irregular.

Não há que se falar na exclusão do dano moral de que trata a lei 14.046/2020. Isto porque a lei dispõe que são incabíveis danos morais nos cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por ela. A negativação da autora extrapola os limites da lei e deve ser compensado o dano moral in re ipsa, pelo simples fato de ter sido indevidamente negativado o nome da autora.

O lançamento do nome no rol de maus pagadores, por si só, traz constrangimentos que devem ser indenizados. Alias, em casos como este, o dano moral sequer precisa ser comprovado, pois é incontestável a dor moral de carregar indevidamente o estigma de inadimplente. Entretanto, deve haver uma relação de proporcionalidade entre tais constrangimentos e a punição para que a ré se acautele mais, entendendo que o valor indenizável para sua composição, sem representar enriquecimento ilícito por parte da parte autora. O valor constará da parte dispositiva.

Com relação ao dano material, este não é presumível, exigindo-se a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que o valor indenizável se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe, haja vista que não consta comprovante do efetivo pagamento do boleto sobre cujo valor quer ser restituída conforme se verifica no ID 62089849. Mesmo porque, não cabe ao juiz presumir fatos não ditos ou não comprovados.

Observo que está escrito em caneta no primeiro boleto do ID 62089849 a palavra PAGO. Contudo não encontrei nos autos a comprovação de pagamento de nenhum boleto no valor de R\$ 1.067,46.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizados monetariamente (segundo tabela oficial do TJRO) e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Torno definitiva a tutela de urgência antecipada do ID 62128214.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO

PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008258-19.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DUARTE MONTEIRO, AVENIDA CAMPOS SALES 976, CASA 5 AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo. Narra adquiriu passagem aérea saindo de Porto Velho/RO, com destino a Recife/PE, programado para o dia 17/07/2021, às 15h55, com chegada prevista para à 01h45 do dia 18/07/2021. Ocorre que o voo de origem sofreu 02 alterações, tendo decolado apenas às 20h50 com que fez que a autora tivesse de pernoitar no aeroporto de São Paulo, pois o novo voo previa conexão naquele aeroporto de aproximadamente 6h. A chegada no destino final ocorreu às 12h10, ocasionando um atraso de 10h30 do horário anteriormente programado.

Na contestação, a requerida impugna a concessão do benefício da justiça gratuita e a conexão com o processo 7008293-76.2022.8.22.0001, no mérito, afirma que o atraso/cancelamento justifica-se pela chegada tardia da aeronave, o que ocasionou a perda da conexão, e consequentemente houve o atraso na chegada ao destino final. Alega a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

Da impugnação ao benefício da Justiça Gratuita

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso por ela.

Da preliminar de conexão

Afasto a incidência da conexão, pois não há risco de julgamentos contraditórios, uma vez que os fatos debatidos dizem respeito a demandas que necessitam de desenvolvimento próprio de forma que o resultado de uma não implica no julgamento da outra.

Do mérito

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final ocorreu após 12h10min. do horário contratado previamente.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada a indenização em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar à autora a título de dano moral, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024654-71.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ALDILENE SARMENTO LEITE, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e danos materiais no importe de R\$ 302,48 (trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo.

Narra que adquiriu passagem aérea de Porto Velho/RO a Maceió/AL, programado para o dia 06/03/2022, com saída para as 02h20 e chegada às 09h55, contudo, após embarcar e aguardar dentro da aeronave por aproximadamente 01h, foi surpreendida com o cancelamento do voo. Alega que foi realocada em um voo de outra companhia aérea, com saída somente para às 13h, chegando ao destino final às 01h05, ou seja, com 15h de atraso do anteriormente programado.

A ré, preliminarmente requer a suspensão processual em razão da pandemia de Covid-19 e, no mérito, não negou os atrasos e cancelamentos informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por problemas técnicos operacionais. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou o autor em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de suspensão do processo

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precipuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo porque se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/1995.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do mérito

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição das passagens aérea pela autora, o cancelamento e a falta de comunicação prévia restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovados os cancelamentos e atrasos injustificados dos voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o cancelamento do voo originário, e a reacomodação em um voo com o atraso de 15h para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, o valor do dano moral deve ser fixado em patamar que de fato sirva de lenitivo ao consumidor e ao mesmo tempo com efeito pedagógico para a empresa aérea. O valor constará da parte dispositiva.

Quanto ao dano material, razão assiste à autora, pois consta aos autos o pagamento de hospedagem e passeios, que não foram usufruídos em razão da alteração do voo (75542835), devendo a requerida lhe restituir tais valores.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão, e danos materiais no valor de R\$ 302,48 (trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente (tabela do TJRO) a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995); ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7010269-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: YASMIN GOMES DO O

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO, OAB nº RO7356, VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, tendo em vista que houve alteração unilateral do voo.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo partindo de João Pessoa com destino a Porto Velho/RO, cujo voo estava previsto para 03h35 do dia 10/01/2022, com chegada ao destino final às 21h30. Contudo, afirma que o voo foi alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo saindo no dia anterior e de cidade diversa - Recife. Precisou se deslocar até a capital pernambucana, para embarcar no voo realocado, saindo às 22h15 do dia 09/01/2022, tornando a viagem mais extensa e cansativa.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o alterou do voo do autor unilateralmente.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

A requerida não comprovou ter notificado o consumidor da alteração. Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde havia todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a dificuldade para seu embarque fez com que gerasse transtorno considerável capazes de configurar nítido dano moral.

A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária à parte autora, sendo o dano moral evidente, pois a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência a autora por parte da requerida e considerando que a alteração do voo não só adiantou a saída como alterou a cidade de embarque, cidade diversa do contratado, fixo quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7058858-78.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEITIANE MONTE DO NASCIMENTO, RUA JARDINS 115, CASA 25 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 01/11/2020, a parte ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente no dia 16/11/2020. Alega que a interrupção do fornecimento de água se deu sem comunicação prévia, e lhe causou grande prejuízo, inclusive financeiro, pois precisou comprar água de caminhão pipa.

A requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; equiparação das prerrogativas da Fazenda Pública – Sociedade de Economia Mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial/aplicabilidade do regime de RPV/Precatório; incompetência dos Juizados Especiais. No mérito alega que o motivo da falta de abastecimento foi devido a problema nos poços que abastecem o Bairro Novo. Todavia, informa que o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade, não havendo qualquer interrupção no serviço prestado. Assevera que são poucas as provas juntadas ao processo, e que estas não foram produzidas pela parte Requerente; que a parte adversa não demonstrou que solicitou caminhão-pipa, ou, ainda, que tenha feito reclamações formais junto à Requerida. Requer a total improcedência da ação.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV

Em consulta às jurisprudências, verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Assim, acolho a preliminar para reconhecer a aplicabilidade do art. 100, CF (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos.

Deixo de analisar as demais preliminares, pois se relacionam com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo a análise do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque não apresentou nenhum início de prova de ter permanecido mais de 15 dias sem água.

As conversas de whatsapp apresentadas não são datadas, inclusive na conversa de Id. 63372544, consta: “Aqui é do condomínio girassol bairro novo, estamos sem água desde 04/11/2021”. Ocorre que, conforme consta da inicial, a autora mora no Condomínio Azaleia e alega ter ficado sem água desde 01/11/2021.

O único número de protocolo de reclamação que consta nos autos, está inserido nestas conversas de whatsapp não datadas. Mesmo alegando que comprou água de caminhão pipa, a autora não juntou qualquer nota fiscal ou comprovação do alegado, ônus que estava ao seu alcance.

Assim, os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance.

Com razão a requerida quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral pelo cancelamento do suposto contrato de parcelamento.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7039813-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIETE MUGRABI DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 05169704291, RUA SURUBIM 4714, APTO 1004 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e mais danos materiais no valor de R\$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais) experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atrasos e cancelamentos de voos da ré.

Narra que, a fim de fazer uma viagem de férias, contratou com o seguinte trajeto: embarcando na cidade de Natal/RN, no dia 30/12/2021, às 09h40, com conexões na cidade de São Paulo/SP, Brasília/DF e destino final em Porto Velho/RO, com chegada prevista para o mesmo dia (30/12), às 23h00.

Sustenta que, no dia 29/12/2021 a parte ré cancelou o voo, e sugeriu novos trechos que não atendiam os interesses da consumidora, visto que se tratava de um voo com 3 (três) conexões, totalmente fora do roteiro Norte/Nordeste, passando por Rio de Janeiro, Porto Alegre, para depois ir a Brasília e só então chegar à Porto Velho, sendo que o tempo de espera, nestas conexões, variava entre 2h e 3h (duas a três horas), o que retardaria sobremaneira, a sua chegada no destino final.

Afirma que, por não ter outra opção, foi obrigada a comprar outra passagem com destino à Porto Velho, tendo de repetir toda a despesa que contrairia no início da contratação do serviço, desembolsando o valor de R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais) referente ao pagamento da nova passagem e da taxa de serviço.

Realizada audiência ID 80203488 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte requerida Gol Linhas Aéreas S/A. apresentou contestação ID 80030166, arguindo em sede de preliminar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a passagem foi adquirida da 123 MILHAS e afirma também que há incompetência territorial absoluta do Juízo, visto que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

No mérito afirma que a Pandemia da Covid 19 fez as companhias aéreas retrocederem, o voo contratado pela parte autora, referente ao voo de retorno (destino Porto Velho) foi reprogramado, tendo a 123 milhas sido informada com a devida antecedência e imediatamente após a reestruturação da malha.

Sustenta que, apesar da parte autora afirmar que tomou conhecimento do cancelamento do voo somente no dia 29/12/2021, mas consta nos autos documento que comprova que a nova passagem foi adquirida no dia 14/12/2021.

Narra que, forneceu informação sobre o motivo da alteração do voo. Além disso, foi concedida a acomodação em outra data e horário ou, ainda, o estorno dos valores. Pugnou pela improcedência do feito.

A parte requerida 123 MILHAS não compareceu à audiência de conciliação e também não apresentou contestação.

Houve réplica ID 80192086.

É o breve relatório. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar, arguida pela parte ré GOL não comporta acolhida porque é ela quem deve responder unicamente pelo voo cancelado. As passagens adquiridas por meio de agência são repassadas para a companhia aérea. Rejeito a preliminar.

Da incompetência territorial

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, foi anexado aos autos ID 77976275 comprovante de residência em Porto Velho/RO.

Da revelia da parte requerida 123 MILHAS

A parte ré 123 MILHAS não compareceu à audiência de conciliação.

Em princípio aplicar-se-ia a revelia da 123 MILHAS que foi citada por e-mail, método duvidoso de citação, pois se a parte não acusar o recebimento do e-mail não há como se comprovar o seu recebimento.

No entanto, não há necessidade de se repetir o ato, eis que, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva da 123 MILHAS. Ela foi apenas a intermediadora da venda das passagens. No processo está a se buscar reparação pelo fato da empresa aérea ter realizado o cancelamento do voo.

Em face disso, excluo a 123 MILHAS da relação jurídico-processual.

Do mérito

Do dano moral

Aqui não se discute o cancelamento do voo. A parte autora alega não ter sido comunicada do cancelamento com antecedência.

No entanto, não tenho dúvida de que a parte autora tinha conhecimento prévio da alteração do voo por meio da 123 MILHAS, uma vez que no documento (e-mail) anexado ao ID 77976278 consta a seguinte informação "PASSAGEM QUE COMPRI PARA MINHÃ MÃE APOS O CANCELAMENTO DA 123" (destaquei), e consta também que a passagem foi adquirida da empresa Azul no dia 14/12/2021. A viagem pela GOL ocorreria somente no dia 30/12/2021. Portanto, é indubitável que a autora já sabia quinze dias antes de que o voo estava cancelado. E ela optou por desistir da viagem por conveniência própria, uma vez que não lhe agradou as novas opções que lhe foram apresentadas pela companhia aérea.

É importante ressaltar que a companhia aérea tem até 72 horas antes do voo para fazer alterações na viagem. Além disso, pelo que se vê nos autos o cancelamento do voo foi feito com prazo de antecedência que possibilitou a consumidora comprar nova passagem para a mesma data inicialmente contratada, razão pela qual entendo que os fatos narrados nos autos não gerou danos morais a serem indenizados.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MEROS ABORRECIMENTOS. O cancelamento de voo sem apresentação de nenhuma justificativa pela companhia aérea implica em falha na prestação do serviço, o que enseja a responsabilização do fornecedor de serviços pela reparação dos danos sofridos. O cancelamento de voo feito com antecedência pela companhia aérea, possibilitando aos consumidores comprarem novas passagens para a mesma data inicialmente desejada, não gera danos morais indenizáveis. Percalços comuns do dia a dia, meros aborrecimentos do cotidiano, não são suficientes à responsabilização por danos morais, devendo existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito de personalidade do apelante, provocando dor, sofrimento, angústia ou humilhação consideráveis à pessoa e, não, quaisquer dissabores da vida. (TJ-MG - AC: 10000220889745001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2022)

A parte autora quer receber, também, dano moral por desvio produtivo, pois alega que foi obrigada a se dirigir ao aeroporto para resolver o problema do voo, além de tentar o SAC da empresa aérea em vão. Essa situação, por si só, não é suficiente para ensejar a aplicação da teoria do desvio produtivo. É preciso que o consumidor demonstre reiterado tempo utilizado sem sucesso para a solução de algum problema. Não é o caso dos autos.

Do dano material

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que a análise do feito conduz à improcedência da pretensão, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada do dano material.

Os fatos ventilados na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque a passagem da outra companhia aérea foi adquirida por mera liberalidade da consumidora, e conforme afirmou a parte autora na inicial ID 78223529, pois foram oferecidos novos trechos, mas que não atendiam o seu interesse.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, em face da 123 MILHAS, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC. DETERMINO a exclusão da 123 MILHAS do polo passivo da ação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010257-07.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIEZER NUNES BARROS, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1341, CASA 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, danos materiais de R\$ 1.534,26 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente a passagem aérea e R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais), referente à inscrição em concurso público, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo sem prévia comunicação.

O autor precisava estar em Macapá para prestar concurso público e adquiriu passagem com antecedência para garantir sua chegada no dia 15/01/2022 às 13h50.

No dia 14/01/2022 tentou realizar seu check-in ao qual apresentava erro, momento em que o autor dirigiu-se até o aeroporto para maiores informações. Ao comunicar-se com uma representante da ré fora informado que um dos trechos do voo de ida havia sido cancelado (Campinas-Macapá) e deveria retornar na manhã do dia seguinte (15/01) para que pudesse tentar um encaixe em outro voo e assim chegar ao seu destino final a tempo de realizar a prova almejada.

No dia seguinte ao dirigir-se ao aeroporto havia o maior tumulto no balcão da azul e depois de horas de espera, a atendente disse que não havia o que fazer, pois centenas de voos haviam sido cancelados no país inteiro.

O requerente não conseguiu embarcar e perdeu o concurso, o valor da inscrição e a passagem adquirida.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação argumentando que o atraso inicial se deu em decorrência da alteração na malha aérea.

Além disso, alega que o voo do autor teria saído às 14h55min e portanto, entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, portanto, requer a improcedência da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A requerida admite o cancelamento do voo contratado pelo autor, em razão de alteração de malha aérea. Afirma que ofertou reacomodação.

O importante para o autor era especialmente o voo de ida, pois tinha de chegar a tempo de prestar concurso público para juiz substituto do estado do Amapá, no dia 16/01/2022.

O voo contratado chegaria às 13h50 do dia 15/01/2022, tempo suficiente para o autor repousar até o dia seguinte quando a prova seria realizada.

No entanto, a reacomodação tinha a previsão de chegada às 2h da madrugada do dia 16/01/2022, exatamente no dia da prova.

Isso levando em conta ser verídica a afirmativa da requerida de que ofertou tal reacomodação, isso porque o autor afirma que um dos trechos - Campinas/Macapá havia sido cancelado e não tinha previsão de quando seria o novo voo de tal trecho.

De qualquer modo, não houve comunicação prévia ao autor sobre o cancelamento e se tornou inviável a viagem, que tinha o fim único e exclusivo de prestar concurso público.

Houve falha na prestação do serviço aéreo. O autor não recebeu claramente as informações de como proceder. Mesmo tendo ido pessoalmente ao aeroporto não conseguiu resolver a situação. Houve descaso da empresa aérea com o consumidor.

O CDC ampara o consumidor em tais casos, para não ficar mercê da própria sorte.

O prejuízo para o consumidor foi enorme, pois perdeu a chance de um concurso público, para o qual, segundo alega, vinha se preparando há anos.

E há relação de causalidade entre a perda do concurso público e a falha da prestação do serviço da requerida, em cancelar o voo e não dar nenhuma satisfação ao passageiro, nem antes e nem depois do cancelamento.

Diante disto, a empresa aérea deve ressarcir os prejuízos materiais e imateriais do autor.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O alegado pela ré (alteração de malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face da alteração unilateral do itinerário que levou à perda da prova do concurso em que estava inscrito que o autor pretendia realizar, bem como a passagem comprada.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Como é cediço, compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

O dano material restou comprovado e ante o nexo de causalidade a requerida deve ressarcir. Passagem (ID68713380) e .Taxa de inscrição ao concurso (ID68713370).

O dano moral também restou demonstrado, especialmente pela frustração do autor em não ter podido participar de concurso que, em tese, poderia lograr êxito. Embora a requerida na defesa tenha alegado que houve a alteração do voo e que o autor não teria sofrido prejuízo, verifico que deixou de comprovar a efetiva notificação prévia da alteração, pois, não teria como o autor adivinhar o novo horário de embarque. Sem a prova da notificação prévia do consumidor quanto a conduta da ré (alteração do voo), analiso o feito com fiel atenção a inversão do ônus probatório, até porque, tendo o autor se dirigido ao aeroporto, não teria como realizar provas da conversa verbal com a representante da ré.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Preconiza o artigo 927, do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que alterou o voo contratado gerando ao autor maiores consequências, como a perda da prova de concurso que objetivava, isso sem dar a assistência necessária à parte autora, assim, o dano moral ressoa evidente, pois o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência a autora por parte da requerida e considerando que o atraso do voo não restou plenamente justificado pela força maior, deve ser fixada indenização em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida, em face da ausência da prestação da assistência material. O valor constará da parte dispositiva.

Além disso, ressalto que a requerida transportou o autor para local totalmente diverso do pretendido e sem nenhum sucesso conseguiu deixar o requerente em seu destino final, o que não permitiu a realização de sua prova.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

CONDENAR a requerida pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de dano material o valor de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) e R\$ 1.534,26 (mil e quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042284-43.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANKSON PASSOS DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO. PASSAGEIRO TEM DOMICÍLIO NO AEROPORTO DE ORIGEM DO VOO. REACOMODAÇÃO 11 HORAS APÓS O VOO CONTRATADO. DANO MORAL RECONHECIDO

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor pleiteia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamentos de voo.

Narra que adquiriu passagem aérea com saída de Porto Velho dia 01/06/2021 às 03h com chegada em São Paulo às 10h50, no entanto o voo foi cancelado, tendo sido realocado em novo voo partindo apenas às 14h, ou seja, mais de 11h de atraso em relação ao voo inicialmente contratado.

A ré, em resumo, não negou o cancelamento informado na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por ajustes na malha aérea. Alegou, outrossim, que o cancelamento do voo foi informado com antecedência. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Da preliminar de suspensão do processo

Verifica-se dos autos que a empresa aérea requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/1995.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do mérito

Pois bem.

Inicialmente não ficou comprovado o odioso overbooking.

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o respectivo cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa da empresa aérea requerida não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que não chegou ao destino no horário contratado.

Com a alteração unilateral do voo inicialmente contratado, o autor foi realocado em novo voo saindo 11h após o inicialmente contratado. Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização pelo dano moral em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida, a pagar à autora a título de dano moral o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041150-78.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE PESSOA SOBRINHO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6535, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão de cancelamento de voo.

Narra que adquiriu passagem aérea de Porto Velho/RO - Brasília/DF - Porto Velho/RO, com saída para o dia 01/09/2021, e retorno para o dia 08/09/2021. Alega que 5 dias antes do embarque, houve o cancelamento dos voos pela requerida, tendo remarcado a ida apenas para o dia 06/09/2021, e o retorno para o dia 12/09/2021.

Na contestação, a requerida preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, e no mérito, afirma que o atraso/cancelamento está justificado devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Do mérito

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/antecipação do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Além disso, ainda que a requerida tenha argumentado que informou previamente acerca do cancelamento, poderia ter recomodado o passageiro em um novo voo com saída no máximo, para o próximo dia. Ou ainda, poderia tê-lo realocado em um voo de companhia aérea diversa. Não se mostra razoável o autor ter tido que aguardar 5 dias para embarcar.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o voo alterado para 5 dias depois do anteriormente contratado, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana. O voo cancelado e remarcado foi para embarque no domicílio do autor, com transtorno menor.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, a indenização deve ser justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor constará da parte dispositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010649-44.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VINICIUS MARTINS SANTOS DA SILVA, RUA JAIME ARAÚJO SANTOS 2950 LIBERDADE - 76803-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de cancelamento de voo. Narra que adquiriu passagem aérea com saída de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE, com saída programada para o dia 25/01/2022, às 17h com chegada prevista para às 2h22 do dia seguinte, com conexão em Cuiabá e Campinas.

Afirma que deveria chegar no Aeroporto de Viracopos/SP, ou seja, na segunda conexão, às 20h05 do dia 25/01/2022, mas houve atraso na primeira conexão e o voo saiu de Cuiabá às 20h o que acarretou na perda da segunda conexão, por isso chegou em Fortaleza/CE somente às 11h do dia 26/01/2022, quando deveria ter chegado às 2h22 do dia mencionado, ocasionando um atraso de quase 9 horas.

Sustenta que adquiriu o bilhete para retornar para Porto Velho/RO com saída de Fortaleza/CE às 13h20 do dia 02/02/2022 e chegada ao seu destino final às 01h30 do dia 03/02/2022, mas ao visitar o sítio eletrônico da companhia aérea tomou conhecimento que seu voo estava cancelado, por isso no dia 31/01/2022, dirigiu-se até o aeroporto de Fortaleza/CE e procurou o guichê da empresa e a funcionária da parte requerida lhe orientou a ir normalmente ao aeroporto na data prevista para o embarque, pois seria providenciada acomodação.

Aduz que chegou no aeroporto de Fortaleza às 10h da manhã do dia 02/02/2022, mais ao invés da acomodação recebeu um voucher no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para alimentação. Ao anoitecer, por volta das 19h foi informado que só poderia embarcar às 10h do dia 03/02/2022, sendo encaminhada para o Hotel Bourbon, localizado em Fortaleza e lá recebeu um voucher alimentação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Narra que no dia 03/02/2022 encaminhou-se para o aeroporto e embarcou, sendo que seu voo chegou na cidade de Campinas/SP, por volta de 15h do mesmo dia e após passar mais de 20 horas na primeira conexão seguiu viagem no dia 04/02/2022, tendo chegado às 14h em Manaus/AM (segunda conexão) e, em Porto Velho/RO, às 21h30 do dia 04/02/2022.

Na contestação, a requerida afirma que o atraso/cancelamento está justificado devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e acomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

A aquisição das passagens aérea pela parte autora e os cancelamentos/atrasos dos voos restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

Não há reclamação em relação à assistência material. A alegação é de falta de assistência adequada, mas não se especificou em que consistiu essa falha. Por seu turno a requerida sustentou ter disponibilizado alimentação e hospedagem.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

Comprovado o cancelamento injustificado dos voos durante as conexões, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, pois ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve a indenização ser justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor da indenização constará da parte dispositiva da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE

RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7063388-28.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROBERTO GOMES BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela ENERGISA, que alega omissão da sentença, por tê-la condenado a pagar dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Afirma que consta da sentença que a “simples cobrança, sem maiores repercussões, enseja indenização por danos morais”.

Confesse que li e reli a sentença e não encontrei essa expressão. Mas encontrei na sentença a fundamentação para o dano moral: “

Quanto ao dano moral, apesar do reconhecimento da legitimidade da recuperação de consumo, houve a suspensão indevida do serviço de energia elétrica na UC do Autor no dia 28/10/2021, conforme a própria Requerida admitiu (ID 65576043), cujo restabelecimento somente ocorreu em 5/11/2021, por força da decisão de antecipação da tutela, não agindo a Requerida de acordo com a Resolução 414/2010, da ANEEL:

O embargado ficou privado do bem essencial (energia elétrica) por 8 (oito) dias e por isso eis a razão do arbitramento do dano moral ter sido no valor de R\$ 5.000,00.

Não vislumbro nenhuma omissão da sentença. Há outros trechos da sentença em se funda o dano moral, com escólios jurisprudenciais inclusive.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017577-79.2020.8.22.0001

AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM

Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031860-73.2021.8.22.0001 - Petição Cível

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, RUA INÁCIO MENDES 8501, - DE 8174/8175 A 8511/8512 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que está sendo cobrada por um débito no valor de R\$ 2.044,81, a título de recuperação de consumo da qual discorda. Acrescenta que, em razão do débito, teve sua energia "cortada" pela Requerida. Assim, requereu antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do serviço. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida apresentou contestação, suscitando a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, ante a necessidade de prova pericial. No mérito, afirmou que, por ocasião de uma inspeção realizada na UC do Autor, no dia 28/10/2020, verificou que o medidor apresentava procedimento irregular, o que impedia o registro correto do consumo no imóvel. Por esta razão foi procedida a recuperação de consumo.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, pois a matéria é de fato e de direito, sendo que as partes já o instruíram regularmente com as principais peças processuais (inicial, contestação e impugnação) e, como o Autor já declinou suas razões de pedir na petição inicial, não é necessária designação de audiência de instrução para seu depoimento pessoal, sendo os documentos dos autos suficientes para o convencimento deste magistrado. Portanto, indefiro o pedido formulado pela Requerida na audiência de conciliação.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

Analisando a documentação apresentada nos autos, além de o laudo técnico (ID 62786269) ter constatado que o medidor encontra-se com o circuito eletrônico adulterado, sendo assim, o resultado do ensaio de marcha em vazio foi comprometido, o histórico de consumo do Autor (ID 62786271) confirma a existência da irregularidade que impedia o registro correto do consumo. Nota-se que, após a troca do medidor no dia 28/10/2020, o consumo do Autor foi de 136 kWh para 514 kWh no mês seguinte. Nos demais meses todos os consumos registraram 100 kWh acima da média apurada antes da inspeção. Portanto, resta incontroverso que no período recuperado pela Requerida, a medição do consumo na UC do Autor registrava consumos abaixo do que realmente consumia e pagava, confirmando a existência da falha encontrada.

Em vista deste fato, impõe-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo.

Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. TOI. CONSUMO ZERADO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Pretensão Autoral visando a declaração de ilegalidade do termo de ocorrência de irregularidade e respectiva cobrança, bem como a reparação do dano moral suportado. 2. Sentença de procedência. Apelo da ré. 3. Prova dos autos que demonstra que, em inspeção realizada pela concessionária ré, foi constatado defeito no medidor de consumo, efetuando-se a sua troca e realizando a recuperação de consumo. 4. Defeito no medidor incontroverso eis que apresentava consumo zerado. Recuperação de consumo que se mostra devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que usufruiu do serviço, sem a contraprestação devida. 5. Exercício regular do direito da concessionária ré. Falha no serviço não demonstrada. 6. Reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autorial. **PROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ – APL: 003956885201881900002, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 25/8/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020).

Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado no período em questão, causado por irregularidade na medição do consumo da UC do Autor, e independente de quem tenha dado causa, não houve conduta ilícita da Requerida passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo devido o débito em questão.

Salienta-se que a recuperação de consumo é exercício regular do direito da Requerida, de modo a receber o valor devido pelo fornecimento do serviço de energia elétrica. Portanto, improcede o pedido de declaração de inexistência do débito questionado, tendo a Requerida produzido prova que impede o direito do Autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.

Quanto ao dano moral, apesar do reconhecimento da legitimidade da recuperação de consumo, houve a suspensão indevida do serviço de energia elétrica na UC do Autor, que só foi restabelecida por força da decisão de antecipação da tutela (ID 65879951), não demonstrando a Requerida que observou a determinação da Resolução 414/2010, da ANEEL, quanto a notificação prévia do cliente em razão de inadimplência:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

(...)

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na Seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

"I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:"

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

(...)

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura for realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Assim, ante a falta de demonstração de notificação prévia do Autor, nos termos da Resolução acima citados, configura-se dano moral independente de comprovação. Neste sentido temos o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE FATURA MENSAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA.

- Em que pese seja legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento das faturas mensais do usuário, a legislação que rege a matéria exige a prévia notificação do consumidor de que a energia será cortada.

- No caso concreto, a concessionária não logrou comprovar a notificação do autor para que efetuasse o pagamento sob pena de suspensão na prestação do serviço.

- A suspensão indevida do serviço de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, prescindindo comprovação objetiva a sua ocorrência.

- O valor do quantum fixado a título de dano moral, no caso R\$ 5.000,00, não se mostra nem tão baixo - assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais - nem tão elevado - a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa, além de estar dentre os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 70040561599, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 02/07/2015).

Além da presunção do dano moral neste caso, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que ela possui direito à percepção de indenização moral.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras sua tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade do ser humano. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da Requerida, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral sofrido em razão de todo o prejuízo experimentado.

Assim presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que, o valor a ser recebido a título de indenização, não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. O valor da fixação constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova

CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016337-21.2021.8.22.0001

AUTOR: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010161-89.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WILMEN FRANCA RODRIGUES GONCALVES, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3766 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REACOMODAÇÃO EM VOO DO DIA SEGUINTE. ITINERÁRIO COM VOO MAIS DURADOURO. ASSISTÊNCIA MATERIAL PRESTADA. DANO MORAL RECONHECIDO E MITIGADO EM FACE DO VALOR PRETENDIDO

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atrasos e cancelamentos de voos da ré. Narra que adquiriu passagens aéreas de ida e volta com a requerida para o seguinte itinerário: Curitiba/PR a Porto Velho/RO.

O voo estava marcado para o dia 04/01/2022 às 9h15, mas foi cancelado unilateralmente pela requerida e sem aviso prévio, segundo alega.

O voo foi remarcado para o dia 05/01/2022 (dia seguinte), sendo concedida uma diária de hotel, com traslado do aeroporto conforme voucher apresentado. A autora embarcou somente às 19h40 do dia 05/01/2022 com destino a Porto Velho/RO, ocasionando o atraso de aproximadamente 48h do anteriormente contratado. O itinerário também foi diferente do contratado.

A requerida pretende, em preliminar, a suspensão processual em razão da pandemia e, no mérito sustenta que o atraso ocorreu ocorreu por motivos técnicos operacionais, e diante dos fatos inexistente o dever de indenizar, pois cumpriu as determinações da ANAC.

Da preliminar de suspensão processual

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliente que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.

Do mérito

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados. No caso, restou demonstrado a falha da companhia aérea perante a consumidora.

Comprovado o cancelamento unilateral sem comunicação prévia e injustificado está caracterizado o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano. Não há prova segura de que a consumidora tenha sido avisada do cancelamento. Contudo ela recebeu voucher alimentação de R\$ 500,00. Não há reclamação quanto à disponibilização de hotel, porquanto entendo que foi prestada a assistência material. O novo itinerário ofertado pela empresa aérea incluiu mais conexões e por isso a viagem tornou-se mais cansativa.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve ser fixada a indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006507-94.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIENAI PEREIRA GONZAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

Polo Passivo: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DECISÃO

A parte autora interpõe Embargos de Declaração, afirmando ter havido omissão da sentença que não teria analisado a impugnação à contestação.

O juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as nuances apresentadas pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016 JC vol. 132 p. 89) - destaquei

A argumentação da parte, contida na réplica à contestação, não altera a compreensão deste juízo.

Não vislumbro omissão da sentença.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, o entanto os desacolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063570-14.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, WILMA GOMES SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696

REQUERIDOS: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 em razão da desvinculação unilateral do Plano de Saúde AMERON realizado por intermédio do SINJUR.

Os autores alegam que na iminência da realização de procedimento cirúrgico a ser realizado pela autora WILMA, em 25/10/2021, os autores tomaram ciência de que o seu plano de saúde havia sido cancelado unilateralmente pelas requeridas.

A tutela de urgência foi indeferida.

As requeridas contestaram a ação. Em preliminar, o SINJUR alega a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato era administrado pela BENEVITAE – Administradora de Benefícios. A AMERON também alega ilegitimidade passiva por ter rescindido o contrato com o SINJUR.

No mérito, ambas as requeridas alegam que a rescisão do contrato que vinculava os servidores do SINJUR ao plano de saúde foi devidamente comunicada aos autores, não havendo que se falar em dano moral.

Da preliminar de ilegitimidade

Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do SINJUR, porque o serviço foi adquirido por seu intermédio, de modo que passou a integrar a cadeia de fornecedores, tudo em razão da efetiva reparação de danos do consumidor e a concorrência de culpas, conforme disposto no inciso VI do artigo 6º e parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

A preliminar da AMERON se confunde com o mérito e com este será decidido.

Do mérito

Segundo consta nos autos, Aurelio Jose da Silva Santos era o titular do plano de saúde e tinha como dependente Wilma Gomes Santos, que era fornecido pela AMERON, em razão de ser servidor público estadual aposentado e associado ao SINJUR, que possuía, por sua vez, contrato de plano privado de assistência à saúde complementar com AMERON para os seus associados e respectivos dependentes. Nesse contexto, o SINJUR cancelou unilateralmente o contrato com a AMERON (documento ID 75933870 – p. 4), oportunidade em que ficou estipulado que a rescisão unilateral se daria dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo do recebimento, portanto, observado como a data de 25/08/2021.

Assim, somente durante o período compreendido entre a notificação de rescisão contratual (25/08/2021) e a efetiva rescisão dos referidos contratos, ou seja, 30 (trinta) dias posteriores à data da notificação, sendo, assim, em 24/09/2021, a AMERON seria responsável pelos atendimentos iniciados durante a vigência do contrato, cessando, assim, no último dia do prazo estabelecido pelo SINJUR.

A autora aponta que o seu procedimento cirúrgico teria sido agendado para 26/10/2021, que restaria inviabilizado, devido ao seu plano de saúde ter sido cancelado unilateralmente, fato que, como visto pelos documentos apresentados, está de acordo com a rescisão contratual efetuada entre a AMERON e o SINJUR, posto que a AMERON, somente seria responsável pelos atendimentos iniciados até o dia 24/09/2021, portanto, não abrangendo qualquer consulta médica ou procedimento cirúrgico depois de tal data, não havendo irregularidade com o procedimento adotado pela AMERON.

É de se destacar ainda que a AMERON ofereceu a possibilidade dos servidores associados SINJUR prosseguirem com o seu plano de saúde junto à mesma, conforme se afere da comunicação feita a Aurélio por meio do whatsapp (ID 75933870 – p. 6), no entanto, não deu qualquer resposta às propostas trazidas pela AMERON

No que se refere à responsabilidade do SINJUR, igualmente sem razão os autores, a documentação acostada em ID 64005432, demonstra a notificação do SINJUR ao beneficiário do plano de saúde, devidamente assinada por Aurélio, que no dia 25/10/2021, tomou ciência da desvinculação total do plano de saúde AMERON/SINJUR no dia 30/09/2021, ou seja, evidenciando o seu pleno conhecimento da rescisão contratual entre as rés.

O documento também foi publicado no site do SINJUR no dia 26/08/2021, quando, mais uma vez, comunicou-se a rescisão do contrato com a AMERON e migração dos beneficiários para a UNIMED, a partir de 01/10/2021 (ID 76004156).

Além disso, conforme destacado pelo SINJUR, o médico que acompanhava a sra. Wilma na AMERON, também é cooperado da Unimed Porto Velho, o que evidencia a ausência de prejuízo aos autores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008183-77.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ANTONIETA NASCIMENTO DA ROCHA, TAMBAQUI lote 12 QUADRA H2 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO, OAB nº MG175950

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO. REEMBARQUE DIA SEGUINTE. VALOR PRETENDIDO R\$ 20.000,00.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte autora objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados em razão dos sucessivos cancelamentos/atrasos de voo. Narra a autora que adquiriu passagem aérea de Campinas/SP a Porto Velho/RO, para o dia 17/01/2021, com saída prevista para às 21h45 e chegada às 04h55. Contudo, ao tentar embarcar na origem foi surpreendida com a informação de que o voo havia sido cancelado e remarcado somente para às 11h35 do dia seguinte. Ao desembarcar no aeroporto de Manaus/AM no dia seguinte foi novamente informada de que o voo para Porto Velho/RO havia sido cancelado, tendo sido reacomodada em um voo para o dia 19/01/2022, às 03h30, ocasionando o atraso de 24h do anteriormente programado.

A requerida, preliminarmente requer a suspensão processual e razão da pandemia da covid-19, e no mérito, alega que o atraso inicial se deu em decorrência das condições climáticas. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que o atraso/cancelamento do voo fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.

É o breve relatório. Decido.

Da preliminar de suspensão do processo

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do mérito

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo. Entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Até porque, o único documento colacionado pela ré nesse sentido diz respeito a tela juntada no ID 79649529 – pág. 5, o qual não indica que, no horário programado para pouso nos aeroportos de Manaus/AM e Porto Velho/RO, os aeroportos se encontravam fechados devido a má condição climática.

A informação ali constante se mostra genérica e não possui o condão de afastar a responsabilidade da ré pela falha na prestação de seus serviços. Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (má condição climática) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face da alteração unilateral do itinerário que levou à reacomodação da parte autora em voos com sucessivos cancelamentos.

Trata de cancelamento enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Como é cediço, compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

Portanto, resoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Preconiza o artigo 927, do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária à parte autora durante o atraso de voo e o dano moral resoa evidente, pois o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência ao autor por parte da requerida e considerando que o atraso do voo restou plenamente justificado pela força maior, deve ser fixada indenização em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida, em face da ausência da prestação da assistência material. O valor constará da parte dispositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033419-31.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEF RENAN RIBEIRO TORRES, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3986, - DE 3636/3637 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

O autor requer indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude de alteração de voo da ré, o que lhe acarretou dissabores. Narra que inicialmente o voo estava previsto para sair do aeroporto do Galeão/RJ com destino a Porto Velho/RO, no dia 20/12/2021, às 14h10, com previsão de chegada às 00h39 do dia 22/12/2021. Alega que o novo voo ofertado pela companhia aérea tinha previsão de saída somente no próximo dia, o que o fez aceitar um voo com saída do aeroporto de Santos Dumont/RJ, às 17h20, chegando ao destino final às 23h do mesmo dia. Segundo o autor, teve prejuízos com o deslocamento entre aeroportos, principalmente por ter corrido riscos em razão de naquela ocasião estar em posse de armamento pesado.

A ré sustenta que necessitou modificar o voo por alteração da malha aérea, mas que ofertou a melhor condição possível ao consumidor. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

É incontroverso que houve alteração unilateral no voo adquirido pela parte autora, entretanto, verifica-se que ela chegou ao destino final com com quase 2h de antecedência ao voo anteriormente contratado. Além disso, o voo original previa a duração de aproximadamente 10h29, tendo o voo alterado a duração de apenas 05h40, não se revelando bastante para originar a responsabilidade civil da ré.

As pequenas alterações, na forma relatada, tratam-se de fatos previsíveis ao viajante, porque o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolvem todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros. Não restou provado descaso ou desleixo da companhia aérea que justifique a reparação moral. É inofismável que a mudança em questão, por si só, não é motivo suficiente para condenação em dano moral.

Na verdade, dos fatos narrados na inicial, verifica-se que o autor potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte. É difícil até supor o mínimo de aborrecimento neste caso em que o passageiro chegou ao destino final antes, inclusive, do anteriormente previsto, tendo sido realocado em um voo com duração menor. Note-se que não se relatou prejuízos como faltas ao trabalho, estudos, entre outros compromissos.

Dissabores e contratempos, ocasionados por mudanças razoáveis de voo, não podem ser confundidos com dor, angustia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Entendo que o aborrecimento sofrido pela parte autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade da ofendida, o que na hipótese em questão não ocorreu.

O pedido de reparação de danos morais é, portanto, improcedente tendo em vista que o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008083-25.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE NERES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 239,94 tendo como referência o suposto contrato nº039129620, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

A parte requerida em sua defesa preliminarmente alegou ausência de interesse processual, inépcia da inicial, ausência de pretensão resistida e no mérito, sustenta que houve contratação do serviço discutido, inclusive com pagamento de faturas anteriores à negativação. Afirma que a autora possui outras negativações, o que afasta qualquer alegação de ofensa à honra da autora, portanto, inexistente o dever indenizatório.

Breve relatório.

Das preliminares

Ausência de interesse processual - A ré defende que a autora ingressou com a presente ação judicial somente 1 (um) anos após a negativação de seu nome, quando poderia ter comunicado os fatos aqui narrados muito antes, minimizando a extensão do dano e o agravamento da situação.

Afasto a preliminar, pois a requerida não comprova a inércia da autora somente pelo lapso temporal.

Embora a negativação tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação, a requerida não comprovou que a autora tinha ciência da negativação desde a inscrição, logo, não há como comprovar que a autora teria se mantido inerte no transcurso do tempo ou ainda, a data de sua ciência inequívoca do dano.

Inépcia da inicial - A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois a autora apresentou devidamente o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pelos argumentos apresentados.

A ausência de pretensão resistida não tem razão de ser. A parte não está obrigada a buscar os meios administrativos para solução de conflitos, ante o princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição.

Em razão do exposto, deixo de acolher a referida tese.

Passo a análise do mérito.

A requerida não trouxe para os autos a comprovação da relação jurídica, por meio de contratos ou qualquer outro instrumento particular que comprovasse a contratação do serviço da ré. Inclusive, as faturas juntadas constam endereço diverso do domicílio do autor, portanto, deve ser reconhecida como inexistente a relação jurídica alegada.

Embora conste nos autos diversas faturas em nome do autor com a utilização do serviço na linha indicada pela requerida (69) 99608-5813, bem como pagamentos do serviço entre 12/2019 a 02/2020, o endereço cadastrado no sistema da requerida é diverso do apontado na inicial pelo autor e além disso, não há contrato nos autos, o que impossibilita o reconhecimento de qualquer vínculo jurídico existente entre as partes.

O endereço cadastrado é do estado da Bahia, logo, não há que se considerar as faturas como um indício de prova.

A gravação trazida pela requerida após a contestação não é esclarecedora. A colaboradora da requerida fala ao telefone com Edilson. E este afirma que o telefone não é do autor e se dispõe a passar o número do telefone do autor para a atendente.

A relação é de consumo e tem regência do CDC.

O débito é inexistente e segundo o autor, teria sido negativada, porém, a prova colacionada nos autos ID68410134 não é prova suficiente para alegar o comprovado.

Não há qualquer registro da SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não há qualquer documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC.

Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (ID 68410134) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a parte autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a ré não comprovou que a parte autora praticou alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC, pois não comprovou minimamente a existência de relação jurídica entre as partes.

Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Declaro inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao débito de R\$ 239,94 tendo como referência o suposto contrato nº 039129620.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto, pois a parte requerida não pode estar no polo ativo nos juizados especiais cíveis, ante a sua ilegitimidade ativa.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007831-22.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA, ESTRADA DA PENAL 1206, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso no voo. Relata que sairia de Porto Velho em 09/04/2020 às 02h25min e chegaria ao destino final Guarulhos às 07h10min, contudo, a empresa cancelou o voo e o autor não realizou a viagem.

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque a autora não apresentou nenhum indício de prova do alegado.

O autor sequer juntou o bilhete contratado inicialmente, comprovando o dia e horário previsto, muito menos documento hábil para demonstrar o cancelamento do voo e recusa em alocar em novo voo, conforme aduz. E ainda, apresentou comprovante de pagamento inválido, uma vez que se trata de print de tela sistêmica, sendo possível produzir prova mínima através de extratos, recibos, entre outros, o que não fez.

A requerida reconhece ter havido alteração no voo, mas que teria acomodado em voo em outro dia, junta um print de tela parcialmente ilegível (ID 79826111 - p.3).

Portanto não se pode mensurar qual foi o prejuízo imaterial experimentado pelo autor.

De todo modo, o fato ocorreu no AUGE DA PANDEMIA e todos precisaram fazer sacrifícios pessoais, ante o cenário de incertezas e o caos que se instalou, especialmente quanto ao isolamento social versus deslocamento de pessoas.

Sabe-se que a inversão do ônus probatório não é aplicada de forma absoluta, devendo a parte autora instruir a demanda com todas as informações e provas que estão ao seu alcance. No caso em tela, o pedido de ressarcimento na esfera administrativa seria suficiente.

Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além do que, destaco que a prova indicada era fácil de ser produzida.

Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral requerido.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009725-33.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANE CLAUDINE MARQUES MORAES, RUA PADRE CHIQUINHO 779, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo na conexão. Narra que adquiriu passagem aérea do Rio de Janeiro/RJ a Porto Velho/RO, programado para o dia 10/02/2022, às 07h, com chegada prevista para às 13h. Ocorre que durante o trajeto entre Brasília/DF e Cuiabá/MT, o voo precisou alterar a rota e aterrissar em Campo Grande/MS. O voo seguiu viagem com destino a Cuiabá/MT, com aproximadamente 2h de atraso. Alega a autora que ao desembarcar na conexão foi informada de que o único voo disponível para o seu Estado de origem, qual seja, Rondônia, seria para Ji-Paraná/RO, cuja cidade fica a aproximadamente 373 km de distância do destino final da requerente. Sem outra opção, se viu obrigada a aceitar a oferta da requerida e percorrer o trajeto faltante via terrestre.

Na contestação, preliminarmente a requerida requer a suspensão processual em razão da pandemia da covid-19. No mérito, afirma que o atraso/cancelamento está justificado por motivos técnicos operacionais, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

Da preliminar de suspensão do processo

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do mérito

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva. Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final necessitou ser realizada via terrestre, o que, certamente ocasionou ansiedade e sofrimento à requerente.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041134-27.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SIDNEI PEREIRA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que adquiriu passagens aéreas da ré para viajar de Porto Velho/RO para Natal/RN, em 11/04/2020 e retorno para 25/04/2020. Contudo, alega que teve seu voo cancelado de forma unilateral pela requerida, por questões de segurança e saúde. Informa que o voo foi remarcado somente 01 ano após o cancelamento, com a nova programação para ida dia 21/05/2021 e retorno dia 31/05/2021. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em defesa, requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva e conexão processual. No mérito, informa sobre a inexistência de culpa - inexistência do dever de indenizar em decorrência da incidência de caso fortuito causado pela pandemia da Covid-19, bem como pela ocorrência do aviso prévio da alteração. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

É o breve relatório. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida pela ré, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Da preliminar de conexão processual

Por fim, em relação à preliminar de conexão com os autos n. 7029401-98.2021.8.22.0001, 7041138-64.2022.8.22.0001 e 7039347-60.2022.8.22.0001, anoto que, ainda que se trate de demanda cuja causa de pedir e pedido sejam idênticos, visto que decorrente de cancelamento do mesmo voo, anoto que, no caso de danos morais, pode cada um dos ofendidos, individualmente ou conjuntamente, pleitear seus direitos.

Assim, evidente que a sorte de uma demanda é completamente independente da sorte da demanda imputada como conexa, visto que cada autor suportou danos de forma individual. Além disso, é imperioso destacar que a mera identidade entre o pedido e a causa de pedir por si só não é capaz de determinar o julgamento conjunto das demandas, é necessário que haja a conveniência, o que não vislumbro no presente caso.

Do mérito

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.

É incontroverso nos autos que o voo adquirido pela consumidora foi cancelado.

Ocorre que o cancelamento do voo ocorreu no auge da pandemia mundial pelo coronavírus e, segundo a requerida, informou a agência de viagens que emitiu a passagem do autor acerca do cancelamento, através do e-mail contato@vaivoando.com.br, o que não foi contestado pelo autor.

Além disso, pelas telas juntadas pela requerida (ID 80375393, p. 6), é possível constatar que a 1ª remarcação do voo foi realizada em 17/04/2020, a pedido do agente de viagens responsável pela vendas das passagens aéreas.

É possível constatar que a autora já sabia do cancelamento do voo de forma antecipada, e que a nova data para embarque só ocorreu após 01 ano, por liberalidade da própria autora.

Vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente o cancelamento do voo contratado e houve a incidência do caso fortuito (pandemia). Nesse caso toda a população mundial foi afetada e não seria diferente com as companhias aéreas e seus passageiros. Naquele período, havia sido decretado lockdown em todo o País.

Por tais razões, entendo não haver indenização por dano moral. A situação vivenciada pela passageira era previsível ante a pandemia que estava ainda no auge.

Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. A autora não provou minimamente, por meio de prints de ligações, mensagens, ou outros, o desgaste desarrastado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável, tratando-se de mero descumprimento contratual ocorrido por força maior. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021).

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Por fim, desde logo esclareço que, por um lapso acolhi o pedido em caso semelhante nos autos nº 7029401-98.2021.8.22.0001, mas ainda há tempo de conserto, uma vez que a requerida ofertou recurso inominado sobre aquela condenação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034033-36.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE, RUA TENREIRO ARANHA 1174, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

RESUMO: PASSAGEIRO IMPEIDDO DE EMBARCAR. OVERBOOKING. VIAGEM NO DIA SEGUINTE. RETORNO PARA O DOMICÍLIO. DANO MATERIAL FIXADO EM 250 DES (DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE). DANO MORAL RECONHECIDO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.994,39 (mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alegado overbooking. Narra que contratou a Requerida para realizar o transporte aéreo no trecho Maceió/Porto Velho, cujo embarque, partindo de Maceió/AL ocorreria no dia 27/10/21 às 07h15 e chegada ao seu destino final Porto Velho/RO prevista para às 16h00 do mesmo dia. Alega que, na data prevista para a saída, a passagem fora cancelada, somente conseguindo embarcar no outro dia, dia 28/10/2021 às 07h20, no outro dia.

A ré, em defesa, arguiu preliminar de gratuidade processual e no mérito aduz que a ocorrência de overbooking é prevista na Resolução da ANAC, sendo necessária apenas a prestação de assistência ao passageiro.

Da Preliminar de gratuidade processual

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso por ela.

Do mérito

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte

A aquisição da passagem aérea pelos autores e o impedimento de embarque no voo contratado restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (overbooking como prática lícita), afirmando que para segurança dos passageiros é necessário o balanceamento da aeronave, entretanto, tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O overbooking não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público. Ainda que assim fosse, as empresas aéreas tem a obrigação de serem claras a respeito do que efetivamente ocasionou a impossibilidade de embarque do passageiro, detalhando e esclarecendo os motivos, uma vez que o CDC preza pelas informações claras e fidedignas ao consumidor.

Comprovado que o autor fora impedido de embarcar em razão de overbooking, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o overbooking ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor. O valor fixado constará no dispositivo.

Os danos materiais pretendidos decorrem de preterição, conforme dispõe o art. 24, inc. I, da Resolução 400, da ANAC. O valor previsto é de 250 DES (Direitos Especiais de Saque). No entanto o valor é de R\$ 1.930,00.

Quanto aos danos materiais, o autor não comprovou nos autos ter despendido os valores sobre os quais pretende ressarcimento. Desta forma, é indevida a restituição do valor requerido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente de acordo com o índice do TJRO e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão.

CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de dano material, o valor de R\$ 250 DES, equivalente a R\$ 1.930,00 (mil e novecentos e trinta reais), atualizado monetariamente de acordo com o índice do TJRO e acrescido de juros legais partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041138-64.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARINEZ MEDEIROS SILVA, RUA RUGENDAS 8614 PANTANAL - 76824-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

RESUMO: AUGÉ DA PANDEMIA. CANCELAMENTO DE VOO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REACOMODAÇÃO UM ANO DEPOIS. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que adquiriu passagens aéreas da ré para viajar de Porto Velho/RO a Natal/RN, em 11/04/2020 e retorno para 25/04/2020. Contudo, alega que teve seu voo cancelado de forma unilateral pela requerida, por questões de segurança e saúde. Informa que o voo foi remarcado somente 01 ano após o cancelamento, com a nova programação para ida dia 21/05/2021 e retorno dia 31/05/2021. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em defesa, requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva e conexão processual. No mérito, informa sobre a inexistência de culpa - inexistência do dever de indenizar em decorrência da incidência de caso fortuito causado pela pandemia da Covid-19, bem como pela ocorrência do aviso prévio da alteração. Pugna pela improcedência da pretensão autoral.

É o breve relatório. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida pela ré, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Da preliminar de conexão processual

Por fim, em relação à preliminar de conexão com os autos n. 7029401-98.2021.8.22.0001, 7041134-27.2022.8.22.0001 e 7039347-60.2022.8.22.0001, anoto que, ainda que se trate de demanda cuja causa de pedir e pedido sejam idênticos, visto que decorrente de cancelamento do mesmo voo, anoto que, no caso de danos morais, pode cada um dos ofendidos, individualmente ou conjuntamente, pleitear seus direitos.

Assim, evidente que a sorte de uma demanda é completamente independente da sorte da demanda imputada como conexa, visto que cada autor suportou danos de forma individual. Além disso, é imperioso destacar que a mera identidade entre o pedido e a causa de pedir por si só não é capaz de determinar o julgamento conjunto das demandas, é necessário que haja a conveniência, o que não vislumbro no presente caso.

Do mérito

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.

É incontroverso nos autos que o voo adquirido pela consumidora foi cancelado.

Ocorre que o cancelamento do voo ocorreu no auge da pandemia mundial pelo coronavírus e, segundo a requerida, informou a agência de viagens que emitiu a passagem do autor acerca do cancelamento, através do e-mail contato@vaivoando.com.br, o que não foi contestado pela autora.

Além disso, pelas telas juntadas pela requerida (ID 80375400, p. 6), é possível constatar que a 1ª remarcação do voo foi realizada em 17/04/2020, a pedido do agente de viagens responsável pela vendas das passagens aéreas.

É possível constatar que a autora já sabia do cancelamento do voo de forma antecipada, e que a nova data para embarque só ocorreu após 01 ano, por liberalidade da própria autora.

Vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente o cancelamento do voo contratado e houve a incidência do caso fortuito (pandemia). Nesse caso toda a população mundial foi afetada e não seria diferente com as companhias aéreas e seus passageiros. Naquele período, havia sido decretado lockdown em todo o País.

Por tais razões, entendo não haver indenização por dano moral. A situação vivenciada pela passageira era previsível ante a pandemia que estava ainda no auge.

Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. A autora não provou minimamente, por meio de prints de ligações, mensagens, ou outros, o desgaste desarrastado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável, tratando-se de mero descumprimento contratual ocorrido por força maior. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021).

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Por fim, desde logo esclareço que, por um lapso acolhi o pedido em caso semelhante nos autos nº 7029401-98.2021.8.22.0001, mas ainda há tempo de conserto, uma vez que a requerida ofertou recurso inominado sobre aquela condenação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7073381-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO MARIANO DE ALENCAR NETO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte embargante alega omissão da sentença, sob o argumento de que nela não foi enfrentado o art. 944, do CC, ou seja, a extensão do dano e o princípio da razoabilidade.

Alega que houve exorbitância do valor do dano moral.

Pois bem.

Não obstante não ter sido citado o art. 944, do CC, a sentença fundamentou minimamente as razões pelas quais fixou o valor da indenização que, aliás, está em consonância com as diretrizes e patamares fixados pela Turma Recursal Única do TJRO.

Portanto, inexistente omissão da sentença e a irresignação da embargante só pode ser revista e eventualmente acolhida em sede de recurso diverso.

Diante disto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7077881-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADSON HIGO MENEZES CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte autora alega omissão da sentença no ponto em que o voo foi cancelado por falha operacional e não por condições climáticas.

Pois bem.

A sentença analisou os documentos juntados aos autos e na parte em que o autor alega omissão, assim se expressou: “ O voo programado não pode decolar por condições climáticas (ID 76517427 - p.4). “

Portanto não há omissão da sentença. O que houve é interpretação divergente da interpretação do embargante.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e os desacolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7001120-98.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAILSON OLIVEIRA BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: VALESKA REGINA GIL MENEZES, OAB nº RO8024

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Proferida a sentença ambas as partes interpuseram Embargos de Declaração.

Embargos da requerida

A requerida alega obscuridade e omissão da sentença, porque condenou em dano moral presumido e aviltante.

Pede seja sanada obscuridade à fundamentação.

No entanto, a sentença não contém omissão ou obscuridade. Entendo que houve fundamentação adequada, podendo a parte explorar em recurso inominado as premissas utilizadas na sentença.

Embargos do requerente

A requerente alega omissão da sentença porque não reconheceu comprovação de pagamento de diária de hotel.

Alega que trouxe junto à impugnação à contestação o comprovante do pagamento.

De fato esse comprovante não foi analisado na sentença. Isso porque deveria ter sido trazido à inicial e não à impugnação à contestação.

Não é documento novo. Já havia ao tempo da inicial.

Obviamente que o requerente observou a impugnação ao dano material na contestação e por isso trouxe tal documento na impugnação.

Então não vejo omissão da sentença que analisou os documentos tempestivamente juntados. E quanto ao hotel foi analisado o documento do ID 66930719 - p. 5 (petição inicial).

Em face ao exposto, conheço ambos os embargos de declaração e não os acolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024168-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA FONSECA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071145-73.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: JOSE ZITO LINHARES DO NASCIMENTO, LINHA 06, Km 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES - de 3601 a 463, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR - ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 10.367,76, ajuizada pelo Autor contra a Requerida, alegando que em 9/5/2002 firmou contrato com ela para financiamento de construção de subestação de energia elétrica, localizada na Zona Rural de São Francisco do Guaporé/RO. Afirma que a instalação da subestação foi no valor de R\$ 1.728,00, parcelado em 144 prestações de R\$ 12,00, no prazo de 12 anos, que seriam pagas mensalmente com desconto na conta de energia. Assim, requer o ressarcimento do valor gasto com a subestação que atualizado perfaz a monta de R\$ 10.367,76.

A Requerida apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito alega que o imóvel da requerente foi atendido pelo Programa Luz no Campo, ou seja, a CERON construiu a subestação, não havendo incorporação nestes casos. Alega que o contrato prevê apenas a participação financeira do consumidor com mensalidade de valor irrisório. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Das preliminares

Deixo de apreciar, por ora, a preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis, por se confundir com o mérito, a qual será analisada com ele.

No que diz respeito à prejudicial de prescrição, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação), tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária. Assim, considerando que as telas sistêmicas apresentadas não são idôneas para comprovação de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, rejeito a prejudicial suscitada. Neste sentido, temos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INÍCIO DO PRAZO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA SUBESTAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. NÃO INFORMADA. PROVIMENTO. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Do mérito

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

Trata-se a questão sobre a responsabilidade da Requerida em indenizar a rede de eletrificação rural custeada pelo Autor, através de contrato de financiamento e construção de subestação estabelecido entre as partes.

A pretensão da parte autora consiste no ressarcimento de valores investidos na construção de rede elétrica pelo programa "LUZ NO CAMPO", o qual não encontra guarida na jurisprudência, conforme julgado abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA – PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL “LUZ NO CAMPO” – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE RESSARCIMENTO – PRESCRIÇÃO TRIENAL – TERMO INICIAL – INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA – CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR – ILEGALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DESCABIMENTO – STJ – RECURSO REPETITIVO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

...O Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte tese: “A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140)” (REsp n. 1.243.646-PR). Nos contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo nas hipóteses de ter adiantado parcela que cabia à concessionária (em caso de responsabilidade conjunta - arts. 138 e 140) ou ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). In casu, o apelado custeou parte da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhe tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso facto, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária. (TJMT N.U 0010722-91.2013.8.11.0055, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 05/12/2018, publicado no DJE 12/12/2018).

Por sua vez, o contrato firmado entre as partes (ID 65374059) não prevê restituição dos valores investidos, de modo que se afasta qualquer responsabilidade da Requerida em indenizar o Autor de eventuais gastos.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder no mundo jurídico qualquer pretensão de reparação de dano material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não sendo estes presumíveis ou que se admitam conjecturas. Assim, os documentos juntados nos autos não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida. Logo, não há como concluir que a Requerida prejudicou o Autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Portanto, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061346-06.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROBERTO LATORRE PAES, RUA MICHELE 6914, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

REU: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA, RUA CANINDÉ 29.400, - DE 11197/11198 A 11678/11679 MARCOS FREIRE - 76814-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da parte requerida em que o autor afirma que no dia 18/09/2021 não foi possível utilizar, em um de seus deslocamentos em transporte urbano, o cartão "passe livre", por suposto bloqueio. Narra que se sentiu constrangido e humilhado, pois, na condição de deficiente visual, se viu obrigado a ficar em pé aguardando a solução do problema. A parte requerida, em contestação, sustenta que no dia 18/09/2021, sequer, há registro de uso do cartão "passe livre" pertencente ao autor. Defende a inexistência do dano moral, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Dos fatos e documentos constantes dos autos tenho que o pleito autoral não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos do autor, de que no dia 18/09/2021 seu cartão "passe livre" foi supostamente bloqueado em um de seus deslocamentos mediante o transporte urbano, vejo que tal fato não restou suficientemente demonstrado nos autos. É o que se extrai do documento de ID 75039024 apresentado pela requerida com a contestação. Infere-se do referido documento, intitulado "Listagem Rastreamento de Usuário", que não há registro de uso do cartão do autor no dia 18/09/2021.

Tal fato se contrapõe ao que o autor narra na inicial, onde afirma que utilizou o cartão, naquele dia, em vários deslocamentos, só não conseguindo utilizá-lo em um deles, justamente pelo suposto bloqueio.

Sobre a tese de defesa e o referido documento apresentado pela requerida, o autor não se insurgiu em sede de réplica, o que presume a veracidade do quanto sustentado pela requerida.

Ora. Não tendo registro do uso do cartão naquele dia, por óbvio que o suposto bloqueio sequer existiu. Como dito, não há prova do uso do cartão no dia 18/09/2021 e, sobre isso, o autor não se contrapôs.

Destarte, tenho que não restou comprovada qualquer falha na prestação de serviço da empresa requerida a ensejar o alegado dano moral. Como dito, não há prova dos fatos que, supostamente, ensejaram a alegada situação constrangedora e humilhante.

Não há como imputar à parte requerida, qualquer conduta delituosa decorrente dos fatos narrados na inicial, de modo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC. A improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA

TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041024-28.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NATANAEL DUARTE DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 10035, - DE 9679/9680 A 10118/10119 JARDIM SANTANA - 76828-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 260,00, além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

O requerido, em sua defesa sustenta que a parte autora contratou os serviços objeto da negativação; que se referem ao contrato nº 2018314932, tendo sido cancelado em virtude de inadimplência. Pleiteia pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

Embora a operadora de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, o que se observa que as faturas telefônicas juntadas à contestação dão conta de que são do mesmo endereço da parte autora (Av. Amazonas, 10035, Jardim Santana).

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.

As faturas são antigas e apresentam consumo variado. É impossível acreditar que a requerida tenha forjado as faturas para alicerçar o débito em desfavor da autora.

Por outro lado o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

E ainda que restasse comprovado que o débito inscrito fosse indevido, a parte autora deixou de comprovar que a restrição creditícia era única no momento do ajuizamento da demanda, uma vez que possui outras anotações desabonadoras nas empresas arquivistas e cadastros de inadimplentes que impedem inegavelmente qualquer concessão de crédito na “praça comercial” (ID 78130330).

A parte autora possui outras restrições e que foram inseridas por empresas diversas, débitos estes que não estão sendo contestados judicialmente ou administrativamente, cujos apontamentos ocorreram antes mesmo do protocolo da presente ação, o que significa dizer que os outros registros negativadores não demonstram o perfil de honorabilidade comercial favorável, de sorte que não milita em favor da parte autora a indenização decorrente de restrição creditícia ilegal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040799-08.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO DE SOUSA, RUA HUGO FERREIRA 3996, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo. Narra que adquiriu passagem aérea com saída de Fortaleza/CE a Porto Velho/RO, programado para o dia 30/05/2022, às 19h05, com chegada prevista para às 04h35 do dia seguinte.

Ocorre que o voo de conexão que sairia de Manaus/AM às 03h10 foi cancelado, tendo sido o requerente realocado em um voo com partida para às 19h45, de modo que houve o atraso de 16h35, do horário inicialmente contratado.

Na contestação, a requerida alega preliminar de suspensão do pedido. No mérito, afirma que o atraso/cancelamento está justificado devido à manutenção da aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

Passo ao mérito

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

Não há reclamação em relação à assistência material. A alegação é de falta de assistência adequada, mas não se especificou em que consistiu essa falha. Por seu turno a requerida sustentou ter disponibilizado hospedagem e alimentação para o autor.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo durante a conexão, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final 16h35min. depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve a indenização ser justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor da indenização constará da parte dispositiva da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031641-26.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, PINHEIRO MACHADO 6066, AVENIDA JATUARANA 4051 IGARAPÉ - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente demanda pleiteando indenização por danos morais no valor de R\$ 18.000,00 e R\$ 3.078,79 de danos materiais, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento de voo.

Narra que adquiriu passagem aérea partindo de João Pessoa/PB com destino a Porto Velho/RO, para o dia 10/01/2022, às 03h35 e chegada às 13h do mesmo dia. Contudo, antes do embarque foi informado que seu voo havia sido cancelado e remarcado para o dia 14/01/2022, tendo a parte autora chegado somente 3 dias após a data inicialmente contratada.

A ré, preliminarmente a suspensão do processo, e no mérito, não nega o cancelamento informado na inicial, apenas justifica que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por problemas técnicos, imprevisíveis e inevitáveis. Alegou, outrossim, que forneceu um voucher de R\$ 500,00 ao autor. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

Da preliminar de suspensão do processo

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do mérito

O voo inicialmente contratado foi cancelado, fato que tanto se vê pela tela anexada à inicial pela autora quanto pela tela juntada à contestação pela requerida.

O argumento da requerida não exclui sua responsabilidade. O fato imputado a terceiro sobre problemas de intenso tráfego aéreo é evasivo.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Não pode a requerida ser eximida de sua responsabilidade, pois o cancelamento foi ato unilateral seu, resultante de caso fortuito interno, longe de excluir a culpa.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que não chegou ao destino pretendido na data contratada.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização pelo dano moral em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Conquanto não se tenha prestado assistência material ao passageiro é de convir que ele passou muito bem os dias em que permaneceu na cidade turística de João Pessoa aguardando o novo voo e será reembolsado pelas despesas que realizou. Não há indicativo de que o autor tenha tido grande abalo psíquico pela demora na volta para casa. O valor constará da parte dispositiva. Quanto ao dano material, verifico que o autor comprovou o traslado, a hospedagem e a alimentação no valor de R\$ 3.078,79 (ID 76590378 a 76590381). Esse dano material tem nexo de causalidade com o cancelamento do voo do passageiro, que necessitou permanecer na cidade, distante de seu domicílio, por mais 4 dias até ser reacomodado no próximo voo da empresa requerida. Esses gastos se referem a hospedagem, alimentação e transporte.

Quanto à alimentação (ID 76590378), o autor faz jus aos gastos discriminados. São eles: R\$ 35,00; R\$ 205,70; R\$ 170,50; R\$ 55,00 (um café da manhã); R\$ 37,00; R\$ 167,95; R\$ 142,01; R\$ 231,00; R\$ 271,00; R\$ 119,00; R\$ 9,00; R\$ 55,00.

Hotel: R\$ 1.344,00.

Transporte: R\$ 127,07.

Total: R\$ 2.969,23.

Não há como realizar o desconto do voucher no valor de R\$ 500,00. Embora consta esse valor da contestação, por meio de print, o autor nega tê-lo recebido e não há prova de recebimento, porquanto não é possível proceder-se ao desconto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão. E ao dano material no valor de R\$ 2.969,23 (dois mil e novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), corrigido monetariamente (tabela do TJRO) a partir de cada desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071332-81.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA PAZ MATOS JUNIOR, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1667, - DE 1367/1368 A 1697/1698 OLARIA - 76801-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROP. SANTOS DUM., TERREO, ENTRE EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo.

Narra que adquiriu passagem aérea de ida e volta, saindo de Porto Velho (PVH) com destino a Itaituba (ITB), com ida para o dia 15/08/2021 e volta para o dia 18/08/2021. Os voos de ida (15/08/2021) ocorreram normalmente. Porém, o voo de volta houve o cancelamento unilateral e injustificado pela companhia aérea (bilhete de voo 2Z-5913 e G3-1956 – ITB-MAO-PVH, das 10h20min do dia 18/08/2021), sob a justificativa de mudança de malha aérea, com aviso prévio de apenas 38h51min de antecedência. Relata ter sido informado pela atendente que teria passagem de volta apenas em 25/08/2021 (Id. 65400304). Assim viu-se obrigado a comprar nova passagem ITB-MAO-PVH, para o dia 20/08/2021, dois dias após a data do voo cancelado. Informa que é médico e teria plantão no dia 19/08/2021. Alega falta de assistência material. E pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais de R\$ 1.586,23 (mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos).

A ré, em sua defesa, alega preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, o voo cancelado foi operado exclusivamente pela empresa PASSAREDO, sem que tenha havido qualquer problema no voo operado pela empresa requerida. Alega ainda, que caberia a agência de viagens repassar as informações necessárias sobre o voo, bem como providenciar a realocação do autor em outro voo, e fornecer todo o suporte. No mérito, aduz excludente de responsabilidade por fato de terceiro, porquanto o voo cancelado fora operado pela empresa PASSAREDO. Aduz ausência de nexo causal e danos morais inexistentes, bem como a impossibilidade de condenação em danos materiais.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A., visto que participante da cadeia comercial que resultou na comercialização das passagens aéreas, possui responsabilidade solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, diante do acordo de cooperação entre as empresas aéreas, conhecido como “code share”, que permite o compartilhamento de voos para oferecer mais destinos aos passageiros, tem-se a responsabilidade solidária das empresas envolvidas. Sem mais preliminares, passo a análise do mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento do voo do trecho de retorno (Itaituba x Manaus) restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

Embora a requerida tenha comunicado o consumidor com prazo superior ao legal de 24 (vinte e quatro) horas (art. 2º, da Resolução nº 556/2020), conforme se verifica no documento de Id: 65400304, apresentou opções de realocação em outro voo apenas para sete dias após a data inicialmente contratada, além de deixar de prestar assistência material, obrigando o autor a adquirir nova passagem aérea em outra companhia para voltar a sua cidade de origem, (Id. 65400311).

A empresa aérea não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar exclusão de sua responsabilidade pelo cancelamento do voo, bem como não comprovou ter dado assistência material ao consumidor na durante o período que excedeu o contratado.

Do conjunto probatório juntado aos autos, ficou demonstrado que o serviço foi prestado em desconformidade com o comercializado, bem como diante da ausência de impugnação específica da ré em relação ao cancelamento do voo, pois apenas afirmou ser de responsabilidade da Cia. Passaredo.

É certo que as opções de voo para o aeroporto da nossa capital não são tantas, de modo que nem sempre se consegue voo mais próximo desejado, porém, o consumidor não pode ficar desamparado, em cidade estranha ao seu domicílio por sete dias além do planejado.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados. No caso, restou demonstrado a falha da companhia aérea perante o consumidor passível da reparação por dano moral.

Assim, as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, e considerando que a indenização por dano moral visa punir aquele que causou a lesão, com o intuito de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, ao mesmo tempo em que busca proporcionar ao ofendido compensação pelo amargor da ofensa. O valor do dano moral constará da parte dispositiva.

Quanto à alegação do autor de que perdeu dia de trabalho em plantão médico, não juntou qualquer documento de comprovação, como por exemplo a escala constando o alegado, ônus esse que lhe incumbia.

No mais, o autor teve despesas com a aquisição de nova passagem, de modo que a ré deverá indenizá-lo pelos danos materiais no valor de R\$ 1.586,23 (mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme comprovantes constantes nos Ids. 65400310/65400311.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Condenar a ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 1.586,23 (mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos) a título de danos materiais, corrigida monetariamente (tabela do TJ/RO), a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, ficando inutilizada a passagem de retorno adquirida pelo autor perante a requerida;

b) CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029847-67.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUANARA JORGE DUARTE, RUA RECIFE 360 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, ANDRE MACEDO PEDROSA, OAB nº RO11581

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A parte autora afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré. O valor do débito é de R\$ 632,88, vencido em 14/04/2019. A autora alega que estava presa desde 2018 e por isso não realizou qualquer transação comercial com a requerida.

A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação.

A relação existente entre as partes é típica de consumo: a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o de consumidor final dos serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados. O contrário ocorre caso a empresa comprove culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

No caso concreto, a autora trouxe print de seu sistema em que consta contrato de prestação de serviço de telefonia vigente desde 05/09/2018. Junta com a contestação faturas de março a julho de 2019, que, aliás, foram sendo pagos, sobrando a pendência que foi objeto da negativação.

Diante disto estou convencido de que as partes tem relação jurídica e não é o caso de declarar-se indevida a fatura pendente, muito menos reconhecer-se dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Revogo a tutela antecipada de urgência do ID 76872651.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040369-56.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA DE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, tendo em vista que houve alteração unilateral do voo previamente contratado.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo partindo de Porto Velho/RO com destino ao Rio de Janeiro, cujo voo estava previsto para 22h30 do dia 15/05/2022, com chegada ao destino final às 10h10 do dia seguinte. Contudo, afirma que o voo foi alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo no mesmo dia, no entanto, oito horas mais cedo, saindo às 13h55, incluindo conexão mais longa - nove horas durante a madrugada - não incluso no contratado inicialmente, tornando a viagem mais extensa e cansativa, desse modo é considerado danos morais presumidos e indenizáveis pelo adiantamento sem aviso prévio e prolongamento de oito horas no trajeto.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

As preliminares, arguidas por ambas as rés, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o alterou do voo do autor unilateralmente.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

A requerida não comprovou ter notificado o consumidor da alteração. Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde havia todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a dificuldade para seu embarque fez com que gerasse transtorno considerável capazes de configurar nítido dano moral.

A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária à parte autora, sendo o dano moral evidente, pois a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência ao autor por parte da requerida e considerando que o prolongamento do voo se deu em cidade diversa de seu domicílio, fixo quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040085-48.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISRAEL INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de relação de consumo.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto à SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 93,96, referente a um suposto contrato sob o nº 0378974003. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida trouxe para os autos a comprovação da relação jurídica. As faturas lançadas em nome do autor tem correspondência com o endereço fornecido por ele para o SERASA. Há 16 faturas pagas e relatório de consumo. A única pendência é a que foi negativada. Além disso, não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.

Estou convencido de que há contrato entre as partes para fornecimento do serviço. Não há prova de pagamento da fatura inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Não é possível aceitar-se o pedido contraposto, pois a requerida não tem legitimidade para estar no polo ativo da ação, em sede de juizados especiais cíveis.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.

Reconheço a má-fé da parte autora. Ajuizou a ação alegando fatos inverídicos, ou seja, de que não tinha nenhuma relação negocial com a requerida. Assim a autora alterou a verdade dos fatos (art. 80, inc. II, CPC).

CONDENO a parte autora a pagar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e a verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041354-25.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA**ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929****REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO****ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A****SENTENÇA****RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. AEROPORTO DO DOMICÍLIO DO PASSAGEIRO. REACOMODAÇÃO EM VOO DO MESMO DIA. HORÁRIO PROGRAMADO 18H. SAÍDA EFETIVA ÀS 22H15. ATRASO DE 4H15 MINUTOS. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR MITIGADO EM FACE AO PRETENDIDO.**

Trata-se de ação indenizatória em razão do cancelamento de voo. Valor pedido: R\$ 15.000,00.

Narra a autora que adquiriu passagem aérea para o trecho: Porto Velho/RO a Manaus/AM - data 10/06/2022, às 18h00 e chegada prevista para às 19h25.

Alega que embarcou no voo, contudo, após 1h45 de espera dentro da aeronave, foi obrigado a desembarcar sob o argumento de que a Requerida esperava por uma autorização para decolagem.

Na contestação, a requerida arguiu preliminar de pedido de suspensão do processo por força maior. No mérito, afirma que o cancelamento está justificado devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

Da preliminar de suspensão do processo

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Vencida a preliminar, passo ao mérito.

Mérito.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Demais disso, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo do autor.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assolou o mundo no ano de 2020 e alguns picos no ano de 2021, os quais geraram cancelamentos de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excluinte de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

A requerida não comprovou ter notificado a consumidora da alteração.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a dificuldade para seu embarque fez com que gerasse transtorno considerável capazes de configurar nítido dano moral.

A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária à parte autora, sendo o dano moral evidente, pois o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico. Há que se ponderar várias nuances. O voo inicial deveria partir às 18 horas. O novo voo partiu às 22h55. O autor reside no mesmo domicílio do aeroporto de embarque. Perdeu algumas horas de sono, pois chegaria em Manaus às 19h25, tendo chegado efetivamente pouco depois da meia-noite. Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência ao autor por parte da requerida e considerando que o cancelamento do voo se deu em cidade diversa de seu domicílio, fixo quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO

DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009790-28.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RITA MARIA E SILVA ARAUJO, RUA PAU BRASIL 2160, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento unilateral e sem prévia comunicação de voo. A empresa ré realocou a autora em novo voo de volta para a cidade de origem após 9 (nove) dias do voo contratado.

A ré, em resumo, não negou o cancelamento informado na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readaptação da malha aérea. Alegou, outrossim, que o cancelamento do voo foi informado com antecedência. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

A consumidora não foi avisada com antecedência do cancelamento, pois a requerida não trouxe prova disso. O voo deveria ter saído no dia 01/02/2022 e saiu no dia 11/02/2022. O próximo voo depois do cancelamento deveria ser mais próximo dele, quando muito no dia seguinte.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados. No caso, restou demonstrada a falha da companhia aérea perante a parte consumidora.

Comprovado o cancelamento unilateral sem comunicação prévia e injustificado está caracterizado o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve ser fixada a indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS

ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041509-28.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO, RUA NOVA IORQUE 4459, - ATÉ 4507/4508 CALADINHO - 76808-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do voo em mais de 10 horas na chegada ao destino final. Segundo a autora, o voo de volta, do Rio de Janeiro à Porto Velho, foi alterado unilateralmente pela empresa ré.

A ré, em resumo, não negou os atrasos e cancelamentos informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por motivos técnicos. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Da preliminar de suspensão do processo

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do mérito

A aquisição das passagens aérea pelo autor e o cancelamento e a falta de comunicação prévia incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

O autor adquiriu passagem aérea partindo de Brasília dia 05/05/2022, às 09h40 e com previsão de chegada em Porto Velho/RO às 13h. No entanto, devido a alteração unilateral da empresa ré, teve que sair de Brasília às 20h40 com chegada ao destino final às 22h40, ou seja, aproximadamente 10h após o voo inicialmente contratado.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Além do que não há prova acerca da prévia comunicação a autora, a respeito das alterações e cancelamentos dos voos, de modo que fica rechaçada, também, tal alegação deduzida em defesa.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovados os cancelamentos e atrasos injustificados dos voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de, vários dias para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Constatado que não houve prévia comunicação do cancelamento. O autor perdeu compromisso neste Estado. Estava fora de seu domicílio. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, o valor do dano moral deve ser fixado em patamar que de fato sirva de lenitivo ao consumidor e ao mesmo tempo com efeito pedagógico para a empresa aérea. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7048070-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MOISES FERREIRA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte autora/credora requereu o cumprimento de sentença do crédito de R\$ 1.736,61.

Concedi prazo para a requerida/devedora impugnar o cumprimento de sentença em 10 dias.

A parte requerida trouxe para os autos uma apólice de seguro fiança, afirmando que apresentaria a impugnação no prazo legal (15 dias).

Contudo o prazo de 15 dias expirou sem ter sido apresentada impugnação ao cumprimento de sentença.

Portanto não houve impugnação ao valor apresentado pelo credor. Aliás, entendo por correto o cálculo apresentado pelo credor.

Em face ao exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a requerida efetuar o pagamento do débito consolidado de R\$ 1.736,61, sob pena de penhora on line.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7058108-76.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOANITA SANTOS NOBREGA, RUA HUGO FERREIRA 3487, - ATÉ 3585/3586 CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito combinado com indenização por danos morais e repetição do indébito, em que relata a parte autora ter sido abordada por um representante do banco requerido, que lhe ofereceu empréstimo financeiro. Assim, aceitou a proposta e contraiu empréstimo consignado no valor de R\$ 1.693,98 (um mil e seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) o qual deveria ser quitado mediante débito diretamente em seu contracheque. Após, ao observar mais atentamente o sua folha de pagamento, se surpreendeu ao verificar não se tratar de um empréstimo consignado, mas sim, de um cartão de crédito com limite de compra e saque, sendo que os descontos até então estavam pagando apenas o mínimo da fatura. Alega que foi enganada, pois não solicitou nenhum cartão de crédito, sendo que a atitude do requerido lhe acarretou enormes constrangimentos e desconfortos. Requer seja a declarada a quitação do empréstimo contratado, bem como a anulação do cartão de crédito e contrato existente em seu nome, sendo a ré condenada a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, seja condenada a devolver o valor pago indevidamente, em dobro, acrescido de juros e correção monetária a contar da data do primeiro desconto.

A parte requerida, por sua vez, apesar de constar como citada, não apresentou contestação e tão pouco compareceu à audiência de conciliação.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início reconheço a revelia da requerida. No entanto, é bom ressaltar que os efeitos da revelia gerados não têm o condão de simplesmente referendar sem maiores reflexões os fatos alegados na inicial, inteligência do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". É que mesmo diante da revelia, não deve o Julgador abrir mão da persuasão racional e privilegiar a verdade formal em absoluto detrimento da verdade real. Por tal razão, "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (RSTJ 20/252).

A presente demanda envolve discussão em torno de contratação de cartão de crédito consignado (RMC), e difere de outras que já tramitaram neste juízo, cujo resultado culminou em sentença de mérito para acolher-se os pedidos iniciais.

Na hipótese, a parte autora reconhece a realização de negócio jurídico com a instituição financeira, porém alega que contratou/acreditava ter contratado produto diverso (empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado, como comumente acontece), e por isso, requer a declaração de ilegalidade dos descontos.

Ocorre que, em que pese a alegação de que teria sido enganada, a versão da autora é inverossímil. A fatura juntada aos autos pela autora (Id. 63260518), consta claramente a denominação "Cartão Consignado Internacional", com a especificação do valor total e pagamento mínimo. Além disso, a ficha financeira da autora (Id.63260516, fls. 4) demonstra usualidade na contratação de empréstimos. Além disso, o valor de R\$ 1.693,98 (um mil e seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) foi disponibilizado à parte autora que, presume-se, beneficiou-se da quantia. E outra, não havendo qualquer irregularidade na possibilidade de se efetuar saques por meio de cartão de crédito, cuidando-se de possibilidade existente na grande maioria dos contratos da mesma natureza oferecidos aos consumidores, sempre relevando observar, que a utilização ou não para esse fim é mera faculdade disponibilizada pela administradora do cartão.

Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de reconhecer que o banco requerido agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos de valores em folha de pagamento da autora.

Assim, ante a ausência de ilícito civil, fica inviável a concessão dos pleitos contidos na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041056-33.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ZENILDA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral.

O seu voo estava marcado para sair de Fortaleza às 20h10 do dia 07/05/2022 e chegada às 01h20, foi antecipado a saída para 17h30 do mesmo dia, tendo chegado inclusive, ligeiramente mais cedo.

O autor alega que não foi comunicado com antecedência sobre o cancelamento e reacomodação.

Em face da antecipação teve que ir às pressas ao aeroporto.

A requerida em contestação, afirmou que alteração ocorreu em decorrência da malha aérea e que forneceu assistência ao autor, comunicando também previamente a alteração. Pugnou pela improcedência do feito.

Da preliminar de suspensão do processo

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precipuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Do mérito

O autor tinha ciência prévia da alteração do voo, do contrário teria perdido o voo, pois foi antecipado em poucas horas.

Noto que o tempo de duração do voo realocado foi ligeiramente menor do que o inicialmente contratado, pois não houve nenhum atraso na chegada.

Demais disso, a mudança de horário na saída do voo não me convence ter causado dano moral ao passageiro. São aborrecimentos decorrentes do cotidiano de quem se utiliza do transporte aéreo. Não vislumbrei o alegado intenso estresse pelo medo de perder a viagem. O autor estava em viagem de férias e a antecipação em apenas aproximadamente três horas não trouxe prejuízos concretos e demonstrados, sem contar que o voo foi menos demorado do que o inicialmente contratado. Não há que se falar em assistência material necessária, pois a antecipação de voo não faz justificar nenhuma assistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009825-85.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLEI TEMISTOCLES PEREIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTES 261, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 2 APT. 103 BLOCO 4 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ - COND. CASTELO BRANCO - OFFICE PA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento de voo da ré. Narra que adquiriu passagens aéreas de ida e volta com a requerida para o seguinte itinerário: Petrolina a Porto Velho.

O retorno estava marcado para o dia 05/01/2022, mas foi cancelado unilateralmente pela requerida e sem aviso.

O voo foi remarcado para o dia 10/01/2022, saindo às 02h50 com destino a Porto Velho/RO, ocasionando o atraso de 05 (cinco) dias do anteriormente contratado.

A ré, preliminarmente requer a suspensão processual em razão da pandemia e, no mérito sustenta que o atraso ocorreu por motivos técnicos operacionais, e diante dos fatos inexistente o dever de indenizar, pois cumpriu as determinações da ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de suspensão processual

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.

Do mérito

O consumidor não foi avisado com antecedência do cancelamento, pois a requerida não trouxe prova disso, somente print de tela do seu sistema. O voo deveria ter saído no dia 05/01/2022 e saiu no dia 10/01/2022. Problemas técnicos operacionais não são escusas para o cancelamento unilateral, ainda mais sem prévio aviso. O próximo voo depois do cancelamento deveria ser mais próximo dele, quando muito no dia seguinte.

O consumidor estava voltando para sua casa e foi obrigado a permanecer mais cinco dias fora dela.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados. No caso, restou demonstrado a falha da companhia aérea perante a consumidora.

Comprovado o cancelamento unilateral sem comunicação prévia e injustificado está caracterizado o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve ser fixada a indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017795-39.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HENRIQUE RICARDO DE LIMA, RUA PEROBA 5630, - DE 5370/5371 A 5619/5620 ELDORADO - 76811-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atrasos e cancelamentos de voos da ré. Narra que adquiriu passagens aéreas de ida e volta com a requerida para o seguinte itinerário: Porto Velho/Londrina.

O voo estava marcado para o dia 10/02/2022, mas foi cancelado unilateralmente pela requerida e sem aviso.

O voo foi remarcado para o dia 11/02/2022, saindo às 05h30, ocasionando o atraso na saída de aproximadamente 13h45 do anteriormente contratado.

A ré sustenta que o atraso ocorreu por alteração na malha aérea, e diante dos fatos inexistente o dever de indenizar, pois cumpriu as determinações da ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

O consumidor não foi avisado com antecedência do cancelamento, pois a requerida não trouxe prova disso. O voo deveria ter saído no dia 10/02/2022 e saiu no dia 11/02/2022. Alteração na malha aérea não é escusa para o cancelamento unilateral, ainda mais sem prévio aviso. O novo itinerário ofertado pela empresa aérea incluiu mais conexões e por isso a viagem tornou-se mais cansativa. O próximo voo depois do cancelamento deveria ser mais próximo dele, quando muito no dia seguinte.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados. No caso, restou demonstrado a falha da companhia aérea perante o consumidor.

Comprovado o cancelamento unilateral sem comunicação prévia e injustificado está caracterizado o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve ser fixada a indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA

TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7078603-44.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HELENO PEREIRA DOS SANTOS, POSTE 07 RAMAL DO RODRIGO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELEN NEVES DE SOUZA, OAB nº RO8699

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais no importe de valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da espera excessiva em fila de banco. Narra o autor, ser pessoa idosa, de 81 (oitenta e um) anos e ter grau de surdez acentuado. No que dia 21/09/2021, às 09h10, compareceu à agência do Banco requerido para fazer o procedimento de prova de vida e saque na boca do caixa. Retirou a senha para atendimento prioritário, contudo, aguardou aproximadamente cerca 1h30min (uma hora e trinta minutos), uma vez que foi atendido somente às 10h13min. Alega que deixou a agência por volta de 11h05, extrapolando em muito o limite máximo legal de 20 minutos estabelecidos na legislação local para atendimento de seus consumidores.

A requerida, por sua vez, alega que aguardar 1h30 em uma fila não gera ato apto a parte ajuizar uma demanda face ao banco requerendo danos morais, devendo a demanda ser julgada improcedente.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Analisando os fatos e documentos apresentados, entendo que os pedidos contidos na inicial têm parcial procedência.

Explico.

A relação ora discutida é típica de consumo, de modo a se aplicar a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Restou evidenciado nos autos que o autor é pessoa idosa, com idade de 81 anos na data dos fatos (Id. 66790260) e perda auditiva (Id. 66790266). Mesmo com o direito ao atendimento preferencial, a espera foi de mais de uma hora e trinta minutos para a prova de vida e após aguardar mais um tempo para sacar o valor do benefício, de forma que adentrou a agência da requerida às 09h10, ficando liberado apenas às 11h05, conforme demonstrado nos Ids. 66790265; 66790263 e 66790262.

Assim, resta evidenciado que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê: “§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o compute, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Além disso, o Estatuto do Idoso garante atendimento preferencial às pessoas com 60 anos ou mais. E ainda, dentre os idosos, é assegurada prioridade especial às pessoas com mais de 80 anos, inclusive, sobre o público 60. Possuindo o autor 81 anos, a prioridade no atendimento era para ser mais do que rápida.

Configurou-se no caso, a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Estatuto do Idoso. Além disso, não apresentou qualquer justificativa plausível para a demora enfrentada pelo autor. Nesse sentido, vem entendendo a Turma Recursal deste Tribunal, que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7020623-76.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de seus clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o autor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu, mesmo sendo pessoa idosa (81 anos) com perda auditiva. Isso considerando deve ser fixada quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente em conformidade com a tabela do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040803-45.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DUCENILDA BATISTA DA SILVA SOUSA, RUA HUGO FERREIRA 3996, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo. Narra que adquiriu passagem aérea com saída de Fortaleza/CE a Porto Velho/RO, programado para o dia 30/05/2022, às 19h05, com chegada prevista para às 04h35 do dia 31/05/2022.

Ocorre que o voo de conexão que sairia de Manaus às 03h10 foi cancelado, tendo sido a requerente realocada em um voo com partida para às 19h45, de modo que houve o atraso de 16h35, do horário inicialmente contratado.

Na contestação, a requerida requer a suspensão processual e razão da pandemia da covid-19, bem como alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o atraso/cancelamento se deu por motivos técnicos operacionais, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

Da preliminar de suspensão do processo

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida pela ré, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Passo ao mérito

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

Não há reclamação em relação à assistência material. A alegação é de falta de assistência adequada, mas não se especificou em que consistiu essa falha.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva. Comprovado o cancelamento injustificado do voo durante a conexão, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final com mais de 16h depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve a indenização ser justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor da indenização constará da parte dispositiva da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013390-57.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE CARVALHO, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais (R\$ 12.000,00) em razão da alteração de seu voo na conexão. Narra que adquiriu passagem aérea saindo de Maceió com destino a Porto Velho no dia 28/01/2022 com saída prevista para às 14h45 e chegada às 04h30 do dia 29/01/2022. Contudo, ao embarcar na conexão de Recife, o seu voo teria sido alterado, onde o autor deveria embarcar às 13h40 embarcou somente às 17h05, o que ocasionou grande atraso na sua chegada. Desta forma o autor teria chegado somente às 17h do dia 29/01/2022, quando deveria pelo contratado ter chegado às 4h30.

Na contestação a requerida afirma que o atraso/cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais. Sustenta ter prestado assistência material e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada. É possível que realmente tenha problemas técnicos operacionais. Mas essa ocorrência é caso fortuito interno debitado à requerida. Cabe à requerida organizar-se de modo a compatibilizar tempo necessário entre suas conexões para evitar que o passageiro chegue ao seu destino sem qualquer intempérie. Não se pode acolher a justificativa da empresa, pois ela própria vendeu a passagem incluídas as conexões e deveria zelar para que não houvesse atraso, especialmente por fato humano de seus prepostos.

Por outro lado, apesar do tempo de atraso na chegada e também da conexão, estou convencido de que houve assistência material ao passageiro e isso implica na diminuição do valor do dano moral.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final 13 horas depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Segundo consta da contestação foi prestada assistência material ao passageiro e nem foi isso objeto de reclamação na inicial. A reclamação foi a demora no embarque e na chegada. O valor constará do dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039768-50.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRINA MARIA FERREIRA DA SILVA, RUA DOUTOR GONDIM 5879, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

RESUMO: CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. EMBARQUE NA CIDADE DE ORIGEM DA PASSAGEIRA. EMBARQUE NO MESMO DIA COM POUCO MAIS DE CINCO HORAS DE ATRASO. MESMO ATRASO VERIFICADO NO DESEMBARQUE. ASSISTÊNCIA MATERIAL PRESTADA. DANO MORAL DEVIDO, MAS MITIGADO EM FACE AO PRETENDIDO. Trata-se de ação indenizatória em razão do cancelamento de voo. Valor pedido: R\$ 12.000,00.

Narra a autora que adquiriu passagem aérea para o trecho: Porto Velho/RO a São Paulo/SP - data 21/05/2022, com saída às 11h25.

Alega que ao tentar realizar o check-in no aeroporto foi surpreendida com a informação de que seu voo havia sido cancelado. Tendo sido realocada no voo que saiu às 16h40 e chegando ao seu destino com atraso de 05h15.

Na contestação, a requerida afirma que o cancelamento está justificado devido a manutenção não programada na aeronave, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Na contestação a requerida pretende seja indeferida a justiça gratuita. Todavia em sede de primeiro grau nos juizados especiais não há incidência de custas ou honorários advocatícios, de modo que o exame da gratuidade é feito por ocasião do recurso.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de relação de consumo aplicam-se ao caso as regras do CDC. Além disso, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da autora. O voo cancelamento e a acomodação ocasionou atraso no horário de desembarque no destino final.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a dificuldade para seu embarque fez com que gerasse transtorno considerável capazes de configurar nítido dano moral.

A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária à parte autora, sendo o dano moral evidente, pois a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

No caso versando houve atraso no embarque que redundou no atraso do desembarque. Não há comprovação da falta de assistência à passageira. O período de tempo de espera não foi longo - pouco mais de cinco horas. O atraso foi na cidade de origem da passageira.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas deve ser fixada quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida.

O valor constará da parte dispositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7039528-61.2022.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL MARTINS ROSA, RUA IGUATU 2766 LAGOINHA - 76829-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, OAB nº RO6901, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e lucros cessantes/danos morais em razão de perda de uma chance no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Afirma que, devido a um acordo judicial, acerca de fatos pretéritos, e não pertinentes ao caso em comento, a parte ré disponibilizou duas unidades de Travel Voucher (TV), a título de reparação de danos, sendo que e constou no termo de acordo que a emissão dos vouchers ocorreria somente em nome de sua companheira a Sr.^a Ana Suelen Silva Costa.

Sustenta que, fez inscrição para prestar concurso público no Estado de São Paulo, e por não dispor de recursos financeiros suficientes para aquisição de passagem resolveu utilizar o Travel Voucher, sendo que de acordo com as orientações da requerida, a emissão de passagens em favor de terceiros, deve ser realizada pelo titular do TV através da central de atendimento, mas realizou inúmeras tentativas, porém, devido à “queda” do sistema da ré não obteve sucesso.

Aduz que, no dia 25/02/2022 foi feita mais uma tentativa diretamente pelo SAC da ré, o qual informou que o sistema para emissão de passagens utilizando (TV) estava temporariamente indisponível, e que não seria possível emitir os bilhetes, razão pela qual a parte ré efetivou uma reserva com validade de 48 horas, mas não fez a emissão dos bilhetes dentro do referido prazo.

Diz que, posteriormente a parte ré informou que a emissão do TV não poderia mais ser realizada via telefone (SAC) e que o titular deveria realizar a aquisição diretamente pelo site da empresa, criando uma conta na Latam Wallet (onde o TV estaria disponível para utilizar como quiser), mas não foi possível a criação da conta, pois o site exibiu uma mensagem de erro alegando que o CPF da titular não podia ser cadastrado.

Narra que entrou em contato com os canais de atendimento (SAC) e (reclamações) e foram abertos 06 chamados, porém todos foram encerrados sem solução, sendo que, em razão da falta de recursos financeiros para aquisição de passagens teve que desistir dos planos de fazer o concurso público para o qual estava inscrito.

Em defesa, a parte requerida afirma que, que a parte autora não comprova nos autos a tentativa de aquisição dos bilhetes aéreos e o erro apresentado, e que não há telas comprovando as tentativas de aquisição. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica ID 80188871.

É o breve relatório. Decido.

Do Mérito

DO DANO MORAL PURO

A parte autora afirma que tentou utilizar Voucher Travel disponibilizado pela parte ré, mas não obteve sucesso. A parte requerida na peça de defesa afirma que não restou comprovado nos autos as tentativas de aquisição de bilhete por meio do TV.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos nos ID's 77989155, 77949155: e-mail indicando a reserva de passagem para o autor referente ao trecho Porto Velho/Guarulhos, histórico de chamadas realizadas para a ré, e-mail informando o registro do atendimento, bem como consta na inicial ID 77949154 o número de 06 chamados.

Assim, entendo que restou demonstrado que a parte autora fez várias tentativas de aquisição de bilhete por meio do Travel Voucher, mas não obteve êxito.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo, mas não o fez.

No caso concreto o consumidor sentiu-se enganado pela requerida que impediu o exercício do seu direito de utilizar o crédito que tinha perante a requerida para poder viajar. Essa expectativa do concurso decerto que foi frustrante e capaz de abalar o estado psíquico do autor. Esse dano deve ser indenizado, mas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. O valor constará da parte dispositiva.

DO DANO MORAL PELA PERDA DE UMA CHANCE

No caso dos autos, a parte autora pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao sustentar que o evento danoso em questão o teria impedido de realizar prova de concurso público para o qual estava inscrito.

No que tange ao alegado dano, cumpre ressaltar que a perda de uma chance a ser reparada civilmente deve resultar de prejuízo material ou imaterial correspondente a um fato concreto, aferível de plano, e não hipotético, como no caso dos autos. Explico:

No caso dos autos, o autor estava inscrito em concurso público, não sendo possível estimar sua probabilidade em ser aprovado ao final do processo, e se em caso de aprovação se seria classificado dentro da quantidade de vagas estabelecidas no edital.

Em caso semelhante o STJ entendeu pela não incidência da teoria, pois a chance do candidato que teve a sua expectativa frustrada não era real, senão vejamos:

Teoria. Perda. Chance. Concurso. Exclusão. A Turma decidiu não ser aplicável a teoria da perda de uma chance ao candidato que pleiteia indenização por ter sido excluído do concurso público após reprovação no exame psicotécnico D. e acordo com o Min. Relator, tal teoria exige que o ato ilícito implique perda da oportunidade de o lesado obter situação futura melhor, desde que a chance seja real, séria e lhe proporcione efetiva condição pessoal de concorrer a essa situação. No entanto, salientou que, in casu, o candidato recorrente foi aprovado apenas na primeira fase da primeira etapa do certame, não sendo possível estimar sua probabilidade em ser, além de aprovado ao final do processo, também classificado dentro da quantidade de vagas estabelecidas no edital”(STJ, AgRg no REsp 1.220.911 /RS, Rel. Min. CastroMeira, j. 17.03.2011).

Assim, sem a demonstração que obteria reais condições de aprovação no concurso não restou comprovada a perda de uma chance para efeito de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão; Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010278-80.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDRE MENDONCA LIMA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1129, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória em razão do cancelamento de voo. Narra o autor que adquiriu passagem aérea com saída de Fortaleza/CE a Porto Velho/RO, para o dia 05/01/2022, às 09h30 e chegada prevista para à 01h05. Alega que ao tentar realizar o check-in no aeroporto, foi surpreendido com a informação de que seu voo havia sido cancelado e remarcado para o dia seguinte ao programado.

Na contestação, a requerida afirma que o atraso/cancelamento está justificado devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo e a saída do autor somente no dia seguinte, caracteriza o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização razoável e proporcional, servindo de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7051738-81.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FLAVIA RAMOS EDUARDO BARROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS, OAB nº RO6893

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora interpõe Embargos de Declaração alegando omissão da sentença.

A parte autora afirma que a sentença não analisou o pedido de revisão das faturas.

No entanto, colhe-se da sentença: “Quanto às faturas reclamadas por valores exorbitantes, a simples comparação destes consumos com os do período de outubro/2020 a abril/2021, não justifica, por si só, serem demasiados seus valores para ensejar revisões. Tampouco é prova capaz de afastar os consumos medidos mês a mês, que ora se contestam. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição. O que não foi produzido nos autos. Assim, não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que as cobranças são abusivas ou de que houve falha no equipamento, ainda mais havendo nelas variação de consumo no mesmo patamar. Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido de revisão dos valores das contas de maio a agosto/2021 é improcedente, devendo serem mantidas.”

Deste modo não há omissão da sentença, posto que foi analisado o pedido de revisão de faturas e não acolhido pela sentença.

O argumento em sentido contrário da autora somente poderá vir a ser acolhido em sede de recurso próprio e adequado (recurso inominado).

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008293-76.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AMANDA VIRGINIA DE OLIVEIRA FERRAZ, AVENIDA CAMPOS SALES 976, CASA 5 AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo. Narra adquiriu passagem aérea saindo de Porto Velho/RO, com destino a Recife/PE, programado para o dia 17/07/2021, às 15h55, com chegada prevista para à 01h45 do dia 18/07/2021. Ocorre que o voo de origem sofreu 02 alterações, tendo decolado apenas às 20h50 com que fez que a autora tivesse de pernoitar no aeroporto de São Paulo, pois o novo voo previa conexão naquele aeroporto de aproximadamente 6h. A chegada no destino final ocorreu às 12h10, ocasionando um atraso de 10h30. do horário anteriormente programado.

Na contestação, a requerida impugna a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, afirma que o atraso/cancelamento justifica-se pela chegada tardia da aeronave, o que ocasionou a perda da conexão, e consequentemente houve o atraso na chegada ao destino final. Alega a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

Da impugnação ao benefício da Justiça Gratuita

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso por ela.

Do mérito

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final ocorreu após 12h10min. do horário contratado previamente.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada a indenização em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar à autora a título de dano moral, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO

(ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013744-82.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDUANE ALMEIDA TAVARES, RUA BUENOS AIRES 1776, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PRÉDIO 24, PARTE. CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais (R\$ 15.000,00).

Adquiriu passagem de ida de Porto Velho/RO a Belo Horizonte/MG, para embarque no dia 20/12/2022. O voo foi cancelado e remarcado para o dia 27/12/2022, ou seja, 7 (sete) dias após o inicialmente contratado. Em face de outro compromisso (consulta médica) não pode aceitar a remarcação. Ao tentar fazer seu check in, verificou que seu voo foi cancelado novamente, tendo que adquirir uma nova passagem de outra companhia aérea.

Em defesa, a requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o cancelamento está justificado devido ao ajuste da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta que houve o reembolso da passagem adquirida.

É o breve relatório. Decido.

Da Preliminar de Ilegitimidade

Em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso. Por isso, rejeito a preliminar arguida.

Do Mérito

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/remarcação do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a requerente teve que cancelar seu voo, em razão da impossibilidade de embarcar no único voo ofertado pela requerida.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, a indenização pelos danos morais deve ser em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar a pagar autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036687-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009285-37.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANO ALVES SOBRINHO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2267, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atrasos e cancelamentos de voos da ré. Narra que adquiriu passagem aérea de ida e volta com a requerida para o seguinte itinerário: Porto Velho/Recife/Porto Velho.

O retorno estava marcado para o dia 26/01/2022, com saída prevista para às 03h15 e previsão de chegada às 13h do mesmo dia, mas foi cancelado unilateralmente pela requerida e sem aviso.

O voo foi remarcado para o mesmo dia, contudo, houve alteração de horários e itinerários, sendo o novo voo mais longo que o inicialmente contratado, ocasionando chegada ao destino aproximadamente 16h depois do voo inicialmente contratado.

A ré, preliminarmente requer a suspensão processual em razão da pandemia e, no mérito sustenta que o atraso ocorreu por motivos de alteração na malha aérea, e diante dos fatos inexistente o dever de indenizar, pois cumpriu as determinações da ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de suspensão do processo

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precipuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida pela ré, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Do mérito

Inicialmente, necessário esclarecer que não há como afirmar que o consumidor foi avisada com antecedência do cancelamento, tendo em vista que o print juntado aos autos pela requerida, não contém os dados do passageiro, tampouco o e-mail para o qual foi encaminhada a informação.

O voo deveria ter saído às 03h15, no entanto, saiu às 08h10. Alterações na malha aérea não são escusas para o cancelamento unilateral, ainda mais sem prévio aviso. O novo itinerário ofertado pela empresa aérea incluiu mais conexões e por isso a viagem tornou-se mais cansativa.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados. No caso, restou demonstrado a falha da companhia aérea perante a consumidora.

Comprovado o cancelamento unilateral sem comunicação prévia e injustificado está caracterizado o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano. O passageiro estava retornando para seu domicílio.

O voo ficou mais longo.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea deve ser fixada a indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS

ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040079-41.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VERONICA LIMA VASCO, RUA MARIANA 3096 ELETORNORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 178,89, tendo como referência o suposto contrato nº 0363681261, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

A parte requerida em sua defesa preliminarmente alegou primazia do julgamento do mérito, inépcia da inicial, ausência de pretensão resistida. No mérito, afirma que houve contratação legal do serviço pela parte autora, inexistência de danos morais, litigância de má-fé e realizou pedido contraposto ao final. Por fim, requereu a improcedência da demanda.

Das preliminares

INÉPCIA DA INICIAL - A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois a autora apresentou devidamente o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pelos argumentos apresentados.

A AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA não tem razão de ser. A parte não está obrigada a buscar os meios administrativos para solução de conflitos, ante o princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição.

Em razão do exposto, deixo de acolher a referida tese.

DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO - Assiste razão à requerida, o feito encontra-se apto ao julgamento da demanda com análise do mérito, logo passo a sua análise.

Passo a análise do mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

A operadora trouxe para os autos gravação de voz, prova que não deixa dúvidas da ciência da autora acerca da contratação do serviço. Em uma breve escuta percebe-se que a autora aderiu os serviços da requerida, anuindo inclusive com a promoção ofertada pela empresa de telefonia, informando seus dados pessoais, como nome completo, data de nascimento e endereço atualizado.

O endereço informado pela autora na gravação telefônica é o mesmo do constante nas faturas juntadas no feito. São várias faturas de consumo de serviço da autora em face da requerida, decorrente do contrato firmado entre as partes.

Além disso, não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome. Além disso, poderia a autora comprovar que jamais residiu no endereço indicado pela ré, o que não ocorreu, logo, não há dúvidas acerca da contratação consciente, livre de qualquer vício.

Desta forma, pode-se concluir que o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.

Reconheço a má-fé da autora. Ajuizou a ação alegando fatos inverídicos, ou seja, de que não tinha nenhuma relação comercial com a requerida. Assim a autora alterou a verdade dos fatos (art. 80, inc. II, CPC).

CONDENO a autora a pagar multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e a verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto, pois a parte requerida não pode estar no polo ativo nos juizados especiais cíveis, ante a sua ilegitimidade ativa.

Intimem-se.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011939-94.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDERSON DA SILVA FACUNDO, RUA SÃO MIGUEL 965, - DE 895/896 A 964/965 COHAB - 76807-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AV. MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRAN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais e materiais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de cancelamento de voo na conexão. Narra que adquiriu passagem aérea de Porto Velho/RO para Maceió/AL, programado para o dia 11/01/2022, às 02h55, com chegada prevista para às 20h55. Ocorre que o voo de conexão, que partiria de Recife/PE, foi cancelado, e a parte ré disponibilizou veículo para transportar os passageiros para chegada ao destino final via terrestre.

Na contestação, a requerida afirma que o atraso/cancelamento está justificado por motivos técnicos operacionais, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final necessitou ser realizada via terrestre, o que, certamente ocasionou ansiedade e sofrimento à requerente.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009976-51.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANIA DE OLIVEIRA MATOS, RUA ANARI 5358, BLOCO 12 APT. 308 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de alteração de voo.

Alega que adquiriu passagem aérea saindo de Campinas/SP com destino a Manaus/AM, programado para o dia 08/02/2022, com saída às 22h15 e chegada às 01h05 do dia 09/02/2022. Contudo, seu voo foi antecipado para às 11h, chegando ao destino final às 13h50 do mesmo dia.

A requerida, em contestação, afirmou que alteração ocorreu em face da readequação da malha aérea, tendo informado a passageira previamente. Pugna pela improcedência do feito.

É o breve relatório. Decido.

Não tenho dúvida de que a autora teve conhecimento prévio da alteração do voo. Do contrário, o teria o perdido, pois foi antecipado em 11h15.

Noto que o tempo de duração do voo realocado foi o mesmo do inicialmente contratado.

Essa mudança de horário na saída do voo de Campinas/SP, não me convence ter causado dano moral à passageira. São aborrecimentos decorrentes do cotidiano de quem se utiliza do transporte aéreo. Não vislumbrei o alegado intenso estresse pela alteração da viagem.

As pequenas alterações, na forma relatada, tratam-se de fatos previsíveis ao viajante, porque o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolvem todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros. Não restou provado descaso ou desleixo da companhia aérea que justifique a reparação moral. É insofismável que a mudança em questão, por si só, não é motivo suficiente para condenação em dano moral.

Na verdade, dos fatos narrados na inicial, verifica-se que o autor potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte. É difícil supor o mínimo de aborrecimento neste caso em que o passageiro chegou ao destino finais algumas horas antes do previsto. Note-se que não se relatou prejuízos como faltas ao trabalho, estudos, entre outros compromissos.

Dissabores e contratempos, ocasionados por mudanças razoáveis de voo, não podem ser confundidos com dor, angústia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Entendo que o aborrecimento sofrido pela parte autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade da ofendida, o que na hipótese em questão não ocorreu.

O pedido de reparação de danos morais é, portanto, improcedente tendo em vista que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041633-11.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LUCIA CARDOSO BRUM, RUA PROJETADA 3908, CASA 09 - CONDOMÍNIO VILAS DO PARQUE NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A autora narra que adquiriu passagem aérea da requerida, saindo de Santa Maria/RS para Porto Velho/RO, voo marcado para o dia 23/01/2022, contudo, dias antes da viagem foi informada de que o voo havia sido cancelado e, a única opção disponível para remarcação seria para o dia 01/02/2022, uma semana depois, com destino a Porto Velho/RO, tendo em vista que não havia voos disponíveis para o destino anteriormente contratado.

Não bastasse, a companhia aérea alterou novamente o voo do dia 01/02/2022. Alega a autora que, em razão das alterações do voo, se viu obrigada a adquirir passagem via terrestre de Santa Maria/RS a Porto Alegre/RS. Além disso, não foi prestada assistência material.

Requer a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelos dissabores experimentados.

Na contestação, a requerida afirma que o atraso/cancelamento está justificado devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Brevemente relatado, passo a decidir.

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a companhia aérea alterou não só o voo, como o destino anteriormente contratado, ocasionando ansiedade e sofrimento à requerente.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixado a indenização em quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO

PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7010657-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS

REQUERIDO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME

Avenida Guaporé, 4248, - de 4118 a 4248 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-370

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002547-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AUSINETE MOREIRA FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010657-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

REQUERIDO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010377-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CELIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001347-25.2021.8.22.0001

AUTOR: NAAISON CANTANHEDE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001347-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAAISON CANTANHEDE MOURA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, azul linhas aereas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7010377-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELIO ROBERTO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050107-39.2020.8.22.0001

AUTOR: LARISSA DANDARA FERREIRA FELIX LEAL

Advogados do(a) AUTOR: JIULIANO MENDES - RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069197-96.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIA SILVA DE OLIVEIRA SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7002547-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUSINETE MOREIRA FRANCA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Azul Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009257-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA STEFANY FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070267-51.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053927-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DALICIO ALBINO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA - RO7579

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070211-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

REQUERIDO: JOAO JORGE SOUZA CATALAN

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036027-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EUCEMIR JOSE DE CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030777-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: INDAIA LORENA BENFICA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044317-40.2021.8.22.0001

AUTOR: RONEI PINTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7061738-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA TAVARES RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora em que se alega contradição e erro material da sentença.

A contradição alegada é pelo fato da sentença ter apresentado premissas: uma delas foram as condições climáticas que obrigou o voo com destino a Campinas ter sido desviado para pouco em Cuiabá; outra delas foi o cancelamento posterior do voo em Cuiabá por manutenção da aeronave.

Não vislumbro contradição nessas duas premissas.

A inicial narra que "Ocorre que a aeronave fez pouso não programado na cidade de Cuiabá/MT, e somente após várias horas no aeroporto, a Autora recebeu a informação de que o voo seria cancelado por necessidade de manutenção na aeronave, conforme própria declaração da empresa aérea".

E prossegue a inicial afirmando que ficou por horas no aeroporto (de Cuiabá) até às 15h30 quando decolou e chegou em Porto Velho às 17h15. Chegou em casa no dia seguinte ao anterior programado.

Diante da demora alega é que pede dano moral por agravado desgaste físico e emocional pelas perspectivas frustradas em chegar ao destino no horário contratado.

Somente isso é que consta no resumo do relato da inicial na parte em que se narra os fatos.

A fundamentação da sentença para não conceder o dano moral foi a seguinte: "Pela declaração de contingência e pelos argumentos das partes extrai-se que o voo saiu do destino como programado, mas teve de alterar o percurso por condições climáticas, vindo a pousar em Cuiabá. Ali a aeronave apresentou necessidade de manutenção e a autora foi realocada em voo várias horas depois da chegada. Não consegui extrair quanto tempo a autora ficou esperando o novo embarque em Cuiabá, mas não há relato de falta de assistência material. Então tempo de espera até a chegada, a meu ver, não deve ser indenizado. No caso concreto as condições climáticas comprovadas foram efetivamente a causa do atraso do voo e por isso estou convencido de não ter havido falha na prestação do serviço de transporte aéreo que ensejaria indenização por dano moral."

Vale acrescentar que a autora junta à inicial cartões de embarque ILEGÍVEIS - ID 63741414. ID63741416.

Continuo a afirmar, como fiz na sentença, que "Não consegui extrair quanto tempo a autora ficou esperando o novo embarque em Cuiabá, mas não há relato de falta de assistência material."

Quanto ao erro material na parte dispositiva tem razão a embargante.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho em parte para o fim de corrigir erro material constante da parte dispositiva de sentença, que passa a assim constar:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995."

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016687-09.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIELE NASCIMENTO DE MAGALHAES, KAROLINE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020027-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIULIANE DA CUNHA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7061838-95.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLARISSA MARIE ZUCHER

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A, KONSTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela requerida KONSTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

Alega que houve omissão da sentença, na sua parte dispositiva, pois na fundamentação exclui qualquer responsabilidade sua e na parte dispositiva ficou faltando a conclusão sobre a improcedência da ação em face dela.

Pois bem.

Reconheço essa omissão, pois restou claro na fundamentação da sentença que a embargante não cometeu qualquer falha na prestação do serviço.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho para o fim de alterar a parte dispositiva para assim ficar constando:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A. a pagar à autora, a título de dano material, o valor de R\$ 214,41 (duzentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais, corrigido monetariamente (pela tabela do TJRO) a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Pelo mesmo fundamento jurídico JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face da requerida KONSTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.”

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070442-11.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TABIA PRISCILA SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7016687-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIELE NASCIMENTO DE MAGALHAES, KAROLINE DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, S/n, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047187-29.2019.8.22.0001

AUTOR: GEREMIAS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014017-32.2020.8.22.0001

AUTOR: MOIZES MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031487-42.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: JULIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070721-94.2022.8.22.0001

AUTOR: JHOVANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070732-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRIGITE VIEIRA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7046875-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GEAN ROCHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

A parte autora interpõe recurso nominado afirmando não ter condições de arcar com as custas do preparo, por hipossuficiência financeira. Não basta alegar a hipossuficiência financeira. Há de se trazer aos autos o mínimo de prova.

A sentença já fez essa advertência (item 4), mas ignorada pela recorrente: "CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;"

Nos autos não há, sequer, a qualificação da parte autora.

Concedo finais 48 horas para que a parte recorrente traga aos autos a comprovação da hipossuficiência, sob pena de deserção. Alternativamente recolha as custas do preparo no mesmo prazo, sob pena de deserção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046797-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR HUGO DOURADO DE OLIVEIRA MONTEIRO, JORDANA RAIELE DE OLIVEIRA SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA THAYNAH MONTEIRO FIUZA - AM13742

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7061955-86.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JAIANE LEMOS DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

ADVOGADOS DO REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476

DECISÃO

O direito ao duplo grau de jurisdição está sujeito ao regramento processual.

Há necessidade de preparo recursal quando a parte não dispuser de meios para o recolhimento devido.

Na espécie e no ponto a regra a ser utilizada está no art. 42, §2º da lei 9099/1995. Não há aplicação subsidiária do CPC.

Portanto, é no primeiro grau que se analisa a questão do preparo.

A parte pede a gratuidade, mas não junta nenhuma comprovação da sua hipossuficiência.

A sentença já advertiu no item 4 (no tópico final) sobre a necessidade de comprovação: "4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;"

Assim, concedo finais 48 horas para a recorrente comprovar, nos autos, a hipossuficiência financeira, sob pena de deserção. Ou então que faça o recolhimento das custas no mesmo prazo, sob pena de deserção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053087-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: NALQUILA NEVES IZEL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070651-77.2022.8.22.0001

AUTOR: ISABELLE FIALHO VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7066467-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVANIA GEREMIAS DE OLIVEIRA**REQUERIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO****Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO MARTINS - RJ114760****Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA****Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência**

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032057-91.2022.8.22.0001

AUTOR: BERNADETE BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do voo em mais de 24 (vinte e quatro) horas. No percurso de ida de Fortaleza/CE até a cidade de Porto Velho/RO a autora foi surpreendida com o atraso do seu embarque no voo 2829 o que resultou na perda do seu voo de conexão 2923 que iria de Recife/PE a São Paulo/SP.

A ré, em resumo, não negou os atrasos e cancelamentos informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu a 70 dias antes da partida, e que fora devidamente avisado à autora via e-mail, justifica também que a alteração se deu mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou o autor em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é parcialmente procedente.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Além do que não há prova acerca da prévia comunicação à autora, o qual teria ocorrido por e-mail, a respeito das alterações e cancelamentos dos voos, de modo que fica rechaçada, também, tal alegação deduzida em defesa.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovados os cancelamentos e atrasos injustificados dos voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de, vários dias para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Por conta da modificação unilateral do voo, o autor, foi obrigado a percorrer um novo trecho e chegar ao seu destino um dia após do voo contratado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, o valor do dano moral deve ser fixado em patamar que de fato sirva de lenitivo ao consumidor e ao mesmo tempo com efeito pedagógico para a empresa aérea. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046037-08.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATA CARDOSO PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907

REU: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

7025527-42.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIEGO SARAIVA BARBOSA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1395, APTO 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA MARIA SARAIVA DOS SANTOS, RUA ARTUR RIBEIRO 33 VILA ALEGRETE - 19500-000 - MARTINÓPOLIS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: AROLDI BEZERRA SALVIANO, CPF nº 78989272220, RUA VANICE BARROSO 2631, TELEFONE (69) 9.92821014 TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

DESPACHO:

Dê-se ciência aos credores do contato fornecido pelo devedor (ID 81803595).

Determinei a consulta ao Sistema RENAJD, entretanto não localizou nenhum veículo em nome da parte executada (telas anexas). Assim, em consonância com o art. 860 do Código de Processo Civil, defiro a penhora no rosto dos autos nº 7008908-66.2022.8.22.0001, que tramita neste mesmo juízo, até o montante executado.

À CPE determino que anote a penhora nos autos nº 7008908-66.2022.8.22.0001.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7060249-68.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE SOUZA LEITE, CPF nº 04468236272, HERBERT DE AZEVEDO 2471 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

À CPE para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072864-90.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA ALMEIDA, RUA ORION 3076 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura da concessionária contendo o valor de R\$ 2.402,21 (dois mil quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos). Afirma que em razão da cobrança, estava sob ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, requereu a antecipação da tutela para que a Requerida não suspendesse o fornecimento do serviço, como também não realizasse a negativação do seu nome pelo referido débito. No mérito requer a inexistência do débito, bem como a condenação em danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida contestou arguindo preliminar de incompetência do juizado. No mérito afirma que, a cobrança decorre de uma inspeção rotineira realizada na unidade consumidora da Autora, no dia 02/06/2021, ocasião que verificou que o medidor reprovou no teste com ADR, o que impedia a medição efetivamente consumida no imóvel.

Preliminar de incompetência do juizado especial cível

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Decido.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

Analisando a documentação apresentada nos autos, mais precisamente o histórico de consumo (ID 65869607), nota-se que, após a inspeção em 02/06/2021, com a regularização do desvio do ramal de entrada, o consumo da Autora saltou de 227 kWh para 654 kWh, mantendo-se nessa média nos meses seguintes. Portanto, resta incontroverso que no período recuperado pela Requerida, a medição do consumo na UC da Autora registrava consumos abaixo do que realmente consumia e pagava, confirmando a existência da falha encontrada.

Em vista deste fato, impôs-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo.

Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. TOI. CONSUMO ZERADO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Pretensão Autoral visando a declaração de ilegalidade do termo de ocorrência de irregularidade e respectiva cobrança, bem como a reparação do dano moral suportado. 2. Sentença de procedência. Apelo da ré. 3. Prova dos autos que demonstra que, em inspeção realizada pela concessionária ré, foi constatado defeito no medidor de consumo, efetuando-se a sua troca e realizando a recuperação de consumo. 4. Defeito no medidor incontroverso eis que apresentava consumo zerado. Recuperação de consumo que se mostra devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que usufruiu do serviço, sem a contraprestação devida. 5. Exercício regular do direito da concessionária ré. Falha no serviço não demonstrada. 6. Reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autorial. **PROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ – APL: 003956885201881900002, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 25/8/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020).

Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado no período em questão, causado por irregularidade na medição do consumo da UC da Autora, e independente de quem tenha dado causa, não houve conduta ilícita da Requerida passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Salienta-se que a recuperação de consumo é exercício regular do direito da Requerida, de modo a receber o valor devido pelo fornecimento do serviço de energia elétrica. Portanto, improcede o pedido de inexistência do débito formulado na inicial, tendo a Requerida produzido prova que impede o direito da Autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.

Improcedente também o pedido de danos morais.

O episódio pode até ter causado expectativas ao autor, contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado maiores transtornos, capazes de agredir a esfera íntima do homem médio, decorrentes de conduta abusiva do requerido.

Não houve nenhuma abusividade na atuação da concessionária, já que, além de não efetuar corte no fornecimento de energia da parte autora, também não houve inscrição negativa do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, não houve demonstração de sofrimento, transtornos ou qualquer outro dano que pudesse ensejar a condenação da Requerida em indenização por abalo moral. A discussão travada entre as partes, assim como os eventuais aborrecimentos ocasionados pela cobrança, não passou de meros dissabores cotidianos, sem o condão de gerar a referida reparação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO

(ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071849-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA, CPF nº 47879327215, RUA FRANCISCO NONATO PENSADOR 347 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO, OAB nº RO12163

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar a procuração dada em favor do(s) advogado(s) que subscreve(m) a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois está deve estar com assinatura "a rogo", tendo em vista a autora ser não alfabetizada,

Intime-se.

Serve o presente despacho como comunicação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000877-57.2022.8.22.0001

Requerente: ROSELAINE OLIVEIRA TOBIAS DA SILVA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7006035-30.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA FRANCISCA PIMENTA FRANCA, CPF nº 01040878202, RUA RECIFE 1453, ZONA URBANA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE PAULO FRANCA, CPF nº 25199714368, RUA RECIFE 1453, ZONA URBANA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7019042-26.2020.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LIDIA ELI DOS SANTOS, CPF nº 33462445987, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4460, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDOS: GUTEMBERGUE COUTEIRO BRAGADO, CPF nº 04178884905, RUA MARIA DE LOURDES 5903, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INDIANARA BELINI DE GODOI, CPF nº 78116414291, RUA JARDINS 906, CONDOMÍNIO BROMELIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Determino que a CPE retire do polo passivo a requerida INDIANARA BELINI DE GODOI, posto que o acordo foi firmado apenas com o requerido GUTEMBERGUE COUTEIRO BRAGADO. Ao mesmo tempo substitua "Assistente de Acusação" e Advogado do "Assistente de Acusação" por Requerente e Advogado do Requerente.

Intime-se a parte devedora GUTEMBERGUE COUTEIRO BRAGADO para pagar o valor do débito, conforme petição anexa ao ID 68649122/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 20% (vinte por cento), conforme avençado no acordo.

Caso não seja efetuado o pagamento, diga a credora, em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7069133-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES ROCHA CUNHA, CPF nº 02824027215, RUA ÁLVARO DE AZEVEDO 30 TUCUMANZAL - 76804-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo remanescente referente à multa de 10%, do §1º do art. 523 do CPC e ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrado em acórdão (ID. 79568228), em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028422-05.2022.8.22.0001

Requerente: CELIO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7024762-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REQUERIDO: SEBASTIANA LIMA DE SOUZA, CPF nº 69465215287, RUA OSWALDO RIBEIRO s/n, QUADRA 04, CASA 604, (69) 99221-2508 SOCIALISTA / MARIANA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, EFETUEI a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, a qual, igualmente, restou negativa.

A parte exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7028573-68.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: NARUNA DA SILVA E SILVA, CPF nº 00954231252, RUA ANDIROBA 177 ELDORADO - 76811-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome das executadas (telas anexas).

O credor deve, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7065774-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: CATIELE APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 00021955263, RUA MIRADOR 2158, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome das executadas (telas anexas).

O credor deve, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7046709-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, CNPJ nº 10954814000119, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: CLAUDIA ROBERTA DE MELLO MOURA, CPF nº 65305272220, RUA DAS MANGUEIRAS 881, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

DECISÃO:

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome das executadas (telas anexas).

O credor deve, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077747-80.2021.8.22.0001

Requerente: LISLANE SOUZA DE PAIVA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000567-51.2022.8.22.0001

Requerente: ADNILSON ARAUJO DA SILVA

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7021909-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ENIVALDO ALVES, CPF nº 64703347253, RUA TUFAO 264, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A consulta ao Sistema RENAJUD localizou dois veículos que constam restrições referentes à esses autos (tela anexa).

Conforme requerido em petição (ID. 81013945), EFETUEI a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, a qual, igualmente, restou negativa.

Determino à CPE a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

A parte exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7077865-56.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

Polo Passivo: ADNA ADRIELE MARQUES PARADA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN CRISTIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO12586

DECISÃO

Trata-se de manifestação ofertada pela parte exequente em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora, no sentido de efetivar o desbloqueio de parte do valor constricto no valor de R\$ 483,00.

Depois de afirmar que nem deveria ter sido aceito a impugnação à penhora por falta de segurança do juízo e de outras considerações requer o desbloqueio do valor de R\$ 751,46 cujo bloqueio foi mantido.

Além disso requereu busca no RENAJUD. E ainda se restar infrutífera a busca, a penhora em bens que guarnecem a residência da devedora.

Sobreveio novo pedido de desbloqueio formulado pela parte devedora e sobre ele houve impugnação do credor, alegando falta de segurança do juízo.

Pois bem.

Não conheço do novo pedido de desbloqueio, posto que já foi decidido no ID 80968910 tudo sobre o que houvera sido bloqueado.

Quanto a questão de estar seguro o juízo, não vejo necessidade dessa providência quando a matéria de ordem pública, ou seja, impenhorabilidade absoluta, que pode ser impugnada, inclusive, por exceção de pre-executividade.

Diante disto, mantenho a penhora do valor de R\$ 751,46.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 751,46 e seus acréscimos ao credor e seu advogado, se tiver poderes nos autos.

Apreciando o pedido do credor, realizei busca no RENAJUD, que não localizou nenhum veículo em nome das executadas (telas anexas).

Determino seja expedido mandado de penhora em bens que guarnecem a residência da executada, observado o art. 833, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051477-19.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041642-07.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028440-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WELTON SILVA NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, os dados de sua conta bancária para transferência do dinheiro depositado no processo em seu favor, ficando ciente de que com a transferência poderá haver desconto de tarifa se a conta apresentada não for da Caixa Econômica Federal. Caso não se manifeste ou indique não ter interesse na transferência bancária, será expedido o alvará judicial para saque do dinheiro diretamente na agência da Caixa Econômica Federal da Av. Nações Unidas, nesta capital.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005704-48.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024084-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARISON LIMA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO - RO12161, JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

REQUERIDO: G V DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERIDO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012674-30.2022.8.22.0001

Requerente: LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035864-22.2022.8.22.0001

AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

REU: ERLAN ROZENDO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7055677-69.2021.8.22.0001

Requerido(a): DESCOMPLICA CURSOS LIVRES VIA WEB S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017937-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUELVIN PERES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005617-58.2022.8.22.0001

Requerido(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034787-75.2022.8.22.0001

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034997-29.2022.8.22.0001

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070607-58.2022.8.22.0001

AUTOR: RICHARD YUMBATO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de ausência de documento de identificação da requerente e procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021497-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE CRISTIANO BARBOSA RESKY

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004557-84.2021.8.22.0001

AUTOR: MILENA FERREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026577-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA REGINA MARRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211

REQUERIDO: R. & K. AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014267-31.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO MARQUES F BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069757-38.2021.8.22.0001

Requerente: LI CABRAL FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002377-61.2022.8.22.0001

Requerido(a): TIM S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004827-74.2022.8.22.0001

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004327-08.2022.8.22.0001

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002057-11.2022.8.22.0001

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031420-43.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELEN CRISTINA BELARMINO NOGUEIRA BENITES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 82354737 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010310-85.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JHULIA KATIANE ALVES DA CONCEICAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento ID 82139418 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032570-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: UILQUER RIBEIRO GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060184-39.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIELLA CANFUR FREITAS, WELLINGTON OSORIO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REQUERIDO: ILTDA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PORT-GALI HOTELARIA E TURISMO LTDA - EPP, BEST WAY TRIPS

AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - PE19035

Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS - PR50895, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA - PR28224

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031284-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NELICE PONTES DA COSTA MONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001410-84.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MAURO FRANCISCO NUNES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 82292311 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002315-21.2022.8.22.0001

Requerente: EDSON RODOLFO MUNIZ DE CARVALHO

Requerido(a): LOJAS AVENIDA S.A

Advogado do(a) REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004312-73.2021.8.22.0001

Requerente: THALES MILAN LOPES DE OLIVEIRA

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077349-36.2021.8.22.0001

Requerente: JULY ANNE CRISTINA DE OLIVEIRA

Requerido(a): Tim Celular

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071779-35.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, ADRIANA VASSILAKIS - RO12151

REU: CICERO FERREIRA BATISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047729-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARGARIDA TAUFFMANN DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047313-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018954-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE GABRIELA RODRIGUES MAIA COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE - RO0002558A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174

EXECUTADO: ALECSANDRO AUGUSTO LINDEN

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004864-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRACEMA MIRANDA DAS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000174-63.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEITON GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180/O

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005909-43.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA REIS LOBATO

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036942-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SALOME LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069845-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSA MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Rua Tamoios, 246, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045552-42.2021.8.22.0001

AUTOR: NILVA ALMEIDA COSTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058642-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TAFFAREL DE SOUZA GOMES VARGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049862-28.2020.8.22.0001

AUTOR: ELZA DEODORA DA SILVA PARGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042912-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EMANUEL LEITE BORGES, ANA MARIA DE MOURA BORGES

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS - SP223800

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Os embargos são manifestamente protelatórios, de modo que os argumentos apresentados já foram amplamente discutidos na sentença. A dilação do prazo que está na sentença se deu pelas razões atípicas do caso, conforme já discutido em sentença, ademais, caso o requerido tivesse concedido o prazo de forma legal, os autores sequer precisariam ter se socorrido ao Poder Judiciário.

Ademais, quanto ao pedido de limitação sobre percentual recebido, este também já foi apreciado na sentença, quando claramente determina que em caso de devolução, esta se dará "no mesmo valor".

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissio, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.8.22.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034746-45.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELLY GONZATO HERMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO0001816A, CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

EXECUTADO: DOUGLAS MENDONCA HURTADO

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, apresentar em seu nome, Conta Corrente, Banco e Agência, para que se proceda os depósitos mensais direto na referida conta.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030958-23.2021.8.22.0001

AUTOR: YURI CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA ARAUJO - RO11260

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016638-65.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMIURA DAS CHAGAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016008-09.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINILZA LEITE VERAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030572-27.2020.8.22.0001

Requerente: ROCHILDA MATOS FERREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062772-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVETE IANTAS LONGO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048832-89.2019.8.22.0001

Requerente: ROSIMAR RUFINO DA SILVA

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta bancária para recebimento de valores existentes em seu favor, sob pena de transferência à Conta Centralizadora.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042159-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VERALUCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA

REQUERIDO: AMYNA DE SOUZA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070564-58.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036864-91.2021.8.22.0001

AUTOR: QUEZIA ALINE FERREIRA PALHETA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069744-05.2022.8.22.0001

AUTOR: ESPERANCA LUNGUINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO - RO2664

REU: CLÍNICA DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS AMOR SAÚDE PORTO VELHO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007209-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: COSTA ESTÉTICA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011219-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZANDRA RECALDE DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047049-91.2021.8.22.0001

Requerente: ADEMIR APARECIDO FILETTI registrado(a) civilmente como ADEMIR APARECIDO FILETTI

Requerido(a): AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034421-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NORMA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013479-56.2017.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO SAMPAIO CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936

REQUERIDO: FRANCISCO WAGNER FERREIRA CAMPOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar, no prazo de 05 (CINCO) dias, um endereço válido da parte requerida, para fins de intimação para contrarrazões, vez que a última intimação foi infrutífera como se vê no documento de ID 30192037.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045405-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDNELZA PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a especificar as formas de execução pretendidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022150-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES, JOSE GLADSON FONTINELE DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988,

POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7034421-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NORMA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045002-47.2021.8.22.0001

AUTOR: CAMILA CRISTIANA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7007209-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: COSTA ESTETICA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

COSTA ESTETICA EIRELI

RUA VIEIRA CAULA, 6811, ESPERANÇA DA COMUNIDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7007209-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: COSTA ESTETICA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020695-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZANDRA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013325-96.2021.8.22.0001

AUTOR: ILZA DIAS BASTOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071000-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BALBINA CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009445-62.2022.8.22.0001

Requerente: CLEIDIMARA ALMEIDA COSTA

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018351-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA PINHEIRO XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041359-81.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014975-81.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA DAIANA PASSOS DE AGUIAR, SILVIOCREI BRITO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988,

POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022351-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047361-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656,

RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

EXECUTADO: JORGE ALBERTO CAMPOS SILVA, TATIANA PINHEIRO DE AZEVEDO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de certidão de crédito nos termos na decisão ID 78227319.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011089-40.2022.8.22.0001

Requerente: RODRIGO MAIA DA SILVA

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035009-43.2022.8.22.0001

Requerente: JUVENILCE GOMES DOS SANTOS

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010809-06.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA IZADIR PANTOJA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7078485-68.2021.8.22.0001

Requerente: OLGA RIBEIRO DE SOUZA

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005604-30.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DA CONCEICAO MORENO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Requerido(a): CARLOS AGUIAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020695-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZANDRA DA SILVA ARAUJO

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046105-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ITAMAR ANTONIO MENEGUINI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a imprimir a Carta de Anuência (ID 82414208) e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037854-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REQUERIDO: CRISTIANE GOMES DA SILVA GUERREIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID. 81962295, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7078469-17.2021.8.22.0001

Requerente: JOSIAS DUTRA DE OLIVEIRA

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034421-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NORMA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034104-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUSA LOPES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008180-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA DA FROTA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a OBRIGAÇÃO DE FAZER descrita na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069174-53.2021.8.22.0001

AUTOR: RENAN ENES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO - RO11109

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026364-29.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, do desarquivamento dos autos, bem como para cumprir o acordo homologado em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo. Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010170-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE RODRIGUES MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7017678-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007454-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: DHIOM REULE LOBATO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça id. 82249642, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039544-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: NELIO SANTOS DE RIVOREDO JUNIOR E CIA LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça id. 82430241, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046903-50.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOEL SANTIAGO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023603-59.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017678-82.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036648-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA AIRES SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071008-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: PABIO DEIVIDE VASCONCELOS OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/02/2023 17:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7036648-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA AIRES SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042791-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA LOHANA DE CASTRO BORGES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040416-64.2021.8.22.0001

AUTOR: DANILO DE NORONHA NUNES

REQUERIDO: BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA - PR28224

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7000629-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA PIRES TAVARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007501-25.2022.8.22.0001

AUTOR: WALLACE BEZERRA SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7001846-72.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE VALMIR PINTO MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº MA19223A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7007691-85.2022.8.22.0001

AUTORES: ESTEFANIA CAVALCANTE DE ANDRADE, LUZIRENE CAVALCANTE DE ANDRADE, SHEIME CAVALCANTE DE ANDRADE, FRANCISCO AIAT DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7073756-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KAREN JHULIE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7003635-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA NUNES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7022345-77.2022.8.22.0001

AUTOR: SERGIO LUIZ KASPER

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER, OAB nº RO12029

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7022046-03.2022.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS FROTA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA, OAB nº RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379,

LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7040386-92.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067552-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAMES MOTA DE SOUZA, RUA SALVADOR 111, - EMBRATEL - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005567-32.2022.8.22.0001

AUTOR: NEZILDA DA SILVA ASSUNCAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7011971-02.2022.8.22.0001

AUTOR: RUTE ALVES REZENDE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº CE33698B, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169A

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034040-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: UMBERTO SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043749-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, AGNES VIANA REZENDE, OAB nº DF42512

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069136-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7001557-42.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSIMAR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7016345-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WALDCLEDE CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003072-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA PEREIRA DOS SANTOS, RUA GRAUNA 05, - LAGOA AZUL - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071822-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIETE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

REQUERIDO: PJR COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA REQUERIDO: PJR COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, CNPJ nº 25011949000207, MARINGÁ 2837, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência reclamada pela parte demandante, para fins de DETERMINAR que A CPE OFICIE AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOS para que RETIRE AS RESTRIÇÕES descritas na inicial (no valor de R\$ 6.223,00 e R\$ 5.231,00) perante SPC).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7013890-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAX COUTINHO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017066-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JONISON DE CRISTO DO NASCIMENTO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 203, - DE 207/208 A 578/579 MARIANA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 10 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032006-80.2022.8.22.0001

AUTOR: ADEMAR BASTO LEAO, RUA SANTO ANTÔNIO 2831 SOCIALISTA - 76829-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

indefiro o pedido no id 81889422. A diligência deve ser cumprida pelo autor. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante do SERASA, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071234-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR SETOR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência reclamada pela parte demandante, para fins de DETERMINAR que A CPE OFICIE AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOS para que RETIRE AS RESTRIÇÕES descritas na inicial (no valor de R\$ 1.465,84 perante o SERASA) e DETERMINAR que a requerida se abstenha de SUSPENDER O FORNECIMENTO de energia na unidade consumidora n. 20/2083543-5, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo do pleito da petição inicial.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7073726-61.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA NEVES FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071512-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA DA SILVA PANTOJA, RUA GUARUBA 06 TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES SOUZA ALENCAR, OAB nº RO10758

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. CALAMA 2167, JARDIM AMÉRICA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir o requerido a realizar o desbloqueio de conta bancária mantida pela parte requerente na instituição requerida.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito. Demonstra o bloqueio (Id 82357892) e as tentativas extrajudiciais de solução do problema. O banco não apresenta um motivo para o bloqueio, dizendo somente que sua equipe está verificando e entrará em contato.

Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, em razão da necessidade de pagar contas e boletos bancários.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de realizar o desbloqueio da conta nº 38246-9 ag. 3796-6, em nome da parte requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7070992-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR, OAB nº RO12467

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Sâmia Dionísio de Souza Teixeira em face de Eletrobras Distribuição Rondônia.

Consta dos autos que o medidor de energia elétrica no endereço rural do requerente foi substituído e que a partir de então os valores cobrados a título de consumo de energia elétrica aumentaram de forma arbitrária.

Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente a ocorrência ou não de medição a maior do aparelho medidor.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lecionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor causas cíveis de menor complexidade" (CF, art. 98, inc. I)."

Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste julgado:

CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

Na possibilidade de se realizar perícia para saber se o medidor apresenta algum defeito, esta deve ser realizada, sob pena de cercear o direito de defesa da recorrente.

Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se com a movimentação de praxe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017033-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO EVARISTO DE ARAUJO, RUA MISTER MACKENZIE 5682, - DE 5651/5652 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruí o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 10 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7040501-16.2022.8.22.0001

AUTOR: HERCILIA GAMA DA SILVA E SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049934-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVANILSON MARINHO FEITOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071695-34.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: PETROLEO SABBA SA, ESTRADA DO BELMONT 10268, SALA 01 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº SP82329, RICARDO BRITO COSTA, OAB nº SP173508, IGOR GOYA RAMOS, OAB nº SP371952, PROCURADORIA DA RAÍZEN S/A

DEPRECADO: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, ALAMEDA GUAPORÉ 4975, LOJAS 2, 3 E 4 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Cumpra-se a Carta Precatória. Após, remetam-se as peças necessárias de demonstração do cumprimento ao juízo de origem. Dados para cumprimento:

Deprecado: DEPRECADO: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ nº 00590065000134, ALAMEDA GUAPORÉ 4975, LOJAS 2, 3 E 4 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7007984-55.2022.8.22.0001

AUTORES: MAIRA CAROLINA DE SOUZA DOS SANTOS, ERENIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7068983-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVANI ALVES DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a suspensão do débito e o pedido de tutela de urgência reclamada pela parte demandante, para fins de DETERMINAR que A CPE OFICIE AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOS para que RETIRE AS RESTRIÇÕES descritas na inicial (no valor de R\$ R\$ 12.512,78).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017302-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 10 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7007065-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA DEYSIANE DA COSTA PAZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044420-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIVANIO BATISTA DE MORAIS, RUA PEDRO CABRAL 157 PORTO CRISTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003794-49.2022.8.22.0001

AUTORES: CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RUA PARAGUAI 4196, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, ALAMEDA SANTOS 960, 8 E 9 ANDARES CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROYAL RIO PALACE HOTEL LTDA, RUA DUVIVIER 82 COPACABANA - 22020-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, JORGE LUIZ DA SILVA FILHO, OAB nº RJ169984

DESPACHO

Quanto ao pedido de gratuidade de Royal Palace Hotel LTDA, indefiro-o, posto que a hipótese não se enquadra nas medidas autorizadoras do art. 18, da LF 6.024/74, e muito menos da Lei de Gratuidade Judiciária (LF 1.060/50 – que não faz referência às pessoas jurídicas), de modo que o juízo não está obrigado a suspender o curso do feito ou mesmo isentar a parte recorrente do pagamento das custas impostas no processo.

A alegação de hipossuficiência financeira do hotel recorrente não se sustenta, posto que este está representado em juízo por banca de advogados que, sem dúvida, está a exigir seus respectivos honorários advocatícios. Não bastasse isso, o recorrente está a receber valores referentes aos serviços de hospedagem que presta, não demonstrando, em momento algum, a total impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070352-03.2022.8.22.0001

AUTOR: CATIUCI DE OLIVEIRA SANTOS, RUA CADÊNCIA 7502, APT05 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O autor manifestou-se nos autos buscando reconsideração do pedido de tutela. Juntou comprovação de pagamentos dos débitos pretéritos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Quanto ao pedido de abstenção de negativação, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos, eis que o autor não juntou novos documentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/9742014), referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$2.498,18), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7014296-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAIQUE DE LIMA COUTINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDOS: HOTEL ATLANTICO PRIME EIRELI, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7005420-06.2022.8.22.0001

AUTORES: ELEN SIMONE PACHECO DE FREITAS, ARZELINA DA COSTA TELES DE ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7006669-89.2022.8.22.0001

AUTOR: SONHA MARIA DAMACENO DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7000886-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FILIPE AMORIM DA CUNHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7075256-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIELI DA SILVA DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº.: 7051155-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ESTEFANE MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061637-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA DE SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014597-91.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

EXECUTADO: JEAN CARLOS PEREIRA MEDEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061437-62.2022.8.22.0001

AUTOR: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: ROSALIA VIEIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046211-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA ALVES PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto a certidão da Contadoria de ID: 81913522 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002828-86.2022.8.22.0001

Requerente: ESPEDITO ABIDIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033481-71.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSIMARA COELHO DA MOTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012871-82.2022.8.22.0001

Requerente: WILLAMY DOS SANTOS DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011241-88.2022.8.22.0001

Requerente: SANDRA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071866-25.2021.8.22.0001

AUTOR: ANGELITA COELHO PERES

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 82179403, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021047-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAEL ANTONIO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7021047-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISRAEL ANTONIO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Azul Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071057-98.2022.8.22.0001

AUTOR: ALEX DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIEGO AGUIAR AMARAL - RO12463

REU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010977-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CARLA VENTURA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007607-21.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039471-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON RIBEIRO SILVA, JULIVA VIEIRA CORTES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

REQUERIDO: CONSEG OPERADORA DE TURISMO LTDA., MANUEL RICARDO DOS SANTOS MAGRO, IARON WARSHAWSKI, ESHET TOURS TURISMO - EIRELI, GALIL TOURS OPERADORA DE TURISMO EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005768-24.2022.8.22.0001

Requerente: EURLY CLYCIA DE DEUS ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069538-25.2021.8.22.0001

Requerente: WAGNER SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043603-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AFONSO VASCONCELOS FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com correção pelo IPCA-E e juros de mora com índices da poupança, a partir da condenação, nos termos do Acórdão proferido; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade do autor. no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071476-21.2022.8.22.0001

AUTOR: NILDA PACHECO NASCIMENTO DE SENA, HERCULES SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698

Advogado do(a) AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698

REU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, informando endereço completo e correto (CEP) da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011006-24.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026986-11.2022.8.22.0001

Requerente: SEBASTIAO VIEIRA BELARMINO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075821-64.2021.8.22.0001

AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que necessitou realizar um procedimento cirúrgico, no entanto, a requerida autorizou parcialmente o procedimento. Pretende a condenação da ré conforme pedidos formulados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que diante de um procedimento principal e outro complementar, deve ser cobrado e solicitado pelo médico apenas o procedimento principal. Ao recepcionar a solicitação do médico assistente, a operadora encaminhou o pedido para auditoria médica da UNIMED para avaliação dos procedimentos solicitados, a qual apresentou divergência sobre o procedimento de código 30735050 (Luxação Gleno-Umeral - Procedimento Videoartroscópico de ombro), por entender que se trata de procedimento complementar, e nesse caso, o plano de saúde deve arcar apenas com o procedimento principal de código 30735076 (Instabilidade Multidirecional - Procedimento Videoartroscópico de ombro), conforme parecer do CFM. E não há nenhum documento hábil capaz de comprovar qualquer prejuízo que o autor alega. Assim, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovado a relação entre as partes, e a realização do procedimento.

Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, no qual as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento antecipado do mérito.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Em sua defesa, a empresa requerida demonstrou que o pedido foi encaminhado para auditoria médica da UNIMED para avaliação dos procedimentos solicitados, a qual apresentou divergência sobre o procedimento, por entender que se trata de procedimento complementar, e nesse caso, o plano de saúde deve arcar apenas com o procedimento principal. Desta forma, o médico emitiu parecer desfavorável ao procedimento de código n. 30735050 indicado pelo médico assistente, por se tratar de procedimento já contido no procedimento principal. No caso dos autos, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar o autor, vez que autorizou ainda que parcialmente o procedimento, bem como houve realização do procedimento cirúrgico, sem custos pelo autor, o que demonstra que houve autorização do procedimento principal.

Apesar de alegar que o médico arcou com a despesa por conta própria, não resta comprovado nos autos tal afirmação.

Assim, não é possível condenar a ré a obrigação de fazer pleiteada nos autos.

Quanto ao pedido de dano moral, não o vejo caracterizado. Trata-se de aborrecimentos naturais do cotidiano, sem repercussão na esfera íntima mais profunda do ser.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

Desta forma, improcedente os pedidos formulados na inicial.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor do requerido.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 1 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7034037-10.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANTANA NOBOA DA GAMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042808-74.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015102-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LILLIAN CAROLINE DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 16/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7064220-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ILSON DE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7027609-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KELLY AUXILIADORA GIMA PAZ

REU: TIM CELULAR

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Tim Celular

Avenida Rio Madeira (Av. Prefeito Chiquilito Erse), 3288, Porto Velho Shopping, 2o Piso, Loja 213, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034037-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SANTANA NOBOA DA GAMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009852-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039751-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012615-42.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUIS CARLOS MACIEL JORDAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049700-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAIRA CRISTINA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057895-36.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FP SPORT LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DUARTE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009017-17.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDINILCE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055106-64.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7055931-13.2019.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO FIGUEIREDO ALVESAUTOR: ALESSANDRO FIGUEIREDO ALVESADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.AADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Vistos.

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte recorrente impetrou Mandado de Segurança, onde o relator entendeu também que não havia comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, sendo denegado a segurança.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020086-46.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANE ZAGO, JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE, ALEXANDRE LUIZ PELLICEL, TATIANA PISCHKE PELLICEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070086-50.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA OLENILCE RUFINO MONTEIRO

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003833-46.2022.8.22.0001

AUTOR: ADAO JAMES PEREIRA PAES

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: LOJAS AVENIDA LTDA, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Advogado do(a) REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030207-36.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIANA MONTEIRO GIL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026247-72.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILENE RAUBER FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046319-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA ARAUJO DE LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071643-38.2022.8.22.0001

AUTOR: JUDITE MARTINS OENNING

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de incluir comprovante de residência da parte autora) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043287-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIOENA FERREIRA CARDOSO BLOCK

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071662-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844

REQUERIDO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025957-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA VELOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008471-25.2022.8.22.0001

Requerente: DARCI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062575-64.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FLORES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARROS GUIMARAES RODRIGUES - RO12476-A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto às petições de embargos/impugnação à execução/exceção de pré-executividade.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059017-21.2021.8.22.0001

AUTOR: ANELDSO FURTADO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034830-46.2021.8.22.0001

AUTOR: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036110-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JANE DE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012949-76.2022.8.22.0001

Requerente: SUEDNEY GOMES DE MEDEIROS

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7018387-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA DIAS

RUA UMAITA, 9854, - de 269/270 a 625/626, NOVA ESPERANÇA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-010

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015004-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELE DOS SANTOS MOTA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032164-38.2022.8.22.0001

Requerente: ALCILANE SANTIAGO MAIO TAMES e outros

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013124-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAM TEODORO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055834-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE AYALA RAMOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008444-42.2022.8.22.0001

Requerente: FATIMA LEONICE SOUZA DA CUNHA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059991-24.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EVERTON DE FREITAS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031483-68.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCIANNE MARIUBA RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023762-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: OTACILIO BEZERRA DA COSTA LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060753-40.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: BEZERRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA, JOAO ALEX DOS SANTOS MUNIZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062277-72.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071804-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RONIVALDO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA GABRIELA SANTOS SANCHES - RO12028, EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP7236

REQUERIDO: A N CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar:

I - Endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado);

II - Documento de identificação com foto e comprovante de endereço da parte requerente, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063567-25.2022.8.22.0001

AUTOR: BENEDITA SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7048364-57.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069850-64.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA, LINHA 01, KM 02, CHACARA PARANA, GLEBA BOM FUTURO, RUA DOM PEDRO II 637 ZONA RURAL - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

EXECUTADO: EDIFRAN CARVALHO LOPES, RUA JOÃO PAULO I 2700, CASA 017, QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025879-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ, RUA BOLÍVIA 380, - ATÉ 449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ, OAB nº RO12000, LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Sustenta a impugnante que há excesso de execução defendendo a revisão do valor das astreintes impostas, ao argumento de que é exorbitante, desproporcional, extrapola o bem da vida tutelado e proporcionará à embargada o enriquecimento sem causa. Assevera, ainda, que cumpriu a decisão liminar e que há excesso de execução em razão da incidência de juros de mora sobre as mesmas.

Pois bem. A parte exequente aduziu que “Em sede de tutela foi determinado que a EXECUTADA disponibilizasse o salário do autor, bem ainda se abstinhasse de efetuar descontos superiores a 30% (trinta por cento), sob pena de multa de R\$ 200 (duzentos reais) por cada novo desconto, conforme decisão de ID nº 28249999. Ao final, a r. sentença de ID nº 35691421, confirmou a tutela antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade de retenção integral dos vencimentos e para condenar a EXECUTADA na obrigação de limitar os descontos decorrentes do contrato realizados na conta-corrente do autor. A EXECUTADA passou a efetuar novos descontos e na decisão de ID nº 29702913 determinou que fosse disponibilizado, no prazo de 48h, a quantia aprovionada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, tendo esta sido efetivamente cumprida SOMENTE em 03/09/2019 (ID nº 30564303), ensejando nas multas com o importe de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).”

A parte executada não impugna o descumprimento das ordens exaradas por este juízo, mas tão somente a incidência de juros e quanto a proporcionalidade do valor final, sendo que para o fim dos juros o juízo determinou que a Contadoria deste tribunal retirasse os mesmos dos cálculos da multa, conforme documento de Id. 80585418 - Pág. 1, estando tal ponto resolvido.

Em relação à desproporcionalidade, nota-se que quanto à primeira tutela houve a incidência de apenas um dia-multa, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), conforme decisão de Id. 28249999.

Quanto à multa majorada (Decisão de Id. 29702913), a parte autora demonstrou que o descumprimento foi por 13 (treze) dias, ensejando no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), os quais totalizam R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Após os cálculos da Contadoria e exclusão dos juros, o valor de ambas ficou na monta de R\$ 8.323,95 (oito mil e trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos).

No caso, importante frisar que o bem protegido foi a vida da parte, pois o desconto acima do normal compromete a sobrevivência da parte e de sua família, já que compromete valores que poderiam ter outra destinação, sem mencionar a infração ao limite a ser descontado.

Acrescenta-se que os valores chegaram a monta acima citada por exclusiva inércia da parte requerida, que além de ser detentora do serviço a ser suspenso, detinha conhecimento dos valores fixados na decisão, não podendo agora, após descumprir as ordens exaradas vir alegar excesso, onde a situação não chegaria a tal ponto se adotasse medida prudente e bloqueasse os valores em seu próprio sistema.

Desse modo, tenho que inexistem valores desproporcionais a serem reconhecidos, restando legalidade aos mesmos, principalmente quanto aos realizados pelo setor do Tribunal de Justiça.

Nesse aspecto, noto ter ocorrido o depósito de R\$13.783,40 (treze mil e setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), conforme comprovante de Id. 75351687 - Pág. 1, sendo apontado pela Contadoria um saldo remanescente a ser pago pela empresa requerida na monta de R\$ 2.076,49 (dois mil e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos de Id. 80585418 - Pág. 1.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, conforma explanado acima.

Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, proceder à expedição de alvará judicial em favor da parte EXEQUENTE, quanto ao valor depositado voluntariamente.

Ainda, deve intimar a parte executada para em cinco dias proceder ao pagamento do saldo remanescente no importe de R\$ 2.076,49 (dois mil e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sob pena de execução.

Sem custas, nos termos da lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7018463-78.2020.8.22.0001

AUTOR: JESSICA GIMAQUE BURITI

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

REU: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7016500-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSYANNE CHRISTINA DE CASTRO GENTIL, RUA PISTON 1612, - ATÉ 1751/1752 COHAB - 76807-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquite-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7040694-07.2017.8.22.0001

REQUERENTE: BRASIL TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565

REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023933-90.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO DIAS DO NASCIMENTO, RUA JARDINS 1227, CASA 246, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063767-32.2022.8.22.0001

AUTOR: JESSICA LAIS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (apresentar comprovante de endereço) uma vez que o comprovante de domicílio da requerente difere da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7063777-76.2022.8.22.0001

AUTOR: FILIPE KELVEN DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (apresentando comprovante de endereço), uma vez que o comprovante de endereço diverge do endereço apresentado na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7008525-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL PASCHOAL DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Importa destacar que a parte deveria diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, no entanto, cingiu-se a anexar a autodeclaração de hipossuficiência.

É importante destacar que a sentença foi clara ao indicar a necessidade de comprovação documental da hipossuficiência financeira. Assim, ausentes outros elementos que corroborem a autodeclaração de hipossuficiência, não há como reconhecer a gratuidade pretendida. Neste sentido:

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração". **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

Quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, o preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058760-59.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: REGIANE DE SOUZA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062727-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA, MONICA DA SILVA TEOTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062307-10.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSIELE TELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062667-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FELIX RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE - RO12137

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063397-53.2022.8.22.0001

AUTOR: KARLA KAROLINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010459-81.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: HELYZANDRA GONCALVES DA COSTA, RUA MADALENA OTERO 7404 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021948-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, RUA FRANCISCO DIAS 2689, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA YASMIM LOURRANDRA MENDES DE CASTRO, OAB nº AC5894

REQUERIDO: Oi Móvel S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Cancele-se audiência designada nos autos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041559-54.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: OLGA SOARES LEMOS, RUA FRANCISCO DIAS 3998, - DE 3057/3058 A 3237/3238 TIRADENTES - 76824-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7011563-11.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MAGNO MARQUES DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

A impugnação oposta deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de excesso de execução, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Aduz a impugnante que o valor devido diverge daquele pleiteado pelo exequente, eis que há um excesso de R\$107,86 (cento e sete reais e oitenta e seis centavos), entre os cálculos do exequente e os cálculos do banco executado.

Oportunizado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, requerendo o levantamento do alvará, uma vez que não faz questão da quantia impugnada.

Em razão disso, há que se liberar o depósito em favor da parte credora, no valor de R\$ 7.720,00 (sete mil setecentos e vinte reais) e o saldo remanescente (excesso de execução) deverá ser restituído em favor do executado, no montante de R\$107,86 (cento e sete reais e oitenta e seis centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A PROCEDENTE, reconhecendo o excesso de execução, nos moldes da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório expedir alvará de levantamento da quantia disponível em prol do credor/impugnado no valor de 7.720,00 (sete mil setecentos e vinte reais), bem como seus acréscimos, conforme depósito de ID 81237874.

Deverá ainda expedir alvará do saldo remanescente em favor do executado, no valor de R\$107,86 (cento e sete reais e oitenta e seis centavos).

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 924, I, do CPC).

Sem custas, em virtude da procedência da impugnação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7029641-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059123-46.2022.8.22.0001

AUTOR: ADALBERTO ROCHA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar réplica, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7041540-82.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO DAS GRACAS DE MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência eletrônica) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido(a) da transferência eletrônica: JOÃO DAS GRAÇAS DE MENEZES

ANDRADE, ALVES & RODRIGUES SOCIEDADE DE

ADVOGADOS

• CNPJ: 37.973.059/0001-76

• BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

• AGÊNCIA: 1831

• OP: 003

• CONTA CORRENTE: 3733-3

OBSERVAÇÕES:

Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, conferir o extrato da conta indicada, se a transferência foi realizada e o valor creditado, no primeiro dia útil seguinte a assinatura desta decisão.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059123-46.2022.8.22.0001

AUTOR: ADALBERTO ROCHA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensoria Pública, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7072151-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA MARIA FELIPE GADELHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033177-72.2022.8.22.0001

Requerente: PAULO CESAR GUIMARAES SIQUEIRA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7019213-46.2021.8.22.0001

REQUERENTES: MARLON DANTAS DO NASCIMENTO, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS,

OAB nº RO9514, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Decisão/Ordem de Pagamento

Vistos.

Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Favorecido do alvará eletrônico: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Banco do Brasil - 001

- Agência: 183-X

- Conta corrente: 135260-1

- VILLEMOR TRIGUEIRO SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

- CNPJ: 33.296.922/0001-47

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Após o levantamento dos valores, inteme-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031047-12.2022.8.22.0001

Requerente: ANDERSON ROCHA SAIF

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017554-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEA REGINA FERNANDES, RUA VELEIRO 6526, - DE 6528/6529 A 6874/6875 APONIÃ - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Despacho

Houve pedido de cumprimento de sentença e apontamento de valores, contudo a parte exequente apenas pode indicar o valor a ser restituído em dobro tão somente após haver a conversão do contrato, nos termos do Acórdão:

“Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC; b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS; c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.” (destaquei).

Assim, resta evidente que a parte exequente não pode indicar valores até que haja a conversão da espécie contratual e, com o objetivo de dar andamento ao processo, determino que a empresa executada apresente em até 15 (quinze) dias o plano de conversão do contrato do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, nos termos da decisão judicial, apontando os valores já pagos pela autora na modalidade anterior e a diferença com a nova espécie de contrato.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7071704-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARLI RODRIGUES DO NASCIMENTO GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004467-42.2022.8.22.0001

Requerente: ESTER MENDES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038711-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RISETE MEDEIROS DE MACEDO, AVENIDA CALAMA 3301, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Intime-se a parte exequente/ autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifesta da petição anexada no id 81168671, sob de extinção do feito.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7026833-12.2021.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7046671-72.2020.8.22.0001

AUTOR: KLEBER HENRIQUE SILVA BELEM

ADVOGADO DO AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7064217-72.2022.8.22.0001

AUTOR: AFONSO FERNANDES PINZAN PECZEK

REQUERENTE: MARIA LENILSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7027861-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA NEIDE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito e concorda com os valores, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065746-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA CRISTINA SILVA ALVES, RUA GENEBRA 3243 NOVO HORIZONTE - 76810-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, . INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Esclareço, por oportuno, que as astreintes somente poderão ser objeto de execução provisória “após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo” (STJ, REsp n. 1200856/RS).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7068625-09.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO EDUARDO MENDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7071478-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4443, SETOR INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , A AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que haja a declaração de inexigibilidade do valor que ultrapassar R\$518,00 (quinhentos e dezoito reais), bem como determinar que a empresa se abstenha de suspender o fornecimento do serviço contratado.

A parte requerente aduziu que tinha um plano no valor de R\$284,94 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e após oferta da empresa aceitou a redução para R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), mas teria que adquirir um aparelho celular nesse novo plano e, assim fez. Porém, após alguns meses foram lançados valores a mais, por serviços que o autor desconhece, bem como não houve cumprimento da proposta realizada.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que o deferimento do pedido, na verdade, estaria antecipando análise do mérito, fato que apenas pode ser deferida em casos de tutela de evidência e ainda, em algumas hipóteses previstas no CPC, não sendo o presente caso.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057527-27.2022.8.22.0001

AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, ALAMEDA MOURÃO 1627 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILENA SANTOS COELHO, OAB nº RO12449, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, 9ºAND, ED. JATOBÁ COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06414-140 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7057527-27.2022.8.22.0001 e 7058251-31.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a requerida para transportá-los de Porto Velho/RO à Porto Seguro/BA no dia 09/07/2022, em voo com duração de 06 (seis) horas, mas tiveram seu voo alterado sem prévia comunicação, sendo realocados com toda a família em voo longuíssimo com 3 conexões, com duração de 24 horas de deslocamento, trazendo sentimentos de impotência por estarem à mercê da prestadora de serviços, o que lhes causou danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o trecho do voo AD2576 sofreu atraso por manutenção da aeronave. Afirma que empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final e foi disponibilizado alimentação e hospedagem. Nega a configuração dos danos morais e materiais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores de Porto Velho/RO à Porto Seguro/BA no dia 09/07/2022, sendo incontroversa a alteração do voo por iniciativa da ré.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa e na ocorrência de danos morais em decorrência do deslocamento de 24 horas e acréscimo de conexões.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.

Entretanto, a ré não comprovou a regular notificação e nem justificou o cancelamento do voo contratado pelos autores, o que implica na falha na prestação dos serviços.

No caso em exame, os passageiros saíram de Porto Velho/RO à Porto Seguro/BA no dia 09/07/2022, às 14h05 e chegariam ao destino às 21h10, porém com a alteração somente chegaram ao destino às 14 horas do dia 10/07/2022.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade civil, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa constante na inicial se depreende que o consumidor foi submetido a situação deveras injusta ao ser impedido de embarcar num voo que já havia sido remarcado.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados aos requerentes.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor.

Ademais, diante da falha da prestação dos serviços da ré, o requerente teve que custear alimentação, hospedagem e transporte, visto que a requerida não comprovou ter disponibilizado tal assistência, obrigação imposta pela Resolução n. 400/2016/ANAC. Sendo assim, de rigor, que a ré restitua ao autor o valor pago de R\$ 537,61 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme pretendido nos autos nº 7058251-31.2022.8.22.0001.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial deduzidos pelos autores em desfavor da requerida nos processos n. 7057527-27.2022.8.22.0001 e 7058251-31.2022.8.22.0001 e, por via de consequência:

a) CONDENO a ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 537,61 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado monetariamente, com índices do TJRO, a partir do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação, conforme pretendido nos autos nº 7058251-31.2022.8.22.0001; e

b) CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032581-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: EMILLE DRIELE DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO 954, TELEFONE (69) 99307-2191 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 4.031,85.

REVELIA: Apesar de citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME em face de EMILLE DRIELE DE SOUZA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.031,85 (quatro mil, trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058251-31.2022.8.22.0001

AUTOR: WANDERSON CARVALHO DA COSTA, ALAMEDA MOURÃO 1627 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILENA SANTOS COELHO, OAB nº RO12449, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, 9º AND, ED. JATOBÁ COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06414-140 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7057527-27.2022.8.22.0001 e 7058251-31.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a requerida para transportá-los de Porto Velho/RO à Porto Seguro/BA no dia 09/07/2022, em voo com duração de 06 (seis) horas, mas tiveram seu voo alterado sem prévia comunicação, sendo realocados com toda a família em voo longuíssimo com 3 conexões, com duração de 24 horas de deslocamento, trazendo sentimentos de impotência por estarem à mercê da prestadora de serviços, o que lhes causou danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o trecho do voo AD2576 sofreu atraso por manutenção da aeronave. Afirma que empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final e foi disponibilizado alimentação e hospedagem. Nega a configuração dos danos morais e materiais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores de Porto Velho/RO à Porto Seguro/BA no dia 09/07/2022, sendo incontroversa a alteração do voo por iniciativa da ré.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa e na ocorrência de danos morais em decorrência do deslocamento de 24 horas e acréscimo de conexões.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.

Entretanto, a ré não comprovou a regular notificação e nem justificou o cancelamento do voo contratado pelos autores, o que implica na falha na prestação dos serviços.

No caso em exame, os passageiros saíram de Porto Velho/RO à Porto Seguro/BA no dia 09/07/2022, às 14h05 e chegariam ao destino às 21h10, porém com a alteração somente chegaram ao destino às 14 horas do dia 10/07/2022.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade civil, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa constante na inicial se depreende que o consumidor foi submetido a situação deveras injusta ao ser impedido de embarcar num voo que já havia sido remarcado.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados aos requerentes.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor.

Ademais, diante da falha da prestação dos serviços da ré, o requerente teve que custear alimentação, hospedagem e transporte, visto que a requerida não comprovou ter disponibilizado tal assistência, obrigação imposta pela Resolução n. 400/2016/ANAC. Sendo assim, de rigor, que a ré restitua ao autor o valor pago de R\$ 537,61 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme pretendido nos autos nº 7058251-31.2022.8.22.0001.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial deduzidos pelos autores em desfavor da requerida nos processos n. 7057527-27.2022.8.22.0001 e 7058251-31.2022.8.22.0001 e, por via de consequência:

a) CONDENO a ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 537,61 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado monetariamente, com índices do TJRO, a partir do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação, conforme pretendido nos autos nº 7058251-31.2022.8.22.0001; e

b) CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7071438-09.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA DE LIMA CARDOSO, AVENIDA JOÃO BORTOLOZZO s/n, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/2080722-8, FATURA: Junho/2022, R\$ 6.705,01) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos

processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7071818-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIETE OLIVEIRA DA SILVA, RUA ALGODOEIRO 4761, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

REQUERIDO: OSMAR PEREIRA DOS REIS 72686901268, RENATO PEREZ (JD DAS MANGUEIRAS I) 1025, APT 06 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)

horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7071519-55.2022.8.22.0001

AUTOR: RESTAURANTE VISTA DO MADEIRA LTDA, BELIZARIO PENA 9600 TRIANGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS GABRIEL NASCIMENTO ARAUJO, OAB nº RO11527

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por Restaurante Vista do Madeira em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Diz, em síntese, que “a requerida compareceu no estabelecimento da Requerente a fim de realizar o denominado Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), o qual concluiu unilateralmente, pela existência de irregularidades. Assim sendo, a Requerida efetuou a cobrança indevida das quantias de R\$ 9.416,18 (nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos) e R\$ 2.432,34 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) que segundo ela, referem-se a recuperação de consumo de valores retroativos referentes a leituras que não foram registradas (nos períodos de 06/2016 a 05/2019; 05/2021 a 10/2021), em decorrência de supostas irregularidades na medição de energia elétrica do imóvel da Requerente.”.

Contudo, o contrato firmado com a parte requerida está em nome da proprietária do imóvel, senhora Eliete Evaristo Melo, não podendo a requerente litigar em nome próprio direito de terceiro, por expressa previsão legal no art. 9º da Lei 9.099/95, in albis: “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”.

Disciplina ainda, o artigo 17 do CPC que: ‘Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.’

Logo, nota-se que o autor é ilegítimo para questionar o débito, haja vista a ausência da possibilidade de representação processual.

É o caso, portanto, de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade flagrante da parte autora, ante a impossibilidade de se determinar a emenda à inicial por ter sido a petição inicial colhida por órgão deste juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c artigo 330, inciso II, ambos do CPC. Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos. Comunique-se à CEJUSC.

Sem custas.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7076998-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS WENDELL AIRES NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7057260-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013104-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALZIRA DE SA PIRES, RUA GERALDO PERES 3675, - DE 3534/3535 A 3873/3874 CIDADE DO LOBO - 76810-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7012938-47.2022.8.22.0001, distribuído ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador N18KMT.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (23/02/2022 - 17h20h) é anterior à deste processo 24/02/2022 - 10h19). Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056811-97.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCELO BEZERRA DA COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-lo de Cruzeiro do Sul/AC a Rio Branco/AC, mas, ao chegar ao aeroporto, foi informado da alteração do voo. Afirma que teve sua passagem remarcada para o dia seguinte, perdendo um dia de suas férias.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. E no mérito, afirma que o voo foi cancelado justificadamente por causa excludente de responsabilidade civil (condições meteorológicas). Argumenta que prestou a assistência adequada e reacomodou o passageiro em voo subsequente. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

Da preliminar: Afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência de comprovante de residência, vez que a parte autora comprovou que reside nesta Comarca (id 81628830).

PROVAS E FUNDAMENTOS: É hipótese de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes informaram que não têm mais provas a produzir e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

Pois bem. Está comprovada a contratação firmada entre as partes, sendo incontroversos o cancelamento do voo e a reacomodação da parte autora em novo voo com chegada a Rio Branco/AC 24 horas do horário previsto em contrato. Por outro lado, necessário destacar que a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os alegados danos sofridos.

De toda sorte, da análise detida dos autos verifica-se que restou bem demonstrada a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

À vista disso, embora o CDC não mencione de forma expressa as situações de caso fortuito/força maior, esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem se vê que o cancelamento do voo ocorreu em virtude do mau tempo, o que não está na seara de controle da empresa aérea, que deve primar pela qualidade e segurança do transporte das pessoas que contrataram o serviço. Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou em todo o aeroporto, não havendo como a empresa aérea, por si só, resolver o problema climático, de controle e remanejamento do tráfego aéreo e acomodação dos passageiros de forma rápida e instantânea.

Outrossim, constata-se que a ré providenciou a reacomodação do requerente em novo voo.

Desse modo, a responsabilidade civil da empresa aérea foi ilidida pelo caso fortuito/força maior, o que leva à improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017379-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME HOLANDA ALVARES SILVA, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5758, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

REQUERIDOS: GABRIEL GOMES DA PIEDADE, RUA CANINDÉ 1890, (69) 98412-9380 SÃO FRANCISCO - 76813-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO AVELINO DA PIEDADE, RUA CURIÓ 1981 RONALDO ARAGÃO - 76814-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a certidão expedida, determino à CPE que inclua os autos em nova pauta de audiência de conciliação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070293-15.2022.8.22.0001

AUTOR: MIRIAN MARTINS DE SOUZA, RUA JARDINS 905, COND. GARDÊNIA, CASA 16 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MIRIAN MARTINS DE SOUZA, CPF nº 75344300204

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7036079-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência eletrônica) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido(a) da transferência eletrônica: ESTEVÃO NOBRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, : 41.539.946/0001-08, BANCO DO BRADESCO, AGÊNCIA 1966, CONTA Nº: 5469-0.

OBSERVAÇÕES:

Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, conferir o extrato da conta indicada, se a transferência foi realizada e o valor creditado, no primeiro dia útil seguinte a assinatura desta decisão.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7008546-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARIANA FONSECA DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070657-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, RUA BUENOS AIRES 2340, APTO 09 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA, OAB nº RO6002

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos da sentença de id. 74920055.

Sem prejuízo do prazo acima, bem como em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se a concessionária requerida para se manifestar sobre a execução das multas indicadas na petição de id. 82233088, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido os prazos acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033635-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA VIEIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 2270 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Compulsando os autos, não identifiquei a procuração da autora.

Assim, deve a autora regularizar a representação processual, providenciando a juntada da procuração com certificado digital, ou na forma física, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041965-75.2022.8.22.0001

AUTOR: VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, 4779 BL 04 AP 106 INDUSTRIAL INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA 100, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA MARTINS SILVEIRA, OAB nº SE15077, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que o mês de março do corrente ano foi surpreendido por diversas cobranças por parte da Requerida, por um suposto carnê de compras. Aduz que chegou até a pagar um dos boletos de cobrança, com medo de que seu nome fosse negativado. Afirma que entrou em contato com a Requerida informando que não fora ele que havia contratado qualquer serviço ou mesmo comprado qualquer mercadoria em suas lojas e, mesmo com a tentativa de solução amigável do conflito, a Requerida negou seu nome, razão pela qual pretende a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, alega que a parte autora possui cadastro relacionado ao contrato nº 21 1730 00430193, no valor total de R\$ 1.528,10 (mil quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos), em que há pagamento de uma parcela. Alega que não deveria ser lhe imputada a responsabilidade por eventual ato ilícito cometido por terceiro, mesmo porque, se houve no caso em tela, prática realizada por falsários, a empresa ré também se encontra como vítima. Nega o contato alegado pelo autor e que não há prova do suposto dano. Pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Não vislumbro falta de interesse de agir do autor pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão do demandante.

Também rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, afasto as preliminares e passo ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ainda que inexista relação contratual entre as partes, trata-se de relação consumerista, devendo ser aplicado ao caso as regras do CDC.

Restou incontroverso nos autos a inscrição dos dados do autor nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia às rés demonstrar a regular contratação, notadamente quando possuem a seu alcance todos os meios de prova.

Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e contratação, não apresentou qualquer prova contundente que ampare suas alegações, restando clarividente a atuação de fraudadores no caso.

Cumpra esclarecer que, em caso de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a referida empresa, não podendo a parte autora, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudulentas. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas competem o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assume o risco operacional e administrativo.

Assim, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que deu origem à inscrição do nome do autor nos órgãos arquivistas. E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor no SERASA se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a culpa da parte requerida pela negativação, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária ao demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor e, por via de consequência:

- a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 21173000430193, no valor R\$ 1.970,15 (mil novecentos e setenta reais e quinze centavos) e que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos arquivistas; e
- c) CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do arbitramento (S. 362, STJ), consoante tabela do Eg. TJRO.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7058643-68.2022.8.22.0001

AUTOR: THIAGO LEITE ARAUJO, RUA MÁRIO QUINTANA 5087, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do extravio temporário de sua bagagem, o que gerou prejuízos e transtornos passíveis de reparação.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que procedeu dentro do possível, com rapidez e agilidade para efetuar a localização e entrega da bagagem da autora, a qual foi entregue dentro do prazo previsto na resolução. Requer a improcedência do pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

O extravio temporário de bagagem constitui defeito na prestação do serviço, e atrai para o fornecedor a responsabilidade de que trata o artigo 14 do CDC.

No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua bagagem no desembarque. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O dano experimentado pela autora é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter seus pertences extraviados, ainda, que de forma temporária, certamente por problemas operacionais da requerida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. Extravio temporário de bagagem. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação cível nº 70066804568, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 09/03/2016).

Desta forma, entendo que é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos, aflições e sensação de impotência que vivenciou a autora ao descobrir que seus pertences haviam sido extraviados, tendo que aguardar por 42 (quarenta e duas) horas a entrega da mala.

Fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento R\$3.000,00 (três mil reais) para o autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056796-31.2022.8.22.0001

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS PAULINO, RUA I s/n, QD 576, LOTE 90 LOT. BOSQUE MAMORÉ - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente, reconheço a continência dos autos nº 7056796-31.2022.8.22.0001 com o processo 7056795-46.2022.8.22.0001.

Dispõe o art. 56 do CPC: Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

No caso, constata-se que no processo n. 7056795-46.2022.8.22.0001, a autora pretende ser indenizada pelo extravio de duas bagagens quando retornou de Florianópolis/SC à Porto Velho/RO no dia 15/07/2022, tendo ficado sem seus pertences por 06 (seis) e 07 (sete) dias. Já nos autos nº 7056796-31.2022.8.22.0001, a autora alega que fora surpreendida com o cancelamento e alteração unilateral de seu voo de Florianópolis/SC à Porto Velho/RO no dia 15/07/2022, às 06h35 para o mesmo dia às 10h05, com conexão em Guarulhos/SP, às 11h25 e chegada à Porto Velho/RO às 15h20, ou seja, o novo voo saía com 06 (seis) horas de atraso, sem qualquer auxílio material, bem como registra o extravio de duas bagagens.

Está configurada, portanto, a continência das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido em cada trecho, pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao julgamento em conjunto.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Assevera que a ré cancelou unilateralmente o trecho de retorno à Porto Velho/RO e reclama do extravio temporário de duas bagagens, causando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta no processo 7056795-46.2022.8.22.0001 que houve atraso na entrega da bagagem, mas a mala foi integralmente restituída, com todos os pertences, não tendo sequer que se falar em indenização por danos morais ou materiais. Nos autos nº 7056796-31.2022.8.22.0001 alega que a preterição ocorrida não gerou nenhum tipo de dano, visto que a autora realizou a viagem, ainda que poucas horas depois, não havendo que se falar, portanto em descumprimento da legislação. Nega a prática de ato ilícito e a existência de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores, nos termos informados na inicial, sendo incontroversos o cancelamento/alteração dos voos por iniciativa da ré e o extravio temporário das bagagens..

Pois bem. Em que pesem os argumentos da defesa, a requerida não apresentou qualquer prova de fato que legitimasse o cancelamento/alteração do voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Conclui-se, pois, pela efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

Ademais, é incontroverso o extravio temporário da bagagem, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a legitimidade de sua conduta ao deixar de entregar as malas a requerente quando chegou ao destino, ônus que lhe incumbia, na condição de efetiva prestadora dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Dispõe o art. 749 do Código Civil que é do transportador a responsabilidade de conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

O contrato de transporte impõe ao transportador uma obrigação de resultado assumida por ocasião do negócio, qual seja, de conduzir o passageiro e suas bagagens ao destino contratado, isentos de danos. Representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem, visto que devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros e a não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos suportados.

No caso, é inafastável a conclusão de que houve falha na prestação dos serviços, seja porque alterou o voo primitivo, seja porque não cumpriu com o dever de transportar regularmente a bagagem da passageira ao destino nos termos e prazo contratados.

De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil da ré pela prestação defeituosa dos serviços, vez que todo imbróglio foi causado pela alteração contratual que culminou no extravio temporário da bagagem, fatos que certamente trouxe aos autores preocupação, transtornos e constrangimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica dos consumidores ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, fato que ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos aos autores, configurando nítido dano moral indenizável.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Considerando as peculiaridades do caso, o tempo despendido pela requerida para devolução da bagagem, bem como pelo cancelamento do voo sem comunicação prévia, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo cancelamento do voo sem notificação ou justificativa e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo extravio temporário das bagagens, quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora demandante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado nos autos nº 7056795-46.2022.8.22.0001 e nº 7056795-46.2022.8.22.0001 para CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025801-35.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE VILA COSTA FILHO, RUA RUI BARBOSA, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Não reconhece os descontos e reserva de margem consignável decorrentes de contrato de cartão consignado, vez que alega não ter firmado. Pleiteia a procedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitar preliminares. No mérito aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Da incompetência do Juizado Especial

Afastem-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor.

Da pretensão resistida.

A ré alega ausência da pretensão resistida, sob o argumento de que a autora optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

Da ausência de comprovante de endereço.

Ainda, afasto a alegada incompetência territorial pela ausência de comprovante de residência porquanto atendida a exigência legal de indicação do endereço da parte, nos termos do art.4º, III e art. 14, §1º, I, da Lei n. 9.099/95.

Da prescrição e decadência.

Diverso do apontado pela requerida, tais prejudiciais de mérito não devem incidir pelo fato de que o STJ já pacificou o entendimento de que a discussão de vínculo contratual rege-se pelo prazo geral da prescrição, qual seja, de 10 anos. E, quanto à decadência, não há sua incidência pois sua incidência ocorre tão somente em fato do produto, ou seja, quando por defeito de fabricação houver ou for causado dano ao consumidor, o que não é o presente caso.

Da gratuidade a justiça.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

Assim, afasto as preliminares suscitadas e passo a análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

Muito embora o réu tenha requerido a designação de audiência de instrução, para oitiva da parte autora, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento, inclusive, assinado pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que a requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020).

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016724-02.2022.8.22.0001

AUTOR: EMERSON ARRUDA DA CRUZ, RUA JAQUEIRA 8480, CASA CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que houve extravio de sua bagagem que não chegou no mesmo voo, tendo que aguardar por um dia para receber seus pertences.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta que ocorreu um extravio temporário, sendo entregue dentro do prazo legal. Não há o que se falar em indenização por dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o extravio de bagagem da parte autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua mala. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O dano experimentado pela parte autora quanto ao extravio de mala é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, ainda, que de forma temporária, certamente por problemas operacionais da requerida.

Neste sentido:

EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - Incontrovérsia - Abalo emocional caracterizado - O extravio da bagagem com pertences pessoais é fato que transcende o mero aborrecimento -Verba indenizatória devida e majorada de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00 - Precedentes desta Corte para as hipóteses de danos morais - Recurso provido em parte para condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela tabela prática do TJ/SP, a contar da publicação do acórdão e juros de mora de 1% a partir da citação, majorada a honorária para 15% do valor da condenação, por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJ-SP - AC: 10038695020208260002 SP 1003869-50.2020.8.26.0002, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 14/03/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2022).

Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pela parte autora ao descobrir que seus pertences haviam sido extraviados, tendo que aguardar por um dia para a entrega de seus pertences.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000 (três reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a demandante. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000 (três reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024565-48.2022.8.22.0001

AUTOR: REGINA RAMOS LIZARDO, RUA PAULINO PINTO 545, APTO 802 TAMBAÚ - 58039-250 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido, porém, ao verificar seu contracheque, percebeu que, além do desconto do empréstimo, haviam descontos com a sigla AMORT CARTÃO CRÉDITO PAN. Alega que foi induzida a erro pelo banco. Requer que seja declarada inexistência e anulação do contrato; a repetição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fez uso do cartão, realizando saques em dinheiro. Argumenta a dívida não se torna infinita e que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deram em razão do cartão consignando,

ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo no exercício regular de direito. Nega a ocorrência de dano moral. Alega necessidade de compensação atualizada. Pretende a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.

Também rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Por fim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a relação em questão é de trato sucessivo, renovando-se a cada desconto.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo ao id. 80153289 e ss, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo indicado na fatura.

Como demonstrado na contestação e não refutado na réplica, a parte autora realizou saques com o cartão de crédito e utilizou o plástico no comércio local, conforme faturas e comprovantes de transferência anexos aos autos, que evidentemente eram em valor bem superior ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento.

A autora não nega ter recebido os valores, sendo evidente que é devedora do requerido. Desta feita, acolher a pretensão formulada na inicial implicaria no enriquecimento sem causa da requerente.

Assim, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido.

Ressalto, por oportuno, que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.

Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convalidação do contrato e substituição de valores, pois vislumbra-se a regularidade na contratação.

Por fim, os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face do banco requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037451-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIS FLAVIA FEITOSA ALVES CORDEIRO DOS SANTOS, RUA DUQUE DE CAXIAS 1300, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, BALCÃO DE ATENDIMENTO AZUL LINHAS AERES AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência da alteração unilateral do voo contratado. Aduz que chegou ao destino com cerca de 10 horas após o contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a alteração justificada do voo devido à reestruturação da malha aérea. Aduz que a alteração decorreu de causa alheia à vontade da empresa aérea e não se configuraram os alegados danos morais. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a alteração do voo, que levou a requerente a chegar ao destino às 20h40, cerca de 10 horas após o horário originalmente contratado.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que a alteração programada pelo transportador deverá ser informada aos passageiros com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Na hipótese, embora a ré afirme que notificou em tempo hábil, não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação, vez que as telas acostadas à defesa não podem ser admitidas como o único meio de prova do alegado, já que produzidas unilateralmente.

Impunha-se à ré a obrigação de comprovar o atendimento à Resolução e, não o fazendo, presume-se verdadeira a alegação da requerente quanto à ciência da alteração no momento do check-in, configurando-se, assim, a falha na prestação dos serviços.

De outro lado, muito embora o cancelamento, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora, inclusive perdendo um dia de lazer. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Não obstante, é preciso ponderar que, apesar da falha na prestação dos serviços da companhia aérea pela alteração sem comunicação prévia, a autora esperou o novo voo em sua residência e no convívio familiar. É importante esclarecer que o abalo à honra subjetiva da requerente se deu em razão da alteração do voo, que fez com que fosse reacomodada em voo que saiu horas após o previsto. Não se trata de atraso de voo, mas sim de modificação de trecho. Esclareça-se que a requerente permaneceu em sua casa até o início da viagem. Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056795-46.2022.8.22.0001

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS PAULINO, RUA I s/n, QD 576, LOTE 90 LOT. BOSQUE MAMORÉ - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente, reconheço a continência dos autos nº 7056796-31.2022.8.22.0001 com o processo 7056795-46.2022.8.22.0001.

Dispõe o art. 56 do CPC: Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

No caso, constata-se que no processo n. 7056795-46.2022.8.22.0001, a autora pretende ser indenizada pelo extravio de duas bagagens quando retornou de Florianópolis/SC à Porto Velho/RO no dia 15/07/2022, tendo ficado sem seus pertences por 06 (seis) e 07 (sete) dias. Já nos autos nº 7056796-31.2022.8.22.0001, a autora alega que fora surpreendida com o cancelamento e alteração unilateral de seu voo de Florianópolis/SC à Porto Velho/RO no dia 15/07/2022, às 06h35 para o mesmo dia às 10h05, com conexão em Guarulhos/SP, às 11h25 e chegada à Porto Velho/RO às 15h20, ou seja, o novo voo saía com 06 (seis) horas de atraso, sem qualquer auxílio material, bem como registra o extravio de duas bagagens.

Está configurada, portanto, a continência das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido em cada trecho, pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao julgamento em conjunto.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Assevera que a ré cancelou unilateralmente o trecho de retorno à Porto Velho/RO e reclama do extravio temporário de duas bagagens, causando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta no processo 7056795-46.2022.8.22.0001 que houve atraso na entrega da bagagem, mas a mala foi integralmente restituída, com todos os pertences, não tendo sequer que se falar em indenização por danos morais ou materiais. Nos autos nº 7056796-31.2022.8.22.0001 alega que a preterição ocorrida não gerou nenhum tipo de dano, visto que a autora realizou a viagem, ainda que poucas horas depois, não havendo que se falar, portanto em descumprimento da legislação. Nega a prática de ato ilícito e a existência de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores, nos termos informados na inicial, sendo incontroversos o cancelamento/alteração dos voos por iniciativa da ré e o extravio temporário das bagagens..

Pois bem. Em que pesem os argumentos da defesa, a requerida não apresentou qualquer prova de fato que legitimasse o cancelamento/alteração do voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Conclui-se, pois, pela efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

Ademais, é incontroverso o extravio temporário da bagagem, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a legitimidade de sua conduta ao deixar de entregar as malas a requerente quando chegou ao destino, ônus que lhe incumbia, na condição de efetiva prestadora dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Dispõe o art. 749 do Código Civil que é do transportador a responsabilidade de conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

O contrato de transporte impõe ao transportador uma obrigação de resultado assumida por ocasião do negócio, qual seja, de conduzir o passageiro e suas bagagens ao destino contratado, isentos de danos. Representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem, visto que devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros e a não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar a consumidora pelos danos suportados.

No caso, é inafastável a conclusão de que houve falha na prestação dos serviços, seja porque alterou o voo primitivo, seja porque não cumpriu com o dever de transportar regularmente a bagagem da passageira ao destino nos termos e prazo contratados.

De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil da ré pela prestação defeituosa dos serviços, vez que todo imbróglio foi causado pela alteração contratual que culminou no extravio temporário da bagagem, fatos que certamente trouxe aos autores preocupação, transtornos e constrangimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica dos consumidores ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, fato que ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos aos autores, configurando nítido dano moral indenizável.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Considerando as peculiaridades do caso, o tempo despendido pela requerida para devolução da bagagem, bem como pelo cancelamento do voo sem comunicação prévia, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo cancelamento do voo sem notificação ou justificativa e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo extravio temporário das bagagens, quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora demandante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado nos autos nº 7056795-46.2022.8.22.0001 e nº 7056796-31.2022.8.22.0001 para CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7073721-39.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: EXECUTADO: CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES, RUA GRAFITA 5158, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 590,38(quinhetos e noventa reais e trinta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 5,44(cinco reais e quarenta e quatro centavos)o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Realizada consulta via Renajud, verificou-se que o veículo localizado encontra-se com restrição, conforme detalhamento anexo. Assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio.

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho , 29 de setembro de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002247-71.2022.8.22.0001

Requerente: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA - RO8842, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7071835-68.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: EMANUELE SILVA DA CRUZ, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

BARUK AMADEU DA CRUZ NASCIMENTO, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos:

BARUK AMADEU DA CRUZ NASCIMENTO, menor representado por sua mãe EMANUELE SILVA DA CRUZ NASCIMENTO, propôs ação de obrigação de fazer em face do Município de Porto Velho para que lhe seja fornecido materiais médicos e remédios que relaciona na inicial.

Esta ação deve ser redistribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Antes de decidir quanto ao pedido de tutela, em face da inexistência de comprovação da negativa do município em fornecer o que foi pedido pelo autor, intime-se o Secretário Municipal de Saúde e o Procurador Geral do Município para que em 05 dias se manifeste quanto ao pedido de tutela de urgência.

Serve este de mandado.

Após redistribua-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022, as 20 horas e 18 minutos no plantão judiciário.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022403-17.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIONOR LUCAS DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Em virtude de o prazo para pagamento da RPV ter se encerrado, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051820-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANQUE RODRIGUES NEVES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7022443-62.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ENKANTO JOIAS LTDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN JONAS BASSANESI, OAB nº MT30186B

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Estado de Rondônia apresentou manifestação no sentido de ter procedido com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ICMS abrangidos pela tutela provisória de urgência logo após a parte requerente ter solicitado o oficiamento da Delegacia da Receita Estadual;

Considerando, outrossim, que o Estado de Rondônia apresentou extrato das dívidas que foram suspensas, bem como das CDAs que tiveram seus respectivos protestos suspensos, DETERMINO a intimação da parte requerente para que, em 10 (dez) dias, esclareça se a suspensão praticada pelo Estado de Rondônia, bem ainda dos protestos, atenderia a contento a sua pretensão ou se ainda haveria a necessidade de se oficiar a Receita Estadual.

No mesmo prazo, a parte requerente, querendo, poderá requerer o que de direito.

Após a manifestação da parte requerente analisarei o pedido de liberação da quantia depositada em juízo.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 0015172-05.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAINE DUARTE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA YOUNES HERRMANN - RO8090

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO147-B

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 81930806, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040111-17.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIAN MODESTO DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909A, DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030862-76.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: WALTER RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Em virtude de o prazo para pagamento da RPV ter se encerrado, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7041841-92.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARINELZA MIRANDA LEO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, THAYRINY CAVALCANTE SILVA, OAB nº RO11022, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7005396-17.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JULIAN MODESTO DE BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de descumprimento da decisão dos autos.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

CND/Certidão Negativa de Débito, Indenização por Dano Moral

Processo 7000553-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JEREMIAS APOLINARIO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7026568-73.2022.8.22.0001

AUTOR: CELIA MARIA REBOUCAS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Outrossim, entendo que o ESTADO DE RONDÔNIA tem legitimidade passiva ad causam a teor do enunciado da súmula nº 447 do STJ, razão pela qual é de rigor rejeitar esta sua preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei] Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 81385242) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o(a) sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, há nexo causal entre o labor e a moléstia a sugerir a procedência do pedido inicial. Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON e do ESTADO DE RONDÔNIA;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte requerente à isenção tributária do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.2) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir totalmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda sobre seus proventos, notadamente a partir de 29 de novembro de 2019.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida e/ou pagamento indevido (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso. Com o trânsito em julgado, intime-se o IPERON para proceder com a interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte requerente, em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7057551-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAVID SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 82361152, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias anteriores e posteriores ao CFS gozadas no 4ºBPM (Espigão Do Oeste-RO).

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7064988-50.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: ROSANA DE OLIVEIRA FLORENCIO, CASSIO DURSKI CANAVEZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE DURSKE CANAVEZ SCHULZ, OAB nº PR53731

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Agende-se decurso de prazo para defesa.

Após a apresentação da contestação, tornem conclusos para análise do pedido de ofício à Energisa.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Decisão

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado à requerida o pagamento de 1 período de licença prêmio à requerente. É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7071802-78.2022.8.22.0001

Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: NEDYS NASCIMENTO DE LIMA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, para liquidar o seu pedido apresentando planilha de cálculo circunstanciada, aí incluídas as parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7062390-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARACELI HAPUKIA NHEIFICI PEIXOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 15 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Após tomar conhecimento da réplica de ID: 82359788, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias anteriores ao CHOA gozadas no 7ºBPM (Ariquemes).

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 15 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7069110-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fora determinada a emenda, porém a requerente não a cumpriu, alegando ainda que, mantendo o juízo o mesmo entendimento deveria o feito ser extinto.

Mantenho o entendimento já explanado.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, arquite-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7070450-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIDCLEIA MAFRA DE SOUZA DALLA VALLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO, OAB nº RO11743

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 22/09/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 22/09/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

- a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;
- b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 22/09/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Perdas e Danos

Processo 7034519-31.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANE SANCHES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7058481-73.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARICELIA DA SILVA ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de incompetência do juízo.

Após, conclusos para despacho.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7038260-11.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA OLINDA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7010141-06.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A requerente deverá apresentar planilha de cálculos, sob pena de arquivamento.

Com o documento nos autos, dê-se vistas à executada.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Compra e Venda, COVID-19

Processo 7011802-15.2022.8.22.0001

AUTOR: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7060582-83.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LELIA BATISTA MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A requerida deverá, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o mapa de apuração de licenças prêmio da requerente.

Com o documento nos autos, dê-se vistas à requerente pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7069090-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fora determinada a emenda, porém a requerente não a cumpriu, alegando ainda que, mantendo o juízo o mesmo entendimento deveria o feito ser extinto.

Mantenho o entendimento já explanado.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7059532-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO GUEDES HORTENCIO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8624, GLAUCIA DA SILVA BIGI, OAB nº RJ183222, FRANCISCA LUCIA BARBOSA HORTENCIO DE LIMA, OAB nº RJ48359, LAURO GOMES SOUZA JUNIOR, OAB nº RO12170

REQUERIDO: D. E. D. S. E. D. G. D. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7043673-97.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JEFERSON PINHEIRO BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerida para tomar conhecimento dos dados bancários apresentados.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047108-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBSON MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7071627-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS BARROS DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente postula a condenação do Município de Porto Velho ao fornecimento do medicamento LEVODOPA + BENSETAZIDA 200 + 50 MG COMPRIMIDO, todavia, não informa na inicial, tampouco há laudo médico anexado aos autos, que dá conta de qual enfermidade se pretende tratar.

É necessária tal informação para que se avalie se o uso do medicamento é autorizado pela ANVISA.

Logo, intime-se a parte requerente para, em 10 dias, emendar a inicial para informar a doença que se pretende tratar, bem como para, se for possível, apresentar documento médico que comprove a alegação, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7016528-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOMILDA MARIA DE SOUSA DE CARVALHO SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7071606-11.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AILSON VIEIRA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita, com urgência, do exame de BRONCOSCOPIA.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que o Estado de Rondônia forneça o atendimento.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso em tela, vejo que, o pedido de tutela de urgência postulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados. A parte requerente apresenta indicação do referido exame para solução no diagnóstico de algumas hipóteses levantadas pelo médico assistente e todas são de repercussão importante, incluindo a neoplasia.

Logo, presente elemento de prova do direito invocado.

A Lei Federal nº 12.732/12 dispõe sobre o prazo para fornecimento de exames de diagnóstico:

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Incluído pela Lei nº 13.896, de 2019) (Vigência) (destaquei)

Logo, é indispensável o fornecimento do atendimento, uma vez que, em que pese as requisições de exames não serem claras, do seu cadastramento no SISREG é possível extrair que a investigação inclui neoplasia, logo, a questão é urgente.

O risco de dano se consubstancia no risco de agravamento do estado de saúde, em caso de ausência de tratamento necessário ao paciente.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça ao requerente o exame de BRONCOSCOPIA, conforme pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE o(a) SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade.

Caso algum motivo impossibilite o cumprimento desta tutela, deverá a parte requerida justificar e comprovar nos autos imediatamente.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cópia do presente servirá como mandado.

Apenas do secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Periculosidade

Processo 7040823-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA PINHEIRO DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7001128-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDNALDO DE SOUZA TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Como se sabe a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ao qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Lei nº 4.782 de 27 de maio de 2020 cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública. Portanto, tal indenização somente é devida a partir da data de sua publicação.

Assim estabelece o art. 1º, § 2º da Lei nº 4.782:

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.

...

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

Conforme as fichas financeiras (ID. 76350223) a parte requerente exerce o cargo de agente penitenciário nas dependências da Corregedoria Geral (ID. 66934813).

Ao mesmo tempo verifico que a parte requerente não preenche os requisitos para o recebimento da indenização ora proposta, haja vista que a Lei 4.782/2020 em seu art. 1º, § 2º exclui os servidores que atuam em atividades internas e administrativas que é o caso da parte requerente, pois, não está sendo prestado serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização essenciais ao combate à pandemia,

A parte requerente atua na Corregedoria Geral da SEJUS, cuja atuação não se iguala ao dos profissionais de saúde da linha de frente, tampouco das forças de segurança pública empregados diretamente nas atividades essenciais ao combate à pandemia.

Logo, não preenchido os requisitos para o recebimento da indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus é rigor dos autos a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Isto posto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Processo 7059086-53.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JEFFERSON CHUINCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7002728-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JUSSARA ARAUJO DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Como se sabe a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ao qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Lei nº 4.782 de 27 de maio de 2020 cria a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública. Portanto, tal indenização somente é devida a partir da data de sua publicação.

Assim estabelece o art. 1º, § 2º da Lei nº 4.782:

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.

...

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

Conforme as fichas financeiras (ID. 67138558 e 67138557) a parte requerente exerce o cargo de agente penitenciário nas dependências da Corregedoria Geral (ID. 66934813).

Ao mesmo tempo verifico que a parte requerente não preenche os requisitos para o recebimento da indenização ora proposta, haja vista que a Lei 4.782/2020 em seu art. 1º, § 2º exclui os servidores que atuam em atividades internas e administrativas que é o caso da parte requerente, pois, não está sendo prestado serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização essenciais ao combate à pandemia,

A parte requerente atua na Corregedoria Geral da SEJUS, cuja atuação não se iguala ao dos profissionais de saúde da linha de frente, tampouco das forças de segurança pública empregados diretamente nas atividades essenciais ao combate à pandemia. Logo, não preenchido os requisitos para o recebimento da indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus é rigor dos autos a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Isto posto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7027080-61.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ISMAEL MACHADO SABINO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o requerido acerca do sequestro bem como da petição da parte requerente.

Após, conclusos para despacho.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7003961-03.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: KLEBERSON NEVES BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial de ID nº 81450729, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 7.210,53 (sete mil duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003376-19.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELOIDE DE MORAES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7073652-07.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: PROCURADOR: M. S. D. A.
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
Requerido/Executado: REQUERIDOS: M. D. P. V., V. V. R. M.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004, CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, (Ato Conjunto nº 15/2021 -PR-CGJ).

Assim, as partes, seus advogados e testemunhas devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2022, às 9h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031528-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JHENIFER INEZ PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051310-02.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTA BRITO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO - BA4873

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerida para, no prazo de 15 (cinco) dias, se manifestar acerca do início do prazo para defesa

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044088-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIDIANA RIBEIRO FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014352-51.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAWLIAN CASTRO ALVES LEONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Em virtude do prazo para pagamento da RPV ter se encerrado, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041442-97.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Em virtude do prazo para pagamento da RPV ter se encerrado, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006288-18.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003452-09.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA VILMA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Em virtude do prazo para pagamento da RPV ter se encerrado, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020876-64.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7057260-60.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TARSON BOMFA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALOMAO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MA18257

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALOMAO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MA18257

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALOMAO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - MA18257

IMPETRADO: Presidente Câmara Municipal de Porto Velho e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7066328-63.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOCILEI ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca da RPV expedidos ID-82066258 e ID-82066259.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016295-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Advogado do(a) REU: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

Advogado do(a) REU: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016295-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Advogado do(a) REU: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

Advogado do(a) REU: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7005457-67.2021.8.22.0001 - Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE RIO VERDE - ASPRURIV, LINHA 21 KM 21,5 KM 21, - DE 5961/5962 A 6274/6275 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A

DECISÃO

Este processo começou em fevereiro de 2021 com a notícia de que dezenas de indivíduos teriam invadido a Estação Ecológica de Samuel, unidade de conservação de proteção integral, localizada em Candeias do Jamari. A liminar foi concedida em 10/02/2021 (ID 54480624, p. 3) para desocupação da área. Ministério Público foi cientificado sobre a tutela de urgência concedida (ID 55206572). A douta Defensoria Pública ingressou com agravo de instrumento (ID 56045152) contra a decisão de desocupação. Os ocupantes da área foram citados (ID 56123797). Abaixo cito trecho do mandado cumprido: (...) Por conseguinte, após a leitura do mandado e entrega das contrafez aos moradores, estes informaram que aproximadamente 30% das pessoas estavam presentes no momento, tendo em vista que vários familiares haviam saído para trabalhar (na cidade) e outros estavam para dentro da mata (também trabalhando), sem previsão de retorno. Constatamos, ainda, que existem aproximadamente 100 barracos/casas na área de invasão, os quais, nem todos, estavam ocupados. O ato da diligência ocorreu de forma pacífica. O E. TJRO rejeitou o agravo, mantendo a ordem de desocupação (ID 65118698). Este juízo determinou nova expedição de mandado de desocupação forçada, em novembro de 2021 (ID 65378376), sendo o mandado devolvido sem cumprimento (ID 75248665). Uma associação ingressou no polo passivo. O juízo manteve a Associação no polo passivo. Teve duas audiências para tratar sobre a desocupação. Sucinto relatório, DECIDO. O Decreto Estadual 4.247, de 18/07/89 criou a Estação Ecológica de Samuel e a Lei Estadual 763/97 definiu os limites dessa reserva. Pela prova dos autos, os requeridos ocupam área que pertence à Estação Ecológica de Samuel, Unidade de Conservação Ambiental, classificada na Lei 9985/2000 (Lei do SNUC) como Unidade de Proteção Integral (art. 7º, I e § 1º) na categoria de Estação Ecológica (art. 8º, I). Isto significa que a área é de posse e domínio público destinada à preservar a natureza, proibida visitação, exceto para fins educativos (art. 9º, § 2º, Lei 9985/2000). Note que nem visitação é permitida, o que dirá a ocupação da área. A ordem de desocupação já foi determinada e confirmada pelo E. TJRO. Lamento pela dura medida, porém, a desocupação é para fazer cumprir a Constituição, a Lei Federal e Estadual. Na última audiência tive o prazer de conhecer alguns dos ocupantes da área. Imagino suas dificuldades, seus sonhos com um pedacinho de chão, contudo, não se pode suprir uma dificuldade humana ou realizar um sonho com o descumprimento da Constituição Federal, da Lei Federal e Estadual. Nem tampouco com o desrespeito ao meio ambiente. Permitir a ocupação dos requeridos é: desconsiderar o art. 225 da Constituição Federal que impôs a todos os brasileiros (inclusive aos requeridos) o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado "para as presentes e futuras gerações"; é desconsiderar o art. 225, § 1º, III, da CF que proíbe a utilização dos espaços de proteção, tal como os requeridos estão fazendo; é desconsiderar os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal 9985/2000 que proíbe a ocupação do espaço invadido pelos requeridos; é desconsiderar a Lei Estadual 763/97 que delimitou a área invadida como Unidade de Conservação Ambiental de Proteção Integral na categoria de Estação Ecológica. Sei que os requeridos, como bons brasileiros que são, não desejam que cada indivíduo comece a desrespeitar as leis e querer impor sua(s) vontade(s) pela força. Se é isso que desejam, talvez não saibam o quanto isso é perigoso. O direito de cada brasileiro está assegurado nas leis. Se não tenho direito, não posso impor minha vontade pela força. Quando ocupo um espaço que as leis do país definiram como de proteção ambiental, estou querendo que minha vontade prevaleça sobre a vontade da coletividade. Isso pode provocar o caos social. Se cada um começar a fazer o que acha certo (há pessoas que acha certo desrespeitar leis), estaremos voltando ao tempo da guerra de todos contra todos, tal como imaginado por Hobbes no seu livro o Leviatã. Os Estados foram organizados para trazer um mínimo de segurança para todos. Cada brasileiro sabe de seus direitos e de seus deveres. No caso dos autos, há um dever de todos os brasileiros de respeitar as Unidades de Proteção Ambiental. O desrespeito à essa regra, vai provocar a violação dos direitos humanos dos brasileiros, do presente e do futuro, que poderão ser impactados pela destruição ambiental da área protegida. Assim, por mais que eu compadeça das necessidades de cada um dos requeridos que invadiu a área, não se pode para atender a um desejo de uns poucos (desejo contrário às leis) comprometer o direito de tantos outros que respeitam as leis. Espero que os requeridos façam essa reflexão para a saída voluntária do espaço que invadiram. Não desconheço a ADPF 828, nem a Recomendação 90/2021 do CNJ e nem a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos. A decisão da ADPF 828 não se aplica à situação de invasão de área de proteção ambiental, como a dos autos, mas para os casos definidos na Lei 14.216/2021. Ademais, a ordem de desocupação forçada, será para depois de 31/10/2022, data limite de suspensão temporária das desocupações de acordo com a lei 14216/2022. Assim, mesmo se considerasse o caso dos autos alcançado pela ADPF 828, a desocupação está sendo determinada para depois da data de suspensão. Sobre a Recomendação 90/2021 e Resolução 10, o Excelentíssimo Relator Miguel Mônico assim pronunciou na relatoria do Agravo 0802514-69.2021.8.22.0000 (ID 74757251): "(...) Quanto à suposta inobservância à recomendação nº 90/2021 do CNJ e o descumprimento à resolução nº 10/2018 do CNDH, relacionados ao contexto da pandemia de Covid-19, cedejo que, pelos fundamentos já explicitados anteriormente, o meio ambiente reclama medidas urgentes, a fim de diminuir os prejuízos futuros". Apesar disso, nos autos foi observado o art. 7º, II e III, da Resolução 10/2018 do CNDH, sendo intimadas a DPE e MP para atuar no feito e na desocupação o(a) oficial(a) de justiça e autoridade policial serão orientados a elaborar Plano de Remoção que observe, na medida do possível, as diretrizes do art. 16, da Resolução 10/2018 do CNDH. Já destaco que como juiz, não tenho o conhecimento (essa é matéria da segurança pública) necessário para ficar responsável pelo Plano de Remoção, tal como consta no art. 16, da Resolução 10/2018 do CNDH. Essa atribuição será do Oficial da Polícia Militar responsável pelas desocupações forçadas. Hoje na audiência tive o prazer de conhecê-lo, Coronel experiente (disse já ter participado de mais de 50 desocupações), que me pareceu estudioso (disse estar fazendo doutorado), que certamente atuará para assegurar os direitos humanos dos requeridos, se necessária a desocupação forçada. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, CONCEDO o prazo até 31/10/2022 para desocupação voluntária da área de proteção ambiental pelos requeridos. Serve esta decisão como MANDADO para que o(a) oficial(a) de justiça: a) INTIME os requeridos que forem encontrados no local sobre o prazo de desocupação voluntária, podendo ser colocadas placas no local avisando sobre isso; b) FAÇA A DESOCUPAÇÃO FORÇADA dos que continuarem indevidamente na área após o dia 31/10/2022, definindo com a polícia militar a melhor data e forma de cumprimento, mediante PLANO DE REMOÇÃO que observe, na medida do possível, as diretrizes do art. 16, da Resolução 10/2018 do CNDH. Intime-se pelo PJE a DPE e MPE sobre esta decisão. Patrono da Associação (Dr. Ermógenes) intimado via DJE. Devido a urgência, este mandado deverá ser distribuído ao plantonista para cumprimento.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - Fone:(3217-1341)Processo: 7039321-96.2021.8.22.0001

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

AUTORES: ATONIEL NUNES OLIVEIRA, OZIEL NUNES OLIVEIRA, IRISMAR NUNES OLIVEIRA, PAULO NUNES OLIVEIRA, EZEQUIEL NUNES OLIVEIRA, ILMAR NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA e outros, ingressaram com pedido de habilitação em precatório n. 0168697-71.1995.8.22.0001, buscando que seja remetido ofício ao e. TJRO para habilitação como herdeiros.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia anuiu com os pedidos de habilitação por meio da petição de ID: 65295651.

Com a inicial as partes comprovaram o falecimento de TERESA NUNES OLIVEIRA (ID60460442), titular do precatório em comento.

E ainda, comprovaram a qualidade de herdeiros, tendo sido elaborado formal de partilha onde constam a distribuição das cotas de cada um dos interessados (ID60460445).

Nos termos do art. 687 do CPC, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pela parte e anuído pelo Estado de Rondônia.

Assim, defiro a habilitação dos herdeiros cabendo a cada parte os seguintes percentuais/cota.

I - Substituto: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

Dados do Sucessor: brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG nº 1326128 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 124.419.533-20, residente e domiciliado na Rua Treze de Julho, nº 1987, Bairro Castanheiras, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-564

II - Substituto: ILMAR NUNES OLIVEIRA DOS SANTOS

Dados do Sucessor: brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 405510 SSP/RO e inscrita no CPF sob nº 408.988.652-04, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 5455, Bairro Castanheira, cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76.808-564

III - Substituto: EZEQUIEL NUNES OLIVEIRA

Dados do Sucessor: brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 769.415 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 796.839.672-72, residente e domiciliado à Rua João Goulart, 1745, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76804-126

IV - Substituto: PAULO NUNES OLIVEIRA

Dados do Sucessor: brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 354.557 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 409.011.652-04, residente e domiciliado à Rua Miguel Calmon, 3850/frente, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO, CEP 76808-162

V - Substituto: IRISMAR NUNES OLIVEIRA

Dados do Sucessor: brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 743.888 SSP/RO e inscrita no CPF sob nº 801.639.982-72, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, número 5455, Bairro Castanheira, cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76.808-564

VI - Substituto: OZIEL NUNES OLIVEIRA

Dados do Sucessor: brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 476373 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 585.415.352-15, residente e domiciliado à Rua Chico Mendes, nº 1554, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO, CEP 76813-408

VII - Substituto: ATONIEL NUNES OLIVEIRA

Dados do Sucessor: brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 50118 SEAPES/RO e inscrito no CPF sob nº 767.891.602-72, residente e domiciliado à Rua Porto Franco, 5491, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO, CEP 76811-380

Dados bancários para pagamento de 50% dos créditos - viúvo-meeiro e 8,33% para cada filho, referente a cota parte ideal do quinhão da sucessora, conforme descrito no termo de inventário e partilha de bens ID 60460445.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, verifique a CPE quanto aos dados bancários das partes descritos na inicial - ID60459042 - Pág. 2, para determinar expedição de ofício/levantamento dos valores.

Tratando-se de simples incidente processual, não há custas e honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7011147-43.2022.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO, TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Expeçam-se cartas precatórias para citação das requeridas, através de seus representantes legais, indicados na petição de id 80564702 . Prazo das precatas: 30 dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Processo: 7020174-50.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 500.000,00()

REQUERENTES: JOSE DOMICIANO NETO, CPF nº 40180123653, LINHA 17, LOTE 115, SETOR 02 Lote 115, PA JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA ANICETO MADEIRA, CPF nº 54997852953, LINHA 17, LOTE 115, SETOR 02 Lote 115, PA JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3791, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

REQUERIDO: Santo Antônio Energia S.A, CNPJ nº 09391823000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO s/n, S/N, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA ZONA RURAL - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIK MARTINS SERNIK, OAB nº SP305254, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme petição apresentada pelas partes (id. 81784911), houve composição realizada diretamente entre as partes fora do Juízo, inexistindo interesse em dar prosseguimento ao feito.

Cumpra mencionar que a própria parte requereu extinção do feito.

Ante ao exposto, extingue-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Isento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0017309-91.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADOS DO REU: JOSE GIRAÔ MACHADO NETO, OAB nº RO2664, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

À CPE para que observe o documento contido no ID 77928974, pág 75/76, e informe os dados necessários para registro da penhora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, intime-se as partes para regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7064167-46.2022.8.22.0001

Classe: Ação Popular

Polo Ativo: ALINE MORAIS FONTENELE

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA FEITOSA NUNES, OAB nº RO7612

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, G. L. N. -. S. M. D. E. D. P. V.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Ciência às partes quanto aos documentos juntados pelo Município de Porto Velho (id 81770868).

Aguardem-se os prazos de defesa.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7066885-16.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: JURANDIR LICO DE CAMARGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009237-15.2021.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: RODRIGO VARGAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

Polo Passivo: C. D. C. D. B., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Arquive-se. Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da SilvaAudarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0002634-26.2013.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário, Indisponibilidade de Bens

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: AMARILDO GOMES HOREAY, TOURIS BRASIL AGENCIAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR, OAB nº MG130440

Decisão

Trata-se de pedido da executada Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, para que seja revogada a decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos da executada, oriundos de pensão recebida pelo IPERON, haja vista a absoluta impenhorabilidade do rendimento.

Primeiramente cumpre mencionar que a matéria que fundamenta o pedido da executada foi analisada por este Juízo justamente quando proferida decisão de penhora nos proventos/pensões das partes executadas no processo (id. 54910848), o que se deu em 25.02.2021, nos seguintes termos, in verbis:

“...

No caso dos autos, verifica-se que em sede de cumprimento de sentença foi deferido Bacenjud nas contas dos executados (ID: 40510278) porém infrutífero.

A penhora sobre verba salarial é medida excepcional, podendo ser realizada para recebimento do crédito, de modo que quando deferida deve atender aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não prejudicar a subsistência do executado, nessa esteira, vejamos alguns arestos do e.TJRO:

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução da penhora. Supressão de instância. Percentual. Salário. Devedor. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender ou interromper a execução e somente pode ser analisada pelo tribunal após apreciação do juízo de origem, ainda que se trate de ordem pública, sob pena de supressão de instância. Consoante sólido entendimento deste Tribunal é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800470- 48.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/06/2019 (grifou-se).

Agravo de Instrumento. Penhora de salário. 20% dos rendimentos. Possibilidade. Razoabilidade do limite. Mínimo existencial. Satisfação executiva. Ponderação. A regra da impenhorabilidade não deve ser analisada de maneira absoluta, mas relativa, harmonizando tanto o direito ao mínimo existencial do Executado quanto o direito à satisfação executiva da Exequente, tendo como parâmetro de julgamento as circunstâncias constantes nos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802245-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/07/2018 (grifou-se).

Ante o exposto, defiro a penhora de 20% dos rendimentos da executada, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, portadora do CPF 407.773.089-91, a serem depositados judicialmente até a integral satisfação de débito no montante de R\$ 1.455.349,02 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos). Para cumprimento da ordem judicial, expeça-se Ofício ao IPERON, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

...

Ocorre que apenas no ano de 2022 é que a referida decisão foi cumprida, tendo sido incluído o desconto sobre a pensão recebida pela executada, o que ensejou sua manifestação de inconformismo.

No entanto, percebe-se que a referida decisão que gerou a penhora na pensão da executada sequer foi impugnada por meio de recurso próprio ao e. TJRO, quando proferida, tendo estabilizada com o tempo, estando preclusa a matéria de impenhorabilidade fundamentada em seu pedido.

Outrossim, a parte executada afirma que a penhora sobre os referidos valores vem causando danos ao seu sustento, a sua sobrevivência. Mas, ao contrário disto, apresenta provas documentais de ter condições suficientes de prover seu sustento, mesmo com os descontos realizados em folha de pagamento.

Isso porque em seu contracheque referente ao mês 04.2022, antes do início dos descontos judiciais, a executada recebia um valor líquido de pensão de R\$ 9.380,22 (id. 82117192), sendo que após a inclusão do desconto judicial passou a receber pensão no valor líquido de R\$ 7.320,81 (id. 82117192), sendo que apresenta provas de gastos pessoais entre os meses de julho e agosto que chegam a aproximadamente R\$ 2.500,00.

Desta forma, além da questão de impenhorabilidade de vencimento/pensão já ter sido analisado por este Juízo, tendo transitada em julgada a decisão, ainda sim a parte não apresenta provas de que os descontos vêm causando danos a sua sobrevivência, considerando o valor líquido que recebe (R\$ 7.320,81,) mesmo após a inclusão dos descontos judiciais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da decisão que determinou a penhora na renda da executada.

Vista ao exequente para em dez dias: a) atualizar o débito executado, com indicação de cada devedor e valor já pago e bem penhorado (se houver); b) indicar bens penhoráveis; ou, c) caso não se saiba sobre bens penhoráveis se concorda com a inclusão do(a) devedor(a) e arquivamento do feito até indicação de bens penhoráveis e até quitação de Terezinha.

ALTERE-SE COM URGÊNCIA A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (se for o caso).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7001517-94.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: IZAIAS ELIAS, IVO SERGIO CASULA, IVO BENTO SOARES, IVANIR DA SILVA PIRES, ISMAEL PEREIRA SAMPAIO, ISALTINO PINTO DE FARIA, ILTON PEREIRA VALIM, GUILHERME FRANCISCO MENDONCA, GILDASIO ALVES BARRETO, GESSIAS JARDIM DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao documento juntado sob o id 79895958 , que informa o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Iperon, ao qual foi dado provimento para reformar a decisão recorrida e manter a autarquia na lide fixando honorários. Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7040921-94.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Polo Passivo: FILADELFO PEREIRA DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intimem-se o Estado de Rondônia e o Iperon para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se uniformizando o entendimento quanto a proposta de parcelamento da dívida, tendo em vista que as petições de ids 81464244 e 81487733 expõem contrapropostas diferentes, sendo que o valor em discussão tem apenas um destino que é a APER. Em seguida, dê-se ciência ao executado.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7008725-66.2020.8.22.0001

AUTORES: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - ADVOGADO DOS AUTORES: PROCURADORIA DO IPERON

REU: CRISTINA MARIA GUERRA DE SOUZA, RUA OLINDA ELLIS 536, - ATÉ 617/618 CAMPO GRANDE - 23045-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS REU: TATIANA SOUZA PIRES BRANCO, OAB nº RJ121131, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se as partes para manifestarem sobre a ata do Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia juntado no id. 82201702, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7070562-54.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MAURICIO CALIXTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Percebe-se que o autor deixou de recolher as custas processuais.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança, onde não há audiência. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se o requerente para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0116425-46.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Despacho

Ciência às partes quanto a decisão proferida em agravo de instrumento (id 77692202) que deferiu efeito suspensivo, bem como, quanto a informação da contadoria, juntada sob o id 80442346 .

Ademais, considerando a decisão do agravo, ficarão estes autos suspensos por 90 dias, enquanto aguarda o julgamento final do recurso quanto a competência para processamento da presente lide.

Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da SilvaAudarzean Santana da Silva

7037628-14.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1785, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXCUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Neyvando dos Santos Silva moveu cumprimento de sentença em face do Município de Porto Velho, por meio do qual almeja receber a quantia de R\$ 79.464,6.

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado apontou como devida a quantia de R\$ 65.573,78, apontando uma diferença de R\$ 13.890,85.

Manifestação da partes exequente no id 62642157 .

Ante a divergência das partes os cálculos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou memória de cálculos no id 77336824 , que apontou o valor de R\$ 61.111,27. .

Com a vinda dos cálculos, as partes foram devidamente intimadas, e, apresentaram anuência ao cálculo da contadoria.

É o necessário. Decido.

Observou-se a anuência das partes em relação aos cálculos da contadoria que apontou como devida a importância de R\$ 61.111,27.

Em relação ao pagamento de honorários ao exequente na fase de cumprimento de sentença, é preciso haver a improcedência da impugnação apresentada pelo executado. Ou seja, em havendo acolhimento ainda que parcial, os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença não são devidos ao exequente.

Cumprir destacar que, em caso de acolhimento da impugnação apresentada, mesmo que parcial, a qual redundaria na diminuição dos valores postulados inicialmente pelo exequente, este deve pagar honorários ao executado, nesse sentido vejamos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO E RPV. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. 1.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação de cumprimento de sentença para reconhecer excesso de execução, diante da concordância da parte credora, e fixou honorários advocatícios em favor do Distrito Federal no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação. 2. Nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente. 3. O acolhimento da alegação de excesso, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que culmina na redução do montante executado, enseja a fixação de honorários em favor do impugnante, no caso, o Distrito Federal. 4. A concordância da parte credora com a impugnação apresentada pelo Distrito Federal - independentemente da razão pela qual fizeram, se por verdadeira concordância ou visando a celeridade processual -, não é capaz de afastar a fixação dos honorários em favor do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07186315220188070000 DF 0718631-52.2018.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 13/02/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaquei.

Com isso, a impugnação do executado deve ser acolhida, eis que evidenciou o excesso nos valores exequendos.

Nesses termos, os cálculos da contadoria do juízo devem ser homologados, porquanto dentro dos parâmetros legais fixados, e, anuído pelas partes.

Ante o exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo executado, como também homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id 77336824), como sendo aqueles valores devidos aos exequente.

Condena-se o exequente ao pagamento de honorários ao executado na ordem de 10% sobre a diferença desfavorável entre o valor apresentado pelo exequente o valor homologado pelo contadoria do Juízo.

Decorrido o prazo da presente decisão, providencie-se o necessário à expedição de precatório para pagamento do montante principal e RPV para os honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29/09/2022.

Audarzean Santana da SilvaAudarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7018477-91.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CLAUDINEI ALVES DOS REIS, RUA ERNESTO ARAIUM 120 JARDIM SANTA ROSA - 13385-080 - NOVA ODESSA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE, OAB nº SP374781

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Por meio do presente mandado de segurança o impetrante requer seja o Estado de Rondônia compelido a emitir a Certidão de tempo de Contribuição, no entanto o Estado de Rondônia acostou no id. 77499369 - Pág. 29 uma "DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS".

Mais adiante (id. 77499369 -Pág. 31) relatou que "Para que possamos elaborar a Certidão de Tempo de Serviço, informamos que o interessado não possui em seus assentamentos a informação da exoneração do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, e nem a informação para o local de Averbação do Tempo de Serviço, sem o qual a Gerência de Cadastro de IPERON, não efetuará a homologação da Certidão, transformando a mesma em Certidão de Tempo de Contribuição (nos moldes da Portaria 154/MPS/2008)."

Ocorre que a declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS não substitui a Certidão de Tempo de Serviço pretendia pelo impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) que adote as providências necessárias a emissão da Certidão de Tempo de Serviço em nome de CLAUDINEI ALVES DOS REIS portador da cédula de identidade nº 16.800.412 e do CPF nº 050.182.418-96, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia para ingresso no feito, caso queira.

Após, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para emissão, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Notificação de: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS (SEGEP), com sede na Av. Farquar, 2896, Panair, Porto Velho/RO – CEP: 76801-466.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045911-55.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: HERMINIA DOS SANTOS PANTOJA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DAISE HELENA MOREIRA SILVA, OAB nº RO12208

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, E. S. S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. - S. S. S. L. R. D. S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id 81838414 que informa o descumprimento da liminar concedida, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora para que comprove nos autos o cumprimento da ordem liminar concedida, encaminha-lhe cópia, no prazo de 10 dias. Com a resposta, intime-se a Impetrante para ciência.

Ao MP para parecer. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7056156-28.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DINIZ FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciência às partes quanto a vinda dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para réplica e especificação das provas que pretende produzir, de forma justificada. Após, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7067974-74.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Percebe-se que o autor deixou de recolher as custas processuais.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança, onde não há audiência. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se o requerente para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7070447-33.2022.8.22.0001 Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA JANICE SACHINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7071371-44.2022.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Diálise/Hemodiálise

AUTOR: D. P. D. R.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: M. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face do Município de Porto Velho.

A ação visa atender a premente necessidade de adequação do fornecimento do serviço de transporte público coletivo regular, contínuo e geral em favor dos munícipes que necessitam de locomoção para clínicas e hospitais a fim de serem submetidos aos tratamentos de terapia e fisioterapia renal e hemodiálise.

Requeru a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada para que o Município de Porto Velho forneça transporte público coletivo aos munícipes que necessitam de locomoção para clínicas e hospitais que serão submetidos aos tratamentos de terapia e fisioterapia renal e hemodiálise e, no mérito, a procedência da ação. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportuno que a parte Impetrante proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

1- O Município de Porto Velho deverá disponibilizar quantos ônibus?

2- Quais localidades ou bairros?

3- Quais horários?

4- Quais linhas?

5- Quantos dias da semana?

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7007704-60.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Liminar , Pensão

AUTOR: EPIFANIA ALVES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportuno que os Requerentes procedam, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:

01. Colacionar a COMPLETA Escritura pública de inventário com especificação do crédito e quota-parte ou formal de partilha ou sobrepartilha.

02. Trazer o comprovante do pagamento do ITCMD.

Em seguida, encaminha-se os autos à Central de Processamento Eletrônico para expedição das certidões de crédito do “de cujus”

Após, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7039117-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROQUE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido de ID 80587469.

Cite-se o requerido no endereço declinado em ID 80587469. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0013807-86.2009.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, CONSORCIO VALE DO GUAPORE

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS DANIEL ROLFSEN, OAB nº SP142787, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, HIRAM SOUZA MARQUES, OAB nº RO205

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Ante informação de que a empresa executada encontra-se em fase de recuperação judicial, com fulcro no decisório proferido nos autos nº 7039068-84.2016.8.22.0001, DETERMINA-SE a suspensão da presente execução, pelo prazo definido no referido processo - cuja validade deverá ser certificada, doravante, pela CPE-, período em que a parte credora poderá realizar acordo extrajudicial com a devedora, informando nos autos, na hipótese deste restar frutífero.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Advirta-se, desde logo, a parte exequente de que deverá impulsionar o feito em 15 dias, após o decurso da suspensão, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo da suspensão, bem como o prazo ofertado para prosseguimento da demanda, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data certificada.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

7066875-69.2022.8.22.0001 Causas Supervenientes à Sentença Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDIR TAVARES ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7066964-92.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CLEVERSON CLEI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Percebe-se que o autor deixou de recolher as custas processuais.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de Mandado de Segurança, onde não há audiência. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se o requerente para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7001559-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNEIA FARIAS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7063629-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALOMA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Autora cientificada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da certidão expedida, e querendo, apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021760-25.2022.8.22.0001

Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)

REQUERENTE: AKELLANE SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEDIANE DA SILVA DESMOREST - RO11662, DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346

REQUERIDO: BRUNO AUGUSTO BONIFACIO SILVA e outros (2)

Intimação

Fica a parte Autora para ciência do agendamento de audiência de conciliação/saneamento para o dia 14/11/2022 ÀS 09 HORAS de Porto Velho/RO, a ser feito via videoconferência. No horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço: <http://meet.google.com/vye-faus-fet> solicitar participação na audiência; ou, b) contactar o juízo nos telefones (69) 3309-7060 ou 3309-7059, caso não consiga participar.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7011282-89.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP interpôs embargos de declaração contra decisão de ID. 76634592, sob a alegação de contradição e omissão.

Contrarrazões aos embargos pugnando pela manutenção da decisão (ID. 77778027).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Começo pedindo escusas às partes pela demora na apreciação destes embargos. Por conta do volume de trabalho e outras prioridades, como eu sabia que este feito demandaria um tempo de análise, só hoje consegui analisar os embargos interpostos.

TEMPESTIVIDADE

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

FUNDAMENTAÇÃO

I - DA OMISSÃO

Sustenta a parte Embargante a ocorrência de omissão, argumentando em resumo: "(...) a fundamentação da sentença se desviou da análise da legalidade do ato administrativo e levou em consideração o mérito administrativo, que é a análise da culpa, o juízo, então, deveria ter enfrentado os documentos juntados aos autos que davam conta de demonstrar as razões que levaram a Embargante à morosidade na execução dos serviços contratuais; no processo administrativo houve violação de diversos princípios que regem a atividade administrativa, como o da legalidade, por exemplo; a razão para que o cronograma físico não fosse cumprido pela empresa se deu por culpa exclusiva do próprio Embargado; os embargos objetivam o enfrentamento das provas juntadas aos autos, já que as razões que demonstram o motivo da obra estar em ritmo lento não foram enfrentadas por este r. juízo, assim como os requerimentos apresentados pela Embargante durante a execução da obra carecem de decisão em âmbito administrativo, pois a Administração tem o dever de decidir; o documento datado de 28 de janeiro de 2019, onde a Embargante requereu ao Embargado informações sobre a disponibilidade orçamentária do contratante não foi respondido; protocolou o requerimento acima no intuito de obter uma segurança jurídica, porque a relação de confiança entre as partes estava rompida diante da inadimplência do estado; concordou com o novo cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa, mas que este só poderia entrar em vigor após reunião com o Sócio Administrador da Empresa e o Gestor do Contrato; o referido documento não foi apresentado na fase de instrução processual pela Embargante; não houve o real enfrentamento por este r. juízo quanto à matéria de direito trazida ao judiciário e que, quando da análise do mérito do ato administrativo este juízo se convenceu pela culpa da empresa mesmo sem terem sido enfrentadas todas as provas existentes nos autos para embasar a decisão (...).

Com a devida vênia ao embargante, nos itens 34 a 37 o juízo enfrenta a alegação de violação de princípios no procedimento administrativo. Apesar de não fazer referência ao princípio da legalidade, o juízo indica porque considera não ter havido violação a princípios no procedimento administrativo. Assim, nesse ponto, não houve a omissão apontada.

Sobre a alegação de falta de enfrentamento dos documentos juntados, os itens 61 até 64 e 105 até 106 evidenciam que o juízo não desconhece que houveram atrasos anteriores na obra que foram justificáveis, por isso, teve aditivos de prazos de entrega. Contudo, a prova dos autos que o juízo se baseou indicam que depois da solução dos problemas com pagamento houve acordo judicial para entrega da obra em fevereiro de 2019 (vide item 61 da sentença), depois repactuação administrativa para entrega em 12/04/2019 (vide item 62 da sentença) e uma segunda repactuação administrativa para entrega em setembro de 2019 (vide item 64 da sentença).

Como ficou evidente na sentença, entre os itens 61 a 70, a parte autora não provou justo motivo para não concluir a obra, como obrigação assumida (sem condição) no acordo judicial do final de 2018 e nas duas repactuações administrativas de 2019.

A questão toda é que conforme constou no item 106 a 107 a parte autora não provou falta de pagamento para não cumprir a entrega da obra em setembro de 2019.

Para a autora ela poderia parar a obra e descumprir o pacto de concluir a obra até setembro de 2019 com simples pedido de suspensão da obra, não apreciado.

Pode a autora não concordar com a conclusão do juízo, porém, ficou claro nos itens 109 a 113 o problema todo do descumprimento:

109. Volto a repetir que culpa pela inexecução parcial da obra, na parte final do contrato que se encerrou em setembro de 2019, foi toda da autora. A requerida pagou o que se comprometeu no acordo judicial, mas a autora não fez sua parte, vencendo o contrato em abril de 2019, sem contrapartida da autora. Foi-lhe dado novo prazo até setembro de 2019, porém, o relatório de 02/09/2019 atestou que nada foi feito no período.

110. A autora fez pedido de paralisação, mas, na verdade, nunca retomou a obra depois de abril de 2019 (tanto que não houve evolução do percentual de conclusão de obra).

111. Se a autora estivesse trabalhando, a omissão da requerida em analisar o pedido de suspensão do contrato iria resultar na conclusão da obra. Por que sem autorização da requerida, a autora não podia parar.

112. A autora decidiu nunca retomar a obra e depois assumiu o risco de apostar num deferimento de suspensão de obra que nunca saiu.

113. Por tudo o que já foi relatado acima, a culpa pela não evolução do percentual de cumprimento (sempre se manteve em 84,19%) foi apenas da autora.

Assim, os documentos dos autos foram analisados, não havendo prova de inadimplência no segundo pacto administrativo após o acordo judicial do final de 2018, firmado com a assinatura do 10º aditivo (vide item 64 da sentença ou documento no ID 55606447 ou fls. 707/ PDF), dando prazo até setembro de 2019 para conclusão da obra. Se houvesse algum impeditivo, porque a autora assinou o aditivo 10º? De se ver, com a assinatura do 10º ficou superada eventual falta de resposta ao documento de 28/01/2019 informado nos embargos (depois dessa data a parte autora se comprometeu a entregar a obra em 150 dias, prazo que terminaria em setembro de 2019) ou o que se pretende provar com o documento do ID 77105287.

Anoto em homenagem ao debate, que o documento do ID77105287 de 12/02/2019 está sendo juntado intempestivamente (depois da sentença). Mesmo se tivesse sido juntado antes, não ajuda na tese da parte autora, pois o aditivo 10º é de 11/04/2019. Ora, se tinha problema no cronograma, a parte autora não deveria ter assinado o aditivo. Ao assinar o aditivo com previsão de entrega em 150 dias, concordou ser possível essa entrega nessa data, não colocando qualquer condição para cumprir com sua parte.

Por todo o arrazoado acima, fica evidente que não houve a omissão alegada.

II - DA CONTRADIÇÃO

II.2.1 Da Contradição para o Arbitramento dos Honorários de Sucumbência

Com a adequação feita pela decisão do ID 76634592, pode-se concluir que a sentença estabeleceu o seguinte com relação aos honorários: (...) 122. Considero que a parte requerida decaiu de parte mínima, por isso, CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 8% sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 441.115,91), nos termos do art. 85 §3º II do CPC. (...)

A embargante sustenta contradição nessa parte da sentença aduzindo em resumo: (...) o proveito econômico obtido pela Embargante na presente demanda é de 84,19%, que representa a quantia de R\$ 2.348.991,08 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e um mil reais e oito centavos), que é justamente a diferença entre o valor da multa aplicada administrativamente (R\$ 2.790.106,99) e o valor da multa reformada judicialmente (R\$ 441.115,91). (...) Dessa forma, os presentes embargos de declaração, no que tange aos honorários, têm a necessidade de corrigir erro material, tendo em vista que o proveito econômico obtido com a sentença judicial pela Embargante foi de R\$ 2.348.991,08 e não R\$ 441.115,91."

Após analisar com mais vagar a tese da embargante, a redação literal do artigo 85 § 2º e § 3º, CPC, resta indubitável que os honorários devem levar em conta o proveito econômico obtido com a demanda.

Sendo assim, como bem demonstrado pelo embargante, a administração aplicou multa de 20% (R\$ 2.790.106,99) sobre o valor total do contrato (R\$ 13.950.534,99) e o juízo limitou a multa ao valor do contrato não executado (20% sobre 15,81%, que foi o percentual do contrato que faltou cumprir): ao invés de pagar inicialmente multa de R\$ 2.790.106,99, reconheceu o juízo que a multa era de R\$ 441.115,91. Logo, houve inegável proveito econômico da parte autora no montante de R\$ 2.348.991,08 que é a diferença de valor entre a multa administrativa aplicada e a multa reduzida em sentença.

Não se pode considerar esse montante como sucumbência mínima, havendo evidente contradição nessa afirmação do juízo, no item 122 da sentença.

Para corrigir esse vício, deve o item 122 ser reformulado nos seguintes termos:

122. Como houve sucumbência recíproca (multa de cerca de R\$ 2.790.106,99 foi reduzida para cerca de R\$ 441.115,91), em respeito ao disposto no art. 87, do CPC: a) CONDENO a parte AUTORA ao pagamento das custas processuais (custas sobre R\$ 441.115,91) e honorários advocatícios em favor da PGE que fixo em 8% sobre o valor do proveito econômico obtido (sobre R\$ 441.115,91, ou mais de 200 salários mínimos), nos termos do art. 85 §3º II do CPC; e, b) CONDENO a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do(a, s) patrono(a,s) da parte autora que fixo em 8% sobre o valor do proveito econômico obtido (sobre R\$ 2.348.991,08, ou menos de 2000 salários mínimos), nos termos do art. 85 §3º II do CPC. Sem custas para a fazenda pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho parcialmente o pedido para alterar apenas o item 122 da sentença que passará a ter a redação, conforme consta no tópico anterior, ficando inalterados os demais itens da sentença.

Publique-se e intime-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA, CNPJ N. 05.569.005/0002-34 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 1.121,84 (Um mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 07/02/2022

Processo:7008006-16.2022.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:JOSE ANTONIO CHAGAS DA SILVA CPF: 202.733.982-53

Executado: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA , CNPJ N. 05.569.005/0002-34

DESPACHO: Tentada a citação por Carta AR negativo, o requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a parte para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias. CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO. Porto Velho - RO, 13 de julho de 2022 Edénir Sebastião A. da Rosa Juíza de Direito

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

EXEQUENTE ISENTO DE CUSTAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7071783-72.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA MARTINS, AVENIDA AMAZONAS 1239, APT. 601 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, AC EQN 204/404, EQN 204/404 LOTE ÚNICO ASA NORTE - 70842-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ESTADO DE RONDONIA, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Paulo da Silva Martins em face do suposto ato coator praticado pelo Diretor-Geral da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e o Presidente Diretor do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE.

O impetrante narra que se inscreveu e prestou prova no Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva nos cargos de perito criminal e agente de criminalística edital nº1 – SESDEC – POLITEC, de 13 de abril de 2022, inscrito sob o n.1000772, para o cargo de agente de criminalística. Informa ter obtido nota 72,74, conforme documentos anexos, sendo aprovado e classificado no concurso.

Assevera que, o referido edital prevê no item 1.2.1. C, como terceira fase e eliminatória a aprovação no Teste Físico de Aptidão - TAF para os cargos elencados no edital.

Nessa senda, argumenta que o teste de aptidão física não está previsto em Lei Complementar n.1.086 de 08/03/2021, que criou os cargos e a forma de investidura, bem como outras disposições legais, para embasar o referido concurso.

Expondo os fundamentos jurídicos de sua pretensão, pleiteia medida liminar para que seja declarado nula a exigência do TAF neste certame. Ao final, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se os efeitos da liminar requerida e pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Com relação ao *periculum in mora*, considero inexistir neste momento. Em cerca de 60 dias este writ estará julgado. Até lá o impetrante pode fazer a prova ou optar por não fazer, por sua conta e risco. Se no julgamento do mérito, for concedida a segurança, o TAF será dispensado. Logo, eventual reprovação no TAF ou eventual falta ao TAF não poderá ser motivo para eliminação do impetrante ou qualquer outro candidato. Se a segurança for denegada, o impetrante será eliminado do concurso se não foi aprovado no TAF ou se preferiu não fazer o teste.

Assim, não vejo motivo, para neste instante, analisar a liminar, pela falta do periculum in mora (perigo na demora). Após informações da autoridade impetrada e parecer do MP, decidirei a questão posta.

Pode alguém alegar que já passou 120 dias da data do edital para questionar a exigência do TAF. Contudo, como o TAF ainda não aconteceu, como a parte impetrante alega ser ilegal a exigência desse teste, considero que ainda há possibilidade de discussão dessa matéria.

Posto isso, sem o requisito “periculum in mora”, deixo a liminar para analisar na sentença.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0003715-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANA MARIA COSTA FARIAS, ALMIRENE RODRIGUES GOMES, ANTONIO RITO COSTA FARIAS, DENES JUNIOR ALVES DO NASCIMENTO, JOSE ALCIMON DE SOUZA MAGALHAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, HELIO VICENTE DE MATOS, OAB nº RO265, JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925, JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907

Despacho

Deiro o pedido do Exequente. Procedi pesquisa nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, em busca de endereço atualizado dos executados Ana Maria Costa Farias e Denes Júnior Alves do Nascimento.

A pesquisa renajud restou infrutífera. O infojud e o sisbajud, encontram-se anexos.

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho, 26 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7029987-43.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALMINEI DE FREITAS NEVES, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 1841 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, deiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO**

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7054072-30.2017.8.22.0001

AUTORES: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no bojo do Recurso Especial 1.163.020/RS (Tema 986-STJ) determinando a suspensão em todo território nacional dos feitos em que se questiona a inclusão dos valores pagos a título de TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS - energia, mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o julgamento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018650-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RENNER SILVA FONSECA - MG97515

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7063323-09.2016.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615A

REU: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros (7)

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

Advogado do(a) REU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogados do(a) REU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A-A

Advogados do(a) REU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Advogado do(a) REU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

Advogado do(a) REU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) REU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7024043-55.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: P M DOS SANTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por P M DOS SANTOS EIRELI - ME contra ato coator do COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA

O impetrante requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do mérito ID-79263769.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista tratar-se de Mandado de Segurança, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7063048-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS GONCALVES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7023005-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CRISTIANA GEORGIA CARVALHO DE MOURA, CLEA SIQUEIRA DA SILVA, CIRO MUNEO FUNADA, CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

DESPACHO

Desnecessária a designação de audiência no caso em questão.

Cabe salientar aos executados que os valores decorrem de valores que não foram descontados a título de imposto de renda em função de tutela antecipada posteriormente revogada, referente a alguns exercícios financeiros.

Portanto, o objeto da presente execução são os exercícios financeiros referentes a tais fatos, sendo certo que isso varia em conformidade com a vida funcional de cada servidor.

Desta forma, determino:

1) a intimação do executado Ciro para ciência dos valores apresentados, devendo ratificar o interesse no acordo mencionado no ID n. 62671990;

2) a intimação da executada Cristiana para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3) a intimação dos demais executados para informarem interesse ou não na adesão ao acordo formulado.

Prazo - 5 dias.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7046485-78.2022.8.22.0001

AUTOR: RONPAUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REU: ESTADO DE RONDONIA

**ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA**

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido liminar proposta Ronpal Indústria e Comércio de Materiais para Construção EIRELI em desfavor do Estado de Rondônia.

Diz ser possuidora de uma área no setor industrial na cidade de Porto Velho/RO, sito: Quadra 04, Lote 04, Setor 52, na Av. Oreste Floriano Bonato s/n, área total de 8.687,5 m², desde o ano de 2003, posse mansa, pacífica e de boa-fé.

Informa que o Estado de Rondônia, por meio da Lei n. 1375, de 17 de agosto de 2004, com o objetivo de regularizar os lotes para as empresas que se encontravam de boa-fé, realizou a doação dos lotes em nome das empresas que se encontravam, cujas finalidades fossem a industrialização de matérias primas, geração de empregos e incremento de novos tributos.

Afirmar que na 24ª ATA do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, datado de 27/12/2007, foi aprovado a doação de 6000 m² de área para a requerente. Porém, solicitou ao CONDER a ampliação de sua área, sendo esta ampliação aprovada mediante a ATA 31ª do CONDER, datada de 01/06/2010, aprovando ampliação da área da empresa RONPAL em mais 2.687,50 m², totalizando 8.687,50 m².

A requerente cumpriu todos os requisitos e obrigações que o Estado de Rondônia exigia para regularizar a área, finalizando o processo de regularização da propriedade. Na escritura pública foi inserida uma cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da aprovação da doação do imóvel, para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER.

Relata que o sócio-proprietário da empresa faleceu 17 de maio de 2021, em razão disso, iniciou-se o inventário dos bens pertencentes, e para a surpresa da inventariante, a doação da área de propriedade da requerente havia sido cancelada por meio de processo de Reversão. Em nenhum momento a empresa, por meio de seu representante legal, foi notificada para apresentar defesa nos autos, teve sua propriedade revertida sob o fundamento de que a empresa não atendeu aos requisitos da Lei nº 1375 de 17/08/2004 e suas alterações, e que o donatário não cumpriu com suas contra prestações imposta pelo doador.

Argumenta que sem a observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, concluíram pela reversão da área de propriedade do autor, esta área doada pelo próprio Estado de Rondônia em 27/12/2007, sem qualquer direito a indenização, sob o fundamento de que havia cláusula de inalienabilidade por 10 (dez) anos, e de que a empresa não teria cumprido o que determinava a Lei nº 1375 e suas alterações.

Requer a concessão liminar para determinar que o Estado de Rondônia se abstenha de realizar qualquer doação da área do imóvel matrícula 3.453, Quadra 04, Lote 04, Setor 52, na Av. Oreste Floriano Bonato s/n, área total de 8.687,5 m². No mérito, seja decretado a nulidade do ato administrativo de reversão de doação da área de propriedade do autor. Anexou documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar ID: 79342080.

Contestação ID:80452722. Esclarece que, antes da publicação oficial da doação, o ato administrativo teve de ser aditado por iniciativa da empresa que, no dia 21.07.2009, solicitou suplementação da área em 2.687,50m², que – somados aos 6.000m² – passou a totalizar 8.687,50m². O requerimento apresentado fundamentou-se na justificativa de manter o compromisso de empregar gradativamente 40 empregos diretos no seu quadro de mão de obra, e a necessidade de vários galpões, áreas de estocagem, área de movimentação de veículos, aumentando seus investimentos e operacionalização. Impende ressaltar que a suplementação da área foi aprovada na 31ª Reunião Ordinária do CONDER, realizada em 01.06.2010. Tendo sido publicada no DiOF nº 2274 apenas em 09.08.2013.

Não obstante isso, no dia 07.06.2013, procedeu-se à notificação do CONDER à empresa, a fim de comparecesse na sede da SEDES para tratar assuntos referentes a doação da área, conforme lei nº 3.078/2013, alterando os dispositivos da Lei 1.375/2004. Tratava-se de irregularidades detectadas na documentação apresentada no processo de doação. Em resposta, a empresa apresentou uma série de documentos e arguiu que todos os requisitos e obrigações foram cumpridos e que o processo de regularização da propriedade da área – em seu entender – havia sido finalizado. O que, por óbvio, não condizia com a realidade.

Ademais, apenas em 12/05/2015, a PGE declarou o processo apto à concretização da doação em espeque – através da Informação nº 1086/2015 – opinando finalmente pela legalidade do procedimento, em resposta definitiva à consulta formulada em decorrência da notificação da empresa, formalizada em 07/06/2013. Apenas neste momento, após o aval da Procuradoria Geral do Estado e de fato comprovar o cumprimento da legislação, a empresa RONPAUL recebeu a autorização para a lavratura de escritura pública, exarada em 30.06.2015.

A requerente alega em sua petição inicial que não restou observado o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. No entanto, tal argumento não merece prosperar. Desta feita, a SEDEC/CONSID procedeu à emissão do Ofício n. 2171/2021/SEDI-CONSID, ao endereço situado na Avenida Jorge Teixeira nº 2105, Bairro, Liberdade, concedendo à empresa o prazo para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 5º, XIII, e art. 7º, § único do Decreto Estadual nº 21.674/17. Cumpre esclarecer, por oportuno, que no referido endereço funciona a empresa RONSY MATERIAS DE CONSTRUÇÃO, pertencente ao mesmo grupo da requerente. No dia 18/08/2021, o documento foi recebido por um funcionário da empresa (RONSY) que se comprometeu a encaminhá-lo aos responsáveis. Numa análise apressada até poder-se-ia dar razão à empresa no tocante a uma suposta falha em sua notificação. Ocorre que, no dia 23.08.2021, a empresa protocolou defesa prévia na qual deixa indubitável a ciência da notificação ao fazer referência expressa ao Ofício n. 2171/2021/SEDI-CONSID.

Por conseguinte, ao apresentar documento em resposta ao expediente que a notificou na forma do art. 42 da Lei Estadual nº. 3.830/2016 e do art. 44 da Lei Federal nº 9.784/99, resta indubitável que a requerente teve assegurado – e exerceu plenamente – seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, por meio da apresentação de defesa prévia e de pedido de reexame. Diante de tais motivos é forçoso concluir que supostas falhas na notificação da empresa estariam sanadas nos termos do art. 44, § 4º da Lei Estadual 3.830/2016.

Rela que foi certificado pela equipe técnica da SEDI em Relatório Técnico, no dia 06.05.2011, a empresa encontrava-se com suas instalações físicas abandonadas e em estado de depredação. A infraestrutura é composta por cerca, galpão em estrutura metálica e alvenaria, cobertura em telhas de aço galvanizado. A edificação está prejudicada pelo abandono e foi parcialmente danificada pela ação da natureza. Apesar de o CONDER ter aprovado o ato de doação do Lote na 46ª reunião ordinária de 11 de março de 2015, trata-se de aprovação condicional do direito da empresa em se instalar no imóvel, constituindo tal etapa mera expectativa de direito, sujeito ao atendimento de todos os critérios da Lei nº 1.375/04, conforme rege o art. 5º, V, do Decreto nº 21.674/2017.

Entendemos que restou evidente que houve descumprimento dos critérios e encargos impostos para a doação do imóvel público em favor da empresa, visto que esta não iniciou as atividades industriais a que se comprometeu no projeto e nem forneceu a documentação exigida ao ato, restando prejudicado o intuito de criação de empregos no Estado de Rondônia e incremento de novos tributos, na forma a que se destina o Distrito Industrial. Diante do descumprimento dos requisitos e encargos impostos pelos arts. 1º, 2º e 4º, da Lei n. 1.375/2004, é explícita a necessidade de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado de Rondônia, conforme autoriza a legislação de regência.

Além de descumprir as obrigações impostas pela Lei Estadual nº. 1375/04 e os encargos da doação, a requerente abandonou o imóvel, conforme se pode constatar no Relatório Técnico, e no relatório fotográfico atualizado em agosto de 2022. Como se sabe, a função social consiste na utilização da propriedade, sendo ela urbana ou rural, em consonância com os objetivos sociais, impondo limites ao direito de propriedade, objetivando garantir que o exercício deste direito não seja prejudicial ao bem coletivo, isto quer dizer, que não deve apenas atender aos interesses do proprietário, mas também ao interesse da sociedade. Assim, ao abandonar o imóvel recebido em doação, a empresa deixou de cumprir com a função social, nos termos do art. 170, III da CF, assim como com a Lei Municipal nº. 257, de 17 de julho de 2006.

Não obstante tenha apresentado defesa prévia e pedido de reexame no processo administrativo em que tramitou a reversão da doação em espeque, a requerente não colacionou quaisquer elementos que afastassem as irregularidades apontadas, limitando-se a se comprometer a executar, a partir dali, um projeto totalmente diverso daquele aprovado na doação. Convém esclarecer que a atividade aprovada na 46ª Reunião Ordinária do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, em 11.03.2015, foi a fabricação de produtos destinados a construção civil e edificações, (argamassa, fios elétrico, tintas, verniz, tubos em PVC e outros) e, na defesa apresentada, a empresa se comprometeu a com a execução de um projeto simples de usina fotovoltaica (instalação da usina solar). Desta forma, antes de alterar a atividade desenvolvida no imóvel, a empresa estava obrigada a submeter-se novamente ao procedimento previsto no art. 2º, comprovando os critérios para a doação e a regularização dos referidos lotes industriais, bem como oportunizando ao doador deliberar se o interesse público almejado com o ato prevaleceria mesmo com a alteração. O que, por óbvio, não ocorreu.

É importante mencionar que nas hipóteses de reversão não há que se falar em indenização por eventuais benfeitorias ou investimentos realizados no imóvel, diante de expressa previsão no art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº 21.674/17. Nessa linha, uma vez caracterizado o descumprimento dos encargos impostos e operado o cancelamento da doação, a posse da empresa sobre o imóvel público torna-se irregular, razão pela qual não haveria que se falar em indenização por benfeitorias ou acessões. Requer a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Réplica ID: 81092367. Diz que resta comprovado nos autos que a requerente preencheu todos os requisitos exigidos na Lei, ao tempo do negócio jurídico existente entre as partes, para ter direito a doação da área sobre a égide da Lei nº 1375, de 17 de Agosto de 2004. Isto posto, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se aplica a Lei n. 3078/2013, uma vez que a doação da área já havia sido aprovada para a empresa requerente, bem como a empresa desenvolvia suas atividades naquela localidade, conforme comprova-se mediante as fotos constantes no requerimento a solicitação da ampliação da área, assim, a doação da área sob a guarida da Lei nº 3078/2013 só se aplica às doações posteriores a nova Lei, o que no caso da requerente, fica afastada sua aplicabilidade, logo, não se aplica a cláusula de inalienabilidade, esta inserida a partir da publicação da Lei n. 3078/2013, que alterou a Lei n. 1375/2004.

Argumenta que um dos pedidos para a decretação da anulação do ato administrativo que anulou a doação da área pertencente à requerente foi justamente a não incidência da cláusula de inalienabilidade inserida na Lei nº 3078/2013, art. 4º, §1º, uma vez que não se aplica ao caso, pois a doação da área foi anterior a Lei nº 3078/2013. Deve ser reconhecida a inaplicabilidade da Lei nº 3078/2013.

Informa que não exerceu, no processo administrativo que aprovou a reversão da área doada, o seu sagrado direito constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o que o torna, ante a falta de comprovação do requerido de uma simples apresentação de procuração nomeando a pessoa de José Melchíades Costa como sendo procurador do Autor, percebe que o próprio requerido apresenta documento com a pessoa de José Melchíades Costa como sendo procurador, e outra como projetista, não existe nenhuma autorização para que a pessoa de José Melchíades Costa represente a empresa, logo o ato administrativo que não respeitou o sagrado direito da empresa de exercer o contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, é nulo de pleno direito.

Quanto ao pedido de reconhecimento de inexistência de direito à indenização por benfeitorias, estas devem ser também rejeitadas, até por que houve investimento por parte da empresa devidamente comprovado pelo próprio requerido a época, assim, caso este r. Juízo entenda pela legalidade do ato administrativo, apesar de que amplamente comprovada sua nulidade, seja o requerido condenado a indenizar o requerente sob pena de locupletamento. Assim, reiterando os termos da exordial, requerer a total procedência da ação, decretando a nulidade do ato administrativo.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendam produzir. As partes informam que não pretendem produzir outras provas.

É o relatório. Decido.

Pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de reversão de doação da imóvel de matrícula nº 3.453, quadra 04, lote 04, setor 52, situado na Av. Orestes Floriano Bonato, s/n, área de 8.687,5 m², por cumprir os requisitos exigidos no art. 4º, da Lei nº 3.078/2013. Considerando que não há preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Mérito

O Estado de Rondônia visando a geração de empregos e incrementação de novos tributos autorizou a doação ou regularização de lotes de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, com expedição de Títulos Definitivos a ser desmembrado da matrícula principal nº 016521 de área de 371,4552 ha, nas margens da BR 364, K 17, lado direito, sentido Porto Velho/Cuiabá, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.375, de 17 de agosto de 2004:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo, nos termos preconizados no parágrafo único do artigo 5º da Constituição do Estado de Rondônia, autorizado a proceder a doação ou regularização de lotes industriais, com a expedição de Títulos Definitivos a ser desmembrado da matrícula principal nº 016521 – de área de 371,4552ha (trezentos e setenta e um hectares, quarenta e cinco ares e cinquenta e dois centiares), nas margens da Br 364 – Km 17 – lado direito, sentido PVH/CUIABÁ, com os limites de confrontações: Norte, com faixa de domínio da Estrada Federal Br 364; Este, com o lote nº 31 da Gleba D; Sul, com os lotes nºs 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 da Gleba D; Oeste, com o lote nº 29 da Gleba D, em nome das empresas e ocupantes de boa fé, cujas finalidades sejam específicas na industrialização de matérias primas, geração de empregos e incremento de novos tributos a que se destina o referido imóvel.”

A Lei nº 1.375, de 17 de agosto de 2004, fixou nos arts. 2º e 3º os critérios para doação e as despesas de Escrituração, Registro, taxas e emolumentos:

“Art. 2º. Os critérios para a doação e a regularização dos referidos lotes industriais, as empresas ou ocupantes de boa fé são os seguintes: I – exercer atividade industrial, pessoa jurídica; II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; III – Contrato Social da Empresa; IV – Certidões Negativas de Registro de Falência; V – Ficha de Atualização Cadastral – FAC; VI – Certidão Negativa de Ações Judiciais dos Sócios; VII – documentos pessoais dos sócios – xerox; VIII – Certidão Regular Fiscal da Empresa – Federal – Estadual – Municipal – INSS – FGTS; IX – planta de ocupação em memorial; X – anteprojeto do empreendimento, discriminando a atividade a ser implantada, o valor do investimento, a geração de empregos, etc; XI – anteprojeto das instalações e dimensões das instalações físicas; XII – Termo de Pré-Reserva – Carta de Intenção e Laudo de Julgamento do Projeto – aprovados pela GEIC-SEAPES, e; XIII – aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 3º. As despesas de Escrituração, Registro de Cartório de imóvel, bem como todas as taxas e emolumentos e demais tributos para a efetivação do devido registro e levantamento topográfico correrão por conta das empresas beneficiadas.”

A requerente por preencher os critérios para doação teve aprovação de 6.000 m² na 24ª Ata do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, em 27 de dezembro de 2007. Posteriormente, a empresa solicitou ampliação da área inicialmente aprovada em mais 2.687,50 m². A solicitação foi atendida e aprovada nos termos da 31ª Ata do CONDER em 01 de junho de 2010, passando a totalizar 8.687,50 m².

Formalização do Ato Administrativo de Doação

Importante registrar que a Lei nº 3.078, de 17 de maio de 2013, alterou e acrescentou dispositivos na Lei nº 1.375/2004, acrescentando que o objeto de doação será gravado com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da aprovação da doação do imóvel:

“Art. 4º. A empresa beneficiada terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar as obras civis e até 2 (dois) anos para a execução do projeto do empreendimento, sob pena de reversão do imóvel em favor do Estado, podendo aquele prazo ser prorrogado uma única vez e por igual período, mediante requerimento do interessado e aprovação do CONDER.

§ 1º O imóvel, objeto de doação, será transferido e regularizado por meio de doação com encargo, que deverá trazer gravado em seu texto cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER.

§ 2º Mediante autorização expressa do CONDER, poderá a empresa beneficiada hipotecar ou dar em garantia às instituições financeiras ou bancárias o terreno recebido em doação, para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e à manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais no Município de Porto Velho/RO, cientes, o empresário e a instituição financeira, que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas, obrigatoriamente, por hipoteca de 2º grau em favor do doador (Estado de Rondônia), como determina o § 5º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” Por força do dispositivo legal, expediu-se em favor da empresa Escritura Pública de Doação com Cláusula de Inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da aprovação da doação do imóvel, datado de 22 de fevereiro de 2016.

“DA DOAÇÃO – E assim, pela presente escritura e na melhor forma de direito, o DOADOR doa, como de fato doado tem, à DONATÁRIA, o imóvel supra descrito, com a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da aprovação da doação do imóvel, para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER (artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 3.078 de 17 de maio de 2013), pelo que, desde já, cede e transfere, como de fato e na verdade cedida e transferido tem, toda a posse, domínio, direito e ação que sobre o mesmo imóvel vinha exercendo, prometendo fazer a presente sempre boa, firme e valiosa, na forma da lei.”

A autora relata que o Sr. Jakson Wang, sócio proprietário da empresa, contraiu o vírus da COVID-19, falecendo em 17 de maio de 2021. Assim, ante a abertura da sucessão, foi iniciado o inventário dos bens pertencentes ao “de cujus”, e para a surpresa a doação da área havia sido cancelada por meio de processo de Reversão.

Afirma que o Processo de Reversão ocorreu sem a observância do direito constitucional do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, pois a empresa, por meio de seu representante legal, não foi notificada para apresentar defesa nos autos, teve sua propriedade revertida sob o fundamento de que a requerente não atendeu aos requisitos da Lei nº 1.375 de 17/08/2004 e suas alterações, e que o donatário não cumpriu com suas contraprestações imposta pelo doador.

Alega que concluíram a Reversão da área de propriedade do autor, área doada pelo próprio Estado de Rondônia em 27/12/2007, sem qualquer direito a indenização, sob o fundamento de que havia cláusula de inalienabilidade por 10 (dez) anos.

Segundo o autor, a justificativa da reversão da área é que sua doação ocorreu na 46ª Reunião, realizada em 10/03/2015. Porém, argumenta que a área foi doada pelo CONDER em 27/12/2007, e houve aprovação da ampliação da área em 01/06/2010, por isso, não haveria como incidir cláusula de inalienabilidade pelo decurso do prazo de quase 15 anos, contados da data da aprovação da doação, possuindo força de título definitivo. Além disso, não consta quem assinou a notificação, nem assinatura do sócio representante da empresa, tornando nulo o ato administrativo.

Incontroverso que inicialmente a requerente teve área de 6.000 m² aprovada na 24ª Ata do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, em 27 de dezembro de 2007 e, posteriormente, mais 2.687,50 m² aprovada na 31ª Ata do CONDER em 01 de junho de 2010, passando a totalizar 8.687,50 m².

A requerente alega que teve sua doação aprovada pelo CONDER em 27/12/2007, cumprindo, em regra, a Cláusula de Inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, por ter exercido suas atividades empresariais na área por mais de 12 (doze) anos.

A Lei nº 1.375/04 estabelece que a aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, observando os critérios estabelecidos na Lei e no seu regulamento, nos termos do art. 2º, inciso XIII:

“Art. 2º. Os critérios para a doação e a regularização dos referidos lotes industriais, as empresas ou ocupantes de boa fé são os seguintes: (...)

XIII – aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.”

A Lei nº 1.742, de 29 de junho de 2007, alterou e acrescentou incisos no art. 2º na Lei nº 1.375/2004, estabelece que a doação de lotes do empreendimento industrial deverá ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia, desde que atendido dos requisitos da lei e regulamento, nos termos do art. 2º, inciso XIV:

“Art. 2º. Os critérios para a doação e a regularização dos referidos lotes industriais, as empresas ou ocupantes de boa fé são os seguintes: (...)

XIV - aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.”

O CONDER no uso de suas atribuições aprovou a Resolução nº 002/2008, de 19 de maio de 2008, estabelecendo os documentos, procedimentos e informações necessárias para formalização de processo administrativo com finalidade de doação de área para instalação de empreendimentos industriais.

Consubstanciando as legislações supracitadas e Resolução nº 002/2008 aprovada pelo CONDER, conclui-se a doação da área não se processa na Ata de Reunião Ordinária do CONDER, mas, somente após processo administrativo nº 01-1901.00032-00/2008 - Doação de área no Distrito Industrial de Porto Velho - de análise dos requisitos necessário para empresa receber a doação da área.

Diferente do alegado pela requerente, a doação da área não sucedeu na 24ª Ata do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia em 27 de dezembro de 2007, somente em 30 de junho de 2015, após o processo administrativo, quando se emitiu autorização para lavratura de escritura pública em favor da empresa.

Fazendo um ensaio do procedimento de doação, tem-se que a requerente em 7 de junho de 2013 foi notificada para tratar da doação da área no Distrito Industriais. Assim, apresentou os documentos solicitados em 26 de agosto de 2013, conforme documento ID: 80452739 pág. 8. Somente em 22 de outubro de 2013 o processo administrativo foi encaminhado a Procuradoria-Geral do Estado para apreciação e anuência quanto a autorização para lavratura de escritura pública.

A Procuradoria do Estado emitiu relatório desfavorável a doação da área, posto que a empresa não preenchia os requisitos legais para ser beneficiada pela doação o imóvel, opinando pelo indeferimento do pedido e retorno do processo a SEDES para verificação de documentos, em 11 de dezembro de 2013. Veja-se trecho do relatório:

“Diante do exposto, considerando que a interessada ainda não preenche os requisitos legais para que seja beneficiada pela doação do imóvel, opino, salvo melhor juízo, pelo indeferimento do pedido, por ora.

No entanto, recomendo que o presente feito retorne a SEDES para verificação quanto a Termo de Pré Reserva, Carta de Intenção e Laudo de Julgamento do Projeto pela SEDES, bem como solicitação do comprovante de endereço dos sócios, conforme delineado acima. Ainda, recomendo a juntada das certidões de protesto dos cartórios de residência/sede da empresa e de seus sócios e desta capital bem como a atualização de todas as certidões vencidas.”

A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI emitiu Termo de pré reserva para aquisição de terreno no distrito industrial em favor da requerente em 7 de janeiro de 2014, ou seja, ainda não havia doação da área, estando aguardando a conclusão do processo administrativo nº 001-1901.00032-00/2008.

O processo administrativo retornou a Procuradoria do Estado, a qual emitiu novo relatório opinando pelo indeferimento do pedido de doação em razão da empresa naquele momento não atender os requisitos legais para ser beneficiada, datado de 21 de fevereiro de 2014:

“Diante do exposto, considerando que a interessada deixou de atender os requisitos legais para que seja beneficiada pela doação do imóvel, opino, salvo melhor juízo, pelo indeferimento do pedido, ao menos até que sejam regularizadas as pendências constatadas.”

A Procuradoria do Estado somente emitiu parecer favorável pela legalidade do pedido de doação da área em 12 de maio de 2015, quando a empresa atendeu aos requisitos da Lei nº 1.375/04, com as alterações promovidas pela Lei nº 3.078/13, emitindo-se autorização para lavratura de escritura pública pela SEAGRI em 30 de junho de 2015.

Portanto, a doação da área não se formalizou na 24ª Ata do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia em 27 de dezembro de 2007 e, sim, quando da conclusão do Processo Administrativo nº 001-1901.00032-00/2008 e posterior autorização de lavratura da escritura pública em 30 de junho de 2015.

Ato Administrativo de Doação com Encargos. Direito de indenização.

A doação é um negócio jurídico, formal ou solene, unilateral e gratuito e, benéfico por excelência. O art. 541 do Código Civil estabelece que a doação far-se-á por instrumento público em relação ao bens imóveis: “A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição”.

O contrato celebrando entre as partes apresenta um encargo, uma determinação acessória restringindo a vantagem criada pelo ato jurídico, estabelecendo ou impondo uma certa prestação. É um ato de liberalidade de incumbência atribuída ao donatário, em favor do doador, de terceiros ou no interesse geral.

“Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral. Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.”

A Lei nº 1.375/04 dispõe sobre os encargos da empresa, conforme art. 4º, §1º:

“Art. 4º. A empresa beneficiada terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar as obras civis e até 2 (dois) anos para a execução do projeto do empreendimento, sob pena de reversão do imóvel em favor do Estado, podendo aquele prazo ser prorrogado uma única vez e por igual período, mediante requerimento do interessado e aprovação do CONDER.

§ 1º O imóvel, objeto de doação, será transferido e regularizado por meio de doação com encargo, que deverá trazer gravado em seu texto cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER.”

Considerando que o termo de doação efetivou-se em 30 de junho de 2015, a partir dessa data a requerente deveria no prazo de 90 (noventa) dias para início das obras e até 02 (dois) anos para execução do empreendimento, sob pena de reversão do imóvel, além do prazo de inalienabilidade por 10 (dez) anos.

A partir do momento da aceitação da doação, inicia-se para a empresa a incumbência de cumprir o encargo estipulado pelo doador, por isso, o descumprimento posterior ao início da eficácia da incumbência acarretará condição resolutória da doação. O descumprimento do encargo enseja a revogação, no caso a reversão, total da doação e não somente na parte correspondente ao encargo estipulado.

“APELAÇÃO. DOAÇÃO COM ENCARGO. DESCUMPRIMENTO. REVERSÃO. DOAÇÃO COM ENCARGO. PRESCRIÇÃO. Doação condicionada à construção de creche. Descumprimento da condição. Previsão de reversão automática da propriedade no instrumento público e doação e na lei que autorizou a alienação. Pretensão sujeita ao prazo prescricional geral previsto no Código Civil. Aplicação do prazo de 20 anos, previsto no artigo 177 do CC/16. Inteligência do artigo 2.028 do CC/02. Utilização do prazo da lei anterior em razão do decurso de mais da metade do prazo então em curso. Doação realizada em fevereiro de 1980. Prazo para construção de 3 anos, prorrogáveis por mais 2 anos. Constituição em mora de pleno direito em razão da expiração do prazo para cumprimento do encargo em fevereiro de 1985. Pretensão de revogação da doação fulminada pela prescrição em fevereiro de 2005. Ação ajuizada em 2019. Reconhecimento da prescrição. Improcedência do pedido mediato. Interpretar em sentido contrário significa eternizar a possibilidade de reversão, considerando, para tanto, que fica a critério do ente doador promover, ou não, a notificação. Situação que gera muita insegurança jurídica. Demora de mais de 30 anos para o ajuizamento da ação. A reversão automática prevista no instrumento apenas determina a desnecessidade de constituição em mora, não repercutindo para a sujeição da pretensão a prazo prescricional. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AC: 10003204920198260428 SP 1000320-49.2019.8.26.0428, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 24/02/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/02/2021).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DOAÇÃO COM ENCARGO - DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA - AUSÊNCIA DE PROVA - REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - DESCABIMENTO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - PROVIMENTO DO RECURSO. - Na doação com encargo, realizada pelo Município, a condição resolutive extingue os direitos, desde que cabalmente comprovada a desídia, com a reversão dos bens ao patrimônio público - A doação formalizada pela Lei nº 6.886/14, previu que a donatária deveria edificar, no local, prédio para desenvolvimento das atividades associativas da Agravante, o que, de fato, foi cumprido, conforme anexos fotográficos constantes dos indigitados documentos - A Lei Municipal nº 2.958/1992 exigia como condição para a doação do imóvel público a construção de um salão comunitário e sua efetiva edificação foi comprovada com a exordial. A cessão de uso com encargo, celebrada com a Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Ministério Madureira, não infirma o cumprimento do encargo - A locação de parte do imóvel, cuja renda destina-se à consecução da finalidade estatutária da associação beneficente, por forma transversa, implica atender seus objetivos, mostrando-se, a princípio, exorbitante e radical a medida de reversão - A doação do veículo marca FIAT, modelo Ducato ano 2005/2005, a Lei Municipal nº 7.232/2015 previu que fosse utilizado para atender as necessidades da Agravante e de seus acolhidos e, a despeito de o processo administrativo ter constatado, em inspeção, que o utilitário se encontrava parado por ausência de motorista qualificado para sua condução, seu desuso momentâneo decorre de motivo plenamente justificável - Presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória, de rigor seu deferimento, diante da inexistência de prova cabal do descumprimento do encargo - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000200522522001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: 18/09/2020).”

Levando em conta a necessidade de cumprimento do interesse público no desenvolvimento industrial da área doada, as doações foram realizadas com encargos expressos na Escritura Pública, sendo o cumprimento do encargo requisito essencial para contiguidade do ato, ensejando sua reversão ao patrimônio Estadual no caso de descumprimento pela parte.

O Poder Executivo do Estado de Rondônia regulamenta a Lei nº 1.375, de 17 de agosto de 2004, que Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, por meio do Decreto nº 21.674/2017, instituindo o direito de reaver o bem imóvel doado, sem qualquer dever de indenizar por benfeitorias ou qualquer outro tipo de investimento, se não cumprido os encargos, em até 10 (dez) anos, garantindo o contraditório, nos termos do art. 7º:

“Art. 7º Ao Poder Executivo fica reservado o direito de reaver o bem imóvel doado, sem qualquer dever de indenizar por benfeitorias ou qualquer outro tipo de investimento, pelo não cumprimento dos encargos assumidos na Escritura Pública outorgada em favor da pessoa jurídica e na Lei nº 1.375, de 2004, em até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. É garantido o contraditório e a defesa prévia da empresa interessada antes do Ato Administrativo que motivar e decidir pela reversão do bem ao patrimônio público.”

A Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI emitiu relatório de verificação da situação de ocupação e instalações da área doada a requerente. Consta no relatório que equipe técnica compareceu ao local no dia 6 de maio de 2021, encontrando as instalações físicas abandonadas e em estado de depredação. Estrutura prejudicada pelo abandono e parcialmente danificada pela ação da natureza, ID: 80452729.

“Às 11:45 horas, do dia 06.05.2021 as servidoras Eleida Ramos Nogueira, matrícula 300016226 e Renata Mára Sampaio Ribeiro, matrícula: 300168896 compareceram no endereço supracitado, verificando a situação das instalações físicas da empresa RONPAUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

A empresa encontra-se com suas instalações físicas abandonadas e em estado de depredação, conforme ficou constatado em visita “in loco”, a infraestrutura é composta por cerca, galpão em estrutura metálica e alvenaria, cobertura em telhas de aço galvanizado. A edificação está prejudicada pelo abandono e foi parcialmente danificada pela ação da natureza. O lote possui na entrada principal portão de ferro deteriorado, o que pode ser comprovado no Item 5. Registro Fotográfico.”

A requerente alega que no ano de 2018, início de 2019, sem saber precisar ao certo, as instalações da empresa foi afetada por um forte vendaval, chegando a derrubar todo o telhado do galpão e destruiu parte de sua estrutura.

Apesar de a requerente alegar que as falhas na estrutura decorrem de eventos da natureza, no relatório emitido pela equipe técnica demonstra que as instalações estão abandonadas e em estado de depredação. Além disso, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar o descumprimento dos encargos da doação, não atendendo os preceitos da Lei nº 1.375/04 e suas alterações e Decreto nº 21.674/17.

A doação procedida com encargo obriga o donatário – requerente – a cumprir os encargos assumidos e garante ao doador o direito de revogá-la por inexecução do ônus. Em caso de descumprimento remanesce direito do ente público à reintegração na posse do imóvel.

“Reintegração de posse. Pressupostos. Imóvel. Doação com encargo. Inexecução do ônus. Posse do ente público. Remanesce direito do ente público à reintegração na posse de imóvel, objeto de doação a terceiros, se não houve cumprimento de encargo, condição resolutive do contrato. (TJ-RO. AC: 10021831020068220007 RO 1002183-10.2006.822.0007, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Data de Julgamento: 17/12/2008, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/02/2009).”

A doação com encargo consiste em negócio jurídico que singulariza em uma incumbência cometida ao donatário, não cumprido o encargo o Estado de Rondônia se coloca no direito de reintegrar o bem imóvel ao seu patrimônio por meio da reversão da doação, sem qualquer dever de indenizar por benfeitorias ou outro tipo de investimento, nos termos do Decreto nº 21.674/2017.

Processo de Reversão. Falta de Notificação. Violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

A requerente argumenta que o processo de reversão não observou os preceitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois a empresa não foi notificada para apresentar defesa nos autos.

A Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI encaminhou ofício nº 2171/2021 a requerente para ciência do Processo de Reversão e apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o recebimento em 18 de agosto de 2021 ID: 80452729 pág. 44.

Além da notificação, consta que a requerente apresentou defesa prévia no processo de reversão no dia 23 de agosto de 2021, tornando indiscutível qualquer questionamento de falta de notificação, ID: 80452729 pág. 46.

Ademais, para que seja decretada a nulidade de qualquer ato no processo – judicial ou administrativo – é indispensável a comprovação de prejuízo, em observância ao princípio da pas de nullité san greef: não há nulidade sem prejuízo.

Os documentos comprovam a notificação da empresa e posterior apresentação de defesa prévia no processo administrativo de reversão, suprimindo a alegação de violação aos princípios constitucionais. Outrossim, ainda que houvesse irregularidade na notificação, o comparecimento espontâneo da parte no processo tem o condão de suprir qualquer nulidade, consoante disposição do § 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

Verifica-se que o processo administrativo de reversão teve seu curso regular, tendo sido a requerente notificada e apresentada defesa prévia, não havendo nulidade no procedimento administrativo.

Dispositivo:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, uma vez que a doação do lote nº 04, quadra 04, na Avenida Oreste Floriano Bonato, localizado no Distrito Industrial, processo administrativo nº 01-1901.00032-00/2008, foi procedida com encargo, logo, não cumprido o encargo o Estado de Rondônia se coloca no direito de reintegrar o imóvel ao seu patrimônio por meio da reversão, conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.375/04, sem qualquer dever de indenizar por benfeitorias ou outro tipo de investimento, nos termos do Decreto nº 21.674/2017. Resolvo o feito com análise do mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente em honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7021275-30.2019.8.22.0001

AUTOR: RENALDO CESAR SALES NORONHA

ADVOGADOS DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

REU: F. R., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 82199006, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0026298-23.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: JOAO HENRIQUE LIMA, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, MARIA ARAUJO TORRES, JOAO CORDEIRO NETO, CLAUDIOMAR ARAUJO DE OLIVEIRA, REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, EDNADIR DANTAS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, SILVIO PIMENTEL DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANAINA ZIMMER LOYOLA, OAB nº RO3365A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se os Exequente para conhecimento da manifestação ID 81403627, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, concluso.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7003087-52.2020.8.22.0001

AUTOR: WILSON DIAS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Coloca que considerando que houve o atendimento da sentença de ID 77652569, com o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, conforme comprovante de distribuição de ID 79538122 e nada mais sendo requerido, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7024817-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, GILSON JOSE MASSINHAM, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, JOSE JOVIAL PASCOAL DA SILVA, KLEBER LUIZ SASSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

DESPACHO

Desnecessária a designação de audiência no caso em questão.

Cabe salientar aos executados que os valores decorrem de valores que não foram descontados a título de imposto de renda em função de tutela antecipada posteriormente revogada, referente a alguns exercícios financeiros.

Portanto, o objeto da presente execução são os exercícios financeiros referentes a tais fatos, sendo certo que isso varia em conformidade com a vida funcional de cada servidor.

Desta forma, determino:

1) a intimação dos executados para ciência dos valores apresentados, devendo ratificar o interesse no acordo mencionado;

2) a intimação do exequente para apresentar endereço atualizado do executado Kleber.

Prazo - 5 dias.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7008599-55.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 82324729, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7023191-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTERO ALFREDO PERES FERNANDES CAMARA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, CARLOS CESAR AMARAL MARQUES, CICERO ANTONIO DANTAS DA SILVA, CLEONIR TEREZINHA BOLLER

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

DESPACHO

Desnecessária a designação de audiência no caso em questão.

Cabe salientar aos executados que os valores decorrem de valores que não foram descontados a título de imposto de renda em função de tutela antecipada posteriormente revogada, referente a alguns exercícios financeiros.

Portanto, o objeto da presente execução são os exercícios financeiros referentes a tais fatos, sendo certo que isso varia em conformidade com a vida funcional de cada servidor.

Desta forma, determino:

1) a intimação do exequente acerca do pagamento realizado por Antero Alfredo e manifestar-se sobre quitação.

2) a intimação dos demais executados para informarem se tem ou não interesse na proposta de pagamento formulada pelo exequente.

Prazo - 5 dias.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7032748-08.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP266677

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, I. S. G. D. F. (. D. E. D. R. E. P. V., G. D. A. (. , I. S. G. D. T. (. D. E. D. R. E. P. V., S. D. E. D. F. -. S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA contra ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA

A parte impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades vende mercadorias a consumidores finais não contribuintes localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia, efetuando o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente ao DIFAL, devido à Lei Estadual n. 3699/2015.

Todavia, tendo em vista a decisão tomada pelo STF no julgamento do Tema 1093, bem como a promulgação da LC n. 190/2022, aduz que não deve se submeter à exigibilidade do recolhimento de ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, em razão do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF), ou, alternativamente, até início de abril de 2022, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Pedido liminar indeferido.

A autoridade coatora prestou informações. Esclarece que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, todas as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, internas ou interestaduais, eram tributadas como se fossem operações internas.

Mencionou, a título de exemplo, se um consumidor final não contribuinte adquirisse uma mercadoria remetida por um contribuinte do Estado de São Paulo, o ICMS devido seria equivalente à alíquota interna daquele Estado, de 18% (dezoito por cento), aplicada sobre o valor total da operação, sendo que o imposto teria de ser recolhido integralmente para aquela Unidade da Federação.

Disse que a nova sistemática criada pela EC n. 87/2015 não cria hipóteses de incidência, tampouco majora o imposto devido, mas apenas reparte a exação entre os Estados envolvidos na operação.

Pontua que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser necessária a edição de Lei Complementar para regulamentar a EC nº 87/2015, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1º, 2º, 3º, 6º e 9º do Convênio ICMS n. 93/2015.

Ressaltou que a repartição da receita não foi considerada inconstitucional pelo STF, mas apenas a regulamentação por intermédio de Convênio, como se a EC nº 87/2015 não possuísse eficácia plena. Nesse sentido, para evitar a insegurança jurídica e o desequilíbrio do pacto federativo, modulou os efeitos da decisão para o exercício de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional de editar a lei complementar necessária para regulamentar a questão.

Que com o julgamento do mérito da ADI n. 5469, a partir de 2022 os estados não poderiam cobrar o DIFAL previsto na EC n. 87/2015 sem que houvesse lei complementar regulamentando a matéria.

Afirma que a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei Complementar n. 190/2022, tendo sido promulgada em 04 de janeiro de 2022 e publicada no DOU de 05/01/2022. Que a LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação, não criou novas hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido.

Defende a não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL. Que não há razão para se aplicar a anterioridade anual pois o DIFAL vem sendo cobrado e repartido entre os estados de origem e de destino desde 2016, logo não há surpresa para os contribuintes.

Alega que não se vislumbra atos que possam representar ilegalidade ou abuso de poder na cobrança do ICMS-DIFAL, já que a administração fazendária rondoniense apenas tem aplicado a legislação tributária em vigor.

O Ministério Público apresentou parecer. Manifestou-se pela denegação da segurança, por entender que não há inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL, pois não houve a instituição ou majoração de um novo tributo, razão pela qual o princípio da anterioridade de exercício financeiro não é aplicável. Sustenta que as leis estaduais que dispõem sobre a cobrança do DIFAL, editadas anteriormente à Lei Complementar, são válidas, mas não poderiam produzir efeitos antes da edição da referida Lei, o que aconteceu em 04 de janeiro de 2022. Que com a entrada em vigor da Lei 190/2022, a cobrança do DIFAL passa a ser legal, tendo em vista a validade das Leis estaduais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que “o mandado de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

O objeto da demanda é verificar eventual ilegalidade na cobrança do ICMS-DIFAL após a publicação da LC 190/2022.

Pois bem.

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal prevê que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Assim, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 10 e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).”

“TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18).”

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

“Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).”

Importante esclarecer que a Emenda Constitucional nº 87/2015 não repercutiu nas operações e prestações interestaduais que se destinem a bens e serviços a contribuintes do imposto, pois a cobrança estava assegurada antes da redação conferida pela EC nº 87/2015.

O diferencial de alíquota do ICMS era previsto desde a redação original da Constituição Federal de 1988, somente para o destinatário final contribuinte do ICMS localizado em Estado diferente da origem da operação.

Nessa hipótese, ao Estado de origem cabia a alíquota interestadual fixada por ato senatorial e ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna e a interestadual - o Difal.

Quando a mercadoria ou o serviço fossem destinados ao consumidor final contribuinte do imposto, este era devido parte ao Estado de origem, e parte ao Estado de destino. A divisão era feita por meio da aplicação da alíquota interestadual, mais baixa, que gerava crédito menor para o comprador, e, consequentemente, fazia com que o ICMS por este pago, posteriormente, no Estado de destino, fosse maior. Nesse cenário, não havia discussão sobre a cobrança do diferencial de alíquota ao consumidor final contribuinte, sendo assegurado no texto originário da Constituição Federal de 1988. O que não havia, até então, era previsão de incidência do Difal em operações interestaduais por não contribuintes do ICMS.

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

“Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES

INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE).

Portanto, até então, não havia irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

A matéria discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral (Tema 1093), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 e até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1287019/DF, era considerada autoaplicável a EC nº 87/2015, a qual alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF/88, atribuindo idêntico tratamento da alíquota interestadual do ICMS dos consumidores finais contribuintes aos consumidores finais não contribuintes.

O julgamento do recurso supracitado, findou-se em 24/02/2021, quando a Suprema Corte firmou o entendimento constante no Tema 1093 de repercussão geral: “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

O tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal fez análise do Convênio ICMS nº 93/15 do CONFAZ, que dispunha sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, posto que não existe controvérsia relativa à cobrança do DIFAL ao consumidor final contribuinte.

No julgamento do Tema 1093, para evitar possível insegurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal modulou a sua decisão para ter efeitos a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para que editasse a lei complementar sobre a questão.

Desse modo, o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 que visava realizar as alterações necessárias para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estados diversos. A tramitação do projeto finalizou no Senado, remetido à Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara, o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República apenas sancionou a lei em 04/01/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Nesse cenário, a promulgação e publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/2022 apenas no ano de 2022 gerou questionamentos dos contribuintes quanto a sua aplicabilidade. Inúmeras ações foram ajuizadas no

PODER JUDICIÁRIO a fim de dirimir as controvérsias.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 (princípio da anterioridade anual) ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022 (princípio da anterioridade nonagesimal). O princípio da anterioridade anual, também conhecido como anterioridade comum ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Por outro lado, o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade privilegiada ou qualificada, está previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Desse modo, é possível aferir que a Constituição Federal de 1988 estabelece que os princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal serão observados apenas nos casos em que ocorra a publicação de uma lei que institua um tributo ou aumente o seu valor. Portanto, resta analisar se a Lei Complementar 190/2022, ao alterar a Lei Complementar 87/96, instituiu ou aumentou o tributo ICMS.

Ao analisar o inteiro teor da Lei complementar 190/2022, afere-se que não houve instituição de ICMS, ainda mais, ao olvidar-se que de 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Após o período de 1968 a 1996, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, o tributo já existia antes da LC 190/2022.

Ademais, a LC 190/2022 não aumentou o tributo, haja vista que esta lei apenas dividiu em duas partes o valor que se pagava para o Estado remetente: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

Dito isso, não restando caracterizada a instituição de novo tributo ou a sua majoração, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade anual ou anterioridade nonagesimal, posto que não se aplicam ao presente caso.

No entanto, mister destacar o período de *vacatio legis* previsto no art. 3º da LC 190/2022. Constava no projeto inicial da LC 190/2022, que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, no entanto, só produziria efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Ocorre que durante a tramitação do projeto, houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º, no qual consta que a entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

É certo que, conforme já exposto, não há que se falar em observância à alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), posto que não houve instituição de novo tributo, tampouco a sua majoração.

Percebe-se, em verdade, que a intenção do legislador é assegurar um intervalo de 90 dias entre a publicação da LC 190/2022 e a produção dos seus efeitos, de modo que a referência ao artigo 150, III, c, CF/88, foi indevida, sendo utilizada apenas para indicar a *vacatio legis* de 90 dias da publicação da lei para produção de efeitos.

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Outro ponto a destacar diz respeito à validade da Lei Estadual nº 3.699/2015. É certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 (Tema 1093), com repercussão geral, e da ADI nº 5469/DF, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento firmado no Tema nº 1.094 de repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.221.330/SP, para considerar válidas as leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte existentes antes da Lei Complementar, no entanto, ficou asseverado que os efeitos das leis estaduais só seriam produzidos após a edição da lei complementar, conforme trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, a seguir transcrito:

“E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto.”

Assim, considerando que no âmbito do Estado de Rondônia a matéria é regulada pela Lei Estadual n. 3.699/2015, não há que se falar em necessidade de edição de nova lei para instituição do DIFAL, já que inexistente incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da Lei Estadual nº 3.699/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim, a Lei Estadual 3.699/2015 é plenamente válida, no entanto, seus efeitos só iniciaram a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à compensação, declaro o direito da impetrante em realizá-la desde que referente aos créditos do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC/190/2022, nos termos da Súmula 213/STJ, de modo que a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, sendo incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, nos termos da Súmula 460/STJ.

Por fim, em relação à apreensão de mercadorias, é cediço que o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação de multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Nessa premissa, veda-se que a autoridade coatora adote providências no sentido de apreender as mercadorias da parte impetrante para fins de exigibilidade do DIFAL-ICMS de consumidor final não contribuinte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022, assegurado o direito da impetrante em realizar a compensação tributária; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

RESOLVO o feito com análise do mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0016948-40.2014.8.22.0001

IMPETRANTE: ROSAN DA CRUZ BARROSO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

IMPETRADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO IMPETRADO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento da petição ID 81441182, comprovando o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0024823-61.2014.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 82066261, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7071090-88.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CLARO S.A. - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB nº RJ119528, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, RONALDO REDENSCHI, OAB nº RJ94238, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ANDREA DE SOUZA GONCALVES, OAB nº RJ163879, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

IMPETRADO: E. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca, dentre outras coisas, garantir o direito de transferir bens e/ou mercadorias entre seus estabelecimentos próprios, sem serem compelidas ao pagamento do ICMS sobre tais operações.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0001348-72.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADEMILDE SARMENTO NINA, JOSE LUIZ AIRES NINA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

DECISÃO

I - Houve a repetição programada de ordens de bloqueio (teimosinha), via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a realização de bloqueio de valores nas contas bancárias registradas em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Realizada a consulta ao RENAJUD, constata-se que já há anotação de restrição de transferência de veículo de propriedade da parte executada referente a estes autos, conforme detalhamento anexo.

III - Houve o encaminhamento, via sistema SREI/ARISP, de requisição de informações acerca da existência de imóveis registrados em nome da parte executada. Aguarde-se por 05 (cinco) dias as respostas, a ser fornecidas via sistema SREI/ARISP. Após, o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7017117-29.2019.8.22.0001

IMPETRANTES: B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL, B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. R. E. V. À. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o impetrante a se manifestar acerca da petição ID 82071257, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7049838-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: WANDERVANI DORNELES, SILVIA HELENA FERREIRA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

NÃO DENUNCIADO: RONDONIA-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o exequente informar o endereço das pessoas indicadas na petição ID 81666356, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de possibilitar a intimação para comparecimento à audiência a ser designada.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7032866-81.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CAMILA MENEZES DE MELO, OAB nº SP397366, RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE, OAB nº SP201169

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para atualização dos advogados cadastrados junto ao sistema PJE, nos termos das petições ID 81430330 e ID 81016484.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7037275-76.2017.8.22.0001

AUTOR: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, OAB nº SP299195

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7027438-31.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

DESPACHO

Intime-se o executado a se manifestar acerca da petição ID 81924446, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0025490-67.2002.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: PAULO FERNANDO BORGES BOTELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.82392002

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7033070-28.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA NETO - SP446538

IMPETRADO: Coordenador da Receita do Estado da Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 30 dias .

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7043716-05.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUI RAFAEL DURLACHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051195-83.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEANDRO QUINTILIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7014604-20.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a PARTE AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos expedidos nos autos ID's -82007833 e seguintes.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7038225-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Processo: 0004768-31.2011.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Clemildo Miranda de Souza, comerciante, filho de Aluizio Braz de Souza e de Maria Juscelina Miranda, nascido aos 14/08/1984

Advogados do(a) REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

Advogados do(a) REU: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

E

RÉ: Jhemima da Costa Franca, CPF 004.789.122-00, comerciante, filha de Marineide da Costa Franca, nascida aos 05/02/1980

Advogados do(a) REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

Advogados do(a) REU: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Custas: R\$ 636,91 (Jhemima da Costa Franca), mediante pagamento do boleto ID 82438118.

Custas: R\$ 636,91 (Clemildo Miranda de Souza), mediante pagamento do boleto ID 82438120.

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvpj@tjro.jus.br.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7055186-38.2016.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA CABRAL e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837

Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165, DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837

REQUERIDO: ERICA RAISSA CONCEICAO DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, a se manifestar acerca do MANDADO negativo (ID n. 82306457).

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031056-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M A NAIMAIER

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FURTADO - RO7591

REU: MADELEYNE AMARAL NAIMAIER DUARTE

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040681-32.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] “Vistos e examinados. 1. Diante do peticionado no Num. 81858634, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2022, às 8h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Ao CEJUSC. No mais, mantidos os demais termos do despacho inicial de Num. 80067219. 2. Intimem-se, via advogado. Intime-se as partes por meio de seus advogados. Saem os presentes intimados em audiência”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019545-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DELGADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO2157, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

REU: OCILENE JOSE DA SILVA DE FRANCA e outros (6)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando o decurso do prazo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019922-47.2022.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: GLINIS LOPES PECANHA GOMES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

REQUERIDO: LEONIR JOSE GOMES

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030390-70.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK - RO5000, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com custas ao final. 2. Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência para a decretação, de imediato, do divórcio das partes, observa-se que não é pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito do deferimento de tal medida, em razão da necessidade de garantia do devido processo legal e da angularização da relação processual. A esse respeito, eis as jurisprudências recentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, PARA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DESCABIMENTO. \nA lei processual em vigor só autoriza prolação de decisão sem prévia oitiva da parte adversa em caso de tutela de evidência ou em caso de tutela de urgência, que não se aplicam ao caso vertente. Do que advém dos autos, não se mostra cabível a análise da liminar pretendida pelo agravante, uma vez que, conforme parágrafo único do art. 311 do CPC, somente é possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses constantes nos incisos II e III, situações não verificadas na hipótese em apreço. \nMesmo diante de direito potestativo, o provimento almejado implica alteração do estado civil dos litigantes, o que exigir a observância do princípio constitucional do devido processo legal, impondo-se, ao menos, a angularização da relação jurídica processual, com a devida citação da parte demandada. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50189806520218217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 08/04/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - DIVÓRCIO - TUTELA DE EVIDÊNCIA: REQUISITOS: AUSÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO: PROCEDÊNCIA - CONTRADITÓRIO. 1. O deferimento liminar da tutela de evidência impõe a ocorrência de alguma das situações descritas no art. 311, II ou III, do CPC, sem o que inviável a medida por disposição expressa no parágrafo único. 2. Não se confundem tutela de evidência e julgamento parcial de mérito, esse último que exige, para a procedência do pedido, se instaure o contraditório. 3. Ainda que o direito ao divórcio seja potestativo e, portanto, independa da aquiescência do outro cônjuge, nada justifica se desconsidere a garantia constitucionalizada do devido processo legal para sua declaração. (TJ-MG - AI: 10000204700561001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021). Assim, comungando este Juízo com o entendimento jurisprudencial acima, resta indeferido o pedido de tutela de evidência. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2022, às 11h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência designada. Serve esta como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, Telefone 69 3117-4705). 6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). [...] Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004898-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGDA SOARES TORRES DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: VALDIR LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho (ID 78753492), diante a manifestação de interesse do IPERON (ID 81379317): “[...] 3.2. IPERON COM INTERESSE: Com o transcurso do prazo acima assinalado, havendo manifestação de INTERESSE, sejam as partes intimadas, via PJE, para eventual impugnação, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 120 do CPC/2015.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7066105-76.2022.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: D.R. D. S. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

REQUERIDO: J. M. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 82404629: "[...] D. R. DE S. R., por meio de seu advogado, propôs a presente ação de produção antecipada de prova, referente a menor J. M. C. Ocorre, porém, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca ação de guarda, que tem relação com o objeto desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido, em razão da prevenção. Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho. Proceda-se à redistribuição por dependência. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7071704-93.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: F. B. D. O., L. D. C. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO5941

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) retificar o valor da causa, que deve corresponder ao valor anual dos alimentos;

b) trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos do autor, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Sendo o caso, o profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7071206-94.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VASTI HELENA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

REQUERIDO: IZABEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º e 87 da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de IZABEL OLIVEIRA DOS SANTOS para sua filha VASTI HELENA OLIVEIRA SANTOS, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 2.1. Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 3. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. Designo entrevista para o dia 25/01/2023, às 9h30. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015). Intime-se o MP. Intime-se a autora, via advogado. Expeça-se o necessário. Serve como mandado. [...] Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7046785-45.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

ELIEL MENDES SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331A

ISRAEL RAIMUNDO SANTANA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Considerando a falta de manifestação da parte requerente e, sendo todos os herdeiros e a viúva representados pela mesma patrona, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.

2. Intime-se via PJE e DJ.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7012288-34.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. O. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR, OAB nº RO11315, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: D. B. D. O., R. B. D. O.

ADVOGADO DOS REU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

DESPACHO

Vistos e examinados.

Vieram os autos conclusos com petição no evento Num. 80959600 em que os requeridos pleiteiam a reconsideração da intimação para pagamento das custas processuais (ID 79865803), sob a justificativa de terem sido beneficiados com a justiça gratuita no acórdão pelo Juízo de Segundo Grau.

Parcial razão assiste aos requeridos/vencidos.

Dos autos observa-se que a sentença constante no evento Num. 62374550 condenou os requeridos em custas processuais, e também ao pagamento da multa de 9,99% (nove vírgula noventa e nove por cento) do valor ATUALIZADO da causa, bem como ao pagamento de indenização ao autor em 20% sobre o valor ATUALIZADO da causa.

Efetivamente, conforme acórdão Num. 77721486, fora concedida a gratuidade aos requeridos/vencidos.

Dessa forma, a obrigação de pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência, dentro de 05 anos do trânsito em julgado da decisão.

Todavia, o artigo 98, § 4º do CPC/2015 é explícito e taxativo quanto a concessão da gratuidade não afastar o dever do beneficiário PAGAR, ao final, as multas processuais que lhe foram impostas.

Desse modo, devem os vencidos promover, de imediato, o pagamento da multa por litigância de má-fé, mantida pela Superior Instância. Portanto, deve a CPE intimar os requeridos/vencidos para pagamento da multa por litigância de má-fé (9,99% (nove vírgula noventa e nove por cento) do valor ATUALIZADO da causa), no prazo de 15 dias.

Não efetivado, expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e promova-se a inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos nº: 0233971-88.2009.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. L. N. H., C. N. R. H., C. C. N. H., C. S. H. M., M. A. N. H., B. T. H. D. C., A. M. H. D. O., C. P. H. M., C. R. H. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

INVENTARIADO: R. H. U.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Conforme pleiteado (Num. 81862339), prorrogo o sobrestamento do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação da negociação da dívida do espólio.

Intime-se para ciência e manifestação ao término do prazo, independente de novo despacho.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7071752-52.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. I. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: R. F. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual.

1. Deve ser emendada a inicial para que os requerentes apresentem a procuração outorgada por R.F.M.

2. Intimem-se os interessados para providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7057993-26.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. D. R. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REU: R. D. S. R.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processo já sentenciado em fase de conhecimento (Num. 63784481).

Promova a CPE a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. Verifica-se que a parte exequente pretende a execução dos alimentos de novembro de 2021 até setembro de 2022. Contudo, de acordo com o artigo 528, § 7º, do CPC/2015, a execução fulcrada no rito da coerção pessoal (prisão civil) somente é possível em relação aos três últimos meses inadimplidos, bem como os que se vencerem no curso do processo.

Desse modo, seja emendada a inicial para que a parte exequente:

a) promova a adequação do pedido, devendo, no caso de insistir que a execução se dê pelo rito da coerção pessoal, apresentar memória de cálculos apenas em relação aos meses de JULHO, AGOSTO, SETEMBRO de 2022;

b) apresente nova petição de cumprimento de sentença em termos, com as alterações do item acima, devendo constar os nomes, dados de qualificação e endereço das partes, conforme requisitos do artigo 319 do CPC/2015;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075116-66.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: L C A D S e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: M A D D O

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento da execução."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7048941-35.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WLLYANA MACHADO BEHENCK, WILLYAN MACHADO BEHENCK

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL DIAS ABDALLA, OAB nº GO47279, PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE, OAB nº GO44419

INVENTARIADOS: JUAREZ MODEL BEHENCK, RUTE BESSA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Considerando que ainda não houve decisão final no Incidente de Remoção de Inventariante n. 7030202-77.2022.8.22.0001, prorrogo a suspensão deste processo pelo prazo de mais 1 (um) mês.

Intimem-se.

2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para verificação se houve decisão final no incidente acima mencionado ou determinação de nova suspensão, se for o caso.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7030083-53.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: BRYAN RAFAEL ALCANTARA DANTAS, ANDREIA SOUZA DE SA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REQUERIDO: GLEISSON RAFAEL DE LUCENA DANTAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando a falta de manifestação dos requerentes e a ausência de meios para viabilizar a citação e intimação da inventariante nomeada, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032460-02.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065, PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO - RO9869

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7032521-52.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: IGOR NAZIOZENO SIQUEIRA, CAMILA CARVALHO SIQUEIRA, RODRIGO CARVALHO SIQUEIRA, THIAGO CARVALHO SIQUEIRA, NILVANE MACEDO NAZIOZENO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

INVENTARIADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Considerando a petição e documento apresentados pela patrona da inventariante (Num. 82270814), determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo acima, deverá a inventariante, independente de novo despacho, apresentar nos autos as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, na forma estabelecida no artigo 620 do CPC/2015, bem como juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal), apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto.

No mesmo prazo, deverá a inventariante manifestar-se acerca da petição apresentada pelos demais herdeiros (Num. 82005527).

Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos para verificação da regularidade e prosseguimento.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7071155-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RONEIDE LOPES DO NASCIMENTO MIRANDA - RO11904

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...]No caso, JÁ tramita perante este Juízo a ação de guarda com pedido de tutela de urgência nº 7068342-83.2022.8.22.0001, ajuizada por M. D. D. O. D. C. em face da T. L. B., pleiteando a guarda dos netos. Logo, verifica-se a inadequação da via processual eleita, evidenciando a falta de interesse processual (interesse-adequação), uma vez que o pedido deveria ter sido feito no processo principal, sendo desnecessário um novo processo para tanto. Assim, deve este processo ser extinto. 3. No entanto, tendo como base a economicidade, celeridade e efetividade judiciais, passa-se à análise do pleito formulado pela requerente. Tanto a inicial deste Feito quanto a inicial da ação de guarda proposta pela avó paterna relatam que as crianças convivem com os dois avós paternos desde tenra idade, a contar do ano de 2017, como também com o genitor, que veio a falecer há poucos dias, neste corrente mês de setembro. Verifica-se ainda dos Autos n. 7071155-83.2022.8.22.0001 que neste ano de 2022 a genitora não foi encontrada para participação em audiência no processo de guarda que promovera contra o genitor, não sendo encontrada nem mesmo pela DPE que a assistia, sendo o processo extinto. Em referido Feito, houve notícia pela DPE que a genitora estaria residindo em Vilhena/RO (ID 40548494). Na certidão do Oficial de Justiça constara que ela havia se mudado para Humaitá/AM (ID 39525982). E, na petição deste Feito, narra que estava residindo em Manaus/AM. Observa-se que neste Feito, consta seu endereço em Porto Velho sendo Rua xxxxx, contudo o comprovante de endereço apresentado é de outro endereço, Rua xxxxx, em nome de outra pessoa e não dela (J. La. B.) - ID 82277908. Portanto, não há demonstração suficiente do endereço e/ou domicílio da genitora, a conferir ao Juízo SEGURANÇA para entrega dos menores, de 6 e 8 anos de idade, à ora requerente. Ademais, estando as crianças desde o ano de 2017 residindo na companhia dos avós paternos, matriculados e estudando, com indicação de situação de estabilidade, não se mostra adequado alterar neste momento, no qual os infantes estão passando pelo choque da perda do pai em acidente de trânsito, a referida situação fática. Não obstante, a presença da mãe pode ser um alento às crianças, diante da perda do genitor. O que cabe às famílias, materna e paterna, é a busca CONJUNTA de minimizar o sofrimento desses meninos. 4. Dado o acima exposto, e a notícia de que a avó paterna impede a visitação materna, e também os contatos via videochamada, o que não se justifica, defere-se PARCIALMENTE o pleito, para o fim de determinar que a avó paterna disponibilize APARELHO e LINHA DE WHATSAPP para que a genitora tenha contato diário com os filhos, no horário compreendido entre 19 até 20 horas. Ainda, poderá a genitora ter contato PESSOAL e PRESENCIAL com os filhos aos Domingos, durante 2 horas, podendo as partes firmarem acordo quanto ao melhor horário. Acaso não haja acordo, fica desde já determinado pelo Juízo que o horário será de 16 até as 18 horas, na residência da avó paterna. A avó deverá disponibilizar espaço físico no imóvel para que as crianças e a mãe possam interagir de forma tranquila e sem interferências. A presente determinação seguirá até ulterior deliberação nos Autos de Ação de Guarda n. 7068342-83.2022.8.22.0001. Sejam ambas as partes intimadas via PJE, a genitora neste Feito, e a avó paterna no Feito n. 7068342-83.2022.8.22.0001, após a juntada determinada no item 7, abaixo. 5. Diante do exposto no item 2, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 6. A questão da guarda das crianças será discutida nos autos nº 7068342-83.2022.8.22.0001. 7. Promova a CPE a juntada de cópia da petição inicial e desta sentença no processo n. 7068342-83.2022.8.22.0001. Sem custas, porquanto defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7068342-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CASSUPA DE SOUSA LUCIO - RO12041

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença proferida nos autos de n. 7071155-83.2022.8.22.0001, juntada à certidão de ID 82468194: "[...]No caso, JÁ tramita perante este Juízo a ação de guarda com pedido de tutela de urgência nº 7068342-83.2022.8.22.0001, ajuizada por M. D. D. O. D. C. em face da T. L. B., pleiteando a guarda dos netos. Logo, verifica-se a inadequação da via processual eleita, evidenciando a falta de interesse processual (interesse-adequação), uma vez que o pedido deveria ter sido feito no processo principal, sendo desnecessário um novo processo para tanto. Assim, deve este processo ser extinto. 3. No entanto, tendo como base a economicidade, celeridade e efetividade judiciais, passa-se à análise do pleito formulado pela requerente. Tanto a inicial deste Feito quanto a inicial da ação de guarda proposta pela avó paterna relatam que as crianças convivem com os dois avós paternos desde tenra idade, a contar do ano de 2017, como também com o genitor, que veio a falecer há poucos dias, neste corrente mês de setembro. Verifica-se ainda dos Autos n. 7071155-83.2022.8.22.0001 que neste ano de 2022 a genitora não foi encontrada para participação em audiência no processo de guarda que promovera contra o genitor, não sendo encontrada nem mesmo pela DPE que a assistia, sendo o processo extinto. Em referido Feito, houve notícia pela DPE que a genitora estaria residindo em Vilhena/RO (ID 40548494). Na certidão do Oficial de Justiça constara que ela havia se mudado para Humaitá/AM (ID 39525982). E, na petição deste Feito, narra que estava residindo em Manaus/AM. Observa-se que neste Feito, consta seu endereço em Porto Velho sendo Rua xxxxx, contudo o comprovante de endereço apresentado é de outro endereço, Rua xxxxx, em nome de outra pessoa e não dela (J. La. B.) - ID 82277908. Portanto, não há demonstração suficiente do endereço e/ou domicílio da genitora, a conferir ao Juízo SEGURANÇA para entrega dos menores, de 6 e 8 anos de idade, à ora requerente. Ademais, estando as crianças desde o ano de 2017 residindo na companhia dos avós paternos, matriculados e estudando, com indicação de situação de estabilidade, não se mostra adequado alterar neste momento, no qual os infantes

estão passando pelo choque da perda do pai em acidente de trânsito, a referida situação fática. Não obstante, a presença da mãe pode ser um alento às crianças, diante da perda do genitor. O que cabe às famílias, materna e paterna, é a busca CONJUNTA de minimizar o sofrimento desses meninos. 4. Dado o acima exposto, e a notícia de que a avó paterna impede a visitação materna, e também os contatos via videochamada, o que não se justifica, defere-se PARCIALMENTE o pleito, para o fim de determinar que a avó paterna disponibilize APARELHO e LINHA DE WHATSAPP para que a genitora tenha contato diário com os filhos, no horário compreendido entre 19 até 20 horas. Ainda, poderá a genitora ter contato PESSOAL e PRESENCIAL com os filhos aos Domingos, durante 2 horas, podendo as partes firmarem acordo quanto ao melhor horário. Acaso não haja acordo, fica desde já determinado pelo Juízo que o horário será de 16 até as 18 horas, na residência da avó paterna. A avó deverá disponibilizar espaço físico no imóvel para que as crianças e a mãe possam interagir de forma tranquila e sem interferências. A presente determinação seguirá até ulterior deliberação nos Autos de Ação de Guarda n. 7068342-83.2022.8.22.0001. Sejam ambas as partes intimadas via PJE, a genitora neste Feito, e a avó paterna no Feito n. 7068342-83.2022.8.22.0001, após a juntada determinada no item 7, abaixo. 5. Diante do exposto no item 2, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 6. A questão da guarda das crianças será discutida nos autos nº 7068342-83.2022.8.22.0001. 7. Promova a CPE a juntada de cópia da petição inicial e desta sentença no processo n. 7068342-83.2022.8.22.0001. Sem custas, porquanto defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7068342-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CASSUPA DE SOUSA LUCIO - RO12041

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Sobre o pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória de urgência), como já explicitado na decisão dos Autos 7068342-83.2022.8.22.0001, tanto a inicial daquele Feito quanto a inicial desta ação de guarda relatam que as crianças convivem com os dois avós paternos desde tenra idade, a contar do ano de 2017, como também com o genitor, que veio a falecer há poucos dias, neste corrente mês de setembro. Assim, estando as crianças desde o ano de 2017 residindo na companhia dos avós paternos, matriculados e estudando, com indicação de situação de estabilidade, não se mostra adequado alterar neste momento, no qual os infantes estão passando pelo choque da perda do pai em acidente de trânsito, a referida situação fática. Não obstante, a presença da mãe pode e deve ser um alento às crianças, diante da perda do genitor, razão pela qual naquele mencionado Feito já houve a regulamentação provisória da convivência dos filhos com a mãe, que seguirá neste Processo. Salienta-se, também aqui, que o que cabe às famílias, materna e paterna, é a busca CONJUNTA de minimizar o sofrimento dos menores. Conforme consta da Inicial, necessário que haja a representação legal das crianças para a busca de direitos das mesmas, instituídos pelo pai falecido, bem como quanto a representação perante a Escola, uma vez que o responsável era o pai, sem olvidar de outras situações fáticas e jurídicas que envolvam as crianças, ainda na primeira infância. Desse modo, se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), a justificar a concessão da guarda à requerente, avó paterna, até que seja definida, definitivamente, a guarda dos infantes, após regular instrução probatória, que incluirá estudo psicossocial pelo NUPS deste Juízo. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, concedendo a Guarda Provisória dos netos à avó paterna, até ulterior deliberação. Expeça a CPE o Termo de Guarda respectivo, com prazo de validade por 06 (seis) meses. 3. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 17/11/2022, às 08h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.2. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 4.3. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 4.4. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 6. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 7. Intime-se o Ministério Público. 8. Determino, desde já, a realização de Estudo Psicossocial do caso, com relatório em até 05 dias antes da audiência supra. Notifique-se de imediato o NUPS para cumprimento. [...] Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7016626-85.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: TIELE GOMES BORGES, LUIZA HELENA CANDIDO SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, LUIZA HELENA CANDIDO SOUZA, OAB nº RO10228

INVENTARIADO: ALCIDES CANDIDO COSTA FILHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Custas pagas no Num. 80174240.

1. Intime-se a inventariante para que adote as providências indicadas pela Fazenda Estadual no Num. 81203432.

Prazo: 10 dias.

2. Após, novamente à Fazenda, posteriormente ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7038795-95.2022.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: S. C. D. S. P., R. D. S. P., D. F. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Acolho a cota ministerial de Num. 82367282, determinando intimação da parte requerente e do Curador Especial para manifestação acerca do relatório de estudo técnico juntado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, novamente ao MP para parecer de mérito e conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7060001-05.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: M. L. D. C., M. A. D. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REQUERIDO: D. M. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Frustrada a realização da perícia genética, diante do não comparecimento do requerido ao Laboratório (Num. 81041641).

Decorrido também o prazo de contestação, sem manifestação do requerido quanto aos alimentos.

Assim, reconheço os efeitos da revelia, "com a necessária flexibilidade, não isentando a parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de ofensa ao contraditório substancial" (TAMG – Rev. Julg. 15205).

Prosseguirá o Feito com a instrução processual, sendo que a incidência da Súmula 301 do STJ será analisada em sentença.

2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresente o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverá, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

3.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7017389-52.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ENOE DOS REIS CUTRIM AIRES, CLAUDETE CUTRIM AIRES, BRAS ROCHA AIRES FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE LUCI CASTANHEIRA, OAB nº SP248719, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº

RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A,

HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

INVENTARIADO: BRAZ ROCHA AIRES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por BRAZ ROCHA AIRES.

2. Considerando o teor do OFÍCIO Nº 0136/2022/JC/10ªVC/CPE1G (Num. 80683098), REGISTRE-SE A PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS penhora do imóvel localizado na Rua Ana Oliveira, nº: 1956 – Bairro São Francisco - Porto Velho/RO, com as anotações pertinentes pela CPE, neste processo eletrônico.

2.1. Oficie-se à 10ª Vara Cível de Porto Velho e comunique a realização da penhora.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

3. No evento Num. 80814882 pleiteia a requerente a exclusão dos documentos acostados nos eventos Num. 80813689 - pág. 1 e 2 e Num. 80813692 - pág. 1 e 2, uma vez que foram juntados equivocadamente, o que defiro.

Proceda a CPE a exclusão dos referidos documentos.

4. O presente Feito tramitava apenso ao incidente de remoção de inventariante n.º 7035003-36.2022.8.22.0001, sendo aquele Feito sentenciado julgando procedente o pleito para a remoção da inventariante CLAUDETE CUTRIM AIRES.

4.1. Dos autos observa-se que a senhora ENOÉ DOS REIS CUTRIM é viúva do de cujus e com ele permaneceu casada até o último dia de vida dele, bem como encontra-se na posse e administração dos bens do espólio, portanto, figura de forma preferencial na ordem de nomeação de inventariante, nos termos do art. 617 do CPC.

4.2. Assim, na forma do art. 617, I, do CPC/2015, NOMEIO, doravante, inventariante a Senhora ENOÉ DOS REIS CUTRIM, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias (parágrafo único do artigo retro).

Intime-se. Lavre-se o Termo.

4.3. Em virtude de sua agora nomeação, deverá a nova inventariante apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias nova manifestação e notadamente para:

a) relacionar os bens indicados para partilha, apresentando valores e documentos de sua propriedade, inclusive aqueles que a anterior inventariante entende como integrante do espólio, fundamentando a nova inventariante o porquê se algum(ns) dele(s) ser(em) excluído(s);
a.1) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade;

a.2) havendo veículos, apresentar certidão do bem perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

b) juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal), apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto.

4.4. Com a manifestação, digam os herdeiros não representados pela agora inventariante ENOÉ, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, acerca das novas DECLARAÇÕES.

5. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7044136-39.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: F. M. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO, OAB nº RO9130

REQUERIDOS: C. O. L., C. D. O. L., J. J. D. O. L., J. D. O. L., P. D. O. L.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 76467208).

1. Indefiro o pedido formulado no Num. 82253360, pois qualquer providência de averbação da união estável das partes deve ser providenciada pela própria interessada.

Ademais, na certidão de óbito de Pedro já consta que deixou ele companheira (Num. 61278914).

2. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7018941-23.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: D. T. M., L. L. M. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

EXECUTADO: A. A. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANSELMO LOPES JUNIOR, OAB nº RO3008, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Conferido prazo para a parte exequente prover impulso ao Feito e indicar bens à penhora, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7058907-85.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FIRMINO CHAVES, OAB nº RO11500

REU: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Diante do que consta no evento de Num. 80939330, declaro aberto o inventário de MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO.

2. Já deferido recolhimento de custas ao final.

3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o(a) Sr. JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7070698-51.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: V M DE S e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

Advogados do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de ID82179758 - Pág. 1. Extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o mandado de averbação/inscrição, após, archive-se.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7065200-71.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. C. D. S., RUA JOÃO GOULART 2803, - SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. E. V. D. J.,

RUA NOVO HORIZONTE s/n, - NOVA ESPERANÇA - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

EMPREGADOR: COMANDO DA AERONÁUTICA, Av. Lauro Sodré, s/n - Aeroporto, Porto Velho - RO, 76803-260

SENTENÇA

D. C. D. S., M. E. V. D. J. e promoveram ação de guarda compartilhada do menor H. M. V. C. D. S. Convencionaram a guarda compartilhada do menor, com domicílio de referência na casa da mãe, bem como alimentos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (ID82312612).

Ante o exposto, defiro o pedido e homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de ID81246657, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o ofício em anexo, após, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Fone: (69) 3217-1312 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brOfício nº 092/2022/GAB - 2ªVFS Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Processo n. 7065200-71.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Implementação de descontos de pensão alimentícia.

Prezado Senhor,

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que seja implementado o desconto referente à pensão alimentícia em favor do menor Heitor Miguel Vieira Carvalho de Souza, diretamente dos rendimentos de DANIEL CARVALHO DE SOUZA (RG: 540821 MR RO, CPF:762.067.772-00), no valor de 01 (um) salário mínimo. A importância deverá ser depositada na conta Poupança nº 9086-2, agência 4362, op. 013, Caixa Econômica Federal, em nome da representante do menor, Sra. MARIA ELIANA VIEIRA DE JESUS (RG:867691 SSP/RO, CPF: 817.714.102-59).

Atenciosamente,

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Senhor

COMANDANTE DA AERONÁUTICA

Av. Lauro Sodré, s/n - Aeroporto,

Porto Velho - RO, 76803-260

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7046082-80.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: T. C. D. S.

T. S. D. S. V.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: W. R. V.

Advogado: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

DESPACHO

Ante o inadimplemento das parcelas que se venceram no decorrer da execução, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para comprovar a quitação do valor remanescente do débito (R\$ 303,24), indicado na petição de id 79684303, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de imediata expedição do mandado de prisão.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 (Geral)/ 7004 (Adv)/ 7170 (Gab)- Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7054521-12.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA

MICHEL JOSE RIBEIRO DA SILVA

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

ROSILDA BRAZ DA SILVA

REGINA MARIA BRAZ DA SILVA

MARCOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado: ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Ante a necessidade de pesquisa/transferência de eventuais numerários deixados em virtude do falecimento de MARCOS RIBEIRO DA SILVA (CPF: 161.780.922-53) em instituições bancárias, providenciem os autores o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 17,21 (CÓD 1007). Prazo: 05 (cinco) dias. Uma taxa para cada diligência.

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1

Após, tornem conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060780-57.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. K. M. D. S. e outros

EXCUTADO: D. C. DA S.

Advogado do(a) EXCUTADO: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627

Intimação DO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar impugnação à penhora de saldo de FGTS e PIS realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033981-11.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA

MARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

Requerido: MARIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento de id 82228572.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante dê cumprimento ao despacho de id 75066406, sob pena de extinção e arquivamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015544-48.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. G. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

EXECUTADO: G. S. DOS S.

Intimação - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da resposta de ofício juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060038-95.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TATILA DE ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REU: JESSE FERREIRA ARANHA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033282-54.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

Requerente: ADRIANE CRISTINA TAVARES CLARO

ADRIELLE CRISTINA TAVARES CLARO

RAMON TAVARES CLARO

VALDENICE TAVARES BELO CLARO

AILTON TAVARES CLARO

Advogado: FERNANDA FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO7384, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8069

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifestem-se os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014377-93.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOISE SANTOS DIAS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INVENTARIADO: MANOEL JOVENTINO DIAS e outros

INTIMAÇÃO AOS AUTORES - CUSTAS

Ficam as partes AUTORAS intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7057840-85.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerentes: S. D. N. e D. S. F.

Advogado: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

Despacho

Aguarde-se o decurso do prazo, em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7071417-33.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. K. S. D. O., L. M. D. S. G.

ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de alimentos.

Em consulta no sistema PJE/SAP, contatou-se que tramitou ação de oferta alimentos ao menor L. M. da Silva Gomes, com as mesmas partes, em polos invertidos, na 4ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de mérito (processo n. 7026253-45.2022.8.22.0001).

Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção insculpida no art. 286, II do CPC, é daquele juízo. Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025430-71.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. F. S. D. C.

Advogado: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

Requerido: F. V. D. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por M.F.S.D.C., menor representado por LÁGILA GABRIELY BRITTO SILVA em face de FELIPE VIEIRA DA COSTA.

Em petição ID81780440, o autor, menor representado, informou que passou a residir na cidade de Rio Branco-Acre.

Assim, verifica-se que este Juízo passou a ser incompetente para o julgamento do feito. Isso porque, conforme informação prestada pelo próprio requerente, este mudou seu domicílio para outra comarca.

Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo o declínio do feito ser requerido pela parte ou até suscitado de ofício e a qualquer tempo.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Assim, em atenção ao requerimento ID 81780440 e, ao princípio do melhor interesse do menor, é caso de declinar-se da competência.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de uma das Varas de Família da comarca de Rio Branco-AC, a quem couber por sorteio, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7036161-29.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: J. B. D. S.

Advogado: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

Requerido: V. C. D. S. A. Avenida Abunã, n. 2447, (ao lado da hause hamburgueria), São João Bosco, CEP 76803-763, Porto Velloho-RO. (Nome da fachada: LUAR)

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de exigir contas referente à ação de curatela proposta pelo ESPÓLIO DE JAIR DE ANDRADE, representado pela Inventariante JANE BENTO DA SILVA ANDRADE ROSANA CONRADO SANTOS em face de VANESSA CRISTINA DA SILVA ANDRADE. Este juízo verificou que tramita prestação de contas no próprio bojo dos autos da curatela, razão pela qual, por intermédio da sentença de id 81386682, extinguiu o presente feito, ante a ocorrência de litispendência.

A autora, apresentou apelação, sob o argumento de que o juízo já exauriu a prestação jurisdicional nos autos de curatela, não sendo cabível a prestação de contas naquele processo, mas sim nestes, pois assim determina o art. 553 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Sem maiores digressões, em homenagem à celeridade e economia processual, tenho que a argumentação alinhada no recurso interposto pela autora se revela capaz de alterar o juízo de convencimento anteriormente formado, razão pela qual, exercendo o juízo de retratação nesta oportunidade, determino o prosseguimento do feito, pois a prestação de contas, de fato, deve ser processada em ação própria, apenso aos autos onde houve a nomeação do curador.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE NOMEOU O INVENTARIANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 553, CAPUT, CPC. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de prestação de contas proposta por duas herdeiras em face de inventariante, a qual, entende o juízo suscitante, deverá tramitar em apenso aos autos do inventário em questão, eis que se pretende a prestação de contas da gestão dos imóveis pertencentes ao acervo do Espólio de José Amorim Gomes, desde o óbito do inventariado. Com razão o juízo suscitante. Em questão semelhante à ora suscitada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ação de prestação de contas proposta por coerdeiros em face de inventariante, deverá tramitar em apenso aos autos em que este tiver sido nomeado. No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria, seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal Superior. Ademais, como arguido pelo juízo suscitante, dispõe expressamente o art. 553 do CPC/15 (antigo art. 919 do CPC/73) que as contas do inventariante deverão ser prestadas em apenso aos autos do processo em que foi nomeado, estando, este processo, em trâmite no Juízo De Direito Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Niterói. Procedência do conflito. (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009625-22.2017.8.08.0048 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADOS: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS FERREIRA RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA CIVIL - INTERDIÇÃO APELAÇÃO CÍVEL CURATELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCARGO QUE DEVE SER PRESTADO EM APENSO AOS AUTOS DO PROCESSO QUE DETERMINOU A INTERDIÇÃO EXEGESE DO ART. 553 DO CPC/15 IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DESTA OBRIGAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO RECURSO PROVIDO. 1. A prestação de contas pelos curadores, nos moldes do exigido pelos artigos 1.756 e 1.757 do Código Civil, deve ser prestada diretamente em juízo, e não por meio de procedimento administrativo instaurado junto ao Parquet. 2. Nesse mesmo sentido, observa-se que a regra do art. 553, do CPC/15, dispõe que as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. 3. Esta regra não deve ser mitigada com o escopo de diminuir uma sobrecarga do acervo processual do juízo sentenciante, tendo em vista que o seu escopo visa justamente preservar os interesses do curatelado. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 19 de março de 2019. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (grifei) Se assim, em retratação da sentença extintiva provejo o recurso e determino a retomada do feito e da marcha processual.

2. Em prosseguimento, cite-se a parte requerida, para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550 do Código de Processo Civil. Cite-se com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo legal, observar-se-á o disposto no art. 355 do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas - tel: 3216-7289.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7066953-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: P. L. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

SENTENCIADO: J. E. S. A.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019466-97.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SELIA MARGARIDA BARBOSA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISABETE MOURA DE OLIVEIRA ZANCANELLA - SP454737, WILLIAN ROSSI BELIZARIO - ES16245

REQUERIDO: CELIONARA LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA da requerida CELIONARA LIMA DOS SANTOS, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente SELIA MARGARIDA BARBOSA LIMA. Expeça-se Termo de Curatela.

Inscreeva-se a presente decisão no Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive, para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações da sentença, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033724-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. M. V.

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: E. S. DE O.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a guarda do menor L. H. O. M. à requerente C. M. V. e, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.

Com relação a L. R. de O. M., por evidenciada a superveniente falta do interesse de agir quanto a sua guarda, pela maioria, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Isento de custas. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se o Termo de Guarda, após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de agosto de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7071457-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SOUZA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A

REU: MIDIELE ARNAIDILE SOUZA DUARTE, MANUELE ARLAIRE SOUZA DUARTE, ARCELINO ARLEME SOUZA DUARTE, ARLEI SOUZA DUARTE, SILVANIA REGINA LOPES SILVA PEREIRA, CILENE DUARTE DA SILVA CONEGUNDES, SILVIA REGINA DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em que a autora alega ter vivido em regime de união estável pelo período de 37 anos com o falecido MANOEL DUARTE DA SILVA.

2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

2.1. Evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.

2.2. Esclarecer se o(a) falecido(a) era servidor público e, em caso positivo, informar a que órgão estava vinculado(a) e trazer a respectiva declaração de dependência.

2.3. Informar se o falecido era casado ou divorciado a fim de se verificar se é caso de litisconsórcio necessário.

3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

3.1. Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

3.2. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais. Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7051702-10.2019.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. A. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

REU: N. C. D. S., N. A. D. S., J. A. L. D. S., A. A. D. S. F.

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA em face de ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA FILHO, NATASHA APARECIDA DE SOUZA, NATHALIA CRISTINA DE SOUZA e JONATHAN ADALBERTO LIMA DE SOUZA.

O autor e o requerido Adalberto Aparecido de Souza Filho apresentaram petição, na qual consta acordo entre eles entabulado para imediata exoneração dos alimentos (id 78378895).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada, havendo autorização legal para o julgamento parcial de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença parcial de mérito, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de id 78378895, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando, portanto, o autor ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA exonerado do dever de prestar alimentos ao requerido ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA FILHO.

Requisite-se ao empregador (SEMAD - R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040), determinando a cessação dos descontos dos alimentos no percentual de 30% do salário mínimo.

P. I. C.

2. OUTRAS DETERMINAÇÕES

Considerando que a presente sentença não põe termo ao processo, já que pende definição quanto aos demais requeridos, diligencie a CPE informações e/ou devolução da Carta Precatória com a finalidade de citação de NATASHA APARECIDA DE SOUZA e NATHALIA CRISTINA DE SOUZA.

Após, conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008134-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. S. X. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: M. P. A. e outros (6)

Advogado do(a) REU: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Intimação PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome e CPF. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029002-40.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. G. S. D. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940, CRISTIANE STEVANELLI - RO6729

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940, CRISTIANE STEVANELLI - RO6729

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE STEVANELLI - RO6729, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ADMIR DESSBESEL registrado(a) civilmente como ADMIR DESSBESEL

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Fica a parte intimada acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas na forma da lei.

Arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041004-71.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JESSICA ALVES DE BRITO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REU: MARCOS ALBERTO PEREIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7021997-59.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: J. W. G. D. S.

P. D. S. S.

Advogado: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

Requerido: P. R. D. S. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PRICILA DA SILVA SENA, que, inconformada com a SENTENÇA de id.82167368, diz que foi ela omissa, contraditória e obscura porque não houve a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformados, procuram com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na decisão.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante limitou-se a dizer que não concorda o que foi lá determinado.

Saliente-se que, embora a intimação no sistema tenha constado somente o nome do autor José Wanderley, aquela é direcionada ao advogado da parte, pois não se trata de intimação pessoal. Ou seja, embora constasse somente o nome de um dos autores, a ciência da advogada, quanto à determinação, foi inequívoca, conforme tela do sistema Pje em anexo.

Frise-se, a intimação foi realizada à procuradora da parte, por tratar-se de ato processual.

A efetiva intimação do despacho também pode ser observada no próprio print juntado no id.82207338 - Pág. 3, pois, embora com escrita tachada pela patrona, é de fácil constatação o registro da ciência da causídica.

Ademais, além da intimação via sistema, com ciência da advogada, referido despacho restou publicado no Diário de Justiça n.164 de 02-09-2022, pág.2363, constando como parte ambos os autores (AUTOR: P. D. S. S. e outros).

Por fim e não menos importante, a autora já havia se manifestado em petição de id.80932436, informando que não sabia informar o endereço da requerida, sem nada mais pleitear, fulminando assim, o prosseguimento do feito ante ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, vez que a autora não empreendeu as medidas necessárias à citação da parte.

Cediço, não é o Juízo que deve diligenciar endereço da parte contrária, mas justamente o inverso. O fornecimento do endereço do réu é ônus do autor.

Assim, por mais que se examine o caso, não se verifica a alegada omissão, contradição e omissão. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado, apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não se verifica na espécie. Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7042572-25.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: J. K. D. S. L., E. D. S. B.

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: J. S. L.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.

O executado propôs acordo para pagamento das parcelas vencidas, no ID 81323836, com o qual a exequente concordou, conforme petição de ID 81958352.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de ID 81323836, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição retro referida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido do SERASAJUD, se necessário.

Após, arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7071891-04.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. R. C., RUA ENRICO CARUSO 5866, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R. A. R. D. S., RUA ENRICO CARUSO, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

Requerido: E. P. D. S., RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de alimentos promovida por R.A.R.D.S., menor representado por sua genitora, JEANE RIBEIRO CRUZ, em face de EDGLAYSON PEREIRA DA SILVA.

2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisão de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do autor (Agência 3880, Conta n. 932504804-9, Caixa Econômica Federal). Intime-se o requerido para promover o pagamento.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2022, às 08:00 horas. Cite-se o requerido e intime-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

5. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da ação.

Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 29/09/2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7062268-13.2022.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Requerente: JOSÉ DA SILVA RODRIGUES, endereço RUA CUPUAÇUZEIRO, n. 6555, bairro CASTANHEIRA - 76811-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Requerido: HINDIRA ARANDA NEGRETE, endereço RUA ANARI, n. 6068, bairro CASTANHEIRA - 76811-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de modificação de guarda.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Esclarecer com quem está a guarda fática dos menores, atualmente;

2) Efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar a hipossuficiência alegada, uma vez que, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, para a concessão do benefício pleiteado, é insuficiente a simples alegação de pobreza, já que o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7071626-02.2022.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Requerente: T. D. J. D. E. D. A., . . . - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Requerido: T. D. J. D. E. D. R., , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo a cópia de mandado.

Ato cumprido, devolva-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7035755-08.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO,

OAB nº RO2003, NEUZA MARIA BENTO, OAB nº RO3884A

REU: MATHEUS DE SOUSA, SUZIANE LOPES GREGORIO, BIANCA DE OLIVEIRA GREGORIO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 81072707), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais.

Arquive-se.

P. I. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7049336-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: M. P. L. A.

Advogado: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A

Requerido: E. D. S. G.

Advogado: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

DESPACHO

1. Cuidaram os autos de ação de reconhecimento de união estavel post mortem.

1.1. Ciência às partes do resultado do recurso de ID81192767;

2. Indefero o requerimento de ID81703678, uma vez que a petição veio desacompanhada dos requisitos legais para o prosseguimento do feito em relação ao suposto débito.

3. Se o caso, deverá o interessado propor o competente cumprimento de sentença, nos moldes legais, inclusive, apresentando os documentos pessoais e planilha do débito, uma vez que refere-se aos honorários sucumbenciais.

4. Nada sendo requerido, arquive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7071760-29.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: J. D. S. D., RUA AÍRTON SENA 11506 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. F. D. S. N., CDD PORTO VELHO 11506, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio consensual com partilha de bens, guarda e alimentos de filho menor.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Comprovar a hipossuficiência alegada por ambas as partes, por meio de prova documental atual, pois o documento ID82414424 é datado de 2019. Nesse sentido:

Por não se tratar de direito absoluto, cabe à parte requerente do benefício comprovar o alegado estado de hipossuficiência, não bastando a simples declaração de pobreza. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052996-97.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/03/2022).

Agravo de instrumento. Processo civil. Gratuidade de justiça. Custas processuais. Hipossuficiência. Não comprovação. Parca documentação. Recurso não provido. O STJ, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. No caso, à exceção do comprovante de rendimentos da parte, todos os documentos se referem ao próprio objeto da causa, de modo que a análise do pedido de gratuidade se revelou impossível. A parca documentação juntada não se mostrou suficiente para comprovar a situação de hipossuficiência alegada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810017-44.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/03/2022).

Agravo interno em apelação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. Inexistindo prova da alegada hipossuficiência pode o magistrado indeferir o pedido mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002915-88.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/01/2022).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2) Juntar a cópia da certidão de casamento atualizada;

3) Ajustar o valor da causa, já que, considerando o pedido de fixação de alimentos, nos termos do art. 292, III do CPC, o valor corresponderá a soma de 12 prestações alimentares, somando-se ainda com o valor integral do imóvel a ser partilhado.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7055731-98.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: R. D. P. R., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 699, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

Requerido: R. A. B. C., RUA ANA CAUCAIA, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D. C. C. P., RUA ANA CAUCAIA 6353, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens, guarda e alimentos promovida por RAFAEL DE PINHO RODRIGUES em face de DELMA COSTA CALDEIRA PEREIRA.

3. Fixo alimentos provisórios no valor ofertado pelo requerente, devidos a partir desta data.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 08:45 horas. Cite-se a requerida e intem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

5. Cite-se a requerida, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intem-se as partes acerca da solenidade designada.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 29/09/2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7027251-13.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. F. D. S., P. K. Q. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12067

REU: E. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE EMANUELLY QUADROS DA SILVA - Matrícula 095703 01 55 2019 1 00086 148 0025740 89 - 3º

Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas de Porto Velho/RO.

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade c.c. anulação/retificação do registro civil promovida por M. F. D. S., P. K. Q. F. em desfavor de E. S. D. S.

Alegaram, em síntese, que mantiveram um relacionamento amoroso e do relacionamento adveio o nascimento da menor E.Q.D.S. (03 anos); que a criança foi registrada pelo requerido, todavia, por meio de exame do DNA foi constatado que a criança é filha do primeiro requerente, MARLON FERREIRA DOS SANTOS. Requereram a procedência do pedido, com a consequente inclusão do pai biológico e exclusão do pai registral. Instruíram a inicial documentos.

O requerido, apesar de não ter sido pessoalmente citado, compareceu espontaneamente à audiência de conciliação realizada (id 82144927), concordando com o pedido inicial.

O laudo acostado no id 75883717 concluiu que o primeiro requerente é o pai da criança.

É o relatório. DECIDO.

O autor pretende o reconhecimento da paternidade, com a retificação do registro civil da menor Emanuelly Quadros da Silva.

A paternidade está devidamente demonstrada pelo laudo de id 75883717, não havendo dúvida quanto à paternidade. Atualmente, basta a realização de um exame extremamente técnico para deixar de lado outras indagações acerca dos fatos, sendo que o laudo do exame de DNA afastou qualquer dúvida, e foi contundente em asseverar que o autor é o pai biológico da menor.

Portanto, provada a paternidade atribuída ao primeiro requerente, sem apresentação de oposição pelo requerido, ora pai registral, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para: 1) declarar e reconhecer o requerente MARLON FERREIRA DOS SANTOS como pai biológico e natural da menor EMANUELLY QUADROS DA SILVA, bem como determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil desta, que passa a se chamar EMANUELLY QUADROS DOS SANTOS, averbando-se o nome do requerente MARLON FERREIRA DOS SANTOS como pai, e dos avós paternos ALTAIR JOAQUIM DOS SANTOS e MARIA NILCE FERREIRA SILVA. 2) declarar que EVEREILDO SANTOS DA SILVA, não é o pai da menor, em consequência, determino a supressão da certidão de nascimento da menor do nome do pai registral, EVEREILDO SANTOS DA SILVA, bem como, dos avós paternos EVERALDO LOPES DA SILVA e MARINETE DE SOUZA SANTOS, bem como a exclusão do patronímico "da Silva".

Isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/retificação.

Encaminhe-se o mandado de averbação, após, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7074191-70.2021.8.22.0001

Classe: Sobrepartilha

Requerente: K. L. B.

Advogado: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Requerido: B. P. C.

Advogado: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926, PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172A
DESPACHO

Trata-se de ação de sobrepartilha promovida por K. L. B. em desfavor de B. P. C.

O requerido apresentou contestação no ID 75409917 e a parte autora apresentou réplica (ID 76464677).

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7044172-86.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: E. I. S. S.

Advogado: VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: M. D. J. S.

Advogado: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8722, RUTHIELLY ALVES BONINI, OAB nº PA19536
DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo à atualização do débito.

Após, tornem para deliberação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7022970-82.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

F. V. D. S. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851A

MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372

P. K. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a citação da requerida, a mesma não foi localizada.
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca dos AR ID80323950 e ID80325052, em observância ao disposto no art. 240, §2º, do CPC, mas ficou-se inerte.

O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, já que o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação válida do(a) requerido(a).

Nesse sentido, é a orientação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Revogo a tutela antecipada concedida em ID41905120.

Comunique-se ao empregador acerca da revogação da tutela antecipada concedida, devendo ser retomado os descontos anteriormente determinados.

Custas finais pela parte requerente.

Custas finais pela parte requerente.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028024-92.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: GLORIA RAFAELA WERNECK DA SILVA VIANA

WASHINGTON WERNECK DA SILVA

ANTONIO LUIZ VIANA

Advogado: RHAIRANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725, SÍCILIA MARIA ANDRADE, OAB nº RO5940

Requerido: ROSELAINE WERNECK DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o vencimento do boleto de ID81487555 antes mesmo da conclusão do feito, deverá a inventariante promover a juntada de boleto atualizado para fins de liberação do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, DEVE A CPE enviar os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7057951-69.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. M. D. L., RUA HEBERT DE AZEVEDO 1334, SALA C OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REU: F. G. M. D. S. L., RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1415, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo diligenciou o endereço da requerida junto ao TRE (SIEL), a fim de se tentar promover a citação pessoal, porém, consta cadastrado o mesmo endereço fornecido pelo autor.

Se assim, considerando a informação contida na certidão de diligência de id 81432182, na qual o oficial de justiça colheu a informação de que a requerida está residindo no Estado de São Paulo, intime-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da requerida, promovendo-lhe a citação, sob pena de extinção e arquivamento.

Se apresentado o endereço, expeça-se novo mandado de citação/intimação, nos termos da decisão de id 80129108.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7071809-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA LUIZA OLIVEIRA COSTA, CDD PORTO VELHO 788, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 PANAIR - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALDADINA OLIVEIRA SANTOS, CDD PORTO VELHO 190, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 PANAIR - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

Requerido: RAIMUNDO ADENOR OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade post mortem, promovida por A. OLIVEIRA SANTOS e M. L. OLIVEIRA COSTA em face dos herdeiros de BIONOR ANTÔNIO DOS SANTOS, falecido em 24 de agosto de 2020.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Considerando que a procuração foi assinada em setembro de 2020, providenciar juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

2) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

Por não se tratar de direito absoluto, cabe à parte requerente do benefício comprovar o alegado estado de hipossuficiência, não bastando a simples declaração de pobreza. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052996-97.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/03/2022).

Agravo de instrumento. Processo civil. Gratuidade de justiça. Custas processuais. Hipossuficiência. Não comprovação. Parca documentação. Recurso não provido. O STJ, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. No caso, à exceção do comprovante de rendimentos da parte, todos os documentos se referem ao próprio objeto da causa, de modo que a análise do pedido de gratuidade se revelou impossível. A parca documentação juntada não se mostrou suficiente para comprovar a situação de hipossuficiência alegada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810017-44.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/03/2022).

Agravo interno em apelação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. Inexistindo prova da alegada hipossuficiência pode o magistrado indeferir o pedido mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002915-88.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/01/2022).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7071456-30.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

Requerente: JANAINA GRACA RIBEIRO DOS SANTOS, ÁREA RURAL KM 38, POSTE 335 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: LUCIANA ADELIA SOTTILI, OAB nº RO11508, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A

Requerido: ANTONIO GRACA DOS SANTOS, RUA MICHELE 6760, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de interdição de ANTONIO GRAÇA DOS SANTOS proposta por JANAÍNA GRAÇA RIBEIRO DOS SANTOS.

2. Determino a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:

2.1. ESPECIFICAR os atos para os quais está a parte requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita ao disposto nos arts. 755 e segs. do CPC.

2.2. Apresentar certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da autora.

2.3. Indicar, demonstrando documentalmente, se a parte curatelanda possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal.

2.4. Especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade da parte curatelando; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural).

2.5. Especificar se o requerido é proprietário e/ou sócio de empresas, apresentando os contratos sociais em relação a elas ou, se em caso negativo, deverá apresentar a certidão negativa correspondente.

2.6. Juntar aos autos a Certidão de Nascimento/Casamento, atualizada, e o Título Eleitoral do curatelando para eventuais registros e averbações futuras.

2.7. Informar e comprovar documentalmente acerca do interesse do demais filhos do requerido na interdição dele.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026214-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: LUCIANE JOSILENE RODRIGUES e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004984-46.2019.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J.D.M.D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REQUERENTE: G. P.D.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040374-78.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. M.D.P.

Advogado do(a) AUTOR: WERICK PATRICK DUARTE - RO12270

REU: R. C.D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044661-84.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NILDIELY ALYSSANDRA PEREZ DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A

INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARIA HELENA PEREZ registrado(a) civilmente como MARIA HELENA PEREZ

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041896-14.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDO SOUZA ENCARNACAO FILHO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA - RO11480, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INVENTARIADO: ROSILENE SOARES FERREIRA LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Juntei os extratos em anexo. 2. PETIÇÃO DE ID Nº 81232433: 2.1. Defiro o requerimento, expeça-se novo termo de inventariante com prazo de 1 ano. 2.2. Com referência à expedição de ofício para a prefeitura, REITERO o ofício de id nº 2141848, DETERMINANDO que a Prefeitura Municipal de Porto Velho informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os valores porventura existentes em nome da falecida ROSILENE SOARES FERREIRA LIMA, CPF nº 220.031.102-59, depositando em conta judicial vinculada ao presente inventário na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta nº 01745411-0. Anexe a cópia do documento de id nº 65048236 - p. 3 2.2.1. Para a celeridade processual, servirá o presente como ofício à Prefeitura Municipal de Porto Velho, para que forneça as informações necessárias ao prosseguimento da ação. Remeta-se. 3. Considerando que há um imóvel no município de Humaitá/AM, EXPEÇA-SE carta precatória deprecando a intimação da Fazenda Pública do Estado do Amazonas/AM, para os termos do inventário (CPC, arts. 626 e 627), anexando a decisão que nomeou a inventariante, a procuração e as primeiras declarações. Prazo: 30 dias. Observo que as despesas para o cumprimento correrão por conta do espólio, cabendo a inventariante adiantar o pagamento e requer, posteriormente, o ressarcimento. 4. PETIÇÃO DE ID Nº 81534082 E MANIFESTAÇÃO DO MP ID Nº 82249842: Considerando a manifestação da Fazenda Pública Estadual, intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias: a) trazer a avaliação dos imóveis indicados nas primeiras declarações (id nº 58782087 - pp. 1-7); b) trazer a certidão negativa de débitos tributários das Fazendas Públicas do Estado do Amazonas e do Município de Humaitá/AM; c) comprovar a distribuição da carta precatória. 5. Int. Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7016175-89.2022.8.22.0001

CLASSE: Interdição/Curatela

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CARMEN THEREZINHA AUGSBURGER FREITAS DE MOURA

REQUERIDO: WANDARLOO FREITAS DE MOURA

DESPACHO

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 80605257). Intime-se a requerente para que se manifeste a respeito do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7051948-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLAUCIA DA SILVA, OAB nº PR24627, RICARDO FERREIRA DO PRADO, OAB nº PR100234, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EMILLY CARLA BRAGA ROSENDO, CRISTINA MAGALHAES DE ABREU

REQUERIDO: ANNA MARIA BRAGA DE MAGALHAES

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 82201867: A inventariante pretende que seja oficiado ao juízo da 3ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ para que esclareça sobre o cumprimento da carta precatória. Da análise dos autos verifiquei que a carta precatória foi devidamente cumprida, tendo em vista que a intimação naquele juízo é eletrônica, inclusive já consta a manifestação da Fazenda Pública (id nº 79277347). Assim, cabe à inventariante comprovar o recolhimento do ITCD ou apresentar a declaração de isenção no Estado do Rio de Janeiro/RJ. Assino para esse fim e para o cumprimento do despacho de id nº 81752916, o prazo de 30 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7036711-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Decisão

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

EXEQUENTES: L. E. C. B., E. V. C. B., W. B. D. S.

EXECUTADO: M. C. D. S. N.

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7055134-32.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: G. F. D. S.

EXECUTADO: A. K. M. D. N.

DESPACHO:

Considerando os termos da sentença de id nº 79653184, intime-se o exequente para esclarecer em qual cidade reside, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7024164-49.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

EXEQUENTES: C. O. P. C., A. S. P., D. S. P.

EXECUTADO: T. O. C.

DECISÃO:

1. Considerando que é dever do juiz promover, a qualquer tempo, a tentativa de solução consensual dos conflitos, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, para tentar dar a solução amigável, designo audiência de conciliação para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2022, às 11h45min, no CEJUSC FAMÍLIA, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados/Defensor (a) Público (a).

1.1. As partes deverão ser intimadas por meio dos patronos constituídos (art. 334, § 3º do CPC).

2. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7039730-38.2022.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, VANDA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: VERA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 82322959: Conclusão indevida. Considerando que os requerentes comprovaram o pagamento das custas processuais (id nº 82188010), expeça-se o alvará nos termos da sentença de id nº 81272241 - pp. 1-2.

Após, “zerada” a conta judicial, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7053606-60.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

REQUERENTE: K. D. D. F. L.

REQUERIDO: A. L. S.

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença referente à guarda e convivência, proposta por K. D. DE F. L., em face de A. L. S., no interesse do filho comum, menor impúbere, B. L. S., todos qualificados.

A requerente sustenta que o pai/executado comparece na escola do filho às sextas-feiras e retira o filho, impedindo que ela exerça o direito de convivência, cujo fato ocorre desde 03/06/2022.

Decisão determinando a entrega voluntária da criança pelo pai (id nº 79833482), que foi devidamente citado e intimado (id nº 80034864).

A exequente manifestou-se, informando que após a decisão o pai/executado passou a cumprir os termos do acordo (id nº 82056390).

Assim, conclui-se que a obrigação está satisfeita.

Advirto que é dever das partes cumprirem com exatidão os termos do acordo provisório (id nº 79772411), sob pena de, em caso de descumprimento, configurar-se como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV do CPC), sujeitando-se às sanções civis e criminais cabíveis.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7071198-20.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. A. O. P., G. A. D. S.

Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tomando as seguintes providências:

a) indicar o índice de reajuste da pensão alimentícia;

b) juntar os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058494-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - RO8182

REU: G. V.D. S

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença ID 82404293: "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre partes (id nº 82223309), e, em consequência, exonero L. B. DE L. do pagamento de pensão alimentícia a seu filho L.V. V. DE L. Encaminhe-se o ofício em anexo para cessação dos descontos em folha de pagamento. Custas iniciais já recolhidas (id nº 80198923). Sem custas finais e sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito . "

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7051948-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLAUCIA DA SILVA, OAB nº PR24627, RICARDO FERREIRA DO PRADO, OAB nº PR100234,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EMILLY CARLA BRAGA ROSENDO, CRISTINA MAGALHAES DE ABREU

REQUERIDO: ANNA MARIA BRAGA DE MAGALHAES

DESPACHO:

Conclusão indevida, aparentemente, por erro no sistema. Cumpra-se o despacho de id nº 82422359.

Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7039730-38.2022.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB

nº RO11988, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, VANDA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: VERA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO:

Conclusão indevida, aparentemente, por erro do sistema. Cumpra-se o despacho de id nº 82421780.

Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7007899-40.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

ADVOGADOS DO RECORRENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO

SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

RECORRENTE: D. P. D. S.

RECORRIDO: G. Q. D. S.

DESPACHO:

Desvincule-se os advogados renunciando do polo ativo (id nº 82024994 e id nº 82024994).

Intime-se a exequente para informar os locais em que os veículos mencionados na petição de id nº 81456386, poderão ser encontrados, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7019064-84.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A

EXEQUENTE: F. F. D. M.

EXECUTADO: R. B.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 82338883:

Defiro o requerimento.

Expeça-se alvará em favor da exequente, pessoalmente ou por meio do patrono constituído, autorizando-a a levantar o valor em conta judicial. Prazo: 30 dias.

Após, intime-a para dizer se há valor remanescente a ser pago, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058494-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. D.L.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - RO8182

REU: GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 82404293: "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre partes (id nº 82223309), e, em consequência, exonero L. B. DE L. do pagamento de pensão alimentícia a seu filho L.V. V. DE L. Encaminhe-se o ofício em anexo para cessação dos descontos em folha de pagamento. Custas iniciais já recolhidas (id nº 80198923). Sem custas finais e sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito . "

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056297-47.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: E.P.B.

REQUERIDO: L. D. R. D. S.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: LEDA DAIANE RIBEIRO DE SOUZA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELIAS PAULO BARROS, requer a decretação de Curatela de LEDA DAIANE RIBEIRO DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando ELIAS PAULO BARROS para exercer o encargo de curador de sua companheira LEDA DAIANE RIBEIRO DE SOUZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará o Curador AUTORIZADO a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da Curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o Curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob a matrícula nº 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade concedida e de o feito ter assumido o caráter consensual. Oportunamente, cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumprase. Porto Velho, 28 de setembro de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023530-24.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

REU: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogados do(a) REU: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 82397429: "[...] EM FACE DO EXPOSTO: a - DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido descrito na petição inicial e PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido inserto na reconvenção e, em consequência, MODIFICO a fórmula de aplicação e o percentual dos alimentos, passando do equivalente a 28% (vinte e oito por cento) sobre o valor bruto para o equivalente a 30% (trinta por cento) sobre os ganhos líquidos do pai como juiz aposentado, na proporção de metade para cada um dos filhos, incidente inclusive sobre o 13º salário, excluídos da base de cálculo apenas os tributos obrigatórios por lei (previdência social e, caso venha a ser cobrado, o imposto de renda); b - INDEFIRO a pretensão do autor/reconvindo na condenação da mãe dos alimentandos na litigância de má-fé. Houve sucumbência recíproca, porém o autor/reconvindo decaiu de parte mínima, de modo que os réus suportarão o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, na forma do que estabelece o art. 86, parágrafo único do CPC. Assim, condeno os réus/reconvintes no pagamento das custas e dos honorários aos advogados do autor, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre 12 vezes a diferença entre o valor da pensão alimentícia anterior e o valor da pensão alimentícia atual, somada ao valor dado à reconvenção, na forma do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários fica suspensa nos termos das disposições expressas. no art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código, pois os requeridos são beneficiários da gratuidade da justiça. Segue, em anexo, ofício ao empregador, para a implementação dos descontos na folha de pagamento, observando a nova fórmula estabelecida. Remeta-se. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC. Transitada em julgado, realizadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Registro o atraso na prolação desta sentença, o que se deu em razão do acúmulo de serviços nesta unidade jurisdicional. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061066-98.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: K. A. V. S.

REQUERIDO: Bruno Melo de Oliveira

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença id 82404562: "[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal K. A. V. S. e B.M.D.O.A, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 82321492). Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ouro Preto (RO)). Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046035-38.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: F. T. D.O.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445

REQUERIDO: C.L.H.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 82404681: "[...] 1. Recebo a emenda de id nº 82092788. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro. 3. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, trouxe a requerente elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. Com efeito, ela é parte legítima para requerer a curatela, pois é filha da requerida (doc. nº 78825924 - pp. 1-2), a qual se encontra incapacitada de exercer atos da vida civil, conforme pode ser inferido do parecer médico anexado à petição inicial (id. nº 78825933), havendo, por conseguinte, a necessidade de imediato amparo material e social. EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, F. T.D. O. para exercer o cargo de Curadora Provisória da requerida C. L.D.H., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 3.1. Fica a curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários),

deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4. Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. 5. Designo entrevista da requerida para o dia 6 de dezembro de 2022, às 8h30min. 5.1. A audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/sfw-txbj-rcd>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. 6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, ao requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC). 7. Desde já, nomeio à requerida Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado a comparecer a entrevista designada. 8. Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive. 9. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045281-33.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. A. B. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

REU: JOSIMAR L. S.

Advogado do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7065026-62.2022.8.22.0001

CLASSE: Interdição/Curatela

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: D. A. C. D. C., E. J. M. D. C.

REQUERIDO: M. T. C. D. C.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 82291215: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 15 dias a manifestação do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação a petição inicial será indeferida (art. 321, parágrafo único, CPC) independentemente de nova intimação.

Int.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012879-30.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TALITA CARLA DOURADO LUZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNY KEILA SALIM COLACO - AM12269

INVENTARIADO: SIMAO SALIM

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Cumprida a determinação acima, manifestem-se as herdeiras MARLILA SUERLANE SALIM e LUCIMAR BARBOSA SALIM a respeito, requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias. Int. Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040688-24.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. D. A. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197

REU: E.D. F.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença id 82422394: "[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO e, em consequência, condeno a ré E. DE F. A. R.. a pagar à sua filha A. L. A. R., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária Banco PAN S.A 623, Agência: 0001, Conta 00, PIX/CPF: xxx todo dia 10 de cada mês. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à ré. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7071000-80.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E. P. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 82469273: "[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO e O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal E. P. F. e Â. D. S. B. dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id nº 82246411 - pp. 1-6). Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento. Custas iniciais já recolhidas (id nº 82246442). Sem custas finais e sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7071000-80.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E. P. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051948-35.2021.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: CRISTINA MAGALHAES DE ABREU e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO FERREIRA DO PRADO - PR100234, GLAUCIA DA SILVA - PR24627

REQUERIDO: ANNA MARIA BRAGA DE MAGALHAES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho id 82422359: "[...] PETIÇÃO DE ID Nº 82201867: A inventariante pretende que seja oficiado ao juízo da 3ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ para que esclareça sobre o cumprimento da carta precatória. Da análise dos autos verifiquei que a carta precatória foi devidamente cumprida, tendo em vista que a intimação naquele juízo é eletrônica, inclusive já consta a manifestação da Fazenda Pública (id nº 79277347). Assim, cabe à inventariante comprovar o recolhimento do ITCD ou apresentar a declaração de isenção no Estado do Rio de Janeiro/RJ. Assino para esse fim e para o cumprimento do despacho de id nº 81752916, o prazo de 30 dias. Int. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito ."

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7064218-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON SOARES DE JESUS - RO12024

REU: em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 82278426: "[...] Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Sem custas finais. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072496-81.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898

REQUERIDO: em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A, FIRMINO GISBERT MOREIRA - RO9660

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 82351265: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido inicial para decretar o divórcio do casal e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Por fim, em relação ao pedido formulado em reconvenção, julgo improcedente o pedido de pagamento de pensão alimentícia à cônjuge virago e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas e honorários pela reconvincente, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA ... P.R.I.C. Porto Velho / , 27 de setembro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027895-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. N. D. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: CLENIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, CLENIO DO NASCIMENTO, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074571-93.2021.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS - RO11763, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
REQUERIDO: FRANCISCO NAZARE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Deverá ser recolhido as seguintes custas:

1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação

1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034405-82.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ISIDORA MARIA DA COSTA CAMPOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7068351-79.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE SOUZA MENDES e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

INVENTARIADO: LIBERATA DE SOUZA MENDES

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7049831-71.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: P. C. V. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

Advogado do(a) REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

REQUERIDO: P. S. F. S. J.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038565-53.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ERIK DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0001774-42.2015.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573, MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910A, RODRIGO MARI SALVI - RO0004428A, MATHEUS

EVARISTO SANTANA - RO3230

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910A, RODRIGO MARI SALVI - RO0004428A, MATHEUS

EVARISTO SANTANA - RO3230

INVENTARIADO: Espólio de José Roberto Vasques de Freitas

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050420-68.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REQUERIDO: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: ICARO RICARDO DA SILVA - PA23356

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 82087713: "Cumpra-se a parte exequente o despacho de ID 79454733. Em 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029884-94.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. G. D. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

EXECUTADO: P.H.C.D.O.S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 82392384: "[...] Ante o exposto, dou por quitados os alimentos relativos aos meses de fevereiro a setembro de 2022 e JULGO EXTINTO O FEITO com base no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Retire-se o mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041853-43.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E.N.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: M. H. N. D. B. e outros

Advogados do(a) REU: ADRIANA MATOS DA SILVA - AC3345, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A

Advogados do(a) REU: ADRIANA MATOS DA SILVA - AC3345, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da sentença revisada. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, considerando os já arbitrados na sentença de ID Num. 79942232. Proceda a CPE à retificação do valor da causa cadastrado no PJE para R\$3.198,72 (três mil cento e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), conforme emenda à inicial de ID Num. 61610445 - Pág. 2. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052301-46.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L M O DE S

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REQUERIDO: B G A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

"Após a intimação, dê-se vista ao exequente. "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075536-71.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: S. S. D. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: J. H. D. A. V.

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA AZEVEDO NARCELHA - AM12303

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 82053154: "[...]Vistos, Habilite a CPE a advogada da parte requerida no cadastro junto ao PJe, conforme procuração de ID Num. 81371729 - Pág. 68. Diga a requerida se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deve especificá-las e justificar a sua pertinência, indicando qual fato deseja provar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, demonstre, documentalmente, fazer jus às benesses da gratuidade de justiça. Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062272-84.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: G. V. D. A. R. e outros

EXECUTADO: H. M. R. J.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, dou por quitada a obrigação deste feito referente aos meses de junho de 2019 a julho de 2021 e JULGO EXTINTO O FEITO com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062501-10.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANDREA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUSA CABRAL - RO10997

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUSA CABRAL - RO10997

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "Intimadas a cumprir o despacho de ID 80969563 e proceder à juntada de certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte, bem como, comprovar que não há bens a inventariar juntando certidões expedidas por cartórios de registro de imóveis, a parte ficou-se inerte. Ademais, incumbe a parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC. Assim, indefiro a inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho/, 21 de setembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040742-92.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCONDES JACOB RIBEIRO TAUMATURGO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MAX ALAN PARENTE AZEVEDO - CE40161, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE AMORIM - CE39343

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE AMORIM - CE39343

INVENTARIADO: MARCONDES JACOB RIBEIRO TAUMATURGO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Venha a DIEF em 15 dias. Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061720-85.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: REGINA APARECIDA MACHADO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

REQUERIDO: MIGUEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "[...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Porto Velho / , 26 de setembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030391-55.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R.S.N.A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES - RO11297

INTERESSADO: J.B.S.S. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "Isto posto, julgo procedente o pedido e declaro que R.S.N.A. e M.C.G.S viveram em união estável de 2015 até 21 de abril de 2022. Sentença com solução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelos requeridos, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I. Porto Velho , 21 de setembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0003028-84.2014.8.22.0102

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: em segredo de justiça

EXECUTADO: em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 82392283: "[...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como na restrição à CNH. Promova-se a retirada da Restrição no Renajud. Retire-se eventual mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041853-43.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E.N.A

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: M. H. N. D. B. e outros

Advogados do(a) REU: ADRIANA MATOS DA SILVA - AC3345, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A

Advogados do(a) REU: ADRIANA MATOS DA SILVA - AC3345, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da sentença revisada. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, considerando os já arbitrados na sentença de ID Num. 79942232. Proceda a CPE à retificação do valor da causa cadastrado no PJE para R\$3.198,72 (três mil cento e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), conforme emenda à inicial de ID Num. 61610445 - Pág. 2. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021587-98.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: N DE S V

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EMBARGADO: J P M e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026004-94.2022.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. G. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA GOMES PEREIRA - RO11592

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA GOMES PEREIRA - RO11592

REQUERIDO: H. F. G. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: ORIAN DOS SANTOS MARIANO - RO12524

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056148-85.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. S. C. e outros (2)

REQUERIDO: K. W. C. R.

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, KAUIIN WILLIAN CRUZ RIBEIRO, representado por sua genitora SAMIA CÉLIA CRUZ DOS SANTOS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7071255-38.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: P. J. F. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REQUERIDO: I. G. M. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO , 29 de setembro de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7061491-28.2022.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: T. P. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA, OAB nº RO5669A

REQUERIDO: R. C. P. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende, a parte autora, a inicial para qualificar corretamente as partes constantes no polo passivo da ação, com fulcro no art. 319, II, do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7067633-48.2022.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: C. H. D. S. N., M. D. F. T. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REQUERIDO: C. H. D. S. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para juntar procuração assinada pelo segundo requerente, Caetano Herminio da Silva Neto.

Prazo: 5(cinco) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7066329-14.2022.8.22.0001

Classe: Sobrepartilha

REQUERENTES: LUCIA BEATRIZ PEREIRA DE LIMA, ELUCIMAR RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REQUERIDO: NELSON LUCAS PEREIRA FILHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

ELUCIMAR RIBEIRO DE LIMA e LÚCIA BEATRIZ PEREIRA DE LIMA propuseram sobrepartilha de bens em face do falecimento de Nelson Lucas Pereira Filho.

Tramitou neste Juízo os autos do inventário nº 7038734-45.2019.8.22.0001, com partilha julgada.

A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança, é o que expressamente dispõe o parágrafo único do artigo 672 do CPC.

Indefiro a inicial e resolvo este processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

P.R.I e Archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7026448-64.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: MARILIA GABRIELA DIAS DO NASCIMENTO, CAMILA DIAS DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIOS SOUSA DO NASCIMENTO, GABRIEL SOUSA DO NASCIMENTO, MIQUEIAS FELIPE SOUSA DO NASCIMENTO, ELIENE CRUZ MACEDO DE SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REQUERIDO: ROMILDO ALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cobre a CPE resposta da Secont/Digede em 48 horas.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7008958-97.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SONIA MARIA DE ALENCAR GUZMAN, SETEMBRINO DE OLIVEIRA ALENCAR, JAYME PEIXOTO DE ALENCAR NETO, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, LICURGO JOSE DE OLIVEIRA ALENCAR, FRANCISCO RUY DE OLIVEIRA ALENCAR, DIVA OLIVEIRA DE ALENCAR, TEREZA CRISTINA PASSOS BENTES DE ALENCAR, BRINNYA DA SILVA ALENCAR SCARANARI, ALEX BRINER DA SILVA ALENCAR, DIEGO BENTES DE ALENCAR, RAISSA BENTES DE ALENCAR, FRANCISCO ALVES DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420, EDNA ORLANDINI, OAB nº PR32964

INVENTARIADOS: FRANCISCO ALVES DE ALENCAR, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, ALEX BRINER DA SILVA ALENCAR, BRINNYA DA SILVA ALENCAR SCARANARI, DIEGO BENTES DE ALENCAR, DIVA OLIVEIRA DE ALENCAR, FRANCISCO RUY DE OLIVEIRA ALENCAR, JAYME PEIXOTO DE ALENCAR NETO, LICURGO JOSE DE OLIVEIRA ALENCAR, RAISSA BENTES DE ALENCAR, SETEMBRINO DE OLIVEIRA ALENCAR, SONIA MARIA DE ALENCAR GUZMAN, TEREZA CRISTINA PASSOS BENTES DE ALENCAR

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

Vistos,

Indefiro os ofícios requeridos e desde já indefiro a impugnação quanto a existência, valores são aqueles já pesquisados no Sisbajud, se não aparecerem na pesquisa é porque não existem.

Em 05 dias manifeste-se a inventariante quanto aos demais termos da impugnação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto VelhoProcesso: 0010434-93.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: E. L. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: E. D. I. F. D. L., J. F. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em relação ao recolhimento do ITCMD ao final, este somente se aplica no rito processual de arrolamento e não no inventário comum. Ocorre que o STJ determinou a afetação de tal matéria ao rito dos processos repetitivos com suspensão dos processos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD. EXIGÊNCIA NO ARROLAMENTO SUMÁRIO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 1.896.526/DF. (STJ - ProAr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.486 - DF, Relatora MINISTRA REGINA HELENA COSTA, julgamento 20/10/2020)

No voto da relatora constou determinação no sentido de "i) suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015", tendo este juízo recebido comunicação por ofício da respectiva suspensão.

As partes devem recolher o ITCMD e recolher as custas, caso contrário o feito ficará suspenso em razão da determinação do STJ e retornará para o arquivo.

Em 05 dias.

Porto Velho / , 29 de setembro de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7034374-67.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FELICIA ROSA PEREIRA MORAIS, JAQUELINE PEREIRA MORAIS, FLAVIA CRISTINA PEREIRA MORAIS, MARCIO JOSE PEREIRA MORAIS, JAQUELINE PEREIRA MORAIS, FLAVIA CRISTINA PEREIRA MORAIS, MARCIO JOSE PEREIRA MORAIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREI DE BRITTO RODRIGUES, OAB nº TO9892, CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES, OAB nº TO3933, DALETE CORREA DE BRITTO RODRIGUES, OAB nº TO1040, DANIELLE BELCHIOR RODRIGUES, OAB nº TO8104B, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB nº RO7101

INVENTARIADO: JOSE ROSILDE MONTEIRO MORAIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Analisando as impugnações as últimas declarações no id 76766639 .

Indefiro o direito real de habitação da viúva uma vez que não demonstrou de forma inequívoca que reside no imóvel.

Quanto aos débitos de IPTU e IPVA em quinze dias traga a inventariante certidões negativas das fazendas estadual e municipal atualizadas.

Quanto aos embargos de terceiro certifique a CPE o andamento dos autos 7021587- 98.2022.8.22.0001.

Defiro a venda do veículo veículo VW/GOL 1.0 (Placa JWX9308 e RENAVAL 809689596) para a herdeira FLÁVIA CRISTINA PEREIRA MORAIS, expedindo-se o alvará para a transferência do mesmo ao DETRAN.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7050518-82.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELZA SOUZA ROCHA, GUSTAVO SOUZA DA SILVA, DAIANE SOUZA DA SILVA, TANIA SARA SOUZA DA SILVA, DENIZE SOUZA DA SILVA, SILAS SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

INVENTARIADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aguarde a CPE o prazo no id 82122999.

Conclusão desnecessária.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7042329-47.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VINICIUS DOS SANTOS NUNES, VICTOR DOS SANTOS NUNES, SIRLENE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

INVENTARIADO: ELSON ROGERIO FERREIRA NUNES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não cumprido o despacho no id 79363166, ao arquivo com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0038833-28.2005.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANA LAURA PASSOS PINHEIRO, MARCIO ROGERIO PESSOA PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO FERREIRA PASSOS, DARLENE DELMAR ALVES FEITOSA PASSOS, SILVANA FERREIRA PASSOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

INVENTARIADO: JOSE PEREIRA PASSOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Herdeiros herdam a título universal, sempre em cotas ou fração, basta cumprir a partilha, em relação a herdeira falecida encaminhe-se a CEF para abertura de conta em nome da falecida.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7032622-55.2022.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686

REQUERIDO: LUIZ CONRADO DE SOUZA NETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O requerimento no id 82111599 deveria ter sido feito perante o segundo grau.

Transitada em julgado a decisão no id . 77881672, cobre-se as custas e archive-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7028477-24.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JUCILENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543

INVENTARIADO: PEDRO CANDIDO DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não cumprido o despacho no id 79520093, ao arquivo com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039579-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. N. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

REU: M. D. S. N. M.

Advogado do(a) REU: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome e CPF. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7071953-44.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Compromisso

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

REU: EVERTON DEGLEI CORREIA BASTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.636,09

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: EVERTON DEGLEI CORREIA BASTOS, RUA AROEIRA 4347, - DE 4346/4347 A 4605/4606 CALADINHO - 76808-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7071961-21.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

REU: CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.683,32

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA, RUA DOS BURITIS 4204, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023686-41.2022.8.22.0001

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUIMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.725,00

DESPACHO

Foi prolatada sentença nos autos (id 77822409) que indeferiu a petição inicial, com consequente extinção do feito.

No caso, com fundamento no § 7º do art. 485 do CPC, passo a exercer o Juízo de retratação.

Consta nas razões recursais que parte autora se insurge tão somente em relação a condenação ao recolhimento das custas iniciais, mesmo sendo o caso de indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento das custas.

Melhor analisando a matéria, vejo que assiste razão à parte autora. Consta no art. 290 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No caso dos autos, o indeferimento da petição inicial se deu justamente pelo fato de que a parte autora não recolheu as custas iniciais, mesmo sendo intimada para tanto.

Logo, conforme dispositivo legal citado acima, no presente caso a distribuição deve ser cancelada. Por conseguinte, com o cancelamento da distribuição, não há fato gerador das custas iniciais, de modo que a determinação de recolhimento de custas contida na sentença recorrida deve ser afastada.

Assim, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito a determinação de recolhimento de custas contida na sentença recorrida.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: GENTE SEGURADORA SA

AUTOR: AGUIMAR FERREIRA DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027840-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEY NUNES VIZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

REU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: NARA LIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS - GO60227, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003566-74.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: B L C COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXECUTADO: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa de ID 82277580 (CONCORDANCIA COM VALOR DEVIDO RESTITUICAO DO EXCESSO NA PENHORA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024529-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YIPENG LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JANE SPINOLA MENDES - SP282931, PATRICIA MOREIRA CANUTO - SP207463, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A

REU: WZG COM?RCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O DE TECIDOS E CONFEC?ES LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071154-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

Advogados do(a) AUTOR: THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA e outros

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Advogados do(a) REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006749-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. D. N.

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004769-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS VERA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015753-20.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO PAULO EVANGELISTA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

EXCUTADO: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXCUTADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023940-87.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA DANIELA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES - CPF: 409.754.952-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7057551-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: Nelson Willians Fraton Rodrigues CPF: 668.018.009-06, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL CPF: 47.509.120/0001-82

Executado: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES CPF: 409.754.952-91

DECISÃO ID 34610398: "(...) Sucumbente, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários em favor dos advogados da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 85, § 2º, NCPC. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029671-25.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUPERMERCADO COMPRE BEM EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051153-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: C-TRATTE - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053119-95.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO RAMOS - SC28851, TIAGO AZEVEDO - SC37034

EXCUTADO: CONFECÇÕES MARAJÓ LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055071-07.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REU: RICARDO VIANA DE OLIVEIRA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054024-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094,

OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160

EXCUTADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: SILVIO MACHADO - RO3355

Advogado do(a) EXCUTADO: SILVIO MACHADO - RO3355

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicar crédito remanescente sob pena de extinção por pagamento, conforme DECISÃO ID 80329182.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041985-08.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIELE FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REQUERIDO: IVAN R DE SOUSA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012193-43.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GORETH DOS SANTOS SOUZA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055677-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. M. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA - RO7276

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

Advogado do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, nos termos da sentença de ID 53143060.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7023946-21.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN, OAB nº RO11852

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOANA D ARC FRANCA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação para a CONVERSÃO de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitada de forma definitiva para o trabalho. Requer a conversão do auxílio-doença acidentário para aposentadoria por invalidez.

Com a inicial foram juntados documentos.

Perícia médica com apresentação do laudo (id. 79873936).

Com a juntada do laudo médico o INSS apresentou Contestação (id. 80263223), oportunidade em que alegou que as limitações da autora são parciais, e não há se falar em incapacidade para o trabalho. Alega que a limitação parcial da segurada é compatíveis com a atividade que exerce não sendo necessária a submissão ao programa de reabilitação profissional do INSS. Juntou dossiê previdenciário.

Réplica apresentada (id. 81842611).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora e o período de carência estão comprovados pelo Dossiê do INSS juntado aos autos (id. 80263224) e declaração de concessão do benefício desde 22/06/2017 (id. 75434095). Ademais, o requerido lhe concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário, o que demonstra o reconhecimento da qualidade de segurado.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado confirmou que a autora possui as patologias descritas na inicial, comprovando incapacidade parcial e permanente, sem possibilidade de exercer atividades que demandem sobrecargas e movimentos repetitivos com membros superiores, dentre as limitações e sobrecargas nos membros inferiores (id.79873936).

Destaco o diagnóstico da patologia:

“b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Epicondilite lateral. M77.1 e Lesão de Menisco lateral bilateral. M23.3”

E quanto à incapacidade, ressalto:

“f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Deverá evitar atividades que exijam sobrecargas e movimentos repetitivos com os membros superiores. Além de sobrecarga, longa caminhadas, subir e descer escada com frequência e longos período em ortostase até que seja realizado o tratamento cirúrgico dos joelhos.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

Parcial ou total? Permanente e Parcial

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Teve seu benefício cessado em 21/12/21. Traz Laudo Médico (06/01/22, 23/03/22) descrevendo a persistência dos sintomas dos cotovelos e Novo USG de Cotovelos (30/03/22) sugestivo de epicondilite lateral bilateral e um terceiro laudo (11/07/22) referindo as lesões do menisco lateral de ambos os joelhos, os quais esperam para procedimento cirúrgico (Aguardando ser chamada do SUS)”.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, em que pese o perito ter assinalado que a incapacidade é parcial, verifica-se que em razão das circunstâncias pessoais da parte autora, dentre elas, a idade de 53 anos, exercícios de atividades como professora, operadora de máquinas, auxiliar de escritório, programadora de sistemas, e nessa análise, suas limitações físicas causadas pelas patologias são limitantes para os exercício das atividades em questão, pois todas demandam esforços que envolvem os membros afetados, ressaltando que as patologias dos membros superiores são irrecuperáveis, ressaltando o perito que no tocantes aos membros inferiores, há procedimento cirúrgico a ser realizado, mas sem garantia de restabelecimento integral, senão vejamos:

“p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Indeterminado para os membros superiores e está aguardando ser chamada pelo SUS para o tratamento cirúrgico dos joelhos. O Tratamento cirúrgico dos joelhos poderá restabelecer a função do joelho e/ou amenizar a sintomatologia”.

Considerando ainda o período de percepção de auxílio-doença acidentário, por mais de 5 anos, conclui-se que sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é improvável.

Importante salientar as observações do perito:

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Deverá evitar atividades que exijam sobrecargas e movimentos repetitivos com os membros superiores. Além de sobrecarga, longa caminhadas, subir e descer escada com frequência e longos período em ortostase até que seja realizado o tratamento cirúrgico dos joelhos. O Setor de reabilitação profissional do INSS deverá avaliar as funções que a autora poderá se enquadrar, diante das restrições citadas, ressaltando que o tratamento cirúrgico dos joelhos poderá restabelecer a funcionalidade articular gerando a remissão das restrições específicas para essa patologia. E avaliar o custo benefício entre a reabilitação e a aposentadoria, haja vista o tempo de contribuição e idade da autora.

É que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos socioeconômicos e culturais do segurado influenciam na sua integração no mercado de trabalho, devendo ser levados em consideração para concessão de benefícios, como no caso, a aposentadoria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL.

1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome

do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jarú/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centros urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Publicação 13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento 21 de Outubro de 2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 59 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo consignou que a recorrente faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, “o conjunto probatório indica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente, sem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional. Isso porque, é imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da segurada, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que a postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. Observe-se que a autora tem 55 anos de idade e trabalhou na agricultura, não havendo dúvida de que sua enfermidade na coluna é incompatível com a sua atividade pesada de agricultora.” (fl. 161, e-STJ). 2. Diante do entendimento emanado pela Corte de origem, saliento que iniciar qualquer juízo valorativo, a fim de reconhecer a tese posta pela agravante, demanda incursão no contexto fático-probatório, o que não é permitido na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - REsp: 1650837 RS 2016/0333977-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2017). Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é no sentido de que para concessão da aposentadoria por invalidez, além do segurado ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, deve-se levar em conta os aspectos socioeconômicos do segurado, nesse sentido, vejamos:

Apelação cível. Auxílio-acidente. Conversão em aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Inviabilidade de reabilitação. Concessão do benefício. Para a concessão da aposentadoria por invalidez deve-se considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, bem como a viabilidade, ou não, da inserção no mercado de trabalho. No caso, observa-se que a incapacidade do segurado é parcial e permanente. Ainda, o recorrente está com 57 anos de idade, sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, tornando-se inviável a reabilitação, como também conclui o expert. Logo, as condições pessoais e sociais do segurado direcionam pela concessão da aposentadoria por invalidez. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026201-54.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/07/2020

Portanto, considerando as condições pessoais da segurada e conjugando-as com as conclusões do laudo pericial, percebe a incapacidade da requerente, no seu sentido socioprofissional.

Assim, verifica-se que a autora faz jus a aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOANA D ARC FRANCA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a implementar ou converter, no caso de suspensão do benefício de auxílio-doença acidentário, em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez parcial e permanente da autora, qual seja 21/07/2022; 2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nº 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz parcial e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre eventuais valores das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7049821-66.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº

AC4270, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADO: SIDOMAR GOMES CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 28 de setembro de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7006718-33.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ALEX SANDER TAVARES GOUVEA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.210,11

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

EXECUTADO: ALEX SANDER TAVARES GOUVEA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7053173-56.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: YASMIN GABRIELY DAMASCENO TELES

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594,

TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Intimada a parte autora sobre o indeferimento da gratuidade de justiça e proceder o recolhimento das custas iniciais, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005259-62.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINES VIAMONTE DE ANDRADE e outros (20)

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059064-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFISSON SOUZA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018340-17.2019.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Posse, Liminar, Anulação

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

REQUERIDOS: FRANCISCA ELENICE LOPES ALVES, EYDER BRASIL DO CARMO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

Valor: R\$ 188.000,00

DESPACHO

O exequente peticionou no ID 55125421, pugnando pela expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto, conforme art. 517 CPC.

Decido.

Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Anote-se que a certidão deverá conter os requisitos elencados no artigo 517, §2º, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.

Deste modo, determino:

1 - Expeça-se a referida certidão em favor da parte exequente.

2 - Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDOS: FRANCISCA ELENICE LOPES ALVES, EYDER BRASIL DO CARMO

REQUERENTE: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7062935-96.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. T. D. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989

REU: M. R. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 39.665,04

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, no qual pleiteia que seja sanada suposta omissão na sentença de ID 81874085.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisor, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, cumpre ressaltar que, no presente caso, o acordo celebrado entre as partes antes de completada a relação processual, implica perda superveniente do interesse do autor, ensejando a extinção do processo. Portanto, não há se falar em suspensão do feito, devendo o processo ser arquivado.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: M. R. C.

AUTOR: B. T. D. B. S.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7046649-43.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: PAULO MATHEUS GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7030772-97.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO WALTER UCHOA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.832,34

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital.

Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7045071-50.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A

REU: DARCI ELOIR CARDOZO, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: DARCI ELOIR CARDOZO, RUA PANDEIRO 1714, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, RUA AMBURANA 42 ELDORADO - 76811-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA 1 quadra 01, LOTE 06 PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036121-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: CADSON DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034712-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ELAINE FIUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO0001532A, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

REU: PARANA BANCO S/A

Advogado do(a) REU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056549-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY e outros

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JEOVAL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078422-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCA MATOS NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID82435698 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042184-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LEONCIO TOLEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055796-98.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: DANIELE DE SOUZA MOTTA

INTIMAÇÃO Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência do agendamento da audiência conciliatória, nos termos da certidão de ID82434590.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048752-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIA CORREIA IZIDORIO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82435759 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022055-33.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXCUTADO: MIGUEL ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXCUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020203-40.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TUANE SODRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075904-80.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029762-52.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: JOSE SOUZA VASCONCELOS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014762-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026001-76.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: MARISA CAVALCANTE MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045071-50.2019.8.22.0001

Assunto: Intervenção de Terceiros, Aquisição

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A

REU: DARCI ELOIR CARDOZO, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

Valor: R\$ 931.784,00

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de id. 82414094, atentando-se a executada que há duas partes exequentes e o pedido de cumprimento de sentença pretende o pagamento da cota parte equivalente da condenação, qual seja, 5% de honorários de sucumbência, nos termos dos ids. 81883541 e 81914764, totalizando o valor integral de 10% a título de condenação ao pagamento da verba honorária.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: DARCI ELOIR CARDOZO, JOACY SANDES RAPOSO FILHO, R3 EMPREENDIMENTOS LTDA

AUTOR: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7071792-34.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: R. R. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 145.080,73

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA em face de BANCO DO BRASIL SA

Aduz a requerente que recebe sua aposentadoria por meio de crédito em conta salário vinculado a instituição financeira do Banco do Brasil. Relatou que ao consultar seu extrato bancário constatou que a parte ré reteve integralmente sua aposentadoria para saldar valores referente a um contrato de empréstimo na modalidade CDC, conforme extratos da conta em anexo. Discorre que se dirigiu as agências da parte ré para negociar tal empréstimo, contudo sem êxito. Afirma que a parte ré agiu de forma ilegal e arbitrária.

Nesse passo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a proceder ao levantamento, estorno ou restituição imediata do valor da aposentadoria da requerente no valor de R\$12.666,40 (doze mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), e que se abstenha de proceder a retenção do valor da aposentadoria da requerente até ulterior decisão, sob pena de multa diária.

É o que há de relevante. Decido.

O CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que a autora juntou nos autos extrato da sua conta na qual consta que todo o valor de sua aposentadoria foi retido pela parte ré a fim de saldar débito de empréstimo bancário.

O perigo do dano também se encontra presente, considerando que a autora sofreu retenção de toda a sua aposentadoria causando prejuízo à sua subsistência o que fere ao Princípio do mínimo Existência.

No mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos na aposentadoria, caso não seja reconhecido o direito da parte autora.

Assim, atento aos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada e, em consequência, DETERMINO que o requerido proceda o estorno/restituição imediata do valor da aposentadoria da requerente no valor de R\$12.666,40 (doze mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) mencionada na inicial, e que se abstenha de proceder a retenção do valor da aposentadoria da requerente até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, conforme inciso I do §1º do art. 303 do CPC, ficando desde já advertido que não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se com urgência o banco requerido.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, conforme art. 303, §1º, inciso, III, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: R. R. R.

AUTOR: B. I. S.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7071763-81.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: I. U. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: T. A. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.500,76

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

ITAÚ UNIBANCO S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de TIAGO ARAUJO DE MARCO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça à avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: T. A. D. M., RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 189, CASA ARIGOLÂNDIA - 76801-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO:

Modelo: MARCA: FORD, FORD RANGER XLSCD4 22H, Ano: 2014/2015, Cor: BRANCA, Placa: OHW0666, RENAVAM: 01034036537, CHASSI: 8AFAR23N0FJ291432

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069896-53.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: DALINE DE SOUZA PRESTES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o endereço completo da requerida, tendo em vista que falta o número da residência e assim impossibilita a remessa via correios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032254-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANAUA DE MENDONCA MELLO ORTIGOSA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008444-47.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

Valor da causa: R\$ 18.719,84

DESPACHO

Descabe pretensão do exequente quanto a intimar o advogado da devedora para fornecer endereço atualizado desta, uma vez que inexistente previsão legal para tanto. Ademais, deve-se observar a existência de eventual impedimento quanto a tal indicar bens à penhora, quando ausente poderes para tanto na procuração outorgada.

Todavia, com fulcro no art. 774, V do C.P.C., o juiz poderá, mesmo de ofício, determinar a intimação do executado para que ele indique bens à penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, defiro parcialmente o pedido formulado no evento anterior.

DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para, no prazo de 15 dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado constituído.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046337-38.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: funerária pax real e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte requerida intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005386-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7033175-44.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: EDISON MARTINS MACHADO, FELIPE KAWA SILVA DE OLIVEIRA, JACKSON SANTOS LOURENCO

ADVOGADOS DOS REU: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: EDISON MARTINS MACHADO, RUA CARAMURU 145 TUPY - 76804-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE KAWÉ SILVA DE OLIVEIRA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 701, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON SANTOS LOURENÇO, RUA BARÃO DO AMAZONAS 4759, - ATÉ 8269/8270 CASCALHEIRA - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046568-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069169-94.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

REQUERIDO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OZOLA MULLER DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82439616 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/12/2022 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7071759-44.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SOLANGE DE LIMA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Despacho

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- esclarecer o autor qual rito deseja seguir, tendo em vista que o rito sumaríssimo citado na exordial é exclusivo do direito do trabalho.
- juntar cópia legível do documento de ID 82416086.

No mesmo antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063960-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SORAIA FREITAS TEJAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82437940 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 09:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7070740-03.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

EXECUTADO: TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 112.362,66

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TRAVESSA HUMAITÁ 1749, - DE 1758/1759 A 2096/2097 MARCO - 66093-046 - BELÉM - PARÁ

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7036189-65.2020.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURA ANDREA DE BRITO PENHA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, ROGER ORLANDI FOLKIS, SATIE MATSUNO DA SILVA LEIRAS TEIXEIRA, MIZUHO MATSUNO DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

À CPE: Conforme determinado em sentença, ID 58682152, exclua-se do polo passivo Roger Orlnadi Folkis e Satie Matsuno da Silva.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7046649-43.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: PAULO MATHEUS GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.195,38

DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: PAULO MATHEUS GOMES DA SILVA

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002298-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

EXECUTADO: EXWOOD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI CPF: 004.149.379-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7021997-69.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA CPF: 028.110.762-98

Executado: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI CPF: 004.149.379-61

DECISÃO ID 81139722: "(...) Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.(...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7071881-57.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: LAURA MARIA MOREIRA, L M MOREIRA COMERCIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 104.931,17

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018340-17.2019.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Posse, Liminar, Anulação

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

REQUERIDOS: FRANCISCA ELENICE LOPES ALVES, EYDER BRASIL DO CARMO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

Valor: R\$ 188.000,00

DESPACHO

A decisão anterior contém COMANDOS MÚLTIPLOS E SUCESSIVOS, de modo que não logrando êxito em uma situação, a CPE desde já recebeu comando para tomar providência diversa.

Como a situação descrita na certidão da CPE já foi contemplada na decisão anterior, não há necessidade de nova decisão, bastando que seja cumprida a decisão na íntegra.

Dessa forma, CUMPRASE A DECISÃO ANTERIOR observando-se todos os comandos múltiplos e sucessivos daquela decisão.

A CPE deverá atentar para ler as decisões e evitar conclusões desnecessárias que oneram o Gabinete e geram perda de tempo produtivo, comprometendo a solução de causas importantes que aguardam efetiva análise.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: FRANCISCA ELENICE LOPES ALVES, EYDER BRASIL DO CARMO

REQUERENTE: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7020518-41.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, ESQUINA COM AV. CAMPOS SALES CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057556-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012562-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBSON EVANGELISTA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

REQUERENTE: CHARLES GARCIA BRILHANTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016545-05.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RAMOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7006295-73.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ALANA OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes realizaram composição amigável na audiência de conciliação e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7071884-12.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

EXECUTADOS: MARIA ISABEL DOS SANTOS PEREIRA, ROBERTO DE CARVALHO BORGES, R DE CARVALHO BORGES COMERCIAL PET SHOP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 107.131,28

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: MARIA ISABEL DOS SANTOS PEREIRA, RUA PETROLINA 10784, - DE 10104/10105 A 10804/10805 MARIANA - 76813-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO DE CARVALHO BORGES, RUA PETROLINA 10784, - DE 10104/10105 A 10804/10805 MARIANA - 76813-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R DE CARVALHO BORGES COMERCIAL PET SHOP, PETROLINA 10784, - DE 10104/10105 A 10804/10805 MARIANA - 76813-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026442-33.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005390-05.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REQUERIDO: GEORGE CORIOLANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028400-88.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160

REQUERIDO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7071716-10.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Polo Ativo: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON, OAB nº RO6150

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA em face de BANCO DO BRASIL SA

Aduz a requerente que recebe sua aposentadoria por meio de crédito em conta salário vinculado a instituição financeira do Banco do Brasil. Relatou que ao consultar seu extrato bancário constatou que a parte ré reteve integralmente sua aposentadoria para saldar valores referente a um contrato de empréstimo na modalidade CDC, conforme extratos da conta em anexo. Discorre que se dirigiu as agências da parte ré para negociar tal empréstimo, contudo sem êxito. Afirma que a parte ré agiu de forma ilegal e arbitrária.

Nesse passo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a proceder ao levantamento, estorno ou restituição imediata do valor da aposentadoria da requerente no valor de R\$12.666,40 (doze mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), e que que se abstenha de proceder a retenção do valor da aposentadoria da requerente até ulterior decisão, sob pena de multa diária.

É o que há de relevante. Decido.

O CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que a autora juntou nos autos extrato da sua conta na qual consta que todo o valor de sua aposentadoria foi retido pela parte ré a fim de saldar débito de empréstimo bancário.

O perigo do dano também se encontra presente, considerando que a autora sofreu retenção de toda a sua aposentadoria causando prejuízo à sua subsistência o que fere ao Princípio do mínimo Existência.

No mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos na aposentadoria, caso não seja reconhecido o direito da parte autora

Assim, atento aos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada e, em consequência, DETERMINO que o requerido proceda o estorno/restituição imediata do valor da aposentadoria da requerente no valor de R\$12.666,40 (doze mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) mencionada na inicial, e que se abstenha de proceder a retenção do valor da aposentadoria da requerente até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, conforme inciso I do §1º do art. 303 do CPC, ficando desde já advertido que não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se com urgência o banco requerido.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, conforme art. 303, §1º, inciso, III, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO DO BRASIL SA

REQUERENTE: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0006976-46.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO REU: JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor: R\$ 560.000,00

DECISÃO

ANTÔNIOFERREIRA DO NASCIMENTO propôs a presente ação indenizatória por danos materiais e morais cumulada com lucro cessante e exibição de documentos em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL alegando, em síntese, que com as detonações ocorridas para a instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau, as represas que utilizava para criar tambaqui romperam-se. Afirmou que fez um laudo e enviou para a ré o pedido de providências, mas não foi atendido. Disse que isso lhe causou vários transtornos, pois não tinha mais como retirar seu sustento.

Requeru que a ré seja compelida apresentar os documentos que lhe foram entregues. Por fim, postulou a condenação da ré no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos materiais, R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), referente aos lucros cessantes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citada, a Requerida apresentou sua contestação. Sustentou em sede de preliminar que a falta um dos pressupostos válidos da ação, pois em momento algum o autor identificou o imóvel. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição da pretensão, com fulcro no art. 206, §3º, V do Código Civil. Por fim, disse que as detonações ocorreram em cumprimento as normas regulamentadoras. Falou que está ausente os requisitos ensejadores da indenização. Disse que não houve comprovação dos lucros cessantes e danos materiais. Afirmou que não está em sua posse os documentos solicitados pelo autor. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Réplica intempestiva (fls. 110), a qual foi desentranhada dos autos.

Instadas a especificarem provas, requereram a produção de provas testemunhais.

Às fls. 124 (id 79247019), foi prolatada sentença reconhecendo a prescrição da pretensão autoral. A parte autora interpôs recurso de apelação, que foi provido determinando a continuidade da instrução.

Com o retorno dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prejudicial de mérito já foi superada em grau recursal.

Consta na certidão de fls. 118 (id 79247019 - Pág. 56) que a parte autora juntou Laudo Pericial de Laudo de Avaliação, o qual foi autuado em apenso, elaborado a pedido do autor pelo Perito/Engenheiro Civil Jorge Luiz da Silva Alves. No entanto, não foi juntado aos presentes autos eletrônicos, provavelmente por não ter sido escaneado.

Vejo que a parte requerida impugnou a juntada do referido documento, ao argumento de foi juntado após a apresentação da defesa e por não se tratar de documento novo, dentre outros argumentos.

No caso, a parte autora alega que a primeira via do referido laudo foi usada no pedido administrativo formulado perante a requerida. Logo, a juntada da segunda via do laudo não pode ser considerada intempestiva, já que tudo leva a crer que o autor não tinha em sua posse o laudo pericial quando protocolada a petição inicial.

Ocorre, como dito, que o referido Laudo não foi juntado aos presentes autos. Assim, determino que parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias providencie nova via do laudo e junte-a aos autos. Após a juntada, intime-se a parte requerida para se manifestar em 15 dias.

Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, DECLARO SANEADO.

Fixo como ponto controvertido da lide: A comprovação da localização, bem como dos rompimentos das represas do autor. Por conseguinte, se os rompimentos ocorreram em razão das explosões realizadas pela requerida durante a construção da usina.

Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 24 de novembro, às 9h00min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

Ambas as partes apresentaram rol de testemunhas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC.

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/kbf-vkoz-tir não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

AUTOR: ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7006303-21.2020.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: AUTO POSTO LONDON LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução.

As partes notificaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Indefero o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, já que tal providência se mostra inviável. O acordo entabulado entre as partes estabelece uma entrada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), uma parcela de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 180 dias, e o restante dividido em 180 (cento e oitenta parcelas mensais). Observa-se que no caso em tela o prazo do parcelamento é prolongado, tornando-se injustificado a paralisação do feito por tanto tempo, ou seja, por 15 anos.

Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao exequente, postos que, em caso de descumprimento da avença, ele poderá requerer o desarquivamento dos autos e haverá o prosseguimento dos atos executórios.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção do feito. Cabimento. Gestão processual. Ausência de prejuízos. A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, impondo-se a sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois deve ser observada a boa gestão processual e a ausência de prejuízos ao credor que, em caso de inadimplemento, poderá executar o contrato. (TJ-RO – AC: 70052755420168220002 RO 7005275-54.2016.8.22.0002, Data de Julgamento: 11/06/2019).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de id. 82393508, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017000-77.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902

EXECUTADO: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7069504-16.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: RENATO BRAGA WEISS, FELIPE BRAGA WEISS

ADVOGADO DOS AUTORES: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028807-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL CHAGAS CERQUEIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020739-56.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: LUCIO CARDOSO VALADAO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075369-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

REU: MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7071931-83.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: MARCOS ALMEIDA CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 66.274,37

DECISÃO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: MARCOS ALMEIDA CAMPOS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: MARCOS ALMEIDA CAMPOS, RUA DOS COQUEIROS 1016, - DE 966/967 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HYUNDAI, Modelo: HB20S 1.6A COMF, Ano/Fab: 2016/2016, Cor: PRATA, Placa: OHR7415, Renavan: 01101533762, Chassi: 9HBG41DBGP624366.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7070762-61.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, OAB nº RO11179

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.850,29

DESPACHO

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS SILVA, RUA JARDINS, LOTEAMENTO BAIRRO NOVO DE PORTO VELHO 1227, CASA 172 - CONDOMÍNIO HORTÊNCIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7070347-78.2022.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE LOPES ESPINDOLAAUTOR: ALINE LOPES ESPINDOLA

ADVOGADO DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 12.150,00

DESPACHO

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade.

As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008412-71.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAROLINE ESTEFANE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINE ESTEFANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

REU: ARISTEU ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARISTEU ALVES SOUZA

Advogado do(a) REU: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527

INTIMAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados no ID 82115043 - Embargos de Declaração Estado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7071903-18.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: RICARDO GUIMARAES FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 27.521,51

DECISÃO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: RICARDO GUIMARAES FERREIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: RICARDO GUIMARAES FERREIRA, RUA CUAÇA 2610 COHAB - 76808-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: RENAULT, Modelo: SANDERO EXPRESSION 1.6 16V SCE FLEX 4P (AG) COMPLETO, Ano/Fab: 2017/2018, Cor: BRANCO, Placa: PZA2328, Renavan: NÃO INFORMADO, Chassi: 93Y5SRFH4JJ702260.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7071131-55.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADOS: RONIVON REIS DE OLIVEIRA, RONINI SERVICO DE FABRICACAO DE CABINES E CARROCERIAS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.864,39

DESPACHO

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: RONIVON REIS DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONINI SERVICO DE FABRICACAO DE CABINES E CARROCERIAS EIRELI, BUENOS AIRES 2995, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046654-41.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ELIAS BUENO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARLON LEITE RIOS - RO7642

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 82126130 (PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045266-98.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDER JORGE SILVA HIBANHES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 4.725,00

DESPACHO

O recurso de apelação interposto pela parte autora foi provido, tendo sido determinado o retorno dos autos para prosseguimento da instrução.

Verifica-se que em razão do não comparecimento da parte autora para ser examinada pelo Perito, foi determinada a devolução dos honorários periciais, então fixados em R\$ 400,00, à parte requerida.

Sabe-se que atualmente os honorários Periciais para o caso dos autos estão sendo fixados em R\$ 600,00, de modo que o valor então fixado deve ser atualizado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida depositar nos autos os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00.

Com a comprovação do depósito, intime-se o Perito para agendar data e horário para realização da Perícia, que deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do expert.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

AUTOR: EDER JORGE SILVA HIBANHES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7019702-88.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDENILSON SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

Valor: R\$ 83.630,61

DESPACHO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e executado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Após faça-se conclusão.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

EXEQUENTE: EDENILSON SOUZA ARAUJO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021616-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARDAN NASCIMENTO DE BRITO e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002378-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA - RO10532

REU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7022448-94.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 14432480297, RUA DAS CAMÉLIAS 6499 ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 28/10/2022. Decorrido este prazo, deverá a parte exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção pelo pagamento e arquivamento.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7042311-31.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

REU: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MACEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 60.827,28

DESPACHO

Vistos.

Considerando que até o momento não houve a citação, a triangulação processual não foi realizada, de modo que enquanto não ocorrer a referida triangulação o pedido da parte autora contido no id n. 81967692 deve ser indeferido mantendo-se a restrição.

No entanto, defiro o prazo de 30 dias para a regularização processual, tendo em vista a notícia nos autos de óbito do requerido. Aguardem os autos em cartório até o decurso de prazo. Após, retorne concluso.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7038282-98.2020.8.22.0001

Usucapião Ordinária

AUTOR: MARIA DA GLORIA VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 59875917249, RUA CLARA NUNES 5877, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APOIÃO - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352

REU: MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES, CPF nº 22190449200, RUA LUIZ DE CAMÕES 6751, RES. OURO PRETO APOIÃO - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Não é possível o atendimento do pedido da parte, pois o processo físico está arquivado junto ao arquivo geral desse tribunal.

Curioso notar que o feito encontra-se digitalizado na íntegra e a parte não esclarece qual a necessidade de colocar a mão nos autos físicos. Caso haja necessidade de tirar alguma cópia, tal pedido deve ser realizado junto ao arquivo geral.

Assim, considerando que não há mais pendências, arquivem-se os autos.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040278-97.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ALEXSANDRO BOTELHO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ajuizou ação de cobrança em face de REU: ALEXSANDRO BOTELHO DA SILVA, alegando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor atualizado de R\$ 2.763,90 em razão de inadimplemento no pagamento das faturas referente à contraprestação pelo fornecimento de água relativo ao período de 12/2011. Requer a condenação do requerido no pagamento do referido valor acrescido de atualização desde o ajuizamento da ação e de juros desde a citação válida. Apesar de citada/intimada, a parte requerida não compareceu na audiência de conciliação e não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 2.763,90.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.763,90 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada por carta com AR nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

- À CPE: Altere-se o endereço da parte requerida junto ao PJE, devendo constar Rua Teclado, n. 6111, Bairro Castanheiras.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7020798-02.2022.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSIMAR DOS SANTOS PINHEIRO COSTA, CPF nº 49438425349, RUA RECIFE S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se ao conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7038038-04.2022.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GABRIELLY CARVALHO VIDAL, CPF nº 05151739247, RUA OTÁVIO JORGE DA CONCEIÇÃO 233 VILA PIRINEU - 78125-360 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ELISSON HUGO CARVALHO SCHLOSSER, CPF nº 05078729240, RUA OLAVO PIRES 9447 SOCIALISTA - 76829-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Determinada a emenda à inicial a parte autora se manifestou e antes de a inicial ser recebida, a parte requerida apresentou contestação e o feito prosseguiu até a determinação de especificação de provas.

Assim, torno sem efeito todos os atos posteriores a manifestação de ID 78068495, devendo o feito prosseguir nos seguintes termos:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Acolho a emenda.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o “Juízo 100% Digital”, a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7031335-62.2019.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SANDRA APARECIDA GARCIA DE SA GOMES, CPF nº 49763326915, RUA 4500 180, APTO 2501 CENTRO - 88330-150 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, AMANDA GARCIA DE SA GOMES, CPF nº 84357649234, RUA 4500 4, AP 2501 CENTRO - 88330-150 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERCILENE CRISTINA MOREIRA, OAB nº RO11312

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000). Superado o prazo prescricional total, intem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7066881-76.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

REU: ALIS REGINA HAMUD BALIEIRO SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A, CNPJ nº 43076117000161 em face de REU: ALIS REGINA HAMUD BALIEIRO SANTOS, CPF nº 82553181272, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Para que seja concedida a medida imissão na posse pleiteada pela parte devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela resta evidenciada a fumaça do direito da parte autora, demonstrada nos autos pela realização do contrato de concessão nº 11/2021 (id n. 81525779) firmado pela requerente com a União, bem como a declaração da utilidade pública através da Resolução Autorizativa n.º 7.858 de 04 de junho de 2019.

Em relação ao perigo de dano, este se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

As servidões administrativas são regidas pelo Decreto-lei n. 3.365/41. Nele há previsão expressa de que o Poder Público ou quem detenha poderes para exploração de atividade pública outorgada pelo ente competente, se imitir, imediata e diretamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 da norma legal retromencionada.

No caso dos autos resta demonstrado a concessão de serviço de transmissão de energia elétrica da União à parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em caráter liminar, para determinar a IMEDIATA IMISSÃO da parte autora na posse da área servienda para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, condicionando seu cumprimento ao prévio depósito ofertado a título de indenização, no prazo máximo de 15 dias.

O ato de registro do ônus da servidão na matrícula do imóvel fica a cargo da parte autora, esta decisão servirá de ofício ao Cartório de Imóveis, devendo a parte autora, decorrido prazo de 15 dias da liminar, comprovar que cumpriu a determinação.

Posteriormente, se houver necessidade, esse juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

2. Em cumprimento ao disposto no art. 14 do Decreto-lei 3.365/41, nomeio o próprio Oficial de Justiça Avaliador para que proceda a avaliação da parte do imóvel objeto da imissão.

3. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC, bem como as medidas pertinentes à pandemia de SARS - CoV - 2 (Covid- 19);

4. Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, PC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

5. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

7. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

8. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

9. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Todavia, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

10. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

11. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7032899-42.2020.8.22.0001

Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSUE PATRICIO DE ALMEIDA, CPF nº 74988000206, RUA CLARA NUNES 49, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIANE MOTA MARQUES ALVES, CPF nº 77647300253, RUA CLARA NUNES 49, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

REU: A. C. NOGUEIRA ACESSÓRIOS PLÁSTICOS PARA VEÍCULOS - ME, CNPJ nº 16920214000116, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3651, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento movida por JOSUÉ PATRÍCIO DE ALMEIDA e REGIANE MOTA MARQUES MOTA em face de A.C. NOGUEIRA ACESSÓRIOS PLÁSTICOS PARA VEÍCULOS (SAPATINHO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS). Afirma que em maio/2019, contrataram o requerido para a realização de reparos na lataria, troca de faróis, para-choque dianteiro, problema no motor de partida, no veículo Fiat Palio Adventure, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa JXP-7758. Aduz que pelos serviços, foi pactuado o valor de R\$ 2.700,00, sendo pago em dinheiro uma entrada de R\$1.200,00 e R\$1.000,00, dois meses após a entrega do veículo na oficina, em 10/05/2019. Diz que mesmo tendo sido delimitado o prazo de 30 dias para o término dos reparos, em agosto/2019, o autor foi surpreendido com o serviço inacabado e um pedido de mais R\$ 400,00 para compra de tinta para pintura do carro, valor que também foi pago na oportunidade. Argumenta que em dezembro/2019, a empresa requerida lhe cobrou a quantia de R\$600,00, sendo que de R\$500,00 pela troca do capô, o que não havia sido avençado inicialmente, somados aos R\$ 100,00, referente ao débito remanescente, sendo a referida quantia paga através de cartão, passado em uma maquininha pertencente a empresa Artesanal Car. Enfatiza que mesmo efetuando o pagamento integral, o veículo permaneceu parado por muitos meses, sofrendo o desgaste temporal e climático, de modo que chegou a encharcar bancos e mofar peças internas, como forro de teto, carpete e etc. Relata que a requerida, inclusive, fez um furo no assoalho do carro para que a água dentro do carro escoasse, sob a promessa de que fariam um remendo. Ressalta que em meio a inúmeras promessas, dependeu de favores de amigos para lhe emprestar carro para sua locomoção e tendo que contratar serviços de frete para transporte de objetos do seu trabalho. Afirma em 2020, o autor presenciou outros carros chegarem e saírem antes do seu veículo e que constatou que o carro não ligava mais, tanto que o dono da empresa efetuou a troca da bomba de combustível. Em março de 2020, o dono da empresa disse que estava doente e impossibilitado de trabalhar, mas ressalta que no local, ainda trabalhava o filho e outros funcionários ocasionais, as vezes duas pessoas e até três. Aduz ainda que efetuou o pagamento de R\$250,00 a loja ArtesanalCar, relativo ao conserto do motor de partida e também que o veículo foi levado a uma auto elétrica, ocasião na qual foi constatado um defeito na central eletrônica do carro adquirida pelo valor de R\$700,00, que havia sido trocada na oficina e não testada, sendo necessário arcar com o valor de R\$800,00. Ressalta que em que pense a constituição formal da empresa, o proprietário da requerida recebe os serviços sempre de forma informal. Pede que seja julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de danos morais para cada um dos autores, totalizando assim R\$ 14.000,00, bem como ao pagamento de R\$ 4.550,00, a título de danos materiais. Junta documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da parte autora (ID 471471780).

Em contestação (ID 50246240), a parte requerida apresenta preliminar, sob o argumento que o veículo, objeto da lide, está em nome de Regiane Mota Marques, sendo Josué Patrício de Almeida parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. No mérito, afirma que no mês de maio/2019, o autor José procurou a empresa para um orçamento de lanternagem e pintura do Fiat Pálio Adventure, placa JXP 7758, fabricação 2005, modelo 2006, mas só trouxe o veículo, puxado por outro e sem o motor de partida, para início dos serviços somente após o mês de agosto/2019, quando deram uma entrada no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), restando ainda R\$ 1.500,00 para pagamento total de R\$2.700,00. Aduz que o veículo não ficou parado por mais de um ano e que senhor Josué dizia não ter pressa para receber o bem porque não tinha disponível o valor restante para quitação dos serviços. Ressalta que o automóvel foi depreciado não porque ficou parado, mas pelo fato que possui 14 anos de uso e era utilizado para o carregamento de materiais. Argumenta que tendo em vista que o prazo da entrega dos serviços se estendeu por culpa exclusiva dos autores, não há danos morais a serem indenizados. Justifica que os autores não comprovam os danos materiais, ainda mais porque o serviço pactuado (lanternagem e pintura) foi devidamente realizado no veículo. Diz também que não há provas de que o módulo do veículo foi avariado/queimado por culpa da requerida e também que os gastos realizados pelos autores em outros estabelecimentos não podem ser atribuídos à empresa, visto que os autores não fazem as manutenções preventivas no veículo. Pela falta de provas dos supostos danos materiais alegados, pelo tempo de uso do veículo, pelo mau uso do veículo e pela falta de manutenção preventiva, deve ser julgado totalmente improcedente os pedidos autorais. Junta documentos.

Réplica (ID 51481397).

Intimadas para especificarem provas que pretendem produzir (ID 51534058), a parte autora pediu pela produção de prova testemunhal e pericial (ID 52125746) e a parte requerida não se manifestou.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 67246962).

Decisão saneadora no ID nº 77820127, afastando as preliminares e deferindo a produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução realizada no ID nº 80689222 foram ouvidos os autores, uma testemunha e um informante. As partes apresentaram razões finais remissivas.

É o relatório. Decido.

Tratam-se os autos de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do descumprimento de contrato verbal de prestação de serviços de lanternagem e pintura de veículo pertencente aos autores.

Conforme consta no saneador, restou incontroversa a existência e a natureza da relação jurídica firmada com as partes, bem como o valor inicial acordado pelos serviços, de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito e do requerido quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante.

Restou comprovado o recebimento da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pelo requerido, tanto pela afirmação em defesa de que recebeu a entrada de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e por não haver qualquer insurgência da sua parte quanto ao não recebimento do remanescente, bem como por permitir a retirada do veículo da oficina sem maiores dificuldades, conduta que não é esperada por quem tem valores por receber.

Neste interim, caberia ao demandado, ante a alegação de que o serviço contratado não foi concluído, comprovar que o fizera, pois cabe a ele, conforme o acima apontado, a prova do fato extintivo do direito pleiteado pelo demandante na inicial. Contudo, este não atendeu ao ônus que lhe cabia, sendo devida a restituição da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pela não realização do serviço. No que pertine aos outros R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), ante a negativa do demandado do seu recebimento, ou sequer da existência de acordo com relação a eles, caberia a parte autora trazer aos autos indícios mínimos do seu direito, sejam os recibos do seu pagamento ou qualquer outra prova hábil nesse sentido.

No que se refere ao pleito indenizatório por danos morais, analisando os argumentos trazidos pelas partes em suas peças e o afirmado em audiência, percebe-se que, de fato houve uma demora na entrega do bem, inclusive, o que pode ser notado pelo depoimento da testemunha Odaci, que afirmou que o veículo ficou, pelo menos, mais de 5 (cinco) meses parado na oficina, sem a realização dos reparos. Da mesma forma a testemunha Marcos narrou sobre o estado em que o carro foi encontrado em um episódio específico que acompanhou o autor na oficina.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) o valor da indenização, para cada um dos autores, em face da conduta do requerido em submeter os demandantes ao um período desarrastado de privação da utilização do bem.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Isto posto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSUÉ PATRÍCIO DE ALMEIDA e REGIANE MOTA MARQUES MOTA em face de A.C. NOGUEIRA ACESSÓRIOS PLÁSTICOS PARA VEÍCULOS (SAPATINHO ACESSÓRIOS PLÁSTICOS) e, em consequência CONDENO a parte requerida a:

A) indenizar a título de danos MATERIAIS, na forma simples, o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da distribuição da ação;

B) e a indenizar a título de danos MORAIS, na forma simples, o valor já atualizado nesta data de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada um dos autores. Juros e correção a partir desta decisão.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, em 10% (dez por cento) da condenação e condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que o requerente sucumbiu na maior parte de sua pretensão, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 20% a cargo da requerida e 80% a cargo do autor, que não incide em razão da revelia. Vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7060722-54.2021.8.22.0001

Cheque

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 20451415272, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 4450 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698

REQUERIDO: KARINE FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA, CPF nº 03300999570, LOTE RURAL, N. 03 (TRÊS) DA SUBGLEBA 06 (SEIS), SÍTIO LAGOA AZUL RANCHO 13 ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na fase de conhecimento a parte requerida foi citada no mesmo endereço que foi expedido o AR de intimação do cumprimento de sentença, que retornou com a informação de que a parte executada se mudou.

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, considero intimada a parte executada quanto ao cumprimento de sentença e considerando o decurso do prazo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo impulsionar este cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Observo que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens e informo que, por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, caso pretenda o prosseguimento do feito neste sentido, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7012685-30.2020.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: DEIJANE MOTA SANTOS, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8486, - DE 8281/8282 A 8607/8608 SÃO FRANCISCO - 76813-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOAQUIM FEITOSA RELVAS, CPF nº 60200715291, RUA QUINCAS BORBA 2779 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos, pelo que, INDEFIRO o pedido de ID nº 81527560.

INTIME-SE a autora para promover a citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7033703-49.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LEANDRO ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 96263300230, ÁREA RURAL 12 KM, BR 364, KM 12, N 1641, RUA A, QUADRA 11, TORRE 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINALVA CALISTRO DA SILVA, CPF nº 87323010225, ÁREA RURAL 12 KM, BR 364, KM 12, N 1641, RUA A, QUADRA 11, TORRE 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 10923929000146, AVENIDA CALAMA 2508, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

DESPACHO

Vistos.

A gratuidade judiciária não inclui diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que não houve o recolhimento das custas, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão anterior.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021920-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Requerente (s): LAO INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 00946219000188, AVENIDA DOUTOR MAURO LINDEMBERG MONTEIRO 1003 SANTA FÉ - 06278-010 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº SP92780

Requerido (s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração de Id 81265573 opostos por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, alega ocorrência de contradição na Decisão de Id 80861189. Requer que a atualização dos débitos seja realizada pela taxa SELIC e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Intimada a parte adversa manifestou-se no Id 81751036.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso, a embargante diz que há contradição no julgado, mas na verdade não há.

Compulsando os autos, verificou-se que a embargante CAERD vem novamente pugnar para que lhe seja aplicado os mesmos fatores de correção de cálculos de dívidas judiciais aplicados à Fazenda Pública.

Ocorre que se trata de matéria anteriormente discutida no Id 75160056.

Ressalto que o entendimento do excelso STF, do TJ e da Turma Recursal, trata-se da forma como a embargante realizará pagamento de débitos, quer seja, por via de Precatórios/RPV, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Ademais, no que se refere aos juros moratórios e correção monetária, sendo sabedor da recente decisão da E. Turma Recursal (por maioria, tema não pacificado), tenho que, in casu, não devem incidir os juros e correção próprios da Fazenda Pública, primeiro, porque a embargante só foi equiparada à Fazenda Pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, visto que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no Estado de Rondônia. Segundo, porque a embargante não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto. Terceiro, porque é possível afirmar que o usuário inadimplente paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que, mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à CAERD pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Demonstrada a clara pretensão que a embargante, inconformada com decisão que, divergindo aos seus interesses, procura, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida o mérito da controvérsia em seu proveito.

Ante o exposto, e considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rebatida, não há nenhuma contradição a ser sanada.

Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como lançada, por não restar configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, e diante do caráter manifestamente protelatório, aplico multa processual em desfavor da embargante no correspondente a 1,8% do valor da causa atualizada, na forma do §2º, art. 1.026 do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7048419-47.2017.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desapropriação Indireta

AUTORES: FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 78400619234, ÁREA RURAL, LOTE 47, SETOR 2, LINHA 19, PA JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO LOPES, CPF nº 46931678272, RUA ANA NERY 3586, - DE 3456/3457 A 3736/3737 CUNIÃ - 76824-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, ACESSO PELA BR 364, KM 09 SENTIDO UNIR MD-8 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO, ACESSO PELA BR 364, KM 09 SENTIDO UNIR MD-8 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0022993-94.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA RODRIGUES MANCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES CUNHA, OAB nº MT3717, REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

EXECUTADOS: PEDRO AMERICO COURINOS LIMA JUNIOR, ILDOMAR DA SILVA VINHORTE, LORIVAL LOURENCO DE CAMARGO, JOSIAS SÉRGIO RIBEIRO VILELA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605A, KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No ID n. 79165861, o executado Josias vem apresentar impugnação à penhora, invocando a impenhorabilidade de sua aposentadoria, requerendo a desconstituição da penhora.

Em relação ao pedido de desconstituição da penhora, prevalece a regra de impenhorabilidade sobre as hipóteses elencadas no artigo 833, inciso IV do novo CPC. Todavia, tal regra vem sendo mitigada pela Corte do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, a depender do caso concreto, bem como de maneira que o percentual deferido não ultrapasse o valor de 30% e que inexistam outros bens a serem penhorados:

Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (Ag. Instrumento, N. 10000719990034891, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/07/2008).

Compulsando os autos, contudo, verifico que não houve o esgotamento de todos os meios constritivos possíveis para que o exequente recebesse o seu crédito, razão pela qual o pedido retro deve ser indeferido.

Segue minuta da retirada de restrição do Sistema Renajud.

Considerando o fornecimento de endereço do órgão empregador, cumpra-se a decisão anterior no tocante à expedição do ofício para a penhora ali deferida.

Defiro a transferência dos valores bloqueados via Sisbajud para a conta indicada no ID n. 78392798, pg. 3, conforme pedido da parte exequente.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7035972-85.2021.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCIANE PINTO BOIBA, CPF nº 72263130225, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1657, - DE 1340/1341 A 2011/2012

NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REU: RAFHAEL ALVES NOBREGA, CPF nº 01208773259, RUA SÃO LUIZ 230 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RICARDO SANTORO DE CASTRO, OAB nº PR98286

Despacho

Vistos.

Deve a CPE certificar se houve ou não o recolhimento de 2% correspondente as custas da reconvenção.

Após, conclusos.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7001922-96.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: OLAIR SCHLOSSER GALVAO, CPF nº 02888263297, ESTRADA LP 45 S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Fica a parte intimada a promover a citação da parte executada, prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7018522-71.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910,

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXCUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, CPF nº 33758930197, RODOVIA BR-364 240 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Quanto à certidão do ID n. 82268838, esclareço que:

Não se trata de cumprimento de sentença regulado pelo artigo 513, § 4º do CPC e por isso não há previsão legal para intimação por mandado para ato a ser praticado contra réu revel.

Assim, deve a CPE, em razão da certidão indicar se o requerido é revel ou não.

Caso seja revel, deve se atentar para o fato de que os prazos contra ela fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme inteligência do artigo 346 do CPC.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025765-27.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCELA ANGELA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00709189290, RUA DO TAROL 01721 COHAB - 76807-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025765-27.2021.8.22.0001 REU: MARCELA ANGELA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00709189290, RUA DO TAROL 01721 COHAB - 76807-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021093-73.2021.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: CARLOS AZEVEDO OLIVEIRA FILHO, CPF nº 63566907200, RUA WINEFREDA WILES 3426 LAGOINHA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ocorrência de omissão/contradição/erro material na sentença de Id 79771736. Assevera que a medida deixou de analisar o tema repetitivo n. 1.044 DO STJ. Requer seja imputado ao Estado da Federação o ônus de arcar com os honorários periciais do presente feito.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso concreto, o embargante diz que há omissão/contradição/erro material na sentença, mas na verdade não há.

A parte embargante se manifestou pedindo que ao Estado de Rondônia fosse imputado o ônus de arcar com os custos dos honorários periciais do presente feito.

Ainda que o resultado da demanda tenha sido improcedente aos pedidos formulados pelo autor, o art. 8º, §2º, da Lei 8.620/93 impõe ao INSS a responsabilidade de antecipar o pagamento dos honorários periciais nas demandas acidentárias.

Desse modo, se existe uma regra atribuindo a autarquia o dever de antecipar os honorários periciais nas demandas acidentárias, deve esta arcar em definitivo com tal despesa, uma vez que não é possível impô-la ao autor que é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, possui isenção legal das despesas processuais, tampouco ao ao Estado de Rondônia nestes autos, que não pode ser condenado em ação da qual não participou a nenhum título.

Dessa forma, tenho que o INSS deverá buscar o ressarcimento em ação autônoma contra o Estado de Rondônia os honorários periciais pagos. Não pode a requerida, depois de proferida sentença a seu favor, mudar os termos e a forma de pagamento dos honorários já fixados em despacho inicial.

Logo, considerando que o pedido do INSS foi expressamente analisado, não há nenhuma omissão a ser sanada.

Por não restar configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos, persistindo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043606-74.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: CLECIO ARAUJO DE SOUZA - RO6135

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada nos termos de ID 80127017.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017234-18.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA MOURAO FERNANDES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ROBERTA LIMA SILVA - AC3971, RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ROBERTA LIMA SILVA - AC3971, RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ROBERTA LIMA SILVA - AC3971, RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ROBERTA LIMA SILVA - AC3971, RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

REU: CICERA TEIXEIRA RICARTE e outros (3)

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) REU: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Advogado do(a) REU: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados id 80894613.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043379-11.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MARIA ELIANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o valor de certificado nos autos id 82430367. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030740-63.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003254-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LODI MAURINO SODRE - SC9587, CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188

REU: IVANILDO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001332-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025607-35.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: LEANDRO NUNES AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055675-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

REU: R. J. NUNES DA SILVA NUTRICAO ANIMAL EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82407098 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010773-32.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062343-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CAMILA RUFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FED. DASSOC. COOP. DETRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA e outros

Advogados do(a) REU: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020243-29.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIACY FATIMA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS NETO - RO3028, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: SANDRA ARAMAIO MARQUES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043252-10.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: MAYCKON DAVID SILVA PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012886-51.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: SERGIO DANTAS NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049730-97.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO - DF67239, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: IALANDER DUARTE ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Fica ainda a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008784-86.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069619-71.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GENIVAL QUEIROGA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

INTIMAÇÃO Considerando a petição id 80621119/80621120, bem como que em consulta ao site da Caixa Econômica não foi possível localizar conta vinculada aos autos conforme certidão id 82430388, fica a parte executada intimada a apresentar o comprovante de depósito judicial no qual informa a conta judicial vinculada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002486-51.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023636-83.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: JULIANA BELARMINO DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004544-51.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

EMBARGADO: CONDOMINIO SAN GABRIEL RESIDENCIAL CLUB

Advogado do(a) EMBARGADO: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013702-72.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA COMERCIO E TRANSPORTE - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048862-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: ENIO RICHARD DE MARCHI CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82410972 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002834-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, TIAGO

HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: SONIA MARIA FERRAZ PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVILDO GRAZIANI DE SOUZA - RJ110638

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069903-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JOSE LEONARDO DANTAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82415970 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIOGO DA SILVA CPF: 043.281.251-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 65.979,99 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Processo: 7031164-71.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ: 01.129.686/0001-88

Requerido: DIOGO DA SILVA CPF: 043.281.251-25

DECISÃO ID 80786566: "(...) Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte requerida para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 19 de agosto de 2022 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz(a) de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/09/2022 21:09:49

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3688

Caracteres

3217

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

78,85

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052591-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TAIANA DAVIS SOUSA LOURENCO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065332-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. R. F.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032263-08.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GENILSON OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020212-09.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO CAMACHO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a proceder na forma indicada no ID 82385043, considerando o desarquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017602-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUIMEDES ERNESTO LONGO

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REU: ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA LTDA

Advogado do(a) REU: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA - SP236729

INTIMAÇÃO PARTES - MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação apresentada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037922-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LISMARA CARLA ALVES DOS SANTOS RIVAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039174-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: EDWIN NOGUEIRA BAZAN

Advogado do(a) APELANTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

APELADO: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) APELADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020541-45.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020702-60.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: LUANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006644-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELA MILREA ARAUJO BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016812-16.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JEFFERSON WESLEY FERREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7008238-38.2016.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 23.824,87

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte exequente indique conta bancária para transferência dos valores e para que diga em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos valores para a conta centralizadora do TJRO e ainda suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034185-60.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715, JOSE GERALDO CORREA, OAB nº SP143300

EXECUTADO: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO, RUA ANA CAUCAIA 6670, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7038192-22.2022.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: PANIFICADORA LANCHONETE E CONFEITARIA SABOR REAL EIRELI, CNPJ nº 28436479000122, AVENIDA RIO MADEIRA 5760, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Requer o exequente pesquisa no sistema Sisbajud, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Saliento que encontram-se a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)). Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7017683-41.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

EXECUTADOS: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 02375483138, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 4, APARTAMENTO 206 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO RANGEL DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 00510560202, RUA ESCORPIÃO 11402, QUADRA 4, NA RUA DA ESCOLA JORGE TEIXEIRA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L E MANUTENCAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 84587377000189, RUA ESCORPIÃO 11402, - ATÉ 11474/11475 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente pesquisa no sistema Renajud, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)). Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033324-69.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: JOSELIA VENANCIO, CPF nº 89674545204, RUA MENINO DEUS 10395, - ATÉ 1895/1896 MARIANA - 76813-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIEL LOPES DOS SANTOS, CPF nº 00308696255, RUA MENINO DEUS 10395, - ATÉ 1895/1896 MARIANA - 76813-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7058452-23.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, ANDAR 1 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: BRIENE BELEZA OLIVEIRA, CPF nº 00534256260, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2519, APTO 2 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Indefiro a retirada da restrição judicial, uma vez que ainda não houve a citação da parte requerida, devendo a parte autora promover a citação da parte requerida para que haja, no caso do julgamento do mérito, a confirmação da liminar concedida.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Saliento que encontram-se a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)). Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034654-72.2018.8.22.0001

Correção Monetária

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDO: JOANA DARC CERQUEIRA BEZERRA, CPF nº 27223434287, RUA COLUMBITA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o ofício de ID nº 80632802 comunica a inclusão dos descontos acordados até julho/2023 e o depósito mensal em conta bancária pertencente ao patrono da exequente, ARQUIVEM-SE os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7069403-76.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: N. D. S. M., CPF nº 04637388295, RUA LOS ANGELES 5513 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentar notificação extrajudicial válida, uma vez que não houve a notificação da parte requerida.

Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que “a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.” (AgInt no REsp 1928759 / DF, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 01/06/2021, DJe 08/06/2021).

Nesse sentido, também o TJRO: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002604-22.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/12/2020.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7070842-25.2022.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTOR: STELLA DUARTE AGDO, CPF nº 06643739250, RUA JARDINS 112 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ficam ambos os genitores da parte autora intimados a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC). Devem também juntar a carteira de trabalho digital.

Esclareço que, embora a parte autora seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN, no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.

Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CTN). Neste sentido:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.

Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7027255-50.2022.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: SIMONE DE AZEVEDO SOUSA FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos.

Nos termos do art. 241 do CPC, encaminhe-se comunicação à executada, a ser entregue no endereço informado na inicial, cientificando-a desta decisão.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029844-15.2022.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: STK8 COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 22654684000188

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

EXECUTADO: R M DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 15706238000104, RUA ALMIRANTE BARROSO 2042, - DE 1780 A 2042 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando os esclarecimentos de ID nº 76806060, cumpra-se o despacho de ID nº 76440716.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051351-71.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048881-96.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: ALAN RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027 (R\$ 54,17). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

05/09/2022 16:02:07

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2883

Caracteres

2412

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

54,17

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015521-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CELIA CORREIA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011671-79.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: C W COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7063010-72.2021.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA LACERDA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 24.458,95

DESPACHO

Vistos.

1 - Deve a parte autora/exequente se manifestar quanto ao processamento do pedido junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 do TJRO, especializado em demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme Resoluções n. 214/2021 e 246/2022, regulamentada pelo Ato n. 994/2022, de 01/08/2022.

2 - Caso opte pelo processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0, deve adequar os autos ao sistema de "Juízo 100% Digital", trazendo as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora/exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se pela opção do processamento pelo Núcleo, e, em caso positivo, trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e, consequentemente, permanecer neste juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para despacho.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006469-82.2022.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEREMIAS APOLINARIO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 17.109,54

DESPACHO

Vistos.

1 - Deve a parte autora/exequente se manifestar quanto ao processamento do pedido junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 do TJRO, especializado em demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme Resoluções n. 214/2021 e 246/2022, regulamentada pelo Ato n. 994/2022, de 01/08/2022.

2 - Caso opte pelo processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0, deve adequar os autos ao sistema de "Juízo 100% Digital", trazendo as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora/exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se pela opção do processamento pelo Núcleo, e, em caso positivo, trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e, consequentemente, permanecer neste juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para despacho.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7071812-25.2022.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: MARILY DA SILVA LINS, CPF nº 21058059220

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REU: PAMELA RIBEIRO FONSECA, CPF nº 98308505287, AVENIDA GUAPORÉ 1016, CONDOMÍNIO DA POLÍCIA MILITAR, LOTE 24 TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDEMIR DA SILVA REIS, CPF nº 79651399953, AVENIDA GUAPORÉ 1016, CONDOMÍNIO DA POLÍCIA MILITAR, LOTE N 24 TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos trazidos não comprovam a situação de hipossuficiência arguida pela parte autora, sendo os rendimentos superiores à média dos casos onde restam deferido tal benefício.

Assim, recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7047229-44.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: POSTO MAIA LTDA., CNPJ nº 02745235000138, RUA BRASÍLIA 238, - DE 1835/1836 A 1874/1875 KM 1 - 76804-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

À CPE para verificar o apontado no ID nº 82382199.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7034079-25.2022.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOZIANE REIS CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.500,00

DESPACHO

Vistos.

1 - Deve a parte autora/exequente se manifestar quanto ao processamento do pedido junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 do TJRO, especializado em demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme Resoluções n. 214/2021 e 246/2022, regulamentada pelo Ato n. 994/2022, de 01/08/2022.

2 - Caso opte pelo processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0, deve adequar os autos ao sistema de "Juízo 100% Digital", trazendo as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora/exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se pela opção do processamento pelo Núcleo, e, em caso positivo, trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e, consequentemente, permanecer neste juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para despacho.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7013950-33.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO PAULO BACELAR DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.550,06

DESPACHO

Vistos.

1 - Deve a parte autora/exequente se manifestar quanto ao processamento do pedido junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 do TJRO, especializado em demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme Resoluções n. 214/2021 e 246/2022, regulamentada pelo Ato n. 994/2022, de 01/08/2022.

2 - Caso opte pelo processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0, deve adequar os autos ao sistema de "Juízo 100% Digital", trazendo as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora/exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se pela opção do processamento pelo Núcleo, e, em caso positivo, trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e, consequentemente, permanecer neste juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para despacho.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002609-73.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTINA SA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, EMBRACE PARTICIPACOES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 82.464,08

DESPACHO

Vistos.

1 - Deve a parte autora/exequente se manifestar quanto ao processamento do pedido junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 do TJRO, especializado em demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme Resoluções n. 214/2021 e 246/2022, regulamentada pelo Ato n. 994/2022, de 01/08/2022.

2 - Caso opte pelo processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0, deve adequar os autos ao sistema de "Juízo 100% Digital", trazendo as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora/exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se pela opção do processamento pelo Núcleo, e, em caso positivo, trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e, consequentemente, permanecer neste juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para despacho.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0011792-71.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, BR 364, KM 6,5 -, SENTIDO CUIABÁ - - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: KELLY GRACE PEREIRA, CPF nº 73207470220, RUA OSVALDO LACERDA 5946 NOVA CAIARI I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

No ID n. 77143784, a parte exequente requereu a realização de audiência, o que foi indeferido na decisão de ID n. 77381766, pois não indicou nenhum endereço para a intimação da parte contrária, sendo impossível a intimação.

Houve restrição via Renajud de um veículo em nome da parte executada, mas foi retirada no ID n. 77381766, por que a parte exequente não se manifestou sobre o mandado de penhora negativo.

Assim, foi determinado que a exequente indicasse todas as diligências que pretendia ainda realizar, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC.

A parte exequente requereu apenas o bloqueio via Sisbajud (ID n. 78399050), a qual restou negativa (ID n. 81363029) e foi determinada a suspensão do feito.

Por último, a parte exequente requer a penhora do veículo apresentando um endereço, sem esclarecer como o encontrou, uma vez que em nenhuma outra oportunidade indicou endereço atualizado da parte executada.

Desta forma, indefiro o pedido de penhora do veículo, uma vez que não houve nenhuma manifestação da parte quando deveria ter dito sobre o mandado de penhora negativo, ID n. 76842935.

Considerando que já foram realizadas as diligências colocadas a disposição do juízo e que estes são os sistemas por meio do qual o Juízo pode diligenciar na busca de bens da parte executada, deve a parte exequente comprovar as diligências que realizou extra autos, para fins de justificar a repetição das diligências aqui já realizadas e o regular andamento do feito.

Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome da parte executada, concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome de EXECUTADO: KELLY GRACE PEREIRA, CPF nº 73207470220, RUA OSVALDO LACERDA 5946 NOVA CAIARI I - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade da parte executada supramencionada.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta decisão.

Suspenda-se o feito pelo prazo assinalado na decisão anterior.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7003539-62.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 6.528,12

DESPACHO

Vistos.

1 - Deve a parte autora/exequente se manifestar quanto ao processamento do pedido junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 do TJRO, especializado em demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme Resoluções n. 214/2021 e 246/2022, regulamentada pelo Ato n. 994/2022, de 01/08/2022.

2 - Caso opte pelo processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0, deve adequar os autos ao sistema de "Juízo 100% Digital", trazendo as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora/exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se pela opção do processamento pelo Núcleo, e, em caso positivo, trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e, consequentemente, permanecer neste juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para despacho.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GONÇALO DE SOUZA MOTA CPF: 081.439.511-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7024321-90.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:NILTON BARRETO LINO DE MORAES CPF: 495.772.393-15, JOAO GUILHERME RODRIGUES MENDONCA CPF: 863.653.397-04, LEONARDO FERREIRA DE MELO CPF: 840.814.062-00

Requerido: GONÇALO DE SOUZA MOTA CPF: 081.439.511-20

DECISÃO ID 78931987: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/09/2022 14:40:15

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2359

Caracteres

1889

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

46,30

7040490-21.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

REQUERENTES: SOLANGE TOMAZ, CPF nº 85925829204, RUA BELO HORIZONTE 2453 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, GECICLEIDERSON ANDRE LOPES FERREIRA, CPF nº 74332554272, RUA BELO HORIZONTE 2453 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7035347-51.2021.8.22.0001

Caução

REQUERENTE: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO, CPF nº 32635869200, RUA PIXINGUINHA 165, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A

REQUERIDOS: HERNANDO LINHARES NETO, CPF nº 87486288400, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1564, EDIFÍCIO LIGIA, APT. 204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ANTONIO GONCALVES BARROS, CPF nº 85984418215, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1564, EDIFÍCIO LIGIA, APT. 204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

I - Deve a CPE excluir a anotação de Juízo 100% Digital, pois não é o caso dos autos.

II - Indefiro a citação do requerido HERNANDO LINHARES NETO na pessoa de sua esposa, pois a informação é de que o réu não reside no mesmo endereço de sua esposa, havendo justo receio de que não tenha ciência do conteúdo do mandado, podendo incorrer, portanto, em nulidade de citação.

III - A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0009924-63.2011.8.22.0001

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUCILENE DOMINGOS FERREIRA, CPF nº 78570492200, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

REQUERIDOS: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, CNPJ nº 03929214000135, QUADRA ACSU SO 140, AV. TEOTONIO SEGURADO, CONJ. 01, 1401, SUL, LOTE 02, SN S/N CONJTO 01 - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, CNPJ nº 01637536000185, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445, RAYANA LIMA PEREIRA, OAB nº TO6312, JOICY SILVA LUSTOSA, OAB nº TO5092, ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA, OAB nº TO5075, STENIO CASTIEL GUALBERTO, OAB nº RO1277, JAIANA MILHOMENS GONCALVES, OAB nº TO4295, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO, OAB nº TO2937, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, OAB nº TO2438, PEDRO NAYLOR PAVANELLI BATISTA, OAB nº SP468339, JAX JAMES GARCIA PONTES, OAB nº MG103539, ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGAO ELVAS, OAB nº DF24403

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por LUCILENE DOMINGOS FERREIRA em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS e EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, requerendo o pagamento de R\$ 15.223,05, conforme planilha de ID nº 76567321.

A executada UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS – UNITINS impugnou o cumprimento no ID nº 7732052, alegando que é inaplicável o regime de cumprimento de sentença previsto no art. 523 do CPC para a Fazenda Pública, não sendo possível a aplicação da multa prevista no art. 523. Defende que na realidade o débito corresponde a R\$ 14.779,92, sendo R\$ 12.316,60 a título de danos morais e R\$ 2.463,32 a título de honorários advocatícios, existindo um excesso de execução no importe de R\$ 443,13. Requer o acolhimento da impugnação e a expedição de RPV para pagamento R\$ 7.389,96, equivalente a 50% do valor total, ou, se o valor homologado a ser pago for superior a dez salários-mínimos, o envio para pagamento por meio de Precatório.

A parte exequente se manifesta no ID nº 82009049 e diz que concorda com o valor apresentado pela executada e renuncia o excesso da execução, para que seja reconhecido apenas o correspondente a dez salários-mínimos, para que possa ser processado por meio de RPV. Requer a expedição de RPV do valor principal de dez salários-mínimos para a exequente e outro RPV dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.463,32.

É o necessário relatório.

Decido.

Após o retorno dos autos do TJ/RO, a parte exequente dá início ao cumprimento de sentença, porém não houve a correta atualização do débito, tendo a parte exequente admitido o equívoco e reconhecido o excesso de execução arguido pela executada UNITINS.

Por isso, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser acolhida, acolhendo o valor apresentado pela executada como sendo o correto.

Há que se fazer ressalva com relação à questão da solidariedade da dívida. Veja-se que a solidariedade implica a faculdade ao credor de cobrar a integralidade da dívida de qualquer um dos dois executados em sua integralidade, ou ainda, ratear o valor a se cobrar de cada qual da forma que melhor lhe aprouver. Dessa forma, afasta-se a argumentação da impugnante no sentido de que seja obrigada pela solidariedade a arcar apenas R\$ 7.389,96, correspondente a metade do valor que apontou para dívida.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada, pois caracterizado o excesso de execução de R\$ 443,13 e, por conseguinte, CONDENO a parte exequente em honorários sobre o proveito econômico obtido, apresentado como excesso da execução, no percentual de 10%, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Considerando a renúncia expresse da parte exequente ao valor excedente para expedição de RPV, EXPEÇA-SE as requisições nos valores abaixo:

- RPV no valor de dez salários mínimos vigentes, referente ao valor principal em favor da exequente Lucilene Domingos Ferreira;
- RPV no valor de R\$ 2.463,32, referente aos honorários sucumbenciais, em favor dos patronos da parte exequente.

Após, INTIME-SE o ente público (Estado de Tocantins), na pessoa de sua PGE que atua nos autos, para iniciar o procedimento de pagamento das RPV's, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, considerando o prazo de pagamento de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7026177-89.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 96.164,29

Última distribuição: 06/08/2020

Autor: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA, CPF nº 06886809253, RUA PADRE CHIQUINHO 2178, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Réu: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CPF nº 17991374220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
Decisão

Vistos.

1. Proceda-se à PENHORA dos semoventes em quantia suficiente à quitação integral da dívida, no total de R\$ 176.172,71, AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do credo, considerando que o mesmo requereu a remoção dos semoventes.

2. Deverá o Cartório fazer constar do mandado de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que:

2.1. Emita o competente GTA (guia de transporte animal) e demais documentos necessários.

Saliento que incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

2.2. Providencie o imediato bloqueio dos semoventes a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, pelo período de 60 (sessenta) dias úteis ou até ulterior decisão.

3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

3.1. Indicado(s) novos/outros bem(ns), proceda com a avaliação e penhora, nos termos acima.

4. Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

5. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048867-44.2022.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: IVONETE MENOSSE SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.900,61

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para a emenda, oportunizo o prazo improrrogável de 48 horas para que a parte autora apresente a certidão de inteiro teor do imóvel servindo na circunscrição imobiliária respectiva.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031151-77.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000390-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SUELI TEREZINHA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077229-90.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: KATIA VALERIA DE SOUZA PRAZERES MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029051-18.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILA PAVOVLA CAVALCANTE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701A

EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020437-82.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIOS Fica a requerente por meio do seu advogado intimada para recolher custas para envio do ofício ID 82368361, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074473-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMULO DA CUNHA SA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7064754-68.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REU: HABNER ZUHANY AMARAL GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada no ID nº 81199641 para trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital e recolher as custas processuais, no entanto, limitou-se a informar o próprio endereço eletrônico e telefone, sem indicar os dados do requerido e sem comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Em consulta realizada junto ao Controle de Custas Processuais (anexo), constata-se que de fato não há nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

CPE: exclua-se do PJE a opção do Juízo 100% digital.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023237-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR DE JESUS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANDRE LUIZ MADEIRA GOMES CPF: 518.883.512-68 e A L MADEIRA GOMES, CNPJ nº 26767332000190, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 23.606,98 (vinte e três mil seiscentos e seis reais e noventa e oito centavos) atualizado até 10/09/2020.

Processo:7034145-39.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01

Executado: ANDRE LUIZ MADEIRA GOMES CPF: 518.883.512-68

Despacho ID 78714070: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/08/2022 13:24:10

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2670

Caracteres

2199

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,39

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032410-34.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056288-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMARILDE FEITOSA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076878-20.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: IVETE CARLETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando a petição id 80743145 fica parte AUTORA INTIMADA da certidão id 82469807, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, bem como manifestar-se quanto a expedição de carta precatória.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038543-63.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000065-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030074-96.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TAUANE DA SILVA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057785-42.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

EXECUTADO: THIAGO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO EXPEDIDA, conforme Decisão ID 81870216.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028535-03.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ELIZABETH JOHNSON MAIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028535-03.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ELIZABETH JOHNSON MAIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício id82374229.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035224-53.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ARLEI OLIVEIRA CUNHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0289963-05.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - MT16555-A

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO e outros (3)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041062-50.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: CANANDA MENDONCA RIBEIRO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045214-10.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FRANÇA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057095-18.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LINHARES FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000971-10.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE JESUS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005585-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PETCOV DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A

REU: FERNANDO GOMES FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064938-34.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIANA LIMA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033873-21.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ELINETE ALVES ALFAIA

Advogado do(a) APELANTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035751-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026597-02.2017.8.22.0001

Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

REU: PIARARA TRANSPORTES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065262-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: HORACIO PINHEIRO BENTES FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008399-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS 00484604279

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7071667-66.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 43.860,94

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: E. D. V. D.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Ao compulsar os autos, noto que a parte autora cadastrou o processo como sigiloso.

Considerando que o caso em comento não se adequa a nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça (artigo 189, CPC) e tendo em vista que a publicidade é a regra, retire-se o sigilo dos autos. À CPE para que proceda a alterações necessárias.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Itaúcard SA em desfavor de Euder de Vasconcelos Dantas.

Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no artigo 3º e § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso em comento, a carta AR retornou com a informação ausente. Contudo, houve o protesto do título (id 82392696).

Conforme entendimento pacífico do Tribunal da Cidadania, o protesto supre a comprovação da mora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO QUE SUPRE COMPROVAÇÃO DE MORA. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - Merece ser provido o presente apelo, tendo em vista que é entendimento pacífico do STJ de que o protesto do título comprova a mora do devedor (AgInt no AREsp 1022809/MS); - Assim, apesar do envio de notificação restar frustrada pela própria apelante, esta protestou o título, suprimindo, pois, requisito legal para propositura da presente demanda; - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM - APL: 06043332820188040001 AM 0604333-28.2018.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 06/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019)

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciário poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 231, inciso II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no artigo 212, § 2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial de justiça.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3b>

a310d3ab885f71dc6837d70c28586126d94adb46acf2a9f98d2a155d&idProcessoDoc=56912789&idBin=54460748&exibirAssinaturas=tr ue (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: FIAT STRADA WORKING CD, Ano: 2014/2015, cor: Branca, Placa: NCR2985, RENAVAM: 01011653602, CHASSI: 9BD578341F7830338

RÉU: EUDER DE VASCONCELOS DANTAS, Rua Tucumã, 3068, Bairro: Nacional, CEP: 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023775-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO NILBA registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO NILBA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: IVANILDO DE OLIVEIRA ALMEDINA CPF: 032.630.112-78, ROSEMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF: 655.704.482-68 OLIVEIRA E RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ 29.731.479/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 20 (vinte) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 51.101,85 (Cinquenta e um mil, cento e um reais e oitenta e cinco centavos)

Processo:7017408-92.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:LUCAS BRANDALISE MACHADO CPF: 005.318.422-07, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI CPF: 03.222.753/0003-00, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS CPF: 981.449.792-49

Executado: IVANILDO DE OLIVEIRA ALMEDINA CPF: 032.630.112-78, OLIVEIRA E RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ 29.731.479/0001-18 ROSEMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF: 655.704.482-68

Despacho ID 79952216: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital de OLIVEIRA E RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ 29.731.479/0001-18, IVANILDO DE OLIVEIRA ALMEDIDA CPF 032.630.112-78 e ROSEMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF 655.704.482-68, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...) Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025951-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDA DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Intimação RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017139-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 82436569, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020670-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000809-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATHIANA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032212-36.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: F K A PESSOA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043339-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. G. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: BANCO CREFISA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012041-22.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS CARREGARO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

REU: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogados do(a) REU: DIANA VERMOHLEN - SC19983, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, ROBERTO VENESIA - MG103541-A, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG118304

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023735-24.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020536-52.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MADSON REIS PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10318

REQUERIDO: JOADILSON LOPES COIMBRA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055120-48.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: A G SERRANO SERVICOS DE ENGENHARIA FLORESTAL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO (REPUBLICAÇÃO) Vistos,

1. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.

3. Associe-se as custas, id. 79652805.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art.311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072019464063500000076514020> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED, AVENIDA MARECHAL RONDON 2774, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065273-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LILIANE DIAS TENORIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047658-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JULLYANA CASTRO UMBELINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052065-26.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065961-05.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE LUIZ SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

INTIMAÇÃO (REPUBLICAÇÃO) DESPACHO

Vistos,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva autos n. 7025612-57.2022.8.22.0001.

3. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.

4. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art.311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

5. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090217132851100000078155775> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, RUA GONÇALVES DIAS 290, FCR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028965-81.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDERIR TAVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701A

REU: OI S.A

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013642-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M. T. V. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025075-37.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATRICIA DANIELLI CARRARA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013188-56.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REQUERIDO: ALYSSON JUNIOR DE SOUZA COELHO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Advogado do(a) REQUERIDO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056127-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA VALE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: ADLANE GABRIELE LIMA HYPPOLITO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043159-81.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INTEGRA TEC- AGRIMENSURA INTELIGENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: MARCELO APARECIDO OLIVAS

Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029780-44.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REQUERIDO: LARISSA GARCIA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Expedição de carta de intimação do sisbajud ID82406046)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003920-46.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIJALMA FARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492A

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015956-76.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: IGOR PEREIRA DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7071691-94.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: B. R. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

Polo Ativo: V. D. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Verifico que o processo foi cadastrado como sigiloso, não sendo o caso.

Considerando que a regra é a publicidade dos atos processuais e que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigredo de justiça contidas no artigo 189 do CPC, deve ser retirado o sigilo dos autos.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Segundo entendimento firmado pelo STJ, para que seja válida a constituição em mora do devedor via e-mail, será necessário o atendimento de 3 requisitos, de forma concomitante, quais sejam:

a) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato;

b) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado;

c) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor.

Transcrevo a íntegra da recente ementa do STJ, acerca do caso em tela:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1962984 - SC (2021/0255883-9) DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 168-170) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 126): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I E IV, DO CPC. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA POR MEIO NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE ANTE O NÃO PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DE TRÊS REQUISITOS, QUAIS SEJAM: (1) O ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CONSUMIDOR DEVE ESTAR EXPRESSAMENTE INFORMADO NO CONTRATO; (2) PRESENÇA DE CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZANDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONSUMIDOR PELO E MAIL INFORMADO NO PACTO; E (3) COMPROVAÇÃO EXÍMIA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO DEVEDOR. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICOU OBEDIÊNCIA AOS

REFERIDOS REQUISITOS. AVENTADA, AINDA, A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DO PROTESTO PARA CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA OU MEIO ELETRÔNICO, DO PROTESTO DO TÍTULO OBJETO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 15, DA LEI N. 9.492/97 COMBINADOS COM O ART. 876, § 3º DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969; e 246, 319 e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015. Sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido. Defendeu a validade da notificação enviada para o e-mail do recorrido. Frisou que a comunicação é idônea para atestar a inadimplência do devedor. Asseverou que é prerrogativa do credor a escolha da forma adequada para constituição em mora do devedor. Destacou que a recalcitrância do agravado foi formalizada também por protesto. Aduziu que todas as tentativas de notificação pessoal do recorrido foram esgotadas. Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 168-170). Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 174-181). Brevemente relatado, decido. De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. Preliminarmente, quanto à análise da violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, da apreciação dos autos, constata-se que o citado dispositivo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, visto que a recorrente nem sequer opôs embargos de declaração na origem. Dessa forma, inexistindo o prequestionamento, aplica-se o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Quanto à constituição da mora e à notificação do recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 121-124): Extrai-se do evento 10 que o Magistrado singular não considerou válida a intimação efetuada por e-mail, razão pela qual determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, “emendar a inicial para comprovar a regular constituição em mora da parte requerida, requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob pena de indeferimento da petição”. Ato contínuo, a instituição financeira emendou a inicial e juntou aos autos notificação via AR devolvida pelo motivo “não procurado” e certidão de protesto (evento 13). Pois bem. Em situações como a do caso em tela, esta Câmara entende que, em relação à notificação extrajudicial por meio de correspondência eletrônica - via e-mail devem ser observados três requisitos de forma concomitante quais sejam: 1) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato; 2) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado e 3) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor, de sorte que a desobediência a qualquer um dos três requisitos não tem o condão de constituir o devedor em mora. No caso em tela verifica-se que a Instituição Financeira juntou, com a peça de abertura do feito, o contrato celebrado entre as partes com a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço eletrônico informado pelo devedor, porém não há no pacto cláusula expressa autorizando a notificação do consumidor por endereço eletrônico. [...] No mais, a instituição financeira defende que realizou a intimação do devedor por meio do Cartório de Protestos, o que é suficiente para a constituição da mora. O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estabelece que para a comprovação da mora basta a entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do consumidor. No entanto, caso frustrada a tentativa de localização, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.492/1997, é possível a constituição em mora do devedor pela via editalícia, por meio do protesto do título, que deverá ser afixado no Tabelionato de Protestos e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, nos termos do § 1º do referido art. 15 da Lei 9.492/1997, in verbis: [...] Na hipótese em comento, a instituição financeira juntou cópia do instrumento de protesto lavrado pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Sombrio. Com efeito, tem-se que o documento de protesto e a correspondente publicação por edital devem preencher os requisitos dos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997, combinados com o art. 876, § 3º do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça de Santa Catarina, o qual dispõe que: [...] Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico disposto no instrumento do protesto através da validação do protocolo, sobreveio a mensagem “Protocolo inválido!” e, ainda, ao tentar visualizar o jornal do dia em que supostamente ocorreu a publicação, 21/10/2019, a mensagem trazida era a “Atenção! Este Jornal não teve edição publicada!”. Desta forma, porque não preenchidos os requisitos anteriormente citados, a manutenção da extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Do excerto acima transcrito, depreende-se que a instância originária reconheceu a inexistência de constituição em mora do recorrido pelo fato de considerar inidônea a notificação expedida para o e-mail do devedor, visto que não observados os critérios para sua validade, entre os quais, a existência de autorização expressa no contrato. Ainda segundo o Tribunal originário, o protesto apresentado pela agravante teve seu protocolo invalidado. Todavia, analisando os argumentos expostos nas razões do recurso especial, constata-se que a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos mencionados pelo acórdão recorrido, especificamente acerca da ausência de cumprimento dos requisitos para envio da notificação por e-mail e a invalidade do protocolo do protesto, situação que impede o prosseguimento do recurso excepcional. Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ - AREsp: XX SC XX/0255883-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 14/12/2021).

No caso dos autos, a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a validade da notificação por e-mail, razão pela qual não pode ser considerada válida para fins de constituição em mora do requerido/devedor.

Diante do exposto, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo comprovar a regular constituição em mora da parte requerida, requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis o prazo de emenda, retorne para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7050652-17.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A

Polo Passivo: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, FERNANDO BRAGA SERRAO, ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DOS REU: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

DECISÃO

Vistos.

Depreende-se dos autos que, o requerido IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR fora citado no ID 23361599, os requeridos DE VILLE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME e ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO no ID 67101117, no entanto, não houve citação válida do requerido FERNANDO BRAGA SERRÃO.

Em que pese a diligência do Oficial de Justiça realizada no ID 8040748, pg. 335, tenho que o ato está eivado de nulidade, haja vista que realizada através de WhatsApp.

Considerando que a citação é ato processual que visa, além de dar ciência ao requerido quanto a existência e o ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.

Ademais, a citação através via WhatsApp carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança jurídica indispensável ao ordenamento, visto que não se pode garantir se é a pessoa do requerido quem receberá a mensagem de citação.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Portanto, que a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal.

Assim, declaro nula a citação via aplicativo WhatsApp, devendo a parte autora, obrigatoriamente, informar o endereço físico do requerido FERNANDO BRAGA SERRÃO, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7047287-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES CAMACHO, CPF nº 05904186290

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimado do ofício da Caixa Econômica Federal informando a devolução do valor para conta judicial e da certidão de existência de saldo em conta judicial (id 79823707), o autor permaneceu inerte.

Diante disso, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, proceda a transferência eletrônica do saldo disponível na conta judicial vinculada aos autos para conta centralizadora do TJRO, (agência 2848 - Conta 040.01529904-5, CNPJ: 04.293.700/0001-72), consignando-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Com a juntada do comprovante de transferência, retorne os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velhoquinta-feira, 29 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES CAMACHO, CPF nº 05904186290, RUA AIRTON SENNA 1892 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7027689-39.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 983,13

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, CNPJ nº 16834080000110

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

EXECUTADO: CLAUDEMI LEAO DA SILVA, CPF nº 00472685228

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre à parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de pelo menos dois atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados.

No prazo de 10 dias, sob pena extinção, indique endereço válido para fins de integração processual.

Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031539-14.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 14.241,21

EXEQUENTE: THIAGO ZANONE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754

EXECUTADO: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A

DESPACHO

Vistos,

Conforme sentença proferida nos emb à exec. n. 7019168-47.2018.8.22.0001, junta-se comprovante de retirada de restrição do veículo placa NBV 6722.

Retorne-se ao arquivo.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7004402-91.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

Polo Passivo: GM ENGENHARIA LTDA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê.

No mais, após reanálise do ocorrido, não vejo motivos para modificação do que foi decidido.

Dessa maneira, cumpra-se conforme decisão retro.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7001342-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Polo Passivo: LUIZ FERNANDO VIEIRA VERAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O processo foi suspenso, conforme decisão ID 78497753.

Conforme consignado nas decisões anteriores (IDs 78497753/78497753/80282605), havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.

Não houve a comprovação de que o bem esteja na posse/propriedade do devedor, tratando-se de pedido genérico de diligências.

Como se sabe o simples pedido de penhora online via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).

Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.

Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos à suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7071669-36.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 22.027,72

AUTOR: THIAGO ZANONE

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754

REU: CLAUZER FERREIRA DA SILVA, CLEZIO FERREIRA DA SILVA, AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação do cobrança distribuída por dependência, art. 286, I, CPC.

Todavia, compulsando os autos da execução e embargos, observou-se já ter havido o trânsito em julgado (id. 80686661 - 7019168-47.2018.8.22.0001 - Emb à Exec.) de modo a obstar a distribuição direcionada, conforme art. 55, §1º, CPC: "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Portanto, determino a redistribuição por sorteio.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7044597-45.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE CRISTINA STAUT, RUA JAMARY 1713, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

REU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451

DESPACHO

Decisão proferida no id 82407016.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7071838-23.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.082,77

AUTOR: VILSON SOARES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. No id. 82425841 o requerente juntou Boletim de ocorrência, registrado em 30/03/2022, narrando que equipe da energisa compareceu na sua residência (R. Maria de Lurdes, 6287, Igarapé), momento em que não havia ninguém na residência e trocaram o medidor, bem como aplicaram multa de R\$ 1.078,00 sob alegação de desvio de energia e utilização de fios rígidos.

1.2. Já id. 82425842 consta outro boletim de ocorrência com a seguinte narrativa: "Se faz presente ao plantão o Sr. VILSON SOARES PEREIRA narrando que recebeu NOTIFICAÇÃO DO SERASA EXPERIAN de [...] MULTA DA EMPRESA ENERGISA NO VALOR DE R\$ 880,20 e ainda tem outra multa referente a ligação irregular no imóvel situado Rua Maria de Lurdes, 6287 - Igarapé (Código único 1218505), contudo, o referido IMÓVEL não lhe pertence, mas sim, ao indivíduo ELVIS FERREIRA DE SOUZA (CPF ***.***.302-25), e que devido as estas multas seu nome já se encontra com restrição SPC/SERASA. Solicita providências cabíveis junto a EMPRESA ENERGISA para resolver a situação e retirar seu nome da conta de luz e referido imóvel. É o registro."

Referido boletim foi registrado em 25/07/2022.

1.3. Por outro lado, no id. 82426378, consta vídeo, atribuído ao próprio requerente, gravado em 18/07/2022, onde declara que o medidor está instalado na sua casa, rua Maria de Lurdes, n. 6287, bairro Igarapé.

1.4. No TOI id. 82425819, lavrado em 19/04/2022, consta a seguinte informação de que no local foi encontrado o Sr. "Antonio Ramiro" mesmo estando a Unidade Consumidora em nome de Vilson Soares Pereira.

1.5. Já no TOI, id. 82425816, de 10/02/2022, ocasião em que o usuário encontrado recusou-se a identificar-se, foi constatada ligação direta sendo evidenciado o não registro do consumo da unidade, fato relevante porque no histórico de consumo, id. 82425826, o consumo do mês de fev/2022 foi de 50 kw, enquanto o de jan/2022 foi de 480 kw.

1.6. Pelo mesmo histórico, gerado em 20/07/2022, constava em aberto duas faturas, justamente as do período em que os prepostos estiveram na UC: Fev e Abril/2022, com valores de R\$ 880,20 (vencimento em 27/06/2022) e R\$ 1.077,68 (vencimento em 06/05/2022).

1.7. Ao que parece o requerente concordou com os débitos, já que assinou, em 29/07/2022, termo de confissão de dívida, id. 82425827, no valor de R\$ 1.987,37, ocasião em que deu entrada de R\$ 398,00, paga em 29/07/2022, e parcelou o restante em 12 prestações de R\$ 150,20.

2. Pelo exposto, esclareça a divergência de informações sobre a posse do imóvel e se em algum momento alugou a residência, já que é comum ocorrer locação sem transferência de titularidade.

3. O pedido urgente, item "b" da inicial, não merece acolhida porque o histórico de consumo, id. 82425826, no período em que a UC foi vistoriada aponta consumo ínfimo alinhado ao que descrito nos TOI's de que não estava sendo apurado corretamente o consumo, ao mesmo tempo que milita em desfavor do requerente o termo de confissão de dívida. Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

4. Conforme qualificação do autor (comerciante) e "pro labore", constata-se que o postulante detém condições suficientes de arcar com as despesas do processo, de modo, também INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Assim, deverá recolher as custas iniciais em até 15 dias, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo, junte-se documento com foto.

6. Oportunamente, conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060297-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

REU: TASSYA FERREIRA LOBO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82454638 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002048-59.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 37.543,65

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

DESPACHO

Vistos,

Deve o credor, em 24hs, informar seus dados bancários para fins de emissão de alvará eletrônico.

Após, conclusos para despacho-alvará.

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036528-53.2022.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 40.499,09

EMBARGANTE: CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EMBARGADO: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO, OAB nº SP54088

DESPACHO

Vistos,

1. Compulsando os autos, verifico que a parte Embargante recolheu custas na importância de apenas 1% sobre o valor da causa, quando deveria ter recolhido os 2%, correspondentes às custas de distribuição. Razão pela fica a parte requerente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o recolhimento de 1% remanescente das custas iniciais de distribuição, com código 1001.2, sob pena de extinção.

2. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7003813-89.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

Polo Passivo: ESPÓLIO DE LUCILEIA LEANDRO DE SOUZA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora para citação da parte requerida por meio do aplicativo WhatsApp.

Considerando que a citação é ato processual que visa, além de dar ciência ao requerido quanto a existência e o ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.

Ademais, a citação através via WhatsApp carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança jurídica indispensável ao ordenamento, visto que não se pode garantir se é a pessoa do requerido quem receberá a mensagem de citação.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação. Assim, indefiro o pedido de citação via aplicativo WhatsApp, devendo a parte autora, obrigatoriamente, informar o endereço físico do requerido, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043723-02.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: AFONSO PEREIRA DE SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036293-28.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: UALISSON DANTAS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039989-43.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO COSTA BRASIL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA - RO0004169A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017962-56.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V. L. DELGADO MIRANDA PRESENTES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

EXECUTADO: RENATO PEREIRA CIRIACO 99150948253

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022609-31.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCINALDO LEITE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 82446401, no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016633-43.2021.8.22.0001

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 122.700,00

EMBARGANTE: ROSMARY ARAUJO DE MARCO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EMBARGADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647, RENATA GABRIELA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº PR90792

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Embargos de Terceiro Cível já em fase de extinção com a consumação de diligências decorrentes da homologação de acordo pelo Juízo, conforme Sentença ID 66062238.

No id 79575331 foi juntado ofício do 3º Registro de Imóveis de Curitiba-PR, informando o registro da adjudicação nas matrículas 39019 e 39020, conforme acordo das partes.

O ato jurídico da serventia foi demonstrado mediante imagens das certidões, constando as averbações. Na Matrícula 39.019 (ID 79575332), é possível verificar o R-6/39.019 (Protocolo nº 248.387 de 22/06/2022). Na Matrícula 39.020 (ID 79575333), é possível verificar o R-5/39.020 (Protocolo nº 248.387 de 22/06/2022).

A exequente peticionou no id 80809545, alegando que apesar de comprida a determinação judicial com o registro de averbação nos referidos bens imóveis, ao buscar financiamento no Banco Itaú, teve o seu pleito indeferido, tendo em vista restrições em ambas as matrículas. Relata que a pendência diz respeito a penhora decorrente da ação principal, razão pela qual pugnou pelo seu levantamento. É o breve relatório.

Com efeito, as certidões de inteiro teor acostadas nos id's 79633266 e 79633267 demonstram a averbação de penhora nos imóveis em questão, referente a ação principal n. 0025694-67.2009.8.22.0001.

Contudo, considerando que houve a satisfação da prestação jurisdicional com a homologação do acordo celebrado entre as partes, tanto na ação de execução quanto nos embargos de terceiros, não subsiste a realidade fática e jurídica que ensejou a penhora averbada, determinada nos autos da ação principal n. 0025694-67.2009.8.22.0001.

Ademais, os termos do acordo homologado por sentença incluíam a previsão de recebimento dos bens pelos exequentes, sem penhora (ID 66018401).

Assim, atenta ao contexto dos autos de execução e do presente embargos de terceiros, defiro o pedido do exequente (id 80809545) e, DETERMINO a imediata desconstituição da penhora sobre o imóvel (apartamento nº 1.402) de Matrícula nº 39.019 (Av-5) e da vaga de garagem simples nº 25, de Matrícula nº 39.020 (Av-4), determinadas nos autos da ação principal nº 0025694-67.2009.8.22.0001, retirando-se a restrição imposta.

OFICIE-SE o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO para cumprimento da ordem.

As taxas e os emolumentos para cumprimento da ordem serão suportados pela parte requerente/interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, nada mais havendo, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGANTE: ROSMARY ARAUJO DE MARCO, AVENIDA FARQUAR, - DE 1502 A 1674 - LADO PAR CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, RUA DOUTOR VITAL BRASIL 560 ESTAÇÃO - 83705-174 - ARAUCÁRIA - PARANÁ

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7071667-66.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: E. D. V. D., RUA TUCUMÃ 3068 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Decisão proferida no id 82407311.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7012922-64.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RAMON SANTOS BÂNUS, FIRMINO GISBERT BANUS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A
Polo Passivo:
RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

Vistos.
A parte exequente pleiteia o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.620,47, conforme ID 79812144/81889362.
Constato a intimação do executado no ID 80254656.
Dessa maneira, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento regular do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038490-48.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA MARA MONTEIRO AFONSO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA - RO7276, LANA CAROLINE AMORIM GOMES - RO10060, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158

REU: IBRASA ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MEDICA DOS EMPRESARIOS E TRABALHADORES DA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

Advogados do(a) REU: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB13040, YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA - PB23230, HERMANO GADELHA DE SA - PB8463

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048975-73.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vó

AUTOR: NINA AYRES DE MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,
1.Custas recolhidas (81778698).
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054935-10.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 217.881,78

AUTOR: RAIMUNDA NUNES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 81148872.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0809178-82.2022.8.22.000 , vislumbro que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0809178-82.2022.8.22.000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 067/2022/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

ROWILSON TEIXEIRA

Relator do Agravo de Instrumento nº: 0809178-82.2022.8.22.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0809178-82.2022.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência, que:

O agravante ajuizou a presente ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência em face de Banco Bradesco S/A.

Na decisão de ID 81148872, em anexo, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo em vista não restar comprovada a hipossuficiência do agravante, determinando-se a emenda da inicial para que o autor comprove o recolhimento das custas bem como integre a omissão verificada.

Intimado da decisão, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025885-12.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 780.622,12

EXEQUENTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS ANDRADE KREJCI, OAB nº BA24002

DESPACHO

Vistos,

1. Compulsando os autos, verifico que se tratam de Cumprimento de Sentença que julgou extinto os Embargos à Execução, opostos pela ora requerida, com condenação em honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Constatado que tais Embargos à Execução foram opostos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial, proposta pela ora requerente, sob o número 7025885-12.2017.8.22.0001.

3. Em consulta a estes autos acima mencionados, observei que sobreveio Sentença Extintiva que homologou transação entre as partes (ID 22744162), tendo o feito sido arquivado ainda no ano de 2018.

4. No acordo submetido a homologação pelo Juízo, conforme ID Num. 19699837 - Pág. 4, cláusula 9ª, havia disposição de que "[...] na hipótese do Executado já ter porventura ajuizado qualquer demanda contra o Autor, fica ajustado que eles requererão de pronto a extinção do processo, nos termos do art. 487, inc. III do CPC, sob pena de ser requerido pelo próprio Exequente a extinção do feito pela sua impossibilidade jurídica, situação em que o Executado será responsável pelos honorários de sucumbência.[...]".

5. Verifico ainda que naqueles autos, em 02 de abril de 2018, os advogados do executado apresentaram petição de renúncia ao mandado (ID 17279060, ID 17279194 e ID 1727195), mesma data em que apresentaram renúncia ao mandato nestes autos (ID 17279412, ID 17279426 e ID 17279458).

6. Portanto, em homenagem ao princípio da cooperação, justifique a parte requerente seu interesse de agir nesta demanda, esclarecendo o motivo de não ter pugnado pela extinção deste feito, tendo em vista que, a priori, estaria compreendido pela referida cláusula homologada nos autos principais.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046182-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCICLEIA MORAIS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: DENISE MARIN - SP0141662A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014182-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE ROSA ORTIZ DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006545-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: G. ROSSI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência da certidão de ID82465228.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7071094-28.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: KAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, XAVANTES 612, LOJA . BRAS - 03027-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR, OAB nº SP344210

REU: A. DA C. PEREIRA COMERCIO, JATUARANA 4869, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processo despachado no id 82407017

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025605-41.2017.8.22.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Autor: Natal Vieira de Almeida

Advogado do Autor: Manoel Rivaldo de Araújo, OAB 315 B

Réu: Espólio de Francisco da Costa Pereira Representado por Eloy Carlos Arza Cuellar,

Advogado do Réu: Defensoria Pública de Rondônia

Sentença

I – RELATÓRIO

NATAL VIEIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de Usucapião Extraordinário em face de ESPÓLIO DE FRANCISCO DA COSTA PEREIRA, alegando, em síntese, ser possuidora do imóvel urbano localizado na Rua Estrada do Santo Antônio, nº 6063, quadra 107 do lote 550, Bairro Baixo da União, no Município de Porto Velho-RO, por mais de 26 (vinte e seis) anos, de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com animus domini.

Diante disso, sustentou preencher todos os requisitos necessários à obtenção do usucapião, requerendo a procedência da demanda para que seja declarada a aquisição da propriedade, determinando-se a expedição de mandado de averbação ao competente cartório de registro de imóveis. Com a inicial juntou documentos. (ID. 11144103).

As Fazendas Municipal, Estadual e Federa foram intimadas, mas não manifestaram qualquer interesse no feito e sobre a área vindicada (ID. 13234199, ID. 13493013, ID 52671562).

Os confrontantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram devidamente citados por edital (ID. 12603909), porém não apresentaram contestação, o que ensejou a nomeação de Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID. 16776654).

Determinada a complementação da inicial (ID. 27944184), foi juntada a Certidão de Óbito de Francisco da Costa Pereira (ID 75355518). Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia rejeitou o pedido de inclusão do Estado de Rondônia na lide, ante a ausência de legitimidade e interesse processual (ID. 39583500, ID. 42137025).

A parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, indicando como testemunha Eloy Carlos Arza Cuellar, que consta declarante na Certidão de Óbito do requerido (ID. 29010996).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde de produção de mais provas, viabilizando-se, desde logo, o julgamento do feito, vez que os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à justa composição deste. Como é sabido, cabe ao juiz o exame e valoração judicial dos elementos probantes, em vista dos fatos expostos na inicial.

Assim, perfeitamente possível, diante do conjunto probatório que se apresenta, entender serem despiciendas mais provas. Na verdade, assim proceder, atendo aos princípios da celeridade e economia processual, na medida em que se amolda aos exatos preceitos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica do relatório, o cerne do presente litígio está na ocorrência ou não dos elementos necessário à configuração do usucapião extraordinário em favor do autor.

A usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC), assim como as demais modalidades de usucapião, requer para sua configuração o exercício de posse sobre o imóvel com ânimo de dono, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição durante determinado período de tempo.

Desse modo, exige-se nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada, com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Pois bem.

A parte autora ajuizou ação, alegando ser possuidora do imóvel urbano Rua Estrada do Santo Antônio, nº 6063, quadra 107 do lote 550, Bairro Baixo da União, no Município de Porto Velho-RO, por mais de 26 (vinte e seis) anos, na forma mansa e pacífica.

Da análise dos documentos dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou planta esquemática de referência cadastral, que descreve o setor, a quadra e a área do imóvel (ID. 10983139); contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, com reconhecimento de firma, datado de 18/10/1996 (ID. 10983175); certidão informativa da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária - SEMUR, datada de 18/04/2012, indicando que o imóvel encontra-se cadastrado em nome de Natal Vieira de Almeida (ID. 10983180); Certidão de Inteiro Teor (ID. 10983180); Carta de Aforamento (ID. 10983182); registros de contas de energia telefônicas desde 2002 (ID. 10983209); além de boleto de IPTU (ID. 10983153), conta telefônicas datadas de maio de 2017 (ID. 10983144), a demonstrar que tem exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta, pelo prazo legal, estabelecendo sua moradia habitual.

Dessa maneira, verifica-se que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito e não há nos autos qualquer comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo contraposto, que, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, é ônus da requerida.

Assim, a prova documental tornou tal fato certo. Positivou-se assim o atendimento de todos os requisitos da usucapião extraordinária, que permitem concluir, de forma insofismável, que a posse, se somada à dos antecessores, ultrapassou tempo exigido em lei, sendo exercida de forma mansa e pacífica durante todo o período.

Desta feita, provado que a parte autora exerce a posse ininterrupta sobre o imóvel, com animus domini, não sofrendo oposição ou contestação de quem quer que seja, há mais de 10 (dez) anos, restam preenchidos os requisitos previstos no artigo 1.238 do Código Civil, é de rigor a procedência da pretensão inicial.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do CC, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES o pedido inicial formulado por NATAL VIEIRA DE ALMEIDA, e o faço para declarar o domínio do autor sobre a área individualizada na inicial.

Esta decisão servirá de título para matrícula, oportunamente, no cartório de registro de imóveis da comarca, e deve a parte autora comprovar, para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.

Com apresentação dos documentos, expeça-se mandado para registro do domínio do imóvel em nome do autor, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002980-37.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA SALETE TELES DE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

Valor da causa: R\$ 9.448,16

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando que a parte autora foi sucumbente na fase de conhecimento, e por tratar-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, determino a inversão das partes no sistema, constando a autora MARIA SALETE TELES DE AGUIAR como executada, e o advogado Ailton Alves Fernandes, patrono do requerido, como exequente.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 82266839), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7043147-09.2016.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000185, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268 KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: CHIANCA NEGOCIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 03600886000100, RUA MIGUEL CALMON 2522/B, - DE 2522 A 2812 - LADO PAR CALADINHO - 76808-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENDRIU TEIXEIRA CHIANCA, CPF nº 42215544287, RUA MIGUEL CALMON 2522/B, - DE 2522 A 2812 - LADO PAR CALADINHO - 76808-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.228,63

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

O título de crédito que aparelha esta execução deriva de cédula de crédito bancário.

O ajuizamento da ação ocorreu em 22/08/2016.

A parte executada foi devidamente citada (id 6287059).

Foi realizada diligência junto ao sistema Bacenjud infrutífera (id 21775088).

Em seguida, a exequente requereu a suspensão do feito visando a localização de bens do devedor (id 22394192).

Decisão de id 23878628, datada de 19/12/2018, foi determinado a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, §1º, inciso III, do CPC.

Decorrido o prazo as partes foram intimadas para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (id 74896390), a exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à persecução da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

Sem olvidar do direito dos credores, pertinente destacar que até mesmo o jus puniendi e perseguendi estatal, na esfera criminal, sofre os efeitos do decurso do tempo, mesmo com toda a diligência dos órgãos públicos na busca do autor do crime.

Na seara cível, o débito é alvo de prescrição intercorrente, a despeito de todas as diligências zelosas efetuadas pela parte credora na busca de bens e valores para a satisfação do débito.

Ora, se o direito à punição de criminosos (por piores que tenham sido os crimes praticados) e o direito à satisfação de débitos ao Erário (dever ao Poder Público é dever, em última análise, a toda a sociedade), prescrevem, também deve prescrever o direito do particular ao recebimento de seu crédito, independente da sua origem.

Assim, o CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921, com alterações trazidas pela Lei n. 14.195/21:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Nota-se, portanto, que o prazo da prescrição intercorrente não inicia-se mais com o transcurso do prazo do § 1º do art. 921 do CPC e sim da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, posto que a redação do inciso III e §4º desse artigo foi alterada pela Lei n. 14.195/21 e tem sua aplicação imediata (art. 14 do mesmo Código).

Por outro lado, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso, portanto, o prazo prescricional é de 03 anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso VII, do Código Civil: "Art. 206. Prescreve: ...§ 3º Em três anos: VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;"

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora teve ciência da diligência infrutífera de bens do devedor em 25/09/2018, momento o qual teve início o prazo da prescrição intercorrente.

Após, tendo transcorrido 02 meses e 24 dias, houve o sobrestamento do feito em 19/12/2018 (ID 23878628), retomando a contagem do prazo 19/12/2019, já que o processo deve ser suspenso uma única vez (art. 921, § 4º, do CPC), pelo que a execução foi alcançada pela prescrição em 25/09/2022.

Posto isso, RECONHEÇO de ofício a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Em razão dos princípios da sucumbência e causalidade, deixo de condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

SEM custas finais por força do art. 921, § 5º do CPC.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão e vista para contrarrazões uma vez que a parte devedora não se manifestou nos autos.

Assim, remetam-se ao tribunal nos termos do artigo 1010, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7042647-30.2022.8.22.0001

Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTOR: LAERCIO ALCANTARA DA SILVA, CPF nº 21857148215, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869
 REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, CNPJ nº 25051831000113, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893
 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, CPF nº 30539796832, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: MARCIO WELDER FERREIRA, OAB nº RO3437A

R\$ 37.851,62

DECISÃO

Vistos,

A parte autora pugna que o requerido Camilo de Lellis Chagas Junior seja considerado citado, tendo em vista a procuração acostada no id 82205853, onde consta como representante da empresa requerida.

Aduz a parte autora, ainda, que os requeridos não cumpriram com a obrigação de excluir as publicações onde consta fotos e vídeos do autor. Requer, assim, a majoração da multa já fixada.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece que a citação é um ato pessoal, mas pode ocorrer por meio do procurador legal ou mandatário: "Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado."

Certo é que, somente ocorrerá a citação na pessoa do mandatário, quando este receber poderes específicos para receber a citação, nos termos do Art. 105, do CPC:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – CITAÇÃO DA RÉ NA PESSOA DE SEU PROCURADOR – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO – AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. - A procuração, em enquanto instrumento de do mandato, deverá conter o objeto da outorga e a descrição da extensão dos poderes que estão sendo conferidos ao mandatário – Ausente previsão na procuração de poderes especiais para receber citação, deve ser mantida a decisão que reconhece a invalidade da citação realizada em nome de procurador que não tenha esses poderes – Recurso desprovido (TJ-MG – AI: 100241143294684001 MG, Relato: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 23/01/2018).

No caso em apreço, a procuração (id 82205853) apontada pela parte autora/requerente não consta a outorga de poderes específicos para receber citação.

Isso posto, INDEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando que, segundo a parte autora, o requerido reside no endereço constante na inicial, DEFIRO a expedição de novo mandado de citação, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.

Entretanto, para a repetição da diligência (remessa de AR ou por oficial de justiça), o requerente/autor deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Por fim, tendo em vista o noticiado pelo autor e, considerando que a requerida L&V Levatti Vedana Odontologia foi devidamente citada do processo, bem como intimada da tutela provisória de urgência concedida, buscando a efetivação da prestação jurisdicional reconhecida em sede de tutela provisória de urgência, INTIME-SE A REQUERIDA, novamente, para comprovar nos autos a exclusão das publicações que consta fotos e vídeos do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa já aplicada.

Transcorrido o referido prazo, deverá a parte autora informar nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019307-57.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A, LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO - AC5501

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7071880-72.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: MARIA LUIZA AZOUGUE DE OLIVEIRA FRANSINI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Emende o autor a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Observo que a advogada subscritora da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição suplementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano.

Em consulta ao PJE verifica-se que a advogada possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora, por sua advogada, para que como emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de inscrição suplementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos para despacho-emendas.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7036971-04.2022.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 35.000,00

REQUERENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985

REQUERIDO: JUAN PABLO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a citação da atual moradora do imóvel objeto da lide, conforme requerido no item c da petição de id. 81881065, devendo o oficial de justiça qualificá-la na ocasião da citação.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da repetição da diligência, em cinco dias.

Quanto ao deferimento da liminar, ressalto que o pedido já foi apreciado e indeferido (id 77591751).

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, MESTRE GABRIEL 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUAN PABLO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA POPULAR 9226 MARIANA - 76813-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7022212-11.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: DEIVIDE RODRIGO LOPENA BENANTE, RUA TAMARINO 6173, (COHAB FLORESTA II) COHAB - 76808-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155A, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

Requerido/Executado: RAIMUNDO NONATO ALVES FARIAS, RUA PEDRO TEIXEIRA 1135 SÃO CRISTOVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos;

Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7030382-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

Polo Passivo: DANILO SILVA RABELO, D. S. RABELO - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requer a penhora e inclusão de restrição de circulação sob os veículos: Placa NCP5986, UF/MT, Marca/Modelo SR/NOMA SR2E18RT2 CG, Ano Fabricação 2005; e - Placa NCP6056, UF/MT, Marca/Modelo SR/NOMA SR2E18RT2 CG, Ano Fabricação 2005. Postula ainda que, a parte devedora seja intimada a indicar a localização dos bens, sob pena de a omissão configurar ato atentatório e, assim, justificar aplicação de multa (ID 81225747).

Pois bem.

O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidi o c. STJ (em resumo):

(...) " 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)" (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido formulado para a intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas referentes ao bloqueio de bens, por CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012229-20.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

EXECUTADO: AILTON ARTUR DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7043392-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

Polo Passivo: ELIANE BARROS DE ALMEIDA, COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME, ANCELMO VENTURA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

DECISÃO

Vistos,

Verifico a citação válida dos executados (ID 28555654/68512873/74503667).

1. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

1.2. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado, conforme anexo.

2. Defiro o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

2.2. A consulta via RENAJUD localizou veículos, contudo todos possuem restrições, conforme anexo.

3. Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse sentido é o posicionamento do TJRO:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018). Acrescento que o atual entendimento do STJ é que - só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada - conforme votos REsp 1220307. Portanto

, mero requerimento da parte Exequente sem justificativa de necessidade e pertinência da necessidade da medida extrema não deve ser deferida.

Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado. Diante do exposto, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

4. No que concerne ao Sistema de Imóveis Eletrônicos, INDEFIRO o pleito, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

5. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

6. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004894-44.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CLAUDINEI DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

REQUERIDO: ORANGE CRUZ BELEZA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034939-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REQUERIDO: FABIANA ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062694-59.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JERONIMO TAVARES DUARTE DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REQUERIDO: TR MARINS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101

Promovo a republicação do Despacho, em obediência a determinação ID 80282098.

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença, bem como a inversão dos polos no sistema.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: TR MARINS TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 31.975.548/0001-80

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 27 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº: 7067909-79.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. O presente foi distribuído fora do horário de expediente tendo sido a tutela de urgência apreciada e concedida por magistrado plantonista nos seguintes termos: "DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada para determinar que a empresa ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, no prazo 24 (vinte e quatro) horas proceda a religação e/ou restabelecimento dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora sob o Código Único ° 20/2052086-2, localizada na Rua Henrique Soro, nº 6118, Bairro Aponiã, CEP: 76824-038, em Porto Velho - Estado de Rondônia, não podendo efetivar a suspensão dos serviços por dívida pretérita de recuperação de energia referentes aos meses 11/2021 a 04/2022 (06 meses) no valor de R\$ 1.221,38 (mil , duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos)."

2. A requerida foi intimada em em 13/09/22 às 18h30min, id. 81733187.

3. Nesta data, a parte autora noticiou descumprimento da liminar informando que ontem, 28/09/2022, prepostos da requerida tornaram a suspender o fornecimento de energia, destacando que não existe nenhuma fatura em aberto.

4. Por isso, requereu: "A intimação urgente da Energisa para que restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da assistida, bem como a majoração da multa diária fixada para R\$2.000,00, com a observância de que seja a diligência realizada por meio de Oficial de Justiça com o objetivo de garantir a máxima celeridade no cumprimento da decisão."

Sucinto relatório. DECIDO.

5. De modo satisfatório e conforme própria tela do sistema da requerida, observo que a autora demonstrou que não há fatura atual em aberto a justificar a interrupção do fornecimento de energia.

6. Além disso, comungo do entendimento do magistrado plantonista adotando as mesmas razões para DEFERIR o pedido id. 82465161, sobretudo quando havia expressa determinação de não "efetivar a suspensão dos serviços por dívida pretérita de recuperação de energia referentes aos meses 11/2021 a 04/2022 (06 meses) no valor de R\$ 1.221,38 (mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos)."

7. INTIME-SE A REQUERIDA COM URGÊNCIA para, no prazo de 4 horas* proceder o restabelecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora da Autora, sob pena de multa de R\$ 500,00 até o limite de 5.000,00.

*Resolução 1.000,00 ANEEL: Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento.

8. Tendo em vista que o magistrado plantonista restringiu-se apenas a analisar a tutela, impulsiono o feito, conforme itens abaixo.

9. Comprovada a hipossuficiência da autora, id. 81716538, DEFIRO a gratuidade da justiça conforme art. 98 do CPC.

10. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

11. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

12. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

13. Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

14. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

ENDEREÇO DA PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DA SILVA - unidade consumidora sob o Código Único nº 20/2052086-2, localizada na Rua Henrique Soro, nº 6118, Bairro Aponiã, CEP: 76824-038, em Porto Velho - Estado de Rondônia
Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041062-50.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: CANANDA MENDONCA RIBEIRO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045214-10.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FRANÇA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050794-55.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: FRANC RICH CARDOSO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021069-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: HERLEN MARIA BOAVENTURA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005295-48.2021.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ROBSON APARECIDO OSCAR GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029761-09.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOY OLIVEIRA CARDOSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010587-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLA LUCIANA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034933-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: JANISSON CARDOZO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038190-23.2020.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - RO10503, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

REU: JULIANA DA SILVA ALENCAR registrado(a) civilmente como VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026571-28.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: FRANCO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009311-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JOSEANE SCHUMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014094-12.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: NEULIANY MENEZES BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022909-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) PROCURADOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

PROCURADOR: JOAQUIM FEITOSA RELVAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010212-11.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KARLA ANTONIO ROCHA registrado(a) civilmente como KARLA ANTONIO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ROMAO GARCIA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007793-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: GLEICY GUEIZ DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007544-30.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no feito, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020224-76.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019379-54.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: JOSIVAN MAMEDE DAS CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052868-72.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: ESPÓLIO DE MARIA LENIZE DE ALMEIDA DA SILVA. registrado(a) civilmente como MARIA LENIZE DE ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016994-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEY HENRIQUE PULLIG e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

EXECUTADO: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010747-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424A

EXECUTADO: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015445-54.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Polo Ativo: FRANCISCO ALVES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441

Polo Passivo: FRANCISCO NATANAEL MIRANDA NADYER

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Converto o feito em diligência.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo ativo da demanda, devendo constar sua esposa, bem como devidamente representada por advogado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, I, do CPC.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende apenas a declaração de domínio do lote 15 (matrícula nº 87.368) e esclarecer quais providências foram tomadas em relação aos demais lotes (1 a 11 e 15 a 17).

Após, voltem conclusos para sentença.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7062887-74.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167A, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A
REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR C/C DANOS MORAIS em que FRANCISCO DE ASSIS PINTO demanda em face de OI MÓVEL SA, alegando em síntese que em meados de julho de 2021 entrou em contato com o preposto da empresa requerida buscando serviços de internet para sua residência, ocasião em que foi ofertado um plano de internet com 100 mega de velocidade pelo valor de R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos) por mês, sem custo algum com instalação. Após diversas conversas e gravações, o serviço foi contratado.

Afirmou ainda que o preposto informou que uma moça iria ligar, confirmando a proposta de venda no valor de R\$129,90 (cento e vinte e nove reais e noventa centavos), referente a 200 mega, e que o autor deveria aceitar a proposta e em seguida ligar para a preposta, para que essa alterasse os valores nos moldes do combinado, ou seja, 100 mega pelo valor de R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

Sustenta que mesmo tendo solicitado o contrato de adesão ao preposto, o mesmo nunca enviou. Após a chegada da primeira fatura, com vencimento em 02/09/21 foi cobrado um valor bem maior do que fora estipulado no importe de R\$88,00 (oitenta e oito reais), referente a 20 dias de uso, valor este que deveria ser de R\$36,60 (trinta e seis reais e sessenta centavos). Surpreso com o valor cobrado entrou em contato com a requerida a fim de resolver a situação, demonstrando que a contratação havia sido feita em moldes diversos da cobrança recebida, mas não recebeu retorno por parte da operadora. E, mesmo entendendo ser indevido o valor cobrado, pagou também uma segunda fatura no valor de R\$129,93 (cento e vinte e nove reais e noventa e três centavos), no intuito de preservar seu nome no mercado. Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja reduzido o valor da mensalidade de R\$129,90 (cento e vinte nove reais e noventa centavos), para R\$54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos). E, no mérito pugnou pela condenação da requerida em danos morais e materiais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho inicial concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a citação e designação de audiência de conciliação no ID 67877828.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 76065141, aduzindo em síntese que o autor contratou o plano de 100MB e lhe foi ofertado um plano de 200MB. E que depois de alguns meses seu plano foi ajustado, passando assim a ser 100MB como foi acordado. Afirmou que a linha 69110566810 está ativa desde 22/07/2021, não possuindo débitos, não estando o autor negativado. Alegou ainda que não foi localizado registro de reclamações em seu sistema. E que a cobrança reclamada se trata apenas dos serviços que foram disponibilizados. Assim, entende que os débitos reclamados são devidos, não havendo que se falar em danos ou reparação de danos como pretende o autor. Ao final requereu o julgamento improcedente da demanda.

Audiência de conciliação restou infrutífera no ID 75477137.

Réplica no ID 76360242.

Intimadas as partes para especificarem provas no ID 76657322, a autora nada manifestou e a requerida informou não ter mais provas a produzir (ID 77699184).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, nota-se que a empresa requerida não apresentou nenhuma prova de que houve a contratação de plano em valor superior ao valor de R\$ 54,90, que era seu ônus, tampouco, requereu qualquer produção de provas quando lhe foi oportunizado. Em contrapartida, o autor anexou aos autos gravações que demonstram os termos da negociação realizada.

Assim, há de reconhecer a falha na prestação de serviço ao passo que houve cobrança a maior do que foi efetivamente contratado.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – vício na prestação do serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar dos agentes causadores dos danos, no caso a ré, pelos anos suportados pela parte autora, que teve que arcar com pagamento de valor superior ao plano contratado.

Mesmo diante das várias tentativas de resolução do conflito de forma administrativa, a empresa envolvida permaneceu com a cobrança de valor superior ao contratado e sem a devida resposta ao consumidor.

Deve ser reconhecido, ainda, a perda de tempo útil como motrizes para o reconhecimento de danos morais.

A propósito, o tempo é um fato jurídico ordinário que tem conotações jurídicas, notadamente nos interesses existenciais da pessoa humana. Na relação de consumo, segundo a teoria do desvio produtivo do consumidor, todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas - gerados por maus fornecedores - constitui dano indenizável. Nesse sentido têm orientado os precedentes do STJ (AREsp 1.260.458/SP; AREsp 1.132.385/SP; AREsp 1.241.259/SP; e REsp 1.634.851/RJ).

O dano moral referente à falha na prestação do serviço também é reconhecido pela Turma Recursal, em caso análogo: CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALOR DIVERSO DO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

- A indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001027-03.2016.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 24/08/2017

No mesmo sentido:

Processo civil. Apelação. Dano moral. Falha na prestação de serviço de telefonia. Cobrança indevida. Restituição do indébito. Dano moral. Indenização. Recurso não provido.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor independe da existência de culpa, bastando a demonstração da conduta e do dano dela decorrente.

A simples afirmação de que agiu lícitamente não é bastante para afastar a demonstração do nexo de causalidade e os danos consecutórios dos fatos em questão, notadamente quando estes requisitos ficaram demonstrados pelo conjunto probatório dos autos, consubstanciado em documentos e depoimentos testemunhais aptos a comprovar a má prestação do serviço e a cobrança indevida.

O descumprimento de determinação judicial proferida em liminar dá ensejo ao pagamento de astreintes.

É devida a restituição do que foi cobrado a maior do custo do plano assinado de telefonia assinado pelo consumidor.

A má prestação de serviço de telefonia, somado à cobrança de valores indevidos, concretamente demonstrados, revela dano moral indenizável.

A indenização mede-se pela extensão do dano. Tratando-se de dano moral, diante da ausência de parâmetros critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores, as balizas vêm sendo construídas pela jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que adota o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (REsp 1.152.541). Certo que, em caráter excepcional, admite-se que o "quantum" arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é punir o ofensor e compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013543-56.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/07/2020

Apelação cível. Telefonia. Consumidor. Cobrança de valores superiores ao contratado. Restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Repetição do indébito. Sentença mantida.

Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia, pertinente a contratação dos serviços e o valor cobrando na fatura, cabível indenização pelos danos morais.

A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora nos termos do art. 373, II, do CPC. Estando caracterizada a cobrança indevida, devem os valores ser restituídos em dobro.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011199-94.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/07/2020

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Com relação ao pedido de repetição do indébito, o art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor disciplina que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nota-se que tal dispositivo apenas exige o fornecedor da devolução do valor do indébito em caso de dano justificável, o que não é o caso dos autos, pois restou demonstrada a cobrança indevida de valores superiores ao contratado pelo consumidor.

Desse modo, deve ser restituído o valor de R\$ 252,86 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) pagos a maior pelo autor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) condenar a requerida a adequar o plano do autor nos moldes devidamente contratado, qual seja, 100 mega de internet no valor mensal de R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos);

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora a partir desta decisão;

c) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 252,86 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), relativos aos danos materiais, incidindo a correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do efetivo desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Como a parte requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte credora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7075264-77.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FABRICIO NANTES OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO: FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA CRM/RO 60

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB/RO 7433

SENTENÇA

Vistos,

FABRICIO NANTES OLIVEIRA VIEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO B91 COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que desde 15/01/2010 exerceu a função de bancário, e que devido aos movimentos repetitivos e incessantes, bem como pelas altas demandas de trabalho e pressão exacerbada, desenvolveu a patologia LER/DORT, que ocasiona inúmeras lesões na região dos ombros, punhos, braços e cotovelos, promovendo dores absurdas ao autor.

Afirma que além do diagnóstico da referida patologia, houve o agravamento da doença ocupacional, a qual o motivou a ser afastado por 15 dias, no mês de outubro de 2020.

Menciona que em 30/11/2020 foi emitido Receituário Médico seguido de laudo, ressaltando que há 11 anos o autor labora com grandes cargas de movimentos repetitivos com os membros superiores, apontando ainda as patologias de: tendinopatia crônica em ombros, epicondilite de cotovelos, tendinite de punhos e síndrome do túnel do carpo bilateral, apresentando incapacidade permanente e parcial, sendo determinado o afastamento por 60 dias em dezembro de 2020.

Acrescenta que foi demitido e reintegrado, porém, até o momento o seu empregador não o chamou, ou seja, permanece sem qualquer salário, recebendo apenas o seguro desemprego por tempo determinado.

Acostou aos autos o extrato do CNIS, em que aponta a concessão do auxílio-doença acidentário a partir do dia 13/12/2020, até a data de 27/01/2021. Informa que em 28/10/2021 foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), onde novamente se aponta a patologia em questão.

Destaca que considerando que o benefício recebido (B91) foi cessado, retornou a pleitear novamente sua concessão ao INSS, sendo, contudo, indevidamente negado em 30/11/2021.

Fundamenta que é portador de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20, inciso II c/c art. 21, incisos I e II da Lei 8.213/91, em razão da diminuição de sua capacidade de trabalho, lhe creditando sequelas para uma vida inteira, de modo que a negativa ao benefício não pode prevalecer, diante da falta de condições físicas do autor para continuar trabalhando e assim sustentar a sua família.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de tutela que seja determinado liminarmente a realização da perícia médica judicial para apurar a incapacidade do autor, requerendo que o benefício pleiteado seja convertido em aposentadoria por invalidez. Demais, no mérito, pugna pela confirmação da tutela, para fins de condenar a requerida, definitivamente, para que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença acidentário, desde a data da sua cessação, em 27/01/2021, e, caso seja confirmada a sua incapacidade permanente para trabalho pela perícia, que o benefício seja convertido, definitivamente, em aposentadoria por invalidez, tudo contado da cessação do benefício, em 27/01/2021.

Subsidiariamente, requer que caso não seja entendimento desse juízo requer seja determinado a concessão desde a data do requerimento, qual seja, dia 03/11/2021. Requer ainda a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento, contado da data da cessação do benefício, em 27/01/2021.

Com a inicial, vieram procuração e documentos. Comunicação de decisão indeferindo o benefício no ID 66279023.

Em despacho inicial (ID 66790585) foi deferido o diferimento das custas, concedida a tutela antecipada para restabelecimento de auxílio doença acidentário em favor do autor, determinada a realização de perícia médica e a citação da requerida.

Laudo médico pericial no ID 77684237.

Impugnação ao laudo pericial pela parte autora no ID 77965877.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 78141100, se manifestando sobre o laudo pericial no sentido de que o autor encontra-se apto para exercer outras atividades laborativas compatíveis com sua limitação, argumentando que se a parte autora já está habilitada para atividade capaz de lhe garantir a subsistência, não faz jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, muito menos à inserção em programa de reabilitação profissional, pugnando pela improcedência do pleito autoral, tendo em vista que encontra-se apta para exercer atividade compatível com suas limitações profissionais, requerendo ainda que, caso seja procedente o pedido autoral, seja reconhecida a prescrição quinquenal, e desconto de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício não acumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança nos próprios autos de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Petição intermediária pela parte autora no ID 78690597, informando que o benefício concedido liminarmente cessou em 23/06/2022, requerendo nova ordem ao INSS para cumprimento da ordem emanada por este juízo para implantação do benefício sem data fim.

Decisão no ID 78793840, deferindo o pedido autoral para implementação do benefício.

Petição do perito pugnando pela expedição de alvará de levantamento no ID 80028997.

Alvará judicial no ID 80258202.

Certidão no ID 80548057 constatando que o alvará foi sacado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Posto isso, passo a análise das preliminares.

Da prescrição.

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário (ID 66279023) se deu em 30/11/2021 e o autor ajuizou a ação em 11/12/2021, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença acidentário com possibilidade de conversão em em que a parte autora alega ter sido acometido em doença de cunho ocupacional.

Primeiramente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não do autor para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

Em análise do laudo pericial verifico que o perito apresenta o diagnóstico do autor, sendo, Síndrome do Túnel do Carpo bilateral (CID G56.0), tendinopatia crônica de ombros (Síndrome do manguito rotador – CID M 75.1) , epicondilite lateral de cotovelos (CID M77.1) , Tenossonovite e sinovite punhos (CID M 65.9). O perito concluiu que a causa provável da doença/moléstia é de origem ocupacional por esforços de movimentos repetitivos.

O perito, quando perguntado (letra d) se a doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador, disse que: “Sim , doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho. Agente de risco ou agente nocivo causador, lesão de origem ocupacional por esforços movimentos repetitivos”.

Quando perguntado (letra e) se a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. Respondeu : “Sim, doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho. Agente de risco ou agente nocivo causador, lesão de origem ocupacional por esforços movimentos repetitivos. Reclamou assistência médica”.

Perguntado (letra f) se a doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Respondeu que: “Sim , movimentos repetitivos . Elemento de convicção foram laudos médicos, exames de imagens e exame de avaliação clínica e física realizados , por este Perito durante o ato pericial no Autor”.

Questionado (letra g) que sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Respondeu que a: “Incapacidade do autor e ‘permanente e parcial”.

Quando questionado (letra h) se é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Respondeu que, “Sim , no dia solicita o Auxílio doença 27/01/2021 , foi negado , a realização da perícia judicial aconteceu em 31/05/2022 , foi um longo período , que levou agravamento da doença do Autor”.

Perguntado que caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Respondeu que: “O Periciado , apto para ser reabilitado em outra atividade profissional , somente sendo possíveis naquelas que não requerem sobre carga nos membros superiores observando as restrições impostas pelas doenças osteo - articulares”.

Logo, não restam dúvidas de que o autor apesar de pode realizar outras atividades laborativas se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.

Portanto, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão senão a decisão de que o autor encontra-se com incapacidade parcial e permanente para o labor habitual.

Apesar do autor ter requerido a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) em sua peça inaugural e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, após a realização da avaliação pericial, tenho que o mais correto para o estado é a concessão do Auxílio-Acidente (B-94), já que no auxílio-doença acidentário (B-91) é devido ao segurado que por motivo de acidente do trabalho fica afastado de suas atividades temporariamente, mas que poderá voltar a desenvolvê-las no futuro.

Quanto à aposentadoria por invalidez, no presente caso, não é cabível, visto que é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, o que como vimos, não é o caso do autor, visto que pode ser readaptado para exercer função que não requeira sobrecarga nos membros superiores observando as restrições impostas pelas doenças osteoarticulares.

Dessa forma, o Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção.

Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto e homenageando os princípios da celeridade e economia processual, - já que ao julgar a presente demanda improcedente por não ter o autor requerido auxílio acidente só o fará demandar novamente em outra com outros pedidos - conceder-lhe o benefício do auxílio-acidente (B-94), já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho lhe causou limitação parcial e permanente. A despeito desse entendimento, a jurisprudência: REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107).

Destarte, considerando que não restam dúvidas quanto ao direito do autor no recebimento do auxílio-acidente por acidente de trabalho, resta definir a partir de quando o autor teria direito ao recebimento de tal benefício.

O próprio autor na sua peça inaugural requereu que o benefício fosse pago a partir de 27/01/2021, data em que findou o auxílio doença por acidente de trabalho.

Segundo o laudo pericial, a data provável do início da incapacidade do autor teria se iniciado em 03/11/2021, quando solicitou auxílio por incapacidade temporária ao INSS.

O autor juntou no ID 66279023 a comunicação de decisão que não reconheceu o seu direito ao benefício, onde se confirma que o pedido foi apresentado no dia 03/11/2021 e recusado no dia 30/11/2021. Juntou também na inicial (ID 66279002 - Pág. 3) o extrato do CNIS do autor onde aponta a concessão do Auxílio-Doença Acidentário no dia 13/12/2020, que cessou na data de 27/01/2021.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tema 862, o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

Desta forma, reconheço a data inicial para recebimento do auxílio acidente por acidente de trabalho (B94), a data de: 28/01/2021.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por FABRICIO NANTES OLIVEIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS para:

a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia desta sentença e dos documentos pessoais do autor. Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do benefício de auxílio-acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício;

c) CONDENAR a requerida a pagar todas as prestações em atraso, desde a cessação em 28/01/2021, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para calcular correção monetária impõe-se aplicar o índice do INPC.

Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

d) CONVERTO o benefício deferido no período de 13/12/2020 à 27/01/2021, na espécie auxílio-doença comum B-31, para auxílio acidentário na espécie B-94.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Intime-se, inclusive para a implantação/conversão do benefício.

Tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 3.896/16, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, o condeno ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 85, §3º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7011944-19.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIAS VINICIUS MORAES FERREIRA, VERIDIANA MORAES FERREIRA FELIZARDO

ADVOGADO DOS AUTORES: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

Polo Ativo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro de Vida movida por Elias Vinicius Moraes Ferreira e Veridiana Moraes Ferreira Felizardo em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A e Zurich Minas Brasil Seguros S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os requerentes são filhos e herdeiros/beneficiários da Sra. Lenilda Gonçalves Moraes Ferreira, falecida em 22/12/2018, conforme Certidão de Óbito.

Alegam que a falecida contratou seguro de vida com as empresas requeridas, sendo ajustado o desconto mensal em sua folha de pagamento, consoante se observa nas fichas financeiras dos anos anteriores, bem como no contracheque do ano de 2018.

Esclarecem que o pagamento do prêmio seguro vinha sendo descontado diretamente no contracheque da falecida.

Requerem que a presente ação seja julgada procedente para condenar as requeridas ao pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 99.235,50.

Juntou procuração e documentos.

DESPACHO – No despacho de ID: 70176299 foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

Conciliação infrutífera - Id nº 35145242 e 45168317.

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida Zurich Minas Brasil Seguros S.A., cnpj 17.197.385/0001-21. apresentou contestação (ID: 75969960), arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva de Zurich Minas, ao argumento que de a morte da segurada ocorreu em 22/12/2018 e o cancelamento do contrato por inadimplência com a Zurich Minas ocorreu em março de 2017. Suscitou ainda, a preliminar de incompetência do juízo, sob alegação de que no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, já se discute os contratos de servidores. No mérito, suscitou “ De fato, havia um contrato de seguro de vida e acidentes pessoais firmado entre a seguradora ré e a falecida, por meio da Iperon, estipulante do contrato. Acontece que apólice em grupo teve os descontos cancelados pelo Estado de Rondônia, em 07/10/2016. Depois de inúmeras diligências para resolver o imbróglio junto ao ente federativo (Estado de Rondônia), sem sucesso, a contestante, em 14.03.2017, quando já estava há 4 (quatro) meses prestando serviço e realizando pagamentos sem nada receber, publicou um comunicado no Diário da Amazônia, jornal de grande circulação, solicitando que os segurados entrassem em contato com a seguradora pelo telefone 0800 889 1070 para escolherem outro meio de pagamento. A ré ofertou o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação, sob pena de cancelamento do contrato. Sendo assim, as coberturas contratadas ficaram suspensas a partir de março de 2017, data da publicação da determinação supracitada. Contudo, a falecida não informou seu interesse em manter o contrato ativo, sendo o negócio jurídico cancelado em maio de 2017, sessenta dias após a determinação do Estado de Rondônia.”

Afirma que, em paralelo, foi distribuído o processo n. 7020057-35.2017.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, a fim de discutir o cancelamento do pagamento do prêmio, onde foi proferida decisão determinando que fosse entregue uma lista com todos os segurados interessados em continuar o contrato, devendo continuar os descontos após o recebimento da lista.

Salienta que, em outubro de 2017, o Estado, supostamente, retomou as cobranças, no entanto, restou observado pelo juízo responsável que havia incongruência entre os valores repassados para a Zurich, o que indicava que nem todos os segurados estavam sendo cobrados, de modo que o juiz determinou que o ente federativo restituísse os prêmios descontados após outubro de 2016, dos servidores que não apresentaram termo de adesão, como o caso do de cujus. Assim, o Poder Judiciário reconheceu que não houve adesão à apólice após outubro de 2016, excetuando-se aqueles que optaram pela continuidade na apólice, mediante o pagamento do prêmio por meios diversos. No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que houve a solicitação pelo de cujus de pagamento do prêmio por meios diversos. Assim, sustenta a legalidade do cancelamento do contrato da falecida, por inadimplência, de modo que, na época do sinistro, não havia qualquer relação contratual entre a seguradora e a falecida, de modo que não há dever de indenizar.

Requer o acolhimento das preliminares, e, caso não seja o entendimento, que a presente ação seja julgada improcedente.

Juntou documentos.

Zurich cnpj 17.197.385/0078-00, não apresentou defesa.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 76074275).

Intimadas às partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 76085973), não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Preliminar - Ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar suscitada, porquanto a parte ré fora a seguradora contratada, consoante documento de Id nº 70110791.

Preliminar – Incompetência do Juízo

Citada, a parte requerida arguiu preliminar de incompetência do juízo, ao fundamento de que, antes da distribuição desta demanda, já se discutia, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, com a mudança da forma de pagamento.

A presente preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o objeto das demandas é distinto. Enquanto no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, tramita demanda em que se discute a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, no presente feito discute-se a obrigação da requerida em indenizar à autora.

Assim, não acolho a preliminar arguida.

Preliminar – Incompetência Absoluta do Juízo

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo, ao fundamento de que o Estado de Rondônia necessita estar no polo passivo da demanda, eis que determinou a suspensão da efetivação dos descontos na folha dos servidores em relação à apólice coletiva a qual a falecida estava vinculada.

Também não merece prosperar a presente preliminar, uma vez que o que se discute nos autos é a relação entre os autores e a empresa seguradora, que negou o pedido de indenização, não havendo, portanto, razão para incluir o Estado de Rondônia na lide. Ademais, é necessário destacar que a parte requerida não se utilizou dos meios adequados (intervenção de terceiros) para requerer a inclusão do Estado de Rondônia na lide.

Assim, não acolho a presente preliminar.

Mérito

Zurich cnpj 17.197.385/0078-00, não apresentou defesa, razão pela qual, declaro sua revelia.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro de Vida movida por Elias Vinicius Moraes Ferreira e Veridiana Moraes Ferreira Felizardo em face de Zurick Minas Brasil Seguros S/A e Zurich Minas Brasil Seguros, todos qualificados nos autos.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais. Os autores alegam que são filhos e herdeiros/beneficiários da Sra. Lenilda Gonçalves Moraes, falecida em 22/12/2018, que na condição de servidora pública, contratou seguro de vida com as empresas requeridas, sendo ajustado o desconto mensal em sua folha de pagamento. Verberam que, após o falecimento da genitora, apresentaram pedido de indenização, que foi negado, sob o fundamento de “ausência de cobertura técnica”, uma vez que, supostamente, o Governo do Estado não permitia o desconto do prêmio em folha de pagamento, suspendendo o seguro contratado desde outubro de 2016.

Por sua vez, a empresa seguradora alega que havia um contrato de seguro de vida e acidentes pessoais firmado entre a seguradora ré e a falecida. Ocorre que, a referida apólice teve os descontos cancelados pelo Estado de Rondônia, em 07/10/2016.

Informa que publicou um comunicado no Diário da Amazônia, jornal de grande circulação, solicitando que os segurados entrassem em contato com a seguradora pelo 0800 para escolherem outro meio de pagamento, concedendo prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento do contrato. Como a falecida não informou seu interesse em manter o contrato ativo, o negócio foi cancelado em maio de 2017, ou seja, muito antes do sinistro.

Pois bem.

A regulamentação quanto ao contrato de seguro está prevista no Código Civil, artigos 757 a 802.

Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

O seguro consiste em uma operação pela qual, mediante o pagamento de contribuições mensais, o segurado, promete para si próprio ou para outrem, no caso da ocorrência de determinado evento (risco), uma prestação a ser realizada pelo segurador, que, assumindo um conjunto de riscos, os compensa de acordo com as leis da estatística e o princípio do mutualismo.

Sobre o dever de indenizar, o art. 776, do Código Civil é claro ao estabelecer que o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa. Portanto, a finalidade precípua do contrato de seguro é o pagamento de quantia certa, a fim de que, em caso de sinistro, a seguradora cubra o prejuízo experimentado pelo segurado.

Assim, os elementos indispensáveis para a instituição do seguro são: (1) sinistro – é o risco ocorrido; (2) segurador – é a pessoa que assume a responsabilidade do risco; (3) segurado – é a pessoa em relação a quem se assume a responsabilidade do risco; e, (4) prêmio – é a remuneração que o segurado paga ao segurador para que este assuma a responsabilidade do risco.

No caso dos autos, restou incontroversa a relação entre Lenilda Gonçalves Moraes e a seguradora requerida, por meio da recusa de Id nº 70110791.

Também restou incontroverso que a segurada Lenilda Gonçalves Moraes era genitora (ID: 70110776 e 70110781) e que faleceu na data de 70110784, conforme Certidão de Óbito de ID: 70110784.

A Ficha Financeira da segurada Lenilda Gonçalves Moraes comprova que, no período de 2005 a 2018, houve desconto em sua folha de pagamento com o código “6007 SEGURO VG (PECÚLIO)”, conforme ID: 70110789 páginas 02/15.

É pacífico o entendimento de que o simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático da cobertura securitária, fazendo-se necessária a constituição em mora do segurado por intermédio de interpelação específica informando a suspensão das coberturas, enquanto em aberto a dívida.

A Súmula n. 616, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

A parte requerida sustenta que a apólice objeto dos autos teve os descontos cancelados pelo Estado de Rondônia, em 07/10/2016, e, que publicou um comunicado no Diário da Amazônia, jornal de grande circulação, solicitando que os segurados entrassem em contato com a seguradora para escolherem outro meio de pagamento, o que não foi feito pela falecida.

Ocorre que, conforme já destacado, a Ficha Financeira da segurada comprova que ocorreram os descontos. Portanto, não há que se falar em exceção do contrato não cumprido.

Além disso, deve-se destacar que a jurisprudência é no sentido de que o cancelamento deve ser precedido de notificação pessoal e válida do beneficiário do seguro. Vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. PAGAMENTO. RECUSA. CANCELAMENTO INDEVIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. A ausência de pagamento, por si só, não tem o condão de cancelar o seguro, sendo necessária a prévia interpelação judicial ou extrajudicial do segurado a fim de constituí-lo em mora, afora a concessão de prazo para a sua purgação. Se a parte apelada não apresentou comprovação de notificação prévia, pessoal e válida do beneficiário do seguro de vida, é indevido o seu cancelamento. O mero descumprimento contratual não gera dano moral. Recurso parcialmente provido.” (APL n. 7003882-46.2020.8.22.0005, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Rowilson Teixeira, j. em 26/08/2021)

“SEGURO DE VIDA. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O PRÊMIO. Evidenciada a contratação e a cobertura securitária em caso de falecimento, impõe-se o adimplemento do prêmio considerando que não houve, pela seguradora, a notificação prévia e pessoal do segurado acerca da rescisão do contrato, bem como o fato de que os pagamentos do seguro foram realizados com desconto mensal em folha de pagamento até a data do óbito.” (APL n. 70002285-78.2021.8.22.0014, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Rowilson Teixeira, j. em 27/10/2021).

No caso dos autos, não há comprovação de notificação pessoal da segurada.

Faz-se necessário destacar que a ré detinha todos os dados pessoais da segurada, inclusive o endereço, portanto, poderia ter enviado notificação pessoal acerca da suspensão dos descontos em folha, advertindo-a sobre a mora, dando assim oportunidade para a segurada tomar conhecimento da situação e efetuar o pagamento de outra maneira, já que desde a contratação do seguro o desconto em folha era o meio pelo qual a ré recebia o pagamento dos segurados. Por esse motivo, não vislumbro justificativa para afastar a notificação pessoal e aceitar a publicação em jornal.

Dessa forma, considerando a ausência de notificação pessoal acerca da mora, e, considerando, ainda, que os descontos foram retomados e realizados até a data do óbito da segurada, entendo que a negativa de cobertura é indevida, devendo a seguradora requerida cumprir os termos pactuados no contrato de seguro de vida, com cálculo conforme previsto na apólice contratada, deduzidos os descontos obrigatórios, se tiver.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR as requeridas de forma solidária ao pagamento do contrato de seguro de vida celebrado por LENILDA GONÇALVES MORAES FERREIRA, acrescido de auxílio funeral no valor total de R\$ 99.235,50 (noventa e nove mil, duzentos trinta e cinco reais e cinquenta centavos), no limite da apólice contratada. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do pedido administrativo e com juros moratórios de 1 % ao mês desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007140-08.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

AUTOR: SOLANGE DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos,

Em análise dos autos, constata-se que ainda não estão aptos ao julgamento, motivo pelo qual, sob o fundamento do art. 130 CPC, converto-o em diligência para que a parte autora apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos que comprovem os valores que estão sendo descontados mensalmente de seu benefício, para melhor esclarecimento acerca da discussão nos presentes autos.

Pratique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7003985-02.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Polo Passivo: MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

Vistos,

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópia de certidão de nascimento de seu filho e ainda comprovante bancário, a fim de que seja averiguada a espécie de sua conta bancária que sofreu o bloqueio judicial e ainda demonstrar em que conta bancária recebe sua pensão.

Após, voltem conclusos para despacho urgente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027845-95.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Desconto em folha de pagamento, Contratos Bancários, Direito de Imagem

REQUERENTE: EDMAR SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 82033922), tendo a parte autora concordado com os valores, inclusive o excesso à execução, e requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 82182874).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, correspondente a R\$ 20.653,38.

EXPAÇA-SE alvará judicial do saldo remanescente e seus acréscimos ao requerido, devendo a conta judicial restar zerada/encerrada.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7018251-86.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSUE PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em que JOSUE PEREIRA GOMES demanda em face do REU: BANCO DO BRASIL, alegando, em síntese, que na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendido com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu score estava baixo. Ao procurar informações a respeito do evento, constatou que seu nome estava inserido no SISBACEN (SCR).

Conta que ao providenciar extrato de tal órgão, constatou em seus registros a indicação de "prejuízos/vencido" lançado pelo banco réu, ou seja, o autor vem se passando por mau pagador já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito. Conta ainda que jamais foi notificado do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.

Ao final requereu que a tramitação do feito ocorra em segredo de justiça, em tutela antecipada que a requerida promova a exclusão de seu nome do programa SISBACEN-SCR. E, no mérito pugna pela confirmação da tutela antecipada, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), além de condenação ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho inicial (ID 74699278) deferiu a gratuidade judiciária do autor; indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a designação de audiência de conciliação e citação do requerido.

Audiência de conciliação realizada no ID 78153602.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 78066519 arguindo, preliminar de falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade judiciária do autor.

No mérito aduz que segue parâmetros e regulamentações para a concessão de crédito aos clientes, analisando diversos fatores de relacionamento (proventos, restrições, inadimplimentos etc). Frisou que a negativa de crédito com base em critérios internos, insere-se na esfera do exercício regular de direito como parte de fornecedora de serviços, não dano, por si só, azo à obrigação de fazer e, tampouco, ao dever de compensar. Afirmou não haver falhas ou irregularidades nos procedimentos adotados

Assevera que o autor serve-se de argumentos vazios e alegações sem qualquer embasamento probatório para sustentar o pleito indenizatório, sendo que na inicial não faz alusão a nenhum fato evidentemente danoso e hábil a caracterizar uma ofensa a um direito da personalidade.

Ao final, com base nesta retórica, pugna pelo acolhimento das preliminares ou julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 78146813.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 78261292), o requerido informou não ter mais provas a produzir (ID 78399850). Já o autor pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 78760550).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Das Preliminares

Da falta de interesse de agir por carência de ação

Afirma que o requerente poderia ter satisfeito o seu direito material na esfera administrativa. E em nenhum momento acionou a sua Central de Atendimento para solucionar eventual problema.

Em análise dos autos, vejo que o autor alega ter sido inserido em cadastro interno de restrição (SCR), o que teria lhe gerado danos morais.

A inicial apresentou os fatos e pedidos, bem como veio acompanhada de provas.

Desta forma, entendo presentes a legitimidade e interesse processual, sendo certo que, uma análise mais profunda da questão será analisada quando do julgamento do mérito. Razão pela qual afasto tal preliminar.

Da Impugnação à Gratuidade Judiciária da parte autora

Argumenta o requerido que o benefício da justiça gratuita é direito que deve socorrer apenas aqueles indivíduos que realmente necessitam, não podendo tal instituto ser banalizado. Assevera ainda que a parte autora não apresentou documentos capazes de confirmar sua condição de miserabilidade, e por isso tal benefício deve ser revogado.

Contudo, em análise da peça e documento colacionados, entendo que a impugnação não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove suas alegações.

É pacífico a necessidade de comprovação de sua incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer.

O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção, relativa, de veracidade que pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 CPC, o que não é o caso.

Ademais, cabe ao requerido, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial da parte autora.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

O requerido não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo, assim, com o seu ônus. Em contrapartida, o autor trouxe aos autos elementos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência tais como declaração de consulta de restituição da receita federal, extratos bancários e carteira de trabalho.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade. Assim, rejeito tal preliminar.

Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Do Mérito

No presente caso, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o ressarcimento em razão da inscrição de seu nome no Sistema de informações de crédito do Banco Central - SCR.

É cediço que cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência em relação ao réu, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever do requerido comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pelo autor.

Inicialmente, cumpre esclarecer do que se trata e como funciona o Sistema de informações de crédito do Banco Central - SCR. Este, é um instrumento utilizado pelo Banco Central com o escopo de prestar consulta acerca das transações de crédito avais e fianças prestados, além de limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas, o qual é utilizado para acompanhar as carteiras de crédito das instituições financeiras.

O envio e cadastro de informações no referido sistema não caracteriza restrição de crédito ao consumidor, além de não desabonar o nome daquele que nesta lista figurar, mormente por não possuir caráter público.

Analisando a contestação apresentada nos autos, a empresa requerida conseguiu demonstrar a existência de fato modificativo do direito do autor. Foi alegado na inicial a ilegalidade da conduta do banco requerido em registrar o consumidor junto ao Banco Central, no sistema SCR, sem ter realizado qualquer tipo de notificação, entretanto é cediço que tal sistema não tem cunho depreciativo da imagem do consumidor, eis que visa somente registrar as operações efetuadas. Assim, se o autor possuía contrato de renegociação de dívida, que foi anexado aos autos no ID 78066529) e não realizou o pagamento dos débitos com a instituição financeira, é encargo da empresa promover o registro de tal informação junto ao cadastro, não incorrendo em qualquer ilegalidade ao fazê-lo.

Insta ainda frisar que no documento acostado aos autos, verifica-se a ciência do autor, realizada através de sua assinatura, na informação clara e nítida sobre a possibilidade de inserção de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SRC, em caso de inadimplemento (ID 78066529 - Pag. 33). Assim, o argumento do autor de que não foi notificado sobre o cadastro de seu nome em restrição interna, não merece prosperar.

Ainda, é de se ressaltar que o Sistema de informações de crédito, conforme explicado, não tem caráter público e não trata-se de cadastro de inadimplência, não servindo como base para restrição ao crédito por instituições bancárias.

A parte autora manifestou-se nos autos informando que o cadastro, embora não se destine para tanto, vem tendo suas informações utilizadas como mecanismo de controle para disponibilização de crédito. Entretanto, não fez qualquer prova do alegado, de modo que tais alegações não tem o condão de modificar o resultado da demanda.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO SEU NOME EM CADASTRO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/ SISBACEN), O QUAL CONSTITUI UM BANCO DE DADOS DE CARÁTER RESTRITO PARA USO DO BACEN, DO BANCO E DO SEU CORRENTISTA, NÃO EQUIVALENTE AO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POIS VISA APENAS AFERIR A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO CORRENTISTA ATRAVÉS DAS INFORMAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS. AUTOR QUITOU A PENDÊNCIA MOTIVADORA DA ANOTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE CRÉDITO POR CONTA DE TAL INFORMAÇÃO, CUJO ACESSO DEPENDIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008724882, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 23-07-2019).

Desse modo, tendo o requerido demonstrado que a inscrição junto ao SCR não configura ato ilícito, tanto o pedido de obrigação de fazer como o de dano moral devem ser improcedentes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelo autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, este que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada sua condição suspensiva, eis que beneficiário da gratuidade judiciária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7056254-47.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CLEITON FERREIRA DE ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão de Id nº, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Aguarde-se o prazo.

Decorrido, intime-se a parte autora.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7071449-38.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: LEONARDO LUIS GOMES PEREIRA, LEONARDO LUIS GOMES PEREIRA 00765725282

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpram-se os demais termos do despacho abaixo relacionados.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCP, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 7.920,82 sete mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: LEONARDO LUIS GOMES PEREIRA, LEONARDO LUIS GOMES PEREIRA 00765725282 (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 7.920,82 sete mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCP, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCP).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048173-46.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: GLOBOCAR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845

EXECUTADO: MARCONDES FARIAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença em que GLOBOCAR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME demanda em face de MARCONDES FARIAS DA SILVA.

Defiro o requerimento de ID 82200702, desde que a parte comprove o recolhimento de custas de diligência, e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$ 4.809,53, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7070629-19.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Servidão Administrativa

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ADAIR JOSE LONGUINI, OAB nº AC436

REU: CARMO BENEDITO LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Considerando ser notório nesta comarca que o requerido não tem interesse em compor acordos em audiência de conciliação, deixo de designá-la, e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, para acostar nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Com o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se os demais termos do despacho.

1.2 - Havendo pedido de gratuidade judicial - o que deverá ser acompanhado de documentos que de fato comprovam a sua hipossuficiência - venham os autos conclusos para análise.

2 - Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que EDP TRANSMISSAO NORTE S/A demanda em face de CARMO BENEDITO LOPES

Alega, em síntese, ter celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão n. 11/2021-ANEEL, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a Distribuidora.

Afirma, que o imóvel da parte requerida se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da Linha de Transmissão 230 kV Abunã - Rio Branco I C3, com extensão aproximada de 278km, que interligará as Subestações 230/69-13,8 kV Tucumã, localizadas no Município de Porto Velho/RO.

Argumenta que as partes tentaram realizar negociações para viabilizar a constituição da servidão administrativa sobre esta gleba de terra, mas conflitos de interesses acabaram por impedir a possibilidade de um acordo extrajudicial entre elas.

Ao final, com base nesta retórica, pugna em sede de antecipação dos efeitos da tutela a expedição, a seu favor, de mandado de imissão provisória na posse da referida área. E, no mérito, pugna pela confirmação da liminar e que o pedido inicial seja julgado procedente para determinar a servidão administrativa da área objeto da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

A servidão administrativa é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, instituindo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada, em benefício do interesse coletivo, no entanto, não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que compatíveis com as diretrizes da servidão, uma vez que o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente.

Ademais, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o Contrato de Concessão de Serviço Público de Energia Elétrica n. 11/2021 - ANEEL (Id nº 82163518). Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a não imissão da posse pode lhe causar.

Diante dos documentos acostados aos autos, considerando a urgência da medida (fornecimento de energia elétrica/Utilidade Pública), nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de liminar e determino a imissão provisória na posse da área servinda indicada na inicial (LT 230 kV Abunã – Rio Branco; seccionamento LT 230 kV entre a SE Tucumã e a LT 230 kV Abunã Rio Branco), após o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 31.412,25 (trinta e um mil, quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4- CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: CARMO BENEDITO LOPES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos, bem como intimá-la do deferimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7066802-97.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUCIMAR RESKY

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por LUCIMAR RESKY contra THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME.

Alega, em síntese, que no ano de 2015 adquiriu um veículo com a loja da requerida, que através de suas possibilidades e ofertas concretizou-se a negociação de venda nº 3822, referente ao bem marca/veículo: Volkswagen Gol; Renavam: 974860255; Placa: NDN6964; Ano: 2008/2009. O valor da compra perfazia o total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e o restante dividido em 48x de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais). Conforme o contrato, o bem possuía garantia de 90 dias e estava livre de quaisquer pendências.

Afirma que, em 27 de fevereiro de 2019, vendeu um imóvel e utilizou parte desse valor para antecipar as parcelas nº 36 a 48 realizando adimplimento integral do contrato.

Acréscita que, após dois meses da compra supracitada, a Autora precisou viajar por situações familiares e em conversa com o gerente da requerida, este se prontificou em ficar cuidando do bem durante esse tempo necessário, e a Autora deixou o veículo com toda a documentação com o responsável da empresa, na loja da requerida.

Assevera que, após 7 meses a Autora retornou para Porto Velho, e ao solicitar a devolução do bem, a empresa requerida informou que o bem estava com diversos problemas e havia sido repassado a terceiros, sem o seu consentimento, mas que iria entregar outro veículo de forma que a Autora não ficasse no prejuízo. Após a entrega do primeiro veículo, cerca de dois meses depois começou a apresentar problemas, o que acarretou a entrega do segundo veículo.

Sucedu que cerca de três meses depois, dois Oficiais de Justiça compareceram em sua residência para apreender o segundo veículo entregue pela a Requerida, já que o mesmo estava sendo objeto de busca e apreensão que a parte desconhecia. Um terceiro veículo foi entregue a Requerente marca/modelo VW/FOX; renavam: 00475899261; placa: NBM3087, onde em meados de junho de 2021 o gerente procurou novamente a demandante para que fosse realizada a vistoria e consequentemente a transferência do veículo. No entanto, até a presente data a Autora está sem seu automóvel e sem qualquer esclarecimento da requerida.

Ao final requereu em tutela antecipada para que a requerida disponibilize um veículo nos termos da contratação, sem nenhum ônus ou pendência. E, no mérito pugna pela procedência da ação e danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Acrescente-se que, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida, ou seja, no caso de, no julgamento do mérito da demanda, ficar comprovada a possibilidade (ou não) da continuidade do contrato, por certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, a fim de que a requerente disponibilize um veículo para a requerida, nos termos da contratação, sem nenhuma pendência, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, até 20 dias, em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar a parte para requerida para cumprimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7038673-58.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: NELSON OLIMPIO IVO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO FONSECA MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, que ocorrera a penhora on line da totalidade do débito (Id nº 78390664), tendo a parte autora requerido a transferência dos valores para sua conta bancária e ainda a extinção do feito (ID 81951724).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Proceda-se a transferência bancária dos valores existente dos autos acrescidos de seus respectivos rendimentos, para a conta indicada no Id nº 81951724, devendo a conta judicial restar zerada.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.
Porto Velho, 28 de setembro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7071294-35.2022.8.22.0001

Classe Consignação em Pagamento

Assunto Consignação de Chaves

AUTOR: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

REU: MAGNO EDUARDO RIBEIRO SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento. No mesmo prazo, deverá acostar a negativa do locatário, se tiver.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025906-46.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

REU: JOSE ROBERTO PRANDI

ADVOGADO DO REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Vistos,

A parte requerida noticiou a tentativa de realização de acordo no id. 81222643.

A parte requerente foi intimada no id. 81286416 sobre a proposta de acordo e não se manifestou.

Assim intime-se a parte requerente no prazo de 15 dias para se manifestar sobre a proposta de acordo.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042144-19.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: FARMANAVE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025909-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER FERASSO

Advogados do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777

REU: MARCELO MACHADO DE GOES e outros (3)

Advogado do(a) REU: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035507-13.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Concessão

REQUERENTE: ELBE MELO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Remetidos os RPVs para processamento/pagamento.

Assim, suspendo o feito até que seja informado o depósito/pagamento dos valores.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7041876-23.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: AGRIPINA NETA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que AGRIPINA NETA DE SOUZA demanda em face de Banco Bradesco S.A.

Houve bloqueio de valores por meio do SISBAJUD (ID 79734237), mas há certidão da CPE (ID80636295) informando a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos diverso do que fora bloqueado.

Não há pendências junto ao SISBAJUD em relação a este bloqueio.

Assim, OFICIE-SE a CEF para que informe o valor existente nesta conta, vez que o valor da penhora foi de R\$ 8.451,51 (oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) e o valor transferido foi de R\$6.797,11 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais e onze centavos).

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser enviar para o email da CPE.

Vindo a resposta, junte-a nos autos e dê vistas a parte exequente.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7075717-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANITA INES SOUPINSKI, LARISSA FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro de Vida movida por LARISSA FERREIRA MARTINS e ANITA INES SOUPINSKI em face de Zurich Minas Brasil Seguros S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que as requerentes são filha e viúva do Sr. Orlando Filho de Sousa Martins, falecida em 18/08/2021, conforme Certidão de Óbito.

Alegam que o falecido contratou seguro de vida, com a empresa requerida, sob apólice nº 829217, porém quando realizaram o aviso de sinistro para que fosse e autorizado o pagamento a requerida enviou resposta informando que o sinistro não possui cobertura técnica.

Com base nessa retórica, requerem que a presente ação seja julgada procedente para condenar as requeridas ao pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 91.866,60 (noventa e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Juntou procuração e documentos.

No despacho de ID: 66512448 foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

Conciliação infrutífera - Id nº 74635665.

Citada, a requerida Zurich Brasil Seguros S.A. apresentou contestação (ID:74121589), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva incompetência do juízo. No mérito relata que a apólice em grupo teve os descontos cancelados pelo Estado de Rondônia, em 07/10/2016. Diante disso, em 14.03.2017, quando já estava há 4 (quatro) meses prestando serviço e realizando pagamentos sem nada receber, a demandada publicou um comunicado no Diário da Amazônia, jornal de grande circulação, solicitando que os segurados entrassem em contato com a seguradora pelo telefone 0800 889 1070 para escolherem outro meio de pagamento. A ré ofertou o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação, sob pena de cancelamento do contrato.

Afirma que, em paralelo, foi distribuído o processo n. 7020057-35.2017.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, a fim de discutir o cancelamento do pagamento do prêmio, onde foi proferida decisão determinando que fosse entregue uma lista com todos os segurados interessados em continuar o contrato, devendo continuar os descontos após o recebimento da lista.

Requer o acolhimento das preliminares, e, caso não seja o entendimento, que a presente ação seja julgada improcedente.

Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação no ID 75445987.

É o relatório.

Em análise dos autos, constata-se que ainda não estão aptos ao julgamento, motivo pelo qual, sob o fundamento do art. 130 CPC, converto-o em diligência para que a parte autora acoste nos autos o contracheque e fichas financeiras dos anos anteriores ao óbito afim de esclarecer que o pagamento do prêmio seguro vinha sendo descontado diretamente.

Sobrevindo resposta torne os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006613-66.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: ROGERIO DONATO DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

Polo Passivo: CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REU: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo da demanda, porquanto incluir como representante do de cujus, apenas a Senhora Christianne deixando de incluir a filha do mesmo, consoante indicado em sua certidão de óbito de Id nº 49142931.

Com a vinda da inclusão do polo, devidamente representado pela sua genitora e por causídico, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7074115-46.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCINEIDE FELIPE SANTIAGO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, ERNANE DE FREITAS MARQUES, OAB nº RO7433

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

PERITO: FERNANDO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO DO PERITO: ERNANE DE FREITAS MARQUES, inscrito na OAB/RO sob o nº. 7.433

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

LUCINEIDE FELIPE SANTIAGO ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT em face de GENTE SEGURADORA S.A, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 30/01/2018, que resultaram lesões em seu membro superior (braço). Alega que recebeu da requerida, na via administrativa, a quantia parcial de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), mas que faz jus ao recebimento de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo que postula seja a seguradora condenada a pagar-lhe o valor remanescente de R\$ 4.556,25 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Requeru concessão de gratuidade de justiça e juntou documentos (ID 66100455).

Na decisão inaugural, além da citação da requerida, foi determinada realização de perícia médica na parte autora, a ser custeada pela Seguradora. Na oportunidade, foi também concedida gratuidade de justiça à demandante e determinada a designação da audiência de conciliação (ID 67436368).

O laudo pericial veio aos autos no ID . 76057853 - Pág. 2. Constatou-se : "limitação anatômica e funcional do membro superior direito, devido fratura do rádio (...) inaptidão no membro superior e/ou uma das mãos em grau intenso (75%) ." .

Citada, a requerida contestou o pedido aduzindo preliminarmente o desinteresse na audiência de conciliação e mediação, bem como a necessidade de substituição do polo passivo. No mérito afirmar que já realizou o pagamento total proporcionalmente ao grau de lesão, conforme estabelece a lei vigente na data do sinistro. Diz que a quitação foi realizada na via administrativa, não se podendo mais questionar a sua validade. Esclarece que o pagamento da indenização deve obedecer ao valor fixado na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09. Por fim, requer a improcedência da ação. (ID 79241386).

A parte autora não apresentou réplica.

As partes manifestaram-se requerendo o julgamento do mérito (ID 79387648 e ID 79436317).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência de comprovante de residência

Quanto à preliminar de ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, de acordo com o art. 319 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo estes os documentos imprescindíveis ao julgamento do mérito do feito.

Com efeito, o comprovante de residência não é documento indispensável ao julgamento da demanda, determinando o Código de Processo Civil somente indicar da residência das partes, não havendo dispositivo que imponha a juntada de comprovante, razão pela qual, refuto a preliminar.

DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A parte requerida arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e requereu a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, sob o argumento de que a referida seguradora assumiu em 01/01/2008, a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução nº 154/2006, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), conforme contido em seu art. 5º, §3º, bem como pelo que estabelece o art. 2º da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/20072. Nesse contexto, as seguradoras consorciadas ao Seguro DPVAT passaram a ser acionistas da Seguradora Líder.

Contudo, referida arguição não merece acolhimento, conforme passa-se a demonstrar.

Qualquer uma das seguradoras integrantes do sistema de Consórcio do Seguro DPVAT tem legitimidade passiva para compor a relação processual, porque participam do consórcio obrigatório de tal seguro.

Neste sentido decidiu a jurisprudência pátria:

Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Assim, com base na jurisprudência apresentada, verifica-se a legitimidade passiva solidária entre as empresas que fazem parte do consórcio de Seguro DPVAT, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

De início, afasto os argumentos da Seguradora no que se refere à suposta quitação diante do recebimento administrativo de parte dos valores pela parte autora, pois se a seu ver faz jus a complementação de valores, devido a erro de análise da requerida, tem o constitucional direito de trazer ao judiciário sua demanda, pelo que demonstrado seu interesse de agir.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa.

Com a apresentação do laudo pericial, foi comprovada a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, consistente em limitação do membro superior direito, apresentando dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) no percentual de em 75% (setenta e cinco por cento). (ID 76057853 - Pág. 2)

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte requerente.

No que tange ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da Lei 6.194/74 que nos casos de invalidez permanente será de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O parágrafo 1º do citado artigo determina que as lesões devem ser enquadradas na tabela anexa ao texto legal para que seja apurado o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Em sua exordial, a parte autora requereu a indenização referente ao valor de R\$ 4.556,25 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O mérito da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela parte autora e a lesão dele decorrente restaram comprovados pelos documentos acostados nos autos. Sendo assim, é necessário identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Dessa forma, com base na tabela anexa à Lei que regulamentava a matéria, o grau de lesão a ser analisado é de 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com a Lei 6.194/74.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada na parte autora é intensa (75%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

O laudo pericial veio aos autos no ID . 76057853 - Pág. 2. Constatou-se : "limitação anatômica e funcional do membro superior direito, devido fratura do rádio (...) inaptidão no membro superior e/ou uma das mãos em grau intenso (75%)

Sendo assim, considerando o grau de incapacidade da parte demandante, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), tenho que o pedido deve ser julgado procedente, pelos seguintes motivos:

70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

75% (grau de incapacidade apontado no laudo pericial) de R\$ 9.450,00 = R\$ 7.087,50 (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores)

R\$ 7.087,50 - 2.531,25 (já recebidos) = R\$ 4.556,25

Portanto, conclui-se que a autora deve receber a quantia de R\$ 4.556,25 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e juros de mora desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR) .

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) à parte autora, relativo à diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigido monetariamente desde a data do evento, e com aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o requerido sucumbiu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A CPE expeça-se alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor do perito FERNANDO ANTONIO PEREIRA (ID . 79204607 - Pág. 1). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7033824-09.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: LUIZ CARLOS CABRERA FILHO, PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

Vistos,

Cumpra-se o despacho de Id nº 73531619.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021064-57.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

Polo Ativo: HELIO REIS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse em que MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR demanda em face de HELIO REIS DA SILVA.

Argumenta a autora que, as coisas a serem reintegradas, são dois veículos pertencentes ao seu esposo, que faleceu em 01 de abril de 2016 e, por este motivo, está em andamento Ação de Inventário e Partilha autuado sob o nº 7018986-32.2016.8.22.0001, quais sejam, Caminhão Guincho de Placa DNQ8606 e Automóvel New Beethe (Novo Fusca) Placa JGQ5898.

Narra ainda a autora "A cônjuge supérstite, inventariante no processo supra mencionado, estabeleceu uma união estável com o de cujus HEVERALDO DA SILVA FARIAS, no período de julho de 2003 a 09/01/2012, conforme decisão em Apelação Cível nos autos nº 7017549-87.2015.8.22.0001. No dia 10/01/2012, a cônjuge supérstite e o de cujus se casaram oficialmente, conforme comprova a Certidão de Casamento anexada. A separação do casal aconteceu em 20/12/2014, conforme se depreende da Ata da Audiência acontecida no processo citado, anexado a esta. Considerando, então, que está definido que foi declarada a união estável de julho de 2003 a 09/01/2012 e que se casaram em 10/02/2012 e a separação de fato ocorreu em 20/12/2014, tem-se que o de cujus e a inventariante conviveram maritalmente de julho de 2003 até 20/12/2014. Em 20/10/2015 foi proposta a Ação Declaratória de União Estável c/c Divórcio e Partilha de Bens, autuada sob o nº 7017549-87.2015.8.22.0001 em desfavor de Haveraldo da Silva Farias. Ocorre que no curso desta demanda, Haveraldo veio a falecer e a ação mudou de categoria, para Declaração de União Estável Post Mortem e assim foi tratada até seu final. Após decisão desfavorável, aconteceu a apelação e, em segunda instância, a 1ª Câmara Cível do TJ/RO, decidiu favoravelmente à inventariante.

Em função de a inventariante ter proposto, em 12/04/2016, Ação de Inventário e Partilha, que foi autuada sob o nº 7018986-32.2016.8.22.0001, foi solicitada que a discussão que estava sendo travada na Ação de Declaração de União Estável, passasse a ser discutida na Ação de Inventário e Partilha, o que foi aceito. Logo, a discussão patrimonial referente aos bens que deverão ser partilhados, passou a ser discutida nos autos 7018986-32.2016.8.22.0001. Ocorre, entretanto, que a inventariante entende que os bens do de cujus precisam ser repostos para que a partilha seja feita em sua inteireza, não deixando nenhum bem ao arrepio das decisões judiciais referentes à repartição dos bens que cabe ao herdeiro. É nesse escopo que a inventariante se socorre da justiça para ver serem reintegrados os dois veículos que pertenciam ao de cujus no momento de seu falecimento."

Por fim, pugna seja julgada procedente a presente ação de reintegração de posse dos veículos anteriormente qualificados. E, ainda, caso os bens não estejam sob o domínio do requerido, este seja condenado a devolver o valor correspondente aos valores atuais dos veículos, quais sejam: Caminhão R\$ 76.005,00 e Automóvel R\$ 27.342,00.

Petição inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação da parte ré - Id nº 42945463.

Citado (Id nº 44598528), o réu apresentou contestação no Id nº 46517075, instante em que arguiu a ilegitimidade ativa e no mérito afirmou que a autora não afirmou a posse dos veículos e que inexistia simulação de negócio jurídico. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (Id nº 54837338).

O processo foi saneado e designada audiência de instrução (Id nº 60038291).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas das partes e ainda tomado depoimento pessoal das partes (ID 76102294).

As partes foram intimadas para apresentar alegações finais, a parte autora apresentou no Id 76682245 e o demandado no Id nº 75684870. Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, uma vez que as partes apresentaram farta documentação, bem como foi produzida prova oral.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva reintegrar-se na posse dos Caminhão Guincho de Placa DNQ8606 e Automóvel New Beethe (Novo Fusca) Placa JGQ5898, sob a alegação de que o réu teria tomado para si a posse dos mesmos. Assim, a matéria objeto de discussão é a posse, nada mais além, não cabendo nenhuma discussão quanto ao direito de propriedade, ao menos nesta ação.

De acordo com o art. 1.210, do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulado com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente, motivo pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor.

No tocante ao esbulho praticado pelo réu, como prova do esbulho praticado pelo requerido, a autora colacionou aos autos a cópia dos documentos dos veículos e argumenta que ocorrera a simulação de sua venda, porquanto se encontram em nome do requerido de forma irregular.

Na contestação, o requerido alegou que os veículos lhe pertence e que não fizeram parte de posse da autora.

A parte autora aduz a simulação da venda dos automóveis e transferência dos mesmos no ano de 2014/2015.

Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Yuri Peres Ernandes, discorreu que por diversas vezes teria contratado o requerido para realizar serviços com o Caminhão Guincho, bem como as negociações pelo trabalho eram sempre formuladas com o demandado e o de cujus nunca teria participado das tratativas.

Ademais, a testemunha arrolada pelo requerido, César Mafra Machado, afirmou que era funcionário do requerido e que trabalhava como motorista do Caminhão Guincho e quem lhe pagava remuneração fora sempre o demandado e que nunca teria ouvido falar que o veículo seria do falecido.

Lado outro, foi ouvido como informante, o irmão da autora, Francisco Amaral de Aguiar, mas não foi esclarecedor.

A testemunha arrolada pela autora, nada soube acrescentar a respeito dos automóveis.

Durante a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do requerido, o qual declarou em juízo que já realizou a venda dos veículos em questão e teria adquirido outros automóveis.

Desta feita, considerando-se a prova oral produzida e documentos trazidos aos autos, tenho que não restou evidenciado robustamente que o de cujus e/ou a parte autora de fato vinham exercendo a posse dos veículos, pelo contrário, nenhuma das testemunhas souberam esclarecer como ocorrera a posse dos automóveis pelo esposo da autora.

A prova testemunhal é frágil para comprovar o exercício da posse por parte autora, especialmente quando ausentes documentos hábeis e contemporâneos da posse, um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da proteção possessória.

De igual forma, os elementos probatórios são frágeis para demonstrar que exercia, ainda que de forma indireta, a posse dos veículos.

Não obstante alegar sempre teve posse dos veículos, tal alegação não restou comprovada nos autos, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (TJRO, APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019).

APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. A reintegração de posse depende da demonstração da existência prévia de posse, do esbulho e da perda da posse. Inexistente prova da existência de posse pretérita o pleito reintegratório deve ser julgado improcedente. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.11.004696-2/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2020, publicação da sumula em 17/ 03/ 2020)

APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ART 561, DO CPC/15 - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - Nos termos do art. 561, CPC/15, para que o autor da demanda possessória tenha o seu pedido julgado procedente, deverá comprovar sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data de sua ocorrência, bem como a demonstração da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.09.127402-1/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2019, publicação da sumula em 04/ 12/ 2019)

Desta forma, entendo que a demandante não comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC.

Por fim, por consequência lógica do improcedência do pedido principal (possessório), resta prejudicado o pedido indenizatório, correspondente a condenação do requerido a devolução dos valores pagos pelos automóveis.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR demanda em face de HELIO REIS DA SILVA com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já autorizado.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7033053-60.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO APELANTE: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

APELADO: MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão de Id nº, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Aguarde-se o prazo.

Decorrido, intime-se a parte autora.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7074404-76.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: ANA CLAUDIA QUINTINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

REU: ARY KENNETH DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REU: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em ANA CLAUDIA QUINTINO DE SOUZA demanda em face de ARY KENNETH DE SOUZA NOGUEIRA.

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, em razão dos princípios da cooperação e celeridade, determino a realização de audiência de conciliação na 4ª Vara Cível de Porto Velho, podendo esta ser realizada de forma híbrida (tanto presencial, quanto online por vídeo conferência), na seguinte forma:

1 - DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22/11/2022, às 11h (horário de Rondônia), a se realizar, preferencialmente, por vídeoconferência, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, cujo link segue abaixo:

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: <https://meet.google.com/qrx-ducu-tft>

1.2 - As partes e procuradores que desejarem comparecer à audiência, de forma presencial, deverão se dirigir até a sala de audiências da 4ª Vara Cível (Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br) no dia e horário acima designado, munidos de seus documentos pessoais, desde que informado conforme consta no item 4.1 desta decisão.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (partes e procuradores) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o e-mail das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os e-mails informados, mas caso a parte ou advogado não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte ou advogado não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes ou advogados a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte ou advogado ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a entrar na sala, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizada a sua participação, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.5 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.6 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.5" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do Poder Judiciário, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes ou procuradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e o advogado deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, pode incorrer em multa pelo art. 334 CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7003008-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FERNANDO SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

FERNANDO SOUZA CARVALHO ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 09/10/2020, que resultaram lesões em seu membro superior esquerdo. Alega que recebeu da requerida, na via administrativa, a quantia parcial de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), mas que faz jus ao recebimento de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), pelo que postula seja a seguradora condenada a pagar-lhe o valor remanescente de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). Requereu concessão de gratuidade de justiça e juntou documentos (ID 67169274 - Pág. 8).

Na decisão inaugural, além da citação da requerida, foi determinada realização de perícia médica na parte autora, a ser custeada pela Seguradora. Na oportunidade, foi também concedida gratuidade de justiça ao demandante e determinada a designação da audiência de conciliação (ID 72572970).

O laudo pericial veio aos autos no ID.76057876 Constatou-se: "limitação anatômica e funcional do membro superior esquerdo (...)" perda anatomica e/ou funcional completa de um dos membros superiores média (50%) . (ID 76057876 - Pág. 2)

Citada, a requerida contestou o pedido aduzindo preliminarmente o desinteresse na audiência de conciliação e mediação, bem como a ausência de documentos essenciais. No mérito afirmar que já realizou o pagamento total proporcionalmente ao grau de lesão, conforme estabelece a lei vigente na data do sinistro. Diz que a quitação foi realizada na via administrativa, não se podendo mais questionar a sua validade. Esclarece que o pagamento da indenização deve obedecer ao valor fixado na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09. Por fim, requer a improcedência da ação. (ID 76812481).

A parte autora não apresentou réplica.

Alegações finais das partes (ID 79389536 e ID 79546608).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar alçada na contestação em relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica dos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas cópias do documento de boletim de ocorrência policial, bem como fichas médicas.

De modo, que não subsistem as alegações do requerido no sentido de impossibilidade de identificação do autor e estabelecimento de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão sofrida. Aliás, o próprio requerido, em sede administrativa, já reconheceu a que o autor fora vítima de acidente de trânsito, o qual lhe provocou lesões, tanto que pagou, à título de indenização, os valores de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Razão pela qual, refuto a preliminar.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

De início, afastos os argumentos da Seguradora no que se refere à suposta quitação diante do recebimento administrativo de parte dos valores pela parte autora, pois se a seu ver faz jus a complementação de valores, devido a erro de análise da requerida, tem o constitucional direito de trazer ao judiciário sua demanda, pelo que demonstrado seu interesse de agir.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa.

Com a apresentação do laudo pericial, foi comprovada a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, consistente em limitação do membro superior esquerdo, apresentando dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) no percentual de em 50% (Cinquenta por cento). (ID 76057876 - Pág. 2)

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte requerente.

No que tange ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da Lei 6.194/74 que nos casos de invalidez permanente será de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O parágrafo 1º do citado artigo determina que as lesões devem ser enquadradas na tabela anexa ao texto legal para que seja apurado o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Em sua exordial, a parte autora requereu a indenização referente ao valor de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

O mérito da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela parte autora e a lesão dele decorrente restaram comprovados pelos documentos acostados nos autos. Sendo assim, é necessário identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Dessa forma, com base na tabela anexa à Lei que regulamenta a matéria, o grau de lesão a ser analisado é de 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com a Lei 6.194/74.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada na parte autora é intensa (50%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

O laudo pericial veio aos autos no ID 76057876 - Pág. 2 "limitação anatômica e funcional do membro superior esquerdo (...)" perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores média (50%) .

Sendo assim, considerando o grau de incapacidade da parte demandante, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), tenho que o pedido deve ser julgado procedente, pelos seguintes motivos:

70% (Perda anatômica de um dos membros superiores) de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

50% (grau de incapacidade apontado no laudo pericial) de 9.450,00 = R\$ 4.725,00

R\$ 4.725,00 - 2.531,25 (já recebidos) = R\$ 2.193,75

Portanto, conclui-se que o autor deve receber a quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e juros de mora desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR) .

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) à parte autora, relativo à diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigido monetariamente desde a data do evento, e com aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o requerido sucumbiu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A CPE expeça-se alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor do perito FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA (ID . 77532016 - Pág. 1). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038993-35.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VANESSA MARQUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido retro, desde que, a parte autora comprove o recolhimento de custas de diligência para cada destinatário.

Com a vinda da comprovação do pagamento, oficie-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025599-58.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: MARCIA RAFAELA GALLO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026753-19.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: SARA KARIME MARIANO AZULAY e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065135-86.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: CLAUDINEI DUTRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046965-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: JOSE BARROS LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 80559993.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054984-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTEMISA NUNES VIRGINIO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA - RO11537

REU: IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, visto que, o ar negativo foi em relação a requerida OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, e a manifestação nos autos de ID:81995476, se trata da requerida IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA a qual teve o retorno do AR positivo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, no prazo de 5 (cinco) dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7046516-11.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
 EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros (2)
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048454-07.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

EXECUTADO: RATES & RATES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002593-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JOAO PAULO REZENDE VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035749-40.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606

EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002612-04.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: MATHEUS LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022232-29.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CLAUDIA DANTAS DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044963-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS - RO10557, DANIEL FAVERO - RO9650

REU: TEREZINHA NUNES BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042930-24.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

EXECUTADO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023501-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO SETOR LESTE

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299

REQUERIDO: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9021, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008404-29.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE EUGENIO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

REQUERIDO: ANTONIO MIRANDA MEDINA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA ASSI FARIAS SCHIFTER - RO6286, JESSE RALF SCHIFTER - RO527

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho id:79254066.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018145-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e outros (4)

Advogado do(a) REU: ELISANGELA AZEREDO DA SILVA - MT16670/O-O

Advogado do(a) REU: ELISANGELA AZEREDO DA SILVA - MT16670/O-O

Advogado do(a) REU: ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS55925

Advogado do(a) REU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7048353-33.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139,

ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

EXECUTADOS: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP, RAFAEL DE SENA BRITO

DESPACHO

- 1 - Consta intimação dos executados para pagamento voluntário no ID n. 49528740.
- 2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 81939534.
- 3 - Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
- 4 - Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de liberação do veículo e suspensão da execução.
- 5 - Manifestando-se o exequente pela liberação do veículo ou em caso de inércia, retornem os autos conclusos para decisão jud's.
- 6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
- 6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7056210-28.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

REQUERENTE: NILSON GONCALVES VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403

REQUERIDO: JOSE CARLOS MENDES

ADVOGADO DO REQUERIDO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7024469-38.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REQUERIDO: AVANCE EXPRESS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO IVO SCHMIDT, OAB nº PR60184

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 69203403.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 82143339.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004281-24.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7009653-17.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

EXECUTADO: CELIA REGINA DEINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

DESPACHO

- 1 - Consta citação válida do executado no ID n. 47928837.
 - 2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 81837800.
 - 3 - Defiro o pedido de penhora on line.
 - 4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
 - 5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
- Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7005294-63.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXECUTADO: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

DESPACHO

- Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
- Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
 2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
- Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.
 4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.
 5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
- CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
- Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7026987-98.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização do Prejuízo

REQUERENTE: ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: ANA PAULA PEREIRA COSTA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 77562511.

2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

3 - Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial id. 82011221, intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

4 - Defiro o pedido de penhora on line.

5 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

6 - Aguarde-se o prazo de 05 dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7037754-98.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO RIBEIRO DE LIMA, OAB nº SP201708, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156

EXECUTADO: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta infrutífera que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

4. NÃO houve penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7041063-93.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: JOSIVANDRO ALVES NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 78594298.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 81830027.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012328-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

REU: MARCIO RODRIGUES PEREIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033593-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: GENEROSA SIMAO BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051059-81.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA MIRIAN DE MIRANDA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO2230

REU: ESPÓLIO DE MARINALDO NASCIMENTO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7043270-70.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXCUTADO: BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020088-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045022-04.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: A L FREITAS EIRELI (HIPER BARATAO) e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056768-97.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ANDREW NATALINO CARLOS DE QUEIROZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015014-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588A, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

REU: ELAINE CRISTINA BANZZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7022713-86.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: FRANCIELE BRAGA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028532-04.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SANDRA DE ALMEIDA FALCAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

REU: AYRTON MAYER JUNIOR

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7021761-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HAILIN VIEIRA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarchiveamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7032154-91.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: LUCAS JASOM DE OLIVEIRA PRIMO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006646-15.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO OLIVEIRA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031401-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: RENARA FERNANDES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077043-67.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: RONALDO VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028845-62.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: BRUNA REIS NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046210-32.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: NORTE STAR CONSTRUÇÕES LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050549-34.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ROMARIO LEOCADIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

REQUERIDO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO Certifico que a citação do ID80269954, foi realizada via sistema, considerando que a parte requerida está inclusa no acordo de cooperação que prevê que as citações/intimações devem ser encaminhadas eletronicamente.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041474-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. G. T. e outros

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004707-65.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: MARCO AURELIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072250-85.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ELISANGELA LUCENA GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005714-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERIDO: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: NOEME DE PAULA ALVES CPF: 113.634.522-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.026,88.

Processo:7026748-26.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: NOEME DE PAULA ALVES CPF: 113.634.522-15

Despacho: "(...) A executada Adriana foi citada (id. 62787769).

Considerando as tentativas frustradas de localizar a executada Noeme de Paula para fins de citação, defiro o pleito de id. 81840727 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que designe Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.

Intimem-se.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/09/2022 07:09:14

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3304

Caracteres

2833

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

69,44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLEUTON PREUSSLER - CPF: 043.136.299-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 81567068, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7015914-66.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CASA DO ADUBO LTDA - CNPJ: 28.138.113/0001-77

Executado: CLEUTON PREUSSLER - CPF: 043.136.299-80

DECISÃO ID 81567907: "(...) Vistos etc. DEFIRO a realização de penhora online. Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Assim, CONVERTO o bloqueio em penhora. INTIME-SE a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/09/2022 12:30:08

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2495

Caracteres

2024

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

49,61

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026475-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REQUERIDO: GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056812-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 dias acerca dos Embargos a Execução apresentados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006837-28.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO2422

REU: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) REU: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Advogado do(a) REU: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024764-10.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: IZABELA AZEVEDO DE AQUINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063125-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CLAUDIO CANTUARIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032291-73.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: LUCIANE MICHELE MENDES PIMENTEL BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062052-52.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CAMELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688

REU: MARIA MADALENA DOS SANTOS CARACARA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020080-39.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE COSTA DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374,

POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022930-32.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE MARIA ALVES LEITE - OAB RO7691 - CPF: 635.965.122-04 e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SHEILA FERREIRA DA SILVA, CPF: 780.810.092-72

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/11/2022 08:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029469-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051266-46.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: JOAO VICTOR FRAGOZO DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021102-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

REU: INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO, CONSULTORIA, COMERCIO E PESQUISA DA AMAZONIA OCIDENTAL LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013532-95.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA SONIA FLORIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061625-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NERI PEREIRA - SP244484

REU: RENATA FERREIRA DA SILVA TRANSPORTE DE CARGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049695-40.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO - DF67239, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: PAULO FEITOSA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025677-96.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

EXECUTADO: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032847-17.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 81806488 - OUTROS DOCUMENTOS (Devolução de Carta Precatória 7032847 17.2018.8.22.0001).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012827-10.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

EXECUTADO: ILSO GREGGIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067344-52.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERIKA NATALIA LOYO registrado(a) civilmente como ERIKA NATALIA LOYO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627

REQUERIDO: ODAILTON COSTA RIBEIRO registrado(a) civilmente como ODAILTON COSTA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027568-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: JOSE SABINO DA SILVA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036871-49.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061267-90.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

Advogado do(a) REU: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015667-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARIA LENILZA GUIMARAES SOARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023657-30.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733,

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030900-59.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 81452451.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023073-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

REU: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO

Advogado do(a) REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 82412235 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025733-27.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINA CARDOSO LUIZ HENRIQUE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038966-52.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: LEYDE LAINE BARBOSA BORGES CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061484-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015919-54.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002501-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CAMARA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032679-10.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: ROSELI ANTONIO TEMIS TOCLES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066333-85.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: 3A ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO251-B

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05(cinco), se manifestar no feito acerca das alegações da parte adversa, ID. 80618731.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028034-15.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: MARIA CLARA CRUZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043567-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028135-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042230-77.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Turismo

Parte autora: AUTORES: RADYMILLA MURIELLY ALVES DE FRANCA, MARIA EDUARDA ALVES FRANCA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 82390673 - audiência de conciliação na Cejusc) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTORES: RADYMILLA MURIELLY ALVES DE FRANCA, MARIA EDUARDA ALVES FRANCA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063580-58.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: BRUNO DANTIAGO BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070059-67.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042538-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, OAB nº DF56066, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, OAB nº DF15083, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, OAB nº DF12244, THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº DF59419

Parte requerida: EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por GERALDO SANTOS DE MORAIS na qual a parte arguiu nulidade absoluta em virtude do ato alcançar bens impenhoráveis (salário). Afirma que a penhora recaiu sobre valores oriundos do Fundo de Pensão dos Servidores da Embrapa e põe em risco a sua subsistência mínima, razão pela qual requereu o desbloqueio imediato. A parte requereu, ainda, a designação de audiência de conciliação.

Trouxe documentos.

Intimada, a exequente informou possuir interesse na realização da audiência (id.80954637).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ponderar que o processo data de 2019 e desde então a parte exequente vem tentando satisfazer seu crédito, sem obter êxito.

Sobre a penhora de verbas impenhoráveis, a regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

Embora o art. 833, IV, do CPC, preceitue ser impenhorável os proventos de aposentadoria, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada nos casos em que se observa a possibilidade de não privar o devedor do necessário para seu sustento.

No caso dos autos, a parte executada comprovou que recebeu o valor de R\$2.491,87, no mês de junho, a título de aposentadoria (id. Num. 80677487 - Pág. 1) e este juízo realizou o bloqueio online de R\$2.492,75 por meio do sistema Sisbajud (id. 78911111), o qual foi objeto da presente impugnação.

Assim, o valor penhorado alcançou 100% do valor auferido pelo executado, restando evidente a necessidade de liberação de valores em favor do impugnante.

Contudo, conforme exposto anteriormente, a liberação deve ser parcial vez que a jurisprudência autoriza a penhora de até 30% do valor recebido a título de salário/provento.

Analisando os documentos que acompanham a impugnação, resta comprovado que o executado possui obrigação alimentar no percentual de 12% dos rendimentos líquidos (id. 79861393). Assim, considerando o valor recebido e a obrigação alimentar, entendo razoável a penhora de apenas 10% do valor dos proventos.

Tal percentual está dentro do que vem sendo admitido pelo ordenamento jurídico eis que não compromete seu sustento e que observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Isto tudo posto, acolho parcialmente a impugnação para determinar a liberação do valor de R\$ 2.243,47 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) em favor da parte EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS, CPF nº 08453748268, por meio de alvará, com prioridade dado a natureza dos valores. Autorizo, desde já, a expedição de ofício de transferência caso seja solicitado pela parte.

Mantenho a penhora do valor de R\$249,27, equivalente a 10% dos proventos do executado, por entender que o ato não fere qualquer direito da parte e, ainda, considerando que não há qualquer alegação/prova apta a desconstituí-la, ressaltando que o dinheiro prefere aos demais bens na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, sendo o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação.

No mais, tendo em vista que as partes requereram a designação de audiência de conciliação, com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, determino ao cartório que promova designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se pelo conciliador, na Central de Conciliação e por videoconferência, ficando as partes devidamente intimadas por meio de seus advogados, para comparecerem à audiência.

Promova a CPE a designação da audiência.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7008632-79.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 665.552,50 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, RUA PANAMÁ 971 NOVA PORTO VELHO - 76820-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de CONSTRUTORA AMPERES LTDA, objetivando reaver os veículos descritos na inicial.

Afirma que celebrou os contratos ns. 12726/000, 14025/000, 26329/000 e 29850/000 com a parte requerida, para liberação de um crédito no valor de R\$ 166.850,00; R\$ 84.312,50; R\$ 383.220,00 e R\$ 31.140,00, respectivamente, porém a parte requerida deixou de pagar as prestações.

Com a inicial apresentou notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (ID 1057084) no entanto o bem não foi apreendido e o requerido não foi citado, em razão de não terem sido localizados.

No curso do feito, a parte autora informou a quitação do contrato n. 12726/000, requerendo o prosseguimento do feito quanto aos demais contratos.

A parte autora apresentou petição (ID 81042222) requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Pois bem. Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 6.071/74.

A citação do executado é ato formal e deve ser feito nos termos literais da lei, não abrindo margem de extensão da interpretação. No caso de ações de busca e apreensão a citação do executado só se dá por meio do cumprimento integral da liminar, conforme determina o art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.931/04.

Logo não há que se considerar válida a citação do executado, eis a citação pelo oficial de justiça e/ou o comparecimento espontâneo no feito não afasta a prévia necessidade de cumprimento da liminar.

Dito isto, a ação de busca e apreensão pode ser convertida em execução de título extrajudicial ainda que a citação já tenha ocorrido, sendo desnecessária inclusive a anuência do executado, e desde que o título que instrui os autos seja dotado de exequibilidade. Nesse sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. BEM NÃO LOCALIZADO E NÃO APREENDIDO. REQUERIMENTO DO AUTOR DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. RÉU QUE JÁ FOI CITADO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA APÓS A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO, POR PREVISÃO DO ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/69. DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cinge-se o apelo do autor à pretensão de nulidade da sentença de extinção, postulando a conversão do feito em execução. O art. 4º do Decreto-Lei 911/69 é claro ao prever a possibilidade de conversão em ação executiva quando o bem não for encontrado ou não estiver na posse do devedor. In casu, o réu já foi devidamente citado e embora o bem não tenha sido localizado e apreendido, é inequívoco o seu conhecimento acerca do pedido, sendo admitida a conversão após a citação. Ressalte-se que, em se tratando de rito especial, não se mostra necessária a concordância do réu para a modificação do pedido, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 264 do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00016037520148190079 RIO DE JANEIRO ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CIVEL, Relator: DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 26/10/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CIVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/10/2015).

No caso em tela, o requerido não foi citado nem a liminar foi cumprida. Além disso, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, c/c. art. 10, § 6º, da Lei n.º 11.795/08. Desse modo, estando presentes os requisitos necessários, o pedido do autor merece acolhimento.

Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, CONVERTE-SE esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.

CITE-SE em execução para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 657.829,18 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30%(trinta por cento) do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% (um por cento) de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: CONSTRUTORA AMPERES LTDA - Av. Doutor Theomario Pinto da Costa, n.º 811, Sala 103B, Edifício Skye Platinum Office, Bairro da Chapada, Manaus/AM, CEP 69050-055.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7059377-53.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Parte requerida: REU: VINICIUS BERLANGE OLIVEIRA DE CARVALHO HENRIQUES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de arresto provisório de valores em contas bancárias do devedor sob a alegação de que as provas constantes dos autos demonstram a existência da dívida e a ausência do pagamento.

Indefiro o pedido vez que a parte requerida ainda não foi citada e a constrição anteriormente ao contraditório é medida excepcional que somente pode ser concedida quando fundamentada em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos, vez que não comprovada qualquer dilapidação patrimonial, sequer existindo título executivo nos autos.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção da demanda. Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044049-49.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: SERGIO SILVA DAS VIRGENS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

REU: MARCOS CESAR LUCIETT

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82451004 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 08:00

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7036642-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 257.740,64 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: TIELI MARTINS CAVALCANTE, RUA GERALDO SIQUEIRA 2530, - ATÉ 2764 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A despeito da notícia da implementação do novo sistema SNIPER pelo CNJ, o sistema ainda não está disponível neste TJRO por motivos operacionais, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a diligência pleiteada.

Assim, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7017612-68.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: JOINER NEVES DOS SANTOS FONSECA, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do noticiado na petição de ID 82097139, INTIME-SE à Autarquia Previdenciária requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste quanto a RMI devida, bem como comprove o cumprimento da decisão liminar de ID 74707086.

Intime-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 0016482-80.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.285.200,00 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos reais)

Parte autora: OSMAR SOUSA DE FREITAS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LETICIA DA SILVA COUTINHO, -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSENIR DOS SANTOS CRUZ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA

MARQUES DE SOUZA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CILENE DA SILVA SANTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, DARIVETE ALMEIDA DA SILVA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIO GOMES RODRIGUES, RUA JOSÉ

DE ALENCAR 4814 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIZA BARBOSA DA SILVA, RUA TAINHA, 2480 AREIA

BRANCA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDENIRA ALVES, RUA GOIÁS, JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, NIVALDO REIS DOS SANTOS, CACHOEIRA DO TEOTONIO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, RUA HUNGRIA JARDIM EUROPA - 01455-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, AVENIDA NORDESTINA VILA AMERICANA - 08021-

000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA

S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, JARDIM ALTO DO ITAIGARA 94, APARTAMENTO 301 B

ALTO DO ITAIGARA - 41815-190 - SALVADOR - BAHIA, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, AVENIDA PRESIDENTE

JUSCELINO KUBITSCHKE VILA NOVA CONCEICAO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA

COSTA, OAB nº SP287117, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE VILA NOVA CONCEICAO - 04543-000 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, CAMILLO GIAMUNDO, OAB nº SP305964, RUA FIDÊNCIO RAMOS

VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RUA PEQUETITA

VILA OLÍMPIA - 04552-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, AVENIDA

PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE VILA NOVA CONCEICAO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LIGIA FAVERO GOMES

E SILVA, OAB nº SP235033, RUA SÃO TOMÉ VILA OLÍMPIA - 04551-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CELSO FONSECA

PUGLIESE, OAB nº SP155105, RUA SAO TOME VILA OLIMPIA - 04551-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Diante da inércia do perito designado no feito, INTIME-SE, mais uma vez, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a juntada do laudo técnico, sob pena de não levantamento dos honorários periciais.

Com a resposta, dê-se vista as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7024504-90.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

Valor da causa: R\$ 86.892,79 (oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: LAURA CARLA SANTOS MELO, RUA JOÃO ESTRELA 3, CASA 02 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771, RUA BRASÍLIA 3449, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA MEM DE SÁ 247, 1 ANDAR CENTRO - 20230-151 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA, OAB nº RJ173517, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DECISÃO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de ID 81869753, porquanto, nos termos da Lei Estadual nº 4.721/2020 e art. 5º da Resolução nº 151/2020-TJRO, a quantidade de parcelas a ser deferida depende do valor da causa e, consequentemente, do valor a ser pago de custas.

No presente caso, considerando o valor da causa, somente é permitido o parcelamento das custas em 6 prestações, não sendo possível novo parcelamento dos valores remanescentes.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que comprove o pagamento da parcela vencida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo acima, sem comprovação, volvam os autos conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento, prossiga-se o feito nos seguintes termos:

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica e débito com a parte requerida, além de indenização por danos morais e repetição de indébito.

O requerido, por sua vez, compreende que a contratação é legítima, apresentando contrato devidamente assinado pela parte autora. Dispõe que a parte consumidora foi suficientemente informada acerca das condições do negócio jurídico firmado, não tendo praticado ato ilícito.

No ponto, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a validade dos documentos de ID 80286081, 80286082 e 80286083; c) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor; d) responsabilidade civil da parte requerida pelos danos reclamados pela autora; e) a ocorrência de danos morais;

Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, DEFIRO-LHE a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Todavia, friso, desde já, que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados supostamente pela autora (ID 80286081, 80286082 e 80286083).

Contudo, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, é necessária realização de perícia grafotécnica, o que ora determino, sendo que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte requerida, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do CPC). Assim, com base na inversão do ônus da prova, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, às expensas da parte requerida.

Para tanto nomeio o perito grafotécnico SANDRO MICHELETTI para realização do exame pericial.

O perito deverá apurar se as assinaturas dos documentos pertencem à autora.

INTIME-SE o perito para que no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se aceita o encargo, bem como, em aceitando, desde já apresente proposta de honorários periciais, bem como indique quais documentos necessita para realização da prova pericial.

Além disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem eventuais documentos originais que pretendam que façam parte da análise pericial.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação da proposta de honorários periciais, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Apresentados os documentos, para fins do art. 474 do CPC, oportunamente será designado dia e hora para a colheita do material de punho das partes e demais deliberações acerca da perícia, especialmente de prazo para a sua conclusão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a requerente firmara os documentos apresentados.

b) qual o grau de aferição de autenticidade dos documentos trazidos aos autos.

Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE ambas as partes a se manifestarem a seu respeito, no prazo de 15(quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Cientifique-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009856-76.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 38.457,58

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS MADALON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADOS: SILVANA DE ARAUJO, EDUARDO ASMAR, MARCELO ASMAR, GILBERTO ASMAR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação. Ação monitória. Citação por edital. Ausência de esgotamento de todas as vias para citação pessoal do requerido. Art. 256, §3º, CPC/15. Nulidade.

Para que haja a citação por edital, é necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização da parte e citação pessoal da mesma, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que ficam limitados quando há a citação por edital em razão de, nesta hipótese, ser nomeado curador especial, que não tem contato com a parte que está defendendo.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003154-94.2015.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOFUD ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038511-87.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: PAULA DAIANE DA SILVA FONSECA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

Parte requerida: REU: BANCO SAFRA S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7070584-15.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Tratamento Domiciliar (Home Care)

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: S. L. L. P., RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, APT. 1102 OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO, OAB nº CE44074A

Parte requerida: S. A. C. D. S. S., RUA DOS PINHEIROS 1673, - ATÉ 534 - LADO PAR PINHEIROS - 05422-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo os autos para processamento do feito.

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quanto ao fato de a parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornam responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes de seus genitores ou representantes legais que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua nenhum vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, acompanhado de extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de "decisão liminar com emenda à inicial".

Intime-se. Cumpra-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015910-24.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: EXECUTADO: CATIUSCIA DA SILVA PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Vistos,

Revogo intimação ordinária de id. 81766792, a qual deve ser dirigida a executada.

Com razão o exequente em suas alegações de id. 82121467. Conforme decisão do Egrégio em sede de agravo de instrumento, ficou reconhecido como impenhorável a quantia de R\$ 2.740,24 – Banco Bradesco – benefício previdenciário, as demais quantias merecem ser mantidas (id. 81449925).

Neste sentido, inexistindo outros questionamentos, expedido o alvará para a executada (id. 81719781), o saldo remanescente referente à penhora de id. 67074268 deve ser liberada para o credor (Banco Santander – R\$ 1.056,93 e Nubank – R\$ 9.284,82).

Atento à manifestação do exequente constante no id. 81566651, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência dos valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo (id.67074268), excluindo-se o importe de R\$ 2.740,24 (a qual foi liberada para a executada), para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de id. 81566651, na seguinte proporção:

i) 10% do valor a ser transferido para:

Agência: 1825 (Caixa Econômica Federal), Conta-poupança: 00057423-6, variação 013, Titularidade: Cristiane Tessaro, CPF: 272.305.638-44.

ii) Saldo remanescente a ser transferido para:

Agência: 1825 (Caixa Econômica Federal), Conta-corrente: 00000010-3, variação 007, Titularidade: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA – SICOOB CREDISUL, CNPJ: 03.632.872/0001-60.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Após, deve o credor apresentar planilha atualizada do débito desconsiderando os valores levantados e requerer o que de direito em 10 dias, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7073664-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.329,00 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais)

Parte autora: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE, - ATÉ 268/269 RIO COMPRIDO - 20261-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face da sentença de ID 81459482. Aduz que há contradição, visto que não restou comprovado nos autos o efetivo prejuízo material suportado pela parte autora, não podendo, assim, ser condenada a ressarcir os danos reclamados.

Instada a se manifestar (ID 81839077), a parte embargada deixou transcorrer “in albis” o prazo reservado para contrarrazões.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Nesse viés, anoto que a sentença guerreada fora clara ao apreciar as provas colacionadas pela parte autora, das quais se infere o recibo de pagamento de ID 66014523, cuja quantia efetivamente paga é exatamente igual a quantia postulada nos autos, a título de dano material.

Desta feita, em que pese o inconformismo da parte embargante, observa-se que a documentação colacionada ao feito comprovou, de forma suficiente, as alegações iniciais, não havendo qualquer contradição a ser sanada.

Assim, a toda evidência, tenho que a análise dos embargos deixa patente que a intenção da parte embargante é a reforma da sentença vergastada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da sentença, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se cristalino, portanto, que a sentença embargada não possui nenhuma omissão/contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença impugnada em relação à convicção deste juízo.

Desta feita, REJEITO os embargos de declaração opostos, por inexistir omissão/contradição quanto a sentença prolatada, e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito, mantendo a decisão retro, pelos seus próprios fundamentos.

Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta decisão.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7071604-41.2022.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda, Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

Parte autora: REQUERENTES: MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA SILVA, JOSE RIBAMAR FREITAS CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

Parte requerida: REQUERIDOS: MARIA DAS DORES SOUZA DA SILVA, FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA, EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual, considerando que o presente feito não diz respeito ao rito das possessórias (Ação anulatória de negócio jurídico).

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é vigilante e do lar, respectivamente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, EMENDE-SE a inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7071031-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: MARECEL VEICULOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064241-03.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Benfeitorias

Parte autora: AUTOR: SCB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Parte requerida: REU: GLEISON MUNIZ DE SOUZA, PAULO TIMOTEO BATISTA, BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Acolhendo a manifestação de ID82202086, defiro o pedido da parte autora, e autorizo o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas, nos termos do Art. 5º, VIII da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Proceda a parte autora ao devido recolhimento, no prazo de 48 horas, consoante o disposto no § 2º do referido artigo. Pena de extinção do feito.

Sobrevindo o comprovante de pagamento, deverá a Escrivania expedir o necessário para a citação da parte adversa conforme determinação de ID81337367.

“1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 275.933,44 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.”

Citem-se; Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: GLEISON MUNIZ DE SOUZA, AVENIDA NICARÁGUA 1730, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO TIMOTEO BATISTA, RUA TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BURITIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, AC BURITIS 1281, AVENIDA RONDÔNIA SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063363-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE FRANCO SABADINI, OAB nº MG163773

Parte requerida: REU: JOICE HERRERA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Habilite-se a Defensoria Pública do Estado nos autos (ID78140941).

Remetam-se os autos à CEJUSC, para agendamento de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do despacho inicial.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se, com a observância da assistência da DPE à requerida.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034947-71.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: REQUERIDOS: EDIVALDO SOUZA LIMA, LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte requerida a LIMA & LIMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME para fins de citação, DEFIRO o pleito de ID 81788570 e DETERMINO a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Cumpridas as regras insertas no citado dispositivo legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061267-90.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

Parte requerida: REU: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

DESPACHO

Faculto à parte autora se manifestar acerca do pagamento realizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia será presumida a aquiescência.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001229-81.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS - RO1085

REU: HEITOR MAGALHAES LOPES

Advogados do(a) REU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA - RO0001953A, HEITOR MAGALHAES LOPES - RO99-A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da decisão ID 81294861 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001229-81.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS - RO1085

REU: HEITOR MAGALHAES LOPES

Advogados do(a) REU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA - RO0001953A, HEITOR MAGALHAES LOPES - RO99-A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da decisão ID 81294861 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063701-52.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: IVANILDA FRAZAO TOLENTINO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID82436815 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: IVANILDA FRAZAO TOLENTINO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7029465-74.2022.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Autor(es): FERNANDO FURLANETTO NETO, ÁREA RURAL SN, FAZENDA SANTA AMÉLIA, LINHA 101, KM 45, DISTRITO D ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER FURLANETTO, ÁREA RURAL SN, FAZENDA SANTA AMÉLIA, LINHA 101, KM 45, DISTRITO D ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Requerido(a): LUIZ ROBERTO ROMERO, ÁREA RURAL sn, IMÓVEL RURAL LOTE DE TERRAS LOCALIZADO NA LINHA 10 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora indicou novo endereço para tentativa de citação dos requeridos (Id. 80149566).

Defiro o pedido para a realização de nova diligência. Assim, cite-se, pessoalmente, os requeridos, para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

Cite-se a parte requerida no endereço informado, qual seja no Imóvel rural lote de terras localizado na linha 101, km 41 lado direito (propriedade a 4 km antes da Fazenda Santa Amélia) coordenadas dele 9°36'19.46"S 64°28'50.69"W, distrito de União Bandeirantes, Zona rural, Porto Velho/RO. Contato telefônico - WhatsApp - (69) 99973-9283.

Não sendo localizado no endereço supramencionado, intime-se a parte autora para informar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação, independentemente de retorno dos autos à conclusão.

SIRVA-SE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7074154-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALMEIDA & COSTA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 491 A 753 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 7 DE SETEMBRO, 234, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da impugnação aos honorários periciais apresentados (ID 81221605), INTIME-SE o expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste.

Havendo apresentação de contraproposta, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028369-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Eleição

Parte autora: AUTOR: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVO ALVES DE ANDRADE, OAB nº PR64996

Parte requerida: REU: MARIVAN PEREIRA DE MORAES, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLONIA VICOSA, GARCA E TREZE DE SETEMBRO - AGROMVIGATRES, ANDERSON UDES DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

Vistos,

Defiro o pedido do autor.

Concedo prazo de 10 dias para indicar novo do requerido Marivan Pereira de Moraes que deve ser intimado via carta A.R. da solenidade doravante designada.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005160-97.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTOR: MARIA HELIANA BARROS DE AZEVEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

Vistos,

Atento ao pleito da DPE/RO, intime-se o Município de Porto Velho para informar o andamento da regularização dos imóveis da área (Matrícula 40.805 – 1º Cartório do Registro de Imóveis), bem como o seu georreferenciamento.

Outrossim, deve a parte executada indicar data breve para realização do mutirão proposto.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009589-12.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: EXEQUENTE: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o interesse público, bem como a vasta demanda da autarquia federal, defiro o pleito de id. 81205959. Por consequência, rechaço o pedido do exequente de id. 82184213.

Assim, concedo prazo de 60 dias para o INSS comprovar o pagamento da RPV expedida.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0019400-23.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, OAB nº SP182104, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSA SICHINEL DANTAS, TIELE CAVALCANTE DA SILVA VILACA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905A, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7045004-51.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.337,13 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e treze centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Parte requerida: GEANDRE GOMES DE CARVALHO, RUA RENATO PEREZ 1103, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte autora.

SUSPENDA-SE o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando o cumprimento da carta precatória.

Findo o prazo, INTIME-SE a parte para se manifestar acerca do andamento da carta.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003329-50.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON EREIRA RENDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

Vistos.

Considerando que constam nos autos o número do CPF do (a) proprietário (a) e a placa do veículo, todas as informações do bem, inclusive acerca do credor fiduciário, podem ser obtidas através da Consulta Veicular disponível no site do DETRAN/RO (www.detrان.ro.gov.br), mais precisamente através do link:

<https://consulta.detrان.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx>

Assim, deve o exequente indicar/especificar o veículo e a localização do mesmo para efetivação da penhora.

Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024883-02.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

Parte requerida: REU: HILARIO RAIMUNDO SIQUEIRA MATOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de ID80876518.

Expeça-se ofício ao IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que forneça informações sobre eventuais beneficiários relacionados ao réu falecido HILARIO RAIMUNDO SIQUEIRA MATOS, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo a resposta, intime-se a parte credora para a devida manifestação, em igual prazo. Ocasão em que será realizada a pesquisa via Infojud.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013120-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Parte autora: AUTORES: ARLY MIRANDA SEIBERT, AILTON SEIBERT

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A

Parte requerida: REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, HOSPITAL CENTRAL LTDA, CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HOSPITAL CENTRAL LTDA em face da sentença de id. 81581364. Aduz haver erro material. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Houve contrarrazão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui nenhum erro material a ser sanado, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo. Ademais, não há que se falar em ausência de fundamentação onde o magistrado expõe, sobejamente, as razões do seu convencimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença vergastada.

Intime-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7061049-62.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: WALDIRO TEOBALDO GRABNER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

Parte requerida: REU: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pleito de id. 82116222.

Assim, concedo prazo de 10 dias para o autor preste a caução de 03 (três) meses de alugueres, conforme disposto no art. 59, §1º, da Lei n. 8.245 de 1991.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022939-91.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Parte autora: AUTORES: WASHINGTON LUIS FERNANDES DE AMORIM, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

Parte requerida: REU: GILBERTO FAMA DE ALMEIDA, ALMEIDA & FERNANDES COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Vistos,

Defiro o pedido formulado em sede de reconvenção, permitindo o recolhimento das custas em 06 parcelas sucessivas. Em caso de não pagamento, a reconvenção não será conhecida e desentranhadas dos autos.

Outrossim, indefiro o pedido formulado no id. 81995160, considerando não vislumbrar neste azo a presença dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. Aguarde-se o escoamento do prazo constante no despacho de id. 81631866, ocasião em que será saneado o feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civclpcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062906-46.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ELISABETH CRISTINA LEMES DUARTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041047-71.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: RONICLEI BORGES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041185-43.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAUDENIR DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

REQUERIDO: LEIDMAR BARBOSA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061395-13.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

REU: MARIANA MIRANDA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 0002182-84.2011.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Propriedade, Aquisição, Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 10.029,48 (dez mil, vinte e nove reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: GILMAR PEREIRA DA SILVA, RUA RAIMUNDO DE ANDRADE 3690, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA MARIA DIAS DE OLIVEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parterequerida: JOSEAFONSO FLORENCIO, RUAPIRAIBA-CONDOMÍNIOMEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, RUA ADAILDO FEITOSA Não informado 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que até a presente data não sobreveio resposta do 3º CRI, bem como de que os documentos solicitados já lhes foram encaminhados, REITERE-SE o ofício de ID 71186985, devendo referido cartório dar cumprimento à determinação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035963-89.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: AUTOR: VAPOR BLASTER INDUSTRIA DE JATEADORAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO, OAB nº SP274635

Parte requerida: REU: EV ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID82379961), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: VAPOR BLASTER INDUSTRIA DE JATEADORAS LTDA em face de REU: EV ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte ré, nos termos da sentença de ID81692282.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7001452-65.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 20.428,19 (vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: O CAPIRAO RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI - ME, RUA DA BEIRA s/n VISTA ALGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se infere dos autos, tem-se que o equívoco apontado pela parte exequente, compreende mero erro material, reputando-se válida a informação constante no documento de ID 78104243, consistente no retorno positivo do AR enviado a parte executada.

Sendo assim, diante da inércia da parte executada, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022489-27.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Consoante ata de audiência, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046832-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL RAMALHO MANUEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: MAGNO LEAL DE SOUZA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/11/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7002052-57.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALEX PAES FERNANDES, RUA BIDU SAIÃO 6041, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENE PAES FERNANDES, RUA BIDU SAIÃO 6041, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou petição de cumprimento de sentença (ID 81168481), sem, contudo, obedecer às determinações impostas pelo art. 524 do CPC.

Sendo assim, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos planilha de atualização do débito, visto que a planilha apresentada se mostra alheia aos presentes autos.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010770-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

Parte requerida: EXECUTADOS: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ, MAX CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA., MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Visando a celeridade e a economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), tendo em vista que para cada pesquisa pretendida deve ser recolhida uma custas. No caso, são três executados e precisam ser recolhidas mais 06 custas (R\$ 114,60).

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053985-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIANA DAMASCENO SILVA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025111-74.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7029545-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Em atenção à decisão saneadora de ID n. 67572077, o perito Fábio José de Carvalho Lima descriminou a proposta de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (ID n. 69220798). Na sequência, a ré impugnou o referido valor, afirmando que a quantia é excessiva e que não detém o dever de antecipar os honorários periciais, já que a produção da prova foi requerida pela parte autora. Além disso, requer a designação de audiência de instrução e julgamento (ID n. 76906713).

A despeito dos argumentos lançados pela ré, entendo que o valor pretendido pelo perito encontra-se dentro da razoabilidade, não sendo possível obrigar o profissional particular a receber uma remuneração inferior à que entende devida, sobretudo diante do fato de a ré não ter apresentado argumentos hábeis a descaracterizar o valor fixado pelo expert.

Ainda, destaco que em inúmeras demandas similares tem se praticado o mesmo valor ou até mesmo quantia superior, inexistindo, portanto, exagero no valor dos honorários.

Dito isto, REJEITO a impugnação da parte ré e mantenho o valor dos honorários periciais.

Quanto a afirmação da parte demandada de que não detém o dever de antecipar os honorários do perito, razão lhe assiste. Todavia, houve a inversão do ônus da prova e, assim, a parte ré passou a ser a titular do encargo probatório, de modo que se não produzir a prova pericial, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte. Em outras palavras, a parte ré não tem o dever de pagar os honorários, mas sim a faculdade, de forma que caso opte por não antecipar os honorários, sofrerá a consequência de ver presumida como verdadeira as alegações da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse movida pela recorrente contra os recorridos. Processada a demanda, houve ajuizamento de Reconvênção, cujo objeto é a reparação por danos materiais e morais decorrentes da ocupação da área em disputa, tendo havido decisão judicial de inversão do ônus da prova e determinação de que os honorários periciais recaiam sobre a empresa, ora recorrente.

2. Acerca da inversão do ônus da prova, nenhum reparo merece o acórdão recorrido. Em perfeita sintonia com a Constituição de 1988, o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil reproduz, na relação processual, a transição da isonomia formal para a isonomia material, mutação profunda do paradigma dos direitos retóricos para o paradigma dos direitos operativos, pilar do Estado Social de Direito. Não se trata, contudo, de prerrogativa judicial irrestrita, pois depende ora de previsão legal (direta ou indireta, p. ex., como consectário do princípio da precaução), ora, na sua falta, de peculiaridades da causa, associadas quer à impossibilidade ou a excessivo custo ou complexidade de cumprimento do encargo probante, quer à maior capacidade de obtenção da prova pela parte contrária.

Naquela hipótese, em reação à natureza espinhosa da produção probatória, a inversão foca em dificuldade do beneficiário da inversão; nesta, prestigia a maior facilidade, para tanto, do detentor da prova do fato contrário. Qualquer elemento probatório, pontualmente - ou todos eles conjuntamente -, pode ser objeto da decretação de inversão, desde que haja adequada fundamentação judicial.

3. A alteração ope legis ou ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo, portanto, requisitar produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível, já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual. Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1807831/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 14/09/2020)

Por fim, indefiro o requerimento de realização de audiência de instrução, uma vez que o depoimento do preposto da empresa e da parte autora não auxiliará na elucidação dos fatos da causa consistente em apuração do consumo de energia.

Portanto, fica a parte ré intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento dos honorários periciais, caso queira.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a decisão de ID n. 67572077.

As partes ficam intimadas via publicação no diário da justiça.

Intime-se o perito desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029038-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: EDUARDO FERREIRA ALVES, ALAIN JEVAN LEONEL

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 82425843) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADOS: EDUARDO FERREIRA ALVES, CPF nº 28481089168, ALAIN JEVAN LEONEL, CPF nº 40954072200).

A realização da diligência fica condicionada ao recolhimento das custas, o que deverá ser feito em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004167-17.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: REQUERENTE: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Parte requerida: REQUERIDO: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
DESPACHO

A parte credora apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora nos próprios autos. O CPC/2015 estabelece que a análise dessa matéria deva ser feita em incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela desconsideração, caso deferida.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para, na forma do artigo 133 e seguintes do CPC, providenciar a instauração do incidente, que deverá ser provocado por petição separada, com a observância dos requisitos legais, com registro e autuação em apartado.

A parte exequente deverá informar a providência adotada ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7065722-98.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vícios de Construção, Eviscção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Parte autora: JOSICLEIA RODRIGUES DOS SANTOS, VIA 02, QUADRA 01 CASA 07 PARQUE DOS BURITIS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2362, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., BR 364, SENTIDO ACRE KM 09, BR 364 SENTIDO ACRE ZONA RURAL - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Santo Antônio Energia S.A., - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 82417598.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de 81332440, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7009834-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARCOS MININI DE CASTRO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1700, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDISA MESQUITA LIMA, RUA PADRE MORETTI 3101, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828, RUA DANIELA 3978 LAGOINHA - 76829-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, RUA SANTA LUZIA 4865 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenham-se os autos suspensos aguardando o julgamento definitivo dos embargos de terceiro.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7078601-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA QUEIROZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

Parte requerida: REU: CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS, OAB nº RJ201258

DESPACHO

Vistos,

Esclareça o autor o pedido de ID81567337. Ciente de que a prova deve ser expressamente requerida, o que não ocorreu.

Prazo de 10 (dez) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006800-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: ROSIMAR DA COSTA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos,

Considerando a inércia da concessionária executada, intime-a novamente para esclarecer se as cobranças continuam via sistema e SMS.

Acaso positivo, deve proceder o total cancelamento.

Prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, será imposto multa no patamar de 15% sobre o valor da causa atualizado, que se reverterá em favor da parte exequente, nos moldes do art. 774, IV do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005120-49.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a manifestação da DPE/RO, diga o autor se concorda com a designação de audiência de tentativa de conciliação na forma remota.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045323-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Protesto Indevido de Título, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: AUTOR: ALICIA NASCIMENTO PAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

Parte requerida: REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044914-48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Parte requerida: EXECUTADO: SIDOMAR GOMES CARDOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

INDEFIRO o pedido de pesquisas pelos sistemas INFOJUD e RENAJD, porquanto referidas pesquisas já foram recentemente realizadas nos autos (ID 78978870, 78978871, 78978872 e 74991949).

De outro lado, DEFIRO a realização de penhora online.

Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima, a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual determinei seu desbloqueio via SISBAJUD.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061386-85.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030314-22.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: W M COMERCIO DE AREIAS LTDA - ME, REGINALDO SILVA CARVALHO, WILSON GARCIA DE MELLO ANDRADE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

DEFIRO a realização de penhora online.

Em relação ao executado W M Comércio de Areias LTDA - ME, o sistema informou a inexistência de relacionamento com as instituições financeiras, o que impossibilitou a realização de penhora online em face deste executado.

Realizada a tentativa de constrição de ativos nos demais executados, obteve-se bloqueio eletrônico de valores, via SISBAJUD, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

INTIME-SE a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: W M COMERCIO DE AREIAS LTDA - ME, RUA 13 s/n, ORG, DO MADEIRA, APT. 204, B 13 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO SILVA CARVALHO, RUA MARIA VITALINA 3636, - DE 3556/3557 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON GARCIA DE MELLO ANDRADE, ANARI 5598, APTO 102 JARDIM ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7071581-95.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: DALVA PINHEIRO DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041569-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIELE SOUZA FONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045158-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SERGIO PAULO DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7069514-94.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: RODSON ANDRADE RODRIGUES, WESLEY GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA DE ALMEIDA, GINALDO GALDINO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se infere dos autos, verifica-se que o executado Wesley Gomes dos Santos compareceu espontaneamente nos autos (ID 78253503), o que implica na supressão da necessidade de sua citação.

No mais, deferindo o pedido da parte autora, foi realizada busca de endereço via sistema SISBAJUD, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Ciente a parte que, acaso a diligência pretendida seja em comarca diversa, deverá requer a expedição de carta precatória.

Por fim, ressalto que, tendo a parte exequente recolhido custas para apenas 4 (quatro) diligências (ID 75744915) e, considerando que o feito compreende 4 (quatro) executados, para a realização das demais pesquisas requeridas deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055499-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017212-30.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063176-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: BRUNA GISELLE RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036473-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEI ROBSON PEREIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044664-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERY LANDIA VASCONCELOS DO ESPIRITO SANTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7071381-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO C6 S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, OAB nº AC3327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, OAB nº MG144480

Parte requerida: REU: THAIS CASTRO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte autora pede sejam realizadas 03 (três) diligências online, porém, recolhe as custas de apenas 02 (duas).

Para possibilitar o deferimento do pedido do Banco autor (ID81899661), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de complementação das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de extinção do feito, em caso de inércia.

Sobrevindo o pagamento, voltem conclusos para pesquisas de endereços via Renajud, Infojud e Sisbajud.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004527-88.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REQUERIDOS: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME, AILTON ANTUNES SILVEIRA, CRISTIANE LUCI DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora e avaliação do veículo de placa NDU9077, localizado via Sistema Renajud, entretanto, o cumprimento do mandado fica condicionado à indicação do atual endereço onde se encontra o bem, o que deverá ser informado pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte deverá, ainda, recolher as custas da diligências.

Vindo as informações, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de placa NDU9077, marca/modelo R/Federal Jet de propriedade da executada Cristiane Luci da Silva, CPF 848.501.832-04, desde que estejam na sua posse.

Acoste-se ao mandado cópia do comprovante de restrição veicular acostado aos autos sob o id. 81395662.

Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA MANDADO

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039767-36.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS SANTOS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 82376240 e concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha indicando o valor atualizado da dívida.

Vindo as informações, remetam os autos conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006428-18.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

Parte requerida: REU: WALDEMARINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJe é possível constatar que a sentença transitou em julgado no dia 20/09/2022.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: WALDEMARINA DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA DA PRODUÇÃO 2816 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007230-50.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

Parte requerida: EXECUTADO: GONCALVES E RIBEIRO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 82205329, mediante o recolhimento das custas.

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da parte executada¹, podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo (R\$ 29.485,04 – vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos, atualizado até 17/8/2021).

Instrua-se com o necessário.

Intimem-se.

1) RUA DA BEIRA, Nº 6601, BAIRRO LAGOA, CEP 76.812-003, PORTO VELHO/RO.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0023880-15.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: JOSE MARIA COELHO DA SILVA, STELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se ofício para SEMUR a fim de que promova o desmembramento do lote discutido, bem como encaminhe para o juízo a certidão de desmembramento, memorial descritivo atualizado constando a descrição das construções e do croqui devidamente assinado por profissional habilitado, no prazo legal.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7041474-68.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: MARIANA EMILIANA GARCIA, RUA GOIANÉSIA 4227, - ATÉ 4199/4200 JARDIM SANTANA - 76828-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA GARCIA TELES, RUA GOIANÉSIA 4227, - ATÉ 4199/4200 JARDIM SANTANA - 76828-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694, RUA DUQUE DE CAXIAS 307, ALTOS CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

Parte requerida: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, SARGENTO EDILSON 122, CONJUNTO CATALINA MANGUEIRAO - 66640-190 - BELÉM - PARÁ, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 618, 1, 3 E 5 ANDARES (EMAIL PUBLICALBCA.COM.BR) ITAIM BIBI - 04530-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 82442914.

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores depositados nos presentes autos (ID 82420820) para a conta indicada pela parte autora.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem transferidos deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de se evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Efetuada a transferência acima descrita, encaminhem-se seus respectivos comprovantes a este juízo.

Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Intime-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7031572-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 387.087,50 (trezentos e oitenta e sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA, CRAVO DA INDIA 2589 COHAB - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA FERREIRA NERIS, OAB nº RO10225, RUA ELIAS GORAYEB 3464, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

Parte requerida: ELIAS CARDOSO ANTUNES, AV. RIO DE JANEIRO COM TRAVESSA 04 DE JANEIRO 2366 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o Provimento n. 013/2021 – CGJ, publicado em 11/06/2021, o qual possibilita a oitiva de partes, testemunhas e outros colaboradores de forma presencial na sala de audiências do juízo, quando eles não possuírem recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, dou prosseguimento ao feito.

Dito isto, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para 06 de dezembro de 2022, às 08h30min., a ser realizada por videoconferência.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema de gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O acesso à audiência se dará através do seguinte link: <https://meet.google.com/hog-ursk-kbo>

Através do referido link, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Destaque-se que a responsabilidade pelo ingresso na sala de audiências no horário adequado, cujo link já fora informado acima, pertence às partes e seus respectivos advogados.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

INTIMEM-SE, pessoalmente a parte requerente para prestar depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareçam à audiência virtual ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.

INTIME-SE às testemunhas apontadas no documento de ID 77730183 através do e-mail por elas indicado.

Em relação à testemunha apontada no ID 80291567, considerando que não fora indicado seu endereço eletrônico, bem como considerando sua comarca de residência, sua oitiva deverá se dar por carta precatória.

Dito isto, EXPEÇA-SE carta precatória, às expensas da parte requerida, para oitiva da testemunha apontada no ID 80291567.

Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte requerida comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, a oitiva da testemunha arrolada restará preclusa.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Caso alguma parte ou testemunha necessite ser ouvida pessoalmente por não dispor dos recursos tecnológicos necessários, deverá informar tal necessidade no prazo de até 15 (quinze) dias de sua intimação.

As partes e testemunhas intimadas por Oficial de Justiça poderão informar ao referido servidor da justiça tal necessidade. As partes ou testemunhas intimadas por seus advogados deverão informar por petição nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0022459-24.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491A

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos,

Considerando as informações trazidas, mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027610-70.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: PROCURADOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Parte requerida: PROCURADOR: VALDECI ASSIS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a petição de id. 82278280, determino que a CPE disponibilize a guia para pagamento das custas finais ao autor, em razão do erro sistêmico apresentado, com tempo hábil para pagamento.

Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042467-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: RONYERE SILVA ARAUJO, ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607
Parte requerida: REU: PATRICIA MORATO BARALDI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011
DESPACHO

Ante a decisão em Agravo, id. 81808204, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a reconvinte comprove a sua hipossuficiência.
Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000660-82.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE PEREIRA JAQUES, INGRID BEATRIZ DOS SANTOS JAQUES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o retorno da carta A.R. negativa (mudou-se), invoco o art. 274, § único do CPC. EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia bloqueada nos autos e rendimentos (id. 75777614).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020488-93.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823A

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte autora e requerida (id. 80335951 e 80968365) e determino ao cartório que promova designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se pelo conciliador, na Central de Conciliação e por videoconferência, ficando as partes devidamente intimadas por meio de seus advogados, para comparecerem à audiência.

Promova a CPE a designação da audiência.

Intimem-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011111-69.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOZIAS TEIXEIRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, RHAJANY FARIA QUEIROZ - RO6725

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031178-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

REU: CLEZIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044620-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PATRICIA SANTOS SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017678-85.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048268-76.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026581-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Allianz Brasil Seguradora S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) REU: ROBERTO VENESIA - MG103541-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007075-81.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: PAULA LINHARES SILVA registrado(a) civilmente como PAULA LINHARES SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

PROCURADOR: KATIELY PILAR DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 82471905 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017515-42.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DORISLENE ALVES DE ALMEIDA CANTARELA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 82471916 - CERTIDÃO e seu anexo.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060077-92.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019083-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDEMIRA NONATA BEZERRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061959-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLAT OHANA ALVES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063249-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: EROILDA XAVIER PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82427031 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010839-73.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO IVAN FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035053-62.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025834-59.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

REU: EDMAR AIRES DE MORAES

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070653-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

Advogado do(a) AUTOR: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

Advogado do(a) AUTOR: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053468-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA ANGELIM SARMENTO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064672-37.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VALENTIM ALBERTO BRUM

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: MILANI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065063-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MESSIAS FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DANIEL SOUZA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045663-89.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ALCELIO SILVA COSTA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Certidão ID 82112306 apresentada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EUROCRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ: 39.379.077/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7073221-70.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, CPF: 422.808.932-15, JOSE AMANCIO DA COSTA, CPF: 103.078.932-00

Requerido: EUROCRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ: 39.379.077/0001-50 e BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ: 71.371.686/0001-75

DECISÃO ID 81702243: "(...) 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/09/2022 10:20:50

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2645

Caracteres

2193

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

53,75

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ERNANI RIBEIRO DE MEDEIROS, CPF: 485.900.702-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: Marca: FIAT, Modelo: STRADA WORKING CD, Ano: 2013/2014, Cor: PRATA, Placa: NDS4367, RENAVAL: 00599848120, CHASSI: 9BD578341E7761718

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.756,15 (dezessete mil e setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) atualizado até 03/07/2020
Processo:7025956-09.2020.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente:BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ: 17.192.451/0001-70

Requerido: ERNANI RIBEIRO DE MEDEIROS, CPF: 485.900.702-63

DECISÃO ID 80324407: "(...)1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/08/2022 11:56:36

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3055

Caracteres

2584

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

58,04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EGIDIO CAETANO FERNANDES JUNIOR, CPF: 456.840.142-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.739,21 (oito mil e setecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) atualizado até 21/09/2020.

Processo:7034766-70.2020.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:CLEBER JAIR AMARAL, CPF: 627.648.701-59, RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA., CNPJ: 02.270.850/0001-35

Requerido: EGIDIO CAETANO FERNANDES JUNIOR, CPF: 456.840.142-91

DECISÃO ID 81759316: "(...)1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 19 de setembro de 2022.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)
 Data e Hora
 19/09/2022 10:29:42
 Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
 3030
 Caracteres
 2578
 Preço por caractere
 0,02451
 Total (R\$)
 63,19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JARLEI ANTONIO TRESSI CPF: 043.990.532-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7038778-93.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO CPF: 023.564.961-90, MONTEIRO VEICULOS LTDA - EPP CPF: 23.285.799/0001-05, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO CPF: 777.384.462-34, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS CPF: 843.334.212-68

Requerido: JARLEI ANTONIO TRESSI, CPF: 043.990.532-08

DECISÃO ID 81702238: "(...) 1. Defiro a citação por edital de JARLEI ANTONIO TRESSI, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Data e Hora
 19/09/2022 10:14:49

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
 2697
 Caracteres
 2245
 Preço por caractere
 0,02451
 Total (R\$)
 55,02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010517-94.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: CLAUDIO CEZAR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016206-51.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: VALDEIR JORGE POQUIVQUI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047057-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. B. T. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

INTIMAÇÃO AUTOR - RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA, no prazo de 15 dias, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055172-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: FRANCISCO BRUNO OLIVEIRA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007709-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047057-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. B. T. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

INTIMAÇÃO REQUERIDA - CUSTA RECONVENÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar aos autos as custas de reconvenção (1001.4 - Custa inicial de Reconvenção (2% sobre o valor da Reconvenção).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047885-64.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JANILENE DA SILVA REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015042-46.2021.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: EUNICE DUARTE DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715

REQUERIDO: CATETO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042157-81.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FRANCISCO ELISSON FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 05 dias, caso queira, apresentar dados bancários a fim de que os descontos sejam depositados diretamente na conta indicada, hipótese em que os autos deverão aguardar em arquivo até a quitação integral do débito. Após, voltem os autos conclusos para extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053807-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

PROCURADOR: JUNIOR IVAN SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031933-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: WILLIAN VILARINS GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016552-36.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VARGAS & VIANA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA RONAIRYS LIMA - DF42783, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118, ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO - RO0004191A, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035927-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: MAX GUEDES MARQUES e outros

Advogado do(a) REU: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Advogado do(a) REU: FABIANO SOUZA - RO877

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034059-34.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: ANDRE EDUARDO DOS SANTOS DA ROSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027860-30.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PORTO FARMA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

EXCUTADO: LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI

ADVOGADO DO EXCUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por PORTO FARMA LTDA - ME em face de LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI, sendo certo que no ID 82393370 consta informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0275701-16.2008.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 81889637 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7071688-42.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: IVO MACEDO DIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Se comprovado o pagamento das custas, prossiga-se nos termos do item 2 e seguintes.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: IVO MACEDO DIAS, AVENIDA CARLOS GOMES 1011, CASA CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7031271-52.2019.8.22.0001

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JACQUES DA SILVA ALBAGLI, SALOMAO DA SILVEIRA, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, IZALINO MEZZOMO, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, J.K. CONSTRUÇOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, IVO NARCISO CASSOL

ADVOGADOS DOS REU: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, OAB nº DF21932, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO, OAB nº SP142109, ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151

DESPACHO

1. Compulsando os autos, observa-se que o prazo para apresentação de contestação iniciou-se com a juntada do AR referente à carta de citação enviada aos requeridos.

Portanto, a contestação apresentada pelo requerido IVO (ID 81469331) é tempestiva, razão pela qual o pedido apresentado por ele no ID 81047261 perdeu seu objeto.

2. No mais, resta pendente a citação dos requeridos IZALINO, JK CONSTRUÇÕES, ODEVAL e ANIBAL, sendo importante mencionar que, quanto a este último, há informação nos autos de que ele faleceu, consoante AR acostado no ID 80740545.

Diante do exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado dos réus que não foram citados e também requerer o que de direito em relação à ANIBAL, em razão de seu possível falecimento.

3. Com a vinda de novos endereços, desde já, determino a expedição da carta de citação, nos termos da decisão de ID 56216407.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7038654-47.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

REQUERIDO: A. S. DE DEUS CONFECÇÕES - ME

DECISÃO

1. Considerando a inércia da exequente em promover o andamento do feito, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005724-39.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA APARECIDA PEREIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sendo certo que no ID 82422988, consta informação de satisfação integral do débito motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 81462485).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029868-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701A

REU: SERASA S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041825-12.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A

Despacho

Considerando o teor da certidão de ID 82369975, procedo à retificação do despacho de ID 82329762:

onde se lê: "Fica a parte Executada (ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A) intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.130,19 (um mil e cento e trinta reais e dezenove centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC)".

leia-se: "Fica a parte Executada (AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME) intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.130,19 (um mil e cento e trinta reais e dezenove centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC)".

Cumpra-se o despacho de ID 82329762 nos demais termos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7009289-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: ROSA NUNES BRAGA

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, verifico que o presente feito não pode ser arquivado em razão dos depósitos mensais realizados pelo empregador da executada.

Desta forma, desde já determino que independentemente de pedido ou conclusão dos autos, que a cada 3 meses a CPE expeça-se alvará judicial em favor do exequente até a quitação integral do débito, intimando-se o exequente para levantamento, com as formalidades legais. Por fim, expeça-se alvará judicial dos valores integrais depositados nos autos, conforme certidão de ID 81463893, com as formalidades legais.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7063615-81.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: GILDA DA CONCEICAO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese o pagamento das custas (ID 82202224), mantenho a suspensão dos autos em virtude da interposição de agravo de instrumento, nos termos da decisão de ID 8196440.

Aguarde-se em caixa própria.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7071827-91.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL CARLOS ARAUJO AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REU: JOELMA RIBEIRO FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7018517-73.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SERGIO APARECIDO DE LIMA, ERNISIA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: OSIEL DA SILVA COSTA, JOSE PINHEIRO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando que os requeridos ainda não foram citados, com fulcro no art. 329, I, do CPC, recebo o aditamento à inicial (ID 80135988). Assim sendo, determino que a CPE proceda a exclusão de JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA do polo passivo da ação e inclua CLAUDENILSON TORRES DE MATOS (CPF sob o nº 960.452.132-20).

2. Defiro o pedido de ID 80960556 e determino a expedição de ofício à Energisa e à CAERD, solicitando informações sobre o endereço do requerido, OZIEL DA SILVA COSTA (CPF: 933.654.542-68), devendo a CPE providenciar a remessa dos expedientes, considerando que os requerentes são beneficiários da gratuidade da justiça.

3. Expeça-se carta/mandado de citação do requerido CLAUDENILSON, a ser cumprido no endereço constante na petição do ID 80135988.

4. Cumpram-se os itens acima, independente da designação de nova data de audiência de conciliação, considerando a necessidade de vinda de informações quanto ao endereço do requerido OZIEL, razão pela qual a designação da solenidade, neste momento, poderia se tornar ineficaz.

Vale ressaltar, contudo, que a audiência de conciliação poderá ser designada em momento oportuno, quando perfectibilizada a citação de ambos os requeridos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7020841-07.2020.8.22.0001

CLASSE: Despejo

AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: HELI DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO4121A

REU: SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ERISON BRITO DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 63.424,29 (sessenta e tres mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data apazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7053433-70.2021.8.22.0001

CLASSE: Interdito Proibitório

REQUERENTE: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: EDSON EVANGELISTA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c pedido liminar de interdito proibitório ajuizada por PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES em desfavor de EDSON EVANGELISTA DA SILVA, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é proprietária dos imóveis rurais constituídos pelos lotes 10 e 11 da Gleba Jacundá, Projeto Fundiário Alto Madeira, Manoa, Setor 10, localizados neste Município, tendo constatado que o requerido e outros invasores, de qualificação desconhecida, estão praticando crime ambiental em seus lotes, mediante o furto de madeira em área objeto de projeto de manejo. Aduz que, no mês de janeiro de 2021, buscou resolver a questão administrativamente com os requeridos, contudo, as tentativas restaram infrutíferas, o que a levou a registrar boletim de ocorrência narrando os fatos. Sustenta que sempre quando se depara com os requeridos invadindo seus lotes, existem conflitos verbais e ameaças por parte dos invasores, os quais acabam por se retirar do local por alguns momentos, porém, sempre retornam. Diante do exposto, requer a expedição liminar do mandado proibitório em desfavor dos requeridos. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida liminarmente a manutenção da posse e interdito proibitório em favor da requerente, determinando-se a notificação e citação do requerido (ID 62805994).

O mandado foi devidamente cumprido, consoante certidão do Oficial de Justiça do ID 75372505.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

Instada a dar andamento ao feito, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 78821158).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c interdito proibitório ajuizada por Paula Marcia de Jesus Menezes em face de Edson Evangelista da Silva, em que a requerente objetiva evitar a ocorrência do esbulho ou da turbacão em imóveis de sua propriedade.

Devidamente citado, o requerido não apresentou defesa, tendo decorrido o prazo in albis, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia.

Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, aliado à revelia do requerido, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, incisos I e II, do CPC.

Registro, ainda, que o juiz é destinatário das provas (art. 370 do CPC), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4º do CPC

A requerente objetiva defender a posse e propriedade de seus imóveis, aduzindo que sua posse vem sendo ameaçada pelo requerido.

O interdito proibitório é instrumento preventivo que pode se valer o possuidor do bem para se proteger de ameaça à posse, quando se encontra em justo receio de sofrer esbulho ou turbacão (art. 567 do CPC/15).

Nos termos do art. 568 do CPC, essa modalidade de ação possessória somente se afigura viável se presentes os requisitos do art. 561 do CPC, que impõe ao autor comprovar: a) a sua posse; b) turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbacão ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração."

No caso em apreço, a requerente juntou aos autos boletim de ocorrência, registrado em janeiro de 2021, narrando a ocorrência de grilagem de terras e desmatamento ilegal em sua propriedade (ID 62592889), praticada pelo requerido e outros invasores não identificados. Ademais, os documentos juntados com a inicial demonstram que ela é possuidora dos lotes objetos da lide.

Portanto, em virtude dos elementos coligidos aos autos, atenta, ainda, a ausência de impugnação específica ao afirmado na exordial, restou configurada a ameaça, pelo requerido, na posse do bem da requerente, o que determina a procedência do pedido formulado na petição inicial.

III - DIPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a medida liminar concedida no ID 62805994 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES em desfavor de EDSON EVANGELISTA DA SILVA, e, por consequência, DETERMINO que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato atentatório à posse da requerente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de invasão, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de prisão em flagrante por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do Código Penal).

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC,

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 §2º do CPC, arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011632-87.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIGLIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7071882-42.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SIDVAN MARTINS DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanço Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Se comprovado o pagamento das custas, prossiga-se nos termos do item 2 e seguintes.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: SIDVAN MARTINS DA COSTA, RUA TEIXEIRINHA 1981, CASA MARCOS FREIRE - 76814-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7034449-43.2018.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR, OAB nº RO7816

REU: GAMA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo Estado de Rondônia na petição de ID 77396158, em relação aos imóveis usucapiendos.

Com a vinda dos esclarecimentos, intime-se novamente a Fazenda Pública Estadual para manifestar sobre eventual interesse na presente demanda.

Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7064250-62.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACQUELINE SOUSA ARAUJO e S. N. S

ADVOGADO DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

À CPE: inclua-se no polo ativo o menor S. N. S., identificado à petição de ID 81105506 - pag. 1 e retire o segredo de justiça do processo.
1. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: U. D. B. T. L., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1495, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7027246-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCA DE ALMEIDA BRITO, NEIDE FERREIRA DE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO DOS AUTORES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
DECISÃO SANEADORA

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão devidamente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Existem questões a serem analisadas neste momento processual.

I- A ré (UNIMED) sustenta preliminar de perda de objeto da ação (ID 61153778 e 63803909). A despeito do argumentado não há prova de que a nova contratação do plano tenha afastado o interesse de agir da parte autora, inclusive porque, ao que esta afirmou em juízo (ID 68195747), a renovação (individual) se mostra muito mais onerosa e incapaz de elidir os prejuízos experimentados

II- A parte autora requereu a decretação da revelia, aplicando-se o efeito material (da confissão ficta) e processual (da preclusão ao direito de defesa) (ID 68195747). Nota-se que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA foi citado (ID 63845188), mas não constituiu advogado nem apresentou contestação.

A revelia pressupõe, em regra, que sejam consideradas como verdadeiras as matérias de fato articuladas pela parte autora, a teor do art. 344 do CPC, mas tais efeitos não são automáticos. Trata-se de presunção de veracidade relativa e que deve ser consubstanciada em elementos probatórios. Imprescindível que a parte autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), ao passo que a decretação de revelia, por si só, não induz a procedência da ação.

Desse modo, decreto a revelia do SINDICATO DOS TRABALHADORES, mas não reconheço como absoluta a presunção de veracidade almejada pelas autoras.

III- Em relação ao contexto probatório importa dizer que as autoras e a ré, UNIMED, dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da causa (ID 68617630 e 69043723). Inexistiu manifestação do réu revel, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA.

Outrossim, dou por encerrada a instrução processual.

Com efeito.

A contratação original do convênio (UNIMED) sob a intermediação do sindicato é fato incontroverso.

Fixo como pontos controvertidos para o julgamento desta ação: a) caracterização de ato ilícito civil decorrente do cancelamento do plano original; b) obrigação de fazer; c) dever de reparar e extensão dos danos morais alegados; d) outros elementos que se mostrarem importantes ao deslinde da causa.

Resta incontroversa a existência de relação consumerista entre a parte autora e a ré UNIMED, nos termos do art. 2º e 3º do CDC. A inversão do ônus da prova é medida relevante para facilitação da defesa de direitos, porquanto existe verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, diante da disparidade técnica e informacional verificada na situação de conhecimento (art. 6º, VIII, CDC). O mesmo não se verifica em relação ao SINDICATO, considerando que apenas intermediou a contratação do plano coletivo.

Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.

A despeito da possibilidade de julgamento antecipado da causa, o presente feito possui estrita relação com os fatos explorados nos Processos nº 7035007-10.2021.8.2.0001 e 7044620-54.2021.8.22.0001 que tramitam neste juízo sob o contexto da conexão, que impõe o julgamento simultâneo.

O presente feito foi associado aos Processos nº 7018017-41.2021.8.22.0001 e nº 7023167-37.2020.8.22.0001 (conexos) para que sejam julgados em conjunto, conforme determinado no ID 59193913.

Desse modo, necessário suspender o processo em tela pelo prazo (renovável) de 60 (sessenta dias) ou até que os feitos conexos estejam aptos a julgamento conjunto, para evitar decisões conflitantes.

Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, §1º, do CPC).

Registra-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo de esclarecimentos e ajustes, suspenda-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE DE MANDADO DE INITMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2022.
 Elisângela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7055461-79.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

AUTORES: EVANDRO ALVES PEREIRA, IRENE GADELHA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES, OAB nº RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO7397

REU: JOAO AURISIO MACIEL OLIVEIRA, FLORINDA RODRIGUES LIMA

DECISÃO

O feito encontra-se saneado (ID 67451746), restando pendente a designação de audiência de instrução e julgamento.

Vale ressaltar que João Aurisio Maciel Oliveira, esposo da requerida Florinda, foi devidamente citado (ID 79919543) e não apresentou contestação.

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 27 de outubro de 2022, às 11 horas, através do sistema Google Meet.

1.1. Ficam as partes intimadas da audiência designada, devendo o autor, seu advogado e os requeridos e seus respectivos advogados, participarem por meio da sala virtual, devendo o link de acesso ser remetido via e-mail, no prazo de até 24 horas antes da data acima designada e certificada nos autos.

1.2. As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 dias, endereços de emails, dos advogados, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

1.3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixada nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

1.4. Na referida audiência serão ouvidas as testemunhas dos requerentes (ID 58829139), as quais deverão comparecer ao ato, independente de intimação, cabendo ao advogado dos requerentes providenciar o comparecimento das testemunhas.

1.5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049882-24.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO6167

EXECUTADO: MUNDIAL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar sobre o trânsito em julgado relativo ao despacho ID 82221389.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7071755-07.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: JESSE CARVALHO AMORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: JESSE CARVALHO AMORIM, RUA 02 1236 SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7071550-75.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: LEDA CLAUDIA PENHA ARCOS, JORDANE ARCOS PACHECO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a juntada da procuração de ID 82369892, não se vislumbra a procuração outorgada pelo exequente AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial.

Desta forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 e sob pena de indeferimento, colacionar aos autos a procuração acima indicadas.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7071180-96.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLESON PEREIRA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: KARITA MIRELLI CARVALHO GOIS

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

À CPE: retire-se o sigilo processual dos autos.

1. Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que seja determinada que a requerida saia da casa do autor, tendo em vista o alegado à inicial.

A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que a antecipação solicitada necessita de maior dilação probatória a fim de evitar decisão que cause prejuízos às partes, notadamente em virtude do imóvel em questão ser estabelecimento comercial.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E INDENIZAÇÃO – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA COMPELIR O AGRAVADO AO PAGAMENTO DO VALOR A TÍTULO DE ALUGUEL ATÉ O QUANTUM REQUERIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA ANTECIPADA. Embora a situação dos Agravantes seja sensibilizadora, é certo que este magistrado encontra limites legais para sua atuação, consubstanciados no pedido recursal e à natureza precária das tutelas antecipadas, que, por expressa vedação legal anteriormente supracitada, não podem implicar em antecipação do próprio mérito da ação principal, que depende de dilação probatória. (TJ-MS - AI: 14149887020198120000 MS 1414988-70.2019.8.12.0000, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 17/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2020)

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
 REU: K. M. C. G., AVENIDA MAMORÉ 1796, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
 Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.
 Elisângela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048126-14.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: M S E - CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052125-62.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

REU: LUCAS DUARTE BRAGA SERRAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022612-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIODONTO DE RONDONIA COOPERATIVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: FABIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063727-50.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REU: NICOLE ETIENI CAVALHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014458-13.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

REQUERIDO: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074954-71.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

REU: VIRGINIA ROBERTA BENTES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7071461-52.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO

MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo qual ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014468-57.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7053356-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADOS DO REU: RAFAELA FONTOURA SANTOS, OAB nº BA70284, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 81036264 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7000483-84.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: KATIANE BRZEZINSKI MAIA

DECISÃO

1. Para fins de análise do pleito de expedição de ofício ao Ministério da Cidadania, fica intimado o exequente para acostar ao feito o endereço para remessa de ofício, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

2. Lado outro, indefiro o pleito de oficiar a Receita Federal quanto a existência de dois cadastros de pessoas física - CPF em nome da executada uma vez que tal determinação não resolverá a lide, ficando a cargo do executado realizar denúncia nos órgãos competentes se acha conveniente.

3. Decorrido o prazo, com a apresentação do endereço, desde já determino a expedição de ofício para o Ministério da Cidadania, solicitando informações quanto aos valores/rendimentos recebidos pela executada, remetendo ao juízo comprovantes, no prazo de 10 dias, para fins de instruir os autos supramencionados, com as formalidades legais.

4. Decorrido o prazo, sem a apresentação da devida informação, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7057211-48.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARETE PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES, OAB nº RO10221

REU: SOMPO SEGUROS, FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARGARETE PEREIRA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de SOMPO SEGUROS, FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, alegando em síntese que seu veículo sofreu acidente em decorrência de manobra para mudança de faixa de rodagem realizada sem as necessárias cautelas por preposto da requerida FEMAR, sendo esta seguradora da requerida SOMPO. Alega que a requerida FEMAR informou que teria localizado o motorista envolvido, o qual teria confessado a dinâmica do acidente, e que por isso teriam aberto o processo indenizatório. Informa que após a constatação da perda total do veículo e demais tramitações que demoraram bastante tempo, houve a negativa de indenização por parte das requeridas. Ressalta ainda que o veículo se encontra em posse da requerida SOMPO. Alega que a conduta das requeridas lhes gerou abalos materiais e morais. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e no mérito indenização de R\$ 44.900,00 (quarente e quatro mil e novecentos reais) indenização por danos materiais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de cada uma das requeridas por danos morais. Juntou documentos e arquivos de mídia. Despacho de ID. 63163198 que recebeu a demanda, concedeu a gratuidade e determinou a designação de audiência de conciliação. Citada, a requerida SOMPO SEGUROS apresentou contestação (ID. 66310680). Não alegou questões preliminares. No mérito, sustentou: 1) ausência de requisitos de responsabilidade civil, por ausência de prova da culpabilidade do segurado em face de terceiro, 2) ausência de comprovação de dano material emergente, bem como impugnação ao valor requerido, pois a indenização é pautada pela tabela FIPE, 3) ausência de danos morais, 4) inexistência de responsabilidade solidária mas sim subsidiária entre ela e a requerida FEMAR. Subsidiariamente, no caso de condenação, alegou a limitação de eventual condenação ao previsto na apólice, a obtenção da propriedade do bem e a aplicação da taxa SELIC para atualização do débito. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e no caso de condenação o acolhimento dos pedidos subsidiários. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera (ID. 66512144).

Citada, a requerida FEMAR apresentou contestação (ID. 67173231). Não alegou questões preliminares. No mérito, sustentou: 1) ausência de CNH do condutor do veículo, filho da autora, que conduzia o veículo em alta velocidade e imperícia. 2) que não houve promessa de pagamento, mas mero repasse do contato da requerida SOMPO para eventuais tratativas, 3) ausência dos requisitos de responsabilidade civil por ausência da prova de ação ou omissão lesiva por preposto da requerida, 4) culpa exclusiva do condutor do veículo, que o conduzia sem possuir habilitação e agiu com imperícia. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica no ID. 68649907.

Intimadas acerca da produção de provas (ID. 68649436), a requerida SOMPO e a parte autora pugnam pelo julgamento antecipado do processo (ID. 70845333 e 70932863).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

De início, importante salientar que o ordenamento jurídico vigente, mais precisamente o art. 373, do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra: cabe a quem alega a produção da respectiva prova. Portanto, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, assim como ao requerido a demonstração da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral.

Conforme acima referido, a ocorrência do sinistro restou incontroversa, assim como os danos no veículo, todavia, compulsando os autos, constata-se que as provas acostadas não permitem chegar a um juízo conclusivo a respeito da culpa de preposto da requerida FEMAR. Embora o fato do condutor não possuir CNH não exima eventual culpa de terceiros, o boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal é categórico ao informar que o fator principal do acidente foi a reação tardia ou ineficiente do condutor.

Das imagens colacionadas também não é possível concluir se o preposto da requerida FEMAR gerou ou ao menos colaborou para o acidente.

Ressalta-se que restou evidente que o veículo da autora era conduzido em velocidade superior ao veículo da requerida FEMAR, pois perdeu o controle e derrapou em frente a dois veículos antes de colidir com obstáculo na lateral da via.

Foi oportunizada a produção de provas, mas a autora nada mais requereu. Assim, não apresenta prova que esteja acima da dúvida razoável, que não permite atingir determinado grau de certeza quanto aos fatos controvertidos. Apenas faz alegações de que o condutor da requerida FEMAR não observou as regras do trânsito, mas não comprova.

Concluindo, verifica-se que não há nos autos prova da culpa do preposto da requerida FEMAR para a concretização do acidente, o que é imprescindível para que seja configurado o dever de reparação, em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ausente pressuposto autorizador do dever de reparação, a improcedência da pretensão indenizatória é a medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARGARETE PEREIRA em face de SOMPO SEGUROS, FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de cada um dos requeridos, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficarão sob condição suspensiva em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037781-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA e outros

Advogados do(a) REU: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - RO12044, FERNANDA CAMILA TEIXEIRA DE SOUSA - RO12214
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7071914-47.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: WILFREDO EMANOEL WENZEL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

REU: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Adverta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, JOAQUIM NABUCO, 2471, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7033342-90.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A

REQUERIDOS: JOSENIAS OLIVEIRA, KLEBER DANTAS DA CUNHA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7034864-21.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: MARCIO ALVES MARTINS

Decisão

Fica intimado o autor para manifestar-se no prazo de 5 dias, quanto a diligência no sistema SIEL, conforme comprovante em anexo, sob pena de extinção.

Lado outro, analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066264-19.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: NELIDA DOS SANTOS ROCA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074120-68.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: MICHELLY MARCELINO ALVES SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002982-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

REU: TUDO PLANEJADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058485-13.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

EXECUTADO: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067676-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011597-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASTER COMERCIO DE PROCESSADORES HIDROKINETICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: RAIMUNDA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028451-89.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO

CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JOSE AFONSO BEZERRA NETO, JANDER DA SILVA MENDES

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7071877-20.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARINETE SILVA DIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “endereço insuficiente” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO. RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO. MOTIVO ?ENDEREÇO INSUFICIENTE?. DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TÍTULO PROTESTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ADEQUADA. 1. Não há como admitir comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial, haja vista que esta não foi recebida pela devedora, tampouco por terceiro, tendo sido anotado a informação ?Endereço Insuficiente? pelos Correios. 2. A notificação não entregue, devolvida sem cumprimento, não se mostra apta a garantir a ciência da data do recebimento, a fim de se comprovar o decurso do prazo para a quitação do débito. 3. A inexistência de comprovação de realização de notificação extrajudicial, inviabiliza a verificação acerca da constituição em mora do inadimplente. 4. A inadimplência da parte requerida, ora agravada, não restou devidamente demonstrada ante a ausência do protesto do título nos autos principais. 5. Ressalta-se que o protesto do título vinculado ao contrato de mútuo é meio idôneo para caracterizar a notificação do devedor de sua mora, uma vez que é ato formal realizado com este intuito e revestido de fé pública (art. 1º da Lei nº 9.492/97), e sua ausência nos autos obsta a propositura da ação de busca e apreensão. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 07155421620218070000 DF 0715542-16.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7015429-66.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDOS: ENI CANDIDO DUARTE, LAINE CANDIDO DOS REIS, PAULO CEZAR CANDIDO DOS REIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE RONALDO PALITOT, OAB nº RO221

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA, ingressou com ação de reintegração de posse em face de LAINE CANDIDO DOS REIS e ENI CANDIDO DUARTE, partes qualificadas, alegando em síntese, que adquiriu mediante contrato o Lote nº 280, localizado na Rua Antônio Violão esquina com a Rua Elizeu Visconti, bairro Escola de Polícia, nesta cidade e comarca de Porto Velho. Aduz que consta na CERON e CAERD registros da unidade consumidora em seu nome desde 04/06/2009 e 09/03/2009, respectivamente. Afirma que as requeridas possuem o imóvel constituído pelo Lote 235 que é subesquina ao endereço da requerente, porém não satisfeitas com o imóvel as quais são titulares, ingressaram com ação de reintegração de posse contra a requerente relatando que ela construiu um muro no terreno delas, cuja ação tramitou perante o juízo da 8ª Vara Cível desta capital, autos nº 0017393-63.2011.8.22.0001. Sustenta que nesse processo foi concedida liminar determinando a paralisação de qualquer obra na área em litígio, tendo a requerente cumprido integralmente a ordem judicial. Contudo, nesse período as requeridas aproveitaram para tomar posse do imóvel da requerente, ocorrendo, portanto, o esbulho. Informa a requerente que, ao tomar conhecimento da invasão, tentou de todas as formas reaver o seu imóvel, contudo, foi ameaçada por parentes das requeridas e por sentir-se intimidade, não mais voltou ao local. Registra que mesmo com sentença desfavorável às requeridas, não logrou retornar ao seu imóvel, necessitando recorrer ao Judiciário para assegurar o seu patrimônio, estando vivendo de aluguel. Postula liminar com expedição de mandado de reintegração com posterior confirmação. Juntou documentos.

Após emenda, a liminar de reintegração de posse foi indeferida, porém deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das requeridas e designação de audiência de conciliação (ID 18863650).

A audiência de conciliação restou infrutífera por ausência de proposta (ID 22924383).

Citadas, as requeridas apresentaram contestação. Arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, apontando como parte legítima para figurar no polo passivo o Sr. Paulo Cezar Cândido dos Reis. No mérito, aduzem que o Sr. Paulo exerce a posse do imóvel apontado na inicial há mais de 7 (sete) anos, onde construiu sua residência e sua oficina de lanternagem e pintura de veículo. Sustenta, por fim, que a autora não provou nenhum dos requisitos da posse, por isso que a ação deve ser julgada improcedente (ID 23183138).

Houve réplica (ID 23798248).

Instada a autora acerca do pedido de ampliação subjetiva da ação, esta requereu a inclusão de Paulo Cezar Candido dos Reis no polo passivo da demanda (ID 26268332).

Determinou-se a inclusão e citação do terceiro requerido (ID 26583437) e, posteriormente, audiência de tentativa de conciliação (ID 26956958).

Citado, PAULO contestou a ação alegando que a parte autora não fez prova de nenhum dos requisitos da posse, previstos no art. 561 do CPC. Aduz que o imóvel encontra-se registrado em seu nome desde 2014, e no local construiu uma oficina de lanternagem e pintura de carros, bem como sua residência. Discorre sobre a matéria e a função social da propriedade, colacionando aos autos diversos julgados (ID 41419930).

A autora apresentou réplica, refutando as teses defensivas (ID 43048411).

O feito foi saneado, ocasião em que foram fixados os pontos controvertidos e intimadas as partes para informarem sobre a produção de outras provas (ID 45160372).

A parte autora pugnou pelo depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas (ID 23798249 e 38584093). Por sua vez, o requerido PAULO postulou pela prova testemunhal. As requeridas ENI e LAINE nada requereram (ID 47168816).

Em audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal da autora e do requerido PAULO e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID 57814282).

Somente a autora e o requerido PAULO apresentaram alegações finais. As demais requeridas quedaram-se inertes (ID 58355479).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora alega ser legítima possuidora do imóvel descrito na inicial.

O feito iniciou-se com a parte autora e as requeridas LAINE CANDIDO DOS REIS e ENI CANDIDO DUARTE. Todavia, por ocasião da contestação as requeridas Laine e Eni postularam o ingresso do corréu PAULO CEZAR CANDIDO DOS REIS, alegando ser ele a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O pedido de ampliação subjetiva da demanda foi deferido com a anuência da autora (ID 26956958).

Em que pese tenha havido a inclusão do corréu Paulo Cezar Candido dos Reis no polo passivo da demanda, os argumentos das requeridas aduzidos em sede de preliminar quanto as suas ilegitimidades repercutem diretamente na matéria de mérito, eis que envolvem prova da posse e do esbulho.

Pois bem. Durante o deslinde processual oportunizou-se a produção de provas considerada pertinente pelas partes, não havendo campo fértil para eventuais alegações de prejuízo ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. O cenário apresentado e os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo.

Antes de analisar o mérito propriamente dito da presente demanda, imperioso discorrer sobre a posse e suas implicações no ordenamento jurídico, considerando que a via eleita deve ser pautada na comprovação dos requisitos para proteção possessória, mediante a demonstração da existência da posse anterior e do esbulho, que justifiquem a reintegração de posse (TJRO, Processo nº 0003641-74.2014.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 6/5/2021).

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa. A posse é exercida e comprovada pela prática de atos que exteriorizem a qualidade de possuidor, sendo, portanto, fática e não meramente jurídica como ocorre com o direito de propriedade.

Segundo a disposição do art. 1.196 do Código Civil, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Frisa-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria objetiva de Ihering quanto à posse, segundo a qual “o possuidor é quem, em seu próprio nome, exterioriza alguma das faculdades da propriedade, seja ele proprietário ou não” (FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de direito civil: direitos reais. 13 edição. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 65).

Conforme esse entendimento, a posse consiste no poder fático que uma pessoa exerce sobre a coisa, não importando seja ela proprietária ou não do bem. Trata-se de uma relação material entre o homem e a coisa, sendo uma situação de fato que aparenta uma conjuntura de direito, que prevalecerá enquanto não se demonstrar o contrário.

A ação reintegratória tem como fim específico recuperar a coisa, se o possuidor direto a perdeu de forma violenta, clandestina ou precária. Além disso, a ação pressupõe ato praticado por terceiro que importa, para o possuidor, perda da posse contra a sua vontade.

Tais requisitos são essenciais ao exame de fundo da presente ação, porquanto permite verificar sobre o cabimento, ou não, da demanda. Para ser acolhido o pedido de reintegração de posse, cumpre aos autores, supostas vítimas do esbulho, demonstrar, sob o enfoque único da posse, todos os requisitos essenciais à tutela possessória.

Com essas considerações, passo à análise meritória.

É dos autos que no ano de 2008 a autora adquiriu de Leandro Rodrigues da Silva o Lote nº 280, localizado na Rua Antônio Violão esquina com a Rua Elizeu Visconti, bairro Escola de Polícia, nesta cidade e comarca de Porto Velho, e em 2009 passou a utilizar os serviços de água e energia elétrica após registrar a unidade consumidora em seu nome nas respectivas concessionárias (CAERD e CERON). Consta, ainda, que as requeridas ENI e LAINE são possuidoras do Lote 235 subesquina ao da autora, porém não satisfeitas com o imóvel as quais são titulares, ingressaram com ação reintegratória de posse contra a autora alegando esbulho, tendo a demanda tramitado perante o juízo da 8ª Vara Cível desta capital, autos nº 0017393-63.2011.8.22.0001, onde foi deferida liminar determinando a paralisação de todas as obras. Contudo, a autora teve que viajar para outro estado da Federação e ao retornar, foi surpreendida com a invasão de seu imóvel pelos requeridos.

Por outro lado, em resumo, os requeridos afirmam que a autora nunca exerceu a posse do bem, tampouco comprovou o esbulho.

Durante a audiência de instrução foram colhidas oitivas de testemunhas, bem como extraídos depoimentos pessoais da autora Raquel Oliveira da Silva e do corréu Paulo Cezar Candido dos Reis, com o impeto de esclarecer os fatos trazidos aos autos.

Declarou, em resumo, a autora que, no ano de 2008, vendeu uma chácara e com o dinheiro comprou o Lote de terras objeto da lide, onde iniciou a construção de três apartamentos e uma edificação para vender peixes e outras mercadorias, tendo encanado água da CAERD e instalado energia elétrica no local. Aduziu que as paredes já estavam todas levantadas, só faltando colocar a estrutura para cobertura. Disse que os imóveis das requeridas é o de subesquina que fica ao lado do Lote da autora.

Acrescentou que, no ano de 2010, aproveitando-se os requeridos que a autora havia se afastado da cidade, haja vista ter sido necessário levar sua filha para tratamento de saúde no Estado do Rio de Janeiro, invadiram o imóvel da autora, construindo no local uma oficina mecânica. afirmou que tentou de todas as formas reaver o seu imóvel, no entanto, não logrou êxito, não obstante tenham os requeridos conhecimento que não são os verdadeiros possuidores do imóvel, fato declarado em sentença nos autos da ação nº 0017393-63.2011.8.22.0001.

Em seu depoimento, PAULO testemunhou que entrou no imóvel no ano de 2010 e paga IPTU, porém não paga água, nem energia elétrica. Afirma que cadastrou o imóvel em seu nome junto a Prefeitura Municipal. Disse que conhece a autora que era amiga de sua mãe ENI. Tem conhecimento que ambos os imóveis são objeto de invasão, tendo a autora comprado da pessoa de Leandro Rodrigues. Aduz que consome água de poço e a energia elétrica é proveniente de ligação clandestina.

A testemunha MARIA CIRLENE DE OLIVEIRA SILVA afirmou que conhece a autora desde o ano de 2008 e tem conhecimento que ela edificou no imóvel objeto da lide, pois todos os dias quando saía para trabalhar se deparava com Raquel e os pedreiros. Tem conhecimento que a autora depois que retornou de viagem não conseguiu dar continuidade as obras.

GRACIETE MONTEIRO RIBEIRO disse que era vizinha de Raquel e tem conhecimento que ela construiu muro e levantou paredes no imóvel em questão.

MARIO MACHADO AVELA FILHA disse que trabalhou com o requerido PAULO na oficina da Jorge da Teixeira e depois no atual endereço dele onde funciona a oficina atualmente.

Por sua vez, a testemunha DARLI CAMPOS VIEIRA SOUZA alegou que é vizinha dos requeridos e sabe que Paulo construiu uma oficina no imóvel de esquina, tendo iniciado a edificação no ano de 2010. Afirma que a casa de Paulo fica ao lado da sua e a requerida ENI mora na mesma residência que ele. Conhece Raquel desde 2008 quando ela morava no imóvel. Quando Raquel sumiu, os requeridos terminaram a casa e foram morar lá. Raquel não possui apartamento no local.

Analisando a prova oral em cotejo com os elementos documentais existentes no processo, tais como: a) contrato de venda e compra de imóvel urbano celebrado entre a autora e o suposto possuidor antigo (Leandro Rodrigues da Silva) (22/02/2008); b) requerimento de ligação de água no imóvel pela autora em abril/2009; c) solicitação dos serviços de energia elétrica no imóvel pela autora (04/06/2009); d) croqui e vistoria pela Prefeitura no imóvel (07/12/2011); e) contrato de locação firmado entre a autora e Maria Naélia Freitas de Sá (03/07/2015); f) recibos de aluguel datados do ano 2017; g) cópia do processo 0017393-63.2011.8.22.0001; h) requerimento de regularização do imóvel em nome da autora datado de 18/02/2009, verifica-se que a autora é, de fato, possuidora do imóvel denominado Lote 280, localizado na Rua Antônio Violão esquina com a Rua Elizeu Visconti, bairro Escola de Polícia, nesta capital desde 2008, onde iniciou uma construção em alvenaria, ocorrendo o esbulho pelos requeridos no ano de 2010.

Os documentos acima mencionados encontram-se encartados nos autos (ID's 17765296, 17765298, 17765331, 17765334, 17765373, 18528870 e 31175634).

Com base nas informações colhidas durante a instrução processual, dessume-se que, não obstante se trate de imóvel objeto de invasão, tem-se que restou sobejamente demonstrado que a autora passou a exercer a posse do imóvel objeto da lide no ano de 2008, no entanto, sofreu esbulho no ano de 2010.

É fato incontroverso que tramitou perante a 8ª Vara Cível desta comarca ação de reintegração de posse intentada pelas requeridas destes autos, Eni e Laíne, contra a autora Raquel, tendo por fundamento o mesmo imóvel (Lote 280). No entanto, a sentença foi desfavorável às requeridas que não lograram fazer prova da posse anterior do imóvel, tampouco do esbulho (cópia de sentença de ID . 17765373 - Pág. 2-5).

A discussão aqui travada paira sobre (in)viabilidade da posse alegada pela autora que, segundo os requeridos, tal imóvel tem como possuidora a requerida Eni. Contudo, infere-se do conjunto probatório amealhado ao feito que o terreno da requerida Eni está situado ao lado do terreno da autora.

De acordo com a prova oral, ambos os Lotes estão situados no mesmo terreno que é proveniente de invasão, sendo certo que tanto a autora como as requeridas Eni e Laíne já residiam no imóvel (a autora no Lote 280 onde deu início a uma construção e Eni e Laíne no Lote 235 que fica ao lado da autora. No entanto, no ano de 2010, aproveitando-se Paulo do fato da autora ter se afastado da cidade por um período para tratamento de saúde de sua filha, se apossou do Lote de Raquel, utilizando inclusive a construção já em andamento pela autora, construindo uma oficina.

Insta esclarecer que as requeridas Eni e Laíne não produziram provas durante toda a persecução processual, vindo ao feito somente com a contestação apontando Paulo como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Este por sua vez, alegou exercer a posse do imóvel desde 2010, onde construiu a sua oficina. Interrogado em audiência, alegou que o terreno onde está instalada a oficina e sua residência pertence a sua genitora, a requerida Eni. Todavia, tal fato vai de encontro com a sentença proferida nos autos nº 0017393-63.2011.8.22.0001 em que restou consignado que Eni e Laíne não lograram provar a posse e o esbulho do Lote 280.

Outro fato que não passa despercebido é a ligação clandestina da energia elétrica no imóvel esbulhado, bem como que a própria requerida Laíne é uma das testemunhas no contrato de compra do imóvel celebrado entre a autora e a pessoa de Leandro Rodrigues da Silva (ID 17765296 - Pág. 2).

Não se pode olvidar que a própria requerida Laíne, testemunha do negócio jurídico, não tinha conhecimento que a autora passou a exercer a posse do imóvel a partir de 2008, não podendo, assim, alegar desconhecimento sobre o fato.

As oitivas das testemunhas arroladas pelo corréu Paulo serviram tão somente para corroborar o esbulho praticado pelo corréu Paulo no Lote da autora, uma vez que afirmaram que desde o ano de 2010 que o corréu encontra-se no local onde construiu uma oficina. Nada souberam informar quanto a posse anterior deste.

Portanto, extrai-se do contexto probatório que o esbulho é fato assim como é o exercício da posse anterior pela autora. Não interessa para o deslinde desta demanda o fato de ser ou não o imóvel objeto de invasão, inclusive pelo fato de não haver nenhuma oposição por parte do suposto proprietário do referido bem. Presume-se que a autora mantinha a posse de boa-fé desde o ano de 2008, ficando privada de continuar exercendo a posse mansa e pacífica do bem a partir de 2010 quando ocorreu o esbulho pelos requeridos.

Os requeridos, ao contrário, não detêm posse legítima sobre o imóvel, não obstante ter se apossado clandestinamente desde 2010 e ainda utilizou a construção de alvenaria iniciada pela autora para edificar sua oficina.

Este juízo não ignora toda a problemática envolvendo imóvel objeto de invasão, na medida que, na maioria das vezes, não se sabe ao certo sua localização, metragem, limites etc, situações complexas envolvendo posse e propriedade de bem. Contudo, o que não se pode é tolher o direito à posse de fato exercida pela autora.

A ação de reintegração de posse é prevista na legislação processual, e nos termos do art. 560, CPC "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".

O art. 561 do CPC aponta os requisitos que a parte deve demonstrar para merecer a proteção possessória afirmando que "Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração".

Por essas razões e fundamentos, o pedido de reintegração de posse deve ser julgado procedente, eis que a autora demonstrou eficazmente ter preenchido os requisitos para obter a proteção possessória.

Não houve pedido de suposta reparação pelas benfeitorias que, aliás, no caso concreto, tornar-se-ia inútil sua formulação, eis que tornaria ainda mais morosa a entrega da prestação jurisdicional, cujo processo vem tramitando desde o ano de 2018.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto da autora RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA contra LAINE CANDIDO DOS REIS, ENI CANDIDO DUARTE e PAULO CEZAR CANDIDO DOS REIS, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel mencionado na exordial, devendo ser expedido mandado de reintegração de posse a ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC/2015.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Promova-se à CPE a exclusão do feito das peças processuais e documentos alheios aos autos (ID 23798136 - Pág. 1-14; 23798139 - Pág. 1-2 e 23798218).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7071899-78.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ROSELI DE ALMEIDA BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: R. D. A. B., RUA ITAPETINGA 5583 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 0015702-09.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer que o CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO move em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade das faturas relativas aos meses de fev/2014 a jun/2014 e condenando a requerida na obrigação de fazer consistente em promover, um novo faturamento de consumo de iluminação interna (rua) do condomínio requerente, referente ao período/meses de fevereiro a junho de 2014, utilizando-se, para tanto, a metodologia e levantamento de carga apontada pelo perito judicial (ID 60555057).

A executada já foi intimada através de seu advogado e pessoalmente, por duas vezes, para cumprir a obrigação de fazer, contudo, manteve-se inerte em todas as oportunidades.

Instado a se manifestar, o exequente postula pela nova majoração da multa fixada, em razão do descumprimento da medida ou, alternativamente, pelo reconhecimento do cumprimento da obrigação, em razão da inércia da executada, determinando-se a baixa das cobranças (ID 81101827).

Decido.

Conforme restou consignado na sentença, a requerida ficou advertida de que não poderá incluir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, nem suspender o fornecimento de energia elétrica do requerente pelos débitos discutidos nestes autos, tendo em vista a declaração de nulidade das faturas, sob pena de fixação de multa processual.

Dessa forma, considerando que não há notícia de negativação ou suspensão indevida dos serviços de energia elétrica, o não cumprimento da obrigação de fazer por parte da executada não traz nenhum prejuízo ao requerente.

Ademais, caso queira, o exequente também poderá optar por tentar resolver a questão na via administrativa, a fim de obter as faturas recalculadas, para que possam ser devidamente quitadas, ou, em sendo o caso, ingressar com a ação judicial competente para o caso de recusa no recebimento dos valores por parte da credora (consignação em pagamento).

Com relação ao pedido de reconhecimento de cumprimento da obrigação de fazer, em face da inércia da executada, entende-se que este não se mostra cabível, haja vista que caracterizaria enriquecimento sem causa por parte da exequente, pois esta efetivamente usufruiu dos serviços de energia elétrica no período de fevereiro a junho de 2014, razão pela qual deve efetuar o pagamento dos débitos, como contraprestação pelo serviço utilizado.

Por fim, também não vislumbra-se a exigibilidade das astreintes fixadas nas decisões que determinaram a intimação pessoal da executada para cumprir a obrigação de fazer, pela mesma razão acima exposta, ou seja, a situação em tela não causou nenhum prejuízo ao exequente.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito.

Ficam as partes INTIMADAS do teor desta decisão.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7071769-88.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCIO MURILO SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: M. M. S., RUA MARINEIDE 7319, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7054030-10.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: SIDNEI DA PENHA DIAS

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0248151-12.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PANTANAL SPORTS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, RENAN CORREIA LIMA, OAB nº RO6400

EXECUTADO: Alzenir Aguiar de Almeida

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 82080701 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Em que pese o notificação/ofício de ID 78616937, verifica-se que o presente feito encontra-se extinto pela presente homologação de acordo entre as partes, razão pela qual nesta data foi procedida a baixa no sistema RENAJUD, conforme comprovantes em anexo.

Desta forma, oficie-se ao DETRAN/RO em resposta ao ofício supramencionado, informando que este juízo não possui interesse no veículo listado, servindo a presente com ofício.

Por fim, remeta-se junto a presente resposta de ofício cópia das restrições baixadas e cópia da sentença de extinção, devendo ainda ser remetido via email, os quais estão indicado na parte final do ofício supra.

Após, archive-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7071874-02.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: ULTRA SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7071916-51.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REQUERIDO(A): CRISTIANE HOLANDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o contexto processual, defiro, excepcionalmente o pedido do requerente e concedo o prazo de 30 dias para que a parte requerente dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7071524-77.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: LAISSA PEREIRA DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrentes do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: L. P. D. A., RUA TOMÉ DE SOUZA 558 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7017878-89.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO SIDNEY UDES TICO

ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REU: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REU: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCIO SIDNEY UDES TICO ajuizou a presente ação de imissão de posse em face de IRINEU CARLOS DE ALMEIDA, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente adquiriu o imóvel localizado na Rua Madagascar, nº 3.981, Bairro Conceição, Porto Velho, em leilão da Caixa Econômica Federal, em 24/4/2020, sendo o valor pago mediante recurso próprio (R\$ 40.558,77) e financiamento (R\$ 96.721,23). Narra que a arrematação ocorreu após a consolidação da propriedade do imóvel à CEF (19/4/2014), devido à falta de pagamento por Jardel Pessoa de Oliveira e o cancelamento da alienação fiduciária (15/12/2016). Afirmo que o requerido se nega a desocupar o imóvel, sob a alegação de que possui contrato de locação com o "antigo proprietário", Jardel. Assim, requer a procedência da demanda, a fim de que seja concedida a imissão de posse em seu favor, sobre o imóvel em questão. Juntou documentos.

Após ocorrerem declínios de competência por parte desta 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia e a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia (ID 56736918 - Pág. 64, 96-98, 102-104 e ID 57318955), o STJ reconheceu a competência desta Vara de origem para julgamento da lide (ID 66930099).

Decisão de ID 67126107 deferindo o pedido de tutela de urgência, determinando a notificação e citação do requerido e a designação de audiência de conciliação.

O requerido foi devidamente citado, consoante certidão do Oficial de Justiça acostada no ID 75074884.

A audiência de conciliação restou infrutífera. Na oportunidade, o requerente pugnou pela expedição do mandado de imissão de posse (ID 75511172).

O requerido se habilitou nos autos e apresentou agravo de instrumento, diretamente a este Juízo, contra a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 76465774).

Decisão de ID 77020311 indeferindo o pedido formulado pelo requerido e determinando a intimação do requerente para dar andamento ao feito, ocasião em que este reiterou o pedido de expedição do mandado de imissão de posse (ID 77057400).

Petição do requerido pugnando pela reconsideração da decisão de tutela de urgência e designação de audiência (ID 77609497).

O mandado de imissão de posse foi expedido (ID 77600151) e, em seguida, o requerente compareceu nos autos e informou que o requerente tomou posse do imóvel, ante a entrega voluntária pelo requerido (ID 78529591).

Petição do requerente informando a existência de débitos relativos ao imóvel junto à Energisa, concernentes ao período em que o requerido esteve na posse do citado bem (ID 78962311).

No ID 79237847 foi juntada a decisão proferida pelo TJRO no agravo de instrumento interposto pelo requerido, não conhecendo do recurso.

Despacho de ID 81170938 determinando a intimação do requerido para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo requerente. Devidamente intimado, o requerido confirmou a restituição voluntária do imóvel ao requerente e alegou que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar inúmeras faturas de consumo de energia elétrica (ID 81320119).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que a parte requerida não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).

Os documentos juntados com a inicial comprovam o direito alegado na inicial, em especial, a certidão de inteiro teor, a qual demonstra que o requerente arrematou o imóvel cuja aquisição encontra-se registrada na matrícula do imóvel (ID 56736918 - Pág. 91, 17-20 e 39-40).

O requerido, por sua vez, não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Por fim, no tocante aos débitos relativos às faturas de energia vinculadas ao imóvel em litígio, tem-se que o pedido formulado pelo requerente no ID 78962311 extrapola o objeto da demanda e, portanto, cabe a ele ingressar com ação autônoma em face do requerido, visando receber os valores que entende devidos em razão do período em que ele residiu no imóvel. Quanto à transferência da titularidade junto à Energisa, esta também deve ser demandada em ação própria, em caso de negativa por parte da concessionária.

Outras teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIO SIDNEY UDES TICO em face de IRINEU CARLOS DE ALMEIDA, a fim de confirmar a tutela de urgência de ID 67126107 e DETERMINAR a imissão definitiva do requerente na posse do imóvel mencionado na exordial. Deixo de determinar a desocupação do imóvel, tendo em vista que este já ocorreu em sede de liminar.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7003340-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELAINE CELESTINO DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

REQUERIDOS: ALICE DE OLIVEIRA ARAUJO FURTADO, VITORIA OLIVEIRA ARAUJO FURTADO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
DESPACHO

1. Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.
 2. RENAJUD negativo, conforme comprovante em anexo.
 3. Indefero o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
 4. Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
 5. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
 6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
 7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
- Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052267-03.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7041171-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

REU: ADRIANA ALVES TIMOTEO

DECISÃO

Para fins de análise do pleito de ID 81635214, fica intimado o autor para no prazo de 5 dias, acostar ao feito os endereços das empresas que deseja a remessa da requisição de informações cadastrais de endereço do requerido, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válidos ao deslinde dos autos.

Com a apresentação dos respectivos endereços, desde já determino a expedição de ofícios solicitando informações de endereços da parte requerida, com as formalidades legais.

Em caso negativo, concluso para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026897-56.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019083-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDEMIRA NONATA BEZERRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7010859-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXCUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

DECISÃO

Em que pese a decisão retro, nesta data foi localizado a conta judicial onde foi depositado os valores bloqueados via SISBAJUD, o referido valor está depositado em conta judicial junto ao Banco do Brasil, conforme comprovantes em anexo.

Desta forma, expeço ofício para o Banco do Brasil, agência nº 2757, determinando que proceda imediatamente a transferência do valor de R\$ 19.298,86 (dezenove mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) bloqueado na conta do executado e depositada na conta judicial nº 2600114438055 para conta judicial vinculada aos presente autos, junto a Caixa Econômica Federal, considerando que equivocadamente foi lançada ordem para este banco, remetendo ao juízo os comprovantes das transações bancárias realizadas, com urgência.

Remeta-se os comprovantes anexos junto ao ofício, bem como o extrato do SISBAJUD.

Lado outro, quanto ao pleito de ID 82464863, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, concluso para deliberações pertinentes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

BANCO DO BRASIL - SETOR PÚBLICO

Av. Farquar, 3235 - Panair, Porto Velho - RO, 76801-429

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7054394-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: KARINA GOMES DE ANDRADE, FABIO DE MOURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: WELLITON FAGNER DE MORAES, MOACIR DE TAL

DECISÃO

1. Proceda-se nova tentativa de citação do requerido MOACIR via AR, no endereço indicado ao ID 82132368, com as formalidades legais.

2. Lado outro, fica intimado o autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SIEL e INFOJUD, referente ao requerido WELLINTON, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

3. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

4. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

5. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005834-04.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BERNARDES CARDOSO - DF25444, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353

REU: FERNANDA CHRISTINE HOLANDA NERY

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7071652-97.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FREITAS FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO, OAB nº RO10999, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (…)” Sem grifos no original. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo não ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7056915-89.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: MONICA MARIA BOLZON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por WhatsApp e/ou e-mail, tendo em vista que, em que pese a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal tenha editado provimento regulamentando o Juízo 100% digital (Provimento n. 41/2020), certo é que este dispõe que a citação poderá ser realizada por meio eletrônico, contudo, nos termos do Código de Processo Civil.

No entanto, conforme preconiza o art. 246, V, do CPC:

“Art. 246. A citação será feita:

(…)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que ainda não foi editada a lei que regulamente a forma como deverão ser realizadas as citações/intimações eletrônicas, não há como deferir tal pedido neste momento.

Sobre o tema, vejamos:

“...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).

Portanto, fica a parte requerente INTIMADA para informar o endereço atualizado do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com a vinda do novo endereço do requerido, expeça-se o necessário para sua citação no endereço informado.

Havendo custas a serem pagas, intime-se a requerente para providenciar.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7043548-95.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARIA APARECIDA BRITO NOGUEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente do Ofício n. 2103/2022 – CCIVEL-CPE2G.

Considerando que o recurso não foi conhecido ante sua inadmissibilidade (Id 82139264 - pág. 4), concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para cumprimento integral do despacho de ID 78488205.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda ou julgamento extinção, conforme o caso.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7071933-53.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

EXECUTADO: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE NETO, RUA ANARI 6108, CASA 1 COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.
Elisângela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023891-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARTINHO DOMINGOS MILAN

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7043961-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDMAR CASTRO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: SERGIO FERREIRA CARVALHO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SIEL e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7016162-27.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MAURICIO SOARES MARASCHIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A

REQUERIDOS: REINALDO ALEXANDRE ROCHA, V DA SILVA COMERCIO - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

DECISÃO SANEADORA

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão devidamente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas neste momento processual, porém, sobressaem questões que merecem ser enfrentadas para o deslinde deste feito.

I - Nota-se que o réu, REINALDO ALEXANDRE ROCHA, foi citado (ID 62040747), mas não constituiu advogado nem apresentou contestação.

A revelia pressupõe, em regra, que sejam consideradas como verdadeiras as matérias de fato articuladas pela parte autora, a teor do art. 344 do CPC, mas tais efeitos não são automáticos. Trata-se de presunção de veracidade relativa e que deve ser consubstanciada em elementos probatórios. Imprescindível que a parte autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), ao passo que a revelia, por si só, não induz a procedência da ação.

Desse modo, decreto a revelia de REINALDO ALEXANDRE ROCHA, mas não reconheço como absoluta a presunção de veracidade almejada pelo autor.

II - Em relação ao contexto probatório defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para indicar a terceira pessoa apontada na petição (ID 68909899). Ainda, defiro o pedido de juntada de documento (comprovante de pagamento) indicado no ID 68909899, no prazo de 15 (quinze) dias. Registra-se que a parte ré não requereu a produção de outras provas.

A realização jurídica de venda e compra de bem móvel havida entre as partes constitui fato incontroverso.

Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da ação: a) obrigação de fazer para transferência e restituição da posse do veículo adquirido ao autor; b) viabilidade de perdas e danos; c) configuração de dano moral; d) extensão dos prejuízos alegados; e) litigância de má-fé da parte adversa; f) outros elementos que se mostrarem importantes ao deslinde da causa.

Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da reconvenção: a) possibilidade de rescisão contratual em decorrência do suposto inadimplemento do comprador (autor/reconvindo); b) caracterização de dano moral; c) extensão dos prejuízos alegados; d) litigância de má-fé da parte adversa; e) outros elementos que se mostrarem importantes ao deslinde da causa.

Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.

Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, §1º, do CPC).

Registra-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, considerando que a parte autora requereu prazo para indicar testemunha (ID 68909899).

Assim sendo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos a qualificação da testemunha faltante (art. 357, §4º, e art. 450, CPC) e para juntar ao processo o documento (comprovante) mencionado (ID 68909899), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

2. Retifique-se a classe processual para que o feito tramite como ação de obrigação de fazer cumulada e de indenização por dano moral, cumulada com pedido de tutela provisória de reintegração de posse, considerando que esta última decorre da alegada aquisição e do direito de transferência do bem adquirido. Registra-se que a correção cadastral não ensejará nenhum prejuízo às partes, eis que os autos já tramitam sob o procedimento comum (ID 58081309).

3. Decorrido o prazo do item 1, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7057955-43.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

REQUERIDO: AGENOR WILLIAN MELO LEITAO

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. RENAJUD e INFOJUD negativos, conforme comprovantes em anexo.

3. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica o exequente desde já intimado de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7069512-90.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA SOUZA ABRANTES AQUEMIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A

EXECUTADO: ADNILSON PINHEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ciente do acórdão. Processe-se com gratuidade.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

- 2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
- 2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
- 2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
- 3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
- 3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: ADNILSON PINHEIRO DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8.229, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7022246-78.2020.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVA COIMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882A

REQUERIDOS: CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA, MARCOS ALVES GONZAGA, CLENY GOMES DE SOUZA RIGO, VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

DESPACHO

Considerando o lapso temporal havido entre o pedido de ID 81566795 e a presente data, concedo mais 10 dias para que o requerido VALDECIR regularize sua representação processual, nos termos da determinação contida no item 1 do despacho de ID 77490610, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104, § 2º, CPC).

No mesmo prazo, o requerido VALDECIR também deverá juntar ao processo reprografia dos seus documentos de identificação pessoal. Vale ressaltar que a requerida CLEMILDA também foi intimada para juntar cópia de seus documentos pessoais (ID 77490610), porém, manteve-se inerte.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para saneamento e análise dos pedidos pendentes (ID 76908998).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039304-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO ARTUSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

EXECUTADO: JOAO BATISTA CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PROCESSO Nº 7021172-91.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: CLAUDIO MELO DOS SANTOS, GEISIANE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

SENTENÇA

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA move em face de CLAUDIO MELO DOS SANTOS e GEISIANE FERREIRA DOS SANTOS.

No ID 49000647, o exequente apresentou cálculo atualizado da dívida, no importe de R\$ 964,89 e requereu a penhora de valores nas contas dos executados via Sisbajud.

A penhora foi frutífera (ID 52880649), contudo, os valores em questão foram liberados para a pessoa de Francisca Chagas Machado do Ó, visto que restou comprovado nos autos que a quantia penhorada lhe pertencia (ID 74667558).

Nesse interim, a executada GEISIANE ofertou proposta de parcelamento do débito, depositando judicialmente 30% do valor da execução (ID 54106876).

A exequente concordou com o parcelamento do débito (ID 58441242) e este foi deferido pelo juízo (ID 59177921).

A exequente sacou o alvará relativo ao depósito dos 30% do valor da execução (ID59936824).

Em seguida, a executada GEISIANE juntou aos autos comprovante de depósito judicial do valor remanescente do débito e pugnou pela extinção do feito (ID 61816717).

O valor em questão foi liberado em favor da exequente, por meio de ofício de transferência (ID 76918215).

Instada a dar andamento ao feito, a exequente pugna pelo prosseguimento da execução, apresentando cálculo atualizado do débito (ID 80252603).

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o débito foi integralmente quitado, visto que a executada comprovou o pagamento do valor cobrado na petição do ID 49000647.

Portanto, não merece prosperar o pedido de prosseguimento da execução, formulado pela exequente, tendo em vista que a credora já recebeu os valores relativos à integralidade do débito cobrado nesta ação.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada mais pendente, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7006370-20.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

REQUERIDO: JOSE DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II contra a decisão de ID 82042444, que homologou o acordo realizado entre as partes, sob a alegação de contradição no tocante à parte final da decisão homologatória que instituiu a extinção do feito com resolução de mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte embargante a ocorrência, no cerne, de contradição ou omissão, sobre ponto da decisão de ID 82042444.

Entretanto, analisando a decisão combatida nestes autos, não assiste razão a parte embargante quanto à sua alegação.

Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões e despachos, nos termos do art. 203 do CPC.

Ademais, de forma expressa, o CPC dispõe que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação, o que se amolda ao ocorrido no presente feito.

Alega a embargante que com a extinção do feito, nos termos da decisão de ID 82042444 que determinou extinção com resolução de mérito, em caso de descumprimento do acordo, o "credor teria de ajuizar uma nova ação para ver seu crédito satisfeito".

Ocorre que o descumprimento do pagamento de qualquer das parcelas do acordo enseja, de acordo com as disposições legais, o início da execução de título judicial, visto que a sentença homologatória, nos termos do art. 487, III, b do CPC, acarreta o início, a requerimento do credor, do cumprimento de sentença nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC.

Desta forma, a suspensão dos autos até a comprovação do pagamento da última parcela relativa ao acordo celebrado é uma faculdade do juiz, visto que, em vias fáticas, em caso de descumprimento do acordo, basta, a requerimento do credor, pleitear pelo início do cumprimento de sentença, nos mesmos, independentemente do ajuizamento de nova ação.

Assim, nada impede ao credor que solicite o desarquivamento dos autos para prosseguimento do processo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O inadimplemento de acordo homologado em juízo enseja o cumprimento da sentença homologatória, e não a propositura de nova ação ordinária. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70048671572, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 03/05/2012)(TJ-RS - AI: 70048671572 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 03/05/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012) Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar evada de algum dos vícios a decisão objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Publique-se e intimem-se.

Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7023706-03.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: SEVERINO JOSE ABATI

ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DESPACHO

1. Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita, na manifestação de ID 81374803, no prazo de 15 dias.

2. Caso as partes não apresentem impugnações e/ou não solicitem novos esclarecimentos a serem prestados pela expert, determino desde já a expedição de alvará/ofício de transferência em favor da perita, para levantamento da segunda metade dos honorários periciais. Em não havendo o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

3. Em seguida, na hipótese do item 2, declaro o encerramento da instrução processual e determino a intimação das partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias.

4. Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010509-18.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANGELA DA CRUZ MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

EXECUTADO: Antonio Marcos Scaglia

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7008151-43.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURO CESAR ALMEIDA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A

REU: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, VALDECIR LUIZ GHEDIN, ADELIO BAROFALDI, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DOS REU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA, OAB nº RO1748A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por MAURO CESAR ALMEIDA PASSOS em face de REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, VALDECIR LUIZ GHEDIN, ADELIO BAROFALDI, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, todos já qualificados nos autos, com a finalidade inclusão de sócios(as) no polo passivo do cumprimento de sentença nº 7000862-30.2018.8.22.0001, pois, em tese, haveria indícios de óbice no recebimento do crédito e confusão patrimonial com o firme propósito de lesar seus credores. Pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica para direcionamento da execução em face dos sócios, alternativamente pugnou pelo direcionamento da execução em face de CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (sócia da executada REMOPEÇAS) e de ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Despacho inicial de ID. 35202798 que intimou o autor para indicar de forma clara contra quem propõe o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Manifestação do autor informando que a lide versará em face de REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, VALDECIR LUIZ GHEDIN, ADELIO BAROFALDI, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ID. 35954152).

Decisão de ID. 37743774 que determinou a retificação no polo passivo, recebeu o incidente, determinou a suspensão dos autos principais e a citação dos requeridos para se manifestarem.

Citada, a requerida CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou impugnação (ID. 47697384). Arguiu preliminarmente falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a autora requer o reconhecimento de grupo econômico, incabível na modalidade aceita. No mérito sustenta que inexistente prova de grupo econômico, por ausência de prática de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e no mérito o acolhimento de alegação de caracterização de grupo econômico, ausência de confusão patrimonial e de sucessão empresarial.

Citados, os requeridos ADÉLIO BAROFALDI e VALDECIR LUIZ GUEDIM apresentaram impugnação (ID. 47697752). Arguiram as seguintes preliminares: 1) a ilegitimidade passiva de ADÉLIO BAROFALDI por não ser sócio da requerida REMOPEÇAS, mas sim administrador da requerida CENTRAL; 2) falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a autora requer o reconhecimento de grupo econômico, incabível na modalidade aceita. No mérito, requer o acolhimento de alegação de caracterização de grupo econômico, ausência de confusão patrimonial e de sucessão empresarial.

Manifestação do autor (ID. 50099107) impugnando os argumentos dos requeridos e reiterando argumento de confusão patrimonial com novas informações.

Despacho de ID. 67451345 que abriu vista aos requerentes para se manifestarem acerca das novas informações prestadas pelo autor e intimou o autor para indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do incidente em face do pagamento do crédito por meio parcelado no processo principal.

Manifestação do autor (ID. 67509003) pugnando pelo prosseguimento do incidente.

Manifestação dos requeridos reiterando os termos das contestações e informando que a requerida REMOPEÇAS está cumprindo com os pagamentos no processo principal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto as preliminares arguidas nas impugnações, explico.

Sobre a alegação de inadequação da via eleita em razão do pedido de reconhecimento do grupo econômico, tal pretensão pode ser apreciada no presente incidente, desde que seja observado o art. 50 do CC. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DEIXA DE CONHECER DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÕES DO AGRAVANTE QUE PODEM SER APRECIADAS NO INCIDENTE SUSCITADO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 50, DO CC. DECISÃO ANTERIOR DE INDEFERIMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE PODE SER REVISTA, DESDE QUE EXISTENTES ELEMENTOS NOVOS QUE CONDUZAM A POSICIONAMENTO DIVERSO. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJPR - 16ª C.Cível - 0061358-47.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 01.03.2021) (TJ-PR - ES: 00613584720208160000 PR 0061358-47.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 01/03/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2021)

Ante ao exposto, afasto a aludida preliminar.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de ADÉLIO BAROFALDI, uma vez que conforme quadro societário constante no ID. 35191718, o mesmo é administrador da requerida REMOPEÇAS, e em razão de dispositivo legal previsto no caput do art. 50 do CC, o mesmo pode ser objeto do aludido incidente.

No mérito, o art. 133 do Código de Processo Civil dispõe que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Como sabido, o referido incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, também no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial (art. 134, CPC). O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Com a Lei nº 13.874/2019, o art. 50 do Código Civil passou a prever a decretação da desconconsideração para que efeitos de relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, eis a nova redação do dispositivo:

Art. 50 do CC: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

De acordo com a inovação legislativa, desvio de finalidade é “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, ressalvadas hipóteses de mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (art. 50, §§ 1º e 5º, CC).

Por confusão patrimonial entende-se a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (art. 50, §2º, I a III, CC). O art. 50 do Código Civil, aplicável à espécie, prevê a teoria maior da desconconsideração, diante da insuficiência patrimonial como pressuposto lógico e a demonstração do abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

No mesmo sentido, embora o incidente de desconconsideração de pessoa jurídica possa ser aplicado no caso de grupo econômico, para sua caracterização deve ser verificado se uma ou mais empresas, embora tenham cada uma delas personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra

No caso em análise, não foram demonstrados ao juízo elementos suficientes que justifiquem o deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, descumprindo as exigências legais acima referidas. Isso porque, não restaram demonstradas nos autos a presença de determinadas circunstâncias que autorizam a relativização da regra geral de distinção entre o patrimônio da empresa e de seus sócios para, assim, responsabilizá-los pela dívida ora discutida nos autos principais.

A mera utilização de um veículo de propriedade de uma empresa não incide em confusão patrimonial ou mesmo existência de direção ou controle de uma empresa sob a outra. Do mesmo modo, a dificuldade de encontrar valores em nome da executada nos autos principais não é suficiente a justificar a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica ou mesmo o reconhecimento do grupo econômico, ônus que cabia ao autor.

Outrossim, consigno, ainda, que a mera insolvência da sociedade, por si só, não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. A desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional que é, tem cabimento quando a empresa atuar com abuso, caracterizado pelo desvio da finalidade, ou pela confusão patrimonial. Inteligência do art. 50 do CC. Caso em que não demonstrada a ocorrência de qualquer dos requisitos legais previstos. Mera insolvência da empresa não acarreta, por si só, a desconstituição da personalidade jurídica. Inviável, neste caso, redirecionar a ação à pessoa dos sócios. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 70066146432, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 25/08/2015). (TJ-RS - AI: 70066146432 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 25/08/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2015)

Por oportuno, importante citar trecho de recentíssimo julgado do STJ:

... O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional”. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp: 1593637 SP 2019/0293302-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 1/6/2021, T3 - Terceira Turma, DJe 17/6/2021)

Feitas essas considerações, demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta decisão, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido pelo STJ:

... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ - AgInt no AREsp: 1779052 DF 2020/0276788-6, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 20/5/2021)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com base nos fundamentos alhures mencionados. Sem custas e honorários, por serem incabíveis em razão da ausência de previsão legal (STJ, 3ª Turma, REsp 1.845.536-SC, Relator: Min. Nancy Andrighi, Relator Acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 26/5/2020).

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se a presente decisão nos autos do cumprimento de sentença (Pje 7000862-30.2018.8.22.0001) e arquite-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 0007218-73.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FRANCISCO DURANS TEIXEIRA, GEORGINA VALERIA REGO COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 81635022 e SUSPENDO a tramitação do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de aguardar as providências por parte da SEMUR, conforme informado pelos exequentes.

Decorrido o prazo, intimem-se os exequentes para juntarem aos autos os documentos solicitados pelo Cartório de Registro Civil, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos necessários, determino que a CPE expeça novo mandado de averbação/registro, corrigindo a divergência havida no expediente de ID 79035036, nos campos "finalidade" e "observação", fazendo constar que os exequentes são beneficiários da gratuidade da justiça e, portanto, isentos do recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7060214-74.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EGILBERTO DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

2. Ante a ausência de informação sobre possível efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada e determino seja dada regular tramitação ao feito.

3. Aguarde-se o prazo para réplica (intimação de ID 81410186).

4. Intimem-se as partes desta decisão.

SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 7060214-74.2022.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2º GRAU

Agravo de Instrumento nº 0808546-56.2022.8.22.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado: EGILBERTO DA SILVA BRITO

Processo de origem: 7060214-74.2022.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pelo requerido, ora agravante, desafia decisão proferida no ID 80491192 do Pje 7060214-74.2022.8.22.0001 e que, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pelo postulante.

Explico. Este juízo deferiu o pedido da parte requerente a fim de determinar ao requerido que limite ao patamar de 30% (trinta por cento) os descontos em folha de pagamento referente ao contrato em questão. A decisão foi fundamentada no sentido de que em caso de improcedência do pedido, o requerido poderá realizar a cobrança de todas as parcelas/valores remanescentes com os devidos juros e correções, não havendo prejuízo à parte e/ou irreversibilidade.

Ante a ausência de informação de efeito suspensivo concedido por esse eminente Relator, esta Vara Cível continua a dar regular tramitação ao feito.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator ISAIAS FONSECA MORAES

2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0008775-27.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

EXECUTADOS: NATHANNY LUTIANE VILHENA SANTANA, KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), defiro o pedido da parte executada e DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por videoconferência.

Não havendo acordo, a parte exequente fica intimada para indicar bens á penhora, no prazo de 05 dias, a contar da data da audiência, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054537-97.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SIDELVANO CAMPOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Advogados do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

REU: CANTUÁRIA CORREIA S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA e CARTA AR

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

A parte autora deverá observar que a citação da parte requerida será através de oficial de justiça e da confinante através de carta/AR, devendo proceder o recolhimento das custas adequadas.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.1: Renovação de atos adiados ou já realizados (para citação por AR)

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7041894-73.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO FEITOSA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: CLARO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

1. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

2. Ante a informação do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, mantenho a suspensão conforme determinado no despacho de ID 81589311.

3. Intimem-se as partes desta decisão.

SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 7041894-73.2022.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº : 0808628-87.2022.8.22.0000

Agravante: CLARO S.A

Agravado: RAIMUNDO FEITOSA MONTEIRO

Processo de origem: 7041894-73.2022.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pela exequente, ora agravante, desafia decisão proferida no ID 80496462 do Pje 7041894-73.2022.8.22.0001 e que, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pela postulante.

Explico. Este juízo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça postulado pela parte requerente. A decisão foi fundamentada, no sentido de que o

PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais. Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que o requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais. No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.

Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator ISAIAS FONSECA MORAES

2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7071957-81.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MIRTENE DO O LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Por outro lado, a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o recolhimento das custas iniciais ao final, todavia, não foram apresentados documentos que demonstrem a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem a sua momentânea impossibilidade financeira (Balanco Patrimonial recente, etc.), a fim de viabilizar a análise do pedido de diferimento das custas para o final da ação.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Se comprovado o pagamento das custas, prossiga-se nos termos do item 2 e seguintes.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

- 3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
- 3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: MIRTENE DO O LIMA, RUA PRINCESA IZABEL 1728, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034125-82.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: DANIEL PEDRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036199-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSANA DAMASIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RONEIDE LOPES DO NASCIMENTO MIRANDA - RO11904

REU: TIM S/A e outros

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7038257-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR COCO STOFFEL

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7022558-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOTEL DO PORTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7051993-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADNEIA MIRANDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053812-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006688-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA FRANCINNY SOARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029448-09.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: TALITA ROCHA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023011-78.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MAURI MAURILIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031181-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: RONIEL SILVA DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032677-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. P. M. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028923-56.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: LUCIORRANA MILENA PEREIRA MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014623-26.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REU: VANTUIL MARCOS CONIUTTI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001566-38.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: JOSE DE SOUSA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007519-46.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: UILIAN DA COSTA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020034-16.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: COMERCIAL EROSK EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015659-40.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7068419-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA BIZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314

REU: CNPJ 21.579.043/0001-43 / T T DA SILVA GUIMARAES ALVES / THAYSA ALVES ESTÉTICA AVANÇADA & ACADEMY, THAIZA TAINA DA SILVA GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82428364 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/11/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7070387-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCENILDE ADNA SIMOES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO - RO12168

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82428369 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/11/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014054-25.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: IAF AZAMOR BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7041337-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE SILVA RIBEIRO BUQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001968-61.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA MIRIAN QUISPE DE MONTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ILAENE SILVA LIMA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020680-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044482-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. V. B.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7051391-53.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELDINEI CHAGAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Processo n. 7027007-94.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº RO2206A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

REQUERENTES: CLAUDIO MILER SIQUEIRA DA SILVA, RAIMUNDA SILVA LUZZANI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 23/05/2016

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, relativo aos honorários sucumbenciais (ID's n. 12951284; n. 48691002 - p. 2; n. 48691008 e n. 67148884), no montante de R\$ 2.362,36 (ID n. 74474812 - p.1).

Realizado o bloqueio de valores nas contas pertencentes à parte executada, via SISBAJUD, este restou frutífero (ID's n. (ID n. 76465256 e n. 76465852) e, posteriormente, o valor foi transferido à conta judicial à disposição do Juízo (ID n. 77984908).

Intimada a apresentar impugnação ao bloqueio realizado (R\$ 2.362,36), a parte executada se manteve inerte, de modo que aquele, conforme advertido no despacho de ID n. 76465256, deve ser CONVERTIDO em penhora e o respectivo numerário, inclusive, posto à disposição da parte exequente, haja vista que a executada tampouco apresentou impugnação à penhora, embora intimada para tanto.

Assim, diante da inércia da parte executada, há de se deferir o pedido apresentado pela exequente no ID n. 78615086 e transferir-lhe o numerário existente no processo (R\$ 2.437,38).

Foi encaminhada transferência eletrônica para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 78615086 - p.1) no importe atualizado de R\$ 2.437,38 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, inclusive, apresentando planilha atualizada do débito ou se for o caso, se manifestar a respeito do adimplemento da obrigação perseguida neste cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC e venha concluso para extinção e arquivamento, em razão do adimplemento da obrigação.

Porto Velho, 23 de setembro de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024668-55.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DEGNA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

REU: BANCO BPN BRASIL S.A

ADVOGADO DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

Valor da Causa: R\$ 49.964,96

Data da distribuição: 08/04/2022

DESPACHO

Excluem-se os documentos de ID n. 76321144 e 76322352, uma vez que não fazem parte deste processo.

O valor da multa cominatória poderá ser executado em momento processual oportuno.

Indefiro o pedido de julgamento antecipado do feito, pois sequer foi agendada audiência de conciliação e, tampouco, concedido prazo para contestação, o que ensejará nulidade processual.

Cumpra-se o despacho inicial acerca da designação de audiência de conciliação e demais atos processuais (ID n. 75575021).

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7069083-26.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE KEMP CAZUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 18/09/2022

SENTENÇA

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho anterior (ID n. 81937330), que encerrará em 13/10/2022.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7048239-55.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: NAILTON LINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 26.952,54

Data da distribuição: 07/07/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 82278891) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra NAILTON LINO DA SILVA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7071434-69.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO

Valor da causa: R\$ 22.415,63

Distribuição: 27/09/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO, RUA SALGADO FILHO 2656, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7071458-97.2022.8.22.0001

Compra e Venda, Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

EXECUTADO: JORGE ESTOLANO DE ANDRADE NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.765,67

Distribuição: 27/09/2022

Despacho

Apresente o exequente planilha de seu crédito observando o disposto no art. 798 parágrafo único incisos I a V do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente contrato objeto do processo de forma integral, pois o constante no feito (ID n. 82347593) aparenta estar incompleto, bem como apresente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7065685-71.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALAN GOMES FERNANDES, JOAO VICTOR CORREA FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURICIO SOARES MONTEIRO, OAB nº RO12545, MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 01/09/2022

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 81384983), mas deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas.

Atente a parte que o juízo determinou a substituição do menor pelo seu representante no polo do processo, o que não ocorreu, mas apenas reiteração do que já consta na petição inicial.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ALAN GOMES FERNANDES, JOAO VICTOR CORREA FERNANDES contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040644-05.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIARDINNI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: RENATO PEREIRA CIRIACO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.405,78

Data da distribuição: 09/06/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 82273459) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por GIARDINNI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA contra RENATO PEREIRA CIRIACO, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017939-23.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO, OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, HUGO NEVES DE MORAES

ANDRADE, OAB nº PE23798, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 2.937,28

Data da distribuição: 06/04/2016

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover o valor depositado para a conta centralizadora, abatendo-se o valor da condenação da multa por ato atentatório contra a dignidade da justiça.

Após, archive-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7043772-33.2022.8.22.0001

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: ISRAEL VASQUEZ LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO DO BRASIL, CORA INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., BANCO DAYCOVAL S/A, PERFORMANCE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO LAMONICA BOVINO, OAB nº RJ214531, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Valor da Causa: R\$ 64.862,87

Data da distribuição: 22/06/2022

DESPACHO

Recebo o aditamento da petição inicial (ID n. 82355206).

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao andamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a requerida Performance Consultoria Financeira Ltda não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Rua Leocadia, 600, Casa 04, Bairro Realengo - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - CEP 21770-190.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7070826-71.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VILMA SILVA MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA, OAB nº SP352308
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da Causa: R\$ 15.000,00
Data da distribuição: 24/09/2022

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

VILMA SILVA MORAIS ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO PAN S.A. ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito junto a instituição financeira. Aduz que recebeu a ligação do requerido em 16/08/2017 oferecendo contrato de empréstimo, mas que não o autorizou. Informou que recebeu o depósito de R\$ 2.430,00. Apontou que passou a sofrer cobrança via desconto em folha do mínimo e o saldo remanescente via fatura. Alegou que já pagou R\$ 5.424,00, mas não há previsão de término do pagamento das faturas. Asseverou que não utiliza nem utilizou nenhum cartão de crédito consignado a RMC do banco requerido. Sustentou que a prática é abusiva. Requer a condenação do requerido a indenização por danos morais, a repetição indébito dos valores pagos de forma indevida. Postulou a antecipação de tutela para suspensão dos descontos. Apresentou documentos. É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com os descontos indevidos.

O perigo de dano resta demonstrado em razão da origem da conta em que ocorrem os descontos, uma vez que se trata de benefício previdenciário de caráter totalmente alimentar.

Não se mostra crível permitir que o autor sofra com a continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário, até decisão final da lide, enquanto se discute, justamente, a legalidade dos descontos. Tal situação, certamente, ocasionará prejuízos maiores ao requerente, do que ao requerido, instituição financeira de grande porte.

Destarte, trata-se de medida reversível que, ao final da demanda, se comprovada a legitimidade da contratação e dos descontos, o desconto de valores poderá ser restabelecido, não havendo risco em aguardar o julgamento de mérito.

Aliado a isso, é preciso ponderar a natureza alimentar dos rendimentos percebidos pelo requerente, bem como o fato de que muitos são os casos que chegam a juízo, com a mesma temática, cujas partes, na maioria, idosas, são vítimas de contratos de cartão de crédito consignado realizados mediante fraude ou de forma diferente daquela pretendida pelo(a) consumidor(a).

Assim, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, AI n. 0802442-19.2020.8.22.0000, Data de Julgamento: 08/01/2021 - grifei).

Não se trata de providência irreversível. Caso o direito do autor não seja reconhecido ao final, a parte requerida poderá retomar as cobranças.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente de natureza satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido suspenda os descontos sobre o benefício previdenciário em nome da autora sob número 177.915.183-4, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070163-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUZIMAR AFONSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703

REU: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID82366394 - que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/12/2022 08:00

Processo n. 7071471-96.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

REU: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, CELIA REGINA DORNER, M. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Data da distribuição: 27/09/2022

DECISÃO

Nos termos do inciso I do art. 97 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para processar e julgar esta ação é de uma das varas da fazenda pública.

Com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo competente, via redistribuição.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7024841-79.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907

EXECUTADO: RAFAEL REIS PALMEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Como em acordo, mesmo que extrajudicial, não incide custas finais, archive-se este procedimento.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046401-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ESCOLAS REUNIDAS RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Processo n. 7044437-25.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644,

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: DIEGO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.713,74

Data da distribuição: 09/10/2017

Despacho

Deferido o pedido de ID. 77791111. Assim, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: DIEGO DA COSTA, Avenida Calama, nº 12084, QD 635, L 210, Bairro Teixeira, Porto Velho/RO - CEP: 76.820-050.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032586-18.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO CESAR SILVA MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439

REU: SOARES & RAMALHO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - ME, JACQUELINE PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

Valor da Causa: R\$ 358.000,00

Data da distribuição: 30/07/2019

DECISÃO

RODRIGO CESAR SILVA MOREIRA ajuizou ação rescisória contra SOARES & RAMALHO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME e JACQUELINE PIRES DA SILVA, todos qualificados, pretendendo a rescisão contratual de compra e venda do imóvel Lote n. 0251, quadra 316, setor 14.

Oferecida contestação e réplica, a parte requerida Soares & Ramalho Administradora de Imóveis Ltda - ME postulou prova oral (testemunhal), e as demais partes ficaram inertes.

O feito não está apto para julgamento, sendo necessário saneamento, o que passo a fazer nesta oportunidade.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte requerida Soares & Ramalho Administradora de Imóveis Ltda - ME arguiu sua ilegitimidade passiva.

Argumentou que não tem responsabilidade, pois atuou apenas como intermediadora da negociação de compra e venda do imóvel.

A preliminar não merece prosperar.

O autor busca a rescisão do contrato atribuindo aos requeridos a responsabilidade pelo inadimplemento e, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade passiva.

Além do mais, constata-se que a ausência de responsabilidade da imobiliária é questão de mérito.

Nesse sentido, o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul auxilia no entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULARA COM DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. Evidente a legitimidade da ré MC3 Imobiliária para responder a ação, porquanto a tese da inicial é no sentido de que a imobiliária sempre transpareceu confiabilidade para que todo o negócio fosse concretizado e há pedido de reembolso dos valores pagos a título de comissão de corretagem. No caso, a ilegitimidade passiva contém conteúdo de mérito da lide, porquanto o juízo a quo adentrou da análise da ausência de responsabilidade da imobiliária, quando a questão requer dilação probatória e a inicial observa o princípio da asserção. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TJ/RS, 19ª Câmara Cível, Processo 70083733923, Rel. Des. Eduardo João Lima Costa).

Rejeito a preliminar.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A requerida Jacqueline Pires da Silva pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, os documentos apresentados demonstram realidade fática distinta do alegado.

Observa-se do contracheque (ID n. 34789659) que a parte é servidora pública do Estado de Rondônia com rendimentos brutos de R\$ 13.764,63, no qual o valor líquido (com os descontos obrigatórios) é R\$ 9.842,79, o que demonstra que a parte demandada não é pessoa hipossuficiente para deixar de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nota-se que a requerida recebe valor superior a três salários mínimos, maior que a média recebida pelo brasileiro comum hipossuficiente. Além do mais, a hipossuficiência para fins de gratuidade deve levar em conta os rendimentos auferidos pela parte desconsiderando os gastos mensais que decorre do estilo de vida adotado.

Ante ao exposto, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

DA REVELIA

Não há revelia, isto porque as contestações foram apresentadas no último dia do prazo, uma vez que o sistema PJe 1º grau não considerou o feriado municipal de 24/01/2020, conforme Portaria n. 080/2020-PR.

DA INSTRUÇÃO

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) quem deu causa ao inadimplemento do contrato; b) excludente de responsabilidade pela existência de causa superveniente; c) da duplicidade da cumulação de cláusula penal e arras; d) existência de dano moral, bem como sua extensão.

O ônus probatório observará o art. 373, I e II, do CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, consistente na oitiva de testemunhas que tenham o efetivo conhecimento dos fatos.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 18/10/2022 às 9 horas, pelo link: <https://meet.google.com/moh-gmnq-zpk>

A audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Caso haja dúvidas, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento na sala virtual de audiências da 7ª Vara Cível, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais. Saliento que a audiência ocorrerá de forma virtual na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha na sala de audiências virtual, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Atendem as partes que a audiência de instrução e julgamento será realizada em conjunto com o processo n. 7014729-22.2020.8.22.0001. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7014729-22.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOARES & RAMALHO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: JACQUELINE PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DO REU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

Valor da Causa: R\$ 14.000,00

Data da distribuição: 28/04/2021

DECISÃO

Recebo o processo em razão da conexão.

SOARES & RAMALHO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME ajuizou ação de cobrança contra JACQUELINE PIRES DA SILVA, ambos qualificados, pretendendo receber valores decorrente do inadimplemento do contrato de corretagem pela intermediação da compra e venda do imóvel Lote n. 0251, quadra 316, setor 14.

Oferecida contestação e réplica, a parte autora postulou prova oral (testemunhal), e a parte requerida afirmou não ter outras provas a produzir, pleiteando o julgamento do processo no estado em que se encontra.

O feito não está apto para julgamento, sendo necessário saneamento, o que passo a fazer nesta oportunidade.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte requerida pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Por outro lado, observa-se do processo n. 7032586-18.2019.8.22.0001 (ID n. 34789659), que será julgamento em conjunto com este, que a parte é servidora pública do Estado de Rondônia com rendimentos brutos de R\$ 13.764,63, no qual o valor líquido (com os descontos obrigatórios) é R\$ 9.842,79, o que demonstra que a parte demandada não é pessoa hipossuficiente para deixar de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nota-se que a requerida recebe valor superior a três salários mínimos, maior que a média recebida pelo brasileiro comum hipossuficiente. Além do mais, a hipossuficiência para fins de gratuidade deve levar em conta os rendimentos auferidos pela parte desconsiderando os gastos mensais que decorre do estilo de vida adotado.

Ante ao exposto, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

DA INSTRUÇÃO

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) quem deu causa ao inadimplemento do contrato principal; b) excludente de responsabilidade pela existência de causa superveniente; c) dever de pagamento dos honorários de corretagem. O ônus probatório observará o art. 373, I e II, do CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, consistente na oitiva de testemunhas que tenham o efetivo conhecimento dos fatos.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 18/10/2022 às 9 horas, pelo link: <https://meet.google.com/moh-gmnq-zpk>

A audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Caso haja dúvidas, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento na sala virtual de audiências da 7ª Vara Cível, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais. Saliento que a audiência ocorrerá de forma virtual na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha na sala de audiências virtual, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Atendem as partes que a audiência de instrução e julgamento será realizada em conjunto com o processo n. 7032586-18.2019.8.22.0001. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7071202-57.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PEREIRA ESTEVAM

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

Data da distribuição: 26/09/2022

Despacho

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.

Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação. Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo n. 7071515-18.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YASMIN MUNIZ RIPARDO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Data da distribuição: 27/09/2022

Despacho

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Os pais por estarem no exercício do pátrio poder são os usufrutuários e administradores naturais dos bens dos filhos menores (art. 1.689 do CC), portanto, podem pleitear, em nome próprio, direito alheio, ou seja, direitos dos filhos menores, atuando como substituto processual, além de poderem também atuar como representantes ou assistentes, conforme o caso. Emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060516-40.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MARIA APARECIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre os anexos do despacho ID 81559344 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002041-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BARBOSA ARAUJO REATTY

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032555-90.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: DIAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013472-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: ALEXANDRE DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7048477-45.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDA XAVIER CHESSE

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021156-35.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: EDNEIA RECHE DE SOUZA AIDAR PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0014905-72.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO ID 81887802

Fica a parte AUTORA intimada a informar todos os dados requisitados na certidão em epígrafe, em prol do cumprimento do DESPACHO ID 75304347, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002332-96.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS GEAN NAPOLES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7002332-96.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS GEAN NAPOLES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Processo n. 7071238-02.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: KAIO RODRIGO MAIA RODRIGUES

Valor da causa: R\$ 4.592,80

Distribuição: 27/09/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTES REQUERIDA: REU: KAIO RODRIGO MAIA RODRIGUES, RUA DOM JOAQUIM 1540 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7038798-89.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: NEILA DA SILVA LINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 912,90

Data da distribuição: 26/09/2018

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, perfazendo o débito o montante de R\$ 3.095,93 (ID n. 78726166 - p.1).

Realizado o bloqueio de valores nas contas pertencentes à parte executada, via SISBAJUD, este restou frutífero no valor de R\$ 1.005,37 (ID n. 78977560) e, posteriormente, o valor foi transferido à conta judicial à disposição do Juízo de nº 1787588-4.

Intimada a apresentar impugnação ao bloqueio realizado (R\$ 1.005,37), a parte executada se manteve inerte, de modo que aquele, conforme advertido no despacho de ID n. 78977559, deve ser CONVERTIDO em penhora e o respectivo numerário, inclusive, posto à disposição da parte exequente, haja vista que a executada tampouco apresentou impugnação à penhora, embora intimada para tanto.

Assim, diante da inércia da parte executada, há de se deferir o pedido apresentado pela exequente no ID n. 81913562 e transferir-lhe o numerário existente no processo (R\$ 1.025,07).

O referido favorecido/exequente ou o seu advogado, eis que possui poderes para tanto (ID n. 21807611 - GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB/RO n. 2027), poderá proceder com o levantamento do mencionado valor, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de documento pessoal com foto, perante a seguinte instituição financeira e conta judicial a ela vinculada, sendo, respectivamente, Caixa Econômica Federal, Agência n. 2848, conta judicial n. 1787588-4.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, inclusive, apresentando planilha atualizada do débito ou se for o caso, se manifestar a respeito do adimplemento da obrigação perseguida nesta execução.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC e venha concluso para extinção e arquivamento, em razão do adimplemento da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7063586-31.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUSENI TEIXEIRA MAGALHAES

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

Data da distribuição: 25/08/2022

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial (ID n. 82349430).

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 28.000,00.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., BR 364, SENTIDO ACRE KM 09, BR 364 SENTIDO ACRE ZONA RURAL - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 28 de setembro de 2022

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034724-50.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SEBASTIANA BEZERRA SANTIAGO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.395,06

Data da distribuição: 20/05/2022

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 81613393) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra SEBASTIANA BEZERRA SANTIAGO, ambas as partes qualificadas no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043679-80.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA HOZANA COUTO BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.904,98

Data da distribuição: 24/08/2016

Sentença

Nos termos da certidão de ID n. 76817169, revogo o despacho que determinou a suspensão e arquivamento do processo na forma do inciso III do art. 921 do CPC.

Conforme se observa no ID n. 23018446, há informação de bloqueio positivo, via BACENJUD, realizada em desfavor da parte executada, a qual, apesar de intimada para impugnar o bloqueio e a penhora (ID n. 24732017) permaneceu inerte.

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHOS NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER contra MARIA HOZANA COUTO BARROSO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043679-80.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA HOZANA COUTO BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.904,98

Data da distribuição: 24/08/2016

ALVARÁ JUDICIAL

Mediante este ALVARÁ JUDICIAL autorizo o levantamento do valor depositado no processo (ID n. 24732017), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER, representado por Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO n. 3208 (ID n. 5673615).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 6.928,48 (seis mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01686630-0.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043679-80.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA HOZANA COUTO BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.904,98

Data da distribuição: 24/08/2016

Sentença

Nos termos da certidão de ID n. 76817169, revogo o despacho que determinou a suspensão e arquivamento do processo na forma do inciso III do art. 921 do CPC.

Conforme se observa no ID n. 23018446, há informação de bloqueio positivo, via BACENJUD, realizada em desfavor da parte executada, a qual, apesar de intimada para impugnar o bloqueio e a penhora (ID n. 24732017) permaneceu inerte.

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHOS NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER contra MARIA HOZANA COUTO BARROSO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento. Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043679-80.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA HOZANA COUTO BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.904,98

Data da distribuição: 24/08/2016

ALVARÁ JUDICIAL

Mediante este ALVARÁ JUDICIAL autorizo o levantamento do valor depositado no processo (ID n. 24732017), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER, representado por Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO n. 3208 (ID n. 5673615).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 6.928,48 (seis mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01686630-0.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033834-24.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: EMILY KARINE NANDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005170-70.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GIDECLEI PEREIRA VIRGILIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008350-31.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: DIANE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001370-37.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194

REU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7023069-91.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: VANESSA PATUCHA SANTOS PIMENTEL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, quanto a citação da segunda requerida

Processo n. 7016942-64.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TITO ALVES MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 36.714,06

Data da distribuição: 13/04/2021

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

TITO ALVES MONTEIRO ajuizou ação cominatória cumulada com ação declaratória e reparação de danos contra ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, a declaração de inexistência de débito referente a recuperação de consumo e a condenação da requerida a indenizar dano moral. Aduziu que a requerida suspendeu o fornecimento do serviço de energia elétrica à unidade consumidora n. 20/32433-5, em razão de débito referente a recuperação de consumo. Alegou que o imóvel vinculado à referida unidade consumidora, é utilizado para locação e no momento em que realizado o corte de energia, se encontrava desocupado. Afirmou que a cobrança de recuperação de consumo é indevida, pois o procedimento adotado pela requerida foi unilateral e sem observância das normas legais. Ressaltou inexistirem provas de fraude no medidor de energia sendo, portanto, indevida a cobrança que lhe é direcionada. Afirmou que os fatos vivenciados lhe causaram danos morais. Postulou, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora n. 32433-5. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência bem como, seja declarada a inexistência do débito de R\$ 26.714,06 (vinte e seis mil, setecentos e quatorze reais e seis centavos), referente a recuperação de consumo assim como, seja a parte requerida condenada a indenizar dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte requerente foi intimada a apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência assim como, indeferiu-se a tutela de urgência pretendida, deixou-se de designar audiência de conciliação em razão da pandemia do coronavírus e por fim, a citação da parte requerida foi determinada. (ID n. 57663350).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 58838916), alegando que os processos de fiscalização realizados, n. 61217616 e 6142762, são decorrentes das inspeções ocorridas em 03/12/2019 e 17/01/2020, na unidade consumidora pertencente à parte requerente. Sustentou que naquelas oportunidades, identificou-se que o medidor de energia da unidade consumidora, se encontrava irregular e, diante disso, houve o preenchimento do TOI. Afirmou que todos os procedimentos adotados, para verificação da irregularidade na medição, foram feitos com o acompanhamento da pessoa responsável, a qual tomou ciência, assinou o TOI e recebeu cópia deste. Sustentou que a diferença de faturamento causada à concessionária, em razão da irregularidade no medidor de energia da parte requerente, foi apurada utilizando o critério de 3 maiores valores de consumo disponíveis, proporcionados em 30 (trinta) dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, em 12 meses, conforme o inciso III do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Ressaltou que através de notificação de irregularidade, levou ao conhecimento da parte requerente os procedimentos e cálculos aplicados na apuração de tal montante, quando a esta foi oportunizado o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, o que evidencia o cumprimento das disposições constantes de Resolução da ANEEL assim como, não houve inspeção unilateral. Acentua que não há que se falar em indenização por dano moral, vez

que ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Por fim, ante o cumprimento, no momento da inspeção realizada, das disposições e procedimentos legais que lhe incumbiam, pugna pela regular cobrança do valor de R\$ 26.714,06 (vinte e seis mil, setecentos e quatorze reais e seis centavos), relativos à recuperação de consumo de energia elétrica. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e, sucessivamente, requereu a procedência da reconvenção, condenando-se a parte requerente ao pagamento ao valor relativo à recuperação de consumo de energia elétrica. Apresentou documentos.

Regularmente intimada a apresentar réplica (ID n. 59164628), a parte requerente se manteve inerte.

Intimadas a especificarem provas e a fixarem pontos controvertidos (ID n. 59164628), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (ID's n. 59431855 e n. 59583671).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. Em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, tendo em vista que os elementos de prova já apresentados no processo se revelam suficientes à formação do convencimento do Juiz, ante as circunstâncias fáticas-probatórias já expostas e narradas pelas partes.

DO MÉRITO

Insta frisar que este processo trata sobre típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora). Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

A controvérsia tratada neste processo, cinge-se quanto a existência de dano moral e regularidade do débito de R\$ 26.714,06 (vinte e seis mil, setecentos e quatorze reais e seis centavos), decorrentes de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo de energia elétrica, a qual foi supostamente constatada durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade consumidora n. 20/32433-5, cuja titularidade é da parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL (a qual revogou a Resolução n. 414/2010) e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Porém, através dos documentos apresentados no processo, sequer há elementos probatórios que atestem o cumprimento de tais disposições e procedimentos previstos da mencionada resolução.

Não obstante a parte requerida sustente que pessoa responsável pela UC estava presente no momento da inspeção tendo, inclusive, assinado o termo de ocorrência de inspeção, há de se ressaltar que a simples presença da consumidora na ocasião da inspeção não é hábil a legitimar e, conseqüentemente, tornar verdadeira toda e qualquer conclusão técnica que os funcionários da parte requerida possam chegar por ocasião da inspeção, vez que a consumidora sequer possui igual capacidade técnica, tampouco é capaz de entender o que está acontecendo durante a fiscalização técnica realizada.

Além disso, o fato de ter encaminhado notificação à parte requerente a respeito de informação quanto a irregularidade apontada, não descaracteriza a unilateralidade da perícia e tampouco o histórico de consumo apresentado (ID's n. 58838649 e n. 58838901) comprova a incompatibilidade de consumo relatada. A análise do medidor de energia, feita unilateralmente pela parte requerida, não serve de prova quanto as apontadas irregularidades e tampouco é hábil a comprovar que a discrepância de consumo, registrada na unidade consumidora cadastrada sob o n. 20/32433-5, de fato tenha decorrido de irregularidade capaz de justificar a suposta recuperação de consumo durante o período de julho/2019 a janeiro/2020 (ID n. 58838640 e n. 58838641) e cujo valor perfaz o montante de R\$ 26.714,06 (vinte e seis mil, setecentos e quatorze reais e seis centavos). A respeito da unilateralidade da perícia, inclusive, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Perícia unilateral. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7048270-80.2019.822.0001, Relator Des. Alexandre Miguel, julgado em 02/07/2020 – grifei).

Extraí-se que, apesar de a parte requerida alegar que a imputada diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo e mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL (atual Resolução n. 1.000/2021), na verdade, denota-se que esta praticou ato ilícito ao promover a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta irregularidade no medidor consistente em desvio de energia, haja vista que o processo administrativo que embasou tal procedimento foi fundado em perícia unilateral além disso, a cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, vez que a parte requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para então apurar o suposto desvio de energia, no momento da inspeção realizada.

Ressalte-se que embora instada a especificar provas, a parte requerida se manifestou quanto a sua desnecessidade. Assim como, limitou-se a apresentar no processo, documentos referentes aos seus atos constitutivos, representação processual e provas unilateralmente produzidas o que evidencia, portanto, que esta não trouxe ao processo qualquer elemento probatório hábil a corroborar com suas alegações e, conseqüentemente, fazer com que ela se desincumbisse do ônus probatório que lhe impõe o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Logo, não tendo a parte requerida se desincumbindo do ônus que lhe impõe o inciso II do art. 373 do CPC, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente, diante da ausência de provas a respeito de irregularidade no medidor de energia elétrica da parte requerente a legitimar a cobrança no valor de R\$ 26.714,06 (vinte e seis mil, setecentos e quatorze reais e seis centavos), relativos a suposta recuperação de consumo do período compreendido entre julho/2019 a janeiro/2020, impõe-se a declaração de inexigibilidade do mencionado débito. Nesse raciocínio:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7011086-87.2019.822.0002, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/07/2020 – grifei).

DO DANO MORAL

No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral, este é improcedente.

Pois, a parte requerente não comprovou que da conduta adotada pela parte requerida lhe sobrevieram danos, tais como aqueles decorrentes da inclusão de seu nome no rol de inadimplente, do corte/suspensão do fornecimento de energia elétrica, etc.

Portanto, da hipótese fática apresentada pela parte requerente no processo evidencia-se tão somente a ocorrência de mero dissabor não passível de indenização. Nesse sentido:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inexigibilidade do débito. Dano moral. É indevida a cobrança de consumo não faturado, decorrente de perícia unilateral, pois necessária a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa, sem as quais se deve declarar inexistente a dívida referente à recuperação de consumo. A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, processo n. 0003432-84.2013.822.0001, Relator Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/02/2019, publicado em 11/03/2019 – grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por TITO ALVES MONTEIRO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito apurado no valor de R\$ 26.714,06 (vinte e seis mil, setecentos e quatorze reais e seis centavos), relativo a recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, vinculado ao período compreendido entre julho/2019 a janeiro/2020, na unidade consumidora registrada sob o n. 20/32433-5 e registrada em nome da parte requerente (ID n. 56591236 - Rua Manoel Laurentino de Souza, n. 2955, CEP n. 76820-776 - Embratel, nesta capital).

Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca (dano moral), cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em favor da parte requerida no percentual de 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de dano moral (R\$ 10.000,00) e, em 10% (dez por cento) do valor referente ao débito, cuja inexigibilidade declara-se nesta sentença (R\$ 26.714,06), em favor da parte requerente, considerando a natureza da ação e a simplicidade da causa (§2º do art. 85 do CPC). Transitada em julgado a sentença, DETERMINO o arquivamento deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007078-07.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE MARIA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: M N CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIA AUDIRENIS DA SILVA OLIVEIRA LUCAS, NELSON GONTIJO LUCAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

Valor da Causa: R\$ 351.120,00

Data da distribuição: 26/02/2018

Despacho

Considerando o cancelamento do alvará eletrônico expedido, expeça-se a CPE alvará judicial em favor do exequente.

Nada mais, sendo requerido, archive-se o feito.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047968-22.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169,

ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

EXECUTADOS: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES, SORAIA SOARES DA MOTA XIMENES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Valor da Causa: R\$ 4.805,85

Data da distribuição: 06/11/2017

Despacho

Conforme se infere na petição inicial os valores objeto de execução são referentes a três parcelas de acordo (setembro, outubro e novembro/2016), multa de R\$3.000,00 e honorários advocatícios no percentual de 20%.

Compulsando os documentos apresentados pelo exequente verifica-se que somente a tela de computador constante no ID n. 14361130 consta a identificação das parcelas não pagas de setembro, outubro e novembro, não consta nada referente a multa e honorários.

A exequente não apresentou qualquer termo de acordo que constem os débitos que pleiteia (parcelas de setembro, outubro e novembro/2016, multa de R\$3.000,00 e honorários advocatícios de 20%) e somente a tela de computador constando a identificação das parcelas não é documento hábil para constituir um título executivo.

Nesse sentido, a execução é nula (inciso I do art. 803 do CPC).

Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo n. 7019977-37.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331A

Valor da Causa: R\$ 12.079,80

Data da distribuição: 21/05/2018

DECISÃO

A partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019 - grifei).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Assim, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, sob pena de ser considerando o valor desatualizado.

Apresentada a planilha, oficie-se ao empregador da parte executada (Governo de Rondônia/Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SESEP), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7026481-54.2021.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: FLAVIA CORREIA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: REGINALDO LARANJEIRA DOS SANTOS, THAINA BERNARDES DA SILVA SANTOS, GUILHERME LUIZ SAIDE

ADVOGADO DOS REU: MARCOS ANTONIO LEMOS CALDEIRA, OAB nº MS22234

Valor da Causa: R\$ 39.465,20

Data da distribuição: 27/05/2021

Despacho

Expeça-se carta precatória para citação do requerido REGINALDO LARANJEIRA DOS SANTOS (endereço petição de ID n. 75929443). Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a entrega das chaves pelos requeridos citados, considerando que o documento de ID n. 76319318 não está assinado por nenhuma das partes.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7036660-47.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONÇA, OAB nº RO10190

REU: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, GABRIEL LUCAS LIMA DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 13/07/2021

Despacho

Considerando que na data de 13/10/2022 às 9h consta outra audiência designada, redesigno a audiência deste processo para a data de 20/10/2022 às 09h por videoconferência(Link da Audiência: meet.google.com/kjs-ahkz-qxj)

Mantenho as demais determinações constantes no despacho de ID n. 80976669.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7022137-40.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SOLDADOS DA BORRACHA E SERINGUEIROS DOS ESTADOS DO AMAZONAS, PARA , ACRE E RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650

EXECUTADO: CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 36.322,28

Data da distribuição: 13/11/2015

Despacho

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de ID n. 72625096.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso para julgamento.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7018297-85.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UALACI BELCHIOR DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 52.499,28

Data da distribuição: 07/04/2016

Despacho

O autor na petição de ID n. 75024801 pleiteou a penhora de bens imóveis da requerida, bem como pleiteou que o Oficial de Justiça, quando da realização da diligência verifique se os bens indicados para penhora apresentam pendências judiciais e administrativas.

A verificação se os imóveis apresentam algum pendência que impossibilita a sua penhora incumbe a parte interessada na penhora realizar e não ao Oficial de Justiça.

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7027537-30.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DINELZA SOUZA SILVA, DIONEIA SOUZA SILVA SCHROEDER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.565,75

DESPACHO

Indefiro a suspensão dos cartões de crédito da parte executada.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente não será útil ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito). Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Atente a parte que caso solicite algumas das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7025203-57.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUCIA PEREIRA FAGUNDES, MAURICIO FAGUNDE BORGES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,03

Data da distribuição: 11/06/2017

DESPACHO

Expeça-se edital de intimação.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença (ID n. 66059396).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019495-84.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMELO MENDES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.016,23

Data da distribuição: 26/04/2021

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CARMELO MENDES GOMES, ajuizou ação revisional contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da parte requerida à revisão de faturas relativas ao consumo de energia elétrica. Alegou que, através da unidade consumidora n. 20/69957-9, é consumidor do serviço de energia elétrica, fornecido pela parte requerida e que, no período referente aos meses de janeiro a março de 2021, constatou discrepância e abusividade no faturamento constante de suas faturas de consumo de energia elétrica, pois, o consumo apresentado não condiz com a realidade do cotidiano da residência. Assevera, inclusive, que os valores faturados e constantes daqueles meses, são indevidos e superiores à sua média de consumo, vez que o aumento dos valores cobrados a título de fornecimento do serviço de energia elétrica, se deu de forma repentina e injustificada, já que sequer houve alteração no seu perfil de consumo a justificá-lo. Requereu a concessão de tutela de urgência, determinando-se que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora assim como, deixe de realizar cobranças referentes ao sobredito período de consumo. No mérito, pugnou que a parte requerida seja condenada à revisão das faturas, referentes ao consumo do serviço de energia elétrica do período relacionado aos meses de janeiro a março de 2021 (R\$ 739,11; R\$ 618,61 e R\$ 658,51, respectivamente). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, os benefícios da gratuidade da justiça e a tutela de urgência pleiteada foram deferidas, deixou-se de designar audiência de conciliação em virtude da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), por fim, a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 57663275).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 58621692) na qual sustentou que os pedidos iniciais não devem prosperar, vez que se tratam de inconformismo da parte requerente. Alegou não haver abusividade em quaisquer dos valores faturados, sendo estes corretos e demonstradores da realidade de consumo da parte requerente no período questionado, inclusive, a aferição daqueles foi confirmada pelo leiturista e ocorreu através de equipamento de medição que se encontra em conformidade com as normas INMETRO. Por fim, teceu considerações a respeito da correção monetária e juros de mora em caso de condenação. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimadas a especificarem provas e a fixarem pontos controvertidos (ID n. 59164818), a parte requerente pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. (ID n. 60190221). Noutro giro, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID n. 59578852). Regularmente intimada, a parte requerente apresentou réplica na qual manteve as suas posições antagônicas (ID n. 60190221).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990, publicado em 17/09/1990, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, tendo em vista que os elementos de prova já apresentados no processo se revelam suficientes à formação do convencimento do Juiz, ante as circunstâncias fáticas probatórias já expostas e narradas pelas partes.

Deste modo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Insta frisar que este processo trata sobre típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do CDC, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, ora fornecedora.

A respeito do pedido de revisão das faturas relativas ao consumo de energia elétrica, a parte requerente sustenta como causa de pedir, o fato de ter constatado repentina exorbitância e desproporcionalidade em suas faturas de consumo de energia elétrica – relacionadas ao período dos meses de janeiro a março de 2021, pois, segundo ela, sequer sua residência possui condições de consumir os valores aferidos no mencionado período e tampouco houve alteração no perfil de seu consumo, apto a justificar o repentino aumento das faturas. Assim, a controvérsia cinge-se no fato de, supostamente, haver irregularidade no faturamento das cobranças quanto ao fornecimento de energia elétrica realizado pela parte requerida, referente ao período dos meses de janeiro a março de 2021 cujas faturas apontam consumo no valor de, respectivamente, R\$ 739,11 (setecentos e trinta e nove reais e onze centavos), R\$ 618,61 (seiscentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e R\$ 658,51 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), totalizando o montante de R\$ 2.016,33 (dois mil e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Os documentos apresentados pela parte requerente, corroboram com as alegações de que houve irregularidade no faturamento das cobranças, referentes ao fornecimento do serviço de energia elétrica, por parte da requerida.

Através do histórico de consumo apresentado nas faturas constantes do processo (ID n. 56997236), extrai-se que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do direito alegado na petição inicial. Posto que do histórico de consumo, depreende-se que de fato, durante o período entre julho a dezembro de 2020, o padrão de consumo de energia elétrica faturado na unidade consumidora da parte requerente variava entre 352 Kw; 456 Kw; 414 Kw; 430 Kw; 577 Kw e 538 Kw (ID n. 56997236 - p. 6; 8; 10; 11 a 13), consumo este destoante, sobremaneira, dos valores de 976 Kw; 936 Kw e 996 Kw (ID n. 56997236 - p. 1; 2 e 4), respectivamente, referentes aos meses janeiro a março de 2021, período então questionado.

Noutro giro, a parte requerida com a contestação apresentada, sequer trouxe ao processo elementos probatórios aptos a ensejarem a conclusão de que houve regularidade no consumo faturado na unidade consumidora da parte requerente assim como, que aquela seja decorrente do padrão de consumo daquelas.

Ademais, embora instada para tanto, a parte requerida tampouco se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos moldes do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, vez que não apresentou qualquer documento a corroborar com a regularidade do faturamento e consumo de energia elétrica, respectivamente, conforme por ela sustentado.

A respeito de tal ônus, inclusive, decidiu o Egrégio TJ-RO:

Apelação cível. Ação declaratória. Preliminar de julgamento citra petita afastada. Fornecimento energia. Necessidade de revisão de fatura. Valor exorbitante. Declaração inexistência de débito. Recuperação de consumo. Processo de fiscalização. Irregularidade não comprovada. Metodologia de cálculo injusta. Fatura indevida. Recurso provido. A decisão que aborda as questões postas no processo de forma concisa não se mostra citra petita. Não comprovado pela concessionária de energia o efetivo consumo de energia pela parte autora que pudesse ocasionar o aumento significativo nas faturas, torna-se indevido o débito cobrado, sobretudo ante a discrepância entre o levantamento de carga e as faturas cobradas. É ilegítima a fatura de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, quando a concessionária não comprova que a medição a menor se deu por culpa do consumidor, bem como a apuração se dê por metodologia considerada injusta por este Tribunal. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7049696-30.2019.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 02/09/2020 – grifei).

Deste modo, tendo a parte requerente demonstrado que o seu consumo de energia elétrica durante o período compreendido entre os meses de janeiro a março de 2021, destoa do regular faturamento registrado pela sua unidade consumidora n. 20/69957-9, as faturas vinculadas ao mencionado período e, respectivamente, nos valores de R\$ 739,11 (setecentos e trinta e nove reais e onze centavos), R\$ 618,61 (seiscentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e R\$ 658,51 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), totalizando o montante de R\$ 2.016,33 (dois mil e dezesseis reais e trinta e três centavos), devem ser revistas e, conseqüentemente, deverá, a parte requerida, proceder com a revisão com a adoção do parâmetro da média de consumo dos meses anteriores àqueles questionados pelas partes requerentes no processo. No ponto:

Apelação. Revisão de débito. Fatura de energia elétrica. Aumento exorbitante do consumo e da fatura. Necessidade de readequação do débito. Revisão das faturas. Readequação dos valores com base na média de consumo dos meses anteriores. Devem sofrer revisão e readequação as faturas que cobram por um consumo excessivo e incompatível com o histórico do consumidor, especialmente quando não há provas hábeis a justificar e tornar legítimo esse aumento exacerbado. (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, processo nº 7007032-23.2015.822.0001, Relator Des. Sansão Saldanha, julgado em 18/04/2019 – grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CARMELO MENDES GOMES contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência deferida (ID n. 57663275). CONDENO a parte requerida a proceder com a revisão das faturas de consumo de energia elétrica, da unidade consumidora n. 20/69957-9 (Rua Jerônimo Santana, n. 3285, CEP n. 76807-800 - Cohab Floresta, em Porto Velho/RO) pertencente a parte requerente, e referentes ao período compreendido entre os meses de janeiro a março de 2021, devendo ser observadas as regras contidas na Resolução n. 414, da ANEEL (readequação dos valores com base na média de consumo dos meses anteriores).

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado a sentença, DETERMINO o arquivamento deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005446-70.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Processo n. 7024547-27.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ROSE CLAUDIA SILVA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.408,91

Data da distribuição: 08/04/2022

DECISÃO

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra ROSE CLAUDIA SILVA OLIVEIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão da motocicleta marca Honda, modelo Biz 110I, ano 2021/2022, cor branca, chassi 9C2JC700NR001130, renavam 1283255470 e placa RSX9G800. Alega a parte autora que, em 19/01/2021, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 50 parcelas de R\$ 626,27. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 19/01/2022. Informou que o débito atual monta em R\$ 7.408,91. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo da motocicleta marca Honda, modelo Biz 110I, ano 2021/2022, cor branca, chassi 9C2JC700NR001130, renavam 1283255470 e placa RSX9G800. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada (ID n. 75531728, p. 4). Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreensão do veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: ROSE CLAUDIA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01147368201, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3821, - DE 3662/3663 A 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027406-16.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

PROCURADOR: MARIA JOSE SANTANA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027856-56.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ANDREA CAMILA FREIRE DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029231-63.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: LEA DE ABREU FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7071791-49.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: AYLSON DE LIMA AGUIAR, PROTECAO TECNOLOGIA EM SEGURANCA EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.104,95

Distribuição: 28/09/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: AYLSON DE LIMA AGUIAR, CPF nº 62554824215, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3565, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROTEÇÃO TECNOLOGIA EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08752840000112, ALEIJADINHO 7885, ANDAR 01 SALA 03 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7071908-40.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: DAIANA PAGEL FREDERICO

Valor da causa: R\$ 19.893,65

Distribuição: 29/09/2022

DESPACHO

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTES REQUERIDAS: REU: DAIANA PAGEL FREDERICO, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA S/N CASA SÃO JOSE RESIDENCIAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7071399-12.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: PEDRO FERNANDO DE LIMA GERVAZONI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.494,95

Data da distribuição: 27/09/2022

Decisão

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra PEDRO FERNANDO DE LIMA GERVAZONI, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca: FIAT Modelo: MOBI LIKE Ano: 2017/2018 Cor: BRANCA Placa: NDP5064 RENAVAL: 01133665451 CHASSI: 9BD341A5XJY514880 . Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas mensais. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 25/04/2022. Informou que o débito atual monta em R\$ \$2.494,95 . Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Marca: FIAT Modelo: MOBI LIKE Ano: 2017/2018 Cor: BRANCA Placa: NDP5064 RENAVAL: 01133665451 CHASSI: 9BD341A5XJY514880 . O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAVAL (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: PEDRO FERNANDO DE LIMA GERVAZONI, CPF nº 00547690274, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APT 103 BL 7 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7071855-59.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSE NILO PONTES FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 17.883,60

Data da distribuição: 29/09/2022

Despacho

Indefiro o “Juízo 100% Digital”, uma vez que a parte autora não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 345 do Conselho Nacional de Justiça e no §2º do art. 4º do Provimento n. 41/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Exclua-se o “Juízo 100% Digital” do cadastro do processo.

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais à parte autora.

Não há se falar em extensão das prerrogativas de Fazenda Pública para as sociedades de economia mista, tal qual ocorreu com o regime de precatório na forma do entendimento proferido pela Suprema Corte na ADPF n. 387. As situações e hipóteses são distintas.

As custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo.

Diante disso, a isenção das custas judiciais somente é possível por meio de disposição legal anterior. O que, nos termos da Lei n. 3.896/2016, não ocorre em favor das sociedades de economia mista.

Observe que a Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, versa sobre a hipótese de isenção das custas no âmbito desta Justiça Estadual, todavia, não indica as sociedades de economia mista como favorecidos de tal benefício.

Por outro lado, quanto ao pedido alternativo de diferimento do pagamento ao final, na forma do art. 34 da Lei n. 3.896/2016, não foi comprovado nenhuma situação que justifique o pedido. Indefero o pedido.

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: JOSE NILO PONTES FILHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3533, CASA OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- Fone: (69) 99228 0403, (69) 3229 7245, (69) 3221 7180, (69) 99351 9299, (69) 99228 0403.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038222-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALCIDES CORREIA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7071444-16.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JEAN ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 69.181,78

Data da distribuição: 27/09/2022

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra JEAN ALMEIDA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca GM - Chevrolet, modelo S10 Pick-up LT 2.5 F, ano 2015, cor branca, renavam 01062887856, chassi 9BG148EA0FC431013 e placa PHF3B29. Alega a parte autora que, em 15/12/2021, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 2.154,50. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 15/05/2022. Informou que o débito atual monta em R\$ 69.181,78. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca GM - Chevrolet, modelo S10 Pick-up LT 2.5 F, ano 2015, cor branca, renavam 01062887856, chassi 9BG148EA0FC431013 e placa PHF3B29. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada (ID n. 82346306, p. 3).

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: JEAN ALMEIDA, REU: J. A. 9., CNPJ nº 32889976000153, RUA ALGODOEIRO 4071, FUNDOS CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7071800-11.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JASSON MORAIS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 21.499,00

Data da distribuição: 28/09/2022

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

JASSON MORAIS FERREIRA ajuizou ação de reparação de danos contra MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida para pagar indenizar por danos morais e materiais. Aduziu que, em 09/04/2022, adquiriu aparelho smartphone fabricado pela empresa requerido (modelo MOTOROLA G20 128gb VD), pelo valor de R\$ 1.499,00. Relatou que na data de 04/09/2022 quando em período de carregamento em tomada elétrica o referido aparelho pegou fogo causando danos a objetos da casa do autor e gerando riscos de danos a sua integridade e a de seus familiares. Formulou tutela de urgência a fim de que a requerida efetue o pagamento antecipado do valor pago pelo smartphone, isto é, o importe de R\$ 1.499,00. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido dispositivo, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, embora as provas apresentadas neste momento indiquem a ocorrência de danos no aparelho smartphone do autor, por outro lado, há ainda a necessidade de maiores apurações acerca das circunstâncias do evento e, consequentemente, da responsabilidade da empresa requerida, de modo que não é possível configurar, de forma antecipada, a plausibilidade do direito do autor e, portanto, deferir o seu pedido de tutela de urgência.

Assim, INDEFIRO o pedido de urgência formulado pelo autor.

No mais, designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda

Endereço: Avenida Chedid Jafet, n. 222, Bloco D, Conjunto 11/12/22, Bairro Vila Olímpia, CEP n. 04.551-065, São Paulo/SP.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7071589-72.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DO CARMO DE SOUSA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.164,25

Data da distribuição: 28/09/2022

Despacho

Indefero o pedido de isenção de custas processuais à parte autora.

Não há se falar em extensão das prerrogativas de Fazenda Pública para as sociedades de economia mista, tal qual ocorreu com o regime de precatório na forma do entendimento proferido pela Suprema Corte na ADPF n. 387. As situações e hipóteses são distintas.

As custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo.

Diante disso, a isenção das custas judiciais somente é possível por meio de disposição legal anterior. O que, nos termos da Lei n. 3.896/2016, não ocorre em favor das sociedades de economia mista.

Observe que a Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do Estado de Rondônia, versa sobre a hipótese de isenção das custas no âmbito desta Justiça Estadual, todavia, não indica as sociedades de economia mista como favorecidos de tal benefício.

Por outro lado, quanto ao pedido alternativo de diferimento do pagamento ao final, na forma do art. 34 da Lei n. 3.896/2016, não foi comprovado nenhuma situação que justifique o pedido. Indefero o pedido.

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: MARIA DO CARMO DE SOUSA COSTA, RUA GENERAL OSÓRIO 133 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028710-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA JOSE ROMAO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7015859-23.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: L J SOUZA E SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.152,07

Data da distribuição: 12/10/2015

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 68489274), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Decorrido o prazo, dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0017672-83.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIMAA EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: S. S SERVICE LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE SAN, ANTONIO SAN JUNIOR, JULIANO DA SILVA SAN, SANKAR VEICULOS LTDA - ME, ESPÓLIO DE LUIS HENRIQUE SAN

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

Valor da causa: R\$ 31.934,22

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado (ID n. 68623032), pois cabe à parte exequente promover as diligências necessárias.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, cumpra a parte exequente o despacho anterior (ID n. 68037901).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7019734-30.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ELANDES ACACIO RIBEIRO, ROZICLEIDE BRAGA LEITE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.426,44

Data da distribuição: 11/05/2017

DESPACHO

Indefiro a suspensão dos cartões de crédito da parte executada.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente não será útil ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais dos executados.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito). Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7014880-85.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NURSE NUNES MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 106.245,04

Data da distribuição: 02/04/2020

DESPACHO

Suspendo o processo em razão da suspensão em âmbito nacional deferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do SIRDR n. 9, o qual se refere à controvérsia relativa a matérias objeto deste processo. Salvo decisão posterior expressa em sentido contrário, a suspensão vigorará até o trânsito em julgado do mencionado incidente.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7026312-09.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: HILDO DO NASCIMENTO GIL, PAULO NEVES CORREA DE MATOS, EDIVALDO DOURADO GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.764,40

Data da distribuição: 18/06/2017

DESPACHO

Indefiro a suspensão dos cartões de crédito da parte executada.

No caso em tela, a providência pleiteada não será útil ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito). Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7045733-19.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ROSIVAL SANTOS E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.947,48

DESPACHO

Indefiro a consulta ao sistema ERIDFT, pois o juízo não tem acesso.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7008904-97.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAIZA PEDREIRA DE SOUZA AULER

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 33.315,66

Data da distribuição: 27/02/2020

DESPACHO

Suspendo o processo em razão da suspensão em âmbito nacional deferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do SIRDR n. 9, o qual se refere à controvérsia relativa a matérias objeto deste processo. Salvo decisão posterior expressa em sentido contrário, a suspensão vigorará até o trânsito em julgado do mencionado incidente.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002401-94.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ALEFFE CAIME DE SOUZA TRAJANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 565,10

Data da distribuição: 28/01/2019

DECISÃO

A parte executada, nos moldes do art. 526 do Código de Processo Civil, antes de intimada a cumprir a sentença (ID n. 52940982), compareceu em Juízo e ofereceu em pagamento o valor de R\$ 1.037,07 depositado no ID n. 56164019.

Regularmente Intimada, a exequente apresentou manifestação a respeito da insuficiência do depósito e, portanto, sustenta a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 26,52.

Instada a se manifestar, a executada alegou que não há que se falar no dever quanto ao pagamento do mencionado saldo remanescente, eis que efetuou o pagamento da condenação em sua integralidade. Teceu considerações a respeito do fato de que o referido montante é decorrente de sucessivas atualizações, naturais da própria marcha processual. Por fim, argumentou quanto a insignificância do valor pretendido pela exequente.

É a síntese necessária.

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

Quanto ao pagamento espontâneo o art. 526 do Código de Processo Civil dispõe que, além de oferecer em pagamento o valor que entender devido, incumbe à parte executada apresentar memória discriminada do cálculo.

Embora verificado que a executada espontaneamente depositou o valor de R\$ 1.037,07, depreende-se que de fato tal montante revela-se insuficiente a título de satisfação da obrigação.

Conforme cálculos apresentados pela exequente (ID n. 76603451) e os quais, inclusive, obedecem os parâmetros da sentença (ID n. 52940982), a executada deveria ter depositado o valor de R\$ 1.053,67.

Assim, demonstrado que o depósito efetuado não é hábil a título de satisfação da obrigação, constante deste cumprimento de sentença, o valor remanescente no importe de R\$ 26,52 pretendido pela exequente é devido.

Logo, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contra o cumprimento de sentença que lhe move DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Nos termos do §2º do art. 526 do CPC, FIXO multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento) e incidentes sobre tal valor remanescente.

Intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, efetuar o depósito atualizado da diferença indicada pela exequente no ID n. 77563326 – p. 3, R\$ 26,52 (vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) acrescidos da respectiva multa e honorários ora fixados.

Havendo o depósito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar quanto a este.

Não havendo o depósito no referido prazo, intime-se a exequente para promover o andamento do feito, em 10 (dez) dias, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

Após, com ou sem manifestação da exequente, tornem conclusos.

Expeça-se ofício para fins de transferência bancária, do valor incontroverso depositado no ID n. 56164020, para a conta indicada pela exequente no ID n. 76603451 - p. 2.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028811-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA MADALENA MARQUES LABORDA, ADILSON FERREIRA DE SOUZA, ELIZONEI LIMA DE CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.181,67

DESPACHO

Indefiro a suspensão dos cartões de crédito.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente não será útil ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito). Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Atente a parte que caso solicite algumas das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002215-08.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COLDBRAS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISI RITTER RECH, OAB nº RS105823, CRISTIANO KALKMANN, OAB nº RS55180

EXECUTADO: SABUGY-INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GELO E BEBIDAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.050,73

Data da distribuição: 22/01/2018

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, se nada for apresentado, archive-se.

Apresentada a planilha, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens móveis de tantos quantos forem necessários à satisfação da execução, devendo o (a) oficial (a) de justiça, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem o estabelecimento empresarial, observando-se, se necessário, os §§ 1º e 2º do art. 846 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031132-66.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
REU: AIRES RIBEIRO DE MATOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 29.232,02
Data da distribuição: 26/08/2020
SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 82281939), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho contra REU: AIRES RIBEIRO DE MATOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031319-16.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ZENAIDE MONTEIRO, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS, ELIANA DE SOUZA RAMOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 1.796,19
Data da distribuição: 20/06/2016
DESPACHO

Expeça-se edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7052719-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: YOCHABEL MARTINS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7026159-34.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Parte Exequente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado da parte exequente: Fábio Rivelli OAB/RO n. 6640.
Parte Executada: Luca Jakobi Caldeira
Advogado da parte executada: Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO n. 4464.
Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Data da distribuição: 26/05/2021

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Promova a CPE a inversão dos polos da ação, e seus respectivos advogados, para fazer constar como parte exequente TAM LINHAS AÉREAS S/A e como parte executada LUCA JAKOBI CALDEIRA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 0042580-44.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADOS: JOAO RIBEIRO, CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

Valor da Causa: R\$ 4.677,75

Data da distribuição: 19/02/2009

DECISÃO

Os pedidos contidos no ID n. 77326494 devem ser indeferidos.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente (suspensão da CNH) não será útil ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção da medida pleiteada, sendo esta absolutamente ineficaz para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, INDEFIRO o referido pedido.

Quanto aquele, referente à inclusão da parte executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, de igual modo INDEFIRO.

Isto porque tal diligência pode ser providenciada pela própria parte credora, sem necessidade de intervenção do juízo.

Assim, expeça-se certidão de crédito, em favor da parte exequente, a fim de que esta, caso queira, providencie as diligências pleiteadas nesse sentido.

Por fim, promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos artigos 17 e 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019417-90.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENILDA DA SILVA BARROSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da Causa: R\$ 12.058,17
Data da distribuição: 26/04/2021

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 77691952), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se a parte executada para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da petição de ID n. 79998570.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020249-36.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: EDILZA DA CONCEICAO PATRICIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

Valor da Causa: R\$ 26.095,51

Data da distribuição: 04/11/2015

DESPACHO

Oficie-se ao órgão empregador da executada (Hospital Regional de Buritis/HRB/Secretária de Estado da Saúde de Rondônia) solicitando o cumprimento da decisão de ID n. 51364917, sendo que os valores deverão ser depositados na conta bancária indicada pelo parte exequente.

Cumpra-se a decisão de ID n. 52968486.

Aguarde-se suspenso até o cumprimento da obrigação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0021058-82.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FLORENCIO JOSE RODRIGUES, HELIO DE OLIVEIRA, MARLON LOPES COELHO, MARISANTA LOPES COELHO, MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE ADALGISA MARREIRO DE FREITAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 350.754,34

Data da distribuição: 21/10/2014

DESPACHO

Remeta-se o processo para a Contadoria Judicial promover os cálculos, nos termos da decisão de impugnação (ID n. 12790246, p. 73, 12790255, p. 7/9 e 63729263, p. 4).

Apresentada a planilha de cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para decisão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016617-60.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.626,10

Data da distribuição: 24/04/2019

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o despacho anterior (ID n. 77859080).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7026811-22.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: JOSE LOUREIRO CURVELO FILHO

ADVOGADO DO REU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

Valor da Causa: R\$ 175.609,77

Data da distribuição: 25/06/2019

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 0011839-45.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: A & F COMERCIO LTDA - ME, JOSE BENTO GAMERO GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 18.729,12

Data da distribuição: 09/06/2014

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de valores em planos de previdência privada que os executados eventualmente tenham.

Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BLOQUEIO DE VALORES APLICADOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EREsp n. 1.121.719/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014). 2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido.” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1579419/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 30/03/2020 e publicado no DJe em 06/04/2020).

Oficie-se à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para promover a penhora dos valores depositados em fundo de previdência dos executados, bem como transferi-los para conta judicial vinculada a este processo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Apresentada a resposta, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033767-20.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDES ALVES DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, MAIS VEICULOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor da Causa: R\$ 52.438,96

Data da distribuição: 14/09/2020

DESPACHO

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos da sentença ID. 52910013.

A sentença proferida por este juízo transitou em julgado, de forma a ser necessário seu estrito cumprimento.

Cumpra-se a parte final da sentença acerca das custas e, após, arquite-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018347-04.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GABRIELE GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 17/03/2022

DESPACHO

As audiências de conciliação são marcadas de acordo com a pauta e disponibilidade da CEJUSC, de forma que não se torna possível o adiantamento de sua realização.

Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação formulado.

Aguarde-se a realização da audiência designada no ID. 74796943.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024998-57.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº MG40903

REU: LAURA VICUNA MENDES CORREA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.016,86

Data da distribuição: 11/06/2019

DESPACHO

Cadastre-se o advogado Lázaro Pontes Rodrigues (ID n. 57884125).

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 78211287), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso §4º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: LAURA VICUNA MENDES CORREA, Rua Principal, n. 460, Condomínio Vila do Lírio, n. 12, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade. CEP. 76.810-160.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7012198-26.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUALITAS QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SERGIO PIFFER, OAB nº DF26637

REU: LIANA VILLELA DE GOUVEA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.563,72

Data da distribuição: 19/03/2021

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 77909308), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Liana Villela de Gouvêa

Endereço: Rua Miracema, nº 40, Pé pequeno, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 24240-035.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0024319-26.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 05/12/2012

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 77992444), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018997-56.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOMINGOS PAVAO FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.454,18

Data da distribuição: 07/05/2019

DESPACHO

Acolho o pedido de escusa do perito.

Destituo o perito Raphael Ventrone Mozzer e, via de consequência, nomeio como perita do juízo a engenheira eletricista Jéssica da Costa Carvalho (vide cadastro).

Deem-se ciência aos peritos (destituição e nomeação).

Intime-se a perita nomeada para informar se concorda com os honorários já depositados nos autos e, em caso positivo, agendar data, horário e local para realização da perícia, cientificando-o de que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Agendado o exame, intemem-se as partes.

Após, cumpra-se a decisão saneadora (ID n. 65877277).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020814-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768A

Valor da causa: R\$ 51.888,14

DESPACHO

Defiro a penhora do imóvel indicado na petição de ID n. 51195319.

Nomeio como fiel depositário, a executada.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na mesma oportunidade, intime-se eventual cônjuge/companheiro da executada, assim como eventuais locatários ou sublocatários.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7016534-15.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

REQUERIDOS: DAVI ARTUR DE SOUZA BOTELHO, MARIA DO SOCORRO LIMA E SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

Valor da Causa: R\$ 27.506,06

Data da distribuição: 24/04/2017

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

MARIA DO SOCORRO LIMA E SOUZA, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a extinção do processo. Sustentou que o acordo, objeto deste cumprimento de sentença, previu a quitação da dívida perseguida pela exequente mediante pagamento de 30 prestações. Ressaltou que as referidas parcelas se encontram integralmente adimplidas, conforme alegação da própria exequente. Asseverou que a avença estabeleceu 30 prestações, não havendo que se falar em inadimplência desde a 32ª parcela e, portanto, afirma que a petição inicial apresentada pela impugnada/exequente é inepta.

Regularmente intimada, a parte exequente se manteve inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

Conforme ID n. 12938268, infere-se que as partes entabularam acordo quanto ao débito de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), o qual deveria ser pago em 30 (trinta) parcelas sendo as 10 primeiras no montante de R\$ 500,00; as 10 parcelas intermediárias no valor de R\$ 1.000,00 e as 10 últimas no importe de R\$ 1.500,00.

Em sua petição inicial, a parte impugnada/exequente pugna pelo cumprimento de sentença em relação à 32ª parcela, vencida desde 30/03/2021 (ID n. 62265624).

Ocorre que, conforme narrado pela impugnante/executada na presente impugnação e, inclusive, ressalte-se, pela própria impugnada/exequente (ID n. 62265624 - p.1), há informação de que aquela adimpliu as parcelas 1 a 31, ou seja, todas aquelas referentes ao supramencionado acordo, objeto deste cumprimento de sentença.

Assim, versando o acordo estritamente a respeito do adimplemento de 30 parcelas no valor total de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), de fato verifica-se que não há razões para que a impugnada/exequente pretenda o cumprimento de sentença relacionado a suposta 32ª parcela e posteriores, totalizando o montante de R\$ 22.700,43 (vinte e dois mil, setecentos reais e quarenta e três centavos).

Desse modo, diante da ilogicidade existente entre o acordo objeto deste cumprimento de sentença e os valores/parcelas perseguidas pela exequente, efetivamente verifica-se que a petição inicial apresentada pela impugnada/exequente é inepta devendo ela, portanto, ser indeferida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto com fundamento nos incisos I constantes, respectivamente, do art. 487, §1º e caput do art. 330, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por MARIA DO SOCORRO LIMA E SOUZA contra o cumprimento de sentença que lhe é movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, ambas as partes qualificadas no processo, e, em consequência, INDEFIRO a petição inicial apresentada. Com fundamento no inciso I do art. 924 do CPC, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, em razão do indeferimento da petição inicial.

CONDENO a parte impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnante/executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado (R\$ 22.700,43).

Custas finais pela impugnante/exequente.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7011845-88.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: SOLANGE MARIA MOLIN, C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 152.723,12

Data da distribuição: 27/03/2018

DESPACHO

Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e §1º do art. 921 do CPC, durante a qual estará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo passará ao status de arquivado (§2º do art. 921 do CPC), iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente.

Ressalta-se que, a qualquer momento, se houver a informação da existência de bens do executado, o processo será desarquivado para prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022646-29.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

EXECUTADO: JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817

Valor da Causa: R\$ 36.469,00

Data da distribuição: 29/05/2019

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, apresentar procuração outorgada pela parte executada ao advogado subscritor da petição de ID n. 78854939.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID n. 78854939.

Após, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019502-76.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MATHEUS SABBION VERAS VIEIRA, JUSCELINO VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EPM - EMPRESA PARANAENSE DE MONTAGENS LTDA - EPP, ADRIANO PEDROSO

ADVOGADOS DOS REU: EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730

Valor da Causa: R\$ 61.907,17

Data da distribuição: 26/04/2021

Despacho

Indefiro o pedido de citação via aplicativo de mensagem (Whatsapp) por não haver previsão no Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas, expeça-se carta de citação a ser cumprida no endereço indicado (ID. 77764197, p. 3).

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação de Adriano Pedrosa ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade de parte, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009494-11.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE TAVARES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

Valor da Causa: R\$ 39.516,00

Data da distribuição: 14/03/2019

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 77838639), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040685-69.2022.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ALESSANDRO APARECIDO DA MAIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ LOUZADA DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 355,06

Distribuição: 09/06/2022

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 78083854), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: LUIZ LOUZADA DE ALMEIDA, CPF nº 16716566104, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2547, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7030256-48.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: AURIA MIRIAN DA SILVA NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.821,42

Data da distribuição: 17/07/2019

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007503-63.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MATHEUS ARAUJO BAACH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.667,71

Data da distribuição: 18/02/2020

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0011887-04.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

EXECUTADO: D J M INDUSTRIA E COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Valor da Causa: R\$ 96.515,06

Data da distribuição: 10/06/2014

DESPACHO

Defiro a penhora de bens móveis.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado nos termos dos Provimentos 0013/2014-CG e 04/2022-CG.

Apresentada a planilha, cumpra-se os seguintes:

Expeça-se certidão de dívida judicial.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens móveis tantos quantos forem necessários à satisfação da execução, a ser cumprido no endereço da executada, devendo o (a) oficial (a) de justiça, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarneçam o estabelecimento comercial, observando-se, se necessário, os §§ 1º e 2º do art. 846 do Código de Processo Civil.

Após, venha concluso na pasta "Decisão JUD'S".

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018902-21.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 18/03/2022

DESPACHO

A sentença proferida transitou em julgado.

Cumpra-se a parte final da sentença acerca das custas e, após, arquite-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004481-65.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDINEIDE MARIA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADOS: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da Causa: R\$ 10.506,89

Data da distribuição: 06/02/2018

DECISÃO

I – RELATÓRIO

OI S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por EDINEIDE MARIA COSTA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo seja reconhecido excesso de execução. Segundo a impugnante, os juros e a correção deve incidir até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), bem. Assevera que o débito deve ser habilitado no processo de recuperação em razão da homologação do plano de recuperação judicial. Sustenta que em razão do plano de recuperação judicial, não é possível a realização de atos de constrição neste processo. Disse que o valor do débito perfaz o montante de R\$ 2.800,00. Pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução e extinção do feito.

Intimado, o impugnado apresentou manifestação (ID n. 78241902) refutando as alegações do impugnante, postulando pela improcedência da impugnação.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento público e notório que a OI S.A. está em processo de recuperação judicial (processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), com pedido deferido em 20/06/2016.

Diante disso, aos processos em trâmite nesta Vara em desfavor da executada e com trânsito em julgado a partir daquela data, este Juízo, com fundamento no art. 49 da Lei n. 11.101/2005, vinha aplicando entendimento de que se tratava de débito extraconcursal e, em consequência, não sujeito ao plano recuperacional, posicionamento, este, firmado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, a 3ª Turma da Corte Superior possui entendimento de modo distinto, qual seja, que o trânsito em julgado não constitui o débito, mas a ocorrência do fato ou negócio jurídico anterior e, se for antes do pedido de recuperação judicial, trata-se de débito concursal sujeito ao plano, conforme ementa abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.662.793-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/8/2017 e publicado em 14/8/2017).

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, adotou o posicionamento da 3ª Turma do STJ, conforme julgados abaixo:

“Processo Civil. Recuperação Judicial da OI S/A. Cumprimento de sentença. Crédito oriundo de ação indenizatória. Anterioridade ao pedido de processamento da recuperação. Sujeição ao concurso universal de credores. Inteligência do art. 49 da LRF – Lei nº 11.101/2005. Aprovação por sentença do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Efeitos erga omnes. Novação ocorrência. Limitação de juros. Incidência. Precedentes do STJ. “Recuperação judicial é o somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, realizadas em juízo, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, de melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autosustentável, superando, com isto, a situação da crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, de emprego e a composição dos interesses dos credores. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: a) série de atos; b) consentimento dos credores; c) concessão judicial; d) separação da crise; e) manutenção das empresas viáveis. Tem como natureza jurídica, ato complexo, de cunho processual com conteúdo contratual, isso porque, esta natureza tricotômica teria sido extraída da própria Lei 11.101/2005 (arts. 45 e 58, § 1º). São princípios da recuperação judicial: da Função Social da Empresa, Da Preservação da Empresa da Igualdade entre os credores (comportando exceções legais); da Celeridade, da Publicidade, da Viabilidade e Maximização dos ativos do falido”. (Marlon Tomazette). Em razão da sua natureza jurídica e dos princípios que nela incidem, a Lei de Recuperação Judicial estabelece que todos os credores anteriores e concomitantes ao procedimento recuperatório, estão sujeitos ao concurso universal de credores instaurado no juízo da ação universal (Art. 49 da Lei 11.101/05). A homologação judicial do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, possui efeito e eficácia erga omnes, constituindo-se em novação (art. 59 da LRF), podendo ocorrer novação subjetiva ou objetiva, a depender do conteúdo aprovado pelos credores no Plano, a ponto de alterar e/ou extinguir obrigações principais e acessórias, como por exemplo, limitar a incidência dos juros, excluindo-os do crédito cobrado a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Precedentes do STJ.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0800416-82.2019.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 23/4/2019 e publicado em 8/5/2019 – grifei).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigatoriedade de informar o juízo sobre a interposição do agravo. Processo principal e recurso que tramitam por meio eletrônico. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Astreintes e honorários de execução. Violação ao duplo grau de jurisdição. Não conhecimento. Recurso provido. Desnecessária a comunicação ao juízo da interposição de agravo quando tanto os autos principais quanto o recurso tramitam por meio eletrônico. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requeria a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Por violar o duplo grau de jurisdição, não se conhece de matéria que não tenha sido objeto de análise pelo juízo.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0801308-88.2019.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 12/7/2019 e publicado em 3/9/2019 – grifei).

Ademais, verifica-se que o fato/negócio jurídico anterior que embasou a indenização por dano moral, refere-se ao período compreendido entre maio/2015; julho/2015 e abril 2016/ a junho/2016 (ID n. 16061425 - p. 4). De modo que os fatos geradores são consonantes ao entendimento firmado no Tema 1.051 do STJ (recurso repetitivo), com a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Diante dos princípios da verticalização das decisões judiciais e da segurança jurídica, revejo o posicionamento outrora assentado por este Juízo para filiar-me à aplicabilidade de que neste caso, os juros e a correção incidem até a data do pedido de recuperação judicial da OI /S.A (20/06/2016), tratando-se de débito concursal sujeito ao plano recuperacional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por OI S/A contra o cumprimento de sentença que lhe move EDINEIDE MARIA COSTA, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença e DETERMINO seu arquivamento em relação à referida impugnante/executada.

Intime-se a parte exequente, para em 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada, nos moldes da fundamentação supra exposta, caso haja interesse na expedição de certidão, com a finalidade de habilitar o seu crédito no processo de recuperação judicial n. 0203711-65.2016.8.19.0001.

Considerando que o cumprimento de sentença também é movido em face de BANCO ITAUCARD S.A., intime-se, ainda, a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o regular andamento do feito requerendo o que entender de direito, inclusive, planilha atualizada de débito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022992-72.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANA MOULAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 01/04/2022

DESPACHO

O processo encontra-se extinto por cumprimento da obrigação. Arquive-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018474-10.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA GRECIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 146.599,55

Data da distribuição: 22/05/2020

DESPACHO

Cumpra-se com o despacho inicial (ID. 74591494).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034234-96.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A

EXECUTADO: TRES CAPELAS ADMINISTRACAO E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

Valor da causa: R\$ 34.567,12

DESPACHO

Atente a parte exequente que já houve o julgamento do processo de embargos à execução (7013763-25.2021.8.22.0001).

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquive-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028100-53.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REQUERIDO: JOSE FERNANDO ALVES BORGES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 86.783,73

Data da distribuição: 05/08/2020

Despacho

Considerando a certidão de ID n. 77379420, bem como a petição de ID n. 77056619, intime-se o executado quanto a sentença proferida no processo considerando o endereço apresentado pelo exequente na petição de ID n. 77056619, sem a necessidade de cobrança de custas de diligências.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7040926-48.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451

REQUERIDO: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Valor da Causa: R\$ 27.549,19

Data da distribuição: 14/11/2019

SENTENÇA

Sem maiores elucubrações, a parte exequente reconheceu o excesso de execução indicado pela parte executada e concordou com os valores indicados por esta como devidos no cumprimento de sentença (ID n. 75823184).

Assim, ACOLHO a impugnação interposta por contra o cumprimento de sentença que lhe é movido por e, consequentemente, RECONHEÇO o excesso de execução no valor de R\$ 668,98 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) e FIXO o valor do débito em R\$ 3.641,86 (três mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) e, ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se ofício a CAIXA solicitando que efetue a transferência direta entre contas do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/01777998-2, em favor da parte exequente, conforme extrato bancário em anexo. Os dados bancários da parte executada se encontram no ID n. 75823184.

CONDENO a parte exequente a pagar de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte executada, estes no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ante a natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Custas finais pela parte embargada, ora executada, nos termos da sentença de ID n. 57964855.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7002072-48.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 77.573,36

Data da distribuição: 16/01/2020

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido.

Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "Despacho JUD's".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo providência executiva útil, sob pena de suspensão e arquivamento.

Em caso de nova inércia da parte autora, venha concluso para suspensão na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7019718-71.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: G V DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

Valor da Causa: R\$ 4.537,39

Data da distribuição: 27/05/2020

DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por G. V. DOS ANJOS na execução que lhe é movida por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que os documentos que fundamentam a ação não possuem natureza de título executivo extrajudicial, pois seriam desprovidos de liquidez, certeza e exigibilidade. No mais, defendeu a regularidade da via eleita para opor-se à presente ação de execução.

Intimada, a parte exequente impugnou os argumentos do executado, ora excipiente, especialmente quanto à via eleita para realização da sua defesa, sustentando a necessidade de oposição de embargos à execução para discussão das matérias ora levantadas.

É a síntese.

Sem maiores elucubrações, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Isto porque, analisando as alegações da executada, embora tenha levantado discussão acerca de matérias de ordem pública, tais como inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa, os argumentos em que se fundamentam suas alegações são visivelmente matérias que comportam dilação probatória.

A excipiente aduziu, por exemplo, a inépcia da petição inicial alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo extrajudicial), pois os apresentados pela exequente seriam meros boletos bancários.

Observe-se que, quando a pretensão do excipiente é discutir a natureza do documento que fundamenta a ação, se revestido de liquidez e certeza, por exemplo, comportam dilação probatória, exceto se já houver prova pré-constituída, e, portanto, tornando-se tese de defesa própria de embargos do devedor. A propósito:

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Necessidade de dilação probatória. Via inadequada. Súmula 393/STJ. Ausência de comprovação de plano. Recurso não provido. 1. Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consistente em liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução. 2. Na hipótese dos autos, as alegações levantadas pela agravante não podem ser comprovadas de plano, de forma que não há como se conhecer da pretensão do agravante por meio da exceção. 3. Recurso não provido. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Agravo de Instrumento n. 0807177-61.2021.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, data do julgamento: 30/06/2022 – grifei).

No caso em tela, contudo, além de não ser discutível a referida tese por esta via, há ainda consignar que as duplicatas indicadas pela exequente como fundamento da propositura da execução foram sim, diferente do que mencionou a executada, juntado a petição inicial (ID n. 39069438 – p. 1 a 4).

De igual modo, a alegação de ilegitimidade ativa, no caso em tela, também comporta dilação probatória, uma vez que a mera alegação de distinção entre o nome do emitente das duplicatas e o autora da execução é insuficiente para analisar a correlação entre as pessoas e o negócio jurídico firmado e, conseqüentemente, aferir a legitimidade da parte exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Necessidade de dilação probatória. Via inadequada. Súmula 393/STJ. Ausência de comprovação de plano. Recurso não provido. 1. Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consistente em liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução. 2. Na hipótese dos autos, as alegações levantadas pela agravante não podem ser comprovadas de plano, de forma que não há como se conhecer da pretensão do agravante por meio da exceção. 3. Recurso não provido. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Agravo de Instrumento n. 0807177-61.2021.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, data do julgamento: 30/06/2022 – grifei).

Apelação cível. Ação de cobrança. Honorários de advogados. Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária, aceita pela jurisprudência e viável em hipóteses especialíssimas de vícios formais do título executivo, ausência dos pressupostos processuais ou falta das condições da ação. A exceção é cabível quando configurada flagrantemente a nulidade da execução, sem a necessidade de dilação probatória. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7010768-70.2020.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 20/06/2022 – grifei).

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Contradição inexistente. Exceção de pré-executividade. Discussão acerca de renegociação do contrato. Análise de prova. Impossibilidade. Meio de defesa. Embargos à execução. Inexistindo contradição no acórdão que analisou devidamente a matéria posta em julgamento, sem que exista vício de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser rejeitados. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0808350-23.2021.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, data do julgamento: 10/05/2022.)

No caso em tela, a parte executada não adotou a via eleita para realização da sua defesa, utilizando-se de instrumento processual legalmente previsto, mas, contudo, inapropriado para a discussão por ele pretendida.

Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por G. V. DOS ANJOS contra a execução movida por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA e, conseqüentemente, DETERMINO a continuidade do processo executivo.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Consigne-se que, em caso de requerimento de diligências eletrônicas, o pedido deverá ser acompanhado do respectivo comprovante de pagamento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020067-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REQUERIDOS: ADJANIR NETO CHAVES SOUZA, JORGE ALVES CABRAL, DIEGO CHAVES XIMENES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 628.047,62

Distribuição: 14/05/2019

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 0023197-41.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELA HORACIO DE BRITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

EXECUTADOS: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A, TEMPOS COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO GAMBOA SERRANO, OAB nº SP172262, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099A, CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI, OAB nº RJ215743

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 13/11/2013

DECISÃO

I – RELATÓRIO

TEMPOS COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - ME apresentou impugnação ao bloqueio judicial no cumprimento de sentença que lhe move MARCELA HORACIO DE BRITO, ambos qualificados no processo, pretendendo o desbloqueio de R\$ 222,17. Sustentou que a parte exequente levantou os valores depositados judicialmente, porém postulou outro bloqueio. Asseverou não ter conhecimento do que se trata o bloqueio. Pleiteou o acolhimento da impugnação.

Intimada, a parte exequente, ora impugnada, não apresentou manifestação.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da impugnante não merece prosperar.

A parte impugnante tão somente indicou como fundamento o art. 854, § 3º do Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte não demonstrou que a quantia bloqueada é impenhorável e, tampouco, excessiva.

Logo, a parte impugnante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, nos termos dos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Atente a parte que ao declarar que não tem ciência do que se refere o bloqueio judicial denota litigância de má-fé, pois ainda é devedora, uma vez que a pretensão executiva ainda não foi satisfeita.

Diante disso, o bloqueio judicial deve ser mantido e, via de consequência, convertido em penhora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao bloqueio judicial apresentado por TEMPOS COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - ME contra MARCELA HORACIO DE BRITO e, em consequência, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora sobre o montante de R\$ 222,17 (ID n. 59623150).

Intime-se a executada Tempos Comércio de Móveis Modulados LTDA -ME para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso na pasta “Decisão”.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

Após, intime-a para promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7047622-66.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SANDERLEY ALEC CUSTODIO DO CARMO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARILENE MIOTO, OAB nº RO499A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968A

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Valor da causa: R\$ 18.124,14

DESPACHO

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7017043-67.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: NILVAN DA MOTA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.136,85

Data da distribuição: 14/03/2022

Despacho

Rege o Decreto-Lei 911/69:

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

Cumpra-se o determinado no dispositivo supra mencionado.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046162-78.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELGA WEGERMANN

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 247,77

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 60959677 - p. 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo n. 7049189-40.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT, OAB nº RO3349A, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Valor da Causa: R\$ 11.292,57

Data da distribuição: 14/11/2017

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca das diligências que pretende sejam adotadas no processo, se dar continuidade à penhora do bem imóvel (ID n. 6938581) ou realizar pesquisa em sistemas eletrônicos, sob pena de ser julgada insubsistente a penhora deferida (ID n. 73846495).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo para deliberação na pasta "Decisão JUD's".

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo n. 7004479-32.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460, ARMANDO NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO2579, RAISA ALCANTARA BRAGA, OAB nº RO6421, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Valor da Causa: R\$ 13.961.294,00

Data da distribuição: 07/02/2017

Despacho

Somente a aplicação do regime de precatório foi estabelecido em favor da executada. Nesse sentido, os cálculos do crédito do exequente não devem observar os critérios que se aplicam aos entes públicos, como requer a executada na petição de ID n. 73629041.

Assim, oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias para a executada se manifestar quanto ao crédito apresentado pela parte exequente.

Ressalta-se que cabem às partes realizarem seus cálculos e não a contadoria do Tribunal de Justiça, a qual somente atua no processo para dirimir as divergências dos cálculos apresentados pelas partes.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Juiz de Direito

Processo n. 0006695-32.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: MONICA CRISTIANE PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.883,08

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora formulado, isto porque observa-se que o valor da indenização tinha por data de pagamento em 24/11/2021 (ID n. 74236274), mas a exequente formulou o pedido após quatro meses.

Atente a parte que em razão do tempo a diligência restará prejudicada, no qual será inviável a seguradora cumprir a determinação.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de crédito discriminado e atualizado, sob pena de arquivamento.

Apresentada a planilha, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens móveis tantos quantos forem necessários à satisfação da execução, devendo o (a) oficial (a) de justiça, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem a residência, observando, se necessário, os §§ 1º e 2º do art. 846 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7000238-15.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Valor da Causa: R\$ 2.670,13

Data da distribuição: 10/01/2017

Despacho

Intime-se a a exequente, em 15 dias, recolha custas referentes a diligência peticionada no ID n. 68165877. Com as custas recolhidas, oficie-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para que informe, em 15 (quinze) dias, se apresenta em seus cadastros informações quanto a vínculo empregatício do executado.

Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009285-42.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.098,38

Data da distribuição: 13/03/2019

Despacho

Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas da diligência requerida.

Apresentando, oficie-se ao IDARON, conforme petição de ID n. 74521465.

Não havendo manifestação venham conclusos na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7060275-42.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, MAICK FELISBERTO DIAS, OAB nº PR37555,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: JOSIANE LINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº AC341

Valor da Causa: R\$ 11.521,18

Data da distribuição: 25/11/2016

Despacho

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme formulado no ID n. 60870035), com fundamento no inciso III do art. 921 do CPC.

Findo o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Aguarde-se suspenso.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Processo n. 7035615-71.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: AUGUSTO SERGIO DIAS CARVALHO

Valor da causa: R\$ 130.363,79

Distribuição: 24/05/2022

DESPACHO

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: AUGUSTO SERGIO DIAS CARVALHO, RUA SEVERINO OZIAS 5246, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027684-22.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - SP270628, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REU: WERLISON DE SOUZA DAMASCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000522-50.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXECUTADO: IRMÃOS DOMINGUES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para promover a citação da parte executada ou requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054788-91.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILSON LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019147-66.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REQUERIDO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042316-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

EXECUTADO: NATALIA MENDES ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061713-93.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: GILMAR DAS GRACAS SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015617-91.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: WALTER ANDRADE MOURA FILHO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a petição de ID 82383725 - Impugnação.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048075-95.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: CARLOS ROBERTO MONTANHOLLI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 137,17

Complementação de Custas: R\$ 110,56

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063646-04.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: EDUARDO DUNCKE DE OLIVEIRA DA MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDERSON DAMASCENO DA SILVA CPF: 510.978.502-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 98.583,29 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizado até 19/02/2021. Processo:7049917-13.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20

Requerido: ANDERSON DAMASCENO DA SILVA CPF: 510.978.502-34.

DECISÃO ID 81818525: "(...) Como o requerido ANDERSON DAMASCENO DA SILVA se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/09/2022 10:06:21

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3479

Caracteres

3008

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

73,73

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061171-75.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. B. A.

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053174-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000528-54.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ESPÓLIO DE EURICO ALVES MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008150-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. L. C. P.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: VERDE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REU: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041342-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE SILVA RIBEIRO BUQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033413-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713, GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR37302, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037418-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: BLADIMIR MORENO VARGAS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014559-24.2010.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: MARIA ELAINE CARVALHO SOMBRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016911-52.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: Lurdirley Adriana Gomes Silva e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016685-42.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIUSCIA MARIA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059777-43.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: MAICON WILLIAN DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Cumprimento de sentença Mensalidades

0000246-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

2. Proceda-se com o necessário.

3. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032325-19.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: CLAUDEMAR FERREIRA NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1) Penhore-se o imóvel indicado no (Id 81998124) via sistema ARISP.

Registro que eventuais custas de registro da penhora deverão ser custeadas pela parte exequente.

2) Efetuada a penhora, expeça-se mandado de intimação ao executado para se manifestar quanto a penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo a manifestação, volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045332-78.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE (BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome da mandatária , para receber ou dar quitação e /ou levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057323-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002372-73.2021.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Compra e Venda
 EXEQUENTE: ONDAS DO MAR EIRELI - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265
 EXECUTADO: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 D E C I S Ã O
 Vistos.
 Como ainda não ocorreu o julgamento do Tema 1137, com suspensão nacional, aguarde-se suspenso por mais 180 dias, prorrogável por igual período.
 Intimem-se.
 Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068460-93.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO MODAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REU: PAULO HENRIQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021628-65.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: KAUANE DANTAS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012468-16.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031477-32.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: SAMUEL SILVINO MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049383-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VLADMIR OLIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES

INTIMAÇÃO Manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7039793-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: REGIA CRISTINA ARAUJO LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7055384-02.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REQUERIDO: MARIA ELIZABETE NASCIMENTO DA SILVA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, o requerente/exequente deverá apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 19,10, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020.

Prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7052651-34.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234 EXECUTADO: SOUTO COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002027-44.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: J. F. FREIRE AGENCIA DE VIAGENS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se suspenso a decisão do IDPJ.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056659-49.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARIA EMIDIA VITALINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7043183-41.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO REU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010 D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se suspenso o processo por 60 dias aguardando a decisão do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038920-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063530-95.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: OTACILIO DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022627-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA COSTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054019-83.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801

EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663 D E S P A C H O

Vistos.

Cabe à advogada notificar o executado quanto à renúncia aos poderes.

Aguarde-se a decisão do IDPJ.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054335-23.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIVETE FONTINELE DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Vistos.
 Ainda persiste a suspensão nacional até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), o qual foi afetado no Tema 1150.
 Aguarde-se suspenso.
 Porto Velho - RO, 28/09/2022.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034333-32.2021.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
 AUTOR: MIRLENE CUELLAR LOBO
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
 REU: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O
 Vistos.
 Ainda persiste a suspensão nacional até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), o qual foi afetado no Tema 9.
 Aguarde-se suspenso por mais 180 dias.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7043575-15.2021.8.22.0001
 Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
 Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
 EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MASSERA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
 EXECUTADOS: incorporadora porto velho ltda, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076 D E S P A C H O
 Vistos.
 Como ainda não houve o julgamento do tema repetitivo 1095 do STJ, determino a suspensão do feito pelo prazo de mais 180 dias.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060595-19.2021.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material
 AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE MELO
 ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A
 REU: BANCO DO BRASIL
 ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O
 Vistos.
 Ainda persiste a suspensão nacional até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), o qual foi afetado no Tema 1150.
 Aguarde-se suspenso por mais 180 dias.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7040713-08.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material
 AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA GIL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A
 REU: BANCO DO BRASIL
 ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O
 Vistos.
 Ainda persiste a suspensão nacional até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), o qual foi afetado no Tema 9.
 Aguarde-se suspenso por mais 180 dias.
 Intime-se.
 Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7038252-63.2020.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: VALDEIR DE OLIVEIRA NEVES
 Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
 EXCUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 Advogado do(a) EXCUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte ré no ID 78698165.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7002763-96.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
 EXECUTADO: F. E. ALBUQUERQUE EIRELI - ME e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
 Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7074966-85.2021.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: M. G. M. M. R. C. C. M. G. M. M.
 Advogado do(a) AUTOR: RAIZA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7071
 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS (1%)
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
 Advertência:
 Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065319-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERLANE FELIPE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outros

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 82351370.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045807-39.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: JOSE VALDIVAN

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010799-69.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013146-02.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição da RPV/precatório, inclusive os dados bancários, conforme certidão ID 82439950, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038506-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

REU: ANA CAROLINE BALTHAZAR FONSECA DE LIMA e outros

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045395-69.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: ANA MARIA DANIEL ALENCAR AMARAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056571-16.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: ELIVELTON ELIDIO BARBOSA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008204-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELICIO APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO APARECIDO MARQUES - RO169-B

REU: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057399-07.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

EXECUTADO: EDER LUCAS DA ROSA KOBS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026805-44.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MAIKE JUNIOR MARTIN DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Certidão ID 82360306 juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024315-18.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIMAR MUNIZ registrado(a) civilmente como JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026050-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. D. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025213-28.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GLAUCON ROCHA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066909-44.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: ALINE GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077642-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: RAFAEL LEO DA ROCHA MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064668-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRELINO TAVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059358-13.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: DERLAN DIOGENES MARIM

Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004136-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. F. M.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010148-59.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogados do(a) REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070128-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A

REU: JEAN CARLOS COELHO, RENATA COELHO NICACIO SALGUEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/01/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7054385-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDSON FREITAS DO VALE e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045329-60.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDA NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como RAIMUNDA NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056933-13.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: ALEXIA MONTEIRO MARQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048159-33.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

EXECUTADO: SIMPLICIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Incidente extinto conforme anexo.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Se quedar inerte, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008607-30.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970A, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047007-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

REU: AMANDA CRISTINA NUNES NASCIMENTO SIMPLICIO registrado(a) civilmente como AMANDA CRISTINA NUNES NASCIMENTO SIMPLICIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047254-23.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ANE CAROLINE AFONSO DO AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000567-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, Yael Anna Simha - SP140278, Oreste Nestor de Souza Laspro - SP98628

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009767-82.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: VILCILEIDE GIL CAETANO 75306930263

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012065-50.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA CUNHA DA SILVA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO SILVA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 82441617.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069894-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ANGELA MARIA DA SILVA FORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82156383 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054430-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA MOTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

REU: ERIC ROBSON MELO ARAUJO, IVANA VIANA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82158076 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/12/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027143-18.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: EDCARLOS ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031064-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO ROMAO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS DUARTE DE ARAUJO - MT25807/O

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031905-77.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011899-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR SUN EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073784-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA PERGHER PINTO

Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, VITOR MARTINS NOE - RO3035

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043587-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORISVALDA OLIVEIRA BONFIM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 80830909 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014871-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANO VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

REU: IGOR LEITAO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035093-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REQUERIDO: PATRICIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016848-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JOHNATAN DA MOTA FELIX

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057104-67.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: GLADSON DENNY SIQUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão parcial do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029875-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

REQUERENTE: AUTO POSTO VISTA ALEGRE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7058814-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELZIANE NASCIMENTO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250

REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA

Advogado do(a) REU: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006714-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILIA NATALIA ZELADA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU - PETIÇÃO JUNTADA

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7054081-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOMPO SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002671-16.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: REYNALDO GALVAO MODESTO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020721-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILSON FERREIRA DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: ICATU SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057903-47.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CECILIA VIEIRA SCARDUELI REGIS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054359-90.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: JESICA MILENA BARBOSA PINHEIRO e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLEOM RAYCKARD MARQUES DE ALMEIDA CPF: 011.693.652-56, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a), cientificado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7045029-64.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ: 17.192.451/0001-70

Requerido: CLEOM RAYCKARD MARQUES DE ALMEIDA CPF: 011.693.652-56

DECISÃO ID 67204281: "1- Cite-se a parte requerida pessoalmente para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC/2015: Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. 2- Sendo negativa, cite-se por edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 3- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 4- Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça com as nossas homenagens."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/05/2022 12:35:26

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2672

Caracteres

2202

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,46

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000069-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição de mandado (ID 80312610) e o já determinado no documento de ID 82161330, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7036183-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ABELARDO BORBA BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: VALDETE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Para a penhora do imóvel descrito na petição de ID 81729720, esclareço que deve ser realizada por meio do sistema Arisp.

1- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para atender as condições abaixo descritas, no prazo de 5 dias, por se tratarem de requisitos essenciais ao deferimento do pedido de penhora via ARISP:

- juntar a Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel que pretende penhorar;

- comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.

- informar e-mail para a remessa do boleto pelo cartório de registro de imóveis.

2- Com a manifestação, conclusos para decisão JUD's.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7061533-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: MATHEUS RUETTIMANN LIBERATO DE MOURA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027 no valor de total R\$ 63,60 (sessenta e três reais e sessenta centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008188-70.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MILENA SANTOS COELHO - RO12449, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035442-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERSON CAMILO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042269-50.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033996-82.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005142-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANGELA LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204

REU: DALVA COELHO DE MENDONCA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008121-76.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: VERONICA PAEMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE DILIGÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7068710-92.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANA PAULA BESSA CAVALCANTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038630-48.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: NORMA IZABEL ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011479-78.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOZA SOUSA NERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020502-48.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: DNA ANALISE LABORATORIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

INTIMAÇÃO Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica a Executada INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$21.177,48(Vinte e um mil cento e setenta e sete reais e quarenta e oito reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026193-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) AUTOR: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA14593

REU: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7064810-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. B. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REU: RENATA MALCON MARQUES - BA24805

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82414991 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045504-20.2020.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LUCIMARA ROSADO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046144-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENE HOYOS SUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7071725-69.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: JOEL TEIXEIRA

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: JOEL TEIXEIRA, RUA AIRTON SENNA S/N ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7032940-38.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Polo Passivo: JOAO CARLOS VOLPATO, VICTOR EDUARDO DO NASCIMENTO VOLPATO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se em análise dos autos que o requerido JOÃO CARLOS foi citado (ID nº 78802059), restando, todavia, pendente a citação do requerido VICTOR EDUARDO (ID nº 80060884). Foi informado em petição de ID nº 80682803, novo endereço para citação.

Assim, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de citação para o endereço constante na petição de ID nº 80682803 (RUA CHICO MENDES, Nº 4090, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/ RO - CEP 76.935-000), visando a citação do requerido VICTOR EDUARDO.

Sem designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho 9ª Vara Cível

7031120-23.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTES: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentençaque REQUERENTES: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA move em face de REQUERENTES: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA .

Após regular trâmite processual, as partes informaram nos autos a quitação do crédito e pugnaram pela extinção e arquivamento (81430124).

Diante do exposto, face a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

1- Custas finais pagas.

Considerando a preclusão lógica decorrente da quitação, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7009832-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: LUCIA NAZARE TAVARES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA em face de EXECUTADO: LUCIA NAZARE TAVARES

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7057292-60.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: MILTON LOPES DE MATOS ADVOGADO DO REU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

SENTENÇA

I - Relatório

BANCO VOLKSWAGENS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra MILTON LOPES DE MATOS alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária dos bens descritos na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

No ID 80015623 foi deferida a liminar, que foi cumprida com por meio de precatória n. 7010113-21.2022.8.22.0005, distribuída na Comarca de Ji-Paraná/RO, ID 81162987.

A parte requerida apresentou contestação requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Arguiu ausência de constituição em mora, já que nunca recebeu a notificação. Diz que a correspondência, via correios, foi enviada para endereço diferente daquele constante na Cédula de Crédito Bancário, além disso, não foi entregue em razão do endereço estar incorreto.

Ainda, a notificação perante o cartório de protesto também restou viciada, vez que constou número do logradouro diverso do endereço informa pelo requerido. Requer a improcedência da demanda e restituição do veículo.

Instada, a parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório. Fundamento e Decido.

II - Fundamentos do Julgado

Do julgamento antecipado

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Do mérito

O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Nesse panorama, confira-se o entendimento do citado Tribunal:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO (S) - SP124809 RECORRIDO : MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser “dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento” (fl. 109). Pretende seja considerada “devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno ‘AUSENTE’ (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confirmam-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que “não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois ‘ausente’ o seu destinatário”(fl 65). O acórdão recorrido consignou que “a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora” (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018)”grifei.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia segue exatamente o mesmo entendimento, conforme jurisprudências:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de ausência deste, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017323-43.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/11/2019)

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável à propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043664-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/11/2019)

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) A notificação apresentada na inicial foi enviada para o endereço diverso do constante no contrato, inclusive, o endereço é de cidade diversa de onde reside o requerido, enquanto a notificação realizada para protesto, conquanto conste o nome da rua e cidade corretamente, o número da casa também restou incorreto, pois foi informado o n. 1608, enquanto o logradouro do réu é n. 1618, conforme lavrado no contrato assinado pelas partes.

Assim, não é possível afirmar que o réu foi constituído em mora. Saliento que, conforme jurisprudência do TJRO, não sendo possível a realização da notificação pessoal do réu, necessário que a sua constituição em mora se dê por meio do protesto do título por meio de edital.

No entanto, para o caso em apreço, o vício da notificação ocorreu por desídia da parte autora que enviou a notificação, por AR, para endereço totalmente estranho ao contrato. Portanto, até mesmo o protesto do título por meio de edital juntado aos autos está viciado, vez que a origem dele já veio viciada (notificação para endereço diverso ao contido no contrato) e não é suficiente para constituir o réu em mora.

Nesse sentido:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Protesto de título. Localização do devedor. Meios não esgotados. Indeferimento inicial. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. A ausência da comprovação da mora nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005865-66.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021). Grifo nosso.

Assim, evidência-se a ausência de constituição em mora.

III - Dispositivo

Isto posto, com lastro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.

REVOGO a liminar concedida e determino que a autora devolva o veículo para o requerido no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 e sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos.

Ante a sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários, sendo estes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, altere-se a classe para cumprimento de sentença e arquivem-se.

Porto Velho- RO, 29 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017824-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDINALVA MARQUES MONTAGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELEI DE MELLO - RO6264

EXECUTADO: ADELIO BAROFALDI e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão expedida ID 81849005.

Processo n. 7038630-48.2022.8.22.0001

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: NORMA IZABEL ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REU: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

Decisão

Considerando a informação da contestação de que a parte requerida faleceu e teria feito seguro prestamista em relação ao veículo, determino, por medida de cautela, que a parte autora mantenha o bem que foi apreendido, nesta cidade de Porto Velho até ulterior deliberação, a fim de resguardá-lo e evitar futuros transtornos decorrente de sua venda, caso haja necessidade de devolução do veículo para os herdeiros da parte requerida.

Em caso de descumprimento desta medida, desde já arbitro multa no valor de R\$ 10.000,00 em desfavor do Banco. Advirto à parte de que se o bem já tiver sido enviado à São Paulo, deverá retornar para esta cidade imediatamente, comunicando-se nos autos.

1- Intime-se com urgência o Banco autor sobre esta decisão, por sistema.

2- Regularize-se o polo passivo para constar espólio de NORMA IZABEL ALVES DE ALMEIRA, representada pelo herdeiro MARCOS WILLIAM ALVES DE ALMEIDA (irmão).

3- Após, aguarde-se o transcurso do prazo para réplica.

4- Cumprido todos os itens, conclusos para julgamento.

SERVE COMO INTIMAÇÃO

AUTOR: BANCO GMAC S/A

DADOS DO VEÍCULO: CHEVROLET JOY HB 1.0 RFB, cor VERMELHO, chassi 9BGKD48U0LB165400, modelo 2020, ano 2019, placas OHL6C42-1220137208 - 485052857

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7020955-72.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANNA BEATRIZ SOARES MOREIRA ATAIDE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por ANA BEATRIZ SOARES MOREIRA, menor, representada por sua genitora BRUNA LETICA MAGALHÃES SOARES em face do GOL LINHAS AÉREAS.

Narra a inicial que a parte autora adquiriu bilhetes aéreos junto à requerida para viagem de férias. O itinerário do retorno da viagem seria da seguinte forma (ID nº 74995545):

a) embarque em Fortaleza às 05h10min do dia 15/07/2021;

b) conexão em Brasília com saída às 07h55min do dia 15/07/2021

c) chegada ao destino Porto Velho às 10h50min do dia 15/07/2021

Contudo, no momento de realização do check-in foi informada que a companhia ré havia realizado alteração no voo contratado pela parte autora, passando para o dia 16/07/2021, com o seguinte itinerário:

a) embarque em Fortaleza às 04h30min do dia 16/07/2021;

b) conexão em Brasília com saída às 08h20min do dia 16/07/2021 e chegada em Porto Velho no mesmo dia.

Sendo assim, o voo alterado constou com atraso de mais de 01 (um) dia. Salientou, que, a alteração foi unilateral e que tentou de todas as formas manter as datas previamente programadas, sendo negada a solicitação.

Ante o exposto, requereu a condenação da parte requerida ao pagamento no importe de R\$ 6.000,00 a título de danos morais.

Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID nº 78273630).

Citada, a requerida apresentou Contestação (ID nº 79023337). Preliminarmente, arguiu sobre conexão de ações propostas. No mérito, apresentou argumentos sobre a crise enfrentada pelo setor aéreo devido ao Covid-19. Defendeu-se alegando que o voo contratado pela parte autora sofreu alteração em razão da malha aérea. Ressaltou que a passagem da autora foi adquirida por intermédio de agência de viagem e que a alteração foi noticiada à agência emissora da reserva no dia 10/05/2021. Juntou aos autos telas sistêmicas. Sustenta inexistência de danos morais visto a parte autora ser criança de 8 anos na época, e por isso não teria plena consciência dos fatos. Postula improcedência dos pedidos.

Em Réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial; impugnou alegação de ações conexas e a juntada de telas sistêmicas unilaterais (ID nº 80140903).

Parecer do Ministério Público para que a ação seja submetida a julgamento (ID nº 81002287).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizada por supostos danos morais em virtude de alteração de voo para 1 (um) dia posterior ao contratado inicialmente.

Do Julgamento Antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Da preliminar de conexão de ações propostas

A parte requerida alega que foram ajuizadas pela família da requerente outras ações idênticas em varas diferentes com relação ao fato em comento. Alega ainda que a parte autora e seus familiares pretendem obter um valor indenizatório mais elevado, visto que, querendo ou não, no momento de fixar um eventual quantum indenizatório, o Juízo analisaria cada ação isolada.

Cumprir destacar que a conexão é instituto de direito processual que ocorre quando duas ou mais demandas tenham o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, nos termos do art. 55 do CPC. É certo que a conexão é regra de direção do processo para evitar decisões conflitantes, o que leva ao julgamento conjunto das ações. No entanto, em que pese os autores das duas ações terem ligação familiar (irmãs) e sobre o cancelamento do mesmo voo, as partes continuam sendo distintas em cada ação, não havendo razão para reconhecer a conexão, principalmente por não se vislumbrar risco de decisões conflitantes. Assim, afasto a preliminar suscitada, em razão da desnecessidade de julgamento conexo com as ações mencionadas.

Da relação de consumo

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT). Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre; marítimo ou aéreo e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas.

Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

Do mérito

No mérito, o cerne da questão gira em torno da controvérsia dos autos em verificar se a parte autora sofreu danos morais em razão da alteração na data de voo promovido pela parte ré.

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na mesma premissa, o art. 927 do daquele códex determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por fim, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade.

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Restou incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagens aéreas com a empresa ré para sair de Fortaleza - CE no dia 15/07/2021, conforme itinerário de viagem constante na petição inicial (ID nº 74995545). Contudo, o voo escolhido sofreu alteração, ocorrendo atraso de 1 (um) dia entre o voo inicialmente contratado e o voo utilizado pela parte autora, de forma que estava prevista sua chegada ao destino Porto Velho/RO em 15/07/2021 e só conseguiu chegar em 16/07/2021.

Apesar da parte ré afirmar que o motivo da alteração do voo foi a troca na malha aérea e de que teria feito a comunicação desta mudança à agência de viagem que vendeu as passagens à genitora da autora, cumprindo assim o determinado na Resolução n. 400/2016, da ANAC, esses fatos não restaram comprovados nos autos.

Não bastasse essa circunstância, a necessidade de reestruturação da malha aérea não ilide a responsabilidade civil objetiva da empresa aérea ré, pois consiste, em verdade, como fortuito interno, inapto a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros. Nesse sentido, é a jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. VOO. ALTERAÇÃO. CANCELAMENTO. MALHA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO.

O cancelamento ou alteração de voo por motivo de ajuste na malha aérea constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, e gera o direito à reparação pelos danos morais causados. Mantém-se inalterado o valor da condenação quando suficiente para o equilíbrio da reparação.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044590-53.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUDANÇA DE VOO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. PANDEMIA COVID-19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUDANÇA DE VOO. ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. PANDEMIA COVID-19, EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA A ELA ASSOCIADA. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 40 DA ANAC. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Não basta a simples alegação de existência de pandemia, mas sim que os atrasos/cancelamentos de voo tenham sido, por exemplo, decorrentes do fechamento de fronteiras que impeça as companhias aéreas de manterem seus voos para a localidade afetada ou qualquer outra circunstância imprevisível que esteja relacionada à pandemia.

2. Ademais, após 01 (um) do início da pandemia, é obrigação das empresas prestadoras e fornecedoras de produtos e serviços disponibilizados no mercado, a reorganização baseada na realidade vivenciada atualmente.

3. A alteração de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que esta ocorreu por motivo de forma maior, configurando falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros.

4. De acordo com o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, é obrigação da companhia aérea informar o passageiro acerca da alteração do voo, 72 horas antes da data do voo original, sendo que se a alteração for superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, o que não foi cumprido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011334-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/07/2022)

O transporte aéreo deve ser prestado de modo contínuo e envolve responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

O caso reportado nestes autos não é fato isolado. Não se pode admitir que os modernos postulados do direito do consumidor sejam relegados por problemas internos das próprias empresas aéreas. Os contratamentos enfrentados pelo consumidor em decorrência de atrasos e cancelamentos de voos constituem hipóteses de dano moral inerente ao próprio fato.

Devem ser cumpridas cláusulas contratuais compreendendo data, horário de embarque, conexão, escala, desembarque e itinerário. Afinal, a desprogramação da viagem gera frustração, desgaste, desconforto, alteração do estado psíquico e infortúnio ao consumidor, independentemente da idade.

Por derradeiro, importante, destacar que a alteração foi prejudicial para parte autora, visto que chegou ao destino com atraso de mais de 24 (vinte e quatro) horas, alterando de modo significativo a sua programação inicial, caracterizado os danos morais reivindicados pela parte, razão pela qual deve a companhia ré indenizar, vejamos:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO E ATRASO VOO. MENOR DE IDADE. DANOS MORAIS DEVIDO. Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram o atraso excessivo do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora excessiva, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049437-98.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

2. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

(Apelação Cível, Processo nº 7016731-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/01/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. Indenização devida. Quantum indenizatório reduzido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo com o consequente atraso na chegada, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro (TJ-RO - AC: 70022306920218220001 RO 7002230-69.2021.822.0001, Data de Julgamento: 01/12/2021)

A consumidora tinha 8 anos de idade à época do ato ilícito e, embora criança, não se pode desconsiderar o desconforto suportado pela conduta da parte requerida. O desgaste físico, a fadiga, o estresse e a ociosidade independem da idade, afinal, o período de permanência em trânsito retira o passageiro da sua esfera de conforto habitual e o afasta das suas atividades rotineiras além do necessário e esperado. Neste caso, no que diz respeito à equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias da alteração do voo originalmente contratado pela parte autora, e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o REQUERIDO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC e Súmula 326/STJ.

Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado e proceder com a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000905-25.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ALAOR DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por TAM LINHAS AEREAS S/A em desfavor de ALAOR DIAS DE OLIVEIRA em razão de discordância quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente.

Na sequência, argumenta ter efetuado o pagamento integral da condenação em 06/04/2022 no valor de R\$5.665,00 (cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais), conforme ID n. 75424139. Assevera a litigância de má-fé do exequente, tendo em vista que a parte cobrou valores os quais sabidamente existentes nos autos.

Por fim, pugna pelo acolhimento da impugnação e anuncia o depósito de garantia.

Devidamente intimada a credora se manifestou enfatizando que a requerida não pagou o valor total devido. Pugna pela rejeição da impugnação e a condenação da exequente em litigância de má-fé em virtude de suposta postura protelatória.

É o relatório. Passo a decidir.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência de título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Dessa forma, cabível a impugnação apresentada pela executada, apontando excesso de execução.

No caso em apreço, é incontroverso nos autos que a parte devedora efetuou o pagamento integral da condenação em 06/04/2022, conforme se extrai do comprovante de ID n. 75424139.

Verifica-se, portanto, que houve pagamento espontâneo antes do requerimento de cumprimento de sentença, assim, não há que se falar em novo requerimento de cumprimento de sentença de valores efetivamente já quitados e levantados pelo exequente.

No mais, constata-se que o valor apurado pelo executado foi corretamente apurado.

Por outro lado, para o acolhimento dos pedidos de condenação por litigância de má-fé, devem ficar evidenciada nos autos uma das hipóteses enumeradas no art. 80 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a litigância de má-fé não se presume, e pressupõe má conduta processual com o propósito evidente de prejudicar.

E, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da litigância de má-fé depende de que a parte prejudicada comprove haver sofrido dano processual, o que não foi demonstrado no caso dos autos por nenhuma das partes.

Portanto, inexistente a prova inequívoca da prática de quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 80, CPC/2015, os pedidos de condenação de ambas as partes em litigância de má-fé não merecem acolhimento.

1 - Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada, para reconhecer a quitação do crédito e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

2- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que o executado, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

3- Havendo indicação de conta bancária, desde já, fica autorizada expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor em favor da parte exequente, nos termos de praxe.

Publique-se e intime-se através do DJE.

ALVARÁ ELETRÔNICO

FABIO RIVELLI

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1778066-2, Saldo: R\$ 801,25

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019841-35.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELIO FROTTA ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
 Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 82460702, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7019378-30.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: WILLIAMS RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Polo Passivo: MARIA ALICE SOARES LOPES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Renajud negativo (sem veículo cadastrado), conforme comprovante anexo.

Deixo de realizar pesquisa no sistema Infojud, visto não ter sido recolhida a taxa para a consulta solicitada. Conforme verifica-se, foram juntadas aos autos 3 guias e comprovantes de pagamento (ID nº 80079233). Todavia, em consulta ao sistema de Custas do TJRO, somente 2 taxas foram efetivamente pagas, restando 1 pendente de pagamento.

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema Sisbajud foi parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbra prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via edital, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Proceda a CPE com a intimação da Defensoria Pública.

3- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

4- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

5- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7030305-55.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Polo Passivo: ANDREW MATHEUS BRITO QUEIROZ NASCIMENTO, MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por ANDREW MATHEUS BRITO QUEIROZ NASCIMENTO em razão de discordância quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente.

O executado afirma que há um excesso de execução, visto que o impugnado apresenta um valor muito acima do devido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que há apenas mera divergência aritmética, não havendo necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial.

Na presente hipótese, a impugnação da executada merece parcial acolhimento.

Consta dos cálculos da parte exequente o valor do débito atualizado de R\$ 84.908,97 + R\$ 8.490,90, totalizando o valor de R\$ 93.399,86 (ID n. 80705150).

Por outro lado, nos cálculos apresentados pelo executado vislumbra-se o montante de R\$ 83.079,89 + R\$ 8.307,99, totalizando o valor de R\$ 91.387,88 (ID n. 81094083).

Com efeito, verifica-se que a parte executada deixou de incluir em seu cálculo a parcela com data inicial em 10/09/2015, que devidamente atualizada perfaz a quantia de R\$ 1.829,08, ou seja, a exata diferença entre os valores do débito atualizados pelas partes (R\$ 84.908,97 - R\$ 83.079,89 = 1.829,08).

Por consequência, com a inclusão da parcela há um acréscimo no valor correspondente aos honorários advocatícios. Assim, não há que se falar em discrepância nos cálculos das partes, visto que houve somente uma omissão nos cálculos da impugnante.

Por outro lado, assiste razão ao impugnante quanto ao fato de que os depósitos são realizados desde 2020, e portanto, devem ser atualizados na presente fase de cumprimento.

Assim, em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, constata-se o valor atualizado dos depósitos perfazem à quantia de R\$ 40.758,34, conforme comprovante em anexo. Portanto, o saldo remanescente deve ser apurado dos valores atualizados, e não do montante depositado à época.

Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento regular do feito.

1- Modifiquei a classe processual para cumprimento de sentença.

2- Fica intimado o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer se possui interesse na audiência de conciliação requerida pelo executado (ID n. 81094081).

3- Fica intimada a parte executada, via advogado(a), para que efetue o pagamento do crédito indicado pelo credor, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.

Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.

5- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.

6- Cumprido o item 5, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.

7- Em anexo, extrato atualizado da conta judicial.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0004553-79.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ARMANDO PRADO GRAMOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Considerando o subestabelecimento id 16960807 - pág. 69, fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de subestabelecimento em nome do patrono Lucas Lincon F. Barbosa.

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7046690-78.2020.8.22.0001

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: TATIANE FREIRE MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

Sentença

Versam os autos sobre ação de cumprimento de sentença ajuizada por REQUERENTE: TATIANE FREIRE MARTINS, em face de REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. Após ser proferida sentença de mérito (63808841), as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (81182790).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (81182790) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

À CPE:

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.
 2- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.
 3- Caso não haja levantamento do valor, expeça-se ofício de transferência em favor da advogada da parte exequente (Barbara Martins Lopes Fascina OAB-RO 10.684), autorizando o levantamento da quantia em conta judicial (1793783 - 9), com o fito de honorários advocatícios, conforme dados bancários apresentados no (ID: 82061139 -Pág. 1).

4- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Barbara Martins Lopes Fascina CPF: 922.558.842.91

Instituição Financeira: Instituição de Pagamento (NuBank) n.º do banco: 0260 Agência: 0001 Conta Corrente individual: 7458942-4, R\$ 11.552,20

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0003646-12.2012.8.22.0001

AUTORES: ELZA FERREIRA TEJAS, MARIA ALCINEIA ALVES DE SOUZA, IRICLEIDE LEAL OLIVEIRA, MARIA DE JESUS RABELO QUEIROZ, MARIA NILZA BARBOSA SANTOS, VANDERLEIA SODRE DOS SANTOS, ATRIQUILINO ACACIO DE SOUZA, NILCE DE SOUSA MAGALHAES, GERMANO CIDRAO DE CARVALHO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA, IVANILCE DE SOUZA ANDRADE, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, GENILCE DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Despacho

1- Considerando a manifestação da ré ESBR e (Id 80279035, páginas 1/87) e dos autores (Id 80293651, páginas 1/19), fica o perito intimado a se manifestar na forma do art. 477, §2º, I CPC.

2- Com a manifestação do perito, digam as partes.

3- Na sequência, conclusos em julgamento.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7024199-43.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: MAYARA FREITAS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7018541-04.2022.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ARIMAR SOUZA DE SA, JOSIANE DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

REU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA SUL II

ADVOGADO DO REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Vistos em saneador:

Cuida-se de ação anulatória endereçada ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA SUL em que o autor narra ter sido notificado por meio do Ofício 035/2021 no valor de R\$760,00, Ofício 036/2021 no valor de R\$1.140,00, Ofício 037/2021 no valor de R\$1.520,00 e Ofício 038/2021 no valor de R\$1.900,00, decorrente de aplicação de multa que teve como fato gerador suposta violação as normas da Convenção e do Regimento Interno do Condomínio Residencial e que todos os boletos de pagamento foram processados na mesma data (03/11/2021) com vencimento para a mesma data (03/12/2021), sem que fosse concedido prazo para apresentação de eventual defesa administrativa conforme prevê as normas regimentais do condomínio.

Em contestação, o réu discorreu sobre a conexão com os Autos 7018542-86.2022.8.22.0001, 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ao argumento de que os fatos que supostamente embasam a pretensão do autor são os mesmos da daquela ação.

Em réplica o autor rechaçou os termos da contestação e afirmou inexistir pedido e causa de pedir em sede de reconvenção.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.

De início, merece destaque, que embora o requerido tenha nominado a peça contestação com reconvenção, não se registra qualquer pedido em sede reconvencional.

1. Da alegada conexão

Ao caso, deverá ser aplicada a disposição constante no art. 55, §3º do Código de Processo Civil que prevê: “ Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” (CPC/2015, 55 §3º).

Em sendo assim, considerando que no presente feito o autor busca a anulação da multa aplicada por meio dos Ofícios 035/2021, Ofício 036/2021, Ofício 037/2021 e Ofício 038/2021 e que nos Autos 7018542-86.2022.8.22.0001, também visa a anulação da multa referente ao Ofício 027/2021, os feitos deverão ser reunidos para julgamento em conjunto.

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a efetiva comprovação de violação constante na Convenção e Regimento Interno do Condomínio Residencial requerido, sendo que para tanto, ficam fixados como ponto controvertidos: a) o fato que deu ensejo a aplicação da penalidade e a b) a validade da penalidade aplicada.

Desta forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).

PROVIDÊNCIAS:

1. Designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento em ambos os feitos (Autos 7018541-04.2022.8.22.0001 e 7018541-04.2022.8.22.0001) para o dia 16 de Novembro de 2022, às 9h por videoconferência/presencial, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/eut-cfgh-vpw>

Endereço eletrônico da 9ª Vara Cível: pvh9civgab@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-7064, caso torne-se necessário contato para algum esclarecimento.

As partes, testemunhas e outros colaboradores que optarem por participar presencialmente na sede do juízo serão ouvidas na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral. As demais serão ouvidas por meio de videoconferência no link acima.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. Os depoimentos colhidos presencialmente serão igualmente gravados e disponibilizados.

4. No caso de acesso por videoconferência, no horário da audiência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal. Sendo presencial, deverá estar na sede do juízo na data e hora marcadas.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo ou presencialmente.

6. Ficam cientes que o não acesso ou o não comparecimento pessoal até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência.

7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado.

Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.

9. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

10. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028799-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, LUIS DE MACEDO RIBEIRO, FRANCISCO COLCA ROJAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se o despacho de ID: 82292902.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7071905-85.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: R F DE MELO & CIA LTDA - EPP

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de R F DE MELO & CIA LTDA - EPP.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD e o pedido de pagamento de custas ao final.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas. Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: R F DE MELO & CIA LTDA - EPP

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7018542-86.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIMAR SOUZA DE SA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SUL II

ADVOGADO DO REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Vistos em saneador:

Cuida-se de ação anulatória endereçada ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA SUL em que o autor narra ter sido notificado por meio do ofício 027/2021, referente ao valor de R\$ 380,00, decorrente de aplicação de multa que teve como fato gerador suposta violação as normas da Convenção e do Regimento Interno do Condomínio Residencial. O autor sustentou não haver motivo fático e jurídico que aponte quer tenha infringido as normas convencionais e regimentais. Por fim, sustentou que somente caberia imposição de multa se houvesse reincidência de advertência por escrito da mesma natureza, fato que não ocorreu, implicando em sua nulidade.

Em contestação, o réu discorreu sobre a conexão com os Autos 7018541-04.2022.8.22.0001, 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ao argumento de que os fatos que supostamente embasam a pretensão do autor são os mesmos da daquela ação. No mérito, sustentou que diferentemente do que alegam os autores, nenhuma multa foi aplicada arbitrariamente ou sem qualquer fundamento, pois conforme se faz prova pelos documentos juntados, a multa fora emitida com base no Art. 1º, §4º; Art. 32º, alínea “r” da Convenção e o item 1.5 do Regimento Interno do Condomínio Residencial, não havendo se falar em dever de indenizar e tampouco em ilegalidade na autuação.

Em réplica o autor rechaçou os termos da contestação e afirmou inexistir pedido e causa de pedir em sede de reconvenção.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.

De início, merece destaque, que embora o requerido tenha nominado a peça contestação com reconvenção, não se registra qualquer pedido em sede reconvencional.

1. Da alegada conexão

Ao caso, deverá ser aplicada a disposição constante no art. 55, §3º do Código de Processo Civil que prevê: “ Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” (CPC/2015, 55 §3º).

Em sendo assim, considerando que no presente feito o autor busca a anulação da multa aplicada por meio do Ofício 027/2021 e que nos Autos 7018541-04.2022.8.22.0001, também visa a anulação das multas referente ao Ofício 035/2021 no valor de R\$760,00, Ofício 036/2021 no valor de R\$1.140,00, Ofício 037/2021 no valor de R\$1.520,00 e Ofício 038/2021 no valor de R\$1.900,00, os feitos deverão ser reunidos para julgamento em conjunto. .

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta será a efetiva comprovação da violação ao Art. 1º, §4º; Art. 32º, alínea “r” da Convenção e o item 1.5 do Regimento Interno do Condomínio Residencial requerido, sendo que para tanto, ficam fixados como ponto controvertidos: a) o fato que deu ensejo a aplicação da penalidade e a b) a validade da penalidade aplicada.

Desta forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).

PROVIDÊNCIAS:

1. Designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento em ambos os feitos (Autos 7018542-86.2022.8.22.0001 e 7018541-04.2022.8.22.0001) para o dia 16 de Novembro de 2022, às 9h por videoconferência/presencial, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/eut-cfgh-vpw>

Endereço eletrônico da 9ª Vara Cível: pvh9civgab@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-7064, caso torne-se necessário contato para algum esclarecimento.

As partes, testemunhas e outros colaboradores que optarem por participar presencialmente na sede do juízo serão ouvidas na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral. As demais serão ouvidas por meio de videoconferência no link acima.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. Os depoimentos colhidos presencialmente serão igualmente gravados e disponibilizados.

4. No caso de acesso por videoconferência, no horário da audiência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal. Sendo presencial, deverá estar na sede do juízo na data e hora marcadas.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo ou presencialmente.

6. Ficam cientes que o não acesso ou o não comparecimento pessoal até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência.

7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado.

Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.

9. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

10. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020259-36.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: V DA SILVA COMERCIO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7003733-62.2020.8.22.0001

AUTOR: ALCIDES ADAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BALDINO FLORES CUNHA, BEME- BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS ESPECIAIS IND.COM.E EXPORTACAO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do perito.

1- Oficie-se aos cartórios de notas desta capital, com a informação de autorização ao perito para que tenha acesso aos originais dos cartões de assinaturas da autora.

2- Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, informando quanto a autorização ao perito para que tenha acesso aos originais dos documentos (Quarta, Quinta e Sexta Alteração de Contrato Social da Empresa BEME- Beneficiamento de Madeiras Especiais Industria e Comércio e Exportação Ltda).

3- Dê-se ciência ao autor quanto a data designada para realização da perícia, para que seja submetido a Coleta de Material Gráfico, Rua Joaquim Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 04/10/2022 às 08h30min, portando os originais de todos os seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

A intimação do autor deverá ser pessoal.

4- Ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7003153-66.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

Polo Passivo: ELVIS LUCAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR BRITO DE LIMA, OAB nº RO6790

DECISÃO

O feito diz respeito a Cumprimento de Sentença que CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS endereça a ELVIS LUCAS DA SILVA.

Intimado ao Cumprimento da Sentença (ID nº 59919734), o executado ficou-se inerte.

Posteriormente, ante penhora parcial de valores em conta do executado, este foi intimado em 03/06/2022 (ID nº 77809018) a apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil.

Todavia, o executado somente veio aos autos impugnar valores penhorados em 12/07/2022 (ID nº 79325547).

Assim, observa-se que a impugnação é intempestiva.

Registra-se do feito que a intimação para fins de impugnação ao bloqueio ocorreu em 03/06/2022, iniciando-se o decurso do prazo em 06/06/2022 com término em 10/06/2022.

Pelas razões postas, não conheço da impugnação apresentada em ID nº 79325547, dada sua intempestividade.

No que se refere aos pedidos da parte exequente, defiro.

Renajud negativo (não há veículo cadastrado), conforme comprovante anexo.

Defiro expedição de alvará no que se refere a valores depositados. Consigno que, caso haja erro, cumpra a CPE a expedição de alvará para levantamento de valores, sem nova conclusão.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, Valor: R\$ 1.296,39

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1770900-3, Saldo: R\$ 1.296,39

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7010683-87.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLOVIS VALADARES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO CREDOR

Fica a parte credora INTIMADA, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008374-59.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

EXECUTADO: RUTH SIMPLICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

DECISÃO

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema Sisbajud foi positivo, conforme comprovante anexo.

Determino, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema (a ordem será cumprida em 48 horas).

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado(a), para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 29 de agosto de 2022
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029370-83.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: DAIANA BRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003090-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7039170-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. G. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7064267-35.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: ASTECA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NORIEH LESSA SOARES DIAS - RO12388, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7033700-84.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDUARDA GONCALVES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1- Considerando que há interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

2- Após, conclusos para julgamento homologação.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0005171-24.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GISLAINE MENOSSI TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

EXECUTADO: CLIDOMAR BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7071746-45.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUCIANO NASCIMENTO ORELIO FERREIRA

Decisão

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagar as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: LUCIANO NASCIMENTO ORELIO FERREIRA

DADOS DO VEÍCULO:

MARCA: RENAULT

MODELO: SYMBOL PRIVILEGE HI

COR: PRETA

ANO: 2010/2011

PLACA: NCG4068

CHASSI: nº8A1LBM535BL519701

RENAVAM: 228669510

Porto Velho 29 de setembro de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7054432-91.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REU: TARSO AZEVEDO CARDOSO, DANIELA AZEVEDO CARDOSO, MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, JOSE UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR

ADVOGADOS DOS REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Com razão a parte autora (81999029), pois o pagamento das custas iniciais foi diferido para o final.

1- Defiro o pedido de ID: 81999029, com fundamento no art. 455, §4º, III, CPC. Oficie-se com urgência, preferencialmente por e-mail, à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho requisitando a participação da testemunha CARLOS DOBBIS, servidor público Municipal, à audiência de instrução mediante comparecimento presencial (na sala de audiências desta vara cível) ou por vídeoconferência, através do link indicado na decisão de ID: 81581069.

2- Após, aguarde-se a realização da audiência.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho 9ª Vara Cível

Processo n. 7035382-84.2016.8.22.0001

REQUERENTES: CLEITON FERREIRA DA SILVA, CLEBSON MIRANDA FERREIRA, CLEISSON FERREIRA DA SILVA, ADALBERTO MIRANDA FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

EXCUTADO: Sabemi Seguradora SA, SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

Despacho

1- Em que pese a parte autora não tenha comprovado a hipossuficiência alegada, em razão do princípio da cooperação, concedo o prazo de mais 10 dias, a fim de que realizem o pagamento das custas iniciais adiadas, sob pena de inscrição de dívida ativa e protesto. Ressalto que o valor objeto destes autos superou o valor de R\$ 24.158,156 e tal quantia já foi paga em favor dos autores e que as custas pendentes de pagamento somam aproximadamente a quantia de R\$ 643,28.

2- Pagas as custas ou com o protesto e inscrito em dívida ativa, archive-se, pois já foi proferida sentença de extinção pela quitação.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023274-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: RODRIGO NERY

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar cálculo remanescente do débito e dê prosseguimento ao feito.

Porto Velho 9ª Vara Cível

7020526-08.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046144-23.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENE HOYOS SUAREZ

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial Fábio José de Carvalho Lima compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, referente a metade dos honorários periciais, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Ficam as partes intimadas sobre o laudo pericial.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA, CPF/CNPJ: 03986323678, Valor: R\$ 940,00

Porto Velho , 29 de setembro de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7054822-56.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON MARCELO DOS SANTOS FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os embargos não devem ser acolhidos. A inicial fora indeferida exatamente por não ter sido emendada com a comprovação da hipossuficiência alegada. Logo, não impõe-se a condenação ao pagamento das custas iniciais, pois seu fato gerador é a propositura da ação (Lei n. 3.896/2016, art. 1º, §1º). e não tringularização processual.

Assim, não acolho os embargos de declaração.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003091-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

PROCURADOR: ANA BEATRIZ TAVARES DOS SANTOS PAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000119-15.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO0005627A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: EZEQUIAS SILVA MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022314-28.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: ANDROMEDA SILVA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, no valor de R\$43,42 (quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039752-33.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, acerca da manifestação da parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033284-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE GARCIA SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA - RO2858

REU: PET SHOP ANIMALIS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Advogado do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Advogado do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010828-12.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIEGO LUIZ DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA CPF: 251.059.222-04 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.163,43 (Quatro mil, cento e sessenta e três reais, quarenta e três centavos) atualizado até 09/06/2022
Processo: 7033681-49.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA CPF: 271.073.611-04, LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
CPF: 19.268.632/0001-69

Executado: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA CPF: 251.059.222-04

DECISÃO ID 81699720: " intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 4.535,17(Quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais, dezessete centavos) , indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/09/2022 11:08:19

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2619

Caracteres

2148

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,24

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038532-05.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Despejo por Denúncia Vazia REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 REQUERIDOS: FRANCISCO ELDER SOUZA DE OLIVEIRA, TERESINHA DE JESUS FERREIRA DA COSTA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A

DECISÃO

1. Defiro a dilação de prazo em 15(quinze) dias, para que a parte credora apresente planilha de cálculo atualizada.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071592-27.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: RAIMUNDO GONÇALVES PINTO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de RAIMUNDO GONÇALVES PINTO.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062053-37.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROZELY SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: PATRICIA DA SILVA LIMA - RO11149

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052922-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

EXECUTADO: TELMA BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020773-86.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: WAGNER HERCULES BARATELLA DE AQUINO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046782-56.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante o retorno da Curadoria sem embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033113-38.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica EXEQUENTE: SILVANA ANDRADE SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO754A EXECUTADOS: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME, JOÃO RIOS NETO, FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CPE: Retifique-se a classe processual para Desconsideração da personalidade jurídica, conforme decisão de ID 79119570.

INDEFIRO a suspensão do feito para pesquisa de endereço, visto que não foram esgotados todos os meios de diligência nesse sentido. Determino:

- a) A realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado, no prazo de 5(cinco) dias.
- b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;
- c) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007573-17.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Ebulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: JOSE MARCELO DE SOUSA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: VILMA ARAUJO BARRETO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a autora intimada, via Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do Laudo de Inspeção predial quanto a demolição de muro, acostada no ID 82301332.

Após retornem conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7014620-71.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: GERALDA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão

1. Chamo o feito a ordem, visto que o feito prosseguiu para cumprimento de sentença, mesmo após interposição de Apelação pela parte requerida no ID. 76944760. Dessa forma, revogo a decisão que alterou a demanda para cumprimento de sentença proferida no ID 81234025.

2. Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

3. Considerando que a parte requerida apresentou recurso de apelação no ID. 76944760 , intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões , no prazo legal (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC).

4. Após , considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038204-36.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Pagamento AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 REU: KLINSMAN FERNANDES ARAUJO REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

1. Defiro a expedição de um novo mandado para tentativa de citação da parte requerida no mesmo endereço anteriormente cumprido no ID 81776891, visto que o mesmo encontrava-se ausente. Concedo prazo de 5(cinco) dias para que o autor recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015781-82.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO 01. Diante do documento apresentado pela parte autora, promova a CPE a intimação pessoal do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício deferido em sede de liminar (ID 73854303) e apresentar os cálculos do valor retroativo devido ao autor.

02. Caso não apresente, intimem-se pessoalmente (via oficial de justiça) o Gerente Executivo do INSS e o representante da Advocacia Geral da União para cumprir o determinado.

03. Apresentados os cálculos, intime-se o autor para se manifestar. Havendo concordância, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

04. Discordando o autor e apresentando os próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder os cálculos do valor devido, devendo considerar que a atualização dos juros e correção monetária devem ser feitas na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, assim como, nos termos do RE 870.947/SE (repercussão geral), o índice dos juros moratórios e a atualização monetária deverão estar em conformidade com a remuneração da caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009, até 25 de março de 2015, a partir de quando estará sujeito à incidência do IPCA-E.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071737-83.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: R. D. L. F. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071648-60.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. V. S. ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: H. M. N. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039330-97.2017.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Dano Moral AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº GO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440 REU: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI, ALINE TAKAHASHI SANTANA ADVOGADO DOS REU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

DECISÃO

1. Ciente do acordo homologado junto a juízo ad quem (ID 81632417).

2. Considerando que no termo acordo manteve-se a nulidade da 4ª alteração contratual da Empresa Aline Takahashi Santana Eireli – ME, prolatada no “item 1” do dispositivo da sentença de primeiro grau (ID 46957987 - fls. 580) e por determinação do juízo de 2º grau, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, determinando o cancelamento da 4ª alteração contratual, que determinou a retirada da requerida Aline Takahashi Santana, titular da Empresa, Individual de Responsabilidade Limitada, denominada Aline Takahashi Santana Eireli – ME, CNPJ n. 15.360.089/000174, e, transferiu as cotas para o autor Eduin Henrique Silva Johns, passando a girar sob o nome empresarial de E.H. Silva Johns Eireli – ME. O ofício deverá fazer-se acompanhar da sentença de primeiro grau, termo de acordo e homologação de acordo proferida em segundo grau.

3. Cumpridas as determinações, nada mais sendo requerido, archive-se o feito.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7060835-08.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA EXECUTADO: ELDES BATISTA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Indefiro a repetição da tentativa citação no mesmo endereço anteriormente cumprido, com intuito de obter informações de terceiros acerca do paradeiro do executado, conforme solicitado na petição de ID, visto o caráter pessoal do ato.

2. Poderá o autor requerer a busca da localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos, através da realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

3. expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

4. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

5. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071774-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA REU: NELSON LUIZ JUCHEM, N L JUCHEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS DE GESTAO IMOBILIARIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 113.529,73 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Número do processo: 7070154-63.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA SELUITA UCHOA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Conclusão indevida, retornem os autos a CPE para cumprimento do despacho exarado anteriormente.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiza de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071624-32.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: JUSCIVALDO DA SILVA RABELO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de JUSCIVALDO DA SILVA RABELO.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

- 1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
 - 2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
 - 2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
 - 2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
 - 2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
 - 2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
 - 2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
 - 2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
 - 2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
 - 2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
 - 2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
 - 3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
 - 4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
 - 5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
 - I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
 - II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
 - III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
 - IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
 - V – (...)
 - VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
 - VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
 - VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
 - IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
 - X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
 - 6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
 - 7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.
- Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Dulíia Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006242-92.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: NAILA SANTANA DE ARAUJO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 6.863,38 (Seis mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0003020-85.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0016410-30.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogado do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071642-53.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: JOSIAS NOGUEIRA DA SILVA, JOSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 12.811,88 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

03. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

04. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

05. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

06. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071572-36.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: DORALICE LUCIANA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de DORALICE LUCIANA DA SILVA.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071844-30.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de voo, Cancelamento de voo AUTOR: MARIA EDUARDA LUSTOSA FABIANO ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

01. Determino que a representante legal da menor emende a petição inicial para :

a) juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), sobretudo considerando que na inicial a mãe não declara a sua profissão ou vínculo empregatício. Deverá, com a documentação incluir a última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

b) De outro passo, considerando que a parte autora é menor de idade, os genitores deverão esclarecer a esse juízo se também ingressaram com ação contra a empresa ré e em caso positivo, a data do ajuizamento e juízo em que estariam tramitando os feitos.

A emenda deve ser feita com relação a todos os itens acima nominados sob pena de extinção, por inépcia.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7064284-37.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: TIAGO FERREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conclusão desnecessária. Cumpra-se o despacho anteriormente exarado.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071615-70.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR:

ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: FRANCISCO

CAVALCANTE FIRMINO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de FRANCISCO CAVALCANTE FIRMINO.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071636-46.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Protesto Indevido de Título, Liminar AUTOR: CLEIA FLORENTINO DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706 REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ACRE REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA ROSANE PEDROSA MACEDO CPF: 814.197.672-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7028223-17.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39

Executado: MARIA ROSANE PEDROSA MACEDO CPF: 814.197.672-91

DECISÃO ID 80811385: "(...Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038669-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA ANA FAINELO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

REU: CELIA ALENCAR DA SILVA, ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA, RUTH MACHADO DE ALENCAR FILHA, JOSE FERNANDO GOMES 82659737800, CASAPE SERVICOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) REU: LUCAS SANSEL - RO10358

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82430511 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 10:30

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071830-46.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ALAN SOARES SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514 REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053368-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORRANA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LORRAINY CAMPOS DA SILVA - RO10884

REU: COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para manifestação acerca da petição de ID 82166833.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042812-77.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RAIMUNDA COLARES DO VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064, FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445

REQUERIDO: CLEMILDA TORRE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060783-12.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: K NET SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071592-27.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: RAIMUNDO GONÇALVES PINTO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de RAIMUNDO GONÇALVES PINTO.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071615-70.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: FRANCISCO CAVALCANTE FIRMINO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de FRANCISCO CAVALCANTE FIRMINO.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD. E indefiro também o pagamento ao fim da demanda, face ausência de comprovação de impossibilidade momentânea para recolher as custas.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

- 2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
- 2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
- 2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- 2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
- 2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- 2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- 2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
- 2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
- 3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- 5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
- I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
- III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
- IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.
- Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- 8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
- Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
- 9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
- 10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
- 11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071503-04.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Liminar, Tratamento médico-hospitalar AUTORES: CHRISTIANNE CABRAL DE MEDEIROS ANEZ MENACHO, MARIA HELOISA CABRAL ANEZ MENACHO ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A REU: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo:

- Trazer aos autos a comprovação do cancelamento do plano de saúde, haja vista ser o objeto da demanda;
- Considerando a informação de que somente a requerida Qualicorp Administradora, teria apresentado resposta a sua notificação extrajudicial, deverá o documento ser juntado nos autos.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7070154-63.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: MARIA SELUITA UCHOA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

- aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
 - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
 - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
- § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
- § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
- núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
 - gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
 - núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
 - núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
 - núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7064284-37.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Compra e Venda, Compromisso AUTOR: DONATO DOS REIS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975 REU: TIAGO FERREIRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo emenda e defiro a Gratuidade da Justiça.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 19.611,93 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071648-60.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. V. S. ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: H. M. N. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071642-53.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: JOSIAS NOGUEIRA DA SILVA, JOSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 12.811,88 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051088-39.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: LEONARDO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, WILIAN DA SILVA SANTOS, MARIA NILTA CAMILO DA SILVA SANTOS, RAIMUNDO REBOUCAS DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Os autores da presente ação ingressaram com esta Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A decorrente de danos que alegaram ter sofridos durante a cheia do Rio Madeira ocorrida no ano de 2014 que, segundo os autores, decorre de ato atribuído à requerida.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possuía o entendimento de que o prazo prescricional de ação fundamentada em dano ambiental, como é o caso, seria quinquenal, mas houve alteração desse entendimento após manifestação do STJ, passando a ser reconhecido o prazo prescricional trienal. Nesse sentido colaciono parte de voto do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia:

(...) de fato, a jurisprudência firmada por essa Corte até então caminhava no sentido de, em se tratando de a ação indenizatória individual, decorrente de impactos ambientais derivados da instalação de usina hidrelétrica, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos, partindo da ideia de que as pessoas atingidas pela instalação e operação da agravante seriam consumidores por equiparação, incidindo o prazo do art. 27 do CDC. (...) Ocorre que tal entendimento destoa da orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a qual já se encontra consolidada no sentido de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial - como é o caso dos presentes autos - devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Isso fica bem evidenciado pela ementa de recentíssimo julgado daquela Corte Superior, em que a Segunda Turma reafirmou tal entendimento, fazendo-o nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

I - Trata-se de ação objetivando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local.

II - O Tribunal a quo negou provimento à apelação do particular, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação autoral.

III - No que trata da alegação da existência de dissídio jurisprudencial, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o prazo prescricional da ação indenizatória, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica.

IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC, o que afasta a tese de dano ambiental contínuo. Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização se deu em maio de 2011, mês em que o recorrente teve ciência da "grande mortandade de peixes" devido ao funcionamento das turbinas da usina hidrelétrica (fl. 613), para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1734250/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 14/05/2021)

Inclusive, convém destacar que a corte superior vem reformando diversas decisões oriundas desta corte estadual de justiça, ajustando-as a este entendimento de que a ação indenizatória de tal natureza submete-se ao prazo prescricional de 3 anos. Cito os seguintes arestos: Resp nº 1.830.731/RO; Resp nº 1.817.011/RO; Resp nº 1.904.919/RO e REsp nº 1.881008/RO.

Neste diapasão, a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema deve sofrer ajustes, de modo a trilhar no mesmo sentido do que já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(AI: 08062457320218220000 RO 0806245-73.2021.822.0000, Data de Julgamento: 09/11/2021).

Portanto, considerando os ajustes jurisprudenciais ocorridos no TJ/RO que passou a reconhecer a prescrição trienal para o tema discutido na presente ação, nos termos do artigo 10 CPC ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca da prescrição da presente ação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003247-77.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 EXECUTADO: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens da executada passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Além de que, decorrido o prazo de suspensão, o feito já seria automaticamente remetido para o arquivo provisório, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, CPC).

Por esses motivos, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, onde deverá aguardar o decurso do prazo da suspensão por um ano e, posteriormente, o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Destaco que se requerido o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071429-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: JOSIELE FERNANDES DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229 REU: I. - I. N. D. S. S. REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de bancária, recebendo auxílio-doença de 29/04/2022 a 14/09/2022. Afirma que embora tenha o pedido de concessão ou prorrogação de auxílio-doença deferido, esse foi mantido até 14/09/2022 (fls. 20), o que na prática ocorreu a negativa da prorrogação do benefício, posto que, mantido o benefício somente até a data da perícia. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o deferimento/restabelecimento do benefício n. 639.049.541-6 .

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside nos laudos médicos emitidos recentemente atestando lesões que acarretam em incapacidade laboral, CID:M75.1/M77.1/M65.9/G56.0 (fls. 21). O perigo de dano, por sua vez, está no caráter alimentar do benefício previdenciário acidentário.

Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à reimplantação/concessão imediata do benefício n. 639.049.541-6 à parte AUTOR: JOSIELE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 01057038261, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha sentença ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá a CPE encaminhar ofício contendo:

- a) mandado e/ou cópia da decisão de antecipação de tutela que sirva de mandado;
- b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);
- c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);
- d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = enquanto vigorar a presente decisão);
- e) cópia do CPF da parte autora.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
9. A intimação do deferimento da tutela de urgência deverá ocorrer por meio do endereço eletrônico gexptv@inss.gov.br e via oficial de justiça que deverá intimar pessoalmente o gerente executivo do INSS.
10. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.
11. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7077591-92.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água, Energia Elétrica AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: MARIA DAS DORES BRITO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

SENTENÇA

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ajuizou ação ordinária de cobrança em face de MARIA DAS DORES BRITO DE OLIVEIRA, ambas as partes qualificadas nos autos.

A parte autora arguiu preliminar de competência e isenção de custas sob alegação de que trata-se de uma sociedade de economia mista e que possui os mesmos privilégios da Fazenda Pública, sendo assim, requer a isenção de custas.

Narra a inicial que a parte requerente é credora da requerida na importância de R\$ 8.965,84 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) referente aos débitos relativos aos períodos de fevereiro/2015 a dezembro/2015, janeiro/2016 a dezembro/2016 e janeiro/2017 a setembro/2017 (ID66705050 e ID66705555).

Ante o exposto, requer que a parte ré seja condenada ao pagamento dos débitos, correspondente ao valor de R\$ 8.965,84 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

DECISÃO - ID66706046, a 1ª Vara da Fazenda Pública entendeu por incompetência do juízo e determinou a distribuição dos autos para a Vara Cível.

DECISÃO - ID67026204, indeferido pedido de isenção tributária em favor da parte autora, visto que imunidade recíproca abrange somente impostos, e as custas processuais tratam-se de taxas, apesar de sua natureza tributária. Intimada parte autora para pagamento de custas. Intimadas as partes para audiência de conciliação. Parte requerida intimada para apresentar defesa.

CUSTAS PAGAS - ID68890451.

CITAÇÃO - ID71105407.

AR POSITIVO - ID75210575.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ID77520304, infrutífera.

PROPOSTA DE ACORDO - Citada (ID71105407 e ID75210575) parte requerida apresentou proposta de acordo ID77569695. Requer que sejam excluídos os juros e as multas, e oferece uma entrada de R\$ 300,00 (trezentos reais) e remanescente seja dividida em parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PETIÇÃO MANIFESTAÇÃO - Diante da proposta de acordo feita pela requerida, a parte autora manifestou-se por negativa (ID77631390). INTIMAÇÃO - ID77953449, parte requerida intimada para apresentar contestação.

PETIÇÃO - ID78500312, parte autora apresentou proposta de acordo para ré, sendo uma entrada no valor de R\$ 960,74 (novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) e mais 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 287,19 (duzentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos).

INTIMAÇÃO - ID78593145, parte ré intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo feita pela parte autora no ID78500312.

CONTESTAÇÃO/DEFESA - Citada (ID71105407 e ID75210575), parte requerida constituiu advogado e apresentou proposta de acordo ID77569695, contudo, deixou de apresentar contestação à inicial, aplicando-se assim os efeitos da revelia.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação de cobrança) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Do Mérito

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância de R\$ 8.965,84 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente aos débitos relativos aos períodos de fevereiro/2015 a dezembro/2015, janeiro/2016 a dezembro/2016 e janeiro/2017 a setembro/2017 (ID66705050 e ID66705555).

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

A parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito e interesses, ao demonstrar que de fato é credora do valor pleiteado.

Por outro lado, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento devido.

Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas pela falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar sua isenção, ou impor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado.

Em verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelo extrato de débitos (ID66705050) e o relatório dos débitos (ID66405555).

A ausência de contestação torna este fato incontroverso, razão pela qual reconheço o direito da parte autora e o dever de pagar da requerida.

Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida MARIA DAS DORES BRITO DE OLIVEIRA ao pagamento no importe de R\$ 8.965,84 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) acrescidos de correção monetária a partir desta data e de juros moratórios desde a citação.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019421-64.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Honorários Periciais EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783 EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. A parte credora requereu a penhora sobre créditos de aluguéis das salas do prédio comercial localizado na Av. Campos Sales, 2273, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801-081, pertencentes aos executado. Salienta que essas informações foram dadas pelo próprio executado, em sede de defesa, nos autos de nº 7033346-93.2021.8.22.0001, que corre perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Juntou cópia da petição. (ID 81953947)

2. Em que pese ser possível a penhora dos frutos e dos rendimentos de coisa móvel ou imóvel a que tenha direito o devedor, nos termos dos artigos 835, III, e 867 do CPC, mormente diante da inexistência de outros bens, imprescindível comprovar a propriedade do imóvel, visto a intimação de locador, a comprovação dos rendimentos frutos de aluguel, com descrição de cada imóvel, valores e inquilinos, a fim de implementar a referida penhora.

3. Desse modo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte credora traga aos autos a Certidão de Inteiro Teor do imóvel, a descrição do mesmo, quantidade de salas e se possível, a identificação dos inquilinos.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031640-12.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445 REU: ADRIEL MAGALHAES BENTO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Antes de deliberar sobre pedido expedição de Mandado de Busca e Apreensão nessa comarca, em desfavor da parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao andamento da carta precatória distribuída na Cidade de São Paulo para o mesmo intento. (ID 73165597)

2. Poderá ainda requerer a desistência expressa da Carta Precatória, a fim de se proceder a devolução da mesma sem cumprimento.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036933-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: MAXCRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034346-31.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LINA VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO - RO6296

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015420-65.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907 EXECUTADO: WHISRANIELSON ALVES DO NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto a localização de endereço da parte ré através da expedição de ofícios às empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz. Para tanto, deverá a parte exequente, indicar quais empresas de telefonia deseja que sejam enviados referidos ofícios, devendo indicar os endereços de cada empresa de telefonia, bem como das concessionárias de água/esgoto e luz, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o determinado, autorizo que a CPE expeça ofícios para as referidas empresas concessionárias de serviços públicos, quanto a existência de endereço da parte ré WHISRANIELSON ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 52792749253, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento CPE, no email: 10civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício.

Juntada a resposta aos autos e sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, vista a parte exequente para manifestação quanto a citação por edital, no prazo de 05(cinco) dias.

Após conclusos.

Intime-se via publicação deste no DJ, através de seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071624-32.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: JUSCIVALDO DA SILVA RABELO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de JUSCIVALDO DA SILVA RABELO.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD. E indefiro também o pagamento ao fim da demanda, face ausência de comprovação de impossibilidade momentânea para recolher as custas.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003639-15.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILMAR VITOR VERRUCK e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestação acerca da petição de ID 82429729.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ADAIR SCHERER CPF: 707.051.869-20 e A SCHERER EIRELI - ME - CNPJ: 20.818.099/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 54.447,83 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) atualizado até 18/08/2020

Processo:7039720-62.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO CPF: 288.595.238-50, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CPF: 03.632.872/0001-60, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS CPF: 005.542.699-96

Executado : ADAIR SCHERER CPF: 707.051.869-20

Despacho ID 81899498: "Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/09/2022 08:48:11

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2724

Caracteres

2253

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,60

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071572-36.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR:

MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DORALICE LUCIANA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de DORALICE LUCIANA DA SILVA.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugna pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051421-83.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7050859-79.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: LARA SANTANA DA SILVA, CLEONALDO CORREA DA SILVA, JANAIANA SANTANA LIMOIEIRO ADVOGADO DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Os autores da presente ação ingressaram com esta Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A decorrente de danos que alegaram ter sofridos durante a cheia do Rio Madeira ocorrida no ano de 2014 que, segundo os autores, decorre de ato atribuído à requerida.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possuía o entendimento de que o prazo prescricional de ação fundamentada em dano ambiental, como é o caso, seria quinquenal, mas houve alteração desse entendimento após manifestação do STJ, passando a ser reconhecido o prazo prescricional trienal.

Nesse sentido colaciono parte de voto do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia:

(...) de fato, a jurisprudência firmada por essa Corte até então caminhava no sentido de, em se tratando de a ação indenizatória individual, decorrente de impactos ambientais derivados da instalação de usina hidrelétrica, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos, partindo da ideia de que as pessoas atingidas pela instalação e operação da agravante seriam consumidores por equiparação, incidindo o prazo do art. 27 do CDC. (...) Ocorre que tal entendimento destoa da orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a qual já se encontra consolidada no sentido de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial - como é o caso dos presentes autos - devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Isso fica bem evidenciado pela ementa de recentíssimo julgado daquela Corte Superior, em que a Segunda Turma reafirmou tal entendimento, fazendo-o nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

I - Trata-se de ação objetivando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local.

II - O Tribunal a quo negou provimento à apelação do particular, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação autoral.

III - No que trata da alegação da existência de dissídio jurisprudencial, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o prazo prescricional da ação indenizatória, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica.

IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC, o que afasta a tese de dano ambiental contínuo. Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização se deu em maio de 2011, mês em que o recorrente teve ciência da "grande mortandade de peixes" devido ao funcionamento das turbinas da usina hidrelétrica (fl. 613), para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1734250/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 14/05/2021)

Inclusive, convém destacar que a corte superior vem reformando diversas decisões oriundas desta corte estadual de justiça, ajustando-as a este entendimento de que a ação indenizatória de tal natureza submete-se ao prazo prescricional de 3 anos. Cito os seguintes arestos: Resp nº 1.830.731/RO; Resp nº 1.817.011/RO; Resp nº 1.904.919/RO e Resp nº 1.881008/RO.

Neste diapasão, a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema deve sofrer ajustes, de modo a trilhar no mesmo sentido do que já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(AI: 08062457320218220000 RO 0806245-73.2021.822.0000, Data de Julgamento: 09/11/2021).

Portanto, considerando os ajustes jurisprudenciais ocorridos no TJ/RO que passou a reconhecer a prescrição trienal para o tema discutido na presente ação, nos termos do artigo 10 CPC ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca da prescrição da presente ação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SOLANGE WALSAK CPF: 027.155.139-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7025066-07.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA CPF: 663.073.412-20, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 05.662.861/0001-59

Executado: SOLANGE WALSAK CPF: 027.155.139-92

SENTENÇA ID 80987278: "(...) Intime-se a executada, via edital, para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.(...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002941-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: KARINA COUTINHO RODRIGUES SOARES 01601771207

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2) Executada intimada via DJe, em razão de mudança de endereço sem comunicação ao juízo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045094-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

REU: RS ANDRADE HOSPITALAR LTDA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7071863-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FLAVIO RIBEIRO NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Decisão

Defiro a Gratuidade da Justiça.

AUTOR: FLAVIO RIBEIRO NUNES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face da parte autora REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Narra o autor que em meados do mês de setembro do corrente ano, se dirigiu como de costume ao comércio local para realizar algumas compras para sua residência, porém, após as consultas de praxe, foi surpreendido com a notícia que não poderia obter o crédito, uma vez que seu nome possuía restrição no SPC/SERASA. Salaria que em consulta ao seu CPF, constatou que o responsável pela negativação indevida era a empresa Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos, ora requerida, face a uma dívida no valor de R\$4.380,00, referente ao CONTRATO/FATURA: 000000000050660017907 não adimplido, com data de inclusão em 31/12/2020.

Afirma que jamais realizou qualquer tipo de transação comercial com esta empresa ou com qualquer outra que tenha ensejado a inscrição na SERASA e SPC, bem como qualquer outro serviço de proteção ao crédito portanto, não há razão para que seu nome conste no cadastro de maus pagadores.

Desse modo, requer a tutela de urgência para Requerida seja obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias para exclusão do nome da requerente dos cadastros do SPC/SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, referente ao CONTRATO/FATURA: 0000000000050660017907, com data de inclusão em 31/12/2020 e no mérito a declaração de inexistência do referido débito e condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.(fls. 16/23)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter seu nome negativado junto ao sistema SCP, referente ao contrato de nº50660017907, vencimento em 31/12/2020, incluído em 08/02/2021, no valor de R\$ 4.380,00, conforme documento acostado às fls. 23. De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida proceda o levantamento das anotações em nome do autor FLÁVIO RIBEIRO NUNES, CPF nº 838.634.512-87, referente o contrato de nº50660017907, vencimento em 31/12/2020, incluído em 08/02/2021, valor de R\$ 4.380,00, do cadastro do (SPC/SERASA), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00(dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7045192-44.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Seguro, Acidente de Trânsito REQUERENTE: ARY MARCELO ARDAYA CAVALCANTE ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566 REQUERIDO: GENTE SEGURADORA SA ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Nos termos do §4º do art. 485 do CPC, fica a parte requerida intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da parte requerente (ID 82418990).

Após, concluso os autos

Intime-se via publicação deste no DJ, através de seus advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029073-71.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: PLINIO AILTON DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071870-28.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A ADVOGADOS DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A REU: ANDERSON AMORIM BARROS REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GLAUCIANO FERREIRA GOMES CPF: 042.379.766-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora online realizada, conforme documento ID 80440254, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7035153-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ CPF: 811.440.242-34, DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP CPF: 23.005.977/0001-05
Executado: GLAUCIANO FERREIRA GOMES CPF: 042.379.766-29
DECISÃO ID XX: "Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2022
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
25/08/2022 11:36:01
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
1869
Caracteres
1398
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
31,40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000314-34.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ROBERTO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) REU: CARLA HEMANUELE DANIEL PEREIRA BORNE DA SILVA - RS112078
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044154-94.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
INTIMAÇÃO Fica a parte credora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha de cálculos atualizados, conforme despacho de id. 80128714.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018761-07.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERIDO: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071867-73.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: RAMAYANO SANTOS RODRIGUES REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052272-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 81636304 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012101-29.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Lourenço Sales Gomes e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B

REQUERIDO: ANTARES ENGENHARIA LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A-A

PERITO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ

Advogado do PERITO: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284-A

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz intimado via publicação no DJe em nome de sua advogada Rayane Rodrigues Calado (OAB RO6284) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar às alegações de ID81044925 e os respectivos comprovantes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023844-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051250-34.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTOR: DOMINGOS RABELO FERREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Os autores da presente ação ingressaram com esta Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A decorrente de danos que alegaram ter sofridos durante a cheia do Rio Madeira ocorrida no ano de 2014 que, segundo os autores, decorre de ato atribuído à requerida.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possuía o entendimento de que o prazo prescricional de ação fundamentada em dano ambiental, como é o caso, seria quinquenal, mas houve alteração desse entendimento após manifestação do STJ, passando a ser reconhecido o prazo prescricional trienal.

Nesse sentido colaciono parte de voto do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia:

(...) de fato, a jurisprudência firmada por essa Corte até então caminhava no sentido de, em se tratando de a ação indenizatória individual, decorrente de impactos ambientais derivados da instalação de usina hidrelétrica, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos, partindo da ideia de que as pessoas atingidas pela instalação e operação da agravante seriam consumidores por equiparação, incidindo o prazo do art. 27 do CDC. (...) Ocorre que tal entendimento destoa da orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a qual já se encontra consolidada no sentido de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial - como é o caso dos presentes autos - devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Isso fica bem evidenciado pela ementa de recentíssimo julgado daquela Corte Superior, em que a Segunda Turma reafirmou tal entendimento, fazendo-o nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

I - Trata-se de ação objetivando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local.

II - O Tribunal a quo negou provimento à apelação do particular, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação autoral.

III - No que trata da alegação da existência de dissídio jurisprudencial, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o prazo prescricional da ação indenizatória, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica.

IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC, o que afasta a tese de dano ambiental contínuo Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização se deu em maio de 2011, mês em que o recorrente teve ciência da "grande mortandade de peixes" devido ao funcionamento das turbinas da usina hidrelétrica (fl. 613), para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1734250/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 14/05/2021)

Inclusive, convém destacar que a corte superior vem reformando diversas decisões oriundas desta corte estadual de justiça, ajustando-as a este entendimento de que a ação indenizatória de tal natureza submete-se ao prazo prescricional de 3 anos. Cito os seguintes arestos: Resp nº 1.830.731/RO; Resp nº 1.817.011/RO; Resp nº 1.904.919/RO e REsp nº 1.881008/RO.

Neste diapasão, a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema deve sofrer ajustes, de modo a trilhar no mesmo sentido do que já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(AI: 08062457320218220000 RO 0806245-73.2021.822.0000, Data de Julgamento: 09/11/2021).

Portanto, considerando os ajustes jurisprudenciais ocorridos no TJ/RO que passou a reconhecer a prescrição trienal para o tema discutido na presente ação, nos termos do artigo 10 CPC ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca da prescrição da presente ação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7012943-69.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632 REU: THIAGO SILVA DE SOUZA, AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do requerido Amarildo, a ser cumprido no endereço informado nos IDs 81832300 e 81833158. Indefiro a citação por hora certa, posto que na diligência de ID 80009304, não restou demonstrado a tentativa de ocultação do requerido Amarildo. Registro que estando presentes os requisitos do art. 252 do CPC, o oficial de justiça poderá promover a citação por hora certa independentemente de autorização judicial. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022. Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUZIMAR BARROS AQUINO - CPF: 616.855.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 68113426, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7040834-41.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CPF: 01.683.906/0001-10, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS CPF: 006.726.181-76, SERGIO ARAUJO PEREIRA CPF: 290.228.602-30

Executado: LUZIMAR BARROS AQUINO

DECISÃO ID 68110648: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047607-97.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A REQUERIDO: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035883-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REQUERIDO: GLEYSON MARQUES DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051365-55.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: MARIA DAS DORES ALMEIDA DA SILVA, JOHN KENNEDY ALMEIDA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA ALMEIDA DA SILVA, AILTON EDUARDO DA SILVA COSTA ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Os autores da presente ação ingressaram com esta Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A decorrente de danos que alegaram ter sofridos durante a cheia do Rio Madeira ocorrida no ano de 2014 que, segundo os autores, decorre de ato atribuído à requerida.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possuía o entendimento de que o prazo prescricional de ação fundamentada em dano ambiental, como é o caso, seria quinquenal, mas houve alteração desse entendimento após manifestação do STJ, passando a ser reconhecido o prazo prescricional trienal.

Nesse sentido colaciono parte de voto do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia:

(...) de fato, a jurisprudência firmada por essa Corte até então caminhava no sentido de, em se tratando de a ação indenizatória individual, decorrente de impactos ambientais derivados da instalação de usina hidrelétrica, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos, partindo da ideia de que as pessoas atingidas pela instalação e operação da agravante seriam consumidores por equiparação, incidindo o prazo do art. 27 do CDC. (...) Ocorre que tal entendimento destoa da orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a qual já se encontra consolidada no sentido de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial - como é o caso dos presentes autos - devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Isso fica bem evidenciado pela ementa de recentíssimo julgado daquela Corte Superior, em que a Segunda Turma reafirmou tal entendimento, fazendo-o nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

I - Trata-se de ação objetivando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local.

II - O Tribunal a quo negou provimento à apelação do particular, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação autoral.

III - No que trata da alegação da existência de dissídio jurisprudencial, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o prazo prescricional da ação indenizatória, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica.

IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC, o que afasta a tese de dano ambiental contínuo Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização se deu em maio de 2011, mês em que o recorrente teve ciência da “grande mortandade de peixes” devido ao funcionamento das turbinas da usina hidrelétrica (fl. 613), para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1734250/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 14/05/2021)

Inclusive, convém destacar que a corte superior vem reformando diversas decisões oriundas desta corte estadual de justiça, ajustando-as a este entendimento de que a ação indenizatória de tal natureza submete-se ao prazo prescricional de 3 anos. Cito os seguintes arestos: Resp nº 1.830.731/RO; Resp nº 1.817.011/RO; Resp nº 1.904.919/RO e Resp nº 1.881008/RO.

Neste diapasão, a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema deve sofrer ajustes, de modo a trilhar no mesmo sentido do que já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(Al: 08062457320218220000 RO 0806245-73.2021.822.0000, Data de Julgamento: 09/11/2021).

Portanto, considerando os ajustes jurisprudenciais ocorridos no TJ/RO que passou a reconhecer a prescrição trienal para o tema discutido na presente ação, nos termos do artigo 10 CPC ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca da prescrição da presente ação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038711-94.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS - SP373511, MONIQUE SANTANA LOURENCO FERNANDES - SP403486

REU: BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAUCARD S.A., MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, BANCO VOTORANTIM S/A, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO C6 S.A., CREDICARD S.A., HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA - PR36803

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82451291 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045800-71.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: NORTH CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0013633-72.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: CARLOS ALENCAR DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO1375, MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663

REU: Domitília dos Santos Souza

ADVOGADOS DO REU: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A

DECISÃO

CARLOS ALENCAR DA SILVA ajuizou ação de usucapião em face de ESPÓLIO DE FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA, ambos já qualificados.

Alegou ter adquirido em 28/11/2005, de Ana Maria Pinto dos Santos, o imóvel situado à Rua Paulo Leal, n. 186, Bairro Centro de Porto Velho, registrado em nome de Francisco Bernardo de Souza no cadastro municipal de IPTU e na carta de aforamento. Esclareceu que a vendedora Ana Maria (falecida em 2007) foi casada por 22 anos com Paulo Gonçalves dos Santos (falecido em 1991), o qual era filho de Domitília Gonçalves dos Santos que viveu em união estável por décadas com Francisco Bernardo de Souza, ambos falecidos há mais de 40 anos, de modo que a casa pertencia ao padrasto do marido da vendedora. Afirmou que Ana Maria e Paulo não tiveram filhos, sendo que o IPTU chegou a ser registrado em nome de Paulo na década de 1980. Sustentou haver 40 anos de posse mansa e pacífica sobre o imóvel desde o período em que foi habitado pelo casal Paulo e Ana Maria, a viúva Ana Maria e o autor. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a declaração de usucapião do imóvel pelo autor.

DECISÃO – Indeferida a gratuidade da justiça, mas deferido o recolhimento das custas ao final. Determinada a emenda à inicial para substituir o polo passivo para Domitília dos Santos Souza, proprietária do imóvel na certidão de inteiro teor, o que foi cumprido pelo autor.

MANIFESTAÇÃO – União e Município informaram não ter interesse na causa, enquanto o Estado quedara-se silente.

DECISÃO – Determinada a alteração do polo passivo para “espólio de Domitília dos Santos Souza” representado por Ângela Nunes de Carvalho, Helena Nunes dos Santos, Helenilce Nunes dos Santos, Jorge Luiz Nunes dos Santos, Maria Auxiliadora Nunes dos Santos, Rosângela Nunes dos Santos e Rose Léa Nunes dos Santos.

AUDIÊNCIA – Realizada em 02/07/2020 (ID41540505), foi declarada a intempestividade da contestação (ID27098849) e determinado seu desentranhamento (ID42115690).

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva.

SENTENÇA – Desconstituída por nulidade processual consistente na ausência de publicação de edital para ciência de eventuais interessados.

CONTESTAÇÃO – Apresentada por Plínio Heider Nunes dos Santos e Eduardo Nunes dos Santos, na qualidade de sobrinhos de Paulo Gonçalves dos Santos (esposo de Ana Maria Pinto dos Santos), informando que o imóvel objeto da lide foi arrolado na ação de inventário n. 0003058-22.2014.8.22.0102.

RÉPLICA – Apesar de devidamente intimada, a parte autora quedara-se inerte.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – Somente a parte ré se manifestou requerendo produção de perícia grafotécnica.

É o necessário relatório.

1. À CPE: publique-se com urgência edital para intimação de eventuais terceiros interessados nesta demanda.

2. Antes de analisar a tempestividade da contestação de ID76564687, eis que Plínio e Eduardo supostamente também são representantes do espólio de Domitília dos Santos Souza e não figuraram na ação de oposição n. 7018510-23.2018.8.22.0001, devendo ser observado o despacho de ID24410418, ficam os réus intimados via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar a íntegra dos autos de inventário n. 0003058-22.2014.8.22.0102 (1º e 2º graus), pois tramita(ou) em segredo de justiça, bem como depositar em juízo (no gabinete desta unidade no Fórum Geral cujo endereço encontra-se no cabeçalho/rodapé) a via original do contrato de ID18435113 - Pág. 7/9.

3. Sucessivamente, defiro a produção de prova consistente em perícia grafotécnica. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deverá ser intimado via e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se aceita o encargo.

O expert do juízo deverá informar, na mesma oportunidade, se é possível realizar o trabalho, haja vista a informação de que (ID 78743269 - Pág. 2) “o único padrão gráfico para a realização da perícia grafotécnica é o da firma da falecida Ana Maria Pinto dos Santos, depositado ou no Cartório do 1º Ofício do Notas e Registro Civil ou 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, ou ambos (...)”.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044325-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHODIA WAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066425-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: JACKSON LUCAS BRINGHUEI MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041065-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e outros (3)

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Advogado do(a) REU: DEBORAH ZANDORMINGO CONSTANCIO - ES23615

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - RO0006091A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018978-50.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório EXEQUENTE: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO UMBELINO NETO, OAB nº MT10209

DESPACHO

Realizei pesquisa de ativos em nome da parte devedora através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo. Após, procedi a pesquisa de bens em nome da empresa devedora através do sistema RENAJUD, esta revela que já constam restrições judiciais nos veículos oriundas de outros juízos, conforme detalhamento anexo. Logo lançar outra restrição não traria resultado útil ao processo.

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens da parte devedora passíveis de serem penhorados

Em razão do exposto, determino a suspensão do processo por um ano (art. 921, CPC).

Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará a parte credora, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte devedora. Além de que, decorrido o prazo de suspensão, o feito já seria automaticamente remetido para o arquivo provisório, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, CPC).

Por esses motivos, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, onde deverá aguardar o decurso do prazo da suspensão por um ano e, posteriormente, o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Destaco que se requerido o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte devedora, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037094-70.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cheque EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR MOZINI ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da devedora através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07605701000101.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se via publicação deste no DJ, através de seu advogado habilitado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030803-20.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: ELISANDRA LIMA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD e SIEL, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063593-23.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Pagamento em Consignação, Perdas e Danos AUTOR: LUIZ SERGIO ROMUALDO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: BANCO PAN S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

1. Defiro a Gratuidade da Justiça.

2. Defiro a consignação das quantias, através de depósito judicial vinculado a esses autos, depositada na conta bancária da parte autora, do valor de R\$ 2.578,65 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) referente ao valor depositado pelo banco C6, e R\$ 13.873,32 (treze mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) referente ao valor depositado pelo Banco Pan;

3. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

4. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9. Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051272-92.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: PAMELA IZEL SOARES, ELBE MELO DA SILVA, GABRIEL IZEL DA SILVA, JULIA GABRIELLE IZEL DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO

Os autores da presente ação ingressaram com esta Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A decorrente de danos que alegaram ter sofridos durante a cheia do Rio Madeira ocorrida no ano de 2014 que, segundo os autores, decorre de ato atribuído à requerida.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possuía o entendimento de que o prazo prescricional de ação fundamentada em dano ambiental, como é o caso, seria quinquenal, mas houve alteração desse entendimento após manifestação do STJ, passando a ser reconhecido o prazo prescricional trienal.

Nesse sentido colaciono parte de voto do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia:

(...) de fato, a jurisprudência firmada por essa Corte até então caminhava no sentido de, em se tratando de a ação indenizatória individual, decorrente de impactos ambientais derivados da instalação de usina hidrelétrica, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos, partindo da ideia de que as pessoas atingidas pela instalação e operação da agravante seriam consumidores por equiparação, incidindo o prazo do art. 27 do CDC. (...) Ocorre que tal entendimento destoa da orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a qual já se encontra consolidada no sentido de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial - como é o caso dos presentes autos - devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Isso fica bem evidenciado pela ementa de recentíssimo julgado daquela Corte Superior, em que a Segunda Turma reafirmou tal entendimento, fazendo-o nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

I - Trata-se de ação objetivando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local.

II - O Tribunal a quo negou provimento à apelação do particular, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação autoral.

III - No que trata da alegação da existência de dissídio jurisprudencial, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o prazo prescricional da ação indenizatória, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica.

IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC, o que afasta a tese de dano ambiental contínuo Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização se deu em maio de 2011, mês em que o recorrente teve ciência da "grande mortandade de peixes" devido ao funcionamento das turbinas da usina hidrelétrica (fl. 613), para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1734250/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 14/05/2021)

Inclusive, convém destacar que a corte superior vem reformando diversas decisões oriundas desta corte estadual de justiça, ajustando-as a este entendimento de que a ação indenizatória de tal natureza submete-se ao prazo prescricional de 3 anos. Cito os seguintes arestos: Resp nº 1.830.731/RO; Resp nº 1.817.011/RO; Resp nº 1.904.919/RO e REsp nº 1.881008/RO.

Neste diapasão, a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema deve sofrer ajustes, de modo a trilhar no mesmo sentido do que já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(AI: 08062457320218220000 RO 0806245-73.2021.822.0000, Data de Julgamento: 09/11/2021).

Portanto, considerando os ajustes jurisprudenciais ocorridos no TJ/RO que passou a reconhecer a prescrição trienal para o tema discutido na presente ação, nos termos do artigo 10 CPC ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca da prescrição da presente ação.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7022822-37.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cláusulas Abusivas AUTOR: MARIA NEIDE CATARINO ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Diante da resposta apresentada pelo perito no ID 81943078, sobre a impugnação do laudo pericial (ID 80544352), determino a intimação das partes para apresentarem manifestação no prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013263-56.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cláusula Penal, Rescisão / Resolução REQUERENTE: TERRA RICA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582 REQUERIDOS: RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES, RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada pesquisa de bens em nome dos devedores através do sistema RENAJUD, esta revela que já constam restrições judiciais nos veículos oriundas de outros juízos, conforme detalhamento anexo. Logo lançar outra restrição não traria resultado útil ao processo.

Realizei pesquisa de ativos em nome dos devedores através do sistema SISBAJUD, contudo restaram infrutíferas as diligências, conforme detalhamento anexo.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera em relação a empresa devedora, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixou de juntar o detalhamento da consulta por ser o documento muito extenso, devendo a parte solicitar através do email da vara pvh10civelgab@tjro.jus.br.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024799-64.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: QUELE DE JESUS FELIX e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7072721-04.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289 EXECUTADO: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Realizada consulta via RENAJUD verificou-se que os veículos em nome do devedor encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora. Após, procedi a pesquisa de ativos em nome do devedor através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, pois foi bloqueado valores irrisórios, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte credora a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025093-19.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A EXECUTADO: MARCIO BRAGA DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD e SISBAJUD, conforme detalhamentos anexos. Restando a consulta infrutífera, posto que, o endereço localizado já ocorreu diligência frustrada (ID 76230503).

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta ao cadastro do sistema SIEL, para verificação dos endereços do executado, desde que o exequente providencie o recolhimento da taxa para realização da diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço do executado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7068542-90.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: LUIZ CARLOS SANTOS EUZEBIO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Banco Bradesco Financiamentos S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de LUIZ CARLOS SANTOS EUZEBIO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7047999-37.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Concessão AUTOR: EZEQUIEL MARCOS VIEIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor com os devidos acréscimos legais (extrato em anexo) e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071942-15.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: MANOEL ORIVALDO PEREIRA RODRIGUES REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de MANOEL ORIVALDO PEREIRA RODRIGUES.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052372-48.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202 EXECUTADO: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da executada por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, está restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização da executada nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta ao cadastro do sistema SIEL, para verificação dos endereços da executada, desde que o exequente providencie o recolhimento da taxa para realização da diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da executada, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a parte exequente providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021582-76.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Pagamento EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: WALTERSON GUIMARAES BARBOSA JUNIOR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7014999-12.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LEIDA DANTAS DA NOBREGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071920-54.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: EDILSON VASCONCELOS DANTAS REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 21.022,46 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

03. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

04. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

05. . Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

06. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011864-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. O. GARCIA MAFRA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 82439401, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. As partes deverão ainda se manifestar sobre os documento solicitados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002584-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUELINE TEREZA BOTELHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: ARISTOTELES SOCRATES ONASSIS

INTIMAÇÃO Fica a parte credora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha atualizada do débito já abatidos os valores sacados e promover o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921,III, §1º, do CPC, conforme despacho de id. 81027656.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068451-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REU: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82464021 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063576-21.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: LEONARDO NUNES VIEIRA COUTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067257-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82464032 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/10/2022 10:30

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067385-82.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTOR: ELEICAO 2022 MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES SENADOR ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860 REU: ALAN ALEX REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Determino que a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acoste aos autos a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral nos autos de nº 0601176-75.2022.6.22.0000, a fim de delimitar a competência da Justiça Comum.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015372-19.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Mútuo EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: ELISANGELA FRANCISCA LOPES, AROLD PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se ofícios de transferência dos valores em favor da parte exequente referente aos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (ID 81519368). Dados bancários informados no ID 82342617.

Após, intime-o para apresentar planilha atualizada do débito já abatidos os valores sacados e indicar dados bancários. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, oficie-se ao órgão empregador da executada Elisângela Francisca e a empresa empregadora do executado Aroldo Pereira, para que os próximos débitos sejam creditados diretamente na conta da parte exequente.

Intime-se via publicação deste no DJ, através de seu respectivo advogado

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7067424-79.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: JOSÉ GABRIEL JIMENEZ SEQUERA ADVOGADOS DO AUTOR: INES APARECIDA CZELUSNIAK, OAB nº RO10078, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ GABRIEL JIMENEZ SEQUERA em face de ENERGISA S/A.

Em sede de pedido liminar requereu: "a) Liminarmente, conforme exposto no item 2 acima, que seja determinado restabelecimento da energia imediatamente, fixando-se multa de R\$ 100,00 por hora de descumprimento.

DECISÃO - Deferida para DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente JOSÉ GABRIEL JIMENEZ SEQUERA, venezuelano, RNM – F 424592-S, com endereço fixo na Rua Jurupoca, n. 214, Bairro Lagoa, Porto Velho – RO, UC 20/2167098-9, no prazo de 4 horas, conforme art. 362, I, da Res. 1.000/ANEEL, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00, limitada ao valor de R\$ 3.000,00, contados a partir de sua intimação.(ID 81623473).

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - A parte requerida citada/intimada, via Oficial de Justiça às fls. 31.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO - A parte autora veio aos autos informando que a liminar não foi cumprida pela requerida (ID 81689112), sendo determinado nova intimação e majorado multa pelo descumprimento judicial (ID 81754412). A parte requerida foi intimada ,via Oficial, conforme certidão de ID 81790802. A parte autora informou novo descumprimento, visto a não religação dos serviços de energia elétrica nos ID'S 81806310, 81925666.

DECISÃO - Foi determinado nova intimação da parte requerida para que comprovasse a religação da energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de majoração da multa(ID . 81937050). A requerida tomou ciência da intimação, através de mandado, conforme certidão de ID 82057067.

HABILITAÇÃO - A requerida habilitou-se nos autos em ID 81990669.

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR - Nova informação de descumprimento da requerida quanto religação da energia em UC, requerendo remessa de cópia dos autos ao MP e e adoção de medidas coercitivas (ID 81985127) Deferida ciência ao MP, para análise de eventual crime praticado pela requerida, sendo determinado que aguardasse o decurso de prazo da parte ré. (ID 82249563)

HABILITAÇÃO DE ADVOGADO - A parte autora constitui advogado particular ,que habilitou-se nos autos, pugnando pela adoção de medidas coercitivas eficazes, nos termos do artigo 139 inciso IV do CPC, aplicação de multa(ID 82304497)

Os autos vieram conclusos. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

De acordo a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, em seu artigo 362 inciso I § 1º inciso I, a religação de energia em casos de suspensão indevida, deverá ser cumprida em até 4(quatro) horas a contar da ciência. Vejamos:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

§ 1º Em caso de suspensão indevida:

I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário; e

No caso do autos, restou demonstrado que a parte requerida tomou ciência da decisão que deferiu a liminar para religação da energia em 11/09/2022 , no entanto , não cumpriu a decisão judicial, sem qualquer justificativa.(ID 81684592). Para tanto, foi necessário proferir mais duas decisões, determinando a intimação da requerida para cumprir a liminar, sob pena de multa e posterior majoração da mesma, porém, novamente veio aos autos a informação de descumprimento. (ID 81754412 e 81937050)

Por essas razões, ante a injustificada conduta da parte requerida ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , em não atender a determinação judicial, acolho o pedido da parte autora , a fim de aplicar medida coercitivas para que a mesma cumpra a liminar. Desse modo, com fundamento no artigo 139 inciso IV do CPC, determino como MEDIDA DE URGÊNCIA:

a) seja a requerida intimada , via oficial de Justiça, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , para que no prazo de até 4(quatro) horas, proceda restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente JOSÉ GABRIEL JIMENEZ SEQUERA, venezuelano, RNM – F 424592-S, com endereço fixo na Rua Jurupoca, n. 214, Bairro Lagoa, Porto Velho – RO, UC 20/2167098-9, conforme art. 362, I, da Res. 1.000/ANEEL. No entanto, ante o inequívoco descumprimento, majoro a multa diária para R\$3.000,00 (três mil reais) até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais);

b) Considerando os reiterados descumprimento por parte da requerida, a decisão da liminar deverá ser acompanhada pelo Oficial de Justiça responsável, que deverá identificar o preposto da requerida responsável pelas religações dos serviços de energia elétrica, na data de hoje, certificar o horário e tempo em que se levou para finalizar os serviços. Autorizo o Oficial de Justiça a requisitar força policial , caso seja necessário. Saliento que as omissões da requerida quanto a identificação dos empregados responsáveis pelos serviços, podem gerar eventuais prática de crime desobediência.

Cumpra-se.

CPE - SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO. DISTRIBUIÇÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL CPF: 520.654.214-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 48.183,50 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos).
Processo: 7047203-12.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80, INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68
Executado: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL CPF: 520.654.214-87
Despacho ID 81508964: "(...) Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 8 de setembro de 2022.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7053920-40.2021.8.22.0001 **CLASSE:** Procedimento Comum Cível **ASSUNTO:** Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Material **AUTOR:** SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO **ADVOGADOS DO AUTOR:** ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852 **REU:** M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME **ADVOGADOS DO REU:** ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
SENTENÇA
 Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
 Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor da empresa devedora e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
 Custas finais pagas e certificadas no ID 81427077.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022
 Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br **PROCESSO Nº** 7071924-91.2022.8.22.0001 **CLASSE:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária **ASSUNTO:** Alienação Fiduciária **AUTOR:** BANCO VOTORANTIM S/A **ADVOGADOS DO AUTOR:** EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A **REU:** IGOR PEREIRA DE MEDEIROS **REU SEM ADVOGADO(S)**
DESPACHO
 Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
 Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
 Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
 Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .
 Duília Sgrott Reis
 Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br **PROCESSO Nº** 7064738-17.2022.8.22.0001 **CLASSE:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária **ASSUNTO:** Alienação Fiduciária **AUTOR:** AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A **ADVOGADOS DO AUTOR:** ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. **REU:** MARCELO CRUDE GOMES **REU SEM ADVOGADO(S)**
SENTENÇA
 Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
 Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.
 Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
 Custas iniciais pagas e informadas no ID 81498762.
 Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e arquite-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042697-56.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REU: SOLANGE ESTEVES DE SOUZA DUARTE REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e honorários na forma do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Retirei a restrição RENAJD, conforme anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026457-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO FONSECA - GO38281, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: EIBOM TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031770-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049211-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIANE DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071429-47.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: JOSIELE FERNANDES DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229 REU: I. - I. N. D. S. S. REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Foi constatado erro de fluxo do PJE, devolvam-se os autos a CPE para cumprimento do(a) despacho/decisão proferida. Foi aberto chamado a STIC para correção do erro : 10502360.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071984-64.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: TEND TUDO REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de TEND TUDO.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035841-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007383-83.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: AUGUSTO CEZAR CRUZ DE FRANCA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077760-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CLARICE PESSOA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071973-35.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: SEVANETE SUELI GARCIA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de SEVANETE SUELI GARCIA.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000627-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANE CRISTINE BARBOSA E SILVA SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A

REU: CLARO S.A

Advogados do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO RÉU - SALDO REMANESCENTE

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ID 82423877

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013502-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: EPS BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071503-04.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Liminar, Tratamento médico-hospitalar AUTORES: CHRISTIANNE CABRAL DE MEDEIROS ANEZ MENACHO, MARIA HELOISA CABRAL ANEZ MENACHO ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A REU: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
1. Foi constatado erro de fluxo do PJE, devolvam-se os autos a CPE para cumprimento do(a) despacho/decisão proferida. Foi aberto chamado a STIC para correção do erro :10502235.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008563-76.2017.8.22.0001 CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação, Registro de Imóveis, Retificação de Nome, Bloqueio de Matrícula REQUERENTE: EDINA DA SILVA DUARTE ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700 REQUERIDOS: CARTORIO DO JUDICIAL DO 1º OFÍCIO E ANEXOS, CARTORIO DO 2º OFÍCIO DO JUDICIAL E ANEXOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BEATRIZ DE SOUZA SOUZA, OAB nº AM12761, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº SP189340

DECISÃO
EDINA DA SILVA DUARTE ingressou em juízo contra CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, IMÓVEIS e ANEXOS DE HUMAITÁ/AM com ação declaratória de nulidade de escritura pública com pedido de tutela provisória antecipada e alegou que é possuidora de imóvel localizado na Rua Peru, 4617, bairro Embratel, adquirido da empresa Sul Solimões Urbanizadora Ltda desde 25/05/1990, conforme comprova a Certidão de Inteiro Teor Registro Geral, Livro 2 Matrícula n. 28.354, emitida pelo 1º serviço registral-Décio Bueno de Porto Velho/RO mas em consulta ao site da Prefeitura de Porto Velho obteve a informação de que o imóvel consta em nome de Messias Cândido Lopes, em 09/01/2015.

A autora alegou que dirigiu até a Prefeitura de Porto Velho para entender os fatos e descobriu uma fraude de por meio do processo n. 1802771/2014, no qual dentre outros documentos consta uma cópia de Escritura Pública de compra e venda, lavrada no livro n. 086-protocolo 247/2014 do Cartório do 1º Ofício de Notas, Imóveis e Anexos da Comarca de Humaitá/AM em seu nome nomeando como procurador Orlando Rodrigues de Souza e dando-lhe poderes para vender seu imóvel para Messias Cândido Lopes.

Afirmou que também foi fraudada a mesma procuração pública junto ao Cartório da Comarca de Palmeiras do Goiás – GO.

Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretenso direito, a autora requereu a concessão de medida liminar para impedir a transferência do imóvel objeto da ação e, ao final, a declaração de nulidade do auto que gerou escritura fraudada lavrada no Cartório Requerido de Humaitá, bem como seus efeitos posteriores até ao registro imobiliário MATRÍCULA Nº 28.354 DO LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL, realizado pelo 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO.

Com a inicial a autora juntou documentos e procuração.

EMENDA À INICIAL: após determinação judicial (ID 8912701) a autora apresentou emenda à inicial (ID 9115360) pedindo a substituição do CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, IMÓVEIS e ANEXOS DE HUMAITÁ/AM pelo tabelião HILDEBERTO FERREIRA DE MACÊDO **DECISÃO:** foi declarada a incompetência do juízo da 10ª Vara Cível e determinada a remessa para a Vara de Registros Públicos (ID 11329911).

DECISÃO: o feito foi redistribuído para a 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho e, inicialmente, foi determinada a expedição de ofícios ao Cartório do 1º Ofício de Notas, Imóveis e Anexos de Humaitá-AM, ao 1º Serviço Registral de Porto Velho e ao 2º Tabelionato de Notas, Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da cidade de Palmeiras de Goiás-GO (ID 13687065).

MANIFESTAÇÃO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, IMÓVEIS E ANEXOS DE HUMAITÁ-AM: consta no ID 14870907 manifestação do escrivão Hildeberto Ferreira de Macedo, acompanhada de documentos, alegando que os atos praticados foram legítimos por ter sido apresentada procuração em nome da autora.

MANIFESTAÇÃO DO 1º SERVIÇO REGISTRAL DE PORTO VELHO: consta no ID 17041691 manifestação do cartório registral, acompanhando de documentos.

MANIFESTAÇÃO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS, REGISTROS DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS DA CIDADE DE PALMEIRAS DE GOIÁS-GO: consta no ID 30051518 e ID 30805587 manifestação do cartório informando a juntada de documentos.

MANIFESTAÇÃO DA AUTORA: a autora se manifestou no ID 26886526 informando a existência de outros processos em que uma fraude semelhante, envolvendo os mesmos requeridos, foi noticiada.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: o Ministério Público se manifestou requerendo que fosse suscitado conflito negativo de competência (ID 33951696).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: o juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais suscitou conflito de competência (ID 38628115), com decisão reconhecendo a competência da 10ª Vara Cível para julgamento (ID 58777333).

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA: a autora se manifestou requerendo o prosseguimento do feito e prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa (ID 68645659).

DESPACHO: foi determinada a citação da parte requerida (ID 70907959).

SUBSTITUIÇÃO DE CARTÓRIO DE HUMAITÁ/AM: consta certidão nos autos (ID 75923717) informando não existir mais Cartório Judicial de Oficial em Humaitá, mas apenas cartório único chamado Cartório Extrajudicial Pedro Paulo Alencar (ID 75923717), tendo a autora solicitado a citação do Cartório Extrajudicial Pedro Paulo Alencar (ID 75998840).

Foi proferida decisão judicial determinando a inclusão no polo passivo e citação do Cartório Extrajudicial Pedro Paulo Alencar (ID 76032781).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: a tentativa de acordo entre as partes foi infrutífera (ID 77589073).

CONTESTAÇÃO: regularmente citado (ID 76764814) o cartório de Humaitá apresentou contestação (ID 78529466) e arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de PEDRO PAULO ALENCAR DA SILVA por ter assumido o cargo de escrivão em 2015, posteriormente a data da escritura pública impugnada pela autora, já que quem assinou a procuração foi o tabelião Hildeberto Ferreira de Macedo, em 17/06/2014.

No mérito o requerido alegou a ausência de ilícito ou responsabilidade civil ou criminal que justifique sua condenação; que inexistente culpa presumida ou comportamento anti-jurídico que lhe possa ser atribuído; que não se opõe ao pedido de anulação de escritura pública.

O requerido pugnou pelo acolhimento das preliminares ou o julgamento improcedente dos pedidos da parte autora.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO: a autora impugnou a contestação apresentada (ID 79572004) reafirmando que a procuração falsa realizada no cartório que foi extinto é nula de pleno direito e que o cartório remanescente (único) responda pelo ato eivado de nulidade da tentativa de fraude perpetrada contra a autora.

PROVAS A PRODUZIR: a autora informou não ter o interesse e produção de provas (ID 79993311) e o requerido se manifestou requerendo o saneamento do feito com análise das preliminares, fixação dos pontos controvertidos para posterior intimação acerca de provas pretendidas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A autora EDINA DA SILVA DUARTE requereu, na presente ação, a declaração de nulidade de uma procuração feita em seu nome em favor de Orlandino Rodrigues de Souza, em 13/05/2014, em Palmeiras de Goiás/GO e de um contrato de compra e venda feito em seu nome, em 04/07/2014, em Humaitá/AM, representada por Orlandino Rodrigues de Souza, no qual consta a venda, pela autora, para Messias Cândido Neto, de imóvel localizado na Rua Peru, 4617, bairro Embratel, com Certidão de Inteiro Teor Registro Geral, Livro 2 Matrícula n. 28.354, em Porto Velho/RO.

Ocorre que, anteriormente, a autora já tinha proposto a ação n. 0003383-72.2015.8.22.0001 que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO, com fundamento nos mesmos fatos narrados na presente demanda, conforme demonstra parte do relatório de sentença proferida na ação anterior:

EDINA DA SILVA DUARTE, qualificada às fls. 03, ajuizou ação declaratória contra MESSIAS CÂNDIDO LOPES e TABELIONATO PERILLOCARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIÁS-GO, também qualificados às fls. 03, pretendendo a declaração de nulidade de registro em matrícula de imóvel. Aduziu que, desde 25/05/1990, é proprietária de um imóvel localizado à Rua Peru, n. 4617, bairro Embratel, sendo que, no ano de 2015, foi surpreendida com a informação de que constava, nos registros de propriedade da Prefeitura de Porto Velho/RO, para fins de emissão do IPTU referente ao imóvel, o nome de MESSIAS CÂNDIDO LOPES. Aduziu que, constatada a ocorrência, buscou maiores informações e lavrou boletim de ocorrência ao se cientificar de que o registro havia sido promovido com base em procuração falsa, lavrada em seu nome em favor da referida pessoa junto ao tabelionato demandado, com a posterior emissão de escritura pública de compra e venda do imóvel, também falsa, junto ao 1º Ofício de Notas, Imóveis e Anexos da Comarca de Humaitá-AM e o definitivo registro de transferência da propriedade junto ao 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO. Sustentou, por isso, ser a flagrante a ilegalidade do registro levado a efeito, relacionando diversos elementos de confirmação da fraude apontada, inclusive para indicar que, na data em que se lavrou a procuração no Município de Palmeiras de Goiás-GO, encontrava-se ela, requerente, trabalhando na cidade de Porto Velho/RO. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se declarar imediatamente a nulidade do negócio jurídico fraudulento e o consequente registro na matrícula de seu imóvel. Requereu, subsidiariamente, seja suspensa a possibilidade de se efetivar qualquer outro registro de transferência na matrícula do bem. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da fraude ocorrida nas transações referentes à propriedade do imóvel, com a declaração de nulidade do registro de transferência na matrícula do mesmo.

A ação n. 0003383-72.2015.8.22.0001, que tramitou perante a 7ª Vara Cível, foi extinta por ter o juízo reconhecido a ilegitimidade do cartório de Palmeiras de Goiás/GO.

O artigo 286, II, do CPC, determina a distribuição por dependência “quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”. Sobre o tema, colaciono o entendimento doutrinário:

O inciso II, todavia, contempla a regra da vinculação do juiz natural (prevento) definido na primeira distribuição mesmo após a extinção, sem julgamento de mérito, da anterior ação. O efeito da prevenção se conserva, para fins de definição do juiz natural, mesmo depois de prolatada a sentença, criando a lei uma competência funcional e, como tal, absoluta. Assim, na hipótese contemplada no inc. II, a segunda ação deverá ser distribuída ao mesmo juiz que conheceu da primeira, extinta sem julgamento de mérito (...).

Exige-se, ainda, para que o inc. II justifique a distribuição por dependência ao juízo que prolatou a sentença terminativa, que na ação nova seja reiterado o pedido. In casu, quando se exige como requisito a reiteração de pedido está a se obrigar que entre a ação extinta e a ação nova haja identidade total dos elementos da causa (partes, pedido e causa de pedir)? A resposta apenas pode ser negativa, à vista da parte final do inciso que não afasta a sua incidência mesmo que o autor primitivo litigue “em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”. Logo, para que incida o comando do inc. II não é indispensável que entre a ação nova e a extinta se cogite do fenômeno da litispendência, como se ambas estivessem em curso. A ação nova e a extinta não precisam ser idênticas.

Autoriza a lei uma diversidade subjetiva. As partes, tanto autora como ré ou ambas, podem ser parcialmente distintas. Wambier, Teresa Arruda Alvim...[et al.] Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pg 750.

Depreende-se, portanto, que ainda que haja alterações de partes, persiste a fixação da competência por dependência ainda que haja alteração das partes. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TJ/RO, conforme segue:

Conflito negativo de competência. Processo anterior extinto sem resolução do mérito (art. 286, II, do CPC). Renovação do pedido. Polo ativo diverso. Competência funcional absoluta. Prevenção configurada. Extinto o pedido sem julgamento do mérito, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC (Lei n. 13.105/13). A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que harmoniza-se com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. (TJRO – CC 7017955-11.2015.8.22.0001. 15/06/2016, DJe 113/2016).

Conflito de Competência. Ação Anulatória. Extinção sem resolução de mérito. Prevenção. Distribuição por dependência. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes. A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que se harmoniza com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. (TJ-RO - CC: 08032035020208220000 RO 0803203-50.2020.822.0000, Data de Julgamento: 03/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECISÃO QUE REJEITOU APRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMO SABIDO, O ARTIGO 286, II DO NCPC DETERMINA QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA AS CAUSAS QUANDO, EXTINTAS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POSSUAM O MESMO PEDIDO, AINDA QUE TENHAM ALTERADO AS PARTES ATIVA OU PASSIVA DA DEMANDA. NA HIPÓTESE, OBSERVA-SE QUE A PRESENTE DEMANDA É IDÊNTICA A AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE, SENDO REITERADO O PEDIDO, SOMENTE SE ALTERANDO O POLO PASSIVO. POR CERTO, NA DEMANDA ANTERIOR, O AUTOR PROPÔS A AÇÃO CONTRA O FUNPREVI, SENDO DISTRIBUÍDA PARA A 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, A QUAL RESTOU JULGADO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSTERIORMENTE, O AUTOR AJUIZOU NOVA DEMANDA COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO, SOMENTE ALTERANDO O POLO PASSIVO DA DEMANDA DE FUNPREVI PARA PREVIRIO. NESTA TOADA, CONSTATA-SE QUE A PRESENTE DEMANDA DEVE SER DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA A ANTERIOR AÇÃO, QUE TEVE SEU TRAMITE PERANTE A 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 286, II DO NCPC. ENTENDIMENTO DESTA COLETA DE CORTE SOBRE O TEMA. PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00865742620208190000, Relator: Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN, Data de Julgamento: 14/07/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2021).

Assim, considerando que o pedido e a causa de pedir da presente demanda é idêntico ao da ação n. 0003383-72.2015.8.22.0001 que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO e que ambas foram propostas pela mesma autora, com amparo no disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desde juízo da 10ª Vara Cível e determino a remessa do feito para a 7ª Vara Cível desta Comarca.

Procedam-se as anotações necessárias e remeta-se aquele juízo, com urgência por se tratar de prioridade legal, providenciando a baixa nesta unidade.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024080-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: FERNANDA CASAGRANDE TRINDADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020968-71.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LUIZ EVERTON KEMP

Advogado do(a) REU: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010812-58.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIO HENRIQUE MONTEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046884-44.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7043073-47.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Mútuo EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559 EXECUTADO: JULIO CESAR VILLAR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica a parte exequente intimada para esclarecer a quantidade de parcelas restantes para o cumprimento do acordo.
2. Com a informação, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID 81823212.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7050644-06.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619 EXECUTADO: STEFANE FERREIRA MESQUITA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a realização de diligência a fim de que o oficial de justiça descreva os bens que guarnece a residência da parte executada (art. 836, §1º, CPC).
2. Com a juntada da certidão, intime-se a parte exequente para que se manifeste.
3. A CPE deverá excluir os documentos de ID 80472957 e ID 80472958 por não se tratar de documentos que se referem ao presente processo.

Serve a presente de mandado.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033187-58.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTOR: ATACADAO RIO BRANCO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576 REU: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BURITI CAMINHOES LTDA ADVOGADOS DOS REU: VANESSA GALLI FORTUNA, OAB nº SP327613, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº SP22030, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO, OAB nº SP268801, GERSON JOAO BORELLI, OAB nº RJ203363, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, PROCURADORIA MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

DESPACHO

Ficam as partes cientes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado na decisão de ID 81952010.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008947-05.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTE: JEZEDEQUE BORGES DOS SANTOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076 EXECUTADOS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DESPACHO

Realizadas todas as diligências possíveis, não foram encontrados bens do executado passíveis de serem penhorados

Em razão do exposto, determino a suspensão do processo por um ano (art. 921, CPC).

Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Além de que, decorrido o prazo de suspensão, o feito já seria automaticamente remetido para o arquivo provisório, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, CPC).

Por esses motivos, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, onde deverá aguardar o decurso do prazo da suspensão por um ano e, posteriormente, o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Destaco que se requerido o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016132-26.2020.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Juros de Mora - Legais / Contratuais AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301 REU: ELENIR GUIZONI REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030404-54.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763 DESPACHO A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido, conforme documento juntado ao id:82111073.

Tendo em vista a decisão inicial concedeu o efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o seu trânsito em julgado.

Após determino o prosseguimento do feito para intimar as partes a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005825-76.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar APELANTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA ADVOGADO DO APELANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se novo alvará em favor do perito nomeado, para levantamento do valor vinculado ao feito e demais acréscimos, conforme determinado em sentença. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intime-se o perito através do telefone informado na decisão de ID55645052, bem como no telefone da sua patrona, informado na petição de sua habilitação de ID 60315250, para levantamento do alvará.

Cumprido o determinado, com comprovação nos autos, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003545-28.2018.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: ADEILDA CAVALCANTI VICENTE, CPF nº 22103805291, RUA DOM AUGUSTO 607, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Parte requerida: EXCUTADO: RUTE DO AMARAL RAMALHO, CPF nº 01178936252, RUA RICARDO CATANHEDE 239 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Em consulta ao Sisbajud não foram localizados bens em nome da parte executada, conforme documentos anexos.

2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, conclusos para extinção.

4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 31 de agosto de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7006789-23.2022.8.22.0005 Requerente: PROCURADOR: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA RIBEIRO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/11/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de

ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003713-88.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BERENICE ANUNCIADA DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008443-45.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JERONIMO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009463-08.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SELMA RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010233-98.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAQUELINE SOUZA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010053-82.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONILCE RODRIGUES REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007343-89.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCILENE GUIMARAES ADAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010413-17.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADOLFO JANSEN
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005493-68.2019.8.22.0005
Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA BATISTA DE JESUS MIRANDA, CPF nº 11361220287, AVENIDA SÃO PAULO 573, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILVA BATISTA DE SOUZA MONTEIRO, CPF nº 34081585253, RUA VERDILINA VENTURINO MÓRIA 54 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAIZA BATISTA LUCENA, CPF nº 71408916215, RUA VERDILINA VENTURINO MÓRIA RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNAIR BATISTA DE SOUZA, CPF nº 34081160244, RUA EDSON LOPES 385 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AURELIO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 34100385234, RUA VERDILINA VENTURINO MÓRIA 54 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 62016563249, RIO CANDEIAS 695, - ATÉ 781/782 PQ SAO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos, encaminhe-se à contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005493-68.2019.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA BATISTA DE JESUS MIRANDA, CPF nº 11361220287, AVENIDA SÃO PAULO 573, - DE 432/433 A 686/687 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILVA BATISTA DE SOUZA MONTEIRO, CPF nº 34081585253, RUA VERDILINA VENTURINO MÓRIA 54 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAIZA BATISTA LUCENA, CPF nº 71408916215, RUA VERDILINA VENTURINO MÓRIA RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNAIR BATISTA DE SOUZA, CPF nº 34081160244, RUA EDSON LOPES 385 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AURELIO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 34100385234, RUA VERDILINA VENTURINO MÓRIA 54 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 62016563249, RIO CANDEIAS 695, - ATÉ 781/782 PQ SAO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos, encaminhe-se à contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7010693-85.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARTHUR DIAS DE PAIVA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7010393-26.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUNICE MARIA CORREA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007333-45.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONI DE MATOS RUBIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005303-03.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AGRIMALDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005813-50.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013503-33.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NARCISO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012743-84.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MADEIREIRA IMIGRANTES LTDA - ME, CNPJ nº 07558544000112, TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, CNPJ nº 07094631000166, FRANCISCO SABINO FILHO, LEONARDO MARQUES RAMOS - ME, CNPJ nº 10354423000163, FERREIRA FELIPE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07360074000188, CASA DAS MADEIRAS COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 35633714000111

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia 26 de outubro de 2022, às 8h30min, sala de audiência virtual link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

2). Cumpra-se cota ministerial.

3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA

5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas.

6). Ciência ao MP.

SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS:

1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

Ji-Paraná-RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012074-31.2021.8.22.0005

Assunto:Escolaridade

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINEI DE SOUSA LIMA, CPF nº 49911554287, RUA VITÓRIA RÉGIA 278/CASA02, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Intime-se a parte executada para informar se houve a implantação, no prazo de 10 dias.

1. Caso tenha ocorrido a implantação, manifeste-se sobre existência de valores a serem executados além daqueles em que houve anuência pelo município;1.1 Havendo valores remanescentes, cumpra-se o item 4 da decisão anterior. 1.2. Caso não tenha valores ou haja concordância com os valores do executado, retornem conclusos para decisão.

2- Caso não tenha ocorrido a implantação, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/5 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007090-67.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação às contestações acostadas aos autos.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008980-12.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: SOLANGE DE CARVALHO LUVIZETO, CPF nº 86319647949, RUA DOS ACADÊMICOS 1487, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em pesquisa realizada no site de transparência do Município de Ji-Paraná, verifica-se que houve a implantação após o mês de agosto/2022 (http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor&registro=013499).

Cumpra-se o item 3 e 4 do despacho (ID 61608296).

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7007648-73.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: LUCIMAR DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7002498-14.2021.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ERALDO FERREIRA DE PASSOS

Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7008336-35.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

Requerido(a): REQUERIDO: UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, W & W DIAGNOSTICO CLINICO LABORATORIAL LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACH - PR14878

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008100-20.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES MARCOLINO, CPF nº 71007830204, RUA SETE DE SETEMBRO 432, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Em que pese a executada não tenha impugnado a execução, não comprovou a implantação do benefício reconhecido em sentença.

Assim, intime-se a parte exequente para informar se houve a implantação, no prazo de 10 dias.

1. Caso tenha ocorrido a implantação, manifeste-se sobre existência de valores a serem executados além daqueles em que houve anuência pelo município; 1.1 Havendo valores remanescentes, cumpra-se o item 4 da decisão anterior. 1.2. Caso não tenha valores ou haja concordância com os valores do executado, retornem conclusos para decisão.

2- Caso não tenha ocorrido a implantação, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/5 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010085-53.2022.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: AIDA DOMINATO GONCALVES, CPF nº 56108893915

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 5 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005805-73.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANDA DA SILVA PRIMO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7010114-06.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LETICIA APARECIDA PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

Requerido(a): REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 14/10/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007275-42.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CILENI PATRICIA SOBREIRA REGIS CARDOSO, CPF nº 78381240263, RUA JI-PARANÁ 1145, - ATÉ 1148/1149 SÃO BERNARDO - 76907-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Ante a petição do executado (Id. Num. 77136612), intime-se o exequente para manifestação.

Prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000235-53.2014.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: RENATO AMORIM DUTRA, CPF nº 74032577234

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Ante a petição do executado (Id. Num. 78578721), intime-se o exequente para manifestação.

Prazo de 05 dias, sob pena de homologação dos cálculos do executado.

Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004425-83.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: FLAVIO ALVES DA SILVA, CPF nº 00014169282, RUA TEREZINA 2305, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- O executado, intimado, não se opôs concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os (ID. 64169901), sendo: R\$ 8.429,43 do principal e R\$ 1.284,63 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento dos valores principais, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento das requisições, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009245-48.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: MARLEIDE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 51255510234, RUA ADIL NUNES LEAL 3587, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a petição do executado (Id. Num. 78071769), intime-se o exequente para manifestação.

Prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 5 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná

- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7010563-61.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LOURENCO Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE:

PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES -

AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/11/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7004147-14.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEILA MANOELA CANDIDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Intimação (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80992052/80954206.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7004750-87.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ HELENO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Intimação (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80993002/80955529.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7001932-65.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ANA MARIA MOREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO À PARTE

ANA MARIA MOREIRA

Avenida JK, 1693, - de 1540/1541 a 1858/1859, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-643

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003247-02.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: intimar da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013227-02.2021.8.22.0005 Requerente: AUTOR: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

Requerido(a): REU: FLAVIA DE SOUZA MARTINS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/11/2022 Hora: 10:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/08/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010826-93.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCOS ERCULANO GONCALVES, MILCA DIAS

ADVOGADO DOS AUTORES: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Além disso, as partes autoras deverão apresentar orçamentos referente a mala danificada.

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

29 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011624-54.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar

AUTOR: ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de demonstrar minimamente o direito alegado, intime-se a parte autora para cumprimento da ordem, no prazo de até 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) demonstre que não existem pendência em seu nome em relação à Unidade Consumidora de titularidade atual, tais como, análise de débito (últimos 3 anos), histórico de consumo, faturas e comprovantes de pagamento, dentre outros; b) esclareça a respeito do protocolo juntado aos autos no dia 06/08/2022, pois afirma que estava viajando; c) informe se o endereço onde se solicita é caso de primeira ligação ou religação de energia; d) juntar o protocolo de solicitação da ligação/religação da energia elétrica com a data (dia, mês e ano) em sua residência e a respectiva resposta da requerida com a data.

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011488-57.2022.8.22.0005

Assunto: Benfeitorias

Parte autora: REQUERENTE: GUILHERME CALDAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828

Parte requerida: REU: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo corrigir o pedido do item "a.2" dos pedidos finais, pois genérico: "cobrança dos reparos de danos não causados pelo Requerente, mas sim do desgaste natural do imóvel, e impeça eventuais cobranças de juros, ou protesto, e inclusão em cadastros de restrição ao créditos; com base no artigo 300, do Código de Processo Civil;"

Também deverá emendar a inicial acostando aos autos fotos/imagens do imóvel, conforme consta nas conversas mantidas pelo WhatsApp. Ainda, discriminar pormenorizadamente o que não aceita pagar, conforme valor cobrado ou orçamentos.

Por fim, o valor da causa deve corresponder o benefício econômico pretendido, devendo a parte autora atentar-se ao disposto no artigo 292, VI, do CPC, que determina que o valor da causa em caso de cumulação de pedidos deve corresponder à soma dos valores de todos eles (pedidos).

Intime-se para emenda, com prazo de 10 dias para cumprimento da ordem, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ji-Paraná/29 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011012-19.2022.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: JOSE PISSINATTI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Constou na peça inicial, que: "Destarte que, durante os 32 (trinta e dois) anos em que o autor prestou serviço ininterrupto para o Estado de Rondônia, sendo que desde 12/05/1988 como RPPS até 20/04/2018, quando foi transposto para o quadro da União, totalizando adquirindo direito a 06 (seis) licenças prêmio do autor, o mesmo somente usufruiu de 30 (trinta dias), restando 05 (cinco) quinquênios e um restante, conforme comprovante. "

Ocorre que não se visualiza nos autos cálculos e nem quais são os períodos/quinquênios que pretende receber.

Intime-se a parte autora para apresentar planilha detalhada dos valores que pretende receber, indicando com clareza a qual período (quinquênio) se refere cada parcela (ex.: 1º período - 1990 a 1995; 2º período - 1996 a 2000; 3º período 2001 a 2005, etc). E, em sendo o caso, deverá retificar o valor da causa.

Ademais, o Requerente deverá apresentar o comprovante de endereço atualizado e em seu nome e eventual pedido administrativo. Prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC/15).
Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010046-56.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JULIO HENRIQUE GERMANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979, BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942

Polo Passivo: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ademais, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

29 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011621-02.2022.8.22.0005

Assunto: Cirurgia

Parte autora: REQUERENTE: MARLIZETE CARPANINI MOTA, CPF nº 58681485253, RUA FRANCA 2665 ALTO ALEGRE - 76909-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nas ações em que se pleiteia atendimento referente à saúde torna-se necessário a comprovação da negativa preliminar do Estado e do Município. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:

Enunciado n. 03 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);

Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

A parte autora não demonstrou, não anexou aos autos documentos demonstrando que, previamente, buscou o atendimento junto ao requerido. Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo constar a CID que acomete a autora e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público (Estado ou Município).

Consigno que, o pedido pode ser protocolizados “in loco” junto à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná ou enviado via e-mail nos endereços: regulacaoigrsjipa@gmail.com e gabinetesau@gmail.com.

Necessário anexar aos presentes autos cópia do inteiro teor do pedido efetuado, com seu devido protocolo. À exemplo cito os procedimentos efetuados nos autos n. 7003357-64.2020.8.22.0005, ID: 36336436, ID: 36336439 p. 1 a 2 e ID: 36336441.

2 - Ainda, não se visualiza nos autos notícias e nem documentos referentes ao protocolo do pedido junto ao setor de TFD no Município. O TFD é um instrumento legal que permite no âmbito do Sistema SUS o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, com a finalidade de realizar o tratamento médico fora da sua microrregião, quando constatado a impossibilidade do tratamento em seu Município e/ou Estado.

A solicitação junto ao Setor de Tratamento Fora do Domicílio deve ser realizada conforme dispõe a Portaria Nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, especificamente em seu art. 6º:

“Art. 6º . A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.”.

3 - Ademais, ausente documento referente ao registro junto ao Sistema de Regulação – SISREG (Central Reguladora Estadual). O presente documento torna-se necessário para demonstrar se o paciente já se encontra inserido na fila de espera SUS e a classificação da urgência (risco da demora).

4 - Outrossim, não se visualiza demonstrado a hipossuficiência financeira legada. Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar, fazendo constar nos autos prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha.

5 - Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de até 20 dias, sob pena de extinção.

6- Com a resposta, façam os autos conclusos para decisão urgente.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível

7009496-61.2022.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO NETO ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2739 JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Homologo a desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto à desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 29/09/2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7000199-30.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ADRIANA REGIS DE JESUS RODRIGUES

Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: AMERICANAS S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a)s patrono(a)s, de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022.

SENTENÇA:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 Processo : 7010007-59.2022.8.22.0005
 Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]
 AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia
 AUTOR(A) DO FATO : D. S. MADEIRAS EIRELI - ME e outros
 Advogadas : PATRÍCIA RODRIGUES SOARES OAB/MT 23146; CARLA ANDRÉIA BATISTA OAB/MT 18808
 FINALIDADE: I) INTIMAÇÃO do laudo pericial juntado aos autos supracitados mediante (ID. 82397398 PJe); II) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) do fato, por intermédio da defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 06/10/2022 às 10h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato fone nº 69 99955-9197).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000226-47.2021.8.22.0005

Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE ABRIL 579, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

EXECUTADO: SARAH DE OLIVEIRA BATISTA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 579, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
 Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
 Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
 Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Processo: 7004834-54.2022.8.22.0005
 Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MAIARA LINHARES DIAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011625-39.2022.8.22.0005
 Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: DENIS MARQUES DE MOURA LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

Parte requerida: REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de até 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência.

Ademais, afirma o requerente que entrou em contato com a requerida, porém, não junta aos autos protocolos de atendimento, devendo, ainda, caso queira, demonstrar o alegado de forma documental.

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/29 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004807-71.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA GOMES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005452-96.2022.8.22.0005

Assunto:Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: JOAO PEREIRA DE QUEIROGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Cumpra-se o despacho do id. 81721333, pois incabível o cumprimento provisório neste processo. O procedimento deve ser autônomo, conforme alertado.

Ji-Paraná/29 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011625-39.2022.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: DENIS MARQUES DE MOURA LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

Parte requerida: REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de até 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência.

Ademais, afirma o requerente que entrou em contato com a requerida, porém, não junta aos autos protocolos de atendimento, devendo, ainda, caso queira, demonstrar o alegado de forma documental.

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/29 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011622-84.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ANOAR MURAD NETO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/11/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011624-54.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar

AUTOR: ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de demonstrar minimamente o direito alegado, intime-se a parte autora para cumprimento da ordem, no prazo de até 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) demonstre que não existem pendência em seu nome em relação à Unidade Consumidora de titularidade atual, tais como, análise de débito (últimos 3 anos), histórico de consumo, faturas e comprovantes de pagamento, dentre outros; b) esclareça a respeito do protocolo juntado aos autos no dia 06/08/2022, pois afirma que estava viajando; c) informe se o endereço onde se solicita é caso de primeira ligação ou religação de energia; d) juntar o protocolo de solicitação da ligação/religação da energia elétrica com a data (dia, mês e ano) em sua residência e a respectiva resposta da requerida com a data.

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011621-02.2022.8.22.0005

Assunto: Cirurgia

Parte autora: REQUERENTE: MARLIZETE CARPANINI MOTA, CPF nº 58681485253, RUA FRANCA 2665 ALTO ALEGRE - 76909-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nas ações em que se pleiteia atendimento referente à saúde torna-se necessário a comprovação da negativa preliminar do Estado e do Município. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:

Enunciado n. 03 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);

Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

A parte autora não demonstrou, não anexou aos autos documentos demonstrando que, previamente, buscou o atendimento junto ao requerido. Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo constar a CID que acomete a autora e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público (Estado ou Município).

Consigno que, o pedido pode ser protocolizados "in loco" junto à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná ou enviado via e-mail nos endereços: regulacaoigrsjipa@gmail.com e gabinetesau@gmail.com.

Necessário anexar aos presentes autos cópia do inteiro teor do pedido efetuado, com seu devido protocolo. À exemplo cito os procedimentos efetuados nos autos n. 7003357-64.2020.8.22.0005, ID: 36336436, ID: 36336439 p. 1 a 2 e ID: 36336441.

2 - Ainda, não se visualiza nos autos notícias e nem documentos referentes ao protocolo do pedido junto ao setor de TFD no Município. O TFD é um instrumento legal que permite no âmbito do Sistema SUS o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, com a finalidade de realizar o tratamento médico fora da sua microrregião, quando constatado a impossibilidade do tratamento em seu Município e/ou Estado.

A solicitação junto ao Setor de Tratamento Fora do Domicílio deve ser realizada conforme dispõe a Portaria Nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, especificamente em seu art. 6º:

“Art. 6º . A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.”.

3 - Ademais, ausente documento referente ao registro junto ao Sistema de Regulação – SISREG (Central Reguladora Estadual). O presente documento torna-se necessário para demonstrar se o paciente já se encontra inserido na fila de espera SUS e a classificação da urgência (risco da demora).

4 - Outrossim, não se visualiza demonstrado a hipossuficiência financeira legada. Com base no princípio da lealdade processual, a parte deverá apresentar de forma inequívoca a hipossuficiência do núcleo familiar, fazendo constar nos autos prova documental apta a aferir tal circunstância, dentre eles comprovante de rendimentos, cópia da declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, certidão comprobatória da propriedade de imóveis e de veículos automotores em nome próprio ou do cônjuge, caso os tenha.

5 - Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de até 20 dias, sob pena de extinção.

6- Com a resposta, façam os autos conclusos para decisão urgente.

Cópia da presente serve de comunicação.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003127-51.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEOVIR ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007395-51.2022.8.22.0005
Assunto: Seguro

Parte autora: REQUERENTE: RAFFAELLO DE FREITAS MIRANDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO12261, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

Parte requerida: REQUERIDO: UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A

DESPACHO

Após análise da documentação verifica-se a presença do contrato de honorários advocatícios - ID 78579820, porém não está presente o comprovante de pagamento do serviço prestado. Intime-se a parte autora para esclarecer esse apontamento.

Ademais apresente comprovante de endereço atualizado no nome do autor.

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho (emendas).

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001180-59.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LETYCIA OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11172

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por aproximadamente 37 horas e 40 minutos e trecho via terrestre.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O cancelamento do voo foi por motivos técnicos operacionais, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

No caso vertente, a parte autora contratou os serviços da Companhia Aérea com itinerário Natal/RN - Ji-Paraná/RO, saída prevista para o dia 10.01.2022, às 00h50m, e chegada no mesmo dia (10.01.2022), às 13h30m. Ocorre que, quando no momento do embarque foi informada de que a empresa requerida havia alterado unilateralmente o plano de voo, no tópico referente a data e o destino final com novo itinerário Natal/RN - Porto Velho/RO (não mais Ji-Paraná/RO), com saída prevista para o dia 10.01.2022, às 17h05m, e chegada no dia 11.01.2022, às 11h05m, contudo, este voo foi cancelado e remarcado para acontecer no dia 10.01.2022, às 17h05m, e chegada no dia 12.01.2022, às 03h10m, perfazendo um atraso de 37 horas e 40 minutos em relação ao voo previamente contratado.

Outrossim, a autora alegou que só foi avisada da alteração do voo quando no momento do embarque. Fato não negado pela requerida, o que caracterizou falha na prestação dos serviços.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmado tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018): DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 37 horas e 40 minutos, além do transtorno de viagem via terrestre por longo período (Porto Velho/RO - Ji-Paraná/RO / 371,9km), fato incontroverso, outrossim, alegou também ausência de assistência material, pois, a requerida não forneceu serviço de transporte necessário para que a autora pudesse ser levada ao aeroporto. A requerida por sua vez, comprovou que disponibilizou alimentação e hospedagem, contudo, não apresentou prova concreta de que tenha ofertado assistência referente ao transporte, descumprindo o que determina o art. 27, da Resolução 400/2016 da ANAC, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração da consumidora em não ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 6.000,00 para a autora suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente o pedido, pois, o embarque não se concretizou única e exclusivamente por culpa da requerida, o que causou inevitável prejuízo material a requerente, que precisou arcar com gastos em transportes, como comprovado nos autos. Desta forma, é devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária, pois, não seriam necessários se não fosse pela má prestação do serviço da parte requerida. Com efeito, a autora comprovou nos autos gastos com transportes no valor de R\$ 160,01.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência: (a) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 160,01 acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010525-83.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006299-69.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: VALDIRENE BONI, CPF nº 40933890206, RUA MANOEL FRANCO 2187, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

Observação: Em relação a eventual pedido de Honorários em Execução (art. 85, §1º, do CPC/2015), consigno que, tratando-se de ação junto ao Juizado Especial, não cabem honorários em execução, visto que, conforme o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95, em sede de primeiro grau, o vencido não será condenado ao pagamento de honorários, salvo nos casos de litigância de má-fé. Neste sentido lecionam Honório e Steiberber (Juruá, 2017, pág. 134):

“Tais ressalvas dizem respeito, exclusivamente, às custas processuais, na medida em que inexistem honorários advocatícios de sucumbência na execução, seja do processo sincrético, seja processo autônomo de execução de título extrajudicial. Também no cumprimento de sentença não se pode arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre no rito comum”.

No mesmo sentido:

Enunciado 97 do Fonaje – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Assim, incabível o arbitramento de honorários em fase de execução no âmbito dos juizados especiais.

3 - Intimem-se. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, 4 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7009065-27.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: JOSIMAR MARCOS DA ROCHA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido(a): REQUERIDO: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003673-09.2022.8.22.0005

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por aproximadamente 36 horas e 30 minutos.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, comprovar que tal fato deu-se em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

No caso vertente, a parte autora contratou os serviços da Companhia Aérea com itinerário Porto Velho/RO - João Pessoa/PB, saída prevista para o dia 20.01.2022, às 14h05m, e chegada no mesmo dia (20.01.2022), às 06h25m. Ocorre que, no dia do embarque foi informado ao requerente de que a empresa requerida havia alterado unilateralmente o voo para a saída acontecer no dia 20.01.2022, às 23h00, e chegada no dia 21.01.2022, às 18h55m, perfazendo um atraso de 36 horas e 30 minutos em relação ao voo previamente contratado.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmado tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018): DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca

dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 36 horas e 30 minutos, fato incontroverso, além de ter reclamado a ausência de assistência material. A requerida por sua vez, não apresentou prova concreta de que tenha ofertado assistência referente a alimentação e hospedagem, descumprindo o que determina o art. 27, da Resolução 400/2016 da ANAC, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários. Ademais, em que pese a requerida alegar que avisou o autor com antecedência sobre a alteração do voo não juntou nenhuma prova robusta capaz de confirmar tal alegação, o que caracterizou falha na prestação dos serviços. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisória a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 para o autor suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se parcialmente procedente o pedido, pois, o embarque não se concretizou única e exclusivamente por culpa da requerida, o que causou inevitável prejuízo material ao requerente, que precisou arcar com gastos em transporte e hospedagem, como comprovado nos autos. No entanto, o autor alega ter arcado com gastos em alimentação, contudo, não apresentou nenhuma prova que confirme-se seu pedido, tal pleito não pode ser deferido com base somente em alegações, deveria ter feito e o autor não fez juntar comprovante ou nota para dar força a sua alegação, tenho que, quanto a este pedido merece improcedência. Desta forma, é devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária, pois, não seriam necessários se não fosse pela má prestação do serviço da parte requerida. Com efeito, o autor comprovou nos autos gastos com hospedagem e transporte no valor de R\$ 489,00.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência: (a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão; (b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 489,00 acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003421-06.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELIOMAR FELBERG COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011329-17.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ROSALINA DA CUNHA NEVES Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN - RO11777, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005940-51.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLOS VARGAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: JOSE FAUSTINO PEREIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008270-21.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO: GISLAINE DIAS BELMIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Para a intimação da executada, fica a parte EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003833-40.2022.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. V.

Advogado do(a) AUTOR: HADMILLA LANE MOTA FELIPE - RN7958

REU: D. M. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Trata-se de ação de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA c/c pedido de tutela antecipada provisória de urgência proposta por A. A. V. em face de D. M. DA S. O autor alega que é divorciado e que a ré possui a guarda unilateral de seus filhos, residindo em Ouro Preto do Oeste com as crianças. Afirma que tomou conhecimento de que as crianças estariam sozinhas em casa no período noturno, momento em que se deslocou até a casa da ré, em Ouro Preto do Oeste e, lá chegando, acionou o Conselho Tutelar, que constatou estarem crianças, de fato, sozinhas e sem o que comer. Comprova ter sido lavrado Boletim de Ocorrência e realizado um procedimento para liberação das crianças. Afirma que, na condição de genitor, conduziu as crianças até sua residência em Ji-Paraná - RO, onde permanecem. Requer a concessão de medida liminar urgente para fixação de guarda em seu favor e que a genitora entregue os pertences das crianças. No mérito, a confirmação da tutela e procedência do pedido. DECIDO Defiro o Pedido de Gratuidade de Justiça. É cediço que os direitos da criança e adolescente devem ser assegurados com absoluta prioridade, com vistas a garantir o seu bem-estar e o desenvolvimento saudável e digno. No caso vertente, as alegações do autor foram corroboradas pela documentação carreada. Há verossimilhança no que se diz. No Boletim de Ocorrência n. 116380/2022 (ID.79712426) consta que as conselheiras tutelares compareceram à residência da genitora em Ouro Preto do Oeste - RO e constataram que a mesma teria deixado as crianças sozinhas em casa no período noturno. Verificou-se ainda que os menores encontravam-se com fome e sem terem o que comer. A situação dos filhos cuja guarda se pretende era de extrema vulnerabilidade, quando em companhia da mãe. Ainda que a situação seja esclarecida quando a instrução processual, é certo que, nesse momento, a medida que melhor reflete os interesses das crianças é a manutenção das mesmas com o genitor, que inclusive as conduziu para sua residência quando da situação acima narrada. A guarda, nesse caso, decorre do Poder Familiar e sua fixação de forma unilateral revela-se apropriada no momento. Assim, presentes os pressupostos, DEFIRO a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para conceder a guarda provisória das crianças M.E. DA S. V. e D. M. S., em favor do genitor A. A. V., devendo a genitora ser intimada para que entregue os pertences dos filhos ao pai, até ulterior decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. A CPE deve designar data para realização de audiência para tentativa de conciliação junto ao CEJUSC. Cite-se e intime-se a parte ré, para comparecer à audiência de conciliação. A ré terá 15 (quinze) dias após a audiência para oferecer contestação, nos termos do 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remeta-se ao NUPS para realização de estudo psicossocial nos ambientes familiares, devendo o laudo ser apresentado em 40 (quarenta) dias. Intime-se o Ministério Público. Cópia serve de termo de guarda provisório de M. E. DA S. V. e D. M. S., em favor do genitor A. A. V. - CPF: XXX. Cópia desta decisão serve de expediente cartorário, conforme a necessidade. Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2022. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009381-40.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLEBERTON HOTTS DA SILVA, RUA VALDECIR LUCIO IZIDORO 1303 ORLEANS - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Suélen Cavichioli Lima Raasch Feltz, OAB nº RO9694

REU: VANESSA FELIX DE PAULA, RUA CRUZEIRO DO SUL 1983, - DE 2027/2028 A 2218/2219 SÃO PEDRO - 76913-585 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

- SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para R\$ 67.040,25.

Após, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas no percentual de 1% do valor atribuído à causa, conforme determina o art. 12, da Lei 3.896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008221-82.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: REGINA CELIA DOS SANTOS PEREIRA, RUA RIO AMAZONAS 797, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.181,00

DESPACHO

O executado foi intimado acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 79804341) e contra eles não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Homologo os cálculos apresentados pela exequente.

Expeça-se as RPV's para pagamento da verba principal e honorários de sucumbência, ambas com prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O processo ficará suspenso pelo prazo mencionado.

Comprovado o pagamento, conclusivo para extinção.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010411-47.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Limitação de Juros

REQUERENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, EDIFÍCIO ASSEFAZ, SCS QUADRA

4 BLOCO A LOTE 169/177 ASA SUL - 70304-908 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA LOBO E LEITE, OAB nº DF29801

REQUERIDO: ROSEMARY CORTEZ MORALES, RUA SENA MADUREIRA 1215, - DE 888/889 A 1243/1244 RIACHUELO - 76913-703

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

Valor da causa: R\$ 5.826,30

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006455-86.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO, LINHA SANTA RITA km 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, OAB nº RO4533

CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA, OAB nº RO8335

REU: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, RUA TREZE DE SETEMBRO 45, - ATÉ 274/275 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 139.293,34

DESPACHO

Altere-se o cadastro do requerido no PJE para que conste o endereço correto informado pelo autor: Rua 13 de Setembro, n. 35, B. Jardim dos Imigrantes, nessa cidade de Ji-Paraná/RO (CEP nº 76.900-777).

Determino à CPE que agende nova audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência, preferencialmente para a semana nacional de conciliação, que ocorrerá entre os dias 07 e 11 de novembro de 2022.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do Poder Judiciário (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Cópia serve de carta/mandado.

Endereço: Rua 13 de Setembro, nº 35, B. Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná/RO, CEP nº 76.900-777.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004531-74.2021.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RAMIRO FOGIATTO, AVENIDA JK 714, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 121.107,85

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RAMIRO FOGIATTO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que a dívida devida é R\$ 121.107,85 (cento e vinte e um mil e cento e sete reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser reconhecido o excesso de execução na quantia de R\$ 32.098,38 (trinta e dois mil e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A parte embargada foi intimada e impugnou afirmando que o valor está correto e está atualizado até a data do ajuizamento da execução fiscal.

A embargante ofereceu réplica.

O processo foi remetido à contadoria que realizou os cálculos e juntou o relatório.

As partes foram intimadas e manifestaram-se quanto aos cálculos apresentados.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se em relação ao excesso de execução alegado.

A lide não tem grande complexidade, visto que se trata de simples cálculo para atualização do valor da dívida desde 29/10/2015 com incidência de honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

O processo foi remetido à contadoria que apurou o valor da dívida em R\$ 206.417,48 (duzentos e seis mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 30/06/2022.

A embargante concordou com os cálculos, já a embargada impugnou ao argumento de que há um déficit de R\$ 21.621,42 (vinte um mil reais seiscentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) nos cálculos realizados pela contadoria.

O valor inicial, o termo de início e os índices utilizados pela contadoria estão corretos, de forma que é possível constatar um excesso na execução em R\$ 21.621,42 (vinte um mil reais seiscentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

Homologo os cálculos judiciais.

Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente, e o faço para reconhecer o excesso em execução de R\$ 21.621,42 (vinte um mil reais seiscentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), de forma que o valor correto da execução atualizado até 30/06/2022 é de R\$ 206.417,48 (duzentos e seis mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo a embargada suportar o ônus da sucumbência.

Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte cópia desta sentença ao processo n. 7013110-79.2019.8.22.0005.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005791-55.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Nota Promissória

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: CAPPELESSO TRANSPORTES E REPRESENTACOES EIRELI, BRASILIANO CANCIO 1101 CENTRO - 69925-000 -

SENADOR GUIOMARD - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.616,71

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de aguardar a diligência determinada no processo 7007437-03.2022.8.22.0005.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001101-80.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: EDNA DOS SANTOS MATOS, RUA PASTOR HERMELINO ALVES DA SILVA 1839, RUA PROJETADA RONDON - 76912-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

REU: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenizatória por danos morais proposta por EDNA DOS SANTOS MATOS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Aduz que no dia 21/12/2021 houve a interrupção do serviço de energia elétrica de sua residência, perdurando por 18 dias, sem que houvesse qualquer pendência de pagamento e qualquer notificação com aviso de corte pela Ré e sempre pagou suas faturas de energia elétrica, bem antes da data de vencimento.

Requer a concessão da gratuidade processual e a condenação da ré em indenização por danos morais na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A ação foi recebida e a gratuidade judiciária foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação alegando que não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica alegado, que só houve uma pequena interrupção no dia 07/01/2022, entre às 10h25min e 15h13min, na unidade consumidora da autora. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

A autora apresentou impugnação à contestação.

O processo foi saneado e fixados os pontos controvertidos.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto à necessidade de produção de outras provas, tendo a autora e a ré pugnado pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A demanda envolve nítida relação de consumo, de modo que o deslinde do processo deve se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os princípios da vulnerabilidade, hipossuficiência do consumidor, inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva por danos relativos a bens ou serviços fornecidos.

O serviço público oferecido pela ré é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), além de ser considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, restou comprovado o corte da energia elétrica no dia 21/12/2021, por meio da foto do lacre posto no relógio da unidade consumidora (ID 68110916).

Em sua contestação, a ré afirma que não houve a interrupção do fornecimento de energia alegada pela autora, porém não juntou prova do fornecimento regular, nem contestou a imagem do medidor com o lacre de corte, que demonstra a existência da interrupção no dia 21/12/2021.

É certo afirmar que houve a suspensão abrupta do serviço de forma irregular e sem a prévia notificação do consumidor sobre os motivos para tanto, configurando a ilicitude do ato, sendo cabível a indenização por dano moral:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Notificação prévia. Dissonância com a legislação. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Repetição de indébito. Cabimento. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012529-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/02/2020). A indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida finalidade compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

A quantia indenizatória não pode ser irrisória, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Ainda, deve-se levar em conta a capacidade financeira do ofensor e do ofendido.

A autora ficou por 18 (dezoito) dias sem o fornecimento de energia elétrica, além de que a interrupção se deu em período comemorativo do ano, entre os dias 21/12/2021 e 07/01/2022, gerando transtornos de grande relevância.

Assim, pelas circunstâncias do caso, levando em consideração a capacidade econômica da ré, a gravidade do dano bem como reprovação da conduta praticada, entendo por bem fixar a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e o faço para condenar a ré ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a pagar à autora EDNA DOS SANTOS MATOS, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da sentença e com juros a partir do evento danoso.

Extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência condeno a requerida a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e custas processuais, observando-se o disposto na Súmula 326 do STJ.

Publique-se e intím-se

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011557-89.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Alienação Fiduciária

AUTOR: THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA ALBINO BECKER 112, AP 01 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO, OAB nº RO11623

JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER, OAB nº RO12357

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor da causa: R\$ 31.910,56

DESPACHO

A exordial está endereçada ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

Esclareça-se a distribuição neste Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo n.: 7006080-85.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: AMAURI CESAR DA SILVA, AVENIDA GUANABARA 3076, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C SN, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Valor da causa: R\$ 72.884,83

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com prescrição e indenização por danos morais proposta por AMAURI CESAR DA SILVA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

Aduz que foi contactado pela ré e que na oportunidade foi informado de que havia um débito pendente de pagamento em seu nome.

Narra que, em consulta ao sistema SERASA LIMPA NOME, constatou a existência de três dívidas originadas junto ao Banco do Brasil e Bradesco, no valor de R\$ 42.884,83 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e três centavos), todas com vencimento no ano de 2008. Requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos pela ocorrência da prescrição, a concessão da gratuidade processual, a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, e a inversão do ônus da prova.

A ação foi recebida e deferida a gratuidade judiciária.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré apresentou contestação. Nela, alega preliminares de mérito de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade judiciária. No mérito afirma que o débito decorre de cessão de crédito feita pelo credor originário. Requer a improcedência da ação.

A autora manifestou-se em réplica.

O processo foi saneado e não foram produzidas outras provas

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora sustenta que os débitos seriam inexigíveis pois se perfazem de dívidas prescritas, pois vencidas no ano de 2008, conforme documento de ID 77441328.

O § 5º do artigo 206 do Código Civil diz que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Caso tivesse sido juntado contrato de financiamento ou parcelamento do valor disponibilizado, o início do prazo se daria apenas na data da última parcela, o que não ocorreu.

Também não foi comprovada nenhuma causa de interrupção da prescrição que se dá pelas razões elencadas no artigo 202 do Código Civil, incisos I ao VI.

Assim, em análise dos argumentos e dos documentos apresentados, não resta dúvida de que a prescrição alcançou a pretensão de cobrança, uma vez que a dívida venceu no ano de 2008, sendo, portanto, inexigíveis os débitos.

Com relação à condenação em indenização por dano moral verifico que é incabível, uma vez que não foi demonstrada excessividade na cobrança extrajudicial.

O portal "Serasa Limpa Nome" disponibiliza apenas uma oferta de acordo disponível ao consumidor mediante acesso à plataforma online com cadastro e senha, sendo que a referida informação não se trata de um registro negativo, não ensejando dano aos direitos da personalidade. Neste sentido:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Plataforma Serasa Limpa Nome. Determinação de emenda. Juntada de certidões restritivas. Indeferimento da inicial e extinção. A plataforma de recuperação de dívidas denominada de Serasa Limpa Nome não se constitui de cadastro de inadimplentes. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. (grifei) (TJ-RO - AC: 70305174220218220001 RO 7030517-42.2021.822.0001, Data de Julgamento: 09/12/2021)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AMAURI CESAR DA SILVA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, e o faço para declarar prescritos os débitos apontados nos títulos n. 638794798, no valor originário de R\$439,89 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), n. 500498, no valor originário de R\$ 271,66 (duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), e n. 3673288608, no valor originário de R\$ 7.707,00 (sete mil, setecentos e sete reais), vencidos no ano 2011, bem como determinar que a ré providencie a retirada da informação no banco de dados do SERASA LIMPA NOME, relativa ao título mencionado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o que foi decidido, entendo que houve sucumbência recíproca e proporcional, uma vez que a parte autora teve acolhido um dos pedidos e a parte ré não terá que pagar indenização.

Nesse caso, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados de acordo com o proveito econômico obtido.

A parte autora arcará com o pagamento das custas processuais iniciais, e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor pedido a título de indenização por danos morais (proveito econômico da requerida).

A exigibilidade de tais verbas fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida à parte autora e que ora mantenho.

A parte ré arcará com o pagamento das custas finais e honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora, estes fixados em 10% do valor declarado inexigível (proveito econômico).

Publique-se e intemem-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005244-83.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA, RUA JOÃO GOULART 377, - DE 343/344 A 671/672 RIACHUELO - 76913-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.009,51

DECISÃO

Em tempo, retifico a parte dispositiva, passando a constar:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e o faço para condenar a requerida a conceder o benefício de auxílio-acidente, retroagindo a 11/08/2017, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-benefício.”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intemem-se e, decorrido o prazo de recurso desta decisão e em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010227-57.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: JOAO ANCELMO DE SANTANA, ÁREA RURAL, LINHA 15 A, LOTE 02, GLEBA 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.265,26

DESPACHO

Para realização das diligências eletrônicas pretendidas, em desfavor da pessoa jurídica, a parte autora deve promover o recolhimento das respectivas custas, previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para consulta.

Esclareço que os sistemas disponíveis a este Juízo para consulta até o momento, dentre os postulados, são: Infojud, Renajud e Sisbajud, devendo as custas limitarem-se a esses três.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002969-93.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DANIELLE BEATRIZ RABITO, AVENIDA JI-PARANÁ 604, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I Torres II e III ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 25.781,83

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por DANIELLE BEATRIZ RABITO em face do BANCO DO BRASIL.

Narra a autora que o réu inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA e BOA VISTA SPC por um débito de R\$ 10.781,83 (de mil, setecentos e oitenta e um reais e três centavos), relativo a um suposto contrato registrado com o nº 0000138535973, e que tomou conhecimento desta inscrição quando tentou realizar a abertura de uma conta bancária em outra instituição financeira.

Afirma que não é correntista do réu e não possui qualquer relação jurídica com o mesmo.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da inscrição no cadastro restritivo, a declaração de inexistência do débito alegado e a condenação em indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de tutela de urgência.

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata de audiência de ID 77632404.

Citado, o réu contestou alegando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, defende que não praticou nenhum ato ilícito e não deve ser condenado a pagar indenização por danos morais, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

O processo foi saneado e fixados os pontos controvertidos.

Instadas as partes a especificarem suas provas, ambas informaram não terem outras provas a produzir.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A autora comprovou a existência da negativação realizada pelo réu (ID n. 74926847 e ID n. 74926838) junto aos cadastros restritivos do SERASA e BOA VISTA SPC, cuja relação jurídica a autora afirma não existir.

O réu, por sua vez, não comprovou a existência da relação jurídica apta a ensejar qualquer tipo de inadimplência, tampouco apresentou prova capaz de afirmar a legitimidade do débito.

É evidente a violação do direito da personalidade da autora em razão da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos por dívida inexistente, evidenciando assim a conduta ilícita do réu.

O art. 186 do Código Civil estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Mostra-se devida a obrigação de indenizar a autora por dano moral presumido, e que dispensa prova do efetivo prejuízo, por se tratar de instituto sobre o qual recai a natureza in re ipsa.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIVÍDA DECLARADA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida declarada inexistente, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (TJ-RO - AC: 70002580220198220012 RO 7000258-02.2019.822.0012, Data de Julgamento: 13/07/2020)

Para o TJRO "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

Analisando as circunstâncias do caso, impõe-se declarar a inexistência do débito e, por ser justo e proporcional, condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que o prejuízo moral é presumido, e não se demonstrou extensão que justifique valoração mais expressiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONFIRMAR a antecipação de tutela provisória e para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 10.781,83 (de mil, setecentos e oitenta e um reais e três centavos), representado pelo contrato registrado com o nº 0000138535973, bem como CONDENAR o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da sentença e com juros a partir do evento danoso, qual seja a data da negativação.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência (Súmula 326/STJ), condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se e intimem-se

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011286-80.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ALIANE CARVALHO DE MOURA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1783, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.591,90

DESPACHO

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do Poder Judiciário (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013574-35.2021.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Diligências, Atos executórios

DEPRECANTES: DANIEL DE OLIVEIRA BREDÁ, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 3574, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA, SIMONE DE OLIVEIRA BREDÁ DA LAMARTA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 3574, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DEPRECADO: LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA, RUA MONTE CASTELO 672, - DE 566 A 964 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando a informação de que as partes realizaram acordo no processo originário e que a parte autora requereu a devolução da carta precatória, devolva-se ao juízo deprecado com as formalidades de estilo.

Libero eventuais constrições existentes neste juízo, em especial a penhora realizada no Lote de Terras Urbano de n. 17, da quadra 24, do setor 02, situado na Av. Monte Castelo, n. 675, Bairro Jardim dos Migrantes, Município de Ji-Paraná.

Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011359-52.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Remoção

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
DEPRECADO: F E JI-PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AV. VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 4391 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.447,59

DESPACHO

As custas processuais referentes à carta precatória correspondem à guia n. 1015, no valor de R\$ 382,15, de acordo com o art. 30 da Lei 3896/2016 e atualização dada pelo Provimento da Corregedoria n. 26/2021.

Intime-se para complementar o valor das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007480-37.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

REQUERIDO: ELESSANDRA DOS ANJOS LUCAS, RUA RIO MAMORÉ 1529, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.535,31

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Comércio de Móveis Ji-Paraná LTDA em face de Elessandra dos Anjos Lucas.

As partes entabularam acordo extrajudicialmente e requereram sua homologação.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ECLAIR AREDES MOREIRA CPF: 669.387.242-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7002555-37.2018.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE PAIVA CALIL registrado(a) civilmente como ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: ECLAIR AREDES MOREIRA CPF: 669.387.242-53

DECISÃO ID 45327551: "(...) Condeno a requerente/embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME - CNPJ: 25.214.940/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.514,81 (quatro mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e um centavos) atualizado em 12/08/2022.

Processo:7009505-57.2021.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:NILTON LEITE JUNIOR CPF: 531.919.352-15, CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP CPF: 04.305.065/0001-04, ATALICIO TEOFILO LEITE CPF: 006.080.342-82

Executado: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME

DESPACHO ID. 81443144: "(...) Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 14 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/09/2022 16:25:23

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2961

Caracteres

2490

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

55,93

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005682-46.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Pecúnia, Transferência de Estudante

EXEQUENTE: OZELIA DA SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3178, - DE 2876 A 3178 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 63.307,09

DECISÃO

O valor iserido no precatório está correto, conforme certificado pela CPE.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa, a comprovação do pagamento.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010515-05.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: VITOR HUGO CORDEIRO SILVA, RUA SANTA CLARA 2297, - DE 411/412 A 489/490 SÃO PEDRO - 76914-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YASMIN CORDEIRO SILVA, RUA SANTA CLARA 2297, - DE 411/412 A 489/490 SÃO PEDRO - 76914-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO SOUZA DA SILVA, RUA SANTA CLARA 2297, - DE 411/412 A 489/490 SÃO PEDRO - 76914-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIR COELHO MARQUES, OAB nº MG142643

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:

DESPACHO

Embora a parte autora tenha sido intimada a recolher as custas no percentual de 2% do valor atribuído à causa, devido ao desinteresse em realizar audiência conciliatória, promoveu o pagamento de apenas 1%, fazendo presumir que concorda com a designação da solenidade. Isso posto, determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do Poder Judiciário (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012982-88.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ALCIMAR JOSE DA SILVA, RUA PALMEIRA REAL 131 GREEN PARK - 76901-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

REU: DAGDA GRAFICA E COMERCIO LTDA, RUA DOM PEDRO II 360 JABURUNA - 29100-612 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.739,96

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pedido de ID 82316160 para o fim de DETERMINAR a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Expeça-se o edital.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimentos das custas e providenciar a publicação.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011573-43.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

REU: J. B. C. M., RUA COLORADO DO OESTE 2640, - DE 2551/2552 A 2754/2755 SÃO PEDRO - 76913-563 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.771,91

DESPACHO

Recolham-se as custas processuais, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002085-64.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: GENILDA FOGACA LOPES, RUA DO PROGRESSO 216, - DE 140/141 A 483/484 PRIMAVERA - 76914-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ n. 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, ANDAR 9 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 1.064,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação via depósito judicial, e a parte contrária concordou com os valores requerendo o levantamento.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de ofício de transferência para levantamento do saldo de R\$ 106,63, e seus acréscimos legais, depositados na conta nº 1824/040/01533230-8, Caixa Econômica Federal, e transferência para a Conta Corrente: 00004604-0, Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 1824, Nome: Dalman Pereira Sociedade Individual de Advocacia CNPJ 42.463.365/0001-00 Titular: Dalman Cândido Pereira, CPF: 918.440.532-53, comprovando em juízo o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

A CPE deve encaminhar o ofício à Caixa, uma vez que não foi possível expedir o alvará eletrônico.

A conta judicial deve ser zerada e a resposta da transação deve se dar por meio eletrônico (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência, archive-se.

CÓPIA DA SENTENÇA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005211-25.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: BRUNA LIBERATO BARROS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008311-85.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: SUELY PEREIRA QUIRINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000428-63.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039A

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para informar se ASSUÉRIO DE OLIVEIRA SANTA CRUZ, CPF n. 035.761.377-50 integra ou já integrou o quadro de empregados da empresa Oi Móvel S.A - CNPJ: 05.423.963/0001-1, visto que foi a pessoa responsável pelo levantamento do crédito (ID.76585829, p.1)..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002501-03.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: LARIESSA CELLA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta IDARON).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Processo: 7003776-55.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELISANGELA PATRICIA NAVA

Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REU: JOSILETE MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a CERTIDÃO de ID 82452052.

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006883-10.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: MAGNO BARBOSA DA SILVA, RUA ARIBÁ 2150, RUA VITORIA RÉGIA AÇAÍ - 76907-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº MT2324

REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2425, S/C DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

Valor da causa: R\$ 8.142,25

SENTENÇA

O exequente, SILVANO DOMINGOS DE ABREU, informou que concorda com os valores depositados. Requer a expedição de alvará e extinção da execução.

Emiti ordem via alvará eletrônico para transverência dos valores constantes na conta judicial 1824/040/01523072-6 para a conta bancária indicada pelo exequente.

Ante o exposto, extingo o processo pelo pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Nada mais havendo, archive-se.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002736-33.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: H. S. CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REU: ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa no ID 80333002, proposta de acordo.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000217-90.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: IZABEL ANA BARBOZA BUENO, RUA COLORADO DO OESTE 3183, - DE 3083/3084 A 3364/3365 CAFEZINHO - 76913-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 49.215,19

SENTENÇA

Os RPVs referentes ao valor principal e aos honorários estavam depositados em conta judicial vinculada ao processo desde 27/04/2022 (espelhos em anexo).

Emiti ordem via alvará eletrônico para transferência dos valores depositados para as contas bancárias indicadas pelo advogado da parte exequente.

Ante o exposto, extingo o processo pelo pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. comprovado o levantamento, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011623-69.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 289, - DE 254/255 A 566/567 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência conciliatória, dado o expresso desinteresse da parte autora e porque a prática forense demonstra que a ré não realiza acordos em ações da mesma natureza.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010684-89.2022.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Citação
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS, RUA MONTE CASTELO 1108, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 60.291,57
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.
Após, devolva-se à origem.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005392-65.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
EXECUTADOS: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, AV TRINTA DE JUNHO SALA A 1318 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDERI WIONCZAK, AV TRINTA DE JUNHO 1318, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES WIONCZAK LTDA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1318, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 144.138,20
DESPACHO
Expedi alvará eletrônico para levantamento dos valores constantes na conta de depósito judicial 1528688 - 8, da seguinte forma: R\$ 46.387,32 em favor do BANCO DA AMAZONIA SA - CNPJ: 04.902.979/0001-44, Ag.: 0073, C.: 330020-0, e R\$ 5.154,15 em favor de BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.646.327/0001-96, Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1505, C.: 32538-4.
A conta judicial deve ser zerada.
Cópia do despacho serve de alvará ou ofício de transferência.
Comprovada a transferência, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010809-57.2022.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DEPRECADO: ESPÓLIO DE EDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO, REPRESENTADO POR OSMAR DIAS RIBEIRO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 0,01
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.
Após, devolva-se.
Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003379-59.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto

REQUERENTE: ARTUR JORGE DE MENEZES, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 538, - DE 400/401 A 692/693 NOVA BRASÍLIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAOLA DE BARROS SILVA, OAB nº RO7235
 GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A
 REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
 Valor da causa: R\$ 7.604,32

DESPACHO

Expedi alvará eletrônico para levantamento do valor de R\$ 7.190,21 pela advogada Gleici Rodrigues Alves da Silva, OAB RO5914, na Conta 1824 / 040 / 01521402-0, e transferência para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 1824, Conta Corrente: n. 220842-4, de titularidade de Gleici Rodrigues Alves da Silva, CPF: 891.219.702-97.

Cópia do despacho servirá de alvará/ofício de transferência, cuja resposta da transação deve se dar via eletrônica (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que os valores acima correspondem à soma dos honorários depositados ao ID n. 81831950 e valores remanescentes pleiteados ao ID n. 82273968.

Intime-se a executada para indicar conta bancária para restituição dos valores depositados em excesso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008635-17.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADOS: JOSE ILTON NUNES, RUA SANTO ESTEVÃO 1558 B RESIDENCIAL VENEZA - 76904-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ILDA FERREIRA NUNES, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, END REQ RUA SANTO ESTEVÃO, 1558, B VENEZA MILÃO CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.002,76

DECISÃO

A parte exequente foi intimada a dar andamento ao processo e não o fez dentro do prazo determinado.

Assim, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de um ano (art. 921, §1º do CPC).

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.

Intimadas as partes, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007595-29.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Revisão, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

REQUERENTES: GESIANE BEZERRA DE SOUZA, RUA ANTÔNIO RAMANIUCK 1044 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: EZEQUIEL LOPIS DE ASSIS, AVENIDA SÃO PAULO 762, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Valor da causa: R\$ 14.600,00

DESPACHO

Considerando que o executado foi intimado do bloqueio realizado e não apresentou impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de termo (Art. 854, §5º, CPC).

Expedi alvará eletrônico em favor da exequente GESIANE BEZERRA DE SOUZA - CPF: 860.716.532-15, para levantar, por meio de sua advogada ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3655, os valores depositados nas contas judiciais n. 01533242-1, 01533240-5, 01533244-8, 01533238-3, 01533243-0, e 01533239-1, e transferência para a Agência 1824, operação 1288, conta nº 000754234006-0, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida – CPF nº 615.255.372-53, Chave PIX CPF – 61525537253.

As contas judiciais deverão ser zeradas e a transferência deve ser comprovada no prazo de 10 (dez) dias, via e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br.

Cópia do despacho servirá como Alvará ou Ofício de Transferência.

Cópia do despacho servirá de mandado de penhora e avaliação dos veículos placa OXL7468 RO, HONDA/POP100, e placa NCJ2720 RO, HONDA/C100 BIZ ES, de propriedade do executado EZEQUIEL LOPIS DE ASSIS - CPF: 761.766.062-68, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário, podendo ser localizados na RUA ECQUADOR, Nº 1728, LT 29, QUADRA 38, JARDIM SÃO CRISTÓVÃO, JI-PARANÁ/RO, CEP 76913858, FONE 69 99227-1785.

Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar manifestação em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004541-21.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RUTE SILVA TEIXEIRA DA LUZ, RUA DAS PÉROLAS 1543, - ATÉ 1830/1831 UNIÃO II - 76913-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.360,88

SENTENÇA

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação via depósito judicial, e a parte contrária concordou com os valores requerendo o levantamento.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expedi alvará eletrônico para levantamento do saldo de R\$ 1.033,61, e seus acréscimos legais, depositados na conta nº 1824/040/1532832-7, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente 77.650-5, Agência 0951-2, Banco do Brasil, de titularidade de LISDAIANA FERREIRA LOPES, CPF n. 826.487.432.00, comprovando em juízo o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

A conta judicial deve ser zerada, e a resposta da transação deve se dar por meio eletrônico (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Comprovada a transferência, archive-se.

CÓPIA DA SENTENÇA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011557-89.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Alienação Fiduciária

AUTOR: THIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA ALBINO BECKER 112, AP 01 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO, OAB nº RO11623

JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER, OAB nº RO12357

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor da causa:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL proposta por THIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

O autor afirma que aderiu junto à instituição ré, em 29 de abril de 2022, o Contrato de Financiamento de Veículo com Alienação Fiduciária (CDC), tendo como objeto o veículo: YAMAHA FZ25 250 FAZER FLEX, que tinha como valor a vista o total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Aduz ter dado entrada no valor de R\$ 8.459,53 (oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), financiando o remanescente de R\$ 16.540,47 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos).

Que o valor remanescente foi financiado em 48 parcelas de R\$ 959,74 (novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), contudo, não se atentou, à época, que o valor ao final do contrato ficaria no montante de R\$ 46.067,52 (quarenta e seis mil sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), por um financiamento de R\$ 16.540,47 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos), ou seja, quase o triplo do valor real que deveria ser financiado.

Requer seja deferida, em sede de TUTELA ANTECIPADA, A SUSPENSÃO DAS PARCELAS CONTRATUAIS PARA GARANTIA EM JUÍZO DO VALOR DAS PARCELAS RECALCULADAS, até decisão final da lide.

Decido.

O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso vertente, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela vindicada.

Isso porque o valor das parcelas estava previsto no instrumento contratual firmado, inexistindo, ao menos a princípio, qualquer evidência de que a vontade do requerente estivesse viciada por ocasião do negócio.

Assim, como a cobrança decorre de regular negociação, não há, por ora, verossimilhança que legitime a concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador;

5. Deverá informar nos autos o número de telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005053-04.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: ATENIZA GOMES SALAROLI, RUA J MÁRIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

REU: JOSSINEI RODRIGUES DE SOUZA, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 4479, - DE 3061 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-599 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 131.113,00

DESPACHO

A pesquisa junto ao SIEL e ao INFOJUD aportaram endereços na cidade de Ji-Paraná-RO, sendo que o sobrinho do requerido informou que este se mudou para Portugal, sem previsão de retorno (ID n. 79798655).

Assim, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu por edital.

Com o decurso do prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC, devendo ser intimada para que tenha ciência da nomeação e ofereça a defesa que entender pertinente.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010682-56.2021.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: DEBORA BENEVENUTE TUPAN CASTIA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2583, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REQUERIDO: ARIOSVALDO TIBURCIO DOS SANTOS, RUA CRUZEIRO DO SUL 1478, - DE 1228/1229 A 1536/1537 RIACHUELO - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.557,00

DESPACHO

Conforme despacho do ID78858651, apresente-se documentos atualizados que justifiquem a continuidade da gratuidade.

Sem prejuízo, indique em quais sistemas eletrônicos pretende que sejam realizadas as pesquisas de endereço.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0000902-95.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária, Liminar

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR CERQUEIRA CESAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

EXCUTADO: ALEXANDRE FERREIRA MAURICIO, BR-364, SAÍDA PARA CUIABÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.511,49

DESPACHO

Intime-se o banco exequente para que tenha ciência da resposta encaminhada pelo Detran/RO.

Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011240-91.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Requerimento de Apreensão de Veículo

AUTOR: VILMA FATIMA MENDES, RUA JOÃO BATISTA NETO 1646, - DE 1619/1620 A 1921/1922 NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

REU: LILTON DE OLIVEIRA SOUZA, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1416 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO MAIA DA SILVA, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1416 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011614-10.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JORGE BATISTA ATHAYDES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 794, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.522,69

DESPACHO

Recolham-se as custas processuais, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003467-29.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: KLEYTON LUIS DE CASTRO SILVA, RUA CAMPO GRANDE 1602, - DE 1311/1312 A 1641/1642 VALPARAÍSO - 76908-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.090,88

DESPACHO

Expedi alvará eletrônico em favor do perito JOAQUIM MORETTI NETO - CPF: 742.794.912-91, para levantar os valores depositados na conta judicial n. 1824/040/01531460-1, e transferência para o Banco do Brasil, Agência: 0951-2, Conta Corrente: 28238-3, de titularidade de JOAQUIM MORETTI NETO - CPF: 742.794.912-91.

A conta judicial deve ser zerada e a informação da transferência deve ser informada de forma eletrônica (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

A decisão de ID n. 78863660 condenou o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho pelo período de 90 (noventa) dias, de 06/10/2020 a 06/01/2021.

Considerando já ter decorrido o prazo de usufruto do benefício concedido, cabe apenas à parte autora executar os valores retroativos.

Intime-se o autor para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender por direito.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0004598-71.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002970-78.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: WILLIAM DE CERQUEIRA CESAR TEIXEIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 437 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.127,80

DESPACHO

Não vislumbro possibilidade das operadoras telefônicas possuírem endereços atualizados, visto que não é necessário informar endereço para habilitar um número telefônico, por este motivo indefiro o pedido para que sejam oficiadas às operadoras telefônicas em busca de endereço.

A consulta ao SIEL foi negativa (espelho em anexo).

Intime-se a parte autora para requerer o que for de interesse.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSIANE MICHELE CARDOSO LOPES CPF: 862.941.212-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 77908182, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001026-12.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: JOSIANE MICHELE CARDOSO LOPES CPF: 862.941.212-72

DECISÃO ID 77907387: "(...)Intime-se a parte executada, via edital, para eventual impugnação, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 15 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/07/2022 15:50:23

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

1280

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

28,75

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008810-06.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: L. LACOS IND. E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, RUA HORÁCIO SPADARE 283, - DE 93 A 325 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAQUELINE LEO PEREIRA, OAB nº RO10780

GIORDANO LEO PEREIRA, OAB nº RO10130

REQUERIDO: L. KIMBERLY SILVA OLIVEIRA EIRELI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6373 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.227,89

DESPACHO

As buscas de bens e valores nos sistemas eletrônicos RENAJD e SISBAJD apresentaram resultados negativos, conforme espelhos em anexo.

Intime-se a parte exequente, através de seu advogado via DJe para, requerer o que for de interesse.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008111-83.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ODECYR PAIM MOREIRA, JOAO VILAS BOAS 2795 NOVA LONDRINA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.114,19

SENTENÇA

A exequente informou o pagamento integral do débito, pugnou pelo desbloqueio de eventuais valores bloqueados via SISBAJD e extinção da execução.

Cancelei a ordem de bloqueio de valores via SISBAJD (espelho em anexo).

Ante o exposto, extingo o processo pelo pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo executado.
Intimem-se. Nada mais havendo, archive-se.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000104-68.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

REU: JANAINA GUBERT, RUA DIVINO TAQUARI 2502, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.427,23

DESPACHO

As buscas realizadas nos sistemas SISBJUD, RENAJDUD e INFOJDUD apresentaram endereço já diligenciado no processo, conforme espelhos em anexo.

Intime-se a parte requerente, por seu advogado via DJe, para requerer o que for de interesse.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007805-12.2022.8.22.0005

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LUIZ DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011667-88.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: MARCOS VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, RUA JÚLIO GUERRA 2707, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, RAQUEL AUGUSTA DOS SANTOS, RUA JÚLIO GUERRA 2707, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, VANDERLEI ONOFRE DE OLIVEIRA, RUA JÚLIO GUERRA 2707, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE

JATOBÁ, 11 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Os requerentes pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não trazem, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.

Não afigura-se suficiente dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Isso posto, intimem-se os requerentes para que efetuem o recolhimento das custas processuais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016 ou comprovem a impossibilidade de fazê-lo, mediante prova idônea.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010201-59.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: EMERSON ALVES FLAUZINO

Advogado do(a) REU: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001392-17.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MARCIO ALVES DE MOURA 84837225268 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009659-41.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: W. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo. A autora requereu desistência do feito, conforme manifestado nos autos (ID. 81314070).

Dispensada a intimação do requerido, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, já que sequer foi citado.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Recolha-se o mandado de busca e apreensão, caso distribuído e ainda não devolvido.

Não fora incluída restrição via RenaJud sob o veículo.

A exclusão do nome da parte requerida de cadastros restritivos de crédito é de responsabilidade da autora, razão pela qual indefiro expedição de ofício para tal finalidade.

Sem custas finais (Regimento de custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.

Intime-se. Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7011046-28.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO ALVES GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

REU: FABIO SANTANA, SANTANA & SANTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória promovida por CELSO ALVES GOMES em desfavor de SANTANA & SANTOS LTDA – ME e FABIO SANTANA, alegando que a parte ré teria veiculado notícia que não condiz com a verdade, pelo que se socorre das vias judiciais para obter um paliativo pelo abalo a sua honra.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 75107677).

Em sua contestação de ID n. 75118065, a parte ré pugnou pela improcedência da demanda por exercício regular de direito e inexistência de dano a ser indenizado.

Réplica da parte autora juntada no ID n. 76312866.

Em fase de especificação de provas, somente a parte ré manifestou-se no ID n. 78467463.

Após a expedição da certidão de objeto e pé solicitada no ID n. 80113297 e retificação do polo passivo, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Tratando-se de questão de direito e que a demanda não prescinde de outras provas além das que acompanham os autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O presente feito versa sobre um pedido de indenização por danos morais, resultante da veiculação de notícia tida como falsa em sítio na rede de alcance mundial, uma vez que a parte autora detinha contra si um mandado de prisão indevidamente aberto, posto que já havia cumprido sua pena.

A parte ré, por sua vez, afirma que agiu no exercício regular de seu direito jornalístico, já que expôs os fatos noticiados pela autoridade competente.

De fato, razão assiste a parte ré, pelos fundamentos que passo a expor.

O art. 5º, inciso X da Constituição Federal diz serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e inciso V do mesmo artigo confere à vítima o direito a indenização pelo dano material, moral ou à imagem.

Por outro lado, a Carta Magna, proclama em seu art. 5º, inciso IX ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e, adiante, assegura no inciso XIV “a todos o acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Diante de tal quadro, nota-se um conflito entre o direito coletivo e individual, sendo que o Superior Tribunal de Justiça ressaltou a necessidade de se “ponderar as duas pontas da liberdade, aquela da preservação da dignidade da pessoa humana e aquela da livre circulação da informação pela mídia” (STJ, REsp. 403.639, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, p. DJ 10/03/03).

Ocorre que, para a ocorrência da responsabilidade civil, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ação ou omissão do agente; ocorrência de dano; culpa ou dolo e nexo de causalidade, como bem destaca a doutrina:

“a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa. Ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral previsto no ordenamento jurídico, integrando-se na seara da responsabilidade extracontratual (CC, arts. 186 e 927), e se ela não cumprir obrigação assumida, caso em que se configura a responsabilidade contratual (CC, art. 389) [...] b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado a vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta da lesão. c) Nexo de causalidade entre os danos e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 7, p. 42-43).

No caso dos autos, entretanto, não restou comprovado a atitude ilícita praticada pela parte-ré, pois a notícia veiculada no ID n. 63150955 teve como base os dados oficiais fornecidos na época dos fatos.

Ademais, conforme se observa pelo boletim de ocorrência de ID n. 75118067, a notícia ora debatida reproduziu o seu teor, não se vislumbrando excesso ou ausência de zelo no exercício do direito de informar dos requeridos,

Nesse sentido, o STJ já sedimentou que “A simples reprodução, por empresa jornalística, de informações constantes na denúncia feita pelo Ministério Público ou no boletim policial de ocorrência consiste em exercício do direito de informar” (REsp n. 613.374/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2005, DJ de 12/9/2005, p. 321).

Em igual raciocínio, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA/EXPRESSÃO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU DE EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR OU DE IMPRENSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais liberdade de imprensa/expressão x direito à imagem e à honra, não há solução normativa prévia sobre qual dos direitos deve prevalecer. A solução do conflito passa pela ponderação dos interesses legítimos, à luz das particularidades do caso concreto, já que nosso ordenamento constitucional não hierarquiza, abstratamente, os diversos direitos fundamentais passíveis de conflito. Não há que se falar em ilegalidade quando as reportagens veiculadas apenas noticiam, dentro do limite constitucional da liberdade de imprensa, informação de interesse público, sem que se extraia do mesmo qualquer agir ilícito ou abusivo. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008576-29.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/05/2020);

MATÉRIA JORNALÍSTICA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DANO MORAL. INEXISTENTE. Tendo a notícia caráter meramente informativo, onde narra as informações constantes no Boletim de Ocorrência, bem como a imagem decorre de foto efetuada pela autoridade policial no momento da apresentação do autor na Delegacia de Polícia, sem denegrir sua honra não enseja dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009407-08.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2019) e;

DIREITO DE IMAGEM. REPORTAGEM. ÂNIMO DIFAMATÓRIO. PROVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Evidenciado o nítido caráter de interesse público em matéria jornalística, cujo conteúdo se limita a reproduzir informações oriundas de boletim de ocorrência policial e sem a utilização de expressões ofensivas, não configura dano moral a divulgação da imagem do autor preso em operação policial. (Apelação, Processo nº 0012708-76.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/05/2016).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELSO ALVES GOMES em desfavor de SANTANA & SANTOS LTDA – ME e FABIO SANTANA e resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Todavia, considerando a gratuidade judiciária que ora concedo, a obrigação de pagar as custas e honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g.m.s

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7013209-78.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: P. L. D. O., A. O. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. A. D. S. B.

DECISÃO

Em atenção ao pedido Ministerial, no ID n. 80265620, verifico tramitar nesta unidade, os autos n. 7000075-47.2022.8.22.0005, cuja causa de pedir é idêntica à presente.

O art. 55 do digesto processual civil estabelece expressamente que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Isto posto, determino a conexão dos feitos para decisão em conjunto.

Disposições para CPE:

1) À CPE para que adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar o presente feito ao processo nº 7000075-47.2022.8.22.0005, para decisão conjunta.

2) CITE-SE e intime-se a parte requerida nos termos supramencionados.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009237-08.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: RONALDO FRACALLOSSI RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado. Contudo, somente valores irrisórios, insignificantes, foram bloqueados, motivo por que procedi ao desembaraço de tais quantias, haja vista a interpretação finalística do art. 836 do CPC.

Desde já registro que o sistema alcança os depósitos mantidos nas Cooperativas de Crédito existentes no país – (ver Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG-TJRO, de 15/5/2015; Recomendação CNJ n. 51, de 23/3/2015 e protocolo n. 0029774-32.2015.8.22.1111).

Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009670-41.2020.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CASSILDA PEREIRA DE ASSIS e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

INVENTARIADO: JOSE LOPES DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005711-91.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RONAIR RODRIGUES DE MENDONCA

DECISÃO

Em atenção à petição do requerido, no ID n. 80873762, tendo em vista que já faz mais de um mês, INTIME-SE o Município de Ji-Paraná para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7006873-24.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo. A autora informou que o requerido extrajudicialmente quitou as parcelas em atraso, pelo que há perda superveniente do objeto da ação, pleiteando extinção do feito (ID. 80869041).

Diante do exposto, inexistindo interesse de agir JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Recolha-se o mandado de busca e apreensão, caso distribuído e não devolvido.

Não fora incluída restrição via RenaJud sob o veículo.

A exclusão do nome do requerido de cadastros restritivos de crédito é de responsabilidade da autora, razão pela qual indefiro expedição de ofício para tal finalidade.

Sem custas finais (Regimento de custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.

Intime-se. Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7007335-78.2022.8.22.0005

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTES: ABADIO JACINTO DA SILVA, RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

REQUERIDO: JOSE LENILDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO COM INDENIZATÓRIA POR ÁREA TURBADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de LENILDO. Narra a autora que é proprietária e possuidora do imóvel urbano localizado no Lote 10, Quadra 01, bairro Colina Park II, Município de Ji-Paraná-RO e que as propriedades são fronteiras/limitrofes, com o lote do Requerido, sendo que a Autora, é proprietária do Lote 10, Quadra 01, bairro Colina Park II, e o Requerido proprietário do Lote 01, da Quadra 02, do Colina Park II, Município de Ji-Paraná-RO.

Sustenta que desde maio de 2021, o Requerido passou a perturbar, molestar e impedir a Posse da Autora, impedindo inclusive o livre exercício de alguns dos Direitos de propriedade da mesma. E consequentemente atrapalhando a venda do imóvel turbado.

Requeru, ainda, liminarmente a expedição de mandado proibitório que determine o requerido a se abster de molestar, turbar e ameaçar a posse da autora, sob pena de multa pecuniária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Os requisitos para obtenção proibitória estão descritos no artigo 561 do CPC, conforme orientação do artigo 568 do mesmo códex. Confira-se:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbção ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbção ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, tenho que a parte autora demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A autora alega que é proprietária e possuidora do imóvel, para tanto apresenta os documentos de comprovação.

O esbulho e sua data é comprovado pelo registro de ocorrência policial e pelos vídeos.

Desse modo, comprovou-se a verossimilhança das alegações da autora, de que exerce a posse contínua do imóvel discutido nos autos, bem como, o esbulho praticado pelo requerido desde Maio de 2021.

Assim, verifico que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deferimento do pedido de liminar, eis que demonstrados todos os requisitos legais para a outorga da proteção possessória.

Nos termos do artigo 560, do Código de Processo Civil (CPC), "o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbção e reintegrado em caso de esbulho."

No caso dos autos, a autora comprovou preencher os requisitos e demonstrou o exercício da posse, bem como, que o esbulho foi praticada dentro de ano e dia (art. 558, do CPC), portanto, nesta análise sumária, é possível verificar o preenchimento dos requisitos legais para deferimento do mandado de reintegração de posse.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a expedição de mandado proibitório que determine o requerido a se abster de molestar, turbar e ameaçar a posse da autora, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da ordem, limitada até o montante de cinquenta vezes este valor, sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência.

Intime-se o requerido, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento das medidas acima, acarretará a aplicação de multa, além de caracterizar crime de desobediência e ensejar a requisição de força policial para que se cumpra.

No mais determino:

I - Considerando que o art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ permitiu a realização/manutenção de audiências por videoconferência até regulamentação interna.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Expeça-se mandado proibitório.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/MANDADO PROIBITÓRIO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: LENILDO, residente e domiciliado na Rua Verde Mares, nº 59, bairro Colina Park II, CEP: 76.906-794, no Município de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7006860-93.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HOZANA CUSTODIO GOMES JARDIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013

DECISÃO

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

A exequente pleiteou penhora no rosto dos autos de ação civil pública, que tramita na seara trabalhista, sob o fundamento de que foi saldado quase a totalidade do débito.

A constrição efetuada nos autos n. 0000481-97.2022.5.14.0091 possui natureza trabalhista, a qual possui preferência no recebimento do crédito, por força do art. 100, § 1º da Carta Magna, art. 833, § 3º do CPC e art. 186 do Código Tributário Nacional. Contudo, diante da notícia de que a requerida saldou a maioria dos débitos, bem como, que retomou suas atividades empresariais, DEFIRO o pedido para penhora sobre eventuais créditos residuais.

Por outro lado, a executada divulgou recentemente em suas redes sociais e mídias locais, a retomada de suas atividades industriais a partir do mês de agosto e interesse em compor as lides judiciais. Ainda, há notícias de que apresentou plano de recuperação para dívidas convocando seus credores para que agendem atendimento no setor jurídico da empresa para tratativas. Por consequência, há possibilidade de acordo.

Ademais, o acordo poderá ser firmado administrativamente, para posterior homologação judicial, mediante contato direto com os advogados do Frigorífico: Gilson Daniel, cujo escritório localiza-se na Rua Monte Castelo, nº 148, sala 003, acima do SICOOB, Bairro 02 de Abril, em Ji-Paraná, fones (69) 3424-1513 e/ou (69) 9.9214-1056 e ainda Arlindo Frare Neto, Marcus Vinícius da Silva Siqueira e Rafael da Silva Coimbra, cujo escritório localiza-se na rua Fortaleza, 2153, St. 03 (1.º Andar, Edifício Shangri-lá), Ariquemes/RO. Fone: (69) 3536-3185.

Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes realizem eventual composição, prazo em que o feito aguardará suspenso.

Ao final do prazo manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, solicitando a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 11.635,42 (onze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em favor da parte autora REQUERENTE: HOZANA CUSTODIO GOMES JARDIM, CPF nº 78185327220 sobre eventual crédito residual dos autos de n. 0000481-97.2022.5.14.0091.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7002101-18.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAEDENY GOMES SIMAO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO REU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida por AUTOR: JAEDENY GOMES SIMAO SOUZA em desfavor de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, alegando que é residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso – proveniente de recursos de programas governamentais – e que, após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com o mau cheiro decorrente da ação do requerido, ao descartar em céu aberto os dejetos de animais abatidos em suas instalações.

Aduz que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores, com limitação à plena utilização de sua propriedade, ainda há o risco de contaminação das represas da região, pelo que requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada por seu administrador nomeado judicialmente nos autos de n. de n. 7005261-51.2022.8.22.0005 em trâmite na 5ª Vara Cível desta comarca (ID. 81347956) a requerida manteve-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito.

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, eu emitir provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...) 3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes. 4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social. 6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo preventivo, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo preventivo dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias. 7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. 8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes. 9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos. (STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011).

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no ID n. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idênticas manifestações, julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos lançados pela requerida em autos conexos, de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: JAEDENY GOMES SIMAO SOUZA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação. Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7001165-66.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de penhora parcial de benefício previdenciário do executado (ID. 81999298), haja vista que na forma do art. 833, inciso IV do CPC trata-se de verba impenhorável.

Indique o exequente bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, inciso III do CPC.

Intime-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005750-59.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDMAR TOSTA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO DO REU: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A exequente pleiteou penhora no rosto dos autos de ação civil pública, que tramita na seara trabalhista, sob o fundamento de que foi saldado quase a totalidade do débito.

A constrição efetuada nos autos n. 0000481-97.2022.5.14.0091 possui natureza trabalhista, a qual possui preferência no recebimento do crédito, por força do art. 100, § 1º da Carta Magna, art. 833, § 3º do CPC e art. 186 do Código Tributário Nacional. Contudo, diante da notícia de que a requerida saldou a maioria dos débitos, bem como, que retomou suas atividades empresariais, DEFIRO o pedido para penhora sobre eventuais créditos residuais.

Por outro lado, a executada divulgou recentemente em suas redes sociais e mídias locais, a retomada de suas atividades industriais a partir do mês de agosto e interesse em compor as lides judiciais. Ainda, há notícias de que apresentou plano de recuperação para dívidas convocando seus credores para que agendem atendimento no setor jurídico da empresa para tratativas. Por consequência, há possibilidade de acordo.

Ademais, o acordo poderá ser firmado administrativamente, para posterior homologação judicial, mediante contato direto com os advogados do Frigorífico: Gilson Daniel, cujo escritório localiza-se na Rua Monte Castelo, nº 148, sala 003, acima do SICOOB, Bairro 02 de Abril, em Ji-Paraná, fones (69) 3424-1513 e/ou (69) 9.9214-1056 e ainda Arlindo Frare Neto, Marcus Vinícius da Silva Siqueira e Rafael da Silva Coimbra, cujo escritório localiza-se na rua Fortaleza, 2153, St. 03 (1.º Andar, Edifício Shangri-lá), Ariquemes/RO. Fone: (69) 3536-3185.

Diante do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes realizem eventual composição, prazo em que o feito aguardará suspensão.

Ao final do prazo manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, solicitando a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 12.048,77 (doze mil, quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), em favor da parte autora AUTOR: EDMAR TOSTA DOS REIS, CPF nº 76746879291 sobre eventual crédito residual dos autos de n. 0000481-97.2022.5.14.0091.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011322-25.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAJUA MAIPRE DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REU: RIO MACHADO REPRESENTACOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para tomar ciência da audiência de conciliação designada para 08/11/2022, às 08:00h, nos termos da Certidão de ID 82441742.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002182-64.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - GO45441

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - GO45441

REU: BEMONEY SERVICOS DIGITAIS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010945-54.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLY GESSIANE FERREIRA e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A
 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para tomar ciência acerca da audiência de conciliação designada para 01/11/2022, às 09:00h, nos termos da certidão de ID 82436393.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005905-91.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCUS VINICIUS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7007795-41.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

REU: LUCIA FERNANDES SANTOS VITORIO, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1) Intime-se o executado POR SEU ADVOGADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pela exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios de 10% na forma do art. 523, § 1º do CPC.

2.) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. Salvo, beneficiário da justiça gratuita.

5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6) Após, voltem conclusos.

No mais, a exequente pleiteou pelo levantamento dos valores depositados judicialmente, produto da venda do veículo cuja restrição fiduciária foi objeto da demanda.

O levantamento dos valores em favor da exequente foi deferido pelo Juízo quando proferiu sentença (ID. 57608275), que foi integralmente mantida em sede de recurso de apelação (ID. 76569981) e transitou em julgado (ID. 76569991), pelo que, DEFIRO o pedido de levantamento de valores e procedi nesta data transferência dos valores para a conta indicada pelo patrono do exequente (ID. 81970719) via alvará eletrônico.

A CPE deverá aguardar o prazo e, após, certificar se houve a transferência do valor por meio de consulta à Conta Judicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7001660-76.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS
Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná, 10 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004325-26.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR MARCIAL COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: FRANCISCO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7004850-76.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: NUBIA FERREIRA DE SOUZA, PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao(a) executado(a)/devedor(a), determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado.

Considerando que valores foram tornados indisponíveis, a CPE deverá intimar a parte devedora nos termos do art. 854, § 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, § 3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora automaticamente, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos virem conclusos.

Indique a exequente bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a indisponibilidade se deu apenas sobre parte dos valores, consoante minuta anexa.

Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7002335-34.2021.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros propostos por AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA em razão de bloqueio de um veículo de sua posse, pelo que se socorre das vias judiciais para ver liberada a constrição.

Alega que a titularidade encontra-se em nome de sua falecida mãe e que em tese, tem a posse mansa e pacífica do bem, inclusive, praticando atos da função social da propriedade, pagando o financiamento do veículo, etc.

Citado, o embargado apresentou contestação (ID n. 58327513). Houve controvérsia quanto ao recolhimento das custas, o que foi determinado ao executado por este Juízo, emendar a inicial, para informar suas condições econômicas (ID n. 59745414).

A parte embargante apresentou réplica (ID n. 60822842). Determinou-se a emenda à inicial com recolhimento das custas (ID n. 62935435).

A parte exequente juntou aos autos petição informando a interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo (ID n. 63900367).

Deferida a antecipação de tutela pela 2ª Câmara Especial, para que o feito tramite sem a necessidade de recolhimento das custas (ID n. 65117515).

Dado prosseguimento ao feito (ID n.68916467), este Juízo determinou à embargante, nova emenda à inicial, para que a parte autora apresente provas suficientes a atestar sua legitimidade ativa ou representação dos reais titulares do bem em litígio (ID n. 68916467).

Com a juntada do documento de ID n. 77858149, a determinação do juízo foi sanada (ID n. 78528018).

Após a manifestação do embargado no ID n. 80698008, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Tratando-se de questão de direito e que a demanda não prescinde de outras provas além das que acompanham os autos, passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O presente feito versa sobre a penhora de um veículo efetuada na execução fiscal atuada sob o n. 0003228-04.2008.8.22.0005, sendo que a embargante pleiteia a retirada de tal constrição por ser a legítima proprietária do veículo NISSAN/MARCH 10SV de placa NCY1982, Ano/Modelo 2017/2017.

O embargado, por sua vez, pugna pela rejeição dos embargos diante da ausência de comprovação da propriedade do bem em favor da embargante.

O aspecto controvertido reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, por força do art. 373, inciso I do CPC, pelo que a inicial veio acompanhada, dentre outros documentos, de comprovantes de pagamento de IPVA, financiamento e declaração dos demais herdeiros ratificando a aquisição do veículo (ID's n. 55532123 - Pág. 1 a 13; n. 60822903 - Pág. 1 ao n. 60822907 - Pág. 6; n. 60822914 - Pág. 1 a 5; n. 74622679 - Pág. 1 ao n. 74622684 - Pág. 1; n. 74622686 - Pág. 1 ao n. 74622691 - Pág. 1 e n. 77858149 - Pág. 1).

Já o embargado não logrou êxito em comprovar que a sra. Maria Procópio Silva é a real proprietária do veículo objeto da constrição, sendo que a mesma, inclusive, veio a óbito em 29/07/20, conforme se denota pela certidão de ID n. 74622685 - Pág. 1

Não obstante, a alienação de bens móveis ocorre pela tradição, sendo que a posse é exercida antes da constrição efetuada nos autos n.0003228-04.2008.8.22.0005, pelo que os embargos devem ser julgados procedentes, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. LIBERAÇÃO DE RESTRIÇÃO JUDICIAL. RENAJUD. Demonstrada a posse de veículo automotor pelo embargante, que se alia à boa-fé e registro do bem no DETRAN/RO, e não havendo demonstração pelo embargado de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante, deve ser mantida a sentença que determinou a liberação do veículo com restrição via RENAJUD (Processo nº 0001537-43.2013.822.0016 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2016) e;

EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. LIBERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O objetivo dos embargos de terceiro é liberar bem, pertencente a um estranho à lide, que venha a ser apreendido por um ato judicial. Incumbe ao embargante o ônus de demonstrar ser terceiro, bem como a propriedade ou posse do bem que legitima a sua insurgência, a teor do art. 333, inc. II do Código de Processo Civil. Caracterizada a transferência dos bens, de boa-fé, anteriormente à citação da executada, a liberação da restrição judicial sobre os veículos de terceiro é medida que se impõe (Processo nº 0007676-49.2010.822.0005 – Apelação. Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Processo publicado no Diário Oficial em 28/10/2015).

Em igual sentido, colaciono a cognição do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. TRADIÇÃO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. “O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios” (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Concluído pelas instâncias ordinárias que o executado não era mais proprietário do veículo sobre o qual recaiu a penhora e que sua alienação não importou em fraude, o reexame da questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 658.606/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012) e;

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE INDIRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. - Ofensa à Súmula de Tribunal não autoriza interposição de recurso especial arrimado na alínea “a” do permissivo constitucional. - Inúmeros precedentes afirmam ser possível o oferecimento de embargos de terceiro com base em posse indireta. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil não exclui a possibilidade do credor de bem dado em garantia, com posse indireta, pela tradição ficta, como convencionado no termo próprio, ajuizar embargos de terceiro. - Nessa linha de precedentes, é admissível, inclusive, a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse indireta advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Eventual má-fé, quando constatada, deverá ser adequadamente combatida pelo

PODER JUDICIÁRIO, o que não ocorre na hipótese sob exame. Recurso especial provido. (REsp 908.137/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 17/11/2009, REPDJe 20/11/2009).

Por fim, considerando que a embargante deu causa a constrição sobre o veículo – ao não efetuar a transferência devida –, deve arcar com o ônus da sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade e súmula n. 303 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o embargos de terceiro opostos por AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e, por consequência, determino a desconstituição da constrição realizada nos autos n. 0003228-04.2008.8.22.0005 sobre o veículo de placa NCY-1982.

Procedi com a liberação do mesmo no sistema RENAJUD, consoante detalhamento que ora se anexa.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, inciso III do art. 85, do CPC.

Por força do art. 98, § 3º do COC, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade concedida no agravo de n.0810536-19.2021.8.22.0000.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, junte-se cópia da presente nos autos n. 0003228-04.2008.8.22.0005 e arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g.m.s

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7008901-33.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: CELIA REGINA SANTANA MOREDA, GONZALO MOREDA DE NOGUEIRA, NATHALIA SANTANA MOREDA, ALFONSO SANTANA MOREDA, RAUL SANTANA MOREDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA, OAB nº RO1484, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A

EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

DECISÃO

Adveio aos autos embargos de declaração, pretendendo correção de erro material, omissão e contradição na forma da peça de ID. 81399134.

Na sequência as partes apresentaram termo de acordo para homologação (ID. 81983111).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos exequente (ID. 81399134), narrando que a decisão que serviu de carta de adjudicação é omissa, visto que omitiu o nome de um dos arrematantes, ou seja, a senhora Nathália Santana Moreda, CPF: 031.551.752-22, aduziu que há erro material acerca da identificação do imóvel visto que trata-se do Lote n. 09 e a decisão constou lote n. 19, bem como, aduziu que a decisão foi contraditória visto que constou obrigação dos exequente recolherem eventuais tributos pendentes, contudo no termo de arrematação consta que o bem é adquirido livre de ônus nos termos do art. 130 do CTN.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC. Os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem. Dá análise dos autos, concluo que a razão está em parte com embargante, visto que de fato há erro material, já que a identificação do imóvel está equivocada, bem como é patente a omissão visto que a exequente Nathália Santana Moreda, não consta na decisão que serviu de carta de arrematação.

No mais, na forma do art. 494, inciso I do CPC corrijo inexatidão material de ofício, consignando-se que onde consta “adjudicação”, deverá constar “arrematação”, visto que os exequentes arremataram o bem.

Acerca da contradição aduzida, o parágrafo único do art. 130 do CTN, dispõe que em caso de arrematação de bem em hasta pública os créditos tributários serão subrogados no respectivo preço. Veja-se:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Diante do exposto, inexistente contradição. Veja-se que de fato o bem foi adquirido livre de ônus, já que eventuais tributos pendentes são subrogados no respectivo preço, cabendo aos exequentes quitá-los e abatê-los no preço. No caso dos autos, como foram os exequentes que arremataram o bem, abatendo-se o preço na dívida, devem deixar de abater na dívida o respectivo valor correspondente ao recolhimento de tributos pendentes.

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, do CPC, e determino:

ONDE SE LÊ:

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO do imóvel a seguir descrito, em favor dos exequentes CELIA REGINA SANTANA MOREDA - CPF: 221.439.042-15, RAUL SANTANA MOREDA - CPF: 884.431.082-15 e ALFONSO SANTANA MOREDA - CPF: 005.954.142-30.

Imóvel Lote de terra urbano nº 19, da quadra 14, Rua Maria Mendes Messias, 69, Loteamento Colina Park II, Ji-Paraná/RO, com área de 300m². Imóvel matriculado sob nº 26.490 perante o CRI de Ji-Paraná.

Ficam os exequentes incumbidos da apresentação desta Carta de Adjudicação junto à serventia extrajudicial, bem como do pagamento das custas e emolumentos necessários à transferência do imóvel, sem prejuízo de eventual recolhimento de tributos pendentes.

LEIA-SE:

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA DE ARREMATACÃO do imóvel a seguir descrito, em favor dos exequentes CELIA REGINA SANTANA MOREDA - CPF: 221.439.042-15, RAUL SANTANA MOREDA - CPF: 884.431.082-15, ALFONSO SANTANA MOREDA - CPF: 005.954.142-30 e NATHÁLIA SANTANA MOREDA, CPF: 031.551.752-22.

Imóvel Lote de terra urbano nº 09, da quadra 14, Rua Maria Mendes Messias, 69, Loteamento Colina Park II, Ji-Paraná/RO, com área de 300m². Imóvel matriculado sob nº 26.490 perante o CRI de Ji-Paraná.

Ficam os exequentes incumbidos da apresentação desta Carta de Arrematação junto à serventia extrajudicial, bem como do pagamento das custas e emolumentos necessários à transferência do imóvel, sem prejuízo de eventual recolhimento de tributos pendentes, que na forma do parágrafo único do art. 130 do CTN, se subrogam sobre o respectivo preço da arrematação, autorizando-se os exequentes a realizarem a respectiva compensação.

Permanece inalterada a decisão nos demais termos.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

As partes pretendem a homologação de acordo realizado extrajudicialmente conforme termo de acordo encartado ao ID de n. 81983111.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada é defesa em lei.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Anotar-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução n. 125/2010 do CNJ.

A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia-a-dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.

Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas no termo de acordo de ID n. 81983111.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta sentença tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Diante do acordado entre as partes, procedi transferência do valor localizado via Sisbajud no total de R\$ 28.947,70 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) para conta judicial, conforme minuta anexa. Aguarde-se a disponibilização na conta judicial, após venham conclusos para expedição de alvará eletrônico em favor dos exequentes, na conta já informada no termo de acordo.

Ressalto que eventuais credores de Espólio de Gonzalo Moreda de Nogueira e terceiros interessados, deverão pleitear eventuais créditos e interesses diretamente dos herdeiros habilitados nos autos, haja vista que se subrogaram nos créditos do falecido, anotando-se que em pesquisas realizadas pelo Juízo no sistema de Processamento Judicial Eletrônico do PJ/RO, não fora localizado respectivo inventário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intimem-se os advogados das partes por meio eletrônico ou via DJ (CPC, art. 270).

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal das partes (art. 1.000 do CPC).

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GENOIR AVELINO CPF: 239.095.362-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 81265181, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005380-17.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CAROLINA TAVANTI BALASSO CPF: 948.240.292-87, R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP CPF: 02.734.666/0001-07

Executado: GENOIR AVELINO CPF: 239.095.362-04

DECISÃO ID 81266704: "(...) intime-se a parte devedora quanto à penhora indicada em anexo, bem como a de ID78815403 nos termos do art. 854, § 2º, do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 08 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/09/2022 09:23:02

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1790

Caracteres

1319

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

29,62

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7002446-81.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: SAMUEL ANTONIO GOMES SILVA, ANA PAULA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

DECISÃO

Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores para providenciar a cirurgia, tenho que o pedido deve ser deferido, haja vista que já foi concedido em caráter liminar, quedando-se os réus inertes.

Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora e, como consequência PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome dos executados, na quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), conforme espelho anexo, valor correspondente ao tratamento da criança. Sequestro efetivado nas contas do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná.

Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para uma conta judicial, tendo em vista a urgência do caso. Também pela urgência do caso, ante a notícia de que a criança está passando mal, não será expedido alvará eletrônico, que demora mais de 10 dias para ser cumprido.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, para transferência de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) para a seguinte conta bancária: agência 3271, c/c 7685-6, CNPJ 01.771.041/0001-44, CHAVE PIX 01.771.041/0001-441; R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), da seguinte forma: R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) para a conta bancária agência n. 3114, conta 15-1, Caixa Econômica Federal, em nome de Hospital Master (Mater) Dei e R\$ 900,00 (novecentos reais) para a conta bancária ref. agência 1404- 4, conta 13529-1, Banco do Brasil, em nome do Dr. Paulo Roberto Reis Nascimento (anestesista).

Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, proceda-se à intimação do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná para que tenham conhecimento desta decisão. Após, vista ao Ministério Público.

Observe que os réus não ofertaram resposta.

Registro que o módulo gabinete e o PJe estão instáveis nesta data.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 0043556-73.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR, MARIA CRISTINA MORAIS DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDONIA em face de WM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA – EPP, WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR e MARIA CRISTINA MORAIS DE FREITAS, para o fim de obter a quantia de R\$ 37.339,11, oriunda de dívida de ICMS (parcelamento n. 20060100200607).

Citação por mandado infrutífera (ID n. 10010597 - Pág. 15).

Deferida a citação da empresa responsável e seu corresponsável por edital (ID n. 10010597 - Pág. 34).

Decurso de prazo para manifestação (ID n. 10010597 - Pág. 37).

SISBAJUD e RENAJUD resultaram negativos (ID n. 10010597 - Pág. 44 a 46).

Inexistência de imóveis junto a Prefeitura de Ji-Paraná (ID n. m. 10010597 - Pág. 49 a 50).

Ausência de reses em nome da parte executada (ID n. 10010597 - Pág. 51).

Processo suspenso na forma do art. 40 da LEF em abril/12 (ID n. 10010597 - Pág. 53).

Decurso de prazo em junho/13 (ID n. 10010597 - Pág. 54).

Cooperativa informa a inexistência de cota ou conta da parte ré (ID n. 10010597 - Pág. 70).

Concedida a remissão das CDA's n. 20070200009005 e n. 20070200009004 (ID n. 10010597 - Pág. 73).

Processo extinto pelo cumprimento (ID n. 10010597 - Pág. 77).

Interposta apelação no ID n. 10010597 - Pág. 80 a 83.

Recurso recebido como embargos de declaração e determinado o prosseguimento em face da CDA n. 20070200009000 (ID n. 10010597 - Pág. 86).

Inserida restrição sobre um veículo via RENAJUD (ID n. 10010597 - Pág. 95).

SISBAJUD negativo (ID n. 10010597 - Pág. 96 a 98).

Inexistência de bens junto ao INFOJUD (ID n. 10010629 - Pág. 6 a 7) e CRI (ID n. 10010629 - Pág. 18).

Autos suspensos por sessenta dias em março/17 (ID n. 10010629 - Pág. 11).

Processo migrado para digitalização (ID n. 10121275 - Pág. 1).

Resposta do IDADON, informando a inexistência de cadastros (ID n. 14046695).

Arresto parcial da quantia de R\$ 289,10 via SISBAJUD em dezembro/17 (ID n. 15202665).

Intimação por edital (ID n. 17170270 - Pág. 1).

Determinada a transferência dos valores para a conta judicial (ID n. 19378043) e, posteriormente, em favor da parte autora (ID n. 25635587).

Deferida a penhora do veículo de placa NCU-4390 e inserida restrição via RENAJUD (ID's n. 32209496 e n. 32209509).

Mandado de penhora negativo (ID n. 34548689).

Decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada (ID n. 39385477).

Feito suspendendo por um ano em julho/20 (ID n. 43686250).

Indeferida a repetição de atos e determinado novo sobrestamento (ID n. 74766114).

Reiteração do pedido de buscas por sistemas conveniados (ID n. 76596380).

Intimação do exequente para esclarecer o câmputo e apresentar novos cálculos (ID n. 77882473).

Após a manifestação de ID n. 79060807, foi determinada intimação do exequente para dizer o que de direito sobre a prescrição intercorrente (ID n. 79583651).

Com o decurso de prazo para o ESTADO DE RONDÔNIA, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e sequentes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

No caso em apreço, a inexistência de bens foi informada em janeiro/09 (ID n. 10010597 - Pág. 15), sendo que os atos posteriores não tiveram êxito em sua localização.

A única restrição existente nos autos foi realizada em dezembro/17 (ID n. 15202665), após o decurso do prazo quinquenal. O feito se arrasta desde 2009 e, além do transcurso de 13 anos sem encontrar bens, o exequente foi intimado para dizer sobre eventual causa suspensiva/interruptiva, mas não apresentou nenhum marco, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial.

Corroborando com tal assertiva, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO AUTOMÁTICO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRECEDENTES. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 00870741920088220101 RO 0087074-19.2008.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO À HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO EM CONDENAÇÃO DE PRÁTICA DOLOSA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. LAPSO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. É suscetível à prescrição, inclusive intercorrente, a obrigação de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, sendo imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Glosa das teses firmadas nos Temas nº 666 e 897 de repercussão geral. O prazo de 1 ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, tem início automático na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

Tema Repetitivo nº 566 do STJ. Somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, não bastando mero peticionamento. Tema Repetitivo nº 568 do STJ. Independentemente de petição ou mesmo pronunciamento judicial, findado o prazo de 1 ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente. Tema Repetitivo nº 569 do STJ. (TJ-RO - APL: 01224703420068220002 RO 0122470-34.2006.822.0002, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: 13/05/2020).

Em relação aos ônus de sucumbência, consigno que o acolhimento da preliminar da prescrição não elide a análise do princípio da causalidade.

Desta feita, uma vez que a parte executada foi responsável pelo ajuizamento do feito executivo – ao inadimplir sua obrigação – não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, com supedâneo no raciocínio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. ?É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade? (tema decidido no REsp 1.185.036/PE, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Contudo, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação; e, ao contrário da prescrição do crédito tributário ocorrida antes da instauração da relação processual, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não enseja, em regra, a condenação da Fazenda Pública nos ônus de sucumbência, tendo em vista que, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação nem pela não localização do devedor ou de seus bens. 3. ?Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes [...] a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente? (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/11/2019). 4. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região manteve decisão que, ao extinguir execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente, deixou de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1845936/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021) e;

Em relação aos ônus de sucumbência, consigno que o acolhimento da preliminar da prescrição não elide a análise do princípio da causalidade.

Desta feita, uma vez que a parte executada foi responsável pelo ajuizamento do feito executivo – ao inadimplir sua obrigação – não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, com supedâneo no raciocínio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. ?É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade? (tema decidido no REsp 1.185.036/PE, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Contudo, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação; e, ao contrário da prescrição do crédito tributário ocorrida antes da instauração da relação processual, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não enseja, em regra, a condenação da Fazenda Pública nos ônus de sucumbência, tendo em vista que, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação nem pela não localização do devedor ou de seus bens. 3. ?Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes [...] a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente? (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/11/2019). 4. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região manteve decisão que, ao extinguir execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente, deixou de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1845936/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021) e;

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF proposta pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.532.496/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020 e REsp n. 1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1892578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

De outra forma, o TJ/RO já sedimentou que “a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0109886-17.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020).

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito na forma do 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se de imediato as constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

Promovi a liberação das constrições sobre os veículos (detalhamento em anexo).

Custas e honorários não incidentes.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 0043556-73.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR, MARIA CRISTINA MORAIS DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDONIA em face de WM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA – EPP, WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR e MARIA CRISTINA MORAIS DE FREITAS, para o fim de obter a quantia de R\$ 37.339,11, oriunda de dívida de ICMS (parcelamento n. 20060100200607).

Citação por mandado infrutífera (ID n. 10010597 - Pág. 15).

Deferida a citação da empresa responsável e seu corresponsável por edital (ID n. 10010597 - Pág. 34).

Decurso de prazo para manifestação (ID n. 10010597 - Pág. 37).

SISBAJUD e RENAJUD resultaram negativos (ID n. 10010597 - Pág. 44 a 46).

Inexistência de imóveis junto a Prefeitura de Ji-Paraná (ID n. m. 10010597 - Pág. 49 a 50).

Ausência de reses em nome da parte executada (ID n. 10010597 - Pág. 51).

Processo suspenso na forma do art. 40 da LEF em abril/12 (ID n. 10010597 - Pág. 53).

Decurso de prazo em junho/13 (ID n. 10010597 - Pág. 54).

Cooperativa informa a inexistência de cota ou conta da parte ré (ID n. 10010597 - Pág. 70).

Concedida a remissão das CDA's n. 20070200009005 e n. 20070200009004 (ID n. 10010597 - Pág. 73).

Processo extinto pelo cumprimento (ID n. 10010597 - Pág. 77).

Interposta apelação no ID n. 10010597 - Pág. 80 a 83.

Recurso recebido como embargos de declaração e determinado o prosseguimento em face da CDA n. 2007020000900 (ID n. 10010597 - Pág. 86).

Inserida restrição sobre um veículo via RENAJUD (ID n. 10010597 - Pág. 95).

SISBAJUD negativo (ID n. 10010597 - Pág. 96 a 98).

Inexistência de bens junto ao INFOJUD (ID n. 10010629 - Pág. 6 a 7) e CRI (ID n. 10010629 - Pág. 18).

Autos suspensos por sessenta dias em março/17 (ID n. 10010629 - Pág. 11).

Processo migrado para digitalização (ID n. 10121275 - Pág. 1).

Resposta do IDADON, informando a inexistência de cadastros (ID n. 14046695).

Arresto parcial da quantia de R\$ 289,10 via SISBAJUD em dezembro/17 (ID n. 15202665).

Intimação por edital (ID n. 17170270 - Pág. 1).

Determinada a transferência dos valores para a conta judicial (ID n. 19378043) e, posteriormente, em favor da parte autora (ID n. 25635587).

Deferida a penhora do veículo de placa NCU-4390 e inserida restrição via RENAJUD (ID's n. 32209496 e n. 32209509).

Mandado de penhora negativo (ID n. 34548689).

Decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada (ID n. 39385477).

Feito suspendo por um ano em julho/20 (ID n. 43686250).

Indeferida a repetição de atos e determinado novo sobrestamento (ID n. 74766114).

Reiteração do pedido de buscas por sistemas conveniados (ID n. 76596380).

Intimação do exequente para esclarecer o cômputo e apresentar novos cálculos (ID n. 77882473).

Após a manifestação de ID n. 79060807, foi determinada intimação do exequente para dizer o que de direito sobre a prescrição intercorrente (ID n. 79583651).

Com o decurso de prazo para o ESTADO DE RONDÔNIA, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

No caso em apreço, a inexistência de bens foi informada em janeiro/09 (ID n. 10010597 - Pág. 15), sendo que os atos posteriores não tiveram êxito em sua localização.

A única restrição existente nos autos foi realizada em dezembro/17 (ID n. 15202665), após o decurso do prazo quinquenal.

O feito se arrasta desde 2009 e, além do transcurso de 13 anos sem encontrar bens, o exequente foi intimado para dizer sobre eventual causa suspensiva/interruptiva, mas não apresentou nenhum marco, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial.

Corroborando com tal assertiva, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO AUTOMÁTICO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRECEDENTES. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 00870741920088220101 RO 0087074-19.2008.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO À HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO EM CONDENAÇÃO DE PRÁTICA DOLOSA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. LAPSO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. É suscetível à prescrição, inclusive intercorrente, a obrigação de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, sendo imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Glosa das teses firmadas nos Temas nº 666 e 897 de repercussão geral. O prazo de 1 ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, tem início automático na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis. Tema Repetitivo nº 566 do STJ. Somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, não bastando mero peticionamento. Tema Repetitivo nº 568 do STJ. Independentemente de petição ou mesmo pronunciamento judicial, findado o prazo de 1 ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente. Tema Repetitivo nº 569 do STJ. (TJ-RO - APL: 01224703420068220002 RO 0122470-34.2006.822.0002, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: 13/05/2020).

Em relação aos ônus de sucumbência, consigno que o acolhimento da preliminar da prescrição não elide a análise do princípio da causalidade.

Desta feita, uma vez que a parte executada foi responsável pelo ajuizamento do feito executivo – ao inadimplir sua obrigação – não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, com supedâneo no raciocínio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. ?É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade? (tema decidido no REsp 1.185.036/PE, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Contudo, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação; e, ao contrário da prescrição do crédito tributário ocorrida antes da instauração da relação processual, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não enseja, em regra, a condenação da Fazenda Pública nos ônus de sucumbência, tendo em vista que, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação nem pela não localização do devedor ou de seus bens. 3. ?Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes [...] a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente? (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/11/2019). 4. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região manteve decisão que, ao extinguir execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente, deixou de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1845936/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021) e;

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF proposta pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.532.496/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020 e REsp n. 1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1892578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

De outra forma, o TJ/RO já sedimentou que “a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0109886-17.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020).

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito na forma do 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se de imediato as constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

Promovi a liberação das constrições sobre os veículos (detalhamento em anexo).

Custas e honorários não incidentes.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 0043556-73.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR, MARIA CRISTINA MORAIS DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDONIA em face de WM SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA – EPP, WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR e MARIA CRISTINA MORAIS DE FREITAS, para o fim de obter a quantia de R\$ 37.339,11, oriunda de dívida de ICMS (parcelamento n. 20060100200607).

Citação por mandado infrutífera (ID n. 10010597 - Pág. 15).

Deferida a citação da empresa responsável e seu corresponsável por edital (ID n. 10010597 - Pág. 34).

Decurso de prazo para manifestação (ID n. 10010597 - Pág. 37).

SISBAJUD e RENAJUD resultaram negativos (ID n. 10010597 - Pág. 44 a 46).

Inexistência de imóveis junto a Prefeitura de Ji-Paraná (ID n. m. 10010597 - Pág. 49 a 50).

Ausência de reses em nome da parte executada (ID n. 10010597 - Pág. 51).

Processo suspenso na forma do art. 40 da LEF em abril/12 (ID n. 10010597 - Pág. 53).

Decurso de prazo em junho/13 (ID n. 10010597 - Pág. 54).

Cooperativa informa a inexistência de cota ou conta da parte ré (ID n. 10010597 - Pág. 70).

Concedida a remissão das CDA's n. 20070200009005 e n. 20070200009004 (ID n. 10010597 - Pág. 73).

Processo extinto pelo cumprimento (ID n. 10010597 - Pág. 77).

Interposta apelação no ID n. 10010597 - Pág. 80 a 83.

Recurso recebido como embargos de declaração e determinado o prosseguimento em face da CDA n. 20070200009000 (ID n. 10010597 - Pág. 86).

Inserida restrição sobre um veículo via RENAJUD (ID n. 10010597 - Pág. 95).

SISBAJUD negativo (ID n. 10010597 - Pág. 96 a 98).

Inexistência de bens junto ao INFOJUD (ID n. 10010629 - Pág. 6 a 7) e CRI (ID n. 10010629 - Pág. 18).

Autos suspensos por sessenta dias em março/17 (ID n. 10010629 - Pág. 11).

Processo migrado para digitalização (ID n. 10121275 - Pág. 1).

Resposta do IDADON, informando a inexistência de cadastros (ID n. 14046695).

Arresto parcial da quantia de R\$ 289,10 via SISBAJUD em dezembro/17 (ID n. 15202665).

Intimação por edital (ID n. 17170270 - Pág. 1).

Determinada a transferência dos valores para a conta judicial (ID n. 19378043) e, posteriormente, em favor da parte autora (ID n. 25635587).

Deferida a penhora do veículo de placa NCU-4390 e inserida restrição via RENAJUD (ID's n. 32209496 e n. 32209509).

Mandado de penhora negativo (ID n. 34548689).

Decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada (ID n. 39385477).

Feito suspendo por um ano em julho/20 (ID n. 43686250).

Indeferida a repetição de atos e determinado novo sobrestamento (ID n. 74766114).

Reiteração do pedido de buscas por sistemas conveniados (ID n. 76596380).

Intimação do exequente para esclarecer o câmputo e apresentar novos cálculos (ID n. 77882473).

Após a manifestação de ID n. 79060807, foi determinada intimação do exequente para dizer o que de direito sobre a prescrição intercorrente (ID n. 79583651).

Com o decurso de prazo para o ESTADO DE RONDÔNIA, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) No caso em apreço, a inexistência de bens foi informada em janeiro/09 (ID n. 10010597 - Pág. 15), sendo que os atos posteriores não tiveram êxito em sua localização.

A única restrição existente nos autos foi realizada em dezembro/17 (ID n. 15202665), após o decurso do prazo quinquenal. O feito se arrasta desde 2009 e, além do transcurso de 13 anos sem encontrar bens, o exequente foi intimado para dizer sobre eventual causa suspensiva/interruptiva, mas não apresentou nenhum marco, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial.

Corroborando com tal assertiva, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO AUTOMÁTICO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRECEDENTES. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 00870741920088220101 RO 0087074-19.2008.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO À HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO EM CONDENAÇÃO DE PRÁTICA DOLOSA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. LAPSO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. É suscetível à prescrição, inclusive intercorrente, a obrigação de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, sendo imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Glosa das teses firmadas nos Temas nº 666 e 897 de repercussão geral. O prazo de 1 ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, tem início automático na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis. Tema Repetitivo nº 566 do STJ. Somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, não bastando mero peticionamento. Tema Repetitivo nº 568 do STJ. Independentemente de petição ou mesmo pronunciamento judicial, findo o prazo de 1 ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente. Tema Repetitivo nº 569 do STJ. (TJ-RO - APL: 01224703420068220002 RO 0122470-34.2006.822.0002, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: 13/05/2020).

Em relação aos ônus de sucumbência, consigno que o acolhimento da preliminar da prescrição não elide a análise do princípio da causalidade.

Desta feita, uma vez que a parte executada foi responsável pelo ajuizamento do feito executivo – ao inadimplir sua obrigação – não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, com supedâneo no raciocínio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. ?É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade? (tema decidido no REsp 1.185.036/PE, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Contudo, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação; e, ao contrário da prescrição do crédito tributário ocorrida antes da instauração da relação processual, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não enseja, em regra, a condenação da Fazenda Pública nos ônus de sucumbência, tendo em vista que, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação nem pela não localização do devedor ou de seus bens. 3. ?Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes [...] a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente? (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/11/2019). 4. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região manteve decisão que, ao extinguir execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente, deixou de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1845936/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021) e;

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF proposta pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.532.496/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020 e REsp n. 1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1892578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

De outra forma, o TJ/RO já sedimentou que “a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0109886-17.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020).

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito na forma do 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se de imediato as constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

Promovi a liberação das constrições sobre os veículos (detalhamento em anexo).

Custas e honorários não incidentes.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0107573-07.1997.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL GOBBO e outros (4)

Intimação

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná, 11 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7011046-28.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO ALVES GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

REU: FABIO SANTANA, SANTANA & SANTOS LTDA - ME

DECISÃO

Tendo em vista que, devido a um erro do sistema, os processos voltaram conclusos indevidamente, CUMPRA-SE a decisão do dia 28/09/2022.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7004597-20.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: M. A. F., M. M. A. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: U. C. D. T. M. D. R. D. J. L.

DECISÃO

Nos termos da decisão inicial, no ID n. 76292418, cite-se/intime-se a requerida, tendo em vista que já foi deferida a tutela de urgência. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

CITE-SE E INTIME-SE ELETRONICAMENTE, se possível.

PARA CUMPRIMENTO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, com sede na Av. Armando Lombardi, 400, Lojas 101 a 105, 108 e 109, Barra da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.881/0001-01, Cooperativa Médica, possuidora do Registro de Operadora nº 39.332-1, expedido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, doravante denominada simplesmente UNIMED-RIO, telefone (21) 3861-3861/0800-079-3821.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 0080474-52.2003.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELVIS MARCELO DE PEDER, MARIA PEREIRA PEDROSO, AERO LANCE PRESENTES LTDA

DECISÃO

Tendo em vista que, devido a um erro do sistema, os processos voltaram conclusos indevidamente, CUMPRA-SE a decisão do dia 28/09/2022.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009659-41.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: W. S. D. S.

DECISÃO

Tendo em vista que, devido a um erro do sistema, os processos voltaram conclusos indevidamente, CUMPRA-SE a decisão do dia 28/09/2022.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)
 Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449
 Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br
 Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7006860-93.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HOZANA CUSTODIO GOMES JARDIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013

DECISÃO

Diante de erro de fluxo processual, o feito adveio concluso, assim, cumpra-se a última decisão dos autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7007335-78.2022.8.22.0005

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTES: ABADIO JACINTO DA SILVA, RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

REQUERIDO: JOSE LENILDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que, devido a um erro do sistema, os processos voltaram conclusos indevidamente, CUMPRA-SE a decisão do dia 28/09/2022.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005711-91.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RONAIR RODRIGUES DE MENDONCA

DECISÃO

Tendo em vista que, devido a um erro do sistema, os processos voltaram conclusos indevidamente, CUMPRA-SE a decisão do dia 28/09/2022.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7001165-66.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante de erro de fluxo processual, o feito adveio concluso, assim, cumpra-se a última decisão dos autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7002361-66.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Realizado o alvará eletrônico de transferência novamente em conta informada pelo autor, no ID n. 81799961.

Efetuada a transferência, junte o comprovante aos autos.

Cumprida as determinações, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Processo nº: 7003560-47.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: CLOVIS PERINI PITHAN

DECISÃO

Diante da manifestação do executado, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 0003781-12.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. BARBOSA GOMES & CIA LTDA, LOIDE BARBOSA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDONIA em face de LOIDE BARBOSA DOS SANTOS e L. BARBOSA GOMES & CIA LTDA, a fim de obter a quantia de R\$ 18.660,58, oriunda do auto de infração de n. 020220752.

Citação por mandado negativa (ID n. 10210163 - Pág. 15).

Deferido o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios corresponsáveis (ID n. 10210163 - Pág. 29).

O sr. LOIDE BARBOSA DOS SANTO foi devidamente citado no ID n. 10210163 - Pág. 53.

Pedido de suspensão em razão de parcelamento (ID n. 10210163 - Pág. 69).

Processo extinto diante do acordo entabulado extrajudicialmente (ID n. 10210163 - Pág. 75).

Apelação interposta no ID n. 10210163 - Pág. 79 a 85.

O recurso obteve provimento (ID n. 10210369 - Pág. 19 e 22) e os autos retornaram para prosseguimento.

Processo migrado para digitalização (ID n. 10213074).

SISBAJUD infrutífero (ID n. 12914510).

Indeferida a restrição veicular (ID n. 14262543).

Juntada de informações obtidas junto ao INFOJUD (ID n. 15345405 ao n. 15345501 - Pág. 1).

Marcha processual suspensa por cento e oitenta dias em razão de parcelamento (ID n. 16538549).

Pedido de penhora de salário indeferido no ID n. 28506994.

Mandado de intimação do executado logrou êxito (ID n. 39800733).

Impugnação a penhora apresentada por LOIDE BARBOSA DOS SANTOS (ID n. 41419555).

Réplica do exequente (ID n. 48205266).

Juntada da certidão negativa da empresa executada (ID n. 54041590).

Reiteração do pedido de penhora do salário (ID n. 58634358).

Deferida a penhora do faturamento da empresa executada (ID n. 59440507).

Pedido de reconsideração efetuado pelo exequente (ID n. 60745572).

Deferida a penhora parcial dos vencimentos da executada (ID n. 61665451).

Ofício do IPERON informando o cumprimento da ordem judicial (ID n. 67074206).

Depósito em juízo dos valores penhorados (ID's n. 70473396; n. 70473397 - Pág. 1).

Deferida a suspensão dos atos processuais por seis meses (ID n. 73874823).

Pedido de extinção do processo e suspensão dos descontos (ID n. 78388783).

Requerimento de intimação ao pagamento de honorários (ID n. 79752245).

Reiteração do pedido de extinção pelo executado (ID n. 81735158).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese os fundamentos apresentados no ID n. 81735158, o parcelamento na via administrativa não isenta a parte executada da verba de sucumbência, por se tratar de corolário ao princípio da causalidade.

A própria impugnação no ID n. 81735158 - Pág. 2 já traz o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar que “a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária” (EResp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06).

Ademais, o caso não se amolda a hipótese do art. 5º, § 3º da Lei n. 10.189/01, já que não houve desistência de recurso ou ação judicial proposta pelo executado, requisito exigido no § 3º do art. 13 da Lei no 9.964/00, nestes termos:

Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

(...)

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2o.

Forte nessas razões, trago as seguintes ementas do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO. MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO. ANULAÇÃO. 1. A renúncia do direito é ato unilateral que pode ser manifestado em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado, configurando causa autônoma de extinção do processo com resolução de mérito, que, consequentemente, enseja novo juízo acerca dos ônus sucumbenciais, podendo o juízo que a homologa, conforme o caso, manter ou alterar eventual decisão anterior que tenha tratado dos honorários advocatícios. 2. Em renúncia motivada por adesão a programa de recuperação fiscal instituído no âmbito estadual, o juízo quanto ao cabimento ou não da verba honorária decorrente da extinção de ação conexa à execução fiscal dependerá do disposto na lei local de regência do benefício. Precedentes. 3. Hipótese em que a Corte a quo indevidamente recebeu a petição de manifestação de renúncia como desistência da apelação, para não conhecer do recurso, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser anulado, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise o pedido de homologação da renúncia do direito e, consequentemente, à luz da lei local que instituiu o programa de parcelamento, decida sobre o cabimento e, se for o caso, o valor dos honorários devidos em decorrência da extinção dos embargos à execução fiscal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.785.055/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 30/11/2020).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O STJ não pode apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, “a”. 3. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a parcelamento, não tem como efeito necessário a dispensa dos honorários. Há que analisar, in casu, se existe subsunção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009. 4. A exoneração dos honorários é condicionada à extinção da ação na forma deste artigo, ou seja, ocorre quando a desistência ou a renúncia der causa à extinção do processo com resolução de mérito, em demanda na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. 5. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu (art. 26 do CPC). Por conseguinte, deve sofrer interpretação estrita, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.353.826/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, de minha relatoria, publicado no DJe 17.10.2013. 6. Recurso Especial, parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.582.691/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 24/5/2016).

De igual forma, há de ser afastada a inclusão de custas nos cálculos do exequente (ID n. 79752245 - Pág. 1), pois não se trata de verba devida ao Procurador ou ao Estado de Rondônia, mas revertidas em favor do Tribunal de Justiça.

O cômputo deve obedecer o patamar de 10% fixado no despacho de ID n. 10210163 - Pág. 7, pois a mera adesão ao parcelamento não tem o condão de influir no valor atribuído a causa.

Forte nessas razões, incumbe ao executado o pagamento de R\$ 1.866,06 (um mil e oitocentos e seiscentos reais e seis centavos) a título de honorários em favor do exequente.

No entanto, considerando que o débito principal foi quitado – com anuência do exequente no ID n. 79752245 – e que há valor em juízo suficiente para o pagamento dos honorários, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F., c/c com o art. 924, inciso II do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Promovi a transferência do valor a título de honorários em favor do exequente, na conta informada no ID n. 79752245, bem como o saldo residual em favor do executado, conforme requerido no ID n. 81735158 - Pág. 3.

Oficie-se ao IPERON, informando o cancelamento da penhora sobre os vencimentos de LOIDE BARBOSA DOS SANTOS (CPF n. 409.333.186-34), remetendo cópia dessa decisão.

A presente sentença poderá valer como expediente.

Havendo outras penhoras, liberem-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Cumprido o necessário, archive-se. P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g.m.s

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005750-59.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDMAR TOSTA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO DO REU: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013

DECISÃO

Diante de erro de fluxo processual, o feito adveio concluso, assim, cumpra-se a última decisão dos autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7002101-18.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAEDENY GOMES SIMAO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO REU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

DECISÃO

Diante de erro de fluxo processual, o feito adveio concluso, assim, cumpra-se a última decisão dos autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7013209-78.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: P. L. D. O., A. O. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. A. D. S. B.

DECISÃO

Tendo em vista que, devido a um erro do sistema, os processos voltaram conclusos indevidamente, CUMPRA-SE a decisão do dia 28/09/2022.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7003460-03.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENAN FERREIRA URMAN

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante de erro de fluxo processual, o feito adveio concluso, assim, cumpra-se a última decisão dos autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009372-78.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: P. M. F., M. F. D. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

REU: Q. A. D. B. S., U. C. D. T. M. D. R. D. J. L.

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº AL15925, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO, OAB nº SP109098, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO, OAB nº SP192705

Decisão

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, as quais deverão ser encaminhadas ao requisitante, pela Secretária do Gabinete do Juízo, por malote digital, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

Aguarde-se o prazo da réplica, visto que já intimado o autor para o ato (ID. 82003977).

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 .

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0809063-61.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA

AGRAVADO: AUTORES: P. M. F., M. F. D. A.

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Conforme requisitado presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.

Trata-se de ação revisional de contrato, em que se pretende discussão dos índices de reajuste de plano de saúde por adesão. O autor, criança, nascido em 03/01/2015, descreveu que é do espectro autista e realiza seu tratamento médico utilizando-se do plano de saúde contratado em julho de 2021. Contudo, a partir de junho de 2022 a prestação mensal do plano sofreu abrupto aumento de 77,18%, socorrendo-se da ajuda financeira de familiares para quitar as mensalidades. Pleiteou tutela de urgência a fim de que o reajuste fosse limitado a 15,5%, correspondente ao percentual autorizado pela Agência Nacional de Saúde para os planos individuais ou familiares (pessoa física).

Da análise sumária da demanda, este Juízo entendeu presentes os requisitos necessários a tutela de urgência, destacando-se o risco de impossibilidade financeira do autor para manutenção do plano de saúde, com prejuízos ao seu tratamento de saúde, bem como, a inexistência de informações acerca dos motivos e fundamentos que levaram a aumento tão abrupto na prestação mensal.

Tais fatos associados a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15), e realizando-se juízo de precaução, levaram à convocação do Juízo pelo deferimento do pedido.

Em sendo assim, reporto as informações solicitadas e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7008886-93.2022.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ROMULO RANGEL CASTRO CANOFRE

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Tendo em vista que foi informada a conta para transferência, no ID n. 82018229 e efetuado o sequestro, conforme anexo.

Isso posto, procedi a transferência do valor por meio de alvará eletrônico.

Efetuada a transferência, junte aos autos o comprovante.

Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.

Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009506-08.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: LADY ANNY DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A

REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por L.H.S. DE L., representado por sua genitora, LADY ANNY DA SILVA DE LIMA.

Esclarece que o infante, nascido em 30/07/2017, foi diagnosticado com (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA CID F84.0). Tendo solicitado as devidas terapias junto ao plano, contudo foram todas negadas e limitadas.

Esclarece que, conforme Laudo e avaliação (IDADE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – PORTAGE E DIR), o menor apresenta atraso significativo – conforme avaliação terapeuta, especialista em atividade física adaptada modelo DIR/FLOORTIME.

Diante disso a terapia método Dirfloortime, csa, pood, interação neurosensorial, atividade física com terapia Dirfloortime, natação estimulação aquática, equoterapia e musicoterapia foram negadas e limitadas. Tendo sido limitado o tratamento 04 sessões mensais de psicologia, 06 sessões mensais de terapia ocupacional.

Finaliza vindicando que seja concedida liminar determinando a imediata cobertura integral do tratamento multidisciplinar indicado, com a máxima urgência.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

No caso dos autos o laudo médico apresentado informa que a parte autora é portadora de transtorno de expecto autista (CID F 84.0) e que em face da patologia necessita de acompanhamento especializado.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Os sinais mais evidentes do TEA tendem a aparecer entre 2 e 3 anos de idade (Kwee CS, Sampaio TMM, Atherino CCT. Autismo: uma avaliação transdisciplinar baseada no programa TEACCH. Rev CEFAC. 2009;11(2):217-26).

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A saúde é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado. É direito de todos, caracterizada pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição (arts. 6º e 196). Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) prevê que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20) e são vedadas as discriminações, inclusive a cobrança de valores diferenciados pelos planos de saúde (art. 23).

De outro passo, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, que prevê no capítulo V, todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. Um destes é o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo.

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com TEA, a Lei n. 12.764/2012 prevê o direito ao diagnóstico precoce e à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, custeados pelo respectivo plano de saúde:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento

[...]

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 9656, de 3 de junho de 1998.

Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pela parte autora à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

Portanto, a prima facie, a obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer sobre a cláusula limitativa de tais direitos, pois, repita-se, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente – inteligência do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano a vida e desenvolvimento da parte autora, destacando-se o fato de tratar-se de uma criança, estando em fase de pleno desenvolvimento, sendo certo que atrasos nos tratamentos recomendados poderão trazer danos. A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores dispendidos com a ré no atendimento da parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte ré, UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, providencie a cobertura integral do tratamento multidisciplinar, com a concessão de 1) NEUROPSICOLOGIA – método ABA, à critério do terapeuta; 2) TERAPIA OCUPACIONAL com em Integração neurosensorial à critério do terapeuta, sem limitação de quantidade de horas. 3) FONOTERAPIA com profissional especializado em Autismo especializada em CSA, a critério do terapeuta; 4) ATIVIDADE FÍSICA ADAPTADA com profissional educador físico especializado em Autismo e em DIR/Floortime a critério do terapeuta; 5) NATAÇÃO, ESTIMULAÇÃO AQUÁTICA a critério do terapeuta; 6) PSICOPEDAGOGIA com profissional especialista e capacitado em PECS, POOD, com a quantidade de sessões a critério do terapeuta; 7) EQUOTERAPIA, com a quantidade de sessões a critério do terapeuta; 8) MUSICOTERAPIA, com a quantidade de sessões a critério do terapeuta, EM FAVOR DO INFANTE, ORA REQUERENTE, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.

No mais determino:

I - Considerando que o art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ permitiu a realização/manutenção de audiências por videoconferência até regulamentação interna.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

CITE-SE E INTIME-SE ELETRONICAMENTE, se possível.

PARA CUMPRIMENTO: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.881/0001-01, localizado na Rua Concílio Ecumenico, 360 – Bairro Sao Vicente – Município - Belford Roxo - RJ - CEP 26.173-000.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7002707-22.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

REU: ANDRE LUIZ SILVA, PAULO CESAR ABRIL

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por APARECIDO ALMEIDA DE LIMA em desfavor de ANDRE LUIZ SILVA e PAULO CESAR ABRIL, em razão de acidente automobilístico, pelo que se socorre das vias judiciais para obter um ressarcimento pelos danos materiais e um paliativo pelo abalo a sua honra.

Citação por mandado restou negativa em três oportunidades (ID n. 13119791 - Pág. 1; n. 13456645 e n. 14969596). O sr. ANDRE LUIZ SILVA foi citado no ID n. 18416027 e apresentou contestação no ID n. 18693942, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência da demanda por culpa exclusiva da parte autora e pleitou a aplicação de multa por litigância de má-fé e revogação da justiça gratuita. Audiência de conciliação infrutífera (ID n. 18698382). Réplica do autor (ID n. 19255359). Pedido de citação por edital indeferido no ID n. 19991866. O requerido PAULO CESAR ABRIL foi citado no ID n. m. 26599706 e juntou defesa no ID n. 27844630, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e reiterou os argumentos apresentados por ANDRE LUIZ SILVA. Nova réplica anexada pelo autor no ID n. 28292893. Em fase de especificação de provas, a parte autora e o sr. ANDRE LUIZ SILVA pleitearam o julgamento antecipado da lide (ID's n. 28834750 e n. 29548480), enquanto PAULO CESAR ABRIL solicitou a oitiva de uma testemunha (ID n. 30962712). A impugnação a gratuidade e preliminar de ilegitimidade passiva foram afastadas no ID n. 34440802. O requerente não concordou com a exclusão de PAULO CESAR ABRIL do polo passivo (ID n. 50172813). O pedido de denunciação à lide efetuado por PAULOR CESAR ABRIL no ID n. 60898280 foi indeferido pelo juízo e autorizada a produção de prova testemunhal (ID n. 60898280). Com a informação de óbito do sr. BENEDITO BARBOSA – única testemunha arrolada por PAULO CESAR ABRIL – foi deferida a oitiva de ANDRE LUIZ SILVA (ID n. 75580884). Juntada da renúncia da causídica de ANDRE LUIZ SILVA (ID n. 75719058). Determinada intimação de PAULO CESAR ABRIL para indicar o paradeiro de ANDRE LUIZ SILVA (ID n. 76235394). Pedido de prazo para cumprimento da diligência no ID n. 77257532 e concedido trinta dias para tal empenho (ID n. 77316261). Após a petição de ID n. 81575982, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Observo que o feito se arrasta desde o ano de 2017 sem uma resolução.

O demandante e o sr. ANDRE LUIZ SILVA pleitearam o julgamento antecipado da lide (ID's n. 28834750 e n. 29548480).

Por outro lado, PAULO CESAR ABRIL solicitou a oitiva de uma testemunha para comprovar sua ilegitimidade (ID n. 30962712).

Ocorre que a mesma veio a óbito (ID n. 74935431 - Pág. 1), sendo deferida a oitiva de ANDRE LUIZ SILVA, sob o argumento de que seu testemunho comprovaria que PAULO CESAR ABRIL não era o proprietário do veículo na época do acidente (ID n. 75299174).

A advogada de ANDRE LUIZ SILVA renunciou no ID n. 75719058 e, apesar das diligências de ID n. 76235394, não houve a providência referida no art. 76 do CPC.

Desta feita, intime-se o sr. ANDRE LUIZ SILVA para promover a regularização de sua representação processual, sob pena de revelia (art. 76, § 1º, inciso II do CPC).

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça nos endereços localizados no SISBAJUD:

- 1) RUA CRUZEIRO DO SUL, N. 1537, RIACHUELO, JI-PARANA/RO;
- 2) RUA VISTA ALEGRE, N. 1514, JARDIM PRESIDENCIAL, JI-PARANA/RO;
- 3) RUA COSTA E SILVA, N. 951, SALA 02, VILA JOTAO, JI-PARANA/RO;
- 4) RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA, N. 1488, JARDIM DOS MIGRANTES, JI-PARANA/RO.

No mesmo prazo, considerando a informação contida no Boletim de Ocorrência (ID n. 9411039), oficie-se ao DETRAN/RO, solicitando a relação de todos os proprietários do veículo de placa NCY-5960.

Com a resposta do expediente, intemem-se as partes para manifestação (art. 10 do CPC).

Cumpridas as diligências, conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g,m,s.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7006873-24.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS

DECISÃO

Tendo em vista que, devido a um erro do sistema, os processos voltaram conclusos indevidamente, CUMPRA-SE a decisão do dia 28/09/2022.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009237-08.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: RONALDO FRACALLOSSI RIBEIRO

DECISÃO

Tendo em vista que, devido a um erro do sistema, os processos voltaram conclusos indevidamente, CUMPRA-SE a decisão do dia 28/09/2022.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 0003043-53.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA CESAR

DECISÃO

Tendo em vista que, devido a um erro do sistema, os processos voltaram conclusos indevidamente, CUMPRA-SE a decisão do dia 28/09/2022.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000890-44.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de indenização por danos morais movida por AUTOR: ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, alegando que é residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso – proveniente de recursos de programas governamentais – e que, após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com o mau cheiro decorrente da ação do requerido, ao descartar em céu aberto os dejetos de animais abatidos em suas instalações.

Aduz que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores, com limitação à plena utilização de sua propriedade, ainda há o risco de contaminação das represas da região, pelo que requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada por seu administrador nomeado judicialmente nos autos de n. de n. 7005261-51.2022.8.22.0005 em trâmite na 5ª Vara Cível desta comarca (ID. 81346048) a requerida manteve-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do feito.

Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.

Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, eu emitir provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.

É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais sentenças, sejam produzidas de uma só vez.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...) 3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes. 4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social. 6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias. 7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. 8. A expressão “despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes. 9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos. (STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011).

Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor, com relatório ali encartado no ID n. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idênticas manifestações, julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.

Em que pese os argumentos da requerida em processos conexos, de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a conclusão:

“3 – CONSIDERAÇÕES

Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.

Quanto aos argumentos lançados pela requerida em autos conexos, de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.

Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.

Logo, diferente do que afirma a requerida em demandas com mesma causa de pedir, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.

Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7001398-87.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: HILL WALLIFER DE AZEVEDO SILVERIO, MARIZETE ROSA DE AZEVEDO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

DECISÃO

Tendo em vista que, devido a um erro do sistema, os processos voltaram conclusos indevidamente, CUMPRA-SE a decisão do dia 28/09/2022.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 0004715-33.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VICENTE ALEXANDRE DE FIGUEIREDO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLAUDINEI RIBEIRO SALES

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324

DECISÃO

Diante de erro de fluxo processual, o feito adveio concluso, assim, cumpra-se a última decisão dos autos.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

J.B.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7004656-08.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR em que fora efetuado o sequestro em contas da parte requerida. Sobreveio a prestação de contas apresentada pela requerente, tendo o valor total sequestrado efetivamente utilizado.

Houve a anuência do Estado quanto à prestação de contas apresentada pela requerente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação e, tal assunto segue-se no artigo 197 do mesmo diploma legal ao dispor que:

(...) são de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (transcrevi e sublinhei).

Ademais, o direito à saúde, como assegurado na Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Neste sentido:

(...) Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). (Alexandre de Moraes)

Ainda sobre o presente assunto, a lei 8.080 de 19 de julho de 1990 dispõe em seu art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Não obstante, os tribunais pátrios, unanimemente, vêm consagrando direitos sociais, tal como o direito à saúde, como inalienáveis e absolutos, como se observa do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Saúde. Aquisição e fornecimento de medicamentos. Doença Rara. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF 2ª Turma RE 195.192/RS Rel. Ministro Marco Aurélio, em 22/02/2000).

Com isso, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o fornecimento não pode se dar ao tempo e modo impostos pela Administração Pública, mas de forma imediata e continuada, ao cidadão, cuja necessidade e impossibilidade de custeio da medicação restaram amplamente demonstradas, não podendo o requerido socorrer-se dos argumentos levantados, sobremaneira de que a responsabilidade à saúde cabe a pessoa e a família.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, dentre outros (art. 4º). Assegurando-lhe, ademais, primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e excluindo-os de qualquer forma de negligência, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (art. 5º).

E, ainda, conforme o art. 4º e art. 7º, ambos do ECA, é garantida a proteção integral a todas crianças e adolescentes e assegura acesso a “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. O ECA prevê diversas políticas públicas em várias áreas, inclusive a da saúde, preservando assim o direito desses, sendo direito fundamental.

Dessa forma, decorrendo de imperativo constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao ente público tentar se esquivar do ônus que lhe é imposto. Portanto, o pedido concedido em sede liminar deve ser confirmado em sentença, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de confirmar a tutela concedida, a fim de determinar ao requerido que providencie o necessário para realização do procedimento cirúrgico denominado TROCA VALVAR MITRAL E AÓRTICA e, ainda, caso necessite realizar o tratamento fora de seu domicílio em outro Estado da Federação, conceda passagens interestaduais de ida e volta a este e ao seu acompanhante ao local de realização do procedimento e conseqüentemente já declaro cumprida a obrigação. Sem prejuízo, declaro extinto o presente feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Homologo a prestação de contas.

Sem custas.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de sentença ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócua o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7007031-79.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: FABIANA PEREIRA DA SILVA, ARTHUR PEREIRA DA SILVA JENNON, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o que consta dos autos SEI ns. 0004374-88.2022.8.22.8800 e 0012119-94.2022.8.22.8000, a d. Corregedoria Geral da Justiça recomendou aos magistrados que o levantamento de valores (ativos financeiros) bloqueados, arrestados, penhorados, sequestrados, etc. deverá ocorrer por meio da ferramenta/módulo/plataforma do PJe denominada Alvará Digital, vinculada ao Módulo Gabinete. Além disso, deve-se dar preferência à opção por crédito em conta (transferência). Transcrevo parte do que consignado no Ofício n. 3.738/2022-JSG/GABPRE/PRESI/TJRO, de 1º/9/2022:

“O Alvará Eletrônico é uma ferramenta existente no Módulo Gabinete que contém campos expressos para inserção dos dados bancários, em sua maioria são lacunas preenchidas automaticamente, acionadas por cliques do executor.

Destarte, após elaboração da minuta, contendo o Alvará Eletrônico, será salva e encaminhada para assinatura do magistrado. Após a assinatura do Juiz que a Ordem Bancária será enviada à Caixa Econômica Federal, com a possibilidade de transferência direta para a conta corrente indicada pelo(a) advogado(a) ou pela parte credora, sem que haja, portanto, necessidade de dirigir-se até a agência da CEF para sacar o Alvará”.

Assim, a opção pelo pagamento de valores autorizados pelo Juízo “na boca do caixa”, ou seja, mediante saque, “deve ser utilizada como exceção (apenas) se o beneficiário não tiver conta”.

Logo, efetuado o sequestro, aguardando o prazo de 48hrs para o bloqueio, intime-se o representante do assistido a informar os dados bancários da pessoa beneficiária para que este Juízo determine a transferência eletrônica dos valores a ela devidos por meio da plataforma Alvará Digital.

Prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

L.S.V.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011390-72.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES MARCAL - MT13311/O

EXECUTADO: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas no patamar de 1%.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006208-42.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUANA CAROLINE DA SILVA SIMAO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011838-84.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIVAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003612-85.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009385-77.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: PEDRO DOS SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004706-44.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002076-10.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELA GOULART SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ANA CAROLINA ARAUJO BARBOSA DE ASSIS - SP342091, RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG99080, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004866-59.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Mapfre Seguros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A

REU: FATIMA CRISTINA DE ALMEIDA DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008418-32.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAMOS & PERSONA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667A, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141A

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004519-26.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WHELITON ISRAEL DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR96707, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007589-22.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados 81599036.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001279-63.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSEANE DE SOUSA GONCALVES e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A

INVENTARIADO: OLIVEIRA GONCALVES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Da venda do veículo HB20 - Foi informado pelo inventariante que a proposta de compra do veículo HB20 pelo Sr. José Ilson Machado foi retirada (ID 81217752). Portanto, a fim de evitar desvalorização ainda maior do bem, acolho o parecer ministerial, ficando autorizado ao inventariante a venda do veículo em caso de nova proposta de alienação, observando-se o valor atribuído ao veículo na Tabela FIPE, devendo prestar contas nos autos 7008863-50.2022.8.22.0005, depositando o valor da alienação em conta judicial vinculada ao presente processo. Do pagamento do débito ao credor Ezequiel Matoso - Tendo em vista a anuência de todos os herdeiros quanto ao pagamento do débito do autor da herança ao credor Ezequiel Matoso, determino a expedição de alvará para quitação. Serve a presente decisão de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o inventariante judicial, Dr. Rodrigo Rodrigues, OAB/RO 2902, promova o levantamento do valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) existente na conta judicial n. 1824 040 01527350-6, Caixa Econômica Federal, a fim de que realize o pagamento ao Sr. Ezequiel Matoso, comprovando o pagamento na ação de prestação de contas n. 7008863-50.2022.8.22.0005. Do pagamento do débito na ação de execução n. 7005721-38.2022.8.22.0005 - Considerando o aditamento à inicial nos autos n. 7005721-38.2022.8.22.0005, majorando o valor do débito para R\$ 241.501,69 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos), manifestem-se os herdeiros em 05 (cinco) dias. Não havendo oposição, considerando o parecer favorável do Ministério Público, transfira-se o valor para conta judicial vinculada aos autos 7005721-38.2022.8.22.0005, comunicando-se o Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca. Do pedido de nomeação de leiloeiro oficial para venda dos semoventes - Ante o pedido sob ID 80353988 de nomeação de leiloeiro para venda judicial do rebanho da Linha 128, manifestem-se os herdeiros em 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Do custeio das despesas do espólio com os valores existentes em conta judicial - Os herdeiros Olimar Gonçalves de Sousa e Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro pugnam pela habilitação nos autos de prestação de contas n. 7008863-50.2022.8.22.0005 para posterior manifestação acerca do pedido do inventariante de custear as despesas de manutenção do acervo patrimonial do espólio com os valores depositados judicialmente nestes autos. Ante a habilitação e intimação destes herdeiros naqueles autos, manifestem-se em 10 (dez) dias acerca do pedido do inventariante. Do perito contábil - Em que pese a oposição dos herdeiros, é oportuno destacar que o espólio contém diversos bens de valor expressivo e 04 (quatro) empresas, cujo trabalho a ser desempenhado pelo contador nomeado será complexo. O contador é perito judicial nomeado em outros processos por este Juízo, demonstrando-se apto e qualificado para o exercício desta atividade. Portanto, mantenho os honorários já fixados, vez que o valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, determino que o valor de R\$ 36.919,26 (trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) seja pago após a conclusão dos trabalhos. Ante a necessidade de início das atividades pelo contador junto as empresas Indústria e Comércio de Bebidas Sereno Eireli. - CNPJ: 06.937.679/0001-26 e Comercial Cariacica de Gêneros Alimentícios Ltda. - CNPJ: 06.925.025/0001-82, serve a presente de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o contador judicial, Sr. Antonio Cesar Lourenço, CPF: 286.168.712-68, promova o levantamento do valor de R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais) existente na conta judicial n. 1824 040 01527350-6, Caixa Econômica Federal, comprovando o levantamento do valor em 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá iniciar a atividade de apuração de haveres das empresas do inventariado. Da multa fixada em desfavor de parte dos herdeiros - O agravo de instrumento interposto pelos herdeiros Olimar Gonçalves de Sousa e outros sob o n. 0805552-55.2022.8.22.0005 não foi provido conforme ID 82078501. Verifica-se que não decorreu o prazo do edital de citação dos terceiros interessados em ID 81453525, bem como não houve o integral cumprimento do item H da decisão de ID 80230981, visto que ainda resta a intimação da Fazenda Pública e posterior vista às partes. Assim, aguarde-se o integral cumprimento para eventual impugnação dos herdeiros acerca das re-ratificações às primeiras declarações para fixação do valor. Da impugnação à venda do café realizada pelo herdeiro Olimar Gonçalves de Sousa - Em que pese a impugnação de ID 75439989, verifica-se que a justificativa apresentada pelo herdeiro Olimar Gonçalves de Sousa deve ser acolhida (ID 81686515). A declaração de ID 81686517 comprova as alegações do herdeiro de que houve apenas 60% de aproveitamento, bem como é evidente na fotografia de ID 81686515 - Pág. 13 as impurezas do produto. Outrossim, o decurso do prazo para a venda do café e seu mal armazenamento contribuíram para a redução do valor, razão pela qual acolho a manifestação de ID 81686515. Entretanto, considerando que a venda foi realizada pelo herdeiro Olimar Gonçalves de Sousa e não pelo inventariante, cabe ao herdeiro a emissão da nota fiscal. Da petição de ID 82059331 - Manifestem-se os herdeiros em 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Ji-Paraná, 27 de setembro de 2022 Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001279-63.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSEANE DE SOUSA GONCALVES e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A

INVENTARIADO: OLIVEIRA GONCALVES

Intimação AUTOR/HERDEIROS - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Da venda do veículo HB20 - Foi informado pelo inventariante que a proposta de compra do veículo HB20 pelo Sr. José Ilson Machado foi retirada (ID 81217752). Portanto, a fim de evitar desvalorização ainda maior do bem, acolho o parecer ministerial, ficando autorizado ao inventariante a venda do veículo em caso de nova proposta de alienação, observando-se o valor atribuído ao veículo na Tabela FIPE, devendo prestar contas nos autos 7008863-50.2022.8.22.0005, depositando o valor da alienação em conta judicial vinculada ao presente processo. Do pagamento do débito ao credor Ezequiel Matoso - Tendo em vista a anuência de todos os herdeiros quanto ao pagamento do débito do autor da herança ao credor Ezequiel Matoso, determino a expedição de alvará para quitação. Serve a presente decisão de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o inventariante judicial, Dr. Rodrigo Rodrigues, OAB/RO 2902, promova o levantamento do valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) existente na conta judicial n. 1824 040 01527350-6, Caixa Econômica Federal, a fim de que realize o pagamento ao Sr. Ezequiel Matoso, comprovando o pagamento na ação de prestação de contas n. 7008863-50.2022.8.22.0005. Do pagamento do débito na ação de execução n. 7005721-38.2022.8.22.0005 - Considerando o aditamento à inicial nos autos n. 7005721-38.2022.8.22.0005, majorando o valor do débito para R\$ 241.501,69 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos), manifestem-se os herdeiros em 05 (cinco) dias. Não havendo oposição, considerando o parecer favorável do Ministério Público, transfira-se o valor para

conta judicial vinculada aos autos 7005721-38.2022.8.22.0005, comunicando-se o Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca. Do pedido de nomeação de leiloeiro oficial para venda dos semoventes - Ante o pedido sob ID 80353988 de nomeação de leiloeiro para venda judicial do rebanho da Linha 128, manifestem-se os herdeiros em 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Do custeio das despesas do espólio com os valores existentes em conta judicial - Os herdeiros Olimar Gonçalves de Sousa e Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro pugnam pela habilitação nos autos de prestação de contas n. 7008863-50.2022.8.22.0005 para posterior manifestação acerca do pedido do inventariante de custear as despesas de manutenção do acervo patrimonial do espólio com os valores depositados judicialmente nestes autos. Ante a habilitação e intimação destes herdeiros naqueles autos, manifestem-se em 10 (dez) dias acerca do pedido do inventariante. Do perito contábil - Em que pese a oposição dos herdeiros, é oportuno destacar que o espólio contém diversos bens de valor expressivo e 04 (quatro) empresas, cujo trabalho a ser desempenhado pelo contador nomeado será complexo. O contador é perito judicial nomeado em outros processos por este Juízo, demonstrando-se apto e qualificado para o exercício desta atividade. Portanto, mantenho os honorários já fixados, vez que o valor fixado a título de honorários periciais encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, determino que o valor de R\$ 36.919,26 (trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) seja pago após a conclusão dos trabalhos. Ante a necessidade de início das atividades pelo contador junto as empresas Indústria e Comércio de Bebidas Sereno Eireli. – CNPJ: 06.937.679/0001-26 e Comercial Cariacica de Gêneros Alimentícios Ltda. – CNPJ: 06.925.025/0001-82, serve a presente de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o contador judicial, Sr. Antonio Cesar Lourenço, CPF: 286.168.712-68, promova o levantamento do valor de R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais) existente na conta judicial n. 1824 040 01527350-6, Caixa Econômica Federal, comprovando o levantamento do valor em 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá iniciar a atividade de apuração de haveres das empresas do inventariado. Da multa fixada em desfavor de parte dos herdeiros - O agravo de instrumento interposto pelos herdeiros Olimar Gonçalves de Sousa e outros sob o n. 0805552-55.2022.8.22.0005 não foi provido conforme ID 82078501. Verifica-se que não decorreu o prazo do edital de citação dos terceiros interessados em ID 81453525, bem como não houve o integral cumprimento do item H da decisão de ID 80230981, visto que ainda resta a intimação da Fazenda Pública e posterior vista às partes. Assim, aguarde-se o integral cumprimento para eventual impugnação dos herdeiros acerca das re- ratificações às primeiras declarações para fixação do valor. Da impugnação à venda do café realizada pelo herdeiro Olimar Gonçalves de Sousa - Em que pese a impugnação de ID 75439989, verifica-se que a justificativa apresentada pelo herdeiro Olimar Gonçalves de Sousa deve ser acolhida (ID 81686515). A declaração de ID 81686517 comprova as alegações do herdeiro de que houve apenas 60% de aproveitamento, bem como é evidente na fotografia de ID 81686515 - Pág. 13 as impurezas do produto. Outrossim, o decurso do prazo para a venda do café e seu mal armazenamento contribuíram para a redução do valor, razão pela qual acolho a manifestação de ID 81686515. Entretanto, considerando que a venda foi realizada pelo herdeiro Olimar Gonçalves de Sousa e não pelo inventariante, cabe ao herdeiro a emissão da nota fiscal. Da petição de ID 82059331 - Manifestem-se os herdeiros em 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Ji-Paraná, 27 de setembro de 2022 Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003570-02.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE KELLY DA SILVA BOSI FELIX

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

REU: ALINE CRISTINA COSTA 00797125256

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82437555 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA CPF: 645.167.502-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7010676-49.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: KMR AUTO POSTO LTDA CNPJ nº 04.796.015/0001-69

Requerido: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA CPF: 645.167.502-44

DECISÃO ID 74445375: "(...)Caso pretenda a parte requerente pretenda somente a citação por edital, desde já defiro, devendo a Central de Processamento realizar a citação, sem necessidade de nova conclusão."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 22 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/09/2022 17:13:46

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

1564

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

38,33

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003889-67.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE LUCENA FERREIRA - PE30773, TALITA GABRIELA FEITOSA DE SOUZA - PE35807, ANA PAULA VAN DER LEY LIMA - PE18680, MAURA VIRGINIA BORBA SILVESTRE - PE17864, ANDREA MARSELHA ARAUJO ALVES - PE29332, ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO - PE15657

EXECUTADO: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, nos termos do despacho de ID 82175768. Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009249-17.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER WANDERSON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009249-17.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER WANDERSON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009014-16.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: TRINDADE & OLIVEIRA LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003634-12.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: JHENYFFER PEREIRA JAGNOW

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82442076 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2022 08:30h

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005904-09.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: LARISSA STEFANY MENDES RODRIGUES FERREIRA 06601241229 e outros (2)

INTIMAÇÃO Tendo em vista a Petição de ID 81885236, ao qual a parte Autora pugna pela expedição de mandado de Execução a ser cumprido em Ouro Preto/RO, endereço distinto desta comarca. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer a expedição de carta precatória, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011269-15.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: DEBORA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) APELANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

APELADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) APELADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 82440616, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002781-37.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCILENE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001134-70.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUGO ACCO JACONI

Advogado do(a) AUTOR: ILSO JACONI JUNIOR - RO0005643A

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO PARTES Ficam As Partes, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca das petições/documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008284-05.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME KINDREICH

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

REU: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogado do(a) REU: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs lds 82046934, 81259974 e 81259961 negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANA CARLA RAMTHUM DE BARROS CASTRO CPF: 010.533.552-54 e A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME - CNPJ: 18.382.578/0001-15 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.552,66 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 26/10/2020.

Processo: 7000414-40.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA CPF: 011.665.438-46, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CPF: 02.309.070/0001-51, ARTUR BAIÁ RAMOS CPF: 526.566.752-00

Requerido: ANA CARLA RAMTHUM DE BARROS CASTRO CPF: 010.533.552-54, A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME - CNPJ: 18.382.578/0001-15

DECISÃO ID 81397186: "(...)(ID 81039932) Defiro. Citem-se as partes executadas por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 19 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/09/2022 07:42:46

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
2878
Caracteres
2407
Preço por caractere
0,02451
Total (R\$)
59,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004823-93.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEBER DALLA MARTHA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004603-27.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82461723 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008615-21.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

REU: JVS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193

Advogado do(a) REU: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005424-31.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISLAN ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 82320156, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009477-89.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DGP BRASIL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO - RS112474

REU: AMOS FLAUSINO DE SOUZA 76571335204

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e pagamento do boleto de Id 81904396 juntado aos autos, referente as custas da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002978-55.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: PAULO RENATO DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006488-13.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: DEIVIDI DE MORAES GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009538-52.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

EXECUTADO: JOEL DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005194-23.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RODRIGO PETTENON RODRIGUES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

INVENTARIADO: RUBENS BOLIVAR RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petições da União, Estado e Município, bem como do documento de Id 82409956, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0130100-74.2002.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELMO PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TABOSA VALERIO - RO4441, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

EXECUTADO: MADEIREIRA URUPA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERINI - RS45530, JULIANA LAZZAROTTO - RS43778

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 0003409-58.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: VILSON DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Julio Guerra, 1847, , 02 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-124

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO0000064A-B Endereço: Av. Marechal Rondon, 869, Sala 102, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Nome: FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Paulo Caldas, 1654, (São Sebastião II), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-686

Nome: Luismar Portilho Rezende

Endereço: RuA 32,, 562, Casa, Vila Nova Aurora III, Goianésia - GO - CEP: 76380-000

Advogado: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB: RO4300 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Vistos.

Trata-se de pedido da parte executada para revogação da ordem de suspensão da carteira nacional de habilitação – CNH, sob o argumento de que a suspensão do direito de dirigir imposta tem lhe causado inúmeros transtornos e prejuízo, pois o mesmo não consegue arranjar trabalho, devido as exigências das empresas, que os candidatos estejam habilitados.

Houve citação e intimação do executado para efetuar o pagamento. No entanto, deixou decorrer o prazo sem pagamento.

Todas as tentativas de penhora de bens foram infrutíferas.

Intimado o executado para se manifestar, apresentou impugnação a execução e pedido de revogação quanto a suspensão da CNH (id. 28159214) a decisão de id 30021051, item “4” decidiu pela manutenção da ordem de suspensão da CNH.

Novamente o executado vem aos autos requerer revogação da ordem que determinou a suspensão da carteira nacional de habilitação – CNH (id. 82006313).

É o breve relatório. Decido.

A ineficácia da demanda fragiliza a figura do Poder Judiciário, o qual demonstra à sociedade como sendo incapaz de dar efetividade à cobrança de um débito cujo recebimento é de interesse da parte que já não vê mais solução senão de forma contenciosa.

Para situações como essa, o Código de Processo Civil trouxe, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A determinação busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostram-se prudentes quando do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito.

Todavia, as medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Magna Carta.

Cumpra-se o objetivo do dispositivo não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado, sua liberdade de viajar entre outras.

Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, de forma indireta, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que, em dado momento, lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Sobre o tema, o STJ se manifestou sobre a suspensão da CNH no sentido que não implica em restrição ao referido direito fundamental, desde que determinado dentro de uma margem de razoabilidade e por decisão devidamente fundamentada, nesse sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.

Importante frisar que o contraditório foi devidamente respeitado, mediante intimação do devedor para se manifestar quanto ao pleito da exequente, nos termos do art. 10 do CPC e da jurisprudência do STJ.

Perceba-se que as medidas coercitivas ora adotadas (suspensão da CNH) não possuem a pretensão de penalizar o devedor, mas apenas de aplicar uma medida coercitiva indireta com buscas à satisfação do crédito.

Ante o exposto, à luz do entendimento do STJ, indefiro o pedido da parte executada, mantenho a decisão que determinou a suspensão da carteira nacional de habilitação – CNH.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7005099-90.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: DHIONES XAVIER ALOCHIO

Endereço: Rua Presidente Geisel, - até 989/990, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-189

Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084A Endereço: desconhecido

Nome: JONATHAS GOMES PACHU

Endereço: Rua Gardênia, - de 2331/2332 a 2616/2617, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-183

Advogado: EVANDRO DA SILVA DIAS OAB: RJ211008 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

Expeça-se mandado para a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito na integralidade, no endereço indicado na inicial.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004402-35.2022.8.22.0005

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO

REQUERENTE: ADRIANO ESMECELATO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - OAB/RO0001480A

REQUERIDO: Espólio de ANTONIO ESMECELATO e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (Custas Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº: 7003649-78.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JAILSON DE FARIAS SANTANA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 990, - de 875/876 a 1211/1212, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-052
Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, - de 390 a 582 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048 Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 3165, - de 2610/2611 a 3250/3251, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-790

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada de urgência, movida por JAILSON DE FARIAS SANTANA, em face de ENERGISA S/A, na qual pretende a declaração de inexistência do débito de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.360,95 (mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), e a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, narrou que em 11/08/2021 foi surpreendido com a fatura de energia no valor de R\$ 1.360,95 (mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), a qual não reconheceu e não pagou. Disse que a parte ré lhe informou que a cobrança se trata de um consumo não faturado dos meses de 07/2020 a 12/2020 = 06 meses. No dia 29 de setembro de 2021, a parte ré cortou a energia da parte autora, alegando que constava uma pendência de R\$ 1.360,95 (mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), referente a tal fatura de recuperação de consumo, opôs intervenção com a imobiliária a parte ré religou a energia, pois havia um requerimento administrativo pendente de análise, sobre a cobrança indevida da recuperação de consumo. Sustentou que não deve esse suposto consumo e pleiteou a tutela antecipada para a parte ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia, e, ainda, se abstenha de inscrever seu nome no Serasa (Num. 76523230 - Pág. 1).

Foi indeferida a justiça gratuita. (Num. 75457829 - Pág. 1).

Deferida a tutela de urgência na decisão de id. Num. 75843413 - Pág. 2, para que a parte ré abstenha de incluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativo à aludida dívida indicada no pedido inicial, bem como, para que se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 442651-6.

Citada a parte ré apresentou contestação no id. Num. 78335550 - Pág. 1. Em Preliminarmente alegou incompetência do juizado especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica no equipamento de medição da demandante. No mérito, requereu improcedência dos pedidos iniciais alegando que houve correta cobrança dos valores decorrentes de irregularidades encontradas no medidor de energia elétrica, apurada no TOI n. 085418 em inspeção realizada no dia 14/01/2021. Sustentou ainda, a aplicação do ônus da prova, o afastamento do pedido de danos morais, e subsidiariamente a aplicação do valor mínimo de eventual indenização por danos morais. Por fim, apresentou pedido contraposto para que a parte autora seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 1.360,95 (um mil e trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) bem como o julgamento improcedente da presente demanda e julgamento procedente do pedido contraposto. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação no ID Num. 79599841 - Pág. 1\14.

É o sucinto relatório. Decido.

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a preliminar arguida pela ré na contestação, passo sua análise.

A preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de perícia resta prejudicada, em razão de a presente ação tramitar no juízo comum, portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente à incompetência do juízo especial em razão de inconsistência técnica.

Pois tal razão afasta a preliminar.

Pois bem.

O caso vertente deve ser regulado pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC). Não há mais preliminares ou questões processuais pendentes, passo ao mérito.

A questão nos presentes autos cinge-se em analisar se o processo administrativo referente ao "TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade", com o número 085418, realizado pela empresa ré padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela parte ré refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor total de R\$ 1.360,95 (mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), conforme carta ao cliente de id Num. 75441036 - Pág. 1, apurado em processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora da autora que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte ré.

Assim, para que a parte ré possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento:

- 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção;
 - 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica;
 - 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo;
 - 4) presença da parte requerente – ou preposto dela – no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; e,
 - 5) comunicação à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor.
- No caso dos autos, a parte ré não comprovou todos os requisitos, deixando de comprovar a emissão do TOI, o relatório de avaliação técnica, a entrega do TOI, inspeção e relatório a parte autora mediante protocolo.

Além disso, deixou de comprovar que comunicou à parte autora, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011761-19.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2022.

Por oportuno, consigno que apesar da alegação de que os funcionários da parte ré depararam-se, quase que diariamente, com adulterações nos equipamentos de medição de energia, isto não os torna habilitados suficientemente à detecção de fraudes nestes equipamentos, uma vez que somente o órgão metrológico oficial vinculado à segurança pública possui tal qualificação. Logo, se a análise do medidor foi realizada somente pela parte ré, não serve como prova – em face de produção unilateral e, por óbvio, interesse manifesto da parte – para eventual cobrança.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Cito os seguintes precedentes do TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006538-85.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021).

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da parte ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo a perícia unilateral realizada em medidor de energia pela concessionária não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado no valor de R\$ 1.360,95 (mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), id. Num. 75441036 - Pág. 1.

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela parte ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da cobrança, bem como para confirmar os efeitos da tutela concedida.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (lançamento), o resultado (suspensão da energia elétrica) e o nexo causal (a suspensão da energia foi realizada pela parte ré).

Desta forma, considerando que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJRO:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002765- 97.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019).

A conduta da parte ré é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Portanto, o demandado deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados. No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a parte autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo a parte ré, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 2.000,00.

Relativamente ao pedido contraposto, embora seja um instituto aplicado no âmbito dos Juizados Especiais, não há óbice para sua incidência no âmbito dos processos comuns, desde que observadas às peculiaridades que o diferenciam da reconvenção, de previsão específica no Código de Processo Civil, não obstante a sua natureza ser reconvenção.

Isso porque o pedido contraposto em regra são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se falar em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

No caso em tela, a parte ré postulou pela condenação da parte autora ao pagamento de fatura em atraso no valor de R\$ 1.360,95 (mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), no entanto, a fatura se refere ao objeto discutido na declaração de exigibilidade de débito.

Diante disso, face a inversão do ônus probatório, cabia a parte ré demonstrar a inadimplência da parte autora, contudo não o fez.

Assim, por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência do pedido autoral, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela requerida.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 186, do Código Civil, para:

1) Convalidar a decisão que concedeu a tutela antecipada, exarada no id. Num. 75843413 - Pág. 1\2.

2) declarar inexistente débito pendente de pagamento relativo a fatura de recuperação de consumo de energia elétrica referente a carta ao cliente de id. Num. 75441036 - Pág. 1, em nome da autora JAILSON DE FARIAS SANTANA, junto a concessionária ENERGISA S/A.

3) condenar a parte ré ENERGISA S/A. ao pagamento de indenização a R\$ 2.000,00, em favor da parte autora JAILSON DE FARIAS SANTANA, já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC.

Disposições Finais

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P. R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004859-38.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARIA DO CARMO BARBOSA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 124, Sala C, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Nome: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI

Endereço: Rua Velho Rocha, 807, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-282

Vistos.

1. Ante o contido na certidão id. 77445834/ 77445835/ 77445836, neste ato procedi o desbloqueio do veículo tipo motocicleta, marca modelo YAMAHA /XTZ150CROSSER E, ano de fabricação 2015, ano de modelo 2015, combustível álcool /gasolina. Placa NCS 1762 , chassi n. 9C6DG2520F0008580, Renavam n. 01079947652, via sistema RENAJUD, conforme adiante se vê.

2. A despeito do contido no e-mail retro, encaminhe-se resposta informando o levantamento da restrição. Sirva-se de ofício, o qual deverá ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.

3. Realizado o leilão, pagas as custas e débitos incidentes sobre o bem, se houver saldo, deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo.

No mais, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, terça-feira, 20 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7009209-35.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Endereço: Avenida Transcontinental, 3685, - de 3221 a 4583 - lado ímpar, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899

Advogado: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB: RO0002969A Endereço: desconhecido Advogado: FABIO CAMARGO

LOPES OAB: RO8807 Endereço: Avenida Calama, 1383, - de 710 a 1232 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-327

Advogado: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA OAB: RO9622 Endereço: Rua das Camélias, 5342, - de 5282/5283 a 5521/5522,

Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-858

Nome: MAP COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI

Endereço: Rua João Albuquerque, 2855, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proposta por ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA em face de MAP COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI.

As partes compareceram nos autos id. 82079910, informando composição de acordo.

Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre a parte exequente e a parte executada, conforme expresso no Id. 82079910, cujos termos passarão a fazer parte da presente sentença e consequentemente julgo extinto o feito com resolução do mérito, com relação a ré, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao autor o direito de requerer o desarmamento dos autos, independente do pagamento de taxa.

Nesta data procedi à liberação da restrição via Sisbajud.

Sem custas finais e honorários na forma acordada.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004909-30.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: ROSENILDA PEREIRA CUSTODIO SANTOS

Endereço: Rua Caramuá, 56, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156

Nome: JOSUE CUSTODIO DA ROSA

Endereço: Rua Caramuá, 56, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156

Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO0004205A Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 184, 92529240, Urupá,

NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76906-000

Vistos.

1. Defiro o pedido de id. 82122170.

2. Proceda-se à penhora dos veículos que encontram-se com restrição, via sistema Renajud (id. 81529251), avaliando-os e depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

3. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

4. Localizados bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para aguardar o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

5. Caso não sejam encontrados bens do devedor, determino a intimação pessoal da parte executada, via oficial de justiça, para indicarem bens passíveis de penhora a fim de garantir a presente execução, sob pena de se considerar nova conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC, com penalização de multa que desde já fixo em dez por cento do valor do débito em execução, a qual também será revertida. Sobrevida manifestação das executadas, intime-se a parte exequente.

6. Desde já, defiro ao Sr. oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

7. Fica, ainda, autorizado o Sr. oficial de justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

8. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), e recolhidas as devidas taxas, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e remoção.

9. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de reposta, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/PENHORA/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: JOSUE CUSTODIO DA ROSA

Endereço: RUA CARAMUÁ, 56, URUPÁ, JI-PARANÁ/RO – CEP: 76.900-156.

Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO0004205A Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 184, 92529240, Urupá, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76906-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003848-42.2018.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO

REQUERENTE: GILSON PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

INVENTARIADO: FIRMINO SANTIAGO e outros

INTIMAÇÃO INVENTARIANTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005014-07.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: JOBECY GERALDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Bernardo Medeiros, 228, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-216

Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB: RO0000541A-A Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

Defiro o pedido. À CPE para realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora. Estando disponível o valor, expeça-se alvará em favor do executado, prescindindo de nova conclusão do feito.

Após, retornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011229-62.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Endereço: Área Rural, 10500, km 353 saída porto velho, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço: desconhecido

Nome: BRUNNO CESAR IWAMOTO

Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2245, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: JOYCE DAIANE MACEDO IWAMOTO

Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2245, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: THIAGO HENRIQUE IWAMOTO

Endereço: Rua da AABB, 51, CENTRO, Paraúna - GO - CEP: 75980-000

Nome: VANESSA CRISTINA FERRARI IWAMOTO

Endereço: Rua da AABB, 51, CENTRO, Paraúna - GO - CEP: 75980-000

Nome: ENILTON EIZOU IWAMOTO

Endereço: Rua da AABB, 51, CENTRO, Paraúna - GO - CEP: 75980-000

Nome: IZILDETE RAMOS FERREIRA IWAMOTO

Endereço: Rua da AABB, 51, CENTRO, Paraúna - GO - CEP: 75980-000

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar a assistência judiciária gratuita.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença.

Terça-feira, 27 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004449-14.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 447, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: GERALDA MARIA DA FONSECA

Endereço: Rua Tenente Brasil, 462, - até 436 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-030

Nome: LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA

Endereço: Rua Tenente Brasil, 462, - até 436 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-030

Nome: SELMA VALERIA DA FONSECA

Endereço: Rua Tenente Brasil, 462, - até 436 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-030

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: , - de 280/281 ao fim, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-755 Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112A Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

1. Ante o contido na certidão id. 81799701, neste ato procedi o desbloqueio do veículo marca modelo FIAT/STRADA WORKING CE, placa OXL1759, via sistema RENAJUD, conforme adiante se vê.

2. A despeito do contido no e-mail retro, encaminhe-se resposta informando o levantamento da restrição. Sirva-se de ofício, o qual deverá ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.

3. Realizado o leilão, pagas as custas e débitos incidentes sobre o bem, se houver saldo, deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo.

No mais, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010490-89.2022.8.22.0005

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nome: ELIA DE SOUZA FERREIRA

Endereço: Linha 100, LT 02, Gleba G, município de Presidente Médici-RO, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: VANESSA CEZAR TEIXEIRA OAB: RO12141 Endereço: desconhecido

Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Nome: DELTA AIR LINES INC

Endereço: Aeroporto de Guarulhos - Rodovia Hélio Smidt, S/N, Setor Luc 1t03I052, Tps 3, Nivel 1, Sala 1p3052, Aeroporto, Guarulhos - SP - CEP: 07190-100

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença. Quarta-feira, 31 de Agosto de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002447-03.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: TIAGO GULARTE ORTIS

Endereço: Rua Manoel Franco, 677, - de 412/413 a 734/735, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-410

Advogado: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB: RO7494 Endereço: Não informado, NC, Não informado, Não informado, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Vistos.

1. Conclusão equivocada. Cumpra-se integralmente a r. sentença de Id. 56704462.

Intime-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006129-29.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447, THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (5)

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010822-56.2022.8.22.0005

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nome: GENIVALDO POSSMOSER ALVES

Endereço: Rua José da Cruz Mendes, 84, CASA, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-648

Advogado: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA OAB: RO11036 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: , - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Vistos.

Com a vigência da Lei n.12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Nos termos do artigo 2º, §4º da mesma lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado. E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que:

Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

A demanda apresentada não supera o valor de alçada previsto no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, tratando-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que a ré é o município de Ji-Paraná-RO.

Posto isso, declaro a incompetência deste Juízo e declino a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Redistribua-se

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001199-02.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ROBERTA LEONE EGGERTE

Endereço: Área Rural, Linha 128, Lote 05 e 06, Gleba Riachuelo, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: SORAYA MAIA GRISANTE OAB: RO8935 Endereço: desconhecido Advogado: NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB: RO8538

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A 12 Andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678A Endereço: Rua Djalma Farias, 159, Torreão, Recife - PE

- CEP: 52030-195 Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se a parte devedora, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8. Sirva a presente decisão de ofício/alvará para levantamento/transferência do valor de R\$ 17.689,01, e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial ID. 049182400042208120 junto a Caixa Econômica Federal desta comarca, em favor da parte exequente ROBERTA LEONE EGGERTE - CPF: 712.339.892-00 ou por sua advogada SORAYA MAIA GRISANTE - OAB RO8935 - CPF: 897.776.032-15, conta 00360305, agência 1824, Caixa Econômica Federal. Após o levantamento do alvará deverá a parte exequente encaminhar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante da referida transação.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova conclusão do feito.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A 12 Andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678A Endereço: Rua Djalma Farias, 159, Torreão, Recife - PE

- CEP: 52030-195 Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0008686-55.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Endereço: BR 364, Km-06, , , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186

Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB: RO83 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: DEOLAMARA

LUCINDO BONFA OAB: RO1561 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço:

, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. 02 de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

Diligencie a CPE junto ao Tribunal de Justiça colhendo informações a respeito do precatório distribuído, atual andamento e número, conforme documento de id 63688012.

Vindo aos autos a informação, intime-se o advogado da parte exequente, para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Sirva a presente decisão de ofício, se necessário.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 08 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010579-15.2022.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: RO5402 Endereço: desconhecido

Nome: DYANA FLORENCA LUIZ DA SILVA

Endereço: Rua São Vicente, 263, - até 686/687, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-878

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de custas de Id 82298660 e certifique-se a regularidade do preparo.

2. Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo Marca: CHEVROLET, Modelo: CLASSIC FLEXPPOWER, Ano Fabricação: 2010 Cor: BRANCA, Chassi: 9BGSU19F0BB187095 Placa: NDO2889 RENAVAM: 00250150247 que se encontra com a parte ré DYANA FLORENCA LUIZ DA SILVA - CPF: 988.143.112-34. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

3. Cientifique-se a parte ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

Efetuada a Busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, desde já resta deferido o levantamento da restrição via Renajud.

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".

5. INDEFIRO eventual pedido de segredo de justiça, o qual se aplica apenas em casos excepcionais, quando a tramitação do processo puder causar violação aos direitos fundamentais dos litigantes e não por mera e simples conveniência da parte autora.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de mandado de busca e apreensão e de citação.

6. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

Ji-Paraná, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: DYANA FLORENCA LUIZ DA SILVA

Endereço: Rua São Vicente, 263, - até 686/687, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-878

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009758-11.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR

Endereço: Rod 135, Km 0,5, Lote 8 da quadra 03, -, situado na Alameda das Verônicas, Ecovile, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Advogado: KARINA DALLAVALLE MERTEN OAB: RO6353 Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, - de 841/842 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632

Nome: HOT BEACH SUITES OLÍMPIA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

Endereço: Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, 1260, Distrito Industrial, Olímpia - SP - CEP: 15400-000

Nome: CONDOMÍNIO HOT SUITES OLÍMPIA

Endereço: Avenida Ferrasa, 150, Di Vitória Condominium, Olímpia - SP - CEP: 15400-000

Advogado: MARIA LUCIA BORGES MAZITELI OAB: SP386408 Endereço: Rua Conselheiro Antonio Prado, 665, Patrimônio São João Batista, Olímpia - SP - CEP: 15400-000 Advogado: CLEBER ROGER FRANCISCO OAB: SP227278 Endereço: Rua Dr Antonio Olímpio, 994, Centro, Olímpia - SP - CEP: 15400-000 Advogado: BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA OAB: SP323310 Endereço: Rua Dr Antonio Olímpio, 994, Centro, Olímpia - SP - CEP: 15400-000 Advogado: BIANCA DE CARVALHO MARQUES OAB: SP426551 Endereço: Rua Dr Antonio Olímpio, 994, Centro, Olímpia - SP - CEP: 15400-000

SENTENÇA

Vistos.

Roque Cardoso Barros Junior, ajuizou ação denominada de “ação de rescisão de contrato com pedido de tutela antecipada, devolução do dinheiro e execução de multa”, em face de Hot Beach Suites Olímpia SPE. e Condomínio Hot Suites Olímpia, alegando, em síntese, ter adquirido duas “unidades imobiliária no regime de multipropriedade”, referente aos contratos HBS-P309-J e HBS-P307-J, mediante instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel assinado respectivamente em 17/04/2017 e 10/10/2017. No acordo, a ré se comprometeu a entregar o imóvel do contrato HBS-P309-J até 17/04/2020 e o imóvel do contrato HBS-P307-J até 30/06/2020, podendo ser prorrogável por mais 180 dias conforme cláusula sétima dos contratos, tendo o prazo expirado, sem a entrega das chaves, com o consequente descumprimento da obrigação assumida. Afirma ainda, que a fração HBS-P309-J foi devidamente quitada e a fração HBS-P307-J encontra-se com o pagamento em dia. Assim, pede liminarmente sejam cessadas as cobranças das parcelas vincendas a ser confirmada por sentença, bem como as taxas de condomínio, a rescisão do contrato, a condenação da ré na devolução integral da quantia paga, bem como ao pagamento da multa (id. 80446314, fls. 1/18, com documentos).

A liminar foi deferida para determinar que a parte ré se abstenha de realizar a cobrança das parcelas vincendas dos negócios jurídicos entabulados pelas partes, quanto a suspensão da cobrança das taxas condominiais foi indeferido, sob o argumento de que depende de fato futuro e incerto (acolhimento ao pleito inicial). num. 80447267, fls. 1/4.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 80448392).

Citadas, a parte ré Hot Beach Suites Olímpia apresentou contestação (id. 80448394, fls. 1/14, com documentos) alegando inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou pela obrigatoriedade dos contratos, pela possibilidade de retenção de parte do valor, pela impossibilidade de aplicação da cláusula penal em favor do adquirente. Pede a improcedência dos pedidos. O Condomínio do Edifício Suites Olímpia apresentou contestação (id. 80449213, fls. 1/13, com documentos) alegando inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou pela obrigatoriedade dos contratos Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica (num. 80449233, fls. 1/12).

Instadas, as partes ré requereram o julgamento do feito (num. 80449238/ 80449240 /) a parte autora não se manifestou.

Na decisão id. 80449250 o juízo da 1ª vara cível da comarca de Olímpia estado de São Paulo, reconheceu a relação de consumo aplicando ao caso as normas do microssistema consumerista, declinando a competência do presente feito, consequentemente remetendo os autos a esta comarca de Ji-Paraná.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo o feito no estado que se encontra, bem ainda convalido os atos judiciais praticados até então.

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes.

A petição inicial preencheu os requisitos previstos na legislação processual. Os documentos utilizados para instruí-la, por sua vez, são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

A pertinência subjetiva da lide foi bem delineada. O interesse de agir, a partir do binômio “necessidade-adequação” foi demonstrado e as partes são legítimas.

Há de ser reconhecida, no caso em comento, a vulnerabilidade do consumidor. A cláusula de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, restringe o direito de ação e de defesa do consumidor, de modo que é possível que haja o ajuizamento da demanda perante o domicílio do autor (art. 101, I, do CDC). Ademais, não se trata de ação real sobre imóvel, mas, sim, de ação de natureza pessoal, a afastar a competência absoluta do local do bem. Neste sentido: TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação1006133-09.2021.8.26.0292.

Portanto, a cláusula de eleição de foro é abusiva, sendo competente para apreciar a demanda uma das varas desta comarca de Ji-Paraná. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Condomínio Hot Beach Suítes Olímpia, porquanto compõe a cadeia de fornecedores de produção, oferta, distribuição, e venda do produto e do serviço, não se tratando de mero condomínio onde o empreendimento seria construído. E, nos termos dos artigos 7º e 25 §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento de serviços respondem, solidariamente, pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. De mais a mais, é ele o destinatário das taxas condominiais cuja restituição a parte autora pretende, derivando daí sua pertinência subjetiva para figurar como réu na demanda.

Não há mais preliminares a apreciar ou irregularidades a serem supridas.

A par disso, não tendo as partes requerido a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Anote-se, desde logo, que a relação estabelecida entre os litigantes é de consumo, sendo perfeitamente identificáveis, de um lado, a fornecedora (empresa ré), conforme artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e, de outro, o consumidor (parte autora), tal como disposto no artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), devendo o presente feito ser regido pelas normas do microsistema consumerista.

De outro lado, não se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 13.786/2018 (Lei do Distrato), tendo em vista que a lei nova somente se aplica aos contratos firmados sob sua vigência, em respeito, inclusive, ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, confira-se:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Resolução contratual Desistência do adquirente - Sentença que reconhece o direito dele de reaver o preço, com retenção, pela alienante, de 15% do que foi pago Pretensão da ré à majoração nos termos da Lei 13.786/18, ou nos termos do contrato, além do pagamento de valores relativos à taxa de fruição – Retenção de 20% que, no caso concreto, se afigura suficiente para remunerar a alienante dos prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual Precedentes desta E. Câmara Inaplicabilidade da Lei no. 13.768/2018 a contratos celebrados antes do início da sua vigência - Pretensão da apelante à condenação dos adquirentes ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel desde a celebração do contrato Circunstância de tratar-se de lote que não afasta a possibilidade de incidência de taxa de ocupação, fixada em 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês, pelo tempo de ocupação indevida Correção monetária devida desde o desembolso de juros de mora desde a citação - Sucumbência recíproca caracterizada - Recurso da parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002023-15.2021.8.26.0664; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021).

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Valor que deve corresponder ao negócio jurídico que se pretende rescindir. Art. 292, II, do CPC. Valor da causa atribuído corretamente. Impugnação rejeitada. **COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.** Rescisão por iniciativa do comprador. Devolução dos valores pagos de uma só vez, com percentual de retenção pela vendedora. Súmulas nº 1, 2 e 3, TJSP. Cláusula penal abusiva. Art. 51, IV, CDC. Majoração da retenção para 30% que se mostra excessiva. Percentual de retenção de 10% que é insuficiente para compensar os gastos administrativos. Majoração do percentual de retenção, de 10% para 20% dos valores pagos, pois é razoável e se amolda ao que vem sendo adotado pelo STJ. A retenção das arras mais percentual dos valores pagos pela compromissária compra dor implicaria em excesso. Irretroatividade de da Lei n. 13786/2018 sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Indenização pela fruição do imóvel. Lote sem edificação. Indenização indevida. Sucumbência. Ré condicionou a rescisão do contrato extrajudicialmente à devolução dos valores de forma abusiva. Art. 85, caput e §2º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002073-30.2020.8.26.0291; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021).

Pois bem.

Versam os autos sobre pedido de resolução do contrato celebrado entre as partes, com a devolução em parcela única do valor integral quitado, diante do descumprimento do prazo para entrega da unidade objeto da ação.

Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela e bem situada no ordenamento jurídico a relação contratual em debate, reconhece-se a faculdade do compromissário comprador pleitear a resolução do contrato e a restituição dos valores pagos.

Restou incontroverso nos autos a celebração do negócio jurídico entre a parte, que teve por objeto dois lotes do empreendimento “Hot Beach Suites Olimpia”, ao que tudo indica, com atraso na construção.

A controvérsia se resume a quem deu causa à rescisão contratual e, em consequência, como se dará a devolução dos valores.

Analisando os autos, verifica-se que o autor vinha cumprindo a obrigação de pagamento das parcelas.

De outra banda, o mesmo não se conclui no tocante à ré, que descumpriu o prazo para entrega da unidade, mesmo a ele somado o prazo de tolerância de 180 dias.

O contrato prevê, na cláusula 7ª: “As obras do ‘HOT BEACH SUÍTES OLÍMPIA’ assim como as vendas das FRAÇÕES IDEAIS INDIVISÍVEIS será realizada em uma única unidade construtiva. Desta forma a unidade construtiva vendida deverá ser entregue no prazo estipulado no quadro ‘DESCRIÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL INDIVISÍVEL OBJETODOPRESENTE CONTRATO’ na página 1 deste contrato, admitida tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, para mais ou para menos, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, quando então o prazo será prorrogado pelo tempo equivalente à paralisação das obras, mais o necessário para a retomada do ritmo normal dos serviços”. Esse prazo de tolerância já contempla todos os imprevistos, como falta de mão de obra, excesso de chuvas e dificuldades para obtenção de licença perante a Municipalidade, não constituindo, estas situações, portanto, justos motivos para o atraso das obras, não afastando o inadimplemento contratual resultante da frustração da expectativa de recebimento do imóvel por parte da compradora. (a propósito, vide: TJSP, Apelação 1034514-23.2014.8.26.0114, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 30.07.15).

Ainda, a ré não logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, sendo que tal ônus recaía sobre seus ombros (art. 373, II, do CPC).

Dessa forma, contando-se em dias corridos, e não úteis, o prazo de tolerância de 180 dias, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ, Tema 966, e a exemplo do julgamento do REsp nº 1.884.182/SP, somado ao fato da parte ré não ter comprovado conclusão e entrega do empreendimento no prazo previsto, há que se concluir que o desfazimento do negócio deve se dar por sua culpa exclusiva.

Assim, expirado o prazo de entrega da unidade HBS-P309-J na data de outubro de 2020 acrescido dos 180 dias e a unidade e HBS – P307-J na data de dezembro de 2020, acrescido dos 180 dias, patente o descumprimento contratual pela parte ré, exsurto a legítima pretensão do autor, por culpa exclusiva do réu, à resolução do contrato e consequente devolução integral dos valores até então adimplidos, inclusive do valor de pré-contrato.

Neste sentido:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Preliminar Cerceamento de defesa Inocorrência Sendo o julgador o destinatário da prova compete-lhe aferir a conveniência e oportunidade para o pronto julgamento da demanda, como bem fundamentado pelo magistrado prolator, inexistindo violação do art. 489, do CPC, nem mesmo do art. 93, inciso IX, da CF Mérito Inadimplemento da avença por culpa exclusiva da vendedora Atraso na entrega da unidade compromissada Cláusula de tolerância de 180 dias úteis Abusividade reconhecida em razão da dilação transversa do prazo estabelecido originalmente Prazo que se conta em dias corridos Excludente de responsabilidade não verificada O risco empresarial não pode ser imposto ao consumidor Aplicação da Súmula 161 deste Egrégio Tribunal de Justiça Devolução integral de todos os valores pagos Legitimidade Retenção integral da parcelainicial Ilegitimidade Valor que não configura ARRAS ou "sinal" Inexistência de cláusula de arrendimento ou de que o montante seria para garantir futura formalização da avença Valorquitado como primeira parcela do preço ajustado Devolução integral devida A inadimplente responde pelas perdas e danos que a sua mora der causa Reposição das partes ao estado em que se encontravam antes da formalização do contrato Incidência da Súmula 543 do STJ Devolução de valores em uma única parcela Licitude Aplicação da Súmula 02, do TJSP Juros moratórios incidentes sobre o montante a ser devolvido que fluirão da citação, em razão da mora da vendedora Precedentes dessa Corte de Justiça, envolvendo-se idênticas alegações e recorrente Sentença mantida Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006256-38.2020.8.26.0099; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021).

BEM IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. **BEM IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 161 DO TJSP. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. DISTRATO COM DEVOLUÇÃO DE VALORES EM PARCELAS E DISPONIBILIDADE DE FLUXO DE CAIXA. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DO AUTOR À RESTITUIÇÃO INTEGRAL, INCLUSIVE DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Restou incontroversa a mora na entrega do empreendimento em razão de paralisação da obra. A alegação de ocorrência de caso fortuito em razão da pandemia covid-19 não é oponível aos consumidores. 2. É certo que o termo inicial da mora da construtora deve ter em conta a extensão do prazo em até cento e oitenta dias, nos termos da Súmula 164 deste Tribunal. Entretanto, esse prazo deve ser contado em dias corridos, sendo abusiva a cláusula que determina sua contagem em dias úteis. 3. Identificada a responsabilidade da demandada pela rescisão contratual, devem as partes retornar ao estado anterior, indenizando-se a parte inocente de todos os gastos e investimentos havidos na conclusão do negócio, em parcela única e imediata. 4. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil; artigo 240 do CPC). **BEM IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS DEMANDANTES AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL, EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADMISSIBILIDADE. CONDUTA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA RÉ. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.** 1. Verificando-se que a ré apresentou conduta de resistência na hipótese dos autos e que não houve sucumbência dos autores, a condenação da demandada ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios decorre de expressa disposição legal (artigos 85, "caput", do Código de Processo Civil) e deve prevalecer. 2. Diante do resultado desse julgamento, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 15% do valor atualizado da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1005820-87.2020.8.26.0161; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021).

Compromisso de compra e venda. Ação de resolução contratual c.c. restituição. Sentença procedência. Julgamento antecipado da lide. Produção de outras provas desnecessária. Cerceamento de defesa não configurado. Inadmissível a previsão contratual de prazo de tolerância em dias úteis (Súmula nº 164 desta Corte e Tema 1 do IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000). Atraso na conclusão do empreendimento configurado. Pandemia do Covid-19 que não elide a mora da ré. Culpa da ré pela resolução do contrato. Restituição dos valores pagos pelos autores que deve ser imediata e integral (Súmula nº 543 do STJ e Súmula nº 2 desta Corte). Juros de mora que devem ser contados a partir da citação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009406-20.2020.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021).

Compromisso de compra e venda. Atraso na entrega do empreendimento imputado à pandemia causada pela Covid-19. Construção civil classificada como atividade essencial que, por isso, não sofreu restrições. Culpa da vendedora pela rescisão. Restituição da integralidade do valor pago pela compradora, sem qualquer desconto. Aplicação da Súmula 543 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008205-51.2020.8.26.0664; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021).

Destarte, tratando-se de resolução por inadimplemento da construtora, aplicável, no presente caso, a Súmula 543 do C. Superior Tribunal de Justiça que determina a restituição integral dos valores pagos pelo promitente comprador quando há culpa exclusiva do promitente vendedor.

Com efeito, a responsabilidade exclusiva da parte ré implica o ressarcimento integral, restaurando os autores ao status quo ante, não havendo direito de retenção sobre nenhuma porcentagem, independentemente da destinação dada aos valores quitados.

Neste tópico, ainda, assevero que a devolução dos valores deve ser feita de uma só vez, nos termos da Súmula 2 do E. TJSP que dispõe: Súmula 2: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição.

Considera-se, portanto, abusiva a cláusula que estipule o contrário.

Os valores a serem restituídos pela ré serão corrigidos da data do desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação, pois se trata de ilícito contratual (art. 405 do CC).

O pleito de imediata liberação do bem para nova negociação formulado pelo réu Hot Beach em sede de contestação, todavia, não merece acolhida, porquanto não caracterizada qualquer urgência para concessão da medida, mormente em se considerando que se trata de imóvel adquirido em regime de multipropriedade.

Ainda, reconhecido o inadimplemento culposo da obrigação por parte da ré Hot Beach Suítes Olímpia, de rigor a aplicação da cláusula penal estipulada no contrato (contrato HBS-P 307-J cláusula 6, item 8 id. 80446341 pag. 1/10 e no contrato HBS-P309-J cláusula 6, item 8 id. 80446343 pag. 1/10), com a consequente aplicação da multa de 20% sobre o valor pago pelos adquirentes, atualizado desde o desembolso de cada parcela.

Trata-se, inclusive, de entendimento fixado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.614.721-DF tema 971). Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela provisória de urgência concedida, para (i) declarar resolvido o contrato; (ii) condenar a parte ré Hot Beach Suítes Olímpia à devolução integral e de uma só vez dos valores despendidos pelo autor pagos no contrato HBS-P 307-J e no contrato HBS-P309-J (excluída a comissão de corretagem), e a parte ré o Condomínio Hot Suites Olímpia, à devolução integral e de uma só vez dos valores despendidos pelo autor referente as taxas condominiais, ambas corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de Rondônia, desde a data de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento; e (iii) condenar a parte ré Hot Beach Suítes Olímpia ao pagamento de multa de 20% sobre o valor pago pelo adquirente, atualizado desde o desembolso de cada parcela dos contratos HBS-P 307-J e HBS-P309-J.

Condeno a parte ré Hot Beach Suítes Olímpia e Hot Beach Suítes Olímpia ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% cada, com o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 86, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 87, §1o, do Código.

Condeno a parte ré Hot Beach Suítes Olímpia e Hot Beach Suítes Olímpia ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 50% cada, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante art. 85, § 8o, do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, bem como a complexidade da causa.

Preteridos os demais argumentos e pedidos, incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, NCP.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7007595-63.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: MAICON LAZARO SILVA

Endereço: Rua Argemiro Luiz Fontoura, 2480, - de 2441 a 2641 - lado ímpar, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-777

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ em face de MAICON LAZARO SILVA, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

No id. 80211251 a parte exequente informou a quitação integral do débito e requereu o levantamento da restrição junto ao Renajud.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito.

Custas e honorários pelo executado.

Procedi o levantamento da restrição junto ao Renajud, conforme adiante se vê.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0003796-10.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. 02 de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: LANCHONETE E RESTAURANTE POLI LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 614, 614, Av Brasil ,2299, Vila Jotão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO2634 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

MUNICIPIO DE JI-PARANA ajuizou ação de execução fiscal em face da de LANCHONETE E RESTAURANTE POLI, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Citada a executada firmou junto a Fazenda Pública termo de parcelamento que não foi cumprido.

Em razão do óbito do sócio-proprietário da pessoa jurídica executada, tramitou junto a Quarta Vara Cível desta Comarca processo de inventário no qual foi destacado valor para pagamento dos tributos municipais, por meio de penhora, tendo sido tais valores transferidos para conta judicial vinculada a este processo.

A Fazenda Pública se manifestou requerendo o levantamento dos valores.

Relatado, resumidamente, decido.

Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, a teor dos artigos 775 e 797 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o valor penhorado satisfaz a execução, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Do valor depositado extraia-se as custas. Do saldo remanescente expeça alvará em favor do Município no que toca ao débito principal.

Expeça-se alvará em favor da APROM quanto aos honorários, tudo independente de nova conclusão.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010786-14.2022.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado: LUCIMAR CELESTINO DOS SANTOS OAB: GO25755 Endereço: desconhecido
Nome: MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Avenida das Caraíbas, 511, Santa Genoveva, Goiânia - GO - CEP: 74672-500
Advogado: LUCIMAR CELESTINO DOS SANTOS OAB: GO25755 Endereço: A 26, s/n, QD 21 LT 17, NOVO HORIZONTE, Goiânia - GO - CEP: 74365-270 Advogado: JAIR MARCILIO GONCALVES OAB: GO13767 Endereço: 103 B, 93, F 24 LT 09, SUL, Goiânia - GO - CEP: 74080-180 Advogado: MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO OAB: GO27570 Endereço: ANTONIO FIDELIS, S N, QD 104 504C C VIVAZ, PARQUE AMAZONIA, Goiânia - GO - CEP: 74840-090
Vistos.

Tendo em vista que a execução fiscal tramita na Quarta Vara Cível desta Comarca, reconheço a incompetência deste Juízo, e nos termos do art. 914, §1º, do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda para o Juízo Cível da Quarta Vara Cível. Redistribua-se imediatamente com as baixas necessárias.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 12 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003673-14.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BRADESCO S/A
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 365, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200, 5200, JARDIM MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05693-000
Vistos.

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, informe apresente comprovante da transferência dos valores em favor do executado, conforme despacho de id 73222705.

2. Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se, conforme sentença.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000779-08.2018.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: RUA RAIMUNDO CANTANHEDE, 1080, PREFEITURA, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FERRARI & VENTURINI LTDA - ME
Endereço: Avenida São Paulo, 808, AVN SAO PAULO, N 808 - SALA A, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-460
Nome: REGINALDO APARECIDO VENTURINI
Endereço: Avenida São Paulo, 808, AVN SAO PAULO, N 808, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-460
Nome: CLARILAINE DE FATIMA FERRARI
Endereço: Avenida São Paulo, 808, AVN SAO PAULO, N 808 - SALA A, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-460
Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: ASSIS CHATEAUBRIAND N 1170 AP 301, EDIFICIO AZUL, SETOR OESTE, Goiânia - GO - CEP: 74130-012
Vistos.

Tendo em vista que ainda não há decisão no agravo, manifeste -se a Fazenda Pública, no prazo de cinco dias, indicando bens a penhora, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7009203-91.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: GILVAN MENEZES DO ESPIRITO SANTO
Endereço: LINHA 8 DO ITAPIREMA, S/N, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB: RO9136 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ANDRE DA SILVA OAB: RO9800
Endereço: Rua Rio Mamoré, 768, - até 1111/1112, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-748
Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: 13 de Maio, 945, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 5401, - de 3807/3808 a 5298/5299, Campo Grande, Campo Grande - MS - CEP: 79021-170

Vistos.

Por imprescindível, na decisão de Id 80018853 determinou este Juízo a emenda à petição inicial, para que a parte autora promovesse a juntada do projeto da subestação e certidão de inteiro teor atualizada do imóvel rural onde foi construída.

A parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado e apresentou petição anexando contrato de arrendamento pecuário.

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se o autor não cumprir a diligência, emendando a inicial, esta será indeferida. Assim, não tendo a parte autora sanado a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido formulado nos presentes autos.

Sem custas finais e honorários, eis que não houve atos de defesa.

Transitado em julgado intem-se a parte réu nos termos preconizados pelo art. 331, §3º do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0085456-22.1997.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 01/08/2001 00:00:00

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: JORGE ALVES CARDOSO NETO, CERAMICA SAO JUDAS TADEU LTDA, HELIO RODRIGUES PIMENTA

Despacho

1. Liberadas as restrições de circulação dos veículos e mantida as restrições de transferências, as quais não impedem o licenciamento e o pagamento de débitos administrativos ou fiscais relativos aos veículos.

2. Quanto aos valores depositados nas constas judiciais vinculadas a estes autos (1824/040/01527660-2, 1824/040/01527651-3, 1824/040/01527661-0, 1824/040/01529509-7, 1824/040/01529496-1) sirva-se o presente de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência da quantia exata de R\$ 3.455,39 (três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente aos honorários advocatícios (10%), para a conta da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ sob o nº 34.482.497/0001-43, no Banco do Brasil, agência 3796-6, conta-corrente nº 33.818-4.

3. Efetivada a primeira transferência, o saldo remanescente deverá ser transferido para a conta bancária do Estado de Rondônia - Conta-Corrente 8801-3, Agência 2757-X, Banco do Brasil S.A., CNPJ: 05.599.253/0001-47, zerando-se em seguida referidas contas.

4. Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar, quanto ao prosseguimento do feito no prazo dez dias.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7003271-25.2022.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Nome: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua Ipê, 2535, - de 2224/2225 a 2550/2551, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-678

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido

Nome: MAICON LAZARO SILVA

Endereço: Avenida JK, 823, - de 542/543 a 867/868, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-568

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

Ante o contido na petição de id. 81590267, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Sem custas.

Providencie-se as baixas necessárias.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011506-83.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: AUTO MECANICA ARAUJO E MARQUES LTDA - ME

Endereço: Rua Manoel Franco, 53, - até 367/368, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-336

Nome: MIGUEL ARAUJO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Manoel Franco, 53, - até 367/368, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-336

Nome: ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Benedito Alfredo Costa, 1090, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-397

Vistos.

Cumpra-se a decisão anterior.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000919-65.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: EMJ REPRESENTACOES LTDA - ME

Endereço: RUA JOAO BATISTA NETO, 3026, VALPARAISO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: ELEANRO MOREIRA DA SILVA

Endereço: RUA JOAO BATISTA NETO, 3026, VALPARAISO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: GLEICIANE FERNANDES BATISTA

Endereço: Rua São Luiz, 334, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO107-B Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 870 -S/120 - 1º AND SHOPPING , - de

869 a 1157 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO6718

Endereço: AV MAL RONDON, 870, - de 869 a 1157 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Vistos.

1. Ante o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0800754-51.2022.8.22.0000 (Ofício nº 431/2022 CPE/2º GRAU), promovo neste ato o cancelamento da restrição inserida nos demais veículos vinculados aos autos, no sistema Renajud, mantendo-a somente no veículo de placa NOK0E26, como adiante se vê.

2. No mais, cumpra-se a decisão Id. 62853070.

Intime-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006968-25.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA

Endereço: AVENIDA EDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - de 3440/3441 a 3729/3730, JORGE TEIXEIRA, Ji-Paraná - RO - CEP:

76912-895

Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198A Endereço: Av. Seis de Maio, 1213, - de 1203 a 1231 - lado ímpar,

Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-067

Vistos.

1. Aguarde-se a realização do leilão, nos termos da decisão Id. 66287424.

Intime-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 15 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013130-02.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULINO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013130-02.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULINO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001477-66.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: PEDRO LEONIDIO GOMES

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 2.211, - de 1889/1890 a 2472/2473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380

Advogado: WILLIAN SILVA SALES OAB: RO8108 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO7623

Endereço: , - de 870 a 1158 - lado par, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: JOSUEL ALBUQUERQUE SILVA

Endereço: Rua Goiânia, 2242, Esquina da T-20 c/ Rua Goiania, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-672

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se a parte devedora, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: JOSUEL ALBUQUERQUE SILVA

Endereço: Rua Goiânia, 2242, Esquina da T-20 c/ Rua Goiania, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-672

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004097-22.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: EVANGELISTA & RIBEIRO LTDA - ME

Endereço: AV ARACAJU, 2414, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: NILTON RIBEIRO

Endereço: avenida matrighã, s/n, centro, Sapezal - MT - CEP: 78365-000

Nome: ORIVALDO FERREIRA EVANGELISTA

Endereço: AV ARACAJU, 2434, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO1007 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

1. Nada a considerar quanto a petição retro. As diligências requeridas já foram realizadas conforme se verifica na decisão Id. 63837254.
2. Assim, suspenda-se o curso da execução, nos termos do item 3, e seguintes, da decisão Id. 75120587. Poderá a parte exequente, a qualquer momento, indicar bens e/ou o devedor para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 02 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005779-12.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA SOARES - RO0000613A, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009879-39.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO LOPES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006303-14.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: FRANK MAYKON DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para levantar o alvará ID 67632085.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012419-94.2021.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WILSON DE MORAES INACIO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EMBARGADO: CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO - RO10520, RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004189-63.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: D T DA ROCHA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007326-19.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS RIBAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEO PEREIRA - RO10130

REU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009986-83.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMILSON MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: BANCO CSF S/A e outros

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) REU: MAIRA DE CAMPOS PINHEIRO - SP207187

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008769-44.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000386-38.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REU: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7008397-56.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: Vila Yara, S/N, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Vermelho, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB: MG107878-A Endereço: desconhecido

Nome: TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP

Endereço: Avenida das Seringueiras, 1005, TRANSPORTADORA, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-126

Nome: ZELIA CESCONETTO VERONEZ

Endereço: desconhecido

Vistos.

BANCO BRADESCO, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, promoveu EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de TRANSPORTES CESCONETTO EIRELI-EPP, pugnando pelo recebimento do crédito amparado nos títulos de crédito que acompanham a inicial no importe de R\$ 280.172,17 (duzentos e oitenta mil cento e setenta e dois reais e dezessete centavos). Juntou documentos. No decorrer do trâmite processual a parte exequente apresentou proposta de parcelamento do débito (id.80403427).

Relatado, resumidamente, decido.

Ante o exposto HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme exposto nas petições de id 80403427 e SUSPENDO a presente execução até 10/10/2028, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da execução.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010027-50.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: SONIA MARIA DE TOLEDO PIZA MOREIRA

Endereço: Rua Ciro Escobar, 455, - até 258/259, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-850

Advogado: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB: RO0003221A Endereço: desconhecido Advogado: ANDRELINO DE OLIVEIRA

SANTOS NETO OAB: RO9761 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1426b, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: N L M CONSTRUTORA EIRELI

Endereço: CURITIBA, 897, SALA A, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

Vistos.

1. A parte autora opôs embargos de declaração em relação a decisão do id. 81002629, a qual indeferiu a justiça gratuita, aduzindo que é hipossuficiente e recebe renda de apenas dois salários-mínimos.

Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de agravo, uma vez que pleiteada a reforma da decisão.

De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a decisão por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

Decorrido o prazo da decisão de id 81002629, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011447-90.2022.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: CLICIA GLACIELI LOPES GOMES
Endereço: Rua Soldado da Borracha, 98, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795
Advogado: GREISON SALAMON OAB: RO1881 Endereço: desconhecido
Nome: THIAGO ALCANTARA DE BRITO
Endereço: Rua Feijó, 2851, e/ou Rua Terezina, entre T10 e T09 (único prédio, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-706
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista que em consulta ao sistema Renajud, verifica-se que a parte autora possui carros cadastrados em seu nome, não sendo pobre na acepção da lei.
Cumpra-se o despacho de id 82229800.
Após, tornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 27 de Setembro de 2022.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7005317-55.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: LAERTE GOMES
Endereço: Rua Mamoré, 252, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484
Advogado: ANDERSON TSUNEO BARBOSA OAB: RO7041 Endereço: GENERAL OSÓRIO, PRINCESA ISABEL, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Advogado: BRUNO VALVERDE CHAHARA OAB: PR52860 Endereço: Rua José Bonifácio, 667, CONDOMÍNIO LOFT ONE AP 301, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-230
Vistos.
ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação em face de LAERTE GOMES, consubstanciada na CDA descrita na inicial.
Decisão inicial Id.40154432.
Impugnação a penhora julgada parcialmente procedente (id 42926219).Liberada a constrição (id 45169604).
Estado apresentou petição informando o pagamento das CDAs, pediu a extinção da execução (id 81682702).
Relatado, resumidamente, decido.
Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, a teor dos artigos 775 e 797 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.
Custas pelo executado.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000516-28.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO THIAGO BELMIRO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Processo: 7006716-90.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VALDIR MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 82419377.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010686-93.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

REQUERIDO: CIMILA MELLIS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011126-89.2021.8.22.0005

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: JOSE MARCELO PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006303-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB: RO4558 Endereço: desconhecido

Nome: GARCIA & SILVA LTDA - ME

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 853, - de 558/559 ao fim, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-766

Nome: FRANK MAYKON DA SILVA

Endereço: Avenida Transcontinental, 625, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-001

Nome: VIVIANE CRISTINA GARCIA SILVA

Endereço: Avenida Transcontinental, 625, - de 205 a 625 - lado ímpar, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-001

Vistos.

A decisão de id. 67632085 está servindo de alvará para levantamento. Pratique-se o necessário.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o levantamento, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido.

Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará

Ji-Paraná, Terça-feira, 27 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003874-98.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005893-77.2022.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: DAVI ABRAAO DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Rua dos Estudantes, 302, Apto. 03, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668

Nome: ALINE SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua dos Estudantes, 302, Apto. 03, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668

Advogado: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB: RO9757 Endereço: desconhecido Advogado: ROSICLER CARMINATO OAB: RO0000526A Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 542, CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-524

Nome: BRUNO SILVA SANTOS

Endereço: 347, 419, VILA OPERARIA, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

Vistos.

Deixo de redesignar audiência de conciliação. Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

Cite-se no endereço indicado na ata de audiência retro.

Serve de mandado/carta precatória.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003384-76.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOAO DUARTE TORRES

Endereço: Rua Tubiary, 218, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158

Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO0006345A Endereço: desconhecido Advogado: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: RO5900 Endereço: Rua dos Mineiros, 161, - até 297/298, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115 Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO0002292A Endereço: Rua dos Mineiros, 161, - até 297/298, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115

Nome: BANCO AGIBANK S.A

Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, n. 1000, Distrito Industrial, Campinas - SP - CEP: 13054-709

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO6484 Endereço: AV DES MOREIRA, - até 939/940, MEIRELES, Fortaleza - CE - CEP: 60170-000

Vistos.

À parte autora para em 5 (cinco) dias anexar aos autos extrato bancário do mês de fevereiro de 2021, a fim de viabilizar análise referente a eventual valor creditado proveniente do contrato n. Contrato nº 1215082928.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006126-84.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROMILDO ACHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 82041804.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011478-81.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: ORMY DO NASCIMENTO BRAGA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da certidão de Id 82433449, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003678-31.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENNEDY VALERIO ORTOLANE

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES BRAU - RO11501

REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008043-65.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: ILSON MARTINS DOS SANTOS

Endereço: Estrada ET Nazaré, 92, Orleans, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Vistos.

Indefiro nova diligência para pesquisa de endereço da parte ré, eis que já realizada nos autos (id.70068529).

À parte autora para se manifestar requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias.

Sem manifestação, intime-se pessoalmente.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0008984-18.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLAUDINEI MOREIRA DA CRUZ

Endereço: RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 1635, - de 1361/1362 a 1677/1678, SÃO PEDRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-676

Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO1038 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: CUSTODIO GOMES FILHO

Endereço: Rua Plácido der Castro, 1635, , São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-676

Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB: RO1404 Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO6192 Endereço: AV MAL RONDON, - de 869 a 1157 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Vistos.

Indefiro a penhora do imóvel indicado, eis que a teor do documento retro, o imóvel não pertence na integralidade ao executado.

Ao credor para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005705-84.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOAO PESSOA LIMA

Endereço: Avenida Dom Bosco, 2188, - até 819 - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-609

Advogado: ELISIA MARIA SANTOS DE BARROS OAB: RO11171 Endereço: desconhecido

Nome: MARIA GOMES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Dom Bosco, 2188, - até 819 - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-609

Vistos.

1. Ante a idade da parte autora, de 71 anos, anote-se nos autos a prioridade na tramitação processual.

2. No que tange ao informado no ofício do id. 80904318, de que a parte autora encontra-se em posição 106 na fila de espera, ante a prioridade processual em razão da idade, intime-se o Estado de Rondônia novamente para agendar data para a perícia e informar data, local e horário da perícia médica a ser realizada com JOÃO PESSOA LIMA, ou indicar outro médico, sob pena de responder por crime de desobediência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Instrua-se o expediente com cópia da petição inicial, despacho inicial e dos documentos que a acompanham.

3. Sendo informada a data da perícia, cumpra-se os demais termos da decisão do id. 77747223.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010831-23.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: KAREN KETTELEN SOUZA MENEZES

Endereço: Rua João Pessoa, 238, - até 329/330, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-014

Advogado: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB: RO8550 Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS MEDINO POLESKI

OAB: RO9176 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 118, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 477, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: SELMA VALERIA DA FONSECA

Endereço: 02 DE ABRIL, 64, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: GERALDA MARIA DA FONSECA

Endereço: Avenida 02 DE ABRIL, 64, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

1. Indefero o pedido de gratuidade judiciária, por ausência de comprovação dos requisitos.

2. Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3896/16, sendo uma para cada diligência (Sisbajud/Renajud/Infojud) e cada executada, no prazo de 5 dias.

3. Procedi o levantamento da restrição junto ao sistema Renajud, referente ao veículo de placa OLX-1759, ante o ofício da 1ª vara do trabalho desta comarca (id. 81802975). Serve de ofício à 1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ, referente aos autos 0000039-68.2021.5.14.0091, informando quanto ao levantamento da restrição veicular.

4. Sirva-se esta decisão de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor dos honorários de R\$ 928,76 (novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) da conta 1824/040/01532703-7, R\$ 10,07 (dez reais e sete centavos) da conta 1824/040/01532699-5, R\$ 11,93 (onze reais e noventa e três centavos) da conta 1824/040/01532697-9, R\$ 32,29 (trinta e dois reais e vinte e nove centavos) da conta 1824/040/01532704-5, R\$ 101,04 (cento e um reais e quatro centavos) da conta 1824/040/01532696-0, e seus acréscimos legais, em favor da parte exequente KAREN KETTELEN SOUZA MENEZES - CPF: 036.633.562-64, ou sua advogada, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - OAB RO8550 - CPF: 025.361.062-17, se com poderes para tanto.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

SERVE DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA devendo ser enviado pela CPE1G diretamente à CAIXA ECONÔMICA para a devida transferência.

5. Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora e cálculo atualizado da dívida remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003690-55.2016.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RUBENITA FARIAS GALUCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

INVENTARIADO: ANGELO FONSECA DA SILVA e outros (2)

Advogado : LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179A

Advogados : GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365A, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674A, LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179A

DESPACHO

Vistos.

Em que pese já ter transcorrido o prazo para manifestação das partes quanto ao esboço de partilha e proposta de acordo, novamente abro prazo de 15 dias para manifestação dos herdeiros.

No silêncio, voltem conclusos para decisão.

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009638-65.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

Nome: ADIVALDO MARTINS DOS REIS

Endereço: Avenida Pedro Lira Pessoa, 2106, - de 2085/2086 ao fim, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-576

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV.: MARECHAL RONDON, 527, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-244

Nome: CLEIDIANE BATISTA COSTA

Endereço: Avenida Pedro Lira Pessoa, 2106, (69) 99204-1542 99333-9310 99241-8048, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-576.

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença.

Quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7006105-35.2021.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nome: Nanci Amabile Lucio

Endereço: Rua Eva Teixeira Couy, 1590, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-574

Nome: NEIDE DOS SANTOS AMABILE

Endereço: Rua Eva Teixeira Couy, 1590, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-574

Nome: WILSON NAZARE AMABILE

Endereço: MANOEL MESSIAS DE ASSIS, 1117, TEIXERA O, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO8576 Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Vistos.

Nanci dos Santos Amabili ajuizou ação de modificação de curatela c/c tutela de urgência face de Neide dos Santos Amabile e Wilson Nazare Amabile, objetivando a modificação da curatela de sua irmã Neide dos Santos Amabile, em razão de não possuir condições de tratar dos assuntos da interditada.

Alega que é cuidadora de sua genitora idosa de 80 anos de idade e cadeirante, guardiã legal de sua neta, qual possui uma síndrome rara. Aduz que a interditada possui des controle emocional e comportamento agressivo e, com isso, constantemente agride a menor e a idosa, o que tem causado grande temor à parte autora.

Relata que possui mobilidade reduzida, devido a problemas ortopédicos degenerativos, necessitando fazer cirurgia para a retirada de um cálculo renal, bem como encontra-se em quadro de depressão e síndrome de pânico, sem condições de continuar exercendo a curatela de sua irmã.

Desta forma, requereu a modificação da curatela, para que a parte ré, seu irmão, seja nomeado curador da interditada, que nunca se prontificou em colaborar a cuidar da interditada.

Indeferida a curatela provisória (id. 63410737).

Relatório de estudo social juntado no id. 65831201.

Apresentada contestação no id. 67296545, a parte ré aduziu que não tem interesse na curatela da irmã.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id. 78662218).

Impugnação à contestação apresentada no id. 80343689.

Manifestação do Ministério Público apresentada em id. 81343497, pugnando pela procedência parcial da ação, definindo-se a curatela de forma compartilhada entre Nanci dos Santos Amabili e Wilson Nazare Amabile, nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a modificação de curador, para que seu irmão WILSON NAZARÉ AMABILE, seja nomeado curador de sua irmã NEIDE DOS SANTOS AMABILE, em sua substituição.

Registre-se inicialmente que no presente caso não se discute a possibilidade ou não de interdição, porquanto já houve sentença procedente, sendo o caso de mera modificação de curador, em razão da alegada impossibilidade da parte autora continuar exercendo a curatela de sua irmã Neide, não se aplicando ao caso o art. 751 do CPC.

Tão necessária é a curatela da parte interditada, que a mesma já foi concedida nos autos n. 7004847-63.2016.8.22.0005, da 1ª Vara Cível desta comarca, em 16/11/2016, em razão de doença mental grave, crônica e limitante e, esquizofrenia paranóide, destinando-se o presente feito apenas à modificação de curador.

Consta no relatório social do id. 65831201, datado de 30/11/2021:

(...) V – Considerações:

Durante nosso contato e visita domiciliar, foi possível observar que a sra. Neide reside em endereço diverso de sua curadora. No que se refere a rotina diária, não depende diretamente de terceiros, realizando os afazeres domésticos, organizando a casa, preparando suas refeições e fazendo as compras de seus alimentos no mercado.

Ela apresta independência no tocante a sua higiene pessoal, sacar dinheiro no caixa automático, comprar e pagar mercadorias, roupas e alimentações. Depende de ajuda de terceiros para administrar o seu salário, pois se ficar com o cartão da conta, gasta o dinheiro todo no início do mês e passa necessidade até que receba novamente.

Conforme relatos da atual curadora, Neide necessita de medicamentos de contínuo, porém apresenta resistência em ingerir tais medicação. Conforme laudo médico, ela foi diagnosticada com esquizofrenia, entre os sintomas da doença se destaca a dificuldade em se relacionar com familiares.

Em contato com a requerente, foi possível perceber desgastes emocional, apresenta-se queixosa, relata problemas de saúde conforme descrito o que a impede de continuar assumindo a responsabilidade de tutora da irmã.

No contato com o irmão requerido, o mesmo não demonstrou interesse em assumir a tutela da interditada e nem dividir os cuidados com a tutora.

Diante dos impeditivos de Nanci e Wilson para exercerem a curatela de Neide, sugerimos que os irmãos aponte a este juízo familiar ou pessoas próximas que possam assumir a tutela da sra Neide, uma vez que ambos se negam a fazer.

Consta nos autos que a parte autora comprovou ser guardiã da menor Yasmin Kauany de Souza Lúcio, conforme termo de guarda juntado no id. 58844768, bem como juntou seu laudo médico e de sua genitora.

A parte ré, por sua vez, em contestação aduziu que não possui interesse em assumir a curatela da irmã.

A curatela se constitui uma imposição legal que possui caráter obrigatório, sendo certo que o curador só pode se eximir em situações excepcionais previstas em lei (art. 1736 do CC). Ainda, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 227, compete primordialmente à família zelar pelos seus membros, de forma que a responsabilidade do Estado existe apenas quando não há familiares vivos ou em condições de assumir o dever.

Compete concorrentemente, a responsabilidade para com os cuidados da interditada aos irmãos - únicos familiares, e ambos são capazes de exercerem a função de curador(a), conforme preceitua o art. 747, inciso II, do CPC, razão pela qual deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público, para estabelecer a curatela compartilhada e acrescentar como curador Wilson, para que ambos sejam curadores e dividam os cuidados de Neide, ante a inexistência de outros parentes, conforme informado nos autos.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência acerca da curatela compartilhada colacionada aos autos, qual se aplica ao caso concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REAVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DA CURATELADA. MANUTENÇÃO DA CURATELA. CURATELA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE COADUNA COM O MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. DECISÃO MANTIDA. 1. Curatela é medida extrema, munus público a ser exercido no interesse daqueles “que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (art. 1.767, inciso I, CC). 1.1. O encargo de curador deve ser atribuído à pessoa que melhor possa atender aos interesses do interditando (art. 755, §1º, CPC), optando-se, preferencialmente, pelo cônjuge ou companheiro, pelo pai ou pela mãe e, na falta destes, pelo descendente mais próximo que se demonstrar apto; apenas na falta desses, pode-se optar por um terceiro. 1.2. O art. 1.775-A do Código Civil, incluído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), possibilita ao juiz “estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”. 2. Certo que “Não há obrigatoriedade na fixação da curatela compartilhada, o que só deve ocorrer quando (a) ambos os genitores apresentarem interesse no exercício da curatela, (b) revelarem-se aptos ao exercício do munus e (c) o juiz, a partir das circunstâncias fáticas da demanda, considerar que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado.” (REsp 1795395/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021). No entanto, embora o alegado desinteresse do agravante, pai da curatelada, comprovada a dificuldade da agravada (mãe da curatelada) de continuar a exercer a curatela sozinha e o fato de não haver outras pessoas, além do agravante, aptas a exercê-la, recomendável a manutenção do compartilhamento a curatela definido na decisão agravada. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1434836, 07077394520228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no DJE: 11/7/2022).

Desta forma, ante as dificuldades mencionadas e comprovadas pela parte autora, a curatela compartilhada, disposta no art. 1.775-A do CC, entre os dois irmãos é a medida adequada, a fim de assegurar maior segurança e efetivação dos direitos da parte curatelada, ante a sobrecarga excessiva de deveres, exercida somente pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e, como consequência, decreto a curatela compartilhada de NEIDE DOS SANTOS AMABILE, para acrescentar como curador WILSON NAZARÉ AMABILE, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC. ESTA SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, SERVIRÁ TAMBÉM COMO TERMO DE COMPROMISSO COMPARTILHADO, válido por tempo indeterminado, independentemente de assinatura da parte curadora (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais. Deverá a parte curadora imprimi-la diretamente no portal PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

SERVA A PRESENTE SENTENÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DA PARTE CURADORA, na forma do art. 759, caput, I e II, do Código de Processo Civil. No mais, FICA A PARTE CURADORA advertida a cumprir o que determina o artigo 758 do CPC, ou seja, buscar os tratamentos que forem necessários e possíveis e apoio destinados a dar a conquista de autonomia para a parte ré Neide dos Santos Amabile, seja parcial ou total, devendo, caso haja alterações na situação, comunicar a este juízo, para reanálise dos limites da interdição/curatela.

Dispensar a especificação de hipoteca e prestação de contas, uma vez que não há notícia de patrimônio.

Em atenção ao art. 755 § 3º do CPC, inscreva-se a curatela compartilhada no registro de pessoas naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e novo curador. Servirá a presente como mandado para a inscrição no Registro Civil e de edital para publicações devidas.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, diante da natureza da causa.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7004482-33.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARICLEIA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua São Cristóvão, 770, - de 550/551 a 856/857, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-667

Advogado: MARCIO CALADO DA SILVA OAB: RO10945 Endereço: desconhecido Advogado: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA

OAB: RO10573 Endereço: Avenida Aracaju, 666, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780 Advogado:

ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES OAB: RO8329 Endereço: AC Ji-Paraná, 2176, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-901

Nome: WESLEY GONCALVES PAIM

Endereço: Rua Amazonas, 1004, - de 865/866 a 1068/1069, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-816

Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO0001480A Endereço: ARACAJU, 2535, SUB ESQ.T-17, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76908-529

Vistos.

Trata-se de ação divórcio c/c partilha de bens, guarda, visitas e alimentos, proposta por MARICLÉIA PEREIRA DA SILVA PAIM, em face de WESLEY GONÇALVES PAIM, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte autora que contraiu matrimônio no dia 18 de novembro de 2009, sob o regime de comunhão parcial de bens, do qual adveio as filhas Sofia da Silva PAIM, nascida em 10 de fevereiro de 2014 e Ágatha da Silva Paim, nascida em 02 de julho de 2011.

Na decisão do id. 57626403, foram fixados alimentos provisórios equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente.

Relatório psicossocial juntado no id. 58580137.

Realizado acordo parcial em audiência de conciliação (id. 59105984) em relação ao divórcio, guarda e visitas, prosseguindo o feito em relação a pensão alimentícia e partilha de bens.

Citada, a parte ré apresentou contestação no id. 59692628, impugnando o valor da causa, e, no mérito, requereu a improcedência da ação aduzindo que os bens qual a parte autora pretende partilha eram de seus genitores e recebeu em doação. Por fim, arrolou suas testemunhas.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no id. 60763551, arrolando suas testemunhas.

O Ministério Público manifestou-se no id. 64145433 e pela homologação do acordo parcial das partes.

Homologado o acordo (id. 59105984), quanto ao divórcio, guarda e visitas na decisão do id. 66431981, saneado o feito e determinada a juntada de certidões de inteiro teor dos imóveis arrolados na inicial.

O Ministério Público manifestou-se no id. 80572334 pela procedência dos pedidos da ação proposta pela parte autora, fixando-se os alimentos no importe de 1 (um) salário-mínimo vigente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do pedido de produção de provas

As partes requereram a produção de prova testemunhal, contudo a prova testemunhal não se faz necessária, além do que o seu deferimento representaria apenas postergar o julgamento do processo, sem qualquer utilidade para a instrução da causa, uma vez que a prova necessária é documental qual já consta nos autos. Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa diante da existência de provas suficientes para o convencimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido da parte autora para determinar que a parte ré traga aos autos as Certidões de Inteiro Teor dos imóveis, considerando a documentação constante nos autos, suficiente para comprovar a propriedade dos imóveis e diante da informação de ausência de matrícula junto ao registro de imóveis (id. 68691269), desnecessária a diligência, uma vez que o feito encontra-se suficiente instruído para o julgamento, razão pela qual indefiro o pedido.

Da gratuidade judiciária

Ante a renda de 1 salário-mínimo da parte autora, comprovada no id. 57598722, e ausência de bens a serem partilhados, revejo a decisão do id. 57626403, considerando, ainda, o constante na referida decisão, qual teve indeferida a gratuidade judiciária e diferido o pagamento das custas ao final, em razão da eventual existência de bens a partilhar. Desta forma, defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Do julgamento antecipado

A lide comporta julgamento antecipado de mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I do CPC.

Como já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do contraditório" (STJ-4ªTurma, Resp. 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.514).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"(RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984,DJ 07-12-1984 p. 20990).

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, não sendo necessário no presente caso a produção de prova testemunhal, uma vez que substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

Do mérito

Trata-se de ação de divórcio, guarda, visitas, alimentos e partilha de bens, em que realizado acordo parcial, restando pendente apenas o julgamento quanto aos alimentos e partilha de bens.

Dos alimentos

Em se tratando de ação de alimentos faz-se necessário a demonstração do estado de filiação, bem como da possibilidade de pagamento por parte devedora dos alimentos e a necessidade das partes alimentandas.

A relação de parentesco entre as partes é certa, conforme certidões de nascimento das menores Sofia da Silva Paim, nascida em 10 de fevereiro de 2014 e Ágatha da Silva Paim, nascida em 02 de julho de 2011.

A necessidade de recebimento de alimentos pelas menores é presumida, pois tratam-se de crianças em tenra idade, sendo-lhes indispensável a manutenção de alimentação, vestuário, habitação, lazer, entre outros.

Esta obrigação, fundada no dever de sustento dos filhos menores, é mais abrangente e diverge-se da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, independentemente, desta forma, das possibilidades do alimentante (art. 229, CF). Isso por que, não tendo as menores, condições biológicas de prover-se sozinhas, não podem ficar a mercê das condições de seus genitores, incumbidos do dever de sustento.

Veja, pois, que a Constituição Federal, no art. 227, caput, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, consoante o texto constitucional, os interesses da criança, devem sobrepor-se a qualquer outro, dadas as peculiaridades que lhe são necessárias.

No que tange à possibilidade financeira da parte ré, juntou declaração de renda de R\$ 1.500,00 mensais (id. 80084044), entretanto, consta no relatório psicossocial que a parte ré trabalha na empresa familiar de seus genitores (id. 58580137) e possui 4 bens imóveis que recebeu em doação dos genitores, conforme contratos de doação constante nos autos.

É necessário que se alcance um equilíbrio, através do qual as partes alimentandas não receberão mais do que precisam, nem a parte alimentante será obrigada a pagar além do que suas condições econômicas permitam, adequando, assim, a prestação alimentar ao quadro real vivenciado pelos envolvidos.

Dessa forma, visando garantir a subsistência das crianças, e ainda, considerando os elementos de provas constantes nos autos, e parecer ministerial, recai-se que a fixação dos alimentos em 1 (um) salário-mínimo vigente é adequado para a situação, sendo 50% para cada filha, considerando o binômio necessidade/possibilidade, bem como o fato de que também cabe à genitora das crianças o seu sustento. Deverá ainda, a parte ré, arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, materiais escolares e vestuário, desde que devidamente comprovadas.

Dos bens e da partilha

Verifica-se dos autos que as partes eram casadas sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento do id. 57598714, tendo iniciado a comunhão em 18/11/2009.

Há nos autos contratos de compra e venda dos imóveis adquiridos pelos genitores da parte ré (lote 8-A, localizado na Rua Cauchero, n. 2139, Nova Brasília – id. 57598717; lote 120, localizado na Rua Amazonas, n. 1004, Primavera – id. 57598718), bem como contratos de doação dos imóveis, em que os genitores da parte ré são doadores, conforme passo a detalhar individualmente cada um.

1) Imóvel situado na Avenida Edson Lopes, n. 4471, Bairro Jorge Teixeira, aduz a parte ré que seu genitor adquiriu a posse em 28.06.2005, tendo juntado aos autos procuração do id. 59693357, e contrato de doação em seu nome, datado de 04/01/2018 (id. 57598720).

2) Imóvel situado na Rua Santos Dumond e Tiradentes, Bairro Vila João, consta contrato de compra e venda em nome do genitor da parte ré, Antônio Alves Paim (id. 59693364), em que o mesmo é comprador, datado de 09/06/2014; e contrato de doação em nome da parte ré, datado de 04/01/2018 (id. 57598719), bem como certidão de inteiro teor em nome do município (id. 68691272).

3) Imóvel situado na Rua Amazonas, n. 1004, Bairro Primavera, consta contrato de compra e venda em nome da genitora da parte ré, Dinilda Gonçalves Paim (id. 59693366), em que a mesma é compradora, datado de 15/06/2009; e contrato de doação para a parte ré, datado de 04/01/2018 (id. 57598718).

4) Imóvel situado na Rua Cauchero, n. 2139, Bairro Nova Brasília, consta contrato de compra e venda em nome do genitor da parte ré, Antônio Alves Paim (id. 59693367), em que o mesmo é comprador, datado de 23/10/2006, cadastrado na prefeitura em nome de Osmar Aparecido Garcia Naves (id. 68691270); e contrato de doação para a parte ré, datado de 25/06/2018.

Ressalto que, bens recebidos em doação individual, por um dos cônjuges não se comunica, não passa a integrar os bens do casal, portanto, não é objeto de partilha.

Cumprido esclarecer que há nos autos comprovação de que os 3 bens imóveis da Avenida Edson Lopes, n. 4471, Rua Amazonas, n. 1004, e Rua Cauchero, n. 2139, foram adquiridos pelos genitores da parte ré antes do casamento das partes, conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos (ids. 59693364, 59693366, 59693357).

Assim, restou comprovado que os bens imóveis qual a parte autora pretende a partilha nestes autos, não foram adquiridos pela parte autora e parte ré, durante o período do casamento, não sendo, portanto, objeto de partilha nestes autos. Desta forma resta improcedente o pedido de partilha de bens.

Por fim, quanto à pretensão da parte autora de ver reconhecida a sociedade de fato entre ela, a parte ré, os genitores e irmão, tal pedido demanda ação própria com ambas as partes, pois pretende seus direitos trabalhistas enquanto trabalhava na empresa familiar A. Alves Paim ME.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MARICLÉIA PEREIRA DA SILVA PAIM, em face de WESLEY GONÇALVES PAIM, para condenar a parte ré ao pagamento de pensão alimentícia em favor das menores Sofia da Silva Paim e Ágatha da Silva Paim, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo vigente mensal, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, a ser depositado na agência n. 3607, operação n. 013, conta poupança n. 00031965-1, titularidade de Maricléia Pereira da Silva, bem como o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, materiais escolares e vestuário.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, enquanto a parte ré, responderá pelos outros 70% (setenta por cento) dessas despesas. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condeno ainda em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o patrono da parte autora e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o patrono da parte ré, sendo vedada a compensação nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, a CPE deverá intimar de pronto a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, §3º, do CPC. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 27 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7006105-35.2021.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nome: Nanci Amabile Lucio

Endereço: Rua Eva Teixeira Couy, 1590, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-574

Nome: Neide dos Santos Amabile

Endereço: Rua Eva Teixeira Couy, 1590, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-574

Nome: Wilson Nazare Amabile

Endereço: Manoel Messias de Assis, 1117, Teixerao, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana OAB: RO8576 Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Vistos.

Nanci dos Santos Amabili ajuizou ação de modificação de curatela c/c tutela de urgência face de Neide dos Santos Amabile e Wilson Nazare Amabile, objetivando a modificação da curatela de sua irmã Neide dos Santos Amabile, em razão de não possuir condições de tratar dos assuntos da interditada.

Alega que é cuidadora de sua genitora idosa de 80 anos de idade e cadeirante, guardiã legal de sua neta, qual possui uma síndrome rara. Aduz que a interditada possui descontrole emocional e comportamento agressivo e, com isso, constantemente agride a menor e a idosa, o que tem causado grande temor à parte autora.

Relata que possui mobilidade reduzida, devido a problemas ortopédicos degenerativos, necessitando fazer cirurgia para a retirada de um cálculo renal, bem como encontra-se em quadro de depressão e síndrome de pânico, sem condições de continuar exercendo a curatela de sua irmã.

Desta forma, requereu a modificação da curatela, para que a parte ré, seu irmão, seja nomeado curador da interditada, que nunca se prontificou em colaborar a cuidar da interditada.

Indeferida a curatela provisória (id. 63410737).

Relatório de estudo social juntado no id. 65831201.

Apresentada contestação no id. 67296545, a parte ré aduziu que não tem interesse na curatela da irmã.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id. 78662218).

Impugnação à contestação apresentada no id. 80343689.

Manifestação do Ministério Público apresentada em id. 81343497, pugnando pela procedência parcial da ação, definindo-se a curatela de forma compartilhada entre Nanci dos Santos Amabili e Wilson Nazare Amabile, nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a modificação de curador, para que seu irmão Wilson Nazare Amabile, seja nomeado curador de sua irmã Neide dos Santos Amabile, em sua substituição.

Registre-se inicialmente que no presente caso não se discute a possibilidade ou não de interdição, porquanto já houve sentença procedente, sendo o caso de mera modificação de curador, em razão da alegada impossibilidade da parte autora continuar exercendo a curatela de sua irmã Neide, não se aplicando ao caso o art. 751 do CPC.

Tão necessária é a curatela da parte interditada, que a mesma já foi concedida nos autos n. 7004847-63.2016.8.22.0005, da 1ª Vara Cível desta comarca, em 16/11/2016, em razão de doença mental grave, crônica e limitante e, esquizofrenia paranóide, destinando-se o presente feito apenas à modificação de curador.

Consta no relatório social do id. 65831201, datado de 30/11/2021:

(...) V – Considerações:

Durante nosso contato e visita domiciliar, foi possível observar que a sra. Neide reside em endereço diverso de sua curadora. No que se refere a rotina diária, não depende diretamente de terceiros, realizando os afazeres domésticos, organizando a casa, preparando suas refeições e fazendo as compras de seus alimentos no mercado.

Ela presta independência no tocante a sua higiene pessoal, sacar dinheiro no caixa automático, comprar e pagar mercadorias, roupas e alimentações. Depende de ajuda de terceiros para administrar o seu salário, pois se ficar com o cartão da conta, gasta o dinheiro todo no início do mês e passa necessidade até que receba novamente.

Conforme relatos da atual curadora, Neide necessita de medicamentos de contínuo, porém apresenta resistência em ingerir tais medicação. Conforme laudo médico, ela foi diagnosticada com esquizofrenia, entre os sintomas da doença se destaca a dificuldade em se relacionar com familiares.

Em contato com a requerente, foi possível perceber desgastes emocional, apresenta-se queixosa, relata problemas de saúde conforme descrito o que a impede de continuar assumindo a responsabilidade de tutora da irmã.

No contato com o irmão requerido, o mesmo não demonstrou interesse em assumir a tutela da interditada e nem dividir os cuidados com a tutora.

Diante dos impeditivos de Nanci e Wilson para exercerem a curatela de Neide, sugerimos que os irmãos aponte a este juízo familiar ou pessoas próximas que possam assumir a tutela da sra Neide, uma vez que ambos se negam a fazer.

Consta nos autos que a parte autora comprovou ser guardiã da menor Yasmin Kauany de Souza Lúcio, conforme termo de guarda juntado no id. 58844768, bem como juntou seu laudo médico e de sua genitora.

A parte ré, por sua vez, em contestação aduziu que não possui interesse em assumir a curatela da irmã.

A curatela se constitui uma imposição legal que possui caráter obrigatório, sendo certo que o curador só pode se eximir em situações excepcionais previstas em lei (art. 1736 do CC). Ainda, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 227, compete primordialmente à família zelar pelos seus membros, de forma que a responsabilidade do Estado existe apenas quando não há familiares vivos ou em condições de assumir o dever.

Compete concorrentemente, a responsabilidade para com os cuidados da interditada aos irmãos - únicos familiares, e ambos são capazes de exercerem a função de curador(a), conforme preceitua o art. 747, inciso II, do CPC, razão pela qual deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público, para estabelecer a curatela compartilhada e acrescentar como curador Wilson, para que ambos sejam curadores e dividam os cuidados de Neide, ante a inexistência de outros parentes, conforme informado nos autos.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência acerca da curatela compartilhada colacionada aos autos, qual se aplica ao caso concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REAVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DA CURATELADA. MANUTENÇÃO DA CURATELA. CURATELA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE COADUNA COM O MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. DECISÃO MANTIDA. 1. Curatela é medida extrema, munus público a ser exercido no interesse daqueles “que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (art. 1.767, inciso I, CC). 1.1. O encargo de curador deve ser atribuído à pessoa que melhor possa atender aos interesses do interditando (art. 755, §1º, CPC), optando-se, preferencialmente, pelo cônjuge ou companheiro, pelo pai ou pela mãe e, na falta destes, pelo descendente mais próximo que se demonstrar apto; apenas na falta desses, pode-se optar por um terceiro. 1.2. O art. 1.775-A do Código Civil, incluído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), possibilita ao juiz “estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”. 2. Certo que “Não há obrigatoriedade na fixação da curatela compartilhada, o que só deve ocorrer quando (a) ambos os genitores apresentarem interesse no exercício da curatela, (b) revelarem-se aptos ao exercício do munus e (c) o juiz, a partir das circunstâncias fáticas da demanda, considerar que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado.” (REsp 1795395/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021). No entanto, embora o alegado desinteresse do agravante, pai da curatelada, comprovada a dificuldade da agravada (mãe da curatelada) de continuar a exercer a curatela sozinha e o fato de não haver outras pessoas, além do agravante, aptas a exercê-la, recomendável a manutenção do compartilhamento a curatela definido na decisão agravada. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1434836, 07077394520228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no DJE: 11/7/202).

Desta forma, ante as dificuldades mencionadas e comprovadas pela parte autora, a curatela compartilhada, disposta no art. 1.775-A do CC, entre os dois irmãos é a medida adequada, a fim de assegurar maior segurança e efetivação dos direitos da parte curatelada, ante a sobrecarga excessiva de deveres, exercida somente pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e, como consequência, decreto a curatela compartilhada de NEIDE DOS SANTOS AMABILE, para acrescentar como curador WILSON NAZARÉ AMABILE, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC. ESTA SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, SERVIRÁ TAMBÉM COMO TERMO DE COMPROMISSO COMPARTILHADO, válido por tempo indeterminado, independentemente de assinatura da parte curadora (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais. Deverá a parte curadora imprimi-la diretamente no portal PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

SERVA A PRESENTE SENTENÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DA PARTE CURADORA, na forma do art. 759, caput, I e II, do Código de Processo Civil. No mais, FICA A PARTE CURADORA advertida a cumprir o que determina o artigo 758 do CPC, ou seja, buscar os tratamentos que forem necessários e possíveis e apoio destinados a dar a conquista de autonomia para a parte ré Neide dos Santos Amabile, seja parcial ou total, devendo, caso haja alterações na situação, comunicar a este juízo, para reanálise dos limites da interdição/curatela.

Dispensar a especificação de hipoteca e prestação de contas, uma vez que não há notícia de patrimônio.

Em atenção ao art. 755 § 3º do CPC, inscreva-se a curatela compartilhada no registro de pessoas naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, consoante do edital os nomes da interditada e novo curador. Servirá a presente como mandado para a inscrição no Registro Civil e de edital para publicações devidas.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, diante da natureza da causa.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011599-41.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: RAFAELA LEMOS PIRES

Endereço: RUA PARANAGUA, 2457, BAIRRO JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV.: MARECHAL RONDON, 527, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-244

Nome: GUSTAVO LEMOS PIRES RIBEIRO

Endereço: RUA PARANAGUA, 2457, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: WILLIAN RIBEIRO ROSA

Endereço: SANTA CATARINA, 3471, SANTA FELICIDAD, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

3. Trata-se de ação de regularização de guarda, visitas e prestação de alimentos. Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, descontados em folha, nos termos do art. 5º, da Lei 5.478/68.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 31 de OUTUBRO de 2022 às 08h, sala 4, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Cite-se o(a) réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência.

6. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

8. Realize-se estudo social, com urgência que o caso requer.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

1ª Publicação

SENTENÇA SERVINDO DE EDITAL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7006105-35.2021.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nome: Nanci Amabile Lucio

Endereço: Rua Eva Teixeira Couy, 1590, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-574

Nome: NEIDE DOS SANTOS AMABILE

Endereço: Rua Eva Teixeira Couy, 1590, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-574

Nome: WILSON NAZARE AMABILE

Endereço: MANOEL MESSIAS DE ASSIS, 1117, TEIXERA O, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO8576 Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Vistos.

Nanci dos Santos Amabili ajuizou ação de modificação de curatela c/c tutela de urgência face de Neide dos Santos Amabile e Wilson Nazare Amabile, objetivando a modificação da curatela de sua irmã Neide dos Santos Amabile, em razão de não possuir condições de tratar dos assuntos da interditada.

Alega que é cuidadora de sua genitora idosa de 80 anos de idade e cadeirante, guardiã legal de sua neta, qual possui uma síndrome rara. Aduz que a interditada possui descontrole emocional e comportamento agressivo e, com isso, constantemente agride a menor e a idosa, o que tem causado grande temor à parte autora.

Relata que possui mobilidade reduzida, devido a problemas ortopédicos degenerativos, necessitando fazer cirurgia para a retirada de um cálculo renal, bem como encontra-se em quadro de depressão e síndrome de pânico, sem condições de continuar exercendo a curatela de sua irmã.

Desta forma, requereu a modificação da curatela, para que a parte ré, seu irmão, seja nomeado curador da interditada, que nunca se prontificou em colaborar a cuidar da interditada.

Indeferida a curatela provisória (id. 63410737).

Relatório de estudo social juntado no id. 65831201.

Apresentada contestação no id. 67296545, a parte ré aduziu que não tem interesse na curatela da irmã.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id. 78662218).

Impugnação à contestação apresentada no id. 80343689.

Manifestação do Ministério Público apresentada em id. 81343497, pugnando pela procedência parcial da ação, definindo-se a curatela de forma compartilhada entre Nanci dos Santos Amabili e Wilson Nazare Amabile, nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a modificação de curador, para que seu irmão Wilson Nazare Amabile, seja nomeado curador de sua irmã Neide dos Santos Amabile, em sua substituição.

Registre-se inicialmente que no presente caso não se discute a possibilidade ou não de interdição, porquanto já houve sentença precedente, sendo o caso de mera modificação de curador, em razão da alegada impossibilidade da parte autora continuar exercendo a curatela de sua irmã Neide, não se aplicando ao caso o art. 751 do CPC.

Tão necessária é a curatela da parte interditada, que a mesma já foi concedida nos autos n. 7004847-63.2016.8.22.0005, da 1ª Vara Cível desta comarca, em 16/11/2016, em razão de doença mental grave, crônica e limitante e, esquizofrenia paranóide, destinando-se o presente feito apenas à modificação de curador.

Consta no relatório social do id. 65831201, datado de 30/11/2021:

(...) V – Considerações:

Durante nosso contato e visita domiciliar, foi possível observar que a sra. Neide reside em endereço diverso de sua curadora. No que se refere a rotina diária, não depende diretamente de terceiros, realizando os afazeres domésticos, organizando a casa, preparando suas refeições e fazendo as compras de seus alimentos no mercado.

Ela apresta independência no tocante a sua higiene pessoal, sacar dinheiro no caixa automático, comprar e pagar mercadorias, roupas e alimentações. Depende de ajuda de terceiros para administrar o seu salário, pois se ficar com o cartão da conta, gasta o dinheiro todo no início do mês e passa necessidade até que receba novamente.

Conforme relatos da atual curadora, Neide necessita de medicamentos de contínuo, porém apresenta resistência em ingerir tais medicação. Conforme laudo médico, ela foi diagnosticada com esquizofrenia, entre os sintomas da doença se destaca a dificuldade em se relacionar com familiares.

Em contato com a requerente, foi possível perceber desgastes emocional, apresenta-se queixosa, relata problemas de saúde conforme descrito o que a impede de continuar assumindo a responsabilidade de tutora da irmã.

No contato com o irmão requerido, o mesmo não demonstrou interesse em assumir a tutela da interditada e nem dividir os cuidados com a tutora.

Diante dos impeditivos de Nanci e Wilson para exercerem a curatela de Neide, sugerimos que os irmãos aponte a este juízo familiar ou pessoas próximas que possam assumir a tutela da sra Neide, uma vez que ambos se negam a fazer.

Consta nos autos que a parte autora comprovou ser guardiã da menor Yasmin Kauany de Souza Lúcio, conforme termo de guarda juntado no id. 58844768, bem como juntou seu laudo médico e de sua genitora.

A parte ré, por sua vez, em contestação aduziu que não possui interesse em assumir a curatela da irmã.

A curatela se constitui uma imposição legal que possui caráter obrigatório, sendo certo que o curador só pode se eximir em situações excepcionais previstas em lei (art. 1736 do CC). Ainda, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 227, compete primordialmente à família zelar pelos seus membros, de forma que a responsabilidade do Estado existe apenas quando não há familiares vivos ou em condições de assumir o dever.

Compete concomitantemente, a responsabilidade para com os cuidados da interditada aos irmãos - únicos familiares, e ambos são capazes de exercerem a função de curador(a), conforme preceitua o art. 747, inciso II, do CPC, razão pela qual deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público, para estabelecer a curatela compartilhada e acrescentar como curador Wilson, para que ambos sejam curadores e dividam os cuidados de Neide, ante a inexistência de outros parentes, conforme informado nos autos.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência acerca da curatela compartilhada colacionada aos autos, qual se aplica ao caso concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REAVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DA CURATELADA. MANUTENÇÃO DA CURATELA. CURATELA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE COADUNA COM O MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. DECISÃO MANTIDA. 1. Curatela é medida extrema, munus público a ser exercido no interesse daqueles “que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (art. 1.767, inciso I, CC). 1.1. O encargo de curador deve ser atribuído à pessoa que melhor possa atender aos interesses do interditando (art. 755, §1º, CPC), optando-se, preferencialmente, pelo cônjuge ou companheiro, pelo pai ou pela mãe e, na falta destes, pelo descendente mais próximo que se demonstrar apto; apenas na falta desses, pode-se optar por um terceiro. 1.2. O art. 1.775-A do Código Civil, incluído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), possibilita ao juiz “estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”. 2. Certo que “Não há obrigatoriedade na fixação da curatela compartilhada, o que só deve ocorrer quando (a) ambos os genitores apresentarem interesse no exercício da curatela, (b) revelarem-se aptos ao exercício do munus e (c) o juiz, a partir das circunstâncias fáticas da demanda, considerar que a medida é a que melhor resguarda os interesses do curatelado.” (REsp 1795395/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021). No entanto, embora o alegado desinteresse do agravante, pai da curatelada, comprovada a dificuldade da agravada (mãe da curatelada) de continuar a exercer a curatela sozinha e o fato de não haver outras pessoas, além do agravante, aptas a exercê-la, recomendável a manutenção do compartilhamento a curatela definido na decisão agravada. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1434836, 07077394520228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no DJE: 11/7/202).

Desta forma, ante as dificuldades mencionadas e comprovadas pela parte autora, a curatela compartilhada, disposta no art. 1.775-A do CC, entre os dois irmãos é a medida adequada, a fim de assegurar maior segurança e efetivação dos direitos da parte curatelada, ante a sobrecarga excessiva de deveres, exercida somente pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e, como consequência, decreto a curatela compartilhada de NEIDE DOS SANTOS AMABILE, para acrescentar como curador WILSON NAZARÉ AMABILE, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC. ESTA SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, SERVIRÁ TAMBÉM COMO TERMO DE COMPROMISSO COMPARTILHADO, válido por tempo indeterminado, independentemente de assinatura da parte curadora (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais. Deverá a parte curadora imprimi-la diretamente no portal PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

SERVA A PRESENTE SENTENÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DA PARTE CURADORA, na forma do art. 759, caput, I e II, do Código de Processo Civil. No mais, FICA A PARTE CURADORA advertida a cumprir o que determina o artigo 758 do CPC, ou seja, buscar os tratamentos que forem necessários e possíveis e apoio destinados a dar a conquista de autonomia para a parte ré Neide dos Santos Amáble, seja parcial ou total, devendo, caso haja alterações na situação, comunicar a este juízo, para reanálise dos limites da interdição/curatela.

Dispensar a especificação de hipoteca e prestação de contas, uma vez que não há notícia de patrimônio.

Em atenção ao art. 755 § 3º do CPC, inscreva-se a curatela compartilhada no registro de pessoas naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e novo curador. Servirá a presente como mandado para a inscrição no Registro Civil e de edital para publicações devidas.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, diante da natureza da causa.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

29/09/2022 07:21:39

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 82391209 22092907213929800000079129542

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003690-55.2016.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 28/04/2016 10:33:07

REQUERENTE: RUBENITA FARIAS GALUCIO

INVENTARIADO: ANGELO FONSECA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA DE FREITAS BARROS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS BARROS

Despacho

Vistos.

Em que pese já ter transcorrido o prazo para manifestação das partes quanto ao esboço de partilha e proposta de acordo, novamente abro prazo de 15 dias para manifestação dos herdeiros.

No silêncio, voltem conclusos para decisão.

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009720-96.2022.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 09/08/2022 17:19:36

REQUERENTE: VALQUIRIA COSTA NASCIMENTO, V. H. C. D. S., ELOISA OLIVEIRA DA SILVA, ANATIELLY OLIVEIRA DA SILVA, V. H. F. F. D. S.

INVENTARIADO: DJAIR ANUNCIACAO DA SILVA

Despacho

Vistos.

Autorizo a venda do gado pertencente ao inventariado para custear as despesas aludidas, SERVINDO ESTE DE ALVARÁ para tanto.

Deverá, no prazo de 30 dias, providenciar a prestação de contas.

Ante a instrumentalidade das formas, caso ainda não esteja nos autos, no mesmo prazo providenciar: certidões negativas das fazendas públicas; pagamento ou declaração de isenção do imposto causa mortis; esboço de partilha.

Apresentado, vista ao MP para parecer. Em sendo requerido, providencie a avaliação dos bens com novo esboço de partilha.

Na sequência, ao MP novamente conclusos para decisão.

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009720-96.2022.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALQUIRIA COSTA NASCIMENTO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DJAIR ANUNCIACAO DA SILVA registrado(a) civilmente como DJAIR ANUNCIACAO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a venda do gado pertencente ao inventariado para custear as despesas aludidas, SERVINDO ESTE DE ALVARÁ para tanto.

Deverá, no prazo de 30 dias, providenciar a prestação de contas.

Ante a instrumentalidade das formas, caso ainda não esteja nos autos, no mesmo prazo providenciar: certidões negativas das fazendas públicas; pagamento ou declaração de isenção do imposto causa mortis; esboço de partilha.

Apresentado, vista ao MP para parecer. Em sendo requerido, providencie a avaliação dos bens com novo esboço de partilha.

Na sequência, ao MP novamente conclusos para decisão.

Ji-Paraná, 29 de setembro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7010751-54.2022.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Nome: FABIANA BENTO FELICIO

Endereço: Área Rural, S/N, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido

Nome: OLIVEIRO TOREZANI

Endereço: LH PA 13, KM 50, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Vistos.

1. Intime-se o executado, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o mandado de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

2. Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

Considerando a eficácia da norma contida no art. 15 da Lei 14.010/2020 já se exauriu a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e separado dos demais presos.

Caso haja necessidade, posteriormente poderei avaliar o cumprimento da medida em regime domiciliar.

O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de intimação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.

Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o mandado de prisão.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA-SE o presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002898-28.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BLAYNNER ALISSON PEREIRA FELBEK

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

REQUERIDO: SANDRA KLAIMEIRICK GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7003638-49.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO6721

Endereço: Rua João dos Santos Filho, 342, - de 340 a 434 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132

Nome: ALCIDES EGIDIO ADAMI

Endereço: Avenida Cosmo Ferreira de Melo, 649, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-860

Vistos.

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual endereço do executado.
2. Determino a expedição de edital de citação e intimação com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7007598-13.2022.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: ABET SABIN, 95, Casa, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO5398-A Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS

Endereço: Avenida das Seringueiras, 02957, - de 2710/2711 a 2956/2957, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-708

Sentença

Vistos.

Banco Bradesco Financiamentos S.A, ajuizou ação de busca e apreensão contra Francisco Lima dos Santos, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Modelo: PALIO ATTRACTIVE 1.0 EVO FIRE FLEX 8V 5P, Marca: FIAT, Chassi: 8AP196271E4071107, Ano Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2014, Cor: VERMELHA, Placa: NDQ3497, Renavan: 00597940533. Segundo a parte autora, foi celebrado um contrato de financiamento com a parte autora, com garantia de alienação fiduciária, no qual houve inadimplência, com regular constituição em mora. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, tendo como fundamento o Decreto-Lei n. 911/1969.

Concedida e executada a liminar pleiteada (Num. 79531733 - Pág. 1\2), a parte ré foi regularmente citada (id. Num. 81160646 - Pág. 1), mas não apresentou defesa.

É o relatório.

A parte ré foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não pagou a integralidade do débito e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.

A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

A parte autora apresentou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (Num. 78745860 - Pág. 1\8) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Por fim, demonstrou a constituição em mora do devedor (Num. 78745861 - Pág. 1\2).

O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.

Além disso, o § 1º do dispositivo acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Banco Bradesco Financiamentos S.A contra Francisco Lima dos Santos, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (Num. 78745852 - Pág. 1\7), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §2º do art. 85 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Segue informação da baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD (Num. 80785587 - Pág. 1).

Ji-Paraná, quarta-feira, 21 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002898-28.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BLAYNNER ALISSON PEREIRA FELBEK

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 1615, - de 1491/1492 a 1800/1801, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-588

Advogado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA OAB: RO8823 Endereço: desconhecido

Nome: SANDRA KLAIMEIRICK GUIMARAES

Endereço: Rua Feijó, 2326, - de 2202/2203 a 2377/2378, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-625

Advogado: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB: RO9153 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, - de 1538/1539 a 1982/1983,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356

Vistos.

1. Intimado a se manifestar, a parte exequente apresentou pedido de informações de bens da parte executada SANDRA KLAIMEIRICK GUIMARAES - CPF: 004.855.582-70 aos sistemas Sisbajud e Renajud.

2. Defiro o pedido. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens da parte devedora, as quais restaram parcialmente frutíferas, consoante adiante se vê.

Ao término da pesquisa via Sisbajud serão juntadas todas as respostas.

3. Intime-se a parte exequente para pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas referente ao Sisbajud e Renajud realizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Caso não haja pagamento das custas, tornem conclusos para extinção.

4. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

5. Caso pugne pela penhora do veículo deverá indicar o endereço para cumprimento da diligência.

6. Em sendo informado, desde já resta deferido a expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação.

Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

7. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010805-20.2022.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: JUÍZO DA COMARCA DE COTRIGUAÇU-MT

Endereço: Av. Angelim Saia, 59, Jardim Vitória Régia, Cotriguaçu - MT - CEP: 78330-00

Nome: Cartório Distribuidor da Comarca de Ji-Paraná

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Nome: MARIA IZABEL ROSA SOUZA

Endereço: IOTES 37 E 39, KM 10, LINHA 206, GLEBA 32, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: 1ª Vara Cível Comarca de Ji-Paraná/RO

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Vistos.

1. Cumpra-se servindo a presente como mandado.

2. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000885-22.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA ILDA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012205-74.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Ecogear Soluções Ambientais

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO0001296A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009689-81.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

EXECUTADO: MOACIR DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80866524, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005144-31.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CLARA DE AZEVEDO VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 82169091 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007045-97.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

PROCURADOR: JOAO GABRIEL DOS SANTOS FRAGA

Advogado do(a) PROCURADOR: NATALIA SANTANA PINA - RO11596

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7010979-29.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSE CLAUDIO BAYER

Endereço: Rua Imburana, 836, ., Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-701

Nome: Dyeisson Fornaciari Bayer

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, ., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Nome: STHEFANY FORNACIARI BAYER

Endereço: Rua Acelino Grande, 525, ., São Braz, Curitiba - PR - CEP: 81020-490

Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO0006573A Endereço: desconhecido Advogado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0006577A Endereço: Rua Santa Isabel, 726, - de 700/701 a 1158/1159, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-064

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: ., - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Vistos.

1. As custas já foram pagas. Vincule-se aos autos a guia juntada aos autos.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 31 de OUTUBRO de 2022 às 10h30, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação da parte autora que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: , - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7010979-29.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSE CLAUDIO BAYER

Endereço: Rua Imburana, 836, ., Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-701

Nome: Dyeisson Fornaciari Bayer

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, ., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Nome: STHEFANY FORNACIARI BAYER

Endereço: Rua Acelino Grande, 525, ., São Braz, Curitiba - PR - CEP: 81020-490

Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO0006573A Endereço: desconhecido Advogado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0006577A Endereço: Rua Santa Izabel, 726, - de 700/701 a 1158/1159, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-064

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: , - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Vistos.

1. As custas já foram pagas. Vincule-se aos autos a guia juntada aos autos.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 31 de OUTUBRO de 2022 às 10h30, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação da parte autora que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: , - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7003200-23.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RENE OLIMPIO BALDUINO DA SILVA, RUA PORTO DE GALINHAS 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Despacho:

Consoante a recente implantação do sistema PJe nas delegacias, provavelmente as Autoridades não receberam as intimações dos IDs 79828982 e 79828983.

Assim, determino que as referidas intimações sejam enviadas por e-mail ou oficial de justiça.

Decorrido o prazo sem apresentação do solicitado intime-se a defesa para manifestação, pois os documentos foram requeridos em sede de Resposta à Acusação.

Ji-Paraná quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000580-46.2011.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MARCIO CARDOSO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar as advogadas supramencionadas, para, no prazo legal, apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0006295-55.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Ativo: LUCIANA DA SILVA CUNHA, PABLO HENRIQUE UILIAN FERREIRA DE SA

ADVOGADOS DOS REU: AMANDA ALVES PAES, OAB nº RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, OAB nº RO1979, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Despacho

Considerando que decorreu o prazo para apresentar alegações finais e que os acusados possuem advogado constituído, intimem-se para que eles constituam novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7005823-60.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Dano

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: HEMERSON DA SILVA CARVALHO, RUA RIO TAPAJOS 745, INEXISTENTE DOM BOSCO - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho:

Visando dar andamento à marcha processual, designo audiência para o dia 20 de outubro de 2022, às 10h.

Intimem-se as partes.

Intime-se/requisite-se o acusado HEMERSON DA SILVA CARVALHO, bem como intime-se o Policial Penal Lindomar Maroto de Souza para comparecerem à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5).

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link: <https://meet.google.com/ubs-radx-zor>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário visando à realização do ato processual, inclusive, constando a necessidade de colher e/ou confirmar número de telefone, bem como a advertência à (s) testemunha (s)/informante (s) no sentido de que deverá (ão) ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcar (em) com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7005639-07.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

Assunto: [Competência do MP]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: THIAGO DOMINGOS PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326, RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do teor da Ata de Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, ID.82400528, bem como dos boletos juntados, para pagamento, e ainda do ID.82465867.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(90 dias)

INTIMAÇÃO DE: - JOÃO VICTOR GOMES TRINDADE PIMENTEL, brasileiro, solteiro, auxiliar de motorista, RG n.º 25505254 SESP/MT e CPF n.º 062.559.041-48, filho de Leandro Trindade Pimentel e Deluze Rosa Gomes dos Santos, nascido aos 27/05/2001, em Cuiabá-MT, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, cuja sentença transcrevo: " SENTENÇA:...Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JOÃO VICTOR GOMES TRINDADE PIMENTEL, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 244-B da Lei n. 8.069/90 e 180 do Código Penal. Passo a dosar sua pena. 1. Para o crime de corrupção de menores Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário a época dos fatos. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto a personalidade não há nos autos elementos para valorá-la. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, mas deixo de aplicá-la tendo em vista a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não há agravante a serem consideradas. Também não há causas de aumento e/ou diminuição, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 1.2 Para o crime de receptação Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário a época dos fatos. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto a personalidade não há nos autos elementos para valorá-la. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, mas deixo de aplicá-la tendo em vista a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não há agravante a serem consideradas. Também não há causas de aumento e/ou diminuição, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, e somam 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa a qual torno definitiva. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo-a em R\$ 824,91 (oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Converto a pena privativa de liberdade, em restritivas de direitos, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP). Demais deliberações: Determino a restituição dos cartões telefônicos apreendidos, tendo em vista não ter sido comprovada sua origem ilícita, no prazo de 30 (trinta) dias, não o fazendo, determino sua destruição. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença; Considerando que o condenado foi

defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais; Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.; Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Valdecir Ramos de Souza, Juiz de Direito, quarta-feira, 21 de setembro de 2022.”.

Processo nº: 0002013-07.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Dano]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: JOAO VICTOR GOMES TRINDADE PIMENTEL

Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0000327-09.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SAMUEL GUALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 446/2019, ofereceu denúncia em face de SAMUEL GUALBERTO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Arli Gualberto de Souza e Adriana Cardoso de Souza, nascido em 23/01/2003, natural de Governador Vatadares/MG, portador do RG n.º 21559753 SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º 141.030.306-31, residente na rua Otávio Vicente, n.º 369 eu 375, bairro Capelasso, nesta comarca., dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e 244-B da Lei n. 8.069/90 pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

1.º Fato- CORRUPÇÃO DE MENORES:

Em data próxima anterior a 24 de fevereiro de 2021, em horário e local não precisamente esclarecidos nos autos, SAMUEL GUALBERTO DE SOUZA cooptou o adolescente Allan Victor da Silva Santos dos fatos, convencendo-o a ele se ajustar e concorrer de forma determinante para a “época execução da infração penal descrita no 2.º Fato.

2.º Fato – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 24 de fevereiro de 2021, em horário e local não precisamente esclarecidos nos autos, SAMUEL GUALBERTO DE SOUZA, agindo dolosamente, portou e transportou 01 (uma) de arma de fogo de alma raiada, tipo revólver, marca Taurus, numeração de série 1656321, calibre.38, municiada com e 05(cinco) cartuchos do mesmo calibre, e posteriormente a entregou ao adolescente Allan Victor da Silva Santos, isso sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Segundo restou apurado, o denunciado SAMUEL e o adolescente Allan Victor foram até a cidade de Ouro Preto do Oeste, utilizando-se de transporte por aplicativo, buscar a referida arma de fogo, constando que o denunciado entregou o artefato ao adolescente no caminho de volta a esta comarca.

Conforme indicado, o motorista do veículo percebeu que o denunciado portava arma de fogo e informou a empresa de aplicativo, que acionou a Polícia Militar e repassou as coordenadas do automóvel. Em diligências que se seguiram, os milicianos abordaram o veículo e após revistas encontraram a arma na cintura do adolescente Allan Victor A propriedade da bolsa ficou provada quando após a revista pessoas foi encontrado com o denunciado o Ticket da bagagem nº 449126.

A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2021 (ID 60324302) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID: 62619411).

Em audiência foi ouvida uma testemunha, o acusado mesmo intimado por edital, não compareceu para seu interrogatório (mídia em anexo).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 80185953).

A defesa por sua vez requereu a absolvição do acusado pelo princípio do in dubio pro reo, subsidiariamente a fixação da pena-base no mínimo legal, regime inicialmente aberto para cumprimento de pena, o reconhecimento da menoridade relativa, a substituição prevista no artigo 44 do CP e, por fim, seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID - 81658419).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores cuja autoria está sendo imputada ao acusado SAMUEL GUALBERTO DE SOUZA.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente a ocorrência policial (ID 60255355 - págs. 15/17), auto de apresentação e apreensão (ID 60255355 - pág. 18) e laudo de constatação e eficiência da arma de fogo e munições (ID 60255355 - págs. 32/34), e demais provas.

Passo a analisar a autoria.

A testemunha Policial Militar Henrique Silva Baú informou que foram acionados para atenderem uma ocorrência registrada por um motorista de aplicativo. Que ao chegarem no local constataram que havia no veículo dois agentes, sendo que um deles era menor de idade e era quem estava portando uma arma de fogo. Disse que o adolescente estava na companhia do acusado. Que o motorista do aplicativo acionou o botão de pânico porque em determinado momento da corrida os agentes que estavam no banco de trás começaram a apontar a arma e falar/gesticular que iriam roubar alguém.

Pois bem, pelo conjunto probatório, observa-se que o único elemento que incrimina o acusado é a declaração prestada pelo adolescente em sede policial.

No entanto, os elementos colhidos durante a instrução do processo não demonstraram, de forma segura, a responsabilidade penal do acusado pelos crimes que lhe são imputados na denúncia.

Os indícios reunidos no inquérito policial, que poderiam comprometer o acusado, não se viram confirmados pelos meios de provas colhidos em contraditório na instrução criminal.

Em que pese o adolescente tenha admitido na delegacia de polícia que ele e SAMUEL foram até a cidade de Ouro Preto do Oeste/RO buscar a arma de fogo, o teor do depoimento não foi confirmado em Juízo para que pudesse, sob o crivo do contraditório, constituir meio de prova relevante.

O acusado permaneceu em silêncio em sede policial e, embora intimado, não compareceu em Juízo para o interrogatório.

Ressalte-se ainda que o policial ouvido em Juízo também não soube identificar o acusado como sendo o autor do crime, informando que no momento da abordagem a arma de fogo estava com o adolescente.

Assim, os subsídios amealhados no Inquérito Policial, mesmo que veementes, se prestam apenas para embasar a ordem de deflagração da instância judicial; não, porém, de reconhecimento da responsabilidade criminal.

O que se tem, portanto, é uma condenação baseada, unicamente, em elementos colhidos ao longo do inquérito policial, o que é vedado pelo artigo 155 do Código de Processo Penal.

Não se desconhece o envolvimento do acusado em vários delitos, conforme aponta a folha de antecedentes acostada aos autos (ID 79560664). Também não se discute que possível se mostra que o acusado pudesse ser o autor dos delitos apurados nestes autos. No entanto, porquanto no terreno da probabilidade, insuficiente se mostra para autorizar a condenação penal.

Perdura-se, pois, o estado de dúvida acerca da efetiva participação ou não do acusado nos fatos narrados na denúncia.

Sabe-se que em sede de persecução penal, o estado da dúvida importa no reconhecimento do princípio in dubio pro reo, pelo qual impõe-se a absolvição do acusado.

Sendo assim, julgo improcedente a denúncia com o fim de ABSOLVER o acusado SAMUEL GUALBERTO DE SOUZA, já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Demais deliberações:

Decreto a perda das munições e das armas apreendidas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, e determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

Determino a restituição do aparelho celular no prazo de 30 (trinta) dias, em não sendo possível, determino a destruição ante ao desinteresse. Sem custas.

P.R.I.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7008444-30.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto , Despenalização / Descriminalização

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: ISRAEL DE SOUZA BASTOS, RAMAL BOM JESUS LOTEAMENTO LUIS ANGELO, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME

2858 VILA ACRE - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

ISRAEL DE SOUZA BASTOS, brasileiro, nascido aos 06.06.1987, natural de Rio Branco/AC, filho de Paulo Roberto Bastos e Filomena de Souza Bastos, portador do RG 1.251.022 SESDEC/RO e CPF n. 022.549.021-80, residente na rua Santa Clara, n. 3059, apartamento 05, bairro BNH, telefone (69) 99215-8010 (Marli), foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal e artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do citado código.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0050744-69.1998.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EUGÊNIO DE SÁ, OSMAR JOAO CECHINEL, RUA RIO BRANCO 1031 NOVO HORIZONTE - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE LUIZ TEIXEIRA DIAS, PA CAMPINAS 238, ZONA RURAL ASSENTAMENTO - 78435-000 - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MATO GROSSO, ALAIR TEIXEIRA DIAS, LINHA 43, KM07 s/n ZONA RURAL DE SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Mantenho a suspensão já decretada nos autos.

Ji-Paraná quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7002614-83.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: RODERSON ROGACIANO RODRIGUES DA SILVA, MATOGROSENSE 248 URUPA - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

RODERSON ROGACIANO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 06.03.1994, natural de Ji-Paraná/RO, filho Ezequias Rodrigues da Silva e de Cacilda Câmara da Silva, portador do RG n. 1.161.181 SESDEC/RO e do CPF n. 014.203.862-80, residente na rua Matogrossense, n. 248, bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone (69)99344-8746, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I (rompimento de obstáculo), c.c. artigo 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Notifique-se o Ministério Público.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7008240-83.2022.8.22.0005

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Receptação culposa

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: ADIR ROSA SOUZA JÚNIOR, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2495, - DE 2441 A 2641 - LADO ÍMPAR JK - 76909-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

ADIR ROSA SOUZA JÚNIOR, brasileiro, frentista, nascido aos 19.10.1998 em Ji-Paraná/RO, filho de Adir Rosa Souza e de Patrícia Caldeira, portador do RG n. 1315850 SESDEC/RO e CPF n. 046.492.102-32, residente na rua Argemiro Luiz Fontoura, n. 2495, bairro JK, cidade de Ji-Paraná/RO, telefone 99235-5275, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput do Código Penal.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Junte-se a folha de antecedentes criminais (CEU), ficando a cargo do Ministério Público a certidão junto ao INI/DF, nos termos do artigo 47, do CPP.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0000709-70.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Ativo: ANDERSON RODRIGUES JULIO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que o acusado é imputável, segundo constatado na perícia médica, determino o regular prosseguimento do feito com vistas às partes para alegações finais.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 2000007-56.2020.8.22.0005

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Fauna

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: GILMAR MOREIRA, RUA CEDRO 4280, - DE 4220/4221 A 4350/4351 BOA ESPERANÇA - 76909-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, posto que expedido citação editalícia antes do recebimento da denúncia (ID 80962533).

GILMAR MOREIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG n. 569253 SSP/RO e CPF n. 619.580.262-04, filho de Antônio de Deus Moreira e de Tereza Moreira de Miranda, nascido aos 15/05/1976, em Assis Chateaubriand, residente na Rua Emburana, n. 805, Bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná/RO, Telefone 69 99213-7842, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 32, caput, na forma do artigo 15, II, ambos da Lei nº 9.605/1998.

Inicialmente os autos tramitaram perante o Juizado Especial Criminal, e pelo fato de o referido acusado não ter sido localizado para comparecer à audiência de proposta de transação penal, declinou-se para o juízo comum, com fundamento no artigo 66, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista o disposto no artigo 18, §2º desta Lei.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado por edital para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 24 de novembro de 2021.

Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7007546-51.2021.8.22.0005

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Outras fraudes

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

TRANSAÇÃO PENAL: RODRIGO DO VALE SANTOS, YOUSSEF MELHEM BOUCHABIK 2043 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

RODRIGO DO VALE SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho Anacleto Rodrigues dos Santos e Maria de Fátima do Vale, nascido em 08/12/1992, natural de Porto Velho/RO, portador do RG n.º 1452976, residente na avenida Youssif Melhem Bouchabik, n.º 2043, bairro Santa Luzia, na comarca de Guajará Mirim/RO, telefone (69) 99398-2860, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 176, caput, do Código Penal.

Inicialmente os autos tramitaram perante o Juizado Especial Criminal, e pelo fato de o referido acusado não ter sido localizado para comparecer à audiência de proposta de transação penal, declinou-se para o juízo comum, com fundamento no artigo 66, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista o disposto no artigo 18, §2º desta Lei.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado por edital para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Junte-se a folha de antecedentes (CEU).

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7011400-19.2022.8.22.0005

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: ROGERIO DIAS BEZERRA, MARINGA 2755 N BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEILSON

MARTINS GOMES, GUARULHOS 2309, - ATÉ 2674/2675 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

CLEILSON MARTINS GOMES, brasileiro, nascido em 19/03/1994, profissão auxiliar de produção, filho de Valdeci Nunes Gomes e Creonice Martions de Freitas, RG nº 1251159 SSP/RO, CPF nº 024.576.532-82, junto ao endereço: Rua Sebastião Geraldo, n.3666, Bairro JK (endereço em que não foi encontrado), Ji-Paraná/RO; Telefone: 69 9 9334 7710; ROGÉRIO DIAS BEZERRA, brasileiro, nascido em 09/06/1992, profissão auxiliar de produção, filho de Juarez Pena Bezerra e Ivanete Aparecida Dias de Oliveira, RG nº 1128727 SSP/RO, CPF nº 010.867.682-05, junto ao endereço: Rua T-23, n.2755, Bairro Nova Brasília (endereço em que não foi encontrado), Ji-Paraná/RO; Telefone: 69 9 9296 9482, foram denunciados pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Inicialmente os autos tramitaram perante o Juizado Especial Criminal, e pelo fato de os referidos acusados não terem sido localizados para comparecer à audiência de proposta de transação penal, declinou-se para o juízo comum, com fundamento no artigo 66, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista o disposto no artigo 18, §2º desta Lei.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Citem-se os acusados por edital para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7010647-62.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉUS: Adivaldo Martins dos Reis e Aldineia Sant'Ana Chaves

Advogado dos réus: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a Advogada Aline Silva de Souza OAB/RO 6058 da designação de audiência de instrução e julgamento nos presentes autos para o dia 25 de outubro de 2022, às 09h00, conforme despacho de ID 82348508.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2022

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001139-56.2018.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DEPRECADO: ALCIONI LUZ e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS NOLASCO

Advogado do deprecado: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o Advogado José Carlos Nolasco OAB/RO 393-B da decisão de ID 82391036, abaixo transcrita.

DECISÃO: "Vistos. Aguarde-se até primeira quinzena do mês de novembro de 2022, quando então deverá o acusado comparecer no cartório desta vara e retomar o cumprimento das medidas cautelares a ele determinadas pelo juízo de origem (ID 61309489). Intime-o através do seu advogado dos termos desta deliberação. Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2022

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7011607-18.2022.8.22.0005

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. N. L. P., RUA SEBASTIÃO MENDES VIEIRA DOIS DE ABRIL - 76900-866 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos...

NAIKERY WILSOLY DIAS RANGEL, já qualificada (endereço informado nos autos) requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha") - ID : 82402558

Argumenta que o representado JOSTHIN NOEL LANDAETA PEREZ,, seu ex-companheiro e com quem tem um filho de nove meses de idade (endereço também informado nos autos), já lhe agrediu fisicamente e vem ofendendo-a verbalmente e ainda ameaçando-a de causar-lhe mal injusto e grave, tudo na forma descrita, om que já aconteceu em outras oportunidades

Ressaltou a requerente, ainda, que o seu pequeno filho de quatro anos de idade já presenciou tais agressões (infelizmente!)

Em razão de tal comportamento agressivo por parte do requerido, a requerente, teme por sua segurança

Juntou documentos ao pedido, inclusive o "Relatório de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher"

É O BREVE RELATÓRIO.

D E C I D O:

Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento da medida pretendida, notadamente com vistas a preservação, nesse momento da sua integridade física, moral e psicológica.

Assim, concedo as seguintes medidas protetivas, como requerido, o fazendo com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06:

a) proibição da aproximação do representado da representante, inicialmente pelo prazo de 6 (seis) meses -- o qual poder ser prorrogado a pedido justificado dela -- pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de cem metros dela,

b) proibição de contato do requerido com a requerente INCLUSIVE PELAS REDES SOCIAIS, a princípio pelos mesmos 6 (seis) meses, também sujeito a prorrogação mediante requerimento fundamentado da vítima, por qualquer meio de comunicação

Observe-se que o descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (art. 20 da Lei nº 11.343/06) e tipificação do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11340/06 (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência - Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos".

Cópias desta decisão e da ocorrência policial (onde constam os endereços das partes) servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Requerente e do Requerido

Eventuais questões de natureza civil, em especial a eventual partilha da residência onde vivia o casal ou guarda/alimentos em relação ao filho menor em comum devem ser tratadas em processo próprio e após apresentação de maiores elementos de convicção ao juízo cível competente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa

Se as partes entenderem necessário deverão constituir advogado(a) ou procurar a Defensoria Pública do Estado, se for o caso.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) -- arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 e para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso.

Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para a "Patrulha Maria da Penha", através do

Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filhos para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná.

Cumpridas tais diligências, proceda-se as anotações de estilo e archive-se o presente.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2022.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15(quinze) DIAS

Proc.: 0001775-22.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: GILMAR XAVIER FURTUNATO, brasileiro, casado, vendedor, filho de Ataliba Xavier da Silva e Cidica Furtunato Xavier, nascido em 17/09/1978, natural de Presidente Médici/RO, portador do RG n. 12.311.861-MG e inscrito no CPF n. 714.900.602-78.

FINALIDADE: 1) INTIMAR o réu, acima qualificado, para que, no prazo de 10(dez) dias, contados de sua intimação, efetue o pagamento da multa, no valor de R\$ 2.003,44 (Dois mil e três reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 12/04/2022, devendo comprovar o pagamento em Cartório, ciente de que, decorrido o prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, a multa, caso não tenha sido paga, será encaminhada à Dívida Ativa. O pagamento da multa será realizado por meio de depósito identificado na conta corrente n. 12.090-1, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil S.A. Após, o comprovante de depósito deverá ser apresentado em Cartório. EDITAL DE INTIMAÇÃO da Sentença - PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

Proc.: 1003857-43.2017.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: GENIVAL DE JESUS NACONECHNY, brasileiro, solteiro, filho de Laury Naconechny e Terezinha de Jesus Naconechny, nascido aos 05/01/1987 em Ouro Preto do Oeste/RO, RG 1054230 SSP/RO, CPF 898.291.582-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1) INTIMAR o réu, acima qualificado, da Sentença parcialmente descrita abaixo.

2) INTIMAR o réu, acima qualificado, para que, no prazo de 10(dez) dias, contados de sua intimação, efetue o pagamento da multa, no valor de R\$393,36 (trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 31/03/2022, devendo comprovar o pagamento em Cartório, ciente de que, decorrido o prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, a multa, caso não tenha sido paga, será encaminhada à Dívida Ativa. O pagamento da multa será realizado por meio de depósito identificado na conta corrente n. 12.090-1, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil S.A, devendo o comprovante de depósito ser apresentado em Cartório; 3) INTIMAR o réu, acima qualificado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, contados de sua intimação e respeitado o trânsito em julgado, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até 18/08/2022, devendo comprovar o pagamento em cartório, ciente de que, decorrido o prazo acima, o débito será encaminhado para protesto e inscrição em dívida ativa, em conformidade com o PROVIMENTO DA CORREGEDORIA N° 011/2021. O pagamento das custas judiciais será realizado por meio de boleto bancário que deverá ser gerado pelo réu no "site" do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.3/4, e, por consequência, CONDENO o réu GENIVAL DE JESUS NACONECHNY, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o acusado exerce atividade lícita para seu sustento, estando a viver uma vida comum com seus familiares, de modo que aparentemente tenta se pautar conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 50.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool-direção, além de inúmeras Campanhas preventivas. Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor. As consequências não foram graves, uma vez que o acusado, felizmente, não se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de crimes, tanto é que o réu não registra antecedentes criminais (fls.188/189). Portanto, fixo a pena em 07 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, do CP) e a agravante de dirigir sem ter CNH ou permissão (art.298,III, CTB), as quais se compensam, conforme fundamentação exposta. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição nem de causas de aumento. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 07 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$481,26 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art.33 do CP. Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP c.c artigo 312-A, do CTB e por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, devendo o acusado ser encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar pelo período da pena com equipes de resgate do corpo de bombeiros e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito.

AMP

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

Processo: 7013872-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FABIO AURELIO DE MELO LOPES, ALEGRIA 5312, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM FELICIDADE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

DECISÃO

Vistos,

I- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO (ID.81637327 - Pág. 1/6)

Trata-se do pedido de revogação de prisão requerido pela defesa do acusado FÁBIO AURÉLIO DE MELO LOPES, denunciado pela suposta prática dos crimes delito previsto no art. 33, caput, da Lei Federal 11.343/06.

Alega a defesa que não estão ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão do acusado, pois o réu possui trabalho lícito como lavador de veículos e residência fixa no distrito de culpa.

Juntou aos autos comprovante de residência (ID.81637329 – Pág).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID: 82282794 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de revogação da prisão.

DECIDO.

Apesar dos argumentos expendidos pela douta Defesa, entendo que, por ora, o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que deferiu a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que não sobrevieram aos autos, até o presente momento, motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Além disso, a narrativa feita pelo requerente não trouxe elementos capazes de modificar a DECISÃO que decretou a prisão do acusado. Portanto, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão atacada, para fins de garantia da ordem pública.

Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão provisória objetivando garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.

Ressalte-se que conforme já destacado na DECISÃO que decretou a prisão em preventiva em 29.08.2022 (81146305 – Pág. 1/5) e nos pareceres apresentados pelo Ministério Público, o custodiado foi preso pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, revelando-se, pois, evidente a necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade do delito, eis que foram localizados 138 invólucros de maconha e 01 porção da mesma substância esfarelada, totalizando cerca 288,1 g (duzentas e oitenta e oito gramas), além de R\$ 50,00 e petrechos utilizados para a traficância.

No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram.

Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delitosa atribuída ao acusado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indiciado seja autor da infração penal a ele atribuída.

Além do mais, convém mencionar que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (RHC 112.720 – SC, 6.ª T., rel. Laurita Vaz, 25.06.2019).

Por fim, esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada do acusado FÁBIO AURÉLIO DE MELO LOPES.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Cumpra-se.

II-DA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO

Considerando que se trata de denúncia pela suposta prática do crime tráfico de drogas, o qual possui procedimento próprio previsto na Lei de drogas, avoco os autos para tornar sem efeito o DESPACHO proferido no ID.82309792.

Solicite-se a devolução do MANDADO de citação expedido nos autos, independente de cumprimento.

Após, notifique-se o acusado FÁBIO AURÉLIO DE MELO LOPES para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Notificar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;

3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contactado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, no prazo de até 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, em local a ser vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, preservando-se amostra suficiente para o laudo definitivo e, de tudo, lavrando-se auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia.

Tomo esta DECISÃO, eis que a preocupação central da reforma legislativa promovida pela novatio legis é eliminar o mais pronto possível as drogas apreendidas, eis que o Estado que não dispõe de local seguro para a guarda das substâncias apreendidas, aliado ao risco de desvio das drogas.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiza de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000551-53.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JUSINEI CARDOSO DA ROCHA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o Ministério Público informou que providenciou o envio do necessário para a execução da multa à Promotoria de Justiça atuante perante o Juízo da Execução, archive-se o presente feito, nos moldes do §4º do art.269-A, do Provimento da Corregedoria n.011/2021 do TJRO.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001084-46.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ILSON RESENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Existem determinadas atividades processuais que dependem da conduta pessoal da própria parte, nesses casos em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública a intimação deve ser pessoal, não sendo suficiente a remessa dos autos à DPE, quando em situações descritas no art. 186, §2º, do CPC.

Desse modo, defiro o pedido da Defensoria Pública e determino a intimação pessoal do compromissário, no prazo de 05 (cinco) dias se dirigir ao núcleo da Defensoria Pública a fim de comprovar o pagamento nos autos da execução nº 0 4000542-86.2022.8.22.0002.

Promova-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7015603-33.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,, CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LUCAS RESENDE SARAIVA, BR 21 KM 03, ZONA RURAL - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Plantão Judiciário

Trata-se de informação de prisão em flagrante realizada em desfavor do flagranteado LUCAS RESENDE SARAIVA, em razão da prática em tese do crime previsto no art. 147 do Código Penal c/c art. 5º, III e art. 7º, II, da Lei 11.340/06.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação do Ministério Público e da Defesa, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

Oportunamente, encaminhe-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, para designação de audiência de custódia, nos moldes do Provimento n. 009/2021, da CGC.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005040-14.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JOAO MARCOS CORTIJO DA SILVA

Defesa Téc.: Advogado: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA OAB: RO10960 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2726 a 3010 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-540 Advogado: THAIS RAISSA

VIGATTO STRIQUE SCHMIDT OAB: RO11084 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2274, LOJA E, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500 Advogado: FRANKLIN BRUNO DA SILVA OAB: RO10772 Endereço: CASTRO ALVES, 3447,

Avenida Tancredo Neves 1620, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 13/10/2022 Hora: 09:00

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2022.

Processo: 7011157-84.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: A. V. M., RUA OSCAR NIEMAYER 4513, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MONTE ALEGRE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. G. R., RUA MACHADINHO 2890, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Vistos.

O requerido, por meio de advogada constituída, peticionou aos autos requerendo a revogação das medida cautelar (monitoramento eletrônico), sob o argumento de que a vítima está descumprindo por parte dela as medidas impostas, eis que fica ligando insistentemente, mandando mensagens provocadoras no celular do requerido, e, está se deslocando até a residência dele. Juntou documentos (ID 82019991).

Instado, o Ministério Público havia manifestado pelo indeferimento do pedido formulado pela Defesa (ID 82063604).

Este Juízo, antes de analisar o pedido determinou que a defesa juntasse Prints das mensagens enviadas pela vítima ao requerido, bem como a realização de estudo psicossocial com o menor, filho em comum das partes (ID 82080975).

A Defesa juntou os Prints no ID 82225676.

Após, apertou o relatório do estudo psicossocial o qual trouxe a seguinte CONCLUSÃO: "O sr. Valdemir Garcia Rodrigues é pai de Ruan Garcia Junior Merlin, fruto de seu relacionamento com a sra. Alayna Ventura Merlin, o qual se findou em julho de 2022. A criança reside com a mãe, que possui medida protetiva urgência em face do sr. Valdemir. No cenário familiar relatado pelo sr. Valdemir, a convivência paterno-filial está sendo prejudicada, pois a requerente condiciona o contato do entrevistado com o filho ao pagamento da pensão alimentícia, colocando a criança em condição de objeto na relação familiar. Além disso, há indícios de que questões conjugais

não resolvidas se unem ao exercício da parentalidade, interferindo negativamente no pleno desenvolvimento da criança. Ressalta-se que o estudo se deu de forma unilateral, em virtude da requerente se mostrar indisponível a comparecer ao fórum para a realização do estudo psicossocial, como indicado pelo contato telefônico no dia 23/09/2022. Por fim, observa-se que as conclusões do presente estudo dependem da veracidade do relatado pelos entrevistados, sendo estes responsáveis pelo conteúdo de suas falas. Observa-se ainda que o estudo psicológico não visa averiguar a verdade objetiva e sim a subjetiva, aquela percebida pelos entrevistados, sendo passível de alterações conscientes ou inconscientes e, com frequência, não é possível investigar se houve alteração ou qual a natureza destas." (ID 82300903)

Dado nova vistas ao Parquet, este manifestou-se pelo deferimento do pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, devendo ser mantidas as demais medidas fixadas no artigo 22, inciso III, da Lei nº. 11.340/06, bem como respeitado o direito de visitas do genitor ao filho menor (ID 82412166).

É o relatório necessário. DECIDO.

É certo que as medidas protetivas contempladas na Lei Maria da Penha é uma forma de estabelecer uma igualdade à mulher, objetivando assegurar uma maior isonomia entre os gêneros, a fim de reduzir as desigualdades de fato, decorrentes de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência.

A Constituição Federal de 1988, a fim de efetivar o princípio da igualdade material, evoluiu no que tange à efetivação dos direitos das mulheres, buscando diminuir as muitas discriminações e diferenças por elas sofridas ao longo dos tempos, conferindo-lhes algumas proteções. O objetivo do constituinte foi o de proteger certos grupos que, a seu ver necessitam de tratamento diferenciado.

A violência doméstica fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade de poder entre gêneros ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O agressor se vale de uma condição privilegiada de uma relação de convívio que tenha ou tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre esta para praticar a violência.

In casu, a requerente alegou que o requerido estaria descumprindo as medidas protetivas de urgência reiteradas vezes, eis que estaria mandando mensagens com tons de ameaça e a perseguindo, razão pela qual este Juízo acolheu a manifestação ministerial e determinou-se o uso de tornozeleira eletrônica.

Os documentos juntados pelo Requerido demonstram que as discussões do casal transcendem, em muito, o informado no presente feito. Verifica-se o Estudo Psicológico realizado pela psicóloga do NUPS desta comarca (ID ID 82300903), que está sendo prejudicado a convivência paterno-filial, eis que a vítima estaria condicionando o contato do requerido com o menor ao pagamento de pensão alimentícia, pondo a criança em condição de objeto na relação familiar.

Desse modo, no caso em tela, não há indícios que o requerido venha colocar em risco a integridade da vítima, de modo que não mais persistem os motivos ensejadores que levaram a aplicação mais gravosa.

Assim, considerando por todo o exposto e tudo que consta nos autos, REVOGO A DECISÃO de ID 81419700, que fixou as medidas cautelares em desfavor de VALDEMIR GARCIA RODRIGUES, assim, determino a retirada de tornozeleira eletrônica, para tanto, o mesmo deverá comparecer à Central de Monitoramento Eletrônico para desinstalação do equipamento do equipamento, mantendo as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas.

Oficie-se a Central de Monitoramento para que proceda a retirada do monitoramento eletrônico.

Por fim, cumpre destacar que a visita ao filho menor deverá ser realizada mediante interposta pessoa, para buscar e devolver o filho no lar materno, bem como que regulamentação de visitas e pensão alimentícia deverá ser formulado perante o Juízo Cível.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

SERVE-SE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014412-50.2022.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: SERGIO ANTONIO DELLA PASQUA JUNIOR

Defesa Téc.: Advogado: EVANDRO XAVIER DE JESUS OAB: RO11108

Intimação

Fica a defesa técnica intimada para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2022.

RAFAEL PEREIRA BELLE

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ariquemes

SEGUNDA VARA CRIMINAL

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br - Fone: (69) 3309-8126 - Whats App: (69) 99399-0222

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7004265-62.2022.8.22.0002

De: CELIO PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 17/08/1978, natural de Guaratinga/BA, filho de Salviano Pinheiro da Silva e Maria Conceição da Silva, inscrito no CPF nº 995.539.452-87, portador do RG nº 998253 SSP/RO, residente na Rua Céu Azul, nº 4382, Setor 09, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 7004265-62.2022.8.22.0002, conforme Denúncia do Ministério Público, por incidência no artigo 129, §13, do Código Penal (1º fato), combinado com as disposições da

Lei n.º 11.340/2006; e artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: “No dia 27 de março de 2022, o denunciado CÉLIO PINHEIRO DA SILVA, dolosamente, em razão de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, ofendeu a integridade física da vítima E. D. R. S, sua companheira, causando-lhe lesões corporais [...] No mesmo dia e local, após a prática do primeiro fato, o denunciado CÉLIO PINHEIRO DA SILVA, dolosamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima J. C.C.”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la.

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2022

Dhemely Oliveira da Silva

Técnica Judiciária

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 2000362-75.2020.8.22.0002

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Elielton Alves Antunesiti

3º Interessado: Mirian Alves de Araújo da Luz

Advogado: Paulo Pedro de Carli - OAB/RO 6628

FINALIDADE: Intimar o 3º interessado, por intermédio de seu advogado acima nominado, da parte dispositiva da DECISÃO a seguir transcrita:

Ante o exposto, frente aos fundamentos apresentados, indefiro, por ora, o pedido de restituição da motocicleta Honda/BIZ 125 ES de cor preta, ano 2006/2006, Chassi 9C2JA04206R818733, Placa JXT8747, RENAVAL n° 894213199 formulado pela requerente Mirian Alves de Araújo da Luz.

Defiro o requerimento ministerial, devendo ser reiterado o ofício, com urgência, e encaminhado à Delegacia de Polícia Civil para apresentação do laudo pericial de adulteração dos sinais identificadores da motocicleta.

Com a resposta do laudo, vista dos autos ao Parquet.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2022 - Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.

3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

PROCESSO: 7010988-34.2021.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: REGINALDO EDUARDO CORREA, ADRIANO DOS SANTOS, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO.

Advogado(s) do reclamado: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO OAB RO10981, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA OAB RO6814, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS OAB RO7257, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB RO0001878A, ANTONIO FRACCARO OAB RO1941, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO OAB RO10160-E, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB RO5903, DECIO BARBOSA MACHADO OAB RO5415, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB RO7583, MARCOS MEDINO POLESKI OAB RO9176, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA OAB RO10580, RAFAEL SILVA ARENHARDT OAB RO10525.

Intimação - DEFESA

De ordem da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, fica a defesa do réus, intimada a apresentar alegações finais por memoriais nestes autos, no prazo legal.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2022.

GABRIEL HENRIQUE JARDIM

Técnico(a) Judiciário(a)

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7005748-30.2022.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, CPF nº 01517313228, RUA NICARÁGUA 904, - ATÉ 1003/1004 SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE, CPF nº 98785133272, RUA VILHENA 2530, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE e LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, dando-os como incurso nas reprimendas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Segundo consta na denúncia:

1º FATO (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006)

No dia 21 de abril de 2022, por volta das 22h, nas proximidades de um campo de futebol, rua Raimundo Cantanhede, próximo à residência de n. 1520, bairro Marechal Rondon, nesta cidade, JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE e LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, traziam consigo, com FINALIDADE diversa do exclusivo consumo pessoal, 12 (doze) tabletes e 4 (quatro) porções de maconha, que juntos totalizaram aproximadamente 7 kg (sete quilogramas), e 1 (um) tablete de cocaína pesando 1,04 kg (um quilograma e quarenta gramas), sem respaldo legal.

2º FATO (artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006)

Em data não esclarecida nos autos, mas certamente nos anos de 2021 e 2022, nesta cidade, JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE e LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, de forma estável e permanente, associaram-se para o fim de cometer os crimes capitulados no artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006.

Os réus foram notificados e apresentaram defesa prévia (id 77847470, 78053509).

A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2022 (id 78507580).

Durante a instrução foram colhidas as provas orais, sendo ouvidas as testemunhas PM José Aparecido Souza Mesa, PM Diego de Souza, PM Samuel Fernandes Lucena, Ana Cláudia Silva Aguiar, Sérgio Alves Da Silva Raquebaqui (na condição de informante); Paulo Rocha Carvalho, Carlos Alexandre Sobrinho, Zenilda Martins Dutra dos Santos, William Rodrigues Nascimento, Cleide Araújo dos Santos, bem como interrogado os réus JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE e LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE. As defesas desistiram da oitiva das testemunhas Ronaldo Pereira Soares e Eunice Maria da Silva Lopes, o que foi homologado pelo Juízo. (id 80448501)

O Ministério Público e a defesa do réu Luiz Wellington apresentaram alegações finais orais, sendo que:

O Ministério Público aduziu, em resumo, que o processo possui robustos elementos de prova, os quais estão aptos a fundamentar a condenação dos réus, nos termos da denúncia.

A defesa do réu Luiz Wellington, concernente ao primeiro fato, aduziu que quanto a autoria não há o que se questionar visto que foi pego em flagrante. Quanto ao segundo fato, aduziu que a denúncia não se sustenta posto que os elementos constantes nos autos em momento algum caracteriza e evidencia tal crime, até porque o próprio Luiz descartou a participação do Josimar. Assim a defesa requer a absolvição referente ao artigo 35 e quanto ao crime do artigo 33 seja aplicado a pena no mínimo legal haja vista se tratar de pessoa doente e que se encontra preso na ala da enfermaria.

A defesa do réu Josimar apresentou alegações por memoriais, aduziu em resumo que não há provas extrajudiciais e, sobretudo, judiciais, suficientes para a condenação do acusado, razão pela qual deverá ser julgada improcedente a denúncia. Quanto ao primeiro fato, alega a defesa que ficou provado através do relatório do SEVIC 97/2022 juntado aos autos nos ID's 80452764 e ID 80452765, especificamente às páginas 19-20 do ID 80452764, que, tanto no aparelho de telefone do acusado como no aparelho de telefone do corréu, não houve prévia conversa telefônica entre ambos que ligasse o acusado à substância entorpecente apreendida, tendo o acusado sido procurado pelo corréu apenas às 19hr27min do dia 21-04-2022 (data da prisão). Alega que a prova dos autos é no sentido da absolvição do acusado, por ausência de autoria ou participação no fato narrado na peça inicial acusatória, já que suficientemente provado que não teve relação alguma com a droga apreendida com o corréu. Quanto ao segundo fato, aduziu que a prova dos autos é no sentido da absolvição do acusado, por atipicidade formal do fato narrado na inicial, já que ausentes na espécie as elementares objetiva e subjetiva do tipo penal incriminador. Ao final requereu seja julgada improcedente a denúncia, absolvendo-se o acusado, em virtude da ausência de autoria ou participação no primeiro fato criminoso narrado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V do CPP, ou mesmo, em razão da ausência de provas suficientes para condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP, bem como diante da atipicidade formal do segundo fato narrado na denúncia, nos termos do que previsto no art. 386, inciso III do CPP e seja determinada a restituição de todos os objetos apreendidos nos autos que são de propriedade do acusado, relacionados no termo de apreensão à página 15 do ID 75962405, sendo um veículo táxi, um aparelho de telefone celular, uma faca, um soco inglês e R\$ 1.312,00 em dinheiro.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputam aos réus JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE e LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, a prática da conduta prevista no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Veja-se o teor das referidas normas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º Fato):

Materialidade

A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (ID 75962405 – fl.5), auto de apresentação e apreensão (ID 75962405 – fl. 15/18), laudo de exame toxicológico preliminar (ID 75962405 – fls. 25/28), termos de depoimentos (ID 75962405 – fls. 29/32), laudo de exame toxicológico definitivo (ID 79099566).

Friso ainda que ambos os laudos citados acima atestaram que as substâncias apreendidas se tratam de "cocaína" e "maconha", portanto, de uso proscrito no Brasil, aptos a causarem dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.

Autoria e tipicidade

A autoria quanto ao réu LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE restou indubitavelmente comprovada. Contudo, em relação ao réu JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE, não restou cabalmente comprovada.

A testemunha PM José Aparecido Souza Mesa, ouvida em Juízo, informou que participou da ocorrência, disse que estava em patrulhamento na noite do ocorrido quando sua guarnição foi acionada pelo núcleo de inteligência da Polícia Militar, que segundo eles tinham a informação do Núcleo de Inteligência de possível entrega de drogas no Setor Marechal Rondon, que seria entregue por táxi ou UBER, de cor vermelha. Que diante de tal informação começaram a fazer patrulhamento na região. Que na abordagem haviam o motorista, o passageiro e a droga, sendo que um tablete de 1 quilo de pasta base estava descoberto e visivelmente no banco traseiro e dentro do porta malas havia uma caixa com cerca de 7kg de maconha dentro. Segundo a testemunha, na hora da abordagem, o réu Luiz assumiu dizendo que as substâncias entorpecentes eram dele e que ele estaria indo fazer uma entrega. Disse que o motorista (Josimar) relatou que não tinha amizade com o passageiro até então. De mesmo modo o passageiro (Luiz) informou que o motorista não tinha nada a ver com a entrega. Que posteriormente ficou sabendo que o motorista já havia feito buscas de algo em Porto Velho para o passageiro. Por fim, a testemunha disse que não sabe o dizer em qual momento o tablete de drogas foi colocado em cima do banco traseiro, mas que quando da abordagem o tablete estava lá.

No mesmo sentindo, a testemunha PM Diego de Souza, devidamente compromissada em juízo, narrou que estava de serviço quando recebeu a informação do Núcleo de Inteligência de uma possível venda de drogas no bairro Marechal, que seria entregue por veículo de cor vermelha, táxi ou de aplicativo. Relatou que diante dessa informação começaram a fazer patrulhamento naquela comunidade, que inclusive abordaram outros veículos também, até que em certo momento o Núcleo de inteligência da PM visualizou um veículo taxi de cor vermelha modelo prisma nas proximidades do campo de futebol naquele bairro, eles nos informaram desse veículo, nos aproximamos e fizemos a abordagem. Explicou que no veículo tinha o motorista e o passageiro, que durante a abordagem, nas vestes nada foi localizado, porém no porta-malas do veículo foi encontrado uma caixa de papelão contendo alguns tabletes de maconha e no banco traseiro do veículo foi encontrado um tablete de crack, no total era cerca de 8kg de drogas. Disse que quando perguntaram sobre a droga, o passageiro Luiz Wellington de pronto disse que a droga era dele, que ele estaria comercializando naquele local e colaborou com a verificação da polícia. Quanto ao motorista Josimar, ele somente informou que tinha feito uma corrida naquele local e que não tinha amizade com o passageiro (Luiz). Que a caixa de papelão localizada no porta-malas estava aberta. Relatou que após a abordagem, o Luiz disse que guardava as substâncias no setor 10, que diante de tal informação a guarnição se deslocou até o local e acionaram o canil. Que na residência foi localizado cerca de 3 invólucros de maconha que segundo o réu Luiz seria para seu uso pessoal. Explicou que a droga que estava no banco traseiro do carro estava sozinha, sem sacola, sem caixa, sem nada. Por fim, disse que não sabe informar em que momento a droga foi colocada no banco traseiro e se o motorista viu essa droga lá. Também não sabe se o motorista sabia o que tinha dentro da caixa que estava no porta malas. Explicou que a abordagem foi simultânea de sua guarnição e do Núcleo de Inteligência.

Por sua vez, a testemunha PM Samuel Fernandes Lucena, disse não se recordar de ter participado dessa ocorrência. Explicou que acredita ter sido arrolado por erro, pois nesse dia dos fatos não estava trabalhando.

A testemunha Paulo Rocha Carvalho, ouvido em juízo, relatou que é taxista e que conhece o réu Josimar há mais de 10 anos. Disse que um taxista ganha entre 8 a 10 mil reais por mês e que tanto ele como Josimar fazem corrida entre cidades e que é normal andar com bastante dinheiro na carteira. Explicou que não é normal perguntar o que o passageiro carrega dentro das bagagens e que é normal fazer corrida com passageiro que usa tornozeleira eletrônica. Por fim, disse que desde que conhece o Josimar nunca soube nada dele sobre envolvimento com drogas e que ele sempre foi trabalhador.

A testemunha Carlos Alexandre Sobrinho, taxista, narrou conhecer o réu Josimar do trabalho há uns 3 anos. Relatou que um taxista trabalhando bem tira mensal cerca de 9 a 10 mil reais e que é normal andar com bastante dinheiro, que ele mesmo já chegou a andar com mais de dois mil reais no bolso. Explicou que o taxista não tem o direito de revistar a bagagem ou encomenda de ninguém e que também não podem discriminar passageiro que esteja com tornozeleira eletrônica, se não ele pode ir reclamar na Associação. Por fim, disse que trabalhando na área nunca viu nada de errado com o Josimar, que ele sempre foi trabalhador e que no momento o Josimar está trabalhando com o carro de outro taxista.

A testemunha Ana Cláudia Silva Aguiar, ouvida em juízo na condição de informante, narrou ser casada com Josimar há 12 anos e que possuem 2 filhos. Disse que Josimar sempre trabalhou como motorista. Explicou que antes de Josimar ser preso ele ganhava cerca de 8 a 9 mil Reais por mês, mas que agora caiu pela metade porque está trabalhando com o carro de outra pessoa. Informou que no dia da prisão ele trabalhou normalmente, saiu cedo, depois foi para academia, e que de noite foram para casa para tomarem tererê, quando, por volta das 7 horas, o celular dele tocou e ele disse que iria fazer uma corrida, sendo que ele saiu e não voltou mais. Disse que antes de Josimar sair de casa ele estava normal, calmo, brincando e que ele atendeu o telefone normal. Explicou que Josimar trabalha fazendo a rota de Ariquemes/Porto Velho. Por fim, disse que Josimar sempre anda com dinheiro dentro da carteira e que ele não é traficante, pois traficante não levanta 3 horas da manhã para trabalhar.

A testemunha Sérgio Alves Da Silva Raquebaqui, na condição de informante, por ser casado com a sobrinha do acusado JOSIMAR, disse que o réu Josimar trabalha como motorista há cerca de 10 anos e que no dia da prisão ele o tinha chamado para tomar tererê e jogar conversa fora. Explicou que um pouco antes de Josimar sair para fazer a corrida, eles foram juntos a conveniência para compra gelo, cigarro e duas long neck e que quando chegaram em casa, ele disse que tinha que fazer uma corrida e que logo voltava, porém começou a demorar para voltar, então foram embora. Disse que no dia dos fatos, o Josimar estava normal, que já viu ele receber mensagens e agendar corrida e também já viu ele fazendo corridas ligeiras dentro da cidade.

A testemunha Zenilda Martins Dutra dos Santos relatou ser amiga da família do réu Luiz e que ficou sabendo que ele havia sido preso com drogas. Disse que conhece o Luiz há mais ou menos uns 10 anos e que ele tem sérios problemas de saúde e que já até presenciou algumas crises.

A testemunha William Rodrigues Nascimento disse ser amigo do réu Luiz há mais de 15 anos e que ele é quase um irmão. Narrou que ficou sabendo da prisão de Luiz através da internet. Que não sabe se o Luiz é usuário de drogas. Disse que o Luiz tem problema de saúde e as vezes ele fica sem ar.

A testemunha Cleide Araújo dos Santos relatou que morou ao lado da casa do réu Luiz por alguns anos. Disse que não sabe dizer se ele usa drogas, que nunca percebeu, mas que ele tem problema de saúde e que o problema dele é muito sério, é um problema na garganta.

O réu Josimar, interrogado em Juízo, negou a prática delitiva, disse que é taxista há cerca de 3 anos em Ariquemes e que há um tempo atrás, pouco tempo após começar a trabalhar de taxista, o réu Luiz entrou em contato para que ele trouxesse uma encomenda de Porto Velho, mas não sabe dizer o que era essa encomenda. Alegou que o réu Luiz passou o contato de uma terceira pessoa que estaria em Porto Velho, e que essa terceira pessoa quem passou o endereço para buscar a encomenda, que o endereço era na zona leste de Porto Velho, que por questão de pagamento, algo assim, essa encomenda não estava liberada para ele levar no dia em que entrou em contato e que só no dia seguinte ele foi buscar a encomenda e que junto com ele foram os demais passageiros e suas bagagens, que então trouxe a encomenda para Ariquemes e entregou para uma terceira pessoa que estava na rodoviária. Aduziu que no dia da prisão era feriado, que já tinha feito uma corrida para Porto Velho, e que no final do dia estava em casa pronto para relaxar, que tinha gente em sua casa, e que tinha comprado até bebida alcoólica porque não tinha mais intenção de sair de casa, então o réu Luiz entrou em contato com ele para que fizesse uma corrida. Disse que como não estava mais a fim de sair de casa, então deu um preço alto achando que ele não ia aceitar, porém ele aceitou, então foi fazer a corrida, mas nunca imaginou que seria uma entrega de drogas. Falou que buscou o réu Luiz no bairro Setor 10 e que ao chegar lá, o réu Luiz veio com uma caixa e a colocou dentro do porta malas, entraram no carro e se deslocaram para o bairro Marechal. Afirmou que quando chegaram no Marechal, assim que parou o carro, a viatura da polícia já veio fazer a abordagem. Alegou que não sabe em que momento foi parar droga dentro do seu carro, que as ruas eram escuras e que não viu essa droga indo para o banco traseiro do carro. Disse que quando abriu o porta-malas do carro para que o réu Luiz colocasse a caixa lá dentro, o Luiz não tinha nada nas mãos. Aduziu que como taxista ele carrega encomendas e pessoas aleatórias todos os dias e que não tem costume de perguntar o que a pessoa traz na bagagem. Disse que as encomendas sempre estão lacradas, que ele só vê o que tem dentro quando é parado no posto da PRF para revista. Falou que quando da prisão, o réu Luiz não foi colocado na mesma viatura que ele e que eles foram em camburões diferentes e que na UNISP também não teve contato com o réu Luiz porque foram deixados em locais separados. Afirmou que a todo momento colaborou com a polícia e desde o início autorizou que vissem o seu celular. Disse que nunca foi traficante, que sempre trabalhou e que tudo que tem é o taxi e que ainda deve metade dele. Afirmou que dentro da sua carteira sempre tinha dinheiro e que o dinheiro encontrado no dia da prisão era referente ao que havia arrecado por um dia de trabalho, que havia feito uma viagem para Porto Velho. Por fim, falou que nunca falou com o réu Luiz sobre drogas e que não é doido para se envolver com esse tipo de coisa e negou saber o que tinha dentro da caixa que trouxe de Porto Velho para o réu Luiz, pois estava lacrada e só abriria se a PRF pedisse e que no dia da prisão apenas foi fazer uma corrida normal e não sabia o que tinha dentro da caixa.

O réu Luiz alegou que conheceu o réu Josimar através de um amigo garimpeiro, o qual estava vindo de viagem e pediu para que ele pegasse uma encomenda com o réu Josimar caso não chegasse a tempo. Contudo, ele chegou a tempo e ele mesmo pegou a encomenda, não sabendo informar o que era essa encomenda, pois não era dele e sim de seu amigo garimpeiro. Aduziu que no dia dos fatos, a fim de arrumar dinheiro para custear seu tratamento médico teve que realizar uma entrega de drogas. Disse que tinha o número do réu Josimar, que ligou para ele por volta das 19 horas e disse que precisava entregar umas ferramentas no bairro Marechal. Afirmou que de início o réu Josimar não queria fazer a corrida, mas que ficou insistindo, e então Josimar disse que iria por R\$ 100,00 e ele aceitou. Disse que passou o endereço e o réu Josimar foi lhe buscar uns 20 minutos depois e que quando chegou, ele abriu o porta-malas para ele colocar a caixa. Afirmou que como a caixa estava cheia, pois teve que colocar dentro a balança de precisão, ficou um tablete de crack de fora, o qual foi colocado dentro de sua calça que era larga. Falou que o rapaz que iria comprar as drogas estava em um bar de esquina, mas que pediu para o réu Josimar parar um pouco mais pra frente onde não tinha ninguém e foi nessa hora que a polícia chegou e fez a abordagem. Alegou que na hora que a polícia chegou ele ficou apavorado e então passou o crack para o banco de trás do veículo. Afirmou que ganharia dois mil reais pela entrega da droga, mas que não pode dizer de quem era a droga, pois sua família correria risco de vida. Confirmou ter conhecimento que estava levando drogas, sendo maconha e crack e que no total dava 8 quilos, mas negou que o réu Josimar soubesse, pois havia dito a ele que era umas ferramentas. Afirmou que em sua casa também tinha drogas e que ele havia dito para a polícia que era para consumo pessoal, mas que na verdade não usa drogas e que provavelmente ela caiu no quintal na hora que abriu a caixa para guardar a balança de precisão. Por fim, aduziu que a conversa que teve com o réu Josimar no ano passado não teve nada a ver com drogas, sendo que o réu Josimar não sabia que tinha droga na caixa e que realmente o colocou numa enrascada. Conforme depoimentos das testemunhas Policiais Militares e documentos carreados aos autos, a denúncia anônima foi objetiva ao relatar que a entrega de drogas seria no Setor Marechal Rondon, sendo que seria entregue por táxi ou UBER, de cor vermelha, características que motivaram a abordagem ao veículo, sendo constatado em momento anterior a revista que o passageiro se tratava de Luiz Wellyngton Felizardo Nobre, com passagens por roubo e que o mesmo fazia uso de tornozeleira eletrônica, o que demonstra a fundada suspeita para a revista pessoal e veicular (artigo 244 do código de Processo Penal).

A confissão do réu Luiz Wellyngton Felizardo Nobre, o qual, ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, admitiu a posse da droga e que passaria a terceiros pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corroboradas pelas provas testemunhais e, ainda, da apreensão das drogas e demais provas amealhadas nos autos, caracterizam, estreme de dúvidas, a sua autoria delitiva no Tráfico de Drogas.

A negativa de autoria do réu Josimar Gomes Raquebaque, somado ao fato de que o réu Luiz, tanto na fase inquisitiva como judicial, sempre alegou que a droga pertencia a ele e que o réu Josimar não tinha conhecimento das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como as demais provas carreadas nos autos, não são suficientes para embasar um decreto condenatório, eis que restaram demasiadas dúvidas quanto sua participação no crime de tráfico de drogas.

No bojo do inquérito policial nada foi efetivado ao ponto de somar aos indícios quanto à autoria delitiva apontada em relação ao réu Josimar, a não ser por meras conjecturas e ilações.

Neste ponto muito nos serve a Doutrina de Aluizio Bezerra Filho:

“Indícios são circunstâncias conhecidas e provadas que, relacionando-se com determinado fato, autorizam, por indução, concluir-se a existências de prova circunstancial; tornando-se imprescindíveis para fundar uma SENTENÇA de pronúncia, devem ser necessariamente provadas”.

Na fase processual, nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo pode apontar firmemente o réu Josimar como proprietário das drogas ou que ao menos tivesse conhecimento de que o réu Luiz estaria trazendo consigo substâncias entorpecentes.

Ademais, mostra-se plausível a alegação do réu Josimar, que, como taxista, não tem costume de perguntar o que a pessoa traz na bagagem e que não costuma ver o conteúdo de encomendas embaladas.

Das conversas extraídas dos telefones celulares dos réus (Relatório do SEVIC nº 97/2022- ID 80452764 - Pág. 17 a ID 80452765 - pag. 4), apenas restou demonstrado que o réu Josimar já havia feito outro serviço de transporte de mercadoria para o réu Luiz em agosto de 2021, contudo, sem demonstração de conexão com o crime de tráfico de drogas ora analisado.

De mesmo modo, com relação a conversa entre o réu Josimar e a pessoa de “Ronaldo Tatu” no dia do crime, em que pese haver indícios da prática de algo ilícito, não se vislumbra ser indubitosa se tratar do crime de tráfico de drogas.

Conforme visto, existe uma carência probatória nos autos, as provas apresentadas em juízo não são o suficiente para apontar o réu Josimar como sendo autor do delito de tráfico de drogas constantes da denúncia, não havendo, portanto, como condená-lo por tal crime, uma vez que paira a dúvida sobre o caso.

Com efeito, a prolação do édito condenatório exige certeza sobre a autoria e materialidade delitiva, de tal forma que, persistindo dúvidas sobre a atuação do réu quanto aos fatos descritos na denúncia, impõe-se como medida mais acertada a improcedência desta, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

Portanto, o acusado só assim será considerado, depois da plena convicção do juiz que ele cometeu tal delito. Quando o juiz se ver diante de uma dúvida quanto a prática de certo delito, aplicará o princípio do in dubio pro réu, no qual consiste na dúvida, a favor do réu.

Como trata Nucci:

“Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade e o direito- dever do Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existj provas suficiente na imputação formulada (art. 386, VII, CPP). (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97)”.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante:

“Apelação Criminal. Roubo qualificado. Tese acerca da fragilidade do conjunto probatório. Admissibilidade. Autoria duvidosa. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Recurso provido.” (APL 2548320098260069 SP 0001254-83.2009. 8.26. 0069. Relatora Roberta Midolla. Julgamento: 10/02/2011. 9ª Câmara de Direito Criminal- TJ/SP).

Assim, à míngua de elementos idôneos a confirmar a autoria da conduta delituosa em tela e, levando-se em consideração o consagrado princípio do in dubio pro reo, ante a fragilidade do conjunto probatório trazido aos autos, insuficiente para justificar a certeza necessária para prolação de um édito condenatório em face do réu JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE, a absolvição é medida que se impõe.

Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pelas provas testemunhais colhidas em ambas as fases da persecução criminal, apenas restou comprovado que o acusado LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE praticou o delito em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe.

Vislumbra a materialidade e autoria do crime de tráfico ao referido réu, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena.

Constato a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

Não vislumbro a ocorrência de causas de aumento.

Em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal, passo a análise da causa diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Segundo este entendimento, é direito subjetivo do réu que o juiz analise tal causa de diminuição de pena, ainda que não alegado pelas partes. Incabível a incidência do redutor previsto pelo artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, eis que ausente o requisito da primariedade, eis se tratar de réu reincidente.

DO CRIME DO ARTIGO 35 da Lei 11.343/2006 (2º Fato):

Para a configuração do crime é exigido provas da associação de forma estável e permanente, a fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 33 e 34 da lei 11.343/06.

Considerando a absolvição do réu Josimar ao crime de tráfico (1º fato), bem como que o outro vínculo que os réus possuem se trata de uma encomenda trazida em agosto de 2021, resta descaracterizado o vínculo associativo para a imputação delituosa ao crime de Associação para o Tráfico entre os réus Luiz e Josimar, pois as provas amealhadas nos autos não comprovam a estabilidade e permanência dos réus para a prática de Associação para o Tráfico exigidas para a condenação, sendo que a absolvição dos acusados da imputação ao referido crime é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia e, em consequência condeno o réu LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE como incurso na reprimenda do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º Fato) e o absolvo quanto ao delito do artigo 35 da Lei de Drogas (2º fato), bem como ao réu JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE das imputações que lhe são atribuídas (1º e 2º fatos), todos com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, considerando:

a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: possui condenação nos autos 0002087-07.2018.8.22.0002 pelo crime do artigo 157 do Código Penal, a qual utilizo para valoração negativa na segunda fase da dosimetria, como reincidência; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias prevista para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias prevista para a espécie delitiva; h) Comportamento da vítima: sem elementos para valoração; i) Natureza e quantidade da droga – extraordinárias para o delito, tendo sido apreendido mais de 7 quilos de maconha e um quilo de crack em sua posse.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las.

Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Em razão do mencionado acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em definitiva.

Levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido e atualizado, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena da multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu ser superior a 04 (quatro) anos de reclusão, bem como se tratar de réu reincidente, fixo o regime FECHADO como regime inicial de cumprimento da pena (STJ - AgRg no REsp: 1984540 SP 2022/0036668-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022).

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos.

Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal.

O réu respondeu preso o processo e considerando que ainda estão presentes os requisitos para prisão preventiva, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

a) Proceda-se as anotações e comunicações de estilo; b) Expeça-se guia de execução/recolhimento; c) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor da condenação.

Condene o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Ante a absolvição de JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE, determino a restituição dos valores e objetos apreendidos em sua posse.

Determino a liberação do veículo apreendido Veículo TAXI da marca GM, modelo Prisma, de cor vermelha, PLACA NEG-3F44, apreendido em posse de JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE, uma vez que não houve comprovação de ser produto do tráfico de drogas ou utilizado para traficância.

Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, deem-se as instituições cadastradas no Juízo.

Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública.

Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos.

Proceda-se a incineração das drogas apreendidas, nos termos do artigo 50 e seguintes, da Lei n.º 11.343/2006, independente do trânsito em julgado.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

CASO NECESSÁRIO, ESTA SERVIRÁ DE ATOS CARTORÁRIOS.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes de Trânsito

7019229-94.2021.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EUVAGNER DA SILVA PEREIRA, CPF nº 02990534237, RUA CUJUBIM 3527, 99214-6648 SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

DECISÃO

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal retro atendem os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inexistindo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Tendo em vista que o(a) investigado(a), por meio de seu Defensor e o Ministério Público, dispensaram expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, o que foi ratificado nos termos do acordo, defiro o pedido e, por consequência, dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o(a) investigado(a) renunciou ao valor pago a título de fiança, a qual é uma das condições do Acordo de Não Persecução Penal (Cláusula nº 2), o valor deverá ser destinado para o financiamento de projetos sociais a ser indicada pelo Juízo da Execução. Encaminhe-se o montante recolhido para Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal (Autos n 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta n. 1534831-8.

Após, devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020.

Cumpra-se e intemem-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /AR/OFÍCIO.

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7005748-30.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE e Luiz Wellyngton Felizardo Nobre

Advogados: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653 e CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE e LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, dando-os como incurso nas reprimendas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Segundo consta na denúncia:

1º FATO (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006)

No dia 21 de abril de 2022, por volta das 22h, nas proximidades de um campo de futebol, rua Raimundo Cantanhede, próximo à residência de n. 1520, bairro Marechal Rondon, nesta cidade, JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE e LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, traziam consigo, com FINALIDADE diversa do exclusivo consumo pessoal, 12 (doze) tabletes e 4 (quatro) porções de maconha, que juntos totalizaram aproximadamente 7 kg (sete quilogramas), e 1 (um) tablete de cocaína pesando 1,04 kg (um quilograma e quarenta gramas), sem respaldo legal.

2º FATO (artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006)

Em data não esclarecida nos autos, mas certamente nos anos de 2021 e 2022, nesta cidade, JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE e LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, de forma estável e permanente, associaram-se para o fim de cometer os crimes capitulados no artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006.

Os réus foram notificados e apresentaram defesa prévia (id 77847470, 78053509).

A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2022 (id 78507580).

Durante a instrução foram colhidas as provas orais, sendo ouvidas as testemunhas PM José Aparecido Souza Mesa, PM Diego de Souza, PM Samuel Fernandes Lucena, Ana Cláudia Silva Aguiar, Sérgio Alves Da Silva Raquebaqui (na condição de informante); Paulo Rocha Carvalho, Carlos Alexandre Sobrinho, Zenilda Martins Dutra dos Santos, William Rodrigues Nascimento, Cleide Araújo dos Santos, bem como interrogado os réus JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE e LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE. As defesas desistiram da oitiva das testemunhas Ronaldo Pereira Soares e Eunice Maria da Silva Lopes, o que foi homologado pelo Juízo. (id 80448501)

O Ministério Público e a defesa do réu Luiz Wellington apresentaram alegações finais orais, sendo que:

O Ministério Público aduziu, em resumo, que o processo possui robustos elementos de prova, os quais estão aptos a fundamentar a condenação dos réus, nos termos da denúncia.

A defesa do réu Luiz Wellington, concernente ao primeiro fato, aduziu que quanto a autoria não há o que se questionar visto que foi pego em flagrante. Quanto ao segundo fato, aduziu que a denúncia não se sustenta posto que os elementos constantes nos autos em momento algum caracteriza e evidencia tal crime, até porque o próprio Luiz descartou a participação do Josimar. Assim a defesa requer a absolvição referente ao artigo 35 e quanto ao crime do artigo 33 seja aplicado a pena no mínimo legal haja vista se tratar de pessoa doente e que se encontra preso na ala da enfermaria.

A defesa do réu Josimar apresentou alegações por memoriais, aduziu em resumo que não há provas extrajudiciais e, sobretudo, judiciais, suficientes para a condenação do acusado, razão pela qual deverá ser julgada improcedente a denúncia. Quanto ao primeiro fato, alega a defesa que ficou provado através do relatório do SEVIC 97/2022 juntado aos autos nos ID's 80452764 e ID 80452765, especificamente às páginas 19-20 do ID 80452764, que, tanto no aparelho de telefone do acusado como no aparelho de telefone do corréu, não houve prévia conversa telefônica entre ambos que ligasse o acusado à substância entorpecente apreendida, tendo o acusado sido procurado pelo corréu apenas às 19hr27min do dia 21-04-2022 (data da prisão). Alega que a prova dos autos é no sentido da absolvição do acusado, por ausência de autoria ou participação no fato narrado na peça inicial acusatória, já que suficientemente provado que não teve relação alguma com a droga apreendida com o corréu. Quanto ao segundo fato, aduziu que a prova dos autos é no sentido da absolvição do acusado, por atipicidade formal do fato narrado na inicial, já que ausentes na espécie as elementares objetiva e subjetiva do tipo penal incriminador. Ao final requereu seja julgada improcedente a denúncia, absolvendo-se o acusado, em virtude da ausência de autoria ou participação no primeiro fato criminoso narrado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V do CPP, ou mesmo, em razão da ausência de provas suficientes para condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP, bem como diante da atipicidade formal do segundo fato narrado na denúncia, nos termos do que previsto no art. 386, inciso III do CPP e seja determinada a restituição de todos os objetos apreendidos nos autos que são de propriedade do acusado, relacionados no termo de apreensão à página 15 do ID 75962405, sendo um veículo táxi, um aparelho de telefone celular, uma faca, um soco inglês e R\$ 1.312,00 em dinheiro.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputam aos réus JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE e LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, a prática da conduta prevista no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Veja-se o teor das referidas normas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º Fato):

Materialidade

A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (ID 75962405 – fl.5), auto de apresentação e apreensão (ID 75962405 – fl. 15/18), laudo de exame toxicológico preliminar (ID 75962405 – fls. 25/28), termos de depoimentos (ID 75962405 – fls. 29/32), laudo de exame toxicológico definitivo (ID 79099566).

Friso ainda que ambos os laudos citados acima atestaram que as substâncias apreendidas se tratam de “cocaína” e “maconha”, portanto, de uso proscrito no Brasil, aptos a causarem dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.

Autoria e tipicidade

A autoria quanto ao réu LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE restou indubitavelmente comprovada. Contudo, em relação ao réu JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE, não restou cabalmente comprovada.

A testemunha PM José Aparecido Souza Mesa, ouvida em Juízo, informou que participou da ocorrência, disse que estava em patrulhamento na noite do ocorrido quando sua guarnição foi acionada pelo núcleo de inteligência da Polícia Militar, que segundo eles tinham a informação do Núcleo de Inteligência de possível entrega de drogas no Setor Marechal Rondon, que seria entregue por táxi ou UBER, de cor vermelha. Que diante de tal informação começaram a fazer patrulhamento na região. Que na abordagem haviam o motorista, o passageiro e a droga, sendo que um tablete de 1 quilo de pasta base estava descoberto e visivelmente no banco traseiro e dentro do porta malas havia uma caixa com cerca de 7kg de maconha dentro. Segundo a testemunha, na hora da abordagem, o réu Luiz assumiu dizendo que as substâncias entorpecentes eram dele e que ele estaria indo fazer uma entrega. Disse que o motorista (Josimar) relatou que não tinha amizade com o passageiro até então. De mesmo modo o passageiro (Luiz) informou que o motorista não tinha nada a ver com a entrega. Que posteriormente ficou sabendo que o motorista já havia feito buscas de algo em Porto Velho para o passageiro. Por fim, a testemunha disse que não sabe o dizer em qual momento o tablete de drogas foi colocado em cima do banco traseiro, mas que quando da abordagem o tablete estava lá.

No mesmo sentindo, a testemunha PM Diego de Souza, devidamente compromissada em juízo, narrou que estava de serviço quando recebeu a informação do Núcleo de Inteligência de uma possível venda de drogas no bairro Marechal, que seria entregue por veículo de cor vermelha, táxi ou de aplicativo. Relatou que diante dessa informação começaram a fazer patrulhamento naquela comunidade, que inclusive abordaram outros veículos também, até que em certo momento o Núcleo de inteligência da PM visualizou um veículo taxi de cor vermelha modelo prisma nas proximidades do campo de futebol naquele bairro, eles nos informaram desse veículo, nos aproximamos e fizemos a abordagem. Explicou que no veículo tinha o motorista e o passageiro, que durante a abordagem, nas vestes nada foi localizado, porém no porta-malas do veículo foi encontrado uma caixa de papelão contendo alguns tablets de maconha e no banco traseiro do veículo foi encontrado um tablete de crack, no total era cerca de 8kg de drogas. Disse que quando perguntaram sobre a droga, o passageiro Luiz Wellington de pronto disse que a droga era dele, que ele estaria comercializando naquele local e colaborou com a verificação da polícia. Quanto ao motorista Josimar, ele somente informou que tinha feito uma corrida naquele local e que não tinha amizade com o passageiro (Luiz). Que a caixa de papelão localizada no porta-malas estava aberta. Relatou que após a abordagem, o Luiz disse que guardava as substâncias no setor 10, que diante de tal informação a guarnição se deslocou até o local e acionaram o canil. Que na residência foi localizado cerca de 3 invólucros de maconha que segundo o réu Luiz seria para seu uso pessoal. Explicou que a droga que estava no banco traseiro do carro estava sozinha, sem sacola, sem caixa, sem nada. Por fim, disse que não sabe informar em que momento a droga foi colocada no banco traseiro e se o motorista viu essa droga lá. Também não sabe se o motorista sabia o que tinha dentro da caixa que estava no porta malas. Explicou que a abordagem foi simultânea de sua guarnição e do Núcleo de Inteligência.

Por sua vez, a testemunha PM Samuel Fernandes Lucena, disse não se recordar de ter participado dessa ocorrência. Explicou que acredita ter sido arrolado por erro, pois nesse dia dos fatos não estava trabalhando.

A testemunha Paulo Rocha Carvalho, ouvido em juízo, relatou que é taxista e que conhece o réu Josimar há mais de 10 anos. Disse que um taxista ganha entre 8 a 10 mil reais por mês e que tanto ele como Josimar fazem corrida entre cidades e que é normal andar com bastante dinheiro na carteira. Explicou que não é normal perguntar o que o passageiro carrega dentro das bagagens e que é normal fazer corrida com passageiro que usa tornozeleira eletrônica. Por fim, disse que desde que conhece o Josimar nunca soube nada dele sobre envolvimento com drogas e que ele sempre foi trabalhador.

A testemunha Carlos Alexandre Sobrinho, taxista, narrou conhecer o réu Josimar do trabalho há uns 3 anos. Relatou que um taxista trabalhando bem tira mensal cerca de 9 a 10 mil reais e que é normal andar com bastante dinheiro, que ele mesmo já chegou a andar com mais de dois mil reais no bolso. Explicou que o taxista não tem o direito de revistar a bagagem ou encomenda de ninguém e que também não podem discriminar passageiro que esteja com tornozeleira eletrônica, se não ele pode ir reclamar na Associação. Por fim, disse que trabalhando na área nunca viu nada de errado com o Josimar, que ele sempre foi trabalhador e que no momento o Josimar está trabalhando com o carro de outro taxista.

A testemunha Ana Cláudia Silva Aguiar, ouvida em juízo na condição de informante, narrou ser casada com Josimar há 12 anos e que possuem 2 filhos. Disse que Josimar sempre trabalhou como motorista. Explicou que antes de Josimar ser preso ele ganhava cerca de 8 a 9 mil Reais por mês, mas que agora caiu pela metade porque está trabalhando com o carro de outra pessoa. Informou que no dia da prisão ele trabalhou normalmente, saiu cedo, depois foi para academia, e que de noite foram para casa para tomarem tererê, quando, por volta das 7 horas, o celular dele tocou e ele disse que iria fazer uma corrida, sendo que ele saiu e não voltou mais. Disse que antes de Josimar sair de casa ele estava normal, calmo, brincando e que ele atendeu o telefone normal. Explicou que Josimar trabalha fazendo a rota de Ariquemes/Porto Velho. Por fim, disse que Josimar sempre anda com dinheiro dentro da carteira e que ele não é traficante, pois traficante não levanta 3 horas da manhã para trabalhar.

A testemunha Sérgio Alves Da Silva Raquebaqui, na condição de informante, por ser casado com a sobrinha do acusado JOSIMAR, disse que o réu Josimar trabalha como motorista há cerca de 10 anos e que no dia da prisão ele o tinha chamado para tomar tererê e jogar conversa fora. Explicou que um pouco antes de Josimar sair para fazer a corrida, eles foram juntos a conveniência para compra gelo, cigarro e duas long neck e que quando chegaram em casa, ele disse que tinha que fazer uma corrida e que logo voltava, porém começou a demorar para voltar, então foram embora. Disse que no dia dos fatos, o Josimar estava normal, que já viu ele receber mensagens e agendar corrida e também já viu ele fazendo corridas ligeiras dentro da cidade.

A testemunha Zenilda Martins Dutra dos Santos relatou ser amiga da família do réu Luiz e que ficou sabendo que ele havia sido preso com drogas. Disse que conhece o Luiz há mais ou menos uns 10 anos e que ele tem sérios problemas de saúde e que já até presenciou algumas crises.

A testemunha William Rodrigues Nascimento disse ser amigo do réu Luiz há mais de 15 anos e que ele é quase um irmão. Narrou que ficou sabendo da prisão de Luiz através da internet. Que não sabe se o Luiz é usuário de drogas. Disse que o Luiz tem problema de saúde e as vezes ele fica sem ar.

A testemunha Cleide Araújo dos Santos relatou que morou ao lado da casa do réu Luiz por alguns anos. Disse que não sabe dizer se ele usa drogas, que nunca percebeu, mas que ele tem problema de saúde e que o problema dele é muito sério, é um problema na garganta.

O réu Josimar, interrogado em Juízo, negou a prática delitiva, disse que é taxista há cerca de 3 anos em Ariquemes e que há um tempo atrás, pouco tempo após começar a trabalhar de taxista, o réu Luiz entrou em contato para que ele trouxesse uma encomenda de Porto Velho, mas não sabe dizer o que era essa encomenda. Alegou que o réu Luiz passou o contato de uma terceira pessoa que estaria em Porto Velho, e que essa terceira pessoa quem passou o endereço para buscar a encomenda, que o endereço era na zona leste de

Porto Velho, que por questão de pagamento, algo assim, essa encomenda não estava liberada para ele levar no dia em que entrou em contato e que só no dia seguinte ele foi buscar a encomenda e que junto com ele foram os demais passageiros e suas bagagens, que então trouxe a encomenda para Ariquemes e entregou para uma terceira pessoa que estava na rodoviária. Aduziu que no dia da prisão era feriado, que já tinha feito uma corrida para Porto Velho, e que no final do dia estava em casa pronto para relaxar, que tinha gente em sua casa, e que tinha comprado até bebida alcoólica porque não tinha mais intenção de sair de casa, então o réu Luiz entrou em contato com ele para que fizesse uma corrida. Disse que como não estava mais a fim de sair de casa, então deu um preço alto achando que ele não ia aceitar, porém ele aceitou, então foi fazer a corrida, mas nunca imaginou que seria uma entrega de drogas. Falou que buscou o réu Luiz no bairro Setor 10 e que ao chegar lá, o réu Luiz veio com uma caixa e a colocou dentro do porta malas, entraram no carro e se deslocaram para o bairro Marechal. Afirmou que quando chegaram no Marechal, assim que parou o carro, a viatura da polícia já veio fazer a abordagem. Alegou que não sabe em que momento foi parar droga dentro do seu carro, que as ruas eram escuras e que não viu essa droga indo para o banco traseiro do carro. Disse que quando abriu o porta-malas do carro para que o réu Luiz colocasse a caixa lá dentro, o Luiz não tinha nada nas mãos. Aduziu que como taxista ele carrega encomendas e pessoas aleatórias todos os dias e que não tem costume de perguntar o que a pessoa traz na bagagem. Disse que as encomendas sempre estão lacradas, que ele só vê o que tem dentro quando é parado no posto da PRF para revista. Falou que quando da prisão, o réu Luiz não foi colocado na mesma viatura que ele e que eles foram em camburões diferentes e que na UNISP também não teve contato com o réu Luiz porque foram deixados em locais separados. Afirmou que a todo momento colaborou com a polícia e desde o início autorizou que vissem o seu celular. Disse que nunca foi traficante, que sempre trabalhou e que tudo que tem é o taxi e que ainda deve metade dele. Afirmou que dentro da sua carteira sempre tinha dinheiro e que o dinheiro encontrado no dia da prisão era referente ao que havia arrecado por um dia de trabalho, que havia feito uma viagem para Porto Velho. Por fim, falou que nunca falou com o réu Luiz sobre drogas e que não é doido para se envolver com esse tipo de coisa e negou saber o que tinha dentro da caixa que trouxe de Porto Velho para o réu Luiz, pois estava lacrada e só abriria se a PRF pedisse e que no dia da prisão apenas foi fazer uma corrida normal e não sabia o que tinha dentro da caixa.

O réu Luiz alegou que conheceu o réu Josimar através de um amigo garimpeiro, o qual estava vindo de viagem e pediu para que ele pegasse uma encomenda com o réu Josimar caso não chegasse a tempo. Contudo, ele chegou a tempo e ele mesmo pegou a encomenda, não sabendo informar o que era essa encomenda, pois não era dele e sim de seu amigo garimpeiro. Aduziu que no dia dos fatos, a fim de arrumar dinheiro para custear seu tratamento médico teve que realizar uma entrega de drogas. Disse que tinha o número do réu Josimar, que ligou para ele por volta das 19 horas e disse que precisava entregar umas ferramentas no bairro Marechal. Afirmou que de início o réu Josimar não queria fazer a corrida, mas que ficou insistindo, e então Josimar disse que iria por R\$ 100,00 e ele aceitou. Disse que passou o endereço e o réu Josimar foi lhe buscar uns 20 minutos depois e que quando chegou, ele abriu o porta-malas para ele colocar a caixa. Afirmou que como a caixa estava cheia, pois teve que colocar dentro a balança de precisão, ficou um tablete de crack de fora, o qual foi colocado dentro de sua calça que era larga. Falou que o rapaz que iria comprar as drogas estava em um bar de esquina, mas que pediu para o réu Josimar parar um pouco mais pra frente onde não tinha ninguém e foi nessa hora que a polícia chegou e fez a abordagem. Alegou que na hora que a polícia chegou ele ficou apavorado e então passou o crack para o banco de trás do veículo. Afirmou que ganharia dois mil reais pela entrega da droga, mas que não pode dizer de quem era a droga, pois sua família correria risco de vida. Confirmou ter conhecimento que estava levando drogas, sendo maconha e crack e que no total dava 8 quilos, mas negou que o réu Josimar soubesse, pois havia dito a ele que era umas ferramentas. Afirmou que em sua casa também tinha drogas e que ele havia dito para a polícia que era para consumo pessoal, mas que na verdade não usa drogas e que provavelmente ela caiu no quintal na hora que abriu a caixa para guardar a balança de precisão. Por fim, aduziu que a conversa que teve com o réu Josimar no ano passado não teve nada a ver com drogas, sendo que o réu Josimar não sabia que tinha droga na caixa e que realmente o colocou numa enrascada. Conforme depoimentos das testemunhas Policiais Militares e documentos carregados aos autos, a denúncia anônima foi objetiva ao relatar que a entrega de drogas seria no Setor Marechal Rondon, sendo que seria entregue por táxi ou UBER, de cor vermelha, características que motivaram a abordagem ao veículo, sendo constatado em momento anterior a revista que o passageiro se tratava de Luiz Wellyngton Felizardo Nobre, com passagens por roubo e que o mesmo fazia uso de tornozeleira eletrônica, o que demonstra a fundada suspeita para a revista pessoal e veicular (artigo 244 do código de Processo Penal).

A confissão do réu Luiz Wellyngton Felizardo Nobre, o qual, ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, admitiu a posse da droga e que passaria a terceiros pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corroboradas pelas provas testemunhais e, ainda, da apreensão das drogas e demais provas amealhadas nos autos, caracterizam, estreme de dúvidas, a sua autoria delitiva no Tráfico de Drogas.

A negativa de autoria do réu Josimar Gomes Raquebaque, somado ao fato de que o réu Luiz, tanto na fase inquisitiva como judicial, sempre alegou que a droga pertencia a ele e que o réu Josimar não tinha conhecimento das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como as demais provas carregadas nos autos, não são suficientes para embasar um decreto condenatório, eis que restaram demasiadas dúvidas quanto sua participação no crime de tráfico de drogas.

No bojo do inquérito policial nada foi efetivado ao ponto de somar aos indícios quanto à autoria delitiva apontada em relação ao réu Josimar, a não ser por meras conjecturas e ilações.

Neste ponto muito nos serve a Doutrina de Aluizio Bezerra Filho:

“Indícios são circunstâncias conhecidas e provadas que, relacionando-se com determinado fato, autorizam, por indução, concluir-se a existências de prova circunstancial; tornando-se imprescindíveis para fundar uma SENTENÇA de pronúncia, devem ser necessariamente provadas”.

Na fase processual, nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo pode apontar firmemente o réu Josimar como proprietário das drogas ou que ao menos tivesse conhecimento de que o réu Luiz estaria trazendo consigo substâncias entorpecentes.

Ademais, mostra-se plausível a alegação do réu Josimar, que, como taxista, não tem costume de perguntar o que a pessoa traz na bagagem e que não costuma ver o conteúdo de encomendas embaladas.

Das conversas extraídas dos telefones celulares dos réus (Relatório do SEVIC nº 97/2022- ID 80452764 - Pág. 17 a ID 80452765 - pag. 4), apenas restou demonstrado que o réu Josimar já havia feito outro serviço de transporte de mercadoria para o réu Luiz em agosto de 2021, contudo, sem demonstração de conexão com o crime de tráfico de drogas ora analisado.

De mesmo modo, com relação a conversa entre o réu Josimar e a pessoa de “Ronaldo Tatu” no dia do crime, em que pese haver indícios da prática de algo ilícito, não se vislumbra ser indubitosa se tratar do crime de tráfico de drogas.

Conforme visto, existe uma carência probatória nos autos, as provas apresentadas em juízo não são o suficiente para apontar o réu Josimar como sendo autor do delito de tráfico de drogas constantes da denúncia, não havendo, portanto, como condená-lo por tal crime, uma vez que paira a dúvida sobre o caso.

Com efeito, a prolação do édito condenatório exige certeza sobre a autoria e materialidade delitiva, de tal forma que, persistindo dúvidas sobre a atuação do réu quanto aos fatos descritos na denúncia, impõe-se como medida mais acertada a improcedência desta, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

Portanto, o acusado só assim será considerado, depois da plena convicção do juiz que ele cometeu tal delito. Quando o juiz se ver diante de uma dúvida quanto a prática de certo delito, aplicará o princípio do in dubio pro réu, no qual consiste na dúvida, a favor do réu.

Como trata Nucci:

“Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade e o direito- dever do Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existirem provas suficientes na imputação formulada (art. 386, VII, CPP). (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97)”.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante:

“Apelação Criminal. Roubo qualificado. Tese acerca da fragilidade do conjunto probatório. Admissibilidade. Autoria duvidosa. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Recurso provido.” (APL 2548320098260069 SP 0001254-83.2009. 8.26. 0069. Relatora Roberta Midolla. Julgamento: 10/02/2011. 9ª Câmara de Direito Criminal- TJ/SP).

Assim, à míngua de elementos idôneos a confirmar a autoria da conduta delituosa em tela e, levando-se em consideração o consagrado princípio do in dubio pro reo, ante a fragilidade do conjunto probatório trazido aos autos, insuficiente para justificar a certeza necessária para prolação de um édito condenatório em face do réu JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE, a absolvição é medida que se impõe.

Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pelas provas testemunhais colhidas em ambas as fases da persecução criminal, apenas restou comprovado que o acusado LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE praticou o delito em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe.

Vislumbra a materialidade e autoria do crime de tráfico ao referido réu, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena.

Constato a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

Não vislumbro a ocorrência de causas de aumento.

Em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal, passo a análise da causa diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Segundo este entendimento, é direito subjetivo do réu que o juiz analise tal causa de diminuição de pena, ainda que não alegado pelas partes. Incabível a incidência do redutor previsto pelo artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, eis que ausente o requisito da primariedade, eis se tratar de réu reincidente.

DO CRIME DO ARTIGO 35 da Lei 11.343/2006 (2º Fato):

Para a configuração do crime é exigido provas da associação de forma estável e permanente, a fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 33 e 34 da lei 11.343/06.

Considerando a absolvição do réu Josimar ao crime de tráfico (1º fato), bem como que o outro vínculo que os réus possuem se trata de uma encomenda trazida em agosto de 2021, resta descaracterizado o vínculo associativo para a imputação delituosa ao crime de Associação para o Tráfico entre os réus Luiz e Josimar, pois as provas amealhadas nos autos não comprovam a estabilidade e permanência dos réus para a prática de Associação para o Tráfico exigidas para a condenação, sendo que a absolvição dos acusados da imputação ao referido crime é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia e, em consequência condeno o réu LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE como incurso na reprimenda do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (1º Fato) e o absolvo quanto ao delito do artigo 35 da Lei de Drogas (2º fato), bem como ao réu JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE das imputações que lhe são atribuídas (1º e 2º fatos), todos com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, considerando:

a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: possui condenação nos autos 0002087-07.2018.8.22.0002 pelo crime do artigo 157 do Código Penal, a qual utilizo para valoração negativa na segunda fase da dosimetria, como reincidência; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias prevista para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias prevista para a espécie delitiva; h) Comportamento da vítima: sem elementos para valoração; i) Natureza e quantidade da droga – extraordinárias para o delito, tendo sido apreendido mais de 7 quilos de maconha e um quilo de crack em sua posse.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las.

Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Em razão do mencionado acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em definitiva.

Levando em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido e atualizado, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena da multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu ser superior a 04 (quatro) anos de reclusão, bem como se tratar de réu reincidente, fixo o regime FECHADO como regime inicial de cumprimento da pena (STJ - AgRg no REsp: 1984540 SP 2022/0036668-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022).

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos.

Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal.

O réu respondeu preso o processo e considerando que ainda estão presentes os requisitos para prisão preventiva, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

a) Proceda-se as anotações e comunicações de estilo; b) Expeça-se guia de execução/recolhimento; c) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor da condenação.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Ante a absolvição de JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE, determino a restituição dos valores e objetos apreendidos em sua posse.

Determino a liberação do veículo apreendido Veículo TAXI da marca GM, modelo Prisma, de cor vermelha, PLACA NEG-3F44, apreendido em posse de JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE, uma vez que não houve comprovação de ser produto do tráfico de drogas ou utilizado para traficância.

Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, deem-se as instituições cadastradas no Juízo.

Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública.

Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos.

Proceda-se a incineração das drogas apreendidas, nos termos do artigo 50 e seguintes, da Lei n.º 11.343/2006, independente do trânsito em julgado.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

CASO NECESSÁRIO, ESTA SERVIRÁ DE ATOS CARTORÁRIOS.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiza de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Auto de Prisão em Flagrante

Crimes do Sistema Nacional de Armas

7003282-63.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: ADELMARIO FERNANDES MONTALVAO, CPF nº 38965224268, AV AFONSO GAGO 1718 SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

DECISÃO

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal retro atendem os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inexistindo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Tendo em vista que o(a) investigado(a), por meio de seu Defensor e o Ministério Público, dispensaram expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, o que foi ratificado nos termos do acordo, defiro o pedido e, por consequência, dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que o(a) investigado(a) concordou no abatimento do valor pago a título de fiança, a qual é uma das condições do Acordo de Não Persecução Penal (Cláusula nº 2), o valor deverá ser destinado para o financiamento de projetos sociais a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Encaminhe-se o montante recolhido para Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal (Autos n 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta n. 1534831-8.

Após, devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020.

Por fim, considerando a Cláusula 3ª do Acordo e o Estatuto do Desarmamento, encaminhe-se as munições, carregadores e armas de fogo apreendidas ao Exército Brasileiro para destruição ou doação, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003.

Cumpra-se e intemem-se.

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000022-05.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Marciano da Silva Gusmão

Advogados do(a) REU: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de seus advogados, intimado acerca do pagamento do valor remanescente da multa processual na quantia de R\$ 59,87 (Cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, sob pena de execução e inscrição na Dívida Ativa Estadual;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7010360-11.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: HUGO BRAZ DA SILVA, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2459, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JD PARANÁ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal retro atendem os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inexistindo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Tendo em vista que o(a) investigado(a), por meio de seu Advogado/Defensor e o Ministério Público, dispensaram expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, o que foi ratificado nos termos do acordo, defiro o pedido e, por consequência, dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, devolva-se o processo ao Ministério Público para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal.

Após a confirmação da distribuição no juízo de execução penal, promova-se a suspensão do presente feito até a comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes de Trânsito

7017244-90.2021.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: PAULO RODRIGUES, CPF nº 29672481268, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO - PRESÍDIO SN, CRA Z. RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

DECISÃO

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal retro atendem os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, inexistindo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Tendo em vista que o(a) investigado(a), por meio de seu Defensor e o Ministério Público, dispensaram expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, o que foi ratificado nos termos do acordo, defiro o pedido e, por consequência, dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após, devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020.

Cumpra-se e intemem-se.

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7015143-46.2022.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: RENAN SOTERO BUENO AIRIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Renan Sotero Bueno Airis.

Alegou, em síntese, ausência de elementos indicativos e contemporâneos que justifiquem a segregação cautelar. Disse que já foi encerrada a instrução processual, sendo que a aplicação da lei penal não corre mais o risco apresentado anteriormente pelo estado de liberdade do réu. Aduziu que também não subsiste risco à ordem pública, haja vista que o risco social que a suposta organização criminosa oferecia terminou por ser interrompido com a manutenção das medidas cautelares diversas impostas.

Aferiu que a denúncia não teria tecido fatos concretos diretamente ligados ao réu Renan, à exceção do fato ocorrido no posto de combustível "REAL", em Cujubim (desacato).

Sustenta que não existem nos autos elementos de prova sobre a alegada conduta delituosa do réu como integrante da ORCRIM, tampouco da prática de extorsões via Whastapp e ligações telefônicas. Segundo a defesa, o Ministério Público não apontou registro de mensagens de texto ou voz encaminhados pelo réu às supostas vítimas, a indicar a participação dele na organização criminosa, de forma a indicar que a sua liberdade represente risco à ordem pública.

Assim diante da alegada ausência dos requisitos que outrora fundamentaram a restrição cautelar (conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública), o requerente pugnou pela revogação de sua prisão preventiva e pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: 1) obrigação de comparecer em juízo sempre que intimado; 2) a proibição de acessar ou frequentar a zona rural de Porto Velho e de Cujubim, região conhecida como "Soldado da Borracha"; 3) proibição de manter contato com os demais acusados, testemunhas e/ou vítimas, seja pessoalmente, virtualmente ou por interposta pessoa; 4) a proibição de ausentar-se da comarca de Ji-Paraná/RO, sem prévia e expressa autorização do juízo.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Relatei. Decido.

Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

O requerente foi preso preventivamente pela prática de suposto delito de condutas extorsivas, juntamente com outros réus, contra possuidores de lotes de terra localizados na Zona Rural de Cujubim, na região denominada Soldado da Borracha (virtualmente, por mensagens de aplicativos, e presencialmente, mediante ostentação de armas e destruição de bens/objetos existentes nos imóveis rurais).

Conforme procedimento de investigação extraiu-se a existência de abundante número de fotos e de mensagens (de texto e de áudio) recebidas pelas vítimas, cuja autoria é atribuída ao requerente e demais réus e cujo teor aponta a prática, em tese, de condutas intimidatórias contra possuidores de imóveis rurais localizados na zona rural de Cujubim, na região denominada Soldado da Borracha.

Verifica-se que o requerente NÃO se encontra preso preventivamente, conforme DECISÃO nos autos 7017618-09.2021.8.22.0002, a prisão dele foi substituída pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, considerando que na época estava com sua saúde debilitado diante de uma cirurgia que tinha se submetido e de tempos em tempos é novamente analisada a DECISÃO, para averiguar o estado de saúde dele. Assim, verifico que não há prisão preventiva do mesmo. por outro lado, caso o requerente já esteja bem de saúde, poderá se assim, entender o Ministério Público postular a prisão preventiva até a sua apresentação das alegações finais, o que se eventualmente ocorrer será analisado pelo juízo.

O requerente justificou seu pedido, diante de provas colhidas durante a instrução processual, do qual depois de inúmeras audiências de continuidade, chegamos ao encerramento, agora o processo principal, aguardará a apresentação das alegações finais, momento em que será analisadas e debatidas pelas partes e, após será analisado pelo juízo as provas e alegações das partes para proferir a SENTENÇA. No presente pedido não há como analisar o MÉRITO da ação principal.

Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo ao requeute, já que esta de licença médica, sendo oportunizado por DECISÃO judicial (prisão domiciliar), o seu tratamento médico para sua pronta recuperação. Ademais, ainda vislumbro a necessidade da prisão domiciliar, já que as vítimas ouvidas na inicial, a maior parte delas, deixaram de frequentar seus lotes, por anos por temer por suas vidas. Afirmaram que tem medo por suas famílias, um deles chegou a dizer que um dos envolvidos conseguiu o endereço de sua filha residente em outra cidade, o que teve que mudar a filha para outro lugar. Assim, verifico que existe os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, ao contrário do que alega o requerente, ainda persistem, quais sejam, a prova da materialidade, os indícios de autoria delitiva, a necessidade de garantia da ordem pública - aqui considerada à vista das particularidades apresentadas (gravidade concreta do crime, envolvimento com crime organizado e particular e anormal modo de execução dos delitos).

A necessidade de assegurar a ordem pública é demonstrada tendo em conta a gravidade concreta dos crimes, em tese, praticados, tendo em conta que cuida-se da prática de crimes de organização criminosa armada, integrada em sua maioria por agentes públicos e de condutas extorsivas, contra vítimas que possuem lotes de terras na zona rural de Cujubim (Soldado da Borracha). A prática criminosa incide na mesma região rural que foi palco, recentemente, da atuação de outra organização criminosa (cujos integrantes foram julgados e condenados em 18.06.2021 pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca), de forma que possui maior aptidão para provocar a desestabilização social daquela comunidade rural, realçando assim tanto a gravidade do contexto fático quanto a necessidade de assegurar a ordem pública.

Ademais, o envolvimento do requerente e demais réus, em tese, com o crime organizado e a presença de indícios de que a integram, sob a liderança do corréu Reginaldo Eduardo Correa - St PM Eduardo, é fator que destaca a necessidade de assegurar a ordem pública do local onde em tese ocorria os delitos a eles imputados, que eram graves extorsões armadas.

O acentuado desvalor da conduta, as circunstâncias do caso concreto e a natureza do crime imputado são fatores que denotam o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente e a decorrente necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) não constitui óbice para a decretação/manutenção da prisão preventiva.

Veja-se o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL

NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2 [...] 3 [...] 4- [...] 5- [...] 6- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida. 7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.” (STJ – HC: 476912 RS 2018/0288717-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2019) - Grifei.

Vale lembrar que não se pode reconhecer o excesso de prazo apenas pela soma aritmética, sendo necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, das inúmeras vítimas e testemunhas ouvidas e os inúmeros advogados constituídos na ação principal.

Diante da complexidade dos autos, demonstradas pelos números réus, diversas vítimas e testemunhas ouvidas, dos crimes em tese praticados, número de movimentos dos autos, diversos pedidos requeridos pelos inúmeros advogados, bem como das diversas datas agendadas para realização de audiências para chegar até o encerramento da instrução, não se configura, no presente caso, o excesso de prazo, pois razoável e proporcional ao caso.

Ao contrário do que alega a defesa, não há o que se falar em ausência de periculosidade do requerente, pois a prisão domiciliar do requerente se faz necessária no presente momento procedimental, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que não tem eficácia para coibir a prática de crimes dessa natureza e não seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública (manter a paz e tranquilidade das vítimas).

Outrossim, não houve alteração no quadro fático que possa ocasionar na revisão do decreto prisional.

Ainda nesse propósito, há que lembrar que se trata de crime cuja pena em abstrato permite eventual prisão preventiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a DECISÃO que decretou a PRISÃO DOMICILIAR do requerente pelos seus próprios fundamentos (autos nº 7017618-09.2021.8.22.0002).

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ciência às partes.

Não havendo recurso, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7015143-46.2022.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: RENAN SOTERO BUENO AIRIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Renan Sotero Bueno Airis.

Alegou, em síntese, ausência de elementos indicativos e contemporâneos que justifiquem a segregação cautelar. Disse que já foi encerrada a instrução processual, sendo que a aplicação da lei penal não corre mais o risco apresentado anteriormente pelo estado de liberdade do réu. Aduziu que também não subsiste risco à ordem pública, haja vista que o risco social que a suposta organização criminosa oferecia terminou por ser interrompido com a manutenção das medidas cautelares diversas impostas.

Aferiu que a denúncia não teria tecido fatos concretos diretamente ligados ao réu Renan, à exceção do fato ocorrido no posto de combustível “REAL”, em Cujubim (desacato).

Sustenta que não existem nos autos elementos de prova sobre a alegada conduta delituosa do réu como integrante da ORCRIM, tampouco da prática de extorsões via Whastapp e ligações telefônicas. Segundo a defesa, o Ministério Público não apontou registro de mensagens de texto ou voz encaminhados pelo réu às supostas vítimas, a indicar a participação dele na organização criminosa, de forma a indicar que a sua liberdade represente risco à ordem pública.

Assim diante da alegada ausência dos requisitos que outrora fundamentaram a restrição cautelar (conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública), o requerente pugnou pela revogação de sua prisão preventiva e pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: 1) obrigação de comparecer em juízo sempre que intimado; 2) a proibição de acessar ou frequentar a zona rural de Porto Velho e de Cujubim, região conhecida como “Soldado da Borracha”; 3) proibição de manter contato com os demais acusados, testemunhas e/ou vítimas, seja pessoalmente, virtualmente ou por interposta pessoa; 4) a proibição de ausentar-se da comarca de Ji-Paraná/RO, sem prévia e expressa autorização do juízo.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Relatei. Decido.

Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

O requerente foi preso preventivamente pela prática de suposto delito de condutas extorsivas, juntamente com outros réus, contra possuidores de lotes de terra localizados na Zona Rural de Cujubim, na região denominada Soldado da Borracha (virtualmente, por mensagens de aplicativos, e presencialmente, mediante ostentação de armas e destruição de bens/objetos existentes nos imóveis rurais).

Conforme procedimento de investigação extraiu-se a existência de abundante número de fotos e de mensagens (de texto e de áudio) recebidas pelas vítimas, cuja autoria é atribuída ao requerente e demais réus e cujo teor aponta a prática, em tese, de condutas intimidatórias contra possuidores de imóveis rurais localizados na zona rural de Cujubim, na região denominada Soldado da Borracha. Verifica-se que o requerente NÃO se encontra preso preventivamente, conforme DECISÃO nos autos 7017618-09.2021.8.22.0002, a prisão dele foi substituída pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, considerando que na época estava com sua saúde debilitado diante de uma cirurgia que tinha se submetido e de tempos em tempos é novamente analisada a DECISÃO, para averiguar o estado de saúde dele. Assim, verifico que não há prisão preventiva do mesmo. por outro lado, caso o requerente já esteja bem de saúde, poderá se assim, entender o Ministério Público postular a prisão preventiva até a sua apresentação das alegações finais, o que se eventualmente ocorrer será analisado pelo juízo.

O requerente justificou seu pedido, diante de provas colhidas durante a instrução processual, do qual depois de inúmeras audiências de continuidade, chegamos ao encerramento, agora o processo principal, aguardará a apresentação das alegações finais, momento em que será analisadas e debatidas pelas partes e, após será analisado pelo juízo as provas e alegações das partes para proferir a SENTENÇA. No presente pedido não há como analisar o MÉRITO da ação principal.

Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo ao requeute, já que esta de licença médica, sendo oportunizado por DECISÃO judicial (prisão domiciliar), o seu tratamento médico para sua pronta recuperação. Ademais, ainda vislumbro a necessidade da prisão domiciliar, já que as vítimas ouvidas na inicial, a maior parte delas, deixaram de frequentar seus lotes, por anos por temer por suas vidas. Afirmaram que tem medo por suas famílias, um deles chegou a dizer que um dos envolvidos conseguiu o endereço de sua filha residente em outra cidade, o que teve que mudar a filha para outro lugar. Assim, verifico que existe os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, ao contrário do que alega o requerente, ainda persistem, quais sejam, a prova da materialidade, os indícios de autoria delitiva, a necessidade de garantia da ordem pública - aqui considerada à vista das particularidades apresentadas (gravidade concreta do crime, envolvimento com crime organizado e particular e anormal modo de execução dos delitos).

A necessidade de assegurar a ordem pública é demonstrada tendo em conta a gravidade concreta dos crimes, em tese, praticados, tendo em conta que cuida-se da prática de crimes de organização criminosa armada, integrada em sua maioria por agentes públicos e de condutas extorsivas, contra vítimas que possuem lotes de terras na zona rural de Cujubim (Soldado da Borracha). A prática criminosa incide na mesma região rural que foi palco, recentemente, da atuação de outra organização criminosa (cujos integrantes foram julgados e condenados em 18.06.2021 pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca), de forma que possui maior aptidão para provocar a desestabilização social daquela comunidade rural, realçando assim tanto a gravidade do contexto fático quanto a necessidade de assegurar a ordem pública.

Ademais, o envolvimento do requerente e demais réus, em tese, com o crime organizado e a presença de indícios de que a integram, sob a liderança do corréu Reginaldo Eduardo Correa - St PM Eduardo, é fator que destaca a necessidade de assegurar a ordem pública do local onde em tese ocorria os delitos a eles imputados, que eram graves extorsões armadas.

O acentuado desvalor da conduta, as circunstâncias do caso concreto e a natureza do crime imputado são fatores que denotam o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente e a decorrente necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) não constitui óbice para a decretação/manutenção da prisão preventiva.

Veja-se o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2 [...] 3 [...] 4- [...] 5- [...] 6- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida. 7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.” (STJ – HC: 476912 RS 2018/0288717-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2019) - Grifei.

Vale lembrar que não se pode reconhecer o excesso de prazo apenas pela soma aritmética, sendo necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, das inúmeras vítimas e testemunhas ouvidas e os inúmeros advogados constituídos na ação principal.

Diante da complexidade dos autos, demonstradas pelos números réus, diversas vítimas e testemunhas ouvidas, dos crimes em tese praticados, número de movimentos dos autos, diversos pedidos requeridos pelos inúmeros advogados, bem como das diversas datas agendadas para realização de audiências para chegar até o encerramento da instrução, não se configura, no presente caso, o excesso de prazo, pois razoável e proporcional ao caso.

Ao contrário do que alega a defesa, não há o que se falar em ausência de periculosidade do requerente, pois a prisão domiciliar do requerente se faz necessária no presente momento procedimental, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que não tem eficácia para coibir a prática de crimes dessa natureza e não seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública (manter a paz e tranquilidade das vítimas).

Outrossim, não houve alteração no quadro fático que possa ocasionar na revisão do decreto prisional.

Ainda nesse propósito, há que lembrar que se trata de crime cuja pena em abstrato permite eventual prisão preventiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a DECISÃO que decretou a PRISÃO DOMICILIAR do requerente pelos seus próprios fundamentos (autos nº 7017618-09.2021.8.22.0002).

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ciência às partes.

Não havendo recurso, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8127/Whatsapp 3309-8107

PROCESSO: 7010988-34.2021.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: REGINALDO EDUARDO CORREA, ADRIANO DOS SANTOS, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO.

Advogado(s) do reclamado: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO OAB RO10981, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA OAB RO6814, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS OAB RO7257, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB RO0001878A, ANTONIO FRACCARO OAB RO1941, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO OAB RO10160-E, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB RO5903, DECIO BARBOSA MACHADO OAB RO5415, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB RO7583, MARCOS MEDINO POLESKI OAB RO9176, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA OAB RO10580, RAFAEL SILVA ARENHARDT OAB RO10525.

Intimação - DEFESA

De ordem da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, fica a defesa do réus, intimada a apresentar alegações finais por memoriais nestes autos, no prazo legal.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2022.

GABRIEL HENRIQUE JARDIM

Técnico(a) Judiciário(a)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7009344-90.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DELFINO LOPES, CPF nº 45344450915, LINHA C-105-5, POSTE 25, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017302-93.2021.8.22.0002

Requerente: TELMA VANIA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012392-86.2022.8.22.0002

AUTOR: MONICA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ADAILTON NASCIMENTO LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7010314-22.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FERNANDES & PEREGO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: DRIELY ARYADNE ROSSI FROTA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE (DJE)

FINALIDADE: INTIMAR a parte exequente para apresentar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015588-64.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIAS ALVES PEREIRA, CPF nº 68500998253, AC CUJUBIM, LINHA A 24, S/N, POSTE 24A, ZONA RURAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA PEREIRA ALVES, OAB nº MG179884

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015611-10.2022.8.22.0002

REQUERENTE: IONE FONTES DE SOUZA, CPF nº 27778762587, RUA GONÇALVES DIAS 3956, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: IONE FONTES DE SOUZA, CPF nº 27778762587, RUA GONÇALVES DIAS 3956, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7004850-17.2022.8.22.0002

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA EDLEUSA GONCALVES, CPF nº 88449564972

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde a parte autora pretende o fornecimento de medicamentos ASEA HCT 40/25 MG C/30 CPR, CONCARDIO 2,5 MG C/30 CPR e ASPIRINA PREVENT 100MG C/30 CPR à parte autora, na quantidade descrita no laudo médico juntado com a inicial, que necessita em caráter de urgência face a patologia que possui, qual seja, Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e arritmia cardíaca.

Na inicial a parte autora afirmou ter procurado atendimento na rede pública de saúde, porém, até o momento seu pedido não foi atendido.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudo médico, declaração de hipossuficiência, ofício, dentre outros.

Citados os requeridos protestaram pela improcedência da inicial sob o argumento de que os remédios pleiteados pela parte autora são excepcionais e por isso não estão regulamentados nas portarias do SUS. Os requeridos argumentaram ainda que inexistente comprovação da ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS para tratamento da patologia apresentada pela parte autora.

Por fim, afirmaram que deve ser levada em consideração a previsão orçamentária antes de se determinar o fornecimento de medicamentos.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso do(s) medicamento(s) pleiteado(s) pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade de utilização do(s) medicamento(s).

Os requeridos pugnam pelo respeito às portarias do SUS, no entanto, referidas portarias possuem natureza jurídica de mero ato administrativo sem força vinculante e sem o poder de derogar o disposto na Constituição Federal, que concede proteção integral ao direito reclamado na inicial.

Além disso, ainda que fosse o caso de se reconhecer a utilização das portarias administrativas do SUS, a análise dos autos demonstra que os entes requeridos imputam, um ao outro, reciprocamente, o dever de fornecer os medicamentos pleiteados pela parte autora.

Nesse sentido, apesar das alegações expendidas, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação das normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito à saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobreponha a meros obstáculos administrativos.

Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.

Registre-se que as divisões administrativas de competência no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sequer é respeitada pelos requeridos, tanto que a parte autora ingressou com ação judicial justamente porque não obteve o fornecimento administrativo.

Portanto, incabível o argumento de que as divisões administrativas de competência devem ser respeitadas.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando à parte autora o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155).

Portanto, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial pois sem a utilização desses medicamentos poderá sofrer dano irreparável com o agravamento da doença, conforme se pode inferir das respectivas informações médicas constantes no laudo médico apresentado com a inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, os requeridos a fornecerem os medicamentos ASEA HCT 40/25 MG C/30 CPR, CONCARDIO 2,5 MG C/30 CPR e ASPIRINA PREVENT 100MG C/30 CPR à parte autora, na quantidade descrita no laudo médico juntado com a inicial, pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento do medicamento somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos.

Por fim, destaco que os medicamentos poderão ser fornecidos através de seu princípio ativo, na quantidade indicada constante no laudo médico apresentado nos autos, sob pena de sequestro do valor constante no orçamento que ampara a inicial.

Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Ariquemes forneça nos meses ímpares.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014171-76.2022.8.22.0002

AUTOR: IVONETE APARECIDA BUSCARIOLI, CPF nº 63069946291, RUA BEIJA FLOR 835, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. proposta por IVONETE APARECIDA BUSCARIOLI contra BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados na inicial.

Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados na conta corrente da parte autora, referentes à tarifa bancária de cesta de serviços denominada "Tarifa Bancaria Cesta B. Expresso 02".

É o relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabemos que essas tarifas correspondem a pacotes que incluem serviços bancários variados para atender as necessidades de clientes de diferentes perfis.

Na abertura da conta bancária, o consumidor opta por um dos pacotes ou cestas de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, que inclui saques, transferências, extratos, cheques e outros, com preço pré-determinado, o que vem a ser economicamente mais vantajosa que o pagamento individual de cada serviço.

Em um exame superficial nos extratos juntados, constata-se que os descontos ocorrem desde o ano de 2017, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

A questão é que a parte requerente afirma que por diversas vezes procurou a agência bancaria com intuito de resolver/cessar os descontos, todavia, inexistem nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão. É legítima a pretensão de não permanecer obrigado por um pacote bancário do qual não tem interesse, ainda mais quando em discussão a existência ou não de sua contratação, entretanto, em sede de cognição sumária, não cabe determinar (inaudita altera pars) os descontos, sobremaneira porque são realizados a mais de 3 anos e somente agora pleiteia-se cancelamento.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: IVONETE APARECIDA BUSCARIOLI, CPF nº 63069946291, RUA BEIJA FLOR 835, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015614-62.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 9.886,64, da UC 20/1064207-2, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel em razão de fatura que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e bem como a inclusão de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no possível corte do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) SE ABSTENHA REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior DECISÃO;

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015525-39.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA LUZIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO onde a parte REQUERENTE: SONIA LUZIA DE ALMEIDA requereu, via antecipação da tutela, a implementação do QUINQUÊNIO.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.

Sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS E VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. 1. O STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, restou decidido que, está vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por escopo a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vencimentos. 2. A lei nº 9.494 /97 veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando esta tenha por escopo a reclassificação, equiparação de servidores público. 3. Recurso improvido (TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2016.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2017).

Logo, no caso em tela, não há como deferir a concessão pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015523-69.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

Descontos Indevidos

REQUERENTE: SILVANA CORREA DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais c/c Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por Silvana Corrêa da Silva Barros em face de Zurick Minas Brasil Seguros S/A e SUDASEG Seguradora de Dano e Pessoas S/A e Generali Brasil Seguros S.A., alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso as partes tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015519-32.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SOLANGE DOS SANTOS, CPF nº 78684374215, RUA ARIQUEMES 3429, CASA 3429 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAISO 3031, RUA MARECHAL RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DESPACHO

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015577-35.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS REIS, CPF nº 90658809172, RUA NOVO HORIZONTE 1642 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO, CNPJ nº 03471158000138, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA 71, COM SEDE NO JARDIM SANTIAGO W - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados, com a devida descrição do requerido na certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004144-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXCUTADO: BRUNIELLY SANTANA CARVALHO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada VALERIA DE MATOS BEZERRA para regularizar sua representação, nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002374-45.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: C.F.J. MADEIRAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014144-30.2021.8.22.0002

Requerente: IVANDA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como IVANDA SILVA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001481-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

REQUERIDO: FRIPARTS COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7015523-69.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANA CORREA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008070-23.2022.8.22.0002

AUTOR: TATIANE APARECIDA PONTAROLLO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388, RAYSSA CARVALHO PESSOA - RO12307

REU: LUCILENE GALVO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012637-34.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA DE FATIMA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016519-72.2019.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON TEODORO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002149-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007696-07.2022.8.22.0002

Requerente: SUELI DE SOUZA FIGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012757-77.2021.8.22.0002

AUTORES: JESSICA CAROLINE DE ALMEIDA KOTHE, CPF nº 95571167220, RUA MOGI MIRIM 5086, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON DUTRA DA COSTA, CPF nº 91216524220, RUA MOGI MIRIM 5086, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, AVENIDA GUAPORÉ 3152, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA proferida nos autos apresentou erro material, especificamente no valor atribuído aos danos materiais.

Analisando os autos verifica-se que em verdade ocorreu erro material e, em relação ao tema, o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Desta forma, há evidente erro material e, em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Assim, na SENTENÇA proferida nos autos onde consta " b) pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA." leia-se: " b) pagar indenização à cada requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.".

No mais, permanece tal como fora lançada.

Intimem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000437-92.2021.8.22.0002

Requerente: JURANDIR DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017781-86.2021.8.22.0002

Requerente: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000989-23.2022.8.22.0002.

REQUERENTE: ALCEMAR GONCALVES COELHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006037-94.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018807-22.2021.8.22.0002

Requerente: JESSICA DE JESUS ALMEIDA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011884-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: AUGUSTO ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7013084-85.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WILLIAN PETERSON SILVESTRE

Advogados do(a) requerente: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO(A): CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A

Advogados do(a) requerida: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864, PATRICIA PIRES CARDOSO - SP283586

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA (DJE)

FINALIDADE: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial constante, nestes autos, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: 3309-8110 / 3535-5156 / 99378-7745

Balcão virtual: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

Presencial: Fórum juiz Edelson Inocêncio - Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarí@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7013084-85.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WILLIAN PETERSON SILVESTRE

Advogados do(a) requerente: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO(A): CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A

Advogados do(a) requerida: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864, PATRICIA PIRES CARDOSO - SP283586

Intimação (DJE)

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7012637-34.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA DE FATIMA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7012637-34.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA DE FATIMA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009169-28.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GILVANE CHIES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/02/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7018224-37.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO DE ALMEIDA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE REQUERENTE/RECORRENTE

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerente/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da custa final (código 1013.2), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002347-23.2022.8.22.0002

Requerente: GIRLANE PATRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003567-90.2021.8.22.0002

Requerente: HELBERTON SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A, MARCELO DOS SANTOS - RO7602

Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7019384-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA VILMA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017009-26.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: MARIZA TEREZINHA BALDIN, MAIZA LAUANA BALDIN DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013374-03.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: SAIONARA RIOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005807-86.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: GILVAN OLIVEIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004597-29.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008657-79.2021.8.22.0002

Requerente: ELOISIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Requerido(a): ILVAN SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7015428-39.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008379-78.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA IVA COSTA PATRICIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9251

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011839-73.2021.8.22.0002

AUTOR: GILMAR PEREIRA DE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo: 7011392-85.2021.8.22.0002
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Incêndio]

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: LEOCIR SANDI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Fica o autor do fato INTIMADO para ciência e manifestação quanto a declaração do Parquet (ID 82407862) que recusou a contraproposta apresentada pelo infrator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7014154-40.2022.8.22.0002

AUTOR: JORDAO GALVAO DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO DAS PARTE (DJE)

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

7008787-69.2021.8.22.0002

PROCURADOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

PROCURADOR: NELCIMERIA DE CASTRO SOUZA, CPF nº 00731649257, RUA ANITA GARIBALDI 1849 CORONEL ANTONINO - 79011-332 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

- 1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
- 2 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora on line surtiu efeitos (espelho anexo). Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
- 3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído ou, em caso de revelia ou sem advogado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
- 4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.
- 5 - Por outro lado, apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013837-42.2022.8.22.0002

REQUERENTE: AQUILES NIVALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REQUERIDO: GILMAR MARCELINO DE PAULA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007197-91.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELITON MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

EXECUTADO: BIANCA CAROLLINE COLLA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014269-95.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JULIO CESAR DE PADUA TRAMONTIN

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, no prazo máximo de 10(dez) dias para comprovar o depósito judicial do valor devido, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7009818-61.2020.8.22.0002

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

TRANSAÇÃO PENAL: ABDON LEITE DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) TRANSAÇÃO PENAL: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Fica o autor do fato INTIMADO, por intermédio de seu patrono, a fim de comprovar o cumprimento integral da transação penal bem como as demais condições entabuladas em face de composição civil dos danos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016444-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA PENA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876, JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

EXCUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, bem como manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013619-14.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE SILVA FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017249-15.2021.8.22.0002

Requerente: CARIOLANDO HENRIQUE FELIX

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016322-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALTEIR RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016796-20.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVONE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007568-94.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 82430117

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004379-35.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDE JOSE ROZIQUE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REU: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como ADAO HERNANI PEREIRA COSTA e outros (2)

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

Advogado do(a) REU: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Advogado do(a) REU: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 82438697

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013086-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA ELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

REU: EDUARDO ALVES DE ALCANTARA e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005815-29.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A

REQUERIDO: ISABEL TEIXEIRA GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004675-91.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO

Advogados do(a) REU: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008334-40.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JOETE LAUREANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009180-57.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEZAR DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: JORGE NEVES DE CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005034-70.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A

REU: FRANCISVALDO WILTON DO NASCIMENTO MONTEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015069-26.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002041-59.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008144-77.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA WERNER

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010717-25.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCILEIA MARIA DE SOUZA

Advogado do exequente: JOICE MARA HERMES - OAB RO8263 - CPF: 009.011.452-38

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002812-32.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE RUFINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, LUNA DE SOUZA SILVA - RO9604

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento juntado no ID 82297160.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014771-34.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODOMIR JOSE GAVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO

JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

REQUERIDO: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007136-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: FAGNER BISPO DOS SANTOS XAVIER, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

Parte requerida: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6003 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA, WELLINGTON CALISTO PINTO, RUA DA EMBRATEL 2932 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Realizei pesquisas de endereço em nome da requerida, não sendo encontrado endereço novo, conforme espelhos anexos.

2- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da requerida MARIA APARECIDA DE SOUZA, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

3- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

4- Cite-se o requerido WELLINGTON CALISTO PINTO no endereço oferecido pela parte ré ID 82060939, qual seja, RUA 2610, Nº 2932, BAIRRO EMBRATEL, município de Vilhena/RO, bem como no endereço encontrado no RENAJUD e SERASAJUD, quais sejam: R ERMELINDO BATALHA, 1892, CRISTO REI, CEP 76983412, VILHENA - RO e RUA PARANA, n. 5001, CASA, MATO GROSSO - COLORADO DO OESTE - RO, CEP: 76993-000, independente de audiência de conciliação.

Ariquemes quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 14:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009636-07.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012941-96.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZEIAS BISPO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011670-52.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Adjudicação de herança

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: RENI RODRIGUES DO CARMO PAULO, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO ESTEVAO DE PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: OSEIA RODRIGUES DE PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 dias, acerca do interesse de agir para a causa, considerando que conforme espelho de consulta Renajud em anexo, o veículo relacionado nas primeiras declarações está registrado em nome de terceiro, a quem estão vinculadas todas as dívidas do bem, não havendo, a princípio, bens a inventariar, mas eventual valor em conta bancária a levantar, que, em caso positivo, pode ser levantado mediante simples pedido de alvará judicial.

Ariqueemes quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 14:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005642-39.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: FRANCISCO BONAMIGO, ÁREA RURAL 1902, RO 257, KM 02, LT 02 GB 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA BONAMIGO, RUA DA PROSPERIDADE 1810, SETOR DE CHÁCARAS, LOTE 02/19 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILSON BONAMIGO, RUA CIRANDA lote 14 CONDOMINIO VILAS LOBOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2663, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE BONAMIGO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO S/N, RODOVIA 257 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Fica o inventariante intimado a indicar, em 05 dias, conta bancária de sua titularidade para emissão dos alvarás deferidos na DECISÃO de ID 78815305, oportunidade em que será emitida a guia atualizada das custas processuais a serem pagas.

2- Considerando o julgamento improcedente da ação de anulação de testamento de n. 7004630-87.2020.8.22.0002, fica o inventariante intimado a impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, considerando a necessidade de abertura, registro e cumprimento de seus termos.

Ariqueemes quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 14:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004103-38.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 33.363,86 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME, RUA CURICACA - N:S/N - COMPL:LOTE 22 SETOR INDUSTRIAL 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MOISES LUIZ ORSO, RUA SANTA CATARINA 3124, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, RUA UIRAPURU, 1130 1130, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

1.2. Outrossim, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

2. Decorrido o prazo, manifestando as partes interesse na tramitação do processo perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ariquemes segunda-feira, 26 de setembro de 2022 às 14:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017686-56.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014592-66.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000195-70.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REU: JERSIE VIEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1023, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013748-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 26.270,99 (vinte e seis mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ELAINE CAMPOS SIQUEIRA DA ROCHA, AV. PERIMENTAL LESTE 4400, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, PRÉDIO B SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AVENIDA RIO PARDO 1009, CASA SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de habilitação dos sucessores da parte autora falecida em 06.01.2022, conforme certidão de óbito do ID n. 75657637.

Foram acostados documentos pessoais dos sucessores.

Intimada a parte requerida, manteve-se silente.

É o breve relato. Decido.

Com o falecimento da parte autora durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC.

Determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, e a intimação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido, aquela manteve-se silente.

Nos termos do art. 688 do CPC/2015 "A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte."

No caso, a prova do óbito está comprovada e os sucessores, seus genitores, encontram-se representado judicialmente.

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Posto isso, acolho o pedido de habilitação formulado pelos seus genitores ELIZETE FERREIRA DE CAMPOS e FÁBIO DOS PASSOS SIQUEIRA DA ROCHA.

Proceda à CPE a retificação do polo ativo da ação para constar ELIZETE FERREIRA DE CAMPOS e FÁBIO DOS PASSOS SIQUEIRA DA ROCHA.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA e a procedência do pedido de habilitação dos sucessores, fica a parte autora intimada a apresentar cálculo da verba retroativa do benefício, compreendida entre a data do requerimento administrativo (10.09.2020) e a data do óbito da parte autora (06.01.2022), para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias.

Vindo o cálculo, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 14:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013357-64.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE LOPES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018338-73.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMIRA CLAUDIA BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002611-40.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDE CARLOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003861-42.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA APARECIDA POLONI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008350-91.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Veículos

Valor da causa: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

Parte autora: SOELI BENEDITA DA SILVA, LINHA C-75 TRAV. B-0., GARIMPO BOM FUTURO ROD BR 421 - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, JOSE CARLOS JESUS DA SILVA,..., ROD BR 421 LINHA C-75 TRAV. B-0. - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Parte requerida: GESSICA BENEDITA DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Compulsando detidamente os autos, em especial acerca do interesse de agir frente a utilidade do processo para o alcance do intento dos autores, verifico que buscam através de ação judicial transferir a titularidade do veículo junto ao DETRAN para si, face o óbito de Gêssica Benedita de Jesus.

2- A partir do intento narrado, observa-se que a falecida não possuía sobre o citado veículo o direito de propriedade, mas direito ao crédito liquidado por si frente a instituição financeira cedente de mútuo para sua aquisição, considerando que o veículo possui cláusula de garantia em alienação fiduciária. Portanto, a relação é em verdade contratual, gerando-se com o óbito a necessidade de transmissão do direito creditício em favor dos herdeiros, não a propriedade sobre o bem, sendo, portanto, inócuo o pedido de transmissão do registro de propriedade do bem perante o Detran, seja por via de alvará judicial, ou por ação de inventário.

3- Não obstante as considerações supra, ainda observo que o contrato acostado aos autos contém em sua descrição a pactuação de seguro prestamista pela de cujus (ID 77840103), não havendo informações nos autos acerca do acionamento administrativo da seguradora pelos interessados, havendo, via de consequência, indícios de possível alcance de quitação das prestações em aberto pela cobertura securitária pactuada. Caso ocorra a quitação do contrato, seja pelo acionamento do seguro prestamista, ou mesmo pelos interessados, tem-se com a quitação da dívida a aquisição do direito de propriedade sobre o bem em favor da de cujus, o que possibilita, a partir de então, a sua simples transmissão no órgão de registro responsável (DETRAN), mediante pedido de alvará judicial, tornando-se então viável o prosseguimento da presente ação sob o rito de alvará judicial.

4- Diante destas considerações, fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 dias, acerca do interesse de agir para a causa, mediante a quitação do contrato, seja pelo acionamento do seguro prestamista destacado, ou por outra via, não havendo, caso contrário, interesse de agir para a causa.

Ariquemes quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 14:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013748-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 26.270,99 (vinte e seis mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ELAINE CAMPOS SIQUEIRA DA ROCHA, AV. PERIMENTAL LESTE 4400, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, PRÉDIO B SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AVENIDA RIO PARDO 1009, CASA SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de habilitação dos sucessores da parte autora falecida em 06.01.2022, conforme certidão de óbito do ID n. 75657637.

Foram acostados documentos pessoais dos sucessores.

Intimada a parte requerida, manteve-se silente.

É o breve relato. Decido.

Com o falecimento da parte autora durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do CPC.

Determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, e a intimação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido, aquela manteve-se silente.

Nos termos do art. 688 do CPC/2015 "A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte."

No caso, a prova do óbito está comprovada e os sucessores, seus genitores, encontram-se representado judicialmente.

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Posto isso, acolho o pedido de habilitação formulado pelos seus genitores ELIZETE FERREIRA DE CAMPOS e FÁBIO DOS PASSOS SIQUEIRA DA ROCHA.

Proceda à CPE a retificação do polo ativo da ação para constar ELIZETE FERREIRA DE CAMPOS e FÁBIO DOS PASSOS SIQUEIRA DA ROCHA.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA e a procedência do pedido de habilitação dos sucessores, fica a parte autora intimada a apresentar cálculo da verba retroativa do benefício, compreendida entre a data do requerimento administrativo (10.09.2020) e a data do óbito da parte autora (06.01.2022), para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias.

Vindo o cálculo, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 14:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008262-92.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.083,53 (doze mil, oitenta e três reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: DALVIM DE SOUZA, RUA DO TOPÁZIO 1670, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se a parte ré de que a presente ação foi julgada IMPROCEDENTE, sendo revogada a tutela provisória concedida, razão pela qual a informação de implementação do benefício não corresponde com o andamento processual.

2- Requisite-se pagamento dos honorários periciais, via AJG.

3- Após, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 14:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014736-16.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: VANIA ALVES DE OLIVEIRA, RUA CENTAURO 4640 NOVA ESPERANCA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando a informação de que não houve o levantamento do alvará de ID 49631042, haja vista que a intimação da expedição foi feita na pessoa do atual patrono da parte autora, estando o valor disponível para levantamento, expeça-se alvará de transferência do valor depositado no ID 49593828 para conta indicada na petição de ID 82287013, sem ônus, visto que não deu causa a reexpedição do expediente.

2- Fica o interessado Dr. FERNANDO MARTINS GONÇALVES OAB - RO834, intimado que deverá acompanhar a expedição do alvará, no sistema PJE, evitando assim o vencimento do expediente.

3- Expedido o alvará, arquivem-se os autos.
Ariquemes quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 14:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015174-08.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO ANDREY LINDNER

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: SOLANGE PINHEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003865-82.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO TEODORO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RITA NOGUEIRA VASCONCELOS CPF: 290.150.222-91 e CONSTRUTORA CLARO EIRELI - ME - CNPJ: 08.533.758/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7014692-89.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: RITA NOGUEIRA VASCONCELOS CPF: 290.150.222-91 e outro.

DECISÃO ID 81074786: "Vistos e examinados. Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos. Providencie-se a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos. Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos. Não consta restrição sobre veículo nestes autos, consoante IDs 76254027 - e 76254028. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes sexta-feira, 26 de agosto de 2022 às 11:55. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz - Juiz (a) de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 28 de setembro de 2022.

Silas da Rocha Patrocínio

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005120-41.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: A. D. O. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

REQUERIDO: I. N. D. S. S.

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem acerca da Certidão ID-82432903 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013403-53.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483, THAIS DE CAMPOS - RO11796

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005180-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Valor da causa: R\$ 253.119,41 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: JULIA YASMIM FERREIRA RIBEIRO, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 7801 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOELMA MARIA RIBEIRO, RUA ESMERALDA S/N, 3 CASA DEPOIS DA ESQUINA VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, ALEXANDRE IVAIR RIBEIRO, RUA CACAULANDIA 1955 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WARLEY GABRIEL FERREIRA RIBEIRO, ARTHUR ARANTES MEIRA 7801 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3616 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Colha-se o parecer ministerial, haja vista que trata-se de causa com interesse de pessoa idosa.

Ariquemes quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 18:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012549-30.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

EXECUTADO: FABIO LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010424-26.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: FRANCILENE BRANT DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006159-10.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GINOVIL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003894-35.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSIMERES LAVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006064-77.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE AMERICA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: VANESSA DA ROCHA CAIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009792-29.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JOEL SALES MOURA, RUA MINAS GERAIS 3785, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por JOEL SALES MOURA em que pleiteia pela restauração de seu assento de nascimento, aduzindo que ao solicitar a segunda via de seu assento de nascimento, foi informado pelo Cartório de Galiléia/MG, que seu registro não foi localizado naquela Serventia.

Certidão negativa ID 66102368.

Parecer ministerial informando não possuir interesse no feito.

Procedida diligência nos autos, com expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, conforme prontuário juntado e dados do registro, foi oficiado ao Cartório de Central de Minas/MG, obtendo-se êxito em encontrar o assento de nascimento do autor, conforme certidão acostada aos autos ID 81515150. Assim, este feito perdeu seu objeto, por dispensar a confecção de novo assento de nascimento restando, todavia, satisfeita a pretensão da autora.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas e honorários

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Intime-se o requerente para retirar a segunda via da certidão de nascimento, junto ao Gabinete da 1ª Vara Cível conforme certificação ID 81517119.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Ariquemes quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 14:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003010-69.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 5.873,61 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: MARINEZ ASSIS DE SOUSA, LOTE 32/A1 GLEBA 53/C, B., ZONA RURAL BR 421, KM 37 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a ratificação do cálculo de ID 80357048, fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para apresentar novo cálculo, com a inclusão dos honorários em execução, em 05 dias.

3- Com a juntada do cálculo, intime-se a parte executada para que manifeste em 3 dias, sobre o cálculo apresentado pela autora contemplando os honorários em execução.

4- Caso não haja impugnação, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

5- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 14:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008124-23.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAAC MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007186-91.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONES MARCOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: JULIANA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006614-72.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006944-69.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONICE SANT ANA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008923-32.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEILIANE LADISLAU DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018703-30.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: WELYSON NASCIMENTO DOS SANTOS

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: WELYSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Endereço: Rua Abel Couto, 2870, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-386

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ariquemes, 9 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003608-23.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 82399068.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012820-44.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO BORBA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 82324713

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013903-90.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO EUDES SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aq51civel@tjro.jus.br; aq51civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

De:

EXECUTADO: SONIA BORGES MONTEIRO

, (qualificação completa) atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Sisbajud o valor de R\$ 1.009,18 (um mil de nove reais e dezoito centavos) podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias:

OBSERVAÇÃO: Ser-lhe-á nomeado curador, ao executado, na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

Processo n.: 7008512-57.2020.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SONIA BORGES MONTEIRO

Valor do Débito: R\$ 644,49

Eu, _____, SUSAMAR PANSINI, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aq51civel@tjro.jus.br; aq51civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

De:

EXECUTADO: EDIMAR MENDES PAULINO

, (qualificação completa) atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Sisbajud o valor de R\$ 1.009,18 (um mil e nove reais e dezoito centavos) podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias:

OBSERVAÇÃO: Ser-lhe-á nomeado curador, ao executado, na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

Processo n.: 7010438-44.2018.8.22.0002

Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDIMAR MENDES PAULINO

Valor do Débito: R\$ 3.519,70

Eu, _____, SUSAMAR PANSINI, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2022.

SUSAMAR PANSINI

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0032530-87.2008.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALTINA FERREIRA DA ROCHA e outros (11)

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A,

FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDIMARY SANTOS PEREIRA - RO12074, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 82379054 “[...] Fica a parte autora intimada para, indicar dados bancários para transferência dos valores, em 05 dias.

Vindo os dados voltem os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico[...].”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014955-24.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: REGINALDO DE BRITO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009379-79.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAVORINO MAXIMO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

REPRESENTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005714-31.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOSE CARLOS BORGHETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 82432747

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002461-93.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: TIAGO FUZARI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010028-78.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

REU: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN

Advogados do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002240-13.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: LEIDIANE FERREIRA BARROS NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 82430119

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009812-83.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATHALIA MORET MONCAO

Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010516-96.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: CAIRO MARTINS COSTA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROZANE SCHLINDWEIN DOS SANTOS - ME - CNPJ: 04.551.959/0001-76, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7004137-47.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: ROZANE SCHLINDWEIN DOS SANTOS - ME

DECISÃO ID 77964507: "Vistos. Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: ROZANE SCHLINDWEIN DOS SANTOS - ME, partes qualificadas no feito. O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 56917018). Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC. Custas devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC). Tendo em vista análise dos autos, não consta nada restrito em nome da executada. P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/OFÍCIO. Ariquemes, 7 de junho de 2022. Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juiz(a) de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 26 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0012975-40.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: JAISON ERIODES FERREIRA LAGO, DAIANE TEREZINHA DO LAGO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 82371829 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005952-74.2022.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: Banco Bradesco S.A

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intimação

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002642-60.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008309-27.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUCIANE BERTI CAVALCANTI, CPF nº 57124345987

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por LUCIANE BERTI CAVALCANTI em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, partes qualificadas nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando aportou aos autos pedido de desistência formulado pela autora (ID 82002922)

Consoante o § 4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte ré concordou com o pedido (ID 82009279).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento, sob o valor da causa, em favor do patrono da parte embargada.

Ressalto que o valor de condenação de honorários é fixado por juízo de equidade do magistrado.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Pratique-se o necessário.

Providencie a CPE a juntada da presente nos autos de Execução Fiscal (7017387-79.2021.8.22.0002).

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: Douglas Oliveira Braga, brasileiro, RG 603160 SESDEC/RO, CPF 037.391.322-20, filho de Luzia Oliveira Braga, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, acima qualificado, para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos meses de fevereiro/20 a agosto/2021, no valor de R\$ 5.951,20 (atualizado em 23/08/2021). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 82402245: "1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça. 1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver

alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal...”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7013754-31.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Exequente: A. C. R. B.

Executado: Douglas Oliveira Braga

Ariquemes/RO, 29 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001584-22.2022.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. R. B. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: A. A. B.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7002832-96.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. G. L.

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

REU: E. R. - D.E. S.A

Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 82403248 - SENTENÇA.

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006077-18.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco dias), intimada para se manifestar acerca da petição ID 81516375.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007323-78.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Presidente da Mesa Diretora da ALE registrado(a) civilmente como ALEX MENDONCA ALVES e outros (6)

Advogados do(a) REU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - RO0003926A

Advogados do(a) REU: STEFFE DAIANA LEAO PERES - RO11525, MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602

Advogado do(a) REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

INTIMAÇÃO RÉU

Ficam os REQUERIDOS intimados, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da DECISÃO ID-81558650.

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000361-37.2014.8.22.0002

EXEQUENTES: GLADES DENISE SCHERODER, CPF nº DESCONHECIDO, CESAR SOUZA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.358.865,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que os autos vieram conclusos em razão da petição apresentada pelos autores no ID 78041671, acompanhada do contrato de honorários.

No caso em tela, apesar de apresentado o contrato de honorários, a análise dos autos evidencia que já houve deliberação judicial a respeito do fracionamento do Precatório.

Desse modo, determino o cumprimento da DECISÃO de ID 77830063 em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013849-90.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALENITA LIMA DE SOUZA

REU: IRAILTON GONÇALVES DE JESUS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012663-95.2022.8.22.0002

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: HELIO ANTONIO AGUETONI

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

REQUERIDO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003221-81.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
REU: JORGE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos por Acidente de Trânsito proposto por BENEDITO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA em face de JORGE TEIXEIRA LIMA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora vem por meio do ID 80765474, requerer suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Portanto, DEFIRO o pedido, SUSPENDA-SE os autos por 60 (sessenta) dias, para diligências que se fizer necessária.

Portanto, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando consignado que o pedido de desarmamento deverá ser realizado à qualquer tempo pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002804-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 03/03/2022

Autor: V. E. D. S., CPF nº 73993379268, RUA DAS ORQUÍDEAS 2405, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: R. D. C. R., CPF nº 00414707290, RUA DO SABIÁ 1912, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ocasião do Agravo de Instrumento n. 0807619-90.2022.8.22.0000, interposto pela parte autora, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em razão disso, determino que os autos aguardem em cartório o julgamento do Agravo.

Intimem-se.

Cumpra-se e, após, voltem conclusos.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

DESPACHO À ESCRIVANIA

Vistos.

Considerando o teor da solicitação coligida no ID 82222471, expeça-se ofício ao Eg. TJRO, prestando as informações vertidas infra (anexas).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, data certificada.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Av. JK, Setor Institucional, Ariquemes/RO - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Ofício n. 34/GAB/2ª Vara Cível/2022

Ariquemes, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Relator do Agravo de Instrumento nº. 0807619-90.2022.8.22.0000

CPE2G - 2ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

Assunto: Informação em Agravo de Instrumento

Senhor Relator,

Com os meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para prestar as informações solicitadas, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº. 0807619-90.2022.8.22.0000 (PJe), tendo como agravante VILSON ESTEVÃO DOS SANTOS em decorrência de DECISÃO prolatada nos autos n.º 7002804-55.2022.8.22.0002.

No caso em tela, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pois embora o autor tenha alegado ser profissional autônomo, diante dos documentos apresentados com a inicial, sobretudo a fatura de energia elétrica, não restou demonstrada sua hipossuficiência, sendo determinado sua intimação para recolher as custas processuais ou demonstrar a alegada hipossuficiência.

Assim, insatisfeita com a DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela antecipada a parte autora apresentou o Agravo de Instrumento. É o que tenho a informar.

Respeitosamente,

Juíza CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002731-83.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA PIRETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005337-55.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: CLEMILDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REU: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

DECISÃO

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, manifestando as partes interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005796-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VANESSA NEVES DE JESUS, GECIANE BATISTA DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, manifestando as partes interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003489-33.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: BRENO CUPERTINO DE MORAES

ADVOGADO DO REU: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

DECISÃO

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, manifestando as partes interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011127-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE ARIQUEMES - IEADCA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, manifestando as partes interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007872-54.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ESPÓLIO EDSOM MINORO USHIRO, LEONICE TAMAYO NAKAYAMA USHIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, manifestando as partes interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7009331-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, manifestando as partes interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7008028-42.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

TERCEIROS INTERESSADOS: ESPÓLIO DE JOSÉ LAURO WENZEL, MARIA LUIZA WENZEL

TERCEIROS INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, manifestando as partes interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intemem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003690-54.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JAMBRE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006897-61.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI IZAIAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTE AUTORA - PROVAS

Fica A PARTE REQUERENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006049-74.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE BONFIM BENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011695-65.2022.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GABRIELE MAIA MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

IMPETRADO: 1ª DELEGACIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES - RO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para complementar o pagamento das custas iniciais no valor de 2% do valor da ação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007681-72.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VERIDIANA MORAES FERREIRA FELIZARDO, ELIAS VINICIUS MORAES FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se novamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para especificar seus requerimentos, cabendo a parte requerer claramente seus pedidos, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006535-64.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE FARIA, CPF nº 07743412890

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 81.050,77

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a DECISÃO de ID 66730901 acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, determinado a intimação da parte exequente, para, no prazo de 15 dias, instrumentalizar o pedido de prosseguimento do feito.

Conforme se extrai do acórdão juntado no ID 55130559 o Recurso Inominado foi provido para determinar que a concessionária restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

A parte autora apresentou petição no ID 68572099 acompanhada de três orçamentos, pugnando pelo prosseguimento da execução no importe de R\$141.464,57 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), e, havendo o decurso do prazo de pagamento voluntário, o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Intimada para se manifestar, a requerida alegou que o cumprimento de SENTENÇA apresentado não poderá seguir adiante em razão da falta da devida instrumentalização do título executivo. Aduziu que a SENTENÇA proferida não fixou o valor da condenação e que o juízo asseverou que o cumprimento da SENTENÇA dependeria da apresentação de notas fiscais e/ou recibos dos gastos efetivos. Por fim, impugnou o valor e pugnou pela realização de prova pericial (ID 76232345).

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum com vistas à liquidação dos valores devidos à parte autora, conforme determinação contida no acórdão emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nos termos do art. 510 do CPC, "Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial".

Dessa forma, ante o questionamento pela requerida quanto aos itens contemplados na construção, acolho a impugnação e determino a realização de perícia a fim de que haja constatação do valor devido e com fundamento no art. 95 do CPC, determino que a executada arque com o pagamento dos honorários periciais.

Nomeio como perito o Sr. HUGO FERNANDO MAIA MILAN, engenheiro elétrico (e-mail hugofernando@gmail.com – hugomilan@hugomilan.eng.br - fone 69 98417-8258), que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

Desde já defiro a expedição do ofício e a resposta do perito da forma mais célere possível, inclusive via e-mail.

Conste na intimação que a perícia tem por fim: realizar a avaliação de 01 (uma) subestação abaixadora trifásica de 75 KVA localizada no imóvel do autor LUIZ ANTONIO DE FARIA na Linha C-55, Lote 10/A, Gleba 49, Projeto de Assentamento Marechal Dutra, em Ariquemes/RO, sendo que no laudo deverá constar os itens utilizados na construção, bem como deverá ser indicado o valor atual da avaliação.

O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado via e-mail em até 10 (dez) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seu assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

Intimem-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

Apresentada a proposta de honorários pelo perito, intime-se a requerida para que se manifeste a respeito, em 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo a requerida ser intimada para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 (cinco) dias, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

Intimem-se.

Após o cumprimento da presente, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, domingo, 7 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010897-07.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JOAQUIM GONCALVES DE CASTILHO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003506-98.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DILIANE INGRID DA SILVA NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362

Advogado do(a) EXECUTADO: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009090-20.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: RENATA FERNANDES COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

Consta dos autos que a menor impúbere R.F.C., representada por sua mãe Marina Costa Fernandes, ajuizou ação indenizatória para reparação de danos materiais e morais, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A e COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A - COPA AIRLINES.

Conforme SENTENÇA proferida no ID 55443382, o pedido foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo a requerida COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A - COPA AIRLINES condenada ao pagamento de R\$ 653,02 (seiscentos e cinquenta e três reais e dois centavos), a título de reparação material e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação dos danos morais. A SENTENÇA condenou ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Extraí-se dos autos que a requerida, antes mesmo do trânsito em julgado da SENTENÇA, apresentou comprovante de pagamento no ID 56115261, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais).

Consta ainda que a parte autora interpôs recurso em face da SENTENÇA, contudo, o recurso teve negado seu provimento, sendo mantida a SENTENÇA de primeiro grau (ID 77922126). Em seguida, a parte autora requereu, no ID 78397972, o cumprimento da SENTENÇA pugnando pela intimação da requerida para demonstrar o pagamento do valor remanescente e, no ID 80816787 requereu a efetivação de penhora do valor remanescente e a expedição de alvará para levantamento do valor depositado no ID 56115261.

O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou frutífero, conforme detalhamento juntado no ID 81202347, sendo bloqueada a importância de R\$ 899,67 (oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).

Apresentado pedido de execução dos honorários sucumbenciais no ID 81501265 pela requerida GOL LINHAS AÉREAS.

No ID 81812983 a parte autora requereu a expedição de alvará.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Relativamente ao pedido de execução dos honorários apresentado no ID 8150126, a análise da SENTENÇA e do acórdão evidencia que não houve condenação de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da requerida GOL LINHAS AÉREAS.

Desse modo, indefiro o pedido de execução de honorários apresentado no ID 8150126 e, ante o pagamento realizado pela executada COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A - COPA AIRLINES, conforme demonstrado no ID 56115261, bem como o bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD juntado no ID 81202347, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino:

a) a expedição de alvará em nome da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), depositado judicialmente conforme comprovante de ID 56115261 bem como para levantamento do bloqueio on-line efetivado no valor de R\$ 899,67 (oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme detalhamento juntado no ID 81202347, podendo o advogado retirar o alvará.

Expedido o alvará, intime-se o advogado para acessar os documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, certifique-se a CPE o levantamento dos valores depositados bem como o pagamento das custas processuais.

Cumprida a presente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO/OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014081-73.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSELANE BATISTA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, conforme DESPACHO ID-50392221 e Cálculos ID-50588917, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015042-43.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001413-65.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484, LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON - RO6550

REU: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003629-33.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IONE DE ANDRADE MESSIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7011187-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: CRISTOPHER DE SENA MACEDO, RUA CASTRO ALVES 3712, - DE 3607/3608 A 3734/3735 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Requerido/Executado: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual

cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 29 de setembro de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

7017726-09.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: SIDELCINA MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 80317731220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007039-36.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL NASCIMENTO SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO51657, JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012613-40.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 53.116,39 (cinquenta e três mil, cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

Parte requerida: ANTONIO MARCOS DE SALES RODRIGUES, CASTELO BRANCO 2876 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DO INFOJUD

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

DO SISBAJUD MODALIDADE "TEIMOSINHA"

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

DO RENAJUD

Deixo de proceder diligências junto ao Sistema RENAJUD nesta data, em razão do mesmo estar apresentando falhas.

Decorrido o prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para verificação do resultado da "Teimosinha" e proceder a consulta junto ao sistema RENAJUD.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 29 de setembro de 2022.

Ariquemes quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 11:12 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 0004370-08.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

EXECUTADO: WILSON TEODORO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o feito já se encontra extinto, bem como a informação apresentada pelo exequente, procedo, nesta data, com as baixas devidas junto ao RENAJUD.

Após, mais nada pendente, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7012761-80.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: E. V. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REQUERIDO: T. N. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a exclusão do documento ID 80582242 e informou que o documento correto segue em anexo à petição.

Ocorre que não há qualquer anexo junto à aludida petição.

Para tanto, intime-se novamente a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a juntada da declaração de hipossuficiência citada na petição ID 81723715, sob pena de indeferimento da petição inicial.

À CPE: Proceda a exclusão do documento ID 80582242, eis que não guarda relação com o processo.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010121-80.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REU: DPVOAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/11/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012275-95.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531

EXECUTADO: MARIA HELENA FERREIRA LOPES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015020-48.2022.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: EDUARDO LUCA RIBEIRO SICHINEL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: EDSON LOURENCO SICHINEL

Intimação AUTOR e o MPE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ficam a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), e o MPE intimados da audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Tipo: Conciliação, Data: 23/01/2023, Hora: 09h.

Considerações relevantes:

- “2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3. INTIMEM-SE PESSOALMENTE AS PARTES da audiência designada, atentando-se a CPE aos endereços informados na inicial.
4. AS PARTES deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
6. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
11. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
12. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
13. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
14. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7004087-50.2021.8.22.0002

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: M. V. G. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876, JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: N..C.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 76928792 - DESPACHO.

Prazo: 5 dias.

Ariquemes-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003787-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

Última distribuição: 18/03/2022

Autor: VILSON DOMINGOS DA SILVA, RUA IMIGRANTES 3643, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VILSON DOMINGOS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas.

A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco a comunicação da DECISÃO de indeferimento administrativo do benefício de nº 120.48499.33-5, cujo requerimento foi apresentado à autarquia em 24/01/2022 (ID 74718387)

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 74776044).

Sobreveio laudo pericial (ID 78408619).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 80199600). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve réplica e impugnação ao lado pericial (ID 80908528).

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral (ID 82000008).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte

de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova oral requerida e passo ao julgamento da causa.

Da “impugnação ao laudo”:

Cumprir destacar que as provas se destinam ao juiz, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370 do CPC.

No caso em apreço, as provas produzidas foram suficientes para formar o convencimento acerca do ponto controvertido. Tratando-se de benefício por incapacidade, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso dos autos, o perito judicial é profissional de confiança do juízo e está equidistante das partes.

Prefacialmente, a descrição/evolução e condições da autora no momento da perícia é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmando nas conclusões da perícia.

Demais disso, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição, se for o caso.

De fato, não se deve olvidar que a parte requerente foi devidamente intimada acerca da nomeação do expert e não apresentou qualquer restrição ao seu nome e/ou qualificação, deixando para manifestar inconformismo tão somente quando o resultado do exame não lhe foi favorável (ID 78408619), de sorte que a matéria encontra-se indubitavelmente acobertada pelo manto da preclusão.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade.

Ademais, a discordância acerca do resultado das constatações do expert não se mostra apta a ensejar a repetição da prova pericial, até porque se sabe que “o mero inconformismo da parte em relação à perícia e ao seu resultado desfavorável não é razão suficiente para impor a realização de nova prova” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.019760-8, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 17.8.2015).

A esse respeito, mutatis mutandis, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA proclamou:

“[...] O INSS, em suas razões recursais, alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 145, §§1º e 2º, do CPC; 1º e 3º do Decreto-Lei nº 938/69; 43, §1º da Lei nº 8.213/91. Sustenta a autarquia a total impropriedade da realização de perícia médica judicial por profissional fisioterapeuta, sob o fundamento de que referido ato é privativo de médico perito especializado, tendo o acórdão incorrido em vício insanável, nulidade que deve ser reconhecida de ofício, não incidindo o instituto da preclusão, nos termos do art. 245 do CPC.

II. O Tribunal de origem, entendeu pela validade da perícia realizada a fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho à parte autora, nos seguintes termos:

“[...] Além disso, dispõe o artigo 421 do CPC que o juiz nomeará o perito cabendo às partes se quiserem no prazo de 05 dias podem indicar o assistente técnico e apresentar quesitos para a elaboração do laudo.

Nota-se que a perita foi nomeada em audiência, no dia 15 de outubro de 2009 estando presente ambas as partes. Porém, não houve impugnação da perita no momento oportuno, vez que, na própria ata de audiência consta a qualificação como fisioterapeuta, e, ademais, não houve indicação de assistente técnico. Assim, não prevalecem as alegações do apelante com relação à perícia, pois: a um, porque não houve impugnação no momento oportuno estando seu direito precluso; a dois, não há cerceamento de defesa muito menos violação do princípio do contraditório pois o apelante tomou ciência na SENTENÇA dos atos que seriam realizados, deixando de se pronunciar a respeito. Se não bastasse, em razão do princípio do livre convencimento motivado, o julgador poderá proferir DECISÃO levando em consideração tão somente a prova pericial produzida nos autos, se o laudo traz elementos que evidenciam a procedência do pedido contido na inicial (e-STJ fls. 178/179) (Grifo nosso) [...]” (AREsp n. 234.995, rel. Min. Olindo Menezes [Desembargador Convocado do TRF 1ª Região], j. 26.10.2015).

Em casos semelhantes, pelas mesmas razões, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - PRETENSÃO DE RENOVAR A PERÍCIA MÉDICA - DESNECESSIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - ORTOPÉDICO - COLUNA LOMBAR - PERÍCIA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO HABITUAL - BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS INDEVIDOS - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. É desnecessária a repetição da perícia médica se o laudo pericial é completo e suficiente para o convencimento do Juízo acerca das condições de saúde do segurado. Apesar de comprovado o acidente de trabalho, atestado pela perícia médica que não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, ou redução na capacidade laborativa, não é devido qualquer benefício acidentário” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.045184-9, de Capinzal, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15.10.2015).

Logo, “na ausência de oportuno protesto recursal acerca da nomeação do expert, tal questão resta sepultada pela preclusão, impossibilitando a sua insurgência posterior” (TJSC, Apelação Cível n. 2014.015844-5, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 27.4.2015).

Registre-se que a doença em si não gera direito ao benefício, apenas a incapacidade/impedimento, que deve ser devidamente comprovada nos autos. E, quanto a este requisito, a perícia judicial realizada atestou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dessa maneira, de nada adiantaria a realização de nova perícia, já que o perito judicial avaliou devidamente a parte autora e concluiu pela sua capacidade laborativa, o que não afasta a existência de doença.

Mesmo consideradas as condições subjetivas do(a) segurado(a) não vejo como alterar a CONCLUSÃO pericial.

De qualquer modo, considerando a ausência de incapacidade para o trabalho, é desnecessário analisar as condições pessoais da parte autora, com base no disposto na súmula 77, da Turma Nacional de Uniformização:

“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Esclareço que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, porquanto o médico judicial é profissional imparcial e tecnicamente habilitado.

Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame da causa, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à CONCLUSÃO do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da incapacidade para o exercício de atividade laborativa e que efetivamente coloque em dúvida a CONCLUSÃO do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos.

A par disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A esse respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPÉDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da SENTENÇA e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da SENTENÇA rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despropositada a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Portanto, não havendo qualquer impropriedade ou inconsistência no laudo pericial, o qual foi produzido por profissional tecnicamente qualificado, descabe se cogitar de realização de nova perícia.

Desta feita, inexistindo incapacidade laborativa da parte autora, não há razões para a repetição da prova, razão pela qual repilo a impugnação suscitada.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são improcedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças

catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, previstos no artigo 26.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 78408619):

“Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A SENTENÇA está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despropositada a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, § 3º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002918-96.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.832,39

Última distribuição: 08/03/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 15738292855, 2 51 RECANTO DA VINCI - 13165-000 - ENGENHEIRO COELHO - SÃO PAULO, LETICIA RODRIGUES GOMES, CPF nº 03327745200, 2 51 RECANTO DA VINCI - 13165-000 - ENGENHEIRO COELHO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que tornou indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002287-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 21/02/2022

AUTOR: IVANEI BOGORNÍ, LINHA C 90 TRAVESSÃO B 20, LOTE 24 DA GLEBA 67 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVANEI BOGORNÍ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.

Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas.

A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco a comunicação da DECISÃO de indeferimento administrativo do benefício, cujo requerimento foi apresentado à autarquia em 18/11/2021 (ID 70161010).

Concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 70441892).

Sobreveio laudo pericial (ID 76750935).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 74896999). Na oportunidade, arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, por ausência de prévio indeferimento administrativo e de pedido de prorrogação. Como prejudicial de MÉRITO, ventilou a prescrição. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos. Houve réplica e impugnação ao lado pericial (ID 79325614).

DECISÃO saneadora no ID 81074954, na qual foram afastadas as preliminares e a prejudicial de MÉRITO.

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral (ID 81919933). Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova oral requerida e passo ao julgamento da causa.

Da "impugnação ao laudo":

Cumprir destacar que as provas se destinam ao juiz, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370 do CPC.

No caso em apreço, as provas produzidas foram suficientes para formar o convencimento acerca do ponto controvertido. Tratando-se de benefício por incapacidade, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso dos autos, o perito judicial é profissional de confiança do juízo e está equidistante das partes.

Prefacialmente, a descrição/evolução e condições da parte autora no momento da perícia é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmando nas conclusões da perícia.

Demais disso, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição, se for o caso.

De fato, não se deve olvidar que a parte requerente foi devidamente intimada acerca da nomeação do expert e não apresentou qualquer restrição ao seu nome e/ou qualificação, deixando para manifestar inconformismo tão somente quando o resultado do exame não lhe foi favorável, de sorte que a matéria encontra-se indubitavelmente acobertada pelo manto da preclusão.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade.

Ademais, a discordância acerca do resultado das constatações do expert não se mostra apta a ensejar a repetição da prova pericial, até porque se sabe que "o mero inconformismo da parte em relação à perícia e ao seu resultado desfavorável não é razão suficiente para impor a realização de nova prova" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.019760-8, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 17.8.2015).

A esse respeito, mutatis mutandis, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA proclamou:

"[...] O INSS, em suas razões recursais, alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 145, §§1º e 2º, do CPC; 1º e 3º do Decreto-Lei nº 938/69; 43, §1º da Lei nº 8.213/91. Sustenta a autarquia a total impropriedade da realização de perícia médica judicial por profissional fisioterapeuta, sob o fundamento de que referido ato é privativo de médico perito especializado, tendo o acórdão incorrido em vício insanável, nulidade que deve ser reconhecida de ofício, não incidindo o instituto da preclusão, nos termos do art. 245 do CPC.

II. O Tribunal de origem, entendeu pela validade da perícia realizada a fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho à parte autora, nos seguintes termos:

[...] Além disso, dispõe o artigo 421 do CPC que o juiz nomeará o perito cabendo às partes se quiserem no prazo de 05 dias podem indicar o assistente técnico e apresentar quesitos para a elaboração do laudo.

Nota-se que a perita foi nomeada em audiência, no dia 15 de outubro de 2009 estando presente ambas as partes. Porém, não houve impugnação da perita no momento oportuno, vez que, na própria ata de audiência consta a qualificação como fisioterapeuta, e, ademais, não houve indicação de assistente técnico. Assim, não prevalecem as alegações do apelante com relação à perícia, pois: a um, porque não houve impugnação no momento oportuno estando seu direito precluso; a dois, não há cerceamento de defesa muito menos violação do princípio do contraditório pois o apelante tomou ciência na SENTENÇA dos atos que seriam realizados, deixando de se pronunciar a respeito. Se não bastasse, em razão do princípio do livre convencimento motivado, o julgador poderá proferir DECISÃO levando em consideração tão somente a prova pericial produzida nos autos, se o laudo traz elementos que evidenciam a procedência do pedido contido na inicial (e-STJ fls. 178/179) (Grifo nosso) [...] (AREsp n. 234.995, rel. Min. Olindo Menezes [Desembargador Convocado do TRF 1ª Região], j. 26.10.2015).

Em casos semelhantes, pelas mesmas razões, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - PRETENSÃO DE RENOVAR A PERÍCIA MÉDICA - DESNECESSIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - ORTOPÉDICO - COLUNA LOMBAR - PERÍCIA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO HABITUAL - BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS INDEVIDOS - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. É desnecessária a repetição da perícia médica se o laudo pericial é completo e suficiente para o convencimento do Juízo acerca das condições de saúde do segurado. Apesar de comprovado o acidente de trabalho, atestado pela perícia médica que não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, ou redução na capacidade laborativa, não é devido qualquer benefício acidentário" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.045184-9, de Capinzal, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15.10.2015).

Logo, "na ausência de oportuno protesto recursal acerca da nomeação do expert, tal questão resta sepultada pela preclusão, impossibilitando a sua insurgência posterior" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.015844-5, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 27.4.2015).

Registre-se que a doença em si não gera direito ao benefício, apenas a incapacidade/impedimento, que deve ser devidamente comprovada nos autos. E, quanto a este requisito, a perícia judicial realizada atestou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dessa maneira, de nada adiantaria a realização de nova perícia, já que o perito judicial avaliou devidamente a parte autora e concluiu pela sua capacidade laborativa, o que não afasta a existência de doença.

Mesmo consideradas as condições subjetivas do(a) segurado(a) não vejo como alterar a CONCLUSÃO pericial.

De qualquer modo, considerando a ausência de incapacidade para o trabalho, é desnecessário analisar as condições pessoais da parte autora, com base no disposto na súmula 77, da Turma Nacional de Uniformização:

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Esclareço que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, porquanto o médico judicial é profissional imparcial e tecnicamente habilitado.

Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame da causa, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à CONCLUSÃO do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da incapacidade para o exercício de atividade laborativa e que efetivamente coloque em dúvida a CONCLUSÃO do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos.

A par disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A esse respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da SENTENÇA e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da SENTENÇA rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Portanto, não havendo qualquer impropriedade ou inconsistência no laudo pericial, o qual foi produzido por profissional tecnicamente qualificado, descabe se cogitar de realização de nova perícia.

Desta feita, inexistindo incapacidade laborativa da parte autora, não há razões para a repetição da prova, razão pela qual repilo a impugnação suscitada.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são improcedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, previstos no artigo 26.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 76750935):

“Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbra no laudo as inconsistências alegadas. A SENTENÇA está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para

a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbra no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, § 3º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015023-37.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 12.376,85

Última distribuição: 01/10/2021

Autor: ANTONIO MARCO FERREIRA DE ROCCO, RUA ATENAS 5319 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR VALERIO, OAB nº RO7686, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Réu: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009641-68.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.790,19

Última distribuição: 02/08/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SAMUEL MOURA GOMES, CPF nº 65279956791, ALAMEDA GIRASSOL BAIRRO DAS PEDRINHAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa de RENAJUD já realizada nos autos e SISBAJUD infrutífero, conforme documento anexo.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000314-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.600,00

Última distribuição: 14/01/2022

Autor: SIMON SCHMIDT, CPF nº 58564276291, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

Réu: MARIO JOSE DEMOLINER, CPF nº 13812858991, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

SIMON SCHMIDT ingressou com a presente ação em desfavor de MARIO JOSE DEMOLINER.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Dispensada a parte das custas remanescentes.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006617-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 29.292,00

Última distribuição: 05/05/2022

AUTOR: VICENTE PAULO CARDOSO CAROLINO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2942, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VICENTE PAULO CARDOSO CAROLINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos, dentre os quais destaca-se a comunicação da DECISÃO de indeferimento do benefício na esfera administrativa, conforme requerimento apresentado perante a autarquia em 16/04/2021 (ID 76514013).

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 76595800).

Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 77146155).

Laudo do assistente técnico (ID 78463055)

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 80070486). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo e nem apresentado pedido de prorrogação. Como prejudicial de MÉRITO, ventilou a prescrição quinquenal. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 80869294).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o requerente pugnou pelo julgamento do feito no estado que se encontra (ID 81949316) e o requerido nada pugnou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo (negativa):

Prefacialmente, urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, de fato, é obrigatória a provocação administrativa da Autarquia Federal para, só então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou o requerimento administrativo ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 76514013.

Assim, a parte autora cumpriu com prescrito na legislação vigente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Da prejudicial de MÉRITO prescrição

Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente ação decorre de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, deduzido em 16/04/2021 (ID 76514013), sendo certo que até a data do ajuizamento da ação (05/05/2022) não transcorreu o lapso temporal quinquenal.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (laudo Pericial - ID 77146155) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“Da Capacidade Laboral: o Autor está inapto para o trabalho para as funções braçais que exercia. A incapacidade laboral é permanente e parcial.”.

A despeito dessas ponderações, arrematou que:

“Está indicada a Reabilitação Profissional. O Autor não está inválido. Possui restrições específicas de locomoção e trabalho braçal e de carga, como: extensão e flexão de tronco, agachar, permanecer em pé e sentado longos períodos, correr, deambular longas distancias, fazer esforços físicos e carregar peso. É classificado como pessoa com deficiência física. O Autor possui discernimento e autonomia. Não necessita do auxílio de terceiros”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (55 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaque]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaquei]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente.

O senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2021 (ID 77146155).

Ademais, os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente.

O benefício de incapacitante (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) se encontra entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições, chamada de carência nos termos do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91. No entanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do supracitado benefício. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91), podendo, tal prazo, denominado período de graça, ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses para o segurado desempregado, ou, ainda, estendido por até 36 (trinta e seis) meses, em caso de desemprego e o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (10 anos) sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, da Lei nº. 8.213/91, *ipsis litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Nessa senda, colhe-se da jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE GRAÇA. INCAPACIDADE LABORAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO COMPROVADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. [...] 6. Dessarte, nos termos do previsto no inciso II e dos §§ 1º e 2º do DISPOSITIVO legal supra citado, o período de graça será de 12 meses, após a cessação das contribuições; prorrogáveis para até 24 meses na hipótese de o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições previdenciárias ininterruptas; e, ainda, com a possibilidade do acréscimo de mais 12 meses no caso de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação mediante registro no órgão responsável do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, totalizando 36 meses de período de graça. [...] 12. Ademais, a teor do previsto na Lei nº 9.494/97, não há objeção legal para a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em demanda de concessão de benefício previdenciário. Precedente. 13. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 00000607920084036108 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 21/08/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Destarte, a qualidade de segurado do requerente restou comprovada por intermédio do CNIS de ID 76513139.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 16/04/2021 (data do requerimento administrativo de ID 76514013), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (16/04/2021 - ID 76514013).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas.).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005325-75.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.438,39

Última distribuição: 22/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LUCIMAR ALESSIO - ME, CNPJ nº 07980864000166, ALAMEDA UIRAPURU 3883, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIMAR ALESSIO LUZ, CPF nº 60064641287, ANTONIO LOPES TATAGIBA 218 CARABINA - 29800-000 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa RENAJUD já realizada nos autos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

Com o resultado da consulta, intime-se o credor para requerer o que de direito, bem como para apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004571-36.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 13.094,81

Última distribuição: 09/04/2019

Autor: EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA, CPF nº 35073705220, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3180, 11 RUA SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019113-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 16/12/2021

Autor: FABIANE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 984, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

FABIANE RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia (ID 66508550). Pugnou, em sede de tutela pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 66684168).

Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 75732293).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 79316715). Na oportunidade, arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 80549821).

A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial no ID 77957745.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo (negativa):

Prefacialmente, urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, de fato, é obrigatória a provocação administrativa da Autarquia Federal para, só então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou o requerimento administrativo ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 66508550.

De igual forma, não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que o pedido administrativo se deu em 25/08/2021 e o ajuizamento da ação em 16/12/2021.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária da parte autora (ID 75732293).

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2021. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja concedido desde a data do requerimento administrativo _ 25/08/2021.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

(i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, com renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, art. 61), desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/08/2021 - ID 66508550), e por um período de 06 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7005234-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 29.088,00

Última distribuição: 12/04/2022

Autor: JOSE DE RIBAMAR TEIXEIRA DE SOUSA, CPF nº 10344880826, AVENIDA RIO BRANCO 4531 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-615 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O DESPACHO de ID 76530539 dispensou a perícia social, caso constatada a capacidade laborativa da parte, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o perito concluiu pela incapacidade do autor. Logo, para que faça jus ao benefício pleiteado, necessário constar através da perícia social a incapacidade econômica da parte.

2. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeie a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

2.1 - O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

2.2- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

2.3- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

2.4- O profissionais nomeado deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

3- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000483-47.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA CHAGAS DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - REMESSA AO TRF1 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 82471772 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014723-75.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DALLA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - REMESSA AO TRF1 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 82473279 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007032-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.041,45

Última distribuição: 12/05/2022

Autor: RONALDO SILVA GUIMARAES, RUA 05 (CINCO) 3840, RUA DOS BURITIS 2226 CONJUNTO HABITACIONAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RONALDO SILVA GUIMARAES ajuizou a presente ação consumerista em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todos qualificados nos autos. Narrou, a parte autora, em síntese, que é usuária dos serviços essenciais da requerida, tendo sido cobrada por valores não condizentes com o real consumo de sua residência. Aduziu que a parte ré emitiu fatura de valor desproporcional, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário, referente a suposto consumo não faturado, utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Referiu que tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito. Pontuou que diante da situação se viu obrigada a assinar o Termo de Confissão de Dívida, sob pena de lhe ser obstado o acesso ao serviço essencial. Asseverou que seu efetivo consumo não alcança a cifra cobrada, razão pela qual não viu outra alternativa senão clamar judicialmente pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Requereu a procedência de seus pedidos, a fim de que, declarando-se a inexigibilidade dos débitos confessados.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 76831547).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que, negou a prática de ato ilícito, argumentando ter agido em exercício regular de seu direito. Informou que não houve aferição em laboratório do medidor, alegando que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção, chegando ao valor recuperado impugnado. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são procedentes.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Nesse sentido, anoto que é remansosa a jurisprudência consolidada na Corte Superior pela incidência das regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [Grifei]

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu; ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Pois bem. No caso em liça, insurge-se a parte requerente contra o débito cobrado, lançado em sua unidade consumidora, em razão do qual teria sido compelida a renegociar a dívida, por meio do Termo de Confissão e parcelamento da dívida anexado aos autos.

Atinente à inexistência de débito, a questão que se impõe diz respeito à aceitação, pelo consumidor, dos valores cobrados pela ré ao assinar o Termo de Confissão de Dívida, contra os quais se insurge de forma categórica a parte requerente, defendendo que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura desproporcional em relação as mensalmente lançadas no nome do consumidor, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Não bastasse isso, os termos de confissão de dívida descritos na inicial não têm validade, porque foram assinados em circunstâncias excepcionais, como a única forma de evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas quais a coação se revela evidente. (STJ - AgInt no AREsp: 1332974 SP 2018/0184937-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020).

Decerto, os cálculos elaborados pela ré merecem rejeição, porque os critérios por ela adotados - maior consumo ou carga instalada no momento da inspeção, sempre com o acréscimo de custo administrativo e adoção do valor do quilowatt-hora vigente na data do cálculo, não na época da suposta irregularidade - não refletem o consumo efetivo dos usuários do serviço, convindo destacar que essa conduta da prestadora se amolda às hipóteses dos artigos, V, e 51, IV e § 1º, III, do Código do Consumidor, e que resoluções da ANEEL não têm força de lei, não podendo a ela se sobrepor.

Por isso, tais termos ficam anulados, conforme o precedentes jurisprudenciais, ficando a ré condenada a devolver eventuais valores recebidos indevidamente dos usuários de seus serviços, com juros contados da citação e correção monetária de cada desembolso.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Concessionária de Serviço Público. CEDAE. Ação de obrigação de fazer com pedido de repetição de indébito em dobro. SENTENÇA que anulou os débitos decorrentes do termo de confissão de dívida e determinou a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como julgou improcedente o pedido de devolução de tarifa de serviço de esgoto. Recurso da concessionária. Acerto do decisor, que se mantém. Apelante que não se desincumbiu de seu ônus processual de provar a regularidade

das cobranças. Autor que comprovou que até o ano de 2012 não ocupou o imóvel, não sendo possível presumir que tenha sido a beneficiário do serviço, ainda que a matrícula anterior esteja vinculada ao seu falecido pai/avô. Natureza pessoal da obrigação pelos débitos de energia elétrica ou água. Jurisprudência pacífica do STJ. Devolução dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos pelo autor que deve se dar em dobro, na forma do art. 42, § único do CDC. Entendimento do STJ no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Autor que tentou por inúmeras vezes contato com a ré, sem sucesso, vindo a ser surpreendido com dívida pretérita indevidamente imputada a ele. Ausência de engano justificável. Precedentes. Súmula 85 do TJRJ que não se aplica. Devolução de valores que tem por fundamento o parágrafo único do art. 42 do CDC, e não o art. 20, inciso III, do CDC, que trata do direito do usuário ao “abatimento proporcional do preço”. SENTENÇA que não acolheu a repetição dos valores pagos por tarifa de serviço de esgoto, apenas e tão somente, a devolução dos valores pagos a título de confissão de dívida e parcelamento de débito até 2012. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00153303920138190208, Relator: Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA, Data de Julgamento: 08/07/2021, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2021)

Apelação cível. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Termo de confissão de dívida. Débito. Desconstituição. Dano moral. Não ocorrência. É inexigível o débito constante em termo de confissão de dívida, decorrente de valor apurado em perícia realizada unilateralmente, pela própria fornecedora e sob a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, devendo o consumidor ser restituído em dobro pela cobrança indevida. Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (TJ-RO - APL: 00103126320118220001 RO 0010312-63.2011.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/12/2013.)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Inscrição indevida. Termo de confissão de dívida. Repetição indébito. Dano moral configurado. Recurso provido. 1. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. 3. Termo de confissão de dívida oriunda de procedimentos unilateral deve ser declarada inexistente, cabível restituição em dobro dos valores pagos. 4. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (TJ-RO - AC: 70357517320198220001 RO 7035751-73.2019.822.0001, Data de Julgamento: 24/07/2020)

Como se pode inferir, se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, declara-se a inexistência da dívida e a anula-se a confissão, descartada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, atributo da Administração direta que não se transfere de forma absoluta com a concessão (TJ-SP - APL: 992060124546 SP, Relator: Sílvia Rocha Gouvêa, Data de Julgamento: 21/09/2010, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2010).

No mesmo sentido, o Colendo STJ há muito entende ser ilegítima a apuração realizada unilateralmente pela concessionária, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável, em sede recurso especial, a análise de ofensa a resolução, portaria ou instrução normativa. 2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 368.993/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013)

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir litude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia, sobretudo considerando que não houve aferição em laboratório do medidor da unidade consumidora do autor.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente o débito e, conseqüentemente, a nulidade dos termos de confissão de dívida assinados pelo consumidor, condenando a concessionária ré à restituição de forma simples dos valores eventualmente pagos pelo consumidor, a ser melhor detalhado em cumprimento de SENTENÇA.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por RONALDO SILVA GUIMARAES, o que faço para DECLARAR inexistente o débito cobrado e, conseqüentemente, a NULIDADE dos termos de confissão de dívida anexo à exordial (ID 78227184, 78227185 e 76804483, no valor de R\$ 3.041,45 (três mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), devendo a concessionária ré efetuar a restituição de forma simples dos valores eventualmente pagos pelo consumidor, a ser melhor detalhado em cumprimento de SENTENÇA.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: RONALDO SILVA GUIMARAES, RUA 05 (CINCO) 3840, RUA DOS BURITIS 2226 CONJUNTO HABITACIONAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001446-89.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.281,77

Última distribuição: 15/02/2021

Autor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 02207845230, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Réu: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA, CPF nº 92145370200, RUA LAJEADO 3907, CASA COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que tornou indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004621-57.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 50.162,60

Última distribuição: 01/04/2022

Autor: TIAGO DA FONSECA MACHADO, RUA CANDEIAS 3164, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Réu: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 3638, DEFRENTE A ESCOLA CUSTODIO JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por TIAGO DA FONSECA MACHADO contra JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, sustentando, em síntese, ser credor da parte ré da quantia de R\$ 50.162,60, referente aos documentos que acompanham a inicial. Referiu que o crédito perseguido é fruto de relação comercial travada com o falecido marido da autora, discorrendo que ela não promoveu o devido inventário dos bens do falecido. Discrimina de forma pormenorizada os valores das cârtulas: a) Cheque nº 000188, Banco 756, 3315, Conta Corrente 6023-2, emitido em 10/05/2021, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valores atualizados R\$ 14.539,88; b) Cheque nº 000189, Banco 756, 3315, Conta Corrente 6023-2, emitido em 10/05/2021, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), valores atualizados R\$ 17.811,36; c) Cheque nº 000190, Banco 756, 3315, Conta Corrente 6023-2, emitido em 10/05/2021, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), valores atualizados R\$ 17.811,36. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 79484738).

Regularmente citada, a parte requerida opôs embargos monitórios (ID 79986689), asseverando, em síntese, “o Embargado revelou que os cheques, alvo da pretensão deduzida em juízo, era fruto de “relação comercial entabulada entre as partes”. Todavia, não trouxe maiores detalhes acerca dessa inverídica relação comercial”. Informou que os cheques foram emitidos em benefício de seu falecido marido, que não honrou os pagamentos. Sustentou que o valor originário da presente execução é de R\$ 41.400,00. Defendeu que “o crédito perseguido tem origem ilícita: a odiosa agiotagem”, já tendo havido o pagamento próximo da integralidade do débito, apenas a título de juros. Esclarece que a “soma dos R\$7.900,00 descritos no verso do cheque de R\$18.500,00 (Doc. 02), com o cheque de R\$12.000,00 (Doc. 03), mais o cheque de R\$10.500,00 (Doc. 04), e por fim com o cheque de R\$ 11.000,00 (Doc. 05), corresponde exatamente ao valor originário da presente ação monitória, corresponde também ao valor da Nota Promissória (Doc. 07), e também corresponde a soma dos cheques que estão sendo cobrados na presente ação, qual seja, R\$ 41.400,00”.

Alega que em “maio de 2021, ou seja, dois meses após o falecimento do companheiro da Embargante, o Embargado/Agiota entregou a viúva uma Nota Promissória no exato valor de R\$ 41.400,00 (Doc. 07). A Nota Promissória já estava preenchida, com a letra do próprio Embargado, com um “bilhetinho” solicitando o reconhecimento de firma por verdadeiro. A Embargante recusou-se a assinar a Nota Promissória, razão pela qual o Embargado solicitou que fossem trocadas as folhas de cheques por três novas folhas, o que foi feito aceito, conforme cheques que se encontram acostados nos autos (ID 75271899 e ID 75272452)”. Ao final, pugnou pela improcedência da monitória. Juntou os documentos.

Em réplica (ID 80465554), o embargado confirmou a troca dos cheques, referida pela embargante, refutando a tese de agiotagem, argumentando que “caso houvesse agiotagem a embargante não teria emitido os cheques nos valores de R\$12.000,00, R\$14.700,00 e R\$14.700,00, datados de 10/05/2021, totalizando o valor de R\$41.400,00 sem qualquer tipo de acréscimo”. Aduziu que “restou comprovado que não houve agiotagem em razão de a própria embargante ter confessado que o valor de R\$41.500,00 constante na suposta Nota Promissória supostamente emitida em 08/11/2021, é correspondente a soma dos cheques nos valores de R\$12.000,00 datado de 24/12/2020; R\$ 10.500,00 datado de 28/01/2021; R\$ 11.000,00 datado de 28/01/2021 e o valor de R\$ 7.900,00 que corresponde o saldo devedor do cheque no valor de R\$ 18.500,00, totalizando R\$ 41.400,00”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura para prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em cheques regularmente emitidos pela parte ré (ID 75271899) e devolvido por insuficiência de fundos (ID 75272452).

Com efeito, o cheque é título de crédito abstrato, autônomo e com livre circulação, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual não depende da sua cobrança da comprovação da causa subjacente.

Como é cediço, para elidir a exigibilidade do débito constante na cârtula, faz-se necessária a comprovação da ocorrência de vício que o contamine, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré/embargante (CPC, art. 373, II).

Nesse sentido, transcreve-se:

COBRANÇA. CHEQUE. TÍTULO NOMINAL A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. ENDOSSO. 1. Tendo os cheques alvo de cobrança sido emitidos nominalmente a terceira pessoa, alheia ao processo, e, posteriormente endossados ao portador, não há falar em ilegitimidade ativa. 2. A obrigação de pagar vertida nos títulos de crédito persiste ainda que não comprovada a origem do débito, porquanto não há indícios de que esteja de má-fé a credora. 3. Princípios da abstração e autonomia dos títulos cambiários que se mantêm na ação de cobrança. Quebra da relação negocial que não pode ser oposta à portadora, em nome do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais. Dever da ré de efetuar o pagamento da dívida. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003654506, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/02/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. PERDA DA FORÇA CAMBIÁRIA. PROVA LITERAL DE DÍVIDA, QUE DISPENSA A ALEGAÇÃO DE CAUSA SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE AUTORIZA DUVIDAR DA LEGALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. O cheque é título de crédito autônomo e com livre circulação, sendo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, não dependendo a sua exigibilidade da causa subjacente. Nele está incorporado um valor do qual se beneficiou o emitente, que deve honrar seu pagamento. Para descaracterizar o cheque como título de crédito, faz-se necessário prova inequívoca de vício que o contamine, no que não logrou êxito o deMANDADO, que meramente alegou não ter qualquer relação jurídica com o autor/recorrente. Assim, há verossimilhança nas alegações do credor/recorrente que se encontra de posse do título que, ademais, não circulou e foi emitido nominalmente ao recorrente. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71004115200, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 24/09/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES EMITIDOS AO PORTADOR. HIPÓTESE DE DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA CONFERIDOS AOS TÍTULOS DE CRÉDITOS. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS PERANTE O PORTADOR DE BOA-FÉ. Se a ré argumenta que emitiu os cheques para terceiro, que não a autora-recorrente, inafastável concluir que houve circulação, aplicando-se os princípios da autonomia e abstração. Por outro lado, a simples visualização dos títulos permite verificar que foram emitidos ao portador. Sendo o cheque ordem de pagamento à vista, é um título de crédito sem natureza causal, autônomo e com livre circulação, sendo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Não importa a eventual ligação da emitente do cheque com o negócio subjacente. Assim, para descaracterizar os cheques como título de crédito, faz-se necessário prova inequívoca da comprovação de vício que o contamine, no que não logrou êxito a demandada em relação às cópias juntadas em fls. 14/15" (Ementa extraída do recurso inominado n. 71003853835, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/03/2013). RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004324448, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 04/09/2013) Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo credor constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes.

Nada obstante isso, vale lembrar que, embora legal a celebração de mútuo em dinheiro entre particulares, o empréstimo deve observar as disposições da Lei de Usura, que, no art. 1º estabelece que "É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal".

Ademais, a vedação da cobrança de juros usurários está consagrada no art. 591 do Código Civil: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

Por conseguinte, a taxa máxima de juros no mútuo feneratício entre particulares é de 1% (um por cento) ao mês, tal como cálculos acostados junto à petição inicial, devendo-se abater o montante adimplido pela embargante, providência não adotada pelo embargado. Destarte, revela-se ilícita a cobrança naquilo que exceder a taxa máxima de juros permitida para pagamento do empréstimo no valor das cópias coligidas, cujas datas restam discriminadas na exordial: a) Cheque nº 000188, Banco 756, 3315, Conta Corrente 6023-2, emitido em 10/05/2021, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valores atualizados R\$ 14.539,88; b) Cheque nº 000189, Banco 756, 3315, Conta Corrente 6023-2, emitido em 10/05/2021, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), valores atualizados R\$ 17.811,36; c) Cheque nº 000190, Banco 756, 3315, Conta Corrente 6023-2, emitido em 10/05/2021, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), valores atualizados R\$ 17.811,36.

O que deve ocorrer, portanto, é a exclusão daquilo que efetivamente excede a legalidade, no caso, a capitalização caracterizadora da usura.

Tanto que o Colendo STJ assim já pacificou a questão:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. AUSÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA CERTA E LÍQUIDA FUNDADA EM CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGIOTAGEM. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS COM CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabe-lhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AVAL. ENDOSSO. DÚVIDA SOBRE A LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR. VINCULAÇÃO AO PROCESSO. PREVENÇÃO. [...] 4. Havendo prática de agiotagem, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico de empréstimo pessoal entre pessoas físicas mediante redução dos juros aos limites legais. Na hipótese de cobrança judicial de dívida representada por título de crédito, os juros onzenários devem ser reduzidos, sem a necessidade de declaração de sua nulidade, exceto se essa redução for de execução impossível. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1.560.576/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe de 23/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA FEITA POR MEIO DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE ESCRITURA DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. VINCULAÇÃO COM EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Na interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada ou da divergência jurisprudencial, sendo necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o v. aresto hostilizado (Súmula 284/STF). 3. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula 283/STF). 4. A Lei da Usura (Decreto 22.626/33) veda expressamente a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal, que, na época do negócio jurídico entabulado, era de 0,5% ao mês (Código Civil, arts. 1.062, 1.063 e 1.262), correspondendo o dobro, então, a 1% mensal e 12% anual. Nesse contexto, verificada a prática de usura, com a cobrança disfarçada de juros de 8,11% ao mês, houve o correto reconhecimento pelas instâncias a quo da ilegalidade dos juros praticados no negócio jurídico firmado entre as partes litigantes. 5. O Código Civil de 1916, tal como o atual Codex (2002), e o Decreto 22.626/33 consagram o princípio do aproveitamento do negócio jurídico nulo ou anulável. 6. Somente será possível a decretação de nulidade parcial do contrato, resguardando-se, pois, sua parte válida, se esta puder subsistir autonomamente. 7. Em nosso ordenamento jurídico, há vedação do comportamento contraditório, consubstanciado na máxima venire contra factum proprium. Há, por outro lado, consagração ao princípio da boa-fé objetiva. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 1.046.453/RJ, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe de 1º/07/2013)

DIREITO CIVIL. TEORIA DOS ATOS JURÍDICOS. INVALIDADES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AGIOTAGEM. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS COM CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. 1.- A ordem jurídica é harmônica com os interesses individuais e do desenvolvimento econômico-social. Ela não fulmina completamente os atos que lhe são desconformes em qualquer extensão. A teoria dos negócios jurídicos, amplamente informada pelo princípio da conservação dos seus efeitos, estabelece que até mesmo as normas cogentes destinam-se a ordenar e coordenar a prática dos atos necessários ao convívio social, respeitados os negócios jurídicos realizados. Deve-se preferir a interpretação que evita a anulação completa do ato praticado, optando-se pela sua redução e recondução aos parâmetros da legalidade. 2.- O Código Civil vigente não apenas traz uma série de regras legais inspiradas no princípio da conservação dos atos jurídicos, como ainda estabelece, cláusula geral celebrando essa mesma orientação (artigo 184) que, por sinal, já existia desde o Código anterior (artigo 153). 3.- No contrato particular de mútuo feneratício, constatada, embora a prática de usura, de rigor apenas a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se contudo, parcialmente o negócio jurídico (artigos 591, do CC/02 e 11 do Decreto 22.626/33). 4.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp 1.106.625/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe de 09/09/2011)

Ou seja, se há meios legais que garantem a preservação do ato anulável, tais como a redução dos negócios acometidos de nulidade parcial (CC/1916, art. 153; CC/2002, art. 184) ou a conversão dos negócios nulos (CC/2002, art. 170), tal entendimento deve ser adotado, de forma a conferir aplicabilidade e eficácia ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 75271899), totalizando o valor de R\$ 50.162,60 (cinquenta mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos), sendo igualmente devida a atualização dos valores adimplidos (ID 79986693, 79986695 e 79986698), para posterior abatimento e, então, aferição do saldo devedor, o que será melhor apurado em posterior fase de liquidação de SENTENÇA, estabelecendo-se como data inicial dos juros/atualização a data da emissão das cédulas ou a data do efetivo pagamento aposta no respectivo comprovante.

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 50.162,60 (cinquenta mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) devidos desde a citação (CC, artigo 405), tendo em vista a natureza da responsabilidade ser contratual, até o efetivo pagamento, devendo ser deduzido os valores já adimplidos, para fins de aferição do saldo devedor remanescente, o que será melhor apurado em posterior fase de liquidação de SENTENÇA.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do proveito econômico, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

1. Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o autor/embargado para que apresente valor atualizado da dívida, nos moldes fixados supra.

1.1 Sem prejuízo, INTIME-SE a parte ré/embargante para apresentar os cálculos da atualização dos valores adimplidos, nos moldes fixados na fundamentação.

2. Após, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a Serventia se não há notícia de penhora no rosto dos autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012177-81.2020.8.22.0002

Embargos à Execução Fiscal Anulação de Débito Fiscal

EXEQUENTE: NARCISO GOMES FERREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

NARCISO GOMES FERREIRA opôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL contra ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando, em síntese, ter sido proposta ação de Execução Fiscal n. 7009216-70.2020.8.22.0002, em razão de o executado ter provocado danos ambientais, conforme o Auto de Infração de nº 008254, lavrado em 03 de setembro de 2014, visando ao cumprimento da obrigação no valor original de R\$ 238.964,04 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).

Recebida a inicial e determinada a intimação do embargado.

Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, e em sede de preliminar alegou ausência de garantia dos embargos, falta de pressuposto processual. No MÉRITO, discorreu sobre o desmatamento ilícito praticado pelo embargante. Pugnou, ao final, pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Decido.

Da Preliminar - Insuficiência de Garantia em Juízo

A embargada, suscitou na impugnação a preliminar de ausência de garantia em ajuízo.

Inicialmente, entendo que merece prosperar a preliminar suscitada pela embargada, mormente porque, o § 1º do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, de nº 6.830/80 é taxativo no sentido de que são inadmissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, in verbis:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (...)

Verifica-se que da simples leitura do artigo pode se concluir que a efetivação da garantia do Juízo configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, o que não ocorreu nos autos.

A jurisprudência é nesse sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente

a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

No mesmo sentido, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Os embargos à execução opostos pelo sócio executado não deveriam ter sido conhecidos, por ausência de penhora de bens ou depósito do valor exequendo para a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, pelo que se impõe a cassação da DECISÃO agravada, ficando prejudicado o conhecimento do agravo de petição interposto. (TRT-2 00505000919985020051 SP, Relator: KYONG MI LEE, 3ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 06/10/2020)

Execução. Indeferimento do processamento dos embargos à execução. Ausência de garantia. Não se conhece de agravo de petição interposto em execução não garantida integralmente. (TRT-2 - AP: 00024261620155020054 SP, Relator: WILSON FERNANDES, 6ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 29/04/2021)

Conforme se infere nos autos principais de Execução Fiscal, verifica-se que não há penhora ou indicação de bens que garanta a execução pelo embargante.

Em que pese o embargante alegue dispensa da garantia quando demonstrada hipossuficiência do Executado, verifiquei nos autos que o embargante sequer comprovou sua hipossuficiência, não apresentou nenhuma prova de que não possui patrimônio para garantir o crédito exequendo, ainda que parcial.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.487.772/SE, decidiu que “deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado, inequivocamente, que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo”.

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal nos casos em que houver provas de que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito em execução, o que não restou configurado no caso em análise.

Pelos motivos acima explanado e por não haver garantia integral da execução, acolho a preliminar suscitada pela parte embargada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Traslade-se esta SENTENÇA nos autos principais.

P.R.I. Oportunamente arquivem-se.

Nova Brasília D'Oeste-RO quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014222-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

Última distribuição: 20/09/2021

AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, RUA PORTO VELHO 3212, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

RÉU: MARLEI MARTINS DA SILVA, LINHA C70 DA BR 421, KM 20, N. 4694, POSTE 11 0, CERCA DE 400 A 500 METROS APÓS A PONTE DO RIO MASS ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, RUA DAS NAÇÕES 1663 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR MARTINS SILVA, LH C70, TRAV B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARINEI MARTINS DA SILVA, AV. JOÃO PAULO II 3298, INEXISTENTE ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA proposta por CRISTIAN RODRIGO FIM em desfavor de TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, GILMAR MARTINS SILVA, MARLEI MARTINS DA SILVA e MARINEI MARTINS DA SILVA, na condição de representantes do ESPÓLIO DE IEDA ALVES MARTINS SILVA, objetivando, em síntese, a outorga de escritura definitiva da compra e venda do imóvel denominado LOTE 70/B, Gleba 71, com área total de 50,5114 ha, em seu favor.

Narra, o autor, que em 11/07/2016 adquiriu referido imóvel de ROBERTO CESÁRIO DOS SANTOS, “cujo contrato foi assinado em conjunto por sua esposa JACILDA LEITE AMARAL DOS SANTOS, pertencente anteriormente ao requerido TEOMAR e sua esposa, Sra. IEDA.

Informa que “Os vendedores acima (Roberto e Jacilda) venderam o imóvel ao autor pois não iriam conseguir pagar a parcela final, já que tinham adquirido o imóvel do Sr. Teomar Ribeiro da Silva (requerido), e sua esposa, Sra. Ieda Alves Martins Silva em 14/10/2015 também conforme contrato anexo. O saldo devedor do referido contrato era de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) que o Sr. Roberto deveria pagar ao Sr. Teomar e sua esposa até 14/10/2016, tudo conforme cláusula 3ª do contrato entre eles. Por tal razão o autor, ao assumir o valor em questão que havia ficado em aberto, também solicitou ao Sr. Teomar e a Sra. Ieda que assinassem, como anuentes, o contrato de compra e venda que fez com o Sr. Roberto e a Sra. Jacilda, e assim o fizeram, tudo conforme contrato em anexo também carreado. Antes mesmo do vencimento da parcela de R\$ 80.000,00, o Sr. Teomar procurou o autor em 11/07/2016 solicitando um adiantamento de R\$ 4.000,00, que conforme recibo anexo lhe foi repassado, restando assim um saldo devedor de R\$ 76.000,00 a lhe pagar no vencimento previsto. Em 18/10/2016, conforme cópia dos cheques em anexo, o Sr. Teomar recebeu o restante dos valores pactuados no contrato de compra, o fazendo através de 4 cheques, que por ele solicitado foram divididos nos seguintes valores: Cheque 850120 de R\$ 71.700,00 (setenta e um mil e setecentos reais); Cheque 850118 de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); Cheque 850119 de R\$ 900,00 (novecentos reais), e, por fim, Cheque 850121 de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valores os quais, inclusos os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) adiantados em 11/07/2016, somam o valor total a eles devido de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em 14/07/2017 o Sr. Roberto também recebeu uma última parcela que lhe era devido, pelo que cedeu o recibo de quitação [...]”.

Esclarece que após o Sr. Teomar e a Sra. Ieda receber os valores que lhe eram devidos, na mesma data inclusive (18/10/2016), repassaram ao autor uma procuração, que integra os presentes autos, dando poderes totais a este para que pudesse transferir o imóvel. Refere que por ironia do destino, a Sra. Ieda Alves Martins veio a falecer, na data de 09/04/2017, fazendo com que a procuração perdesse seus efeitos, fato ocorrido antes que o autor efetuassem a transferência do bem para seu nome.

Sustentou que os familiares da Sra. Ieda lhe informaram que ajuizariam processo de inventário, informando a venda do bem, a fim de expedir-lhe a carta de adjudicação, entretanto, passados mais de 04 anos o autor ainda não conseguiu regularizar a situação.

Assim, ajuíza a presente demanda pretendendo a outorga de escritura definitiva do bem imóvel adquirido.

A inicial veio instruída de documentos (ID 62516134 e 62516135).

A liminar de indisponibilidade da matrícula foi deferida (ID 62665147).

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou prejudicada (ID 64550573).

Devidamente citada (ID 67604903), a parte ré apresenta contestação (ID 74342848). Na oportunidade, não suscita preliminares. Informa que o inventário somente não foi promovido por falta de recursos. Não se insurge contra o MÉRITO da demanda, deixando, portanto, de apresentar impugnação específica dos fatos articulados na inicial, a que lhe incumbia o ônus, nos termos do parágrafo único do art. 341, CPC. Pugna, ao final, que o custeio da transferência seja

Réplica (ID 74664448).

DECISÃO saneadora (ID 78225027).

Na fase de especificação de provas (CPC, art. 357), devidamente intimadas, o(requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida nada manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

Versam os autos sobre ação de adjudicação compulsória.

Como é cediço, referido instrumento processual tem por FINALIDADE suprir a declaração de vontade de quem prometeu vender imóvel, diante da recusa ou impossibilidade de outorga de escritura definitiva, em razão do falecimento, por exemplo.

A adjudicação compulsória é regulamentada pelo Decreto Lei nº 58/1937, que assim dispõe:

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

No mesmo sentido, dispõe o Código Civil, in verbis:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

A propósito, a doutrina ensina que:

“Esta ação visa a aquisição da propriedade, através de DECISÃO judicial àquele que, havendo pago o preço total do bem, vê se na contingência de não receber, pelo menos amigavelmente, a escritura definitiva. [...] Segundo tais normas legais, constituiriam elementos indispensáveis à propositura eficaz da adjudicação compulsória: a) existência de compromisso de compra e venda sem cláusula de arrependimento, devidamente inscrito no Registro de Imóveis; b) preço inteiramente pago; c) recusa dos vendedores em outorgar a escritura. [...] Entretanto, verifica-se que, mesmo com as alterações apontadas, continuou o artigo 22 do Decreto lei 58, em sua nova redação, a conferir o direito de adjudicação compulsória, de conformidade com aqueles mesmos requisitos já apontados.” (Severino Muniz Procedimento Sumaríssimo: doutrina, legislação, jurisprudência 2ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1983, São Paulo, p. 313/315)

Ocorre que o último requisito referido foi afastado, conforme Súmula 239 do STJ: “O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.”

Assim, para prosperar a ação de adjudicação compulsória são necessários os seguintes requisitos: a) que o comprador comprove o pagamento integral do preço ajustado; b) que o vendedor seja o detentor do domínio do imóvel compromissado à venda.

A par disso, calha registrar que o princípio do pacta sunt servanda constitui postulado basilar na apreciação dos direitos decorrentes de contratos. Segundo esse preceito, o contrato válido tem o condão de obrigar as partes, devendo ser conferido pelo direito meio hábil para fazer cumpri-lo.

Pois bem. No caso sub judice, não há controvérsia quanto à quitação (ID 62516136, 62516137), bem como da legitimidade da parte ré (ID 62516138), sendo de rigor a procedência do pedido inicial.

Pelo que se verifica dos documentos coligidos coligido (ID 62516134 e 62516135), a par da Certidão de Inteiro Teor nº 16.901 de ID 62516142, quando da propositura da ação, a promitente vendedora IEDA já era falecido(a) desde 09/04/2017 (conforme certidão de óbito de ID 62516139), deixando como herdeiros os requeridos TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, GILMAR MARTINS SILVA, MARLEI MARTINS DA SILVA e MARINEI MARTINS DA SILVA.

Além disso, os documentos ID 62516134 e 62516135 demonstram a cadeia possessória do bem, nos moldes narrados pelo autor na exordial.

De outra banda, a parte ré, deixou de impugnar especificamente o MÉRITO da demanda (CPC, art. 341), nada trazendo aos autos, a fim de comprovar fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Destarte, uma vez consumado o negócio jurídico válido, não há impeditivos à transmissão à(os) adquirente(s) do bem objeto da avença. Como a parte ré não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, e, tendo em vista a recusa de se sub-rogar à obrigação do promitente vendedor, assinando a escritura pública, deve o Poder Judiciário outorgar a adjudicação do imóvel, conforme parte final do art. 1.418 do Código Civil.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Contrato de Promessa de Compra e Venda - Outorga da escritura pública. O promitente comprador não tem ação de adjudicação compulsória contra os promitentes vendedores se estes não constam como proprietários do imóvel perante o Registro Imobiliário, situação que impede a outorga da escritura pública. SENTENÇA de extinção mantida - Recurso improvido”. (Ap. nº 9220384-66.2008.8.26.0000, TJ/SP, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 7 de novembro de 2012, Relator Desembargador Ramon Mateo Júnior).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMARÍSSIMA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO - PROVA DE QUITAÇÃO - CONTRATO ASSINADO E EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO NO ATO DA ASSINATURA - DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - VIABILIDADE - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - RECURSO PROVIDO. A existência de cláusula contratual prevendo a quitação do preço no ato da assinatura com pagamento à vista é suficiente para comprovar a quitação e viabilizar a adjudicação compulsória do imóvel. Para fins de adjudicação compulsória do imóvel é suficiente a prova da propriedade, sendo desnecessário o registro em cartório do contrato de compra e venda. (TJMT - AC: 00034379520128110018 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/12/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2019)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. INVENTÁRIO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL A TERCEIRO. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Apelação. Alienação dos direitos do imóvel antes do falecimento. Desprovemento. 1. Verificando que os direitos referentes a promessa de compra e venda de que era titular o falecido foram alienados antes de sua morte, não cabe aos herdeiros a abertura de inventário para partilha desse bem. 2. O inventário também não é o meio processual adequado para adjudicação a terceiro de direitos referentes a imóvel alienados pelo falecido antes de sua morte a terceiro. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJDFT – APC 20140510068586, Relator Sebastião Coelho, julgado em 08/10/2014, 5ª Turma Cível, publicado no DJE em 14/10/2014).

“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Autor que pretende a adjudicação compulsória de imóvel adquirido de pessoa já falecida. SENTENÇA de improcedência. Apelo do autor. Compromisso de compra e venda firmado antes do falecimento do vendedor que não outorgou a escritura em favor do adquirente. Vendedor que faleceu e não deixou bens a inventariar. Herdeiros que compareceram nos autos concordando com a adjudicação do imóvel em favor do adquirente. Peculiaridades do caso que determinam a procedência do pedido. Precedentes deste E. TJSP. Recurso provido.” (TJSP, AC 10050204920158260609, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mary Grün, j. 30/10/2019).

Por fim, acerca da desnecessidade de ação de inventário para viabilizar a transferência de imóvel alienado pelo promitente vendedor em vida, colaciono os seguintes julgados, sendo o último do Egrégio TJRO:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FALECIMENTO DA PROMITENTE VENDEDORA ANTES DA LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA DO IMÓVEL. BEM QUE JÁ NÃO MAIS INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DA PROMITENTE VENDEDORA POR OCASIÃO DE SEU FALECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 485, INCISOS I E VI, DO CPC). ERROR IN PROCEDENDO EVIDENCIADO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CABIMENTO. EVIDENTE INTERESSE PROCESSUAL. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO DA SENTENÇA. É consabido que se faz desnecessária a eventual

abertura de inventário, já que o óbito do promitente vendedor ocorreu após a quitação integral do valor acordado para a venda do bem, ou seja, o bem objeto da lide já não mais integrava a esfera patrimonial do falecido quando do evento morte. Dessa forma, preenchido está um dos requisitos formais essenciais para o ajuizamento da ação de adjudicação compulsória, pois negado à parte autora o direito de obter a escritura definitiva do bem integralmente quitado. O inventário não é o meio adequado para a providência requerida nestes autos, pois o Código Civil autoriza que, em casos como este, o promissário comprador possa exigir dos herdeiros o cumprimento da promessa de compra e venda antes firmada. Afasta-se a alegada ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, eis que a ação de adjudicação compulsória é cabível como instrumento para o promitente comprador obter a lavratura da escritura pública de compra e venda a que tem direito. Deve ser cassada a SENTENÇA que julgou extinto o processo, na forma do art. 485, I e VI do CPC, por inadequação da via eleita. (TJRJ - APL: 00601133420138190203, Relator: Des (a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 13/05/2021, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021).

Apelação Cível. Adjudicação Compulsória. Falecimento do Vendedor. Quitação do Preço antes do Falecimento. Recusa dos Herdeiros. Requisitos preenchidos. Recurso não Provido. SENTENÇA Mantida. 1. A ação de adjudicação compulsória tem natureza constitutiva relacionada ao direito de propriedade de bem imóvel e tem como requisitos a prova do negócio realizado entre as partes, quitação das obrigações do comprador e resistência do vendedor em transferir a titularidade. Substitui um mecanismo de adimplemento específico da obrigação: se o alienante/proprietário recebeu o preço e não outorgou o documento público de compra e venda, o Estado-Juiz profere declaração que substituirá aquela antes por aquela negada. 2. Os herdeiros assumem a posição jurídica do falecido no compromisso de compra e venda firmado e quitado em vida e recebem de "herança" tão somente a obrigação de transmitir a propriedade outrora alienada pelo proprietário registral. 3. SENTENÇA de procedência dos pedidos iniciais mantida. (TJRO - AC: 70037059020178220004 RO 7003705-90.2017.822.0004, Data de Julgamento: 27/05/2019).

Por estas razões, não há como desacolher o pedido de adjudicação compulsória formulado pela parte autora, impondo-se a procedência da ação proposta.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por CRISTIAN RODRIGO FIM em desfavor de MARLEI MARTINS DA SILVA, TEOMAR RIBEIRO DA SILVA, GILMAR MARTINS SILVA, MARINEI MARTINS DA SILVA, o que faço para:

a) CONCEDER a adjudicação compulsória do imóvel objeto da presente lide e DETERMINAR a expedição de CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor do requerente CRISTIAN RODRIGO FIM.

b) DETERMINAR que esta SENTENÇA produza todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pelos réus, suprimindo a falta da escritura de compra e venda do imóvel indicado na inicial (devidamente individualizado nos autos), e valendo como título em favor do requerente, a ser registrado no competente registro de imóveis, satisfeitos os requisitos legais previstos na lei de registros públicos.

Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE a competente Carta de Adjudicação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7016128-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.733,74

Última distribuição: 20/10/2021

AUTOR: F. L., RUA BOU GAIN 2172, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

RÉU: B. S. (. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, CONJ 281, BLOCO A, COND. WTORRE JK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ BUCH, OAB nº SP21938, RAFAEL SUZUKI MIYAMOTO, OAB nº SP314874, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação consumerista proposta por FRANCISCA LIBERATO em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato de cartão de crédito consignado que não pactuou com a parte requerida.

Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para suspender os descontos das parcelas. No MÉRITO, pede a declaração de inexistência de negócio jurídico, a repetição do indébito e o recebimento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 63691094)

Citado, o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou contestação (ID 67337214). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou a existência de contratação, a regularidade do negócio jurídico e que o débito é lícito, sendo, portanto, devidas as parcelas. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes. Defendeu a inocorrência de danos morais e materiais. Levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 70862167).

DECISÃO saneadora (ID 74573268).

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado que se encontra e a parte ré pela juntada de novos documentos e expedição de ofício.

Sobreveio resposta ao ofício no ID 81738409, sobre o qual ambas as partes foram intimadas e se manifestaram nos IDs 82343037 e 82350848.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega que o requerido lançou contrato de cartão de crédito consignado em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar parcelas em seu benefício previdenciário, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

In casu, de forma categórica, a parte autora negou ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado com a demandada, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações e contratações contestadas pelo demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo o consumidor dos referidos valores.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou a cópia do contrato e autorização que embasou os descontos no benefício (ID 67337216) com assinaturas da parte autora, tendo confirmados os recebimentos dos valores por ofício do Banco Bradesco (ID 81738409), tornando verossímil a tese da instituição financeira.

Portanto, não vislumbro irregularidade quanto à cobrança procedida pela parte ré. Diferente situação seria aquela em que o consignatário não contrata o serviço bancário, o valor não é depositado em sua conta, mas ainda assim os descontos são realizados. Nestes casos, aí sim, vislumbro a ilegalidade de maneira plena, pois na maioria das vezes tais operações originam-se da malícia de fraudadores.

No caso dos autos, ao usufruir do crédito consignado em sua conta – ainda que se acreditasse não tivesse sido a contratação realizada o que não é o caso – tenho que a parte autora anuiu à contratação do empréstimo.

Assim, dar provimento à declaração de inexistência do contrato e mandar que a parte requerida proceda à devolução dos valores seria dar azo ao enriquecimento sem causa em favor da parte requerente, conforme previsto no artigo 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Assim, a instituição financeira ré logrou êxito em comprovar que a parte autora, de fato, contratou empréstimo(s) junto ao deMANDADO, com depósitos creditados em sua conta bancária (CPC, art. 373, II).

Em caso semelhante, já se decidiu:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COMPRA DA DÍVIDA POR OUTRO BANCO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS E FIM DOS DESCONTOS. IMPROCEDÊNCIA. Evidenciado que a cobrança de empréstimos consignados em folha de pagamento decorre de contratação regular e sem a demonstração de que uma instituição financeira se comprometera a quitar a dívida de outra, não há que se falar em direito à restituição de valores debitados, dano moral ou mesmo de que cessem tais descontos. (0009408-77.2010.8.22.0001. Apelação. Julgamento: 27/06/2012)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – BANCO REQUERIDO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE AS PARTES – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Verificado que o banco requerido demonstrou a existência do contrato de empréstimo formalizado entre as partes, mediante a juntada do mesmo e devidamente assinado pela parte autora, não há falar na declaração de inexistência de débito, bem como em condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. (TJMS. Apelação n. 0802148-57.2014.8.12.0031, Caarapó, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 26/01/2016, p: 27/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO EXISTENTE. FORMA DIVERSA. NÃO COMPROVADO. Existindo prova da contratação realizada entre as partes, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC, no tocante à celebração do contrato de forma diversa. (TJRO. Apelação n. 0006865-28.2015.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)

Destarte, os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes do contrato firmado com o requerido, são lícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inexigibilidade da dívida, tampouco em repetição do indébito.

Finalmente, como os descontos foram realizados em razão do exercício regular de um direito, não restou configurada a lesão extrapatrimonial arguida pela parte autora, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Logo, a improcedência é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005262-50.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 918,16

Última distribuição: 16/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: AMAZONVIDROS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ nº 03431179000120, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1307, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILSON FERNANDES DE MOURA, CPF nº 10671137204, DAS PALMEIRAS 4651, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DJAVAN REIS, CPF nº 59150823272, CANDEIAS 2475, - ATÉ 758 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD já realizado nos autos por duas vezes, e SISBAJUD infrutífero, conforme documento anexo.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014034-31.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.638,00

Última distribuição: 17/09/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ANTONIO CARLOS COLOMBARI, CPF nº 71829458949, RUA PARANÁ 3204, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta totalmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004374-81.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.376,62

Última distribuição:05/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SONIA DOS REIS 45726540263, CNPJ nº 18871076000158, RUA CIRUS 4844, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

RESULTADO SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008861-89.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 17.481,27

Última distribuição:14/06/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Réu: JOSE FRANCISCO DIAS, CPF nº 13939831204, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2.130, AGROINDÚSTRIA DA ROÇA SETOR 03 - 76870-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATURAL DA ROÇA AGROINDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 31211051000196, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR 364, KM 518 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta totalmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002180-16.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 309.822,22

Última distribuição:26/02/2016

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: VALDIR FERREIRA TAVARES, RUA JATUARANA 2695, - DE 2654/2655 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. F. TAVARES & CIA LTDA - ME, RUA JATUARANA LOTE 13 E 14, - DE 2654/2655 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente pugnou pela suspensão do processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
 - 2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
 - 2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015415-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 05/10/2021

Autor: GILDETE DE JESUS FONSECA, RUA CACAULÂNDIA 2094 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da SENTENÇA /DECISÃO que concedeu o benefício e da Certidão de trânsito em julgado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

GILDETE DE JESUS FONSECA, RUA CACAULÂNDIA 2094 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004089-93.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Última distribuição: 18/04/2016

AUTOR: ORTELINO VICENTE, AC ARIQUEMES, LINHA C 70, TRAVESSÃO B -10, LOTE 58, GLEBA 71 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora protocolou Embargos Declaratórios no ID 78020421 com o intento de retificar a SENTENÇA judicial que extinguiu o feito por pagamento (ID 77804036) no tocante ao cabimento dos honorários sucumbenciais, fixando-o conforme determinado na SENTENÇA da fase de conhecimento.

Em DECISÃO própria, o juízo acolheu o pedido e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução – ID 80165057.

Na sequência o INSS insurgiu-se quanto ao teor da DECISÃO judicial, alegando a impropriedade de fixação dos honorários. Não

merecem guarida os argumentos expedidos, pelo que MATENHO a DECISÃO judicial de ID 80165057, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após a expedição das requisições, nada sendo requerido pelas partes, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014804-24.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 22.398,38

Última distribuição: 27/09/2021

AUTOR: MARIA APARECIDA RENOCK, AVENIDA SÃO PAULO 2254, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A

RÉU: ALESSANDRO DA SILVA, JAMARI 5572 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de inteiro teor do imóvel dado em garantia.

Com a apresentação, intime-se a parte exequente/embargada na pessoa de seu advogado constituídos nos autos principais, para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exórdia, conforme mencionado na DECISÃO inicial e na DECISÃO de ID 79356152.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019500-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.556,25

Última distribuição: 27/12/2021

Autor: JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO CHAGAS 1580 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Pois bem. JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Neste processo, já houve DECISÃO saneadora, contestação e réplica.

Por fim, operou-se o depósito judicial para pagamento da perícia, sendo que houve tentativa de contato com o perito nomeado, para informar data, horário e local para realização da perícia e, o juízo não obteve resposta – Id's 77132797, 77132796, 77626218.

Na sequência, em DECISÃO própria, o juízo reconheceu de plano a incompetência deste juízo e DETERMINOU a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL, conforme fundamentação ventilada no Id 80753883.

Via Embargos Declaratórios, a Embargante SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA insurgiu-se quanto à declaração de incompetência, suscitando em suma que o feito deve ser processado e julgado perante este juízo, com competência da Justiça Estadual.

Em suas contrarrazões, o autor JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA concordou com o teor dos Aclaratórios, requerendo seja firmada a competência perante este juízo cível.

De fato, o sinistro se deu ANTERIORMENTE à mudança de legislação que instituiu a competência à CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. Logo, deve ser processado perante este juízo para se alcançar análise meritória, restando inapropriada na hipótese em exame a declaração de incompetência ventilada no Id 80753883.

Assim, acolho os Embargos Declaratórios para reconhecer o vício na DECISÃO e manter incólume o processamento do feito perante este juízo para fins de exame meritório, de pleno direito.

Para garantir a celeridade processual, considerando a ausência de manifestação do Perito antecedente, substituo o perito anteriormente nomeado pelo(a) Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, independentemente de termo.

Intime-se o referido profissional, por e-mail, nos termos do DECISÃO de ID 74245131.

Não sobrevivendo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aceitação do encargo (art. 156, § 1º, do CPC).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007879-75.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.516,90

Última distribuição: 26/05/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Réu: FERNANDO ROCHA, CPF nº 01261414284, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008818-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 14/06/2022

Autor: BASILIO RAIMUNDO BORGES, À LINHA C-05, PAD BURAREIRO s/n, CHÁCARA CHÃO BOM ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

BASILIO RAIMUNDO BORGES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos (requerimento administrativo protocolo n. 123024208, datado de 28/02/2022, ID 78194771).

A AJG foi deferida (ID 78269950).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 78396276). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, defendeu que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 79951251).

DECISÃO saneadora (ID 80060849).

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral (ID 79951252).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Manoel Tamanini e João Pinheiro da Silva (ID 82139892).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são procedentes.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Nos termos do art. 26, III, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural segurado especial, referido no seu art. 11, VII, está dispensado da carência para a obtenção dos benefícios previdenciários previstos nos termos do seu art. 39, I.

Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:

Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para os demais segurados obrigatórios, trabalhadores rurais, mencionados no art. 9º, da Lei 8.213/91, quais sejam, o empregado rural (inciso I, alínea "a"); o contribuinte individual, prestador de serviços rurais em caráter eventual, tais como o diarista ou boia fria (inciso V, alínea "g"); segurado avulso (inciso VI) a lei não dispensou o cumprimento da carência legal, embora tenha equiparado tais categorias de segurados para fins de garantir a redução da idade para a obtenção da aposentadoria por idade no caso do trabalhador rural.

Também o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

[...]

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Portanto, o segurado especial configura verdadeira exceção quanto à exigência da carência legal, sendo que em todas as demais hipóteses necessário se faz a comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, observando-se a regra de transição prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, cujos prazos foram prorrogados pela Lei 11.718/08, estabelecendo-se que até 31/12/2010 a simples atividade rural equivale à carência para todos os trabalhadores rurais, independente de contribuição mensal.

A partir dessa data o trabalhador rural segurado empregado deve comprovar o efetivo emprego, computando-se 04 meses para cada mês de vínculo empregatício comprovado (regra de transição até 2015 e, a partir disto, computa-se 02 meses). Para o trabalhador rural segurado individual exige-se o cumprimento da carência mediante prova de contribuição a partir de 01 de janeiro de 2011.

No caso do segurado especial, prevalece a regra permanente quanto à prova da atividade rural, exclusivamente, dispensada a carência legal, nos termos do art. 26, III e art. 39, I, da Lei 8.213/91, por força do disposto no art. 195, §8º, da Constituição Federal, que estabelece forma diversa de contribuição para a seguridade para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Assim sendo, considera-se segurado especial, assim dispensado do cumprimento da carência legal, o pequeno produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (art. 11, VII, "a", Lei 8.213/91), que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, individualmente ou com os membros da família (cônjuge, companheiro e filho art. 11, VII, "c", Lei 8.213/91), em regime de economia familiar, regime este, por sua vez, definido nos termos do art. 12, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), e art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Com efeito, verifica-se a natureza quase assistencial do benefício, uma vez que a aposentadoria rural é concedida no valor de 1 (um) salário mínimo e dispensa contribuição, destinando-se essencialmente às famílias que vivem e exploram a pequena propriedade rural como verdadeira atividade de subsistência, além de comercializar o excedente da produção.

Portanto, para a caracterização do regime de economia familiar como requisito essencial à qualidade de segurado especial, necessária se faz que a atividade seja realizada diretamente pelo segurado, individualmente ou em conjunto com seu próprio núcleo familiar, bem como que de tais atividades dependa o próprio sustento e desenvolvimento socioeconômico do grupo.

A propósito, não é outra a orientação pretoriana:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...] 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - AR 959/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

No mais, de acordo com o art. 39, I, art. 48, §2º, e art. 143, da Lei 8.213/91, para a aposentadoria rural por idade, necessário ainda a presença do requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, de modo que o lapso temporal de carência a ser considerado se restringe ao tempo da atividade exercida no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ainda que de forma descontinua.

De fato, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser flexibilizada, haja vista que não se coaduna com a expressão contida na norma "ainda que descontinua" e, também, porque, após anos de trabalho árduo, não raro por período bem superior ao tempo equivalente da carência, os trabalhadores rurais tendem a diminuir suas atividades à medida que a idade vai se avançando, e o vigor físico vai se exaurindo.

A propósito, regulamentando referida disposição legal, prevista no art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/91 prevê expressamente que a comprovação do período de atividade rural em questão deve ser considerado aquele "imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário" (LB, art. 51, §1º).

Note-se ainda que, nos termos do art. 3º da Lei 10666/03, a perda da qualidade de segurado é irrelevante se cumprida a carência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou ainda no caso da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com tempo de contribuição correspondente ao período de carência exigido para o benefício.

Contudo, diante da regra específica prevista para a aposentadoria rural por idade, é certo que o requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, no efetivo exercício da atividade rural ao tempo do requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário, é de rigor, ao contrário das demais espécies de aposentadoria, as quais pressupõe efetiva contribuição.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011).

No mesmo sentido, o enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula 54, TNU, DOU 07/05/2012).

Portanto, considerando que a lei dispensou o segurado especial do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exige-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente ao tempo de carência, todavia a ser cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento de aposentadoria, nos termos do art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91, conforme orientação pretoriana.

Por fim, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial no caso dos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como dos trabalhadores rurais obedecerá à tabela contida no artigo 142 da Lei de Benefícios, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições para a obtenção do benefício.

Assim, de acordo com a tabela, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador rural que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Quanto à comprovação da atividade rurícola, não obstante se admita a prova exclusivamente testemunhal diante do princípio da livre persuasão racional do juiz, acolhido em nosso sistema processual, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil, é certo que em determinadas hipóteses, inclusive diante das máximas da experiência e da necessidade de melhor resguardar o interesse público, a prova exclusivamente testemunhal é admitida apenas em caráter excepcionalíssimo.

Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91:

Art. 55. [...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido consolidou-se a orientação pretoriana, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, conforme restou sumulado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

A respeito do início de prova documental, o art. 106, da Lei 8.213/91, prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.

Regulamentando referidos DISPOSITIVO s legais, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, ampliam a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, admitindo, inclusive, ainda, documentos em nome de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro, enquanto mantido o grupo familiar no caso do segurado especial, conforme prevê expressamente o art. 115, §4º, da referida norma.

A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial. É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)

Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).

Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na SENTENÇA, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)

Portanto, conclui-se que é possível reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo ou posterior ao documento mais recente baseado em prova testemunhal para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, mediante apresentação de um único documento como início de prova material sem delimitar o documento mais remoto ou mais recente como termo inicial e final do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos e harmônicos com o conjunto probatório.

In casu, a parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado de 2000 até 2018, época em que alega ter trabalhado na área rural em regime de economia familiar.

Dos autos, verifica-se que a parte autora é nascida em 23/01/1960, conforme prova documental (ID 78194763), de modo que implementou o requisito da idade para fins de aposentadoria rural no ano de 2020. Assim, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 15 anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao ano de 2020, quando completou 60 anos de idade; ou pelo prazo 15 anos no período imediatamente à data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em 28/02/2022 (ID 78194771), época que completou 62 anos.

De fato, as alegações da autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:

- Certidão de casamento, celebrado em 14/07/2014, que consta profissão do autor como agricultor (ID 78194765);
- Contrato de arrendamento agrícola que figura o autor como arrendatário com início em 2000 a 2006 (ID 78194766, pág. 01);
- Contrato de arrendamento agrícola que figura o autor como arrendatário com início em 2006 a 2008 (ID 78194766, pág. 03);
- Notas Fiscais Rurais relativas ao ano de 2001, 2003, 2004, 2006, 2008, 2009, 2010, 2014, 2015, 2016 e 2018 (ID's 78194767 e 78194768).

Dos documentos em questão verifica-se que se trata de pequena propriedade rural, utilizada pela família para cultivo de lavoura branca, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade rural exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros.

E o início de prova material em questão restou corroborado pela prova oral, a partir do depoimento das testemunhas MANOEL TAMANINI e JOÃO PINHEIRO DA SILVA, as quais narraram, de forma segura e harmônica, as experiências da parte autora no meio rural, auxiliando na renda da família com os trabalhos do sítio, sem auxílio de terceiros.

De fato, a lei apenas estabelece presunção no sentido de que a atividade realizada pelo segurado na terra em que mora, com extensão inferior a 04 módulos rurais, apenas é suficiente para o sustento da família, sem produção em escala, caracterizando-se o regime de economia familiar.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 28/02/2022 (data do requerimento administrativo - ID 78194771), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº

9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por BASILIO RAIMUNDO BORGES, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde a data do requerimento administrativo (28/02/2022 - ID 78194771).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003117-16.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHIRLENE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: OLIMPIO DOS SANTOS PEREIRA e outros (3)

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 08/11/2022 Hora: 09:00. pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005391-55.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 6.940,25

Última distribuição: 29/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DANIELE M. DA SILVA, CNPJ nº 03254444000141, RUA TARIMATÃ 2374 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa de RENAJUD já realizado nos autos e SISBAJUD infrutífero, conforme documento anexo.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7003117-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 09/03/2022

AUTOR: CHIRLENE ALVES DE SOUZA, RUA TEREZA AMÉLIA 9469, - DE 9344/9345 A 9715/9716 MARIANA - 76813-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: OLIMPIO DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSVALDO DOS SANTOS PEREIRA, RUA JANDAIAS 1910, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALÍPIO DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o não provimento do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra:

Para os fins do art. 334 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência,

para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de identificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: CHIRLENE ALVES DE SOUZA, RUA TEREZA AMÉLIA 9469, - DE 9344/9345 A 9715/9716 MARIANA - 76813-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: OLIMPIO DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSVALDO DOS SANTOS PEREIRA, RUA JANDAIAS 1910, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALÍPIO DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019395-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.000,00

Última distribuição: 21/12/2021

Autor: RONDON-TELECOM LTDA - ME, CNPJ nº 09256492000155, AVENIDA CANAÃ SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A

Réu: R. M. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL, CNPJ nº 37542430000145, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovantes anexos, o resultado da penhora online via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009479-05.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.093,31

Última distribuição: 31/07/2020

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: EMILY MONTEIRO DE JESUS, CPF nº 95002626220, RUA ROSALINO FERASSO 904 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014404-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.436,18

Última distribuição: 02/09/2022

Autor: ARLINDA LUZ DA HORA, CPF nº 39025314287, RUA FRANCISCO GOMES, N. 2781, SETOR CENTRO 2781, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante dos embargos de declaração opostos no ID 81840876, passo a decidir.

Trata-se de ação autônoma em que se pretende a cobrança de valores bloqueados e indenização por danos morais.

Como é cediço, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

[...]

VIII - os MANDADO s de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A par disso, o artigo 15 da Lei n. 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, dispõe que:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

I - (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados.”

Como se pode inferir, os referidos DISPOSITIVO s legais referem-se a litígios que envolvam a autarquia federal (INSS - competência *ratione personae*), cuja pretensão é a concessão de benefícios previdenciários, portanto, causas ainda pendentes de análise, não se inserindo nesse contexto eventuais cobranças por ações autônomas, cujos benefícios já foram concedidos.

À evidência, a pretensão ventilada não se insere entre os temas previstos no rol *numerus clausus* do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, que trata das hipóteses de competência delegada à Justiça Estadual (inciso III), pelo que descabe ser processada e julgada nesta Comarca.

Pelas mesmas peculiaridades, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 85, §§ 11 e 18, DO CPC. AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS PROPOSTA CONTRA O INSS. VERBA HONORÁRIA RECURSAL QUE DEIXOU DE SER OPORTUNAMENTE ARBITRADA POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, no âmbito de ação autônoma de cobrança de honorários (fundada no art. 85, §§ 11 e 18, do CPC) ajuizada por advogado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de honorários recursais que deixaram de ser arbitrados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo n.º 0014074-14.2007.826.0358. 2. Proposta tal ação autônoma perante o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto, o magistrado declinou da competência para a Justiça Federal da mesma localidade, por compreender que só possuiria competência para executar suas próprias decisões. 3. Ato contínuo, distribuídos os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o respectivo juiz também declinou da competência, por entender que estaria à frente de “ação de execução de honorários advocatícios arbitrados no processo nº 0014074-14.2007.9.26.0358 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol” (fl. 94), por isso que, nesse viés, a execução haveria de tramitar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (Juízo estadual), a teor do disposto no art. 516, II, do CPC. 4. Verifica-se, porém, que os dois magistrados federais (Juizado Especial e 4ª Vara) partiram de premissa equivocada, ao terem avaliado que a causa proposta pelo advogado versaria sobre execução de verba honorária antes arbitrada pelo Juízo estadual, quando, ao invés disso, cuidava de pleito autônomo para obtenção de verba honorária recursal que, alegadamente, não teria sido fixada pelo TRF-3 (art. 85, §§ 11 e 18, do CPC). 5. Nesse diapasão, presente no polo passivo da ação autônoma entidade autárquica federal (INSS), a competência para o processamento e julgamento da causa, na dicção do art. 109, I, da Constituição, toca, desenganadamente, à Justiça Federal e, no específico caso concreto, ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto - órgão, aliás, a que foi a demanda originariamente direcionada, visto albergar valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, cf. art. 3º da Lei n. 10.259/01 -, devendo, portanto, para lá retornar e ser distribuída. [...] 7. Conflito de competência conhecido a fim de declarar competente para processar e julgar a subjacente ação ordinária de cobrança o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto - SJ/SP. (STJ - CC: 175615 SP 2020/0276446-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Desta feita, com lastro no art. 109, §3º, da CF, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e, via de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA de PORTO VELHO/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), caso em que os autos serão encaminhados ao Colendo STJ para apreciação, com espeque no artigo 105, I, da CF.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018910-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 36.173,80 (trinta e seis mil, cento e setenta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: ZILMA GAMBARTI QUADRA, RUA BASÍLIO DA GAMA 3548, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 82123978, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 82123978, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apure-se a custas finais e intime-se a requerida M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 12:47 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014018-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 04/11/2020

AUTOR: ELIZEU JOSE MAIA, RUA BANDOLIN 4102 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Da análise acurada dos autos, verifica-se que este Juízo determinou à profissional nomeada alhures que apresentasse o laudo referente à perícia social no prazo de 05 dias (ID 67025054).

Nada obstante isso, mesmo devidamente intimada, a referida profissional quedou-se inerte.

Assim, atento ao não atendimento da DECISÃO, almejando evitar a alegação de nulidade por inexistência de advertência acerca de eventual aplicação da multa prevista no artigo 468, §1º, do CPC, INTIME-SE a assistente social perita ESTER RODRIGUES, advertindo-o de que, em caso de inércia em apresentar o laudo pericial, com vistas a obstar o desrespeito à dignidade da justiça, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$1.000,00 até R\$5.000,00 (cinco mil reais), devida ao Estado, assim como, oficiado ao Conselho profissional da categoria, informando a respeito da falta cometida.

2. Reitere-se a intimação da profissional, por e-mail, nos termos da presente DECISÃO.

3. Não sobrevindo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por Oficial de Justiça, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, com a apresentação laudo atinente à perícia social.

4. Após, com ou sem respostas, tornem-me conclusos.

Não sendo exitosa a intimação por e-mail, somente voltem os autos conclusos após o esgotamento das tentativas por telefone e via Oficial de Justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004130-89.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.471,45

Última distribuição: 09/04/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: HELENITA DOS SANTOS EVANGELISTA, CPF nº 73879827168, RUA CANÁRIO 999, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinícios dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7015579-05.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 25.030,42

Última distribuição: 28/09/2022

Nome AUTOR: B. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Nome REU: E. I. D. S., CPF nº 72725974291, RUA WASHINGTON 1146, CASA SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 em que não houve, até esta data, o pagamento das custas judiciais.

Assim, guarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora no importe de 2% (não há adiamento de custas).

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, e apenas nesta hipótese, recebo a inicial nos seguintes termos:

1. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.
2. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
3. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
4. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
5. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
6. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
7. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
8. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
9. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

10. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

11. Postergo, AINDA, o cumprimento do disposto no §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, referente a inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD, para depois de comprovação do pagamento da referida diligência.

12. Pratique-se e expeça-se o necessário.

13. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

13.1. A CPE1G só deverá fazer a distribuição do MANDADO, após o recolhimento das custas iniciais.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000655-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 96.015,04

Última distribuição: 20/01/2022

Autor: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 35795034304, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3172, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum e posterior concessão de benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Narra, a parte autora, que é segurada da Previdência Social, desde a data de 08/05/1987 e, atualmente, exerce a atividade laborativa na função de vigilante noturno.

Defende que possui tempo de atividade urbana de 29 anos, 06 meses e 08 dias.

Relata que requereu administrativamente, em 09/05/2019, a concessão do benefício previdenciário, entretanto, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que não teria ficado comprovado tempo de contribuição suficiente.

Discorda da DECISÃO administrativa, aduzindo que possui 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de serviço especial, os quais, aplicando-se o multiplicador 1.4, perfaz o total de 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço. Assim, reivindica o reconhecimento do tempo de contribuição e pede, ao final, a procedência do seu pleito, a fim de implementar o benefício vindicado.

A inicial está instruída de documentos.

Recebida a inicial no ID: 67558670, ocasião em que foi deferida a gratuidade judiciária, tendo sido negada a antecipação da tutela.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 73823351). Na oportunidade, não suscitou preliminares. No MÉRITO, alegou que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício objeto dos autos. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 75448644).

DECISÃO saneadora (ID 75791083).

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral (ID 80142057). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 82139876).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária.

Encerrada a instrução, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

No caso sub examine, pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, sustenta que a Autarquia ré não considerou os períodos 18/06/1988 a 15/04/1996, 14/07/1999 a 30/10/2019, 15/06/1996 a 03/12/1997 como laborados em condições especiais.

A fim de comprovar suas assertivas, trouxe cópia da CTPS (ID 67218673, 67218671 e 67218672) e dos perfis profissiográficos previdenciários (ID 67218697, 67219902, 67219903).

Pois bem. Como é cediço, o benefício pleiteado é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que encontra amparo no artigo 57 da Lei 8213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Como se pode inferir do disposto supra, será devida uma vez cumprida a carência exigida na referida lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Nessa linha, não atingindo o tempo sob condições especiais, a legislação previdenciária permite a soma do tempo comum com tempo especial, este último, com a respectiva conversão em comum.

Como aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício não se submete à idade mínima, todavia, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91.

Assim, o art. 70, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) estabelece que aqueles que teriam o direito à aposentadoria no exercício de atividade especial, pelo período integral de 25 anos, têm o direito à conversão de tempo especial em tempo comum, utilizando-se o índice multiplicador de 1,2 para mulheres (para 30 anos de tempo comum) e 1,4 para homens (para 35 anos de tempo comum).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Vale dizer, em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

É dizer, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. Noutras palavras, nos períodos anteriores a Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, a caracterização de atividades especiais dependia somente do exercício em atividades profissionais consideradas insalubres/perigosas/penosas, consoante o Decreto n. 53.831/64, ou também chamado enquadramento pela categoria profissional, sendo desnecessária, até então, a apresentação de laudo técnico, salvo nos casos de exposição a ruído.

A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Em síntese:

(a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessária a comprovação da exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; e

(c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Estabelecidas essas premissas, no período anterior a 28/04/1995:

I) bastava ao segurado comprovar que exercia determinada atividade e que esta atividade estava prevista nas normas que regulamentavam a matéria (Anexo II do Decreto nº 83.080/79 ou no Quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79);

II) caso a atividade prevista na CTPS não se enquadrasse naquelas previstas nas normas, era imprescindível a comprovação da efetiva submissão do segurado a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física;

III) caso a atividade prevista na CTPS não se enquadrasse naquelas previstas nas normas, mas fosse divergente daquela efetivamente exercida pelo segurado (por exemplo, desvio de função), seria possível a comprovação in concreto da especialidade, conforme autorizado pelo Enunciado nº 32 do CRPS: “A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS - e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade”.

A propósito, não era necessário sequer que a incidência dos fatores químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado fosse permanente, podendo ser ocasional ou intermitente, nos termos da Súmula nº 49 da TNU, in verbis: “Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.

No vertente caso, verifico, inicialmente, as atividades anteriores a 28/4/1995 (data da edição da referida lei), cujos registros constam no CNIS de ID 6729921 e demais documentos acostados aos autos.

Para a análise dos períodos posteriores em que a parte autora defende haver exercido sob condições especiais, faz-se necessário examinar o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo dispensável a juntada do respectivo laudo técnico ambiental, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT.

Verifica-se da CTPS e PPP's da parte autora (ID's 67218673, 67218671, 67218672, 67218697, 67219902 e 67219903)), que esta laborou nos períodos de:

- 1) 18/06/1988 a 15/04/1996, na função de ajudante serviços gerais II (Mineração 7a, 9m, 28d)
- 2) 15/06/1996 a 03/12/1997, na função de operador de equipamentos (Mineração 1a, 5m, 19d)
- 3) 01/09/1998 a 29/11/1998, na função de auxiliar de instalador (Construção Civil 2m, 29d)
- 4) 19/05/1999 a 12/07/1999, na função de serviço gerais, ramo abate Bovino(frigorífico 01m, 25d)
- 5) 14/07/1999 a 09/05/2019, na função de vigilante noturno, uso arma de fogo(Proteção Transporte Valores 20a, 03, 28m)

Em análise das atribuições da parte autora, constata-se que realizava trabalhos de extração mineral, reparos de telecomunicação, abate bovino, além de proteção e segurança de patrimônio.

Nos casos de exposição aos agentes de natureza biológica, a jurisprudência majoritária tem se posicionado no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não elimina os riscos potenciais de contágio, os quais demandam análise qualitativa e, ainda, a exposição aos fatores de risco à saúde biológico fungos, vírus e bactérias, são indissociáveis da prestação do serviço.

Portanto, considerando que os PPP's encontram-se regularmente assinados por médico do trabalho e pelo(s) respectivo(s) Município(s), bem como suficientemente preenchidos, conclui-se que restou comprovada a atividade especial exercida pela parte autora nos períodos acima descritos.

Tais períodos, somados, totalizam aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, logo, aplicando-se o fator multiplicador [1,4 para homem e 1,2 para mulher] para fins de conversão, tem-se que a parte autora possui aproximadamente 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço comum.

Diante disso, considerando que a parte autora implementou o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e cumpriu a carência mínima, deve o pedido inicial ser julgado procedente para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o efeito de:

i) DECLARAR que a parte autora laborou em condições especiais nos períodos de 18/06/1988 a 15/04/1996, 14/07/1999 a 30/10/2019, 15/06/1996 a 03/12/1997;

ii) CONDENAR o requerido a proceder à respectiva averbação, com a conversão dos períodos laborados em condições especiais pelo fator 1.4;

ii) CONDENAR o INSS a conceder e implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, retroagindo desde a data do requerimento administrativo (09/05/2019 - ID 67218675), respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que não há perigo de dano à parte autora, sendo plenamente possível aguardar o trânsito em julgado desta SENTENÇA, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.

Por conseguinte, RESOLVO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012859-02.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 12.058,63

Última distribuição: 03/09/2021

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: IAF AZAMOR BARBOSA, RUA PROJETADA 4208 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a exceção de pré-executividade protocolada nos autos.

Intime-se a parte exequente para manifestação, em 15(quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

IAF AZAMOR BARBOSA, RUA PROJETADA 4208 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013340-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.000,00

Última distribuição: 23/08/2022

AUTOR: DONIZETE FERREIRA ALVES, AC MONTE NEGRO S/N, ZONA RURAL, LINHA C 35, S/N, TV B14, POSTE 107 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, LT 01,03,05,06 DA QD 01 E LT 01 DA QD 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por provável erro sistêmico, alguns processos com DECISÃO recente tem retornado automaticamente para a CONCLUSÃO, sendo que este feito é um caso peculiar neste sentido.

Para propiciar a celeridade que o feito demanda, cumpra-se a DECISÃO retro com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012915-74.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 730,46

Última distribuição: 27/10/2017

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ANTONIO DA SILVA, CPF nº 38805952915, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3285, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

SISBAJUD negativo.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículo(s), de propriedade da parte executada, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a), tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tal bem móvel.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7005859-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 25/04/2022

Autor: ISRAEL BUENO OLIVEIRA, CPF nº 49277979968, AVENIDA AMAZONAS 421, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Réu: CREUSA BUSS MELOTTO, CPF nº 21990875220, AVENIDA MACHADINHO 1612 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THEMIS LESSA DA SILVA, OAB nº MT15355E, HERBERT COSTA THOMANN, OAB nº MT274660

DECISÃO

Vistos.

A teor do agravo de instrumento, restou suspensa a ordem de desocupação da área em litígio até o julgamento do MÉRITO da ação de origem – ID 81350574.

Em seu parecer o MP pediu vistas dos autos após a manifestação regular pelas partes litigantes – ID 81604875.

Assim sendo, vistas às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da DECISÃO proferida em sede de agravo.

Após venham conclusos para DECISÃO de saneamento e organização, porquanto já há contestação e réplica juntadas no processo em questão (ID's 79277880 e 80357402).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0009906-97.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 12.360,00

Última distribuição: 30/07/2015

Autor: MARCELO AMORIM DIAS, CPF nº 52815340259, LINHA B 110 LOTE 11 GLEBA 04 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, ROD. BR 364, KM 750 s/n SENTIDO ITAMARATI - 78415-000 - NOVA MARILÂNDIA - MATO GROSSO, PAULO PEREIRA JUNIOR ME, ROD. BR 364 KM 750 ZONA RURAL - 78415-000 - NOVA MARILÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0008283-95.2015.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 42.116,55

Última distribuição: 03/07/2015

Autor: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C., CNPJ nº 08044854000181, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Réu: I. H. S., MARIO ANDREAZZA 555 TRES MARIAS - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. F. L. -. M., CNPJ nº 07179786000103, GUAPORE 3301 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. F. S., CPF nº 70575259159, - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C. ingressou com a presente ação em desfavor de I. H. S., C. F. L. -. M., R. F. S..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 82424912).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

As custas iniciais são devidas no importe de 2%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008608-04.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.392,00

Última distribuição: 09/06/2022

AUTOR: DURIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA, LC-106, GLEBA JACUNDÁ, SETOR MANOA 11 LOTE 08, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, CUJUBIM ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DURIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos, dentre os quais destaca-se a DECISÃO de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, realizado em 21/10/2021, conforme ID 78038483.

Concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 78358397).

Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 79778705), sobre o qual ambas as partes foram intimadas.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 80725994). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica e manifestação sobre o laudo pericial (ID 81376158).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Proiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado ao restabelecimento de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 79778705) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“Do Diagnóstico: o Autor é portador de DISCOPATIA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBOSSACRA COM HÉRNIA DISCAL EM L2-L3, L3-L4 e L4-L5 E SACRALIZAÇÃO DE L5. [CID 10 – M47.8; M51; M54]. Está em tratamento medicamentoso”.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou que (ID 79778705):

“Da Capacidade Laboral: o Autor está inapto para o trabalho. A incapacidade laboral é parcial e permanente. O Autor não está inválido. Necessita de Reabilitação Profissional. Possui restrições ao trabalho rural que exige extensa jornada diária, submetido a excesso, posição desfavorável, movimentos repetitivos, longas caminhadas nas realizações das tarefas campesinas, sob o sol, com utilização de ferramentas como foices, enxadadas, machados, e terçados para realizar tarefas como ordenha, roçar, capinar, plantar, colher, carregar sacas de cereais, latões de leite, fazer cerca, montar a cavalo, entre outras. O Autor possui discernimento e autonomia. Não necessita do auxílio de terceiros.”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (59 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaquei] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaquei]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2019 (ID 79778705).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente, tanto é que vinha recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença até a data da indevida cessação, ante a negativa ao requerimento de prorrogação (ID 78038483).

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício no dia 21/02/2022 (ID 78038483), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença (21/02/2022 - ID 78038483).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014390-89.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 02/09/2022

AUTOR: VALCILENE FERNANDES TEIXEIRA, AVENIDA GARÇA 2814, CENTRO SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

RÉU: ADRIANE MARIA DE LARA, RUA PAPOULAS 2187, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, MOACYR GOMES PEREIRA, RUA PAPOULAS 2187, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por provável erro sistêmico, alguns processos com DECISÃO recente tem retornado automaticamente para a CONCLUSÃO, sendo que este feito é um caso peculiar neste sentido.

Para propiciar a celeridade que o feito demanda, cumpra-se a DECISÃO retro (ID 82409392) com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008159-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 54.178,42

Última distribuição: 31/05/2022

AUTOR: SOELI BENEDITA DA SILVA, LINHA C-75 TRAV. B-0., GARIMPO BOM FUTURO ROD BR 421 - 76879-400 - BOM FUTURO

(ARIQUEMES) - RONDÔNIA, JOSE CARLOS JESUS DA SILVA, ROD BR 421 LINHA C-75 TRAV. B-0. - 76879-400 - BOM FUTURO

(ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI

- SÃO PAULO, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO S.A. Prédio Prata -4, RUA BENEDITO AMÉRICO

DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A.

Prédio Prata -4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Por provável erro sistêmico, alguns processos com DECISÃO recente tem retornado automaticamente para a CONCLUSÃO, sendo que este feito é um caso peculiar neste sentido.

Para propiciar a celeridade que o feito demanda, cumpra-se a DECISÃO retro com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008357-25.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 4.560,22

Última distribuição: 11/07/2018

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: CRISTIANO CARLOS CORDEIRO, ALAMEDA ITAÚBA 1788 SETOR 01 - 76870-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra CRISTIANO CARLOS CORDEIRO, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 4.560,22, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

A parte ré foi citada por edital e, nomeado Curador Especial, este optou por não apresentar embargos monitórios (ID 81803950).

Manifestação da parte autora (ID 78700680).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despidiendia qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido.

1. Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré nada trouxe aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 19679649), totalizando o valor de R\$ 4.560,22 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e dois centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde a citação (CC, artigo 405), tendo em vista a natureza da responsabilidade ser contratual.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca

do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 4.560,22 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (11/07/2018) devidos desde a citação (CC, artigo 405), tendo em vista a natureza da responsabilidade ser contratual, até o efetivo pagamento.

Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do DESPACHO inicial.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

2. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.

3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto dos autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012565-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.268,81

Última distribuição: 11/08/2022

Autor: ADRIANO GERALDO BORGES, CPF nº 89349865220, RUA RECIFE 2184, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Réu: I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 98, §1º, do CPC.

ADRIANO GERALDO BORGES ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015187-36.2020.8.22.0002

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: DEMILSON DE JESUS FERREIRA

REQUERIDO: LUZINETE ROSA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Vistos. Cuida-se o pedido inicial de regulamentação de visitas, proposto por D. D. J. F., desfavor de L. R. D. S. F., relativamente às infantes L. V. D. S. F. D. J. e E. C. D. S. F. D. J., sustentando que as crianças são frutos de seu casamento com L. D. S. F. e que, por ocasião do divórcio, restou estabelecida a guarda compartilhada entre os genitores e visitas de forma livre, mas que, posteriormente, a genitora se mudou para exterior e que, na ocasião, as filhas do casal estavam sob a guarda fática da avó materna, ora requerida. Assim, por estar, na data do ajuizamento, experimentando dificuldades para visitar as filhas, ingressou com a presente demanda com o objetivo de regulamentar seu direito de visitar as infantes. Citada, a requerida L. R. D. S. F. apresentou contestação (ID 56238213), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, considerando que as crianças haviam retornado à guarda fática da genitora L. D. S. F. Requereu a gratuidade de justiça e pugnou pela extinção do feito sem resolução de MÉRITO em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida. Alternativamente, formulou pedido reconvenção para condenar o requerente ao pagamento de pensão alimentícia, bem como para deferir autorização judicial para que as crianças pudessem viajar para o exterior com a genitora. Houve réplica (ID 58507616). Manifestação do Ministério Público (ID 60476851), requerendo a intimação das partes para esclarecer quem estava exercendo a guarda fática das crianças. A requerida reiterou que as crianças se encontram sob os cuidados da genitora L. D. S. F. (ID 60945675). Designada audiência para tentativa de conciliação (ID 74887856), a solenidade, que contou com a participação da genitora das infantes, restou infrutífera. Na ocasião as partes informaram que as crianças estavam sob os cuidados da parte autora e que a genitora tinha intenção de retornar ao exterior levando as filhas. Diante disso, esclareceram que o objeto do processo passaria de regulamentação de visitas para regulamentação de guarda. Posteriormente, houve alteração da moradia das filhas do casal para a residência da parte autora, localizada em Cujubim/RO, sendo declinada a competência para a comarca de Ariquemes e o processo redistribuído para este juízo (ID 75318075). Parecer do Ministério Público no ID 76452946, opinando pela intimação da parte autora a respeito de eventual substituição da parte no polo passivo da demanda, bem como sobre a manutenção ou alteração do pedido inicial haja vista a possível alteração do cenário fático e eventual incompatibilidade jurídica entre o pleito formulado e as pretensões, de fato, almejadas. Ato contínuo, o requerente pugnou pela exclusão da avó materna L. R. D. S. F. do polo passivo e inclusão da genitora L. D. S. F., bem como para alteração dos pedidos, passando o objeto da presente para modificação/alteração da residência base das infantes L. V. D. S. F. D. J. e E. C. D. S. F. D. J., condenação da requerida ao pagamento de alimentos no importe de 30% sobre o salário mínimo vigente e mais 50% das despesas complementares, bem como exoneração dos alimentos. No ID 77311862, considerando a alteração da situação fática dos autos, foi determinado às partes que se manifestassem a respeito da perda superveniente do objeto. Sobreveio manifestação da requerida (ID 77481972) e do requerente (ID 80000347), pugnando pelo prosseguimento do feito. Parecer do Ministério Público, pela decretação da perda do objeto da ação e extinção do feito (ID 79482078). É, em essência, o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que, preliminarmente, alega a requerida L. R. D. S. F., ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, requerendo sua substituição pela genitora L. D. S. F., com quem residiam as crianças na data do protocolo da contestação. O requerente, igualmente, requer a exclusão da requerida L. R. D. S. F. e inclusão da genitora L. D. S. F.. Sua pretensão, contudo, não se justifica no fato das crianças estarem residindo com a genitora, mas sim na intenção de alterar os pedidos para que o objeto da ação seja regulamentação de guarda e visitas, alimentos e exoneração de alimentos, haja vista que atualmente as filhas estão com o requerente. Ao que se verifica, embora possível, a priori, a extinção do feito em relação à requerida L. R. D. S. F. pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e posterior inclusão da genitora como requerida, tal situação não implicaria em qualquer utilidade processual. Isso porque atualmente as crianças não residem com a genitora, mas sim com o genitor, que é autor da presente demanda. Ou seja, eventualmente careceria ao autor de interesse de agir. Além do mais, não se vislumbra a viabilidade da cumulação do pedidos pretendidos pelo autor. Embora, na ação de regulamentação de guarda e de visitas, figurem como partes em polos distintos o genitor e a genitora das infantes, na ação de alimentos e de exoneração o mesmo não ocorre: a ação de alimentos seria proposta pelas alimentandas em desfavor da genitora e a de

exoneração pelo atual alimentante (ora genitor e autor) em desfavor das menores. Assim, como já discorrido no ID 77311862, o art. 329 do CPC autoriza o aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir, mas não da situação fática, haja vista que, havendo alteração da situação fática, tem-se a perda do objeto e, conseqüentemente, do próprio interesse de agir. Destarte, embora requerente e requerida defendam que as relações familiares sofrem mutações e, com base na celeridade e economia processual, pretendam a continuidade do presente feito, com alteração da situação fática, adequação dos partes e dos pedidos, salta aos olhos que o presente feito perdeu seu objeto. Gize-se, contudo, que a extinção do presente feito não obsta, conforme destacado pelo Ministério Público, que as partes, oportunamente, promovam o ajuizamento da ação correta na via processual adequada. POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual. Custas na forma da lei pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Pelo princípio da causalidade, arcará a parte autora com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema. Ariquemes, 6 de setembro de 2022 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003539-64.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - OAB/RO 299-B, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/RO 2640-A EXECUTADO: ANDERSON MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016187-37.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E.M.F.V.

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REU: A.G.P.

Advogado do(a) REU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

INTIMAÇÃO REU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_04 Data: 22/11/2022 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_Chefia Data: 23/05/2022 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011949-38.2022.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LURDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5, intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003993-68.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675

REU: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001891-10.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: WILLIAM WESSLING e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010380-02.2022.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LOURDES BAGDZINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REQUERIDO: ADRIANE BAGDZINSKI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ADRIANE BAGDZINSKI

Endereço: Rua Acre, 2738, - de 2673/2674 a 3196/3197, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-646

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LOURDES BAGDZINSKI, requer a decretação de Curatela de ADRIANE BAGDZINSKI, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 7010380-02.2022.8.22.0002

Data: 21/09/2022 às 10h30min

Classe: Ação de substituição de curatela

Requerentes: Lourdes Bagdzinski

Advogado: Denilson Sigoli Junior, OAB/RO 6633

Requerido: Adriane Bagdzinski

FINALIDADE: Entrevista

Presentes: O MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira; a requerente; acompanhada de seu advogado; a requerida; e o representante do Ministério Público, Dr. Samuel Avarenga Gonçalves.

Ocorrências: Considerando o estado de calamidade atual em que não se é possível a realização de audiências presenciais e visando a celeridade processual, a solenidade agendada para esta data será realizada por videoconferência utilizando a plataforma Google Meet, na qual será gravada, dispensando assim, a assinatura da ata de audiência. A gravação será disponibilizada junto ao Sistema DRS Audiências e, posteriormente, será exportada para o PJE. Iniciados os trabalhos, procedeu-se com o depoimento pessoal da autora. Não havendo indícios de alteração das condições de saúde da autora, cuja análise fora feita nos autos de n. 0005334-37.2011.8.22.0003, dispensou-se a realização de perícia. O Ministério Público, atuando pelo interesse da interditanda, pugnou pela procedência do pedido inicial. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Lourdes Bagdzinski requer a substituição da curatela de sua irmã, Adriane Bagdzinski, com a sua nomeação na qualidade de Curadora, ao fundamento de ser a requerida, nascida em 11/01/1989 (33 anos de idade), portadora de epilepsia, necessitando de ministração constante de remédios controlados para controle de seu quadro clínico, tendo sua capacidade laborativa comprometida, dependendo do auxílio do requerente. Em síntese, é o relatório. Decido. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curadora de sua irmã, visando a substituição da genitora falecida. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Analisando detidamente os autos, verifica-se que nos autos do processo n. 0005334-37.2011.8.22.0003 foi decretada a interdição da demandada e nomeado como curadora Gabriela Bagddzinski. Ocorre que no dia 06/07/2022 (id 79253115) a curadora veio a falecer, ficando a interditada desamparada com relação à curadoria. Nesse trilhar, a pretensão

encontrou fundamento no art. 1.767 e 1.775 do CC, e na Lei n. 13.146/2015. In casu, a legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes (ids 79253112 e 79253117), nos termos do art. 747, II, do CPC. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interditada não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia desde o ano de 2012, época em que lhe foi nomeado curador. Sendo a parte autora a irmã e não havendo qualquer impedimento ao exercício da curatela, tem-se por demonstrado que a parte autora agrupa condições para acompanhar a curatelada e administrar seus bens e interesses. Portanto, é procedente o pedido de substituição de curador. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por Lourdes Bagdzinski em face de sua irmã Adriane Bagdzinski, NOMEANDO-A CURADORA DESTA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, especialmente quanto a pretensão de herança e perante o INSS para fins de benefício/amparo social a ser postulado ou já implantado, hipótese que poderá realizar movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Em seguida, arquivem-se os autos." Nada mais. Para constar, eu, Antonio Ângelo Vilas Bôas Gomes, Secretário de Gabinete, digitei essa ata e Lia Vecchi Tomaz, Estagiária de Direito, me auxiliou."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 29 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009829-22.2022.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: IVANETE TERESINHA RAMOS e outros

REQUERIDO: JOSE LUIZ RAMOS

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: JOSE LUIZ RAMOS

Endereço: BR 364, Linha C 42, s/n, KM 02, S/N, Área Rural de A, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que IVANETE TERESINHA RAMOS e outros, requer a decretação de Curatela de JOSE LUIZ RAMOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES. ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 7009829-22.2022.8.22.0002

Data: 21/09/2022 às 11h00min

Classe: Ação de curatela

Requerentes: Ivanete Terezinha Ramos e Jussara Ramos

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Luiz Ramos

FINALIDADE: Entrevista

Presentes: O MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira; a requerente Ivanete Terezinha Ramos; o requerido; a representante da Defensoria Pública, Dra. Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho; e o representante do Ministério Público, Dr. Samuel Avarenga Gonçalves.

Ocorrências: Considerando o estado de calamidade atual em que não se é possível a realização de audiências presenciais e visando a celeridade processual, a solenidade agendada para esta data será realizada por videoconferência utilizando a plataforma Google Meet, na qual será gravada, dispensando assim, a assinatura da ata de audiência. A gravação será disponibilizada junto ao Sistema DRS Audiências e, posteriormente, será exportada para o PJE. Iniciados os trabalhos, procedeu-se com a entrevista do requerido e o depoimento pessoal da autora Ivanete Terezinha Ramos. Não havendo indícios de alteração das condições de saúde do autor, cuja análise fora feita no documento de id 78908818, pág. 8, dispensou-se a realização de perícia. As alegações finais foram remissivas. O Ministério Público, atuando pelo interesse do interditando, pugnou pela procedência do pedido inicial. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Ivanete Terezinha Ramos e Jussara Ramos requerem a curatela de seu irmão, José Luiz Ramos, com a sua nomeação na qualidade de Curadoras, ao fundamento de ser o requerido, nascido em 09/03/1975 (46 anos de idade), portador de esquizofrenia paranoide e retardo mental grave, necessitando de ministração constante de remédios controlados para controle de seu quadro clínico, tendo sua capacidade laborativa comprometida, dependendo do auxílio do requerente. Em audiência colheu-se o interrogatório do interditando. Em síntese, é o relatório. Decido. Cuida-se de ação em que as requerentes pleiteiam a sua nomeação como curadoras de seu irmão. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Nesse trilhar, a pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 e 1.775 do CC, e na Lei n. 13.146/2015. In casu, a legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes (id 78908818, pág. 1, 2, 5, 6 e 7), nos termos do art. 747, II, do CPC. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados

atos da vida civil, restou demonstrado que o interditado não tem condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia. Sendo a parte autora as irmãs e não havendo qualquer impedimento ao exercício da curatela, visto que foi realizada pesquisa no Sistema Para Advogados – SAP comprovando que não havia nenhuma propositura de curatela tendo o interditado como curatelado, tem-se por demonstrado que a parte autora agrupa condições para acompanhar o curatelado e administrar seus bens e interesses. Portanto, é procedente o pedido de curatela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por Ivanete Terezinha Ramos e Jussara Ramos em face de eu irmão José Luiz Ramos, NOMEANDO-AS CURADORAS DESTES, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, especialmente quanto a pretensão de herança e perante o INSS para fins de benefício/amparo social a ser postulado ou já implantado, hipótese que poderá realizar movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Em seguida, arquivem-se os autos.” Nada mais. Para constar, eu, Antonio Ângelo Vilas Bôas Gomes, Secretário de Gabinete, digitei essa ata e Lia Vecchi Tomaz, Estagiária de Direito, me auxiliou.”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ariquemes (RO), 29 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012272-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 10/08/2022

Autor: D. P. D. R., CPF nº 95562680220, RUA CUJUBIM 1447 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134A

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação consensual de guarda c/c regulamentação de visitas.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano de guarda ao filho em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011064-58.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: U. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REU: I. C. C. e outros

Advogado do(a) REU: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008802-04.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO COSTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011768-08.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L.C.D.S. registrado(a) civilmente como L.C.D.S.

Advogado do(a) AUTOR: ELTON PAULO OLIVEIRA RODRIGUES - GO49010

REU: JOSÉ MIGUEL PAIVA DA SIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA acerca da DECISÃO: “[...] Vistos. Tratam-se de embargos de declaração. Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou *numerus clausus*. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita. Dessa breve digressão cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma. Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na SENTENÇA de ID 76496863, notadamente com relação à apreciação dos pedidos de guarda unilateral, regulamentação de visitas e fixação de residência base da criança. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para acrescentar o seguinte à fundamentação e ao DISPOSITIVO da DECISÃO: Da guarda, das visitas e da residência: No que pertine à pretensão de guarda, registro, prefacialmente, que o menor reside com a genitora requerente no Brasil, enquanto o réu reside em Portugal e não vem mantendo contato com filho, do que se infere que a parte requerente possui, no momento, melhores condições de cuidar da criança. Como se pode ver, embora seja importante que o menor conviva com ambas as famílias (genitor e genitora), considerando os fatos narrados no processo e objetivando resguardar o melhor interesse da criança, vislumbro que a guarda unilateral em benefício da parte autora, com visitas pelo genitor em uma das férias escolares do infante, de forma alternada e previamente ajustada com a genitora (considerando que o genitor reside no exterior e não há elementos nos autos que demonstrem que vem com frequência ao município de Ariquemes), atenderá o melhor interesse da criança. Isso porque, não há dúvidas que a genitora é quem reúne as melhores condições de cuidados para com o(a) menor, em cuja residência deverá permanecer. Com efeito, o art. 1.583, do Código Civil dispõe que “A guarda será unilateral ou compartilhada” A par disso, consigno que o artigo 1.584 estabelece que: Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) Além do mais, muito embora a guarda na modalidade compartilhada seja a regra, devendo, pois, ser incentivada, no caso em liça, o réu foi revel, do qual se presume não ter interesse em deter a guarda do(a) menor, razão pela qual, repita-se, a guarda unilateral, melhor atenderá aos interesses do(a) alimentado(a). Insta ressaltar que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime o genitor, ora réu, de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança. Registro, em arremate, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda e fixação de regime de visitas não fazem coisa julgada, podendo ser modificadas a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor. (...) ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para: a) FIXAR os alimentos definitivos no importe de 75% do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados até o 10º dia de cada mês na conta poupança indicada pela parte autora, qual seja, Caixa Econômica Federal, Agência nº 1831, OP. 013, Conta nº 22351-7; b) CONCEDER a guarda unilateral de M. C. D. S. em favor de L. C. D. S., fixando como lar de residência da criança a casa da genitora; c) CONCEDER à parte requerida o direito de visitar o infante durante as férias escolares do infante, de forma alternada e ajustada com a genitora guardiã. Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Em relação ao pedido de cumprimento provisório de SENTENÇA apresentado no ID 78828215, a parte autora deverá promover a distribuição de forma apartada ao presente feito, nos termos do art. 522 do CPC. Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes, 6 de setembro de 2022 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016187-37.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E.M.F.V.

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REU: A.G.P.

Advogado do(a) REU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_04 Data: 22/11/2022 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_Chefia Data: 23/05/2022 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010708-29.2022.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: S. B. T. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REQUERIDO: R. B. T. D. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Ocorrências: Considerando o estado de calamidade atual em que não se é possível a realização de audiências presenciais e visando a celeridade processual, a solenidade agendada para esta data será realizada por videoconferência utilizando a plataforma Google Meet, na qual será gravada, dispensando assim, a assinatura da ata de audiência. A gravação será disponibilizada junto ao Sistema DRS Audiências e, posteriormente, será exportada para o PJE. Iniciados os trabalhos, procedeu-se com a entrevista da requerida e em seguida o depoimento pessoal do autor Sergio Bento Tavares. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: “Vistos e etc. Em razão do comparecimento da interditanda, supro a necessidade de citação. Para funcionar como curador da interditanda, nomeio o representante da Defensoria Pública Estadual que atua neste Juízo, que oferecerá resposta no prazo legal. Para exame médico da parte interditanda, designo o Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, CRM 579/RO, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, e-mail: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos que servirá sob o compromisso de seu grau, que responderá a quesitação do Juízo: 1º Quesito: O interditando apresenta anomalia ou anormalidade psíquica 2º Quesito: Essa anomalia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória 3º Quesito: Tem o interditando condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens 4º Quesito: Se afirmativo, o interditando sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens e para a prática de todos os atos da vida civil 5º Quesito: Em caso positivo, em que consistem tais restrições São elas permanentes ou temporárias 6º Quesito: Demais considerações de ordem médica ou psiquiátrica entendidas necessárias pela Senhor Perito. As partes poderão apresentar quesitos, para o que fixo o prazo de 15 dias para juntada aos autos. Arbitro honorários da perita em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverá ser recebido ao final da ação, valor que será suportado pelo Estado de Rondônia, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A perícia será realizada no dia 19/07/2022, às 07h30min, no Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado. Eventuais exames necessários serão realizados pela rede pública de saúde. Vista ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004141-16.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO - RO9973

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003934-80.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. V.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829

REU: N. F. D. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...] ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, confirmando a liminar deferida (ID 75411826), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, o que faço para DECRETAR a INTERDIÇÃO de N. F. D. M., aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela ora estabelecidos.

Consequentemente, com fundamento no artigo 1.775, §3º, do Código Civil, NOMEIO a(o) requerente A. F. V. para o exercício da curatela definitiva, devendo ela(e) praticar todos atos necessários, de natureza patrimonial e negocial, em nome do(a) interditado(a).

Tome-se por termo definitivo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditado(a) se, e, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos tanto a conservação de eventual patrimônio, como decorrentes dos cuidados com a pessoa interditada.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, da lei adjetiva civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

b) publique-se no diário da justiça eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC;

d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, para fins de ciência da nomeação de curador à(o) Interditada(o) N. F. D. M..

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011170-83.2022.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARINHA LETE PIMENTEL e outros

REQUERIDO: LOURDES FERNANDES NUNES HOLSBACH

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: LOURDES FERNANDES NUNES HOLSBACH

Endereço: Ao lado da Igreja Assembléia, VILA CHAPADÃO -, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARINHA LETE PIMENTEL e outros, requer a decretação de Curatela de LOURDES FERNANDES NUNES HOLSBACH, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 7011170-83.2022.8.22.0002

Data: 21/09/2022 às 09h30min

Classe: Ação de curatela

Requerentes: Marinha Lete Pimentel e Odeth Fernandes Nunes Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: Lourdes Fernandes Nunes Holsbach

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Entrevista

Presentes: O MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira; as requerentes; a requerida; os representantes da Defensoria Pública, Dr. Rafael de Castro Magalhães e Dra. Taciana Afonso Ribeiro; e o representante do Ministério Público, Dr. Samuel Avarenga Gonçalves.

Ocorrências: Considerando o estado de calamidade atual em que não se é possível a realização de audiências presenciais e visando a celeridade processual, a solenidade agendada para esta data será realizada por videoconferência utilizando a plataforma Google Meet, na qual será gravada, dispensando assim, a assinatura da ata de audiência. A gravação será disponibilizada junto ao Sistema DRS Audiências e, posteriormente, será exportada para o PJE. Iniciados os trabalhos, procedeu-se com a entrevista da requerida e em seguida o depoimento pessoal da Autora Odeth Fernandes Nunes Silva. A Defensoria Pública ofereceu contestação por negativa geral, nos moldes do art. 341, parágrafo único, do CPC. Não havendo indícios de alteração das condições de saúde da autora, cuja análise fora feita no laudo neurológico de id 79690536, pág. 9, dispensou-se a realização de perícia. As alegações finais foram remissivas.

O Ministério Público, atuando pelo interesse da interditanda, pugnou pela procedência do pedido inicial. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Marinha Lete Pimentel e Odeth Fernandes Nunes Silva requerem a curatela de sua irmã, Lourdes Fernandes Nunes Holsbach, com as suas nomeações na qualidade de Curadoras, ao fundamento de ser a requerida, nascida em 16/09/1945 (77 anos de idade), portadora de Alzheimer, necessitando de ministração constante de remédios controlados para controle de seu quadro clínico, tendo sua capacidade laborativa comprometida, dependendo do auxílio das requerentes. Nomeado curador legal o mesmo apresentou negativa geral neste ato. Em audiência colheu-se o interrogatório da interditanda. Em síntese, é o relatório. Decido. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia as suas nomeações como curadoras de sua irmã. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Nesse trilhar, a pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 e 1.775 do CC, e na Lei n. 13.146/2015. In casu, a legitimidade das requerentes foi comprovada pelos documentos pessoais das partes (id 79690536, pág. 2 à 7), nos termos do art. 747, II, do CPC. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interditanda não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia. Sendo as requerentes irmãs e não havendo qualquer impedimento ao exercício da curatela, tem-se por demonstrado que a parte autora agrupa condições para acompanhar a curatelada e administrar seus bens e interesses. A contestação oferecida não ilide tais constatações, objeto, inclusive, da entrevista e depoimento pessoal da autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por Marinha Lete Pimentel e Odeth Fernandes Nunes Silva em face de sua irmã Lourdes Fernandes Nunes Holsbach, NOMEANDO-AS CURADORAS DESTA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, especialmente quanto a pretensão de herança e perante o INSS para fins de benefício/amparo social a ser postulado ou já implantado, hipótese que poderá realizar movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Em seguida, arquivem-se os autos." Nada mais. Para constar, eu, Antonio Ângelo Vilas Bôas Gomes, Secretário de Gabinete, digitei essa ata e Lia Vecchi Tomaz, Estagiária de Direito, me auxiliou."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ariquemes (RO), 29 de setembro de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002282-28.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 21/02/2022

AUTOR: M. R. P. W., LINHA C-95, Nº 4293, POSTE 13 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

RÉU: F. R. W., AVENIDA CANDEIAS 4335, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

SENTENÇA

Vistos.

M. R. P. W. propôs a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS contra F. R. W., pretendendo, em síntese, a exoneração da obrigação alimentar, em decorrência da maioridade da parte ré. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 72846817).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 77151825). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que está frequentando curso de línguas para imigrantes, cuja duração é de 03 (três) anos (ID 77151826). Alegou ter sido diagnosticado com transtorno de aprendizagem, dislexia transtorno de personalidade (ID 77151827 e 77151827), além de fazer uso diário de remédios controlados (ID 77151830), e que por isso necessita continuar a receber os alimentos. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a solenidade restou infrutífera (ID 77328491).

Houve réplica (ID 78471815).

DECISÃO saneadora (ID 78856658).

Parecer do Ministério Público, pela procedência da demanda (ID 79684335).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal e juntou novos documentos (ID 80413145), enquanto o requerente pugnou pelo depoimento pessoal do requerido (ID 80448546).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que o pedido é procedente.

Como é cediço, a maioria dos filhos não acarreta para os genitores a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos. Isso porque os alimentos são devidos, mesmo após a maioria, por força do disposto no artigo 1.694 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Com efeito, a obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessada a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos.

Ocorre que, a partir desse momento, inverte-se o ônus da prova, e o alimentando deve comprovar a necessidade de continuar recebendo os alimentos, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A respeito, precedente do Egrégio STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido” (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

A parte ré contestou a ação alegando possuir transtorno de aprendizagem, dislexia transtorno de personalidade, além de fazer uso diário de remédios controlados para esquizofrenia, depressão e ansiedade, no entanto, como bem fundamentado no parecer do Ministério Público, após a maioria dos filhos apenas excepcionalmente os encargos destinados aos sustento dos filhos são atribuídos aos genitores.

No caso concreto, o requerido reside atualmente em país da Europa (Luxemburgo), uma vez que se encontra realizando curso de línguas com duração de 03 anos, não sendo razoável que tenha obtido visto de estudante sem a comprovação de que possui seguro ou plano de saúde com validade no atual país de residência.

Por outro lado, o requerente fez prova da alteração de capacidade financeira, não sendo razoável a manutenção da obrigação diante do contexto apresentado nos autos.

De rigor, portanto, a procedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por M. R. P. W. em desfavor de F. R. W., o que faço para EXONERAR o autor do pagamento de pensão alimentícia a parte ré.

Confirmo a liminar deferida (ID 72846817).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pelo requerido.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 31 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002282-28.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 21/02/2022

AUTOR: M. R. P. W., LINHA C-95, Nº 4293, POSTE 13 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

RÉU: F. R. W., AVENIDA CANDEIAS 4335, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

SENTENÇA

Vistos.

M. R. P. W. propôs a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS contra F. R. W., pretendendo, em síntese, a exoneração da obrigação alimentar, em decorrência da maioridade da parte ré. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 72846817).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 77151825). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que está frequentando curso de línguas para imigrantes, cuja duração é de 03 (três) anos (ID 77151826). Alegou ter sido diagnosticado com transtorno de aprendizagem, dislexia transtorno de personalidade (ID 77151827 e 77151827), além de fazer uso diário de remédios controlados (ID 77151830), e que por isso necessita continuar a receber os alimentos. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a solenidade restou infrutífera (ID 77328491).

Houve réplica (ID 78471815).

DECISÃO saneadora (ID 78856658).

Parecer do Ministério Público, pela procedência da demanda (ID 79684335).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal e juntou novos documentos (ID 80413145), enquanto o requerente pugnou pelo depoimento pessoal do requerido (ID 80448546).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que o pedido é procedente.

Como é cediço, a maioria dos filhos não acarreta para os genitores a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos. Isso porque os alimentos são devidos, mesmo após a maioria, por força do disposto no artigo 1.694 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Com efeito, a obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessada a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos.

Ocorre que, a partir desse momento, inverte-se o ônus da prova, e o alimentando deve comprovar a necessidade de continuar recebendo os alimentos, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A respeito, precedente do Egrégio STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido” (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

A parte ré contestou a ação alegando possuir transtorno de aprendizagem, dislexia transtorno de personalidade, além de fazer uso diário de remédios controlados para esquizofrenia, depressão e ansiedade, no entanto, como bem fundamentado no parecer do Ministério Público, após a maioria dos filhos apenas excepcionalmente os encargos destinados aos sustento dos filhos são atribuídos aos genitores.

No caso concreto, o requerido reside atualmente em país da Europa (Luxemburgo), uma vez que se encontra realizando curso de línguas com duração de 03 anos, não sendo razoável que tenha obtido visto de estudante sem a comprovação de que possui seguro ou plano de saúde com validade no atual país de residência.

Por outro lado, o requerente fez prova da alteração de capacidade financeira, não sendo razoável a manutenção da obrigação diante do contexto apresentado nos autos.

De rigor, portanto, a procedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por M. R. P. W. em desfavor de F. R. W., o que faço para EXONERAR o autor do pagamento de pensão alimentícia a parte ré.

Confirmo a liminar deferida (ID 72846817).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pelo requerido.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 31 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003934-80.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FELIX VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829

REU: NAZARE FELIX DE MOURA

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: NAZARE FELIX DE MOURA

Endereço: Rua Jandaia, 1134, - até 1401/1402, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-126

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ANTONIO FELIX VIEIRA, requer a decretação de Curatela de NAZARE FELIX DE MOURA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Processo n.: 7003934-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.200,00

Última distribuição: 22/03/2022

Autor: A. F. V., CPF nº 30023718234, RUA JANDAIAS 1134, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829

Réu: N. F. D. M., CPF nº 57909083220, RUA JANDAIAS 1134, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A. F. V., devidamente qualificada(o) nos autos, requereu a interdição e curatela de sua irmã, N. F. D. M., igualmente qualificada(o).

Narra, em síntese, que a(o) interditanda(o) é portadora de TRANSTORNO PSICOTICO AGUDO, INSONIA, DELÍRIOS PERSECUTORIOS, ALUCINAÇÕES VISUAIS, ALUCINAÇÕES AUDITIVAS, AGREÇÃO CID-F-20.5 ESQUIZOFRENIA RESIDUAL, diagnósticos sempre em

evolução com CID-F-23 (TRANSTORNO PSCOTICO AGUDOS E TRANSITÓRIOS, e CID-10 F31.5, moléstias estas que a(o) torna incapaz, impedindo-a(o) de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.

Pretende, dado o vínculo de parentesco existente entre as partes, a procedência dos pedidos iniciais, para que, ao final, seja declarada a interdição da parte requerida, com a sua nomeação para o exercício do múnus público da curadoria especial, a fim de representá-la ou assisti-la, dentro dos limites impostos pela lei.

A inicial está instruída com documentos.

Concedida a tutela de urgência (ID 75411826), a parte requerente foi nomeada curadora provisória da(o) interditanda(o), para o fim específico de administrar-lhe suas rendas e patrimônio.

A parte requerida foi citada (ID 76592179).

Realizada a Audiência de Entrevista com a parte requerida, procedeu-se também com a oitiva do(a) requerente (ID 76721744).

Decorrido in albis o prazo de 15 dias para que a(o) interditanda(o) constituísse procurador e ofertasse defesa, caso assim desejasse, a ela foi nomeado curador especial, a fim que atuasse em defesa de seus interesses.

Na sequência, sobreveio aos autos a Contestação ofertada pelo curador nomeado (ID 77282046).

Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido inicial (ID 79465526).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Isso porque pela própria entrevista realizada com a requerida, constatou-se que a mesma padece das dificuldades relatadas na inicial.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e conhecer o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do MÉRITO.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Trata-se de ação por intermédio da qual se discute a necessidade do deferimento da medida de curatela em relação a {{polo_passivo. partes}}.

Neste contexto, uma primeira observação que se faz é a de que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Aludido diploma, vale ressaltar, conforme boa parte da doutrina, traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

Inclusive, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, atualmente, são tidos como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade (artigo 3º do Código Civil).

Destarte, todas as outras incapacidades, agora, presumem-se de caráter relativo, consoante a nova redação dos artigos 3º e 4º, do Código Civil:

“[...] não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 2021).

Note-se que tal situação, indubitavelmente, traz consequências às interdições, que passaram a ser mais restritas do que outrora, porém sem excluí-las do ordenamento jurídico:

“Mediante uma interpretação sistemática dos arts. 84 e 85, à luz dos princípios e regras que figuram na LBI e na CDDPD, [...] a curatela deixa de ser a regra e passa a ser medida extraordinária e apenas para certos atos (patrimoniais e que forem descritos na SENTENÇA) [...]” (FERRAZ, Carolina Valença; e LEITE, Glauber Salomão. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 81).

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano ensina que:

“[...] o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...]” (GAGLIANO, Pablo Stolze. extraído do site).

Exatamente em razão disso, a doutrina civilista enfatiza a importância da permanência do procedimento de interdição, por se tratar de instituto de proteção ao incapaz, veja-se:

“Essa específica curatela tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado) [...]” (COLTRO, Antonio Carlos Mathias. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 328).

Consoante dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei 13.146/15).

Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15).

Pois bem. Depreende-se da petição inicial e documentos coligidos que a(o) interditanda(o) é portadora(o) de doença psiquiátrica (CID 10 F20.0), que por si só já prejudica o exercício de atividades cotidianas sem o auxílio de terceiros.

Tal quadro a(o) torna inapta(o) para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos os atos necessários, em nome da(o) interditada(o), de natureza patrimonial e negocial em razão da moléstia de que essa é portadora(o).

Deste modo, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ela ser protegida pelo instituto da curatela.

Inobstante isso, certo é que ninguém pode - nem deve - ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos e cuidados de terceiro, caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

De uma análise joierada dos autos, verifica-se que o(a) requerente A. F. V. está apto(a) ao exercício da curadoria da(o) Interditanda(o), porquanto inexistente qualquer notícia de inidoneidade e/ou restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a pessoa Interditanda já se encontra residindo e sob os cuidados da parte requerente, sendo que essa, por sua vez, atende a todas as necessidades daquela, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência do pedido de curatela, que abrangerá apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, indistintamente, observados os limites indicados no artigo 85 da Lei 13.146/15, in verbis:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Mister pontuar que, intervindo como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 752, §1º, do CPC, o Parquet exarou parecer favorável à pretensão contida na exordial (ID 79465526), coadunando-se com a presente DECISÃO.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, confirmando a liminar deferida (ID 75411826), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, o que faço para DECRETAR a INTERDIÇÃO de N. F. D. M., aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela ora estabelecidos.

Consequentemente, com fundamento no artigo 1.775, §3º, do Código Civil, NOMEIO a(o) requerente A. F. V. para o exercício da curatela definitiva, devendo ela(e) praticar todos atos necessários, de natureza patrimonial e negocial, em nome do(a) interditado(a).

Tome-se por termo definitivo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditado(a) se, e, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos tanto a conservação de eventual patrimônio, como decorrentes dos cuidados com a pessoa interditada.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, da lei adjetiva civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

- inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
- publique-se no diário da justiça eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
- dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC;
- com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
- publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, para fins de ciência da nomeação de curador à(o) Interditada(o) N. F. D. M..

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 29 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007981-97.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.F.D.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA - RO12201

REU: A.D.S.R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. À CPE: Anote-se o valor da causa (não registrado no sistema pela advogada), conforme petição de ID 77545995: R\$ 68.584,19. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Pelo que se vê dos autos, a parte autora encontra-se de forma irregular nos Estados Unidos, sendo, portanto óbvio que os documentos de vínculo empregatícios coligidos não espelham a realidade vivenciada, uma vez que se encontra na informalidade nesse outro país. Noto, ademais, que o pagamento de custas não lhe causará abalos financeiros, sobretudo porque poderá requerer o parcelamento, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 4.721/2020, ou o diferimento para o final. Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma: I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista; II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas; III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas; IV - valores entre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R\$ 1.193,99 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas; V - valores entre R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais) a R\$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas; VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$

2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas; VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Na mesma oportunidade, esclarecer as razões que impedem a fixação da guarda compartilhada e repisar o atual paradeiro de ambos os conviventes, assim como o último endereço do casal no Brasil. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes, 6 de setembro de 2022 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005995-11.2022.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - OAB/RO 11797

REU: GILSON FRANCISCO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008441-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Última distribuição: 04/06/2019

AUTOR: EDNA APARECIDA DE MORAES, AC RIO CRESPO 6450, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

RÉU: RENATA CREMA DE VELLOSO VIANNA, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, AVENIDA CALAMA 1350, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA CREMA DE VELLOSO VIANNA, RUA BRÁSILIA 3895, CASA 22 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DECISÃO

Vistos.

O único expediente pendente é a requisição realizada ao INCRA, autuado em 02/09/2022 sob o número INCRA/SEI n. 54000.096235/2022-31, que se encontra aberto na unidade SR(RO)F1 desde 23/09/2022. Assim, intime-se pessoalmente o responsável pelo Serviço de Cadastro Rural, Sr. Moacir André Horn, lotado no INCRA, Superintendência Regional de Rondônia, localizada na Av. Lauro Sodré, nº 3050 - Bairro Costa e Silva, Telefone: (69) 3229-1545 / ramal 214, E-mail: servico.cadastro-rural.pvo@incra.gov.br ou moacir.horn@incra.gov.br, para que atenda determinação judicial protocolizada no n. SEI retro, no prazo de 48 horas, contado de sua intimação, sob pena de desobediência.

A resposta ou justificativa da impossibilidade de atendimento deverá ser enviada ao e-mail aqs3civel@tjro.jus.br, contendo como assunto a “informação de resposta urgente ao n. do processo 7008441-89.2019.8.22.0002”.

Com a resposta, intemem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias e, na sequência, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000604-75.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. B. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REU: c. f.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara Cível, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 08/11/2022 Hora: 08:30 - CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004478-68.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - OAB/RO 4212

EXECUTADO: ADRIANO VIEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012677-21.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A

REQUERIDO: NAYARA DARTIBA PASSONI

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002163-09.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.005,93

Última distribuição: 27/02/2018

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

RÉU: JOSE GRACI FERREIRA, AV AILTON SENA, LINHA C25, CHACARA 03 2108, QUADRO 01, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Renajud, constatei que as únicas restrições judiciais lançadas sobre o veículo estão vinculadas apenas a este processo.

Quanto às multas, segue em anexo os dados do veículo para consulta a ser feita pela parte.

Diga em 10 dias o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Se inerte, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018004-39.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675

EXECUTADO: ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018575-10.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - OAB/RO 2894

REQUERIDO: SOLANGE VALERIA DIONISIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009493-18.2022.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARCIO BERNARDO SANTANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - OAB/RO 1842-A

REU: JOSE SEVERIANO RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014542-45.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - OAB/PR 26750, CRISTIANE TESSARO - OAB/RO 1562-A

REQUERIDO: V DE ASSIS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015583-42.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 28/09/2022

Autor:

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

4. Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

4.1- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução nº 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros. Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado no laudo pericial data e horário das visitas realizadas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito, Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI (CRM 579/RO), telefone 69 99981 2981, email: laudo.ro@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- O perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente, hipótese que fica definida a data de 22/11/2022 às 09h15min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

5.2.2- Desde já pontuo que se a perícia funcionar em regime de mutirão, o expert deverá resguardar tempo suficiente para avaliação do periciando e contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

5.2.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.2.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em até 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008637-88.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209551

EXECUTADO: MAICON DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009859-33.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 61.842,28

Última distribuição: 16/08/2017

Autor: M. R., CPF nº 59366281249, RUA SÃO PAULO 4035, - DE 3358/3359 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602

Réu: A. B., CPF nº 05371443827, AVENIDA AMAZONAS 6170, CONDOMÍNIO MEDITERRÂNEO - CASA 38 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011624-05.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673-A E JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6676

EXECUTADO: MIRANDA & CARVALHO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003196-63.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827

REU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006141-52.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 17.131,56

Última distribuição: 05/05/2022

AUTOR: WALMILLE CASSAMANI DA SILVA BASILATO, RUA AMAZONAS 140B JOSÉ MIGUEL MOREIRA - 35280-000 - ITABIRINHA - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS, OAB nº ES33242

RÉU: F. P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

WALMILLE CASSAMANI DA SILVA BASILATO opôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL contra ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando, em síntese, ter sido proposta ação de Execução Fiscal n. 7013875-88.2021.8.22.0002, com ~índice de correção monetária cumulado com multa superiores à Taxa SELIC. Pugnou, preliminarmente, que fosse reconhecida a incompetência territorial do juízo e, no MÉRITO, que os embargos fossem acolhidos a fim de que o débito tributário fosse adequado ao índice da taxa SELIC.

Em DECISÃO inicial, este juízo intimou o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, bem como comprovar a garantia à execução fiscal (ID 78226025).

Em resposta (ID 78928209), a embargante pugnou pelo prosseguimento do feito sem o pagamento das custas e garantias, sob o fundamento de que se trata de pessoa hipossuficiente.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, entendo que o feito deve ser extinto, mormente porque, o § 1º do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, de nº 6.830/80 é taxativo no sentido de que são inadmissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, in verbis:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (...)

Verifica-se que da simples leitura do artigo pode se concluir que a efetivação da garantia do Juízo configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, o que não ocorreu nos autos.

A jurisprudência é nesse sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

No mesmo sentido, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Os embargos à execução opostos pelo sócio executado não deveriam ter sido conhecidos, por ausência de penhora de bens ou depósito do valor exequendo para a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, pelo que se impõe a cassação da DECISÃO agravada, ficando prejudicado o conhecimento do agravo de petição interposto. (TRT-2 00505000919985020051 SP, Relator: KYONG MI LEE, 3ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 06/10/2020)

Execução. Indeferimento do processamento dos embargos à execução. Ausência de garantia. Não se conhece de agravo de petição interposto em execução não garantida integralmente. (TRT-2 - AP: 00024261620155020054 SP, Relator: WILSON FERNANDES, 6ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 29/04/2021)

Conforme se infere nos autos principais de Execução Fiscal, verifica-se que não há penhora ou indicação de bens que garanta a execução pelo embargante.

Em que pese o embargante alegue dispensa da garantia quando demonstrada hipossuficiência do Executado, verifiquei nos autos que o embargante não comprovou sua hipossuficiência de maneira devida, ainda mais considerando sua qualificação, de forma que não apresentou prova de que não possui patrimônio para garantir o crédito exequendo, ainda que parcial.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.487.772/SE, decidiu que “deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado, inequivocamente, que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo”.

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal nos casos em que houver provas de que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito em execução, o que não restou configurado no caso em análise.

Pelos motivos acima explanado e por não haver garantia integral da execução, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Traslade-se esta SENTENÇA nos autos principais.

P.R.I. Oportunamente arquivem-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010925-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 41.200,00

Última distribuição: 19/07/2022

Autor: ADRIANO FERREIRA DA SILVA, RUA PARAPARÁ 1951 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ADRIANO FERREIRA DA SILVA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de acostar ao feito o pedido administrativo atualizado (ID 79839053).

Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo.

Assim, diante da inércia da parte autora, a inicial deve ser indeferida.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 incisos I e IV do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA (CPC, art. 331, §3º).

Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006543-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 04/05/2022

AUTOR: MARIA ROSA BARBOSA, RUA LINHARES 2804 JARDIM VITÓRIA - 76871-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes do teor da SENTENÇA de ID 82409418.

Após, não havendo recurso e com o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007191-16.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIOBERTO SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - OAB/RO 3999-A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - OAB/RO 6222

REU: VANDERLEY ALVES LEAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006366-72.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/RO 9237

EXECUTADO: RUAN EVANGELISTA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008535-03.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO SELOIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634

EXECUTADO: LUZIMAR DOMINGOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009279-27.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - OAB/RO 4212

EXECUTADO: MARTA DA SILVA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014021-37.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADORVELINO BOEIRAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634

EXECUTADO: ADELMAR DA SILVA RAPOSO NETTO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ098431

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016634-25.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - OAB/RO 4093-A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - OAB/RO 1238-A

REQUERIDO: CLEUDINEY ARAUJO PIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011891-35.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - OAB/RO 4234

REU: CLAUDEMIR JORGE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015721-43.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - OAB/RO 7918

REU: MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016175-91.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - OAB/RO 2093

REQUERIDO: Adriana Maria Carneiro Frota Silva

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015828-87.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA ABREU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - OAB/RO 2591

REU: Lázaro Abreu da Silva e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016069-66.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CLEUZENI MARIA DE JESUS e outros (3)

Advogados do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogados do(a) REU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REU: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogados do(a) REU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006543-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 04/05/2022

Autor: MARIA ROSA BARBOSA, RUA LINHARES 2804 JARDIM VITÓRIA - 76871-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA ROSA BARBOSA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador(a) rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria. Pede, ao final, a procedência do seu pleito.

A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco a comunicação da DECISÃO de indeferimento administrativo do benefício de nº 197.437.149-0, cujo requerimento foi apresentado à autarquia em 12/10/2021 (ID 76469573)

A AJG foi deferida (ID 76579255).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 76776745). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, defendeu que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 78136015).

Intimado, o Ministério Público exarou parecer (ID 78435523).

DECISÃO saneadora (ID 78860296).

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral (ID 80048464).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Juscelino Francisco Satélite e Ana Balbina dos Santos (ID 82142573).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Nos termos do art. 26, III, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural segurado especial, referido no seu art. 11, VII, está dispensado da carência para a obtenção dos benefícios previdenciários previstos nos termos do seu art. 39, I.

Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguras empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para os demais segurados obrigatórios, trabalhadores rurais, mencionados no art. 9º, da Lei 8.213/91, quais sejam, o empregado rural (inciso I, alínea "a"); o contribuinte individual, prestador de serviços rurais em caráter eventual, tais como o diarista ou boia fria (inciso V, alínea "g"); segurado avulso (inciso VI) a lei não dispensou o cumprimento da carência legal, embora tenha equiparado tais categorias de segurados para fins de garantir a redução da idade para a obtenção da aposentadoria por idade no caso do trabalhador rural.

Também o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

[...]

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Portanto, o segurado especial configura verdadeira exceção quanto à exigência da carência legal, sendo que em todas as demais hipóteses necessário se faz a comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, observando-se a regra de transição prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, cujos prazos foram prorrogados pela Lei 11.718/08, estabelecendo-se que até 31/12/2010 a simples atividade rural equivale à carência para todos os trabalhadores rurais, independente de contribuição mensal.

A partir dessa data o trabalhador rural segurado empregado deve comprovar o efetivo emprego, computando-se 04 meses para cada mês de vínculo empregatício comprovado (regra de transição até 2015 e, a partir disto, computa-se 02 meses). Para o trabalhador rural segurado individual exige-se o cumprimento da carência mediante prova de contribuição a partir de 01 de janeiro de 2011.

No caso do segurado especial, prevalece a regra permanente quanto à prova da atividade rural, exclusivamente, dispensada a carência legal, nos termos do art. 26, III e art. 39, I, da Lei 8.213/91, por força do disposto no art. 195, §8º, da Constituição Federal, que estabelece forma diversa de contribuição para a seguridade para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Assim sendo, considera-se segurado especial, assim dispensado do cumprimento da carência legal, o pequeno produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (art. 11, VII, "a", Lei 8.213/91), que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, individualmente ou com os membros da família (cônjuge, companheiro e filho art. 11, VII, "c", Lei 8.213/91), em regime de economia familiar, regime este, por sua vez, definido nos termos do art. 12, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), e art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Com efeito, verifica-se a natureza quase assistencial do benefício, uma vez que a aposentadoria rural é concedida no valor de 1 (um) salário mínimo e dispensa contribuição, destinando-se essencialmente às famílias que vivem e exploram a pequena propriedade rural como verdadeira atividade de subsistência, além de comercializar o excedente da produção.

Portanto, para a caracterização do regime de economia familiar como requisito essencial à qualidade de segurado especial, necessária se faz que a atividade seja realizada diretamente pelo segurado, individualmente ou em conjunto com seu próprio núcleo familiar, bem como que de tais atividades dependa o próprio sustento e desenvolvimento socioeconômico do grupo.

A propósito, não é outra a orientação pretoriana:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...] 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - AR 959/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

No mais, de acordo com o art. 39, I; art. 48, §2º, e art. 143, da Lei 8213/91, para a aposentadoria rural por idade, necessário ainda a presença do requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, de modo que o lapso temporal de carência a ser considerado se restringe ao tempo da atividade exercida no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ainda que de forma descontinua.

De fato, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser flexibilizada, haja vista que não se coaduna com a expressão contida na norma "ainda que descontinua" e, também, porque, após anos de trabalho árduo, não raro por período bem superior ao tempo equivalente da carência, os trabalhadores rurais tendem a diminuir suas atividades à medida que a idade vai se avançando, e o vigor físico vai se exaurindo.

A propósito, regulamentando referida disposição legal, prevista no art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/91 prevê expressamente que a comprovação do período de atividade rural em questão deve ser considerado aquele "imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário" (LB, art. 51, §1º).

Note-se ainda que, nos termos do art. 3º da Lei 10.666/03, a perda da qualidade de segurado é irrelevante se cumprida a carência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou ainda no caso da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com tempo de contribuição correspondente ao período de carência exigido para o benefício.

Contudo, diante da regra específica prevista para a aposentadoria rural por idade, é certo que o requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, no efetivo exercício da atividade rural ao tempo do requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário, é de rigor, ao contrário das demais espécies de aposentadoria, as quais pressupõe efetiva contribuição.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011).

No mesmo sentido, o enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula 54, TNU, DOU 07/05/2012).

Portanto, considerando que a lei dispensou o segurado especial do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exige-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente ao tempo de carência, todavia a ser cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento de aposentadoria, nos termos do art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91, conforme orientação pretoriana.

Por fim, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial no caso dos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como dos trabalhadores rurais obedecerá à tabela contida no artigo 142 da Lei de Benefícios, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições para a obtenção do benefício.

Assim, de acordo com a tabela, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador rural que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Quanto à comprovação da atividade rurícola, não obstante se admita a prova exclusivamente testemunhal diante do princípio da livre persuasão racional do juiz, acolhido em nosso sistema processual, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil, é certo que em determinadas hipóteses, inclusive diante das máximas da experiência e da necessidade de melhor resguardar o interesse público, a prova exclusivamente testemunhal é admitida apenas em caráter excepcionalíssimo.

Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91:

Art. 55. [...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido consolidou-se a orientação pretoriana, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, conforme restou sumulado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

A respeito do início de prova documental, o art. 106, da Lei 8.213/91, prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.

Regulamentando referidos DISPOSITIVO s legais, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, ampliam a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, admitindo, inclusive, ainda, documentos em nome de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro, enquanto mantido o grupo familiar no caso do segurado especial, conforme prevê expressamente o art. 115, §4º, da referida norma.

A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial. É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)

Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).

Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na SENTENÇA, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)

Portanto, conclui-se que é possível reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo ou posterior ao documento mais recente baseado em prova testemunhal para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, mediante apresentação de um único documento como início de prova material sem delimitar o documento mais remoto ou mais recente como termo inicial e final do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos e harmônicos com o conjunto probatório.

In casu, a parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado de 1988 até 2019, época em que alega ter trabalhado na área rural em regime de economia familiar.

Dos autos, verifica-se que a parte autora é nascida em 20/02/1948, conforme prova documental (ID 76469569), de modo que implementou o requisito da idade para fins de aposentadoria rural no ano de 2003. Assim, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 15 anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao ano de 2003, quando completou 55 anos de idade; ou pelo prazo 15 anos no período imediatamente à data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/10/2021 (ID 76469573), época que completou 73 anos.

De fato, as alegações da autora vieram corroboradas por início de prova material, consistente em:

- Declaração de arrendamento de terra pelo firmado pelo falecido esposo da autora, datado de 1988 (ID 76469574, pág. 02);
- notas fiscais de venda de Café Conillon em nome da Autora, entre agosto de 1995 a dezembro de 2011 (ID 76469574, pág. 09);
- Comprovantes de pagamentos mensais ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Regional de Ariquemes, referente a outubro de 1997 a dezembro de 2019 (ID 76469573, págs. 01 a 25), dentre outros.

Dos documentos em questão verifica-se que se trata de pequena propriedade rural, utilizada pela família para cultivo de lavoura branca, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade rural exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros.

E o início de prova material em questão restou corroborado pela prova oral, a partir do depoimento das testemunhas JUSCELINO FRANCISCO SATÉLITE e ANA BALBINA DOS SANTOS, as quais narraram, de forma segura e harmônica, as experiências da parte autora no meio rural, auxiliando na renda da família com os trabalhos do sítio, sem auxílio de terceiros.

De fato, a lei apenas estabelece presunção no sentido de que a atividade realizada pelo segurado na terra em que mora, com extensão inferior a 04 módulos rurais, apenas é suficiente para o sustento da família, sem produção em escala, caracterizando-se o regime de economia familiar.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 12/10/2021 (data do requerimento administrativo - ID 76469573), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA ROSA BARBOSA, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde a data do requerimento administrativo (12/10/2021 - ID 76469573).

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009248-80.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 23.655,97

Última distribuição:02/08/2017

AUTOR: ANAILTON DOS SANTOS VIANA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3438, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: TRAY SERVICES TECNOLOGIA LTDA, AVENIDA ALCIDES LAJES MAGALHÃES 130, SALA 02 JARDIM ACAPULCO - 17525-181 - MARÍLIA - SÃO PAULO, SINTETICA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME, ESTRADA DO CARITÉ s/n, FAZENDA BETANIA - TELEFONE (88) 9965-1361 CARITÉ - 63017-050 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455, VANESSA DE ANDRADE PINTO, OAB nº SP253141, STEFENSON DOS SANTOS PINTO, OAB nº SP281999

DESPACHO

Vistos.

A respeito da certidão de ID 81346987, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7008159-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 54.178,42

Última distribuição:31/05/2022

Autor: SOELI BENEDITA DA SILVA, LINHA C-75 TRAV. B-0., GARIMPO BOM FUTURO ROD BR 421 - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, JOSE CARLOS JESUS DA SILVA,, ROD BR 421 LINHA C-75 TRAV. B-0. - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO S.A. Prédio Prata -4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. Prédio Prata -4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista conflito de pautas, dou por prejudicada a solenidade anteriormente agendada. Retire-se o feito de pauta, com urgência. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 08/11/2022 às 08h30min.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Os demais termos do DESPACHO de ID 81194741 permanecem inalterados e devem ser observados pelas partes.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7013340-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 23.000,00

Última distribuição:23/08/2022

Nome AUTOR: DONIZETE FERREIRA ALVES, CPF nº 01169433944, AC MONTE NEGRO S/N, ZONA RURAL, LINHA C 35, S/N, TV B14, POSTE 107 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

NomeREU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104,, LT 01,03,05,06 DA QD 01 E LT 01 DA QD 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual Indireta manejada por DONIZETE FERREIRA ALVES em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU em que se objetiva no MÉRITO o desfazimento do negócio jurídico envolvendo as partes, alusivo ao contrato de nº 2928, firmado na data de 03 de outubro de 2016, para a aquisição de lote urbano.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal CONCLUSÃO a indicação como beneficiário do INSS, conforme descrito na Inicial, já que não informou seus rendimentos, inclusive a justificar, residente em área rural, investir em imóvel urbano sem que comprometesse sua subsistência. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R\$ 230,00 (1% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a sua quebra financeira ou comprometeria a sua subsistência (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS, recebo a inicial nos seguintes termos:

4. A parte autora pede tutela antecipada a fim de que a parte ré proceda à baixa/suspensão dos efeitos do protestado perpetrado em seu nome por ordem da requerida, haja vista que diante da discussão processual aqui ventilada de rescisão contratual, estaria desobrigado do pagamento das parcelas, referentes ao contrato de compra e venda nº 2928 de um terreno denominado de Lote 20, quadra 32, Jardim Zona Sul, com medidas de 12 m x 30 m, que firmou em 03 de outubro de 2016.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300 do CPC, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

Pelo que se vislumbra, a parte autora pretende, unilateralmente, a rescisão contratual, questionando fato de que não detinha conhecimento prévio da existência de uma pedra de tamanho considerável no terreno adquirido, pois não esteve anteriormente à formalização do contrato, no terreno urbano para averiguação in loco, mas não seria justo e acertado dizer que anuiu expressamente com a existência da pedra no sobredito imóvel e, portanto arguindo manifesto prejuízo com a compra deste imóvel, intenta a rescisão do pacto pela via judicial. Ademais, questionando este fato, via Tutela de Urgência, pugna pela sustação dos efeitos do protesto, por entender que não pode ser cobrado pelo valor das parcelas contratuais.

De fato, no ID 80905204, consta comprovada a existência do protesto por ordem da requerida, como efeito deletério do não pagamento das parcelas contratuais assumidas. Inobstante isso, decorre do exercício regular de um direito da ré. Explico.

No caso, manifestamente incabível impingir os efeitos da resilição contratual de forma unilateral sem oitiva da parte contrária, não cabendo agora a suspensão dessa cobrança contratual e tampouco os efeitos subjacentes da negativação, sobretudo porque afeta o exercício regular de direito do credor/vendedor.

Isto posto, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Em consequência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, neste momento processual, podendo o juízo reanalisar a questão a posteriori.

5. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a CPE1G deverá promover o agendamento de sessão de tentativa de conciliação nos termos do art. 23 do Provimento da Corregedoria de n. 06/2022 (zelando para que não haja conflito com a agenda Google até então utilizada), no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, com endereço no fórum desta comarca, localização no rodapé.

A parte autora e ré deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012276-80.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIRO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7008006-47.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIX PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014390-89.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 02/09/2022

AUTOR: VALCILENE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00411324241, AVENIDA GARÇA 2814, CENTRO SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

RÉU: ADRIANE MARIA DE LARA, CPF nº 62625470291, RUA PAPOULAS 2187, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOACYR GOMES PEREIRA, CPF nº 46600116668, RUA PAPOULAS 2187, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REINTERGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR ajuizado por VALCILENE FERNANDES TEIXEIRA. A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/ STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculta a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002048-46.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS VANDER BUCARD

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001067-51.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009251-59.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA TAYANE MARCHI AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7014921-78.2022.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

APELANTE: ADELIA PERRUT DIAS

Advogado do(a) APELANTE: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

APELADO: Governador do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para ciência acerca da Certidão ID-82424080.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006384-64.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais complementar, código 1001.2) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014964-15.2022.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSICLEIA RODRIGUES PORTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE SOUSA CABRAL - RO11449

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

DECISÃO

Vistos etc.

Processe-se com gratuidade.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a embargante ser possuidora e proprietária dos veículos Honda Biz 2019/2019 - Cor Prata - Placa OHO 9A63 - RENAVAM 1202740992 - CHASSI 9C2JC4830KR420599, o qual foi adquirido de WANDERSON MAIA PEREIRA, no final do ano de 2021. Aduz que o antigo proprietário do veículo é executado nos autos nº 7014167-10.2020.8.22.0002 e que, após a assinatura da autorização de propriedade do veículo (ATPV), a embargante se dirigiu até o DETRAN-RO para formalização da transferência e foi surpreendida negativamente, pois a motocicleta estava com restrição judicial (RENAJUD), inserida em 08/03/2022, vinculada à execução mencionada. Sustenta que o comunicado da venda ocorreu em 15/02/2022 e que a restrição foi inserida, portanto, em data posterior. Busca, em definitivo, a procedência do pedido para o desfazimento da constrição judicial emanada nos autos nº 7014167-10.2020.8.22.0002.

Pede liminarmente a alteração do bloqueio apenas para transferência e não para circulação, de modo a possibilitar que a embargante possa utilizar a motocicleta desde logo, bem como possa adimplir com os tributos veiculares existentes.

A inicial está instruída com documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas restritivas de circulação sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos onde apontam a negociação realizada, embora não se desconheça que o vendedor era ciente da dívida cobrada sobre o referido bem.

Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição de circulação sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.

Ficará a embargante como depositária fiel do veículo, até ulterior DECISÃO destes embargos.

Nos termos do art. 677, §3º c/c art. 679 do CPC, cite-se a parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Procedi o levantamento da restrição de circulação incidente sobre o veículo e mantive a de transferência, conforme espelho anexo.

Translade-se cópia da presente DECISÃO para os autos de execução nº 7014167-10.2020.8.22.0002.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

27/09/2022 09:13:22

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 82300392

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010714-70.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: ROBERTO LUIZ AMARO

Advogado do(a) REU: CARLOS CAMILO DA SILVA - SP423449

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006664-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.231,93

Última distribuição: 06/05/2022

AUTOR: CRISTIANE BOLLICO DO AMARAL 82742219234, AVENIDA DOS DIAMANTES 833, - DE 834 A 1142 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-886 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por CRISTIANE BOLLICO DO AMARAL 82742219234 em desfavor de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

O feito tramitou regularmente, com prolação de SENTENÇA de MÉRITO, quando então sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 81948024), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Custas devidas na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma pactuada entre as partes.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007120-14.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014530-60.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO RIBEIRO MILANDRI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - OAB/RO 5355-A

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019145-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.400,00

Última distribuição: 16/12/2021

AUTOR: MIRELI CARRIL DE OLIVEIRA, RUA LAJES 5079, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por MIRELI CARRIL DE OLIVEIRA em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

É o relatório. DECIDO.

Atento a informação retro, pautado na DECISÃO de ID 79614680, este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência.

Nos termos do art. 337, § 3º, do CPC: "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso".

Assim, conforme informado pelo autor, há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida, com vistas à obtenção dos mesmos resultados.

Nesse sentido, embora tenha-se determinado o declínio da competência para a Justiça Federal, o autor informa que há a ação, autos n. 1010276-58.2022.401.4100, em que figuram as mesmas partes em tramitação, sendo de rigor a extinção do presente feito, em virtude da litispendência, haja vista a tríple identidade (partes, objeto e causa de pedir).

ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso nada seja requerido, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e transitada em julgada nesta data, por força do art. 1000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016110-62.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - OAB/RO 6933

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição ID 82040245.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO, SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. (69) 9.9995-6776

Processo n.: 7000098-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 05/01/2022

Autor: MARIA MADALENA DE QUEIROZ, LINHA B 94 Lote 02, ZONA RURAL GLEBA 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 21/10/2022 às 10h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo.

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social. É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade. Caso eventual parte ou testemunha não disponha de recursos tecnológicos suficientes, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a Vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9995-6776], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo, a fim de possibilitar a participação presencial. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente. As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA. Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (pisos 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br 7012841-44.2022.8.22.0002- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANGELITA DOS REIS AMARO, CPF nº 89091035234

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intimado para recolhimento das custas processuais, a parte requerente quedou-se inerte, pelo que determino o cancelamento da distribuição, com espeque no artigo 290, do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 29 de setembro de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007039-65.2022.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, PAULO HENRIQUE FERREIRA - MA9945-A

REU: LUZIA MARIA LOPES

Advogado do(a) REU: PAOLLA ROSSANA SALOMONE - RS81705

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017934-22.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL BERTOSO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - REMESSA AO TRF1 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 82419363 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0012189-93.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES BRONDANI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - OAB/RO 5825

REU: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) REU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - OAB/RO 4476

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012494-11.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 10/08/2022

Autor: DULCINEI DIONIZIO, RUA SERGIPE 4060, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Réu: LAURA REGINA TAVARES DE FREITAS, RUA SERGIPE sn, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista conflito de pauta, dou por prejudicada a solenidade anteriormente agendada. Retire-se o feito de pauta, com urgência. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a audiência de entrevista presencial para o dia 08/11/2022 às 09h30min.

Os atos devem ser expedidos pela CPE de modo que o feito deve estar apto, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Os demais termos da DECISÃO de ID 81248197 permanecem inalterados e devem ser observados pelas partes

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de setembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006099-71.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALTER MIRANDA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008121-05.2020.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - OAB/RO 10910, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - OAB/RO 2093

IMPETRADO: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003973-48.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ROALDO GOMES DE MELLO

Advogado do(a) REU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7003494-21.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011663-60.2022.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARILUCE DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: ELAINE FREITAS DE OLIVEIRA
1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ELAINE FREITAS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha -95, Poste-58, S/N, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARILUCE DE FREITAS, requer a decretação de Curatela de ELAINE FREITAS DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 7011663-60.2022.8.22.0002

Data: 21/09/2022 às 10h00min

Classe: Ação de curatela

Requerentes: Mariluce de Freitas

Advogada: Valdelice da Silva Vilarino, OAB/RO 5089

Requerida: Elaine Freitas de Oliveira

FINALIDADE: Entrevista

Presentes: O MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira; a requerente acompanhada de sua; a requerida; e o representante do Ministério Público, Dr. Samuel Avarenga Gonçalves.

Ocorrências: Considerando o estado de calamidade atual em que não se é possível a realização de audiências presenciais e visando a celeridade processual, a solenidade agendada para esta data será realizada por videoconferência utilizando a plataforma Google Meet, na qual será gravada, dispensando assim, a assinatura da ata de audiência. A gravação será disponibilizada junto ao Sistema DRS Audiências e, posteriormente, será exportada para o PJE. Iniciados os trabalhos, procedeu-se com a entrevista da requerida e o depoimento pessoal da autora. Não havendo indícios de alteração das condições de saúde da autora, cuja análise fora feita nos documentos de id 80024225 e id 80024228 dispensou-se a realização de perícia. As alegações finais foram remissivas. O Ministério Público, atuando pelo interesse da interditanda, pugnou pela procedência do pedido inicial. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Mariluce de Freitas requer a curatela de sua filha, Elaine Freitas de Oliveira, com a sua nomeação na qualidade de Curadora, ao fundamento de ser a requerida, nascida em 06/07/2004 (18 anos de idade), portadora de retardo mental moderado, associado ainda a alterações comportamentais, necessitando de ministração constante de remédios controlados para controle de seu quadro clínico, tendo sua capacidade laborativa comprometida, dependendo do auxílio do requerente. Em audiência colheu-se o interrogatório da interditanda. Em síntese, é o relatório. Decido. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curadora de sua filha. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. In casu, a legitimidade da requerente foi comprovada pela certidão de nascimento da interditanda (ids 80024222), nos termos do art. 747, II, do CPC. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interditanda não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia. Sendo a parte autora a genitora e não havendo qualquer impedimento ao exercício da curatela, tem-se por demonstrado que a parte autora agrupa condições para acompanhar a curatela e administrar seus bens e interesses. Portanto, é procedente o pedido de curatela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por Mariluce de Freitas em face de sua filha Elaine Freitas de Oliveira, NOMEANDO-A CURADORA DESTA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, especialmente quanto a pretensão de herança e perante o INSS para fins de benefício/amparo social a ser postulado ou já implantado, hipótese que poderá realizar movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Em seguida, arquivem-se os autos." Nada mais. Para constar, eu, Antonio Ângelo Vilas Boas Gomes, Secretário de Gabinete, digitei essa ata e Lia Vecchi Tomaz, Estagiária de Direito, me auxiliou."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariqueemes (RO), 29 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005382-88.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

REU: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068

Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003782-66.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

REQUERIDO: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR CPF: 138.412.111-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7017802-33.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: Nelson Willians Fraton Rodrigues CPF: 668.018.009-06, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR CPF: 138.412.111-00

DESPACHO ID 67327114: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001144-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.367,48

AUTOR: JANETE CRISTINA DE SOUZA, CPF nº 78249520297, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3333, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPD).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000282-89.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 6.072,00

AUTOR: L. P. R., RUA SACRAMENTO 5330, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. P. D. S., CPF nº 12287363750, RUA LUCÍDIO WILSEN 416, URBANO NORTE SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se o necessário para o cumprimento do MANDADO de prisão do executado REGINALDO PIMENTA DA SILVA, CPF: 122.873.637-50 no endereço Rua Washington Luís, nº.732, bairro São Pedro, Ji-Paraná, empresa denominada Jorge Guinchos, na qual trabalha de motorista e dirige o caminhão de placa NBO 7049, telefone (69) 99201-0806.

Fica o executado intimado, no mesmo ato, quanto ao montante atualizado do débito no valor de R\$3.977,76.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0000733-49.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 121.311,16

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 00786704000301, ALAMEDA PIQUIA 1587, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILO BRISOT, CPF nº 40881717991, AVENIDA JATUARANA 4893, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILMA CATARINA TOMBINI, CPF nº 93049692987, R TIETE 136 JARDIM PAULISTA - 78065-385 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado para que preste informações quanto ao parcelamento, anexando aos autos eventuais comprovantes de pagamento das parcelas faltantes e/ou a realização de novo parcelamento pela via administrativa, no prazo de 15 dias.

Após, dê vistas aos exequente para manifestação.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011812-27.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: ELIANE DE AMORIM SOUZA, CPF nº 74337637249, RUA OLAVO BILAC 257, CONDOMÍNIO SAMAMBAIA VILA SOFIA - 04671-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ISADORA DE SOUZA LAHERA, CPF nº 06718073237, ITAUBA 1779 ST 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA DE SOUZA LAHERA, CPF nº 05225196284, ITAUBA 1779, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ LAHERA QUINTANA, CPF nº DESCONHECIDO, CALLE CARBALLO 68, MUNICIPIO CERRO, CIUDAD HABANA, CUBA, CONSEJERO ARANGO Y SARAVIA - 78685-000 - ARAGUAIANA - MATO GROSSO, ARMANDO LAHERA QUINTANA, CPF nº 52643280210, AV. DR. JOSÉ MORBECK 555 BAIRRO URÂNIA II, - 78685-000 - ARAGUAIANA - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483, DANIEL MAROTTI CORRADI, OAB nº SP214418, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

RÉU: ESPÓLIO DE ARMANDO DE JESUS LAHERA PADRON, CPF nº 52103773268, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

DESPACHO

ELIANE DE AMORIM SOUZA LAHERA informou que não está em posse dos documentos pessoais do de cujus, bem como pugnou pela intimação da herdeira BEATRIZ LAHERA QUINTANA para atualizar o endereço nos autos.

A inventariante AMANDA DE SOUZA LAHERA manifestou-se acerca da petição, bem como da ação de reconhecimento de união estável ajuizada em São Paulo.

Já ARMANDO LAHERA QUINTANA E OUTROS requereu a expedição de ofício à Polícia Federal a fim de obter informações quanto ao passaporte do de cujus. Ainda, requereu bloqueio de valores na conta de ELIANE, bem como autorização para venda dos bens móveis e imóveis.

Decido.

1. Desnecessária a intimação das partes para declinar o endereço atualizado, visto que é dever das partes manter atualizados os dados nos autos, nos termos do art. 77, do CPC, sob pena de presumir válida as intimações realizadas no endereço informado inicialmente.

Isto posto, indefiro o pedido.

2. Indefiro o pedido de venda do veículo e do imóvel, visto que não há comprovação nos autos de deterioração que justifique a venda dos bens antes da CONCLUSÃO do inventário, mormente porque não há consenso entre os herdeiros quanto a partilha dos bens.

Nesse contexto, consigno que atos de administram do espólio não dependem de autorização/alvará judicial

Assim, as partes deverão aguardar a partilha dos bens por ocasião da SENTENÇA para que seja realizada eventual venda de bens móveis e imóveis que compõem o espólio.

3. Quanto ao pedido de bloqueio de valores na conta de ELIANE DE AMORIM SOUZA LAHERA, a questão já foi analisada na DECISÃO de id n. 77333836.

Não vislumbro alterações que justifiquem a modificação da DECISÃO, razão pela qual mantenho o indeferimento pelos seus próprios fundamentos.

4. Em relação às questões envolvendo o processo de união estável ajuizado em São Paulo, trata-se de requerimentos que fogem aos limites do processo de inventário, de modo que devem ser realizados naqueles autos.

5. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Polícia Federal realizado pelo herdeiro ARMANDO LAHERA QUINTANA E OUTROS, verifica-se ser imprescindível para a CONCLUSÃO do inventário.

Isto posto, DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a POLÍCIA FEDERAL a fornecer, diretamente ao advogado do herdeiro ARMANDO LAHERA QUINTANA, CPF: 526.432.802-10, os dados referentes ao passaporte do falecido ARMANDO DE JESUS LAHERA PADRON, CPF: 521.037.732-68, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo ao herdeiro imprimi-la e apresentá-la à POLÍCIA FEDERAL, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá o herdeiro apresentar o resultado da diligência realizada junto à Polícia Federal.

6. No mais, expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da DECISÃO de id n. 77333836 que determinou a expedição de ofício à ACAF.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004655-66.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: GILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 57761094268, RUA TUCANOS 670, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108, RUA PORTO UNIÃO 295 BROOKLIN PAULISTA - 04568-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

DESPACHO

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, CPF/PIX 00624443280, conta corrente 32001020-7, agência 0001, banco 260, Nu Pagamentos S/A.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova CONCLUSÃO do processo.

2. Intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 226,14 referente ao ressarcimento das custas iniciais adiantadas pelo exequente, em 15 dias.

Após, voltem conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008526-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: JONAS DOS SANTOS, CPF nº 42192676204, LINHA C 82,5 LOTE 92/A, VILA SAO FRANCISCO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSA ISABEL DA SILVA, CPF nº 24223956272, LINHA C-82,5 LOTE 92/A, VILA SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou-se novamente pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que conclua a ligação de energia elétrica na unidade consumidora dos autores, localizada à Linha C82,5, Vila São Francisco, Lote 92/A, S/N, zona rural, no município de Alto Paraíso – RO, no prazo máximo de 24 horas, a contar da intimação, sob pena de multa diária que majoro para em R\$1.000,00 até o limite de R\$10.000,00.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7015595-56.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: EDVALDO LEITE REIS, CPF nº 00146964284, LINHA C-15, LOTE 12, GLEBA 16, S/N s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019383-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 48.800,00

AUTOR: R. L. R. COSTA EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REU: CARLOS VINICIUS RIBEIRO SANCHES - ME, CNPJ nº 08988584000167, AVENIDA IPORANGA 953 ÉDEN - 18086-602 - SOROCABA - SÃO PAULO, NOGUEIRA CAMINHÕES, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CORONEL NOGUEIRA PADILHA 1190, - DE 972/973 A 1580/1581 VILA HORTÊNCIA - 18020-002 - SOROCABA - SÃO PAULO

Defiro o prazo de 15 dias.

Ariquemes/29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7001651-60.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente e determino o registro da penhora do imóvel, através do sistema SNREI/ARISP, devendo ser juntada nos autos a certidão averbada encaminhada pelo CRI.

Intime-se a executada, quanto à penhora, por meio de seu advogado (CPC, art. 841, § 1º).

Intime-se Francisco Alves de Andrade e sua cônjuge Elisabete Rigonato de Andrade, no seguinte endereço: Gleba Corumbiara, Lote 33 Part, Bairro Zona Rural, CEP 76979-000, Pimenta Buneo(RO), quanto à penhora.

A executada deverá esclarecer a informação prestada ao oficial de justiça de que o imóvel pertence à F. A. DE ANDRADE E CIA LTDA (CNPJ 22.864.177/0001-79), pessoa jurídica que tem como Sócia Administradora a Sra. Elisabete Rigonato de Andrade (ID: Num. 80205579 - Pág. 35).

Após, intime-se o exequente para manifestação em 15 dias, em seguida conclusos.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013375-90.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: WILSON MIGUEL TAVARES, CPF nº 32960166272, KM 50 lote 41 A, LINHA C 50 (CINQUENTINHA) ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66 - Banco: ITAÚ - AG: 0275 - Conta Corrente: 20.010-3

Valor: R\$48.001,68

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova CONCLUSÃO do processo.

2. Diante do pagamento do débito, como noticiado pelas partes, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino à CPE que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011643-40.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LIMAGRAIN BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002851-29.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 15.456,45

AUTOR: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, CPF nº 63339617953

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

1) RELATÓRIO.

GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, em face de ENERGISA. Aduz, em resumo, que: "arrenda uma propriedade rural situada à Linha C 85, n.º 1549, BR 364, no município de Rio Crespo, cuja unidade consumidora da rede elétrica é 20/183958-8. Cumpre esclarecer que tal propriedade possui basicamente 1 (uma) geladeira de 254 litros, 14 (quatorze) lâmpadas LED e 1 (uma) bomba d'água que consomem a energia elétrica da unidade. Destaca-se que o gasto mensal com o consumo da energia elétrica, anteriormente, perfazia em média o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), dado que a propriedade possui apenas três elementos consumidores de energia. Sucede que, a Requerida realizou uma operação, que tem como objetivo efetivar a troca dos padrões nas propriedades rurais, sendo que nesta houve também a troca do padrão da unidade consumidora do Requerente. Quanto a isso, não há óbice algum. Todavia, após a troca do padrão o consumo de energia aumentou de maneira exorbitante, o que anteriormente tinha como consumo médio mensal o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), passou a perfazer o valor médio de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que julga-se indevido. Ainda, fora realizada uma fiscalização no medidor pela equipe técnica da Requerida, de maneira unilateral, sem prévio aviso ou autorização do Requerente para que este puder constituir Assistente Técnico ou Perito a fim de acompanhar os colaboradores da empresa Requerida, mas tão somente apresentou o TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) já preenchido e recolheu a assinatura da esposa do Requerente".

Pleiteou, em tutela de urgência, a suspensão dos débitos, para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n.º 20/183958-8 e de lançar o seu nome no SPC, SERASA. Ao final, requereu seja declarado inexistente o débito, além da retificação das faturas.

Em contestação (ID. 76110968), a requerida argumentou que foi constatado que a Unidade Consumidora não estava registrando o consumo correto; o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade; foram obedecidos todos os trâmites previsto na ANEEL.

Houve réplica.

Em seguida, as partes pediram o julgamento antecipado.

É o relatório.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC, vez que a matéria embora de fato e direito, dispensa a produção de prova oral. Se limita a análise de documentos.

III) MÉRITO.

O autor se enquadra como consumidor e a requerida prestadora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Aduz que foi surpreendido com a cobrança, por parte da requerida, de uma conta no valor de R\$14.327,96, referente à suposta recuperação de consumo.

Em defesa a ENERGISA alega que os fiscais constataram que havia problemas na Unidade Consumidora (MEDIDOR COM DISCO TRAVADO), o que gerava registros a menor, razão pela qual foi substituído (foto do medidor em situação precária ID: 76110982).

Logo após, abriu processo administrativo a fim de apurar o real consumo, vez que o faturamento estava sendo feito muito abaixo do consumo real, cuja DECISÃO consta no ID: 76110978.

Anexou a ordem de serviço “Inspeção na Medição” - ID: 76110971, onde constou que foram encontradas irregularidades, tais como “MEDIDOR COM DISCO TRAVADO”.

O resultado da perícia foi juntado no ID: 76110976, onde constou “O MEDIDOR ENCONTRA-SE COM O MANCAL INFERIOR PRESSIONADO, SENDO ASSIM, O RESULTADO DO ENSAIO DE MARCHA EM VAZIO FOI COMPROMETIDO”.

Não obstante a Resolução 414/2010, da ANEEL, em seu artigo 129, exigir procedimento específico a ser adotado, em caso de irregularidade, sendo reconhecido que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito, verifico que existem outros elementos no feito que demonstram a irregularidade na medição do consumo anterior.

Vejamos.

As fotografias do medidor – ID:76110982, tiradas no dia da substituição, demonstra suficientemente que o relógio estava com o medidor travado.

Além disso, o documento ID: 76110980 - “Histórico de conta e consumo”, faz prova de que após a substituição/regularização do medidor (10/2021), houve modificação abrupta do consumo de energia, indicando o real consumo da unidade consumidora em questão.

Entre os meses de 11/2018 a 10/2021, o consumo permaneceu em 50kwh (mínimo faturado). Após a troca, o consumo real passou a ser computado, variando entre 375 a 645 kwh (consumo dos meses de 11/2021 a 03/2022). O medidor estava faturando, no entanto, de forma irregular.

Veja que nos anos de 2016 e 2017, o consumo variava entre 300 a 600kwh, o que faz prova de que o consumo não estava sendo computado corretamente.

A Turma Recursal do nosso E. Tribunal tem entendido:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros. 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016. (grifei)].”

Nesse cenário, restou comprovado que neste período (1/2018 a 10/2021), o medidor não estava registrando o consumo real.

A requerida, por sua vez, utilizou o parâmetro correto para calcular a média de consumo, qual seja, a média dos três meses posteriores à regularização.

Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo desvio no consumo de energia elétrica, diante da discrepância entre o valor faturado no mês 10/2021 e no mês seguinte.

Saliento que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade, não importando a autoria da irregularidade.

Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos.

Vale frisar que a ocorrência de fraudes penaliza os consumidores em geral, tendo em vista que as empresas distribuidoras repassam o prejuízo sofrido para os demais usuários de seus serviços.

Assim, demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.

É certo que em muitos casos não há como aferir a real existência de desvios (quando há uma diferença pequena entre o consumo anterior a substituição do relógio medidor e o que é feito posteriormente), hipóteses em que o laudo pericial é imprescindível. Em muitas outras hipóteses, porém (a exemplo do caso em tela), a irregularidade da medição é flagrante e notória, dispensando o laudo para sua constatação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RS:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR COMPROVADA, COM LAUDO DO LABELO/PUCRS. A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO É RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE APROVEITOU DA IRREGULARIDADE. Verificada a fraude, diante do contexto probatório dos autos, o consumidor é o responsável pelo adimplemento do excedente, independentemente de ser ou não o autor, pois não se está examinando a questão sob a esfera penal, uma vez que foi ele que tirou proveito do consumo não registrado. (...) NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052550167, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 24/07/2013).

“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. (...) 2. O registro a menor do consumo de energia elétrica em razão da manipulação dos mecanismos internos do medidor autoriza a concessionária do serviço público a proceder à recuperação do consumo pretérito a ser suportada pelo usuário que dele se beneficiou, forte no princípio que veda o enriquecimento sem causa. (...) Negado seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação adesivo. (Apelação Cível Nº 70055289292, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/07/2013)”.
IV) DISPOSITIVO.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório ajuizado por GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo. Revogo a tutela inicialmente concedida.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 373, II, do Código de Processo Civil, artigo 188, I, do Código Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes, 21 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008022-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 49.750,00

AUTOR: APARECIDA MARTINS, CPF nº 32965540253, ALAMEDA RECIFE 2619, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, RUA 38 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

APARECIDA MARTINS ajuizou AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E TUTELA DE URGÊNCIA, em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI – EPP, narrando, em síntese, que “adquiriu um terreno mediante contrato de cessão de direitos e obrigações de imóvel loteado de ANDRÉ LUIZ LAVERDE, CPF 747.033.822-53 e junto à Requerida, no Loteamento Jardim Zona Sul, denominado Lote 23, Quadra Nº 65 (sessenta e cinco), medindo Frente 12,00 M (doze metros) para a Rua 52, Fundos 12,00 M (doze metros) Lote nº 22, lateral direita 30,00 M (trinta metros), confrontação Lote 25 e lateral esquerda 30,00 M (trinta metros), confrontação Lote 21, não existindo benfeitorias. Na transação, ficou convencionado que o valor do imóvel, qual seja, R\$ 49.750,00 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), valor este constante na cláusula quarta. E a quantidade de meses e pagamentos discriminados conforme item 7 do contrato de Cessão de Direitos. Importante ressaltar que a requerente ainda resta a pagar aproximadamente R\$ 23.102,74 (vinte três mil, cento e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo em anexo. Ocorre que, a requerente está atravessando por dificuldades financeiras, principalmente pelo fato de a parcela atingir aproximadamente 40% (quarenta por cento) da renda da requerente, comprometendo a subsistência própria e demais compromissos avençados. Além disso, devido aos aumentos sucessivos, a autora não consegue mais honrar com o pagamento das parcelas, o que fez com que ela buscasse a rescisão contratual. Assim, a autora procurou a empresa ré e noticiou o interesse na rescisão contratual bem como a restituição dos valores pagos. Naquela oportunidade, a empresa ré não relatou a possibilidade de devolução dos valores pagos. Desse modo, a autora não teve outra alternativa senão ingressar com a presente demanda a fim de alcançar nulidade/revisão das cláusulas contratuais em razão do evidente desequilíbrio contratual, e posteriormente, requer seja declarada a rescisão contratual, com a consequente restituição dos valores pagos”. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Tutela de urgência deferida (id n. 77681049).

Citada, a requerida não informou contato telefônico para audiência de conciliação nem apresentou contestação.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DO MÉRITO

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, pois, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A situação verificada impõe a concessão da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e informacional da requerida.

A parte autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a requerida, voltando as partes ao estado anterior, com devolução das arras, das parcelas pagas, descontando 10% pelo vendedor, devidamente corrigidos com juros e correção monetária.

O negócio jurídico realizado entre as partes encontra-se comprovado nos autos (id n. 77583055 – pág. 1 a 6 e id n. 77583056 – pág. 1 a 6).

A requerida, devidamente citada, não apresentou defesa.

DAS PARCELAS PAGAS

Com relação às parcelas pagas, o item 7.2.3 do contrato prevê que, com a rescisão, o comprador terá direito a devolução do equivalente a 70% do valor de parcelas, excluindo-se do cálculo o valor dado a título de arras.

Destarte, o percentual previsto a título de cláusula penal (retenção de 30%) apresenta-se abusivo, onerando, de forma excessiva, o consumidor.

Ora, ainda que prevista a retenção parcial das parcelas pagas, a título de cláusula penal, seu percentual deve ser reduzido a patamar razoável, justo e adequado, de modo a não onerar excessivamente o consumidor, adequando-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, tem-se que a retenção, pelos promissários vendedores de 10% dos valores pagos pelo promissário comprador, mostra-se suficiente para cumprir a função compensatória pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento do contrato, sem constituir-se em abuso ou onerosidade excessiva ao consumidor.

O STJ já se manifestou em diversas oportunidades que o direito de retenção do valor pago quando a rescisão do contrato de compra e venda ocorre por culpa do comprador, é razoável ao vendedor que a retenção seja arbitrada entre 10% e 25% dos valores pagos, avaliando-se os prejuízos suportados: AgInt no AREsp 1200273/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018; AgInt no REsp 1395252/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018; AgInt no REsp 1692346/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018; E ainda por meio da Súmula n. 543 do STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015, que diz que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Evidenciado que a cláusula penal mostra-se excessiva, necessária a sua redução de forma equitativa, considerando as peculiaridades do caso.

Tendo em vista que o objeto do contrato é um terreno, sem qualquer benfeitoria, concluo como razoável a retenção, pelo vendedor, de 10% dos valores pagos, devendo a requerida devolver 90% das parcelas pagas, em parcela única.

DAS ARRAS

Relativamente à retenção total das arras, trata-se de cláusula abusiva e que deve ser revista, consoante dispõe o artigo 6º, V e 51, II e IV do CDC, salientando que o contrato foi firmando sob a égide da lei consumerista.

Cito DECISÃO do nosso e. TJ/RO, em casos idênticos:

Ap. Cível 00535927120088220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Contrato de compra e venda. Rescisão. Arrependimento. Multa excessiva. Inexistência. Não presunção. Dano moral. (...) Possível a revisão da cláusula penal quando configurada a abusividade e excessividade no ajustado no contrato." Verifico ainda a abusividade do § 1º cláusula 12 que estabeleceu: "A devolução do que trata o "caput" desta cláusula será realizada em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, iniciando a primeira 30 (trinta) dias após a rescisão, e as demais nos períodos subsequentes". A restituição deverá ser feita de uma só vez, sendo abusiva a forma de devolução parcelada, prevista em contrato. 1. Uma vez admitida sem resistência pela incorporadora alienante a rescisão, por inadimplência da adquirente, de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma construída sob a égide da Lei nº 4.591/1964, são estas as orientações fixadas por reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça para os fundamentos recursais: (i) "A lei consumerista coíbe a cláusula do decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador" (STJ-4ª T., REsp 1132943/PE, rel. Min. Luís Felipe Salomão. DJe 27.09.2013); (ii) "A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga" (STJ-4ª T., AgRg no AREsp 807880/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJe 29.04.2016); (iii) É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada" (STJ-4ª T., AgRg no AREsp 807880/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJe 29.04.2016); (iv) "Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexistente mora anterior da ré" (STJ-4ª T. AgRg no REsp 1013249/PE. rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 08.06.2010 e STJ-2ª Seção, REsp 1008610/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 03.09.2008).

Rescisão de contrato de compra e venda. Culpa do comprador. Cláusula penal compensatória. Retenção. Percentual. Cumulação com arras. Impossibilidade. É possível a retenção de parte das parcelas pagas pelo consumidor, a título de cláusula penal, decorrente da rescisão do contrato de compra e venda por sua culpa, se assim previsto no instrumento contratual, contudo, deve a cláusula penal ser revista quando configurada sua excessividade e abusividade. Não se mostra possível, quando da rescisão do contrato por culpa do consumidor, a cumulação da retenção das arras confirmatórias com a cláusula penal compensatória, por terem ambos os institutos, nesse caso, a mesma FINALIDADE de ressarcimento das perdas e danos, o que implicaria em oneração dobrada ao consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000210-39.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2022.

O Código de Defesa do Consumidor permite a mitigação e relativização do princípio pacta sunt servanda.

Neste sentido, DECISÃO do STJ:

AgInt no AREsp 1347862 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0211321-7 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 11/02/2019 Data da Publicação/ Fonte DJe 14/02/2019 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA PRESENÇA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADES. APLICAÇÃO DO

ART. 51 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. OCORRÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, há a mitigação do princípio do pacta sunt servanda, podendo haver a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem (aplicação do art. 51 do CDC), como se apresenta. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem justificou que teria sido estatuída a falha na prestação dos serviços contratados, pois, com o corte do sinal telefônico e consequente interrupção da vigilância eletrônica, não teria sido deslocada, de imediato, uma equipe até o estabelecimento da consumidora para verificar o ocorrido e providenciar eventual reparo. Destarte, nota-se que a segunda instância reconheceu a ocorrência dos elementos caracterizados do dever de indenizar. Essa premissa foi ancorada na apreciação fático-probatória da causa, ocasionando a aplicação da Súmula 7/STJ, por quaisquer das alíneas do art. 105, III, da CF. 3. Agravo interno desprovido. Isto posto, a requerida deverá devolver o valor integral das arras à requerente.

TERMO INICIAL DOS JUROS

Os juros de mora em caso de rescisão unilateral pelo promitente comprador, incidem desde o trânsito em julgado da DECISÃO.

Neste sentido vem decidindo o STJ:

REsp 1008610 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0199309-7 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE- COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da DECISÃO. II. Inexistência de mora anterior da ré. III. Recurso especial conhecido e provido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por APARECIDA MARTINS em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI – EPP, o que faço para:

a) DECLARAR a rescisão unilateral do contrato existente entre as partes, a pedido da parte autora, com a consequente restituição da posse do imóvel denominado Lote 23, Quadra 65, do Loteamento Jardim Zona Sul, voltando as partes ao estado anterior.

b) DECLARAR NULAS as cláusulas prevendo retenção integral das arras e retenção de penalidade de 70% das prestações sem incluir os adicionais das parcelas.

c) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora, em parcela única, o valor integral das arras e 90% de todas as parcelas pagas, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da presente DECISÃO, mediante apresentação de planilha evidenciando detalhadamente os valores pagos pela requerente, ficando autorizada a dedução das despesas suportadas pela requerida com obrigações da própria coisa (IPTU), referente ao período compreendido entre a transmissão da posse à autora e a sua efetiva restituição.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 21 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004183-36.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: PETER STEFANY JESUS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7010525-29.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: CLEMILSON RODRIGUES SANTOS, JOSEANE GALDINO TORRES DA SILVA, JOSELIA RODRIGUES SANTOS, IRIS RODRIGUES SANTOS, GILSON LEANDRO DE OLIVEIRA, HELOISA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LARISSA ISABELA TORRES RODRIGUES, GEOVANNA TORRES RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7009285-34.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 22.000,94

AUTOR: FRANCISCO DE FATIMA REBOUCAS, CPF nº 06815693287, RUA SALVADOR n 2218 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011586-27.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 17.626,48

Última distribuição: 27/09/2017

Autor: BENEDITO APARECIDO CAMELO PINTO, CPF nº 32961324220, RUA JACUTINGA 759 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

Réu: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDF. PETRO TOWER, ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o pedido de recuperação judicial, a satisfação do crédito deve ser perseguida nos autos de n. 0021350-12.2019.8.08.0024. Dessa forma, considerando o pedido do exequente, DETERMINO a expedição de CARTA DE CRÉDITO em favor do exequente BENEDITO APARECIDO CAMELO PINTO, para que promova a habilitação nos autos de n.0021350-12.2019.8.08.0024.

Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009360-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 18/07/2021

Autor: OLERIANO MATIAS ALMEIDA NETO, CPF nº 22132759200, ÁREA RURAL- PROJETO ASSENTAMENTO MAL DUTRA, RO BR 421, LINHA C-65, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017130-54.2021.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: FABIO EGIDIO ROCHA, CPF nº 01746927909, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉU: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA MP1, LOTE 742 742, TELEFONE (69) 99346-2827 ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VERGOLINO WON MILLER NETO, CPF nº 52801160253, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006171-87.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: JESSICA DA SILVA GAMBARTÉ, CPF nº 02514804299, ALAMEDA DO IPÊ 1711, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA DA SILVA GAMBARTÉ, CNPJ nº 24272719000140, ALAMEDA DO IPÊ 1711, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

I) RELATÓRIO.

JESSICA DA SILVA GAMBARTÉ, por si e representando a empresa JESSICA DA SILVA GAMBARTÉ - ME ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando em resumo que:

“é usuária dos serviços da concessionária de energia elétrica da Ré (UC 20/1149287-3), sendo que a mesma é proprietária da empresa denominada (razão social) JESSICA DA SILVA GAMBARTÉ, situada na AL. do Ipê, nº 1711, Setor 01, em Ariquemes/RO, CEP 76.870-056. Informa a Autora que sempre cumpriu pontualmente com suas obrigações, pagando em dia suas contas, não tendo nenhuma conduta que a desabone, tendo em vista o mencionado padrão de conduta moral ilibada. Ocorre que no dia 27/04/2022 a Ré SUSPENDEU ARBITRARIAMENTE O SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA na loja da parte Autora e sem qualquer notificação de corte, deixando a Requerente surpresa, visto que todas as contas estavam devidamente pagas. Cumpre informar que no dia 27/04/2022 (quarta-feira), por volta das 14:30hs, a Requerente percebeu que a energia acabou de repente, assim, pensando que seria apenas uma queda de energia, esperou um pouco. Passado um tempo, como a energia não retornava, ao sair pra rua tentou descobrir se estava havendo falha geral, mas para sua surpresa, logo percebeu que todos os comércios vizinhos estavam com energia, somente sua loja não possuía o serviço, apesar de não haver qualquer débito em aberto. Como já estava próximo do final do dia, bem como não havia qualquer possibilidade de trabalhar no interior da loja sem energia elétrica, posto que já estava entardecendo, preferiu fechar a loja para reabrir no dia seguinte, imaginando que o problema certamente estaria solucionado. Contudo, no dia seguinte (28/04/2022), para sua surpresa e decepção percebeu pela manhã que ainda estava sem energia, o que de antemão já impediu de abrir o estabelecimento (...).”

Requereram, em tutela de urgência, a religação imediata e que a requerida se abstenha de negativá-las. Ao final, a confirmação da tutela e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela foi deferido.

Na petição Id:76488620 apresentaram emenda à inicial, acrescentando o pedido de lucros cessantes, em R\$ 2.000,00 e alterando o valor do dano moral pretendido para R\$ 8.000,00.

A requerida foi citada e não apresentou contestação. Apenas anexou a procuração e contrato social.

Deferida a inversão do ônus da prova, a parte autora pleiteou a produção de prova oral e a requerida o julgamento antecipado.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais e materiais.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

III) MÉRITO.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, sobretudo pelo fato de que a parte autora afirma que todas as faturas estão quitadas (id: 76240967)

No caso, ficou provado o corte da energia elétrica no dia 27/04, em razão de suposto débito.

A solicitação de religação também restou comprovada (Id: 76240969).

Assim, não há dúvidas de que todas as faturas estão quitadas e mesmo assim houve o corte da energia.

Citada, a requerida apesar de ter constituído advogado, não apresentou defesa, tornando-se revel.

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que cabe à requerida provar.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II), sendo a procedência dos pedidos iniciais, medida que se impõe.

Dos danos morais

Com relação aos danos morais por suspensão do fornecimento de energia elétrica, a matéria já se encontra consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que a falta de energia elétrica causa dano moral, quicá o corte indevido do fornecimento de energia por débito já quitado previamente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Notificação prévia. Dissonância com a legislação. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Repetição de indébito. Cabimento. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral.

O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012529-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/02/2020).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Danos Materiais.

Pretendem a condenação da requerida ao pagamento dos lucros cessantes, já que permaneceu um dia e meio sem que pudesse atender suas clientes, diante da falta/corte de energia.

Na espécie, existindo prova de que o faturamento gira em torno de R\$ 2.000,00 por dia (Id.76240957), aliado à revelia da requerida, impõe a procedência do pedido.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017).

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data do fato (28/4/2022).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 21 de agosto de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011942-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 40891747249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1934, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MUSSKOPF, OAB nº MS21823

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BV FINANCEIRAS.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

RUBENS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alega, em síntese, que firmou contrato com a requerida em 2015, tornando-se inadimplente em razão de dificuldades financeiras, ocasião em que aderiu a um parcelamento com a requerida. No entanto, afirma que apesar do acordo e parcelamento do débito, a requerida negativamente seu nome indevidamente, mantendo-o no cadastro de inadimplentes mesmo após o acordo entabulado. Em tutela de urgência requereu a exclusão imediata do seu nome do SPC/SERASA. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência do débito, com a fixação de indenização por danos morais. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (id n. 80191248).

Em contestação, arguiu preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustentou que a baixa da responsabilidade do protesto é do autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id n. 80191248).

Houve réplica (id n. 80191249).

Determinação de inversão do ônus da prova (id n. 80191248).

As partes foram intimadas quanto a produção de outras provas, ocasião em que manifestaram-se pelo julgamento antecipado.

DECISÃO de declínio de competência para esta comarca (id n. 80191249).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Ante o declínio de competência, estando o processo em ordem, recebo-o para processamento e passo ao julgamento.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES**DA INÉPCIA DA INICIAL**

A requerida arguiu, inicialmente, preliminar de inépcia da inicial, sob alegação de que o autor não juntou aos autos documentos comprovando o alegado.

Todavia, não merece acolhida a preliminar arguida, pois a petição inicial está de acordo com o art. 319, do CPC, não se vislumbrando a alegada inépcia.

Por isso, afasto a preliminar arguida.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir sustentando que o protesto realizado foi devido, bem como encaminhou os documentos para que o autor realizasse a baixa.

Sem razão.

É evidente o interesse processual da parte na condenação do requerido pela reparação pelos danos morais e materiais eventualmente existentes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - DÍVIDA INEXISTENTE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Se o objeto da demanda não se restringe a pedido de cancelamento da dívida, mas também abstenção de inclusão do nome em cadastros restritivos de crédito e imposição de dever indenizatório, lícito o interesse de agir. Compete ao credor provar a autenticidade da contratação e existência da dívida (CPC/15, art. 373, II), não sendo suficiente a apresentação de meros dados cadastrais para este desiderato. A simples cobrança indevida não se traduz, por si só, em dano moral indenizável. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10000205292329001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 04/11/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020) - destaquei

Isto posto, afasto a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização pelos danos morais que sofreu, em razão da negativação indevida, de seu nome, pela requerida.

Em suma, o autor formalizou contrato com a requerida em 2015, sendo que tornou-se inadimplente em algumas parcelas.

Posteriormente, em razão do atraso, aderiu a um parcelamento com a requerida e, no entanto, afirma que, apesar do acordo e parcelamento do débito, a requerida negativou seu nome indevidamente, mantendo-o no cadastro de inadimplentes mesmo após o acordo entabulado.

Por sua vez, a requerida sustenta que a responsabilidade pela baixa do protesto é do autor.

Pois bem.

A controvérsia, para configuração de eventual dano moral, limita-se a perquirir de quem é a responsabilidade para excluir o nome do rol de inadimplentes após o pagamento da dívida: autor/devedor ou requerido/credor.

Atento à discussão existente, o STJ editou a Súmula 548, que preceitua expressamente: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito".

No julgamento do AgRg. no Ag. 1.373.920/SP, o Ministro Luis Felipe Salomão consignou que "é do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados".

A propósito, colaciono aos autos os artigos art. 43, § 3º, 73, ambos do CDC:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

[...]

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Dessa forma, ante as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo inscrição regular do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à quitação do débito vencido.

In casu, verifica-se que a requerida protestou o nome do autor em razão do débito vencido, todavia, após o parcelamento e quitação do débito, deveria ter procedido à exclusão do protesto no prazo de 5 dias, o que não ocorreu.

Ao contrário, a requerida impôs ao autor o ônus de excluir o próprio nome do cadastro de protestos, o que contrária a legislação vigente e a jurisprudência.

Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DENOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. ARTS. 43, § 3º, E 73, DO CDC. 1. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de

informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1373920 SP 2010/0220400-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)

Nesse sentido, o artigo 186 do Código Civil estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que:

Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e a requerida, prestadora de serviços (artigo 2º e 3º do CDC).

Desta forma, o art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a parte contrária demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

Todavia, a ação da empresa requerida ficou cabalmente demonstrada por meio do documento de id n. 80191228 que atesta a negativação do valor de R\$15.810,82.

Ademais, a parte autora anexou à inicial os comprovantes de pagamento, bem como a requerida não negou que houve o pagamento, mas limitou-se a alegar ser responsabilidade do autor retirar o nome do cadastro de inadimplentes, o que não se sustenta.

Assim, a requerida encaminhou o nome do autor para os cadastros de restrição ao crédito, fato este que tornou-se incontroverso, uma vez que não foi negado.

Logo, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele, o que encontra-se presente no caso dos autos.

Isso porque, o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.

A requerida, ante a sua ação (manutenção da restrição do nome do autor, de forma indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse.

Ademais a negativação indevida gera dano moral que se presume (dano in re ipsa).

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa. Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por RUBENS FERREIRA DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço para:

- a) DETERMINAR à requerida que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R\$15.810,82;
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO;

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 21 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscalspe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO DE DEUS MOTA FILHO - CPF: 350.832.472-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7003893-55.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - CNPJ: 04.104.816/0001-16

Executado: JOAO DE DEUS MOTA FILHO - CPF: 350.832.472-91

SENTENÇA ID 80216418: "(...) Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos. Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC). Se for o caso, notifique-se por edital. Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se. (...)".

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Atendimento: (69)3309-8110, cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo: 7010377-86.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: AMAURI DE SOUZA e outros (2)

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, da penhora "on-line", realizada pelo sistema SISBAJUD (ID 82227303), bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019413-50.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO RONCONI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907

REU: EDINEI DE MELO ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012346-97.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 13.886,90

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CRISTOFER CARDOSO REIS 68100540225, CNPJ nº 40039641000174, SALVADOR 2608, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD e INFOJUD, diga a parte autora, em 15 (quinze) dias.
 2. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, CITE-SE nos termos do DESPACHO de ID Num.80432781, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.
 3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
 4. Deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de nova tentativa quando da localização da parte requerida.
- SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7017685-71.2021.8.22.0002

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARIA SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 67587453253, AVENIDA ESPIGA, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: VERGOLINO WON MILLER NETO, CPF nº 52801160253, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LENE SOARES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1776, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIRCE ORIANI, CPF nº 21974470253, AV PRAIANA 800, APTO 501 PRAIA DO MORRO - 29216-090 - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

1. Deferi e realizei a busca de endereço do(a) requerida LENI SOARES DOS SANTOS, via sistemas SISBAJUD.
2. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora em 15(quinze) dias.
3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, desde já defiro.
4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010581-91.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

REU: AREAL JAMARI LTDA - ME, D. PEDRO II S/N, ANEXO MAGEM DO RIO JAMARI MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES/RO

DESPACHO

1- Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 2.304,15). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

2- Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo para protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016513-94.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PENIDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005463-71.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SPUCH - SP408625

REU: C. C. L. e outros (3)

Advogado do(a) REU: JOSE MAURICIO GARCIA NETO - SP228096

Advogado do(a) REU: JOSE MAURICIO GARCIA NETO - SP228096

Advogado do(a) REU: JOSE MAURICIO GARCIA NETO - SP228096

Advogado do(a) REU: ISABELLA VEIGA PENTEADO - SP436638

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015543-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: CREUSA DA SILVA LADISLAU SODRE, CPF nº 76126439287, BR 421, KM 80, LOTE 40, GLEBA 42 s/n, SÍTIO SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415.

3.1. A perícia será realizada no dia 19/10/2022, LOCAL: Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho
Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

8. É possível readaptar a parte autora em outra função

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018014-83.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 1.952,96

AUTOR: MAICO BIAZZI, CPF nº 66754704268, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1645, APOIO RODOVIÁRIO APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉU: MATHEUS GOMES SILVA, CPF nº 02368452257, RUA MOEMA 4578, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCIARA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1300, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MAICO BIAZZI, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de JUCIARA TEIXEIRA e MATHEUS GOMES SILVA, alegando que é credor da parte requerida da quantia de R\$1.500,00, representada pelo cheque acostado aos autos. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citados, os requeridos quedaram-se inertes, deixando transcorrer in albis o prazo de pagamento/embargos.

A parte autora pugnou pelo reconhecimento da revelia e julgamento antecipado da lide (ID Num.80614531).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$1.500,00, representada pelo cheque UA-000040, nominal a pessoa distinta do autor da ação monitoria, ou seja, Felber de tal, sobrenome ilegível.

A ação monitoria vem fundada em cheque sem força executiva.

É notório de que o cheque prescrito enquadra-se na definição de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme dispõe o artigo 1.102a do Código de Processo Civil, sendo suficiente para a instrução do procedimento monitório.

Esse é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 299: "É admissível ação monitoria fundada em cheque prescrito."

Não há dúvida de que os legitimados ao processo são os titulares dos interesses em conflito. Deste modo, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido, e passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

No presente caso, verifica-se a patente a ilegitimidade ativa do autor da ação monitoria, para a cobrança do cheque acostado à inicial, o qual foi emitido nominalmente a terceira pessoa, não se verificando no referido título a existência de endosso ao autor ou documento escrito que comprove a cessão de crédito hábil a legitimar o autor a exigir o crédito. Da mesma forma, verifica-se a ilegitimidade passiva da requerida Juciara.

Por consequência, como o autor da ação monitoria não consta da cártula, sendo destinada a pessoa distinta daquela presente no polo ativo da ação principal, o autor está pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, sequer é possível identificar o destinatário da cártula, tendo este sido devolvido pelo motivo 22, qual seja, divergência ou insuficiência de assinatura.

Em razão do ora retratado, a orientação jurisprudencial é nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CHEQUE NOMINAL. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheque prescrito nominal a terceiro, sem o competente endosso. Nesse caso, é parte ilegítima para cobrança o mero portador do título. Embargos à monitória julgados procedentes. Ação monitória extinta por ilegitimidade ativa. Sucumbência redimensionada. Deram Provimento ao Recurso. Unânime. (Apelação Cível n. 70070242920, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 23/03/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O portador de cheque nominal a terceiro, não transmitido via endosso, não detém legitimidade para a cobrança do título em face da emitente. DERM PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA E JULGARAM EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70077042687, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 04/07/2018).

Portanto, ante a ausência de endosso ou documento que comprove a cessão de crédito, do título acima identificado, deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade ativa do requerente.

Em relação a declaração de ilegitimidade ativa, esta pode ser declarada de ofício pelo juiz enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, §3º, do CPC).

Mais ainda, os Profs. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 7 edição, Editora Revista dos Tribunais, 2003, São Paulo, pág. 630 na nota 23 ao § 3º do artigo 267, deixam claro que: "Exame de ofício. Como são matérias de ordem pública, as causas de incisos IV (pressuposto processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção) e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal."

Dessa forma, considero que a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da ação monitória.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais situações dos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa do requerente e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e §3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004124-43.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: VAGNER ATANAZIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015224-05.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a proposta da executada ID 82373806.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007854-72.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: UENES PEREIRA BATISTA VIANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010484-91.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

REU: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005914-62.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: DAIANE DE BARROS DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009912-72.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 746,77

AUTOR: C. R. S. M., RUA PORTO RICO 3477, - DE 4035/4036 AO FIM RAO DE LUZ - 76876-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: U. D. S. M., CPF nº 73704776220, AVENIDA RIO BRANCO 2077 SETOR 12 - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do DESPACHO de id n. 76042129, no endereço BR 364, Polaquinho Posto de Molas, ao lado da Líder Bombas, em Ariquemes.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7002465-09.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 59.692,75

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10571080000199, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 10 ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO, CPF nº 19187262215, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 10 ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO, CPF nº 20359039200, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 10 ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 21968497234, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 10 ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABEL DA SILVA, CPF nº 02363260821, ALAMEDA DO IPÊ 1740, 10 ANDAR SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

DESPACHO

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001254-30.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.716,38

AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

RÉU: ELISETE SILVA FERREIRA, CPF nº 90568079272, RUA MONTREAL 1493, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme consignado na SENTENÇA de ID Num.8078564, encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-á a prática do ato processual nos termos do paragrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Posto isso, cumpra-se as demais determinações, inscrevendo-se a parte executada em dívida ativa.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 28 de setembro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7006171-24.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 42.107,20
AUTOR: ALDO GONCALVES DE CIRQUEIRA, CPF nº 00014112841, RUA SAO PAULO 3240, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681
RÉU: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 76767219000182, AVENIDA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO 750, UNIMED MARINGÁ ZONA 07 - 87030-010 - MARINGÁ - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº PR52665
DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 28 de setembro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7019245-48.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R\$ 96.676,27
AUTOR: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 38079275000135, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
RÉU: LC DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E AUTO PECAS EIRELI, CNPJ nº 23161782000146, RUA DAS LARANJEIRAS 59, APT0 13 PARQUE TERRA NOVA - 09820-480 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento de R\$2.044,60 referente ao ressarcimento das custas pagas pelo exequente, no prazo de 15 dias.
Quanto ao pedido de baixa dos protestos, deve ser realizado nos autos da ação principal.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 28 de setembro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000366-32.2017.8.22.0002
Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ELIANE MENDONCA TRISTAO, CPF nº 88835901120, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS, JOHNNATAN AUGUSTO MENDONCA TRISTAO, CPF nº 03977165160, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS, ISABELLA LORENA OLIVEIRA TRISTAO DE MOURA, CPF nº 05137520217, OSCAR NIEMEYER 4588, CASA MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA, OAB nº GO41399, ALTAIR GOMES DA NEIVA, OAB nº GO29261A

RÉU: ESPÓLIO DE DIVINO ROSA TRISTAO, CPF nº 55677215104, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes pela designação de nova audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à CPE para designação da audiência, nos termos do DESPACHO de ID Num.78750523.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012507-20.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 29.241,70

EXEQUENTE: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: P. D. M. D. G. E. - M., CNPJ nº 18198496000115, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. S. C., CPF nº 87924102272, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. G. C., CPF nº 92792731249, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 583, BAIRRO MARECHAL RONDON. TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requer o exequente a penhora de percentual dos vencimentos da requerida Aline, penhora de valores em espécie, de aplicações financeiras, de veículos via RENAJUD e por fim, o registro de restrição do imóvel por meio do SREI, com sua penhora e avaliação a ser realizada por oficial de justiça. (ID. 81832442).

01 - Quanto ao pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito, não obstante o entendimento deste Juízo seja no sentido de ser possível a penhora parcial de salário, trata-se de medida de ultima ratio, isto é, que pode ser deferida quando não verificados outros meios possíveis para satisfação do crédito.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal:

Agravo de Instrumento. Penhora de Salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quanto esgotadas todas as possibilidades de diligência para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJ-RO-AI: 08006020820198220000 RO 0800602-08.2019.822.0000, Data de Julgamento: 27/08/2019)

No caso dos autos, existem bens móveis penhorados no ID. 18806114, que levados a leilão, restaram negativas as hastas públicas, veículos com restrições no ID. 74060194 e consta dos autos a informação de um imóvel registrado em nome da executada Aline, conforme ID. 81572385, de modo que a penhora do salário da executada mostra-se, por ora, precipitada.

Além disso, o exequente já fora intimado várias vezes para manifestar seu interesse na penhora dos veículos encontrados na pesquisa RENAJUD, apresentando a avaliação dos mesmos, o que também não ocorreu. (IDs. 74060830 e 76410595).

Assim, indefiro o pedido.

02 - Quanto ao pedido de penhora do montante de R\$ 20.000,00 reais em espécie, não há prova de sua existência nos autos, por ter sido declarado em 2020, mas não constar na declaração de 2021.

03 - Defiro a penhora da aplicação financeira denominada: APLICACAO DE RENDA FIXA CDB JUNTO AO BANCO BRADESCO, AGENCIA 5891, CONTA 5199-3, em nome da executada ALINE CRISTIANE GOMES CUNHA, CPF n. 927.927.312-49, servindo esta DECISÃO de OFÍCIO, cabendo ao exequente tomar as providências para o envio a instituição financeira e comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

Não existem aplicações financeiras junto à Caixa Econômica Federal. (ID. 81572385).

04 - Quanto a penhora dos veículos encontrados na pesquisa RENAJUD de ID. 74060194, cumpra o exequente conforme já determinado nas decisões de IDs. 74060830 e 76410595.

05 - Indefiro o pedido do exequente, referente a busca de imóveis via SISTEMA SREI.

As informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

06 - Por fim, DEFIRO a penhora e avaliação do IMÓVEL URBANO SITUADO NA AVENIDA DIAMANTES, LOTE 23, QUADRA XL, BAIRRO PARQUE DAS GEMAS - ARIQUEMES/RO, MEDINDO 8,5X30 MTS.

Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação do referido imóvel.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se também o cônjuge da executada, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO E COMO OFÍCIO.

Ariqueemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7011835-02.2022.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: T. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (id n. 82319985).

Posto isto, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo ajuizado por A.C.F.E.I.S.

A. C. F. E. I. S. m face de T. D. S. e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Revogo a liminar concedida anteriormente.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariqueemes/, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7012817-16.2022.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 11.262,00

EXEQUENTE: L. D. S., CPF nº 06698650285, RUA PROJETADA 1950, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA LONDRINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492

EXECUTADO: A. D. S., CPF nº 66700574234, RUA JOÃO PAULO I 5942 RIOZINHO - 76969-060 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos no rito de prisão c/c de expropriação de bens.

Retifique-se a classe processual e o assunto para constar "alimentos".

Pois bem.

Em que pese o andamento processual, em execução de alimentos é inviável cumulação dos ritos da prisão e da expropriação de bens, diante da incompatibilidade entre os procedimentos, pois causa tumulto processual, uma vez que as demandas executivas respectivas possuem procedimentos, objetos e prazos distintos.

O credor de prestação alimentícia deve optar pelo rito processual de execução da obrigação a ser cumprida pelo devedor: se por aquele previsto no art. 528 do CPC, de prisão, ou se pelo procedimento previsto no art. 530 c/c 831 (execução da expropriação de bens), não sendo permitida a cumulação dos dois ritos.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO:

“DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil. Impossibilidade. Impossibilidade de cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil, ainda que em caráter excepcional e diante da suspensão da ordem prisional, sob pena de criar um procedimento híbrido e ensejar notório tumulto processual.”(TJRO, Agravo de Instrumento 0802390-23.2020.8.22.0000, Rel. DES. ALEXANDRE MIGUEL, julgado em 23/09/2020, DJ190 de 09/10/2020).

Ainda, é o entendimento de outros tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO NOS MESMOS AUTOS DOS RITOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 528 CAPUT § 3º DO NCPC E § 8º DO MESMO DIPLOMA LEGAL (ARTS. 732 E 733 DO CPC/15). PRISÃO CIVIL E PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CREDOR QUANTO AO RITO A SER ADOTADO. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO DAS 03 PARCELAS ANTERIORES A MUDANÇA DO RITO PROCESSUAL E AS DEMAIS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA POSTULADA POR VIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. Descabe cumprimento de SENTENÇA fundado em coação pessoal com pedido concomitante de penhora de bens, sendo inadmissível, em um mesmo processo, de forma simultânea ou sucessiva, a execução de alimentos pela via expropriatória e coercitiva. II - “Feita a opção pelo rito especial da prisão civil no curso do processo, os alimentos atuais são aqueles correspondentes aos últimos 03 (três) meses da data da mudança do rito processual e as que forem vencendo no curso do processo, em interpretação ao disposto no art. 528 caput e § 3º do NCPC e Súmula 309 do STJ. III - Não há falar em prejuízo a agravante, diante da existência de outro rito processual que lhe garante o cumprimento da obrigação relativamente a dívida pretérita - art. 528 § 8º NCPC (art. 732, do CPC/73), na modalidade da constrição patrimonial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5340698-68.2017.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2017, DJe de 14/12/2017). Grifei.

Tais adequações se justificam para melhor andamento processual, não como forma de deixar o processo mais burocrático, mas como uma forma de organização e sequência dos atos processuais de forma harmoniosa, inclusive para possibilitar as partes, a certeza sobre qual débito está sendo executado, bem como impugnar as decisões judiciais de forma mais acertada.

1) Desta feita, intime-se a parte autora para adequar o feito, optando pelo rito da prisão ou da expropriação. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC);

2) A parte exequente deverá se atentar para o fato de que, nos termos do art. 528, §7º, do CPC, o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação de execução e as que se vencerem no curso do processo. Analisando a inicial deste feito, verifica-se que a parte exequente executa débito que compreende prestações em período superior a três meses anteriores ao ajuizamento da presente execução.

Portanto, a parte exequente deverá adequar o feito atendendo a restrição legal, podendo, a seu critério decotar o período que admite o rito da prisão para execução em ação própria.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001720-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 190.281,70

AUTOR: VALMIR RANUCCI, CPF nº 29701694287, RAMAL LINHA C 65 5544, RUA CATANDUVAS CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉU: ASTROGILDO CORREA MACIANO, CPF nº 56646437220, RUA RIO DE JANEIRO 2718, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERLEIA MONTEL DE LIMA, CPF nº 77643224234, RUA RIO DE JANEIRO 2718, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito, movida por VALMIR RANUCCI em face de ERLEIA MONTEL DE LIMA MARCIANO e ASTROGILDO CORREA MARCIANO, ambos qualificados nos autos.

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, o autor informou que deseja produzir provas pericial, testemunhal, depoimento pessoal e a expedição de Ofício à POLITEC – Polícia Técnico Científica da Polícia Civil, para que lavrem laudo pericial do acidente, e os requeridos oitiva de testemunha e depoimento pessoal.

Determinada a juntada do laudo, estes vieram aos autos (ID:Num. 79059027 - Pág. 1/8).

Passo a análise das demais provas requeridas.

1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.

1.1 Inexistem preliminares e/ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual.

1.2 Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.

1.3 O acidente de trânsito é fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação ao requisito culpa, bem como aos prejuízos reclamados pela parte autora.

2. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material, moral e/ou estético; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade (intensidade dos prejuízos alegados, bem como grau de culpa e condição econômica do ofensor); d) lucros cessantes, pensionamento mensal e outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.

3. DEFIRO, por ora, a prova pericial, consistente em perícia médica, além da juntada de documentos novos.

3.1 O pedido de prova oral será analisado posteriormente.

4. NOMEIO como perito judicial DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

4.1. A perícia será realizada no dia 27/10/2022, às 11 horas, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

4.2 A parte autora fica intimada quanto à data agendada, por meio de seu advogado.

5. Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

6. Considerando que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos pelo Estado de Rondônia.

6.1 Tendo em vista o teor da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente os artigos 1º e 2º, cabe ao magistrado a fixação dos honorários, observando a Tabela da Resolução. Vejamos.

Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 2º O magistrado, em DECISÃO fundamentada, arbitrar os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

No caso, de acordo com a tabela anexa à citada Resolução, o valor dos honorários periciais é de R\$370,00. Contudo, o § 4º do mesmo DISPOSITIVO legal prevê a possibilidade de o juiz, ao fixar os honorários, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

Denota-se ser caso de majoração dos honorários periciais, tendo em vista tratar-se de valor que entende ser irrisório, dado ao tempo em que o profissional despenderá durante para a confecção do laudo técnico, a especialização do profissional, o seu deslocamento de outra cidade.

6.2 Posto isto, majoro em cinco vezes o valor da tabela (R\$370,00), totalizando o valor de R\$1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais).

No caso, o não pagamento pelos serviços periciais efetivamente inviabilizará a realização da perícia e consequentemente a entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, tendo em vista que os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, eis que dito ônus é atribuído a Fazenda Pública.

Desde já ressalto que eventual alegação de impossibilidade de adiantamento dos honorários, vejo que o entendimento da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é no sentido de autorizar o sequestro de valores, conforme se verifica no julgado abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DO PAGAMENTO. 1. Cabe embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão proferido pela Turma Recursal. 2. Sendo o demandante beneficiário da justiça gratuita, cabe ao Ente Fazendário o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, cabendo, no entanto, a execução de tal valor em caso de improcedência da demanda, respeitada a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028530-39.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 06/05/2020.)

Deste modo, afasto a incidência da Resolução n. 127/2011 do CNJ e confirmo a possibilidade de adiantamento dos honorários periciais mediante sequestro de valores.

6.3 Intime-se o Estado a efetuar o depósito dos honorários fixados, em 10 dias, sob pena de sequestro.

7. Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert. As partes poderão indicar assistente técnico.

7.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

7.2 Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008173-30.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Valor da Causa: R\$ 1.358,23

AUTOR: H. M. D. S. M., CPF nº 02367739250, RUA PIMENTA BUENO 2136, - DE 2111/2112 AO FIM BNH - 76870-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: J. B. D. M., CPF nº 34104011215, RUA PORTINARI 4725, - DE 4512/4513 AO FIM RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

SENTENÇA

HARISON MANOEL DOS SANTOS MATOS, representado por sua genitora ROSIMERE CERQUEIRA DOS SANTOS MATOS ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de JUCELI BRAGA DE MATOS sob alegação de que o executado encontrava-se

inadimplente com as obrigações alimentícias de 05/04/2022 e 05/05/2022, perfazendo o valor atualizado da dívida o montante de R\$ 1.358,23. Pugnou pela citação do executado para pagar o débito sob pena de prisão. Juntou documentos. Citado, o executado informou o pagamento referente aos meses de abril e maio – id n. 78937170. O exequente, por sua vez, informou a existência de saldo remanescente no importe de R\$1.488,85 – id n. 7896566. O executado impugnou os cálculos do exequente e informou o pagamento dos meses de julho e agosto de 2022 – id n. 80421897. Intimada a manifestar-se acerca da petição do executado, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O executado informou o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de abril a agosto de 2022. Intimada a manifestar-se acerca da petição do executado, o exequente ficou-se inerte. Dessa forma, entendendo que houve a satisfação da dívida exequenda. Diante do exposto nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação. Expeça-se contra MANDADO com urgência. Ciência ao Ministério Público. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, Código de Processo Civil, considerar-se-á transitada em julgado nesta data. Arquive-se. Ariqueles, 28 de setembro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001425-16.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.406,52

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA, CNPJ nº 04115428000130, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883 RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706A

RÉU: DARIO GOMES DE LIMA, CPF nº 69519099204, AVENIDA JARÚ 4512, - DE 4310 A 4534 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente requer a expedição de alvará para levantamento dos valores.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi intimado do bloqueio.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de alvará.

Ao CAC/CPE para que certifique nos autos a intimação do executado e, caso não tenha sido cumprida, intime-o acerca do cumprimento de SENTENÇA e do bloqueio de valores.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueles, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013981-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: EVANDO CHIULLI, CPF nº 68731795234, RUA RIO DE JANEIRO 4203, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO**I- RELATÓRIO**

EVANDO CHIULLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ser portadora de deficiência que o impede de exercer atividades laborativas. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial, concedida os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e designado médico perito e assistente social para a resolução do caso concreto (ID: 62438252).

Laudo médico pericial ao ID: 75802400 e Estudo social ao ID 78198007 .

O requerido apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos, posto que a perícia médica não vislumbrou incapacidade laborativa.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

A autora pretende a concessão de benefício previdenciário previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Como se sabe, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e/ou de sua família.

DA INCAPACIDADE

No caso dos autos, o médico perito atestou que o autor “refere sequela de traumatismo cranioencefálico sofrido em 1992. Relata perda de acuidade visual poliartralrgias, cefaleia e paralisia facial. Refere piora do quadro em 2015”. Ao EXAME FÍSICO Obesidade grau III. Estrabismo convergente em olho esquerdo.

Assim consigna a expert:

SOBRE DEFICIÊNCIA - BPC/LOAS

1. Periciado NÃO atinge enquadramento nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) para caracterização de Deficiência.

2. O quadro apresentado NÃO compõe evidente condição permeada por fatores biopsicossociais relacionados à estigmatização e potencial discriminação social.

3. A condição clínica da parte avaliada apresenta redução de capacidade laborativa, porém, não enseja em restrição para toda e qualquer atividade capaz de prover renda ou garantir subsistência.

Destaco, por oportuno, que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

De outra sorte, inexistindo provas a comprovar a incapacidade laboral do autor, não há que se cogitar da concessão do benefício requerido, sob pena, inclusive, de causar prejuízos aos cofres públicos, como bem ensina a jurisprudência pátria.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSS - AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO. Inexistindo provas a comprovar a incapacidade laboral do segurado, não há que se cogitar da concessão do benefício requerido, sob pena, inclusive, de causar prejuízos aos cofres públicos. (TJ-MG - AC: 10000205544208001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021) – destaquei.

[...]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não constatada pelo perito do juízo a incapacidade ou a redução da capacidade laboral da autora-apelante, apesar do diagnóstico de síndrome do túnel do carpo e de depressão, a manutenção da SENTENÇA pela qual definida a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, ante a não satisfação dos requisitos legais. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07269858420198070015 DF 0726985-84.2019.8.07.0015, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 08/09/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destaquei

[...]

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA. I- Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de concessão do benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença). II - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - Ap: 00027722320194039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 20/05/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019) – destaquei.

Pelo exposto alhures, deixo ainda que analisar a hipossuficiência econômica do autor, vez que os requisitos são cumulativos.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por EVANDO CHIULLI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001129-57.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

Valor da Causa: R\$ 16.328,80

EXEQUENTE: ROSILENE DIAS, CPF nº 82028877200, RUA MOEMA 3179, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, opôs Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, que lhe move ROSILENE DIAS, alegando excesso de execução.

Devidamente intimado, o requerido apresentou impugnação no ID. 82277032, requerendo a improcedência da impugnação e o envio dos autos a contadoria judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, DECIDO.

Desnecessário o envio dos autos a contadoria judicial ante a simplicidade da matéria.

Alega a executada que a exequente equivocou-se quanto a indicação da data inicial para a incidência dos juros, indicando 01/02/2022, quando o correto seria 11/02/2022, data da efetiva citação, gerando assim valores em excesso.

Apresentou a executada o cálculo dos valores que entende devidos no ID. 82270830, no montante de R\$ 8.337,80 (oito mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

Verifico que assiste razão à executada.

O expediente de citação da requerida foi enviado pelo sistema em 01/02/2022, conforme ID. 67578115, no entanto a citação somente se efetivou em 11/02/2022, quando o sistema registrou ciência, começando a contagem do prazo para apresentação de contestação, conforme consulta a tela expediente do PJE, feita nesta data.

Assim, o cálculo apresentado pela executada deve ser acolhido, visto que observou corretamente a data de início dos juros.

Ante o exposto, nos termos do Artigo 525, § 4º, do CPC, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por consequência HOMOLOGO o valor apresentado no ID. 82270830 - Pág. 04, no montante de R\$ 8.337,80 (oito mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

A executada DEVERÁ comprovar de imediato o depósito dos valores discutidos nos autos, visto que ainda não o fez.

Com a comprovação do depósito do valor, DEFIRO desde logo a expedição de Alvará em favor da exequente.

Decorrido o prazo para recurso e cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de não comprovação do pagamento, à exequente para apresentar calculo com incidência da multa e honorários de 10% (dez por cento), requerendo o que entender de direito para satisfação de seu crédito.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010345-42.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 10.570,00

AUTOR: MARINETE PEREIRA DE ARAUJO GOMES DA SILVA, CPF nº 85546240253, RUA MONTE NEGRO 2110 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7015470-88.2022.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 37.589,79

EMBARGANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 59523719220, AV. GETÚLIO VARGAS 3151 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454

EMBARGADOS: FRANCISCO MARTINS FERREIRA, CPF nº 13083813600, RUA SÃO PAULO 3880, - DE 3780/3781 A 3920/3921

SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 41872940234

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmentemente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7015546-15.2022.8.22.0002

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: LAURA REGINA TAVARES DE FREITAS, CPF nº 04268514201, RUA SERGIPE 4060, - DE 3959/3960 AO FIM

SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO TAVARES DE FREITAS, CPF nº 78942063268, RUA SERGIPE 4060,

- DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstrem cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

No mesmo prazo, deverá apresentar certidão de óbito do falecido, sob pena de indeferimento.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7008561-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.102,19

Requerente: CLEUVES HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 99468417204, RUA TAPEJARA 2746 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA.

I) RELATÓRIO.

CLEUVES HENRIQUE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., afirmando, *ipsis litteris*, que: "O Requerente é titular da Unidade Consumidora de n. 20/1268173-0, conforme os documentos anexos. Em meados de Fevereiro de 2.022 foi notificada pela Requerida quanto a uma suposta irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica acima qualificada. Tal notificação apurou uma irregularidade mensurada em R\$ 4.102,19 (quatro mil, cento e dois reais e dezenove centavos), com vencimento para 18/04/2022, nos exatos termos da documentação anexa. Imperioso mencionar que já houve a desistência do processo de nº 7007540- 19.2022.8.22.0002, o qual se buscava a via judicial para solução do presente caso, evitando-se com isso, qualquer alegação de litispendência. Nesse sentido, com o deferimento da desistência dos autos supra, imediatamente distribui-se o presente com vistas a dar continuidade ao objeto da presente demanda. Não obstante, também cumpre mencionar que houve a interrupção de energia (Corte) no dia 23/05/2022, conduta extremamente abusiva, mesmo com o anterior processo já ajuizado e com a liminar de não suspensão da energia concedida". Requer a declaração de inexistência do débito, além da condenação por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a requerida contestou a ação, argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito. Asseverou que o autor não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Requereu o indeferimento da inversão do ônus da prova e pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Intimadas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

III) MÉRITO.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R\$ R\$ 4.102,19, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte requerida, no medidor da unidade de titularidade da parte autora.

Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos pela ANEEL.

Com efeito, estabelece a Resolução 1.000/2021, que revogou a Resolução 414, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, e, compulsando os autos, verifico que a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.

Vejamos o artigo 590:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e DISPOSITIVO S, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

A requerida limitou-se a alegar em sua contestação que, por parte da concessionária, todo o procedimento formal foi praticado de forma integral e legítima, e que a parte autora apenas está sendo responsabilizada pela energia elétrica fornecida/consumida e não paga em razão da irregularidade existente no equipamento de medição.

Apesar de ter anexado algumas fotografias do medidor e o TOI, não cumpriu com o disposto no inciso III do artigo supracitado.

Portanto, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial, o que não consta nos autos.

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa requerida proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores.

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da concessionária de energia. Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela requerida, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Nada obstante isso, entendo que não se pode aceitar os valores exigidos pela parte requerida, uma vez que tal CONCLUSÃO é obtida pela concessionária por meio de estimativa de consumo (presumido), mas não através de perícia embasada no efetivo consumo dos equipamentos elétricos da parte autora, sem os quais é impossível quantificá-lo. A requerida sequer tem conhecimento da quantidade de aparelhos eletrodomésticos da parte requerente, bem como as respectivas potências, tempo de uso (diário), fato imprescindível para a realização dos cálculos mensais de consumo.

Além disso, frisa-se, a empresa não trouxe aos autos qualquer documento que comprove as alegações ora trazidas. Pelo contrário, o relatório de consumo (demonstrativo de cálculo ID: 80069405) demonstra que no período anterior à retirada do medidor, nos anos de 2017 até 01/2022, variou entre 212kwh, kwh, 250kwh, 390kwh e 431kwh.

E quando o medidor foi substituído, a partir de 02/2022 permaneceu o faturamento na média supracitada, entre 233 a 342kwh.

Dessa forma, muito embora tenha a requerida alegado que o consumidor estava pagando a menor, não é o que se verifica da documentação juntada.

Do Dano Moral:

Não há dúvidas da ocorrência de danos morais, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais situações dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por CLEUVES HENRIQUE DE SOUZA, o que faço para confirmar a tutela inicialmente concedida e:

a) DECLARAR inexistente o débito, no valor de R\$ 4.102,19 (quatro mil, cento e dois reais e dezenove centavos), referente à recuperação de consumo dos meses 12/2019 a 01/2022 (ID: 77993100);

b) CONDENAR a parte requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ);

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0004949-24.2013.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ELOISIO ANTONIO DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) REU: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Advogado do(a) REU: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Advogado do(a) REU: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Advogado do(a) REU: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Advogado do(a) REU: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Advogado do(a) REU: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

Advogados do(a) REU: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659, LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar-se quanto ao retorno dos autos da instância superior, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004642-33.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 61.488,00

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: REGINALDO PALACIO CORTEZ, CPF nº 96676540282, RUA CHAPADA DE DIAMANTINA 6124 JARDIM BELA VISTA - 76874-223 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDERLI DE AMORIM LIMA, CPF nº 60707658268, RUA CHAPADA DE DIAMANTINA 6124 JARDIM BELA VISTA - 76874-223 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de REGINALDO PALÁCIO CORTEZ E VANDERLI DE AMORIM LIMA CORTEZ sob a alegação de que “vendeu à parte ré o LOTE 02 DA QUADRA 66 DO LOTEAMENTO JARDIM BELLA VISTA, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda (documento anexo). Os réus estão inadimplentes com os pagamentos das prestações desde o mês de JUNHO DE 2020, totalizando 18 (dezoito) prestações em atraso. [...] Não obstante a rescisão automática tenha sido pactuada, foi expedida notificação à ré para saldar o débito em 30 (trinta) dias, conforme certidão do Oficial Substituto do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS em anexo”. Ao final, requereu “a procedência do pedido com a declaração da rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes em razão da inadimplência de obrigação contratual por parte dos adquirentes-réus, bem como a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel, como decorrência da rescisão do pacto; Seja declarada hígida a cláusula contratual de não indenizar a parte Ré pelas eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, visto que em total dissonância com o estabelecido em contrato; Requer seja fixado aluguéis relativos à taxa de fruição, em percentual não inferior à 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor do contrato atualizado, pelo tempo que a parte requerida permaneceu em posse do imóvel [...]”. Juntou documentos.

Tentativa de conciliação infrutífera – id n. 77817528. Na audiência a requerida VANDERLI DE AMORIM LIMA CORTEZ informou que divorciou-se do requerido REGINALDO PALACIO CORTEZ sendo que, na partilha de bens, o imóvel em litígio ficou para ela. Por tal razão, pugnou ela exclusão do requerido da lide.

Citada, a requerida apresentou contestação com reconvenção (id n. 78629127). Na ocasião, não arguiu preliminares. No MÉRITO, rebateu as cláusulas contratuais sob o argumento de que são abusivas. Em reconvenção, pugnou pela nulidade das cláusulas 3ª, 5ª e 14ª. Pleiteou ainda a restituição de valores para si. Juntou documentos.

Houve réplica e contestação à reconvenção no id n. 80123206.

Intimadas a se manifestarem quanto à produção de outras provas, a autora pugnou pela realização de prova pericial a fim de avaliar os valores das benfeitorias, enquanto a requerida manifestou-se pela produção de prova testemunhal.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora seja de fato e de direito, dispensa a produção de prova oral.

Quanto à produção de prova pericial, havendo benfeitorias a serem indenizadas, a apuração do quantum poderá ser realizada no cumprimento de SENTENÇA, dispensando a sua realização neste momento processual.

III) MÉRITO

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, pois, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A situação verificada impõe a concessão da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e informacional da requerida.

A parte autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a requerida, voltando as partes ao estado anterior, com fixação de taxa de fruição e declaração de higidez da cláusula contratual de não indenização por eventuais benfeitorias.

O negócio jurídico realizado entre as partes encontra-se comprovado nos autos (id n. 75293701).

A requerida, em defesa, alega abusividade do contrato, afirmando que há cláusulas abusivas, entre outros argumentos.

DAS PARCELAS PAGAS

Com relação às parcelas pagas, a cláusula décima quarta do contrato prevê que, com a rescisão, o comprador terá direito a devolução do equivalente a 30% do valor de parcelas, excluindo-se do cálculo o valor dado a título de arras.

Destarte, o percentual previsto a título de cláusula penal (retenção de 70%) apresenta-se abusivo, onerando, de forma excessiva, o consumidor.

Ainda que prevista a retenção parcial das parcelas pagas, a título de cláusula penal, seu percentual deve ser reduzido a patamar razoável, justo e adequado, de modo a não onerar excessivamente o consumidor, adequando-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, tem-se que a retenção, pelos promissários vendedores de 10% dos valores pagos pelo promissário comprador, mostra-se suficiente para cumprir a função compensatória pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento do contrato, sem constituir-se em abuso ou onerosidade excessiva ao consumidor.

O STJ já se manifestou em diversas oportunidades que o direito de retenção do valor pago quando a rescisão do contrato de compra e venda ocorre por culpa do comprador, é razoável ao vendedor que a retenção seja arbitrada entre 10% e 25% dos valores pagos, avaliando-se os prejuízos suportados: AgInt no AREsp 1200273/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018; AgInt no REsp 1395252/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018; AgInt no REsp 1692346/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018; E ainda por meio da Súmula n. 543 do STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015, que diz que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Evidenciado que a cláusula penal mostra-se excessiva, necessária a sua redução de forma equitativa, considerando as peculiaridades do caso.

Tendo em vista que o objeto do contrato é um terreno, sem qualquer benfeitoria, concluo como razoável a retenção, pelo vendedor, de 10% dos valores pagos.

DAS ARRAS

Relativamente à retenção total das arras, trata-se de cláusula abusiva e que deve ser revista, consoante dispõe o artigo 6º, V e 51, II e IV do CDC, salientando que o contrato foi firmando sob a égide da lei consumerista.

Cito DECISÃO do nosso e. TJ/RO, em casos idênticos:

Ap. Cível 00535927120088220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Contrato de compra e venda. Rescisão. Arrependimento. Multa excessiva. Inexistência. Não presunção. Dano moral. (...) Possível a revisão da cláusula penal quando configurada a abusividade e excessividade no ajustado no contrato." Verifico ainda a abusividade do § 1º cláusula 12 que estabeleceu: "A devolução do que trata o "caput" desta cláusula será realizada em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, iniciando a primeira 30 (trinta) dias após a rescisão, e as demais nos períodos subsequentes". A restituição deverá ser feita de uma só vez, sendo abusiva a forma de devolução parcelada, prevista em contrato. 1. Uma vez admitida sem resistência pela incorporadora alienante a rescisão, por inadimplência da adquirente, de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma construída sob a égide da Lei nº 4.591/1964, são estas as orientações fixadas por reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça para os fundamentos recursais: (i) "A lei consumerista coíbe a cláusula do decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador" (STJ-4ª T., REsp 1132943/PE, rel.Min. Luís Felipe Salomão. DJe 27.09.2013); (ii) "A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga" (STJ-4ª T., AgRg no AREsp 807880/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJe 29.04.2016); (iii) É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada" (STJ-4ª T., AgRg no AREsp 807880/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJe 29.04.2016); (iv) "Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexiste mora anterior da ré" (STJ-4ª T. AgRg no REsp 1013249/PE. rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 08.06.2010 e STJ-2ª Seção, REsp 1008610/RJ. rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 03.09.2008).

Rescisão de contrato de compra e venda. Culpa do comprador. Cláusula penal compensatória. Retenção. Percentual. Cumulação com arras. Impossibilidade. É possível a retenção de parte das parcelas pagas pelo consumidor, a título de cláusula penal, decorrente da rescisão do contrato de compra e venda por sua culpa, se assim previsto no instrumento contratual, contudo, deve a cláusula penal ser revista quando configurada sua excessividade e abusividade. Não se mostra possível, quando da rescisão do contrato por culpa do consumidor, a cumulação da retenção das arras confirmatórias com a cláusula penal compensatória, por terem ambos os institutos, nesse caso, a mesma FINALIDADE de ressarcimento das perdas e danos, o que implicaria em oneração dobrada ao consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000210-39.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2022".

O Código de Defesa do Consumidor permite a mitigação e relativização do princípio pacta sunt servanda.

Neste sentido, DECISÃO do STJ:

AgInt no AREsp 1347862 / SC AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0211321-7 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 11/02/2019 Data da Publicação/ Fonte DJe 14/02/2019 Ementa AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA PRESENÇA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADES. APLICAÇÃO DO ART. 51 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. OCORRÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, há a mitigação do princípio do pacta sunt servanda, podendo haver a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem (aplicação do art. 51 do CDC), como se apresenta. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem justificou que teria sido estatuída a falha na prestação dos serviços contratados, pois, com o corte do sinal telefônico e consequente interrupção da vigilância eletrônica, não teria sido deslocada, de imediato, uma equipe até o estabelecimento da consumidora para verificar o ocorrido e providenciar eventual reparo. Destarte, nota-se que a segunda instância reconheceu a ocorrência dos elementos caracterizados do dever de indenizar. Essa premissa foi ancorada na apreciação fático-probatória da causa, ocasionando a aplicação da Súmula 7/STJ, por quaisquer das alíneas do art. 105, III, da CF. 3. Agrado interno desprovido.

Isto posto, deverá a autora restituir à requerida o valor integral das arras.

DA MULTA MORATÓRIA

No concernente a multa moratória (cláusulas 5ª, item "a"), tem razão a parte requerida quanto à nulidade, pois a referida multa não pode superar a 2% nos contratos de consumo. É o que se extrai do CDC: "art. 52, § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação".

Consequentemente, é procedente o pedido de redução da referida multa de 10% para 2% e consequente repetição do indébito em sua forma simples.

DA INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS

Em relação à eventual indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, dispõe o Código Civil, no art. 1.219:

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Compulsando os autos, não se verifica má-fé da possuidora/requerida, de modo que a cláusula contratual que prevê a não indenização se revela abusiva por implicar em enriquecimento ilícito.

Sendo assim, em razão do reconhecimento da abusividade da cláusula 15ª e seus parágrafos, deverá a parte requerida ser indenizada acerca das benfeitorias existentes no imóvel denominado Lote 2, da Quadra 66, do Loteamento Jardim Bella Vista.

Consigno que a apuração do quantum indenizável deverá ser efetuado no cumprimento de SENTENÇA.

DA TAXA DE FRUIÇÃO

O autor pretende a fixação de taxa de fruição pelo tempo em que os requeridos estiveram na posse do imóvel.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que o objeto do contrato trata-se de um imóvel denominado Lote 02, Quadra 66, do loteamento Jardim Bella Vista, ou seja, trata-se de terreno sem nenhuma edificação.

A despeito da previsão contratual, tal cláusula é manifestamente abusiva, pois sendo o contrato relativo a lote vazio, não dá ensejo ao pagamento da respectiva taxa.

Nesse sentido caminha o recente entendimento dos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO - FRUIÇÃO - LOTE VAGO - NÃO CABIMENTO - CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM OCNTRATO - DEVIDA - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL- APÓS PAGAMENTO DA INDNEIZAÇÃO. Tratando-se de contrato de compra e venda de lote vago, não há o que se falar em pagamento de fruição. Existindo previsão expressa de cláusula penal moratória, em caso inadimplemento, em favor do promitente vendedor, ela deve prevalecer. Sendo reconhecido ao apelado o direito de indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel, até que haja a restituição dos valores despendidos para a execução das mencionadas melhorias, ele poderá manter a coisa em seu poder. (TJ-MG - AC: 10701140369037001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020) – destaquei

[...] Não há falar também em cobrança de taxa de fruição, pois não ficou demonstrado o proveito econômico obtido pela parte devedora após haver se tornado inadimplente. De igual forma, o vendedor não apresentou indício de eventual prejuízo financeiro em razão de sua privação no exercício da posse sobre o imóvel.(...). (TJGO, AC n. 5248639-09, julgado em 09/02/2021, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz) - destaquei

Isto posto, ante o reconhecimento da abusividade da cláusula, o pleito merece improcedência quanto à taxa de fruição.

DO TERMO INICIAL DOS JUROS

Os juros de mora em caso de rescisão unilateral pelo promitente comprador, incidem desde o trânsito em julgado da DECISÃO.

Neste sentido vem decidindo o STJ:

REsp 1008610 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0199309-7 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE- COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da DECISÃO. II. Inexistência de mora anterior da ré. III. Recurso especial conhecido e provido.

Por fim, consigno que os valores a título de restituição/indenização por benfeitorias deverão ser efetuados à requerida VANDERLI AMORIM DE LIMA, vez que, conforme documentos anexos, é a legítima possuidora do imóvel em razão da partilha de bens realizada por ocasião do divórcio.

Em consequência, deverá o requerido REGINALDO PALÁCIO CORTEZ ser excluído do polo passivo.

IV) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE em parte, o que faço para:

a) DECLARAR a rescisão do contrato existente entre as partes, a pedido da parte autora, com a consequente restituição da posse do imóvel denominado Lote 02, Quadra 66, do loteamento Jardim Bella Vista com área total de 276m², voltando as partes ao estado anterior.

b) CONDENAR a parte autora a restituir à parte autora, em parcela única, 90% de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da presente DECISÃO, mediante apresentação de planilha evidenciando detalhadamente os valores pagos pela requerida, ficando autorizada a dedução das despesas suportadas pela autora com obrigações da própria coisa (IPTU), referente ao período compreendido entre a transmissão da posse à autora e a sua efetiva restituição.

Os demais pedidos JULGO IMPROCEDENTE.

Face à sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade concedida.

Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido reconconvencional, o que faço para:

a) DECLARAR NULAS as cláusulas prevendo multa moratória de 10%, aluguel, retenção integral da arras e retenção de penalidade de 70% das prestações sem incluir os adicionais das parcelas, bem como da taxa de fruição e não indenização das benfeitorias. DETERMINO que a multa moratória será de 2%.

b) CONDENAR a parte autora à repetição do valor que a autora pagou em excesso a título de multa por atraso (acima de 2%), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos enunciados das Súmulas 43 e 54 do STJ.

c) CONDENAR a autora ao pagamento das benfeitorias realizadas no imóvel, no quantum a ser apurado em fase de cumprimento de SENTENÇA.

d) DETERMINAR que os valores a título de restituição/indenização por benfeitorias sejam pagos à requerida VANDERLI AMORIM DE LIMA CORTEZ.

À CPE para que proceda à exclusão do requerido REGINALDO PALÁCIO CORTEZ do polo passivo.

Face à sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Extingo o feito principal, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010504-24.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao cálculo da Contadoria no prazo de 5 dias.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7012477-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

Valor da Causa: R\$ 500,00

AUTORES: C. V., CPF nº 80043801234, LINHA CP-32, GLEBA 01 lote 122, AVENIDA PRINCIPAL, S/N ZONA RURAL - 76864-970

- CUJUBIM - RONDÔNIA, A. M. V., CPF nº 21970718234, LINHA CP-32, GLEBA 01 lote 123, SÍTIO SÃO VICENTE ZONA RURAL -

76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REU: M. A. B. V., CPF nº 84553219204, LINHA CP-32, GLEBA 01 lote 122, AVENIDA PRINCIPAL, S/N ZONA RURAL - 76864-970 -

CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Os autores pedem tutela antecipada para que seja modificada, em favor da autora CARMELITA VICENTE FIOROTTI, a curatela da requerida, sua irmã.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que, segundo consta na inicial, a autora Ana Maria não está tendo condições de disponibilizar os cuidados que a curatelada necessita, por estar com idade avançada e sem o vigor físico e de saúde necessário para manter tal responsabilidade, uma vez que já se encontra também necessitando de maiores cuidados. De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que Ana Maria, não tem condições de continuar exercendo o cargo de curador da requerida, que já se encontra sob os cuidados de sua irmã, Carmelita.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulada pelos autores a fim de modificar a curatela e nomear CARMELITA VICENTE FIOROTTI como curadora provisória de MARIA APARECIDA BELARMINO VICENTE, até o deslinde final desta ação.

3. Considerando que a requerida já foi interditada, deixo de designar audiência para seu interrogatório como prevê o art. 751, novo CPC.

4. Fica dispensada a citação nos termos do artigo 761, do CPC, uma vez que o curador do interditado também integra o polo ativo da ação.

5. No mais, entendo que o caso requer estudo psicossocial junto ao pretenso curador.

Assim, determino a realização do estudo psicossocial para ser realizado pelo NUPS na residência do pretenso curador, no prazo de trinta dias.

6. Com a realização do estudo, vistas às partes e ao Ministério Público.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000684-39.2022.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SILVANA SANDRA DA SILVA DE SA

REQUERIDO: MARIA BERBES DA SILVA

2ª EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: MARIA BERBES DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, RG nº 496548 SSP/RO, CPF nº 003.683.042-99, residente e domiciliada à Rua Galo da Serra, nº 2968, Setor 07, Cujubim/RO, CEP: 76864-000.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que SILVANA SANDRA DA SILVA DE SÁ, brasileira, casada, desempregada, RG nº 1677058SESDEC/RO, CPF nº 001.167.442-35, residente e domiciliada à Rua Galo da Serra, nº 2968, Setor 07, Cujubim/RO, CEP: 76864-000, telefone (69) 9 8444-3294 e (69) 9 9282-

9003, requer a decretação de Curatela de MARIA BERBES DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: I. RELATÓRIO SILVANA SANDRA DA SILVA DE SÁ, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de MARIA BERBES DA SILVA, igualmente qualificada. Relata, em síntese, que é filha da requerida que possui 64 (sessenta e quatro) anos de idade e foi diagnosticada com Alzheimer, hipertensão crônica, episódios depressivos e severo quadro de perda de memória, confusão e desorientação (CID 10 G30; I 10; F32), encontrando-se com seu estado geral comprometido, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela de MARIA BERBES DA SILVA para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos. Em DECISÃO inicial (ID Num.67284622), foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória da requerida. Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID Num.79510322). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO SILVANA SANDRA DA SILVA DE SÁ requer a interdição de sua genitora MARIA BERBES DA SILVA, sob fundamento de que esta encontra-se com seu estado geral comprometido e acamado, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Do julgamento antecipado: O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto do julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP). Do MÉRITO: O laudo médico apresentado nos autos (ID Num.67250062), atesta que a interditanda apresenta diagnóstico de Alzheimer, hipertensão crônica, episódios depressivos e severo quadro de perda de memória, confusão e desorientação (CID 10 G30; I 10; F32), encontrando-se com seu estado geral comprometido. Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos. Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz. De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial. Colhe-se dos autos que a requerida foi diagnosticada com Alzheimer, hipertensão crônica, episódios depressivos e severo quadro de perda de memória, confusão e desorientação (CID 10 G30; I 10; F32), encontrando-se com seu estado geral comprometido, necessitando de cuidados especiais de terceiros. No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos da curatelanda. O quadro de saúde da requerida é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada. Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário. Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de sua mãe lhe deve ser deferida. III. DISPOSITIVO Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de SILVANA SANDRA DA SILVA DE SÁ, inscrita no CPF sob nº 001.167.442-35, deferindo-lhe a curatela da requerida, sua genitora, MARIA BERBES DA SILVA, inscrita no CPF nº 003.683.042-99, assistindo-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P.R.I. Após, archive-se, com as cautelas de praxe. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO e TERMO DE CURATELA Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais. Ariquemes, 5 de agosto de 2022. Alex Balmant. Juiz de Direito

Ariquemes (RO), 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015131-32.2022.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VANDA ROSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SALLA FETTER - RO5897

EMBARGADO: VALDENIR SANTOS DE MATTOS e outros (4)

Advogados do(a) EMBARGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Advogados do(a) EMBARGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

Advogados do(a) EMBARGADO: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO0004814A

Advogados do(a) EMBARGADO: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO0004814A

DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial e defiro o recolhimento das custas, ao final.

2. A autora requer a concessão de liminar para que seja mantida na posse do imóvel denominado Quadra 06, Lote 04, Unidade Loteamento denominado Jardim Eldorado, nesta cidade de Ariquemes/RO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido está demonstrada no contrato de compra e venda do imóvel, firmado em 12/05/2006.

A execução foi ajuizada pela embargada somente em 08/03/2016.

O perigo de prejuízo irreparável dispensa maiores comprovações, vez que o bem poderá ser alienado nos autos executivos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, mantendo o autor na posse do imóvel denominado Quadra 06, Lote 04, Unidade Loteamento denominado "Jardim Eldorado, nesta cidade de Ariquemes/RO.

3. Certifique-se no processo de 7002543-03.2016.8.22.0002 a interposição destes embargos.

4. Aos embargados, por meio de seus advogados, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679, do CPC.

Ariquemes - , 27 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT

27/09/2022 15:46:05

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 82345086 2209271546070000000079085360

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7013174-64.2020.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 10.501,20

AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, CPF nº 52785130200, RUA JACUNDÁ 4337, - DE 4310/4311 AO FIM SETOR 04 - 76873-465 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REU: FABIANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 83066349268, RUA SERGIPE 4121, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora postula a citação por edital da requerida.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.

Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citados por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006717-45.2022.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 3.107.835,00

AUTOR: M. D. O. B., CPF nº 49812041249, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4.265, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

REU: F. R. M. I. E. C. D. C. L., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. H. D. G. E. P. S. L., CNPJ nº 42438700000102, RUA PADRE SÍLVIO 1.575, - DE 1543/1544 A 1817/1818 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. C. F., CPF nº 07034895856, FAZENDA CAIMÃ II, TRAVESSÃO B-40/SUL, Km 02, Lote 20,, GLEBA 18, SETOR 03/JAMARI ZONA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

DECISÃO

Versa o presente sobre AÇÃO MONITÓRIA movida por MISAEL DE OLIVEIRA BOHRER, em face de OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A (FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.), ANTÔNIO CARLOS FAITARONI e FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, endereçada para o Juízo da Comarca de Ariquemes/RO.

Em sede de análise de pedido tutela de urgência (ID. 76946073), foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e deferido o pedido para restrição de bens dos requeridos.

Em preliminar de Embargos Monitórios (art. 337, II, do CPC), os requeridos pleitearam a gratuidade da justiça, alegaram incompetência relativa do Juízo da Comarca de Ariquemes/RO, com fulcro no artigo 46, do CPC, conexão com os autos nº 7005261-51.2022.8.22.0005, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, pleiteando a remessa dos autos para a referida Comarca e requereram a denunciação à lide dos demais interessados, revogação da DECISÃO inicial que determinou o arresto de bens e, por fim, a substituição do bloqueio de bens.

O autor apresentou impugnação no ID. 80602161, rebatendo as teses levantadas pelos embargantes.

É o necessário.

DECIDO.

01 - Da Gratuidade da Justiça.

Alegam os embargantes que não possui condições de arcar com os custos e despesas processuais, tendo em vista que foi vítima de fraude perpetrada pelos seus antigos administradores, sendo que, atualmente, há mais de 350 (trezentos e cinquenta) ações trabalhistas e mais de 300 (trezentas) ações cíveis em seu desfavor.

Quanto as ações trabalhistas, estas já foram julgadas e pagas, conforme consulta efetuada aos autos nº 0000481-97.2022.5.14.0091, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Ji-Paraná.

O requerido ANTÔNIO CARLOS FAITARONI é empresário e pecuarista de grande porte no Estado de Rondônia, sendo que a Certidão de ID. 79788076, aponta que a Pesquisa CNIB realizada indicou a existência de 18 imóveis na Comarca de Ariquemes e 4 imóveis na Comarca de Ji-Paraná, totalizando, assim, 22 imóveis em seu nome, sendo a maioria deles, propriedade rurais de grande porte, como a que fora arrestada o rebanho bovino do embargante.

Conforme cadastro do IDARON de ID. 77060626, o embargante ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, possui cerca de 10.000 (dez mil) cabeças de gado em seu nome, afastando-se toda e qualquer alegação de hipossuficiência.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade pleiteada pelos embargantes.

02 - Da Incompetência Relativa.

Segundo o embargante, "o Juízo de Ariquemes é incompetente para processar a presente demanda, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, devendo o feito ser encaminhado para a comarca de Ji-Paraná, local de domicílio da empresa embargante.

Come feito, de acordo com o Código de Processo Civil, a regra geral de competência estabelecida no Art. 46 é a de que as ações devem ser propostas no foro do domicílio do réu.

Todavia, o mesmo diploma estatui que tendo mais de um domicílio, o réu será deMANDADO em qualquer um deles. Essa é a disciplina do Art. 46, § 1º, do CPC, vejamos:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será deMANDADO no foro de qualquer deles.

E ainda segundo o parágrafo quarto do mesmo diploma:

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão deMANDADO s no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Na espécie em apreço, consta dos autos que o embargante ANTÔNIO CARLOS FAITARONI possui domicílio na Comarca de Ariquemes, endereço onde, inclusive, foi cumprida a medida liminar de arresto, qual seja, Fazenda Caimã II, localizada no Travessão B-40/Sul, Km 02, Lote 20, Gleba 18, Setor 03/Jamari, Zona Rural, no Município de Ariquemes-RO.

Assim, REJEITO a preliminar de incompetência relativa e mantenho a tramitação dos autos perante este Juízo.

03 - Da Conexão.

Alegam os embargante haver conexão destes autos com a Ação Ordinária de n. 7005261-51.2022.8.22.0005, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, cuja FINALIDADE é declarar a responsabilidade exclusiva dos diretores e gestores que praticaram os atos lesivos à empresa embargante.

Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:

Art. 55. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Portanto, não é este o caso dos autos.

No presente caso verifico entre as causas a inexistência de pedido em comum ou causa de pedir em comum, sendo uma ação monitoria para constituição de crédito e outra ação ordinária, para responsabilização de gestores.

Assim, REJEITO a preliminar de conexão e mantenho a tramitação dos autos perante este Juízo.

04 - Da Denunciação da Lide

Argumentam os embargantes que existem sócios majoritários que possuem 77,65% (setenta e sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) das ações da empresa FRIGORÍFICO RIO MACHADO, restando configurado a existência de grupo econômico entre as empresas e seus sócios e/ou administradores, pleiteando a denunciação a lide de todos os referidos sócios.

Pois bem.

Sobre a denunciação da lide, disciplina o artigo 125, do Código de Processo Civil, que ela será admitida contra aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Prescreve o artigo 125, II, §1º do CPC:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: (...)

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Tem-se, pois, que: “A denunciação da lide é um ônus processual, com o que, não há dever de denunciar, acarretando a não denunciação apenas a perda da oportunidade de obtenção de regresso no mesmo processo, ressalvada, pois, a possibilidade de ação autônoma (art. 125, § 1.º, CPC; STJ, 1ª Turma, Resp 440.720/SC, rel. Min. Denise Arruda, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p.230).”

Denota-se que a denunciação à lide é a forma de intervenção de terceiros, na qual estes são chamados ao processo na qualidade de litisconsorte da parte que o chamou e serve para que uma das partes possa exercer contra terceiros seu direito de regresso nos próprios autos.

Ademais, a denunciação da lide só é obrigatória nos casos em que, na sua ausência, o denunciante perderá o direito de regresso, devendo ser indeferida quando houver demora na prestação jurisdicional. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. POSSÍVEL DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a denunciação da lide só é obrigatória nos casos em que, na sua ausência, o denunciante perderá o direito de regresso, devendo ser indeferida quando houver demora na prestação jurisdicional. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1230008/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

In casu, em que pese as empresas e pessoas indicadas em testilha possuam negócios em comum, os argumentos e “documentos” trazidos pelos embargantes não se revelam aptos a comprovar o alegado grupo econômico, tampouco confusão patrimonial capaz de catapultar empresa e pessoas completamente estranhas aos autos para o polo passivo da presente demanda, acarretando tumulto e demora na prestação jurisdicional.

Ademais, conforme DECISÃO de ID. 77060622, o embargante ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, foi nomeado diretor da empresa OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A (FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.), assim, além de sócio, é o atual responsável por gerir a referida empresa e seus negócios.

Não há informação nos autos de que os embargantes não disponham de meios suficientes para arcar com o resultado do processo em caso de sucumbência, por ser conhecidamente pessoas de grandes posses.

Ora, nada impede que, posteriormente, constituído o crédito e pago pelos embargantes, estes acionem em ação própria, o regresso contra quem de direito, como já ocorreu nos autos 7004276-91.2022.8.22.0002, da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de denunciação à lide das demais empresas e sócios indicados.

05 - Da revogação da DECISÃO Inicial.

Dos argumentos apresentados pelos embargantes, não vislumbro motivos para modificação da DECISÃO proferida no ID. 76946073. Assim, mantenho por seus próprios fundamentos.

06 - Da Substituição do Bloqueio de Bens.

É possível a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que o executado comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

No entanto, no presente caso, verifico que os embargantes não apresentaram nenhum bem em substituição aos constritos, nem depositaram o suficiente em caução, para que fosse possível a liberação dos bens bloqueados, eis porque, mantenho a restrição que recai sobre os bens dos embargantes.

07- Ciente da penhora no rosto dos autos de ID. 80901033, processo de n. 7000291-08.2022.8.22.0005, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Comunique-se o referido Juízo do registro da penhora e que, por ora, não há valores a serem liberados nos autos, servindo esta DECISÃO de OFÍCIO.

08 - Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 29 de setembro de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011659-23.2022.8.22.0002

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: EDIR SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

REQUERIDO: JOSE ILTON BARBOSA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] 4. Após prestar o compromisso (5 dias), deverá o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações/plano de partilha, CUMPRINDO FIELMENTE as determinações do art. 620 do CPC, em 20 dias, bem como, no mesmo prazo deverá apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel e comprovar o pagamento do ITCD.4.1. No mesmo prazo deverá o inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do falecido. SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Alex Balmant Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004961-35.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. Fica a parte AUTORA intimada para indicar em qual endereço pretende a tentativa de citação da requerida.

A guia para pagamento encontra-se disponível no ID 82430499.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009140-75.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

REU: E. RODRIGO MAGNUSSON LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002016-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.229,01

AUTOR: RUDIMAR TRES, CPF nº 46241060082, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

RÉU: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 84579556000174, RUA VELHO ROCHA 87 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 29 de setembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013861-41.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. DA R.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REU: G. F. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004711-65.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA - RO11113, LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006461-10.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004601-66.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA DE FATIMA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005460-87.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME e outros (2)

Intimação DE:

Nome: DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME

Nome: VICENTE DE PAULA SILVA

Nome: CIRENE ALESSIO DE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000117-76.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALEX SANDRO DE CARVALHO

Intimação DE:

Nome: ALEX SANDRO DE CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000692-84.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: TORNEARIA RICARDO LTDA - ME e outros (2)

Intimação DE:

Nome: TORNEARIA RICARDO LTDA - ME

Nome: FABIO RODRIGUES SOARES

Nome: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 28 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007662-03.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ODAIL LIMA DE MORAES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da resposta de ofício juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005361-15.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

REU: WELERSON CLEITO FIGUEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002012-38.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CRB EDITORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7006156-40.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: WILLIAN ANTUNA SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogados do(a) REU: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO0007259A, CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da DECISÃO de Id 82403422.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005407-86.2022.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADOS: SOEMY MOREIRA VIEIRA, CPF nº 62064665234, RUA LEOPOLDO FRITSCH 3411, FUNDOS CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, CLEDIVAL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS ROBERTO PASIANI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA, JUSSARA JAUDETE RIBAS, CPF nº 38996235253, TANCREDO NEVES 2565 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que os diplomas apreendidos são falsos, determino sua destruição.

Após, archive-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7002796-57.2022.8.22.0009 CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas REQUERENTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Aparentemente a presente ação é idêntica a dos autos 0000700-62.2020.8.22.0009.

Ao MP, quanto eventual litispendência no prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7013160-94.2022.8.22.0007

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: C. G., AVENIDA COPACABANA 915, APTO 4 NOVO CACOAL - 76962-192 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. G. P., AVENIDA COPACABANA s/n, - DE 628 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-192 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando o conjunto probatório carreado com o pedido inicial, verifica-se existir elementos que indiquem a prática de violência doméstica perpetrada pelo requerido ALEXANDRO GOLTARA PEREIRA, qualificado nos autos, podendo ser localizado por meio da vítima, contra a requerente CREDILENE CARVALHO GOTARA RAMOS, igualmente qualificada nos autos, residente a Rua Copacabana, nº 915, bairro Novo Cacoal, telefone 9.9280-7197, inserindo-se a hipótese, ao que parece, nas disposições da Lei 11.340/2006. A vítima requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A Lei em comento tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica

Embora a violência psicológica consistente em atos de ofensa verbal e humilhações, visando a autoestima da ofendida esteja prevista como ato violência doméstica, segundo dispõe o inciso II, do art. 7º da lei 11.340/06, apenas em 28/07/21, com o advento da Lei 14.188/21 tal conduta passou a ser tipificada no Código Penal, em seu art. 147-B, como crime.

O pedido se encontra lastreado com o depoimento da vítima e o registro de ocorrência policial por crime de violência doméstica praticado, em tese, pelo infrator.

Antes de mais nada, cumpre dizer que, conforme recentíssimo julgado do Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, a mulher é presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SUPOSTAMENTE COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO. 1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. 2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por filho contra mãe. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1931918 - GO (2021/0105808-3). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 28/09/2021. DJe 30/09/2021).

Consta nos autos, em resumo, que a vítima convive com o representado e ele a ameaçou e a agrediu fisicamente no dia 16/09/22.

A princípio, neste momento processual, com o fim de dar solução de continuidade às violências de natureza doméstica e salvaguardar a incolumidade física e mental da vítima, há que se ter como verdadeiros os fatos articulados pela requerente e deferir-lhe os pedidos formulados.

Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator:

a) mantenha-se afastado da requerente, resguardando uma distância mínima de 200 metros;

b) proibição de entrar em contato com a requerente, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.

O infrator deverá ser advertido de que poderá ter a sua prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, além de eventual incursão no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018,CP.

Determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Cacoal – CAC, ou através da própria Delegacia de Polícia de Defesa Mulher ou, ainda, por intermédio de advogado particular ou da Defensoria Pública.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, se for o caso.

Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a Autoridade Policial e a Patrulha Maria da Penha, pelo fone 984440394, que se valerão dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.

Serve de Ofício, endereçado a Patrulha Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, dando-lhe ciência desta DECISÃO, a fim de que fiscalize o cumprimento das medidas acima impostas.

Ciência ao MP e DPE.

Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se o feito.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004421-69.2021.8.22.0007

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: D. G. M., G. A. S. C., N. J. D. S., N. C. D. S.

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, MARK STANLEY BARBOSA IRIAS, OAB nº PR83016

Vistos.

Trata-se de pedido da defesa formulado para oitivas de testemunhas em plenário, ainda que fora do prazo. Denota-se que o Júri está marcado para o dia 5/10/22 e já preparado para julgamento. As testemunhas deveriam vir indicadas nos moldes do art. 422 e dentro do prazo regulamentar. Não há tempo sequer de envio dos autos ao MP, porque teria intimação pessoal e prazo de 5 dias para se manifestar. Entendo não ser o caso de permitir tal concessão neste momento sob pena de possível tumulto processual. Sem prejuízo, no dia do julgamento, caso haja concordância do MP em ouvir eventual testemunha presente na sessão, o ato poderá ser realizado. Assim, indefiro o pedido, com a ressalva do último parágrafo acima. Mantenho o Juri designado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011445-17.2022.8.22.0007

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDMAR OCANHA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão. Denota-se que o MP já se manifestou recentemente sobre o pedido.

Da análise, verifica-se que as condições que decretaram a prisão ainda estão mantidas no presente caso, sobretudo, por conta da necessidade da garantia da ordem pública. Assim, mantenho a prisão. Defiro a substituição da testemunha pretendida, assim, INTIME-SE a testemunha Renivaldo Pereira Gomes, Agente de Polícia Civil, podendo ser localizado na Delegacia de Polícia local, para audiência designada para dia 18 de Outubro de 2022, às 11h30min. Para tal a testemunha deverá acessar o link meet.google.com/sbj-suss-fdy, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet. Serve a presente de Ofício à Delegacia de Polícia para fins de requisição da testemunha Agente de Polícia Civil (email: dercv.cacoal@pc.ro.gov.br). Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002544-54.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VICTOR HUGO CAVALCANTE CORDEIRO

SESSÃO DE JULGAMENTO

Ao 29 dias do mês de setembro de 2022, nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, no Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Rogério Montai de Lima, comigo, Rúbia Helena de Almeida, Secretária.

Em seguida, pelo MM Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Relatório e Fundamentação constante da mídia em anexo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado, VICTOR HUGO CAVALCANTE CORDEIRO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06.

IV - DOSIMETRIA

Passo a dosar-lhe a pena.

Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. A certidão acostada aos autos não registra SENTENÇA penal condenatória por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, cinge-se ao lucro sem trabalho. As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima.

Em atenção às circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena base, no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, porém não valorada, uma vez que a pena encontra-se fixada no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes.

Reconheço a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Entretanto, muito embora a quantidade de drogas não afaste a incidência do redutor, no caso concreto, delimita. No caso concreto, tratam-se de 34 kg de substância entorpecente e além disso, verifica-se tráfico na modalidade intermunicipal, razão pela qual a diminuição deve ser mínima, ou seja, 1/6, para alcançar a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, que torno em definitiva.

Fixo, ainda, a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Estabeleço o regime inicialmente semiaberto, conforme art. 33, § 1º, “b” do CP.

Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois não sobreveio aos autos, alterações nos motivos autorizadores da custódia cautelar. Entretanto, deverá ser colocado imediatamente no regime adequado.

Custas pelo réu.

SENTENÇA publicada nesta sessão

Registre-se.

Intime-se pessoalmente o réu.

Intime-se MP e Defesa constituída.

Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias.

NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,____, Rúbia Helena de Almeida, Secretária, digitei e subscrevi.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002169-86.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA BAESSE

Advogados do(a) REQUERIDO: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, LISE HELENE MACHADO - RO2101, HELIDA

GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para ciência quanto a SENTENÇA absolutória junto ao Id. 76438019.

Cacoal, 28 de setembro de 2022

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 7010974-98.2022.8.22.0007 Classe: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADOS: KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONORIO, CPF nº 04512771204, AV. PORTO VELHO 5461, INEXISTENTE CENTRO

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIO DO NASCIMENTO DE FREITAS, CPF nº 01439050236, 16 DE OUTUBRO 87,

BECO DA CIGANA QUINZE - 69905-524 - RIO BRANCO - ACRE ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: KARLA RAQUEL BARCELOS

TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, RUA ANTÔNIA DE PAULA NUNES 1337 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

1- Do pedido de relaxamento e revogação da prisão - id 81252485

Vieram os autos para análise do pedido de relaxamento e revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do flagrantado MÁRIO DO NASCIMENTO DE FREITAS.

Para fundamentar o pedido, sustenta que MÁRIO não foi preso em situação de flagrância, em razão de não ter sido encontrado vendendo/portando/ter em depósito substância entorpecente. Salientou a defesa que MÁRIO estava em gozo de saída temporária desde o dia 11/08/2022 e não poderia ser declinado como "dono da boca de fumo", bem como o corréu KELVIN assumiu a propriedade da droga.

Do mesmo modo, não havendo indícios de autoria, requer a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público manifestou-se contrário à soltura do requerente (id 82030920 - Pág. 4).

Pois bem. Decido.

Não obstante os argumentos defensivos quanto ao pedido de relaxamento de prisão, obsevo que há nos autos DECISÃO homologando o flagrante, a qual foi ratificada quando da realização da audiência de custódia.

Ressalta-se que o réu estava assistido pela Defensoria Pública, que inclusive ingressou com Habeas Corpus repisando os mesmos fundamentos, razão pela qual mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Passo à análise do pedido de revogação da prisão.

MÁRIO DO NASCIMENTO DE FREITAS foi preso em flagrante no dia 15/08/2022, e denunciado em 21/09/2022 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da lei 11.343/06), cuja pena máxima ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente o pressuposto contido no art. 313, I, do CPP.

Além disso, ambos acusados estavam em cumprimento de pena quando da prisão. Salienta-se que MÁRIO, conforme apurado nos autos, estava em gozo de saída temporária e, valendo-se do benefício, se envolveu, em tese, na prática de novo crime de mesma natureza que vinha cumprindo a pena nos autos de execução nº Cairo está em cumprimento de pena nos autos 4000160-49.2020.8.22.0007. Desta feita, verifica-se presente o pressuposto descrito no art. 313, II do CPP.

No mais, é certo que até o presente momento a prisão vem sendo mantida com amparo legal, porquanto os fundamentos que determinaram a conversão do flagrante em preventiva subsistem, quais sejam, a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria bem como a garantia da ordem pública. Em que pese os argumentos esposados pela defesa, a liberdade do requerente é medida inadequada quando confrontada com a gravidade do crime que lhe é imputado (tráfico de drogas e associação para o tráfico), visto que fomentador de tantos outros, como furto, roubo, receptação e homicídio, o que gera a intranquilidade social.

Importante salientar que a prisão do flagrantado não foi um acaso, originou-se de um trabalho investigativo da polícia militar onde havia recebido uma denúncia de naquele local estaria sendo utilizado como "boca de fumo" e a declinação de que MÁRIO e KEVIN seriam os responsáveis, conforme relatório de inteligência acostado aos autos.

Sobressai do relatório que os flagrantados possam ter envolvimento com a facção PCC.

Como visto, foi apreendida grande quantidade de entorpecente do tipo maconha (740 gramas), o que denota a gravidade concreta do delito, isso em razão da potencialidade de disseminação da droga a um número indeterminado de dependentes químicos, causando sérios prejuízos à saúde e a ordem pública, na medida que o crime de tráfico de drogas é fomentador de tantos outros, como os crimes contra o patrimônio e a vida.

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se adequada à a garantia da ordem pública, que não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.

Nesse sentido:

O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)

A gravidade concreta do delito está consubstanciada pela elevada quantidade e variedade de entorpecente apreendido. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, uma vez que a apreensão de elevada quantidade de entorpecentes (495g de crack), “aliadas aos instrumentos de fracionamento de droga (como balança de precisão) e máquinas de pagamento por cartão, dão conta de indícios suficientes de estabilidade e continuidade de atividade de traficância, bem como indícios de se tratar de atividade organizada”. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 538567 SP 2019/0303679-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante DECISÃO devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas, apetrechos utilizados no tráfico de drogas (14 pedras de crack, uma porção de crack triturada, um papelote de cocaína, uma porção de maconha, uma balança de precisão, uma lâmina de aço, três caixas de “resfedryl” com 28 comprimidos cada e um rolo de plástico filme), e o fato de o recorrente possuir registros de atos infracionais. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 123392 MG 2020/0023302-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020)

ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrada com elevada quantidade de substância entorpecente (487 quilogramas de maconha) em contexto de associação criminosa composta por 4 membros voltada para o tráfico interestadual de drogas. Dessarte, está evidenciada a periculosidade e a necessidade de segregação como forma de acautelar a ordem pública. [...] (STJ-HC: 473468 SP 2018/0266441-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)

Já o perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados consiste na possibilidade da reiteração da conduta delitiva, já que reincidentes e em cumprimento de pena, e que se colocados em liberdade encontrarão estímulos à reiteração delitiva.

Ainda é conveniente frisar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, o que não é caso dos flagranteados, por si só, não obstam a prisão cautelar se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

Esses são os julgados:

Habeas corpus. Art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se incompatível com o estado de liberdade, ao ser flagrado comercializando drogas, vindo a ser preso com várias porções de maconha e cocaína, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias acautelar a ordem pública de novas investidas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (TJ-RO – HC: 00005998620198220000 RO 0000599-86.2019.822.0000, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade da droga apreendida – no caso, 11,5 g de maconha e 315,1g de cocaína -, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, com primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 469099 SP 2018/0238197-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)

Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

Desse modo, a prisão está de acordo com os preceitos do art. 312 do Código de Processo Penal e será mantida.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de KELVIN MAQUILEN DA SILVA HONORIO e MARIO DO NASCIMENTO DE FREITAS, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública.

Intime-se.

2- DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - 82030920

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Kelvin Maquilen da Silva Honório e Mário dos Nascimento de Freitas, imputando-lhes a prática dos crimes de tráfico de drogas majorado (artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006) e associação para o tráfico de drogas (art. 35 da lei n. 11.343/2006).

Da análise dos autos, observo que as provas que acompanham a peça acusatória não declinam que os réus sejam irmãos e muito menos residam no mesmo endereço, conforme Boletim de Ocorrência n. 1407779/2022 e Relatório Técnico n. 065/2022.

Desta feita, a fim de sanar eventual erro material e evitar arguição de nulidade, determino vistas ao MP para, no prazo de 48 horas, emendar a inicial.

3- Apresentada a emenda à inicial, determino:

Notifiquem-se os acusados a apresentarem a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar aos notificando se estes possuem advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Serve a presente como MANDADO de notificação aos acusados, atualmente recolhidos no presídio local.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, servindo a presente de ofício.

Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (Art. 50, §3º e 4º da Lei 11.343/06).

Solicite-se os antecedentes criminais dos denunciados junto ao cartório distribuidor da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Cumpra-se, com urgência.

Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7010735-94.2022.8.22.0007

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: Cosmo da Silva Miranda

ADVOGADO: Fabio Villela Lima - OAB/RO 7687

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO de Id 82393829.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005402-64.2022.8.22.0007 Classe: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: JOSE MARIA DE SOUZA CHAVES, residente na Rua Marquês de Pombal, n. 1721, Bairro Floresta, Cacoal/RO, telefone (69) 9 8484-2994 ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

I- DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

3- Serve cópia da presente de MANDADO de citação.

II- DA COMUNICAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA E DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CACOAL

Sr. Diretor e Sr. Delegado, comunico a Vossas Senhorias, para as devidas anotações, que nos autos supramencionados, foi recebida a denúncia contra o(s) acusado(s) abaixo qualificado:

JOSÉ MARIA DE SOUZA CHAVES, brasileiro, profissão aposentado, filho de Raimundo Melo Chaves e Julia Camelo Chaves, natural de Independência/CE, nascido(a) em 06/03/1955, portador do RG nº17664764 SSP/MT, CPF 079.112.462-20, residente e domiciliado na Rua Marquês de Pombal, nº1721, bairro Floresta, na cidade de Cacoal/RO, telefone (69) 9 8484-2994

Data do oferecimento da denúncia: 22/09/2022

Data do recebimento da denúncia: 29/09/2022

Infração penal: art. 129, § 13º, do CPB.

Inquérito Policial: 0131/2022 - DEAM de Cacoal

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

III- À CPE:

- a) Juntem-se os antecedentes criminais locais.
- b) Caso o denunciado não seja localizado para ser citado pessoalmente, cite-o por edital.
- c) Decorrido o prazo do edital, dê-se vistas ao MP para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7001037-64.2022.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: REGINALDO RECKEL, sexo masculino, brasileiro, filho de ROBERTO RECKEL e FLORA BRANDT RECKEL, nascido aos 03/11/1984, natural de CACOAL/RO, portador do RG n. 974978 SSP/RO, CPF n. 934.154.782-20.

Advogado do REU: CLAUDEMIR VIEIRA LOPES - RO11627

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, por meio de seu Advogado, para ciência do DESPACHO de id. 82393844, que deferiu o pedido de parcelamento das custas processuais e determinou o pagamento da 1ª parcela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação e inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Custas: R\$632,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), dividido em 3 parcelas de R\$212,30 (duzentos e doze reais e trinta centavos), mediante pagamento dos boletos anexos à certidão de id. 82454061.

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003461-79.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA ISABEL PRADO PASTROLIN, RUA MILTON BOSSO 4338, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos

1- Ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001

Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.

2- Suspensão do presente feito

Conforme já narrado pelo Estado, nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 há mais de 32 milhões de reais depositados em conta judicial que referem aos valores que foram descontados dos servidores públicos e devolvidos pela ZURICH e que serão, possivelmente, repassados àqueles quando finalizada a referida ação judicial.

Desta forma, evitando a devolução duplicada de valores ao servidor, determino a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.

Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo DECISÃO no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002276-06.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

TRANSAÇÃO PENAL: IRINEU DA COSTA FLORENCO, LH 05 GL 05, LT 31 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

IRINEU DA COSTA FLORENCO, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na "a) a composição dos danos ambientais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.605/98, com a apresentação, à SEDAM e ao MP, de proposta de recuperação do dano na área, mediante PRAD ou outra forma de melhorar a função ambiental na propriedade, no prazo de 30 dias; b) pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) convertido em 04 (quatro) cestas básicas com o valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada a serem entregues pelo suposto infrator junto ao Quartel da Polícia Militar de Ministro Andreazza para doação".

Verifica-se do processo que a parte cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato (ID:82304276).

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRINEU DA COSTA FLORENCO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009038-38.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - RO11132

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009979-85.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA SIPRIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010780-35.2021.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ARTHUR MENDES VALENTIM, CPF nº 03886741133, AVENIDA AMAZONAS 3620, APTO 5 JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA, OAB nº RO10552

SENTENÇA

Vistos

ARTHUR MENDES VALENTIM, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

O bem apreendido já fora restituído ao infrator (ID: 62768509 p.5-7).

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARTHUR MENDES VALENTIM pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010651-93.2022.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: ANA FLAVIA TAMANINI, PRIMAVERA 1931, - DE 1735 A 1957 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

ANA FLAVIA TAMANINI, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Na audiência preliminar realizada (ID:81240341), o infrator requereu a restituição do bem apreendido.

O Ministério Público manifestou-se favorável a devolução do bem apreendido nos seguintes termos: "Quanto ao objeto apreendido nos autos (aparelhagem de som), considerando a natureza dos fatos e as condições da apreensão; considerando não se tratar de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso; a certeza do direito e a inexistência de interesse da manutenção da apreensão para o processo, manifesta-se pela restituição do bem ao(a) autor(a)".

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA FLAVIA TAMANINI pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento, bem como DEFIRO o requerimento de liberação dos bens apreendidos.

Deixo consignado que essa foi a primeira infração do autor do fato (ID:80428693), fazendo jus à transação penal. Mas, em caso de reincidência específica, ou seja, caso volte a praticar a mesma infração, o perdimento do bem será decretado.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o suposto infrator para, munido da presente DECISÃO, comparecer ao 4º BPM para retirar os objetos apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias - TERMO CIRCUNSTANCIADO, sob pena de doação. Se possível, deverá informar nos autos se procedeu com a retirada dos itens.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E TERMO DE RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS: ANA FLAVIA TAMANINI, PRIMAVERA 1931, - DE 1735 A 1957 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-083 - CACOAL - RONDÔNIA.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014641-29.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REQUERIDO: LUCAS GABRIEL CAMPOLIM DE OLIVEIRA, RUA ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA 259 ALTO BOQUEIRÃO - 81850-720 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme contrato pactuado entre as partes e assinado pela requerida (id.66757085) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte ré e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por NET WAY PROVEDOR DE INTERNET DE CACOAL LTDA - ME em face de LUCAS GABRIEL CAMPOLIM DE OLIVEIRA para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.114,22 (mil, cento e quatorze reais e vinte e dois centavos) em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe) e a parte requerida (via AR).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009988-47.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HUGO KLEBER NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010016-15.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCELO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004197-97.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 3117, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos

1- Ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001

Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.

2- Suspensão do presente feito

Conforme já narrado pelo Estado, nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 há mais de 32 milhões de reais depositados em conta judicial que referem aos valores que foram descontados dos servidores públicos e devolvidos pela ZURICH e que serão, possivelmente, repassados àqueles quando finalizada a referida ação judicial.

Desta forma, evitando a devolução duplicada de valores ao servidor, determino a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.

Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo DECISÃO no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005802-15.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: JOSE WALDECYR ROMFIM

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004052-41.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS DINIZ, RUA MARQUÊS DE POMBAL 1852, CASA FLORESTA - 76965-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos

1- Ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001

Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.

2- Suspensão do presente feito

Conforme já narrado pelo Estado, nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 há mais de 32 milhões de reais depositados em conta judicial que referem aos valores que foram descontados dos servidores públicos e devolvidos pela ZURICH e que serão, possivelmente, repassados àqueles quando finalizada a referida ação judicial.

Desta forma, evitando a devolução duplicada de valores ao servidor, determino a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.

Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo DECISÃO no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002063-97.2022.8.22.0007

Requerente: ELIZEU FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ELIZEU SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010011-90.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUANA RUDGES MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009769-34.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SUZI GUEDES DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009766-79.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JACSON RAMOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009669-79.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELY DE OLIVEIRA CASTILHO KINUKAWA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006453-13.2022.8.22.0007

Requerente: HELENA ALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, MARIA LUIZA TORREJON SERRANO - RO12372

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006537-14.2022.8.22.0007

AUTOR: BRUNO RODRIGO MARTELLI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2068, APTO 09 PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A parte autora narra ter contratado passagens aéreas por intermédio da requerida CVC para percorrer o trecho de Porto Velho-RO ao Rio de Janeiro-RJ no dia 06/05/2022 com saída às 04h50min e chegada ao destino às 09h35min. Contudo, houve alteração do voo para saída às 04h05min e chegada às 16h25min, havendo também alteração no voo de volta.

Relata que a mudança do itinerário acarretou atraso na viagem prejudicando os planos do autor.

Denota-se dos autos que a requerida Gol celebrou acordo com os autores e demonstrou o cumprimento.

Não obstante os infortúnios relatados, depreende-se dos autos que os eventos ensejadores aos danos experimentados pelo autor ocorreu por culpa exclusiva da cia aérea, não havendo participação ou culpa demonstrada por parte da agência de viagens, já que os infortúnios ocorreram em determinado trecho do voo em que a aeronave realizou uma conexão a mais, que não estava na rota das passagens adquiridas.

Desta feita, não restou demonstrada a participação da agência de viagens com os fatos arguidos na exordial, tampouco demonstrou-se que a primeira requerida obteve conhecimento das alterações realizadas.

De se compreender, ademais, que os dissabores suportados pela parte autora, conquanto indesejáveis, já foram objeto de reparação realizada pela cia aérea, de modo que a agência de viagens cumpriu a prestação que lhe competia, não autorizando a condenação desta requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por BRUNO RODRIGO MARTELLI em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008592-35.2022.8.22.0007

AUTOR: PAULO FERRAZ, LINHA 05/ LT 60 / GB 04 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Restou comprovada a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida (ID: 78823599) decorrente de débito do suposto contrato nº 0007001487202009, o qual desconhece a parte autora. Argumenta-se ainda, quanto a falha da prestação de serviços da requerida em promover a ligação de energia elétrica na residência do requerente.

Em contestação, a demandada defende a existência do débito, afirmando ter sido regular a negativação. Contudo, não esclareceu ou apresentou elementos informativos acerca da origem da cobrança, tampouco, da prestação dos serviços. Colacionou apenas tela sistêmica, sem apresentar contrato assinado pela parte autora, cópia dos seus documentos pessoais apresentados na contratação defendida ou fatura detalhada do consumo de energia elétrica.

Uma vez não demonstrada a legitimidade da cobrança (art. 373, II do CPC), reputo inexistente o débito e consequentemente, indevida a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Quanto a demora na ligação da energia elétrica, verifica-se que a requerida não extrapolou os prazos descritos na Resolução da ANEEL e o maior lapso temporal transcorrido deu-se em razão da necessidade de adequação das instalações elétricas pelo consumidor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, em relação a negativação indevida, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Sopeso ainda, que há outras negativações não contestadas nos autos em nome da parte autora. Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$4.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO FERRAZ em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para: a) declarar inexigível o débito referente ao contrato nº 0007001487202009, no valor de R\$106,66, com data de vencimento em 20/07/2021; b) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Arbitro desde já, a multa por descumprimento da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (id. 78896397), que totalizou a monta de R\$3.000,00 (três mil reais).

Confirmo a DECISÃO de tutela antecipada e nesta oportunidade, reitero a intimação da requerida para que PROMOVA exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente a fatura de energia elétrica, no valor de R\$106,66, com data de vencimento em 20/07/2021, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de nova multa diária.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

Intime-se a requerida via e-mail para que cumpra os termos da DECISÃO de antecipação da tutela, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e responsabilização pessoal do dirigente da concessionária.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008561-15.2022.8.22.0007

AUTOR: A. P. F. C., RUA GOIÂNIA 2150 NOVO HORIZONTE - 76962-078 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479

REU: R. M. R., AVENIDA CUIABÁ 2038, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).

A autora narra que emitiu cheque pré-datado no valor de R\$31.000,00 em favor do requerido, o qual apresentou o título em custódia, contudo, em razão de inadimplemento contratual realizou a sustação do cheque mediante concordância do requerido, o qual comprometeu-se a resgatar a custódia.

Contudo, foi surpreendido com a notícia de protesto do título e pretende indenização por danos morais e condenação do requerido a proceder o resgate do título.

Em contestação, o requerido alega que as partes costumavam a emprestar cheques para custódia, cujos títulos eram resgatados por ambos, contudo, por problemas financeiros não conseguiram pagar o título objeto da presente, sendo que o autor busca responsabilizar somente o requerido pelo pagamento.

Do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que o requerido, mediante declaração com assinatura reconhecida em cartório, afirmou ter celebrado contrato com o autor, o qual emitiu um cheque no valor de R\$31.000,00 como forma de pagamento, contudo, por não ter realizado a sua parte na obrigação, o autor lhe informou que realizaria a sustação do cheque, medida essa com a qual concordou, responsabilizando-se ainda, a efetuar o pagamento do título custodiado junto ao banco, procedendo a devolução ao emitente (id. 78794332).

Consta ainda, certidão positiva do protesto diante o não pagamento do cheque (id. 78794338) e notificação encaminhada pelo autor ao banco, onde justifica a sustação do título (id. 78794335).

Muito embora o requerido arguir que a responsabilidade pelo pagamento do título também competia ao requerente, é certo que o réu reconhece a existência da negociação celebrada entre as partes, bem como, da declaração firmada em cartório e, embora tenha alegado sua desobrigação, não se desincumbiu do ônus probatório.

O que se conclui é que as partes celebraram negociação com entrega do cheque ao requerido, o qual foi sustado posteriormente e em que pese o alegado pelo requerido, além de não ter apresentado provas dos fatos que alega, têm-se que o cheque é título de crédito autônomo, vale dizer, que independe da causa debendi.

Portanto, o emitente sequer precisa mencionar o negócio jurídico subjacente à emissão do cheque, sendo despcienda a demonstração da causa de sua emissão (Súmula 531, do STJ). Por todo o exposto, o requerido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do autor, nos termos do disposto no art. 373 do CPC, sendo a procedência do pedido medida de rigor.

É o que basta para a solução da lide, ressaltando que o magistrado não está obrigado a rebater argumentos incapazes de, em tese, alterar a solução do litígio, conforme o artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, vejamos recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida.” (EDcl no MS 21315, 1ª Seção, Ministra Diva Malerbi; julgado em 08/06/2016).

Uma vez demonstrada a responsabilidade do requerido pelo adimplemento do cheque e por não tê-lo cumprido, tem-se por consequência culpa pelo protesto realizado em nome do autor, devidos os danos morais arguidos.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ALEXANDER PATRICK FIDELIS COATTI em face de RODRIGO MORENO RODRIGUES para: a) confirmar a DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela (id. 79300221) e condenar o requerido a proceder a quitação e resgate do cheque emitido pelo autor, n. 000020 no valor de R\$31.000,00, junto ao Banco Credisis; b) condenar o requerido a indenizar o requerente no valor de R\$3.000,00 (três reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal, 29/09/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7005399-12.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NIVERCINDO BARROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006067-17.2021.8.22.0007.
REQUERENTE: EVANDO CRISTINO REZENDE
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005080-78.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GLORIA STHEFANY PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
DECOLAR. COM LTDA.
Avenida Doutor Timóteo Penteado, 1578, - até 2379/2380, Vila Hulda, Guarulhos - SP - CEP: 07094-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005080-78.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GLORIA STEFANY PEREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007125-21.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANE SANTOS DA CRUZ, RUA SUCUPIRA 1634, CASA SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerida para apresentar nos autos histórico de consumo da unidade consumidora cadastrada em nome da autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal, 30/08/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010145-20.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SIMONE ANDREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002971-57.2022.8.22.0007

AUTOR: EDSON CARBONERA

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7007628-42.2022.8.22.0007 AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: ROZA DE PAULA KAUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 14/11/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006358-80.2022.8.22.0007

Requerente: ROMEU FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010438-24.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: DAVID SARZEDAS ZARONTONELLI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da diligência negativa do oficial do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010628-50.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LARISSA DE ARRUDA DIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003218-38.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MICAELI ELIAS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000058-05.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: VICTOR GABRIEL QUEIROZ DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da diligência negativa do oficial do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006756-27.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANETE RODRIGUES CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005878-73.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLEIDES RODRIGUES CORA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007308-89.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADERONIMO PINTO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007141-72.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FLAVIA CARDOSO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010168-63.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ADRIANA DE LIMA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, ODAISA DUARTE COSTA - RO12420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005988-04.2022.8.22.0007

AUTOR: MARGARIDA PERES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002528-09.2022.8.22.0007

Requerente: FABIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Requerido(a): SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006227-08.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVANIA AFONSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004647-74.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INEZ PEREIRA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 81177426.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010940-26.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDVAN ALVES MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010951-55.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CRISTIANO GARCIAS MALESCZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011399-28.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAIANE DANIELA MEDEIROS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004026-77.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA VITOR

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: SILVANE DA SILVA VITOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011098-81.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: WAINE NOCKO

Advogado do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010952-40.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RONALDO ANTONIO ARDENGHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010955-92.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DYEGO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010646-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: HEWERTON DARLAN BARRETO GARCIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002466-37.2020.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: WELLINGTON DE SOUZA ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do diligência negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010626-80.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CLEIDE NEUSA BRANDAO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010736-16.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: JESSICA SILVEIRA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7007420-92.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

NÃO DENUNCIADO: PAULA CRISTHIANE SOARES

Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004908-05.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LAUANE KEISY GRAJEL DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010782-68.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CINTHIA GRACIELLE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010956-77.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALINE EMILIA TOLEDO BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009806-71.2016.8.22.0007

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: CRISTIANA BATISTA BRANDAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002384-35.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ROSILENE SERAFIM RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7008334-25.2022.8.22.0007 REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: MIRIAN VENTURA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 03/11/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014304-40.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: NATALIA LEMES FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011088-71.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NIVALDO FLEGLER

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento, no prazo de 05 dias.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008024-53.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LUCIANE MARIA FURLAN

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014144-88.2016.8.22.0007

REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: PAULA FERNANDA ARIKI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7006310-24.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANO VALDIVINO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009278-37.2016.8.22.0007

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005888-49.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MERCEDES DE FATIMA SALAZAR NUNEZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001618-79.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: FIAMA DIAS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para trazer débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006508-61.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030

REQUERIDO: DUTRA & DUTRA TRANSPORTES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010374-77.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CLOVIS DE ALMEIDA MENDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012784-21.2016.8.22.0007

REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: GENILDA RODRIGUES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013181-70.2022.8.22.0007

AUTOR: J. G. G., AVENIDA TIRADENTES 1029, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: S. R. D. E. E. C. L., - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentados nos autos não amoldam-se às hipóteses de sigilo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para decretação sigilo. Desse modo, retiro o sigilo de justiça.

Constatei, ainda, que o advogado da parte autora não possui inscrição na OAB/RO e tem protocolado mais que a quantidade máxima de processos sem uma inscrição suplementar. Portanto, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos sua inscrição suplementar da OAB/RO ou substabelecimento para advogado habilitado sem reserva de poderes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013185-10.2022.8.22.0007

AUTOR: R. P. B., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2505, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REU: S. R. D. E. E. C. L., - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentados nos autos não amoldam-se às hipóteses de sigilo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para decretação sigilo. Desse modo, retiro o sigilo de justiça.

Constatei, ainda, que o advogado da parte autora não possui inscrição na OAB/RO e tem protocolado mais que a quantidade máxima de processos sem uma inscrição suplementar. Portanto, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos sua inscrição suplementar da OAB/RO ou substabelecimento para advogado habilitado sem reserva de poderes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009938-55.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SUELI DALTO, CORONEL NORONHA 823, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-072 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CIS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA, DESEMBARGADOR LAURO NOGUEIRA 1500, SALA 1407/1408 PAPICU - 60176-065 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES, OAB nº CE12810

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado (id. 82275349).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013155-72.2022.8.22.0007

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA 58827358234, RUA SANTOS DUMONT 2142, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REU: VALDEILSON DA SILVA MONTEIRO, AVENIDA TIRADENTES 522, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de antecipação de tutela

Trata-se a presente de ação de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente pretende o arresto de bens da parte executada. DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Contudo, no caso em análise não restou demonstrado o risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela.

De acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1736104 DF 2018/0077941-9), a constrição eletrônica de dinheiro pode ser feita excepcionalmente antes da citação da parte contrária, condicionada, entretanto, à demonstração dos requisitos que caracterizam a tutela de natureza acautelatória (fumus boni e periculum in mora) – o que não restou demonstrado no caso.

Desta feita, entendendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do CPC), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do CPC e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada. No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade do réu, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 3.156,71

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014313-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RAFAEL GOMES DA SILVA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 906, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHIEDT 285, SALA 06 JARDIM ELDORADO - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR, OAB nº RS98764A

SENTENÇA

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença, por ser a fase em que se encontra o processo.

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7010212-53.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS, RUA LUTHER KING 2081, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA, J H SAENS DOS SANTOS EIRELI, RUA ADIL NUNES LEAL 3872, APARTAMENTO 03 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente para requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005044-70.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: CLEVERSON PEREIRA DE SOUZA, RUA ENGENHEIRO HEINZ MARTH 1501, . SANTA FELICIDADE - 85803-400 - CASCAVEL - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

O exequente requer a suspensão do alvará expedido nos autos em razão de não haver a juntada o comprovante nos autos, bem como acerca da comprovação do pedido de desistência (ID:81041467).

Compulsando os autos, os fatos apresentados pela exequente não prosperam, uma vez que, o comprovante da penhora via sisbajud fora juntado no ID: 60475393, sendo a exequente intimada para manifestação, cabendo ao patrono constituído à época manifestar-se quanto ao andamento. Em relação ao pedido de desistência da ação, restou comprovado o protocolo no ID:67400216, sendo sentenciado o processo.

Indefiro o pedido de suspensão do alvará expedido nos autos em nome do executado e, não havendo nos autos a comprovação da intimação pessoal do executado, determino:

1. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID: 80750531), com os seus acréscimos legais, em nome da parte requerida, devendo a conta ser zerada e encerrada.

2. Após a expedição, intime-se o requerido pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará sob pena de envio dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que já defiro.

3. Comprovado o levantamento ou o envio dos valores à conta centralizadora do TJRO, archive-se.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013099-39.2022.8.22.0007

AUTOR: HENRIQUE LIMA LOBIANCO, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2197, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3732, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011202-73.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SILMARA ANDRIELLI FELBERG, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1861, APARTAMENTO 05 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCP 355 I), sendo que já há prova pericial apresentada.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como Assistente Social em 18/03/2021 e passou a laborar no Hospital Regional Cacoal facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESA (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial próprio datado de 07/2022 que comprova que seu local de trabalho é insalubre (grau máximo).

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional. Assim como, sua alegação de que supostamente a data do laudo tenha sido fraudada, principalmente, porque existem inúmeros processos judiciais em que é reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade em datas anteriores.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 07/2022. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§ 3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos poderiam ser realizados a partir da data do laudo pericial mais antigo (07/2022) e a parte requerente iniciou sua prestação de serviço no HRC em 18/03/2021.

Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, no período de julho/2022 a agosto/2022 (interposição da ação em 19/08/2022) o adicional de insalubridade mensal é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), totalizando R\$360,54 (R\$180,27 * 2).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$30,04 (R\$360,54 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$10,01 (R\$360,54 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SILMARA ANDRIELLI FELBERG em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo (Matrícula 300171725), qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade no período de julho/2022 a agosto/2022, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de setembro/2022 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à sentença e passar a pagar à parte requerente o adicional de insalubridade em seu grau máximo (30%). Anexar cópia dessa sentença e acórdão (se tiver).

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008571-93.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: RONICLEITO RIBEIRO PESSOA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, no qual a parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, contudo ficou-se inerte. Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o crédito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010378-17.2022.8.22.0007

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MENESES MENDONÇA, RUA PEDRO SPAGNOL 4086, APTO 03 JARDIM SAÚDE - 76964-178 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939, BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDO: PAULO ANTONIO MOREIRA, VALE FORMOSO 3322 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

O requerente alega que na data de 05/09/2018 vendeu o veículo HONDA/CG 125 TITAN, Placa NBK3203, Ano 1999 cor vermelha, para o requerido Paulo Antônio Moreira, a parte Ré efetuou o pagamento acordado e o Autor preencheu a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV em nome do adquirente.

Relata que o valor pactuado foi adimplido e o requerido responsabilizou-se a efetuar a transferência de propriedade do bem, contudo, recentemente descobriu que existem débitos pendentes em seu nome, inclusive débitos tributários.

A propriedade de bens móveis se transfere pela tradição (CC 1.267). Ocorre que, em se tratando de veículo automotor, exige-se a transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito, no caso, junto ao Detran, pelo adquirente:

Artigo 123, CTB: Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

§1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Conforme comprovado no id. 80199231 e reconhecido pelo segundo requerido, a negociação de compra e venda da motocicleta foi realizada no dia 05/09/2018, portanto, os encargos contraídos a partir dessa data são de responsabilidade do adquirente/requerido Paulo Antônio Moreira, devendo, portanto, proceder o pagamento e/ou transferência para o seu nome de todas as multas e débitos referentes ao veículo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados por CARLOS AUGUSTO MENESES MENDONÇA em face de PAULO ANTONIO MOREIRA para condenar o requerido a transferir o veículo HONDA/CG 125 TITAN, 1999, Placa NBK3203, código RENAVAL 715391291, cor vermelha com data retroativa de 05/09/2018 e todas as multas e débitos referentes ao mesmo, ocorridos a partir de 05/09/2018, para o seu nome.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela conforme o id 80216503.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, desarchive-se e proceda-se a intimação da parte requerida para cumprimento em 15 dias.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013156-57.2022.8.22.0007

AUTOR: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: UGO PAVANI GONCALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013200-76.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: CRISTIANA DE SOUZA SILVA, RUA ANTÔNIO REPIZO 4062, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 2.383,14

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008494-50.2022.8.22.0007

AUTOR: CLAUDEMIR ESPINA, LINHA 08, LOTE 83, GLEBA 07, BAIRRO ZONA RURAL 83 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, "in itinere", desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas "in itinere" se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a "remuneração" do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - "Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Nesse contexto de "remuneração", devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 28/06/2022, ou seja, somente até 29/06/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado. Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 29/06/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDEMIR ESPINA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 29/06/2017 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012624-20.2021.8.22.0007

AUTORES: ADEVENTINO MARIA DE FREITAS, RUA CAPITÃO RUI LUIZ TEIXEIRA 1637 RIOZINHO - 76969-068 - CACOAL - RONDÔNIA, NEUZA MARIA DE FREITAS, RUA CAPITÃO RUI LUIZ TEIXEIRA 1637 RIOZINHO - 76969-068 - CACOAL - RONDÔNIA, WERYTTON ARTUR DE FREITAS, RUA CAPITÃO RUI LUIZ TEIXEIRA 1637 RIOZINHO - 76969-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, MARIA LUIZA TORREJON SERRANO, OAB nº RO12372

REQUERIDO: VANDERLEI DE ALMEIDA RODRIGUES, RUA VITÓRIA 1805 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.

Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de buscar em sistemas para localização do endereço do requerido.

Intimo a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010525-43.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FREDDY CRUZ PARIHUANCOLLO, RUA CASTRO ALVES 1850, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB nº RO7640

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, pelo qual o requerente reclama o não recebimento por perícias realizadas.

Esclarece que foi nomeado ad hoc pelos Delegados de Polícia das cidades de Alvorada do Oeste, Urupá, Presidente do Oeste e Nova Brasilândia do Oeste-RO para realizar 25 perícias médicas vinculadas a inquéritos policiais, e por isso requer o recebimento de R\$300,00 por cada uma.

A perícia é um elemento subsidiário, emanado de um órgão auxiliar da Justiça, para a valoração da prova ou solução da prova destinada a descoberta da verdade e deve ser realizada com zelo e diligência, usando-se de todos os recursos técnicos profissionais que forem possíveis (arts. 159, 275 e 277 do CPP).

Está comprovado que, diante da ausência de Médico Legista naquela Comarca, o requerente foi nomeado, após requerimento da Autoridade Policial, como Médico Legista “Ad Hoc” encarregando-o a proceder aos Exames de Corpo de Delito “Lesão Corporal”, tendo aceitado o encargo.

Como o próprio requerente menciona, o mesmo é (era) funcionário dos Municípios acima mencionados e realizou as perícias durante o seu horário de expediente.

Portanto, o requerente já recebeu para prestar serviço ao interesse público, pagamento efetuado pelo referido Município, não merecendo qualquer distinção a prestação dos seus serviços quando realiza os atendimentos periódicos no hospital municipal, ou, quando é nomeado como perito pelo Delegado de Polícia, desde que a prestação do serviço ocorra no mesmo horário de expediente do médico.

O direito aqui discutido é diverso dos honorários periciais em ações civis onde é nomeado um perito e fixados honorários.

O requerente, no caso, realizou perícia médica em inquérito policial que é de interesse da coletividade a apuração dos crimes, por isso, a conclusão de se tratar de serviço prestado por agente honorífico:

Agentes honoríficos são as pessoas convocadas, designadas ou nomeadas para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem vínculo empregatício ou estatutário, e geralmente sem remuneração. Estes serviços constituem os serviços públicos relevantes (munus público). Exemplos: Jurado, mesário eleitoral, etc. (https://pt.wikipedia.org/wiki/Agente_honor%C3%ADfico)

O Poder Público não está a se locupletar do trabalho alheio indevidamente, pois o requerente recebeu sua remuneração por aquelas horas trabalhadas em favor do interesse público e pelos Municípios relatados acima.

Houve a prestação do serviço e a devida contraprestação.

Portanto, não é cabível a fixação de honorários ao perito que é funcionário público, estando o mesmo obrigado a fazer a perícia na qualidade de agente honorífico, em regra não remunerada.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por FREDDY CRUZ PARIHUANCOLLO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014265-43.2021.8.22.0007

AUTOR: AILTON LABENDZ, RUA SÃO LUIZ 3078, - DE 3078/3079 AO FIM FLORESTA - 76965-717 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051

REU: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555 - Andar 19 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO,

IBRASA ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MEDICA DOS EMPRESARIOS E TRABALHADORES DA INDUSTRIA

COMERCIO E SERVICOS, AVENIDA NILO PEÇANHA 50 - SL 2406 CENTRO - 20020-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE, OAB nº RJ100614

DECISÃO

Vistos

BRADESCO SAÚDE S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 81151083), alegando omissão na decisão de id 80750101.

DECIDO

Razão compete ao embargante quanto à omissão apontada em relação à ausência de responsabilização do requerido Bradesco Saúde no dispositivo final da decisão, estabelecendo a improcedência do pedido inicial do autor. Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos para que a decisão de id 80750101, passe a constar nos seguintes termos:

“Pois bem.

Não é de se olvidar que as requeridas possuem a obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida por seus segurados, principalmente quando se refere à prestação de serviços médicos.

Entretanto, não apresentou o autor provas capazes de comprovar as supostas negativas da requerida Bradesco Saúde, como protocolos de atendimento, negativas por e-mail, dentre outros. Apesar de alegar a dificuldade de exibir provas dessa natureza em razão de os pedidos haverem sido realizados via telefone, não foram apresentados sequer comprovantes das ligações supostamente realizadas pelo autor solicitando atendimento pelo plano.

Embora a requerida Bradesco Saúde não tenha apresentado documentos que comprovem a ligação do autor com a empresa Mac Comercial Importadora Ltda, empresa administradora que teria realmente intermediado a contratação do seguro-saúde, e, levando em consideração que a simples menção em um cartão fornecido pela própria requerida é insuficiente para caracterizar tal vínculo, não pode a requerida Bradesco Saúde responsabilizada pelo cancelamento, visto que este deu-se em razão de atendimento a ordem judicial.

Quanto ao reembolso das mensalidades pagas, considerando que o autor não comprovou as negativas de atendimento pelo plano, não é possível concluir pelo deferimento de tal pedido.

Conclui-se que a requerida Bradesco Saúde não deve ser responsabilizada nem pelo cancelamento do plano, em virtude de tratar-se de atendimento a ordem judicial, nem pela suposta negativa de cobertura.

Entretanto, em relação a requerida Ibrasa, esta descumpriu o contrato quanto ao reestabelecimento de plano de saúde equivalente vinculado a outra operadora em caso de cancelamento. Apesar de alegar em sede de contestação que teria reestabelecido o plano do autor imediatamente ao encerramento do anterior, não apresentou provas nesse sentido, de forma que o próprio requerente teve de contratar novo plano de saúde (id 66542936), permanecendo sem apoio entre os meses de setembro e novembro de 2021.

Por fim, o dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos por parte da requerida.

Com esses balizamentos, levando em consideração o período em que o autor restou desassistido por plano de saúde e, principalmente, o risco ultrapassado em virtude de sua idade avançada, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por AILTON LABENDZ em face de IBRASA ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA MEDICA DOS EMPRESÁRIOS E TRABALHADORES DA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS para pagar indenização ao requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação a requerida BRADESCO SAÚDE S/A”

No mais, permaneça a decisão conforme lançada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008595-87.2022.8.22.0007

REQUERENTES: GIULIA DE OLIVEIRA FUZARI, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APARTAMENTO 14 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIA GIOVANA DE OLIVEIRA FUZARI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5109 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a autora Giulia reside no imóvel objeto do litígio, sendo portanto, parte diretamente interessada do debate dos autos.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes.

Narra a parte requerente que realizou a locação de um apartamento mobiliado com itens básicos para moradia de uma pessoa e a requerida procedeu a troca do medidor de energia que passou a marcar consumo exorbitante, o que foi objeto da ação discutida nos autos de n. 7002514-59.2021.8.22.0007 e declarada a inexigibilidade dos débitos referentes aos meses de dezembro/2020 a abril/2021. A autora trouxe aos autos fatura referente ao mês de fevereiro de 2022 que indica os débitos referente as faturas de 01/03/2021, 31/03/2021, 30/04/2021 e 31/01/2022 e requer a declaração da inexigibilidade dos débitos referente ao período de dezembro de 2021 e fevereiro de 2022.

Em contestação a ré argui inexistência de danos morais.

Não obstante o defendido na exordial, verifica-se a fatura de dezembro de 2021 indicou como consumo o total de 69 kWh, o que não caracteriza por si só, exorbitante, sendo inclusive, pouco superior ao consumo mínimo de uma unidade.

A despeito da fatura de fevereiro, também objeto de contestação, indica o consumo de 699 kWh, no valor de R\$676,55, não sendo possível constatar o excesso mediante simples análise da fatura ora colacionada.

Do conteúdo probatório existente nos autos, não há é possível encontrar demonstrativos de que as requerentes não usufruíram do serviço ora cobrado, existindo mera reclamação administrativa para reanálise das medições, o que fora cumprido pela ré, conforme resposta de id. 78825035 e não verificada situação de irregularidade.

Desta feita, não é possível concluir-se pela abusividade da cobrança, tampouco ilegitimidade dos débitos.

Os argumentos relatados não podem ensejar indenização baseado em informações genéricas a tal ponto de prejudicar a defesa da parte contrária, nem mesmo aumentar risco empresarial, que já é auto e diluído entre os consumidores, com consequente aumento no preço dos produtos e serviços.

Dessa forma a fiscalização da atividade realizada pelas prestadoras de serviço público deve ser realizada e sua má prestação ser punida pelo estado.

Ocorre que o ensejo a danos, tanto morais quanto materiais, devem ser específicos e demonstrados, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos do autor, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório.

Constato que a descrição dos fatos apresentados pela parte autora não demonstra prejuízos ou danos ensejadores de reparação.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARCIA GIOVANA DE OLIVEIRA FUZARI e GIULIA DE OLIVEIRA FUZARI em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013187-77.2022.8.22.0007

AUTOR: W. N. S. S., RUA DAS MACIEIRAS 1027, - DE 758/759 AO FIM JARDIM MARINGÁ - 78556-260 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: S. R. D. E. E. C. L., - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentados nos autos não amoldam-se às hipóteses de segredo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para decretação sigilo. Desse modo, retiro o segredo de justiça.

Constatei, ainda, que o advogado da parte autora não possui inscrição na OAB/RO e tem protocolado mais que a quantidade máxima de processos sem uma inscrição suplementar. Portanto, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos sua inscrição suplementar da OAB/RO ou substabelecimento para advogado habilitado sem reserva de poderes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008857-71.2021.8.22.0007

AUTOR: IRENE FERREIRA DA PAZ, RUA ALMIRANTE BARROSO 3569, RESIDÊNCIA NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675

REU: BANCO C6 S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Intimo o requerente (DJ) para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 dias, posto que consta no acordo que seria de sua responsabilidade o pagamento das despesas processuais.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7008391-77.2021.8.22.0007 REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: ANDREIA LEAL DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 07/11/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013173-93.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ALANA MYLENA FORESTI, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2689, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentados nos autos não amoldam-se às hipóteses de segredo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para decretação sigilo. Desse modo, retiro o segredo de justiça.

Constato, ainda, que o advogado da parte autora não possui inscrição na OAB/RO e tem protocolado mais que a quantidade máxima de processos sem uma inscrição suplementar. Portanto, intimo-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos sua inscrição suplementar da OAB/RO ou substabelecimento para advogado habilitado sem reserva de poderes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013183-40.2022.8.22.0007

AUTOR: M. R. D. A. F., RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1857, - DE 1732/1733 A 2514/2515 CENTRO - 76963-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: S. R. D. E. E. C. L., - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentados nos autos não amoldam-se às hipóteses de segredo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para decretação sigilo. Desse modo, retiro o segredo de justiça.

Constato, ainda, que o advogado da parte autora não possui inscrição na OAB/RO e tem protocolado mais que a quantidade máxima de processos sem uma inscrição suplementar. Portanto, intimo-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos sua inscrição suplementar da OAB/RO ou substabelecimento para advogado habilitado sem reserva de poderes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013180-85.2022.8.22.0007

AUTOR: DAIANE CAROLINI BARROS DE MELLO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 146, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentados nos autos não amoldam-se às hipóteses de sigilo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para decretação sigilo. Desse modo, retiro o sigilo de justiça.

Constatei, ainda, que o advogado da parte autora não possui inscrição na OAB/RO e tem protocolado mais que a quantidade máxima de processos sem uma inscrição suplementar. Portanto, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos sua inscrição suplementar da OAB/RO ou substabelecimento para advogado habilitado sem reserva de poderes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008282-29.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KATIELEN MARA HETKOWSKI, RUA PIONEIRO MOACYR ANTÔNIO 848 VILA VERDE - 76960-448 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO, OAB nº RO11623

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Agente Atividade Administrativa, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de "vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19".

A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outrora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que “as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor”. Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por KATIELEN MARA HETKOWSKI em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença para regularização do valor pago a título de horas extras, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras, bem como, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para a mesma finalidade. Anexe cópia da sentença e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004804-13.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JUCELIA CASTELAN DOS SANTOS, RUA ADMIR B. DA SILVA 5226 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, como carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, extrato de benefício e de vínculos trabalhistas, etc

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso nominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008280-59.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIA BUTZKE FREDERICO RODRIGUES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2590, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO, OAB nº RO11623

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Administradora, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de “vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19”.

A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outrora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, **VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que “as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor”. Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCIA BUTZKE FREDERICO RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença para regularização do valor pago a título de horas extras, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras, bem como, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para a mesma finalidade. Anexe cópia da sentença e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7009799-69.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DIONAS SOUZA GOMES, RUA PASTOR ALFREDO NOGUEIRA 972 PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifiquei que a carta precatória expedida para citação do executado está pendente de cumprimento, portanto, aguarde-se seu retorno. Com a juntada, intime-se a parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002764-58.2022.8.22.0007

AUTOR: FELIPE ASKALON DE SOUSA FREITAS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013179-03.2022.8.22.0007

AUTOR: A. L. F. D. S., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 146, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: S. R. D. E. E. C. L., - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentados nos autos não amoldam-se às hipóteses de sigilo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para decretação sigilo. Desse modo, retiro o sigilo de justiça.

Constatei, ainda, que o advogado da parte autora não possui inscrição na OAB/RO e tem protocolado mais que a quantidade máxima de processos sem uma inscrição suplementar. Portanto, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos sua inscrição suplementar da OAB/RO ou substabelecimento para advogado habilitado sem reserva de poderes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013182-55.2022.8.22.0007

AUTOR: L. M. C. V., RUA DOS PIONEIROS CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: S. R. D. E. E. C. L., - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentados nos autos não amoldam-se às hipóteses de sigilo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para decretação sigilo. Desse modo, retiro o sigilo de justiça.

Constatei, ainda, que o advogado da parte autora não possui inscrição na OAB/RO e tem protocolado mais que a quantidade máxima de processos sem uma inscrição suplementar. Portanto, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos sua inscrição suplementar da OAB/RO ou substabelecimento para advogado habilitado sem reserva de poderes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/09/2022

Juiza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013184-25.2022.8.22.0007

AUTOR: P. H. G. R., RUA DOS ESPORTES 1206 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REU: S. R. D. E. E. C. L., - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que os documentos e petições apresentados nos autos não amoldam-se às hipóteses de sigilo de justiça descritas no artigo 189 e incisos do CPC, inexistindo motivação jurídica para decretação sigilo. Desse modo, retiro o sigilo de justiça.

Constatei, ainda, que o advogado da parte autora não possui inscrição na OAB/RO e tem protocolado mais que a quantidade máxima de processos sem uma inscrição suplementar. Portanto, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos sua inscrição suplementar da OAB/RO ou substabelecimento para advogado habilitado sem reserva de poderes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/09/2022

Juiza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013198-09.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: ADRIEL DA SILVA FRANCINO, RUA PROJETADA 520 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 2.474,87

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013250-39.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FLAVIO DIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5096 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA, OAB nº RO10678

REQUERIDOS: G LIMA DE OLIVEIRA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 953, SALA 05 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado (id. 82260597).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009807-46.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CARLOS EMILIO MELLO DOS SANTOS, RUA EDEMAR VIAN 425W CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Retiro os autos do juízo 100% digital, porquanto a execução infere em atos presenciais não excepcionais, estando em desacordo com o Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novo endereço do executado, sob pena de extinção.

Atendida a manifestação, proceda-se com a citação do executado nos termos seguintes:

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 719,11

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009819-60.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: KETHELLE CASSIANE BUREI COSTA, RUA NOVA LACERDA S/N, DO LADO DA BORRACHARIA CENTRO - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Retiro os autos do juízo 100% digital, porquanto a execução infere em atos presenciais não excepcionais, estando em desacordo com o Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novo endereço do executado. Intime-se o exequente via DJE.

Atendendo à determinação, proceda-se a citação do executado, no termos seguintes:

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 774,17

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005572-36.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CHRISTIELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar da requerida Azul, onde pretende a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada

e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Relata a parte autora que adquiriu bilhete aéreo com traslado de Vilhena-RO à Goiânia-GO, saindo no dia 15/01/2022 às 13h55min. Porém, ao chegar no aeroporto e ir fazer o check-in, foi informada do cancelamento do voo, e por conta de não ter previsão de um voo próximo, não restou outra alternativa a não ser se deslocar com veículo próprio até Porto Velho, adquirir uma passagem aérea com outra companhia para realização da viagem.

Em contestação, a requerida alegou que o cancelamento do voo se deu por conta de ajuste em sua malha aérea, o que acarretou na modificação do voo da autora e que cumpriu as determinações da ANAC, empreendendo todos os esforços para que os passageiros chegassem ao seu destino final. Alega ainda que ofertou a autora a opção de acomodação no próximo voo disponível ou reembolso do valor pago, optando a autora pelo reembolso, o que foi feito em tempo correspondente.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não os transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar, nem apresentou documentos necessários para comprovar as alegações.

No caso em análise, observo que o cancelamento do voo operado pela companhia aérea ré é fato incontroverso nos autos. Por outro lado, a controvérsia restringe-se ao valor atribuído a títulos de danos materiais e, em consequência, se a parte ré deve ser responsabilizada.

Os argumentos trazidos pela ré em sua peça de defesa apenas confirmam a existência de um litígio. E a discordância sobre eventual questão de fato é motivo ensejador para fazer valer o direito de ação constitucionalmente previsto.

Tais ocorrências gerou à consumidora um prejuízo material no valor total de R\$2.666,38 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme documentos apresentados, já que caracterizada a obrigação de indenizar.

Vislumbro a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, decorrente da falha na prestação de serviços que restou configurada, pois a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não transportou a requerente ao destino esperado no dia e horário ajustados.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a alteração, não foi previamente comunicada a ainda subordinou a autora a buscar uma nova rota para chegar ao seu destino, o que evidentemente lhe causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem, além de frustrar a programação realizada.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Nesse passo, entendendo presumíveis os danos morais sofridos pela requerente, arbitro indenização por danos morais no patamar de R\$ 1.000,00, para a requerente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CHRISTIELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA GOMES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a: a) pagar indenização no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais a requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; b) pagar a indenização no valor de R\$2.666,38 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais a requerente, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009848-13.2022.8.22.0007

AUTOR: LUCY FALQUEVCZ PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DA ROSA FLORES, OAB nº RS98997

REU: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011390-66.2022.8.22.0007

AUTOR: NEUSA PINTO PINHEIRO DAMACENO, RUA DOM PEDRO II 1822 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta (ID: 81829123).

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal -

Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7009092-04.2022.8.22.0007 AUTOR: DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REU: KELLY ALINE WAGENTANTZ DAHM

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 08/11/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013159-12.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DUARTE, LINHA 02, LT22, CG2, PT02 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

A parte requerente notou alguns descontos em seu benefício previdenciário, e ao buscar esclarecimentos, descobriu tratar-se de contrato na modalidade de cartão de crédito consignado. Alega já ter realizado contratos de empréstimo consignado com o banco requerido, entretanto nenhum nesta modalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido realize a suspensão dos descontos das parcelas do referido empréstimo de seu benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente quanto à inexistência da contratação. Embora alegue que não realizou contrato de empréstimo com o banco requerido, não restou demonstrado que tentou contato com o demandado.

Após a verificação dos descontos, a requerente não buscou resolução junto às vias ordinárias (PROCON, consumidor.gov, entre outros), o que poderia ter sanado eventual engano acerca da suposta contratação, ou simplesmente ter obtido melhores informações para subsidiar a presente ação.

Assim, em que pese a autora alegue a inexistência de contratação de empréstimo com o requerido que pudesse originar os descontos no benefício, não resta bem esclarecido nos autos acerca da inexistência da contratação, sendo prudente a formação do contraditório.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

Considerando que o(a) REU: BANCO BMG S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

- a) intime-se o requerente (DJ)
- b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001284-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MAICON WILLERS ALEXANDRINO, AVENIDA GOIANIA 4609 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: LEIDIANI DA SILVA FALCAO, RUA AROEIRA 5500 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-666 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Em consulta ao sistema renajud (ID:78846474) constatei que o bem penhorado tem restrição de alienação fiduciária a qual, segundo jurisprudência sedimentada no STJ, por ocasião do REsp 1766182, impede a constrição, pois o bem não integra o patrimônio do devedor, portanto, INDEFIRO o pedido de penhora e remoção do veículo.

Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006663-64.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MAICON DOUGLAS GUDE, RUA IJAD DID 3818, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar da requerida Azul, onde pretende a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória por danos morais, tendo por fundamento relação a consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º) e o requerente como consumidor (CDC 2º).

O autor adquiriu passagem aérea de ida e volta, com traslado de Porto Velho-RO à Manaus-AM, sem escala, voos estes com duração de 01h25min, cada, tendo a saída prevista para o dia 29/04/2022 e retorno saindo de Manaus no dia 02/05/2022. Alega ainda que ao fazer o check-in, verificou que o voo inicialmente contratado foi cancelado e imposto pela requerida uma nova rota de voo tanto de ida quanto na volta, que sairia no mesmo dia, porém, com escalas em Cuiabá e São Paulo, o que ocasionou uma demora bem maior e que isso não foi programado pelo requerente.

Em contestação alega a requerida que é ilegítima para responder pela ação, pois não firmou contrato com o requerente, tendo sido feito com a agência de turismo "AMERICANTOUR", cabendo a essa informar ao passageiro sobre eventuais alterações de rota e horário, bem como a política de cancelamento e reembolso. Alega ainda que deu toda a assistência necessária, levando o requerente ao destino final contratado.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra a compra das passagens relatadas na exordial e que a requerida, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

O atraso do voo é incontroverso e a justificativa para ele, no mínimo pueril. Ora, se a requerida programou um voo e disponibilizou determinado horário para venda de bilhetes, deveria garantir o cumprimento, sob pena de efetiva reparação do dano, conforme ampara o Código de Defesa do Consumidor.

Melhor sorte não assiste ao requerente, quanto ao valor do dano moral, pois observa-se que a requerida buscou de toda as formas amenizar os transtornos, oferecendo um voo no mesmo dia, porém com escala, nada havendo nos autos a indicar que o requerente tenha ficado no aeroporto sem solução para seu problema.

Desta forma, a indenização por danos morais a ser fixada deve ser razoável e compatível com as circunstâncias, quais sejam, um voo que era para ser feito de forma rápida e sem escala, se desenrolou em um voo longo com duas escalas e com uma demora considerável para chegar ao destino final contratado.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MAICON DOUGLAS GUDE em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009805-76.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: FABIANO CARLOS DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1281 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Procedo com a retirada dos autos do juízo 100% digital, visto que o procedimento infere em atos de forma presencial não excepcionais.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novo endereço do executado.

Vindo novo endereço, proceda-se com a citação, nos termos seguintes:

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 2.646,24

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 29/09/2022

Juiza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006266-39.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA ANTÔNIO REPISO 3803, TELEFONES (69) 3441-9027/ 9217-1803, VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, PIRÂMIDE MT P CONSTRUÇÃO CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOÃO CARLOS DA SILVA, OAB nº RO5224

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (STJ 297) e o requerente como consumidor, conforme previsão dos artigos 2º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Aplicável a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados tornando-se desnecessária a verificação de culpa no ilícito praticado, bastando restar cabalmente provado pela requerente o fato, os danos e o nexo de causalidade (CDC 14).

Narra a parte autora na exordial que realizou o pagamento de três notas promissórias, contudo, não havia contraído a dívida e que a assinatura dos títulos eram falsas. Na certidão de id. 75282668 esclareceu que realizou a assinatura dos títulos em questão (id. 58839082), que referiam-se ao parcelamento da dívida descrita nos documentos de ids. 58839087 e 58839088 e não reconhece os débitos indicados nos últimos documentos citados.

Em contestação a requerida defendeu que os débitos contraídos decorrem de compras realizadas no dia 13/02/2020 e em razão do inadimplemento, o nome da autora foi inscrito no SPC e após isso, ela dirigiu-se ao estabelecimento requerido e por não possuir condições de pagar o débito integral, foi realizado o parcelamento e diante a quitação, os títulos foram entregues à autora.

Anexa à contestação, a requerida trouxe aos autos os relatórios das vendas realizadas, todos devidamente assinados no ato da entrega. Realizada perícia, o resultado do exame foi prejudicado em razão de que apenas um dos documentos disponibilizados apresentava lançamento gráfico em forma de rubrica ou visto (como os questionados) para confrontação gráfica, não sendo possível concluir-se pela falsificação alegada pela autora.

Ademais, pelo que dos autos, constam, a própria autora reconheceu a assinatura das notas promissórias que deram origem a dívida, conforme declara no id. 75282668.

Importa pronunciar que a nota promissória é título de crédito rotativo de natureza autônoma e independe da comprovação do negócio pactuado entre as partes, sendo que, uma vez que a autora reconhece ter assinado os títulos, comprometeu-se a adimplir com a promessa de pagamento retratada.

Uma vez que houve assinatura e pagamento do débito, não incabível agora em juízo reclamar pela declaração de inexistência da dívida, posto que se não houvesse realizado a compra em questão, não seria prudente a assinatura dos títulos.

O direito não autoriza, frisa-se é que a empresa ré sofra prejuízo em virtude das condutas do autor, posto que de boa fé e mediante sua autorização, realizou serviços incluindo as cobranças no cadastro do autor para pagamento posterior.

Sendo reconhecida a assinatura dos títulos, a cobrança foi legítima, devendo a autora pagar por eles, sob pena de enriquecimento sem causa.

Logo, não há se falar em danos morais, pois reconhecida a legitimidade da cobrança, e por conseguinte, da negativação em razão do não pagamento na data acordada.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do perito, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007734-04.2022.8.22.0007

REQUERENTES: WANTUIL PAGUNG, GLEBA 10, ZONA RURAL LINHA 10 LOTE 19 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZABEL NASCIMENTO DOURADO PAGUNG, LINHA 10 Lote 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002986-26.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.080, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: SERGIO LENZI, PRIMAVERA 1075, CASA VISTA ALEGRE - 76960-015 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado em audiência para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquite-se.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004389-30.2022.8.22.0007

AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REU: JOSE DE PAULO SOUZA, RUA GETULIO VARGAS 3628 JARDIM DOS ESTADOS - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Atualize-se o endereço da parte requerida.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003511-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JEFFERSON JACOB DA SILVA, RUA ANTÔNIO REPIZO 3882, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REQUERIDO: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA 01, MÓDULO 01, BR 135, KM 07 MARACANÃ - 65095-602 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Afasto as preliminares arguidas pela parte requerida de carência da ação, falta de interesse processual, perda do objeto da liminar e ilegitimidade passiva da ré, com pedido de modificação do polo passivo, com fundamento na existência relação jurídico-obrigacional entre as partes.

Passo, então, a análise de mérito.

O requerente ingressou com ação indenizatória de danos morais cumulado com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, declarando que adquiriu veículo TOYOTA HILLUX CD4X4 SRV, Placa OPJ0A54, UF/GO, RENAVAM 516309161, cor Prata, ano 2013/2013, da empresa requerida, contudo, esta enviou ao requerente procuração com CNPJ diverso do que consta no sistema do DETRAN, o CNPJ enviado pertence à SUL AMÉRICA SEGUROS AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S. A.

Diante da negativa da requerida em enviar outra procuração com a informação do CNPJ correto, o requerente não conseguiu efetivar a transferência do referido veículo, deste modo, requer indenização de ordem moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como antecipação de tutela para que a parte requerida entregue procuração com as informações corretas.

A empresa requerida por sua vez alega que não incorreu em danos morais ou materiais, em virtude de realizar conduta de mandatário, afastando a relação de consumo, bem como pela parte autora não pode ser configurado consumidor final, eis que possui histórico de compras de veículos (ID 78122655).

Em que pese os argumentos da parte autora, verifico que os pedidos da exordial não comportam deferimento, em razão da relação jurídica estabelecida entre as partes ser distinta da relação consumerista.

Nesse passo, a análise deste particular deve ocorrer no âmbito da responsabilidade civil, tendo em consideração que a atividade desempenhada pelo pelo requerido implica em risco para com os direitos do autor. (art. 927, parágrafo único do CC).

Ainda assim, é importante ressaltar que durante o curso do feito, a obrigação de fazer consistente na entrega de procuração com informação de CNPJ condizente com os dados constantes no cadastro do DETRAN, para que houvesse a efetivação da transferência do veículo, requerida em pedido liminar perdeu o objeto, haja vista o seu cumprimento.

Portanto, tendo sido reparado o erro, o pedido não há razão de ser.

Quanto a concessão dos danos morais, uma vez que a obrigação foi cumprida, inclusive perdendo o objeto da tutela antecipada, e inexistente nos autos comprovação de circunstância gravosa que gerasse ofensa ou violação aos bens de ordem moral da parte autora, indefiro o pedido de danos morais.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JEFFERSON JACOB DA SILVA em face de VIP LEILÕES GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (art. 487, I do CPC).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012117-25.2022.8.22.0007

AUTOR: MELCE MIRANDA RODRIGUES, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 147, - ATÉ 217/218 NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA SESQUIM, OAB nº RO8733

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010171-23.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LINCOLN GAIOFFATTO JORGE, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2309, - DE 2201/2202 A 2475/2476

JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Intimo o advogado do exequente (DJ) a apresentar renúncia ao saldo remanescente assinada pelo próprio exequente ou procuração com o poder específico para renunciar. Prazo de 5 dias.

b) Com o cumprimento do item a), expeça-se RPV para recebimento do crédito principal no atual limite de 10 salários mínimos, bem como RPV para recebimento dos honorários sucumbenciais.

c) Sem o cumprimento do item a), expeça-se precatório para recebimento do crédito principal e RPV para o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010044-80.2022.8.22.0007

REQUERENTE: WYLLIAN ROMULO ELER SANTOS, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3574, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Inicialmente, a parte autora detém o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Estado de Rondônia e não recebe Plantão Especial/Extra, mas sim adicional de horas extras, por isso, deixarei de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 2.754/2012.

Passo à análise do mérito quanto ao valor pago a título de adicional de horas extraordinárias.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Auxiliar de Serviços Gerais, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de “vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19”. A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outrora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que “as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor”. Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por WYLLIAN ROMULO ELER SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO,

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005604-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA BOTELHO, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2077 - Casa 02, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos, verificou-se que os bens indicados pela exequente (ID:74876793), não estão relacionados no mandado de ID:74876793, portanto não comprovada a propriedade do bens indicados pela parte executada.

Ressalto que tais os objetos indicados no ID:74876793 são impenhoráveis (CPC 833 II) pois são móveis que guarnecem a residência da executada e não são de elevado valor e nem ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Porém, com a comprovação de que a executada adquiriu junto à exequente tais bens e não os pagou, esses podem ser penhorados já que existe expressa exceção à referida impenhorabilidade (CPC 833 §1º).

Intime-se a parte autora para comprovar a existência dos bens arrolados e que são de propriedade da parte executada, posto que em diligências realizadas pelo Oficial de Justiça não foram localizados os bens em questão. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013195-54.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GLAUCIA DOS SANTOS BONANI, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2196, CASA JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA FONSECA QUEIROZ, OAB nº RO6415, ADRIANO FONSECA QUEIROZ, OAB nº RO4039A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001331-19.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CASTAGNARO ANDREA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: ADRIELE NIENTKE PLASTER

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000647-94.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACINTA SOARES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7009247-07.2022.8.22.0007

Requerente: OSCAR FRUTUOSO

Advogado do(a) AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001641-25.2022.8.22.0007

Requerente: ISABELLA GOIS FONTENELE

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012935-11.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEE WOLELERGONHA SURUI

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001207-36.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE - RO0002553A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7004318-28.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES SOBRINHO
 Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Diante da juntada de documentos, a parte contrária deverá ser instada a se manifestar em 5 dias.
 Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7009626-45.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
 REQUERENTE: PEDRO VIEIRA, MARIA DE LOURDES VIEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA - RO8558
 Advogado do(a) REQUERENTE: THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA - RO8558
 REQUERIDO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
 Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7005707-48.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: OSMAR BATISTA PENHA
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
 REU: ESTADO DE RONDONIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7012161-44.2022.8.22.0007 AUTOR: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 REQUERIDO: SILVANA ALVES DOS SANTOS GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 25/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010166-93.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JULIOMAR REIS PENNA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, ODAISA DUARTE COSTA - RO12420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007339-12.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010781-83.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARTINS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002700-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013186-92.2022.8.22.0007

AUTOR: T. P. D. S. S., AVENIDA AMAZONAS 3840, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: S. R. D. E. E. C. L., - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifico que o documento juntado ao id 82415216 indica que a autora cumpriu somente 72,92% da carga horária do internato, indicando que não atingiu o mínimo de horas exigido pela Medida Provisória nº 934, de 1º de Abril e 2020. Desse modo, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos documento atualizado que confirme o direito da autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004112-48.2021.8.22.0007

APELANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

APELADO: NILTON LUDOVICO NUNES GONCALVES, CPF nº 41875699287, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 91-C, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

SENTENÇA

Vistos

NILTON LUDOVICO NUNES GONCALVES, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato. Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON LUDOVICO NUNES GONCALVES pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012376-20.2022.8.22.0007

AUTOR: POLLYANA MIRIAM CORREIA, AVENIDA AFONSO PENA, - DE 2571/2572 A 2628/2629 PRINCESA ISABEL - 76964-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISADORA MAIA VILELA BARROS, OAB nº RO12106

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002354-34.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: STEFANY BIZI, CPF nº 02304797237, RUA DOS MARINHEIROS 1551, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONARDO MATHEUS SOUZA GONCALVES, CPF nº 02551840260, RUA RUI BARBOSA 3115, - DE 3050/3051 A 3213/3214 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA, KEZIA PINHEIRO NASCIMENTO, CPF nº 02259403298, AVENIDA JAMARI 4902, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO ANDRADE DE ARMONDES, CPF nº 00957929293, RUA DUQUE DE CAXIAS 1842, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, DAVID LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, CPF nº 00325852251, AVENIDA CURITIBA 4100 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CESAR AUGUSTO DE ANDRADE, CPF nº 94798176753, RUA JURITI 1115, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON MENDES DE SOUZA, CPF nº 01453083243, JAMARI 4902, CASA SETOR 02 - 76872-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX GOIS DE SOUZA, CPF nº 82429294249, RUA ANÍSIO SERRÃO 1775, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA, EMILLY FERNANDA LEITE CARDILQUIO, CPF nº 99101041215, RUA GARAPEIRA 1233 AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEANDRO NEISON ROLA, CPF nº 22277066869, 16 DE OUTUBRO 189, EDIFÍCIO BREEZE CENTRO - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, CPF nº 07890006950, AV. JUSCIMEIRA 200, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, LUAN DE PAULA CORDEIRO PEREIRA, CPF nº 01537868250, AVENIDA BRASIL 131, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO RANULFO FERREIRA, CPF nº 11370755627, 24 DE NOVEMBRO 218, INEXISTENTE APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NATHALY THAIS DE ALMEIDA MACEDO, CPF nº 03715360224, FERNANDO 626 DOM BOSCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PIETRA FERNANDA CORDEIRO PEREIRA, CPF nº 01537869221, SAO PAULO 131 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL PRADO DOS SANTOS, CPF nº 00539692271, AVENIDA CUIABÁ 1681, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGO TITO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 400, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA, VITOR HUGO FELICIANO PEREIRA LIMA, CPF nº 03118858290, JOSEFINA G VENTURINI 380, - ATÉ 500/501 JD AURELIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUILHERME ANDREY CHIXARO SAPPER, CPF nº 02985528259, AMAZONAS 2770 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 95317295220, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 773 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNO MAYCON CELESTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 02711927202, CAFE FILHYO 4710 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO DIONATAM DE OLIVEIRA, CPF nº 95743960291, JOAO BERNAL 1486 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GEREMIAS DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 85175358200, RUA PRUDENTE MORAES 676 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE SANTANA, CPF nº 87160820282, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, (COND. VILA FLORA) TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, THAIS GOMES PIRES, CPF nº 91065984200, HERMINIO VICTORELLI 240, - ATÉ 283/284 DOIS DE ABRIL - 76900-134 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULA FERNANDA DUARTE RODRIGUES DE MOURA, CPF nº 02483809235, AVENIDA BRASIL 1869, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 66367824391, AVENIDA ISABEL BETIOL 1485, CASA 01 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA LIVIA DE FREITAS CUNHA, CPF nº 41120137870, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, AP 04 NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLA CIBELLY MESQUITA ALMEIDA, CPF nº 01859219225, ANGELIN 1036, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDA SPEROTTO RECH, CPF nº 01758787228, AVENIDA CUIABÁ 3306, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA CARVALHO, CPF nº 00761927255, AVENIDA PORTO VELHO 2712, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE EDSON PUERARI BENEVIDES, CPF nº 98764160220, AV. ENG. ANYSIO ROCHA 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINE BRUNA SOARES SILVA, CPF nº 06304521308, AVENIDA CUIABÁ 2920, - DE 2350 A 2684 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA, KAROLINA CHRISTILLA DE ALMEIDA, CPF nº 03464338274, AV BRASIL 1299 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LAYSE LIMA DE ALMEIDA, CPF nº 52117448291, AVENIDA PORTO VELHO 2513, APTO 303 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO MORETTI ANDRADE, CPF nº 02357938250, DOS MINERIOS 155 URUPA - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAYHARA SAO JOSE RABITO, CPF nº 93574851200, NORTE SUL 3927 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAFAELLA HAMPEL FLECK, CPF nº 81087357268, AVENIDA CUIABÁ 2804, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA CRISTINA MARCON, CPF nº 02146599251, RUA FRANCISCO DE FREITAS 687 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL HENRIQUE CARVALHO RODRIGUES, CPF nº 83311610253, NA RUA ULISSES GUIMARAES 30 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GABRIELLY LAUREANO MARTINS QUINTAO, CPF nº 03361826276, MARTINHO LUTERO 1028, CASA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCAS DUPSKI BARRANCO, CPF nº 00881517275, MILENA FERNANDES NEVES, CPF nº 02721034200, RAFAEL CALIXTO DE LIMA, CPF nº 77359356253, RAPHAEL DE OLIVEIRA RICARDO, CPF nº 02306758247, SIDARTHA SANTOS TENORIO CAMPOS, CPF nº 02733918281, THAUAN MARQUES SOUZA, CPF nº 00315485205, VINICIUS JUNIOR BORGHI, CPF nº 01196416230, ATAIZA RAIKA ANDRADE MOURA, CPF nº 01435036263, NADIA SAMIRA GONCALVES VIEIRA, CPF nº 09246063988, PEDRO HENRIQUE CIELO CARDOSO, CPF nº 01679412248, PEDRO HENRIQUE TITO SANTOS, CPF nº 02924872235, ROQUE ANTONIO JORDAO, CPF nº 03446168273, THAIS DOS SANTOS SEPP, CPF nº 02268390284, ANA JÚLLIA MOLINA, CPF nº DESCONHECIDO, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES, CPF nº 98184539215, GUILHERME GALVES MACHADO, CPF nº 04249582280, HERIDES LEITE TORRES, CPF nº 02491743248, KESSYA

PINTON SCHULZ, CPF nº 05938913179, LEONARDO HENRIQUE FERREIRA LIMA, CPF nº 00331371294, LOHAYNI FERREIRA VALLI, CPF nº 03252524244, PAULO VITOR DA SILVA RAVANI, CPF nº 53084489220, PEDRO HENRIQUE DO CARMO DOS ANJOS, CPF nº 00388643200, VITOR CORREA AGUIAR, CPF nº 07406476361

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046, ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, NADIA DE MOURA SANTOS, OAB nº RO10391, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

SENTENÇA

Vistos

1. Da infratora Ana Júlia Molina:

ANA JÚLIA MOLINA, já qualificada nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária (Id. 63519194). Verifica-se do processo que a autora do fato cumpriu com a prestação do serviço (Id: 80285478), devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA JÚLIA MOLINA, pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

2. Dos infratores Roberto, José, Vinícius, Leonardo, Ana Cristina, Rafael, Eduarda, Layse e Rafaella:

Os infratores a seguir aceitaram e homologaram proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária (Id. 80070783), também comprovaram os respectivos pagamentos: ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA (Id. 81442507), JOSÉ EDSON PUERARI BENEVIDES (Id. 81442506), VINICIUS JUNIOR BORQUI (Id. 81536752), LEONARDO HENRIQUE FERREIRA LIMA (Id. 81544162), ANA CRISTINA MARCON (Id. 81548365), RAFAEL CALIXTO DE LIMA (Id. 81548365), EDUARDA SPEROTTO RECH (Id. 81579220), LAYSE LIMA DE ALMEIDA (Id. 81579222), RAFAELLA HAMPEL FLECK (Id. 81579223).

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Dos infratores Carla, Marco e Pedro.

Os infratores CARLA CIBELLY MESQUITA ALMEIDA, MARCO ANTÔNIO MORETTI ANDRADE e PEDRO HENRIQUE CIELO CARDOSO aceitaram e homologaram proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária (Id. 80070783). Intime-se os referidos autores do fato a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da transação penal entabulada nos autos, ou, apresentem justificativas do não cumprimento.

O não cumprimento sem uma devida justificativa ou a sua não comprovação no cartório deste Juízo implicará na continuidade do processo. Ficando a parte ciente de que o comprovante poderá ser encaminhado por e-mail (central_cacoal@tjro.jus.br); em caso de não possuir e-mail, deverá entrar em contato com o CAC através do celular ou WhatsApp (69) 3443-7610 ou (69) 98479-8356 Horário de atendimento: 7h às 14h).

Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010015-30.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MAICON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007715-66.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: ANDERSON RUIZ SENA, CPF nº 03892356289, RUA PROJETADA A 1573, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ALTO BOA VISTA I - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, WENDRIL DE SOUSA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMAVERA 2456, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALY VITÓRIA CORONEL DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA VALÉRIO 1194 LIBERDADE - 76967-528 - CACOAL - RONDÔNIA, SILMARA LOPES DA SILVA, CPF nº 05145779240, RUA PIAUÍ 360, - DE 283/284 A 544/545 NOVO CACOAL - 76962-194 - CACOAL - RONDÔNIA, GLEITON PURIFICAÇÃO SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO KEMPER 2230, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE MAYSON OSMIDIO BARBOSA, CPF nº 03447607238, RUA SANTOS DUMONT 3209, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOAO PEDRO DA CONCEICAO MOREIRA, CPF nº 03996467281, ESPIRITO SANTO 956 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, CAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 08754106931, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2623, - DE 2569/2570 A 2843/2844 VISTA ALEGRE - 76960-144 - CACOAL - RONDÔNIA, MATEUS ALVES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JI PARANÁ 1707, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA, EDMAICO OLIVEIRA LOPES, CPF nº 05299913222, RUA B 4702, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ALFA PARK - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DHEYNE CAROLINA DA SILVA SANTOS, CPF nº 05474226284, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1507, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDA SOARES DA SILVA, CPF nº 04014257207, RUA PIAUÍ 360, - DE 283/284 A 544/545 NOVO CACOAL - 76962-194 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDERSON FELIX AGUIAR, CPF nº 03335922204, ÁREA RURAL, LINHA 04, LOTE 2, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SILAS ANDRE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 00786008202, AVENIDA PRIMAVERA 1316, - DE 1335 A 1523 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA, WILSON MARTINS CANDIDO, CPF nº 04204432239, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1257, - ATÉ 1309 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-143 - CACOAL - RONDÔNIA, LAUANA DA SILVA MOURA, CPF nº 02920449257, RUA BASÍLIO DA GAMA 968 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA, EDILAINE PEREIRA MACHADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIONEIRO JULIA HORTA PIMENTA 3669 ALPHA PARQUE - 76965-398 - CACOAL - RONDÔNIA, ALISSON GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 03989314297, CELESTINO ROSALINO 1984, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA, EVELYM GABRIELY DE SOUZA GANDA, CPF nº 04291426259, RUA PEDRO SPAGNOL 3530, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA, MAYARA FERNANDA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 05134035237, ADEMIR BENTO DA SILVA 5346 EMBRATEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, YURI JHONATAN WESTPHAL, CPF nº 03068457254, AVENIDA PRIMAVERA 2456, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL ORNELAS GULARTE, CPF nº 04212146274, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1257, - ATÉ 1309 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-143 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL FRANCO DOS SANTOS, CPF nº 03590354267, AVENIDA PRIMAVERA 2456, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL SANTOS DE ABREU, CPF nº 03793097269, RUA ANÍSIO SERRÃO 3128, - DE 2940/2941 A 3146/3147 FLORESTA - 76965-702 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO LIBERATO FERREIRA ANTUNES, CPF nº 02563012201, AVENIDA PRIMAVERA 2456, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA, DENILSON DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAPUCAIA 5477 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-664 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA PAULA ALVES, CPF nº 03242850270, RUA SÃO LUIZ 700, - DE 560/561 A 706/707 PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA, VICTOR HUGO NUNES, CPF nº 70240666283, RUA BASÍLIO DA GAMA 1000 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA, WELLINGTON DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO SPAGNOL 3702, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

1. Do infrator Anderson Ruiza Sena:

ANDERSON RUIZ SENA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação de serviço (Id. 74572155).

Verifica-se do processo que o autor do fato cumpriu com a prestação do serviço (Id: 80283573), devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON RUIZ SENA, pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

2. Da infratora Nathaly Vitória Coronel da Silva.

O Ministério Público pugnou pela remessa do feito ao juízo comum para citação por edital (Id. 84115004) diante da necessidade de ser realizada citação por edital.

No entanto não se verifica nos autos uma procura por possíveis endereços da infratora.

Sendo assim, indefiro o parecer ministerial, determinando que o referido órgão proceda por diligências a fim de examinar por possíveis novos endereços da infratora NATHALY VITÓRIA CORONEL DA SILVA.

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Prazo 10 (dez) dias.

3. Dos infratores Anderson Félix Aguiar, Denilson da Silva e Evelyn Gabriely de Souza Ganfa:

Os infratores ANDERSON FÊLIX AGUIAR, DENILSON DA SILVA SANTOS e EVELYM GABRIELY DE SOUZA GANFA aceitaram proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária (Id. 74572166). Intime-se os referidos autores do fato a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da transação penal entabulada nos autos, ou, apresentem justificativas do não cumprimento.

O não cumprimento sem uma devida justificativa ou a sua não comprovação no cartório deste Juízo implicará na continuidade do processo. Ficando a parte ciente de que o comprovante poderá ser encaminhado por e-mail (central_cacoal@tjro.jus.br); em caso de não possuir e-mail, deverá entrar em contato com o CAC através do celular ou WhatsApp (69) 3443-7610 ou (69) 98479-8356 Horário de atendimento: 7h às 14h).

Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTORES DO FATO:

ANDERSON FÊLIX AGUIAR, Zona rural, Linha 04, Lote 02, Gleba 04, 76968-899 Cacoal/RO.

DENILSON DA SILVA SANTOS, Rua Sapucaia 5477, Residencial Paineiras, 76964-664 Cacoal/RO.

EVELYM GABRIELY DE SOUZA GANDA, Rua Pedro Spagnol 3530, de 3518/3519 a 3718/3719 Bairro Teixeira, 76965-624 Cacoal/RO.
Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012948-73.2022.8.22.0007

AUTOR: ANDRE ELIAS VENANCIO, SETOR GY PARANA C 06, GL 07,, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR LOTE 01, - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A

REU: PONTONET LOGISTICA S/A, ASSISTÊNCIA TÉCNICA PONTONET LTDA, AVENIDA JOSÉ GIORGI 301 GALPÃO A-01 GRANJA VIANA II - 06707-902 - COTIA - SÃO PAULO, M JHUAN COMERCIO E SERVICOS DE CELULARES LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2181, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 29/09/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004452-55.2022.8.22.0007

AUTOR: BRUNA RIGUETTO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0013386-39.2013.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial a fim de obter a quantia de R\$ 522,16 – oriunda de instrumento particular de confissão de dívida – em que houve: citação por MANDADO positiva e penhora de bens; BACENJUD parcialmente positivo em R\$ 215,49; valor constrito levantado pelo exequente; restrição de um veículo no RENAJUD, mas não localizado para penhora; BACENJUD negativo; consulta no INFOJUD; determinada suspensão do processo; deferida penhora sobre o salário do executado; processo migrado para digitalização.

No PJe houve: expedição de ofício a fonte pagadora; remessa de novo ofício ao empregador do executado; pedido de reiteração de ofício deferido; expedição de ofício a SEDUC; juntada de respostas pelo órgão; novo pedido para remessa de expediente; remessa de expedientes; comprovado depósitos; levantado os valores; a parte credora indica a existência de saldo remanescente e pugna por busca via sisbajud na modalidade repetição; vieram os autos conclusos

É o breve relatório. DECIDO.

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição.

A busca sisbajud resultou em valor apto a satisfazer à execução, no valor de R\$1.469,46.

Em seguida, a parte devedora compareceu aos autos e apresentou impugnação à penhora.

Assim, deixei de movimentar o sistema sisbajud.

FICA a parte credora intimada via DJE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação à penhora apresentada pela parte devedora.

À CPE: Decorridos, conclusos.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000853-79.2020.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: DARCIANO BARREIROS DE ARAUJO 99319446253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

REQUERIDO: ROBGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO SCHWAN DIIRR, OAB nº ES14704

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Liberei a restrição renajud (em anexo).

À CPE: Arquivem-se.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001486-95.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES DE AGUIAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição e pugna pela suspensão do feito pelo prazo de 03 meses.

O prazo da suspensão decorreu e não houve informação acerca do descumprimento do acordo.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Após, arquivem-se.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009644-66.2022.8.22.0007

+Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ANGELICA PESSOA MENDES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002828-73.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUVENIL DA COSTA FREIRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O feito prossegue unicamente quanto à obrigação de fazer:

i) DECLARAR a inexigibilidade do débito referente à fatura da unidade consumidora (sob nº 1426606-7) referente ao mês de Julho/2018 (744 kwh), agosto/2018 (348 kwh), dezembro/2018 (691 kwh), janeiro de 2019 (786 kwh) e junho de 2019 (429 kwh). ii) CONDENAR a ré a REVISAR as faturas da unidade consumidora mencionada, utilizando-se a média de consumo apurado, utilizando como base de cálculo os últimos 12 (doze) meses, promovendo a elaboração de novas faturas correspondentes aos referidos meses e no patamar a ser apurado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos, inclusive cobrança de religação de urgência. Intimada, a parte devedora permaneceu inerte.

Em seguida, por meio da petição acostada no id n. 81159105, a causídica noticia o óbito do credor.

Assim, suspendo o processo, nos termos do art. 689 do CPC.

FICA a advogada do falecido intimada para que promova a habilitação do espólio, sucessores ou herdeiros, no prazo de 30 dias, em conformidade com os artigos 110 e 313, § 2º, II, do mesmo Código, sob pena de não conhecimento e extinção.

À CPE: Decorridos, conclusos.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008441-45.2017.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA GUAITOLINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

EXECUTADOS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DECISÃO

(servindo de MANDADO)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$237.756,49 em outubro de 2020, em que houve: CDJ para protesto em março de 2021; intimação da parte devedora em abril de 2021; valor atualizado de R\$334.623,22, a parte credora requer consulta ao sisbajud e renajud em agosto de 2021; Sisbajud parcialmente frutífero e consulta ao renajud em janeiro de 2022; pedido de intimação dos devedores para indicação de endereço dos veículos em fevereiro de 2022; petição de embargos de terceiro em março de 2022; determinada a distribuição em autos apartados; intimado o devedor para indicar a localização dos veículos; o credor indicou a localização.

DEFIRO o pedido da parte credora.

À CPE:

1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO como segue ao final.

2. Sobrevindo resposta, intime-se a parte credora via DJE para ciência e manifestação em 05 dias.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Serve esta DECISÃO de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

FINALIDADE:

a) EFETUAR A PENHORA dos seguintes bens, de forma que assegure o valor do débito em execução, no montante atual de R\$ (408.824,06), atualizado até (21.07.2022).

1. RENAULT/SANDERO EXP1016V placa OJZ4127, RENAVAL 554797127, ano 2013/2014, cor BRANCA 2. PEUGEOT/206 14 PRESEN FX placa JHF7224, RENAVAL 920260942, ano 2007/2008, cor PRETA b) Efetivada a penhora, proceda-se a AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO da devedora, para ciência de que o prazo para interpor embargos à penhora é de 15 (quinze) dias úteis.

INTIME-SE a parte devedora, supra mencionada, de todos os atos praticados.

OBS.: É desfeito ao Sr. Oficial de Justiça devolver o MANDADO sem cumprimento ante a alegação desmotivada de quitação do débito ou transação entre as partes.

EXECUTADOS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, CPF nº 49929380272

ENDEREÇO:

1. Rua Geraldo Rodrigues Correia, n. 1190, bairro Jardim Eldorado, município de Vilhena/RO
ou

2. Av. Luís Maziero, n. 4432, bairro Jardim América, município de Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012129-39.2022.8.22.0007

\$Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CASSIO ELIAS TIMM DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Alegam a parte exequente a ausência de cumprimento da medida deferida nos autos principais, qual seja, o fornecimento de forma contínua e por tempo indeterminado, trimestralmente de 03 refis de insulina Lantus Glargina para caneta aplicadora, 03 refis de insulina Lispro Apidra, 600 tiras reagentes para glicemia capilar para uso do glicosímetro Accu-Check Performa, 540 agulhas para caneta de insulina BD ultra fine e duas canetas para aplicação de insulina da marca ClicStar da Sanofi Aventis. Assim, considerando a urgência no atendimento do pleito da parte autora, intime-se a executada para que: no prazo de 05 dias, comprove que providenciou a medicação requerida ou então providencie o imediato fornecimento desta, sob pena de sequestro do valor equivalente para atendimento do pleito da exequente. O prazo acima assinalado não se suspende durante as férias forenses, conforme art. 215, I, do NCPC. nos termos do artigo 535 do NCPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Fica intimada a exequente via Dje. À CPE: 1. Intime-se as partes via PJE com urgência. 2. Decorrido o prazo de 05 dias, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012674-46.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ATERVAL BOLIS TAMANDARE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na SENTENÇA, alegando não ter sido implementado.

À CPE:

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado, conforme acordo firmado entre as partes. Deverá, no mesmo prazo, apresentar

os cálculos referentes ao RPV do acordo. Com os cálculos, proceda-se conforme SENTENÇA homologatória (ID 81106866), item "2" e seguintes. Caso não apresente os cálculos e nem implante o benefício, deverá a parte autora se manifestar informando a não implantação e comprovando documentalmente esta situação, bem como requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias. Caso o INSS comprove a implantação e apresente o cálculo, proceda-se conforme item "3" e seguintes da SENTENÇA homologatória (ID 81106866). Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007474-58.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS ARMINIO

ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA

ADVOGADOS DO REU: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

DESPACHO

A parte ré formulou pedido de redesignação da audiência de instrução no Id 81164377, justificando que na mesma data designada e em horário próximo há audiência designada em outra Comarca.

A parte ré está assistida por mais de um causídico, além disso atua em causa própria, conforme diversas manifestações que foram assinadas digitalmente pela própria parte.

Não há necessidade da participação de todos os patronos constituídos na solenidade. A presença de um deles é suficiente para defender os interesses da parte.

Assim, não se verifica qualquer prejuízo para a defesa do réu.

INDEFIRO o pedido de redesignação, mantendo a solenidade para a data agendada.

Intimação da parte ré via DJe.

CPE: aguarde-se a data da audiência.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003524-80.2017.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADENILDO GABRIEL DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da parte exequente alegando excesso na execução em razão da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.

A autarquia previdenciária apontou um excesso no montante de R\$ 10.871,92.

A parte autora concordou com o excesso (ID Num. 81605876).

A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada, não demandando a produção de outras provas.

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que apontado o excesso no montante de R\$ 10.871,92, devendo-se considerar o valor total do débito em execução neste cumprimento de SENTENÇA como sendo 34.089,78 (ID Num. 81047944 - Pág. 1), a título de prestações retroativas e R\$ 3.652,47 (ID Num. 81047944 - Pág. 2) a título de honorários de sucumbência.

Fixo honorários advocatícios em favor da procuradoria da autarquia ré em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

Os honorários advocatícios da presente execução, em favor da causídica exequente, devem ser calculados no percentual de 10% (R\$ 3.774,22) sobre o valor em execução e requisitados em conjunto com os honorários da fase de sucumbência.

À CPE:

1. Intime-se o INSS via PJe desta DECISÃO - Prazo: 30 dias. A exequente fica intimada via DJe - 15 dias.

2 Nos termos do art. 535, §3º, do CPC, expeçam-se as RPVs (da parte exequente e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC). RPV dos valores retroativos: R\$ 34.089,78. RPV de honorários advocatícios: R\$ 7.426,69.

3. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

4. Com a notícia do cumprimento, expeçam-se os alvarás para levantamento.

5. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008576-18.2021.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: AMERICO IVO CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REQUERIDO: MOISES VALDEVINO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer, com lastro no art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme consta nos autos, o AR retornou negativo.

Expedido, o MANDADO também retornou negativo.

Assim, cumpra-se a DECISÃO anterior no tocante a intimação da parte credora para dar o necessário andamento ao feito.

Fica a parte credora intimada via DJE para, no prazo de 05 dias, dar o necessário andamento ao feito, sob pena de suspensão.

À CPE:

1. Decorrido o prazo, venham conclusos.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013947-60.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA VERGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na SENTENÇA, alegando não ter sido implementado.

À CPE:

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJE a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006283-41.2022.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDILENE ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante e vive, atualmente, em situação de miserabilidade, sobretudo porque a deficiência que lhe acomete a impede de trabalhar. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Perícias social e médica realizadas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício.

O autor manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em suma, há necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da parte restou devidamente comprovada pelo laudo pericial judicial.

No referido documento a médica perita afirma que o periciado possui impedimentos físico de longo prazo. Ainda, afirmou que o periciado não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Indubitável a condição de deficiente da autora pois demonstrada incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, o benefício vindicado não está relacionado apenas a capacidade laborativa, visando, pois, a proteção social. Assim, a parte autora deve estar inserto dentre os sujeitos tutelados pelo Estado.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado informa que o núcleo familiar é composto somente pela autora. A autora tem irmãos mas estes não residem com ela. Considera que a situação financeira dos irmãos é ruim mas um irmão eletricitista ajuda a custear alguns exames caros, sempre como empréstimo. A residência é alugada e simples, móveis essenciais e restritos. A parte autora está atualmente desempregada. O laudo médico e o laudo social não deixam dúvidas acerca de sua impossibilidade de trabalhar em razão da agressividade da neoplasia maligna que lhe acomete. Algumas despesas são custeadas pelo Ambulatório Espírita André Luís quando a requerente está lá.

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário-mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, demonstrado que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Houve pedido administrativo, datado de 04/04/2022, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (04/04/2022);
B) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,
C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

D) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

À CPE:

1 Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e guarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.

4. Com a petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculos, conclusos.

5. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

6. Requisite-se o pagamento do(a) médico(a) perito(a) e do(a) assistente social.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009863-50.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DANIEL ALVES PENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE:

1. Determino a exclusão do RPV expedido no valor de R\$ 15.174,50 e a retificação do RPV de honorários advocatícios para que conste o valor de R\$ 1.517,45, conforme cálculo de ID Num. 79343050 - Pág. 1 (e não R\$ 3.186,64).

2. Após, intimem-se as partes quanto as retificações supracitadas. Prazo da parte exequente: 5 dias. Prazo da parte executada: 10 dias.

3. Então, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

4. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

5. Então, conclusos.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009414-58.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO RONCHETI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 2.034,07), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 18.546,66. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 3.828,14. Após a expedição, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002829-24.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: TUMAZIA FONSECA DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE:

1. Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID Num. 82409119 - Pág. 1.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003605-22.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDEMAR CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

À CPE:

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado, bem como junte os extratos de pagamento, nos quais constem a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP), bem como, querendo, apresente execução invertida. Com a juntada dos extratos, é possível a confecção do cálculo do benefício previdenciários, eis que se trata de benefício no valor de um salário mínimo, tendo como termo inicial dos cálculos a data de início do benefício (DIB) e como termo final a data de início do pagamento (DIP). Assim, caso o INSS apresente a execução invertida, intime-se a parte credora para que se manifeste se concorda quanto os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias. Caso o INSS não apresente o cálculo, o exequente deverá apresentá-lo seguindo os parâmetros supracitados, podendo confeccionar os cálculos no site JUSPREV II ou site similar. Caso o INSS apresente os cálculos, deverá o exequente arguir se concorda com os mesmos ou apresentar seus cálculos divergentes. Após, conclusos. Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007267-93.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DANIEL DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação REQUERIDO - DESISTÊNCIA DO AUTOR

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor (art. 485, §4º, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002156-60.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REU: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008977-80.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO MACHADO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa na Impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013165-53.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA MUTZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005460-77.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARDEL VIVEIROS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: GONCALVES CARNEIRO & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a responder à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001157-78.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDONCA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a Impugnação apresentada pelo Requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001157-78.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDONCA MARQUES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a Impugnação apresentada pelo Requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0010290-16.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO SERGIO MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002829-24.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: TUMAZIA FONSECA DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 301,61), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV: R\$ 3.317,75. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000345-36.2020.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, PROCURADORIA DA CLARO S.A

EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

À CPE:

1. Após a transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para a conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal/RO,28 de setembro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006485-52.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REU: POLIAGRO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo de Edílio devolvido com motivo "AUSENTE" e de Maria Genesi como "desconhecido".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013529-25.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EMILLY CROCHI SILVA SEXA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: REGIS DE LIMA SEXA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001007-63.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINY BARBOSA DE FREITAS SANTOS

REU: EDENILSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA - RETORNO DO TJ

01) Fica A PARTE REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007244-84.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
REU: WANDERLEY DA SILVA RIBEIRO JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006377-86.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011206-47.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE NUNES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Custas não devidas. Sem honorários.

Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).

Os alvarás foram expedidos.

À CPE: Arquivem-se de imediato

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006256-92.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICEKELI SILVEIRA DE FARIA BECALLI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID XX, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010636-61.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLA ALESSANDRA LUZ DEMETRIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013982-25.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENECI RODRIGUES DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007037-17.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISEU NINMER

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida, MANTENHO a audiência designada para ser realizada no dia 06/10/2022 às 10:30 horas, da qual as partes já estão cientes.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta DECISÃO, devendo os autos aguardar em cartório a audiência.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO CPF: 024.654.702-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 10.178,51 (dez mil, cento e setenta e oito reais, e cinquenta e um centavos) atualizadas até 15/08/2022.

Processo:7001985-45.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JUCIMARA DA SILVA CPF: 589.488.802-68

Executado: YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO CPF: 024.654.702-21.

DECISÃO ID 82330178: "(...) Expeça-se o Edital de intimação do réu Yuri, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se. O edital intimará a parte devedora: para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão.(...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011118-48.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. M. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REU: G. P. D. R.

ADVOGADOS DO REU: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

DECISÃO

Trata-se de negatória de paternidade.

Como visto, em fevereiro de 2022 tornou-se o requerido, conforme art. 5º do Código Civil, plenamente capaz. Sua representação está regularizada (doc. Id. 80517013).

Pretendia a parte autora ouvir o depoimento pessoal do então adolescente (doc. Id. 60783266), o que foi deferido. Este Juízo determinou que seu depoimento fosse feito ao NUPS, na forma de Tomada de Depoimento Especial. A determinação, entretanto, não tem mais razão de existir diante da maioridade do requerido.

Assim, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 24/10/2022, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk> FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal do requerido bem como oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (ROSILENE DE FÁTIMA SOUZA e NILMA FRANCISCA DE SOUZA) Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)

Ficam intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.

À CPE:

1. I. o MP via Pje.

2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009176-39.2021.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: POLIANA MARIA DOS SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332 REU: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME ADVOGADO DO REU: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 25/10/2022, às 10:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/dyn-fucs-vit> FINALIDADE: oitiva da testemunha indicada pela parte autora - Isabel de Melo Viana Silva - e indicada pela parte ré - Betania Schmidt do Nascimento. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, WhatsApp e documento pessoal com foto).

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Ficam as partes intimadas por seus advogados constituídos, via DJe.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001346-85.2022.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: YANNA PAMAMIR SALES MARTINS SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 24/10/2022, às 10:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/dyn-fucs-vit> FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) SAMUEL OYTXAGONB SURUI; 02) YABNIG SALVIANO SURUI; 03) JAIR PAWAPOI ALVES SURUI. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

À CPE:

1. Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.
2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 3 test

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTES: G. A. D. S., M. A. A. V.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

REQUERIDO: J. A. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

DECISÃO

M A A V diz que retornou a residir em Cacoal e, portando, diz que não há razão para persistência da tutela provisória.

Entretanto, o fundamento da fixação da guarda na modalidade compartilhada foi a CONCLUSÃO do estudo social ["não foram evidenciados impeditivos quanto à manutenção da guarda compartilhada e livre convivência dos pais com o filho, mostrando-se razoável a manutenção da guarda da modalidade atual (guarda compartilhada)"]. Assim, em que pese a autora ter retornado para Cacoal, a situação de pessoa em desenvolvimento do adolescente não permite que modificações sejam realizadas amiúde.

Prudente que a situação, já estabelecida, permaneça como decidido até SENTENÇA.

A DECISÃO de id. (doc. Id. 64957249) oportunizou às partes especificarem provas e depositarem rol de testemunhas. Em conjunto, pedia suspensão (doc. Id. 65496720 e 65505838). O prazo decorreu (doc. Id. 66193778).

Nova oportunidade foi dada às partes para especificação de provas (doc. Id. 75568428).

Apenas o requerido apresentou rol de testemunhas (doc. Id. 35313291).

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 25/10/2022, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> FINALIDADE: oitiva das testemunhas parte requerida (Alessandro Rodrigues da Cruz; Monica Ri Devanites de Oliveira; José Aparecido dos Santos) Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Ficam intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.

À CPE:

1. Intime-se via Pje o MP.

2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007510-66.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011099-66.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova pericial, a parte interessada deverá desde logo os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e do seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010833-79.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. A. K. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 09 de novembro de 2022, às 16:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficam aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008324-78.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELINDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011075-38.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE AQUINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, PROPOSTA DE ACORDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011113-26.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: CLAUDIO FABEM

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004788-98.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008505-16.2021.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: JOYCE LUMES DE LIMA ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908 REU: MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO VIEIRA, ALLIANZ SEGUROS S/A ADVOGADOS DOS REU: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

DECISÃO

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise.

Na fase de especificação de provas, as partes postularam, pela realização de perícia médica, expedição de ofício à Seguradora Líder e oitiva de testemunhas.

Desnecessária a realização de perícia, posto que os danos de natureza corporal foram bem demonstrados e comprovados nos autos através dos documentos médicos e fotografias anexadas ao feito.

DEFIRO a expedição de ofício à Seguradora Líder, para verificação acerca da existência de eventual indenização decorrente do sinistro objeto dos autos. Serve a presente de Ofício para tal FINALIDADE.

Havendo a necessidade de se averiguar a dinâmica do acidente, DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 07/12/2022, às 10:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/dyn-fucs-vit> FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Marcos Magalhães de Souza, Jair Sabio de Oliveira Junior e Junior Cezar Pires Lobo - e indicadas pela parte ré - Stefany Santini e Rogério Braum Schulz. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, WhatsApp).

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Ficam intimadas as partes, por seus patronos, via DJe.

À CPE:

1. Encaminhe-se o Ofício à Seguradora Líder.

2. Vindo aos autos a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7008505-16.2021.8.22.0007

DESTINATÁRIO: SEGURADORA LÍDER (CNPJ 09248608000104), Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904.

FINALIDADE: Informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, para instruir os autos supra, acerca de eventual pagamento de indenização da cobertura do seguro DPVAT, tanto para indenização por danos materiais (DAMS), como indenização de incapacidade, decorrente de acidente de trânsito envolvendo a autora JOYCE LUMES DE LIMA - CPF: 434.021.428-05, no dia 05/05/2021.

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004283-68.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO, ESTUDO SOCIAL E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL e do RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008767-63.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000846-87.2020.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível AUTORES: KARINE HAMMER KAMPIM, PAULO CESAR ROSSOW DA SILVA, OZIEL ROSSOW DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, VINICIUS RAMOS GERALDINO, OAB nº RO5396A, FELIPE CESAR GERALDINO, OAB nº RO8739 REU: ADELMO ADRIANO KOWALCZIKI, EVANDRO STRATMANN TRANSPORTES - EPP, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS DOS REU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 07/12/2022, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte ré - Luiz Carlos Costa e Eduardo Mairon Zocal. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail, WhatsApp).

Deve a parte ré, em 05 dias:

juntar documento pessoal com foto das testemunhas, juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, via DJe.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004897-78.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: B D VEST CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: DENILSON DA ROCHA E SILVA - PR33176, SANDRO SCHLEISS - PR46243

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada sobre o teor da Certidão de ID 82468255, no prazo de 05 dias, e a remessa dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007202-30.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICEIA VAGO MACHADO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o ente requerido, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010309-24.2018.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: MARCIA VICENTE DA SILVA VERBENO, ISABELLY SILVA DA COSTA PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXCUTADO: KAREN SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

No cumprimento de SENTENÇA iniciado em 09/09/2021 no valor de R\$2.874,31, houve: tentativa de citação pessoal frustrada; a parte credora pugna pela aplicação do art. 274, parágrafo único do CPC; intimação do devedor nos termos do art. 274 do CPC; procedida a busca via sisbajud na modalidade repetição.

É o breve relato. Decido.

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R\$1.992,74.

A parte devedora apresentou impugnação à penhora com proposta de parcelamento.

FICA a parte credora intimada via DJE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da proposta de parcelamento do débito e impugnação à penhora.

À CPE:

1. Havendo contraproposta, dê-se vista à parte contrária, em 05 dias.

2. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009484-75.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
REU: JULIO CESAR BRAGANCA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via Pje. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003148-55.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO DE DEUS FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

REU: L. R. COMERCIO DE GAS LTDA

Advogados do(a) REU: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA - RO11953, LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759, CAROLINE ROCHA DE ALMEIDA - RO11252

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013038-18.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido do benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou a produção antecipada de prova pericial (ID: 65853144).

Laudo médico (ID: 73349892).

Manifestação das partes acerca do laudo pericial (ID: 74911687 e 76285326).

O requerido citado, apresentou proposta de acordo que fora rejeitada pela parte autora (ID: 77452939)

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que o interesse de agir da parte autora resta devidamente comprovado, porquanto, a parte autora comprovou que em 22/12/2020 solicitou a prorrogação de benefício por incapacidade que fora indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (ID: 65111453).

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, e não falta de qualidade de segurado, ademais o extrato CNIS comprova a regularidade das contribuições recolhidas ao INSS, pela parte autora (ID: 65111452).

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá que o benefício de auxílio-doença é devido, no qual o perito conclui que a autora está incapacitada de forma TEMPORÁRIA e TOTAL, com histórico clínico de lesão em ligamentos e menisco do joelho esquerdo, restando evidente no laudo pericial, que a autora encontra-se inapta temporariamente, tendo o perito indicado o período de 180 dias para recuperação (ID: 73349892).

Diante disso, vê-se que à situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 180 dias, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 12/02/2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS ROSA para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 6255037286 - ID: 65111453) até a data de 12/08/2022, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias a contar de 12/02/2022 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID: 73349892), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pratica-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004425-14.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILA THAIS DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648

REQUERIDO: JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar acerca da Petição ID 82418467.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006140-91.2018.8.22.0007- Cheque

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REU: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS, D R DE MORAIS PRODUÇÕES - ME, LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

A parte ré foi citada por edital e apresentou embargos monitórios através da Defensoria Pública do Estado na qualidade de curadoria especial nomeada.

Em síntese, preliminarmente, sustenta nulidade da citação por edital e violação do disposto no art. 257, III, do CPC. No MÉRITO, embargou por negativa geral.

O embargado rebateu os argumentos apresentados, aduzindo a promoção de diligências para localização do executado. Pede ao final a improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação monitória.

Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos monitórios através da Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas. Não obstante essa situação, foram ainda realizadas pesquisas de endereço via sistemas judiciais e/ou prestadora de serviços, não se obtendo êxito nessas novas diligências.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte os embargos monitórios por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da ação nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado, bem assim comprovação de eventual quitação.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial sem força executiva, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, julgo, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por DIERSON RODRIGUES DE MORAIS, D R DE MORAIS PRODUÇÕES - ME, LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA contra LEANDRO DE SOUZA BARROSe declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada. Após, intime-se o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cacoal- , 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013123-04.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FERNANDO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurado (a) da previdência e que está incapacitado (a). Embora a situação incapacitante não tenha se esaurido, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência.

Laudo médico (ID:74166530).

As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

É o necessário relatório do processo.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Ademais, a doença apontada pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a parte autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

O laudo pericial atesta que o periciando possui 48 anos de idade, e refere tratamento de hanseníase em 1999 e neurólise em tornozelo direito, diz ter perda sensibilidade e força em perna direita, e falta de sensibilidade no 5º dedo da mão direita, ponta do nariz e queixo. Afirma que sempre trabalhou como motorista de caminhão, concluindo que o periciado com história de hanseníase diagnosticada em 1999, teve o tratamento finalizado em 15/03/2000, e posteriormente realizou cirurgia de descompressão neural em tornozelo direito; teve incapacidade enquanto tratou a doença em questão e no período de convalescença da cirurgia; atualmente apresenta pequena sequela na força do membro inferior direito, conforme descrito no exame físico, que não gera incapacidade para sua função habitual.

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária, tampouco indicado suposto período de incapacidade laborativa como pretende o autor em sua manifestação ID 75547559.

Então, prejudicada está a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Diante disso, o indeferimento do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por FERNANDO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7012806-69.2022.8.22.0007- Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. DEFIRO o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique

comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do empréstimo/cartão e o que mais for necessário.

3. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

3.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 05 dias.

3.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por videoconferência, para o dia 10/11/2022, às 09h00min, tendo este ato sido incluído em pauta.

4. Informações gerais às partes:

4.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

4.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

4.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

4.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

4.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

4.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer das partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, § 8º, do CPC/2015.

4.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

4.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

4.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

4.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

4.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. CITE-SE a parte requerida (via carta-AR/MANDADO /carta precatória/sistema PJe), com antecedência mínima de vinte dias, para participar/comparecer à audiência designada).

5.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

5.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

5.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJe, publique-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

9. SERVE O DESPACHO COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA-AR DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Requerido: BANCO BMG SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, estabelecida na Avenida Brigadeiro Farias, nº 3477, 9º andar, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04538-133.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7013056-05.2022.8.22.0007- Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: S. S. L., G. L. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. G. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca nos autos de n. 007.2006.009797-7.

O CPC dispõe que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II do CPC).

2. Assim, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal/RO.

3. Intime-se a parte autora do teor dessa DECISÃO, através da DPE, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012995-81.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VAILTON GUSMAO DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VAILTON GUSMAO DA ROCHA ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitado requereu benefício junto ao INSS, contudo teve seu pedido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado (ID: 65055091).

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que se encontra impossibilitado de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

Em DESPACHO de ID: 65817437, foi deferido o pedido de justiça gratuita, postergado a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 73349894). As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor trouxe aos autos requerimento administrativo com data de 14/07/2021, ID: 65055091, cujo pedido fora INDEFERIDO, pelo motivo de falta de qualidade de segurado, e nesse aspecto, em que pese ter juntado aos autos comprovantes de recolhimento de contribuições, o extrato CNIS - ID: 65873163, denota que o autor apesar de ter comprovado recolhimento como contribuinte obrigatório, contribuiu de forma descontínua à previdência social, sendo clarividente de acordo com os documentos ID: 65873163, de modo que assiste razão ao requerido quanto ao indeferimento do benefício na via administrativa, e via de consequência, perante este Juízo.

O Juízo não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

Dessa forma, ausentes requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a demonstração da qualidade de segurado, o pedido deve ser rejeitado, restando prejudicada a análise de eventual incapacidade, isso porque, repita-se, o autor apesar de recolher contribuições ao INSS, não o fez de forma contínua.

Posto isso, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da fragilidade econômica do autor.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Providencie o necessário para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010802-30.2020.8.22.0007- Compra e Venda

AUTOR: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

REU: ADAIL ALVES SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria.

A parte ré foi citada por edital e apresentou embargos monitorios através da Defensoria Pública do Estado na qualidade de curadoria especial nomeada.

Em síntese, preliminarmente, sustenta nulidade da citação por edital e violação do disposto no art. 257, III, do CPC. No MÉRITO, embargou por negativa geral.

O embargado rebateu os argumentos apresentados, aduzindo a promoção de diligências para localização do executado. Pede ao final a improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação monitoria.

Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos monitorios através da Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas.

Não obstante essa situação, foram ainda realizadas pesquisas de endereço via sistemas judiciais e/ou prestadora de serviços, não se obtendo êxito nessas novas diligências.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte os embargos monitórios por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da ação nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado, bem assim comprovação de eventual quitação.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial sem força executiva, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, julgo, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por ADAIL ALVES SANTOS contra L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPPe declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada. Após, intime-se o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cacoal - , 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010399-27.2021.8.22.0007- Nota Promissória

AUTOR: DIAS & BIANCHINI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, LUANA RANGEL SOARES, OAB nº RO7407

REU: RITA SUELI FERNANDES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória que move DIAS & BIANCHINI LTDA em face de RITA SUELI FERNANDES DE SOUZA, na qual afirma ser credor da demandada, cuja obrigação é representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento (ID núm. 62577055).

Com a ausência de êxito na tentativa de localizar o réu, foi determinada a citação por edital (ID núm. 73237732).

Citado, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral, aduzindo nulidade da citação editalícia e, no MÉRITO, embargou por negativa geral (ID núm. 79482065).

Intimada, a Embargada ofertou impugnação historiando a série de diligências realizadas, objetivando a localização e citação pessoal da devedora e a conveniência e necessidade da citação por edital. Relata ainda a existência da obrigação e o seu descumprimento por parte da embargante, requerendo a rejeição dos embargos e a constituição do título judicial (ID núm. 80764579).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação monitória.

Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos monitórios através da Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas. Não obstante essa situação, foram ainda realizadas pesquisas de endereço via sistemas judiciais e/ou prestadora de serviços, não se obtendo êxito nessas novas diligências.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte os embargos monitórios por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial sem força executiva, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Ante o exposto, julgo, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por RITA SUELI FERNANDES DE SOUZA contra DIAS & BIANCHINI LTDAe DECLARO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada. Após, intime-se o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cacoal - , 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012510-52.2019.8.22.0007- Cheque

AUTOR: AZEVEDO & AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REU: L. F. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

A parte ré foi citada por edital e apresentou embargos monitórios através da Defensoria Pública do Estado na qualidade de curadoria especial nomeada.

Em síntese, preliminarmente, sustenta nulidade da citação por edital e violação do disposto no art. 257, III, do CPC. No MÉRITO, embargou por negativa geral.

O embargado rebateu os argumentos apresentados, aduzindo a promoção de diligências para localização do executado. Pede ao final a improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação monitória.

Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos monitórios através da Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas. Não obstante essa situação, foram ainda realizadas pesquisas de endereço via sistemas judiciais e/ou prestadora de serviços, não se obtendo êxito nessas novas diligências.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte os embargos monitórios por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da ação nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado, bem assim comprovação de eventual quitação.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial sem força executiva, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, julgo, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por L. F. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME contra AZEVEDO & AZEVEDOe declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O

TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada.

Após, intime-se o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cacoal - , 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008578-51.2022.8.22.0007- Embargos à Execução

EMBARGANTES: EDUARDO DA SILVA STABENOW, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução referente os autos de execução n. 7011413-51.2018.8.22.0007, apresentado pela Defensoria Pública do Estado na qualidade de curadoria especial da parte embargante citada por edital.

Em síntese, preliminarmente, sustenta nulidade da citação por edital e violação do disposto no art. 257, III, do CPC. No MÉRITO, embargou por negativa geral.

Recebido os embargos e não atribuído efeito suspensivo à execução de origem (ID núm. 79625567).

O embargado rebateu os argumentos apresentados, aduzindo a promoção de diligências para localização do executado. Pede ao final a improcedência dos embargos (ID núm. 79684062).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de embargos à execução.

Desnecessária a produção de provas.

Os embargos foram propostos pela Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências nos endereços fornecidos pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas. Além disso, foram realizadas buscas de endereço através dos sistemas judiciais, que também restaram não exitosas.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital, visto que o artigo 256, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

De igual modo, confere-se da cópia do DESPACHO juntado ID núm. 78815101 - Pág. 7, a determinação, pelo juiz, do prazo do edital e demais requisitos da citação por edital, em cumprimento ao art. 257, do CPC.

Não merece melhor sorte os embargos por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargente não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, não havendo prova a justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação.

Com efeito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por EDUARDO DA SILVA STABENOW, em face de PICA PAU MOTOS LTDA. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa, etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução (7011413-51.2018.8.22.0007) com cópia da presente SENTENÇA, e quando da juntada daqueles autos, fica desde já determinada a intimação do exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado e indicar bens penhoráveis, requerendo o que entender de direito nos autos de origem.

Intimem-se via PJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal- RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006979-77.2022.8.22.0007- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: VINICIUS NERI MAZIOLI, MAZIOLI MOTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, EDER CHAGAS DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentado apresentados pela curadoria especial, referente os autos de execução de origem n.º 7002337-66.2019.8.22.0007, aduzindo impenhorabilidade dos valores objeto do bloqueio realizado em conta bancária do executado e, no MÉRITO, embargou por negativa geral.

O embargado postula a manutenção da penhora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia da penhora em ativos financeiros do embargante.

Insurge-se a parte embargante sustentando que o bloqueio realizado via SISBAJUD que não se observou se o valor bloqueado advém de remuneração ou se a conta é Poupança, tornando impenhorável tal valor.

Entretanto, a impenhorabilidade de salário não é absoluta, pois, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais, de forma que os DISPOSITIVO s que protegem o devedor na execução devem ser considerados à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o julgador deve sopesar a impossibilidade de sacrifícios exagerados do executado, mas também preservar a efetividade da jurisdição.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, todavia, não pode o embargante se esquivar de cumprir a obrigação por ele assumida, sob a assertiva de que qualquer constrição sobre seus rendimentos configuraria ofensa à sua dignidade.

Por essa razão, é necessário que se atinja um juízo de razoabilidade, em que sejam ponderados os interesses contrapostos.

Afinal, assim não fosse, estaria o princípio da dignidade humana sobrepondo-se com primazia à segurança das relações obrigacionais, que também deve ser assegurada pela jurisdição estatal, que não pode se esquivar de garantir a pretensão dos credores em geral, sem que exista para isso respaldo probatório.

Frente a isso, a análise cabe em cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, traria prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Consoante ao caso dos autos, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. [...] 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. [...] (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (grifou-se)

Na mesma linha é o entendimento do E. TJ/RO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Impenhorabilidade de verba salarial. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJ-RO – AI: 08031792720178220000 RO 0803179-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019) (grifou-se)

Igual interpretação aplica-se ao saldo de conta poupança de até 40 salários mínimos, já que, existente débito, cuja execução no presente caso ultrapassa sete anos, bem assim o caráter da verba perseguida, tal regra deve ser relativizada a fim de que a demanda cumpra sua FINALIDADE, sobretudo diante da ausência de demonstração de que a penhora causou prejuízos à subsistência do devedor.

Ainda restou demonstrado que os valores não são provenientes de seus rendimentos/salário ou que se tratam de conta poupança ou que o devedor teve atingido o seu mínimo existencial (ID núm. 78451184), razão pela qual deve subsistir a penhora/bloqueio realizado, sobretudo porque o embargante não ofereceu meios alternativos para a satisfação executiva.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução, opostos por EDER CHAGAS DE SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE CACOAL. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa, etc., na forma do art. 85, §2.º do CPC, cuja execução fica sobrestada uma vez que defiro os benefícios da gratuidade em seu favor, especialmente porque assistido pela curadoria especial.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, serão os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado nos autos de execução (7002337-66.2019.8.22.0007) com cópia da presente SENTENÇA, e expeça-se alvará judicial referente o valor bloqueado, em favor do exequente. Após, intime-se o exequente para apresentar eventual demonstrativo de débito atualizado ou extinção, bem assim requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se a DPE via sistema.

Cacoal- RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008048-47.2022.8.22.0007- Embargos à Execução

EMBARGANTES: ZERINALDO JOSE TORRES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução referente os autos de execução n. 7010952-45.2019.8.22.0007, apresentado pela Defensoria Pública do Estado na qualidade de curadoria especial da parte embargante citada por edital.

Em síntese, preliminarmente, sustenta nulidade da citação por edital e violação do disposto no art. 257, III, do CPC. No MÉRITO, embargou por negativa geral.

Recebido os embargos e não atribuído efeito suspensivo à execução de origem.

O embargado rebateu os argumentos apresentados, aduzindo a promoção de diligências para localização do executado. Pede ao final a improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de embargos à execução.

Desnecessária a produção de provas.

Nulidade da citação.

Os embargos foram propostos pela Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências nos endereços fornecidos pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas. Além disso, foram realizadas buscas de endereço através dos sistemas judiciais, que também restaram não exitosas.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital, visto que o artigo 256, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

De igual modo, confere-se da cópia do DESPACHO juntado ID núm. 78394847 - Pág. 105, a determinação, pelo juiz, do prazo do edital e demais requisitos da citação por edital, em cumprimento ao art. 257, do CPC.

Impugnação à penhora.

Insurge-se a parte embargante sustentando que o bloqueio realizado via Bacenjud que não se observou se o valor bloqueado advém de remuneração ou se a conta é Poupança, tornando impenhorável tal valor.

Entretanto, a impenhorabilidade de salário não é absoluta, pois, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais, de forma que os DISPOSITIVOS que protegem o devedor na execução devem ser considerados à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o julgador deve sopesar a impossibilidade de sacrifícios exagerados do executado, mas também preservar a efetividade da jurisdição.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, todavia, não pode o embargante se esquivar de cumprir a obrigação por ele assumida, sob a assertiva de que qualquer constrição sobre seus rendimentos configuraria ofensa à sua dignidade.

Por essa razão, deve se atinja um juízo de razoabilidade, onde sejam ponderados os interesses contrapostos.

Afinal, assim não fosse, estaria o princípio da dignidade humana sobrepondo-se com primazia à segurança das relações obrigacionais, que também deve ser assegurada pela jurisdição estatal, que não pode se esquivar de garantir a pretensão dos credores em geral, sem que exista para isso respaldo probatório.

Frente a isso, a análise cabe em cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, traria prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Consoante ao caso dos autos, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. [...] 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. [...] (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (grifou-se)

Na mesma linha é o entendimento do E. TJ/RO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Impenhorabilidade de verba salarial. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre

o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJ-RO – AI: 08031792720178220000 RO 0803179-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019) (grifou-se)

Igual interpretação aplica-se ao saldo de conta poupança de até 40 salários mínimos, já que, existente débito, cuja execução no presente caso ultrapassa sete anos, bem assim o caráter da verba perseguida, tal regra deve ser relativizada a fim de que a demanda cumpra sua FINALIDADE, sobretudo diante da ausência de demonstração de que a penhora causou prejuízos à subsistência do devedor.

Ainda não restou demonstrado que os valores são provenientes de seus rendimentos/salário ou que se tratam de conta poupança ou que o devedor teve atingido o seu mínimo existencial (embargante), razão pela qual deve subsistir a penhora/bloqueio realizado, sobretudo porque o embargante não ofereceu meios alternativos para a satisfação executiva.

MÉRITO.

Não merece melhor sorte os embargos por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, não havendo prova a justificar a desconstituição do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação.

Com efeito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, a fim de que a execução siga seu rito sem embaraços.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial de embargos à execução opostos por ZERINALDO JOSE TORRES, em face de OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, ante o grau de complexidade, importância da causa etc., na forma do art. 85, §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado nos autos da execução (7010952-45.2019.8.22.0007) com cópia da presente SENTENÇA, e quando da juntada naqueles autos, fica desde já determinada a intimação do exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado e indicar bens penhoráveis, requerendo o que entender de direito nos autos de origem.

Intimem-se via PJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal- RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001629-11.2022.8.22.0007- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE EVANGELISTA BASTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ANTONIO VICTOR MACHADO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 0 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro manejado por JOSÉ EVANGELISTA BASTOS em face de ANTONIO VICTOR MACHADO.

Em síntese, alega que nos autos n.º 0009434-18.2014.8.22.0007, restou determinada a penhora do Imóvel de Lote de Terras Urbano sob o n.º 100, com área de 360,00m², da quadra 13, localizado na Rua Basílio da Gama, n 1267, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, o qual possui meação. Assevera que a dívida executada nos autos citados é de inteira responsabilidade de Maria Aparecida da Silva Mello Bastos e Jefferson Bastos da Silva, sua e esposa e seu filho, respectivamente, não podendo sua meação ser penhorada para pagamento do débito. Juntou documentos.

Recebida a inicial (ID núm. 74217995), deferiu-se a gratuidade judiciária e suspendeu os atos executórios no tocante ao bem penhorado, bem como determinou a citação do embargado.

O embargado não apresentou oposição ao pedido inicial (ID núm. 81786959), pugnano pela não condenação em honorário sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo(a) cônjuge da parte executada, em defesa dos bens de sua meação, visando à desconstituição das penhoras realizadas.

Com efeito, o artigo 674, § 2º, inciso I, Código de Processo Civil, disciplina que o cônjuge, não sendo parte no processo, pode nele intervir na defesa de seus bens, por meio de embargos de terceiro. Confira-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

(...)

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843.

Assim, os embargos de terceiro destinam-se à proteção de bens ou direitos de posse ou propriedade de terceiro que, em virtude de DECISÃO judicial proferida em processo em que não figurou como parte, foi injustamente constrito ou sofre ameaça de sê-lo. Caso sejam opostos pelo cônjuge, sua FINALIDADE estará voltada à defesa de bens próprios ou de sua meação.

Por outro lado, nos termos do artigo 843, § 1º, do Código de Processo Civil, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

No caso vertente, a parte embargante comprovou a relação matrimonial com a parte executada e que os bens penhorados foram adquiridos na constância do casamento (respectivamente, ID núm. 67717317 e ID's núm. 67717315 e 67717316), pelo que legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Verifica-se dos autos que a dívida em que se funda a execução decorre de condenação judicial de atos praticados por Maria Aparecida da Silva Mello Bastos e Jefferson Bastos da Silva, e esposa e filho, respectivamente, do embargante. Observa-se, também, que não restou demonstrada a responsabilidade do embargante.

Além disso, é entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a meação do cônjuge responde pelas dívidas contraídas pelo outro, salvo se comprovar não terem sido assumidas em benefício da família.

Deste modo, considerando que não foi reconhecida a responsabilidade do embargante nos atos que ensejaram a condenação de Maria e Jefferson, nem mesmo foram os atos praticados em benefício da família, a medida que se impõe é a procedência dos presentes embargos a execução.

Registro, ainda, que não houve oposição por parte do embargado a procedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ EVANGELISTA BASTOS em face de ANTONIO VICTOR MACHADO, para desconstituir a penhora realizada nos autos n.º 0009434-18.2014.8.22.0007, sobre o Imóvel de Lote de Terras Urbano sob o n.º 100, com área de 360,00m², da quadra 13, localizado na Rua Basílio da Gama, n.º 1267, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, referente à meação do embargante JOSÉ EVANGELISTA BASTOS.

Por força da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, assim como das custas processuais, que ficam suspensas diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargado, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se para o Juízo ad quem.

Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução n.º 0009434-18.2014.8.22.0007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

7009089-49.2022.8.22.0007

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTES: LUCIMAR NUNES BALBINO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

SENTENÇA

Cuidam os autos de embargos à execução extrajudicial opostos por LUCIMAR NUNES BALBINO, em desfavor de MOURÃO PNEUS LTDA - ME, sob o fundamento da nulidade da citação editalícia e a impenhorabilidade da importância bloqueada por determinação deste Juízo em sua caderneta de poupança, aberta junto Caixa Econômica Federal, ao argumento de se tratar de valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos e destinado ao custeio de despesas de sua família com saúde e educação (ID núm. 79270623).

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (ID núm. 79365712).

O embargado impugnou os pedidos iniciais, postulando pela improcedência da demanda (ID núm. 79484879).

A Caixa Econômica Federal informou a conta poupança foi aberta somente para o recebimento dos valores bloqueados (ID núm. 81442066).

O embargante postula o julgamento antecipado da lide (ID núm. 81822041).

É o relatório. DECIDO.

Cumpra anotar comportar o processo o julgamento antecipado da lide, eis que seu deslinde depende exclusivamente da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Preliminar - Nulidade da Citação Editalícia.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas.

Não obstante, essa situação, foram ainda realizadas pesquisas de endereço via sistemas judiciais e/ou prestadora de serviços, não se obtendo êxito nessas novas diligências.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO dos embargos aviados, evidenciando-se sua procedência. MÉRITO.

Com efeito, o art. 833, inc. X do CPC consigna:

São impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

Sobre o assunto em debate, a doutrina leciona:

“[...] A remuneração e os valores de caderneta de poupança (até quarenta salários mínimos) são, em regra, impenhoráveis (art. 833, IV e X, CPC). Porém, podem ser penhorados para o adimplemento de prestação que tenha natureza alimentícia – pouco importando se se tratar de alimentos naturais ou civis, provisórios ou definitivos. Também é possível a penhora de parte de remunerações de alto valor (acima de cinquenta salários mínimos), desde que preservada a metade dos ganhos líquidos. Neste caso, a penhora pode ser realizada para o adimplemento de qualquer espécie de obrigação e pode, também, incidir de modo parcelado, desde que não subtraia do devedor a metade de sua remuneração líquida acima de cinquenta salários mínimos” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. p. 789).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção, tal como se constata do julgado a seguir transcrito, e que no que lhe concerne é emblemático, em nosso sentir.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.636 - DF (2015/0049391-9) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO D F ADVOGADOS: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO (S) LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES AGRAVADO: JOSÉ CÂNDIDO SOARES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 83 DESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra DECISÃO que não admitiu o recurso especial apresentado por ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO DF, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 45): AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. É ilegal a penhora, mesmo parcial, de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos - CPC 649,X. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 57-61). Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 649, X, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que a regra do referido artigo não se aplica ao caso porque o agravado usa a poupança como se fosse conta corrente, realizando diversos saques em curto período. Brevemente relatado, decido. Sem razão o recorrente. O tribunal local consignou que não houve a descaracterização da proteção legal conferida aos valores depositados até o limite estabelecido na lei em razão de frequente movimentação. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que entende que a impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos é válida também para valores depositados em conta-corrente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) Portanto, irrelevante a discussão travada neste recurso (de que a conta poupança se descaracterizou para uma conta corrente), uma vez que a impenhorabilidade se aplica à quantia poupada de até quarenta salários mínimos, seja ela mantida em conta-poupança, papel-moeda ou em conta-corrente. Pela alínea c, é inafastável a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida.” Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 671636 DF 2015/0049391-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 13/04/2015).

Por tais razões, devem os embargos ser julgados procedentes, determinando-se a imediata liberação dos valores bloqueados na Conta Poupança, aberta junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade da embargante.

À vista do quanto exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MANEJADOS, em razão da impenhorabilidade dos valores constitutos, pelo que determino a imediata liberação dos valores bloqueados na Conta Poupança, aberta junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade da embargante.

Condeno a embargada em custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.

Resolvo este processo com análise do MÉRITO, consoante o art. 487, I do CPC.

Traslade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos 7000460-91.2019.8.22.0007.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas às baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cacoal/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7013406-27.2021.8.22.0007

Expropriação de Bens

EMBARGANTES: DELCI MARIA DUTRA SANTOS, CPF nº 44920911220, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 89978536949, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro manejado por FÁBIO GOMES DOS SANTOS e DELCI MARIA DUTRA SANTOS em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS LESTE.

Em síntese, no processo nº 7005336-55.2020.8.22.0007 movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS LESTE, em face de JAIME FRANCISCO MARQUES foi determinada a penhora sobre o Lote de Terras Rural 20-A, com área de 12,9836 ha. Segundo os fatos narrados, o lote em discussão está localizado na fundiária, e faz divisa com o lote de propriedade do sr. Fábio Gomes dos Santos, que afirmou ser o atual proprietário do imóvel ora avaliando, porém, ainda não registrou.

A embargada tomou ciência que o primeiro embargante era o atual proprietário do imóvel, tendo sido registrado tal informação pelo ilustre Oficial de Justiça tanto no Auto de Penhora ID ao 60594187 como na Diligência ao ID 60594156 e mesmo assim a segunda embargante nunca foi intimada da penhora, muito embora a embargada disponha do “cadastro completo” dos embargantes que são associados da embargada.

No caso em tela os embargantes alegam ser de fato e de direito os legítimos proprietários e possuidores do imóvel penhorado e jamais fizeram parte da relação processual do feito de execução em apenso

Intimado, o embargado apresentou manifestação sob ID 67697602 concordando com o cancelamento/baixa da penhora havida no imóvel. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Afirmou a parte embargante que, de boa-fé, adquiriu a propriedade, frisando que a compra do bem foi anterior ao bloqueio realizado e que foram feitas todas as pesquisas e apresentadas todas as certidões exigidas em lei naquele ato, inclusive Certidão Negativa de Ações Cíveis em nome do vendedor (devedor), sendo constatado que inexistiam quaisquer ações cíveis em face do vendedor naquele momento. Em esfera de impugnação, o embargado apresentou manifestação concordando com a liberação do bem (ID 6769602).

Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante. No caso, constam nos autos do processo o contrato de compra e venda do imóvel datado de 13 de fevereiro de 2020 (ID 65649748).

Ressalte-se que a ausência de comprovação de regularização da transferência do imóvel perante os órgãos competentes não obsta o ajuizamento de embargos.

Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia de execução/cumprimento de SENTENÇA se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituído o bloqueio realizado nos autos principais.

Das despesas processuais

Apesar do acolhimento das razões do embargante, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência.

Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.

Na hipótese dos autos, a inércia do embargante em promover a transferência do imóvel perante os órgãos competentes ensejou o bloqueio do bem.

Assim, apesar de vencedor, a parte embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica nas circunstâncias. Havendo a embargante contribuído para que a constrição ocorresse, em razão do princípio da causalidade, sobre ela recai a condenação dos ônus sucumbenciais. (TJRO - Apelação 01267244520098220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012). Grifo nosso.

Pelos fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e JULGO PROCEDENTE, para desconstituir o bloqueio realizado nos autos da execução sobre a propriedade indicada.

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, a remessa os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado certifique-se, e junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cacoal 29 de setembro de 2022
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003902-65.2019.8.22.0007- Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

REU: C. P. JOCA RIBEIRO - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitoria.

A parte ré foi citada por edital e apresentou embargos monitoriais através da Defensoria Pública do Estado na qualidade de curadoria especial nomeada.

Em síntese, preliminarmente, sustenta nulidade da citação por edital e violação do disposto no art. 257, III, do CPC. No MÉRITO, embargou por negativa geral.

O embargado rebateu os argumentos apresentados, aduzindo a promoção de diligências para localização do executado. Pede ao final a improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação monitoria.

Citada por edital, a parte requerida apresentou embargos monitoriais através da Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas.

Não obstante essa situação, foram ainda realizadas pesquisas de endereço via sistemas judiciais e/ou prestadora de serviços, não se obtendo êxito nessas novas diligências.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte os embargos monitoriais por negativa geral.

Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da ação nem houve impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado, bem assim comprovação de eventual quitação.

Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial sem força executiva, por sua vez, confirmam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido monitorio, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente.

Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.

Isso posto, julgo, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por C. P. JOCA RIBEIRO - ME contra BANCO DO BRASIL declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada.

Após, intime-se o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cacoal - , 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004153-78.2022.8.22.0007

Concessão

AUTOR: JOICE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de benefício de salário maternidade rural proposta por JOICE DE SOUZA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que nasceu em 25 de novembro de 1997; mantém união estável com José Carlos Batista, e ambos residem na zona rural, onde laboram em regime de economia familiar, exercendo a atividade rurícola. Afirmar ser segurada especial da Previdência Social e ter um filho, o menor KAUAN CARLOS SOUZA BATISTA, nascido em 26 de janeiro de 2021, pelo que requer o recebimento de salário-maternidade. Aduz que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, por isto manejou a presente ação.

Requer a procedência do pedido a fim de que lhe sejam pagos os valores relativos ao salário-maternidade, que lhe é devido em virtude do nascimento de seu filho. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não houve pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos.

Em DESPACHO inicial (ID núm. 76136797), deferiu-se a gratuidade processual, determinou-se a citação do requerido e designou-se audiência de instrução.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID núm. 76376489), recorrendo acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Realizada audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (ID núm. 77998970).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária de salário-maternidade em que, para a concessão do benefício pleiteado, deve a requerente ser trabalhadora rural e comprovar o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, quando este seja requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, tudo conforme o art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 39, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 por força do art. 25, III da citada lei.

Sabe-se que o salário-maternidade surgiu diante da necessidade primordial de proteção à mulher e ao filho, possuindo importância na manutenção básica do recém-nascido, que pelo estado vulnerável inspira cuidados.

Conforme previsão expressa e específicas no Art. 7º, inciso XVIII, Art. 201, inciso II da CF/88, bem como arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91, este salário é devido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de filho ou obtenção de guarda judicial com fins de adoção até oito anos.

Na lição de Marcelo Leonardo Tavares: “O salário-maternidade, juntamente com o salário família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os cento e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade”. (TAVARES, 2008, p.160).

Assim, pode-se afirmar que tal salário visa à substituição da remuneração da segurada durante o período necessário, para os cuidados e zelo com o filho, seja pela gestação ou adoção, com fulcro social na maternidade.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento do ilustre Mozart Victor Russomano, sobre o tema diz: “O benefício do salário-maternidade decorre do risco social que a gravidez representa, não pelo fato de colocar, por algum tempo, a gestante fora de sua atividade profissional, como porque é preciso que o parto se desenvolva dentro de padrões de normalidade biológica, de conforto psicológico para a mãe e de condições higiênicas para o filho”. Mesmo sendo um risco social como visto acima, o responsável pelo pagamento do salário maternidade é o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: “(...)”.

O artigo 11 da Lei 8.213/91 estabelece que são segurados obrigatórios da Previdência Social:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Assim, caso a família possua outra fonte de renda, resta descaracterizado o regime de economia familiar e, por consequência, a qualidade de segurado especial, a não ser que a fonte de renda seja uma daquelas previstas no artigo 11, § 9º, incisos I a VIII.

Pois bem. No caso em tela, a requerente acostou aos autos vasta documentação, a fim de comprovar o seu direito ao salário-maternidade, tal como: certidão de nascimento do filho (ID núm. 75107596); cartão de gestante (ID núm. 75107594); declaração rural (ID núm. 75107598) e demais documentos que comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Acerca das provas apresentadas, sabe-se que a comprovação da atividade rural deve ser feita no modo previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.063/95. Contudo, ante as reconhecidas dificuldades daqueles que vivem na zona rural, em sua maioria desprovidos de qualquer registro de seu trabalho, a jurisprudência admite que aquela se faça mediante início de prova documental, corroborada com depoimento testemunhal.

Ultimada a instrução processual, a parte autora afirmou que sempre residiu na zona rural; cultiva café com seu esposo; quando estava grávida, já residia na área rural, inclusive após o nascimento do filho Kauan, conforme certidão de nascimento (ID núm. 75107596). As testemunhas Marta Maria Santos dos Anjos, Elizangela Barbosa Frederico Finck e Ana Lúcia Ferreira de Oliveira, disseram que conhecem a autora aproximadamente há 6 anos, e confirmaram que a requerente reside na zona rural; cultiva café; que no período em que estava grávida, Joice já residia na zona rural, corroborando com as demais declarações expressas pela autora; No caso, os documentos apresentados com a inicial, são corroborados pelos depoimentos testemunhais, que comprovam o nascimento do filho da requerente, bem como o exercício da atividade rural pelo tempo mínimo exigido pela legislação previdenciária, pressupostos necessários para a concessão do benefício em comento.

Logo, é certo que a requerente trabalha em regime de economia familiar e, por consequência, é segurada especial, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER salário-maternidade para a segurada especial JOICE DE SOUZA OLIVEIRA, sendo devidas 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício.

Eventuais parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a autora.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da requerente, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3.º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3.º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001491-20.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK

Advogado do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865

REU: ESTADO DO PARÁ e outros

Advogado do(a) REU: LEONARDO RODRIGUES CALDAS - RJ113756

Intimação PARTES - CUSTAS

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais Finais bem como a parte Autora a pagar as Custas Iniciais adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000558-71.2022.8.22.0007- Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: FRANCISCO GILBERLAM DE LACERDA, RUA ILÁRIO BERNARDES DA COSTA 3657, - DE 3507/3508 A 3680/3681 VILLAGE DO SOL - 76964-364 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP contra FRANCISCO GILBERLAM DE LACERDA, alegando em síntese, que é credor da parte requerida no montante de R\$134.034,67 (cento e trinta e quatro mil e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente fatura do cartão de crédito n. 7563271257428.

Com a inicial vieram documentos e procuração.

Houve citação do requerido no ID núm. 77404472, mas tornou-se revel, por não responder a ação dentro do prazo legal.

A audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência do requerido.

Intimado para requerer o que entender de direito, o autor requereu o julgamento no feito no estado em que se encontra (ID núm. 80933316).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Julgamento antecipado da lide.

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

MÉRITO.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Pois bem!

O requerente afirma ser credor do requerido no valor de R\$134.034,67 (cento e trinta e quatro mil, trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente fatura do cartão de crédito n. 7563271257428.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada dos documentos de ID núm. 67037203, os quais demonstram que o requerido contratou o serviços da empresa, utilizou (ID núm. 67037204 e ss.) e não os pagou.

O ônus de provar a quitação do débito recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP para CONDENAR FRANCISCO GILBERLAM DE LACERDA ao pagamento da importância de R\$134.034,67 (cento e trinta e quatro mil, trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008939-73.2019.8.22.0007- DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: MARCO ANTONIO CHADDAD YAMIN FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489, MARCELO MACHADO DOS SANTOS, OAB nº RO5115A

REU: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RUA ABUNÃ 1505, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MARCO ANTONIO CHADDAD YAMIN FILHO move ação de rescisão contratual com indenização por danos materiais e morais em face de BR EDUC CIÊNCIAS E TECNOLOGIA LTDA, ambos qualificados nos autos.

O requerente aduz, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida, para realização de Pós-Graduação em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, com duração de 15 (quinze) meses, início em outubro/2016 e término em janeiro/2018, pelo preço de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). Afirma que efetuou o pagamento de R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), sendo que, por culpa da ré, não foram disponibilizadas quatro disciplinas: 1) Orientação de Trabalho de CONCLUSÃO de Curso 2) Avaliação dos Postos de Trabalho e Elaboração de Laudos Técnicos 3) Práticas Profissionais e 4) Pesquisa e Redação e Apresentação do Trabalho de CONCLUSÃO de Curso. Conta que após diversos cancelamentos das aulas restantes, em abril de 2019 a ré saiu do grupo de whatsapp e não mais deu qualquer satisfação aos alunos. Argumenta que em razão do serviço defeituoso e incompleto prestado pela requerida, tem direito à rescisão contratual e à restituição do valor pago, devidamente atualizado no valor de R\$16.943,71 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e um reais), nos termos do artigo 20 do CDC. Diante da série de transtornos e aborrecimentos que suportara, postula condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requer a inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de R\$ 26.943,71 (vinte e seis mil reais novecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação (ID núm. 31931510).

Audiência de conciliação restou prejudicada, ante a não localização da requerida (ID núm. 33257254).

Após diversas tentativas frustradas de citação e intimação da parte ré, foram realizadas pesquisas de endereços, as quais restaram infrutíferas.

Determinada a citação por edital (ID núm. 62940250), o edital (ID núm. 74234586) foi devidamente publicado, transcorrendo o prazo da contestação.

A Defensoria Pública, como Curadoria Especial, contestou (ID núm. 79101451), alegando a nulidade de citação e no MÉRITO contestou por negativa geral.

Réplica (ID núm. 79591590).

Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, não obstante haver sido regularmente citada, não ofereceu contestação ou manifestação referente aos pleitos exordiais.

Preliminar - Nulidade de Citação.

Os embargos foram propostos pela Defensoria Pública, curadoria especial nomeada.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

A alegação não prospera. Foram realizadas diligências nos endereços fornecidos pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas. Além disso, foram realizadas buscas de endereço através dos sistemas judiciais, que também restaram inexitasas.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a alternativa, excepcional, da citação por edital, visto que o artigo 256, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. De igual modo, confere-se da cópia do DESPACHO juntado ID núm. 62940250, a determinação, pelo juiz, do prazo do edital e demais requisitos da citação por edital, em cumprimento ao art. 257, do CPC.

Revelia.

O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que não contestando a ação o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato trazidas pela parte autora.

Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

Em relação a revelia, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, Volume I (5ª edição, Editora Lumen Juris) leciona que:

“...produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o MÉRITO (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução de MÉRITO - art. 267), o que fatalmente se fará em favor do demandante... produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o “julgamento antecipado da lide” (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do MÉRITO...”

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

MÉRITO.

O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.

A questão posta refere-se a descumprimento contratual de prestação de serviços educacionais que gera a rescisão contratual e, em razão de severos transtornos à parte autora, configura dano moral e material.

O autor colacionou ao feito documentos comprobatórios da relação jurídica com a requerida, dos termos da obrigação, através do contrato de prestação de serviços (ID núm. 30536134), do cronograma de aulas (ID núm. 30536135), dos pagamentos efetuados através dos comprovantes de ID núm. 30536136, no valor total de R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais) e do descumprimento contratual, através das conversas em grupo de whatsapp (ID núm. 30536138).

A requerida revel não negou a contratação do serviço educacional de pós-graduação pelo requerente, nem o descumprimento do contrato. A celeuma é saber se a não disponibilização das aulas faltantes é causa de rescisão contratual e de dano moral e material e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade pelo fato do serviço, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo, decorrentes de um serviço prestado de forma deficiente.

Assim, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de serviços educacionais, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC.

Ademais, ante a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora.

No que concerne à responsabilidade contratual, afigura-se procedente o pedido inicial. In casu, ocorrido o inadimplemento da obrigação, torna-se possível a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, a restituição da quantia paga, sem prejuízo de perdas e danos, nos termos do artigo 20, do CDC.

Nesse prisma, tem-se que o contrato firmado entre as partes deve ser declarado rescindido ante o descumprimento da obrigação pela requerida, cabendo a restituição dos valores pagos, devidamente atualizados.

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois o requerente suportara transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se o dano moral. São vários os fatores que levam a essa CONCLUSÃO, dentre os quais a espera pela realização das aulas faltantes e a expectativa de certificação frustrada em razão de não CONCLUSÃO do curso de pós-graduação.

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do agressor.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade, arbitro o valor da indenização em R\$4.000,00 (quatro mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por MARCO ANTONIO CHADDAD YAMIN FILHO em desfavor de BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME BR, para:

1) DECLARAR a RESCISÃO do contrato de prestação de serviços educacionais de pós-graduação objeto dos autos (ID núm. 30536134);
2) CONDENAR a requerida a RESTITUIR ao autor os valores por ele pagos (R\$15.900,00), corrigidos desde o desembolso e com juros desde a citação;

3) CONDENAR a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006045-56.2021.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: MANOEL BATISTA CABRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao Secretário de Gabinete para providenciar a disponibilização da mídia referente a audiência realizada nos autos, via link, para acesso pelo TRF 1, através do google drive, pois apesar de constar a mídia anexa aos autos, consta DECISÃO ID 81452714 de que não foi possível o acesso. CERTIFIQUE-SE o necessário.

Após, remetam-se os autos TRF 1.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001353-48.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 19.027,41

Última distribuição: 06/02/2020

Autor: ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME, CNPJ nº 20345550000150, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2466, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

Réu: KANANDA GONCALVES NASCIMENTO, RUA MARIA MENDES MESSIAS 69 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME contra KANANDA GONCALVES NASCIMENTO, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 19.027,41, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Foram realizadas diversas tentativas de localização da requerida, através de citação pessoal no endereço declinado na inicial, bem como endereços localizados nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, sendo todas as diligências resultado infrutíferos.

A parte ré foi citada por Edital e apresentou embargos monitórios por Curador Especial.

Impugnação aos embargos ao ID 80088466.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despidiendia qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

A FINALIDADE da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID 34612197 - Pág. 1).

Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, bem como a subsistência do débito.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Outrossim, a preliminar de nulidade de citação não merece prosperar, porquanto foram realizadas diversas tentativas de localização da requerida, através de citação pessoal no endereço declinado na inicial, bem como em endereços localizados nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, sendo todas as diligências resultado infrutíferos, conforme documentos ID's 36704655 - Pág. 1; 39803465 - Pág. 1; 55363581 - Pág. 1; 57178894; 58105564 - Pág. 1; 58105577 - Pág. 1; 58105580 - Pág. 1; 59236688 - Pág. 1.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial constante na ação monitoria, e IMPROCEDENTES os embargos monitórios, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 19.027,41 (dezenove mil, vinte e sete reais e quarenta e um centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Intime-se o(a) devedor(a) por edital, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Ciência à DPE, via sistema.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006505-09.2022.8.22.0007 -Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: ELIANE ROSA DE SOUZA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2180, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.

Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo "de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhoram-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC)

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

Serve o presente como MANDADO de intimação, penhora, avaliação e remoção para o executado.

Int.

Atualize-se a classe processual.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011729-59.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 15/10/2021

Autor: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Réu: QUELLEM CRISTINE LACERDA ALVES, CPF nº 02376780209, AVENIDA PARANÁ 1692 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação demolitória com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE CACOAL em face de QUELLEM CRISTINE LACERDA ALVES, objetivando a demolição do imóvel, situado na Rua/Av. Pedro Rodrigues, Bairro Balneário Cristal do Arco Iris, nesta cidade, sob alegação de ser erigida em loteamento ilegal e clandestino, sem licença e sem observância dos padrões urbanísticos legais e em área de APP. Relata que em 22.11.2019, lavrou-se o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO apurando que a requerida QUELLEM

CRISTINE LACERDA ALVES apresentou-se como proprietária do imóvel, de forma que ficou constatado que o imóvel vem passando por diferentes possuidores/proprietários, desde então, os quais seguiram com a construção irregular, sem observar a ordem de paralisação do Poder Público. Ao fim pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, determinando a expedição do competente MANDADO de Demolição a ser cumprido pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, demolindo o que fora edificado em desacordo com as normas de desenvolvimento urbano, com requisição de força policial caso seja necessário, além do indiciamento da parte requerida por crime de desobediência em caso de descumprimento da DECISÃO. Juntou documentos.

Indeferida a antecipação de tutela (ID núm. 64011508).

Citada pessoalmente (ID núm. 67093157), a requerida não apresentou contestação.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (ID núm. 79718847).

Brevemente relatado, DECIDO.

Passo, nesta oportunidade, ao julgamento da lide, com fulcro no artigo 355, inciso I do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos.

A pretensão deduzida pelo ente municipal é procedente.

A Constituição Federal estipula que incumbe ao Município “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (artigo 30, VIII da Constituição Federal).

Em razão disso, no âmbito de exercício de seu poder de polícia, o Município deve se utilizar dos mecanismos de coerção no propósito de impedir irregularidades na utilização e ocupação do solo.

Além disso, o artigo 225, caput, da Constituição Federal, prevê: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Dessa forma, cabe ao Município fiscalizar e, se o caso, embargar ou determinar a demolição de obras irregulares.

Em alguns casos de construções clandestinas em parcelamentos irregulares do solo urbano, mesmo diante de revelia este Juízo tem determinado providências em saneador para analisar se a medida drástica de demolição não seria evitável, buscando-se com isso a conformidade do provimento judicial com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da observância do direito constitucional fundamental à moradia (art. 6º, CF) - um dos pilares da dignidade da pessoa humana que por sua vez é um dos fundamentos da própria República (art.1º, III, CF).

No caso em análise, os documentos que acompanham a inicial demonstram que o imóvel em questão foi construído em loteamento clandestino, sem levantamento planialtimétrico cadastral, não possuindo nenhum alvará ou qualquer tipo de licença para construção e em área de APP (ID núm. 63472686).

Ademais, por ocasião do momento da ação administrativa da parte autora, em novembro de 2019, a construção ainda estava em fase inicial, tendo havido a ciência do então proprietário (ID núm. 63472686 - Pág. 7/8) acerca da necessidade de paralisação da construção, conforme ficou evidente.

Desse modo, não há sentido em defender a legalidade da construção clandestina, erigida em área de várzea, totalmente desprovida de planejamento e infraestrutura básica, sem que seja possível mencionar afronta ao direito de moradia.

Nessa situação, afrontada a ordem legal de cessação das obras confessadamente irregulares, é imperioso o acolhimento da pretensão demolitória.

Nesse sentido:

“AÇÃO DEMOLITÓRIA Edificação construída em loteamento clandestino em área de risco de desabamento Preliminares repelidas - Ação julgada procedente, determinando a demolição da edificação irregular - SENTENÇA de procedência mantida Pré questionamento anotado - Recurso improvido. (TJ-SP - APL:10066198520168260577 SP 1006619-85.2016.8.26.0577, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 15/02/2017, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2017).”

“APELAÇÃO Ação de Obrigação de Fazer (Demolitória) Ação visando à imediata demolição de edificação realizada em desacordo com o projeto aprovado pelo Município mediante alvará SENTENÇA de procedência Recurso do requerido Desprovido de rigor Construção erigida de maneira irregular, nos termos do alvará municipal e das disposições legislativas que embasaram a propositura da presente ação O ilícito administrativo não se purga ou desaparece pelo transcorrer do tempo, pelo contrário, ele se protraí no tempo, ante a inegável contrariedade para com o interesse público Demolição é medida de rigor - Honorários advocatícios majorados na forma do art.85, § 11º, do CPC em razão dos trabalhos adicionais em sede recursal - R. SENTENÇA mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0023313-98.2010.8.26.0564; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2019; Data de Registro: 22/04/2019).

Dessa forma, outra saída não há que não a demolição da obra, tal qual requerido na inicial.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a parte requerida, em 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente DECISÃO, efetuar a demolição da construção aqui tratada, sob pena de, não o fazendo, ser o desfazimento realizado pelo MUNICÍPIO.

Sem prejuízo, na hipótese de recalcitrância, ultrapassado o prazo concedido, poderá a obra ser demolida por iniciativa do autor, com direito a cobrar regressivamente a indenização pelas respectivas despesas, nos termos dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como do artigo 249 do Código Civil.

Na hipótese de existência de moradores carentes no local (a ser demonstrado em estudo social), atribuo ao Município o ônus de providenciar a remoção destes para local, ainda que provisório, em que seja preservada a unidade do núcleo familiar constituído, e assegurados os meios de locomoção dos referidos cidadãos a seus trabalhos e escolas, se distante o local do alojamento daquele em que exercem suas ocupações habituais. Tal medida se faz necessária porque, além dessa providência ser indispensável para a manutenção da dignidade dos réus, não se pode deixar de lado que o Poder Público tem, em princípio, sua cota de responsabilidade para que a situação chegasse ao estado atual, por permitir que construções fossem erguidas no local de modo a dar a aparência de regularidade.

Custas e despesas pela requerida.

Condeno a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, com a ressalva do disposto no artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Dispensa-se a remessa necessária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002103-79.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALEXSANDRA DA SILVA RIZZI

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão do benefício de salário maternidade proposta por ALEXSANDRA DA SILVA RIZZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora residir na zona rural, onde labora em regime de economia familiar, exercendo a atividade rural. Afirma ser segurada especial da Previdência Social e teve um filho, o menor N.A.S., nascido em 26 de outubro de 2020, pelo que requer o recebimento de salário-maternidade. Aduz que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural, por isto maneja a presente ação.

Requer a procedência do pedido a fim de que lhe sejam pagos os valores relativos ao salário-maternidade, que lhe é devido em virtude do nascimento de seu filho. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade processual e determinou-se a citação do requerido, bem como houve a designação da audiência de instrução (ID núm. 74248377).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID núm. 76184629), recorrendo acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A audiência de instrução restou prejudicada (ID núm. 76430969), não tendo a parte autora arrolado testemunhas no prazo indicado.

A requerente apresentou impugnação à contestação (ID núm. 76933091).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária de salário-maternidade em que, para a concessão do benefício pleiteado, deve a requerente ser trabalhadora rural e comprovar o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, quando este seja requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, tudo conforme o art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 39, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 por força do art. 25, III da citada lei.

Sabe-se que o salário-maternidade surgiu diante da necessidade primordial de proteção à mulher e ao filho, possuindo importância na manutenção básica do recém-nascido, que pelo estado vulnerável inspira cuidados.

Conforme previsão expressa e específicas no Art. 7º, inciso XVIII, Art. 201, inciso II da CF/88, bem como arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91, este salário é devido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de filho ou obtenção de guarda judicial com fins de adoção até oito anos.

Na lição de Marcelo Leonardo Tavares: “O salário-maternidade, juntamente com o salário família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os cento e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade”. (TAVARES, 2008, p.160).

Assim, pode-se afirmar que tal salário visa à substituição da remuneração da segurada durante o período necessário, para os cuidados e zelo com o filho, seja pela gestação ou adoção, com fulcro social na maternidade.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento do ilustre Mozart Victor Russomano, sobre o tema diz: “O benefício do salário-maternidade decorre do risco social que a gravidez representa, não pelo fato de colocar, por algum tempo, a gestante fora de sua atividade profissional,

como porque é preciso que o parto se desenvolva dentro de padrões de normalidade biológica, de conforto psicológico para a mãe e de condições higiênicas para o filho". Mesmo sendo um risco social como visto acima, o responsável pelo pagamento do salário maternidade é o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: "(...).

O artigo 11 da Lei 8.213/91 estabelece que são segurados obrigatórios da Previdência Social:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Assim, caso a família possua outra fonte de renda, resta descaracterizado o regime de economia familiar e, por consequência, a qualidade de segurado especial, a não ser que a fonte de renda seja uma daquelas previstas no artigo 11, § 9º, incisos I a VIII.

Pois bem. No caso em tela, da prova acostada aos autos observa-se o nascimento do filho da requerente em 26.10.2020, tendo ela apresentado nota de compra, com endereço na Linha 12 (ID 68553168), datado de 09.03.20220.

Com relação aos demais documentos, tais são de período ao qual era casada com o Sr. Sebastião, o qual veio a óbito em setembro de 2017, ou de período anterior aos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto. Logo, conquanto a autora tenha instruído o seu pedido com auto declaração de segurada especial rural (ID núm. 68653157); escritura da terra (ID núm. 68653162), declaração de ITR (ID núm. 68653164), valoro constar apenas início de prova documental referente ao tempo dos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, sendo pertinente para análise do seu pleito a prova testemunhal, a qual porém não foi apresentada pela parte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ALEXSANDRA DA SILVA RIZZI.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2.º, do CPC, porém devido à gratuidade judiciária fica suspensa a execução.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

Processo: 7009939-06.2022.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Urbana (Art. 48/51) AUTOR: TEREZINHA FERREIRA MENDES AGUIAR ADVOGADO DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária de aposentadoria por idade urbana ajuizada por TEREZINHA FERREIRA MENDES AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a parte autora ser segurada da Previdência Social e após preencher os requisitos necessários, requereu administrativamente em 23/03/2021 a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, contudo, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de falta de idade mínima. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que o requerido seja condenado a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria, com pagamento de verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo. Pede justiça gratuita. Juntou documentos.

Em DESPACHO inicial (ID núm. 79920401), concedeu-se a gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício. Por fim, requereu a total improcedência da ação (ID núm. 80913329).

A autora impugnou à contestação (ID núm. 81842704), reiterando os pedidos feitos na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

No caso em análise, pretende a requerente a concessão de aposentadoria por idade urbana na via judicial, por ter seu pedido sido negado na via administrativa, perante a Autarquia Previdenciária.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 48 da Lei 8213/91, in verbis: "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Como se pode inferir do disposto acima, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, uma vez que esta indica, de forma cristalina, se fora ou não vertidas as contribuições necessárias.

Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que conforme as Relações Previdenciárias (ID núm. 80913331 - Pág. 3), a autora está filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde o ano de 1987, totalizando mais de 180 contribuições.

O requisito etário, qual seja, o mínimo de 60 anos já restava preenchido na data do requerimento administrativo (23/03/2021) já que o documento de identidade da autora comprova que nasceu em 16/08/1960 (ID núm. 79872024).

Além disso, a requerente logrou êxito também em comprovar o período de carência, pois recolheu contribuições previdenciárias durante cerca de 15 anos, resultando em 180 contribuições até 23/03/2021 (data do requerimento administrativo), ultrapassando as 180 contribuições mensais necessárias (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

Assim, é imperativa a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao requerente (artigo 24 e 48 da Lei 8.213/91).

Ressalte-se que não há necessidade de simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural (TRF- 3ª Região- Apelação Cível nº 0030861-27.2017.4.03.9999/SP décima turma Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio - j. 17/04/2018).

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 23/03/2021 (ID núm. 79872025).

Esclareço, ainda, entendimento assente de jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Portanto, considerando que a requerente preencheu os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado, a ação deve ser julgada procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) IMPLEMENTAR em favor da requerente TEREZINHA FERREIRA MENDES AGUIAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, no valor a ser calculado nos termos da legislação previdenciária;

b) PAGAR à requerente as verbas retroativas devidas desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 23/03/2021 (ID núm. 79872025), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em se tratando de verba alimentar, porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), DEFIRO A TUTELA provisória de urgência para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n.º 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei n.º 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cacoal- RO, 22 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002923-06.2019.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 490.000,00

Última distribuição: 25/03/2019

Autor: ADILSON LEANDRO FERNANDES, CPF nº 63908212200, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA RO 383, KM 3,5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Réu: F. N.

Advogado do(a) RÉU: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro proposto por ADILSON LEANDRO FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL, qualificados nos autos, oriundo dos autos da execução fiscal n. 0027582-63.2003.8.22.0007, em trâmite neste Juízo.

O embargante Adilson Leandro Fernandes sustenta que adquiriu de José Valdir Cordeiro e sua esposa Maria Lucia de Souza Porto Cordeiro, os imóveis lote urbano n. 457, da quadra 01, localizado na Av. Castelo Branco, matrícula 10.825 e lote n. 150, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, matrícula n. 10822, cujo negócio foi realizado em 17/06/2009, com reconhecimento de assinaturas em 27/07/2009. Acrescenta que adquiriu de Eliane de Fátima Bruxel o imóvel lote n. 442, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, matrícula n. 10.824, compra realizada em 02/03/2010.

Narra que foi surpreendido com a penhora dos imóveis em razão de dívida ativa perseguida no processo referente execução fiscal n. 0027582-63.2003.8.22.0007, em trâmite neste Juízo.

Informa que por ocasião do leilão do imóvel n. 457 a ser realizado nos autos n. 0055709-98.2009, que tramita na 3ª Vara Cível, fora deferida liminar nos embargos de terceiro n. 7011649-03.2018 para cancelamento da hasta pública a fim de possibilitar a discussão sobre a propriedade do bem. (Em consulta aqueles autos, verifica-se que em 22/05/2019, fora prolatada SENTENÇA por aquele Juízo, tendo julgado improcedente os embargos de terceiro opostos pelo embargante, mantendo hígida a constrição do bem, cujo processo encontra-se remetido à instância de 2º grau, em razão de interposição de recurso).

Requeru em sede de tutela de urgência, o cancelamento de leilão judicial, e ao final, a procedência do feito para desconstituição da penhora dos imóveis lote n. 457, lote n. 150 e lote n. 442.

Juntou documentos. Comprovado o pagamento das custas iniciais (ID 28406612).

(ID 25700483) DECISÃO inicial. Indeferido o pedido de tutela de urgência.

(ID 31393443) Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, arguindo em síntese, que a venda dos imóveis em discussão foi realizada por meio de contrato de compra e venda em 17/06/09 e 08/06/10, conforme afirmado pelo embargante. Todavia, a inscrição da dívida ativa ocorreu em 01/04/2003, já tendo a proprietária do imóvel plena ciência do executivo fiscal e da proibição da venda dos bens. Mencionou ainda, o art. 185 do CTN: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)."

(ID 32251645) Impugnação à contestação.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, somente o autor postulou pela oitiva de testemunha.

(ID 39346580) DECISÃO saneadora, tendo sido fixado os pontos controvertidos.

(ID 59660298) Realizada audiência de instrução, tendo sido ouvida a testemunha arrolada pelo autor, Sr. Antônio Marcos Cavalcante.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro pelo qual se busca a desconstituição de penhora sobre os imóveis Lote nº 457, quadra 01, Localizado na Av. Castelo Branco, bairro Jardim Vista Alegre, com aérea de 600m², Matrícula nº 10.825; Lote nº 150, quadra 01, Localizado na Rua Cassimiro de Abreu, bairro Jardim Vista Alegre, com área de 450m², Matrícula nº 10.822; e Lote nº 442, quadra 01, Localizado na Rua Cassimiro de Abreu, fundos com o lote nº 457, Jardim Vista Alegre, Cacoal, com aérea de 450m², Matrícula nº 10.824, efetivada nos autos de execução fiscal n. 0027582-63.2003.8.22.0007, em trâmite neste Juízo.

Consta dos autos, quando do indeferimento do pedido liminar formulado pelo embargante (ID 25700483), que este Juízo claramente reconheceu que a alienação realizada ID: 25663016 destes autos de Embargos de terceiro, foi efetivada em flagrante fraude à execução fiscal, pois que a corresponsável da empresa executada na execução de origem, não poderia ter alienado o bem imóvel.

Conforme disciplina do art. 185, CTN, a venda ou alienação de um bem a terceiro quando há débitos inscrito em dívida ativa é fraudulenta: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." A norma em comento veicula uma presunção absoluta de fraude, a subsistir ainda que evidenciada a boa-fé do desavisado adquirente, na ausência de outros bens do patrimônio do vendedor que sejam hábeis a responder pelo crédito tributário (exceção parágrafo único do art. 185 do CTN)". (MOREIRA, 2005).

Portanto, segundo a dicção legal basta que o crédito esteja inscrito em dívida ativa para configuração da fraude a execução fiscal, somente ilidido a presunção caso o executado na execução fiscal tenha reservado bens suficientes para quitar a obrigação tributário, o que não ocorre no caso em comento já que, como é notório, há diversas execuções fiscais em desfavor da empresa Ind. e Com. de Água Mineral e Refrigerantes Estrela Ltda. e seus corresponsáveis. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Fica configurada a fraude à execução fiscal na hipótese em que a alienação do bem, sem a reserva de outros suficientes para a garantia da execução, ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa. 2. O acórdão recorrido asseverou que não existiam outros bens para a garantia da execução. Assim, qualquer CONCLUSÃO em sentido contrário depende do reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 337578 MG 2013/0162441-2 (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. FRAUDE CARACTERIZADA. RESERVA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem. Dessa forma, é inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 4. A análise da alegação de que o executado possui bens suficientes para garantir

a execução quando o acórdão recorrido afirma exatamente o contrário requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: AgRg nos EDcl no REsp 1370284 PR 2013/0052138-8 (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 639842 SC 2014/0339802-0

Além disso, pontuo, desde já, que o também vendedor e proprietário dos bens, José Valdir Cordeiro, tomou ciência da penhora/arresto dos bens em 16/06/2009, conforme certidão ID Num. 18168498 - Pág. 1, tanto que ingressou com ação de embargos de terceiro n. 0075220-82.2003 em 13/08/2009, cuja SENTENÇA de primeiro grau julgou o pedido improcedente mas em sede de recurso a DECISÃO foi reformada para assegurar sua meação dos bens penhorados do casal.

Nessa mesma toada, a corresponsável Maria Lucia de Souza Porto Cordeiro estava devidamente representada nos autos de execução fiscal conforme se infere da procuração juntada nos autos no mesmo dia da penhora realizada (16/06/2009) - ID Num. 18168328 - Pág. 1, tendo sido o advogado intimado da penhora - ID Num. 18168762 - Pág. 2.

Logo, evidenciando-se que a executada Maria Lucia, detinha sim o conhecimento da execução fiscal pendente sobre a empresa devedora, e mais, como sócia corresponsável, inscrita em dívida ativa, era conhecedora de que o desfazimento patrimonial poderia gerar fraude a execução, porquanto a alienante/executada já contava com pendência fiscal inscrito em dívida ativa, desde 01/04/2003, conforme documento ID 25662248.

O CPC, por sua vez, dispõe:

Art. 792. [...]

§1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

O marco inicial para verificar se houve fraude à execução fiscal é a inscrição do débito em dívida ativa.

Desta forma, não há dúvidas de que a transação descrita pelo embargante, ocorreu em fraude à execução, pois celebrada posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 01/04/2003, conforme documento ID 25662248.

A transação realizada não é oponível à Fazenda Nacional por expressa determinação em lei, independentemente do desconhecimento do adquirente acerca da dívida fiscal, o qual possui mecanismos jurídicos para reaver o prejuízo causado pelo alegado vendedor(a) que agiu de má-fé.

Lado outro, em que pese tenha sido ouvido a testemunha arrolada pelo autor, a própria matéria submetida a análise, desafia prova exclusivamente documental - e não testemunhal, como pretendeu o embargante, não tendo a testemunha acrescentado nenhum fato relevante para julgamento destes autos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por ADILSON LEANDRO FERNANDES em desfavor da Fazenda Nacional, mantendo hígida a constrição do bens imóveis objeto de discussão destes autos - imóveis lote n. 457, lote n. 150 e lote n. 442.

Condeno o embargante ao pagamento em honorários sucumbências no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, bem como das custas processuais. Transitado em julgado, não sendo pago as custas processuais no prazo de 15 dias, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de execução fiscal em trâmite (autos n. 0027582-63.2003.8.22.0007).

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpusse apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005517-22.2021.8.22.0007

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: NORMA RAMOS, CPF nº 65350316249, LINHA P-36 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NORMA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora ser segurada da previdência social e está acometida por graves problemas de saúde, consistente em: cegueira em olho esquerdo devido a descolamento de retina de caráter definitivo, dorso lombalgia crônica (espondilodiscoartrose), CID: H33.0/H54.4/M54.6/M47.8/M54.5/M51.3. Aduz ter recebido o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 600.765.920-1 de 01/02/2013 a 28/11/2018, passando a receber a mensalidade de recuperação prevista no art. 47, II da Lei nº 8.213/91 por 18 meses, cessando definitivamente em 28/05/2020 (comunicação de DECISÃO ID 58127908; declaração de benefício ID 58127909).

Sustenta que se encontra incapacitada para o labor, necessitando de afastamento definitivo de suas atividades habituais. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela (ID 58127904 e anexos).

A parte autora juntou comprovante de endereço atual (ID 58886833 e 58886835) e comunicação de indeferimento de pedido de auxílio-doença NB nº 634.047.353-2, protocolizado em 16/02/2021, sob o motivo de não constatação da incapacidade laborativa (ID 60391890).

Na sequência, a inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade de justiça, postergação da análise de pedido de antecipação de tutela para momento posterior e determinação para a produção de prova pericial antecipada. Além de ordem da citação do requerido (ID 64008022).

Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado (ID 66052543 e anexos).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação alegando, preliminarmente: da prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir e do valor dos honorários periciais; no MÉRITO, discorreu quanto aos requisitos para obtenção do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 68320143 e anexos).

Intimada, a parte autora ofertou réplica a contestação e manifestou-se com relação ao laudo pericial apresentado aos autos (ID 72581647 e

67705180). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Preliminares.

Necessidade de prévio indeferimento administrativo - Ausência de pedido de prorrogação - Ausência de interesse de agir.

A Autarquia requerida alega ausência de interesse de agir pois há necessidade de prévio indeferimento administrativo do benefício.

Ocorre, contudo, é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido, é o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]”

Logo, a pretensão de restabelecimento do benefício autorizar a postulação diretamente em juízo.

Não fosse apenas isso, há nos autos ao ID 60391890 comunicação de indeferimento de pedido de auxílio-doença NB nº 634.047.353-2, protocolizado em 16/02/2021, sob o motivo de não constatação da incapacidade laborativa. Assim, rejeito a preliminar.

Valor dos honorários periciais.

Aduz a requerida que a perícia a ser realizada é corriqueira e não detém alto grau de complexidade, pelo que pugna sejam os honorários periciais fixados em patamar semelhante ao praticado pela Justiça Federal, qual seja, o indicado na Resolução n.º 232/2016 do CNJ - R\$ 370,00.

Entretanto ao que se observa do DESPACHO inicial, os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00, portanto valor pouco superior ao requerido. Ademais, na oportunidade em que fixados os honorários, houve a devida fundamentação para tal, razão pela qual, quanto ao tema em tela, reitero os argumentos aduzidos na DECISÃO ID 64008022 e rejeito a presente preliminar.

Prejudicial de MÉRITO – Prescrição.

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, verifico que entre a data da realização da revisão de aposentadoria por invalidez (comunicação de DECISÃO ID 58127908) e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a prejudicial de prescrição.

Superados esses pontos, passo ao MÉRITO.

MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. E, para procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário: i) qualidade de segurado do INSS; ii) carência mínima, nos termos do art. 25, da Lei 8,213/91, e; iii) incapacidade definitiva para o trabalho.

Qualidade de segurado.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, estas restaram devidamente comprovadas, vale dizer, conforme se observa do resumo de declaração de benefício ID 58127909, tem-se que a parte autora percebeu vários benefícios, sendo o mais recente a aposentadoria por invalidez NB nº 600.765.920-1 de 01/02/2013 a 28/05/2020, do que se depreende a presença dos requisitos, até porque tanto o benefício anteriormente indicado como pedido de auxílio-doença NB nº 634.047.353-2, protocolizado em 16/02/2021 (ID 60391890), foi cessado ou indeferido, sob o motivo de não constatação da incapacidade laborativa.

Gize-se, ademais, que no caso dispensada a realização de audiência de instrução para fins de verificação da condição de segurado especial pois esta se revela incontroversa do contexto e documentos anexados aos autos. Como já dito, além de a qualidade de segurado especial do autor não ter sido questionado pelo Requerido, os benefícios NB nº 600.765.920-1 e NB nº 634.047.353-2 foram cessados ou indeferidos sob o fundamento de não constatação da incapacidade (ID 58127908 e 60391890), logo infere-se que preenchidos os requisitos qualidade de segurado/carência.

Incapacidade.

No tocante à incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual e se o benefício é devido, o perito conclui que a parte autora está acometida por doença/lesão: "Lombalgia crônica e cegueira do olho esquerdo. CID M54.6 / M54.5 / M47.8 / M51.3 / H33.0 / H54.4 (questo 1) e estimou a data inicial da lesão/doença ano de 2010 (questo 2); Firmou que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma permanente e parcial (questos 3 e 5), apresentando limitações funcionais: "Esforços físicos na agricultura" (questo 4); Anota que há possibilidade de reabilitação profissional "para outra atividade sem esforços físicos com a coluna e compatível com cegueira do olho esquerdo" (questo 9). Pontua, ademais, que não necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros (questo 14) (laudo pericial – ID 66052543 e anexos).

Somada a CONCLUSÃO do laudo pericial, ressalte-se que devem ser consideradas, ainda, as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. De forma que, dessa análise específica, resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, nesse sentido é a CONCLUSÃO do laudo pericial e também o que depreende das condições socioeconômicas da autora com idade de 50 anos (data de nascimento 18/11/1971 - ID 58127911), histórico de trabalho em atividade braçal (agricultora) e grau de instrução (ensino fundamental incompleto – ID 66052549) que dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos." (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE – Data: 22/10/2009 – Página: 422 – Nº: 35.) Grifou-se

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Nesse contexto, considerado a CONCLUSÃO do laudo médico pelo início da lesão/doença ano de 2010 (questo 2 - laudo pericial - ID 66052543 e anexos), é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data seguinte à cessação do benefício anterior, pois indevida (NB nº 600.765.920-1 recebido de 01/02/2013 a 28/05/2020 (declaração de benefício ID 58127909).

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213 /91.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por NORMA RAMOS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: RESTABELECER, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior, ou seja, com data inicial em 29/05/2020 (NB nº 600.765.920-1 recebido de 01/02/2013 a 28/05/2020 (declaração de benefício ID 58127909); e DETERMINAR, ainda, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. INTIME-SE, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, pedido de cumprimento de SENTENÇA. Se nada for requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Intimação da parte autora, dos termos da SENTENÇA e eventual interposição de recurso, através do advogado, via DJe.

Intimação do INSS, via sistema PJe.

Cacoal 29 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7014496-70.2021.8.22.0007

Concessão

AUTOR: EUNICE FERNANDES DA CRUZ, CPF nº 67080545234, LH 12, LT 22, GB 12 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário para segurado especial (aposentadoria por idade rural) proposta por EUNICE FERNANDES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora ter atualmente 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, ser segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural, tendo sempre laborado na área rural em regime de economia familiar.

Aduz ter requerido administrativamente em 09/09/2021 (NB 203.534.524-8 - ID 66692871) a concessão da aposentadoria por idade rural ao INSS, contudo, teve o pedido indeferido sob o motivo: “Falta de comprovação de atividade rural” (Comunicação de DECISÃO – ID 66692887, pag. 9). Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela (ID - 66692863 e anexos).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a citação do requerido (ID 66710084).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação discorrendo quanto aos requisitos para obtenção do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 68264479).

O feito foi saneado, designando-se audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas.

Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do requerente e das testemunhas Ademir Alves da Cruz, Omar Magesk de Souza e Flávio Alves da Cruz (Ata de audiência realizada em 16/03/2022 – ID 74588261).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

E, para obtenção da aposentadoria por idade, o(a) trabalhador(a) rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso dos autos, a situação da requerente se assemelha ao que encontra-se descrito no art. 11 da Lei 8.213/91, inciso VII, alínea “a”, o qual dispõe que:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, como mandatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

[...]”

A primeira observação a fazer é com relação situação jurídica dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que é completamente distinta daquela referente aos empregados rurais.

Enquanto os primeiros são considerados segurados especiais e, por isso, estão sujeitos a um regime previdenciário peculiar, são os segundos segurados comuns, posto que obrigatórios, estando, então, abarcados pelo regime geral de previdência.

A segunda observação que importa registrar, é que a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário-mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Por regime de economia familiar, deve ser entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado permanente (§ 5º, do art. 9º, do Decreto 3.048/99; e § 1º, art. 11, da Lei 8.213/91).

A terceira observação reside no fato de que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, quanto ao requisito etário, em primeiro momento, verifica-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural.

Diga-se, consta no documento de identificação pessoal ao ID 66692866 a data de nascimento da parte autora, qual seja: 26/05/1966.

E, quando do requerimento administrativo apresentado em 09/09/2021 (NB 203.534.524-8 - ID 66692871), já tinha 55 anos completos.

Com relação à qualidade de segurada especial, embora o benefício pleiteado tenha sido indeferido administrativamente ante o argumento: “Falta de comprovação de atividade rural” (Comunicação de DECISÃO – ID 66692887, pag. 9), verifico que a parte satisfaz plenamente tal requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vale dizer, a parte autora trouxe ao feito vasta documentação que permite concluir pela sua permanência na zona rural, laborando em regime de economia familiar, pelo menos desde o ano de 1996 até a data de apresentação do requerimento administrativo em 09/09/2021 (ID 66692871).

Além disso, juntou ainda: i) Atestado de vacinação contra brucelose, em nome da Requerente, emitida em 2019; ii) Instrumento Particular de Contrato de Comodato Para Cultivo de Lavouras de Café e Cereais, em nome do cônjuge da Requerente, com vigência de 10 (dez) anos, qual seja, no período compreendido entre 30/07/1996 até 30/07/2006; iii) Contrato de Arrendamento de Pasto para fins de Exploração de Pecuária, em nome do cônjuge da Requerente, referente ao período compreendido entre 05/01/2014 até 05/01/2015; iv) Contrato de Parceria Agrícola, onde o cônjuge da Requerente é parceiro na produção de café em propriedade denominada Lote Rural 22 (vinte e dois), localizada na Gleba 12 (doze), na Linha 12 (doze), na Rodovia do Café, Zona Rural do município de Cacoal, Estado de Rondônia, referente ao período compreendido entre 10/11/2013 e 10/11/2017; v) Contrato de Arrendamento de Pasto para fins de Exploração de Pecuária, em nome da Requerente, referente ao período compreendido entre 05/01/2015 até 05/01/2017, bem como 05/01/2017 até 05/01/2019; vi) Requerimento para Licenciamento Ambiental em nome da Requerente, datado em 15/11/2012; vii) Receitas Agronômicas expedidas em nome da Requerente, referente à 2017, 2018, 2019 e 2020; viii) Guia de Trânsito Animal em nome da Requerente, expedidas em 2017, 2018 e 2021; e ix) Notas Fiscais de Compra e Venda de Produtos Agrícolas e de Compra e Venda de Animais para Abate emitidas entre 1998, 2008, 2015, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 (ID - 66692862 e anexos)

Tais provas documentais carreadas aos autos, servem como início de prova material à confirmação do efetivo exercício de atividade rural, na linha do que estabelece a Súmula 149 do STJ.

E, as testemunhas ouvidas em juízo (Ademir Alves, Omar Magesk e Flávio Alves), corroboraram de modo satisfatório o início da prova material colacionada aos autos, confirmando que a parte autora, de fato, reside e trabalhou na área rural, durante vários anos.

Desse modo, depreende-se que a requerente preencheu os requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, razão pela qual a procedência dos pedidos formulados na inicial, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais apresentados por EUNICE FERNANDES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para: CONDENAR o requerido a CONCEDER à Autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, devido a partir da apresentação do requerimento administrativo, que ocorreu 09/09/2021 (NB 203.534.524-8 - ID 66692871). Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Eventuais parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a parte autora.

Em sede de tutela urgência (art. 294 c/c art. 300, ambos do CPC), considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte requerente e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. INTIME-SE, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da requerente, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, pedido de cumprimento de SENTENÇA. Se nada for requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Intimação da parte autora, dos termos da SENTENÇA e eventual interposição de recurso, através do advogado, via DJe. Intimação do INSS, via sistema PJe.

Cacoal 29 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012203-30.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ZOBEILDE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora ser segurada da previdência social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido até 15/10/2021, todavia sua patologia continua se agravando, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID núm. 64010915).

A requerente pugnou pela reconsideração da análise do pedido de tutela antecipada, tendo em vista a data do agendamento da perícia (ID núm. 64764275). Em DECISÃO, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID núm. 65474648).

Laudo Médico Pericial (ID núm. 71313470).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID núm. 74567470).

A autarquia requerida citada apresentou contestação (ID núm. 76641344), alegando, em síntese, a falta de interesse de agir devido à ausência de pedido de prorrogação.

Apresentada impugnação à contestação (ID núm. 76991646).

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Preliminar - Necessidade de pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença

A Autarquia requerida alega falta de interesse de agir da requerida diante da ausência do pedido de prorrogação do benefício. Declara que não houve prévio requerimento administrativo, de modo que a culpa pela cessação do benefício seria exclusivamente da autora, que não formulou o pedido de prorrogação.

Todavia, apesar do requerido conceder o benefício de auxílio-doença e estabelecer a data de cessação, torna-se imprescindível que a autarquia ré promova nova perícia médica, a fim de garantir que o segurado retorne as suas atividades habituais somente quando constatada a sua evolução ou restabelecimento no quadro clínico.

Consta sedimentado na jurisprudência o entendimento que para revisões e/ou restabelecimento de benefícios previdenciários, não há necessidade de prévio requerimento administrativo, constituindo uma iniciativa facultativa do segurado. Neste sentido é o precedente deste Tribunal:

Apelação. Ação de restabelecimento de benefício previdenciário. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Benefício por incapacidade. Cessação administrativa. Alta Programada. Pedido de prorrogação/reconsideração. Desnecessidade. Interesse de agir configurado. Recurso não provido. 1. Há interesse de agir do segurado que ingressa com ação judicial de restabelecimento de benefício por incapacidade, após a cessação programada, fazendo-se dispensável o prévio requerimento de prorrogação/reconsideração, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedentes da Corte. 2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7056676-90.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/07/2021). (Grifou-se).

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pelo requerido em sede de preliminares.

MÉRITO

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução, tendo em vista que resta comprovada a qualidade de segurada da parte autora, não tendo o INSS questionado em momento algum quanto a qualidade de segurada da requerente, sendo que o requerimento administrativo fora deferido até 15/10/2021. Ademais, a requerente manteve a qualidade de segurada durante todo o período em que recebeu o benefício.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Ainda, quanto à incapacidade, conforme atestado pelo laudo pericial emitido no dia 29/01/2022 (ID núm. 71313470), a parte autora se encontra incapacitada de forma PERMANENTE e TOTAL, diagnosticada com sequelas de Hanseníase. Responsável por acarretar limitações na realização de esforço físico; além de não possuir perfil favorável para reabilitação profissional.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a autora com idade acima de 55 anos, deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência. Haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 29/01/2022 (ID núm. 71313470).

Portanto, resta comprovado que a autora possui incapacidade permanente e, por consequência, o seu pedido comporta acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ZOBELDE SOARES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício, o que ocorreu em 15/10/2021 (ID núm. 63867673), até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 29/01/2022 (ID núm. 71313470).

2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 29/01/2022 (ID núm. 71313470).

3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 15 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

2. Visando economia e celeridade processual, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, atualize-se a classe processual.

INTIME-SE o autor para apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Caso o presente cumprimento de SENTENÇA ultrapasse o valor limite para recebimento via RPV, deixo de arbitrar honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPD, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004969-94.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSILEI LOPES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ROSELI LOPES DE JESUS ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, alegando, em suma, ser portadora de deficiência, bem como,

que sua família não tem capacidade de prover sua subsistência. Requereu justiça gratuita e antecipação de tutela. Juntou documentos Em DESPACHO inicial, concedeu-se a justiça gratuita (ID núm. 58060474), indeferiu-se a tutela provisória e determinou-se a citação do requerido (ID núm. 75305567).

Laudo pericial social (ID núm. 76839188).

Laudo médico pericial (ID núm. 78215958).

Citada, a autarquia federal não apresentou contestação. Porém, manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID núm. 78713123), requerendo a improcedência dos pedidos feitos na exordial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentado através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos.

Deste modo, para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, ou, na hipótese do §1º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

Pois bem.

No caso sub judice, realizada perícia médica (ID núm. 78215958), o senhor Perito atestou que a autora não apresenta deficiência/impedimento. Relatou que a requerente possui histórico de entorse do joelho ocorrido no passado, mas que o exame físico não apresentou alterações compatíveis com deficiência/impedimento conforme a lei. Assim, não restou constatada limitação para atividades laborais.

Registre-se a alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.146/2015 que conceituou:

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Desse modo, apesar do laudo social concluir pelo estado de vulnerabilidade social da parte autora, não restou demonstrado por meio da perícia médica deficiência ou impedimento para atividades laborais. Ante a ausência de um dos requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ROSELI LOPES DE JESUS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7013874-88.2021.8.22.0007

Concessão

AUTOR: JHEINIFFER LARISSA ROCHA DIAS DE SOUZA, CPF nº 03416590295, LINHA 10 LOTE 77 GLEBA 09 xxx ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Salário Maternidade proposta por JHEINIFFER LARISSA ROCHA DIAS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que sempre trabalhou em regime de economia familiar, sendo segurada especial da Previdência e que teve um filho, o menor ARTHUR ROCHA CAPACIO BIZZI, nascido em 02/08/2019, pelo que requer o recebimento de salário-maternidade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício (ID - 66154894), contudo, teve seu pleito indeferido (ID - 66154895), pelo que manejou a presente ação. Requereu a procedência do pedido a fim de que lhe sejam pagos os valores relativos ao salário-maternidade que lhe é devido em virtude do nascimento de seu filho. Não houve pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos (ID - 66154884 e anexos).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do requerido e designou-se a audiência de instrução (ID - 66712294).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID - 67264998), recorrendo acerca dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, bem assim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, protestando provar o alegado por todas as provas admitidas.

Decorrido o prazo para impugnação à contestação (conforme decorre do registro de movimentos nos autos).

Certificada a designação de audiência de instrução por videoconferência para a data 16/03/2022 (ID - 66712294), a requerente apresentou rol de testemunhas (ID - 74549772 e anexos).

Em audiência de instrução (ID - 74588275), foi colhido o depoimento pessoal da requerente e de suas testemunhas, Daiane da Silva Costa Labendz e Luciene Eletério de Oliveira Santos, tendo feito alegações finais remissivas a inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao MÉRITO.

MÉRITO

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91, "O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Evidente, pois, que para o recebimento do benefício pelo trabalhador rural, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurada especial; 2) maternidade; e 3) cumprimento do período de carência de dez meses.

No caso dos autos, quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Declaração de Nascido Vivo (ID – 66154890) e a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID – 66154889) comprovam o nascimento do menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o período de carência exigido no art. 25, III da Lei 8213/91, qual seja, dez contribuições mensais, o que porém não consta nos autos do processo.

Com relação à qualidade de segurada da autora, esta não restou comprovada com a segurança necessária.

Conquanto as testemunhas Daiane e Luciene afirmem que a autora passou a residir na área rural, em 2018, em lote do avô de seu esposo, ausentes outras provas documentais que comprovem a carência necessária.

Diante disso, reputo não estar demonstrada a qualidade de segurada e a carência necessária pelo período exigido ao benefício, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, formulado por JHEINIFFER LARISSA ROCHA DIAS DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado do requerente, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3.º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3.º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida, no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimação via DJe.

Cacoal 29 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014530-45.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REU: ADMILSON CLABUNDE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008609-71.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LAURINDO PEREIRA DELANS

REPRESENTADO: ANTONIO VICTOR MACHADO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de embargos de terceiro interposto pela parte embargante em face da parte embargada/credora, em razão de penhora judicial realizada nos autos sob n. 0009434-18.2014.8.22.0007.

RECEBO os embargos de terceiro para discussão e, nos termos do art. 678 do CPC, SUSPENDO os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal (Imóvel situado na Av. João Paulo I, s/n no Distrito de Riozinho, em Cacoal/RO), nele certificando a interposição e a suspensão.

1. Intime-se a parte embargante

2. Cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 dias úteis. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.(art.679,CPC).

A citação será feita na pessoa do advogado da parte embargada, via Dje, (efetuando o cadastro dos advogados da parte embargada no PJe), exceto se não houver procurador nos autos principais, caso em que deverá ser pessoal (art. 677, §3º,CPC).

2. Com a contestação, dê-se vista à parte embargante, em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

3. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das mesmas.

4. Então, conclusos.

Cacoal, 20 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010780-69.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WYLLIAN FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais e manifestação sobre o laudo pericial, conforme determinado no DESPACHO de ID 77671596.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000355-12.2022.8.22.0007 - Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

AUTOR: ROSALBA LIRA SCHULTZ

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário para segurado especial, proposta por ROSALBA LIRA SCHULTZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte requerente que nasceu em 12/12/1965, com 56 anos, é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural, tendo sempre laborado na área rural e em regime de economia familiar em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros, desde a infância. Alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício, dessa forma, protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por idade na agência do requerido em 28/12/2020, que fora indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela concessão da tutela antecipada e assistência judiciária gratuita.

Recebida a inicial (ID: 67144895), fora concedida a gratuidade de justiça, houve designação da audiência de instrução e ordem de citação do requerido.

O requerido não apresentou manifestação.

Em audiência de instrução (ID: 78285038), colheu-se o depoimento pessoal da requerente e de suas testemunhas. A parte autora fez alegações finais remissivas à inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade para segurado especial.

Alega a parte requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentar-se, bem como ter exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso dos autos, a situação da requerente se assemelha ao que se encontra descrito no art. 11 da Lei 8.213/91, inciso VII, alínea “a”, o qual dispõe que:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, como mandatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;”

A primeira observação a fazer é a de que a situação jurídica dos trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, é completamente distinta daquela referente aos empregados rurais.

Enquanto os primeiros são considerados segurados especiais e, por isso, estão sujeitos a um regime previdenciário peculiar, são os segundos segurados comuns, posto que obrigatórios, estando, então, abarcados pelo regime geral de previdência.

A segunda observação que importa registrar, é que a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário-mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Por regime de economia familiar, deve ser entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado. (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).

A terceira observação reside no fato de que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, quanto ao requisito etário, em primeiro momento, verifica-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade, pois consta dos documentos de ID: 66938183, a data de nascimento da requerente (12/12/1965), e quando do requerimento administrativo (em 28/12/2020 – ID: 66938195), tinha 55 anos completos.

Com relação à qualidade de segurado especial, para fins de comprovação, a parte requerente ressalta que embora tenha laborado apenas no campo, o benefício pleiteado fora indeferido, ante o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício, no entanto, satisfaz plenamente os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Além disso, juntou documentação que permite concluir pela sua permanência na zona rural, trabalhando em regime de economia familiar, conforme vasta prova documental coligida aos autos. Ademais, não constam nos autos CNIS da parte requerente que demonstre eventuais registros de vínculos empregatícios ou de contribuições previdenciárias que possam descaracterizar sua qualidade de segurado especial.

As provas documentais carreadas aos autos servem como início de prova material à confirmação do efetivo exercício de atividade rural, na linha do que estabelece a Súmula 149 do STJ.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram de modo satisfatório o início da prova material colacionada aos autos, confirmando que a requerente, de fato, residiu e trabalhou na área rural, durante vários anos.

Ultimada a instrução processual, ouvida a requerente, quando de seu depoimento, afirma que reside na linha 11, lote 28, na gleba 10, desde 1998; declarou que cultiva café e cria vacas leiteiras; alegou que o marido e os dois filhos trabalham na atividade rural; e que as testemunhas são seus vizinhos.

As testemunhas da parte autora, Ivanete Knaak dos Reis, Enivaldo Neitzel Rainholz e Elira Ferreira Rosa Gude declararam que conhecem a autora há bastante tempo; que a autora e seu cônjuge laboram apenas na zona rural; não possuem empregados na propriedade rural; têm criação de vaca leiteira e cultivam café.

Desse modo, a requerente preencheu os requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais apresentados por ROSALBA LIRA SCHULTZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para CONDENAR o requerido a CONCEDER a parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento administrativo (DER), que ocorreu em 28/12/2020 (ID: 66938195). Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Eventuais parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a parte autora.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte requerente e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado do requerente, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3.º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3.º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013771-81.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSIAS LEANDRO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurado especial da previdência social, mas que teve seu pedido do benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção antecipada de prova pericial (ID núm. 66710253). Laudo médico pericial (ID núm. 68915174).

A parte autora apresentou impugnação quanto ao laudo médico pericial e a contestação (ID núm. 76577163).

O requerido citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID núm. 75626297).

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que o interesse de agir da parte autora resta devidamente comprovado, porquanto, a parte autora comprovou que em 12/07/2021 requereu na via administrativa o benefício pleiteado, tendo sido indeferido pela alegação de falta de qualidade de segurado (ID núm. 66071017).

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, verifica-se que o autor é segurado especial. Uma vez que, possui como atividade habitual o labor agrícola, conforme documentação acostada aos autos (ID núm. 66071025), não havendo registros de vínculos empregatícios urbano desde 2017 (ID núm. 66071016).

Com relação à qualidade de segurado especial, embora o benefício pleiteado tenha sido indeferido administrativamente ante o argumento: "Falta de qualidade de segurado", verifico que a parte satisfaz plenamente tal requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vale dizer, a parte autora trouxe ao feito documentação que permite concluir pela sua permanência na zona rural, laborando em regime de economia familiar, pelo menos desde o ano de 2017 (Contrato de comodato de imóvel rural - ID núm. 66071025) até a data de apresentação do requerimento administrativo em 29/07/2021, conforme se observa do comprovante de endereço (ID núm. 66071013).

Além disso, juntou ainda: notas fiscais de produtor rural (ID núm. 66071025); cadastro de agricultor familiar (ID núm. 66071025 - pag. 12); Cartão de vacinação do ano de 2020 (ID núm. 66071025 - pag. 6), com indicação de endereço rural.

Tais provas documentais carregadas aos autos, servem como início de prova material à confirmação do efetivo exercício de atividade rural, na linha do que estabelece a Súmula 149 do STJ.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (ID núm. 68915174) afirma que a parte autora possui espondilodiscoartrose cervical e lombar. No item 4, o perito assinala que há limitações quanto a esforços físicos que envolvam a coluna vertebral. Além disso, no item 5, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial.

Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 48 anos e ensino fundamental incompleto).

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.

Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, que ocorreu em 12/07/2021 (ID núm. 66071017), eis que se mostrou indevido. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial (em 15/02/2022 - ID núm. 68915174), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por OSIAS LEANDRO DE JESUS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por conseguinte para CONDENAR a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, o que ocorreu em 12/07/2021 (ID núm. 66071017); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 15/02/2022 (ID núm. 68915174), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007065-82.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.440,00

AUTOR: SYLVAN RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurado da previdência e que está incapacitado para exercer atividades laborativas. Embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício cessado (ID: 59633529). Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela e determinou a produção de prova pericial (ID: 59949356). Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico (ID: 74860358).

As partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial (IDs: 76414746 e 76808124).

O INSS citado, manifestou-se requerendo a improcedência do pedido.

É o necessário relatório do processo. DECIDO.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma (ID: 59633529).

Ademais, a doença aponta pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar o autor inapto para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação ID: 76808124, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere a qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos anexos aos autos, bem como que o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não foi a falta da qualidade de segurado.

A perícia médica em exame clínico (ID: 74860358), constatou que o autor é portador de luxação da articulação do ombro desde 2007, tendo relatado a realização de acompanhamento com ortopedista; a ressonância do ombro direito evidenciou tendinopatia das fibras articulares do supra-espinha. Todavia, NÃO se constatou incapacidade laborativa do autor.

Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos, razão pela qual, julgo improcedentes os pedidos pleiteados por SYLVAN RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011278-34.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NELCI LIMA FRAGOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora ser segurada da previdência social e que postulou administrativamente a prorrogação do benefício por incapacidade, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitada, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 64010980).

Laudo Médico Pericial (ID: 68824419).

O requerido citado apresentou proposta de acordo, a qual não fora aceita pela parte autora.

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que, entendendo desnecessária a realização de audiência de instrução, tendo em vista que resta comprovada a qualidade de segurado do autor, conforme constam nos extratos CNIS, anexos aos autos (ID: 63106284), e inclusive o próprio requerido ofertou proposta de acordo a autora, a qual não fora aceita, não tendo questionado em momento algum quanto a qualidade de segurado do autor.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação seja pelos extratos CNIS, conforme documentos carreados nos autos (ID: 63106284).

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra de forma permanente e total incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais, e isso ocorre em razão de Tendinite/traumatismo do manguito rotador que impossibilita o exercício de atividades que exijam movimento de repetição e que demande esforço físico com os membros superiores. Assim, quando da realização do laudo médico, a incapacidade do autora foi reconhecida de forma total.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a autora, em razão da sua idade, acima de 50 anos, deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação pericial é que a doença acarreta limitações ao trabalho, tais como, em movimentações de repetições e atividades que exijam esforço físico.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 29.02.2022 (ID: 68824419).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por NELCI LIMA FRAGOSO e, por conseguinte para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data que cessado indevidamente (23.09.2021, ID 63106282), convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, que ocorreu em 29/02/2022 (ID: 68824419); DETERMINO que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

2. Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o requerido, com o valor da causa apresentado pela autora, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7001839-62.2022.8.22.0007

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DA SILVA TEODORO, CPF nº 47044870244, RUA SANTO ANTÔNIO 1795, FUNDO SANTO ANTÔNIO - 76967-353 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente. Alega a parte autora ser segurada da previdência e que encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Embora a situação incapacitante não tenha se esgotado, teve o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença indeferido (ID 68398051). Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou a produção da prova pericial (ID 69140436).

Laudo médico (ID 74732049).

As partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

O INSS citado, manifestou-se requerendo a improcedência do pedido.

É o necessário relatório do processo. DECIDO.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem. Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma (ID 75313375). Ademais, a doença aponta pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar o autor inapto para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação (ID 75972898), razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos anexos aos autos, bem como que o motivo do indeferimento da prorrogação do benefício na via administrativa não foi a falta da qualidade de segurado.

A perícia médica em exame clínico (ID 74732049), constatou que o autora é portadora de LOMBOCIATALGIA / DOR ARTICULAR, tendo relatado incapacidade desde 2018, fazendo tratamento com sintomáticos e não realizando fisioterapia. NÃO se constatou incapacidade laborativa da autora, pois a enfermidade que a acomete acarreta limitações para o trabalho braçal. Contudo, a autora exerce a função de auxiliar de escritório, não estando, assim, o trabalho braçal vinculado a suas atribuições. Desse modo, está apta a desenvolver as atividades laborais habituais. Razão pela qual o benefício pleiteado deve ser indeferido.

Assim, embora a qualidade de segurada tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação. Posto isso, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos, razão pela qual, julgo improcedentes os pedidos pleiteados por ROSIMEIRE ALVES DA SILVA TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013853-15.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: NELSON FERMINO LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurado da previdência social, mas teve seu pedido do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela e determinou-se a produção antecipada de prova pericial (ID núm. 66808246).

Laudo médico pericial (ID núm. 75763593).

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (ID núm. 76702950).

O requerido citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID núm. 76831335).

A parte autora apresentou Impugnação à Contestação (ID núm. 77410968).

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente, registro que o interesse de agir da parte autora resta devidamente comprovado, porquanto, o requerente comprovou que submeteu-se em 16/07/2021 à perícia médica na via administrativa, tendo sido indeferido a prorrogação do benefício pleiteado (ID núm. 66142068).

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, e não falta de qualidade de segurado. Ademais, o extrato CNIS comprova a regularidade das contribuições recolhidas ao INSS pela parte autora (ID núm. 66142070).

A respeito da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá que o benefício de auxílio-doença é devido, no qual o perito conclui que o autor está incapacitado de forma TEMPORÁRIA e PARCIAL, com histórico clínico de Discopatia degenerativa cervical e tendinopatia do ombro. Restando evidente no laudo pericial, que o autor encontra-se inapto temporariamente, tendo o perito indicado o período de 180 dias para recuperação (item 6 - ID núm. 75763593).

Diante disso, vê-se que à situação da parte autora melhor se encaixa ao benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pode especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 180 dias, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 02/04/2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por NELSON FERMINO LUIZ para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 6336524055 - ID núm. 66142068) até a data de 02/10/2022, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias a contar de 02/04/2022 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID núm. 75763593), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012775-83.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: JOSIAS BRAGANCA FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio por incapacidade temporária, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 65818612).

Laudo Médico Pericial (ID: 73350397).

O requerido citado apresentou proposta de acordo, a qual não fora aceita pela parte autora.

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado restara devidamente demonstrado, uma vez que o indeferimento da concessão do benefício pela parte requerida se deu por outro motivo (não constatação de incapacidade laborativa), conforme ID: 64770647.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra de forma permanente e total incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais, e isso ocorre em razão da lombalgia com irradiação para membro inferior direito iniciada no passado, tendo realizado tratamento cirúrgico há aproximadamente 12 anos e que, quando da realização do laudo médico, a incapacidade do autor foi reconhecida de forma total.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual o autor, em razão da idade do autor, acima de 50 anos, deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho, tais como, não pode pegar peso; sobrecarga e praticar atividades de alto impacto.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 19/02/2022 (ID: 73350397).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por JOSIAS BRAGANCA FRANCA e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do pedido administrativo, o que ocorreu em 12/11/2020 (ID: 64770647), até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 19/02/2022 (ID: 73350397);

2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 19/02/2022 (ID: 73350397).

3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.

2. Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que diga desde já autorizada a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7012417-21.2021.8.22.0007

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIONE APARECIDO RIBEIRO, CPF nº 02018267205, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 5851,... RIOZINHO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de Benefício de Auxílio-doença com Conversão em Aposentadoria por invalidez, ajuizada por DIONE APARECIDO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que é segurado da previdência social e está acometido por graves problemas de saúde, consistentes em: dor lombar e cervical crônicas sem melhoras ao tratamento. CID M54.5 e M51. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 6290223449 de 02/06/2019 a 05/03/2020, benefício de auxílio-doença NB 7054570384 de 30/04/2020 a 01/07/2020, benefício de auxílio-doença NB 7069906812 de 31/07/2020 a 29/08/2020, benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 6327954565 de 27/08/2020 a 31/0/2021 e benefício de auxílio-doença NB 7075244699 de 30/08/2020 a 29/10/2020 (extrato previdenciário CNIS – ID 64027458), quando cessado indevidamente.

Sustenta ter requerido administrativamente em 23/07/2021 (extrato previdenciário - ID 64027458, pag. 3) novo pedido de benefício de auxílio-doença, contudo, foi realizado a perícia médica, e ainda, foram apresentados todos os documentos solicitados, todavia, de forma totalmente protelatória, até a data de protocolo da petição inicial (01/11/2021), o requerido não fornece o resultado do pedido da via administrativa, resultado que no máximo exige o período de 30 dias.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID 65818077).

Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado (ID 77591439).

O requerido, devidamente citado, apresentou proposta de acordo acompanhado da contestação discorrendo, preliminarmente, quanto a necessidade de prévio indeferimento administrativo, e no MÉRITO quanto aos requisitos para obtenção do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 78273586).

Intimada, a parte autora ofertou réplica a contestação, não concordando com os termos da proposta de acordo e manifestou-se com relação ao laudo pericial juntado ao feito (ID 78626434).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Preliminares.

Ausência de interesse de agir.

Sustentou a parte autora ter requerido administrativamente em 23/07/2021 (extrato previdenciário - ID 64027458, pag. 3) novo pedido de benefício de auxílio-doença, contudo, de forma totalmente protelatória, até a data de protocolo da petição inicial (01/11/2021), o requerido ainda não havia fornecido o resultado do pedido da via administrativa, resultado que no máximo exige o período de 30 dias.

Assim, verifico a presença do interesse de agir, porque houve resistência à pretensão e, por consequência, afasto a preliminar.

MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. E, para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Qualidade de segurado e Carência.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, estas restaram devidamente comprovadas, vale dizer, conforme se observa do extrato previdenciário CNIS (ID 64027458), tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias do ano de 2010 a 2020 e recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 6290223449 de 02/06/2019 a 05/03/2020, benefício de auxílio-doença NB 7054570384 de 30/04/2020 a 01/07/2020, benefício de auxílio-doença NB 7069906812 de 31/07/2020 a 29/08/2020, benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 6327954565 de 27/08/2020 a 31/05/2021 e benefício de auxílio-doença NB 7075244699 de 30/08/2020 a 29/10/2020, tudo em momento anterior ao pedido administrativo relativo ao benefício ora debatido.

Incapacidade.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá se e qual benefício é devido, o perito conclui que a parte está acometida por: “Espondilose. CID M47” (quesito 1); Acrescenta que tal a deixou incapaz para o seu trabalho/atividade habitual, de forma temporária e total (quesitos 3 e 5); Apresenta o prazo de 6 meses necessários para a recuperação (quesito 6); e atesta que a parte apresenta limitações para atividades laborais (quesito 4). (Laudo pericial - ID 77591439).

Diante disso, vê-se que a situação do autor melhor se encaixa no benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente, deferindo-se a parte desde a data de entrada do requerimento de benefício de auxílio-doença (Extrato previdenciário – ID 64027458, pag. 3-4), ou seja, com data inicial em 23/07/2021. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por se tratar o caso de incapacidade temporária, faltando portanto a definitividade.

Pontue-se, por fim, como o benefício de auxílio-doença é temporário e a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, § 8º, que se especifique o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo, que é até 10 de novembro/2022 (conforme quesito 17 – laudo pericial ID 77591439).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da ação proposta por DIONE APARECIDO RIBEIRO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento de benefício de auxílio-doença (Extrato previdenciário – ID 64027458, pag. 3-4), ou seja, com data inicial em 23/07/2021 até 10 de novembro/2022 (conforme quesito 17 – laudo pericial ID 77591439), autorizando o abatimento de eventuais valores já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, pedido de cumprimento de SENTENÇA. Se nada for requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Intimação da parte autora, dos termos da SENTENÇA e eventual interposição de recurso, através do advogado, via DJe. Intimação do INSS, via sistema PJe.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011555-50.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.100,00

AUTOR: ADILSON JOSE ESPOZETTI

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurado da previdência e que está incapacitado. Declara ter feito o requerimento administrativo junto à requerida, mas que a Autarquia ré extrapolou o prazo máximo de resposta a solicitação (ID: 63335496). Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela e determinou a produção antecipada de prova pericial (ID: 76140419).

Laudo médico (ID: 77912445).

As partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

O INSS citado, manifestou-se requerendo a improcedência do pedido (ID: 78331702).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID: 78569957).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório do processo.

Fundamento e DECIDO.

Impugnação ao Laudo Pericial.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Ademais, a doença apontada pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar o autor inapto para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação (ID: 78569957), razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere a qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos anexos aos autos, apesar do motivo do indeferimento administrativo ter sido a falta de acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual o benefício é devido, o perito concluiu que o periciado esteve inapto até 08/05/2020 (ID: 77912445).

Diante disso, vê-se que a situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, a ser pago desde o requerimento administrativo, que ocorreu em 27/01/2021 (ID: 68695083) até 08/05/2021 (ID: 77912445), data do término da incapacidade. Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade da incapacidade, bem como esta já ter sido superada.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pode especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este prazo de 27/01/2021 (ID: 6869503) até 08/05/2021 (ID: 77912445).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por ADILSON JOSE ESPOZETTI para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, que ocorreu em 27/01/2021 (ID: 68695083) até 08/05/2021 (ID: 77912445), data do término da incapacidade, autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1ª Região.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para promover a execução invertida, no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica desde já autorizada a expedição de alvará.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia.

Intimação das partes via DJe (autora) e Pje (INSS).

Cacoal-RO, 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009580-90.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido do benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, postergou-se a análise da tutela de urgência e determinou-se a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID:74803067).

O requerido, citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial.

É o relatório do processo.

DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que benefício por incapacidade.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, ademais o extrato CNIS comprova a regularidade das contribuições recolhidas ao INSS, bem assim o requerente percebeu benefício em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá que o benefício de auxílio-doença é devido, no qual o perito conclui que o autor está incapacitado de forma TEMPORÁRIA e TOTAL, com histórico clínico de espondilodiscopatia degenerativa em coluna cervical e hérnia de disco em C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7, além de lombalgia e dorsalgia, restando evidente no laudo pericial, que o autor encontra-se inapta temporariamente, tendo o perito indicado o período de seis meses para recuperação: “Sugiro afastamento das atividades laborais pelo período de 6 meses, sendo necessário melhora do quadro, com a possibilidade de realizar cirurgia para retornar ao trabalho.”, sendo possível sua reabilitação para atividade habitual.

Diante disso, vê-se que à situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, improcede por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 6 meses, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 14/02/2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por IVONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (23/04/2021 - ID 61892827) até a data de 14/08/2022, ou seja, 6 MESES a contar de 14/02/2022 (data da confecção do laudo pericial), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo na forma da Poupança, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7003361-27.2022.8.22.0007 - Concessão

AUTORES: LUCAS MACHADO KESTER, NICOLLY MACHADO KESTER, DARLEI MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A mídia referente à audiência realizada encontra-se disponível no sistema PJe.

Intime-se o MP para manifestação no prazo legal de até 30 dias.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001332-38.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido do benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Comprovada a realização de novo pedido administrativo e, considerando a ausência de resposta da autarquia, foi dado prosseguimento ao feito.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID:74745207).

O requerido, citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial.

É o relatório do processo.

DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que benefício por incapacidade.

Primeiramente registro que o interesse de agir da parte autora resta devidamente comprovado, porquanto, a parte autora comprovou a realização de pedido administrativo posteriormente ao ingresso da ação e decorrido prazo superior a 60 dias sem resposta, foi dado prosseguimento ao feito.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, ademais o extrato CNIS comprova a regularidade das contribuições recolhidas ao INSS, bem assim o requerente percebeu benefício em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá que benefício é devido, no qual o perito conclui que o autor está incapacitado de forma TEMPORÁRIA e TOTAL, com histórico clínico de hérnia de disco em C4-C5, L4-L5 e L5-S1, espondiloartrose e osteófitos, com estenose de canal em alguns níveis, restando evidente no laudo pericial, que o autor encontra-se inapto temporariamente, tendo o perito indicado o período de 1 ano para recuperação: "Sugiro afastamento das atividades laborais pelo período de 1 ano, sendo necessário melhora do quadro, com a possibilidade de realizar cirurgia para retornar ao trabalho.", sendo possível sua reabilitação para atividade habitual.

Diante disso, vê-se que à situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, improcede por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 1 ano, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 31/01/2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por VALDETE ALVES DA SILVA para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (12/03/2021 - ID 55517402) até a data de 31/01/2023, ou seja, 1 ANO a contar de 31/01/2022 (data da confecção do laudo pericial), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo na forma da Poupança, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquite-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013883-50.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANGELA MARCIA DELANHESI BARRETO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça (ID núm. 66713506).

Laudo médico pericial (ID núm. 75950392).

O requerido citados apresentou contestação (ID núm. 77426394), alegando a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ao final pleiteou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou Impugnou à Contestação (ID núm. 77514313).

É o relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Verifico a presença do interesse de agir, uma vez que houve resistência à pretensão.

A condição de segurada e a carência restaram devidamente demonstrados, haja vista a ausência de impugnação específica e o fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de ingressar com a ação, vide ID núm. 66156526 pág. 3 e 4.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui Discopatia degenerativa da coluna lombar, que acarreta limitações funcionais de sobrecarga. Ademais, o expert assinala que há incapacidade para trabalho ou para atividades habituais. Além disso, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial (ID núm. 75950392).

Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 53 anos e baixo grau de escolaridade).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrite lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/10/2009 - Página: 422 - Nº: 35.)

De se registrar, por fim, que o segurado(a) aposentado(a) por invalidez poderá ser convocado(a) a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.

Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ANGELA MARCIA DELANHESI BARRETO, e, por conseguinte para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de cessação, que ocorreu em 22/02/2021 (ID núm. 66156526, Pág. 3 - NB 6261149120); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, que ocorreu em 02/04/2022 (ID núm. 75950392), bem como o seu regular pagamento a autora enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO DE OFÍCIO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, a autora, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000741-42.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLEONICE GORZA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária que visa ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação da tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação da tutela, determinou-se a citação do requerido e a produção da prova pericial (ID núm. 67205227).

Laudo médico pericial (ID núm. 75950393).

A requerente manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID núm. 76352153).

O requerido citando apresentou contestação (ID núm. 78048949), alegando a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ao final pleiteou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou Impugnou à Contestação (ID núm. 78521893).

É o relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária que visa ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurada e a carência restaram devidamente demonstrados, haja vista a ausência de impugnação específica e o fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de ingressar com a ação, vide ID núm. 67133427

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui Discopatia degenerativa da coluna e gonartrose, que acarretam limitações nas atividades habituais e laborais. Além disso, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente e parcial (ID núm. 75950393).

O laudo assim conclui: Pericianda com quadro de cervicgia, lombalgia e gonalgia, apresenta alterações degenerativos nos exames de imagem e alterações ao exame físico como já descrito acima, tem incapacidade parcial e permanente e pode ser reabilitada a sua atividade habitual de técnica de enfermagem respeitando as limitações de ortostatismo prolongado e deambular longas distâncias, ademais tem indicação de manutenção do tratamento medicamentoso, fisioterapia e redução ponderal.

Assim, a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença, porém devido à possibilidade de reabilitação funcional até para a própria atividade de técnico de enfermagem, aliado à sua idade e grau de instrução, não preenche os pressupostos necessários para a aposentadoria por invalidez, tendo a autora também indicação para manter o tratamento medicamentoso, fisioterapia e redução ponderal. Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. E considerando que o perito não apontou tempo para o término da incapacidade, fixo este até 02.10.2022, ou seja, seis meses a contar do laudo pericial (02.04.2022).

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido da ação proposta por CLEONICE GORZA, e, por conseguinte para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação, que ocorreu em 13/01/2022 (ID núm. 67133426 - NB 6206602919), até a data de 02.10.2022. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, a autora, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7005284-88.2022.8.22.0007

Concessão

AUTOR: JOSIANE SOESADE ANI SURUI, CPF nº 05183882207, LINHA 11, ALDEIA LAPETANHA S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM COSTA E SILVA 99, CENTRO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão do benefício por incapacidade ajuizada por JOSIANE SOESADE ANI SURUI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata a parte autora ser segurada da previdência social e está acometida por graves problemas de saúde, consistentes em: ansiedade generalizada, depressão e obesidade mórbida. CID. 10 E66.0; F33; F41.1. Sustenta que em decorrência disto encontra-se incapacitada para o labor, necessitando de afastamento de suas atividades habituais. Alega que em 22/02/2022 realizou requerimento administrativo junto a autarquia previdenciária, para a concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 6638.236.338-7), contudo, teve a perícia agendada com um prazo muito elevado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita. (ID 75936644).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem de citação ao requerido (ID 76151972).

Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado (ID 77912449).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação alegando, no MÉRITO, quanto aos requisitos para obtenção do benefício. Pugnou pela total improcedência dos pedidos. juntou documentos que entende pertinentes (ID 78874581 e anexos).

Intimada, a autora apresentou manifestação com relação ao laudo pericial juntado ao feito e ofertou réplica a contestação (ID 79278274). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Dispensada as preliminares, passo ao MÉRITO.

MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Qualidade de segurado e Carência.

Acerca da qualidade de segurada e a carência da parte autora, não restaram comprovadas nos autos.

Incapacidade.

A perícia médica em exame clínico (ID 77912449) alega que a autora conta com ensino médico incompleto, outrossim, atesta que está acometido por: "Obesidade devida a excesso de calorias. CID. E66.0" (histórico e item 1).

Atesta o laudo pericial, ainda, que apesar da condição/doença constatada, tal não torna a autora incapaz para o trabalho ou atividade habitual (itens 3, 4 e 6). Outrossim, cabe destacar que a autora possui idade de 19 (dezenove) anos e, de acordo com os itens 3 e 6, não está incapacitada para o trabalho.

Com isso, falta a parte autora os pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a qualidade de segurado e a incapacidade.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados por JOSIANE SOESADE ANI SURUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, ora sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Não tendo sido realizado, promova-se o pagamento do perito.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Intimação da parte autora, para ciência da SENTENÇA e eventual interposição de recurso, através do advogado, via DJe.

Intimação do INSS, via sistema PJe, para ciência da SENTENÇA.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011563-27.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IZABEL MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária que visa ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação da tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação da tutela, determinou-se a citação do requerido e a produção da prova pericial (ID núm. 65815842).

Laudo médico pericial (ID núm. 73350394).

O requerido citado apresentou contestação (ID núm. 76143430), alegando a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ao final pleiteou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou Impugnação à Contestação e manifestação quanto ao laudo pericial (ID núm. 76143430).

É o relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária que visa ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurada e a carência restaram devidamente demonstrados, haja vista a ausência de impugnação específica e o fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de ingressar com a ação, vide ID núm. 63338377.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui Discopatia degenerativa cervical e lombar, gonartrose e tendinopatia do ombro, que acarretam limitações nas atividades habituais e laborais. Além disso, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial (ID núm. 73350394).

Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa visto que possui cerca de 59 anos e baixo grau de escolaridade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do

requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.)

De se registrar, por fim, que o segurado(a) aposentado(a) por invalidez poderá ser convocado(a) a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.

Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por IZABEL MARTINS, e, por conseguinte para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença a contar da data de cessação, que ocorreu em 27/08/2021 (ID núm. 63338377 - NB 1773665852); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, que ocorreu em 12/02/2022 (ID núm. 73350394), bem como o seu regular pagamento a autora enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, a autora, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7011546-88.2021.8.22.0007

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NOILDA STRELA CARLOS LEME, CPF nº 64461688291, LOTE 11 GLEVA 06 LINHA 05 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, ajuizada por NOILDA STRELA CARLOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora ser segurada da previdência social e está acometida por graves problemas de saúde, consistentes em: quadro cônico lombar sem melhoras ao tratamento conservador, apresenta piora aos esforços físicos, apresenta TC que evidencia quadro crônico degenerativo em coluna lombar com discopatia e espondilose. CID M 54.5, M 5.13.

Aduz que em 26/04/2021 solicitou administrativamente o benefício de auxílio-doença NB: 634.795.249-5, contudo, teve o pedido indeferido sob o motivo de falta de comprovação como segurado.(Comunicação de DECISÃO - ID 63332234).

Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela (ID 63332215 e anexos).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID 64010928).

Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado (ID 77766195).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação alegando, preliminarmente: quanto a necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, discorreu quanto aos requisitos para obtenção do benefício e disse da prevalência da perícia administrativa. Apresentou proposta de acordo (ID 78359185).

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da proposta de acordo (ID 79388724).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Preliminar.

Prévio indeferimento administrativo. Pedido de prorrogação. Interesse de agir.

A Autarquia requerida alega a necessidade de prévio indeferimento administrativo. E diz ainda da ausência de pedido de prorrogação de benefício e falta de interesse de agir. Ocorre que consta dos autos ao ID 63332234, a comunicação de DECISÃO administrativa, a qual indeferiu o benefício pleiteado pela parte autora.

Nesse contexto, como houve prévia provocação da requerida, inclusive com DECISÃO de indeferimento de benefício, nos termos do RE 631.240/MG e do RE 1.171.152/SC, entendo caracterizado o interesse de agir, assim rejeito a preliminar.

Passo adiante a análise das prejudiciais de MÉRITO levantadas.

Prejudicial de MÉRITO – Impugnação à Perícia.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Ademais, a doença apontada pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela autora em manifestação ID 78359184), razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superados esses pontos, passo ao MÉRITO.

MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

O art. 194, caput, da Constituição Federal estipula: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.”

Ainda, nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, assim prevê:

“Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

[...]

e) auxílio-doença;

[...]

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

[...]

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Portanto, a análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

De forma que, para a procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. E, para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Qualidade de segurado e Carência.

No caso em exame, a autora trouxe aos autos procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício NB nº 634.795.249-5, protocolado em 26/04/2021, cujo pedido foi indeferido sob o motivo: "Falta de Comprovação como segurado(a)" (comunicado de DECISÃO - ID 63332234).

E nesse aspecto, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 disciplina:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Regula, ainda, o art. 13, inc. II do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E; (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020)

[...]"

Nesse contexto, não restou comprovado o recolhimento de contribuições e, também, não restou comprovado que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário, assim, entendo que assiste razão ao requerido quanto ao indeferimento do benefício na via administrativa pela justificativa de: Falta de Comprovação como segurado(a). E, via de consequência, diante da falta de qualidade de segurado, impõe-se o indeferimento do pleito em juízo.

Diga-se, o Juízo não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

E, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a demonstração da qualidade de segurada, o pedido deve ser rejeitado, restando prejudicada a análise de eventual incapacidade, pois são pressupostos cumulativos.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação proposta por NOILDA STRELA CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, ora sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Não tendo sido realizado, promova-se o pagamento do perito.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Intimação da parte autora, para ciência da SENTENÇA e eventual interposição de recurso, através do advogado, via DJe.

Intimação do INSS, via sistema PJe, para ciência da SENTENÇA.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7009216-21.2021.8.22.0007

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: APARECIDA BUENO LOPONI DE CARVALHO, CPF nº 72413387234, RUA MONTEIRO LOBATO 1830,... TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por APARECIDA BUENO LOPONI DE CARVALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata a parte autora ser segurada da previdência social e está acometida por graves problemas de saúde, consistentes em: dor lombar crônica. ID M54.5, M513, M47. Sustenta que em decorrência disto encontra-se incapacitada para o labor, necessitando de afastamento de suas atividades habituais. Alega que em 07/06/2021 realizou requerimento administrativo junto a autarquia previdenciária, para a concessão de benefício de auxílio-doença, contudo, até o ajuizamento da ação (25/08/2021) o requerido ainda não havia fornecido o resultado administrativo. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita (ID 61637332).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem de citação ao requerido (ID 61841977).

Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado (ID 77912442).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação alegando, no MÉRITO, quanto aos requisitos para obtenção do benefício. Pugnou pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos que entende pertinentes (ID 78896921 e anexos).

Intimada, a autora apresentou manifestação com relação ao laudo pericial juntado ao feito e ofertou réplica a contestação (ID - 79265909). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Dispensada as preliminares, passo ao MÉRITO.

MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Qualidade de segurado e Carência.

Acerca da qualidade de segurada e a carência da parte autora, estas restaram devidamente comprovadas, vale dizer, conforme se observa do extrato previdenciário CNIS (ID 61637334, pag. 5 e 6), tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias em momento anterior ao pedido administrativo relativo ao benefício ora requerido.

Incapacidade.

A perícia médica em exame clínico (ID 77912442), anota que a autora é autônoma (doméstica), conta com ensino fundamental incompleto, outrossim, atesta que está acometida por: "Discopatia degenerativa lombar. CID M51." (histórico e item 1).

Atesta o laudo pericial, ainda, que apesar da condição/doença constatada, tal não torna a autora incapaz para o trabalho ou atividade habitual (itens 3, 4 e 6). Outrossim, cabe destacar que a autora encontra-se apta para realizar suas atividades habituais (Item 10).

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados por APARECIDA BUENO LOPONI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, ora sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Não tendo sido realizado, promova-se o pagamento do perito.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Intimação da parte autora, para ciência da SENTENÇA e eventual interposição de recurso, através do advogado, via DJe.

Intimação do INSS, via sistema PJe, para ciência da SENTENÇA.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7013147-32.2021.8.22.0007

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EZEQUIEL DE JESUS GOMES, CPF nº 84868210297, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1212 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por EZEQUIEL DE JESUS GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata a parte autora ser segurado da previdência social e está acometido por graves problemas de saúde, consistentes em: intensa lombociatalgia bilateral com parestesia devido a desidratação discal com discopatia degenerativa discal L4L5 e L5S1, abaulamento discal L4L5 tocando o saco dural, protusão discal L5S1 bilateral comprimindo o saco dural, hipertrofia interapofisária em L4L5 e L5S1, edema dos ligamentos interespinhosos em L4L5, sugerindo estreitamento decorrente de hipersolicitação mecânica e retificação da lordose lombar.

Aduz ter solicitado em 11/08/2021 auxílio por incapacidade temporária NB 636.063.984-3 (ID 65319519), todavia, o mesmo foi concluído sem qualquer DECISÃO (ID 65319510).

Sustenta que se encontra incapacitado para o labor, necessitando de afastamento de suas atividades habituais. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela (ID 65319510 e anexos).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem de citação do requerido (ID 66808323).

Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado (ID 74904332).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação discorrendo quanto aos requisitos para obtenção do benefício e pugnando pela total improcedência dos pedidos. Junto documentos (ID 76708742 e anexos).

Intimada, a parte autora ofertou réplica à contestação e impugnou o laudo pericial juntado ao feito (ID 77843221 e ID 77843235).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Qualidade de segurado e Carência.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, estas restaram devidamente comprovadas, vale dizer, conforme se observa dos autos, em especial do extrato previdenciário CNIS (ID 65319526), tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias em momento anterior ao pedido administrativo relativo ao benefício ora requerido, do que se depreende a presença dos requisitos.

Incapacidade.

Por outro lado, com relação a incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual e, se o benefício é devido, o perito conclui que a parte autora está acometida por doença/lesão: Espondilodiscopatia degenerativa lombar. CID M51.3 (quesito 1) mas, apesar da condição/doença constatada, tal não o torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual (quesitos 3) e não acarreta limitações para o trabalho (quesitos 4) (laudo pericial - ID 74904332).

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados por EZEQUIEL DE JESUS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, ora sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Não tendo sido realizado, promova-se o pagamento do perito.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Intimação da parte autora, para ciência da SENTENÇA e eventual interposição de recurso, através do advogado, via DJe.

Intimação do INSS, via sistema PJe, para ciência da SENTENÇA.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000849-71.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.944,00

AUTOR: MARTA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício cessado (ID: 67171429). Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

(ID: 67282984) Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela e determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico (ID: 75950395).

As partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial (ID: 76832996 e 77480010).

O INSS citado, manifestou-se requerendo a improcedência do pedido.

É o necessário relatório do processo. DECIDO.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma (ID: 67171429). Ademais, a doença apontada pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação ID: 77480010, razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurada, a autora comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos anexos aos autos, bem como que o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não foi a falta da qualidade de segurada.

A perícia médica em exame clínico (ID: 75950395), constatou que a autora é portadora de gonartrose, que iniciou no passado com piora em 2021 quando procurou auxílio médico. Os exames apresentaram uma discreta alteração degenerativa nos joelhos, compatíveis com gonartrose, mas que não restou demonstrado incapacitantes ao exame físico atual. Assim, NÃO se constatou incapacidade laborativa da autora.

Assim, embora a qualidade de segurada tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação. Posto isso, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos, razão pela qual, julgo improcedentes os pedidos pleiteados por MARTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7010607-11.2021.8.22.0007

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JEAN CARLOS MOURA DE PAULA, CPF nº 61544795220, LINHA E, LOTE 34, GLEBA 08, KM 21 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por JEAN CARLOS MOURA DE PAULA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata a parte autora ser segurado da previdência social e está acometido por grave problema de saúde, consistente em: ambliopia em olho esquerdo. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença NB nº 6159704714 de 29/08/2016 até 28/02/2017 e benefício de auxílio-doença NB 6236289666 de 09/05/2018 até 30/09/2018 (extrato previdenciário - ID 62584556, pag. 5), quando cessado indevidamente.

O requerente protocolizou administrativamente o pedido de benefício de auxílio-doença em 04/06/2021, conforme documento anexo ao ID 62584556, pag. 04, todavia, de forma totalmente protelatória, até a data da inicial (21/09/2021, mais de 03 meses) o requerido não fornece o resultado do pedido da via administrativa, resultado que no máximo exige o período de 30 dias.

Sustenta que se encontra incapacitado para o labor, necessitando de afastamento de suas atividades habituais. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela (ID 62584555 e anexos).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem de citação do requerido (ID 62876217).

Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado (ID 75930718).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação discorrendo quanto aos requisitos para obtenção do benefício e pugnando pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 76870106 e anexos).

Intimada, a parte autora ofertou réplica a contestação e impugnou o laudo pericial juntado ao feito (ID 77128467).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Prejudicial de MÉRITO – Impugnação à Perícia.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Ademais, a doença apontada pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela parte autora em réplica a contestação. (ID 77128467).

MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Qualidade de segurado e Carência.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, estas restaram devidamente comprovadas, vale dizer, conforme se observa dos autos, em especial do extrato previdenciário CNIS (ID 62584556, pag. 5), tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias em momento anterior ao pedido administrativo relativo ao benefício ora requerido e, além disso, recebe o benefício de auxílio-doença NB nº 6159704714 de 29/08/2016 até 28/02/2017 e benefício de auxílio-doença NB 6236289666 de 09/05/2018 até 30/09/2018, do que se depreende a presença dos requisitos, sendo os mesmos para ambos os benefícios.

Incapacidade.

Por outro lado, com relação a incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual e, se o benefício é devido, o perito conclui que a parte autora está acometida por doença/lesão: Ambliopia anisométrica do olho esquerdo. CID H 54.4 (quesito 1) mas, apesar da condição/doença constatada, tal não o torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual (quesitos 3) e não acarreta limitações para o trabalho (quesitos 4) (laudo pericial - ID 75930718).

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados por JEAN CARLOS MOURA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, ora sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Não tendo sido realizado, promova-se o pagamento do perito.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Intimação da parte autora, para ciência da SENTENÇA e eventual interposição de recurso, através do advogado, via DJe.

Intimação do INSS, via sistema PJe, para ciência da SENTENÇA.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7000987-38.2022.8.22.0007

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TEREZINHA CATARINA BREDÁ GALLI, RUA ASBERON 1330 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, ajuizada por TEREZINHA CATARINA BREDÁ GALLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora ser segurada da previdência social e está acometida por graves problemas de saúde, consistentes em: histórico de acidente de trabalho com múltiplas lesões na L1 a S1, sente dor crônica em coluna vertebral com espondilose com discopatia dorsal, espondilodiscoartrose lombar, com hérnia de disco extrusa L3L4, CID – M41, CID – 51.1, CID – 54.5, CID M47, CID M55 e CID M54. Aduz ter recebido o benefício de auxílio por incapacidade temporária sob o número de benefício (NB) 164.875.601-5 de 06/06/2012 a 25/10/2021 (extrato previdenciário - ID 67232563), cessado sob entendimento de que foi constatada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual até 25/10/2021, data da perícia (ID 67232559).

Sustenta que se encontra incapacitada para o labor, necessitando de afastamento de suas atividades habituais. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela (ID 67232559).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID 67282941).

Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado (ID 71620944).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação alegando quanto à ausência de interesse de agir por inexistência de negativa administrativa e falta de pedido de prorrogação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 74955165 e anexos).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Preliminar.

Necessidade de prévio indeferimento administrativo.

A Autarquia requerida alega a necessidade de prévio indeferimento administrativo. Ocorre, contudo, é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido, é o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” Grifou-se

Logo, sendo a pretensão no sentido de restabelecimento e conversão desse em aposentadoria por incapacidade, autoriza-se a postulação diretamente em juízo. Rejeito a preliminar.

Adiante, passo ao MÉRITO.

MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para a procedência do pedido de auxílio-doença, é necessário: i) qualidade de segurado do INSS; ii) carência mínima, nos termos do art. 25, da Lei 8.213/91, e; iii) incapacidade temporária para o trabalho. Para procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário: i) qualidade de segurado do INSS; ii) carência mínima, nos termos do art. 25, da Lei 8.213/91, e; iii) incapacidade definitiva para o trabalho.

Qualidade de segurado e Carência.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, estas restaram devidamente comprovadas, vale dizer, conforme se observa do extrato previdenciário CNIS (ID 67232563), tem-se que a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário nº 164.875.601-5, 535.677.965-4 e 525.657.593-3, gozados entre 2008 e 2021 do que se depreende a presença dos requisitos, sendo os mesmos para ambos os benefícios.

Incapacidade.

No tocante à incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual e se o benefício é devido, o perito conclui que a parte autora está acometida por doença/lesão: “LOMBOCIATÁLGIA / ESTENOSE LOMBAR. CID(s): M544 / M480” (quesito 1), com data inicial da lesão/doença estimada no ano de 2008 (quesito 2); Outrossim que tal está incapacitado para o trabalho de forma permanente e total (quesitos 3 e 5), com limitações para o trabalho braçal (quesito 4) e sem possibilidade de reabilitação profissional (quesito 10); Pontua, ademais, que não necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros (quesito 15); E, ao final anota: “Paciente com compressão grave da coluna lombar, no futuro pode necessitar de cirurgia para melhorar da qualidade de vida.” (quesito 17) (laudo pericial - ID 71620944).

Somada a CONCLUSÃO do laudo pericial, ressalte-se que devem ser consideradas, ainda, as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. De forma que, dessa análise específica, resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, nesse sentido é a CONCLUSÃO do laudo pericial e também o que depreende das condições socioeconômicas que dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos.” (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE – Data: 22/10/2009 – Página: 422 – Nº: 35.) Grifou-se

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Nesse contexto, é devido o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação anterior ocorrida em 26/10/2021 (NB 164.875.601-5 – extrato previdenciário - ID 67232563), eis que se mostrou indevida.

Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, o que ocorreu em 25/02/2022 (laudo pericial - ID 71620944), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por TEREZINHA CATARINA BREDA GALLI para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação anterior ocorrida em 26/10/2021 (NB 164.875.601-5 – extrato previdenciário - ID 67232563); DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 25/02/2022 (laudo pericial - ID 71620944), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida; e DETERMINAR, ainda, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a autora. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. INTIME-SE, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, pedido de cumprimento de SENTENÇA. Se nada for requerido, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Intimação da parte autora, dos termos da SENTENÇA e eventual interposição de recurso, através do advogado, via DJe. Intimação do INSS, via sistema Pje.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002071-74.2022.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: JOSE RENATO DAMACENA

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Relata a parte autora ser segurado da previdência social, mas teve seu pedido de benefício de auxílio-doença indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela e determinou-se a produção antecipada de prova pericial (ID núm. 74219042).

Laudo pericial médico (ID núm. 75763197).

O requerente apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID núm. 77050042).

O requerido citado, apresentou contestação com proposta de acordo (ID núm. 76315162), a qual foi rejeitada pela parte autora (ID núm. 76995728). Além disso, o requerido narrou, em síntese, os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos feitos na exordial.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária que visa à concessão de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que o interesse de agir da parte autora resta devidamente comprovado, porquanto, a parte autora comprovou que submeteu em 20/07/2021 pedido de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido indeferido o benefício pleiteado sob a alegação de falta de qualidade de segurado (ID núm. 68633650).

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, verifica-se que houve a concessão de benefícios de auxílio doença ao requerido no período de 14/06/2016 a 07/08/2017, assim como entre 08/08/2017 a 11/09/2018 (ID núm. 68635452), de modo que o autor manteve a qualidade de segurado durante os períodos que recebeu o benefício. Ademais, cumpre destacar que restou reconhecida a qualidade de segurado pela Autarquia requerida quando da proposta de acordo, bem como pela ausência de impugnação específica.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá que o benefício de auxílio-doença é devido, no qual o perito conclui que o autor está incapacitado de forma TEMPORÁRIA e TOTAL, com histórico clínico de lombociatalgia, restando evidente no laudo pericial que o autor encontra-se inapto temporariamente, tendo o perito indicado o período de 1 ano para recuperação (ID núm. 75763197).

Diante disso, vê-se que à situação do requerente melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 1 ano, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 08/04/2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por JOSÉ RENATO DAMACENA para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/07/2021 (NB 6358077302 - ID núm. 68633650) até a data de 08/04/2023, ou seja, 1 (um) ano a contar de 08/04/2022 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID núm. 75763197), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça. Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7000606-30.2022.8.22.0007

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SANDRO LOTERIO, CPF nº 11159313776, RUA ALIMENTADORA 1909, QUADRA 19 COLINA PARK - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente com conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por SANDRO LOTERIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata a parte autora ser segurado da previdência social e está acometido das patologias de CID. M54.4, M54.5, M51.1, M79.2, M62.5. (ID 79449491).

Aduz que no dia 15/10/2014, devido acidente de trabalho, ingressou com o pedido de benefício junto ao requerido, sendo lhe concedido o Benefício nº 6085166994, inicialmente até 30/12/2014. Em 16/12/2014, pediu a prorrogação do benefício, tendo sido realizada a perícia no dia 23/02/2015, sendo prorrogado o benefício até 15/03/2015, em novo pedido de prorrogação e a realização de perícia realizada no dia 02/04/2015, foi considerado APTO pelo qual teve seu benefício cortado. (Extrato previdenciário CNIS ao ID 67053598).

Sustenta que se encontra incapacitado para o labor, necessitando de afastamento de suas atividades habituais. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela (ID 67053594 e anexos).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e a antecipação de tutela e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem de citação do requerido (ID 67104665).

Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado (ID 75763600).

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação discorrendo quanto aos requisitos para obtenção do benefício e pugnando pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 78245608 e anexos).

Intimada, a parte autora ofertou réplica a contestação e impugnou o laudo pericial juntado ao feito (ID 79449491).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do processo. DECIDO.

Dispensada as preliminares vou ao MÉRITO.

MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-acidente, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Qualidade de segurado e Carência.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, estas restaram devidamente comprovadas, vale dizer, conforme se observa dos autos, em especial do extrato previdenciário CNIS (ID 67053598), tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias em momento anterior ao pedido administrativo relativo ao benefício ora requerido e, além disso, recebe o benefício nº 6085166994 de 30/12/2014 até 15/03/2015, do que se depreende a presença dos requisitos, sendo os mesmos para ambos os benefícios.

Incapacidade.

Por outro lado, com relação à incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual e, se o benefício é devido, o perito conclui que a parte autora está acometida por doença/lesão: Discopatia degenerativa da coluna lombar. CID M51 (quesito 1) mas, apesar da condição/doença constatada, tal não o(a) torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual (quesitos 3) e não acarreta limitações para o trabalho (quesitos 4) (laudo pericial - ID 75763600).

Com isso, falta a parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados por SANDRO LOTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, ora sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Não tendo sido realizado, promova-se o pagamento do perito.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas.

Intimação da parte autora, para ciência da SENTENÇA e eventual interposição de recurso, através do advogado, via DJe.

Intimação do INSS, via sistema PJe, para ciência da SENTENÇA.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011941-80.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELANE DO AMARAL LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação acidentária que visa à concessão de benefício por incapacidade com pedido liminar. Alega a parte autora ser segurada da previdência e que está incapacitada, contudo, teve o benefício pleiteado indeferido administrativamente. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido (ID núm. 64010083).

Laudo médico (ID núm. 71313472). Constatou-se que o periciando esteve incapacitado de 09/02/2021 a 11/08/2021.

O INSS citado, apresentou contestação (ID núm. 75669314), discorrendo no MÉRITO, em síntese, acerca dos requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado, aduzindo que a parte autora não os preenche. Ao fim, pede que seja julgado improcedente os pedidos exordiais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e ao laudo pericial (ID núm. 76410273).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório do processo.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio acidente será concedido ao segurado que após consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultarem sequelas que acarretem a redução da capacidade para o trabalho que exercia. Assim, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) ter sofrido um acidente de qualquer natureza; c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; d) nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

Acerca da qualidade de segurado, deixo de tecer considerações, pois esta restou reconhecida pelo requerido pela ausência de impugnação específica.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o perito conclui que o periciando esteve inapto no período de 09/02/2021 a 11/08/2021 (item 2 - ID núm. 71313472).

Diante disso, conforme se depreende do comunicado de DECISÃO do requerimento administrativo (ID núm. 63564020), o benefício de auxílio-acidente foi deferido, sendo concedido até 01/09/2021. Assim, diferentemente do que consta na exordial, o benefício compreendeu o período que a requerente estava incapacitada, conforme atestado pela prova pericial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da ação proposta por ELANE DO AMARAL LOPES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao egrégio TJRO.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia.

Intimação das partes via DJe (autora) e PJe (INSS).

Cacoal/RO, 02 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002873-72.2022.8.22.0007 - Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: VALTER BATISTA VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário para segurado especial, proposta por VALTER BATISTA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte requerente que nasceu em 15/02/1961, com 61 anos, é segurado especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural, tendo sempre laborado na área rural e em regime de economia familiar em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros, desde tenra idade. Alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício, dessa forma, protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por idade na agência do requerido em 01/09/2021, que fora indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela concessão da tutela antecipada e assistência judiciária gratuita.

Recebida a inicial, fora concedida a gratuidade de justiça, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, houve designação da audiência de instrução e ordem de citação do requerido (ID núm. 74248686).

Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos feitos na exordial (ID núm. 74722363).

Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do requerente e de suas testemunhas (ID núm. 76436958).

Em alegações finais orais, o advogado da parte autora declarou que embora o INSS tenha apresentado CNIS constando que o autor trabalhou com carteira assinada durante curto período de tempo, houve a necessidade do requerente se ausentar das atividades rurais para que pudesse manter sua subsistência e complementar a renda. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade para segurado especial.

Alega a parte requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentar-se, bem como ter exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso dos autos, a situação da requerente se assemelha ao que se encontra descrito no art. 11 da Lei 8.213/91, inciso VII, alínea “a”, o qual dispõe que:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, como mandatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;”

A primeira observação a fazer é a de que a situação jurídica dos trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, é completamente distinta daquela referente aos empregados rurais.

Enquanto os primeiros são considerados segurados especiais e, por isso, estão sujeitos a um regime previdenciário peculiar, são os segundos segurados comuns, posto que obrigatórios, estando, então, abarcados pelo regime geral de previdência.

A segunda observação que importa registrar, é que a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário-mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Por regime de economia familiar, deve ser entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado. (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).

A terceira observação reside no fato de que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, quanto ao requisito etário, em primeiro momento, verifica-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade, pois consta do documento de ID núm. 73195005 a data de nascimento da requerente (15/02/1961), e quando do requerimento administrativo (em 01/09/2021 – ID núm. 73195008), tinha 60 anos completos.

Com relação à qualidade de segurado especial, para fins de comprovação, a parte requerente ressalta que embora tenha laborado no campo, o benefício pleiteado fora indeferido, ante o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício, no entanto, satisfaz plenamente os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Além disso, juntou documentação que permite concluir pela sua permanência na zona rural, trabalhando em regime de economia familiar, conforme vasta prova documental coligida aos autos. Ademais, constam nos autos vínculos previdenciários esporádicos da parte requerente, que não são capazes de descaracterizar sua qualidade de segurado especial.

As provas documentais carreadas aos autos servem como início de prova material à confirmação do efetivo exercício de atividade rural, na linha do que estabelece a Súmula 149 do STJ.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram de modo satisfatório, confirmando que o requerente, de fato, residiu e trabalhou na área rural, durante vários anos.

Ultimada a instrução processual, ouvido o requerente, quando de seu depoimento, afirma que reside na Zona Rural há aproximadamente 10 anos, no lote 14, linha 05, Município de Ministro Andreazza, Estado de Rondônia; reside com a esposa, e cultiva café; a renda é proveniente do labor rural; que anteriormente residiu na zona rural como meeiro por aproximadamente 18 anos, cultivando café; afirma sempre ter laborado na zona rural.

As testemunhas da parte autora, Francisco Fornaziere, Sérgio Coutinho e Arnaldo Albares Padilha, declararam que conhecem o autor há bastante tempo; que o autor e sua esposa sempre laboraram na zona rural; não possuem empregados na propriedade rural; cultivam café. Anteriormente trabalhou na linha 3, sempre se dedicando as atividades rurais.

Desse modo, o autor preencheu os requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser afastada as alegações apresentadas pelo requerido. Assim, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais apresentados por VALTER BATISTA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para CONDENAR o requerido a CONCEDER a parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento administrativo (DER), que ocorreu em 01/09/2021 (ID núm. 73195008). Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Eventuais parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a parte autora.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte requerente e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado do requerente, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3.º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3.º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7002967-20.2022.8.22.0007

Concessão

AUTOR: CLARINY PEREIRA VIEIRA, CPF nº 03345139286, LINHA 05, GLEBA 04, Lote 56, RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Salário Maternidade proposta por CLARINY PEREIRA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que sempre trabalhou em regime de economia familiar, sendo segurada especial da Previdência e que teve um filho, o menor Kayque Miguel Gomes Pereira, nascido em 14/06/2019, pelo que requer o recebimento de salário-maternidade. A requerente protocolizou o presente pedido de AUXÍLIO MATERNIDADE pela via administrativa em 07/01/2022 (ID 73600846), sendo apresentado todos os documentos solicitados, todavia, até a data da petição inicial (07/03/2022) o requerido ainda não havia fornecido o resultado do pedido da via administrativa, resultado que no máximo exige o período de 30 dias. Juntou documentos (ID núm. 73600825 e anexos).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, determinou - se a citação do requerido e designou-se a audiência de instrução (ID núm. 74248295).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID núm. 75395871), discorrendo acerca dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, bem assim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, protestando provar o alegado por todas as provas admitidas em direito.

Certificada a designação de audiência de instrução por videoconferência a requerente apresentou rol de testemunhas (ID núm. 75634291).

Em audiência de instrução ocorrida na data 18/05/2022 (ID núm. 77015198), foi colhido o depoimento pessoal da requerente e de suas testemunhas, Adelaine de Jesus Batista, Rosângela Schneider Schram Pereira e Ana Meire Cabral Seim, tendo feito alegações finais remissivas a inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao MÉRITO.

MÉRITO

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91, "O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Evidente, pois, que para o recebimento do benefício pelo trabalhador rural, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurada especial; 2) maternidade; 3) cumprimento do período de carência de dez meses.

1. Qualidade de segurada especial e Cumprimento do período de carência de dez meses.

Nota fiscal de produtos agropecuários datada de 03/12/2015 (ID: 73600840); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 09/12/2016 (ID: 73600840); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 13/12/2016 (ID: 73600841); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 07/12/2017 (ID: 73600841); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 17/04/2017 (ID: 73600842); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 03/01/2018 (ID: 73600843); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 26/02/2018 (ID: 73600843); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 04/03/2019 (ID: 73600845); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 31/10/2019 (ID: 73600845); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 28/11/2020 (ID: 73600845); qual consta a permanência da autora na zona rural pelo menos desde 03/12/2015.

Além disso, produziu-se prova testemunhal, de modo a corroborar a prova documental trazida pela parte autora. Em audiência, ouviu-se Adelaine de Jesus Batista, Rosângela Schneider Schram Pereira e Ana Meire Cabral Seim, os quais confirmaram os fatos trazidos pela autora na inicial, indicando que a conhecem há vários anos e que a viram trabalhando na zona rural.

Confirmam que a requerente trabalhava como agricultora no período anterior ao nascimento do filho, ocorrido no ano de 2019, em tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida, condição corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.

No caso, a qualidade de segurada especial e a carência restam comprovadas pelo conjunto probatório.

2. Maternidade.

De igual modo, resta comprovado o nascimento do filho Kayque Miguel Gomes Pereira,, nascido em 14/06/2019, por meio da certidão da Certidão de Nascimento ao ID – 73600830.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento do ilustre Marcelo Leonardo Tavares: "O salário-maternidade, juntamente com o salário-família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os cento e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade". (TAVARES, 2008,p.160)

Assim, pode-se afirmar que tal salário visa à substituição da remuneração da segurada durante o período necessário, para os cuidados e zelo com o filho, seja pela gestação ou adoção, com fulcro social na maternidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER salário-maternidade para a segurada especial CLARINY PEREIRA VIEIRA, sendo devidas 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a autora.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal e goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado do requerente, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3.º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3.º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida, no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimação via DJe.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005283-06.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

AUTOR: MELQUISEDEQUE PAGOAIKIN SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência. Alega a parte autora ser segurado especial da previdência e que está incapacitado, contudo, teve o benefício pleiteado indeferido administrativamente. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação da tutela e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido (ID núm. 76136757).

Laudo médico pericial (ID núm. 78680419). Constatou-se que o periciando esteve incapacitado cerca de 4 (quatro) meses após o referido acidente/primeira cirurgia e 60 dias após a segunda cirurgia.

A parte autora manifestou-se ao laudo pericial (ID núm. 80041368).

O requerido citado, apresentou contestação (ID núm. 80153161), alegando, em síntese, a necessidade do preenchimento dos requisitos legais. Ao fim, pede seja julgado improcedente os pedidos exordiais.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID núm. 80311382).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório do processo.

Fundamento e DECIDO.

Impugnação ao Laudo Pericial.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Ademais, a doença apontada pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar o autor inapto para o exercício de suas atividades habituais além do prazo indicado pelo perito.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação.

MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois esta restou reconhecida pelo requerido diante da ausência de impugnação específica.

A respeito da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o perito conclui que o periciando esteve inapto no período de 4 (quatro) meses após o referido acidente/primeira cirurgia e 60 dias após a segunda cirurgia (ID núm. 78680419).

Diante disso, vê-se que à situação da parte autora melhor se encaixa ao benefício de auxílio-doença, a ser pago desde o requerimento administrativo, que ocorreu em 10/02/2022 (ID núm. 75975069) até 10/08/2022 (ID núm. 78680419), data do término da incapacidade. Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade da incapacidade, bem como esta já ter sido superada.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pode especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este prazo de 10/02/2022 (ID núm. 75975069) até 10/08/2022 (ID núm. 78680419).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por MELQUISEDEQUE PAGOAIKIN SURUI para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, que ocorreu em 10/02/2022 (ID núm. 75975069) até 10/08/2022 (ID núm. 78680419), data do término da incapacidade, autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1ª Região.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para promover a execução invertida, no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica desde já autorizada a expedição de alvará.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia.

Intimação das partes via DJe (autora) e Pje (INSS).

Cacoal-RO, 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

7002294-27.2022.8.22.0007

Concessão

AUTOR: DALILA BARBOSA RIBEIRO NETA, CPF nº 03648048236, LINHA 04 lote 78, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Salário Maternidade proposta por DALILA BARBOSA RIBEIRO NETA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que sempre trabalhou em regime de economia familiar, sendo segurada especial da Previdência e que teve um filho, o menor Murilo Ribeiro Souza Satorno, nascido em 18/01/2021, pelo que requer o recebimento de salário-maternidade. A requerente protocolizou o presente pedido de AUXÍLIO MATERNIDADE pela via administrativa em 18/01/2022 (ID 69214311), sendo apresentado todos os documentos solicitados, todavia, até a data da petição inicial (18/02/2022) o requerido ainda não havia fornecido o resultado do pedido da via administrativa, resultado que no máximo exige o período de 30 dias. Juntou documentos (ID núm. 69209547 e anexos).

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, determinou - se a citação do requerido e designou-se a audiência de instrução (ID núm. 74248493).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID núm. 74659543), discorrendo acerca dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, bem assim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, protestando provar o alegado por todas as provas admitidas em direito.

Impugnada à contestação ao ID núm. 74814616, ocasião em que a requerente rebate os argumentos levantados pelo requerido.

Certificada a designação de audiência de instrução por videoconferência a requerente apresentou rol de testemunhas ao ID núm. 76225317.

Em audiência de instrução ocorrida na data 18/05/2022 (ID núm. 77017159), foi colhido o depoimento pessoal da requerente e de suas testemunhas, Fabiana Pereira Rodrigues, Kesia Ribeiro e Dania Aparecida de Azevedo, tendo feito alegações finais remissivas a inicial. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao MÉRITO.

MÉRITO

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91, “O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Evidente, pois, que para o recebimento do benefício pelo trabalhador rural, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurada especial; 2) maternidade; 3) cumprimento do período de carência de dez meses.

1. Qualidade de segurada especial e Cumprimento do período de carência de dez meses.

Nota fiscal de produtos agropecuários datada de 31/01/2017 (ID: 69214307 p.1); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 28/02/2017 (ID: 69214307 p. 2); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 31/08/2018 (ID: 69214308 p. 1); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 30/04/2018 (ID: 69214308 p. 2); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 31/03/2019 (ID: 69214308 p. 3); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 31/01/2019 (ID: 69214309 p.1); nota fiscal de produtos agropecuários datada de 31/01/2019 (ID: 69214309 p. 2); qual consta a permanência da autora na zona rural desde pelo menos 31/01/2017.

Além disso, produziu-se prova testemunhal, de modo a corroborar a prova documental trazida pela parte autora. Em audiência, ouviu-se Fabiana Pereira Rodrigues, Kesia Ribeiro e Dania Aparecida de Azevedo, os quais confirmaram os fatos trazidos pela autora na inicial, indicando que a conhecem há vários anos e que a viram trabalhando na zona rural.

Confirmam que a requerente trabalhava como agricultora no período anterior ao nascimento do filho, ocorrido no ano de 2021, em tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida, condição corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.

De modo que, embora conste informação de endereço residencial na zona urbana em nome do marido da requerente junto a Receita Federal, conforme apontado na contestação pelo INSS, o conjunto probatório é no sentido contrário, já que o casal reside e desempenha labor na zona rural.

No caso, a qualidade de segurada especial e a carência restam comprovadas pelo conjunto probatório.

2. Maternidade.

De igual modo, resta comprovado o nascimento do filho Murilo Ribeiro Souza Satorno, em 11/12/2021, por meio da certidão da Certidão de Nascimento ao ID – 69214305.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento do ilustre Marcelo Leonardo Tavares: “O salário-maternidade, juntamente com o salário-família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os cento e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade”. (TAVARES, 2008, p.160)

Assim, pode-se afirmar que tal salário visa à substituição da remuneração da segurada durante o período necessário, para os cuidados e zelo com o filho, seja pela gestação ou adoção, com fulcro social na maternidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER salário-maternidade para a segurada especial DALILA BARBOSA RIBEIRO NETA, sendo devidas 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Deverá ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como deduzidas eventuais parcelas que já foram pagas a autora.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal e goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado do requerente, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3.º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3.º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida, no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimação via DJe.

Cacoal 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013048-62.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CREUZENY DOS SANTOS FERRAZ RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido do benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico pericial (ID: 73349889).

Manifestação das partes acerca do laudo pericial (ID: 73836810 e 76289208).

O requerido citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Primeiramente registro que o interesse de agir da parte autora resta devidamente comprovado, porquanto, a parte autora comprovou que submeteu-se em 08/11/2021, à época do ajuizamento da ação, à perícia médica na via administrativa, tendo sido indeferido o benefício pleiteado (ID: 65115403).

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, e não falta de qualidade de segurada.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá o benefício de auxílio-doença devido, no qual o perito conclui que a autora está incapacitada de forma TEMPORÁRIA e TOTAL, com histórico clínico de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, tendinite glútea, episódio depressivo, restando evidente no laudo pericial, que a autora encontra-se inapta temporariamente, tendo o perito indicado o período de 1 ano para recuperação (ID: 73349889).

Diante disso, vê-se que a situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 1 ano, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 12/02/2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por CREUZENY DOS SANTOS FERRAZ RIBEIRO para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 6357472470 - ID: 65115403) até a data de 12/02/2023, ou seja, 1 (um) ano a contar de 12/02/2022 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID: 73349889), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Pratica-se o necessário para pagamento da perícia, caso não tenha sido providenciado.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquivar-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivar-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010881-09.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO LUIZ DE FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez proposta por SEBASTIÃO LUIZ DE FRANCA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial. Relata a parte autora ser segurado da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção da prova pericial (ID núm. 56213015).

Laudo médico pericial (ID núm. 59407304).

O requerido citado apresentou contestação (ID núm. 62379456), em sede de preliminares, alegou a prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, aduziu os requisitos legais para concessão do benefício. Ao final pleiteou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou Impugnação à Contestação (ID núm. 62450378).

É o relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Verifico a presença do interesse de agir, uma vez que houve resistência à pretensão. Conforme se depreende dos autos, o pleito foi indeferido administrativamente no curso do processo (ID núm. 54809783), justificando a propositura da presente demanda. Assim, afasta-se as preliminares aduzidas pelo requerido.

A condição de segurada e a carência restaram devidamente demonstrados, haja vista a ausência de impugnação específica e o fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de ingressar com a ação, vide ID núm. 52773677.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora teve a perda moderada/grave das funções de todo o membro superior direito devido a lesão parcial do plexo braquial direito, dor e limitação do arco de movimento do pé/tornozelo direito devido a sequela de fratura articular do tálus. Ademais, o expert assinala que há incapacidade para trabalho ou para atividades habituais. Além disso, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial (ID núm. 59407304).

Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 55 anos).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidade definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.)

De se registrar, por fim, que o segurado(a) aposentado(a) por invalidez poderá ser convocado(a) a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.

Ressalto que o autor recebe auxílio doença e pretende a conversão em aposentadoria por invalidez, devendo a conversão ocorrer desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por SEBASTIÃO LUIZ DE FRANÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a DETERMINAR, retroativamente, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, que ocorreu em 30/06/2021 (ID núm. 59407304), bem como o seu regular pagamento a autora enquanto se mostre devida, e DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, a autora, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e PJe.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002379-13.2022.8.22.0007- Concessão

AUTOR: N. D. S. O.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

IVALDO DOS SANTOS OCANHA ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, alegando, em suma, que é portador de doença CID A30-3, que o torna incapaz para laborar. Juntou documentos.

O feito foi recebido com o deferimento da justiça gratuita, indeferimento da tutela provisória e determinação da realização da perícia médica e social (ID: 74218787).

Laudo médico pericial (ID: 75610307).

Laudo social (ID: 74874307).

Citada, a autarquia federal ré apresentou proposta de acordo, em relação a qual a parte autora manifestou discordância.

É o relatório. DECIDO.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos.

Deste modo, para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

Pois bem.

No caso sub judice, realizada perícia médica (ID: 75610307), a senhora Perita atestou que o autor apresenta diagnóstico de hanseníase, descrevendo que tal patologia acarreta incapacidade permanente total e, consequente, incapacidade laboral.

Registre-se a alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.146/2015 que conceituou:

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Verifica-se, portanto, que não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquele que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquele que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Em momento algum a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho.

Dito isso, comprovado o requisito da deficiência.

Quanto ao limite mínimo da renda per capita, o laudo social (ID: 74874307) realizado revela que: [...] “está comprovado o estado de miserabilidade ou vulnerabilidade social, o autor faz jus ao benefício ora requerido, o mesmo não consegue prover o próprio sustento tão pouco dos filhos menores, vivendo em total dependência de terceiros”.

No que se refere à situação do autor, o laudo social relata que, o requerente realiza tratamento medicamentoso devido a infecção pelo *Mycobacterium leprae*, que afeta os nervos inferiores e superiores ocasionando fraqueza muscular e insensibilidade.

Conclui-se que o autor não possui condições financeiras para prover o próprio sustento, tampouco dos familiares, sendo o único o provedor de todas as despesas familiares, o qual labora com diária advindas de trabalhos braçais, sem registro na carteira de trabalho.

Verifica-se, assim, que ante a mudança legislativa que acrescentou o §11º ao art. 20º da L8742, vê-se que não se trata mais, unicamente, de requisito objetivo a ser preenchido, mas sim uma condição a ser verificada no caso concreto, qual seja, a miserabilidade.

Assim sendo, diante da informação das despesas que tem a família da parte autora, a condição de miserabilidade resta preenchida, conforme revela o laudo social.

Portanto, trata-se de família de poucos recursos financeiros e a renda percebida pela família do autor é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna.

Tem-se, assim, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Ademais, a autarquia requerida não alegou qualquer nulidade ou indicou elementos que induzissem outra CONCLUSÃO, limitando-se a apresentar proposta de acordo.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo 09/06/2022.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por NIVALDO DOS SANTOS OCANHA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente, a partir de 04/05/2021 - data do requerimento administrativo (ID: 70175513), no valor de 1 (um) salário-mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 15 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001503-58.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: JUDITE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária que visa à concessão de auxílio por incapacidade temporária. Alega a parte autora ser segurada da previdência e que está incapacitada. Todavia, teve o pedido administrativo de concessão do benefício negado pela autarquia requerida, sob a justificativa de “não constatação de incapacidade laborativa”. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela e determinou-se a produção de prova pericial (ID núm. 69136899). Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico pericial (ID núm. 75950399).

Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência total dos pedidos feitos na exordial (ID núm. 78480422).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial e impugnou à contestação (ID núm. 78558267).

É o necessário relatório do processo. DECIDO.

Há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento. Pois bem.

Sabe-se que o fato de o expert ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, pois seria ato contrário à eficiência e a razoável duração do processo, bem como a imparcialidade no sorteio, pois a parte poderia continuar postulando nova perícia até que alguém concordasse com os laudos particulares.

Além disso, quando os peritos estão diante de incapacidade técnica para prosseguir com a perícia, devem informar este juízo, ou mesmo constar observação no laudo sobre quais pontos não podem por ele ser esclarecidos, sob pena de responder na forma do art. 158 do CPC ou, até mesmo, criminalmente, conforme art. 342 do CP.

O que se tem, portanto, no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma (ID núm. 67623144).

Ademais, a doença apontada pelo perito judicial é a mesma informada nos laudos particulares, todavia essa não é capaz de tornar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, reputo insustentáveis os argumentos trazidos pela impugnação (ID núm. 78558267), razão pela qual a arredo para analisar o MÉRITO da demanda.

Superado esse ponto, passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária que visa à concessão de auxílio por incapacidade temporária.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere a qualidade de segurada, a autora comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos anexos aos autos (ID núm. 67623139), bem como que o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não foi a falta da qualidade de segurada.

A perícia médica em exame clínico (ID núm. 75950399), constatou que a autora é portadora de Discopatia degenerativa da coluna lombar desde 2019. Dentre as causas, o perito destaca a idade e o desgaste natural do corpo humano, os hábitos de vida e o tipo de trabalho exercido. Todavia, verificou-se que a lesão não acarreta limitações funcionais, assim NÃO se constatou incapacidade laborativa da autora.

Desse modo, embora a qualidade de segurada tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não. Com isso, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação. Face o exposto, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados por JUDITE BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte requerida em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora, que é a sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 28 de setembro de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013355-16.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido do benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a produção antecipada de prova pericial (ID: 65854055).

Laudo médico (ID: 73350398).

Manifestação das partes acerca do laudo pericial (ID: 74649911 e 74910363).

O requerido citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que o interesse de agir da parte autora resta devidamente comprovado, porquanto, a parte autora comprovou que se submeteu em 28/06/2021 à perícia médica na via administrativa, tendo sido indeferido o benefício pleiteado (ID: 65495696).

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, e não falta de qualidade de segurado, ademais o extrato CNIS comprova a regularidade das contribuições recolhidas ao INSS, pela parte autora (ID: 65495695).

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá o benefício devido, no qual o perito conclui que a parte autora está incapacitada de forma TEMPORÁRIA e PARCIAL, com histórico clínico de discopatia degenerativa da coluna cervical, restando evidente no laudo pericial, que a autora encontra-se inapta temporariamente, tendo o perito indicado o período de 60 dias para recuperação (ID: 73350398).

Diante disso, vê-se que à situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 60 dias, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 19/02/2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (28.06.2021, NB 6355501227 - ID: 65495696) até a data de 19/04/2022, ou seja, 60 (sessenta) dias a contar de 19/02/2022 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID: 73350398), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pratica-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquivar-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivar-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7005301-61.2021.8.22.0007- Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)

AUTOR: EDSON CARVALHO DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente e concessão de 25% sobre o valor da aposentadoria. Alega a parte autora ser segurado da previdência social e que postulou administrativamente a revisão do benefício, o qual até o momento não havia sido analisado pela autarquia requerida, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial (ID núm. 58058798), deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior, determinou-se a citação do requerido e a produção da prova pericial (ID núm. 62421252).

Laudo Médico Pericial (ID núm. 71313468).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID núm. 76514152).

O requerido citando apresentou contestação, alegando em sede de preliminar, a necessidade de prévio indeferimento administrativo. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos feitos na exordial (ID núm. 60065498).

Em ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente e concessão de 25% sobre o valor da aposentadoria.

Primeiramente, registro que, entendendo desnecessária a realização de audiência de instrução, tendo em vista que resta comprovada a qualidade de segurado da parte autora considerando o CNIS apresentado (ID núm. 57961205), não tendo o INSS questionado especificamente a qualidade de segurado do requerente. Ademais, considerando a data do requerimento administrativo (19/01/2021) e a proposição da ação (21/05/2021), ou seja, dentro do período de graça, restam preenchidos a qualidade de segurado/carência.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado conforme laudo pericial complementar (ID núm. 71313468) emitido em 29/01/2022, que o autor se encontra incapacitado de forma PERMANENTE e TOTAL, tendo sido diagnosticado com fratura de fêmur e ausência de membro. Posto isso, o autor necessita de auxílio de terceiros e acompanhamento médico.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual o autor em razão de sua idade (acima de 50 anos), deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho.

A majoração buscada pela autora está prevista no artigo 45, da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), sendo necessária a observância da relação constante do Anexo I, do Decreto n. 3.048/99 (e seu art. 45).

Destacados os requisitos, passo a analisar a controvérsia essencial. Idêntica regulamentação também é encontrada no Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 45: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I (...).

O Anexo I, referido acima, traz a relação das situações que permitem a concessão da majoração ao aposentado por invalidez: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Nas ações em que se visa ao acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial.

No caso, diante da CONCLUSÃO apontada no laudo pericial, é possível identificar que o caso amolda-se ao Anexo I, do Decreto n. 3.048/99, pois o autor possui incapacidade permanente para as atividades diárias, além de ter sofrido amputação do membro inferior esquerdo, conforme laudos médicos anexos aos autos.

No item 14 do laudo, o perito afirma que o autor necessita de auxílio diário de terceiros em razão da sua incapacidade.

Portanto, está comprovado que a autor necessita de assistente permanente de terceiros e, por consequência, o seu pedido comporta acolhimento.

Além disso, o autor alega que desde 01/12/2020 foram realizados descontos mensais ilegais nas parcelas do benefício no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Conforme se depreende do histórico de créditos (ID núm. 57961211), os descontos foram realizados sob o pretexto de "Consig. Crédito pago benefício anterior", todavia não se verifica o recebimento duplicado do benefício. Ademais, conforme consta na carta de concessão de aposentadoria (ID núm. 57961210), o valor do benefício deveria ser R\$ 1.418,69 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), de modo que estão sendo pagos a importância de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

A parte autora também aduz a falta de pagamento do benefício entre o período de 01/07/2020 a 30/11/2020, conforme demonstrado no histórico de créditos (ID núm. 57961211), sendo que não houve qualquer cessação do benefício concedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por EDSON CARVALHO DA LUZ e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a suspender os descontos indevidos e PAGAR, retroativamente, os descontos mensais injustificados no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);
2. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a realizar o pagamento do valor descrito na carta de concessão, qual seja, a importância de R\$ 1.418,69 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos). Assim como, realizar o pagamento da parcelas não recebidas entre o período de 01/07/2020 a 30/11/2020;
2. DETERMINAR a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez para acrescer 25% (vinte e cinco por cento) - (art. 45, da Lei n. 8.213/91) no valor, desde a data da produção do laudo pericial em 29/01/2022 (ID núm. 71313468);
3. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão (acréscimo de 25%), CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante este no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

2. Visando economia e celeridade processual, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, atualize-se a classe processual.

INTIME-SE o autor para apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Caso o presente cumprimento de SENTENÇA ultrapasse o valor limite para recebimento via RPV, deixo de arbitrar honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001433-41.2022.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSMAR PERSCH

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido do benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela e determinou-se a produção de prova pericial (ID núm. 69145315).

Laudo pericial médico (ID núm. 75763598).

O requerido citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID núm. 78433835).

A parte apresentou impugnação à contestação (ID núm. 79213030).

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente, registro que o interesse de agir do autor resta devidamente comprovado, porquanto, o requerente comprovou que submeteu pedido administrativo em 30/11/2021, tendo sido indeferido o benefício pleiteado (ID núm. 67588914).

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, e não falta de qualidade de segurado, ademais não houve impugnação específica da parte requerida.

No que tange à incapacidade, que é justamente o ponto que definirá se o benefício de auxílio-doença é devido, uma vez que o perito concluiu que o autor está incapacitado de forma TEMPORÁRIA e PARCIAL, com histórico clínico de Discopatia degenerativa da coluna lombar, restando evidente no laudo pericial que o autor encontra-se inapto temporariamente, tendo o perito indicado o período de 180 dias para recuperação (ID núm. 75763598).

Diante disso, vê-se que a situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 180 dias, a contar da elaboração do laudo pericial que ocorreu em 02/04/2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por OSMAR PERSCH para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30/11/2021 (ID núm. 67588914 - NB 6373175212) até a data de 02/10/2022, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias a contar de 02/04/2022 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID núm. 75763598), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquivem-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006680-03.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARIO CESAR CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115A

REPRESENTADO: HEVER DIOGO TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) REPRESENTADO: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

Advogado do(a) REU: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE:VIP INVEST ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ 03.165.585/0001-98, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 7.869,02 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais, e dois centavos atualizados até 20/07/2022)

Processo:7005624-03.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: HUDSON LIMA PIASTRELI CPF: 034.650.412-08.

Executado: VIP INVEST ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

DECISÃO ID 80796860: "(...)Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado por edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 22 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

Data e Hora

09/08/2022 13:01:31

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

494

Caracteres

3077

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

69,11

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008778-92.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISON FERRACIOLLI e outros

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MARTINS - RO9737

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MARTINS - RO9737

REU: HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - RN9403

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS CÓDIGOS 1001.1 E 1001.2 E CUSTAS FINAIS CÓDIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, caberá à parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001239-75.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

REU: MARIO ANGELINO MOREIRA

Advogado do(a) REU: ANDRE Y CASTRO CAMILLO - RS63962

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS CÓDIGO 1004.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7012040-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA AHNERT GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

REU: Banco Bradesco S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de crédito decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: JUÍZO DE DIREITO Cacoal - 3ª Vara Cível - RO.

Diretor (Gestor) de Cartório: MARCIA PIRES SARAIVA

DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES

Credor (a): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO CPF: 873.550.277-00.

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19625, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-537

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): OSMAR BORGHI CPF: 758.872.747-00
Endereço completo: Nome: ANDREAZZA COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - CNPJ: 84.639.806/0001-14
Endereço: Rua Pau Brasil, 5913, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ARMAZENS GERAIS ANDREAZZA LTDA - ME - CNPJ: 03.345.424/0001-86
Endereço: Avenida Leopoldo Fritsche, 3105, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: COMERCIO DE CAFE BORGHI LTDA - ME - CNPJ: 10.690.323/0001-08
Endereço: Avenida Castelo Branco, 23585, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-775
Nome: ARMAZENS GERAIS BORGHI LTDA - CNPJ: 06.348.467/0001-03
Endereço: Avenida Castelo Branco, 23587, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-775
Nome: OSMAR BORGHI - CPF: 758.872.747-00
Endereço: Rua Castro Alves, 2321, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-684

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7002986-31.2019.8.22.0007
Data da publicação da SENTENÇA: 03/07/2020 Data do trânsito em julgado: 27/08/2021
Data de decurso de prazo para pagamento espontâneo: 27/08/2021

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 8.015,40 (oito mil, quinze reais e quarenta centavos)
Atualiz. monetária e Juros: R\$ 1.011,99 (um mil, onze reais e noventa e nove centavos)
Multa Art 523 § 1º: R\$ 902,74 (novecentos e dois reais e setenta e quatro centavos)
Honorários Sucumb e de Exec: R\$ 902,74 (novecentos e dois reais e setenta e quatro centavos)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO

- 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 10.832,87 (dez Mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos)
- 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 9.930,13 (nove mil, novecentos e trinta reais e treze centavos)

Atualizado até: 09/08/2022.

E para constar, lavro a presente certidão. O referido é verdade e dou fé.

Cacoal, 28 de setembro de 2022.

MARCIA PIRES SARAIVA

Gestor de Equipe/CPE matrícula 205205-9
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012591-30.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007916-24.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARDOZO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais..

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004718-47.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERA LUCIA MATOS AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR96504

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS CÓDIGOS 1001.1 E 1001.2 E CUSTAS FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Custas com recolhimento ao final nos termos do DESPACHO Inicial ID 27628871.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005950-20.2021.8.22.0009

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: VALTAIR FONTOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A

REQUERIDO: KATIA CRISTINA FOUTOURA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada acerca do ofício juntado aos autos.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005977-09.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVA MARIZA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 29 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004718-47.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERA LUCIA MATOS AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR96504

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Alterada a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 106.269,75.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005209-88.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

EXECUTADO: MARLLON RAFFAEL LACERDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005746-79.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILSA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 29 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7005575-25.2021.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALTER FERREIRA DE ALMEIDA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REU: RAYMUNDO GOMES DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Considerando a informação de envio (ID: 80034650) e o decurso do prazo para resposta da Caixa Econômica Federal, fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 79640221: "(...) Decorrido o prazo, com ou sem a informação, intemem-se as partes para darem andamento. Cacoal/RO, 20 de julho de 2022. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0022891-30.2008.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JF PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0011165-83.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA PIMENTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0003451-04.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: ADELSON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004226-55.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

EXEQUENTE: MARCOS MOZER BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007616-33.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BERTILIO KRUGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHON FERREIRA ALVES - RO8344, ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 29 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010188-54.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GABRIEL VITHOR GUIMARAES FARIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009165-10.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: G. M. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 29 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002544-94.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 29 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000845-34.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENICE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012300-30.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: GERALDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

EXECUTADO: CARLA FATIMA DA SILVA LERMEN e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009734-45.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINA CELIA LEMPKE GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 29 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012785-30.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZANGELA TORRES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 29 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004669-35.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EZEQUIEL SPICA

Advogados do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 29 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0006810-59.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VAGNER DOS SANTOS DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

REQUERIDO: MOACIR SIMOES LUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005819-51.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005671-06.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIELI BARCELOS DA SILVA PRICILIUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006248-81.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS LUIZ ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009915-75.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IRACEMA VIEIRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002352-64.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEONICE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 29 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004576-72.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VIVIANE APARECIDA EUZEBIO

Advogados do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 29 de setembro de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003173-44.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA CINTA LARGA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007063-78.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre a informação dos peritos nomeados do não comparecimento da perícia mesmo devidamente intimado e a não localização para perícia social

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007135-65.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. L. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre a informação dos peritos nomeados do não comparecimento da perícia mesmo devidamente intimado e a não localização para perícia social

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012950-43.2022.8.22.0007

AUTORES: ARILDO GAPAME SURUI, CPF nº 67246788204, AVENIDA JUCELINO KUBSTCHEK 5147 RIOZINHO - 76969-053 - CACOAL - RONDÔNIA, EMANUEL OYXADEORE SURUI, CPF nº 10480608296, AVENIDA JUCELINO KUBSTCHEK 5147 RIOZINHO - 76969-053 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REU: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Recebo o feito com a ratificação dos atos já produzidos.

2. Verifico que decorreu o prazo para o cumprimento da liminar sem qualquer informação a realização do atendimento ou providências nesse sentido.

3. Sobreveio informação de que o estado de saúde da criança piorou e é crítico (ID. 82346061).

4. Em razão da omissão em relação ao cumprimento do provimento liminar, viável a medida de efetividade consistente em sequestro para realização do atendimento de urgência na rede privada de saúde. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO JUIZ. SEQUESTROS DE VALORES. EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES. RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL. PLEITEIO EM QUALQUER DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU A RAZOABILIDADE DA MULTA DIÁRIA APLICADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

I - Quanto à tese de ilegitimidade, importante considerar o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, pois tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

II - O Supremo Tribunal Federal entende que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Nesse sentido: REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014; REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013.

III - Importante considerar ainda que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que a multa diária aplicada pelo descumprimento da obrigação era razoável e proporcional, consoante verifica-se dos excerto do voto condutor a seguir transcrito (fls. 143-154): “[...] Finalmente, no tocante à multa diária aplicada pelo togado singular, esta se mostra razoável em função da gravidade e do estágio avançado da doença que acomete o autor/apelado, bem como é amplamente aceita pela jurisprudência pátria a sua aplicabilidade em casos idênticos. De qualquer sorte, ao contrário do alegado pelo apelante, por se tratar de caso de urgência, enquadra-se no art. 24, da Lei nº 8.666/93, que trata dos casos de dispensa de licitação.”

IV - Não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.201.800/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 13/8/2018.)

5. Intime-se a parte autora, por suas advogadas, para juntar aos autos no mínimo três orçamentos da rede privada de saúde com capacidade para realização do atendimento e procedimentos.

6. Cumprida a providência supramencionada, conclusos urgente para deliberação.

7. Dê-se ciência desta DECISÃO à Promotoria da Infância e Juventude para conhecimento e apuração de eventual responsabilidade.

8. Ciência igualmente à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Cacoal-RO, 29 de setembro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013169-56.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: ALCIONE RABELO DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 1532, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

ALCIONE RABELO DA SILVA ajuizou AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, autarquia federal, aduzindo em síntese o seguinte:

A Autora ingressou com requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, todavia foi selecionada por PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA JUDICIAL e teve o agendamento automático pelo INSS para o dia 11/05/2023. O benefício previdenciário foi mantido até o dia 11/05/2023, o mesmo dia da perícia, impossibilitando a requerente de realizar qualquer pedido de prorrogação do benefício.

Assim, diante da equivocada cessação do benefício previdenciário auxílio por incapacidade temporária, não lhe resta alternativa, a senão ser socorrer a via judicial para ver garantido seu direito e para ser restabelecido seu benefício, haja vista que preenche todos os requisitos necessários para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca o restabelecimento de benefício por incapacidade, sob o argumento de que foi agendada perícia para o dia 11/05/2023, mesmo dia previsto para a cessação do seu benefício.

Antes, porém, é necessário analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação, porque o benefício encontra-se ativo, com previsão de cessação em 11/05/2023, e foi designada perícia para a mesma data 11/05/2023, objetivando avaliar as condições clínicas da Autora e possível necessidade de prorrogação do benefício.

Ora, a Autora encontra-se recebendo benefício, o qual tem previsão de pagamento até o dia 11/05/2023, bem como, foi agendada perícia para a mesma data, a fim de aferir a continuidade da incapacidade e eventual necessidade de prorrogação do benefício, conforme informado na inicial, bem como, pelo documento juntado ao ID: 82414138. Dessa forma, não há nenhuma resistência da Autarquia que necessite da interferência do judiciário, sendo correta sua DECISÃO.

Para Carnelutti “lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.” O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

“É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.” (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a parte autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer aguardou o prazo concedido ao INSS para responder o pedido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

Assim, sendo a parte autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Cacoal quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 12:50 .

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004213-22.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação/Alteração de Leilão, Alienação Fiduciária

Requerente (s): ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, CPF nº 04126548815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO

VANDERMIR FRANCESCONI, CPF nº 03485307815, RUA MARIA ELCE MARTINS BERTELLI 500 IEIRI - 13224-120 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO

Advogado (s): GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

Requerido (s): OBERDAN PANDOLFI ERMITA, CPF nº 63810638234

EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO, CPF nº 40913317268

ALEX SANDRO GUAITOLINI, CPF nº 48578177215, AVENIDA RECIFE 332, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS REU: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0005536-65.2012.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS, LEMUEL SILVA DANTAS 3330, - ATÉ 3480/3481 VILAGE DO SOL 1 - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.070,60

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS, ajuizou ação postulando o estabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público, situada na Avenida Presidente Vargas, nº. 1.035, Centro, em Ji-Paraná/RO.

Após tramitação normal do feito, foi prolatada SENTENÇA de improcedência do pedido, sendo, na sequência, apresentado recurso de apelação. Em análise do recurso pela instância superior, o Tribunal anulou a SENTENÇA e determinou o retorno dos autos para realização de nova perícia e novo julgamento.

Recebidos os autos da instância superior, foi designado perito para avaliar a autora, o qual designou data para a realização da avaliação clínica da Autora.

A autora foi regularmente intimada para comparecer na data designada para ser submetida à perícia.

Na sequência, a Autora informou que ingressou com outra ação e foi reconhecido seu direito, estando inclusive, já recebendo aposentadoria.

Estando a Autora recebendo benefício, o qual foi reconhecido através de SENTENÇA transitada em julgado, os autos devem ser extintos em razão da ocorrência da coisa julgada, o que deve ser formalmente reconhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001454-56.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Averbção/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

REQUERENTE: ADEMAR TELES FERREIRA, AC CACOAL 1877, R.PRESID ARTHUR DA COSTA E SILVA - JARDIM CLODOALD CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 152.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da RMI da Autora, conforme solicitado na petição ID: 78883762, bem como, para se manifestar sobre os cálculos apresentados ID: 65895815.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE e DJE.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7007986-07.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: ALEX OLIVEIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2334, - DE 2225 A 2761 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-287 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862

NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 999, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGO MORENO RODRIGUES, AVENIDA BELO HORIZONTE 3222, - DE 3248 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-662 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

Valor da causa: R\$ 161.107,41

DECISÃO

Determinada a citação dos requeridos, apenas Rodrigo Moreno Rodrigues, através de seu advogado ofertou contestação.

Expedida a Ar carta de citação em face do requerido Allian Augusto da Silva, a diligência restou negativa (id 80566226).

Deste modo, intime - se a parte autora para indicar novo endereço de Allian Augusto da Silva, objetivando sua citação, bem como para apresentar impugnação à contestação já juntada nos autos (id 80676738), prazo de 10 dias.

Intime -se

.Cumpra - se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010047-35.2022.8.22.0007

Assunto:Dissolução

Parte autora: REQUERENTE: R. M. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 2142, APTO 2142 CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

Parte requerida: REQUERIDO: M. H. F. D. M. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 2142, APTO 2142 CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NEWTON RODRIGUES JUNIOR, OAB nº MG1760A

DECISÃO

1- Os valores foram divididos e liberados em favor da requerida em sua conta. O restante pertencente ao autor foi promovida a transferência para conta judicial, ao qual até o momento somente retornou o resultado referente aos valores bloqueados junto ao Itaú.

Assim, SERVE ESSA DECISÃO, que SERVE DE ALVARÁ, à Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal, para que promova o levantamento do valor transferido (R\$ 10.814,77 - depositados na Conta Judicial:

1831/040/01574834-0 ID 047183101682209276 - Caixa Econômica Federal) em favor da ADVOGADA DRA. MIRIAN SALES DE SOUZA OAB/RO 8569.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO E ALVARÁ DE LEVANTAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Intime - se a parte autora para levantamento e compensação dos valores, prazo de 03 dias.

Após, voltem conclusos para nova expedição de alvará referente os valores bloqueados na Caixa, ao qual promovi nesta data sua transferência para conta judicial.

Segue em anexo extrato da transferência via siabjud e cópia depósito judicial.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Autos n. 0004506-87.2015.8.22.0007 -

Classe:Monitória

Protocolado em: 19/05/2015

AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE, FIORINDO NODARI 1027 CENTRO - 89985-000 - PALMA SOLA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata - se de Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por Adelino Pereira de Andrade em face de Objeto Móveis para escritório Ltda alegando nulidade na citação/intimação via edital.

Em síntese, argumenta que a citação por edital é uma medida excepcional que depende do esgotamento das buscas do réu para sua citação pessoal; sustenta, ainda, que não foram efetivadas pesquisas nos sistemas judiciais disponíveis.

Ao final, pugnou pela nulidade da citação por edital e impugnação por negativa geral.

É o breve e necessário. Decido.

A controvérsia dos autos se apresenta na observação dos requisitos necessários para a realização da citação editalícia do réu.

Não assiste razão à Defensoria Pública, ora impugnante.

Compulsando os autos, constata-se que fora tentada a citação da ré via postal no endereço fornecido na inicial, e foi realizado na diversas tentativas de localizar o devedor.

Cabe ressaltar, que já houve a Apelação foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça, bem como em sede de Recurso Especial.

Não se desconhece, por sua vez, que a citação ficta é medida extraordinária, contudo, para proceder com a citação editalícia não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis de localização.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais:

“DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO FICTA. INOCORRÊNCIA. CURADORIA DE AUSENTES. AÇÃO EXECUTIVA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. ART. 397 DO CC. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A citação por edital ocorrerá tão somente quando o réu for desconhecido ou quando for ignorado o lugar em que se encontrar. 2. Para se verificar o esgotamento das vias necessárias para a localização do réu, não é imperiosa a expedição de ofícios para todos os órgãos públicos e empresas de telefonia fixa e móvel. Basta a adoção de medidas efetivas visando a sua localização. (...) 6. A atuação como curador especial, nas hipóteses em que o réu revel é citado por edital, não leva necessariamente à concessão da assistência judiciária, pois a hipossuficiência não se presume, devendo haver prova de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (Acórdão n.1122567, 20180110034316APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: 444/449)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADAS. MUDANÇA NO ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO FISCO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

1- Nosso ordenamento estabelece como regra a citação pessoal da parte, deixando as modalidades de citação ficta, como a editalícia, somente para os casos em que não for possível a localização do requerido, sendo que a citação por edital somente deve ser utilizada em último caso, quando esgotadas todas as tentativas de citação pessoal da parte e estas se mostrarem frustradas. 2- Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular nº 414, cuja redação enuncia que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 3- O município agravante forneceu o endereço constante de seu cadastro e posteriormente o endereço encontrado na base de dados do CNPJ/CPF, contudo as tentativas de citação via postal e por oficial de justiça não lograram êxito. Ademais, conforme certidão emitida pela oficiala de justiça, podemos constatar que o número indicado não existe, tendo havido uma renumeração dos imóveis da região. 4- Constatado que a contribuinte não manteve seus dados cadastrais atualizados junto ao fisco, além de restar demonstrado que as modalidades de citação pessoal foram providenciadas, incluindo a tentativa por oficial de justiça, contudo se mostraram infrutíferas, estando, assim, preenchidos os requisitos para a citação por edital prevista no art. 257 do CPC/2015. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AI: 00080640620198080011, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 09/09/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2019)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por ADELINO PEREIRA DE ANDRADE, através da Defensoria Pública, atuando na condição de curadora especial, e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, juntar custas da pesquisa solicitada, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Cacoal, RO, 29 de setembro de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7001248-71.2020.8.22.0007

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXCUTADO: DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO DO EXCUTADO: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

DESPACHO

Vistos.

Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$ 19,10 (dezenove reais e dez centavos) para cada uma delas.

Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7003763-45.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: DIVINO VITORIO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.650,44

DECISÃO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias:

- a) Apresente documento hábil a comprovar a informação quanto ao falecimento do executado;
- b) Indique o representante do espólio e/ou herdeiros, inclusive seus endereços, para fins de substituição processual;
- c) Verifique quanto a existência de bens onde possa recair a execução.

Intime - se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7007481-16.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: LEANDRO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO DO REU: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF, sob o número 00.000.000/0001-91, sediada na Av. Amazonas, nº 2574 - Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com

AÇÃO DE COBRANÇA em face de

LEANDRO ALVES DA CUNHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 007.504.772-10, residente e domiciliado na Rua Milton Bosso, nº 4923, Village do Sol II, Cacoal/RO, alegando em resumo que é credor da ré pela quantia de 79.293,43 (setenta e nove mil e duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), conforme documentos que instruem a inicial. Pede a procedência da ação para condená-lo ao pagamento do valor atualizado. Juntou documentos.

O Requerido foi regularmente citado e apresentou contestação (ID: Num. 79432237 - Pág. 2), alegando que em momento algum teve ciência expressa de haver pactuado qualquer negócio com o Requerido e, muito menos, com encargos tão abusivos. Ressalta que o documento juntado ao ID: 77960840 não possui nenhuma relação com a operação cobrada neste processo, um vez que trata-se de contrato de abertura de conta. Continua mencionando que não existe disposição contratual de vencimento antecipado das parcelas, bem como, não existe contrato escrito, nem mesmo acordo de juros contratuais, juros moratórios e multas. Ao final, atacando a procedência e veracidade o alegado crédito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação (ID: 81867167), rechaçando os argumentos da contestação e reafirmando o descrito na peça inicial.

As partes foram intimadas a especificarem outras provas, todavia, ambas informaram não haver outras provas a serem produzidas e requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face de LEANDRO ALVES DA CUNHA

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensa a produção de provas em audiência.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

Ambas as partes mostraram total desinteresse quanto a produção adicional de provas em instrução, indicando plena satisfação com os documentos e argumentos trazidos ao processo, dispensando a instrução com audiência para coleta probatória, e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, tendo sido oportunizado aos litigantes espaço e tempo para exposição das provas referentes aos seus argumentos, não há que se falar de qualquer modo em cerceamento de defesa, haja vista a concessão de oportunidade para a produção de novas provas, e sua rejeição expressa pelos interessados.

Aqui cabe pontuar, desde o início, a plena aplicabilidade do Código do Consumidor as operações geradas pelas instituições financeiras, especialmente no tocante a empréstimos, como já se posicionam de modo pacífico os nossos tribunais, através da jurisprudência.

As alegadas operações de empréstimo foram contraídas com a pessoa física, como demonstra até mesmo o ajuizamento da ação, daí porque são imprestáveis e inaplicáveis os julgados acostados ao processo pelo Autor que indicavam entendimentos de alguns tribunais sobre sua não incidência em casos que os créditos fossem destinados a pessoas jurídicas.

A legislação consumerista determina expressamente que os contratos de adesão entabulados entre fornecedor e consumidor de produtos ou serviços, deverá ter interpretação favorável a parte mais fragilizada da relação, aquela hipossuficiente, o consumidor, daí porque quando inexistente contrato escrito, esta tendência e orientação deve ser reforçada, sob pena de ser permitido o abuso, a pressão e até a adoção de elementos produzidos unilateralmente como construtores de direito.

É muito importante lembrar que nosso sistema processual, ao promover a distribuição dos ônus das provas, atribui ao Autor o dever de apresentar e reunir todas as provas e elementos de convicção da veracidade e certeza dos fatos e argumentos trazidos com a peça inaugural, sendo que no caso dos autos, restou óbvio o absoluto desinteresse e descaso do Banco do Brasil em ao menos criar indícios da autenticidade, veracidade do negócio jurídico que alega ter realizado e, muito mais, a exatidão e origem legítima dos valores pretendidos.

Inicialmente é de causar espanto que uma empresa organizada, poderosa, uma das mais relevantes do mercado financeiro da América do Sul, possa ser tão desorganizada que teria feito uma operação sem ter a mínima preocupação de formalização do negócio, com detalhamento de encargos, tempo de duração, previsão de alteração de taxas, como se constata no caso dos autos.

É fato que em tempos de informatização, muitos negócios podem ser concretizados em terminais, ou até em celulares, mas a demonstração inequívoca da concordância do cliente com as condições, prazos e encargos é indispensável.

No caso dos autos, inexistente contrato, ou outro qualquer elemento de prova que possa ao menos dar indício de uma negociação, através da qual o Autor tivesse disponibilizado um valor para o Requerido e este não houvesse promovido o pagamento oportuno e previamente estipulado.

Ao contrário, o único documento apresentado é um demonstrativo produzido unilateralmente, que pode e aceita qualquer tipo de dado ou anotação, e que de modo algum poderia ser acolhido como algo consistente, a não ser que o requerido expressasse total concordância com seu conteúdo, sendo que o aconteceu justamente o contrário, o requerido impugnou totalmente aquelas informações.

O magistrado deve julgar o feito segundo o seu convencimento dentro dos parâmetros legais, mas não pode de, modo algum, dispensar às partes de seu dever de produção de provas, e decidir segundo sua presunção.

Este é o único caminho ofertado pelo Autor ao julgador, pois não produziu provas da existência do débito, da validade dos encargos cobrados, do tempo da operação que alega existir, de suas ações no sentido de configurar a mora obrigacional do Requerido, deixando ao magistrado a incumbência de aceitar como verdadeiras suas alegações sem provas expostas na inicial, mesmo sabendo que foram todas peremptoriamente e energicamente repelidas pelo Requerido.

Não conseguiu o Autor demonstrar a veracidade de suas alegações e argumentos, muito menos, atestar a existência, validade e exigibilidade de seu noticiado crédito.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de LEANDRO ALVES DA CUNHA e, via de consequência, declaro inexigível e indevidos os créditos e operações noticiados nestes autos, consignando desde já que o posterior encaminhamento dos aludidos débitos aos serviços de restrição cadastral, configurarão inequívoca prática de ato ilícito, passível de reparação civil.

Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado a causa, devidamente atualizada, o que faço conforme os critérios do art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de DESPACHO, remetam-se os autos à Instância Superior.

Serve a presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012740-89.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): TUTOMU YOKOTA, CPF nº 04214609972, RUA DOS PIONEIROS 2044 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens,

será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. A CPE promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013080-33.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: CICINATO FRANCISCO DE PAULA, CPF nº 71580581234, AVENIDA PRIMAVERA 1723, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Exequente a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal-RO, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012682-86.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 76507440787, RUA PEDRO ESPAGNOL 4115 TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
- 14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
- 14.2. A CPE promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011948-38.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Requerente (s): MARIA CLARA DORAZIO CINTRA, CPF nº 08110841244, RUA MONTEIRO LOBATO 1583, APTO 02 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

CAROLINA DORAZIO NETO CINTRA, CPF nº 02727885628, RUA MONTEIRO LOBATO 1583, APTO 02 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

VINICIUS DE ARRUDA COELHO CINTRA, CPF nº 08164443743, RUA MONTEIRO LOBATO 1583, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a emenda. Ante o prolongamento da suspensão de atos presenciais, faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.

Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 01/11/2022, às 13h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via DJE).

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011109-86.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000140, AVENIDA CASTELO BRANCO 16458, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): MARCOS DAMON DA SILVA, AV: INTERVAL JOSÉ BRASIL 231, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

PAITER COMERCIO, TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 Lote 16C, EST. MIGUEL ARCANJO, KM 1.4, GLEBA 15 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Em observância ao princípio da cooperação estatuído pela nova sistemática processual civil, e com vistas a facilitar as diligências do autor na busca de novo endereço da parte requerida, bem como endereços em que os veículos estão cadastrados SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO para que o, DETRAN/RO, forneça informações sobre eventuais endereços cadastrados em seus bancos de dados, bem como endereços em que os veículos estão cadastrados referente a MARCOS DAMON DA SILVA CPF. 302.410.812-20 devendo a resposta ser entregue ao Autor/Requerente ou seu advogado (referências no cabeçalho deste).

Intime-se o requerente, através de seu advogado (via DJ), para retirar este ofício no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e se manifestar em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009197-78.2022.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALTER PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, casado, portador do RG nº M.989.256-SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 259.201.206-06, residente e domiciliado na Linha 07, Lote 24, Setor Gy-Paraná, zona rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua General Osório nº. 500, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e Comarca de Cacoal/RO.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que conta com 61 anos de idade e que sempre exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar, preenchendo os requisitos exigidos por lei para concessão de aposentadoria rural por idade.

Informa que protocolou pedido na esfera administrativa, que foi denegado, o que fez com que buscasse as vias judiciais.

Veio a inicial instruída com procuração, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO, notas fiscais, escritura pública de imóvel rural, entre outros.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que disserta sobre os aspectos legais acerca da aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, asseverando que o autor não comprovou preencher os requisitos exigidos por lei para concessão do benefício. Ao final, requer a improcedência da ação.

Em impugnação à contestação, a parte autora reafirma o conteúdo da exordial, rebate os argumentos da contestação e pugna pela procedência da ação nos moldes do pedido inicial.

Designada audiência virtual, foi ouvida a parte autora e colhido o depoimento das testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada a instrução processual e oportunizado espaço para Alegações Finais.

O advogado da parte autora apresentou Alegações Finais na forma oral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por VALTER PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso em exame, o autor já superou o marco temporal estabelecido pelo legislador, qual seja, de 60 anos de idade, conforme documentação juntada aos autos.

No que se refere à indispensabilidade do prévio requerimento administrativo, tal condicionante foi atendida, conforme documentação expedida pelo INSS rejeitando a pretensão, estando, portanto, superado requisito construído por nossos tribunais.

A prova indiciária documental, considerada essencial para lastrear a qualidade de segurado especial, foi apresentada pelo autor, seja pela cópia do processo ajuizado por sua genitora, que culminou com o reconhecimento de sua aposentadoria rural e onde por diversas vezes é feita expressa menção ao fato de ela residir e trabalhar na companhia de seu filho Valter, ora autor.

Os documentos pessoais também o qualificam como sendo agricultor.

A escritura pública de venda e compra de imóvel rural também identifica autor e sua esposa como sendo agricultores.

O autor é membro do sindicato rural e cadastrado como produtor junto à Secretaria de Finanças.

As notas e recibos juntados ao processo informam e fazem prova da aquisição de equipamentos e materiais destinados à atividade rural, além de implementos e insumos, atestando também a venda de produtos do campo, em especial leite e animais.

A prova testemunhal veio a preencher os hiatos que ainda se apresentavam, sendo que a prova foi conclusiva quanto ao fato de ter sempre o autor se dedicado às lides do campo, de onde extraiu seu sustento e de sua família por mais de 40 anos.

Seja no Espírito Santo, na região do Triunfo, ou mais recente em Cacoal, o autor e seus familiares sempre se debruçaram no trabalho do campo para obter seu sustento, sendo que, em nenhum momento a autarquia requerida produziu qualquer prova relevante em sentido oposto.

Diante deste panorama, o pedido deve ser julgado procedente, sendo concedido o benefício de aposentadoria por idade a partir do protocolo do pedido administrativo, ocorrido em 11/02/2021.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por VALTER PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 259.201.206-06, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover a imediata implantação e pagamento de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE à parte autora, adotando como termo inicial a data do protocolo do pedido administrativo, ou seja, 11/02/2021.

Fica expressamente autorizado o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período, a qualquer título.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006767-32.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Prazos: Parte autora: 5 (cinco) dias

Parte requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005881-57.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. F. D. S. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 dias para a autarquia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004026-43.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA VIRGINIA PEREIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN

FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A,

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 dias para a Autarquia, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004701-74.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZIRA DE CASSIA CASSIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0012689-18.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

EXECUTADO: INGRID SOUZA CARLOS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012762-55.2019.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Terceiros Interessados: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA CREMERO

Advogados: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB/RO 1026A; FELIPE GODINHO CREVELARO OAB/RO 7441

INTIMAÇÃO

Fica o terceiro interessado intimado da SENTENÇA proferida nos autos sob ID 81762563, parte dispositiva:

(...) ISTO POSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro nos dizeres contidos no ART 487-I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDONIA contra o ESTADO DE RONDONIA.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18) tendo como protagonista o Ministério Público Estadual.

Na hipótese de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se via PJe/DJe.

Dispensar a prestação de contas, considerando o valor a ser levantado.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Cacoal 14 de setembro de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001837-92.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. D. S. P. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Descrição. Condene ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003627-53.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: ROSA AMELIA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ROSA AMELIA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009006-33.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOURDES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA - RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012606-62.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO CLAUDINEY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da data da perícia, conforme a seguir transcrito:

(...) GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 16/06/2022 às 15:30h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

(...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001753-28.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDIANE DE OLIVEIRA MOREIRA, RUA PEDRO SPAGNOL 3179, - ATÉ 3240/3241 JARDIM SAÚDE - 76964-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: DEANDRIOS ADANS GALLI, RUA SÃO JOSÉ 298, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

cem mil, trezentos e vinte e um reais

DECISÃO

Vistos.

1) DEFIRO a produção de prova pericial postulada pelo requerido, para que seja esclarecido pelo perito, acerca da dinâmica do acidente de trânsito registrado nas imagens de vídeo contida no arquivo ao ID 54875966.

Para tanto, nomeio como perita do Juízo o Expert JOSÉ EDUARDO GUIDI - CPF 020.154.259-50, Engenheiro de Tráfego, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, 2475, SÃO CRISTÓVÃO - PORTO VELHO/RO, Telefone nº (69) 9.8112-9740, E-mail: joseeduardoguidi@hotmail.com, a qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Para tanto, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais), cujo ônus ficará exclusivamente ao encargo da parte requerida.

INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de cinco (5) dias deposite em juízo os valores dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova pleiteada.

Advindo o comprovante de depósito judicial, prossiga a CPE com os seguintes DISPOSITIVO S:

1) Providencie a CPE intimação com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo;

2) Aceitando o encargo, deverá o profissional, imediatamente, designar data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2.1) Com as informações prestadas, INTIME-SE as partes para que apresentem os quesitos, caso queiram, bem como nomeiem seus respectivos assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

3) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

4) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.

5) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6) Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA AR/OFÍCIO e outras comunicações:

Cacoal/RO, 22 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005546-38.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ROBERTO DANIEL DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05- dias, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014518-31.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. E. D. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003289-74.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: CARLA ALESSANDRA FERRACIOLI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006604-76.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. I. D. S. T. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da data da perícia, conforme a seguir transcrito:

GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 10/10/2022 às 15:30h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

Atenciosamente,

Gustavo Barbosa da Silva Santos – CRM/RO 3852

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013177-33.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: GILMAR AVILA SAVOLDI, RUA LEOPOLDO FRITZ 3236 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 106.250,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o indeferimento administrativo referente ao último requerimento de implantação de aposentadoria especial, formalizado em 04/08/2021.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010287-58.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ELZA GUARDA BELLO FREITAS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Banco Bradesco S.A., - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Valor da causa:R\$ 116.500,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado na petição ID: 82098297.

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do perito, ERNANI FONTANA FILHO, referente ao valor depositado ao ID: 81522812 - Pág. 1.

Cumpra-se.

Cacoal, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7013543-09.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: UELINGTON SANTOS DE MORAIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7004451-80.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posturas Municipais

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

REU: Gelsimar Henrique Favoreti, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 08, SETOR GY-PARANÁ - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal-RO, por intermédio de um de seus Procuradores, ingressou em juízo com

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO contra

GELSIMAR HENRIQUE FAVORETI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 633.092 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 428.787.302-59, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 89, Gleba 08, zona rural, Cacoal/RO.

Expõe a parte autora que conforme diligências efetuadas pelo Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas do Município, constatou-se que o requerido está efetuando fracionamento irregular e clandestino de solo para fins de loteamento.

Destaca que o loteamento está sendo criado na zona rural, mais especificamente envolvendo fração ideal do Lote 89, Linha 09, Gleba 08, com parcelamento de solo em lotes com dimensões inferiores ao previsto em lei.

Complementa informando que o requerido parcelou o solo rural de forma desordenada, degenerando os padrões de desenvolvimento rural de Cacoal.

Afirma que notificou o requerido consoante Notificação n. 614/2014, e a Autoridade Policial, acerca da suposta autoria e materialidade do crime tipificado no art. 50 da Lei de Parcelamento do Solo.

Aduz que mediante visitas constatou que o loteador não possui título definitivo da área, porém, sabe que o mesmo adquiriu fração ideal constante da matrícula 11.404, conforme demonstra a inclusa certidão de inteiro teor nos autos.

Relata que em consequência disso o loteador já causou prejuízo à coletividade, mediante a venda não autorizada de frações desordenadas do loteamento clandestino. Portanto, surge a necessidade de compelir o Loteador à obrigação de fazer, consistente na apresentação de todos os contratos de venda dos lotes celebrados com os adquirentes, bem como proibir a venda de outros lotes, visando salvaguardar o interesse público.

Propôs a presente ação a fim de compelir o loteador à obrigação de não fazer, consistente em cessar reportado empreendimento, obrigando o loteador a desfazer e reestabelecer o ordenamento urbanístico.

Veio a inicial instruída com documentos.

O requerido foi citado e apresentou contestação, mencionando que adquiriu a fração ideal do Lote 89, Linha 09, Gleba 08, zona rural da pessoa de Arlindo Rodrigues da Fonseca, que teria informado ao requerido que a área poderia ser fracionada, indicando pretensos compradores dos futuros lotes, mas que a área continua preservada, não tendo sido fisicamente fracionada, sem construção de ruas e edificações. Alega que, por se tratar de pessoa simples, acreditou nas palavras de Arlindo e adquiriu a fração do lote de terras rural.

Complementa informando que vendeu parte do lote rural, mas com intuito de destinação rural, constituindo-se condomínio rural. Requer, ao final, a total improcedência da ação e juntou contratos e outros documentos.

Foi designada audiência de conciliação, ocasião em que restou definido que o requerido realizaria distrato dos contratos realizados com os adquirentes das frações que corresponderiam a pequenos lotes, juntando cópia dos contratos aos autos no prazo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo acima, não houve comprovação da realização dos distratos, tendo sido determinada a intimação das partes para manifestação e apresentação de relatório da situação do local do litígio.

Foi juntado pelo Município de Cacoal relatório fiscal e termo de constatação ID: 55566965, no entanto a parte requerida não se manifestou nos autos.

Foi fixada multa em desfavor do Requerido e designada audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas de maneira remissiva à inicial e à contestação, respectivamente.

O Ministério Público apresentou parecer e análise no feito.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra GELSIMAR HENRIQUE FAVORETI.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa:

“Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

No caso em apreço, o Município de Cacoal, após haver adotado uma série de medidas objetivando estancar e suspender as condutas do requerido no sentido de implantar um loteamento clandestino, com venda ilegal de lotes urbanos, sem qualquer projeto apresentado junto a municipalidade e, verificando que as mesmas não obtiveram êxito, se viu compelido a manejar uma ação judicial para solucionar o impasse que pode gerar e resultar em severos prejuízos para terceiros de boa-fé.

Durante a instrução processual restou claro que realmente não existe qualquer projeto elaborado para o almejado parcelamento da área ou para fins de acomodação de residências urbanas e, muito menos, a disponibilização de infraestrutura exigida de modo insistente pela legislação, qual seja, arruamento, asfalto, rede de energia elétrica, rede de fornecimento de água e esgoto.

A implementação de ocupação indevida do solo, viola legislação específica, provoca danos ao meio ambiente, acarreta descontrole paisagístico e urbanístico, gera enorme e significativos desafios e compromissos para a municipalidade, daí porque, deve ser combatida de modo contínuo, persistente e sistemático.

Não é aceitável o argumento de que visando a disponibilização de terrenos para a população mais carente, se ignorem todas as normas e regimentos existentes sobre o tema e também que sejam estimuladas ou permitidas ações que promovam uma partilha irregular e descontrolada do solo, sem o fornecimento de um mínimo de condições para os moradores

Em audiência, foi reconhecido este quadro e, inclusive, o Requerido firmou compromisso de promover o cancelamento dos contratos de venda e compra, assim como a devolução dos valores pertinentes aos lotes já vendidos, mas não houve cumprimento destas metas estabelecidas.

A Lei n. 6.766/79 dispõe sobre todos os requisitos necessários para a criação de loteamento, estribada no plano diretor, que é a legislação municipal destinada a fixar os usos permitidos e os índices urbanísticos de ocupação do solo, estabelecendo a política de desenvolvimento, ordenamento territorial e expansão das cidades.

O parcelamento do solo urbano é o processo urbanístico que tem por FINALIDADE proceder à divisão da gleba, para fins de ocupação. É disciplinado pela Lei n. 6.766/79, alterada pelas Leis n. 9.785/99, 10.932/04 e recentemente pela Lei n. 11.445/07. Pela Lei 6.766/79, o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

Os artigos da Lei n. 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo):

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, (...).

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo a registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de caducidade da aprovação (...).

Art. 37. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

O uso do solo, assim como o organizado planejamento urbano, são componentes do plano diretor do Município, que dispõe também sobre a regularização fundiária e urbanização específica.

A área questionada neste processo não fica em área urbana e nem mesmo entre aquelas consideradas de expansão urbana, daí porque, se mostra totalmente inviável que seja promovido o parcelamento de terrenos e efetivadas as vendas para terceiros, como de fato já ocorreu para algumas pessoas.

Acontece que o Município de Cacoal não foi no entanto diligente e cuidadoso, quanto ao seu dever de reprimir as construções irregulares edificadas naquela região, sendo que algumas já se encontram concluídas e normalmente habitadas e servidas mais recentemente por energia elétrica, daí porque, após necessário levantamento das condições locais, a ser efetuado em um prazo de 15 (quinze) dias, aquelas casa já concluídas e habitadas, não deverão ser objeto de demolição ou promovida a desocupação, ao passo que as demais construções irregulares, ainda em andamento, devem ser imediatamente sustadas e demolidas, não se permitindo que o problema se agrave ainda mais.

O Ministério Público Estadual, em seu parecer, apontou para a necessidade de acolhimento da pretensão formulada pelo Município de Cacoal, postando-se favoravelmente a desocupação do terrenos indevidamente vendidos e a devolução dos valores recebidos pelo Requerido dos adquirentes.

A ilegalidade e irregularidade da ocupação do solo, o descompasso identificado em relação ao plano diretor, já foram plenamente reconhecidas, inclusive pelo requerido, que se comprometeu a restituir os valores recebidos das pessoas para quem tinha vendido os terrenos, mas não foi dado efetivo cumprimento aquilo que havia sido definido.

Durante toda a instrução, as provas que foram reunidas deixaram claro e patente o desatendimento por parte do Requerido aos compromissos mínimos com a legislação que rege a ocupação do solo e, portanto, aflorando o indevido e ilegítimo parcelamento da área.

A questão que se apresenta no momento, de aparente fácil solução, dada a óbvia situação de ilegalidade, tanto que a defesa sequer conseguiu construir qualquer argumentação lógica e coerente para ao menos tentar justificar as condutas do requerido, se depara e confronta-se com o fato de que algumas famílias lá se encontram hoje residindo, usufruindo de alguns benefícios sociais, o que inviabiliza a sua remoção, seja pelo aspecto de ser considerado o direito a habitação, componente essencial e intrínseco ao princípio da dignidade humana, como também, pela necessidade de eventual indenização por benfeitorias correspondentes às casas já plenamente construídas, sob o silêncio omissivo da administração.

Apreciados todos estes aspectos, é que o feito devera ser julgado parcialmente procedente. adotados os contornos anteriormente já fixados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fulcro no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra GELSIMAR HENRIQUE FAVORETI, CPF nº 428.787.302-59 e, via de consequência, DECLARO A ILEGALIDADE DO PARCELAMENTO DO SOLO NOS MOLDES PROMOVIDOS PELO REQUERIDO, assim como determino a demolição de todas as construções recém iniciadas ou efetivadas após o ajuizamento desta ação, excepcionando aquelas casas já totalmente construídas e habitadas, que devem ser preservadas, sendo que este quantitativo e identificação das residências concluídas e habitadas deverá ser feito pelo Município de Cacoal, no prazo de 30 (trinta) dias, relacionando o tamanho do terreno, área construída, e qualificação dos moradores, informando ainda se estão sendo servidos por energia elétrica.

Condeno o requerido a promover a restituição dos valores recebidos como pagamento pelos terrenos alienados indevidamente, com exceção destes acima referenciados e já se encontram construídos e habitados, sendo que os valores devem ser corrigidos de acordo com os índices do TJ/RO e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, desde o comprovado desembolso até a demonstrada devolução. Deixo de promover a condenação do Requerido ao pagamento de honorários de advogado, dadas as circunstâncias do caso e pela demora no ajuizamento da ação, que acabou prejudicando o propósito almejado.

Confirmo e consolido a multa correspondente ao total já atualizado até esta data de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada em desfavor do requerido por desatendimento aos comandos da liminar.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independente de DESPACHO, remetam-se os autos à instância superior.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008536-02.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ROSIMEIRE NUNES DE CARVALHO, RUA ALMIRANTE BARROSO 568,... NOVO HORIZONTE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.604,00

DECISÃO

Vistos.

Revogo a nomeação da perita anteriormente nomeada e nomeio a médica neurologista, Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, CPF: 519.289.492-15, que poderá ser localizada no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, como perita do juízo, a fim de que examine a parte autora e apresente laudo.

Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, bem como, da faculdade nela existente para estabelecimento de valores acima do mínimo, desde que necessário e justificável, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Intimem-se o (a) perito (a) acima nomeado (a), dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a data da perícia, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento na data e hora designadas.

Considerando a petição juntada ao ID: 82071498 pela perita social, Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seu endereço atualizado, objetivando a viabilização do Estudo Social.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.

Cacoal-RO, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0011216-94.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: EURIAN PIRES DE OLIVEIRA, RUA EDILSON BARBOSA GÓIS 3479 VILAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, ou até intervenção espontânea do credor.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal - , quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006997-98.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4142, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Cacoal/, 29 de setembro de 2022

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7014615-31.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: DANEILE MARQUES DE FARIAS, AVENIDA ANTÔNIO JOAO, Nº 507 507 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.297,83

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que as partes pugnam pela resolução da demanda por meio da autocomposição.

Pois bem.

Considerando a disposição contida no art. 3º do Código de Processo Civil: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", não vislumbro óbice à designação da solenidade.

Isto posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01/11/2022, às 13h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte executada, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte exequente deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

As disposição referentes à eventual tratativa de acordo deverão constar em ata de audiência de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013109-83.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Exequente (s): ANTONIO CIRINO DE ALMEIDA, CPF nº 10288465253, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4002, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Executado (s): I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Apesar o agendamento distante para realização da perícia administrativa, não se pode concluir que a autarquia requerida descumprirá o prazo para análise meritória do requerimento administrativo, pois nada impede que seja adiantada a perícia e promovida a análise administrativa do pedido.

Assim, balizado pelo Tema 1.066/STF, determino a suspensão deste feito até o dia 15/11/2022.

Fica a parte autora desde já intimada para que, em 5 (cinco) dias após o término da suspensão acima, comprove nos autos o status de seu pedido administrativo.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010041-28.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, RUA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado(s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(s): TANIA APARECIDA DA SILVA BAMBIL LINO, CPF nº 68015518253, RUA PIONEIRO JOSÉ CAMILO ALVES 759 VILA VERDE - 76960-478 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE CARLOS LINO DA SILVA, CPF nº 34984356200, RUA PIONEIRO JOSÉ CAMILO ALVES 759 VILA VERDE - 76960-478 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 67.515,80

DESPACHO INICIAL

1. Defiro o pedido e determino a expedição de certidão de que a execução foi admitida para fins de averbação premonitória, com fundamento no artigo 828 c/c artigo 152, inciso V do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012924-45.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado(s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(s): CLEONICE CORDEIRO, CPF nº 62453947249, RUA XV DE NOVEMBRO 1261, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

SEVERINO ANDRE FERNANDES, CPF nº 39042707291, RUA XV DE NOVEMBRO 1261, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA

METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA, CNPJ nº 02229756000132, JOSE CARLOS MINGORANCE 1731 INDUSTRIAL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 582.694,56

DESPACHO INICIAL

1. Defiro o pedido e determino a expedição de certidão de que a execução foi admitida para fins de averbação premonitória, com fundamento no artigo 828 c/c artigo 152, inciso V do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, certificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7011566-45.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 38.366,74, trinta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JULIANO LACERDA DA SILVA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO s/n, - ATÉ 3524 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-

394 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012855-13.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado(s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(s): DIONE DIUNIOR BATISTA ANTONIO, CPF nº 00361633254, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 820, - ATÉ 1050/1051 PARQUE

FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.067,26

DESPACHO INICIAL

1. Defiro o pedido e determino a expedição de certidão de que a execução foi admitida para fins de averbação premonitória, com fundamento no artigo 828 c/c artigo 152, inciso V do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012663-80.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): ANTONIEL SILVA NOLASCO, CPF nº 63517361291, RUA ALBINO VAGO 1072 SANTO ANTÔNIO - 76967-360 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. A CPE promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7011598-60.2016.8.22.0007

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: D. A. T. C. R., R. M. C. R., L. A. C. R.

REQUERIDO: G. S. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA referente a honorários de advogado. Assim, a CPE a adequação dos polos da ação constando os advogados TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB/RO 2.147 e SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES, OAB/RO 5.566 como exequentes e DUANNY APARECIDA TEREZA CANGIRANA RODRIGUES, LOHANY APARECIDA CANGIRANA RODRIGUES e RHUANNY MARIA CANGIRANA RODRIGUES, neste ato sendo representada por sua genitora FABIA ANDREIA DE BRITO CANGIRANA, como executadas e promova nova intimação nos termos do cumprimento de SENTENÇA de id 78157106.

Em petição de renúncia ao patrocínio da defesa formulada pelo advogado Dr. Darci Anderson de Brito Cangirana OAB/RO8576.

Em relação ao tema, vale salientar que, pela nova sistemática adotada pelo CPC, nos termos do seu art. 112, a renúncia do mandato é válida desde que o mandatário comprove a comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que ele nomeie novo defensor o que, in casu, não restou atendido.

Vale mencionar, ainda, que nos termos do §1º do DISPOSITIVO retro, mesmo após a renúncia do mandato, o mandatário continua a representar o mandante no 10 (dez) dias seguintes, caso não haja nova habilitação antes.

Vê-se, assim, que, para efeitos de representação, até que se cumpra o disposto no art. 112, do CPC, o advogado continua representando a requerida, devendo praticar todos os atos para sua defesa, sob pena de arcar com o ônus da inércia.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011367-23.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. O. G. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000017-72.2021.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

DESPACHO

Para deferimento do pedido da parte exequente (ID 78805780), fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para a diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento das custas processuais nos autos:

Defiro o pedido de diligência perante o INSS e determino à CPE que se oficie ao órgão, para que este informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência ou não de vinculações laborais ativas a fim de localizar a fonte empregatícia/pagadora, em favor da parte executada RHUAN HENRIQUE MAIA CPF. 847.696.102-20

Com a resposta, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 10 dias, bem como traga planilha de cálculo atualizada.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de id 81128643.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO VIA E-MAIL AO:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, Agência de Cacoal.

Cacoal, 29 de setembro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012661-13.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): ROBERLAN SILVA DA ROCHA, CPF nº 51364190249, RUA TOPAZIO 796 ARCO IRIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
- 10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
- 10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
- 10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
- 14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
- 14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7008375-89.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

EXECUTADO: C. LOPES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2446, - DE 2417 A 2601 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-057 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.811,89

DECISÃO

Devidamente citada a parte requerida não promoveu o pagamento do débito e não interpôs embargos a execução. Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime - se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7008639-77.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3.087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: SANTINHA NICODEMOS DE ALMEIDA, MACEIO 1693 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EMILI CRISTINA DE ALMEIDA DIAS, MACEIO 1693 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.066,71

DECISÃO

A cpe para que promova a exclusão dos advogados Dr. DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, Advogado inscrito na OAB/RO sob o nº. 3.831 e LILIAN MARIANE LIRA, Advogada inscrita na OAB/RO sob o nº. 3.579, conforme renuncia de mandato juntado nos autos (id 81436480).

A cpe para que altere o polo ativo da ação devendo constar apenas a advogada Dra. Ana Paula de Lima Fank OAB/RO 6025, considerando se tratar de verba honorária.

Após, intime - se a parte autora para que promova o pagamento da diligência solicitada (Sisbajud), no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique o necessário.

Intime -se.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013106-31.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): CLEMENTINA MAURICIO PEREIRA, CPF nº 02303340241, RUA PAU BRASIL 5916 PAINEIRA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922A

Requerido (s): I., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação de objetiva a percepção de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobre vindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.

7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.

9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013132-29.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente (s): ELENITA RABELO ROCHA RIBEIRO, CPF nº 47879424253, RUA DA UNIVERSIDADE 765, - DE 570/571 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-384 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido (s): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas alongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013141-88.2022.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente (s): ESTADO DE RONDONIA,, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): ELIEL SCHUINDT, CPF nº 35379464904, LH 132C/ RO 135 KM 115 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO ou expedindo-se o necessário.

2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº7005317-78.2022.8.22.0007

CLASSE:Nota Promissória

REQUERENTE: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO(A): MARCIA CRISTINA FELIX BRAZ

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia retornem os autos para extinção.

Cacoal /RO, data da assinatura digital.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005409-56.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): NILSON ANTONIO DA SILVA, CPF nº 84725087220, LOTE 18 Gleba 05 LINHA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Faz-se indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que deverá ser agendada data com intervalo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

4.2. O laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques - CRESS-RO 3327, CPF 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados os laudos periciais (médico e social), CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto aos laudos periciais apresentados.
8. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como para manifestar-se quanto aos laudos periciais.
9. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
10. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 0001780-48.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: B. D. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

Parte requerida: EXECUTADOS: W. P. D. S., L. M. M., M. D. S. M. D. S., I. E. C. D. A. C. L. - M., J. C. P. D. S.

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: B. D. B., CNPJ nº 00000000000191, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 1, BLOCO C, LOTE 32,, ED. SEDE III NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: W. P. D. S., CPF nº 43942849704, RUA ALUÍZIO FERREIRA 1066 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, L. M. M., CPF nº 98133675715, AV. CASTELO BRANCO 16555, APTº 01 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. D. S. M. D. S., CPF nº 02628045737, RUA: ALUIZIO FERREIRA, 1066, NÃO CONSTA INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, I. E. C. D. A. C. L. - M., CNPJ nº 03219456000135, RUA: SÃO JOSÉ, 715, NÃO CONSTA SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, J. C. P. D. S., CPF nº 11035790459, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 626, 1º ANDAR CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 7000525-23.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: THIAGO MASIAGA MENDES 95475745234, RUA JAMARI 429, CASA CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

EXECUTADOS: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5671, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. L. COURINOS DE MOURA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Tendo em vista que foi cadastrado a requerida V. L. COURINOS DE MOURA - ME - CNPJ/MF sob o n.º 19.978.338/0001-40 no polo passivo dessa execução, e por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como traga planilha de cálculo atualizado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Número do processo: 7013108-11.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Réu: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE TRIGO EIRELI - ME, PATRICIA PIRES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, especialmente considerando que o § 4º do referido artigo exige atuação imediata no cancelamento da inscrição em caso de pagamento, garantia da execução ou extinção, o que não se coaduna com a realidade do processo judicial e da estrutura da Unidade para cumprimento de referida determinação no tempo necessário.

Ademais, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal e o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001766-75.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: CLEODOMIRA LEAL GARBIN, RUA VEREADOR HÉLCIO CHAMBARELLI 313, NÃO CONSTA CAONZE - 26250-170 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO, FREDERICO GARBIN NETO, RUA VEREADOR HÉLCIO CHAMBARELLI 313, NÃO CONSTA CAONZE - 26250-170 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: WILLIAN MIRIAN ROSA, RUA CANADÁ 3265, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. DAS NAÇÕES 886, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JAZON ALVES DOS SANTOS, RUA CANADÁ 3265, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os exequentes WILLIAN MIRIAN ROSA e JASON ALVES DOS SANTOS a se manifestarem quanto à proposta de ID 78869206,

no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entenderem de direito

Outrossim, considerando as petições de ID 76926995 e 78434574, intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela serventia de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, isto é, a intimação far-se-á:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Advertir-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou a falta dela não é óbice para que sejam fixados honorários em fase de execução, nos termos do Enunciado 517, do STJ:

Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, serve a presente DECISÃO como MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000045-27.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 9.171,86 ()

Parte autora: VOLPATO PARTICIPACOES S/A, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4488 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: CURTPAM DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ME, LINHA 04 COM A QUARTA EIXO LOTE 22, SN, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a suspensão dos autos até que advenha informação quanto ao julgamento dos autos n. 7001354-49.2019.8.22.0013.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000257-43.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 9.951,33 (nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos)

Parte autora: DIOGO GOMES FERREIRA, RUA COLOMBIA 1093, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 0000, SALA 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A,, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

O feito veio concluso ao Juízo para regularizar o movimento de suspensão, assim foi lançado o respectivo comando junto ao sistema.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002260-05.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA SOARES DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA REQUERIDA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: pvhfiscalsce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA LUCIA NEVES CPF: 000.703.682-52, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7001053-39.2018.8.22.0013

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:Município de Cerejeiras CPF: não informado

Executado: MARIA LUCIA NEVES CPF: 000.703.682-52

Sede do Juízo: Avenida das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 e-mail: interiorfiscalsce@tjro.jus.br

Cerejeiras, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000718-54.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 49.971,80 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos)

Parte autora: CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO, RUA CASTELO BRANCO, 2248 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A, AV. CAPITÃO CASTRO 3796, ESCRITÓRIO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619, AV. OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: EUDES ARAUJO MOREIRA, RUA 8221 3051 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com espeque no art. 10, do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000577-30.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 19.052,11 (dezenove mil, cinquenta e dois reais e onze centavos)

Parte autora: RAIMUNDA MARIA DA SILVA, LINHA 6 KM 12 DA 3ª PARA 4ª EIXO XX ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação previdenciária com vistas à concessão de benefício perante a Previdência Social em que houve o deferimento total ou parcial do pedido, inclusive com o pagamento de verbas retroativas à parte autora.

Os autos estavam em arquivo provisório aguardando o pagamento por parte da Fazenda Pública condenada.

Pois bem.

Com efeito, o pagamento do precatório ou RPV acarreta na extinção da dívida, inteligência extraída do art. 128, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

Veja-se:

Artigo 128:

[...]

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Assim, é o caso de extinguir o processo em definitivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC e art. 128 § 6º da Lei 8.213/91.

Considerando que os valores já foram objeto de saque por parte da parte interessada, archive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001285-12.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.463,73 ()

Parte autora: ULISSES FERNANDES GONCALVES, RUA MACEIÓ 1126 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AVENIDA MARECHAL RONDON 1071, SALA 01 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme DESPACHO de ID 82407504.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002757-82.2021.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 926,60 (novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

Parte requerida: VENUZA DANTAS LINHARES, RUA CORUMBIARA 517 DIST. DE ALTO GUARAJUS - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 82407348.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002058-57.2022.8.22.0013

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Padronizado

Valor da causa: R\$ 3.884,90 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos)

Parte autora: JOANA SANTOS CARDOSO, LINHA 03 27, GLEBA NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

Parte requerida: S. D. S., AVENIDA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Isento a impetrante do pagamento das custas processuais, considerando que a demanda é para a consecução de direitos relacionados à saúde e há presunção relativa de hipossuficiência, conforme declaração constante da inicial - ID 81270153.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001668-58.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 631,54 ()

Parte autora: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

Parte requerida: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, SAO RAFAEL 000000, SN CENTRO - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cediço que os Juizados Especiais se orientam pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A parte autora foi intimada a apresentar novo endereço da parte requerida, mas não atendeu ao comando, sob a alegação de que também não possui o endereço do requerido.

Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, teor do art. 239, do CPC.

Conquanto todos os esforços realizados pela própria parte e pelo Juízo, não se pode olvidar que à luz do art. 319, II, do CPC, a petição inicial, dentre outros requisitos, deve indicar o domicílio e a residência do autor e do réu, sob pena de indeferimento. E, não obstante, deve o Juízo também diligenciar na busca de endereços do réu, o que foi feito, porém sem êxito até o momento.

Assim, não cumprindo a determinação em fornecer endereço atualizado e tomadas as providências do art. §1º do art. 319, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ressalte-se que o rito sumaríssimo não comporta a citação via edital, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95.

Assim, restou evidenciada a falta de condições para processamento válido e regular do feito, pelo que a extinção é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001845-85.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: MAYCON JUNIOR RITTER MORENO,; BELO HORIZONTE, N° 2112, SETOR 4, NA CIDADE DE C 2112, BELO HORIZONTE, N 2112, SETOR 4, NA CIDADE DE C SETOR 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA 4137, A.V. IMIGRANTES, N 4137, INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme SENTENÇA de ID 82407341.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000520-75.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 6.966,09 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e nove centavos)

Parte autora: RURAL AGRICOLA PECAS E FERRAGENS EIRELI - ME, AV. TANCREDO NEVES 3273 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 2171 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se MANDADO de entrega do bem arrematado em favor do adquirente LUCIANO ROBERTO LIMA DA SILVA, uma vez que há informação de que este encontra-se recolhida junto ao pátio do Detran local.

No mais, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte autora RURAL AGRICOLA PEÇAS E FERRAGENS EIRELI - ME, para conta indicada ao ID 70476576, qual seja: Banco do Brasil S/A, ag. 1406-0, c/c 10164-8, CPF n. 042.480.338-01, em nome de Salvado Luiz Paloni.

Após o cumprimento das determinações acima, devolva a presente à comarca de origem, com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000817-48.2022.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 4.375,00 ()

Parte autora: A. R., RUA NOVA ZELÂNDIA 2052 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: D. A. D. A. S. E., AVENIDA RONDÔNIA 5553, DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-146 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para regularização do procedimento.

Dispõe o art. 30, § 2º, do Provimento nº 019-2021 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO que rege os atos judiciais praticados na Justiça Rápida Digital. Veja-se:

Art. 30. O serviço será realizado com a característica de que a ata e SENTENÇA sirvam como expediente para cumprimento da ordem judicial.

§ 1º Quando for necessária a expedição de documentos ou realização de outras providências, o processo será movimentado para a CPE, conforme Ato n. 505/2021-PR deste Tribunal.

§ 2º Quando for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA, o processo será redistribuído por sorteio para uma unidade competente.

Afere-se dos autos que houve acordo homologado em sede de justiça rápida digital, pelo que o cumprimento de SENTENÇA não deve ser realizado nos mesmos autos, mas sim distribuído por sorteio a uma unidade competente, pelo que torna-se sem efeito todas as decisões prolatadas após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, nos termos do § 2º, do art. 30, do referido Provimento, a via eleita para o cumprimento de SENTENÇA é inadequada, pois o feito deve ser redistribuído por sorteio para uma unidade competente, não havendo que se falar em aplicação da prevenção de que trata o art. 59, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) interessado(s) para que promova(m) o cumprimento de SENTENÇA, com cópia de toda a documentação juntada neste feito, sob o rito comum do Código de Processo Civil ou da Lei 9.099-95 (se cabível), com distribuição por sorteio entre a 1ª e 2ª Varas Genéricas de Cerejeiras-RO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se o feito em seguida.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000274-45.2022.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 53.752,64 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: MARLY ALVES DE OLIVEIRA, RUA PANAMÁ 2833 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, AV JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 JARDIM ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593, CENTRO EL DOURADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO VITOR SILVA FERNANDES, SERGIPE 1642 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EVERTON MOREIRA, RUA PANAMA 3387 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, RUA PORTUGAL LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC. Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001235-83.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 420,58 ()

Parte autora: B J DA COSTA FILHO - ME, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1126 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

Parte requerida: JUCELY MAYARA DE SOUZA FARIA, RUA COLOMBIA 2944 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CONCLUSÃO desnecessária.

Atente-se a CPE quanto à parte final da SENTENÇA ID 82379019, relativa à transferência dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001708-45.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 937,00 ()

Parte autora: M. M., RUA JORDÂNIA 704 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: V. C. M., RUA AMAZONAS 1364 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos art. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a intimação da executada VALDINEIA CASSIANO MAIA, via MANDADO judicial, para tomar conhecimento sobre o cumprimento definitivo de SENTENÇA e cumprir as obrigações doravante assinaladas, servindo a presente como MANDADO de cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que o executado tome a(s) seguinte(s) providência(s):

(i) Cumprir integralmente os termos da SENTENÇA constante dos autos (ID 18149717) no que concerne à guarda compartilhada de Robson Henrique Messias Maia entre o exequente e a executada;

(ii) Cumprir integralmente a SENTENÇA (ID 18149717) em relação à regulamentação de visitas, visto que restou sentenciado que a criança permanecer aos cuidados da genitora de segunda a sexta-feira, e aos cuidados do pai nos finais de semana, aos sábados e

domingos – período não escolar da mesma -, sem prejuízo de ajuste diverso entre as partes, em qualquer período, e sem que o respectivo dia de guarda com cada um dos ascendentes obste a criança de eventual contato com o outro.

Faculto à executada, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos art. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

Cientifique-se a executada que, em caso de recalcitrância e inércia em cumprir voluntariamente a obrigação, poderá sofrer a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e outras medidas do § 1º, do art. 536, do CPC, mediante o auxílio de força policial - se necessário.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso decorra o prazo fixado para cumprimento voluntário da obrigação - não havendo impugnação - dê-se vista ao exequente para requerer as providências de direito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002287-56.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LUZINETE RODRIGUES CAVALCANTE ORBEN, LINHA 6, KM 9, 4 PARA 5 EIXO 0 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema eprecweb.trf1 verificou-se que os RPV's expedidos aos ID's 75167861 e 75167862 sob nº 0000314.2022.8.03805 foram excluídas, porém o sistema não informa o nome do usuário que realizou o ato, restando apenas as providências de reinserção das ordens de pagamento.

Insira-se imediatamente as RPV's no sistema eprecweb.trf1 e encaminhem-nas para a assinatura deste magistrado, com a urgência devida, visto que decorreu os prazos para pagamento voluntário, causando prejuízos à parte exequente.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002240-43.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 318,61 (trezentos e dezoito reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: GENIVALDO ROSENDO DE ASSUNCAO, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: EMERSON TEIXEIRA DE QUADROS, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 12.160 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001850-73.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Assistência Social

Valor da causa: R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil, seiscentos reais)

Parte autora: ELIAS LEONARDO DA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 221 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILER MARQUES RIBEIRO, OAB nº MT12269B, AVENIDA ACLIMACAO BOSQUE DA SAUDE - 78050-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para apresentar 3 orçamentos atualizados do tratamento requerido, a fim que seja realizado o bloqueio pleiteado.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001514-11.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 8.052,87 (oito mil, cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: BATISTA LUIZ GRITTI, AVENIDA BRASIL 1096 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

Parte requerida: DESTAK COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA, RUA SÃO LUIZ 1536, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por BATISTA LUIZ GRITTI em face de DESTAK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS.

Tentativa de intimação frustrada [21712643].

O exequente foi intimado várias vezes para indicar o novo endereço [23387221, 25197216, 29455456].

AR's infrutíferos juntados [52658767, 52658770, 52658771, 65559391].

Foi determinada a intimação do executado através de seu patrono [79992527].

ANTÔNIO DE ARAÚJO ERNICA, ex-sócio da empresa, apresentou manifestação nos autos, por seu patrono MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LOPES, sem procuração nos autos. Em síntese, afirma que empresa executada mudou de endereço e de sócios, não sabendo informar quais seriam os novos sócios.

A parte exequente postulou pela desconsideração da personalidade jurídica da executada.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 795, § 4º do NCPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio que, nos termos do art. 134, § 2º do mesmo diploma, é dispensada apenas quando requerida na petição inicial.

Assim, intime-se o autor para, querendo, promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para informar nestes autos a distribuição do incidente ou para o autor requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:18.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000452-60.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Liminar

Valor da causa: R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: C. F. D. O., RUA PADRE ADOLFO 2211, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, AV. CARLOS GOMES 2912, Sala 1, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR PINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: C. & W. A., AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1744 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, E. C. M. D. S., RUA PIAUÍ 691 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, F. W., AV. SÃO PAULO 2948, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO5511, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese a manifestação de contrarrazões à arguição de nulidade inclusa ao ID 82106110, bem como o requerimento para CONCLUSÃO dos presentes a este Juízo para sua análise, verifica-se que a arguição de nulidade refere-se a suposta ausência de intimação em segundo grau, não sendo competência deste Juiz sua análise e DECISÃO.

Assim, cumpra-se conforme determinado ao ID 82032662.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002670-29.2021.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 579.532,00 (quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais)

Parte autora: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., AVENIDA SOLEDADE 550, 8 ANDAR PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, OAB nº PR25276,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB nº PR53612

Parte requerida: JOSE MOISES PAIAO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3516 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JEAN PAULO SALVADOR, RUA BRASILIA 1040 CENTRO CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PEDRO ALBINO SALVADOR, RUA RIO DE JANEIRO 1754, CASA BARRACO ALTO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

DECISÃO

Tentada a citação do requerido, adveio a notícia do seu falecimento, bem como, seu patrono requereu a revogação da procuração e exclusão de seu nome do sistema a fim de se evitar futuras intimações.

Pois bem.

Segundo o artigo 682, II, do Código Civil, cessa o mandato com a morte do outorgante, devendo a ação prosseguir em nome do espólio, que atuará em substituição ao de cujus.

Sendo assim, intime-se os patronos DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA e HARRY ROBERTO SCHIRMER para, no prazo de 10 dias, apresentar certidão de óbito do de cujus.

Após, proceda a CPE a exclusão do nome dos patronos do requerido junto ao sistema considerando a cessação dos poderes a ele constituídos e a fim de se evitar futuras intimações.

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s referidos, SUSPENDO o processo pela morte do Requerido e fica INTIMADO o Autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (CPC, art. 313, §2º, II).

Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000596-70.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 1.606.160,62 ()

Parte autora: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, RUA JORDANIA 2301 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ARLINDO LEOPOLDINO, RUA RIO DE JANEIRO 657 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, RUA ARACAJU 1290 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA, RUA COSTA E SILVA 2019 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizada a análise dos autos, verifico inexistirem medidas urgentes a serem apreciadas.

Diante disso, mantenho a suspensão do feito a fim de aguardar a DECISÃO do conflito instaurado perante o e. TJRO.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002381-38.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 15.060,67 (quinze mil, sessenta reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: ANA CLAUDIA QUEIROZ, LINHA 09 (135) Lote 10, SUL-POSTE 09, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

Parte requerida: VALDINEI DE OLIVEIRA CAMPOS, RUA JAMARI 930 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, AV. BRASILIA 855 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, 3º EIXO. KM 6. APÓS A LINHA I I - PIMENTEIRAS DO OESTE/RO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DECISÃO

Com razão o exequente.

A motocicleta restrita junto ao sistema RENAJD já fora alienada em favor de AGNALDO OLIVEIRA FRANCO [ID 33633167], assim, procedi sua liberação.

Intime-se o arrematante e o executado para que regularizem a transferência da motocicleta.

No mais, concedo a dilação de prazo pleiteada [15 dias], a contar da data do pedido [12.09.2022].

Após, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000468-14.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 242.816,00 ()

Parte autora: NIVIA MARIA DA SILVA, LINHA RETIRO, ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º Andar CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: RODOVIÁRIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAPÁ, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, AVENIDA OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, RUA POTIGUARA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III) ou remessa do feito ao arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0002732-77.2010.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil, seiscentos reais)

Parte autora: VILSON DA SILVA ALCANTARA, LINHA 5, KM. 5,5, 3ª P/4ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: C. J. SPEROTTO & CIA LTDA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1281, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a restrição de circulação dos veículos constritos.

Ocorre que essa modalidade de restrição é extrema, pois impede que o veículo transite. Não há nos autos, circunstância alguma a indicar que essa modalidade de restrição seja necessária, afinal não foram realizadas diligências para localização do veículo a possibilitar a sua penhora e remoção em favor da parte autora, tampouco foram esgotadas as tentativas de quitação do débito.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de restrição do veículo para a modalidade CIRCULAÇÃO.

Realizei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pela modalidade "teimosinha", a qual restou infrutífera, consoante documento anexo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo medidas efetivas para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7001531-76.2020.8.22.0013

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: C. T. C. A. de C.

REQUERIDO: D. G. G. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para tomar ciência da SENTENÇA de ID 82379017.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a MEDIDA DE PROTEÇÃO pelo cumprimento de sua FINALIDADE. Isento de custas, nos termos do artigo 141, § 2º da lei 8069/90. Ciência ao Ministério Público. Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se."

Prazo: 10 dias.

Cerejeiras-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000467-29.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 194.748,00 ()

Parte autora: JOSE MARCOS DA SILVA, RUA ROBSON FERREIRA 1924 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III) ou remessa ao arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001085-05.2022.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 9.149,88 (nove mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: JOSE MOISEIS DOS SANTOS DE JESUS, ESTRADA 5º EIXO, ENTRE AS LINH S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALDECY PARDIM DE JESUS, LINHA 2-ESQUINA COM A 4A EIXO -KM 4 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, foi realizada pesquisa via SISBAJUD, contudo, esta restou infrutífera, como atesta o espelho anexo.

Lado outro, efetuada pesquisa via sistema RENAJUD, a medida restou em restrição do veículo em nome da parte executada, conforme certidão também anexa.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 03 (três) meses, a providência de desbloqueio será razoável, pois haverá – pelo decurso do tempo – demonstração de que o bem não mais pertence ao(s) executado(s).

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído ou por meio da carta com aviso de recebimento para requerer o que entender de direito, tendo em vista a restrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo judicial, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desbloqueio do(s) bem(ns) móvel(is) bloqueados e suspensão do feito ou arquivamento sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0003276-60.2013.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 22.674,08 ()

Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, VIA L/4 - N, SAIN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 70071-125 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: FIORINDO JOAO ZANARDI - ME, LT. 23, GL 01, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As diligências pleiteadas pelo exequente foram deferidas por este Juízo, consoantes extratos anexos ao presente DESPACHO, porém não houve resultado frutífero, isto é, bloqueio de valores ou restrição em veículos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO - OFÍCIO - PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002156-76.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de PAULO CESAR EDUARDO.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente informou a perda superveniente do interesse de agir, visto que, antes da citação, a parte executada realizou o pagamento das parcelas em atraso (ID 82118982)

É sabido que, por força do art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

In casu, constatado fato superveniente à propositura da execução que afasta o interesse de agir da parte exequente, denota-se que a extinção da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de MÉRITO, pela perda superveniente do interesse de agir, com fundamento nos arts. 775 e 485, VI, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001485-19.2022.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAIR JOSE DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO 2887, QUADRA 28 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo órgão da acusação em face de JAIR JOSÉ DA SILVA, dando-o como incurso no crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

O feito está devidamente instruído com as peças processuais correspondentes, atualmente em fase de apresentação de alegações finais pela defesa do acusado, a qual ainda não aportou aos autos.

Não há irregularidades a sanar ou nulidades a serem declaradas de ofício pelo magistrado, concluindo-se que o feito é regular e legítimo. Pois bem.

Considerando que os autos estão em gabinete, reanalisa-se a situação prisional com fundamento no art. 316 Parágrafo Único do CPP, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal. Já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

A análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

O Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Entendimento similar é encampado pela jurisprudência do STF. Veja-se:

A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 (Info 995).

Com base no entendimento do STF na ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022, restou consignado o seguinte resumo colacionado abaixo. Veja-se:

O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória. A exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento. O parágrafo único do art. 316 do CPP se aplica para: • o juízo em 1ª instância e Tribunal de Justiça ou Regional Federal (tanto nos processos de competência originária do TJ/TRF – foro por prerrogativa de função – como também durante o tempo em que se aguarda o julgamento de eventual recurso interposto contra DECISÃO de 1ª instância), não se aplicando, em regra, ao STJ/STF: em regra, não. Encerrado o julgamento de segunda instância, não se aplica o art. 316, parágrafo único, do CPP. Exceção: caso se trate de uma ação penal de competência originária do STJ/STF. Em CONCLUSÃO, o art. 316, parágrafo único, do CPP aplica-se: a) até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau; b) nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro. Por outro lado, o art. 316, parágrafo único, do CPP não se aplica para as prisões cautelares decorrentes de SENTENÇA condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. STF. Plenário. ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022 (Info 1046).

Afere-se, portanto, que o mero decurso de 90 (noventa) dias sem a reanálise da prisão pelo juízo, automaticamente, não gera a ilegalidade da prisão, razão pela qual a apreciação dos fundamentos que ordenaram a prisão poderá ser feita a posteriori, extraindo-se da norma processual que a inteligência e escopo é de que os réus não fiquem presos temporariamente sem qualquer proximidade do juízo que determinou a prisão, o qual deverá ficar atento para que nenhuma prisão seja mantida sem a devida necessidade, ex vi art. 312, do Código de Processo Penal. Em cumprimento da lei, todavia, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou ou converteu a prisão (fundamentação aliunde - per relationem), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória. Compulsando a DECISÃO que decretou/converteu a prisão processual não é notada modificação no contexto fático-jurídico, razão pela qual a motivação subsiste. Sendo assim, em sede de reanálise da custódia, a prisão deve ser mantida, pois presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP.

Ante o exposto, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP, aferindo-se os requisitos do art. 312, do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado JAIR JOSÉ DA SILVA para todos os efeitos legais.

Intimem-se o Ministério Público e defesa desta DECISÃO.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7001634-20.2019.8.22.0013

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: W. F. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: L. F. D. S. e outros

Intimação

Ficam as partes AUTORAS intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para tomar ciência da SENTENÇA de ID 82370866.

SENTENÇA: "(...) Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e concedo a guarda definitiva do menor LUAN FERREIRA DOS SANTOS em favor de sua avó materna MARIA RAQUEL DOS SANTOS, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Declaro extinto o presente feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Lavre-se o termo de guarda definitiva. Sem custas, nos termos das Diretrizes. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Prazo: 10 dias.

Cerejeiras-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001290-05.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Williams Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva da pesquisa junto ao SISBAJUD, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001207-18.2022.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Valor da causa: R\$ 2.525,00 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP, AV SAO PAULO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foram realizadas as restrições a pedido da parte, no entanto constam inserções pretéritas oriundas de outros Juízos, conforme extratos anexos, assim intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40, da Lei 6.830/80 ou remessa imediata ao arquivo provisório.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000756-61.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assunção de Dívida

Valor da causa: R\$ 472,83 ()

Parte autora: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: LUCIENE ALVES DE SOUZA, CASA 2951, RUA JO SATO 2951 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que a parte executada não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002347-58.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 226.979,16 ()

Parte autora: JUNIOR SEVERO, AVENIDA BRASIL 1807, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

Parte requerida: MILENA MENDES DA SILVA, RUA RORAIMA N 1015, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, RUA RORAIMA 1015, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Findo o prazo de que trata o art. 854, § 3º, I e II, do CPC, sem qualquer oposição do executado ou rejeitado o seu pedido, converto o bloqueio judicial em penhora independentemente de termo, na forma do § 5º, do art. 854, do CPC, assim promovi a transferência dos numerários para a conta judicial vinculada.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do(a) patrono(a) – caso haja poderes para dar quitação – ou em nome do próprio requerente, na hipótese de o representante não possuir poderes especiais, intimando-o(s) a levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa da quantia à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com a expedição da ordem de pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o valor da execução e requerer as medidas constritivas de estilo, instruindo eventual pedido de diligência com as custas respectivas, caso tenha havido bloqueio parcial ou, caso contrário, se manifestar sobre a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC, interpretando-se o silêncio como anuência à extinção processual.

Decorrido o lapso in albis, conclusos os autos para extinção processual.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001634-20.2019.8.22.0013

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: W. F. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: L. F. D. S. e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000228-56.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: MARIA PEREIRA DA SILVA, LINHA 1, 4ª PARA 5ª EIXO, KM 2 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte descrita em epígrafe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de segurado especial.

Citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91 para a concessão do benefício, pois não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária.

A parte autora apresentou impugnação, alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Foi prolatada DECISÃO saneadora, sendo designada audiência para produção da prova oral.

Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas.

Preclusa a oportunidade do requerido de apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada, sendo que o autor apresentou alegações remissivas.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação deve ser julgada procedente.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, “b”), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos:

- a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º);
- b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e

c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem precisa demonstrar o início da atividade rural após o ano de 1991.

Do requisito etário

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade da requerente comprova que ela, nascida em 29/07/1966, completou a idade antes de requerer administrativamente o benefício.

Da qualidade de segurado e tempo de carência

Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Considerando que a requerente nasceu em 29/07/1966, conforme atesta o seu CPF incluso à inicial, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo realizado em 17/08/2021.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ele trabalhador rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado.

Os documentos aportados aos autos [ID's 68145904 e 68145903] demonstram ao menos o início de prova material necessária para a concessão do benefício. Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, não sendo os documentos apresentados de eficácia probante, por possuírem natureza particular, tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que, apesar de os documentos não demonstrarem “ano a ano” todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência.

Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.

Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurado especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Nesse sentido é a orientação do TRF 1ª, região:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...] 10. Os poucos períodos de trabalho urbano do autor (CNIS f. 130) não descaracterizam sua atividade camponesa, pois a Lei expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa ser de forma descontínua (Lei 8.213/91, art. 39, I) (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 297322 PB 2013/0056921-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/08/2013, - Segunda Turma). 11. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução – CJF 267/2013) 12. Não provimento da apelação do INSS e parcial provimento da remessa quanto aos juros de mora. (AC 0001614-38.2007.4.01.3813 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017).

Em relação a prova testemunhal, a testemunha Marques da Silva Araújo disse em Juízo que conhece a requerente desde 1984 ou 1985, a requerente trabalhou com a testemunha por uns quatro a cinco anos, a requerente veio do estado de Goiás e residiram em lugar próximo a testemunha, na Linha 02, após a autora se mudou para a Linha 01, depois não soube para onde ela foi. A propriedade em que a autora trabalhou para a testemunha, ajudava na roça, morou ali por uns quatro a cinco anos e continuaram a trabalhar na roça, desde que a autora saiu da sua terra não teve muitas informações, só sabe que continuou a morar em sítio. A testemunha Valter Paulo de Souza disse em Juízo que comprou a terra de Fabiana e a requerente já residia nesta propriedade, o ano foi 2010 ou 2011 aproximadamente, a requerente residiu na propriedade e está lá até o momento atual, plantam várias culturas, banana, galinhas, porcos, possuem contrato

de comodato, a requerente cuida da propriedade, de forma autônoma. Ainda, a testemunha Reinaldo Pereira dos Anjos, em juízo, disse que conheceu a autora, pois foi professor do filho da requerente, aproximadamente no ano de 1990 a 1991, a autora morava no sítio e era agricultora, a escola em que trabalhava ficava a 3km da casa da autora, tinha conhecimento que a autora morava no sítio, mas não tinham relacionamento próximo, mas conhecia a autora, não se recorda até quando residiram ali, segundo informações após algum tempo a autora foi morar na terra de seu pai, Eliseu, exercendo a mesma atividade, não sabe se a autora exerce outra atividade que não a rural. A testemunha Derivaldo Rodrigues Medeiros disse que conheceu a autora em 1987, ela morava na Linha 02, ela residia com o seu esposo, na época plantavam arroz, milho, feijão, conheceu a família da autora, todos trabalhavam com lavoura, residiram ali por bastante tempo, sabe que depois moraram com Merques, sabe que mudaram depois, mas sempre moraram no sítio, hoje a autora mora num sítio na Linha 01, na propriedade de Valter, plantam horta, criam frango, porco. Não sabe se a autora já exerceu outras atividades.

Assim, as pessoas ouvidas em juízo afirmaram que a autora exerceu trabalho rural em período suficiente para que fosse deferida a aposentadoria rural, restando assim preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Previdenciária. Assim, a seu turno, confirmaram que a pedinte exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Logo, não resta nenhuma dúvida que o autor realmente é trabalhador rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos.

Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. SENTENÇA proferida na vigência do novo CPC/2015: não há que se falar em remessa necessária, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012 (DJ de 19/12/2012), consignou que o “trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)”. 4. Requisito etário: 30/06/2016 (nascimento 30/06/1961 fl. 24). Carência: (15 anos). 5. A certidão de casamento, realizado em 1987, em que consta a profissão de lavrador do marido fl. 22, e os documentos relativos a imóvel rural configuram o início de prova material da atividade campesina. 6. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhadora rural da autora. 7. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, I, b, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação. No caso, a DIB é a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 10. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 10245704320204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 27/01/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/02/2021 PAG PJe 08/02/2021 PAG)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de SENTENÇA na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). No presente caso, inexistente controvérsia acerca do requisito etário. A Autora cumpriu o requisito etário, uma vez que completou 55 anos de idade no ano de 1997 (nascimento em 25/05/1942 - fls.15). A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da atividade rural mediante início de prova material no período de carência exigido (96 meses, no caso). Da análise dos autos, diversamente do alegado pela autarquia previdenciária, verifica-se o início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, mediante prova documental [Contrato De Comodato Rural de fls. 23, Certidão emitida pela EMATER do Estado de Rondônia (Associação de Assistência Técnica e Extensão do Estado de Rondônia afirmando a condição de trabalhadora rural da autora (fl. 25), ficha de Loja de Produto agrícola, em que consta a ocupação de lavradora da autora (fls. 27), notas fiscais de compras de insumos agrícolas emitidas em nome da autora (fls. 28/29), ficha de atendimento junto à Secretaria de Estado de Saúde da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, em que consta a sua ocupação de lavradora e domicílio rural (fl. 30) e ainda documentos pertinentes ao seu companheiro falecido demonstrado a sua condição de rurícola, sobretudo o fato do mesmo titularizar benefício de aposentadoria rural por idade (fls. 98)], início de prova material que corroborada pela prova oral permitiu concluir pela condição de segurada especial da requerente. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado a quo e, em que se ratificou o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar. Registre-se, por oportuno, que é firme a linha de precedentes no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal (AC 0041380-37.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p. 183 de 28/04/2011), o que ocorre na hipótese dos autos. Ademais, ainda que a documentação fosse mínima para constituir início de prova documental à demonstração do exercício de atividade rural pela autora no período de carência exigido, é importante atribuir importância às impressões do magistrado sentenciante, que teve acesso a uma gama extensa de informações em audiência, tais como modos, sinais e dados não verbais, condição de analfabeto da parte, etc. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 00064447820134019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 20/06/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 04/08/2017)

Do Valor do benefício

Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Data-base e atualizações legais – juros e correção monetária

No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 17/08/2021, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados.

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA PEREIRA DA SILVA e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo (17/08/2021).

EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, ex vi art. 487, I, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001692-52.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, AVENIDA DOS ESTADOS 2928 BAIRRO MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO n 161, 7 ANDAR, SALAS 701 E 702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

À CPE para que promova a substituição processual e inclua os herdeiros indicados na petição de ID 82306840.

Após, expeça-se alvará judicial em favor dos exequentes e/ou seu patrono constituído, dos valores depositados nos autos, consignando que caberá a eles comprovarem o saque no prazo de 05 dias.

Deverão, ainda, no mesmo prazo, requerer o que entenderem de direito, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0003310-06.2011.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: BRAULINO JOSE PAGANI, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 468 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique o polo ativo da demanda junto ao sistema para que passe a constar o espólio de Braulino José Pagani, bem como os sucessores indicados ao ID 81219001.

Após, expeça-se RPV ou RPV, conforme o caso, nos termos da DECISÃO de ID 77934264.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000266-44.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 552,10 ()

Parte autora: L. G. L., RUA TAMAREIRA 3027, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. L. M., RUA PANAMÁ 1132 BAIRRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685, AVENIDA DAS NAÇÕES 2228, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme petição encartada ao ID 82324047, a parte exequente informou a realização de acordo com o executado, sendo requerida a imediata revogação de sua prisão.

Tendo em vista a conciliação entre as partes, mostra-se desnecessária, portanto, a manutenção da prisão civil do executado, visto que esta se trata de instrumento coercitivo, que visa compelir o devedor a adimplir com sua obrigação.

Dessa forma, REVOGO a prisão civil do executado ARI LOPES MOURÃO, decretada em razão do débito alimentar discutido nestes autos.

Expeça-se o competente MANDADO de soltura, a ser cumprido com urgência.

Efetue-se as baixas e comunicações junto aos sistemas pertinentes.

Após, diante do acordo firmado entre as partes, dê-se vistas ao Ministério Público.

Na sequência, venham os autos conclusos análise e eventual homologação.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF n.º 468.679.291-68, demais informações pessoais desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: 82373792 "(... Cite-se o requerido Anota-se que o prazo para impugnação, contestação, ou embargos à execução, inicia-se do fim do prazo do editalício, na forma do art. 231, inciso IV, do Código de Processo Civil e o prazo do edital será de 20 (vinte) dias, na forma do art. 257, III, do CPC.) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7000503-05.2022.8.22.0013

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: MARIA APARECIDA MEDINA DA SILVA OLIVEIRA

Requerido: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Cerejeiras (RO), 29 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000411-27.2022.8.22.0013

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: KELI CRISTINA DA SILVA, RUA SERGIPE 1830 SETOR 04 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAILLA WEISE DE CAMPOS SILVA, OAB nº MT202670

Parte requerida: ANDRADE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 373 NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE MASSABKI Rensi, OAB nº MT9311, PEQUI 150, NE JD ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

DECISÃO

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso, nada sendo requerido, certifique o trânsito em julgado e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001004-90.2021.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALTAMIRO LEMES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALTAMIRO LEMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001763-54.2021.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA JOANA DE CASTRO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000643-10.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO FLORENCIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001156-07.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 33.778,03 (trinta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e três centavos)

Parte autora: SEBASTIAO DE SOUZA COSTA, LINHA 05, KM 2, 4ª PARA 5ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA JOAQUIM CARDOSO 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA JOAQUIM CARDOSO 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001170-88.2022.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIVAL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação do procedimento do Juizado Especial Cível envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 82064526, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo. Honorários conforme acordo.

Trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cerejeiras, 28/09/2022

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002410-49.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: DURVALINA EVANGELISTA DE ALMEIDA, CPF nº 76784169204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

EXECUTADO: BRUNA MARIA SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 05378995299

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DURVALINA EVANGELISTA DE ALMEIDA, CPF nº 76784169204, LINHA 03 KM4.5 RUMO AO DISTRITO DA VITORIA DA UNIA 4.5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNA MARIA SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 05378995299, RUA CURITIBA EM FRENTE A OFICINA DO JUCA 891 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000487-51.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 4.363,20 ()

Parte autora: P. S. D. S., RIO GRANDE DO SUL 532 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J. V. S. D. M., RUA RIO GRANDE DO SUL 523 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de alimentos e guarda ajuizada pela parte autora em face do réu, todos devidamente descritos na epígrafe da SENTENÇA.

Realizada a audiência de conciliação, as partes fizeram acordo, nos termos da ata anexada ao processo.

O Ministério Público exarou parecer, com pedido de homologação do acordo, pois preservados os interesses do(a) incapaz.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Conquanto haja a autocomposição de direitos que são, em tese, indisponíveis, o fiscal da ordem jurídica atestou a legalidade e a voluntariedade do acordo, assim a vontade das partes deve ser respeitada para fins de homologação das cláusulas.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo [ID 80159033] realizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0001520-45.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Arrendamento Rural, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 100.667,00 (cem mil, seiscentos e sessenta e sete reais)

Parte autora: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA, LINHA 6, KM. 7,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, AV. DOS ESTADOS, 1881 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, RUA JORDÂNIA 1477 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Suspendo o feito até que advenha informação do pagamento dos autos de n. 0001446-88.2015.8.22.0013, o que deverá ser comunicado pelo exequente.

Após 90 dias, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002240-43.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 318,61 (trezentos e dezoito reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: GENIVALDO ROSENDO DE ASSUNCAO, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: EMERSON TEIXEIRA DE QUADROS, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 12.160 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Registre-se que conforme o art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no 1º dia útil subsequente à distribuição, assim, o DESPACHO de qualquer pedido formulado fica condicionado ao prévio recolhimento da taxa, pois a parte já deveria ter promovido o recolhimento. Veja-se:

Art. 331. Nenhuma petição inicial em meio físico será objeto de distribuição se lhe faltar o comprovante do recolhimento das custas ou despesas forenses, salvo as hipóteses de assistência judiciária, não incidência ou isenção legal. No caso do processo virtual, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente à distribuição.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001845-85.2021.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MAYCON JUNIOR RITTER MORENO, CPF nº 00556950275

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MAYCON JUNIOR RITTER MORENO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Conforme petição de ID 81977754, a parte exequente informou que os valores devidos foram levantados e requereu a extinção do feito.

Assim, ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas (parágrafo único do art. 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: MAYCON JUNIOR RITTER MORENO, CPF nº 00556950275, BELO HORIZONTE, N° 2112, SETOR 4, NA CIDADE DE C 2112, BELO HORIZONTE, N 2112, SETOR 4, NA CIDADE DE C SETOR 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA 4137, A.V. IMIGRANTES, N 4137, INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002792-42.2021.8.22.0013

Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 253,73

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129, PREFEITURA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO DIAS, CPF nº 30309760259

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos DISPOSITIVO S insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001816-98.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o recolhimento de mais 1% (um por cento) das custas iniciais (conforme o Artigo 12, inciso I da Lei de Custas), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001457-85.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRON SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001332-20.2021.8.22.0013

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ADMILSON PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

REU: E. P. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000828-14.2021.8.22.0013

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSÉ ABILIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS - RO9974

REQUERIDO: VALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo: 7000828-14.2021.8.22.0013

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE ABILIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS - RO9974

REQUERIDO: VALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais..

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0003594-09.2014.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: Pedro Bento da Silva e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA ROSA FONSECA LOPES - RO11689

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000177-45.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZIDIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, ante o trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002757-82.2021.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 926,60 (novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

Parte requerida: VENUZA DANTAS LINHARES, RUA CORUMBIARA 517 DIST. DE ALTO GUARAJUS - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com espeque no art. 40, da Lei 6.830/80, ordeno a suspensão processual pelo prazo de 01 (um) ano, contado da assinatura deste expediente, lapso em que não correrá prescrição.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001752-25.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil, oitenta reais)

Parte autora: MARIA ILMA FEDELIX, RUA PARAIBA 800 QUADRA 98 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV), em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em SENTENÇA judicial com trânsito em julgado.

Na hipótese de haver pedido de aplicação de honorários em execução em favor do(a) patrono(a) do exequente, cumpre tecer algumas considerações abaixo registradas.

Na hipótese de o(a) advogado(a) em seu pedido inicial de cumprimento de SENTENÇA requerer que sejam aplicados os honorários em sede de execução, no importe de 10% (dez por cento), uma vez que não se aplica o art. 85, § 7º, do CPC, é de dizer que a interpretação corrente é de que apenas não cabe honorários sob a sistemática de pagamento via precatórios, entretanto o presente cumprimento se dá por RPV, ensejando ao pagamento da verba, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cumpr salientar que apesar do entendimento firmado pelo STF, este Juízo mantém o posicionamento de que não cabe o pagamento de honorários em execução sob o rito da RPV, salvo quando os cálculos forem impugnados pela parte executada, conforme fundamentação que se segue.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Com efeito, o entendimento fixado pelo STF no Recurso Extraordinário 420.816/PR que não foi apreciado sob a égide da repercussão geral possui entendimento de que é cabível os honorários em pagamento de RPV, mesmo que não haja resistência da Fazenda Pública.

O Juízo só está vinculado ao entendimento dos tribunais superiores quando se trata de Súmula Vinculante do STF, no controle difuso, nos termos do art. 103-A, da CF ou em sede de controle concentrado (ADI/ADC), na forma do art. 102, § 2º, da CF, os outros entendimentos, conquanto apresentem a jurisprudência do tribunal superior, possuem apenas força de persuasão.

Assim, no presente caso, na hipótese de a Fazenda Pública quedar-se inerte, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

A execução invertida, até então realizada com o fito de impedir a incidência de honorários em execução, tornou-se inaplicável, em razão da quantidade de execuções sofridas pela Fazenda Pública, inviabilizando que proceda os cálculos de todos os que a executam.

Os honorários advocatícios, seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, deve se pautar pelo trabalho do causídico e o mero pedido de cumprimento de SENTENÇA sem impugnação aos seus cálculos não é azo suficiente para o pagamento de honorários advocatícios em execução.

Com destaque, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Poder Judiciário a que este magistrado julga processos previdenciários por delegação tem o entendimento de que não cabe honorários nos autos n. 8672-34.2007.4.01.3800 entendeu pela ausência do dever de pagar honorários em execução, pois o relator explicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, o STF concluiu pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. No entanto, “a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária e tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA, destacou ainda que se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.

Deste modo fica a DECISÃO judicial devidamente motivada para os fins recursais eventualmente interpostos pela parte interessada, com o registro de que eventual prazo contar-se-á desta DECISÃO e não de eventual pedido de reconsideração, consentânea jurisprudência neste sentido.

INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Caso não haja oposição aos cálculos, fica HOMOLOGADO os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula nº 344/STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na SENTENÇA não ofende a coisa julgada". 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

Na hipótese de surgimento de dúvida com relação aos cálculos, a homologação tácita judicial será revista e dirimida a dúvida, mediante novos cálculos do exequente ou remessa ao Contador Judicial.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência a exequente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública da comarca ou ainda diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Quando for oportuno, archive-se os autos, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002238-73.2022.8.22.0013

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 7.272,00 ()

Parte autora: O. D. O. V., RUA CUIABÁ 1997 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. V. D. J.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Isento a parte autora do recolhimento das custas processuais, pois está sendo patrocinada pela Defensoria Pública, pelo que lhe concedo o benefício da gratuidade de justiça.

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela e/ou ação e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 de novembro de 2022, às 9h00min, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (CPC, art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência suprarreferida, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).

Ressalte-se que na contestação deve o réu especificar as provas a serem produzidas, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e, querendo, apresentar reconvenção, reconhecimento da procedência do pedido ou proposta de acordo – se for o caso (caso não haja acordo na audiência de conciliação), sob pena de preclusão.

Caso sejam designadas audiências de conciliação sucessivas para tentativa de autocomposição, o prazo de contestação fluirá a partir do último ato de audiência (CPC, art. 335, I).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link meet.google.com/zxg-yshk-khc que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (endereço: Avenida das Nações, 2225, Centro. Telefone: (69) 3342-2283 ramal 232 / E-mail: cejuscjas@tjro.jus.br) para solicitar esclarecimentos sobre a audiência.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação. Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Se não houver êxito na tentativa de autocomposição entre as partes, havendo a necessidade de recolhimento das custas adiadas (Lei Estadual 3.896-16, art. 12, I) na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, deve a(s) parte(s) autoras recolhê-las no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da realização da audiência.

Com a realização da(s) audiência(s) de conciliação e apresentada contestação tempestiva pelo(s) requerido(s), de acordo com os prazos do art. 335, I, II e III, do CPC, à Serventia (CPE) para que realize os atos processuais subsequentes de acordo com os itens I, II e III que se seguem.

I. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, incontinenti, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia (CPC, art. 344 e 345) ou especificar provas (CPC, art. 348) ou, prescindindo de produção probatória, requerer o julgamento imediato do feito (CPC, art. 355, II), sem prejuízo de que, em qualquer das hipóteses, ser determinada a produção probatória de ofício (CPC, art. 370).

II. Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alguma matéria do rol do art. 337, do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, arts. 350 e 351), sob pena de preclusão temporal. Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

III. Com a apresentação de contestação tempestiva com especificação de provas, réplica do(a) requerente ou falta de oposição por parte do réu (revelia), regressem os autos conclusos para julgamento (CPC, art. 355, I e II) ou saneamento e organização do processo (CPC, art. 357).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001285-12.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.463,73 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos)

Parte autora: ULISSES FERNANDES GONCALVES, RUA MACEIÓ 1126 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AVENIDA MARECHAL RONDON 1071, SALA 01 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000159-63.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532, RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA - GO52021

EXECUTADO: LORINETE FERREIRA NERES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001791-85.2022.8.22.0013

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES MINUCCELLI, CPF nº 58919015953, RUA SERGIPE 1859 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores e indenização por danos morais movida por MARIA DE FÁTIMA ALVES MINUCCELLI em face do BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a um serviço que não contratou.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato de serviço discutido.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da alegada ausência do interesse de agir.

Em que pese a alegação do Banco requerido acerca da ausência de interesse de agir, por inexistir prévio requerimento administrativo, como bem se sabe, tal requisito não é essencial para propositura da demanda.

Ademais, a própria Constituição Federal traz em seu texto o princípio do acesso à justiça, vejamos:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

[...]

Assim, sem razão o requerido.

Da impugnação à justiça gratuita.

Em que pese a impugnação apresentada pelo Banco requerido, verifica-se que este não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de afastar do direito da autora ao Benefício de gratuidade da justiça.

Ademais, como se constata da inicial, está percebendo benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, demonstrando sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais.

Assim, mantenho a gratuidade concedida.

Do MÉRITO

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que o serviço foi contratado com o aval da cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações, contudo, não juntou aos autos documentos que comprovassem a contratação do serviço.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexos causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (Resp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado DISPOSITIVO estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de MARIA DE FÁTIMA ALVES MINUCCELLI contra BRADESCO FINANCIAMENTO S/A para o fim de:

- a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
- b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398)..

c) Seja cancelado os descontos referente ao empréstimo via cartão de crédito com RMC.

d) com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000916-18.2022.8.22.0013

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Acolhimento institucional

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: T. V. F., RIO BRANCO 2000 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida de proteção em favor da menor T.V.F..

Registro que, no bojo dos autos n. 7001091-12.2022.8.22.0013, a guarda provisória da infante foi deferida em favor de sua genitora, a qual reside na comarca de Faxinal/PR.

Naqueles autos o Ministério Público manifestou-se pelo declínio da competência para aquela comarca.

É o breve relato, decido.

Considerando que, atualmente, a menor está residindo no município de Faxinal/PR, a competência absoluta para conhecimento e julgamento da causa é do juízo imediato, que no caso é o da Comarca de Faxinal/PR.

É que a questão posta em juízo envolve direitos de menor, ocorrendo a exceção à perpetuação da jurisdição, sendo necessária a modificação da competência no resguardo do melhor interesse daquele.

Isso porque o princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 147, incisos I e II, do ECA, apresentando claramente natureza de competência absoluta.

Diante do exposto, declino da competência deste juízo em favor do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Faxinal/PR, com fulcro no artigo 147, incisos I e II, da Lei 8.069/90.

Após a preclusão desta DECISÃO, remetam-se os autos, com urgência, àquela comarca, procedendo com as baixas e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001447-75.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 300.000,00 ()

Parte autora: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

Parte requerida: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3941, - DE 3941 A 4301 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Findo o prazo de que trata o art. 854, § 3º, I e II, do CPC, sem qualquer oposição do executado ou rejeitado o seu pedido, converto o bloqueio judicial em penhora independentemente de termo, na forma do § 5º, do art. 854, do CPC, assim promovi a transferência dos numerários para a conta judicial vinculada.

A extinção da execução, por SENTENÇA, deve ser a medida adotada, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, pois houve o cumprimento integral da obrigação, tendo em vista a penhora de bem imóvel.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial for indeferida;

II – a obrigação for satisfeita;

[...]

O exequente requer a expedição ordem para pagamento, assim é inarredável concluir que a execução alcançou a satisfação da dívida, uma vez que todo o valor devido nestes autos restou bloqueado e transferido para quem de direito, restando apenas proceder as liberações dos numerários.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução pela satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento de todos os valores depositados na conta judicial em favor do exequente no valor de R\$ 49.490,53 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) e eventuais consectários legais, devendo a conta ficar com saldo zerado, intimando-o, após a confecção, a levantar os valores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa da monta à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Consigna-se que não será expedido alvará em favor do executado, pois os valores do excesso de execução não foram efetivamente transferidos para a conta judicial, razão pela qual procedi o imediato desbloqueio dos numerários.

Intime-se o executado (via advogado constituído, caso haja ou via carta com AR) para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016), não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa e protesto de título.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se quando oportuno.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7000321-19.2022.8.22.0013

Requerente: ADAO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria ciente da juntada do depoimento da testemunha.

Cerejeiras, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000321-87.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: SIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS, RUA BRASILIA 1808 JD SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 319 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca da complementação do laudo acostada nos autos.

Após, conclusos para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002238-73.2022.8.22.0013

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais)

Parte autora: O. D. O. V., RUA CUIABÁ 1997 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. V. D. J.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 82407749.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001505-10.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 400,00 ()

Parte autora: DAIANE ALVES MAIA, RUA AMAPÁ 2350 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GABRIEL ALVES WOETH, RUA AMAPÁ 2350 SETOR 4 BAIRRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizada a análise dos autos, determino a intimação dos requeridos Estado de Rondônia e Município de Cerejeiras, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao teor da petição de ID 82329142.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000483-48.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: PALMIRA FATIMA SANTOS - ME, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2143, PONTUAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

Parte requerida: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1201, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por PALMIRA FATIMA SANTOS - ME em desfavor de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Em breve síntese, alega a parte autora que, no dia 15 de junho de 2018, foi autuada pela parte requerida, em fiscalização in locu, sendo verificado que comercializava o produto lanterna com plugue incorporado, tendo a parte requerida lhe aplicado multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz que, na ocasião, a parte autora explicara que havia adquirido o estabelecimento com estoque há pouco tempo e que o produto (lanterna) supostamente irregular fazia parte do estoque de antiga empresa, não sabendo a parte autora que tal produto estava em desacordo com a legislação vigente, sendo lavrado o auto de infração. A empresa Autora encaminhou documentos ao agente atuante explicando toda a situação, em especial que o produto (lanterna) fazia parte de um fundo de estoque muito antigo, objetivando a revisão do auto de infração, mas o auto de infração foi homologado e foi aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Discorre na exordial que há ausência de motivação na DECISÃO administrava, bem como que o valor da multa aplicada não atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo excessiva.

Requeru a tutela de urgência para imediata baixa do seu nome do CADIN e do SUFRAMA, referente à multa aplicada no auto de infração nº 8501120000341, processo administrativo nº 52622.000233/2018-26, sob pena de multa diária.

Foi proferida DECISÃO indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O requerido foi citado e apresentou Contestação. Em síntese, sustentou que a multa aplicada foi razoável. Requeru a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação reiterando os termos da inicial.

Acostou-se aos autos o julgamento do agravo de instrumento interposto, que não foi provido.

Foi proferida DECISÃO declinando a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

DO MÉRITO

No MÉRITO, a ação deve ser julgada improcedente.

No caso em tela, o INMETRO exerceu, em benefício dos consumidores, o poder de polícia, como veiculado na Lei nº 9.933/99, nos artigos:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

[...]

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

[...]

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

[...]

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Da Infração Cometida pela parte Autora

No caso concreto, consta que a empresa autora, no dia 15 de junho de 2018, foi autuada pela parte Ré, via fiscalização in locu, quando foi verificado que a parte Autora comercializava lanterna com plugue incorporado, mas explicara (ao fiscal) que havia adquirido o estabelecimento com estoque há pouco tempo e que esse produto (lanterna) supostamente irregular fazia parte do estoque da antiga Maderama, não sabendo ela que tal produto estava em desacordo com a legislação vigente, mas, mesmo assim, o agente atuante lavrou o auto de infração.

De acordo com o Auto de Infração nº 8501130000341, o produto em questão foi comercializado com a seguinte irregularidade: partes e peças destinadas à condução de energia elétrica contendo ligas ferrosas, o que infringe o disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c art. 3º da Portaria Inmetro nº 335/11:

Art. 3º Determinar que as partes e as peças destinadas à condução de energia elétrica não deverão conter ligas ferrosas.

Pois bem.

As portarias baixadas pelo Inmetro têm como FINALIDADE última a defesa do consumidor que se constitui em direito fundamental e princípio orientador da ordem econômica constitucionalmente estabelecidos (CF, arts. 5º, inc. XXIII e 170, inc. V).

Quanto à prática do ato imputado, ou seja, a comercialização de "partes e peças destinadas à condução de energia elétrica contendo ligas ferrosas", em total desacordo com as normas editadas pela autarquia ré, a autora não demonstrou irresignação, apenas apresentando justificativa de que o estoque seria antigo, tornando o fato do descumprimento da norma incontroverso.

Ainda, pela simples análise do Processo Administrativo, verifica-se que o auto de infração indica o fato que levou a atuação e faz o enquadramento legal do ato ilícito; existe manifestação jurídica; e, por fim, a DECISÃO que homologa o auto de infração, adota os fundamentos constantes em referidos documentos para aplicação da penalidade. Vale dizer, houve embasamento fático e jurídico a amparar a DECISÃO que aplicou a pena de multa, atendendo assim o estatuído no Princípio da Motivação, pois foram revelados os fundamentos do ato administrativo.

Ressalte-se, por oportuno que o valor da multa aplicada - R\$ 50.000,00 - se mostra adequado à infração praticada pela parte autora, haja vista que: primeiro, com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, "a Lei nº 9.933/99 e a Portaria nº 2/99,

elaborada pelo INMETRO, norteiam a aplicação das sanções de multa, estabelecendo standards de razoabilidade para modular as suas diferentes gradações.

A infração causa real prejuízo ao consumidor, posto que comprava um material elétrico fora das especificações, o que poderia inclusive provocar acidentes domésticos (choques) colocando em risco a integridade física do consumidor. A conduta também prejudica a livre concorrência, posto que acaba provocando uma competição desigual com aqueles fornecedores que seguem corretamente as normas técnicas.

Indiscutível, portanto, a legalidade da fixação de referidos valores, os quais se encontram dentro dos limites impostos pelo legislador:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Cumprido lembrar, ainda, que o juízo de valor que orienta a autoridade administrativa na fixação da penalidade é discricionário, devendo apenas observar os parâmetros elencados na Lei 9.933/1999. Desta forma, o Poder Judiciário não pode adentrar nessa área, pois tal ingresso significaria violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por PALMIRA FATIMA SANTOS - ME em desfavor de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:18.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br PROCESSO: 7001910-46.2022.8.22.0013

REQUERENTE: GERALDO MUNIZ DE SOUZA, NA LINHA 08, 3º P/ 4º EIXO, KM 10, LOTE 12 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: GERALDO MUNIZ DE SOUZA em face de REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota nº 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO.

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietário do imóvel rural situado na Linha 08, km 10, 3º p/ 4º Eixo, Zona Rural de Cerejeiras/RO.

Inicialmente pontua-se que simples projeto, não configura-se como um direito líquido e certo do (a) autor (a), já que o referido não teve anuência das partes, bem como a presente demanda debate-se sobre a restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, sendo necessário aferir os valores despendidos.

Continuando à análise dos autos, verifica-se que não há provas suficientes à amparar o alegado direito da parte autora, aliás, salienta que o ART acostados aos autos, sequer foi realizado à época da construção, sendo elaborado no ano de 2022. Também não apresentou notas fiscais dos gastos que alega ter.

Logo, os documentos apresentados pelo (a) Requerente demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Neste sentido, entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem o dispêndio na construção da subestação.

Além disso, é importante mencionar que o entendimento majoritário quando se trata de dano material, é que este não se presume, mas deve ser comprovado. Afinal este tipo de indenização se mede pela extensão do dano, conforme preceitua o art. 944 do Código Civil.

Portando, no presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento.

Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, como já fundamentado acima, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos para comprovar o dano material suportado.

Neste sentido, cito as seguintes jurisprudências:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

E ante a ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

III-DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: GERALDO MUNIZ DE SOUZA em face de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Cerejeiras 29/09/2022

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001833-71.2021.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NAGIB MOHANNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386

EMBARGADO: PAULO ROBERTO CAMPAGNOLLI

Advogados do(a) EMBARGADO: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF - SP384263, FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000487-51.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 4.363,20 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos)

Parte autora: P. S. D. S., RIO GRANDE DO SUL 532 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J. V. S. D. M., RUA RIO GRANDE DO SUL 523 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. O. D. M., OUTROS COLORADOS 2063 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da SENTENÇA de ID 82407350 e arquivem-se o feito, considerando o trânsito em julgado do pronunciamento judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002473-45.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 25.948,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: NEIVA DE MACEDO PEREIRA PENHA, LINHA 2 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se conforme determinado ou certifique-se o motivo da CONCLUSÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:47.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002328-18.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Acesso

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IRENE PEREIRA MELATO, RUA CURITIBA 1766 SETOR 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA ARAUJO DE MORAIS, OAB nº SP332720

Parte requerida: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA de MÉRITO foi prolatada em 19.01.2022, declaro o trânsito em julgado do pronunciamento, pois não houve recurso dos requeridos e/ou da parte autora e determino que a Central de Processo Eletrônico junte certidão de trânsito em julgado nos autos.

A parte autora deverá, para cumprimento da obrigação, ingressar com o cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer, com os requisitos do capítulo VI, do título II, do Código de Processo Civil (artigos 536 e seguintes) e respectivos orçamentos atualizados, em caso de pedido subsidiário de sequestro, sem o que não será realizada nenhuma providência constrição nestes autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000997-64.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: THAINA FERREIRA KRAUSE, RUA PORTO ALEGRE 1003 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário ajuizada pela parte descrita em epígrafe em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

A parte ré foi citada e apresentou contestação com proposta de acordo, exibindo as cláusulas constantes em sua peça defensiva.

De forma expressa, o(a) requerente concordou com a proposta e pediu a sua homologação.

É o relatório. Passo a decidir.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

A autocomposição entre as partes é de direito disponível, quer pela Fazenda Pública, pois há autorização normativa da Autarquia Previdenciária em propor acordos em ações judiciais quando há provável direito da parte requerente, quer pela autora que transige na presente sobre direito de que pode dispor.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante do documento (ID n. 79240446), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

INTIME-SE o requerido, via órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991 c/c art. 924, II, do CPC.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo o cartório conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002248-20.2022.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.081,53 (quatro mil, oitenta e um reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA DOS ESTADOS 1.661 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

Parte requerida: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA PADILHA, RUA FLORIANÓPOLIS 991 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Registre-se que conforme o art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no 1º dia útil subsequente à distribuição, assim, o DESPACHO de qualquer pedido formulado fica condicionado ao prévio recolhimento da taxa, pois a parte já deveria ter promovido o recolhimento. Veja-se:

Art. 331. Nenhuma petição inicial em meio físico será objeto de distribuição se lhe faltar o comprovante do recolhimento das custas ou despesas forenses, salvo as hipóteses de assistência judiciária, não incidência ou isenção legal. No caso do processo virtual, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente à distribuição.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002474-33.2019.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 22.643,86 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: ROSELEI APARECIDA SILVA, AV. BRASIL 2065 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, R. A. SILVA - ME, AV. BRASIL 2065 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a inexistência de bens em nome da parte executada, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do NCPC.

Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001156-07.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 33.778,03 ()

Parte autora: SEBASTIAO DE SOUZA COSTA, LINHA 05, KM 2, 4ª PARA 5ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA JOAQUIM CARDOSO 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA JOAQUIM CARDOSO 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se conforme DESPACHO de ID 82407457.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001185-57.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Perdas e Danos REQUERENTE: ADAO JOSE DE OLIVEIRA ROSA ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o adimplemento integral da dívida.

Isso posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais (art. 55 da Lei 9.099/95).

Antecipo o trânsito em julgado.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo pendências, arquivem-se imediatamente.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001135-70.2018.8.22.0013 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto: Verbas Rescisórias, Saldo de Salário REQUERENTES: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 84253169287, RUA ROBSON FERREIRA 1258, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AILTON DA SILVA PEREIRA, CPF nº 69746680234, AVENIDA CASTELO BRANCO 2825, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA PEREIRA, CPF nº 28368848865, AVENIDA CASTELO BRANCO 2825, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ADEMAR DA SILVA PEREIRA, CPF nº 65303466272, RUA LUTHER KING 1432, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO BOSCO PEREIRA, CPF nº 65475496820, AVENIDA CASTELO BRANCO 2825, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Foi expedido alvará de transferência por ocasião da SENTENÇA (ID 79361401), para levantamento do valor existente em conta judicial. Na sequência, a parte autora foi intimada para informar sobre o cumprimento da SENTENÇA, porém, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Por fim, foi certificado que a conta judicial está zerada, ou seja, houve o levantamento do valor (ID 80935258).

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais (art. 8º, inciso III, da Lei nº 3.896/16).

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001493-93.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: JOSE FRANCISCO CASSIANO, CPF nº 11157682120, LINHA 3 E A LINHA 2, DO 2º PARA O 3º EIXO, KM 9, S S/N., SÍTIO SANTA IRENE ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000908-12.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Bancários, Capitalização e Previdência Privada, Análise de Crédito REQUERENTE: IEDA PASQUALINA MARTINOVSKI DA CONCEICAO, CPF nº 75221926253, LINHA 4 KM 6,5 DA 3 P 4 EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO DESPACHO

Vistos.

Determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Expeça-se alvará de transferência, a ser remetido à Caixa Econômica Federal para proceder a imediata transferência do valor de R\$ 655,31 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial 072022000022034879 da Caixa Econômica Federal S/A para a conta-corrente n. 48047-9, agência 0442-1, Banco do Brasil, de titularidade de BRUNO DE ARAÚJO DE BARRETO VAZ (CPF 989.660.142-91), encerrando a conta judicial zerada logo após a transferência.

Sem prejuízo, considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Após, expeça-se de imediato a certidão de crédito pleiteada pelo Credor.

Em seguida, proceda-se o arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002588-95.2021.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: MANOEL ALVES FERMINO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Diante do parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Arquive-se, sem baixa na distribuição, pois a medida não trará prejuízo à parte exequente que, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente do débito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001903-25.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título AUTOR: GERALDA RITA DA CRUZ ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO DECISÃO

Vistos.

Oficiada a perita nomeada acerca dos honorários fixados, não houve resposta.

Em razão disso, revogo a nomeação de CAMILA MARTINS DOS SANTOS e nomeio a Sra. ELIZÂNGELA SILVA SANTANA (CPF: 522.263.792-15, Rua Castro Alves, 362, 3ª rua, Setor 06, Ariquemes/RO, e-mail: elizangelafarma100@gmail.com, tel: 69 9 8493 7606), perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJ/RO. Contate-se a senhora perita para dizer se aceita o encargo, esclarecendo que já fixados honorários em R\$ 1.200,00 (ID 77642660). Prazo: 10 (dez) dias.

Em se tratando de prova requerida pelo autor e réu, o artigo 95 do Diploma Processual Civil prevê que a remuneração do perito será rateada por ambas as partes. Neste caso, ao réu coube o adiantamento de metade dos honorários periciais, já depositados, conforme ID 79302943. Em relação a outra metade, por se tratar de beneficiária da gratuidade de justiça, o valor será pago somente ao final, por aquele que restar vencido, nos termos do artigo 91 do NCPC.

Assim, caso o réu seja vencido, ao final arcará com o restante dos honorários. Por outro lado, caso o autor seja vencido na demanda, os valores serão custeados pelo ente público, neste exercício financeiro, caso haja previsão orçamentária, ou no seguinte, se não houver dita previsão.

Havendo aceitação da perita, intime-a para promover o levantamento do valor já depositado e informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário. Determino que a parte requerida entregue a(o) perito(a) nomeado(a) o documento original de ID 58737781, assim que solicitado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, a fim de que o(a) expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura.

Facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia, podendo valer-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Adverta-se o perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 477, §1º do CPC).

Quesitos do Juízo a serem encaminhados ao perito:

A assinatura constante no(s) documento(s) supramencionado(s) pertence(m) a(o) autor(a) A assinatura é falsa Há indícios de falsificação da assinatura

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003384-60.2011.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota de Crédito Rural, Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 EXECUTADOS: JOSE DOS SANTOS, CLEMILDO SALVADOR MORETTI, JOSE RODRIGUES ROCHA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153 DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do executado (id. 82253166), intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca do adimplemento do débito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002605-34.2021.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Município de Cerejeiras, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: JANETE CASSIMIRO GONCALVES, CPF nº 00213787202, RUA MACEIO 2191 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante do parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Arque-se, sem baixa na distribuição, pois a medida não trará prejuízo à parte exequente que, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000638-17.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Imissão, Servidão AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA REU: ILTOMAR CAETANO MARQUES, ENCARNACAO SANCHES ROMAO HERRERA, ELIZABETH SANCHES ROMA FERRARA, GENIVALDO SANCHES ROMA, JULIO CEZAR CAETANO MARQUES REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Avoco o feito.

Nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, corrijo ERRO MATERIAL constante da SENTENÇA de id. 81896565, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Expeça-se alvará do valor depositado no ID 75915763, com as correções legais, em favor do requerido.”

Leia-se:

“Expeça-se alvará do valor depositado no ID 75915763, com as correções legais, em favor do autor”.

Cumpra-se a SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7002719-70.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTOR: FRANCISCA ERINEIDE COSTA, CPF nº 53139259204, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1595 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, RUA MARIA COELHO DE AGUIAR 215, BLOCO D, 2º ANDAR - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490008997, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1159 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DESPACHO

Vistos.

Há petição do(a) requerente com pedido de desistência da ação (ID.82080774).

Entretanto, tendo em vista já ter sido oferecida contestação, o autor não poderá, sem o consentimento dos réus, desistir da ação (art. 485, §4º, do CPC).

Isso posto, intime-se o(a) requerido(a) para se manifestar quanto ao pedido de desistência, ressaltando-se que o silêncio importará na concordância e consequente extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001928-43.2017.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: EDEMAR BARCAROLO, CPF nº 34570039987, RUA ITALIA FRANCO 2066 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 REU: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, CNPJ nº 14442645000199, AVENIDA ITALIA FRANCO 2098, SUPERMERCADO AMAZONAS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 DESPACHO Vistos.

Em análise ao feito, verifico que o(a) requerente realizou o recolhimento apenas das custas iniciais (ID 19568115).

Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Extraí-se do artigo acima que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.

No caso em questão, já houve audiência conciliação, infrutífera e, ainda, se trata de ação sujeita a procedimento específico.

Assim, intime-se o(a) exequente, pela última vez, para recolher as custas nos termos acima, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovado o pagamento remanescente, suspendo o feito por mais 90 (noventa) dias, a fim de aguardar DECISÃO dos embargos a execução (processo 7001092-35.2018.822.0013).

Decorrido o prazo, sem o devido recolhimento, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0021720-54.2007.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Improbidade Administrativa EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público a comprovar a citação do espólio de MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, nos termos da DECISÃO de ID 57168585. Prazo: 15 dias.

Promova-se a associação destes autos ao processo de inventário n.º 7002427-56.2019.8.22.0013.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001016-41.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

REQUERENTE: SOUBHIA & CIA LTDA, CNPJ nº 01963040000100, AVENIDA MARCELINO PIRES 1.070, - DE 0714 A 1356 - LADO PAR CENTRO - 79801-001 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN, OAB nº MS16411

REQUERIDO: M. A. TOLEDO JULIANI - ME, CNPJ nº 20866680000138, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 768 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

Concedo o prazo de 15 dias para indicação de bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para extinção do feito (art. 53 § 4º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7002144-28.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: HOPE DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03007414000300, FRANCISCO MATARAZZO 1350, ANDAR 18 EDIF COND CGD 1350 TORRE I AGUA BRANCA - 05001-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A EXECUTADO: ANA SCHOLLEMBERG DA SILVA 36523887120, CNPJ nº 33166988000112, INTEGRACAO NACIONAL 1189, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Devidamente cumpridas as determinações do artigo 319 e 784 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para pagar a dívida em 3 (três) dias, contados da citação, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 826, §1º do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art.842, CPC).

Caso o devedor não seja encontrado, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado por duas vezes em dias distintos e, suspeitando-se de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, certificando de forma pormenorizada o ocorrido (art. 830, §1º, CPC). Incumbirá ao exequente requerer a citação por edital, caso restem frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independente de termo (art. 830, §3º, CPC).

Fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001790-76.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Licença Prêmio EXEQUENTE: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

O exequente requereu "a intimação do devedor a comprovar nos autos o recolhimento do Imposto de Renda retido (ID 80104625), vez que tal informação é necessária para fins de declaração do imposto de renda do beneficiário" (ID 80440581). Porém, essa informação já consta no documento de ID 80104625 (valor retido de R\$658,51).

Assim, eventuais esclarecimentos e comprovações de pagamento deverão ser requisitados administrativamente.

Isso posto, indefiro o pedido de ID 80440581.

Ademais, intime-se o exequente para impulsionar o feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001722-58.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 81869974.

Quanto à certidão de ID 82316300, refere-se ao valor de R\$ 28.799,04 bloqueado em penhora on line e transferido para conta judicial, conforme ID 77332187, que o foi em excesso, já que reconhecido pela exequente os pagamentos efetuados nos IDs 61937085 e 77041813.

Isso posto, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique dados bancários para a devolução do citado valor e seus acréscimos legais. Com as informações, expeça-se alvará de transferência, com urgência.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000553-97.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

EXECUTADO: CELIO PINTO PEREIRA OLIVEIRA e outros

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CELIO PINTO PEREIRA OLIVEIRA CPF: 086.230.456-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 80945747, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0000553-97.2015.8.22.0013

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA CPF: 898.749.192-72, Eriton Almeida registrado(a) civilmente como ERITON ALMEIDA DA SILVA CPF: 014.003.312-26

Executado: CELIO PINTO PEREIRA OLIVEIRA CPF: 086.230.456-37,

DECISÃO ID 50915771:, pag.41 "(...) Expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, para citação do reu dos termos da ação (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail:cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 29 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/08/2022 11:47:15

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1854

Caracteres

1383

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

31,06

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

29/08/2022 13:31:45

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80968472 22082913314464100000077767927

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002176-04.2020.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLAUDIR KRAMER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

REU: L. J. CONSTANTINO - EPP e outros

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LEANDRO JALES CONSTANTINO CPF: 424.566.678-16 e L. J. CONSTANTINO - EPP - CNPJ: 20.993.454/0001-18 (REU), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$8.634,46 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), até 09/12/2020

Processo:7002176-04.2020.8.22.0013

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:KATIA COSTA TEODORO CPF: 446.687.916-87, CLAUDIR KRAMER CPF: 326.063.892-04

Requerido: LEANDRO JALES CONSTANTINO CPF: 424.566.678-16 L. J. CONSTANTINO - EPP - CNPJ: 20.993.454/0001-18

DECISÃO ID 81432953: "(...) DEFIRO o pedido e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Providencie a Escritania a expedição do necessário.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 20 de setembro de 2022.

Gestor CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/09/2022 11:22:12

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2597

Caracteres

2126

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

47,75

Assinado eletronicamente por: GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

20/09/2022 11:25:49

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 81978180 22092011254842700000078732130

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000787-47.2021.8.22.0013

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOEL DOMENEGHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDETE MINSKI - RO3595

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000852-13.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001906-14.2019.8.22.0013

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: FACCHINI S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340

REQUERIDO: JEAN PAULO SALVADOR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000333-33.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO DALFIOR

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: RAIMUNDO NONATO BEZERRA SOBRINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000078-75.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição da Perita Judicial ID 81901043.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000230-26.2022.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

REU: ADAILTON SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0002219-70.2014.8.22.0013

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MENEZES e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: CARLOS MEDEIROS SCHEER e outros (7)

Advogado do(a) REU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado do(a) REU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado do(a) REU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Sra. Antonia Costa, por sua representante legal (Dra. Aleteia Michel Rossi) para que informe endereço dos herdeiros do falecido Sr. Valdir Cordeiro. Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de imóveis para que junte certidão de inteiro teor atualizada do imóvel sob matrícula 325 (id. 53804542 - Pág. 33).

Intimem-se os autores para que informem se as cedências, adjudicações constantes na matrícula do imóvel estão sendo observadas na divisão do bem. Prazo: 10 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 23 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

23/08/2022 23:21:08

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80945741

2208232321110000000077746465

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000080-45.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000164-80.2021.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: VICTOR HUGO RIBEIRO CABRAL DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001284-95.2020.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: DAIANA ALFARO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000695-04.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

EXECUTADO: LEANDRO BARBOSA CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000292-66.2022.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: VALDINEI DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

INTIMAÇÃO AUTOR

Decorrido o prazo acerca da intimação ID 81583942, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002589-56.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

REQUERIDO: JOSE JORGE NETO IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID80997605 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001072-06.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001464-14.2020.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO GODINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001144-95.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEREZINHA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001244-79.2021.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA ALICE DIAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001904-73.2021.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: F. S. J. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001663-02.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE PEREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, para requerer o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias. Decorridos em manifestação, o processo será enviado ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001734-38.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DA COSTA MOURAO FILHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001594-04.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANEZIO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Autos nº: 0000143-34.2018.8.22.0013

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): EUDES ARAUJO MOREIRA

Advogados do(a) REU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Intimação DAS PARTES - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), quanto ao boleto referente as CUSTAS PROCESSUAIS (ID82418642). Ressalta-se que a partir da data desta intimação, deverá vossa senhoria realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Após o pagamento, deve proceder com a juntada do comprovante de pagamento nos autos do processo através de Advogado ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

Cerejeiras, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ORLINTON DIAS DE CARVALHO CPF: 573.263.472-04, MARCIO JOSE DOS SANTOS CPF: 596.702.822-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0000768-78.2012.8.22.0013

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:WAGNER APARECIDO BORGES CPF: 656.558.502-49, RODRIGO BRANDT GARCIA CPF: 015.973.162-37

Executado: ORLINTON DIAS DE CARVALHO CPF: 573.263.472-04, MARCIO JOSE DOS SANTOS CPF: 596.702.822-68

DECISÃO ID 79935882: "(...) Custas judiciais pelos executados. Notifique-se para pagamento dentro do prazo legal. Não sendo efetuado, adote-se o procedimento estabelecido no art. 268 das DGJ/CGJ.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 28 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000186-07.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Multas e demais Sanções, Sanções Administrativas REQUERENTE: SILVIO ANTONIO GAIESKI ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por SILVIO ANTONIO GAIESKI em face do ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM.

Em síntese, o autor alega que, em 10/07/2015, adquiriu de José Carlos Miranda os imóveis denominados Lote 27-G e Lote 27-R, ambos localizados em Cerejeiras/RO. Aduziu que não realizou nenhum ato contra a vegetação dos imóveis, mas, em 15/02/2017, a SEDAM lhe aplicou o Auto de infração II n. 011459, atribuindo multa de R\$20.000,00, em razão de destruição e desmatamento de 3,13 hectares de mata nativa. Aduziu que não era o possuidor dos imóveis a época do dano e que o antigo proprietário obteve a Autorização Especial n. 467/2014, expedida pela SEDAM, em 23/12/2014, autorizando a realização de limpeza mecanizada.

O autor informou que apresentou defesa junto ao processo administrativo, porém, o auto de infração foi mantido. Destacou que, ao tentar obter crédito rural, descobriu que o seu nome estava inscrito em dívida ativa do ESTADO, protesto no valor de R\$44.649,69, em razão do referido auto de infração.

Assim, busca a anulação do auto de infração e respectiva certidão de dívida ativa, argumentando que não foi o autor do dano e que quem o fez, estava amparado por autorização especial emitida pelo órgão competente. Houve pedido de tutela antecipada.

Ao ser analisada a tutela antecipada, foi destacado que, em se tratando de dano ambiental, prevalece a obrigação propter rem, ou seja, pouco importa quem efetivamente causou o dano, considerando que a partir do momento em que adere à posse, domínio ou detenção do bem, compete a este a sua recomposição. Logo, o pedido de tutela foi indeferido (ID 73251390).

Feita essa consideração, ressalto que o ponto controvertido é se o dano indicado no auto de infração foi autorizado pelo SEDAM, por meio da Autorização Especial n. 467/2014.

Em sua contestação, o ESTADO DE RONDÔNIA frisou que as coordenadas geográficas constantes no auto de infração e na autorização diferem, aduzindo que se tratam de locais diversos (ID 76359624).

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu a realização de estudo técnico por agrônomo ou ambiental para constatar o seguinte: “a fim de que com base nas coordenadas constantes do auto de infração e nas cartas imagens da área afira em qual data ocorreu o dano ambiental descrito no auto de infração impugnado, se antes ou após o Requerente ter adquirido o imóvel” (ID 77975355).

Todavia, entendo que a FINALIDADE apresentada pelo autor para requer a prova técnica é irrelevante, pois, como mencionado, pouco importa se o dano foi causado por ele ou por terceiro - antigo possuidor dos imóveis.

Por outro lado, entendo que a prova pericial será pertinente para verificar se houve dano na coordenada constante no auto de infração, pois, o autor admite que existiu sim dano, porém, somente na coordenada indicada na autorização especial emitida pela SEDAM. Portanto, é relevante verificar se houve dano na coordenada indicada no auto de infração e na coordenada constante na autorização.

Isso posto, defiro o pedido de prova técnica.

Nomeio para exercer o encargo o perito cadastrado dentre os auxiliares da Justiça junto ao Tribunal, sr. WELLITON CRISTIANO BUENO MACHADO, TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL, que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar sua proposta de honorários.

Intimem-se as partes para indicarem perito e os respectivos quesitos.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7001826-21.2017.8.22.0013

REQUERENTE: MARCELO DUARTE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

REQUERIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA (ZECA ROLISTA)

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 29 de setembro de 2022.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001092-36.2018.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Competência dos Juizados Especiais, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: A. M. A. SIMÃO BERGAMIN - EPP ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 EMBARGADO: EDEMAR BARCAROLO ADVOGADO DO EMBARGADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por A.M.A. SIMÃO BERGAMIN-EPP, representada por sua proprietária Ana Maria Aparecida Simão Bergamin, em face de EDEMAR BARCAROLO.

Sobre a ação principal (Proc. nº 7001928-43.2017.8.22.0013), a embargante explicou que locou um ponto comercial pertencente ao embargado e ele ingressou com a execução argumentando que a empresa lhe deve os aluguéis dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2017, que perfaz R\$14.992,00, atualizado em R\$14.993,87, e apresentou somente o contrato de aluguel daquele ano.

Neste passo, a embargante aduz que, em verdade, locou o imóvel em 2011 e que em todos os anos foram feitos novos contratos. Que o embargado levou este juízo a erro por omitir que há contratos celebrados anteriormente ao último apresentado. Alega que no ano de 2013, com o consentimento verbal do embargado, iniciou uma obra de reforma do prédio locado a fim de dar condições de continuidade das atividades comerciais ali desenvolvidas, e acordaram que os gastos seriam descontados no valor do aluguel. E, após várias tentativas infrutíferas de iniciar os descontos dos valores gastos nas benfeitorias, em 25/02/2016, visando se resguardar, a embargante materializou a autorização verbal por meio de declaração de autorização escrita, devidamente assinada pelo embargado (ID 18815807).

Afirma que a obra perdurou até meados de 2015 e ao final despendeu o total de R\$ 23.924,76. Que o valor atualizado chega a quantia de R\$ 30.671,87. Afirmo ainda que além dos gastos com a reforma, o embargado fez compras em seu comércio que perfazem a quantia de R\$ 948,18, que precisam ser descontadas do valor cobrado. Ao final, pugna para que seja reconhecida como credora do embargado dado os valores despendidos na reforma, procedência dos embargos e extinção da ação de título executivo extrajudicial, além de pedir seja declarada litigância de má-fé do embargado.

Impugnação apresentada, no sentido de negar qualquer autorização de reforma e requereu que sejam rejeitados os embargos – ID. 21341322.

Intimadas as partes a especificar provas (ID 23277398), o embargado pugnou pela realização de perícia grafotécnica no documento de id. 18815807, que é o documento que autoriza a reparação do imóvel e abatimento das parcelas do aluguel, além de prova testemunhal, sem, contudo, apresentar o rol e sem dizer a sua pertinência. O embargante manteve-se inerte.

A perícia foi realizada e o laudo foi juntado ao id 56958845. Ambas as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo (id 59030959), mas somente o embargante se manifestou (id 59481035).

Relatei. Decido.

II - JULGAMENTO ANTECIPADO

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendiend a produção de prova oral. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está

suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

III – FUNDAMENTO

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que a cobrança do embargado é indevida, tendo em vista que ela efetuou reformas no estabelecimento alugado, tendo acordado com ele de que os valores relativos à aquisição dos materiais necessários seriam descontados do aluguel.

O ponto central da discussão cinge-se quanto ao dever de pagar o valor estabelecido no contrato (aluguel).

Nos termos do art. 783 do CPC, “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Por outro lado, no tocante aos embargos à execução, o art. 917 do CPC/15 prevê:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os argumentos expostos pelas partes, bem como documentos juntados aos autos, verifico que o pleito da embargante deve ser acolhido. Explico.

O legislador brasileiro, quando da promulgação do Código Civil de 2002, insculpiu nas práticas de comércio a boa-fé, princípio este que deve ser obrigatoriamente sempre observado. Vejamos a norma:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Logo, não há dúvidas que os participantes devem, desde o início das tratativas até a CONCLUSÃO do contrato, agirem com a maior probidade, moralidade e boa-fé, sob pena de serem responsabilizados por qualquer ato danoso.

Noutro ponto, ressalta-se que a Lei do Inquilinato (lei n. 8.245/91) é o principal arcabouço jurídico para dirimir a discussão.

Assim, por necessário, vejamos as premissas impostas pelo Legislador:

Art. 17. É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário-mínimo. Parágrafo único. Nas locações residenciais serão observadas os critérios de reajustes previstos na legislação específica.

Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste. Art. 22. O locador é obrigado a: X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio. Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente: a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel; b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas; c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício; d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação; e) instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer; f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum; g) constituição de fundo de reserva. Além disso, o art. 26 estabeleceu que, necessitando o imóvel de reparos urgentes, cuja realização incumba ao locador, o locatário é obrigado a consenti-los.

Parágrafo único. Se os reparos durarem mais de dez dias, o locatário terá direito ao abatimento do aluguel, proporcional ao período excedente; se mais de trinta dias, poderá rescindir o contrato. Mais adiante, a legislação ainda prevê que salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção (art. 35). Destarte, superado este introito indicador normativo, passo a análise do caso concreto.

Na ação principal, a qual tramita pelo número 7001928-43.2017.8.22.0013, EDEMAR BARCAROLO pleiteia o pagamento de aluguel desde julho/2017, alegando que a executada, A.SIMÃO BERGAMIM EPP, deixou de adimplir com a obrigação.

Segundo consta, a embargante locou o imóvel em 2011 e que todos os anos foi feito um novo contrato de locação em vez de ser aditado aquele já existente, ou seja, os contratos são sequenciais.

A embargante explicou, ainda, que o embargante se valeu do último contrato de locação celebrado no ano de 2017 para litigar de má-fé e induzir o Juízo a erro, pois o mesmo omitiu em sua peça de defesa que o negócio jurídico (locação) se deu há mais de cinco anos e que foram celebrados outros contratos. Para mais, alegou que no ano de 2013, com o devido consentimento do embargado, a embargante iniciou uma obra de reforma no prédio em razão das condições estruturais do prédio, todavia, somente no ano de 2016 EDEMAR assinou a autorização para descontar os gastos nos aluguéis.

A obra perdurou até meados do ano de 2015, pois a embargante realizou a reforma de acordo com suas possibilidades financeiras. Ao final da reforma, a embargante havia gasto R\$ 23.924,76, o que atualizado perfazia a quantia de R\$ 30.671,87, conforme vasta documentação anexa.

Além dos gastos com a reforma, o embargado teria feito compras no comércio dela cujos gastos somados perfazem a quantia de R\$ 948,18, conforme notas anexas.

O total do débito do embargado totalizaria a quantia de R\$ 31.620,05 (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais e cinco centavos), valor bem maior que o cobrado pelo Exequente/embargado na ação principal.

De acordo com a embargante, desde o fim das reformas, tenta descontar os valores gastos com a reforma, porém, o embargado solicitou o adiamento do início dos descontos.

Como qualquer negócio jurídico, o cumprimento do contrato de aluguel está condicionado às cláusulas nele previstas. A cláusula sexta do contrato firmado entre as partes, estabelece que toda e qualquer benfeitoria autorizada pelo Locador, ainda que útil ou necessária, ficará automaticamente incorporada ao imóvel, não podendo o Locatário pretender qualquer indenização ou ressarcimento, bem como arguir direito de retenção pelas mesmas (ID 18815785).

Todavia, consta uma declaração firmada entre as partes onde EDEMAR BARCOROLO autoriza o locatário a executar obras de reparação do imóvel para a perfeita utilização do mesmo, para tanto, no final da obra, o locatário passaria as notas fiscais do material e recibos de mão de obra dos custos para execução da obra ao proprietário e assim seria abatido o montante nas parcelas do valor do aluguel do imóvel (ID 18815807).

A veracidade da assinatura chegou a ser questionada pelo embargado, contudo, já foi confirmada pela perícia grafotécnica efetivada no processo (ID 56958845).

A embargante apresentou notas fiscais alusivas as compras de materiais de construção entre outros, os quais foram entregues no mesmo endereço da empresa, ou seja, mesmo endereço constante no contrato de aluguel "Avenida Itália Cautiero Franco, n. 2098 no município de Corumbiara/RO.

As notas fiscais foram emitidas nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, o que atesta a veracidade da informação prestada pela embargante no sentido de que alugou o ponto comercial em 2011. Ademais, o embargante anexou aos autos os contratos de locação dos anos de 2011 a 2017.

Logo, sem sombra de dúvidas, o argumento defensivo não tem força suficiente para elidir os elementos probatórios produzidos pela embargante, razão pela qual, deve-se reconhecer que os valores dispensados com materiais de construção entre outros, deverão ser abatidos do valor do aluguel à época dos fatos.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Analisando-se os autos e o quanto acima exposto, verifico que não ficou efetivamente delineado que qualquer das partes tenha atuado de má-fé.

Assim, por não vislumbrar comprovação de quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, não reconheço a litigância de má-fé, deixando de aplicar a penalidade.

Por fim, quanto a eventual valor que a embargante tenha que receber da parte contrária, este alusivo as despesas da reforma efetuada no prédio alugado, deverá ser pleiteado em ação de cobrança própria.

IV – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos veiculados nos embargos à execução e, por conseguinte, reconheço a inexigibilidade do título que embasou a execução versada nos autos do Processo n. 7001928-43.2017.8.22.0013, para reconhecer que o valor dispensado na benfeitoria do estabelecimento comercial deverá ser deduzido do valor total da dívida do aluguel à época dos fatos. Face à sucumbência recíproca, bem como considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno esta ao pagamento de custas processuais no importe de 30% (trinta por cento) e o réu ao pagamento das custas processuais no importe de 70% (setenta por cento). Condeno ainda as partes ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), sendo vedada a compensação (art. 85, §14º, CPC).

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Se não houver recurso e, após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, Processo n. 7001928-43.2017.8.22.0013, enviando-os conclusos para extinção.

Intime-se para pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0023609-43.2007.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: JOSE GILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, IND. E COMERCIO DE LATICINIOS UNIBOM LTDA - ME, VALTECIR MARTINS DE CARVALHO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO, OAB nº MT180842, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051A DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, vez que, até o momento, sequer houve a efetiva citação dos executados.

Assim sendo, promova-se a citação dos executados, nos termos da DECISÃO de ID 74081761. Na oportunidade, deverão ser cientificados do pedido de reconhecimento de sucessão empresarial.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000631-25.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: SPECIALIZED BRASIL COMERCIO DE BICICLETAS LTDA ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILA FELIPE FREGONESE, OAB nº SP405249, CAIO FAVA FOCACCIA, OAB nº SP272406 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

WAGNER APARECIDO BORGES ajuizou ação de obrigação de fazer em face de SPECIALIZED DO BRASIL COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA, visando o fornecimento dos produtos QUADRO S/WORKS EPIC HARDIAL e SUPORTE DE CARAMANHOLA CARBON ZEE CAGE II S-WORKS, no valor de R\$ 27.489,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), sob pena de multa diária, acostando documentos visando comprovar as suas alegações.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Apesar de citada (ID 78669865), a parte requerida não compareceu à solenidade de conciliação, entretanto, juntou contestação (ID 78711773).

Decido.

Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95.

Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, conforme o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.

Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar a requerida a, no prazo de 30 (trinta) dias, a fornecer os produtos QUADRO S/WORKS EPIC HARDIAL e SUPORTE DE CARAMANHOLA CARBON ZEE CAGE II S-WORKS, no valor de R\$ 27.489,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001490-75.2021.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: CAMILA PARDO DALA RIVA ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERICA PARDO DALA RIVA, OAB nº DF39158 EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS ADVOGADO DO EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650 SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

CAMILA PARDO DALA RIVA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (AUTOS: 7001214-78.2020.8.22.0013) em face da Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando nulidade do título executivo extrajudicial. Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 60831631 a 60832159).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (CPC, arts. 919, caput, c/c 915), conforme se depreende do DESPACHO de ID 63918336.

O Embargado pugnou pela improcedência dos Embargos à Execução, em razão da liquidez e exigibilidade do contrato (cédula de crédito bancário) - ID 65078906.

Instados a se manifestarem acerca das provas que eventualmente quisessem produzir, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. De outro lado, a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal, o que foi indeferido – ID 77334566.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

II. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicinda produção de prova oral. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

III. DA PRELIMINAR ARGUIDA

III. a) Da nulidade da execução: ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado (liquidez do título).

A controvérsia trazida à análise refere-se à alegada ausência de liquidez do título executivo apresentado na ação principal, no sentido de que Cooperativa não teria apresentado o cálculo (Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo).

Afasto a tese de ausência de liquidez, consignando que a memória de cálculo foi anexada ao ID 41874538, sendo que eventual insurgência poderá ser realizada na execução.

Outrossim, a embargante não apresentou impugnação específica a valores ou parâmetros de cálculo, tampouco, novo cálculo do débito.

IV. DO MÉRITO – OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

A Cooperativa de crédito da região de fronteiras de RO/MT LTDA – SICOOB FRONTEIRAS, ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Camila Pardo Dala Riva, pois, em 25/09/2018 e 21/11/2018 ela teria firmado as operações de crédito representadas pelas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB, sob os n. 0035002665 e 0035002900 (doc. Anexo), tendo honrado parcialmente o pagamento (Autos n. 7001214-78.2020.8.22.0013).

De acordo com a ação principal, a cooperativa de crédito seria credora da embargante da quantia líquida e certa de R\$ 63.007,45, representada pela cédula de crédito bancário e nota promissória, atualizado em R\$ 69.504,36.

A embargante ofereceu o veículo FIAT TORO FREEDOM, ano 2016/2017, cor branca, PLACA NDA1942, tendo sido determinada a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do automóvel.

A embargante não negou a existência da dívida com a cooperativa, alegando nunca ter se eximido em pagar os valores questionados. Contudo, alegou ter feito um acordo com o Gerente da aludida Cooperativa de Crédito à época dos fatos, o qual não teria sido cumprido.

Outrossim, apresentou diversas teses defensivas as quais serão abordadas oportunamente.

Não assiste razão a embargante.

Explico.

A ação de embargos à execução é a forma específica e incidental de defesa em face da execução de título extrajudicial, como dispõe o CPC/15:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II – penhora incorreta ou avaliação errônea; III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; (...) VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. O inc. I daquele artigo prevê a hipótese de nulidade por não ser executivo o título apresentado, enquanto no art. 803 do mesmo Código estão previstas situações de nulidade da execução: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Ao propor a ação, segundo dispõe o Código, incumbe ao Exequente:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente; II - indicar: a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada; b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível. Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter: I - o índice de correção monetária adotado; II - a taxa de juros aplicada; III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação de desconto obrigatório realizado. Assim, a regularidade do feito executivo requer instrução com o título executivo em que se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva, atendendo aos pressupostos da execução e aos requisitos particulares da ação.

Por outro lado, o CPC/15 elenca os documentos extrajudiciais constitutivos de crédito aos quais dá força executiva:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) A instauração do feito executivo requisita, ainda, que o título esteja revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

A liquidez decorre da necessidade do título conter um valor que não dependa de prévia quantificação judicial para ser executado, ainda que possa estar sujeito à demonstração aritmética, como o valor de uma transação ou respectiva prestação que se submete a variação por equivalência ou indexação certa, como a cotação de bolsa, índice de investimento etc.; certeza pela evidência da obrigação ante a existência e a perfeição do título; e a exigibilidade por não estar prescrita a obrigação vencida, ainda que sujeita a condição ou termo.

Nesta linha colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUMENTO PARTICULAR. EFICÁCIA EXECUTIVA. ASSINATURA. A execução tem por pressuposto título executivo definido em lei. O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é apto a embasar a execução de título extrajudicial quando revestido dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. - A falta de assinatura do devedor desautoriza a execução. Não reconhecida certeza de título é inviável a conversão de obrigação comportamental em perdas e danos. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70056743784, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 20/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE. TÍTULO NOVADO. No feito executivo cabe ao juiz indeferir de plano a inicial pela ausência de título revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. No entanto, quando a cartula apresentada está aditada pela novação, convencional ou legal, impõem-se relevar a discussão da sua exigibilidade ao contraditório pela via dos embargos com fulcro no art. 745, I do CPC. **SENTENÇA** de extinção liminar desconstituída para prosseguimento da execução com a expedição de **MANDADO** de citação e penhora. **RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70046230611, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 618 DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXCESSO AFASTADA. Ausência de Nulidade da Execução A obrigação objeto da execução preenche os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, estando apta a aparelhar o processo executivo nos termos do art. 618 do CPC. Ausência de iliquidez da obrigação, considerando os termos avençados no contrato de arrendamento rural entabulado entre as partes, no qual disposto o pagamento do valor do arrendamento no equivalente a determinado número de sacas de produto, cuja conversão em dinheiro seria feita no vencimento avençado pelas partes. Alegação de Excesso Inexistência de prova do alegado excesso, uma vez que não comprovado pela parte embargante qualquer avença a título de redução da área de cultivo para os primeiros dois anos do contrato. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO.** (Apelação Cível Nº 70039796495, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/10/2011).

A dívida existe, de acordo com as cédulas apresentadas pela cooperativa de crédito na ação principal, que foram assinadas por Camila Pardo Dala Riva, inclusive pela própria manifestação da embargante em seu pleito inicial.

A legislação que regula a Cédula de Crédito Bancário é clara no que diz respeito a possibilidade de acordo com os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/2004).

No tocante à capitalização de juros cabe observar que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827/RS, concluiu que, nos contratos posteriores 31/3/2000, ela é lícita em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, o que inclui a mensal e a diária.

Nesse sentido, conforme entendimento pacífico do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, grifei).

Acrescento que a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário é expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04, em seu art. 28:

"[...] § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

No caso dos autos, o regime adotado para remuneração foi o de prefixação ficando estabelecido no contrato que o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes no item 5.1, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior).

Como mencionado acima, não há nenhuma irregularidade na forma contratada, sendo perfeitamente possível a capitalização de juros em cédulas bancárias.

Concluo que não há a prática de anatocismo no contrato em questão afastando esse ponto da argumentação da embargante.

Quanto a imitação dos juros remuneratórios, cumpre esclarecer que inexistente em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual-limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF).

Contudo a fim de se evitar a abusividade nas relações de consumo a jurisprudência tem considerado abusivo aquilo que "supera desrazoavelmente a média do mercado, e não o que simplesmente dela se afasta" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005551-93.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/09/2020).

No caso dos autos, a taxa de juros mensal foi fixada em 2,5 % a.m. e anual em 34,48% a.a, o que entendo estar dentro do aceitável especialmente porque se enquadra nos parâmetros fixados pelo Banco Central. De igual modo, não foi verificado qualquer vício de vontade na escolha do embargante que de forma livre e consciente optou pelo banco embargado para contratação, leu todas as condições ali expostas e ainda assim pactuou o negócio jurídico.

Dessa forma, não há como acolher a alegação de abusividade na cobrança de juros.

As alegações da parte embargante não têm o condão de desconstituir o débito que ensejou a execução, até porque sequer nega a dívida, atendo-se a apontar dificuldades financeiras e pessoais que a impediram de adimplir as obrigações.

Assim, os documentos que embasam a execução em apenso estão perfeitamente aptos a tanto, eis que dotados de autonomia, abstração e literalidade.

Dessa forma, considerando que a embargante não afastou a validade da cobrança e também não comprovou os devidos pagamentos, é evidente que os embargos devem ser julgados improcedentes.

No caso dos autos, a execução foi instruída com o título executivo no qual se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva (vide ID's: 41874531, 41874534 e 41874538 dos autos principais).

Nesse contexto, incumbia à parte embargante o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, nos termos do art. 373, inc. II, do diploma processual civil e, por tais razões, rejeitos os pedidos formulados nos embargos à execução.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Por fim, acerca da gratuidade de justiça, nada foi trazido que pudesse convencer este Juízo da capacidade do autor em não arcar com as despesas do processo.

V. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CAMILA PARDO DALA RIVA em face da pretensão executória contida nos autos 7001214-78.2020.8.22.0013 aforados por Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, bem como das custas processuais.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Se não houver recurso e, após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, Processo n. 7001214-78.2020.8.22.0013.

Intime-se para pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000349-14.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Homicídio Simples AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONDENADOS: ALESSANDRO SANTANA SANTOS, MARCELO PEREIRA SANTOS ADVOGADOS DOS CONDENADOS: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, CLEBERSON DOS SANTOS SILVA, OAB nº MT247120, PATRICIA GABRYELLE ALVES, OAB nº MT208780 SENTENÇA

Vistos.

Proferi em apartado SENTENÇA em dez laudas, pronunciando o acusado MARCELO PEREIRA SANTOS.

Ainda, considerando que o réu encontra-se preso preventivamente, procedo à revisão da cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Notadamente, nada foi trazido de novo que infirmasse os argumentos invocados.

Como se asseverou naquela DECISÃO, há nos autos prova da existência do crime e indícios de autoria.

Além disso, confirma-se a necessidade de manutenção para conveniência da instrução criminal, garantindo-se a segurança das testemunhas que ainda serão ouvidas na segunda fase do procedimento.

Noto ainda que após o fato o denunciado evadiu-se, justificando a privação de liberdade para garantia de aplicação da lei penal, caso venha condenação.

Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu.

Preclusa a DECISÃO de pronúncia, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à defesa, para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (art. 422, CPP).

Por fim, quanto ao pedido de autorização de visita requerida pelo preso, para receber visita do seu filho menor de idade (01 ano), entendendo ser atribuição da Direção da Unidade Prisional (ID 81059868), nos termos do artigo 41 da LEP ([...] 1. O direito à visitação de preso condenado ou provisório (art. 41, X, LEP) não é absoluto ou irrestrito. Cabe à autoridade competente examinar as peculiaridades do caso, quando poderá, em DECISÃO fundamentada, limitar o aludido direito, a teor do parágrafo único do art. 41 da LEP. (TJDF; RAG 2018.00.2.004370-0; Ac. 110.8322; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Carlos Pires Soares Neto; Julg. 28/06/2018; DJDFTE 17/07/2018).

Não obstante, resalto sobre a existência do Projeto "Alô Meu Mundo", que possibilita o atendimento virtual dos presos com os seus familiares.

Isso posto, entendo que restou prejudicado o pleito, pois a demanda deve ser dirigida diretamente à Direção da Unidade Prisional, de forma administrativa.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002246-26.2017.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO REU: DAVI PEREIRA LIMA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Compulsando o processo, verifico que foi expedida carta precatória ao ID 78657060. Todavia, a parte manifestou não ter mais o interesse na distribuição do expediente e requereu outra diligência.

Realizada a pesquisa via SIEL, esta restou infrutífera pois consta o mesmo endereço da pesquisa anexada ao ID 38070246.

Dito isso, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000283-07.2022.8.22.0013 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Prisão em flagrante, Homicídio Simples, Crime Tentado, Violência Doméstica Contra a Mulher AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RECORRIDO: LUIZ ROGÉRIO FERNANDES ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Verifico que a defesa não concordou com a substituição da testemunha Maurício Oliveira Souza pela testemunha Eguinaldo Lanes da Silva (ID 82090223). Além disso, diligenciou e confirmou que a testemunha Maurício poderá participar da solenidade. Ademais, juntou documentos (ID 82090224 e 82090225).

Isso posto, ao Ministério Público. Prazo de 05 dias.

Após, conclusos para designação de audiência de instrução.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001457-56.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Licenças e Folgas - Conversão em Pecúnia, Anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial (id. 81170691 - Pág. 1).

Expeça-se RPV/PRECATÓRIO e após remeta os autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores, que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.

Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).

Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000148-85.2020.8.22.0013 Classe: Insanidade Mental do Acusado Assunto: Violação de domicílio REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ERALDO IZIDORIO AIRES ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Ao Cartório Criminal para diligência por telefone junto a SESAU NMJ - PERÍCIAS PSIQUIÁTRICAS, a fim de obter informações quanto ao agendamento da perícia.

Com a resposta, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003100-18.2012.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda APELANTES: ADILSON JOSE PINTAR, AUGUSTO CESAR PINTAR ADVOGADOS DOS APELANTES: ETIANE MONIQUE DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº PR69451, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694 APELADOS: VENANCIA IBARRA MACIEL, VILMAR RIGO ADVOGADOS DOS APELADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Em regra, a assistência judiciária pode ser requerida e concedida em qualquer tempo e fase do processo, surtindo efeitos ex nunc.

A requerida VENÂNCIA IBARRA MACIEL pleiteou a assistência judiciária ainda em sua peça contestatória (ID 11964739 - Pág. 11), o que fez por meio da Defensoria Pública, contudo, não foi analisada, sequer houve DECISÃO de indeferimento. Na ocasião, apresentou apenas a chamada declaração de pobreza (ID 11964739 - Págs. 13-14) e nenhum outro documento comprobatório.

Da mesma forma, ao ser prolatada a SENTENÇA (ID 11964765 - Págs.98-100, ID 11964765 - Págs. 1-2), nada foi declarado acerca da gratuidade da justiça em favor da requerida VENÂNCIA, quando condenados ambos os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Corréu teve DECISÃO monocrática indeferindo a concessão da assistência judiciária.

Entretanto, embora alegue não dispor de condições financeiras para custear o pagamento, a simples afirmação não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação da efetiva impossibilidade.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido.

O Cumprimento de SENTENÇA já se processa sob o nº 7001850-78.2019.8.22.0013, no qual houve a conversão da execução provisória em definitiva.

Junte-se cópia desta DECISÃO no citado cumprimento de SENTENÇA.

Após, ARQUIVE-SE.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Autos nº: 7001307-07.2021.8.22.0013

Autor: POLÍCIA MILITAR - PIMENTEIRAS DO OESTE e outros

Infrator(a): UALAS JUNIOR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA - RO6969

Intimação DAS PARTES - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a defesa intimada para apresentar resposta a manifestação Id. 81876620

Cerejeiras, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000222-49.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTINA MARIA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Pela Mmª. Juíza foi deliberado o seguinte: "Defiro o requerimento do advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte substabelecimento aos autos. Venham conclusos para SENTENÇA. Dispensadas as assinaturas das partes, em razão do ato realizar-se de forma virtual". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Rubia S. Pagani do Amaral, Secretária de Gabinete, digitei. Ligiane Zigiotto Bender, Juíza de Direito."

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003591-88.2013.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: PAULO MOACYR NOETZOLD, N S ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710 DECISÃO

Vistos.

Observo que já houve expedição de alvará no valor de R\$ 4.104,86 (quatro mil cento e quatro reais e oitenta e seis reais) determinada em 4 de março de 2021.

Assim, certifique-se quanto a eventual valor depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Considerando o decurso de prazo de suspensão determinado nos autos (id.61705600 - Pág. 1), considero desde já o arquivamento provisório do feito a fim de aguardar o prazo prescricional, contado de agosto de 2022.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001302-51.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELA SANTOS COSTA, RUA SANTA CATARINA 4598 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144

REU: ROGERIO TABALIPA, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

SENTENÇA

DANIELA SANTOS COSTA ajuizou ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos em face de ROGÉRIO TABALIPA, em relação aos filhos em comum RICARDO TABALIPA, AMANDHA SANTOS TABALIPA e EDUARDO TABALIPA.

Realizada a audiência de conciliação, as partes formularam acordo, conforme Termo de Audiência de Id n. 81308781, a saber:

“... DA GUARDA DOS FILHOS MENORES - os interessados acordam por livre, espontânea e desimpedida vontade que a guarda dos filhos menores RICARDO TABALIPA, AMANDHA SANTOS TABALIPA e EDUARDO TABALIPA será exercida de FORMA COMPARTILHADA por ambos os genitores, fixando-se o lar de referência na residência materna; 2) DAS VISITAS – Os interessados acordaram que as visitas do genitor aos filhos menores se darão de forma livre, sendo que situações específicas serão ajustadas entre os interessados; 3) DOS ALIMENTOS – Os interessados acordaram que o genitor pagará alimentos aos filhos menores no valor total equivalente a 3 (três) salários mínimos, sendo um para cada filho, devendo o referido valor ser reajustado nos mesmos índices e na mesma proporção daquele (salário mínimo), além de 50% das despesas extraordinárias médico-hospitalares, medicamentos, odontológicas, materiais escolares, mediante comprovante de tais gastos. Outrossim, o genitor se compromete em arcas com as despesas e custos da mensalidade da escola particular (IED) do filho RICARDO TABALIPA; 4) O pagamento dos alimentos se dará mediante depósito em conta bancária, cujos dados já são de conhecimento das partes, servindo os depósitos como recibo; 5) O vencimento das prestações alimentícias se dará em todo o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a primeira parcela a partir de 10/09/2022; 6) As partes requerem a homologação do presente acordo, bem como renunciam ao prazo recursal...”

O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Ademais, com o advento da Lei n. 13.058, de 2014, a guarda compartilhada é a regra, conforme preceitua o artigo 1.584, §2º, do Código Civil, viabilizando a homologação do acordo.

Em relação aos alimentos, é evidente que o requerente na qualidade de pai deve alimentos à filha (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos.

O art. 1.695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Como indica CAHALI, a “exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio” (Dos Alimentos, pág. 500).

Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado em audiência conciliatória (id n. 81308781) entre DANIELA SANTOS COSTA e ROGÉRIO TABALIPA, que se regerá pelas cláusulas e condições ali impostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal.

DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002371-55.2021.8.22.0012

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA, RUA PERNAMBUCO 4133 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO

Considerando a manifestação da ré, pela realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC, que ficará responsável pelo agendamento da sessão de audiência, bem como demais trâmites necessárias à sua realização.

Intimem-se, cumpram-se.

Colorado do Oeste- RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001420-61.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENY RODRIGUES DA FONSECA, RUA XAVANTES 3675, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve o DESPACHO como MANDADO de intimação da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO de antecipação de tutela.

2 - Após, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Colorado do Oeste-, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002461-32.2014.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINO MATTE, RUA CORUMBIARA N. 4091, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA s/n PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JORGE WILIAM FREDI, OAB nº RO4525, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a procuradoria do DER/RO, nos termos do DESPACHO anterior, para manifestar sobre os embargos de declaração. Prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002521-07.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LURDES BUSSOLARO BARABA, AV. TUPI 3746 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466A

REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - ATÉ 610 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

DESPACHO

Intime-se o réu a complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o recolhimento efetuado foi inferior ao devido.

Decorrido o prazo sem o respectivo pagamento, inscreva-se o réu em dívida ativa.

Por fim, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 1 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001714-79.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 16/11/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001740-77.2022.8.22.0012 REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA - RO11951

REQUERIDO: JAIR MARANGON BARBOZA, JOSE ROBERTO RODRIGUES CONTI, LUIZ CARLOS DE LAZARI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 03/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4.

certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001730-33.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ALMICLEI SANTANA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 16/11/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000744-79.2022.8.22.0012

Requerente: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

AUTOS 7000447-43.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Rui Barbosa, 4160, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO

Nome: ADAUTO NOTARO

Endereço: Rua Goiás, 4147, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086

Intimação

Com a apresentação dos cálculos pelo contador judicial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002225-48.2020.8.22.0012

REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 1000867-34.2012.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JANE OLIVEIRA JORDAO, RUA RIO DE JANEIRO 4120 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS JORDAO MAZUTTI, OAB nº MT286270

EXECUTADO: JOSE LUIZ DARE, AV. AMAZONAS 3510, ESQUINA COM A MARECHAL RONDON - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que move JANE OLIVEIRA JORDÃO, em face de JOSÉ LUIZ DARE.

Os autos foram colocados em arquivo provisório, em razão da inexistência de bens penhoráveis, decorrendo-se em arquivo o prazo de 9 (nove) anos.

Decorrido o prazo, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, mantendo-se silente.

É o relatório. Decido.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(…)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Como se infere do §4º do citado DISPOSITIVO, a prescrição deve correr desde a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo interrompido o prazo em caso de constrição de bens penhoráveis. Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

No caso em apreço, houve SENTENÇA extinguindo a execução por inexistência de bens penhoráveis em 23 de maio de 2013, não havendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional até então, sendo certo, portanto, que a prescrição intercorrente ocorreu em 23 de maio de 2018.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000508-30.2022.8.22.0012

CLASSE: Habilitação

REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, RUA PARANÁ 3056, 1201 CENTRO - 85810-010 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

REQUERIDO: EDER SANTOS RONCARI, RUA RORAIMA 1761 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7000595-20.2021.8.22.0012, aberto em razão da morte de EDER DOS SANTOS RONCARI, com fundamento no art. 642, § 1º, do CPC.

Recebo o pedido.

Determino à Serventia que providencie o apensamento virtual ou a comunicação nos autos de inventário nº 7000595-20.2021.8.22.0012, para fins de conhecimento.

Intime-se o espólio de EDER DOS SANTOS RONCARI, por meio do inventariante, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis ou havendo concordância expressa, o pedido de habilitação será julgado procedente, caso em que não haverá condenação do espólio nas custas, nem honorários.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS, SE NECESSÁRIO.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001119-14.2021.8.22.0013

CLASSE: Monitória

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA, RUA COLÔMBIA 2722, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

REU: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, AVENIDA SOLIMÕES 4044, LOJA NA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de monitória que move FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA em face de MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA – EPP.

A parte autora requereu a desistência do feito. (ID 81325865)

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº 7001884-51.2022.8.22.0012

REQUERENTE: DANIELA SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA - OAB/RO 12144

REQUERIDO: ROGERIO TABALIPA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)

FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/as), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 16/11/2022 08:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº 7001846-39.2022.8.22.0012

AUTOR: RENASCER VIDRACARIA FLAVIO DOS PASSOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - OAB/RO 8355

REU: S. M. M. GOES MARKETING DIGITAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA ALVES - OAB/SP 402497

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)

FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/as), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 16/11/2022 09:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000162-79.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA DA SILVA FREITAS, AVENIDA TAPAJÓS 3422 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Selma da Silva Freitas ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação por danos morais em face de Banco BMG S/A.

Sustentou que o réu está efetuando descontos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo não contratado. Disse que jamais contratou serviço ou empréstimo junto à promovida. Assim, requereu a declaração de inexistência de débitos, restituição das quantias descontadas de seus proventos em dobro, além de compensação por danos morais.

Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos.

Devidamente citado e intimados, realizou-se a audiência de conciliação, que resultou infrutífera.

Aberto o prazo, o Banco BMG S/A apresentou sua contestação, em que arguiu preliminar de ilegitimidade de parte e no MÉRITO aduziu sobre a regularidade da contratação do empréstimo, juntando cópia do contrato realizado eletronicamente, bem como dos TEDs realizados em nome da requerente. Discorreu sobre a legalidade da contratação pelo meio eletrônico. Requereu, ao final, a improcedência da ação e condenação da autora em litigância de má-fé.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação.

As partes foram intimadas para especificação de provas, ambas requerendo o julgamento antecipado, não apresentando nenhuma prova além das documentais, já juntadas aos autos.

Saneado o feito, foi determinada a juntada dos extratos bancários da conta da autora, os quais comprovam que o réu, no dia 09/10/2020, realizou dois depósitos via TED para conta da autora.

Devidamente intimada, a autora reconhece a legalidade do empréstimo, requerendo o julgamento do feito sem condenação em litigância de má-fé.

Este é o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Dito isso, inicialmente, urge salientar que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor.

Assim, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, caberia a ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem aos descontos nos proventos da parte autora. Para tanto, anexou aos autos o contrato supostamente firmado entre as partes, bem como os documentos de transferência relativas aos empréstimos, diretamente em conta da autora.

Ao ser intimado a se manifestar, o autor reconheceu que o contrato foi firmado e que houve o depósito do valor em sua conta bancária. Sendo assim, após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado improcedente, tendo em vista a comprovação de que os valores descontados em seus proventos se referem a débito devidamente contratado.

Logo, ausente qualquer ato ilícito na conduta da requerida, improcede os pedidos de declaração de inexistência de débitos, devolução de valores e compensação por danos morais, já que plenamente válido o contrato.

Outrossim, visto que a autora veio a Juízo alterando a verdade dos fatos, os quais sabia não serem verdadeiros, deve a mesma sofrer a reprimenda por sua atitude, já que manifesta sua má-fé.

O artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil reputa litigância de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. Litigante de má-fé é a parte que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, utilizando-se de meios escusos com o objetivo de vencer. Responde por perdas e danos processuais aquele que age de má-fé, independentemente do resultado da demanda. A má-fé do autor, no caso presente, é evidente, devendo ser repreendida.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por SELMA DA SILVA FREITAS, em face de BANCO BMG S/A, haja vista que não restou configurado ato ilícito, porquanto agiu o promovido em exercício regular de direito, nos termos da fundamentação supra. Declaro a autora litigante de má-fé e a condeno ao pagamento de multa no valor equivalente a 5% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 81 do CPC, e, como consequência, revogo a tutela de urgência deferida inicialmente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- RO, 29 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000450-27.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA DE SOUZA SOARES, RUA RONDÔNIA 4923 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Após analisar com acuidade os autos, constatei divergência considerável entre o laudo pericial e os laudos particulares apresentados pela parte autora.

2. Assim, visando sanar qualquer dúvida, e afastar eventual nulidade por cerceamento de defesa, entendo razoável a designação de perícia com médico especialista na área, cujo custo será arcado pela parte autora.

3. Em diligências realizadas por minha assessoria, foi localizada a médica psiquiatra Dra. Fernanda Nathalia, CRM-RO 3664, que atua no município de Cacoal.

4. Sendo assim, nomeio como perita a Dra. Fernanda Nathalia, CRM-RO 3664, para a realização da perícia médica psiquiatra, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo n.º 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

4.1. Indefero os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

5. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 21 de outubro de 2022, às 10h30min, a ser realizada no Tribunal do Juri no Fórum desta Comarca, situado na Rua Humaitá, nº 3879, nesta cidade, Centro, Colorado do Oeste-RO. SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA EVITAR-SE AGLOMERAÇÃO.

5.1. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Colorado do Oeste - RO, obrigando a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas comarcas próximas, bem como a carência de médicos peritos na região, além do número de quesitos apresentados ao perito, aliado ao grau de especialização e da natureza do exame e, finalmente, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público, bem como a distância desta comarca em relação ao município de residência do perito, razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior, já que se desloca para realizar o trabalho, FIXO os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão arcados pela parte autora, cujo valor poderá ser entregue ao perito no momento da realização da perícia.

6. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

7. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

8. Intimem-se as partes acerca da perícia designada. A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, devendo comparecer para perícia no consultório do perito.

8.1. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

9. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para manifestação, oportunidade em que o réu poderá apresentar proposta de acordo, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Apresentado proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes com Urgência.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PARA FINS DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS - CUMPRA-SE POR OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste- RO, 29 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000998-52.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRANCO & CIA LTDA - ME, AVENIDA GUARANI 3841 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI, AVENIDA RIO NEGRO 3697 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BRANCO & CIA LTDA - ME, em face de TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI.

Durante o trâmite regular do processo, a parte requerida; na peça de defesa ofereceu proposta de acordo (ID 79779151), nos seguintes termos:

a) Pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 05 (cinco) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela;

b) Vencimento das parcelas no dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando o primeiro pagamento em setembro/2022;

c) Pagamento mediante depósito bancário em conta a ser indicada pela Requerente;

d) Entrega das notas promissórias no ato do aceite do presente acordo.

Intimado para se manifestar, a autora informou que aceita o valor proposto, requerendo a homologação (ID 82171310).

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

O réu deverá promover o pagamento na conta indicada pelo autor: Banco SICOOB, AGENCIA 3325, CONTA CORRENTE 100043-8, Pix:CNPJ 04.701.700/0001-64, BRANCO E CIA LTDA.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas e honorários.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7000963-92.2022.8.22.0012

REQUERENTE: ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: LILIANE DA COSTA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000614-60.2020.8.22.0012

AUTOR: MILTON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001737-25.2022.8.22.0012

CLASSE: Produção Antecipada de Provas Criminal

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. N. D. S., RUA CORUMBIARA 4197, LOTADO NO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

DECISÃO

O advogado do réu requereu que este juízo haja com a paridade de armas entre as partes no presente processo, sob o argumento que a magistrada intimou o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo réu, enquanto não intimou o acusado para se manifestar sobre o novo pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Ministério Público.

A título de esclarecimento, caso o nobre advogado não tenha conhecimento do inteiro teor da petição anexada em id n. 81885748, protocolada no dia 16 de setembro de 2022, o outro patrono constituído havia requerido a REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução designada para o dia 21 de setembro de 2022. Como se vê, 5 (cinco) dias antes da data da audiência, o advogado pugnou pela redesignação, apresentando justificativa para tal.

Assim, considerando que as testemunhas já estavam intimadas na data da prolação do DESPACHO, por óbvio que o dever deste juízo era a prévia intimação do Ministério Público sobre o pedido, já que poderia o Parquet requerer a oitiva das suas testemunhas, para fins de aproveitamento dos atos processuais praticados. Como se vê, portanto, a intimação não guardava relação com o pedido de oitiva das testemunhas, já que o deferimento ocorreu na DECISÃO anterior, quando o juízo determinou a qualificação das mencionadas testemunhas.

Não é demais ressaltar que este juízo utiliza a paridade de armas como princípio fundamental de TODOS os processos analisados e preza pelo correto deslinde do feito, sem nenhuma intenção de prejudicar uma das partes. Tanto assim o é, que este juízo tem a cautela de analisar todas as diversas petições já apresentadas pelos patronos do réu.

Além disso, caso tenha tanto interesse na paridade de armas, deveria o patrono se atentar sobre a alegação de que houve a preclusão consumativa para a apresentação de rol de testemunhas para o Ministério Público. Isso porque, o próprio réu deixou de qualificar TRÊS das suas testemunhas no momento que era oportuno, e este juízo, prontamente, intimou-o a qualificar as testemunhas, para que estas pudessem ser ouvidas. Vale dizer, foi dada nova oportunidade ao réu para a apresentação de suas testemunhas.

Cumpra também lembrar ao patrono do réu, que a testemunha arrolada posteriormente pelo Ministério Público foi mencionada por outra testemunha ouvida nestes autos, configurando a chamada testemunha referida. Nestes casos, o Código de Processo Penal autoriza (artigo 209) a oitiva de tal testemunha, cujo requerimento para a sua oitiva, por consequência lógica, será posterior ao prazo inicial para a apresentação do rol de testemunhas.

Em relação à alegação de que o rol de testemunhas apresentado na peça de acusação extrapolava o limite legal, razão também não assiste ao réu. Isso porque, conforme informado pelo Ministério Público, e descrito na DECISÃO que designou a audiência, o Sr. Clayton Thiago Moreira Assêncio é tio da vítima, e será ouvido na qualidade de informante. Nesse caso, aplica-se o §1º do artigo 401 do Código de Processo Penal, segundo o qual não se compreendem no limite estipulado no caput, aquelas que não prestem compromisso, como é o caso do informante.

Acerca da testemunha Tayla Inácio, por se tratar de testemunha referida, não se enquadra no limite legal disposto no artigo 401, nos moldes do §1º do mencionado DISPOSITIVO, ouvida como testemunha do juízo, nos moldes no artigo 209 do Código de Processo Penal. Assim, não há motivo para indeferimento de sua oitiva.

Dito isso, este juízo não identificou nenhuma situação de ausência de paridade de armas ou preclusão consumativa, encontrando-se o processo em seu curso regular, motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados pelo réu.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001696-58.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: L. N. D. S., RUA CORUMBIARA 4197, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

DESPACHO

O advogado do réu requereu que este juízo haja com a paridade de armas entre as partes no presente processo, sob o argumento que a magistrada intimou o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo réu, enquanto não intimou o acusado para se manifestar sobre o novo pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Ministério Público.

A título de esclarecimento, caso o nobre advogado não tenha conhecimento do inteiro teor da petição anexada em id n. 81885748, protocolada no dia 16 de setembro de 2022, o outro patrono constituído havia requerido a REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução designada para o dia 21 de setembro de 2022. Como se vê, 5 (cinco) dias antes da data da audiência, o advogado pugnou pela redesignação, apresentando justificativa para tal.

Assim, considerando que as testemunhas já estavam intimadas na data da prolação do DESPACHO, por óbvio que o dever deste juízo era a prévia intimação do Ministério Público sobre o pedido, já que poderia o Parquet requerer a oitiva das suas testemunhas, para fins de aproveitamento dos atos processuais praticados. Como se vê, portanto, a intimação não guardava relação com o pedido de oitiva das testemunhas, já que o deferimento ocorreu na DECISÃO anterior, quando o juízo determinou a qualificação das mencionadas testemunhas.

Não é demais ressaltar que este juízo utiliza a paridade de armas como princípio fundamental de TODOS os processos analisados e preza pelo correto deslinde do feito, sem nenhuma intenção de prejudicar uma das partes. Tanto assim o é, que este juízo tem a cautela de analisar todas as diversas petições já apresentadas pelos patronos do réu.

Além disso, caso tenha tanto interesse na paridade de armas, deveria o patrono se atentar sobre a alegação de que houve a preclusão consumativa para a apresentação de rol de testemunhas para o Ministério Público. Isso porque, o próprio réu deixou de qualificar TRÊS das suas testemunhas no momento que era oportuno, e este juízo, prontamente, intimou-o a qualificar as testemunhas, para que estas pudessem ser ouvidas. Vale dizer, foi dada nova oportunidade ao réu para a apresentação de suas testemunhas.

Cumpra também lembrar ao patrono do réu, que a testemunha arrolada posteriormente pelo Ministério Público foi mencionada por outras testemunhas ouvidas nos autos de n. 7001737-25.2022.8.22.0012, configurando a chamada testemunha referida. Nestes casos, o Código de Processo Penal autoriza (artigo 209) a oitiva de tal testemunha, cujo requerimento para a sua oitiva, por consequência lógica, será posterior ao prazo inicial para a apresentação do rol de testemunhas.

Em relação à alegação de que o rol de testemunhas apresentado na peça de acusação extrapolava o limite legal, razão também não assiste ao réu. Isso porque, conforme informado pelo Ministério Público, e descrito na DECISÃO que designou a audiência, o Sr. Clayton Thiago Moreira Assêncio é tio da vítima, e será ouvido na qualidade de informante. Nesse caso, aplica-se o §1º do artigo 401 do Código de Processo Penal, segundo o qual não se compreendem no limite estipulado no caput, aquelas que não prestem compromisso, como é o caso do informante.

Da mesma forma, acerca da testemunha Tayla Inácio, por se tratar de testemunha referida, também não se enquadra no limite legal disposto no artigo 401, nos moldes do §1º do mencionado DISPOSITIVO, ouvida como testemunha do juízo, nos moldes no artigo 209 do Código de Processo Penal. Assim, não há motivo para indeferimento de sua oitiva.

Dito isso, este juízo não identificou nenhuma situação de ausência de paridade de armas ou preclusão consumativa, encontrando-se o processo em seu curso regular, motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados pelo réu.

Aguarde-se o decurso do prazo para o réu qualificar a testemunha Jhonatan Andrade, nos moldes do DESPACHO anterior.

Uma vez qualificada a testemunha, oficie-se à Polícia Militar.

Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação, indefiro o pedido para a oitiva da testemunha, já que inviável a intimação.

No mais, cumpra-se conforme id n. 81964262.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000648-06.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Av Solimoes, 3925, comercio, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, linha 1 km8, Estrada para N Conquista frente Vila Vista Alegre, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-970

ADVOGADO Advogado do(a) REU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para distribuir a CARTA PRECATÓRIA ID 80970830.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001976-29.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MIGUEL ROBERTO ROSA, RUA TAMOIO 3646 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 21 de outubro de 2022, às 16h, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro n.4132, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001420-61.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENY RODRIGUES DA FONSECA, RUA XAVANTES 3675, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve o DESPACHO como MANDADO de intimação da gerente da AADJ, Nader Ferreira da Silva, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO de antecipação de tutela.

2 - Após, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000562-30.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: AGNALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 107, LOTE 71, KM18, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Com a juntada da contestação, intime-se a parte contrária a apresentar a impugnação no prazo da lei, momento que poderá também apresentar as provas que pretende produzir.

AUTOS 7000059-72.2022.8.22.0012 CLASSE GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (12230) REQUERENTE

Nome: TAINA MARQUES ESTEVES

Endereço: Linha 01, Km 10,5, rumo escondido, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOSE HENRIQUE ESTEVES

Endereço: Linha 01, Km 10,5, rumo escondido, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLEUSA RAMOS SIQUEIRA

Endereço: Linha 01, Km 10,5 rumo escondido, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ELIANA BENICIO MARQUES

Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 3615, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: JOSE FILHO ESTEVES

Endereço: linha 2, Km 12, rumo escondido, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076

INTIMAÇÃO

Intimar as partes para se manifestarem sobre o RELATÓRIO PSICOLÓGICO (ID 82434565) no prazo de 5 dias.

AUTOS 7002603-09.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: INEZ FERREIRA LOPES

Endereço: Av Solimões, 4831, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

REQUERIDO

Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME

Endereço: Avenida Abiurana, 109, It 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010

Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME

Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4587, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLADEMIR BIAZUSSI

Endereço: URUCARA, 321, APTO 103A, CACHOEIRINHA, Manaus - AM - CEP: 69065-180

Nome: RENATA BIAZUSSI

Endereço: 27, 620, Avenida Paraná 1108, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-971

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, ALFREDO PEREIRA DA COSTA - RO2887

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939A, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268

Intimação

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como o pagamento das custas correspondentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001137-77.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: GILSEMAR MARCON, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

2 - Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000828-22.2018.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: K. B. B. B., RUA GUARANI 3620 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: V. B. G., ASSENTAMENTO NOVA ALIANÇA LOTE 21 ZONA RURAL - 79190-000 - TERENOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por KAIO BELO BIANCHE BUHLER, representada por sua genitora CAMILA THAIS BIANCHE BUHLER, em face de VINICIUS BELO GOMEZ.

Alega a genitora do autor, em síntese, que do relacionamento com o requerido, nasceu o menor Kaio Belo Bianche Buhler, atualmente com 8 (oito) anos. Disse que desde a separação do casal, o autor permaneceu aos cuidados da genitora, ficando acordado que o genitor iria contribuir de forma voluntária para o sustento do filho, sendo que em alguns meses depositou valores que variam de R\$350,00 a R\$400,00 por mês. Afirma que desde o ano de 2018, o requerido não contribui com nenhum valor, bem como encontra-se em lugar incerto no Mato Grosso do Sul/ Paraguai. Disse que o requerido percebe quantia superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês como vendedor. Ao final, pugnou pela fixação dos alimentos no importe de 42% (quarenta e dois por cento) do valor do salário-mínimo vigente.

Recebida a inicial, foi deferido o pedido liminar, determinando-se a fixação de alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo (ID 18404973).

Após restar infrutífera a primeira tentativa de citação, foram efetuadas pesquisas de endereço via Infojud e ofício ao INSS (ID 21703655), sendo que restaram não exitosas, razão pela qual fora deferida a citação por edital. (ID 24404217)

Citado por edital (ID 25020117), foi nomeado defensor dativo para atuar como patrono do requerido o advogado Moacir Nascimento de Barros, OAB/RO 1747. (ID 28903127)

Foi apresentada contestação por negativa geral (ID 29603680).

Instado, o Ministério Público manifestou pela realização de estudo social, bem como pelo depoimento pessoal da parte autora. (ID 32690367)

O relatório social foi acostado aos autos (ID 51565492), bem como a resposta ao ofício encaminhado ao INSS (ID 63829096)

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da representante do requerente, por meio de gravação audiovisual. As partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação. O Ministério Público apresentou parecer oral, também colhido mediante gravação audiovisual. (ID 80674398)

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o necessário. Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Inicialmente, verifico que a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos. (ID 18318765 – pág. 2)

Superado esse ponto, chamo a atenção para os deveres dos genitores, que se encontra estabelecido no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É imperioso destacar, que a pensão alimentícia encontra regramento na legislação civil pátria, mormente no art. 1.694 do Código Civil, bem como, em legislação específica encartada na Lei 5.478/68, tendo como postulados norteadores à sua constituição tanto a necessidade do alimentando quanto à capacidade contributiva do alimentante de modo que proporcione ao alimentando a satisfação de suas necessidades básicas de sobrevivência sem que promova o sacrifício demasiado do alimentante com prejuízo de seu próprio sustento.

Ademais, o art. 1.695 do Código Civil dispõe que: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". Como indica CAHALI, a "exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio" (Dos Alimentos, pág. 500).

Assim, o dever de sustento dos filhos menores é decorrente do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade.

Nesse sentido, considerando que a mãe é a guardiã e presta alimentos in natura, é evidente que cabe ao réu, na qualidade de pai, prestar alimentos in pecúnia à filha (artigo 1.696, Código Civil), pois a necessidade do alimentado é presumida.

Pois bem!

Objetiva a autora a fixação de alimentos no patamar de 42% (quarenta e dois por cento) do valor do salário-mínimo vigente, argumentando ser este o valor suficiente para as suas necessidades.

Nessa perspectiva, no estudo social realizado com a parte autora, concluiu o assistente social que, diante das condições socioeconômicas da família e das despesas informadas, os alimentos nos valores pleiteados mostram-se razoáveis as necessidades do menor.

A obrigação de prestar alimentos deve observar o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, deve considerar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

Não bastasse isto, são lógicos os gastos com alimentação, saúde, vestuário, além de material escolar, transporte, entre outros do cotidiano e comuns a todas as pessoas.

Diante deste quadro, entendo que se mostra razoável e compatível a fixação do ônus da prestação alimentar no montante pleiteado pela parte autora na inicial, haja vista, que restou efetivamente demonstrada a necessidade do menor, bem como, ausente elementos sobre a efetiva impossibilidade de contribuição do requerido no patamar pleiteado.

Colhe-se do Egrégio TJRO:

ALIMENTOS. REDUÇÃO. RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS FIXADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentando em arcar com o percentual fixado, este em patamar razoável as necessidades presumidas da menor alimentada. (Apelação, Processo nº 0003891-49.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/07/2016)

Assim, pelas provas constantes nos autos, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, reputo condizente ao caso a fixação em 42% (quarenta e dois por cento) do salário-mínimo vigente, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu VINICIUS BELO GOMEZ ao pagamento de pensão alimentícia em favor de KAIO BELO BIANCHE BUHLER, no patamar de 42% (quarenta e dois por cento) do salário-mínimo vigente.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo no importe de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001164-84.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTALINO FICANHA, AV. SOLIMÕES 6005 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA

CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001548-47.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ADEILSON DE MACEDO PEREIRA

Endereço: RUMO VILA NEIDE, SN, LINHA 11, KM 32, SENTIDO GUAPORÉ, LOTE 22A, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-970

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

REQUERIDO

Nome: CARTÓRIO DE OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE COLORADO DO OESTE

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, S/N, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da primeira parcela (boleto id 82457352).

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000587-43.2021.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: RAFAEL SCARDINI VIEIRA, RUA 01 1920 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

DESPACHO

Considerando a concordância do Ministério Público, defiro o pedido formulado pelo condenado para parcelamento das Custas Processuais em 3 (três) parcelas mensais e fixas, sendo a primeira para o dia 05/10/2022, bem como o parcelamento da Pena de Multa em 2 (duas) parcelas, com vencimento da primeira em 05/01/2023.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 26 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 1000343-61.2017.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: V. A. D. A., RUA TUPI 3772 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, B. D. S., RUA GUARARAPES 2001 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VALDEMAR ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos em epígrafe, por meio de sua Defesa constituída, requereu PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA referente ao valor de R\$ R\$649,68 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), divididos em 6 prestações de R\$108,28 mensais, bem como o PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS referentes ao valor de R\$891,68(oitocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), divididos em 4 parcelas de R\$222,92(duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), explicando os motivos de fato e de direito conforme os ID 81460391. No que lhe concerne, o Ministério Público manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido (Id n.º 81859942).

Diante do contexto processual, acolho o pedido das partes por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim DEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, devendo ser paga a primeira prestação em 5 de outubro de 2022 e as demais prestações a serem pagas todo dia 5 dos meses imediatamente sucessivos.

Intimem-se.

Suspendo o feito até cumprimento integral da pena pecuniária.

Após, archive-se o presente feito com as cautelas e anotações de praxe.

Sirva Cópia do Presente como MANDADO de Intimação, Carta Precatória ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 26 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000256-61.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VICTORIO TALINO

Endereço: Rua Buritis, 2726, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: Banco DIGIO S.A.

Endereço: Alameda Xingu, 214, 7 Andar Parte, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, Barueri - SP - CEP: 06455-030

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Intimar a parte Apelada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002826-20.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILEUZA DE SOUZA, R FERNÃO DIAS 5415, CASA BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº RO8994

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefero o pedido de Id. 77263918, tendo em vista que, conforme mencionado no DESPACHO inicial, os quesitos do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ são suficientes para a demanda, bem como indeferiu os quesitos apresentados pelas partes.

Declaro preclusão temporal para apresentar réplica, tendo em vista o decurso do prazo da intimação de Id. 79400640.

1 - Intime-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

2.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001040-38.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: SILVANO DA SILVA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 14/11/2022 11:20h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002639-12.2021.8.22.0012

Requerente: EDGAR JORGE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000639-05.2022.8.22.0012

Requerente: AURISMAR TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002848-78.2021.8.22.0012

Requerente: EDGAR GRANATO DE FARIA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

Requerido(a): ENERGISA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001823-64.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ADELMO CARLOS MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001611-72.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REQUERIDO: AMILTON CLAUDINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da não citação do requerido, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001712-12.2022.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 17/11/2022 09:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001496-51.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA LUCIA MISSIATTO, RUA SÃO PAULO 4283 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000836-57.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEOCADIA KUCAR MATTE, RUA CEREJEIRAS 3910 JO SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LEOCADIA KUCAR MATTE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja condenado o requerido ao pagamento de férias, adicional de 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pelo requerente.

Aduz o requerente que foi servidor público pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, desde 24 de outubro de 1989 até maio de 2020 quando foi transposto para o quadro de servidores federais. Diante da transposição, alega que não recebeu as verbas rescisórias referente às férias e terceiro de férias proporcionais, bem como pelo décimo terceiro proporcional, dessa forma, buscou o judiciário para pleitear tais benefícios.

É a síntese necessária

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em sede de contestação o requerido arguiu as preliminares de legitimidade exclusiva da união, ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e da ausência do interesse de agir.

Passo a análise das preliminares.

DA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gerada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019).

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento das verbas rescisórias do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo o estado de Rondônia o juízo competente para o processamento do feito.

DA AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.

Não prospera a preliminar da falta de interesse de agir, em razão da requerente não aguardar o deslinde do processo administrativo.

A parte requerente teve seu vínculo cessado desde maio de 2020, sem que o requerente tenha sido indenizado.

Ainda que o vínculo com o Estado de Rondônia tenha cessado, é ele o responsável pelo pagamento das verbas rescisórias referentes aos períodos aquisitivos anteriores à transposição. Segundo o entendimento da Turma Recursal deste Estado, é dispensável o pedido administrativo para pleitear as verbas rescisórias, as quais já eram obrigação do estado pagá-las independente de pedido administrativo.

Vejamos o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

Dessa forma, indefiro a preliminar suscitada.

Passo a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Pois bem. Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais reza a Lei Complementar Estadual N. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º Salário)

Art. 103. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 104 - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Férias.

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o requerente suas atividades no Estado de Rondônia, tem o requerente direito a tais verbas rescisórias.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração. Saliento que o requerido não afastou o fato que impedisse o requerente em receber as tais verbas, em contestação alegou apenas a ficha de 2019, deixando vaga a ficha de 2020.

Os documentos arrolados, deixaram de comprovar a ausência dos direitos da requerente.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.

Vislumbro que, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro), visto que o estado não juntou ao autos comprovante de pagamento, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procedem os pedidos formulados pela requerente, devendo ser convertida em pecúnia os meses de férias não gozadas e seu acréscimo de 1/3, bem com as verbas natalinas não usufruídas pelo requerente, desde que as verbas não tenham sido atingidas pela prescrição, e descontado valores já pagos administrativamente, sendo ônus do requerido comprovar tal pagamento.

Portanto, a procedência é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEOCADIA KUCHAR MATTE, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao requerente indenização correspondente às férias não gozadas e seu acréscimo de 1/3, bem como a gratificação natalina, proporcional ao tempo de serviço, ressalvados valores pagos administrativamente, sendo ônus do requerido comprovar tais pagamentos.

Os valores deverão ser corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste-RO, 22 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69)

Processo nº 7001340-63.2022.8.22.0012

AUTOR: EDIONE DE MOURA, ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE-RO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda Consensual, manejada por J.E.D.M. e A.R.D.O. da criança E.M.R.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado pelas partes (ID. 80295099).

É o relatório. Decido.

Verifico que os interesses do menor encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação.

A guarda do filho será exercida na modalidade compartilhada, fixando-se como lar de referência a residência paterna, sendo que a genitora exercerá o direito de visitas em finais de semana alternados, onde a genitora irá buscar a criança no sábado pela manhã e a entregará ao genitor no domingo à tarde, além de metade das férias escolares, observando os termos do acordo (ID 79179745). Ficou estabelecido obrigação de prestar alimentos em favor do filho menor pelo genitora, no valor mensal equivalente a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a ser pago mediante depósito bancário, na conta constante na petição inicial.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id. 79179745. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000154-05.2022.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: CIRLEI DUARTE DA SILVA BERNARDI, RUA INGÁ 160, CASA JARDIM MARIA VETORASSO - 2ª PARTE - 78746-836 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, MARILZA DUARTE DA SILVA SOUZA, RUA AROEIRA 3 s/n, CASA JARDIM NATUREZA - 78795-000 - PEDRA PRETA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAMIR REFATTI, OAB nº MT171110, CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI, OAB nº MT18042

REQUERIDOS: SILVANI DUARTE DA SILVA, RUA POTIGUARA 2505, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DOLARICE MARTINS COSTA, AV. RIO BRANCO 4133, CASA BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DIOGO COSTA SILVA, AV. RIO BRANCO 4133, CASA BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DANIELA CRISTINA COSTA SILVA, AV. RIO BRANCO 4133, CASA BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL JOAO DA SILVA, RUA INGÁ 160, CASA JARDIM MARIA VETORASSO - 2ª PARTE - 78746-836 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A, THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, CAROLINE LARA GUILHERME, OAB nº RO10712

DESPACHO

Trata-se de Inventário ajuizado por CIRLEI DUARTE DA SILVA BERNARDI, MARILZA DUARTE DA SILVA SOUZA em face dos bens deixados pelo falecimento de SILVANI DUARTE DA SILVA, DOLARICE MARTINS COSTA, DIOGO COSTA SILVA, DANIELA CRISTINA COSTA SILVA, ISMAEL JOÃO DA SILVA.

São herdeiros e meeira dos de cujus, os constantes nos autos, conforme certidão de óbito de Id. 71463561, os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbito, documentos pessoais dos herdeiros e meeira e dos bens deixados pelos falecidos e certidões de débitos em nome do de cujus.

A existência dos bens e sua propriedade foram devidamente comprovadas.

Outrossim, consta dos autos a informação de inexistência de testamento (ID 75751314).

As fazendas públicas foram intimadas da presente ação, oportunidade que a fazenda estadual apresentou requerimento antes de manifestar, requerendo que os inventariantes apresentassem a Declaração de Informações Econômico-Fiscais. (Id. 76152884).

A Fazenda Nacional informou interesse na causa. Tal valor devido não consta na partilha de Id. 75938336.

Portanto intime-se os inventariantes para apresentarem os documentos/comprovantes de pagamentos solicitados ou apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos para deliberação/homologação.

Tendo em vista que a Certidão de Óbito de Silvio Duarte da Silva (Id. 81538955), onde consta que não possuía filhos ou companheira, ficando os herdeiros com os bens constantes no plano de partilha de Id. 80115324, autorizo Daniela Cristina Costa Silva vender os semoventes até sua cota parte, mediante ciência dos herdeiros e meeira.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002453-86.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: LUCILEIA GOMES DE FREITAS BARBOSA, RUA GUARANI 3372 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a executada LUCILEIA GOMES DE FREITAS BARBOSA, inscrita no CPF sob o n. 478.876.302-82, recebe algum benefício e/ou se possui algum vínculo empregatício.

Com a resposta, dê vista ao exequente.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001975-44.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALMIR SANTOS DUARTE, RUA CASTANHEIRA 3230 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de NOVEMBRO de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que se recusando a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

Colorado do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Colorado do Oeste-RO, 29 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000867-77.2022.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: PABLO ALVES MARTINS, AV TROMBETAS 3395 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a requerente recolheu custas iniciais em desacordo com o art. 12, inciso I, da Lei nº 3.896/16, isto é, recolheu custas de 1% em ações que não cabem acordo.

Sendo assim, intime-se a requerente para apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 21 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7000968-17.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANA CLARA DE OLIVEIRA RAMOS

Endereço: Rua Passagem Pública, 4534, casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001927-56.2020.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE LEDUR PEREIRA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4370 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MURILO CARLOS LEDUR PEREIRA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4370 CENTRO

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA LEDUR, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4356 CENTRO -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

INVENTARIADO: IRANEDIO CARLOS PEREIRA, RUA HELICONIA 3833, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais. Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo do valor das custas processuais e após intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias. O saldo remanescente das custas deverá ser adimplido mensalmente.

Colorado do Oeste-RO, 12 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000920-58.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NAIR PEREIRA LEITE, AVENIDA SOLIMÕES 3827 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida a espécie de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA proposta por NAIR PEREIRA LEITE em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegou a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com diabetes resistente e vertigens, razão pela qual necessita fazer uso dos medicamentos DICLORIDRATO DE BESTAISTINA 48mg (1 comprimido ao dia) e NESINA PIO 25/30mg (1 comprimido ao dia) os quais possuem valor elevado e não podem ser suportados pela paciente ou por sua família sem prejuízo do próprio sustento.

Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretensão direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os medicamentos pelo tempo necessário.

A tutela de urgência foi concedida ao ID nº 78596339.

Devidamente citada, a parte ré foi devidamente apresentou contestação (ID nº 80117439). Alegou a preliminar de incompetência da justiça estadual. No MÉRITO, alegou a ausência de comprovação dos requisitos do STJ e a extinção do feito em razão da incompetência absoluta e/ou a improcedência da ação.

É o necessário. DECIDO.

Da incompetência da justiça estadual.

Quanto à preliminar arguida pelo requerido, no presente momento ela deve ser rejeitada, tendo em vista não haver decisões definitivas sobre a questão, seja no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça quando da análise do Incidente de Assunção de Competência nos Conflitos nº 14. Portanto, ante ao entendimento de competência solidária em questões de saúde, não há que se falar em incompetência deste Juízo. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Passo a análise do MÉRITO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora de receber os medicamentos prescritos para o seu tratamento de saúde.

O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes, sendo o ESTADO DE RONDONIA responsável. Deve, assim, como meio de solucionar o problema, fornecer os medicamentos necessários para o tratamento da autora.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).

Entretanto, o pedido deve ser julgado procedente.

Por fim, evitando-se a perpetuação de atos e iliquidez da SENTENÇA, fixo a obrigação do requerente em apresentar ao requerido receita médica semestral, comprovando a necessidade dos medicamentos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de fazer consistente em disponibilizar a autora NAIR PEREIRA LEITE na quantidade mensal necessária os medicamentos DICLORIDRATO DE BESTAISTINA 48mg (1 comprimido ao dia) e NESINA PIO 25/30mg (1 comprimido ao dia), no prazo de 30 (trinta) dias de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado, ressalvada a obrigação semestral de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.

Para facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se, por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO, o chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com, para providenciar o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 2000231-41.2018.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTORES: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE-RO, RUA CORUMBIARA, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LOZIANE DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO BERTOCO, AVENIDA GUAPORÉ, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513A, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para manifestar sobre o pedido de Id. 82233600.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002114-64.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINALVA SOARES DOS SANTOS 45756090215, AVENIDA JURUÁ 4704 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: EPCENTER TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA, AVENIDA INDUSTRIAL 780, - ATÉ 1611 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-510 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: WILLIAN FIORE BRANDAO, OAB nº SP216119

DESPACHO

Entendo a necessidade de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 18/10/2022 às 11h, que será realizada através do link <https://meet.google.com/ywww-krjj-zrw> hs=122&authuser=0.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes orientado-as quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

As testemunhas ingressarão na sessão virtual somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha haja pedido de depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Disponibilizo o contato da sala de audiências - whatsapp - 69 99908 2264 (atendimento virtual realizado das 7h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira).

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000586-24.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: MADEIREIRA RONDINHA LTDA, QUADRA 63, SETOR A INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para transferência do valor depositado no processo, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta DECISÃO.

FAVORECIDO(A): ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CNPJ: 05.914.650/0001-66.

FINALIDADE: Proceder a transferência:

1 – Do valor de R\$1.421,60 (mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01506270 -0 , operação 040, agência 4335.

para a conta:

Banco do Brasil, AG-3180-1, CONTA 21.257-1, em nome de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CNPJ: 05.914.650/0001-66.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

A parte requerente deverá manifestar nos autos 5 (cinco) dias após a transferência, devendo apresentar os comprovantes e requerer o que entender de direito no mesmo prazo.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001454-07.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, BRADESCO REQUERIDO: M. N. R., RUA TUPINAMBAS 3812 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora on line via SISBAJUD, conforme petição de Id. 82063562

Foi deferido o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 8.015,77 (espelho anexo).

Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de 10 (dez) dias.

Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, "Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274".

Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

REQUERIDO: M. N. R., CPF nº 00524055246, RUA TUPINAMBAS 3812 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000636-50.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA AUGUSTO RIBEIRO, LINHA 6 KM 23 RUMO COLORADO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial juntado ao ID nº 79226658, bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 7001926-03.2022.8.22.0012.

Artigo: Lei Maria da Penha.

Requerente: Vitoria da Silva Macedo.

Requerido: AMIKAEL BATISTA DA SILVA, brasileiro, amasiado, portador da CIRG nº 1.468.754 SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 031.667.442-74, filho de Albertino Almeida Silva e de Marlene Batista dos Santos, nascido aos 28/11/2000, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Requerido, acima qualificado, dos termos da R. DECISÃO, constante no ID nº 82142251, no seguinte teor: "Informação prestada nos autos através do depoimento de VITORIA DA SILVA MACEDO, brasileira, filha de Marilza da Silva e de Antônio Cardoso de Macedo, nascida aos 10/03/2001, residente na Rua Gês, nº 2939, bairro Cruzeiro, na cidade de Colorado do Oeste/RO, fone 069-99321-5590; dando conta que convive maritalmente com o requerido AMIKAEL BATISTA DA SILVA. Consta nos autos que no dia 22/09/2022 a requerente e o requerido passaram a discutir, sendo que ele ficou irritado, quebrou um guarda-chuva e começou a tentar agredi-la com o cabo do objeto, mas, como não conseguiu, passou a segurá-la pelos cabelos, momento em que a mãe da requerente interveio na discussão e o requerido correu do local e foi embora. A requerente, temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como de frequentar determinador lugares. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime. E o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos lesão corporal praticada pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações (discussão seguida de agressão física). O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da intimação: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente, de seus familiares e das testemunhas a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) por ora, deixo de decretar a proibição do requerido de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente, pois ela não especificou os lugares. Tudo isso sob pena de, se estiver eventualmente solto, ser decretada a sua prisão

preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Esclareço As partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida perante a vara de família, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não afeta direitos de visitação aos filhos. Eventual pedido de alimentos deve ser postulado em ação própria. Senhor OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, no prazo máximo de 48 horas (art. 10, da Resolução 346/2020 do CNJ), proceda-se: a) intimação da requerente no endereço constante do relatório desta DECISÃO. b) Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto 5 requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório do Juizado de Violência Doméstica, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório do Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AS PARTES: REQUERENTE: V. D. S. M., RUA GES 2939 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO: A. B. D. S., RUA GÊS 2939 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE – RONDÔNIA Autorizo, a utilização de apoio policial, se for necessário. Colorado do Oeste-RO, 23 de setembro de 2022. Luciane Sanches-Juiz(a) de Direito”.

(a.) LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001670-60.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTORIDADE: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROGERIO TABALIPA, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público a apresentar o endereço das testemunhas arroladas.

Após, voltem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000268-41.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO, RUA J 74 QD 157-A, LT 19 SETOR JAÓ - 74674-410 - GOIÂNIA -

GOIÁS, PEDRO GIRARDI MARCELINO DE PAULA, RUA J-74, QD 157 A - LOTE 19 SETOR JAÓ - 74673-270 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado contra GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO, PEDRO GIRARDI MARCELINO DE PAULA para averiguar prática dos crimes previstos nos artigos 161, §3º e art. 163, caput, ambos do Código Penal, que são de ação penal privada e somente se procedem mediante queixa.

Todavia, os fatos narrados nos autos datam de 23/10/2021 e até a presente data já se passaram mais de seis meses sem que a vítima tenha proposto queixa-crime.

O artigo 38 do Código de Processo Penal, impõe que “o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”.

Considerando que até a presente esgotou-se o prazo de seis meses, ante a decadência operada declaro extinta a punibilidade de GALDINO MARCELINO DE PAULA NETO, PEDRO GIRARDI MARCELINO DE PAULA, nos termos do artigo 107, IV, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001669-75.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTORIDADE: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROGERIO TABALIPA, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no art. 139 do Código Penal, cuja autoria é imputada a ROGÉRIO TABALIPA.

O Representante do Ministério Público pugnou pela intimação da vítima para apresentar queixa-crime no prazo legal.

Destaca-se que em relação ao procedimento processual no crime em comento, este somente deve-se processar mediante queixa.

Tratando-se de ação penal privada, torna imprescindível a apresentação da queixa-crime para o prosseguimento do feito.

Sendo assim, intime-se a vítima para requerer o que entender de direito.

No mais, aguarde-se o decorrer do prazo decadencial, em conformidade ao art. 103 do CP e art. 38 do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAÚJO PEREIRA, residente na Rua Ceará, n. 4974, Colorado do Oeste.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001696-29.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELISANGELA DOS SANTOS MOREIRA, CASA 886, R. ARACAJÚ 886 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

EXECUTADO: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA, CASA 3344, RUA GUARANI 3344 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deferi e realizei a pesquisa no RENAJUD. A pesquisa retornou infrutífera, conforme extrato anexo. Sendo assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002341-54.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENILSON GOMES DELLATORRE, LINHAA 04, KM 13,5 S/N, DA 1 PARA 0 EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recorrente ADENILSON GOMES DELLATORRE pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

1- Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, última declaração de IRPF, declaração de quantidade de semoventes, emitida diretamente pelo IDARON, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.

2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001966-82.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUSA VICENTE DE LIMA, LINHA 1, KM 4, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos, comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. Se insistir na gratuidade, deverá apresentar contracheque, declaração de semoventes emitidas diretamente pelo IDARON, Declaração de imposto de renda ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001721-71.2022.8.22.0012

CLASSE: Usucapião

AUTORES: IVONETE LOURENCO DA SILVA MARQUES, LOTE 31R/A GLEBA 28A, PROJETO PIC PAR SETOR RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCOS MARQUES MENDANHA, GLEBA Nº 28A 31/R1, PROJETO PIC PAR LOTE RURAL Nº 31R/1 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

REU: GERALDO PEREIRA PINTO, RUA BAHIA S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).

Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos.

REU: GERALDO PEREIRA PINTO, CPF nº 05310458115,

Rua Bahia, nº 4665, Centro, no município de Colorado D'Oeste/RO, CEP: 76993-000;

Rua Presidente Médici, nº 01, Centro S 01, no município de Vilhena/RO, CEP: 76980-116;

Rua Sete Mil Seiscentos e Seis, nº 3497, bairro Residencial Alphaville, no município de Vilhena/RO, CEP: 76985-702.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001753-76.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA, LINHA 6, LOTE 26, GLEBA 35, KM 5,5 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162

DESPACHO

Diante da petição de id. 81719979, determino, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, que intime-se a parte exequente para que apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000018-42.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IVANETE OLIVEIRA DE SOUZA, RUA HELICÔNIA 2952 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

1 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pugnando a reforma da SENTENÇA para minorar a condenação arbitrada a título de danos morais, já que tal condenação confronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A embargante afirma que "(...) tal DECISÃO confronta os princípios implícitos da Constituição Federal, bem como, o artigo 8º do Código de Processo Civil. Isto porque, nota-se que os valores arbitrados estão consideravelmente elevados em relação aos padrões adotados pelas cortes brasileiras." (ID nº 78694512).

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, pleiteando pela manutenção da SENTENÇA questionada.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

No caso em comento, resta evidente que o embargante discorda do valor da condenação a título de danos morais, de forma que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada.

A matéria já se encontra decidida e não é passível de alteração em sede de declaratórios, pois estes não se destinam à "reDECISÃO", mas ao esclarecimento ou integração. Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado.

Se a intenção do embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve se valer do expediente adequado, que é o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Outrossim, inexistindo vícios a serem sanados, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, rejeito-os.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

2 - Outrossim, o requerido apresentou recurso de apelação ao ID nº 79337354. Em obediência ao disposto no art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

P.R.I.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002267-34.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 04937272000840

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO EIRELI, CNPJ nº 20993454000207

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Colorado do Oeste, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Luciane Sanches

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 04937272000840, AVENIDA JAMARI, - DE 2469 A 2669 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-147 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO EIRELI, CNPJ nº 20993454000207, RUA MAGNOLIS 2534 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOS 7001715-64.2022.8.22.0012 CLASSE ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE

Nome: MARINALVA MENDES SILVA

Endereço: Rua Américo Pimenta Vaz Guimarães, 157, CASA, Vila Dálmatas, Sorocaba - SP - CEP: 18105-250

Nome: MARIA LUCIA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Américo Pimenta Vaz Guimarães, 194, CASA, Vila Dálmatas, Sorocaba - SP - CEP: 18105-250

Nome: LUCI CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Alberto Canavezzi, 33, CASA, Jardim Rubi, Sorocaba - SP - CEP: 18105-231

Nome: SIDNEI CLEMENTINO DA SILVA

Endereço: Rua José Henrique da Costa, 188, CASA, Vila Dálmatas, Sorocaba - SP - CEP: 18105-240

Nome: LARISSA GONCALVES DA SILVA

Endereço: Rua Américo Pimenta Vaz Guimarães, 157, CASA, Vila Dálmatas, Sorocaba - SP - CEP: 18105-250

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

REQUERIDO

Nome: SEBASTIAO CLEMENTINO DA SILVA

Endereço: Rua Américo Pimenta Vaz Guimarães, 157, CASA, Vila Dálmatas, Sorocaba - SP - CEP: 18105-250

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos o Termo de Inventariante devidamente assinado.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001963-30.2022.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROSILDA RODRIGUES DE MELLO BONFIM, AVENIDA TUPINAMBÁS 2959 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 3858 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Desta feita, determino:

a) oficie-se ao INSS, solicitando que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em relação ao de cujus CARLOS VINÍCIUS DE MELLO BONFIM, CPF: 849.797.042-04.

b) oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, informe os valores eventualmente existentes em nome do falecido, referente a saldo em conta corrente, conta poupança, conta salário, bem como se há saldo de FGTS e PIS;

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para cumprimento das medidas.

2- Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7001514-09.2021.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA, AV. GUARANI 3341 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000696-35.2022.8.22.0008
Requerente: SIDINEI MAURICIO DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A
Requerido(a): ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098221
Processo nº: 7001524-31.2022.8.22.0008
Requerente: AUTOR: RAMALHO FIGUEREDO SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE
RAMALHO FIGUEREDO SILVA
Campo Mourão, 2204, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
ESPIGÃO D'OESTE, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098221

Processo nº: 7001600-89.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ROSILENE QUEIROZ FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Requerido(a): REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002038-18.2021.8.22.0008

Requerente: VADMA NELES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1027569-95.2022.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): GUSTAVO SOARES AMORIM

Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000413-46.2021.8.22.0008

Requerente: JOAO BATISTA PEREIRA SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002572-25.2022.8.22.0008

Requerente: MARCELO GONCALVES TRAPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA MOURAO DE SOUZA PEREIRA - MG93108

Requerido(a): ANDRADINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

Advogado do(a) REU: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003357-84.2022.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V., AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1196 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: SOLIMAD MADEIRAS EIRELI, AVENIDA GOIÁS S/N BAIRRO JAÇANÃ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954, FÓRUM MIGUEL SEABRA FAGUNDES VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.091.400,00

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

Requisite-se informações ao meirinho, Roberson Daniel Gomes, quanto as penhoras Id 81935233 e 81935232, a fim de que seja esclarecido se a madeira penhorada nos autos 1001934-54.2019.4.01.4103 corresponde, parcial ou integralmente, ao mesmo produto florestal constricto nos autos 1000666-28.2020.4.01.4103.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003247-85.2022.8.22.0008

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: M. O. D. M., AV. SETE DE SETEMBRO 1375 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, S. C. M., RUA MATO GROSSO 2258 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954, FÓRUM MIGUEL SEABRA FAGUNDES VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 259.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação para homologação de reconhecimento e extinção da união estável c/c partilha de bens, formulada por Sandra Cristina Miranda e Moisés Otávio de Moura, ambos qualificados na exordial.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos da petição Id n. 81525918, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade que concedo às partes neste ato.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro "E" ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Espigão do Oeste – RO, do reconhecimento e dissolução da União Estável entre SANDRA CRISTINA MIRANDA E MOISÉS OTÁVIO DE MOURA. Convivência entre o período de 01/08/2004 a 15/03/2022, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO.

Expeça-se formal de partilha.

P. R. I.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002537-02.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão
AUTOR: DENI CARDOSO DA SILVA, LINHA CHICO ARRUDA KM20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.000,00

DECISÃO

Deni Cardoso da Silva, opôs Embargos de Declaração, alegando haver contradição no decisor, pois deixou de observar a carteira de trabalho e os laudos médicos do Embargante. Diz que as respostas do laudo pericial foram contraditórias com os laudos médicos e exames. Informa que no dia 31/12/2022 às 09h30min. o Embargante compareceu a perícia administrativa, sendo o benefício concedido até a data de 28/02/2022,

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da decisão, vez que o juiz não está afeito ao requerimento de provas formulado pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, art. 130 do CPC.

Assim, não houve omissão e contradição no julgamento do feito, eis que as provas colacionadas, são suficientes para a convicção deste juízo, restando as demais questões protelatórias e desnecessárias para o julgamento do feito.

O Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da decisão o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.

Nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO O EMBARGO, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaity - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

Logo, nota-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo da Embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Mantenho a sentença exarada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003465-16.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: RUDI ALCEU MANN, LINHA JK KM 70, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.756,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade na condição de trabalhadora rural.

Nos termos do artigo 300 do NCP, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido ao autor na seara administrativa porquanto, a requerente não preencheu os requisitos necessários.

In casu, apesar de existir início de prova material nos autos, esta não é suficiente para demonstrar que o requerente tenha exercido atividade rural por todo o tempo necessário para que lhe seja concedido o benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000306-41.2017.8.22.0008

Requerente: HILARIO MORENO FACCIO

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): DALVA RODRIGUES CANSIAN e outros (3)

Advogado do(a) REU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogado do(a) REU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogados do(a) REU: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Intimação

Procedo a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no aporte de 2% sobre o valor da causa, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, ou diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no campo de custas judiciais (<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000386-63.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: OLEGARIO CARVALHO LEAL, LINHA CUPIM KM 80, FAZENDA GRANEIRO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sentença publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003238-26.2022.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): CLEITON RODRIGUES BUTZKE

Advogado do(a) DENUNCIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Intimação

INTIMO a parte denunciada INTIMADA a manifestar-se no prazo de 24 horas se as testemunhas arroladas em sua RA comparecerão independente de intimação desse Juízo. Em caso negativo, apresentar, em igual prazo, endereço válido para que sejam intimadas por este Juízo já que na peça Id. 81858439 apenas constou o número do telefone.

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001952-13.2022.8.22.0008

Requerente: ALMIRA WAIANDT

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002761-03.2022.8.22.0008

Requerente: VALDEMIRO ALVES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002936-94.2022.8.22.0008

Requerente: DANIEL SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 27 de setembro de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003466-98.2022.8.22.0008

Classe: Petição Cível

Assunto: Servidão

REQUERENTES: ORIVALDO TIMM, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIEL SILVA DALBEM, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAILSON JOSE DA SILVA, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DAVID GERMANO TIMM, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JEUCIMAR KIEPER, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO RAMOS DA SILVA, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RICARDO BLANKE, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DIOGLES FERNANDES KIEPER, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARILDO JACOBSEM, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMAR KIEPER, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REQUERIDO: GUNTER SAIBEL, RUA SÃO PAULO 2648, ENFRETE A CASA DA LAVOURA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000755-57.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: LEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ESTRADA SANTA ROSA Km 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.538,60

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003458-24.2022.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. A. - A., PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N. CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: LEOMARA APARECIDA FERMINO, KM 09, ZONA RURAL LINHA 5 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

A presente Carta Precatória preenche aos requisitos mencionados no art. 264 e 250 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado:

FINALIDADE: Proceder à Intimação do requerente LEOMARA APARECIDA FERMINO (CPF: 071.644.732-00, residente e domiciliada na Linha 05 - KM 09, S/N ZONA RURAL - ESPIGÃO DO OESTE/RO), para tomar Ciência de Sentença que segue em anexo, e requerer o que entender do direito, no prazo legal.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO – CASO ENTENDA CONVENIENTE AO CARTÓRIO/CPE:

1.2) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pelo Cartório/CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também DETERMINADA a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000573-37.2022.8.22.0008

Requerente: ITAMAR POLACK

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista a petição da parte requerida juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000200-11.2019.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: PAULO BATISTA DA SILVA, EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id: 54647628), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id: 54647628), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta sentença servirá de título executivo judicial, a ser executada no PJE.

Autorizo os necessários levantamentos .

Custas finais pela executada. Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001951-96.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: SANDRA LIMA ARAUJO 76052788291, RUA PINHEIROS 1812 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA, RUA ALAGOAS 1218 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 855,60

SENTENÇA

A parte exequente requereu a expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003239-79.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIZEU SCHROCK, ESTRADA FIGUEIRA KM 6.5 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.882,26

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença , altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 19.456,98, (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais com noventa e oito centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% .

Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000284-41.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MASQUIO, LINHA ZERO Km 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADOS: LENDRO LUCIO DE OLIVEIRA, LINHA 2 KM 80 ZON RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ROSALINA LUCIO, LINHA PA1 KM 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO, LINHA ZERO Km 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928, LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

Valor da causa: R\$ 23.418,00

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (mandado, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001813-03.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial

EXEQUENTE: JODIMAR VIANA SANTOS DOS SANTOS, RUA JOSÉ SOARES DA MOTA 760 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 4.324,38

DESPACHO

Diante da concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeça-se o RPV/Precatório em favor da parte beneficiária.

A parte autora, deve informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), via sistema SAPRE. Prazo de 5 dias.

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço, RG, CPF, filiação, data de nascimento) e do advogado beneficiário dos honorários (OAB e CPF):

2. Valor da condenação (indicado na sentença):

3. Valor global (Principal+juros+honorários sucumbenciais):

4. Último índice usado na correção monetária:

5. Email da parte e de seu advogado.

6. Dados bancários - nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).

6.1. Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).

6.2. Cidade e UF da agência.

8. Se o credor é aposentado.

9. NIT/PIS/PASEP da parte autora e de seu advogado.

Expedida a certidão, em se tratando de precatório, arquivem-se o feito até a comunicação sobre o pagamento, para posterior extinção.

Se RPV, aguarde-se o transcurso do prazo de 60(sessenta) dias para pagamento, em seguida, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Int.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003380-64.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, RUA SÃO CARLOS 2019 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE DA SILVA, OAB nº RO6377

Valor da causa: R\$ 21.900,65

DESPACHO

Diante do exposto na petição de ID 82322285, bem como a aquiescência da parte autora (ID 82348242), DEFIRO o pedido de cancelamento da audiência e, por conseguinte, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a análise do sinistro.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002883-89.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: T. D. WILL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2921 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ORMIR PEREIRA MARTINS, RUA ULISSES GUIMARÃES 1737 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 246,25

DESPACHO

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), nos termos da Portaria 04/2022 Corregedoria de Justiça.

Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001319-02.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUIZ FRAGATA, RUA VALDA VIEIRA 2219 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS ROMUALDO, LINHA 06, LT 23-B, KM 35 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.123,83

DESPACHO

Conforme as informações contidas na certidão id: 81878933, expeça-se mandado de intimação da parte executada conforme os termos da decisão id: 81398787.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001489-71.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida

REQUERENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 1817 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 760,90

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002703-97.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ROMARIO DE SOUZA COUTINHO, RUA PRIMEIRO DE MAIO 2453 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 706,26

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes no ID. 82311871, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002921-28.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: IVANEIDE RUFINO DE SOUZA, RUA INDEPENDÊNCIA 1885 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 457,40

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003451-32.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: B&J LIMA SANTOS COM DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.700,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 14/11/2022, às 09:30h.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003459-09.2022.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: LEIDIANE AZEVEDO SOARES, RUA MARECHAL DEODORO 3931 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

REU: ALDO LUIZ DOS SANTOS, AV. SETE DE SETEMBRO 2545, FARMACIA ECONOMICA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 59.986,28

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Audiência será realizada via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação) ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 09/11/2022, às 11:30h.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001619-32.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: GILSINEI RODRIGUES DOS SANTOS, RUA CINTA LARGA 3896 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 558,48

DESPACHO

Com o advento da Lei n. 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a admitir a prática de atos de comunicação por meio eletrônico, em especial nos artigos 246 e 247, atendendo a meta de informatização do processo judicial prescrita pela Lei n. 11.419/06.

Além desta previsão legal, consigno que o Conselho Nacional de Justiça – por meio da Resolução n. 345/20 – já acolhia essa possibilidade e o Superior Tribunal de Justiça também autoriza a citação por meio eletrônico, desde que “contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual” (AgRg no HC 685.286/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

Ocorre que, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia expediu orientação (SEI 0013556-44.2020.822.0014) no sentido de que, ao menos por enquanto, é inviável o cumprimento de atos intimatórios e afins pelo número de telefone móvel, uma vez que o Whatsapp Business não se encontra institucionalizado e as unidades não possuem aparelho celular e chip para promover as comunicações de forma oficial.

Assim, ante a inviabilidade momentânea de efetivação das comunicações via Whatsapp, a citação, na forma pretendida, não tem como ser admitida.

Portanto, INDEFIRO o pedido da parte autora, devendo esta indicar o endereço do requerido para efetivação da citação, ou requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000416-98.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: CLAUDIA DE MATOS COELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N, APARTAMENTO SOBRE A LOJA "TABACARIA DO ZUZA" CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 308,11

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de novo mandado para penhora de bens, visto que oficial de justiça em sua diligência certificou que o executado não possuía, logo, oficial de justiça, que é dotado de fé pública, que somente poderá ser invalidada se houve prova formal e concreta.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002094-51.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: HELIO REZENDE DE SOUZA, VALTER GARCIA 4045 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

EXECUTADO: SAMOEL DE MOURA SANTOS, 14 DE ABRIL - KM 46 KM 46 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 22.662,71

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: Imóvel rural matrícula n. 10.578, sendo o lote de terras rural n. 201-B, Gleba 24, Setor 14 de Abril, do Projeto Fundiário Corumbiara, Gleba Castro Alves, localizado no município de Espigão do Oeste/RO.

Valor atualizado da Execução: R\$ 22.662,71

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO

EXECUTADO: SAMOEL DE MOURA SANTOS, CPF nº 89231740253, 14 DE ABRIL - KM 46 KM 46 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003325-16.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLEITON CLEMENTINO DA SILVA, SÃO CARLOS 2019 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

CESAR PERINI, RUA SERRA AZUL 2229 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALINE DA SILVA, OAB nº RO6377

Valor da causa: R\$ 49.004,10

DESPACHO

Diante do exposto na petição de ID 82322269, bem como a aquiescência da parte autora (ID 82348248), DEFIRO o pedido de cancelamento da audiência e, por conseguinte, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a análise do sinistro.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000221-79.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALAN GARANHANI, AV RIO GRANDE DO SUL 2018 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Defiro o desarquivamento dos autos.

Intime-se a parte executada, para que se manifeste quando ao cumprimento integral do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002978-46.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: B. M., RUA CINTA LARGA 2266 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. M. D. S., RUA CINTA

LARGA 2266 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: J. S. D. M., RUA LAGES 972 LANCASTER - 85869-600 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.756,53

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

3) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se mandado de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.

5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de mandado/Carta AR/MP/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCP.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001397-93.2022.8.22.0008

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Gestão de Negócios, Enriquecimento sem Causa

AUTOR: WALDEVAL DE OLIVEIRA MELLO, RUA ALAGOAS 2169 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REU: EDILSON DE OLIVEIRA MELLO, RUA RIO DE JANEIRO 2026 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por WALDEVAL DE OLIVEIRA MELLO em desfavor de EDILSON DE OLIVEIRA MELLO.

Narra, a parte autora, que no ano de 2006, após apresentar problemas de saúde, o requerido passou a administrar seus bens de modo que acordaram as partes que o Réu seria responsável pela administração do sítio e do rebanho bovino.

Assevera que para gerir o rebanho bovino, o Réu solicitou que assinasse uma autorização para movimentação em fichas de propriedade junto ao IDARON datada em 17/01/2006. Com a referida autorização, o Réu passou a administrar a totalidade dos bens, mas com o decorrer do tempo, parou de prestar informações claras ao Autor, deixando de informar a quantidade de bovinos e os imóveis que este teria, de modo que atualmente o Autor não sabe a extensão do seu patrimônio.

Prestação de contas de toda a movimentação do rebanho bovino do Demandante e dos os valores recebidos com a sua movimentação, bem como outras formas de pagamento recebidas desde a outorga da procuração, devendo ainda informar qual a atual quantidade de gado que o demandante possui e onde se encontram.

É o breve relatório. Decido.

I – Da preliminar de prescrição.

Urge o requerido pelo reconhecimento da prescrição da obrigação de prestar contas, pois o suposto negócio jurídico teve início no ano de 2006.

Acerca dos institutos da prescrição e decadência, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Referem-se a limitações temporais para a arguição perante o Poder Judiciário de tutela de um direito material, com o objetivo de resguardar a segurança de situações jurídicas já estabelecidas. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 838).

Assim, nos termos do art. 189 do Código Civil de 2002, violado um direito, nasce para o seu titular uma pretensão, que pode se extinguir pela prescrição, conforme prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, o autor alega que, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria o término do contrato, ou pelo princípio do actio nata, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir do conhecimento efetivo da violação ou da lesão (e de toda sua extensão) ao direito subjetivo.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Isso porque, não houve pelo autor, prova de insurgência do requerido ao dever de prestar contas, de forma que não se pode adotar um evento futuro e incerto, qual seja a eventual interpelação do requerente, como termo inicial para a prescrição da prestação de contas.

Quanto ao prazo prescricional para a ação de exigir contas, já decidiu este Tribunal de Justiça que, em se tratando de ação pessoal, o prazo aplicável à espécie é de 10 (dez) anos, conforme precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. MARCOS TEMPORAIS. ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO. USUFRUTO CONJUNTIVO. EFICÁCIA. MORTE DE UM DOS USUFRUTUÁRIOS. DIREITO DE ACRESCE. PREVISÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO USUFRUTO. DIREITO DE EXIGIR CONTAS. PREJUDICIAL REJEITADA E SENTENÇA MANTIDA. A Ação de Prestação de Contas é pessoal, portanto se aplica, in casu, o prazo prescricional disposto no novo diploma legal (art. 205, do Código Civil de 2002). A tradição do Direito Civil pátrio exige a previsão expressa do direito de crescer entre usufrutuários de usufruto conjuntivo. Ausente tal estipulação, o direito real se extingue parte a parte com a morte de cada beneficiário. A administração do bem, quanto à parte não mais alcançada pelo usufruto, pode ser objeto de Ação de Exigir Contas manejada pelo nu-proprietário. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.14.038346-7/002, Relator Des. José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2019, publicação da sumula em 24/05/2019) (g.n.).

Isso porque, conforme dispõe o art. 205 do Código Civil de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Assim ocorrendo, o prosseguimento da ação para reconhecimento do dever ou não de prestar contas deve se dar somente em relação ao período a partir de 20/07/2012, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição autoral no lapso de 17/01/2006 a 20/07/2012.

II – Do chamamento ao feito.

A preliminar arguida não deve prosperar, isto porque se discute nos autos, a obrigação do requerido em prestar contas em virtude de procuração outorgado em seu favor.

Não há, fundamento para a exigência da inclusão da esposa do autor em um dos polos do feito.

III – Da gratuidade da justiça.

Sem razão a requerida, uma vez que a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça, por si só, não bastam para a sua revogação, se desacompanhada de elementos de prova indicativos da capacidade econômica do beneficiário.

Incumbe ao impugnante fazer prova da capacidade financeira do requerente, o que não se mostram presentes nos autos, limitando-se apenas a asseverar não estar comprovada a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem trazer provas aptas a revogação do benefício concedido.

IV – Do mérito.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

No mérito o pedido é procedente.

O objetivo da ação de exigir contas, nos termos da lição de Humberto Theodoro Júnior:

“[...] é liquidar o relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora” (Curso de Direito Processual Civil”, Volume III, 28ª edição, Editora Forense, p. 85).

Como é cediço, a ação de exigir contas possui rito especial, sendo procedimento bifásico, conforme interpretação dos artigos 550 e 552 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355 .

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

[...]

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Consoante se infere, na primeira fase, a discussão lastreia-se no dever de prestação das contas, razão pela qual, a respectiva decisão possui natureza meramente declaratória, limitando-se a verificar a pertinência da exigência pretendida, ou seja, se a parte ré está ou não obrigada à prestação das contas, sem adentrar no mérito das informações contidas nas referidas contas; na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido qualquer dever.

Pois bem. No caso sub judice, a parte autora pretende a prestação de contas em razão da outorga de poderes ao(s) requerido(s) para movimentação de semoventes junto À Agência de Defesa Agropastoril do Estado de Rondônia.

Compulsado os autos, verifica-se que a(o) requerente conferiu mandato ao requerido, por intermédio da escritura pública coligida (ID 76288416), conferindo poderes ao mandatário, em caráter irrevogável e irretratável, para que ele efetuasse levantamento de informações, solicitar histórico de movimentações e outros atos necessários.

Com efeito, tem o dever de prestar contas todo aquele que administra bens e recursos alheios.

A procedência do pedido inicial está condicionado ao dever de especificar detalhadamente os motivos da exigência das referidas contas, coligindo à inicial, a documentação capaz de comprovar as suas alegações.

Nesse sentido, registro que o(a) requerente justifica o pedido no fato de desconhecer a destinação dos valores confiados à parte ré.

O pedido inicial deduzido encontra esteio no regramento legal (art. 550 a 553 do CPC) e nos indícios da veracidade dos fatos alegados, consubstanciados nas provas documentais angariadas aos autos.

A parte ré, de seu turno, não declinou qualquer justificativa idônea capaz de ilidir a pretensão inicial (CPC, art. 373, II).

Desta feita, vislumbra-se que, a partir das provas produzidas, assim como atento a conduta dos contendores, a parte requerida deve prestar as constas solicitadas na exordial, para o fim de serem avaliados os fatos relatados.

Conforme o art. 550, §5º, do CPC, na hipótese de acolhimento do pedido, condenará a parte requerida a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a(o) requerente apresentar.

Tendo em vista a prematuridade do procedimento destacado em capítulo específico no Código de Processo Civil, a jurisprudência ainda não se encontra sedimentada. Nada obstante isso, colaciono jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fins de orientação:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas. 3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação. 4. Recurso especial provido (STJ, REsp. 1680168 SP 2017/147426. Publ. 10.06.2019).

O requerente demonstrou fazer jus na exigência das contas, encerrando-se com isso, a primeira fase procedimental.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com supedâneo no artigo 550, §5º c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial deduzido, o que faço para **CONDENAR EDILSON DE OLIVEIRA MELLO** na obrigação de prestar contas à parte autora, de forma adequada, nos moldes previstos no §2º do art. 551 do mesmo codex, no prazo de 15 (quinze) dias.

A segunda fase procedimental deverá seguir o rito estabelecido no §6º do art. 550 e arts. 551 a 553, todos da lei adjetiva civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002256-12.2022.8.22.0008

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LOURENCO DE NOVAES, EDINALDO SILVA DOS REIS, LUIZ CARLOS MOCELLIN, JURACI DE OLIVEIRA CALDAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 82092742), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado (id 82092742), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta sentença servirá de título executivo judicial, a ser executada no PJE.

Autorizo os necessários levantamentos .

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016. Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002342-80.2022.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTOR: O. M. M., RUA MATO GROSSO 2255 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REU: M. O. D. M., AV. SETE DE SETEMBRO, ACADEMIA DRAGÕES DO NORTE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.600,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de fixação de alimentos com pedido liminar formulada por O. M. M., representado por sua genitora Sandra Cristina Miranda, em face de Moisés Otávio de Moura, ambos qualificados na exordial.

As partes formularam acordo extrajudicial no ID 81524010 e postularam Homologação de Acordo de Regulamentação de Guarda e Visitas, com Fixação de Alimentos.

Manifestação do MP favorável ID 82312614.

Desta feita, considerando o contido no documento de ID 81524010 destes autos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando que a guarda permanecerá com o genitor do menor, desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que não exerce a guarda, mas sim o poder familiar garantido por lei.

Sentença Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002699-60.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, PARANA 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: WILLIANS DA SILVA PLINA, RUA INDEPENDÊNCIA 1150 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 622,03

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 82233373, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002773-17.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

PROCURADOR: JOSE ANTONIO DE PAULA 10655182268, RICARDO FRANCO 325, SALA 1 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

PROCURADOR: CLEITON DOS SANTOS MARTINS, RUA MINAS GERAIS 2838 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 685,73

DESPACHO

Defiro o pedido do id. 82245119 e, por conseguinte, redesigno nova audiência de conciliação.

Determino à CPE que retifique o endereço do executado, fazendo constar, hodiernamente, o seguinte: Rua Minas Gerais, nº. 2838, na cidade de Espigão do Oeste-RO.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Rua Minas Gerais, nº. 2838, na cidade de Espigão do Oeste-RO.

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Rua Minas Gerais, nº. 2838, na cidade de Espigão do Oeste-RO.

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 14/11/2022, às 08:30h.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003471-23.2022.8.22.0008

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: M. M. D. S., RUA 11 DE JULHO 2496 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. C. D. S., ESTRADA DO CALCÁRIO km 55 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, V. L. S. D. M., RUA 11 DE JULHO 2496 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. D. J. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.636,00

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para demais providências.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003474-75.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Deficiente

AUTOR: NILSON RIBEIRO FERRAZ, AV. 13 DE JULHO S/N DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 26.664,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial Ao Idoso – LOAS .

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia social

Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003466-98.2022.8.22.0008

Classe: Petição Cível

Assunto: Servidão

REQUERENTES: ORIVALDO TIMM, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIEL SILVA DALBEM, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAILSON JOSE DA SILVA, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DAVID GERMANO TIMM, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JEUCIMAR KIEPER, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO RAMOS DA SILVA, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RICARDO BLANKE, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DIOGLES FERNANDES KIEPER, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARILDO JACOBSEM, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMAR KIEPER, ZONA RURAL Km 36 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REQUERIDO: GUINTER SAIBEL, RUA SÃO PAULO 2648, ENFRETE A CASA DA LAVOURA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

Trata-se de ação de servidão de trânsito proposta por ADAILSON JOSÉ DA SILVA e outros, aduzindo, em síntese, que residem há mais de 30 anos, no km 26, denominada Linha Ponte bonita. Ocorre que há mais de 3 (três) décadas as 14 famílias utilizam a estrada que passa por dentro da propriedade do requerido para ter acesso à estrada Pública Municipal. A estrada em questão tem uma extensão de aproximadamente de 5 km e, a manutenção da estrada vicinal é utilizada pelos requeridos é mantida pela prefeitura e pelos próprios moradores. Assevera que no dia 15 de setembro de 2022, o requerido construiu um corredor/estrada intransitável de péssima qualidade (vídeo anexo) sem nenhum acompanhamento de profissional responsável por projetar, gerenciar e executar obras da estrada opcional em estado crítico oferecida pelo requerido aos requerentes. Inesperadamente o requerido comunicou aos moradores que irá trancar a principal estrada na quinta-feira 29/09/2022 e todos deverão passar pelo desvio totalmente impérvio. Assim, requerem a tutela de urgência objetivando compelir o requerido a efetivar a proibição do fechamento da estrada pelo requerido até o julgamento do Mérito e, que seja a presente ação julgada procedente, para ao final ser reconhecida a servidão.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. acerca da probabilidade do direito, o Código Civil, em seus arts. 1.378 e 1.379, dispõe que:

Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos.

Destaca-se que a servidão de trânsito pressupõe o encravamento predial, mas esse não precisa ser absoluto. Poderá estar presente, portanto, ainda que haja rota alternativa, desde que muito difícil ou custosa, tanto mais quando capaz de comprometer o proveito econômico ao lindeiro, de acordo com a natureza do seu imóvel encravado.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado:

TJES-016861 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. PASSAGEM FORÇADA. DISTINÇÃO. EXERCÍCIO INCONTESTADO E CONTÍNUO. ART. 1.379 DO CC. COLOCAÇÃO DE CADEADO EM PORTEIRA. ENTREGA DA CHAVE. TURBAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO QUE SE PROLONGOU NO TEMPO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O direito real de servidão de trânsito, ao contrário do direito de vizinhança à passagem forçada, prescinde do encravamento do imóvel dominante, consistente na ausência de saída pela via pública, fonte ou porto (REsp 223.590/SP). 2 - O art. 1.379 do CC estabelece que "o exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião". 3 - Para o deferimento de mandado liminar de manutenção de posse, deve o interessado provar a sua posse, a turbacão praticada por terceiros, a data da turbacão e a continuação da posse, embora turbada (art. 927 do CPC). 4 - Quando as alegações das partes se encontram amparadas em conjunto probatório que comprove, ao menos em cognição sumária, o efetivo direito de servidão de passagem, é razoável a manutenção da situação que se prolongou ao longo do tempo, notadamente quando existem atos

de tolerância (entrega da chave do cadeado). 5 - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 57119000024, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. j. 26.07.2011, unânime, DJ 03.08.2011).

No presente caso, em que pesem as alegações dos autores, faz-se necessário uma melhor análise dos fatos, o que será feito após a resposta do ofício a ser enviado à Prefeitura Municipal para informar se efetivamente realiza manutenção na estrada objeto do litígio, devendo para tanto indicar um técnico de seus quadros para realizar vistoria in locu, inclusive na nova "estrada/corredor" feita pelo requerido.

Firme no exposto, postergo apreciação da tutela de urgência para após a juntada da resposta do ofício da Prefeitura Municipal.

Assim, oficie-se a municipalidade, com urgência, para que informe no prazo de 05 dias, se realiza a manutenção da estrada objeto do litígio, bem como se existe outros acessos aos imóveis dos requerentes e se positivo, em quais condições. Caso possível deverá o técnico da municipalidade juntar fotos aos autos para melhor análise dos fatos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO A PREFEITURA MUNICIPAL.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Audiência será realizada via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação) ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 09/11/2022, às 12h00.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002929-05.2022.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. B., RUA PAVÃO 2228, CASA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

MARIA DE FATIMA RUSSIN, OAB nº RO11190

REQUERIDO: P. D. S. R., AVENIDA ITAPEMIRIM 349, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Dê-se vista ao M.P.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004053-57.2021.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA SALGADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO PATRICIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (id 82293795), requerendo a sua homologação.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Cancelo o leilão designado.

Notifique-se a leiloeira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001014-18.2022.8.22.0008

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: AMARO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 45, PORTEIRA A ESQUERDA EM FRENTE BAR DEPOIS DA VILA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIANE FERREIRA, RUA SANTA CATARINA 3327 CXA DÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REU: AMARILDO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 45, PORTEIRA EM FRENTE AO BAR SAÍDA VILA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

Valor da causa: R\$ 195.000,00

DESPACHO

Considerando que o imóvel discutido nos autos encontra-se em processo de regularização da propriedade o processo administrativo nº 56422005308- 2010-15 , há necessidade de manifestação da autarquia nestes autos.

Assim, determino a intimação do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA , CGC n. 00.375.972/0001-60, ENDEREÇO: Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 1, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CEP: 70057-900, Brasília (DF), para manifestar-se nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 183 do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001308-70.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS, RUA 1º DE MAIO 2217 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.968,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sentença publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº : 7000164-95.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: YLHA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR GUSTAVO ZANELATTO DE PAULA - PR103490, KARINA DE MELLO - PR103263

Requerido(a): REQUERIDO: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002836-42.2022.8.22.0008

Requerente: DELIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº : 7002385-85.2020.8.22.0008 Requerente: AUTOR: JAIR BEVENUTO DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido(a): REQUERIDO: ARNOBIO RAMOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003416-72.2022.8.22.0008

Requerente: MARIVANE MARCELINO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): MANOEL MARCELINO

Intimação

Fica a inventariante intimada para apresentar as primeiras declarações, conforme item 2.1 do despacho.

Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº : 7000900-79.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Requerido(a): REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002245-80.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: ERLINO WILL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema Pje, vejo que em outros autos deste mesmo jaez, cuja parte autora pertencia ao mesmo grupo familiar, houve a formulação de acordo (7002246-65.2022.8.22.0008).

Desta forma, as disparidades nas tratativas de transação clama por nova tentativa de acordo entre as partes.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo de celular, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/EXECUTADA (caso não possua advogado constituído nos autos):

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 24/10/2022, às 09 horas.

2) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 14 de setembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 (telefone e whatsapp) e Plantão (69) 98471-8373 (telefone e whatsapp)

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0000977-52.2018.8.22.0008 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Polo ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo passivo: Nome: EULER JOSE NOGUEIRA

Endereço: Rua José de Alencar, 54, Atualizado em 22/10/2018, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do condenado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, ANDREI DA SILVA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREI DA SILVA MENDES, GABRIEL DOS SANTOS REGLY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL DOS SANTOS REGLY

Intimação CRIMINAL

FINALIDADES:

FICA, o condenado EULER JOSÉ NOGUEIRA, INTIMADO, por meio de seus advogados a:

1) INTIMAR o réu, que caso não haja interesse de recurso, deverá efetuar o pagamento da pena de multa (10 dias multa) no valor de R\$ 407,08, no prazo de 10 dias, sob pena de execução de dívida pelo Ministério Público (Provimento nº 11/2021, Art. 269-B, § 1º - alteração das DGJ);

*Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ nº 15.837.081/0001-56.

2) INTIMAR ainda o réu a EFETUAR o pagamento das custas no valor de R\$ 636,92 no prazo de 15 dias subsequentes aos Trânsito em Julgado, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA (Provimento nº 11/2021, Art. 268 - alteração das DGJ);

Espigão do Oeste-RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001918-38.2022.8.22.0008

Requerente: CIVAL FIGUEREDO CALDEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação), bem como para manifestar quanto a proposta de acordo.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003133-49.2022.8.22.0008

Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

Requerido(a): KEICIA NOIMAN DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista a petição juntada pela parte requerida.

PRAZO: 10 dias

Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002721-21.2022.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FRANCILENE DE JESUS COTRIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003999-91.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: N. B. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REU: E. R. D. S.

ADVOGADO DO REU: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002731-65.2022.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 1.212,00

REQUERENTES: L. D. S. S., RUA ITAPORANGA 3140 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. D. O. B., CPF nº 06165757260, LINHA 35 S/N, FAZENDA DIVINO ESPIRITO SANTO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 81743645.

“SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de divórcio litigioso e/ou conversão de separação judicial em divórcio ajuizada por LEANDRO DA SILVA SANTOS em desfavor de WANDERLÉIA DE OLIVEIRA BARCELO SANTOS, ambos já qualificados nos autos. Em síntese, alega ter sido casado sob o regime de comunhão parcial de bens. O casal não possui filhos. Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram o desejo de se divorciarem. Ao final, requerem a decretação do divórcio e homologação do acordo, no qual, inclusive, consta que A cônjuge virago adquiriu o sobrenome de casada, desse modo, voltará usar o nome de solteira. Com a inicial acostaram mandato e documentos. Deferida a gratuidade judiciária, no ID: 80516581.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da Emenda Constitucional nº. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, resta despicienda a comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto. O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Assim, manifestada a vontade dos

requerentes em se divorciarem, bem assim a impossibilidade de reconciliação, satisfeitos se verificam os requisitos legais, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais. Ademais, não mais se justifica a obrigatoria realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente o requisito do texto constitucional, bastante é a afirmativa constante na petição inicial, de que a união faliu e livre é a intenção das partes em se divorciarem, conforme ratificaram em audiência de conciliação.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES entre LEANDRO DA SILVA SANTOS e WANDERLÉIA DE OLIVEIRA BARCELO SANTOS, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência; consequentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial outrora ostentado pelos requerentes. A cônjuge virago adquiriu o sobrenome de casada, desse modo, voltará usar o nome de solteira, qual seja: WANDERLÉIA DE OLIVEIRA BARCELO.

SIRVA A PRESENTE ATA COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA AS DEVIDAS AVERBAÇÕES.

Dispensados do recolhimento de custas processuais remanescentes, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 8º, inc. III, e em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido. DECISÃO Publicada em audiência. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002906-59.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 745,32

EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME, CNPJ nº 26437567000113, RUA SURUÍ 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: DALSIMAR GASPARELLI DA SILVA, CPF nº 84283351253, RUA LAURINDO CHAPÉU DE COURO 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 81933505.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003212-28.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: IVANIR BERNO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 49 da Lei 9.099/95.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001286-17.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: UELBE RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001469-85.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALZIRA BUSS BOONE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA na ação de indenização proposta por ALZIRA BUSS BOONE em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. (CERON), na qual pugna pela condenação da requerida no importe de R\$ 36.426,73 (trinta e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

O processo foi recebido e teve trâmite, resultando a prolação de SENTENÇA ao ID: 34690452, julgando extinto o feito com julgamento do MÉRITO pelo reconhecimento parcial do pedido.

Iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada, a executada, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade ao ID. 76687107, alegando cerceamento de defesa em razão de nulidade quanto aos atos de citação na fase de conhecimento.

Adveio aos autos certidão do cartório acerca do ato de citação, ID. 79767658.

É o necessário. DECIDE-SE.

Chama-se o feito à ordem, a fim de sanar irregularidade procedimental finalmente identificada no trâmite do processo, de resto em julgamento à impugnação manejada a esta fase.

01 – A empresa executada avia, em sede de impugnação, cerceamento de defesa e violação ao contraditório e ampla defesa, em verdadeira querela nullitatis, já que afirma padecer, o processo, de nulidade insanável, em razão de não ter sido validamente citada na fase de conhecimento, que lhe correu à revelia.

Em detida análise do processo, verifica-se que a SENTENÇA que se pretende executar guarda teor condenatório, comandando cumprimento de obrigação de pagar quantia certa. De resto, acolheu presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente, mormente porque não se lê, no processo, qualquer razão aduzida a título de impugnação específica aos fatos da inicial, pela empresa requerida, já que o provimento de MÉRITO não lhe pronunciou a revelia.

Ocorre que, em atenta consulta aos expedientes de comunicações processuais pela serventia do juízo, constata-se, a esta fase, que de fato o ato citatório na fase de conhecimento não obedeceu ao procedimento específico trazido pelo convênio celebrado entre a concessionária ré e o Tribunal de Justiça de Rondônia, e então já vigente, consoante dá conta, inclusive, certidão expedida pelo cartório, já nos autos ID 79767658.

02 - De fato, o convênio firmado foi acompanhado de interpretação e orientações oriundos do TJRO, contendo, em síntese, diretrizes (SEI nº 0003211- 44.2020.8.22.8800) como a que a seguir se exemplifica: “- Nos casos em que ocorrer a citação com a intimação de concessão de antecipação de tutela, ou seja, DECISÃO com liminar, a Unidade deverá proceder à citação eletrônica bem como encaminhar a DECISÃO com a tutela para o endereço eletrônico indicado pela empresa e constante da relação acima, inserindo comprovante de encaminhamento do referido e-mail no processo; “

De outro lado, está nos autos certidão da serventia, que, explicitando equívoco na seleção para os atos de citação nestes autos - ao se divorciar do procedimento do convênio -, contem o seguinte teor: “Certifico que a citação não foi realizada corretamente, uma vez que não se adotou o procedimento ensinado pelo SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800 “

03 - Pelo que se permite concluir, em análise dos comprovantes digitais do ato de comunicação inicial do processo, e, em especial, diante dos esclarecimentos referidos na certidão do cartório, o ato foi expedido pelo cartório e destinado a caixa diversa da de citação, o que fez com que não fosse direcionado para a pasta específica de citações, disponibilizada à empresa ré no seu sistema correlato, tal como previsto no convênio firmado. O ato de ter, a serventia, selecionado equivocadamente o caminho de destino ou a natureza do ato de comunicação a ser cumprido - “DESPACHO ” ou ato genérico equivalente, em vez de seleção equivalente a “citação” ou ato específico correlato – fez com que o sistema direcionasse o expediente não para a pasta específica de citação ou prazo em curso, disponível junto à ré, mas para o acervo genérico da pasta de DESPACHO s ou decisões a serem comunicadas.

Consequentemente, razoável a tese de que, diante do volume de processos em curso contra a empresa ré, neste estado, não tenha ela podido eficientemente ter tido ciência inequívoca da pretensão inicial, a fim de exercer seu direito ao contraditório, de resto tendo tornado, nestes autos, inócuos os efeitos desejados pelo convênio firmado, já que consta efetiva comprovação de ciência acerca do teor do feito apenas em fase de cumprimento de SENTENÇA.

04 - De outra banda, o equívoco traz explicação: recente era o convênio, e o sistema informatizado em uso ainda apresentava inconsistências, e ausência de esclarecimentos e mecanismos mais específicos e inequívocos, à disposição da serventia, o que se constata, inclusive, diante das comunicações administrativas, oriundas dos órgãos de cúpula – SEI respectivo -, noticiando semelhantes incidentes em diversas comarcas do Estado, e orientando acerca de novas diretrizes para aperfeiçoar o procedimento subjacente. Diante das circunstâncias postas, e atualmente superada no juízo a inconsistência referida, resta-lhe sopesar as pontuais arguições no particular, mormente no que toda a eventuais prejuízos alegados pela parte requerida ou executada nos autos de cada processo.

Eis o que ora se providencia.

05 - Voltando à específica hipótese dos presentes autos, verifica-se que a requerida de fato suportou prejuízo processual plausível, já que a SENTENÇA condenatória sucedeu revelia nos autos.

Agora no que toca ao tratamento jurídico que o ordenamento pátrio dedica ao tema, entende o juízo tratar-se de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, descortinado pela autêntica querela nullitatis aviada pela parte agora executada – de natureza, pois, muito além de mera matéria de impugnação em fase de cumprimento. Portanto, insuscetível de preclusão; e de acolhida necessária e inafastável, mormente porque denuncia a certa inexistência de relação processual válida no caderno, trazendo, consequentemente, ausência do pressuposto fático e jurídico sobre o qual repousou, equivocadamente, o provimento condenatório; independentemente do grau de jurisdição de onde eventualmente tenha brotado.

A rigor, forçoso é reconhecer que não subsiste aparente SENTENÇA, em relação processual carente de higidez formal e material, já que seu alicerce – de verificação então meramente aparente – demonstrou-se inexistente, o que fez com que referida relação processual não tenha sido, em verdade, formada nos termos da CF/88; tampouco validamente. Consequentemente, diante da sistemática processual adotada pelo ordenamento pátrio, autorizado está, o juízo monocrático, a rescindi-la, pronunciando no particular, ainda que no 1º grau de jurisdição.

06 - Com efeito, reza o artigo 525, par. 1o. do Código de Processo Civil em vigor que “Na impugnação, o executado poderá alegar: I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;”. Bem de se observar que, já diante do referido preceito, deduz-se se tratar de matéria insuscetível de preclusão, e de arguição oportuna em sede de impugnação na execução, já que a ratio decidendi de o DISPOSITIVO legal “permitir que se argua em impugnação a falta ou nulidade de citação encerra um fato de alta relevância: a própria existência da relação jurídica processual.” (Neri e Neri, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 10a. Ed., pág. 740).

Aprofundando, não obstante, o tema, verifica-se ressonância na jurisprudência do STJ, e, igualmente, na melhor doutrina, de que são exemplos os seguintes excertos:

“O presente inciso I não foge à regra. Pois bem, a ocorrência de qualquer das duas situações aqui previstas autoriza o impugnante a pedir, e o juiz a decretar, a rescisão da SENTENÇA transitada em julgado em que se funda a execução independentemente de ação rescisória. Dentre todas as defesas dedutíveis pelo devedor, essa é a única que expressa função jurisdicional rescisória da DECISÃO da impugnação à execução, o que se deve à extrema gravidade do vício representado pela falta ou pela nulidade de citação quando disso resultou revelia na fase cognitiva do processo de conhecimento.

.....
‘Nulidade de processo sem citação: [...] Em se tratando de alegação de nulidade do processo executivo por falta de citação, tinha o juízo de logo conhecer a matéria, independente de penhora e de oposição de embargos. A quem, considerado revel ou em condição análoga, devia ter sido citado e não o foi de maneira válida e eficaz, é absolutamente nulo ad aeternum o processo e, onde a haja, também a SENTENÇA.[...]’ (Pontes de Miranda) [...]. (RT 800/262)” (Costa Machado, “Código de Processo Civil Interpretado e Anotado”, 3a. Ed., Manole, págs. 914/915)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÕES. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS IMPOSTOS PELO CPC/2015. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014, recurso especial interposto em 26/04/2019 e concluso ao gabinete em 05/12/2019. 2. A recorrente alega pela impossibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade em razão da suposta formação da coisa julgada sobre a SENTENÇA arbitral, cuja execução a recorrente buscou junto ao

PODER JUDICIÁRIO. 3. As SENTENÇA s arbitrais são consideradas, por força de lei, títulos executivos judiciais e as possibilidades de questionamento sobre sua validade perante o

PODER JUDICIÁRIO são reduzidas a um elenco previamente fixado, conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem. 4. Em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA arbitral ou em exceção de pré-executividade, é possível a invocação das razões contidas no art. 525, § 1º, do CPC/2015, relativa à nulidade da citação. 5. O art. 51, VII, do CDC limita-se a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. 6. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp 1854483/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020)

07 - Por cuidado e zelo, rememora-se que o advento do Código de Processo Civil de 2015 replicou na íntegra o preceito legal referido nos excertos colacionados.

Outrossim, na hipótese dos autos, considerando o avanço dos meios tecnológicos convenientes e/ou à disposição da jurisdição, fácil se torna a constatação de que, dentro de um universo de centenas, talvez milhares, de processos e, consequentemente, de citações destinadas à empresa concessionária ré, o encaminhamento para destino diverso e não autorizado, para o sistema de recepção do ato à ré, equivale à própria inexistência do ato de citação, o que torna maculado insanavelmente todo o procedimento dos autos.

08 - Diante do quanto ponderado, especificamente nestes autos, razão assiste à empresa impugnante. Identificada a insanável mácula, de rigor pronunciar a nulidade do processo desde a citação na fase de conhecimento, e, com ela, a rescisão do julgado que se pretendia efetivar. Eis o que ora providencia este juízo.

09 - ACOLHE-SE a exceção de pré-executividade ao ID. 76687107, e, anulando-se os atos processuais a partir da falha comunicação, determina-se a reabertura da fase de conhecimento, para que tenha vez regular citação da empresa requerida - em precisa observância ao convênio e orientações oriundos do TJRO conforme SEI especificado -, e prosseguimento regular do procedimento a partir de então, repetindo-se os atos processuais.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXEQUENTE: ALZIRA BUSS BOONE, CPF nº 91457734753, LINHA 0, KM 07 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se as partes da presente DECISÃO;

iii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003317-05.2022.8.22.0008 Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: ALESSANDRA JOCHEM

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando instrumento de protesto e comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, ou adequando o rito e os pedidos, visto que os documentos apresentados dizem respeito a pessoas diversas das constantes da peça inicial.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320,321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003351-77.2022.8.22.0008 Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, manejado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, ao argumento de comprovada a mora e o inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Do cotejo dos autos vislumbra-se comprovados os requisitos legais necessários ao provimento liminar, quais sejam, a prova do contrato com garantia de alienação fiduciária, e a mora da parte ré, tais as notificações extrajudiciais e planilhas acostadas. Defere-se, pois, o provimento liminar.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte autora, através de seu representante como requerido, mediante termo de compromisso.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contestação que tiver, advertindo-se-lhe de que, não sendo contestado o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e que poderá, também no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (Dec. Lei n. 911/69, art. 3º, redação da lei 10.931/2004).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.

Cientifiquem-se avalistas, se existirem.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

a) DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, LINHA 15 KM 08 08 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000292-18.2021.8.22.0008

Requerente: ILSON SEIBERT NEUMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 29 de setembro de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 1000876-32.2017.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: Gildeon Barbosa Silva Júnior

Endereço: Rua Dilson Belo, 3088, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: SALATIEL OSIAS RODRIGUES

Endereço: Rua C, 34, Não consta, Distr. Itaporanga, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Marcos Fernandes Carvalho

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Intimação

De ordem do MM Juízo, fica o requerido Marcos Fernandes Carvalho intimado para retirada do Termo de restituição de bens, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001056-38.2020.8.22.0008 Requerente: AUTOR: BENEDITA DE BARROS MERLIN, PAULO MERLIN, DEVAIR MERLIN, SUELI MERLIN, MOACIR MERLIN, JAIR MERLIN, ROSELI MERLIN

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

Requerido(a): AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

SUELI MERLIN

Rua Piauí, 3164, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

BENEDITA DE BARROS MERLIN

PAULO MERLIN

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DEVAIR MERLIN

ROSELI MERLIN

JAIR MERLIN

MOACIR MERLIN

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7000561-23.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: NOSVALDO CORREIA VILAR

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar acerca da petição de ID82413359, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001646-44.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDINEIA BRAUN

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004287-39.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SINVAL RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000745-81.2019.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: RENATO CESAR RODRIGUES PAES, PAULO HENRIQUE RODRIGUES PAIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

REQUERIDO: WEHILON LUIGI LEITE

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Procedeu-se nesta data a baixa da restrição via RENAJUD, conforme tela anexa.

Liberem-se eventuais outras constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002534-47.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: REGIANE ANDRADE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao SISBAJUD, verifica-se que de fato há valores ainda constrictos na conta da executada.

Assim, tendo em vista a extinção do feito em razão da satisfação, procedeu-se, nesta data, o desbloqueio dos valores, conforme tela anexa.

Dê-se ciências as partes.

Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000016-21.2020.8.22.0008

Requerente: MAGNA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da(s) RPV(s) / Precatório(s) expedida(s), devendo seu acompanhamento se dar por meio do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 29 de setembro de 2022.

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003409-

80.2022.8.22.0008

Idoso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YOLANDA HOFFMANN

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003462-61.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LINO MENDONÇA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Segundo o art. 292, II, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve declaração de inexistência de débito c.c pedido de indenização moral, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor do empréstimo descontado e o valor da indenização pretendida.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003433-11.2022.8.22.0008

Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Compra e Venda, Cláusulas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSANGELA APARECIDA JULIO, ELISANGELA PATRICIA JULIO, GILMAR JULIO, SANDRA CAROLINE JULIO, GILBERTO JULIO

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo o art. 292, II, do CPC, quando na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa.

Assim, tratando-se de demanda que envolve a quitação do contrato pactuado, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor/saldo devedor, como dispõe o documento anexo no ID: 82181759.

Não obstante, emende aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003457-39.2022.8.22.0008

Fixação, Regulamentação de Visitas

Procedimento Comum Cível

AUTORES: N. H. H. E. S., H. H. E. S., L. H. D. O., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. S. D. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.

Processem-se em segredo de justiça.

1 – Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ou vínculo de ascendência ostentado pela parte ré, DEFERE-SE a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.

Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do(s) alimentando(s), fixa-se desde logo o valor mensal por ora devido em 33% (trinta e três por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, ou pelo PIX:CPF- 033.474.572-18-, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em protesto e prisão civil do devedor.

Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1.699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

2 – Passo seguinte, diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos juridicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 10/11/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: J. S. D. N., CPF nº 84101873291, AV. NAÇÕES UNIDAS 985 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTORES: N. H. H. E. S., AV SERGIPE 3257 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, H. H. E. S., AV. SERGIPE 3257 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. H. D. O., AV. SERGIPE 3257 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes, à DPE e ao MP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003473-90.2022.8.22.0008

Assistência Social

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANALICE FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Em consulta junto ao Sistema denominado PJE/TJRO – Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, com posterior averiguação direta aos autos, verifica-se que, além do processo em questão, os autos nº 7003467-83.2022.8.22.0008, pretérito a este, distribuído em 28/09/2022, diz respeito as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Referido processo, assim como o presente, foi instaurado por Analice Ferreira em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a ação de concessão de benefício de prestação continuada.

Desta feita, considerando que há duas ações idênticas, correndo, pois, em litispendência, entende-se que não existe razão para o prosseguimento da presente demanda.

Insista-se, ademais, em que o presente feito foi instaurado equivocadamente, em duplicidade, quando já havia sido distribuída outra ação idêntica a ele, na comarca onde a infante reside com o pai.

Posta assim a questão, é de se dizer que há inobservância de pressuposto processual objetivo extrínseco (litispendência), de modo que o processo não pode subsistir – existir, devendo este juízo o extinguir sem julgamento do MÉRITO.

Consigna-se, por fim, que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º, CPC), conforme se verifica neste caso.

Posto isto, diante do que consta nos autos, por não haver razão para as duas ações serem processadas, JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora, por intermédio de sua advogada, cientificando-a acerca da presente.

Com o trânsito em julgado, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000591-29.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: Nome: JOAO VICTOS STORCH GONCALVES

Endereço: RUA ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA, 519, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) RECORRENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021

Requerido: Nome: HUEILLER STORCH SILVA

Endereço: RUA DILSON BELO, 2689, CASA, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 29 de setembro de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

7004040-58.2021.8.22.0008

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: D. M. C. D. S., E. S. M. C. D. S., J. P. C. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, MARIA DE FATIMA RUSSIN, OAB nº RO11190

REQUERIDO: M. F. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DESPACHO

01 - Intime-se o réu acerca do teor do petição de ID. 82460327, deferindo-se-lhe prazo para manifestação sobre o escrito, por petição nos autos, até o dia da solenidade adiante designada.

02 - Diante das nuances expostas nos autos, no bojo da petição de ID: 82460327, e seu histórico, afirmando-se indícios de possível descumprimento das regras de visitação estabelecidas em juízo, em favor da autora, pelo guardião legal dos menores e avó paterna, considerando, ainda, os demais incidentes envolvendo as partes, inclusive no âmbito criminal, com evidente prejuízo aos menores envolvidos, excepcionalmente DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, a ser realizada no dia 05 de outubro de 2022 às 13h, por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Comunique-se imediatamente às partes e patronos, que deverão informar no processo, em 24h, e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Cumpra-se com urgência.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7000145-89.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: NELSON GONDERINH
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003462-61.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MARIA LINO MENDONCA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias conforme DESPACHO de ID 82472619.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de setembro de 2022.

7001668-73.2020.8.22.0008

Assistência à Saúde, Padronizado, Financiamento do SUS

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JULIO CESAR SCHULZ BORCHARDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não obstante o requerimento contido ao ID: 82470430, em contato prévio do cartório deste juízo com a agência bancária local (Caixa Econômica Federal) verificou-se a inoccorrência de transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito, já que a agência bancária informou o fato conforme certidão anexada.

Desta forma, diante da urgência evidenciada no presente caso, renova-se, nesta oportunidade, a diligência já deferida, para bloqueio nas contas bancárias da parte executada.

Com o resultado, expeça-se de imediato alvará judicial em favor da parte exequente, com a URGÊNCIA que o caso requer.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência 3677 da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos pertinentes acerca do acontecimento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003317-05.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): REU: ALESSANDRA JOCHEM

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a emendar a inicial conforme DESPACHO de ID 82417072, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de setembro de 2022.

2º CARTÓRIO

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

7003449-62.2022.8.22.0008

R\$ 31.160,00

AUTOR: MARCILENE SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REU: WILLISTEN ALVES RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nas ações de em que há partilha de bens, o valor da causa deverá corresponder ao acervo patrimonial que se pretende dividir e que há discussão.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao respectivo parâmetro.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do diploma citado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000731-92.2022.8.22.0008

Requerente: TEREZINHA GONCALVES LARA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS DE ALMEIDA - DF45703, JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO - DF56687

Requerido(a): EDCARLOS VALE CARDOSO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004165-31.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Requerido:Nome: GEDI DA SILVA

Endereço: AMAZONAS, 2357, 1 ANDAR, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: DEBORA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

Endereço: RUA SÃO CAMILO, 3444, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: D. CRISTINA DA SILVA - ME

Endereço: RUA AMAZONAS, 2355, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Intimação

Fica a parte requerida, intimada para proceder a complementação das custas processuais dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0003014-62.2012.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: Luiz Eduardo de Toledo Rodrigues

Endereço: Rua Vale Formoso, 1525, NC, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido:Nome: MARIA DI DOMENICO PERIN

Endereço: Av. Afonso Juca de Oliveira, 5540, Jardim Dourados, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para providências de inscrição conforme expediente "0003014-62.2012.8.22.0008 - SERVE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO DE IMÓVEL - COM OS ANEXOS" juntado. E ou requerer o que de direito.

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7004098-61.2021.8.22.0008

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : JOSE ALBERTO TOLOMEU

Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: AECIO DE CASTRO BARBOSA

Finalidade: INTIMAR o patrono dos autos para manifestação, no prazo de 10 dias, conforme despacho ID nº 82273602

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7004047-50.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: APARECIDO SEGURA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO SEGURA - RO0002994A

Requerido(a): REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7000147-25.2022.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXECUTADO: CLAUDIA DE MATOS COELHO

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para contatar a executada através do telefone informado, a fim de formalizar o acordo, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7002091-96.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: WALDECIR PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Banco Bradesco S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

WALDECIR PEREIRA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7000607-80.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: HILDA MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

INTIMAÇÃO

HILDA MENDONCA DE OLIVEIRA

Rua Dourados, 1060, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

BANCO BRADESCO S/A

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7000478-75.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOADIR SCHULTZ

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): REQUERIDO: CLEUDO DE PAULA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

INTIMAÇÃO

CLEUDO DE PAULA SILVA

Av. Antônio Ricardo de Lima, 1523, Não informado, Vila Nova, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

JOADIR SCHULTZ

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

- Fone: (69) 33098222

CERTIDÃO

Processo nº 7000194-96.2022.8.22.0008

Certifico que o sistema de custas só permite o parcelamento em até 05 vezes, pelo que expedi o referido parcelamento nesse número máximo de boletos/parcelas, que seguem juntadas. Outrossim, fica intimada a requerente para manifestar sua concordância, - e efetuar os pagamentos dentro dos prazo, comprovando no processo, - ou então requerer o que de direito. 28 de setembro de 2022
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004656-09.2016.8.22.0008

Requerente: ADENALDO OTTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos do 2º grau, bem como para manifestar-se impulsionando o feito.

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7002949-93.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: DAVI GABRECHT

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002636-74.2018.8.22.0008

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente:Nome: ADRIELI MIRIAN TAVARES LENZ

Endereço: RUA DA MATRIZ, 3076, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

Requerido:Nome: ORLEI ORLINDO LENZ

Endereço: Linha 05 - Km 09- Zona Rural, Linha 05 Km 09- Zona Rural, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Intimação

Fica a parte autora/requerida intimada para recolher as custas processuais, conforme ID 82400135, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de devolução (sem cumprimento) da Carta Precatória expedida, bem como para informar o endereço da menor objeto do estudo social requerido.

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7003134-34.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: WILSON FERREIRA DA LUZ

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2022.

7003455-69.2022.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MORGANA MARTINS CRUZ, ISADORA MARTINS FIGUEIREDO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

EXECUTADO: JONATHAN HENRIQUE FIGUEIREDO ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebe-se a emenda.

Retifique-se o endereço no sistema.

1. Com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos três últimos meses que perfazem um total atualizado de R\$ 285,89, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

2. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

3. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.

4. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.

5. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: EXECUTADO: JONATHAN HENRIQUE FIGUEIREDO ARAUJO, RUA BELO HORIZONTE 2270 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

6. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.

7. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias.

8. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a diretoria de cartório o cadastro do mandado junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.

9. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: EXECUTADO: JONATHAN HENRIQUE FIGUEIREDO ARAUJO, RUA BELO HORIZONTE 2270 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA.

Faça-se constar no mandado/carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

10. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior decisão deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

11. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

12. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

13. Não havendo estabelecimento adequado para cumprimento da prisão decretada, deverá o preso ser recolhido às dependências da Delegacia de Polícia Civil do Município onde for preso, devendo ficar separado dos outros detentos, e de preferência e também isolado de presos condenados definitivamente até escolha para Unidade Prisional.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002641-57.2022.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMILSON GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Nader Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/ INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: VALDEMILSON GOMES DE SOUZA.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença.

Número do Benefício: -.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002819-06.2022.8.22.0008 Estupro

Produção Antecipada de Provas Criminal

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. A. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a decisão proferida nos autos 7002706-52.2022.8.22.0008 em trâmite perante o 1º Juízo Criminal desta Comarca (ID. 82363511), determina-se a imediata redistribuição ao aludido juízo.

No mais, verifica-se que fora efetivada a prisão do investigado naqueles autos (ID. 80222533), de forma que o mandado expedido nos presentes já atingiu a finalidade por força do mandado daqueles autos. Assim, determina-se a baixa do mandado de prisão expedido nestes autos e consequente retirada do BNMP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001472-35.2022.8.22.0008 Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JANDIRA NUNES DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

É o necessário. DECIDE-SE.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada de caráter incidental, proposta por AUTORES: JANDIRA NUNES DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, com vistas ao fornecimento dos medicamentos DIVENA (PANTOPRAZOL) 40MG; DOMPERIX (DOMPERIDONA) 10 MG; EXFORGE HCT160/12,5/5MG (VALSARTANA, HIDROCLOROTIAZIDA, ANLODIPINO); NEBILET (NEBIVELOL) 5MG; ECASIL (AAS) 81MG; GALVUS 50MG (VILDAGLIPTINA); ESC 20MG/ML (ESCITALOPRAM), e PROSSO D+ (1000 UI de vit. D), porquanto acometida com Doença renal crônica com hiperfosfatemia, hipertensão, diabética (tipo 02), dislipidemia mista, dispepsia, hérnia de hiato com importante refluxo gastroesofágico o que lhe acarreta tosse persistente, associado a hiperuricemia, osteopenia e doença aterosclerótica carotídea, CID N18.0; I10.0; E78.0; E11.0; E79.0; M85.0; I70.8.

Antecipação de tutela deferida, ID. 78292390.

Citado, os requeridos apresentaram contestação, IDs. 78292390/78869074.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad

causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)".

Sem questões preliminares a apreciar, passa-se ao mérito, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade do fornecimento dos medicamentos pleiteado pela paciente autora, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora necessita que se forneça a medicação ora postulada que, segundo sua afirmação, não estaria sendo fornecida pelo ente requerido, e que se faz indispensável ao seu tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no ID. 76493393 declara: Paciente com doença renal crônica com hiperfosfatemia, hipertensa, diabética (tipo 02), dislipidemia mista, dispepsia, hérnia de hiato com importante refluxo gastroesofágico o que lhe acarreta tosse persistente, associado a hiperuricemia, osteopenia e doença aterosclerótica carotídea, (CID N18.0; I10.0; E78.0; E11.0; E79.0; M85.0; I70.8). Diante do quadro exposto acima faz-se necessário o uso contínuo e ininterrupto das seguintes medicações.

Confirma-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a paciente de fazer uso dos medicamentos pleiteados e que não integram a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2022), quais sejam: DIVENA (PANTOPRAZOL) 40MG; DOMPERIX (DOMPERIDONA) 10 MG; EXFORGE HCT160/12,5/5MG (VALSARTANA, HIDROCLOROTIAZIDA, ANLODIPINO); NEBILET (NEBIVELOL) 5MG; ECASIL (AAS) 81MG; GALVUS 50MG (VILDAGLIPTINA); ESC 20MG/ML (ESCITALOPRAM), e PROSSO D+ (1000 UI de vit. D).

Impõe ressaltar que o Egrégio STJ decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

Assevere-se que, no caso em exame, tem-se que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico transcrito fazem com razoabilidade concluir por já terem sido esgotados todos os esforços terapêuticos diversos, possíveis, com a administração de drogas sucedâneas dos medicamentos pleiteados.

Por sua vez, entende-se ter restado evidenciada a incapacidade financeira da parte autora, para arcar com o custo dos medicamentos, inclusive em razão da plausível incapacidade laborativa, ao lado de ser beneficiária da gratuidade judiciária, e serem, os remédios, de alto custo.

Outrossim, vislumbra-se preenchido o último requisito elencado, por se verificar que os medicamentos encontram-se registrados na ANVISA, sob o números e com as datas de validade a seguir listados: DIVENA (PANTOPRAZOL) 40MG (REG. Nº 1057305030050, VAL. 01/12/2026); DOMPERIX (DOMPERIDONA) 10 MG (REG. Nº 1004310330066, VAL. 01/07/2025); EXFORGE HCT160/12,5/5MG (VALSARTANA, HIDROCLOROTIAZIDA, ANLODIPINO) (REG. Nº 1006810820069, VAL. 01/11/2027); NEBILET (NEBIVELOL) 5MG (REG. Nº 1097402110021, VAL. 01/11/2028); ECASIL (AAS) 81MG (REG. Nº 1097401990026, VAL. 01/07/2027); GALVUS 50MG (VILDAGLIPTINA) (REG. Nº 1006810500056, VAL. 01/04/2027); ESC 20MG/ML (ESCITALOPRAM) (REG. Nº 1004311900011, VAL. 01/07/2026); PROSSO D+ (1000 UI de vit. D) (REG. Nº 1942700800121, VAL. 01/04/2029).

Neste contexto, já nesta fase exauriente em que o processo se encontra, resta evidenciado o direito da parte autora.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral".

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: "...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna" (in" Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado "com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste dispositivo com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável conclusão de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a autora de receber os medicamentos prescritos pelo médico; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial –, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado – uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica –, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumpre pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação – e o fornecimento dos medicamentos postulados –, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada, e que, talvez, até o presente momento, não tenha sido adequadamente observada pelo ente requerido.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

"E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

"E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, consequentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a decisão liminar (ID. 78292390), CONDENAR o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, a fornecer a requerente JANDIRA NUNES DE SOUZA os medicamentos DIVENA (PANTOPRAZOL) 40MG; DOMPERIX (DOMPERIDONA) 10 MG; EXFORGE HCT160/12,5/5MG (VALSARTANA, HIDROCLOROTIAZIDA, ANLÓDIPINO); NEBILET (NEBIVELOL) 5MG; ECASIL (AAS) 81MG; GALVUS 50MG (VILDAGLIPTINA); ESC 20MG/ML (ESCITALOPRAM), e PROSSO D+ (1000 UI de vit. D), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos –, por prazo indeterminado, considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo –, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados semestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De resto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito entender à guisa de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO ao requerido: REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à autora: AUTORES: JANDIRA NUNES DE SOUZA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3477 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003363-91.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão

Procedimento Comum Cível

R\$ 14.544,00

AUTOR: DEUSVANI MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Deferir-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: DEUSVANI MENDES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural em regime de economia familiar, ativo administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID. 81946323.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Apesar da verossimilhança do direito alegado restar estampada, uma vez os laudos médicos acostados ao processo indicam a incapacidade atual da parte requerente, ainda que provisória, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a manutenção da incapacidade até dezembro/2022 - data prevista para cessação do benefício.

Destaque-se que o documento instruído no ID: 81946323 indica que benefício pleiteado encontra-se ativo e a previsão de cessação é apenas para 20/12/2022, isto é, daqui mais de 60 dias, o que afasta a urgência e perigo da demora.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada por AUTOR: DEUSVANI MENDES DE OLIVEIRA.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e C/JF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003472-08.2022.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MORGANA MARTINS CRUZ, ISADORA MARTINS FIGUEIREDO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

EXECUTADO: JONATHAN HENRIQUE FIGUEIREDO ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante do débito, corrigido e atualizado (R\$ 3.732,77), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuada o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Decorrido o prazo façam os autos conclusos para penhora online (SISBAJUD e RENAJUD).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)

EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: JONATHAN HENRIQUE FIGUEIREDO ARAUJO, RUA BELO HORIZONTE 2270 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Auto de Prisão em Flagrante

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

7001650-81.2022.8.22.0008

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: ALINE MENDES DE OLIVEIRA, UEDER ALVES MARTINS

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, RODRIGO MARQUES SILVA, OAB nº PA21123

DECISÃO

UEDER ALVES MARTINS, já qualificado nos autos, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, argumentando violação a razoável duração do processo, diante da ausência de citação até o momento, não se justificando a manutenção da sua prisão, diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, ID: 82304577.

Instado, o presentante ministerial opinou desfavoravelmente, aduzindo a ausência de desídia do Ministério Público e do Judiciária quanto ao trâmite da ação penal, pugnando a manutenção da prisão preventiva por ser o réu reincidente específico, não bastando a aplicação de cautelares, na hipótese, ID: 82388781.

É o relatório. DECIDE-SE.

Em que pese os argumentos da defesa, infere-se não ser viável a revogação da prisão preventiva decretada ao acusado Ueder, ora requerente.

No caso em exame, ao(s) requerente(s) é imputado a prática do crime de tráfico de entorpecente, crime cuja pena máxima é de 15 anos, previsto na Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

A decisão que decretou a prisão preventiva expôs a contento os indícios da materialidade e autoria delitivas, frisando, inclusive, a reincidência específica do denunciado - já condenado por tráfico. A liberdade do réu, ora requerente, não se afigura viável, devendo aguardar custodiado o deslinde do processo criminal, sob pena de se abalar a ordem pública, mormente porque se trata de delito grave em sua gênese, e que em muito abala a comunidade local, além de fomentar outras práticas delitivas com vistas a alimentar o consumo de entorpecente na região, dentre as quais furto e roubo, como é demais sabido.

Risco concreto há, no tocante à reiteração da grave conduta, diante dos antecedentes específicos do réu, sendo ela de fato idônea a fomentar o consumo de entorpecentes e a prática de furtos na comunidade local, além de outros.

Desta feita, subsistem intactas as razões pelas quais o juízo decretou a prisão preventiva do requerente.

Com fulcro nos arts. 310, parágrafo único, c/c 312, ambos do Código de Processo Penal, INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por UEDER ALVES MENDES.

Por fim, infere-se que já houve o oferecimento da denúncia, inexistindo qualquer desídia da acusação e do Judiciária.

Por consequência, NOTIFIQUE-SE os acusados para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, observando-se a denúncia de ID: 78464758 - Pág. 1.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

FLAGRANTEADOS: ALINE MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 02507283203, RUA SERRA AZUL 3483 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, UEDER ALVES MARTINS, CPF nº 86573047249, RUA SERRA AZUL 3483 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA/UNIDADE PRISIONAL.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Se a resposta não for apresentada no prazo, nomeie-lhe Defensor Público, lotado nesta comarca, para oferecê-la em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 11.343/06.

Apresentada a defesa, tornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003467-83.2022.8.22.0008

Assistência Social

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANALICE FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003345-70.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DIONILO SCALFONI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 29 de setembro de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7004141-95.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CLEUZENI MAXIMIANO RODRIGUES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE

CLEUZENI MAXIMIANO RODRIGUES

LINHA 15, Lote 35 c, Gleba 26 Km 08, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7003509-40.2019.8.22.0008 Requerente: PROCURADOR: ALTAMIR MAYER

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ALTAMIR MAYER

Rua Santo Antonio, 395, Centro, Juruena - MT - CEP: 78340-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002750-76.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da certidão postas nos autos, determina-se a SUSPENSÃO do presente feito por 06 (seis) meses, isto é, até o dia 27/03/2023 e/ou até que advenha decisão exauriente no recurso interposto.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002633-51.2020.8.22.0008

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOAO TEIXEIRA FRANCO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

DESPACHO

Chama-se o feito à ordem.

Verifica-se que ao ID. 63331350 conformou-se o saneamento do feito e designação de perícia grafotécnica.

Não obstante, até o presente a mesma não se conformou.

Diante do aduzido,

Assim, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar dia e hora para realização da perícia conforme sua agenda profissional, designando-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de se conformar os atos de intimação das partes, sob pena destituição do encargo.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas ao ID. 63331350.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002430-21.2022.8.22.0008

Revisão

Ação de Alimentos de Infância e Juventude

REQUERENTE: O. D. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

REQUERIDO: D. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I - RELATÓRIO.**

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS c/c GUARDA e VISITAS, proposta por OSEIAS DA SILVA PERES, em desfavor de I. B. D. S. P., representada por sua genitora DEISE BRONZATI DA SILVA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 81206333, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 81892041.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à regulamentação da guarda, alimentos e visitas, envolvendo o menor I. B. D. S. P., na forma descrita no ID: 81206333, com anuência no ID: 81892041.

No tocante ao menor em questão, em face dos elementos constantes dos autos, deduz-se que a colocação sob a guarda de sua genitora constitui medida escorreita no interesse do bem estar social e moral do infante, e atende, inclusive, aos anseios e princípios definidos na Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º da lei federal n. 8.069/90 - ECA -, mormente diante da informação de que a guarda já vinha sendo exercida pela mãe, não conhecendo os autos qualquer fato desabonador ou reclamação no particular, que recomende outro tanto.

A regulamentação das visitas na forma pleiteada, por sua vez, igualmente resguarda o interesse do infante e de ambos os genitores.

No que toca aos alimentos, entende-se que o valor a este título fixado atende ao binômio possibilidade-necessidade, havendo-se de homologar o acordo também quanto a este particular.

III – DISPOSITIVO.

Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 81892041, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, concedendo-se a DEISE BRONZATI DA SILVA a guarda do menor I. B. D. S. P., e comprometendo-se o genitor a pagar, a título de pensão alimentícia ao filho, o valor equivalente a 28,41% do salário mínimo vigente, todo o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da genitora ou transferência via PIX (Chave - e-mail: deisebronzati17@gmail.com), além de 50% das despesas com medicamentos, uniformes e material escolar, odontologia, consultas médicas etc, mediante prestação de contas, através de nota/cupom fiscal..

De igual modo, homologa-se os termos específicos da regulamentação de visitas e companhia a serem exercidas pelo genitor, ao filho, da forma pactuada ID: 81206333 p.4, respeitando sempre a vontade e disponibilidade do menor. Ou seja, que não se demarque prazos para tais ocorrências.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do mérito.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO.

Intime-se o agente do Ministério Público, a DPE e a advogada da autor.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos da lei estadual vigente.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003425-73.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: EDENILSON BANDEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME em desfavor de EXECUTADO: EDENILSON BANDEIRA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID. 81975717, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes ou custas

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003355-22.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELI LITIMANN LEMKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: NELI LITIMANN LEMKE, CPF nº 39008126249.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação/requerimento do benefício (30/06/2020) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 03/12/2021.

Número do Benefício: 628.435.300-0.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000520-27.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO ROSARIO ROSA ARAKAWA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de sentença que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação/requerimento administrativo do benefício (23/12/2019) e a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com

início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 08/04/2022, e mais o abano anual previsto no art. 40 da Lei 8.213, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARIA DO ROSARIO ROSA ARAKAWA, CPF nº 36371319949

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação/requerimento do benefício (23/12/2019) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 08/04/2022.

Instrua-se a presente com cópia da sentença.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001095-35.2020.8.22.0008 Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA DE PAULO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 82179551.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - à parte requerida, para a conta corrente 644.000-2, agência 1912-7, Banco do Brasil, CNPJ nº 09.248.608/0001-04.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 5 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID: 62449910, procedendo-se, em seguida, com o arquivamento do presente feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001630-61.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NELZIRA BORGES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício (30/06/2020) e a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 09/11/2020, e mais o abano anual previsto no art. 40 da Lei 8.213, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, majora-se o valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: EXEQUENTE: NELZIRA BORGES RODRIGUES, CPF nº 67834540297
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (30/06/2020) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 09/11/2020.
Número do Benefício: 625.451.712-8
Instrua-se a presente com cópia da sentença.
Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.
Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001815-02.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEODETE KRIGER

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/ INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: DEODETE KRIGER.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 27/04/2019 - data de cessação do benefício.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001959-73.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 11.370,40

EXEQUENTE: LUCIENE RAMOS CLEMENTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: GILBERTO CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIANE MAKUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002960-25.2022.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONILSON GAMA DOS PASSOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ – que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia –, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2022, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002115-61.2020.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA RODRIGUES RAASCH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EXECUTADO: MARINGUES & BATISTA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA RODRIGUES RAASCH em desfavor de EXECUTADO: MARINGUES & BATISTA LTDA - ME, em que a parte exequente, intimada pessoalmente, a recolher custas referente as diligências requeridas, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos ID: 81797256. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Posto isto, diante do que consta dos autos, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Sem custas, em face da gratuidade deferida.

Liberem-se eventuais outras constrições.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002269-79.2020.8.22.0008

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

R\$ 80.159,73

EXEQUENTE: ARISTIDES LIEBMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, conforme despacho de ID: 45474059, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe de ID: 51076239. Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor da advogado credor.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003765-12.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SEMENTES PACHECO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES, OAB nº SP312846

EXECUTADO: VALDINEI VAZ LARA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002770-62.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENERI ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: GENERI ALVES

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA - 03/08/2022

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001251-23.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GETULIO FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: GETULIO FAUSTINO DA SILVA, CPF nº 32671660200

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (10/10/2019) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 26/04/2022.

Número do Benefício: 629.910.259-8

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001844-52.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de JOSIVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na sentença de ID: 60411904, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo tão somente o benefício de auxílio-doença à autora, ora embargada, ao argumento de que a r. sentença não fez menção quanto as hipóteses de cessação do benefício.

Instada, a embargada manteve-se silente.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente também quanto as hipóteses de cessação do benefício, conforme vasta fundamentação exposta.

Assevere-se que a sentença foi clara ao dispor acerca do termo final do benefício de auxílio-doença.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003415-87.2022.8.22.0008

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708,

PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

REPRESENTADO: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003344-27.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte credora.

EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovantes (ID: 81119284 e 81532234), cujas cópias deverão ser instruídas a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000543-70.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JURANDIR FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença na ação de indenização proposta por JURANDIR FAGUNDES em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. (CERON), na qual pugna pela condenação da requerida no importe de R\$ 17.405,53 (dezessete mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos).

O processo foi recebido e teve trâmite, resultando a prolação de sentença ao ID: 41824650, julgando extinto o feito com julgamento do mérito pelo reconhecimento do pedido.

Iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

Intimada, a executada, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade ao ID. 78022260, alegando cerceamento de defesa em razão de nulidade quanto aos atos de citação na fase de conhecimento.

O exequente apresentou resposta ao ID. 78365937 pugnando a rejeição da exceção e regular prosseguimento.

Adveio aos autos certidão do cartório acerca do ato de citação, ID. 79765742.

É o necessário. DECIDE-SE.

Chama-se o feito à ordem, a fim de sanar irregularidade procedimental finalmente identificada no trâmite do processo, de resto em julgamento à impugnação manejada a esta fase.

01 – A empresa executada avia, em sede de exceção, cerceamento de defesa e violação ao contraditório e ampla defesa, em verdadeira querela nullitatis, já que afirma padecer, o processo, de nulidade insanável, em razão de não ter sido validamente citada na fase de conhecimento, que lhe correu à revelia.

Em detida análise do processo, verifica-se que a sentença que se pretende executar guarda teor condenatório, comandando cumprimento de obrigação de pagar quantia certa. De resto, acolheu presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente, mormente porque não se lê, no processo, qualquer razão aduzida a título de impugnação específica aos fatos da inicial, pela empresa requerida, já que o provimento de mérito não lhe pronunciou a revelia.

Ocorre que, em atenta consulta aos expedientes de comunicações processuais pela serventia do juízo, constata-se, a esta fase, que de fato o ato citatório na fase de conhecimento não obedeceu ao procedimento específico trazido pelo convênio celebrado entre a concessionária ré e o Tribunal de Justiça de Rondônia, e então já vigente, consoante dá conta, inclusive, certidão expedida pelo cartório, já nos autos ID 79765742.

02 - De fato, o convênio firmado foi acompanhado de interpretação e orientações oriundos do TJRO, contendo, em síntese, diretrizes (SEI nº 0003211- 44.2020.8.22.8800) como a que a seguir se exemplifica: “- Nos casos em que ocorrer a citação com a intimação de concessão de antecipação de tutela, ou seja, decisão com liminar, a Unidade deverá proceder à citação eletrônica bem como encaminhar a decisão com a tutela para o endereço eletrônico indicado pela empresa e constante da relação acima, inserindo comprovante de encaminhamento do referido e-mail no processo;”

De outro lado, está nos autos certidão da serventia, que, explicitando equívoco na seleção para os atos de citação nestes autos - ao se divorciar do procedimento do convênio -, contem o seguinte teor: “Certifico que citação não foi realizada corretamente, uma vez que não se adotou o procedimento ensinado pelo SEI Nº 0000341-26.2020.8.22.8800 “

03 - Pelo que se permite concluir, em análise dos comprovantes digitais do ato de comunicação inicial do processo, e, em especial, diante dos esclarecimentos referidos na certidão do cartório, o ato foi expedido pelo cartório e destinado a caixa diversa da de citação, o que fez com que não fosse direcionado para a pasta específica de citações, disponibilizada à empresa ré no seu sistema correlato, tal como previsto no convênio firmado. O ato de ter, a serventia, selecionado equivocadamente o caminho de destino ou a natureza do ato de comunicação a ser cumprido - “despacho” ou ato genérico equivalente, em vez de seleção equivalente a “citação” ou ato específico correlato – fez com que o sistema direcionasse o expediente não para a pasta específica de citação ou prazo em curso, disponível junto à ré, mas para o acervo genérico da pasta de despachos ou decisões a serem comunicadas.

Consequentemente, razoável a tese de que, diante do volume de processos em curso contra a empresa ré, neste estado, não tenha ela podido eficientemente ter tido ciência inequívoca da pretensão inicial, a fim de exercer seu direito ao contraditório, de resto tendo tornado, nestes autos, inócuos os efeitos desejados pelo convênio firmado, já que consta efetiva comprovação de ciência acerca do teor do feito apenas em fase de cumprimento de sentença.

04 - De outra banda, o equívoco traz explicação: recente era o convênio, e o sistema informatizado em uso ainda apresentava inconsistências, e ausência de esclarecimentos e mecanismos mais específicos e inequívocos, à disposição da serventia, o que se constata, inclusive, diante das comunicações administrativas, oriundas dos órgãos de cúpula – SEI respectivo -, noticiando semelhantes incidentes em diversas comarcas do Estado, e orientando acerca de novas diretrizes para aperfeiçoar o procedimento subjacente.

Diante das circunstâncias postas, e atualmente superada no juízo a inconsistência referida, resta-lhe sopesar as pontuais arguições no particular, mormente no que toda a eventuais prejuízos alegados pela parte requerida ou executada nos autos de cada processo.

Eis o que ora se providencia.

05 - Volvendo à específica hipótese dos presentes autos, verifica-se que a requerida de fato suportou prejuízo processual plausível, já que a sentença condenatória sucedeu revelia nos autos.

Agora no que toca ao tratamento jurídico que o ordenamento pátrio dedica ao tema, entende o juízo tratar-se de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, descortinado pela autêntica querela nullitatis aviada pela parte agora executada – de natureza, pois, muito além de mera matéria de impugnação em fase de cumprimento. Portanto, insuscetível de preclusão; e de acolhida necessária e inafastável, mormente porque denuncia a certa inexistência de relação processual válida no caderno, trazendo, consequentemente, ausência do pressuposto fático e jurídico sobre o qual repousou, equivocadamente, o provimento condenatório; independentemente do grau de jurisdição de onde eventualmente tenha brotado.

A rigor, forçoso é reconhecer que não subsiste aparente sentença, em relação processual carente de higidez formal e material, já que seu alicerce – de verificação então meramente aparente – demonstrou-se inexistente, o que fez com que referida relação processual não tenha sido, em verdade, formada nos termos da CF/88; tampouco validamente. Consequentemente, diante da sistemática processual adotada pelo ordenamento pátrio, autorizado está, o juízo monocrático, a rescindi-la, pronunciando no particular, ainda que no 1º grau de jurisdição.

06 - Com efeito, reza o artigo 525, par. 1o. do Código de Processo Civil em vigor que “Na impugnação, o executado poderá alegar : I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;”. Bem de se observar que, já diante do referido preceito, deduz-se se tratar de matéria insuscetível de preclusão, e de arguição oportuna em sede de impugnação na execução, já que a ratio decidendi de o dispositivo legal “permitir que se argua em impugnação a falta ou nulidade de citação encerra um fato de alta relevância: a própria existência da relação jurídica processual.” (Neri e Neri, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 10a. Ed., pág. 740). Aprofundando, não obstante, o tema, verifica-se ressonância na jurisprudência do STJ, e, igualmente, na melhor doutrina, de que são exemplos os seguintes excertos:

“O presente inciso I não foge à regra. Pois bem, a ocorrência de qualquer das duas situações aqui previstas autoriza o impugnante a pedir, e o juiz a decretar, a rescisão da sentença transitada em julgado em que se funda a execução independentemente de ação rescisória. Dentre todas as defesas dedutíveis pelo devedor, essa é a única que expressa função jurisdicional rescisória da decisão da impugnação à execução, o que se deve à extrema gravidade do vício representado pela falta ou pela nulidade de citação quando disso resultou revelia na fase cognitiva do processo de conhecimento.

.....
‘Nulidade de processo sem citação: [...] Em se tratando de alegação de nulidade do processo executivo por falta de citação, tinha o juízo de logo conhecer a matéria, independente de penhora e de oposição de embargos. A quem, considerado revel ou em condição análoga, devia ter sido citado e não o foi de maneira válida e eficaz, é absolutamente nulo ad aeternum o processo e, onde a haja, também a sentença.[...]’ (Pontes de Miranda) [...]. (RT 800/262)” (Costa Machado, “Código de Processo Civil Interpretado e Anotado”, 3a. Ed., Manole, págs. 914/915)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÕES. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS IMPOSTOS PELO CPC/2015. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014, recurso especial interposto em 26/04/2019 e concluso ao gabinete em 05/12/2019. 2. A recorrente alega pela impossibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade em razão da suposta formação da coisa julgada sobre a sentença arbitral, cuja execução a recorrente buscou junto ao Poder Judiciário. 3. As sentenças arbitrais são consideradas, por força de lei, títulos executivos judiciais e as possibilidades de questionamento sobre sua validade perante o Poder Judiciário são reduzidas a um elenco previamente fixado, conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem. 4. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral ou em exceção de pré-executividade, é possível a invocação das razões contidas no art. 525, § 1º, do CPC/2015, relativa à nulidade da citação. 5. O art. 51, VII, do CDC limita-se a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. 6. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp 1854483/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020)

07 - Por cuidado e zelo, rememora-se que o advento do Código de Processo Civil de 2015 replicou na íntegra o preceito legal referido nos excertos colacionados.

Outrossim, na hipótese dos autos, considerando o avanço dos meios tecnológicos conveniados e/ou à disposição da jurisdição, fácil se torna a constatação de que, dentro de um universo de centenas, talvez milhares, de processos e, consequentemente, de citações destinadas à empresa concessionária ré, o encaminhamento para destino diverso e não autorizado, para o sistema de recepção do ato à ré, equivale à própria inexistência do ato de citação, o que torna maculado insanavelmente todo o procedimento dos autos.

08 - Diante do quanto ponderado, especificamente nestes autos, razão assiste à empresa impugnante. Identificada a insanável mácula, de rigor pronunciar a nulidade do processo desde a citação na fase de conhecimento, e, com ela, a rescisão do julgado que se pretendia efetivar. Eis o que ora providencia este juízo.

09 - ACOLHE-SE a exceção de pré-executividade ao ID. 78022260 e, anulando-se os atos processuais a partir da falha comunicação, determina-se a reabertura da fase de conhecimento, para que tenha vez regular citação da empresa requerida - em precisa observância ao convênio e orientações oriundos do TJRO conforme SEI especificado -, e prosseguimento regular do procedimento a partir de então, repetindo-se os atos processuais.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXEQUENTE: JURANDIR FAGUNDES, CPF nº 47053666204, ESTRADA DO CALCARIO KM 04 km 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se as partes da presente decisão;

iii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001040-43.2019.8.22.0008

Crimes de Trânsito

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DAS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDUARDO ANTONIO ANDRADE NEVIANI

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de transação penal, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 11/11/2022 às 12:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Intime-se a parte infratora, no endereço constante nos autos para ciência acerca da audiência, devendo constar no mandado que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e à DPE.

11 – Ao MP para proposta de transação penal, devendo ser observado o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Nº 07/2017/CGJ/PR/2017 quanto ao recolhimento dos valores.

12 – Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000090-80.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: CANDIDO E KRAUSE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor do documento instruído pela leiloeira, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003965-24.2018.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constringções.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7046150-30.2020.8.22.0001

Fixação, Dissolução, Guarda

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: B. A. K., E. G. K.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. A. P. K.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL, OAB nº AM163

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de divórcio c.c guarda, alimentos e período de convivência formulado por ELDO GUIBSON KIEPERT e B.A.K., menor, representada pelo genitor, em desfavor de RAÍSSA AGUIAR PESSOA KIEPERT, todos qualificados.

Citada, a requerida ofertou contestação no ID: 57489687, manifestando concordância com o pedido de divórcio, reconhecendo a ausência de bens a serem partilhados; pugnou, no mérito, a improcedência dos demais pedidos.

O autor, então, postulou o julgamento imediato do divórcio consensual, e prosseguimento quanto aos demais pedidos, ID: 78276136.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido de divórcio, na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais.

Há comprovação documental do casamento, e a modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimiu a exigência de prévia separação de fato, bastando, pois, a manifestação livre da vontade em extinguir o vínculo, o que se observa no procedimento trazido ao juízo.

Trata-se de direito personalíssimo dos consortes - casar-se e manter-se casado -, de maneira que à contraparte, ou ao juízo, não é facultado impedir a extinção do casamento, daquele que não mais deseja manter o vínculo conjugal.

Insista-se, ainda, em que a cônjuge virago manifestou concordância com o divórcio, reconhecendo a ausência de bens a serem partilhados, pugnando o retorno do seu nome para o de solteira, ID: 57489687.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, em razão da manifesta anuência da ré quanto ao divórcio (ID: 57489687), HOMOLOGA-SE POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de ELDO GUIBSON KIEPERT e RAÍSSA AGUIAR PESSOA KIEPERT, decretando-lhes o divórcio. Consequentemente, extingue-se o vínculo matrimonial entre os requerentes, e declara-se cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.

Por consequência, EXTINGUE-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de DIVÓRCIO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro.

A cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: RAÍSSA AGUIAR PESSOA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de ELDO GUIBSON KIEPERT e RAÍSSA AGUIAR PESSOA KIEPERT, anotando-se a concessão da gratuidade judiciária as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento em relação aos demais pedidos - guarda, alimentos e visitas/convivência da menor B.A.K. -.

Dê-se ciência ao MP e à DPE.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000861-12.2019.8.22.0008

Homicídio Qualificado

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: WALLISON MATEUS SANTOS DE ABREU, DONIZETE BATISTA DE SOUZA, APARECIDO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

DESPACHO

Considerando o requerimento constante ao ID: 79699704, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001580-98.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL KLITZKE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não obstante a argumentação de ID: 77667684, por tratar-se de pedido de auxílio-doença c.c aposentadoria de segurado especial, indispensável a prova testemunhal para comprovação de atividade rural, uma vez que, para reconhecimento do labor rural, é necessário um início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea.

Assim, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2022, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7002404-57.2021.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: A. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

Polo Passivo: A. F. C.

ADVOGADO DO REU: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por AUGUSTINHO CRISTO em desfavor de ADRIELI FERREIRA CRSTO.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Passa-se apreciar a preliminar arguida pela parte ré, o que se faz para repeli-la, uma vez que não houve a concessão da gratuidade ao autor, tendo sido apenas autorizado o recolhimento das custas ao final.

Ainda que assim não fosse, é de relevância frisar que impugnação genérica ao benefício da gratuidade judiciária, por si só, não basta para a sua revogação, se desacompanhada de elementos de prova indicativos da capacidade econômica do beneficiário.

Incumbe ao impugnante fazer prova da capacidade financeira do requerente, o que não se mostra presente nos autos, já que o réu limita-se a afirmar que não resta comprovada a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem trazer provas aptas a revogação do benefício concedido.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

Não há outras preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes manifestaram-se aos ID: 65052965/65072336. Fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a necessidade da alimentada em receber alimentos no patamar outrora fixado; b) a incapacidade financeira do alimentante em contribuir com os alimentos à parte autora; c) a renda mensal das partes; d) se o autor possui imóveis alugados e a renda mensal auferida pelos alugueres.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de provas admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal; c) depoimento pessoal das partes ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar os pontos fixados na alínea “b” e “c”; b) à requerida caberá provar o item “a”, “c” e “d”.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2022 as 10h, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a estabilidade da presente decisão e cumpra-se a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001841-97.2020.8.22.0008

Prisão Civil, Alimentos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: P. G. C. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. C. P.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a não localização do executado, defere-se o requerimento de ID: 82344231 e DETERMINA-SE a sua citação por via edital, nos termos do art. 256 do CPC.

Expeça-se edital de citação ao devedor para, em 03 (três) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de abril a junho/2020 que perfazem um total atualizado de R\$ 635,27, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO. Decorrido prazo, renove-se a conclusão para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003110-40.2021.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: MURILLO MIRANDA MARTINS, MICHELLY MIRANDA DOS SANTOS CARMO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença que lhe move MURILLO MIRANDA MARTINS, MICHELLY MIRANDA DOS SANTOS CARMO, ao argumento de que os cálculos elaborados pela parte exequente encontram-se equivocados, por considerar a RMI incorreta, acarretando excesso de execução. Apresenta planilha de cálculos.

Intimada, a parte exequente manifestou-se no ID: 78945687.

É o sucinto relatório. DECIDE-SE.

A Autarquia logrou êxito em demonstrar o equívoco do exequente quanto ao valor da RMI utilizada para os cálculos retroativos, conforme conta na carta de concessão juntada com a impugnação, ID: 67783409, pág. 5-6.

Destaque-se que, instada a dizer sobre a impugnação, a exequente não apresentou qualquer impugnação específica.

Assim, na hipótese, entende-se que a RMI a ser considerada é aquela calculada e informada pelo INSS, presumindo-se a correção desse ato administrativo.

Frisa-se, por fim, que, em caso de discordância quanto ao particular, existindo algum equívoco, caberá a parte interessada ajuizar ação própria para discussão.

Posto isto, diante do que consta nos autos, ACOLHE-SE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para considerar o valor da RMI informado pelo INSS, a saber: R\$ 702,33, reconhecendo-se como devido a título de verba principal a quantia de R\$ 44.645,64 e honorários de R\$ 4.122,56, conforme cálculo de ID: 67783409, pág. 1 e ss..

Intimem-se as partes acerca da presente.

Ultrapassado o prazo de eventual recurso, prossiga-se a execução com a expedição das RPV's para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003435-15.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMAR PAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/ INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: VILMAR PAIS, CPF nº 39079740268.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (22/09/2021) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 19/03/2022.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003034-50.2020.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

SEBASTIÃO DA COSTA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID: 77837274, alegando contradição em relação ao valor da indenização arbitrada nos autos.

Instado, o embargado manifestou-se no ID: 78289460, pugnando o acolhimento.

É o breve relato. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda àquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Com efeito, no que toca aos embargos de declaração opostos nos autos, entende-se ser caso de acolhimento, porquanto extrai-se que de fato houve contradição na sentença, que, em seu dispositivo, fez constar valor diverso daquele arbitrado na fundamentação, a título de danos morais.

Posto isto, diante do que consta nos autos, ACOLHE-SE os embargos de declaração, para fins de sanar a contradição apontada, ALTERANDO-SE a parte do dispositivo, que, doravante, passa a ter a seguinte redação:

“DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação proposta por SEBASTIÃO DA COSTA DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON - ENERGISA, para fins de confirmar a tutela concedida e CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar a parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data da intimação da presente sentença (Súmula STJ nº 362), outrossim segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) também a partir da data da intimação da presente sentença. JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido de dano material.”

No mais, permanecem intactos os termos da sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Com o trânsito em julgado desta decisão, nada tendo sido solicitado em 05 dias dias, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000145-89.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NELSON GONDERINH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 81932425.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, devendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 53506509.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000091-89.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCAS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o decisório de ID: 81771906.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7000150-77.2022.8.22.0008

AUTOR: HEDWIG TESCH HAPKE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca da petição de ID: 81489030, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

7003385-52.2022.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: E. E. M. S., D. S. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: W. D. S. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Defere-se a gratuidade processual.

2. Com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos três últimos meses que perfazem um total atualizado de R\$ 527,20, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.

5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.

6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: RECORRIDO: W. D. S. S., ALTO ALEGRE 6008 RUA 2211 - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.

8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias.

9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a diretoria de cartório o cadastro do mandado junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.

10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: RECORRIDO: W. D. S. S., ALTO ALEGRE 6008 RUA 2211 - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA.

Faça-se constar no mandado/carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior decisão deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

14. Não havendo estabelecimento adequado para cumprimento da prisão decretada, deverá o preso ser recolhido às dependências da Delegacia de Polícia Civil do Município onde for preso, devendo ficar separado dos outros detentos, e de preferência e também isolado de presos condenados definitivamente até escolta para Unidade Prisional.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001243-12.2021.8.22.0008

Desconto em folha de pagamento, Descontos Indevidos, Tutela de Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PAULO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, ao ID. 79213169, por JOSE PAULO DE SOUZA, em face de ESTADO DE RONDONIA, nos quais se insurge contra supostas omissões na sentença de ID. 78988094, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial e confirmou a tutela antecipada deferida ao ID. 57446119.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

Não se identifica qualquer omissão a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente também quanto a omissão na fixação de astreintes, pois a tutela concedida ao ID. 57446119 fora devidamente confirmada em sede de sentença, restando a parte interessada promover o devido pleito de majoração ou sua execução em sede de cumprimento de sentença nos termos do CPC.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Considerando a interposição de recurso inominado pela parte requerida ao ID. 79939792 com as respectivas razões, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Somente após retorne concluso.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001470-02.2021.8.22.0008 Urbana (Art. 48/51), Concessão

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EUGENIO GIACOMOLLI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ISAQUE DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO11867

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Compulsando os autos, verifica-se que não houve a implantação do benefício, ID: 81901392; assim, tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EUGENIO GIACOMOLLI, CPFº 221.215.280-91

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - 05/04/2021

Número do Benefício: 200.080.892-6

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, majora-se o valor para R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

2- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

3 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

4 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

5 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

6 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

7- Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

8 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.

9 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM**

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004801-16.2022.8.22.0021 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação, Citação Requerente MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO Advogado(a) MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA Requerido(a) EDILSON DIAS DE MELO, CPF nº 88378365204, LINHA 08, KM 10 s/n, TELEFONES (69) 99910-0890, 99218-7366 E 3238-3222 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do Convênio 001/2021 (13225036), anexado ao SEI 0000023-70.2020.8.22.8015, não haverá mais a DISTRIBUIÇÃO de CARTAS PRECATÓRIAS oriundas da Justiça Federal perante o sistema PJe, notadamente porque o cumprimento de MANDADO s e demais determinações judicial da Justiça Federal deverão ser cumpridas em conformidade com as regras estabelecidas no convênio supracitado (de forma física), independentemente de distribuição do feito.

Desse modo, devolva-se a carta precatória à origem, com as homenagens deste juízo.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004205-50.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Piso Salarial Requerente INES HENRIQUE DE LIMA PEREIRA, CPF nº 68063300297, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2655 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a implantação do piso nacional do magistério referente ao ano 2022, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Requeru a concessão de tutela de evidência.

2. A tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, conforme se depreende da leitura do art. 311, caput e incisos I, II, III, IV do CPC.

2.2 Embora a parte autora tenha trazido documentos que comprovam a evolução patrimonial do piso, o pedido de tutela está atrelado diretamente ao MÉRITO, logo a concessão antecipada acabaria por esvaziá-lo sem sequer ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

3. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

4. Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

5. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001045-17.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Correção Monetária, Perdas e Danos, Erro de Procedimento, Indenização do Prejuízo, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente GILBERTO RIBEIRO RODRIGUES, CPF nº 61765341272, AV. ÁLUIO FERREIRA s/n, RAMAL I ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFICIO PACAAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Recebo os recursos no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista aos recorridos para, querendo, contra-arrazoarem (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002673-41.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente HILDA PAULA ARZA GUALASUA, CPF nº 20419031200, AVENIDA: 21 DE JUNHO 1558, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO**II.1 Questões preliminares**

Aduziu o requerido que a inicial não veio acompanhada do laudo pericial. Prova indispensável para aferir a suposta exposição do(a) autor(a) aos agentes biologicamente nocivos, bem como o grau corresponde aludida insalubridade. Alegou, ainda que, o exercício de atividade insalubre/perigosa deverá ser aferida por perito oficial, ou seja, contrato mediante procedimento administrativo formal.

Pois bem. Insta consignar que a parte autora tomou posse junto ao referido ente municipal há mais de 04 anos, exercendo a mesma função, até o presente momento, não consta em sua ficha financeira a implantação do adicional de insalubridade, tampouco consta nos autos documento que indique indícios de qualquer perícia realizada recentemente para que seja procedida a referida implantação.

Deste modo, não pode os funcionários do município de Guajará-Mirim aguardarem ad aeternum iniciativa do Poder Público para ver incorporado aos seus vencimentos o referido direito, já que evidentemente não pode se beneficiar da própria inércia, em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.

É dominante a jurisprudência do Egrégio Tribunal acerca da matéria em análise:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimesi; DJ em 16/06/2009). Assim sendo, rejeito a preliminar.

Passadas as preliminares, vislumbro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões prejudiciais para serem analisadas, bem como ausente necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.

Pois bem.

A parte autora ingressou com a presente demanda com intuito da condenação da parte requerida a implantar o adicional de insalubridade, bem como o pagamento das parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88, dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); Al 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Pois bem. A Lei Complementar Municipal n. 347/1990, em seu art. 70, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, vejamos:

Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Assim, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (20170247012-2). EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente colaciona julgados que sustentam o direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade. Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

No caso, verifica-se que a parte autora ocupa o cargo de auxiliar de cozinha na escola Saul Bennesby. Ainda, conforme as alegações e laudos anexados pela perita, foi realizado o exame somente para os cargos de nutricionista no referido local.

Não obstante, entendo pela desnecessidade de confecção de nova prova pericial. Isso porque, em análise ao laudo anexado (ID81336185), os servidores exercem as mesmas funções, apesar da mudança de nomenclatura do cargo, quais sejam: merendeira.

Logo, pensar em sentido contrário, apenas oneraria o erário.

O laudo técnico apresentado nos autos, realizado pela Assistente Técnica Josiane Pereira da Silva, atesta que o auxiliar cozinha, faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), pela exposição a agentes biológicos, de acordo com o anexo n. 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico), também para a autora que ocupa o cargo de auxiliar de cozinha.

Por fim, destaca-se que o impacto orçamentário, não pode servir de fundamento para dispensar o ente público ao cumprimento dos direitos garantidos em lei, a não ser que haja a efetiva prova da ausência de recursos, o que é ausente no caso em comento.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo, conforme DECISÃO recente do STJ;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

- 3.1 Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- 3.2 No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004584-25.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Correção Monetária, Execução Contratual Requerente ELIANE TEIXEIRA FERREIRA BEZERRA FREITAS, CPF nº 38570599234, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 133 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

É de conhecimento deste juízo que o Município Requerido, conforme andamento de outros processos, fez acordo de parcelamento e pagamento do FGTS diretamente com a CEF.

Assim, intime-se o Município de Guajará-Mirim para manifestação nos autos. Expressamente acerca do pagamento administrativo e inclusão dos valores devidos a parte autora no acordo, comprovando-se.

Decorrido o prazo de 10 dias da intimação, havendo silêncio, tornem os autos conclusos para sequestro (Caixa Juds).

Com manifestação, intime-se a exequente a falar em cinco dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004210-72.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Piso Salarial Requerente ADRIANA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 98991060200, BOLÍVIA 3403 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a implantação do piso nacional do magistério referente ao ano 2022, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Requeru a concessão de tutela de evidência.

2. A tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, conforme se depreende da leitura do art. 311, caput e incisos I, II, III, IV do CPC.

2.2 Embora a parte autora tenha trazido documentos que comprovam a evolução patrimonial do piso, o pedido de tutela está atrelado diretamente ao MÉRITO, logo a concessão antecipada acabaria por esvaziá-lo sem sequer ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

3. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

4. Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

5. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7002577-94.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DERICKE DA SILVA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do decurso de prazo concedido no DESPACHO retro, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 28 de setembro de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7000636-12.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCIS CORTEZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA - RO9780

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 82245205 e anexo.

Guajará-Mirim/RO, 28 de setembro de 2022.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002658-43.2020.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno Requerente ALDIR GOMES DE ASSUNCAO, CPF nº 58938958272, AVENIDA OITO DE DEZEMBRO 927 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,

Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada:

2.1- Oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento do adicional noturno e das horas extras (divisor 200). Anexe cópia da SENTENÇA e acórdão (se houver).

2.2- Intime-se o Estado (via sistema) para dar cumprimento à SENTENÇA e regularizar o pagamento do adicional noturno e das horas extras.

Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

3- Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou decorrido o prazo, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar e, sendo o caso, a formular os cálculos até a data da regularização do valor.

Prazo de 10 dias.

4- Nada requerido no prazo do item 3, archive-se.

5- Havendo apresentação de cálculos nos termos do item 3, intime-se o executado (via sistema) a apresentar impugnação, querendo, em 30 dias.

6 - Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

7- Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos, em seguida, para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proceda a CPE a exclusão da DECISÃO sob ID82091166, visto que fora erroneamente anexada aos autos.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7071310-86.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROZILENE FIRMINO MELO PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. G. M.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, logo, redistribua-se para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim.

Publique-se.

Porto Velho, terça-feira, 27 de setembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7071310-86.2022.8.22.0001 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade Requerente ROZILENE FIRMINO MELO PEREIRA, CPF nº 82129444091, AVENIDA BEIRA RIO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) M. D. G. M., 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifica-se a ocorrência de litispendência destes autos com os autos do processo de n. 7004180-37.2022.8.22.0015.

Desse modo, a extinção deste feito se impõe.

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Serve a presente de intimação

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004195-06.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente ROZILDA ASSUNCAO EVANGELISTA, CPF nº 11533633215, RUA BENJAMIN CONSTANT 986 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001661-89.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente FRANCISCO MALAQUIAS DA SILVA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABCK 5901 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA RITA CAETANO DOS SANTOS SILVA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABCK 5901 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando que o feito tramita em defesa de direitos de pessoa idosa, conforme art. 43, inciso II, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o qual pleiteia pela obrigação de fazer do Estado e do Município para a realização de agendamento de consulta médica e, se necessário, procedimento cirúrgico, bem como considerando que foi informado nos autos que a consulta foi devidamente agendada, mas persiste dúvida quanto à necessidade de realização de cirurgia, ante a inércia da parte autora e da Defensoria Pública, intime-se o Ministério Público para manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guajará Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7002089-08.2021.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes contra a Ordem Tributária]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO

Advogados do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7003906-73.2022.8.22.0015

Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime

Polo Ativo: P. F. N. E. D. R.

REPRESENTANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: CASTA KARINA SALINAS CURY, IZABEL CURY SALINAS

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797, HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A

DECISÃO

Diante do teor da manifestação do órgão ministerial (ID n. 82070838), archive-se o presente feito.

Cumpra-se, providenciando o necessário.

quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 dias

Autos nº: 0000639-86.2020.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: DEÓGESON LUCIANO ALVEZ JÚNIOR, alcunha "Cagado", brasileiro, solteiro, filho de Deógeson Luciano Alves Júnior e de Ana Fátima Silva de Castro, nascido em 20/04/2001, natural de Guajará-Mirim/RO, RG 1.717.915 SSP/RO, CPF 069.724.092-41.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) réu(s) acima qualificado(s) acerca da SENTENÇA proferida nestes autos, CIENTIFICANDO-O(S) de que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias, contado do recebimento desta intimação. Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará-Mirim, 29 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº: 2000402-86.2018.8.22.0015

Autor: Delegacia da Mulher de Guajará Mirim/RO

Acusadas: SELMA GUACIRA DE MELLO e ADRIANA DE MELLO ANDRADE ROCHA

FINALIDADE: Citação das acusadas para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à Denúncia oferecida nos autos em epígrafe, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Segue o teor da denúncia: "No dia 28 de setembro de 2018, às 14h13min, na Rodovia Federal nº 425, s/n, Bairro Jardim das Esmeraldas, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, as nacionais SELMA GUACIRA DE MELLO e ADRIANA DE MELLO ANDRADE ROCHA ofenderam a integridade física de Iris Arredondo Rosas, causando nela as lesões descritas no laudo colacionado aos autos. Consoante apurado nos elementos informativos anexos, na aludida data, as infratoras e a vítima iniciaram discussão por motivos de somenos importância, azo em que SELMA, ADRIANA e Iris adentraram em luta corporal, fato esse que causou hematomas na ofendida..." Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará Mirim, 27 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço: fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº: 0000589-60.2020.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): Mário Canoé da Silva

FINALIDADE: Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “No dia 05 de junho de 2020, por volta de 01h, em uma residência localizada a Rua 07, nº 1752, bairro Santa Luzia, neste município e comarca, MARIO CANOÉ DA SILVA, ameaçou causar mal injusto e grave a sua companheira, Mayerling Landivar Carbalho, causando-lhe fundado temor. Segundo consta dos autos, o denunciado chegou em casa embriagado e passou a quebrar objetos, azo em que a vítima pediu para ele parar. Ocorre que nesse instante, MARIO empurrou a vítima e fez ameaças a ela, dizendo que iria matá-la. Consta ainda, que no mesmo dia, imediatamente após o referido no primeiro fato, MARIO CANOÉ DA SILVA prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de Mayerling Landivar Carbalho, sua convivente, causando-lhe as lesões descritas no laudo exame de corpo de delito. Conforme apurou-se, imediatamente após ter ameaçado ceifar a vida da vítima, MARIO a derrubou ao chão, puxando os cabelos, apossou-se de uma faca e, valendo-se dela, fez um “risco” na testa da vítima, cortando superficialmente. Em seguida, o denunciado soltou a vítima a qual, por sua vez, acionou a polícia militar que compareceu ao local e deteve o denunciado. As agressões perpetradas pelo denunciado produziram ferimento superficial na região frontotemporal da vítima, compatível com o narrado, conforme constatado pelo exame pericial...” Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará Mirim, 27 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001128-26.2020.8.22.0015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BRUNO RIBEIRO PIMENTEL, MARCOS PAULO VITOR MENDES

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 27.09.2022

AUTOS N.: 0001128-26.2020.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL – RECEPÇÃO

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

DEFENSORIA PÚBLICA: FAUES RODRIGUES DE SÁ

PARTE RÉ: BRUNO RIBEIRO PIMENTEL

PARTE RÉ: MARCOS PAULO VITOR MENDES

ADVOGADA: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença física do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, do Defensor Público, das testemunhas e dos réus

Antes do início da audiência, foi oportunizado ao Defensor Público e à Advogada Carolina Alves entrevista prévia e reservada com os réus.

Na sequência procedeu-se com as oitivas das testemunhas: NAIRA KELLY SOUZA DE AGUIAR, JOSSANDRA DIAS DE ANDRADE, PM THIAGO CAMELO TELES, conforme mídia anexa.

As partes dispensaram o depoimento das testemunhas: LUCIANO DA SILVA FREITAS, PM VALTEIR FRANCISCO MOREIRA, o que foi homologado pelo juiz.

Em seguida, foram interrogados os acusados BRUNO RIBEIRO PIMENTEL, MARCOS PAULO VITOR MENDES, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais.

Dada a palavra à Defensoria Pública, apresentou finais orais.

Dada a palavra à Advogada Carolina Alves, apresentou alegações finais orais

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: “I) Declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte

SENTENÇA: “I) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. II)

DISPOSITIVO - “Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para CONDENAR os acusados Bruno Ribeiro Pimentel e Marcos Paulo Vitor Mendes, qualificados nos autos, nas sanções do crime de receptação, tipificado no art. 180, “caput” do código penal. Passo à dosimetria da pena. III.1) Bruno Ribeiro Pimentel. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes - Em atenção aos seus antecedentes criminais (ID n. 61026725, pág. 82/88) e após consulta ao PJE e SEEU, verifico que o infrator registra execução penal nesta comarca (autos n. 4000041-98.2019.8.22.0015), ostentando 04 (quatro) condenações. Dessa forma, passo a valorar um dos referidos apontamentos nesta fase, como circunstância judicial desfavorável; os demais, por sua vez, serão considerados na fase subsequente da dosimetria, por configurar a agravante da reincidência, nos termos dos arts. 61, inc. I e 63, ambos do CP; Conduta social e Personalidade

- Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, vez que os bens receptados foram apreendidos; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão da presença de maus antecedentes, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias (Apelação Criminal, Processo nº 7001240-54.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA, Data de julgamento: 31/03/2022). Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, perfazendo o montante de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais). Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da sanção imposta, em razão de sua reincidência. (Apelação, Processo nº 0002421-04.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 18/05/2016). III.2) Marcos Paulo Vitor Mendes. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes - Em atenção aos seus antecedentes criminais (ID n. 61026725, pág. 89/91) e após consulta ao SAP, PJE e SEEU, verifico que Marcos registra 03 (três) condenações nesta comarca (autos n. 0000026-37.2018.8.22.0015, 0000588-75.2020.822.0015 e 0000999-21.2020.8.22.0015) por fatos anteriores ao delito em apreço, com trânsito em julgado posterior, motivo pelo qual passo a valorar tais apontamentos nesta fase, como circunstância judicial prejudicial (STJ, AgRg no REsp 1498851/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016); Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, vez que os bens receptados foram apreendidos; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão da presença de maus antecedentes, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, na forma do art. 65, inc. I do CP, já que o infrator era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos. De igual modo, reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, "d" do CP e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação. Dessa forma, reduzo a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, bem como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto) para cada uma das referidas circunstâncias, fração comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). No entanto, deixo de atenuá-la aquém do mínimo legal, considerando a vedação contida na súmula 231 do STJ, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ALÉM DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, perfazendo o montante de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais). Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta IV) Demais Deliberações. IV.1) Do cabimento ou não da substituição de pena. Os condenados não preenchem os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que embora a pena aplicada a ambos seja inferior a 04 (quatro) anos, Bruno é reincidente em crime doloso e Marcos registra antecedentes criminais, razão pela qual não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. IV.2) Do direito de recorrer ou não em liberdade. Considerando que os réus encontram-se soltos por este processo e nesta condição o responderam, concedo-lhes o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade. IV.3) Da destinação dos bens/valores apreendidos. Proceda-se a incineração da substância entorpecente, bem como a restituição do aparelho celular apreendido nos autos (ID n. 61026725, pág. 16/17). No que se refere ao veículo VW, modelo GOL 1.0, ano de FAB/MOD 2008/2009, cor prata e placa NDU2A93, desvinculo o referido bem da esfera criminal e consequentemente ordeno o seu encaminhamento ao órgão de trânsito respectivo (CIRETRAN), para a adoção das medidas administrativas pertinentes, só podendo ser liberado ao legítimo proprietário, mediante comprovação da propriedade e depois de cumpridas eventuais exigências administrativas. No mais, intime-se a vítima do teor da presente DECISÃO, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Após, com o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso; 3) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais; 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Intimem-se os réus, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e a Advogada Carolina Alves dos Santos. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____, Airton Delano de Oliveira Sá, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

FAUES RODRIGUES DE SÁ

Defensoria Pública

CAROLINA ALVES DOS SANTOS

Advogada OAB/RO: 8664

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 90 dias

Autos nº: 0000797-78.2019.8.22.0015

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wanderley Ferreira Mendes

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado acerca da SENTENÇA proferida nos autos, CIENTIFICANDO-O de que o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias, contado do recebimento desta intimação. Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003545-56.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RODRIGO ALFREDO ORTIZ ARCE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de RODRIGO ALFREDO ORTIZ ARCE, conforme (ID nº 80968268).

Compulsando os autos, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, dou prosseguimento ao feito.

Após análise dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2022, às 09h45min.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá, ainda, o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail (se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet, ou ao fórum, ocasião em que a audiência será realizada de forma presencial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

01. André Luis Molina: Telefone: 69 984861376. Residente e domiciliado na Av. Dário Gomes, nº 3525, bairro Jardim das Esmeraldas, na comarca de Guajará-Mirim/RO.

Requisitem-se as testemunhas SGT PM Wilmar do Nascimento Lima e SD PM Jordy Dantas Maia, para que se façam presentes na audiência, de preferência, por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

Intime-se o acusado, o qual encontra-se custodiado na Casa de Detenção local.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, bem como o fato de se tratar de investigado preso, por suposta prática do crime do artigo 180, do Código Penal, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 10 (dez) dias, conforme artigo 10 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a CONCLUSÃO (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003358-48.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WILSON DA SILVA FERREIRA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de WILSON DA SILVA FERREIRA, conforme (ID nº 80607598).

Compulsando os autos, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, dou prosseguimento ao feito.

Após análise dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2022, às 10h30min.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá, ainda, o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail (se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet, ou ao fórum, ocasião em que a audiência será realizada de forma presencial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

01. Márcio Henrique da Silva: Residente e domiciliado na ESTRADA DOS ÍNDIOS (WALTER BARTOLO), bairro centro, no Distrito de Surpresa. CPF: 635.299.042-87

02. Anderson Mafre Pereira: Residente e domiciliado na RUA CARMELO CORTES, bairro centro, no Distrito de Surpresa. Celular: (69) 8458-1877

03. Maria Onella Cardozo: residente e domiciliada no RAMAL PRINCIPAL SÍTIO 2 CORAÇÕES E UM DESTINO, Bairro: ZONA RURAL, no Distrito de Surpresa

Requisitem-se as testemunhas APC Jones Rabelo Garcia e APC José Charlert Costa Varão, para que se façam presentes na audiência, de preferência, por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

Intime-se o acusado, o qual encontra-se custodiado na Casa de Detenção local.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 2000047-08.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: SIDONE DE SOUZA SAMPAIO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de SIDEONE DE SOUZA SAMPAIO, conforme (ID nº 82266978).

Após análise dos autos, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 04 de novembro de 2022, às 08h30min.

Cite-se/Intime-se; o(s) acusado(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

INTIME-SE O ACUSADO SIDONE DE SOUZA SAMPAIO, residente e domiciliado na Terceira Linha do Ribeirão, Km 27, Sítio Pura Leite do Arara, Zona Rural, Cidade de Nova Mamoré/RO, Comarca de Guajará-Mirim/RO
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 1000977-48.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WILIAN FERREIRA LIMA, ANTONIO NACELIO LIMA DE SOUSA, ANDRE CAMARGO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da rejeição dos embargos declaratórios, bem como do trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente a revisão criminal interposta por WILIAN FERREIRA LIMA, ANTONIO NACELIO LIMA DE SOUSA, ANDRE CAMARGO DA SILVA, reconhecendo a natureza de crime militar do delito de tortura, conforme as descrições ampliadas do art. 9, II do CPM, após alterações da Lei nº 13.491/17, bem como a incompetência absoluta, em razão da matéria para julgamento, deste Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim, declarando, assim, a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de 13.10.2017, incluindo a SENTENÇA e acórdão condenatórios, determinando, ainda, a remessa dos autos originários à Vara de Auditoria Militar de Rondônia, para o seu devido processamento e julgamento, bem como a expedição dos alvarás de soltura, devidamente cumpridos.

Assim, certifique-se o cartório se fora providenciada a remessa dos autos à vara especializada competente.

Em caso negativo, desde já, determino o envio.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7001116-53.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EVA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de EVA MARIA DE SOUZA, conforme (ID nº 81839730).

Após análise dos autos, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 04 de novembro de 2022, às 08h40min.

Cite-se/Intime-se; o(s) acusado(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

INTIME-SE O ACUSADO EVA MARIA DE SOUZA, telefone celular nº (69)9 9287-6113, residente à 10ª Linha do Taquara, km 5.5, zona rural do Município de Nova Mamoré.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0001439-85.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DOUGLAS JEANDERCLEY PEREIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o cumprimento do MANDADO de prisão e o recolhimento aparentemente em desconformidade ao regime disposto no MANDADO de prisão, determino a imediata soltura do condenado DOUGLAS JEANDERCLEY PEREIRA, consignando a atualização do endereço junto ao oficial de justiça para futuras intimações.

No ensejo da soltura, deverá o senhor oficial de justiça intimar e informar o liberado do relatório de pena de multa, juntado no ID 79415007, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento da importância ali entabulada, a título de pena de multa do processo em epígrafe.

Caso não haja o adimplemento da pena de multa, remetam-se os autos ao ministério público.

Cumpre-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

FÓRUM NELSON HUNGRIA -Av. 15 de Novembro, n. 1891 - Serraria - Guajará-Mirim-RO e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo: 7003758-62.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

FLAGRANTEADO: J. O. J.

DESPACHO

Aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Telefone- 3516-4524

7003523-95.2022.8.22.0015

Inquérito Policial

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

INVESTIGADO: A. P. D. N., CPF nº 00710134231

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução. Por fim, defiro os requerimentos ministeriais (ID 82354687), servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a ser cumprido na Rua Miguel Hatzinakis, nº 2728, Bairro Santa Luzia, Município de Guajará-Mirim.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, 29 de setembro de 2022.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 0000261-96.2021.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

POLO PASSIVO; INDICIADO: FRANCISCA ALINE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

GUAJARÁ-MIRIM, 29 de setembro de 2022

JAIRCES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7002559-05.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VINICIUS JUNIOR TELES DE CASTRO, JAILSON MAIA DOS SANTOS

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para formação de opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jairces Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 0000232-17.2019.8.22.0015

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

POLO PASSIVO; REU: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

GUAJARÁ-MIRIM, 29 de setembro de 2022

JAIRCES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0001068-24.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CRISTIANE PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que já houve a instrução devida do processo, assim, chamo o feito a ordem para determinar a remessa dos autos as partes para que apresentem as alegações finais na forma de memoriais.

No mais, mantenho a revogação do Benefício do réu.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0002039-72.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDILSON FIGUEIREDO DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de EDILSON FIGUEIREDO DIAS.

Compulsando os autos, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, dou prosseguimento ao feito.

Após análise dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2022, às 09h00min.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá, ainda, o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail (se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet, ou ao fórum, ocasião em que a audiência será realizada de forma presencial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

01. Maria Rosineth de Brito Montanha: endereço residencial 08, 2471, bairro santa Luzia, na comarca e Guajará-Mirim/RO

Intime-se o acusado, o qual encontra-se custodiado na Casa de Detenção local.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7001587-35.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para formação de opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003329-95.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REGINALDO INUMA DE MELO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a CONCLUSÃO do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo, ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, 29 de setembro de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0000157-07.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE DA SILVA CANOE

ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o réu PEDRO HENRIQUE DA SILVA CANOE denotou que possui interesse em recorrer da SENTENÇA, conforme certidão do meirinho Id. 81892362, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que, no prazo legal, manifeste-se sobre eventual (des) interesse de recorrer da DECISÃO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0003068-02.2015.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDIONOR RODRIGUES DA CRUZ

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Claudionor Rodrigues da Cruz, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 329, do Código Penal.

Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se o chamamento editalício e, determinando-se a expedição de MANDADO de prisão.

No entanto, o réu foi localizado e cumprido o MANDADO de prisão em seu desfavor (fls. 66).

É o breve relatório. DECIDO.

Em virtude da inércia do denunciado, suspendeu-se o curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal e decretou-se-lhe a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal:

Desse modo, a prisão do indigitado não se faz mais necessária, não atendendo mais aos requisitos do art. 312 do CPP.

No caso em apreço, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE Claudionor Rodrigues da Cruz, condicionado à citação pessoal do acusado na Casa de Detenção em que se encontra segregado no Juízo de Espigão do Oeste.

Expeça-se o necessário, não se olvidando do contraMANDADO de prisão.

intime-se.

No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise de eventual extinção da Punibilidade pela Prescrição, eis que os fatos se deram em setembro de 2011 e o recebimento da denúncia fora em dezembro de 2015.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CONTRAMANDADO DE PRISÃO e ainda, MANDADO DE CITAÇÃO e/ou CARTA PRECATÓRIA.

Ciência ao MP.

Diligências legais.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7004688-17.2021.8.22.0015

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Polo Ativo: SUZY DE MATOS RODRIGUES

ADVOGADO DO QUERELANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Polo Passivo: FRANCISCA DA SILVA ALVES

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao compulsar os autos, verifico que trata-se de ação penal privada, a qual cabe exclusivamente ao querelante dar andamento ao processo.

Desta forma, intime-se a querelante, através de seu advogado constituído, para que manifeste (des)interesse em dar seguimento ao presente processo, impulsionando o feito, no prazo de 10 dias.

Escoado o prazo, venham os autos conclusos para o movimento de suspensão do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim 0000958-45.2006.8.22.0015

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSÉ BRAGA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória (ID 77862813, fl. 142), expeça-se a Guia de Execução Definitiva e encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal de Manaus/AM, onde já cumpre pena por outro(s) processo(s) criminal(is), conforme espelho do processo nº 0211310-33.2020.8.04.0001, juntado aos autos.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações necessárias ao TRE, Instituto de Identificação e outros necessários.

Intime-se o(s) réu(s) para pagar as custas e multa, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7003451-11.2022.8.22.0015

CLASSE: Queixa Crime

ASSUNTO: Difamação

POLO PASSIVO: REU: RAQUEL MERCADO JOAQUIM

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito tipificado no art. 139, CAPUT, do CP atribuído ao REU: RAQUEL MERCADO JOAQUIM.

Há queixa-crime oferecida assim como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Assim, antes de receber a queixa-crime, tendo em vista o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/10/2022 às 10h30min a ser realizada por meio de videoconferência, ocasião em que poderá ser ofertada proposta de suspensão condicional do processo.

O REU: RAQUEL MERCADO JOAQUIM deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será representado pela Defensoria Pública, devendo também, trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), ou apresentar rol para intimação, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência.

1 - Cite-se e Intime-se: ELADY PINHO FALLER (querelante): residente e domiciliado na Av. Antônio Correia da Costa, n.º 499, Bairro Centro, CEP n.º 76.850-000, em Guajará-Mirim/RO.

RAQUEL MERCADO JOAQUIM (querelado): residente e domiciliada na Da Horta, s/n, Comara 2, CEP n.º 76.850-000, em Guajará-Mirim/RO.

2 - Intimem-se as Testemunhas (Policiais):

1. EVERALDO PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, servidor público municipal em Guajará-Mirim, presidente do Conselho Municipal de Saúde;

2. LUZIA ROCHA NUNES, brasileira, solteira, servidora pública municipal de Nova Mamoré, Conselheira Suplente do CMS, portadora do RG n.º 743964 SSP/RO e CPF n.º 721.401.602-82, residente e domiciliada na Av. Mendonça Lima, n.º 1.525, Bairro Tamandaré, CEP n.º 76.850-000, em Guajará-Mirim/RO;

3. JANELE SOUZA ARAÚJO, brasileira, solteira, servidora pública, Conselheira do CMS/GM, portadora do CPF n.º 706.259.132-72.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002713-23.2022.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Fato Atípico

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: ADILSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar o delito do artigo 147 do Código Penal, atribuído a ADILSON FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos.

1- Designo Audiência Preliminar para o dia 19/10/2022, às 09h30.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Todavia, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no FÓRUM NELSON HUNGRIA, situado na Av. 15 de novembro, n. 1891, Bairro Tamandaré/Serraria- Cep- 76.850-000 - Guajará-Mirim-RO, para a realização do ato de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se ADILSON FERNANDES DA SILVA, na Av . Dom Pedro II, S N, bairro Cidade Nova, na Comarca de Nova Mamoré/RO, na segunda casa depois do açougue. telefone: (69) 9977-7459

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2022

Jaires Taves Barreto.

Juiz de direito

DECISÃO

Considerando que o Órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada aos condenados, os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, § 2º das DGJ/TJ/RO.

Conforme o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 27/09/2027.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 0001832-78.2016.8.22.0015

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

POLO PASSIVO; CONDENADO: EDUARDO PEREZ DA COSTA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias requerido pelo Parquet, devendo os autos serem suspensos para efeito de regularização no sistema PJE pelo prazo concedido.

Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao MP.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7003347-19.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

POLO PASSIVO; FLAGRANTEADO: JOSE LUIS CHOMA MASSAY

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003493-60.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GERSON MAIA GOMES

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

DECISÃO

Considerando que o Órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada aos condenados, os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, § 2º das DGJ/TJ/RO.

Conforme o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 27/09/2027.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003502-22.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FERNANDO CASTRO VIEIRA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003491-90.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDMUNDO GOMES DA SILVA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)**DECISÃO**

Considerando a ausência de CONCLUSÃO do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7001566-59.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MANOEL ALBINO NOGUEIRA DE SOUZA, THIAGO AVILHANEDA DE MELO

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o fato do denunciado MANOEL ALBINO NOGUEIRA DE SOUZA estar em local incerto, DETERMINO, desde já, a sua citação por via edital, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003304-82.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO MARQUES VIANA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se a prisão do réu, conforme decretada de forma fundamentada (id. 79994222), ou o escoamento do prazo prescricional (19/10/2033).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Diligências legais.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4524 - E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7001524-10.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Polo Passivo: FLAGRANTEADO: VIVIANE LIMA ANTEVERE

DESPACHO

Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/06, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Consigno que, na ocasião da notificação, deverá o Sr. Oficial de Justiça inquirir o acusado se ele possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir, o que deverá ser certificado. Em caso negativo, devolvido o MANDADO, abra-se vista ao Defensor Público nomeado.

No mais, defiro os requerimentos ministeriais (ID 82355123), podendo servir a cota de ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2022

JAIRCES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7000737-78.2022.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE MARCOS ALVES RIBEIRO, GARRASTAZU DANTAS FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

DESPACHO

Vieram aos autos pedido para retificação da ata de audiência de ID 8125515.

Considerando que as condições da proposta de suspensão condicional do processo foram fixadas, durante a audiência de instrução, não foram gravadas, aliado ao fato de que, em cota ministerial acostada ao ID 78196540, o Ministério Público ofertou o benefício a José Marcos Alves Ribeiro mediante o pagamento de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos, remetam-se os autos ao MP para esclarecer se o montante é de 02 (dois) salários mínimos (R\$ 2.424,00) ou 04 (quatro) salários mínimos (R\$ 4.848,00).

Após, conclusos para correção.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

DECISÃO

Considerando que o Órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada aos condenados, os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, § 2º das DGJ/TJ/RO.

Conforme o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 27/09/2027.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7003449-41.2022.8.22.0015

REQUERENTE: DANIEL PEREIRA MONTESSI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004185-59.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes Requerente LUCAS TEIXEIRA FERREIRA, CPF nº 01610342259, AVENIDA TERESINA V DO NASCIMENTO 3890

INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº

MT208120 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar certidões de inscrições (consultas de balcão), emitida pelos órgão de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), em razão de se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si. O documento de ID 82336390 não se presta ao fim almejado.

Por oportuno, consigno que em Guajará-Mirim a ACISGM – Associação Comercial, Industrial e Serviços de Guajará-Mirim emite as referidas certidões.

b) comprovante de endereço em seu nome ou eventual comprovação de vinculação da pessoa mencionada na fatura de id. 82336391. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001826-73.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas Requerente KLIO ALEXIS CAVALCANTE, CPF nº 94673330234, RUA LEOPOLDO DE MATOS 454 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CELIO OLIVEIRA CORTEZ, OAB nº RO3640A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000597-44.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Requerido(a) TATIANE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 01940284619, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1526, AÇOUGUE IMPÉRIO DA CARNE SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001321-48.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Pagamento Indevido Requerente MIRIAN FERREIRA LOPES, CPF nº 87557398572, AVENIDA AFONSO PENA 7654 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001720-14.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): CRISTIANE DA COSTA CAVALCANTE, CPF nº 83518550225, AV. ALUÍZIO FERREIRA 2001, TEL 69 98462-7004 CHAMADAS E WHATSAPP 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780002204, AV. COSTA MARQUES 419 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELGIN S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RIO ITUXI 30, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-530 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001815-10.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente LUCINEIDE DA SILVA CAMELO, CPF nº 28570260210, AVENIDA PEDRO ELEUTERIO 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O(a) recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se a recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovante de rendimentos dos últimos 3 (três) meses, última declaração de IRPF, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes (ROL EXEMPLIFICATIVO), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 – FONAJE).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7061342-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): BOA VISTA - COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04348121000180, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com danos morais e antecipação de tutela ajuizada por Boa Vista - Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda. em face de Energisa Rondônia S/A.

Afirma a parte autora, em síntese, que é responsável pela UC n 20/1224945-4, que apesar de estar em dias com suas obrigações, no dia 20/07/2022 a empresa requerida foi em seu comércio e retirou o relógio da mesma para troca de equipamento sem prévio aviso, alegando manutenção. Informa que foi à sede da requerida, e que a atendente justificou que em seu sistema não constava nenhuma situação irregular. Dias após, alega a requerente que recebeu uma fatura no valor de R\$ 4.475,09, faturado no mês de 07/2022, a título de recuperação de consumo.

Deste modo, pugna a título de tutela antecipada o restabelecimento da energia elétrica. Já no MÉRITO a condenação da parte requerida em danos morais no importe de R\$ 20.000,00 e a fatura no importe de R\$ 4.475,09 seja declarada inexistente.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando restabelecer a energia elétrica da unidade consumidora vinculada ao autor.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente, a verossimilhança da alegação estão presentes nos autos, tendo em vista que não constam faturas em aberto contemporâneas ao corte de energia elétrica, bem como no ID80659411 - Pág. 1/9 consta a notificação de recuperação de consumo no importe de R\$ 1.541,63.

Assim, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois em juízo de cognição sumária é possível verificar que em tese houve o cumprimento das exigências. Até mesmo porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade humana.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de proceder a cobrança da fatura de recuperação de consumo discutida nos autos, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da UC: 20/1224945-4. De igual forma, abstenha-se de inscrever o nome da autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, sob pena de incorrer na mesma multa supra fixada.

Intime-se a requerida para cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado acima, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (mil reais), advertindo-a que a multa poderá ser aumentada em caso de reincidência.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

CUMpra-SE.

INTIME-SE VIA SISTEMA, COM URGÊNCIA.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta DECISÃO para o plantão da empresa requerida: e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br

2- Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

4- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002909-90.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente NABAL RABELO SOBRINHO, CPF nº 07468148287, ESTRADA DO PALHETA s/n, RAMAL DO SANTINHO COMARA II - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA_

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de inexistência de débito com reparação por danos morais ajuizada por NABAL RABELO SOBRINHO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Informa o autor, em síntese, que é titular da Unidade Consumidora - UC 20/1081815-1, residindo no local desde 2016.

Afirma que quando foi realizar a transferência da propriedade, questionou o antigo proprietário Wilson Duran Pedraza como funcionava o pagamento do fornecimento de energia, recebeu a informação de que era paga apenas taxa de R\$ 29,00 (vinte e nove reais).

Relata que em setembro/2020 recebeu visita de funcionários da ré para realização de vistoria no medidor de energia, sendo-lhe informado que estava tudo dentro dos padrões e o medidor foi trocado por mera formalidade, mas no dia 28/03/2021, foi surpreendido com cobrança no valor de R\$ 963,19 (novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos).

Em razão da cobrança acima, o autor alegou que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes e que por volta de julho ou agosto de 2021 teve seu fornecimento de energia suspenso e, após apelo aos prepostos da empresa, religado sem efetuar o pagamento por estar com a esposa doente em sua residência.

Por fim, demonstrou o autor que no dia 07/07/2022 foi novamente surpreendido com novo aviso de suspensão de fornecimento de energia, coagindo-o a pagar dívida que não conhece, pedindo, liminarmente, pela antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome da lista de devedores do SERASA, que se abstenha de suspender o fornecimento de energia e, no MÉRITO, pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da declaração de inexistência do débito de R\$ 963,19 (novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos).

Tutela deferida (ID 79527091).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 80278376) intempestivamente com pedido contraposto no sentido de que o autor seja condenado ao pagamento do valor discutido nos autos.

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais são suficientes ao julgamento do MÉRITO da ação, bem como tendo em vista a apresentação intempestiva da defesa pela empresa ré.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

II - FUNDAMENTOS

II. I - DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

A - DA REVELIA

Em razão da vasta quantidade de processos dessa natureza ajuizados em desfavor da requerida, em que se verifica que as conciliações restaram infrutíferas em razão de não existirem políticas de autocomposição por parte da requerida, não foi designada audiência de conciliação.

Determinou-se a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando-se os autos verifica-se que houve a expedição eletrônica para citação da requerida, a qual tomou ciência em 28/07/2022, tendo decorrido seu prazo em 19/08/2022, conforme consta na aba de expedientes do PJe.

Nos termos do art. 344 do CPC, estabelece que: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte requerente não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.

No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém não apresentou defesa em tempo, uma vez que a contestação juntada aos autos data em 25/08/2022. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte ré, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.

No entanto, importante salientar que o reconhecimento da revelia não exige a parte autora de comprovar minimamente sua pretensão.

B - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Ademais, a simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

C - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alega que a parte autora não esgotou as vias administrativas antes de ingressar com a ação, mesmo diante das diversas opções como 'consumidor.gov', restando como carecedora de ação por ausência de interesse processual.

Sem razão, entretanto, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso judicial.

Ademais, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliação em que a ré nada propõe de acordo.

Sendo assim, afasto a preliminar suscitada e não havendo outras prejudiciais passo à análise do MÉRITO.

II. II - DO MÉRITO

É incontroversa a cobrança de R\$ 221,61 (Duzentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) intitulado como "sub total 02" e R\$ 741,58 (Setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) como sendo "sub total 01", conforme o id.79224837, perfazendo o valor total de R\$ 963,19 (Novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Quanto ao assunto, o Tribunal de Justiça de Rondônia pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que seguido os parâmetros definidos pela agência reguladora. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004476-35.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021. Apelação Cível. Recuperação de consumo. Cálculo. Parâmetros indevidos. Cobrança indevida. Recurso desprovido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

O Tribunal de Justiça de Rondônia ainda definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Em que pese a alegação de perícia da unidade consumidora, constata-se pelo documento juntado ao id.79224837, protocolo nº. 6-145-6640, que a diferença do faturamento de energia elétrica foi apurada apenas com base no maior consumo dos três ciclos posteriores do período compreendido entre 03/2020 até 08/2020, ou seja, apurado em desacordo aos parâmetros estabelecidos.

A ANEEL, o STJ e o TJRO, há muito estabeleceram padrões corretos pelos quais deve se basear o cálculo de recuperação de consumo. Padrões estes citados na fundamentação acima já discorrida.

Alheia aos padrões, a Energisa continua efetuar cálculo da recuperação de consumo de forma ilícita e em desconformidade com as regulamentações já impostas, ou seja, há um nítido caráter de subverter a regularidade e impor ao consumidor o valor mais oneroso.

Se há um padrão lícito de apuração de consumo pré-estabelecido e a empresa requerida o efetua em desconformidade com a legislação, a recuperação de consumo já nasce nula, porquanto faltam pressuposto de validade, consubstanciados na ausência de elementos substantivo de existência do negócio jurídico, quais sejam, objeto lícito e forma prescrita, sem os quais ele nada é.

Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.

A fatura decorrente da recuperação de consumo é um negócio jurídico com regras e formas prescritas em normativa legal e portanto, deve ser submetido a regra de validade. Logo, se a Energisa ao formular a fatura principal da recuperação de consumo não a faz em observância aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente e em forma não regulamentada, pende o negócio de requisitos de validade e existência.

Assim, vislumbro a invalidade da fatura de recuperação de consumo gerada sob o protocolo nº. 6-145-6640, não há embasamento legal para a cobrança, na forma como lançada pela requerida, razão pela qual deve ser reconhecida sua insubsistência. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros estabelecidos no tema 699 do STJ, na forma do entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia consoante a Resolução 414/2010, ANEEL.

Cumprido destacar que as ilegalidades praticadas em desfavor dos consumidores neste município são alvo de ação civil pública manejada pelo Ministério Público nos autos de nº. 7000509-06.2022.08.22.0015. Fora necessária a defesa dos direitos difusos por parte do Ministério Público frente a hipossuficiência técnica dos consumidores do serviço prestado pela empresa requerida.

A vista de tudo isso, o reconhecimento da nulidade da fatura de recuperação de consumo na forma como apurada é medida que se impõe, porquanto, ausente requisitos mínimos de existência e validade do débito. Por conseguinte, ilegal a cobrança dos valores.

II.III - DOS DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes/proteto não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor.

É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão.

Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.

Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Consta nos autos a informação de suspensão do fornecimento de energia, mas não há qualquer comprovação do efetivo "corte" de energia e nem de tempo de duração deste. Ainda, o próprio autor narrou que no mesmo dia em que foi realizada a suspensão do fornecimento, após conversa com prepostos da ré que realizavam serviço em residência vizinha, a energia de sua unidade consumidora foi restabelecida, motivos pelos quais entendo não haver dano a ser indenizável nesse sentido.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular de realização de recuperação de consumo não obedecendo os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do artigo 487, I do CPC JULGO com resolução do MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por Nabal Rabêlo Sobrinho em desfavor de Energisa de Rondônia S.A, via de consequência:

a) RECONHEÇO, na forma do artigo 104, II e 166, IV, ambos do Código Civil, a nulidade da fatura de energia de recuperação de consumo gerado sob o protocolo de nº. 6-145-6640, porquanto, não formalizada segundo os parâmetros legais, na forma da fundamentação supra.

b) DECLARO a inexistência do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$ 963,19 (Novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), suspendendo a cobrança do débito gerado sob o protocolo/processo de nº.6-145-6640, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

c) CONDENO a requerida ao pagamento em favor do autor o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais, na forma da fundamentação, pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Considerando a relação contratual consumerista, estabeleço a correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ e o juros de 1% a contar da citação.

d) Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida, determinando a retirada em definitivo do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

A improcedência do pedido contraposto é consequência lógica desta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE N. 97 e FOJUR N. 5, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, remetendo os autos à CONCLUSÃO.

Nada sendo requerido, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004185-59.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente LUCAS TEIXEIRA FERREIRA, CPF nº 01610342259, AVENIDA TERESINA V DO NASCIMENTO 3890 INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID 82417138.

Aguarde-se o prazo de emenda.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004192-51.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Correção Monetária, Direito de Imagem Requerente JAIR NUNES DA SILVA, CPF nº 61683795253, AV. MANOEL DIAS DE ABREU 6830 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) FABIANE VEIGA PAUBEL, CPF nº 85515981200, RODOVIA BR 425 Km 44, CASA DE MADEIRA DISTRITO DE ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos comprovante de endereço, visto que este não se encontra juntado aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000046-64.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas Requerente DEUSDETE SETUBAL DE MATOS, CPF nº 34916580206, AVENIDA DEZ DE ABRIL 180, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000854-69.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente GILSON TELES DE SA, CPF nº 55009573415, ESTEVÃO CORRÊA 1945 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme dispõe o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

No mesmo sentido, o artigo 42, §1º da Lei 9099/95 assevera que, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, entretanto, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Assim, DECLARO deserto o recurso e, em consequência, não o recebo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002101-56.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação Requerente EDMILSON PEREIRA XAVIER, CPF nº 16276400297, AVENIDA PORTO CARREIRO 1114 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Depreende-se dos autos que a parte executada cumpriu parcialmente o comando sentencial, qual seja da medida principal, ficando a emissão das faturas não cumprida.

Intimado, o exequente alegou que não houve o cumprimento integral da obrigação e requereu a intimação da executada, bem como a incidência de multa, sob o argumento de que a obrigação foi efetuada após o prazo legal e após várias determinações.

Pois bem.

O exequente alegou direito a multa que incidiria sob o descumprimento, quando exposta na DECISÃO sob ID76326361 e a majoração da mesma sob ID80270622, em razão da comprovação de que não houve o cumprimento integral da obrigação no prazo determinado, sendo realizado após o prazo conforme se extrai da petição ID80573891. No entanto, verifico que em DESPACHO retro, a multa não fora determinada, ou seja, definitivamente arbitrada, conforme se vê: " Sendo relatado o descumprimento, intima-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais)." De forma que, quando não se imputa a multa, não fica o executado obrigado ao pagamento de multa.

Veja-se que, a DECISÃO em comento, fora um meio coercitivo, que pode ser modificado a qualquer tempo, e que como visto, não fora definitivamente arbitrado, sendo apenas realizada como um meio de coerção para que o executado cumpra as obrigações a ele impostas.

A multa coercitiva tem como escopo forçar que o devedor cumpra uma obrigação estabelecida no título (art. 537 do CPC), como forma de execução indireta. Visa a garantir o direito fundamental da duração razoável do processo, inclusive na fase satisfativa (art. 5º, LXXVIII, CRFB; art. 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica/1969; art. 4º, CPC).

Deste modo, indefiro o pedido da parte exequente. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001838-87.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Nota Promissória Requerente M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664 Requerido(a) TAINA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 02776048262, BR 421, LINHA 30B, KM 14, FAZENDA ÁGUA AZUL S/N, TELEFONE N. (68) 9.9925-9848 ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id.81266355.

02 - Para tanto, em 27.09.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - SISBAJUD: A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000376-66.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664 Requerido(a) IGUARINO JUSTINO SIMPLICIO FILHO, CPF nº 25613960291, RUA 1º DE MAIO 2494, FONE (69) 9.9602-2412 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro parcialmente os pedidos de Id. 81785876.

02 - Para tanto, em 27.09.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - SISBAJUD: A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

04- BLOQUEIO DA CNH e SUSPENSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITOS: Já no tocante ao pedido de bloqueio de CNH e limites do cartão de crédito, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento e, portanto, indefiro os pedidos.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei dos Juizados Especiais - Lei n. 9099/95.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002020-39.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos Requerente CARLOS JUNIOR CORTEZ BRAGA, CPF nº 54284040278 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140 Advogado(a) MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930_

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo executado, e anuído pelo exequente no ID 82445545.

Assim, defiro o pedido, nesta data, procedo a EXPEDIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da parte exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para saque na modalidade diretamente na agência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas. Esta modalidade, a parte ou seu advogado constituído nos autos deverão se dirigir até a agência da Caixa Econômica Federal para realização do levantamento, visto que não foram apresentados nos autos informação de conta bancária para transferência dos valores.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: SAQUE DIRETAMENTE NA AGÊNCIA BANCÁRIA

FAVORECIDOS: CARLOS JUNIOR CORTEZ BRAGA - CPF Nº: 542.840.402-78.

CONTA JUDICIAL: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da conta: 1510478 - 9.

VALOR: R\$ 9.083,63 (nove mil e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002207-47.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente EIKE JUNIOR FERREIRA FREITAS, CPF nº 00853472211, AV. DOS SERINGUEIRO 451 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VAI VOANDO VIAGENS LTDA, CNPJ nº 11309576000151, AVENIDA JURUÁ 641, ANDAR TÉRREO P NOVO AB ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo os autos.

Intimem-se as partes para, em 5 dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontram.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000351-48.2022.8.22.0015

EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DO CARMO OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guajará-Mirim/RO, 29 de setembro de 2022.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002764-73.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) PEDRO VIEIRA SOARES, CPF nº 71008110230, RUA NICARÁGUA 2630, - DE 2080/2081 A 2189/2190 EMBRATEL - 76820-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento do(a) exequente, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001546-68.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Abatimento proporcional do preço Requerente WALTER OLINDA DA ROCHA, CPF nº 62031996215, AV. DOS SERINGUEIROS 2016, 10 DE ABRIL CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, ora recorrente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002853-57.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos Requerente EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 07578862642, RUA 08 3851, TEL 69 99992-0648 CHAMADAS E WHATSAPP NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) LUCAS "DO CAIPIRÃO", CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DO PALHETA 36, MERCANTIL CAIPIRÃO, ZONA RURAL COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A

DESPACHO

1 - Promova a CPE o correto cadastramento do requerido, com os dados constantes da procuração de Id. 81717728.

2 - Da ilegitimidade passiva.

Sabe-se que para a existência de prestação da tutela jurisdicional, é preciso que as partes, enquanto sujeitos da relação processual, sejam legítimas para figurar nos polos contrapostos da demanda.

Ressalte-se que essa legitimidade deve ser analisada em abstrato, porque o direito de ação é autônomo em relação ao direito material.

Nesse toar, a doutrina e jurisprudência defendem que a legitimidade ad causam deve ser apurada a partir das afirmações expostas pelo demandante na petição inicial, com base na denominada "teoria da asserção".

Desse modo, para a análise da legitimidade, deve o julgador se ater à aferição da correspondência entre os sujeitos da lide afirmada pelo requerente na petição inicial e aqueles indicados para compor os polos do processo, abstratamente.

Assim, considerando a congruência entre os litigantes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte requerida, sendo imprescindível a instrução probatória.

3 - Da audiência de instrução e julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 08 HORAS.

A audiência será realizada de maneira híbrida, ou seja, as pessoas podem escolher participar fisicamente na sala de audiência ou, de maneira virtual, por meio do link: meet.google.com/von-hjjo-zti

As testemunhas do autor, auxiliado pela atermção e indicadas no ID82363268 - Pág. 1, devem ser intimadas pessoalmente para comparecerem a solenidade (quer seja de maneira virtual ou física).

As testemunhas do requerido, representado por advogado, devem ser intimadas por ele até o limite máximo de três.

O Rol de testemunhas deve ser juntado aos autos em cinco dias. A comprovação de intimação em até três dias antes da audiência.

Atentem-se que as testemunhas e partes, no momento da abertura da audiência, DEVEM estar munidas com documentos pessoais em mão.

Ressalto que o Link para a audiência já está inserido nesta DECISÃO. Ou seja, não será reenviado. O não comparecimento ocasionará a extinção do processo (em sendo ausente o autor) e a revelia em sendo ausente o requerido.

Por fim, não há se falar em depoimento pessoal das partes, eis que já esclarecidos os fatos nas petições.

Cumpra-se.

DEVE A CPE:

a) cadastrar corretamente o requerido;

b) remeter os autos à Defensoria Pública para ciência, considerando que o requerente está desacompanhado de procurador;

c) distribuir MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas do requerente e sua intimação pessoal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Testemunhas do autor:

1j) Nome: Jeferson Carlos da Silva Endereço: Av. Osvaldo Cruz, n. 1197, bairro Santa Luzia, nesta cidade. Tel: 6998478-7266

2) Nome: Manoel Neves Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, n. 2001, bairro Santa Luzia, nesta cidade. Tei: 6999289-8768;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004149-17.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): SUELEM MENDES DIAS, CPF nº 01032647280, AVENIDA CECÍLIA MEIRELES s/n PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

Requerido (s): E. R. - D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Sobrevida a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 27 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003128-06.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Perdas e Danos Requerente SOLANGE DA SILVA AZULAY, CPF nº 03305980745, BOUCINHAS DE MENEZES 520, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) JOSE MARIA VARGAS RAMOS, CPF nº 35022000253, AV. DR. LEWERGER 3235, TRABALHO 6 BIS 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante do requerimento formulado pela parte autora redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2022, às 09h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Desentranhe-se o MANDADO anterior para nova tentativa de citação e intimação da parte requerida no mesmo endereço para que ela tome ciência da audiência acima designada e que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95). Havendo indícios de ocultação do requerido ou havendo possibilidade, o senhor oficial de justiça deverá proceder à citação nos termos do enunciado 5 do FONAJE.

3. No mesmo ato, deverá intimar a parte requerente, via whatsapp, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da nova data de audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO sob ID79788412.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003795-89.2022.8.22.0015

REQUERENTE: REGIANE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001746-75.2022.8.22.0015.

AUTOR: EUKILENE DA SILVA ASSUNCAO

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2022.

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001959-81.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Turismo

Distribuição: 27/05/2022

AUTOR: LIVIO LINS LOPES DE LANA, CPF nº 61279137215, AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2372, HOTEL DLANNA NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/1995).

Considerando a orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800, de que o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO, o processo continuará neste juízo.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ausente preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/1452136-3 no valor de R\$ 45.085,67 (quarenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Em análise aos documentos anexados aos autos, especialmente a "Carta ao Cliente - 2ª via" de ID 77535118, observo que o débito de R\$ 45.085,67 se trata de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de constatação de irregularidade na unidade consumidora do requerente, especificamente procedimento irregular no medidor que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado. No mencionado documento, consta que os meses utilizados para recuperação foram de outubro de 2020 a março de 2022 (18 meses).

A requerida defende o débito apontado alegando que foi gerado por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da parte requerente, nos termos dos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, tendo realizado o devido Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e obtido fotos do equipamento e do local. Argumenta que a recuperação de consumo foi em decorrência da comprovação do procedimento irregular realizado pelo requerente e, dessa forma, utilizou da média dos três maiores valores disponíveis de consumo pelo autor, na proporção de 30 dias dentro dos 12 ciclos completos de medição regular, anteriores ao comprovado início da irregularidade, nos termos do art. 130, inciso III, da mencionada Resolução. Aduz que após a regularização, o consumo mensal utilizado pela unidade consumidora passou a registrar volume diferente do consumo dos meses anteriores que eram inferiores. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.

Pois bem.

As inspeções por irregularidades a serem realizadas pelas concessionárias de energia elétrica estão regulamentadas na Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL (atual n. 1000/2021) e deverão atender os procedimentos nela previstos. Na referida Resolução, consta distinção entre ocorrência de irregularidade na medição do consumo por responsabilidade da própria concessionária de energia elétrica (art. 113) e àquelas decorrentes do ato do consumidor (art. 114).

Como a concessionária ré sustenta supostas irregularidades constatadas na inspeção da unidade consumidora do autor, cabe à concessionária demonstrar que adotou todas as medidas de acordo com o disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 129, inciso II, da Resolução da antiga Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

"Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

"III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. (...)"

No caso dos autos, observa-se que a ré logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos acima transcritos, mediante expedição de TOI, bem como registro de todo o procedimento por meio de fotografias, a fim de demonstrar a ocorrência de irregularidade constante da unidade consumidora da parte autora.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade.

Desse modo, mostra-se possível a recuperação de consumo, eis que patente a irregularidade no medidor, o que pode ser observado pelo histórico de consumo acostado sob 78992345, que revela que durante o período de recuperação de consumo (outubro de 2020 a março de 2022) o consumo na unidade consumidora da parte autora era de 1.644kWh e no máximo 2.898 kWh, e, após a inspeção, passou a ter 6.227kWh, 5.775kWh. Ou seja, após a vistoria do relógio medidor e a sua regularização, como que por milagre, o consumo de energia máximo passou a ser o dobro do anteriormente aferido.

Registre-se, ainda que não se desconhece que apesar da unidade consumidora estar no nome de pessoa física, na referida unidade funciona empresa hoteleira, conforme consta na própria fatura "Hotel D'LANNA" em Nova Mamoré.

Além disso, o TOI foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, março de 2022, momento em que se constatou a irregularidade.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução 1.000.

Nos autos, verifico que a concessionária ré realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela ré para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que "Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade." (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, transcrevo ementa de julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. ESTIMATIVA DE VALOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. NEGADO. RECURSOS NÃO PROVIDO. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, se faz necessária a comprovação do cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. A perícia realizada em medidor de energia elétrica, deve observar, entre outros, o exercício do contraditório e ampla defesa da parte contrária, sendo imprescindível sua participação, mediante sua regular notificação para comparecimento. Caso contrário, tratar-se-á de perícia unilateral, totalmente nula. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito, deverá ser a média de consumo dos três meses, imediatamente, posteriores à substituição do medidor e, pelo período pretérito máximo de doze meses. A recuperação de consumo não poderá se basear em valores apurados por estimativa. É devida indenização por dano moral ao consumidor, em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Não cabe a compensação prevista no art. 113, II, e § 3º da Resolução 414 da ANEEL, para o pagamento de condenação em danos morais.” (TJ-RO - AC: 7001011-76.2021.822.0015, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 01/12/2021)

“APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. Cabia à requerida demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado. Recurso desprovido.” (TJRO, AC 7034719-33.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível / Rel. Des. Rowilson Teixeira, Data do Julgamento: 27/01/2021)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 45.085,67 apurado pela ré é inexistente, pois utilizou-se de parâmetros diversos do acima previsto para calcular a recuperação de receita pretendida, razão pela qual a recuperação de consumo referente ao período maio de 2020 a outubro de 2021 (18 meses) deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Por outro lado, faculto à ré a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados por Livio Lins Lopes de Lana contra Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A para declarar nulos os cálculos realizados pela ré, em que se apurou a fatura de recuperação de consumo do débito de R\$ 45.085,67 (quarenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), lançada na unidade consumidora n. 20/1452136-3, podendo, contudo, recuperar-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida apenas para que a ré se abstenha de realizar suspensão dos serviços por débito oriundo de recuperação de consumo, podendo, contudo, negativar o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação manifestamente protelatórios ensejará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente SENTENÇA sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, se nada requerido, archive-se.

Intimem-se

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000992-36.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Prestação de Serviços

REQUERENTE: TANIA MARIA DE NORONHA DA SILVA, CPF nº 24204498272, AV. MIGUEL HATZANAKIS 2921 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n.º 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou resposta ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001786-57.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral

Distribuição: 18/05/2022

AUTOR: JERRE ALVES DE ARAUJO, CPF nº 28671120287, AV JOSE RIBEIRO DA COSTA 3704 NAO CADASTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, RUA ELIAS GORAYEB 3287, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/1995).

Considerando a orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800, de que o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO, o processo continuará neste juízo.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise da preliminar suscitada.

Da preliminar de incompetência absoluta – prova pericial

Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

A simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

Destaque-se, ademais, que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos, mediante a troca do aparelho. Ademais, por certo, após a medida adotada, o aparelho retirado já não se encontra nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada. De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque que cabe à concessionária ré utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

Por essa razão, afasto a incompetência alegada e passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se o requerente contra o débito no valor de R\$ 1.184,77 (mil e cento e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), lançado em sua unidade consumidora equivalente ao período de julho de 2020, apenas de 1 (um) mês. Aduz que em 22/11/2021 houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica e no outro dia, em 23/11/2021, compareceu na agência da ré para cobrar esclarecimentos. Alega que os funcionários da ré afirmaram que a energia elétrica seria restabelecida somente com o pagamento da fatura de recuperação de consumo, motivo pelo qual foi compelido a pagar o débito que reputa indevido.

A questão que se impõe diz respeito à aceitação, pelo requerente, dos valores cobrados pela requerida ao efetuar o pagamento do débito. Pois bem.

A parte autora poderia ter se recusado a efetuar o pagamento do débito (fatura de recuperação de consumo) que considera indevido, remetendo a questão para a justiça. Entretanto, ao efetuar o pagamento de livre vontade, concordou com o débito, uma vez que ausente qualquer prova de coação por parte da concessionária requerida.

Assim, ausente qualquer vício de consentimento no ato jurídico impugnado, não há que se falar anulabilidade.

Nesse passo, não prospera a alegação da parte autora ao dizer que fora coagido a pagar a fatura de recuperação de consumo para ter o serviço de energia elétrica restabelecido, porquanto ausente qualquer tipo de comprovação neste sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

E nem se argumente que a recuperação de consumo na forma em que é praticada pela ENERGISA é ilegal e antijurídica, pois ao efetuar o pagamento da fatura, o requerente acabou por validar o ato jurídico ora impugnado, que anteriormente pudesse ser, por ventura, considerado defeituoso.

Desse modo, se não houve prova do defeito do negócio jurídico, não vislumbro qualquer razão jurídica para desconsiderar uma livre manifestação de vontade exercida pelo requerente, de modo que não há que se falar em desconstituição da dívida, tampouco em danos morais, já que a autora assumiu a dívida na esfera administrativa e se assim o fez, obrigou-se a adimpli-la.

Assim, diante dos fatos apresentados, conclui-se que as alegações e pretensões da autora são infundadas e que inexistem danos morais a serem reparados, tampouco em ressarcimento pela repetição de indébito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JERRE ALVES DE ARAUJO contra Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S/A e, por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação manifestamente protelatórios ensejará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente SENTENÇA sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, se nada requerido, archive-se.

Intimem-se

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003180-02.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Liminar
Distribuição: 20/07/2022

REQUERENTE: ANTONIO ALVES FERREIRA, CPF nº 06064000287, 6 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 6,5 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO NA BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, DOM PEDRO II S/N, COMPLEMENTO NA RUA DO DETRAN/RO CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/1995).

Considerando a orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800, de que o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO, o processo continuará neste juízo.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise das preliminares suscitadas.

- Da alegada ausência de interesse processual

A requerida argumenta que o requerente não esgotou todas as vias administrativas antes de ingressar com ação, mesmo diante das diversas opções como "consumidor.gov", restando como carecedor de ação por ausência de interesse processual.

Sem razão a parte requerida, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso judicial.

Ademais, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliação em que a ré nada propõe de acordo.

Sendo assim, afasto a preliminar suscitada.

- Da impugnação à gratuidade de justiça

A irresignação da parte requerida deve ser liminarmente rejeitada, ante a ausência flagrante de interesse processual para tais alegações, visto que em nenhum momento dos autos este juízo concedeu gratuidade de justiça ao requerente.

Desse modo, não havendo razões para a propositura da presente impugnação, rejeito-a de plano.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/1216987-6, no valor de R\$ 5.304,81 (cinco mil e trezentos e quatro reais e oitenta e um centavos).

Em análise aos documentos anexados aos autos, especialmente a "Carta ao Cliente - 2ª via" de ID 79641514, observo que o referido débito se trata de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de constatação de irregularidade na unidade consumidora do requerente, especificamente desvio de energia no ramal de ligação, que impedia a medição da energia efetivamente consumida no imóvel. No mencionado documento, consta que os meses utilizados para recuperação foram de setembro de 2019 a março de 2022 (31 meses).

A requerida defende o débito apontado alegando que foi gerado por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora do requerente, nos termos dos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, tendo realizado o devido Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e obtido fotos do equipamento e do local. Argumenta que a recuperação de consumo foi em decorrência da comprovação do procedimento irregular realizado pelo requerente. Afirma que não houve retirada do medidor para vistoria, pois a irregularidade (desvio) era externa ao borne do equipamento e de fácil visualização, motivo pelo qual não demandou perícia para confirmação. Argumenta que foi oportunizado ao requerente a possibilidade de se defender no âmbito administrativo. Relata que o cálculo do valor não faturado foi feito com base no art. 130, III, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL. Assim, defende a legalidade dos atos praticados e pugna pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

As inspeções por irregularidades a serem realizadas pelas concessionárias de energia elétrica estão regulamentadas na Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL (atual n. 1000/2021) e deverão atender os procedimentos nela previstos. Na referida Resolução, consta distinção entre ocorrência de irregularidade na medição do consumo por responsabilidade da própria concessionária de energia elétrica (art. 113) e àquelas decorrentes do ato do consumidor (art. 114).

Como a requerida sustenta supostas irregularidades constatadas na inspeção da unidade consumidora do requerente, cabe à concessionária demonstrar que adotou todas as medidas de acordo com o disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 129, inciso II, da Resolução da antiga Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

“Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. (...)”

No caso dos autos, observa-se que a ré logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos acima transcritos, mediante expedição de TOI, bem como registro de todo o procedimento por meio de fotografias, a fim de demonstrar a ocorrência de irregularidade constante da unidade consumidora da parte autora.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade.

Desse modo, mostra-se possível a recuperação de consumo, eis que patente a irregularidade no medidor, o que pode ser observado pelo extrato de consumo acostado sob ID 81152453 - Pág. 1-3, que revela que durante o período de recuperação de consumo (setembro de 2019 a março de 2022) o consumo na unidade consumidora da parte requerente foi de 30kWh, com exceção do mês de maio de 2020 que foi de 86kWh, e, após a inspeção, passou a ser 118kWh, 223kWh e 198kWh. Ou seja, após a vistoria do relógio medidor e a sua regularização, como que por milagre, o consumo de energia passou a ser mais que o dobro do anteriormente aferido.

Registre-se, ainda que o TOI foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, março de 2022, em que foi devidamente enviado ao endereço do autor que se recusou a assinar no momento em que se constatou a irregularidade.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução 1.000.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela ré para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.” (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. ESTIMATIVA DE VALOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. NEGADO. RECURSOS NÃO PROVIDO. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, se faz necessária a comprovação do cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. A perícia realizada em medidor de energia elétrica, deve observar, entre outros, o exercício do contraditório e ampla defesa da parte contrária, sendo imprescindível sua participação, mediante sua regular notificação para comparecimento. Caso contrário, tratar-se-á de perícia unilateral, totalmente nula. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito, deverá ser a média de consumo dos três meses, imediatamente, posteriores à substituição do medidor e, pelo período pretérito máximo de doze meses. A recuperação de consumo não poderá se basear em valores apurados por estimativa. É devida indenização por dano moral ao consumidor, em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Não cabe a compensação prevista no art. 113, II, e § 3º da Resolução 414 da ANEEL, para o pagamento de condenação em danos morais.” (TJ-RO - AC: 7001011-76.2021.822.0015, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 01/12/2021) (sem grifo no original)

“APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. Cabia à requerida demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado. Recurso desprovido.” (TJRO, AC 7034719-33.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível / Rel. Des. Rowilson Teixeira, Data do Julgamento: 27/01/2021) (sem grifo no original)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 5.304,81 apurado pela ré é inexistente, pois utilizou-se de parâmetros diversos do acima previsto para calcular a recuperação de receita pretendida, razão pela qual a recuperação de consumo referente ao período de setembro de 2019 a março de 2022 deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Por outro lado, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista o apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela parte ré.

A negativação do nome restou suficientemente comprovada nos autos ao ID 79641518, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANTONIO ALVES FERREIRA para:

a) declarar nulos os cálculos realizados pela ré, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 5.304,81, emitida na unidade consumidora n. 20/1216987-6, por se tratar de recuperação de consumo referente aos meses de setembro de 2019 a março de 2022. Podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, qual seja a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano;

b) condenar a requerida ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do autor, atualizado monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 CC).

Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida para que a ré se abstenha de realizar suspensão dos serviços por débito oriundo de recuperação de consumo, podendo, contudo, negativar o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento, após a recuperação de consumo utilizando-se dos parâmetros corretos acima mencionados.

Por fim, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação manifestamente protelatória ensejará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente SENTENÇA sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, se nada requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civil@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7004184-74.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 27/09/2022

EXEQUENTE: JOSABETE LIMA DE FREITAS, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3616 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILANE BERNARDO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12018

EXECUTADO: MARIA ROBERTA LAIA MOYA, AVENIDA MASCARENHA DE MORAES 2151 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.

EXECUTADO: EXECUTADO: MARIA ROBERTA LAIA MOYA, CPF nº 95822011268, AVENIDA MASCARENHA DE MORAES 2151 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003770-76.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material Distribuição: 26/08/2022

AUTOR: JEAN MAICON JACOMI PEREIRA, LINHA 03 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BRADESCO S/A, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3671, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo audiência de conciliação virtual para o dia 26 de outubro de 2022, às 11 horas a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida eletronicamente dos termos da presente ação, bem como para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e/ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

3. Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular e/ou e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7004100-73.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 20/09/2022

Requerente: REQUERENTE: ALAN GALDINO DA CRUZ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da Lei n. 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob ID: 82278295.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual HOMOLOGO para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após, arquite-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004178-67.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 27/09/2022

REQUERENTE: MAICA ANEZ SAMESHIMA, CPF nº 58615555249, AV: CÂNDIDO RONDON 1072 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208

REQUERIDO: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 88315379000170, BR 386, EST GOVERNADOR LEONEL DE MOURA KM 435 3401, SITUADA NA BR 386, EST GOVERNADOR LEONEL DE MOURA CENTRO - 92480-000 - NOVA SANTA RITA - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo audiência de conciliação virtual para o dia 13 de DEZEMBRO de 2022, às 10 horas a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da presente ação, bem como para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e/ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

3. Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular e/ou e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO.

REQUERIDO: HARMAN DO BRASIL IND. ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº. 88.315.379/0001-70, com sede na Rod. Governador Leonel de Moura Brizola, km 435, n.º 3401, CEP 92.480-000, Bairro Centro. Nova Santa Rita/RS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001818-62.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 20/05/2022

AUTOR: REGINALDO KOURY GOES, CPF nº 08618194204, QUINTINO BOCAIUVA 715 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Diante da ratificação da parte autora, nos termos do DESPACHO retro, recebo a inicial.

Considerando a previsão legal contida no art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1995, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas, designo a audiência de conciliação virtual para o dia 31 de outubro de 2022, às 13h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Cite-se e intime-se a parte ré para tomar ciência da audiência acima designada e de que constituir seu dever, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já advertida que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (art. 23 da Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003118-59.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 18/07/2022

REQUERENTE: WILFREDO CASERES GARCIA, CPF nº 46951741204, AVENIDA 1 DE MAIO 6525 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A. - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Diante da ratificação da parte autora, nos termos do DESPACHO retro, recebo a inicial.

Considerando a previsão legal contida no art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1995, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas, designo a audiência de conciliação virtual para o dia 31 de outubro de 2022, às 12h30min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Cite-se e intime-se a parte ré para tomar ciência da audiência acima designada e de que constituir seu dever, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já advertida que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (art. 23 da Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004188-14.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Análise de Crédito

Distribuição: 27/09/2022

AUTOR: PAOLA KARINA KOBAYASHY MENACHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ORLANDO CARDOSO FREIRE 3864 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, ENERGIDA S/A INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cadastrei, junto ao Pje, o CPF da autora.

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por Paola Karina Kobayashy Menacho.

Alega a autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 1071129, imóvel localizado na av. Orlando Cardoso Freire, n. 3864, bairro Esmeralda, Guajará-Mirim/RO.

Relata que recebeu fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.512,09 (cinco mil e quinhentos e doze reais e nove centavos), a qual reputa ser indevida, pois não participou da inspeção, não assinou o TOI gerado, bem como passou um tempo sem residir no imóvel.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como retire seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do art. 300 do CPC).

No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão do débito em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que a parte autora acostou a "carta ao cliente - 2ª via" no ID 82348124, que demonstra que o débito é oriundo de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à ré, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, defiro a tutela de urgência pleiteada para que a ré:

a) abstenha-se de efetuar suspensão/corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 1071129, imóvel localizado na av. Orlando Cardoso Freire, n. 3864, bairro Esmeralda, Guajará-Mirim/RO, por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão (recuperação de consumo no valor de R\$ 5.512,09), até a DECISÃO final da presente ação;

b) retire o nome da parte autora, Paola Karina Kobayashy Menacho, dos cadastros de inadimplentes referente ao débito em discussão (recuperação de consumo no valor de R\$ 5.512,09), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação eletrônica, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Intime-se e cite-se a parte ré, via sistema, de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800), para cumprir a tutela de urgência deferida, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001829-91.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 20/05/2022

AUTOR: JOSE FERREIRA MALAQUIAS, CPF nº 14285134268, AV EMILIO RODRIGUES SANTIAGO 4027 JD DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, JOAQUIM MEIER 308, APT 308 MEIER - 20725-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Diante da ratificação da parte autora, nos termos do DESPACHO retro, recebo a inicial.

Considerando a previsão legal contida no art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1995, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas, designo a audiência de conciliação virtual para o dia 31 de outubro de 2022, às 11h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Cite-se e intime-se a parte ré para tomar ciência da audiência acima designada e de que constituir seu dever, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já advertida que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (art. 23 da Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003467-62.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 08/08/2022

REQUERENTE: VIVIANY RODRIGUES GOMES, CPF nº 84421398268, AV. PRINCESA ISABEL 3940 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, SALA 2901, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da ratificação da parte autora, nos termos do DESPACHO retro, recebo a inicial.

Considerando a previsão legal contida no art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1995, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas, designo a audiência de conciliação virtual para o dia 31 de outubro de 2022, às 12h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Cite-se e intime-se a parte ré para tomar ciência da audiência acima designada e de que constituir seu dever, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já advertida que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (art. 23 da Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, uma vez que o causídico da parte se habilitou nos autos espontaneamente, conforme ID 81738437.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004193-36.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível/ Citação

Distribuição: 28/09/2022

DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, SAO LUIZ 301 SANTA LETICIA II - CANDEIAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, RUA JACOB HOLZMANN 233, ED. PHILADELPHIA OFFICE OLARIAS - 84035-300 - PONTA GROSSA - PARANÁ

DEPRECADO: ANGELINA RIBEIRO LINO, CPF nº 52887839268, AVENIDA MIGUEL HATZANAK 1691 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Após, arquive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004178-67.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 27/09/2022

REQUERENTE: MAICA ANEZ SAMESHIMA, CPF nº 58615555249, AV: CÂNDIDO RONDON 1072 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208

REQUERIDO: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 88315379000170, BR 386, EST GOVERNADOR LEONEL DE MOURA KM 435 3401, SITUADA NA BR 386, EST GOVERNADOR LEONEL DE MOURA CENTRO - 92480-000 - NOVA SANTA RITA - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão de nova pauta de audiência, DESPACHO para fins de retificar o dia e horário.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo audiência de conciliação virtual para o dia 16 de NOVEMBRO de 2022, às 09h30 a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da presente ação, bem como para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e/ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

3. Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular e/ou e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO.

REQUERIDO: HARMAN DO BRASIL IND. ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº. 88.315.379/0001-70, com sede na Rod. Governador Leonel de Moura Brizola, km 435, n.º 3401, CEP 92.480-000, Bairro Centro. Nova Santa Rita/RS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002067-13.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 21/09/2022

REQUERENTE: WARLESANDRA FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 00915204282

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que há comprovante de residência juntado ao ID 77789442 - Pág. 6, em que consta o número da residência da parte autora (av. Toufic Melhem Bouchabki, n. 5002, bairro Jardim das Esmeraldas, cidade de Guajará-Mirim), tramite-se o pronunciamento de ID 77838627 para cumprimento pelo Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se, pela derradeira vez, o advogado habilitado nos autos acerca do determinado no DESPACHO de ID ID 77838627, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003674-61.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Distribuição: 21/09/2022

REQUERENTE: VENANCIO RAPU EGUEZ, CPF nº 53805321287, P47 LINHA 02, S/N, P47, SEGUNDINHA RIB - ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a previsão legal contida no art. 22, § 2º da Lei 9.099/1995, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas e o pedido expresso da parte requerida, designo a audiência de conciliação virtual para o dia 24 de outubro de 2022, às 09h00 a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que constitui seu dever, até 5 dias antes da audiência, indicar o número de telefone e/ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já advertida que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (art. 23 da Lei 9.099/1995).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do art. 21 da Lei 9.099/1995, devendo fornecer número de telefone e/ou e-mail para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civil@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002090-56.2022.8.22.0015

REQUERENTE: AILTON GONCALVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

REQUERIDO: EMILY DA MOTA VELOSO, GILSON CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Fórum Nelson Hungria, localizado na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO - telefone: (69) 3541-7188, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação Data: 30/11/2022 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim/RO, 27 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002494-44.2021.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: JAIRO ABIORANA DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 27 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000595-74.2022.8.22.0015

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LIDIANE RIBEIRO LINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 27 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002490-70.2022.8.22.0015

REQUERENTE: EDELEIDE BARBOSA VALENTIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003655-55.2022.8.22.0015

AUTOR: JOAO FRANCISCO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2022.

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000489-15.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Homologação da Transação Extrajudicial/ Empreitada

Distribuição: 11/02/2022

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34923780215, AV. 08 3000 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERENTE: VELDECY DE OLIVEIRA, CPF nº 11527471268, RUA. H 3 639 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente pugna pelo descontos da parcelas do débito diretamente do contracheque do executado em virtude do descumprimento do acordo homologado por este juízo.

Pois bem.

Verifica-se que a DECISÃO homologatória constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC, o que, consequentemente, desafia o início do cumprimento nos moldes do art. 523 e seguintes, cuja determinação inicial é a de que o devedor seja intimado para pagamento voluntário.

Neste sentido, transcrevo ementa de julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITAR - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA SENTENÇA - NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO. - Considerando a natureza terminativa da DECISÃO que indefere o pedido de cumprimento de SENTENÇA e determina a baixa e arquivamento dos autos, é cabível o recurso de apelação, razão pela qual não há falar-se em inadequação da via eleita - O douto Julgador sentenciante, em momento algum, foi além ou aquém dos limites em que a lide foi deduzida em juízo, motivo pelo qual a preliminar de julgamento extra petita deve ser rejeitada - Verificado o descumprimento do acordo homologado na fase cognitiva, faz-se necessário o processamento do cumprimento de SENTENÇA. (TJ-MG - AC: 10000191590652001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020)

Desta forma, o feito prosseguirá nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se o executado, pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002409-24.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALVINO BATISTA DAMIAO, CPF nº 11151684104, AV JOSE E OLIVEIRA ROCHA S/N NAO CADASTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9.099/1995)

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo à análise das preliminares suscitadas.

I - Da alegação de incompetência absoluta do juizado especial

O réu suscita incompetência do juizado especial em razão da necessidade de perícia grafotécnica/contábil.

Entretanto, em análise aos autos, verifico que a parte autora não nega a realização de empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou, pois defende que contraiu empréstimo consignado para ser quitado mediante débito diretamente em sua folha de pagamento e não cartão de crédito consignado.

Assim, como a parte autora sequer impugnou sua assinatura no contrato apresentado pela ré, a prova pericial neste caso seria de natureza apenas protelatória, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

II - Da alegação de ausência de interesse de agir

A parte ré aduz que o autor nunca lhe acionou para resolver amigavelmente o conflito. Defende que a moderna jurisprudência tem se firmado pela necessidade de se buscar solução amigável antes da demanda judicial. Assim, alega carência de ação por falta de interesse de agir, pelo que pugna pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Todavia, desnecessária a solicitação ou esgotamento da via administrativa para postular tutela jurisdicional, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Além disso, o interesse de agir está vinculado à adequação e utilização da via eleita, motivos pelos quais rejeito a preliminar.

III - Da alegação de prescrição.

O réu argumenta que a pretensão do autor encontra-se prescrita, uma vez que o primeiro desconto foi realizado em 3/1/2019 e o ajuizamento desta ação em 16/6/2022, transcorrido o prazo de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.

Entretanto, considerando que se trata de relação de consumo, no presente caso aplica-se o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Inclusive, esse é o entendimento pacificado do STJ de que “Aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC às ações de repetição de indébito por descontos indevidos decorrentes de defeito na prestação do serviço bancário.” e “Nas ações de repetição de indébito por defeito do serviço bancário (art. 27 do CDC), o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento.” (Jurisprudência em teses. Edição nº 161: Direito do Consumidor V).

Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...). (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7001472-43.2019.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/8/2020).

Diante disso, rejeito a alegação de prescrição.

Superadas tais questões, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente de cartão de crédito e que seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão com margem consignável. Aponta, assim, vício de vontade, por não ter sido previamente informada acerca dos termos do contrato.

No MÉRITO, a requerida defende a validade do contrato, pois foi devidamente firmado pela parte autora. Afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito consignado mediante assinatura do contrato e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa

Pois bem.

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, da Lei n. 8.078/1990.

No presente caso, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a demonstração de verossimilhança das alegações iniciais, a fim de comprovar, ainda que minimamente, o direito invocado.

Em análise às provas carreadas nos autos, sobretudo do termo de adesão e autorização acostado ao ID 79654463, é possível observar que a parte foi devidamente cientificada da natureza do negócio jurídico celebrado naquela oportunidade, cuja denominação foi discriminada como: “Proposta de Contratação de Saque Mediante Utilização de Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG”; “Cédula de Crédito Bancário (CGB) - Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado pelo BMG” e “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.”.

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva a CONCLUSÃO de que inexistente obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda casada de cartão de crédito, pois o próprio título do instrumento jurídico evidencia a contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores previdenciário, bem como da utilização da função saque do cartão. Como contraprestação do fornecimento do serviço, as taxas pela utilização do cartão seriam descontadas de forma consignada do benefício previdenciário da parte autora.

Convém destacar que o referido contrato foi assinado em todas as suas páginas e as assinaturas lá apostadas são semelhantes àqueles juntados na inicial ao ID 78321228, fato que somado à confirmação de celebração de negócio jurídico, autoriza a presunção de legitimidade da assinatura. Além disso, a parte autora sequer impugnou sua assinatura no contrato apresentado pela ré.

Destaque-se que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade (...);

Assim, não há que se falar em venda casada, vício de consentimento na contratação ou ausência de informação adequada, devendo-se prevalecer, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC, conforme ementa de julgado abaixo:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 7002439-25.2018.8.22.0007, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 27/03/2019)

É salutar relembrar que é dever da parte contratante efetuar a leitura dos termos contratuais pactuados ou, ao menos, do título constante do negócio jurídico.

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que tratem de reserva de margem consignável, tampouco em conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e preparação, motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Sugiro à parte autora que, caso pretenda a liquidação total de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, de modo que não sejam tão irrisórios frente à dívida e, assim, possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas amortizações de juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldar, como por exemplo solicitar o seu parcelamento, nos termos da Resolução n. 4549/2017 do Banco Central.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Alvinio Batista Damia contra o Banco BMG S/A, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação manifestamente protelatória ensejará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente SENTENÇA sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, se nada requerido, archive-se.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003592-30.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem

Distribuição: 16/08/2022

REQUERENTE: JOSE BORGES DO NASCIMENTO, CPF nº 10663363268, RODOVIA BR 421 Km 05 LINHA 2B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9.099/1995).

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, passo à análise das preliminares suscitadas.

I - Da alegação de incompetência absoluta do juizado especial

Em sua contestação, a ré alega incompetência do juizado especial cível sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

A simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

A prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos. Ademais, por certo, após a medida adotada, o aparelho já não se encontra nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada.

De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque que cabe à concessionária ré utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

Por essa razão, afasto a incompetência alegada.

- Da alegada ausência de interesse processual

A ré argumenta que o autor não esgotou todas as vias administrativas antes de ingressar com ação, mesmo diante das diversas opções como "consumidor.gov", restando como carecedor de ação por ausência de interesse processual.

Entretanto, sem razão, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso judicial.

Ademais, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliação em que a ré nada propõe de acordo.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/1068046 - 0, no valor de R\$ 1.873,80 (mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

Em análise aos documentos anexados aos autos, especialmente a "Carta ao Cliente - 2ª via" de ID 81422755, observo que o referido débito se trata de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de constatação de irregularidade na unidade consumidora do requerente, especificamente procedimento irregular no medidor, o que impedia a medição da energia efetivamente consumida no imóvel. No mencionado documento, consta que os meses utilizados para recuperação foram de maio de 2018 a abril de 2021 (36 meses).

A requerida defende o débito apontado alegando que foi gerado por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora do requerente, nos termos dos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, tendo realizado o devido Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e obtido fotos do equipamento e do local. Argumenta que a recuperação de consumo foi em decorrência da comprovação do procedimento irregular realizado pelo requerente. Argumenta que foi oportunizado ao requerente a possibilidade de se defender no âmbito administrativo. Relata que o cálculo do valor não faturado foi feito com base no art. 130, III, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL. Assim, defende a legalidade dos atos praticados, pugna pela improcedência dos pedidos da inicial e procedência do pedido contraposto.

Pois bem.

As inspeções por irregularidades a serem realizadas pelas concessionárias de energia elétrica estão regulamentadas na Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL (atual n. 1000/2021) e deverão atender os procedimentos nela previstos. Na referida Resolução, consta distinção entre ocorrência de irregularidade na medição do consumo por responsabilidade da própria concessionária de energia elétrica (art. 113) e àquelas decorrentes do ato do consumidor (art. 114).

Como a concessionária ré sustenta supostas irregularidades constatadas na inspeção da unidade consumidora do autor, cabe à concessionária demonstrar que adotou todas as medidas de acordo com o disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 129, inciso II, da Resolução da antiga Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

"Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

"III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. (...)"

No caso dos autos, observa-se que a ré logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos acima transcritos, mediante expedição de TOI, bem como registro de todo o procedimento por meio de fotografias, a fim de demonstrar a ocorrência de irregularidade constante da unidade consumidora da parte autora.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade.

Registre-se, ainda que o TOI foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, em 14/5/2021, momento em que se constatou a irregularidade.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução 1.000.

Nos autos, verifico que a concessionária ré realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela ré para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.” (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, transcrevo ementa de julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. ESTIMATIVA DE VALOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. NEGADO. RECURSOS NÃO PROVIDO. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, se faz necessária a comprovação do cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. A perícia realizada em medidor de energia elétrica, deve observar, entre outros, o exercício do contraditório e ampla defesa da parte contrária, sendo imprescindível sua participação, mediante sua regular notificação para comparecimento. Caso contrário, tratar-se-á de perícia unilateral, totalmente nula. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito, deverá ser a média de consumo dos três meses, imediatamente, posteriores à substituição do medidor e, pelo período pretérito máximo de doze meses. A recuperação de consumo não poderá se basear em valores apurados por estimativa. É devida indenização por dano moral ao consumidor, em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Não cabe a compensação prevista no art. 113, II, e § 3º da Resolução 414 da ANEEL, para o pagamento de condenação em danos morais.” (TJ-RO - AC: 7001011-76.2021.822.0015, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 01/12/2021)

“APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. Cabia à requerida demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado. Recurso desprovido.” (TJRO, AC 7034719-33.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível / Rel. Des. Rowilson Teixeira, Data do Julgamento: 27/01/2021)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 1.873,80 apurado pela ré é inexistente, pois utilizou-se de parâmetros diversos do acima previsto para calcular a recuperação de receita pretendida, razão pela qual a recuperação de consumo referente ao período de maio de 2018 a abril de 2021 (36 meses) deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Por outro lado, faculto à ré a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais, em virtude da suspensão de energia elétrica e inscrição nos cadastro de inadimplentes.

Primeiramente, quanto ao corte de energia elétrica, o autor informou que foi efetuado em 14/6/2022. Verifico no documento de ID 80660236, juntado pelo próprio autor, que na data do corte, o autor estava inadimplente com a fatura mensal de maio de 2022, que venceu em 25/5/2022, contudo efetuou pagamento somente em 15/6/2022, exatamente um dia após o corte. Além disso, observo que o autor não honra em dia com suas obrigações, mas somente fora do prazo de vencimento.

Logo, o motivo do corte de energia elétrica não foi em virtude apenas da recuperação de consumo, mas, principalmente, da inadimplência do consumo real e mensal de maio de 2022, apurado mês a mês na unidade consumidora do autor que estava sem o devido pagamento.

Como cediço, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica provém de relação contratual, razão porque, a despeito da sua essencialidade, a empresa ré não está jungida a mantê-la sem a contrapartida obrigacional do consumidor, nem a retomá-la sem o adimplemento da dívida que originou a suspensão.

Considerando, pois, que a hipótese trata de causa de exercício regular do direito, não há que se falar em ilicitude da requerida e, consequentemente, em indenização por danos morais.

Por outro lado, quanto ao dano moral por inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, tenho que assiste razão o autor,

A negativação do nome restou suficientemente comprovada nos autos ao ID 80660237, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da ré, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por José Borges do Nascimento contra Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A para:

a) declarar nulos os cálculos realizados pela ré, em que se apurou a fatura de recuperação de consumo do débito de R\$ 1.873,80, lançada na unidade consumidora 20/1068046-0, imóvel localizado na Rodovia BR 421, s/n, 2B, zona rural, Nova Mamoré/RO, podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses; e

b) condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do autor, em virtude da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, atualizado monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 CC).

Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida apenas para que a ré se abstenha de realizar suspensão dos serviços por débito oriundo de recuperação de consumo, podendo, contudo, negativar o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação manifestamente protelatórios ensejará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente SENTENÇA sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, se nada requerido, archive-se.

Intimem-se

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004200-28.2022.8.22.0015 Classe Petição Cível Assunto Bancários Requerente REGILDO DE LEMOS FURTADO, MIGUEL HATZINAKIS 2760 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) BRADESCO

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se conforme DECISÃO de ID82417143.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002160-73.2022.8.22.0015 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Compensação Requerente M. Q. P. D. S., CPF nº 04903520226, AV.: ALUÍZIO FERREIRA 427 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA D. S. P. D. S., CPF nº 04903526267, AV.: ALUÍZIO FERREIRA 427 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA M. Q. P., CPF nº 80796842272, AV.: ALUÍZIO FERREIRA 427 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363 Requerido(a) S. C. D. S., CPF nº 75364778215, AV.: ALUÍZIO FERREIRA 427 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vislumbro regularizada a distribuição da ação e por conseguinte, convalido os atos processuais praticados até a presente DECISÃO.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo o pagamento no prazo, desde já fica autorizada a inscrição em dívida ativa.

1.1- Ficando dispensada as custas processuais finais, tendo em vista tratar de processo em jurisdição voluntária.

2- Pratique-se o necessário. Oportunamente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004200-28.2022.8.22.0015 Classe Petição Cível Assunto Bancários Requerente REGILDO DE LEMOS FURTADO, MIGUEL HATZINAKIS 2760 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) BRADESCO

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de readequação de margem consignável c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por Regildo Lemos Furtado em face do Banco Bradesco.

Aduziu o autor que, em maio/2022, o seu filho, sem o seu consentimento, realizou empréstimo no valor de R\$ 32.111,85, a serem descontados de sua aposentadoria junto ao Banco requerido. Relata que o montante descontado de seus vencimentos está tornando a sua vida financeira insustentável, comprometendo a sua manutenção, visto que, trata-se o requerente de pessoa idosa e enferma, portadora de necessidades especiais. Destacou que não se pode haver a retenção da totalidade de sua remuneração, pois sua aposentadoria tem natureza alimentar, e segundo a jurisprudência do STJ prevê limitação de 30% como margem de consignados.

Nesse passo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Banco requerido realize a readequação do contrato, obedecendo o limite legal, de no máximo 30% (trinta por cento) nos descontos em seu benefício/aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, com o advento do Novo Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.

No que tange às tutelas provisórias de urgência, disciplina o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes, haja vista que os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito invocado.

De análise aos autos, verifico que a parte autora é aposentada, percebendo a título de benefício um salário mínimo, equivalente à R\$ 1.212,00, tendo contraído 1 (um) empréstimo junto ao banco requerido, conforme se vê dos contracheques/extratos bancários juntados aos autos sob ID82403869 – p. 9, cuja parcela equivale ao valor de R\$2.516,72 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos).

Como se sabe, o desconto em folha de pagamento/benefício alusivo ao empréstimo consignado é perfeitamente possível e admissível. Todavia, deve-se saber, outrossim, que em razão do caráter de natureza alimentar do salário, a soma das parcelas correspondentes às dívidas não deve ultrapassar o limite de 30% do rendimento líquido do beneficiário.

Nesse sentido é a Jurisprudência do STJ que assim prevê:

Trata-se, na origem, de ação em que servidor público estadual aduz que os descontos facultativos de sua remuneração inviabilizam a garantia de uma renda mínima existencial e pretende que os descontos sejam reduzidos ao percentual de 30% de seus vencimentos, mantidos os termos do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento (...). Os arts. 8º do Dec. n. 6.386/2008, 2º, § 2º, I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990 estabelecem que a soma do desconto em folha de pagamento referente aos descontos de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderão exceder a 30% da remuneração do trabalhador. Assim, a Turma deu parcial provimento ao recurso ao entender que as normas atinentes à administração pública federal aplicam-se subsidiariamente às administrações estaduais e municipais. Assentou que a soma dos descontos em folha de todas as prestações de empréstimos contratados pelo recorrente fique limitada a 30% de sua remuneração. Precedentes citados: REsp 1.186.565-RS, DJe 3/2/2011; AgRg no Ag 1.381.307-DF, DJe 27/4/2011; RMS 21.380-MT, DJ 15/10/2007, RMS 13.439-MG, DJ 29/3/2004. REsp 1.169.334-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/8/2011.

No mesmo sentido, também:

Trata-se de REsp em que a controvérsia cinge-se à limitação dos descontos em folha ao percentual de 30% dos vencimentos da recorrente a título de empréstimo consignado. A Turma entendeu que, ante a natureza alimentar do salário e em respeito ao princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% dos vencimentos do trabalhador. Ressaltou-se que, no caso, o acórdão recorrido consignou que o percentual comprometido dos vencimentos da recorrente, pela mencionada linha de crédito, é próximo de 50%. Assim, deu-se provimento ao recurso. Precedentes citados: RMS 21.380-MT, DJ 15/10/2007, e AgRg no REsp 959.612-MG, DJe 3/5/2010. REsp 1.186.965-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/12/2010.

Tem-se por remuneração, o conjunto de retribuições recebidas pelo empregado em razão da prestação de serviços, de modo a satisfazer tanto as suas necessidades básicas como satisfazer as necessidades de sua família. No caso em tela, usa-se como parâmetro, visto que, este percebe benefício do INSS.

No presente caso, em que pese a informação de limite máximo dos empréstimos consignados mensais mediante simples conta aritmética que ao subtrair do benefício total da parte autora apenas os descontos compulsórios o limite de 30% de margem consignável para empréstimos corresponde ao valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), demonstrando assim a inobservância da lei perante a instituição financeira, quando permitiu a realização do desconto total de R\$ 2.516,72 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) dos vencimentos do requerente.

Além de comprovada a verossimilhança do alegado, também resta patente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de indeferimento da medida, uma vez que os descontos facultativos, além de estarem em desacordo com o que prevê a legislação estadual, comprometem sobremaneira o benefício total do autor, o que certamente deve-se estar refletindo, de forma negativa, tanto em sua própria subsistência, como em sua saúde, visto que, o requerente trata-se de pessoa deficiente e idoso, acometida de doença. Diante disso, forçoso é o deferimento em parte da liminar pretendida, a fim de tutelar, sobretudo, o direito da requerente à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

EMENTA - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. 2. Agravo regimental não provido. ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo: AgRg no RMS 29988 RS 2009/0138720-7. DJE 20/06/2014 – STJ)

DESCONTO DO DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRECEDENTES. 1. A cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento não pode prevalecer, porquanto avança sobre verba alimentar necessária à subsistência do mutuário, tendo o credor outros meios próprios para cobrança de seu débito. 2. Recursos especiais conhecidos e desprovidos." (STJ. 3ª Turma. REsp 569972/RS. Julg. 29/06/2004. DJ data: 11.10.2004. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito).

Norte outro, cumpre registrar que é cabível a análise do pedido da autora em relação à limitação do empréstimo no percentual de 30% no contrato realizado com o réu Banco Bradesco.

Desta feita, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, em consequência, DETERMINO que o Banco requerido providencie, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados a partir da citação, a readequação dos valores referentes às parcelas dos contrato firmado nº 6538294 - EMPRÉSTIMO RESGATE INVEST FÁCIL BRADESCO de modo que a sua soma não ultrapasse ao percentual de 30% (trinta por cento) corresponde à margem consignável, qual seja R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) , sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002636-14.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente J. A. D. L., CPF nº 85145343272, AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3895 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

P. C. D. S., CPF nº 00085999202, AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES S/N CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual movida por Paulo César dos Santos e Janeina Alves da Lima, por intermédio de advogado constituído nos autos, aduzindo em síntese que não constituíram na constância da relação conjugal patrimônio capaz de serem partilhados e que a guarda do filho menor será exercida de forma unilateral pela genitora com estabelecimento de alimentos em 33% do salário mínimo vigente.

Intimado, o Ministério Público manifestou pela regularidade do acordo apresentado nos autos.

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular dos processos propostos em jurisdição voluntária.

Pois bem! A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

A vista disso, tem-se que a Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

No que tange a guarda do menor Murilo Alves de Lima dos Santos, não se vislumbra ilegalidade nos termos do acordo, bem como o valor pactuado a título de alimentos mostra-se razoável às necessidades do menor.

Bem ainda, sendo as partes capazes, o objeto lícito é versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), bem como ausente vícios de vontade, não porque deixar de acolher os pedidos iniciais.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO do casal Paulo César dos Santos e Janeina Alves da Lima, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

HOMOLOGO em favor de Janeisa Alves Lima a guarda unilateral do menor Murilo Alves de Lima dos Santos. Bem como ESTABELEÇO em desfavor de Paulo César dos Santos a obrigação de prestar alimentos em favor de seu filho, na importância de 33% sobre o salário mínimo vigente.

Deixo de determinar a averbação na certidão de casamento, tendo em vista que as partes não são beneficiárias da gratuidade judiciária e o ato depende de pagamento de emolumentos.

Transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica a que dispõe o artigo 1.000 do CPC.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004118-94.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ANTONIO RAIMUNDO COSTA VALE, CPF nº 41240049234, GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação requerendo a aplicação de Medida de Proteção em favor de Raíssa da Silva Paes e da coletividade de mulheres ajuizada pelo Ministério Público em face de Antônio Raimundo Costa Vale.

O Ministério Público relata que o réu não resguardou respeito à reputação e honra das mulheres da cidade de Guajará-Mirim/RO, tendo publicado na página do Facebook da prefeitura, no dia 18/01/2022, discurso de ódio direcionado à Prefeita e, no dia seguinte, enviou mensagens com teor depreciativo, misógino e sexista. Assim, afirma que o réu incorreu na prática de crime de violência política contra mulher, requerendo a adoção de medidas protetivas, nos termos da Lei 11.340/06 c/c Lei 4.737/65 e 14.192/2021, bem como requerendo que o réu seja compelido a se manter sem proferir ofensas sob pena de aplicação de multa por ato praticado e que exclua os comentários indicados na inicial.

Em ID 82107186, este Juízo anotou que a exordial encontrava-se desacompanhada de documentos de comprovação das alegações e indicação do localizador uniforme de recursos - URL que possa viabilizar eventuais ordens judiciais nos termos das medidas pugnadas, determinando a emenda à inicial para trazer aos autos os documentos e a referida URL, bem como para o requerente esclarecer acerca da competência da Justiça Especializada Eleitoral em primeiro plano e da Vara Criminal em segundo plano.

Em manifestação de ID 82344154, o Órgão Ministerial requereu a juntada de documentos e o declínio dos autos ao Juízo Eleitoral para processar e julgar a demanda.

Vieram os autos conclusos em 28.09.2022.

Pois bem.

Diante da manifestação do Parquet e, ante a atração absoluta da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente caso, em que envolve eventual crime de violência política e medidas protetivas vinculadas ao contexto eleitoral, declino a competência e determino a remessa dos autos ao juízo da 1ª Zona Eleitoral de Guajará-Mirim/RO para processamento e julgamento do feito.

A REMESSA DEVE OCORRER IMEDIATAMENTE, mediante malote digital.

Proceda-se as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004194-21.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) AFONSO BEZERRA DE LIMA, CPF nº 02197413287, AVENIDA GUAPORÉ 2224, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7033848-08.2016.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar, Desapropriação, Desapropriação Indireta Requerente SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 19121350272, AVENIDA AMAZONAS 2415 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

GERALDO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 02166470297, NEUZIRA GUEDES 3662 - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, CAIO CESAR POLITANO TIAGO, OAB nº RO7198 Requerido(a) ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000228, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALAS 102 E 104 SÃO CRISTÓVÃO - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e lucros cessantes promovida por Sebastiana Rodrigues da Silva em desfavor de UHE Jirau - Energia Sustentável do Brasil. Sustenta na inicial que, por volta do ano de 2012, adquiriu um sítio e então passou a residir e trabalhar nesse imóvel rural. Contudo, diante da cheia de 2014, perdeu seus bens. Motivo pelo qual, pugnou pela desapropriação indireta; ressarcimento dos danos de ordem material e moral. Valor da causa de R\$ 20.000,00.

Determinada a emenda a inicial visando a regularização do polo ativo (Id. 4702394). Emenda no Id. 5621089 com inclusão do marido, Sr. Geraldo Barbosa da Silva.

Determinada a citação do requerido com designação de audiência de conciliação (Id. 7028473). Citação pessoal (Id. 8082489). Conciliação infrutífera (Id. 8133416).

Contestação no Id. 8432534.

Em DECISÃO saneadora prolatada em 28.04.2017, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nomeou como peritos para atuar no feito conjuntamente os senhores Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira (Id.9901805).

A vista disso a empresa ré, irredignada com a nomeação e estabelecimento do ônus processual, Energia Sustentável do Brasil apresentou primeiro Embargos de Declaração ao id. 10187025. Em seguida, juntou aos autos uma segunda peça processual de impugnação à nomeação do perito Engenheiro Civil ao id.10187426, datada de 10.05.2017. E novamente apresentou uma terceira peça processual de impugnação à nomeação do perito Geólogo (Id.10187749).

Os embargos de declaração acerca dos ônus financeiro dos honorários foram enfrentados pelo juízo ao id. 12646159. A análise das impugnações foram postergadas para após a juntada dos currículos dos respectivos peritos nomeados.

Novamente, em 22.09.2017, juntou aos autos a quarta peça processual de impugnação à nomeação dos peritos reiterando os pedidos anteriores (Id.13323747)

A Empresa ré juntou aos autos comprovante de protocolização de Agravo de Instrumento distribuído sob os autos de nº. 0802564-37.2017.8.22.0000 com a FINALIDADE de inverter o ônus financeiro da prova pericial.

Em seguida, sem DECISÃO do juízo acerca das petições anterior, ao id.13498579 apresentou impugnação aos honorários periciais.

Os peritos juntaram aos autos suas credenciais e currículo ao id. 16534633. conforme determinado na DECISÃO de Id.12646159.

O juízo, atendendo a regra processual, intimou os peritos para, querendo, apresentar manifestação à impugnação aos honorários ofertada pela empresa requerida (Id.18458545).

A Empresa Requerida apresentou segundo Embargos de Declaração nos mesmos moldes das impugnações, com intuito de destituir os peritos nomeados nos autos (Id.18873092).

O juízo em 19.08.2018 proferiu DECISÃO rejeitando todas as impugnações e exceção aportadas aos autos, mantendo a nomeação dos peritos Luiz Guilherme e Edmar Valério, entendendo-os legítimos, aptos e imparciais ao cumprimento do dever assumido em juízo (Id.20682231). Por conseguinte determinou o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, fez consignar o juízo acerca dos atos de tumulto processual e de procrastinação a prestação jurisdicional.

Novamente, e pela terceira vez a empresa Ré apresentou Embargos de Declaração ao id. 21027881, arguindo a existência de omissão na análise dos pedidos de destituição dos peritos nomeados pelo juízo.

O Juízo prolatou SENTENÇA em Embargos de Declaração, julgando improcedente os embargos de declaração. E determinando o prosseguimento do feito (Id. 22000513).

Por conseguinte, a Empresa Requerida apresentou manifestação arguindo incompetência territorial para processar e julgar a demanda, eis que o imóvel está localizado no município de Nova Mamoré, comarca de Guajará-Mirim (id.22561105).

Em DECISÃO, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, declinou da competência para o juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guajará-Mirim (Id.24133538).

Ao id. 24553377 o juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim recebeu o processo no estado que estava e determinou o seu prosseguimento.

A Empresa requerida apresentou nos autos a quinta peça processual de impugnação dos peritos nomeados nos autos (Id.24834369). Em 19.12.2020, o juízo afastou as alegações trazidas pela empresa requerida, determinando o regular processamento do feito e fazendo ressalva ao dever de cooperação, abstendo de praticar atos que obstem a prolação da DECISÃO de MÉRITO (Id. 52806779).

Pela quarta vez a Empresa requerida apresentou Embargos de Declaração com intuito de rever os honorários periciais e a competência dos peritos nomeados (Id.53855206), bem como visando obter efeito suspensivo pela interposição de recurso Especial ao STJ.

A requerida informou a protocolização de Recurso Especial, o qual foi distribuído no Superior Tribunal de Justiça com o nº. 1757638/RO.

Ao id. 56884123 Pág.50, veio aos autos informação de julgamento do Agravo de Instrumento de nº. 0802564-37.2017.8.22.0000, o qual não foi provido no MÉRITO.

O juízo prolatou DECISÃO nos Embargos de Declaração ao id. 59631014, indeferindo o pedido de suspensão do processo e determinando a intimação das partes acerca da proposta de honorários.

Por conseguinte, a Empresa requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais (Id.62429444).

Sob o id.63415770 - Pág.18, fora juntado aos autos DECISÃO de MÉRITO prolatada no Recurso Especial de nº. 1757638/RO, para o qual não lhe foi dado provimento.

Em razão da manifestação do perito, fora expedido ofício requisitório ao Ministério da Defesa Nacional e à Agência Nacional de Águas (Id.67352405).

Pela sexta vez, a parte requerida apresentou Exceção de suspeição / impugnação ao perito nomeado Luiz Guilherme Lima no processo ao argumento de que ele atuou como assistente técnico de parte em outro processo (id.74247709).

Este juízo prolatou DECISÃO ao id.78458666, indeferindo a exceção de suspeição, reconhecendo a tentativa da parte requerida em causar embargo ao processo (Id.78458666).

Pela quinta vez a parte requerida apresentou Embargos de Declaração pugnando pelo recebimento com efeitos infringentes, e no MÉRITO a destituição do perito nomeado nos autos, Engenheiro Luiz Guilherme.

O juízo oportunizou ao perito Geólogo Edmar apresentar defesa (Id.81207770).

O perito Edmar Valério Gripp da Silveira apresentou defesa ao Id.81224495).

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

Na esteira da DECISÃO de Id. 81207770, manifeste-se o Perito Eng. Civil Luiz Guilherme acerca da petição de exceção de suspeição apresentada, inclusive acerca da DECISÃO já proferida ao Id. 78458666.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002636-14.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente J. A. D. L., CPF nº 85145343272, AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3895 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

P. C. D. S., CPF nº 00085999202, AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES S/N CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA de homologação (ID82417084).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002160-73.2022.8.22.0015 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Compensação Requerente M. Q. P. D. S., CPF nº 04903520226, AV.: ALUÍZIO FERREIRA 427 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. S. P. D. S., CPF nº 04903526267, AV.: ALUÍZIO FERREIRA 427 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. Q. P., CPF nº 80796842272, AV.: ALUÍZIO FERREIRA 427 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363 Requerido(a) S. C. D. S., CPF nº 75364778215, AV.: ALUÍZIO FERREIRA 427 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID82417141.

Aguarde-se o prazo para recolhimento das custas processuais.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004194-21.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) AFONSO BEZERRA DE LIMA, CPF nº 02197413287, AVENIDA GUAPORÉ 2224, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID 82417085 - Pág. 1.

Aguarde-se a emenda.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001579-29.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) KRAUSBURG DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, CNPJ nº 07641252000149, RUA JACOB LUCHESI 3181 SANTA CATARINA - 95032-000 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) EDUARDO HOFMEISTER KERSTING, OAB nº MG171636, MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR, OAB nº RS41900

DECISÃO

Objetivando a economia de atos processuais, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pelo exequente em ID 82261552, momento em que também deverá comprovar a regularidade dos pagamentos do parcelamento da dívida da CDA discutida nos autos, sob pena de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004594-69.2021.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: EMERSON TICONA NIZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

REQUERIDO: SOLANGE DA SILVA AZULAY

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004114-57.2022.8.22.0015 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Remoção Requerente CLAUDINEIA RAMOS DA SILVA ABREU, CPF nº 45721580291, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ELIAQUIM VIEIRA, CPF nº 15217027215, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 5,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352 Requerido(a) 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, CNPJ nº 10889982000178, 33, RUA LAURINDO VAZ, 33, DISTRITO: BARRA DO ARIRANHA CIDADE: MANTENA - 35295-000 - BARRA DO ARIRANHA (MANTENA) - MINAS GERAIS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alteração de regime de bens no registro de casamento, sendo que quando do casamento o regime constante foi de comunhão universal de bens, pretendendo a alteração para regime de comunhão parcial de bens.

Antes do recebimento da inicial foi determinado a intimação dos autores para emenda à inicial, Id.82147918.

Na petição de Id.82320250, os requerentes pleiteiam pela desistência da ação, conforme manifestação.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei n. 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais na proporção de 2% do valor da causa.

Intime-a a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de inércia, envie ao cartório de protesto e, após, à Fazenda Pública para inscrição eletronicamente em dívida ativa.

Outrossim, isento de custas finais, conforme art. 8º, incisos II e III da Lei n 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Deve a CPE proceder com a retificação do assunto para que conste com alteração de regime de bens e não pessoas em situação de rua.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003709-21.2022.8.22.0015 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Registro de Óbito após prazo legal Requerente APARECIDA MARIO CALVO, CPF nº 00260439207, RUA RIO GRANDE DO SUL 1992 SETOR NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se ação de Retificação de Registro de Certidão de Óbito, proposta por APARECIDA MARIA CALVO pleiteia retificar a Certidão de Óbito do Sr. JOSÉ FERNANDES DA SILVA, modificando o campo "averbações/anotações a acrescentar" para que passe a constar o nome da autora APARECIDA MARIA CALVO como convivente em união estável desde 20/08/2015, com o de cujus o senhor José Fernandes da Silva.

Antes do recebimento da inicial foi determinado a intimação da autora para emenda à inicial, Id. 81006581.

Na petição de Id.81999397, a requerente informa que conviveu com o "de cujus" e desconhece a existência dos 7 (sete) filhos que foram mencionados/declarados na certidão de óbito de ID (80968353). Sendo que a autora possui contato apenas com o filho que reside na comarca de Porto Velho/RO. Nesta feita, pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id. 81999397.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei n. 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais na proporção de 2% do valor da causa.

Intime-a a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de inércia, envie ao cartório de protesto e, após, à Fazenda Pública para inscrição eletronicamente em dívida ativa.

Outrossim, isento de custas finais, conforme art. 8º, incisos II e III da Lei n 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0027351-85.1998.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MARIA JOSE DA TRINDADE, CPF nº 48440876149

ANA CLECIA CORREA LIMA, CPF nº 19198434268

LIMA & TRINDADE LTDA, CNPJ nº 84744507000140, AV. 15 DE NOVEMBRO 148, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIO JOSE DA ROCHA, OAB nº DF23640

DESPACHO

Defiro o pedido sob ID82225023.

1. Inicialmente, determino a CPE que realize a exclusão de MARIA JOSÉ DA TRINDADE (CPF nº 484.408.761-49), do polo passivo da ação.

2. Nesta data, promovi o desbloqueio dos valores, que ocorreram sob ID80048637, no cpf da parte acima relacionada, junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho anexo.

3. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Serve como intimação, via pje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001110-80.2020.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda Requerente H. P. D. C., CPF nº 47080876249, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 3538 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892 Requerido(a) I. B. S., CPF nº 70937408204, AV SEBASTIAO JOAO CLIMACO 7892, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intemem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004211-57.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) CENTRO EDUCACIONAL MUNDO ENCANTADO LTDA, CNPJ nº 06074026000160, BOUCINHA DE MENEZES 897 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CAERD é fornecedora do serviço de água em todo o Estado de Rondônia e não se trata de uma autarquia estadual. E, portanto, não é isenta ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Dessa feita, intime-se a parte requerente, para em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais iniciais (art. 12, I, §1º, do CPC).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002501-36.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pagamento, Compra e Venda Requerente VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, CNPJ nº 23560051000173, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740 Requerido(a) ADRIANA ARAUJO FREITAS, AV. 1º DE MAIO 1144 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id.82109680.

02 - Para tanto, em 27.09.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - SISBAJUD: A resposta da penhora on line foi NEGATIVA.

04- RENAJUD: Por oportuno, realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que único veículo localizado em nome do executado encontra-se alienado, conforme extrato em anexo. Nestes termos, desde já, indefiro eventual pedido de penhora em relação ao veículo em questão, pois é cediço que a penhora sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que a propriedade não é do fiduciante, que detém, apenas a posse do bem, com responsabilidade de depositário.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004190-81.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO MASSAYOSHI KOKUBUN UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: NAIR SOARES - SP93452

REPRESENTADO: Alice Sayuri Oliveira Uehara

INTIMAÇÃO Tendo em vista que a publicação anterior não constou o nome da advogada do autor, faço novamente a publicação via DJE

AUTOR: MARCIO MASSAYOSHI KOKUBUN UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: NAIR SOARES - SP93452

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Novembro de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

ENDEREÇO: Avenida 15 de Novembro, Cidade Nova, Nova Mamoré, Rondônia; CEP: 76857-000.

Avenida Quintino Bocaiúva, nº. 611, Cristo Rei, Guajará-Mirim, Rondônia, CEP:76850-000

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

8- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7001341-73.2021.8.22.0015

AUTOR: C. B. P., CPF nº 85423564204, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1386 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11754

REU: J. L. A. D. C., CPF nº 46845305153, RUA MARECHAL DEODORO 2615 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JOEL RICARDO RIBEIRO DE CHAVES, OAB nº MT266110

ANA LUCIA RICARTE, OAB nº MT4411

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CRISTIANE BARBOSA PEREIRA, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES.

Sustenta na inicial: a) necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a demanda do afastamento do requerido do lar conjugal, isso porque, visando melhorias na serventia do foro extrajudicial da qual o requerido é agente delegado, a requerente garantiu um financiamento imobiliário com a sua casa própria; c) em meados de outubro de 2015, começaram a namorar e a compartilhar tudo, ante o relacionamento harmonioso com convivência pública e notória; d) que deixou sua profissão de professora e passou a atuar como auxiliar de cartório do requerido pela quantia de R\$ 1.200,00; e) durante o relacionamento fizeram melhorias na unidade cartorária, passando de um simples imóvel para um de grande valor; f) adquiriram um apartamento no Condomínio Brasil Beach Resort, Cuiabá-MT; g) no final de 2018 foi surpreendida pelo réu com a informação de que estava em outro relacionamento, inclusive a sua outra parceira estaria grávida, expulsando-a de casa; h) continuou a trabalhar no cartório até o final de 2019, sendo humilhada gerando ataques de pânico, crises recorrentes de ansiedade e depressão.

Requer: i) em caráter antecedente que o requerido deixe a casa da requerente no prazo máximo de até cinco dias; ii) o pagamento de aluguéis mensais de R\$ 1.500,00 a partir de fevereiro de 2019 até fevereiro de 2019, quando foi expulsa da casa; iii) o reconhecimento e dissolução da união estável entre as partes com a condenação do requerido ao "pagamento no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor líquido do montante recebido pelo Cartório nos meses de agosto de 2015 a fevereiro de 2019, época em que a Autora trabalha diuturnamente, juntamente com o Réu no Cartório, 50% (cinquenta por cento) da valorização do Imóvel onde fica o Cartório, após a reforma efetuada com dinheiro do financiamento a custa da Autora; 50% do Imóvel pertencente à autora, ficando os outros 50% (cinquenta por cento) com o Réu, em valor a ser apurado por perito designado por Vossa Excelência; e, 50% (cinquenta por cento) do valor do Apartamento no Condomínio Brasil Beach Resort." Com a inicial colacionou documentos e juntou rol com uma testemunha.

O DESPACHO inicial determinou a comprovação da hipossuficiência financeira e a retificação do valor da causa (Id. 58013336). Emenda a inicial com novos documentos e retificação do valor da causa para R\$ 340.500,00 (Id.58424211).

A DECISÃO de Id. 60381984 deferiu as custas para o final; designou audiência de conciliação e determinou a citação do requerido.

Citação pessoal (Id. 61364629).

Pedido de reconsideração ao indeferimento da justiça gratuita com novos documentos (Id. 61384044).

O requerido apresentou embargos de declaração da DECISÃO de 60381984 para o fim de afastar a obrigatoriedade de indicação do rol de testemunhas (Id. 61661079).

Conciliação infrutífera (Id.62449819).

O requerido apresentou resposta na forma de contestação (Id. 63229028). Sustenta: a) a necessidade de adequação do valor da causa para um milhão de reais; b) nunca constituiu união estável com a requerente; foram namorados; c) a requerente residia com sua filha de aluguel no endereço Av. Mendonça Lima, 1386, B. Tamandaré- Guajará Mirim e o requerido, com seu cunhado, na Avenida Leopoldo de Matos, 1361, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim e o Cartório nesta época funcionava na Rua Av. Mendonça Lima, 127, Centro de Guajará-Mirim; d) mantiveram uma relação de namoro público na cidade de Guajará-Mirim, mas, pelo fato da requerente ter uma filha menor de idade, não residiam juntos; e) em julho de 2017, a requerente não conseguiu renovar o contrato temporário como professora, motivo pelo qual começou a trabalhar no cartório de que é titular; f) o relacionamento do casal não era de exclusividade e, muito menos, um compromisso sério com o objetivo de constituir família, sendo que, em fevereiro de 2017, iniciou outro relacionamento com Thianny, que em agosto de 2017 ficou grávida de sua filha caçula; g)em novembro de 2017, quando a requerente ficou sabendo da gravidez, rompeu o namoro, mas continuou amiga do requerido; h) a requerente nunca residiu na casa mencionada na inicial; i) ocorreu o namoro entre as partes no período de fevereiro de 2016 a novembro de 2017, o que não configura união estável; j) o requerido precisando construir a sede da serventia de registro de imóveis, vendeu seus dois lotes em dezembro de 2016 para Caludiceia Cruz e seu esposo Arthur, sendo que a venda dos lotes teve como pagamento a obrigação de construir a sede do cartório; k) essas pessoas resolveram construir três unidades habitacionais no local e a requerente, Alan Sander e José Ramos Lemes se interessaram pelas casas, contudo, pela perda do contrato de professora, ofereceu a casa para o requerido e este aceitou comprar, mas, em setembro de 2017, não aceitou assinar a escritura de compra e venda do imóvel; l) pelo fato de não haver união estável não há se falar em meação de renda da serventia do foro extrajudicial e o apartamento no Condomínio Brasil Beach Resort foi financiado em setembro de 2017, perto do término do namoro que se deu em novembro de 2017

Requer: i) a improcedência dos pedidos e a condenação da requerente ao pagamento de litigância de má-fé.

Impugnação à contestação no Id. 64947854. Afirma: a) estar correto o valor da causa; b) o relacionamento ocorreu de agosto de 2015 a fevereiro de 2018 e não, 2019, como constou da inicial, refutando as demais teses apresentadas em contestação.

Manifestação do requerido em relação às provas com indicação de testemunhas e ponto controvertido (Id. 73236902) e da requerente (Id. 73824087).

A DECISÃO saneadora deferiu o pagamento das custas iniciais ao final e fixou os pontos controvertidos: a existência ou não de união estável com eventual partilha de bens amealhados pelas partes, além de designar audiência de instrução e julgamento (Id.75057252).

Audiência de instrução (Id. 76689508 e em continuação no Id. 79071726).

Alegações finais do requerido com reiteração à impugnação ao valor da causa e, no MÉRITO, afirmou inexistir união estável, sendo que, em relação à casa, em setembro de 2017, vendeu-a ao requerido; o apartamento foi adquirido perto do final do relacionamento e, ante a ausência de vínculo de união estável, não há direito à eventual meação dos valores líquidos da serventia (Id. 79724292).

Alegações finais da requerente reafirmando a união estável de agosto de 2015 a fevereiro de 2018, ante a farta documentação juntada e a prova testemunhal colhida em audiência, reiterando pedido de justiça gratuita (Id.79777348).

Em nova petição de Id. 80810189, a requerente pugna que o “réu pague as parcelas vencidas e vincendas até a solução da presente demanda, ou alternativamente, desocupe o imóvel e o entregue a autora, para que ela siga pagando as parcelas até a resolução do conflito entre ambos.”

O requerido, por sua vez (Id. 80875165) afirmou que houve um problema em seu banco e não houve o débito do valor em conta. Manifestação da requerente ao Id. 81144276 afirmando que somente houve a quitação das parcelas vencidas do financiamento após a manifestação nos autos.

Vieram os autos conclusos em 28.09.2022.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.A - DA ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA

Nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, com a citação válida do requerido, é vedado, sem o consentimento deste, a modificação dos pedidos apresentados na inicial. Ou seja, ocorre a estabilização objetiva da lide, e, se assim não o fosse, o procedimento nunca teria fim.

Conforme constou do relatório, os pedidos da requerente são claros e objetivos, conforme já pontuado.

II.B - DO VALOR DA CAUSA

O requerido, em sede de contestação, impugnou o valor da causa atribuindo o montante de um milhão de reais. Para tanto, efetuou a soma do valor da casa (280 mil) do apartamento no edifício Brasil Beach (700 21) mil e metade da renda cartorária, ou seja, aproximadamente R\$ 980.000,00.

O Código de Processo Civil (art. 292, § 3º) estabelece que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Conforme informado em relatório e aclarado no item II.A, o valor da causa, nestes autos, ante a existência de pedidos cumulativos (reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens - casa + apartamento + renda do cartório), é o correspondente à soma de todos eles, ou seja, ao benefício que se busca com o exercício do direito de ação.

O valor da causa, portanto, é a fração do patrimônio disputado pela requerente (meação), sendo que, quanto aos bens financiados, somente o valor pago durante o convívio mútuo.

No caso em julgamento, o pedido posto na inicial é a condenação ao pagamento dos aluguéis da residência em tese pertencente ao casal durante a união estável, metade do valor do apartamento adquirido e a metade da renda da serventia do foro extrajudicial.

A requerente informou que conviveu com o requerido de agosto de 2015 a fevereiro de 2018.

Assim, levando-se em conta que não houve oposição quanto ao suposto valor do aluguel do imóvel residencial (R\$ 1.500,00) e o período do rompimento do vínculo até a propositura da ação (março/18 a maio/21), sem qualquer correção e análise meritória, o valor deste primeiro item é de: R\$ 57.000,00. Não houve divisão pela metade do valor dos aluguéis, eis que o requerido residiu no imóvel sem a requerente.

O valor do de compra do apartamento 1004-A é de R\$ 596.052,29 (matrícula do imóvel de Id.63230765), portanto, a meação da requerente seria de R\$ 298.026,14. Este valor é adotado, eis que não há nos autos informações claras do efetivo montante quitado do financiamento do momento da aquisição (setembro/17) até o suposto rompimento da relação (fev/18).

O terceiro ponto a ser acrescentado é a soma da metade da renda cartorária da unidade do foro extrajudicial que o requerido é titular por delegação do Poder Público. O Conselho Nacional de Justiça, em página pública e com acesso irrestrito, divulga a remuneração de todas as serventias do foro extrajudicial (site: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/).

No período da suposta união estável, a unidade cartorária, sem qualquer análise meritória acerca do direito ou não ao recebimento desses valores, foi de aproximadamente R\$ 2.782.844,21.

Com isso, a soma dos pedidos é de R\$ 3.137.870,35. Deve a Central de Processo Eletrônico, independentemente do trânsito em julgado, alterar o valor da causa, conforme determina o artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil.

II.C - DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme constou do relatório, à requerente não foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita, mas, tão somente, o seu diferimento.

Entretanto, após detida análise de toda a documentação que consta dos autos (comprovante de salário como professora da rede pública de ensino e a existência de uma filha menor de idade sob o seu poder), revejo as decisões anteriores e, observando-se que o valor percebido pela requerente não ultrapassa o montante de três salários mínimos de forma líquida, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita.

Ressalto que, os efeitos da concessão da Justiça Gratuita, neste momento, possuem efeito “ex nunc”, ou seja, vigora a partir desta DECISÃO, de forma que o benefício concedido só alcançará despesas futuras, não operando retroativamente.

Nesse sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: TJ-RO - AI: 08049048020198220000 RO 0804904-80.2019.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020 e TJ-RO - AC: 70349900820208220001 RO 7034990-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 01/12/2021.

II.D - DO MÉRITO

Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise. O feito comporta imediato julgamento.

Versam os autos sobre reconhecimento de união estável promovido pela requerente em face do requerido com as suas consequências patrimoniais. O primeiro ponto controvertido a ser julgado é a existência ou não de união estável. Com a solução deste, em sendo o caso, passa-se à análise da eventual divisão do patrimônio.

O pedido principal encontra amparo no artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, assim como no artigo 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento, bastando a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão.

A requerente afirma que conviveu com o requerido, em regime de união estável, por um período de aproximadamente três anos, desde agosto/2015 até fevereiro/2018. O requerido, por sua vez, afirma que somente houve um namoro entre as partes.

Pois bem.

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nessa perspectiva, a configuração de uma entidade familiar depende da presença de fatores para sua caracterização, que, analisados conjuntamente, impõem ou não seu reconhecimento, incumbindo à requerente o ônus da prova do fato constitutivo do direito buscado, nos exatos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Atento aos aludidos requisitos supracitados, observa-se que a requerente não apresentou provas contundentes da união dita como convivência pública, contínua e duradoura.

No tocante aos documentos constantes dos autos, verifica-se a certeza quanto ao estado civil da requerente de “solteira”.

Ora, em sua ficha cadastral de trabalho quando ingressou na unidade cartorária do foro extrajudicial (preenchida pela própria requerente em agosto de 2017) consta a informação de “solteira” (Id. 63230763 - Pág. 3). O contrato de compra e venda do imóvel localizado na Avenida Leopoldo de Matos, 1361 (a casa objeto do litígio) com firma reconhecida em 06.12.2017 (portanto, em tese, durante o período de união estável) há, igualmente, a informação do estado civil da requerente de “solteira” (Id. 63229046 - Pág. 1). Do mesmo modo, na matrícula desse imóvel perante a serventia do Foro Extrajudicial (Id. 58007788 - Pág. 2).

As testemunhas/informantes ouvidas em juízo, não demonstraram coerência e unicidade das informações quanto ao relacionamento da requerente, quer seja se esposa do requerido ou, se apenas, namorada. A convivência pública com a certeza de relacionamento de união estável é exigência constitucional. Se um estado de fato é público, não pode ser diferente a percepção entre as testemunhas/informantes arroladas pela própria requerente. Vejamos:

A informante Thais Souza Felix, em linhas gerais, asseverou que conheceu a requeira enquanto ela era a sua professora de química, desde final de 2015. Em relação ao relacionamento das partes, estava bem próximos, sendo que cada um deles tinha a sua moradia. O relacionamento era de marido e mulher, sendo que os dois pernoitavam um na casa do outro. Em datas comemorativas recebiam pessoas em casa, mas não saiu com eles em outros locais.

A informante Viviane Ribeiro Dias, em linhas gerais, informou que a requerente apresentou o requerido, inicialmente, como namorado. Na data do aniversário da requerente, dormiu, na companhia das partes, na casa do Joel. Via o relacionamento como casamento. A requerente ficava mais na casa dele. No bairro não sabe dizer como eles eram conhecidos. Quando a requerente saiu da escola (em 2017) perdeu o contato com as partes.

A informante Roselene Broch, pontualmente afirmou que era colega de trabalho da requerente e foi em duas festas de aniversário na casa do Joel. Na casa da requerente e na casa do requerido via os dois, além da igreja que frequentavam. Eles tinham casas separadas, mas a requerente “vivía” mais na casa dele do que em seu apartamento. Perante a visão da escola, como professora, a requerente era vista como “namorada dele”. O requerido dele perante a sociedade, era de “namorado, marido e mulher”. Viu somente eles uma vez na rua, em uma procissão de “Corpus Christi”. Afirmou que nunca conversou com Joel e tinha mais proximidade com a requerente.

Como pontuado acima, entre as pessoas arroladas pela própria requerente não há consenso no estado de fato da requerente com o requerido. Ora, para as duas primeiras eram como se fossem casados. Para a terceira, apenas namorados. Uma constatação que merece ser trazida neste ponto é que as duas primeiras pessoas mencionadas acima (Thais e Viviane) mantinham vínculo pessoal e íntimo (de frequentar a casa das partes) e a terceira (Roselene), de trabalho, ou seja, em ambiente público.

Mais uma vez, como mencionado acima, não há o estado de publicidade do relacionamento como união estável entre as partes. A Professora Roselene relatou, por mais de uma vez, em seu depoimento que as partes eram namorados. Logo, chega-se a CONCLUSÃO da ausência de comprovação suficiente do estado de união estável de maneira pública.

Consequentemente, ausente um dos requisitos constitucionais não há se falar em reconhecimento de união estável entre as partes.

Desse modo, ante a ausência da união estável, o pedido de divisão do apartamento 1004-A no Edifício Brasil Beach e a da renda da unidade cartorária ficam prejudicados.

Do mesmo modo é improcedente o pedido posto na inicial de condenação do requerido ao pagamento de aluguéis pela utilização da casa localizada no lote 23, quadra 78, setor II, Bairro Serraria nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, isso porque, conforme consta do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Urbano de Id.63229046 em 18.09.2017 o bem foi vendido pela requerente ao requerido.

Relembro que não há qualquer pedido posto na peça vestibular de anulação por algum vício de consentimento ou de nulidade por simulação. Ademais, a tese apresentada pela requerente de que assinou esse documento entre diversos papéis da unidade cartorária também cai por terra. Em primeiro ponto, porque não houve qualquer comprovação nesse sentido. Em segundo ponto, não há nos autos informação de que a requerente exercia função de escrevente ou que era autorizada a assinar expedientes na serventia do foro extrajudicial. Ainda, há nos autos a comprovação de que o requerido está cumprindo com a sua parte nesse contrato de compra e venda (quitação das parcelas perante a Caixa Econômica Federal).

Eventual inadimplemento desta obrigação contratual enseja, em sendo o caso, uma nova ação cível.

Mais uma vez, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil, “é vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO”.

Por fim, não há litigância de má-fé no peticionamento em juízo dos fatos que entendem serem pertinentes.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos apresentados por CRISTIANE BARBOSA PEREIRA em face de JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES. .

Em razão da sucumbência, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei, o que fica suspenso em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. A concessão da justiça gratuita nesta SENTENÇA, considerando o fato gerador (propositura da ação), não a desonera do pagamento das custas iniciais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

De imediato deve a CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO, CPE:

a) alterar o valor da causa, conforme determinado no item II.B;

b) cumprir a determinação de manutenção no cadastro da requerente da advogada Luzinete Gomes de Oliveira, OAB/RO 11.754, conforme já determinado na DECISÃO de Id. 63573946, datada de 19.10.21 e 76025451, datada de 25.04.22;

c) anotar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita com efeitos ex nunc;

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim/RO, 29 de setembro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001289-53.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO11200, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

TERCEIRO INTERESSADO:HALEX TAYLA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - CPF: 981.233.942-68

Advogados do(a) JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - OAB RO0006471A

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada, no prazo de 05 dias, para efetuar a emissão da guia de depósito judicial conforme solicitado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001122-60.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. A. T. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

EXECUTADO: FELIX EDUARDO TELLES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001752-82.2022.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: K. B. C. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHE SATTO - RO9194

REQUERIDO: EUCLES DOS SANTOS ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando se houve quitação do débito ou indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002538-29.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado Requerente JORGE ATIBUNA BARRERA, CPF nº 54115612215, AVENIDA MANOEL MURTINHO 823 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975, SANDRIANA MORAIS FARINELLI, OAB nº RO10161 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

SENTENÇA

I- Relatório

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais e materiais ajuizada por JORGE ATIBUNA BARRERA em face de BANCO PAN S/A.

Sustenta a parte autora, em essência, que foi surpreendido com o recebimento de uma correspondência cujo conteúdo era o sumário de empréstimo junto ao réu, no valor de R\$ 13.535,17 (treze mil quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) em 84 parcelas de R\$ 363,48 (trezentos e sessenta e três reais de quarenta e oito centavos), tendo sido o valor do empréstimo creditado em conta de nº 5680-4, ag. 0708, Banco Bradesco.

Afirma que não solicitou o produto concedido pelo réu, sendo nulo o negócio jurídico, ante a inexistência da contratação ou autorização legal para terceiros contratarem em nome do autor.

Assim, pediu pela antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse determinada a suspensão dos descontos em folha registrados em nome do autor até o julgamento da ação, bem como para que o réu se abstinhasse de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou pela anulação do negócio jurídico, com a consequente declaração de extinção do débito e do empréstimo consignado junto ao banco réu e a consequente restituição das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário até o momento da efetiva suspensão das cobranças. Subsidiariamente ao pedido de nulidade do negócio jurídico, pleiteou pela condenação do réu nos termos do CDC aos prejuízos causados.

Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.

Justiça gratuita deferida (ID 78607762).

Antecipação dos efeitos da tutela pretendida deferida (ID 79792427) e comprovado o cumprimento da DECISÃO (ID 80535800).

Em sua constatação a parte requerida sustenta a falta de interesse de agir da parte autora pela ausência de requerimento administrativo para solucionar a problemática discutida nos autos.

No MÉRITO, em suma, sustenta a regularidade da contratação, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido inicial.

Realizada a audiência de conciliação ao id.80790265, esta restou infrutífera.

Réplica à contestação apresentada (ID 81557478).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II- Fundamentação

II.I- Preliminar

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição a seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Assim, rejeito a preliminar ventilada.

II.II- MÉRITO

Passada as preliminares e as prejudiciais de MÉRITO, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, a razão que passo ao julgamento do MÉRITO na forma do art. 355, I, do CPC.

Pois bem! Mormente, trate de relação jurídica de consumo, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, ao menos a verossimilhança das alegações, ou seja, não exime a parte Autora a comprovação mínima do direito pleiteado, o que in casu restou pendente de ser demonstrado nos autos.

Restou incontroverso nos autos que o contrato fora assinado digitalmente pela autora com biometria facial, acompanhado de seus documentos pessoais (id.80709759).

A vista disso, é possível consignar que com o avanço tecnológico, não há necessidade de assinatura de próprio punho para validade dos negócios jurídicos e, diante da redução diária do formalismo, as pessoas não mais se individualizam exclusivamente por assinaturas efetuadas à mão, mas também por seus tokens, chaves, logins, senhas, digitais, reconhecimento facial, e demais métodos idôneos admitidos pela legislação.

Inobstante a assinatura por biometria facial acostada nos contratos, acompanhada de fotografia e documento pessoal, inclusive indicando na assinatura eletrônica geolocalização vinculada a Guajará-Mirim, o que torna evidente a contratação e a licitude dos descontos realizados.

Dito isso, não há que se falar em inexistência das contratações alegadas na inicial. Vejamos julgados nesta mesma linha:

EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REPARAÇÃO CIVIL - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO - BIOMETRIA FACIAL - APOORTE FINANCEIRO - CONTA CORRENTE. Provada a contratação de empréstimo bancário e seguro, mediante biometria facial, bem como o aporte de numerário em conta corrente regularmente movimentada por seu titular, de todo descabida a pretensão declaratória de inexistência de débito e, consequente, reparação por dano material e moral. TJ-MG - AC: 10000211352117001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2021) (grifei)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10057999620198260533 SP 1005799-96.2019.8.26.0533, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 12/02/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2021) (grifei)

Ainda, importante consignar que o empréstimo contratado pelo autor foi creditado em conta bancária de sua titularidade, conforme comprovado nos autos em ID 80709760 e de acordo com as próprias alegações do autor.

Não pode o autor alegar que desconhecia a contratação do empréstimo discutido nos autos quando há documentação suficiente comprovando, inclusive com reconhecimento facial, que foi realizada a contratação do produto vendido pelo réu. Trata-se de evidente incidência do princípio do venire contra factum proprium.

Assim, não há que se falar em vício na contratação entre as partes, bem como sendo o objeto contratado lícito, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda para prevalência dos termos contratados.

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação que possibilite a declaração de inexistência ou nulidade de empréstimo consignado, assim como não há que se falar em conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e reparação. Motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORGE ATIBUNA BARRERA em desfavor do BANCO PAN S/A, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – Pr-CG, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §2º do CPC, cuja a cobrança fica condicionada ao que prevê o §3º do art. 98 do CPC c/c arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido pelas partes, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001528-81.2021.8.22.0015

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARIA RITA SOUZA LOPES e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REQUERIDO: PAULO SARDE LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004566-04.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente J. P. T. D., AVENIDA PRINCESA ISABEL 7370 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA A. D. S. T., PRINCESA ISABEL 7370, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO - 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) P. R. D., CPF nº DESCONHECIDO, AV. 07 DE SETEMBRO 3002 JOAO FRANCISCO C - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id.81381985.

02 - Para tanto, em 26.09.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - SISBAJUD: A resposta da penhora on line foi NEGATIVA

04- RENAJUD: foi obtida resposta infrutífera, não há veículos, comprovação em anexo.

05-MANDADO DE PENHORA: Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens, no valor de até R\$ 1.035,08 (mil e trinta e cinco reais e oito centavos), intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Endereço: Av. 07 de Setembro, n.º 3002, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré.

06-SERASAJUD: Por fim, tendo em vista que o devedor até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. Proceda a CPE a inclusão do nome do executado no sistema Serasajud (PEDROCYAM RODRIGUES DAMAS, CPF nº 610.480.382-20), no valor de R\$ R\$ 1.035,08 (mil e trinta e cinco reais e oito centavos).

07- BLOQUEIO DA CNH e LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO: Já no tocante ao pedido de bloqueio de CNH e limites do cartão de crédito, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento e, portanto, indefiro os pedidos.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004230-45.2022.8.22.0021 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente BANCO DO BRASIL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) NATALIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 88558215200

OSMAR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 03395342654

ATAIDE FRANCER DE OLIVEIRA, CPF nº 99811030200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004190-81.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos Requerente M. M. K. U., CPF nº 31589212860, RUA FRANCISCO MARTINS 380, AP 23 JARDIM ARMÊNIA - 08780-520 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) A. S. O. U., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Novembro de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

ENDEREÇO: Avenida 15 de Novembro, Cidade Nova, Nova Mamoré, Rondônia; CEP: 76857-000.

Avenida Quintino Bocaiúva, nº. 611, Cristo Rei, Guajará-Mirim, Rondônia, CEP: 76850-000

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

8- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004187-29.2022.8.22.0015 Classe Petição Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente NEMIAS DE LIMA VIANA, CPF nº 63277867234, 15 DE NOVEMBRO 457 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823 Requerido(a) ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS, CPF nº 42030056200, 15 DE NOVEMBRO 94 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora distribuiu a presente ação com posterior peticionamento informando que "as provas estavam em um pen drive que o vírus corrompeu" e que somente verificou a situação após o protocolo da petição inicial.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para:

- 1 - Trazer aos autos as provas que entender necessárias para acompanhar o pedido, inclusive a matrícula atualizada do imóvel além de eventuais comprovantes de pagamento do IPTU e certidão cadastral do imóvel perante o município;
- 2 - Apresentar procuração outorgando poderes à causídica subscritora da exordial;
- 3 - Qualificar corretamente a parte autora (complementar o nome), apresentando os documentos pessoais;
- 4 - Apresentar comprovante de residência atualizado;
- 5 - Realizar o pagamento das custas iniciais; 6 -

Por oportuno registre-se que a parte autora deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

Reafirmo que a ação somente deve ser protocolada, conforme prevê o CPC, com todos os respectivos documentos. Nestes autos, sequer a qualificação inicial do requerente está completa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001741-58.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JULIA SILVA RIBEIRO

REU: VIVIAN XAVIER MELGAR e outros (2)

Edital publicado na plataforma de editais código 21102 15 1 e no DJE

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VIVIAN XAVIER MELGAR CPF: 021.887.982-28 e HENRIQUE XAVIER MELGAR CPF: 021.887.992-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001741-58.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA JULIA SILVA RIBEIRO CPF: 050.986.072-99

Requerido: VIVIAN XAVIER MELGAR CPF: 021.887.982-28 e HENRIQUE XAVIER MELGAR CPF: 021.887.992-08

DECISÃO ID 82153928: "(...)Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, do CPC. Deixo de determinar o recolhimento da taxa de publicação em Diário Oficial, porque beneficiário da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Expeça-se o necessário.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0049496-52.2009.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Requerido(a) ASSOCIACAO COMUNITARIA DO PROJETO CACHOEIRINHA, CNPJ nº 04393476000190, RAMAL BOM SOSSEGO - SETOR CACHEIRINHA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DETERMINO A INCLUSÃO no polo passivo da ação, o sr. Ademir Pereira da Silva, a Sra Izaura Pereira Trindade e o sr. Elídio Fernandes, visto que quando da digitalização do processo tal ato não fora praticado pela serventia.

1- INDEFIRO o pedido de penhora de benefício previdenciário do devedor Ademir Pereira da Silva, Izaura Pereira Trindade, porquanto, restou demonstrado pelo documento de id. 82139974 e 82139973, que os executados percebem valor líquido previdenciário de R\$ 727,20 (Setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), ou seja, inferior ao a atual entendimento jurisprudencial do STJ que permite da mitigação da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar.

2- No que tange ao executado ELIDIO FERNANDES, restou evidenciado pelo documento de id.82139972, capacidade financeira de suportar a penhora salarial sem que esta ofenda sua dignidade.

Considerando o pedido de penhora de valores salariais, é entendimento deste Juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e, desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC.

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências (bacenjud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da devedora em saldar o débito.

O executado encontra-se recebendo benefício previdenciário líquido de R\$ 1.195,72 (Um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme constante dos autos.

Logo, entendo possível determinar a penhora de 20% de seus rendimentos mensais, os quais se mostram razoável e não prejudicial à sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa à dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido, determino a penhora do percentual de 20% do seu vencimento mensal, até o adimplemento total da dívida.

2.1- SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA: Sr(a) Diretor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determino que seja efetuada a penhora de 20% do beneficiário previdenciário do, sr. Elidio Fernandes, CPF: 463.268.399-04 - NIT: 107.84634.40-5

2.2- Os valores deverão ser depositados nestes autos mensalmente, até o adimplemento total da dívida, no valor atual de R\$ 340.300,68 (Trezentos e quarenta mil e trezentos reais e sessenta e oito centavos).

2.2 Intime-se o executado acerca da penhora, informando-a do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Expeça-se praticando o que for necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002984-98.2015.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Adimplemento e Extinção Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, cuja reunião de partes do processo fora solicitada em muitas demandas pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, sendo este o processo da recuperação judicial.

Pois bem! O atual ordenamento processual em benefício da economia processual e da harmonização dos julgados, de forma inovadora, estabeleceu a possibilidade de reunião de processos não idênticos entre si, mas que versem sobre a mesma matéria, sempre que exista o risco da prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente(diferentes juízos).

A reunião desses processos, sob o conceito de conexão extensiva, já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO prolatada no julgamento do CC 55.584/SC, Min. Luiz Fux, 12.08.2009.

Cumpra dizer, que a existência de decisões conflitantes proferidas em demandas que tratam de situações similares é, naturalmente, motivo de descrédito ao

PODER JUDICIÁRIO, inclusive, quando dentro do mesmo poder estadual, podendo gerar problemas práticos processuais que levam instâncias superiores a necessidade de uniformizar jurisprudências.

Antes da vigência do atual ordenamento processual o Superior Tribunal de Justiça, já adotava a flexibilização da conexão ao estabelecer a necessidade de evitar o risco de decisões conflitantes, inclusive em matéria de execução fiscal cuja parte devedora encontrava-se em situação de recuperação judicial (STJ Resp 754.941/RS j. 12.06.20007).

Logo, tratando-se inúmeras execuções fiscais em que figura o exequente como credor e o executado como devedor em situação de recuperação judicial, torna-se conexa por extensão a matéria destes autos, na forma do artigo 55, §2º e §3º do CPC, visto que decisões conflitantes com o juízo que conduz a recuperação judicial poderá influir de forma negativa, quando da possibilidade de constrição de bens e valores, nos pagamentos de créditos concursais.

O Superior Tribunal de Justiça ao cancelar o tema 987, no julgamento do Resp 169.261, observando as regras do artigo 69 do CPC, definiu que “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.

Dispõe o artigo 69 do CPC que “o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: [...] II- reunião ou apensamento de processos”.

A esse turno, é possível observar dos autos que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, solicitou a cooperação mediante a reunião dos processos, com o encaminhamento de cópia da CDA ao processo da recuperação judicial. Contudo, nos termos do artigo 187, caput do Código Tributário Nacional, é impossível de ser habilitado nos autos da recuperação judicial o crédito fiscal, visto que não se performa em crédito concursal. Situação que inviabiliza a este juízo remeter apenas a CDA como fora solicitado.

Portanto, a melhor solução ao caso concreto é o reconhecimento da conexão extensiva deste processo com o da recuperação judicial, na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes.

Por conseguinte, impõe-se a remessa integral destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, cabendo a este a adoção das medidas que entender necessárias à reunião dos processos.

Cumpra-se. Praticando o que for necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002730-30.2020.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WALNER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

INVENTARIADO: MARIA CARNEIRO ALVES e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000493-52.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Usucapião Ordinária Requerente EDSON GRANDO, CPF nº 58113762272, AVENIDA DOM PEDRO I 6480 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) TASSIA CAROLINA SANTOS, OAB nº RO12282, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586 Requerido(a) MANOEL MARCOLINO DE ANDRADE, CPF nº 04101685134, RODOVIA BR-42, KM-01 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA JOSELINA ALVES DE ANDRADE, CPF nº 34926887215, RODOVIA BR-421, KM-01 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

DECISÃO

Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por EDSON GRANDO em face de MANOEL MARCOLINO DE ANDRADE e JOSELINA ALVES DE ANDRADE.

Em contestação, a requerida JOSELINA ALVES DE ANDRADE, apontou preliminares. Alegou que, com o falecimento do Sr. Manoel Marcolino de Andrade (18/04/1989), é necessária a citação do espólio ou de seus herdeiros para comporem o polo passivo da demanda e, diante da ausência, o feito é nulo. Ainda, apontou a impossibilidade de conversão de ofício da ação de usucapião em adjudicação compulsória, bem como a inépcia da petição inicial, ante a ausência de provas a comprovar o direito alegado.

O requerente impugnou a contestação (ID81732626). No ID82140460, juntou cópia do georreferenciamento, a fim de comprovar a metragem da área.

Pois bem. A ação judicial de adjudicação compulsória exige a apresentação de contrato efetivado entre as partes, quitação total do preço e a recusa dos vendedores em transferir a propriedade.

Na hipótese, o imóvel está matriculado em nome dos réus, os quais alienaram para Vicente Sales da Silva, em 19/06/1984 (ID68595527 - Pág. 6). Posteriormente, o imóvel passou por várias alienações, conforme ordem a seguir: em 06/01/2009, de Vicente Sales para Ilma Prudencia de Lima (ID68595527 - Pág. 8); em 28/03/2011 de Ilma Prudencia de Lima para Ailton Pereira Magalhães; em 28/07/2021 Ailton Pereira Magalhães para o autor Edson Grandó (ID68595527 - Pág. 16).

Diante disso, após o questionamento realizado pelo juízo (ID68606793), a parte autora por, livre e espontânea vontade, aditou a inicial e modificou o pedido para adjudicação compulsória, não havendo que se falar em conversão de ofício.

No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade, em razão da necessidade de citação do espólio ou dos possíveis herdeiros, não acolho. Isso porque, como visto, o imóvel encontra-se matriculado em nome de pessoa falecida, que não mais detinha o domínio sobre o bem, pois alienado a terceiro, chegando por último a ser adquirido pelo requerente, cuja cadeia sucessória de venda e compra está detidamente comprovada.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do TJ/RO:

Adjudicação compulsória. Falecimento do primeiro vendedor. Cadeia possessória demonstrada. Quitação do Preço. Requisitos preenchidos. Cabível a adjudicação compulsória em favor do último adquirente do imóvel, que se encontra matriculado em nome de pessoa falecida, bem como comprovada a cadeia sucessória exercida sobre o bem e demonstrada a quitação do pagamento.

(TJ-RO - AC: XXXXX20168220001 RO XXXXX-45.2016.822.0001, Data de Julgamento: 11/07/2019, Relator Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível).

Ressalta-se que a defesa de MÉRITO da requerida, em síntese, se limita a alegação de ausência de notificação quanto a recusa dos vendedores para transferência, o que de pronto já verifica, ante a peça de resistência apresentada. Além do argumento de incorreção da metragem do imóvel, que pode ser aferido por meio de provas.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que se confunde com o MÉRITO da demanda e, portanto, será com ele analisado.

Assim sendo:

a) torno sem efeito a DECISÃO de ID81817792, em razão da desnecessidade de citação do espólio ou herdeiros do falecido pelas razões acima expostas;

b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte o requerente o comprovante de quitação do valor total do preço, sob pena de preclusão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000353-23.2019.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: LUZINETE ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543

REQUERIDO: VALMIR FURTADO DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001887-85.2022.8.22.0018 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Requerido(a) SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 33185484000301, AV. FORTE PRÍNCIPE, 3776 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a deprecante (ENERGISA RONDÔNIA) para, no prazo de 15 dias e sob pena de devolução da carta precatória sem o seu cumprimento, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais necessárias à distribuição da aludida carta.

Não comprovado o recolhimento das custas, devolvam a carta precatória sem o cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003184-39.2022.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: N. C. P. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REQUERIDO: J. P. R. J.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001118-91.2019.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CELESTE PIRES BRAGA REIS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A, CLEUDE ZEED ESTEVAO - RO1210

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A, CLEUDE ZEED ESTEVAO - RO1210

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A, CLEUDE ZEED ESTEVAO - RO1210

INVENTARIADO: ADAO BELARMINO DA SILVA REIS

Advogado do(a) INVENTARIADO: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000616-84.2021.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JUANA MITA BLANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REQUERIDO: MURILO VALENTE RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRESSA DIAS TAVARES - RO11208, INGRID BRITO FREIRE - RO10363

Intimação

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003871-50.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Exoneração Requerente JAKUES RODRIGUES, CPF nº 65849299220, AV. WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 891 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908 Requerido(a) KAUAN JAKUES SANTOS RODRIGUES, CPF nº 05157969210, AVENIDA CURITIBA 105 DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, alegando que no DISPOSITIVO constou como órgão empregador Instituto de Previdência Social do Estado de Rondônia - IPERON, quando, deveria constar Superintendência de Gestão de Pessoas / SEGEPE, visto que este é o atual órgão do embargante para realizar o envio de ofício para exoneração dos alimentos conforme SENTENÇA de ID: 79101981.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos. Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material, visto que após a apresentação do referido contra-cheques sob ID81065202 verifica-se que o órgão empregador do embargante é a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia - Superintendência de Gestão de Pessoas / SEGEPE.

Posto Isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelos autores para corrigir erro material na SENTENÇA de ID: 79101981, nos seguintes termos:

Assim, onde se lê: "Oficie-se o órgão empregador do alimentante (Instituto de Previdência Social do Estado de Rondônia - IPERON), determinando a suspensão dos descontos dos rendimentos do requerente a título de pensão alimentícia, nos termos desta SENTENÇA, devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias."

Leia-se: "Oficie-se o órgão empregador do alimentante (Governo do Estado de Rondônia - Secretaria de Estado da Administração - Folha de Pagamento - Lotação Bombeiro Militar/Corpo de Bombeiros - Superintendência de Gestão de Pessoas SEGEPE), determinando a suspensão dos descontos dos rendimentos do requerente a título de pensão alimentícia, nos termos desta SENTENÇA, devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias."

Publique-se.

Serve a presente de intimação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004697-76.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Conversão da união estável em casamento Requerente A. D. C., CPF nº 97651192249, PRINCESA ISABEL 5960, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA JRD DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

L. G. D. P., CPF nº 09223980208, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5960, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) F. G. N. P., CPF nº 06117423225, PRESIDENTE DUTRA 576, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promova a CPE o envio de ofício ao órgão empregador do requerido (6º Batalhão de Infantaria de Selva - 6º BIS) com as informações necessárias (CAIXA, Agência 3784, Conta poupança nº 000858183095-0, de titularidade de Adriana Dias Campos, CPF nº 976.511.922-49) à implementação dos descontos em folha de pagamento dos alimentos provisórios, conforme resposta ao ofício em ID 77267485 e a fim de cumprir a DECISÃO de ID 67282832.

Ainda, com o fito de evitar eventuais nulidades, considerando que o requerido foi citado e intimado (ID 74669528) e não apresentou manifestação nos autos, bem como considerando, ainda, tratar-se de ação judicial que discute interesses de menores impúberes, abram vistas ao Ministério Público para emissão de parecer dentro do prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003231-13.2022.8.22.0015 Classe Regularização de Registro Civil Assunto Investigação de Paternidade Requerente P. L. C. M., CPF nº 10417022212, ALDEIA BAIÁ DA COCA, ZONA RURAL POSTO INDIGENA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) J. L. B. T., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de iniciativa do ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais para averiguação oficiosa da paternidade, proposta pelo infante PEDRO LUCAS CANOÉ MACURAP, representado por sua genitora CLENILDA CANOÉ MACURAP.

Narra a genitora que o menor é fruto de seu relacionamento com JOSÉ LUIZ BRITO TORRES, apontando-o como suposto pai do menor.

Cópia da certidão de nascimento Id.79786078 - Pág. 3.

Notificado, o requerido reconhece o menor PEDRO LUCAS CANOÉ MACURAP como seu filho, aduzindo que a genitora CLENILDA CANOÉ MACURAP é sua esposa e que a criança é fruto do relacionamento entre os dois. Afirmou, ainda, que não reconheceu a criança pois está sem condições financeiras de ir até Guajará-Mirim/RO. Por fim, deseja acrescentar o sobrenome "TORRES", passando a criança a se chamar "PEDRO LUCAS CANOÉ MACURAP TORRES", Id.80095101 - Pág. 1.

Juntou-se documentos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de averiguação de paternidade administrativa em que o suposto pai reconhece a paternidade da criança.

A rigor, a extinção do feito porque atingiu sua FINALIDADE.

Posto isto, declaro extinto o feito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, para que proceda a averbação da paternidade no assento de nascimento matrícula n.095844 01 55 2022 1 00150 001 0075648 12, do infante PEDRO LUCAS CANOÉ MACURAP que passará a se chamar PEDRO LUCAS CANOÉ MACURAP TORRES, devendo constar o nome do pai, JOSÉ LUIZ BRITO TORRES, natural de Costa Marques/RO, portador do RG n.1343402 SSP/RO, e dos avós paternos: JORGE LUIZ TORRES e CLEIDE ALMEIDA BRITO. Sem custas e emolumentos.

Parte beneficiária da Justiça Gratuita, neste ato deferida.

Com a averbação, encaminhe-se a certidão o seu devido cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, e nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 27 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002445-37.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente I. C. R. A., CPF nº 05795763292, JOSÉ CARDOSO ALVES 2829 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(a) ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082 Requerido(a) J. C. G. D. S. A., CPF nº 00891000267, AVENIDA ROGÉRIO

WEBER 2433, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JEFFERSON MAGNO

DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em que pese as peculiaridades do procedimento, é certo que a exequente possui interesse em realizar acordo e, assim obter a extinção do feito.

Assim sendo, Designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2022, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência pelo NUCOMED desta Comarca.

INTIMEM-SE ambas as partes, por intermédio dos seus respectivos advogados, já constituídos nos autos, via Diário de Justiça, para tomarem ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderão ser localizadas, ficando desde já ADVERTIDAS que caso não indiquem os meios de contato ou não sejam localizadas nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposição, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Não sendo realizado o acordo, intime-se a parte autora para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003628-77.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A

EXECUTADO: MANOEL ALVES DE LIMA

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002963-25.2015.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) COMERCIAL GD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 04415816000218, AV. MANOEL MURTINHO 795 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

OSMAR PEREIRA MARQUES, CPF nº 13281020178, AV. AMAZONAS 39, CASA CENTRO - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

DESPACHO

Defiro o pedido. Renove-se o ofício ao Banco da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores constantes na conta judicial, conforme tutorial indicado pelo Estado de Rondônia na petição de ID79879262 - Pág. 1-4 e ID82004267, que devem ser anexadas juntamente.

Expeça-se o boleto de custas e junte-se.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID79087789 - Pág. 1.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002467-03.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: JAINES SALVADOR PAIXAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

Intimação RÉU

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004084-22.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Registro Civil de Nascimento Requerente CAIO LIMA MENDES, CPF nº 06276370274, AVENIDA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3596 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586 Requerido(a) C. D. R. C. D. P. N. D. J. P., MAURÍCIO RODRIGUES 1985 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a autora, a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para:

- recolher as custas processuais, acostando aos autos o devido comprovante, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, respeitando o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).
- Esclarecer se a parte autora possui irmão gêmeos, pois há a informação no referido Id. 81953840 - Pág. 1. Se for, apresentar os documentos pessoais do irmão.
- Cópia das Certidões de CAIO LIMA MENDES (cível e criminal da Justiça Estadual e Federal, cartório de protestos, Certidão Municipal).
- Cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos;

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003887-04.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda, Adoção de Maior Requerente S. C. P. G., CPF nº 78099749049, AV. HAILTON DANTAS LEITE 7508 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA F. L. G., CPF nº 45017468072, AV. HAILTON DANTAS LEITE 7508 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) M. E. C. Q., CPF nº 04902824230, RUA. PRIMAVERA 2138, TEL. 69 9367 7832 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA J. M. C. M., CPF nº 09272891213, AV. HAILTON DANTAS LEITE 7508 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de adoção plena c/c guarda provisória ajuizada por FRANCISCO LUIZ GATELLI e SENILDA CASSOL PEREIRA GATELLI em face de MARIA EDUARDA CHAGAS QUIRINO, pretendendo a guarda unilateral do menor J.M.C.M.

Aduziram os autores que são casados desde 10/10/1987 e que a genitora do menor entregou a criança aos seus cuidados no 5º dia de vida, em 15/07/2020, já havendo tempo suficiente para poder avaliar através de convivência a constituição de vínculo com a criança, assim como está comprovada a idoneidade moral, sanidade mental, sanidade física e demais requisitos necessários à procedência da ação.

Tutela de urgência deferida em ID 64042160 para conceder aos autores a guarda provisória da criança até o deslinde final do feito.

Em audiência de conciliação realizada em 27/01/2022, a genitora da criança afirmou que de fato entregou a criança conforme exposto na inicial e concorda que esta seja adotada pelos autores, inclusive com a alteração dos avós maternos na certidão de nascimento.

No estudo psicossocial realizado em 02/05/2022, o assistente social constatou que a criança encontra-se sob os cuidados dos autores desde tenra idade, estando saudável e demonstrando ter fortes laços afetivos para com os autores, não tendo sido identificada situação de risco no lar dos requerentes. O referido estudo ainda constatou que a criança e a adotante estão atualmente na cidade de Porto Alegre/RS, a fim de que fosse prestada assistência à mãe de Francisco, que é idosa e passa por problemas de saúde.

O Ministério Público de Rondônia, por sua vez, aduz que não constam nos autos informações sobre os reais motivos da entrega da criança aos autores e sequer existem notícias dos parentes da criança, sendo prudente que se justifique o pedido de adoção, assim como que se demonstre a inexistência de parentes da criança que tenham interesse de cuidar desta. Ainda, entende o Ministério Público que o pedido de adoção deve ser cumulado com pedido de destituição do poder familiar, pelo qual manifesta-se pela intimação dos autores para emendar a inicial (ID 79094690), devendo os autores, ainda, manifestarem-se quanto aos requisitos do art. 50 do ECA.

Intimados, os autores apresentaram manifestação em ID 81070444, confirmando a atual residência na cidade de Nova Mamoré/RO, argumentando que a competência para julgamento da presente ação é desta Comarca. Por fim, apresentou pedido de emenda à inicial para constar pedido de adoção cumulado com destituição do poder familiar e argumentando que a ausência de inscrição dos requerentes no cadastro de adoção não é o óbice à procedência da ação, ante o vínculo já estabelecido pelo menor com os requerentes, bem como em razão do melhor interesse do menor.

Pois bem.

A adoção, prevista nos arts. 39 a 52 do ECA, constitui modalidade de filiação não resultante de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade condicionada à chancela judicial.

BARCELOS (2010. p. 26) leciona que os processos de adoção são realizados mediante procedimento de jurisdição voluntária ou contenciosa, a depender do caso concreto. Sempre se faz necessária a intervenção do Ministério Público, por se tratar de ação de estado (art. 82, II, CPC) e, no caso de adoção de menores, por se tratar da defesa dos interesses de incapazes, a competência para processar e julgar as adoções de crianças e adolescentes será da Vara da Infância e Juventude, consoante previsão legal do art. 148, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante, o art. 148, parágrafo único, alínea "b" ainda prevê que compete também à Vara da Infância e Juventude o conhecimento das ações de destituição do poder familiar, como é o caso dos autos.

Diante do exposto, entendo que a presente ação deve ser remetida à Vara da Infância e Juventude desta Comarca, tendo em vista a competência prevista em Lei.

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 28 de setembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001717-93.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: WL TRAFÓ SERVICE MONTAGEM, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: ROSANGELA ALVES COSTA, brasileira, casada, assistente administrativa, nascimento em 17/02/1978, filha de Francisca das Chagas Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, a requerida acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pela MM. Juíza foi dito no ID 82315140: "... Considerando que a ré tem contra si MANDADO de prisão, é óbvio a dificuldade em se obter seu paradeiro, uma vez que está foragida da justiça. Assim, determino, de imediato, sua citação por edital para oferecer contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem contestação, abra-se vista à Defensoria Pública para defesa da ré, na qualidade de curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC....".

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004169-08.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: WESLEN NOE MARQUES

Advogado do requerente: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Requerido: ROSANGELA ALVES COSTA

Sede do Juízo: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível, Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim(RO), 28 de setembro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004211-96.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: HUGO ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004087-74.2022.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: JORGE JONATHAS DE SOUZA CAMARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais, no percentual de 2%, conforme DESPACHO ID 82361651.

DESPACHO ID 82361651: "(...) Nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016 as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa.

Considerando que o valor pago pela parte autora corresponde somente ao percentual de 1%, intime-a na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (...)”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004169-08.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. N. M.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

REU: R. A. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para publicação de edital na Plataforma de Editais, CÓDIGO 1027.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000499-98.2018.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WANDERLEY GOMES FONSECA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INVENTARIADO: ERONILDE PEREIRA GOMES

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se nos termos do DESPACHO ID 80738168, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001681-17.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698A

REQUERIDO: M G DE MELO - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001718-10.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. L. G.

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO0003524A

REU: A. F. G. e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003605-39.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: VALDENI SILVA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001949-37.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: WASHINGTON JOSE MACEDO MATOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (DESPACHO ID 80977928) para citação do executado BRUNO VIANA DOS SANTOS e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004560-29.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: ALBERNILSON MOURAO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003042-40.2019.8.22.0015

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. H. G. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

REQUERIDO: J.N. D. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL (ELETRÔNICO)

E INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

1) O Juiz de Direito da Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br.

2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.

EXEQUENTE: MARIA GECIR MONTAGNA CPF: 181.460.581-91, com domicílio em Av. Antônio Correia da Costa, n. 1535, Bairro Serraria, representada por seu advogado SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB RO2570 CPF: 385.702.622-72

EXECUTADO: VALDERICO PORTO CPF: 433.999.679-34, com domicílio em Estrada do Bom Sossego, Ramal Cachoeirinha, km 58, Zona Rural, representado por seus advogados SAVIA ALVES PEREIRA - OAB GO38823 - CPF: 017.718.721-28 AURISON DA SILVA FLORENTINO - OAB RO308-B - CPF: 285.720.682-87 e GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - OAB RO11303 - CPF: 031.613.442-27
Processo: 7001525-97.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MARIA GECIR MONTAGNA CPF: 181.460.581-91, representada por seu advogado SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB RO2570 CPF: 385.702.622-72

Executado: VALDERICO PORTO CPF: 433.999.679-34, representado por seus advogados SAVIA ALVES PEREIRA - OAB GO38823 - CPF: 017.718.721-28 AURISON DA SILVA FLORENTINO - OAB RO308-B - CPF: 285.720.682-87 e GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - OAB RO11303 - CPF: 031.613.442-27

O Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º 7001525-97.2019.8.22.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2) EXEQUENTE: MARIA GECIR MONTAGNA (CPF: 181.460.581-91) e EXECUTADO: VALDERICO PORTO (CPF: 433.999.679-34).

3) DATAS: 1º Leilão no dia 27 de outubro de 2022, com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 10 de novembro de 2022, com encerramento às 09:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 23.212,41 (vinte e três mil, duzentos e doze reais e quarenta e um centavos), em 09 de agosto de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 80422911 – Pág. 02. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM:

DESCRIÇÃO RESUMIDA: Um lote de terra nº. 226, com área de 80,00ha, lote 4-B, Gleba 04, Setor Cachoeirinha, com benfeitorias. Obs.: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula.

DESCRIÇÃO COMPLETA: Um lote de terra nº. 226, com área de 80,00ha (oitenta hectares), localizado no lote 4-B, Gleba 04, Setor Cachoeirinha, Km 60, lado direito, com 75,00ha (setenta e cinco hectares) formando de pasto e 5,00ha (cinco hectares) com mata. Possui igarapé, curra e casa de madeira em alvenaria. Toda área cercada com arame liso e possui 6 divisões de pasto. Possui outra casa de madeira na propriedade. Obs.: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula.

6.1) AVALIAÇÃO: R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), em 02 de março de 2022.

6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais).

7) DEPOSITÁRIO(A): VALDERICO PORTO, Avenida Princesa Isabel, Nº. 1421 e/ou 4180 e/ou 14121, Liberdade, Guajará-Mirim/RO.

8) ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

17) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

18) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

19) ARREMATÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

20) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação, se o bem for móvel e de 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, se o bem for imóvel, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

21) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada. Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada. Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal FINALIDADE o uso do protocolo integrado.

22) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de MANDADO de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

23) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

24) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

25) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@d eonizia leiloes.com.br.

26) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

27) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado VALDERICO PORTO (CPF: 433.999.679-34) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas

processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

DECISÃO ID 80628957: "(...) Tendo em vista o pedido da parte exequente, em atenção à lista de leiloeiros habilitados junto ao TJ/RO, nomeio para o ato DEONÍZIA KIRATCH, e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, telefone: (69) 9 9991-8800, para os procedimentos da venda judicial, a qual ficará responsável por todos os atos.

A fim de dar ampla publicidade e divulgação da alienação, além dos atos a ser expedidos pela leiloeira, o edital deverá ser publicado no DJE, às expensas da parte interessada, nos termos do artigo 887, §4º do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel (art. 884, parágrafo único, CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação. Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /E-MAIL/OFÍCIO

BEM PENHORADO: imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança, Lote 226, com área de 80 hectares, localizado no lote 4-B, Gleba 04, Setor Cachoeira, neste município de Guajará-Mirim

Avaliado em R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), conforme Id Num. 73635769.

Dívida: R\$ 23.212,41 (...)

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Cível, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim/RO, 15 de setembro de 2022.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Data e Hora

15/09/2022 20:42:59

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

19144

Caracteres

18672

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

457,65

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001980-91.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 02/07/2021

REQUERENTES: EVANILTON TEIXEIRA CAO, BR-421, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, VITORIA LUIZA CAO COSTA, LINHA D KM 14 14, SIDNEY GIRAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, STEFANY CAO LIMA, LINHA D KM 14 14, SIDNEY GIRAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELIANE TEIXEIRA CAO, LINHA 8 D KM 14 0, ZONA RURAL PROJ SIDNEY GIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

INVENTARIADOS: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA CAO, BR-421, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE CAO, BR-421, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compete à parte interessada promover o andamento do feito nos procedimentos de inventário.

No caso dos autos, mesmo após ter sido intimada, a inventariante quedou-se inerte.

Diante do exposto, determino o arquivamento sem baixa dos autos.

Ressalto que tal providência em nada prejudicará a parte interessada, pois o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, por petição simples e independentemente do pagamento de custas.

Intime-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001709-19.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 04/08/2020

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REQUERIDO: SINEZIO CANDIDO DA FROTA, CPF nº 03771725291, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 2060 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002696-84.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Tarifas

Distribuição: 30/06/2022

AUTOR: ADAO ALVES LEITE, CPF nº 88861660282, AV. GIACOMO CASARA DA SILVA 756 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Considerando que o requerido foi citado eletronicamente, conforme Convênio com Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Contudo, não é absoluta a aplicação de seus efeitos, os quais podem ser mitigados de acordo com a apreciação das provas.

Assim, intem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, indicando os fatos que pretende comprovar com sua realização, sob pena de indeferimento/preclusão.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002380-71.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 15/06/2022

Requerente: AUTORES: ARLISSON SAMPAIO LINS, A. CAPITÃO ALÍPIO 2244, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: REU: ANTONIO ALBANI SAMPAIO DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL DEODORO 5293, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Intem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003727-45.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem, Direito de Imagem

Distribuição: 09/09/2014

REQUERENTE: J. E. SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13170958000172, AV: 15 DE NOVEMBRO, 3421 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

REQUERIDO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, CNPJ nº 88317847003837

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WINSTON SEBE, OAB nº SP27510A, SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Os autos estavam suspensos, por analogia, em razão do Superior Tribunal de Justiça ter afetado o tema 987 ao rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)"

Contudo, em dezembro de 2020 a Lei 14.112 promoveu alteração no ato normativo aplicável as recuperações e falências (Lei 11.101/2005), incluindo o parágrafo 7º-B que dispõe expressamente:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em análise ao parágrafo indicado, constata-se que o legislador discorreu expressamente sobre o objeto de discussão do tema 987, esclarecendo que as execuções fiscais podem prosseguir desde que eventual penhora frutífera seja noticiada ao juízo da recuperação.

Neste sentido, esclareceu o Relator Mauro Campbell Marques:

"Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987 (grifo nosso). (Tema 897 - Acórdão publicado no DJe de 28/6/2021).

Após as considerações, a matéria foi desafetada em 23/04/2020: "2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987."

Com base no exposto e considerando o cancelamento da afetação do Tema 987, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da execução, cujo eventual proveito será noticiado ao juízo de recuperação para deliberações.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004207-20.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Idoso

Distribuição: 29/09/2022

AUTOR: ABEL FELIX DOS SANTOS, CPF nº 07705680254, LINHA 32-D, S/N, KM 72 ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ABEL FELIX DOS SANTOS representado por seus genitores MIDIAN COELHO FELIX e PEDRO SANTOS DA SILVA, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício assistencial BPC/LOAS.

No entanto, o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, estabelece que: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Logo, em não se tratando de discussão a respeito de concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza assistencial, este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar a competência à Justiça Federal.

Diante do exposto, ante a reconhecida incompetência deste Juízo, declino a competência para uma das Varas Federais da Capital, com competência cível.

Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, observadas as formalidades legais.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001391-65.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

Distribuição: 25/04/2022

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: VILMA MERCADO, CPF nº 56109687200, AVENIDA BOUCHINHAS DE MENEZES 1029 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o requerido foi citado e não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Contudo, não é absoluta a aplicação de seus efeitos, os quais podem ser mitigados de acordo com a apreciação da prova.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, indicando os fatos que pretende comprovar com sua realização, sob pena de indeferimento/preclusão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte requerente apresentar planilha de débito detalhada e atualizada pela Tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002059-70.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

Distribuição: 09/07/2021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6565 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CLEIDIANI AMARAL SALOMAO, CPF nº 84772530215, RODOVIA BR 425 S/N, LINHA 01 RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 30 dias, conforme solicitado pelo banco exequente.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001418-19.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

Distribuição: 13/07/2020

REQUERENTES: MARIA MADALENA ALENCAR FRANCA, CPF nº 13926160268, LEOPOLDO DE MATOS 285 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO OZORIO DE ALENCAR FRANCA, CPF nº 23797231253, RUA OLARIA 3298 COSTA E SILVA - 76803-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELMA ALENCAR FRANCA, CPF nº 60438010272, GUAPORÉ 2013 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALZILENE ALENCAR FRANCA, CPF nº 58490515204, RUA GAROPABA 2634 COHAB - 76808-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DE ALENCAR FRANCA, CPF nº 61562963287, 12 DE OUTUBRO 399 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JERRY PEREIRA FRANCA, CPF nº 42076501215, RAIMUNDO CANTUARIA 7539, - DE 4130 A 4362 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERLIS RIBEIRO FRANCA, CPF nº 58997792253, AVENIDA GUANABARA 523, - DE 464/465 A 848/849 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JADER RIBEIRO FRANCA, CPF nº 60435844253, AV. DAS SERINGUEIRAS 3275, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO ALMEIDA FRANCA, CPF nº 03023610223, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660, - DE 400/401 A 692/693 NOVA BRASÍLIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRO RIBEIRO FRANCA, CPF nº 81446080200, GOIANIA 1168, - DE 766/767 A 1198/1199 N BRASILIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JURACY ALENCAR FRANCA LIMA, CPF nº 07955510291, RUA DAS GRAÇAS 985 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, RUA PADRE CHIQUINHO 1225-A, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2954, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589, RUA DO SOL 252 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ALZIRA INDALINA DE ALENCAR FRANCA, CPF nº 02042592234

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a ação declaratória de negócio jurídico de n. 7004543-58.2021.8.22.0015, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Guajará-Mirim, foi extinta sem resolução do MÉRITO, intime-se a inventariante para se manifestar em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001431-47.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

Distribuição: 27/04/2022

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: GILBERT DA SILVA CHOMA, CPF nº 01472822250, AV. MARIO PEIXE SOUZA 2691 BAIRRO SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o requerido foi citado e não apresentou contestação, decrete-lhe a revelia. Contudo, não é absoluta a aplicação de seus efeitos, os quais podem ser mitigados de acordo com a apreciação da prova.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, indicando os fatos que pretende comprovar com sua realização, sob pena de indeferimento/preclusão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte requerente apresentar planilha de débito detalhada e atualizada pela Tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003298-75.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Distribuição: 28/07/2022

AUTOR: GIORGE WESLEY JELEZNHAK GIMENEZ, CPF nº 04398105239, BR-425, KM 05 0 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001591-43.2020.8.22.0015

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME, LINHA 03, KM 01 S/N DISTRITO JACINOPOLIS SETOR INDUSTRIAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELITON BRESSAN DE SOUZA, JUPTER 261, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD PALMEIRAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Fica suspenso o curso do processo até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal de n. 7002204-92.2022.8.22.0015.

Vindo o pronunciamento judicial, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003218-14.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 24/07/2022

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: REU: MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda contra Matheus Lucas Barbosa da Silva, com procedimento específico, disciplinado pelo Decreto-Lei n. 911/1969.

Após a prolação de SENTENÇA de MÉRITO, sobreveio aos autos informação de acordo entabulado entre as partes e pedido de sua homologação (ID: 82372960 - Pág. 1-3).

Como cediço, a prolação de SENTENÇA em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da SENTENÇA ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, homologo o acordo acostado sob ID: 82372960 - Pág. 1-3, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Oficie-se ao DETRAN/RO acerca deste novo pronunciamento, encaminhando-se cópia do acordo de ID: 82372960 - Pág. 1-3.

Custas do processo de conhecimento devidas na forma estabelecida na SENTENÇA, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas. Não sendo pagas, proceda-se com o envio do débito ao cartório de protesto e, após, à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa da parte sucumbente.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Arquive-se.

SERVE DE OFÍCIO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civil@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000929-11.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 22/03/2022

Requerente: EXEQUENTE: M. S. C. D. M., AV MADEIRA MAMORE 2886 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido: EXECUTADO: A. C. T., AV PORTO CARREIRO 248 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

DECISÃO

O executado foi citado/intimado pessoalmente (ID: 80430184) para efetuar o pagamento das pensões em atraso e também daquelas que se vencessem no curso do processo.

Ocorre que mesmo devidamente ciente da obrigação de pagar as parcelas que vencessem no curso do processo, o executado apresenta justificativa, arguindo preliminar de inépcia da inicial.

Referente à preliminar suscitada, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De uma análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionou os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

E, ainda, da justificativa, o executado alega que está passando por dificuldades financeiras, que à época do acordo de alimentos tinha uma renda superior, bem como possuir outro filho com a constituição de nova família (ID: 80521409).

Instada a se manifestar, a parte exequente rejeitou a justificativa do executado e pugnou pela decretação da prisão civil do alimentante (ID: 81907680).

É o relatório. Decido.

Em que pese a manifestação do executado, tenho que esta não merece acolhimento. A despeito de suas dificuldades em honrar com a obrigação alimentar, verifica-se que não há elementos que apontem a sua impossibilidade completa de arcar com os alimentos, uma vez que nada junta nos autos nesse sentido. Além disso, caso não tenha condições de arcar com o valor imposto em SENTENÇA, poderá o executado propor ação revisional, a fim de discutir o percentual, apresentando as provas que entender pertinentes, para somente após o crivo do contraditório, ser analisada a viabilidade de redução.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO a justificativa apresentada pelo devedor e considerando que o executado não cumpriu integralmente com o DESPACHO inicial, a decretação de sua prisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECRETO a prisão civil do alimentante ALCIRLEY CORAL TOBIAS, CPF n. 611.842.172-20, filho de Joaquina Rui Coral, qualificado nos autos, pelo prazo de 2 (dois) meses, com fulcro no art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, §3º do CPC.

Conste no MANDADO que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528 CPC).

Conste, ainda, que o Oficial de Justiça somente está autorizado a deixar de cumprir o aludido MANDADO se o executado comprovar o pagamento das parcelas remanescentes e também daquelas que, por ventura, vierem a vencer todo dia 10 de cada mês, no decorrer do processo até a data do depósito.

O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, com o devido cadastro no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas local.

Observe à autoridade que efetuar a prisão, deve dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Sem prejuízos, desde já autorizo, se requerido pela parte exequente, a emissão de certidão de inteiro teor para fins de protesto, nos termos do artigo 528, §1º do CPC, cujo ato ficará à encargo da parte interessada, na forma do §1º do artigo 517 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA COMO MANDADO DE PRISÃO.

EXECUTADO: ALCIRLEY CORAL TOBIAS, CPF n. 611.842.172-20, filho de Joaquina Rui Coral - Endereço: AV. PORTO CARREIRO, 248, TAMANDARE- GUAJARÁ-MIRIM - RO

ANEXO: Petição de ID: 82043777 - Pág. 1, com o débito remanescente de janeiro a setembro de 2022 no valor de R\$ 3.094,80.

VALOR DA DÍVIDA/CAUSA: R\$ 3.094,80 referente débito remanescente de janeiro a setembro de 2022, sem prejuízos daquelas parcelas que estiverem vencidas até a data do efetivo depósito, com vencimento todo dia 10 de cada mês.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001374-29.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

Distribuição: 22/04/2022

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: BERNARDO FRANCESCO SUAREZ ORTIZ, CPF nº 87537907234, AVENIDA PADRE ANTONIO PEIXOTO 4210 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o requerido foi citado e não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Contudo, não é absoluta a aplicação de seus efeitos, os quais podem ser mitigados de acordo com a apreciação da prova.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, indicando os fatos que pretende comprovar com sua realização, sob pena de indeferimento/preclusão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte requerente apresentar planilha de débito detalhada e atualizada pela Tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003603-59.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Contratos Bancários

Distribuição: 17/08/2022

AUTOR: BANCO DO BRASIL, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: LIVIA REGINA MARTINS INACIO MAXIMO, CPF nº 03862962270, R L RODRIGUES DE MENEZES - ME, CNPJ nº 34746263000166, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca da certidão de ID: 82343360, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com ação de execução ou de conhecimento (monitória), em razão de ser uma faculdade no caso em comento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003127-94.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: FRANCIMAR MENDES DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001573-61.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

Distribuição: 31/03/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ARISTEU DE OLIVEIRA, CPF nº 35049146968, CAMPOS SALES 1.949 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527, AV. CAMPOS SALES 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Bradesco em que aponta omissão na SENTENÇA.

Alega, em síntese, que na SENTENÇA não constou acerca do pedido de baixa das constrições realizadas no curso da execução.

A embargada se manifestou ao ID 82116725.

É o relatório. Decido.

Como cediço, os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro a DECISÃO, suprir omissão ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Verifico que o embargante possui razão quanto alegada omissão acerca do pedido, uma vez que consta no "item 8" do acordo de ID 81192678, de modo que a sua complementação é medida que se impõe.

Assim, acolho os embargos para sanar a omissão apontada e acrescentar o seguinte:

"Determino a exclusão da penhora do imóvel de lote n. 20, quadra 103, antiga 113-a, setor 02, cidade de Guajará-Mirim/RO (auto de penhora e avaliação ao ID 10385292).

Providencie-se a CPE a retirada do nome do executado do Serasajud (DESPACHO de ID 15579752).

Determino, ainda, o cancelamento da suspensão da CNH do executado, bem como o cancelamento da suspensão de eventuais Cartões de Créditos existentes em nome do executado (DESPACHO de ID 33643029). Expeça-se ofício ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal.

Por fim, registro que providencia o cancelamento da indisponibilidade, conforme espelho anexo.

No mais, permanece a SENTENÇA inalterada.

Após, o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001104-10.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JAIRO PELLERES, CPF nº 00409316172

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A

REQUERIDO: S. C. R. FONSECA COMERCIO E SERVICOS - EPP, CNPJ nº 17386353000174

ADVOGADO DO REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

A nova tentativa de bloqueio foi infrutífera, conforme espelho anexo.

Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, sucintamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, devendo desde já proceder ao recolhimento das custas das diligências pretendidas.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001914-14.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANA DA SILVA, CPF nº 57531889234, AV MARIO PEIXE DE SOUZA 5155 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, AV. DR. LEWERGER 3474 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A tentativa de bloqueio on line restou negativa, conforme espelho anexo.

Compulsando os autos, contudo, verifico que a parte efetuou o depósito do saldo remanescente.

Desse modo, fica a parte autora intimada para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a ordem de transferência via alvará eletrônico, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora, o que fica desde já autorizado.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003887-04.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Guarda de Infância e Juventude/ Guarda, Adoção de Maior

Distribuição: 29/09/2022

REQUERENTES: S. C. P. G., CPF nº 78099749049, AV. HAILTON DANTAS LEITE 7508 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, F. L. G., CPF nº 45017468072, AV. HAILTON DANTAS LEITE 7508 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDOS: M. E. C. Q., CPF nº 04902824230, RUA. PRIMAVERA 2138, TEL. 69 9367 7832 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. M. C. M., CPF nº 09272891213, AV. HAILTON DANTAS LEITE 7508 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redistribuição equivocada.

Redistribua-se à Vara da Infância e Juventude desta comarca, conforme determinado no DESPACHO retro.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003586-23.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Depósito

Distribuição: 16/08/2022

REQUERENTES: THAIANE ARAUJO GOMES, AVENIDA CANDIDO RONDON 1563 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS ARAUJO GOMES, AVENIDA CANDIDO RONDON 1563 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual de Custas nº 3.896/2016 as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa.

Considerando que o valor pago pela parte autora/exequente corresponde somente ao percentual de 1%, intime-a na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002744-43.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: CLEIBSON RAMOS DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003961-24.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REU: TANIA MARA DOS SANTOS SILVA TARGINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002379-91.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Usucapião/ Usucapião Extraordinária

Distribuição: 16/08/2019

AUTOR: RAILCE DA SILVA CARDOSO LAIA, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 6298 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 34777391000177, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 94 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareço à autora que o Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

Assim, a responsabilidade pelo pagamento de IPTU configura obrigação tributária propter rem, ou seja, ao adquirir uma propriedade, se adquire também as obrigações referentes a esse imóvel. A pessoa que detém a propriedade é a responsável pelo pagamento do imposto, de forma que se reconhece a responsabilidade tributária por sucesso de novos proprietários usucapientes.

Dessa forma, diga a parte autora se anui com as dívidas fiscais, conforme petição da ré ao ID 80710073, no prazo de 5 dias, sob pena de não homologação do acordo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003591-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68/ Fixação

Distribuição: 20/11/2019

AUTOR: A. H. A. P., SÃO LUIS 4973 NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. P. D., AV. PRESIDENTE MÉDICI 3199 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A despeito deste juízo, por ora, não ter acesso ao sistema SIEL, solicite-se do Cartório Eleitoral informação acerca do endereço do requerido ELVIS PEREIRA DAMASCENA, portador do CPF n. 983.956.612-15, filho de Ilson Gomes Damascena e de Maria Aparecida Pereira.

Intime-se.

SERVE DE OFÍCIO/E-MAIL.

E-mails: zon001@tre-ro.jus.br ou zona1@tre-ro.jus.br

Endereço: Av. Candido Rondon, 784 - St. 02, Guajará-Mirim - RO, 78957-000 - Telefone: (69) 3541-2753.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001717-93.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Contratos Bancários

Distribuição: 05/08/2020

AUTOR: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

REU: LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA, CPF nº 81955782253, WL TRAFÓ SERVICE MONTAGEM, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 20973299000178

RUA ALEXANDRE REJES (OU REGIS), N. 1889, BAIRRO CENTRO, CACOAL/RO

DESPACHO

Considerando que o AR encaminhado ao endereço de Cacoal/RO (ID 81916401) retornou como "não procurado" por, possivelmente, o endereço do réu não ser abrangido pela entrega domiciliar de correspondência, proceda-se a citação por Oficial de Justiça, observado o recolhimento das custas.

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 185.620,32 (cento e oitenta e cinco mil seiscentos e vinte reais e trinta e dois centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela CPE, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REU: LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA, CPF nº 81955782253, WL TRAFÓ SERVICE MONTAGEM, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 20973299000178

ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE REJES (OU REGIS), N. 1889, BAIRRO CENTRO, CACOAL/RO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000150-25.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos/ Pagamento

Distribuição: 14/01/2015

EXEQUENTE: A. L. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ANTONIO MATOS PIEDADE 3488, CENTRO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. L. V., RUA 03 DE DEZEMBRO, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRA CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882A, PARA 2386, ESCRITORIO SETOR QUATRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430, AV. TIRADENTES 1059 A, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 78487994.

Encaminhe-se cópia do MANDADO de prisão à Polícia Civil de Jaru com a anotação do novo endereço do executado JOÃO LUIZ VICENTE, qual seja: Rua princesa Izabel 1653, Setor 01, na cidade de Jaru-RO.

SERVE DE OFÍCIO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004087-74.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 20/09/2022

Requerente: AUTOR: A. D. C. N. G. L., 2º ANDAR S/N RODOVIA PR 082 - KM 01 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido: REU: J. J. D. S. C., AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1993 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016 as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa.

Considerando que o valor pago pela parte autora corresponde somente ao percentual de 1%, intime-a na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0002327-98.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

Distribuição: 18/05/2011

REQUERENTES: FRANCISCO FLAVIO MARTINS FERNANDES, CPF nº 34931171249, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3760, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSILENE MARTINS FERNANDES, CPF nº 34913645234, RUA ENREDO 3518 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BELARMINO MARTINS DE ARAUJO, CPF nº 13888889200, AV. QUINTINO BOCAIUVA, 1165 1165, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BELIZARIO MARTINS DE ARAUJO, CPF nº 10663096200, RUA BANDEIRANTES, 1.140 1140, NÃO CONSTA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BELCHIOR MARTINS FERNANDES, CPF nº 31675638268, 1ª LINHA DA COLÔNIA AGRÍCOLA DO IATA, GUAJARÁ-MIRIM/RO NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GELSONITA MARTINS FERNANDES DA SILVA, CPF nº 34939792234, AV. TRAVESSA 219 Nº 1.800 B 1800B, NÃO CONSTA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE NETO MARTINS FERNANDES, CPF nº 22135014249, RUA. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3480 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MOISES MARTINS FERNANDES, CPF nº 68609418200, 1ª LINHA DO IATA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MANOEL MARTINS FERNANDES, CPF nº 28674570259, 1ª LINHA DO IATA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: BENEDITO FERNANDES DE ARAUJO, CPF nº 03711021204, AVENIDA CLARA NUNES 2997 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, BENILDE MARTINS DA SILVA, CPF nº 07951680206, I LINHA DO IATA, KM 4 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para arquivamento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7004176-97.2022.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

DEPRECANTE: M. D. L. C., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 18-46, - DE QUADRA 17 A QUADRA 22 PARQUE JARDIM EUROPA - 17017-383 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ, OAB nº SP308524

REPRESENTADO: J. C. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altereí a classe processual para Carta Precatória Cível junto ao sistema PJe, bem como o assunto cadastrado.

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004189-96.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Cheque

Distribuição: 27/09/2022

Requerente: AUTOR: ROSANGELA ANGELO DE OLIVEIRA MILAN

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: REU: MULTI COMERCIO IMP E EXP DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI

REU: MULTI COMERCIO IMP E EXP DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI, AV. BEIRA RIO 573, LANCHONETE CAFÉ DA FRONTEIRA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, a expedição de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Conste, ainda, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do CPC).

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

REU: MULTI COMERCIO IMP E EXP DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI, AV. BEIRA RIO 573, LANCHONETE CAFÉ DA FRONTEIRA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004191-66.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Auxílio-Doença Previdenciário

Distribuição: 27/09/2022

AUTOR: LUIZ CARLOS CEOLATO LEITE, CPF nº 73958743234, LINHA 30 C ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370, RUA MARTINS COSTA JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de resultado do Conflito de Competência Negativo de n. 1045057- 24.2021.4.01.0000.

Assim, juntem-se as peças nos autos de n. 7003668-88.2021.8.22.0015 da 1ª Vara Cível desta comarca ou encaminhe-se via malote digital e/ou e-mail.

Cumpra-se com urgência, em razão do pedido de tutela provisória nos autos de origem.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0003182-09.2013.8.22.0015

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 629 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, AV. AFONSO PENA, 578/1001 CENTRO - 30130-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

EXECUTADOS: FRANCISCO M ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 2468 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO, AV. DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO, OAB nº PR66338, COLOMBO 869 AHU - 80540-250 - CURITIBA - PARANÁ

DESPACHO

Defiro o pedido, pelo que concedo o prazo suplementar de 2 (dois) meses para que a parte exequente apresente o demonstrativo de cálculo do débito, devendo ser abatidos os valores depositados.

Em razão dos autos não ficarem paralisados, suspenso o curso do processo pelo prazo acima anotado.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002889-07.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 19/09/2019

EXEQUENTE: SANDRA LIMA KARANTINO, CPF nº 34129928287, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1345, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

EXCUTADO: DARLAN BARBOZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00893817260, ANTONIO LUIS DE MACEDO 1373 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O executado foi intimado pessoalmente (ID 80963319) acerca do bloqueio via Sisbajud, contudo manteve-se inerte, razão pela qual converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§ 5º art. 854 do Código de Processo Civil).

Como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência para conta do juízo, no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte exequente para apresentar dados bancários para expedição de alvará eletrônico, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003526-84.2021.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: BENICIO ADRIANO, RUA GIÁCOMO CASARA 1956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 2 (dois) anos ou enquanto perdurarem os descontos em folha de pagamento do executado, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002016-75.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTE IRMAO E CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000676-57.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: FOAD DORADO JORDAN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001390-80.2022.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: RI5 MOVEIS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726

DEPRECADO: ERIVELTON CORREIA DURAN CAVALCANTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003091-76.2022.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

DEPRECADO: ADALBERTO NERES CARDOSO BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003541-19.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Distribuição: 23/09/2022

Requerente: AUTOR: VALDIR MAZZONETTO JUNIOR

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Requerido: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de incorporação de rede elétrica cumulada com pedido de ressarcimento do dano material despendido para a citada construção.

Intimada a se manifestar acerca da ausência de interesse de agir (ID: 80612804), o autor dita julgados da Turma Recursal.

Os autos foram devolvidos pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0, em razão das demandas lá abarcarem os autos das comarcas de Porto Velho e Ariquemes.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de incorporação de rede elétrica e de ressarcimento dos gastos com ela despendidos, há que se atentar ao plano de metas de universalização na forma estabelecida pelo Governo Federal.

Nesse sentido, editou-se a Lei 10. 438/2002 que passou a fixar a distribuição de energia elétrica em determinadas áreas, sem ônus de qualquer espécie para o solicitante, desde que preenchidos certos requisitos:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.

Ainda de acordo com a citada lei, houve a possibilidade de o consumidor solicitar a antecipação do atendimento, mediante o pagamento ou execução da obra para posterior restituição:

§5o A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

Por sua vez, em atendimento à norma federal, a ANEEL homologou a Resolução n. 2663/2019 (revogando a anterior Resolução 2000/2015) e estendeu o prazo da universalização nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré para o ano de 2022, estabelecendo, ainda, normas e prazos para restituição dos valores, consoante artigo 6º, in verbis:

Art. 6º As antecipações de atendimento no meio rural, atualizadas conforme o art. 11 da Resolução no 223, de 2003, devem ser restituídas pela CERON nos seguintes prazos:

I - ocorridas até a data de publicação desta resolução e que não tenham sido regulamentadas em outras resoluções: o prazo de restituição vigente no momento da antecipação; e

II - ocorridas após a data de publicação desta resolução: devem ser restituídas até o prazo limite para o alcance da universalização na área rural em cada município.

No caso dos autos, verifica-se que a autora ingressou com a ação em 12/08/2022, devendo, portanto, sujeitar-se à espera do prazo para devolução dos valores despendidos até o prazo limite concedido à concessionária pela Resolução em referência, o qual somente se encerrará em dezembro de 2022.

Desse modo, havendo ainda prazo suficiente para restituição de valores, carece a parte autora de interesse processual para o ajuizamento da presente ação, sendo de rigor a sua extinção sem resolução do MÉRITO.

De início, portanto, o autor poderá requerer tal ressarcimento de forma administrativa, especialmente porque houve a prorrogação do prazo para ressarcimento dos valores, o que deve ser observado.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ausência de interesse processual e como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Com o trânsito, arquite-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 27 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002076-09.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001430-33.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: THAIS DE CASTRO DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003048-42.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONES ADILSON CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REU: JOSE ADOAL DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004599-91.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) PROCURADOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

PROCURADOR: LOCMAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002876-37.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS43012

EXECUTADO: A. OLIVEIRA DE MATTOS COM.DE PRODUTOS AGRICOLAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0022522-12.2008.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Vera Lúcia Mejia Holder

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: DENIS ROBERTO BAU e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO111

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO111

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003793-22.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIZADAY RIBEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003617-43.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: R L RODRIGUES DE MENEZES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004035-20.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ALICIA VALE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA - RO9655

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000667-61.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO RÉU

Em atenção ao DESPACHO ID 78556941, fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para efetuar o pagamento dos honorários e prosseguimento do feito nos termos da DECISÃO ao ID 77700527.

DESPACHO ID 78556941: "(...) Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, intimem-se os peritos acima indicados, por meio de seus endereços eletrônicos (e-mails), para que informem, no prazo de 5 dias, se possuem interesse em atuar como perito nos presentes autos, bem como apresentem propostas de honorários para que o réu escolha e efetue o pagamento.

Após a juntada das respostas de todos os peritos, intime-se o réu para efetuar o pagamento dos honorários e prosseguimento do feito nos termos da DECISÃO ao ID 77700527.(...)"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004133-63.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

Distribuição: 22/09/2022

AUTOR: EDINICIO LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado (a) Requerida:

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de incorporação de rede elétrica cumulada com pedido de ressarcimento do dano material despendido para a citada construção.

Em consulta ao PJE, constatei a existência de processo idêntico (com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido) distribuído no dia 11/10/2021 perante a 2ª Juizado Especial Cível desta comarca de Guajará-Mirim, sob a numeração 7003576-13.2021.8.22.0015.

Intimada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, após o trânsito em julgado da DECISÃO em segundo grau daqueles autos, sem o julgamento do MÉRITO, que teria inclusive dispensado o prazo recursal (ID: 82306477).

É o relatório. Decido.

Em consulta aos autos 7003576-13.2021.8.22.0015 em grau de recurso, há DECISÃO de MÉRITO prolatada, anexada nesta oportunidade a este pronunciamento.

Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002570-34.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA /

Distribuição: 22/09/2022

REQUERENTE: DANIEL PEREIRA MONTESSI, AV. JACARANDA S/N DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA dos autos 7003783-12.2021.8.22.0015, que está em grau de recurso.

Não houve impugnação, assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003861-69.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda

Distribuição: 02/09/2022

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA DE GUAJARA MIRIM, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3931, IGREJA DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

EXECUTADO: POLTRONAS TERA FLEX LTDA, RUA JOSÉ GALINDO GARCIA 669 JARDIM VERÃO - 87111-560 - SARANDI - PARANÁ

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 17 de NOVEMBRO de 2022 às 08h00min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora, via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da presente ação, bem como para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida de que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para homologação. Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA.

REQUERIDO: TERAFLUX POLTRONAS-EIRELI ME, CNPJ n. 40.891.604/0001-90 -Endereço: Rua José Galindo Garcia, n. 669, Bairro Jardim Verão, CEP 87.111-560, endereço eletrônico, teraflux.loja@hotmail.com, Fone (44) 9.9928-4183 e 9.9960-4722, cidade de Sarandi/Paraná.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004161-31.2022.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: VALDECI MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais, nos termos do DESPACHO ID 82292946.

DESPACHO ID 82292946: "(...) Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000047-49.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: WEVERSON DE FREITAS ALVES e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001695-98.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: PAMELA LESSA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº: 7001185-87.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido(a): REQUERIDO: FIAMA DIAS DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 25/11/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº: 7003911-05.2020.8.22.0003

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, ELIZETE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001513-51.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: BETHANIA ZAMBON, RUA MARCONIO RODRIGUES ALVES 1692, QD 14, LT 29 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que houve a satisfação do crédito. (ID 82417812)

Dessa forma, considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº: 7005046-18.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003563-21.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALTAIR DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringência judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº: 7003418-28.2020.8.22.0003

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220 Processo nº: 7006646-74.2021.8.22.0003

PROCURADOR: PABLO WANGLEY PEREIRA NEVES

Advogado do(a) PROCURADOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002191-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: MANOEL VICENTE BATISTA, RAIMUNDO BARRETO 1455, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: AUTOR: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- As partes apresentaram os respectivos cálculos de liquidação, que divergem entre si.

3- Dessa forma, intime-se o exequente para apresentar os comprovantes dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, a fim de propiciar a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

4- Apresentados os comprovantes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

5- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7007120-45.2021.8.22.0003 Requerente: AUTOR: GARCIA LAZARO DE AGUIAR

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000251-76.2015.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: GENESIO ANGELICA DE ARAUJO, AV. JK 4278 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957A

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão de ID 76851724, o crédito do autor foi habilitado nos autos de Recuperação Judicial da executada OI SA.

Aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001875-87.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Requerente/Exequente: LINDOMAR SIQUEIRA ALVES, LINHA 642, KM-75 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1-- Diante da inércia da executada em cumprir com a execução e do lapso temporal desde a última atualização do débito, em abril de 2022, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do saldo remanescente devido pela executada.

Prazo: 5 dias.

2- Após, venham os autos conclusos para consulta via Sisbajud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006700-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: TITO BUENO DE MELO, LINHA 640, KM 14 S/N, GL 79, LT 26 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica. Por ser essencial sobre os fatos alegados, a fim de formar a convicção segura do Juízo, intime-se a Sra. Tatiane Rodrigues Ribeiro Gonçalves, Oficiala de Justiça, subscritora da certidão de ID n. 77636557, para esclarecer qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor. Após, vistas às partes para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para julgamento. Cumpra-se. Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004877-31.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARCELO DE OLIVEIRA FLORINDO, RUA TAPAJÓS 3132, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48 O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003935-62.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MARCIO EVANGELISTA KINYPS, RUA PARANÁ 2342 SETOR 4 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCIO EVANGELISTA KINYPS contra OI MÓVEL S/A.

A parte autora alega que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela empresa ré na lista de devedores junto ao SERASA, no valor de R\$ 942,19 tendo como referência o suposto contrato nº 005099572453499. Assim, pugnou pela declaração de inexistência do débito, com a retirada de seu nome do SPC/SERASA, bem como requereu a condenação da empresa OI S.A no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou a ação alegando que a cobrança é devida, bem como inexistente ato ilícito e prova do alegado dano moral, configurando, porventura, mero aborrecimento. Afirmou que o autor contratou e utilizou os serviços telefônicos. Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor em litigância de má-fé.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Fundamento e decido.

Em síntese, a parte autora alega que não reconhece o débito no valor de R\$ 942,19 referente ao contrato nº 005099572453499, que alega nunca ter contratado.

Comprovou a negativação através do documento de consulta juntado ao ID 79910326.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É importante frisar que, estando a presente demanda regida pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, decorrentes de cobrança e negativação indevida.

A requerente relata que não reconhece essa dívida com a empresa, pois nunca assinou o contrato e nunca teve nenhum vínculo com a promovida.

Por sua vez, a requerida alegou que a cobrança é devida, relata que a linha/contrato 005099572453499 permaneceu ativo(s) na base da OI pelo período de 05/12/2017 até 16/11/2020 (ID 81828499, p. 6).

Contudo, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica (cobrança) entre ela e a requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, com a juntada do contrato celebrado pela parte autora. No entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.

Aliás, as telas de sistema juntadas pela requerida não se prestam como meio de prova, conforme têm decidido a Turma Recursal:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000046-48.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2021

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Passo a análise do dano moral.

Configurado que inexistente o débito ora cobrado pela requerida, entendo que o dano moral restou configurado, pois é evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA NO SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

O STJ já decidiu que a inscrição indevida do nome do consumidor no SCR, constitui restrição ao crédito, razão pela qual deve ser responsabilizada por dano moral a empresa que lançou o apontamento. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70027461320178220007 RO 7002746-13.2017.822.0007, Data de Julgamento: 02/07/2020).

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARCIO EVANGELISTA KINYPS em face de OI MÓVEL S/A, para o fim de:

a) DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 942,19, relativo ao contrato nº 005099572453499.

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002357-64.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: JAKELINE CAMILA FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 823 km 26 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

Polo Ativo: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003794-77.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2385 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se o alvará em favor da parte exequente e seus advogados, para levantamento dos valores depositados no ID 82087561 - pág. 2 e 3, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Cumpra-se.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004276-93.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SIMONI CLACINO RUBIM, RUA PIAUÍ 826, CASA SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIANO GUMY, OAB nº PR99960, ROMULO CLACINO DE SOUZA, OAB nº PR99975

Requerido/Executado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

SENTENÇA

Vistos.

Diante do silêncio da exequente, considero o cumprimento integral da execução.

Dessa forma, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004637-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTORES: MARIA EDNA PEREIRA ROCHA, LINHA 628, LOTE 53, KM 85, GLEBA 3 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SERGIO PEREIRA ROCHA, LINHA 628, LOTE 53, KM 85, GLEBA 3 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSEIAS PEREIRA ROCHA, LINHA 628, LOTE 53, KM 85, GLEBA 3 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RODRIGO SEITI DESTRO, LINHA 627, LOTE 17-A, KM 85, GLEBA 3 00 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465A

Polo Ativo: REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., RUA RICARDO CATANHEDE 1101, ENERGISA SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que alegaram os recorrentes, para que seja verificada a regularidade do preparo recursal, é indispensável a juntada do comprovante de pagamento com a respectiva guia.

No comprovante de pagamento apresentado pelos requerentes no ID 81538065, não há informações suficientes que possibilitem a verificação de que o referido recolhimento está vinculado ao recurso interposto, sendo tal encargo de obrigação da parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. FALTA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento de que, para comprovação do preparo recursal não basta o pagamento das custas processuais; impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guias de recolhimento, sob pena de deserção. 2. In casu, a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento. 3. Na vigência do Código Buzaid, a regularização posterior do preparo somente é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não por ausência das guias de recolhimento, tendo em vista a preclusão consumativa. 4. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 986774 BA 2016/0248845-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

Dessa forma, a juntada do comprovante de pagamento com a respectiva guia nos autos, é indispensável, sendo meio de garantir a verificação do cumprimento às normas legais, neste caso, o recolhimento do preparo recursal, em especial neste Juizado Especial, em que o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau.

Portanto, tendo em vista que, embora oportunizado aos requerentes a sua juntada, não consta no autos a respectiva guia de recolhimento do preparo recursal, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO, (art. 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995).

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO, cumprindo-se os seus demais comandos.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002359-34.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 823 km 26 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Polo Ativo: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003210-73.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JUCELIA PANISSI DE OLIVEIRA MARCAL 00863333214, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2160, MARÇAL MODAS SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: JOSE APARECIDO KAUFFMAN, AV. MONTE SIÃO 2062 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a exequente para tomar conhecimento da certidão de ID 81614710 e dar andamento à execução, indicando bens do executado, passíveis de penhora.

Prazo: 5 dias.

2- Decorrido o prazo, sem a indicação de bens penhoráveis, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007060-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: STOP CAR LTDA, AFONSO JOSE 2831 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA HONÓRIO RODRIGUES 2351 SETOR 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 836,55, referente a negócios entre as partes. Sustenta que o valor corrigido é R\$ 1.026,11.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada a requerida deixou de apresentar contestação, não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decretado sua revelia.

A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, pois, ainda, leva-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que é incontestável o negócio jurídico firmado entre as partes, pertinente a ordem de serviço (ID 65941657, p. 3), bem como que o requerido deve honrar com o pagamento do valor pleiteado na peça vestibular.

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça já asseverou:

Na ação de cobrança, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (100.014.2007.008965-0. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 30/09/2008).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, para condenar a requerida MARCOS ROBERTO DA SILVA ao pagamento de R\$ 836,55, em favor de STOP CAR LTDA, que deve ter juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002308-23.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente/Exequente: IVONE DE OLIVEIRA ALVES, RUA SERGIPE 1710, ZONA URBANA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003566-73.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTES: JOSE APARECIDO DE SOUZA CARVALHO, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADELINO ABEL DE SOUZA, LINHA 630 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sisbajud. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Apresentada manifestação, dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004239-32.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PETERSON MAICON DE SOUZA EVARISTO, RUA BEIRA RIO 3148, AP 05 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

Polo Ativo: REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 3512, INEXISTENTE SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sisbajud. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Em consulta ao Renajud, verifiquei a existência de um único veículo em nome do executado, este que é objeto de alienação fiduciária e restrição benefício tributário, além de contar com mais de 20 anos de fabricação, razão pela qual indefiro, desde já, eventual pedido de penhora.

3- Desta forma, intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

Prazo: 5 dias.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004489-02.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Polo Ativo: EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA PAULISTA, RUA FREI CANECA 2251 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sisbajud. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Apresentada manifestação, dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002049-62.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE PAULO DE ARAUJO, LINHA 605, TRAVESSÃO 06, KM 05, LOTE 34, GLEBA 04 S/N AREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, realizei o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do Sisbajud. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Apresentada manifestação, dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004132-22.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA FLORENCIO FERNANDES MORET, LINHA 605 2997, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A

Polo Ativo: EXCUTADO: JOSE PAULO FERREIRA, LINHA 605 9, TRAVESSAO 06 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do Sisbajud. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda em desfavor do executado Leandro Souza dos Santos e a inexistência de valores em relação ao executado Jose Paulo, conforme minutas que seguem.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado Leandro Souza dos Santos, pelo meio mais célere e menos oneroso, no endereço em que foi citado (ID 33439635), sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Apresentada manifestação, dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004460-49.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: SEBASTIAO BATISTA NETTO, AC TARILANDIA, LINHA 634, KM 45 CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA, JOSÉ NETO DA SILVA, LINHA 634 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados no ID 62556357, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sisbajud. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

3- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

4- Apresentada manifestação, dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

5- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002572-40.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME, RUA QUARIQUARA 1023, MERCADO DA ROÇA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

Requerido/Executado: RENALDO OLIVEIRA SOUZA, RUA SERINGUEIRA 1811 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Foram realizadas as buscas por eventuais endereços pertencentes ao executado, conforme minutas em anexo.

2- Intime-se a parte exequente para indicar o atual endereço da parte executada, a fim de promover a sua citação.

Prazo: 5 dias.

3- Com a indicação, expeça-se MANDADO, conforme determinações de ID 77468925, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005842-09.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI, RUA PADRE ADOLFO 2083, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Polo Ativo: EXECUTADO: RM COMERCIO DE CAPAS E CELULARES LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2251 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Conforme minuta em anexo, verificou-se a existência apenas de um valor ínfimo (R\$ 0,01), o qual foi liberado.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que dê andamento ao feito, indicando bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados à penhora.

Prazo: 5 dias.

3- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005797-05.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RAIANNY LOPES ADORNO CARMINATI, RUA BELO HORIZONTE 3416 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: FLAVIO OLIVEIRA NASCIMENTO, AVENIDA DOM PEDRO I 2664, CASA DO CONSTRUTOR SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

DESPACHO

Vistos.

1- O Sisbajud retornou a busca por endereços do executado, conforme minuta em anexo.

2- Intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte requerida, a fim de promover a sua citação.

Prazo: 5 dias.

3- Com a indicação, expeça-se MANDADO de citação a ser cumprido no endereço indicado pela parte autora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7002692-20.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO À PARTE**COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD**

Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD RO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7004668-62.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: HENRIQUE DEPETRIZ POLICARPO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO À PARTE**COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD**

Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD RO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7002868-62.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: DELCIO NUNES BARROSO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE**DELICIO NUNES BARROSO**

Lh 630, 01, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 78940-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7005463-68.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: EMILY ROGEMYLA VIEIRA FERNANDES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), intimada a pagar o débito NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7000750-84.2020.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: DIVA GOMES DE OLIVEIRA RAMIRO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO**DIVA GOMES DE OLIVEIRA RAMIRO**

RAIMUNDO BARRETO, 1594, JD ESPERANCA, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca da satisfação do crédito, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35211220

Processo nº: 7001314-63.2020.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: TALVANE DA SILVA SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº: 7003185-94.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ARTEMAS DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº: 7003167-73.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº: 7005822-18.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: MARCOS BARBOSA BASTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO À PARTE

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº: 7001565-13.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: ELZILENE ARAUJO SIQUEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219

Requerido(a): REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: Advogados do(a) REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO À PARTE

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Rua Belo Horizonte, 1470, setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº: 7007254-72.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: SUELY PEREIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO À PARTE

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado

Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004443-08.2022.8.22.0003

Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

Requerido(a): REQUERIDO: KLEBSON FALCAO

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado

Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004293-27.2022.8.22.0003

Requerente: REQUERENTE: JEFERDION MELO COSTA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido(a): REQUERIDO: RAIMUNDO PERREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 23/01/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência,

seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004149-53.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A Requerido(a): REQUERIDO: LILIAN GABRIEL VITRO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7003237-90.2021.8.22.0003 AUTOR: EDER ELLER DE PAULO Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881 Intimação ÀS PARTES (VIA DJE) FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004805-44.2021.8.22.0003 Requerente: AUTOR: GISELY CORREIA DO NASCIMENTO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068 Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530 INTIMAÇÃO À PARTE COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD RO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC. Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº: 7003571-61.2020.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: IDELMIR BORDIN

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº: 7001563-77.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: RUBENS MARTINS BALTAZAR

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7004168-59.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: JOSE PAULINO MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE PAULINO MOREIRA, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidor de energia elétrica, unidade consumidora número 20/198034-1, relata que a requerida emitiu uma cobrança no valor de e R\$19.023,79, (Dezenove mil, vinte e três reais e setenta e nove centavos), proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 91099651.

Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente da incompetência do juizado especial cível, ausência de pretensão resistida e da impugnação à gratuidade da justiça. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos (ID 81708384 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

DAS PRELIMINARES

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Postergo a análise da impugnação à gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Vieram-me os autos conclusos.

Do MÉRITO:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014).

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte. Explica-se: Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 81708387 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação que não houve necessidade de retirada do aparelho ou realização de perícia e que foi constatada a seguinte irregularidade: desvio de energia no ramal de ligação.

Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cuja titular é a parte autora (ID 81708390 - Pág.1 à 6), observa-se que houve aumento no registro de consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade, chegando a 551KWh no mês de julho de 2022, revelando que o consumo faturado no período mencionado na notificação não está compatível com o real, sendo cabível a recuperação de consumo.

Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora do autor, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.

Segundo a memória descritiva de cálculo (ID 81708389) e Notificação enviada ao autor juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 19.023,79, (Dezenove mil, vinte e três reais e setenta e nove centavos), apurado pela ré é inexistente.

DO DANO MORAL

Do mesmo modo indevida a indenização por dano moral. O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc. De acordo com o autor Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral.

Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de MÉRITO para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 19.023,79, (Dezenove mil, vinte e três reais e setenta e nove centavos).

CONFIRMO a tutela concedida (ID 80475900 - Pág. 1)

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE PAULINO MOREIRA, LINHA 612 KM 17 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001025-96.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: HILTON MACHADO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDOS: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA., BANCO PAN S.A., DANIEL MAGALHAES SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e antecipação de tutela proposta por HILTON MACHADO COSTA em face de DANIEL MAGALHÃES SOARES, BANCO PAN S/A E MULTICRÉDITO.

A parte autora relata que realizou empréstimo consignado junto ao Banco Pan; por ser esse o de maior desconto procurou a agência Multicredito, para realizar a quitação do débito. Informa que foi atendido por Daniel, que teria lhe passado inicialmente o valor total do débito em R\$2.714,00 (dois mil, setecentos e quatorze reais), e em momento posterior acrescentou ao débito o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), fornecendo ao consumidor sua própria conta pessoal para depósito do montante.

Relata que efetuou o pagamento do débito direto na conta de Daniel no valor R\$2.714,00 e posteriormente entregou o valor de R\$1.200,00 em espécie. Informa que o banco requerido continuou realizando os descontos, por conta disso procurou Daniel e este passou a realizar depósitos em sua conta, em janeiro depositou R\$250,00 e em fevereiro o valor de R\$162,00. Requer a baixa no empréstimo e a devolução dos valores pagos, bem como a condenação em danos morais

Os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTOS

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Passo a análise das preliminares.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora, não ter realizado prévio contato com a instituição financeira na esfera administrativa.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de ação da parte.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto a preliminar de carência de ação.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC. Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC. A presente ação foi ajuizada em 08/03/2021. Como se denota do CNIS, os descontos iniciaram a partir de 07/06/2016. Considerando a data do ajuizamento e prescrição quinquenal, a prescrição ocorreria para os parcelas anteriores a 08/03/2016.

Diante disto, rejeito a tese de prescrição.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Do mesmo modo, não há decadência do direito para prestações de trato sucessivo, uma vez que com a percepção periódica das parcelas, renova-se a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da ação (AREsp: 1684568 GO. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Dt. Public. 28/05/2020).

Ademais, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26 §3º do CDC).

Assim, afasto a preliminar.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Passo ao exame do MÉRITO.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Relativamente ao MÉRITO, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Explico.

Conforme consta na inicial e dos documentos apresentados pelo autor, este teria realizado empréstimo consignado junto ao Banco Pan; por oferecer desconto maior, procurou a agência Multicredito para realizar a quitação do débito. Informa que foi atendido por Daniel, que teria lhe passado inicialmente o valor total do débito em R\$2.714,00, e em momento posterior acrescentou ao débito o valor de R\$1.200,00, fornecendo ao consumidor sua própria conta pessoal para depósito do montante.

Relata que efetuou o pagamento do débito direto na conta de Daniel no valor de R\$2.714,00 e posteriormente entregou o valor de R\$1.200,00 em espécie. Informa que o banco requerido continuou realizando os descontos, por conta disso procurou Daniel e este supostamente teria passado a realizar depósitos em sua conta, em janeiro depositou R\$250,00 e em fevereiro o valor de R\$162,00.

O requerido por sua vez alega que o Banco PAN não aceitou a quitação antecipada, em razão disso devolveu o valor de R\$ 2.714,00, ao autor, juntando recibo de quitação, datado de 20 de novembro de 2020. Impugna o recebimento do valor de R\$1.200,00, bem como os valores de R\$250,00 e R\$162,00 reais.

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que a parte autora e o requerido Daniel foram ouvidos.

Durante a audiência, o autor relatou que teria passado para Daniel o valor de R\$1.200,00 em espécie e, em mãos e depositou o valor de R\$2.714,00 diretamente na conta do requerido Daniel. Indagado pela magistrada se reconhecia a assinatura do recibo de quitação (ID 75547216 - Pág. 1), o autor confirmou que a assinatura era sua, contudo nega que o requerido tenha realizado a devolução do dinheiro.

Em que pese o autor sustentar não ter recebido os valores, verifica-se que durante a audiência, o autor confirmou que sabe ler e escrever e que estudou até a 5ª série, bem como confirmou que ninguém o obrigou a assinar o papel.

Assim, o recibo de pagamento com assinatura reconhecida pelo autor, mantém sua força probante, especialmente, quando não houve indício de fraude.

Como é sabido a quitação, via de regra, poderá ser comprovada por recibo e, de acordo com o art. 319 do Código Civil, o devedor que paga tem direito a quitação regular e pode, até mesmo, reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

No caso em apreço foi juntado recibo de quitação, que obedece ao disposto no art. 320 do Código Civil, constando ainda que o referido depósito seria para quitação de um contrato junto ao Banco Pan, como o banco rejeitou a atualização, pois o cliente não conseguiu fazer a confirmação de dados junto ao SAC do banco para a impressão do boleto de quitação, o valor foi devolvido ao cliente no dia 20/11/2020 (ID 75547216 - Pág. 1).

As declarações constantes no recibo, informando que o dinheiro foi transferido para conta do requerido Daniel no dia 18/11/2020 são confirmadas pelo comprovante de depósito juntado pelo autor (ID 57341116), reforçando ainda que o dinheiro foi devolvido no dia 20/11/2020. Portanto, a restituição dos valores ocorreu de forma regular.

No que diz respeito ao valor supostamente pago em mãos pelo autor de R\$1.200,00 para o requerido Daniel, verifica-se nos autos que não consta qualquer prova nesse sentido. Durante a audiência de instrução a parte autora declara que, quando repassou os valores não havia testemunha presente e sempre realizou seus empréstimos sem auxílio de familiares ou de alguma pessoa de sua confiança.

Dos documentos juntados pelo autor, consta apenas um rascunho feito de próprio punho, constando o valor de R\$1.200,00, que inclusive foi aposta com caneta de cor diferente do restante das informações contidas no referido papel (ID 55334294 - Pág. 1).

Inexistindo nos autos cópia do recibo de quitação concedido ao autor, não é crível admitir o pagamento em favor do requerido Daniel. Apesar de alegado, não foi provado, razão pela qual, não há como reconhecer o pagamento do valor de R\$1.200,00.

Quanto aos valores depositados pelo requerido Daniel em favor do autor (R\$250,00 e de R\$160,00), não restou esclarecido nos autos, a razão pela qual o requerido teria pago tais valores em favor do autor.

Em sua contestação o requerido Daniel alega que os valores foram pagos pelo Banco Pan, contudo, em audiência o requerido declara que os depósitos de R\$250,00 e R\$160,00, diz respeito a outros empréstimos e não ao empréstimo discutido nos autos.

Durante a audiência de instrução foi oportunizado prazo, para o requerido pudesse juntar aos autos os documentos comprobatórios referentes aos depósitos de R\$162,00 e R\$250,00, como extratos ou documentos similares que demonstrem a relação entre estes valores e eventuais empréstimos da parte autora com outras instituições financeiras, por intermédio do escritório correspondente do requerido, Daniel Magalhães Soares (ID 79628738).

Contudo, deixou de provar o objetivo dos depósitos, alegando por último que emprestou/depositou na conta do autor, para ajudá-lo, haja vista que o autor era seu cliente, mas, que esses dois depósitos não são referentes a empréstimos, ou seja, o requerido durante a instrução, apresentou três versões diferentes acerca da origem dos depósitos.

O autor alega que os depósitos dos valores de R\$162,00 e R\$250,00, diz respeito a devolução dos valores R\$2.714,00 e R\$1.200,00 de forma parcelada pelo requerido Daniel, no entanto não restaram comprovadas tais alegações.

Desta forma, entendo que as provas produzidas não foram suficientes para comprovar que os negócios de fato existiram.

Portanto, concluo que a parte não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inciso I do CPC).

Por não ter sido suficientemente demonstrados os fatos alegados, não há que falar em restituição de valores. Contudo, restou demonstrada a relação jurídica entre o autor e os requeridos Daniel e MULTICRÉDITO, como bem informado pelo requerido Daniel, sempre auxiliou o autor para realizar empréstimos junto aos bancos que representava, sendo que por último causou um verdadeiro imbróglio para quitação junto ao Banco Pan, banco este que não possui credenciamento para representá-lo.

A falta de clareza nas informações configura falha na prestação de serviços e somada ao dano e nexos causal gera o dever de indenizar. Portanto, quanto aos danos morais, responde solidariamente o requerido Daniel e a correspondente MULTICRÉDITO, pois têm o dever de passar informações corretas a respeito das negociações conjuntamente levadas a efeito, respondendo por eventuais deficiências de comunicação, que não podem prejudicar os consumidores.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito. Vejamos o que consta na redação dos referidos DISPOSITIVO s legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexos causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

No caso em apreço, estão presentes os elementos da responsabilidade civil.

O ato ilícito resta caracterizado pela falta de formalismo e clareza nas informações da parte requerida ao autor, nos trabalhos realizados. O dano ficou demonstrado, visto que o autor não obteve a quitação do contrato e necessitou do ajuizamento da ação, para esclarecimento dos fatos. A culpa é evidente, dada a negligência dos requeridos ao proceder com pedido de quitação de empréstimo junto a banco, pelo qual não é credenciado. O nexos de causalidade é claro, visto que as condutas ilícitas foram praticadas pelos requeridos e causaram danos a parte autora.

Presentes os requisitos, é imperioso reconhecer o direito a indenização.

Portanto, reconheço o direito da parte autora a indenização.

Resta verificar o quanto devido.

Assim, considerando a situação enfrentada pelo autor e o caráter pedagógico da indenização por ofensa à esfera extrapatrimonial, bem como a capacidade econômica dos requeridos, entendo por fixar a indenização no importe de R\$ 3.000,00.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Segundo o Código Civil vigente, responsabilidade solidária ocorre quando há pluralidade de agentes, tanto no polo passivo quanto ativo, e sobre eles incorre a obrigação pelo débito todo, ou direito pela prestação inteira, como se cada um fosse o único credor ou devedor da obrigação. O CC/02 também dispõe que a obrigação não se presume, ela somente decorre de previsão legal ou contratual.

Quanto a responsabilidade do Banco Pan, entendo não ter havido qualquer irregularidade no contrato firmado ou a ocorrência de fraude no sistema do banco, tendo sido sua parte contratual efetivamente realizada quando procedeu ao pagamento do empréstimo na conta do autor.

No caso em apreço se houve inadimplemento, este ocorreu entre o autor e os requeridos Daniel e seu correspondente MULTICRÉDITO, não tendo sido praticado nenhum ato ilícito por parte do Banco Pan, devendo ser aplicado o disposto no art. 14, §3º, do CDC, em face da culpa dos requeridos Daniel e seu correspondente MULTICRÉDITO.

Da litigância por má-fé.

Alega o requerido Banco Pan que o autor busca com a presente ação criar embaraços para o requerido, visto que não existiu qualquer ilícito na contratação, requerendo a condenação por litigância por má-fé.

O Código de Processo Civil, ao responsabilizar as partes por dano processual, estabelece que as partes respondam quando litigarem de má-fé, senão confira:

CPC

[...]

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A norma processual civil relaciona em seu art. 80 as hipóteses em que as condutas das partes configuram litigância de má-fé, conforme segue:

CPC

[...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC).

O conjunto probatório presente nos autos não é suficiente para a demonstrar a má-fé do autor, por não se entender evidenciados os requisitos para sua caracterização.

No caso dos autos a presente ação independe da outra, não tendo causando nenhum prejuízo para o bom andamento daquela ação.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

CONDENAR os requeridos DANIEL MAGALHÃES SOARES e MULTICRÉDITO solidariamente a pagar a parte autora, a título de danos morais o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos a partir da presente ocasião (súmula 362 do STJ) e juros legais a partir da citação.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: HILTON MACHADO COSTA, RUA FRANCISCO PANTOJA 2994, CASA B CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA., RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA 633, CEP 78.960-000 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DANIEL MAGALHAES SOARES, AVENIDA DOM PEDRO I 3702 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000264-65.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

PROCURADOR: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

PROCURADOR: MARISETE DA SILVA SOUZA NUNES

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o feito foi extinto no dia 11/11/2021(ID 64831412), bem como foi expedida certidão de dívida.

A parte autora apresentou minuta de acordo extrajudicial, requerendo homologação (ID 82199456).

HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000774-78.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RETIFICA DE MOTORES ELOY & SIQUEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

EXECUTADO: NELSON BATISTA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: RETIFICA DE MOTORES ELOY & SIQUEIRA LTDA - ME, AV. JK 810, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON BATISTA DE SOUZA, RUA MINAS GERAIS 3441, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001110-48.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: VALDECI DA COSTA RAFAEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT143710

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: VALDECI DA COSTA RAFAEL, RODOVIA BR364 S/N, KM429 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DOM PEDRO II 1213, ANDAR 1, SALA 03 CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003020-13.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: SUELI ALMEIDA DA SILVA LUNARDI

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SUELI DE ALMEIDA DA SILVA LUNARDI, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral e Tutela de urgência em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidora de energia elétrica, unidade consumidora número 20/1146974-9, relata que a requerida emitiu uma cobrança no valor de R\$15.646,48 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 83755301.

Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente da incompetência do juizado especial cível. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos (ID 80034386).

Vieram-me os autos conclusos.

DA PRELIMINAR

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Do MÉRITO:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte explica-se: Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 80034387 - Pág. 16, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação que não houve necessidade de retirada do aparelho ou realização de perícia e que foi constatada a irregularidades consistente em desvio de bornes.

Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cuja titular é a parte autora (ID 80034387 - Pág. 1 a 6), observa-se que houve aumento no registro de consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade, chegando a 412KWh no mês de abril de 2022, revelando que o consumo faturado no período mencionado na notificação não está compatível com o real, sendo cabível a recuperação de consumo.

Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora da autora, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.

Segundo a memória descritiva de cálculo (ID n. 78221170) e Notificação enviada à autora juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Inexistência de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei] Assim, tenho que o débito no valor de R\$15.646,48 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), apurado pela ré é inexistente.

DO DANO MORAL

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista que o serviço de fornecimento de energia elétrica foi interrompido e para religação a parte autora teve que ajuizar a presente ação.

A interrupção de serviço essencial restou suficientemente comprovada, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de MÉRITO para declarar inexistente o débito no valor de R\$15.646,48 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

CONDENO o requerido a pagar em favor da autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) quantia à qual devem ser acrescidos juros legais a partir da inscrição, conforme Súmula 54 do STJ, bem como correção monetária segundo os índices divulgados pela CGJTJRO a partir da data de publicação desta SENTENÇA, conforme Súmula 362 do STJ.

Confirmo a tutela concedida no (ID 80590829).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: SUELI ALMEIDA DA SILVA LUNARDI, AVENIDA TIRADENTES 2491 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001886-48.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR: FABIANA SILVA MACHADO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ENERGISA, opôs embargos de declaração alegando que o a SENTENÇA que condena a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais deixou de estabelecer os índices de correção monetária, dizendo que deve considerar o INPC.

Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

No caso dos autos entendo que houve omissão, no que diz respeito a incidência dos juros monetários na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor, o que passo a analisar.

A incidência dos juros monetários no dano moral é assunto ainda muito discutido no meio jurídico. No caso em análise a parte requerida argumenta que a SENTENÇA embargada deixou de constar qual índice a ser aplicado.

No caso em apreço a correção monetária deverá ser aplicada com base nos parâmetros do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, índice que melhor se amolda a presente caso.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO ACOLHO para que conste da SENTENÇA a correção monetária deverá ser aplicada com base nos parâmetros do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos termos do art. 405 do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº: 7003462-76.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: VALERIA GARCIA MARTINS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO À PARTE

VALERIA GARCIA MARTINS

Rua das Rosas, 2470, Avenida Dom Pedro I 2903, PRIMAVERA, Jaru - RO - CEP: 76890-970

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001237-83.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por JOAO RODRIGUES FERREIRA, em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A, na qual pleiteia o reembolso do valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi oportunizado prazo para o autor comprovar a data da incorporação fática, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Da prescrição

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

Na espécie, a parte requerida alegou a prescrição.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional será o do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Consumidor. Rede de Eletrificação Rural. Prescrição. Não ocorrência. Incompetência. Afastada. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006290-93.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.

Ainda sobre a matéria, importante destacar a DECISÃO do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, que reconheceu a adequação da incorporação fática.

Percebe-se do julgamento que o STJ entende que existem dois marcos básicos: 1 - havendo um contrato, um termo de adesão, um documento, uma prova escrita da incorporação, conta-se deste o prazo prescricional, o qual será de 5 (cinco) anos; 2 – ausente prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, pois decorreria de ação em que busca a reparação de danos.

No segundo caso, quando ausente contrato/termo/documento de incorporação, a prescrição deve ter como marco a data da incorporação pela concessionária, o que se aferirá no caso concreto, ou seja, é matéria eminentemente casuística/fática, pois a agregação da subestação pela concessionária pode ocorrer quando energizada a rede ou concluída a obra, na medida em que, a partir da energização, a concessionária não mais permite ao consumidor nela intervir, ou seja, fica alijado da livre disposição e utilização de seu patrimônio.

Nesta hipótese, o consumidor não pode intervir na rede nem mesmo para dar manutenção, pois tal ação pressupõe desligamento do serviço na localidade, o que somente se faz com autorização da concessionária.

No momento do término da obra, com sua energização, ou no momento em que o consumidor não pode mais dar manutenção na rede, passa a concessionária a ter total domínio, ingerência, controle e poder sobre a subestação, podendo, inclusive, expandir o serviço para outras localidades se valendo da estrutura construída às expensas do consumidor, situações em que ocorre uma incorporação fática.

No caso em exame, deve-se considerar as informações apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram em 2000, portanto, há quase 22 anos, tendo em vista que a parte autora juntou aos projeto de 26/07/1996 (ID 74514613 - Pág. 1/12), impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que “... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOAO RODRIGUES FERREIRA, LINHA 623 KM 28, SÍTIO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003616-94.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIUDE RAFAEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ELIUDE RAFAEL DOS SANTOS, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral e pedido de liminar em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidora de energia elétrica, unidade consumidora número 20/1066880-4, relata que a requerida emitiu uma cobrança no valor de R\$5.299,21(Cinco mil duzentos noventa e nove reais e vinte e um centavos), proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 85769856.

Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos (ID 80654054).

Vieram-me os autos conclusos.

Do MÉRITO:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014).

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte. Explica-se:

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 80654057 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação de que houve necessidade de substituição do aparelho para realização de perícia tendo sido constatadas as seguintes irregularidades: Bloco de terminais adulterado Circuito de tensão adulterado.

Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cuja titular é a parte autora (ID 80654068- Pág.1 à 7), observa-se que houve aumento no registro de consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade, chegando a 551KWh no mês de maio de 2022, revelando que o consumo faturado no período mencionado na notificação não está compatível com o real, sendo cabível a recuperação de consumo.

Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora do autor, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.

Segundo a memória descritiva de cálculo (ID n. 80654064) e Notificação enviada ao autor juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) Assim, tenho que o débito no valor de R\$5.299,21 (Cinco mil duzentos noventa e nove reais e vinte e um centavos), apurado pela ré é inexistente.

DO DANO MORAL

Do mesmo modo indevida a indenização por dano moral. O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral.

Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito à violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de MÉRITO para declarar inexistente o débito no valor de R\$5.299,21 (Cinco mil duzentos noventa e nove reais e vinte e um centavos).

CONFIRMO a tutela concedida (ID 79452817).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

REQUERENTE: ELIUDE RAFAEL DOS SANTOS, CPF nº 41870832272, JARDIM 3527 TANGUÁ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003788-36.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ALESSANDRO PEDRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ALESSANDRO PEDRO, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidor de energia elétrica, unidade consumidora número 20/1136743-0, relata que a requerida emitiu uma cobrança no valor de R\$4.708,63 (Quatro mil, setecentos e oito reais e sessenta e três centavos), proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 83782604.

Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência do juizado especial e da impugnação à gratuidade da justiça. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos (ID 80363321 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

DAS PRELIMINARES

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Postergo a análise da impugnação à gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Vieram-me os autos conclusos.

Do MÉRITO:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte. Explica-se:

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 80363323 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observe que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação de que houve necessidade de retirada do aparelho para realização de perícia, por ter sido constatadas as seguintes irregularidades: medidor sem tampa do bloco de terminais; o medidor encontra-se com o circuito de tensão desligado, ensaio de marcha em vazio foi comprometido (ID 80363325 - Pág. 1).

Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cujo titular é a parte autora (ID 80363327 - Pág. 1 a 6), observa-se que houve aumento no registro de consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade, chegando a 358KWh no mês de abril de 2022, revelando que o consumo faturado no período mencionado na notificação não está compatível com o real, sendo cabível a recuperação de consumo.

Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora da autora, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.

Segundo a memória descritiva de cálculo (ID 80363326) e Notificação enviada à autora juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado

em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$4.708,63 (Quatro mil, setecentos e oito reais e sessenta e três centavos) apurado pela ré é inexistente.

DO DANO MORAL

O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos: "Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um 'pisso' de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação". (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de MÉRITO para declarar inexistente o débito no valor de R\$4.708,63 (Quatro mil, setecentos e oito reais e sessenta e três centavos). Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Confirmo a liminar concedida (ID 79663860 - Pág. 1).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7002573-25.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Prestação de Serviços

REQUERENTE: L R DA SILVA E NEIVA LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NEUZA SELVINO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por LUCIANA RODRIGUES DA SILVA EIRELI contra NEUZA SELVINO, requerendo o pagamento pela confecção de 08 cortinas no valor de R\$13.608,00.

Relata a parte autora que após o início dos trabalhos e depois de várias visitas domiciliares na residência da cliente, esta não teria ficado satisfeita com os serviços de acabamento das cortinas. Informa que se dispôs a realizar os reparos, sendo que foram realizadas várias tentativas de reparos e por último a requerida não aceitou que fossem realizados novos reparos e exigiu a retirada das cortinas.

Assim, requer o pagamento no valor R\$ 13.608,00 referente a contratação verbal e execução do serviço prestado, que seja determinado prazo para que a requerida retire parte do material contratado, que está armazenado na sede da empresa requerente e a condenação da requerida ao ressarcimento de valores gastos no Tabelionato de Notas de Jaru/RO, referente lavratura da Ata Notarial, no valor de R\$ 747,33.

Os autos vieram-me conclusos.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

MÉRITO

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Relativamente ao MÉRITO, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

Conforme consta as partes fizeram contrato via contato telefônico para a confecção de 08 cortinas distribuídas no imóvel da seguinte forma: 01 quarto do casal com blackout 100% em tecido, medidas 1,63 largura x 3,01 altura; 01 Quarto da filha do casal com blackout 100% em tecido, medidas 2,84 largura x 2,85 altura; 01 Quarto do filho do casal com blackout 100% em tecido, medidas 2,70 largura x 3,03 altura; 02 Sala de estar e sala de TV:01 com blackout 70% em tecido, medidas de 2,80 largura x 2,97 de altura, e 01 usado blackout da própria cliente, medidas 4,05 de largura x 2,98 altura; 02 Cozinha sem blackout, 01 de medidas 3,52 largura x 2,90 altura e outra com medidas de 3,35 largura x 2,90 altura; 01 varanda cozinha dos fundos com blackout 70% de linho, medidas 3,10 de largura x 2,70 altura, todas no valor de R\$ 13.608,00 (treze mil seiscentos e oito reais).

Relata que após o início dos trabalhos e depois de várias visitas na residência da cliente, a requerida teria reclamado dos acabamentos. A autora quis fazer os reparos e a requerida não concordou, culminando com a não CONCLUSÃO do serviço e pagamento acordado.

A requerida por sua vez relata que não permitiu a retirada do material para alterações, pois depois de várias tentativas ao longo do ano 2021, a autora não conseguiu fazer os reparos, requerendo a rescisão contratual e que seja declarada a inexistência da cobrança.

Pois bem!

Restou incontroverso nos autos a existência de vício no produto, uma vez que as alegações da requerida no sentido de que as cortinas não tiveram um bom acabamento, com frestas e tamanhos diferentes, o que não foi contestado pela autora.

Ocorre que tal CONCLUSÃO, não implica o reconhecimento, por si só, da improcedência do pedido. Discute-se nestes autos se a autora foi ou não impedida de sanar o vício.

O conjunto probatório destes autos é composto pela cópia do pedido, fotografias, ata notarial com todas as conversas realizadas entre as partes via aplicativo Whatsapp e as declarações da autora e da requerida.

A parte requerida alega que a autora foi até sua casa pelo menos 5 vezes sem sanar o vício durante o ano de 2021, fazendo perfurações no forro de gesso. A parte autora, por sua vez, afirma que a requerida não autorizou a retirada do material para realizar os reparos, o que foi confirmado pela requerida.

Nesse contexto, não pode a ré alegar exceção do contrato não cumprido para se eximir da sua obrigação de pagar a totalidade do preço do contrato. Em que pese o serviço não tenha sido realizado a contento, houve a prestação do serviço, compra do material e várias viagens da parte autora até a residência da requerida buscando realizar o serviço.

A autonomia da vontade não pode ser utilizada como sustentáculo para perpetuar o desequilíbrio contratual em desfavor da parte vulnerável.

Desse modo, a boa-fé objetiva, princípio norteador dos negócios jurídicos, tem como uma de suas funções o controle do exercício do direito subjetivo das partes, de forma a evitar o abuso de direito.

No caso em tela, a parte autora pretende o recebimento dos valores do serviço contrato, por sua vez a requerida deseja a retirada das cortinas, por não estar satisfeita.

Embora a parte requerida argumente sobre a culpa da autora no pedido de resolução do negócio, das provas carreadas evidencia-se que não é o caso de rescisão por abusividade, pois a autora se dispôs a realizar os reparos possibilitando o cumprimento da obrigação de forma que possa manter o equilíbrio na relação fornecedor e consumidor.

Nesse sentido, buscando manter o equilíbrio mínimo entre as partes, entendo por bem determinar que a parte requerida:

a) autorizar o ingresso da requerente na residência da requerida visando proceder com todo o necessário para a retirada das cortinas instaladas para as devidas correções e posterior colocação, para que a requerente possa entregar os produtos na forma contratada no prazo de 30 (trinta) dias;

b) efetuar o pagamento no valor de R\$ 13.608,00 (treze mil seiscentos e oito reais) referente a contratação verbal entre as partes. Sobre este valor incidirá correção monetária e juros legais a partir da data de entrega de todos os produtos, conforme item anterior, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação desta SENTENÇA.

Quanto ao pagamento dos valores gastos no Tabelionato de Notas de Jaru/RO, não é o caso de procedência, visto que a elaboração da ata se mostrou necessária, por conta da ausência de contrato escrito. A parte autora como pessoa jurídica que é, poderia ter agido com mais cautela e elaborado contrato de prestação de serviço com todos os termos do serviço. Portanto, quem deu causa a elaboração da ata foi a parte autora. Portanto, indevida a restituição do valor da Ata pela requerida.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIANA RODRIGUES DA SILVA EIRELI em desfavor de NEUSA SELVINO e por esta razão:

DETERMINO à requerida que:

a) autorize o ingresso da requerente na sua residência (da requerida) a fim de proceder com todo o necessário para a retirada das cortinas instaladas visando as devidas correções e posterior colocação destas, bem como para a instalação do restante do material que ainda se encontra em poder da requerente, viabilizando a entrega dos produtos na forma contratada no prazo de 30 (trinta) dias;

b) efetue o pagamento no valor de R\$ 13.608,00 (treze mil seiscentos e oito reais) referente a contratação verbal entre as partes. Sobre este valor incidirá correção monetária e juros legais a partir da data de entrega de todos os produtos conforme item anterior, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação desta SENTENÇA.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: L R DA SILVA E NEIVA LTDA - ME, AV. TIRADENTES 969 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: NEUSA SELVINO, LINHA 627, KM 45 s/n, TRAVESSÃO COM ENTRADA NUMA ESCOLINHA ABANDONADA FAZENDA MUNDINHO - DIST TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003107-03.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA, RUA SANDOVAL DE ARAÚJO S/N DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº: 7004685-64.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

Requerido(a): EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAUJO LIMA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº: 7000702-57.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: NIVALDO FORTE CORTIJO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CLEIANE DO NASCIMENTO CORTIJO - RO11141, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Rua Ricardo Catanhade, 1101, setor 03, Jaru - RO - CEP: 76897-890

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte autora, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7004576-50.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA BASTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LIMA - RS60989

Requerido(a): REU: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 24/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 29 de setembro de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0003559-55.2009.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF/CNPJ e o valor atualizado do seu crédito.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004863-13.2022.8.22.0003

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ADELINA DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 38674254268, RUA MAMORÉ 895, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

REQUERIDO: JACINTA ESTEVES DA COSTA, CPF nº 45101060682, DISTRITO DE ARGOLO s/n SEM INFORMAÇÃO - 45920-000 - NOVA VIÇOSA - BAHIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- A ação de retificação de registro público tem cabimento em casos eminentemente privados em que se faz necessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO para a prática de determinado ato.

E por se tratar somente de interesse privado, não há litígio entre partes, e esta ação obedece ao procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 a 725 do CPC, ou seja, não há polo passivo.

2- Intime-se a requerente, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:

2.1- adequar sua petição inicial, porque não há polo passivo em ação de jurisdição voluntária. E, ainda, porque não há possibilidade de se demandar em desfavor de pessoa falecida, a qual perde sua personalidade e condição de ser parte em ação judicial com o óbito;

2.2- esclarecer o seu interesse de agir acerca da retificação pretendida, que justifique a necessidade do ajuizamento desta ação (art. 17, do CPC);

2.3- apresentar cópia do livro cartorário onde se registrou o assento de óbito da Sra. Jacinta Esteves da Costa, a fim de se provar que nas observações não consta que teve uma filha chamada Maria Dias de Oliveira (falecida e, 12/06/1972), tendo em vista que a omissão pode estar apenas contida na vida da certidão entregue aos familiares;

2.4- comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, que são 2% do valor dado à causa, consoante o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004179-59.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: JOSENILDO RICARDO IZABEL

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias manifestar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004633-68.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELENICE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 75566575234, RUA MARECHAL RONDON 3063, APTO 06 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PEDRO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 99317079849, RUA MARECHAL RONDON 3063, APTO 06 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve corrigir o polo passivo, excluindo o nome de Pedro Vieira da Silva, porque é pessoa já falecida. E, em seguida, incluir o Espólio de Pedro Vieira da Silva (escritura de inventário no ID 82118994).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004920-31.2022.8.22.0003

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LUCIANA FERNANDES NUNES, CPF nº 75660288200, RODOVIA ESTRADA NOVA FRONTEIRA km 120 ZONA RURAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de requerimento (sem elementos de petição inicial), formulado por Luciana Fernandes Nunes, onde pleiteou a autorizado ao oficial de registro de imóveis desta comarca de Jaru/RO, para que proceda o registro/averbação procedentes do acordo de divórcio e partilha de bens do dia 07/04/2017, homologado por SENTENÇA judicial dos autos n. 7001284-33.2017.8.22.003, pelo Juízo da 2ª Vara Cível.

Sabe-se que, quando ocorre a partilha de bens no ato do divórcio e há SENTENÇA judicial relativo isso, deve ser expedido o formal de partilha para os devidos registros de propriedade dos bens móveis e imóveis rateados.

O formal de partilha é um documento de natureza pública expedido pelo juízo competente para regular o exercício de direitos e deveres decorrentes da extinção de relações jurídicas entre pessoas nas ações de inventário, separação, divórcio, anulação e nulidade do casamento. O referido título é admitido a registro no fôlio real por força do artigo 221, inciso IV, da Lei Federal 6.015/73, denominada Lei de Registros Públicos.

Se não deliberado de ofício pelo Juízo no ato da SENTENÇA, basta simples requerimento nos mesmos autos, para tal obtenção junto ao Juízo que presidiu a causa. Não é necessária nova ação para tanto, tendo em vista que se trata de procedimento processual acessório ao julgamento da causa.

No caso em apreço, portanto, extrai-se que a via processual eleita pela requerente para obter o formal de partilha/ofício/MANDADO pertinente aos atos da partilha de bens no divórcio decretado por outro Juízo, é inadequada. E, conseqüentemente, caracteriza a ausência de interesse processual.

Aliás, frisa-se que sequer houve a digitalização do termo de acordo de partilha de bens e a SENTENÇA homologatória arguida.

Ademais, o que se tem no Ofício n. 209/CRI/2022 é o mero exame prévio da serventia, que deverá ser atendida pela parte autora quanto aos itens 2, 3 e 4.

Ante o exposto, reconheço a ausência do interesse de agir da requerente, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC.

Sem custas.

Se pleiteado, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Jaru, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004891-78.2022.8.22.0003

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: VALDINEIA SCHUAB MAURICIO, RUA FLOZINA LOPES NOVAES n. 1197 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de tutela de urgência, ajuizada por Valdineia Schuab Maurício em desfavor do Instituto do Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que ingressou com ação contra o INSS, por meio da ação de concessão de pensão por morte autuada sob o n. 7004352-49.2021.8.22.0003, perante o Juízo da 2ª Vara Cível, que julgou favorável seu pedido. Todavia, como o INSS apelou, o feito foi encaminhado para a instância superior. Sustentou estar desempregada, sua casa ter sido incendiada e não possuir recurso financeiro, necessitando de ajuda de terceiros para viver. Pleiteou a concessão de tutela antecipada de urgência, para que o requerido implemente imediatamente o benefício de pensão por morte concedido naqueles autos, sob pena de multa. Juntou documentos. Pois bem.

Constata-se por meio dos documentos que instruem a inicial e também por consulta aos autos de n. 7004352-49.2021.8.22.0003 (via sistema PJE), que a autora já havia formulado pedido de concessão de tutela antecipada na peça inaugural do referido feito, e este foi apreciado e indeferido no momento em que o Juízo da 2ª Vara Cível proferiu a SENTENÇA.

Sabe-se que o pedido de tutela antecipada pode ser formulada em qualquer fase da ação (art. 300, §2º do CPC). Inclusive, enquanto se encontra na esfera recursal (art. 299, Parágrafo Único, do CPC). Inexiste preclusão em relação ao momento de concessão de tutela provisória incidental, porque se pode pleiteá-la e concedê-la em qualquer momento processual, não importando sua posição em primeira instância ou segunda instância, visto que a urgência poderá se apresentar a qualquer tempo.

O Enunciado n. 496 do Fórum Permanente de Processualistas, assim consagra: "(art. 294, parágrafo único; art. 300, caput e §2º; art. 311) Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)."

É muito importante frisar que, com o surgimento de elementos que ensejam a postulação para a concessão de tutela antecipada de urgência, se a ação está em fase recursal, não pode o juízo a quo proceder DECISÃO a respeito, sob pena de configurar a supressão de competência do Tribunal.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PEDIDO FORMULADO DIRETAMENTE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO AINDA TRAMITANDO NO JUÍZO DE ORIGEM, EM FASE RECURSAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A formulação de pedido de "tutela antecipada antecedente", diretamente perante o Tribunal de Justiça somente é admissível nas hipóteses de competência originária ou quando já esteja o processo tramitando em instância recursal, ou seja, tramitando nesta Corte. Inteligência do artigo 299 do CPC. 2. O MANDADO de segurança encontra-se em fase recursal, ainda no primeiro grau de jurisdição, ou seja, ainda está seguindo seu curso na instância de origem, o que impõe o indeferimento da presente petição. 3. PETIÇÃO INDEFERIDA. 4. PROCESSO EXTINTO. (TJ-RS - Tutela Antecipada Antecedente: 50716816620228217000 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 14/04/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM DANOS MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA DEMANDANTE. RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA E NEGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO. ALEGADO CANCELAMENTO DE COMPRA DA MERCADORIA QUE DEU CAUSA À EMISSÃO DAS DUPLICATAS LEVADAS A PROTESTO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA EM JUÍZO DE CONHECIMENTO SUMÁRIO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EXAURIENTE PARA SUA VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR, NESTA FASE INCIPIENTE DO FEITO, A PROBABILIDADE DO ALEGADO DIREITO BEM COMO DE PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DA PROCESSO CASO NÃO DEFERIDA A LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5001747-56.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Dec 17 00:00:00 GMT-03:00 2020).

No caso em apreço, portanto, extrai-se que a via processual eleita pela autora para novamente pleitear a tutela antecipada de urgência é inadequada. E, conseqüentemente, caracteriza a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, reconheço a ausência do interesse de agir da autora, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, consoante o art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016. Todavia, suspende-se sua cobrança, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, 3º, do CPC).

Se pleiteado, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Jaru - RO, 23 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003425-83.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: ILTON JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo assinalado apresentar manifestação acerca de eventual implementação do benefício previdenciário.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003404-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Requerente/Exequente: COSTA TRANSPORTES EIRELI, BR 364 1135, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, BR 364 1135, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOUGLAS MARANGON, OAB nº SC38970

Requerido/Executado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AV. RIO BRANCO 1489, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONCENOP CONCRETOS SINOP LTDA, RUA DIRSON JOSÉ MARTINI 755, - DE 01/2 A 99998/99999 DISTRITO INDUSTRIAL - 78557-524 - SINOP - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte requerida CONCENOP CONCRETOS SINOP LTDA, para intimação de testemunha MARCELO HORADIO DE OLIVEIRA por meio do aplicativo WhatsApp de celular.

A intimação através via WhatsApp carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança jurídica indispensável ao ordenamento. Assim, indefiro o pedido..

Considerando que a testemunha Marcelo reside na Rua Dirson José Martini, nº 755, Bairro Setor Industrial, CEP: 78557-524, na cidade de Sinop/MT e diante da proximidade da audiência de instrução (04/10/2022, às 10h30min), aguarde-se a realização da audiência para posterior deliberação quanto a necessidade de intimação da testemunha.

Intime-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003973-79.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento com Sub-rogação]

Requerente: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: ALESSANDRO DE LIMA TABORDA

Fica o patrono do autor intimado para recolher a taxa de renovação de atos adiados ou já realizados - cód. 1008.1, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001662-81.2020.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004351-64.2021.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: GENIO BARBOSA PUGAS

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à repetição de ato/renovação de diligência - Códigos 1008.1 e 1023.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003531-11.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: RAIMUNDA FALCAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias manifestar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003294-74.2022.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Requerido: VITOR MACIEL GINO DE OLIVEIRA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000780-90.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente:M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ACIR DAMBROS REPRESENTACAO - ME, PLACIDO DE CASTRO, 1332 BAIRRO: SETOR 02 COMPL.: 1332, PLACIDO DE CASTRO, 1332 BAIRRO SETOR 02 COMPL. PLACIDO DE CASTRO, 1332 BAIRRO: SETOR 02 COMPL.: - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ACIR DAMBROS, FLORIANOPOLIS, 3713 JARU - 3713, FLORIANOPOLIS, 3713 JARU - FLORIANOPOLIS, 3713 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Trata-se de pedido de repetição da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

2) Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada pelo período de 30 dias, apenas com relação ao executado ACIR DAMBROS, pois a devedora ACIR DAMBROS REPRESENTACAO - ME, não possui relacionamento com instituições bancárias, conforme extratos anexos.

3) Na oportunidade realizei as consultas ao sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme guias anexas.

4) Desta forma, determino que os autos permaneçam em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos ao término do prazo, na pasta JUDs.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004867-50.2022.8.22.0003

Interdição/Curatela

REQUERENTE: ELISIANE TOMAZ DE PAULA, CPF nº 75744988220, LINHA C 19 TRAVESSÃO D NOVA OLINDA km 15 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

REQUERIDO: EVERTON DE PAULA SILVA, CPF nº 02708908235, LINHA C 19 TRAVESSÃO D NOVA OLINDA KM 15 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Recebo a emenda à petição inicial de ID 82050719.

1- Defiro a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC

2- Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro.

3- Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de EVERTON DE PAULA SILVA (brasileiro, solteiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº 027.089.082-3 5, residente e domiciliado na Linha C 19 travessão, Nova Olinda, km 15, Theobroma/RO), para sua genitora ELISIANE TOMAZ DE PAULA (brasileira, casada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 757.449.882-20, portadora da Carteira de Identidade RG nº 799366 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Linha C 19, travessão D, Nova Olinda, km 15, Theobroma/RO), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1- Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA.

4- Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC).

Expeça-se o necessário, consignando que, caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constata a incapacidade de compreensão do ato de citação, já deverá efetuar a citação na pessoa do curador provisório, ora demandante, que já assumiu os cuidados pelos interesses do requerido, mediante compromisso.

Decorrido o prazo para contestar, certifique-se. E desde já, nomeio o Defensor Público como curador especial do requerido, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, o qual deve ser intimado do encargo e a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5- É necessária a realização da perícia médica no caso.

5.1- Intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO;

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser expedido o RPV (com base no Termo de Ajustamento de Gestão com o TJRO, do dia 27/08/2021).

5.2- Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeio perito judicial a médica Dra. MAISA TEREZA RODRIGUES – CRM 4560/RO.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Intime-se a senhora perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

5.3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

5.4- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.

6- Havendo a intimação da médica nomeada pelo Juízo, desde já fica autorizada a expedição do RPV, a fim do Estado pagar os honorários periciais fixados.

7- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006787-93.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARILSO DOS ANJOS DA SILVA, LINHA 612 S/N, KM 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Digitalizar cópia dos cálculos apresentados no ID n. 81177255, na ação 7001090-91.2021.8.22.0003 e aguarde-se o pagamento do crédito exequendo.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003484-37.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZEU ALBERTO DA COSTA, CPF nº 01475968230, LINHA LP 04, PA PRIMAVERA s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.

O quesito do Juízo a ser respondido pela Sra. Perita:

A autora é pessoa com deficiência (têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas)?

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo social junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

7005523-41.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: CLAUDIRENE TIAGO PEREIRA, CPF nº 77832710225, RUA MARIANO MEDEIROS 2890 (TARILÂNDIA) - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

O executado foi citado por edital, apresentou manifestação via Defensoria Pública sem opor embargos.

Intime-se o exequente a dar impulso a execução fiscal.

Prazo de: 10 dias úteis.

Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006911-76.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: VALDIVINA ROSA DE JESUS E PINHO, RUA RIO DE JANEIRO 3084 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

1- Revoga-se o dispositivo de ID 80928281.

2- A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (ID 80383363).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais finais isentas, na forma do art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007493-76.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: G. P. D. N., LINHA 632, KM 30 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115A

Requerido/Executado: S. N. D. N., LINHA 632, KM 25 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A autora informou que o requerido não se encontra mais recolhido em penitenciária desta Comarca.

Considerando que o requerido foi devidamente citado e forneceu número de telefone (ID n. 81134995 e n. 81858332), aguarde-se a audiência de mediação designada para o dia 10/11/2022 às 07h30min.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004003-12.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Requerido: E F SOBRINHO EIRELI - ME

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 17/11/2022 às 12:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006008-10.2014.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: Banco da Amazônia S/a

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LAURO LUCIO LACERDA - RO3919, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: Wilton Ferreira Azevedo Junior e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - SE621-B

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - SE621-B

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do laudo de avaliação e para manifestação no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004589-49.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LOURDES SANTIAGO, CPF nº 42174040263, RUA EMILIO MORETI 1673 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327

REPRESENTADO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos;

Defer-se a gratuidade à autora, nos termos do art. 98, do CPC.

1- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por MARIA LOURDES SANTIAGO, em desfavor do BANCO CETECLEM S/A, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que vem sofrendo desconto no valor de R\$ 59,50 em seu benefício por empréstimo consignado com o requerido que não fez. Disse que obteve informações de que o valor dos empréstimos é de R\$ 642,887, mas nunca os recebeu. Afirmou que os descontos iniciaram respectivamente em 02/09/2018, com R\$ 47,70 (RMC). Pleiteou a concessão da tutela antecipada para que os descontos provenientes do contrato de empréstimo n. 97-818772722/180722 seja cessado em seu benefício previdenciário. Ao final, requereu a declaração de inexistência dos contratos com o requerido; a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

A autora emendou a petição inicial.

A disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, estabelece os elementos que justificam o acolhimento da tutela, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autor alegou não ter firmado o contrato n. 97-818772722/180722 com o requerido e, ainda, não ter recebido nenhuma quantia em sua conta bancária.

Pelo documento de ID 81321245 - Pág. 3, constata-se que houve o registro de reserva de margem em 09/02/2018, referente ao contrato n. 97-818772722/180722 o que gerou o registro em seu contracheque de reserva de margem de limite de uso com o Código n. 322 (ID 81321246 - Pág. 1).

Já na Pág. 4 do ID 81321245, está o registro do início do desconto pertinente do contrato, com valor mensal de R\$ 59,56. E isso o efetivo desconto é confirmado pelo contracheques digitalizados no ID 81321246 - Pág. 35 a 37, os quais passaram a ter o código n. 217 com descrição de "rubrica empréstimo sobre a RMC"

Desse modo, a verossimilhança das alegações encontram-se apresentadas nos documentos que instruem a peça inicial, e o perigo de dano, encontra-se ao presumível prejuízo financeiro causado ao autor.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a suspensão dos descontos de R\$ 59,56 mensais na aposentadoria por idade recebida pela autora MARIA LOURDES DE ALMEIDA, provenientes dos contratos com o requerido BANCO CETELEM SA, de n. 97-8187772722/180722, com início em maio/2022.

Oficie-se ao INSS, via e-mail, a fim de que cesse os desconto de R\$ 59,56 mensais no benefício recebido de aposentadoria por idade recebido pela autora Maria Lourdes Santiago (NB 1146.781.055-7), provenientes do contrato de n. 97-8187772722/180722, com o Banco Cetelem SA.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

6- A autora fica intimada a apresentar o extrato de sua conta bancária relativa aos meses de maio a julho/2022.

Prazo de: 05 dias úteis.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004890-93.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADGAR RAMALHO DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 02495960243, LINHA 603 - TRAV/ 605 - KM 01, S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:

1- esclarecer qual a sua enfermidade, indicando o respectivo CID;

2- adequar o valor dado à causa, na forma do art. 292, III do CPC.

Vale transcrever o que a jurisprudência asseverou:

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÕES PREVIDENCIARIAS. 1. TENDO EM VISTA O CARATER ALIMENTAR DE QUE SE REVESTEM AS AÇÕES PREVIDENCIARIAS, PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA UTILIZA-SE, POR ANALOGIA, O CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ART-259, INC-6, DO CPC-73. 2. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 31587 RS 93.04.31587-5. Relator(a): ELLEN GRACIE NORTHFLEET. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39239).

4- esclarecer se formulou o recurso administrativo quando o INSS decidiu pela cessação do auxílio-doença em maio/2016. E, consequentemente, apresentar a decisão administrativa;

5- apresentar o prévio e atual pedido administrativo para a concessão do auxílio doença por acidente, a fim de se provar o seu interesse de agir.

Tendo em vista que tal exigência já foi consolidada pelo STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

É necessária a comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional, levando em conta que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

6- provar a sua atual incapacidade econômica e provar que faz jus a concessão da gratuidade judiciária, apresentando cópia do seu extrato bancário relativo aos últimos 03 meses e, ainda, a certidão de não apresentação de declaração do imposto de renda à Receita Federal.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004923-83.2022.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. S. D. S., CPF nº 78198470263, RUA SICILIA 1154, - DE 207/208 AO FIM RESIDENCIAL FLORENÇA - 78555-402 - SINOP - MATO GROSSO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: V. R. D. O., CPF nº 81020554215, RUA PARÁ 3578 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. L. R. S., CPF nº 06885185167, RUA PARÁ 3578 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve alterar a classe da ação para "carta precatória", pois cadastrada equivocadamente.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003987-97.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: GONCALO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. SEN. OLAVO PIRES 2187 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A

Requerido/Executado: OZILIA TOZI, LINHA 605, 2532 SETOR CINCO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, a requerente foi intimada pessoalmente para dar impulso ao feito (ID 79769358), mas permaneceu inerte.

Pois bem.

É dever da parte manter seu endereço atualizado, sob pena de presumir-se válida a intimação remetida no endereço declarado na inicial, inclusive para fins de suprir a necessidade de intimação pessoal em caso de abandono.

Neste sentido, segue o precedente do Eg. TJ/RO:

AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DILIGÊNCIA NEGATIVA. NÚMERO DA RESIDÊNCIA INEXISTENTE. É dever da parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77, V), considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial. Se o autor informa, na inicial, endereço diverso do seu real domicílio, e por este motivo a intimação deixa de ser concretizada, tem-se por preenchido o pressuposto do art. 485, inciso III, e § 1º, Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL 7060927-59.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)

Portanto, torna-se imperioso extinguir o feito por abandono.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017). Registra-se que estes autos se encontram paralisados há mais de 30 dias, a contar da data da intimação da parte autora, via seu advogado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004897-85.2022.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: C. R. D. S. B., CPF nº 05268502212, R ALBERTO SANTOS DUMONT 2995, CASA JARDIM DOS ESTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de:
1- juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016;
2- o advogado subscritor da petição inicial, Dr. Marcio Santana Batista, possui OAB da Seccional do Estado de São Paulo.
Diante disso, deverá provar a inexistência de patrocinar mais de 05 causas neste Estado de Rondônia, pois do contrário deverão apresentar suas inscrições suplementar no Conselho Seccional do Estado de Rondônia, como exige o art. 10, §2º, da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.
No prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003778-31.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ROBERTO CARLOS DE MATTOS, PE. ADOLPHO ROHL, 2211 JARU SETOR 01 JARU - RO 2211 PE. ADOLPHO ROHL, 2211 JARU SETOR 01 JARU - RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;
1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 01/03/2023.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos virem conclusos para regularização da suspensão no sistema PJE.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7002894-65.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JANA GUSMAO DUTRA DE LIMA, CPF nº 70107777215, RUA PLACIDO DE CASTRO 2571 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;
1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do do valor penhorado e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada do exequente Município de Jaru/RO no ID 81178250, no prazo de 05 dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
2- Feito isso, intime-se a parte credora, via seu advogado, para apresentar a planilha do seu crédito remanescente e dar impulso a execução fiscal.
Prazo de: 10 dias úteis.
3- Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru, 28 de setembro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004941-07.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINALDO BRANCO DOS SANTOS, CPF nº 00109032241, LINHA 630, KM 70, LOTE 1621, GLEBA 71 0 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;
Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:
1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, deve apresentar o extrato bancário dos últimos 03 meses e o comprovante de não envio de declaração de imposto de renda deste ano;
2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.
Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar a declaração deste proprietário.
Vê-se que foi juntado o contrato de comodato no ID 82178590, contudo, é do ano de 2021. E, ainda, está desacompanhado da matrícula do imóvel, a provar que de fato o comodante é proprietário do imóvel.
Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.
3- juntar o comprovante de seu pedido administrativo atualizado, como entendeu o Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240.
Isso porque o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 13/10/2020 (ID 82178564), isso diante da presente demanda ter sido realizada em 23/09/2022, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 01 ano e 11 meses, e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão de maneira administrativa.
No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004556-59.2022.8.22.0003

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: G. D. S. D., RUA 7 DE SETEMBRO 3321 JARDIM DOS ESTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: V. S. D., CPF nº DESCONHECIDO, ASSENTAMENTO MARGARIA ALVES II s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.
2- Intime-se a parte executada, via carta-AR de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.
Na hipótese de ser expedido mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF).
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.
3- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.
4- Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002789-88.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal Assunto: Responsabilidade Fiscal Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU Requerido/Executado: JUNIOR ANTONIO OLIVEIRA DOS ANJOS, RUA PRINCESA ISABEL 1772 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerido: DESPACHO Vistos.

1) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo marca IMP/VW POLO CLAS. 1.8 MI, ano/modelo 1998, placa JWQ7507, de propriedade do executado JUNIOR ANTONIO OLIVEIRA DOS ANJOS, indicado na pesquisa Renajud, o qual, segundo o exequente, poderá ser localizado na Avenida Brasil, 1908, casa dos fundos, podendo também ser encontrado na Avenida JK, 2275, Conaza Oficina, ambos na cidade de Jaru/RO, CEP 76890-000, que deverá ser removido e depositado na mão do credor, na pessoa do depositário fiel, Sr. GEZIEL SOARES – CPF:667.089.662-04 – RG 696.557-SSP/RO, o qual pode ser localizado nesta Prefeitura Municipal, na Rua Raimundo Catanhede nº 1080, Setor 2, Jaru/RO, que deverá assumir o encargo de fiel depositário.

A constrição deverá ocorrer no endereço indicado pela parte credora.

2) Feita a penhora, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, para, querendo, embargar a penhora, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei de Execuções fiscais).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004439-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: GIANE PIRES SOARES FERNANDES, RUA JOÃO MIGUEL GOMES Q.39 3745 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a qualidade de segurado; a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004880-49.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MESSULAN VIEIRA PAULA, CPF nº 03420918674, LINHA 612, KM 30, L 113, GB 56, N° 113, 113 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve:

1.1- excluir a anotação de “Juízo 100% Digital” inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO;

1.2- associar a guia de custas iniciais de ID 82351075 a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.

2- Fica registrado que embora a parte autora tenha mencionado sobre os elementos necessários para a concessão de tutela antecipada no decorrer de sua petição inicial, ao elaborar os pedidos finais não fez pedido específico na esfera de urgência.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado

no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas:

3.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

3.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

6- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004856-21.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: M. D. G. S. D. F., LINHA 608 LT 117, GB 55, ZONA RURAL KM 31 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, E. J. S. D. F., LINHA 608 LT 159, GB 5, ZONA RURAL KM 45 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. G. D. F., RUA EDSON COSTA ALVES 902 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. K. D. F., RUA EDSON COSTA ALVES 902 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O despacho lançado no ID 82033655 não é pertencente a estes autos.

Por isso, exclua-o dos autos.

2- Defere-se a gratuidade judiciária ao autor nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

No caso em apreço, o autor pleiteou a concessão liminar para redução do valor da pensão alimentar a que foi condenado a pagar mensalmente aos filhos, sob o argumento de que se encontra enfermo e não consegue pagar 50% do salário-mínimo. Pediu para que de forma urgente a obrigação alimentar fosse diminuída para 20% do salário-mínimo.

Entendo que no presente caso, nesse momento, não são demonstrados os elementos que viabilizam a medida pretendida. Não há a plausibilidade do direito arguido e o perigo da demora.

Friso, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial. Por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, formulada pela requerente.

3- Intime-se o NUPS para o devido estudo junto aos litigantes, observando que o pedido inicial é a redução do valor da pensão alimentícia. O prazo para se juntar o relatório é de 15 dias.

4- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

4.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

4.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

6- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

7- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

8- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7004420-96.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ADALTO CASSIMIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial.

Em manifestação ao laudo, alegou que, pelas doenças elencadas é possível concluir que ele não pertence ao autor, e sim, de outra paciente estranha à lide. Requer a elaboração de novo laudo, pois não foi elaborado por especialista em neurologia/ortopedia.

DECIDO

No que tange a elaboração do laudo por perito especializado, indefiro, porque não há nulidade da perícia judicial quando esta é realizada por profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.

No mesmo sentido a jurisprudência do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. 1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença para trabalhador rural exige-se, pelo menos, o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, que pode ser permanente e total, para aposentadoria por invalidez; e parcial e definitiva ou total e temporária, para o auxílio-doença (art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91). 2. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 3. Segundo o Conselho Federal de Medicina, o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. 4. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (AG 2000.01.00.117551-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AI: 10309325620184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 31/01/2020) Ademais, conforme já decidiu o STJ, a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.) III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1557531 SP 2019/0228698-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020)

Portanto, indefiro, a realização no nova perícia por médico com especialidade.

No que tange a informações constantes nos quesitos apresentados pelo INSS, razão assiste ao autor.

A perita ao responder os quesitos do INSS apresentou dados de uma paciente de 29 anos, que queixa-se de dor em ombro direito desde 2019, associado a cervicalgia e dor lombar.

Considerando que as divergências no laudo estão apenas nas respostas aos quesitos do INSS, determino a intimação da senhora perita a fim de esclarecer e corrigir as respostas aos referidos quesitos, pois há indícios de erro material, devendo na oportunidade, ratificar ou retificar a resposta aos demais quesitos do laudo.

Prazo: 10 dias.

Com a resposta, vistas às partes para manifestação quanto ao laudo e venham conclusos para decisão saneadora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Jaru, 28 de setembro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004329-69.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Polo Ativo:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

A exequente foi intimada a emendar a peça inicial, a fim de unicamente comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais. Todavia, não o fez, permanecendo inerte.

Dessa feita, INDEFIRO o recebimento da petição inicial. E, consequentemente, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO desta ação, com fundamento no art. 290, do CPC.

Intimem-se os requerentes, via seu advogado, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004780-94.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA, CPF nº 70070323208, RUA PADRE CHIQUINHO 1060 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de incapacidade temporária, indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em sentença. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se .

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004966-20.2022.8.22.0003

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: V. M. D. S., CPF nº 84836695287, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 846 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA GRAZIELA BARROS OLIVEIRA, OAB nº RO12108

REQUERIDO: A. C. C., CPF nº 02747586286, RUA MINAS GERAIS 3583 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos aos autos pelo requerente não são suficientes para apreciação da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV), tais como, o extrato bancário dos últimos 03 meses, contracheque atual, cópia integral da CTPS, declaração de isento de imposto de renda ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003246-57.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, AV. JK 2570 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDIR CRUZ DA SILVA, AV JK 2570 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A

DESPACHO

Vistos.

O executado informou que cumpriu a obrigação mediante parcelamento administrativo.

Diante disso intime-se o exequente para manifestação.

Prazo: 10 dias.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004926-38.2022.8.22.0003

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: A. C. A. D. F., AVENIDA DOM PEDRO I 1001 JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, N. A. S. F., AVENIDA DOM PEDRO I 1001 JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. F. N., CPF nº 01843947242, RUA BEIRA RIO 2572 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004994-85.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, CPF nº 31244955272, RUA INÊS BATISTÃO NETO 3032 SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o benefício amparo social ao deficiente, em seu favor.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do LOAS, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).

Ademais, no caso, ainda, é imperiosa a realização do estudo social, a fim de se verificar a renda familiar como determina a legislação vigente.

Friso, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Sra. Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO.

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.

O quesito do Juízo a ser respondido pela Sra. Perita:

A autora é pessoa com deficiência (têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas)?

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo econômico junto a autora, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005007-84.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA, LINHA 612, LOTE 51-B, GLEBA 57 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve excluir a anotação de “Juízo 100% Digital” inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1- comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV), tais como, o extrato bancário dos últimos 03 meses, contracheque atual, cópia integral da CTPS, declaração de isento de imposto de renda ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais;

2.2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, tendo em vista que aquele digitalizado no ID 82384923 é antigo, já que do mês de julho/2022.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004974-94.2022.8.22.0003

Habilitação de Crédito

REQUERENTE: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME, CNPJ nº 05476087000191, J. K. 2771 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04188990000194, - ATÉ 3311/3312 - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Levando em conta o endereçamento da petição inicial, constata-se que evidentemente a ação foi distribuída equivocadamente perante este Juízo.

Dessa feita, o Cartório deve redistribuí-la ao Juízo da 6ª Vara Cível de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Porto Velho/RO. Dê-se ciência à parte autora, via seu advogado, sem aguardar prazos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004976-64.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ROSIMAR MANACES FELIX, CPF nº 32240955805, AVENIDA DOM PEDRO L 2434, SETOR 05, APARTAMENTO 02 ST 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MALIBU HOOKAH LOUNGE DRINK LTDA, CNPJ nº 39812926000117, AV. DOM PEDRO I 2436, SALA 2 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. O que isso quer dizer? Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

3- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

4- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002930-10.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: OSEIAS MIRANDA, RUA MARECHAL RONDON 1505 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

- 1) Diante da inércia do executado, intime-se o exequente a indicar conta bancária para transferência dos valores penhorados.
- 2) Apresentada a conta, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada via sistema Sisbajud, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 37171056), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
- 3) Em seguida, intime-se o exequente a indicar bens a penhora sob pena de suspensão da execução.

Prazo: 10 dias.

Sirva-se como Ofício (Of.368/2022/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004870-05.2022.8.22.0003

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: CRISTIANA MARCIA DE OLIVEIRA DA LUZ, CPF nº 04500339612, RUA VITÓRIA RÉGIA 231, - LADO ÍMPAR VILA DAS FLORES - 32605-425 - BETIM - MINAS GERAIS, ANTONIO LAGE NETO, CPF nº 19634471668, RUA RIO DE JANEIRO 3752 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEYLA CRISTINA BATISTA, OAB nº RO9611, ADALBERTO ALVES BATISTA, OAB nº MG51192 SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2- apresentar o comprovante atual de seu endereço, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru, pois aquele juntado no ID 81996278 - Pág. 3 é antigo.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO;

3- provar o pagamento das custas processuais iniciais que no caso é 2% do valor atribuído à causa, observando a disposição do inciso I e parágrafo 1º, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003235-86.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Requerido/Executado: PAULO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, RUA PADRE FEIJÓ, 4093 JARDIM DOS ESTADOS, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais finais isentas, na forma do art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0004074-22.2011.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOELCIO FACANHA MOREIRA, RUA JOÃO BATISTA 3144 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J FACANHA MOREIRA - ME, AV. D. PEDRO I 1046 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

DESPACHO

Vistos.

O executado requereu a designação de audiência de conciliação.

Em resposta, o exequente informou que eventual o acordo deverá seguir o disposto no Decreto Municipal n. 12134/GP/2020.

Diante disso, intime-se o executado do teor da petição de ID N. 81484702.

Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar impulso ao feito sob pena de suspensão.

Prazo: 10 dias.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002824-77.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: TATIANA CORREIA DAMASCENO, RUA GOIAS 1797, LIBERDADE- JARDIM ESPERANÇA SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que desde maio/2022 houve reiteradas determinações para o INSS implantar a pensão por morte concedida à requerente, e este não cumpriu a ordem judicial, foi proferida nova ordem para implantação sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a R\$ 5.000,00 (ID 81203838).

O INSS, então, peticionou, sob o argumento de que a não implantação até o momento não traz prejuízo à requerente porque somente faz jus a receber 04 meses de pensão por morte do companheiro, em razão de terem menos de 02 anos de união estável na data do falecimento. E se ordenou a data da implantação do benefício, na data do pedido administrativo (ID 81894798). Ao final pediu a revisão da decisão que aplicou multa em seu desfavor.

A requerente manifestou discordância acerca do INSS, arguindo que faz jus à pensão por morte do companheiro como estabelece o art. 77, V, alínea "c", da Lei n. 8.213/91, porque o óbito de seu companheiro adveio de acidente automobilístico, o que caracteriza a exceção prevista no art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, na hipótese do segurado em união estável em lapso menor a 02 anos, que morreu por acidente de qualquer natureza, como causa para não receber apenas 04 meses de pensão por morte. Pleiteou a manutenção da ordem para o INSS cumprir a sentença (ID 81913383).

Pois bem.

Vê-se que a autora, em sua peça inicial, pleiteou a concessão da pensão por morte de seu companheiro (que faleceu em decorrência de acidente automobilístico), consoante a exceção prevista no art. 77, inciso V, alínea "c", §2-A, da Lei 8.213/91 e art. 114, inciso V, alínea "c" §3º, do Decreto 3.048/99.

Também se constata que a sentença julgou integralmente procedente o pedido mediato da autora.

Isso enseja que de fato, indubitavelmente se aplica a disposição do no art. 77, inciso V, alínea "c", §2-A, da Lei 8.213/91 e também art. 114, inciso V, alínea "c" §3º, do Decreto 3.048/99, como a requerente invocou em sua peça vestibular.

É preciso que o INSS observe estas questões:

I- a autora e o de cujus Adelson Chanan conviveram em união estável no período de 02/07/2017 a 09/07/2018 (por 01 ano e 07 dias) consoante a sentença de ID 58568080;

II- o Sr. Adelson veio a óbito em 02/12/2018, em razão do acidente de trânsito (ID 58568074 e ID 58568077);

III- a autora Tatiana tinha 35 anos na data do óbito do seu companheiro (ID 58568060 – Pág. 2).

Diante disso tudo, a autora merece receber a pensão por morte pelo prazo de 15 anos, desde a data do seu pedido administrativo. E isso, porque apesar da união estável ter em tempo menor a 02 anos, o segurado faleceu por conta de acidente de trânsito, que se trata de uma exceção ao pagamento do benefício somente por apenas 04 meses, como é a regra para hipóteses de sociedade de fato por curtos lapsos.

O §2º-A, do art. 77, da Lei n. 8.213/91, estabelece que o/a dependente daquele que convivia em união estável a menos de 02 anos com segurado, que veio a morrer por acidente de qualquer natureza, faz jus a pensão por morte como elenca o inciso V, da alínea "c", do §º, do mesmo art. 77, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

(...)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável."

Diante disso, o caso da autora se enquadra exatamente na hipótese da exceção estabelecida no §2-A, do art. 77, da Lei n. 8.213/91. Consequentemente, não há que se dar guarida alegação do INSS, para não ter, ainda, implantado e pago o benefício previdenciário à autora como reiteradamente se determinou.

Aliás, se havia inconformismo com a procedência da pretensão como pleiteada, deveria a autarquia federal ter apelado à época.

Come efeito, mantenho integralmente a decisão interlocutória exarada no ID 81203838.

O INSS fica intimado a comprovar a implantação, no prazo de 05 dias, sob pena de majoração da multa.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001517-54.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente: MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831

Requerido: J. I. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 17/11/2022 às 12:30 horas.

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003467-74.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ALVES E LIMA LTDA - ME, AVN FLORIANOPOLIS 3440 3440 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARISA DALVA ALVES DA SILVA LIMA, RUA PE. ADOLPHO ROLH 992 992 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SUELEN ALVES DE LIMA, RUA CEARÁ 3467, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1) O executado foi citado por edital, apresentou manifestação, sem embargos, via Defensoria Pública.

2) Intime-se a parte credora, via seu advogado, para apresentar a planilha do seu crédito remanescente e dar impulso a execução fiscal.

Prazo de: 10 dias úteis.

3) Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004681-27.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTOR: E. R. D., RUA AMAZONAS 2218, CASA CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413, ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307

Polo Ativo:

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido inicial de exoneração e também revisional de prestação alimentícia, a qual foi fixada pelo Juízo da 2ª Vara Cível na ação de n. 0002239-96.2011.8.22.0003, como faz prova a sentença acostada no ID 81520283 - Pág. 1.

Por isso, extrai-se que este Juízo não é o competente para processar a julgar a presente causa.

Aliás, nesse sentido o TJ/RO já decidiu ao julgar a suscitação dos conflitos negativo de competência de n. 0004795-75.2014.8.22.0000 e o de n. 100.001.2006.026237-0, onde restou consignado que: "Tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal. Inteligência do art. 108 do Código de Processo Civil."

Assim leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Havendo conexão por acessoriedade, a competência do juiz da ação principal permanece, seja a lide acessória ajuizada antes, no curso ou até mesmo depois de encerrada a demanda principal" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 5ª edição, vol. I, pág. 198, n. 174). Redistribua-se esta ação ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.

Intimem-se os requerentes, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004968-87.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J K ACUSTICO BAR LTDA - ME, CNPJ nº 13465643000152, AVENIDA JUSCELINO KUBITSHEK 1353 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via sua advogada, para emendar a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação nos autos com a apresentação de procuração em que outorga poderes para a advogada subscritora da petição inicial (art. 103, do CPC), tendo em vista que o instrumento digitalizado no ID 82295716 se trata da outorga de terceiro, e não da pessoa jurídica postulante.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7005005-17.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM ARANTES DE OLIVEIRA, CPF nº 10313389268, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2577 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA, OAB nº RO12110

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO

Vistos;

Defere-se a gratuidade ao autora, nos termos do art. 98, do CPC.

1- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Joaquim Arantes de Oliveira, em desfavor do Banco Daycoval S/A, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que recebe o benefício de aposentadoria por idade e descobriu que desde abril/2022, o requerido fez indevidamente uma reserva de margem consignada no valor de R\$ 60,30, o que se refere a 5% do valor que corresponde a sua aposentadoria. Porém não autorizou essa reserva. Pediu a concessão de tutela antecipada para se determinar a imediata suspensão da reserva de margem consignada no seu benefício previdenciário, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00. Ao final, pediu: a declaração da nulidade do negócio jurídico e reconhecimento da inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente reserva de margem consignável (RMC) junto ao requerido; e a condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

A disposição prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, estabelece os elementos que justificam o acolhimento da tutela, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o autor provou receber aposentadoria por idade do INSS e, ainda, existir reserva de margem consignável em seu benefício, o qual sustentou não ter contratado e permitido (ID 82381713 a ID 82381715), bem como que essa reserva de margem consignável foi realizada pelo Banco requerido, para limite de uso de R\$ 1.660,00, com parcelas de R\$ 60,60 (ID 82381715).

Desse modo, a verossimilhança das alegações encontram-se apresentadas nos documentos que instruem a peça inicial, e o perigo de dano, encontra-se com o presumível prejuízo financeiro que pode vir a ser causado ao autor.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a suspensão imediata da Reserva de Margem Consignada (RMC) feita pelo Banco Daycoval SA, sobre o benefício de aposentadoria por idade do autor Joaquim Arantes de Oliveira (NB 202.075.645-0).

Oficie-se ao INSS, via e-mail, requisitando a imediata suspensão da Reserva de Margem Consignada (RMC) feita pelo Banco Daycoval SA, sobre o benefício de aposentadoria por idade do autor Joaquim Arantes de Oliveira (NB 202.075.645-0). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004940-22.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA SOARES, CPF nº 98829858234, AVENIDA ANTEMMO COSTA FRAGA 2861 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, deve apresentar o extrato bancário dos últimos 03 meses e o comprovante de não envio de declaração de imposto de renda deste ano;

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, porque a juntada no ID 82176261, não está em seu nome e é antiga, do mês de novembro/2021.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

3- juntar cópia do seu CNIS;

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005000-92.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: HELIA DE SOUZA, JOÃO DE ALBUQUERQUE 3473 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1- comprovar com documentos recentes a alegada hipossuficiência financeira (CF, art. 5º, LXXIV), tais como, o extrato bancário dos últimos 03 meses, contracheque atual, cópia integral da CTPS, declaração de isento de imposto de renda ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais;

2.2- digitalizar o comprovante de residência do mês atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, porque aquele juntado no ID 82360921 - Pág. 1, além de não estar em seu nome, é antigo.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005001-77.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: OZEIAS NOBRE FEITOZA, RUA SETE DE SETEMBRO 3022 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Polo Ativo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, deve, apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal ou da Certidão de não apresentação da declaração de bens e rendas à Receita Federal, e o extrato bancário dos últimos 03 meses;

2.2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004916-91.2022.8.22.0003

Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. C. S. C., CPF nº 76820980230, RUA AFONSO JOSE 2451 SETOR 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. R. D. O., CPF nº 65382641234, RUA AFONSO JOSE 2451 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, constata-se que não há custas pagas vinculadas a esta ação.

Além disso, verifica-se que o comprovante de pagamento juntado no ID 82102254 - Pág. 6, não é recente, já que do dia 08/12/2021, e em valor menor ao mínimo para este ano de 2.022.

Desse modo, intimem-se os requerentes, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim digitalizar a guia de recolhimento de custas, correlato ao comprovante de pagamento.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

2- Recomenda-se ao advogado dos requerentes a se identificar as petições, indicando também o número de sua inscrição na OAB/RO.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003585-74.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: C. V. B. R., RUA PATRICK CANUTO, 2306, SETO 2306 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. B. B., RUA PATRICK CANUTO 2306 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição firmada pelos litigantes por meio das petições de ID 81895489 e ID 81918435, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando a transferência do depósito judicial de ID e seus acréscimos legais, para a conta de titularidade da genitora do exequente, indicada na petição de ID 79319143 - Pág. 2, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004952-36.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: 2. V. C. D. C. D. B. G., AVENIDA PRESIDENTE COSTA E SILVA 315 PLANALTO - 95703-260 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE PANIZZI POSSAMAI, OAB nº RS53626

REU: PAULO ALAN PEREIRA DA SILVA, CPF nº 94625255287, AVENIDA BRASIL 3077, SALA 02 (U V DA SILVA TRANSPORTES)

SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve retire-se o Juízo Deprecante do polo ativo da ação e, em seguida, incluir corretamente a parte exequente e seus respectivo advogado que compõe a execução de alimentos.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004307-79.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: EDUARDO DE JESUS BEIJO ANDRADE, LINHA C-45 BR 364, FAZENDA SANTA RITA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIMAR DE JESUS BEIJO, LINHA C-03 km 07 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ROSILENE DE JESUS BEIJO, LINHA C-24 km 18 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, IZAIAS BENTO VIEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 3311, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IZABEL MARIA DE JESUS VIEIRA, LINHA TRAVESSÃO C-66 s/n, POSTE 106/01 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ISAC BENTO VIEIRA, RUA AGENOR LUIZ CORREIA 2513 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, IVAIR BENTO VIEIRA, LINHA 605 km 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, IRAIDE MARIA VIEIRA SALES, RUA OLAVO PIRES 3480, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IRANI MARIA DE JESUS BENTO, LINHA 605 km 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: ZILDA DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA S/N, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO BENTO VIEIRA, LINHA 605 km 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando que o inventariante (ID 81528075) e o Ministério Público (ID 81798282) concordaram com a avaliação do Oficial de Justiça, HOMOLOGO a avaliação judicial de ID n. 81166304, para surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2) Determino a retificação do valor da causa para que conste R\$ 100.000,00, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, devendo o Cartório proceder a retificação no sistema Pje.

3) Defiro a alienação da quota do herdeiro incapaz, observando-se o valor da avaliação, devendo o valor ser depositado em conta judicial, cuja movimentação dos valores somente deverá ser realizada mediante autorização do Juízo.

4) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar últimas declarações e plano de partilha, bem como para comprovar o recolhimento das custas no importe de 3%, nos termos do art. 12, inciso I e II c/c art. 20 ambos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

5) Após o cumprimento, renove-se vistas ao Ministério Público e venham conclusos.

6) Retifique-se o valor da causa no sistema Pje.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003967-67.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: COMUNIDADE KOLPING DE JARU

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição firmada pelos litigantes no ID 82158145, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004596-41.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR AIRTON DE SOUZA, CPF nº 60033711968, LINHA 659 s/n KM 45 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, AC BARUERI, AVENIDA SANSÃO 98 JARDIM SÃO PEDRO - 06402-970 - BARUERI - SÃO PAULO, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CNPJ nº 03470727001607, AVENIDA DO TABOÃO 899, - ATÉ 3011/3012 TABOÃO - 09655-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, MEGA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03376298000208, AV CAPITAO SILVIO 4379 AREAS ESPECIAIS 02 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a emenda.

Registra-se que o autor recolheu apenas 1% das custas iniciais e, então, o valor remanescente de 1% fica adiado para pagamento até 05 dias após ser realizada a audiência de conciliação, caso reste infrutífera, como estabelece o art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003200-68.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SOUZA & SPAMER LTDA - ME, AV. JK 1093 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELENIR SPAMER, MAMORE 750, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, MAMORE 750, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente requereu a penhora do imóvel Lote Urbano 04/A-3, Quadra 12, Setor 02, Bloco D, localizado na Rua Mamoré no Município de Jaru/RO, matrícula 11.446, porém deixou de digitalizar a matrícula.

Assim, intime-se o exequente a apresentar a matrícula do imóvel.

Prazo: 10 dias.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0035805-27.1997.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: F. N.

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: CORTON INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRAS LTDA - EPP, LINHA 625 KM 01 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARISTIDES LORENCO DE CORDUVA, AVENIDA TIRADENTES 1894 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OLINDA ZANELLA DE CORDOVA, 1894 AVENIDA TIRADENTES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SILVIO DE ANDRADE ABREU JUNIOR, OAB nº MG21706, MARIO GENIVAL TOURINHO, OAB nº MG5994

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da inércia dos requeridos, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhora via sistema Sisbajud no ID 78630582, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 37171056), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

2) O exequente requereu nova avaliação do imóvel penhorado no ID n. 29041741 - Pág. 1. Considerando que a penhora e avaliação foi realizada no dia 11/07/1997, defiro nova avaliação a ser realizada por oficial de justiça.

3) Após a avaliação vistas ao exequente para impulso ao feito sob pena de suspensão.

Jaru/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7004868-40.2019.8.22.0003

EXEQUENTES: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: MARCOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 76081567249, RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS 3344 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 76081567249, RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS 3344 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1) O executado foi citado por edital e apresentou manifestação via Defensoria Pública no ID n. 81030966, sem embargos.

2) Diante disso, intime-se a parte credora, via seu advogado, para apresentar a planilha do seu crédito remanescente e dar impulso a execução fiscal.

Prazo de: 10 dias úteis.

3) Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004919-46.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: REQUERENTE: G. D. D. S., RUA JOAO MIGUEL GOMES 627 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

Polo Ativo: REQUERIDO: A. A. S. S., RUA JOAO MIGUEL GOMES 627 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve vincular a guia de custas processuais de ID 82110313 a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.

2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de: digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO, pois aquele juntado no ID 82110310-Pág. 7, é antigo, pois de julho/2022;

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

3- Recomenda-se ao advogado do requerente que se identifique nas petições, indicando também o número de sua inscrição na OAB/RO. No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004833-12.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: POLIANA RODRIGUES DE MORAIS, RUA ALUÍZIO RAMALHO 1669 SETOR 1 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária, para concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, movida por POLIANA RODRIGUES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. A autora disse ser segurada, e por estar com os diagnósticos de: queixa de dor e limitação funcional nos ombros e no punho direito, dor na coluna lombar; síndrome de manguito rotador bilateral e tenossinovite do punho direito; LER/DORT de origem multifatorial agravada pelos anos de trabalho em serviços braçais; evidência tendinopatia do supra infro espinhal, sem sinais de rotura e degeneração acromioclavicular RM ombro esquerdo com punho direito com tendionopatia tendões extensores 2º e 6º compartimentos sem roturas e alterações degenegartivas da cartilagem triangular; brusite subacromial-subdeltóidea; leve espessamento capsuloligamentar na articulação acrômio-clavicular; síndrome de manguito rotador bilateral e tenossinovite do punho direito; tenossinovite de membro superior (esquerdo e direito); tendionopatia do supraespinhal à direita e infraespinhal; alterações degenerativas da cartilagem triangular; fisioterapia e uso de medicamentos - CIDM65.8, M 75; dores nos ombros (esquerdo e direito), punho, coluna lombar e joelho direito. E diante de tudo isso não consegue trabalhar para seu sustento, e pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, o que foi concedido, mas cessado pelo INSS em 16/09/2021.

Sustentou ainda estar enferma e incapacitada para o trabalho. Requereu o restabelecimento do auxílio-doença, e sua conversão para aposentadoria por invalidez, com acréscimo de adicional de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, desde a data da cessação feita pelo INSS. Juntou documentos.

Determinou-se a realização de perícia médica e posterior citação do INSS.

A autora pleiteou que sua advogada acompanhasse a perícia.

Foi indeferido o requerimento da autora, porque se trata de ato exclusivamente médico, o qual deve trabalhar sem interferências externas, vedada a presença ou participação de não médicos durante o exame, conforme o art. 30, 11, da Lei 11.907/2009.

A requerente juntou documentos.

Em razão da Sra. Perita não ter comparecido no dia e horário agendado, a autora pleiteou a nomeação de nova perita judicial.

A médica Bruna Filetti Daltiba comunicou o Juízo sobre a necessidade de cancelar as perícias agendadas para o dia 14/01/2021.

Houve a destituição da Dra. Bruna para atuar no feito, e nomeou-se como nova perita, a Dra. Maisa Tereza Rodrigues - CRM 4560/RO.

A requerente apresentou novo documento.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu que a autora apresenta incapacidade laboral total e temporária, sugerindo o afastamento de suas atividades pelo período de 06 meses.

A autora se manifestou acerca do laudo pericial.

O INSS apresentou contestação, onde arguiu que falta interesse de agir, porque não houve pedido de prorrogação do seu benefício. No mérito, disse que a ação não merece prosperar, tendo em vista que a requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado. Aduziu que a autora não mais detém a qualidade de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A requerente apresentou réplica à contestação.

O feito foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de outras provas.

A autora pediu o julgamento no estado em que se encontra.

É o relatório. Decido. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente a concessão de restabelecimento de invalidez ou auxílio-doença à segura especial, sob a alegação de que a requerente está definitivamente incapacitada a atividade laboral.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91), uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurada, restou devidamente comprovada, conforme se infere na decisão administrativa que comunicou a cessação do auxílio por incapacidade temporário, este perdurou até 16/09/2021 (ID 62575830). E, portanto, ao ajuizar a ação em 21/09/2021, encontrava-se em período de graça como estabelece o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, temporariamente.

Segue a conclusão do laudo pericial e os quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da incapacidade total e temporária da autora (ID 75443790 - Pág. 6):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Incapacidade física parcial e temporária. 6 (seis) meses para devida reabilitação.

(...)

1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Incapacidade total temporária. 6 (seis) meses."

Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurada especial + incapacidade total e temporária), pelo que deve-se conceder tal benefício.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido à requerente desde a data da cessação do benefício, ocorrido dia 16/09/2021 (ID 62575830) até 06 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 05/03/2022 (ID 75443790). Isso porque o prazo de 06 meses recomendado pela Sra. Perita é o tempo necessário para o tratamento à enfermidade (ID 75443790 - Pág. 6).

Anota-se que, nada impede que a autarquia requerida realize reavaliações médicas a fim de aferir a persistência da enfermidade da autora, mediante o pedido de prorrogação do benefício pela segurada especial.

Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 06 meses, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a sentença, o proveito econômico decorrente do decurso não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram antes da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado.(AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da sentença, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decurso determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da sentença, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a sentença ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é lícita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.(AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por POLIANA RODRIGUES DE MORAIS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, desde a data de sua cessação, ocorrida dia 16/09/2021 (ID 62575830) até 06 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 05/03/2022 (ID 75443790), no valor a ser apurado, com fundamento no art. 29, II da Lei n. 8.213/1991.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005370-08.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: VALDETRUDES SILVA PESSOA, KM 75 LINHA 627 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária, para concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, movida por VALDETRUDES SILVA PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. A autora disse ser segurada especial, e por ter sofrido acidente no trabalho com a lavoura no ano de 2019, rompeu tendões do ombro direito e desde então se encontra impedido de trabalhar. Disse que obteve a concessão de auxílio-doença junto ao INSS, mas foi cessado em 09/09/2021. Sustentou que ainda continua incapaz para o labor rural e preenche os requisitos para continuar recebendo o benefício por incapacidade. Requereu a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento imediato do auxílio-doença desde a cessação indevida. Ao final, pleiteou o restabelecimento do benefício desde 09/09/2021 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

A autora emendou sua petição inicial.

Determinou-se a realização de perícia médica e posterior citação do INSS.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e temporária, sugerindo o afastamento de suas atividades pelo período de 06 meses.

O INSS apresentou contestação, onde arguiu que a ação não merece prosperar, tendo em vista que a requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado. Aduziu que a autora não mais detém a qualidade de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A requerente apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca do laudo.

As preliminares arguidas foram afastadas, feito foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de outras provas.

A autora pleiteou a realização de prova testemunhal. E, na sequência, apresentou nova petição, onde afirmou que os documentos que instruem a peça inicial é que servem para provar a sua incapacidade.

É o relatório. Decido. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente a concessão de restabelecimento de invalidez ou auxílio-doença à segura especial, sob a alegação de que a requerente está definitivamente incapacitada a atividade laboral.

Inicialmente, registra-se ser desnecessária a produção de outras provas, pois aquelas já existentes nos autos já elucidam todos os fatos debatidos entre as partes e, portanto, são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Aliado a isso, está a própria manifestação da autora no ID 80121486, ao afirmar que para provar os pontos controvertidos, serviriam os documentos que acompanham a sua petição inicial.

Desse modo, deixa-se de designar audiência para se ouvir as testemunhas arroladas.

Pois bem.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91), uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurada, restou devidamente comprovada, conforme se infere na decisão de ID 63362813, onde se constata que esta condição não foi a causa da cessão do benefício.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, temporariamente.

Segue a conclusão do laudo pericial e os quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da incapacidade parcial e temporária da autora (ID 63362813- Pág. 5 a 7):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do

autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Incapacidade física parcial e temporária. 6 (seis) meses para devida reabilitação.

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Sim. Limitação parcial de amplitude e movimentos do ombro.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R.: Foi evidenciada incapacidade física parcial e temporária.”

Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurada especial + incapacidade total e temporária), pelo que deve-se conceder tal benefício.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido à requerente desde a data da cessão do auxílio-doença, ocorrido dia 09/09/2021 (ID 63362813) até 06 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 09/02/2022 (ID 74728324). Isso porque o prazo de 06 meses recomendado pela Sra. Perita é o tempo necessário para o tratamento à enfermidade (ID 74728324 - Pág. 5).

Anotar-se que, nada impede que a autarquia requerida realize reavaliações médicas a fim de aferir a persistência da enfermidade da autora, mediante o pedido de prorrogação do benefício pela segurada especial.

Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 06 meses, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a sentença, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: “Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”. 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram antes da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado. (AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da sentença, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de

benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da sentença, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a sentença ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é lícita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.(AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por VALDETRUDES SILVA PESSOA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o auxílio-doença à autora, desde a data de sua cessação ocorrida dia 09/09/2021 (ID 63490146) até 06 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 19/02/2022 (ID 74728324), no valor a ser apurado, com fundamento no art. 29, II da Lei n. 8.213/1991.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006987-03.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente/Exequente: VALERIA DIAS DE SOUZA, AFONSO JOSÉ 0742 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Valeria Dias de Souza, em desfavor de CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, todos qualificados dos autos em epígrafe. Alegou que faz uso dos serviços de fornecimento de água, sob a matrícula n. 27974-2 e as faturas de cobrança, estão com pagamentos em dia. Todavia, a requerida inúmeras vezes deixou de fornecer água na residência da parte requerente no mês de outubro/2021, sem prévia comunicação e ou justificativa plausível, gerando diversos transtornos morais, demonstrando falta de respeito ao consumidor e má prestação do serviço público.

Disse que buscou solucionar o problema, mas não conseguiu. Pleiteou a inversão do ônus das provas. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

A autora emendou a petição inicial.

Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da requerida.

A CAERD apresentou defesa, onde alegou as preliminares inépcia da inicial porque não se consegue ter conclusão lógica, tendo em vista que sequer houve indicação de datas dos fatos alegados; incompetência do Juízo, porque tem status de Fazenda Pública e é isento de pagamento das custas processuais e deve ser expedido precatório em caso de condenações. Disse que não se aplica a inversão do ônus da prova. Discorreu sobre a forma de pagamento e isenção de custas, em caso de acolhimento do pedido. Sustentou o afastamento da hipótese de dano moral. Ao final, pediu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A requerente apresentou sua réplica.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

As preliminares foram afastadas, o feito foi saneado e foi oportunizada a especificação de provas.

A autora arrolou testemunhas. Determinou-se que a requerente apresentasse a qualificação completa de suas testemunhas e esclarecesse porque não indicou que uma delas possui também ação contra a CAERD.

A qualificação das testemunhas foi atendida.

A CAERD indicou uma testemunha a ser ouvida.

Realizada a audiência de instrução, a testemunha da CAERD foi indeferida, porque foi arrolada intempestivamente. A autora desistiu de ouvir a testemunha Raniele Tavares Gomes. Colheu-se o depoimento de Raniele Tavares Gomes apenas como informante.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de ausência de fornecimento de água a titular de unidade consumidora, a qual não merece acolhimento.

Pleiteou a parte autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor considerando a falta de abastecimento de água na sua unidade consumidora, no Bairro Jardim Bela Vista, no mês de outubro/2021. E por isso, teria sofrido dano moral.

Por bem.

O fato é que a parte autora, em momento algum, apontou situações específicas e concretas em relação ao seu caso, sequer juntou o protocolo de reclamação junto a concessionária e não indicou as datas e o período que ficou sem abastecimento de água em sua residência.

A reportagem juntada no ID 65815168 - Pág. 1, não é suficiente para afirmar de que houve a falta de fornecimento de água na residência da autora, na forma explanada, já que à mídia faz alusão genérica dos fatos.

Em audiência, apenas foi ouvida uma informante, a qual tem interesse na causa, em virtude de também acionar judicialmente a CAERD. Registra-se que muito embora a responsabilidade civil da concessionária de serviço público de abastecimento de água seja objetiva, persiste a parte autora o dever de provar minimamente o entre o alegado defeito no serviço e o prejuízo declarado, o que não seria possível por meio de prova testemunhal, haja vista que esta não supre as provas documentais aptas a demonstrarem existência de responsabilidade civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Prestação de serviços. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de culpa da ré, na modalidade negligência e imprudência, por suposta falta de manutenção em transformador. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não identificada a necessidade ou mesmo a utilidade da produção de prova testemunhal, não há que se falar em cerceamento de defesa. Prova exclusivamente testemunhal que, ademais, era insuficiente para demonstrar o que se pretendia. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00003450620118260543 SP 0000345-06.2011.8.26.0543, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 06/12/2016, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2016)

E, nesse sentido, é inviável o acolhimento do seu pleito indenizatório por ausência de provas.

Não há como se presumir que a parte autora não tenha recebido qualquer tipo de assistência da requerida e permanecido por tempo relevante sem o fornecimento de água por qualquer outro meio.

Deveria ter trazido ao juízo informações e elementos concretos relacionados à sua situação específica, a fim de que se pudesse chegar a uma conclusão a respeito. E isso é impossível de se vislumbrar tão somente com base na documentação apresentada nos autos.

Enfim, não há elemento nos autos a corroborar o acolhimento do pleito indenizatório.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIAL QUE NÃO DESCREVE, DETIDAMENTE, OS FATOS INDIVIDUAIS RELACIONADOS AO IMÓVEL DO AUTOR – DANO MORAL QUE RECLAMA COMPROVAÇÃO DE DANO INDIVIDUAL E NÃO GENÉRICO – IMPROCEDÊNCIA BEM DECRETADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10000050620208260066 SP 1000005-06.2020.8.26.0066, Relator: Ayman Ramadan, Data de Julgamento: 30/04/2021, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2021). Grifei

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida imperativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALERIA DIAS DE SOUZA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 186, do CC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças com fundamento no art. 98, §3º, do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0004288-47.2010.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDONIA, AV. BUENO AIRES 2530, NÃO CONSTA BAIRRO EMBRATEL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: F RODRIGUES DE LIMA ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal.

O autor comprovou que o Sr. FERNANDO RODRIGUES DE LIMA, é sócio da empresa devedora (ID n. 81149867- Pág. 2)

A possibilidade do pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mediante a instrução de documentos que atestem a composição social e as razões para tal.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA. Presunção de legitimidade do título. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do STJ. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA. 2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades. 3. Constatado o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se admitir como válida a citação ficta. 4. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802374-40.2018.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/10/2019.)

Desse modo, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-corresponsável FERNANDO RODRIGUES DE LIMA, consequentemente, determino:

1) a inclusão do sócio no polo passivo desta ação junto o sistema PJE;

2- o sócio executado seja citado, nos termos do despacho inicial, bem como seja realizada a citação da empresa requerida em nome do sócio representante.

Inclua-se o sócio-corresponsável FERNANDO RODRIGUES DE LIMA, CPF n. 678.548.182-15, residente na AV. IPE, N. 1731, CENTRO, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA-RO, polo passiva da ação.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004933-30.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: GILMA NILSA MOREIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1360, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO12075

Polo Ativo: REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, deve apresentar o extrato bancário dos últimos 03 meses e o comprovante de não envio de declaração de imposto de renda deste ano;

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

3- juntar cópia do seu CNIS;

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004945-44.2022.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: R. T. V., CPF nº 06082772237, R CEARA 3265, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde

já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição. Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003819-56.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição firmada pelos litigantes no ID 82114022, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

1- O curso do feito deverá permanecer suspenso até o final das 60 parcelas acordadas, que findam em 08/09/2027.

2- Decorrido o período e não havendo manifestação, intime-se a parte autora para dizer se houve ou não a satisfação integral do acordo firmado.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento presunção de adimplemento integral e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004899-55.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WANDA FIRMINO DA SILVA BALTAZAR, CPF nº 01116655233, RUA ANGELIM 4012 RESIDENCIAL JARDIM NOVO ESTADO II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RONALDO DE SOUZA BALTAZAR, CPF nº 91895057272, RESIDENCIAL JARDIM NOVO ESTADO II 4012 RUA ANGELIM - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R B W SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, CNPJ nº 40017041000105, RUA ANGELIM 4012 RESIDENCIAL JARDIM NOVO ESTADO II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Vincule-se a guia de custas de ID 82062444 a esta ação, por meio do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO, tendo em vista que recolhida de movo avulso.

2- Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004907-32.2022.8.22.0003

Monitória

AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, CNPJ nº 03524789000178, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: MARTA CRUZ PIRES, CPF nº 01915424232, RUA PIAUI 856 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1. digitalizar a procuração outorgada pela parte autora, devidamente assinada pelo seu representante, pois aquela juntada no ID 82071928 é apócrifa;

2.2. juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004910-84.2022.8.22.0003

Monitória

AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, CNPJ nº 03524789000178, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: SOLANGE DE BORBA DA SILVA, CPF nº 00413220290, RUA JOÃO BATISTA 2139 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1. digitalizar a procuração outorgada pela parte autora, devidamente assinada pelo seu representante, pois aquela juntada no ID 82072563 é apócrifa;

2.2. juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000393-75.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: LOURENCO ANTONIO LOPES, RUA ARABICA 3200 SETOR I - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EVAZIO AMARO LOPES, LINHA 632 km 12, Gb 66 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALICE LOPES DE MORAIS, RUA TAPAJÓS 3612 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GERALDA MAGELA LOPES, LINHA 632 km 15, GLEBA 67 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JANAINA AMARO LOPES, LINHA 632 KM 10 gb 66 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEONOR DA CONCEICAO LOPES PINTO, RUA OSVALDO CRUZ 1888 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO LOPES, ÁREA RURAL Linha C18, km 3, GB 4, LOTE 6 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA BARBARA DO CARMO LOPES CUSTODIO, RUA PATRICK CANUTO 1691 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RONALDO LOPES PINTO, TAPAJOS 3612, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO, OSVALDO CRUZ 1888 SETOR QUATRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDMAR LOPES PINTO, LINHA 632 KM 10 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULO SERGIO LOPES PINTO, OSVALDO CRUZ 1888, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSIMAR LOPES PINTO, RUA OSVADO CRUZ 1888, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

Requerido/Executado: PAULO APARECIDO LOPES, RUA RIO GRANDE DO SUL N. 3384 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FELICIA AMARO LOPES, RUA RIO GRANDE DO SUL N. 3384 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115A

DESPACHO

Vistos.

Foi deferida a venda 30 reses registrados em nome da falecida MARIA APARECIDA (ID n. 78282081).

O alvará foi expedido no ID n.80218361.

O inventariante informou que tem encontrado resistência por parte dos inventariados que não permitem a passagem e o acesso do inventariante aos semoventes.

Requeru a presença de oficial de justiça acompanhado pela polícia militar.

Vieram conclusos. Decido.

Os herdeiros representados por advogada diversa aos demais, foram intimados da decisão de deferiu a venda dos semoventes, porém não se manifestaram.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo inventariante quanto às dificuldades encontradas no cumprimento da decisão, expeça-se mandado a fim de que o Sr. Oficial de Justiça possa acompanhar o inventariante na venda dos semoventes, com o auxílio de reforço policial, se necessário, nos termos do art. 139, VII, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004932-45.2022.8.22.0003

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: A. D. O., CPF nº 75364972291, RUA JOÃO BATISTA 2949, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALBERTO ALVES BATISTA, OAB nº MG51192

REQUERIDO: M. I. D., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANÁ 3380, ESQUINA COM A PLÁCIDO DE CASTRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve corrigir a classe da ação, pois se trata de ação declaratória de união estável.

2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, deve apresentar seu contracheque, o extrato bancário dos últimos 03 meses e o comprovante de não envio de declaração de imposto de renda deste ano;

2.2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004341-20.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARCIO DE SOUZA, RUA MOGNO SN CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Custas processuais finais isentas, na forma do art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Certificada a inexistências de resíduos em conta judicial, arquivem-se os autos.

Jaru, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004905-62.2022.8.22.0003

Monitória

AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, CNPJ nº 03524789000178, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: JESSICA DOS SANTOS GAMA, CPF nº 03647608262, RUA FLORIANÓPOLIS 3820 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1. digitalizar a procuração outorgada pela parte autora, devidamente assinada pelo seu representante, pois aquela juntada no ID 82069377 é apócrifa;

2.2. juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004908-17.2022.8.22.0003

Monitória

AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, CNPJ nº 03524789000178, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: MICHELLY DOMINGUES LOPES, CPF nº 02834930201, RUA PROJETADA 750 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1. digitalizar a procuração outorgada pela parte autora, devidamente assinada pelo seu representante, pois aquela juntada no ID 82071938 é apócrifa;

2.2. juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004902-10.2022.8.22.0003

Monitória

AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, CNPJ nº 03524789000178, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: ELISABETE STEPHANIE CHAVES DA SILVA, CPF nº 03043230205, RUA SÃO PAULO SN SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1. digitalizar a procuração outorgada pela parte autora, devidamente assinada pelo seu representante, pois aquela juntada no ID 82069351 é apócrifa;

2.2. juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004914-24.2022.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Polo Ativo: REQUERENTES: JOAO PADIA VICENTE, LINHA 621, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLENE DOS SANTOS VICENTE, LINHA 621, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se os requerentes, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

- 1- descrever suas respectivas qualificações profissionais, como exige o art. 319, II, do CPC;
- 2- apresentar cópia do seu assento do casamento (livro registral), a fim de demonstrar que houve erro de fato em relação ao regime de bens no livro, e não apenas da via da certidão que lhes foi entregue;
- 3- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, podendo, apresentar de seus extratos bancários dos últimos 03 meses ou certidões de não apresentação de declaração de imposto de bens e renda à Receita Federal;
- 4- digitalizar o comprovante de residência atual e em seus nomes, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004181-58.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUSINETE SURIANO ALVES GAVA, CPF nº 67288073220, LINHA 601, KM 24, LOTE 39/A-1-A, GLEBA 51, PIC/PEAR S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Levando em conta que a pretensão visa a concessão de benefício por incapacidade temporária ou definitiva, realmente desnecessário o estudo econômico da parte autora.

Por isso, com dispensa-se o comando contido no item 6, do despacho de ID 81505416.

O Cartório deve continuar a cumprir as demais determinações de ID 81505416.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004978-34.2022.8.22.0003

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: R.M.FELIX - ME, CNPJ nº 11929576000154, MARECHAL RONDON 3055, SETOR B SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2. A determinação de emenda à inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. O que isso quer dizer? Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos

atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

3. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitorios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no mandado que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004987-93.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HOREBE COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CNPJ nº 07759409000135, RUA JOAO DE ALBULQUERQUE 2416 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

EXECUTADO: GLECIANY DE ANDRADE NOVAK, CPF nº 02334619221, RUA MOTEIRO LOBATO 3482 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1- juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual);

2.2- apresentar o comprovante de autenticidade da assinatura eletrônica na terceira alteração do contrato social de ID 82320838.

No prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0003427-22.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE MARIA DE ALMEIDA, PARANA 1884 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente e pleiteou a extinção do feito (ID 82223292).

Nesse sentido, o STJ já asseverou ao julgar o REsp 1340553/RS, em 12/09/2018.

A previsão de que o decurso temporal põe termo à obrigação é legal e existe porque há situações que dependem dessa tutela.

O que não se pode é, consumado o lapso temporal – repito: situação que ocorre somente porque o devedor não pagou e porque seus bens não foram localizados –, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários. Por fim, irrelevante ter havido na hipótese a contratação de advogado ou ter sido ele a alegar o decurso do prazo prescricional, pois a situação está sendo regida pelo princípio da causalidade e, não, pela sucumbência.

Assim, porque pelo princípio da causalidade foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução e à sua posterior extinção sem satisfação da obrigação, os honorários advocatícios são indevidos na espécie.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro.

Sem custas processuais (art.5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e sem honorários de sucumbência.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000634-10.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente:ROBERTO ALVES DE SOUZA, RUA RAIMUNDO BARRETO 1994 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de para a concessão de pensão por morte, ajuizada por Roberto Alves de Souza, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que foi casado e sempre foi agricultor, condição que se estende a de cujus. Narrou que sua esposa veio a óbito em 10/08/2021, e o casal fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vale do Anari desde o ano de 2018. Afirmou ter feito o pedido administrativo de pensão por morte, mas esse foi indeferido por “falta de qualidade de dependente - companheiro”. Pleitou a concessão de pensão por morte desde o dia 27/09/2021, quando fez o requerimento ao INSS. Juntou documentos.

O autor emendou a petição inicial.

O requerido apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos exigidos para a pensão por morte de segurado especial. Sustentou que o autor não preenche os requisitos. Afirmou que a esposa do autor recebia LOAS, o que não gera o direito a pensão por morte de cônjuge ou companheiro. Pede a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O requerente apresentou réplica.

O feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e oportunizado a especificação de provas.

O autor pleiteou a produção de prova testemunhal.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas uma testemunha e um informante.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de pensão por morte de segurada especial, a qual não merece acolhimento.

O autor alegou ser casado com trabalhadora rural e, diante de seu falecimento, faz jus a pensão por morte.

Inicialmente, frisa-se que o requerente sequer escreveu o nome de seu cônjuge virago na petição inicial e não mencionou desde quando a atividade rural se estendia ou era exercida pela esposa.

Todavia, encontra-se a sua certidão de casamento e, então, constata que o cônjuge virago do autor era a Sra. Lucineia Rodrigues (ID 68574605 – Pág.2), que veio a óbito em 10/08/2021 (ID 68574605).

Dos documentos que instruem a petição inicial, encontra-se apenas uma procuração por instrumento público de 02/02/2021 (ID 68574605 – Pág. 3) e uma carteira de sócios do autor e sua esposa do ano de 2018, com registro de 03 mensalidades pagas (ID 68574605 – Pág. 5). Estes, contudo, não provam o efetivo labor rural pela de cujus Lucineia e nem pelo próprio autor, que almeja a extensão de sua qualificação de “agricultor” à esposa, face a solução pró-misério.

Observa-se que tanto a certidão de casamento, como a certidão de óbito da de cujus Lucineia Rodrigues, não há a descrição de sua qualificação profissional (ID 68574605 – Pág. 1 e 2).

O informante Marcos Antônio Soares, ao ser ouvido, disse ser genro da falecida Lucineia. Contou que o autor trabalhava como serviços gerais, e a esposa o acompanhava até que não conseguiu mais, porque estava doente. Contou que o casal morava no sítio, mas veio morar na cidade para o tratamento de saúde da mulher. O sítio em que moraram era na localidade da Linha Jatuarana, e desde que vieram para Jaru, ficaram 02 anos até a morte de Lucineia. Afirmou que a sogra tinha problema respiratório e era sério, e sabe que ela recebia auxílio-doença e a casa em que morava com o autor em Jaru, era alugada.

A testemunha ouvida em Juízo, Sr. Edson José da Silva Júnior, disse que conhece o autor há 07 ou 08 anos, e o conheceu enquanto visitava o sogro na mesma linha rural 66, Jatuarana, no Vale do Anari/RO, onde ele morava. Sabe que o autor trabalhava na roça e era casado com a Lucineia, a qual ajudava o marido no que podia no sítio, até que não aguentou mais porque estava doente, quando vieram morar na cidade. Soube que a Sra. Lucineia recebia auxílio-doença.

Ao se produzir o único meio de prova, a testemunhal, vê-se que se tentou demonstrar que a de cujus era trabalhador rural, ou seja, segurada especial. Todavia, essa prova foi extremamente leviana e, ainda, permitiu se obter a informação de que nos seus últimos dois anos de vida, residia na Zona Urbana e o seu esposo trabalha de diárias, em serviços gerais na cidade de Jaru.

Sabe-se que para a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, conforme reza a Lei n. 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação: a) da qualidade de dependente econômico de quem ajuíza a demanda; b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

No caso em apreço, apesar de estar provado o primeiro requisito, o autor ser cônjuge da Sra. Lucineia, obviamente dependente da esposa que veio a óbito. O segundo elemento exigido não é provado, já que não há sequer indícios de que a Sra. Lucineia era segurada especial. Muito pelo contrário, a de cujus Lucineia, para sua subsistência, recebia o LOAS que é o benefício assistencial pago pelo INSS para quem não possui contribuições previdenciárias, ou não possui tempo necessário de recolhimento para aposentar-se.

Frisa-se que o informante e a testemunha disseram que a esposa do autor recebia auxílio-doença. Porém, o autor não provou isso. O que se tem concretamente, é que a Sra. Lucineia recebia LOAS.

Apesar de o autor ter omitido essa circunstância em sua petição inicial, o INSS indeferiu o seu pedido administrativo justamente por isso, como se constata na decisão administrativa digitalizada no ID 75230509 – Pág. 10.

A morte daquele que recebia LOAS/BPC não gera direito a pensão por morte, tendo em vista que este possui caráter meramente assistencial e personalíssimo, não sendo possível sua transferência a terceiros.

Por fim, como não há provas de que a de cujus mantinha condição de segurada especial, a pretensão não merece guarida.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL.

LOAS. 1. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

2. Nos termos do art. 26, da Lei 8.213/91, a pensão por morte não depende de carência. Contudo, é necessário que se prove a qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito. 3. No caso, o óbito (27/02/2007) e a dependência econômica restaram devidamente comprovados com a documentação juntada aos autos (certidão de óbito - fls. 19 e certidão de casamento - fls. 18). Inobstante, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da Lei nº. 8.213/91, a condição de segurada especial da falecida, uma vez que o Autor colaciona aos autos apenas certidão de casamento, realizado em data distante - 12/07/84, na qual ele próprio é declarado lavrador (fls. 18) e certidão de óbito, na qual consta a falecida como "do lar" e endereço residencial urbano. Ainda que a prova testemunhal fosse favorável à tese esposada na inicial, não há como reconhecer tempo de serviço por ausência de início razoável de prova material, sendo, portanto, indevido o benefício pleiteado, por falta de prova da condição de segurada especial da Previdência Social. Ademais, a extinta foi beneficiária de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB 100.493.773-0, com caráter personalíssimo e, portanto, insuscetível de gerar direito à pensão por morte aos dependentes. 4. Não havendo elementos capazes de demonstrar a qualidade de segurada da falecida quando da concessão do amparo assistencial, inviável se mostra a concessão da pensão por morte requerida. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00318393820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/06/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 06/07/2018). Grifei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO ALVES DE SOUZA, na presente ação para a concessão de pensão por morte, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito, com fundamento do art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Porém, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7001343-45.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENDAIR DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial e réplica à contestação.

Em manifestação ao laudo, alegou que ele é inconclusivo porque apesar de constar de confirmar que o autor é portador dos males elencados no quesito 5 da parte autora, ao mesmo tempo entende que ele não possui incapacidades. Requereu a elaboração de novo laudo por médico especializado (ID n. 80717710).

Apresentou ainda réplica à contestação sem arguir preliminares.

DECIDO

Da manifestação ao Laudo Pericial.

No que tange a elaboração do laudo por perito especializado, indefiro, por não vislumbrar que o laudo seja inconclusivo. Apesar de no quesito 5 da parte autora constatar a existência das doenças ali elencadas, no quesito 10 apresentado pelo autor, a perita afirma que é possível o autor exercer atividade rural com os problemas físicos apresentados.

Quanto ao pedido para que o laudo seja realizado por médico especialista, indefiro, porque não há nulidade da perícia judicial quando esta é realizada por profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.

No mesmo sentido a jurisprudência do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. 1. Para a concessão

dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença para trabalhador rural exige-se, pelo menos, o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, que pode ser permanente e total, para aposentadoria por invalidez; e parcial e definitiva ou total e temporária, para o auxílio-doença (art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91). 2. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 3. Segundo o Conselho Federal de Medicina, o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. 4. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (AG 2000.01.00.117551-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AI: 10309325620184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 31/01/2020) Ademais, conforme já decidiu o STJ, a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.) III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1557531 SP 2019/0228698-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020)

Portanto, indefiro, a realização no nova perícia por médico com especialidade.

Do saneamento do processo

1) O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2) Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3) Fixo como pontos controvertidos: a qualidade de segurado; a existência ou não de incapacidade laborativa.

4) Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFICIO

Jaru, 29 de setembro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000257-39.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO PINTO, RUA AMAZONAS 2044 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, GERENCIA EXECUTIVA OLARIA - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária, para concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, movida por MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. A autora disse ser segurada e por estar com os diagnósticos de dor articular, Gonartrose, Artrose Bicomartimental e Lesão de Menisco Lateral e Media e Estritamento Ligamentar, não consegue trabalhar para seu sustento, e pleiteou a concessão de benefício por incapacidade em 05/08/2021, o qual foi indeferido pelo INSS. Disse que por, ainda, estar enferma, está incapacitada para o trabalho. Requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do seu pedido administrativo. Juntou documentos. A autora emendou sua petição inicial.

Determinou-se a realização de perícia médica e posterior citação do INSS.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e temporária, sugerindo o afastamento de suas atividades pelo período de 06 meses.

O INSS apresentou contestação, onde arguiu que a ação não merece prosperar, tendo em vista que a requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado. Aduziu que a autora não mais detém a qualidade de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A requerente apresentou réplica à contestação.

O feito foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de outras provas.

A autora pediu o julgamento no estado em que se encontra.

É o relatório. Decido. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente a concessão de restabelecimento de invalidez ou auxílio-doença à segura especial, sob a alegação de que a requerente está definitivamente incapacitada a atividade laboral.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91), uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurada, restou devidamente comprovada, conforme se infere no seu CNIS, juntado no ID 67339772 - Pág. 3, o qual demonstra que a requerente fez contribuições de 09/2018 a 02/2020. E, portanto, quando postulou administrativamente o benefício em 05/08/2021 (ID 67669774), encontrava-se em período de graça como estabelece o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, temporariamente.

Segue a conclusão do laudo pericial e os quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da incapacidade total e temporária da autora (ID 76528853- Pág. 5 e 6):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do

autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Incapacidade física parcial e temporária. 6 (seis) meses para devida reabilitação.

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Sim. Incapacidade física devido quadro algico e patológico em joelho.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R.: Parcial. Temporária.”

Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurada especial + incapacidade total e temporária), pelo que deve-se conceder tal benefício.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido à requerente desde a data do pedido administrativo, ocorrido dia 05/08/2021 (ID 67669774) até 06 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 14/04/2022 (ID 765528853). Isso porque o prazo de 06 meses recomendado pela Sra. Perita é o tempo necessário para o tratamento à enfermidade (ID 765528853- Pág. 6).

Anota-se que, nada impede que a autarquia requerida realize reavaliações médicas a fim de aferir a persistência da enfermidade da autora, mediante o pedido de prorrogação do benefício pela segurada especial.

Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 06 meses, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a sentença, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: “Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”. 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram antes da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado.(AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da sentença, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da sentença, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a sentença ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é lícita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.(AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO PINTO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, desde a data do pedido administrativo, ocorrido dia 05/08/2021 (ID 67669774) até 06 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 14/04/2022 (ID 765528853), no valor a ser apurado, com fundamento no art. 29, II da Lei n. 8.213/1991.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de setembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000721-63.2022.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: VALDECINO MUNIZ SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

Requerido: NILTON CESAR ALVES DE SOUZA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo e requerer o necessário para dar impulso ao feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007168-04.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Investigação de Maternidade]

Requerente: MARTA OTAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Requerido: Alzira de Assunção e outros

Fica a patrona da autora intimada da audiência de Conciliação designada para o dia 01/12/2022 às 12:30 horas.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004082-88.2022.8.22.0003

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: ANDRE RODRIGUES RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei consulta aos sistemas SISBAJUD/INFOJUD, conforme anexo.

Deixei de efetuar consulta ao sistema SIEL, ante a indisponibilidade do sistema a este juízo.

No que tange a pesquisa via sistema RENAJUD, esta não fora efetuada devido esta pesquisa apenas efetuar restrição (inserir/retirar/consultar) de veículos em nome da parte demandada e não localização de endereços.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte requerida atualizado para que seja efetivada a citação.

Desta feita, poderá a parte exequente providenciar a expedição de ofícios órgãos de serviço público que desejar, tais como CERON, CAERD, DETRAN, IDARON e outros que entender necessários, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail (jaw2civel@tjro.jus.br/jaw2civel@tjro.jus.br), ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, VÁLIDO como AUTORIZAÇÃO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REU: ANDRE RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 80342540297, RUA PAU BRASIL 967 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000323-19.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ORLANDO COSTA DOS ANJOS, SIMONE ELIAN VIEIRA DOMINGOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004724-61.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/09/2022 15:59:37

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JECY MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o autor, por meio de seu advogado, intimado para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002701-45.2022.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Polo Ativo: L. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Polo Ativo: J. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdição ajuizada por LORENA PIRES DA SILVA em face de JOSÉ ANDRADE DA SILVA, ambos já qualificados. Sustenta, em síntese, que o requerido é seu pai e portador de retardo mental grave, não reunindo condições de sozinho gerir sua vida, pelo que requereu a concessão de curatela provisória.

A curatela provisória foi deferida (id nº 77570472).

O requerido foi devidamente citado na pessoa de seu representante legal (78417102 - Pág. 1).

Foi realizada audiência para colher interrogatório. Na ocasião, foi dispensada a realização de perícia médica, bem como intimação da Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, para apresentar impugnação, nos termos do art. 752, do CPC. No mais, determinou-se a realização de estudo psicossocial (id nº 78746066 - Pág. 1).

Contestação apresentada por negativa geral em id nº 78860663.

Relatório psicossocial em id nº 79958774.

Manifestação das partes em id nº 80348813 e id nº 80887689 - Pág. 1. Ambas pleitearam pela procedência dos pedidos.

Parecer do Ministério Público pela procedência dos pedidos (id nº 81175043).

É o relato necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A curatela dos interditos visa precipuamente a proteção ao incapaz, criando mecanismos que coíbam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. Tal proteção é antes de tudo imposta ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações, sejam elas: sociais, comerciais ou mesmo familiares.

Os incisos do art. 1.767 do Código Civil elencam os casos sujeitos a curatela, dentre eles estão as pessoas que, por enfermidade não conseguem exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Conforme relatado, o requerente pretende que seja reconhecida a incapacidade do pai informando que devido ser portador de esquizofrenia paranoide e outros transtornos mentais especificados devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, CID 10 – F200 e F068 e, portanto, não tem condições de responsabilizar-se pelos atos cotidianos e da vida civil sem seu auxílio.

Tal afirmação foi corroborada pelo laudo médico emitido em 77541727 - Pág. 1.

Prosseguindo, acerca da CONCLUSÃO do laudo médico, o quadro do requerido o torna inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome do interditado de natureza patrimonial e negocial em razão da moléstia que é portador.

Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigada a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

Do compulsar do relatório psicossocial encartado ao id nº 79958774 constatou-se, que a requerente está apta a ser curadora do interditado, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

A legitimidade do requerente para propositura da demanda está devidamente comprovada nos autos, sendo filha do requerido e vem exercendo o papel de curadora e gerindo os interesses dele (CPC, artigo 747, inciso I).

Por estes motivos e em atenção ao disposto no artigo 755, §1º do CPC, considerando que não restou apurado nenhum elemento capaz de desabonar a conduta do requerente, bem como por não se verificar qualquer indício de prejuízo aos interessados ou abuso por parte de algum deles, a nomeação do requerente ao exercício da curatela se revela como medida de melhor interesse do(a) interditado(a), ao menos no presente momento.

Com relação à capacidade civil, a lei material assinala que as pessoas que não podem exprimir sua vontade em relação a certos atos ou forma de exercê-los, seja por causa transitório ou permanente, são considerados relativamente incapazes (Código Civil, artigo 4º, inciso III) e sujeitando-se à curatela (Código Civil, artigo 1.767, inciso I).

Nesse particular, em se tratando de pedido de interdição e nomeação de curador para gerir os atos da vida civil, importante lembrar que o instituto da interdição sofreu transformações com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, 6 de julho de 2015, em que a curatela passou a afetar tão somente os atos que se refiram ao exercício dos direitos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015, artigo 85), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, artigo 85, §1º).

A partir da entrada em vigor da referida Lei, não mais se exige termo de curatela para expedição de documentos oficiais (Lei 13.146/2015, artigo 85) e nem para realização de pedidos de benefício previdenciários ou o respectivo recebimento (Lei 13.146/2015, artigo 101 c/c artigo 110-A da Lei 8.213/1991).

Logo, a ação de interdição passa a ter como objeto principal a determinação de curatela, diante de demonstração efetiva de que o interditando não possui condições de praticar atos de gestão patrimonial e negocial, para o que lhe será nomeado curador.

Tais evidências permitem concluir com segurança que o interditando atualmente está incapacitado de realizar determinados atos da vida civil, especificadamente aqueles assinalados na petição inicial, sendo forçoso reconhecer que está sujeito à curatela, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil.

Logo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR LORENA PIRES DA SILVA como CURADORA de JOSÉ ANDRADE DA SILVA, nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC.

CONFIRMO a tutela provisória, outrora concedida.

DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

DAS AUTORIZAÇÕES A CURADORA E SEUS DEVERES.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADO ao curador a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

d) representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Deverá o advogado/defensor do curador provisório para, em 5 (cinco) dias, providenciar a assinatura do TERMO DEFINITIVO de curatela provisória, bem como sua posterior juntada ao autos.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO.

Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se, inclusive a curadora especial.

Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA DEFINITIVA

Nomeio LORENA PIRES DA SILVA, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG 1546126 SSP/RO, inscrita no CPF 000.848.322-97, residente e domiciliada na Rua Raimundo Catanhede, 3813, Setor 05, Jaru/RO, CEP 76.890-000, como CURADORA DEFINITIVA do interditando JOSÉ ANDRADE DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador do RG 388035 SSP/RO, inscrito no CPF 326.633.662-34, residente e domiciliado na Linha 601, km 12, Jaru/RO, CEP 76.890-000 e Comarca de Jaru/RO.

O curador acima nomeado possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADORA, estando autorizado a tão somente:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

- b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.
- c) representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.
- d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

LORENA PIRES DA SILVA

CURADORA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

REQUERENTE: L. P. D. S., CPF nº 00084833297, RUA RICARDO CATANHEDE 3813 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. A. D. S., CPF nº 32663366234, LINHA 601 km 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003718-19.2022.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Cargo em Comissão, Classificação e/ou Preterição

Requerente/Exequente: NAIARA MONTEIRO PINTO

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: VANDERLEI VIUDES PERES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar impetrado por NAIARA MONTEIRO PINTO em face de VANDERLEI VIUDES PERES – Presidente da Comissão do Teste Simplificado, em razão de omissão na análise de título, para fins de pontuação e classificação em processo seletivo simplificado.

A impetrante afirma, em síntese, que foi classificada em 4º lugar para o cargo de médico clínico geral, porém não foi contabilizada sua pontuação referente a experiência profissional – atuação como médica no programa mais médicos pelo período exato de 03 anos -.

Afirma que, com a pontuação da experiência profissional, sua classificação do processo seletivo seria a 2ª.

Diz que apresentou recurso requerendo reanálise de sua pontuação, sendo que o recurso foi indeferido.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja invalidado o ato coator, declarando sua ilegalidade, reconhecendo o direito de nomeação da autora.

DECISÃO Judicial deferindo, em parte, o pedido liminar (Id nº 79586588).

O MUNICÍPIO DE THEOBROMA apresentou as informações da autoridade coatora (Id nº 79723267 e 79723270), sustentando que a experiência da impetrante não foi pontuada devido que, no período apresentado, ela não se encontrava revalidada no Conselho de Classe, período em que participava como bolsista no Programa Mais Médicos para o Brasil.

Ademais, asseverou que um dos critérios para o indeferimento foi o fato de que a impetrante não prestou atendimentos hospitalares (urgência e emergência), atuando exclusivamente na Atenção Primária.

Destacou que o Programa Mais Médicos não cria vínculo empregatício, bem como possibilita o aperfeiçoamento dos bolsistas até conseguirem revalidar seus diplomas.

Por fim, ressaltou que a impetrante teve sua inscrição no CRM/RO em 13/05/2022 (Id nº 79723270).

Parecer Ministerial ao Id nº 80094823, pela concessão da segurança.

É o relato necessário. Decido.

2. Fundamentação

O MANDADO de segurança discute o direito da candidata à pontuação no que se refere à experiência profissional em concurso público para o cargo de médico clínico geral, regido no seletivo simplificado Edital n. 02/SEMUSA/PMT/2022.

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, a razão do indeferimento da pontuação se deve ao fato de que a impetrante não se encontrava revalidada no período de experiência profissional apresentado e que não prestou atendimentos hospitalares de urgência e emergência atuando exclusivamente na Atenção Primária. Destacou que o Programa Mais Médicos não cria vínculo empregatício, bem como possibilita o aperfeiçoamento dos bolsistas até conseguirem revalidar seus diplomas. Por fim, ressaltou que a impetrante foi inscrita no CRM/RO em 13/05/2022.

Pois bem.

A interferência judicial na avaliação e pontuação de títulos em concurso público ou seletivo é admitida em situações excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do edital ou o descumprimento deste pela comissão competente.

Sabe-se que as regras previstas no edital são de observância obrigatória e vinculante em relação a todos os candidatos do certame, entretanto, no caso, não é razoável a negativa de pontuação da experiência profissional da candidata, tendo em vista que não existe norma expressa que disponha acerca da hipótese de atendimentos hospitalares de urgência e emergência.

O edital dispõe a respeito da comprovação da experiência profissional, no que interessa ao caso dos autos, item 6.10 (Id nº 79527308), no seguinte sentido:

"Certidão de tempo de serviço, registro na CTPS, contrato de trabalho por empresa jurídica, empresa pessoa física ou Declaração Setor público, que comprove experiência na área pretendida para a seleção (1,0 ponto por ano trabalhado), máximo 03 anos".

A impetrante apresentou:

Declaração do Setor Público (Id nº 79527311, fl. 02 de 03);

Registro no CRM/RO com data de inscrição em 13/05/2022 (Id nº 79527305);

Certificado revalida (Id nº 79527312);

Certificado de CONCLUSÃO do curso (Id nº 79527314).

Verifica-se que o CRM da impetrante foi em data anterior ao edital, ou seja, em 13/05/2022.

Acerca do programa mais médico, vejamos o que dispõe a Lei n. 12.871/2013, em especial o artigo 1º, III e VI, bem como artigo 13, I e II:

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a FINALIDADE de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I – aos médicos formados em instituições de educação superiores brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II – aos médicos formados em instituições de educação superiores estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

Desta feita, entendo correto afirmar que a atuação da impetrante por meio do programa mais médico deve ser considerada e valorada para FINALIDADE de experiência profissional.

Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PSICÓLOGO PARA PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL DA SESP (EDITAL Nº 01/2020)– FASE DE TÍTULOS – COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – DOCUMENTOS CONSIDERADOS PARCIALMENTE, ENTRETANTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE QUAISQUER PONTOS – ATO ILEGAL – CANDIDATA DESCLASSIFICADA – NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DOS PONTOS CORRESPONDENTES – NÃO ACEITAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TERCERIZADO POR OUTROS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA PELO CONTRATO – POSSIBILIDADE – PROVA SUFICIENTE A SER ADMITIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA – EXCESSO DE FORMALISMO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA – DOCUMENTO QUE ATENDEU AO FIM PRETENDIDO, QUAL SEJA DE ATESTAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO E A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA CANDIDATA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO – SEGURANÇA CONCEDIDA – CONDENAÇÃO DOS IMPETRADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (TJPR - 5ª C. Cível - 0024146-55.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 13.10.2021) (TJ-PR - MS: 00241465520218160000 * Não definida 0024146-55.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 13/10/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2021). Grifei.

Posta assim a questão, tem-se como violado direito líquido e certo da impetrante a ser corrigido via esta ação constitucional, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Dessa forma, segundo o edital, o cômputo da experiência profissional do programa mais médico acrescenta-se mais 3 pontos na pontuação obtida pela impetrante, fazendo com que sua classificação final altere para o 2º lugar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na peça inaugural desta ação constitucional e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA em favor da impetrante NAIARA MONTEIRO PINTO, a fim de determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias no sentido de recalcular a nota da impetrante, na área médica, levando em conta a participação no programa mais médico, como experiência profissional (item 6.10 do edital) e, a partir disso, proceder à nova classificação no certame regido pelo Edital n. 02/SEMUSA/PMT/2022.

Sem custas (réu isento) e honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Esta SENTENÇA é sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009, de maneira que, decorrido o prazo de recurso voluntário, enviem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

IMPETRANTE: NAIARA MONTEIRO PINTO, RUA DOS PIONEIROS 1477 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

IMPETRADO: VANDERLEI VIUDES PERES, PROFESSORA FLORINA LOPES NOVAIS 001087 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002665-37.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/05/2021 14:28:10

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELINA ALVES ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

[ROBSON DA COSTA FARIAS - CPF: 530.268.372-53 (PERITO)]

INTIMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CPC - Art. 1.023, § 2º

Fica o advogado da parte embargada intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da DECISÃO embargada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002887-05.2021.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança

Requerente/Exequente: GEOVANA NARCISA BITENCOURT, JOAO GABRIEL NARCISO BITENCOURT, GABRIEL SOBRAL BITENCOURT, VALENTINA LUCIA ALMEIDA BITENCOURT, MARCIO ALMEIDA BITENCOURT, MARCOS ALMEIDA BITENCOURT, ELZILAINE LUCIA BITENCOURT OLIVEIRA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Requerido/Executado: NÃO HÁ POLO PASSIVO, GEOVANA NARCISA BITENCOURT, JOAO GABRIEL NARCISO BITENCOURT

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 05 dias, ajustar o plano de partilha, pois indica que o herdeiro MARCOS ficará com 100% do veículo denominado carro GM/ASTRA HB, mas, posteriormente, indica que outros herdeiros teriam direito a 16,67% do percentual sobre o mesmo bem.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004982-71.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Requerente/Exequente: LUIZ VASCONCELOS

Advogado do requerente: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela de urgência ação em que se pede benefício previdenciário, visando compelir o requerido a implementar/ restabelecer o benefício imediatamente.

O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, não ficou demonstrada a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária.

As provas acostadas não são robustas, visto que se baseiam em prova documental (exames, laudos, dentre outros).

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fto originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 08/11/2022 às 17:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

6- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

7- Com a juntada do laudo intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

8- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

8.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

8.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

9- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

10- Em anexo ao(a) presente DESPACHO /DECISÃO segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

10.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

10.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

10.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

11- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7004982-71.2022.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002975-09.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Cobrança indevida de ligações

Requerente/Exequente: IZENI LOPES SOARES

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Do pedido de gratuidade:

A parte autora pleiteou a concessão de gratuidade judiciária, Id nº 81395177. Juntou documentos.

Pois bem.

O pedido da autora encontra-se precluso, tendo em vista que deveria ter sido formulado o pedido na petição inicial. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 99, caput, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Grifei.

Importante mencionar que apesar de a parte autora ter pleiteado a concessão da gratuidade judiciária na peça inaugural, ela optou por não comprovar a sua condição econômica e recolheu as custas iniciais do processo.

Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois encontra-se precluso, bem como é intempestivo.

Dos embargos de declaração:

A ENERGISA opôs embargos de declaração alegando que a SENTENÇA declarou inexistente o débito referente a recuperação de consumo, no entanto, a DECISÃO não está suficientemente clara em relação à possibilidade de revisão do débito, Id nº 81728665.

A parte autora se manifestou ao id nº 81771363.

Relatei.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

O recurso guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que se trata de eventuais defeitos formais da DECISÃO.

Pois bem, passo a analisar:

No caso dos autos não houve obscuridade na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos da parte autora.

Esclareço que a SENTENÇA não pontuou acerca da possibilidade de revisão do débito, pois não é objeto da demanda, a fundamentação da SENTENÇA se trata acerca da declaração de inexistência do débito/anulação da cobrança diante da irregularidade do procedimento adotado para recuperação de consumo.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes. Renovo os prazos recursais.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: IZENI LOPES SOARES, RUA PADRE CHIQUINHO 3712 ST 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003851-95.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/08/2021 11:11:02

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. Q. P., SHEILA RODRIGUES QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002769-29.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/06/2021 12:07:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANO PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 82248420

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000870-59.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/02/2022 10:39:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. G. S. Q.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 82248407

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004010-38.2021.8.22.0003

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDISIO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

REU: SONILZA SANTOS FERNANDES, SALATIEL SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) REU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID 82404072

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

OBSERVAÇÕES:

CASO NÃO SEJA JUSTIÇA GRATUITA;

Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.

Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001567-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ILARIO TADEU GOULART, DANILO LIMA GOULART, DANIELY LIMA GOULART

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, ALEFE LUCAS TEIXEIRA, OAB nº RO9190, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Requerido/Executado: RESECOM CONSTRUTORA LTDA

Advogado do requerido: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES, OAB nº BA11332

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Diante da informação apresentada pelo Município, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se.

2) Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: RESECOM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 04401250000194, RUA BOA VISTA 249 AEROPORTO VELHO - 68020-085 - SANTARÉM - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002406-08.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: DELMA BATISTA DE OLIVEIRA MEIRELES

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 79287866).

2- O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

3- Fixo como pontos controvertidos: a suposta condição de segurado especial do requerente, consubstanciada na comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e em por prazo igual ao previsto em lei (Lei n. 8.213/91).

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas, o que DEFIRO e determino:

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

5.2- DESIGNO audiência de instrução para o dia 22/11/2022 às 08:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

5.3- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.4- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>; Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.5- CONCEDO às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000917-33.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Seguro, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: NILCEIA MARIA MENEGUCI, FERNANDO HENRIQUE MENEGUCI LEMOS, MARCO ANTONIO MENEGUCI LEMOS, LUIS FELIPE MENEGUCI LEMOS

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, BANCO DO BRASIL

Advogado do requerido: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1) INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.

2) Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3) Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31- 7 ANDAR ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002501-38.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: MARCOS DENARDI OLIVEIRA

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: ILSON DENARDI OLIVEIRA

Advogado do requerido: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

DESPACHO

Vistos, etc.

1) INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.

2) Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

3) Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: MARCOS DENARDI OLIVEIRA, RUA RICARDO CATANHEDE 3008, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ILSON DENARDI OLIVEIRA, AV DOM PEDRO I 2683, SUPERMERCADO DENARDI SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002917-74.2020.8.22.0003

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA SILVA

Intimação - RECOLHER CUSTAS

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007:

- Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados. Fica ainda o procurador do autor intimado para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimentos de custas com a petição.

Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002233-81.2022.8.22.0003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA CELESTE COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA

ID. 82366373

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

OBSERVAÇÕES:

CASO NÃO SEJA JUSTIÇA GRATUITA:

Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.

Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004237-91.2022.8.22.0003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSILENE PAUTZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA

ID 82379597

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

OBSERVAÇÕES:

CASO NÃO SEJA JUSTIÇA GRATUITA:

Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.

Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004762-73.2022.8.22.0003

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARINEIDE RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - MANDADO COM DILIGÊNCIA PARCIAL

ID. 82378515

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO PARCIAL, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

OBSERVAÇÕES:

CASO NÃO SEJA JUSTIÇA GRATUITA:

Intimo o procurador do autor para, ao peticionar requerendo o prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.

Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002059-43.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2020 20:39:48

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

[ESTADO DE RONDONIA - CNPJ: 00.394.585/0001-71 (PERITO), DANYLLO NUNES CARVALHO - CPF: 001.874.112-63 (PERITO)]

Intimação - PARTES - AGENDAMENTO DE PERÍCIA ID: 82413598

Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003974-59.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: COMUNIDADE KOLPING DE JARU

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Requerido/Executado: FRANCIELE BANDEIRA DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por COMUNIDADE KOLPING DE JARU contra IRACEMA FRANCIELE BANDEIRA DOS SANTOS, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada (ID Num. 80508933 - Pág. 1), ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702). Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, conforme certidões de ID Num. 81452054 - Pág. 1 e ID Num. 82403496 - Pág. 1.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas e o estado de revelia do requerido. O art. 355, incisos I e II do CPC autoriza a SENTENÇA de MÉRITO antecipada nestes casos.

No MÉRITO, a presente ação é procedente.

A parte requerida mesmo citada deixou transcorrer o prazo para pagamento e para opor embargos, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Consta nos autos os contratos de empréstimos emitidos pela parte requerida junto a parte autora (ID Num. 75992983 - Pág. 1 e Num. 75992989 - Pág. 1).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA);

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.095,44, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros legais a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, determino ao cartório que:

1- Altere a classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA ".

2- Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários 10% (dez) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

3- Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

3.1- A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

3.2- Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

4- Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

5- Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva

6- Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

7- Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do PJe e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO e demais atos necessários para cumprir seus comandos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004672-75.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: OZIEL ASSIS DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do requerido: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Intime-se o terceiro interessado DIRCEU APARECIDO FERREIRA para efetuar o pagamento dos créditos remanescentes, atendendo o requerimento apresentado pela parte autora ao Id nº 81153521, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

3) A seguir, conclusos.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

EXEQUENTE: OZIEL ASSIS DE OLIVEIRA, RUA GETULIO VARGAS 3792 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME, AVENIDA CANDEIAS 2475, SETOR INDUSTRIAL ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000936-49.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: PAULO PALMEIRA DOS SANTOS 55828922220, PAULO PALMEIRA DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido da parte exequente e determino a suspensão do feito por 01 ano, na forma do art. 921, inciso III c/c § 1º do mesmo DISPOSITIVO, ambos do CPC.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005012-09.2022.8.22.0003

Classe: Usucapião

Polo Ativo: MARIA IRENE CARDOSO, VICENTE SIMOES DOMINGUES NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Polo Ativo: RUTH DOS REIS NETO, ZIRLENE DOS REIS NETO, SARA DOS REIS NETO, LUCAS DOS REIS NETO, MIRIAN DOS REIS NETO, ALZIRA DOS REIS NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTORES: MARIA IRENE CARDOSO, CPF nº 24230448287, LINHA 605 TV 04 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, VICENTE SIMOES DOMINGUES NETO, CPF nº 23908629268, LINHA 605 TV 04 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU: RUTH DOS REIS NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 22 CASA 33 s/n CALAMA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZIRLENE DOS REIS NETO, CPF nº 01124547207, RUA HILDEBRANDO LOPES DE OLIVEIRA 1906 ULYSSES GUIMARÃES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA DOS REIS NETO, CPF nº 78861896200, RUA 13 DE MAIO 200 CAI N'AGUA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS DOS REIS NETO, CPF nº 96692910200, RUA HILDEBRANDO LOPES DE OLIVEIRA 1906 ULYSSES GUIMARÃES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN DOS REIS NETO, CPF nº 84742160282, RUA HILDEBRANDO LOPES DE OLIVEIRA 1906 ULYSSES GUIMARÃES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALZIRA DOS REIS NETO, CPF nº 16289498215, RUA HILDEBRANDO LOPES DE OLIVEIRA 1906 ULISSES GUIMARÃES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001826-12.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/04/2021 19:20:25

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIVAL GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 82297955

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003088-94.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do requerente: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, ajustar o valor dos honorários de execução, pois o percentual fixado incide somente sobre o crédito principal e não sobre o crédito principal e os honorários da fase de conhecimento.

2- Atendido o item anterior, expeçam-se as guias para pagamento.

3- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

4- Com a informação do depósito judicial dos valores, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000611-64.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 80899667).

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; a existência de incapacidade para o labor; direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do grau da incapacidade.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que defiro.

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 22/11/2022 às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqpb-osob-vwx>.

5.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqpb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002580-17.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: JAQUELINE ALBUQUERQUE RIBEIRO

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA, OAB nº RO12110

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A ENERGISA opôs embargos de declaração alegando que houve omissão e contradição na SENTENÇA, pois torna-se necessária a disposição da SENTENÇA para exigibilidade do débito, desde que seja elaborado em outros termos da resolução, ou seja, o refaturamento do consumo utilizado, Id nº 81573701.

A parte autora se manifestou ao id nº 81814452.

Relatei.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

O recurso guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que se trata de eventuais defeitos formais da DECISÃO.

Pois bem, passo a analisar:

No caso posto à liça, aduz a parte embargante que há omissão quanto a possibilidade de refaturamento.

Esclareço que a SENTENÇA não pontuou acerca da possibilidade de revisão/refaturamento do débito, pois não é objeto da demanda. A fundamentação da SENTENÇA trata acerca da declaração de inexistência do débito/anulação da cobrança diante da irregularidade do procedimento adotado para recuperação de consumo.

A ENERGISA não fez pedido contraposto para revisão ou refaturamento do débito por meio legal. Assim, a julgadora apreciou os pedidos expressos nos autos, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide.

Neste passo, não há nenhuma omissão na SENTENÇA, pois o que na verdade busca a parte embargante é adequar a DECISÃO aos seus interesses.

Por outro lado, verifica-se que o instituo processual utilizado pela Embargante não é a via adequada para rediscutir matéria de MÉRITO que foi definitivamente sentenciada, ocasião em que não há como acolher a pretensão da Embargante no que tange quanto o refaturamento do débito.

Assim, entendo ausentes os pretensos vícios decisórios, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes. Renovo os prazos recursais.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: JAQUELINE ALBUQUERQUE RIBEIRO, RUA CANDIDO PORTINARI 1260 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001671-72.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: DANIEL SOUZA BRANDAO

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, inciso III do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação ao prosseguimento do feito, determino:

1- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

2- Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor atualizado, nos termos do acordo homologado.

3- Após, vistas a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

4- Não havendo questionamentos, expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) e aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

6- Comprovado o depósito dos valores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

6.1- Fica autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante expedição de alvará ou transferência bancária.

7- Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003983-21.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/07/2022 15:27:48

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ROMISON CORTE DO CARMO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação referente à diligência de ID 81243414 e a complementação de ID 82326394.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004984-41.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Requerente/Exequente: ISABELY VITORIA DA SILVA GOMES

Advogado do requerente: PRISCILA MENGATTI NOVAIS, OAB nº RO12607, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977,

GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: I.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Retifique-se o polo passivo incluindo o INSS e a respectiva procuradoria.

1.2- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

1.3- Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício de prestação continuada BPC/LOAS.

No caso dos presentes autos, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, sob o seguinte argumento: "[...] não atender ao critério da deficiência para acesso ao BPC - LOAS".

Percebe-se, portanto, que a certeza (prova inequívoca) sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial somente será confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)" (AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 08/11/2022 às 17:15 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Designo também a perícia social, nomeando como perita social a assistente social POLIANA DOS SANTOS BISPO (Telefone: 69-99222-2998- e-mail: polli.derjaro@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

5.1- Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

5.2- Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

5.3- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

5.4- Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

6- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguirem o impedimento ou a suspeição dos peritos, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

7- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia médica com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Com a juntada dos laudos periciais (social e médico), intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

9- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

9.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

9.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim.

10- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

11- Em anexo ao(a) presente DESPACHO /DECISÃO segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

11.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

11.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235).

11.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

12- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIOS PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

1) Data da perícia:

2) Número do processo:

3) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

4) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

5) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

6) Nome do(a) periciando(a):

7) Idade do(a) periciando(a):

8) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

9) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

10) Profissão declarada:

11) Tempo de profissão:

12) Atividade declarada como exercida:

13) Tempo de atividade:

14) Descrição da atividade:

15) Experiência laboral anterior:

16) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental Qual Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

2) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortúnico laborativo ou não) E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

3) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora

4) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.

5) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos

A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

6) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)

7) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se Especificar.

8) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros Especificar.

9) Necessita de auxílio de órteses ou próteses Caso positivo, especificar.

10) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora

11) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas

12) É possível estimar a data do início da incapacidade

13) A incapacidade é temporária ou permanente

14) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo

15) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

16) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES:

1) Data da perícia (estudo social):

2) Número do processo:

3) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

1) nomes;

2) filiação;

3) CPF;

4) data de nascimento e idade;

5) estado civil;

6) grau de instrução;

7) relação de parentesco;

8) atividade profissional;

9) renda mensal;

10) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III- Deverá a perita social discorrer sobre os seguintes pontos:

1) Informar se residência onde mora é própria;

2) Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

3) Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

4) Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

7) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8) Indicar despesas com remédios;

9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0004542-78.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/08/2014 00:00:00

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

[DEONIZIA KIRATCH (LEILOEIRA) registrado(a) civilmente como DEONIZIA KIRATCH - CPF: 106.779.502-25 (TERCEIRO INTERESSADO), JOSE FERNANDO ROGE - CPF: 330.385.938-85 (TERCEIRO INTERESSADO), FERNANDO BITENCOURT DE SOUZA - CPF: 007.827.722-18 (TERCEIRO INTERESSADO), CARLOS WAGNER FRAGA FERREIRA - CPF: 825.813.632-15 (TERCEIRO INTERESSADO)]

Intimação DO ARREMATANTE

Ficam os advogados do arrematante intimados para retirar a Carta de Arrematação de ID 82397809.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001098-34.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ALZIRA DA SILVA BERNARDO

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA os pedidos de fixação de honorários de execução e pagamento de honorários em nome da sociedade.

Pois bem.

O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

O pedido de pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados merece acolhimento, com base no art. 85 § 15 do CPC.

Por todo o exposto:

a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal;

b) DEFIRO o pedido de pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados, com fundamento no art. 85 § 15 do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias:

a) ajustar o valor dos honorários de execução, pois o percentual ora fixado somente incide sobre o crédito principal e não sobre o crédito principal somado aos honorários da fase anterior;

b) informar os dados bancários para transferência dos valores devidos.

3- Atendido o item anterior, intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

5.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

7- Expedido os requisitos para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

8- Com a informação do depósito judicial da quantia, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004143-46.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: CLEIDINEIA DA SILVA VENCESLAU

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 81412471).

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; o direito ao recebimento do salário-maternidade.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A respeito das provas, a parte autora pleiteou a prova testemunhal, o que defiro.

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 22/11/2022 às 09:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005017-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: VALDI ULISSES SILVA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação previdenciária buscando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora afirma que recebia o benefício e este foi cessado.

Ao analisar a DECISÃO administrativa, vejo que, em verdade, a autarquia previdenciária concedeu o pleito da parte autora até determinada data.

No entanto, não consta na petição inicial a prova da solicitação da prorrogação ou um novo requerimento administrativo, ambos negados.

Sabe-se que o STF fixou a necessidade de demonstrar a pretensão resistida em ações previdenciárias como exceção do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Com efeito, entendo que, em uma primeira análise, não há pretensão resistida quanto ao pedido de restabelecimento do benefício.

Desta feita, firme no princípio da DECISÃO não surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se neste sentido.

1.1- Neste prazo a parte autora poderá comprovar que solicitou a prorrogação ou que apresentou novo requerimento administrativo e este foi negado.

2- Após, venham os autos conclusos na pasta emendas para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004059-45.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/08/2022 11:32:23

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDILENE ZONIM MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: BANCO GMAC S/A

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(Controle de Prazo: 25 dias)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005008-69.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Ativo: I. D. O. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A presente demanda deve ser emendada nos termos seguintes, tendo em vista a opção pelo autor pelo Processo 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha. Fica intimada, também, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 3.896/2016.

Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: B. I. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: I. D. O. T., CPF nº 95166572220, R CASTRO ALVES 3537 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004034-08.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/11/2017 10:05:12

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219, IURE AFONSO REIS - RO0005745A

□

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado imediatamente, observado o recolhimento das custas pendentes.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003970-27.2019.8.22.0003

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISNALDO NEGRINI

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300

REQUERIDO: ALDOMAR FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Intimação - RECOLHER CUSTAS

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007:

- Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Fica ainda o procurador do autor intimado para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimentos de custas com a petição.

Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000918-52.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: JULIANA MESSAROS DE ARAUJO, LEONARDO GOMES DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Também realizei consulta ao sistema RENAJUD, conforme anexo.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001991-25.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/04/2022 16:58:36

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITORINO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA - RO12110

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

Fica o autor, por meio de suas advogadas, intimado para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada ao id 82405642; ou caso queira, ofereça réplica à contestação no prazo de 15 dias.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005002-62.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: MUNICIPIO DE CANTAGALO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: J E BATISTI TRANSPORTES EIRELI

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002300-17.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME, ANTONIO RIBEIRO NUNES, LISIANI CRISTINA CAMILLO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002885-98.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Oferta

REQUERENTES: K. C. P., A. C. S. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDO: V. D. S. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

DECISÃO

Vistos.

Efetuei a liberação dos valores bloqueados judicialmente. Desta feita, se nada pendente retornem os autos ao arquivo.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004340-98.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/08/2022 12:46:36

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: WELVES PETERLE ELEOTERIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JORGE BENTO BARBOSA, WANDERLEIA LUZIA BENHA DALMASO BARBOSA, D. R. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 0000430-53.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEUTON SOARES PARDINHO, CLEBER SOARES PARDINHO

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Determino a intimação do órgão do Ministério Público e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7002872-96.2022.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WESLEY BERNARDINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares de natureza diversa, formulado por WESLEY BERNARDINO DOS SANTOS.

Alega, em resumo, sustenta que, se solto, virá a residir mais de quinze quilômetros afastado da vítima, o que desnatura o motivo para o que decretada a prisão.

Afirma que, portanto, estará obstado “qualquer risco a sua integridade física”.

Lembra o disposto no art. 319, III, do CPP.

Diz que foi orientado por seu advogado a “respeitar o trâmite processual”.

Aduz que, para embasar a decretação da prisão processual, é imprescindível a presença do periculum libertatis e que, independentemente da “gravidade dos fatos ora imputados ao custodiado (...), não há como concluir que o acusado ofereça risco a ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e ou a aplicação da lei penal.

Requer, assim, a substituição da prisão pelas medidas cautelares enumeradas no artigo 319 do CPP: a) comparecimento periódico em juízo; b) proibição de acesso ou de frequentar determinados lugares; c) proibição de manter contato com determinadas pessoas; d) proibição de ausentar-se da Comarca, necessária para a investigação ou instrução; e) recolhimento domiciliar; e f) monitoração eletrônica.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, salientando a situação fática que demanda a CONCLUSÃO de que a liberdade do requerente se constitui em perigo concreto à incolumidade física e psíquica da vítima.

Relatei. Decido.

A motivação constante do decreto de preventiva do requerente não peca pela ausência de clareza a respeito de constituir-se sua liberdade, após episódios de descumprimento de medidas protetivas, e pretensa tentativa de feminicídio, em risco à ordem pública.

Traz-se à colação o trecho mais relevante da DECISÃO a respeito:

“A garantia da ordem pública, como substrato motivacional da prisão, encontra-se robustecida especialmente pelo modus operandi do delito, perpetrado contra vítima de maior vulnerabilidade em relação a ele, na saída do local de trabalho desta e contando com o auxílio de terceira pessoa. Da narrativa dos fatos, há fortes indícios de que o crime foi perpetrado contra Kamila em virtude da condição de seu gênero, visto que executado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso I do §2º-A do artigo 121 do Código Penal), dada a relação de afeto e intimidade que existia entre a vítima e o representado, constituindo, assim, violação de direitos humanos, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), corroborando, deste modo, o abalo da ordem pública. Lado outro, o que dá contornos de contemporaneidade e, ao mesmo tempo, intensifica a necessidade da custódia como única medida capaz de assegurar a ordem pública é o fato de que o representado, muito embora esteja arrependido, descumpriu, mais de uma vez, as medidas protetivas fixadas em favor da vítima, de sorte que medidas cautelares alternativas à segregação demonstram-se, a priori, abnóxias”.

Não há alteração alguma da quadra fático-indiciária que embasou a decretação da prisão, sendo insuficiente, para o fito de erradicar as circunstâncias concretas que ensejaram a custódia, meras afirmações, feitas pelo advogado, de que o requerente residirá (a meros) quinze quilômetros da vítima, se solto, e de que respeitará o tramite processual, razão contrária, aliás, sequer mencionada no decurso primevo.

Rememore-se a causa da prisão:

Assim, a conduta do representado é incompatível com o seu status de liberdade, mesmo porque, nesta conjuntura, não há como garantir que não voltará a atentar contra Kamila ou que não a intimidará enquanto testemunha de eventual ação penal a ser distribuída para a apuração do delito in comento, de modo que o cárcere também mostra-se imprescindível à preservação da escorreita produção de provas no decorrer da persecução penal.

Logo, não há falar em substituição da segregação por medidas cautelares de natureza outra, em que pese rechaçadas pelo provimento jurisdicional anterior, sem que a defesa tenha estabelecido fundamentos inéditos a ensejarem a suficiência destas.

POSTO ISTO, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva de WESLEY BERNARDINO DOS SANTOS.

Intime-se o MP oportunamente.

A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7003303-33.2022.8.22.0004

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GUILHERME DE MELO MORAIS, MATIAS NICHIO VIEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

Vistos.

Intime-se o réu Matias Nichio Vieira a indicar novo advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de ser-lhe nomeado, às suas expensas, já que, a princípio, não é hipossuficiente, para apresentar as alegações frente ao pedido ministerial de reconhecimento de falta grave.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000923-98.2018.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SIRLENE PEREIRA ANDRADE, GIOCELIA LIMA DE SENA, TANIA DE LIMA SENA, ROSENILDO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ROSA SANTOS, DAILTON MARTINS DOS SANTOS, UDEILÇA LIMA DE SENA

EDITAL DE INTIMAÇÃO E LEILÃO

PRAZO: 20 dias

O Doutor Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referente a Ação Penal que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos valores atualizados apresentados a seguir, referentes aos bens objetos da venda judicial.

I) corrente masculina de prata, estilo grumet com elos simples, fecho danificado, com aprox. 47 cm e 13,3 gramas. Avalio em R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais);

II) corrente masculina de prata, estilo grumet com elos simples, com aprox. 62 cm e 33,8 gramas. Avalio em R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais);

III) corrente masculina de prata, estilo groumet com elos duplos, com aprox. 66 cm e 43,9 gramas. Acompanhada de pingente redondo de São Jorge. Avalio em R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais);

IV) pulseira masculina de prata com banho dourado, estilo grumet, com aprox. 21 cm e 11,7 gramas. Avalio em R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais);

V) corrente feminina de prata, com aprox. 46 cm e 6,6 gramas. Acompanhada de pingente do tipo esfera com seis pedras incolores. Avalio em R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

VI) pingente letra “P”, em prata com banho dourado, com aprox. 2,5 cm e 1,6 gramas. Avalio em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

VII) pingente letra "H", em prata com banho dourado, com aprox. 1,5 cm e 0,9 gramas. Avalio em R\$ 20,00 (vinte reais);
VII) pingente trabalhado, formato coração, em prata com banho dourado, aprox. 2,5 cm e 4,4 gramas. Avalio em R\$ 90,00 (noventa reais);
IX) anel feminino com pedras pequenas, em prata, aro 19, aprox. 1,3 gramas. Avalio em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
X) anel feminino com pedras pequenas, em prata, aro 18, aprox. 1,3 gramas. Avalio em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
XI) anel masculino com parte superior quadrada e desenho de cavalo, em prata, aro 26, aprox. 9,5 gramas. Avalio em R\$ 200,00 (duzentos reais);
XII) aliança, em prata, aro 30 e aprox. 5,8 gramas. Avalio em R\$ 115,00 (cento e quinze reais);
XIII) anel feminino, em prata, símbolo infinito, aro 17, aprox. 1,3 gramas. Avalio em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
XIV) anel feminino, em prata, com pedra incolor em formato gota, aro 21, aprox. 8,5 gramas. Avalio em R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
XV) anel feminino, em prata, com pedra incolor em formato gota curva, aro 22, aprox. 6,2 gramas. Avalio em R\$ 120,00 (cem e vinte reais);
XVI) corrente de semijoia, cor prateada, acompanhada de pingente de prata com pedra incolor em formato de gota curva, com peso de aprox. 4,6 gramas. Avalio em R\$ 100,00 (cem reais);
XVII) anel feminino, em prata, com aplique em ouro, aro 22, aprox. 4,8 gramas. Avalio em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando que está danificado, amassado e oxidado;
XVIII) anel feminino, em prata, curvo, sem pedras, aro 22 e aprox. 5,1 gramas. Avalio em R\$ 100,00 (cem reais);
XIX) pingente, em ouro, com a inscrição "fabi", com aprox. 1,8 cm e 1,1 gramas. Avalio em R\$ 200,00 (duzentos reais);
XX) corrente em aço, cor prata, com aprox. 47 cm e fecho danificado. Avalio em R\$ 60,00 (sessenta reais);
XXI) corrente em aço, cor prata, com pingente em formato de cruz, com aprox. 50cm. Avalio em R\$ 60,00 (sessenta reais);
XXI) pulseira dourada, semijoia, com oito esferas peroladas. Avalio em R\$ 60,00 (sessenta reais);
XXIII) pulseira dourada, semijoia, com detalhe em flores. Avalio em R\$ 30,00 (trinta reais);
XXIV) corrente dourada, semijoia, fina, com aprox. 42 cm. Avalio em R\$ 30,00 (trinta reais);
XXV) pulseira dourada, semijoia, com aprox. 47 cm. Avalio em R\$ 30,00 (trinta reais);
XXVI) pulseira dourada, em semijoia, com detalhe prateado, com aprox. 13 cm. Avalio em R\$ 50,00 (cinquenta reais);
XXVII) pulseira dourada, em semijoia, com oito elos, aprox. 16 cm. Fecho danificado. Avalio em R\$ 40,00 (quarenta reais);
XXVIII) anel dourado, em semijoia, com detalhe de laço. Avalio em R\$ 30,00 (trinta reais);
XXIX) anel dourado, em semijoia, com cinco pedras. Avalio em R\$ 30,00 (trinta reais);
XXX) anel dourado, em semijoia, com detalhe em corações. Avalio em R\$ 30,00 (trinta reais);
XXXI) anel dourado, em semijoia, com detalhe de laço e coração. Avalio em R\$ 30,00 (trinta reais);
XXXII) anel dourado, em semijoia, com pedra quadrada incolor. Avalio em R\$ 40,00 (quarenta reais);
XXXIII) anel dourado, em semijoia, com cinco fileiras de pedras pequenas. Avalio em R\$ 40,00 (quarenta reais);
XXXIV) brinco dourado, em semijoia, com pedra semelhante a pérola. Avalio em R\$ 30,00 (trinta reais);
XXXV) brinco dourado, em semijoia, argola. Avalio em R\$ 30,00 (trinta reais);
XXXVI) brinco dourado, em semijoia, argola trabalhada. Avalio em R\$ 30,00 (trinta reais);
XXXVII) pulseira dourada, em semijoia, berloque. Avalio em R\$ 40,00 (quarenta reais);
XXXVIII) corrente dourada, em semijoia, com pingente Torre Eiffel. Avalio em R\$ 40,00 (quarenta reais).

1º LEILÃO: dia 20 de Outubro de 2022, às 09 horas, oportunidade em que o bem será vendido pelo maior lance, a partir do valor de avaliação.

2º LEILÃO: dia 31 de Outubro de 2022, às 09 horas, oportunidade em que o bem será vendido pelo maior lance, a partir do valor de avaliação.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO

COMUNICAÇÃO: O preço da arrematação não pode ser inferior ao preço da avaliação do bem.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 0000745-18.2019.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MATIAS NICHIO VIEIRA, FERNANDO PEREIRA BORGES, GUILHERME DE MELO MORAIS, ARNALDO VIEIRA DO PRADO

ADVOGADOS DOS REUS: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Intime-se o réu Matias Nichio Vieira a habilitar novo advogado, ante a renúncia do Dr. Clederson Viana, no prazo de cinco dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo, às suas expensas, já que, a princípio, não é hipossuficiente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000929-44.2022.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: D. D. P. C. D. O. P. D. O., M. P. D. E. D. R., C. A. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: R. D. S. L.

ADVOGADO DO REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Vistos.

Os autos vieram conclusos para análise da prisão preventiva no prazo de 90 dias.

Sem delongas, até porque houve deliberação em audiência para apresentação das alegações do MP e da defesa, em substituição às orais, é caso de manutenção da custódia cautelar do acusado.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do homicídio, e demais crimes conexos imputados ao réu, tal como mencionado na DECISÃO que decretou sua prisão preventiva, são concretamente graves, desvelando especial violência e crueldade, incompatíveis com a concessão de liberdade ou mesmo substituição por medidas cautelares de natureza diversa.

Intime-se o MP quando da remessa para oferecimento das alegações.

A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WESLEY BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 0000776-04.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MARCELO JONAS RIBEIRO DEBONA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Vistos.

Suspendo o curso do processo até a implementação das condições.

Cumpridas, certifique-se, dê-se vista ao MP e, após, conclusos.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007961-08.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA, RUA PRIMEIRO DE MAIO. SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO:

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO

DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato, a base de cálculo deve corresponder ao somatório das verbas remuneratórias que recebia o exequente, sendo assim homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 3.797,58 (três mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 81142596.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003735-86.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: ILDEVANDE BOMFIM SILVA, RUA AMAZONAS 432 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese os patronos pleitearem honorários contratuais na forma de um salário mínimo, não há previsão contratual, conforme certificado ao ID 82297880. Sendo assim tal pedido não pode ser deferido por esse magistrado.

Dessa maneira, diante da anuência do executado, expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 3.185,18 (três mil cento e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, com destacamento dos honorários contratuais em 25%, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 75823337.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007896-13.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSA MONICA GONCALVES GAIHAS, LH 24 DA 37 LT 39 GL 12D. ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato, a base de cálculo deve corresponder ao somatório das verbas remuneratórias que recebia o exequente, sendo assim homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 519,38 (quinhentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), para satisfazer o crédito referente aos honorários sucumbenciais (ID 60447730), sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 5.193,81 (cinco mil cento e noventa e três reais e oitenta e um centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 81141177.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007993-13.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARLI MEDEIROS MACHADO, KM 2-5. LH 58 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato, a base de cálculo deve corresponder ao somatório das verbas remuneratórias que recebia o exequente, sendo assim homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 4.604,11 (quatro mil seiscentos e quatro reais e onze centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 81670370.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002302-13.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FELLIPE CARLOS SILVA, RUA FREDERICO CANATARELLE,, Nº 95, BAIRRO BELA FL 95 BAIRRO BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a requerida a fim de que comprove se disponibilizou os vouchers ao exequente ou realize sua disponibilização conforme acordado ao ID 80322147, sob pena de multa a ser aplicada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003107-63.2022.8.22.0004

REQUERENTE: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO, RUA PAU BRASIL 222 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: ADEMIR CRISPIM DA SILVA, CPF nº 15403613811, RUA EDGAR SALVIANO DE PAULA 167 NÚCLEO HABITACIONAL DOUTOR FERNANDO MAURO PIRES ROCHA - 17511-500 - MARÍLIA - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente foi intimado para indicar bens passíveis de penhora do executado ou apresentar razões concretas que demonstrassem a alteração da situação financeira do devedor (ID 79844727).

Em sua manifestação (ID 80656439), o credor disse que “em conversas com conhecidos obteve informações sobre a situação financeira do mesmo”, todavia, não descreveu quais os fatos relatados por seus conhecidos revelam a provável melhoria da situação financeira do devedor.

No rito processual do juizado especial, observa-se os princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade (art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95).

Destarte, cabe a parte exequente trazer elementos fáticos que autorizem a realização das diligências judiciais, ou seja, faz-se necessário que a parte demonstre concretamente que as diligências em seu alcance foram realizadas e revelaram-se infrutíferas.

A solicitação de expedição de ofício ao INSS visa descobrir se o executado possui algum emprego formal. Contudo, não é razoável tal diligência, porque a verba salarial é impenhorável (art. 833, IV, do CPC), ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1.º e 2.º (dívida relativa ao próprio bem e de prestação alimentícia). Também, são impenhoráveis as importâncias contidas em conta poupança, com exceção do valor excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

In casu, o débito não é relativo ao próprio bem, nem possui natureza alimentar, portanto, não se enquadra nas exceções acima mencionadas.

Por todo o exposto, não tendo a parte exequente demonstrado concretamente que os fatos justifiquem as diligências solicitadas, indefiro-as.

Intime-se.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004251-72.2022.8.22.0004

AUTOR: JOAQUIM DO LINO GONCALVES DA CRUZ, ZONA RURAL s/n LINHA 24, KM 31, LT 12, GB 12-E - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO Prédio 513, TÉRREO, ANDAR 05 E 09 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO

Junte-se aos autos a prova de desconto recente do débito impugnado e o comprovante de endereço atual em nome do autor e/ou declaração do titular certificado o domicílio daquele.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002344-62.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JUAN ALEX TESTONI, RUA FREDERICO CANTARELLI 70 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrente da inspeção realizada em 19/01/22 com emissão de fatura com valor elevado, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ao ID 80305091, fls. 16, sendo que constou na notificação de irregularidade:

“[...] UC sem referência de tensão na fase A, não registrando o consumo corretamente [...]”

Com a constatação da irregularidade a requerida fez sua correção com a substituição do medidor.

Diante da correção da irregularidade, o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pelo requerente e seria o natural que ocorresse um aumento no consumo do requerente em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 2019 a 2022 -, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente o requerente utilizava.

Mas isto não é o que se observa através da análise dos históricos de consumo de ID 80305091, fls 02 a 06. Pelos documentos percebe-se que mesmo após a correção da irregularidade – 01/2022, não se verificaram alterações significativas entre o período anterior e posterior à inspeção, conforme gráfico juntado pela própria requerida ao ID 80305090, fls. 04. Assim, não havendo recuperação de consumo a ser faturada, é cabível a desconstituição do valor cobrado a esse título.

O requerente compete à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente.

Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas referentes a diferença de consumo apurada no TOI n.79022996 que gerou a cobrança de R\$36.952,64 (trinta e seis mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

No mais, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução nº. 1.000/21 da Aneel.

Outrossim, conforme posicionamento do STJ, a cobrança de débito em razão de diferença de desvio de consumo por fraude no medidor está condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível que a concessionária de energia demonstre o cumprimento da Res. 1000/21 da ANEEL no procedimento de inspeção realizado.

Diante todo o exposto, entendo ser inexigível o débito inerente a recuperação de consumo, seja pela não comprovação de que de fato havia irregularidade na Unidade Consumidora, uma vez que permaneceu apurando média similar mesmo após troca do medidor, seja pelos cálculos equivocados utilizados para apuração de consumo

Em relação à indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade do requerente.

Quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição indevida no SPC/SERASA, gera danos morais, independentemente de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.

Referente ao quantum da indenização, levando em conta as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente foi inscrito indevidamente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por JUAN ALEX TESTONI em face da ENERGISA RONDÔNIA, para declarar inexigível o débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 36.952,64, lançada na unidade consumidora n. 20/1045514-5. Condeno ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, tornem os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico em favor do requerente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004229-14.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ADRIANO ARRABAL, RUA COSTA E SILVA 484 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ENZO EDER GOMES BICALHO, OAB nº RO12409 REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL)
S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 281, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011
- SÃO PAULO - SÃO PAULO

PROMOTORA SANTOS LTDA, CNPJ nº 46523100000101, RUA CORONEL JOAQUIM ANTÔNIO DIAS 330 VILA AZEVEDO - 03308-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, onde o autor busca obter uma DECISÃO judicial que determine à empresa ré Banco Santander S/A a abstenção das cobranças do empréstimo discutido nesta lide, bem como seja realizado um bloqueio judicial nas contas bancárias da empresa ré Promotora Santos LTDA, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega-se a existência de uma suposta fraude perpetrada pela empresa ré Promotora Santos LTDA, a qual teria contratado um empréstimo em nome do autor, todavia, sem a sua autorização, com o banco réu Santander S/A, a título de liquidação de outro existente no Banco do Brasil.

Em breve síntese, é o relatório. Passo a deliberar.

Inicialmente, verifico que o valor da causa não contém a importância que o autor pretende obter a declaração de inexistência. Nos termos do art. 292, II, do CPC, o valor da causa é composto da importância do contrato discutido na ação. Destarte, o autor deverá emendar a petição inicial, indicando detalhadamente o valor total do contrato de mútuo que pretende obter a declaração de inexistência nesta ação. Pelo exposto, determino ao autor que promova a emenda da petição inicial, indicando o valor total do contrato de mútuo questionado nesta demanda, corrigindo-se, caso necessário, o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do CPC.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002208-36.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES DA CUNHA, RUA AMAZONAS 608 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 2.583,88 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 76843885.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001248-12.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ALENIR SERVILHERI DA SILVA, RUA AGNALDO SERRATI 2544 SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.

Prazo 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001979-76.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, RUA AMAPÁ 1771 SETOR 1 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003476-57.2022.8.22.0004

AUTOR: GERALDA DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REU: ESTADO DE RONDONIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800 ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora tem por pretensão a rescisão do contrato de seguro de vida, que estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurick Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e também pelos danos morais causados àquela.

As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. Uma vez que o Estado de Rondônia foi o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses a seguradora, que recebeu os valores, sendo que no MÉRITO será verificada a necessidade da restituição.

A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora.

A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo afasto tal preliminar.

Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um DESPACHO determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informados nos contracheques dos servidores segurados.

No entanto, a DECISÃO judicial proferida nos autos do processo n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora. Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir dessa data que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares. Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não seria medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma DECISÃO judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos.

Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de um DECISÃO judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Considerando que a parte autora não é mais servidora do Estado de Rondônia, é inconteste que os descontos não estão mais ocorrendo. Portanto, sem o pedido administrativo, não há o que ressarcir.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos proposto por GERALDA DE SOUZA em face de ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002359-02.2020.8.22.0004

REQUERENTE: EUDOXIA FRANCISCA DA SILVA LAGO, RUA PARANÁ 3260 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000572-64.2022.8.22.0004

REQUERENTE: WALAS JHONÉ DA SILVA SANTOS ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte aos autos cálculos devidamente atualizados constando a multa de 10%.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004258-64.2022.8.22.0004

AUTOR: MARCELO MATIAS DOS SANTOS, LINHA 81 KM 76 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 REQUERIDO: FRANCIDALVA SILVA MONTEIRO, CPF nº 03325976360, QUADRA 40 LOTE 36 Lote 36, CASA DE MARIA DE LURDES S.MONTEIRO VILA BOM JARDIM - 65930-000 - AÇAILÂNDIA - MARANHÃO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004259-49.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ROBSON BATISTA DA ROCHA, RUA BAHIA 134 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA ANA NERY 976 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004262-04.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, RUA PADRE CÍCERO 198 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A REQUERIDO: AZUL LINHAS

AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS

AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001208-30.2022.8.22.0004

AUTOR: ZILMA DIAS PADUA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 0, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intime-se o Estado de Rondônia para, em 15 (quinze) dias, implantar o auxílio transporte em favor da exequente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002188-74.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CAETANO DE LIMA, LINHA 81, KM 56, GB-M10 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, se manifestar a respeito do alegado na petição ao ID 81950834, em 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004253-42.2022.8.22.0004

AUTOR: JOAQUIM DO LINO GONCALVES DA CRUZ, ZONA RURAL s/n LINHA 24, KM 31, LT 12, GB 12-E - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se aos autos a prova de desconto recente do débito impugnado e o comprovante de endereço atual em nome do autor e/ou declaração do titular certificado o domicílio daquele.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001387-32.2020.8.22.0004

REQUERENTE: CREMILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 259 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 3.686,98 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 77316959.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004248-20.2022.8.22.0004

AUTOR: IAGO BEZERRA DO NASCIMENTO, RUA PIO XII S/N ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO, OAB nº MG208127 REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, RUA SENADOR DANTAS 61, - ATÉ 71 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO
A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001446-49.2022.8.22.0004

Requerente: AUGUSTO RABELO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA - RO0003016A, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005079-05.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HAROLDO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001352-38.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LURDES APARECIDA PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004900-71.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001515-81.2022.8.22.0004

REQUERENTE: IGORMAN PERTERSON LIMA DA CRUZ, AV. MARECHAL RONDON 1240, CASA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDO: THIAGO LOPES DA SILVA, CPF nº 37551195874, AV. DANIEL COMBONI 2374, NUTRITIV SUPLEMENTOS JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOCADO DO REQUERIDO: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intím-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002256-24.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SONIA ALVES PEREIRA, RUA AMAZONAS 455 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA ANA NERY 976 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de restituição de valores em dobro, referente as parcelas de dívida já declarada inexistente.

O pedido de restituição de parcelas em dobro se trata de parcelas restantes pagas no decorrer do processo anterior, ou seja, não foram restituídas nos autos n.7005183-94.2021.8.22.0004, não se tratando portanto de coisa julgada.

A autora entrou com o processo n.7005183-94.2021.8.22.0004, com pedidos de inexistência de débito e a restituição do valor pago em dobro. A dívida perfazia o montante de R\$ 819,77 (oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) que foi parcelada com a requerida da seguinte forma: entrada de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mais 06 (seis) parcelas de R\$98,31 (noventa e oito reais e trinta e um centavos), havendo a autora comprovado apenas o pagamento da entrada do parcelamento.

Com SENTENÇA declarando a procedência dos pedidos, foi restituído à autora o valor pago e comprovado, referente a entrada no montante de R\$250,00 (quinhentos reais) em dobro e declarando ainda a inexistência da dívida. Processo transitado em julgado e arquivado.

Ocorre que as parcelas restantes permaneceram em sua fatura de energia, sendo devidamente pagas pela autora, sendo 06 (seis) parcelas da dívida no valor de R\$98,31 (noventa e oito reais e trinta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 589,86 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), dívida anteriormente declarada inexistente, parcelas que foram pagas no decorrer da demanda, que não foram restituídas à autora.

Quanto à repetição de indébito e seguindo o entendimento da Corte Especial, a devolução em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte da ré. Portanto, devida a restituição em dobro da quantia a autora.(REsp 1.823.218).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos propostos por SONIA ALVES PEREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA, para condenar a requerida a restituir o valor de R\$ 589,86 em dobro, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitado em julgado, remetam-se os autos a contadoria a fim de apurar os valores devidos.

Após, intime-se a executada para o cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001504-52.2022.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA 33206422949, AV. DANIEL COMBONI 1197 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: SIMONE BETANIA DE SOUZA, CPF nº 90062094220, RUA JOSÉ LENK 1068, APTO 4 (69) 993633701 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001310-52.2022.8.22.0004

REQUERENTES: JANINHA ROGGE DE VARGAS, RUA JOÃO PAULO I 648 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002156-69.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DE SOUZA ZANI ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora tem por pretensão a resilição do contrato de seguro de vida, o qual estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurick Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e danos morais.

As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. O Estado de Rondônia é o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses as seguradoras, que receberam os valores. Sendo que no MÉRITO será verificada a necessidade da restituição.

A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora.

A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo, afasto tal preliminar.

Não há necessidade de suspensão do presente processo. Dado que ações com o mesmo polo passivo e causas de pedir parecidas a essa já tramitam em fase de cumprimento de SENTENÇA. Portanto, afasto tal preliminar.

Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um DESPACHO determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informado nos contracheques dos servidores.

No entanto, a DECISÃO judicial proferida nos autos do processo n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora. Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir do pedido de cancelamento que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos. Todavia, considero o ajuizamento da presente ação uma manifestação com o intuito de resolver o contrato.

Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não é medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma DECISÃO judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato. Ainda, considero solidária a responsabilidade da empresa ré, vez que os valores que foram descontos na folha de pagamento serão transferidos à empresa ré ao final daquele processo. Destarte, quando o Estado repassar os valores retidos na folha de pagamento dos servidores à empresa ré, esta poderá enriquecer-se sem causa, caso não restitua o valor nesta ação.

Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de um DECISÃO judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Assim, deve a empresa ré restituir à parte autora os valores que foram descontados na folha de pagamento a partir da citação.

Também, por não haver má-fé na retenção dos valores pela empresa ré, a restituição deverá ocorrer de forma simples.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos pedidos propostos por LUZIA FERREIRA DE SOUZA ZANI em face de ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. para condená-los a restituir, de forma simples, os valores que foram descontados da remuneração da parte autora, desde a citação, com juros de mora desde a citação e com correção monetária desde os respectivos descontos, ambos pela SELIC, nos termos da EC 113/2021. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004235-21.2022.8.22.0004

AUTOR: MARINETI CORREIA SALOMAO, LINHA 37, KM 16, LOTE 37, GLEBA 12-B 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA ANA NERY 976 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o descumprimento da DECISÃO de ID 82387988, aplico a multa arbitrada.

Intime-se a requerida com urgência a fim de que, no prazo de 12 horas, reestabeleça a energia elétrica na Unidade Consumidora de nº 20/1176426-3, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser aplicada.

CUMpra-se COM URGÊNCIA. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. R. Ana Neri, 976 - Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO, 78950-000.

Anexo: Cópia da DECISÃO de ID 82387988.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004439-02.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JORGE ALVES ROSA, OTONIEL DE OLIVEIRA, 1335 B, CASA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES n. 4137,, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo a tramitação dos autos até o julgamento dos MANDADO de Segurança impetrado.

Referente ao MANDADO de Segurança nº. 0800571-46.2022.8.22.9000 (PJe)

Impetrante: JORGE ALVES ROSA

Impetrado: Juiz do 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Relator: Arlen Jose Silva de Souza

Segue abaixo as informações do MANDADO de segurança impetrado.

Senhor(a) Relator(a):

Informo que este juízo apenas requereu a comprovação da hipossuficiência financeira da parte OU o recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 horas. Não houve, sequer, DECISÃO acerca do pedido de gratuidade, uma vez que o impetrante decidiu prematuramente por impetrar o presente MANDADO de segurança.

Era o que cumpria informar.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Excelentíssimo

Arlen Jose Silva de Souza

Relator do MANDADO de Segurança nº. 0800571-46.2022.8.22.9000 (PJe)

A CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 1000156-14.2016.8.22.0004

AUTORIDADES: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO, RUA PADRE ADOLFO ROHL, NÃO INFORMADO UNIÃO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): FERNANDO DE JESUS DIAS, CPF nº 63682834249, RUA TEOTÔNIO VILELA 153 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

DESPACHO

Ante a restituição do veículo apreendido (ID 52852166), destituo o autor do fato do encargo de depositário fiel.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Audiência Preliminar)

Autos nº: 7004133-96.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: QUEIXA CRIME (1377)

ADJUDICANTE: POLIANA DE MORAES SILVA

Advogados do(a) ADJUDICANTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

ADJUDICADO: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO

Intimação DE:

ADJUDICANTE: POLIANA DE MORAES SILVA, RUA IPÊ 4531 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

FINALIDADE (S):

1) PROCEDER a INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima qualificada(s), por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência Preliminar (telepresencial), designada para o dia ***Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/11/2022 Hora: 10:15.***, a ser realizada pela Cejusc;

2) Verificar junto à(s) parte(s) a possibilidade desta(s) participar(em) da audiência por videoconferência (Google Meet e/ou Whatsapp), sendo que para tanto, deverá anotar o número do celular da(s) parte(s), conta de e-mail válida e o número do CPF. (caso o número do celular da parte já conste nos autos, confirmar se está ativo e se tem o aplicativo do whatsapp instalado);

OBS. 1: SE HOUVER a possibilidade da(s) parte(s) participar(em) da Audiência, o(a) Conciliador(a) entrará em contato informando quais serão os procedimentos a serem adotados.

OBS. 2: SE NÃO HOUVER a possibilidade da(s) parte(s) participar(em) da Audiência, o(a) Conciliador(a) também entrará em contato informando quais serão os procedimentos a serem adotados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

(Audiência Preliminar)

Autos nº: 7004132-14.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: QUEIXA CRIME (1377)

ADJUDICANTE: POLIANA DE MORAES SILVA

Advogados do(a) ADJUDICANTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

ADJUDICADO: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO

Intimação DE:

ADJUDICANTE: POLIANA DE MORAES SILVA, RUA IPÊ 4531 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

FINALIDADE (S):

1) PROCEDER a INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima qualificada(s), acerca da Audiência Preliminar (telepresencial), designada para o dia ***Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/11/2022 Hora: 09:30.***, a ser realizada pela Cejusc;

2) Verificar junto à(s) parte(s) a possibilidade desta(s) participar(em) da audiência por videoconferência (Google Meet e/ou Whatsapp), sendo que para tanto, deverá anotar o número do celular da(s) parte(s), conta de e-mail válida e o número do CPF. (caso o número do celular da parte já conste nos autos, confirmar se está ativo e se tem o aplicativo do whatsapp instalado);

OBS. 1: SE HOUVER a possibilidade da(s) parte(s) participar(em) da Audiência, o(a) Conciliador(a) entrará em contato informando quais serão os procedimentos a serem adotados.

OBS. 2: SE NÃO HOUVER a possibilidade da(s) parte(s) participar(em) da Audiência, o(a) Conciliador(a) também entrará em contato informando quais serão os procedimentos a serem adotados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003039-16.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ALVARO APARECIDO GUARIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

REQUERIDO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA (REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA) PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 17/10/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008015-71.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSILEI ALVES DE SOUZA FERREIRA, RUA MARECHAL RONDON 2859 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato, a base de cálculo deve corresponder ao somatório das verbas remuneratórias que recebia o exequente, sendo assim homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 4.467,18 (quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 81144017.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008157-75.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: RAQUEL LEAL, BELO HORIZONTE 1369 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato, a base de cálculo deve corresponder ao somatório das verbas remuneratórias que recebia o exequente, sendo assim homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 4.888,53 (quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 82314894.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001494-08.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SILVANO BATISTA, LINHA 74 DA LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 55 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrente da inspeção realizada em 18/01/22 com emissão de fatura com valor elevado, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ao ID 79110946, sendo que constou na notificação de irregularidade:

“[...] Desvio de uma fase no bloco de terminais [...]”

Com a constatação da irregularidade a requerida argui que fez sua correção com a substituição do medidor.

Diante da correção da irregularidade, o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pelo requerente e seria o natural que ocorresse um aumento no consumo do requerente em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 2020 a 2021 –, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente o requerente utilizava.

Mas isto não é o que se observa através da análise dos históricos de consumo de ID 79110950. Pelos documentos percebe-se que mesmo após a correção da irregularidade – 01/2022, não se verificaram alterações significativas entre o período anterior e posterior à inspeção, conforme gráfico juntado pela própria requerida ao ID 79110943 - Pág. 5. Assim, não havendo recuperação de consumo a ser faturada, é cabível a desconstituição do valor cobrado a esse título.

O requerente compete à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente.

Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas referentes a diferença de consumo apurada no TOI n.78917312 que gerou a cobrança de R\$7.804,15 (sete mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

No mais, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução nº. 1.000/21 da Aneel..

Outrossim, conforme posicionamento do STJ, a cobrança de débito em razão de diferença de desvio de consumo por fraude no medidor está condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível que a concessionária de energia demonstre o cumprimento da Res. 1000/21 da ANEEL no procedimento de inspeção realizado.

Diante todo o exposto, entendo ser inexigível o débito inerente a recuperação de consumo, seja pela não comprovação de que de fato havia irregularidade na Unidade Consumidora, uma vez que permaneceu apurando média similar mesmo após troca do medidor, seja pelos cálculos equivocados utilizados para apuração de consumo

Em relação à indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade do requerente.

No caso, os dissabores experimentados pelo requerente espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais no presente caso.

Não há relato nos autos de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória. Não comprovando a inscrição do requerente nos órgãos de proteção ao crédito ou suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por SILVANO BATISTA em face da ENERGISA RONDÔNIA, para declarar inexigível o débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$7.804,15. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, tornem os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico da quantia depositada nos autos ao requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000736-63.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALDENOR RIBEIRO, LINHA 24 DA 37, S/N, LOTE 15, GLEBA 12-E 0 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001140-80.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DARCIONE FERRARI, RUA SANTOS DUMONT 616 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: MUNICIPIO DE GAROPABA, CNPJ nº 82836057000190, PRAÇA GOVERNADOR IVO SILVEIRA sn, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 88495-000 - GAROPABA - SANTA CATARINA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulação de multa por infração de trânsito proposta por Darcione Ferrari em face do Município de Garopaba/SC.

Citado através de carta precatória o requerido quedou-se inerte.

No MÉRITO, a requerente foi notificada sobre uma infração praticada no Município de Garopaba no dia 19/11/2021, às 13h20min, por transportar criança sem observação das normas de segurança.

Acontece que, restou comprovado que nessa data o veículo estava passando por serviço chaparia, conforme Ordem de Serviço extraída na data de 19/11/2021 às 17h, provavelmente o horário de retirada.

Corroborar com a verossimilhança das alegações trazidas pela autora o fato de seu veículo, ano 2021, possuir apenas 6497 km rodados, razoável para veículo com um ano de uso. Todavia, impossível de que esteja incluída nessa quilometragem uma viagem a Garopaba, uma vez que a distância para ir e voltar da residência da requerente ao Município requerido é maior do que 6.000 km.

Em razão desse e de outros motivos, no dia 24/12/2021, a requerente protocolou defesa de penalidade, tendo sido indeferida.

O requerente teve que se valer da via judicial para solucionar o conflito, mesmo depois de oportunizar ao requerido o exercício da autotutela.

A ineficiência administrativa, pautada por pressupostos irrelevantes, como nesse caso, gera ao judiciário uma sobrecarga processual desnecessária, sendo que a própria Constituição Federal conferiu o exercício da autotutela fundado no princípio da legalidade a fim de dispensar a obrigatoriedade da intervenção judicial, para que assim, haja a devida proteção dos interesses públicos pela própria Administração.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por DARCIONE FERRARI em face do MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC, para declarar inexigível a multa decorrente do auto de infração nº P02OQ0030Y, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000838-85.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIO DE PAULA GIORGETTI, RUA FERNANDO PESSOA 21 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer pela executada (ID82463349).

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005484-41.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GUSTAV GUIMARAES, RUA DOS SERINGUEIROS 1015 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002165-31.2022.8.22.0004

AUTOR: MARIUZA NOGUEIRA ARRABAL, RUA JOSÉ LENK 104 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE

JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO

REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria

do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a requerente em audiência que efetuou a devolução do dinheiro à requerida com a ajuda de seu filho.

Desta forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de devolução dos valores a título de empréstimo ao requerido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007974-07.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA APARECIDA SOARES, RUA DOS CEDROS. SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO -

RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO:

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO

DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato, a base de cálculo deve corresponder ao somatório das verbas remuneratórias que recebia o exequente, sendo assim homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 4.751,98 (quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 81142565.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002056-85.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: BRUNO MANOEL EVARISTO DA SILVA, RUA EDILSON DE MELO 2664 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O exequente manifestou concordância com a impugnação aos cálculos apresentada pelo Estado de Rondônia.

Sendo assim, expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 1.721,91 (um mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, com destacamentos dos honorários contratuais em 25%, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 77015938.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000390-15.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GESIANE T. DA COSTA CARLOS - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2449, QUADRA 07, SETOR 02 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495 MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A REQUERIDO: VALDIR PEREIRA DE ASSIS, CPF nº 64837637272, RUA RIO BRANCO 998 C CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Proceda-se a intimação do executado a fim de que, caso queira, oponha embargos ao bloqueio (ID79086014).

Após, proceda-se a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação do remanescente da execução (R\$242,88).

Obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004739-61.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 54, LOTE 20, GLEBA 20-L ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: MBM SEGURADORA SA, CNPJ nº 87883807000106, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

DESPACHO

Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.

Prazo 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001815-43.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FLAVIO DE SOUZA COSTA, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 16, GLEBA 20R Lote 79 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por FLAVIO DE SOUZA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando a condenação a obrigação de fazer consistente em implementar o divisor 200 e o pagamento da diferença do adicional noturno e horas extras, acrescidos dos reflexos.

Em suma, sustenta o autor que o réu utiliza o divisor 220/240 para a realização dos cálculos referentes ao pagamento de adicional noturno e horas extras, quando deveria utilizar o divisor 200.

O ponto controvertido dos autos consiste em verificar a obrigação ao pagamento de adicional noturno e o divisor que deve ser utilizado para a realização de cálculos para o pagamento deste adicional e do adicional de horas extras.

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, § 6º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dessa forma, sendo um direito social, não pode haver interpretação restritiva de modo a prejudicar o servidor, sob pena de violação à Constituição, ainda que este trabalhe em regime de plantão/revezamento.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

Súmula 213 - É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Salienta-se, ainda, que a Lei Complementar n. 437/2007, que trata acerca dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, de igual modo prevê a concessão de adicional noturno:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

[...]

V – Adicionais:

[...]

d) Noturno.

Dessa forma, incontroverso ser devido o pagamento de adicional noturno a esta categoria.

No que se refere aos parâmetros a ser utilizado para o cálculo do adicional noturno e horas extras, o artigo 9º da Lei n. 1.068/2002 assim determina:

Art. 9º O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Consta nos autos que o requerido tem utilizado o divisor de 240 horas mensais, contudo, o contrato do requerente é de 40 horas, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 68/92 e o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06), de modo que deve-se utilizar o divisor de 200 horas mensais.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Egrégio TJ/RO, vejamos:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

Assim, para cálculo do valor devido a título de adicional noturno, deve-se dividir o valor do vencimento básico da parte autora por 200 e em seguida multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno, qual seja, 20%, conforme artigo 9º, caput, da Lei 1.068/02. Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos propostos por FLAVIO DE SOUZA COSTA e condeno o ESTADO DE RONDONIA implantar, no prazo de 15 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas e a pagar a diferença dos valores retroativos do adicional noturno e horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, respeitado o prazo prescricional de 5 anos. Com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e juros desde a citação valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverá o autor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, sendo observada, ainda, a prescrição quinquenal e o período em que o autor esteve efetivamente em serviço.

Por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002618-26.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ROBSON JUNIOR SANTANA DE LIMA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, RUA SACADURA CABRAL 102, - ATÉ 157 - LADO ÍMPAR SAÚDE - 20081-261 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

DESPACHO

Intime-se o requerente a fim de que junte aos autos as faturas de seu cartão de crédito de n. 512707xxxxx3583, referente aos meses de maio a setembro de 2022.

Com a juntada, dê-se vista ao requerido.

Após tornem os autos conclusos para o julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004111-72.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO VALDENIR GALHERI, RUA JOAO DE OLIVEIRA 556 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000795-17.2022.8.22.0004

AUTORES: SONIA REGINA PEREIRA, RUA GONÇALVES DIAS 2222, CASA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE NOVA UNIAO, RUA: INDEPENDÊNCIA 1135, PRÉDIO PÚBLICO CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

SENTENÇA

A requerente, tem diagnóstico de hipertensão, diabetes e cardiopatia isquêmica grave por isso necessita dos seguintes medicamentos e insumos: Vastarel 35 mg, Clopido-gran 75mg, Atorvastatina Cálcica – 40mg, Bisoprolol 10mg (Concor), Ácido Acetilsalicílico (Somalgin Cardio) 100mg, Bart H 30mg, Anlodipini (Amlovasc) 10 mg e fitas para medir glicemia.

Os quais não vinham sendo fornecidos pelos requeridos.

Os medicamentos Vastarel, Bisoprolol (Concor) e o Bart H não estão inclusos na lista da RENAME.

Quanto à preliminar de incompetência da justiça estadual, arguida pelo Estado de Rondônia, tenho que não deve prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1657156/RJ, Tema 106 da sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Portanto, preenchidos tais requisitos, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos requeridos para o fornecimento dos medicamentos, fixando-se, portanto, a competência da justiça estadual, conforme já assentado pelo TJRO:

Apelação. Ação Civil Pública. Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária. Dever do Estado. Presente a competência da Justiça Estadual. Fornecimento de medicamento. Tratamento de idoso. Medicamentos não padronizados. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Ausência de opção nas listagens do SUS. Possibilidade. Recurso não provido. 1. A União, os Estados-membros e os Municípios são, solidariamente, responsáveis no que se refere à proteção ao direito da saúde. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir mediante políticas sociais e econômicas medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. 3. Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistente, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. 4. Para o fornecimento pelo Poder Público de medicamento não constante dos atos normativos do SUS, o que é cabível em caráter excepcional, já estabeleceu o STJ, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ Tema 106): A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. No caso, demonstrado o preenchimento dos requisitos,

remanescendo a necessidade da medicação requerida para o tratamento da doença que acomete o idoso, é medida de rigor que o apelante, enquanto ente da federação, proporcione o que for necessário para efetivar o atendimento. 6. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70052442020198220005 RO 7005244-20.2019.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020)

Ainda, menciono recente DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se destaca o teor da tese n. 500 da repercussão geral, fixada pelo STF no julgamento do RE n. 657.718/MG, onde restou assentado que a obrigatoriedade da presença da união no polo passivo somente se justifica nos casos em que os medicamentos requeridos não contenham registro junto à Anvisa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REGISTRO NA ANVISA. INCORPORAÇÃO NO RENAME/SUS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara Federal de Tubarão SJ/SC e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capivari de Baixo TJSC, em ação ajuizada por Maria Salete Fraga Maria contra o Estado de Santa Catarina, objetivando o fornecimento de medicação para o tratamento de enfermidade, em razão de não possuir recursos financeiros para tanto. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), a Corte Suprema estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, fixando a seguinte tese: (...) V - Na tese fixada, não há comando que determine a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na RENAME/SUS. Ao revés, há registro expresso em ementa sobre a possibilidade de os entes federados serem deMANDADO s isolada ou conjuntamente. No particular, mencione-se que, ainda que tenha sido apresentada, no voto de lavra do Ministro Edson Fachin relator para o acórdão, proposta que poderia implicar o litisconsórcio passivo necessário com a presença da União, tal premissa não integrou a CONCLUSÃO do julgamento, consolidando-se apenas como obter dictum. VI - É exatamente nesse sentido, de inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da RENAME/SUS mas que já sejam registrados na Anvisa, que vem se firmando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota dos seguintes precedentes: (CC n. 172.817/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe 15/9/2020 e AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). VII - A situação dos autos é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da RENAME/SUS, mas não sendo caso de ausência de registro na Anvisa e, não ajuizada a demanda em desfavor da União, afasta-se a competência da Justiça Federal. VIII - O interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre a matéria, nos termos da Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 178939 SC 2021/0118005-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 29/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça estadual.

Através do laudo médico, ficou demonstrado a necessidade dos medicamentos indicados para controle do quadro e impossibilidade de substituição, em razão da requerente ser paciente de alto risco de infarto. (ID 80698006).

Com relação a hipossuficiência, evidente que o valor do tratamento é bem oneroso para quem recebe apenas um benefício assistencial. Embora tenha o Estado de Rondônia contestado o feito sob o argumento de que só é autorizado a dispensar medicamentos pertencentes na RENAME entre outras indagações seguindo as orientações do CNJ, o fato é que a requerente comprova a necessidade do tratamento de saúde indicado. Nenhuma prova contrária foi produzida para desconstituir seu direito.

A negativa de tratamento é, não só, incompatível com os princípios constitucionais, mas com a própria organização do Estado. O valor de que se precisa para salvá-la ou mantê-la não coloca em risco o orçamento público para a consecução dos fins do Estado.

Se a estrutura da saúde pública não consegue atender a todas as situações, a falha pode e deve ser corrigida pelo Judiciário, dando efetividade ao direito.

Os entes federado são solidariamente responsáveis quando se trata de saúde conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O Município de Nova União juntou termo de entrega dos medicamentos pleiteados pela autora e argumentou ser de competência do Estado de Rondônia o fornecimento dos medicamentos não previstos na lista do RENAME.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por SÔNIA REGINA PEREIRA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer os medicamentos Vastarel 35 mg, Bisoprolol 10mg (Concor) e Bart H 30mg e o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO a fornecer os medicamentos Clopido-gran 75mg, Atorvastatina Cálcica - 40mg, Ácido Acetilsalicílico (Somalgin Cardio) 100mg, Anlodipini (Amlovasc) 10 mg e fitas para medir glicemia, todos a serem fornecidos pelo período de um ano, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Retifico a liminar concedida, nos termos da SENTENÇA e a torno definitiva.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001516-66.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: ALYNI HOFFMANN SILVA, RUA LUIS VAZ DE CAMÕES 139 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYNI HOFFMANN SILVA, OAB nº RO11099 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 1.996,99 (hum mil novecentos e noventa e seis e noventa e nove centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 79974136.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002164-46.2022.8.22.0004

AUTOR: MARIUZA NOGUEIRA ARRABAL, RUA JOSÉ LENK 104 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE

JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO

REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, Procuradoria

do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a requerente em audiência que efetuou a devolução do dinheiro à requerida com a ajuda de seu filho.

Desta forma, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de devolução dos valores a título de empréstimo ao requerido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003173-43.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SHYARA BOECHAT DOS REIS TUSTLHER, RUA 28 DE NOVEMBRO 2477 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA

- RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: S. M. TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES &

AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO, CNPJ nº 72073299000115, RIO BRANCO 2722 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -

RONDÔNIA

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO

JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI,

OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

S/A

SENTENÇA

Apto o processo a julgamento, visto que trata a matéria eminentemente de direito, portanto, despendendo prova oral.

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Homologo o acordo firmado entre a autora e a requerida S.M.Teixeira Industria e Comercio de Confecções & Agência de Viagem e Turismo, para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos.

Com referência ao dano material, dado o desembolso de valores pela autora a tenho por parte legítima à indenização por dano material. O dever de informação clara e precisa por parte do fornecedor do serviço não elide a obrigação do consumidor de observar as regras pertinentes aos critérios para embarque, sobretudo, dada a natureza do transporte.

As informações quanto às condições para o voo de menores estão explicitadas em sítio eletrônico acessível a todos os interessados e a autora não denota insuficiência de recursos tecnológicos e/ou desconhecimento dos meios para tanto.

Desse modo, tenho por lícito o impedimento ao embarque, na medida em que não evidenciado descumprimento do contrato pela requerida.

Por outro lado, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao cancelamento do voo de ida, a empresa aérea não pode reter o valor integral, pelo simples motivo de que o consumidor paga para ir e para voltar, e, porque pagou por isso, tem o direito de se valor do todo ou de apenas parte do contrato, sem que isso, por si só, possa autorizar o seu cancelamento unilateral pela empresa aérea - Resp 1699780/1595731.

Por conseguinte, tenho por devida a restituição do valor de R\$1.086,49, respectivo ao bilhete de volta, considerada ainda a possibilidade de revenda do lugar para outro consumidor e consequente enriquecimento ilícito da requerida.

Ínsita à obrigação do consumidor, a despesa de deslocamento ao aeroporto, na medida em que não integra o serviço contratado.

Para o dano moral, não detém a autora legitimidade ativa, porquanto o impedimento de embarque ocorreu em relação a terceiro, vedado pleitear em nome próprio direito alheio - art.18, CPC.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Shyara Boechat dos Reis Tustlher em face de Azul Linhas Aéreas S/A, para condenar a requerida a indenização por dano material no R\$R\$1.086,49, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde a citação. Julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com referência à indenização por dano moral, por ilegitimidade passiva. Via de consequência, extingo o processo conforme disposto no art.485, VI e art.487, I e III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º, CPC.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008122-18.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA ESTEVAM, RUA MARIA HELITA 2501 SETOR 01 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA,

AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato, a base de cálculo deve corresponder ao somatório das verbas remuneratórias que recebia o exequente, sendo assim homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 4.438,54 (quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 79775078.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008186-28.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSIANE RIBEIRO MACHADO MALACARNE, RUA TIRADENTES 2288 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA

- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO:

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO

DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato, a base de cálculo deve corresponder ao somatório das verbas remuneratórias que recebia o exequente, sendo assim homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 4.091,27 (quatro mil e noventa e um reais e vinte e sete centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 81146310.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008173-29.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SIRLEI PRATA, RUA OLAVO BILOC 1072 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA

FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato, a base de cálculo deve corresponder ao somatório das verbas remuneratórias que recebia o exequente, sendo assim homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 4.560,05 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinco centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 81141152.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001118-22.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1403, ESCRITÓRIO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em razão da manifestação do Estado de Rondônia pela sua anuência e pelo regular prosseguimento do feito.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001885-60.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA ZILDA VIANA, LINHA 80, KM 01, GLEBA 14, LOTE 21-A2 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662

NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 16346475568, LINHA 80, GLEBA 14, KM 01, AO LADO DO LOTE 21-A, VIZINHO DAS CHÁCARAS DO CARLÃO E DA MARIA ZILDA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE INSPEÇÃO JUDICIAL

No dia 15/09/2022, às 08:00 horas, o juiz de direito Dr. Glauco Antônio Alves e o assistente de juiz Fábio Figueiredo de Abreu, deslocaram-se à LH 80, KM 01, Gleba 14, LT 21-A2, Ouro Preto do Oeste/RO, com a FINALIDADE de melhor esclarecer as situações dos imóveis objetos do presente litígio, nos termos dos arts. 481 e seguintes do CPC.

No local, fizeram-se presentes ambas partes com as suas respectivas advogadas, Dra. Lusimar Bernardes da Silva e Dra. Paula Claudia de Oliveira Santos Vasconcelos, bem como o estagiário de direito e a nora da requerente.

Inicialmente, oportunizou-se a requerente expor a sua versão sobre a situação da estrada que dá acesso à sua residência. Relatou-se que, devido as barragens construídas pelo requerido, uma grande quantidade de água desce pela estrada, dificultando os seus familiares de trafegarem pela via. Isto supostamente teria sido agravado em decorrência das barragens das represas que foram construídas pelo requerido.

Após, o requerido apresentou a sua versão dos fatos. Mostrou um lugar onde teria providenciado algumas caçambas de aterro para mitigar a situação da estrada, bem como um local escavado para receber uma maior quantidade de água, e assim diminuir o escoamento das águas pela estrada.

Foram registradas algumas fotografias do local, as quais serão juntadas aos autos deste processo pelo assistente de juiz deste juízo.

Concluído a diligência, o juiz mandou lavrar o presente auto circunstanciado.

Intimem-se as partes para manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Eu, Fábio Figueiredo de Abreu, assistente de juiz, que digitei.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007923-93.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: RENILDA MARQUES DOS SANTOS, AV PARANÁ 4437 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato a base de cálculo deve corresponder ao somatório das verbas remuneratórias que recebia a exequente, por essa razão revogo a DECISÃO ao ID 80235089 e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Sendo assim, expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ R\$ 5.981,66 (cinco mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 77010255.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001079-59.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: SONIA MENDES SOUZA, AV DOS MIGRANTES km 02, CHACARA ZONA RURAL NO FINAL DA AV. DOS MIGRANTES - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A REU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002406-05.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834 EXECUTADOS: INDECLEI SANTOS SILVA, CPF nº 80419216200, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA, 328 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARCELO GOMES BERTUCCI, CPF nº 01854916262, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA, 328 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereços nos sistemas requeridos ante os critérios de simplicidade, economia processual e celeridade a serem observados neste rito (Art. 2ª da Lei 9.099/95).

Desta forma, deve o requerente informar aos autos novo endereço do requerido, sob pena de extinção do feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004250-87.2022.8.22.0004

REQUERENTE: GENILSON FERREIRA ALVES, RUA EDSON LOPES 594 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003850-10.2021.8.22.0004

REQUERENTE: PAMELA DE OLIVEIRA CUNHA, LINHA 60 DA LINHA 81 Km 06, SETOR DE CHÁCARAS ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico. Prazo 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para bloqueio e expedição de alvará.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauro Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004260-34.2022.8.22.0004

AUTOR: FABIO DA CONCEICAO SANTOS, LINHA 81 KM 76 LOTE 03 GL.20-S sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 REQUERIDO: FRANCIDALVA SILVA MONTEIRO, CPF nº 03325976360, QUADRA 40 LOTE 36 Lote 36, CASA DE MARIA DE LURDES S.MONTEIRO VILA BOM JARDIM - 65930-000 - AÇAILÂNDIA - MARANHÃO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7007962-90.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO LIBERTI, RUA DOS CEDEROS 2213 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE

RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato, a base de cálculo deve corresponder ao somatório das verbas remuneratórias que recebia o exequente, sendo assim homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 2.635,66 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 81141194.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001392-54.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: CLAYTON DANIEL IANKE DE MENEZES, RUA PIAUÍ 1831 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada manifestou-se (ID 80899335), a respeito do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 77315339). Os cálculos apresentados não foram impugnados, mas a parte executada condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de uma declaração, onde a parte exequente deveria afirmar que não pleiteia a mesma verba noutro processo judicial ou administrativo.

Em breve síntese, são os fatos. Decido.

É louvável a iniciativa do Estado de Rondônia que busca reduzir os litígios nas situações previstas na Portaria n.º 280/2021. Contudo, é desnecessário exigir que a parte exequente declare não pleitear em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo.

Explico.

De forma explícita está previsto no código adesivo civil o princípio da boa-fé (art. 5.º, do CPC), onde as partes devem manter as suas condutas orientadas por este princípio e aquele que contrariá-lo deverá responder pelos prejuízos causados a parte adversa.

Portanto, tendo a própria lei previsto a boa-fé não é necessário que qualquer uma das partes a declare.

Além disso, a parte executada exige formalidade que não está prevista em lei para o prosseguimento do feito, pois, nem a lei especial, nem o código de processo civil, previram tal declaração como condição para a continuidade da execução.

Assim, não tendo a parte executada impugnado à execução, mas apenas exigido formalidade que não está prevista em lei, indefiro o pedido.

Em razão do sistema SAPRE não suportar o destacamento no valor de um salário mínimo, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, informar uma conta na qual deseja que seja paga a RPV.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005439-37.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA, RUA RUI BARBOSA 2172 DISTRITO DE RONODOMINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

A parte executada manifestou-se (ID 80661285), a respeito do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 77041566). Os cálculos apresentados não foram impugnados, mas a parte executada condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de uma declaração, onde a parte exequente deveria afirmar que não pleiteia a mesma verba noutro processo judicial ou administrativo.

Em breve síntese, são os fatos. Decido.

É louvável a iniciativa do Estado de Rondônia que busca reduzir os litígios nas situações previstas na Portaria n.º 280/2021. Contudo, é desnecessário exigir que a parte exequente declare não pleitear em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo.

Explico.

De forma explícita está previsto no código adesivo civil o princípio da boa-fé (art. 5.º, do CPC), onde as partes devem manter as suas condutas orientadas por este princípio e aquele que contrariá-lo deverá responder pelos prejuízos causados a parte adversa.

Portanto, tendo a própria lei previsto a boa-fé não é necessário que qualquer uma das partes a declare.

Além disso, a parte executada exige formalidade que não está prevista em lei para o prosseguimento do feito, pois, nem a lei especial, nem o código de processo civil, previram tal declaração como condição para a continuidade da execução.

Assim, não tendo a parte executada impugnado à execução, mas apenas exigido formalidade que não está prevista em lei, indefiro o pedido.

Formalizo o precatório no valor de R\$ 17.432,14 (Dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição (ID 77041568).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000566-57.2022.8.22.0004

REQUERENTE: TANIA MARIS GIBIM REZENDE ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada manifestou-se (ID 82202716), a respeito do pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 80967604). Os cálculos apresentados não foram impugnados, mas a parte executada condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de uma declaração, onde a parte exequente deveria afirmar que não pleiteia a mesma verba noutro processo judicial ou administrativo.

Em breve síntese, são os fatos. Decido.

É louvável a iniciativa do Estado de Rondônia que busca reduzir os litígios nas situações previstas na Portaria n.º 280/2021. Contudo, é desnecessário exigir que a parte exequente declare não pleitear em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo.

Explico.

De forma explícita está previsto no código adesivo civil o princípio da boa-fé (art. 5.º, do CPC), onde as partes devem manter as suas condutas orientadas por este princípio e aquele que contrariá-lo deverá responder pelos prejuízos causados a parte adversa.

Portanto, tendo a própria lei previsto a boa-fé não é necessário que qualquer uma das partes a declare.

Além disso, a parte executada exige formalidade que não está prevista em lei para o prosseguimento do feito, pois, nem a lei especial, nem o código de processo civil, previram tal declaração como condição para a continuidade da execução.

Assim, não tendo a parte executada impugnado à execução, mas apenas exigido formalidade que não está prevista em lei, indefiro o pedido.

Formalizo o precatório no valor de R\$ 80.623,59 (oitenta mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, com o destacamento dos honorários contratuais em 30%, conforme dados bancários contidos na petição (ID 80967604).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000143-97.2022.8.22.0004

AUTOR: JARIO CUSTODIO BRAGANCA, LH 202, LOTE 146, GB 27 s/n ÁREA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, R. ANA NERY EM OURO PRETO DO OESTE - ESCRITÓRIO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer e indenização por danos morais, decorrente de problemas na distribuição de energia elétrica.

Narra o requerente que teve seu transformador trocado pela requerida e que após a troca, a voltagem na unidade consumidora não mais alcançou a voltagem de 220 kWh. Ocorre que apesar de ser constatado o problema, até o presente momento não foi solucionado.

Cabe destacar que a requerida não cumpriu nenhuma das decisões impostas. Na DECISÃO ID 75208053 foi determinado o restabelecimento da voltagem adequada, não sendo cumprida no prazo determinado gerando pena de multa R\$1.000,00 (hum mil reais). Posteriormente, foi determinada novamente na DECISÃO de ID 76494543 o restabelecimento da voltagem sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), não sendo cumprida no prazo determinado. Em audiência de instrução e julgamento (ID 91191559) fora concedido o prazo de 05 dias a fim de que requerida juntasse nos autos laudo constando a irregularidade que está causando o problema na distribuição da energia, sob pena de majoração da multa da DECISÃO citada anteriormente e, mais uma vez, não foi cumprida no prazo determinado.

Por esta razão, aplico e majoro a multa da DECISÃO (ID 76494543) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

No MÉRITO, ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do requerente (art.373, II, CPC) e, de tal ônus não se desincumbiu, na medida que não solucionou o problema, bem como, não rebate em contestação às alegações do requerente.

Nesse sentido, a requerida não cuidou de ilustrar a visita técnica, nem ao menos de esclarecer o motivo da oscilação da energia elétrica na residência do requerente.

No mais, corroborando o alegado, o requerente junta como comprovação o vídeo (ID 81169661) de seu tanque de leite que demonstra em seu painel a voltagem que está recebendo em sua unidade, ficando evidente as oscilações em sua rede elétrica, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Passo a análise do dano moral.

Evidenciada a conduta ilícita, o nexo causal e a ofensa aos direitos da personalidade, exsurge o dever de indenizar.

A requerida tem a obrigação de zelar por uma boa prestação de serviço, eficiente e que não gere riscos ou prejuízos aos seus clientes.

A má distribuição de energia na rede elétrica com a consequente privação de uso compatível com as necessidades do consumidor, traduz evidente influência no estado anímico do ser, que transpõe o limite do razoável, ante a reiterada falha do serviço essencial e a negligência da concessionária em solucionar o caso.

Assim, presentes a prova da conduta da requerida, do dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, considero o Princípio da Proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido, a capacidade econômica da concessionária e a reprovabilidade da conduta ilícita praticada, ainda mais, diante do descumprimento das determinações no decorrer da demanda.

Assim, entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos propostos por JARIO CUSTODIO BRAGANCA em face de ENERGISA RONDÔNIA, para condenar a requerida que proceda a imediata substituição dos equipamentos/peças necessárias ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua capacidade e voltagem adequada na unidade consumidora n. 20/209741-8. Condeno ainda ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Consigno que as multas aplicadas ao longo do processo de conhecimento poderão ser executadas no cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000171820208220004

REQUERENTE: VALDECI DE ANDRADE PINTO, LINHA 81, GLEBA 16G, KM 47, LOTE 34 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDOS: M. D. O. P. D. O., AV: DANIEL COMBONI 1156 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001064-56.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS BARCELOS SIBIEN

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002940-46.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003539-82.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDILENE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO0004500A, MARCELO MARTINI - RO10255

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003142-23.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA DE JESUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000577-86.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente GENAIR ALVES FERREIRA, CPF nº 69421960297, COMUNIDADE RURAL VILA DA PENHA s/n ZONA RURAL - 69340-000 - MUCAJAI - RORAIMA Advogado(a) DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192 Requerido(a) ANTONIO CARDOSO VIANA, CPF nº 42268621200, GLEBA 05 s/n, LOTE 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738, ALDO MANOEL CAVICHIOLO ROQUE, OAB nº RO11408

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por GENAIR ALVES FERREIRA contra ANTONIO CARDOSO VIANA.

A parte embargante aduziu prejudicial de MÉRITO, ao argumento de que o credor perdeu o direito de exigir o referido crédito em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, pois a ação foi distribuída em 28/09/2006 e a parte contrária só foi citada após 15 anos da distribuição do feito, por desídia da parte embargada.

No MÉRITO, alegou a inexigibilidade do título exequendo por ser oriundo de prática ilícita (usura), o que torna o título inexigível ante a carência de causa debendi para demonstração do negócio jurídico firmado para embasamento da execução. Alegou ser o título inexigível, visto que não há demonstração de que o cheque foi devolvido por falta de fundos, e, ainda, afirmou conluio de credores.

Asseverou que não há provas de que os valores obtidos quando da emissão do cheque, título exequendo nos autos principais, não foram revertidos para a unidade familiar, razão pela qual a propriedade familiar não pode ser objeto de restrições como arresto.

Por tais razões, pleiteou pela procedência dos pedidos, primeiro, para reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida nos autos 00418115-69.2006.8.22.0004 e, caso superada a prejudicial arguida, pugnou pela desconstituição do título que fundamenta a execução. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação ao ID 79917021, na qual afirmou, preliminarmente, que há incorreção no valor atribuído à causa pelo embargante, visto que utilizou-se do valor atribuído à execução e não ao proveito econômico, e que o valor deveria corresponder ao saldo atualizado da dívida.

Asseverou que adotou todas as medidas necessárias para promover o regular andamento do feito, não havendo que se falar em prescrição. Em relação ao MÉRITO, afirmou que o cheque que embasa a execução n. 00418115-69.2006.8.22.0004 configura título líquido e que a afirmativa de que originou-se de usura é temerária e inverídica, desassistida de provas. afirmou que não existe óbice legal para que pessoa diversa do embargado/exequente pague as custas devidas nos autos de execução.

No que se refere ao argumento de não aplicação do numerário obtido, quando da emissão do cheque exequendo, em favor da entidade familiar, afirmou que o embargante não se desincumbiu de provar as alegações ventiladas, bem como que a esposa do embargante tinha plena ciência dos negócios por ele praticados.

Pugnou pela condenação do embargante em litigância de má-fé, ao argumento de que ele busca alterar a verdade dos fatos com objetivo de induzir o juízo ao erro, bem como que o embargante, ciente dos autos executivos, manteve-se inerte, manifestando-se apenas em busca do retardo da marcha processual, com medidas manifestamente descabidas.

A parte embargante se manifestou em réplica ao ID 81370796 reiterando os termos da inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No que diz respeito ao valor da causa, este deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, ao valor atualizado do débito. Este também é o entendimento do TJ/RO sobre o assunto, vejamos:

Agravo interno. Preparo recursal em embargos do devedor. Valor da execução. Pedido de AJG. Ausência de prova de hipossuficiência. Recurso desprovido. O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao débito executado, pois eventual êxito na demanda corresponderia à totalidade da dívida executada, especialmente quando o embargante sequer atribui valor aos embargos. Ausente de prova do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica, indefere-se o pedido de AJG. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010243-50.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2020. Destaque não original.

Deste modo, razão assiste ao embargado, devendo o valor da causa corresponder ao valor atualizado da dívida, demonstrado pelo embargado por meio de planilha de atualização do débito, que soma o montante de R\$ 66.903,59 (sessenta e seis mil novecentos e três reais e cinquenta e nove centavos) devendo, portanto, ser retificado o valor da causa, e complementado o recolhimento das custas processuais iniciais, nos moldes do art. 292, § 3º, do CPC.

O embargante arguiu prejudicial de MÉRITO da prescrição ao argumento de que entre a distribuição do processo e a efetivação da citação do devedor transcorreram-se mais de 15 anos.

Em que pese o apresentado pelo embargante, esta não merece prosperar, visto que a parte embargada pleiteou pela citação por edital e a reunião dos processos executivos que tramitavam em desfavor do embargante (ID 17373745 – Pág. 7 e 8), o que foi deferido ao ID 17373745 - Pág. 10.

Os processos foram reunidos e, nos autos 039071-04.2006.8.22.0004, 0030139-27.2006.8.22.0004, 0039080-63.2006.8.22.0004, 0037621-21.2006.8.22.0004 foram expedidos editais de citação, e à época, por um lapso, não houve a publicação do edital de citação no processo ora embargado.

Em decorrência da união dos processos executivos, que ocasionou um tumulto processual, a execução ora embargada ficou suspensa durante o período de abril/2007 até novembro/2015, sem a publicação do edital pleiteado, quando voltou a tramitar.

A ausência da publicação do edital de citação não se deu em decorrência de desídia da parte embargada, que cuidou de pleiteá-la, mas sim por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que não justifica o acolhimento da alegação de prescrição, conforme entendimento sumulado do STJ, in verbis:

Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

No caso, o embargado não pode ser penalizado em razão da não publicação do edital citatório, pois a requereu e não se sabe o motivo, o edital foi publicado nos demais processos e neste não.

Além disso, verifica-se nova suspensão da execução em 14 de setembro de 2016, em razão dos embargos de terceiro que tramitaram sob n. 0003850-42.2015.8.22.0004, a qual perdurou até 08/04/2020.

O referido lapso temporal também não pode ser utilizado para contagem do prazo prescricional, pois a prescrição não corre pendendo condição suspensiva, nos moldes do art. 199, inciso I, do Código Civil.

Após o trânsito em julgado dos embargos, a execução prosseguiu, sendo realizadas diversas diligências com o intuito de localizar o atual endereço do executado e sua esposa.

As pesquisas apontaram 03 endereços em nome do devedor, todos em Mucajai/RR, razão pela qual determinou-se a expedição de carta precatória para a tentativa de intimação de Genair e sua esposa, não havendo nos autos informações acerca do cumprimento do ato deprecado.

Após, o devedor compareceu espontaneamente nos autos de execução, ato este que supriu a citação, não havendo que se falar em prescrição, razão pela qual afastou a prejudicial de MÉRITO.

O cerne da questão reside em verificar se o débito ora vindicado realmente é exigível, pois alegado que oriundo de agiotagem.

Segundo as regras probatórias estabelecidas pelo artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, o embargante reconhece ter feito o empréstimo com a parte embargada, contudo, não indica a taxa de juros pactuada, apenas afirmando ter sido a título de agiotagem.

Verifica-se, portanto, ser incontroverso nos autos a existência do contrato de mútuo entre as partes, vez que houve o empréstimo de coisa fungível – dinheiro –, mediante obrigação de restituir ao mutuante o valor emprestado, com a incidência de juros. Nestes termos preceitua a lei Civil:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Deste modo, importante consignar inicialmente não ser proibida a realização de empréstimo entre pessoas físicas, desde que a cobrança dos juros não seja abusiva, em observância ao art. 1º da Lei de Usura, que dispõe: “É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062).”

Nesse viés, analisando os autos vislumbra-se que o embargante não impugnou as taxas de juros, fato que caracterizaria a usura, pelo que conclui-se que este objetiva apenas eximir-se da obrigação de pagar o valor que sabidamente pegou emprestado.

Admitir que o embargante deixe de adimplir a obrigação com o pagamento do valor do qual se beneficiou seria o mesmo que admitir o enriquecimento sem causa, vez que recebeu a quantia pactuada no mútuo e não pagou sequer o valor capital.

Outro ponto levantado pelo embargante foi a não comprovação de devolução do cheque por ausência de fundos.

Conforme consta dos autos de execução, este iniciou-se de forma física, com posterior migração para meio digital.

Na ocasião de digitalização dos autos, obteve-se imagem apenas da parte frontal do cheque, sem a digitalização do verso da folha, local em que ficam registrados os motivos de devolução da cártula.

Ao despachar a inicial, o juízo avalia as condições da ação proposta e qualquer alegação de não observância a exigibilidade do título deve vir acompanhada de prova do direito vindicado

Os autos quando são digitalizados e não incinerados, permanecem em arquivo sendo plenamente possível consulta e obtenção de cópias pela parte interessada.

Deste modo, cabia ao embargante provar a não devolução do cheque por ausência de fundos ou o seu pagamento, encargo probatório de que não se desincumbiu.

Em relação a alegação de conluio de credores, a mera demonstração de recolhimento de custas processual por terceiro não é prova de conluio, tampouco demonstra obtenção de vantagem indevida pelo embargado/exequente.

Ademais, não há impedimento para que credores cooperem entre si a fim de obterem o recebimento dos valores que lhe são devidos, desde que nesta cooperação não se cometam ilegalidades ou a busca de vantagens indevidas.

Importante consignar, também, que os valores recebidos pelo cônjuge presumem-se revertidos em favor do casal, caso não seja comprovado seu uso em proveito particular.

A parte quando de sua inicial não trouxe nenhum início de prova de que o valor recebido tenha sido usufruído única e exclusivamente por si, sendo silente quanto a destinação dos valores.

Assim, devem os bens do casal responder pela quitação do débito, na proporção de 50%, visto inexistir prova do casamento sob o regime da separação obrigatória de bens, o que se faz mediante prova documental.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé ou ato atentatório a dignidade da justiça, eis que o embargante não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 e 774 do CPC.

Portanto, ante a existência do contrato de mútuo entre as partes, o qual não foi adimplido, sendo o título hígido, imperioso se faz o julgamento improcedente do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por GENAIR ALVES FERREIRA contra ANTONIO CARDOSO VIANA, e determino prosseguimento da execução em seus exatos termos.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC.

Registro que os embargos, em regra, não possuem efeito suspensivo (art. 919, CPC/15) e que tal efeito não foi concedido nos presentes autos, de modo que a execução deverá ter prosseguimento independentemente do trânsito em julgado da presente.

Retifiquei o valor da causa.

Intime-se a parte embargante para recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes e finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I. Translade-se cópia para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002705-82.2014.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) J.B.S. REDER, CNPJ nº 11463787000144, RUA MANOEL JOSÉ DA ROCHA 350 CENTRO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra J.B.S. REDER.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 81575331). É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em atenção à preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004560-98.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente GELSON LUNARDI GIL, CPF nº 91161320253, BR 364, KM 03, LOTE 2.2-A, GLEBA 11 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em tempo, considerando tratar-se de demanda que versa sobre auxílio-acidente, a ordem de pagamento deve ser expedida no sistema SAPRE e não no sistema E-PREC, razão pela qual revejo a DECISÃO de ID 77070976 neste sentido.

Promova-se o necessário para o pagamento do débito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000188-04.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente AMAZONIA PNEUS LTDA, CNPJ nº 03910816000140, RUA ORESTES MATANA 301, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A Requerido(a) A TELES CIRQUEIRA - ME, CNPJ nº 19532708000111, RUA BRASÍLIA 25 CAMPO VELHO - 78065-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Depreque-se a citação da parte executada para os endereços indicados ao ID 81152775.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002872-38.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente INIZABETE MARTINS DE SOUZA, CPF nº 41912810204, PADRE ADOLFO 1607, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) INIZABETE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO9156, JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282A Requerido(a) OSVALDO CALIXTO BARBOSA, CPF nº 94517274853, RUA ANTERO RIÇA, 2029 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAPÁ

ZULMIRA RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 52440826200, RUA ANTERO RIÇA 2029 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
JOAO PAULO RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 71646531272, RUA PADRE CHIQUINHO 3535 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 83016155249, RUA ALAGOAS 2522 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ANGELA FERREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 5 DE SETEMBRO 1709 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
EUCLIDES DOBRI JUNIOR SODER, CPF nº 27061927801, AV. TRANSAMAZÔNICA 1153 SÃO DOMINGOS SÁVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS Advogado(a) ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ALINE FERREIRA DA SILVA, OAB nº GO36268, GILMAR GUIZONI, OAB nº AM12026
DECISÃO

Trata-se de ação de resolução contratual c/c indenização por danos materiais e morais proposta por INIZABETE MARTINS DE SOUZA contra OSVALDO CALIXTO BARBOSA, ZULMIRA RIBEIRO BARBOSA, EUCLIDES DOBRI JUNIOR SODER, JOÃO PAULO RIBEIRO BARBOSA, ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA e ÂNGELA FERREIRA DA SILVA.

Analisando o processo verifica-se que todos os requeridos foram citados, bem como que o requerido João Paulo deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação.

Ao apresentar contestação os requeridos Ângela, Euclides, Osvaldo e Zulmira arguíram preliminar de incompetência territorial, pleiteando pelo declínio da competência para a Comarca de Humaitá/AM.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O pedido principal da presente demanda é a resolução do contrato de compra e venda de imóvel rural formulado entre a autora e os requeridos Osvaldo e Zulmira.

De tal pedido decorrem os pedidos de rescisão do contrato de georreferenciamento e corretagem, bem como os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Logo, tem-se que a discussão do processo gira em torno de uma área de terras localizada na Gleba Acará, Município de Humaitá/AM.

O litígio envolve tanto direito real quanto o direito de posse sobre o imóvel, e, em ambas as hipóteses, a competência absoluta é a do foro de situação da coisa, conforme artigo 47, caput e § 2º, do CPC, in verbis:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Importante registrar que, por se tratar de competência absoluta, a existência de cláusula de eleição de foro é irrelevante, já que esta não pode alterar a competência. Neste sentido, vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO COM PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - § 2º DO ART. 47 DO CPC - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - MODIFICAÇÃO POR CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 47, § 2º, do CPC, prevê expressamente que a ação possessória imobiliária deverá ser proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo terá competência absoluta, a qual não poderá ser modificada em razão de cláusula de eleição de foro. (TJ-MG - CC: 10000212297238000 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022)(destaquei)

Além disso, nenhuma das partes reside na Comarca, o que igualmente afasta a competência deste Juízo, já que, nos termos do artigo 46 do CPC, a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Deste modo, a competência deve ser declinada para a Comarca de Humaitá/AM, local onde residem os requeridos Osvaldo Calixto Barbosa, Zulmira Ribeiro Barbosa, Euclides Dobri Junior Soder e Ângela Ferreira da Silva, bem como onde está situado o imóvel objeto da lide.

Importante esclarecer que a presente demanda não versa sobre relação de consumo, já que o pedido de resolução do contrato de georreferenciamento decorre do pedido de resolução do contrato de compra e venda de imóvel.

Ademais, mesmo que se considerasse que a demanda versa sobre relação de consumo, o contrato firmado entre a autora e a empresa, elegeu o foro da Comarca de Humaitá/AM como competente para processar e julgar eventual litígio, fato que, aliado à competência absoluta em virtude do imóvel, implica a competência do mencionado Juízo.

E mesmo que se entendesse pela impossibilidade de acolhimento da cláusula de eleição de foro, o Juízo competente não seria este e sim o da Comarca de Cacoal/RO, onde reside a requerente.

Deste modo, por todos os ângulos, a competência para processar e julgar a presente ação não pertence a este Juízo.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pelos requeridos e, por consequência, declino a competência para uma das varas cíveis da Comarca de Humaitá/AM.

Remetam-se os autos, com as devidas baixas.

Intimem-se e pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003086-58.2020.8.22.0004 Classe Demarcação / Divisão Assunto Divisão e Demarcação, Condomínio Requerente JHESSYKA PEREIRA BUENO AIRES, CPF nº 00743606205, SIRLEI LEMOS 182 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WELLINGTON PEREIRA BUENO AIRES, CPF nº 00743608259, RUA SIRLEI LEMOS 182 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WILLIAN PEREIRA BUENO AIRES, CPF nº 00743609220, RUA SIRLEI LEMOS 182 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 34835873220, BR 364 7705 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MONICA SOTERO DA SILVA BUENO AIRIS, CPF nº 90279700768, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, BR 364 7705, ZONA RURAL - AVENIDA TRANSCONTINENTAL SANTIAGO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495 Requerido(a) CLEDIMIR GONCALVES BUENO AIRES, CPF nº 34999647249, RUA DAS PALMEIRAS 2002 NÃO INFORMADO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
CLEUNICE GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 20432160230, RUA 29 chácara 83 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EDISON GONCALVES BUENO AIRES, CPF nº 41893565220, RUA JOÃO PAULO I 1620 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
CELIA FERNANDES SANTANA, CPF nº 60193085291, JOSE LENK 1018 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A

Vistos.

À CPE para que retifique a carta de adjudicação a fim de sanar os equívocos indicados pela parte ao ID 81141877.

Com a expedição do documento, intime-se a parte interessada.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003043-53.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON MERLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar acerca do ID 82353108.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: R. A. DE MACEDO & CIA LTDA - ME CNPJ: 14.944.679/0001-81, ROSINEIA ALVES DE MACEDO CPF: 600.528.482-72 e MARIA DA SILVA PIMENTEL CPF: 623.761.952-68, todas atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR as partes Executadas para pagarem as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7005670-06.2017.8.22.0004

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE CPF: não informado

Executadas: R. A. DE MACEDO & CIA LTDA - ME CNPJ: 14.944.679/0001-81, ROSINEIA ALVES DE MACEDO CPF: 600.528.482-72 e MARIA DA SILVA PIMENTEL CPF: 623.761.952-68

SENTENÇA ID 78862794: "(...) Custas na forma da lei. (...)".

Sede do Juízo: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008187-13.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente ALZIRA JACINTO BOAVENTURA DE OLIVEIRA, RUA GOYTACAZES n 1421 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001164-11.2022.8.22.0004 Classe Arrolamento Comum Assunto Inventário e Partilha Requerente HENRIQUE LOPES DA COSTA, CPF nº 61774219972, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 07, GLEBA 20-J SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

RITA NEVES COSTA, CPF nº 46896813253, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 07, GLEBA 20-J SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADEMAR JOSE DA COSTA, CPF nº 49071645991, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 07, GLEBA 20-J SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

BELMIRA NEVES COSTA JELINSKY, CPF nº 00815044976, AV. MARCIONILIO PEREIRA DOS SANTOS 283 CENTRO - 87555-000 - SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - PARANÁ

MARGARIDA DA COSTA ZACHI, CPF nº 01904033903, RUA PIONEIRO ANTÔNIO CARNELOSSI 256, QUADRA 31, LOTE 07 PARQUE HORTÊNCIA - 87075-440 - MARINGÁ - PARANÁ

MARIA APARECIDA NEVES COSTA BENDER, CPF nº 69577374972, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 07, GLEBA 20-J SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MARIA NEUSA NEVES DA COSTA CALDEIRA, CPF nº 42006490206, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 07, GLEBA 20-J SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) JOAO MANOEL COSTA, CPF nº 13068156904, LINHA 44 DA LINHA 81, KM 02, GB 20J, LOTE 04 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Reitere-se a intimação do inventariante para proceder com a retificação da DIEF, atendendo ao que dispõe a legislação vigente, no prazo de 15 dias.

Conforme já determinado pelo juízo e manifestado pelo Estado de Rondônia ao ID 80584796, deverá dela constar a integralidade dos imóveis, bem como dos semoventes inventariados. Deverá o inventariante, recolher, se houver, o ITCD observando o valor apurado na DIEF retificadora, no mesmo prazo.

Com a comprovação, intime-se novamente o Estado de Rondônia a manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Após, vistas ao Ministério Público e somente então tornem os autos conclusos.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001514-67.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Revisão Requerente J. G. D., CPF nº 87188074291, LINHA 613, LOTE 22, GLEBA 57-A km 60 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) M. R. F., RUA 03 DE FEVEREIRO s/n, ESQUINA COM A RUA IMBAÚBA SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

E. F. D., CPF nº 05905960208, LH 613 LT 47 GB 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

M. F. D., LH 613, S/N, LOTE 47, GLEBA 02, SANTA ROSA S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como que as amplas instalações deste fórum possibilitam a realização de atos presenciais de forma segura, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2022 às 09h, a ser realizada presencialmente na sede deste fórum.

Os participantes da audiência deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Ainda, nos termos do artigo § 4º, IV, as testemunhas eventualmente arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004630-47.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: EDSON FREITAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que o endereço encontrado e solicitado diligência é rural, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de Oficial de Justiça CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples, tendo em vista que o Correios só atua em áreas urbanas. O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003522-17.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: RAQUEL LOURENCO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Retifica-se a intimação id 82436632, esclarecendo que considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004254-27.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente MUNICIPIO DE SAO JOAO DO MANTENINHA, CNPJ nº 22705248000190, AVENIDA JOÃO GOMES VIEIRA 08 CENTRO - 35277-000 - SÃO JOÃO DO MANTENINHA - MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 18715615000160, CIDADE ADMINISTRATIVA DO GOVERNO DE MINAS GERAIS - PRÉDIO GERAIS 4001, RODOVIA JOAO PAULO II SERRA VERDE (VENDA NOVA) - 31630-901 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado(a) RONDINELLE TEODORO MAULAZ, OAB nº MG94372 Requerido(a) FERNANDO DE ALENCAR ALMEIDA, CPF nº 46863060604, KM 08 23, BR 364, KM 08, LOTE 23, GLEBA 18 BR 364 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO;

b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos;

c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003522-17.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: RAQUEL LOURENCO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003985-85.2022.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A

REU: CARINE FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a cumprir na integralidade o DESPACHO id 81695139 "devendo ajustar o valor da causa, visto que a planilha de débito de ID 81669911 aponta o débito de R\$ 11.819,57 e foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.193,05".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005512-77.2019.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALISSON APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

INVENTARIADO: ANDREIA APARECIDA LUIZ DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada da certidão de ID 38040604.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004858-22.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

PROCURADOR: MARCOS VINICIUS DAS GRACAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004255-12.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material Requerente ELISANGELA AMARO DA SILVA, CPF nº 95447105234, RUA ARAUCÁRIA 1609, CASA SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JUNIO CESAR MOTA DE OLIVEIRA, CPF nº 88598039268, RUA ARAUCÁRIA 1609, CASA SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO10490, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) PAULO ARTHUR DA SILVA ARRABAL, CPF nº 83927166200, LINHA 166, KM 16, LOTE 7, DA GLEBA 5-A Gleba 5-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estatui que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. O § 2º, por sua vez, permite que o Magistrado, tendo dúvidas sobre o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, indefira o benefício à parte. Entretanto, antes do indeferimento, é necessário que seja oportunizado à parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos.

Logo, é certo que não basta à parte afirmar que é pobre nos termos da lei, devendo, em caso de dúvidas, comprovar que o pagamento das custas processuais prejudicará seu sustento e o de sua família.

No caso dos autos, as partes informam que firmaram negócio jurídico de vultuosa monta.

Deste modo, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando documentalmente a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Em igual prazo, faculto ao autor o recolhimento das custas processuais.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004246-50.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A. - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO Requerido(a) RUTE DOS SANTOS, CPF nº 83507558220, LINHA 200 LOTE 109 GLEBA 25 01 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, sem a comprovação do pagamento das custas, ou com o pagamento a menor, retornem os autos conclusos.

Com o correto pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), à CPE para o cumprimento das seguintes determinações:

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por Banco Bradesco Financiamentos S.A contra RUTE DOS SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 14/05/2022, sendo devedora do montante total de R\$ R\$ 67.561,68, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 14/05/2022, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor marca Fiat, modelo PALIO WK ADVEN FLEX, ano 2013/2014, placa NCB3C15, Renavam 00537743901, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Sirva ainda de MANDADO de citação e intimação de REU: RUTE DOS SANTOS, CPF nº 83507558220, LINHA 200 LOTE 109 GLEBA 25 01 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção

Cumpra-se.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002081-72.2018.8.22.0003 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) FERNANDIS DE SOUZA DEMETRIO, CPF nº 59965975272 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a realização de nova pesquisa Sisbajud a fim de localizar bens da parte adversa (ID 82366218).

Os requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, bem como de cada parte, tendo em vista as pesquisas serem feitas individualizadas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Assim, para que seja realizada a diligência requerida, deverá a parte comprovar o recolhimento de seus respectivos valores, previstos no Art. 17 da Lei de Custas (Lei 3896/2016).

Deverá, ainda, trazer cálculo do débito atualizado. Prazo de até 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento e cálculo do débito atualizado, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7004234-36.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 35.000,00, trinta e cinco mil reais

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARQUES, RUA CASTELO BRANCO 1182 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

REU: EXPEDITO CARLOS ARAUJO MARQUES, CPF nº 85164836815, RUA DOS COQUEIROS 1039 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto n. 004/2022-PR/CGJ, onde prevê o reenquadramento na fase 02 do retorno programado, bem como a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 22/11/2022, às 9h45min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005617-59.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: SAMIR MADALON VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para esclarecer qual diligência requer para prosseguimento do feito, tendo em vista que a petição id 82409710 somente solicita a juntada de pagamento de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003232-31.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA DIAS DOS SANTOS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - SC7629

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001890-53.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDELINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: MARIA DO CARMO MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do laudos juntados nos autos.

Processo: 7004005-47.2020.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADRIANA MARIA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: SERGIO DOS SANTOS

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002303-66.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRACI MOUCES BARROS e outros (12)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
INVENTARIADO: ARGEMIRO DOMINGOS LOPES e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para cumprimento do DESPACHO de ID 79244034.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006557-79.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. F. D. SA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA MENDES DE LIMA - RO0005008A, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA MENDES DE LIMA - RO0005008A, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA MENDES DE LIMA - RO0005008A, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA MENDES DE LIMA - RO0005008A, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

REU: J. F. D. S.

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Após assinado o Termo de Inventariante, deverá apresentar as primeiras declarações nos moldes da DECISÃO prolatada ao ID 75901469.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civiip@tjro.jus.br

Processo: 7000571-16.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. O. B. e outros

REU: F. P. D. S.

Advogado do(a) REU: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais finais e cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civijp@tjro.jus.br

Processo: 7003597-56.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

REU: L. A. B. V.

Advogados do(a) REU: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do pedido formulado pelo requerido ao ID 80979810 e carta precatória juntada ao ID 81230852."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003447-75.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: ALEX AVANCINI DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000031-65.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) PAIVA & ALENCAR LTDA - ME, CNPJ nº 07628322000129 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Efetuei pesquisas de bens do executado junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme espelhos anexos.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000904-65.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIELI PIANNA ROSSIM

Advogado do(a) AUTOR: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419

REPRESENTADO: ALFREDO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para que cumpra o DESPACHO de ID 78765032, prazo de 15 dias.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7003053-34.2021.8.22.0004

Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: M. DE F. O. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, da SENTENÇA (Id. 82405592).

Prazo: 10 dias.

Ouro Preto do Oeste-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: J. F. A. PEREIRA - ME CNPJ: 17.633.925/0001-72 e JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA CPF: 325.639.902-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR as partes Executadas para pagarem as custas processuais iniciais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7004747-72.2020.8.22.0004

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CPF: 04.380.507/0001-79

Executados: J. F. A. PEREIRA - ME CNPJ: 17.633.925/0001-72 e JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA CPF: 325.639.902-97

SENTENÇA ID 76685958: "(...) Custas iniciais pela parte executada (...)".

Sede do Juízo: Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste-RO e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002564-

60.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos

(UCI), Internação compulsória Requerente MARIO LUCIO BRAGA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Ciente da interposição de Agravo apresentada pelo Estado de Rondônia sob o n. 0809406-57.2022.8.22.0000.

Considerando que o Agravo foi interposto em razão do bloqueio de valores, suspendo a presente ação pelo prazo de 15 dias ou até o julgamento do Agravo.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o requerido Estado de Rondônia para que, no prazo de 48 horas anexe a DECISÃO ou informe o andamento processual do Agravo, sob pena de liberação dos valores em favor do autor.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003598-

75.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente

FREDERICO GONCALVES DE ALMEIDA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a)

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por FREDERICO GONCALVES DE ALMEIDA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ante a informação de pagamento da RPV, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [<central_opo@tjro.jus.br>](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004103-03.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA ESMERALDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 27977943204, LINHA 81, GLEBA 20, LOTE

18, KM 04 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA,

OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 82381760 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição, via sistema EprecWeb, para pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes para ciência e correção no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo encaminhem os autos CONCLUSOS para ASSINATURA E MIGRAÇÃO, via sistema EprecWeb, bem como para suspensão pelo prazo de 60 dias, aguardando o pagamento das requisições.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006171-

86.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA, CNPJ nº 05662861000400, AV. DANIEL COMBONI 539 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) JOSE RONES MARTINS GOMES, CPF

nº 88307344204, LINHA 81/76, KM 16, GLEBA 20 S 0 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a)

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 82149469.

Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005262-

73.2021.8.22.0004 Classe Execução Extrajudicial de Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente A. P. D. S.

E. P. D. S.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. M. D. S., CPF nº 61842818287, RUA DOS ANDRADES 9908, - DE 9907/9908 AO FIM MARIANA - 76813-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos.

1 - Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por A. P. D. S., E. P. D. S., D. P. D. E. D. R. em face de A. M. D. S..

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

As diversas tentativas de realização de citação pessoal do requerido restaram infrutíferas.

Em razão disso, pleiteia a autora que a citação seja realizada através de aplicativo de mensagem.

Assim, embora a citação por aplicativo de mensagens enquanto forma moderna de comunicação depende do preenchimento de requisitos básicos a fim de que seja preservada a segurança, EXCEPCIONALMENTE, acolho o pedido da autora, pois há a necessidade de preservação do bem estar do menor e ainda, há nos autos a informação de que o genitor do exequente exerce a profissão de motorista (caminhoneiro), fato este que dificulta sua citação pessoal.

Por tal motivo, DEFIRO o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, determino a SECRETARIA DESTE JUÍZO que promova a citação do requerido nos termos do ato judicial anexo ao ID n. 66318906, através do número de telefone (69) 99230-4479.

Intime-se a autora.

Ciência ao MP.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001601-52.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) LEANDRO JOSE PEIXOTO, CPF nº 96171480215, SÍTIO LH 36 DA LINHA 81, LOTE 44, GLEBA 20 44 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial em face da EDICARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, igualmente qualificado, pelas razões expostas na petição de ID n. 76504643.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Na petição de ID n. 76949484 a parte requerente informa que houve pagamento das parcelas em atraso que ensejaram a propositura da ação, descaracterizando a mora da parte requerida, desvirtuando a FINALIDADE do procedimento, ocasionando a perda do objeto.

Em síntese, é o que há de relevante.

DECIDO.

A ação de busca e apreensão ou congêneres, tem por escopo evitar a concretização de atos que possam, dada o seu alto grau de lesividade, obstaculizar o exercício de determinado direito, ou mesmo a adoção de medidas, que dada a urgência quanto a sua adoção, possam vir a assegurar o exercício de determinado direito, desde que seja constituído em mora o devedor, mediante prévia notificação. O presente feito, tinha por fim, a busca e apreensão do veículo, com a consolidação da posse em favor da parte requerente, e caso necessário o pagamento do débito remanescente, porém pagas as parcelas em atraso, deixa de existir o motivo ensejador do deferimento da medida liminar de busca e apreensão, ocorrendo a perda superveniente do objeto.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. QUITAÇÃO POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Nas ações de busca e apreensão fundadas em inadimplemento contratual, deferida a liminar, cabe ao devedor quitar integralmente o débito, nos valores pleiteados pelo credor, para que lhe seja restituído o bem, livre de qualquer ônus. Alegando o devedor a quitação integral do contrato, demonstrada por meio de pagamento de boleto bancário expedido pelo credor que discrimina o pagamento de todas as parcelas, vencidas e vincendas, há de se considerar quitado o contrato, ainda que o pagamento seja realizado em valor inferior ao pleiteado na inicial, máxime se o devedor, intimado, não se manifesta.” (Acórdão n.995228, 20150111401304APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 17/02/2017. Pág.: 337/345)

Tanto é assim, que a parte autora peticionou informando o pagamento, antes do cumprimento do MANDADO, se mostrando mais escorreita a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Por derradeiro, como o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação, por acordo extrajudicial envolvendo as partes, é descabida a condenação em honorários.

Neste sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXECUÇÃO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO REVISIONAL EM CURSO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PONDO FIM ÀS DEMANDAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A extinção das ações revisional e de busca e apreensão, mediante celebração de acordo, colocou fim na controvérsia oriunda do contrato de financiamento com alienação fiduciária, o qual deu origem às ações supracitadas e, por consequência, o acordo abrange também o pedido de danos morais, ora formulado, uma vez que decorrente de fatos correlacionados. - Considerando a perda superveniente de objeto, é de se aplicar a regra esculpida no art. 485, VI do CPC/15, ou seja: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”. - Uma vez que a perda superveniente de objeto ocorreu em função do acordo celebrado pelas partes, envolvendo o contrato que originou as ações, revisional de contrato, busca e apreensão, bem como a ação em curso, não há que se falar em causalidade na fixação dos honorários advocatícios, inclusive, nos termos da própria avença.” (TJMG - Apelação Cível 1.0183.13.012496-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2017, publicação da súmula em 24/01/2018)

Isto posto, diante do pagamento realizado extrajudicialmente, por acordo das partes, ocasionando a perda superveniente do objeto da presente demanda, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas finais, intimando-se a parte autora para que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem honorários.

Transitado em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia, nos termos do art. 1.000 do CPC.

Intime-se, após archive-se.

P.R.I.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000756-54.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUSA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ciente do retorno dos autos.

Não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de setembro de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000546-06.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORATO DE ARAUJO - MG165021, ROBERTA VASCONCELOS CHEIB - MG190068, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, SIMONE SILVA SOARES - MG138038, PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005497-16.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943

EXECUTADO: MARCIO ZIELINSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º. 0006269-69.2014.8.22.0004 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2) EXEQUENTES: LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS RAINHA (CPF: 035.062.922-69); ADEMILTON PINHEIRO DE JESUS (CPF: 422.151.612-72); SÍLVIA SALETE MACHADO (CPF: 831.675.362-68) e EXECUTADOS: CONSTRUTORA REALEZA LTDA. (CNPJ: 15.845.795/0001-06); LOURIVALDO MARTINS DOS REIS (CPF: 908.177.292-91).

3) DATAS: 1º Leilão no dia 25 de outubro de 2022, com encerramento às 12:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 08 de novembro de 2022, com encerramento às 12:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 471.996,73 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), em 25 de fevereiro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 71402748 – Pág. 01/02. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM: DESCRIÇÃO RESUMIDA: Imóvel urbano lote nº. 325, Setor 02, quadra nº. 94, localizado na Avenida Gonçalves Dias, nº. 3699, Bairro Bela Floresta, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO. Benfeitorias: Uma construção de 87,22 m² – escritório; uma garagem aberta de 3x16,20 metros quadrados, sendo a área do terreno de 3.000,00m². Imóvel com inscrição municipal sob o nº. 002.0094.0325 e matriculado sob o nº. 8.095 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

DESCRIÇÃO COMPLETA: Imóvel urbano denominado lote nº. 325, Setor 02, quadra nº. 94, localizado na Avenida Gonçalves Dias, nº. 3699, Bairro Bela Floresta, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO. Benfeitorias: Uma construção em alvenaria com medida aproximada de 87,22 m² (oitenta e sete metros e vinte e dois centímetros quadrados) – escritório, com piso em cerâmica, com forro de madeira; uma garagem aberta com medida aproximada de 3x16,20 metros quadrados, sendo a área do terreno de 3.000,00m² (três mil metros quadrados). Imóvel com inscrição municipal sob o nº. 002.0094.0325 e matriculado sob o nº. 8.095 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. Abaixo limites e confrontações conforme matrícula imobiliária.

6.1) AVALIAÇÃO: R\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais), em 02 de maio de 2022.

6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 1.024.000,00 (um milhão, vinte e quatro mil reais).

7) DEPOSITÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, Rua Antônio Serpa do Amaral, nº. 1631, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO e/ou Avenida Gonçalves Dias, nº. 3699, Fundos, Bairro Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO.

8) ÔNUS: Alienação Fiduciária em favor da Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji-Paraná-RO – Sicoob Emprecred, mas com informação de baixa pelo credor, conforme Id80266369; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloadado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I – Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II – Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III – Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV – Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI – Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 3% (três por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

II - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal FINALIDADE o uso do protocolo integrado.

23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de MANDADO de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

27) ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

28) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados CONSTRUTORA REALEZA LTDA. (CNPJ: 15.845.795/0001-06) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); LOURIVALDO MARTINS DOS REIS (CPF: 908.177.292-91) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2022.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002541-59.2010.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VILSON DO NASCIMENTO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003678-34.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYANNE RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002241-55.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: PRISCILA BRUNA CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000668-83.2016.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: FABIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000587-67.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003637-04.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE BOM ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do perito apresentada no ID 82322724.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003632-21.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000513-76.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GERVAÑO PEREIRA DE QUEIROS - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: \$ 104,68

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: \$57,30

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005140-60.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CHARLES DOS SANTOS TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003298-16.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REQUERIDO: CERAMICA SANTA HELENA EIRELI e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000086-79.2022.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ERIK JORDANE DA SILVA CHAGAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003449-74.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

EXECUTADO: ROSANGELA DUARTH DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000203-70.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FREDSON WILLIAM DE LIMA 81357230249 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002412-12.2022.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VLADIMIR DIAS FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE - RO11855

REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000721-60.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JONATHAN LIMA RODRIGUES 01616992190 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003214-13.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004533-47.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: ALLAN DEIVID LOPES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002892-08.2005.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO GONCALVES DOS SANTOS e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611A, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

EXECUTADO: PEDRO ALVES DA CRUZ

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado., conforme DECISÃO ID 81201140.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004282-51.2012.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: José Luiz da Costa

Advogado do(a) REU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☐ Ciência

☐ Manifestação

☒ Alegações Finais

☐ Apresentar Resposta à Acusação

☐ Razões de Apelação

☐ Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐ Acerca da Certidão ID

☐ Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 29 de setembro de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1001863-65.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: J.C.R.F.

Advogado do(a) REU: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(X) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Acerca da Certidão ID

() Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 29 de setembro de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001019-98.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LIGIA MARIA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 82403744).

Pimenta Bueno - RO, 29 de setembro de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: (90 dias)

RÉU(S): VALDECIR BERLIM MAGALHÃES, vulgo "VARDI", brasileiro, convivente, vendedor, nascido aos 12/09/1976, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, filho de Sebastião Berlim Magalhães e Ilda Magalhães, em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004067-70.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: GLEICE VANIA DA SILVA FERREIRA e outros

FINALIDADE: Intimar o réu e a quem mais possa interessar, da r. SENTENÇA (ID 62085383), a seguir: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra VALDECIR BERLIM MAGALHÃES, vulgo "VARDI", brasileiro, convivente, vendedor, nascido aos 12/09/1976, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, filho de Sebastião Berlim Magalhães e Ilda Magalhães, atualmente recolhido no Presídio Local, com incurso nas sanções penais do art. 12 da Lei n. 10.826/03 (1º fato), e art. 339 do Código Penal (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, sob a resumida alegação de que: 1º FATO No dia 27 de junho de 2015, no período da tarde, na Av. Barão do Rio Branco, n. 58, bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade e comarca, o denunciado VALDECIR BERLIM MAGALHÃES possuía, no interior de sua residência, 01 (um) revólver, calibre 38, de uso permitido e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. 2º FATO Nas mesmas circunstâncias do fato anterior, o denunciado VALDECIR BERLIM MAGALHÃES deu causa à instauração de investigação policial (IP n. 358/2015), e ao presente processo judicial, imputando o crime previsto do art. 12 da Lei n. 10.826/03, à pessoa de GLEICE VANIA DA SILVA FERREIRA, sabendo que a mesma era inocente. Em conjunto com a denúncia veio aos autos o inquérito policial n. 358/2015. Consta no ID n. 57800959, que a denúncia foi recebida em 27/09/2016 (fls. 38/39), a ré foi citada 57800959, fl. 49, ato sucessivo realizou-se audiência em 05/10/2017, ID n. 57800959, fls. 63/64. O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, conforme ID n. 57800959, fls. 70/72, que foi devidamente recebido conforme ID n. 57800959 (fls. 74/75). Com a modificação do polo passivo, o réu foi citado à fl. 08, que apresentou resposta à acusação à fl. 10, que consta no ID n. 57800960. O réu não foi absolvido sumariamente (fl.54, ID n. 57800959), razão pela qual foi designada audiência de instrução, tendo sido realizada a oitiva de duas testemunhas e o interrogatório do réu, conforme ID n. 57800960, fls. 38. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando, em síntese, pela condenação do réu nos exatos termos do aditamento da denúncia. A Defesa apresentou suas alegações orais, em resumo, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. Ao réu VALDECIR BERLIM MAGALHÃES, é atribuída a prática dos crimes dispostos no art. 12 da Lei n. 10.826/03 (1º fato), e art. 339 do Código Penal (2º fato), delitos estes cujos tipos penais são transcritos a seguir: Lei n. 10.826/03 - Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Código Penal - Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Durante a instrução do processo, foram produzidas provas testemunhais, as quais passo a transcrever, em resumo. Na condição de informante Valdecir Berlim Magalhães, declarou durante a audiência realizada em 05/10/2017 que o revólver encontrado em sua residência era seu, informando ter adquirido por meio da troca de uma motocicleta. Afirmou ter uma arma para sua

proteção, pois havia levado um tiro e estava sendo ameaçado. Narrou que queria sair de casa com a arma e sua companheira Gleice o impediu, e diante de uma discussão ele acionou a Polícia comunicando sobre a arma. Ao Ministério Público disse que na Delegacia declarou que o revólver era de Gleice Vânia, mas que mentiu, afirmando ter tentado rever suas declarações junto à DPC, mas não conseguiu. Na audiência realizada em 19/11/2020, Glaciela Loureiro De Soliza, Policial Militar devidamente compromissada, relatou se recordar de uma diligência em que localizou uma arma de fogo no tronco de uma árvore, no fundo do quintal do denunciante, mas não se recorda quem estava na casa ao efetuar a busca. A testemunha afirma que a princípio a ocorrência foi informada como uma briga de casal e que os envolvidos nos fatos são conhecidos da Polícia. O Policial Militar Valério José Fontoura, devidamente compromissado, afirmou lembrar que Valdeci acionou a central de Polícia já informando o local da arma, pois o denunciante estaria sendo ameaçado pela companheira. A testemunha relatou ter participado das buscas no quintal do réu, onde localizou uma arma de fogo no tronco de uma árvore, e declarou ainda que aparentemente Gleice não sabia onde estaria a arma, mas não se recorda de ter visto Valdeci no dia dos fatos em razão do tempo. O réu Valdecir Berlim Magalhães, devidamente interrogado, relatou que fez um negócio de troca com a arma e no dia dos fatos, discutiu com sua companheira Gleice, por ela não permitir que ele saísse de casa com a arma, momento em que ligou para Polícia, reafirmando os termos de suas declarações em audiência do dia 05/10/2017. Essas são, em resumo, as provas colhidas durante a instrução. Passo à análise da materialidade e autoria delitivas. 1- Do crime de posse de arma de fogo em desacordo com a determinação legal - art. 12 da Lei n. 10.826/03 (1º fato) A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial n. 162320/2020 (ID n. 52942444, fls. 18/09), Autos do inquérito policial de n. 35/2015 (ID n. 57800959, fls. 05/17), Laudo de Exame de Eficiência de arma n. 1005/2015/UPT/CL/DPTC/RO (ID 57800959, fls. 22/28). A autoria delitiva encontra-se comprovada nos autos diante da confissão espontânea do réu, declaração não isolada do conjunto probatório presente nos autos, considerando que o próprio réu comunicou à Polícia o local da arma em sua residência ao efetuar o registro da Ocorrência Policial via telefone. 2. Do crime de denúncia caluniosa - art. 339 do Código Penal (2º fato) A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial n. 162320/2020 (ID n. 52942444, fls. 18/09) e Autos do inquérito policial de n. 35/2015 (ID n. 57800959, fls. 05/17). A autoria delitiva é imputada ao réu, que confessou ter comunicado falsamente à Polícia que estaria sendo ameaçado por sua companheira com a arma, imputando à Gleice Vânia o delito de posse de arma de fogo. Sua confissão é corroborada pelo depoimento do Policial Militar Valério Fontoura, que afirmou em Juízo que ao atender a ocorrência in loco, Gleice Vânia aparentava não saber o local da arma. Verifica-se ainda que o réu é multirreincidente, contando com vários registros em sua certidão circunstanciada criminal ao que consta no ID 58104932 (fls. 01/24), tendo em curso a execução penal de n. 0001083-16.2015.8.22.0009, que registra os crimes de furto, receptação, roubo, violência doméstica, entre outros. Sobre o concurso material requerido pelo Ministério Público, tenho que restou evidenciado nos autos, eis que as condutas foram praticadas mediante desígnios autônomos, aplicando-se a cumulação prevista no art. 69, do Código Penal. **DISPOSITIVO.** Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada no aditamento à denúncia e CONDENO o réu VALDECIR BERLIM MAGALHÃES, qualificado nos autos, pela prática dos crimes dispostos no art. 12 da Lei n. 10.826/03 (1º fato) e art. 339 do Código Penal (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal. Da Dosimetria da Pena. Em análise das circunstâncias judiciais conforme dispõe o art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é intensa, eis que o réu tinha plena ciência da ilicitude de seus atos. Ao que consta em certidão de verificação de antecedentes acostada aos autos, o réu conta com histórico vasto (ID 58104932, fls. 01/24), sendo multirreincidente, em cumprimento de pena que registra os crimes de furto, receptação, roubo, violência doméstica, entre outros. Não há informações sobre a conduta social, motivo pelo qual tal circunstância não poderá ser utilizada em desfavor do réu. A personalidade do agente é voltada para o crime. Sobre as circunstâncias estas são normais à espécie, sendo importante ressaltar que o réu atribuiu a prática de um crime a sua própria companheira, o que denota frieza e ausência de freios morais. As consequências dos crimes são normais à espécie. Do crime de posse de arma de fogo em desacordo com a determinação legal - art. 12 da Lei n. 10.826/03 (1º fato) Considerando que os fatores acima identificados são em sua maioria desfavoráveis ao réu, na primeira fase da dosimetria efetua-se a valoração da pena em 1/6, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão espontânea, que concorre a agravante da reincidência, motivo pelo qual procedo à majoração da pena em 1/8, fixando-se a pena intermediária em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa. Para análise da terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, fixando-se assim a pena provisória em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa. Do crime de denúncia caluniosa - art. 339 do Código Penal (2º fato) Considerando que os fatores acima identificados são em sua maioria desfavoráveis ao réu, na primeira fase da dosimetria efetua-se a valoração da pena em 1/6, fixando a pena-base 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, conheço da atenuante da confissão espontânea, entretanto, com esta concorre a agravante da reincidência, assim procedo à majoração de 1/8 da penalidade já dosada, fixando-se a pena intermediária em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Para análise da terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, fixando-se assim a pena provisória em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Como mencionado na fundamentação desta SENTENÇA, os crimes foram cometidos em concurso material, motivo pelo qual procedo à somatória das penas de multa para o réu VALDECIR BERLIM MAGALHÃES, passando a fixar a pena definitivamente em 01 (um) ano, 03 (três) meses, 22 (vinte e dois) dias de detenção e 02 (dois) anos, 07 (sete) meses, 15 (quinze) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Nos termos do art. 33, §2º alínea "a" do Código Penal, o regime inicial de cumprimento será o SEMIABERTO, eis que o réu é multirreincidente, o que também enseja a não substituição da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu preso durante a instrução. Considerando as informações existentes nos autos, fixo o valor do dia-multa à razão de R\$ 10,00 (dez) reais, a qual torno definitiva ante à ausência de causas aptas a modificar a pena do réu, que fica estabelecida no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, mas isento-o do pagamento por ser atendido pela DPE, o que evidencia hipossuficiência. Tendo em vista a apreensão que consta no ID n. 57800959, pág. 15, e o Laudo de Exame de Eficiência n. 1005/2015/UPT/CL/DPTC/RO (ID 57800959, fls. 22/28), encaminhe-se a arma ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003. Expeça-se o necessário. Serve a presente de ofício. Disposições finais. Com o trânsito em julgado, determino: 1) Comunique-se o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 2) Expeça-se Guia de Execução de pena; 3) O réu fica intimado a pagar a pena de multa no prazo de dez dias. Não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cumpra-se. Pimenta Bueno, 08 de setembro de 2021. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 29 de setembro de 2022.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: (60 dias)

RÉU(S): LUCIANO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, pedreiro, filho de Luiz Inácio da Silva e de Vlária de Lourdes da Silva, nascido aos 13/12/1976, natural de Arapuã/MT, inscrito no RG n. 536565 e CPF n. 607.939.612-20, em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000183-91.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: LUCIANO INACIO DA SILVA

FINALIDADE: Intimar o réu e a quem mais possa interessar, da r. SENTENÇA proferida, a seguir: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra LUCIANO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, pedreiro, filho de Luiz Inácio da Silva e de Maria de Lourdes da Silva, nascido aos 13/12/1976, natural de Arapuã/MT, inscrito no RG n. 536565 e CPF n. 607.939.612-20, pela prática do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06.Em conjunto com a denúncia veio aos autos o inquérito policial n. 0086/2019.A denúncia foi recebida em 20/03/2019 (fl. 39), sendo o réu citado pessoalmente à fl. 44, apresentando resposta à acusação à fl. 45.A prisão do acusado foi relaxada em sede de mutirão de presos provisórios (fl. 47).O réu não foi absolvido sumariamente (fl. 50), tendo sido realizada a audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas e interrogatório do réu às fls. 65/68.O Ministério Público apresentou alegações finais orais, aduzindo, em síntese, que resta comprovada a materialidade delitiva e autoria, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.A defesa apresentou alegações finais orais, aduzindo, em síntese, que não restou comprovada a materialidade delitiva, ante a ausência da comprovação da data de intimação do acusado da medida protetiva. Ainda, pugna pela aplicação da detração no caso de eventual condenação, e aplicação da atenuante da confissão.O julgamento foi convertido em diligência para que se promovesse a juntada aos autos do MANDADO de intimação da medida protetiva de urgência (fl. 69), sendo o documento juntado às fls. 75/76.O Parquet (fl. 77) e a defesa (fl. 78) ratificaram as alegações finais já realizadas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que é imputado ao réu a prática do delito de violação de medida protetiva de urgência, ocorrido em 18/02/2019, cujo tipo penal abaixo transcrevo:Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:Pena detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.A materialidade delitiva resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito lavrado em 18/02/2020 (fls. 02/03), boletim de ocorrência policial n. 31261/2019 (fl. 07), cópia da medida protetiva de urgência (fls. 12/14), certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o acusado foi intimado das medidas em 27/12/2018 (fl. 75), dentre outros elementos de informação coletados em sede de inquérito policial.A autoria resta comprovada nos autos, conforme depoimentos colhidos nos autos, os quais passo a detalhar.A vítima Renilda Ferreira Lopes, ouvida em juízo, declarou que tinha sofrido um acidente quando ouviu o acusado lhe chamar, mas não conseguiu abrir a porta. Em sequência, a polícia chegou ao local, não se recordando de ter acionado os policiais, que pediram para que abrisse a porta, estando em conjunto com o acusado. Confirmou que o acusado pulou o muro de sua residência.Gilvane Antônio Montegutti, policial militar, devidamente compromissado, declarou que não se recorda da ocorrência. Após a leitura do BOP, declarou que a assinatura acostada é sua, e se recordou que o acusado de fato invadiu a residência e a vítima estava lesionada, em razão de um acidente, e após a apresentação da medida protetiva, conduziram o acusado até a Delegacia de Polícia.O acusado Luciano Inácio da Silva, devidamente interrogado em juízo, confessou a prática delitiva, e argumentou que foi ao local para ajudar a vítima, mas estava embriagado e queria buscar uma camiseta. Confirmou que pulou o portão da residência porque ela estava machucada, mas estava cuidando da vítima. No que se refere a adequação típica da conduta, verifica-se que o acusado, tendo conhecimento da medida protetiva imposta em seu desfavor, decidiu, dolosamente, promover seu descumprimento, incorrendo na prática do delito imputado, conforme confissão e depoimentos colhidos aos autos.Portanto, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, não restando demonstrada hipótese de excludente de ilicitude, praticando, assim, a conduta descrita na denúncia.DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu LUCIANO INÁCIO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos art. 24-A da Lei n. 11.340/06.Passo a dosar-lhe a pena. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que: quanto a culpabilidade reprovável, mas normal ao tipo; O acusado não ostenta maus antecedentes; quanto a conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de agredir outrem, já punível pelo próprio tipo penal; as circunstâncias são desfavoráveis mas não ultrapassam o tipo; as consequências do crime são desfavoráveis, mas não ultrapassam o tipo; não há provas de que a conduta da vítima influenciou para a prática do crime em análise.Pela análise das circunstâncias acima indicadas, mantenho a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 03 (três) meses de detenção.Na segunda fase da dosimetria consta a atenuante da confissão, sem concorrer com nenhuma agravante, mas deixo de atenuar a pena, eis que fixada em seu mínimo legal, conforme orienta a Súm. 231-STJ, razão pela qual fixo a pena provisória em 03 (três) meses de detenção.Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, c , do Código Penal.Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, ambos I, do CP. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional pena, haja vista que praticado com violência, bem como diante do disposto nos arts. 17 e 41 da Lei Maria da Penha e orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 588: a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.O réu encontra-se em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Intime-se a vítima da presente SENTENÇA.Após o trânsito em julgado:A Expeça-se o necessário para execução da pena;B Comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação.Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado e da vítima, ou expeça-se o necessário.DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE PENAAnalisando os autos, verifico que o acusado foi preso em 18/02/2019, sendo decretado o relaxamento de sua prisão em 09/05/2019, cumprindo, portanto, 02

(dois) meses e 21 (vinte e um) dias de sua pena. Assim sendo, deverá cumprir o remanescente em regime aberto. Para tal, deverá o cartório intimar o acusado, no mesmo MANDADO de intimação da SENTENÇA, das condições do regime aberto para início do cumprimento da pena, de forma domiciliar, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a leitura das condições seguintes ao réu, independentemente da manifestação quanto a intenção de recorrer, mas consignando seu eventual interesse em certidão, e esclarecendo a este que estas serão válidas a partir de cinco dias de sua intimação, devendo cumpri-las, sob pena de incorrer em falta grave: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares; e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comparecer diariamente junto a Unidade Prisional para assinatura, conforme Portaria n. 008/2018, em um dos seguintes horários: das 07h00min às 09h00min da manhã, OU das 17h00min às 19h00min da noite, de segunda a domingo, sob pena de falta grave (condição suspensa em função da pandemia de coronavírus). Serve a presente de ofício n. ____/2020 à Polícia Militar e ofício n. ____/2020 à Polícia Civil para fiscalização. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 29 de setembro de 2022.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001079-71.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ROGERIO JARUZO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO (ID 82310026).

Pimenta Bueno - RO, 29 de setembro de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 7006207-45.2021.8.22.0009

Embargos de Terceiro Criminal

EMBARGANTES: E. L. A., D. F. M.

EMBARGADOS: M. P. D. E. D. R., E. C. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SENA MADUREIRA 1740, TELEFONE (69) 9381-7393 SÃO PEDRO - 76913-607 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCELA MOLETTA BORGES, OAB nº RR1773, CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A, THALES MOLETTA DE MENEZES, OAB nº SP377520

Cuida-se de Embargos de Terceiro Criminal opostos por DIOGENES FERNANDO MEDEIROS visando a restituição do veículo automotor I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, placa QZB7C77 que teve decretada restrição de transferência e circulação por sequestro do bem, representado pela autoridade policial.

Inicialmente, convém destacar o art. 130, II e Parágrafo Único que dispõe que não será proferida DECISÃO em embargos de terceiro de boa-fé criminal antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Sobre o assunto, MASSON (2021, p. 292) afirma que "não poderá ser pronunciada DECISÃO pelo juízo criminal nos embargos do acusado ou de terceiro de boa-fé antes de passar em julgado a SENTENÇA condenatória".

Em análise aos autos principais, estes encontram-se em segundo grau sem a existência de trânsito em julgado. Quanto ao presente feito, verifico que foi realizada toda a instrução dos embargos, ocasião em que os autos vieram conclusos para julgamento da ação.

Diante de todo o exposto, esclareço que será proferida DECISÃO de MÉRITO, após o trânsito em julgado do feito principal, motivo pelo qual suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ocasião que deverá o cartório certificar quanto ao trânsito em julgado da ação penal n. 7004627-14.2020.8.22.0009, e concluir os presentes autos.

Intime-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: VALDEIR FERREIRA SIRQUEIRA

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido

, VALDEIR FERREIRA SIRQUEIRA CPF: 523.406.862-53

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0000920-02.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: VALDEIR FERREIRA SIRQUEIRA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de VALDEIR FERREIRA SIRQUEIRA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 06/05/2016, na Av. Cunha Bueno, tipificado no artigo 155, caput, do CP.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 29 de setembro de 2022

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002809-90.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: MAIARA BRUGNAGO DOS SANTOS, QUADRA 14, CASA 05, CONJUNTO BNH I, NÃO INFORMADO BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SAMUEL LOURENCO TORRES, RUA PEDRO SIMPLICIO DA MOTTA S/N, NÃO INFORMADO BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A

vinte e três mil reais

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536) e de pagar quantia certa.

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Fica INTIMADA a parte executada PESSOALMENTE (Súmula 410/STJ), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em promover a transferência do financiamento do imóvel Prédio Tipo Residencial em alvenaria, localizado na Av. Independência nº 592, Lote 08. Quadra 38-A, Setor 03, no município de Pimenta Bueno/RO ou, ao menos, que tenha dado protocolado o pedido, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa a ser arbitrada.

Para efetivação da tutela específica (ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

IV - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação R\$ 28.660,20 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta reais e vinte centavos), corrigidos e atualizados nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

V – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

VI - Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

VIII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE COMO CARTA AR INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA

ENDEREÇO DA REQUERIDA: SAMUEL LOURENÇO TORRES, Avenida Independência, n 592, Loteamento Altoé, ou Rua Dom Pedro II, n 797, bairro Jardim das Oliveiras, ou Avenida Marechal Rondon, n 679, bairro Pioneiros (Milenium Informática), Telefone 69 9 9944 5969. Pimenta Bueno 2 de setembro de 2022

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003142-08.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: DAIANE CRISTINA CRUZ VIEIRA, RUA PRUDENTE DE MORAES 573 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS PESSOA, RUA RONDÔNIA 462, AP. 04 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ESTELA DA LUZ SOUZA MIOSSI, OAB nº RO12244, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MATUZALEM RIBEIRO COSTA, RUA RUI BARBOSA 497, BORRACHARIA DO AMARELINHO BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA RAMOS PETRY, OAB nº RO7183A

Valor da Causa: R\$ 14.062,20

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

O ATO CONJUNTO N. 010/2022, datado de 1/05/2022, revogou 020/2020 – PR/CGJ, dispõe que as audiências de instrução e julgamento podem ser realizadas por videoconferência.

Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2022, às 10h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) As partes deverão informar no processo, no prazo de até o último dia útil antes da audiência, o e-mail e/ou número de telefone das pessoas que participarão da audiência (requerente, requerido, testemunhas, informantes e advogados), para possibilitar o contato;

b) As partes deverão acessar a sala virtual de audiência no dia e hora designados, utilizando celular, tablet, notebook ou computador que possua internet, câmera e áudio funcionando regularmente, por meio do Link da videochamada: <https://meet.google.com/ejh-gvka-vpb>, que também será encaminhado para o e-mail ou whatsapp informados nos autos, bem como deverão permanecer disponíveis para contato durante a realização da audiência;

c) Na hipótese da parte/testemunha não possuir meios de acessar a internet, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte ou da sala de audiências no fórum, se possível, comunicando ao juízo antecipadamente, no prazo de até o último dia útil antes da audiência;

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) A não participação implicará: para a parte autora, em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95); para a parte requerida, em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95); e para as testemunhas (independente de intimação: na desistência tácita de sua oitiva e para as intimadas poderá acarretar condução coercitiva);

Em caso de cumprimento por MANDADO, deverá o Oficial de Justiça responsável pela diligência intimar as partes/testemunhas para que informem o número de telefone celular/whatsapp e/ou e-mail para contato, bem como para que estejam disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, CERTIFICANDO NO ATO.

Eventuais esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 07h às 14h), telefone: (69) 3452-0910, pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados – exclusivo para informações referentes audiências de instrução).

INTIMEM-SE as partes para comparecimento e depoimentos em audiência com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Réu, ID 81020975.

Havendo no rol de testemunhas, Servidor Público ou Militar, requirite-se, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Havendo no rol apresentado testemunhas residentes em Comarca diversa desta, fica desde já deferida a expedição do necessário para intimá-las a fornecerem seus números de telefones/whatsapp e/ou e-mail, bem como para que permaneçam disponíveis para participarem da audiência na data e horário designados.

Designa-se audiência no sistema.

SERVE ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Pimenta Bueno, 8 de setembro de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819 Processo nº 7004775-54.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: JOICIANE DO PRADO PAULINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 01/12/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005446-77.2022.8.22.0009 AUTOR: TITO MORAIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 07/11/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002046-55.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130
EXECUTADO: EDMAR GOMES DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo para expedição da Certidão de Crédito Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7003349-07.2022.8.22.0009 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO HEEP JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 14/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003356-96.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: JOSE MAURICIO SIQUEIRA LOVO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 14/11/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

Processo nº: 7002856-30.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME AUGUSTINHO BROAD

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005049-18.2022.8.22.0009 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

POLO ATIVO

QUERELANTE: REGIANE MEDEIROS LUIZ RAMALHO, RUA NAÇÕES UNIDAS 67, APTO 02 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELANTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818

POLO PASSIVO

QUERELADO: JERUSA BARON CASTELANI, RESIDENCIAL ALCINDO PINTO DE CARVALHO CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça à querelante.

Trata-se de ação penal privada promovida por Regiane Medeiros Luiz Ramalho em face de Jerusa Baron Castelani.

Os crimes imputados são os tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

A queixa-crime apresentada contém pedido de medidas cautelares, consistente na ordem à querelada de se abster de aproximar-se do local de trabalho da querelante (local o fato supostamente ocorreu), ou, em caso de necessidade de comparecimento, por se tratar o local de Unidade de Saúde, que a querelada se abstenha a dirigir-lhe a palavra e mantenha distância mínima de 10 (dez) metros da mesma, com fulcro no artigo 319, III, do Código de Processo Penal.

DECIDO.

Sobre as medidas cautelares não prisionais, dispõe o artigo 282 do Código de Processo Penal.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No caso, a querelante requer medida que obste a querelada de manter contato consigo, e de frequentar o seu local de trabalho quando estiver desenvolvendo seu labor. Destaca-se que a querelante é Técnica de Enfermagem e nesta condição exerce função junto a Unidade Básica de Saúde de Primavera/RO, cumprindo sua carga horária no regime de plantão, consoante informações contidas na queixa-crime. A querelada, por sua vez, é agente de saúde.

Pois bem, analisando os tipos imputados (injúria e difamação), bem como as circunstâncias em que eles, em tese, se deram, hei por bem deferir parte das medidas solicitadas pela querelante.

É que, o local onde a suposta ofensa ocorreu, e possivelmente poderá se repetir, já que a querelante residente na cidade de Pimenta Bueno e comparece na cidade de Primavera, local onde a querelada reside, para desenvolver suas funções laborais é a Unidade Básica de Saúde do Município, local esse que comumente só se comparece em caso de necessidade. Outro fator, é que a querelante trabalha em regime de plantão, ou seja, não há horário especificado para fins de cumprimento de eventual medida de afastamento.

Considerando que a querelada reside na cidade de Primavera, não me parece crível determinar que ela se abstenha de se aproximar do local de trabalho da querelante, que, repito, trata-se da única Unidade Básica de Saúde do Município. Ademais, como já mencionei acima, por não haver horário estabelecido para laborar, eventual medida de afastamento do local de trabalho, para ter eficácia, teria que contemplar as vinte e quatro horas diárias, uma vez que não seria possível à querelada saber em qual horário a querelante estaria fazendo seu plantão, ou lhe incumbir do ônus de obter essa informação de forma antecipada.

Destarte, ainda que se cogitasse a possibilidade de ciência de tal informação, determinar à querelada de se abster de comparecer à Unidade de Saúde não me parece possível, sem que fira o direito constitucional de acesso à saúde da querelada.

Por outra banda, da exposição dos fatos, extrai-se que a querelada não só ofendeu a querelante em seu local de trabalho, como não exitou em continuar as ofensas por meio telefônico, através do número de celular disponibilizado pela delegacia de polícia local para atender os cidadãos, proferindo palavras de baixo calão em relação a querelante para os policiais que o atenderam a ligação, ou seja, tanto as circunstâncias do fato, como as condições pessoais da querelada, que diga-se, agiu, pelo menos, com audácia, ao, em tese, ofender a querelante para os próprios policiais, revela a necessidade de deferimento de medidas cautelares à querelante, até para que esta possa desenvolver seu mister sem o desconforto de ser surpreendida a qualquer momento com palavras desabonadoras pela querelada.

Com essas razões, e, com fulcro no artigo 319, III, do Código de Processo Penal, concedo à querelante a medida cautelar pretendida, de forma parcial, no sentido de determinar à querelada que se abstenha de manter contato com a querelante Regiane Medeiros Luiz Ramalho, por qualquer meio (ex. verbalmente, por meio de telefone/aplicativo de celular, carta, bilhete, etc), e que dela permaneça distante na medida mínima de 5 (cinco) metros, caso o encontro se dê na Unidade Mista de Saúde, fora deste local a distância mínima é de 100 (cem) metros.

Intime-se a querelada desta DECISÃO.

Desde já, designo audiência de tentativa de reconciliação com as partes para o dia 26 de outubro de 2022, às 13h, na forma do artigo 520 do Código de Processo Penal.

Art. 520. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

A atual crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou, entre outros, a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência preliminar por videoconferência, evitando a propagação do vírus, conforme se destaca:

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

2º As audiências preliminares previstas no art. 76, da Lei nº 9.099/1995 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência.

Assim, INTIMEM-SE REGIANE MEDEIRO LUIZ RAMALHO, brasileira, divorciada, técnica em enfermagem, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº. 372.361.092 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 595.605.172-87, residente e domiciliada na Rua Nações Unidas, nº. 64, Bairro Seringal, Pimenta Bueno/RO e JERUSA BARON CASTELANI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº. 760470 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 725.935.042-34, residente e domiciliada no Residencial Alcindo Pinto de Carvalho, município de Primavera de Rondônia – Celular (69) 9.9344-9704, para comparecerem à audiência.

INTIME-SE o(a) envolvido(a) para comparecimento e para confirmar/fornecer seus números de telefones e para que informe se tem acesso à internet, DEVENDO O OFICIAL CERTIFICAR REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO;

ANOTO que caso o(a) envolvido(a) não possua meios para participar pelo modo virtual, DEVERÁ justificar com antecedência de até um dia antes da audiência e COMPARECER ao Fórum na data e horário designado, sendo que o simples não comparecimento ou com recusa injustificada, implicará, em tese, no prosseguimento do feito e eventual SENTENÇA.

Cientifique-se o(a) envolvido(a) de que deve participar da audiência acompanhado(a) de advogado(a) e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor dativo.

Ressalto que no ato de intimação deverá o Oficial de Justiça cientificar o(a) envolvido(a) de que - caso não constitua advogado e posteriormente se entenda que este tem condições de pagar por um - poderá ser cobrado pelo Estado de Rondônia a ressarcir-lo das despesas que tiver com a defesa nomeada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ciência ao Ministério Público.

Designa-se audiência no sistema.

Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004851-78.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: RAIMUNDA DE LURDES JORDY

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003465-13.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7004973-91.2022.8.22.0009 REQUERENTE: HELOISA HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 11/11/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001287-91.2022.8.22.0009

Requerente: ELCO PEREIRA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003685-11.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7005418-12.2022.8.22.0009 AUTOR: MARIA CABOCLO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 03/11/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004545-12.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

EXECUTADO: GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 31/10/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7004706-22.2022.8.22.0009 AUTOR: LUIZA NATAL CANI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTINHO BROD - RO9733

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 03/11/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004611-89.2022.8.22.0009 REQUERENTE: JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 31/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004718-36.2022.8.22.0009 REQUERENTE: CLEVERSON FRANCISCO DA SILVA, THAIS ARIEL SOUZA MERCES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 04/11/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7004803-22.2022.8.22.0009 AUTOR: LUCIMAR JOSE BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA - RO11216

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 07/11/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7004728-80.2022.8.22.0009 AUTOR: ANDREA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 04/11/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7004844-86.2022.8.22.0009 REQUERENTE: JEFERSON JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 10/11/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004681-09.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
EXECUTADO: SILVANA BORGES COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 03/11/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003848-88.2022.8.22.0009

Requerente: ANA MARIA SANTANA VALLALVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER - RO5829

Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002009-28.2022.8.22.0009

Requerente: FERNANDO SCHLICKMANN EVARISTO

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 29 de setembro de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001693-20.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ADEILDA ALVES FEITOZA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

REU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000071-09.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: JOSE MAURICIO SIQUEIRA LOVO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A exequente peticionou nos autos, pugnando pelo redirecionamento da execução com a inclusão no polo passivo do nome de Antônio Ferreira Diniz Filho, alegando que se trata de empresário individual, razão pela qual responde pelos débitos com seu patrimônio pessoal. Pugnou, ainda, pela penhora de ativos até o limite do crédito.

DECIDO.

No caso em tela, depreende-se que o executado é empresário individual, logo, o patrimônio da empresa se confunde com o do proprietário, pois consoante entendimento jurisprudencial a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO AO ADMINISTRADOR. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA NATURAL TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de redirecionamento da execução fiscal ajuizada em face da empresa "Emerson Barreto de Sousa – ME" ao administrador "Emerson Barreto de Sousa", titular da firma individual. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016); bem como de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017) 3. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, razão pela qual a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, sendo desnecessária a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, conforme a jurisprudência desta Corte Regional. Precedentes. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 50215530320174030000 SP, Relator: Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Data de Julgamento: 10/08/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/08/2019).

Desta feita, considerando que não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, DEFIRO o redirecionamento da execução a JOSE MAURICIO SIQUEIRA LOVO, inscrita no CNPJ n. 47.280.945/0001-78, autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio do proprietário, para tanto, inclua-o no polo passivo da demanda, sendo dispensável nova intimação do presente cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o ato já se realizou nos autos, na pessoa do executado/empresário individual (ID 28357841 e 35058177).

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.

2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001851-70.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: ROGERIO LIMEIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face do ROGERIO LIMEIRA DE OLIVEIRA.

O exequente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a indicar o CPF do executado, com o fim de viabilizar o devido prosseguimento do feito.

Embora tenha sido deferida a dilação de prazo requerida, o credor não o fez.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001547-13.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: THALES CEDRIK CATAFESTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar quanto à impugnação apresentada pelo executado no ID 82184703.

Após, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004327-18.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU ALBERTO FUZARI

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000349-96.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO GASPARI

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para ciência acerca do ID 81955499.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000557-80.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: DIVINA INACIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por DIVINA INACIA SILVA DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S.A.

Segundo consta, a parte autora narra ter percebido em seu benefício junto à Previdência Social, decorrente de empréstimo sob a reserva de margem consignável. Alega que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Assim, requer a declaração de inexistência do negócio jurídico, restituição em dobro dos valores supostamente cobrados de forma indevida e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Subsidiariamente, caso seja comprovada a existência do negócio, requer a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, abatendo eventuais valores pagos (ID 67566028).

A tutela de urgência foi indeferida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 68938475).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, a inépcia da inicial, impugnou a gratuidade da justiça concedida, possibilidade de fraude processual, a prescrição e decadência. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao réu, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas (ID 74632294).

Em sede de impugnação, a requerente rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calcou a procedência do pleito (ID 75594296).

Houve DECISÃO de saneamento e organização do processo, analisando e rejeitando as preliminares aventadas. Ademais, foram fixados os seguintes pontos controvertidos: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização. Por fim, foram estipuladas as determinações relacionadas à perícia grafotécnica (ID 79099646).

Manifestação da perita Paula Ciufa Menossi, informando a impossibilidade de realização de perícia grafotécnica no contrato juntado de forma digital (ID 79901600).

O banco requerido manifestou-se no sentido de não ser possível a juntada do contrato original em decorrência de seu extravio e solicitando a realização da perícia com o contrato de forma digital (ID 80238583).

Sobreveio nova manifestação da perita, reiterando a impossibilidade de realizar perícia com o contrato na modalidade digital (ID 80290720).

A parte autora informou nos autos que apresentaria os documentos necessários pessoalmente na data de realização da perícia (ID 80707617).

DESPACHO intimando a requerente a apresentar o contrato original aos autos no prazo de cinco dias, considerando a manifestação de ID 80707617 de que traria os documentos pertinentes (ID 81124716).

O prazo decorreu in albis.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral, decorrente de contrato de empréstimo denominado "cartão de crédito consignado" e reserva de margem consignável.

Reconheço a aplicabilidade do CDC ao presente caso. Para fins de ratificação, em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando espantar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal e Justiça editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

Embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, conforme DECISÃO saneadora ID 79099646, verifico nos autos que a parte autora incumbiu-se, voluntariamente, a trazer os documentos necessários à realização da perícia, consoante manifestação de ID 80707617.

No entanto, após intimada pelo Juízo para trazer aos autos o documento original para a realização da perícia, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo.

À luz do art. 223 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, salvo justa impossibilidade alheia à vontade da parte. No caso em análise, a autora, após intimada a apresentar o contrato original, não o fez. Logo, por descumprir norma cogente, deve a requerente sofrer das penalidades consequentes da preclusão. Assim, DECLARO PRECLUSA a prova pericial.

Nada obstante, cumpre consignar que o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

Pois bem.

A respeito do negócio jurídico, Francisco Amaral leciona que o negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem FINALIDADE negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteano, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se a consumidora, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, houve no caso expressa adesão do consumidor, conforme contrato de “Cartão de Crédito Consignado” digital de ID 74632298 e demais documentos de ID’s 74632299, 74633651, 74633652, 74633654 e 67566035, ficando, naquela mesma oportunidade, ciente de que os valores mínimos das suas faturas seriam automaticamente descontados dos seus rendimentos mensais; que a parte autora tinha ciência da contratação ora reclamada nos presentes autos, tendo realizado os saques nos valores de R\$ 1.076,00 e R\$ 428,55, conforme comprovante de transferência ID’s 74633655 e 74633656, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Neste sentido, já decidi o E. TJ/RO, em recentes julgados:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Relação jurídica comprovada. Descontos legítimos. Recurso provido. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada sua contratação pelo consumidor, não havendo que se falar em dano moral, devendo observar o princípio do pacta sunt servanda. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002657-17.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/01/2021). [Grifou-se]

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001518-95.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/12/2020. [Grifou-se].

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevidos. SENTENÇA mantida. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000649-41.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Data de julgamento: 04/12/2020. [Grifou-se].

As provas trazidas pela autora são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira requerida (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o requerido.

Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da requerente, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Conforme dito, compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou cartão de crédito consignado, com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado. Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DIVINA INACIA SILVA DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S.A.

Por conseguinte, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade das custas devido à gratuidade judiciária concedida no ID 68938475.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0004119-37.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Atos executórios

EXEQUENTE: NELSON HENRI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se o necessário para a transferência dos ativos em favor do executado, a serem creditados na conta indicada no ID 74207824.

Nada estando pendente, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003784-49.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência da certidão ID 82463097.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005809-98.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002632-63.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /embargos à execução.

3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA /embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.

5. À CPE para realizar a consulta SREI/ARISP requerida no ID 82022853.

5.1 Com o resultado, vistas o Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005049-57.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de CEREALISTA CAMILA LTDA. O exequente pleiteia o redirecionamento da execução em desfavor de Lúcia Closs e do Espólio de Gilberto Closs, argumentando que a empresa foi dissolvida irregularmente. Afirma que a pessoa jurídica consta como ativa na Junta Comercial do Estado de Rondônia, todavia, em diligência, o oficial de justiça constatou que a empresa não está mais em atividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos moldes do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não distante, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a dissolução irregular da empresa legitima o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, tendo em mente que constitui infração de lei, sendo objeto, inclusive, de fixação de tese em sede de recursos repetitivos, vejamos:

Tema repetitivo n. 630: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Versando sobre a dissolução irregular de empresas, o Tribunal da Cidadania editou a Súmula n. 435, atribuindo presunção de dissolução irregular quando a pessoa jurídica deixar de funcionar no seu domicílio sem a devida comunicação aos órgãos competentes.

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Feitas tais considerações e tendo em vista a certidão do oficial de justiça acostada no ID 81236905, a empresa não está mais em funcionamento, todavia, o encerramento se deu em desconformidade com legislação vigente, pois consta como ativa no JUCER e na Receita Federal, conforme espelho anexo.

Dito isso, a dissolução irregular é presumida, ensejando o acolhimento do pleito estatal.

1. Conforme o exposto, com arrimo no art. 135, inciso III, do CTN e na Súmula 435 do STJ, DEFIRO O REDIRECIONAMENTO da execução em desfavor de Lúcio Closs (CPF n. 469.180.352-15) e em face do Espólio de Gilberto Closs (CPF n. 368.869.719-72).

- 1.1 Incluem-se as referidas pessoas no polo passivo desta execução.
 2. Citem-se os novos executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a dívida fiscal, acrescida de juros, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução.
 - 2.1 O espólio deverá ser citado na pessoa da inventariante (Lúcia Closs).
 3. Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.
 - 4.1 Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.
 5. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.
 6. Efetivada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).
 7. Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).
 8. Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.
 9. Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.
- Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003010-82.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODINEIA CORREA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004122-23.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEYSON FELICIANO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestação acerca da impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000529-83.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDA JOSE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004380-33.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA LARGASSE

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar da petição de ID 80924041.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002037-30.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência do teor da certidão de ID 82453025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001690-94.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELCINO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001600-52.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENILDA DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestação acerca do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002093-29.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - MT18139/O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005086-45.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

AUTORES: N. R. D. S., D. C. R. F. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A

REU: R. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a complementação das custas processuais, recebo a ação para processamento.

DANIELLE CRISTINA RODRIGUES FREITAS, e NICOLLY RODRIGUES DE SOUZA, menor impúbere, representada por sua genitora Danielle Cristina Rodrigues Freitas, ingressaram com a presente AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA MORADIA DEFINITIVA NO EXTERIOR em face de ROGERIO CUNHA DE SOUSA.

A requerente Danielle afirma que foi casada com o requerido, e que Nicolly é fruto desta união. Conta que após alguns anos separou-se do requerido e ficou com a guarda unilateral da infante Nicolly desde então. Narra a requerente Danielle que contraiu novo casamento e seu atual marido reside no Canadá, no endereço 9201 Yonge ST 1210.

Sustenta que necessita da emissão do passaporte e autorização do genitor para inclusão do nome da infante nos documentos de residência permanente, no entanto, alega que o requerido se nega a assinar a autorização, dizendo que autorizaria apenas quando a requerente Nicolly completasse 18 anos.

Requer seja deferida a tutela antecipada de urgência para suprir provisoriamente a declaração de vontade paterna de emissão de passaporte, bem como autorização de embarque, viabilizando a viagem ao exterior por tempo indeterminado. No MÉRITO, pugna pela procedência da demanda, com o fim de suprir definitivamente a declaração de vontade paterna, confirmando a tutela.

Relatados. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Tratamos dos chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Conforme a própria tradução indica, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão. Por sua vez, o *periculum in mora* (perigo na demora) se trata de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência para autorização de viagem por tempo indeterminado ao exterior, com suprimento da autorização paterna, para que a demandante possa emitir passaporte e dar prosseguimento ao processo de residência fixa no Canadá, bem como, que sirva de autorização de embarque. Contudo, na espécie, em juízo de cognição sumária, vislumbro que a demandante não demonstrou, cumulativamente, os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Pelo que se depreende, não se trata apenas de viagem temporária, mas de mudança em definitivo para o Canadá, restando patente que a pretensão deduzida envolve manifesta alteração nas condições de convivência da requerente Nicolly com o requerido Rogério, seu pai. A parte autora utiliza de argumentos como, que a guarda de Nicolly, desde o divórcio, é unilateral em favor de Danielle, e que o requerido age por pura maldade ao negar a autorização de viagem, para atingir Danielle, ex-esposa. No entanto, não há nos autos elementos que ratifiquem tais alegações.

Em que pese já tenha sido dada entrada no processo de residência junto ao Governo Canadense, friso que, se tratando de pedido liminar para emissão de documentos para finalização do referido processo, e embarque para viagem de fixação de residência no Canadá, há perigo de que o deferimento da liminar possa ser irreversível, ou, no mínimo de difícil desfazimento, sendo fundamental resguardar o direito ao contraditório e ao devido processo legal às partes.

No mais, tenho que a situação posta nestes autos é delicada e exige um estudo mais acurado, a fim de se evitar DECISÃO desarrazoada em confronto com os interesses da menor, pois nesta estreita via de cognição sumária, não é possível concluir com segurança que a mudança de país será favorável/conveniente à menor.

Neste sentido, colaciono o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALVARÁ PARA SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE E AUTORIZAÇÃO PARA OS FILHOS MENORES VIAJAREM E RESIDIREM COM A MÃE NO EXTERIOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º, do CPC). Na espécie, com o deferimento da medida e já tendo a genitora efetivado a mudança pretendida para o exterior, em caso de improcedência da ação, não haverá como ser desfeita a concessão da antecipação de tutela ou poderá, no mínimo, tornar difícil o seu desfazimento. Ausência de deferimento da guarda unilateral para a mãe, possuindo os genitores a guarda compartilhada dos filhos, com residência materna e visitação livre paterna, conforme determinado nos autos da ação declaratória de dissolução de união estável consensual n. 5000001-67.2019.8.21.0067, SENTENÇA proferida em outubro/2019, de modo que as afirmações desabonatórias ao genitor, no sentido de que não vê os filhos com regularidade, são ainda unilaterais. Afirmação na exordial que o filho “adolescente, sinalizou o desejo de permanecer no Brasil, residindo com o pai, com o que a genitora não se opõe”. Ausentes perigo de dano, risco ao resultado útil do processo nem urgência, o que afasta a aplicação do art. 300 do CPC, sendo prudente a análise aprofundada dos argumentos das partes, com a devida formação do contraditório e instrução probatória. Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 51608916520218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 20-10-2021)

Desse modo, ausente o perigo de dano, risco ou resultado útil do processo nem urgência, o que afasta a aplicação do art. 300 do Código de Processo Civil, verificada a dificuldade na reversão de eventual tutela provisória de urgência (art. 300, §3º, do Código de Processo Civil), de viagem internacional por tempo indeterminado, INDEFIRO, nesse momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

DEMAIS DETERMINAÇÕES:

1 - Cite-se o REQUERIDO para, querendo, responder esta ação, no prazo de 15 dias, manifestando sua concordância ou não com o pedido, hipótese em que a discordância deverá ser fundamentada.

2 - Em seguida, intime-se a parte AUTORA para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 - Após, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para ofertar seu parecer, no prazo legal, em razão de interesse de menor incapaz (CPC, art. 178, II).

4 - Somente então, conclusos para deliberação.

Desde já, seja dada ciência à autora e ao Ministério Público acerca desta DECISÃO.

Em caso de Agravo de Instrumento, remeta-se cópia desta DECISÃO como informação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004065-68.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVETE TEREZINHA MACHE MARTINS DALLA ZUANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do teor da certidão de Id 82458163.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000431-30.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004095-40.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURISON BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001734-79.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA GONCALVES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente ajuizou Execução Fiscal em face de executado, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

DESPACHO inicial exarado, a tentativa de citação restou infrutífera.

Em seguida sobreveio a informação de que o débito foi parcelado administrativamente, tendo a parte credora postulado pela suspensão do feito.

Relatados. Decido.

Noto que o feito não tem necessidade de ser suspenso em razão do parcelamento administrativo do débito antes mesmo da citação da parte executada, considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, quando do presente pedido do parcelamento, a relação processual ainda não se aperfeiçoou, hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 783 do CPC, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CITAÇÃO: AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O parcelamento do débito na via administrativa interrompe o curso do prazo prescricional. 2. O fato da suspensão da inexigibilidade do crédito, que decorre do parcelamento na via administrativa, antecede à formação da relação processual. 3. Não havendo se efetivado a citação e suspensão a exigibilidade do crédito, é de se extinguir o feito sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse de agir (art. 485, IV do CPC). (TJ-MG - AC: 10245110269561001 Santa Luzia, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 20/04/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2021)

Releva destacar que, se a citação já houvesse ocorrido, a solução seria outra. Suspender-se-ia o processo, até cumprimento ou rescisão do parcelamento, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência e perfilhado por este Juízo (STJ – Resp. nº. 671.608/RS, Resp. nº. 446.665/RS e Resp. nº. 111.992/RS; TJRO AC nº. 100.014.2005.011304-0).

Não bastasse isso, o parcelamento do débito via administrativa e antes da citação, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação – interesse processual –, deve o feito ser extinto nos termos do artigo 485 do CPC.

Além de inexistência dos pressupostos supracitados exigidos para o normal processamento desta execução, determinar a suspensão do feito, sem a citação da parte contrária, contribui para o aumento de executivos fiscais que atualmente abarrotam os cartórios dos Juízos de Primeiro Grau, traduzindo postura flagrantemente contrária à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça – à qual aderiu o Tribunal de Justiça de Rondônia –, qual seja, a redução de processos executivos fiscais.

Nada obsta que a exequente, caso o executado não salde o débito fiscal, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente.

Ante o exposto, EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do CPC, considerando que não houve a formação da relação processual, ante a ausência da citação da parte executada e a quitação do débito administrativamente.

Sem custas e honorários.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001803-48.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar a respeito do teor da certidão de ID. 82466591.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7000019-02.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Executado: ALIMENTOS PARANAENSE EIRELI - ME

CDA's : 1612 / 2021

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ALIMENTOS PARANAENSE EIRELI - ME CNPJ 16.772.743/0001-10

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R\$ 4.251,30 - Atualizado até 04 jan 2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.
DESPACHO: " 81518852 - DESPACHO 3. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, seguindo o regramento estampado no art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. "
Pimenta Bueno/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004532-13.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEANE APARECIDA QUEIROZ DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004277-26.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYARA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001093-28.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005441-55.2022.8.22.0009

Classe: Liquidação por Arbitramento

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ROSINEIDE DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SEBASTIAO APRIGIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de liquidação de SENTENÇA iniciada a requerimento da parte credora por arbitramento, com fundamento no artigo 509, I, do CPC.

Cadastre-se os advogados da requerida que estão na ação principal.

Após, intem-se as partes, nos termos do artigo 510 do CPC, para apresentarem pareceres ou documentos elucidativos, bem como apresentarem demonstrativo dos valores que entendem como devidos. Prazo de 15 dias.

As partes devem ficar cientes de que, caso não haja elementos para decidir de plano, será nomeado perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000681-05.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. E. O. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001942-74.2011.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: Iraci Bezerra de Melo da Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005400-88.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ALDIONOR NERES DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova DECISÃO:

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001027-14.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILENE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001627-06.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA OZILDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003799-18.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVONE CARNEIRO PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002007-61.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVANILDA BISPO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: KAMILA RODRIGUES BRAGA - MT16438/O-O

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003179-38.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: Gabriela da Costa Souza

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004853-82.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002621-97.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: EDMILSON RABELO PAIVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003131-47.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ANTONIO ESCOBAR DOMINGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003383-16.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: MARGARIDA HELLMANN CAMPOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004451-40.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: GEDEON RICÍ DOS SANTOS, GEDEON RICÍ DOS SANTOS 31697487858

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que já foram realizadas reiteradas diligências via SISBAJUD, além de diligências por meio dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e expedições de ofícios ao INSS e IDARON em busca de bens e ativos financeiros em nome dos executados, contudo, restaram infrutíferas.

O processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC (ID 54492606) e, posteriormente, remetido ao arquivo provisório.

Em dado momento, requereu-se a realização de novas diligências, oportunidade em que o processo foi desarquivado para a realização das diligências pleiteadas, as quais restaram infrutíferas.

Pois bem.

Conforme inteligência do art. 921, inciso III e §§ 2º e 3º do CPC e na esteira do entendimento firmado pelo STJ, mostra-se razoável que o desarquivamento e o prosseguimento da execução somente ocorra após a suspensão, mediante prévia comprovação pelo credor de localização de bens aptos à constrição ou de demonstração da alteração da vida patrimonial do devedor, para fins de reiteração dos sistemas judiciais de pesquisa ou publicações.

Nesse sentido, é dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no seu interesse (art. 797 do CPC).

Portanto, descabido o desarquivamento e o prosseguimento do feito para fins de reiteração de pesquisas já efetuadas pelo juízo sem que o credor tenha localizado bens ou demonstrado alteração econômica do devedor, devendo o feito aguardar ao arquivo, sem baixa, o transcurso do prazo prescricional, nos termos da DECISÃO sob ID 54492606.

Concedo à parte exequente, para que possa persistir na busca de bens do executado, ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição deste, servido a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará ficará a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às Instituições Financeiras, Corretoras de Valores Mobiliários, Tabelionatos de Notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos, IDARON e Secretarias de Registro e Controle de Semoventes, em relação a existência de bens e ativos em nome da executada GEDEON RICÍ DOS SANTOS, CNPJ 22.803.071/0003-27, GEDEON RICÍ DOS SANTOS, CPF 316.974.878-58.

Quem receber o presente ALVARÁ deverá prestar todas as informações do executado supramencionado.

Dê-se ciência à parte exequente.

Arquiem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002690-66.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal), ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Apesar do exequente requerer a realização de penhora e avaliação do veículo localizado via RENAJUD, a medida não encontra eficácia prática. Conforme se infere do ID 54966136, o veículo é alvo de várias outras restrições lançadas pela Justiça do Trabalho, mostrando que existem outros créditos preferenciais a serem recebidos com a alienação do bem. Assim, INDEFIRO o pedido.

2. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que não foram localizados bens em nome da parte executada, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

3. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, consequentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da

Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não

petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria

estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

4. Findo esse prazo, independentemente de intimação do credor, não tendo a parte exequente indicado, precisamente, bens para serem expropriados, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

Lado outro, indicados bens, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005455-39.2022.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: R. B. P. R. F.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: R. D. D. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de MANDADO.

1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002207-75.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente demanda se trata de ação de execução de título extrajudicial, correspondente à Cédula de Crédito Bancário, que prescreve em três anos, bem como que o exequente tomou conhecimento da inexistência de bens em nome do executado na data de 22 de maio de 2017, conforme petição ID 10439731, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001885-45.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA MARCIA MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora noticiou o pagamento do débito cobrado por meio desta demanda antes mesmo de efetivada a citação da executada (ID 82373512).

Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, mormente diante da falta de interesse processual da parte exequente, consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional, dado o pagamento efetivado antes mesmo de se formar a relação jurídico-processual desta lide.

Assim, ante o adimplemento da obrigação pela executada antes de formada a relação jurídico-processual, falece ao exequente o interesse de agir, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004991-15.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIANA RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para comprovar, no prazo de 15 dias, se foi concedido efeito suspensivo ao agravo protocolizado sob o nº 1032665-18.2022.4.01.0000.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005095-07.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

REQUERENTES: L. F. O. N., D. R. O. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: K. F. N. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente ante a natureza da demanda.

1. Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

2. Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

3. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

4. De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante, as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

5. Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos KAIO FERNANDO NUNES SOUZA, CPF nº 052.761.212-06, podendo ser localizado na Avenida dos Expedicionários, n. 1377, bairro CTG, Pimenta Bueno/RO, telefone (69) 99921-2854, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

6. De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

7. Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

8. Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

9. Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005340-18.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS POZZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ALBERTO POZZA, OAB nº RO11734

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA REGINA DOS SANTOS POZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A requerente, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, todavia, o requerido marcou perícia administrativa a ser realizada em prazo muito superior ao admitido pela jurisprudência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da comprovação da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.

Os documentos médicos, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

1. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio a drª. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.

4. A perícia será realizada no dia 26 de outubro de 2022, às 15h30min., na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

5. Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

5.1 Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

6. Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

7. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

8. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da SENTENÇA, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)

9. Desse modo, sopesando que inexistente fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.

10. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

11. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

12. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º___/2022 À MÉDICA PERITA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002889-30.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Entendo que o pedido para que se aguarde a localização de ativos nos autos n. 7002439-82.2019.8.22.0009 é totalmente contraproducente. Esta execução se arrasta desde 2016 e até o presente momento não foram localizados bens em nome do devedor, mesmo tendo sido suspensa para tal (ID 7611401).

Assim, considerando que a penhora no rosto dos autos não foi efetiva, tendo em mente que até esta data não houve recebimento de valores, entendo que inexistiu motivo plausível para que este feito continue ativo.

Em relação ao pedido de bloqueio via SISBAJUD, a referida diligência já se mostrou infrutífera anteriormente, logo, não havendo indícios de alteração na situação financeira do executado, o pedido deve ser indeferido.

Ademais, cumpre salientar que o exequente teve tempo hábil para localizar ativos e, mesmo assim, não efetuou mínimas diligências para localização de patrimônio para garantir seu crédito.

1. Conforme o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados no ID 82007905.

2. Nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, DETERMINO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO desta execução, devendo lá permanecer até a indicação precisa de bens ou a ocorrência da prescrição intercorrente, que se perfectibilizará em 14 de dezembro de 2022.

3. Transcorrido o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005466-68.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JASMIRA SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE DE CARTA, MANDADO, INFORMAÇÃO, OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004931-42.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: PAULO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO LIMA DOS SANTOS em face do INSS.

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça, contudo, deixou seu prazo para manifestação transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002387-52.2020.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: BRUNA LUANA PEREIRA HERCULANO

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: LUCIANA ALVES GONCALVES, LAERTE BRAZ GONCALVES

ADVOGADO DOS REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

DECISÃO

Vistos.

Avoco o feito à ordem.

Em que pese o feito tenha sido saneado, após consulta ao sistema eletrônico PJE, verifiquei que a ação de união estável nº 7000426-76.2020.8.22.0009, que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, em que há a discussão acerca do imóvel objeto da presente demanda e outros bens, foi distribuída em 05 de fevereiro de 2020, enquanto que este feito foi distribuído em 26 de junho de 2020.

Vale dizer, há coincidência de causa de pedir entre as referidas ações.

Inegável, portanto, a conexão entre ambas, devendo a presente ação ser redistribuída àquele juízo, em virtude da prevenção.

Nesse sentido, prevê o art. 55 do CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Em consulta ao andamento processual dos autos distribuídos à 2ª Vara Cível, observo que aquele processo ainda não fora sentenciado, razão pela qual impõe-se a reunião de ambos para que sejam julgados em conjunto, por força do artigo supratranscrito, a fim de evitar decisões conflitantes.

Assim, por força do artigo supratranscrito, em atenção ao princípio do juiz natural, compete ao Juízo para o qual foi feita a distribuição da primeira demanda processar e julgar o feito, razão pela qual DECLARO-ME INCOMPETENTE e DECLINO COMPETÊNCIA para julgar a presente demanda ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002923-97.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR CANDIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694, ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) REU: GEOVANI MENDONCA DE FREITAS - MT11473/B

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: " Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR CANDIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a EXONERAR a requerida Tereza Souza de Moura à condição de dependente do de cujus Francisquinho Rufino Cesar, cessando com seu benefício de pensão por morte, e, por consequência, CONCEDER o benefício, em sua forma integral, à requerente. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil - CPC. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC). Eventualmente, tendo sido distribuída Carta Precatória para a intimação pessoal da parte requerida para participação da solenidade designada nos autos, expeça-se ofício ao juízo deprecante para proceder com sua devolução, independente do cumprimento. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001511-29.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

AUTOR: CICERA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de Inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos que move CICERA APARECIDA DE JESUS, em face do BANCO PAN S.A., em que foi determinada a realização de perícia grafotécnica e nomeada perita. Instado a se manifestar, o réu impugnou o valor fixado para a realização da perícia designada nos autos e requereu a sua redução.

Decido.

Entendo que o pedido do réu não merece prosperar.

Inicialmente destaco que o valor mínimo a ser fixado a título de perícia, tratando-se de matéria grafotécnica é de R\$ 300,00, conforme Resolução Nº 232 de 13/07/2016 do CNJ. Ademais, dispõe o §4º, art. 2º, da referida Resolução, que o juiz poderá ultrapassar o limite previsto na tabela, em até 5 vezes, desde que de forma fundamentada.

Diante da ausência de parâmetros objetivos para a estipulação do valor dos honorários periciais, devem ser analisados a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa para sua fixação.

Assim, para a fixação dos honorários periciais o magistrado deve levar em consideração, de um lado, a justa remuneração do profissional e, de outro, o princípio da razoabilidade em vista dos elementos de cognição constantes dos autos do processo à realização da perícia almejada.

Compulsando os autos, verifico que a perícia grafotécnica impõe-se como meio de prova hábil e necessária para apurar a existência de relação jurídica entre as partes. Ademais, referida perícia é complexa e exige trabalho minucioso, bem como o valor fixado tem sido a média comumente arbitrado para a realização do respectivo trabalho, razão pela qual entendo como devido o valor proposto pelo perito. Por todo o exposto, indefiro o pedido do réu e homologo o valor dos honorários periciais em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

1. Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a ciência do requerido da DECISÃO que determinou que o mesmo apresentasse o contrato original para realização de perícia grafotécnica (05/09/2022), objetivando a celeridade processual e por entender como razoável e suficiente o prazo concedido à parte requerida, indefiro o pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência sob ID 81870469.

2. Intime-se o requerido para comprovar o pagamento do valor devido a título de honorários periciais, bem como apresente o contrato original, no prazo de 10 (dez) dias, junto à CAC desta comarca, para ser submetido a realização da perícia em questão, sob pena de preclusão da realização da prova pericial.

3. Cumpridas as determinações supramencionadas, cumram-se todas as determinações contidas na DECISÃO saneadora sob ID 81278378.

4. Não cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005423-34.2022.8.22.0009

Classe: Ação de Partilha

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família (Voluntário), Tutela de Urgência

REQUERENTE: P. O. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REQUERIDO: A. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira. Pelo contrário, os documentos de ID's 82321862, 82321884, 82321859, 82321871, 82321873, 82321867 e 82321863 demonstram que a requerente possui bens e renda suficiente para efetuar o pagamento das custas sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005461-46.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: NATIELLY AYLANA SIMOES NICCHIO, CELIA DE PAULA SIMOES NICCHIO, NATIELLY AYLANA SIMOES NICCHIO 00588923117

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005464-98.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDIR ALVES MUCUTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE DE CARTA, MANDADO, INFORMAÇÃO, OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003898-85.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GILMARA CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA Contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0000275-11.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inventário e Partilha

EXEQUENTE: ELISANGELA BASTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

EXECUTADO: TULIO PEROZO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme certidão ID 82344853, houve o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Porém, não consta nos autos informações acerca do alvará de autorização da venda/transferência da pistola, marca Taurus, calibre 380, Serie KWI-09027, Sigma nº 183240, conforme expediente ID 80587790.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a venda da arma supramencionada, bem como apresentar a respectiva prestação de contas, sob pena de presunção positiva e consequente arquivamento dos autos.

3. Considerando o interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004990-30.2022.8.22.0009

Classe: Desapropriação

Assunto: Responsabilidade dos sócios e administradores

REQUERENTE: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO GUILLEN LOPES, OAB nº SP59913

REQUERIDOS: ESTILO ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA, AGROPASTORIL GABOARDI LTDA, SA FOSFOROS GABOARDI, CONSTRU-ROSA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, GUIDO LUIZ GABOARDI JUNIOR, GUIDO LUIZ GABOARDI, CONSTRUIROSA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que CAPITAL, BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs em face do DESPACHO de ID 81263438.

O embargante, em síntese, sustenta que não são devidas custas no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dos DESPACHO s não cabe recurso (art. 1.001 do CPC), situação que enseja o não conhecimento do MÉRITO.

Entretanto, esclareço que a Lei Estadual n. 3.896/2016 é clara ao dispor, em seu art. 1º, §1º, que o fato gerador das custas judiciais ocorre no momento da propositura da ação, não realizando nenhuma especificação sobre quais tipos de ações, logo, em tendo sido distribuída nova ação, ainda que incidental, ocorreu o fato gerador.

Desse modo, para que a incidência da taxa fosse afastada, a Lei deveria trazer o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como hipótese de isenção, todavia, não o fazendo, inexistente possibilidade de afastar a incidência da taxa judicial.

1. Ao teor do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos ofertados.

2. Intime-se o requerente para cumprir o disposto no item 2 do DESPACHO de ID 81263438, sob pena de indeferimento da exordial.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002916-37.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO CORREIA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência da certidão ID 82448274.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002923-97.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR CANDIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694, ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) REU: GEOVANI MENDONÇA DE FREITAS - MT11473/B

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR CANDIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a EXONERAR a requerida Tereza Souza de Moura à condição de dependente do de cujus Francisquinho Rufino Cesar, cessando com seu benefício de pensão por morte, e, por consequência, CONCEDER o benefício, em sua forma integral, à requerente. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil - CPC. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC). Eventualmente, tendo sido distribuída Carta Precatória para a intimação pessoal da parte requerida para participação da solenidade designada nos autos, expeça-se ofício ao juízo deprecante para proceder com sua devolução, independente do cumprimento. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000978-07.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: DIENYS AUGUSTO VENTURINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REQUERIDOS: ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA JUSTO, PAULO DIMER JUSTO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

DECISÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou FRUTÍFERA, conforme espelho anexo. O bloqueio total se deu em valor superior ao executado, razão pela qual procedi ao desbloqueio dos valores excedentes.

1. Sendo assim, por não vislumbrar prejuízo, procedi à transferência dos ativos correspondentes ao valor executado para uma conta judicial, vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, agência 2783.

Destaco que a transferência bancária agora é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores recebem os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando onerosidade às partes.

2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes da DECISÃO de ID 80952414.

3. Somente após o cumprimento in totum da DECISÃO supracitada, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0033185-04.2009.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Comodato

EXEQUENTE: MICROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº RO301, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: INSLAN LARA DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente requereu a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo VOLKSWAGEN FOX 1.6 PRIME, cor prata, ano/modelo 2009/2010, de placas NCH-3941 de Pimenta Bueno/RO (ID 81954394).

Conforme espelho do RENAJUD em anexo, o veículo supramencionado está registrado em nome de terceiro.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos elementos concretos que comprovem que o executado é o legítimo possuidor/proprietário do automóvel acima descrito, sob pena de suspensão.

Em havendo provas concretas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de penhora.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000205-35.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: RODO - RAN TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME, ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR, JOAO RUARO RODRIGUES ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme espelho do SISBAJUD em anexo, a pesquisa localizou a quantia ínfima de 183,94 (cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual determinei o desbloqueio do valor e dou a diligência por infrutífera.

2. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005454-54.2022.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOAO VICENTE ALEXANDRE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à penhora ajuizada por JOÃO VICENTE ALEXANDRE em face da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

O embargante alega que, nos autos da execução fiscal n. 0000961-03.2015.8.22.0009, foram bloqueados via Sisbajud, o valor de R\$ 1.212,45 (mil duzentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) em sua conta-corrente n.º 93.329-5, do Banco SICOOB, na importância do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE do INSS.

Entretanto, em consulta aos autos mencionados pelo embargante, e ao sistema Sisbajud, verifiquei que o bloqueio se deu em autos diversos do indicado. Conforme espelho em anexo, depreende-se que o bloqueio se deu na execução fiscal n. 0004834-79.2013.8.22.0009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

Neste sentido, intime-se a parte EMBARGANTE para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do possível equívoco na distribuição deste feito por dependência de autos diversos do que houve o bloqueio dos valores, bem como acerca da (in)competência deste Juízo para processamento do feito.

Intime-se sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: interiorfiscalspe@tjro.jus.br

Processo: 7003410-67.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: JOSE LINS DAMASCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto ao bloqueio realizado, conforme determinado no DESPACHO ID 78977750.

, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001069-63.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

REU: TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Todas as diligências realizadas nos sistemas conveniados apresentaram o mesmo endereço já diligenciado neste processo.

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99997-3132/ pibgab2civel@tjro.jus.br 7005422-49.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELINE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por ELINE OLIVEIRA ARAÚJO, objetivando a reparação por danos morais em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A.

Relata a autora que adquiriu junto empresa requerida passagem aérea para o dia 23/08/2022, às 16h50min, saindo da cidade de Maceió/AL com destino a Porto Velho/RO, com conexão em Brasília/DF, tendo como previsão de chegada às 22h40min, do mesmo dia. No entanto, a viagem programada não transcorreu da forma contratada, ocasionando graves transtornos à requerente.

Aduz que, em decorrência do atraso do voo, ao chegarem no aeroporto de Brasília/DF, os passageiros foram informados de que o voo para Porto Velho/RO, havia partido e seria necessário realocação para outro voo, motivo pelo qual a requerente se dirigiu ao guichê de atendimento da companhia aérea, na tentativa de resolver a situação, uma vez que tinha compromissos profissionais no dia 24/08/2022 e necessitava chegar ao seu destino na data programada na passagem.

O voo da Requerente foi remarcado para o dia 24/08/2022, às 20h40min, com previsão de chegada em Porto Velho/RO às 22h40min, 24 (vinte e quatro) horas depois do horário previamente programado originalmente, sofrendo 1 (um) dia inteiro de atraso em sua viagem, razão pela qual ingressou com a presente demanda, a fim de reparar os danos morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. DECIDO.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos requerentes, eis que se tratam de menores de idade, logo têm presunção de econômica de hipossuficiência.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo a empresa ré demonstrar a regularidade de sua conduta, bem como apresentar os documentos relativos ao contrato de transporte aéreo discutido nestes autos, demonstrando como se deu a prestação do serviço em questão.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2022, às 11 horas e 30 minutos, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, a fim de que tome conhecimento da ação, advertindo-a nos seguintes termos:

2.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

2.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.

2.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).

4. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

5. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44).

6. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais atos necessários.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004603-20.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: E J NUNES EIRELI, EDIVANE JOSE NUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente ficou inerte, quando intimada a dar prosseguimento ao feito.

Nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei n. 6.830/80, SUSPENDE o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Neste interim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela CPE, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005462-31.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, isso há mais de 4 (quatro) anos, como se vê no comprovante anexado no Id. 82411943 - Pág. 3.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz-se necessário a comprovação com data atualizada.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome e atualizado, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000015-67.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001752-03.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

EXECUTADO: DIEGO TROMBINI DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro de Id. 81392689.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que está diligenciando no sentido de localizar o novo endereço do executado.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de nova DECISÃO.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000022-54.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ROQUE & ROQUE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7006122-59.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: HELENA ALVES BARROS HENNING

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Execução de Fiscal por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de HELENA ALVES BARROS HENNING .

No presente caso, a primeira diligência de tentativa de citação da executada, restou negativa conforme Carta AR negativa com o motivo "desconhecido (Id. 78285077).

Do mesmo modo, a diligência por Oficial de Justiça foi negativa (Id. 80262905) com o seguinte teor: "(...) A SRA ANITA INÊS SOUPINSKI INFORMOU QUE RESIDE NO LOCAL HÁ 7 ANOS E QUE NÃO CONHECE HELENA. ASSIM, TENDO EM VISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO".

Em consequência, a exequente requereu a realização de diligências junto aos sistemas judiciais, para busca de endereço da executada (Id. 81383097).

Defiro o pedido, determinei o bloqueio de valores via SisbaJud, consoante protocolo anexo.

Determino o retorno dos autos conclusos no máximo em 48h para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001005-53.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DOS REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº MG41796, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Infere-se da análise dos autos que, dentre outros pedidos, pugna a parte autora pela declaração de nulidade do contrato de empréstimo firmado pelo requerido em seu nome, informando não ter contraído o negócio jurídico em questão.

Neste sentido, considerando que a(o) magistrada(o) e o destinatário da prova, na forma do artigo 370 do CPC, competindo-lhe decidir sobre a necessidade ou utilidades das provas também requeridas, bem como acerca da avaliação quanto à necessidade das provas que entender necessárias ao deslinde dos fatos controversos, conforme artigo 437, do CPC, determino:

1. Intime-se a parte autora para que aporte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia(s) do(s) extrato(s) de sua(s) conta(s) bancária(s), relativos aos meses em que os valores dos empréstimos em questão descontados, especialmente dos meses de janeiro, fevereiro, março 2020.

1.1. Sobrevindo manifestação, intime-se a parte requerida, a fim de se manifestar em igual prazo.

2. Havendo o transcurso do prazo determinado no item "1", sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003869-74.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME, SILMARA DE SOUZA CRUZ, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN, OAB nº MT143090

DECISÃO

Vistos.

Infere-se da análise dos autos que foi designada nova data para o leilão judicial do imóvel penhorado, que ocorrerá no dia 03 de outubro de 2022, às 13h e às 16h, concernente à 1ª e à 2ª hastas públicas, respectivamente, conforme informações do juízo deprecado (ID 80317761 - Pág. 3).

Diante disso, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se aguarde o deslinde da venda judicial.

Desde já, registro que deverá ser resguardada, no caso de alienação do imóvel, a quota-parte da copropriedária JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS, não executada nesses autos, conforme Certidão de Inteiro Teor de ID 14857917, a qual foi intimada por edital ao ID 56855529 - Pág. 31/32, nos termos do art. 843 do CPC, segundo o qual "tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".

Decorrido o prazo sem notícias da hasta pública, solicite-se informações do juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005983-15.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi parcialmente/integralmente cumprida, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 426,47 (quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme detalhamento anexo.

Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil. Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Demonstra-se nos autos que o executado foi citado por edital, conforme comprova o documento de Id. 63155397.

Diante disso, INTIME-SE o executado, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIME-SE ainda o executado da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo do edital, INTIME-SE a Defensoria Pública, como curador especial para manifestar em 15 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar em 05 (cinco) dias.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em 10 dias, com indicação do saldo remanescente, bem como, indicação de bem à penhora para prosseguimento, caso contrário o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO CPF: 841.310.472-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado, para querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores no importe de R\$ ###, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIMÁ-LO ainda, da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.

Prazo: 20 dias.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001517-80.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: CECILIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELLYNE VANESSA DE OLIVEIRA AGUIAR - PE44879

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELLYNE VANESSA DE OLIVEIRA AGUIAR - PE44879

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELLYNE VANESSA DE OLIVEIRA AGUIAR - PE44879

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002846-54.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

EXECUTADO: ELIEL B RODRIGUES e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0043263-57.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: ALIBI CONSTRUTORA LTDA ME - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000423-92.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro do Requerido, ora descrito na peça de Id. 81930132.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação pertinente.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Requerido, via Representante Legal - PJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena DECISÃO.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000224-31.2022.8.22.0009

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: DENNER HENRIQUE LOVO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

REQUERIDOS: DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SANTOS BRITO, "MARCOS DE TAL"

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida de ID 80314446, defiro o pedido retro.

Na oportunidade, realizei a retirada da restrição lançada sobre o veículo em questão nos autos, conforme espelho em anexo.

Assim, determino o arquivamento do feito, com as anotações de estilo.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000181-31.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: CLAUDIVANE CARDOSO CORREIA, CLAUDIVANE CARDOSO CORREIA 02799229220

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que já houve tentativa de penhora, via sistema BacenJud, contudo, não se obteve êxito. Do mesmo modo, a busca de veículos, encontrou-se um único veículo, cuja localidade é desconhecida, motivo que levou a exequente a abrir mão. Apesar disso, há que se considerar que a exequente diligenciou e informou que o executado encontra-se laborando na empresa Posto Carlos Gomes, no endereço R. Carlos Gomes, 221 - Vila Nova, Pimenta Bueno - RO, 76970-000, o que evidencia que empreendeu esforços para buscar a satisfação do seu crédito, conforme noticiado no ID 53632154.

É certo a regra da impenhorabilidade do salário e da sua FINALIDADE de atender às necessidades básicas da pessoa. Entretanto, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, é de onde o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos perante terceiros.

Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador ou insolvente, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos.

Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também veem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência.

Por tais razões, a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais, não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MINORAÇÃO. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803151-54.2020.822.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2020.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)

“PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 00000048003920108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)

“SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)

Ainda, é notória a questão atinente à saúde pública e estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), contudo, não há que se presumir prejuízos ao executado, ou mesmo grave impacto econômico que isso traz a cada pessoa, razão pela qual essa questão específica é ônus do executado, não sendo este, portanto, argumento que, por si só, afastará a possibilidade de mitigação da penhora da verba salarial.

Segundo o voto do relator, julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia, “em consonância com a jurisprudência do STJ, decidiu que, a rigor, deve-se prestigiar a proteção de impenhorabilidade de salários conferida pela norma processual, atualmente disciplinada pelo art. 833, inciso IV, do CPC/15”.

Segundo Hiram Marques, além do salário do trabalhador ser protegido pela Constituição Federal, “a redação do atual regramento processual sofreu uma aparente flexibilização em relação à redação dada ao ordenamento anterior que garantia a absoluta impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, passando agora a se admitir a penhorabilidade de tais bens em situações peculiares e excepcionais”.

Ainda, de acordo com o voto, conforme o art. 833, inciso V, § 2º, do CPC/2015, o salário poderá ser penhorado “nos casos de pagamento de prestação alimentícia e quando constatada a importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

Considerando que a referida cobrança na ação de execução se refere a prestação alimentícia, DEFIRO o pedido de penhora salarial, salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução.

Ademais, a empregadora Posto Carlos Gomes, deverá no prazo de 10 (dez) dias informar a este Juízo a existência de outros descontos no salário da parte Executada (pensão alimentícia, financiamento, outros descontos judiciais, etc), bem como qual valor está disponível para desconto na folha da parte Executada, e qual PERCENTUAL está disponível para desconto, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

A posteriori, com o retorno das informações da empresa empregadora, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias elaboração da planilha com valor da dívida atualizado e os valores que serão descontados mês a mês até o encerramento da dívida, utilizando planilha adequada e autoexplicativa.

No mesmo prazo, a(o) Exequente deverá trazer aos autos a conta para que os descontos sejam depositados diretamente em sua conta, visto que pelos motivos elencados acima os autos serão arquivados/extintos.

Por fim, intime-se o Executado acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

A expedição de MANDADO de penhora, ofício e intimação deverá ser condicionado ao pagamento das respectivas taxas, conforme determina a Lei n.º 3.896/2016, devendo a exequente comprovar nos autos o recolhimento.

Assim, intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas para cada diligência, sob pena de não realização.

Decorrido o prazo ou não comprovado o pagamento nos autos, determino à CPE que tornem os autos conclusos.

Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário e, efetuado a penhora, intime-se o executado, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO:

EXECUTADOS: CLAUDIVANE CARDOSO CORREIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1080 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLAUDIVANE CARDOSO CORREIA 02799229220, AVENIDA MARECHAL RONDON 1086 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Empresa empregadora - Posto Carlos Gomes, no endereço R. Carlos Gomes, 221 - Vila Nova, Pimenta Bueno - RO, 76970- 000.

Obs.: Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de impugnação, no Núcleo da Defensoria Pública situado na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, portando a presente DECISÃO e demais que acompanham.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000769-75.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE CAMARGO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000510-43.2021.8.22.0009

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: L. D. D. S. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001258-10.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: ADAO OCAMPOS - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001936-56.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: BRENDA HENRI KELEN SANTOS DANTAS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para indicar os endereços para os quais requer diligência, bem como recolher as custas cabíveis para cada uma das diligências solicitadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002476-07.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: LUCAS DE JESUS LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para indicar os endereços para os quais requer diligência, bem como recolher as respectivas custas para cada diligência solicitada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002969-52.2020.8.22.0009

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FRANCENILDO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

EMBARGADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001276-62.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO12243, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

EXECUTADO: REGINALDO VIEIRA ELER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004988-94.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003403-41.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897, THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406

EXECUTADO: JOSE MACIEL DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002469-49.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: WELITON OLIVEIRA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005353-51.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ROSEMEIRE FONTOURA

Advogado do(a) REU: PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002814-78.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: TIAGO FELIX DA SILVA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002337-26.2020.8.22.0009

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: FABIO HENRIQUE JACOB

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

REQUERIDO: JOSE ANTONIO SARTORO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003428-20.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOISES LINHARES CASAROTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002048-25.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MENON E PIMENTEL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REU: JONISAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7004405-80.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REQUERIDO: FABIO RICARDO SCHONS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi parcialmente cumprida, conforme detalhamento anexo.

Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial, a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Diante disso, INTIME-SE o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, via AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIME-SE ainda o executado da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.

Caso a correspondência seja devolvida pelos motivos (ausente ou recusado), determino a expedição de MANDADO de intimação do executado.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 10 (dez) dias.

Caso não haja impugnação, determino a expedição de alvará judicial para recolhimento dos valores em favor da parte exequente.

Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da presente execução.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 2 de setembro de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003211-82.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: CLAUDINO SOARES DE MELO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005353-51.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ROSEMEIRE FONTOURA

Advogado do(a) REU: PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004900-95.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: CLEVERSON DE MORAES MACHADO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001941-78.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: RENILDO DOS PRAZERES DA CRUZ

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - OUTROS Data: 16/11/2022 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros

- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004458-56.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: MARINA MACHADO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação Ação Indenizatória movida por MARINA MACHADO GOMES em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A.

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo entabulado e devidamente assinado, nos termos do documento de ID 82365482.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas, bem como que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse de ambos, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de ID 82365482.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos do CPC, em caso de descumprimento.

Dispensado o recolhimento das custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002429-67.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

REQUERENTE: O MEDIADOR.NET EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARI BEATRIZ ABREU MASUDA FRANKEN, OAB nº PR85356

REQUERIDO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD, visto que a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

Isso posto, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004926-20.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: CLEONICE SANCHES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação indenizatória por danos morais ajuizada por CLEONICE SANCHES DOS SANTOS em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A.

As partes informaram que entabularam acordo, o qual foi anexado perante o ID 82133799.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Em síntese, é o necessário.

Decido.

Inicialmente, evidencio que a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Neste sentido, a autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, motivo pelo qual o acordo deve ser homologado e o processo extinto, com resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entre as partes no ID 79828901, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Em razão da preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA nesta data.

Em caso de descumprimento do acordo, caberá à parte requerente, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem custas finais e remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, c/c art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016, ante o acordo antes da prolação de SENTENÇA.

Os honorários foram acordados pelas partes, conforme termo de acordo de ID 82133799.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005465-83.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA ALVES, ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA dezoito mil, novecentos e vinte e nove reais

DECISÃO

Vistos.

CARLOS EDUARDO SILVA ALVES ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que, é segurado da previdência social, estando acometido de doença incapacitante, motivo pelo qual requer o julgamento procedente da demanda, com a determinação da implantação do benefício pretendido.

Trouxe aos autos procuração e demais documentos.

É o necessário.

Decido.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurgue com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

1. Superada a respectiva questão, ante os documentos aportados aos autos, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ À CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

3.1. Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do CPC.

4.1. No tocante aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente, dê vista ao requerido, em igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFÍCILTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003196-08.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FABIO MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pagamento das custas processuais finais da fase de conhecimento (ID 81324978) e não havendo requerimento da parte autora, archive-se os autos.

Havendo requerimentos da parte autora, modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e conclua-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004491-46.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: EUGENIO ODILON RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por EUGÊNIO ODILON RIBEIRO em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, todos qualificados nos autos.

Petição inicial instruída com documentos (Id. 80229038 a Id. 80229048).

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação por videoconferência (Id. 80274830).

Audiência de conciliação não aconteceu, em razão do acordo realizado entre as partes, o qual foi anexado ao Id. 82365478.

Vieram os autos conclusos para homologação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As partes estão regularmente representadas.

Nesse sentido é o julgamento recente dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PARTE AUTORA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREJUÍZO AO MENOR NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. - O debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da respeitável SENTENÇA que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária, julgou procedente o pleito do Autor, menor impúbere representado por sua genitora, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de indenização, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). - No caso dos autos, resta analisar o argumento recursal da ausência de manifestação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, em que figure interesse de incapaz, como causa de nulidade apta a macular a SENTENÇA de origem. - Acerca da intervenção do Ministério Público, assim prevê o art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. - Cumpre esclarecer que embora no caso destes autos, até a interposição do apelo, os atos tenham sido praticados sem a cientificação do Ministério Público, a Seguradora não demonstrou os prejuízos efetivamente evidenciados na presente demanda. - Ainda, o douto representante do Ministério Público atuante nesta instância apresentou manifestação no sentido de que "muito embora o representante do Ministério Público em primeira instância não tenha atuado, esta ausência não acarreta, automaticamente, a nulidade dos atos processuais, pois referida omissão, quando não implica em prejuízo às partes litigantes, é suprida com a manifestação exarada por esta Procuradoria de Justiça". (pág. 214) - Assim, com base no entendimento firmado pelo colendo STJ e pela Corte de Justiça do Estado do Ceará, repiso que ante a falta de prejuízo à parte autora, incapaz, em decorrência da ausência da intervenção do Ministério Público de primeiro grau, não impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo a quo. - Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0004851-67.2017.8.06.0059, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Fortaleza, 03 de março de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora

(TJ-CE - AC: 00048516720178060059 CE 0004851-67.2017.8.06.0059, Relator: VERA LÚCIA CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 03/03/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)

A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes.

No caso dos autos, verifico que houve transação entre as partes de maneira extrajudicial, motivo pelo qual o acordo deve ser homologado e o processo extinto, com resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entre as partes no Id. 82365478, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Em razão da desistência do prazo recursal e consequente preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC, transitada em julgado automaticamente a SENTENÇA nesta data.

Em caso de descumprimento do acordo, caberá à parte requerente, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem custas finais e remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, c/c art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016, ante o acordo antes da prolação de SENTENÇA.

Os honorários foram acordados pelas partes, conforme documentos de Id. 82365478.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7005442-40.2022.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: FLAVIO LEITE ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por FLÁVIO LEITE ALVES em desfavor de SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, objetivando a reintegração da posse de uma máquina trator esteira.

Assim, nos termos do art. 560 e seguintes do CPC/2015, tem-se que, para concessão da presente liminar, imprescindível se mostra que a parte autora faça prova cabal de sua posse sobre o bem, bem como o esbulho praticado pelo réu, indicando a data em que ocorreu.

Nesse diapasão, em análise detida dos autos, entendo que o bojo probatório dos autos não é suficiente para ensejar a concessão de tal medida, tendo em vista que a parte autora apresentou apenas o suposto contrato de venda e compra do bem nesta perseguido, com seu termo aditivo, além de um boletim de ocorrência que denuncia os fatos aqui apreciados.

Contudo, o contrato juntado ao ID 82366862 encontra-se parcialmente ilegível, não sendo possível sequer averiguar os dados acerca da descrição precisa do bem.

Ademais, verifico que a parte autora deixou de recolher as custas processuais devidas, logo, impreterível que a parte comprove nos autos o devido recolhimento das custas iniciais, eis que não se trata de pessoa com insuficiência econômica para tal dispêndio.

Nesse sentido, determino:

I. INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, para proceder com emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o pagamento das custas iniciais, conforme determina o art. 12 da Lei nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), ou ainda comprovar eventual impossibilidade de dispor de tais recursos neste momento processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC/2015.

II. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos o referido contrato de venda e compra do bem em tela, digitalizando-o de maneira legível, bem como deverá, nos termos do art. 562 do CPC, trazer ao feito melhores informações acerca dos fatos aqui discutidos, observando o disposto no art. 561 do CPC.

Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para DESPACHO /emendas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002812-50.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001639-49.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS SOARES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Não há preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas, bem como irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (180 meses), nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91; c) a exploração do respectivo imóvel rural em regime de economia familiar.

Portanto, deve ser demonstrado que a parte autora efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período, sendo que, por se tratar de fato constitutivo do eventual direito que alega, competirá a esta comprovar no processo esse evento.

Considerando a necessidade de dilação probatória, DEFIRO a produção de prova oral, conforme requerimento de ID 78798111.

A parte autora indicou duas testemunhas (ID 78798111 - Pág. 2), cujo número se encontra dentro dos parâmetros do art. 357, §6º, do CPC.

Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange à pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 13/12/2022, às 09h, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, pelo link: meet.google.com/hya-zzyu-mue

A audiência designada poderá ser de forma mista, com a presença da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.

1- Intimem-se as partes por seus patronos acerca da designação da audiência.

2- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

3.1 - Consigo ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC)

3.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

3.3- Cumpre ressaltar que a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado importa em desistência da inquirição da testemunha.

3.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

5- As partes ficam intimadas, via seus advogados.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000949-20.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: DANILA SANTOS SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DANILA SANTOS SOUSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Não há preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas, bem como irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) a comprovação do período de carência exigido pela lei.

Portanto, deve ser comprovado que a autora possui qualidade de segurada especial com a demonstração de que, na condição alegada de rurícola, exerceu tais atividades no interregno mínimo de 10 (dez) meses no período imediatamente anterior à data do parto ou do requerimento do benefício, caso requerido antes do parto.

Considerando a necessidade de dilação probatória, DEFIRO a produção de prova oral, conforme requerimento de ID 78333169.

A parte autora indicou três testemunhas (ID 78333169), cujo número se encontra dentro dos parâmetros do art. 357, §6º, do CPC.

Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 13/12/2022 às 09h30, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, pelo link: meet.google.com/vxt-azod-zmy

A audiência designada poderá ser de forma mista, com a presença da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.

1- Intimem-se as partes por seus patronos acerca da designação da audiência.

2- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

3.1 - Consigo ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC)

3.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

3.3- Cumpre ressaltar que a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado importa em desistência da inquirição da testemunha.

3.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

5- As partes ficam intimadas, via seus advogados.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001937-10.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSÉ VIEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003789-76.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: STAR MOTOS COMERCIO DE VEICULOS MOTOCICLETAS E PECAS LTDA - EPP, SPORT MOTOS COMERCIO DE VEICULOS MOTOCICLETAS BICICLETAS E PECAS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO, OAB nº GO30915

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com manifestação da requerida Sport Motos (ID 82177745), no sentido de ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Diante disso e considerando a dicção do art. 3º, §2º, do CPC, segundo a qual o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse na realização da audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004208-23.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: DELVANI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado com pedido de repetição do indébito e danos morais movida por DELVANI GONÇALVES DA SILVA em desfavor do BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados nos autos.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de anular o contrato de empréstimo nº 316824276-0, visto não ter contraído o mencionado negócio jurídico, contudo, ainda assim, estaria sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Intimada a parte autora para dar valor à causa e para apresentar os extratos bancários relativos ao período em que aduz não ter recebido qualquer quantia a título de empréstimo (ID 79883969).

Manifestação da parte autora pela suspensão do processo para os devidos esclarecimentos (ID 80808215).

DECISÃO concedendo prazo para juntada dos documentos e valoração da causa (ID 81299120).

Petição da parte autora pleiteando a desistência da ação (ID 82339273).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Neste passo, tratando-se de pedido consubstanciado em livre manifestação de vontade, formulado por seu procurador constituído nos autos, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de aplicar o disposto no do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade ora concedida.

Sem honorários, ante o não estabelecimento da relação processual.

Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, na forma do parágrafo único, do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002827-14.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com acórdão o qual anulou os efeitos da SENTENÇA e determinou o retorno dos autos para realização de perícia grafotécnica.

É a síntese necessária. Decido.

Ante o acórdão proferido, determino a realização de perícia grafotécnica e NOMEIO como perita judicial, a Sra. GÉSSICA POSSA, perita grafotécnica.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Considerando os casos análogos e a média fixada para as perícias de tal natureza, ARBITRO os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quantia que entendo condizente com a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, considerando que o Perito não reside nesta comarca e terá custos com deslocamento.

CONTUDO, caso a Sra. Perita entenda que o valor arbitrado não se mostra suficiente e adequado, poderá requerer a majoração, justificando tecnicamente as razões para tanto e apresentando o valor que entender como correto.

DETERMINO à CPE que intime a Perita via SISTEMA ou, não sendo possível, por e-mail ou Carta AR/MP, para que, em 05 dias, manifeste nos autos se concorda com a nomeação e para que informe como se dará a perícia, entre outras informações e solicitações que julgar pertinentes.

Fica consignado que os trabalhos periciais somente poderão ser realizados após o depósito dos honorários e entrega dos originais dos contratos.

Aceitando o perito o seu encargo, INTIME-SE a parte requerida para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito integral do valor dos honorários periciais, ciente de que a sua inércia será considerada como desistência da prova pericial, bem como apresente perante a Central de Atendimento desta Comarca a via original dos contratos acima mencionados, sob pena de ser considerada a falsa a assinatura consignada.

Comprovado o depósito e entrega dos contratos, deverá a CPE intimar a perita para agendar a data para realização da perícia, devendo comunicar ao Juízo com antecedência razoável, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Caso a perita se manifeste recusando a nomeação ou requerendo majoração dos honorários, tornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001500-05.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: JOCELIO SANTOS COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 81140754.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000334-35.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000731-96.2021.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VALTANIR JOSE RIETZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE ACADEMICOS DE SAO FELIPE DO OESTE - AASFO, JUAN GOZZER SAMPAIO LEITE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por VALTANIR JOSE RIETZ em face de ASSOCIACAO DE ACADEMICOS DE SAO FELIPE DO OESTE - AASFO.

Antes mesmo da ocorrência da citação da parte Executada, o Exequente juntou nos autos petição esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda e requerendo a homologação da desistência da Ação (Id. 81303427).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese dos fatos. Pois bem.

Considerando o que dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, a qual menciona que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Assim diante a manifestação nos autos da parte autora informando sua desistência na presente demanda, entendo que no presente caso, o caminho é a homologação da desistência e consequentemente a extinção do feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, Parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora. Sem custas e honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se, após, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7004989-45.2022.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GEISSIEL FERREIRA MACEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de GEISSIEL FERREIRA MACEDO, objetivando a cobrança de dívida baseada em prova escrita sem força executiva.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 5.553,93 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) e é representada por contrato de crédito pré-aprovado (ID 81214240) e comprovante de contratação de empréstimo (ID 81214236).

Com a exordial apresentou procuração e documentos.

Intimada quanto ao recolhimento das custas iniciais, a parte autora comprovou o seu pagamento (ID 81334138).

É o necessário.

Recebo a presente inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, conforme previsão dos art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

1. CITE-SE o requerido, expedindo MANDADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito indicado na inicial, juntamente com o valor dos honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

2. No MANDADO monitório ora expedido deve-se fazer constar as seguintes informações e advertências: a) Se o requerido efetuar o pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios no prazo acima indicado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. b) O requerido poderá opor embargos nos próprios autos, no mesmo prazo acima indicado, independentemente de prévia segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, caber-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto, apresentando a planilha/demonstrativo que discrimine o valor atualizado da dívida (CPC,

artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos, se for esse o único fundamento dos embargos, ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º). c) No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, o requerido poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

3. Caso sejam opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

4. Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

5. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos para SENTENÇA, prosseguindo o feito, após isto, na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

6. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

7. Apresentados os cálculos atualizados conforme item "6", INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, art. 523, § 1º).

8. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, devendo o requerido ser advertido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, art. 525).

9. Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se nos autos a tempestividade e após retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

10. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

11. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

12. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos (item 10), vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio, portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que o Núcleo da DPE desta Comarca de Pimenta Bueno é situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.

REQUERIDO: GEISSIEL FERREIRA MACEDO, inscrito no CPF sob n. 020.590.422-08, telefone n. (69) 9 9605-1059, domiciliado na Rua Fernando de Noronha, n. 73, Bairro Triângulo verde, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000.

Pimenta Bueno/RO, 29 de setembro de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004776-39.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: S. B. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as alegações da parte autora ao ID 81300817, verifica-se que a Carta (ID 80800307 - Pág. 2) para notificação da mora fora endereçada à endereço diverso do contrato (ID 80799499), inclusive é endereço diverso do informado em petição inicial.

Assim, não acolho o pedido da parte autora e concedo novo prazo de 5 dias para que comprove a notificação da mora à requerida.

Decorrido o prazo sem manifestação conclua-se o feito para SENTENÇA.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003376-24.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOMERO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000205-93.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005460-61.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IRMA JUSTINO FEO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Em análise detida dos autos, verifico que a procuração juntada foi outorgada não há data, conforme afere-se do documento juntado ao Id. 82410758.

Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).

Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, bem como comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do vigente Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para DESPACHO /emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7008819-16.2022.8.22.0010

Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

R\$ 0,00

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M., RUA JAMARI 5416 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: VALDINEI LOPES, CPF nº 96826410206, AV. MARINGÁ 4052, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, AV. CASTELO BRANCO 5034, KAWANW VEÍCULOS CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PLANTÃO FORENSE

Vistos.

PRISÃO EM FLAGRANTE: VALDINEI LOPES, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito nesta data, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 12 da lei 10.826/2003.

Consta do auto que houve o interrogatório dele, a oitiva de testemunhas, a entrega de nota de culpa e a determinação para que se comunicassem familiares etc.

Desse modo, verifica-se que observada a regra constitucional (art. 5º, LXI) e ordinária pertinentes (arts. 302 ss. do Código de Processo Penal) ao flagrante.

No mais e conforme o determina o art. 310, inc. III, do CPP, impõe-se a concessão de liberdade provisória, sem fiança ao mesmo (CPP, art. 350), pois que, na esteira da manifestação do Ministério Público, considerando que não foi recolhida a fiança até o momento, demonstrou o flagranteado não ter condições de o fazer nos termos do artigo 350 do CPP.

Portanto, diverge o Juízo do Ministério Público somente da manutenção da fiança e das medidas cautelares pedidas pelo parquet, pois, por exemplo, proibir o flagranteado de frequentar bares poderia retirar sua própria subsistência, tendo em vista que pelo contexto dos autos o mesmo exerce atividade remunerada no bar ou é dono do mesmo (considerando que teve autonomia de autorizar a entrada dos policiais no mesmo).

Assim, nos termos dos incs. II e III do art. 319 do CPP, concedo liberdade provisória sem fiança (ficando dispensado dessa) a VALDINEI LOPES, RG 1050804 de RO, CPF 968.264.102-06, brasileiro, solteiro, filho de Maia da Pena Lopes, natural de Rolim de Moura/RO, nascido em 19/01/1988, devendo cumprir as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1-) Deixar seu endereço atualizado nos autos; 2-) Não se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 - quinze - dias sem comunicar o local onde pode ser localizado; 3-) Comparecer a todos os atos processuais sempre que intimado.

INTIME-SE VALDINEI LOPES, de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva; servindo a presente de MANDADO de intimação nesse sentido.

Serve a presente de alvará de soltura de VALDINEI LOPES, RG 1050804 de RO, CPF 968.264.102-06, brasileiro, solteiro, filho de Maia da Pena Lopes, natural de Rolim de Moura/RO, nascido em 19/01/1988, salvo se estiver preso por outro motivo, devendo ser feita pesquisa no BNMP 2.0 antes da sua soltura, certificando-se o resultado nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído nos autos pelo sistema PJE.

Distribua-se com urgência pelo plantão ao oficial de justiça plantonista para proceder a soltura do flagranteado e sua intimação das medidas cautelares diversas da prisão fixadas.

Rolim de Moura, quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 22:21

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000394-90.2020.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): JULINEI CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: DR. RONALDO BOEK SILVA - RO 10833

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: “Vistos. O Ministério Público apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo no ID 65909378. A Defesa manifestou-se pelo aceite das propostas no ID 82105626. Pois bem. A Defesa aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo, que possui as seguintes condições: a) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do Juiz (art. 89, § 1, III); b) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1, IV); c) Proibição de frequentar bares,

boates e similares após as 22 horas, horário em que deverá recolher-se à sua residência (art. 89, § 1, II); e d) Pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), parcelado em 06 (seis) vezes de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais). Diante disso, HOMOLOGO o aceite a Suspensão Condicional do Processo. INTIME-SE o denunciado para dar início ao cumprimento das condições impostas, bem como encaminhem-se os boletos. Deverá ser comprovado no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO o pagamento dos boletos (comprovar pessoalmente no fórum ou via telefone Whatsapp:(69) 3449-3723). No mais, aguarde-se o cumprimento total das condições da Suspensão Condicional do Processo. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário". Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 0001421-45.2019.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): GILBERTO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ALVARO MARCELO BUENO - OAB/RO - 6843

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: "SENTENÇA. Trata-se de ação penal em desfavor do reeducando, o qual cumpriu integralmente as condições. Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da reprimenda (ID 73860997). Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do reeducando Gilberto Carlos Pereira pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Proceda a escrivania as comunicações pertinentes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura/RO, 1 de agosto de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Souza. Juíza de Direito".

Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007597-23.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANO MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

NÃO DENUNCIADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003340-76.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZULEIDE DA SILVA MORETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 78568555 - OUTRAS PEÇAS.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003353-75.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 78569937 - OUTRAS PEÇAS.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001764-48.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOREL PONTIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 78569903 - OUTRAS PEÇAS.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003828-65.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEMI RICARTE DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002031-54.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Verbas Rescisórias

R\$ 6.901,67

EXEQUENTE: ADILMA PINHEIRO PEREIRA, CPF nº 33107033200, RUA LONDRINA 5885 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Nada mais requerido, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 13:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7002581-49.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: M. R. S., MARIA LUIZA DA SILVA, IETI PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 81377081 - PETIÇÃO.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7008822-05.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CHRISLENE KLITZKE SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

NÃO DENUNCIADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7003377-69.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDINAVA DE PASCOA BOMFIM FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 82128665 - PETIÇÃO, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005460-58.2022.8.22.0010

Requerente: VALDIMIR BIANCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELMA RIBEIRO - RO10865

Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001810-03.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

R\$ 23.986,56

REQUERENTE: JUDITE VIEIRA DE ANDRADE PORTO, CPF nº 23436131253, LINHA 168, KM 6,5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4392, ORGÃO PÚBLICO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Conforme as fichas financeiras, a renda mensal do(a) recorrente é superior a R\$ 2.900,00.

Assim e uma vez que o valor do preparo é de aproximadamente R\$ 1.000,00 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005437-15.2022.8.22.0010

Requerente: JOSE REI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELMA RIBEIRO - RO10865

Requerido(a): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002772-26.2022.8.22.0010

Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Requerido(a): MAGNO MANOEL CRESPIN

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006614-14.2022.8.22.0010

REQUERENTE: MODELLEN FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: MARIA APARECIDA VENANCIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006054-72.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

R\$ 10.000,00

AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES, CPF nº 41947568272, RUA CORUMBIARA, 3653 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que prevalece a Lei nº 8.078/90 sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em hipóteses como a discutida nestes autos (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7069988-65.2021.822.0001, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2022).

Pois bem.

Incontroverso que em virtude do cancelamento do voo AD 2940 (CGB-BSB), por motivo de manutenção emergencial na aeronave, segundo a companhia (82150213), ROBERTO CARLOS LOPES, acomodado nos de números AD 4512 (CGB-SDU) e AD 4260 (SDU-BSB), só foi chegar ao Distrito Federal cerca de 4h30 depois do previsto no contrato (às 19h40 de 20 de junho último).

Portanto e na medida em que, conforme vem decidindo o colegiado acima, uma justificativa dessas, por traduzir fortuito interno, não configura excludente de responsabilidade (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7059350-70.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022), não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré e os danos morais que o autor afirma que sofreu, até porque nesse sentido também a posição da referida Corte:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000539-08.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. ao pagamento de R\$ 6.000,00, pelos danos psicológicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 08:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003274-62.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: POCONO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 05858507000102, AV. 25 DE AGOSTO 3631 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIMAR DA SILVA PAULO, CPF nº 01474827209, AV. BELO HORIZONTE 3275 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 08:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009846-68.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Citação

R\$ 1.584,63

AUTOR: KEILA FURTADO MENDONÇA, CPF nº 76532194204, RUA PROJETADA 42 2270, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BURITIS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Incontroverso que KEILA FURTADO MENDONÇA, contratada em 16 de junho de 2021 para o cargo de pedagoga de educação infantil, não recebeu até agora as verbas a que faria jus tendo em vista sua demissão, ocorrida em 17-8-2021.

Nada obstante, a jurisprudência¹, é no sentido mesmo de que competiria ao Município provar o pagamento, o que deixou de fazer.

Ademais, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação que ele vem deduzindo em demandas congêneres segundo a qual não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 2.023,39, fora correção monetária² a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (TJSC, Apelação n. 0008032-70.2011.8.24.0064, de São José, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-07-2016).

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004951-69.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral

R\$ 2.329,60

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MEDEIROS MACEDO, CPF nº 03523719275, RUA MARACATIARA 5620 JATOBA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680, PERNAMBUCO 3790 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXCUTADO: ARTHUR ANTUNES NASCIMENTO COSTA, CPF nº 01574440233, AV. NORTE SUL 4046 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ARTHUR ANTUNES NASCIMENTO COSTA 01574440233, CNPJ nº 41564588000193, NORTE SUL 4046 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95, dou por observada a regra do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando ANDRE LUIZ MEDEIROS MACEDO, CPF nº 03523719275, ou seu advogado ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado nas contas judiciais 2755/040/01521418-4 e 2755/040/01521425-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligência a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001697-49.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 17.544,56

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA CARAMORI, CPF nº 20921730900, AVENIDA RECIFE 4340 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

D E C I S Ã O

ID: 80989471: verifica-se que houve sim DECISÃO sobre o requerimento do embargante para compensação de valores. Veja-se:

“...do trânsito e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando então dar-se-á o acerto de contas a que se refere no ID: 801076111.”.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 09:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...na remota possibilidade de o contrato ser anulado, requer a devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora referente ao contrato, sob pena de enriquecimento ilícito.”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005647-03.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

AUTOR: CLEOCIR JOAO VERZA, CPF nº 52424197920, RUA BRASFLOREST 5800, CASA 53 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUCLIDES NOCKO, CPF nº 19149611291, AVENIDA CASTELO BRANCO 2675, HOTEL BR 364 LIBERDADE - 76967-585 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

A contradição de que fala o art. 46, da Lei nº 9.099/95, é aquela entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA (por todos, veja-se TJDF, Acórdão 1071959, 07198213620178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 31/1/2018, publicado no DJE: 8/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim e haja vista que a extinção do processo se fundamentou tão somente na ilegitimidade passiva ad causam inoportuno arguir em se de embargos que o julgamento é contraditório na medida em que diverge do que proferido nos autos 7006155-51.2018.8.22.0010.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003636-64.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 23.371,71

AUTOR: MOISES JOSE FERREIRA, CPF nº 16678192249, LINHA 188 KM 08 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Os critérios pelos quais se julga legítimo ou não o recebimento de dano moral dizem respeito naturalmente a questão de MÉRITO, de modo que inoportuno arguir em sede embargos desproporcional “...o dissabor que o recorrido alegou ter sofrido e o quantum que a concessionária foi condenada a título de indenização por danos morais.” (81764873).

Em outras palavras, verifica-se que o que pretende mesmo a concessionária, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

No mais, indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que o(a) recorrente, agricultor, proprietário de imóvel rural e assistido por advogado de renome, não disponha de aproximadamente R\$ 350,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se nesse ponto que a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Desse modo, comprove Moisés, no prazo de quarenta e oito horas, o recolhimento das custas (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o recibo, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de demonstrar o pagamento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002980-10.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 11.174,80

REQUERENTE: ROSA ALVES FATIMA SILVA, CPF nº 24225070263, AV. MARINGÁ 4511 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, SCS QUADRA 6 Bloco A, LOJA 226/234 ASA SUL - 70306-959 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A ré simplesmente deixou de comprovar, mediante apresentação do contrato de filiação assinado pelo consumidor e a anuência dele para tanto, fossem legítimos os descontos de R\$ 22,00 que mês a mês promove sobre o benefício previdenciário de ROSA ALVES FATIMA SILVA (vide históricos juntos ao ID:: 76263543) a título de "contribuição conafer".

Desse modo, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta dela de fazer com que se subtraísse dos proventos da autora valor relativo a serviço que Rosa jamais contratou, e os danos (financeiro e psicológico)1 que alega haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece no e. TJ/RO:

Apelação cível. Repetição Indébito. Gratuidade judiciária. Instituição sem fins lucrativos. Art. 51 do estatuto do idoso. Concedida. Relação de consumo. Não Comprovada. Incidência do CDC. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade. Recurso provido. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que por força da disposição expressa do art. 51 do Estatuto do Idoso, impõe-se reconhecer o benefício às instituições filantrópicas com ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso. Aplica-se a regra consumerista na relação entre associados e instituição que não tenha fins lucrativos em razão da contraprestação de serviços desta mediante pagamento de mensalidade. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o de quantia subtraída de seu benefício previdenciário, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não se mostrar compatível com tais parâmetros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005559-67.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/07/2020.

Idem, quanto à incidência da penalidade de que trata o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar nula a contribuição associativa aqui em debate e condenar CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, à entrega de R\$ 1.174,80, com correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 3.000,00 a título de dano moral, fora correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 09:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"Diante de tudo que foi exposto até então, percebe-se que houve uma injustiça com o Requerente, tendo em vista as diversas provas que existem, que são documentos cabais comprovatórios do vínculo e também dos danos sofridos em razão de sua diminuição patrimonial, que certamente atinge a vida da autora e sua família, como um todo." Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003946-70.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 8.440,52

REQUERENTE: FERNANDA VALERIA DE AGUIAR, CPF nº 00105617229, RUA DA PRATA 1557 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, NÃO INFORMADO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

De fato e segundo bem se observou no ID: 81841155 "...foi arbitrada condenação em dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o valor requerido pela parte autora foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme exordial."

Assim, acolho os embargos para alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, ou seja, onde se lê "...e de R\$ 10.000,00, a título de dano moral...", leia-se "...e de R\$ 8.000,00, a título de dano moral..."

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008826-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 19.373,30

REQUERENTE: VANILDA ALVES PEREIRA, CPF nº 57931992253, AV. BELO HORIZONTE 4358 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157,, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Conforme relato inicial, os descontos supostamente indevidos vêm sendo perpetrados desde agosto de dois mil e dezessete, ou seja, há mais de cinco anos; lapso de tempo que, evidentemente, mostra-se incompatível com a ideia de urgência.

Ademais, inapropriado se supor que a cobrança mensal de R\$ 120,50 prejudicará tanto assim a autora – que, frise-se, percebe em média R\$ 5.000,00 (veja-se id 82445462, p. 6) –, de modo a caracterizar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (LJEFP, art. 3º; CPC, art. 300).

Por ora, então, apenas cite-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 10/02/2023, às 12h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 12:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7008815-76.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 22.314,72

REQUERENTE: BRUNA YARA ALMEIDA PINHEIRO ZORTEA, CPF nº 00825219213, AV. 25 DE AGOSTO 5330 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, RUA CORUMBIARA 4451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de BRUNA YARA ALMEIDA PINHEIRO ZORTEA em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar designada para o dia 10/02/2023, às 12:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30);

d) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, na sede da Defensoria Pública (Av. João Pessoa, n.º 4525, Centro; telefone/whatsapp 69 9 84465413).

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000826-19.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 16.990,96

REQUERENTE: ROSILENE DA FONSECA FARIA SILVA, CPF nº 89122950206, RUA RIO MADEIRA 5978 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

D E C I S Ã O

A contradição de que fala o art. 46, da Lei nº 9.099/95, é aquela entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA (por todos, veja-se TJDF, Acórdão 1071959, 07198213620178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 31/1/2018, publicado no DJE: 8/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim inoportuno em sede deste recurso arguir que a SENTENÇA é contraditória na medida em que na proferida nos autos 7003961-73.2021.8.22.0010, envolvendo situação congênere, o retroativo abrangeu de 2016 à 2020, enquanto nestes o foi tão só a partir de 2017.

Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Rosilene, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006788-23.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Certidão ID-82464137, bem como para informar o número de telefone, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp, nos termos do DESPACHO ID-80962426, item 4.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001616-71.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIRIO VILHALBA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

REQUERIDO: LUCIANO CANUTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ELMA RIBEIRO - RO10865

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007753-35.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7005450-48.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004617-64.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para indicar novo endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7005445-26.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007114-17.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002316-52.2017.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ANDRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A

IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte IMPETRANTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-81744228.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7005546-63.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7005560-47.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007139-30.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002073-69.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LENICE AMORIM NAYDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-82371556.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7006700-19.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007065-73.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009102-73.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIANE ESTEVAM DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-82329150.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008897-44.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005549-81.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 5.259,79 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EDERSON CUSTODIO FERREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de EDERSON CUSTODIO FERREIRA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 81717113.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID. 81717113, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despendida nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 81717113).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: EDERSON CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 00767238281, 02 SN ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005981-71.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVALDETE DIAS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003861-21.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: EMERSON DONIZETI PALHANO 84123540287

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003409-74.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO HORACIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008934-71.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7004553-54.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7000514-43.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ALZIRA MAXIMO DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: Procurador do INSS

No dia 19 de setembro de 2022, às 9h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por seu advogado, bem como as testemunhas Avelino Alves de Souza, Izabel Francisca da Silva, Valdevino P. de Farias, Ausente o Procurador do INSS. Acadêmicos de Direito: Daniel Balbino.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. A patrona da autora dispensou as testemunhas José Antonio do Amaral e Regi do Santo Sobreira. Em sede de alegações finais, a patrona da autora fez remissão ao exposto na fase postulatória, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I - RELATÓRIO Vistos. ALZIRA MAXIMO DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese, ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar e ter a idade para aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente (ID 68122627). Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos e procuração. Recebida a inicial, deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão da tutela de urgência antecipada e determinou a citação do requerido (ID 70815885). Citada, a autarquia já apresentou contestação (ID 73568887) alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado; requereu a improcedência do pedido autoral e juntou CNIS. Houve réplica (ID 74503900). Saneado o processo, foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento (ID 79313646), ocasião em que as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição edesenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação. Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial. Não há preliminares. MÉRITO Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos no art. 48 e parágrafos, da Lei n. 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural (art. 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º). Na hipótese dos autos, tendo a requerente atingido a idade mínima para se aposentar – 55 anos – em 2021 (ID 67576214), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não. Com efeito, a requerente já conta com mais de 55 anos de idade e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rural, como lavradora, em regime de economia familiar.

Analisando os autos, verifico que as alegações da parte autora vieram corroboradas por início de prova material, tais como declarações de atividades rurais dos períodos de 1986 até 1999, diversas notas fiscais de vários anos, ficha de matrícula escolar e fichas de atendimento médico que demonstram endereço rural, carteira de vacinação dos filhos, CTPS em branco (não consta registros empregatícios), declarações de sindicato rural, receitas agrônomicas, notas de produtor rural e diversos outros documentos constando o endereço dos imóveis rurais, quais residiram e reside até o presente momento. Além do mais a autarquia já reconheceu o período de 06/08/2015 até 02/04/2021 como segurado especial. Neste sentido também caminham os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, que afirmaram conhecer a autora há anos, o que confirma o labor durante o lapso temporal necessário, ainda que de forma ininterrupta. Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da Lei n. 8.212/91. Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei n. 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 01 (um) salário-mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei n. 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se o protocolo administrativo em 18/04/2021 (ID 68122627), devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. Entendo que a tutela antecipada deva ser concedida na SENTENÇA, retirando-se a fumaça do bom direito da própria procedência da demanda e o perigo da demora decorrente da idade avançada, a qual notoriamente impede a pessoa de continuar no exercício da atividade laboral que vinha desempenhando. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, antecipando-se a tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ALZIRA MAXIMO DA SILVA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria especial rural por idade em favor da autora, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal. As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 18/04/2021 (ID 68122627), corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei

Estadual n. 3.896/16.SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, A SER COMPROVADA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Bruna Maressa Freire dos Santos Von Rondow, Secretária de Gabinete, a digitei. Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual, conforme art. 25 da RES 185/CNJ."

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003269-40.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: LEVI PEDRO ELER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000397-52.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR BATISTA BEZINHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-81491858.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000696-68.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: WAINE BATISTA DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7002846-80.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ELIZETE AUXILIADORA BEKER DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a)

AUTOR: DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

No dia 27 de setembro de 2022, às 10h:40min, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Rosiane Eduarda Galvão Fernandes Sampaio, Assistente de Juiz, Secretária de Gabinete, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por seu advogado, bem como as testemunhas Reginaldo Souza dos Santos, Elizeu Stouffer de Almeida e Fernando Jose Coli. Ausente o Procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Em sede de alegações finais, a patrona da autora fez remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

DECISÃO: Inicial cabe esclarecer que houve um equívoco por parte do Juízo, posto que entrou no link disponível na agenda do Juízo e este era diferente do qual constou na DECISÃO, o advogado informou que entrou no link que foi disponibilizado na DECISÃO exarada nos autos. Diante disto, o Juiz por equívoco considerou preclusa a participação do causídico na audiência e a produção da prova testemunhal. Revogo minha DECISÃO anterior, já que ocorreu erro material, o CPC aduz que o Juiz de ofício pode sanar a DECISÃO, portanto, a parte autora está presente, iniciaremos com a oitiva das testemunhas.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: I - RELATÓRIO Vistos. ELIZETE AUXILIADORA BEKER DE OLIVEIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sustentando, em síntese, além de possuir a idade necessária para tanto, ter exercido a atividade rural pelo período de carência exigido por lei, o que não foi reconhecido administrativamente (DER: 30/05/2016 – ID. 76019000). Instruiu a exordial com documentos e procuração. Recebida a inicial, houve o deferimento da gratuidade da justiça e o indeferimento da tutela de urgência antecipada (ID. 76809353). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID. 77100035) alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado; requereu a improcedência do pedido autoral. Impugnação à contestação ao ID. 78416976. O feito foi saneado e houve designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 80621551). Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência. É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação. Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial. Não há preliminares. MÉRITO Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos no art. 48 e parágrafos, da Lei n. 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º). O documento pessoal de ID. 76018995 demonstra que a autora possui 65 anos de idade, assim, implementou a idade necessária para concessão do benefício. A qualidade de segurada especial, por sua vez, é incontroversa nos autos, haja vista a ausência de impugnação específica do INSS. Resta saber, portanto, apenas se a requerente de fato laborou pelo número de meses idênticos à carência necessária para concessão do benefício vindicado, ou seja, se exerceu a atividade rural durante 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a documentação apresentada pela requerente não comprova que esta é produtora rural ou labora em regime de economia familiar pelo tempo mínimo legal exigido de 15 anos (180 meses), ou seja, a parte autora não acostou nos autos documentos aptos a constituir o início de prova material necessário. Considerando que a parte autora requereu o benefício de aposentadoria rural em 30/05/2016 (ID. 76019000), caberia a ela demonstrar o efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, entre os anos de 2001 a 2016, contudo, os documentos acostados nos autos só fazem prova a partir de 2003 e 2004 (contrato particular de compra e venda de imóvel rural firmado em 08/01/2004 (ID. 76019352) e guia de trânsito animal datado de 2003). Saliento que os documentos apresentados com datas posteriores ao requerimento administrativo não são válidos para fins de comprovação da qualidade de segurada. Em que pese a prova testemunhal apresentada aos autos, restou prejudicada por consequência. Isso porque, sendo a única prova do labor rurícola produzida, não é, por si só, suficiente à comprovação do exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, simples depoimentos testemunhais colacionados, sem qualquer início de prova documental, não possuem o condão de comprovar tempo de serviço de atividade rural. Ademais, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido também encontra-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CONTEMPORÂNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, através de início de prova material idôneo e contemporâneo (Carteira de Sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais recente e Certidão de Casamento expedida em 1977). 2. Inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). 3. Remessa oficial e apelação providas. SENTENÇA reformada.(TRF-5 - APELREEX: 4526 CE 0000427-79.2009.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/01/2010 - Página: 563 - Ano: 2010). Diante da fragilidade da prova produzida, a CONCLUSÃO que se impõe é a de que não restou caracterizada, na espécie, a condição de trabalhadora rural da autora pelo período de 180 meses a contar da data que antecede o requerimento administrativo, o que implica na improcedência dos pedidos vestibulares. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do CPC. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens. SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Rosiane Eduarda Galvão Fernandes Sampaio, Assistente de Juiz, a digitei. Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual.

Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003437-13.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONIDA SELHORST

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004531-59.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE BRITO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito referente aos retroativos, sob pena de arquivamento, nos termos da DECISÃO ID-81852470.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7001473-14.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ODAIR JOSE LEITE PINTO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

No dia 19 de setembro de 2022, às 10h40m, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por sua advogada, bem como as testemunhas Ismair Helena Freire Neves, José Bispo de Souza e Gilson Rocha. Ausente o Procurador do INSS. Acadêmico de Direito: Daniel Balbino.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Em sede de alegações finais, a patrona do autor fez remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "ODAIR JOSÉ LEITE PINTO, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício intitulado salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha LIZ VITORIA NUNES LEITE, em 22/03/2021. Narra que é pai e o atual guardião da filha LIZ VITORIA NUNES LEITE, eis que sua genitora Nilza Cardoso Nunes faleceu 24 horas após o parto por complicações causadas por infecção da COVID-19. Para tanto, alega que a de cujus Nilza Cardoso Nunes era segurada especial da Previdência Social (trabalhadora rural). Sustenta o autor que o INSS lhe negou a concessão do benefício na via administrativa sob a alegação não foi constatada a filiação de segurada da de cujus no regime geral da previdência social na data do nascimento. Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), certidão de óbito da genitora, certidão de nascimento da filha, DECISÃO administrativa do INSS, documentos pessoais, contrato de compra e venda, notas fiscais, entre outros documentos. À causa foi atribuído valor de R\$ 4.848,00. Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (ID 74599303). O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 76305028), oportunidade em que alegou que a de cujus não preencheu os requisitos necessários para percepção do benefício. Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial (ID 77343811). Saneado o processo, foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento (ID 80855066), ocasião em que as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. A DECISÃO. A Constituição Federal de 1988 garantiu proteção à maternidade, especialmente à gestante, por meio da concessão do benefício denominado salário maternidade, com duração, em regra geral, de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, consoante o art. 7º, XVIII. Cumpre ressaltar que será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999). Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário,

arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015. As questões, como já adiantado na DECISÃO saneadora, se resolvem pelo ônus da prova. A atividade probatória recaiu sobre a condição de segurada da parte autora. O ônus da prova é da autora e não foi demonstrada necessidade de sua dinamização. Como dito acima, para concessão do benefício pleiteado é necessária comprovação de pelo menos 10 contribuições anteriores (inc. III do art. 25 da Lei 8.213/91). Deve a autora, portanto, comprovar atividade rural pelo período da carência nos 10 meses anteriores ao nascimento da filha, que se deu em 22/03/2021. O nascimento da filha do autor e da genitora falecida está demonstrado pela certidão (ID 74225004). Os documentos anexados pelo autor, com intuito de provar sua condição de agricultora, são os seguintes: Contrato particular de compra e venda de imóvel, data de 30/05/2011 (ID 74225008); Notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, data de 13/12/2020, 18/01/2021, 01/02/2021, 05/01/2021 (ID 74225009). Como se verá, a prova oral produzida em Juízo também demonstra que a de cujus exercia atividades rurais em regime de economia familiar desde 2011. Portanto, verifica-se que as provas testemunhal e documental produzidas demonstram que a de cujus exerceu atividade rural em economia familiar por período superior a 10 meses anteriores ao parto, qual seja, desde 2020. Deve ser esclarecido também que a concessão de do salário-maternidade às seguradas especiais independe de prazo de carência, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento do filho, ainda que de forma descontínua, entendimento este pacificado em nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial (rurícola) apta a receber o salário-maternidade depende do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), admitindo-se início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. 4. O exercício de atividade rural pela parte autora para a concessão do benefício está suficientemente provado, seja pelo início de prova material, consistente nos documentos acostados, seja pela prova testemunhal, confirmando a atividade rural sob o regime de economia familiar. 5. Apelação da autora provida, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (AC 0012673-78.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2018 PAGINA:.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93, §2º, do Decreto 3.048/99). 2. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas e o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, impõe-se a reforma da SENTENÇA para conceder o salário-maternidade pleiteado. 3. Quanto aos indexadores/índices de recomposição monetária e balizamento de juros de mora alusivos ao período pretérito/vencido, aplicam-se os índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” nos termos detalhados no voto. 4. Apelação da parte autora provida, para condenar o INSS a conceder o benefício de salário maternidade devido desde a data do parto, no valor do salário mínimo vigente àquela época, acrescido de correção monetária e juros. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora. (AC 0014074-15.2018.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2018 PAGINA:.) Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela de cujus (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, “A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais” (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 26/5/2010). Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, acolho o pedido do autor ODAIR JOSÉ LEITE PINTO e, como consequência, condeno o requerido (INSS) a implementar e pagar-lhe o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo, durante 120 dias, com início a contar da data do parto (ID 74225004 – 22/03/2021). Com relação às parcelas retroativas devidas, deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente. Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustenta a fixação dos honorários naquela proporção. Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC). SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Bruna Maressa Freire dos Santos Von Rondow, Secretária de Gabinete, a digitei. Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual, conforme art. 25 da RES 185/CNJ.”

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7006170-15.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

No dia 19 de setembro de 2022, às 9h20m, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por seu advogado, bem como as testemunhas EDSON BARBOSA DA SILVA, ENEDINO DOMINGUES DA SILVA e MEIRE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA. Ausente o Procurador do INSS. Acadêmico de Direito: Daniel Balbino.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Em sede de alegações finais, o patrono da autora fez remissão ao exposto na fase postulatória, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I - RELATÓRIO

Vistos.

MARIA APARECIDA FERREIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sustentando, em síntese, além de possuir a idade necessária para tanto, ter exercido a atividade rural pelo período de carência exigido por lei, o que não foi reconhecido administrativamente (DER: 16/06/2021 - ID. 74899733).

Instruiu a exordial com documentos e procuração.

Recebida a emenda a inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora (ID. 65101681).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 65503703) e juntou extrato de dossiê previdenciário (ID. 65503704).

A autora impugnou a contestação e requereu a designação de audiência de instrução (ID. 65506457).

Determinada a juntada do indeferimento administrativo (ID. 74701804), cumprida ao ID. 74899733.

O feito foi saneado e houve designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 79235714).

Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Não há preliminares.

MÉRITO

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos no art. 48 e parágrafos, da Lei n. 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

O documento pessoal de ID. 62967607 demonstra que a autora implementou a idade necessária, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos, em 07/06/2021.

A qualidade de segurada especial, por sua vez, é incontroversa nos autos, haja vista a ausência de impugnação específica do INSS. Resta saber, portanto, apenas se a requerente de fato laborou pelo número de meses idênticos à carência necessária para concessão do benefício vindicado, ou seja, se exerceu a atividade rural durante 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não.

O período compreendido entre 15/12/2005 a 11/09/2013 é indiscutível, eis que homologado pela própria autarquia previdenciária, conforme se extrai do extrato de ID. 65503704 (pág. 02).

No que se refere aos demais períodos, da análise dos autos verifico que há razoável início de prova material que subsidia as alegações da requerente, a saber: Certidão de casamento contendo a ocupação do cônjuge como lavrador; notas fiscais contendo endereço localizado em zona rural; notas fiscais referentes a comercialização de café e leite datadas de 2002, 2006 e 2009 em nome do esposo da requerente; certidão de inteiro teor de imóvel rural em nome do esposo da requerente; ITR referente ao ano de 2012; ficha de matrícula escolar referente ao ano de 2000, com informação de endereço rural; entre outros.

Cumprido registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. Desse modo, não há de se falar em desconsideração do início de prova material apresentado, apenas em virtude de estarem em nome do esposo da autora.

Além do mais, as provas supracitadas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, que confirmaram o labor rural desenvolvido pela requerente, nos termos constantes na inicial, durante lapso temporal necessário para percepção do benefício postulado, ainda que de forma ininterrupta.

Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91), que, na hipótese dos autos, ocorreu em 15/06/2021 (ID. 66230292), devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo, conforme postulado.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Entendo que a tutela antecipada deva ser concedida na SENTENÇA, retirando-se a fumaça do bom direito da própria procedência da demanda e o perigo da demora decorrente da idade avançada, a qual notoriamente impede/dificulta a pessoa de continuar no exercício da atividade laboral que vinha desempenhando.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, antecipando-se a tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA APARECIDA FERREIRA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo (DER: 16/06/2021 - ID. 74899733), corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, A SER COMPROVADA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Bruna Maressa Freire dos Santos Von Rondow, Secretária de Gabinete, a digitei.

Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual."

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7001008-05.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: FRANCISCO GONCALVES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

No dia 19 de setembro de 2022, às 10h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por sua advogada, bem como as testemunhas ODAIR BUENO DA SILVA, OTALIBIO BUENO DA SILVA, SEBASTIÃO FLORENCIO SEABRA, ILTON CESAR DO NASCIMENTO. Ausente o Procurador do INSS. Acadêmico de Direito presente: Daniel Balbino.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Em sede de alegações finais, a patrona do autor fez remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I - RELATÓRIO Vistos. FRANCISCO GONÇALVES DE FIGUEIREDO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sustentando, em síntese, além de possuir a idade necessária para tanto, ter exercido a atividade rural pelo período de carência exigido por lei, o que não foi reconhecido administrativamente (DER: 01/09/2021 – ID. 70062164). Instruiu a exordial com documentos e procuração. Recebida a inicial, houve o deferimento da gratuidade da justiça e o indeferimento da tutela de urgência antecipada (ID. 70515831). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID. 71427175) alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado; requereu a improcedência do pedido autoral e juntou extrato de dossiê previdenciário. Impugnação à contestação ao ID. 75410198. O feito foi saneado e houve designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 79237355). Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência. É o relatório. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade

rural.O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação.Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.Não há preliminares.MÉRITO Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos no art. 48 e parágrafos, da Lei n. 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).O documento pessoal de ID. 70062156 demonstra que o autor implementou a idade necessária, qual seja, 60 (sessenta) anos, em 08/12/2016.A qualidade de segurado especial, por sua vez, é incontroversa nos autos, haja vista a ausência de impugnação específica do INSS. Resta saber, portanto, apenas se o requerente de fato laborou pelo número de meses idênticos à carência necessária para concessão do benefício vindicado, ou seja, se exerceu a atividade rural durante 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não.O período compreendido entre 01/11/2006 a 01/11/2007 é indiscutível, eis que homologado pela própria autarquia previdenciária, conforme se extrai do CNIS de ID. 70062170.No que se refere aos demais períodos constantes na exordial, analisando os autos verifico que há razoável início de prova material que subsidia as alegações do requerente, a saber: Romaneios de pagamento relacionados a entrega de café nos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001; notas fiscais referentes a comercialização de café, abóbora, peixe e feijão nos anos de 1993 a 1996, 2002, 2018, 2020 a 2022, bem como referentes a compra de adubo e venda de vacina dos anos de 1998 e 1999; cadastro de marcas do produtor datado de 2001; termo de transferência de bovinos de 2006; atestado de vacinação de 2007; ficha de atendimento individual do IDARON datada de 2018; fichas referentes ao cadastro da família junto ao Sistema de Informação de Atenção Básica, datadas de 2018 a 2020, constando o nome do autor com a ocupação de “agricultor” e endereço rural; entre outros.Além do mais, as provas supracitadas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, que confirmaram o labor rural desenvolvido pelo requerente, nos termos constantes na inicial, durante lapso temporal necessário para percepção do benefício postulado, ainda que de forma ininterrupta.Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos.Conclui-se, portanto, que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91), que, na hipótese dos autos, ocorreu em 01/09/2021 (ID. 70062164), devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo.Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.Entendo que a tutela antecipada deva ser concedida na SENTENÇA, retirando-se a fumaça do bom direito da própria procedência da demanda e o perigo da demora decorrente da idade avançada, a qual notoriamente impede/dificulta a pessoa de continuar no exercício da atividade laboral que vinha desempenhando.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, antecipando-se a tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por FRANCISCO GONÇALVES DE FIGUEIREDO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo (DER: 01/09/2021 – ID. 70062164), corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16.SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, A SER COMPROVADA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Bruna Maressa Freire dos Santos Von Rondow, Secretária de Gabinete, a digitei.Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual.”

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007603-54.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7000310-96.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

No dia 19 de setembro de 2022, às 10h20m, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por seu advogado, bem como as testemunhas JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA e LAÉRCIO GOMES DE BARROS. Ausente o Procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. O advogado da autora dispensou a testemunha SIRLEY DE ALMEIDA BOSCOLO. Em sede de alegações finais, o patrono da autora fez remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "SENTENÇA I – RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora e indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada (ID. 67274293). Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 68126353), juntou extrato de dossiê previdenciário e cópia integral do requerimento administrativo (ID. 68126354, 68126355 e 68126356). Impugnação à contestação (ID. 70076923). Manifestação da parte autora informando não possuir outras provas a produzir (ID. 76353217). O feito foi saneado e houve designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 79313789). Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 garantiu proteção à maternidade, especialmente à gestante, por meio da concessão do benefício denominado salário-maternidade, com duração, em regra geral, de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, consoante o art. 7º, inciso XVIII da CF. Cumpre ressaltar que será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício (quando requerido antes do parto), mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999). Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que o parto ocorreu em 09/10/2019, conforme se extrai da certidão de nascimento acostada ao ID. 67259322. Resta, portanto, averiguar se houve o efetivo desempenho de atividade rural pelo período mínimo de 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto, ainda que de forma descontínua. A esse respeito, da análise dos autos verifico que há razoável início de prova material que subsidia as alegações da requerente, a saber: Comprovante de endereço rural em nome da parte autora; folha resumo de inscrição no Cadastro Único, datada de 2019, contendo endereço rural; ficha geral de atendimento médico, referente ao ano de 2019, também contendo endereço rural; contrato particular de compra e venda de imóvel rural em nome do genitor da requerente, cuja profissão é a de agricultor, conforme certidão de nascimento da autora, juntada ao ID. 67259323; entre outros. Além do mais, as provas supracitadas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, que confirmaram o labor rural desenvolvido pela requerente, nos termos constantes na inicial, durante lapso temporal necessário para percepção do benefício postulado, ainda que de forma ininterrupta. Assim sendo, se é certo que a prova calçada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. Conclui-se, portanto, que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de salário-maternidade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do requerimento administrativo (DER: 31/07/2021 - ID. 67259335). Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Assim, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de salário-maternidade rural em favor da autora, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do requerimento administrativo (DER: 31/07/2021 - ID. 67259335). As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, eis que há somente valores retroativos a serem pagos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da

condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Bruna Maressa Freire dos Santos Von Rondow, Secretária de Gabinete, a digitei. Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual."

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7002804-65.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: APARECIDA MARIA DA PAZ Advogado: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA - RO11460

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

No dia 26 de setembro de 2022, às 9h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Rosiane Eduarda Galvão Fernandes Sampaio, Assistente de Juiz, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por seu advogado, bem como as testemunhas Manelita das Neves Pereira da Silva e Sebastião Batista da Silva. Ausente o Procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Em sede de alegações finais, a patrona da autora fez remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: RELATÓRIO. APARECIDA MARIA DA PAZ ajuizou a ação previdenciária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício intitulado pensão morte por se achar na qualidade de companheira do de cujus DEMETRIO JOÃO JANKOSKI, falecido em 18/11/2008. Alega que se conviveu em união estável com o de cujus vários anos antes de seu falecimento. Desta união adveio o nascimento de uma filha Patrícia Barbara Jankoski. Disse que seu companheiro preenchia os requisitos para ser considerado como segurado da Previdência Social, o que geraria a seus familiares e dependentes o benefício denominado pensão por morte. Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora. Sustenta que a autarquia concedeu o benefício pensão por morte apenas para a filha na época do falecimento. Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), RG, certidão de óbito do companheiro, declarações e documentos da filha. À causa foi atribuído valor de R\$ 13.200,00. Foi oportunizado a parte autora anexar aos autos o comprovante de requerimento de pensão por morte e a resposta do INSS. A autora anexou aos autos o requerimento administrativo 1061704711 com o indeferimento. O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 60053893). Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 68966913, momento em que impugnou as alegações deduzidas na inicial haja vista a ausência dependência entre a requerente e o de cujus. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica apresentada (ID 74061812). Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 79313790) ocasião em que as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira do de cujus DEMETRIO JOÃO JANKOSKI segurado da previdência social. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). [...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Referido documento comprova que o falecido DEMETRIO residia na cidade de Rolim de Moura/RO (Rua Tocantins, 3636, Planalto, Rolim de Moura/RO) e deixou uma filha. Como se percebe, o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício é verificação do óbito de DEMETRIO JOÃO JANKOSKI, que ocorreu em 18/11/2008, conforme certidão colacionada ao (ID 57734737). Nesse contexto, verifica-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado especial por ocasião do óbito, eis que faleceu na condição de empregado, visto que a autarquia concedeu o benefício pensão por morte para sua filha, há época menor de idade. Já no que pertine a dependência econômica da autora em relação do de cujus, estabelece o inciso I do §4º do art. 16 da Lei 8.213/91 que a mesma é presumida em relação ao companheiro. No caso dos autos, a requerente e o falecido têm uma filha e moravam em Rolim de Moura/RO, o que mostra que estavam em união estável. Neste sentido também caminham os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, que afirmaram conhecer a autora há anos, e confirmam a união estável entre a requerente e o falecido DEMETRIO. Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário

(Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. Desse modo, o contexto probatório dos autos evidencia que a autora e o falecido tiveram filho em comum e viveram como em união estável por aproximadamente por anos, estando juntos inclusive na data do óbito. Demais disso, com a morte do consorte, a demandante ficou desamparada, sobretudo financeiramente, já que o sustento da família advinha da renda auferida pelo de cujus, o que reforça a presunção legal de dependência econômica neste caso. Assim, a análise conjunta da prova material, do depoimento pessoal e da prova testemunhal produzidos em juízo, são suficientes a formar um juízo de convicção em abono à pretensão da autora. Portanto, a demandante faz jus ao benefício postulado. DISPOSITIVO. Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 74, c/c art. 16, I, § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a conceder o benefício pensão por morte a APARECIDA MARIA DA PAZ, na qualidade de dependente do segurado, o de cujus DEMETRIO JOÃO JANKOSKI, falecido em 18/11/2008. O valor da pensão por morte será integral eis que o falecimento se deu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015. Fixo o início do benefício pensão por morte a data do requerimento administrativo (19/07/2021), eis que o requerimento do benefício pensão por morte foi realizado mais de 90 dias após o óbito (art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91). Considerando que o benefício visa a subsistência da parte autora, retirando a fumaça do bom direito da própria procedência da demanda, concedo a tutela antecipada na SENTENÇA, servindo a presente de ofício ao I.N.S.S. para a implantação do benefício no prazo de 30 – trinta – dias. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Bruna Maressa Freire dos Santos Von Rondow, Secretária de Gabinete, a digitei. Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual, conforme art. 25 da RES 185/CNJ. APARECIDA MARIA DA PAZ ajuizou a ação previdenciária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício intitulado pensão morte por se achar na qualidade de companheira do de cujus DEMETRIO JOÃO JANKOSKI, falecido em 18/11/2008. Alega que se conviveu em união estável com o de cujus vários anos antes de seu falecimento. Desta união adveio o nascimento de uma filha Patrícia Barbara Jankoski. Disse que seu companheiro preenchia os requisitos para ser considerado como segurado da Previdência Social, o que geraria a seus familiares e dependentes o benefício denominado pensão por morte. Sustenta que a autarquia concedeu o benefício pensão por morte apenas para a filha na época do falecimento. Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), RG, certidão de óbito do companheiro, declarações e documentos da filha. À causa foi atribuído valor de R\$ 13.200,00. Foi oportunizado a parte autora anexar aos autos o comprovante de requerimento de pensão por morte e a resposta do INSS. A autora anexou aos autos o requerimento administrativo 1061704711 com o indeferimento. Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora. O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 60053893). Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 68966913, momento em que impugnou as alegações deduzidas na inicial haja vista a ausência dependência entre a requerente e o de cujus. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica apresentada (ID 74061812). Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 79313790) ocasião em que as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira do de cujus DEMETRIO JOÃO JANKOSKI segurado da previdência social. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, inc. I, § 4º, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). [...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se percebe, o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício é verificação do óbito de DEMETRIO JOÃO JANKOSKI, que ocorreu em 18/11/2008, conforme certidão colacionada ao (ID 57734737). Referido documento comprova que o falecido DEMETRIO residia na cidade de Rolim de Moura/RO (Rua Tocantins, 3636, Planalto, Rolim de Moura/RO) e deixou uma filha. Nesse contexto, verifica-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado especial por ocasião do óbito, eis que faleceu na condição de empregado, visto que a autarquia concedeu o benefício pensão por morte para sua filha, há época menor de idade. Já no que pertine a dependência econômica da autora em relação do de cujus, estabelece o inciso I do §4º do art. 16 da Lei 8.213/91 que a mesma é presumida em relação ao companheiro. No caso dos autos, a requerente e o falecido têm uma filha e moravam em Rolim de Moura/RO, o que mostra que estavam em união estável. Neste sentido também caminham os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, que afirmaram conhecer a autora há anos, e confirmam a união estável entre a requerente e o falecido DEMETRIO. Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. Desse modo, o contexto probatório dos autos evidencia que a autora e o falecido tiveram filho em comum e viveram como em união estável por aproximadamente por anos, estando juntos inclusive na data do óbito. Demais disso, com a morte do consorte, a demandante ficou desamparada, sobretudo financeiramente, já que o sustento da família advinha da renda auferida pelo de cujus, o que reforça a presunção legal de dependência econômica neste caso. Assim, a análise conjunta da prova material, do depoimento pessoal e da prova testemunhal produzidos em juízo, são suficientes a formar um juízo de convicção em abono à pretensão da autora.

Portanto, a demandante faz jus ao benefício postulado. DISPOSITIVO. Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 74, c/c art. 16, I, § 4º, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a conceder o benefício pensão por morte a APARECIDA MARIA DA PAZ, na qualidade de dependente do segurado, o de cujus DEMETRIO JOÃO JANKOSKI, falecido em 18/11/2008. O valor da pensão por morte será integral eis que o falecimento se deu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015. Fixo o início do benefício pensão por morte a data do requerimento administrativo (19/07/2021), eis que o requerimento do benefício pensão por morte foi realizado mais de 90 dias após o óbito (art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91). Considerando que o benefício visa a subsistência da parte autora, retirando a fumaça do bom direito da própria procedência da demanda, concedo a tutela antecipada na SENTENÇA, servindo a presente de ofício ao I.N.S.S. para a implantação do benefício no prazo de 30 – trinta – dias. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Rosiane Eduarda Galvão Fernandes Sampaio, Assistente de Juiz, a digitei. Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual, conforme art. 25 da RES 185/CNJ.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7000290-08.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: REGIANI MELCIDES DA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

No dia 19 de setembro de 2022, às 9h40m, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por seu advogado, bem como as testemunhas JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLAUDINÉIA CORTEZ GOMES. Ausente o Procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. O advogado da autora dispensou a testemunha IZAURA MARIA DOS SANTOS. Em sede de alegações finais, o patrono da autora fez remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I – RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por REGIANE MELCIDES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora e indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada (ID. 67242996). Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 68123879) e juntou extrato de dossiê previdenciário (ID. 68123880 e 68123881). Impugnação à contestação (ID. 70098831). Manifestação da parte autora informando não possuir outras provas a juntar (ID. 76353220). O feito foi saneado e houve designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 79238106). Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 garantiu proteção à maternidade, especialmente à gestante, por meio da concessão do benefício denominado salário-maternidade, com duração, em regra geral, de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, consoante o art. 7º, inciso XVIII da CF. Cumpre ressaltar que será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício (quando requerido antes do parto), mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999). Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que o parto ocorreu em 22/01/2021, em virtude de óbito fetal após descolamento prematuro de placenta, conforme se extrai da certidão de natimorto de ID. 67225687. Resta, portanto, averiguar se houve o efetivo desempenho de atividade rural pelo período mínimo de 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto, ainda que de forma descontínua. A esse respeito, da análise dos autos verifico que há razoável início de prova material que subsidia as alegações da requerente, a saber: Comprovante de endereço rural em nome da parte autora e contemporâneo ao período que se pretende comprovar; nota fiscal de herbicida, acompanhada de receita agrônômica, emitidas em 2019 e 2020; bem como fichas referentes ao cadastro da família junto ao Sistema de Informação de Atenção Básica, datadas de 2020 e 2021, constando o nome da autora com a ocupação de “agricultora” e endereço rural. Além do mais, as provas supracitadas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, que confirmaram o labor rural desenvolvido pela requerente, nos termos constantes na inicial, durante lapso temporal necessário

para percepção do benefício postulado, ainda que de forma ininterrupta. Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. Conclui-se, portanto, que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de salário-maternidade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do requerimento administrativo (DER: 21/07/2021 - ID. 67226853). Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Assim, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGIANE MELCIDES DA SILVA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de salário-maternidade rural em favor da autora, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do requerimento administrativo (DER: 21/07/2021 - ID. 67226853). As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, eis que há somente valores retroativos a serem pagos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Bruna Maressa Freire dos Santos Von Rondow, Secretária de Gabinete, a digitei. Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual.”

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7002321-98.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS Advogado: MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO - RO12298, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

No dia 26 de setembro de 2022, às 10:20h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Rosiane Eduarda Galvão Fernandes Sampaio, Assistente de Juiz, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por seu advogado, bem como as testemunhas João Gonçalves de Souza, Paulo de Queiroz e Silvano Queiroz. Ausente o Procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Em sede de alegações finais, a patrona da autora fez remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: I – RELATÓRIO Vistos. APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sustentando, em síntese, além de possuir a idade necessária para tanto, ter exercido a atividade rural pelo período de carência exigido por lei, o que não foi reconhecido administrativamente (DER: 03/12/2021 – ID. 75525171). Instruiu a exordial com documentos e procuração. Recebida a inicial, houve o deferimento da gratuidade da justiça e o indeferimento da tutela de urgência antecipada (ID. 75536909). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID. 76967319) alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado; requereu a improcedência do pedido autoral e juntou cópia do requerimento administrativo (ID. 76967320). Impugnação à contestação ao ID. 78203388. O feito foi saneado e houve designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 80387145). Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência. É o relatório. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação. Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial. Não há preliminares. MÉRITO Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos no art. 48 e parágrafos, da Lei n. 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º). O documento pessoal de ID. 75525156 demonstra que o autor implementou a idade necessária, qual seja, 60 (sessenta) anos, em 09/09/2021. A qualidade de segurado especial, por sua vez, é incontroversa nos autos, haja vista a ausência de impugnação específica

do INSS. Resta saber, portanto, apenas se o requerente de fato laborou pelo número de meses idênticos à carência necessária para concessão do benefício vindicado, ou seja, se exerceu a atividade rural durante 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não. Analisando os autos verifico que há razoável início de prova material que subsidia as alegações do requerente, a saber: Certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador; contrato particular de parceria em lavoura de café firmado em 29/07/1999, com término fixado para 30/07/2014; instrumento particular de arrendamento agrícola firmado em 03/09/2021; notas fiscais referentes a comercialização de produtos agrícolas emitidas nos anos de 1986, 1989, 1994, 1999, 2003 e 2017 a 2021; receitas agrônomicas; registro de arma contendo a profissão de lavrador; declaração de aptidão da EMATER, consignando o autor posseiro e arrendatário de área rural, emitida no ano 2000; termo de compromisso de germinação datado de 2019; entre outros. Além do mais, as provas supracitadas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, que confirmaram o labor rural desenvolvido pelo requerente, nos termos constantes na inicial, durante lapso temporal necessário para percepção do benefício postulado, ainda que de forma ininterrupta. Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. Conclui-se, portanto, que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91), que, na hipótese dos autos, ocorreu em 03/12/2021 (ID. 75525171, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo. Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. Entendo que a tutela antecipada deva ser concedida na SENTENÇA, retirando-se a fumaça do bom direito da própria procedência da demanda e o perigo da demora decorrente da idade avançada, a qual notoriamente impede/dificulta a pessoa de continuar no exercício da atividade laboral que vinha desempenhando. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, antecipando-se a tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal. As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo (DER: 03/12/2021 – ID. 75525171), corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, A SER COMPROVADA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Rosiane Eduarda Galvão Fernandes Sampaio, Assistente de Juiz, a digitei. Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo: 7001835-16.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARIA Nanci Rita de Souza Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

No dia 26 de setembro de 2022, às 9h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Rosiane Eduarda Galvão Fernandes Sampaio, Assistente de Juiz, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 5º, do Ato Conjunto n. 010-2022-PR-CGJ publicado no DJE nº 091, de 18 de maio de 2022. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por seu advogado, bem como as testemunhas Ernesto Albino da Costa e Joaquim da Silva Barros. Ausente o Procurador do INSS.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Em sede de alegações finais, apresentou a patrona da autora: tendo em vista comprovada a atividade rural da autora pelo mínimo necessário, preenchido os demais requisitos para concessão da aposentadoria por atividade rural, reitero os argumentos trazidos na inicial e na réplica e pleiteio a concessão da aposentadoria por idade em atividade especial. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: I - RELATÓRIO MARIA Nanci Rita de Souza propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese, ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar e ter a idade para aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente (ID 75000992, p. 25). Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos e procuração. Recebida a inicial, deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão da tutela de urgência antecipada e determinou a citação do requerido (ID 75119049). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 75324754) alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado; requereu a improcedência do pedido autoral e juntou cópia do requerimento administrativo. Houve réplica (ID 76245006). Saneado o processo, foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento (ID 79313779), ocasião em que as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação. Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial. Não há preliminares. MÉRITO Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos no art. 48 e parágrafos, da Lei n. 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º). Na hipótese dos autos, tendo a requerente atingido a idade mínima para se aposentar – 55 anos – em 2019 (ID 75000988), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não. Com efeito, a requerente já conta com mais de 55 anos de idade e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rural, como lavradora, em regime de economia familiar. Analisando os autos, verifico que as alegações da parte autora vieram corroboradas por início de prova material, tais como contratos de arrendamento, contratos de parceria, diversas notas fiscais de vários anos, ficha de matrícula escolar e fichas de atendimento médico que demonstram endereço rural, notas fiscais de venda de leite e café e diversos outros documentos constando o endereço dos imóveis rurais, quais residiram. Neste sentido também caminham os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, que afirmaram conhecer a autora há anos, o que confirma o labor durante o lapso temporal necessário, ainda que de forma ininterrupta. Assim sendo, se é certo que a prova calçada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91. Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei n. 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 01 (um) salário-mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se o protocolo administrativo em 19/10/2021 (ID 75000992), devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. Entendo que a tutela antecipada deva ser concedida na SENTENÇA, retirando-se a fumaça do bom direito da própria procedência da demanda e o perigo da demora decorrente da idade avançada, a qual notoriamente impede a pessoa de continuar no exercício da atividade laboral que vinha desempenhando. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, antecipando-se a tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA Nanci Rita de Souza, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria especial rural por idade em favor da autora, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal. Considerando que o benefício visa a subsistência da parte autora, retirando a fumaça do bom direito da própria procedência da demanda, concedo a tutela antecipada na SENTENÇA, servindo a presente de ofício ao I.N.S.S. para a implantação do benefício no prazo de 30 – trinta – dias. As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 19/10/2021 (ID 75000992), corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, A SER COMPROVADA NOS AUTOS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Rosiane Eduarda Galvão Fernandes Sampaio, Assistente de Juiz, a digitei. Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual, conforme art. 25 da RES 185/CNJ.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004250-69.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: GF SANTOS COMERCIO DE MOTOS EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

TERMO DE GUARDA

Nesta data, 14 de setembro de 2022, na Cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, nas dependências da 1ª Vara Cível, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito, compareceu o Sr. RODOLFO RODRIGO ALONSO, brasileiro, casado, auxiliar de produção, portador da Cédula de Identidade RG nº000823155 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº767.558.782-00, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado à Linha 184 km 6, lado sul, zona rural, na Cidade e Comarca de Rolim de Moura - RO, nesta cidade, o qual ficou nomeado por este juízo GUARDIÃO E RESPONSÁVEL da menor, INGRID ISABELLY SOARES ALONSO, nascida em 11/11/2014, conforme Certidão de Nascimento registrado sob a matrícula nº 095802 01 55 2014 1 00126 294 0050294 75, através dos autos nº 7002004-03.2022.8.22.0010, encarregado da GUARDA da referida menor, comprometendo-se na forma da lei mantê-la em boa guarda e administração, alimentando-a, educando-a, tudo às suas expensas, arrecadando tudo quanto haja ou venha a pertencer a menor. Recebido o presente Termo de Guarda e Responsabilidade, assim prometeu cumprir. Do que para constar, mandou o MM. Juiz que lavrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

Guardião (o)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001644-05.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ANDERSON RENATO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000187-69.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE LURDES SILVA TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalsce@tjro.jus.br

Processo: 7008473-02.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003956-51.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SONIA FLORENTINA BIANQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008351-86.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0001980-51.2009.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILDA DE BORBA TOREGIANI e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, devendo apresentar nos autos a comprovação de levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0002237-37.2013.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A

EXECUTADO: MANOEL LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000821-31.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678, PAULA CALAZANS - RO10116

REQUERIDO: MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IJAIR VAMERLATTI - PR14928

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007868-56.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006980-53.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ELIEL PEREIRA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

TERMO DE GUARDA

Nesta data, 12 de setembro de 2022, na Cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, nas dependências da 1ª Vara Cível, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito, compareceu a Sra. SÔNIA MARIA FERREIRA, brasileira, casada, serviços gerais, portadora do RG nº 419.506 SSP/RO e do CPF/MF nº 351.109.532-87, residente e domiciliada na Linha 188, KM 03, lado norte, zona rural, município de Rolim de Moura/RO, a qual ficou nomeada por este juízo GUARDIÃ E RESPONSÁVEL do menor, DAVI LUCAS MACIEL ELIAS, nascido em 27/10/2012, conforme Certidão de Nascimento registrado sob a matrícula nº 095802 01 55 2012 1 00120 340 0047940 20, através dos autos nº 7006330-06.2022.8.22.0010, encarregada da GUARDA do referido menor, comprometendo-se na forma da lei mantê-lo em boa guarda e administração, alimentando-o, educando-o, tudo às suas expensas, arrecadando tudo quanto haja ou venha a pertencer ao menor. Recebido o presente Termo de Guarda e Responsabilidade, assim prometeu cumprir. Do que para constar, mandou o MM. Juiz que lavrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

Guardiã (o)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008362-18.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008291-16.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008180-32.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007547-21.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003881-12.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: ELIANE CONSTANCIO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008577-91.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008327-58.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009699-42.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007366-83.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZEIR DOS PASSOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008170-85.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Município de Rolim de Moura e outros

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008547-56.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Aguardando manifestação do inventariante

3. Em seguida, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), bem como recolhimento das custas iniciais e finais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002787-34.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007144-52.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008792-67.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000567-56.2020.8.22.0022 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: M. V.

P., CPF nº 01544354223, L. R. V. D. A., CPF nº 05945805289 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

Parte requerida: R. D. S. D. A., CPF nº 00945524285 Advogado: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de alimentos proposta por LR.V.D.A representado por sua genitora MARINA VENÂNCIO PIRES em desfavor de RODRIGO DOS SANTOS DE ALMEIDA.

Em que pese o estágio avançado dos autos, após a realização do estudo psicossocial foi pleiteado pelo requerido designação de audiência de conciliação/mediação, que foi devidamente deferido por este juízo.

Na audiência de conciliação as partes compuseram nos termos de acordo (ID. 80962796), estabelecendo o seguinte: O genitor continuará pagando mensalmente a título de alimentos para genitora da criança, o valor de R\$ 647,20 (seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), equivalente a 53,4% (cinquenta e três vírgula quatro) do salário mínimo vigente, valor que já está sendo descontado na folha de pagamento do requerido e transferido para a Conta Corrente n. 24759-5, 001, Agência 2755, Caixa Econômica Federal de titularidade de Mariana Venâncio Pires (CPF: 015.443.542-23). Acordam ainda que as despesas extraordinárias como medicamentos, hospitalares, exames laboratoriais, odontológicas, oftalmológicas e despesas com uniformes e materiais escolares, inclusive o pagamento do curso de inglês do menor até a CONCLUSÃO, serão custeadas pelo genitor na proporção de 100% (cem por cento), devendo-se apresentar os respectivos comprovantes e recibos. Além disso, o genitor comprometeu-se a contratar plano de saúde para o menor L.R.V.D.A.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID. 82010753).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).

No que se referente aos alimentos ainda, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no do art. 1.694, §1º, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante, neste sentido as partes transigiram e deve ser homologado.

Assim, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.
DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, que regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo de ID. 80962796. Sem custas e honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Intime-se as partes, por seus procuradores constituídos.

Ciência ao MP.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: M. V. P., CPF nº 01544354223, RUA D1 0041 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. R. V. D. A., CPF nº 05945805289, RUA D1 8147 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: R. D. S. D. A., CPF nº 00945524285, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 966, TRABALHA NO FRIGORIFICO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo: 7005675-68.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0003205-96.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXCUTADO: E GHIRADELLO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004388-70.2021.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: POcone COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

EMBARGADO: JOSE APARECIDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Intimação REQUERIDO - DESISTÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, a manifestar acerca da desistência

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001687-05.2022.8.22.0010

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: L.C.A COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PLANTAS E GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009977-43.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004139-22.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.444,59

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: TIAGO PROCOPIO DA SILVA, CPF nº 00413349225 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.

Manifeste-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009706-34.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009116-57.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001199-50.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 71.127,12 Parte autora: CERAMICA UNIAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 01673788000160 Advogado:

ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937 Parte requerida: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME,

CNPJ nº 10651653000194 Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, RAFHAN DA SILVA PEREIRA,

OAB nº RO5924A, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR, OAB nº RO9485

DESPACHO

1 - Trata-se de ação de cobrança movida pela CERAMICA UNIÃO contra VK COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Quando da inserção do CNPJ do requerido no sistema PJE constou o nome de BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

- ME. Citado, este comparece aos autos e informa que houve a venda do estabelecimento comercial, na data em 11/08/2020, para VK

COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

A empresa VK COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA comparece voluntariamente aos autos ID (80604088)

Consultando o banco do PJE e Receita Federal (anexos), verifica-se que para o mesmo CNPJ consta pessoas jurídicas diversas.

Desta forma, determino que a CPE retifique-se o polo passivo para constar VK COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

(CNPJ 10.651.653/0001-94) bem como seus patronos ID (80604084 e 79872970).

Exclua-se BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e seus patronos dos autos.

Considerando que a divergência de requeridos decorre de erro em banco de dados, não há que se falar de custas e honorários.

2 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, da petição do requerido ID (80604088).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008502-52.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos

autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008360-48.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos

autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7005566-54.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003606-29.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7004568-57.2019.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS

Advogado: Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO MARTINS

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do documento ID N. 82208835 e seus anexos.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006911-21.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 5.817,60 Parte autora: K. C.

F. D., CPF nº 06109052280, A. J. D. B., CPF nº 08019143297 Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A Parte

requerida: J. D. S. B., CPF nº 02756725226 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas proposta por KELLY CRISTINA FELIPE DINATO, por si e representando o menor A. J. D. B., em face de JEFERSON DA SILVA BONFIM.

As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por videoconferência, nos termos do Provimento Conjunto n. 010/2022, publicado no DJe n. 091, de 18/05/2022 (ID. 81770591).

Ao ID. 82170491 o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo entabulado.

Assim, sem mais delongas, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas na ata de audiência de ID. 82170491, quais sejam: 1) A guarda do filho menor será exercida de forma compartilhada entre os genitores, tendo como residência fixa o lar materno, e o direito de visitas exercido pelo genitor da forma como especificado no acordo; 2) Em relação aos alimentos, o requerido se compromete a pagar mensalmente 30% do salário mínimo vigente, o que hoje chega a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), além de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, medicamentosas e despesas escolares, desde que devidamente comprovados por meio de receituários, recibos médicos e notas fiscais.

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de guarda, nos termos da presente decisão.

Trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Custas dispensadas (art. 6º, IV, da Lei n. 3.896/16).

Sem honorários.

Intimem-se as partes e dê ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: K. C. F. D., CPF nº 06109052280, RUA GETULIO VARGAS 58 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

A. J. D. B., CPF nº 08019143297, RUA GETÚLIO VARGAS 58 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: J. D. S. B., CPF nº 02756725226, AV. SÃO PAULO 5105, INVICTUS BARBEARIA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008752-85.2021.8.22.0010

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008038-28.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7006691-57.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008197-68.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7009546-09.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008045-20.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008854-10.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7007067-43.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008924-27.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008232-28.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7007120-24.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008790-97.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7007110-77.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo : 7005503-29.2021.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : LUCINEIA DE SOUZA

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a) (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial complementar ID 82411869 juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

QUELUBAI DE SOUZA E SILVA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7007124-61.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7007117-69.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008128-36.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008860-17.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008922-57.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7008682-68.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo : 7009037-78.2021.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : MARIA HELENA TEIXEIRA DE LIMA

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a) (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial complementar ID 82410565 juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

QUELUBAI DE SOUZA E SILVA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000429-28.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.177,00 Parte autora: DANIEL PAULO HOINASKI, CPF nº 43312691168 Advogado: JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS, OAB nº MT27312 Parte requerida: MAIKON ALEXANDRE VALE HOINASKI Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

DANIEL PAULO HOINASKI ingressou com pretensão exoneratória de alimentos contra MAIKON ALEXANDRE VALE HOINASKI , argumentando que ele atingiu a maioria civil e possui economia própria.

Pediu a procedência da ação para se ver exonerado do dever de entregar alimentos ao requerido.

Esgotados todos os meios para citação pessoal do requerido, este foi citado por edital (ID 57949998), tendo decorrido o prazo sem apresentação de defesa, oportunidade em que foi nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora especial.

A Defensoria Pública apresentou exceção de pré-executividade (ID 61364707).

O requerente apresentou impugnação ao (ID 62280593).

A decisão ID (67148951) rejeitou a exceção de pré-executividade.

Posteriormente comparece o requerido comparece aos autos ID (78242572) e reconheceu o pedido do autor.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

O pedido de exoneração da obrigação de prestar alimentos tem previsão no artigo 1.699 do Código Civil, que permite a desobrigação do encargo que houver mudança na necessidade de quem recebe ou na possibilidade de quem presta essa assistência material.

O requerido compareceu aos autos e concordou com os pedidos da inicial e requereu a procedência de exoneração de alimentos.

Por certo, a extinção da obrigação é medida correta e ajustada ao caso concreto.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão do autor e, como consequência, declaro a extinção da obrigação alimentar de DANIEL PAULO HOINASKI para com MAIKON ALEXANDRE VALE HOINASKI.

Sem custas processuais. Concedo a gratuidade da justiça para o requerido.

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

Intimem-me na pessoa de seus procuradores.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: DANIEL PAULO HOINASKI, RUA FIORAVANTE CARNELETO 399 FENIX II - 85580-000 - ITAPEJARA D'OESTE - PARANÁ

REU: MAIKON ALEXANDRE VALE HOINASKI, RUA 25 DE AGOSTO 2503 JD ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 3.177,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003660-34.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 7.597,46 Parte autora: R. L. D. S., CPF nº 84955430287 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Parte requerida: E. M. E., CPF nº 71376232200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o que pretende, considerando a certidão acostada ao ID. 80043667, dando prosseguimento ao presente feito e indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: R. L. D. S., CPF nº 84955430287, RUA PAPA PIO XII 2690 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. M. E., CPF nº 71376232200, AV. MARINGÁ 6274 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004511-68.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS BATISTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO Fica INTIMADA a parte autora para apresentar a prova documental determinada na decisão de ID 80902596, no prazo de 15 (quinze) dias;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006208-90.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 460.000,00 Parte autora: S. P., CPF nº 77168046268, E. R., CPF nº 46904042249 Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de homologação de divórcio consensual ajuizada por EDGAR RIETZ e SOLANGE PAVIM RIETZ.

As partes formularam acordo ao ID. 70458431 quanto ao divórcio, à retificação do nome da requerente Solange Pavim, guarda, fixação de alimentos do filho menor que têm em comum e partilha de bens.

Manifestação do Ministério Público ao ID. 80203251 favorável à homologação do acordo.

Ao ID. 80903387 este juízo determinou que as partes demonstrassem a situação de hipossuficiência alegada. Os documentos foram acostados (ID. 82231428 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, em conjunto com a petição de ID. 79379267 que menciona o regime de visitação do filho menor, atende às exigências formais do artigo 731, do Código de Processo Civil.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade de ambas a dissolução do vínculo conjugal, inexistente razão para não se conceder o pedido.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes (ID. 79379267), para que surta seus jurídicos e legais efeitos para:

1) DECRETAR o divórcio de EDGAR RIETZ e SOLANGE PAVIM RIETZ;

2) ESTABELECEER a guarda compartilhada do menor, com residência fixa o domicílio da genitora, resguardando ao genitor o direito de exercer as visitas de forma livre;

3) FIXAR a prestação alimentícia pelo genitor no importe de 24,8% (vinte e quatro vírgula oito por cento) do salário mínimo mensal, que corresponde a R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser pago a cada dia 15, através de transferência pix para a chave aleatória 47cbd0ac-0bc6-4659-b9e9-9457777edf4, Banco Stark Bank, em nome de KAUÂ PAVIM RIETZ, ou pessoalmente, nas ocasiões das visitas da genitora Elizabeth Gonçalves (CPF: 423.107.128-41).

4) PARTILHAR os bens adquiridos na constância do casamento na forma do pacto;

Por consequência, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL de Santa Luzia D'Oeste/RO, para que proceda à averbação do divórcio entre EDGAR RIETZ e SOLANGE PAVIM RIETZ na certidão de casamento sob n. 216 às f. 016, do livro n. B-2 de Registro de Casamentos, fazendo consignar que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SOLANGE PAVIM.

Considerando que o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado nesta data, com fundamento do art. 1.000, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, logo, ficam as partes isentas do pagamento das custas, conforme art. 5º, inciso III, da Lei n. 3896/2016.

Retifica-se o valor da causa para R\$ 468.600,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e seiscentos reais).

Intimem-se

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: S. P., CPF nº 77168046268, AVENIDA SÃO PAULO 4678 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E. R., CPF nº 46904042249, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 785 JARDIM AMÉRICA - 76980-839 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004964-97.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: ROSELI DE SOUZA E SILVA BERGAMIN, IRENE DE SOUZA E SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolindemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003722-69.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR e outros

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

REU: IVONE MARIA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

Advogado do(a) REU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

Advogado do(a) REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004479-97.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.597,70 Parte autora: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276 Advogado: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036 Parte requerida: JOAQUIM DE FARIAS ALEXANDRE, CPF nº 08540926253 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

DESPACHO

Execução extinta pelos embargos (autos 7005214-33.2020.8.22.0010), cuja sentença está juntada no ID (80512976).

Portanto, archive-se a execução.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001764-19.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.744,13 Parte autora: ABREU & KESTRING LTDA - EPP, CNPJ nº 04645704000172 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: JOSE CAETANO BARBOSA FILHO, CPF nº 20356978249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizado acordo entre as partes ID (27084720) em 08/05/2019 para pagamento do débito em 30 parcelas. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, informando o total de parcelas a vencer ou eventual quitação do débito.

Após, venham-me os autos conclusos para análise da petição ID (68714405).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005494-04.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 778,33 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES, CPF nº 17494958991 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, sob a alegação, em síntese, de ilegitimidade passiva, haja vista não ser, desde 2007, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, razão pela qual entende que não poderia ser demandado para pagamento de IPTU's no ano de 2016. Requer o acolhimento da Exceção. Junta documentos.

O exequente manifestou-se pela inclusão do atual possuidor.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

Pois bem. Nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Veja-se, pois, que as obrigações decorrentes do pagamento do IPTU são propter rem, ou seja, acompanham o imóvel, sendo a posse também considerada fato gerador do tributo, a teor do art. 32 do CTN, in verbis:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Ao analisar o contrato de compra e venda do imóvel objeto da presente Execução Fiscal, verifico que em 2007 foi vendido a JEDEIÃO. Ante as provas produzidas nos autos, resta evidente que o excipiente não detinha, desde o ano de 2007, a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel que originou o imposto cobrado na certidão de dívida ativa.

Cumpra-me repisar que o IPTU é tributo que tem como fato gerador a propriedade imobiliária urbana, nos termos do art. 32 do CTN e do art. 156, I, da CF/88. Outrossim, sendo o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de natureza propter rem, em suma, de responsabilidade do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, nos moldes do art. 34 do CTN, o acolhimento integral da Exceção de Pré-Executividade é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO integralmente a Exceção de Pré-Executividade que HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES move em desfavor do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para DECLARAR a sua ilegitimidade passiva perante esta Execução Fiscal, bem como EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 485, inciso, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Vencida (Município de Vilhena) com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 3896/2016.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo requerimento do credor para o cumprimento de sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003015-04.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 25.893,17 Parte autora: AC IMOBILIARIA E CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 29234599000100 Advogado: LENYNN BRITO SILVA, OAB nº RO8577 Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento ID (80767525).

Serve essa decisão como ofício/alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial (2755 040 01525656 -1) em favor do exequente AC IMOBILIARIA E CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 29234599000100, ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

2. Manifeste-se a parte parte executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição do autor ID (80767525).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7010035-46.2021.8.22.0010 Classe: Ação de Exigir Contas Valor da ação: R\$ 67.200,00 Parte autora: CLEUZA MARIA DA SILVA, CPF nº 31446426149 Advogado: jose carlos laux, OAB nº RO566A Parte requerida: MARLI MIRANDA, CPF nº 61896713220, JOEL LUIZ RODRIGUES, CPF nº 21985715287 Advogado: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

DESPACHO

CLEUZA MARIA DA SILVA, interpôs embargos de declaração ID (81692385) afirmando que há erro material na decisão ID (81351595), eis que constou-se o na decisão assunto não pertencente ao processo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

A decisão realmente possui vício, mas se trata de erro material, corrigível a pedido ou de ofício. Desnecessária na espécie a manifestação da parte contrária.

Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos por CLEUZA MARIA DA SILVA para sanar o erro material excluindo a seguinte parágrafo da decisão ID (81351595): "Destaco que mesmo que houvesse essa possibilidade – e não há – o embargante não nos autos, nem mesmo no Embargos de Declaração que o equipamento denominado homogeneizador seria previsto e entregue pela embargada."

No mais persiste a sentença tal como lançada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA, AV. SÃO CRISTOVÃO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU: MARLI MIRANDA, RUA JAGUARIBE 5536 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOEL LUIZ RODRIGUES, RUA JAGUARIBE 5536 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 67.200,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001919-17.2022.8.22.0010 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Valor da ação: R\$ 10.106,77 Parte autora: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS, CPF nº 63006405234 Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496 Parte requerida: LEVI PEDRO ELER, CPF nº 35799234987 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o requerido foi citado e não apresentou respostas. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender oportuno.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002799-43.2021.8.22.0010

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: CARLOS BATISTA DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CARLOS BATISTA DE SOUZA

Endereço: Lado Sul, Zona Rural, Km 6, na Linha 184, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, requer a decretação de Curatela de CARLOS BATISTA DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "... III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a INTERDIÇÃO de CARLOS BATISTA DE SOUZA, inscrita no CPF sob n. 028.824.038-36, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial ou negocial; nomeio-lhe como curador definitivo o requerente ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, CPF 062.560.865-89, filho do requerido, a qual deverá ser cientificado das suas obrigações como tal, bem como dos efeitos da curatela.

Ressalta-se: Caberá o requerente exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do requerido, prestando-lhe integral auxílio em seu tratamento de saúde e demais necessidades básicas, representando-a em todos os atos da vida civil de natureza patrimonial/econômico ou negocial, tendo poderes de representação inclusive para (i) receber e administrar vencimentos ou benefícios previdenciários/assistenciais auferidos pela requerida; (ii) representar a curatelada perante órgãos administrativos e judiciais, nesse caso, tanto no polo ativo quanto no polo passivo de eventuais demandas; e (iii) postular por tratamentos de saúde junto aos órgãos públicos em geral. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, sendo que a qualquer momento poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter o cuidado de armazenar notas, recibos, comprovantes, entre outros (arts. 1753 e 1755 c/c art. 1781, todos do Código Civil).

Conforme art. 755, §3º, do CPC, a presente sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.

SERVE O DISPOSITIVO DA PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL PARA AS PUBLICAÇÕES DEVIDAS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE BOA VISTA DO TUPIM/BA, para registro da interdição de SIDNEY ALVES PEREIRA, conforme arts. 755, §3º, do CPC c/c art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE COMPROMISSO e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO do interditado/curatelado CARLOS BATISTA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, RG n. 8964293 SSP/SP, CPF n. 028.824.038-36, residente e domiciliado na Linha 184, Km 6, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura – RO, em favor do curador ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, em união estável, servente geral, RG n. 15809985 SSP/BA, CPF n. 062.560.865-89, residente e domiciliado na Linha 184, Km 6, Lado Sul, Zona Rural, telefone (69)98461-6148, Rolim de Moura – RO, a qual, fielmente, sem dolo e sem má-fé, promete desempenhar sua função de curadora com presteza e fidelidade, na forma acima especificada, sob as penas da lei..."

Sede do Juízo: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura (RO), 29 de Setembro de 2022.

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 0005259-69.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: EDONIAS PIRES PEREIRA, CPF nº 63875403215 Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214 Parte requerida: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, CNPJ nº 01637536000185 Advogado: JAX JAMES GARCIA PONTES, OAB nº MG103539, KLEDSON DE MOURA LIMA, OAB nº TO4111

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EDONIAS PIRES PEREIRA, CPF nº 63875403215, AV SEBASTIÃO QUERUBIM, 1837, OU LINHA 184, KM 10 LD. SU RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, CNPJ nº 01637536000185, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 Lote 03 PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006425-75.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 38.384,88 Parte autora: JOSE CARLOS JERONIMO, CPF nº 30238978249 Advogado: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada, apesar de devidamente intimada para cumprimento da ordem de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação do benefício, permaneceu inerte, conforme informação advinda pela parte exequente ao ID. 82277528.

Observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, sem que as medidas sejam tomadas, além de não haver manifestação ou justificativa plausível para tanto. Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.

Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia a cumprir com suas obrigações, as quais, diga-se, trazem imenso prejuízo à parte autora, que sofre com a inércia da requerida.

Assim, HOMOLOGO a multa já arbitrada ao ID. 75924608.

Por medida de economia e celeridade processual, destaco que os valores a título de multa deverão ser executados na fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em conjunto com as parcelas retroativas.

No mais, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a implantação do benefício, bem como para que tome ciência quanto a homologação da multa outrora fixada.

Intimem-se na pessoas de seus procuradores constituídos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004316-49.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.832,05 Parte autora: ESTELINA LOPES DE ARAUJO Advogado: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ESTELINA LOPES DE ARAUJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, caso constatada a incapacidade definitiva da requerente.

Recebida a inicial, oportunidade em que deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência pleiteada (ID. 79240616).

Laudo pericial juntado ao ID. 80765110.

Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo e, em seguida, contestação, para o caso de não aceitação pela parte autora (ID. 82404428).

Em sua manifestação a autora concordou com a proposta e requereu a homologação do acordo (ID. 82412918).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de auxílio por incapacidade permanente desde a DII (02/03/2022), conforme ID. 82404428, o que foi aceito pela autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, de modo que o referido deve ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de ID. 82404428, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordado pelas partes.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

IV - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA CPE

1) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

2) INTIME-SE o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício (auxílio por incapacidade temporária), devendo comunicar nos autos a implantação.

3) Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que, decorrido o prazo in albis, o processo será arquivado.

4) Apresentado o demonstrativo de cálculo pela exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se o INSS para ciência (prazo de 15 dias).

4.1) Nada sendo requerido pelo INSS, REQUISITE(M)-SE o(s) pagamento(s), expedindo-se a(s) RPV(s) ou Precatório, conforme o caso, no Sistema E-prec.

5) Após a expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) Requisição(ões) expedida(s) nos autos, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

5.1) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio TRF da 1ª Região.

6) Cumpridas as determinações supra, aguarde-se em arquivo provisório a comprovação do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s).

7) Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para liberação dos valores em favor da parte exequente ou de seu(sua) advogado(a), desde que esse(a) possua poderes específicos para tanto, consignados na procuração acostada aos autos.

8) Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito, sob pena de presunção de cumprimento integral da obrigação.

9) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ESTELINA LOPES DE ARAUJO, CPF nº 28969740244, AVENIDA NITERÓI 5982 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004945-91.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 11.618,61 Parte autora: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276 Advogado: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036 Parte requerida: OELIO MOREIRA, CPF nº 96787341768 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

DESPACHO

Execução extinta pelos embargos (autos 7007234-60.2021.8.22.0010), cuja sentença está juntada no ID (80441801).

Portanto, archive-se a execução.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005296-30.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00 Parte autora: GABRIELA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 03579750224 Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A Parte requerida: Banco Bradesco S.A Advogado: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e pedido liminar para abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes ajuizada por GABRIELA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.

Aduz a requerente que em 31/08/2021 foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 1.157,36 (mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) referente a um boleto emitido pela requerida, proveniente de uma suposta dívida na cidade de Curitiba/PR.

Narra que não possui nenhuma dívida a ser adimplida na cidade de Curitiba, requer a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requereu a liminar para que a requerida cesse as cobranças possivelmente indevidas.

Juntou procuração e documentos.

Ao ID. 65999574 foi recebida a inicial, que deferiu a gratuidade da justiça e também deferiu a antecipação de tutela antecipada determinando que a requerida abstenha-se de inscrever a requerente nos órgãos de proteção ao crédito com relação à dívida dos autos.

Realizada audiência de conciliação/mediação, restou infrutífera (ID. 74591012).

A parte autora requereu a decretação de revelia da requerida (ID. 75970168).

A requerida apresentou contestação (ID. 77857750).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA REVELIA DO REQUERIDO

O requerente pugnou pela decretação dos efeitos da revelia, uma vez que até o momento o requerido não havia apresentado contestação. Desse modo, verifica-se nos autos que o requerido saiu intimado do prazo para apresentar contestação na audiência de conciliação, que ocorreu em 16/03/2022, contudo, apenas em 05/06/2022 acostou a contestação nos autos, prazo muito além da previsão legal (15 dias). Desta feita, DECRETO-LHE a revelia, nos termos o art. 344 do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados (CPC, art. 346).

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Verifico que as partes são legítimas e se encontram bem representadas, sendo este o juízo competente para a demanda.

O pedido é juridicamente possível, razão pela qual se constata a presença das condições da ação e os pressupostos processuais que possibilita a análise do mérito.

Assim, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Da inexistência do débito

A parte autora comprovou que o banco requerido lançou um boleto em seu nome no valor de R\$ 1.157,36 (mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) (ID. 62264543 - Pág. 14) também acostou mensagens recebidas via sms oferecendo desconto para o pagamento da dívida que consta como remetente o requerido (ID. 62264543 - Pág. 6-8).

Verifica-se, que, de forma categórica, a parte requerente negou ter entabulado qualquer negócio jurídico para com a parte requerida, afirmando a ilicitude da cobrança do boleto.

Nesse caso, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, alguma contratação pela demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova da existência de relação jurídica entre as partes, além disso, apresentou defesa de forma intempestiva.

Nesse cenário, deve-se concluir que a cobrança do boleto no valor de R\$ 1.157,36 (mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) é irregular, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade na relação e porque não se comprovou qualquer negociação entre as partes, ônus que cabia ao réu, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC.

Assim sendo, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão do requerente. O pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes é procedente.

Do dano moral

Atinente ao pedido de indenização por danos morais constatei tratar-se de pretensão improcedente, porque são incorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, porque não ocorreram fatos que pudessem ensejar a reparação, uma vez que não houve negativação de seu nome. A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Neste sentido, é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, vejamos:

Apelação Cível – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – DÉBITO INEXISTENTE – COBRANÇA INDEVIDA – AUSENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E/OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL – NÃO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a ocorrência, ou não, de danos morais na espécie. 2. A doutrina do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço. 3. Desprazeres do cotidiano, sem grave lesão anímica ao consumidor, não geram o chamado dano extrapatrimonial, ou dano moral, sobretudo quando se limitam à esfera de simples vício do produto ou do serviço (dano intrínseco), não configurando um acidente/fato do consumo; este se sim, capaz de causar um dano extrínseco, tal como o dano moral. 4. Na espécie, inexistindo ato restritivo de crédito ou suspensão do serviço, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes do STJ. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-MS - AC: 08415385120198120001 MS 0841538-51.2019.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 20/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2021). Grifei.

No mesmo sentido:

Apelação – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – LANÇAMENTO INDEVIDO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO – SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – DANO MORAL – NÃO EXISTENTE – MERO DISSABOR – MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC/15) – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a existência, ou não, de danos morais e; b) o valor dos honorários de sucumbência. 2. A doutrina do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço. 3. Desprazeres do cotidiano, sem grave lesão anímica ao consumidor, não geram o chamado dano extrapatrimonial, ou dano moral, sobretudo quando se limitam à esfera de simples vício do produto ou do serviço (dano intrínseco), não configurando um acidente/fato do consumo; este se sim, capaz de causar um dano extrínseco, tal como o dano moral. 4. Inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes do STJ. 5. Nos processos em que o valor da causa for inestimável ou para as causas com proveito econômico ou valor da causa muito baixos, os honorários serão fixados por equidade (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/15), observando-se o disposto nos incisos do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil/15. Honorários mantidos em R\$ 500,00. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-MS - AC: 08080050420198120001 MS 0808005-04.2019.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 14/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2020). Grifei.

Logo, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos. Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto. Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos mediatos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) TORNAR definitiva a decisão de ID nº 65999574, concessiva da tutela provisória de urgência;
- 2) DECLARAR inexistente o débito proveniente do boleto no valor de R\$ 1.157,36 (mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) com vencimento em 09/09/2021.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC.

Sendo apresentado eventual recurso, ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. A partir da prolação da sentença todas as deliberações competem ao r. Tribunal. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJJe 27/8/2020).

Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GABRIELA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 03579750224

REU: Banco Bradesco S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007430-30.2021.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 6.713,08 Parte autora: PEDRO CARLOS VIEIRA NETO, CPF nº 13910256287 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A Parte requerida: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104 Advogado: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por PEDRO CARLOS VIEIRA NETO contra A. L. S. DA SILVA INTERMEDIÇÕES – ME e ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA.

Sustenta o embargante que a execução é nula por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade diante dos seguintes fatores: 1) O contrato apresentado como prova nos autos é nulo e não pode ser apresentado como título executivo em virtude das simulações implementadas pelo contratado; 2) O contrato está vinculado à prestação de serviços meramente administrativos; tendo passado muitos anos sem qualquer comunicação entre embargado e embargante e, portanto, sem qualquer prestação de contas, o embargante em exercício de seu direito de ação – o que não é proibido pelo contrato – procurou outro profissional legalmente habilitado para tanto, em busca da efetivação de seus direitos quanto ao ressarcimento face à Energisa.

Argumenta que a Ação de Execução se funda na cobrança de trabalhos prestados por outro profissional, não comprovando que o suposto serviço administrativamente prestado tenha contribuído de alguma forma para o recebimento na ação judicial pleiteada. Além do mais, o objeto do contrato não é claro, visto não especificar orçamentos, dimensões, quantidades e nem quais subestações são seu objeto. Pugna pela extinção da Execução.

A decisão inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou a suspensão da execução de n. 7004947-61.20220.8.22.0010 (ID. 65106802). Intimado, o embargado apresentou impugnação aduzindo que não há se falar em invalidade do contrato pelos seguintes motivos: 1) Se embargante não tivesse assinado o contrato, ou entendesse que alguma cláusula tivesse sido adulterada ou o que quer que fosse, teria alegado quando da impugnação, contudo, não o fez porque reconhece o contrato como válido e reconhece sua assinatura; 2) As testemunhas servem para confirmar que o Sr. PEDRO assinou o contrato em comento, sem sofrer qualquer tipo de coação ou coerção para tanto. Pugna pelo prosseguimento da Execução.

O embargante apresentou réplica à impugnação (ID. 67562692) e, na petição de ID. 79778462, informou que nos autos de n. 7005221-25.2020.8.22.0010, quando da audiência de instrução, fora admitida a utilização das mídias como prova emprestada nos demais autos; juntou as mídias da referida audiência e requereu o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

No que se refere à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, ressalto que cabe ao impugnante apresentar elementos que evidenciem ter a impugnada recursos suficientes para arcar com as custas. Entretanto, o embargado não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da embargante, pelo que a impugnação deve ser rejeitada.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela embargante, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do 783 do Código de Processo Civil, “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Os atributos de um título executivo são matérias de ordem pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS CONSTITUTIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende ser possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão (AgRg no REsp 1.350.305/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/2/2013). 2. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo,

apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia. 3. Agravo interno desprovido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1494535 / SC. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Julgamento: 07/11/2019.)

É evidente que o contrato em execução, por si, não apresenta os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, pois a contraprestação do executado, ora embargante, dependia de prova do êxito da intermediação; caso não houvesse pagamento administrativo, o embargante nada deveria, conforme se extrai do § 2º, da cláusula 2ª, do contrato de ID. 66023521.

O simples implemento do pagamento por parte da concessionária é insuficiente à pretensão do exequente pela mais simples das razões: ele próprio junta prova de que o pagamento não se deu por intermediação administrativa dele, mas em processo judicial distribuído em 2015, feito este que não teve participação alguma do exequente, ora embargado.

Registro que o Embargado/Exequente nada juntou aos autos para provar que o êxito da ação judicial se deve a sua atuação.

A única prova de que praticou algum ato no interesse do executado junto à concessionária é o protocolo do simples requerimento de ID. 66023522, levado a efeito em março de 2012.

O processo judicial, por sua vez, é de 2015 (um triênio depois do pedido administrativo cuja solução não está provada) e recebeu solução final (no cumprimento da sentença) em 2017 (ID. 66023523).

Está mais que evidenciado que a atuação do Embargado/Exequente em nada contribuiu para o sucesso do executado – este obteve vitória contra a concessionária em processo judicial, como já dito mais de uma vez.

Observa-se que a cláusula 7ª impediria a transferência ou cedência dos direitos do contrato. Mas, relembra-se, o contrato é de intermediação administrativa e o exequente, pelo estatuído, sequer poderia buscar judicialmente a solução do caso. É dizer que o estabelecido no contrato não tem a virtude especial de impedir que o executado buscasse a solução judicial do caso, coisa que o exequente nunca poderia intermediar, pois é uma empresa, não um advogado ou defensor público, e não possuía, sequer, poderes para contratar advogado em nome do executado.

Para provar que o êxito foi administrativo, devia o exequente anexar solução ao requerimento de ID. 66023522, dando conta de que o pagamento se deveu àquele pedido. Não o fazendo, a condição prevista no contrato não se implementou e o executado nada lhe deve – não há falar, portanto, em liquidez ou exigibilidade. A atuação do exequente já foi remunerada, vide o pagamento de R\$ 60,00 que recebeu conforme § 3º da cláusula 2ª do contrato.

Pretender que todas as formas de soluções exitosas em favor do executado o compeliariam ao pagamento ao exequente é despropositado. Apenas o êxito administrativo oriundo do requerimento de ID. 66023522 é que obrigaria o executado, fato que não foi provado.

Resta evidente, então:

1. Que o contrato previa atuação administrativa da empresa exequente em favor dos interesses do executado;
2. Que o exequente recebeu um adiantamento de R\$ 60,00 e que protocolizou requerimento em 2012, cuja solução não foi provada nos autos;
3. Que a contraprestação do executado dependia do implemento da condição referente ao ressarcimento por parte da concessionária na seara administrativa;
4. Que o executado obteve êxito em ver a concessionária condenada judicialmente a lhe ressarcir, o que não se deve à atuação do exequente.

Na audiência de instrução e julgamento do processo n. 7005221-25.2020.8.22.0010 foi realizada a oitiva da testemunha FRANCISCO VENTURINI, o qual, qualificado e compromissado, informou “que Antônio compareceu em uma reunião do sindicato rural e o procurou para alugar um local para ele, ele alugou o barracão da associação, acredita que ninguém recebeu o dinheiro, que várias pessoas foram no local indicado no contrato e não encontraram Antônio”.

O que pretende o executado é obter vantagem sobre trabalho que não realizou – o êxito se deu pela atuação do advogado, e ele deveras já foi remunerado. Exigir que o executado lhe entregue 30% do valor havido é obrigá-lo a remunerar por serviço que não foi prestado, já que a atuação do exequente é pífia e (pela prova dos autos) em nada beneficiou o executado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com base no art. 920 c/c art. 917, inc. I, ambos do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por PEDRO CARLOS VIEIRA NETO para fins de EXTINGUIR A EXECUÇÃO de n. 7004947-61.2020.8.22.0010, manejada por A. L. S. DA SILVA INTERMEDIÇÕES – ME em desfavor do embargante, declarando a ausência de liquidez e exigibilidade do título em discussão.

Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, CONDENO a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da embargante, os quais fixos em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que consiste no proveito econômico obtido pela parte embargante, observando, ainda, os parâmetros do art. 85 do CPC.

À CPE PARA QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- 1) Translade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de n. 7004947-61.2020.8.22.0010
- 2) Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que, nos termos do art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de o Juízo recorrido, em sede de primeiro grau, proferir despacho recebendo eventual recurso de apelação interposto.
 - 2.1) Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazoar, também no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2.2) Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

3) Com o trânsito em julgado, notifique-se o embargado para recolhimento das custas processuais no prazo legal. Não havendo pagamento, proceda-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

4) Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: PEDRO CARLOS VIEIRA NETO, CPF nº 13910256287, AVENIDA MANAUS 4839 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMBARGADOS: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276, AV. JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004015-05.2022.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela

Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: MARCOS SEVERINO ALVES, CPF nº 47870656291, ROSE INES RIBEIRO ALVES, CPF nº

70937850268 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: UELITON RIBEIRO ALVES, CPF

nº 01125218274 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a CPE proceda a retificação dos patronos das partes. Incluir a Defensoria Pública como curadora de UELITON e excluir a DPE do requerente MARCOS e incluir sua patrona MAGDA. Após, ao MP.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7004699-32.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.947,21 Parte autora: AGENCIA DE DEFESA

SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON Parte requerida:

JOSE BARBOZA, CPF nº 15718816387 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, situação em que se enquadra o exequente.

Assim, à CPE para que consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome da parte executada.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7005051-19.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 20.900,00 Parte autora: MARIA TERESINHA

DO NASCIMENTO IZIDIO, CPF nº 29592704287 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
 - 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
 - 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intinem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
 - 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
 - 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologa eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
 - 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
 - 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intinem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
 - 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
 - 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
 - 10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC
- Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA TERESINHA DO NASCIMENTO IZIDIO, CPF nº 29592704287, AV. SÃO PAULO 4898 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000341-19.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: ZELI FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 61294403249 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para redesignação da perícia médica, tendo em vista o decurso do prazo concedido às partes quanto à decisão de ID. 79235052 que indeferiu a substituição do perito anteriormente nomeado.

Assim, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL para o dia 26 de outubro de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO. Fica a parte autora advertida de que deverão ser observadas as informações consignadas na decisão inicial de ID. 68704177

Intinem-se as partes por seus procuradores e cumpram-se as providências já elencadas na decisão inicial (ID. 68704177).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ZELI FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 61294403249, RUA "H" 5980, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004679-75.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 800,00 Parte autora: DIOGO COSTA GOUVEIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que há valores depositados em conta judicial vinculados a estes autos.

Conforme certidão ID (80135934) os valores em conta judicial são oriundos dos cofres do Município de Rolim de Moura/RO e a este devem retornar.

INDEFIRO o requerimento ID (80517980).

DEFIRO o requerimento de ID. 80671493 e autorizo o levantamento dos valores pela parte requerida MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA. Para tanto, encaminhe-se esta decisão, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial 01514966-8, agência 2755, vinculada aos presentes autos para a seguinte conta bancária: Agência 2755, Operação 006, Conta n. 71027-0, de titularidade do Município de Rolim de Moura (CNPJ sob n. 04.394.805.0001-18).

Vindo o comprovante de transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DIOGO COSTA GOUVEIA, RUA GUAPORÉ 6470 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003459-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 62.044,59 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: DIEGO ANDRADE DA SILVA, CPF nº 05313572105, ITAUBA MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 27939002000105 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, especialmente considerando que o § 4º do referido artigo exige atuação imediata no cancelamento da inscrição em caso de pagamento, garantia da execução ou extinção, o que não se coaduna com a realidade do processo judicial e da estrutura da Unidade para cumprimento de referida determinação no tempo necessário.

Ademais, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal e o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. Defiro a expedição de certidão de dívida judicial do valor principal e honorários advocatícios, cujo protesto é diligência que cabe à mesma nos termos do art. 517, caput e parágrafos.

O serviço de Protesto é regulamentado pela Lei do Protesto 9.492/97 e pelo Provimento 01/2015-CGJ TJRO e caso a obrigação não tenha sido quitada, findo o prazo concedido para pagamento, o título será protestado e automaticamente o nome do devedor passará a constar do banco de dados de inadimplentes dos TABELIONATOS DE PROTESTO (www.pesquisaprotesto.com.br), SERASA, BOA VISTA e demais órgãos de restrição de crédito conveniados dos cartórios.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008320-32.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: PRISCILA BINATI LOPES, CPF nº 72821060297 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que no caso em comento não haverá designação de audiência para tentativa de conciliação, as custas são devidas no importe de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, da Lei n. 3.896/16.

Assim, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(sua) advogado(a), a comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PRISCILA BINATI LOPES, CPF nº 72821060297, RUA RIO VERDE 5339, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004427-04.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVALDO JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7007675-41.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 18.700,00 Parte autora: MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO, CPF nº 61893749215 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente. 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO, CPF nº 61893749215, LINHA 25 KM 06 SAIDA NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7010079-65.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00 Parte autora: JAINE BOSSOLONI DE ALMEIDA, CPF nº 83742603272 Advogado: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383 Parte requerida: DANUBIA FERNANDA ZAMPIERI, CPF nº 52809064253, LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ, CPF nº 67663117204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento ID (79669306). Proceda a CPE a designação de audiência de conciliação, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 06/2022.

Após, expeça-se Carta AR/Carta Precatória para citação e intimação dos requeridos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7008816-61.2022.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 15.906,25 Parte autora: FELIPPE COSTA BISPO, CPF nº 00954064178, MARIA DE LOURDES COSTA, CPF nº 08448531191, BISMARCK COSTA BISPO, CPF nº 00757228100 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade. Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Consigno que, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei nº 3.896/2016, no caso de recolhimento de custas, estas serão devidas no montante de 1%.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: FELIPPE COSTA BISPO, CPF nº 00954064178, RUA FREI CANECA 277, APT 11-E CONSOLAÇÃO - 01307-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA DE LOURDES COSTA, CPF nº 08448531191, QUADRA CLN 209 BLOCO C apt 213 ASA NORTE - 70854-530 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BISMARCK COSTA BISPO, CPF nº 00757228100, AV BOA VISTA 5190 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008910-43.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: SUELI LEANDRO DEMETRIO DE FARIAS, CPF nº 42003334220 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por intermédio de sua advogada, a comprovar nos autos o resultado do requerimento administrativo formulado perante a autarquia previdenciária, através do comunicado de decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a propiciar o prosseguimento do feito.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SUELI LEANDRO DEMETRIO DE FARIAS, CPF nº 42003334220, RUA ALTO ALEGRE 5290 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008230-24.2022.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 100.000,00 Parte autora: MAGNO CEZAR BRANCO, CPF nº 41918770204 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: ANTONIETA BENETI BRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, BENEDITO JOSE BRANCO, CPF nº 19840896920 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final, quando da liquidação patrimonial.

Trata-se de Inventário Judicial ajuizado pelos herdeiros de BENEDITO JOSÉ BRANCO.

1) Nomeio como inventariante a Sra. MAGNO CEZAR BRANCO, que deverá ser intimada para as seguintes providências:

1.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias (artigo 617, p. único do CPC);

1.2) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito;

Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet).

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

1.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

SERVIÁ O PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A INVENTARIANTE OBTENHA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DETERMINADAS NO ITEM 1.2

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

2) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC.

3) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

3.1) INTIME-SE a inventariante para apresentar a qualificação e endereço para citação dos demais herdeiros, consoante consta na petição inicial.

Expeça-se mandado de citação do cônjuge/companheiro, herdeiros e legatários pelo correio, desde que não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhe cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC);

Fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela inventariante.

CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC);

Na hipótese de o mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

3.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC);
3.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
3.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;
4) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
5) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
6) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
7) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Cumpridas todas as providências supracitadas, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: MAGNO CEZAR BRANCO, AV. SÃO PAULO 3453 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: ANTONIETA BENETI BRANCO, LINHA 196 km 5,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BENEDITO JOSE BRANCO, TRAVESSA TIRADENTES 6219 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 100.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008602-70.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso

Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: A. D. O. R., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: A. C. R. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei..

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: A. D. O. R., RUA AFONSO PENA 5902 SAO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. C. R., CPF nº 08522987220, AVENIDA PARANÁ 6607 BAIRRO BOM JARD - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008774-12.2022.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: FATIMA REGINA TAVARES CARDOSO, CPF nº 44572069972 Advogado: ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, OAB nº PR32273 Parte requerida: JOAQUIM CARDOSO, CPF nº 00272833991 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, tendo em vista que o pagamento das custas processuais são de responsabilidade do espólio. Portanto, deverão ser recolhidas ao final, quando da liquidação patrimonial.

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final.

Trata-se de Inventário Judicial ajuizado pelos herdeiros de JOAQUIM CARDOSO.

1) Nomeio como inventariante a Sra. FATIMA REGINA TAVARES CARDOSO, que deverá ser intimada para as seguintes providências:

1.1) juntar certidão de casamento atualizada no prazo de 15 (quinze) dias.

1.2) prestar compromisso em 05 (cinco) dias (artigo 617, p. único do CPC);

1.3) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito;

Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet).

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

1.4) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

SERVI-Á O PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A INVENTARIANTE OBTENHA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DETERMINADAS NO ITEM 1.2

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

2) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC.

3) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

3.1) INTIME-SE a inventariante para apresentar a qualificação e endereço para citação dos demais herdeiros, consoante consta na petição inicial.

Expeça-se mandado de citação do cônjuge/companheiro, herdeiros e legatários pelo correio, desde que não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhe cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC);

Fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela inventariante.

CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC);

Na hipótese de o mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

3.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC);

3.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

3.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

4) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

5) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

6) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

7) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Cumpridas todas as providências supracitadas, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: FATIMA REGINA TAVARES CARDOSO, AVENIDA CORUMBIARA 5046, APTO 08 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOAQUIM CARDOSO, AVENIDA CORUMBIARA 5046, APTO 08 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7004601-42.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: ROSELAINE FIGUEIREDO FERNANDES MOTA, CPF nº 69084475291

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ROSELAINE FIGUEIREDO FERNANDES MOTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido restabeleça o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que

vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 11 de outubro de 2022, às 14h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROSELAINE FIGUEIREDO FERNANDES MOTA, CPF nº 69084475291, RUA OURO PRETO 3847, CASA INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, DIRETORIA ESTADUAL NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007860-45.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 39.996,00 Parte autora: APARECIDO RAMOS, CPF nº 47077760278 Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os contracheques mencionados pelo autor não são hábeis a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, eis que, como bem explicitado pelo próprio requerente, se referem aos anos de 2018 a 2020, assim como o CNIS acostado ao ID. 81295988, que fora emitido em 26/02/2020.

Ora, para a aferição da insuficiência de recursos faz-se necessária a juntada de documentos atualizados, demonstrando, efetivamente, o rendimento mensal do autor e os bens dos quais é proprietário.

Assim, oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que traga aos autos os documentos comprobatórios mencionados no despacho de ID. 81312296, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDO RAMOS, CPF nº 47077760278

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001978-10.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: JOEL DA SILVA e outros

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003799-49.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento

de sentença Valor da ação: R\$ 8.386,17 Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JI-

PARANA, CNPJ nº 10520232000124 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: SEBASTIANA APARECIDA

MARQUES DA SILVA, CPF nº 71662154291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se também a credora a, no prazo de 15 dias, recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para expedição dos ofícios requeridos.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001739-35.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.842,96 Parte autora: SUELLEM APARECIDA BORDIM, CNPJ nº 31672135000127 Advogado:

CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: SHESLEY COSTA GUIMARAES Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM, CNPJ nº 31672135000127, BARRÃO DE MELGAÇO 4906 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SHESLEY COSTA GUIMARAES, RUA RIO MADEIRA 3854 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA

Nesta data, 14 de setembro de 2022, na Cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, nas dependências da 1ª Vara Cível, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito, compareceu a Sra. LEIDIANE CARVALHO BATISTA, brasileira, casada, portadora do CPF/MF nº 035.932.172-01, residente na Rua Itaúba, nº 5720, Bairro Jatobá, município de Rolim de Moura e GUSTAVO ZANELLA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 038.776.272-85, residente na Av. 7º de Setembro, nº 4780, Bairro Beira Rio, município de Rolim de Moura, os quais ficaram nomeados por este juízo GUARDIÕES E RESPONSÁVEIS dos menores, ISADORA CARVALHO ZANELLA, nascido(a) em 26/12/2014, conforme Certidão de Nascimento registrada sob a matrícula nº 095802 01 55 2014 1 00127 038 0050438 11, LUÍS GUSTAVO CARVALHO ZANELLA, nascido em 01/11/2017, conforme Certidão de Nascimento registrada sob a matrícula nº 095802 01 552017 1 00137 269 0053769 98 e LUÍSA CARVALHO ZANELLA, nascida em 17/12/2021, conforme Certidão de Nascimento registrada sob a matrícula nº 095802 01 55 2021 1 00152 282 0058282 20, através dos autos nº 7006730-20.2022.8.22.0010, encarregados da GUARDA COMPARTILHADA dos referidos menores, comprometendo-se na forma da lei mantê-los em boa guarda e

administração, alimentando-os, educando-os, tudo às suas expensas, arrecadando tudo quanto haja ou venha a pertencer ao menor. Recebido o presente Termo de Guarda e Responsabilidade, assim prometeu cumprir. Do que para constar, mandou o MM. Juiz que lavrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Juiz (a) de Direito
(assinado digitalmente)
Guardiã (o)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003510-14.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTINA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EMANUEL SILVA E SOUZA - MG202319, MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES - MG152000

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006139-58.2022.8.22.0010 Classe: Consignação

em Pagamento Valor da ação: R\$ 30.000,00 Parte autora: BRUNO JORGE TENORIO DA SILVA, CPF nº 65052374291 Advogado:

CELYRIO ADAMASTOR BARRETTO ACCIOLY NETO, OAB nº AL18922 Parte requerida: RUAN CARLOS MARTINS NUNES, CPF

nº DESCONHECIDO, DIANA MARTINS NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, LEIDIANE MARTINS NUNES, CPF nº DESCONHECIDO,

ANTONIO CARLOS NUNES, CPF nº 31299954120 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento ID (80941352). Proceda nova tentativa de citação da requerida no novo endereço informado.

Cumpram-se as demais determinações da decisão inicial.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDA: MEIDIAN MARTINS NUNES, Rua T 6010, bairro Cidade Alta, município de Rolim de Moura/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006474-77.2022.8.22.0010 Classe: Reintegração /

Manutenção de Posse Valor da ação: R\$ 20.000,00 Parte autora: C. M. D. S., CPF nº 31446426149 Advogado: jose carlos laux, OAB nº

RO566A Parte requerida: J. L. R., CPF nº 21985715287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Proceda a CPE a exclusão do SIGILO dos autos, eis que o caso não se encontra nas hipóteses legais.

2 - Proceda a CPE a vinculação da guia avulsa ID (79648214) no Sistema de Controle de Custas Processuais.

3 - Tratam os autos de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse de um imóvel interposta por CLEUZA MARIA DA SILVA em face de J. L. R..

Pois bem.

Considerando a natureza da demanda apresentada, INTIME-SE A PARTE AUTORA, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa a pretensão econômica buscada, qual seja, o valor do imóvel que busca ser reintegrado.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, proceder a comprovação de recolhimento das custas processuais iniciais.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: C. M. D. S., AV. SÃO CRISTOVÃO 240 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU: J. L. R., RUA JAGUARIBE 5536 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 20.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008667-65.2022.8.22.0010 Classe: Alteração de Regime de Bens Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: DAMACENA

DE CARVALHO MATOS ALMEIDA, CPF nº 05244212184, ALESSANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 97205214149 Advogado:

AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recolham-se as custas processuais, observando o percentual de 1% do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de ação consensual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

INTERESSADOS: DAMACENA DE CARVALHO MATOS ALMEIDA, CPF nº 05244212184, RUA VILSON ROCHA DA SILVA 2778, CASA JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALESSANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 97205214149, RUA VILSON ROCHA DA SILVA 2778, CASA JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004172-75.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSINALDO ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215, ROMILSON GUEDES - RO11654

REU: FRANCISCO LUCIVAN MARCOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7005353-53.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: EUNICE

FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 58662057268 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 82270296).

Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.

Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em sentença, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003664-03.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.009,60 Parte autora: R. H. D. O. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida:

D. C. V., CPF nº 95424946291, P. H. V. D. O., CPF nº 07881015284 Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora realizou proposta de acordo ID (65879695). Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias, sobre a petição do autor requerendo o que entender oportuno.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005221-25.2020.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 14.209,32 Parte autora: JESSE BERNARDES DA LUZ, CPF nº 40923401253 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A Parte requerida: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276 Advogado: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JESSE BERNARDES DA LUZ contra A. L. S. DA SILVA INTERMEDIACOES – ME e ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA.

Alega o Embargante que o juízo é incompetente para processar a Execução, vez que o contrato em que se fundamenta a execução elegeu o foro da comarca de Pimenta Bueno para quaisquer dúvidas ou litígios provenientes da execução.

Sustenta, ainda, que a execução é nula por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade diante dos seguintes fatores: 1) O contrato apresentado como prova nos autos é nulo e não pode ser apresentado como título executivo em virtude das simulações implementadas pelo contratado; 2) O contrato está vinculado à prestação de serviços meramente administrativos; tendo passado muitos anos sem qualquer comunicação entre embargado e embargante e, portanto, sem qualquer prestação de contas, o embargante em exercício de seu direito de ação – o que não é proibido pelo contrato – procurou outro profissional legalmente habilitado para tanto, em busca da efetivação de seus direitos quanto ao ressarcimento face à Energisa.

Argumenta que a Ação de Execução se funda na cobrança de trabalhos prestados por outro profissional, não comprovando que o suposto serviço administrativamente prestado tenha contribuído de alguma forma para o recebimento na ação judicial pleiteada. Além do mais, o objeto do contrato não é claro, visto não especificar orçamentos, dimensões, quantidades e nem quais subestações são seu objeto.

Pugna pela extinção da Execução.

A decisão inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou a suspensão da execução de n. 7004475-60.2022.8.22.0010 (ID. 51556114). Intimado, o embargado apresentou impugnação aduzindo que não há se falar em invalidade do contrato pelos seguintes motivos: 1) Se embargante não tivesse assinado o contrato, ou entendesse que alguma cláusula tivesse sido adulterada ou o que quer que fosse, teria alegado quando da impugnação, contudo, não o fez porque reconhece o contrato como válido e reconhece sua assinatura; 2) As testemunhas servem para confirmar que o Sr. PEDRO assinou o contrato em comento, sem sofrer qualquer tipo de coação ou coerção para tanto. Pugna pelo prosseguimento da Execução.

Acerca da incompetência do Juízo, alegada pela embargante, o embargado afirmou que, em regra, a ação de execução de um título executivo extrajudicial deve ser ajuizada no local onde a obrigação deve ser cumprida. Porém, esta regra do local do cumprimento da obrigação é relativa, a competência territorial em si é relativa, eis que o credor pode optar pelo foro de eleição ou domicílio do executado. O embargante apresentou réplica à impugnação (ID. 654628694).

O feito foi saneado e houve designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 56696468), cuja ata fora acostada ao ID. 68720325.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Não há de se falar em extinção por suposta incompetência do Juízo, eis que o art. 781, do CPC prevê que a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante no título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

No que se refere à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, ressalto que cabe ao impugnante apresentar elementos que evidenciem ter a impugnada recursos suficientes para arcar com as custas. Entretanto, o embargado não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da embargante, pelo que a impugnação deve ser rejeitada.

Passo, portanto, a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do 783 do Código de Processo Civil, “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Os atributos de um título executivo são matérias de ordem pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS CONSTITUTIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende ser possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão (AgRg no REsp 1.350.305/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/2/2013). 2. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia. 3. Agravo interno desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1494535 / SC. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Julgamento: 07/11/2019.)

É evidente que o contrato em execução, por si, não apresenta os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, pois a contraprestação do executado, ora embargante, dependia de prova do êxito da intermediação; caso não houvesse pagamento administrativo, o embargante nada deveria, conforme se extrai do § 2º, da cláusula 2ª, do contrato de ID. 49934767 do processo de execução.

O simples implemento do pagamento por parte da concessionária é insuficiente à pretensão do exequente pela mais simples das razões: ele próprio junta prova de que o pagamento não se deu por intermediação administrativa dele, mas em processo judicial distribuído em 2015, feito este que não teve participação alguma do exequente, ora embargado.

Registro que o Embargado/Exequente nada juntou aos autos para provar que o êxito da ação judicial se deve a sua atuação.

A única prova de que praticou algum ato no interesse do executado junto à concessionária é o protocolo do simples requerimento de ID. 49934768 (processo de execução), levado a efeito em março de 2012.

O processo judicial, por sua vez, é de 2015 (um triênio depois do pedido administrativo cuja solução não está provada) e recebeu solução final (no cumprimento da sentença) em 2018 (ID. 49934769 da execução).

Está mais que evidenciado que a atuação do Embargado/Exequente em nada contribuiu para o sucesso do executado – este obteve vitória contra a concessionária em processo judicial, como já dito mais de uma vez.

Observa-se que a cláusula 7ª impediria a transferência ou cedência dos direitos do contrato. Mas, relembra-se, o contrato é de intermediação administrativa e o exequente, pelo estatuído, sequer poderia buscar judicialmente a solução do caso. É dizer que o estabelecido no contrato não tem a virtude especial de impedir que o executado buscasse a solução judicial do caso, coisa que o exequente nunca poderia intermediar, pois é uma empresa, não um advogado ou defensor público, e não possuía, sequer, poderes para contratar advogado em nome do executado.

Para provar que o êxito foi administrativo, devia o exequente anexar solução ao requerimento de ID. 49934768, dando conta de que o pagamento se deveu àquele pedido. Não o fazendo, a condição prevista no contrato não se implementou e o executado nada lhe deve – não há falar, portanto, em liquidez ou exigibilidade. A atuação do exequente já foi remunerada, vide o pagamento de R\$ 50,00 que recebeu conforme § 3º da cláusula 2ª do contrato.

Pretender que todas as formas de soluções exitosas em favor do executado o compeliariam ao pagamento ao exequente é despropositado. Apenas o êxito administrativo oriundo do requerimento de ID. 49934768 é que obrigaria o executado, fato que não foi provado.

Resta evidente, então:

1. Que o contrato previa atuação administrativa da empresa exequente em favor dos interesses do executado;
2. Que o exequente recebeu um adiantamento de R\$ 60,00 e que protocolizou requerimento em 2012, cuja solução não foi provada nos autos;
3. Que a contraprestação do executado dependia do implemento da condição referente ao ressarcimento por parte da concessionária na seara administrativa;
4. Que o executado obteve êxito em ver a concessionária condenada judicialmente a lhe ressarcir, o que não se deve à atuação do exequente.

Na audiência de instrução e julgamento realizada nestes autos, a testemunha FRANCISCO VENTURINI, após qualificada e compromissada, informou “que Antônio compareceu em uma reunião do sindicato rural e o procurou para alugar um local para ele, ele alugou o barracão da associação, acredita que ninguém recebeu o dinheiro, que várias pessoas foram no local indicado no contrato e não encontraram Antônio”.

O que pretende o executado é obter vantagem sobre trabalho que não realizou – o êxito se deu pela atuação do advogado, e ele deveras já foi remunerado. Exigir que o executado lhe entregue 30% do valor havido é obrigá-lo a remunerar por serviço que não foi prestado, já que a atuação do exequente é pífia e (pela prova dos autos) em nada beneficiou o executado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com base no art. 920 c/c art. 917, inc. I, ambos do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JESSE BERNARDES DA LUZ para fins de EXTINGUIR A EXECUÇÃO de n. 7004475-60.2020.8.22.0010, manejada por A. L. S. DA SILVA INTERMEDIÇÕES – ME em desfavor do embargante, declarando a ausência de liquidez e exigibilidade do título em discussão.

Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, CONDENO a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da embargante, os quais fixos em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que consiste no proveito econômico obtido pela parte embargante, observando, ainda, os parâmetros do art. 85 do CPC.

À CPE PARA QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- 1) Translade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de n. 7004947-61.20220.8.22.0010;
 - 2) Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que, nos termos do art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de o Juízo recorrido, em sede de primeiro grau, proferir despacho recebendo eventual recurso de apelação interposto.
 - 2.1) Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazoar, também no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2.2) Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.
 - 3) Com o trânsito em julgado, notifique-se o embargado para recolhimento das custas processuais no prazo legal. Não havendo pagamento, proceda-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.
 - 4) Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
- Intimem-se as partes por seus procuradores.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: JESSE BERNARDES DA LUZ, CPF nº 40923401253, LINHA 180 KM 9,5 LADO SUL S/N SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMBARGADOS: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AVENIDA JK 3600 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276, AVENIDA JK 3600 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001896-08.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7007449-36.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005063-04.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: WANDERSON MENEZES TIBURCIO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000956-43.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CUSTODIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL2022

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: L. C. D. S. P. CPF: 063.672.782-30, L. C. P. CPF: 063.672.682-78, JAQUELINE CONTI DA SILVA CPF: 006.581.512-23 ou por Advogados do(a) REQUERENTE: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO - RO12292, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO - RO12292, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO - RO12292, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

Autos n. : 7001115-49.2022.8.22.0010

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte Autora : REQUERENTE: L. C. D. S. P. e outros (2)

Advogado : Advogados do(a) REQUERENTE: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO - RO12292, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO - RO12292, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO - RO12292, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

Parte Requerida : INTERESSADO: FAGNER JOSE PEDROSO

Advogado:

VALOR A SER PAGO:

FGTS : Empresa: FRIGORIFICO MONTE VERDE LTDA – R\$ 30,81 (Trinta reais e oitenta e um centavos);

Empresa: FRIGORIFICO MONTE VERDE LTDA – R\$ 285,39 (Duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)

PIS: Valor: R\$ 1.019,63 (Um mil e dezenove reais e sessenta e três centavos)

Finalidade: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado referente ao saldo do FGTS e PIS, em nome do “de cujus” FAGNER JOSE PEDROSO, CPF nº 85739545234, Caixa Econômica Federal

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver.

Rolim de Moura, 14 de setembro de 2022.

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA

Nesta data, 14 de setembro de 2022, na Cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, nas dependências da 1ª Vara Cível, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito, compareceu a Sra. MAGDA SAMPAIO MOTA KESTER, brasileira, casada, médica, portadora da cédula de identidade nº 1049648 SSP/RO e do CPF/MF nº 900.570.312-15, residente e domiciliada à Linha 184, KM 05, Zona Rurla, município de Rolim de Moura/RO e ALEXANDRE KESTER DE SOUZA, brasileiro, casado, estudante, portador da cédula de identidade nº 973.684 SSP/RO e do CPF/MF nº 953.355.952-72, residente e domiciliado na Avenida Brasília, nº 5772, Bairro Boa Esperança, município de Rolim de Moura, os quais ficaram nomeados por este juízo GUARDIÕES E RESPONSÁVEIS do menor, BERNADO SAMPAIO KESTER, nascido em 24/04/2014, conforme Certidão de Nascimento registrado sob a matrícula nº 095802 01 55 2014 1 00125 348 0049948 64, através dos autos nº 7004891-91.2021.8.22.0010, encarregados da GUARDA COMPARTILHADA do referido menor, comprometendo-se na forma da lei mantê-lo em boa guarda e administração, alimentando-o, educando-o, tudo às suas expensas, arrecadando tudo quanto haja ou venha a pertencer ao menor. Recebido o presente Termo de Guarda e Responsabilidade, assim prometeu cumprir. Do que para constar, mandou o MM. Juiz que lavrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

Guardião (o)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7005540-56.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007396-21.2022.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

REU: ALEXSANDRO TURIBIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007728-85.2022.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

REQUERIDO: ANTONIO SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001219-80.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MACHADO e outros (7)

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350, LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350, LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogados do(a) REQUERIDO: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007624-30.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CIDAIR MIRANDA BARBOZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0005170-80.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIEGO GONCALVES DA SILVA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Quanto ao pedido do id 80230906, atente-se o Patrono que os valores já foram transferidos aos beneficiários, há mais de um mês (ID 81466497).

Nada sendo postulado em cinco dias, o feito será extinto.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022., 05:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004222-38.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado(a) do Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido(a)/Executado(a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O prazo para pagamento da RPV está extrapolado, pois foi expedida há mais de cinco meses..

Para que não venha alegação de 'DECISÃO surpresa', concedo o prazo suplementar de CINCO dias para o Município efetuar o pagamento da RPV e, no mesmo prazo, se manifestar quanto ao pedido de sequestro feito pela parte.

À PGM.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022., 15:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003116-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA IVETE DA SILVA MOURA DAMASCENO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI, OAB nº AC2586E, LUIS MANSUETO MELO AGUIAR, OAB nº AC2828, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

Requerido(a)/Executado(a): EDIMA DE PRAGA CORDEIRO MUNIZ, CLEVITOM CARLOS VELASCO MUNIZ

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

DESPACHO

JUNTE comprovante de que a executada tem vínculo empregatício. Inclusive deverá constar o endereço do empregador da executada para expedição do ofício.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022., 15:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000443-41.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado(a) do Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido(a)/Executado(a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O prazo para pagamento da RPV está extrapolado.

Para que não venha alegação de 'DECISÃO surpresa', concedo o prazo suplementar de CINCO dias para o Município efetuar o pagamento da RPV e, no mesmo prazo, se manifestar quanto ao pedido de sequestro feito pela parte.

À PGM.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022., 15:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003850-31.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROBERTO PARCIO

Advogado/Requerente/Exequente: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

Requerido/Executado: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado/Requerido/Executado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FEITO SENTENCIADO e PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS e INDEFERIDAS IMPOSSIBILIDADE

Proferida a SENTENÇA doc. ID: 78862529 p. 1-2 vieram embargos de declaração n.º 79090977 estes opostos pela parte autora. Diante do que fora alegado no ID 79090977, atento à substanciação, recebo-o como embargos de declaração.

Em síntese, o autor se insurge quanto à DECISÃO acima e pretende depósito complementar da verba de R\$ \$ 3.909,18 que, a seu ver, ficou em aberto.

Segundo o alegado, a SENTENÇA que extinguiu a execução seria DECISÃO “contraditória”.

A OI se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID: 82356243 p. 1-2)

Decido:

NÃO há omissão ou contradição alguma e sim indeferimento da pretensão da parte autora quanto a pedido d verba complementar (de R\$ 3.909,18) o que é bem diferente.

A OI está em recuperação judicial, feito que tramita na 7.ª Vara empresarial do Rio de Janeiro e pode ser visto em <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/> e https://www.oi.com.br/ri/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=65955

OI informou pagamento, sobretudo dos créditos extraconcursais, que não fariam parte do plano de recuperação da OI (ID's 78075621 e 77420239).

O feito foi por extinto diante do pagamento das obrigações destes autos (SENTENÇA do ID: 78862529 p. 1-2). Já por ocasião do pedido de extinção das obrigações destes autos a OI informou que pedidos outros especialmente créditos não concursais ou extraconcursais seriam liquidados em outro processo ou incidente específico (ID: 78075621 p. 1 a 8). É o caso destes autos, em que as obrigações posteriores a 2016 foram pagas dentro do próprio processo e não pelo Juízo da recuperação judicial. E não há dúvida alguma.

Por isso, as obrigações deste feito foram extintas. Inclusive, o autor e seu Patrono levantaram mais de R\$ 5.000,00 (ver ID 78913606).

O mais interessante é que o autor e seu Patrono levantaram mais de R\$ 5.000,00 em abril de 2021 (certidão ID 78913606 e comprovante de levantamento do alvará no ID: 56548211 p. 2) e apenas em julho de 2022, mais de um ano e alguns meses depois do levantamento desta verba, vieram a impugnar este valor (Id 79090977). Se não concordassem com o valor não o deveria ter levantado!

Visto isso, evidente que houve quitação das verbas por parte da OI, pelos motivos já delimitados na DECISÃO do ID: 78862529 p. 1-2 e alvarás levantados por meio do ID: 56548211 p. 2.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer o autor para alterar o valor da execução.

Com embargos de declaração o ora embargante (autor) quer ficar rediscutindo valores já levantados e matérias já suficientemente apreciadas e superadas, o que não pode ser admitido. Neste sentido, o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de DISPOSITIVO com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da DECISÃO judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Observem-se recentes decisões do E. TJRO, inclusive no DJE hoje (dia 29/9/2022), de que embargos de declaração não são para ficar rediscutindo matérias já apreciadas e indeferidas, contra as quais não fora ajuizado o recurso adequado:

7015802-60.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7015802-60.2019.8.22.0002

Relator: DES. TORRES FERREIRA Interpostos em 13/07/2022 “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Apelação cível. Acórdão. Contradição. Omissão. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma CONCLUSÃO lógica acerca do resultado. Recurso não provido.

(DJE de 29/9/2022, p. 58).

E de anteontem – dia 27/9/2022:

2ª Câmara Especial Processo: 7005341-68.2020.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 09/05/2022 Opostos em 20/05/2022

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Apelação. Usucapião. Alegação de contradição. Omissão. Enfrentamento. Inexistência de vício. Impossibilidade de rediscussão do MÉRITO. Recursos não providos. 1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. 2. O inconformismo dos embargantes, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à FINALIDADE dos aclaratórios. 3. Recursos não providos (DJE de 27/9/2022, pp. 159-160).

E em publicações da semana passada (dia 20/9/2022), de que embargos de declaração não são para promover rediscussão sobre a natureza da causa e suas decisões:

Turma Recursal - Gabinete 01 Processo: 7000204-87.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI (...)

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI RELATOR

(DJe 20/9/2022)

E outro da semana retrasada:

1ª Câmara Especial Processo: 0800119-70.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002880-26.2020.8.22.0010

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO Opostos em 29/06/2022 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE." EMENTA Processo Civil. Acórdão. Omissão e contradição. Inexistência. Manutenção do decisum. Mantém íntegra a DECISÃO colegiada que não contém vícios constitutivos, mormente quando os embargos de declaração apresentados foram manuseados com FINALIDADE desconstitutivo-revisional.

(DJE de 15/9/2022).

Seguido por tantos outros:

Sessão Virtual n. 114 de 22/09/2021 a 29/09/2021 AUTOS N. 7001397-02.2018.8.22.0019

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO INTERPOSTOS EM 01/07/2021

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Nulidade. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando existentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, sendo impertinentes se ausentes uma dessas condições, sobretudo para fins de rediscussão da matéria tratada no apelo.

2ª Câmara Especial Processo: 7002679-68.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7002679-68.2019.8.22.0010

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 23/02/2021 Retirado em 18/05/2021 Retirado em 03/08/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não prestando-se à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado..." (DJE 19/10/2021, p. 166).

1ª CÂMARA ESPECIAL Processo: 7004150-56.2018.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7004150-56.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Opostos em 17/06/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausente estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da DECISÃO ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos.

(DJe 8/10/2021).

Data de Julgamento: 01 de setembro de 2021 – por videoconferência 7000471-77.2020.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7000471-77.2020.8.22.0010-Rolim de Moura

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Interpostos em 29/06/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistentes. Reapreciação do MÉRITO. Tendo o acórdão examinado ponto questionado, conferindo-lhes adequada solução, com manifesto propósito infringente que não se justifica, ante a pretensão de reapreciação do MÉRITO.

(DJe de 8/10/2021).

Embargos de declaração em agravo interno em agravo de instrumento. Monitória. Nulidade de ato processual. Erro material, omissão e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Matéria devidamente analisada. Os embargos de declaração que tenham por fim a rediscussão da matéria recursal e a modificação do julgado devem ser rejeitados, por não se afigurarem o meio processual hábil a este mister. A nulidade de atos processuais deve ser alegada no primeiro momento que couber à parte falar nos autos. Decorrido o prazo, preclusa está a questão. O questionamento, para eventual interposição de recursos aos tribunais superiores só é viável quando o acórdão padece de vícios específicos previstos no Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie. (TJ-RO - AI: 0803553-72.2019.822.0000 Julg: 03/12/2020 - Des. Raduan Miguel).

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no acórdão, não prestando-se à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado. A simples alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese mais conveniente ao embargante não possui o condão de justificar a interposição dos embargos declaratórios, traduzindo-se em mera irresignação com o resultado da DECISÃO. In casu, inexistente omissão a ser sanada quando o acórdão aborda fundamentada e adequadamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso. (TJ-RO - AC: 7010413-31.2018.822.0002, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Julg. 29/09/2021).

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada. (DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020).

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOSHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, sendo tempestivos conheço dos embargos de declaração ID 79090977 p. 1, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO aos mesmos, por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matérias já apreciadas e indeferidas, não sendo o caso de qualquer alteração na DECISÃO ID: 78862529 p. 1-2.

Superados os pontos acima, cumpre-se a DECISÃO ID: 78862529 p. 1-2 na forma como proferida.

Caso não seja interposto recurso voluntário e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022., 07:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006926-63.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: R. B. D. S.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

Requerido(a)/Executado(a): L. F. D. O. O.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, LARISSA POLIANA TEIXEIRA, OAB nº RO8302, FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

1) INDEFIRO (ID: 80700016 p. 1-2), neste momento, por estar incorreto.

O Outorgante não foi comunicado sobre a renúncia. Ou se foi notificado, os Procuradores não comprovaram isso nos autos.

Os Causídicos deverão comprovar a renúncia ao mandato observando o art. 112 do CPC c/c arts. 682, I e 688, estes últimos do Código Civil.

Todos os Causídicos renunciaram ao mandato (ID: 80700016 p. 12) não havendo se falar na hipótese do art. 112, § 2.º do CPC.

AGUARDE-SE cumprimento da formalidade acima.

2) Sem prejuízo os interessados deverão trazer a carta de anuência do BASA quanto ao acordo. Caso não tragam AMBOS continuarão solidários quanto à dívida contraída por AMBOS durante o matrimônio e que tem garantia real.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022., 07:58

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004238-55.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000584-94.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: T. C. F.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180

Requerido(a)/Executado(a): A. S.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Antes da prática de outros atos o feito deve ser posto em ordem:

1) Ao executado ADEMIR para manifestação quanto ao pedido do ID: 80419111 p. 3, item E.

2) Da mesma forma, à Procuradora de TANIA para esclarecer onde está o alegado acordo a ser homologado (pedido do ID 81419516), pois não fora localizado nos autos.

Prazo comum: dez dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022., 08:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004716-97.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado(a) do Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido(a)/Executado(a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O prazo para pagamento da RPV está extrapolado, pois foi expedida há mais de três meses..

Para que não venha alegação de 'DECISÃO surpresa', concedo o prazo suplementar de CINCO dias para o Município efetuar o pagamento da RPV e, no mesmo prazo, se manifestar quanto ao pedido de sequestro feito pela parte.

À PGM.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022., 15:18

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0006103-19.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): Droga Mix Ltda Me, BERNARDETE SLOVINSKI DA SILVA, ALCEU ANTONIO DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

DESPACHO

ID 82328665 este Juízo conseguiu localizar outros valores pelo sistema BACENJUD.

Aos executados e PGM para trazer os extratos comprovando os alegados bloqueios, para que se tiver, seja feita liberação manual (via ofício).

AGUARDE-SE.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008117-70.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado(a) do Requerente/Exequente: GISLENE CREMASCHI LIMA, OAB nº SP125098

Requerido(a)/Executado(a): CARLOS ETERNO DE OLIVEIRA, VANESSA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO

DEFIRO – ID: 82420616.

AGUARDE-SE em suspensão até 10/11/2022, estando a CPE autorizada a promover o necessário.

Transcorrido, ao autor, independente de nova deliberação.

Indique medidas efetivas ao recebimento do crédito.

Transcorrido o prazo indique endereço atualizado.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001634-58.2021.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ANTONIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

REU: ELZA JOSEFA NUNES

Advogados do(a) REU: CORBY EDUARDO PEREIRA BORBA - GO55988, ATANIR EDUARDO BORBA - GO26445

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007100-96.2022.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. A. D. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

REU: JOSE DE ARIMATHEIA LELLES JUNIOR

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006206-23.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: G. S. S., A. G. D. S. E. D., R. D. S. E. D.

Advogado(a): RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: R. E. D.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PAGAMENTO - ARQUIVAR

Noticiada composição entre as partes (ID 81404226) e quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários incabíveis.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas.

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Partes não terão prejuízos, sendo dispensada intimação pessoal.

Após intimados os Procuradores, archive-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006885-28.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: GONCALINA LAIRTE DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RPV's – ENCAMINHAR e AGUARDAR PAGAMENTO

Valores incontroversos.

RPV's já foram expedidas.

Caso não tenham sido enviadas, encaminhem-se e AGUARDE-SE pagamento das RPV's. De início, SUSPENDA-SE por 90 dias.

Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da RPV para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, em benefício de todos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005055-71.2021.8.22.0005

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Requerido(a)/Executado(a): PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA:

- EXPEDIR CERTIDÃO de DÍVIDA (modelo do Provimento Corregedoria Nº 04/2022 – DJE de 27/5/2022) e

- SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC), até 29/9/2023.

Não há notícias de bens.

1) DEFIRO o pedido retro (ID 82412319), em parte. À CPE para expedir de CERTIDÃO DE DÍVIDA para inclusão nos órgãos de restrição ao crédito a que o Autor tenha acesso e onde mais o exequente entender de direito, constando como devedor o executado e o valor da dívida antes apontado pelo Exequente para emissão da certidão.

A certidão deverá ser conforme Provimento Corregedoria Nº 04/2022 – DJe de 27/5/2022.

Como o exequente não apresentou o valor atualizado, deverá ser expedido com valor da inicial (R\$ 17.953,09) e honorários – 10%, que são R\$ 1.795,30.

2) AUTORIZO que a certidão seja lançada no PJE, para que o Patrono possa extraí-la onde estiver e apontar aos órgãos que entenda de direito. Compete ao Exequente apresentá-la onde entenda devido, pois tem acesso ao SPC, SERASA EXPERIAN, Cartório de Protestos e outros.

3) Após expedida a certidão, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando a CPE autorizada a promover o necessário. SUSPENSÃO até 29/9/2023.

4) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005518-71.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: JUAREZ FERREIRA DA SILVA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RPV's – ENCAMINHAR e AGUARDAR PAGAMENTO

Valores incontroversos.

RPV's já foram expedidas.

Caso não tenham sido enviadas, encaminhem-se e AGUARDE-SE pagamento das RPV's. De início, SUSPENDA-SE por 90 dias.

Havendo contrato de honorários, junte-se para reserva.

Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento das RPV's para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, em benefício de todos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003572-54.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 7.272,00 Exequente: AUTORES: M. W. O. D. S., E. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DOS AUTORES: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA, OAB nº RO11442 Executado: REU: J. K. D. S. O. Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Fixo os alimentos provisórios em favor do(s) menor(es) em 30% do salário-mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 31 de OUTUBRO de 2022 (segunda-feira), às 09h00min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.

Se for o caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.

CITE-SE o réu, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e INTIME-O para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68.

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Cientifique-se o MP.

Intimem-se a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos (se for o caso).

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

JUNTAMENTE com o MANDADO de citação/intimação remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, pois o art. 695, §1.º do CPC é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido, manifestação dos magistrados deste Estado nos módulos do Curso sobre o Novo CPC e no Fórum Permanente de Magistrados do PJRO, realizado em outubro de 2015.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO OU DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA:

REU: J. K. D. S. O., RUA JAMARI 4682, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 7 de setembro de 2022, 05:42

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006040-64.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELIAZAR LISBOA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a)/Executado(a): RONDONIA ON-LINE NOTÍCIAS E PUBLICIDADES EIRELI - ME, RONDONIAGORA JORNALISMO, VALDIR C SOARES - ME, CENTRAL DE NOTÍCIAS DE RO, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, RONDONIANOTÍCIAS, P. M. S. COMUNICACAO LTDA - ME, COMANDO 190, CENTRAL RONDÔNIA, HOJE RONDÔNIA INFORMAÇÕES DIGITAIS, FOTOS E NOTÍCIAS INFORMAÇÕES DIGITAIS, CABULOSO INFORMAÇÕES DIGITAIS

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404, ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626A, ADI BALDO, OAB nº PR9146, SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB, OAB nº RO1067, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCESSO FRUSTRADO

ALGUNS EXECUTADOS EM LUGAR IGNORADO

ARQUIVO PROVISÓRIO ATÉ 01/9/2027

1) Feito que tramita sem maiores resultados úteis neste momento. Alguns dos executados pagaram seus débitos totalmente; outros em parte e alguns nada pagaram, estando inclusive em lugar ignorado.

2) BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros atos negativos. Certidões de dívidas expedidas, etc.

3) Há executados assistidos por Patronos; há executados 'revéis' e há pessoas em lugar ignorado.

4) Diligências negativas. O que era possível e de responsabilidade do Juízo já foi feito.

5) Ao Exequente compete fazer sua parte no feito e INDICAR BENS e medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

4) Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, desde setembro de 2021 (ID's 78456525 e 61867496.).

5) Após a remessa dos autos ao arquivo provisório não houve manifestação para localizar bens dos executados.

Portanto, MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional. Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

"...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON..."

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. DJ de 8/5/2020.

No mesmo sentido, o TJDFT:

“3. Não localizados bens do devedor passíveis de penhora, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no §1º do art. 921 do CPC. Findo esse lapso, terá curso o início do prazo da prescrição intercorrente (§4º do art. 921, CPC), durante o qual, na ausência de atos postulatórios de medidas constritivas exitosas, culmina na extinção da execução na forma do art. 924, inciso V, do CPC.”

Acórdão 1357408, 00349359320118070007, Relator: CRUZ MACEDO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021.

Como a remessa ao arquivo provisório foi em 1/9/2021 (ID 78456525), com suspensão por um ano (do que o exequente fora intimado (ID's 79234120, 78456525 e 82219447) e não indicou outros bens, o prazo prescricional voltou a correr 01/9/2022 (art. 921, §4.º do CPC) e se expirará em 01/9/2027 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil).

Transcorrido, manifeste-se, inclusive quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007566-27.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: V. R. T. G.

Advogado/Requerente/Exequente: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790, AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692, DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658

Requerido/Executado: E. F. D. M. G.

Advogado/Requerido/Executado: ANDRE PEZZINI, OAB nº MT13844A

DECISÃO SANEADORA PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (autos 7007566-27.2021.8.22.0010 e 7006601-49.2021.822.0010), CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Em saneador:

1) As partes têm contra si duas demandas, reciprocamente, a saber: 7007566-27.2021.8.22.0010 e 7006601-49.2021.822.0010. Verônica figura como autora nos autos 7007566-27.2021.8.22.0010 e Edmar como autor no feito n.º 7006601-49.2021.822.0010.

2) Neste último processo (7006601-49.2021.822.0010), Edmar pretende o divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos.

Quanto a estes pontos dos autos, houve acordo parcial quanto ao divórcio e partilha de bens.

Restou pendente a questão da guarda e alimentos – ver ata juntada no ID Num. 66343156 - Pág. 1 a 3 dos autos 7006601-49.2021.822.0010.

Esta ata também fora juntada nos autos n.º 7007566-27.2021.8.22.0010 (ID: 66403914 p. 1 a 3).

3) Por sua vez, nos autos 7007566-27.2021.8.22.0010 são postulados alimentos em favor de Veronica (ex-cônjuge) e em favor do filho das partes (L. T. G.). Esta pretensão também faz parte da discussão trazida dos autos 7006601-49.2021.822.0010

4) Considerando que os pontos controvertidos são apenas a guarda e alimentos, bem como as partes e Patronos são os mesmos em ambos processos, os autos 7007566-27.2021.8.22.0010 e 7006601-49.2021.822.0010 serão instruídos em conjunto, por ser evidente a conexão entre ambos (art. 55 do CPC).

5) Apesar do alegado na contestação dos autos 7007566-27.2021.8.22.0010 (ID: 67655979 p. 2-3, item 2.1) não é litispendência e sim conexão, pois em um dos feitos o objeto de ambos feitos é parcialmente diferente (partilha de bens e alimentos compensatórios). A causa de pedir é a mesma (união das partes e filho havido desta relação), mas o objeto é um pouco divergente.

6) Tentativa de conciliação parcialmente infrutífera conforme já dito acima

7) Visto isso, não há questões preliminares pendentes de apreciação. Feito em ordem.

8) Fixo como pontos controvertidos: a) dever de prestar alimentos a ex-cônjuge; b) guarda e direito de visitas ao filho das partes; c) valor da pensão alimentícia em favor do filho das partes e d) binômio capacidade econômica e necessidade das partes.

9) Regularizado o feito, ambas partes deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide, visto que consta considerável volume de documentos nos autos.

9.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado observando o acima determinado.

Como são apenas os pontos controvertidos acima e há farta documentação nos autos, o número máximo é de 3 (três) testemunhas para cada fato e parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa - Agravo de Instrumento nº 0803845-57.2019.8.22.0000 e 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

9.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

9.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

9.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado. Prazo comum: dez dias.

10) No mesmo prazo acima, deverá o Ministério Público ser intimado para se manifestar, por haver interesse de menores.

11) Consigno às partes que foram juntadas informações do sistema RENAJUD a respeito dos veículos mencionados na inicial e contestação.

12) Após a vinda de manifestação de todas partes e MP e especificação de provas nos termos acima delimitados, venham conclusos para designar instrução ou sentenciar o feito, conforme a hipótese.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

QTD0370 RO FIAT/STRADA ADVENTURE CD 2018 2019 VERONICA RODRIGUES TOMAZ Não Placa QTD0370 Placa Anterior Ano Fabricação 2018 Chassi 9BD57837DKY296630 Marca/Modelo FIAT/STRADA ADVENTURE CD Ano Modelo 2019

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome VERONICA RODRIGUES TOMAZ CPF/CNPJ 018.699.292-09 Endereço RUA JAGUARIBE, N° 4565,, CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000

RSU3A08 RO TOYOTA/COROLLA XEI 20 2021 2022 EDMAR FELIX DE MELO GODINHO Não Placa RSU3A08 Placa Anterior Ano Fabricação 2021 Chassi 9BRB33BE3N2075662 Marca/Modelo TOYOTA/COROLLA XEI 20 Ano Modelo 2022

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome EDMAR FELIX DE MELO GODINHO CPF/CNPJ 726.908.442-49 Endereço RUA JAGUARIBE, N° 4565,, CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000116-72.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: DILZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado(a) do Requerente/Exequente: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

(comprovar implementação do benefício – acórdão transitado em julgado – auxílio doença)

1) Antes de qualquer providência manifeste-se o INSS quanto ao pedido do ID 80622963 e implemente o benefício determinado pelo E. TRF1 – AUXÍLIO DOENÇA (ID: 59761673 p. 130). Prazo: trinta dias, conforme determinado pelo Tribunal (ID: 59761673 p. 126).

Não havendo implementação e comprovação no prazo acima, resta fixada multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas, caso necessário.

Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido por DECISÃO transitada em julgado há mais de ano), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).

Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br e nelio.bastos@agu.gov.br, pois há DECISÃO urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.

A OAB local tem plena ciência da demora do INSS em implementar os benefícios, não se tratando de fato isolado o que ocorre nestes autos. Observe-se a recente notícia em <https://www.oab-ro.org.br/oab-e-inss-se-reunem-para-tratar-assuntos-de-interesse-da-advocacia-previdenciaria/>, embora este Juízo não tenha sido informado sobre o resultado desta reunião.

Após a implementação, manifestem-se quanto ao cumprimento de SENTENÇA.

2) Na mesma forma e prazo acima (30 dias), o INSS deverá trazer aos autos comprovantes de implementação e de pagamentos administrativos (via complemento positivo), caso tenha ocorrido.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7010110-85.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da pessoa abaixo:

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA

CNPJ 22.822.464/0001-16

Rua Presidente Médici esq. com Rua Getulio Vargas, s/n

Bairro Cidade Alta

para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

- INDEFERIMENTO DA INICIAL – FALTA DE ADEQUAÇÃO DA CDA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO (R\$ 821,04) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00)

1) Ante a interposição de recurso de apelação, manifesto-me pela manutenção da SENTENÇA de indeferimento da inicial em todos os seus termos, conforme já exposto na própria SENTENÇA (ID 75335739) e motivos abaixo:

2) Quanto ao Juízo de retratação, na forma do art. 331 do CPC e conforme já dito na SENTENÇA, mantenho-a por seus fundamentos, pois não há qualquer fato ou documento novo nos autos.

Esclareço que foram propostas cerca de duas mil execuções fiscais ou mais pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, boa parte delas sem adequação da CDA.

Além do já exposto na DECISÃO ora recorrida, consigno que a SENTENÇA também está sendo mantida em cumprimento ao CPC (art. 6.º), às DGJ/TJRO, recomendações da CGJ/TJRO (otimização dos recursos do TJRO) e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos sem maiores ou que sejam antieconômicos.

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>. Este encontro, promovido pela DD. CGJ/TJRO, teve por meta priorizar as execuções fiscais que possam ter algum resultado de êxito.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuzamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor – é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Em suma, tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, 7002620-75.2022.8.22.0010; 7002694-32.2022.8.22.0010; 7002699-54.2022.8.22.0010; 7002685-70.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

O documento juntado pelo Município de Rolim de Moura no ID 75042393 o documento apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e art. 202 do CTN.

Oportuno dizer que, além do que já consta na SENTENÇA, há inúmeros acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de hoje (10/8/2022) recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive sobre o mesmo exequente destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros. Todos acima publicado no DJE de 10/8/2022.

E há os publicados no DJE do dia 9/8/2022, abaixo, todos envolvendo a mesma situação e exequente (Município de Rolim de Moura), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010;

OBS1: todas estas decisões foram publicadas no DJE de 9/8/2022 e.

OBS2: todas são referentes ao Município de Rolim de Moura e à São Tomás Empreendimentos Imobiliários.

Visto todos motivos, mantenho a SENTENÇA como proferida e acréscimos acima.

3) CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

4) Eventuais contrarrazões recursais, manifestação, resposta, defesa ou recurso adesivo deverão ser apresentados diretamente no Tribunal de Justiça deste Estado, por ser tratar de apelação pendente de julgamento.

4.1) Da mesma forma, o cumprimento de outras deliberações por parte do Município de Rolim de Moura (exequente-apelante) devem ser informadas diretamente ao Tribunal.

5) Havendo necessidade, as diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

6) Após citada e intimada, transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022., 10:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007697-02.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da pessoa abaixo:

JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME

(JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA)

CNPJ n. 10.692.097-0001/02

Rua José de Alencar, n.º 2640

Bairro Novo Horizonte

Cacoal - RO

CEP 76962-048

para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

- INDEFERIMENTO DA INICIAL – FALTA DE ADEQUAÇÃO DA CDA

- FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO (R\$ 1.639,49) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00)

1) Ante a interposição de recurso de apelação, manifesto-me pela manutenção da SENTENÇA de indeferimento da inicial em todos os seus termos, conforme já exposto na própria SENTENÇA (ID 75256490) e motivos abaixo:

2) Quanto ao Juízo de retratação, na forma do art. 331 do CPC e conforme já dito na SENTENÇA, mantenho-a por seus fundamentos, pois não há qualquer fato ou documento novo nos autos.

Esclareço que foram propostas cerca de duas mil execuções fiscais ou mais pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, boa parte delas sem adequação da CDA e manifestação sobre prescrição.

Além do já exposto na DECISÃO ora recorrida, consigno que a SENTENÇA também está sendo mantida em cumprimento ao CPC (art. 6.º), às DGJ/TJRO, recomendações da CGJ/TJRO (otimização dos recursos do TJRO) e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos sem maiores ou que sejam antieconômicos.

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>. Este encontro, promovido pela DD. CGJ/TJRO, teve por meta priorizar as execuções fiscais que possam ter algum resultado de êxito.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média. Não justifica gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior a isso, caso venha a receber algo.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuzamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e do Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Em suma, tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Seguindo esta linha de raciocínio, atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, 7002620-75.2022.8.22.0010; 7002694-32.2022.8.22.0010; 7002699-54.2022.8.22.0010; 7002685-70.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Visto todos estes pontos, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

Oportuno dizer que, além do que já consta na SENTENÇA, há inúmeros acórdãos do E. TJRO, publicados no DJe de 10/8/2022 recomendando indeferimento da inicial de execuções fiscais quando não emendadas ou quando não houve pronunciamento sobre a prescrição antes determinado pelo Juízo. Trago algumas decisões, inclusive sobre o mesmo exequente destes autos (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010056-22.2021.8.22.0010 APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008077-25.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008749-33.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008579-61.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008884-45.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008384-76.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008297-23.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009745-31.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008710-36.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008899-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008319-81.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009005-73.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009035-11.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010053-67.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008511-14.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7009652-68.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7008850-70.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;

APELAÇÃO CÍVEL: 7010013-85.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009653-53.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos;
APELAÇÃO CÍVEL: 7009612-86.2021.8.22.0010 - 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, dentre outros. Todos acima publicado no DJE de 10/8/2022.

E há os publicados no DJE do dia 9/8/2022, todos envolvendo a mesma situação e exequente (Município de Rolim de Moura), abaixo:

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7008169-03.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010009-48.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009574-74.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010034-61.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009714-11.2021.8.22.0010;
1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos APELAÇÃO CÍVEL: 7009670-89.2021.8.22.0010, dentre outros.

Visto todos motivos, mantenho a SENTENÇA como proferida e acréscimos acima.

3) CITE-SE e INTIME-SE a executada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

4) Eventuais contrarrazões recursais, manifestação, resposta, defesa ou recurso adesivo deverão ser apresentados diretamente no Tribunal de Justiça deste Estado, por ser tratar de apelação pendente de julgamento.

4.1) Da mesma forma, o cumprimento de outras deliberações por parte do Município de Rolim de Moura (exequente-apelante) devem ser informadas diretamente ao Tribunal.

5) Havendo necessidade, as diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

6) Após citada e intimada, transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022., 10:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007890-80.2022.8.22.0010 Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude Valor da ação: R\$ 1.200,00 Exequente: REQUERENTE: J. S. G. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157 Executado: REQUERIDO: J. V. M. G. Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA)

Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, não verifico presentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Em que pese a maioria civil do alimentando, tem-se que a exoneração de alimentos exige a sua manifestação, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois ele deve ter a oportunidade de demonstrar que, apesar de atingida dita maioria, ainda necessita dos alimentos.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

Com a maioria extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco. É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (i) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (ii) por meio de ação própria de exoneração (REsp 608371 / MG Ministra NANCY ANDRIGHI; REsp n. 347.010-SP, Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

A questão ensejou inclusive a edição da Súmula nº 358 do STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Logo, embora não exista vedação à concessão da tutela antecipada, a maioria do alimentando não implica imediata exoneração da obrigação alimentar, uma vez que remanesce o dever de assistência decorrente da relação de parentesco.

Desse modo, deve ser assegurado ao alimentando a possibilidade de demonstrar que não possui condições de prover o próprio sustento. Por outro lado, haveria manifesto risco a ele, caso fosse surpreendido com a súbita cessação de sua pensão alimentícia.

Isso posto, com supedâneo na fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência pretendida pelo demandante.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 12 de DEZEMBRO de 2022 (segunda-feira), às 11h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 – AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.

Se for o caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

A ausência da parte autora importará em extinção do feito por desistência e a do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/68).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Intimem-se a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos (se for o caso).

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

JUNTAMENTE com o MANDADO de citação/intimação remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, pois o art. 695, §1.º do CPC é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido, manifestação dos magistrados deste Estado nos módulos do Curso sobre o Novo CPC e no Fórum Permanente de Magistrados do PJRO, realizado em outubro de 2015.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO OU DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA:

REQUERIDO: J. V. M. G., RUA ORLANDO LOPES 287 JARDIM COLORADO - 79075-130 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003131-73.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: J. E. C. N.

Advogado(a): POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A

Requerido/Executado: D. N. D. S.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Noticiada composição entre as partes (ID 80812961) e quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários incabíveis.

TORNO sem efeito eventuais constrições. AUTORIZO as devidas baixas.

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Partes não terão prejuízos, sendo dispensada intimação pessoal.

Após intimada a Procuradora, e não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, 5 de setembro de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005957-43.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado/Requerente/Exequente: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Requerido/Executado: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
USUCAPIÃO – SUSPENSÃO – NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MATRÍCULA - REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – CLÁUSULA DE REVERSÃO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - LEI MUNICIPAL N.º 1.317/2006

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

Há dezenas de pedidos de usucapião envolvendo a região referente ao Bairro Bom Jardim, que outrora fazia parte da SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS. Porém, há interesse do Município de Rolim de Moura nesta área. Explico:

O imóvel que ora se pretende usucapião não tem matrícula individualizada. Há apenas alguns contratos e mapa de diversas quadras (ID’s 52668703 a 52668709). Consta o desenho do ID: 52668710 p. 1-2, que não é um memorial descritivo, data venia.

Em outros processos também fora juntado um mapa geral do bairro Bom Jardim, loteamento este que faz parte de um imóvel urbano, com área cerca de 134.500m². Há quadras com medidas de 2.500m²; 3.500m²; 4.800m² e 14.000m² e por aí vai (por ex: ID: 52668703 p. 1-2 e ID: 52668709 p. 1-2 destes autos; o que também fora visto no ID: 41823726 p. 1-2 dos autos 7002771-12.2020.822.0010 e tantos outros que tramitam nesta Comarca – basta acessar o PJE). A área total sobre a qual pendem diversos pedidos de usucapião é superior a 130.000m².

O imóvel da matrícula originária (n.º 1.217-CRI - Rolim de Moura) tinha área total de 138.000m², mas foram desmembrados 3.500m² (AV-2-1.217), estando a matrícula originária juntada no ID: 52668239 p. 1-2.

Deste imóvel de 138.000m², sobre o qual fora feito este desmembramento de 3.500m², foi aberta uma nova matrícula, em nome do Município de Rolim de Moura – matrícula n.º 8.993 – CRI – Rolim de Moura. Este é o primeiro ponto a ser regularizado, pois o imóvel que se pretende usucapião está encravado numa área com cerca de 134.500m² (da matrícula 1.217-CRI - Rolim de Moura – juntada no ID 52668712). Eram 138.000 – 3.500m² restam cerca de 134.500m² em favor do Município.

Dos confinantes ninguém contestou a lide. Porém, isso não leva automaticamente à procedência do pedido.

Houve apenas contestação por negativa geral (ID: 57477676).

Com a manifestação do ID 57477676 p. 1, o Município de Rolim de Moura não atendeu à determinação ID 57155515 p. 5, item 5. Sequer se pronunciou sobre o que é alegado, tanto que o imóvel continua matriculado em nome da SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”.

OBS: o Município de Rolim de Moura deverá ser manifestar em específico sobre a cláusula de reversão prevista na Lei Municipal n.º 1.317/06.

Nos autos 7002771-12.2020.822.0010 e 7004192-37.2020.822.0010 (versando sobre os mesmos requeridos e área) também há houve determinação neste sentido, igualmente não atendida pelo Município de Rolim de Moura. Observe-se a clareza do que ali consta:

OBS: Ao que consta o imóvel teria sido revertido em favor do Município de Rolim de Moura, o que fora visto em outros processos que tramitam neste Juízo, inclusive patrocinados pelos mesmos Advogados que subscrevem a inicial (autos 7002771-12.2020.8.22.0010 e 7002738-22.2020.8.22.0010) e autos 7002770-27.2020.822.0010 (que tramitam na 1.ª Vara Cível desta Comarca). Em todos processos acima consta a cláusula de reversão em favor do Município de Rolim de Moura.

Desta forma, com fundamento nos arts. 139 e 378, ambos do CPC, o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificadamente sobre se houve ou não a reversão do imóvel em favor da Municipalidade.

Da mesma forma, manifestação ID: 48034748 p. 1 NÃO atende ao determinado no ID: 60833028 p. 1 a 10, quando assim fora dito:

“Observe-se porque o Município de Rolim de Moura foi incluído na lide. Respeitada eventual opinião em sentido contrário, mas há evidente interesse público, pois quanto a este imóvel consta cláusula de reversão em favor do Município de Rolim de Moura. Já constou na DECISÃO ID 57155515 p. 2, item 6.1:

OBS: o Município de Rolim de Moura deverá ser manifestar em específico sobre a cláusula de reversão prevista na Lei Municipal n.º 1.317/06... (ID: 60833028 p. 2.

E em outras ocasiões envolvendo a mesma região denominada “Jardim das Acácias”:

“...Desta forma, com fundamento nos arts. 139 e 378, ambos do CPC, o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificadamente sobre se houve ou não a reversão do imóvel em favor da Municipalidade...”

Deverá o Município de Rolim de Moura especificadamente esclarecer se o imóvel ora vindicado fora ou não revertido ao Ente Público, conforme Lei Municipal n.º 1.317/2006...”

Deliberação da mesma espécie já fora tomada em outros tantos processos envolvendo a SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”.

“...4.1) CITE-SE e INTIME-SE o Município de Rolim de Moura para querendo apresentar contestação.

OBS: Ao que consta o imóvel objeto deste usucapião teria sido revertido em favor do Município de Rolim de Moura, o que fora visto em dezenas de outros processos que tramitam neste Juízo, inclusive patrocinados pelos mesmos Advogados que subscrevem a inicial (autos 7002738-22.2020.8.22.0010, 7002771-12-22.2020.8.22.0010 e 7005242-98.2020.8.22.0010) e autos 7002770-27.2020.822.0010 (que tramitam na 1.ª Vara Cível desta Comarca). Em todos processos acima consta a cláusula de reversão em favor do Município de Rolim de Moura.

Desta forma, com fundamento nos arts. 6.º, 139 e 378, ambos do CPC, o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificadamente sobre se houve ou não a reversão do imóvel em favor da Municipalidade, conforme Lei Municipal n.º 1.317/2006.

O Município de Rolim de Moura deverá informar se foi cumprida ou não a Lei Municipal n.º 1.317/2006...”

Deliberação de idêntico teor a acima já fora tomada em tantos outros processos deste Juízo, que também carecem de regularização.

“...Desta forma, com fundamento nos arts. 6.º, 139 e 378, ambos do CPC, o Município de Rolim de Moura deverá se manifestar especificadamente sobre se houve ou não a reversão do imóvel em favor da Municipalidade, conforme Lei Municipal n.º 1.317/2006 (...)

OBS: Ao que consta o imóvel teria sido revertido em favor do Município de Rolim de Moura, o que fora visto em dezenas de outros processos que tramitam neste Juízo, inclusive patrocinados pelos mesmos Advogados que subscrevem a inicial (autos 7002771-12.2020.8.22.0010 e 7002738-22.2020.8.22.0010) e autos 7002770-27.2020.822.0010 (que tramitam na 1.ª Vara Cível desta Comarca). Em todos processos acima consta a cláusula de reversão em favor do Município de Rolim de Moura...”

A DECISÃO acima é suficientemente clara em dizer que HÁ INTERESSE PÚBLICO, pois o imóvel pode ser revertido ao Município de Rolim de Moura. Observe-se a clareza da Lei Municipal n.º 1.317, de 31/5/2006, juntada no ID 52668243. Esta lei está em plena vigência, gostem ou não.

Há dezenas ou talvez até centenas de processos envolvendo a região chamada “Jardim das Acácias”, área esta com mais de 130.000m².

O imóvel em questão está matriculado em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, matrícula n.º 1.217, CRI Rolim de Moura.

Desde março de 1988, há mais de 34 anos, este imóvel está em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”.

Originariamente, a área do imóvel era de 138.000m² e foram desmembrados 3.500m² em favor do Município de Rolim de Moura, conforme AV2-1.127 da matrícula n.º 1.217. Este desmembramento foi em fevereiro de 2007, há mais de 15 anos.

O restante permaneceu em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, mas com cláusula de reversão em favor do Município de Rolim de Moura.

Existe a Lei Municipal n.º 1.317/2006 determinando a reversão deste imóvel em sua totalidade ao Município de Rolim de Moura, desde maio de 2006 (id 52668243), há mais de dezesseis anos, portanto.

Embora exista a Lei Municipal n.º 1.317/2006, o Município de Rolim de Moura ainda não promoveu o necessário a que o imóvel seja registrado em nome do Ente Público. Não se imitiu na posse; não fez cessão ou doação; não promoveu desafetação e venda, não regularizou em favor dos particulares; não outorgou títulos, enfim, nada fez.

Intimada, a Procuradoria do Município de Rolim de Moura em diversos processos reiteradamente vem informando ter interesse na reversão do imóvel, podendo ajuizar medida judicial para tanto, no prazo de seis meses.

Aí começa o impasse.

Em resumo: há Lei Municipal (n.º 1.317/2006), que reconhece cláusula de reversão deste imóvel em favor do Município de Rolim de Moura – ID 52668243. Não obstante, o imóvel ainda continua matriculado em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” (ID: 52668239 p. 1-2).

O Município de Rolim de Moura nem promoveu doação u venda dos terrenos em favor dos posseiros e também não promoveu cumprimento da cláusula de reversão prevista há mais de dezesseis anos na Lei Municipal n.º 1.317/2006

Esta Lei Municipal (n.º 1.317/2006), continua em plena vigência.

Esta pessoa jurídica (SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”) foi constituída em janeiro de 1988 e há décadas não existe mais, exceto “no papel”. Seus representantes estão em lugar ignorado. Quiçá, estejam vivos. Ninguém nunca foi localizado para citação.

O último responsável por esta pessoa seria o Sr. FRANCISCO ASSIS BARROSO DE ARAUJO, CPF 02245981200, que supostamente residia na AV. MACAPA 3207, CP 61, ROLIM DE MOURA – RO. Entretanto, diligência do Oficial de Justiça restou negativa (ID 51422207, autos 7002770-27.2020.8.22.0010) e dezenas de outros que tramitam nesta Comarca – bastando acessar o PJE.

Segundo apontamentos do SIEL, esta pessoa, seria falecida – consulta abaixo:

CPF 02245981200

Nenhum Resultado encontrado

Tente outros critérios para seleção

Em suma, temos um imóvel formalmente registrado em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, mas que consta Lei Municipal determinando reversão em favor do Município de Rolim de Moura, lei esta não cumprida pela Municipalidade.

Como já dito, não há como intimar os então representantes da SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” para formalizar o ato translatício do imóvel ao Município de Rolim de Moura.

Se há Lei Municipal determinando, o imóvel pode reverter ao Município de Rolim de Moura a todo tempo, exceto se a Lei Municipal n.º 1.317/2006 for revogada. Nesta hipótese, a propriedade do imóvel consolidar-se-ia em nome da SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” e usucapião seria perfeitamente passível de sentenciamento, observados os requisitos legais, obviamente.

Porém, em havendo cláusula de reversão do imóvel ao Patrimônio Público do Município de Rolim de Moura, lei esta em plena vigência, este imóvel não seria passível de usucapião (arts. 183 e 191, ambos da CF), respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Gostem ou não, juiz decide de acordo com a Lei. E neste caso, entende-se a que Lei Municipal n.º 1.317/2006 veda o reconhecimento de usucapião de imóvel com evidente interesse público em favor de terceiros. O

PODER JUDICIÁRIO não pode simplesmente “distribuir” terrenos a terceiros quando a Lei assim o proíbe.

Sinceramente, me comovo com a situação das pessoas que moram naquela região da cidade, algumas há diversos anos. Mas temos de seguir a Lei.

A propósito, bem público algum (móvel ou imóvel) pode ser adquirido por usucapião. Isso decorre tanto da Constituição Federal, bem como de Lei, no que é seguido pela DD. Corregedoria do E. TJRO. Menciono duas decisões a este respeito:

DECISÃO - CGJ Nº 555/2020 APELAÇÃO EM SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA SEI nº: 0006406-46.2019.8.22.8000 Origem: Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO Recorrente: Silas Benicio Saraiva de Freitas Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho - OAB/RO 3384-A Vistos. Trata-se de apelação em suscitação de dúvida, apresentada por Silas Benicio Saraiva de Freitas, assistido por seu advogado Kerson Nascimento de Carvalho - OAB/RO 3384-A, na qual questiona o MÉRITO da DECISÃO proferida pelo Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO, que julgou improcedente a dúvida apresentada em processo de usucapião extrajudicial imóvel rural denominado Fazenda Sol Nascente, localizado na Linha 90, Gleba Conceição, Setor Rio Pascoal, zona rural desta Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO. A oficial da competência de registro de imóveis da Comarca negou a abertura de matrícula do imóvel para atingir a FINALIDADE almejada, apresentando nota devolutiva com as respectivas razões, lastreadas na manifestação da União pela impossibilidade do imóvel ser usucapido, pois a ela pertence e, inclusive, já existe processo administrativo em andamento para a regularização fundiária do imóvel junto à Coordenação Regional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (56422.004254/2010-71). Na SENTENÇA ora recorrida, o magistrado assinalou como válida a exigência apresentada pelo Oficial do Registro de Imóveis, tendo em vista que há vedação constitucional expressa para a aquisição de imóveis públicos por meio de usucapião. Em suas razões, o recorrente alega que realizou todo o procedimento prévio para a usucapião extrajudicial, inclusive com ata notarial para descrição do imóvel por meio de georreferenciamento, manifestação de confrontantes, dentre outras medidas. Alega que exerce há mais de 22 (vinte e dois) anos a posse mansa, pacífica e pública do imóvel já mencionado, que possui área total de 895,1464 ha (oitocentos e noventa e cinco hectares, quatorze ares e sessenta e quatro centiares), não existindo qualquer oposição ou resistência de terceiros. Afirma que o imóvel rural,

embora não possua matrícula imobiliária, em razão da ausência de título expedido pelo INCRA, possui Cadastro Ambiental Rural - CAR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, ressaltando que o pedido apresentado atingiu o princípio da especialidade objetiva, diante do georreferenciamento do imóvel, suas características, confrontações, localização e área do imóvel que se pretende usucapir. O recorrente apresenta ainda breve digressão jurídica sobre posse e mera detenção, voltando a destacar que a posse que exerce não é clandestina pois possui registros junto ao CAR e CCIR, obedece à função social da propriedade e que não há provas nos autos de que o imóvel pertença à União como apontado na manifestação que subsidiou a Nota Devolutiva, fato este que estaria comprovado pelos apontamentos dos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Guajará-Mirim e Costa Marques. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 139, XXXII do Regimento Interno deste Tribunal, cabe a este Corregedor “decidir, em caráter final, sobre recursos interpostos contra as decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria de suscitação de dúvida, invertida ou não”. Conforme relatado, o objeto do recurso é avaliar se a exigência apresentada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Guaporé é válida ou não, de forma que seria possível, na compreensão do recorrente, a usucapião extrajudicial ora pretendida, impondo-se então que aquela serventia extrajudicial realize a abertura de matrícula. A questão apresentada é de fácil compreensão e não necessita de maiores digressões sobre direito notarial ou registral. É que partido-se das premissas constitucionais que regem o instituto da usucapião, verifica-se, de plano, óbices intransponíveis à satisfação do interesse do recorrente pela via utilizada. Conforme bem assinalado na SENTENÇA do Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO, bens públicos não são passíveis de usucapião, dada a proteção que possuem que lhes assegura a imprescritibilidade, tema que já foi enfrentado por diversas vezes junto ao STF, que reafirmou a validade da súmula 340 na vigência do Código Civil de 2002: [...] 15. No que concerne à discussão em torno da posse do imóvel propriamente dito, cabe lembrar que, entre as características que envolvem os bens submetidos ao regime jurídico de direito público, podem-se referir sua inalienabilidade e sua imprescritibilidade, regras preservadas nos arts. 100 a 102 do Código Civil e na Súmula STF 340. “Súmula 340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.” 16. Dessa forma, inexistência de lei federal autorizativa impede que sobre o imóvel se pratiquem atos de posse. Além disso, os atos de mera permissão ou tolerância, como esclarece Tito Fulgêncio, “em si seriam suscetíveis de constituir uma apreensão de posse, mas não engendram nenhum direito de posse, não produzem seus naturais efeitos, porque não se fundam em obrigação preexistente, (...)”. Nesses termos, o artigo 1.208 do Código Civil estabelece que: “Art. 1208.- Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade. [ACO 685, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 11-12-2014, DJE 29 de 12-2-2015.] Avaliando o arcabouço normativo que envolve a questão da usucapião, verifica-se que em nenhuma hipótese é permitida a usucapião de bem público. Vejamos: Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. [...] Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Código Civil: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Portanto, diante destas circunstâncias fáticas, está correta a exigência realizada pelo Cartório de Imóveis da Comarca de São Francisco do Guaporé, pois bem público algum pode ser objeto de usucapião. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a DECISÃO do Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO. Considerando o histórico e a formação territorial do Estado de Rondônia, marcado pela colonização em grandes glebas coordenada pelo INCRA, bem como pela instabilidade possessória decorrente da ausência de titulação de muitas áreas por aquela autarquia federal, atribuo efeito normativo a esta DECISÃO, para orientar as serventias de imóveis para que se abstenham de prosseguir com pedidos de usucapião de imóveis rurais ainda pertencentes à União, ainda que existente processo administrativo de regularização, bem como que se observe o limite constitucional de 50 (cinquenta) hectares para a aquisição pela usucapião rural ordinária (art. 191 CF e 1.238 do CC). Publique-se e intime-se. Desembargador Valdeci Castellar Cíton Corregedor-Geral da Justiça

(publicado no DJe 30/9/2020, pp. 10-11).

DECISÃO - CGJ Nº 651/2020 APELAÇÃO EM SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA SEI nº: 00001983-39.2020.8.22.8016 Origem: Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Costa Marques-RO Recorrente: Patriny Barcelos Jacominy e outros Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda OAB/RO n. 6061 Vistos. Trata-se de apelação em suscitação de dúvida, apresentada por Patriny Barcelos Jacominy, Poliana Barcelos Jacominy e Anaélio Antônio Marins da Silva, assistidos por sua advogada Angélica Alves da Silva Arruda OAB/RO n. 6061, na qual questionam o MÉRITO da DECISÃO proferida pelo Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Costa Marques-RO, que julgou improcedente a dúvida apresentada em processo de usucapião extrajudicial dos imóveis rurais denominados 01 - Fazenda São José, localizada na Linha 33, sentido Rio Cautário, Km 05, Município de Costa Marques-RO, com área total de 1.161,3912 (um mil cento e sessenta e um hectares, trinta e nove ares e doze centiares) e 02 - Fazenda Santa Maria, localizada na Linha 33, sentido Rio Cautário, Km 06, Município de Costa Marques-RO, com área total de 782,0545 (setecentos e oitenta e dois hectares, cinco ares e quarenta e cinco centiares) O oficial da competência de registro de imóveis da Comarca negou a abertura de matrícula do imóvel para atingir a FINALIDADE almejada, apresentando nota devolutiva com as respectivas razões, lastreadas na constatação de que o domínio dos imóveis que se pretende usucapir ainda é da União Federal, fundamentando a recusa no Art. 2º, §4º do Provimento 65 do CNJ, Art. 102 do Código Civil e Art. 183 da Constituição Federal. Na SENTENÇA ora recorrida, o magistrado assinalou como válida a exigência apresentada pelo Oficial do Registro de Imóveis, tendo em vista que pela via administrativa/registral, a usucapião de imóveis públicos é inviável. Em suas razões, o recorrente alega que realizou todo o procedimento prévio para a usucapião extrajudicial, inclusive com ata notarial para descrição do imóvel por meio de georreferenciamento, manifestação de confrontantes, dentre outras medidas. Alega que exerce há mais de 22 (vinte e dois) anos a posse mansa, pacífica e pública do imóvel já mencionado, que possui área total de 895,1464 ha (oitocentos e noventa e cinco hectares, quatorze ares e sessenta e quatro centiares), não existindo qualquer oposição ou resistência de terceiros. Afirma que o imóvel rural, embora não possua matrícula imobiliária, em razão da ausência de título expedido pelo INCRA, possui Cadastro Ambiental Rural - CAR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, ressaltando que o pedido apresentado atingiu o princípio da especialidade objetiva, diante do georreferenciamento do imóvel, suas características, confrontações, localização e área do imóvel que se pretende usucapir. O recorrente apresenta ainda breve digressão jurídica sobre posse e mera detenção, voltando a destacar que a posse que exerce não é clandestina pois possui registros junto ao CAR e CCIR, obedece à função social da propriedade e que não há provas nos autos de que o imóvel pertença à União como apontado na manifestação que

subsidiou a Nota Devolutiva, fato este que estaria comprovado pelos apontamentos dos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Guajará-Mirim e Costa Marques. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 139, XXXII do Regimento Interno deste Tribunal, cabe a este Corregedor “decidir, em caráter final, sobre recursos interpostos contra as decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria de suscitação de dúvida, invertida ou não”. Conforme relatado, o objeto do recurso é avaliar se a exigência apresentada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Costa Marques é válida ou não, de forma que seria possível, na compreensão dos recorrentes, a usucapião extrajudicial ora pretendida, impondo-se então que aquela serventia extrajudicial realize a abertura de matrícula. A questão apresentada é de fácil compreensão e não necessita de maiores digressões sobre direito notarial ou registral. É que partindo-se das premissas constitucionais que regem o instituto da usucapião, verifica-se, de plano, óbices intransponíveis à satisfação do interesse do recorrente pela via utilizada. Conforme bem assinalado na SENTENÇA do Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Costa Marques-RO, a verificação de conjunto fático probatório frente ao ordenamento jurídico e a ponderação dos princípios que regem a relação do homem com a terra, bem como a manifestação prévia da União, não são compatíveis com o procedimento da usucapião extrajudicial, sem olvidar o entendimento deste Corregedor da impossibilidade de usucapião de bens públicos. A proteção atribuída a esses bens lhes assegura a imprescritibilidade, tema que já foi enfrentado por diversas vezes junto ao STF, que reafirmou a validade da súmula 340 na vigência do Código Civil de 2002: [...] 15. No que concerne à discussão em torno da posse do imóvel propriamente dito, cabe lembrar que, entre as características que envolvem os bens submetidos ao regime jurídico de direito público, podem-se referir sua inalienabilidade e sua imprescritibilidade, regras preservadas nos arts. 100 a 102 do Código Civil e na Súmula STF 340. “Súmula 340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.” 16. Dessa forma, inexistência de lei federal autorizativa impede que sobre o imóvel se pratiquem atos de posse. Além disso, os atos de mera permissão ou tolerância, como esclarece Tito Fulgêncio, “em si seriam suscetíveis de constituir uma apreensão de posse, mas não engendram nenhum direito de posse, não produzem seus naturais efeitos, porque não se fundam em obrigação preexistente, (...)”. Nesses termos, o artigo 1.208 do Código Civil estabelece que: “Art. 1208.- Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade. [ACO 685, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 11-12-2014, DJE 29 de 12-2-2015.] Não ignora-se a pertinência e validade do instituto da usucapião extrajudicial para o fim da desjudicialização, todavia deve-se resguardar a preservação a valores maiores que possuem grande ressonância constitucional, como a impossibilidade de usucapião de terras públicas. Avaliando o arcabouço normativo que envolve a questão da usucapião, verifica-se que em nenhuma hipótese é permitida a usucapião de bem público. Vejamos: Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. [...] Código Civil: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Destaca-se ainda que o fracionamento e alienação das glebas do Estado de Rondônia ao tempo da colonização ocorreu por intermédio de contratos que continham várias cláusulas resolutivas, devendo a autarquia federal averiguar o correto cumprimento, o que coloca em dúvida a liquidez do direito que se busca efetivar por meio da usucapião extrajudicial, uma vez que ainda não foi expedido do título definitivo. Assinalo também que a situação em análise nestes autos difere diametralmente daquela trazida como parâmetro em suas razões de apelação, pois o reconhecimento da usucapião extrajudicial para Wesley Junio Seabra e outros somente ocorreu porque não se tratavam de terras da União, mas devolutas, o que está bem evidente na manifestação de fls. 47/48 do documento de ID 1883012. Portanto, diante destas circunstâncias fáticas, está correta a exigência realizada pelo Cartório de Imóveis da Comarca de Costa Marques. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a DECISÃO do Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Costa Marques-RO. Publique-se e intime-se. Desembargador Valdeci Castellar Citon Corregedor-Geral da Justiça

(Publicado no DJe de 16/10/2020, pp. 6-7).

Consigne-se que este Juízo não está ignorando a quantidade de centenas de famílias que residem na região chamada “Jardim das Acácias”, “Bairro Bom Jardim” ou alguns também preferem chamar de “Mutirão”. Há diversos nomes para a mesma região desta cidade, porque o bairro é muito extenso, mais de 130.000m².

Respeitada a quantidade de possuidores que se encontram na área e eventual opinião em sentido contrário, não há como este Juízo sentenciar a lide na forma que se encontra, pois não pode ser ignorada a Lei Municipal n.º 1.317/2006 nem a Constituição Federal que veda usucapião de imóveis públicos ou com interesse público.

Ou o imóvel é do Município de Rolim de Moura e se cumpre a Lei Municipal n.º 1.317/2006 (que permanece em plena vigência), caso em que o Município de Rolim de Moura pode promover a regularização administrativa da área; ou se revoga a Lei Municipal n.º 1.317/2006 para que a usucapião seja processada contra a SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS”, com o devido desmembramento dos lotes e respectivas matrículas.

Este Juízo não tem como assumir responsabilidade por atos de terceiros, notadamente que dependam do processo legislativo – revogar ou alterar a Lei Municipal n.º 1.317/2006.

Visto todos pontos acima, reiteradamente, em processos envolvendo o Município de Rolim de Moura e a SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR “JARDIM DAS ACÁCIAS” o E. TJRO vem reconhecendo que, devido à vigência e validade da cláusula de reversão regularmente prevista na Lei Municipal n.º 1.317/2006 há interesse público na área que se pretende usucapião e determinado a regularização deste imóvel, pois sem isso não há como sentenciar este feito, sem que ocorra o risco de nulidades. Neste sentido, trago os acórdãos abaixo:

2ª Câmara Especial Processo: 0807302-29.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7002738-22.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: Município de Rolim de Moura

Agravada: Sociedade Comunitária de Habitação Popular Jardim das Acácias

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 02/08/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de Instrumento.

Ação de usucapião. Direito constitucional e administrativo. Lei municipal com cláusula de reversão. Bem público. Possibilidade de nulidade. Dever de conservação do patrimônio público. Vigência da lei. Suspensão para providências. Possibilidade. Recurso não provido. 1. Na dicção do que dispõe o art. 23, I, da CF/88 e Lei 8.429/92, é dever inafastável da Administração Pública buscar todos os meios legais que visem à proteção do patrimônio público. 2. A lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da LINDB), por isso que, enquanto não modificada ou revogada, produz os seus efeitos. 3. Na hipótese, é razoável impor prazo para que o ente beneficiário com a Lei Municipal que reconhece cláusula de reversão adote ou não providências, sendo medida imperiosa a manutenção da DECISÃO de primeiro grau. 4. Recurso não provido.

(publicado no DJe de 27/6/2022).

2ª Câmara Especial Processo: 0808083-51.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7005235-09.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 24/08/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Direito constitucional e administrativo. Cabimento do recurso. Taxatividade mitigada. Risco de inutilidade. Lei municipal com cláusula de reversão. Bem público. Possibilidade de nulidade. Dever de conservação do patrimônio público. Vigência da lei. Suspensão para providências. Possibilidade. Recurso não provido. 1. Na dicção do que dispõe o art. 23, I, da CF/88 e Lei 8.429/92, é dever inafastável da Administração Pública buscar todos os meios legais que visem à proteção do patrimônio público. 2. A lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da LINDB), por isso que, enquanto não modificada ou revogada, produz os seus efeitos. 3. Na hipótese, é razoável impor prazo para que o ente beneficiário com a Lei Municipal que reconhece cláusula de reversão adote ou não providências, sendo medida imperiosa a manutenção da DECISÃO de primeiro grau. 4. Recurso não provido.

(publicado no DJe de 18/7/2022).

2ª Câmara Especial Processo: 0809611-23.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7004234-86.2020.8.22.0010 Rolim de Moura

Agravante: Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 28/09/2021 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Direito constitucional e administrativo. Lei municipal com cláusula de reversão. Bem público. Possibilidade de nulidade. Dever de conservação do patrimônio público. Vigência da lei. Suspensão para providências. Possibilidade. 1. Na dicção do que dispõe o art. 23, I, da CF/88 e Lei 8.429/92, é dever inafastável da Administração Pública buscar todos os meios legais que visem à proteção do patrimônio público. 2. A lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da LINDB), por isso, enquanto não modificada ou revogada, produz os seus efeitos. 3. É razoável impor prazo para que o ente beneficiário com a lei municipal que reconhece cláusula de reversão adote ou não providências, sendo medida imperiosa a manutenção da DECISÃO de primeiro grau. 4. Recurso não provido

(publicado no DJe de 11/7/2022).

0808081-81.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7004235-71.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 24/08/2021 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

(publicado no DJe de 5/7/2022).

Portanto, sendo evidente a impossibilidade de sentenciamento deste feito na forma que se encontra, pois há óbice na Lei Municipal n.º 1.317/2006 e o Juízo não pode se sobrepor às normas de ordem pública, por medida de cautela, visando evitar a prática de atos que possam ser anulados ou tornados sem efeito diante do interesse público, em cumprimento aos acórdãos do E. TJRO nos autos 0808081-81.2021.8.22.0000, 0809611-23.2021.8.22.0000, 0807302-29.2021.8.22.0000, dentre outros, DETERMINO SUSPENSÃO deste feito pelo prazo de seis meses para:

O Município de Rolim de Moura ingressar ou não com medidas judiciais visando cumprimento da Lei Municipal n.º 1.317/2006, devendo informar nos autos quais providências efetivamente tomadas – ou se a Lei Municipal n.º 1.317/2006 não será cumprida pela Municipalidade;

Caso a Lei Municipal n.º 1.317/2006 seja alterada ou revogada também deverá informar nos autos;

Caso o imóvel reverta ao Município de Rolim de Moura deverá trazer a matrícula atualizada aos autos;

Nesta hipótese, o Município de Rolim de Moura poderá fazer a alienação dos terrenos aos particulares; ou o reconhecimento administrativo da usucapião promovendo as medidas necessárias, dentre elas o Projeto "Título Já" ou congênere, visto que o Município de Rolim de Moura já possui levantamento topográfico e ambiental da área, conforme visto em diversos processos e

Se o Município de Rolim de Moura regularizar administrativamente o imóvel recomenda que proceda atualização cadastral dos ocupantes, possuidores ou posseiros; esta medida possibilitar ao Município receber seus tributos.

4.1) A propósito, o IPTU se configura como obrigação de caráter propter rem. A propósito, vide: ORLANDO GOMES. Contratos. 17.ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, pp. 16 e ss.), ou seja, é uma obrigação em razão do imóvel, que acompanha a coisa, de modo que o adquirente (ou usucapiente) fica responsável pelos encargos relativos a ele, sejam eles pretéritos ou futuros.

Ciência aos Patronos e interessados, especialmente a PGM, devendo informar nos autos as medidas tomadas para cumprir esta DECISÃO.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já mantenho a DECISÃO acima por seus fundamentos, visto que há dezenas, centenas de imóveis na mesma situação do que ora está em discussão nestes autos, embasado na Lei Municipal n.º 1.317/2006 e cláusula de reversão nela constante, que prevê a possibilidade do imóvel retornar ao patrimônio do Município de Rolim de Moura e reiterados precedentes do E. TJRO, por ex: 0807302-29.2021.8.22.0000, 0808083-51.2021.8.22.0000, 0809611-23.2021.8.22.0000 e 0808081-81.2021.8.22.0000.

Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022., 11:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7004146-14.2021.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008833-97.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado(a) do Requerente/Exequente: EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Requerido(a)/Executado(a): ADRIANO MARTINI

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

ADRIANO MARTINI

brasileiro, casado, produtor agropecuário

RG nº 29222338

CPF nº 055.604.429-09

Avenida São Luiz, nº 4904

Bairro Centro

Rolim de Moura/RO, CEP: 76940-000 e

Avenida Recife, nº 4674

Bairro Centro

Rolim de Moura

e/ou

Rua Tancredo Neves, nº 300

Bairro Buriti

Diamantino/MT.

CEP: 78400-000,

endereço eletrônico adrianomartini709@gmail.com

telefone (46) 3533-2616 / (46) 99131-4827

Valor da causa: R\$ 48.764,12 (mais custas e honorários).

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRAM-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII da LOMAN:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico e pedido feito pela Autora na inicial, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese está previsto no art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 16/12/2021).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e ser autor integrante do sistema bancário/cooperativa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Imersão no Sistema de Custas.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I, do NCPC).

Sendo assim, sirva esta DECISÃO como MANDADO DE PAGAMENTO (AR, de início) para que o requerido, no prazo de 15 dias, pague o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).

No mesmo AR cientifique o réu que:

a) Cumprindo o MANDADO ficará isento de custas judiciais finais (art. 701, §1º).

b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).

c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, §2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc.

Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

Havendo interesse em buscas a BACENJUD e RENAJUD o pedido deverá ser cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 16/12/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Recolhidas, defiro as buscas.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022., 13:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005383-20.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, ADIR CAZELATO

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

SENTENÇA

(transferir valores e arquivar)

Custas: DAE e protesto.

Executado foi intimado da penhora on line e não se manifestou.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE os valores abaixo em favor do exequente - Município de Rolim de Moura. OFICIE-SE em favor das referidas contas – ID 81708701.

Não há outros bens restritos.

Excedente já foi desbloqueado

Honorários recolhidos.

Inscriva-se o Executado ADIR CAZELATO (CPF 211.935.099-04) em DAE e protesto, pois não houve recolhimento das custas.

Após comprovado o levantamento dos valores abaixo, extingo o feito com base no art. 924, II, do CPC, determinando seu imediato arquivamento.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de setembro de 2022., 13:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ADIR CAZELATO211.935.099-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 1.729,96

BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 AGO 2022 16:02 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 500,00 18 AGO 2022 04:53 29 SET 2022 14:33 Transferência de Valor e Desbloqueio de Saldo Remanescente ID: 072022000022085783 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 366,20 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 AGO 2022 16:02 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500,00 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. R\$ 500,00 17 AGO 2022 20:24 29 SET 2022 14:33 Transferência de Valor e Desbloqueio de Saldo Remanescente ID: 072022000022085790 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 177,35 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 AGO 2022 16:02 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 417,99 18 AGO 2022 04:40 29 SET 2022 14:33 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 417,99 Não enviada - -BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 AGO 2022 16:02 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 311,97 18 AGO 2022 17:14 29 SET 2022 14:33 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 311,97 Não enviada - -CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 17 AGO 2022 16:02 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 AGO 2022 17:56

COMARCA DE VILHENA

CEJUSC

COMARCA DE VILHENA/RO

Av. Luiz Mazziro, 4432 - Bairro Jardim América - CEP 76980-000 - Vilhena - RO - www.tjro.jus.br

REQUERIMENTO Nº 260 / 2022 - CEJUSC-VIL/CMVIL

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência por WhatsApp

O MM. Juiz Dr. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral, Juiz coordenador do Nucomed da Comarca de Vilhena, esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) na tabela abaixo identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: VERIFICAR TABELA ABAIXO (HORÁRIO DE RONDÔNIA),

Contato do CEJUSC/NUCOMED DA COMARCA DE VILHENA - (69) - 3316-3640

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado - Requerido
10/10	07:30	7008479-60.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	MAILSON NUNES LEONARDO DA COSTA - CPF: 093.693.364-00 (AUTOR)	RAFAEL BRAMBILA - OAB RO4853	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884 GOULART - OAB
10/10	08:00	7008480-45.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	HELLEN MICHELLE BEZERRA CHAGAS - CPF: 052.332.604-17 (AUTOR)	RAFAEL BRAMBILA - OAB RO4853	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884 GOULART - OAB
10/10	08:30	7007525-14.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	RAFAEL ALBUQUERQUE - CPF: 802.035.581-20 (REQUERENTE)	SAULO ALBUQUERQUE - OAB RO11967	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884 GOULART - OAB
10/10	09:00	7009747-52.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	LAERCIO STABILLE JUNIOR	LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - OAB RO4683	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884 GOULART - OAB
10/10	09:30	7008376-53.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	ANA PAULA CAMPOS DE OLIVEIRA - CPF: 854.503.082-72 (REQUERENTE)	LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - OAB RO6495	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884 GOULART - OAB
10/10	10:00	7008467-46.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	MARIA FERREIRA LIMA - CPF: 932.275.902-04 (REQUERENTE)	LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - OAB RO6495	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884 GOULART - OAB
10/10	10:30	7008468-31.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	SAULO DA SILVA CAMPOS - CPF: 533.553.932-15 (REQUERENTE)	LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - OAB RO6495	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884 GOULART - OAB
10/10	11:00	7009623-69.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	IRENE TEREZINHA KOSCINSKI e outros (1)	ANDREA MELO ROMAO COMIM - OAB RO0003960A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884 GOULART - OAB
10/10	12:00	7009612-40.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	EDIVAN ABREU DA COSTA	GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - OAB RO9808	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884 GOULART - OAB
10/10	12:30	7008483-97.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	GABRIELLA LEAL TEBALDI - CPF: 933.095.202-00 (AUTOR)	ANDREA MELO ROMAO COMIM - OAB RO0003960A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884 GOULART - OAB
10/10	13:00	7007328-59.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	JOSIMAR ALBUQUERQUE - CPF: 166.814.109-44 (REQUERENTE)	VILSON MOREIRA JUNIOR - OAB RO6479	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884 GOULART - OAB

10/10	13:30	7008831-18.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	SANDREY MICHEL GARCIA MASSARONI - CPF: 521.582.092-91 (AUTOR)	RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - OAB RO8687	AZUL LINHAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	AEREAS LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
11/10	07:30	7008969-82.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	ANA CRISTINA SILVA REZENDE - CPF: 061.842.366-44 (REQUERENTE) e DANIEL LUIZ REZENDE - CPF: 014.011.266-93 (REQUERENTE)	VILSON MOREIRA JUNIOR - OAB RO6479	AZUL LINHAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	AEREAS LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
11/10	08:00	7009081-51.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	LUANDA NAIADÉ OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 039.249.425-60 (REQUERENTE)	HULGO MOURA MARTINS - OAB RO4042	AZUL LINHAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	AEREAS LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
11/10	08:30	7009202-79.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	PAULA HAUBERT MANTELI - CPF: 530.966.492-00 (AUTOR)	PAULA HAUBERT MANTELI - OAB RO 5276A	AZUL LINHAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	AEREAS LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
11/10	09:00	7009259-97.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	JAQUELINE FRANCIELI AZEVEDO - CPF: 012.530.552-46 (REQUERENTE)	TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - OAB RO0005247A	AZUL LINHAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	AEREAS LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
11/10	09:30	7009606-33.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	VERA LUCIA PAIXAO	VERA LUCIA PAIXAO - OAB RO206	AZUL LINHAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	AEREAS LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
11/10	10:00	7009149-98.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	EDEMILSO CENCI JUNIOR - CPF: 071.545.519-25 (AUTOR)	RAYRUME ALVES DOS SANTOS - OAB RO11857	AZUL LINHAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	AEREAS LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
11/10	10:30	7009188-95.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	ROSALVO GREGORIO MANJABOSCO - CPF: 988.848.671-34 (AUTOR)	KATIA COSTA TEODORO - OAB RO661-A	AZUL LINHAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	AEREAS LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
11/10	11:00	7009189-80.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	KATIA COSTA TEODORO - CPF: 446.687.916-87 (AUTOR)	KATIA COSTA TEODORO - OAB RO661-A	AZUL LINHAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	AEREAS LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
11/10	12:00	7009192-35.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	CARLA BERNARDES DA SILVA - CPF: 903.843.692-00 (AUTOR)	KATIA COSTA TEODORO - OAB RO661-A	AZUL LINHAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	AEREAS LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
11/10	12:30	7009304-04.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	MARIA CRISTINA BERNARDES - CPF: 028.334.772-44 (AUTOR)	KATIA COSTA TEODORO - OAB RO661-A	AZUL LINHAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	AEREAS LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

11/10	13:00	7007114-68.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	HELOISA SARTORI VIEIRA - CPF: 767.205.512-72 (REQUERENTE)	SEM ADVOGADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA PENTEADO SP167884	GOULART - OAB
11/10	13:30	7008747-17.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	ALESSANDRO DA SILVA GOMES - CPF: 584.524.432-34	ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA - OAB RO11965	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA PENTEADO SP167884	GOULART - OAB
13/10	07:30	7006368-06.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	LIVIA PELISSON LOUREIRO CORREA - CPF: 031.821.277-30	PRISCILA GOMES BARBAO - OAB PR36440	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA PENTEADO SP167884	GOULART - OAB
13/10	08:00	7009835-90.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	JULIANA FORTUNATO DE MELO - CPF: 690.639.231-04 e RODRIGO SOARES PASSOS - CPF: 920.725.341-00	TATIANE SIMOES CARBONARO - OAB MS18294	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA PENTEADO SP167884	GOULART - OAB
13/10	08:30	7009688-64.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	EVERONILDE MATOS DE SOUZA - CPF: 989.568.682-04	LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - OAB RO920	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA PENTEADO SP167884	GOULART - OAB
13/10	09:00	7009862-73.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	ANA PAULA APARECIDA GIROLOMETTO e LEILIANE INES FRANCISCO -	WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - OAB RO8813	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA PENTEADO SP167884	GOULART - OAB
13/10	09:30	7010038-52.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	IVANILDO ARAUJO DO AMARAL - CPF: 501.846.106-30 e IVANISE NAZARE MENDES - CPF: 299.162.832-49	ALEX SANDRO LIMA - OAB RS60989	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA PENTEADO SP167884	GOULART - OAB
13/10	10:00	7009390-72.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	RENATO DA SILVA DUQUESNE - CPF: 017.438.072-01	SEM ADVOGADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA PENTEADO SP167884	GOULART - OAB
13/10	10:30	7009398-49.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	JULHANE DUARTE PASLAUSKI	SEM ADVOGADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA PENTEADO SP167884	GOULART - OAB
13/10	11:00	7009499-86.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	JORGE BERNARDES DA SILVA - CPF: 220.842.232-53	KATIA COSTA TEODORO - OAB RO661-A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA PENTEADO SP167884	GOULART - OAB
13/10	11:30	7009640-08.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	MARIVANA CAVALCANTE PINHEIRO	SEM ADVOGADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA PENTEADO SP167884	GOULART - OAB
13/10	12:30	7010092-18.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	ZENIRA MOTA THIESEN - CPF: 385.538.562-91	EDUARDO GEORGE FERNANDES DE MACEDO - OAB MT31459/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	PROCURADORIA	

11/10	13:00	7007114-68.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	HELOISA SARTORI VIEIRA - CPF: 767.205.512-72 (REQUERENTE)	SEM ADVOGADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
11/10	13:30	7008747-17.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	ALESSANDRO DA SILVA GOMES - CPF: 584.524.432-34	ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA - OAB RO11965	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
13/10	07:30	7006368-06.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	LIVIA PELISSON LOUREIRO CORREA - CPF: 031.821.277-30	PRISCILA GOMES BARBAO - OAB PR36440	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
13/10	08:00	7009835-90.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	JULIANA FORTUNATO DE MELO - CPF: 690.639.231-04 e RODRIGO SOARES PASSOS - CPF: 920.725.341-00	TATIANE SIMOES CARBONARO - OAB MS18294	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
13/10	08:30	7009688-64.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	EVERONILDE MATOS DE SOUZA - CPF: 989.568.682-04	LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - OAB RO920	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
13/10	09:00	7009862-73.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	ANA PAULA APARECIDA GIROLOMETTO e LEILIANE INES FRANCISCO -	WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - OAB RO8813	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
13/10	09:30	7010038-52.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	IVANILDO ARAUJO DO AMARAL - CPF: 501.846.106-30 e IVANISE NAZARE MENDES - CPF: 299.162.832-49	ALEX SANDRO LIMA - OAB RS60989	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
13/10	10:00	7009390-72.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	RENATO DA SILVA DUQUESNE - CPF: 017.438.072-01	SEM ADVOGADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
13/10	10:30	7009398-49.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	JULHANE DUARTE PASLAUSKI	SEM ADVOGADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
13/10	11:00	7009499-86.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	JORGE BERNARDES DA SILVA - CPF: 220.842.232-53	KATIA COSTA TEODORO - OAB RO661-A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
13/10	11:30	7009640-08.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	MARIVANA CAVALCANTE PINHEIRO	SEM ADVOGADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
13/10	12:30	7010092-18.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	ZENIRA MOTA THIESEN - CPF: 385.538.562-91	EDUARDO GEORGE FERNANDES DE MACEDO - OAB MT31459/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	PROCURADORIA

17/10	08:00	7008497-81.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	NELZIRA FERREIRA DE SOUZA - CPF: 617.045.982-49 (AUTOR)	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255
17/10	08:30	7008511-65.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	MARCIA CRISTINA ROSAS - CPF: 127.743.138-80 (AUTOR)	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255
17/10	09:00	7009131-77.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	SONIA BEZERRA MARCELO - CPF: 276.818.822-00 (AUTOR)	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB MG108112
17/10	09:30	7008630-26.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	EXPEDITA DA CRUZ TORRES - CPF: 252.066.992-68 (AUTOR)	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255
17/10	10:00	7007116-38.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	MARLETE SANTOS PAES - CPF: 183.343.932-53	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A.	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB MG108112
17/10	10:30	7008664-98.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	MARIA DAS GRACAS TORRES SILVA - CPF: 326.071.482-00 (AUTOR)	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766
17/10	11:00	7008847-69.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	DERMEVAL ROCHA DO NASCIMENTO - CPF: 925.817.308-20 (AUTOR)	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255
17/10	12:00	7008850-24.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	VALTER FERREIRA DE SOUZA - CPF: 114.963.042-68 (AUTOR)	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255
17/10	12:30	7009734-53.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	SEBASTIAO DE BERCA - CPF: 317.232.178-91	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	PROCURADORIA
17/10	13:00	7006065-97.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	MARIA GRASSIOTE DE SOUZA - CPF: 351.507.772-34 (AUTOR)	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB MG108112
17/10	13:30	7009181-06.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	MARIA DAS GRACAS GOMES - CPF: 325.962.512-72 (REQUERENTE)	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255
18/10	07:30	7009257-30.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	JANE DOS SANTOS VIDAL - CPF: 623.943.042-00 (AUTOR)	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766
18/10	08:00	7007665-48.2022.8.22.00 14	Vilhena - Juizado Especial	MARIA CONCEICAO DE ARAUJO TILLMANN	RENATO PEREIRA DA SILVA - OAB RO6953	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680 /0001-74 (REU)	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766

18/10	08:30	7007664-63.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	TEREZA FAUSTINA MOTA - CPF: 139.150.532-87	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (REU)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255
18/10	09:00	7007653-34.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	MARINES OLIVEIRA - CPF: 759.496.522-15	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (REU)	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB MG108112
18/10	09:30	7006649-59.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	MARIA DAS GRACAS DA SILVA - CPF: 139.192.102-04	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (REU)	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB MG108112
18/10	10:00	7006713-69.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	SOLANGE VARGAS - CPF: 349.616.232-53	THIAGO LOUZICH DA SILVA - OAB MT17532/O	BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (REU)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255
18/10	10:30	7008340-11.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	MARCELO TEODORO DE ALMEIDA - CPF: 902.203.151-91 (AUTOR)	CAMILA PAZ GALBIATI - OAB RO7150	ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REU)	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546
18/10	11:00	7008793-06.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	ROBERTA MACIEL SANTANA - CPF: 034.587.032-84	VALDINEI LUIZ BERTOLIN - OAB RO6883	ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REQUERIDO)	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546
18/10	12:00	7008684-89.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	EVANDRO LUIS PEGORARO - CPF: 603.918.712-34 (REQUERENTE)	TALISON PEGORARO PROENÇA - OAB MT27994/O	ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REQUERIDO)	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546
18/10	12:30	7006952-73.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	CLAUDIO LUIZ DA SILVA - CPF: 562.354.532-72 (AUTOR)	CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - OAB RO6779	ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REU)	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546
18/10	13:00	7006971-79.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	MAYARA REGINA DE MENEZES DANTA ALVES - CPF: 529.353.702-44 (AUTOR)	ANTONIO ELIAS NASCIMENTO - OAB RO11980	ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REU)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

18/10	13:30	7008344-48.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - CPF: 864.104.072-20 (AUTOR)	HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - OAB RO9769	ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REQUERIDO)	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546
19/10	07:30	7007876-84.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	ANDRE LUIZ KRAMER - CPF: 316.708.302-68	HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - OAB RO9769	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	DENNER DE BARROS E MASCARENHA S BARBOSA - OAB RO7828
19/10	08:00	7007874-17.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	MARCOS ANDRE DE PAULA - CPF: 595.528.322-68 e MARCOS ANTONIO CARDOSO DE PAULA - CPF: 050.193.502-90	DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - OAB RO9450	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	DENNER DE BARROS E MASCARENHA S BARBOSA - OAB RO7828
19/10	08:30	7009197-57.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	BENEDITO LAIA PINTO - CPF: 286.622.882-00 (AUTOR)	JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - OAB PR63391	ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REQUERIDO)	DENNER DE BARROS E MASCARENHA S BARBOSA - OAB RO7828
19/10	09:00	7009610-70.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	PAULO CESAR ALMEIDA VARONES - CPF: 045.671.641-64	REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - OAB RO0000149A	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	SEM ADVOGADO
19/10	09:30	7009863-58.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	EDIVALDO RODRIGUES PADILHA - CPF: 873.772.092-91	MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - OAB RO6304	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	SEM ADVOGADO
19/10	10:00	7009622-84.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	FABIANO BATISTA DOS SANTOS - CPF: 017.899.261-57	SEM ADVOGADO	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	SEM ADVOGADO
19/10	10:30	7009714-62.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	NILSON ERREIRA - CPF: 220.833.162-15	TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - OAB RO5284	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	SEM ADVOGADO
19/10	11:00	7009753-59.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	MANOEL BENEDITO FERREIRA - CPF: 419.569.072-20	MEURI ADRIANA DE ANDRADE - OAB RO9823	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	SEM ADVOGADO
19/10	12:00	7009916-39.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	ANTONIO CARLOS VIEIRA SOBRINHO - CPF: 767.808.482-04	IANDARA GALUPO BARROS - OAB RO12296	ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	SEM ADVOGADO
19/10	12:30	7007656-86.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	ANDRE VILELA DA SILVA LIMA	GUSTAVO PACHECO DE PAULA - OAB MG186427	Banco Bradesco S. A	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE 23255
19/10	13:00	7006529-16.2022.8.22.0014	Vilhena - Juizado Especial	LUCAS PEREIRA DE SILVEIRA - CPF: 021.003.262-60	BRUNO MARCONDES DOS SANTOS - OAB RO11832	Banco Bradesco Financiamentos S.A - CNPJ: 07.207.996 /0001-50	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546

Documento assinado eletronicamente por VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, Supervisor(a), em 29/09/2022, às 12:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2955784 e o código CRC ABD9EC00.

Referência: Processo nº 0000442-25.2022.8.22.8014 SEI nº 2955784/versão2

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012524-44.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

Autor: EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: MARCELO ANTONIO BORGES, OAB nº GO22280

Réu(s): Ministério Público do Estado de Rondônia, D. D. P. F. E. V.

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante o não provimento do recurso interposto pelo embargante, determino a suspensão do presente feito até à CONCLUSÃO dos autos que apura os fatos (ação penal n. 7013271-91.2021.8.22.0014).

Ciência às partes.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:57 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001002-13.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): GESSOIR JOSE ALVES DE SOUZA

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP.

Em consulta à internet, foi encontrado possível endereço do réu como sendo na Rua Edson Alexandre Vieira, n. 1456, Sapataria e Tapeçaria Amorim, Chupinguaia-RO, telefone n. 69-99396-3090.

Diante disso, SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU GESSOIR JOSÉ ALVES DE SOUZA no referido endereço (Rua Edson Alexandre Vieira, n. 1456, Sapataria e Tapeçaria Amorim, Chupinguaia-RO, telefone n. 69-99396-3090).

Não sendo encontrado, mantenha-se suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional (art. 366 do CPP).

Ao menos uma vez por ano, deverá a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro do réu para tentativa de citação pessoal.

Cumpra-se.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:56 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316-3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7006584-64.2022.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: REU: LUCAS BATISTA DA SILVA, Alcinha Yago, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 09.08.2002, natural de Cacoal/RO, filho de Lauana Michele Batista Bricio, portador da CI RG nº 22517952 SSP/MT, inscrito no CPF nº 065.291.061-03, atualmente em local não sabido;

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 157 §2º, II, V e VII, § 2º-A, I do Código Penal, por cinco vezes (patrimônios de cinco vítimas distintas), na forma do art. 70 do CP e artigo 288, na forma do 69 do CP, conforme resumo dos fatos: Na noite do dia 18 de fevereiro de 2022, por volta das 23h30min, na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, nº 5654, no Bairro: Jardim América, nesta Cidade e Comarca de Vilhena/RO, os denunciados Fabiano Dionísio Neves e Lucas Batista da Silva, adrede mancomunados, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo (não apreendida) e restrição de liberdade, subtraíram para si patrimônios de cinco vítimas distintas, a saber, 01 veículo tipo caminhonete, Toyota/Hilux, SRV, placa QRA-1C23, com branca, 03 (três) aparelhos celulares, uma televisão smart, marca Philco, 60 polegadas, uma mala de viagem, média, marca Shiva, um vídeo game Xbox – 360 e uma pistola air soft, modelo 24/7, conforme laudo de exame de avaliação merceológica indireta, ainda, Nas mesmas circunstâncias do fato acima descrito, os denunciados Carlos Henrique Souza da Silva, Júnior Wendrix Matiello de Ávila Santos e Wesley Júnior Rodrigues, Fabiano Dionísio Neves e Lucas Batista da Silva associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assina Digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006550-89.2022.8.22.0014 AUTOR: TEREZA FLORES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 03/10/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009432-24.2022.8.22.0014 AUTOR: ROSELI DE MATOS PEIXER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 13/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005843-58.2021.8.22.0014

REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: EDILENE BEZERRA DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006514-47.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEILSON DE SALES BRUM, RUA 5004 3244 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLEUZA DE JESUS, OAB nº AC5862

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 12.303,55

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Indefiro o pedido de remarcação da audiência sob alegação de que o autor não conseguiu acessar o aplicativo por problemas técnicos em seu aparelho eletrônico, vez que não veio aos autos nenhuma prova da falha apontada (ID 82226743), também não prospera a alegação feita, pela patrona do autor, no chat do grupo do whatsapp de que não tinha ciência do ato e que pediria a redesignação (ID 82226974), haja vista, que a intimação para a audiência foi feita via diário da justiça (ID 79096100). Manifestações que mostram-se antagônicas, visto que no chat alegou que a audiência não estava na sua pauta e em petição que o autor apresentou problemas técnicos.

Portanto, o presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a parte autora, devidamente intimada da audiência, nela não compareceu.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sem custas ou honorários.

Publicação e registros automáticos.

Arquivem-se imediatamente estes autos, conforme enunciado 10 do FOJUR.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002120-94.2022.8.22.0014

REQUERENTE: ROSIMARY SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: IBRAP - INSTITUTO BRASILEIRO DE POS & GRADUACAO LTDA - ME, PRISMA PRE-VESTIBULAR LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da certidão de ID82403777, que aponta inconsistências no endereço indicado pela parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010951-68.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANE CRISTINA BOZZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 14.453,96

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando alegação de que haveria 05 unidades consumidora instaladas no mesmo endereço, que a parte autora anexe aos autos extrato das faturas, referente a cada um dos medidores mencionados nos autos, indicando o número da UC que teria sido desligada erroneamente, qual o número da unidade era para ter sido desativada e quais os números daquelas que permanecerão ativas no imóvel. Relacione na petição o número de cada UC instalada no imóvel.

Bem como anexe aos autos as faturas e respectivos comprovantes de pagamento dos valores que pretende a devolução.

Não ignorei a indicação de um dos medidores na inicial, contudo, se faz necessária a especificação do número de cada um deles para identificação daqueles que permanecerão ativos, aquele que indevidamente teria sido objeto de cobrança, bem como que deverá ser desativado.

Prazo: 10 dias.

Após a juntada acima determinada, manifeste-se a requerida em igual prazo de 10 dias.

Por derradeiro, tornem-se conclusos para julgamento de MÉRITO.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006278-66.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GENIVALDO DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2255 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Que as partes em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Na oportunidade, deverá o requerido Banco do Brasil apresentar prova inscrição no CADIN e o respectivo documento de origem da dívida, conforme já determinado anteriormente (id: 70092456) e nos termos do art. 370 do CPC.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000370-57.2022.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

REQUERIDO: THALYTA RAMANA DE ALMEIDA ASSIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 14/11/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005931-62.2022.8.22.0014 REQUERENTE: IDNEI SPIEWAKOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962

REQUERIDO: AURI JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 12/12/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010475-30.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3536 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AV. RIO BRANCO 1489, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELISEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Valor da causa: R\$ 20.001,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela parte autora é, em tese, juridicamente possível. As partes não postularam pela produção de provas ou outro ato que demandaria diligências. Assim, o processo encontra-se apto a receber julgamento de MÉRITO nos termos do art. 355, I do CPC.

Narra o autor que possui seguro empresarial com o requerido e que entre os dias 28 para 29 de junho de 2021 a cidade de Vilhena fora acometida por uma grande frente fria e, em razão dos fortes ventos, houve deslocamento de telhas e das placas solares que se encontravam no telhado da empresa requerente, tendo danificado parte interna das referidas placas, inutilizando o bem. Relata, ainda, que as referidas placas são responsáveis pelo aquecimento da água dos chuveiros dos apartamentos do Hotel da empresa autora. Afirma que faz jus ao recebimento de R\$10.000,00 referente à cobertura securitária de vendaval constante da apólice de seguro contratado com a requerida. Em razão disso acionou a seguradora requerida, mas que lhe foi negada a cobertura pelo referido seguro.

Citado o requerido. Foi designada audiência de conciliação virtual, que restou infrutífera. Em contestação o requerido alega que de acordo com a cláusula contratual, da qual o requerido tinha conhecimento, a cobertura securitária garante até o limite do valor contratado na apólice indenização pelos danos supracitados, mas para efeitos de aplicação dessa cobertura, entende-se por danos cobertos aqueles causados por vento com velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo, o que equivale a 54 km por hora. Afirma, ainda, que realizou estudo quanto aos registros das pressões de vento no mês de junho de 2021 na cidade de Vilhena, especificando-se os dias 28 e 29 do mês, nos quais, não ocorreram pressões de ventos que poderiam colaborar na ocorrência do sinistro alegado pelo autor em sua inicial.

Decido.

Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, compete à parte requerida a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Ademais, instado a impugnar a contestação em audiência de conciliação (id 81254229), a parte autora não se manifestou quanto às alegações do requerido e documentos apresentados, deixando de impugnar especificamente os indicativos de que apesar da oscilação térmica, não teriam ocorrido fortes rajadas de vento entre os dias 28 e 29 de junho de 2021 que pudessem contribuir com o sinistro, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 373, I do CPC.

O noticiário trazido aos autos pela própria parte autora em sua inicial através do site <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021>, informa que foram registrados apenas uma frente fria de 8,5C na cidade de Vilhena entre os dias 28 e 29 de junho de 2021, não fazendo qualquer menção em relação a ventos fortes alegados pelo autor. Mesmo que tivessem sido registrados ventos fortes no período, deveria ainda o autor comprovar que tal intensidade pudesse ter contribuído de modo relevante para o sinistro, a tal ponto disso ter sido causa preponderante das avarias.

Conforme ficou comprovado pela parte requerida (id 66896690), foram registrados pressões de ventos na cidade de Vilhena, no período indicado pelo autor, em velocidade não superior a 4,4km/h, em tese, insuficiente para promover a destruição das placas solares referidas na inicial, ao menos para os critérios estabelecidos em contrato securitário, conforme a cláusula 33.2.29, que estabeleceu a cobertura aos danos causados por ventos com velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo, o que equivale a 54 km por hora.

Não se ignora que a classificação como vendaval teria sido sugerida pela própria ré em contato prévio com a empresa autora, conforme narrado na petição inicial. Todavia, é relevante que se a hipótese não fosse de vendaval, mas sim de chuvas sem ventos que atingissem a velocidade mínima estabelecida por contrato, tampouco indenização haveria.

Sendo específico: dentre as coberturas não se encontram chuvas, precipitações pluviométricas ou termos assemelhados, mas sim vendaval, furacão, ciclone tornado e queda de granizo. As demais, como explosão, incêndio, queda de aeronave são totalmente diversas dos casos em análise, conforme se depreende da narrativa de ambas as partes.

Importante que em referida cláusula há indicação de meios alternativos de constatação pela seguradora:

Importante: A seguradora fará a devida caracterização mediante a constatação de destelhamento, evidências em outros imóveis da localidade, atestado de órgão competente ou constatação de evento público e notório na localidade do sinistro.

O autor noticiou destelhamento, mas não ofereceu fotografias ou filmagens que isso indicassem, tampouco houve notícias de repercussão semelhantes em outros imóveis da cidade ou verificação de evento público e notório.

Relevante, ademais, que os meios contratuais de prova restringem-se ao cumprimento voluntário do contrato, não limitando as partes e o juízo aos demais meios de prova admitidos. Note-se, porém, que o requerente não impugnou a contestação que trouxe relevantes indicativos contrários à sua pretensão, tendo adredemente postulado pelo julgamento antecipado.

Tampouco a hipótese seria de perícia judicial, porque além de incabível no âmbito dos Juizados, não foi postulada pelas partes e talvez tampouco ainda fosse possível, diante da necessária substituição que o autor fez das placas avariadas.

Por derradeiro, tampouco o juízo ignorou as fotografias que apontam vazamentos nas placas, o que sem infirmar a versão do autor, que se reputa postular de boa fé, não é suficiente para comprovar a necessária relação de causalidade entre o evento meteorológico vendaval (também não comprovado) e os danos suportados.

Assim, não se comprovou a hipótese de cobertura securitária para o evento suportado, de modo que tampouco teria havido descumprimento contratual que pudesse, em tese, configurar também danos morais indenizáveis.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que NUNZIO GRASSO JUNIOR ME deduzira em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

Sem custas, despesas e honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001997-38.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CREUZA LIMA DE OLIVEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4169 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

O requerimento de item c (80680371 - Pág. 5) foi atendimento por meio da consulta Sisbajud, a qual engloba todas as instituições financeiras que a parte possui relacionamento.

Indefiro o pedido de penhora do veículo em nome da sócia Josiane Melho de Souza, visto a necessidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da demanda.

Nos termos do art. 795, § 4º do NCPC, para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio que, nos termos do art. 134, § 2º do mesmo diploma, é dispensada apenas quando requerida na petição inicial.

Assim, intime-se a exequente para, querendo, promover a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para informar nestes autos a distribuição do incidente ou para a exequente requerer o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 29 de setembro de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007621-29.2022.8.22.0014

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTES: MICHEL MARQUES DEZAN, BRUNO MARQUES DEZAN, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. D. E. D. D. A. - S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando a resposta de ofício anexada em id n.82366919, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 03 dias.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003571-57.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GUILHERME TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009862-73.2022.8.22.0014 AUTOR: ANA PAULA APARECIDA GIROLOMETTO, LEILIANE INES FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 13/10/2022 Hora: 09:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
 12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
 13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.
- Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009499-86.2022.8.22.0014 AUTOR: JORGE BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 13/10/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
 12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
 13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.
- Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002265-58.2019.8.22.0014

REQUERENTE: ELZENI MARIA DE JESUS VIEIRA, OZIEL VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO0007547A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO0007547A

EXCUTADO: JESSE RIBEIRO DIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009688-64.2022.8.22.0014 AUTOR: EVERONILDE MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 13/10/2022 Hora: 08:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
 12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
 13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.
- Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009202-79.2022.8.22.0014 AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/10/2022 Hora: 08:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
 12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
 13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.
- Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005345-25.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: R GOMES VIANA TRANSPORTES - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 450, RUA LILIAN GONZAGA CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO MARTINS SORNA, OAB nº MT19693

REQUERIDO: ROOT BRASIL AGRONEGOCIOS S/A, RUA Z 1801, BENICIOROOTBR.NET, TELEFONE (65) 3028-9400 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-530 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CASSIO RANZINI OLMOS, OAB nº SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº SP242313

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 81132115 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7006283-20.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EZEQUIEL DE AZEVEDO, AVENIDA CURITIBA 3482, CA 1 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

EXECUTADO: EDIRLEI RODRIGUES VAZ, RUA TRÊS 2346 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-852 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

Conforme informação prestada pela oficial de justiça, o requerido está preso (id 80579728).

Indefiro o pedido de suspensão do feito, vez que o rol do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 é taxativo quanto a relação de quem não pode ser parte no Juizado Especial.

Considerando existir vedação expressa no art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/ 95, ao preso demandar ou ser deMANDADO perante este juizado, decreto a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, com apoio no art. 51, IV da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009149-98.2022.8.22.0014 AUTOR: EDEMILSO CENCI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAYRUME ALVES DOS SANTOS - RO11857

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/10/2022 Hora: 10:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.

13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009304-04.2022.8.22.0014 AUTOR: MARIA CRISTINA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 11/10/2022 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009192-35.2022.8.22.0014 AUTOR: CARLA BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/10/2022 Hora: 12:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009189-80.2022.8.22.0014 AUTOR: KATIA COSTA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/10/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
 12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
 13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.
- Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009188-95.2022.8.22.0014 AUTOR: ROSALVO GREGORIO MANJABOSCO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/10/2022 Hora: 10:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.

13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001526-51.2020.8.22.0014

AUTOR: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005359-77.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: GREGORIO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

R\$ 0,00

SENTENÇA

O autor do fato GREGORIO PEREIRA DE SOUSA aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.

Decido.

Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GREGORIO PEREIRA DE SOUSA pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.

Expeça-se o necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Por derradeiro, arquivem-se os autos.

Vilhena, 26/09/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004202-98.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ENIO ROSSI DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 1.212,00

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Do MÉRITO

Ausentes irregularidades. Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao julgamento antecipado de MÉRITO.

O autor postula pela obrigação de fazer consistente na instalação de energia elétrica em sua propriedade que, segundo ele teria solicitado desde 2019 e danos morais causados pela requerida.

A requerida, por sua vez, argumentou que a localidade onde a requerente reside enquadra-se no Programa Luz Para Todos e está prevista na 7ª Tranche, que foi prorrogada a CONCLUSÃO até 2º semestre de 2023.

Porém, no caso concreto ainda não fluído o prazo legal para implementação do programa "Luz para todos", que decorreria da extensão da rede rural do Plano de Universalização Rural, que conforme Resolução 1.000/2021 da ANEEL e decreto, contemplaria o imóvel do autor, está prevista para até 2º semestre/2023, prazos estes definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

Não se ignora que a pretensão administrativa do autor recebeu como resposta que o prazo final para instalação e ligação dar-se-ia até 2020, prazo esse pacientemente aguardado pelo autor. Relevante, porém, que após tal resposta administrativa os prazos finais foram regularmente estendidos conforme Decreto n.10.221/2020 que redefiniu os prazos do "Programa Luz para todos" considerando a pandemia do coronavírus, abrangendo, pois, inclusive a localidade da propriedade do autor e, dessa prorrogação ele teve ciência.

Assim, a prévia manifestação administrativa não confere direito adquirido ao autor, uma vez que mencionada regra específica prorrogou os prazos finais para 2023, implementação que não resume ao caso do autor, mas sim à universalização do atendimento, o que demanda análise administrativa muito mais ampla.

Logo, não estando a ré em mora no cumprimento de sua obrigação legal, de sua ação (ou eventual inação) não decorre a imposição da obrigação de fazer pleiteada nos autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos que o autor ENIO ROSSI DE OLIVEIRA deduzira em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência nesta fase.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/09/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004390-91.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS JOAQUIM DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 1.212,00

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Do MÉRITO

Ausentes irregularidades. Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao julgamento antecipado de MÉRITO.

O autor postula pela obrigação de fazer consistente na instalação de energia elétrica em sua propriedade que, segundo ele teria solicitado desde 2017 e danos morais causados pela requerida.

A requerida, por sua vez, argumentou que a localidade onde a requerente reside enquadra-se no Programa Luz Para Todos e está prevista na 7ª Tranche, que foi prorrogada a CONCLUSÃO até 2º semestre de 2023.

Porém, no caso concreto ainda não fluído o prazo legal para implementação do programa “Luz para todos”, que decorreria da extensão da rede rural do Plano de Universalização Rural, que conforme Resolução 1.000/2021 da ANEEL e decreto, contemplaria o imóvel do autor, está prevista para até 2º semestre/2023, prazos estes definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

Não se ignora que a pretensão administrativa do autor recebeu como resposta que o prazo final para instalação e ligação dar-se-ia até 2020, prazo esse pacientemente aguardado pelo autor. Relevante, porém, que após tal resposta administrativa os prazos finais foram regularmente estendidos conforme Decreto n.10.221/2020 que redefiniu os prazos do “Programa Luz para todos” considerando a pandemia do coronavírus, abrangendo, pois, inclusive a localidade da propriedade do autor e, dessa prorrogação ele teve ciência.

Assim, a prévia manifestação administrativa não confere direito adquirido ao autor, uma vez que mencionada regra específica prorrogou os prazos finais para 2023, implementação que não resume ao caso do autor, mas sim à universalização do atendimento, o que demanda análise administrativa muito mais ampla.

Logo, não estando a ré em mora no cumprimento de sua obrigação legal, de sua ação (ou eventual inação) não decorre a imposição da obrigação de fazer pleiteada nos autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos que o autor MARCOS JOAQUIM DA SILVA deduzira em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência nesta fase.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/09/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006558-66.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANO CLEVERTON GHISI, RUA QUINTINO CUNHA 312 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 81770042 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011384-72.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENIVALDO ESPINDOLA BONRRUK

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Da arguição de incompetência

As questões de fato não demandam prova pericial, conforme fundamentos que constarão da análise de MÉRITO, razão pela qual permanece a competência dos Juizados, especificamente deste Juízo de Vilhena para o qual distribuída a causa.

Da alegação de inépcia

A ré persiste em alegações genéricas, sem que faça a indispensável correlação entre as teses invocadas e os fatos concretos, ou seja, sequer disse quais seria documentação ausente e supostamente necessária. De modo diverso, verifica-se que a inicial foi instruída com os documentos necessários e a apreciação de provas será realizada oportunamente na análise de MÉRITO.

Demais questões de MÉRITO

Ausentes irregularidades. Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao julgamento antecipado de MÉRITO.

O autor postula pela obrigação de fazer consistente na instalação de energia elétrica em sua propriedade que, segundo ele teria solicitado desde 2020 e danos morais causados pela requerida.

Porém, no caso concreto ainda não fluído o prazo legal para implementação do programa “Luz para todos”, que decorreria da extensão da rede rural do Plano de Universalização Rural, que conforme Resolução 1.000/2021 da ANEEL, RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA n.2.663/2019 e tabela anexada pela requerida (id n.75298550 - Pág. 5), contemplaria o imóvel do autor, está prevista para neste ano de 2022 até 31 de dezembro, prazos estes definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

Não se ignora que a pretensão administrativa do autor recebeu como resposta que o prazo final para instalação e ligação dar-se-ia até o 2º semestre de 2021, prazo esse pacientemente aguardado pelo autor. Relevante, porém, que após tal resposta administrativa os prazos finais foram regularmente estendidos conforme decorre da já apreciada Resolução Homologatória nº 2.663/2019, que homologou a mencionada Revisão do Plano de Universalização Rural, abrangendo, pois, inclusive a localidade da propriedade do autor.

Assim, a prévia manifestação administrativa não confere direito adquirido ao autor, uma vez que mencionada regra específica prorrogou os prazos finais para o final deste ano de 2022, implementação que não resume ao caso do autor, mas sim à universalização do atendimento, o que demanda análise administrativa muito mais ampla.

Logo, não estando a ré em mora no cumprimento de sua obrigação legal, de sua ação (ou eventual inação) não decorreram danos morais indenizáveis ao autor, tampouco a obrigação de fazer pleiteada nos autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos que o autor GENIVALDO ESPINDOLA BONRRUK deduzira em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência nesta fase.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/09/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005755-83.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO JOSE AMARO FACCINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Do MÉRITO

Ausentes irregularidades. Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao julgamento antecipado de MÉRITO.

O autor postula pela obrigação de fazer consistente na instalação de energia elétrica em sua propriedade que, segundo ele teria solicitado desde 2019 e danos morais causados pela requerida.

A requerida, por sua vez, argumentou que a localidade onde a requerente reside enquadra-se no Programa Luz Para Todos e está prevista na 7ª Tranche, que foi prorrogada a CONCLUSÃO até 2º semestre de 2023.

Porém, no caso concreto ainda não fluído o prazo legal para implementação do programa “Luz para todos”, que decorreria da extensão da rede rural do Plano de Universalização Rural, que conforme Resolução 1.000/2021 da ANEEL e decreto, contemplaria o imóvel do autor, está prevista para até 2º semestre/2023, prazos estes definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

Não se ignora que a pretensão administrativa do autor recebeu como resposta que o prazo final para instalação e ligação dar-se-ia até 2022, prazo esse pacientemente aguardado pelo autor. Relevante, porém, que após tal resposta administrativa os prazos finais foram regularmente estendidos conforme Decreto n.10.221/2020 que redefiniu os prazos do “Programa Luz para todos” considerando a pandemia do coronavírus, abrangendo, pois, inclusive a localidade da propriedade do autor e, dessa prorrogação ele teve ciência.

Assim, a prévia manifestação administrativa não confere direito adquirido ao autor, uma vez que mencionada regra específica prorrogou os prazos finais para 2023, implementação que não resume ao caso do autor, mas sim à universalização do atendimento, o que demanda análise administrativa muito mais ampla.

Oportuno ressaltar que as respeitáveis SENTENÇA s colacionadas pelo autor como paradigmas não são de observação obrigatória a este juízo, contrario sensu o que dispõe o art. 927 do CPC e tratam, ademais, de situações de fato e de direito distintas do caso em julgamento.

Logo, não estando a ré em mora no cumprimento de sua obrigação legal, de sua ação (ou eventual inação) não decorre a imposição da obrigação de fazer pleiteada nos autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos que o autor SERGIO JOSE AMARO FACCINI deduzira em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência nesta fase.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/09/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002124-34.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: HAILTON ROSA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 1.212,00

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Da alegada falta de interesse de agir

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a simples alegação de ausência de pretensão resistida por jamais ter sido comunicada administrativamente não conduz à ausência de interesse processual, tampouco tem o condão de obstar o ingresso judicial de ação.

Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Acaso demonstradas tais alegações, a DECISÃO será de improcedência dos pedidos tais como formulados pela parte autora.

Da alegação de inépcia

A ré persiste em alegações genéricas, sem que faça a indispensável correlação entre as teses invocadas e os fatos concretos, ou seja, sequer disse quais seria documentação ausente e supostamente necessária. De modo diverso, verifica-se que a inicial foi instruída com os documentos necessários e a apreciação de provas será realizada oportunamente na análise de MÉRITO.

Demais questões de MÉRITO

Ausentes irregularidades. Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao julgamento antecipado de MÉRITO.

O autor postula pela obrigação de fazer consistente na instalação de energia elétrica em sua propriedade que, segundo ele teria solicitado desde 2018 e danos morais causados pela requerida.

A requerida, por sua vez, argumentou que a localidade onde a requerente reside enquadra-se no Programa Luz Para Todos e está prevista na 7ª Tranche, com previsão de início de execução para Janeiro/2022 e CONCLUSÃO até Dezembro/2023.

Porém, no caso concreto ainda não fluído o prazo legal para implementação do programa "Luz para todos", que decorreria da extensão da rede rural do Plano de Universalização Rural, que conforme Resolução 1.000/2021 da ANEEL e tabela anexada pela requerida (id n. 77014636), contemplaria a zona rural de Vilhena, KAPA 144, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA, ESTRADA FARINHEIRA, onde situado o imóvel do autor, está prevista para até 31 de dezembro/2023, prazos estes definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

Não se ignora que a pretensão administrativa do autor recebeu como resposta que o prazo final para instalação e ligação dar-se-ia até o 2º semestre de 2021, prazo esse pacientemente aguardado pelo autor. Relevante, porém, que após tal resposta administrativa os prazos finais foram regularmente estendidos conforme Decreto n.10.221/2020 que redefiniu os prazos do "Programa Luz para todos" considerando a pandemia do coronavírus, abrangendo, pois, inclusive a localidade da propriedade do autor e, dessa prorrogação ele teve ciência.

Assim, a prévia manifestação administrativa não confere direito adquirido ao autor, uma vez que mencionada regra específica prorrogou os prazos finais para 2023, implementação que não resume ao caso do autor, mas sim à universalização do atendimento, o que demanda análise administrativa muito mais ampla.

Logo, não estando a ré em mora no cumprimento de sua obrigação legal, de sua ação (ou eventual inação) não decorre a imposição da obrigação de fazer pleiteada nos autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos que o autor HAILTON ROSA DOS SANTOS deduzira em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência nesta fase.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/09/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004711-29.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: REINALDO RODRIGUES DA COSTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10,00

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Do MÉRITO

Ausentes irregularidades. Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao julgamento antecipado de MÉRITO.

O autor postula pela obrigação de fazer consistente na instalação de energia elétrica em sua propriedade que, segundo ele teria solicitado desde 2020 e danos morais causados pela requerida.

Porém, no caso concreto ainda não fluído o prazo legal para implementação do programa “Luz para todos”, que decorreria da extensão da rede rural do Plano de Universalização Rural, que conforme Resolução 1.000/2021 da ANEEL, RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA n.2.663/2019 e tabela anexada pela requerida (id n.7971929), contemplaria o imóvel do autor, está prevista para o final do ano de 2022, prazos estes definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

Não se ignora que a pretensão administrativa do autor recebeu como resposta que o prazo final para instalação e ligação dar-se-ia até o 2º semestre de 2021, prazo esse pacientemente aguardado pelo autor. Relevante, porém, que após tal resposta administrativa os prazos finais foram regularmente estendidos conforme decorre da já apreciada Resolução Homologatória nº 2.663/2019, que homologou a mencionada Revisão do Plano de Universalização Rural, abrangendo, pois, inclusive a localidade da propriedade do autor.

Assim, a prévia manifestação administrativa não confere direito adquirido ao autor, uma vez que mencionada regra específica prorrogou os prazos finais para o final de 2022, implementação que não resume ao caso do autor, mas sim à universalização do atendimento, o que demanda análise administrativa muito mais ampla.

Logo, não estando a ré em mora no cumprimento de sua obrigação legal, de sua ação (ou eventual inação) não decorreram danos morais indenizáveis ao autor, tampouco a obrigação de fazer pleiteada nos autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos que o autor REINALDO RODRIGUES DA COSTA deduzira em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência nesta fase.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/09/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000557-65.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ESPEDITO JACINTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Do MÉRITO

Ausentes irregularidades. Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao julgamento antecipado de MÉRITO.

O autor postula pela obrigação de fazer consistente na instalação de energia elétrica em sua propriedade que, segundo ele teria solicitado desde 2018 e danos morais causados pela requerida.

Porém, no caso concreto ainda não fluído o prazo legal para implementação do programa “Luz para todos”, que decorreria da extensão da rede rural do Plano de Universalização Rural, que conforme Resolução 1.000/2021 da ANEEL, RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA n.2.663/2019 e tabela anexada pela requerida (id n.76643898 - Pág. 6), contemplaria a Estrada Velha de Colorado, onde situado o imóvel do autor, está prevista para neste ano de 2022 até 31 de dezembro, prazos estes definidos pelo Ministério de Minas e Energia (id n.76643899).

Não se ignora que no ano de 2020 a pretensão administrativa do autor recebeu como resposta que o prazo final para instalação e ligação dar-se-ia até o 2º semestre de 2021, prazo esse pacientemente aguardado pelo autor. Relevante, porém, que após tal resposta administrativa os prazos finais foram regularmente estendidos conforme decorre da já apreciada Resolução Homologatória nº 2.663/2019, que homologou a mencionada Revisão do Plano de Universalização Rural da Ceron, abrangendo, pois, inclusive a localidade da propriedade do autor.

Assim, a prévia manifestação administrativa não confere direito adquirido ao autor, uma vez que mencionada regra específica prorrogou os prazos finais para este ano de 2022, implementação que não resume ao caso do autor, mas sim à universalização do atendimento, o que demanda análise administrativa muito mais ampla.

Logo, não estando a ré em mora no cumprimento de sua obrigação legal, de sua ação (ou eventual inação) não decorreram danos morais indenizáveis ao autor, tampouco a obrigação de fazer pleiteada nos autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos que o autor ESPEDITO JACINTO DA SILVA deduzira em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência nesta fase.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/09/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004066-38.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDIRSON FERNANDES, RUA EDSON ALEXANDRE 1587 CASA DO FUNDO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: MERCADO LIVRE, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Valor da causa: R\$ 6.420,75

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva com fundamento na Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. O vigente CPC também adotou a Teoria da Asserção ao, implicitamente, dispor quanto aos três elementos identificadores da causa: partes, causa de pedir e pedido, cada qual delimitado conforme o pedido inicial. Portanto, se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de acolhimento das preliminares.

As partes não postularam pela realização de audiência, ou outro ato que demandaria diligências. Ademais, trata-se de questão de direito, comprovada nos autos por documentos. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, o processo comporta julgamento de MÉRITO nos termos do art. 355, I do CPC.

Evidente a relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, com inversão dos encargos probatórios em favor do requerente/consumidor, reputado hipossuficiente em relação à requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Alega o requerente, em síntese, que adquiriu um aparelho celular vendido por terceiro no site da requerida mediante pagamento com parcelamento no cartão de crédito. Narra que logo após o pagamento o sistema informou a entrega/recebimento do produto, o que não ocorreu.

Em DECISÃO (id: 58609575) este juízo atribuiu à ré os encargos probatórios sobre a regularidade do procedimento de aquisição do produto por meio do site e da regular entrega e cobrança efetuada.

A contestação apresentada pela requerida é lacônica, não cumprindo o ônus da impugnação específica inserto no art. 341 do CPC, porquanto não rechaçou de forma precisa e específica os fatos, limitando-se a argumentos genéricos.

Nada obstante, é importante frisar que não prospera a alegação de ausência de reclamação nos meios disponibilizados pela plataforma, justamente porque desde a petição inicial o autor já comprovava que abriu a reclamação nº 5070289374 (id: 58462786) na qual recebeu atendimento, mas foi encerrada sem solução, bem como que enviou mensagens diretamente ao vendedor através da plataforma, que sequer foram respondidas (id: 58462783).

Assim dispõe o CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Não pode o fornecedor impor ao consumidor o ônus da aquisição de produto nunca recebido. Destarte, é necessário restabelecer o status quo ante, com a restituição do valor pago pelo produto que não foi entregue.

Os danos morais também restaram configurados. De fato não se trata de dano moral in re ipsa (vinculado à própria existência do ato ilícito), porém, decorrem da própria narrativa de compra frustrada, com falha no atendimento ao cliente.

Com efeito, uma vez comprovado o ato ilícito pelo conjunto de fatos ora debatidos, consciente que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de angústia, indignação e abalo psicológico, o descumprimento do contrato, frustração da expectativa, das tentativas de solução e as demais consequências da conduta podem ser abarcados pelo conceito de dano moral.

Nesse sentido leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

A reparação destes danos encontra amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

“(…) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atendendo-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.” (Apelação Cível nº 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJ-RO no 25). Considerando o contexto dos autos, entendo adequada a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Embora eventual fraude tenha sido praticada por terceiro, a empresa intermediadora hospeda e veicula a oferta em seu ambiente eletrônico, o que pressupõe a participação e lucros com a plataforma, passando, portanto, a integrar a cadeia de fornecedores da relação de consumo. Ainda que não seja a responsável direta pela entrega do produto, a requerida recebeu e processou o pagamento, jamais restituído, pretensão ostentada pelo autor.

Trata-se, portanto, de responsabilidade solidária nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC.

Destarte, a reparação dos danos é a medida que se impõe à requerida.

Consta que a requerida de boa-fé depositou judicialmente a quantia pleiteada na inicial, valor que deve ser abatido do pagamento final da condenação.

Expeça-se alvará em benefício do autor, para levantamento do valor de R\$ 420,75 (quatrocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) depositado em conta judicial vinculada a estes autos.

Deferida a tutela antecipada (id: 58609575) confirmo, por SENTENÇA, os seus efeitos, atribuindo-lhes caráter definitivo.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de VALDIRSON FERNANDES e, por consequência, CONDENO a ré MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA da seguinte forma:

a) Ao ressarcimento do valor de R\$ 1.874,88 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente às parcelas já pagas, bem como as que eventualmente forem descontadas, a serem comprovadas em fase de cumprimento de SENTENÇA, com correção desde a data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ) que fixo como a data da compra em 08/05/2021, com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação;

b) Ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas, despesas e honorários conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003228-61.2022.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: MARCIA EUGENIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 18.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Do MÉRITO

Ausentes irregularidades. Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, passo ao julgamento antecipado de MÉRITO.

A autora postula pela obrigação de fazer consistente na instalação de energia elétrica em sua propriedade que, segundo ele teria solicitado desde 2019 e danos morais causados pela requerida.

Porém, no caso concreto ainda não fluído o prazo legal para implementação do programa "Luz para todos", que decorreria da extensão da rede rural do Plano de Universalização Rural, que conforme Resolução 1.000/2021 da ANEEL, RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA n.2.663/2019 e tabela anexada pela requerida (id n.80083087 - Pág. 2), contemplaria o imóvel da autora, está prevista para 2º semestre de 2023, prazos estes definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

Não se ignora que a pretensão administrativa da parte autora recebeu como resposta que o prazo final para instalação e ligação dar-se-ia até o 1º semestre de 2021, prazo esse pacientemente aguardado pela parte autora. Relevante, porém, que após tal resposta administrativa os prazos finais foram regularmente estendidos conforme decorre da já apreciada Resolução Homologatória nº 2.663/2019, que homologou a mencionada Revisão do Plano de Universalização Rural, abrangendo, pois, inclusive a localidade da propriedade da parte autora.

Assim, a prévia manifestação administrativa não confere direito adquirido à parte autora, uma vez que mencionada regra específica prorrogou os prazos finais para o ano de 2023, implementação que não resume ao caso da parte autora, mas sim à universalização do atendimento, o que demanda análise administrativa muito mais ampla.

Logo, não estando a ré em mora no cumprimento de sua obrigação legal, de sua ação (ou eventual inação) não decorreram danos morais indenizáveis à parte autora, tampouco a obrigação de fazer pleiteada nos autos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos que a parte autora MARCIA EUGENIA DOS SANTOS deduzira em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência nesta fase.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos.

Vilhena, 29/09/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000188-64.2019.8.22.0014

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: EDUARDO TOSHIYA TSURU, AV MARQUES HENRIQUE 455, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO QUERELANTE: IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA CASTELO BRANCO, APTO 18 244, TELEFONE 84054602 CENTRO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELADO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Manifestem-se em prazos sucessivos de cinco dias, independentemente de nova intimação o querelante e o querelado, acerca do novo documento juntado, oportunidade em que também deverão apresentar alegações finais.

Fluídos os prazos acima, vistas ao MP por cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 28 de setembro de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008722-04.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: CLAUDIO MARTINS DE SOUSA FILHO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: CLAUDIO MARTINS DE SOUSA FILHO e seu advogado e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006571-65.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSIANE ALBUQUERQUE AMORIM, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6827 SÃO PAULO - 76987-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS MACHADO, OAB nº PR58864

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 81217920 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009612-40.2022.8.22.0014 REQUERENTE: EDIVAN ABREU DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 10/10/2022 Hora: 12:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
 12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
 13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.
- Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009747-52.2022.8.22.0014 AUTOR: LAERCIO STABILLE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 10/10/2022 Hora: 09:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos nº: 7008277-20.2021.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): PAULO ROBERTO ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: LAURA DE FATIMA NOGUEIRA CARDOSO - MG192285, LAISSE LARA BATISTA - MG194799, MAYSA RODRIGUES CUNHA - MG143244, LORRANE QUEIROZ - MG142942, PAULO RICARDO BRAGA MACIEL - MG150667

Intimação - DJE

FINALIDADE: ciência da juntada dos boletos IDs 82418438 e 82418439.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009623-69.2022.8.22.0014 AUTOR: IRENE TEREZINHA KOSCINSKI

REQUERENTE: HELIO KOSCINSKI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 10/10/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
 12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
 13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.
- Vilhena, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos nº: 7008197-22.2022.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): IZONIAS NUNES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR DO FATO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

Intimação - DJE

FINALIDADE: ciência da juntada dos boletos ID n. 82418449.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009606-33.2022.8.22.0014 AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/10/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos nº: 7008293-37.2022.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR DO FATO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

Intimação - DJE

FINALIDADE: ciência da juntada do boleto ID n. 82421060.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7009835-90.2022.8.22.0014 AUTOR: JULIANA FORTUNATO DE MELO, RODRIGO SOARES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 13/10/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
 12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
 13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.
- Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008747-17.2022.8.22.0014 REQUERENTE: ALESSANDRO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA - RO11965

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 11/10/2022 Hora: 13:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
 12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
 13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.
- Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007114-68.2022.8.22.0014 REQUERENTE: HELOISA SARTORI VIEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/10/2022 Hora: 13:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
 12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.
 13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excepcionalmente por conta do número de audiências realizadas num curto espaço de tempo) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.
- Vilhena, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008479-60.2022.8.22.0014 AUTOR: MAILSON NUNES LEONARDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 10/10/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009950-14.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA KANARSKI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA KANARSKI e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 28 de setembro de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007525-14.2022.8.22.0014 REQUERENTE: RAFAEL ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ALBUQUERQUE - RO11967

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 10/10/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 29 de setembro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0011134-71.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ALZIRA DE MELO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003642-59.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: GERALDO AGEMIRO DA SILVA SOBRINHO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000415-61.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: GILBERTO GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestação referente a diligência id. 81164223.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008111-90.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. V. O. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: OSEIAS BERNARDES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006601-71.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: MARCONE OAKES

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 82472913. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000439-26.2021.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BARÃO DO MELGACÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA LUBIANA - RO0002802A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

REQUERIDO: ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000305-33.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILARIO BODANESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre a resposta da sra. perita, em ID: 82431079 .
Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000305-33.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILARIO BODANESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se sobre a resposta da sra. perita, em ID: 82431079 .

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000723-34.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

Advogados do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

REU: WILIAN BONI e outros

Advogados do(a) REU: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Advogados do(a) REU: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados da juntada da proposta de honorários periciais ID 82432934, bem como efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO ID 78616735

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0053502-52.2002.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 23/07/2002

Valor da causa: R\$ 200,00

REQUERENTE: NORMA PAULA FERNANDES NASCIMENTO, RUA GOIÁS 2297 SETOR 19 - 76982-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

REU: WANDERLEY LISBOA, AV. MAJOR AMARANTE, S/N, VILHENA CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O presente inventário foi findado através da SENTENÇA que homologou a partilha amigável apresentada pelas partes.

Após o arquivamento dos autos, os advogados que atuaram no processo pleitearam a reserva de honorários sobre o quinhão herdado pela(s) herdeira(s).

Ocorre que não foram fixados honorários sucumbenciais na SENTENÇA homologatória, por ser incabível na espécie. Observa-se que os advogados pretendem, na verdade, o recebimento de honorários contratuais ajustados com suas clientes, herdeira(s) nesta ação, de modo que devem perseguir seu crédito em ação autônoma, seja de execução, caso possuam título executivo judicial (contrato de honorários com testemunhas), seja por meio de ação de cobrança (caso em que o ajuste se deu de forma verbal ou escrito sem testemunhas).

Assim, INDEFIRO os pedidos de Id 68457652 e Id 74207445.

Saliento que este juízo não fica prevento para as referidas ações e que os bens já herdados podem garantir o pagamento da dívida, todavia o pedido será apreciado pelo juízo em que tramitar a ação de cobrança/execução.

Intimem-se via diário os interessados: Dr. LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB/RO 2022 e VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB/RO sob o nº 6883 e Drª MARILZA SERRA, OAB/RO 3436, por seu advogado, Dr. JOSÉ MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB/RO 3598.

Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos novamente.

Vilhena/RO, 7 de junho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005811-19.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: D. M. D. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REQUERIDO: DALMI FLORIANO DE PINTO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003049-64.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ADEMAR DE ANDRADE MEDEIROS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7012295-84.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JOSE SOARES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010125-08.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/09/2022

AUTOR: LUIZ FERREIRA GONCALVES, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 3046 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-604 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

R\$ 30.953,26

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Por oportuno, advirto a parte autora que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, com a presença de elementos para tanto, aplicando-se as penalidades previstas no art. 100, parágrafo único do CPC.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, os documentos juntados com a petição inicial não possuem elementos que demonstrem satisfatoriamente a abusividade do pactuado entre as partes.

Ademais, inexistente, na hipótese, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os descontos são realizados na folha de pagamento do autor desde o ano de 2016, podendo o valor ser ressarcido caso a demanda seja julgada procedente.

Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010148-51.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 28/09/2022

DEPRECANTE: I. S. C., RUA SANTA CATARINA 900, AP07 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: I. L. B., RUA V-SEIS 6758, QD11, LT4 ARIPUANÃ - 76985-506 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que o presente procedimento tramitou na 2ª Vara cível desta Comarca, sob o número 7038458-48.2018.8.22.0001, conforme DESPACHO que consta no Id 30535540 - Pág. 3, DECLINO da competência à 2ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção, nos termos do art. 59 do CPC, e determino a remessa dos autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010144-14.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 28/09/2022

AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REU: C. C. GAMBARINI - ME, RUA CINCO 1584 BELLA VISTA - 76986-822 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Vincule-se a guia de custas aos autos.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a inicial, informando:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Havendo impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retificar a escolha e o processo tramitará da forma convencional.

Vilhena,RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7013408-73.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/12/2021

AUTORES: MIGUEL HENRIQUE ALESSI GOMES, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2436 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA, NAYARA FERNANDA ALESSI SOUZA, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2436 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, RUA CENTO E DOIS-ONZE 2436

RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

R\$ 9.746,72

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTORES: MIGUEL HENRIQUE ALESSI GOMES, NAYARA FERNANDA ALESSI SOUZA, DANIEL HENRIQUE GOMES DOS SANTOS contra REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL OU ORDEM DE TRANSFERÊNCIA EM FAVOR DO EXEQUENTE.

Custas na forma da SENTENÇA.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002760-97.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/03/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: KEVIN WALLACE DE SA AREDES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 720 CENTRO (S-01) - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: KEVIN WALLACE DE SA AREDES ajuizou ação indenizatória contra REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas para o trecho Chapecó/Vilhena, com embarque às 6h e previsão de chegada às 13h05m do mesmo dia, com conexões em Campinas e Cuiabá. Disse que houve um atraso de mais de 2 horas em seu primeiro voo, que ocasionou a perda da conexão em Campinas, tendo que aguardar por 12 horas e, por fim, foi realocado para o voo de Cuiabá/Vilhena apenas para o outro dia, chegando ao destino com um atraso de 24 horas, em relação ao horário previsto contratualmente. Alega que não foi informado antecipadamente sobre o cancelamento do voo original. Pugnou, portanto, pela reparação do dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 77932687).

Citada, a empresa ré apresentou contestação no Id 78808205, pugnando, inicialmente, pela suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. No MÉRITO, aduziu que o voo que saía de Chapecó foi cancelado por motivo de segurança, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, por haver nevoeiro na região, que prejudicou a segurança e impossibilitou efetuar operações no aeroporto naquele momento, fatos que não poderiam ser evitados pelo réu, excluindo sua responsabilidade. Sustentou ter realocado o passageiro em outro voo, ofertando alimentação. Diante disso, entende que não ocorreu ato ilícito, nem dano moral, o qual não ocorre por mero atraso de voo. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial.

O autor não apresentou réplica.

DECISÃO saneadora prolatada no Id 79013877, fixou como ônus do réu provar a ocorrência do caso fortuito/força maior, oportunidade em que o réu juntou novamente as telas sistêmicas que já haviam sido colacionadas à peça de defesa.

O autor aduziu que o mal tempo não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes dispensaram a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação por danos morais, em decorrência do atraso de seu primeiro voo, que ocasionou a perda da conexão e a chegada em seu destino final após mais de 24 horas do previsto contratualmente.

A priori, salienta-se que não merece vingar o argumento da pandemia para suspensão do processo, posto que a situação sanitária já se encontra completamente sob controle e não houve prejuízo à defesa do réu.

Destaca-se que o atraso no voo, a perda da conexão e a chegada no destino final após 24 horas do previsto são fatos incontroversos nos autos (art. 334, inciso II, CPC).

A questão fulcral estabelecida nesta lide cinge-se, basicamente, em perscrutar se há excludente de responsabilidade, em razão do mau tempo e se o fato enseja dano moral.

A pretensão autoral é parcialmente procedente.

Vale salientar, antes de mais nada, que é regra do direito processual em vigência que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se ao réu o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.

Aliás, não podemos olvidar, outrossim, que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Desse modo, caberia à requerida comprovar que o aeroporto de Chapecó estava com nevoeiro, no horário previsto para a decolagem (06 horas do dia 19/03/2022); todavia os documentos apresentados pela ré foram insuficientes para tal FINALIDADE. Isso porque a ré apresentou nos autos apenas 02 telas sistêmicas, sendo uma do sistema interno, com a mera informação de que o voo atrasou em razão de nevoeiro. Logo, por se tratar de sistema interno, o qual não tem o condão de, por si só, provar as alegações da defesa, tornam-se tais evidências pueris.

O outro documento se trata de um print do sistema REDEMET (Rede de Meteorologia - canal utilizado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo para fornecer dados meteorológicos para a aviação civil e militar), que apresenta dados complexos para serem analisados, com códigos que não são de conhecimento do homem comum.

Ainda assim, é possível observar que a busca realizada pelo réu estabeleceu o período de 09h às 10h do dia 19/03/22, o que não coaduna com o horário que o voo deveria ter se realizado (às 06h).

Neste sentido, conquanto o mau tempo seja uma causa excludente de responsabilidade, tal fato não restou comprovado, à saciedade, nos autos.

Conquanto o mero atraso de voo não gere dano moral (in re ipsa), no caso dos autos o atraso no primeiro voo gerou uma série de consequências (efeito cascata), como a perda das conexões seguintes, resultando em um atraso de 24 horas para o autor chegar em seu destino final (Vilhena), com horas de espera em aeroportos.

Desta forma, entendo que a situação desgastante narrada nos autos ultrapassou o mero descumprimento contratual, justificando a imposição de compensação por dano moral, porque os desdobramentos mencionados na inicial demonstram gravidade suficiente para afetar a paz e a tranquilidade do autor, na medida em que repercutiram sobre o seu bem-estar físico e emocional, violando-lhe a paz de que é credor, e de que procurou se assegurar contratando os serviços profissionais da ré.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida do autor, que não relatou outros desdobramentos, tais como a perda de compromissos sociais ou de trabalho, bem como a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: KEVIN WALLACE DE SA AREDES contra REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação pelo dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Por fim, CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil e Súmula 326 do STJ.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010159-80.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 28/09/2022

Valor da causa: R\$ 3.376,80

AUTOR: BOLIVAR ANTUNES FARRAPO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 10/2021 do TJRO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais (2%), nos termos do artigo 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Trata-se de pedido de Exibição de Documento ou Coisa, fundamentada nos arts. 396 a 400 do CPC.

O pedido veio instruído nos termos do art. 397 do CPC.

Cite-se a parte requerida para dar sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo, retornando conclusos em seguida, para posteriores deliberações, nos termos dos arts. 399 e ss. do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006961-69.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/08/2021

Valor da causa: R\$ 95.010,11

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 01 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

SENTENÇA

Vistos etc.,

Para fins de registro, ratifico os termos da SENTENÇA proferida nos autos 7011670-50.2021.8.22.0014, transcrevendo a parte final:

“... Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DECLARO a nulidade do título que embasou a execução que tramita sob o número 7006961-69.2021.8.22.0014, em razão da falta dos requisitos legais do referido título, que lhe retira a característica executividade. De igual forma, DECLARO EXTINTA a execução de título extrajudicial de n.º 7006961-69.2021.8.22.0014, em que o embargado move contra os embargantes, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados, declarando insubsistente quaisquer bens ou valores por meio dos sistemas conveniados do TJ/RO....”

Proceda-se a liberação da penhora, realizando as comunicações de estilo.

Arquivem-se.

Vilhena, RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008003-88.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/09/2015

Valor da causa: R\$ 219,21

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: EDILSON GONCALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP contra EXECUTADO: EDILSON GONCALVES DOS SANTOS, objetivando a cobrança de dívida representada pelas duplicatas que acompanharam a petição inicial, acostadas no ID. 77601962 - Pág. 8.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, (ID. 77601963 - Pág. 76), posteriormente remetido ao arquivo provisório no dia 31/07/2018 - ID. 77601963 - Pág. 78.

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID. 78069226 requerendo novas diligências para penhora de bens.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Em se tratando de duplicata, o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 e o art. 206, § 3º, do Código Civil preveem o prazo prescricional de 3 anos para haver o pagamento de título de crédito.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002018-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/03/2017

EXEQUENTE: AILTON JOSE DA SILVA NUNES, RUA JOÃO BATISTA NETO 2730, - ATÉ 149/150 VAL PARAÍSO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA OURO PRETO 4908 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.063,76

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes(id 65443258), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 924, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: AILTON JOSE DA SILVA NUNES contra EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos da lei 3.896/2016.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010146-81.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/09/2022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE MATOS, RUA MIL OITOCENTOS E QUATRO 4854 BELA VISTA - 76982-112 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 25.712,83

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial. No momento da audiência de conciliação, deverá ser observado se as custas iniciais foram integrais (2%) ou parciais (1%) e neste caso a parte deverá ser intimada a complementação no prazo de 5 dias.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 25.712,83 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC. No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010097-40.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/09/2022

AUTOR: VOLNETE LOPES, RUA H-CATORZE 2484 ARIPUANÃ - 76985-492 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.666,52

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2022, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010058-43.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/09/2022

AUTORES: ROSALVA ALVES, RIALMA CARDOSO DE CARVALHO, REGINA PESSOA BARBOSA OLIVEIRA, PATRICIA BERLINI ALVES FERREIRA, OZIVANIA DE SOUZA GOMES, LELIA BARROS DE FRANCA, JOSIMARI DOS SANTOS DA CONCEICAO, IRANETE FERIS CORTES FELICIANO, FABIO DELMONICO, FABIANA HOLLER, ELISANGELA VOLANTE, EDIELE BARBOSA DA SILVA, CLAUDEVAN CAMARGO COSTA, ANA CLAUDIA CAMARGO COSTA, ADERSON FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REU: MANOEL MARIANO DA SILVA, MARGARIDA ARCARI, AMAZONIA EDUCACAO E CULTURA EIRELI, UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, ASSOCIACAO MULTIDISCIPLINAR DE RONDONIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por ADERSON FERREIRA DE ARAÚJO e outros contra de MULTIRON – ASSOCIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DE RONDÔNIA e outros. Narram que contrataram no ano de 2017 os serviços do curso de Mestrado em Educação e que em meados do ano de 2020, após a finalização do curso, os autores descobriram ter sido vítimas de fraude educacional perpetrada pela empresa UMESAM/IPE, em conluio com as demais pessoas que compõem o polo passivo deste pretensão, tendo estas confeccionado e entregado aos alunos diplomas falsos, porquanto não reconhecidos pelas instituições de ensino superior que, supostamente, os haviam emitido.

Considerando tratar-se de demanda relacionada a emissão de diplomas, tem-se que a competência é da Justiça Federal.

Nesse sentido já decidiu o e. STF, nos seguintes termos:

Tema 1154, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, firmou-se a seguinte tese:

“Compete a Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa a expedição de diploma de CONCLUSÃO de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.” (Situação do Tema: Trânsito em Julgado - Leading Case: RE 1304964).

Isto posto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento deste feito, declinando da competência para da Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA/RO, com as devidas baixas e comunicações de estilo.

Intime-se.

Vilhena, RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012581-62.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/11/2021

Valor da causa: R\$ 5.965,20

AUTOR: DORACY BARBOSA LEAL, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 307 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID. 79977636, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por

AUTOR: DORACY BARBOSA LEAL contra REU: BANCO CETELEM S.A..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007961-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/11/2018

REQUERENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REQUERIDO: ROMARIO DA SILVA MACIEL, AVENIDA MELVIN JONES 387 BODANESE - 76981-087 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255 R\$ 8.955,48

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ids. 77510788 e 80496779), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 924, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por REQUERENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA contra REQUERIDO: ROMARIO DA SILVA MACIEL.

Intime-se o executado para efetuar os pagamentos na conta indicada pelo exequente, qual seja, BANCO DO BRASIL AG: 1179-7 C/C: 57822-3 Almeida Neto Advogados Associados CNPJ: 28.297.411/0001-00 PIX: 28.297.411/0001-00.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos da lei 3.896/2016.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003531-46.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/07/2020

REQUERENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, RUA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERENTE: RESIDENCIAL VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA PRESIDENTE MÉDICI CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

R\$ 80.000,00

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO, neste momento processual, os pedidos de pesquisas.

Consigno ser imprescindível a intimação do réu, ou procurador constituído nos autos, no cumprimento de SENTENÇA, visando o pagamento voluntário. No caso, a intimação id n. 67468115, apesar de dirigida ao executado, foi anotado como "Requerido SAAE".

Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, nos termos do DESPACHO id n. 67465666.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009638-38.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/09/2022

AUTOR: ELISSANDRO SILVA FREITAS, ÁREA RURAL, LINHA 04, KAPA 144, S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

REU: POLIANA BRAZ CAMPOS, RUA BAHIA 1923, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.588,17 R\$ 25.588,17

D E C I S Ã O

Vistos.

Acolho a emenda à inicial, consistente no recolhimento das custas processuais.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, pois a ré adquiriu a parte da sociedade empresarial pertencente ao autor, se responsabilizando por transferi-la exclusivamente para seu nome, nos termos do contrato anexado no id (ID 81789067 - Pág. 1), mormente pelas obrigações assumidas pela ré, constantes das cláusulas 4ª e 5ª do referido pacto, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com as dívidas contraídas pela ré em nome da sociedade, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que a ré proceda, no prazo de 30 dias, a transferência da sociedade para o seu nome, igualmente determino o bloqueio da conta bancária da sociedade empresarial, número 0099832-6, agência 1133, Banco Itaú – Vilhena-RO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, limitados a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, esta será realizada videoconferência através do aplicativo Whatsapp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/12/2022, às 8h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Havendo acordo entre as partes, este deverá ser informado nos autos. Neste caso a audiência será retirada de pauta e o processo extinto.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008416-35.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 16/09/2022

AUTORES: H. D. S. B., RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3117 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. M. B., RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3117 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA, G. M. B., RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3117 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA, F. V. M. B., RUA DOIS MIL SETECENTOS E OITO 3117 S-27 - 76985-556 - VILHENA - RONDÔNIA, A. D. S. M., RUA 8006 8117 RESIDENCIAL ALV - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O autor ingressou com pedido de exoneração de alimentos e guarda dos filhos menores.

Porém, na narração dos fatos, notícia que pleiteia a guarda dos filhos em outra ação.

A ser assim, deverá o autor informar o número dos autos da ação de guarda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena, RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0069514-97.2009.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/08/2009

Valor da causa: R\$ 18.859,50

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCHEZI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RUA: GENIVAL NUNES DA COSTA 5187 JARDIM ELDORADO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO MARCHEZI, RUA VISCONDE DE BARBACENA, NO 20, - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão nos termos formulados.

Retorne os autos ao arquivo para aguardar a implementação do prazo prescricional.(10/10/2022).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0056549-58.2007.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal Protocolado em: 12/06/2007

Valor da causa: R\$ 1.000,19

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AQUINO PEIXOTO, LINHA 145 - KM 8,5 *, GLEBA CORUMBIARA - SETOR 12 ZONA RURAL - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão nos termos formulados.

Retorne os autos ao arquivo para aguardar a implementação do prazo prescricional.(11/11/2022)

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010134-67.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Protocolado em: 28/09/2022

EXEQUENTES: GELSON DEMARQUE, RUA C 6643, ST073 QD005 LT017 JARDIM ACÁCIA - 76988-142 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRESSA CAMILA WOLF EIRELI, BR 364 KM 87 00, RESTAURANTE LANCHONETE POSTO DO GAUCHO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

EXECUTADO: CLAUDEONIR WOLF, BR 364 KM 87 00, FONE 65) 99290-1607 RESTAURANTE POSTO DO GAUCHO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 66.800,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual à parte autora.

Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Indefiro, por ora, o pedido de restrição veicular. Primeiro, faz-se necessária a citação do executado.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 66.800,00 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000214-69.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/01/2022

Valor da causa: R\$ 46.800,00

AUTOR: ROZANA FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 8522 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REU: FERNANDO PAULO DE SOUZA REPRESENTACOES, AVENIDA LIBERDADE 3672 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos constata-se que o requerido, Fernando Paulo de Souza Representações, não foi citado.

Portanto, cite-se o citado réu para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, (CPC, art. 335, I), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007175-31.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: LESCLES MAN ROCHA PORTO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008323-14.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI FERNANDES DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006896-45.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/12/2019

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1957, SETOR 08-A ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: FERNANDO TUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, RUA DOS FINANCEIROS 38 B VILA BANCÁRIA - 03918-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE PAULO DE CAMPOS SILVEIRA 05943694870, AVENIDA VEREADOR JOSÉ DINIZ 320, - ATÉ 990 - LADO PAR SANTO AMARO - 04604-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003451-82.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ALCEU DA SILVEIRA ATHAIDE

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006660-25.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 04/08/2021

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: VANESSA DE OLIVEIRA PENA, RUA SETECENTOS E DEZOITO 2286 MARCOS FREIRE - 76981-168 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003762-44.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/05/2018

Valor da causa: R\$ 31.341,37

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2564 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADOS: Folha do Sul, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2553 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, Folha de Vilhena, RUA ANTÔNIO CHISPIN DA SILVA 735 BODANESE - 76981-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de Id 81216042, é incabível ser apreciado nos próprios autos, pois o art. 133 do CPC estabelece que deve ser instaurado incidente de pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

No mais, estou ciente da DECISÃO de Id 82366976, no agravo de instrumento interposto pelo exequente (contra a DECISÃO de Id 625004703), a qual determinou que o executado Jornal Folha do Sul seja mantido no polo passivo, por ser solidária a sua responsabilidade.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007781-30.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENAN FERRAZ CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: ROBERTA ESBERARD BROSCO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003926-72.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: GLOMBA & RIBEIRO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - VENDA DIRETA

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto as condições do item 2 (venda direta), constante no documento id n. 82268846.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007920-06.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 03/08/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GENI BORGES DALLAZEM, RUA ALFREDO FONTINELLI 5802 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Cite-se/intime-se no novo endereço localizado, nos termos do DESPACHO id. n. 80216502.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007806-04.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 31/08/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VANDERLEIA SABINO DA SILVA, RUA DAS PETÚNIAS 0 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-546 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Cite-se/intime-se no novo endereço localizado, nos termos do DESPACHO id n. 61866448.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Vilhena - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008642-40.2022.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEONARDA SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

EMBARGADO: JOSE CARLOS GUELERE

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EMBARGADO por meio sua Advogada, para apresentar resposta aos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO ID 82099623

Vilhena(RO), 29 de setembro de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Dani

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7000005-71.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/01/2020

AUTOR: JOSE DIAS MACIEL, AVENIDA JASMIM 2358 S-29 - 76983-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 6.750,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: JOSE DIAS MACIEL contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido no id. 82361775.

Custas na forma da SENTENÇA.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0037604-52.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONE SUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA TUPINIQUINS 2889 NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira DEONIZIA KIRATCH (inscrição n. 021/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCP.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7010149-36.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: BARRETO & BARRETO LTDA - ME, OCTAVIO JOSE DOS SANTOS 4055, QUADRA26 LOTE 20B JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 431,58

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas e associadas neste momento ao sistema de custas do TJRO.

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 431,58 (quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via SISBAJUD, caso pleiteada.

2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Vilhena

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em VILHENA/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BARRETO E BARRETO LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 28.464.959/0001-05, com endereço à Av. Octavio Jose dos Santos, nº 4055, Vilhena - RO, CEP 76.980-656.

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BARRETO E BARRETO LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 28.464.959/0001-05, com endereço à Av. Octavio Jose dos Santos, nº 4055, Vilhena - RO, CEP 76.980-656.

Vilhena

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005310-36.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILANA AUGUSTA CORDEIRO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO de ID 81953499, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7010457-09.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Arrolamento Sumário

R\$ 25.000,00

REQUERENTE: ELIA DECI DEDE MOREIRA, CPF nº 77922638272, RUA 907 2275, SETOR 09 NOVA ESPERANÇA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

REQUERIDOS: DANIELE PEREIRA DIAS, CPF nº 94695067234, 07 DE SETEMBRO 2250 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA TEIXEIRA DE FREITAS DIAS, CPF nº 71113273224, DAS MAGNOLIAS S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA DIAS, CPF nº 22082930297, JACUTINGA BIGUAZINHO - 11850-000 - MIRACATU - SÃO PAULO, LUCIMAR PEREIRA DIAS, CPF nº 49825356200, 1703 1575 JD PRIMAVERA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, HELENA PEREIRA DIAS, CPF nº 67218679234, VINOLIA 3011 SETOR 17 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANE PEREIRA DIAS, CPF nº 03457073112, 20 DE DEZEMBRO 562 INDUSTRIAL - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, PEDRO PEREIRA DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE PEREIRA DIAS, CPF nº 10719148200, RUA 907 2275, SETOR 09 NOVA ESPERANÇA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de que a herdeira TATIANE PEREIRA DIAS vive em situação de rua, em razão do vício em drogas, em local incerto e não sabido, defiro sua citação por edital.

Nomeio desde já curador especial, um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005965-08.2020.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.150,00

AUTOR: SELVINO SANTOS SILVA, RUA 29-7 Lote 14 SETOR CHÁCARA PIRES DE SÁ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pela parte autora SELVINO SANTOS SILVA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu como segue "...vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos: Excelência razão assiste ao requerida no tocante ao cumprimento da presente obrigação...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0011010-25.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMILTON TENORIO, CPF nº 88644057200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.993,94

DESPACHO

A parte exequente pugnou pelo sobrestamento da presente ação para analisar eventual ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. Assim sendo, defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003186-12.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 168.000,00

AUTORES: JENIRIA MARIA DA SILVA, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERA 2074 CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a petição de ID 82296813 como cumprimento de SENTENÇA.

Esclareça a parte autora o valor exato do pedido de sequestro, individualizando as despesas.

Explique o orçamento apresentado no ID80513399, vez que está com o valor a maior e ainda se o mesmo está completo, incluindo o valor das despesas hospitalares, vez que nada consta.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7002864-60.2020.8.22.0014

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº 20899602053

ADVOGADO DO AUTOR: ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR, OAB nº PR99677

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO REU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.000,00

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 05 (cinco) dias indique data, hora e local para a realização do ato.

Com a indicação, intemem-se as partes a depositarem os quesitos em 05 (cinco) dias e indicarem assistente técnico.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Processo n.: 7001044-74.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4488 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADOS: CONFECÇÕES SAO MIGUEL LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1354 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXSANDRO SILVA SARAIVA, AV. ITÁLIA FRANCO, N. 2.228 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ADALTO SILVA SARAIVA, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 1801 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, AGLAE MARIA DE CARLI, AVENIDA TAMOIOS 3.788 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado por CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA - ME em face de VOLPATO PARTICIPAÇÕES S/A ao argumento de que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos e portanto, impenhoráveis, cujo entendimento abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos.

Pugnou pela expedição de ofício ao Banco para que informe a natureza do valor bloqueado e a natureza da conta.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação à penhora de valores bloqueados efetuada via SISBAJUD.

Alega o impugnante que o valor bloqueado é inferior a quarenta salários mínimos e portanto, impenhorável.

De fato, dispõe o Código de Processo Civil que o salário é impenhorável, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado é de R\$ 1.097,79 (um mil e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) e ainda que bem inferior a quarenta salários mínimos, não irá onerar o devedor em demasia.

Ressalto também, que o referido valor está bloqueado desde o dia 30/06/2021 e até o presente momento o executado não procurou este Juízo reclamando a referida quantia, podendo-se presumir que tais valores não são utilizados para sua sobrevivência.

Ante o exposto, REJEITO a Impugnação à Penhora e, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Ultrapassado o prazo para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará/transferência dos valores..

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004059-46.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 8.068,85

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RITA DE CASSIA JESUS SILVA, CPF nº 46883819215, AV. CAPITÃO CASTRO 4721 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao pedido do curador especial.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7004877-95.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 28/06/2021

Autor: ROBERTO ANTUNES MACIEL DE SOUZA, CPF nº 03732815102, AVENIDA BEIRA RIO 4285 CENTRO (S-01) - 76980-046 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

Réu: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CNPJ nº 00623904000335, RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI 1500, FAZENDA GRANDE GALPÃO 16,17,18 E 19 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-086 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, JULIETA YASMIN CORONDA, OAB nº SP446661, STEPHANIE PINTOR DO VALE CORREIA, OAB nº SP395588, MAIRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ, OAB nº SP222014, DAVI DE SANTANA BARROS, OAB nº SP426595, JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, OAB nº SP203012, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, RAPHAELA VITORIA DIAS TABOZA, OAB nº SP369573

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROBERTO ANTUNES MACIEL DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, em 09/11/2019 adquiriu um aparelho IPHONE 11 PRO MAX, da requerida, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Disse que as especificações do produto indicavam se tratar de um aparelho sofisticado com grandes recursos tecnológicos e resistente à água em uma submersão de até 4 metros de profundidade pelo período de até 30 minutos.

Alega que em 08/12/2019 ao realizar um registro fotográfico mergulhou o aparelho que horas depois começou a apresentar diversas falhas tanto na câmera frontal como nas câmeras traseiras as quais ficaram embaçadas em razão da infiltração de água. Disse que ao procurar a requerida obteve a informação de que a garantia não cobriria danos líquidos. Alega que o único motivo que o levou a adquirir o aparelho foi a capacidade de resistência à água.

Afirma que o aparelho era o único que possuía e que devido ao problema apresentado ficou sem telefone, o que lhe causou diversos prejuízos em razão da impossibilidade de comunicação que afetou seu trabalho e também lhe prejudicou em comunicar-se com sua genitora que à época enfrentava um câncer e em pouco tempo depois veio a óbito.

Diante dos acontecimentos foi obrigado a acionar o seguro do aparelho e pagar a franquia no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos) à vista.

Depois deste último contato a Requerida pediu um prazo para a análise da reclamação, assim dias depois entraram em contato informando que iriam abrir uma "EXCEÇÃO" e fariam a substituição do produto.

Alega que o novo aparelho enviado ao autor também apresentou falhas, não acionando no momento programado para despertar tendo travado e que ao entrar em contato com a central de atendimento lhe fora informado que a situação é comum em aparelhos da marca Apple.

Afirma ter adquirido outro aparelho de outra marca em razão da instabilidade do aparelho da requerida.

Por fim, requereu a condenação do autor em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A conciliação restou infrutífera (ID 64171081 e ID 75342342).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 75935151) afirmando que explicou ao autor que dependendo da forma em que o aparelho é exposto a água o mesmo pode apresentar alguns problemas de funcionamento pois o DISPOSITIVO não é completamente à prova d'água. Sustentou que agindo de boa-fé, se prontificou em solucionar o problema, abrindo uma exceção para substituição do produto sem nenhum custo. De acordo com os registros internos da requerida o novo aparelho IPHONE 11 PRO MAX foi enviado ao autor em 17/12/2019. Relata que em relação à reclamação do autor quanto à falha do aparelho em não despertar no horários programado, realizou alguns testes tendo sido solucionado o problema. Asseverou que os fatos narrados na inicial demonstram mero aborrecimento e que não há possibilidade de acolher o pedido de indenização. Impugnou a inversão do ônus da prova. Requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.

Não foi apresentada impugnação.

Proferida DECISÃO saneadora (ID 81180518).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Relatei. Decido.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de produto com vício, eis que as especificações do produto quanto à resistência à água não corresponde ao que é atribuído ao aparelho, diminuindo-lhe a qualidade e segurança.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Do MÉRITO:

Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que, repita-se, a parte autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte ré comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (CDC, art. 3º).

O cerne da questão é estabelecer se os fatos narrados pela parte autora tiveram o condão de gerar abalo ao ponto de ferir sua intimidade, sua honra, psicológico, ocasionando reflexo emocional capaz de gerar tamanha angústia, aflição que deva ser indenizado.

Verificado o defeito de qualidade do produto, pelo qual o fornecedor responde de forma objetiva, abre-se ao consumidor, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.078/90, a possibilidade de exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Pela narrativa dos fatos, verifica-se que a parte autora se valeu da faculdade prevista no §1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

(...)

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Restou incontroverso nos autos que houve a entrega de um novo aparelho ao autor, como também ficou comprovado que a parte ré tentou resolver a demanda junto ao consumidor, dentro das possibilidades esculpidas no próprio CDC.

Pelo que se depreende dos autos o aparelho apresentou defeito em seu funcionamento após ser submerso em água, no dia 08/12/2019. O autor entrou em contato com a requerida que lhe enviou outro aparelho idêntico e sem qualquer custo em 17/12/2019.

Assim, considerando que o próprio CDC prevê o prazo de reparação de 30 dias ao consumidor (art. 18, §1º do CDC) e que a narrativa dos fatos indicam que a celeuma foi resolvida com prazo inferior ao permitido por lei, não vislumbro, o dano moral no caso em apreço, pois o consumidor não sofreu constrangimento, nem foi exposto ao ridículo. Passou por transtornos e dissabores, é verdade, porque o aparelho apresentou problemas, porém a questão foi solucionada no prazo legal.

Não ignorei o fato de que dois dias após o aparecimento do defeito no aparelho sobreveio o falecimento da genitora do autor, acontecimento que certamente lhe causou extrema dor e sofrimento. Contudo não há como responsabilizar a requerida pelos danos alegados, quando lhe socorre o direito de em tempo razoável resolver defeitos ou problemas no aparelho vendido ao consumidor.

Embora o mundo moderno e cada vez mais virtual requeira o uso de aparelhos tecnológicos que facilitem a comunicação, há de se reconhecer que nem sempre os defeitos apresentados por produtos causem maiores repercussões no direito de personalidade do consumidor capaz de atingir-lhe danos extrapatrimoniais. Neste sentido competia ao autor comprovar que por ocasião do defeito no aparelho efetivamente foi privado do contato pois não tinha outros meios para a comunicação capazes de ao menos temporariamente socorrer-lhe. Nisso implica a comprovação de dano efetivo, decorrente da falta de comunicação ocasionada pela falha no aparelho.

Neste sentido trago o precedente:

Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de dano moral. Aparelho celular que passou a apresentar defeito de funcionamento dentro do prazo de garantia. Vício não sanado no prazo previsto no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Fabricante que, no entanto, providenciou a substituição do aparelho antes mesmo da citação. Demora que não decorreu de descaso da ré, mas de uma primeira tentativa frustrada de conserto do aparelho. Dano moral que, no caso, não é presumido e não restou comprovado pelo autor. Proposta de acordo que não implica em confissão ou reconhecimento de culpa por parte da ré. Mero aborrecimento que não se confunde com dano moral passível de indenização. Improcedência da ação. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10046324320208260037 SP 1004632-43.2020.8.26.0037, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 10/11/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2020)

Os acontecimentos narrados na exordial não implicam em reparação por danos morais. Tratou-se de um contratempo, ocorrido até que com certa frequência, daqueles que todos nós estamos sujeitos, acontecimentos comuns da vida em sociedade, não sendo possível a indenização por dano moral nesta hipótese.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Vilhena, 28 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006017-04.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. P. D. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: S. P. P.

Advogado do(a) REU: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID. 82461288], ficam as partes intimadas para indicarem o endereço da empresa para envio do DESPACHO [ID.81906636], no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001674-62.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: ORLANDO DA SILVA VAZ

Advogados do(a) REU: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o ALVARÁ ID.82432678 e CERTIDÃO ID.82465507, fica a parte requerida intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7009487-82.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 SETOR 06 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040

EXECUTADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 07 CENTRO EMPRESARIAL CAPRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERESLES, PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1954

AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, AV. BEIRA RIO 3990 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO, OAB nº RS51193

Valor da causa: R\$ 99.627,88

DESPACHO

A parte autora intimada para se manifestar dos termos requerido pelo terceiro interessado, MARCELO MODESTO SANTOS, por meio de seu advogado, PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM, OAB/SP 258.401, o qual requer o DESBLOQUEIO/EXCLUSÃO pelo RENAJUD, em relação ao veículo Marca/Modelo: I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, Ano de Fabricação/Modelo: 2005/2006, Cor: Prata, Placa: NCQ-9008/RO, pelos motivos expostos na petição juntada aos autos ID n. 80443381, manifestou-se nos termos como segue, ID n. 81158204 "...vem a presença de Vossa Excelência, na forma e prazo concedido, para dizer que nada tem a opor aos documentos oficiais e de fé pública juntados sob Id 80443381..."

Assim, considerando o acima exposto, procedi ao levantamento da restrição de circulação do veículo Marca/Modelo: I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, Ano de Fabricação/Modelo: 2005/2006, Cor: Prata, Placa: NCQ-9008/RO, conforme tela RENAJUD anexa.

Intimem-se.

Defiro o requerido na petição de ID n. 82142031, ficando a parte autora, após a prorrogação do prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena dos autos serem remetidos para o arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004577-75.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do extrato ID 82437155, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002095-52.2020.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 2.811,24

REQUERENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02579728000145, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089
BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REQUERIDO: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME, RUA 679 575, SETOR 6 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, considerando que a executada não possui instituição financeira cadastrada, conforme tela anexa.

Assim, manifeste-se o autor em 05 dias, quanto ao prosseguimento da ação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006280-41.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DO REU: VIVIANE BERTOLDI CORREA PIMENTEL, OAB nº SP157728, JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE15887, JOSE LUIS MELO GARCIA, OAB nº CE16748, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo n.: 7004077-43.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: FLAVIO TAVARES, RUA OTAVIO JOSE DOS SANTOS 4061 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV RONDONIA 3753, 1 ANDAR PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

Valor da causa:R\$ 303.500,00

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa RENAJUD, ID n. 82152203, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7010216-35.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: CARINA BATISTA HURTADO, CPF nº 68701705253

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

VALOR DA CAUSA: R\$ 128.625,73

DESPACHO

Considerando a contraproposta de acordo formulada pela parte exequente, manifeste-se o executado em 05 (cinco) das.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7008254-45.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: CLEO RUSTICK, RUA VITÓRIO ZANELA 223 GLEBA GUAPORÉ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.041,95

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte requerente de consulta ao sistema Sisbajud, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Sendo recolhidas as custas, voltem os autos conclusos para pesquisa SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004135-07.2020.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 30.123,32

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 24476627000181, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 845

MARCOS FREIRE - 76981-196 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 03379336262,

743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 02957972239,

743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº

52957497204, 743 845 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação do autor de que está em tratativas de acordo com os executados, defiro o pedido e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso do prazo, independentemente de nova intimação, deverá o exequente impulsionar o feito.

Intimem-se.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7001304-83.2020.8.22.0014

AUTOR: MOISES PIETRANGELO, CPF nº 27217469287

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

VALOR DA CAUSA: R\$ 156.594,11

DESPACHO

Intime-se o médico perito Wagner Hoffmann para que no prazo de 05 (cinco) dias complemente o laudo pericial nos termos da petição de ID n. 82345326.

Esclareça o Cartório desta Vara se o requerido depositou em Juízo o original dos documentos necessários para a realização da perícia grafotécnica.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004266-79.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. D. S. G.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886

REU: S. B. L. G.

Advogados do(a) REU: BIANCA VERGINIA RODRIGUES DA SILVA - SP414859, EVELIN HOLZMANN DE ALMEIDA MICHELACCI - SP208584

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada da certidão ID 82371177, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0044651-97.1997.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EXPRESSO MAIA LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, MAIA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA NOLETO DOS SANTOS, OAB nº GO14714, FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES, OAB nº DF25832, DANILO AUAD DE GOMES, OAB nº GO17403, CHIANG DE GOMES, OAB nº GO2866, ARTHUR AUGUSTO COSTA TAVARES, OAB nº GO18842, OLINDIA MARIA CERQUEIRA DE ABREU MAXIMO, OAB nº GO8120, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES, OAB nº GO10235

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.007,84

DESPACHO

A parte exequente pugnou pelo sobrestamento da presente ação para analisar eventual ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

Assim sendo, defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005831-78.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217

EXECUTADO: ADEIR MARIA DE OLIVEIRA JAKEMIU, RUA COSTA E SILVA 851, LT 24 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue, ID n. 82184197 "...vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao DESPACHO de fls, requerer para tanto, a suspensão da execução, com a remessa dos presentes autos para o arquivo, com fulcro no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, para posterior provocação do autor, ora exequente..."

Assim, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, considerando que o feito poderá ficar no arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, data final 29/09/2023, ficará com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 05 anos - (Conversão de ação de busca e apreensão em execução), a data de 30/09/2023, e tendo como data final 30/09/2028, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7001176-29.2021.8.22.0014

EMBARGANTE: SERGIO JOSE PASQUALLI, CPF nº 33362670997

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ESTELA REDIVO DA COSTA, OAB nº MT16663, ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA, OAB nº MT249510

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.410,13

DESPACHO

Cumpra-se a parte dispositiva da SENTENÇA da e após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002359-98.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a certidão ID 82324813, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006714-54.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELINO DE PAULA, JOCIMAR DE PAULA, MARCOS ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 82243115).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0013541-21.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: ROGERIO GALDINO DA SILVA - SP250284, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, ANA PAULA DOS

SANTOS DE CAMARGO - RO4794, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada de certidão ID 82240455, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000940-77.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: OSCAR ALVES DE MOURA, FABIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada da certidão ID 82302646, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002768-50.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
REU: M. R DE SOUSA RAMALHO CELULARES EIRELI - ME, MATHEUS RICARDO DE SOUSA RAMALHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID. 82430046], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0038160-88.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
PROCURADOR: JOSE SOARES TEIXEIRA
Intimação DO EXECUTADO
Tendo em vista o EXTRATO BANCÁRIO [ID 82240496] e o DESPACHO [ID 82402120], fica o executado intimado para que se manifeste no prazo de 05 dias, sob pena do valor ser transferido a conta centralizadora.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004159-35.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENIR DE ALMEIDA, FRANCISCO SOARES DE CARVALHO
REU: JUVENIL GALHARDO RAMOS, SUELI SUTIL DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
Advogado do(a) REU: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada da resposta quanto à IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, no ID 82432216, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004782-31.2022.8.22.0014

AUTOR: J. H. C. F.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
REU: D. F. D. L.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 82161010, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006530-98.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID.82206839], fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7052272-88.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIME BORGES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a PETIÇÃO DO PERITO [ID. 82302258], ficam as partes intimadas para ciência da perícia agendada para o dia 31/10/2022 às 14h40min, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).

Ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos/assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer munida com os documentos pessoais, bem como os exames anteriores que possuir.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000243-22.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA CUNHA FREIRE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a PETIÇÃO DO PERITO [ID.82302252], ficam as partes intimadas para ciência da perícia agendada para o dia 31/10/2022 às 14h20min, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).

Ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos/assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer munida com os documentos pessoais, bem como os exames anteriores que possuir.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003410-52.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

REU: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO, ROBERTO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008024-95.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: C. E. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEIA DELFINO LIRA FALCO - MT14726/O, WELLYSON BRAGA MENDES - MT21026/O

REU: C. M. G. P., F. E. C. D. B. L.

Advogado do(a) REU: ANTONIA WERLANE DA PAZ BISPO - MT22061/O

Advogado do(a) REU: ANTONIA WERLANE DA PAZ BISPO - MT22061/O

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Considerando que o DESPACHO [ID.82076051] está servindo de OFÍCIO, fica a parte requerida intimada para encaminhá-la ao setor competente para as devidas providências.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001202-32.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada aos autos da PETIÇÃO de ID 81883427, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo nº: 7001581-02.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARIO MORETE EIRELI - ME, RUA JULIO KZYZANOSKI - N:405 - COMPL:SALA 41 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal.

A possibilidade do pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mediante a instrução de documentos que atestem a composição social e as razões para tal.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA. Presunção de legitimidade do título. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do STJ. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA. 2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades. 3. Constatado o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se admitir como válida a citação ficta. 4. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802374-40.2018.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 329.575/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013).

Desse modo, fica deferido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-corresponsável MARIO MORETE - CPF 664.782.352-20, residente e domiciliado na RUA: JÚLIO KZYZANOSKI, 405, SALA 41, JARDIM ELDORADO, 76.980-002, VILHENA/RO, conseqüentemente, determino:

1- Inclusos do sócio no polo passivo desta ação junto o sistema PJE;

2- o sócio executado seja citado, nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0002991-35.2011.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 54.365,98

EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 01505200000169, AV MARECHAL RONDON 1756, 1º ANDAR - ED. BOTICÁRIO CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, AV. ALMIRANTE TAMANDARÉ 5073, ESQUINA COM RUA MANAUS QUINTO BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, BENNO LUIZ GRAEBIN 5525 JD ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADOS: AMERICAN NEX COMERCIAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DA SILVA, CPF nº 32593317272, ROGÉRIO ALVES DA SILVA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, HEMONY DE QUADROS, CPF nº 07236843911, ANTONIO DARCI DE QUADROS, CPF nº 38617080949

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida 15(quinze) dias.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006495-75.2021.8.22.0014

Fixação

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

R\$ 0,00

RECORRENTE: J. D. S. C., CPF nº 04152141220, AVENIDA BEIRA RIO 3773 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RECORRENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B,
AVENIDA LUIZ MAZIERO 4051 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

RECLAMADO: J. S. D. C., CPF nº 03805831277, AV. ALTO ALEGRE 3819 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE
DOS PARECIS - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a adequar o pedido de ID Num. 81834388 - Pág 1., considerando que esta ação de alimentos tramita pelo rito de penhora, no qual é incabível a decretação da prisão civil do executado.

Vilhena29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0006521-76.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.092,20

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 11041974000130, AV. MARECHAL RONDON 7336, SETOR 03 VILA
OPERÁRIA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DENIS FRANCLIS VALADARES DONATO, CPF nº 64600700244, AV TANCREDO NEVES N. 3.298, NÃO CONSTA
CENTRO-76980-702-VILHENA-RONDÔNIA, NUNES&SILVAEXTRACAOETERRAPLENAGEMLTDA-ME, CNPJ nº 10826274000198,
AV. ROGÉRIO WEBER 2892 BAIXA DA UNIÃO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEI AZEVEDO NUNES, CPF nº 86241966200

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo.

Vilhena29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

processo: 7010105-17.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: GUIOMAR DIAS DA SILVA, CPF nº 57544506215, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZOITO 4934 RESIDENCIAL
BARÃO MELGAÇO II - 76982-356 - VILHENA - RONDÔNIA, APARECIDA DIAS DA SILVA, CPF nº 53454120225, RUA OITO MIL
DUZENTOS E DEZOITO 4934 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-356 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DIAS DA SILVA,
CPF nº 61282588249, RUA ESPÍRITO SANTO 5431 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS
DIAS DA SILVA, CPF nº 72860332200, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZOITO 4934 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-356
- VILHENA - RONDÔNIA, LURDES DIAS ALVES, CPF nº 80225357291, LINHA 134 s/n, KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 -
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELENA DIAS MARQUES, CPF nº 64906264204, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZOITO
4934 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-356 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DIAS DA SILVA, CPF nº 60223588920, RUA
OITO MIL DUZENTOS E DEZOITO 4925, CASA 03 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-356 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI
NUNES, OAB nº RO9161

INVENTARIADO: IZABEL NUNES DA SILVA, CPF nº 47103116253, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZOITO 4925 RESIDENCIAL
BARÃO MELGAÇO II - 76982-356 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário do bem deixado por IZABEL NUNES DA SILVA, promovido por, JOSE DIAS DA SILVA ELENA DIAS MARQUES,
LURDES DIAS ALVES, LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA, MARIA DIAS DA SILVA, APARECIDA DIAS DA SILVA e GUIOMAR DIAS DA
SILVA.

Declarado aberto o inventário, indeferido o pedido de gratuidade, vez que o espólio possui bens, no entanto defiro o recolhimento de
custas ao final que serão recolhidas antes da expedição/ homologação do formal de partilha nos termos do art.20 da Lei 3896/2016.

Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE IZABEL NUNES DA SILVA.

Nomeio inventariante o requerente JOSE DIAS DA SILVA, solteiro, aposentado, portador do RG 393905 SSP/RO, inscrito no CPF nº
602.235.889-20, residente e domiciliado na Rua 8218, nº. 4925 (casa 03), no Residencial Barão do Melgaço II, nesta cidade de Vilhena/
RO, CEP 76982-356.

Esclareço que os poderes são os previstos no artigo 618 e 619 do CPC in verbis abaixo:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Verifica-se que a inventariante ainda não juntou aos autos as primeiras declarações. Assim sendo, deve a interessada apresentar as primeiras declarações, juntando os documentos necessários, que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, providenciando o seguinte:

Intime-se o inventariante para apresentar no prazo de 20 dias (art.620 CPC):

As primeiras declarações, juntando os documentos necessários, que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito;

Do(a) falecido(a):

A. Certidão de Testamento (negativa/positiva);

B. Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

C. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

D. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;

H. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;

I. Comprovante de residência (último domicílio);

Dos herdeiros:

A. Certidão de óbito de herdeiros necessários “pré-mortos”, se houver;

B. Certidão “atualizada” de prova do estado civil (Certidão de Nascimento/Casamento - dentro do prazo de validade de 90 dias), dos herdeiros, se houver;

D. Escritura Pública/Contrato de União Estável, Certidão de Registro de Pacto Antenupcial e Certidão de Registro da União Estável junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, dos herdeiros, se houver;

E. Comprovante de residência.

Dos bens imóveis:

D. Certidão Negativa de Tributos Imobiliários expedida pela Prefeitura local;

E. Espelho do IPTU/Inscrição Municipal - (Dados cadastrais/nº do contribuinte);

F. Consulta ao valor venal/IPTU (Dados cadastrais/nº do contribuinte) na data do óbito.

Dos bens móveis:

A. Certificado de Propriedade do Veículo ou Cópia do Contrato de Financiamento do veículo no caso de não estar quitado, comprovação do seu valor, na data do óbito;

B. Extratos de saldo bancário e aplicações financeiras, na data do óbito;

C. Se possuir: Ações Negociáveis - Extrato Corretora e/ou instituição administradora/ Cotação – Bolsa, estatuto social e comprovação da cotação média das ações alcançada na Bolsa de Valores, do mês anterior, através de jornais ou documentos emitidos pela Bolsa de Valores, na data do óbito;

D. Cotas de Ltda ou Ações Não Negociadas na Bolsa, no caso de S/A; contrato social ou estatuto e o último balanço da sociedade, para cálculo do valor patrimonial da cota ou ação, na data do óbito;

E. Cópia autenticada dos atos constitutivos e últimas alterações (ou consolidação) das Participações Societárias;

F. Consulta CNPJ para verificação regularidade junto à Receita Federal;

G. Ficha Cadastral completa (JUCER) — consulta atualizada ou Certidão de Breve Relato atualizada junto ao Oficial de Pessoas Jurídicas (dependendo da natureza jurídica da pessoa jurídica);

H. Balanço especial para fins de inventário e partilha (data do óbito ou exercício anterior ao óbito — assinado por contador responsável - apuração do valor atual das cotas);

I. Outros créditos: documentos comprobatórios de sua natureza e valor, na data do óbito.

Demais documentos pertinentes:

A. Instrumento de Cessão no caso de cessionário de herdeiro ou de legatário;

B. Comprovante do crédito no caso de credor dos herdeiros, legatários ou autor da herança;

C. Cópia do termo de nomeação de síndico no caso de falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge;

Recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no SISBAJUD e demais diligências (expedição de ofício) na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (CÓD. 1007).

Pagamento do tributo causa mortis, referente à herança, informando o valor individualizado dos bens, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015.

Registre-se a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD).

Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos.

Cite-se o MP e a Fazenda Pública a intervir no feito, após apresentação das primeiras declarações nos termos do artigo 626 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /INTIMAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008023-23.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 0,00

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, CNPJ nº 04795654000100, RUA ANTONIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo conforme requerido por 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, independentemente de nova intimação, deverá o exequente impulsionar o feito.

Em caso de inércia, voltem conclusos para análise da suspensão.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008359-56.2018.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 18.166,75

REQUERENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3915 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, BENNO LUIZ GRAEBIN 5525 JD ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 52514627000164, RODOVIA MARECHAL RONDON CASTRO 274 KM 274 - 18650-000 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO LUIZ ANGELLA, OAB nº SP286131, MARILIA 465 VILA ANTARTICA - 18608-560 - BOTUCATU - SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a penhora, avaliação dos veículos da executada conforme resultado da pesquisa RENAJUD de ID Num. 81242483 - Pág. 1-2.

Serve o presente de carta precatória com a FINALIDADE de penhora, avaliação e intimação dos veículos da executada encontrados no ID Num. 81242483 - Pág. 1- 2, cujo resultado de pesquisa fará parte integrante desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000339-71.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 86.036,12

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

REU: VAGNER ALEXANDRE RODRIGUES, AVENIDA MELVIN JONES 1827 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A, em face de VAGNER ALEXANDRE RODRIGUES.

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue, ID n. 82090564 "...vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, requerer a desistência da ação, tendo em vista que o banco não tem mais interesse no prosseguimento do feito. No mais, requer que seja determinada a baixa das restrições RENAJUD, se houve que porventura tenham sido deferidas no decorrer da lide, que pesam sobre o veículo objeto do contrato...".

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Levantem-se eventuais constrições/penhora/renajud.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008253-89.2021.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 82.289,74

REQUERENTES: MARIA DA GUIA DOS REIS, CPF nº 32595190253, RUA SERGIPE 1829 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA, EZIO JUSTINO DOS REIS, CPF nº 31546013253, RUA SERGIPE 1829 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

REQUERIDO: ROSELI DIAS, CPF nº 77375408220, RUA H-NOVE 2506, COHAB AIPUANÃ - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0014373-54.2013.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 77.914,09

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MICHELLI ABATTI, RUA 32 Nº 6160, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AV. MAL. RONDON 2996 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LOURDES DA COSTA PAVELEGINI, VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem a devida comprovação do comprovante de recolhimento da diligência, voltem conclusos para análise da suspensão.

Intimem-se.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005999-22.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.692,00

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: B S GAMA JUNIOR - ME, CNPJ nº 18704805000181, RUA UM sala b, QUADRA 23 JARDIM PASSAREDO - 78088-817 - CUIABÁ - MATO GROSSO, BELARMINO SANTOS GAMA JUNIOR, CPF nº 69108803153, AV. DES. VALTER DE OLIVEIRA, N. 2322, ST. 06, JB LAMINADOS SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CAPITÃO CASTRO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDA DOS PASSOS BORGES, OAB nº MT19467, Q 5, QDA 23 PARQUE ATALAIA - 78095-170 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº MT19450, 157 QDA 157 25, CPA IV 4 ETAPA MORADA DA SERRA - 78055-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestação no prazo de cinco dias quanto ao acordo juntado pelo exequente.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para homologação.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007153-02.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 9.844,58

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: TEREZINHA DOS SANTOS RIBEIRO 91110556187, CNPJ nº 23482675000110, AV. EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1617 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, TEREZINHA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº 91110556187, AV. EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1617 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ELIQUEISON RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 00004161262, RUA MOISES DE FREITAS 1224 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte executada, intimada da penhora SISBAJUD, ID n. 79313428, ficou-se inerte.

Assim, considerando que o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente.

Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 329.

FAVORECIDO(A): CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 02.015.588/0001-82, por seu representante legal.

FINALIDADE: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), por meio de seu advogado Noel Nunes de Andrade OAB/RO 1.586, a proceder os saques das importâncias vinculadas a estes autos, depositas na Caixa Econômica Federal, agência 1825, operação 040, conta judiciais, como segue:

Pesquisa Avançada Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 1825/040/01541308-7 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP

TEREZINHA DOS SANTOS RIBEIRO 91110556187 70071530220218220014 02A VARA CIVEL 24,84 1825/040/01541303-6 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP

TEREZINHA DOS SANTOS RIBEIRO 70071530220218220014 02A VARA CIVEL 51,78 1825/040/01541304-4 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP

TEREZINHA DOS SANTOS RIBEIRO 70071530220218220014 02A VARA CIVEL 43,98 1825/040/01541305-2 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP

TEREZINHA DOS SANTOS RIBEIRO 70071530220218220014 02A VARA CIVEL 10,43e seus acréscimos legais, zerando as respectivas contas.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7004027-75.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, AVENIDA MARECHAL RONDON 6128 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.439,04

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD/RENAJUD, ID n. 82084665, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7002548-81.2019.8.22.0014

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.950,22

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: THEOFILO NUNES MORALES DE SOUZA, CPF nº 96649488100, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4415 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAB MAYCON SENRA, CPF nº 84897708249, ET KAPA 144, LINHA 07 s/n, CHÁCARA SONHO MEU ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, OSEIAS DE PAULA SENRA, CPF nº 75198630268, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4415 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de autos findos com SENTENÇA de homologação de acordo.

O dinheiro que se encontra em conta judicial pertence aos executados:

OSEIAS DE PAULA SENRA R\$ 22,93

JOAB MAYCON SENRA R\$ 174,56

Assim intimem-se os requeridos para que se manifestem quanto aos valores remanescentes no prazo de 05 dias. Em caso de inércia os valores deverão ser transferidos para a conta centralizadora.

Fica desde já deferido a expedição de alvará aos Requeridos, e em caso de inércia a conta centralizadora sem necessidade de nova CONCLUSÃO .

Vilhena29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7012129-52.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 15.000,00

AUTOR: ANA PAULA CORREA, CPF nº 89248147291, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

REU: ATOS ARQUITETURA E ENGENHARIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3650 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, JACIR GARBOZZA, CPF nº 90016270134, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3650 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o perito da DECISÃO de ID Num. 81547146 - Pág 1.

Vilhena29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7010152-88.2022.8.22.0014

Intimação

Carta Precatória Cível

R\$ 82.400,00

DEPRECANTE: RONALDO DE MELO REZENDE, CPF nº 09901510856, RUA PROFESSORA LETÍCIA DE PAULA MOLINARI 542 PARQUE RESIDENCIAL QUEBEC - 87023-708 - MARINGÁ - PARANÁ, RESTAURANTE E PETISCARIA DONA MINEIRA LTDA, CNPJ nº 34289922000182, AVENIDA PEDRO TAQUES 1388, SALÃO 1 VILA MORANGUEIRA - 87030-283 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DOS DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS POMIN, OAB nº PR26982

DEPRECADO: MARIA EDUARDA BLAN MAJEVSKI RAPHAEL, CPF nº 07401846284, RUA JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA LIMA 5250 JARDIM ELDORADO - 76987-054 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0011019-84.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES, CPF nº 52629511200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.713,30

DESPACHO

A parte exequente pugnou pelo sobrestamento da presente ação para analisar eventual ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

Assim sendo, defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0001030-30.2009.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 547,57

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTA ALARMES & SEGURANCA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela parte autora ESTADO DE RONDONIA em face de ROTA ALARMES & SEGURANCA LTDA - ME.

Intimada para se manifestar quanto a prescrição intercorrente, a parte autora informou a quitação da CDA.

Assim, considerando que o valor da dívida foi paga, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Vilhena, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005936-84.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 78.500,00

AUTORES: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, RUA OITOCENTOS E VINTE E OITO 6727 ALTO ALEGRE - 76985-266 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora informando o valor exato que pretende que seja sequestrado, especificando os valores do médico e despesas hospitalares.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0118053-02.2006.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Advogados Associados, CNPJ nº DESCONHECIDO, LUIZ ANTONIO SODRE FARIAS DE ALMEIDA, CPF nº 00666890153

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.546,95

DESPACHO

A parte exequente pugnou pelo sobrestamento da presente ação para analisar eventual ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

Assim sendo, defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0002026-18.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: U. F. DA SILVA TRANSPORTE - ME, CNPJ nº 12469199000180

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.574,84

DESPACHO

A parte exequente pugnou pelo sobrestamento da presente ação para analisar eventual ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

Assim sendo, defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0026909-10.2007.8.22.0014

Atos executórios

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCILEI DE CHAVES MALLMANN, AV. MARECHAL RONDON 2864 CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA,

EDSON ANTONIO MALLMANN, AV. MARECHAL RONDON 2964 CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA, AMAZON TRATORES

LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela autora ESTADO DE RONDONIA, em face de AMAZON TRATORES LTDA, EDSON ANTONIO MALLMANN e JUCILEI DE CHAVES MALLMANN.

A parte autora, intimada quanto à prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º da LEF, requereu a extinção dos autos, tendo em vista que em consulta ao sistema SITAFE constatou-se que a CDA foi baixada em razão da Lei Estadual nº 3.511/2015 (REMISSÃO).

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015, conforme informado pelo exequente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002574-74.2022.8.22.0014

Guarda

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.212,00

AUTORES: WELINGTON DE MIRANDA, RUA SEISCENTOS E ONZE 6755 SÃO PAULO - 76987-330 - VILHENA - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ANITA PALHANO DE OLIVEIRA NETA, CPF nº 04625865298, RUA 101-08 2301 RESIDENCIAL MAR - 76988-899 - VILHENA -

RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente informou em entrevista ao Núcleo Psicossocial a desistência da ação.

Assim, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários

Ante a preclusão lógica, archive-se os autos.

Vilhena, 1 de dezembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003787-52.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 1.180,65

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: F. V. BONILHA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491, FINATALIA SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as pesquisas realizadas pelos sistemas INFOJUD não lograram êxito, defiro a citação por edital, conforme requerido.

Assim, CITE-SE o requerido por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeie desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008880-59.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 3.548,57

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIZETE MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 521

JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autor, ID n. 82300447.

Considerando que o executado parcelou a dívida, excepcionalmente, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 3 (três) meses, conforme requerido pelo autor.

Expeça-se alvará Judicial do valor depositado nos autos referente aos honorários advocatícios em nome do Procurador Geral do Município (Portaria Interna 001/2022/PGM), conforme requerido.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 327/2022.

FAVORECIDO(A): TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA, OAB 3699 RO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

FINALIDADE: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), a proceder o saque da importância de R\$ 354,75 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), e seus acréscimos legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01543109-3, zerando e inutilizando a conta após a transferência.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Processo: 7003753-77.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007066-22.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: ALZIR PERAZZOLI, CPF nº 32249934991, MARI LUCIA SILVA DA ROSA, CPF nº 51922681920, AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05972595000160

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

VALOR DA CAUSA: R\$ 581.824,50

DESPACHO

Analisando os autos constatei que a Leiloeira Dionízia Kiratch já vinha atuando nestes autos e por equívoco foi designada nova leiloeira.

Assim sendo, torno parcialmente sem efeito o DESPACHO que nomeou a leiloeira Patrícia Pimentel Grocoski Costa.

Mantenho a leiloeira Dionízia Kiratch neste feito e redesigno a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NPCP.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7010157-13.2022.8.22.0014

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.207,12

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. CELSO MAZUTIT 3745, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: BARBOSA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 37797154000166, RUA VINÍCIUS DE MORAES 660, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas e associadas neste momento ao sistema de custas do TJRO.

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 1.207,12 (um mil duzentos e sete reais e doze centavos), das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via SISBAJUD, caso pleiteada.

2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Vilhena

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em VILHENA/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das redes, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BARBOSA TRANSPORTE ROD DE CARGAS LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 37.797.154/0001-66, com endereço à Rua Vinicius de Moraes, nº 660, Bairro São Pedro, Ji- Paraná - RO, CEP 76.913-621.

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BARBOSA TRANSPORTE ROD DE CARGAS LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 37.797.154/0001-66, com endereço à Rua Vinicius de Moraes, nº 660, Bairro São Pedro, Ji- Paraná - RO, CEP 76.913-621.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0074741-39.2007.8.22.0014

Liquidação

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: LUCIENE VIEIRA DALBEM, L. V. DALBEM RESTAURANTE

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela autora ESTADO DE RONDÔNIA, em face de L. V. DALBEM RESTAURANTE e LUCIENE VIEIRA DALBEM.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora requereu a extinção dos autos, tendo em vistas a quitação do débito pelos executados, ID n. 82347469.

Assim, considerando que os executados quitaram a dívida, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

CONDENO os executados ao pagamento das custas processuais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7008004-17.2016.8.22.0014

EXEQUENTES: M. L. G., CPF nº 45757771291, L. G. G. D., CPF nº 03372076230

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

EXECUTADO: G. A. D., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.133,20

DESPACHO

Certifique a Escrivania se houve resposta quanto ao ofício de ID n. 42662001.

Em caso negativo, determino a reiteração, solicitando urgência na resposta, com a intimação das partes para manifestação após a juntada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7004136-89.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 24476627000181, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 02957972239, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 03379336262, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, CPF nº 52957497204

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.887,85

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, considerando a possibilidade de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003062-29.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: M. R. M. C., B. M. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

Polo Ativo: REU: M. G. D. S., RUA RUI BARBOSA 196 CENTRO - 78835-000 - SÃO PEDRO DA CIPA - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos cumulada com alimentos provisórios, regulamentação de guarda e visitas ajuizada por AUTORES: M. R. M. C., B. M. D. S., em desfavor de REU: M. G. D. S., aduzindo, em síntese, que a genitora do requerente manteve um relacionamento amoroso com o requerido e desse romance nasceu o menor BRUNO MONTEIRO DA SILVA, conforme certidão de nascimento acostada aos autos, o qual se encontra sob a guarda unilateral da mãe desde a separação do casal, ocorrida há pouco mais de quatro meses. Aduz a requerente que trabalha como babá e auferir renda mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), não possuindo condições financeiras para arcar com todos os custos do infante sem o auxílio do requerido. Em sede de liminar, pugnou pela fixação de alimentos no importe mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente a 33,3% do salário mínimo vigente. No MÉRITO, requer a procedência do pleito autoral, a fim de confirmar os alimentos fixados provisoriamente, tornando-o definitivo, bem como fixar a guarda compartilhada, elegendo como domicílio principal a da residência da genitora, local onde o menor encontra-se e regulamentar as visitas de forma livre. Juntou documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Tutela de urgência concedida, fixando alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente, nos termos da DECISÃO de ID. 75368257.

Audiência de conciliação prejudicada, conforme ata de ID. 77533376.

Citado, o requerido apresenta Contestação ID. 78780426, aduzindo, primeiramente, que concorda com a regulamentação da guarda e visitas da forma pleiteada na inicial. No tocante aos alimentos, alega que está desempregado e trabalha fazendo diárias, auferindo, no máximo, a quantia mensal de R\$ 900,00, motivo pelo qual propõe o pagamento dos alimentos no importe mensal de R\$ 150,00. Juntou documentos.

Intimada, a parte requerente apresenta Impugnação à Contestação.

O Ministério Público se manifestou, opinando pelo julgamento procedente do pedido de guarda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se os autos de ação de alimentos cumulada com alimentos provisórios, regulamentação de guarda e visitas.

Não há questões preliminares ou processuais pendentes.

Passo ao exame do MÉRITO.

É cediço que o artigo 227 da Constituição Federal, estabelece que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ademais, o artigo 229, também, da Constituição Federal, dispõe que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Superado esse ponto, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia. Em outras palavras, os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante. Portanto, a prestação de alimentos obedece ao binômio necessidade e possibilidade.

Vale destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade.

Cumprido mencionar, ainda, que a prestação alimentícia tem como objetivo garantir aos alimentandos a satisfação de suas necessidades básicas. São as necessidades inerentes ao ser humano no seu aspecto físico, como o sustento, vestuário, habitação, assistência médica, entre outras. Ou seja, é assegurar a subsistência de quem carece de meios, protegendo o direito a uma vida digna e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Na lição de Yussef Said Cahali, a expressão alimentos significa:

“Tudo o que é necessário para satisfazer os reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é contribuição periódica assegurada a alguém, por título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.” (Dos alimentos; 4ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002; p.16).

Assim, alimentos são prestações devidas em observância ao dever de sustento imposto por lei, de modo que quem os receba possa subsistir, conservando a vida tanto no aspecto físico quanto no moral e social, razão pela qual, em síntese, compreendem vestimenta, habitação, educação, alimentação e assistência à saúde.

O critério de fixação do “quantum” da pensão alimentícia, como já mencionado alhures, é a conjugação do trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, ou seja, possibilidade econômica do alimentante, necessidade do alimentado e proporcionalidade no arbitramento dos alimentos, consoante dicção do § 1º do art. 1.694 do Código Civil.

Ademais, é nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a saber:

Apelação cível. Revisional de alimentos. Necessidade/possibilidade. Presunção. Condição financeira do alimentante. Alteração. Inexistência. As necessidades do filho menor de idade são presumidas e compete aos genitores prestar-lhes assistência. Outrossim, constitui encargo do alimentante provar que teve alterada sua capacidade econômica de prestar os alimentos no percentual fixado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002809-13.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/10/2019).

Apelação cível. Revisional de alimentos. Majoração. Binômio necessidade-possibilidade. Os alimentos devem ser alterados quando demonstrada a necessidade de adequação, considerando a proporcionalidade do binômio necessidade-possibilidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010724-25.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/08/2019).

É indiscutível as necessidades do menor, atualmente com 14 (quatorze) anos de idade, conforme certidão de nascimento de ID. 75332639, considerando que não pode prover a própria subsistência. Aliás, incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos(as) filhos(as) decorrentes do poder familiar, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 22, e Código Civil, arts. 1.566, 1.630, 1.634 e 1.635.

Do que consta dos autos, a relação de parentesco é incontroversa nos autos, portanto, o objeto a ser apreciado é o montante a ser fixado a título de alimentos definitivos.

Por meio da exordial, a parte requerente pugna pela fixação de alimentos definitivos em valor correspondente a 33,3% do salário mínimo vigente. Por outro lado, o requerido sustenta que está desempregado e trabalha fazendo diárias, auferindo, no máximo, a quantia mensal de R\$ 900,00, motivo pelo qual propõe o pagamento dos alimentos no importe mensal de R\$ 150,00.

Como é sabido, a alegação de desemprego não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar.

Por oportuno:

Agravo de instrumento. Direito civil. Família. Ação de execução de alimentos. Justificativa não aceita. A alegação de desemprego do devedor não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar, devendo haver comprovação de sua impossibilidade absoluta para atender esse pagamento. (TJRO. Agravo de Instrumento n. 0801310-92.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 25/7/2018). Grifo nosso.

Agravo de instrumento. Alimentos. Justificativa. Insuficiência financeira. Ausência de prova. 1. A alegação de insuficiência financeira ao pagamento de alimentos executados no rito do art. 528 do CPC deve estar lastreada em elementos probatórios contundentes para afastar a prisão do devedor. 2. Ante a ausência de elementos de prova, mantém-se a execução dos alimentos, principalmente diante da inviabilidade de espera na prestação do direito, cuja natureza constitui a essência do mínimo existencial do alimentando. 3. Recurso não provido. Agravo de Instrumento, Processo no 0807867-27.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/06/2021. Grifo nosso.

Não obstante, o requerido sequer comprova suas alegações. Observo que nos autos inexistente prova da impossibilidade financeira do requerido suportar a obrigação. Ademais, conforme mencionado alhures, alegação de desemprego, só por si, não é o bastante para eximir o requerido do pagamento do valor a ser fixado a título de alimentos, diante da ausência de demonstração, de modo cabal, da impossibilidade de cumprir a obrigação e/ou da incapacidade laborativa.

Assim, ante o contexto dos autos, reputo condizente que os alimentos em definitivos, sejam fixados no importe mensal, correspondente a 25% do salário mínimo vigente, devendo ser depositados até o dia 5 (cinco) de cada mês em conta bancária a ser informada pela genitora do requerente, ficando o requerido, ainda, responsável pelo pagamento de 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovadas, mediante apresentação de recibo/nota fiscal.

Saliento que se sobrevier mudança na situação financeira de qualquer uma das partes, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo, conforme disposição do artigo 1.699 do Código Civil. Aliás, a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados (Lei n.º 5.478/68, art. 15).

No tocante ao pedido de guarda e regulamentação de visitas, observo que não há controvérsias, haja vista que o requerido concordou com o pleiteado pela requerente.

Sendo assim, entendo que o pleito relacionado ao pedido de guarda e regulamentação de visitas, deve ser julgado procedente, conforme pleiteado.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inc. I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE com resolução do MÉRITO os pedidos iniciais formulados por AUTORES: M. R. M. C., B. M. D. S., em desfavor de REU: M. G. D. S., ambos qualificados nos autos e, via de consequência:

REGULAMENTO a guarda do menor, BRUNO MONTEIRO DA SILVA, na modalidade compartilhada entre os genitores, fixando residência base o lar materno;

FIXO a título de alimentos de forma definitiva em favor do requerente, filho de ambas as partes, o importe de mensal, correspondente a 25% do salário mínimo vigente, devendo ser depositados até o dia 5 (cinco) de cada mês em conta bancária a ser informada pela genitora do requerente, ficando o requerido, ainda, responsável pelo pagamento de 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovadas, mediante apresentação de recibo/nota fiscal;

FIXO a regulamentação de convivência de forma livre, a ser ajustada entre os genitores;

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tais verbas permanecerão suspensas em relação ao requerido, em virtude da gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003165-07.2020.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: VANILZA MENDES FERREIRA, LINHA 05, KM 6,5 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REQUERIDO: AMILTON JOSE DE ANDRADE, LOTE 84, LINHA 145, MC 01 s/n, ASSENTAMENTO ALBERICO CARVALHO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

Valor da causa: R\$ 122.690,16

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora ao id 63384912 para o dia 06 de dezembro de 2022, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/guu-qjwx-msd ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9774 PIN: 900 834 785#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC).

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003384-83.2021.8.22.0014

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Citação, Atos executórios

ORDENANTE: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, EDIFÍCIO BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01451-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO ORDENANTE: MATHEUS MOREIRA VIANA DA COSTA, OAB nº SP393825

ORDENADO: EDUARDO AIELLO SARTOR, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3045 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para que conste "carta precatória".

A exequente informa que as partes pactuaram acordo e requer a suspensão do feito.

Contudo, verifico que a carta precatória foi expedida para citação do executado e, não efetuado o pagamento, a fim de efetuar a penhora e avaliação de bens.

Ocorre que o executado foi citado e penhorado e avaliado bem (id 63080835), assim como intimado acerca do auto de penhora e avaliação (id 67652574).

Assim, resta cumprido o objeto da carta precatória.

Devolva-se ao Juízo Deprecante e arquivem-se.

Intime-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004633-69.2021.8.22.0014

Classe: Monitoria

Polo Ativo: GARBO AR EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

Polo Ativo: REU: AGNALDO FROHLICH, ROD. MT 235, KM. 110 S/N, FAZENDA SUBLIME ZONA RUAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

AUTOR: GARBO AR EIRELI - ME propôs ação monitória em desfavor de REU: AGNALDO FROHLICH, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido, por meio de um cheque emitido em 03/12/2018, no valor de R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais). O cheque é o de nº 000053, do Banco Santander, agência: 3253, conta 02 01794-8. Relata que ao realizar o depósito no dia 04/12/2018, o cheque foi devolvido pelo motivo 11 e após representar o cheque, e ele novamente foi devolvido pelo motivo 12. Juntou documentos.

Após todas as tentativas de citação pessoal infrutíferas, foi deferida a citação por edital, conforme DECISÃO de ID. 67622996.

Com o transcurso do prazo, não houve manifestação, motivo pelo qual foi nomeado curador especial.

A Defensoria Pública apresenta impugnação de forma genérica, pugnando pela improcedência do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É o necessário. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis outras provas.

Ressalto ser cabível no procedimento monitório tanto a citação por edital, assim como a nomeação de curador especial para apresentar defesa, inclusive, podendo apresentar embargos.

Dispõe o art. 700 do CPC, a saber: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Nesse trilhar, tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

A parte requerente, de posse de documentos, sem eficácia de título executivo, requer o reconhecimento do débito e, via de consequência, a constituição em título executivo judicial.

É cediço que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Nesse sentido, cito julgados:

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008819-28.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/04/2019. Grifo nosso.

Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Apelação, Processo nº 0008019-63.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018. Grifo nosso.

No caso em apreço, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre as partes, sendo capaz de fundamentar o crédito pleiteado na exordial. Ainda, é de consignar que, embora louvável, o curador especial não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte requerente.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o(a) requerido(a) está inadimplente.

Portanto, a ação monitória é procedente.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte requerente a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 0053545-62.1997.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RECOVER RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: jose carlos laux, OAB nº RO566A

DESPACHO

Vistos.

Determino à Escrivania que INCLUA o número do CNPJ da executada e RETIFIQUE o nome do patrono dela junto ao sistema para que conste com as iniciais em letras maiúsculas, isto é, José Carlos Laux.

Manifeste-se o exequente, em dez dias, quanto à petição de id 76089214 e documento de id 76089250.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005239-05.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

REQUERENTE: CLAUDETE DE FATIMA DOS SANTOS, RUA DÁLIA 3063 S-29 - 76983-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino à Escrivania que certifique se foi expedida RPV retificada, nos termos de id 80169942.

Caso positivo, acostar aos autos e aguardar o pagamento, por 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

Do contrário, determino o cumprimento, com urgência, da DECISÃO de id 80169942, mediante a retificação do RPV nos termos apresentados pela Autarquia (id 76170350) e de concordância da exequente (id 78400935).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004459-26.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310

Polo Ativo: REU: LAYNE MARA NUNES MOURA, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2358 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.192,55

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se os autos de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272 em desfavor de REU: LAYNE MARA NUNES MOURA, aduzindo, em síntese, que é credora da requerida na importância inicial de R\$ 1.192,55 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente a prestação de serviços de pedagógicos em treinamento programado de curso de informática, conforme contrato de ID. 76808764. Juntou documentos.

Citada, a requerida não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo "in albis".

Audiência de conciliação restou prejudicada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se os autos de ação de cobrança, o qual a requerida foi regularmente citada, porém permaneceu inerte, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Por oportuno:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR. MATRICULA. ABANDONO. MENSALIDADES EM ABERTO. FREQUENCIA DO ALUNO. INEXISTENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.[...] Ainda que tenha sido decretada a revelia do réu, a resolução do MÉRITO da lide está intimamente vinculada a prova produzida nos autos pelo autor, a qual deve ser suficiente para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda o seu pedido e influir na convicção do magistrado. [...] (TJ-DF 07156423620198070001 DF 0715642-36.2019.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 15/04/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2020). Grifo nosso.

No caso em apreço, observo que a parte requerente acostou aos autos documentos comprobatórios da origem e da evolução da dívida, contrato de prestação de serviços de pedagógicos de ID. 76808764, devidamente assinado pelo responsável legal, boletim de frequência ID. 76808765 e cálculos ID. 76808770. Portanto, forçoso convir que a parte requerente se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito que alega ostentar, na forma do art. 373, I, do CPC.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272 em desfavor de REU: LAYNE MARA NUNES MOURA, ambos qualificados nos autos e, por consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento da importância inicial de R\$ 1.192,55 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação; CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerente, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO). Em seguida, intime-se/notifique-se a requerida para pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7003516-43.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: TIAGO TEOFILO DE SOUZA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Custas processuais finais.

Total de Custas: R\$127,38

Assim, fica a parte Executada notificada para o recolhimento da importância de R\$127,38 (atualizada até a data de 29/09/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7007329-78.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PLANA MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM

Réu: JAQUELINE NUNES DE OLIVEIRA GOETTEMS

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas totais do processo (iniciais e finais).

Total de Custas: R\$254,76

Assim, fica a parte réu notificada para o recolhimento da importância de R\$254,76 (atualizada até a data de 29/09/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003649-22.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: S. V. D. J. S., AVENIDA LIRIO DO VALE 1017 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2181 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

DECISÃO

Vistos.

Na SENTENÇA de id 71268338 foi concedida a gratuidade da justiça ao requerido.

Assim, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas referentes à SENTENÇA homologatória de id 81980426.

Observadas as formalidades legais e sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006025-44.2021.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Enriquecimento ilícito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO, RUA SANTOS DUMONT 1592 PEDRINHAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, AMAZON

PLAZZA HOTEL LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3741 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA,

LUCIMAR DE BARROS DIAS, AV. 1707, N.27, RUA 1, 669 JASRDIM PRIMAVERA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATUAI

HOTEL LTDA - EPP, AV. CASTELO BRANCO 20507 INDUSTRIAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS LONDE

RAPOSO JUNIOR, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2574 SETOR 03 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ANGELA MAGALHAES

ELIAS - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3586 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS, RUA

BENTO CORREIA DA ROCHA 430 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, WAGNER ELIAS GRASSO, AVENIDA

PRESIDENTE NASSER 350 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVA & TERRES LTDA - ME, AV MAJORA

AMARANTE 4300 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, CAIRO GABRIEL DA SILVA TERRES, RUA BAUDUINO KELM 770

JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME, AV. CELSO MAZUTTI 2395

BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO DE SOUZA FILHO, AV. CELSO MAZUTTI 2395 BODANESE - 76980-970

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485,

WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732, LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA, OAB nº RO5144A, SILVANE SECAGNO,

OAB nº PR46733, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, RIVALDO VERAS DE JESUS, OAB nº RO5279

DECISÃO

Vistos.

Procedi à retirada da restrição incluída a maior pelo sistema CNIB, conforme anexo.

Manifeste-se o Ministério Público quanto às últimas petições acostadas.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7000870-31.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: SCHMITT E CIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

Réu: VAGNO ANTONIO PRIMO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte autora, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 254,76 - (atualizada até a data de 14/10/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004381-32.2022.8.22.0014

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

POLO ATIVO: HIARICIO MARQUES GARCIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES

POLO PASSIVO: ISTEFANI ALICE DOS SANTOS GOMES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022

JHENIFFER BUENO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000857-61.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GUILHERME CALDAS, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 251, APTO 02 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REU: GAUCHINHO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3434, SALA B CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante do explicitado na certidão de id 82303742, altero de ofício a SENTENÇA de id 78735152 e DECISÃO de id 82259212 para ISENTAR as partes do recolhimento das custas finais, com fundamento no art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).

Arquivem-se imediatamente os autos.

Ciência à parte autora.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002548-76.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: U. L. B.

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: B. B. S.

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

R\$ 20.000,00

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por U.L.B em face de BANCO BRADESCO S.A., tencionando a retirada de seu nome do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da inscrição de seu nome junto àquele sistema pelo inadimplemento de débito, este reconhecido e não quitado. Segundo narrativa, o registro negativo que lhe foi imputado lhe prejudicou sobremaneira na medida em que serviu de óbice para obtenção de crédito. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e da tutela provisória de urgência para determinar que o requerido retire seu nome do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR. No MÉRITO, pede a confirmação da liminar e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais custas processuais e honorários de sucumbência. Acosta documentos.

Concedida a liminar para a retirada do nome do autor do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR.

Concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o réu apresenta Contestação. No MÉRITO, confirma a relação entre as partes e afirma que o débito cobrado é legítimo, na medida em que o autor possui débitos com a instituição. Sustenta agir no exercício regular do direito e não lhe cabe responsabilização por eventuais prejuízos decorrentes. Pelas razões suscitadas, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Impugnação apresentada pelo autor.

Requerido alega não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia a ser dirimida é relativa a NÃO COMUNICAÇÃO DE CADASTRO no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/BACEN), no qual o autor teve seu nome cadastrado, sem a devida notificação.

Houve violação, conforme consta no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência Jurisprudencial.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar, pois assim estabelece o Código de Defesa do Consumidor, com substrato da Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Antes do estudo do caso concreto, vale ressaltar que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/BACEN) é sim considerado impeditivo de crédito e não um cadastro positivo ou informacional como preceitua a defesa. Inclusive, há de se mencionar que a 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1099527/MG, entendeu que o SCR também funciona como um cadastro de negativação e atua “da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito”.

Como a parte autora não recebeu nenhum comunicado prévio, eliminando então a oportunidade conferida ao consumidor de proceder o pagamento do débito, antes mesmo que seja efetuado o registro negativo em seu nome, tornando-se certa a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos sofridos.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em relação ao dano, é incontroverso que a inscrição nas listagens de devedores é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, tratando-se de negativação ilegítima, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral, independentemente de comprovação, porque na espécie que se cuida é ele é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2068000 - GO (2022/0033718-9) DECISÃO

Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 192):
DUPLO APELO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR ENTIDADE CONGÊNERE. VALIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

Isso posto, apesar da alegação de que o Serasa promoveu o envio da comunicação prévia ao recorrente, a CNDL, no instante em que inseriu a informação em seu banco de dados e reproduziu a nefasta restrição, tornando pública a anotação perante os seus associados, tinha também a obrigação legal de proceder com a comunicação prévia.

E por não o fazer a recorrida, agiu em sentido manifestamente contrário àquele prevista na Lei Federal nº 8.078/90.

[...] Outrossim, é indubitável que a inobservância da norma em comento há de caracterizar ato ilícito (ensejador de reparação civil), porquanto elimina a oportunidade conferida ao consumidor de proceder o pagamento do débito, antes mesmo que seja efetuado o registro negativo em seu nome.

[...]

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “é válida a comunicação prévia efetuada por entidade congênere, na medida em que a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade ad causam de associação ou câmara de dirigentes lojistas que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo, por isso, típico serviço de proteção ao crédito” (AgRg no AREsp n. 312.354/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/10/2013.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENVIO FEITO POR ENTIDADE CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É válida a comunicação prévia efetuada por entidade congênere, na medida em que a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade ad causam de associação ou câmara de dirigentes lojistas que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo, por isso, típico serviço de proteção ao crédito.

[...] MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (AREsp n. 2.068.000, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 06/06/2022.)

Portanto, a falta de comunicado produz dano moral indenizável.

Resta conclusivo o reconhecimento do dano moral no caso concreto, o qual decorre da não notificação do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele pudesse realizar o pagamento do débito antes do cadastro.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio de DECISÃO e art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que houvesse chances dele realizar o pagamento da dívida.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade, com fulcro na Teoria Objetiva descrita no Código de Defesa do Consumidor. O valor da indenização, porém, deverá se dar em patamares razoáveis, especialmente à vista de que a parte autora não nega a dívida, mas reclama apenas acerca da falta de notificação prévia.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para CONFIRMAR a tutela provisória de urgência e CONDENAR o BANCO BRADESCO S.A. a pagar o autor U.L.B. o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Vilhena/RO, 09 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0085931-28.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, CNPJ nº 15895170000159, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: VALBERTO MACHADO, RUA ARMANDO FRAJARDO 602, AV. 1513 N. 1147 JD AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATORIO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. (id 14618712).

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, momento em que requereu a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse particular, a execução está amparada em nota promissória que, nos termos do art. 44 da Lei n.º 10931/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 e 77 do Decreto n.º 57.663/1966).

Por ser a cobrança em questão advinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial".

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 921, §5º do Código de Processo Civil.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena - RO, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0004380-50.2014.8.22.0014

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, MARIA VANDA CASTRO DE ARAUJO, RUA: 13 1402 SETOR EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública Urbanística com Pedido Liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e face de MARIA VANDA CASTRO DE ARAUJO e MUNICÍPIO DE VILHENA/RO.

Após o tramite do processo, foi proferido SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do Ministério Público em face de Maria Vanda Castro de Araújo e Município de Vilhena.

Inconformado o Município de Vilhena interpôs recurso de apelação alegando preliminarmente SENTENÇA citra petita porque o pedido contraposto formulado não foi objeto de manifestação judicial na SENTENÇA de id 48598172.

Ministério Público apresentou contestação.

Em sede recursal a preliminar foi acolhida, o recurso provido e determinado a análise do pedido contraposto.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com base no Inquérito Civil n.º 13/2013, em que se apuraram diversas irregularidades no parcelamento do solo, tais como inexistência de sistema de drenagem urbana, ausência de esgotamento sanitário, inexistência de licença de instalação, área verde em percentual menor do que o exigido pela legislação municipal.

De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 6.766/79, considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. Em linhas gerais, o loteamento exige a realização de um projeto, sua aprovação pelo Município e registro no Registro de Imóveis. Dentre as exigências mínimas para a aprovação do projeto estão a existência de vias de circulação, obras para escoamento das águas pluviais, rede para o abastecimento de água potável e soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

No caso dos autos, contudo, restou claro o desrespeito às exigências da Lei de Parcelamento de Solo, sendo fato incontroverso que o loteamento efetuado pela requerida encontra-se eivado de diversas irregularidades.

Além dos documentos juntados aos autos comprovarem as alegações do Ministério Público, a SEDAM acostou Laudo de Vistoria no loteamento.

Nada obstante os argumentos do Município de Vilhena, de que não houve omissão e de que a demanda deve ser julgada improcedente, o art. 40 da Lei n.º 6.766/79 dispõe que: “A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.”.

Em que pese a lei utilizar o termo “poder”, é assente o entendimento de que trata-se na verdade de um “poder-dever”, consoante se verifica na jurisprudência do STJ, cujo REsp 1164893 / SE, abaixo colaciono por ser elucidativo da matéria:

ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO. REGULARIZAÇÃO. ART. 40 DA LEI LEHMANN (LEI 6.766/79). ESTATUTO DA CIDADE. DEVER MUNICIPAL. LIMITAÇÃO ÀS OBRAS ESSENCIAIS. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Os autos tratam de parcelamento clandestino do solo urbano em Sergipe, onde Gilberto Costa Santos passou a firmar compromissos de compra e venda de lotes de área que denominou “Loteamento Porto do Gringo”. 2. O acórdão recorrido manteve condenação do loteador, da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB e do Município de Aracaju na obrigação de executar todas as obras de infraestrutura necessárias à urbanização total do loteamento. 3. O município recorrente alega, em síntese, que o art. 40 da Lei 6.766/1979 estabelece faculdade do Poder Público, que “somente se daria em excepcionabilíssimas hipóteses, eleitas pelo Poder Público dentre suas várias prioridades na implementação das políticas públicas”. 4. A Segunda Turma deliberou afetar o recurso à Seção. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA 5. Em precedentes mais antigos, a Segunda Turma adotou a orientação de que o art. 40 da Lei 6.766/1979 prevê um dever-poder do Município de regularizar loteamento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, configurando, portanto, ato vinculado da Municipalidade. Nesse sentido: REsp 1.113.789/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 16/6/2009; REsp 131.697/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2005. 6. Em dois julgados mais recentes, a Segunda Turma parece ter adotado entendimento mais restritivo, que se coadunaria com a interpretação defendida no recurso. O primeiro é o REsp 859.905/RS, cuja ementa aponta discricionariedade da atuação da Administração: “RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. LOTEAMENTO. OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA. EXEGESE DO ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. - O art. 40 da Lei n. 6.766/1979 confere ao município a faculdade de promover a realização de obras de infra-estrutura em loteamento, sob seu o critério de oportunidade e conveniência. Recurso especial não conhecido.” (REsp 859.905/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 1º/9/2011). No mesmo sentido, embasado no anterior, o AgRg no REsp 1.310.642/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 3/3/2015. 7. A ementa do REsp 859.905/RS talvez não tenha espelhado exatamente o pensamento da Turma. Daquele julgamento participaram o Min. Mauro Campbell Marques, que era o relator, o Min. Herman Benjamin, o Min. Cesar Asfor Rocha, que proferiu o voto vencedor, e os Ministros Castro Meira e Humberto Martins. Foi vencido apenas o Min. Mauro Campbell, mas a maioria se formou no sentido do não conhecimento do recurso, não parecendo que se possa dizer que a maioria aderiu ao entendimento do Min. Cesar Asfor Rocha quanto ao MÉRITO, ou seja, de que haveria discricionariedade do Município. 8. O voto-vista do Min. Herman Benjamin deixava claro que não seria esse o seu pensamento, e o voto-vista proferido pelo Min. Castro Meira examinou apenas as questões processuais, sendo certo que, no REsp 1.113.789/SP, S. Exa. tinha adotado o entendimento do poder-dever. Adesão total ao voto do Min. Cesar Rocha teria havido apenas quanto ao eminente Min. Humberto Martins, que se limitou a acompanhar o relator. 9. Não se poderia, portanto, dizer que o entendimento tradicional da Segunda Turma foi alterado. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA 10. Sobre o tema, a Primeira Turma tem julgado recente que, em sua ementa, após se reportar aos dois precedentes da Segunda Turma mencionados, traz: “2. É subsidiária a responsabilidade do ente municipal pelas obras de infra-estrutura necessárias à regularização de loteamento privado, quando ainda é possível cobrar do loteador o cumprimento de suas obrigações” (REsp 1.394.701/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 17/9/2015). 11. Todavia, o voto do relator, eminente Min. Benedito Gonçalves, deixa claro que “não se pode negar a existência de responsabilidade do município quanto à implementação da infra estrutura necessária à regularização do loteamento quando é omissa no dever de fiscalizar o loteador inadimplente”, embora deixando claro que, “na hipótese de loteamento privado irregular, enquanto for possível a responsabilização do loteador, a responsabilidade do Município é subsidiária, à falta de previsão legal pela solidariedade”. 12. Lembra, ainda, que os municípios têm obrigação própria e autônoma quanto à implementação de políticas públicas que têm por fim o saneamento básico e a infraestrutura urbana (artigos 23, inciso IX, 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal; e art. 2º da Lei 10.257/2001). 13. Conclui afirmando que é “oportuno esclarecer que há duas situações distintas. Na primeira, há a possibilidade de a administração municipal agir enquanto é possível cobrar do empreendedor-loteador o cumprimento de suas obrigações. É faculdade sua utilizar recursos públicos para tomar as providências pendentes de competência do loteador, ressarcindo-se do custo. Na segunda, não mais é possível exigir o cumprimento das obrigações pelo loteador, a municipalidade é omissa e o loteamento começa a se efetivar sem a observância das normas legais, com violação do direito à infra-estrutura urbana e lesão aos moradores. Nessa hipótese, o Poder Público Municipal é responsável pela regularização lato sensu do loteamento”. INEXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTO FIRME DA PRIMEIRA SEÇÃO 14. Inexistindo posição pacífica das duas Turmas de Direito Público sobre o tema da obrigatoriedade ou não de o Poder Municipal realizar as obras necessárias para regularização de loteamento clandestino ou irregular, o presente julgamento mostra-se oportuno para definição dele. ANÁLISE DO DEVER-PODER DE REGULARIZAÇÃO 15. A rigor, o dever do Município não se restringe ao loteamento incompleto, nem decorre essencial ou exclusivamente da disposição da Lei Lehmann (Lei 6.766/1979). 16. É encargo inafastável do Município promover a ocupação ordenada do solo urbano, consoante previsão do art. 30, VIII, da Constituição. O dever de realizar o asfaltamento das vias, a implementação de iluminação pública, redes de energia, água e esgoto, calçamento de ruas etc. refere-se a todo o território do ente político, e não apenas a esses loteamentos incompletos, de modo a “garantir o bem-estar de seus habitantes”, nos termos do Plano Diretor e da legislação urbanística, conforme o art. 182 da CF, atendendo-se aos mais carentes em primeiro lugar. 17. No âmbito infraconstitucional, a atuação do governo local deve buscar garantir o “direito a cidades sustentáveis” e evitar o parcelamento do solo inadequado em relação à infraestrutura urbana, segundo determina o art. 2º, I e VI, “c”, do Estatuto da Cidade. 18. O dever de regularizar loteamentos há de ser interpretado à luz dessas disposições constitucionais e legais. A omissão do loteador não gera, por si, prioridade absoluta e automática no confronto com outras demandas preexistentes e relativas à malha urbana. Seria desarrazoado interpretar a lei federal de tal modo a nela enxergar uma garantia de “fura-fila” no atendimento das carências sociais, sobretudo se, para solucionar as eventualmente judicializadas, acabar-se por desamparar os mais pobres, com igual precisão urbanístico-ambiental. 19. O art. 40, § 5º, da Lei Lehmann determina que a regularização dos loteamentos deve observar as diretrizes fixadas pela legislação urbanística, sendo inviável impor ao Município descumprimento de suas próprias leis (quando, por exemplo, proíbe a ocupação de certas áreas de risco), por conta tão só de omissão do loteador. 20. Evidentemente, ao

PODER JUDICIÁRIO não compete, pois seria um despropósito, determinar a regularização de loteamentos clandestinos (não aprovados pelo Município) em terrenos que ofereçam perigo imediato para os moradores lá instalados, assim como nos que estejam em Áreas de Preservação Permanente, de proteção de mananciais de abastecimento público, ou mesmo fora do limite de expansão urbana fixada nos termos dos padrões de desenvolvimento local. A intervenção judicial, nessas circunstâncias, faz-se na linha de exigir do Poder Público a remoção das pessoas alojadas nesses lugares insalubres, impróprios ou inóspitos, assegurando-lhes habitação digna e segura - o verdadeiro direito à cidade. 21. Mesmo na hipótese de loteamentos irregulares (aprovados, mas não inscritos ou executados adequadamente), a obrigação do Poder Público restringe-se à infraestrutura para sua inserção na malha urbana, como ruas, esgoto, iluminação pública etc., de modo a atender aos moradores já instalados, sem prejuízo do também dever-poder da Administração de cobrar dos responsáveis os custos em que incorrer na sua atuação saneadora. 22. Mais importante que discutir se há discricionariedade ou dever-poder de regularizar loteamentos (e, sem dúvida, dever-poder existe!) é reconhecer que a atuação da Prefeitura não serve para beneficiar o loteador faltoso. Sem falar que vai muito além de garantir os direitos dos adquirentes de lotes prejudicados pela omissão, pois incumbe ao Administrador, também por força de lei, considerar a cidade como um todo e os direitos dos outros munícipes à qualidade urbanístico-ambiental. 23. O que deve orientar a atuação do Município é, essencialmente, o interesse coletivo na observância aos “padrões de desenvolvimento urbano” (art. 40, caput, in fine, da Lei Lehmann), para cumprir as “funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, caput, da CF). Isso, como é fácil perceber, nem sempre é observado ao se impor ao Município, simples e automaticamente, a imediata regularização de um dado loteamento, quando houver situações mais graves e urgentes de degradação urbana e de dignidade da pessoa humana em outros bolsões de pobreza. 24. Descabe impor ao Município o asfaltamento, por exemplo, de um condomínio de veraneio ou de classe média, se as ruas da cidade, que servem diariamente os moradores permanentes ou os em pobreza extrema, não possuem esse melhoramento. Inviável ainda obrigá-lo a implantar calçadas e vias em um condomínio de luxo, apenas porque o loteamento não foi completado, se o restante da cidade, onde moram os menos afortunados, não conta com iluminação pública ou esgotamento sanitário. Em síntese, o juiz dos fatos haverá, na apuração da responsabilidade estatal, de estar atento a esses conflitos para definir, entre as prioridades urbanístico-ambientais, o que é mais importante. 25. Compete ao governo local implementar sua legislação urbanística, em especial seu Plano Diretor, à luz das diretrizes constitucionais. São elas que, no atacado, determinam as prioridades e orientam o direcionamento dos recursos públicos, previstos na legislação orçamentária. Nesse contexto, a intervenção do Judiciário, determinando a atuação da Prefeitura, caberia apenas na hipótese de descumprimento das políticas urbanísticas locais, conforme traçadas nas normas aplicáveis. 26. Há um dever do Município de regularizar os loteamentos, inexistindo margem para discricionariedade. O dever-poder, contudo, não é absoluto, nem mecânico ou cego, competindo à Municipalidade cumpri-lo na forma dos padrões urbanístico-ambientais estabelecidos na legislação local, estadual e federal. Naquelas hipóteses em que os óbices legais não ensejem a regularização, a única solução é a remoção, de modo a garantir habitação digna que respeite as exigências da lei. 27. O correto é as instâncias ordinárias examinarem quais são as obras a serem realizadas. Pode-se tratar de melhorias necessárias, como ruas e iluminação pública para servir aos loteamentos já ocupados por moradores, hipótese em que caberia ao Município implementá-las. Mas também pode-se estar a se referir a vias que atendam lotes ainda não comercializados ou outras obras não essenciais previstas no loteamento aprovado, mas inexistentes no restante da malha urbana, cuja implantação não pode ser imputada ao Poder Público. 28. Não é possível afastar peremptoriamente a responsabilidade do Município, devendo este ser condenado a realizar somente as obras essenciais a serem implantadas, em conformidade com a legislação urbanística local (art. 40, § 5º, da Lei Lehmann). CONCLUSÃO 29. Pelo exposto e com base no entendimento recentemente adotado pela Primeira Turma apontado nos itens 10 a 13 e na orientação tradicionalmente adotada pela Segunda Turma, que, em verdade, não foi alterado, como apontado nos itens 5 a 9, é possível se definir uma tese. 30. Existe o poder-dever do Município de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares, mas a sua atuação deve se restringir às obras essenciais a serem implantadas em conformidade com a legislação urbanística local (art. 40, § 5º, da Lei 6.799/79), em especial à infraestrutura essencial para inserção na malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, de modo a atender aos moradores já instalados, sem prejuízo do também dever-poder da Administração de cobrar dos responsáveis os custos em que incorrer a sua atuação saneadora. 31. Recurso Especial parcialmente provido para restringir a obrigação do Município de executar as obras de infraestrutura somente àquelas essenciais nos termos da legislação urbanística local, compreendendo, no mínimo, ruas, esgoto e iluminação pública, de forma a atender somente os moradores já instalados, não havendo esse dever em relação a parcelas do loteamento irregular eventualmente ainda não ocupadas. (STJ – REsp 1164893/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/07/2019). Grifei.

Assim, não resta dúvida de que, não regularizado o loteamento pelo loteador, cabe ao Município fazê-lo, dever este que está restrito às obras essenciais para a inserção na malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, ressarcindo-se posteriormente em ação de regresso em face do causador do prejuízo.

Se acordo com o Laudo emitido pela SEDAM, verifico que se constatou que: a) a porcentagem de área verde existente no loteamento não alcançou o percentual exigido pela lei municipal; b) não existe sistema de escoamento de águas pluviais; c) não há projeto para esgotamento; d) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA não possui processo de licenciamento do empreendimento.

Por fim, quanto ao pedido contraposto realizado pelo Município de Vilhena, este não encontra cabimento porque não é técnica admissível neste procedimento. O pedido formulado pelo Município ampliaria o objeto da ação porque diz respeito a ilegalidade do loteamento, não a sua regularidade. Vale mencionar ainda que no caso em questão, que o Município de Vilhena não possui titularidade de direito em face aos substituídos pelo Ministério Público. Diante destas razões, não conheço o pedido contraposto.

Desta feita, sem mais delongas, resta clara a procedência da demanda.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço o pedido contraposto e JULGO PROCEDENTES os pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARIA VANDA CASTRO DE ARAUJO e MUNICÍPIO DE VILHENA/RO para:

a) CONFIRMAR a DECISÃO que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

b) CONDENAR os requeridos na obrigação de fazer consistente em implantar no empreendimento sistema de captação de águas pluviais eficiente e devidamente aprovado pelos órgãos ambientais; sistema de esgotamento sanitário, bem como área verde nos exatos percentuais da Lei Complementar Municipal n.º 050/200, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

c) CONDENAR a requerida Maria Vanda à obrigação de não-fazer, consistente em obstar a comercialização de lotes ainda não alienados, até a implementação da infraestrutura necessária.

d) CONDENAR a requerida Maria Vanda ao pagamento das custas processuais

O Município de Vilhena é isento de custas (art. 5º da Lei n.º 3.896/16).

Sem honorários.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

Vilhena - RO, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004131-96.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: ANTONIO ROLIM DE SOUZA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5854 BNH - 76987-256 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente execução fiscal em desfavor de EXECUTADO: ANTONIO ROLIM DE SOUZA. O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de eventuais penhoras e/ou arrestos de bens, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, visto que não houve citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o Procurador Geral do Município Carlos Eduardo Machado Ferreira - OAB/RO nº 3691, a levantar o valor de R\$ 147,59 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01542434-8.

Processo: 7004131-96.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008448-40.2022.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Exoneração

DEPRECANTE: ANNA LUYZE BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 49881327814, RUA OTHMAR BOHAC 90 JARDIM ESPLANADA - 19061-400 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3461 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta precatória com a FINALIDADE de intimação da parte requerida.

Contudo, compulsando os documentos anexados, verifico que a carta precatória não veio instruída com os documentos necessários para o seu cumprimento, conforme art. 260, CPC, inclusive sem o endereço do requerido:

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

No presente caso, estão ausentes o DESPACHO judicial e o instrumento do MANDADO conferido ao advogado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, instruir a carta precatória nos termos do artigo 260, CPC e, no mesmo prazo, recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução.

Anexados os documentos, venham os autos conclusos. Caso contrário, devolva-se.

Vilhena - RO, 25 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002970-22.2020.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LOTTI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A

Advogado(s) do reclamante: LORENE MARIA LOTTI

POLO PASSIVO: FLAVIO LEITE ALVES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007842-46.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: ANTONIA ELZA DE OLIVEIRA MAGALHAES, RUA VERA VARGAS 0 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-800 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente execução fiscal em desfavor de EXECUTADO: ANTONIA ELZA DE OLIVEIRA MAGALHAES.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de eventuais penhoras e/ou arrestos de bens, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Todavia, deixo de determinar a intimação da parte executada, uma vez que em consulta a sistema de controle de custas processuais, constatei o devido recolhimento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7001537-80.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELIANDRO MENDES DE SOUZA, RUA SERGIPE 1994 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do requerido quanto ao depoimento pessoal do autor.

No mais, indefiro o pedido de novo pedido de informações ao Banco Bradesco, eis que este já juntou aos autos cópia do extrato bancário do requerente referente ao período da suposta contratação (id 79509420).

No mais, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e determino que as partes apresentem, em quinze dias consecutivos, suas Alegações Finais.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003916-28.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A

REU: NATANAEL WILLIAM CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 6.602,24

DECISÃO

Vistos.

Determino a transferência dos valores penhorados para a conta indicada no termo de acordo.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores de R\$ 18,25 (dezoito reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 1.531,42 (mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, contas judiciais 01541904-2 e 01541906-9, zerando e inutilizando as contas após a transferência, para a seguinte conta: conta corrente 54.539-2, agência 1182-7, Banco do Brasil, de titularidade de Hélio Daniel de Favare Baptista, CPF 286.305.298-57.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7003916-28.2019.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000400-63.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: VANDERLEIA DE VITT PIMENTA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 10414 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LUIZ MOURA DE SOUZA, AV OLAVO PIRES 2659 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

VANDERLEIA DE WITT PIMENTA DE SOUZA, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de divórcio litigioso c/guarda em face de LUIZ MOURA DE SOUZA. Alega que se casaram em 03/10/2003, sob regime de comunhão parcial de bens; tiveram dois filhos, Marcos Pimenta Souza e Maycon Pimenta Souza; pretende estabelecer a guarda de forma unilateral em seu favor e a decretação de divórcio, voltando a utilizar o nome de solteira. A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a guarda provisória (id 57036571).

O requerido foi citado por edital e o curador especial apresentou contestação por negativa geral.

Impugnação a contestação.

Realizado estudo psicossocial.

Ministério Público se manifestou opinando pela procedência do pedido formulado pela autora

É o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o requerimento de divórcio satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010. Deste modo, o pedido preenche o requisito no artigo 1.580, §2 do Código Civil, razão pela qual deve ser deferido, com o decreto do divórcio do casal.

Da guarda

De início, cumpre destacar que a alteração inserida no Código Civil Brasileiro pela Lei Federal n.º 13.058, de 2014, estabelece a modalidade da guarda compartilhada entre os genitores como regra a ser seguida pelo Ministério Público e Judiciário, ainda que não haja consenso entre os genitores.

Como é sabido, a modalidade de guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, e visa a resguardar o superior interesse do menor, incentivando a convivência da criança ou adolescente com ambos os genitores, ainda que separados.

Entretanto, esta regra poderá ser mitigada em razão do princípio da preservação do interesse da criança e do adolescente deve ser norteador das decisões, conforme preceitos contido no art. 1.584, II do Código Civil, vejamos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Grifo próprio). Ademais, estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente, por meio do art. 19, o seguinte:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Grifo próprio). No caso dos autos o genitor não compareceu aos autos para manifestar interesse em exercer a guarda compartilhada dos filhos e o relatório psicossocial realizado tem como CONCLUSÃO que as necessidades básicas de Marcos e Maycon estão sendo adequadamente supridas e são tratados como prioridade da parte autora.

Ademais, conforme mencionou o Ministério Público em sua manifestação “deve-se sempre buscar manter inalterada a “guarda de fato” já consolidada”, o que se adequa ao presente caso, tendo em vista que a autora já exerce a guarda de fato dos filhos há cerca de quatro anos de forma unilateral.

Portanto, a modalidade de guarda a ser fixada no caso em apreço, é a guarda unilateral.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 e artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de divórcio entre LUIZ MOURA DE SOUZA E VANDERLEIA DE VITT PIMENTA DE SOUZA, que voltará a usar seu nome de solteira VANDERLEIA DE VITT PIMENTA.

Confirmo a tutela de urgência concedida e REGULAMENTO a guarda de Marcos Pimenta Souza e Maycon Pimenta Souza de forma unilateral em face da genitora/autora.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. Ficando a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC ante aos benefícios da justiça gratuita que olhe concedo.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO s necessários e arquite-se.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO E ALKTERAÇÃO DO NOME DA AUTORA no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Vilhena - RO, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005978-36.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, INGRID SILVA BARBOZA - RO12248

Advogado(s) do reclamante: INGRID SILVA BARBOZA, CASTRO LIMA DE SOUZA

POLO PASSIVO: ADIR LUIZ PELOSO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 28 de Setembro de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005624-11.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A

Advogado(s) do reclamante: IZABELA MINEIRO MENDES, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA

POLO PASSIVO: CLAUDIOMAR GOMES DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0012479-43.2013.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: MARCOS BEZERRA FELIX

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Total de Custas: R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Assim, fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) (atualizada até a data de 14/10/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022

JHENIFFER BUENO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004997-07.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS AVILA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

Advogado(s) do reclamante: PAULA HAUBERT MANTELI

POLO PASSIVO: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705/O

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006985-63.2022.8.22.0014

Classe: Produção Antecipada da Prova

Polo Ativo: MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

Polo Ativo: REQUERIDO: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Valor da causa: R\$ 3.694,43

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se os autos de ação produção antecipada de provas proposta por MARIA DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO C6 S.A. Narra a requerente que possui relação jurídica com o requerido, sendo o deMANDADO responsável pelos recursos para empréstimos consignados contratados sem o seu consentimento. Pugna pela exibição dos contratos de empréstimo n. 010016398180, assinado em 13/02/2021, no valor de R\$ 2.091,47 (dois mil e noventa reais e quarenta e sete centavos); n. 010017259408, assinado em 15/03/2021, no valor de R\$ 1.602,96 (mil seiscentos e dois reais e noventa e seis centavos); No MÉRITO, requer a procedência do pedido. Junta documentos. Recebida a inicial, concedida os benefícios da justiça gratuita e a tutela provisória de urgência, conforme DECISÃO ID. 79449657.

Citado, o requerido apresenta os aludidos documentos.

Intimada, a requerente se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, importante registrar que neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra DECISÃO que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pela requerente originário, nos termos do art. 382, § 4º do CPC, motivo pelo qual os pedidos das partes que destoam do objetivo do procedimento não serão analisados.

Eventual exercício da pretensão das partes deve ser ajuizado por meio de ação autônoma, cabendo frisar que a produção antecipada de prova não previne a competência deste juízo para a ação principal, nos termos do art. 381, § 4º, do CPC.

Ademais, é de bom alvitre frisar que neste procedimento não é dado ao julgador emitir qualquer juízo de valor a respeito da prova produzida, eis que vedado o pronunciamento a respeito da ocorrência ou in ocorrência de fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, § 2º do CPC). O enunciado normativo estampado nas disposições do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, aponta que o procedimento de produção antecipada de provas não admite defesa ou recurso, circunstância que evidencia a inexistência de litigiosidade e, assim, desnecessária qualquer análise do juízo.

Diante do exposto, efetivada a produção da prova requerida, impõe-se a extinção da medida.

Nos termos do artigo 383 do CPC, os autos não serão arquivados pelo prazo de 01 (um) mês para, para caso, de os interessados, queiram extrair cópias e certidões.

Incabível condenação no ônus de sucumbência, diante do caráter meramente homologatório do procedimento. Veja-se:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Produção antecipada de provas – SENTENÇA de procedência e condenação do réu a arcar com o ônus da sucumbência – Apelação do réu buscando o afastamento da condenação ao ônus da sucumbência – Acolhimento – A SENTENÇA de produção antecipada de provas tem caráter meramente homologatório, não havendo pronunciamento do juiz sobre a ocorrência ou não dos fatos e suas respectivas consequências jurídicas – Imposição de sucumbência indevida na hipótese – SENTENÇA reformada. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10095081720188260100 SP 1009508-17.2018.8.26.0100, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 23/05/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2019).

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA em desfavor do REQUERIDO: BANCO C6 S.A., ambos qualificados nos autos, para HOMOLOGAR as provas consistentes na exibição dos contratos de empréstimo relacionados na exordial e demais documentos pertinentes.

Considerando que o feito tramita em meio eletrônico, intimem-se as partes para que tenham acesso aos autos para cópias e certidões, por meio do sistema PJE.

Considerando, ainda, a tramitação pelo meio eletrônico e ainda mais que, nos termos do art. 382, § 4º do Código de Processo Civil, o procedimento de produção antecipada de provas não admite recurso, intimem-se as partes por seus procuradores constituídos e, após, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006071-96.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: L. M., CPF nº 63916118234, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6331 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153

REU: S. M. F., GLEBA CORUMBIARA setor 08, km 42 SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, LINHA 85 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se ao NUCOMED para realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002468-15.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: CLARIZA GONCALVES DOS SANTOS, RUA 2704 3148 SETOR 27 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: ERICA RENATA BALBUENO DE ASSIS, DIEMERSON DOS SANTOS ROSA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de guarda proposta por CLARIZA GONÇALVES DOS SANTOS em face de ERICA RENATA BALBUENO DE ASSIS e DIEMERSON DOS SANTOS ROSA. A autora é avó paterna de DIEMERSON SAULLO BALBUENO ROSA, LUIZ GUILHERME BALBIENO ROSA, MATHEUS EDUARDO BALBUENO DE ASSIS ROSA e ELLOÁH VICTÓRIA BALBUENO DOS SANTOS ROSA e está exercendo a guarda de fato dos netos. Informa que DIEMERSON e ERICA não possuem condição de cuidar dos filhos, neste momento, porque estão cumprindo pena.

Realizada audiência de conciliação, CLARIZA e DIEMERSON realizam acordo em que o requerido concorda com os pedidos constantes na petição inicial.

A requerida ERICA RENATA ainda não foi citada.

Pela parte autora, foi requerido a citação da requerida para apresentar contestação, sem designação de nova audiência, a fim de conferir maior celeridade ao ato. Requereu ainda, a concessão da guarda provisória em seu favor, ante a necessidade de representar os netos junto a escola e em tratamentos de saúde.

Acolho o pedido da parte autora.

Observo que a documentação juntada e as informações colacionada aos autos demonstra a veracidade das informações constante na inicial, bem como no caso em apreço é possível a reversibilidade da medida. Assim, entendendo encontra-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela provisória de urgência, a fim de atender da melhor forma o interesse dos menores até o fim da instrução.

Registra-se que se trata apenas de uma regularização de situação de fato, a qual não importará em mudanças no contexto de vida dos menores.

A guarda em questão tem natureza provisória e, havendo modificação de contexto, o qual pode ser apresentado em sede de contestação, nada impede que seja fixada de forma diversa, caso haja consenso entre as partes ou pedido reconvenção na contestação. Aliás, a guarda provisória pode ser revogada a qualquer tempo, mediante DECISÃO fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do ECA, quando evidenciado que não está atendendo aos interesses dos infantes.

Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente, o princípio que rege as normas em relação a crianças e adolescentes é o da proteção integral, direito fundamental que cada criança possui de ser criada no âmbito de sua família, ainda que substituta (ECA, art.19 e CF, art. 227).

Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de decretar a guarda provisória dos menores DIEMERSON SAULLO BALBUENO ROSA, LUIZ GUILHERME BALBIENO ROSA, MATHEUS EDUARDO BALBUENO DE ASSIS ROSA e ELLOÁH VICTÓRIA BALBUENO DOS SANTOS ROSA em favor da parte requerente

CITE-SE a requerida pessoalmente, para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, III), apresentar resposta, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344, do CPC.

Tendo em vista que, segundo as informações constantes nos autos, a requerida encontra-se reclusa, transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, desde já, nomeio Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, com ausência de manifestação da requerida, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do artigo 72 II do CPC.

Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Requerida: ERICA RENATA BALBUENO DE ASSIS, CPF nº 01175080209

Endereço: Presídio Feminino de Colorado do Oeste/RO. Av. Guaporé, 3465 – Bairro- Santa Luzia CEP: 76993-000.

Vilhena - RO, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Cumprimento de SENTENÇA

7007109-80.2021.8.22.0014

EXEQUENTES: ARTHUR LORENZO MARTINS DUARTE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FAGNER DUARTE PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO,

OAB nº RO8355, RUA MATO GROSSO 4401 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Acolho o pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

R\$ 190.718,05

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
EXECUTADOS: DAVID ATILIO DE OLIVEIRA, COMERCIO E INDUSTRIA 3 D LTDA - EPP, DAVID SILVERIO DE OLIVEIRA, LENITA LOPES ROSSETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, ID 79327799, JULGO EXTINTA este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por BANCO DA AMAZONIA SA contra DAVID ATILIO DE OLIVEIRA, COMERCIO E INDUSTRIA 3 D LTDA - EPP, DAVID SILVERIO DE OLIVEIRA, LENITA LOPES ROSSETTI DE OLIVEIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura, conforme ID 59309187: Lote Urbano 05, Quadra 80, Setor 04 localizado na Avenida Tancredo neves, 5136, nesta cidade e Comarca de Vilhena-RO

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 0007514-85.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: EVANALDO MACEDO DA MATA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

REQUERIDOS: ROBERTO SOARES DE LIMA, RUA: RICARDO C. KOLLERT 112, RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZÔNIA, APTO 101 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CAREVEL VEÍCULOS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 3505, NÃO INFORMADO CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DECISÃO

Vistos.

Evanaldo Macedo da Mata foi condenado ao id 78868929 ao pagamento das custas processuais referentes à fase de conhecimento.

Contudo, conforme id 46582825, fl. 91, foi-lhe concedida a gratuidade da justiça.

Assim, a condenação dele ao pagamento das custas processuais resta suspensa ante a gratuidade da justiça concedida.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004708-16.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AV. MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADO: CLEUTON PREUSSLER, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica intimado o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002974-93.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO BELINI, RUA JAMARI 796 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: CLEIDIMAR MARIA DE LANA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1184, AV 1701 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Há impugnação ao bloqueio apresentada pela curadora especial.

Contudo, como o executado foi citado via edital, intime-o também via edital para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Determino que a exequente comprove, em cinco dias, o pagamento das custas para expedição de edital.

Havendo ou não manifestação, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias, devendo informar conta bancária desde já.

Após, voltem conclusos.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7009885-92.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

A DECISÃO proferida pela 2ª Vara Cível desta Comarca consta com a seguinte redação: "Defiro a penhora no rosto dos autos dos processos relacionados pela exequente, nos quais a executada atua, deferindo a penhora até o limite do débito sobre eventuais créditos decorrentes de honorários dos seguintes feitos: (...)".

Por isso, foi determinada a anotação da penhora realizada no processo n.º 0009159-87.2010.8.22.0014 no rosto destes autos até o limite do débito sobre eventuais créditos decorrentes dos honorários da patrona da parte autora.

Assim, por ora, mantenho inalterada a DECISÃO retro, devendo a parte, caso deseje, pedir esclarecimentos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca e informar a DECISÃO nestes autos.

Aguarde-se a devolução do MANDADO de intimação de id 81234074.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO retro.

Intimem-se as partes quanto a esta DECISÃO.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7010476-15.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MARCANTE, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONI FRANK UEDA, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO

POLO PASSIVO: NILSON HELENO SCHMOLLER EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 (três) dias, sob pena de arquivamento."

Vilhena/RO, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0011731-11.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

Polo Ativo: EXECUTADO: ANASTACIO JOAQUIM DE ARAUJO, RUA 28 5274, RUA VINICIUS DE MORAES - ALVORADA DO OESTE/ RO JD. ELDORADO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheques que acompanham a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo o qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme DECISÃO de ID. 76455850, p. 39, datada dia 26 de outubro de 2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

No caso em apreço, a execução é fundada em cheques, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ademais, cito julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Grifo próprio).

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação" (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). (Grifo próprio).

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva. Saliento que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

De mais a mais, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7007935-77.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico

AUTORES: LORENA MENDES MARTINELLI, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 2683 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GEORGE BARRETO FILHO, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 2683 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: HOSPITAL SANTA ROSA, RUA ADEL MALUF 119, RESIDENCIAL SÃO JOSÉ JARDIM MARIANA - 78040-783 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REU: ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, OAB nº DF55902, TERENCE ZVEITER, OAB nº DF11717

DECISÃO

Vistos.

Aceito a recusa do médico LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR.

NOMEIO como perito judicial o médico cirurgião geral PAULO FELIPE CONCEIÇÃO DE ARRUDA para proceder à perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Benno Luiz Graebin, 4524, NeuroCenter, Jardim Eldorado, Vilhena/RO, telefone (69) 33223697, e fixo prazo de entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização do ato.

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Os honorários periciais serão pagos pelo requeridos, eis que é quem pugna pela produção de prova pericial (id 54342277).

Não havendo impugnação quanto à proposta de honorários, determino que o requerido comprove o pagamento dos honorários periciais, em quinze dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para se manifestar e tornem conclusos.

As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004505-49.2021.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2021

AUTOR: SAMUEL AMORIM DA SILVA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1176 CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 15.400,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n.º 111 do STJ.

Determino que o exequente apresente, em cinco dias, nova planilha de cálculo, acrescentando o valor dos honorários sucumbenciais acima fixados.

Após, intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0003082-62.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MANOEL HONORIO DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A

Polo Ativo: EXECUTADOS: AURELIO BATIZELI, BANCO BMG S/A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Valor da causa: R\$ 40.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Diante da manifestação quanto ao cumprimento integral da obrigação, a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

No que respeita as custas processuais, fica o executado BANCO BMG S/A intimado para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, a contar desta DECISÃO, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Ressalto que, conforme SENTENÇA de ID. 68392805, a parte executada foi condenada ao pagamento de custas processuais.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente "decisum" transita em julgado nesta data.

Assim, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Por fim, expeça-se alvará judicial em favor do BANCO BMG S/A.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar BANCO BMG S.A - CNPJ n. 61.186.680/0001-74, por meio de seu(s) advogado(s), Dr.(a) Fernando Moreira Drummond Teixeira, inscrito na OAB/MG sob o nº 108.112, conforme procuração de ID. 76240830 e de substabelecimento de ID. 76240825, a levantar o valor de R\$ 16.264,84 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual encontra-se depositado perante a essa instituição financeira, agência local n. 1825, operação n. 040, conta judicial n. 01518480-0.

Processo: 0003082-62.2010.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003949-47.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: REU: DALVA CAZUZA DE ANDRADE LIMA, RUA SILVANA GONÇALVES 1470 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.619,21

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se os autos de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de REU: DALVA CAZUZA DE ANDRADE LIMA, aduzindo, em síntese, que é credora da requerida na importância inicial de R\$ 7.619,21 (sete mil seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos), referente a PROPOSTA DE ADESÃO SICOOBCARD MASTERCARD CLÁSSICO, a concessão de limite no cartão de crédito n. 51XXX-8918, no valor de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), valor o qual não foi adimplido pela requerida. Juntou documentos.

Citada, a requerida não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se os autos de ação de cobrança, o qual a requerida foi regularmente citada, porém permaneceu inerte, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Consoante já delineado pelo C. STJ, é possível o processamento de ação de cobrança fundada no inadimplemento de contrato de cartão de crédito quando a instituição financeira junta aos autos documentos comprobatórios da origem e da evolução da dívida com todos os seus encargos.

Por oportuno:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na DECISÃO agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina de modo claro, coerente e fundamentado todas as questões relevantes para o julgamento da controvérsia. 3. Admite-se o processamento de ação de cobrança fundada no inadimplemento de contrato de cartão de crédito, quando a instituição financeira junta aos autos documentos comprobatórios da origem e da evolução da dívida com todos os seus encargos. 4. Demanda reexame de provas verificar se a petição inicial veio acompanhada de documentos essenciais ao processamento da demanda, juízo vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1601462/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). Grifo nosso.

No caso em apreço, observo que a parte requerente acostou aos autos documentos comprobatórios da origem e da evolução da dívida, a proposta de adesão ao cartão SICOBCARD MASTERCARD CLÁSSICO de ID. 58375706, devidamente assinada pela requerida, bem como extrato da dívida de ID. 58375708 e, por fim, faturas sob os IDs. 58375708, 58375709 e 58375711.

Portanto, forçoso convir que a parte requerente se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito que alega ostentar, na forma do art. 373, I, do CPC.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento da importância inicial de R\$ 7.619,21 (sete mil seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos), atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação; CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerente, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado (art. 29, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO).

Em seguida, intime-se/notifique-se a requerida para pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sem pendências e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007308-05.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: SIDNEI SILVA DE SOUZA, RUA VALE DO GUAPORÉ 7844 S-26 - 76986-558 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: SIDNEI SILVA DE SOUZA.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de penhora e/ou arresto de bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Deixo de condenar o executado em custas, visto que não houve citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002598-44.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vale Transporte

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: Município de Chupinguaia

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Município de Chupinguaia/RO, na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias (CPC/2015, art. 535).

A citação e intimação do Município será realizada nos termos do art. 242, § 3º e art. 246, inciso V, § 2º, do CPC.

Em resposta ao determinado nos autos nº. 0009159-87.2010.8.22.0014, oficie-se a 2ª Vara Cível de Vilhena/RO para informar que não houve penhora de valores/créditos provenientes da penhora no rosto destes autos.

Cumpra-se.

Serve o presente de ofício.

Vilhena - RO, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004124-41.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADOS: JHULYA DE ARAUJO DIAS, AVENIDA DAS VIOLETAS 2192 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

CONSTRUMETAL COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI, AVENIDA DAS VIOLETAS 2192 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Foram pagas as custas para expedição de somente uma carta de intimação. Considerando que existem duas partes executadas, mesmo fornecido o mesmo endereço, deve a exequente comprovar, em cinco dias, o pagamento das custas para expedição de uma segunda carta de intimação.

2. Após, intime-se a parte executada, no novo endereço fornecido, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

EXECUTADOS: JHULYA DE ARAUJO DIAS, CPF nº 96897643220, CONSTRUMETAL COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI, CNPJ nº 04080859000109, Rua Goiânia, 992, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena/RO, CEP 76.980-688.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7005466-58.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXCUTADO: L C FERNANDES TRANSPORTE - ME

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes entabularam acordo e requerem sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais. Não adimplidas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Vilhena, 29 de setembro de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003910-89.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: JOAO PEDRO COSTA, CPF nº 46549056187, RUA AMAPÁ 2017, SETOR 19 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial, em favor da parte exequente.

Fica intimado o autor a comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 10 dias para comprovar o levantamento.

Comprovado o levantamento do valor depositado em juízo e, não havendo pendências, archive-se com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, autorizo o Senhor JOÃO PEDRO COSTA, CPF 465.490.561-87, por meio de seu advogado, Dr Romildo Fernandes da Silva, OAB/RO 4416, CPF 048.311.818-46 a proceder com o levantamento dos valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, contas judiciais 01540287-5, o valor de R\$ 12.781,55 (doze mil, setecentos e oitenta e um centavos e cinquenta e cinco reais), e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento; agência local 1825, operação 040, contas judiciais 01540288-3, o valor de R\$ 2.243,53 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento e agência local 1825, operação 040, contas judiciais 01540289-1, o valor de R\$ 3.195,39 (três mil, cento e noventa e cinco mil reais e trinta e nove centavos).

Processo:7003910-89.2017.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, 29/09/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7009085-88.2022.8.22.0014

AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: W. D. S. A. REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Acolho o pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Custas Estadual.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Archive-se imediatamente.

Vilhena 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000644-26.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ERONILDO DA SILVA SANTOS, RUA V-CINCO 15 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

INVENTARIADOS: WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS, RUA V-CINCO 15 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO DA SILVA SANTOS, RUA NOVECIENTOS E TRÊS 2257 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA, JUCIMEIRE DA SILVA SANTOS GONÇALVES, RUA NOVECIENTOS E TRÊS 2257 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino seja reiterado o ofício de id 76335503, enviando cópia dos documentos de id 75570759 e id 78545140.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, demonstrando o cumprimento da ordem, cumpra-se os demais termos da decisum (id 61884489).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009683-42.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSILDA CARRILHO FELIX DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

Polo Ativo: REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Custa recolhidas no percentual de 1%.

Fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei n.º 3.896/2016) o recolhimento das custas remanescentes.

Desde já, fica a parte requerente intimada para comprovar o recolhimento, caso não haja acordo.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme nesse entendimento e, desde já, contando com a colaboração dos advogados e partes, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Coronavírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social. Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

Assim, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, 03 de novembro de 2022, com início às 12 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) e, intime-se a parte requerente.

Não havendo acordo a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela requerente e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se a(s) parte(s) requerida(s) alegar(em) fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002455-26.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: VANDIR JOAO CARMINATTI, AVENIDA FLORIANOPOLIS 3920 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001851-89.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIOZAN ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 79729525234, LINHA 05 sn, LOTES 40 RETIRO VITORIA DA UNIAO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIOZAN ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes comunicaram composição extrajudicial que põe fim a presente demanda e postularam pela homologação judicial.

Decido.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, aparentemente sem vício de vontade na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, a transação realizada entre MARIOZAN ALVES DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias e realize o pagamento de valores nos termos descritos na proposta de id 79364167.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena - RO, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005905-64.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: WILTON SILVA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

REU: LUIZ ROGERIO BENVENUTTI, AVENIDA CURITIBA 3947 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a petição inicial foi distribuída por dependência aos autos n.º 0011779-33.2014.8.22.0014, os quais tramitam perante a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, remeta-se este feito àquele Juízo, com urgência.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 0076944-23.1997.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS, EMERSON LUIS DOS SANTOS, MARLI ADORNO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

REU: ADIR JORGE DOS SANTOS (ESPÓLIO)

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino a SUSPENSÃO do processo enquanto pender o julgamento do recurso de apelação nos autos n.º 0003522- 76.2006.4.01.4101, o que deve ser informado e comprovado nos autos pelo inventariante.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 0009929-46.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA DE FATIMA GOMES OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimado, o executado não se opõe aos cálculos apresentados.

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte executada ao id 71112149.

Expeça-se RPV/precatório, tendo em vista o valor do crédito, nos moldes do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 004/2008-CG/RO, em favor da parte exequente, bem como em favor dos patronos (honorários sucumbenciais).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumprido todos os atos, tornem conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES OLIVEIRA, CPF nº 87696436287, RUA 1802 5248 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006913-18.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

Polo Ativo: EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4747 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001468-48.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: M L NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da Exceção de pré-executividade apresentada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001663-62.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: EXECUTADOS: MARIA FERNANDA PAULINO RUZZANTE 26765044876, MARIA FERNANDA PAULINO RUZZANTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se no endereço indicado ID. 82426722, qual seja: Rua Waldemar Sanches, n. 315, Apartamento 11, no Bairro Cidade Nova, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.085-300, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO e demais expedientes.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001368-28.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: J. H. V., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: J. E. A. V., J. A. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não obstante, observo a parte requerida não foi citada, portanto, fica a parte autora intimada para indicar novo endereço, objetivando proceder com a citação da requerida. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001689-65.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

Polo Passivo: DIEGO RANGEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora informa o levantamento do valor e pugna pela extinção do feito.

Considerando a SENTENÇA de extinção, ID 63488485, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Vilhena, 29 de setembro de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003647-91.2016.8.22.0014

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação judicial e Falência

AUTOR: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4001 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico das certidões de id 80964966 e seguintes que constam débitos relativos a diversos imóveis dados em garantia.

Nos termos da última DECISÃO proferida, deve a recuperanda comprovar, em trinta dias, o pagamento do IPTU dos anos de 2019 e 2020 referente aos imóveis em questão.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em quinze dias, quanto ao pagamento do tributo e expedição de alvará judicial.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 0008256-76.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.215,47 (mil, duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555 CENTRO - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811, - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, - 76987-848 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS ALESSANDRO DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 2005 SETOR 19 - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATORIO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em nota promissória.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a parte autora manifestou-se pela desistência do feito

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse particular, a execução está amparada em duplicata que, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei n.º 5.474/68, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento.

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 09:41.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7000505-74.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: WAGNER NEGRI BALANSIN, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4005 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

EXCUTADO: RAMON LEITE GUIMARÃES, RUA PORTO VELHO 1212 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RAMON LEITE GUIMARAES, AC CEREJEIRAS 2705, RUA RIO DE JANEIRO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002116-04.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: AGATHA NATHIELI DA COSTA FERREIRA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 19,10 para cada ato

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003242-45.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: GUILHERME ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

REU: STEFANY APARECIDA SANTOS MASCARO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar nos autos acerca da Certidão/diligência do Oficial de Justiça ID 82425250 e para requer o que de direito.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0007734-49.2015.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RUI PEDOT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7006279-17.2021.8.22.0014

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação]

AUTOR: Y. M. C. L. e outros

REU: JULIO CESAR CAVALCANTE LIMA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada JULIO CESAR CAVALCANTE LIMA CPF: 045.722.002-38, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 254,76 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), com cálculo em 29/09/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007021-08.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Fixação]

AUTOR: ELIZETE DAS GRACAS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 82182656.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0010545-94.2006.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Compra e Venda]

EXEQUENTE: MARCIO QUEIROZ FIORAVANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000314-92.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: EDGARD ALVES DE MIRANDA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante do Ofício juntado no ID 82455439.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008735-03.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: JANDERSON GONCALVES FARIAS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 82461638.

Vilhena, 29 de setembro de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002513-53.2021.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: CALIL LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 25112426000168, RUA MACEIÓ 421 JARDIM PETRÓPOLIS - 74460-620 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA NUBIA ERICSON, OAB nº GO63841, LEONARDO BEZERRA CUNHA, OAB nº GO14190

REU: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº 03064692000120, AVENIDA DA PEDRA BRANCA 184 CIDADE UNIVERSITÁRIA PEDRA BRANCA - 88137-270 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO REU: SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA, OAB nº PR32087, RAFAEL PAIVA CABRAL, OAB nº RS36922

R\$ 279.166,97

SENTENÇA

CALIL LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME ajuizou ação de indenização contra LEONORA COMÉRCIO DE PAPÉIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e alegou que é representante comercial e que no dia 26/05/2011, celebrando contrato escrito, iniciou a negociação de negócios mercantis para a requerida, sendo que no dia 21 de maio de 2014 recebeu comunicado de rescisão contratual, sob a alegação que estaria intermediando negócios com concorrente direto, e ainda, segundo a requerida, que houve "gritante divergência relativa ao volume de vendas" realizado pela autora, não tendo a requerida comprovado que a autora estava intermediando negócios para representada concorrente e muito menos comprovou quais foram as divergências sobre as vendas realizadas. Em decorrência de tais fatos, pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização, aviso prévio, comissões em aberto, serviço prestado sobre as cobranças realizadas e ressarcimento dos honorários advocatícios contratados. Pugnou pela concessão da assistência judiciária. A inicial veio instruída com documentos.

Contestação no ID 56803539, e alegou, em preliminares: 1- incompetência relativa - foro de eleição, por terem elegido no contrato firmado o foro de Vilhena-RO; 2- conexão - prevenção do juízo de Vilhena em decorrência do processo 0007818-84.2014.8.22.0014; 3- prescrição parcial dos pedidos do autor relativos aos pedidos anteriores a 7/11/2011. No MÉRITO argumentou que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa e culpa da autora, que optou romper a relação com a requerida e passar a representar novas empresas concorrentes. Refutou os valores pleiteados pela autora. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, se superadas, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no ID 56803539.

O juízo de Goiânia declinou da competência para esta comarca (ID 56803537).

Competência aceita no ID 74451618.

Audiência de instrução no ID 79902844.

Memoriais pela autora no ID 80702908 e pela requerida no ID 80749274.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para o representante comercial é de cinco anos, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 44 da Lei 4886/65, e o prazo conta-se mês a mês, conforme DECISÃO de lavra da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1408677:

"EMENTA. COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. COMISSÕES PAGAS A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. 1. Ação ajuizada em 16/10/2009. Recurso especial interposto em 12/12/2012 e atribuído a este gabinete em 26/08/2016. 2. A pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal, nos termos do art. 32, § 1.º, da Lei 4.886/65. Assim, a cada mês em que houve comissões pagas a menor e a cada venda feita por terceiro em sua área de exclusividade, nasce para o representante comercial o direito de obter a devida reparação. 3. É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65. 4. Recurso especial conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sr.ª Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sr.ª Ministra Relatora. Brasília (DF), 09 de maio de 2017 (Data do Julgamento)".

A parte autora propôs a ação no dia 07/11/2016. Reconheço, portanto, a prescrição parcial de eventuais direitos da autora anteriores ao dia 07/11/2011.

Assim, por estarem acobertados pela prescrição, não serão levados em consideração os documentos anexados ao ID 56803533 - págs. 160 a 200, ID 56803535, págs. 1 a 69, por compreender os meses de junho a outubro/2011.

MÉRITO

Pretende o autor a condenação da requerida nas seguintes verbas - ID 56803533 - págs. 15 e 16:

a) Ao pagamento da indenização correspondente a 1/12 do total das comissões auferidas pela autora durante o período de vigência dos contratos de representação comercial, devidamente discriminados no demonstrativo e documentos anexos, atualizada de maio de 2011 até junho de 2014, valor apurado conforme os documentos acostados nos autos e demonstrativos que devem ser juntados pela Ré, sobre o montante total de R\$5.215.234,87 (cinco milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sobre o percentual ajustado de 5% (cinco por cento). É devido, então, a quantia de R\$21.730,15 (vinte e um mil, setecentos e trinta reais e quinze centavos) correspondente a 1/23 total das comissões;

b) Ao pagamento do aviso prévio correspondente a 1/3 das comissões auferidas pela autora nos últimos três meses de intermediação no valor de R\$24.294,41 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos);

c) Ao pagamento devido à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no montante de R\$21.730,15 (vinte e um mil, setecentos e trinta reais e quinze centavos);

d) Ao pagamento das comissões em aberto e ainda não pagas, perfazendo o total de R\$81.120,40 (oitenta e um mil, cento e vinte reais e quarenta centavos);

e) Ao pagamento pelo serviço prestado sobre as cobranças realizadas, no montante total de R\$770.227,36 (setecentos e setenta mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) ou o montante de R\$77.022,73 (setenta e sete mil, vinte e dois reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% sobre o total devido pelas cobranças;

f) Ao pagamento, enquanto ressarcimento, dos honorários contratados, na base de 25% sobre o valor total a ser indenizado".

O caso posto em discussão está ligado ao processo 0007818-84.2014.8.22.0014, onde foi reconhecido por este juízo a rescisão da representação comercial sem justa causa.

Transcreverei abaixo algumas cláusulas previstas no contrato firmado entre as partes e que serão utilizadas para o julgamento do feito.

"5- DA ASSISTÊNCIA A COBRANÇAS

5.1 É vedado à REPRESENTANTE cobrar ou receber qualquer importância devida à REPRESENTADA, salvo na ocorrência de situação excepcional e com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes:

*à REPRESENTADA, para receber quantias relativas a compra e venda;

*à REPRESENTANTE, para receber a comissão respectiva.

5.2 Ocorrendo esta hipótese especial, a importância recebida deverá ser enviada, imediatamente (prazo máximo de 72 horas), à REPRESENTADA, sob pena de ser entendido como apropriação indébita e consequente rescisão contratual por justo motivo" - contrato firmado entre as partes, ID 56803533 - pag. 31.

"7 - CONFIRMAÇÃO DOS PEDIDOS

7.1 A REPRESENTADA, com inteira liberdade, poderá recusar qualquer pedido intermediado, total ou parcialmente, sem que disso resulte qualquer direito à REPRESENTANTE, uma vez que os pedidos ficarão sempre subordinados a sua exclusiva conveniência, possibilidade de atendimento, viabilidade de produção, etc. Na hipótese de atendimento parcial de determinado pedido, a REPRESENTANTE fará jus apenas a comissão sobre o valor efetivamente faturado e liquidado, nas condições da cláusula 9, segundo a inteligência do art. 32 da Lei 32 da Lei 4.886/65, com redação dada pela Lei 8.420/92.

7.2 Convencionam as partes, expressamente, que os prazos previstos no art. 33, da Lei n.º 4.886/65, para confirmação ou recusa de propostas ou pedidos, serão sempre de 120 dias, tendo em vista principalmente o tipo de produto fabricado pela REPRESENTADA". contrato firmado entre as partes, ID 56803533 - pag. 31.

"9 - DOS PRODUTOS DA REPRESENTADA E COMISSÃO:

9.1 Os valores das comissões a serem pagas à Representante serão os seguintes:

*LISTA 115 - comissão 3%

*LISTA 116 - comissão 5%

*LISTA 117 - comissão 7%

*LISTA 118 - comissão 10%

*LISTA 120 - comissão 15%

9.1.1 As comissões mencionadas no item anterior obedecerão aos critérios previamente determinados pela Representada em seus memorandos ou circulares que informarão os produtos disponíveis em cada campanha, as tabelas de preços a serem aplicadas, os possíveis descontos adicionais que poderão ser concedidos aos clientes no momento do fechamento de cada pedido.

9.2 A comissão, como acima colocado, dependerá da divisão que o produto se enquadra, da faixa de desconto e se o produto está em promoção.

9.3 A REPRESENTADA possui uma tabela de preços brutos enviada à REPRESENTANTE juntamente com várias opções de descontos, que representam as "condições do negócio". Assim, dentro das diversas opções de descontos a representante pode optar entre uma venda mais vantajosa ou menos vantajosa para a REPRESENTADA. Em contrapartida o percentual de comissão dependerá da condição da venda. A condição mais vantajosa para a REPRESENTADA será remunerada com a comissão mais alta e a menos vantajosa, com comissão menor. A comissão será sempre calculada pelo preço de venda líquido, subentendendo-se aquele já deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Substituição tributária, bem como do valor do frete).

9.4 Intermediações de negócios em condições comerciais fora das previstas nas opções de desconto em vigor por ocasião do pedido, que acarretam condições mais vantajosas para o cliente para viabilização do negócio, dependem de anuência da REPRESENTADA, documentada pela posterior aceitação do pedido. Nesta hipótese, a comissão poderá ser inferior às mencionadas no item 9.1 e serão negociadas entre as partes e reduzida a termo. O recebimento da comissão sem manifestação da REPRESENTANTE, até trinta dias após o pagamento, importa em anuência ao índice e ao valor especificamente ajustado para o negócio em questão.

9.5 O direito ao recebimento da comissão somente será levado a efeito quando do pagamento do respectivo título, segundo o art. 32 da Lei dos Representantes Comerciais e vinculado a apresentação, pela REPRESENTANTE, da nota fiscal respectiva, consoantes o disposto no item 4.6 retro. A REPRESENTANTE não receberá quaisquer valores a título de comissão em caso de falta de pagamento pro parte do adquirente, por insolvência, cobrança judicial ou em caso de negócio desfeito ou sustada a entrega da mercadoria em face da situação comercial do cliente ou recusa de recebimento dos produtos objeto da intermediação.

9.6 Inobstante o disposto na Lei n.º 4.886/65, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.420/92, as partes, tendo em vista as características dos produtos a serem transacionados e decorrentes peculiaridades das vendas a serem efetuadas, acordam que, em caso de rescisão contratual, sem justa causa e de iniciativa da REPRESENTADA, as comissões relativas a pedidos extraídos pela REPRESENTANTE receberão o seguinte tratamento:

I - As referentes a pedidos já atendidos e cujo preço já tenha sido pago pelo adquirente, serão imediatamente pagas;

II - As pertinentes a pedidos já atendidos, mas cujo preço ainda não tenha sido pago pelo cliente, poderão ser antecipadas e pagas juntamente com as eventuais outras parcelas decorrentes da rescisão ou serão pagas na medida da quitação dos respectivos títulos;

III - As referentes a pedidos ainda não atendidos, serão pagas a medida em que satisfeito o pedido e pago o preço pelo adquirente".

Contrato de representação firmado entre as partes, ID 56803533 - págs. 32 e 33.

DOS PEDIDOS FEITOS PELA AUTORA À REQUERIDA LEONORA NO ANO DE 2014

1. Pedido n.º 305, datado de 13/05/2014, no valor de R\$2.186,65 - ID 56803533 - págs. 97 e 98;

2. Pedidos feitos em JANEIRO/2014, no valor de 128.570,66 - ID 56803533 - pág. 100:

2.a. Papelaria Tributária Ltda - R\$12.300,00 - pedido n.º 279 (ID 56803533 - pág. 101);

2.b. Santiago e Santiago Ltda ME - R\$1.524,69 - pedido n.º 278 (ID 56803533 - pág. 102);

2.c. Papelaria Atitude Ltda - R\$5.111,82 - pedido n.º 277 (ID 56803533 - pág. 103);

2.d. Clélia Pereira Fonseca Valente - R\$5.884,92 - pedido n.º 276 (ID 56803533 - págs. 104 e 105);

2.e. Papelaria Atitude Ltda - R\$534,96 - pedido n.º 275 (ID 56803533 - pág. 106);

2.f. KCA Com. Móveis Utilidades Ltda - R\$2.762,20 - pedido n.º 273 (ID 56803533 - pág. 107);

2.g. Kenia Nunes Costa - R\$31.394,00 - pedido n.º 272 (ID 56803533 - pág. 108);

2.h. Papelaria Dinâmica - R\$16.232,00 - pedido n.º 271 (ID 56803533 - pág. 109);

2.i. Papelaria Tributária Ltda - R\$6.024,83 - pedido n.º 270 (ID 56803533 - pág. 110);

2.j. Nogueira Nobre Comércio e Serviços - R\$10.037,52 - pedido 254 (ID 56803533 - pág. 111);

2.k. MBS - Distribuidora Comercial Ltda - R\$23.680,36 - pedido n.º 269 (ID 56803533 - pág. 112);

2.l. Primavera Utilidades e Presentes - R\$11.062,76 - pedido n.º 268 (ID 56803533 - págs. 113 e 114).

3. Pedidos feitos em FEVEREIRO/2014, no valor de R\$176.940,60 - ID 56803533 - pág. 116:

3.a. China Town Comercial Lda ME - R\$2.850,30 - pedido n.º 289 (ID 56803533 - págs. 117 e 118);

3.b. BR Papelaria Ltda - R\$2.575,69 - pedido n.º 288 (ID 56803533 - págs. 119 e 120);

3.c. Descetec Papelaria Armarinho Ltda - R\$581,32 - pedido n.º 287 (ID 56803533 - pág. 121);

3.d. MBS - Distribuidora Comercial Ltda - R\$23.031,36 - pedido n.º 286 (ID 56803533 - pág. 122);

3.e. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$1.751,64 - pedido n.º 285 (ID 56803533 - pág. 123);

3.f. Vem Ka Papelaria Ltda - R\$2.318,53 - pedido n.º 284 (ID 56803533 - págs. 124 e 125);

3.g. FET Logística e Dist. Utilidades - R\$10.131,54 - pedido n.º 283 (ID 56803533 - pág. 126);

3.h. Comercial Brinquedos Cristal EPP - R\$5.037,62 - pedido n.º 282 (ID 5680 - págs. 127 e 128);

3.i. MBS Distribuidora Comercial Ltda - R\$13.758,60 - pedido n.º 281 (ID 56803533 - pág. 129);

3.j. Kenia Nunes Costa - R\$103.874,00 - pedido n.º 280 (ID 56803533 - pág. 130).

4. Pedidos feitos em MARÇO/2014, no valor de R\$26.996,21 - ID 56803533 - pág. 132:

4.a. Papelaria Tributária Ltda - R\$7.430,00 - pedido n.º 295 (ID 56803533 - pág. 133);

4.b. Papelaria Tributária Ltda - R\$7.158,83 - pedido n.º 294 (ID 56803533 - pág. 134);

4.c. Stock Comercial Ltda - RPP - R\$7.764,00 - pedido n.º 293 (ID 56803533 - pág. 135);

4.d. Primavera Utilidades e presentes - R\$2.278,86 - pedido n.º 292 (ID 56803533 - pág. 136);

4.e. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$3.358,32 - pedido n.º 191 (ID 56803533 - pág. 137);

4.f. Tamara Shopping Ltda - ME - R\$4.005,70 - pedido n.º 190 (ID 56803533 - pág. 138).

5. Pedidos feitos em ABRIL/2014, no valor de R\$38.807,63 - ID 56803533 - pág. 144:

5.a. BR Papelaria Ltda - R\$3.747,45 - pedido n.º 303 (ID 56803533 - págs. 140 e 141);

5.b. Nogueira Nobre comércio e Serviços Ltda ME - R\$3.091,19 - pedido n.º 302 (ID 56803533 - págs. 142 e 143);

5.c. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$10.857,45 - pedido n.º 300 (ID 56803533 - pág. 145);

5.d. Clélia Pereira Fonseca Valente - R\$10.749,01 - pedido n.º 299 (ID 56803533 - págs. 146 a 151);

5.e. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$7.755,24 - pedido n.º 298 (ID 56803533 - pág. 152);

5.f. MBS Distribuidora Comercial Ltda - R\$3.218,92 - pedido n.º 297 (ID 56803533 - pág. 153);

5.g. Erika Pereira dos Santos Ramos - R\$3.677,95 - pedido n.º 296 (ID 56803533 - pág. 154).

6. Pedidos feitos em MAIO/2014, no valor de 7.080,48 - ID 56803533 - pág. 156:

6.a. Scrita Azul Papelaria Magazine Ltda - R\$1.944,37 - pedido n.º 305 (ID 56803533 - págs. 158 e 159).

6.b. Stock Comercial Ltda - EPP - R\$5.135,11 - pedido n.º 304 (ID 56803533 - pág. 157).

DOS PEDIDOS FEITOS PELA AUTORA À REQUERIDA LEONORA NO ANO DE 2013

1. Pedidos feitos em JANEIRO/2013, no valor de R\$40.694,82 - ID 56803535 - pág. 189:

1.a. Papelaria Tributária Ltda - R\$29.048,70 - pedido n.º 185-K (ID 56803535 - pág. 190);

1.b. Garden Comercial & Informática Ltda - R\$2.200,32 - pedido n.º 184-K (ID 56803535 - pág. 191);

1.c. Oluxia Comércio de Bolsas Ltda - R\$4.069,40 - pedido n.º 183-K (ID 56803535 - págs. 192 e 193);

1.d. Martins e Peixoto Dist. e Atac. de Util Ltda - R\$9.276,40 - pedido n.º 182-K (ID 56803535 - pág. 194).

2. Pedidos feitos em MARÇO/2013, no valor de R\$79.607,90 - ID 56803535 - pág. 196:

2.a. Papelaria Tributária Ltda - R\$2.230,80 - pedido n.º 197-K (ID 56803535 - pág. 197);

2.b. Martins e Peixoto Dist e Atac de Util Ltda - R\$6.875,80 - pedido n.º 196-K (ID 56803535 - pág. 198);

2.c. Papelaria Tributária Ltda - R\$34.825,18 - pedido n.º 195-K (ID 56803535 - pág. 199);

2.d. MBS Distribuidora Comercial Ltda - R\$12.243,12 - pedido n.º 194-K (ID 56803535 - pág. 200);

2.e. Papelaria Tributária Ltda - R\$18.816,00 - pedido n.º 195-K (ID 56803535 - pág. 201);

2.f. Papelaria Tributária Ltda - R\$4.716,20 - pedido n.º 193-K (ID 56803535 - pág. 202).

3. Pedidos feitos em ABRIL/2013, no valor de 71.060,50 - ID 56803535 - pág. 203:

3.a. Erika Pereira dos Santos Ramos - R\$4.298,44 - pedido n.º 140-S (ID 56803535 - pág. 205);

3.b. Clélia Pereira Fonseca Valente - R\$3.005,84 - pedido n.º 138-S (ID 56803535 - págs. 206 a 209);

3.c. Kenia Nunes Costa - R\$39.757,92 - pedido n.º 139-S (ID 56803535 - pág. 210);

3.d. Comercial Brinquedos Cristal EPP - R\$4.357,62 - pedido n.º 141-G (ID 56803535 - págs. 211 e 212);

3.e. MPL Indústria e Comércio de Roupas Ltda - R\$2.519,40 - e pedido n.º 136 (ID 56803535 - pág. 213);

3.f. José Carlos Castilho Gomes - R\$3.343,03 - pedido n.º 140-G (ID 56803535 - pág. 214);

3.g. Descetec Papelaria e Armazinhos Ltda - R\$2.294,20 - pedido n.º 138-G (ID 56803535 - págs. 215 a 217);

- 3.h. BR Papelaria Ltda - R\$2.959,78 - pedido n.º 137-G (ID 56803535 - págs. 218 e 219);
3.i. Scrita Azul Papelaria Magazine Ltda - R\$2.011,22 - pedido n.º 200-K (ID 56803535 - págs. 220 e 221);
3.j. MPL Indústria e Comércio de Roupas Ltda - R\$ 2.519,40 - pedido n.º 199-K (ID 56803535 - pág. 222);
3.k. Papelaria Tributária Ltda - R\$3.297,60 - pedido n.º 198-K (ID 56803535 - pág. 223).
4. Pedidos feitos em MAIO/2013, no valor de R\$17.852,19 - ID 56803535 - pág. 225:
4.a. Papelaria Tributária Ltda - R\$6.837,70 - pedido n.º 145- ID 56803535 - pág. 260;
4.b. Lucilda Carvalho Santos ME - R\$2.181,78 - pedido n.º 143 (ID 56803535 - págs. 226 e 227);
4.c. Cliente Removido - R\$1.949,46 - a autora não juntou pedido.
4.d. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$4.858,92 - pedido n.º 141 (ID 56803535 - pág. 228)
4.e. FET Logística e Dist Util Ltda - R\$2.024,19 - pedido n.º 140 (ID 56803535 - pág. 229).
5. Pedidos feitos em JUNHO/2013, no valor de R\$242.781,20 - ID 56803535- pág. 231:
5.a. Ponto Forte Armarinhos Ltda - R\$34.958,80 - pedido n.º 164 (ID 56803535 - pág. 232);
5.b. LP Comércio de Utilidades Ltda - ME - R\$11.160,11 - pedido n.º 163 (ID 56803535- págs. 233 a 236);
5.c. LB Comercio de Utilidades Lda - R\$ 23.273,00 - pedido n.º 162 (ID 56803535 - págs. 237 a 240);
5.d. MBS Distribuidora Comercial Ltda - R\$6.990,20
5.e. Papelaria Tributária Ltda - R\$3.495,00 - pedido n.º 161 (ID 56803535 - págs. 241 e 242);
5.f. Valmor Pauletti - R\$15.197,50 - pedido n.º 159 (ID56803535 - págs. 243 a 246);
5.g. MS Comércio de Utilidades Ltda - R\$3.789,35
5.h. Real Comércio de Utilidades e Prod. Ali - R\$3.789,35
5.i. Cliente Removido - R\$2.098,42 - a autora não juntou o pedido.
5.j. Clelia Pereira Fonseca Valente - R\$2.544,70 - pedido n.º 155 - ID 56803535 - págs. 247 e 248);
5.k. Papelaria Tributária Ltda - R\$5.760,00 - pedido n.º 154 - (ID 56803535- pág. 249);
5.l. Martins e Peixoto Dist e Atac de Utili Ltda - R\$15.040,32 - pedido n.º 153, ID 56803535 - págs. 250 e 251);
5.m. Kenia Nunes Costa - R\$11.200,00 - pedido n.º 152 - ID 56803535 - pág. 252;
5.n. Papelaria Tributária Ltda - R\$8945,20 - pedido n.º 151 - ID 56803535- pág. 253;
5.o. Stock Comercial Ltda EPP - R\$2.024,10 - pedido n.º 150 - ID 56803535 - pág. 254;
5.p. Papelaria Tributária Ltda - R\$48.697,56 - pedido n.º 149 - ID 56803535 - pág. 255;
5.q. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$4.576,40 - pedido n.º 148 - ID 56803535 - pág. 256;
5.r. Stock Comercial Ltda EPP - R\$26.101,08 - pedido n.º 147 - ID 56803535 - pág. 257;
5.s. Papelaria Tributária Ltda - R\$10.500,00 - pedido n.º 146 - ID 56803535 - pág. 258;
5.t.MBS Distribuidora Comercial Ltda - R\$179.760,00- pedido n.º 306 - ID 56803535 - pág. 259.
6. Pedidos feitos em JULHO/2013, no valor de R\$65.093,26 - ID 56803535 - pág. 262:
6.a. China Town Comercial Ltda Me - R\$21.023,16 - pedido n.º 177 ID 56803535 - págs. 263 e 264;
6.b. Papelaria Tributária Ltda - R\$5.768,00 - pedido n.º 176 - ID 56803535 - pág. 265;
6.c. FET Logística Dist Util Ltda - R\$ 3.030,60 - pedido n.º 175 - ID 56803535 - pág. 266;
6.d. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$4.001,96 - pedido n.º 174 - ID 56803535- pág. 267;
6.e. LB Comércio de Utilidades Ltda - R\$10,28 - pedido n.º 173 - ID 5680535 - pág. 268;
6.f. Stock Comercial Ltda - EPP - R\$4.531,29 - pedido n.º 172 - ID 56803535 - pág. 269;
6.g. Clelia Pereira Fonseca Valente - R\$10.063,73 - pedido n.º 171 - ID 56803535 - págs.270 a 275;
6.h. Zilda Abreu Gonçalves - R\$3.190,45 - pedido n.º 170 - ID 56803535 - págs. 276 e 277;
6.i. MBS Distribuidora Comercial Ltda - R\$1.853,50 - pedido n.º 169 - ID 56803535 - pág. 278;
6.j. Papelaria Tributária Ltda - R\$ 4.666,40 - pedido n.º 168 - ID 56803535 - pág. 279;
6.k. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$2.401,92 - pedido n.º 167 - ID 56803535 - pág. 280;
6.l. Cliente Removido - R\$2.920,56
6m. Stock Comercial Ltda EPP - R\$1.631,41 - pedido n.º 165 - ID 56803535 - pág. 282.
7. Pedidos feitos em AGOSTO/2013, no valor de R\$279.930,54 - ID56803535 - pág. 284:
7.a. Real Com de Utilidades e Prod Alimt Ltda - R\$11.702,25 - pedido n.º 190 - ID 56803535 - págs. 285 a 288;
7.b. José Deusdete Rosa ME - R\$5.043,44 - pedido n.º 188 - ID 56803538 - págs. 1 e 2;
7.c. NG de Moraes - R\$70.554,46- pedido n.º 187 - ID 56803538 - págs. 3 a 6;
7.d. Vem Ka Papelaria Ltda - R\$5.876,20 - pedido n.º 186 - ID 56803538 - págs. 7 a 9;
7.e. Kenia Nunes Costa - R\$85.616,24 - pedido n.º 185 - ID 56803538 - pág. 10;
7.f. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$2.855,12 - pedido n.º 184 - ID 56803538 - pág. 11;
7.g. L&E Papelaria e Carimbos Eirele - R\$5.053,02 - pedido n.º 183 - ID 56803538 - págs. 12 a 15;
7.h. Erika Pereira dos Santos Ramos - R\$ 18.724,03 -pedido n.º 182 - ID 56803538- págs. 16 e 17;
7.i. MBS Distribuidora Comercial Ltda - R\$13.917,87 - pedido n.º 181 - ID 56803538 - pág. 18;
7.j. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$4.809,00 - pedido n.º 180 - ID 56803538 - pág. 19;
7.k. Papelaria Tributária Ltda - R\$31.970,00 - não consta o pedido da autora.
7.l. BR Papelaria Ltda - R\$23.508,10 - pedido n.º 178 - ID 56803538- págs. 20 a 24.
8. Pedidos feitos em DEZEMBRO/2013 pela autora no valor de R\$152.424,78 - ID 56803538 - pág. 26:
8.a. L.B. Comércio de Utilidades Ltda - R\$32.828,26 - pedido n.º 267 - ID 56803538 - págs 27 a 31;
8.b. LP Comércio de Utilidades Ltda ME - R\$19.363,09 - pedido n.º 266- ID 56803538 - págs. 32 a 35;
8.c. Papelaria Tributária Ltda - R\$17.855,54 - pedido n.º 265 - ID 56803538 - pág. 36;
8.d. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$4.163,13 - pedido n.º 264 - ID 50863038 - pág. 37;
8.e. Papelaria Tributária Ltda - R\$30.251,46 - pedido n.º 263 - ID56803538 - pág. 38;
8.f. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$3.864,71 - pedido n.º 262 - ID 56803538 - pág. 39;
8.g. MBS Distribuidora comercial Ltda - R\$2.282,00 - pedido n.º 261 - ID 56803538 - pág. 40;
8.h. Eliete Marques Ribeiro - R\$5.296,96 - não consta pedido feito pela autora.
8.i. Kenia Nunes da Costa - R\$23.732,86 - não consta pedido feito pela autora.
8.j. Primavera Utilidades e Presentes - R\$6.876,04 - pedido n.º 258 - ID 56803538 - págs.41 e 42;

8.k. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$6.896,58 - pedido n.º 257 - ID 56803538 - pag. 43;
8.l. FET Logística e Dist Util Ltda - R\$3.047,04 - pedido n.º 256 - ID 5680538 - pag. 44;
8.m. Nogueira e Souza Utilidades Doméstica - R\$5.895,01 - pedido n.º 255 - ID 56803538 - págs. 45a 48.
DOS PEDIDOS FEITOS PELA AUTORA À REQUERIDA LEONORA NO ANO DE 2012
1. Pedidos feitos pela autora em JUNHO/2012, no valor de 32.854,62 - ID 56803538 - pag. 71:
1.a. Edison Vaz Machado ME - R\$2.245,87 - pedido n.º 42 - ID 56803535 - págs. 72 a 73;
1.b. Papelaria Atitude Ltda - R\$3.851,04 - pedido n.º 41 - id 56803535- pag. 74;
1.c. Papelaria Dinâmica Ltda - 1.896,86 - pedido n.º 39 - ID 56803535 - pag. 75;
1.d. Garden Comercial - R\$4.908,75 - pedido n.º 86 - ID 56803535 - pag. 76;
1.e. Cristal Branco Distr Ltda - R\$11.721,78 - pedido n.º 85 - ID 56803535 - pag. 77
1.f. MBS Distribuidora Comercial Ltda - R\$6.303,07 - pedido n.º 87 - ID 56803535 - pag. 78;
1.g. Comercial Aguia Ltda - R\$1.627,74 - pedido n.º 88 - ID 56803535 - pag. 79.
2. Pedidos feitos pela autora em JULHO/2012, no valor de R\$32.653,27 - ID 56803535 - pag. 81:
2.a. Comercial de Alimentos Vitória Ltda - ME - R\$1.571,84 - pedido n.º 131-H - ID 56803535 - pag. 82;
2.b. Festa Fácil Dist Artigos para Festas - R\$2.375,80 - pedido n.º 134-H - ID 56803535 - pag. 83;
2.c. Cliente Removido - R\$1.896,35
2.d. Eli presentes - R\$5.378,98 - pedido n.º 80 - ID 56803535 - pag. 85;
3.e. Martins e Peixoto Dist e Atac de Util Ltda - R\$7.010,30 - pedido n.º 82 - ID 56803535 - pag. 86;
2.f. Edison Vaz Machado Me - R\$1.370,14 - pedido n.º 81 - ID 56803535 - págs. 87 e 88;
2.g. Martins e Peixoto Dist e Atac de Util Ltda - R\$10.919,29 - pedido n.º 83 - ID 56803535 - págs. 89 e 90;
2.h. Papelaria Atitude Ltda - R\$1.931,04 - pedido n.º 84 - ID 56803535 - pag. 91.
3. Pedidos feitos pela autora em AGOSTO/2012, no valor de R\$279.162,66 - ID 56803535 - pag.93:
3.a. Souza e Melo Papelaria - Malas e Acessórios - R\$8.551,09 - pedido n.º 155-H - ID 56803535, págs. 94 a 96;
3.b. Kenia Nunes Costa - R\$132.222,58 - pedido n.º 152-H, ID 56803535, pag.097;
3.c. Francinete do Livramento Corado - R\$14.418,74 - pedido n.º 153-H, ID 56803535 - págs. 98 a 105;
3.d. Papelaria Dinâmica Ltda - R\$2.059,52 - pedido n.º 150-H - ID 56803535 - pag. 106;
3.e. Garden Comercial - R\$2.111,10 - pedido n.º 151-H - ID 56803535 - pag. 107;
3.f. Oliveira e Caetano Importação e Comércio - R\$51.779,15 - pedido n.º 149-H - ID 56803535 - págs. 108 a 113;
3.g. Ponto Forte Armazinhos Ltda - R\$41.683,96 - pedido n.º 148-H - ID 56803535 - págs. 114 e 115;
3.h. Martins e Peixoto Dist e Atac de Utilidades - R\$19.135,78 - pedido n.º 146-H - ID 56803535 - págs. 116 e 117;
3.i. Bom Preço Distribuidora Armazinhos Ltda - R\$3.457,25 - pedido n.º 147-H - ID 56803535 - pag. 118;
3.j. Garden Comercial - R\$2.722,50 - pedido n.º 135-H - ID 56803535- pag. 119.
4. Pedidos feitos pela autora em SETEMBRO/2012, no valor de R\$262.745,50 - ID 56803535 - pag.121:
4.a. Martins e Peixoto Dist e Atac de Utili Ltda - R\$16.732,75 - pedido n.º 130-S - ID 56803535 - págs. 122 e 123;
4.b. FET Logística e Dist Util Ltda - R\$11.037,36 - pedido n.º 127-S - ID 56803535 - pag. 124;
4.c. Casinha dos Enfeites - R\$5.820,60 - pedidon.º 128-S - ID 56803535 - págs. 125 e 126;
4.d. Farol Comercial Atacadista Ltda - R\$1.662,72 - pedido n.º 129-S - ID 5680 - pag. 127;
4.e. BR papelaria Ltda - R\$26.842,34 - pedido n.º 126-S - ID 56803535 - págs. 128 a 132;
4.f. Terezinha Ribeiro de Queiroz - R\$4.915,09 - pedido n.º 124-S - ID 56803535 - págs. 133 e 134;
4.g. Papelaria Colegial Eireli - ME - R\$8.123,34 - pedido n.º 125-S - ID 56803535- págs. 135 a 137;
4.h. Osvaldo Araújo Com. Var. de Artigos de - R\$105.657,48 - pedido n.º 122-S - ID 56803535 - págs. 138 a 148;
4.i. MPL Indústria e Comércio de roupas Ltda - R\$2.500,02 - pedido n.º 123-S - ID 56803535 - pag. 149;
4.j. Valmor Pauletti - R\$15.113,62 - pedido n.º 116-S - ID 56803535 - págs. 150 a 152;
4.k. Comercial Aguia Ltda - R\$14.325,18 - pedido n.º 118-S - ID 56803535 - pag. 153 a 155;
4.l. Farol Comercial Atacadista Ltda - R\$15.102,86 - pedido n.º 117-S - ID 56803535 - págs. 156 e 157;
4.m. Papelaria Atitude Ltda - R\$8.000,96 - pedido n.º 119-S - ID 56803535 - págs. 158 e 159;
4.n. Eli de Oliveira Parana - ME - R\$17.703,36 - pedido n.º 121-S - ID 56803535 - págs. 160 e 161;
4.o. Meta Distribuidora de Armazinhos Ltda - R\$9.207,82 - pedido n.º 120-S - ID 56803535 - págs. 162 e 163.
5. Pedidos feitos pela autora em OUTUBRO/2012, no valor de R\$305.667,97 - ID 56803535 - pag.165:
5.a. Papelaria Dinâmica - R\$5.054,84 - pedido n.º 160-K - ID 56803535 - págs. 166 e 167;
5.b. Papelaria Dinâmica- R\$14.243,000. - pedido n.º 161-K - ID 56803535 - págs. 168 e 169;
5.c. RM da Silva Ramos Barbosa - R\$5.846,31 - pedido n.º 159-K - ID 56803535 - págs. 170 a 172;
5.d. Papelaria Tributária Ltda - R\$21.972,32 - pedido n.º 158-K - ID 56803535 - pag. 173;
5.e. Adecilho de Souza Ribeiro "O Vigilante" - R\$10.534,35 - pedido n.º 160-K - ID 56803535 - págs. 174 e 175;
5.f. Stock Comercial Ltda - EPP - R\$2.079,26 - pedido 132-S- ID 56803535 - pag. 176;
2.g. Martins e Peixoto dist.e Atac. de Util.Ltda - R\$2.447,50 - pedido 154-K - ID 56803535 - pag. 177;
5.h. Rio Vermelho Distribuição de Alimentos - R\$19.980,20 - pedido n.º 155-K - ID 56803535 - pag. 178;
5.i. Garden comercial & Informática Ltda - R\$ 6.835,20 - pedido n.º 151-K - ID 56803535 - pag. 179;
5.j. JC da Silva Utilidades para o Lar Ltda - R\$9.305,28 - pedido n.º 149-K - ID 56803535 - págs. 180 e 181;
5.k. Papelaria São Francisco Ltda ME - R\$5.013,54 - pedido n.º 142-K - ID 56803535 - págs. 182 e 183;
5.l. Rio Vermelho Distribuição de Alimentos - R\$198.505,30 - pedido n.º 144-k - ID 56803535 - págs. 184 e 185;
5.m. Rosangela Rodrigues dos Santos - R\$5.018,71 - pedido n.º 133-K - ID 56803535 - págs. 186 e 187
O ônus da prova incumbe ao autor, e este não apresentou na petição inicial as tabelas para dizer qual o valor da comissão a ser recebida, eis que a comissão poderia variar dependendo da tabela (item 9.1 do contrato firmado entre as partes), sendo que a representante possui a cartela (item 9.3 do contrato firmado entre as partes), bem como juntou aos autos somente o pedido, não juntando qualquer prova do envio dos mesmos ou quais foram faturados ou recusados (item 7 do contrato firmado entre as partes).
Em suma: não restou demonstrado quais pedidos foram faturados, recebidos e o percentual da comissão.

Doutro norte, a requerida demonstra que a empresa autora recebeu um total de R\$176.107,03 (cento e setenta e seis mil cento e sete reais e três centavos). A autora tem direito, portanto, nos termos do artigo 27, "J" da Lei 4886/65, ao valor de R\$14.675,58 (catorze mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

A autora fez confusão na interpretação do artigo 34 da lei 4.886/65, e fez o desdobramento da norma nos itens "b" e "c" do seu pedido. O referido artigo dá a opção ou do pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias ou o pagamento de importância igual a 1/3 das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores.

No presente caso, como não houve o pré-aviso e a rescisão por parte da requerida à autora ocorreu em maio de 2014, a indenização deve ser calculada abrangendo os meses de fevereiro/março/abril de 2014.

Novamente o autor faz o cálculo sobre o pedido, desrespeitando o contrato firmado entre as partes.

A requerida, contudo, trouxe planilhas de faturamento no ID 56803539 - páginas 153 a 196, onde pode ser extraído os valores que devem ser pagos como indenização, devendo a autora apresentar os cálculos abrangendo os meses de fevereiro/março/abril de 2014, conforme planilhas apresentadas pela requerida.

Os demais pedidos são de todos improcedentes.

Não trouxe o qualquer qualquer documento que dê amparo à pretensão do pagamento de comissões em aberto e não pagas.

Quanto ao serviço de cobranças, há cláusula contratual expressa proibindo a realização pelo representante (item 5 do contrato firmado entre as partes).

Os honorários contratuais são de responsabilidade de quem contrata o serviço, não podendo impor a parte contrária o seu pagamento, pois se mostram de livre pactuação com o advogado, sendo a remuneração estipulada mediante ajuste com o cliente.

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial manejado por CALIL LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA- ME contra LEONORA COMÉRCIO DE PAPÉIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para:

1.CONDENAR a requerida ao pagamento da indenização prevista no artigo 27-J da Lei 4886/65, no valor de R\$14.675,58 (catorze mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

2. CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a ser calculada por simples cálculo aritmético, nos termos do artigo 34 da Lei 4886/65, conforme exposto na fundamentação.

3- JULGAR IMPROCEDENTE os demais pedidos da autora, pelos motivos expostos na fundamentação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Decaindo a autora da maior parte do pedido, deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor sucumbido. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002011-80.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: KILLIAN EVANDRO CRISTOFF

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Killian Evandro Cristoff ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea com saída de Curitiba-PR e destino a Vilhena para o dia 13/01/2022. Afirma que no dia 11/01/2022 foi avisado por e-mail que o seu voo seria cancelado, apenas conseguindo um voo em 16/01/2022, com destino até Cuiabá-MT, tendo que adquiriu nova passagem referente ao trecho de Cuiabá-MT para Vilhena-RO, no valor de R\$ 1.100,00. Aduz ainda que na cidade de Cuiabá-MT a requerida não queria disponibilizaram hospedagem para o autor que embarcaria para Vilhena somente no dia 17/01/2022, no entanto, um funcionário conseguiu disponibilizar uma diária em hotel para o autor, bem como um voucher no valor de R\$ 1.000,00.

Requeru a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a condenação em danos materiais no valor de R\$ 1.900,00. Juntou documentos.

Audiência de tentativa de reconciliação restou infrutífera (Id 76276456).

A requerida apresentou contestação no Id 77149768, arguindo em preliminar a suspensão do processo. No MÉRITO alegou que o cancelamento se deu em razão de alteração na malha aérea, no qual o autor solicitou a acomodação, bem como o autor recebeu os alertas de alteração de voo e embarcou na data de sua preferência sem intercorrências. Afirma que foi fornecido todas as facilidades necessárias, tais como voucher de alimentação, hospedagem e voucher de compensação no valor de R\$ 1.000,00. Aduz ainda a inexistência de danos morais. Requeru seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

Impugnação à contestação no Id 78508674.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora receber indenização por danos morais sofridos, por ter seu voo cancelado. Afirma que teve seu voo cancelado, tendo que adquirir nova passagem do trecho de Cuiabá-MT para Vilhena-RO, bem como com a alteração do voo não pode cumprir alguns compromissos.

Em sua contestação, a requerida alegou que o voo foi cancelado por alteração da malha aérea, bem como que foi avisado com antecedência e ainda prestou todo atendimento necessário ao autor.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor descreve que o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa, bem como a operadora de viagens é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, pois esta responde solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo, haja vista ter intermediado a venda das passagens.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A empresa aérea contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto, data e demais condições ajustadas, respondendo pela reparação de danos, em caso de descumprimento, independentemente de culpa.

No presente caso, a requerida cancelou o voo em que viajaria o autor, sendo que teve que alterar seu voo e adquirir nova passagem para o último trecho de Cuiabá-MT para Vilhena-RO.

Há verossimilhança nas alegações do autor, e além disso, a requerida não juntou qualquer documento que comprovasse os fatos alegados.

Preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O cancelamento inesperado do voo em que viajaria o requerente, causando-lhe transtornos e aborrecimentos, caracteriza dano moral, gerando direito à indenização.

Segue entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de severa condição meteorológica. Fechamento de aeroporto. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (Não Cadastrado, N. 00000966420128220015, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/07/2013).

Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva das autoras, passo ao exame do quantum indenizável.

Com relação à quantificação do dano moral suportado pela parte autora, inegável que a sequência de fatos vivenciados pela mesma gerou desconforto e aflição que extrapolam a situação de mero aborrecimento da vida cotidiana.

A indenização, contudo, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima (APELAÇÃO CÍVEL 7056662-09.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/01/2021. Destaquei).

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo nacional. Aplicação do CDC. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Recurso desprovido. As indenizações por danos morais decorrentes de atraso de voo doméstico não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. (REsp 1037759/RJ). O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé (APELAÇÃO CÍVEL 7007132-02.2020.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/01/2021. Destaquei).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, inclusive os efeitos na pandemia no setor aéreo e as dificuldades que as empresas tiveram em se adaptar às mudanças de malha aérea e diminuição de voos e ainda o fato do autor já ter recebido um voucher no valor de R\$ 1.000,00, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Em relação aos danos materiais, verifico que restou devidamente comprovado apenas o valor de R\$ 1.100,00 (Id 79299698), valor utilizado para aquisição da nova passagem com trecho de Cuiabá-MT para Vilhena-RO.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Killian Evandro Cristoff contra Azul Linhas Aéreas Ltda e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do arbitramento e ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), devendo ser indenizado desse montante, devidamente atualizado desde o desembolso e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006002-35.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.010.744,62

AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação anulatória do Acórdão 412/2018 – Processo nº. 1.334/16 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, DECISÃO esta que fundamenta o débito fiscal objeto das ações de execução fiscal de nº. 7001429-51.2020.8.22.0014, 7001430-36.2020.8.22.0014, 7001431-21.2020.8.22.0014 e 7001480-04.2020.8.22.0001.

De início, o feito foi distribuído à 1ª Vara Cível desta Comarca, que em razão da conexão, declinou da competência para processamento perante a 3ª Vara Civil, já que a execução de nº. 7001429-51.2020.8.22.0014 lá tramitava (id nº. 50681353).

Ocorre que, em razão da extinção da referida execução, o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, devolveu os autos à 1ª Vara Cível (id nº. 53055453), o qual, ainda com fundamento na conexão, os encaminhou a este juízo (id nº. 55413365).

Aceita a competência, foi determinada a intimação do requerido para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência (id nº. 66733162).

Manifestação do requerido anexada ao id nº. 72903261, foi determinado o cadastramento do parcelamento das custas, bem como a intimação do requerente para comprovar o recolhimento da 1ª parcela (id nº. 76543978).

No id nº. 82343508 veio aos autos a parte autora, comprovou o pagamento da primeira parcela e requereu a disponibilização dos boletos para pagamento das parcelas remanescentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, no que pertine ao pleito de disponibilização dos boletos para adimplemento do parcelamento do valor das custas iniciais, certo é que, após o cadastramento já realizado (id nº. 81868693), a respectiva emissão deve ser realizada diretamente pela parte autora no sistema de custas, não dependendo o regular adimplemento de qualquer providência desta serventia.

Já no que respeita ao pleito propriamente dito, depreende-se que os argumentos apresentados pelo Estado de Rondônia (id nº. 72903261), foi justamente o fundamento jurídico que motivou o encaminhamento dos autos a esta vara.

Entretanto, como bem ponderado pelo Procurador do Estado, a execução fiscal que tramitava nesta vara (7001430-36.2020.8.22.0014), também foi extinta a pedido do exequente, o que, de início, implicaria na aceitação da preliminar de incompetência.

Todavia, em consulta a tramitação da execução fiscal nº. 7001480-04.2020.8.22.0014, depreende-se que naqueles autos, em 01/08/2022, também foi protocolado pedido de extinção da execução com fundamento no cancelamento das CDA's, estando o feito conclusos para julgamento, situação esta que também terá efeitos na competência para a análise do MÉRITO da anulatória.

Desta forma, antes de deliberar sobre a declinação da competência, INTIME-SE o ESTADO DE RONDÔNIA para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, nestes autos, a motivação do cancelamento das respectivas CDA's.

Após, considerando a ocorrência de fatos posteriores a interposição da demanda, INTIME-SE o requerente a também se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o pleito apresentado e demonstrando o interesse de agir desta demanda em razão de CDA's canceladas.

Intime-se e cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004989-35.2019.8.22.0014

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: YASMIN VICTORIA DOS SANTOS FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria intimada para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004614-63.2021.8.22.0014

Despejo para Uso Próprio

AUTOR: SILVANDA FERREIRA VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

REU: BRUNO GUSTAVO ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA

Silvanda Ferreira Veiga ingressou com ação de despejo contra Bruno Gustavo Araújo da Silva pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte. No Id 78353558 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.

Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006361-19.2019.8.22.0014

Duplicata

REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

EXCUTADO: JURACI PINHEIRO

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se pretende acrescentar a restrição de circulação ou alterar.

Em caso de acrescentar, deverá recolher a taxa de diligência.

Prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010142-44.2022.8.22.0014

Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Inscrição Indevida no CADIN

AUTOR: CARMELINA ORSULINA BERNARDI, CPF nº 22369708204, RUA B 7235 INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: MARCELO LAURINDO, CPF nº 91162068272, AVENIDA MARECHAL RONDON 4574 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO ARAUJO CRUZ, CPF nº 00301488207, 918 6952 SETOR 09 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.919,24

DECISÃO

Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por CARMELINA ORSULINA BERNARDI em face de MARCELO LAURINDO, FLAVIO ARAUJO CRUZ, objetivando a transferência de veículo automotor, bem como dos débitos dele inerentes, haja vista relação negocial ocorrida em 21/09/2016 entre as partes. Argumenta que, em razão da avença, o requerido Flávio passou a figurar como legítimo proprietário do veículo, porém deixou de proceder as alterações necessárias no órgão de trânsito e, também, de adimplir os débitos oriundos do bem. Aduziu, ainda, que o requerido Marcelo figurou como fiador do negócio pactuado. Pugnou pela concessão de tutela provisória, bem como pela concessão do benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

De início, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Já com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem.

Da análise dos autos verifico que, em que pese o tempo transcorrido desde a venda do veículo, estão demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida.

Os documentos juntados pela parte autora são suficientes para resguardar, em uma análise de cognição sumária, a existência do direito vindicado, afinal, os documentos comprovam que houve a comercialização do veículo e que a parte requerida FLÁVIO não providenciou a transferência do veículo para seu próprio nome, ônus que a ela competia, conforme artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Da mesma forma o perigo de dano está demonstrado, principalmente pelo fato da parte autora encontrar-se na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor em razão das dívidas existentes sobre o veículo. Além disso, ainda é de se ressaltar a possibilidade de ser acionada em eventual ocorrência de acidente de trânsito.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ordenando à parte requerida FLAVIO ARAUJO CRUZ que, no prazo de 10 dias úteis, contados da ciência desta DECISÃO, promova a devida transferência da titularidade do veículo em questão (MARCA/MODELO HONDA C BIZ 100, ANO/MODELO 2004/2004, COR: AZUL, PLACA: NCC6694, RENAVAL: 825905206), bem como dos valores das multas, seguro obrigatório, licenciamento e dos impostos não quitados e vencidos desde a data de 21/09/2016, ou então efetue o pronto pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor da astreintes e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC).

Quanto ao pedido de busca e apreensão do veículo, considerando que inexistente no contrato celebrado, cláusula de reserva de domínio, INDEFIRO o pedido. Todavia, visando resguardar a efetiva regularização do veículo, DEFIRO o bloqueio no sistema e procedo a restrição de circulação, consoante extrato ora anexado.

No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2022, às 09h30min, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Citem-se e intem-se os requeridos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso os requeridos não tenham interesse na autocomposição, deverão informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o requeridos poderão apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005434-87.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WELITON JOSE COELHO 07982573690

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260

EXCUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A
DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01530870-4, da agência 1825, no valor de R\$ 20.941,13, com os respectivos acréscimos legais e valor depositado na conta judicial nº 040.01539590-9, da agência 1825, no valor de R\$ 1.352,92, com os respectivos acréscimos legais pelo procurador da parte requerente: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB/RO 3694, CPF n. 742.995.302-68.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos concluso para extinção.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000894-54.2022.8.22.0014

Regulamentação de Visitas

RECORRENTE: N. P. F. M.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

RECORRIDO: V. F. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do executado pela Defensora Pública, uma vez que a intimação para pagamento deve ser pessoal.

Intime-se a parte exequente para indicar endereço atual do executado para intimação.

Prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003658-18.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista o que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Isento de custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008804-35.2022.8.22.0014

Investigação de Paternidade

REQUERENTES: N. M. P., M. P. D. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELIEZER TESSELE DUTRA, OAB nº MT283150

REQUERIDOS: J. A. W. B., M. D. S. M.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

DESPACHO

Por ora defiro o pedido de prosseguimento do feito, uma vez que estes autos estão mais adiantados que os autos n. 7008519-42.2022.822.0014, que ainda não teve DESPACHO inicial, enquanto, este já foi designado audiência, as partes intimadas e os requeridos citados.

Associe-se aos autos n. 7008519-42.2022.822.0014.

Assim, mantenho a audiência designada no Id 81123967.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008204-48.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: DAVI SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

DESPACHO

Reitere-se ofício a empresa Solar de Vilhena Empreendimentos, acrescentando que o não cumprimento da ordem, poderá acarretar em crime de desobediência.

Conforme já determinado proceda-se a avaliação do imóvel, a fim de verificar o preço de mercado em JUNHO/2021.

Expeça-se alvará em favor do inventariante para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal (Id 75026115).

Com a juntada da resposta do ofício e avaliação do imóvel, ao Ministério Público.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7002523-63.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/03/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTORES: R. M. D. S., AVENIDA BOA VISTA 7261, BAIRRO EMBRATEL S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA, V. A. A., AVENIDA BOA VISTA 7261 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA, V. A. D. S., AVENIDA BOA VISTA 7261 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REU: M. N., LH 601 1 Z RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

De início, proceda-se a exclusão da petição anexada ao id nº. 82347350 em razão da retificação informada no id nº. 82350833.

Vieram os autos conclusos em razão do pleito do representante ministerial (id nº. 82344163) e dos requerentes (id nº. 82350843), para a realização de Estudo Social com urgência, bem assim em face ao pedido de modificação liminar da guarda do menor em favor dos requerentes (id nº. 82350843).

Pois bem.

No que pertine ao pleito de modificação provisória da guarda do menor, diante da ausência de elementos probatórios do contexto noticiado pelos requerentes, INDEFIRO, por ora, o requerimento apresentado, consignando, obviamente, que, havendo comprovação de situação de risco ao menor, o pleito deve ser reiterado pelos interessados.

No mais, ACOLHO o pedido de realização de ESTUDO SOCIAL.

Com fundamento na paridade de armas, ciência à Defensoria Pública para, querendo, também formular de quesitos a serem ponderados no estudo a ser realizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao NUPS desta comarca para o cumprimento da diligência, com urgência.

Cumprida a determinação, INTIMEM-SE as partes para ciência do resultado e especificação de outras provas que pretendam produzir, de forma justificada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009030-40.2022.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: HOZANA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521

INVENTARIADO: JOAO REINALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Nomeio inventariante Hozana de Jesus Oliveira, que prestará o compromisso em cinco dias (CPC, 617, parágrafo único) e declarações nos vinte dias subsequentes (CPC, 620).

Após, citem-se o Promotor de Justiça, os interessados não representados e a Fazenda (CPC 626), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em quinze dias (672 e 629) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (634), manifestam-se expressamente.

A inventariante deverá juntar desde já as certidões negativas.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006640-10.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750

EXECUTADO: VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria intimada para ciência de que decorreu o prazo de 01 ano da suspensão e que os autos serão remetidos para o arquivo provisório.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003269-96.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

AUTOR: NILTON BATISTA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

REU: UNIMED DE PARANAVAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação VIA DJ - PARTES Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes INTIMADAS, por intermédio de seus advogados, para se manifestarem do laudo complementar ID 82428978, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007213-38.2022.8.22.0014

Cancelamento de voo

AUTOR: MARCELY HOFFMANN RUSSO, CPF nº 01758572299, AV CAPITÃO CASTRO 4058, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ALVES JARDIM, OAB nº RO10577

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 5.279,60

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização manejada por MARCELY HOFFMANN RUSSO contra AZUL LINHA AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Deferida a gratuidade processual o Id 80499927.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no Id 81763017.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de Id 81763017, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Retire-se a audiência da pauta.

Diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.
Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006994-59.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 82430876.
Vilhena, 29 de setembro de 2022
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010966-37.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A
EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 82430887.
Vilhena, 29 de setembro de 2022
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008491-74.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: BARRETO & BARRETO LTDA - ME e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 82430895.
Vilhena, 29 de setembro de 2022
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006192-27.2022.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARCOS FERREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, por intermédio de suas advogadas, para ciência de que fora designada Perícia Médica para o dia 31/10/2022 às 13h40min, com o médico perito Dr. Vagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade.

Obs: Face ao Princípio da Colaboração, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, devendo comparecer na perícia no dia, horário e local determinado munida de seus documentos pessoais e exames médicos, caso os possua.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003422-61.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Prestação de Serviços, Compromisso]

AUTOR: RITIEGON PABULO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7004531-18.2019.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: RAQUEL VIANA DE OLIVEIRA SILVA

REU: RAUNY ALVES DE OLIVEIRA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada RAUNY ALVES DE OLIVEIRA CPF: 023.874.621-65, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 254,76 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), com cálculo em 30/08/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009435-76.2022.8.22.0014

Ebulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: RITA ANTONIETA DA SILVA OLIVEIRA, AVELINO FRANCISCO DE BARROS

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINE ANDRADE SANTOS, OAB nº MT287430

REU: GLORIA RUTH PANDURO DE GORDON, RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADO DOS REU: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0809209-05.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: RONNIE GORDON BARDALES E OUTROS

AGRAVADO: RITA ANONIETA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: SANSÃO SALDANHA

Excelentíssimo Relator,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para prestar as informações solicitadas, nos seguintes termos:

Os agravados ajuizou ação de rescisão contratual contra os agravantes.

Na DECISÃO de Id.81585449, foi deferido o pedido de tutela de urgência com a determinação da reintegração de posse do imóvel para os agravados uma vez que comprovado a realização do contrato de compra e venda realizados entre as partes e a mora dos agravantes, face a notificação extrajudicial recebidas pelos agravantes em 29/08/2022, no qual permaneceram inadimplentes. Cumpre mencionar que os agravantes não efetuaram o pagamento integral para ocupação ou em caso de necessidade de ocupação (reforma), o pagamento mensal no valor de R\$ 2.000,00. Prerrogado ainda o requisito de perigo de dano, pelos possíveis prejuízos que a disponibilidade do imóvel poderá causar aos agravados.

Intimado da DECISÃO, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento, tendo comprovado o protocolo do referido Agravo.

Vieram aos autos ofício requerendo informações para o agravo de instrumento.

A DECISÃO agravada não foi modificada por este Juízo.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.

Excelentíssimo Senhor SANSÃO SALDANHA – Relator do Agravo de Instrumento de n. 0809209-05.2022.8.22.0000, Porto Velho/RO.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

0,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7013367-09.2021.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MICHEL KENDY HIGASHI

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada MICHEL KENDY HIGASHI - CPF: 834.391.372-87, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 254,76 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 29 de setembro de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003234-68.2022.8.22.0014

Transporte Ferroviário, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ADRIANE MARIA SANDRI CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002632-77.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOACILDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

REU: WELLINTON PITANGUI XISTIUK

Intimação - PARTE AUTORA

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da certidão de ID 82435825.

Em caso de pedido de expedição de MANDADO, visto que não se trata de Justiça Gratuita, deve ser recolhida a custa com Cod. 1008.2.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002840-32.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: SEVERIANO VOLPATO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

EXECUTADO: LUCAS AGUIAR PEREIRA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a certidão de dívida judicial de ID 82433786, bem como, requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008668-38.2022.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: LIFE SERVICOS E TREINAMENTOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA e outros

Intimação - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar nos autos acerca da certidão/diligência do Oficial de Justiça ID 81966591 e requer o que de direito.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000020-74.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a certidão de dívida judicial de ID 82433791, bem como, requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009675-65.2022.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: ESPÓLIO DE DERMIVALDO JOSÉ CUSTODIO, RUA DUZALINA MILANI 856, LOTE 14 DA QUADRA 15 NO SETOR 04 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2022, às 08h30min, por sistema de videoconferência (WhatsApp), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas iniciais (1%).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003251-75.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA

DESPACHO

O executado não foi localizado no endereço fornecido nos autos para tomar ciência da penhora realizada. Portanto, não se sabe se ele informou o endereço incorretamente ou se deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válida se mostra a tentativa de intimação de Id 50335496.

Assim, aguarde-se decurso de prazo para impugnação à penhora. Após, voltem os autos conclusos.

A parte exequente requereu nova busca de bens, assim, considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008535-30.2021.8.22.0014

Duplicata

REQUERENTE: JUNIOR GALVANE BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REQUERIDO: ROBERTO LUIZ GIOTTO

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01543041-0, da agência 1825, no valor de R\$ 30.792,28, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: ANDRÉ RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB/RO 4234, CPF n. 654.212.482-91.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010150-21.2022.8.22.0014

Reintegração de Posse

REQUERENTE: PAMELA DE SOUSA MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7010151-06.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADO: LUIZ CEZAR EVANGELISTA FANTIN, CPF nº 83448993204, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7459 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-384 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 27.002,23

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem o pagamento, penhoram-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7010158-95.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADO: JOSIEL DE OLIVEIRA MENDES LIMA, CPF nº 01023189216, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 2188 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.695,50

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem o pagamento, penhoram-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005264-52.2017.8.22.0014

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: PEDRO COLOMBO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

REU: ESTADO DE RONDONIA, T. J. O. A. D. C. A.

ADVOGADOS DOS REU: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004977-26.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705/O

REQUERENTE: JULIANA GARCIA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 82316941, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0001925-49.2013.8.22.0014

Dano ao Erário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MUNICIPIO DE VILHENA, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RODRIGO NOLASCO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

DESPACHO

Proceda-se a destinação dos valores depositados nos autos para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), conta para depósito: Banco 104, Caixa Econômica Federal, Agência 0632-7, conta corrente 71067-4, operação 0006, CNPJ 29.887.313/0001-95.

Após, suspenda os autos por seis meses para cumprimento da obrigação.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004761-60.2019.8.22.0014

Correção Monetária

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: MARCO ROGERIO FACHI

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº RO4527

DESPACHO

Intime-se o exequente para comprovar que a executada trata-se de empresa individual.

Prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004050-55.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

REU: BANCO HONDA S/A.

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004265-26.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FABIOLA FERREIRA RUMUALDO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115,

NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

A requerida arguiu em preliminar a ausência de pretensão resistida, por falta de pedido administrativo.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a autora fez pedido administrativo.

Fixo como ponto controvertido: a) a parte autora apresentou o projeto com todos os requisitos para instalação da energia; b) a parte autora apresentou documentação exigidas por norma regulamentadora e adequou o projeto para ligação da energia; c) cabível a condenação em danos materiais e morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intemem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008459-69.2022.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: DIOGO CRUZ DA SILVA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar nos autos acerca da certidão/diligência do Oficial de Justiça ID 82140793 e requer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012629-21.2021.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alimentos]

EXEQUENTE: M. L. A. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: WELLITON DA COSTA MACHADO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar nos autos acerca da certidão/diligência do Oficial de Justiça ID 82010644 e requer o que de direito.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009132-62.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: PAMELA FERNANDA DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 82442453.

Vilhena, 29 de setembro de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002318-39.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: TIAGO ARRUDA BERTAGLIA

Intimação - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar nos autos acerca da certidão/diligência do Oficial de Justiça ID 81958991 e requer o que de direito.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009074-59.2022.8.22.0014

FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES CAETANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial promovido por Zilda Rodrigues Caetano visando ao levantamento de valores deixados no PIS/PASEP em nome do falecido Jaime Rodrigues Batista.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou a inexistência de valores em prol do falecido (Id 81422055).

Determinada a intimação dos interessados para promoverem o que de direito, quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei 6.858/80.

No entanto, apurou-se a inexistência de quaisquer valores na conta referida na inicial.

Se assim, não há valores disponíveis para levantamento mediante o presente procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo interesse no prosseguimento do feito.

Por oportuno, é relevante salientar que, em casos de alvará judicial, compete ao autor instruir o pedido com a demonstração da existência e disponibilidade do valor que pretende levantar, a fim de evitar a realização de diligências inócuas e que apenas contribuem para a morosidade da prestação jurisdicional.

Se assim, por carecer a parte autora de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei (2% do valor da causa, art. 8º da Lei 3.896/2016).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009327-23.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

[Alimentos]

EXEQUENTE: L. C. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

EXECUTADO: DENILSON BRITO VÍRGILIO

Intimação - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar acerca da certidão/diligência do Oficial de Justiça ID 82425753, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009114-41.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 82445068.

Vilhena, 29 de setembro de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003602-14.2021.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alimentos]

EXEQUENTE: A. S. M. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

EXECUTADO: MOISES PEREIRA ALVES JUNIOR

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar nos autos acerca da Certidão/diligência do Oficial de Justiça ID 81900480 e para requer o que de direito.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7009206-19.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/08/2022

Valor da causa: R\$ 572.507,00

AUTOR: ELIZA BARBOSA SIQUEIRA, RUA 743, n 1356 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

REU: MARCOS CESAR LUDWIG, RUA DUZALINA MILANI 886 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA, TIAGO DOS SANTOS DA SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6045 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Prestados os esclarecimentos determinados, RECEBO a emenda à inicial (id nº. 82353488) e DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, proceda-se a inclusão no polo ativo da presente demanda dos menores, representados por sua genitora:

- ANTHONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF sob nº 062.503.222-56;

- MANUELLY BARBOSA RODRIGUES, menor impúbere, inscrito no CPF sob nº 075.040.252-08.

Proceda-se, ainda, a alteração do valor da causa para R\$ 608.867,00 (seiscentos e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais).

Quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, postergo sua análise para após a manifestação dos requeridos, ocasião em que deverá a parte autora reiterar o pedido, demonstrando a presença dos requisitos que justificam a sua concessão (art. 300 e ss do CPC). No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/adogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Citem-se e intimem-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação com especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Com a apresentação da contestação, INTIME-SE a parte autora a apresentar impugnação, especificando as provas que pretende produzir, de forma justificada, em 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7010136-37.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 28/09/2022

Valor da causa: R\$ 49.924,58

AUTOR: B. V. S., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: S. O. P., AV OSVALDO BERTOZZI 2670 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

No mesmo prazo, ainda deverá a parte autora indicar a cláusula de garantia com alienação fiduciária firmada pelo requerido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0007818-84.2014.8.22.0014

Pagamento em Consignação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: NASCIMENTO ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 14677403000184, RUA JOSÉ INÁCIO 484 JARDIM ENEIDE - 12940-630 - ATIBAIA - SÃO PAULO, LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº 03064692000553, AV. PEDRA BRANCA - PALHOÇA/SC 184, FILIAL PEDRA BRANCA - 88407-000 - CHAPADÃO DO LAGEADO - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, RAFAEL PAIVA CABRAL, OAB nº RS36922, SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA, OAB nº PR32087

REU: CALIL LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA - ME, AV. MACEIÓ 421, 131 PETRÓPOLIS - 74565-540 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO REU: JULIANE CRISTINA SILVERIO DE LIMA, OAB nº SP324597, ERICA NUBIA ERICSON, OAB nº GO63841, LEONARDO BEZERRA CUNHA, OAB nº GO14190, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 65.113,33

SENTENÇA

LEONORA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA e NASCIMENTO ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizaram ação declaratória de rescisão de contrato, condenatória c/c pedido de multa e consignação em pagamento contra CALIL LOGISTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA ME, e alegam que no dia 26/05/2011 a autora Leonora Comércio Internacional Ltda firmou contrato de representação comercial com a requerida, tendo o autora Leonora nomeado a requerida como sua representante comercial para realizar a venda dos produtos importados no estado de Goiás, sem exclusividade, conforme cláusula 3.^a do contrato.

Argumentaram que em junho de 2012 a autora Leonora Comércio Internacional Ltda optou por instituir a segunda autora como distribuidora de parte dos produtos que ela importa e comercializa, para a região de atuação da requerida, ou seja, a requerida passou a prestar os mesmos serviços de representação comercial para as duas autoras, e alegaram que até maio de 2014 a relação foi mantida com absoluta harmonia.

Disseram que um importante colaborador e investidor da primeira autora resolveu romper sua relação com esta e constituiu uma empresa concorrente, atuando no mesmo segmento, e alguns representantes optaram por romper com as autoras e passaram a representar a nova empresa, concorrente das autoras, sendo este o caso da requerida, que através de mensagens eletrônicas manifestou o desejo de romper a relação, sem indicar o verdadeiro motivo, e na ocasião, a requerida reivindicou diversas indenizações, as quais não seriam devidas, nos termos dos artigos 27J e 34 da Lei 4886/65 e alterações, ao contrário, os termos do art. 34 da referida Lei, a ré tem que indenizar as autoras por não comunicar a rescisão.

A empresa requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador de ausentes, que apresentou contestação por negativa geral.

A parte autora foi intimada para apresentar manifestação, quedando-se inerte.

SENTENÇA proferida no ID 29467313 - págs. 94/96, julgando improcedente os pedidos iniciais.

Em sede de recurso de apelação a SENTENÇA foi desconstituída (ID 29467316-pág. 71).

Na instrução processual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.

Memoriais pelas autoras no ID 35464121 e pela requerida no ID 35703916.

Chamamento do feito à ordem pelo juízo no ID 74448747.

Memoriais pela requerida no ID 80702950 e pelas autoras no ID 80749272.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Pretendem as autoras que seja rescindido o contrato por culpa da requerida, bem como o recebimento de valores não repassados (R\$65.113,00 - sessenta e cinco mil cento e treze reais), bem como multa por infração ao artigo 32 da Lei 4886/65, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

DOS VALORES RECEBIDOS E NÃO REPASSADOS

Alegam as autoras que a requerida recebeu de clientes da primeira autora a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) e da segunda autora o valor de R\$55.113,33 (cinquenta e cinco mil cento e treze reais e trinta e três centavos).

Sobre os referidos valores, não há controvérsia, fato este descrito no boletim de ocorrência juntado no ID 29467312 - págs. 48/49:

“Presente nesta delegacia distrital o SR. SAULO SEGURADO CABRAL, já devidamente qualificado, informando-nos que na data 16/06/2014, dirigiu-se até uma agência do Banco do Brasil localizado no Setor Jardim Guanabara, onde sacou R\$3.693,90; QUE esse valor era para completar o valor de R\$65.113,00, que já estava em uma bolsa (com logo da CVC), no interior de seu veículo; QUE o referido valor seria depositado na Caixa Econômica Federal; QUE, entretanto, a vítima-comunicante esqueceu o cartão bancário em sua residência, onde estacionou rapidamente para buscar; Que a vítima-comunicante entrou na residência e, quando estava prestes a sair, já no interior do veículo, foi abordado por um indivíduo em uma moto de cor amarela (tipo moto táxi) questionando acerca de um endereço; QUE ao baixar um pouco o vidro, o indivíduo, simulando estar armado, ordenou que a vítima-comunicante entregasse a bolsa; QUE mediante a grave ameaça, a vítima-comunicante entregou o que foi pedido; QUE a vítima-comunicante faz constar que o indivíduo não pediu nenhuma outra coisa, apenas a bolsa que continha o valor de R\$65.113,00; QUE a vítima-comunicante não sabe informar quem cometeu o delito, tampouco reconheceu-o se o encontrar em outra ocasião, pois o indivíduo não retirou o capacete e, apesar de estar com o visor levantado, usava um óculos escuro; QUE a vítima-comunicante também não sabe informar a placa do veículo utilizada para a prática delituosa”.

Consigne-se que o boletim de ocorrência foi registrado pelo representante da requerida, e a ocorrência do furto não exclui a responsabilidade da requerida ao pagamento da importância às autoras.

Reconheço, destarte, que a requerida deve pagar às autoras a quantia de R\$65.113,00 (sessenta e cinco mil e cento e treze reais), sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) à primeira autora e R\$55.113,33 (cinquenta e cinco mil cento e treze reais e trinta e três centavos) à segunda autora.

RESCISÃO CONTRATUAL

Importante ressaltar que inicialmente, quando da prolação da SENTENÇA que foi destituída, o feito correu à revelia da empresa requerida, e, em um primeiro momento, considerando os documentos juntados aos autos, não poderia ser imputada a rescisão por justa causa à requerida, pois, em que pese as autoras falarem sobre relação amigável com a requerida até dia 14 de maio de 2014, em verdade, os poucos e-mail juntados não conduzem à essa percepção.

O primeiro e-mail juntado aos autos data exatamente de 14 de maio e dá-se a entender que já existia tratativa da rescisão contratual em andamento, eis que o e-mail tem o seguinte teor (ID 29467312 - págs. 38/39):

“De: atendimento calil

Assunto: solicitação extra judicial (amigável)

Data: 14 de maio de 2014 19:43BRT

Para:

Responder A: atendimentocalil@terra.com.br

PREZADO SENHOR ALBERY JÚNIOR

CALIL LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro onde é estabelecida na AV MACEIO - QUADRA 131 LOTE 84 N.º 421 - JARDIM PETRÓPOLIS - GOIANIA - GOIÁS - CEP 74.460-620-, através de seu procurador judicial adiante assinado, inscrito na OAB/GO, n.º 10.185, nos termos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1.965, com as alterações produzidas pela Lei nº 8.240, de 08 de maio de 1992, de caráter material e processual, combinada com os artigos 275 à 278 do Código de Processo Civil, em respeitosamente encaminhar os valores calculados no CORE-GO/SIRCEG:

LEONORA

-1/12 - R\$19.355,28

- média - R\$12.019,99

-aviso - R\$12.019,99

- comissões em aberto R\$43.948,81

TOTAL R\$87.344,07

Obs: Como o telefonema gravado e whatsapp antes do fechamento da campanha de premiação, o correto e pagar o primeiro prêmio, é LEI.

TSM

-1/12 - R\$5.749,38

- média- R\$5.231,92

-aviso-R\$5.231,92

TOTAL R\$57.794,14

Obs: A partir dessa data favor nos enviar somente via esse endereço.

Dr. Edison Bernardo

Advogado

OAB/GO, n.º 10.185”

Na sequência, tem-se uma notificação enviada pela autora Leonora à requerida Calil (ID 29467312 - págs. 40/41):

“Palhoça 21 de maio de 2014

À Calil Logística e Representações Ltda.

Prezado Sr.

No início do mês de maio de 2014 iniciamos nossas tratativas para condução ao final de nossa relação comercial que já dura desde 2011. Entendemos que a postura conciliadora é sempre louvável, desde que presentes a ética e bom senso.

No entanto, antes mesmo de formalizarmos a ruptura de nossa parceria, V.Sa. interrompeu sem qualquer justificativa a venda dos produtos fornecidos por nossa empresa. Além disso, passou a tentar criar situações que não espelham a condução harmoniosa que esta finalização estava caminhando, com o nítido propósito de produzir elementos para um desfecho não tão amistoso.

Se até pouco era incompreensível tal postura, a partir da veiculação ostensiva da contratação de sua empresa para representar produtos de empresa concorrente, que comercializa produtos semelhantes e do mesmo segmento, deixa clara a intenção de V.Sa., principalmente quando não havia, ainda, nenhuma sinalização concreta de qual desfecho seria dado à nossa parceria, se haveria de fato ruptura ou não, visto que sequer havia sido formalizada a intenção desta rescisão.

No entanto, diante do acima indicado, tendo V.Sa. interrompido a venda de nossos produtos e já tendo contratado a representação de nosso concorrente direto, outra alternativa não resta senão denunciar formalmente o contrato de representação comercial firmado em 26.05.2011 por infração ética grave por parte de V.Sa., com espeque no art. 35, alíneas “a” e “c” da lei 4.886/65 com as alterações da lei 9.420/92.

Por oportuno diante, igualmente, da gritante divergência relativa ao volume de vendas realizadas por sua empresa cujas comissões ainda não venceram, serve-se da presente, ainda, para lhe notificar a comprovar documentalmente a efetivação e encaminhamento dos pedidos à nossa empresa, para que possamos consolidar os valores devidos à sua empresa por força destas vendas, nos termos do art. 28 da Lei 4.886/65 com as alterações da Lei 8.420/92.

Por fim, não concordamos com nenhum dos valores indicados por V.Sa. como devidos pelo término da relação em epígrafe, a luz do acima expostos e por não lhe ser devido qualquer outro valor adicional pela resolução do contrato pelas infrações perpetradas.

Decorridos 15 dias contados do recebimento desta notificação sem que V.Sa. se manifeste formalmente, apresentando os documentos antes indicados, será entendido seu desinteresse em formalizar a rescisão do contrato de forma pacífica quando serão tomadas as medidas judiciais que o caso comporta.

Face a seu pronunciamento da missiva de 21.05.2014 as tratativas a partir deste momento deverão ser através de nossos advogados devidamente constituídos para tal FINALIDADE, Paiva&SouzaCorrea Advogados Associados, tel (48) 30282988.

Atenciosamente

LEONORA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

CNPJ - 03.064.692/0001-20"

A notificação foi recebida no dia 29/05/2014 (ID 29467312 - págs. 43/44).

Na sequência dos documentos juntados pela autora, em resposta à notificação, tem-se o envio de e-mail pela requerida (ID 29467312 - pág. 45):

"De: atendimento calil

Assunto: Re: Enc: solicitação extra judicial (amigável)

Data: 2 de junho de 2014 09:59:25 BRT

Para: "atendimento calil"

Cc:;

Responder A: atendimentocalil@terra.com.br

Senhores

Conforme contato do nosso cliente, Calil Representações (Saulo S. Cabral), recebeu no dia 29.05.2014, um comunicado referente a uma contratação de empresa concorrente a Leonora.

Venho através desta, orientá-los a enviar uma correspondência corrigindo o fato acima a presença de três modalidades de crimes que violam a honra, seja ela objetiva ou subjetiva: a Calúnia (art. 138), a Difamação (art. 139) e a Injúria (art. 140).

O processo de separação da sociedade da Leonora e GTX, foram feitas se nenhuma consulta aos seus estimados Prestadores de Serviços, onde até então a empresa Calil Logística e Representação foi comunicada o término de suas atividades como Representante Comercial pela Sr.ª Lucilene, dia 24 de abril de 2014, via whatsapp e telefone gravado.

Já fizemos todos os cálculos dentro da LEI, onde já foram enviados e confirmados o recebimento.

Salientamos que não estão os recebimentos em carteira da empresa:

N&S ATACADISTA DE MAT DE ESC IMP E EXP LTDA

14.696.372/0001-09

RUA ALEXANDRINO PEDROSO, 176

CANINDE

SÃO PAULO - SP CEP 03031-030

Onde o contrato em vigor é de Representação Comercial, cobranças não faziam parte da prestação de serviços, essas cobranças chegam R\$1.177.678,98 (hum milhão, cento e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), que seria uma comissão de R\$117.767,89 (cento e dezessete mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), mas não está na nossa proposta inicial.

Nossos cálculos continuam conforme e-mail abaixo, exceto a parte da GTX, onde já providenciamos também a cobrança.

obs: Nosso cliente está se recuperando de Dengue e solicita mais uma vez que toda e qualquer solicitação seja feita através desse e-mail.

Referente a empresa N & S Atacadista, iremos manter total ética para não gerar nenhum transtorno a suas atividades na Leonora.

Dr. Edison Bernardo

Advogado

OAB/GO, n.º 10.185".

No próximo documento trazem as autoras cartão comercial do representante da empresa Calil (ID 29467312 - pág. 46).

Pode-se constatar que no cartão do representante comercial consta a marca GTX (pelo contexto, a empresa concorrente das autoras).

O próximo documento também se trata de e-mail (ID 29467312 - pág. 47), com o seguinte teor:

"From: Saulo

To: Saulo

Sent: Tuesday, July 08, 2014 1:43 PM

Subject: esclarecimento MAKE+

Senhores

Conforme orientação da nossa diretoria da licença MAKE+ nos Estados Unidos, ficamos sabendo que a antiga Leonora através do seus representantes tem mencionado que não temos todos os itens anteriores.

Os itens que tiramos de linha provisoriamente, não foram aprovados na qualidade técnica necessária para a marca MAKE+, mas no correr do ano de 2014, estaremos lançando colas líquidas, giz e alguns marcadores que na marca anterior são os itens ue mais geravam trocas. Temos um mix muito maior, como fitas, elásticos, eva, calculadoras.

Em breve estaremos lançando televisores, tablets, gps, brinquedos, pois já são comercializados nos Estados Unidos.

Tivemos a oportunidade de escolher na época da divisão e que empresa ficar, e com é público e notório a grandeza de uma Marca Americana (licença) em relação a marca anterior.

Hoje temos em linha 296 (duzentos e noventa e seis) itens.

(cartão contendo logo Make+ - Saulo S. Cabral - Coordenador de Negócios- GTX).

Acontece que após o acórdão que destituiu a SENTENÇA proferida, voltaram os autos para instrução, e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, a saber:

A testemunha Adriane Fonseca da Silva de Paula, testemunha da parte autora, disse que a função dela era contas a receber e que não participava sobre a parte de contratos. Falou que o representante faz a venda para os clientes, passa para a empresa, e a empresa fatura através de nota fiscal e envia para os clientes através de transportadora. Que o controle do que deve ser pago para os representantes é

calculado sobre as notas fiscais. Não soube esclarecer sobre rescisão contratual e disse que é parte da contabilidade e não tem acesso. Trabalhou na empresa até setembro/2018. Que tem conhecimento de que as autoras tiveram negociação com o autor até meados de 2014. O recebimento pelo representante era feito em conta bancária. Que os representantes não tinham autorização para receber diretamente dos clientes. Era emitida a nota fiscal que era acompanhada dos boletos bancários para pagamento pelos clientes. Que o representante da empresa requerida chegou a receber de clientes e foi orientado para não proceder desta forma porque os clientes tem que pagar com o boleto. não se recorda de que empresas o requerido procedeu assim. Que se recorda de empresas que efetuaram o pagamento em mãos para o representante da requerida. Que após a cobrança feita pelas autoras às empresas clientes, estas disseram que efetuaram o pagamento em mãos do representante da requerida, este foi advertido para não tomar esse procedimento, e aí reconheceu que estava com os valores, e depois de um certo tempo falou que estava com os valores e que iria fazer o depósito e disse que foi assaltado. Que não se recorda com a data do faturamento das notas. Que na época trabalhava para as duas autoras.

A testemunha Éveli Velasco Rocha, testemunha da parte autora, disse que já trabalhou para a Leonora como coordenadora comercial de 2011 até 2016. Que trabalhava em contato com os representantes comerciais referentes a pedido e faturamento. Que conhece a requerida. Que a requerida Calil trabalhou até abril, maio de 2014. Cada um tinha uma política de vendas e os representantes recebiam listas que variavam preços x comissões, eles tiravam o pedido, passavam para a Leonora, passava até o comercial, depois para o financeiro e seguia para o faturamento e depois expedição. Depois da liberação do financeiro verificava se tinha produtos para faturar, porque não eram todos os produtos que tinham de imediato e depois seguia para o faturamento, mas nem todos o faturamento era 100%, era faturamento parcial. Depois do faturamento o financeiro enviava a remessa para o banco, essa parte eu não entendo muito bem, mas enviava para o banco e o banco enviava para os clientes os boletos. O padrão de cobrança era por boleto e em um caso ou outro por depósito, mas aí o cliente que fazia. Que o representante da Calil não tinha autorização para receber valores em mãos. Tive conhecimento que o representante da Calil esporadicamente ele recebia valores em mãos mas não era autorizado. Não sei dizer se quando o representante da Calil recebia o dinheiro em mãos se ele depositava, mas acho que sim, mas não sei dizer, porque isso é parte do financeiro e eu trabalho no comercial. Recordo-me de uma situação envolvendo o cliente N.G. de Moraes e Kênia Nunes Costa em uma situação de recebimento direto porque na época a responsável pelo financeiro era a Ariane, a gente sentava junto e sempre estava conversando e ela informou que o cliente estava inadimplente e quando ela ligou para fazer a cobrança o cliente informou que já tinha pago para o Calil. Até quando eu fiquei na Leonora a Calil não repassou os valores que recebeu dos clientes. Que eu saiba esses clientes pagavam direito mas eu só me recordo desse caso mesmo de inadimplência. Eu que descobri pq eu tinha o Calil no facebook e ele tinha colocado como se fosse uma assinatura dele utilizando um concorrente, e eu tirei um print na hora e depois de uns dois dias ele tirou. As comissões eram pagas em percentual fixo segundo a tabela que eles utilizavam. Cada preço tinha uma tabela, que variava de 3% a 10%. Existia a possibilidade do pedido não ser faturado por inteiro. A política era utilizar qualquer das listas no pedido todo ou parcial, também tinha o valor mínimo. Podia ter diferença entre pedido e faturamento, até porque os produtos são importados, isso se passasse de dois mil, porque senão o pedido era cancelado. Passados trinta dias sem ter o produto no estoque era cancelado o pedido. Podia ter cancelamento do pedido quando o representante pedia em pacote e o cliente queria unidade, e o próprio cliente fazia a devolução. Era comum a Calil fazer pedido que não tinha em estoque. A Calil mesmo sabendo que não tinha o produto em estoque fazia o pedido e em informava os clientes. A comissão dos representantes era paga sobre a liquidação dos boletos, dos títulos, e era sobre o valor líquido do produto, não incidia sobre os impostos, como o IPI. O pagamento era feito após o faturamento, conforme o recebimento dos valores pelos clientes. A comunicação com a Calil era feita por e-mail e por telefone”.

Neste processo, o depoimento da testemunha Éveli Velasco Rocha afirmou ser ela própria quem descobriu que a requerida estava vendendo produtos da empresa concorrente, mas seria uma prova isolada, o que leva novamente à improcedência do pedido, mormente a testemunha disse que teria feito um “print” da página no facebook, e este “print” encontra-se no ID 56803539 - pág. 151 dos autos, porém, não é possível verificar a data em que foi postado a fim de dar amparo à pretensão das autoras.

Assim, indevida a multa pretendida e disposta no artigo 34 da Lei 4.886/65.

As autoras não juntaram, ainda, qualquer documento (notas fiscais) que dessem amparo à indenização pretendida.

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial manejado por LEONORA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA e NASCIMENTO ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra CALIL LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA ME, para:

1. CONDENAR a requerida a pagar às autoras o valor de R\$65.113,00 (sessenta e cinco mil e cento e treze reais), sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) à primeira autora e R\$55.113,33 (cinquenta e cinco mil cento e treze reais e trinta e três centavos) à segunda autora.
- 2- DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO firmado entre as partes, SEM justa causa;
- 3- julgar IMPROCEDENTE o pedido das autoras da multa contratual, pelos motivos expostos na fundamentação.

Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas processuais. Condeno as autoras ao pagamento da verba honorária do patrono da requerida, que fixo em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e condeno o requerido na verba honorária dos patronos das autoras, no mesmo patamar.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005869-22.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Guarda]

AUTOR: WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 82225912.

Vilhena, 29 de setembro de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003985-89.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

REQUERENTE: VOLTRUCKS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Executado: CLAUDIO PINTO DA CUNHA, CLAUDIO PINTO DA CUNHA - ME, CNPJ: 16.631.291/0001-56, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.383,32

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.697,00 (mil, seiscentos e noventa e sete reais), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena-RO, 27 de julho de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002535-82.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADO: MARCILENE BRITO DE MIRANDA FANTIN

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido e dos valores depositados no Id 82220082.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - CEJUSC

Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001521-49.2022.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: K. N. R. S., SIT LINHA P 50 KM 20 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. F. M., RURAL LH P 50 KM 22 SN, CASA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA JK, 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram manifestação ID 82235643, ocasião em que informaram a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 15:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001578-67.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARCELO AUGUSTO ANTUNES RADWANSKI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da diligência do oficial de justiça que restou negativa, conforme certidão ID 82366490, e para requerer o que entender de direito.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001704-20.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: FABIANO ROSA ALMANDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 81014653, requerendo o que entender de direito.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001932-34.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 14.664,39 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Parte requerida: MARCIO CLERIO EGGERT, SÍTIO LINHA 65, KM23 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOELMA DOS SANTOS MACIEL SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 2971 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOELMA DOS SANTOS MACIEL SILVA 59832932220, AVENIDA SÃO PAULO 2935 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, AV BRASIL 4426, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 09:24.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001522-05.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS ANTONIO DA SILVA, LINHA 135 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Este órgão julgador entrou em exercício nesta comarca no dia 11/04/2022 e se deparou com quase 2.000 processos conclusos, quer seja para julgamento, DESPACHO ou decisões.

Ao lado da necessidade constitucional de garantia da celeridade processual, há, igualmente, a obrigação da fundamentação dos atos judiciais. Então, como coexistir os dois comandos constitucionais A única solução é valer-se dos recursos tecnológicos postos à disposição do Juízo.

Se este órgão julgador priorizasse a escrita de todas as SENTENÇA s criminais postas a julgamento, não conseguiria efetivar a prestação jurisdicional em outras áreas, como a correição dos presídios, do foro judicial e extrajudicial; a jurisdição eleitoral (ano de eleições gerais), cível, família, infância e juventude e juizados especiais, dentre outras inúmeras funções.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui, em todas as salas de audiência, sistema informatizado oficial de gravação de som e imagem. Com isso, a presente SENTENÇA (relatório e fundamentação) será proferida em áudio e vídeo por esta magistrada.

O Superior Tribunal de Justiça já foi instado a decidir acerca da lisura procedimental desse ato. Em um primeiro momento entendeu ser caso de nulidade absoluta (STJ. 5ª Turma. HC 336.112/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/10/2017 e STJ. 6ª Turma. HC 470.034-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/10/2018).

Contudo, posteriormente, houve modificação desse entendimento (STJ. 3ª Seção. HC 462.253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019).

Interessante ponto do voto do relator Ministro Nefi Cordeiro merece ser transcrito: "Exigir que se faça a degravação ou separada SENTENÇA escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade."

Com essa fundamentação, passa-se ao julgamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para condenar o denunciado MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, união estável, agricultor, inscrito no CPF nº 622.831.202-25, nascido aos 15/08/1977, natural de JiParaná/RO, filho de Narcísio Pereira da Silva e Zilda Nunes Fernandes, residente na Linha 135, Km 145, Zona Rural, neste Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, Telefone: (69) 9 8488-8300 (ID 46526535), como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 50, caput, da Lei 9.605/98.

Passo à dosimetria da pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta de sua conduta em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade do crime. Não registra antecedentes criminais, sendo primário. Em relação à conduta social e personalidade, não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase verifico que não há agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 211 do STJ).

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição, conforme rejeição do pedido da defesa gravado oralmente, razão pela qual mantenho a pena em 3 (três) meses de detenção.

Portanto, fixo a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos.

Determino ainda, com fulcro no artigo 20 da Lei n. 9.605/98 o valor mínimo para reparação do dano ambiental causado, que fixo em 2 (dois) salários-mínimos, em razão da ausência de maiores informações sobre a possibilidade financeira do réu, e considerando a extensão da área destruída.

O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2o, alínea "c", do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente.

Com amparo no artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação.

Dispensando o réu ao pagamento das custas processuais, eis que não demonstrou possuir condições financeiras para arcar com o pagamento, notadamente por ser assistido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado da presente, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Magna) expeça-se Guia de Execução, oficiem-se como de praxe os órgãos competentes sobre o conteúdo da presente, especialmente os de estatística criminal e o cartório eleitoral, para o fim disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 09:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003159-54.2021.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NIVALDO BEVILAQUA, LINHA 04 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de reparação de dano ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de NIVALDO BEVILAQUA.

Em síntese, aduz o parquet que o requerido promoveu desmatamento de 41,9315 hectares de vegetação em área de floresta nativa pertencente a Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente.

A inicial foi recebida, foi deferida parcialmente a liminar, bem como designada audiência de conciliação (ID 67287652).

O requerido citado (ID 67565360), não apresentou contestação (ID 71167878).

O Ministério Público reiterou os termos da inicial e postulou pelo julgamento do feito (ID 79496739).

Posteriormente a audiência foi cancelada (ID 81913713).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

DA APLICAÇÃO DA REVELIA

Inicialmente, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, contudo não apresentou contestação.

Deste modo, diante da ausência de impugnação pormenorizadas das alegações do autor, decreto a revelia da parte requerida.

DO MÉRITO

O Ministério Público ingressou com ação civil pública alegando a existência de danos ambientais consistentes no desmate de 41,9315 hectares suprimidos em área de reserva legal após o ano de entre outubro de 2017 e setembro de 2018 pertencente ao requerido.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é do possuidor do imóvel:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: AGRG NO RESP. 1.367.968/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.3.2014; ERESP. 218.781/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 23.2.2012; E AGRG NO RESP. 1.137.478/SP, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 21.10.2011. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário, quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental. 2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1031389/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018).

Desta forma, a proteção ao meio ambiente é inerente a União, Estados, Município e Distrito Federal. Assim, tratando-se de área de preservação permanente, a incumbência estende-se ao requerente resguardar os preceitos constitucionais.

É garantia Constitucional o direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, proporcionando qualidade de vida a todos, sendo ainda dever do Poder Público, utilizar-se de mecanismos a garantir tais direitos (Artigo 225, da Constituição Federal).

É considerada causa de dano ambiental qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal 6.938/81, em seu art. 3º, III, c.

O desmate, sem autorização, pode levar ao desequilíbrio ecológico, com conseqüente aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, §1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do requerido para atribuição do dever de indenizar.

Por sua vez, a ordem econômica insita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Atento ao presente caso, o Ministério Público requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na recomposição integral da área degradada, retornando-a ao estado anterior, segundo determinações técnico-periciais, com a apresentação do Plano de Área Degradada – PRAD.

A responsabilidade em casos de infrações ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado (STJ, REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 16/02/2012, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

No MÉRITO, considerando a presunção de veracidade, sendo esta relativa, compete esclarecer que a ação está devidamente instruída por elementos que corroboram as alegações iniciais, bem como que não existem provas que contrariem as alegações do parquet, devendo a ação ser julgada procedente, haja vista que o conjunto probatório comprova que o requerido com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, destruiu e danificou 41,9315 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal. A legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.

De igual modo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: “A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)”.

Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu o ilícito civil apresentado na inicial, devendo suportar as conseqüências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

Em relação ao passivo ambiental, de acordo com o art. 75 do Código Florestal e art. 15 do Decreto 7.830/2012, os Programas de Regularização Ambiental – PRA deverão utilizar mecanismos que permitam o acompanhamento de sua implementação, considerando objetivos e metas nacionais para florestas, sobretudo a implementação dos instrumentos previstos no Novo Código Florestal, sendo condição inafastável que os proprietários e possuidores de imóvel rural se inscrevam no Cadastro Ambiental Rural.

O art. 9º, parágrafo único, inciso III, do Decreto n. 7.830/2012, elenca o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas como um instrumento do Programa de Regularização ambiental.

Outrossim, o laudo técnico juntado aos autos elenca medidas que podem ser adotadas para a recuperação/recomposição da área.

No tocante ao tamanho da área a ser recuperada, restou demonstrado, por meio d parecer (ID 66732396), que o requerido deve recuperar 41,9315 hectares desmatados em Área de Reserva Legal.

Assim, concluo que o requerido deve elaborar o PRAD para recuperar os 41,9315 hectares de Área de Reserva Legal que foram desmatados.

DISPOSITIVO

Posto isso, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR NIVALDO BEVILAQUA à:

a) Se ABTSEAR ou CESSAR de toda atividade considerada ilegal ou irregular de degradação ambiental no local descrito na inicial, bem como a parte requerida proceda a retirada dos semoventes da área de preservação Ambiental em questão no prazo de 15 (quinze) dias.

b) obrigação de FAZER consistente em regularizar e promover o licenciamento de sua propriedade rural, junto ao órgão público ambiental e cartório de registro competentes, inclusive providenciando a averbação da reserva legal no percentual mínimo indicado no Código Florestal em vigor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

c) obrigação de FAZER consistente em providenciar junto ao órgão público ambiental competente Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), contendo medidas que visem à recuperação integral do local afetado pelo ilícito ambiental, das áreas de reserva legal, de preservação permanente ou outra área ambientalmente protegida, no prazo máximo de 60 dias;

d) obrigação de FAZER consistente em promover a recomposição da área degradada, seguindo as orientações do PRAD, restaurando ao status quo ante e às condições naturais primitivas a área que foi objeto do desmatamento objeto dessa ação civil pública, contando com aprovação, ao final, do órgão público ambiental, após constatação e vistoria;

e) na impossibilidade de recuperação da área degradada, CONVERTO a obrigação de fazer em indenização no valor de R\$ 1.530.307,29 (um milhão, quinhentos e trinta mil, trezentos e sete reais e vinte e nove centavos), conforme Parecer nº 1346/2021/NAT/PGJ/MP-RO, a ser oportunamente destinado ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária, atualização financeira e incidência de juros de mora contando-se desde a ocorrência do evento danoso e do efetivo prejuízo causado (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Para a salvaguarda das obrigações acima, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento das medidas, sem prejuízo de majoração das astreintes e inclusive a sua convalidação por outras medidas que eventualmente se revelarem mais eficazes no caso concreto.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a ausência de comprovação do estado de hipossuficiência econômica.

Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 09:20.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 2000002-95.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Desacato

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PIAUÍ 3340, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CRISTIANE LEAL DOS SANTOS, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5986, QUADRA 05 LOTE 410 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Este órgão julgador entrou em exercício nesta comarca no dia 11/04/2022 e se deparou com quase 2.000 processos conclusos, quer seja para julgamento, DESPACHO ou decisões.

Ao lado da necessidade constitucional de garantia da celeridade processual, há, igualmente, a obrigação da fundamentação dos atos judiciais. Então, como coexistir os dois comandos constitucionais A única solução é valer-se dos recursos tecnológicos postos à disposição do Juízo.

Se este órgão julgador priorizasse a escrita de todas as SENTENÇA s criminais postas a julgamento, não conseguiria efetivar a prestação jurisdicional em outras áreas, como a correição dos presídios, do foro judicial e extrajudicial; a jurisdição eleitoral (ano de eleições gerais), cível, família, infância e juventude e juizados especiais, dentre outras inúmeras funções.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui, em todas as salas de audiência, sistema informatizado oficial de gravação de som e imagem. Com isso, a presente SENTENÇA (relatório e fundamentação) será proferida em áudio e vídeo por esta magistrada.

O Superior Tribunal de Justiça já foi instado a decidir acerca da lisura procedimental desse ato. Em um primeiro momento entendeu ser caso de nulidade absoluta (STJ. 5ª Turma. HC 336.112/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/10/2017 e STJ. 6ª Turma. HC 470.034-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/10/2018).

Contudo, posteriormente, houve modificação desse entendimento (STJ. 3ª Seção. HC 462.253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019).

Interessante ponto do voto do relator Ministro Nefi Cordeiro merece ser transcrito: "Exigir que se faça a degravação ou separada SENTENÇA escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade."

Com essa fundamentação, passa-se ao julgamento do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER CRISTIANE LEAL DOS SANTOS, já qualificado nos autos, dos fatos narrados na denúncia e o faço com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, promovam-se as anotações e comunicações pertinentes.

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

P. R. I. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001166-73.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

Valor da causa: R\$ 13.888,22 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: DIRCE MORAES FRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Da prejudicial de MÉRITO da prescrição

Preambularmente, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 25/05/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (25/05/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por DIRCE MORAES FRAGA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças do piso salarial profissional nacional. Pleiteia, ainda, a declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) e fixou como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base. Assim, pede para que a base de cálculos das verbas do adicional de especialização, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias seja a remuneração e que haja pagamento retroativo das diferenças, totalizando o valor de R\$ 13.888,22 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) acrescidos de juros e correção monetária.

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de professor(a) (40 horas), o qual é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município alega que a Lei Municipal n. 1.545/2020 alterou o art. 59 do Estatuto dos Servidores Municipais, alterando, assim, a base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias, motivo pelo qual a pretensão restou prejudicada. Argumentou que somente profissionais da educação básica têm direito ao recebimento do piso salarial, o que não é o caso da parte requerente, que exerceu no período de 2016 a 2020 a função de auxiliar de sala. Quanto à cobrança das diferenças percebidas a título de gratificação por especialização, um terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, a Lei Municipal 885/2008 não especifica qual sua incidência, porém, nos demais DISPOSITIVO s que tratam de adicionais, referidos aditivos incidem sobre o "salário base", motivo pelo qual, por interpretação harmônica, deve ser aplicado o mesmo parâmetro às verbas.

A parte autora, por sua vez, sustentou que a própria requerida admite que a requerente exerce sua função de professora na Creche Cantinho da Alegria, motivo pelo qual lhe é devido o pagamento do piso. Alegou que as gratificações devem incidir sobre o PSPN, que é o vencimento básico dos professores.

Assim, os pontos controvertidos dos autos está em analisar se o piso nacional, estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008, é aplicada ao cargo da parte autora, verificar a base de cálculo do décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional de especialização, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.113/2012.

Do direito ao piso salarial

A Lei Federal n. 11.738/2008 que regulamenta a alínea 'e' do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Referida lei teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) (negritei).

Portanto, o direito do profissional do magistério da educação básica em receber o piso salarial tem aplicação em todo o território federal. Inclusive, o Tribunal deste Estado já enfrentou casos semelhantes, senão vejamos:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Magistério. Piso salarial. Lei Federal. Implantação. Valor devido. 1. Havendo legislação específica prevendo o pagamento do valor mínimo (piso) salarial a determinada classe, é indevido ao Poder Público desacomodar a legislação, efetuando pagamento a menor. 2. O pagamento dos valores retroativos devidos é limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior a distribuição da ação judicial, em respeito a prescrição quinquenal. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002197-17.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021) (negritei).

Apelação. Ação de procedimento ordinário. Sindicato. Substituindo professores. Salário-base. Piso nacional. Lei Federal n. 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à Lei Federal no 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000961-69.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 19/10/2021) (negritei).

Dessa forma, a aplicação da lei é cogente e deve ser observada pelo gestor municipal.

A parte requerida alega que no período de 2016 a 2020, a parte autora trabalhou como Auxiliar de Sala na Creche Cantinho da Alegria e, portanto, não faz jus ao recebimento do vencimento de acordo com a Lei Federal n. 11.738/2008.

Em que pese as argumentações da parte requerida, o cargo exercido temporariamente pela parte autora pertence ao grupo dos "profissionais do magistério público da educação básica", conforme definição da própria Lei n. 11.738/2008:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea 'e' do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º [...]

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (negritei).

Assim, considerando que a parte autora, durante o referido período, continuou exercendo atividades de docência, não há que se falar em inaplicabilidade da norma no período em questão.

Da base de cálculo do décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional por especialização

A parte autora alega que vem sofrendo prejuízos em sua remuneração, na medida em que o décimo terceiro salário e terço constitucional de férias vem sendo aplicado sobre a média utilizada para a apuração do valor das contribuições previdenciárias, quando deveria ser sobre a remuneração integral. Alega também que a base de cálculo do adicional por especialização vem sendo pago sobre o "salário base", quando deveria ser sobre o valor do piso salarial.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (negritei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (negritei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (negritei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (negritei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição biennial, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (negritei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TEREÇA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018) (negritei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1.113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Destaco que, em que pese os termos “férias, décimo terceiro salário” terem sido suprimidos pela Lei Municipal n. 1.545/2020, ainda assim deve haver a declaração de inconstitucionalidade, visto que a lei foi aplicada durante o período de vigência.

Quanto ao adicional por especialização, observa-se que a base de cálculo desta verba é o “salário base”, o qual não corresponde ao valor do piso nacional do magistério, pois a complementação é feito por meio de outra nomenclatura.

O §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, é claro ao dispor que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido pela legislação federal.

Resta claro, portanto, que o legislador ao abordar o termo “vencimento”, tinha como objetivo fixar a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de profissionais do magistério, de modo que este valor passasse a ser considerado para todos os fins.

Entende-se, portanto, que há imperatividade aos gestores públicos acerca da fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.

Ora, se a Lei Federal determina que o vencimento não seja inferior ao piso, não pode o Município incluir parte deste vencimento em outra nomenclatura e utilizar disso para não considerá-lo como base de cálculo para pagamento dos adicionais, gratificações e demais benefícios previstos.

Saliente que não se verifica nenhuma ilegalidade em acrescentar o valor do vencimento sob a nomenclatura de “complemento do piso”, desde que essa verba seja considerada quando da aplicação de reflexos que tenham como base de cálculo o vencimento.

Ocorre que a manobra do requerido em separar o vencimento em duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente, o que não pode ser admitido.

Se a lei local estabelece que determinada vantagem incida sobre o vencimento e considerando que este corresponde ao piso salarial, deve todo esse valor servir como base de cálculo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS formalizado no Informativo nº 594/STJ, cujo resumo transcreve-se a seguir.

Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento como regra geral não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial, pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional. (REsp 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016.) A DECISÃO da Corte Superior possui clareza solar. Veja-se: se na lei existir previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração como a adoção do piso salarial nacional. Constata-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça deixou claro que o pagamento do Piso Nacional do Magistério como vencimento básico não significa automática incidência sobre demais vantagens, pois, como é óbvio, depende da redação de cada plano de carreira. A Lei nº 11.738/08 determinou a elaboração de um novo plano de carreira aos Municípios para adequarem-se às novas diretrizes, mas o Município de Pelotas descumpriu a legislação federal e, por conta disso, aplicam-se as normas previstas no Estatuto do Magistério aprovado ainda em 1989. Nesse contexto, considerando que a lei local determina o pagamento da gratificação de incentivo sobre o vencimento básico e que este correspondente ao Piso Nacional do Magistério (independentemente do número de rubricas que o Poder Público crie para atingi-lo), impõe-se o julgamento de procedência da demanda para condenar o réu ao correto pagamento do incentivo, bem como ao pagamento das diferenças correspondentes de forma retroativa à implantação do Piso em folha de pagamento.

Ainda, colaciona-se o entendimento de outros Tribunais:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO INFANTIL. INCENTIVO M4. LEI MUNICIPAL Nº 3.198/89. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO CONSIDERANDO O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. No âmbito do Município de Pelotas, a gratificação por qualificação profissional dos professores, está prevista na Lei Municipal nº 3.198/89 (Estatuto do Magistério do Município de Pelotas), que dispõe sobre o pagamento das parcelas de incentivo calculadas sobre o vencimento ou salário básico. 2. Dessa forma, nos termos da legislação municipal, a gratificação incide sobre o vencimento básico do professor, o que deve considerar as parcelas que compõe o piso nacional do magistério, restando evidenciado o direito pleiteado pela parte autora. 3. SENTENÇA de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009903857 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 21/07/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/08/2021) (negritei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – LEI DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO – MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA – REAJUSTES QUE NÃO SERÃO AUTOMATICAMENTE APLICADOS ÀS DEMAIS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PERCEBIDAS PELO PROFESSOR, MAS APENAS ÀQUELAS QUE SÃO CALCULADAS COM BASE NO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO – REFLEXOS QUE ATINGEM O 13º SALÁRIO, FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO - UNANIMIDADE. (Embargos de Declaração nº 201800833031 nº único 0000880-26.2014.8.25.0035 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - ED: 00008802620148250035, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 29/01/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (negritei).

Dessa forma, considerando que o adicional por especialização deve incidir sobre o vencimento e considerando que este, no caso da folha de pagamento dos professores deste Município, engloba o salário base e a complementação do piso nacional do magistério, devem estas duas nomenclaturas servirem como base de cálculo. Ainda, deverão ser utilizadas para compor a remuneração, servindo como base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias.

Quanto ao adicional por especialização, a parte requerida não impugnou o direito da parte autora em receber o referido adicional, no percentual de 15% (quinze por cento), de modo que não cabe aprofundar o MÉRITO nessa questão.

Dos valores devidos

A Lei Federal n. 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores.

Quando a norma foi criada, o piso salarial era R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e a cada ano esse valor foi reajustado. Assim, o piso salarial dos professores possui o seguinte histórico de valores:

Ano

Valor

2009

R\$ 950,00

2010

R\$ 1.024,67

2011

R\$ 1.187,14

2012

R\$ 1.451,00

2013

R\$ 1.567,00

2014

R\$ 1.697,00

2015

R\$ 1.917,78

2016

R\$ 2.135,64

2017

R\$ 2.298,80

2018

R\$ 2.455,35

2019

R\$ 2.557,74

2020

R\$ 2.886,24

2021

R\$ 2.886,24

Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora recebeu os valores abaixo relacionados.

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial, como já fundamentado.

Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc). Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso. Nesse sentido:

Fazenda Pública. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência. Recurso Não Provido. O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa. (TJ-RO - RI: 70164715020188220002 RO 7016471-50.2018.822.0002, Data de Julgamento: 29/06/2020) (negritei).

Conforme já fundamentado, o valor recebido a título de “complementação do piso nacional de magistério” deve ser considerado como vencimento para todos os fins.

Neste ponto, saliento que o adicional por especialização deve incidir sobre o vencimento (salário base mais o complemento do piso salarial). Já o terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, sobre a remuneração.

Considerando que o adicional por especialização (art. 87 do Estatuto) é vantagem pecuniária de caráter pessoal, deve ser incluído na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias.

Saliento que o piso salarial corresponde ao valor mínimo que o Município deve pagar aos profissionais do magistério, de modo que o valor pago a mais não corresponde a pagamento incorreto, já que não se está analisando eventuais acréscimo em decorrência de progressão de carreira ou outras vantagens pecuniárias.

Dessa forma, o “valor devido” a título de piso salarial, adicional de especialização, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias corresponde ao valor mínimo que o Município deve pagar a parte requerente.

Tem-se, portanto, o seguinte histórico:

2016 - PISO SALARIAL

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Fev

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Mar

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Abr

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Mai

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Jun

R\$ 2.135,64 R\$ 2.246,09 R\$ 0,00 Jul

R\$ 2.135,64 R\$ 2.246,09 R\$ 0,00 Ago

R\$ 2.135,64 R\$ 2.246,09 R\$ 0,00 Set

R\$ 2.135,64 R\$ 2.246,09 R\$ 0,00 Out

R\$ 2.135,64 R\$ 2.246,09 R\$ 0,00 Nov

R\$ 2.135,64 R\$ 2.246,09 R\$ 0,00 Dez

R\$ 2.135,64 2.322,48 R\$ 0,00 13º

R\$ 2.455,98 R\$ 2.434,43 R\$ 21,55 1/3

R\$ 818,66 R\$ 1.302,76 R\$ 0,00

Total

R\$ 21,55

2016 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Fev

R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Mar

R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Abr

R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Mai

R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Jun

R\$ 320,34 R\$ 254,63 R\$ 65,71 Jul

R\$ 320,34 R\$ 254,63 R\$ 65,71 Ago

R\$ 320,34 R\$ 254,63 R\$ 65,71 Set

R\$ 320,34 R\$ 254,63 R\$ 65,71 Out

R\$ 320,34 R\$ 254,63 R\$ 65,71 Nov

R\$ 320,34 R\$ 254,63 R\$ 65,71 Dez

R\$ 320,34 R\$ 178,24 R\$ 142,10

Total

R\$ 536,36

2017 - PISO SALARIAL

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 2.298,80 R\$ 2.246,09 R\$ 52,71 Fev

R\$ 2.298,80 R\$ 2.246,09 R\$ 52,71 Mar

R\$ 2.298,80 R\$ 2.246,09 R\$ 52,71 Abr

R\$ 2.298,80 R\$ 2.280,04 R\$ 18,76 Mai

R\$ 2.298,80 R\$ 2.280,04 R\$ 18,76 Jun

R\$ 2.298,80 R\$ 2.280,04 R\$ 18,76 Jul

R\$ 2.298,80 R\$ 2.280,04 R\$ 18,76 Ago

R\$ 2.298,80 R\$ 2.280,04 R\$ 18,76 Set

R\$ 2.298,80 R\$ 2.280,04 R\$ 18,76 Out

R\$ 2.298,80 R\$ 2.280,04 R\$ 18,76 Nov
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.280,04 R\$ 18,76 Dez
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.280,04 R\$ 18,76 13º
 R\$ 2.643,62 R\$ 2.539,76 R\$ 103,86 1/3
 R\$ 881,20 R\$ 846,59 R\$ 34,61
 Total
 R\$ 465,44
 2017 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 344,82 R\$ 254,63 R\$ 90,19 Fev
 R\$ 344,82 R\$ 254,63 R\$ 90,19 Mar
 R\$ 344,82 R\$ 254,63 R\$ 90,19 Abr
 R\$ 344,82 R\$ 259,72 R\$ 85,10 Mai
 R\$ 344,82 R\$ 259,72 R\$ 85,10 Jun
 R\$ 344,82 R\$ 259,72 R\$ 85,10 Jul
 R\$ 344,82 R\$ 259,72 R\$ 85,10 Ago
 R\$ 344,82 R\$ 259,72 R\$ 85,10 Set
 R\$ 344,82 R\$ 259,72 R\$ 85,10 Out
 R\$ 344,82 R\$ 259,72 R\$ 85,10 Nov
 R\$ 344,82 R\$ 259,72 R\$ 85,10 Dez
 R\$ 344,82 R\$ 259,72 R\$ 85,10
 Total
 R\$ 1.036,47
 2018 - PISO SALARIAL
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.280,04 R\$ 175,31 Fev
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.280,04 R\$ 175,31 Mar
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.280,04 R\$ 175,31 Abr
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.280,04 R\$ 175,31 Mai
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.280,04 R\$ 175,31 Jun
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.280,04 R\$ 175,31 Jul
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.280,04 R\$ 175,31 Ago
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.280,04 R\$ 175,31 Set
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.359,31 R\$ 96,04 Out
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.359,31 R\$ 96,04 Nov
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.359,31 R\$ 96,04 Dez
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.359,31 R\$ 96,04 13º
 R\$ 2.823,65 R\$ 2.566,18 R\$ 257,47 1/3
 R\$ 941,21 R\$ 853,19 R\$ 88,02
 Total R\$ 2.132,13
 2018 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58 Fev
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58 Mar
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58 Abr
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58 Mai
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58 Jun
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58 Jul
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58 Ago
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58 Set
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58 Out
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58 Nov
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58 Dez
 R\$ 368,30 R\$ 259,72 R\$ 108,58
 Total R\$ 1.302,96
 2019 - PISO SALARIAL
 Mês

Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.455,35 R\$ 102,39 Fev
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Mar
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Abr
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Mai
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Jun
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Jul
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Ago
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Set
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Out
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Nov
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Dez
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 13º
 R\$ 2.941,40 R\$ 2.848,73 R\$ 0,01 1/3
 R\$ 980,46 - -
 Total
 R\$ 102,50
 2019 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 383,66 R\$ 259,72 R\$ 123,94 Fev
 R\$ 383,66 R\$ 259,72 R\$ 123,94 Mar
 R\$ 383,66 R\$ 259,72 R\$ 123,94 Abr
 R\$ 383,66 R\$ 264,91 R\$ 118,75 Mai
 R\$ 383,66 R\$ 264,91 R\$ 118,75 Jun
 R\$ 383,66 R\$ 264,91 R\$ 118,75 Jul
 R\$ 383,66 R\$ 264,91 R\$ 118,75 Ago
 R\$ 383,66 R\$ 264,91 R\$ 118,75 Set
 R\$ 383,66 R\$ 264,91 R\$ 118,75 Out
 R\$ 383,66 R\$ 264,91 R\$ 118,75 Nov
 R\$ 383,66 R\$ 264,91 R\$ 118,75 Dez
 R\$ 383,66 R\$ 264,91 R\$ 118,75
 Total
 R\$ 1.440,57
 2020 - PISO SALARIAL
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.592,35 R\$ 293,89 Fev
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Mar
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Abr
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Mai
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Jun
 R\$ 2.886,24

R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Jul
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Ago
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Set
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Out
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Nov
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Dez R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 13º
 R\$ 3.319,17 R\$ 3.158,39 R\$ 160,78 1/3
 R\$ 1.106,39 R\$ 861,27 R\$ 245,12
 Total
 R\$ 699,79
 2020 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Fev
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Mar
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Abr
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Mai
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Jun
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Jul
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Ago
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Set
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Out
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Nov
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Dez
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02
 Total
 R\$ 2.016,24
 2021 - PISO SALARIAL
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Fev
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Mar
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00 Abr
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.920,86 R\$ 0,00
 Total
 R\$ 0,00
 2021 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Fev
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Mar
 R\$ 432,93 R\$ 264,91 R\$ 168,02 Abr
 R\$ 432,93 R\$ 270,21 R\$ 162,72
 Total
 R\$ 666,78 Em resumo, tem-se o seguinte quadro:
 Ano
 Diferença de valor – Piso salarial
 Diferença de valor – Adicional por especialização
 Total
 2016

R\$ 21,55 R\$ 536,36 R\$ 557,91 2017
R\$ 465,44 R\$ 1.036,47 R\$ 1.501,91 2018
R\$ 2.132,13 R\$ 1.302,96 R\$ 3.435,09 2019
R\$ 102,50 R\$ 1.440,57 R\$ 1.543,07 2020
R\$ 699,79 R\$ 2.016,24 R\$ 2.716,03 2021
R\$ 0,00 R\$ 666,78 R\$ 666,78

Total R\$10.420,79 Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado o pagamento abaixo do piso salarial no período acima, bem como o pagamento abaixo do devido em relação ao décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional por especialização, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença, é medida que se impõe.

Do eventual pagamento em duplicidade

Em análise à ficha financeira da parte autora no Portal da Transparência deste Município, no endereço eletrônico: <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/>, constata-se que houve o pagamento no valor de R\$ 1.925,16 referente ao "Retroativo Lei n. 1.569/20", em novembro de 2021.

Em casos análogos que tramitam neste Juizado Especial, consta-se que o valor refere-se ao pagamento retroativo decorrente do reajuste salarial disposto pela Lei Municipal n. 1.569/2020 (piso salarial), referente ao período de novembro de 2020 a outubro de 2021.

Em que pese a parte requerida não ter mencionado esse pagamento em sede de contestação, até mesmo porque esta foi apresentada em momento anterior, qual seja, em 02/08/2021, o pagamento administrativo deve ser observado e, se for o caso, excluído do valor total para que não haja pagamento em duplicidade e, assim, enriquecimento ilícito da parte requerente.

Dessa forma, deverá a parte requerida eventualmente comprovar o pagamento, no cumprimento de SENTENÇA, ocasião em que referidos valores deverão ser excluídos do cálculo.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Saliento, ainda, que sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial é devida a contribuição previdenciária e imposto de renda, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reequilíbrio funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. (negritei).

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reequilíbrio do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. (negritei).

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015) (negritei).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de DECISÃO judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010) (negritei).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Dos juros e da correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial proposta por DIRCE MORAES FRAGA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e:

DECLARO a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional por especialização de que a autora não recebeu anteriores à data de 25/05/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório, modulando os efeitos para o período em que a norma ficou vigente, ou seja, 28/08/2012 a 29/03/2020, respeitada a prescrição.

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 10.420,79 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), excluídos eventuais valores pagos administrativamente, com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 240, CPC) e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:25.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 2000092-40.2019.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDIO LAMBRECHT, RUA GUANABARA 4075 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Este órgão julgador entrou em exercício nesta comarca no dia 11/04/2022 e se deparou com quase 2.000 processos conclusos, quer seja para julgamento, DESPACHO ou decisões.

Ao lado da necessidade constitucional de garantia da celeridade processual, há, igualmente, a obrigação da fundamentação dos atos judiciais. Então, como coexistir os dois comandos constitucionais A única solução é valer-se dos recursos tecnológicos postos à disposição do Juízo.

Se este órgão julgador priorizasse a escrita de todas as SENTENÇA s criminais postas a julgamento, não conseguiria efetivar a prestação jurisdicional em outras áreas, como a correição dos presídios, do foro judicial e extrajudicial; a jurisdição eleitoral (ano de eleições gerais), cível, família, infância e juventude e juizados especiais, dentre outras inúmeras funções.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui, em todas as salas de audiência, sistema informatizado oficial de gravação de som e imagem. Com isso, a presente SENTENÇA (relatório e fundamentação) será proferida em áudio e vídeo por esta magistrada.

O Superior Tribunal de Justiça já foi instado a decidir acerca da lisura procedimental desse ato. Em um primeiro momento entendeu ser caso de nulidade absoluta (STJ. 5ª Turma. HC 336.112/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/10/2017 e STJ. 6ª Turma. HC 470.034-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/10/2018).

Contudo, posteriormente, houve modificação desse entendimento (STJ. 3ª Seção. HC 462.253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019).

Interessante ponto do voto do relator Ministro Nefi Cordeiro merece ser transcrito: "Exigir que se faça a degravação ou separada SENTENÇA escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade."

Com essa fundamentação, passa-se ao julgamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para condenar o denunciado CLAUDIO LAMBRECHT, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG Nº 1001960 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 935.577.602-00, nascido aos 16.02.1988, natural de Alta Floresta D'Oeste/RO, filho de Benjamim Lambrecht e Analinda Lambrecht, residente na Rua Guanabara, nº 4075, Bairro Liberdade, Alta Floresta D'Oeste/RO, telefone (69) 9 9964-6816, como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98.

Passo à dosimetria da pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta de sua conduta em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade do crime. Não registra antecedentes criminais, sendo primário. Em relação à conduta social e personalidade, não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase verifico que não há agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 211 do STJ).

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição, mantendo-se a pena em 6 (seis) meses de detenção.

Portanto, fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Determino ainda, com fulcro no artigo 20 da Lei n. 9.605/98 o valor mínimo para reparação do dano ambiental causado, que fixo em 1 (um) salário-mínimo, em razão da ausência de maiores elementos acerca da possibilidade financeira do réu.

O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente.

Com amparo no artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação.

Considerando que a pena aplicada foi substituída por restritiva de direito concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

Dispensar o réu ao pagamento das custas processuais, eis que não demonstrou possuir condições financeiras para arcar com o pagamento, notadamente por ser assistido pelo Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado da presente, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Magna) expedir-se Guia de Execução, oficiem-se como de praxe os órgãos competentes sobre o conteúdo da presente, especialmente os de estatística criminal e o cartório eleitoral, para o fim disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Em relação à madeira e ao caminhão apreendidos, o próprio réu foi nomeado como depositário fiel, diante disso, do lapso de tempo decorrido e do caráter perecível da madeira, abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da destinação de tais bens móveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000568-56.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 2.198,06 (dois mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: LUIZ ROBERTO TAVARES SOBRINHO, AVENIDA AFONSO PENA 3333 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 0001651-42.2014.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVIMAR VITORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE

MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas das prévias do precatório e da RPV para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, o requerimento será encaminhado para o setor de pagamentos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000695-57.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALZIRA APARECIDA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas da prévia das RPVs para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, o requerimento será encaminhado para o setor de pagamentos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000989-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: JANEQUELIS SILVA DE PAULA, LINHA P42, KM15, S/N, LINHA P42, KM15, ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por JANEQUELIS SILVA DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão do benefício de salário-maternidade, afirmando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus ao referido benefício.

Em síntese, a autora afirma que é segurada especial da previdência social e que a autarquia lhe negou administrativamente a concessão do benefício de salário maternidade em razão de não ter reconhecido o exercício de atividade rural pela autora, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo a concessão do referido benefício.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Os benefícios da justiça gratuita lhes foram concedidos (ID 57378985).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, argumentando que não existem provas suficientes de que a parte interessada detém a qualidade de segurada especial pelo tempo mínimo de carência exigido pela lei respectiva (ID 59498983).

A parte autora apresentou impugnação (ID 59744384).

Em seguida foi prolatada DECISÃO saneadora e determinada a produção de prova oral (ID 60444629).

Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial, restando preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária em apresentar alegações finais em razão da ausência injustificada (ID 80733990).

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos artigo 71 da Lei 8.213/91, será devido o salário-maternidade à segurada especial por um período de 120 dias, com início 28 dias antes do parto, sendo necessária, no caso da segurada especial trabalhadora rural, a comprovação de atendimento à carência de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

A requerente pretende receber o salário-maternidade em razão do nascimento da filha Y. D. P. N., em 11/09/2016. Portanto, considerando o evento do parto, deve comprovar o exercício de atividade rural ao menos a partir do mês de agosto de 2015.

Com relação à prova material, analisando os documentos acostado à inicial, inevitável reconhecer que não existem documentos válidos mínimos que atestem a atividade rural da requerente no período assinalado.

O Cadastro da Família, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, com data de 19/03/2013, não diz respeito à autora ou esposo da autora (ID 57342722, p. 1).

O cartão de vacinação da autora, no qual consta o endereço residencial na Linha P42, Km 15, não indica a data em que foi emitido (ID 57342725).

A ficha de matrícula da parte requerente, na qual consta o endereço em zona rural é anterior ao período carencial (ID 57342726).

O ITR juntado ao ID 57342728, consta em nome de José Manoel de Paula, o qual não há informação sobre a relação de parentesco com a autora, e ainda é posterior ao parto e ao período carencial.

De igual modo, as notas fiscais juntadas ao ID 57342729 também não faz qualquer referência à parte autora ou seu esposo e também são anteriores ao período carencial.

Portanto, não sendo hábeis para configurar razoável início de prova material os referidos documentos, não há como afirmar que a condição de segurada especial pelo tempo carencial restou atendida.

Convém salientar que em depoimento pessoal, a parte autora disse que o casal não trabalhou em zona rural continuamente, pois às vezes seu esposo trabalhava esporadicamente, com “bicos”, na cidade. Dessa forma, não há como afirmar que no período carencial a autora e o esposo encontravam-se laborando na zona rural.

As testemunhas Maria Penha da Silva e Ana Jacinta Pacheca ouvidas em juízo foram unânimes em reconhecer que a requerente teria exercido atividade rural no período carencial assinalado, todavia, por expressa vedação legal, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar o tempo de exercício de trabalho rural do segurado especial, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e das súmulas 149 do STJ e 27 do TRF 1ª Região, senão confira:

Lei 8.213/91 [...]

Art. 55 [...].

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Súmula 149 do STJ – A prova exclusivamente testemunhas não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Súmula 27 do TRF da 1ª Região – Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º).

Portanto, considerando que os documentos acostados à inicial não permitem concluir que existe início de prova material do exercício de atividade rural pela requerente no período carencial assinalado, inevitável reconhecer a improcedência do pedido inicial.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de JANEQUELIS SILVA DE PAULA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação no Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.

Publicada também em audiência, ficando já intimados os presentes.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001386-71.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.369,00 (dezessete mil, trezentos e sessenta e nove reais)

Parte autora: ERICA MANOELLY OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2361 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELEN MAYARA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2361 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI DIAS DE OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2361 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854, § 5, CPC).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 09:22 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000789-05.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando o decurso do prazo pela requerida para implantação do benefício, fica a parte autora intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001207-06.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta D'Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001450-81.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.716,00 (dezenove mil, setecentos e dezesseis reais)

Parte autora: OSNI BATISTA FERREIRA, LINHA 47, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a executada não adimpliu a obrigação no prazo legal.

A parte exequente atualizou o cálculo fazendo constar a multa prevista no art. 523 do CPC e requereu bloqueio de valores (ID 80150738).

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira no valor de R\$ 12.622,75 (doze mil e seiscentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos).

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854, § 5, CPC).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:55 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001153-45.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 11.755,47 (onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: ELIAS AMARO DA SILVA, LINHA 152 S/N, KM 25 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, AV BRASIL 4426, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se o polo ativo para constar: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Deferido anteriormente o pedido da exequente (ID 64502970), foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, via sistema sisbajud, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome da parte executada.

Todavia, nessa oportunidade, em razão do decurso do tempo desde a última pesquisa, procedi novamente com a consulta junta ao SISBAJUD, que diante dos valores irrisórios encontrados, procedi o desbloqueio.

Efetuada pesquisa via sistema RENAJUD a medida restou infrutífera, vez que os veículos localizados já possuem bloqueio judiciais em nome da parte executada, conforme certidões em anexo.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 17:14.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002784-53.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELINA BUSS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta D'Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001878-84.2021.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 7.079,76 (sete mil, setenta e nove reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Parte requerida: HOCILENE APARECIDA DA MATA, AVENIDA BRASIL 4359, LOJA ESTILLOS UNIFORMES CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 10:56.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002788-90.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIEZIO SALAZAR QUINTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas da prévia da RPV para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, o requisitório será encaminhado para o setor de pagamentos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000178-52.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 52.255,49 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A

Parte requerida: ANDREIA PORTILHO DA SILVA RANGEL, ANDREIA P. DA S. RANGEL CONFECÇÕES - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 11:38.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000795-75.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS DE AQUINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta D'Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000607-19.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 3.767,10 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e dez centavos)

Parte autora: ELIENE CECILIA SIMAO, AV. RIO GRANDE DO SUL 3824 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AMILTON BUSS, LINHA P-50 Km 06, ANTIGO BALNEÁRIO REFÚGIO ECOLÓGICO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, sendo que os valores foram transferidos para conta judicial, assim, intime-se a exequente para apresentar os dados bancários para receber os valores.

Também deferi o pedido de restrição de veículos eventualmente cadastrados em nome da parte executada.

Requisitado por meio eletrônico a restrição de veículos, a ordem foi cumprida integralmente, tendo o sistema indicado a existência do(s) veículo(s) constante(s) no protocolo e recibo anexos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) penhorado(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de avaliação.

Intime-se o executado acerca da DECISÃO.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 17:18 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001103-14.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 8.946,40 (oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: OSMAR APARECIDO DA CRUZ, RUA AFONSO PENA 4838 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCONDES RIBEIRO BORGES, AV. DOS PATRIOTAS 4114 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Consta dos autos que as partes realizaram acordo após a citação da requerida, pedindo a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 80486412 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 80486412. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intím-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se quando for oportuno

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 11:48.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001411-50.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA GONCALVES DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta D'Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000166-72.2020.8.22.0017

REQUERENTE: ALESSANDRA GONCALVES SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito em 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da proposta anexa ao id 81880146.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000238-88.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 50.691,78 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3746 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400

Parte requerida: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA, LINHA P42, KM 2,5, RANCHO SANTANA - COMPRA E VENDA DE GADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 11:54.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 0003528-85.2012.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GEFERSON MADEIRA DA SILVA, LINHA 121, KM 20, LADO NORTE, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA/OU NA AV. BAHIA, 3888/CENTRO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Este órgão julgador entrou em exercício nesta comarca no dia 11/04/2022 e se deparou com quase 2.000 processos conclusos, quer seja para julgamento, DESPACHO ou decisões.

Ao lado da necessidade constitucional de garantia da celeridade processual, há, igualmente, a obrigação da fundamentação dos atos judiciais. Então, como coexistir os dois comandos constitucionais A única solução é valer-se dos recursos tecnológicos postos à disposição do Juízo.

Se este órgão julgador priorizasse a escrita de todas as SENTENÇA s criminais postas a julgamento, não conseguiria efetivar a prestação jurisdicional em outras áreas, como a correição dos presídios, do foro judicial e extrajudicial; a jurisdição eleitoral (ano de eleições gerais), cível, família, infância e juventude e juizados especiais, dentre outras inúmeras funções.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui, em todas as salas de audiência, sistema informatizado oficial de gravação de som e imagem. Com isso, a presente SENTENÇA (relatório e fundamentação) será proferida em áudio e vídeo por esta magistrada.

O Superior Tribunal de Justiça já foi instado a decidir acerca da lisura procedimental desse ato. Em um primeiro momento entendeu ser caso de nulidade absoluta (STJ. 5ª Turma. HC 336.112/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/10/2017 e STJ. 6ª Turma. HC 470.034-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/10/2018).

Contudo, posteriormente, houve modificação desse entendimento (STJ. 3ª Seção. HC 462.253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019).

Interessante ponto do voto do relator Ministro Nefi Cordeiro merece ser transcrito: "Exigir que se faça a degravação ou separada SENTENÇA escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade."

Com essa fundamentação, passa-se ao julgamento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade do denunciado GEFERSON MADEIRA DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, promovam-se as anotações e comunicações pertinentes.

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

P. R. I. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 11:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002894-52.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAURINDO ANTONIO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas da prévia da RPV para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, o requisitório será encaminhado para o setor de pagamentos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002661-55.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMIR PASSAGLIA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o decurso do prazo por parte da requerida para a implantação do benefício, fica a parte autora intimada para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002565-40.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 2.992,40 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO HENRIQUE ANTUNES, AVENIDA AMAZONAS 1253, BARBEARIA LENHADOR CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi pesquisas nos sistemas Sisbajud e Renajud.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, bem como, a penhora de veículos, sendo que todas restaram infrutíferas, consoante protocolo e recibo anexo.

Intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:55.

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002775-91.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 33.276,74 ()

Parte autora: LUCAS DEINA, LC 47,5, LC 42, 5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Parte requerida: VOU DE CAR LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 348, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Míria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002088-80.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.769,24 (nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: RENATO STEPANHA DINIZ, AVENIDA ISAURA KWIRANT 3915 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais, com pedido de tutela antecipada de urgência.

Alega a parte autora que a requerida lhe encaminhou uma carta de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.769,24, envolvendo o período compreendido entre 01/2019 e 04/2022, débito não reconhecido pela parte autora, tendo em vista que sempre pagou as faturas e nunca adulterou ou desviou energia elétrica. Alega que em 26/09/2022, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, em razão do não pagamento do débito.

Assim, pretende que lhe seja concedida tutela provisória de urgência a fim de compelir a requerida a restabelecer a energia elétrica, bem como abster-se de incluir seu nome em cadastro de inadimplência até final julgamento da lide.

Pois bem.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que consta fatura no valor de R\$ 3.769,24 (ID 82441499), enquanto no histórico de consumo (ID 82443262) os valores são bem menores.

Além disso, as últimas 3 (três) faturas encontram-se devidamente pagas, conforme comprovantes juntados ao ID 82443254.

Desta feita, é de se conceder a medida liminar em análise de cognição sumária, vez que presentes os requisitos ensejadores do art. 300 do CPC.

De outro lado, não haverá prejuízo algum para a requerida, caso a ação seja ao final julgada improcedente, pois poderá reaver a cobrança pelo valor corrigido de igual forma.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao requerido que:

a) proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora n. 20/110478-6, localizada na Avenida Izaura Kwirant, 3915, Santa Felicidade, neste município de Alta Floresta d'Oeste, no prazo de 4 horas, tendo em vista trata-se de endereço urbano de fácil acesso, a contar da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente proceder qualquer negativação em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos, até final DECISÃO;

c) que abstenha-se interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada acima, estes dois últimos sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A intimação da requerida acerca da concessão da tutela provisória de urgência, deverá ser realizada por meio de Oficial de justiça, devendo a diligência ser cumprida no escritório local da empresa requerida, nesta comarca (Rua Santa Catarina, s/n, Bairro Liberdade - Alta Floresta D'Oeste).

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve de MANDADO /carta/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 11:45 .

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002672-84.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 26.783,41 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: CLAUDINEIA DAMASCENO DA SILVA BASTOS, AVENIDA BRASIL 3189 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA BASTOS, AVENIDA BRASIL 3189 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RONCAR MOTOS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3357 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 12:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000314-15.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 55.562,86 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3746 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400

Parte requerida: PAULINA APARECIDA DA SILVA BEZERRA, LINHA P 42 Km 2,5, RANCHO SANTANA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 12:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001068-59.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 11.462,20 (onze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, AVENIDA ALTA FLORESTA 473 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, AVENIDA ALTA FLORESTA 4735 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 12:18.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
VARA CÍVEL

Processo n.: 7000998-13.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 16.378,66 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: EMERSON HERNANE DA SILVA CARDOSO, LH 65 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de setembro de 2022 às 12:18.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone:(69) 3309-8421, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002204-57.2020.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ NUNES

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

JESSE VON RONDOW RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002304-12.2020.8.22.0017

AUTOR: MARINALVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

=====

Processo nº: 7000599-08.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EDIMAR LIICK

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO - RO6204

REQUERIDO: WANTUIL TON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa da sua Advogada do ofício ID 82451402, que encaminhou a certidão de registro de curatela, bem como, intimar para a retirada da certidão no cartório de registro civil.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001605-50.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da diligência ID 81560027, que restou negativa, para manifestar e requerer o que entender de direito.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001463-80.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLEIA DE ARRUDA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Rua Corumbiara com a Avenida Curitiba, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000381-14.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRACILDE SALETE SARACINI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 7001576-97.2022.8.22.0017

Autor: 2ª Companhia de Polícia Militar- Alta Floresta D'Oeste e outros

Infrator(a): ELIAS PIRES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 17/10/2022 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-8440.

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001627-11.2022.8.22.0017

AUTOR: NILSA MIRANDA TALIARI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001767-45.2022.8.22.0017

REQUERENTE: ERNESTA ZANETTI GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0002524-42.2014.8.22.0017

AUTOR: H. O. D. O.

REU: M. D. S. C.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001579-52.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NILTON CARLOS BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO12319

REU: FABIANO ROSA ALMANDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação da parte autora na pessoa do seu Advogado para manifestar-se da diligência do Oficial de Justiça, que restou negativa, conforme certidão ID 81306701.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000377-11.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Enquadramento

Valor da causa: R\$ 482,32 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: EDEL FARIAS DE PAULA, LINHA 47,5 KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

A exequente ingressou com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruída com planilha de cálculos.

A executada impugnou os cálculos conforme manifestação de ID 66508163.

Por haver discordância entre as partes em relação aos valores, esse juízo remeteu o feito à contadoria para elaborar novos cálculos.

Com a resposta da contadoria, a exequente se manifestou pela concordância (ID 79989481), bem como, requereu a expedição de RPV.

Por sua vez, a Fazenda Pública Municipal deixou o prazo transcorrer in albis.

Assim, homologo os cálculos apresentadas pela contadoria no ID 79678112.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos da petição de ID 79989481.

Sendo insuficiente as informações, intime-se o Exequente e advogado para complementá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Antes de encaminhar os requerimentos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requerimentos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído, ou diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 17:46 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000233-03.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIANI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000248-69.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SCHEFFER SAVEGNAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001316-20.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: TANIA BRAUN NOGUEIRA, S/N s/n, LINHA 65, KM 30, ZONA RURAL S/N - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO BRAUN, RUA DOS PIONEIROS 3042, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO BRAUN, AVENIDA CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA, DEONISIO BRAUN, RUA FLORIANÓPOLIS 3025, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA, NELZA SCHROEDER BRAUN, RUA ANÍSIO SERRÃO 1264, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em que busca a reforma da SENTENÇA (ID 79306325).

A parte recorrente foi intimada para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, no prazo de 48 horas, contudo, quedou-se inerte (ID 82051062).

Sendo assim, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência ou do recolhimento do preparo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95 julgo DESERTO o recurso interposto pelo recorrente, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o preparo.

Certifique o trânsito em julgado e após archive-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 15:44 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000694-09.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEANDRO CESAR SAVEGNAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001515-42.2022.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Dano

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: P. M. A. - 2. P. P. 2. C. P., BR 364, BATALHAO AMBIENTAL CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CLODOALDO FERNANDES DE SOUZA, AO LADO DA ESCOLA, CASA DE SEU GENITOR SR. JOSÉ, ALCUNHA "ZEZÃO", 8422-6389/ BR-364, KM 108 DISTRITO DO GUAPORÉ - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Oferecido o benefício de suspensão condicional do processo em face do denunciado, este, por meio de advogado, aceitou a proposta e pediu a liberação do veículo apreendido, tendo o Juízo homologado o acordo (ID 80231847).

A Polícia Militar pediu a doação de 45 (quarenta e cinco) palanques de itaúba, apreendidos conforme TCO 3144100061 e TAD 3144100061, os quais encontram-se depositados no Quartel da Polícia Militar Ambiental (ID 79412203).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição do veículo e de doação da madeira (ID 81307231).

Vieram conclusos.

De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas serão restituídas quando não mais interessarem ao processo.

No caso em questão, o denunciado foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, motivo pelo qual o veículo M.BENZ/L 1111, placa NBU 0978 não mais interessa ao processo.

Assim, ante a comprovação da propriedade do veículo, conforme documentos anexos aos ID's 80540244, 80540246, 80540247, 80540249, 80540249, 80540245, 80540248 e manifestação favorável do Ministério Público, DEFIRO a restituição em favor do promovido.

Quanto à madeira apreendida, o requerimento da Polícia Militar Ambiental guarda pertinência, pois o bem será convertido em recursos e utilizado para a compra de materiais e contratação de mão de obra, para o término de um alojamento de trânsito que está sendo construído no pátio desta instituição, com a FINALIDADE de prestar apoio aos órgãos Ambientais que pernoitam neste Quartel, quando em fiscalização na região.

Considerando a expressa concordância do Ministério Público, DEFIRO o pedido e autorizo a doação da madeira apreendida nestes autos à Polícia Militar Ambiental.

Fica intimada a instituição beneficiária a prestar contas da utilização do referido bem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do respectivo termo de doação.

Vista ao Ministério Público para ciência.

Com a prestação de contas, ao Parquet para manifestação e, após, conclusos para homologação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO TERMO DE DOAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO E DOAÇÃO DA MADEIRA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO BENEFICIADA E SUA INTIMAÇÃO.

Encaminhe-se essa DECISÃO a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, whatsapp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000828-12.2015.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 27.837,12 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos)

Parte autora: ELLEN APARECIDA GONCALVES CAMURCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: JULIA MARIA DE MATOS CAMURCA, RUA VENEZUELA 2156, BAIRRO NOVA PORTO VELHO EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de pensão por morte em que o recurso de apelação interposto pela requerente foi provido para julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte n. 21/161.543.650-0 em favor de ELLEN APARECIDA GONCALVES CAMURCA (ID 80495891).

Intimada, a Defensoria Pública do Estado que assiste a parte autora, requereu a intimação da autarquia previdenciária para que apresentar nos autos dossiê previdenciário do instituidor, a fim de possibilitar a realização dos cálculos para que seja promovido o pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 82057504).

Defiro o pedido da autora, INTIME-SE a autarquia para apresentação do documento no prazo de 15 dias.

Após, vistas a parte autora.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000368-25.2015.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 10.349,08 (dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos)

Parte autora: PEDRO APOLONIO RODRIGUES, DE BOTAFOGO 472, APTO 1007 BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSÓRIO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado pela requerente (ID 81843404).

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a requerente para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001157-14.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LOURIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000452-16.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Alíquota Progressiva

Valor da causa: R\$ 13.553,32 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, AV. PORTO ALEGRE 4961 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, em face de CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, visando o recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa n. 7/2021.

O exequente manifestou-se aduzindo que as partes realizaram acordo de forma administrativa, tendo as parte acordado que seriam deduzidos da dívida do executado R\$ 8.229,44 referentes ao processo nº 7000547-45.2021.8.22.0017, no qual a Fazenda Pública é devedora de Cleidimar, e o restante da dívida seria parcelado em 24 meses (id. 79683505).

Posto isso, face o parcelamento dos débitos junto ao exequente conforme termo de acordo de ID 79683505, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Determino a suspensão do feito até o fim do prazo de parcelamento, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:24.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002548-04.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: VALCILENE BASTOS DA SILVA, LINHA 134 KM 38 s/n SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, EXCETO se os valores ensejarem a expedição de precatório, sem que haja impugnação da parte executada.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:37 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003620-94.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 19.253,16 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos)

Parte autora: ALZIRA DE OLIVEIRA SILVA, LINHA P-46, KM 10 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço constar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias atualizar o cálculo, fazendo incluir também os honorários desta fase.

Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitos para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:37 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001460-91.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA CRISTINA BENTO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000024-34.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTO MARCIO BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002016-93.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 915,80 (novecentos e quinze reais e oitenta centavos)

Parte autora: M. R. GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RONDONIA 4203 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: WESLEY GESSE, LH P50 KM 20 S N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por M. R. GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de WESLEY GESSE.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostados (ID 82023608, 82023611, 82023614), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 15:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001003-30.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: FERNANDO GUILHERME HAHN, LINHA P 42 Km. 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979

Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ, OAB nº BA6848, PRINCESA LEOPOLDINA 124, AP. 1201 GRACA - 40150-080 - SALVADOR - BAHIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento definitivo de SENTENÇA de obrigação de fazer e pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade executada, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em promover a baixa das multas do prontuário do autor que foram cometidas com o veículo FIAT/STRADA WORKING CD, placa NEF2785, RENAVAL 1093561286, chassi 9BD57834UGB113624, cor prata, bem como, o cancelamento dos débitos lançados em dívida ativa relacionados ao veículo, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Autarquia, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 17:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001705-05.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.932,40 (dez mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: ITelvina de Almeida Lara, Rua Roraima 3835, Casa Santa Felicidade - 76954-000 - Alta Floresta D'Oeste - Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: Matheus Rodrigues Petersen, OAB nº RO10513

Parte requerida: Banco Olé Consignado S/A, Banco Santander (Brasil) S.A

ADVOGADOS DOS REU: Procuradoria Banco OLE Consignado S.A., Procuradoria Banco Santander (Brasil) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e materiais e tutela de urgência.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [grifei]

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa nesse sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à parte requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da parte requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48) [grifei]

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a parte requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas nos proventos/remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da parte requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que a requerida tem a prática de não realizar acordos em audiência de conciliação. Todavia, havendo interesse da parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelas partes, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, para tomar conhecimento da ação e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra. Por ocasião da contestação, a parte requerida poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentar sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.

Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:46.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000124-86.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 9.413,32 (nove mil, quatrocentos e treze reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ADRIANA ALVES DA SILVA, AV. RICEFE 5315 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Consta dos autos que a parte exequente renunciou aos valores excedentes ao teto da RPV (ID 61193311).

Em seguida, foi expedida a RPV (ID 65929400).

O exequente pediu a correção da RPV, no entanto, o pedido foi indeferido, conforme DECISÃO de ID 79109847.

Após, o exequente pugnou pela reconsideração de sua escolha por receber o crédito por meio de RPV, requerendo que o pagamento seja realizado por meio de precatório (ID 79204468).

É a síntese. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pelo exequente, indefiro o pedido de reconsideração, visto que já houve a expedição da RPV.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entefere de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório até que sobrevenha informação acerca do pagamento.

Caso seja requerido sequestro de valores, intime-se o executado para que informe ou comprove nos autos o pagamento da RPV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido in albis o prazo, retorne os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001265-43.2021.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: ADRIANO PEREIRA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4629 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDIANE PEREIRA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4629 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA NUNES, AV. MARECHAL RONDON 4629 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA MARCIA PEREIRA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4629 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ADENILSON PEREIRA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4629 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILSON PEREIRA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4629 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLENE PEREIRA DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 4629 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: HILDA MARIA DE JESUS DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4629 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO DELCI PEREIRA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4629 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Inventário na forma de Arrolamento, promovida pelo inventariante MARIA MARCIA PEREIRA DA SILVA e Outros em face do espólio de JOÃO DELCI PEREIRA DA SILVA e HILDA MARIA DE JESUS DA SILVA.

Foi nomeada a inventariante, sendo que apresentou as declarações iniciais e o plano de partilha, consoante ID 65875777.

Juntou as certidões pertinentes em ID's 65953057, 65953058, 65953059, 65953060.

Intimada, a Fazenda Pública da União, informou que não há interesse fiscal no feito (ID 68405246).

Por sua vez, o Estado de Rondônia, asseverou que não há óbice ao prosseguimento feito, tendo em vista que foram juntadas as DIEFs em nome dos inventariados.

Assim, a inventariante requereu a homologação do plano de partilha (ID 77478707).

As partes são todas maiores e capazes.

O feito seguiu o seu trâmite regular.

Vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório, decidido.

Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes maiores e capazes e também de pedido de adjudicação no caso de haver único herdeiro. Já o artigo 665 do diploma processual civil dispõe acerca da possibilidade de processamento do rito de arrolamento ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes.

Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.

Não há nulidades e nem defeitos a sanar.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Ademais, a taxa judiciária será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

Assim sendo, homologo, por SENTENÇA, a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme dispõe o art. 659 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e comprovado, expeça-se formal de partilha nos termos do ID 65875777.

Após as providências, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000950-49.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 7.209,00 (sete mil, duzentos e nove reais)

Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Parte requerida: MAIKON DOS SANTOS AJALA, AVENIDA ESPIRITO SANTO 195 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ERENICE LIZARTE PUERTA, DR.ALMERINDO BRAVO, 44 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VIRGINIA MARIA DOS SANTOS, LINHA 47,5 KM 23, S/N S/N LINHA 47,5 KM 23, S/N - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CAIO CESAR DOS SANTOS SILVA, LINHA 47,5 KM 23, S/N S/N LINHA 47,5 KM 23, S/N -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIANE OLIVEIRA, OAB nº RO7948, RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por MEGA MORTOS COMÉRCIO DE RONDÔNIA LTDA - ME em face de CAIO CESAR DOS SANTOS SILVA, VIRGINIA MARIA DOS SANTOS, ERENICE LIZARTE PUERTA e MAIKON DOS SANTOS AJALA.

Analisando detidamente os autos, verifico que foi proferida SENTENÇA nos autos dos embargos à execução sob o nº. 7001184-31.2020.8.22.0017 (ID n. 52429432), a qual reconheceu a ilegitimidade passiva da executada VIRGINIA MARIA DOS SANTOS. Verifico também, que a executada ERENICE LIZARTE PUERTA mesmo citada (ID n. 44953030), não pagou o débito nem apresentou embargos à execução; já o executado CAIO CESAR DOS SANTOS SILVA, faleceu antes mesmo do ajuizamento da ação, conforme certidão de óbito juntada no ID n. 41983282, p. 2; e o executado MAIKON DOS SANTOS AJALA até o momento não foi citado, visto que não foi localizado (ID n. 44953030).

Observo que, mesmo após informação acerca do falecimento do executado CAIO CESAR DOS SANTOS SILVA, foi realizada a restrição do veículo HONDA/NXR150 BROS ES, placa NBQ7422, em seu nome e determinada a expedição de MANDADO de penhora e avaliação (ID N. 54028339). No entanto, consoante ID n. 56826796, o referido veículo não foi localizado.

Também consta que foi realizado bloqueio de valores em nome dos executados ERENICE LIZARTE PUERTA e MAIKON DOS SANTOS AJALA, tendo sido penhorada a quantia de R\$ 1.578,26 e de R\$ 697,05, respectivamente (ID n. 66337443).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

Prefacialmente, considerando a ilegitimidade passiva da executada VIRGINIA MARIA DOS SANTOS, determino que o cartório judicial promova sua exclusão do polo passivo desta execução no sistema PJE, conforme já determinado no DESPACHO de ID n. 52488377.

No que tange à penhora de valores realizada no ID n. 66337783 em desfavor da executada ERENICE LIZARTE PUERTA, até o momento não houve sua intimação. Consigno que a executada não possui procurador constituído nos autos, devendo ser intimada pessoalmente da indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que revel, conforme previsão legal (CPC, art. 841, § 2º, c/c art. 854, § 2º). Anoto que para aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC, a intimação frustrada deve ser encaminhada para o mesmo endereço onde realizada a citação, o que não ocorreu nos autos. Dito isso, intime-se a executada pessoalmente para, no prazo de 5 dias, apresentar eventual impugnação e/ou embargos à penhora, podendo apontar ainda as matérias previstas no § 3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Ante a informação do falecimento do executado CAIO CESAR DOS SANTOS SILVA, nos termos dos artigos 313, I e §1º e 689, ambos do CPC, SUSPENDO o processo por 60 dias (art. 313, §2º, I, do CPC) e determino que o autor promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, sob pena de, findo o prazo acima sem a habilitação e/ou citação, ser procedida sua exclusão do polo passivo.

Quanto à penhora de valores realizada no ID n. 66337783 em desfavor do executado MAIKON DOS SANTOS AJALA, reconheço sua nulidade ante a ausência de citação válida. Considerando que o processo tramita desde 2020 e, em atenção ao princípio da razoável duração do processo e da economia processual, deverá a parte exequente, no mesmo prazo de 60 dias acima deferido, manifestar-se sobre a não localização do executado MAIKON DOS SANTOS AJALA, conforme certidão ID n. 44953030, requerendo o que entender de direito, sob pena de ser procedida sua exclusão do polo passivo e a quantia penhorada enviada à conta judicial centralizadora do TJRO. Decorrido o prazo de suspensão acima sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente por meio de seu procurador constituído nos autos para se manifestar em 5 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Se, ainda assim, não houver manifestação, retornem conclusos para extinção.

Se intimada, a executada ERENICE LIZARTE PUERTA apresentar impugnação e/ou embargos à penhora, tornem os autos conclusos para DECISÃO, ainda que durante o período de suspensão, com fulcro no artigo 314, do CPC.

Int. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 17:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000584-73.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 3.357,12 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos)

Parte autora: MARCILENE FRANCO DE ALMEIDA MOREIRA, AVENIDA CARLOS LUZ 4.340 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA contra a fazenda pública".

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade executada, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em IMPLANTAR, em favor da parte exequente, o valor correto do adicional noturno e horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Estado, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 17:12.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001144-49.2020.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 18.294,38 (dezoito mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: C. S. P., AV ALTA FLORESTA 4833 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão do oficial de justiça (ID n. 62989440), o veículo marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, chassi n.º 9C2KD0810KR251452, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor VERMELHA, placa OHU5973, renavam 01208876969, não foi localizado, tampouco o requerido.

Em seguida, a parte autora requereu a expedição de novo MANDADO, indicando a possível localização do veículo.

Considerando já ouvir a tentativa de intimação do Requerido nos endereços apresentados pela parte Autora (IDs 45542639, 54712748 e 57460045), indefiro o pedido de ID 81464071.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 17:23.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002937-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tutela de Urgência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JOAO LUCAS BATISTA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RAYANE LIMA BATISTA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela ajuizada por JOÃO LUCAS BATISTA ROCHA em face de MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE.

Em síntese, alega o autor que apresenta quadro clínico de Encefalopatia estacionária associado à hipóxia perinatal (sofrimento pré-parto), tendo como sequela um atraso no desenvolvimento neuropsicomotor acompanhado por Epilepsia com crises de difícil controle clínico e Transtorno de Conduta com trações hiperativos/impulsivos (CID10 G40.2; F91.0), de modo que necessita de acompanhamento multidisciplinar com fisioterapia, fonoaudiólogo, psicopedagogo escolar, terapeuta ocupacional e psicólogo (duas sessões semanais com cada profissional).

Requeru a concessão de liminar, objetivando a condenação do réu na obrigação de fazer consistente.

A tutela de urgência foi deferida em ID 65533075.

O réu foi citado, consoante certidão de diligência, consoante 65700330.

Em ID 66062392, o requerido informou o cumprimento o parcial da liminar.

Por sua vez, o requerente no ID 67749726 requereu o sequestro de valores na conta da parte requerida.

Posteriormente, o juízo em DECISÃO de ID 74341934, determinou que o requerido fosse intimado, para informar acerca do cumprimento integral da liminar.

Juntou-se ofício da SEMSAU (ID 75430495), em que a Secretaria Municipal de Saúde, informou todas as providências adotadas pela requerida.

Anotada petição de aditamento dos pedidos da requerente (ID 76851560).

A parte requerida ainda juntou comprovante de prestação de serviço, em que forneceu terapia ocupacional e fonoaudiologia, através da rede particular (ID 79027390).

A requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 80405781).

Por último, o parquet apresentou parecer favorável aos pedidos da requerente (ID 81616302).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre asseverar que a parte requerida não apresentou contestação, sendo que apenas se limitou a prestar informações acerca do cumprimento da DECISÃO liminar.

No que concerne à prestação de saúde, trata-se de obrigação solidária, de modo que, a demanda pode ser proposta contra qualquer dos entes públicos, conforme jurisprudência majoritária do STJ e STF.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

A Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

A pretensão da parte à obtenção do tratamento de saúde mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, “norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a ‘igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.’

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

Desta forma, a relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente realizar acompanhamento multidisciplinar, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da parte autora merece procedência neste ponto.

Da tutela de urgência

O pedido de tutela de urgência deve ser confirmado em SENTENÇA.

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, pelo que já foi dito, verifica-se que o requerente necessita de realizar acompanhamento multidisciplinar, bem como tratamento medicamentoso, o qual é a única maneira de auxiliar em seu desenvolvimento e aumentando sua qualidade de vida, sendo que em caso de tratamento tardio, pode ocasionar moléstias irreversíveis.

Com efeito, os laudos apresentados pela autora junto com a peça vestibular demonstram a necessidade e do acompanhamento multidisciplinar com profissionais competentes, o qual se não lhe for concedido importará em agravamento do quadro clínico do requerente. Trata-se portanto de medida judicial para assegurar as garantias fundamentais elencadas na Carta Política.

Quanto aos requisitos necessários para concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC), preenchidos nos autos pela natureza do próprio pedido, qual seja o direito a vida, e ainda que, a morosidade no fornecimento da medicação pode acarretar danos irreversíveis a parte requerente e a sua qualidade de vida.

Logo, a urgência do tratamento requerido se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento pode implicar em risco à saúde da parte autora, que poderá ter o estado de saúde agravado com a evolução da doença e outras complicações. Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no art. 300 do CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE para CONFIRMAR a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o réu MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE cumpra a obrigação de fazer consistente em fornecer o ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGO ESCOLAR, TERAPEUTA OCUPACIONAL E PSICÓLOGO, pelo período de 18 (dezoito) meses, sem prejuízo de manutenção do acompanhamento, mediante reavaliação e laudos médicos, sob pena de sequestro de valores em conta do réu para custear o referido tratamento, bem como, eventuais sequestros, sem prejuízo das demais sanções de práxis, como forma de garantir o resultado prático equivalente, a teor do artigo 497 c/c 499, ambos do CPC.

Assim, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Registro que, havendo o descumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar 03 (três) orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores.

Isento de custas e sem honorários.

Caso haja recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de legal, após certifique-se.

Transitada em julgado, sem requerimentos, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 17:32.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000182-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.700,00 (oito mil, setecentos reais)

Parte autora: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, AV BRASIL 4079 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por GILSON ALVES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Conforme SENTENÇA proferida no ID 56020803, foi julgada improcedente a pretensão deduzida na petição inicial.

Em sede recursal, foi anulada a SENTENÇA e determinado o retorno dos autos à origem para instrução probatória do feito (ID 78418929).

Intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

Defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 23/11/2022 às 10:00 horas.

A audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes, seus advogados e testemunhas devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a secretaria do Juízo.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de dispensa da prova, a parte que não apresentou rol de testemunha poderá apresentar e as que apresentaram rol de testemunhas e queiram modificá-las também poderão fazê-lo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC.

Considerando que foi deferido o depoimento pessoal, as partes devem estar conectadas no início da audiência, para prestar declarações, sob pena de confissão quanto à matéria fática (§1º do art. 385 do CPC).

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para estarem conectadas no início da audiência.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência na audiência por videoconferência, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 362 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes, advogados e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos.

Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO S eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes, testemunhas e de seus advogados.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 17:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001494-03.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 36.974,48 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: CARLOS ROBERTO DA SILVA, LINHA 47,5 KM 02 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve o depósito de valores do débito exequendo, conforme ID 66240355 e ID 66240356.

Adveio pedido do causídico, em que requer o destaque do valor dos honorários advocatícios pactuado em 30% (trinta por cento), tendo apresentado nos autos o contrato, devidamente assinado pelo cliente.

Assim sendo, considerando que já foi juntado aos autos o contrato de honorários (nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94), DEFIRO o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal.

Expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil, para que cumpra à ordem, devendo:

1- Proceder à transferência de todo do valor do depósito n. 3400132728317 (honorários sucumbenciais) e 30% (honorários contratuais sobre o crédito principal) do depósito n. 1100132728310 para a conta de CINTIA GOHDA RUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (C/C 53032-8 Agência 1406-0 Banco do Brasil – CNPJ nº 35.249.561/0001-03);

2- Proceder a transferência do valor residual do depósito n. 1100132728310 (crédito principal) para conta de CARLOS ROBERTO DA SILVA – CPF nº 242.425.272-68 – Conta Poupança – 16076-8 Conta – 2173-3 agência – Banco do Brasil – agência de Alta Floresta do Oeste-RO, devendo as mencionadas contas serem encerradas em seguida.

Com a informação de cumprimento da ordem e inexistência de saldo na conta judicial vinculada aos autos, archive-se com as baixas devidas.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 17:25.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002015-11.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.023,46 (dois mil, vinte e três reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: M. R. GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RONDONIA 4203 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PAMELA LORENA DA SILVA ROSA, RUA ACRE 4333 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por M. R. GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de PAMELA LORENA DA SILVA ROSA.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 82022897, 82022898, 82022899), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 15:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001577-82.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: NOEMIA MUNIZ CASTRO, RUA ACRE 4722, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: FAST SHOP S.A, MANOEL CESAR DE MELO S/N, GALPAOSUL SETOR 7 DISTRITO INDUSTRIAL - 58320-000 - ALHANDRA - PARAÍBA, Apple Computer Brasil Ltda, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Com a informação acerca do comprovante de endereço, recebo os autos para processamento.

Considerando que antes mesmo de determinada a citação a parte requerida já apresentou contestação nos autos, reputo-a citada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 15:51 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001256-47.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 4546, OU AV. ROLIM DE MOURA, 3835 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA PIRES DE OLIVEIRA, MONTE SINAI 6831 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de CAMILA PIRES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 157, §1º e §2º, inciso II, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (ID 78606672).

Citados (ID 79704568), a ré Camila apresentou resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi analisado pelo juízo, conforme DECISÃO de ID 81310717.

Por fim, adveio resposta à acusação apresentada pelo Réu Luiz Carlos Moreira, com pedido de revogação da prisão preventiva (ID 82126222).

Instado, o Ministério Público apresentou manifestação em ID 82185839, pugnando pela manutenção da prisão preventiva do acusado.

Relatado. Passo à decidir.

Em síntese aduz a defesa que a prisão preventiva do réu Luiz Carlos carece de fundamentos, vez que a soltura do denunciado não gerará riscos a ordem pública, vez que não se é possível considerar que o denunciado possui comportamento voltado para a prática de crimes e que, se colocada em liberdade, voltará a delinquir.

Malgrado os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que seja o caso de manutenção da prisão preventiva.

In casu, verifica-se a presença dos pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), ademais, ressalto que perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, resta demonstrado diante da sua reiteração delitiva, fundamentando-se a prisão na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP), pois, o custodiado foi condenado por outros crimes dolosos, em SENTENÇA transitada em julgado, de modo que é reincidente em delitos de natureza patrimonial, cumpre pena na Comarca de Rolim de Moura/RO, conforme execução de pena nº 0004367-97.2013.8.22.0010 (ação penal – 0005723-93.2014.8.22.0010, crime de furto qualificado; ação penal-0000878-47.2016.8.22.0010, crime de tráfico de drogas, ação penal – 0003071-40.2013.8.22.0010, crime de furto qualificado e ação penal – 0003061-93.2013.8.22.0010, crime de furto qualificado), sendo que na data da prisão preventiva estava em benefício de livramento condicional.

A respeito da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é necessária a existência de adequação, pois “as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (art. 282, II do Código de Processo Penal). Trata-se da adequação qualitativa da medida, adequação quantitativa da medida e adequação subjetiva da medida, condicionada à apreciação do caso concreto.

É patente na doutrina e jurisprudência que, presentes os pressupostos necessários à prisão cautelar, não há possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão, como se vê:

Habeas corpus. Roubo. Requisitos da prisão preventiva. Presentes. Constrangimento ilegal. Inexistência. A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, sobretudo, quando se trata de delito grave como o crime de roubo. (Habeas Corpus, Processo nº 0003072-16.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 13/07/2017).(TJ-RO - HC: 00030721620178220000 RO 0003072-16.2017.822.0000, Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Data de Julgamento: 13/07/2017, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/07/2017.). Grifei.

Desta forma, considerando que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)”.

Portanto, verifica-se que a prisão do acusado LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a MANTENHO.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 24 de outubro (segunda-feira) às 11h30min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto n. 003/2022-PR-CGJ.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 14:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001985-73.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.740,00 (vinte mil, setecentos e quarenta reais)

Parte autora: JOSE CASADO BATISTA, LINHA P. 50, KM 22 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Altere-se a competência para constar "Varas Cíveis".

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e materiais e tutela de urgência.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [grifei]

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa nesse sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à parte requerente são mais perniciosos e achapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da parte requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48) [grifei]

Pelo exposto, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a parte requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas nos proventos/remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da parte requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em favor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que a requerida tem a prática de não realizar acordos em audiência de conciliação. Todavia, havendo interesse da parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelas partes, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, para tomar conhecimento da ação e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra. Por ocasião da contestação, a parte requerida poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentar sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.

Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de setembro de 2022 às 16:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001280-85.2016.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JANEOMAR VENDRUSCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte sucumbente ao pagamento das custas (0,5% + 1%) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificada de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição (art. 3º, §2º); Conforme DECISÃO ID 81616652.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001409-17.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: JEAN SANTANA BATISTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio do seu Advogado da diligência do Oficial de Justiça que restou negativa, conforme certidão ID 79627752, para manifestação e requerer o que entender de direito.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001305-25.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
REU: OMILIO SANTOS SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ID 81675246, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7001469-53.2022.8.22.0017
REQUERENTE: LUCIANO MACHADO MELO, CPF nº 22126880249
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeita para atuar no feito.
Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.
Remetam-se os autos ao substituto legal deste juízo (art. 146, § 1º, do CPC), com as devidas baixas e redistribuição.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oestequinta-feira, 29 de setembro de 2022
Miria do Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE

1º Cartório Criminal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE JURADOS QUE DEVERÃO ATUAR NO ANO DE 2023.

Luis Delfino Cesar Junior, Juiz de Direito da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei: FAZ SABER, a todos quanto do presente edital tiverem conhecimento, que aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, foi composta a LISTA GERAL DEFINITIVA DO CORPO DE JURADOS, desta Comarca, para o funcionamento do Tribunal do Júri no ano de 2023, alistando os seguintes jurados:

	NOME	PROFISSÃO
1	Adam Alcantara	Secretário Municipal – Secretaria Municipal de Ambiente e Turismo
2	Adão Alves Machado	Agente Administrativo – Sec. Mun. de Esporte Lazer e Cultura
3	Ademar Dutra Pereira	Coordenador de endemias – Secretaria Municipal de Saúde
4	Adevar Pereira dos Santos	PALE - E.E.E.F.M. Santa Ana
5	Admar Simões Pereira	Assessor Assistente – Gabinete
6	Adriana Aparecida Elias	Vice-Diretora – E.E.E.F.M Joaquim Xavier de Oliveira
7	Aline Pra de Freitas	Diretor Executivo - SEMAD
8	Almir Moreira da Silva	Agente Administrativo – Secretaria Mun. de Obras e Serv. Públicos
9	Altair Lima de Jesus	Agente de saúde pública – Secretaria Municipal de Saúde
10	Ana Karolinny Mendonça	Assessor Assistente – Secretaria Municipal de Saúde
11	Ana Paula Alves da Silva	Inspetora de Pátio – C.E.E.J.A. Euclides da Cunha
12	Andreia Dalbosco	Fisioterapeuta – Secretaria Municipal de Saúde
13	Andreia Luiza Dos Santos	Inspetora de pátio – E.E.E.F.M. Santa Ana
14	Andressa Cassaro Primao	Diretor de Departamento – Secretaria Municipal de Educação
15	Antonia Alves Ferreira	Agente Administrativo – SEMAD
16	Antonio Erivan da Silva	Assistente Negócios – Banco do Brasil
17	Antonio Nunes de Oliveira	Aux. de Biblioteca – E.E.E.F. Monte Alegre
18	Aurimar Faustino	Orietadora - E.E.E.F.M Joaquim Xavier de Oliveira
19	Bruna Carolina Carneiro	Assessor Assistente – SEMAD
20	Camila Rafaela Gomes de Lima	Caixa – SICOOB
21	Carlos Henrique de Jesus Araújo	Diretor Executivo – Secretaria Municipal da Fazenda
22	Cassiana Segura Modtkwski	Agente comunitário – PAC's

23	Christiely Roos	Assessor Assistente – Sec. Mun. de Assist. E Desenv. Econ. e Social
24	Cleise de Miranda Cavalcante	Assistente Social – Unidade Mista de Saúde
25	Cloves Jose Serapião	Técnico de Laboratório – Unidade Mista de Saúde
26	Cristiane Rodrigues Dal Moro	Supervisora- C.E.E.J.A. Euclides da Cunha
27	Cristina Garcia Aguiar	Dir. Departamento II – Procuradoria Geral do Município
28	Dejanira Alves Valerio	Agente Administrativo – Unidade Mista de Saúde
29	Edilaine Saraiva Ribeiro	Aux. Secretaria - E.E.E.F.M Joaquim Xavier de Oliveira
30	Edimar Henrique Costa	Assistente de Fiscalização – IDARON
31	Edmilson da Silva Rodrigues	Diretor Administrativo – Gabinete
32	Eliane Muniz Souto	Diretor Executivo – Sec. Mun. de Assist. E Desenv. Econ. e Social
33	Elias Nogueira de Souza	Guarda de endemias – Secretaria Municipal de Saúde
34	Elizangela Aparecida Jonas Rafael	Aux. Secretaria – E.E.E.F Monte Alegre
35	Erica Serrano Costa Dalapicolla	Dir. Departamento II - Secretaria Municipal de Saúde
36	Erika Maria Gomes da Silva	Assistente de Crédito – SICOOB
37	Eva Geni Gonçalves Ricken	Agente de Serviços de Saúde – Secretaria Municipal de Saúde
38	Ezenildo Marques Dutra	Contador – Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
39	Francieli Porfírio dos Santos	Agente Administrativo – Unidade Mista de Saúde
40	Francisco Conceição	Bibliotecário - E.E.E.F.M. Santa Ana
41	Francisco Dantas Cartaxo Filho	Motorista de veículo leve - Secretaria Municipal de Saúde
42	Gabriel Francelino Pedro	Conselheiro Tutelar – Sec. Mun. de Promoção da Criança e Adolescente
43	Geisiane Cunha de Oliveira Lisboa	Assessora – SICOOB
44	Geovane Antonio Costa	Assessor Assistente – Secretaria Municipal da Fazenda
45	Gerson Batista Costa	Chefe da unidade - IDARON
46	Gesilda Moreira Andrade	Orientadora - E.E.E.F.M Joaquim Xavier de Oliveira
47	Gilmar Honorato de Assis	Agente Administrativo – Secretaria Municipal de Educação
48	Glaucimar Faustino	Ag. de alimentação - E.E.E.F.M. Santa Ana
49	Hirde Puerari	Biblioteca/Lab.de Informática - E.E.E.F.M. Santa Ana
50	Ilaides Aparecida de Amorim	Agente Administrativo – Unidade Mista de Saúde
51	Ilizandra Costa	Supervisora - E.E.E.F.M. Santa Ana
52	Isa Carla Tonini	Orientadora - C.E.E.J.A. Euclides da Cunha
53	Ivailson Alves de Souza	Agente de Vigilância – Secretaria Municipal de Educação

54	Ivani Ramos da Silva	Conselheiro Tutelar - Sec. Mun. de Promoção da Criança e Adolescente
55	Ivone Maria Burgel	Bibliotecária - C.E.E.J.A. Euclides da Cunha
56	Izailde Pessoa dos Santos Ferreira	Assessor Assistente – Unidade Mista de Saúde
57	Janete Maria Pasqualotto da Silva	Agente Administrativo – Gabinete
58	João Luiz Alves de Souza	Secretário Municipal – Secretaria Mun. de Agricultura
59	João Paulo Fambre dos Santos	Agente Comunitário – PAC's
60	Jose Carlos de Brito Almeida	Diretor Executivo - Secretaria Mun. de Obras e Serv. Públicos
61	Jose Gomes Soares	Agente de Serviços de Saúde – Secretaria Municipal de Saúde
62	Josue Mendes Martins	Agente de Vigilância – Secretaria Municipal de Saúde
63	Juliane Martini Capovilla	Extensionista Rural – EMATER
64	Juraci Vieira Benfica	Inspetor de Pátio - E.E.E.F Monte Alegre
65	Juvenil Ricardo da Silva	Operador de Maq. Pesadas - Secretaria Mun. de Obras e Serv. Públicos
66	Keila Rosemari Sartori	Orientadora - E.E.E.F.M. Santa Ana
67	Lauro Sergio Bailiot	Auxiliar de Fiscalização de Trânsito – DETRAN
68	Leila Santiago Moreira	Diretora Administrativa - Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
69	Lenir Santos de Souza	Assessor Assistente – Secretaria Municipal de Saúde
70	Luci de Oliveira F. Bezerra	Orientadora - E.E.E.F.M. Santa Ana
71	Luciana Andressa A. Andrade	Supervisora Escolar - E.E.E.F Monte Alegre
72	Luciana da Silva	Vice-Diretora - E.E.E.F.M. Santa Ana
73	Maria de Fátima Medeiros Brunaldi	Agente Administrativo – Secretaria Mun. de Planejamento
74	Marlene Marcelino de Souza	Aux. Biblioteca - E.E.E.F Monte Alegre
75	Marlene Maria Gomes Ferreira	Agente Administrativo – Unidade Mista de Saúde
76	Natielle Etienne Santos	Agente de limpeza e conservação – Unidade Mista de Saúde
77	Neiva Turci	Vice-Diretora - E.E.E.F Monte Alegre
78	Nicolau Miorando	Dir. Departamento I - Secretaria Mun. de Obras e Serv. Públicos
79	Nivaldo Vieira dos Santos	Lab. de Informática - E.E.E.F.M. Santa Ana
80	Patrícia Zandonadi de Souza	Inspetora de pátio - E.E.E.F.M. Santa Ana
81	Paula Cristina de Araújo	Extensionista Social – EMATER
82	Rosângela Sebben da Silva	Diretora - C.E.E.J.A. Euclides da Cunha
83	Roseli da Silva	Assessor Assistente – Secretaria Municipal de Saúde
84	Roseli Krauser de Moura	Supervisor – APAE de Alvorada

85	Rosiane Faustino Fabris	Supervisora - E.E.E.F.M Joaquim Xavier de Oliveira
86	Rosilene Guedes de Oliveira	Administrativo – EMATER
87	Rubens Duarte Rocha	Técnico em Radiologia – Unidade Mista de Saúde
88	Sérgio de Barros Santos	Agente Administrativo – Secretaria Municipal de Educação
89	Shirley Pereira Dias	Agente Administrativo – DETRAN
90	Sidnei de Oliveira Xavier	Tec. em enfermagem – Unidade Mista de Saúde
91	Silvia Ines Rodrigues Alves	Auxiliar de enfermagem – Unidade Mista de Saúde
92	Solange Hotts de Oliveira	Auxiliar Administrativa - Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
93	Tânia Regina Góes Pereira	Supervisora - E.E.E.F.M. Santa Ana
94	Tuany de La Torre Borri	Escrituário – Banco do Brasil
95	Valdeomar da Silva Leite	Auxiliar de enfermagem – Unidade Mista de Saúde
96	Valkemar Paulon Rodrigues	Tecnico em Radiologia – Unidade Mista de Saúde
97	Vandria Joanna da Silva Martins	Diretor de Departamento – Gabinete
98	Vania Cristina de Araujo	Agente Administativo - Secretaria Mun. de Planejamento
99	Wigner Vicente Nunes	Assessor assistente – Secretaria Municipal de Saúde
100	Wilma Paulino Lima	Lab. de Informática - C.E.E.J.A. Euclides da Cunha

Para o conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça e, posteriormente, afixado no lugar de praxe.

Consoante o exposto no § 1º do art. 426 do CPP, a lista provisória de jurados poderá ser alterada de ofício, ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro de 2022, data em que será publicado a lista definitiva de jurados.

Dado e passado nesta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, aos 26 dias do mês de setembro de 2022.

Eu, _____, Geude de Oliveira Lima, Diretor de Cartório, subscrevi.

Luis Delfino Cesar Junior

Juiz de Direito

Da Função do Jurado:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Alvorada do Oeste, 26 de setembro de 2022.

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000719-06.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Extorsão mediante seqüestro

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA PRINCIPAL, n 2289, CENTRO, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INDICIADO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903, ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DECISÃO

Ao denunciado SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo "TIÃO ASA BRANCA" já qualificado nos autos, é imputado a prática do delito tipificado no art. 159, §1º, do Código Penal (ID: 57774285).

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2021 (ID: 58072817).

Citado, o denunciado apresentou resposta a acusação por intermédio de advogado constituído (ID 58511003).

Designada audiência de instrução e julgamento (ID 60619926). Posteriormente, em razão da necessidade de readequação da pauta, o feito foi suspenso (ID 75775859).

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

É o sucinto relatório.

1. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/bxa-nyqr-chc), para o dia 02/03/2023, às 08h00min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

1.2. A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

1.3. Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum.

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

1.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

1.6. O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal.

1.7. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

1.8. Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

2. Intimem-se o(s) réu(s) e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário.

3. Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.

4. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Réu: SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, residente na Avenida Juscelino Kubitschek 5315 sobre esquina 5 Setembro -CEP 76930000 - Alvorada Doeste/RO.

TESTEMUNHAS

01. Vinícius Ribeiro da Luz (vítima) fls 11.

02. Elias Alves Neto, Rua Voluntários da Pátria, 2148, Centro, Mirante da Serra/RO (69) 99962-9961

03. Vanusa Ribeiro da Luz Alves, Rua Voluntários da Pátria, 2148, Centro, Mirante da Serra/RO (69) 99912-9084

05. Eder Fagundes, residente na linha 81, KM 54, Assentamento Padre Ezequiel, Mirante da Serra/RO.

06. Luciano Gouveia Lopes, Linha 64 Km 11 Lt 89 Gl 20 P, Zona Rural De Mirante Da Serra/RO

07. APC Gil Leno Dias Araújo

08. Sergio Serrano Costa, Linha 72 Km 14 Lote 75, Gb 20, Sítio. Zona Rural. Mirante Da Serra/RO

09. DEJAIR SOUZA LOPES.CPF nº 420.071.602-00, residente na Rua Principal, 2275. Centro de Mirante Da Serra/RO. Telefone 69 9 9968-5269.

10. MOISES DE OLIVEIRA DO AMARAL. CPF Nº 034.671.697-75, Residente na RO 470, KM 59,5, zona Rural do município de Mirante da Serra/RO. Telefone 69 99961 7697

11. DORACI DA SILVA LAZARETTI. CPF nº 419.133.702-59. Telefone 69 99928 8914

12. RONEY FELTZ SILVEROL. Residente na Rua 28 de Novembro, 2112, Mirante da Serra/RO. Telefone 69 99346 4847.

13. WALISON SCUSSEL LEITE.. Residente na Rua Goiás, esquina com Rua Sergipe, Mirante da Serra/RO. Telefone 69 99245 8057.

14. LUIZ CARLOS RODRIGUES. Residente na Avenida Marechal Rondon, S/n, Mirante da Serra/RO. Telefone 69 99985 6275

15. PAULO ROBERTO DA PAIXÃO. Residente na Rua Rio de Janeiro, nº 2784, setor 02, Mirante da Serra/RO. Telefone 69 99211 0294.

16 ROSENILDA LINA DE OLIVEIRA - RG nº 1078211 SSP/RO. CPF 778.483.572- 87. Telefone 69 - 99295 4935.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: Ederson Neves Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 22.141,35 (vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) - Atualizado até 13/08/2019.

Processo:7001493-75.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CPF: 34.748.137/0001-40

Executado: EDERSON NEVES RODRIGUES

DESPACHO ID 79288762: "(...)No mais, resta pendente a citação do sócio Ederson, o qual não foi encontrado, sendo que as diligências anteriores restaram infrutíferas. Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro do sócio Ederson Neves Rodrigues, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpealvorada@tjro.jus.br

Alvorada D'Oeste, 12 de setembro de 2022.

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001222-61.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: SHIRLEY CELESTRINI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000443-38.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: FLORIANO AUGUSTO SIRING NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000579-35.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: VALMIR BARREIROS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ADO - Sala de Conciliação Data: 17/11/2022 Hora: 07:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0001039-59.2013.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARNALDO GOMES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590

EXCUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000949-14.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ARAUJO & ARAUJO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5093 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, RUA GETÚLIO VARGAS 6019 NÃO INFORMADO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposto por ARAUJO & ARAUJO LTDA em face de CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS.

A parte exequente não cumpriu com a determinação judicial no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a para se manifestar acerca da certidão juntada em id: 79432611.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

O juiz não resolverá o MÉRITO quando: III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000082-26.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA, AVENIDA SERINGUEIRAS 4294 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDOS: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, AV DAS NAÇÕES 00 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, MONTE CASTELO 56, - ATÉ 280 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Determino a CPE que cumpra integralmente o determinado no DESPACHO anterior, procedendo-se a expedição de carta postal de citação em relação à ré Banco Cooperativo do Brasil S.A, a qual ainda não foi regularmente citada e intimada.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000574-18.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA COUTINHO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogados do(a) REU: VINICIUS CUMINI - SP320597, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000531-76.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: ADEILDO PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Realize-se busca via Sisbajud cujo objetivo é a atualização do endereço da parte ré.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7002495-41.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.201,70

Última distribuição: 23/12/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Réu: F. FERREIRA ROSA EIRELI, CNPJ nº 28508302000194, RUA JORGE TEIXEIRA 4476 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FLAVIANA FERREIRA ROSA, CPF nº 00590447211, RUA JORGE TEIXEIRA 4476 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

VISTOS ETC

Defiro o pedido de pesquisa bacenjud.

Verifico que houve bloqueio via bacenjud da quantia insuficiente para satisfação da obrigação.

Deste modo, por tratar-se de valor ínfimo que não solucionará o objetivo primordial do processo de execução, determino o imediato desbloqueio.

Intime-se, portanto, a exequente para no prazo de 5 dias providenciar o necessário para o deslinde da controvérsia sob pena de suspensão da presente execução.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001053-11.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADOS: NEUCINEIA SCHUWENCK FERNANDES, ANA CAROLINE FERNANDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente.

Prazo: 15 dias.

Alvorada do Oeste - RO, 28 de setembro de 2022.

LUÍS DELFINO CÉSAR JR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001567-27.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 17.587,53

Última distribuição: 16/09/2020

Autor: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Réu: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 50759060444, LINHA 56, KM 04, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

Vistos, etc.

Defiro.

Realizei buscas via Bacenjud. Anexo a consulta.

Constatai bloqueio parcial de valor. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Alvorada do Oeste, 28 de setembro de 2022.

Luís D. César Júnior

Juiz Substituto

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 0001340-69.2014.8.22.0011

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Distribuição: 30/04/2014

Requerente: EXEQUENTE: F. N.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido: EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE LIMA, AV. CABO BARBOSA 1592, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Defiro.

Realizei buscas via Bacenjud. Anexo a consulta.

Constatai bloqueio parcial de valor. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Alvorada do Oeste, 28 de setembro de 2022.

Luís D. César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000916-24.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE, ALTAMIRO VIEIRA TOSTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Realize-se busca via Sisbajud cujo objetivo é a atualização do endereço da parte ré.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002050-23.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: WALISSON JUNIOR RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Bacenjud negativo (ausência de saldo). Segue minuta.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente.

Prazo: 15 dias.

Alvorada do Oeste - RO, 28 de setembro de 2022.

LUÍS DELFINO CÉSAR JR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001370-14.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 58.570,47

Última distribuição: 08/09/2016

Autor: RONILTON DE SOUZA SILVA, CPF nº 03731311194, RUA XV DE NOVEMBRO 1601 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
Réu: CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 99794420778, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003, EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, CPF nº 70316779121, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003, EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 00328788775, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS, OAB nº AL11926, ROBERTO DUARTE JUNIOR, OAB nº AC2485

VISTOS ETC

Defiro o pedido de pesquisa bacenjud.

Verifico que houve bloqueio via bacenjud da quantia insuficiente para satisfação da obrigação.

Deste modo, por tratar-se de valor ínfimo que não solucionará o objetivo primordial do processo de execução, determino o imediato desbloqueio.

Intime-se, portanto, a exequente para no prazo de 5 dias providenciar o necessário para o deslinde da controvérsia sob pena de suspensão da presente execução.

Às providências.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001150-06.2022.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,, LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA, LINHA 52 km. 2, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de continuação pelo sistema de videoconferência (através do link: <https://meet.google.com/mfz-weyy-twy>), para o dia 06 de dezembro de 2022, às 09:30h, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 10/2022, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

1.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

1.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. O uso de máscaras de proteção facial fica dispensado nas dependências do PJRO, conforme art. 2º do ato 010/2022-PR/CGJ, alterado pelo ato 017/2022-TJRO-PR-CGJ.

1.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

1.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

1.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo. Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

1.7 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

2. Cumpra-se as deliberações da audiência de ID 82166963, intime-se a ré e as testemunhas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 1.3.

3. Em sendo necessário, expeça-se ofício ao Quartel da Polícia Militar para que os agentes públicos participem da solenidade. Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001929-29.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: LECIR ROCHA MEDRADES, LINHA 52 S/N, FINAL DA RUA MONTEIRO LOBATO, CHÁCARA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001788-39.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MESSIAS ANTONIO DE ASSIS, MÁRIO NEY NUNES 1188, CASA DOMICILIAR SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por MESSIAS ANTONIO DE ASSIS contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado por autoridade pertencente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em que pese o feito tenha sido distribuído como procedimento comum, observa-se que nos pedidos a parte autora requer notificação da autoridade coatora a concessão da segurança, restando claro a intenção em impetrar o remédio constitucional.

Com efeito, dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - os MANDADO s de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Assim, verifica-se que a competência para processar e julgar MANDADO s de segurança contra ato de autoridade federal são dos juízes federais.

Imperioso consignar que a competência da Justiça Federal para julgamento do remédio constitucional não é afastada pela exceção contida no §3º, do artigo aludido, eis que a competência da Justiça Federal delegada pela Constituição Federal para atuação em matéria previdenciária não alcança MANDADO s de segurança.

A esse propósito, impende citar os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. ATO DO GERENTE ADMINISTRATIVO DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT INDEPENDENTEMENTE DE VERSAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA SUJEITA À JURISDIÇÃO DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM CARÁTER PROVISÓRIO. O art. 109, VIII, da Constituição Federal atribui aos juízes federais a que a competência para processar e julgar os MANDADO s de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Essa competência não é afastada pela exceção contida no §3º do mesmo artigo, que estabelece a jurisdição federal delegada da Justiça Estadual nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Precedentes (STJ e TRF da 3ª Região). A jurisdição constitucional delegada à Justiça Estadual em matéria previdenciária não alcança os MANDADO s de segurança contra ato de autoridade federal. Incompetência do juízo estadual reconhecida. Preliminar acolhida. O artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 foi cumprido mediante expedição de carta de ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com comprovante de recebimento. Rejeitada a preliminar. São nulos os atos decisórios praticados após a notificação da autoridade apontada coatora. Remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Conservar-se-ão os efeitos da SENTENÇA proferida pelo juízo incompetente até que outra DECISÃO seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, a teor do artigo 64, §4º do CPC/15. Preliminar de incompetência do juízo estadual acolhida. Rejeitada a preliminar remanescente. Prejudicada a apelação do INSS quanto ao MÉRITO. (TRF-3 – Ap: 00416598620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018) (negritei).

Nestes termos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, por reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o pedido.

Intime-se as partes.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001431-59.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CRISTIANO RODRIGO SZARESKI, CAFE FILHO 5412 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, JEFFERSON DA SILVA ARMI, OAB nº RO12132, JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para o rito correspondente.

Quanto à petição de defesa prévia de ID 82418127, vistas ao Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 409 do Código de Processo Penal, para manifestação sobre preliminares e documentos, azo em que poderá se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva.

Após, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se com a urgência necessária.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone: 3309-8272

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ROL DE TESTEMUNHAS: ID 82469926

Processo: 0000477-40.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Partes Rés:

01 -EVANDRO JOSINO, brasileiro, filho de Ana Josino Ventura, nascido aos 24/11/1968, natural de Prata dos Baianos/ES; Decretado revelia ID 74692206

02 - VALCEIR PINON TEIXEIRA, brasileiro, filho de João Batista Teixeira e Genira Pinon Teixeira, nascido aos 20/9/1988, natural de Machadinho do Oeste/RO, portador do RG n. 1131674 SSP/RO; Decretado revelia ID 74692206

FINALIDADE: INTIMAR os réus supra, bem como as testemunhas, constantes no ID 82469926, da designação de audiência de CONTINUAÇÃO para o dia 25/10/2022 às 09h15min, por meio do Link da videochamada: <https://meet.google.com/uws-rpei-jcy>, para oitiva da vítima. Os réus e as testemunhas deverão ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet que suporte ligação de vídeo. Se as testemunhas, ou o réu não puderem ser ouvidos através de videochamada, deverão comparecer na sede do Juízo, no dia e horário da solenidade.

ADVERTÊNCIA: Caso seja necessário, deverão comparecer presencialmente ao Fórum, de posse de documentos pessoais com foto. Ressalto que a não participação dos réus à solenidade acarretará decretação da revelia.

Eu, _____ Gleidson Fraitag de França – Técnico Judiciário, lavrei o presente, subscrevo e assino, o que faço sob autorização do MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Alvorada D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000406-45.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTES: NEUZA RODRIGUES FERREIRA, ESTRADA 14 S/N, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES PEREIRA, AV. NILO BUSS- S/N, CENTRO RUA SÃO PAULO - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, NIVALDO RODRIGUES, AV. NILO BUSS- S/N, CENTRO RUA SÃO PAULO - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, MARGARETE RODRIGUES, SETOR 06 S/N, CASA RUA BAHIA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GENTIL RODRIGUES, LINHA 04 FLOR DO AMAZONAS S/N, CASA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CREUZA PEREIRA RODRIGUES, SETOR 04 S/N, CASA RUA TIRANDENTES - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUCIA PEREIRA RODRIGUES, RUA CACOAL S/N, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDREIA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS, RUA H-2, 47, 17406010930 S/N, RUA MARECHAL FLORIANO, BELA VISTA, JURUENA - MT ZONA URBANA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sob o rito do Juizado Especial Cível.

A executada comprovou o pagamento do débito (ID 80096430).

Foi determinada a expedição de alvará, contudo deixou transcorrer prazo conforme ID 80066740.

Pois bem. DECIDO.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

No mais, expeça-se alvará judicial de levantamento em favor da exequente, devendo a exequente o saque no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o levantamento e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO(A): ANDREIA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS CPF: 665.214.162-00 e outras.

FINALIDADE: AUTORIZAR o seu advogado MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, (com poderes específicos conforme ID 55425892 ss ID 55425891) a levantar todo dinheiro depositado na Conta 1532299 -0, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados do recebimento do Alvará.

Decorrido prazo e sem levantamento, como se trata de reexpedição, remetam os valores para a conta Centralizadora.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002360-97.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: SIMIAO XAVIER DA COSTA, RD BR 429, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GENI STROPPIA POLON, RUA SENA MADUREIRA 2399, - DE 2340/2341 A 2529/2530 NOVA BRASÍLIA - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com a inércia da parte exequente em realizar o depósito intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000783-09.2019.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Falsidade ideológica, Usurpação de função pública

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: EDER CORREA FERMIANO, RUA DOS TRES PODERES 73 BANDEIRANTES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PAMELA LETICIA CARVALHO MARTINS, AV. CURITIBA 1082 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LH 72 - PT 09 - LADO DIREITO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS TOSTES DE SOUZA, LINHA 0, KM 04 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VILSON REZENDE DIAS, RUA MACHADO DE ASSIS 5143, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA DA SILVA, AV. INDEPENDENCIA 4862 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de: 1) Édio Tostes de Souza, como incurso nos artigos 299, parágrafo único, c/c 328, parágrafo único, na forma do art. 29, todos do CP (1º e 2º fatos); 2) Resilene Rodrigues de Oliveira: artigos 299, parágrafo único, c/c 328, parágrafo único, na forma do art. 29, todos do CP (4º e 5º fatos); 3) Vilson Rezende Dias e Luciana da Silva: artigos 299, parágrafo único, c/c 328, caput, todos do CP (1º, 3º, 4º e 6º fatos); 4) Pâmela Letícia Carvalho Martins: artigo 328, parágrafo único, do CP (2º fato); e 5) Eder Correa Firmiano: artigo 328, parágrafo único, do CP (5º fato).

Os fatos imputados ocorreram, em tese, entre os meses de fevereiro a dezembro de 2017, sendo que, no dia 07/10/2019 (fl. 408), foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar, consoante previsão do art. 514 do CPP.

Em 11/01/2022, o réu Eder Correa Firmiano compareceu em cartório, oportunidade em que foi notificado e intimado, tendo manifestado o desejo de ser representado pela Defensoria Pública (ID 66915326).

Os acusados Édio Tostes de Souza, Resilene Rodrigues de Oliveira, Vilson Rezende Dias, Luciana da Silva e Pâmela Letícia Carvalho Martins foram notificados pessoalmente via MANDADO (ID 67083330).

Sobreveio defesa preliminar de Pâmela Letícia Carvalho e Eder Correa Firmiano, os quais manifestaram fazer jus ao acordo de não persecução penal e, subsidiariamente, pelo prosseguimento do feito e deferimento de todos os meios de provas (ID 67234730).

O acusado Vilson Rezende Dias apresentou defesa preliminar (ID 67358348), o qual também manifestou fazer jus ao acordo de não persecução penal, bem como ainda arguiu a preliminar de prescrição em relação ao crime de usurpação de função pública.

O Ministério Público apresentou parecer, no qual requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos 3º e 6º fatos, extinguindo-se a punibilidade quanto aos acusados Vilson Rezende Dias e Luciana da Silva (ID 67400344).

O acusado Édio Tostes de Souza apresentou defesa prévia, oportunidade em que alegou fazer jus ao ANPP e, subsidiariamente, pugnou pela abolição sumária, ante a ausência de dolo e culpabilidade (ID 67430405).

Em sua defesa preliminar, a acusada Luciana da Silva arguiu preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação aos 3º e 6º fatos, pugnando-se pela extinção da punibilidade e, subsidiariamente, pela proposta de ANPP.

Por fim, a acusada Rosilene Rodrigues de Oliveira apresentou defesa preliminar, na qual aduziu fazer jus ao ANPP, e, subsidiariamente, pelo prosseguimento do feito e deferimento de todos os meios de provas (ID 67678280).

Pois bem. DECIDO.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva ventilada pelos acusados Vilson Rezende Dias e Luciana da Silva, bem como pelo Ministério Público.

No caso concreto, constata-se que os 3º e 6º praticados, em tese, pelos acusados supracitados, ocorreram nos períodos de fevereiro a dezembro/2017 e julho a dezembro/2017, respectivamente, sendo que a denúncia ainda não foi recebida.

Os fatos acima imputados amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 328, caput, do CP, segundo o qual prevê pena de detenção, de 3 meses a 2 anos, e multa.

De acordo com o art. 109, a prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Assim, considerando a pena máxima de 2 (dois) anos, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, motivo pelo qual resta configurada a prescrição propriamente dita, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre as datas dos 3º e 6º fatos e a presente data.

Por tais fundamentos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 328, caput, do CP (3º e 6 fatos), e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Vilson Rezende Dias e Luciana da Silva, concernente aos referidos fatos, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, V e 114, inciso II, todos do Código Penal.

No mais, verifico que todos os réus pugnaram pela intimação do Ministério Público para oferecimento de ANPP, logo, considerando que ainda não houve o recebimento da denúncia, determino ao cartório que dê vista dos autos ao parquet, via sistema Pje, com prazo de 10 (dez) dias, após conclusos.

Eventual recebimento da denúncia ou necessidade designação de audiência para proposta de ANPP será analisada após o parecer do Ministério Público, quando do retorno dos autos.

Proceda-se a juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados, por meio do sistema de Certidão Estadual Unificada (CEU).

Dê-se ciência ao MP e à Defesa desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001311-50.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002077-40.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

REQUERENTE: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDO: ERICA SAMARA VICTURI DE SOUZA, LINHA 66, LOTE 214, GLEBA 2 sn ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA homologando o acordo entabulado entre as partes. Após, ao ID 81996441, a credora manifestou que irá aguardar por mais uns dias, a fim de que a ré regularize seu débito e caso os atrasos persistam, a autora pedia a execução do acordo. Assim, o arquivo é medida que se impõe haja vista a ausência de prejuízo para as partes e evitar que o processo conste como paralisado, aguardando o cumprimento do avençado.

No arquivo sem baixa, as partes ainda terão acesso aos autos e o seu desarquivamento e prosseguimento, no caso de descumprimento, poderá ser realizado a qualquer momento, independentemente de pagamento de custas, nos termos do art. 31, parágrafo único da Lei 3.896/16 (Lei de custas).

O processo não constará nos relatórios de processos paralisados. Assim, determino o arquivamento dos autos provisoriamente.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, se necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001799-68.2022.8.22.0011

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.212,00mil e duzentos e doze reais

REQUERENTES: C. R. F., CPF nº 02279292769, RUA 72 24, (N CIDADE) CIDADE NOVA - 69097-377 - MANAUS - AMAZONAS, A. B. F., CPF nº 51414309287, AV 07 DE SETEMBRO 204 CONQUISSTA - 69930-000 - XAPURI - ACRE, A. M. T., CPF nº 63787601287, AV 07 DE SETEMBRO 20 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, A. R. D. S., CPF nº 42211433200, AV 07 DE SETEMBRO 20 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os interessados, para no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o recolhimento das custas ou sua impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006632-35.2022.8.22.0010

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ISABEL LOPES registrado(a) civilmente como ISABEL LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

REQUERIDO: LUCIA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001798-83.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.212,00mil e duzentos e doze reais

AUTOR: VANIA MARIA GOIS, CPF nº 26767279587, RUA OLAVO BILAC s/n SETOR CHACARÁ - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: CARLOS EDUARDO LETIS DE SANTANA, CPF nº 00946048517, RUA IZAURA DE OLIVEIRA 224 IGNORADO - 49680-000 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE, ERIKA LETIS DE SANTANA, CPF nº 00169078507, RUA FULOR DE JOÃO BENTO 88

IGNORADO - 49570-000 - MALHADOR - SERGIPE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a autora, para no prazo de 15 dias, juntar comprovante de endereço, bem como comprovar documentalmente o recolhimento das custas ou sua impossibilidade, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001729-51.2022.8.22.0011

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

REQUERENTES: N. B. D. C., CPF nº 01461792266, SERINGUEIRA 4313, CASA DOMICILIAR ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, M. P. F., CPF nº 03633848207, SERINGUEIRA 4313, CASA DOMICILIAR ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755

SENTENÇA

MARCELO PEREIRA FERREIRA e NATALINO BARBOSA DA CRUZ, ajuizaram a presente ação de divórcio alegando que casaram-se em 05/06/2019 e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirmaram que durante a convivência não amealharam bens e não registraram filhos. Por fim, postularam pela procedência do pedido.

Dispensado a intervenção do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

A legislação pátria permite o divórcio, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos autores, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO de MARCELO PEREIRA FERREIRA e NATALINO BARBOSA DA CRUZ, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, sem alteração de nomes. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 095810 01 55 2019 2 00015 035 0004235 84.

Gratuidade aos atos notariais na forma do artigo 67 "f" das diretrizes judiciais.

Isento de custas processuais, ante aos benefícios da justiça gratuita que ora concedo às partes. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000002-28.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEANDRO DE PAULA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

REU: ADAO SABINO CORREIA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001619-52.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE VIZINTIM NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001688-89.2019.8.22.0011

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE NILSON BORGES DE SOUSA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas acerca da Certidão id 81446200.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001055-44.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: SANDRA DA S. S. TECCHIO - ME

Advogados do(a) REU: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO0004299A, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001339-91.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MESSIAS MOREIRA BATISTA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogados do(a) REQUERIDO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogados do(a) REQUERIDO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogados do(a) REQUERIDO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogados do(a) REQUERIDO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, constatei a existência do valor demonstrado abaixo:

Ficam as partes intimadas acerca do valor remanescente da conta 1824 / 040 / 01530515-7. ,devendo a parte REQUERIDA se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001730-12.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no feito informando acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000228-33.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002278-66.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: NEEMIAS DOS SANTOS RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002184-50.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: HUDSON PIMENTEL SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001417-75.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: RAIANA DO CARMO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000236-39.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: LUZIA DAS NEVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000358-23.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: W. G. F. S., M. G. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. H. S.

ADVOGADO DO REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Vistos, etc.

Considerando a informação de id80176720, digam as partes em cinco dias.

Decorrido o prazo acima e não havendo objeção das partes, diga o perito indicando data para a realização do estudo, devendo a perito em libras ser informada acerca da data e horário para realização da perícia.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0003251-39.2002.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: GUAIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, AV. MARECHAL RONDON, 5242, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 76928366.

Expeçam-se MANDADO s para a avaliação e penhora dos imóveis indicados pelo exequente.

Consigno que o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência deverá intimar, na mesma oportunidade, o executado, caso seja localizado, e seu cônjuge, se casado for.

Intime-se o demandante para manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001254-95.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

REQUERENTE: ALINNE COLOMBO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por ALINNE COLOMBO DA SILVA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, em razão de cancelamento/reagendamento do voo inicialmente contratado, na qual pleiteia a reparação em danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O caso em tela, versa sobre o cancelamento unilateral de passagens aéreas. Narra a autora adquiriu passagens de ida para o dia 28/06/2022, saindo da cidade de Petrolina/PE para Cacoal/RO, chegando no mesmo dia. Ocorre que, no dia da viagem, seu voo foi suspenso/cancelado unilateralmente pela requerida, sem a sua permissão, causando diversos transtornos.

A requerida, no que lhe concerne, alegou preliminarmente a prevalência do Código Brasileiro de aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.

De início, rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista que as indenizações por danos materiais e morais, ocorridos no âmbito do transporte aéreo nacional de passageiros, são submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Já as indenizações derivadas da ocorrência de danos sofridos no âmbito do transporte internacional de pessoas, bagagens ou cargas podem ser orientadas pelas regras estabelecidas em tratados internacionais, a exemplo das Convenções de Montreal (Decreto nº 5.910/2006, artigos 17, 21 e 22) e Varsóvia (Decreto nº 20.704/1931, art. 21).

No transporte internacional, as regras das mencionadas Convenções que estabelecem limites indenizatórios para a reparação (tarifação dos danos), contudo, se aplicam apenas aos danos materiais.

A reparação de danos morais ocasionados no transporte aéreo de passageiros (nacional ou internacional), sempre será regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, não incidindo as disposições da Convenção de Montreal ou de Varsóvia.

No MÉRITO, a razão assiste à parte autora, pois a relação de consumo existente entre as partes é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Alega a parte autora que sofreu danos morais devido à alteração de voo, que provocou transtornos diversos.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, nem a alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração do voo agendado no dia 28/06/2022, saindo às 02h50min e chegada às 12h45min, para o dia 29/06/2022, saindo às 02h50min e chegada às 12h45min.

Contudo, a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas, juntando na própria peça contestatória, telas sistêmicas em que afirma que comunicou a parte autora 24 dias antes do evento.

Porém, tal informação não esclarece de que forma foi enviada a comunicação ao autor, tampouco se a mensagem chegou ao destinatário.

Assim, constata-se que os argumentos utilizados pela requerida não restaram comprovados, portanto, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A parte autora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva da parte autora se deu em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que sua viagem atrasasse em 1 (um) dia.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requerida que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020)

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte autora, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos consumidores.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALINE COLOMBO DA SILVA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 29 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000705-90.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES PREBIANCA BARBOSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844A

REU: MIGUEL BARBOSA PINTO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001421-15.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODELO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

REU: GISLAINE MENDES MARANGON e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000349-27.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: MARCELO REZENDE NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000451-25.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.502,49mil, quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos

EXEQUENTE: A. T. F. M., CPF nº 00983093237, AC ALVORADA DO OESTE 5306, RUA MONTEIRO LOBATO 5306 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

EXECUTADO: H. P. D. S., CARLOS CASTOR DE ARAUJO 292 FLORESTA - 39560-000 - SALINAS - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando proposta de acordo formulado nos autos pelo executado, para fixar valor mensal dos alimentos, (ID81553996), verifico necessário a manifestação da exequente.

Intime-se a exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se nos autos quanto ao acordo supra.

Caso positiva a manifestação, remeta-se ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000451-25.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.502,49mil, quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos

EXEQUENTE: A. T. F. M., CPF nº 00983093237, AC ALVORADA DO OESTE 5306, RUA MONTEIRO LOBATO 5306 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

EXECUTADO: H. P. D. S., CARLOS CASTOR DE ARAUJO 292 FLORESTA - 39560-000 - SALINAS - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando proposta de acordo formulado nos autos pelo executado, para fixar valor mensal dos alimentos, (ID81553996), verifico necessário a manifestação da exequente.

Intime-se a exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se nos autos quanto ao acordo supra.

Caso positiva a manifestação, remeta-se ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 27 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001421-54.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE, LINHA 44, KM 06 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

REU: BANCO DO BRASIL, AV. MARECHAL RONDON 00 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Perito Contador (ID 79396350), de rejeição da nomeação ante a sobrecarga de trabalho, oportunizo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do que entender de direito.

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001240-14.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

AUTOR: JOSE STOFEL, BR 429, KM 1,5 KM 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verificasse que o Autor não foi intimado para impugnar à contestação.

Assim, considerando as preliminares arguidas pela Requerida na contestação, intime-se o Autor para no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem-me os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000206-04.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTORES: LUCAS GABRIEL OLIVEIRA SOUZA, RUA 09 DE JULHO 5351, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALESSANDRA PRICILA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA 09 DE JULHO 5351, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, INSS CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Obtida a concessão da gratuidade da justiça nos termos do Agravo (nº1018445-15.2022.4.01.0000), determino o seu processamento com a anotação devida. Anote-se gratuidade.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor objetiva estabelecimento de benefício de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO LOAS/BPC AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a petição inicial para processamento.

O autor comprovou a hipossuficiência alegada, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia federal indeferiu o requerimento em razão da não constatação da incapacidade laborativa.

Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Destaca-se, ainda, que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Assim, verifica-se a necessidade de contraditório, análise da incapacidade do autor e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, corroboro dos seguintes entendimentos dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. 1. Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferida tutela de urgência em pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Na hipótese dos autos, necessária a instrução processual para a devida complementação probatória da alegada incapacidade da parte agravante, mormente perícia médica judicial (TRF-4 - AG: 50417293920184040000 5041729-39.2018.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFLITO ENTRE LAUDOS. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do NCPC). 2. O benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido por lei, fica incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. A Lei 8.213/91, em seu art. 62, informa, ainda, que o segurado não perderá o direito ao benefício até ser dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. 3. A garantia do benefício, nos moldes pretendidos pela parte autora, depende da comprovação por junta médica oficial do mal que a acomete. 4. In casu, o feito carece de dilação probatória, uma vez que não foi realizada perícia médica no juízo processante. Além disso, os elementos acostados aos autos não se revestem de prova inequívoca a comprovar, de plano, a incapacidade laboral da parte autora. 5. A existência de conflito entre a CONCLUSÃO da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária e de outros laudos particulares quanto à capacidade laborativa da parte autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que a solução da controvérsia, nesse caso, reclama produção de prova pericial. Precedentes. 6. DECISÃO de indeferimento da antecipação de tutela mantida. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0031709-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/11/2020 PAG.).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar, neste momento, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por tratar-se o réu de ente público federal.

Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a realização da prova pericial médica antes da citação e apresentação de contestação.

Para tanto, NOMEIO a médica perita Dra GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA, CRM n. 3.771/RO, médica com pós-graduação em perícias médicas, em medicina da família e da comunidade e em medicina do trabalho que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico.

Adirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais. Em caso de recusa, o(a) médico(a) perito(a) deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao valor dos honorários periciais, em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.

O/A Sr.(a) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

Determino ao cartório que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.

A perícia será realizada no dia 22/10/2022, às 11h20, na Clínica Neuroaprender localizado na Avenida 5 de setembro, número 4865, Centro de Alvorada do Oeste/RO, CEP 76930-000, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema PJe, para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora via diário da justiça eletrônico, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestação em 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.

Intime-se o(a) médico(a) perito(a) pelo sistema PJe ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Intime-se autor via DJE e INSS por sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:

PERITA Dra. GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA, CRM n. 3.771/RO, médica com pós-graduação em perícias médicas, em medicina da família e da comunidade e em medicina do trabalho, podendo ser contatada no e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com. Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001000-25.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DIVINA PINHEIRO DA SILVA, LINHA 72, KM 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verificasse que o Autor não foi intimado para impugnar à contestação.

Assim, considerando as preliminares arguidas pela Requerida na contestação, intime-se o Autor para no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem-me os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001207-92.2020.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: RAFAEL JUNIOR DA SILVA CORREIA, LINHA 52 101 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O autor manifestou nos autos pugnando pela citação da requerida (ID 80894567).

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. 1. Considerando o novo CPC, restou revogada a proibição de citação pelo correio na ação de execução, admitindo-se, portanto, todas as formas de citação previstas no artigo 246 do citado diploma legal. 2. Optando o exequente, ora agravante, pela citação pelos Correios, não há razão alguma para o seu indeferimento, uma vez que cabe à parte optar pela tentativa ou não da realização de pré-penhora por meio de Oficial de Justiça, não havendo prejuízo algum a ambas as partes na realização da citação pela via postal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 01488810720208090000 Goiânia, Relator Des(a) Maria das Graças Carneiro Requi, Data de Julgamento: 02/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021)

Assim, proceda nova tentativa de citação da parte requerida, expedindo-se a carta AR no endereço indicado no ID 80894567.

Na hipótese da diligência ser negativa, intime-se a parte autora para recolher a taxa referente a diligência do oficial de justiça, para citação por MANDADO ou indicar novo endereço da parte executada, ou ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO AV. MARECHAL RONDON, Nº 5161, SETOR 2 – CENTRO, ALVORADA DO OESTE, RO – CEP: 76930-000

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001108-54.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO AUGUSTO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901 / 9 8489-7484. Processo: 7002091-92.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CENTRO DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LUIZ BASTOS TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por CENTRO DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME contra LUIZ BASTOS TEIXEIRA.

Sobreveio nos autos, informação de valores depositados judicialmente e vinculados a presente demanda na conta n. 1824 / 040 / 01524586-3 (ID. 80824518).

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o saldo remanescente.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000361-41.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca das certidões ID's 81116976 e 82218809.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001542-14.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REU: C. M. DE SOUZA REIS FARMACIA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Faz-se observar que o ID 77506373 não está acompanhado com as custas devidas, ainda assim foi encaminhado o AR conforme id 78060069 (negativo). Logo, no ID 81011410 onde a parte autora faz a explicação com relação ao número do endereço sendo diverso do petítório ID 77506373, tendo portanto a sua repetição, cabe que comprove neste momento as custas ora não recolhidas.

Intimada para recolher as custas no id 80756496 - sem comprovação;

Intimada para recolher as custas no id 81735253 - sem comprovação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000635-15.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 305.556,00trezentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais

EXEQUENTE: N. G. B., CPF nº 67000533234, LINHA 52 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXECUTADO: S. B., CPF nº 65293495291, LINHA 52, KM 10 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte já peticionou pelo início do cumprimento de SENTENÇA Id44515712.

Ao ID64106591, arquivou-se por inércia da exequente.

Novamente apresentou requerimento para cumprimento de SENTENÇA ID82129605.

Fica a exequente intimada, para no prazo de 05 dias, aditar seu requerimento ao momento processual em que se encontra o feito, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000727-46.2022.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIA JOSE NEGRINI PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: VALCIR PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000715-06.2012.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

REQUERENTES: GEDERSSON SANTOS DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 05 DE SETEMBRO 4235, INEXISTENTE TRES

PODERES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIDE LOTERIO SANTOS, CPF nº 46931163272, AV. 05 DE SETEMBRO

4235, INEXISTENTE TRES PODERES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GREGUESSON BONFANTE DA COSTA, CPF nº

80648932249, AVENIDA PERIMETRAL 3308, SETOR 35 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA,

GEDEON FERREIRA DA COSTA JUNIOR, CPF nº 03783310270, 05 DE SETEMBRO 4235 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, GEDEON BONFANTE DA COSTA, CPF nº 02017905216, BR 429 KM 16 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

RODRIGO BONFANTE DA COSTA, CPF nº 92780920297, AV. CASTELO BRANCO 5634 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: ESPÓLIO DE GEDEON FERREIRA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO,, INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando impugnação dos herdeiros ao plano de partilha.

Intime-se a inventariante para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo interesse de menores ou incapazes, vistas ao M.P.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de setembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003058-05.2021.8.22.0021

Exequente: D. C. D. C. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Vistas ao MP para manifestação, no prazo de 10 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001990-83.2022.8.22.0021

Exequente: DORVALINO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002017-37.2020.8.22.0021

Exequente: PEDRO LUCIANO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000300-53.2021.8.22.0021

Exequente: VALDECIR RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002849-70.2020.8.22.0021

Exequente: ELIVANDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001088-67.2021.8.22.0021
Exequente: MICHELE PINHEIRO DE LAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004989-14.2019.8.22.0021
Exequente: JUAREZ PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003147-62.2020.8.22.0021
Exequente: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
Executado: WAGNER WILLYAN PAULA LENS e outros (2)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001168-31.2021.8.22.0021
Exequente: N. R. S. F. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALBER DE MOURA AGRA - PE00757

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004739-73.2022.8.22.0021
Exequente: JOSAM MARCEL PARTELLI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003011-94.2022.8.22.0021

Exequente: ROSIANE BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003053-46.2022.8.22.0021

Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Executado: EDINEI FARIA CONSOLINE e outros

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7000116-63.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE MIYADI DOS SANTOS SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

BRUNO HENRIQUE MIYADI DOS SANTOS SOUZA

., s/n, Rua Campo Verde, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7000085-43.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANGELITA MAXIMO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ANGELITA MAXIMO DE SOUZA

., 1459, Rua Cravo da Índia, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7000085-43.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANGELITA MAXIMO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ANGELITA MAXIMO DE SOUZA

., 1459, Rua Cravo da Índia, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003166-34.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: NATALINO DIAS PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

NATALINO DIAS PEREIRA

Rua Rio Madeira, 2265, setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000600-78.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ALMIR VIERA LOPES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ALMIR VIERA LOPES

LINHA C-18, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 29 de setembro de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003687-76.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

EXECUTADO: A P ALFREDO DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

DESPACHO

Retifique-se o valor dado à causa junto ao sistema para R\$5.379,44 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), eis que, erroneamente, cadastrado pela parte exequente. Deixo de determinar o recolhimento de custas complementares, na medida que o valor recolhido no ID 63341850 abarca a presente retificação.

No mais, indefiro o pedido de ID 77049229, eis que a parte executada já apresentou embargos à execução tendo pleno conhecimento do título executivo apresentado nestes autos, com suas devidas atualizações e incidência de juros, mostrando-se inócua tal medida.

Int. via DJe.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se o valor dado à causa.

2. Após, fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que os embargos à execução não tenha sido recebido no efeito suspensivo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000750-93.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ELIOMAR CUSTODIO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002428-12.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: DARCI SARTURI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Banco Bradesco S.A

, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000946-63.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001562-04.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ALEXSANDER SANTORO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ALEXSANDER SANTORO em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Narra o autor que adquiriu passagens aéreas de Manaus/AM a Porto Velho/RO, com data de embarque para 08/02/2022, às 19h45. Ocorre que após realizado o embarque na aeronave, o piloto comunicou aos passageiros que o voo havia sido cancelado e determinou o desembarque de todos. Afirma que somente foi realizado o novo embarque no dia 09/02/2022, às 16h00, aguardando mais de 20 horas em Manaus, causando diversos prejuízos ao requerente.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação sustentando motivo de força maior.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se de forma cristalina na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.(TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Assim, injustificado o não atendimento do autor e seus familiares de forma pertinente, sendo de responsabilidade da requerida, conforme predomina a legislação consumerista, agindo a mesma arbitrariamente, sem honrar os compromissos assumidos com o consumidor/autor, como prestadora de serviço.

Ainda, a Resolução 400 da ANAC estabelece as obrigações do transportador:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

- I - atraso do voo;
- II - cancelamento do voo;
- III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Comprovado os atos ilícitos da ré consistentes em I) cancelamento injustificado do embarque na escala do voo, II) ausência de oferta de voo alternativo, equivalente aos horários, para que o autor e seus familiares pudessem chegar ao seu destino, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos. Nesse sentido, os julgados:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM – CANCELAMENTO VOO – ATRASO DE APROXIMADAMENTE CINCO HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA RECORRENTE – PLEITO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO ENTRE A RECLAMANTE E A RECLAMADA LATAM AIRLINES GROUP S.A – SEM RESSALVAS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 844, §3º, DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CO-DEVEDORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores que fazem parte da cadeia de consumo respondem solidária e objetivamente pelos danos causados na prestação dos serviços. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC. 2. Havendo solidariedade passiva entre a companhia aérea e a empresa que vendeu o pacote, nos termos do art. 18 do CDC, incide a regra do artigo 844, § 3º, do Código Civil. Portanto, o acordo celebrado pela reclamante com uma das requeridas extingue a pretensão em relação à ora recorrente. 3. Processo extinto, com resolução do MÉRITO. 4. Recurso conhecido e provido. (N.U. 1031798-44.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 09/09/2022, Publicado no DJE 14/09/2022).

É o que dispõe ainda o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa aérea, buscando se eximir de tal responsabilidade. Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados ao autor, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. (REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020) “

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora e seus familiares, não produzindo um atendimento devidamente eficiente e solucionando seus problemas, alegando a requerida que a responsabilidade em alterações referidas ao voo, só poderiam ser tratadas com a agência de viagem, onde o autor comprou seu bilhetes.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei] .

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Já em relação aos danos materiais, a parte requerente se limitou em alegar os prejuízos que suportou, porém não apresentou quaisquer documentos para comprovar eventual desembolso de valores ou ainda a multa por descumprimento que alega ter arcado, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora em desfavor da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquivar-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001646-05.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE EDUARDO LOPES VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por JOSE EDUARDO LOPES VIEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no MÉRITO, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, improcedente é o pedido contraposto.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$506,18 (Quinhentos e seis reais, dezoito centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001285-85.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JELSON DO SACRAMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por JELSON DO SACRAMENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Rejeito a preliminar arguida.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no MÉRITO, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, improcedente é o pedido contraposto.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.194,59 (um mil, cento e noventa e quatro reais, cinquenta e nove centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 1000121-03.2016.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GILVAN ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada é caso de redesignação da mesma, assim redesigno a solenidade para o dia 07/03/2022 às 09H:00, a ser realizada virtualmente, através da plataforma do google meet, pelo link: meet.google.com/rfi-qkhf-nxq, ou presencialmente.

Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com internet, conexão, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.

Assim, expeça-se carta precatória para intimação do réu no endereço constante no ID: 78100889/PJE, fls. 15, assim como MANDADO para intimação das testemunhas e da vítima.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: GILVAN ANTONIO DA SILVA, SÍTIO CEDRO VELHO, POSTA RESTANTE ZONA RURAL - 56130-000 - CEDRO - PERNAMBUCO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005846-89.2021.8.22.0021

REQUERENTE: SEBASTIAO ADIOSO DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte recorrida intimada via DJe para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004150-81.2022.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685

Requerido(a): EXECUTADO: RENATA WIARAS PEREIRA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 82217821) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004438-29.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001435-66.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por MARIA MARQUES DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, improcedente é o pedido contraposto.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.682,50 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais, cinquenta centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004814-15.2022.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R., M. L. I.

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: M. A. L. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que as partes já foram devidamente intimadas da presente medida protetiva de urgência e que o Ministério Público vai aguardar a finalização do inquérito policial para tomar providências, se for o caso, em relação ao narrado na certidão do oficial de justiça, aguarde-se em arquivo o decurso da medida protetiva de urgência até 21/03/2022, após a data citada, não havendo pedido de renovação da medida, deverá os autos ser remetida para o arquivo definitivo.

Cumpra-se.
Buritis, 28 de setembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 1001338-47.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JORGE FERREIRA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que o denunciado, não foi encontrado para ser pessoa citada e, apesar de regularmente citado através do edital, não compareceu ou nomeou procurador legal, assim, verifico que é caso de SUSPENDO O PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do CPP e súmula 415 do STJ.

Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime imputado ao réu não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, bem como não preenche os requisitos do artigo 312 e 311 do CPP, pois não há requerimento do Ministério Público nesse sentido, portanto, incabível a decretação da prisão preventiva do réu.

Noutro giro, atento a súmula 415 do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, após fluir o prazo prescricional regulado da mesma forma, portanto, elabore-se o cálculo dos prazos e anote-se.

No mais, aguarde-se a ocorrência da prescrição ou eventual comparecimento espontâneo.

Buritis, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001196-62.2022.8.22.0021

REQUERENTE: SELINA SCHNEIDER PORTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o recurso.

Há contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000635-38.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERLI KELER DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003683-05.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JULIA TULLER

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003162-60.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE SOUZA - RO12412

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

linha 03, km 10, lote 05, s/n, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001153-28.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA LUCIA GONCALVES MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000223-10.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CELESTINA DOS REIS PAZ

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REU: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003219-78.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: EDINELSON LOPES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

EDINELSON LOPES

ZONA RURAL, JACINOPÓLIS, LINHA 04, KM 14, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001183-63.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MALVINA MARQUES BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001154-13.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTINA DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 28 de setembro de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001295-32.2022.8.22.0021

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: VALCENY BISPO DOS SANTOS, FERNANDO ERCI MINNIKEL

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o alvará de soltura foi devidamente cumprindo, aguarde-se o oferecimento da denúncia.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002031-50.2022.8.22.0021

AUTORES: LENIR TEIXEIRA COELHO PONCIANO, JOAQUIM HONORIO DE SOUSA NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GERALDO SOUZA CANCIO JUNIOR, OAB nº PI16280, GERALDO SOUZA CANCIO NETO, OAB nº PI12268

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por LENIR TEIXEIRA COELHO PONCIANO, JOAQUIM HONORIO DE SOUSA NETO em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Narra os autores, em síntese, que compraram as passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida o dia 06/04/2022 com destino a Teresina, chegando lá às 14h00. Ocorre que o voo de conexão em Recife atrasou e os requerentes não puderam embarcar para o destino final, chegando em Teresina no dia 07/04/2022 às 00h20, ou seja, mais de 10 hora de atraso.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação sustentado que o atraso de deu por fatos alheios à vontade da operada, por motivos técnicos.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se de forma cristalina na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. (TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Assim, injustificado o não atendimento do autor e seus familiares de forma pertinente, sendo de responsabilidade da requerida, conforme predomina a legislação consumerista, agindo a mesma arbitrariamente, sem honrar os compromissos assumidos com o consumidor/autor, como prestadora de serviço.

Ainda, a Resolução 400 da ANAC estabelece as obrigações do transportador:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Comprovado os atos ilícitos da ré consistentes em I) cancelamento injustificado do embarque na escala do voo, II) ausência de oferta de voo alternativo, equivalente aos horários, para que o autor e seus familiares pudessem chegar ao seu destino, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos. Nesse sentido, os julgados:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM – CANCELAMENTO VOO – ATRASO DE APROXIMADAMENTE CINCO HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA RECORRENTE – PLEITO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO ENTRE A RECLAMANTE E A RECLAMADA LATAM AIRLINES GROUP S.A – SEM RESSALVAS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 844, §3º, DO CÓDIGO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CO-DEVEDORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores que fazem parte da cadeia de consumo respondem solidária e objetivamente pelos danos causados na prestação dos serviços. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC. 2. Havendo solidariedade passiva entre a companhia aérea e a empresa que vendeu o pacote, nos termos do art. 18 do CDC, incide a regra do artigo 844, § 3º, do Código Civil. Portanto, o acordo celebrado pela reclamante com uma das requeridas extingue a pretensão em relação à ora recorrente. 3. Processo extinto, com resolução do MÉRITO. 4. Recurso conhecido e provido. (N.U. 1031798-44.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 09/09/2022, Publicado no DJE 14/09/2022).

É o que dispõe ainda o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa aérea, buscando se eximir de tal responsabilidade. Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados ao autor, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. (REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020) “

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora e seus familiares, não produzindo um atendimento devidamente eficiente e solucionando seus problemas, alegando a requerida que a responsabilidade em alterações referidas ao voo, só poderiam ser tratadas com a agência de viagem, onde o autor comprou seu bilhetes.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado." (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaque]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaque]

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora LENIR TEIXEIRA COELHO PONCIANO, JOAQUIM HONORIO DE SOUSA NETO em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. para CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001663-41.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CORNELIO ALVES NAZARET

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. As partes compuseram (ID 82104072), requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, considerando que houve o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002915-79.2022.8.22.0021

REQUERENTE: SIDNEI BALBINO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a FINALIDADE de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis n. 510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000406-78.2022.8.22.0021

AUTOR: RODRIGO SAMPAIO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais c/c repetição do indébito em face da parte ré, todas acima nominadas, aduzindo que comprou uma passagem aérea com escala destino a Fortaleza e saída de Porto Velho/RO, no dia 21/10/2021 com e troca de aeronave em Guarulhos/SP, ocorre que ao realizar a escala no voo, foi informada que não poderia embarcar, pelo motivo do mesmo já havia sido encerrado, mesmo o autor chegando com 1 hora de antecedência. O autor se dirigiu ao guichê da requerida para que realocasse em outro voo visto, que o mesmo se encontrava com toda sua família, conforme documento anexo.

Assim o autor, foi informado pela requerida não poderia fazer nada, pois todos os voos nos dias já se encontravam encerrados e que só conseguiria embarcar no dia seguinte, mas teria que efetuar o pagamento de novos bilhetes. Tendo vista que os bilhetes primários, foram adquiridos via agência de viagem, e que por esse motivos só poderiam ser alterados por ela.

Portanto o autor não tendo outra saída, e para que pudesse chegar ao seu destino final, não teve outra alternativa a não ser adquirir os novos bilhetes no valor de R\$ 7.095,65(sete mil e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) conforme documentos anexos.

Além disso, o Autor teve de arcar com as despesas de hospedagem, pois o voo para fortaleza só sairia no dia seguinte, ou seja, 22 de outubro de 2021.

Citada, a ré ofertou contestação arguindo em preliminar a impugnação á justiça gratuita.

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Portanto, ainda é de suma importância salientar a responsabilidade solidária entre as fornecedoras de serviço de vendas de passagens aéreas:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Nesse sentido vem ainda a corroborar os tribunais superiores:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE PASSAGEM AÉREA QUE CULMINOU COM O ATRASO DO VOO DE IDA E VOO DE VOLTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços, ressalvado eventual direito de regresso a ser discutido em ação autônoma. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.No que se refere ao defeito do serviço, este ocorreu, não apenas pelo atraso nos voos, mas pela ineficácia da agência de turismo em garantir que o consumidor efetuasse a viagem nos moldes minimamente semelhantes aos contratados, já que ao chegar para o embarque a consumidora foi surpreendida pelo cancelamento injustificado da passagem aérea que resultou no atraso do voo de ida e volta. Assim, resta evidente que a autora sofreu com o serviço ineficiente por parte das reclamadas, havendo, portanto, o dever de indenizar. (N.U 1029769-21.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 16/09/2022, Publicado no DJE 18/09/2022) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM – CANCELAMENTO VOO – ATRASO DE APROXIMADAMENTE CINCO HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL –RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA RECORRENTE – PLEITO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO ENTRE A RECLAMANTE E A RECLAMADA LATAM AIRLINES GROUP S.A – SEM RESSALVAS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 844, §3º, DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CO-DEVEDORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores que fazem parte da cadeia de consumo respondem solidária e objetivamente pelos danos causados na prestação dos serviços. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC. 2. Havendo solidariedade passiva entre a companhia aérea e a empresa que vendeu o pacote, nos termos do art. 18 do CDC, incide a regra do artigo 844, § 3º, do Código Civil. Portanto, o acordo celebrado pela reclamante com uma das requeridas extingue a pretensão em relação à ora recorrente. 3. Processo extinto, com resolução do MÉRITO. 4. Recurso conhecido e provido. (N.U 1031798-44.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 09/09/2022, Publicado no DJE 14/09/2022)(grifo nosso).

A requerida tinha total obrigação conforme preceitua a legislação consumerista em vigor atender o cliente e produzir a remarcação das passagens, como todo zelo possível, em relação ao serviço prestado ao autor.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, os tribunais superiores já de há muito já se posicionaram no sentido de que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O julgamento antecipado da lide não gera cerceamento de defesa se a prova documental carreada aos autos é suficiente para elucidar as questões controvertidas, formando o convencimento do juiz. 2. A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória fundada em recebimento de cheques sem provisão de fundos. 3. Negou-se provimento ao apelo do autor. (Acórdão 1221216, 07057164720188070007, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no PJe: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A esse respeito, confira-se:

“A melhor interpretação do DISPOSITIVO se dá no sentido de que poderá o juiz proceder o julgamento antecipado do MÉRITO quando a matéria for exclusivamente de direito, não havendo objeto a ser tratado na instrução probatória, uma vez que essa fase se destina à prova de fato e também quando, mesmo havendo questões de fato, esses não exijam provas por serem notórios ou presumidos. Acórdão 1223479, 07185431120188070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2019, publicado no DJE: 10/01/2020. “

A responsabilidade civil nas relações de consumo, atribui as companhias aéreas a responsabilização solidária em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

Audiência de conciliação infrutífera.

Pois bem.

Incontroversa a aquisição de novas passagens aéreas, bem como o cancelamento do embarque em escala. A ré afirma ser legal o procedimento utilizado, visto que o embarque na conexão só poderia ser feito se o autor estivesse dentro dos horários estabelecidos pelo regimento estabelecido pela empresa, ora requerida, e quanto a qualquer outra alteração só poderia ser feita pela agência de viagem na qual adquiriu os bilhetes. Aduzindo que utilizou dos instrumentos necessários e adequados para informar a requerente de tal situação.

Todavia, a parte autora ficou indignada, pois chegou com 1 hora de antecedência e não teve o atendimento adequado de forma eficiente, não suprimindo as necessidades que apresentou no momento, ou seja, a acomodação, responsabilidade esta obrigatória da empresa requerida. Assim causou ao autor e a seus familiares uma situação de total constrangimento, ficando o mesmo desamparado e sem o amparo apropriado por parte da hipersuficiente/requerida.

Assim, injustificado o não atendimento do autor e seus familiares de forma pertinente, em relação a não acomodação, sendo de responsabilidade da requerida, conforme predomina a legislação consumerista, agindo a mesma arbitrariamente, sem honrar os compromissos assumidos com o consumidor/autor, como prestadora de serviço.

Ainda, a Resolução 400 da ANAC estabelece as obrigações do transportador:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

- I - atraso do voo;
- II - cancelamento do voo;
- III - interrupção de serviço; ou
- IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

- I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
- II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;
- III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

- I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;
- II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Comprovado os atos ilícitos da ré consistentes em I) cancelamento injustificado do embarque na escala do voo, II) ausência de oferta de voo alternativo, equivalente aos horários, para que o autor e seus familiares pudessem chegar ao seu destino, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos. Nesse sentido, os julgados:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM – CANCELAMENTO VOO – ATRASO DE APROXIMADAMENTE CINCO HORAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA RECORRENTE – PLEITO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO ENTRE A RECLAMANTE E A RECLAMADA LATAM AIRLINES GROUP S.A – SEM RESSALVAS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 844, §3º, DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CO-DEVEDORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores que fazem parte da cadeia de consumo respondem solidária e objetivamente pelos danos causados na prestação dos serviços. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC. 2. Havendo solidariedade passiva entre a companhia aérea e a empresa que vendeu o pacote, nos termos do art. 18 do CDC, incide a regra do artigo 844, § 3º, do Código Civil. Portanto, o acordo celebrado pela reclamante com uma das requeridas extingue a pretensão em relação à ora recorrente. 3. Processo extinto, com resolução do MÉRITO. 4. Recurso conhecido e provido. (N.U 1031798-44.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 09/09/2022, Publicado no DJE 14/09/2022).

É o que dispõe ainda o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa aérea, buscando se eximir de tal responsabilidade. Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados ao autor, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

Neste diapasão, transcreve-se:

“Conforme concordam doutrina e jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. (REsp 1715816/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020) “

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora e seus familiares, não produzindo um atendimento devidamente eficiente e solucionando seus problemas, alengando a requerida que a responsabilidade em alterações referidas ao voo, só poderiam ser tratadas com a agência de viagem, onde o autor comprou seu bilhetes.

Assim, novamente requerida, tenta se eximir de responsabilidade, sendo contrária a jurisprudência dominante junto ao Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. OVERBOOKING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. - AREsp 1401753 (2018/0305284-8 - 13/02/2019).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câ. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaque]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaque]

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressaltado, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da falta de reacomodação e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

IV- DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para CONDENAR a ré a pagar ao autor a título de danos morais o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e o valor de R\$ 7.601,09 (sete mil seiscentos e um reais e nove centavos) a título de danos materiais, corrigidos e com juros legais a partir desta data.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001350-80.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCELA STEIN ROQUE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c tutela de urgência ajuizada por MARCELA STEIN ROQUE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Indefiro o pedido contraposto, tendo em vista a fundamentação acima despendida.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$4.523,91 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001850-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VERA LUCIA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c tutela de urgência ajuizada por VERA LUCIA RAMOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, no caso dos autos, a empresa ré agiu no exercício regular de direito, uma vez que a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, todavia, o fato desta não ter observado os requisitos para a sua realização não deve ensejar, por si só, o dever de indenizar o consumidor.

A respeito do que venha a ser dano moral, vejamos a lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

[...] Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar. (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549-550).

Confira-se, ainda, manifestação de Silvio de Salvo Venosa a respeito da configuração do dano moral:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de restrição ao crédito, ou ainda que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destratado ou ofendido por prepostos da requerida.

É certo que a imposição de uma cobrança que o consumidor entende indevida, embora lhe cause transtorno, não pode ensejar, por si só, a configuração do dano moral perseguido pela parte autora.

Desse modo, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; e, por fim, DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.345,42 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATORIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002933-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: SUELY PESSOA ORLANDINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, postulando reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e terço de férias, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

Em contestação, o requerido arguiu preliminar(es) e, no MÉRITO, sustentou o adicional não se incorpora ao vencimento do servidor, pois incidem apenas enquanto o servidor exercer suas funções em condições especiais.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça que da ficha financeira do requerente verifica-se que auferia renda de pouco mais de 02 salários mínimos, assim, como o requerido não trouxe qualquer prova para subsidiar a sua impugnação a rejeição da preliminar é a medida cabível.

Rejeito também a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, eis que ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública em sua contestação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e terço de férias.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e terço de férias.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. A toda evidência, o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e décimo terceiro salário.

Nesse sentido:

Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Violação. Jurisprudência do STF. Reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro salário. 1. O Poder Judiciário, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0003350-50.2013.8.22.0002, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/10/2019.) (grifo nosso)

Faz-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e terço de férias.

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária conforme tabela adotada por esse Tribunal, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o MUNICÍPIO DE BURITIS a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de férias e terço de férias, bem como pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição quinquenal desde a propositura da ação, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Intimação da parte autora via DJe, e do requerido via Pje.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritís - 1ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

7004903-38.2022.8.22.0021

AUTOR: EDISSANDRA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritís - 1ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

7004910-30.2022.8.22.0021

AUTOR: ELIANE QUIRINO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte autora intimada via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0001284-11.2011.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: VALMIR APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUCAS MOREIRA MILHOMEM, OAB nº MT21907

DESPACHO

Baixo o feito ao cartório para especificar quais bens apreendidos nos autos são passíveis de destinação, após volte o feito concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003427-62.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GILMAR QUEIROZ DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por GILMAR QUEIROZ DIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.073,35 (um mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003991-17.2017.8.22.0021

Exequente: NOEL PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV Nº:0002945.2022.8.09192 (Geral) e RPV Nº:0002946.2022.8.09192 (Honorário sucumbencial Advogados Constituídos).

Buritis, 29 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002099-97.2022.8.22.0021

Exequente: VANESSA SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: O. F. POLO & CIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003333-17.2022.8.22.0021

Exequente: V. A. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

Executado: NELSON NUNES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002133-09.2021.8.22.0021

Exequente: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ELIETE MARCELINO DOS ANJOS OLIVEIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003913-47.2022.8.22.0021

Exequente: ADELIA IZIDORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635, DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI - RO11917

Executado: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de setembro de 2022

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7003325-11.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): TIAGO DIAS MARTINS, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 491 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GELITON ANTONIO SILVA DE CASTRO, BR 421, KM 121 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DAVID ALVES SANTANA, CEREJEIRAS 1133 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALLINNE CHAVES MENDES, LINHA 03, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE RICARDO DA SILVA, AYRTON SENNA 2715 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE ROGERIO DA SILVA, RUA 13 DE MAIO 3003 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIOMAR FERNANDES DA SILVA, AV. PARANÁ SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO VIANA, LINHA 03, KM 2,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EMYLLAINE CHAVES MENDES, CHUPINGUAIA 2248 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Devido a instabilidade no sistema, devolvo os autos à CPE para que cumpra as deliberações da DECISÃO retro.

Diligencie-se, pelo necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 29 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7002797-06.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: RITA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RITA DE SOUZA ROCHA, CPF nº 48576875268, LINHA 02, PA AREA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Número do processo: 7007295-53.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDILENE DE AZEVEDO FARAGE GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o deliberado na DECISÃO retro.

Diligencie-se, pelo necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDILENE DE AZEVEDO FARAGE GONCALVES, LINHA C-36, LOTE 78, GLEBA 09 S/N P.A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002585-19.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Autor: AUTOR: MARIA ISABEL SPACK BORGES

Advogado do autor: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Réu: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do réu: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: MARIA ISABEL SPACK BORGESem desfavor de REU: BANCO BMG S.A..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritís/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA ISABEL SPACK BORGES, CPF nº 47488310225, RUA JOAQUIM NABUCO 674 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7001439-06.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: RODRIGO JOSE LIMA CORREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade apresentado pela parte autora.

Recebo ambos os recursos recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RODRIGO JOSE LIMA CORREA, CPF nº 75070065220, RUA QUINTINO BOCAIUVA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 2ª Vara Genérica Processo n. 7004689-47.2022.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: ROSINA REIS SILVA, VALENTIN DALASTA 1064, AVENIDA DAS EMBAÚBAS 567 INDUSTRIAL - 78550-970 - SINOP - MATO GROSSO, GUILHERME RIBEIRO DA COSTA, AVENIDA TIRADENTES, CHÁCARA VI SETOR 01 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANDERSON CARLOS TOMAZ, SIBIPIRUNAS 7603, AVENIDA DAS EMBAÚBAS 567 PQ ARARAS - 78550-970 - SINOP - MATO GROSSO

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 82331465, por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Junte-se as certidões circunstanciadas dos réus.

Defiro os pedidos vindicados na cota ministerial, para tanto, deve o cartório diligenciar o necessário.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 29 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005955-74.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GERLANE ANISIO DA SILVA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido da executada ID.82372177

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada ID.81464566, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GERLANE ANISIO DA SILVA, CPF nº 03342213400, AV. MONTE NEGRO 1284 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, A. PEDRAS NEGRAS sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Número do processo: 7003514-86.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ROSANI ANSHAU MONCAO

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

DESPACHO

Ante o contido no processo, notadamente nos eventos anteriores, dê-se vistas do processo à Defesa para conhecimento e manifestação, devendo, se for o caso, juntar os comprovantes de pagamentos das prestações pecuniárias.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ROSANI ANSHAU MONCAO, RO 421, KM 135 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7004966-63.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: JEFERSON FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JEFERSON FERREIRA SIQUEIRA, CPF nº 77531612291, AVENIDA PORTO VELHO 2441 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106,... - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOS: 7000396-34.2022.8.22.0021

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HEDY CARLOS SOARES, AC BURITIS 2388, APARTAMENTO 04 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TBO HOLIDAYS BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E RESERVAS LTDA., AVENIDA NOVE DE JULHO, SALA 20 5966, - DE 4700 AO FIM - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por REQUERENTE: HEDY CARLOS SOARES em desfavor de REQUERIDO: TBO HOLIDAYS BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E RESERVAS LTDA..

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento de algumas questões de ordem pública.

Analisando detidamente os autos se faz necessário algumas considerações, uma vez que ao reconhecer qualquer nulidade ou vício no feito, o juiz deve reconhecê-los, bem como, seguindo o disposto no art. 64, §1º, do CPC, quando se tratar de incompetência absoluta, esta deve se declarada de ofício.

Assim, observo nos autos que a parte autora protocolou sua ação no Juizado Especial Cível desta Comarca. No entanto, após recebimento da inicial e alguns atos processuais, sobreveio a informação que o autor encontra-se preso na cadeia pública de Porto Velho, por força do MANDADO expedido nos autos nº 0000119-06.2022.822.0021.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para o processamento da demanda, eis que pessoas presas não podem ser parte no processo instituído pela Lei 9.099/95, conforme Art. 8º, caput, da citada Lei, in verbis:

"Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Destarte, a presente demanda deve ser protocolada no juízo comum.

Veja-se que a competência é o limite da jurisdição de cada órgão do

PODER JUDICIÁRIO, seja ela territorial ou processual.

Assim, tratando-se de parte recolhida presídio, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA PRESA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º, II, DA LEI 12.153/09. 1. O art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95 (c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009) estabelece que Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil 2. No caso dos autos, como a ação foi proposta por pessoa que se encontra cumprindo pena no Instituto Penal Santos e Medeiros em Gravataí/RS, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado para processamento e julgamento do feito. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. DECLINADA A COMPETÊNCIA E DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS NO JUÍZADO DE ORIGEM. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009731159 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 22/03/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/03/2021).

Por estas razões, este juízo é incompetente para o processamento da presente demanda.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 51, incisos II e IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e nos termos do artigo 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO os autos sem resolução de MÉRITO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Ressalta-se, ainda, que a parte autora, poderá ingressar com nova ação, devidamente endereçada ao Juízo competente, seguindo os preceitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se.

Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se oportunamente.

Buritis-RO, 29 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de direito

Processo: 7002535-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS, CPF nº 32211783287, RUA PRIMO AMARAL 2281 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Número do processo: 7004961-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AILTON CARVALHO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por AILTON CARVALHO BARROS contra AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, ambos qualificados na inicial.

O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que a ré promova o imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de água em sua residência, inscrita na matrícula nºY21G363698. Alega que desde o 23/09/2022, o autor e sua família sem o fornecimento de água. Aduz a requerente que sempre manteve suas contas em dias, o qual desconhece o motivo do corte, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua residência.

É o relatório. Decido.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que o fornecimento de água é serviço essencial e indispensável. Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando o imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de água em sua residência - matrícula nºY21G363698, até deslinde final do feito, em razão dos débitos em discussão nestes autos

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AILTON CARVALHO BARROS, RUA BELÉM 3072, 3062, CASA CINZA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, AC BURITIS 1795, RUA FOZ DO IGUAÇU, 1795 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003060-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLERIO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o deliberado na DECISÃO retro.

Diligencie-se, pelo necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLERIO BENTO DE OLIVEIRA, LINHA 03 KM 35 GLEBA 12 LOTE 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7002755-25.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA DE FREITAS, RUA CUJUBIM 1710 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

DESPACHO

Vistos.

Devido a instabilidade no sistema, devolvo os autos à CPE para que cumpra as deliberações da DECISÃO retro.

Diligencie-se, pelo necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 29 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7001875-62.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JORGE GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JORGE GONCALVES DE CARVALHO, CPF nº 69006393720, RUA RODRIGUES ALVES 465 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7001729-21.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ISMAR DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há falar em vícios de omissão, uma vez os pontos embargados já foram objetos de apreciação por esta Magistrada, e novamente a Embargante traz ao feito o mesmo pedido, ou seja, com manifestou caráter protelatório, contrariando o princípio da cooperação processual entre as partes.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Tendo em vista tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplico à requerida/embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Sem prejuízo, fica desde já intimada a pagar o saldo remanescente do débito, com a multa já aplicada acima.

Intimem-se.

Buritis-RO, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002708-80.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência

AUTOR: JACIRA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Vistos.

Devido a instabilidade no sistema, devolvo os autos à CPE para que cumpra as deliberações da DECISÃO retro.

Diligencie-se, pelo necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JACIRA PEREIRA ROCHA, CPF nº 85516350263, LINHA 03 S/N, ZONA RURAL P.A SÃO PAULO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA RIO DE JANEIRO 00555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003709-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar, Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Devido a instabilidade no sistema, devolvo os autos à CPE para que cumpra as deliberações da DECISÃO retro.

Diligencie-se, pelo necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA, CPF nº 08359995648, LINHA 02, S/N, LOTE 59, GLEBA 02, s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004969-18.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Ativo: WEMERSON DE PAULA LOURENCO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a vigência da Resolução nº 248/2022-TJ/RO, determino a remessa dos autos à Comarca de Guajará-Mirim.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: WEMERSON DE PAULA LOURENCO, LINHA 06 S/N, DISTRITO DE JACINOPOLIS KM 2,5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003628-54.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 11380691249, LINHA UNIÃO S/N, LOTE 10, GLEBA 02 P.A REVIVER - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7000257-19.2021.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: DANILO PINTO DE OLIVEIRA, RO 460 lote, ANTIGA LIN PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DESPACHO

Vistos.

Devido a instabilidade no sistema, devolvo os autos à CPE para que cumpra as deliberações da DECISÃO retro.

Diligencie-se, pelo necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 29 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 0001268-94.2019.8.22.0015

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ADENIR EFFGÊN, LINHA ELETRONICA, KM 50, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

DESPACHO

Vistos.

Devido a inconsistência constatada no sistema nesta data, devolvo os autos ao cartório para cumprimento do deliberado na DECISÃO retro.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 29 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 2000168-52.2019.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3839, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

DESPACHO

Vistos.

Devido a inconsistência constatada no sistema nesta data, devolvo os autos ao cartório para cumprimento do deliberado na DECISÃO retro.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 29 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002613-84.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSALINA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Burititis, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSALINA NASCIMENTO DE SOUZA, LINHA 03, CHÁCARA BOM JESUS km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Processo: 7002215-06.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Cláusulas Abusivas

AUTOR: DAYQUISON GASPARINI GALTER

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DAYQUISON GASPARINI GALTER, CPF nº 03509251270, RUA CORUMBIARIA n 2210 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002721-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCIEL ROQUE

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o deliberado na DECISÃO retro.

Diligencie-se, pelo necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIEL ROQUE, LINHA 03 KM 87 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002212-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Cláusulas Abusivas

AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 81780095104, RUA MACHADO DE ASSIS s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002067-29.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: G. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: N. D. S. D. A., D. C. D. S.

ADVOGADO DOS REU: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Gilson Coelho da Silva ingressou com ação revisional de alimentos em face de Davi Coelho da Silva, representado por sua genitora, Nevair da Silva de Araujo, objetivando a redução da pensão paga ao requerido a título de alimentos, fixado nos autos nº 7007363-37.2018.822.0021, no importe de 30% do salário mínimo vigente, alegando, em síntese, que vem passando por dificuldades financeiras e possui problemas lombares, o que o incapacita para exercer a contento o seu labor.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários à propositura da lide.

Em DECISÃO de Id. Num. 58666462 - Pág. 1 determinou-se a citação da requerida.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID Num. 60749158 - Pág. 1).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID Num. 61326930 - Pág. 1), a qual argumentou que requerente nunca efetuou nenhum pagamento a título de pensão, tanto que subsidiou a propositura de duas ações executivas 7003055-50.2021.8.22.0021 e 7003055-50.2021.8.22.0021 a fim de obter a verba em favor do filho.

A autora apresentou réplica à contestação no ID Num. 62684745.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação, a fim de manter o quantum fixado a título de alimentos em favor da criança (ID Num. 79546093 - Pág. 1).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos, em que a autora pretende a minoração da pensão alimentícia, sob alegação de que houve alteração na sua situação financeira e sofre com problemas de saúde.

É cediço que os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio possibilidade e necessidade, conforme preceitua o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

Assim, sobrevivendo mudança na situação financeira do devedor ou do credor dos alimentos, poderá a parte interessada reclamar ao juiz a exoneração, a redução ou a majoração do encargo, consoante o disposto no artigo 1.699 do Código Civil, in verbis: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

O art. 15 da Lei 5.478/68, também disciplina que a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Desse modo, constata-se que a SENTENÇA de alimentos não se sujeita ao trânsito em julgado material; o efeito preclusivo máximo operaria apenas formalmente, a se deduzir daí a possibilidade de eventual modificação posterior de seu preceito.

Nesse toar, é pacífico o entendimento de que, para que se proceda à redução ou exoneração do encargo alimentício, é mister a prova de modificação nas condições econômicas do alimentante ou do alimentando e a prova dessa modificação das condições econômicas cabe ao postulante.

Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do alimentando, mas dentro das condições econômicas do genitor. É do alimentante que pretende reduzir o valor da pensão, o ônus da prova quanto a modificação de sua capacidade financeira a justificar a redução dos alimentos. Não demonstrada a incapacidade de seguir pagando os alimentos fixados e havendo evidências de que o montante que pretende passar a pagar é insuficiente para suprir as necessidades da alimentada, que é criança e está em idade escolar, o valor da pensão deve ser mantido. Recurso desprovido (TJ-RO - AC: 70555735320168220001 RO 7055573-53.2016.822.0001, Data de Julgamento: 20/09/2019) (grifei).

Sendo assim, depreende-se dos documentos encartados aos autos que, malgrado a enfermidade da parte requerida, esta não é contemporânea à ação, tendo em vista que a requerente padece de problemas lombares desde quando era criança e que faz acompanhamento medicamentoso. Logo, tal fato por si só não conduz à minoração dos alimentos.

Outrossim, em que pese a alegação do requerente no sentido de que encontra-se desempregado, ressaí que essa condição não implica em redução de alimentos, tal assertiva há de ser corroborada pelos outros meios de provas produzidas nos autos.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DESEMPREGO. NASCIMENTO DE FILHO. CAPACIDADE FINANCEIRA. DIMINUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A condição de desempregado não implica, necessariamente, em redução dos alimentos anteriormente fixados em acordo judicial, mormente quando não há nos autos provas que corroborem essa assertiva, bem como de que o alimentante esteja sem remuneração e não tenha condições financeiras de arcar com a verba. 2. O nascimento de outro filho, sem a prova efetiva da diminuição da condição econômica do alimentante, não é motivo suficiente para redução dos alimentos acordados e homologados em juízo. (TJ-RO - AC: 70032943720198220017 RO 7003294-37.2019.822.0017, Data de Julgamento: 25/09/2020) (Grifei).

No caso, constata-se que não restou demonstrada a diminuição da necessidade da criança, que continua a carecer dos alimentos no valor em que vêm sendo prestados, sendo certo que os alimentandos necessitam não só de alimentação propriamente dita, como também de instrução, educação e saúde.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se os alimentos fixados originalmente quando, em pedido revisional, o alimentante não comprova a minoração de sua situação financeira, bem como a incapacidade de suportar os alimentos fixados. **APELAÇÃO CÍVEL.** Processo nº 7030729-05.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2021. Grifei.

Assim, considerando as provas colacionadas aos autos, tenho que o alimentante não logrou se desincumbir a contento do ônus da prova que lhe é atribuído pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não restando demonstrado nos autos o fato constitutivo do direito pleiteado. Nada obstante, como bem asseverou o Ministério Público vislumbrou-se que o requerente não juntou documentos hábeis a demonstrar a sua renda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: G. C. D. S., LINHA CINCO E MEIO Km 30 VILA DE SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU: N. D. S. D. A., RUA CHIQUILITO ERSE 57 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. C. D. S., RUA CHIQUILITO ERSE 57 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOS: 7002368-39.2022.8.22.0021

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HEDY CARLOS SOARES, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1461, 16º ANDAR, TORRE SUL TORRE SUL - 01451-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES, OAB nº DF44847

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por AUTOR: HEDY CARLOS SOARES em desfavor de REQUERIDO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento de algumas questões de ordem pública.

Analisando detidamente os autos se faz necessário algumas considerações, uma vez que ao reconhecer qualquer nulidade ou vício no feito, o juiz deve reconhecê-los, bem como, seguindo o disposto no art. 64, §1º, do CPC, quando se tratar de incompetência absoluta, esta deve se declarada de ofício.

Assim, observo nos autos que a parte autora protocolou sua ação no Juizado Especial Cível desta Comarca. No entanto, após recebimento da inicial e alguns atos processuais, sobreveio a informação que o autor encontra-se preso na cadeia pública de Porto Velho, por força do MANDADO expedido nos autos nº 0000119-06.2022.822.0021.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para o processamento da demanda, eis que pessoas presas não podem ser parte no processo instituído pela Lei 9.099/95, conforme Art. 8º, caput, da citada Lei, in verbis:

“Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Destarte, a presente demanda deve ser protocolada no juízo comum.

Veja-se que a competência é o limite da jurisdição de cada órgão do

PODER JUDICIÁRIO, seja ela territorial ou processual.

Assim, tratando-se de parte recolhida presídio, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA PRESA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º, II, DA LEI 12.153/09. 1. O art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95 (c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009) estabelece que Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil 2. No caso dos autos, como a ação foi proposta por pessoa que se encontra cumprindo pena no Instituto Penal Santos e Medeiros em Gravataí/RS, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado para processamento e julgamento do feito. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. DECLINADA A COMPETÊNCIA E DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS NO JUIZADO DE ORIGEM.(TJ-RS - Recurso Cível: 71009731159 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 22/03/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/03/2021).

Por estas razões, este juízo é incompetente para o processamento da presente demanda.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 51, incisos II e IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e nos termos do artigo 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO os autos sem resolução de MÉRITO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Ressalta-se, ainda, que a parte autora, poderá ingressar com nova ação, devidamente endereçada ao Juízo competente, seguindo os preceitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se.

Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se oportunamente.

Buritis-RO, 29 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de direito

Processo: 7007320-66.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SILMAR CARDOSO DE SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SILMAR CARDOSO DE SA, CPF nº 52185958291, LINHA C 22 LOTE 95 PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001260-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 22141294215, RODOVIA 421 KM 136 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7004965-78.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA contra AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, ambos qualificados na inicial.

A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a ré promova o imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de água em sua residência, inscrita na matrícula nº2578-0. Alega que no dia 23/09/2022 constatou que estava sem fornecimento de água em sua residência há 06 dias. Aduz a requerente que sempre manteve suas contas em dias, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua residência.

É o relatório. Decido.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que o fornecimento de água é serviço essencial e indispensável. Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando o imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de água em sua residência - matrícula nº2578-0 até deslinde final do feito, em razão dos débitos em discussão nestes autos

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA, RUA JANAIR DE PAULA NETO 1953 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003999-57.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ARNALDO DADALTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida (ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A) foi regularmente intimada sobre o cumprimento de SENTENÇA e não promoveu o pagamento do valor da condenação, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e também honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do Código de processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dessa forma, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça o pagamento da obrigação do valor, planilha de cálculos dos valores atualizados ID.81916678.

Decorrido o prazo, seja realizado o bloqueio de valores na conta da Requerida - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARNALDO DADALTO, LINHA 02, PA JATOBA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003018-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVANIR LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: P. J. MOREIRA - COMERCIO DE MADEIRAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 81996487.

Cite-se a parte requerida no endereço informado, qual seja: Rua lata, S/N, loteamento Jardim das Oliveiras, setor 07, (Deposito de madeiras ao lado da Imobiliária Irene), Buritis/RO.

Não sendo localizado no endereço supramencionado, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação, independentemente de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IVANIR LOPES DA SILVA, RUA JORGE AMADO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: P. J. MOREIRA - COMERCIO DE MADEIRAS, RUA PRESIDENTE CAFÉ FILHO 907 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004496-03.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FERNANDO CARRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE CALEGARO, OAB nº MS17450

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FERNANDO CARRO DE ANDRADE, CPF nº 38705532434, LINHA 03 Lote 21 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1335, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo n.: 7003534-09.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA LUIZA DA ROCHA CALDAS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ANA LUIZA DA ROCHA CALDAS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor de FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito, Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 29 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7000957-58.2022.8.22.0021

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

REU: EDINEI FARIA CONSOLINE

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar do inteiro teor da certidão do Oficial.

Buritis, 29 de setembro de 2022

Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: EDINEI FARIA CONSOLINE

Endereço: desconhecido

Processo: 7003709-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar, Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há falar em vícios de omissão, uma vez os pontos embargados já foram objetos de apreciação por esta Magistrada, e novamente a Embargante traz ao feito o mesmo pedido, ou seja, com manifestou caráter protelatório, contrariando o princípio da cooperação processual entre as partes.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Tendo em vista tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplico à requerida/embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Sem prejuízo, fica desde já intimada a pagar o saldo remanescente do débito, com a multa já aplicada acima.

Intimem-se.

Buritis-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7003768-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALAIDE PEREIRA MEIRELES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADO DO REU: IASMIN DIENER BRITO, OAB nº DF67755

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Trata-se os autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por dano morais com tutela de urgência em desfavor da CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL proposta por AUTOR: ALAIDE PEREIRA MEIRELES, ambos qualificados nos autos, em que o autor alega, o que segue:

Afirma que, tem se onerado com desconto indevido em seu benefício previdenciário, com a denominação CONTRIBUIÇÃO CONAFER.

Aduz que, não possui conhecimento que tenha contratado o serviço prestado pela Requerida ou autorizou que terceiros o fizessem.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Analisando os autos, e tendo em vista outras demandas propostas contra a mesma demandada, verifico que os descontos objeto do presente feito tratam-se de contribuição sindical, circunstância que gera o deslocamento para a Justiça do Trabalho.

Conforme precedentes dos tribunais superiores, a competência para julgamento de demandas a fim de se verifica a regularidade da contribuição sindical ou a regularidade da filiação é da Justiça do Trabalho.

Sobre o tema, a Suprema Corte já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE 1308225 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29-04-2021 PUBLIC 30-04-2021).

E ainda do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento assente nesta Corte Superior, de que a Justiça do Trabalho detém competência para o julgamento de ações em que se discute cobrança de contribuição sindical. Exegese do art. 114, III, da CF/88. Precedentes. MENSALIDADE SINDICAL. Conforme pontuado na decisão agravada, a discussão dos autos está direcionada à regularidade dos descontos a título de mensalidade sindical, tendo o juízo a quo fundamentado sua tese na dicção do art. 545, caput, da CLT. Assim, os dispositivos legais e constitucionais apontados não dão azo ao conhecimento do apelo, visto que tratam de contribuições sindicais distintas. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESSARCIMENTO. Quanto aos temas em epígrafe, o que se constata é que a ora agravante, quando da interposição do Recurso de Revista, não observou os parâmetros de admissibilidade do art. 896, c.c.c, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (TST – Primeira Turma – Ag Interno em Recurso de Revista nº 17200-09.2009.5.17.0001, rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, em 14/08/2020).

Vale ressaltar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas.

Ademais, é a Justiça do Trabalho quem detém a tradição e experiência para tal exame, pois o fato gerador da contribuição sindical (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, inciso III, da CF/88.

Isso posto, nos termos do art. 114, III da CF c/c art. 64, §3º do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processamento e julgamento da presente lide, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALAIDE PEREIRA MEIRELES, LINHA ESTRADA 09, LOTE 11, GLEBA 11, BURITIS/RO SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5, GILBERTO SALOMÃO BLOCO F SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Número do processo: 0001071-24.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RENATO HENRIQUE PIRES MARTINS, JOSE NIL GOMES DA COSTA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO, OAB nº RO10950, MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA, OAB nº RO10935, MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação do contido nos embargos de declaração de ID 81096425, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: RENATO HENRIQUE PIRES MARTINS, RUA ALAGOAS 201 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE NIL GOMES DA COSTA, RUA RIO ALTO s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000427-88.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JULIANA SANTOS JESUS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIANA SANTOS JESUS, RUA CORUMBIARA 5830 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000257-19.2021.8.22.0021

Classe: Crimes Ambientais

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DANILO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a petição acostada pela Defesa em ID 82275397.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: DANILO PINTO DE OLIVEIRA, RO 460 lote , ANTIGA LIN PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000606-33.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: RUTE MOREIRA DE SOUZA MOTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA

Alega o Governo do Estado de Rondônia que efetuou os descontos na folha de pagamento do autor em cumprimento a ordem judicial exarada no bojo da ação processual n. 7020057-35.2017.8.22.0001 a qual discute a continuidade dos descontos referentes ao Seguro Pecúlio dos servidores do Estado de Rondônia, apontando como partes legítimas para figurar na presente ação os autores do aludido processo, quais sejam, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC e Jacob Wanistin.

Verifico de antemão que dentre os sindicatos representativos citados como autores do processo em questão não se inclui o sindicato dos servidores em educação no Estado de Rondônia, categoria sindicalista que, em tese, representa a classe do autor da ação. Dessa forma os efeitos da tutela não atingiriam classe não representada pelos autores da ação em que foi concedida a tutela, incluído nessa categoria o autor da ação em tela.

Assim, se os descontos discutidos nos autos foram feitos sem autorização ou contratação do autor, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos nas folhas de pagamentos de seus servidores, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

Ilegitimidade passiva da Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A.

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público e da requerida Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, visto que passou a ser a responsável pelas apólices após assumir o contrato e por consequência os descontos em lugar da requerida Zurich Minas Brasil Seguros S/A, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Ilegitimidade passiva do IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Alega o requerido que deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro dos servidores do estado de Rondônia desde 30 de novembro de 2011.

Através das alegações e comprovações juntadas aos autos verifico a ausência de vínculo jurídico e relação com os descontos discutidos nos autos, por parte do requerido IPERON, pois além de ter encerrado sua participação no contrato de seguro pecúlio dos servidores do estado de Rondônia no ano de 2011 também não possui ingerência sobre a gestão da folha de pagamento dos servidores a qual é realizada pelo Estado de Rondônia.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Acolho a preliminar arguida e determino, desde já, a exclusão do ora requerido IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do polo passivo da demanda.

Ilegitimidade passiva de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Denúnciação à lide

Descabe no caso em tela o instituto de denúnciação à lide, visto que todas as partes por apontadas pela requerida já compõem o polo passivo da demanda.

Prescrição Parcial

A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.

Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual.

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que o Estado de Rondônia desde o mês 10/2017 vem fazendo desconto em folha de pagamento do requerente sob a rubrica identificada de "seguro V.G. (Pecúlio)", e após aposentadoria o IPERON continuou a fazer os descontos do seguro pecúlio, ambos sem qualquer autorização da requerente. Afirma, que no mês 10/2016 o Estado enviou comunicado no contracheque que suspenderia os descontos do seguro pecúlio a partir do mês 11/2016, o que foi feito até o mês 09/2017, sob alegação de que a legislação estadual não permitia o desconto consignado do seguro pecúlio sem a previa autorização do servidor, porém, no mês 10/2017 o Estado voltou a fazer o desconto do seguro pecúlio, sem que houvesse qualquer solicitação da requerente, repassando os valores a seguradora Zurick. Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento."

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. Recurso Inominado, Processo nº 7000647-34.2021.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 24/11/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da segurada, em razão da continuidade de descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da segurada. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis. (TJ-RO - AC: 70374722620208220001 RO 7037472-26.2020.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2021).

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016) **JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE.**

AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012608-89.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, de forma simples, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois não foi requerido a contratação.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024062155635001 MG (TJ-MG)Jurisprudência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRACHEQUE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - REDUÇÃO. - Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido - A quantificação da indenização pelo dano moral requer: (1) capacidade/possibilidade do que indeniza, pois este não pode ser levado à ruína, e (2) suficiência ao que é indenizado, pela satisfação diante da compensação obtida, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do Poder Judiciário como nascedouro de proventos. Data de publicação: 14/06/2019.

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 0801183320188120035 MS 080118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

No caso em análise, não vislumbro que o fato tenha causado sofrimento, constrangimento, abalo emocional e físico e na dignidade e honradez da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida tornando-a definitiva; CONDENAR as requeridas ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA e SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A a restituir/devolver os valores descontados dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, no período do mês outubro de 2017 a janeiro de 2022, conforme ficha financeira anual juntada com a inicial, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação.

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à ao IPERON, nos termos do artigo 485, VI, CPC.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RUTE MOREIRA DE SOUZA MOTTA, CPF nº 45765120210, RUA URUPÁ 2564, CASA ST 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

Número do processo: 7003325-11.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: TIAGO DIAS MARTINS, GELITON ANTONIO SILVA DE CASTRO, DAVID ALVES SANTANA, ALLINNE CHAVES MENDES, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE ROGERIO DA SILVA, ELIOMAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO VIANA, EMYLLAINE CHAVES MENDES

ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido ministerial (ID 82347180).

Intime-se os infratores Emillyne Chaves Mendes, Aline Chaves Mendes, David Alves Santana e Jose Ricardo da Silva que cumpram a transação penal aceita e formulada pelo Parquet em ID 51362345, sob pena de revogação do benefício.

Sem prejuízo do acima deliberado, intime-se a parte infratora ANTONIO APARECIDO VIANA para que comprove nos autos o pagamento do acordo firmado.

Proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): TIAGO DIAS MARTINS, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 491 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GELITON ANTONIO SILVA DE CASTRO, BR 421, KM 121 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DAVID ALVES SANTANA, CEREJEIRAS 1133 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALLINNE CHAVES MENDES, LINHA 03, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE RICARDO DA SILVA, AYRTON SENNA 2715 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE ROGERIO DA SILVA, RUA 13 DE MAIO 3003 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIOMAR FERNANDES DA SILVA, AV. PARANÁ SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO VIANA, LINHA 03, KM 2,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EMYLLAINE CHAVES MENDES, CHUPINGUAIA 2248 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004949-27.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: EDILSON DE OLIVEIRA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SILMARA COSTA NABI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 07 de dezembro de 2022 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: EDILSON DE OLIVEIRA SILVA, RUA CUJUBIM 1661 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SILMARA COSTA NABI, CPF nº 94063419215, R. SANTOS DUMONT 2978 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004953-64.2022.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: E. M. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: V. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva encaminhado a este Juízo pela Polícia Civil de Buritis em favor da vítima Emidia Martins Paizante.

Anexo ao pedido se encontram documentos comprovando a materialidade e indícios suficientes de autoria.

É o breve relatório.

De acordo com o art. 22 da Lei 11.340/06, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que a lei especifica ou qualquer outra medida que entenda pertinente.

No caso em tela, os documentos juntados demonstram que a vítima está sofrendo violência doméstica e necessita de proteção judicial para não sofrer danos psíquicos e físicos maiores que os já sofridos. Além disso, a ameaça e os danos já sofridos pela vítima ameaçam a ordem pública e paz pública, à medida que abala toda a estrutura familiar onde acusado e vítima se encontram inseridos e ainda geram instabilidade e clamor social. Portanto, o deferimento de medidas protetivas é o meio adequado para reparar essa situação e evitar a decretação de prisão preventiva ou outras medidas mais severas em face do acusado. Assim, o caso realmente justifica a aplicação das medidas protetivas descritas no art. 22, III da Lei 11.340/06.

Ante o exposto, APLICO AS MEDIDAS PROTETIVAS DESCRITAS NO ART. 22 DA LEI 11.340/06, conforme requerido pela vítima na Delegacia de Polícia Civil, em face do acusado/representado VANDERLEI PAIZANTE DE SOUZA, proibindo-lhe de, por 06 (seis) meses, se aproximar da ofendida EMÍDIA MARTINS PAIZANTE, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre estes e o agressor, bem como, proíbo-lhe de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proíbo-lhe de frequentar lugares onde a vítima trabalhe, resida ou frequente com regularidade como cultos religiosos e cursos/estudos.

Em caso de descumprimento dessa determinação, o acusado ficará sujeito às sanções da Lei 11.340/06, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva.

Intime-se o acusado para cumprir essa determinação, servindo-se a presente como instrumento necessário.

Notifique-se a vítima e dê-se ciência ao Ministério Público pelo meio mais rápido e econômico (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. M. P., LINHA 03, KM 33, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. P. D. S., RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA n 1856 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7005898-85.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 23/12/2021

Autor: JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA, RUA MARCOS FREIRE s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: MUNICÍPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em desfavor de MUNICÍPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDONIA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001589-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SANDRA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ELETRO J. M. S/A.

ADVOGADO DO REU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

SENTENÇA

Vistos.

SANDRA OLIVEIRA SANTOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de ELETRO J. M. S/A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, em 23/09/2019, adquiriu um freezer Electrolux, identificado como FREEZER HORIZONTAL H550, cor branca, número de série 13600053, modelo 06502FBA106, no importe de R\$3.890,00(três mil oitocentos e noventa reais). Sustentou que o produto apresentou defeito de fábrica sendo levado para assistência da loja conforme a OS SVO-15764496.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 79307910).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. Na oportunidade, a ré em sua defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que “nada contribuiu para os danos causados no produto adquirido. Os problemas estão relacionados à fabricação ou ao mau uso, nos quais não possui controle, apenas revendendo tais produtos. A responsabilidade pelos danos ocorridos a posteriori no

aparelho é exclusiva do fabricante". Alegou ilegitimidade ativa em razão da nota fiscal ter sido expedida em nome de terceiro ID75073678. No mérito, alegou que inexistia dever de reparação, bem como prova do efetivo prejuízo sofrido. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Do julgamento no estado em que se encontra:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Além do que, invertido o ônus da prova, as partes não pleitearam produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo ao julgamento do feito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Já a preliminar de ilegitimidade passiva invocada em sede de contestação, nada obstante seja questão atinente ao mérito da demanda, uma vez que se relaciona à própria responsabilidade civil ou não da parte ré pelo evento danoso noticiado na inicial, não há como acolhê-la. Explico:

Sendo fatos incontroversos a aquisição do produto pelo requerente e a manifestação de um defeito oculto logo em seguida, portanto, dentro do prazo de garantia, a controvérsia restringe-se à alegada responsabilidade da parte requerida.

Inegável a caracterização da parte ré como fornecedora (art. 3º, caput, Lei nº 8.078/90), e da autora como consumidora (art. 2º, caput, Lei nº 8.078/90).

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são os fornecedores (inclusive o comerciante) responsáveis solidários pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam, ou que lhes diminuam o valor.

Na ocorrência dessas hipóteses, tem o consumidor o direito de recorrer a qualquer dos integrantes da cadeia para fazer valer seu direito, consistente na correção do problema, ou, na sua impossibilidade, na substituição do produto por outro de mesmo valor, em condições de uso, na restituição da quantia paga, monetariamente atualizada ou no abatimento no preço pago.

Assim sendo, inequívoca a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda.

Desta feita, rejeito a preliminar erigida.

Assim, repilo a preliminar arguida.

Do mérito:

Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que, repita-se, a parte autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte ré fabrica e comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (CDC, art. 3º). Não é relevante que quando do ajuizamento desta demanda houvesse já se esgotado o prazo de garantia contratual, considerando a vida útil do produto e que a hipótese em exame trata de defeito oculto, pois, inimaginável que um freezer apresente defeito com poucos dias de uso, suportando o consumidor os custos de um produto de péssima qualidade.

Embora seja praxe dos fabricantes de uma enorme gama de produtos estabelecer o prazo de garantia anual, sabe-se, pelas regras de experiência, que muitos desses equipamentos duram muito mais tempo que isso sem intercorrências. Basta ver que há concorrentes da requerida que oferecem prazos de garantia até quatro ou cinco vezes superiores. Isso cria no consumidor a legítima expectativa de que o aparelho não vá apresentar qualquer problema em pouco tempo.

Assim, é razoável considerar que a vida útil esperada de um aparelho como aquele objeto dos autos é de aproximadamente três anos, de modo que, se o defeito se manifestar nesse ínterim, cabe ao fabricante promover os reparos necessários ou, na impossibilidade, ressarcir o consumidor de alguma outra forma.

A propósito do tema, valho-me dos judiciosos fundamentos do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, do Egrégio STJ, no julgamento do REsp 984.106/SC, os quais ficam a este incorporados como razão de decidir:

"Direito do Consumidor e Processual Civil. Recurso Especial. Ação e reconvenção. Julgamento realizado por uma única sentença. Recurso de apelação não conhecido em parte. Exigência de duplo preparo. Legislação local. Incidência da Súmula n. 280/STF. Ação de cobrança ajuizada pelo fornecedor. Vício do produto. Manifestação fora do prazo de garantia. Vício oculto relativo à fabricação. Constatação pelas instâncias ordinárias. Responsabilidade do fornecedor. Doutrina e jurisprudência. Exegese do art. 26, § 3º, do CDC. [...] 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no §3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do

produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (grifei)

No mesmo sentido, confira-se:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1955890 SP 2021/0110198-4 (STJ). DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. 1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 28/02/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 27/10/2020 e concluso ao gabinete em 14/07/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir, para além da negativa de prestação jurisdicional, a quem incumbe o ônus de comprovar o defeito do produto, ou a sua inexistência, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. O fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos do produto (art. 12 do CDC). O defeito, portanto, se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo. Todavia, basta ao consumidor demonstrar a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, que induz à presunção de existência do defeito, cabendo ao fornecedor, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade, comprovar, por prova cabal, a sua inexistência ou a configuração de outra excludente de responsabilidade consagrada no § 3º do art. 12 do CDC. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem não acolheu a pretensão ao fundamento de que os recorrentes (autores) não comprovaram a existência de defeito no veículo que incendiou. Entretanto, era ônus das fornecedoras demonstrar a inexistência de defeito. 6. Recurso especial conhecido e. Data de publicação: 08/10/2021.

Assim, verificado o defeito de qualidade do produto (o que, na espécie, ocorreu dentro do prazo de garantia), pelo qual o fornecedor responde de forma objetiva e que não foi sanado, abre-se ao consumidor, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.078/90, a possibilidade de exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Embora uma análise sistemática do ordenamento jurídico permita concluir que há preferência pela tutela específica das obrigações e a manutenção dos contratos, levando em conta, no caso em exame, o tempo decorrido desde os fatos que deram ensejo à presente demanda, é provável que a parte autora já tenha adquirido outro produto para substituir o defeituoso.

Desta feita, a melhor solução para o consumidor é a devolução do valor pago.

O valor da compra deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Deve, no entanto, haver a devolução do produto à parte ré para que não se alegue enriquecimento ilícito, sendo de responsabilidade da ré a retirada do produto da residência da parte requerente, no prazo de 30 dias. Anoto que, não sendo feita a retirada, a autora poderá dar o fim que desejar ao objeto.

Do Dano Moral:

No que tange ao dano moral este é a violação do direito à dignidade do qual a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, o pleno direito à reparação.

É presumível dos autos que a requerida passou por verdadeira via crucis para ver garantido seu direito de consumidor junto à requerida e, após diversas idas e vindas bem como, após ficar por diversas vezes privada do uso do bem que adquiriu não obteve êxito e não lhe restou outra saída senão procurar o judiciário.

Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

O freezer Electrolux é um bem atualmente considerado essencial, pois, proporciona a comunicação e diminuiu a distância entre as pessoas, utilizado para o trabalho e até mesmo para o lazer e bem-estar, assim, tenho que privação desarrazoada do uso do bem foge à normalidade das relações cotidianas e interfere no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa.

Verifica-se ainda que a demora injustificada da ré em sanar os defeitos excede os limites dos percalços cotidianos e geram indignação no consumidor, comprometendo a paz e a tranquilidade de espírito, que configuram dano moral.

A fixação do quantum na reparação por danos morais, deve ocorrer de forma razoável, não perdendo de vista o caráter satisfativo, ou seja, deve trazer uma satisfação o credor de forma compensá-lo pelo dano que sofreu e também punitivo e educativo em relação à requerida, de forma a ocorrer inibição da reiteração de condutas similares.

Assim, tendo por base tais premissas, tenho por razoável e suficiente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais:

a) CONDENO a parte ré ELETRO J. M. S/A em substituir o produto (freezer ELECTROLUX, H 550 HORIZONTAL CLASSE A 2PORTAS 513 LITROS), ou efetuar o pagamento dos danos materiais amargados pelo autor, concernentes no valor da compra, no importe de R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e a retirar o produto defeituoso do local.

b) CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SANDRA OLIVEIRA SANTOS

REU: ELETRO J. M. S/A., AV PORTO VELHO 1285 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIZ - RONDÔNIA

Número do processo: 7007295-53.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDILENE DE AZEVEDO FARAGE GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I - Relatório.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria rural por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.

Citada, a requerida apresentou contestação.

A parte requerente impugnou a contestação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91), exigindo-se, contudo, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Ademais, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado da parte autora e a carência restaram devidamente demonstradas pelo início de prova material, consistente nos documentos acostados aos autos, corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Em depoimento, a testemunha Edesio Lopes Pires, afirmou: " Que conhece a senhora EDILENE, aproximadamente entre 10 a 11 anos. Ambos são vizinhos com cerca de 600 metros de distância. Descreve ainda que em todo esse tempo de conhecimento e amizade entre a parte autora, ela sempre residiu e trabalhou no sítio, exercendo a prática de trabalho no ramo da pecuária, tirando leite do gado. Quanto ao tipo de doença que a requerente sofre, a testemunha alega que a mesma sofre muitas dores nas costas. Que mora em sua residência própria, juntamente com seu esposo e filhos, sendo uma menor de 10 anos e um menor de 5 anos. Não possuindo na residência qualquer tipo de funcionário. "

Da mesma forma, a testemunha Devair Fernandes de Oliveira: "Que conhece a senhora EDILENE, durante 7 anos. Ambos são vizinhos. Alega que em todo esse tempo de conhecimento a parte autora sempre residiu e trabalhou no sítio. Que o trabalho era voltado em tirar leite do gado para sua subsistência. Quanto à enfermidade da requerente, a testemunha disse que se tratava de constantes dores nas costas. A mesma mora em residência própria juntamente com seu esposo e filhos, sendo uma propriedade rural. Não possuindo qualquer tipo de funcionário para práticas de serviços."

Desse modo, reputo devidamente demonstradas a condição de segurado e o período equivalente à carência.

Quanto à incapacidade, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor o incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente (Id. 64052563).

Por fim, quanto à alegação do INSS, de que a incapacidade do autor não persiste, tal não se verifica, porquanto em que pese tenha constado a incapacidade na perícia, percebe-se tratar de um equívoco, já que a própria perícia esclarece que a incapacidade é total e permanente, conforme se constata das demais provas juntadas aos autos, inclusive o recebimento anterior de benefício.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

No caso, deverá ser reestabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 14/10/2019 (Id. 33482599).

III - Dispositivos:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação indevida do benefício em 14/10/2019.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art.496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110.

Disposições para o cartório:

a) intem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDILENE DE AZEVEDO FARAGE GONCALVES, LINHA C-36, LOTE 78, GLEBA 09 S/N P.A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002721-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCIEL ROQUE

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I - Relatório.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.

Citada, a requerida apresentou contestação.

A parte requerente impugnou a contestação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91), exigindo-se, contudo, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Ademais, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado da parte autora e a carência restaram devidamente demonstradas pelo início de prova material, consistente nos documentos acostados aos autos, corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Em depoimento, a testemunha Gedeon afirmou que no tempo que o conhecia sempre viveu do que produziu no trabalho rural, tendo como plantio de lavoura como seu meio de subsistência. A testemunha discorre ainda que a doença que impede o senhor Marciel de realizar seu trabalho se daria devido a um problema no braço, sem mais informações. Disse não ter conhecimento quanto ao trabalho em zona urbana. Informou ainda que o mesmo mora junto com sua esposa e suas duas filhas na propriedade de seu pai. E que não tinham funcionários para a prática de serviços.

Da mesma forma, a testemunha Gilmar disse que conhece o senhor Marciel Roque aproximadamente 9 (nove) anos. Disse ainda que são vizinhos próximos e que possuíam conhecimento, além disso, vindo da igreja e do futebol onde frequentam. Que no tempo que o conhecia, o referido sempre viveu do que produziu no trabalho rural, tendo como o plantio de milho, café como seu meio de subsistência. Disse não ter conhecimento quanto ao trabalho em zona urbana. Que a doença que venha a impedi-lo de realizar seu trabalho se dá devido a dores no braço. Alega que a propriedade onde o referido mora junto com sua esposa e suas duas filhas, seria do seu pai. E que não possuem empregados para o exercício dos serviços.

Desse modo, reputo devidamente demonstradas a condição de segurado e o período equivalente à carência.

Quanto à incapacidade, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor o incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente (Id. 57805970).

Registro, por oportuno, que embora tenha constado no laudo que o requerente seria pedreiro, ao que parece, tratou-se de erro material, consoante esclarecido pelo requerente e confirmado pelas testemunhas, que relataram a atividade do requerente como rural.

Por fim, quanto à alegação do INSS, de que a incapacidade do autor não persiste, tal não se verifica, porquanto em que pese tenha constado a incapacidade na perícia, percebe-se tratar de um equívoco, já que a própria perícia esclarece que a incapacidade é total e permanente, conforme se constata das demais provas juntadas aos autos, inclusive o recebimento anterior de benefício.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

No caso, deverá ser reestabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, que ocorreu em 17/10/2018.

III - Dispositivos:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação indevida do benefício em 17/10/2018.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na decisão inaugural de Id. 41538578, tornando-a definitiva.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIEL ROQUE, LINHA 03 KM 87 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001441-73.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE LAURINDO LUCIO

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a manifestação da requerida ao ID. 81824573, Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido de desistência da demanda.

Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE LAURINDO LUCIO, LINHA 72, RIO BRANCO KM 17 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001655-64.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DAMIAO GAMBARTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Vistos,

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais, ID.82039298

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas finais e sem honorários.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DAMIAO GAMBARTI DE OLIVEIRA, LINHA 07 KM 5,5 zona rural JACINOPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, QUADRA 03, BLOCO A, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA, T ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Número do processo: 7002075-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IZABEL BRIERE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IZABEL BRIERE DE ALMEIDA, LINHA C6 LOTE 54 S/N, CHACARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002574-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação de Implantação e Cobrança de Parcelas Retroativas do Auxílio Emergencial da Lei nº 1481/2020 em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que fora criada a Lei Municipal nº 1481/2020 que instituiu através de lei temporária o auxílio de emergência em saúde pública para enfrentamento da pandemia. A Lei prevê ainda que o pagamento prevê o auxílio emergencial temporário para os servidores que estiverem exercendo atividades diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que nem todos os profissionais da saúde estão em contato direto com os pacientes portadores da doença e que só é previsto o auxílio aos servidores que comprovam sua atuação na linha de frente, o que não restou comprovado, sendo certo que o ônus de provar seria da parte autora.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois pela inversão do ônus da prova, cabia ao requerido fazer prova em contrário do alegado pela autora, entretanto, não trouxe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a ilegalidade da referida cobrança bem como se o servidor está ou não a linha de frente. Ao contrário do que fez a parte requerente, trazendo aos autos seu termo de posse aludindo seu cargo efetivo bem como a legislação pertinente associada ao auxílio.

Nesse sentido, o artigo 373 do CPC assevera:

Art. 373 - O ônus da prova incube:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nota-se portanto que o autor com sua pretensão trouxe aos autos comprovações para assegurar o seu direito ao recebimento do auxílio emergencial, comprovando ser servidor da área da saúde (Agente Comunitário) bem como a lei resguardando tal benefício.

Acerca do ônus do réu em comprovar aos elencados no inciso II do artigo 373, assevera a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E DEMAIS REFLEXOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATÉ A DATA EM QUE CESSOU O DESVIO (JULHO DE 2017). INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I DO CPC). DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL QUE COADUNAM COM SUAS ALEGAÇÕES. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC. AUXILIAR DE ENFERMAGEM QUE EXERCIA ATIVIDADES PRÓPRIAS DO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 378 DO STJ. RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE COBRANÇAS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTE AOS PERÍODO DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO (FÉRIAS E LICENÇA) COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 82 DA LEI MUNICIPAL (...) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Marco Vinicius Schiebel - (TJPR-4ª Turma Recursal- 0000424-96.2019.8.16.0182 - Curitiba, (TJ - PR -RI 00006999420198160004 Curitiba (Decisão Monocrática, Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 04/08/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/08/2021);

Ademais a legislação municipal em seu artigo 2º especifica a instituição do referido auxílio, veja:

Art. 2º Fica instituído o Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento Efetivo, Comissionados ou de Contratação Temporária, das carreiras do Quadro de Servidores da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, do Poder Executivo Municipal, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, conforme Anexo I desta Lei;

O anexo I relacionado aos servidores, inclui o cargo de Agente Comunitário de Saúde com o auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais - carga horária de 40hs, conforme Id. 57648606 - pg. 2/3.

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento.

Como dito, cabia ao réu juntar aos autos comprovação que justificasse que o requerente não faz jus ao benefício indicado na legislação municipal. Ônus que não se incumbiu.

Incontroversa é a relação jurídica entre às partes, pois o autor possui vínculo com o ente, faz provas que é servidor atuante da área da saúde, bem como juntou a legislação que assevera acerca do direito ao auxílio.

Ocorre que, a parte autora fez ainda prova de que está sendo pago a outros servidores com o mesmo cargo.

Assim, não restando provada o desvio da função bem como que o requerente/servidor não está na linha de frente aos enfrentamentos especificados na referida lei.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado o cargo real que a requerente possui, através das provas juntadas o servidor faz jus a implementação do benefício em folha de pagamento o auxílio emergencial temporário da lei nº 1481/2020, bem como os valores retroativos desde o pedido administrativo.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o pagamento em folha do auxílio emergencial temporário da lei 1481/2020, bem como, pagar o valor retroativo desde o pedido administrativo, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 34825746268, RUA PADRE MARIO 2881 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002586-67.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: SUELI LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação de Implantação e Cobrança de Parcelas Retroativas do Auxílio Emergencial da Lei nº 1481/2020 em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que fora criada a Lei Municipal nº 1481/2020 que instituiu através de lei temporária o auxílio de emergência em saúde pública para enfrentamento da pandemia. A Lei prevê ainda que o pagamento prevê o auxílio emergencial temporário para os servidores que estiverem exercendo atividades diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que nem todos os profissionais da saúde estão em contato direto com os pacientes portadores da doença e que só é previsto o auxílio aos servidores que comprovam sua atuação na linha de frente, o que não restou comprovado, sendo certo que o ônus de provar seria da parte autora.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois pela inversão do ônus da prova, cabia ao requerido fazer prova em contrário do alegado pela autora, entretanto, não trouxe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a ilegalidade da referida cobrança bem como se o servidor está ou não a linha de frente. Ao contrário do que fez a parte requerente, trazendo aos autos seu termo de posse aludindo seu cargo efetivo bem como a legislação pertinente associada ao auxílio.

Nesse sentido, o artigo 373 do CPC assevera:

Art. 373 - O ônus da prova incube:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nota-se portanto que o autor com sua pretensão trouxe aos autos comprovações para assegurar o seu direito ao recebimento do auxílio emergencial, comprovando ser servidor da área da saúde (Agente Comunitário) bem como a lei resguardando tal benefício.

Acerca do ônus do réu em comprovar aos elencados no inciso II do artigo 373, assevera a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E DEMAIS REFLEXOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATÉ A DATA EM QUE CESSOU O DESVIO (JULHO DE 2017). INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I DO CPC). DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL QUE COADUNAM COM SUAS ALEGAÇÕES. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC. AUXILIAR DE ENFERMAGEM QUE EXERCIA ATIVIDADES PRÓPRIAS DO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 378 DO STJ. RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE COBRANÇAS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTE AOS PERÍODO DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO (FÉRIAS E LICENÇA) COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 82 DA LEI MUNICIPAL (...) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Marco Vinicius Schiebel - (TJPR-4ª Turma Recursal- 0000424-96.2019.8.16.0182 - Curitiba, (TJ - PR -RI 00006999420198160004 Curitiba (Decisão Monocrática, Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 04/08/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/08/2021);

Ademais a legislação municipal em seu artigo 2º especifica a instituição do referido auxílio, veja:

Art. 2º Fica instituído o Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento Efetivo, Comissionados ou de Contratação Temporária, das carreiras do Quadro de Servidores da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, do Poder Executivo Municipal, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, conforme Anexo I desta Lei;

O anexo I relacionado aos servidores, inclui o cargo de Agente Comunitário de Saúde com o auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais - carga horário de 40hs, conforme Id. 57648606 - pg. 2/3.

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento.

Como dito, cabia ao réu juntar aos autos comprovação que justificasse que o requerente não faz jus ao benefício indicado na legislação municipal. Ônus que não se incumbiu.

Incontroversa é a relação jurídica entre as partes, pois o autor possui vínculo com o ente, faz provas que é servidor atuante da área da saúde, bem como juntou a legislação que assevera acerca do direito ao auxílio.

Ocorre que, a parte autora fez ainda prova de que está sendo pago a outros servidores com o mesmo cargo.

Assim, não restando provada o desvio da função bem como que o requerente/servidor não está na linha de frente aos enfrentamentos especificados na referida lei.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado o cargo real que a requerente possui, através das provas juntadas o servidor faz jus a implementação do benefício em folha de pagamento o auxílio emergencial temporário da lei nº 1481/2020, bem como os valores retroativos desde o pedido administrativo.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o pagamento em folha do auxílio emergencial temporário da lei 1481/2020, bem como, pagar o valor retroativo desde o pedido administrativo, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SUELI LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 63536889204, RUA CUJUBIM 2353, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002592-74.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: OSEIAS CASTRO ELEUTERIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação de Implantação e Cobrança de Parcelas Retroativas do Auxílio Emergencial da Lei nº 1481/2020 em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que fora criada a Lei Municipal nº 1481/2020 que instituiu através de lei temporária o auxílio de emergência em saúde pública para enfrentamento da pandemia. A Lei prevê ainda que o pagamento prevê o auxílio emergencial temporário para os servidores que estiverem exercendo atividades diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que nem todos os profissionais da saúde estão em contato direto com os pacientes portadores da doença e que só é previsto o auxílio aos servidores que comprovam sua atuação na linha de frente, o que não restou comprovado, sendo certo que o ônus de provar seria da parte autora.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois pela inversão do ônus da prova, cabia ao requerido fazer prova em contrário do alegado pela autora, entretanto, não trouxe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a ilegalidade da referida cobrança bem como se o servidor está ou não a linha de frente. Ao contrário do que fez a parte requerente, trazendo aos autos seu termo de posse aludindo seu cargo efetivo bem como a legislação pertinente associada ao auxílio.

Nesse sentido, o artigo 373 do CPC assevera:

Art. 373 - O ônus da prova incube:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nota-se portanto que o autor com sua pretensão trouxe aos autos comprovações para assegurar o seu direito ao recebimento do auxílio emergencial, comprovando ser servidor da área da saúde (Agente Comunitário) bem como a lei resguardando tal benefício.

Acerca do ônus do réu em comprovar aos elencados no inciso II do artigo 373, assevera a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E

DEMAIS REFLEXOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATÉ A DATA EM QUE CESSOU O DESVIO (JULHO DE 2017). INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I DO CPC). DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL QUE COADUNAM COM SUAS ALEGAÇÕES. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC. AUXILIAR DE ENFERMAGEM QUE EXERCIATIVIDADES PRÓPRIAS DO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 378 DO STJ. RECURSO DA AUTORA. PLEITO DE COBRANÇAS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTE AOS PERÍODO DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO (FÉRIAS E LICENÇA) COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 82 DA LEI MUNICIPAL (...) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Marco Vinicius Schiebel - (TJPR-4ª Turma Recursal- 0000424-96.2019.8.16.0182 - Curitiba, (TJ - PR -RI 00006999420198160004 Curitiba (Decisão Monocrática, Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 04/08/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/08/2021);

Ademais a legislação municipal em seu artigo 2º especifica a instituição do referido auxílio, veja:

Art. 2º Fica instituído o Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento Efetivo, Comissionados ou de Contratação Temporária, das carreiras do Quadro de Servidores da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, do Poder Executivo Municipal, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, conforme Anexo I desta Lei;

O anexo I relacionado aos servidores, inclui o cargo de Agente Comunitário de Saúde com o auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais - carga horária de 40hs, conforme Id. 57648606 - pg. 2/3.

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento.

Como dito, cabia ao réu juntar aos autos comprovação que justificasse que o requerente não faz jus ao benefício indicado na legislação municipal. Ônus que não se incumbiu.

Incontroversa é a relação jurídica entre às partes, pois o autor possui vínculo com o ente, faz provas que é servidor atuante da área da saúde, bem como juntou a legislação que assevera acerca do direito ao auxílio.

Ocorre que, a parte autora fez ainda prova de que está sendo pago a outros servidores com o mesmo cargo.

Assim, não restando provada o desvio da função bem como que o requerente/servidor não está na linha de frente aos enfrentamentos especificados na referida lei.

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado o cargo real que a requerente possui, através das provas juntadas o servidor faz jus a implementação do benefício em folha de pagamento o auxílio emergencial temporário da lei nº 1481/2020, bem como os valores retroativos desde o pedido administrativo.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o pagamento em folha do auxílio emergencial temporário da lei 1481/2020, bem como, pagar o valor retroativo desde o pedido administrativo, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OSEIAS CASTRO ELEUTERIO, CPF nº 75711184253, RUA TRAVESSA DO RODEIO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003348-83.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compromisso

REQUERENTE: NATHALIA FLORES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

REQUERIDOS: R.TEODORO DE OLIVEIRA CONSULTORIA EM PUBLICIDADE, RODRIGO CARLOS MAGALHAES DE OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2022, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço informado, qual seja, R. TEODORO DE OLIVEIRA CONSULTORIA EM PUBLICIDADE, nome fantasia TV BURITI NET – TBN: Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 2738, Setor 06, Buritis/RO. Telefone WhatsApp: (69) 9 9222-2432, com as advertências do procedimento sumariíssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NATHALIA FLORES DE OLIVEIRA, CPF nº 01950888240, RUA EVANDRO CHARGAS 2180 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: R. TEODORO DE OLIVEIRA CONSULTORIA EM PUBLICIDADE, CNPJ nº 36413835000110, RUA IBIARA 51, SEGUNDO ANDAR SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RODRIGO CARLOS MAGALHAES DE OLIVEIRA, CPF nº 07825586905, RUA TRIUNFO 1605 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003926-17.2020.8.22.0021

Classe: Curatela

Polo Ativo: WILLIAN DA GAMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: GALDENCIO NETO DA GAMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação de modificação de curatela com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Willian da Gama de Oliveira em face de Galdêncio Neto de Gama, postulando a remoção do requerido da função de curador de Lânia Teixeira de Gama e a nomeação do requerente para exercício da referida função.

A parte autora alegou que a curatelanda é sua tia padece de doença mental, sendo decretada sua curatela nos autos n. 0012496-74.2011.8.01.0001, que tramitou na Comarca de Rio Branco/AC. Disse que a curatelada vivia sob os cuidados do seu irmão Galdêncio Neto de Gama, porém, na prática o requerido não cuidava de sua irmã, haja vista que ela estava sob os cuidados do sobrinho Willian. Juntou documentos.

A tutela antecipada requerida foi deferida, concedendo a curatela provisória da curatelada ao requerente (ID 50007076).

Após ser citado pessoalmente (ID 56167936), o requerido ficou-se inerte.

O laudo psicossocial foi anexado no evento de ID 78498321. Transcreveu-se que Lania Teixeira de Gama está sendo assistida por Cleuza e Willian na oferta de um ambiente familiar protetivo, com vínculos afetivos e de confiança estabelecidos, apontando as relações de afinidade e proximidade entre os membros do núcleo familiar, que Cleuza verbalizou que o neto Willian é o esteio da família, referindo que ele se dedica com muito carinho e zelo nos cuidados com ela, da tia, e do tio Joaquim.

Instado para manifestação, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (ID

Concedida a gratuidade da justiça.

Parecer do Ministério Público favorável à nomeação da parte autora como curadora provisória.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinada a expedição de termo provisório de curatela e determinada a realização de estudo social, que foi acostado aos autos pelo NUPS.

Não houve impugnação ao relatório social.

A tutela foi regularmente citada nos autos (ID n. 77957373).

É o relatório. Decido.

De início registro que a entrevista foi agendada equivocadamente, haja vista que não se trata de ação de curatela, mas sim de substituição de curador, cujo requisito consiste tão somente na citação da parte requerida.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curadora de sua tia, visando a substituição da genitora falecida. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do Código Civil, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a requerida não tem condições de gerir sozinho a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de substituição de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens da curatela.

Além disso, o parecer do relatório social foi favorável ao pleito da requerente, uma vez que sua motivação foi legítima e atende aos interesses da parte requerida.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por Willian da Gama de Oliveira em face de sua tia Lânia Teixeira de Gama e por essa razão:

Torno definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

NOMEIO como curadora definitiva de Lânia Teixeira de Gama a seu sobrinho Willian da Gama de Oliveira a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.

Ficam ressaltados outros valores que eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

RETIRE-SE O PROCESSO DE PAUTA.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WILLIAN DA GAMA DE OLIVEIRA, RUA ARACAJU 0, NÃO INFORMADO SETOR 08 - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

REQUERIDO: GALDENCIO NETO DA GAMA, BAHIA NOVA 66, RIO BRANCO RUA GAMELEIRA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Número do processo: 0004426-18.2014.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DIONE PAULO DA SILVA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a petição acostada pela Defesa em ID 81866688.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIONE PAULO DA SILVA, LINHA 05, KM 45, LOTE 17, GLEBA 05, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004114-39.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: BRUNO DA SILVA SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação acostada ao ID 82331462, designo audiência preliminar para o dia 04 de novembro de 2022 às 08h30min, devendo para tanto, o oficial certificar o contato telefônico, a fim de subsidiar a realização da solenidade por videoconferência.

Pelo Ministério Público foram propostas as seguintes advertências:

1º) Constrição nos vasos periféricos; 2º) Dilatação das pupilas; 3º) Aumento/diminuição da pressão arterial; 4º) Aumento/diminuição da respiração; 5º) Aumento agudo da temperatura corporal (hipertermia maligna), que pode ocasionar lesão muscular e insuficiência dos rins; 6º) Complicações cardíacas, circulatória e cerebral, que podem gerar derrame cerebral e infarto do miocárdio, bem como destruição do tecido cerebral; 7º) Disfunções no organismo, como náuseas, vômitos, tremores, suor abundante, dor de cabeça, tontura, liberação da agressividade, diminuição da atenção e da capacidade de concentração; 8º) Redução do apetite, que pode levar ao estado crônico de anemia; 9º) Distúrbios psicológicos graves, como confusão, depressão, insônia, ansiedade intensa, sensação de pânico, alucinações e paranoia; 10º) Aumento do risco de aborto e de parto prematuro em mulheres e 11º) Possibilidade de ocorrência de morte súbita; por entender necessária e suficiente à reprovação e prevenção da infração penal perpetrada.

Intime-se.

Serve a presente como mandado de intimação para o infrator: BRUNO DA SILVA SANTOS, Rua São Pedro, 1551, Bar Pitbul, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000, SAO PEDRO, 1551, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRUNO DA SILVA SANTOS, SAO PEDRO 1551 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001105-40.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS, AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Polo Ativo: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO ANTONIO HENGLES, OAB nº SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA, OAB nº SP78179

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS, RUA CALIFÓRNIA 897, PRÓXIMO AO ANTIGO POSTO DE SAÚDE SÃO GABRIEL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS - ME, AVENIDA RONDÔNIA 1443 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RODOVIA BR-470 VOLTA GRANDE - 88371-890 - NAVEGANTES - SANTA CATARINA

Número do processo: 2000168-52.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofertou ao suposto infrator o benefício da transação penal (ID 51817470 – fl. 3 e ID 58068165).

Por sua vez, a parte infratora informou que está desempregado e não possui condições de arcar com o pagamento da prestação pecuniária ofertada pelo Ministério Público (ID 60011417).

Desta feita, o Parquet ofertou nova proposta (ID 75813856), porém, o promovido asseverou que não possui condições de cumprir com as fixações da contraposta apresentada (ID 78973287).

Diante disso, observa-se que a parte promovida não possui condições efetuar o pagamento dos valores discriminados na forma consignada pelo Ministério Público.

Neste sentir, em que pese as alegações da Defesa no sentido de que a parte promovida vem encontrado dificuldades para cumprir com o estabelecido pelo Parquet é certo que a contraposta ofertada se mostrou razoável e proporcional ao caso, de modo que não há outra medida a não ser receber a denúncia em seus termos, sobretudo, considerado o período em que o processo se delonga sem solução pacífica da controvérsia.

Destarte, observo que a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.

Serve a presente como ofício.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3839, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7001992-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

I-Relatório

Dispensando na forma da Lei 9.099/95.

JOAO CARLOS DE SOUSA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de MAGAZINE LUIZA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, em 31/03/2022 adquiriu uma Lavadora de Roupas Brastemp 12Kg Cesto Inox + 12 Programas de Lavagem Branca BWK12AB, Pedido: 1124470866060874, o pagamento foi via PIX na importância de R\$1.798,86 (mil setecentos e noventa e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), com o frete conforme documentos anexo. Sustentou que o produto logo após a chegada no dia 20/04/2022 o produto apresentou vício com defeitos, pois a lavadora não funcionava com botões do painel piscando +(mais) e -(menos). Afirma que entrou o contato com a SAC da requerida, informando o defeito apresentado o qual lhe informaram que só efetuariam a troca do produto após análise da do defeito da lavadora, e não obteve êxito na solução do problema. Ante a falha na prestação de serviços da requerida pugnou pela procedência do pedido a fim de condenar a requerida a proceder a devolução da quantia paga (R\$ 1.798,86) devidamente corrigida desde a data do pagamento (31/03/2022) e juros desde a citação e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junto à inicial vieram os documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir da parte autora, afirma que a autora não juntou documentos que comprovem os fatos narrados na inicial, relata a empresa ré que sempre foi pautada pela boa-fé e busca a satisfação de seus clientes. No mérito, alegou que inexistente dever de reparação, bem como prova do efetivo prejuízo sofrido. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Impugnou a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, sobretudo diante da natureza da matéria alegada.

Desse modo, cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, compete ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual, e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Da preliminar.

Da falta de interesse de agir.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Portanto, rejeito a preliminar.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do mérito:

Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que, repita-se, a parte autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte ré fabrica e comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (CDC, art. 3º). Não é relevante que quando do ajuizamento desta demanda houvesse já se esgotado o prazo de garantia contratual, considerando a vida útil do produto e que a hipótese em exame trata de defeito oculto, pois, inimaginável que um lavadora apresente defeito sem o uso, suportando o consumidor os custos de um produto de péssima qualidade.

Embora seja praxe dos fabricantes de uma enorme gama de produtos estabelecer o prazo de garantia anual, sabe-se, pelas regras de experiência, que muitos desses equipamentos duram muito mais tempo que isso sem intercorrências. Isso cria no consumidor a legítima expectativa da lavadora não vá apresentar qualquer problema em pouco tempo.

Assim, é razoável considerar que a vida útil esperada de uma lavadora como aquele objeto dos autos é de aproximadamente 10 anos, de modo que, se o defeito se manifestar nesse ínterim, cabe ao fabricante promover os reparos necessários ou, na impossibilidade, ressarcir o consumidor de alguma outra forma

No mesmo sentido:

STJ - Inteiro Teor. RECURSO ESPECIAL: REsp 1955890 SP 2021/0110198-4. Ainda, o texto legal estipula como pressuposto da responsabilidade do fornecedor a verificação de defeito do produto....O ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE A FORNECEDORA COLOCOU NO MERCADO PRODUTO COM ALGUM DEFEITO OU VÍCIO...., o qual, para se eximir da responsabilização, deve comprovar, de forma categórica, que o produto não apresentou defeito. Data de publicação: 08/10/2021.

TJ-RJ - Inteiro Teor. APELAÇÃO: APL 1033033720148190001. Neste contexto, como sustentado pela parte autora, existe vício oculto na lavadora, o defeito provém da placa interna de programação e não foi decorrente do mau uso do produto pela consumidora, sendo certo...do defeito....Neste contexto, como sustentado pela parte autora, existe vício oculto na lavadora, o defeito provém da placa interna de programação e não foi decorrente do mau uso do produto pela consumidora, sendo certo. Data de publicação: 29/07/2020.(grifei)

Assim, verificado o defeito de qualidade do produto (o que, na espécie, ocorreu dentro do prazo de garantia), pelo qual o fornecedor responde de forma objetiva e que não foi sanado, abre-se ao consumidor, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.078/90, a possibilidade de exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Embora uma análise sistemática do ordenamento jurídico permita concluir que há preferência pela tutela específica das obrigações e a manutenção dos contratos, levando em conta, no caso em exame, o tempo decorrido desde os fatos que deram ensejo à presente demanda, é provável que a parte autora já tenha adquirido outro produto para substituir o defeituoso.

Desta feita, a melhor solução para o consumidor é a devolução do valor pago.

O valor da compra deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso (R\$1.798,86), conforme ID.76125772 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Dos danos materiais

O fundamento do direito pleiteado pela requerente se assenta na regra no parágrafo 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor quando o dispõe:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

Da conjuntura dessa norma, conclui-se que a não reparação do vício diante da resistência do fornecedor em cumprir com suas obrigações consumeristas, apresentando o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), referente ao pagamento pelo produto.

Assim, pela documentação juntada no ID.76125775, comprovando que houve a compra lavadora no valor R\$ 1798,86 e que mesmo após a requerente ter informado do defeito a ré não realizou qualquer tentativa de sanar o problema, não há óbice à pretensão da requerente em escolher a opção do inciso II, do parágrafo 1º do artigo 18 do CDC.

Do Dano Moral:

Evidenciada a existência de vício do produto, tem o consumidor direito à reparação por danos morais, em razão dos transtornos e dispêndio emocional, que extrapolaram a normalidade, provocados pelo sentimento de vulnerabilidade e incapacidade do consumidor que percebe ter adquirido produto inadequado à sua necessidade, após ter desembolsado considerável quantia em dinheiro.

Ressalta-se, por oportuno, que a demora e o descaso na solução do problema apresentado pelo produto adquirido pelo requerente constituem afronta ao direito do consumidor, e que causa dissabor, frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência da empresa requerida que tinha o dever legal de solucionar o vício apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Processo civil. Apelação. Reparação. Vício de produto. Negligência do fornecedor na solução do problema. Dano moral existente. Indenização devida. Recurso provido.

Nos termos do artigo 18 e §1º do CDC, o vício do produto enseja o reparo em 30 (trinta) dias, caso em que, não sendo sanado, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha, a restituição do valor pago, a substituição do produto ou o abatimento proporcional do preço.

O dano moral decorre, não do vício do produto em si, mas da conduta desidiosa das empresas fabricante e vendedora diante dele, não solucionando o problema apresentado, impondo ao consumidor verdadeira peregrinação por meses na tentativa de reaver o prejuízo, sem sucesso.

Recurso a que se dá provimento.

Apelação, Processo nº 0013204-95.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/10/2019.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000221485089001 MG (TJ-MG)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - VÍCIO OCULTO DE PRODUTO - LAVADORA DE ROUPAS - DESCASO COM O CONSUMIDOR. A existência de vício oculto em lavadora de roupas, que inviabiliza o seu uso, não solucionado pelos vendedores e fornecedores, em total descaso ao consumidor, acarreta obrigação de entrega de produto novo em perfeito funcionamento, bem como indenização por danos morais, fixada em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos experimentados pelo ofendido e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor. Data de publicação: 06/09/2022.

Assim, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Em casos como o presente, razoável fixar o montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pelo requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS DE SOUZA em face de MAGAZINE LUIZA S.A , para o fim de:

a) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

b)CONDENAR a parte ré a proceder a restituição do valor pago pelo produto no importe de R\$1.798,86 (ID 76125775), corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a data do seu desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, AV. RUA DIAMANTINA 1981 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO

Número do processo: 7000748-26.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSIANE DA SILVA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne os autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA ALVES, RUA ALTA FLORESTA 1182 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000779-46.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ROSENILDA BATISTA DA SILVA BANASZESKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

INTIME-SE o ESTADO DE RONDÔNIA na pessoa do Procurador Geral do Estado, por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze)dias:

a) Comprovar nos autos a tomada de providências para o cumprimento da sentença proferida nesta Ação, a fim de providenciar com a consulta em oftálmica e posterior tratamento adequado e/ou cirurgia de ROSENILDA BATISTA DA SILVA BANASZESKI , com a efetiva disponibilização do que instrui a petição inicial;

b) ou impugnar a execução nos próprios autos.

c) Não sobrevivendo resposta, proceda a nova tentativa, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ROSENILDA BATISTA DA SILVA BANASZESKI, RUA CASTELO BRANCO 1708, AO LADO DA IGREJA ADVENTISTA SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Processo: 7004934-58.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 28305936000140

REU: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACAULANDIA 196 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7004943-20.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ISMAEL CANDIDO PEREIRA, LINHA RABO DO TAMANDUÁ km 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.771,90

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ISMAEL CANDIDO PEREIRA, LINHA RABO DO TAMANDUÁ km 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

Processo n.: 7003624-17.2022.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 15.071,39

Última distribuição: 12/07/2022

Autor: A. D. C. N. H. L., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: P. R. B. D., CPF nº 01290521247, R CERJEIRA 1161 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A. D. C. N. H. L. ingressou com a presente ação em desfavor de P. R. B. D..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritit, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002708-80.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência

AUTOR: JACIRA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

Sentença

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente acolho a preliminar de retificação da parte requerida, devendo o polo passivo passar a constar BRADESCO S/A.

A preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida, não merece prosperar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”. Além do mais, o fato de a parte autora não ter formulado requerimento administrativo, não obsta que a parte ajuíze ação para pleitear o que entender de direito.

Afasto ainda o pedido de conexão, haja vista tratar-se de contratos diferente não havendo efetivo prejuízo o julgamento separado das demandas.

Passo a analisar o mérito.

Destaca-se, inicialmente, que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º, e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia da lide cinge-se quanto à legalidade de contrato de seguro que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da autora.

Pois bem.

No caso concreto, a autora alega que vem ocorrendo descontos indevidos em sua conta bancária que recebe benefício previdenciário, referentes ao desconto intitulado “SEGURO”, o valor de R\$ 45,01 (quarenta e cinco reais e um centavo) sustentando ainda que não celebrou contrato algum com a instituição ré.

Constata-se que a parte ré alega, por sua vez, que os referidos contratos foram celebrados e contratados com instituição financeira diversa.

Apesar das alegações da ré, verifica-se que não juntou aos autos documentos autorizadores dos descontos para comprovar o alegado, ônus que lhe incumbia, por força do art. 341 e 373, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

De acordo com os extratos bancários da conta da autora, infere-se que houve o desconto de diversas prestações referentes ao pagamento dessa cobrança. Nesse ponto, anota-se que é de interesse da ré juntar os contratos que alegam existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, não juntou, o que evidencia falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da autora.

Desse modo, deverá a instituição ré devolver as quantias descontadas indevidamente, na forma simples, vez que ausente prova de sua má-fé, que não pode ser presumida, especialmente porque não se pode presumir que a ré agiu visando prejudicar o seu cliente.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. Ausente prova da contratação do empréstimo consignado, deve ser reconhecida a irregularidade dos descontos efetuados no contracheque do consumidor, com a consequente devolução, na forma simples. Não há que se falar em repetição de indébito na forma dobrada, quando não há prova cabal do ato ilícito da instituição financeira. Desconto indevido em benefício previdenciário causa dano moral presumido. (TJ-RO - AC: 70027620220198220005 RO 7002762-02.2019.822.0005, Data de Julgamento: 20/05/2020).

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntária), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

À vista disso, no caso em apreço, a ré é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sendo a autora pobre e hipossuficiente, tanto é que alega sobreviver do referido benefício previdenciário, mas é certo que, apesar da repercussão dos descontos indevidos em sua fonte de renda, deveria ter sido mais diligente e conferido tais descontos, eis que estes vinham ocorrendo há vários meses.

Desse modo, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para reparar o valor almejado a título de danos morais, montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que o requerido envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por JACIRA PEREIRA ROCHA, em desfavor de BANCO BRADESCO S.A. para:

a) DECLARAR a inexistência de débito da autora para com o requerido referente ao "BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS".

b) CONDENAR o réu a ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto indevido (CC, art. 398);

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo esse ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferido eventual pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte interessada promover o regular recolhimento do preparo em caso de interposição de recurso, sob pena de deserção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritiz/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JACIRA PEREIRA ROCHA, CPF nº 85516350263, LINHA 03 S/N, ZONA RURAL P.A SÃO PAULO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA RIO DE JANEIRO 00555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Processo: 7000000-62.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GONCALVES, CPF nº 59554266200, NÃO INFORMADO 1646 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7001171-88.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: JEFERSON MAICON RODRIGUES MAMANCHURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de JEFERSON MAICON RODRIGUES MAMANCHURA.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito, Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte .

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004940-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELIZABETI RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria Rural por idade com pedido de antecipação de tutela movida por ELIZABETI RODRIGUES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social bem como os requisitos. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício.

Quanto a tutela de urgência. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIZABETI RODRIGUES MOREIRA, CPF nº 00358260299, LINHA C 18, GLEBA 01, LOTE 103, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, -, DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7003674-77.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RENE LACERDA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

RENE LACERDA LIMA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural, alegando, em resumo, ser segurado especial e que preenche os requisitos para aposentadoria por idade.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 76439072.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento conforme o acordo de Id. 76439072.

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Intime-se o INSS para implantação do benefício, sob pena de multa. Caso o benefício já esteja ativo, apresente comprovação nos autos.

d) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RENE LACERDA LIMA, LINHA C18,KM, 06, P A SÃO JOSÉ DO BURITIS s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7004477-60.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GENILDO ALVES MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido de Id. 81154215 e redesigno a audiência que será realizada virtualmente no dia 10 de janeiro de 2023 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 11h:30min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GENILDO ALVES MUNIZ, KM 15, SÍTIO LINHA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004521-45.2022.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: 2. V. G. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Vieram-me os autos conclusos face pedido da defesa para que o réu MARCIANO DE OLIVEIRA PALÁCIOS firme residência em Comarca diversa desta, a saber, Ariquemes/RO.

Consta que o o pedido foi distribuído por dependência, já que os autos de origem foram remetidos para o Egrégio Tribunal de Justiça, para o julgamento do Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público, justamente pela revogação da prisão preventiva de MARCIANO, mesmo após o julgamento do Habeas Corpus (n.º 0804950-98.2021.8.22.0000) que denegou a ordem do recorrido.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido ao argumento que nos autos existe apenas o instrumento particular de compromisso de compra e venda da propriedade, em nome da genitora do denunciado, qual seja: Dalva de Oliveira Palácios (ID 81071548) e que não existe no processo qualquer comprovação de que o imóvel em que reside com sua família em Buritis/RO, em prisão domiciliar, de fato, foi vendido, além do fato de que, conforme se vislumbra no processo de nº 7001086-97.2021.8.22.0021, uma das vítimas atualmente reside na comarca de Ariquemes, e o deferimento de sua prisão domiciliar, se deu, excepcionalmente, além das condições pessoais analisadas, em razão das vítimas não residirem mais na comarca de Buritis/RO, o que, em tese, inviabilizaria qualquer contato.

Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que MARCIANO DE OLIVEIRA PALÁCIOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c as cominações previstas na Lei Maria da Penha (1º Fato), art. 146 do Código Penal c/c as cominações previstas na Lei Maria da Penha, em relação a vítima Ronieli, e art. 61, II, alínea "e", do Código Penal, em relação a vítima Marciel (2º Fato), art. 121, §2º, IV c/c art 14, II e o art. 61, II, alínea "e", do Código Penal, este último à luz da Lei n.º 8.072/1990, o qual atualmente encontra-se em prisão domiciliar na forma estabelecida nos autos principais supramencionado.

Destarte, em atenta análise ao caso, verifico que o denunciado não logrou em comprovar que imóvel em que reside com sua família em Buritis/RO, em prisão domiciliar, de fato, foi adquirido, apenas se nota documento de particular de compromisso de compra e venda de propriedade em nome da genitora, o que a rigor, não é substrato probatório suficiente para que subsidie Juízo ao acolhimento do pedido. Neste toar, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios hábeis a corroborar o pedido de alteração de endereço por parte do denunciado, bem como que o processo principal ainda encontra-se em grau de recurso, sendo necessário o afastamento do denunciado em face da vítima - a qual residente atualmente em Ariquemes/RO - acolho o parecer ministerial e consequentemente indefiro, ao menos neste momento, o pleito vindicado nestes autos.

Disposições ao cartório.

Dê-se ciência as partes.

Não havendo recurso e inexistindo pendências, archive-se os autos.

Intime-se.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

REQUERIDO: 2. V. G. D. B., SETOR 03 1380 - RUA TAGUATINGA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0000993-30.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JUAREZ PAIXAO DA SILVA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a petição acostada pela Defesa em ID Num. 81314967 - Pág. 1.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: JUAREZ PAIXAO DA SILVA, RUA MANAUS 1834 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003634-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EXPEDITA AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Expedita Avelino dos Santos, já qualificada nos presentes autos, ajuizou ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, na qual requereu a condenação do requerido ao pagamento correspondente a 01 (uma) licença-premio não usufruída, em razão de sua exoneração, a qual pede sua conversão.

A parte requerente apresentou contestação, rebatendo as alegações do requerido, informando que já haveria realizado o pagamento.

Juntou-se aos autos ficha cadastral completa da autora com o histórico de seus recebimentos (ID 78501961).

É a síntese necessária.

Inicialmente, cumpre salientar que o processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas de análise da prova documental já acostada nos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo.

A requerente foi servidora pública do Estado de Rondônia ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde Nível 1, desde sua posse, ocorrida em 09/06/2003, até a sua exoneração em 07/11/2017.

Sobre a concessão de Licença Premio, dispõe a Lei Municipal 337/2007:

Artigo 1º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor terá jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a se aposentar ou falecer serão convertidos em pecúnia, neste último em favor de seus beneficiários da pensão.

A requerente foi servidora pública do Estado de Rondônia ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde Nível 1, desde sua posse, ocorrida em 09/06/2003, até a sua exoneração em 07/11/2017.

Usufruiu a requerente da primeira licença prêmio, referente ao quinquênio 2003-2008, requerendo a conversão do quinquênio não usufruído de 2008-2013.

Os documentos acostados aos autos que demonstram que a servidora laborou durante o período que requer a licença, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de impugnar o gozo objetivo da licença-prêmio.

A requerente, enquanto servidora do Município de Buritis, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos municipais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em sede de contestação, visto que a parte requerida apresentou-a de forma genérica, aos dizeres de gratificação de necessidades especiais c/c cobranças de parcelas retroativas.

Em adição ao presente caso, a parte requerida juntou aos autos informações da ficha cadastral da requerida, entretanto, ainda que a parte requerente alegue que realizou o devido pagamento da licença-prêmio que não fora usufruída, observo que na peça acostada em ID 78501961:

a) A parte requerente possuía de facto registrado pela administração pública o direito à licença prêmio, constando o gozo de 90 (noventa) dias referente ao período de 2003-2008, enquanto zerado se encontra o 2008-2013.

b) Não há informações quanto ao pagamento da licença-prêmio em forma convertida de pecúnia.

Ainda, corroborando com o presente caso, apresento o seguinte entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Pedido administrativo. Desnecessidade. Sentença mantida. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022411-91.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2022.

Emerge, portanto, pois devidamente comprovado, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 01 (uma) licença prêmio.

O montante indenizatório deverá apurado pelo valor indicado pelo requerente, qual seja, R\$1.044,42 (mil e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), os quais devem ser multiplicado por 3 (referente aos meses de cada quinquênio) e multiplicado por 1 (referente a um quinquênio não gozado).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por EXPEDITA AVELINO DE SANTOS e CONDENO o MUNICIPIO DE BURITIS ao pagamento do montante indenizatório referente à licença-prêmio multiplicado por 3 (referente aos meses de cada quinquênio). Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, devendo o cálculo atualizado ser apresentado quando do cumprimento de sentença.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculo.

Transitada em julgado, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EXPEDITA AVELINO DOS SANTOS, LINHA C - 38, KM 38, GB 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000685-35.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no entanto, a parte autora não indicou os fundamentos jurídicos do seu pedido, deixando de cumprir aos requisitos da petição inicial, consoante disciplina o art. 319, inciso III do CPC.

Embora este juízo não exija extremo rigor formal e prolixismo vazio, deve-se produzir um pedido, embora sucinto, com as informações essenciais e, ao menos, fundamentado.

Como se não bastasse, a petição não cumpre aos requisitos descritos no art. 534 do CPC, o que, futuramente, irá prejudicar o andamento do feito e eventual expedição de requisitório de pagamento, se for o caso.

Isto posto, INTIME-SE o(a) credor(a), via advogado, para EMENDAR a petição inicial de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ, LINHA 05 A LOTE 47 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7002755-25.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

DESPACHO

Vistos.

Com a juntada do Parecer nº 1105/2022/NAT/CAOP/MP-RO, elaborado pelo Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público após a análise do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas apresentado pela parte promovida (ID 77789292), intime-se MARIA APARECIDA DE FREITAS para que se manifeste a respeito do parecer apresentado, devendo proceder e comprovar as recomendações para a execução do Plano de Recuperação da Área Degradada.

Solicite-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA DE FREITAS, RUA CUJUBIM 1710 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002226-35.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LIOMAR BORGES MATOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte executada, para que proceda o pagamento do crédito atualizado no prazo de 05 cinco dias. Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente para que proceda o levantamento do montante no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para extinção.

Não havendo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para constrição do valor via sistema informatizado, até o cumprimento total da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LIOMAR BORGES MATOS, LINHA 04, LT 33 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001169-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I - Relatório.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.

Citada, a requerida apresentou contestação.

A parte requerente impugnou a contestação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91), exigindo-se, contudo, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Ademais, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado da parte autora e a carência restaram devidamente demonstradas pelo início de prova material, consistente nos documentos acostados aos autos, corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Em depoimento, a testemunha Lourenço Gregório Eleuterio afirmou que conhece o requerente há mais de 19 anos. Afirmou que mora perto do requerente, que o mesmo sempre morou e trabalhou no sítio. Disse que o senhor Rafael possui um problema que a impede de trabalhar no sítio, qual seja, problemas com a coluna. Que a propriedade é do próprio requerente. Afirmou por seguinte que o requerente mora juntamente com a esposa e a filha, e que são os únicos trabalhadores do sítio, sem a presença de funcionários. Por fim, disse que a cultura produzida pela família é criação de alguns gados.

Da mesma forma, a testemunha Edgar Milka disse que conhece o requerente há alguns anos. Que mora perto do requerente, uns 04 km. Afirmou que o mesmo sempre morou e trabalhou no sítio. Disse que o requerente tem um problema nas costas devido a um acidente que sofreu, quando uma árvore caiu no mesmo. Falou ainda, que a propriedade é do próprio requerente, o qual mora juntamente do esposo e duas filhas, e que apenas eles trabalham no sítio, sem funcionários. Por fim, disse que o requerente tem plantação de mandioca, e que no momento também cria galinha e tem cerca de 09 cabeças de gado.

Desse modo, reputo devidamente demonstradas a condição de segurado e o período equivalente à carência.

Quanto à incapacidade, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor o incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente (Id. 58800539).

Por fim, quanto à alegação do INSS, de que a incapacidade do autor não persiste, tal não se verifica, porquanto em que pese tenha constado a incapacidade na perícia, percebe-se tratar de um equívoco, já que a própria perícia esclarece que a incapacidade é total e permanente, conforme se constata das demais provas juntadas aos autos, inclusive o recebimento anterior de benefício.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

No caso, deverá ser reestabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 11/01/2021 (Id. 56419740).

III - Dispositivos:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação indevida do benefício em 11/01/2021.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Confirmando a Tutela Provisória de Urgência, concedida na decisão inaugural de Id. 60302749, tornando-a definitiva.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371.

Disposições para o cartório:

a) intime-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS, LINHA C-26, S/N, GLEBA 06, PT 29, LOTE 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0001116-62.2018.8.22.0021

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AMICUS CURIAE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: K. F. D. M.

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Habilite-se a causídica MAGDA EGGER - OAB/ RO 9350, conforme requerido na petição de Num. 75317377 - Pág. 1.

Ademais, intime-a para cumprir o solicitado pelo Parquet a respeito da manifestação acostada ao ID Num. 66358775 - Pág. 1, no intuito do BANCO TOYOTA BRASIL S/A informar se houve a venda do bem a terceiros e se ocorreu a aplicação do preço no pagamento de crédito e das despesas de cobrança, pois, havendo saldo evidencia-se pertinente a informação ao Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias para a resposta.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AMICUS CURIAE: M. P. D. E. D. R., LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ACUSADO: K. F. D. M.

Número do processo: 7003005-24.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: WALCIMAR MIGUEL FILHO, JOILTON PIMENTEL DE SOUZA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme manifestação do Ministério Público.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário ALCIMAR MIGUEL FILHO, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sendo assim, ao ALCIMAR MIGUEL FILHO, procedam-se a este as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

No que se refere réu JOILTON PIMENTEL DE SOUZA, constata-se a necessidade de haver esclarecimentos acerca de sua conduta, notadamente em relação aos xingamentos proferidos.

Dessa forma, acolho o parecer ministerial e determino que seja realizada a expedição de novo ofício ao Quartel do 7º Batalhão de Polícia Militar desta comarca, requerendo informações acerca das providências adotadas, especialmente, em relação do promovido JOILTON PIMENTEL DE SOUZA.

Solicite-se as diligências do quartel pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Conclusos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: WALCIMAR MIGUEL FILHO, LINHA 11, MARCO 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOILTON PIMENTEL DE SOUZA, RUA RODRIGUES ALVES SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004944-05.2022.8.22.0021

Classe: Inventário

Polo Ativo: GENEZIO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

Polo Ativo: ANTONIO ROCHA FILHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se ação inventário por arrolamento comum proposta por GENEZIO DA SILVA ROCHA, na qualidade de filho, do senhor ANTONIO ROCHA FILHO, falecido em 27/07/2022, requerendo a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pelo de cujus. Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito, documentos pessoais dos herdeiros, Declaração do INCRA quanto ao projeto de assentamento do imóvel, Procurações outorgando poderes de todos os herdeiros ao inventariante, Contrato de cédula rural Pignoratícia, Tabela de apuração valor venal ITBI, certidões negativas Federal, Estadual e Municipal.

Os herdeiros ELIANA DA SILVA ROCHA, ADEMAR DA SILVA ROCHA, ABADIAS SILVA ROCHA, ONÉZIO DA SILVA ROCHA, LIDIA DA SILVA ROCHA, ADRIANA DA SILVA ROCHA, a falecida ELANA DA SILVA MENDES por representação de suas herdeiras ERICA MAYARA SILVA, DANIELLY FRANCINY DA SILVA OLIVEIRA e ANA BEATRIZ DA SILVA SANTOS renunciaram o seu quinhão em favor da inventariante.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, comprovando a isenção do imposto (ID: 82356310). ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a adjudicação em favor de GENEZIO DA SILVA ROCHA, destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de ANTONIO ROCHA FILHO, atribuindo a nela o respectivo bem, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de adjudicação em favor da inventariante.

Oficia-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, quanto a presente sentença dando transferência ao inventariante o senhor GENEZIO DA SILVA ROCHA, o bem imóvel localizado no município de Buritis, inscrito no sistema de informações de Projetos de Reforma Agrária -SIPRA, sendo o lote/parcela rural nº 47GL 02 COM AREA DE 9.0415HA PA REVIVER, que tenha sido destinado ao senhor ANTONIO ROCHA FILHO desde 26/02/2022, conforme processo Administrativo INCRA/Nº 54304.000.315/2000.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL S.A., para que transfira todas as obrigações com relação ao financiamento sob nº 40/02281-1, com vencimento em 15 de fevereiro de 2028 ao inventariante GENEZIO DA SILVA ROCHA, brasileiro, divorciado, funcionário público, inscrito no CPF sob o número 795.279.062-53, residente na Rua Niteroi, nº 2080, setor 04, Buritis/RO.

Sem custas, eis que concedida a gratuidade processual nesta oportunidade.

Publicada a sentença e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, expeça carta de adjudicação em favor da inventariante, arquivando-se os autos.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GENEZIO DA SILVA ROCHA, RUA NITEROI 2080 2080 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ANTONIO ROCHA FILHO, RUA PARANA 2344 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7002959-98.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 1.517,17

Última distribuição: 15/06/2022

Autor: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AV. PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Réu: KAMILA KOVALESKI, CPF nº 04237916219, LINHA UNIÃO s/n, ZONA RURAL KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo n.: 7000929-27.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.900,00

Última distribuição: 19/03/2021

Autor: SIMONE LIMA MARTINS, CPF nº 94337462287, ZONA RUAL s/n DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Réu: LUCIANA DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 00880366184, AVENIDA D QD 24 LT 44 s/n RESIDENCIAL COXIPÓ - 78090-305 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EDER MONTEIRO TIBURSKI FILHO, CPF nº 03284560122, RUA K20 s/n PARQUE ATALAIA - 78095-110 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

SIMONE LIMA MARTINS ingressou com a presente ação em desfavor de LUCIANA DA SILVA QUEIROZ, EDER MONTEIRO TIBURSKI FILHO.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7002447-52.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LEVI PEDRO

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a petição acostada pela Defesa em ID 82361390.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: LEVI PEDRO, AIRTON SENNA 2230 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003640-68.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IRINEU BARBOSA CESAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito com margem consignável. Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

II- Preliminares:

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Ademais, deixo de analisar a impugnação quanto a gratuidade da justiça, haja vista que o feito tramita perante o Juizado Especial Cível, dispensado tal análise em 1º Grau.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita. Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

Fica desde já indeferido eventual pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte interessada promover o regular recolhimento do preparo em caso de interposição de recurso, sob pena de deserção.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IRINEU BARBOSA CESAR, LINHA 02 LT 157 KM 09 GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001924-30.2022.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Abuso de pessoa

DEPRECANTE: 3. V. F. C. D. S. J. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: JOAO BATISTA SEVERINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

FINALIDADE: João Batista Severino, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 24-03-1953, natural de Iturama/MG, RG 068400-SSP/SP, CPF nº 005187648-50, filho de Raimundo Tiago Severino e Idalina Tiago Severiano, residente na Rua Rolim de Moura, s/n, setor 03, Buritis/RO, CEP 76880000.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

DEPRECANTE: 3. V. F. C. D. S. J. D. R.

REU: JOAO BATISTA SEVERINO, CPF nº 00518764850

Número do processo: 7004123-98.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GIOVANI COSTA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a juntada do parecer ministerial (ID 82331464), designo audiência preliminar para o dia 04 de novembro de 2022, às 08h00, devendo para tanto, o oficial certificar o contato telefônico, a fim de subsidiar a realização da solenidade por videoconferência.

Consigo desde logo, a proposta ofertada pelo Parquet:

a) pagamento de prestação pecuniária no valor um salário-mínimo, podendo tal quantia ser parcelada em até 6 (seis) vezes, responsabilizando-se a apresentar, na serventia do Juízo, os comprovantes de pagamentos; ou

b) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses, por 6 (seis) horas semanais, em instituição pública a ser determinada pelo Juízo, devendo o responsável desta encaminhar, mensalmente, a folha de frequência à serventia do Juízo.

Serve a presente como mandado de intimação para o infrator: GIOVANI COSTA PRIMO AMARAL, 2010 OU 2013, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, Rua Primo do Amaral, 2013, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000, Rua Jacundá, - até 2057/2058, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-296

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GIOVANI COSTA, RUA JACUNDÁ, - ATÉ 2057/2058 SETOR 03 - 76870-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7004392-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDIR BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDIR BORGES, RUA PALMAS 2552 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002669-83.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADRIANA BATISTA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADRIANA BATISTA SILVA, RUA SERGIPE 2218 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004142-07.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADRIANA BATISTA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Dispensado pela Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

a) Do julgamento antecipado:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

b) Da preliminar:

Alega a parte requerida preliminarmente a incompetência do juizado especial, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastando a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis. Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas a preliminar, passo à análise do mérito.

b) Do mérito:

1. Da Recuperação de Consumo e Nulidade do Termo Confissão da dívida e Parcelamento:

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por ADRIANA BATISTA SILVA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que, fora surpreendida ao retornar em sua residência quando descobriu que sua energia estava cortada devido a um débito com a cobrança de diferença de faturamento no valor de R\$ 566,03 (quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos) referente a recuperação de consumo, e celebrado unilateralmente um parcelamento dividido em 06 parcelas no valor de R\$94,34 (noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Dessa forma, ajuizou a presente demanda, requerendo a nulidade do débito e o cancelamento das parcelas, sob alegação que não foi informada da dívida, bem como a condenação da parte requerida em danos morais.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu; ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Atinente à inexistência de débito, a questão que se impõe diz respeito à aceitação, pelo consumidor, dos valores cobrados pela ré ao assinar o Termo de Confissão de Dívida, contra os quais se insurge de forma categórica a parte requerente, defendendo que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura desproporcional em relação às mensalmente lançadas no nome do consumidor, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Não bastasse isso, os termos de confissão de dívida descritos na inicial não têm validade, porque foram assinados em circunstâncias excepcionais. (STJ - AgInt no AREsp: 1332974 SP 2018/0184937-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020).

Decerto, os cálculos elaborados pela ré merecem rejeição, porque os critérios por ela adotados - maior consumo ou carga instalada no momento da inspeção, sempre com o acréscimo de custo administrativo e adoção do valor do quilowatt-hora vigente na data do cálculo, não na época da suposta irregularidade - não refletem o consumo efetivo dos usuários do serviço, convindo destacar que essa conduta da prestadora se amolda às hipóteses dos artigos, V, e 51, IV e § 1º, III, do Código do Consumidor, e que resoluções da ANEEL não têm força de lei, não podendo a ela se sobrepor.

Por isso, tais termos ficam anulados, conforme os precedentes jurisprudenciais, determinando a ré a suspender a cobrança de parcelamentos ilegais e unilaterais.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Inscrição indevida. Termo de confissão de dívida. Repetição indébito. Dano moral configurado. Recurso provido. 1. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. 3. Termo de confissão de dívida oriunda de procedimentos unilateral

deve ser declarada inexistente, cabível restituição em dobro dos valores pagos. 4. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (TJ-RO - AC: 70357517320198220001 RO 7035751-73.2019.822.0001, Data de Julgamento: 24/07/2020).

Como se pode inferir, se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, declara-se a inexigibilidade da dívida e a anula-se a confissão, descartada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, atributo da Administração direta que não se transfere de forma absoluta com a concessão.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia. Assim, a procedência quanto ao pedido autoral para declarar inexistente o débito e, consequentemente, a nulidade dos termos de confissão de dívida assinados pelo consumidor, condenando a concessionária ré a suspensão dos parcelamentos.

2. Do Dano Moral:

Relativamente ao dano, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos, os quais demonstram que a parte autora é usuária dos serviços da requerida e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso e seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por uma fatura de recuperação de consumo apurada unilateralmente.

O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica.

Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020). Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, o TJ/RO considera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Apelação, Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas neste juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade recai da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como verba indenizatória.

III-DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 566,03 (quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos), referente ao medidor de energia elétrica de CÓDIGO ÚNICO Nº. 20/583604-4 discutida na presente ação e CONDENAR a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incidindo a correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação, DETERMINO a suspensão da cobrança dos parcelamentos atribuído a recuperação de consumo e inserido as faturas da unidade consumidora nº20/583604-4 no valor de R\$94,34 (noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos). CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva ID.80368691.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADRIANA BATISTA SILVA, RUA SERGIPE 2218 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Processo: 7003278-37.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALONSO DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALONSO DE ALMEIDA RODRIGUES, CPF nº 70383260230, LINHA 04 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003967-81.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: PEDRO PINHEIRO DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO PINHEIRO DE MELO, CPF nº 18891187291, RUA PRUDENTE DE MORAES 2068 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7002320-17.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADINALVA MOREIRA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Buritis, 28 de setembro de 2022.

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rua Taguatinga, 1380 - Setor 03 - CEP 76880-000 - Buritis - RO

cpe1gexpema@tjro.jus.br - www.tjro.jus.br

Processo : 7002410-25.2021.8.22.0021

Classe : Execução da Pena

Sentenciado(a) : ISRAEL TOMAZINI DA SILVA, CPF: 438.208.672-87, ENDEREÇO: LINHA 03, S/N, "CASA MURADA DE UM LADO E CERCA DE BALAUSTRE DO OUTRO", DISTRITO DE DE JACINÓPOLIS, BURITIS - RO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Finalidade: De ordem do(a) MM Juiz de Direito, manda, na forma da lei, que proceda a INTIMAÇÃO do(a) reeducando(a), qualificado nos autos de Execução Penal n. 4000088-54.2019.8.22.0021, para realizar o que se pede no Despacho/Decisão/Sentença em anexo.

Buritis - 2ª Vara Genérica, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7004818-86.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLEUZA LOPES DA GAMA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

CLEUZA LOPES DA GAMA

Rua Aracaju, 1075, zona urbana, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Buritis, 28 de setembro de 2022.

Número do processo: 7003637-84.2020.8.22.0021

Classe: Inventário

Polo Ativo: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS, ROSA PEREIRA ARRUDA, MARIA PEREIRA, JOAO APARECIDO PEREIRA, LUCIANA PEREIRA ROCHA, ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, ALISSON CUSTODIO PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SEBASTIÃO PEREIRA, HILDA PEREIRA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por NAIRA PEREIRA DOS SANTOS, ROSA PEREIRA ARRUDA, MARIA PEREIRA, JOÃO APARECIDO PEREIRA, LUCIANA PEREIRA ROCHA, ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA, ALISSON CUSTÓDIO PEREIRA, na qualidade de cônjuge/filha, dos senhores SEBASTIÃO PEREIRA e HILDA PEREIRA, falecidos respectivamente em 02/05/2012 e 30/06/2020, requereram a abertura de inventário pelo rito de arrolamento dos bens deixados pelos de cujus.

São herdeiros os constantes nos autos (ID:45854237), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidões de óbitos (Ids 45854240; 45855522), documentos pessoais dos herdeiros (Ids 45855527; 45855530; 45855532; 45855536; 45855539; 45855544; 45855547), certidão de descritiva dos imóveis deixados pelos falecidos (ID 81087480) e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal (81087480; 59199235; 59199237).

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Desnecessária a manifestação da Fazenda do Estado, em virtude da inexistência de fato gerador da obrigação tributária.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID 68743776), destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de SEBASTIÃO PEREIRA e HILDA PEREIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO FORMAL DE PARTILHA NOS TERMOS DO PLANO DE ID 68743776.

Trata-se de inventário, que o herdeiros são representados pela Defensoria Pública e a partilha foi realizada de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Sem custas.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado desta, expeça carta de adjudicação em favor da herdeira, arquivando-se os autos.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS, RUA JORGE AMADO, N. 826, SETOR 01 826 RUA JORGE AMADO, N. 826, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSA PEREIRA ARRUDA, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, N. 1336 1336 RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, N. 1336 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA, RUA JORGE AMADO, N. 826, SETOR 01 826 RUA JORGE AMADO, N. 826, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO APARECIDO PEREIRA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4853, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA PEREIRA ROCHA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4853, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA PEREIRA DE SOUZA, RUA ALDA GARRIDO 14, MAGE PARQUE DOS ARTISTAS (RIO DO OURO) - 25919-240 - MAGÉ - RIO DE JANEIRO, ALISSON CUSTODIO PEREIRA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4853, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: SEBASTIÃO PEREIRA, HILDA PEREIRA

Número do processo: 0001268-94.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ADENIR EFFGEN

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

DECISÃO

Vistos.

Antes de promover a decisão em definitivo a respeito do parcelamento do débito apurado a título de dano ambiental (R\$ 591.880,95), entendo ser pertinente nova manifestação do Ministério Público a fim de indicar se possui indicação proporcional e razoável a respeito do pagamento a ser realizado pela parte promovida e no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo indicativo de contraproposta pelo Parquet deverá a parte cumprir o deliberado na decisão de ID Num. 78502511 - Pág. 1 em seus termos, sob pena de revogação mediata do benefício.

Consigno que doravante CONCEDO à parte promovida a realização do pagamento relativo a pecúnia na forma pactuada com o Parquet, ou seja, na proporção de 5 (cinco) parcelas, devendo ser imediatamente comprovado nos autos.

Decorrido prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ADENIR EFFGEN, LINHA ELETRONICA, KM 50, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 7000024-85.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: BRUNO CARDOSO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SOUZA SANTOS

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado a fim de apurar eventual prática do crime previsto na art. 42, inciso III, Lei das Contravenções Penais, em tese praticado por BRUNO CARDOSO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SOUZA SANTOS.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a atipicidade da conduta (ID 82347456).
Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Disposições para a CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
Arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: BRUNO CARDOSO DA SILVA, PERNANBUCO 166, CASA SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SOUZA SANTOS, RUA OURO PRETO DO OESTE 1908 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 2000131-25.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DIVINO RODRIGUES DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento da decisão deliberado no ID 81987697.

Com as informações pertinentes e não havendo mais nenhuma pendência, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DIVINO RODRIGUES DE SOUZA, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESQ. C/ BELÉM, S/N., 979, FRENTE A UMA IGREJA SETOR 07 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Processo: 7002282-05.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GRIGORIO COLOMBI, CPF nº 07765280767, LINHA 08, LOTE 38 ZONA RURAL GLEBA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002737-67.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

As partes concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria deste Juízo. Ante o exposto, HOMOLOGO os valores de Id. 78477987, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA, CPF nº 81243456272, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2340 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004992-95.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: RONY BRAZ MAYER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RONY BRAZ MAYER, RUA CACOAL 1355 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7005108-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DIRCEU SOBRINHO LANES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIRCEU SOBRINHO LANES, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2089 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7000761-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DELOURDES CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando os valores que encontram-se ao ID.8206368 pertencem a parte executada (ENERGISA S.A), expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal para proceder com a transferência no valor de R\$19.953,44 (dezenove mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) vinculado ao presente processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa para o caso de descumprimento da medida judicial no prazo assinado.

Efetuada os levantamentos pelo executado, tendo em vista a sentença de extinção, archive-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DELOURDES CALIXTO DOS SANTOS, LINHA C10, GL 03 LOTE 59, KM 23 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7038299-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALEC SANDRO FRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por ALEC SANDRO FRAGA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Citada, a parte requerida, apresentou contestação (Id.56147409), arguindo as preliminares da necessidade de laudo de constatação, ilegitimidade ativa, prescrição. Aduziu que não há provas suficientes da existência da subestação, bem como, do desembolso próprio. Alega que, a parte requerente omite informações essenciais, como a data da construção da subestação, dispêndio de valores na época, data da incorporação, etc. Afirmou que o orçamento apresentado não condiz com os valores dos materiais e serviços de instalação à época da construção, requerendo assim, a improcedência do feito.

A parte autora apresentou impugnação (Id. 35479073).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Ilegitimidade Ativa

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de subestação de rede elétrica proporcional a sua parte, face qualquer prova em contrário.

2. Da prescrição

É pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. (...) (TJ-RO - RI: 70017539620198220007 RO 7001753-96.2019.822.0007, Data de Julgamento: 07/08/2019)

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

4. Da (des)necessidade de laudo de constatação

REJEITO a preliminar necessidade de laudo de constatação por oficial de justiça. Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se em déficit de oficiais de justiça.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação de rede elétrica/subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Trata-se de ação para pagamento de indenização por danos materiais referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica, bem como determinar à requerida que proceda a incorporação da referida rede ao seu patrimônio.

No caso dos presentes autos, a parte autora trouxe prova da construção da rede elétrica e do valor gasto, que equivale ao pedido de danos materiais formulado na exordial ID.30477305-30477309.

Além do recibo, cujos conteúdos evidenciam o valor atual de uma subestação nas especificações construídas pelo requerida, sobretudo porque expedidos por empresas atuantes no mercado de distribuição de material elétrico, a parte autora juntou projeto de construção da subestação o qual foi recebido pela requerida, croquis de instalação e localização, recibos de prestadores de serviços (construtores) e ART – anotação de responsabilidade técnica, bem como fatura de energia da subestação elementos que, conjuntamente evidenciam ter edificado subestação.

Por isso, deve ser condenada ao ressarcimento dos valores comprovadamente pagos pela parte autora.

Além disso, importante destacar que a concessionária a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da rede elétrica/subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (art. 373, II, CPC).

Por isso, tratando-se de hipótese que se amolda ao precedente da Turma Recursal, deve ser condenada ao ressarcimento dos valores comprovadamente pagos pela parte autora.

Insta salientar que a efetiva incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária de energia elétrica somente se concretiza mediante processo formal, por iniciativa da empresa, o que não ocorreu neste caso. É o entendimento pacificado desta Turma Recursal, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. (Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002).

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da rede elétrica/subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados. Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia CERON) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da rede de energia elétrica/subestação, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, sob o índice determinado pelo E. TJ/RO (INPC), comprovado mediante recibo/nota fiscal acostado aos autos; e, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALEC SANDRO FRAGA, RD 421, S/N KM 115 POSTE 54 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003060-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLERIO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I - Relatório.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.

Citada, a requerida apresentou contestação.

A parte requerente impugnou a contestação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91), exigindo-se, contudo, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Ademais, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado da parte autora e a carência restaram devidamente demonstradas pelo início de prova material, consistente nos documentos acostados aos autos, corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Em depoimento, a testemunha Deolindo Ross, afirmou: " Que conhece o autor há 06 anos; que é vizinho do autor; que mora acerca de 2.000 metros de distância da residência do autor; que já morava na linha quando o autor se mudou. Que antes de se mudar, o autor morava em outra propriedade na zona rural. Que a propriedade é própria do autor. Que o autor mora sozinho; Que o autor tem filhos, porém são maiores e não residem na propriedade. Que na propriedade não tem empregado, sendo as atividades exercidas somente pelo o autor com ajuda dos vizinhos. Que a atividade principal é a criação de gado. Que o autor tem problemas nos ossos, sentindo muitas dores, deixando-o incapacitado para qualquer tipo de trabalho. Que o autor não tem outra renda. Que o autor faz uso de medicamentos de modo contínuo."

Da mesma forma, a testemunha Cleidionila Kalck Guering: "Disse que conhece o autor há mais de 20 anos; que é vizinha do autor; que mora acerca de 2.000 metros de distância da residência do autor; que já morava na linha quando o autor se mudou. Que antes de se mudar, o autor morava em outra propriedade na zona rural. Que o autor mora sozinho; Que o autor tem filhos, porém são maiores e não residem na propriedade. Que na propriedade não tem empregado, sendo as atividades exercidas somente pelo o autor com ajuda dos vizinhos. Que a atividade principal é a criação de gado. Que o autor tem problemas nos ossos, sentindo muitas dores, deixando-o incapacitado para qualquer tipo de trabalho. Que o autor não tem outra renda. Que o autor faz uso de medicamentos de modo contínuo. Que já recebeu doações de vizinhos para comprar remédios."

Desse modo, reputo devidamente demonstradas a condição de segurado e o período equivalente à carência.

Quanto à incapacidade, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor o incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente (Id. 59392633).

Por fim, quanto à alegação do INSS, de que a incapacidade do autor não persiste, tal não se verifica, porquanto em que pese tenha constado a incapacidade na perícia, percebe-se tratar de um equívoco, já que a própria perícia esclarece que a incapacidade é total e permanente, conforme se constata das demais provas juntadas aos autos, inclusive o recebimento anterior de benefício.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

No caso, deverá ser reestabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 01/11/2018 (Id. 26331285).

III - Dispositivos:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação indevida do benefício em 01/11/2018.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art.496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal).

Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144.

Disposições para o cartório:

- a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
- b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
- c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Burititis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLERIO BENTO DE OLIVEIRA, LINHA 03 KM 35 GLEBA 12 LOTE 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7005788-86.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JORDENIR FELIX DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I- Relatório

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por incapacidade temporária ou, subsidiariamente, aposentadoria por incapacidade, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Tutela de Urgência na Decisão de Id. 78162732.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id. 66543269.

Citada, a requerida apresentou contestação Id. 70512596.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurada exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Assim, a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma total e permanente, estando inapto para exercer atividade laboral, Id. 68932393.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.

Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será desde a data da cessação indevida, que ocorreu em 21/07/2021 (Id. 66513856).

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação indevida do benefício em 21/07/2021.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na decisão inaugural de Id. 78162732, tornando-a definitiva.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JORDENIR FELIX DIAS, LINHA 03, LOTE 24 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005745-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Polo Ativo: ROBISON ROGERIO DE LIMA, DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ROBISON ROGERIO DE LIMA, RUA ALTA FLORESTA 1336 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME, AV FOZ DO IGUAÇU 1569 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006777-63.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: EUZI NUNES NETTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: EUZI NUNES NETTO, CPF nº 61697460259, RUA JARU 2785 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7007282-54.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VALDEMIR SALES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VALDEMIR SALES, CPF nº 31235514234, RUA GUANABARA 504 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7007410-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: K. M. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. S. M.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Avoco os autos conclusos para correção material de ofício.

Na Sentença de evento num. 82342529, houve a inserção de nome diverso da parte requerida;

Sendo assim, evidenciada a existência de erro material contida na parte de fundamentação e dispositiva da sentença de mérito, é possível que o Juízo o corrija de ofício, nos exatos termos do art. 494, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconhecendo a inexatidão material, DECLARO que a sentença, onde se lê:

“Trata-se de Ação de Alimentos Gravídicos proposta por KARIN MENDES LESSA em face de LUIZ FERNANDO LEAL CARVALHO, alegando, em síntese, que teve um relacionamento amoroso com o requerido, advindo a gravidez. Disse que obteve diversas despesas em relação ao acompanhamento gestacional, necessitando da contribuição financeira do requerido. Portanto, postulou o arbitramento de alimentos gravídicos provisórios e, ao final, a procedência dos alimentos, bem como o ressarcimento de 50% das despesas correspondente a compra de enxoval e mobília do quarto para receber a criança. “

Leia-se:

“Trata-se de Ação de Alimentos Gravídicos proposta por KARIN MENDES LESSA em face de ADEUDES SILVA MOTA, alegando, em síntese, que teve um relacionamento amoroso com o requerido, advindo a gravidez. Disse que obteve diversas despesas em relação ao acompanhamento gestacional, necessitando da contribuição financeira do requerido. Portanto, postulou o arbitramento de alimentos gravídicos provisórios e, ao final, a procedência dos alimentos, bem como o ressarcimento de 50% das despesas correspondente a compra de enxoval e mobília do quarto para receber a criança. “

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada, devendo a Escrivania promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 28 de setembro de 2022.

Buritis, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: K. M. L., RUA SÃO PEDRO, N. 1668, SETOR 06 1668 RUA SÃO PEDRO, N. 1668, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: A. S. M., RUA DEZESSEIS 33, RUA DEZESSEIS, N. 33, JARDIM ZONA SUL JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7000375-29.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a suspensão do feito até a análise e processamento do Mandado de Segurança impetrado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 19167130259, LINHA C-18 GLEBA 01, ZONA RURAL P. A. SÃO JOSÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0000016-38.2019.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE MARTINELLI - RO585-A

INTIMAÇÃO

Intimar o advogado JOSE MARTINELLI - RO585-A, da r. sentença ID 54498836, folhas 6/11.

Buritis/RO, 29 de setembro de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000668-43.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: E. S. D. F. P., AV. AYRTON SENNA s/n, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. D. F. S., AV. AYRTON SENNA s/n, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. D. S., AV. CUIABÁ 5809 BAIRRO: PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo o pedido da exequente, procedi pesquisas de endereço do requerido no sistema SISBAJUD e ECac/INFOJUD e as pesquisas restaram frutíferas.

Portanto, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECORRENTES: E. S. D. F. P., AV. AYRTON SENNA s/n, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. D. F. S., AV. AYRTON SENNA s/n, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. D. S., AV. CUIABÁ 5809 BAIRRO: PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001461-79.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DALVA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001466-04.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DAVINO PAES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 29 de setembro de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001145-37.2020.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDNEI NASCIMENTO DE CARVALHO, AV PEDRAS NEGRAS, N 1072 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

Atendendo o pedido da exequente, procedi busca de informações no INFOJUD, todavia, a pesquisa resultou infrutífera, conforme espelho anexo.

Ademais, defiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Portanto, inclua-se o nome do executado SIDNEI NASCIMENTO DE CARVALHO CPF/CNPJ 879.234.832-72, no SERASA por meio do SERASAJUD.

No mais, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDNEI NASCIMENTO DE CARVALHO, AV PEDRAS NEGRAS, N 1072 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 0001254-83.2014.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON MARQUES DA SILVA, JACQUELINE FERREIRA GOIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO TURKOT - RO2933, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Costa Marques/RO, 29 de setembro de 2022

JOSEANE CHAVES DE CASTRO SCHWANCK

Técnica Judiciária

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 0001254-83.2014.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON MARQUES DA SILVA, JACQUELINE FERREIRA GOIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO TURKOT - RO2933, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Costa Marques/RO, 29 de setembro de 2022

JOSEANE CHAVES DE CASTRO SCHWANCK

Técnica Judiciária

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

=====

Processo nº: 7001166-42.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELIZANGELA PANTOJA DUARTE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar as partes que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento

Costa Marques/RO, 29 de setembro de 2022

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001003-38.2017.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FREDSON CAETANO DA SILVA, PORTO VELHO 1694 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSINILDA NUNES LOPES SILVA, AVENIDA MASSUD JORGE 2008 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CASSIMIRO DE SOUZA SILVA, AV, COSTA MARQUES S/n, AO LADO DO CORREIOS DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. N. L. SILVA SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES - ME, T-02 1645 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO GARGARIM DUARTE, CABIXI 1927, SETOR 01 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de FRANCISCO GONÇALVES NETO, FRANCISCO GARGARIM DUARTE, JESSINILDA NUNES LOPES SILVA, CASSIMIRO DE SOUZA SILVA e J. N. L. SILVA SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – ME, em razão de violação aos princípios da administração pública, em especial legalidade, da eficiência, da moralidade e da impessoalidade, princípios que regem a administração pública, que culminaram em dano ao erário (Id 64153771).

Recebido o cumprimento de SENTENÇA, determinou-se, dentre outras medidas, as intimações dos executados, para que no prazo de 15 dias úteis, comprovassem o cumprimento voluntário da obrigação (Id 74470093).

O executado FRANCISCO GONÇALVES NETO apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, pugnando pela exclusão da condenação no que se refere a suspensão dos direitos políticos, em razão da alteração da Lei n. 14.230/2021, bem como requereu que o Juízo se manifestasse quanto ao parâmetro a ser utilizado para realizar o cálculo das custas processuais (Ids 69002251 e 74760241).

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição do pedido e requereu o prosseguimento do feito (Id 75292610).

Neste íterim, sobreveio manifestação da Prefeitura de Costa Marques, informando que o executado CASSIMIRO DE SOUZA SILVA possui vínculo com a municipalidade, tendo sido nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente em 08 de fevereiro de 2021, pairando dúvidas quanto a sua manutenção na função, eis que os efeitos da SENTENÇA culminaram na suspensão dos direitos políticos (Id 75622527).

O executado CASSIMIRO DE SOUZA SILVA apresentou petição informando que aguardará a apresentação de cálculo pelo exequente, quanto aos danos causados ao erário, a fim de realizar o ressarcimento ao ente público (Id 76731313).

É o breve relato. Decido.

Sustentam os executados FRANCISCO GONÇALVES e CASSIMIRO que as custas processuais devem ser recolhidas utilizando como parâmetro o valor de R\$24.303,00, em vez de ser utilizado o valor da causa de R\$48.643,00, por ter constado no Acórdão que o prejuízo ao erário era de R\$24.303,00 (Ids 74760241 e 76731313).

Em que pese as partes tentarem desvirtuarem a realidade dos autos, verifico que não existe controvérsia a ser sanada pelo Juízo quanto ao valor a ser recolhido pelos executados, no que se refere ao pagamento das custas processuais.

Isso se fala, posto que a SENTENÇA prolatada pelo Juízo a quo determinou o recolhimento das custas processuais pelas partes de forma pro rata, utilizando-se como base o valor declarado na petição inicial (Id 28194781).

A 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao realizar o julgamento dos recursos de apelações, por unanimidade, negou provimento (Id 63269156).

Posteriormente, concedeu parcial provimento aos embargos de declaração para reduzir a multa civil ao valor de 1 remuneração equivalente a última recebida, não havendo nenhuma informação quanto a possível modificação dos valores a serem recolhidos a título de custas processuais (Ids 63269175 e 63269197).

Desta forma, determino a intimação dos executados para que realizem o recolhimento das custas processuais sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Decreto Estadual n. 3.896/2016.

Consta dos autos que, o executado FRANCISCO GONÇALVES pugnou pela aplicação retroativa, in melius, da Lei nº 14.230/2021, a fim de afastar a condenação de suspensão dos direitos políticos, enquanto o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e requereu o prosseguimento do feito.

Ocorre que, analisando a SENTENÇA de forma detalhada verifiquei que o executado FRANCISCO GONÇALVES foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto nos artigos 10 e 11, ambos da Lei n. 8.429/92, ensejando a aplicação parcial das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Malgrado a Lei n. 14.230/2021 tenha trazido alterações significativas na lei de improbidade, verifico que foi mantida a cominação de suspensão dos direitos políticos do sujeito improbo (artigo 12, inciso II), de forma que não há que se falar em alteração dos efeitos da SENTENÇA quanto a este ponto, eis que a expressão “suspensão dos direitos políticos” foi retirada apenas do inciso III, do artigo 12, o que em nada influenciara no presente feito.

Assim, indefiro de revogação da suspensão dos direitos políticos.

Por fim, encaminhe-se os autos Ministério Público, para que manifeste-se quanto a petição de Id 75622527, no prazo de 15 dias.

Após, renove-se a CONCLUSÃO.

intime-se as partes.

Cumpra-se imediatamente.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001845-79.2013.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS, ESTRADA DOS JAPONESES, KM 12 COLÔNIA VIÇOSA - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

1 - Defiro o pedido Ministerial de Id 75781018. Remetam-se os autos ao Cartório Contador do juízo para as providências devidas quanto à atualização dos valores executados.

2 - Após, sobrevivendo planilha de calculo, expeça-se de MANDADO de avaliação e penhora do veículo indicado pelo parquet em nome do executado (Id 61566057), qual seja: FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX placa NCP3864, cor prata, 2006/2006, nos endereços indicados pelo Ministério Público no Id 78875487.

3 - Com a juntada da certidão do oficial de justiça, vistas ao Ministério Público para manifestar e requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS, ESTRADA DOS JAPONESES, KM 12 COLÔNIA VIÇOSA - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001111-91.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEINER ROBSON ARAUJO VESIO, BR 429 km 53, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVERE COUTINHO, OAB nº RO10800, TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REU: ADEMIL RODRIGUES FERNANDES, BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, APARECIDA (VULGO DONA CIDA), BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ELEOMAR RACHÁ (VULGO HÉLIO), BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Ademais, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Súmula 568/STJ. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência dos requisitos a ensejar o deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1884300 SE 2020/0174488-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, mesmo que momentânea não sendo suficiente para tal CONCLUSÃO os documentos de Ids 80131162 a 80131170.

Em relação ao valor da causa, advirto que o artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, atribuiu ao Juízo a responsabilidade para corrigir o valor da causa, de ofício e por arbitramento, quando houver descompasso entre o valor declinado na peça processual e o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Desta forma, determino que a requerente que proceda a retificação do valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão.

Assim, pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 dias para o autor juntar o comprovante do valor das custas iniciais e corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DEINER ROBSON ARAUJO VESIO, BR 429 km 53, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ADEMIL RODRIGUES FERNANDES, BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, APARECIDA (VULGO DONA CIDA), BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ELEOMAR RACHÁ (VULGO HÉLIO), BR 429 Km 52, LADO SUL (LADO DOS CHACAREIROS) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000811-03.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: M. D. O. A., AV. 2 DE JULHO 1792. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. O. A., AV. 2 DE JULHO 1792. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: N. N. A., BR 429 KM-07- SENTIDO COSTA MARQUES, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, proposta por RAIANE OLIVEIRA ALMEIDA e MICHELLI DE OLIVEIRA ALMEIDA, em face de NELSON NERI ALMEIDA.

Ocorre que, a parte autora requereu a extinção do presente feito por litispendência, uma vez que tramita ação idêntica a esta, a qual fora distribuída sob o nº 7002891-45.2017.8.22.001 (Id 82286446).

Posto isso, tendo em vista a constatação de litispendência destes autos, JUGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, V, do Código do Processo Civil.

Sem custas. Intimem-se.

Nada mais sendo observado, após as formalidades legais, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001687-84.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUIZA MALAQUIAS, LH 108 SUL, RAMAL 15 S/N, PORTO VITORIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela de urgência.

Analisando os autos, verifica-se que consta comprovante de endereço nesta comarca em nome de pessoa diversa, e os demais documentos dos autos consta endereço de Ji-Paraná/RO, inclusive a procuração.

Ademais, extrai-se dos autos que a procuração foi outorgada mais de um ano antes da propositura da ação, isto é, em março de 2019.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

Assim, verifica-se a necessidade de esclarecimentos quanto a residência e a procuração devidamente atualizada.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando procuração devidamente atualizada e comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento e extinção.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA LUIZA MALAQUIAS, LH 108 SUL, RAMAL 15 S/N, PORTO VITORIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0002374-35.2012.8.22.0016

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA NETO, ESTRADA PROGRESSO s/n, ZONA RURAL DE CONSELVAN/MT ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDRÉ BEZERRA NETO, BR 429, KM 56. RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os demais herdeiros, por meio de seus patronos constituídos nos autos para que, querendo, manifeste-se acerca das informações apresentadas ao ID 79913347, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA NETO, ESTRADA PROGRESSO s/n, ZONA RURAL DE CONSELVAN/MT ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDRÉ BEZERRA NETO, BR 429, KM 56. RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000227-96.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUGENIO MACIEL MENDES, BR 429, KM 33, RESEX RIO CAUTARIO S/N, COMUNIDADE OURO FINO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de id 80760167.

Intime-se o INSS para implantar o benefício de auxílio doença, conforme SENTENÇA de id 67086439, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EUGENIO MACIEL MENDES, BR 429, KM 33, RESEX RIO CAUTARIO S/N, COMUNIDADE OURO FINO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001341-41.2019.8.22.0016

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: R. S. B., BR 429, KM 65 s/n, SITIO JAMAICA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. A. R., AV. CACOAL 1395 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. S. B., BR 429, KM 65, SÍTIO JAMAICA II s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, W. R. B., AV. BRASIL 3372 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

INVENTARIADO: I. F. B., BR 429, KM 65 s/n, SITIO JAMAICA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 80505695 e, por consequência, determino que intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as medidas solicitadas pelo Ministério Público, sob pena de destituição.

Cumprida a determinação, vista ao Parquet, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Após, venham-me os autos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: R. S. B., BR 429, KM 65 s/n, SITIO JAMAICA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. A. R., AV. CACOAL 1395 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. S. B., BR 429, KM 65, SÍTIO JAMAICA II s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, W. R. B., AV. BRASIL 3372 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: I. F. B., BR 429, KM 65 s/n, SITIO JAMAICA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000596-90.2021.8.22.0016

CLASSE: Arrolamento Comum

REQUERENTES: KELVYN BRYAN ALVES QUEIROZ, BR 429, KM 58, LINHA 18, COM A 10, KM 20 LADO DIRE km 20, SITIO NOSSA SENHORA DE LOURDES DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EVELLYN KESSIANI ALVES QUEIROZ, AV SENADOR OLAVO PIRES 8343, CENTRO DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KETLEN KATHERINE ALVES QUEIROZ, ÁREA RURAL, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES QUEIROZ, BR 429, KM 58, LINHA 18, COM A 10, KM 20 LH 18, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SITIO NOSSA SENHORA DE LOURDES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

REQUERIDO: HORACIO ARAUJO QUEIROZ, CEMITERIO CEMITERIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto.

Recolhido custas de 2% sobre o valor R\$ 239.325,30 (duzentos e trinta e nove mil e trezentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) (Id 57817218).

Determinação de expedição de ofício ao Idaron (Id 61483421).

Resposta ao ofício indicando a existência de bovinos (Id 61680011).

Pedido de retificação do valor da causa para R\$ 503.157,30 (quinhentos e três mil cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos) (Id 64625609).

Pois bem.

Considerando o Regimento de Custas - Lei Nº 3.896-2016 - art. 20, a saber:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

§ 1º. Verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído à causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas. (grifei)

Retifique-se o valor da causa, conforme requerido nos Ids 64625609 e 78138578.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas remanescentes/finais, assim como as custas referente ao ofício expedido no Id 61492213.

Após, retornem-me os autos conclusos para homologação.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: KELVYN BRYAN ALVES QUEIROZ, BR 429, KM 58, LINHA 18, COM A 10, KM 20 LADO DIRE km 20, SÍTIO NOSSA SENHORA DE LOURDES DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EVELLYN KESSIANI ALVES QUEIROZ, AV SENADOR OLAVO PIRES 8343, CENTRO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KETLEN KATHERINE ALVES QUEIROZ, ÁREA RURAL, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES QUEIROZ, BR 429, KM 58, LINHA 18, COM A 10, KM 20 LH 18, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SÍTIO NOSSA SENHORA DE LOURDES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: HORACIO ARAUJO QUEIROZ, CEMITERIO CEMITERIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001191-55.2022.8.22.0016

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: DORI AGARANHA AGUILHEIRA, RUA EDUARDO CAMPOS JARDIM SANTANA - 76828-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMINDA AGARANHA AGUILHEIRA, AV. XV DE NOVEMBRO 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA, OAB nº RO10891

REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, RUA MARIA DE LOURDES 6495, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Apresente demanda trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposta por ARMINDA AGARANHA AGUILHEIRA e DORI AGARANHA AGUILERA, visando a retificação de nome, nacionalidade e gênero.

Ocorre que, apesar do Registro Civil ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Costa Marques/RO, deveria ter sido elaborado no Registro Nacional Migratório, confeccionado perante a Polícia Federal.

Cumpra ressaltar que, a identificação civil do imigrante é de competência da Polícia Federal, à qual cabe expedir a Carteira de Registro Nacional Migratório e administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório (art. 58, do Decreto nº 9.199/2017). In verbis: Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro. § 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte. § 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

O caso relatado pelas autoras tratam, em verdade, de requerimento de opção pela nacionalidade boliviana e não de mera retificação do registro civil, eis que solicita o espelhamento do registro estrangeiro na sua certidão de nascimento, o que atrai a competência para a Justiça Federal.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA ALTERAÇÃO DA CIDADE DE NASCIMENTO DA PARTE REQUERENTE. MUNICÍPIOS LIMÍTROFES NA DIVISA ENTRE O BRASIL E O URUGUAI. HIPÓTESE EM QUE A REQUERENTE ALEGA TER NASCIDO NO URUGUAI, EMBORA TENHA SIDO REGISTRADA NO BRASIL. PLEITO QUE IMPACTARÁ NA NACIONALIDADE DA REQUERENTE, FATOR QUE À VISTA DO ART. 109, X, DA CF/1988 COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL. PARECER MINISTERIAL QUE OPINA PELA PREVALÊNCIA DESTA MAGNA DETERMINAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE URUGUAIANA/RS, REVOGANDO-SE EXPRESSAMENTE A DECISÃO DE FLS. 67 DE DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA.

1. Compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, X, da CF/1988, julgar as causas relacionadas à nacionalidade das pessoas, inclusive nas hipóteses de opção. Veja-se: CC 98.805/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009. 2. No presente caso, a pretendida alteração do local de nascimento no registro civil da parte autora alterará o país de seu nascimento, impactando em sua nacionalidade, matéria que não pode ser analisada pela Justiça Estadual. Nesse sentido: CC 18.251/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/1997, DJ 16/03/1998, p. 7. 3. Há ainda precedente monocrático específico: CC 161.415/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2019, bem apontado no parecer ministerial. 4. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo Federal suscitante, revogando-se a DECISÃO de designação provisória de fls. 67. (STJ - CC: 171448 RS 2020/0074806-8, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/05/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2021). Grifei.

Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação a Justiça Federal e determino a remessa dos presentes autos à Vara da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO, após as baixas e anotações.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001346-58.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: MARLY FERNANDES DA SILVA, TRAVESSA 21, RUA DO RODEIO, 2 CASA A ESQ., NA RUA EM FRENTE A MAC. DO MARRONE SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARLY FERNANDES DA SILVA, TRAVESSA 21, RUA DO RODEIO, 2 CASA A ESQ., NA RUA EM FRENTE A MAC. DO MARRONE SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001382-03.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE SOUZA, AVENIDA PROJETADA, RUA DA CRECHE, LADO DIREITO s/n, EM FRENTE CASA DA LÚ VEREADORA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação ID. 82344582.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE SOUZA, AVENIDA PROJETADA, RUA DA CRECHE, LADO DIREITO s/n, EM FRENTE CASA DA LÚ VEREADORA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001689-54.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MADELITA CUELLAR DOMINGUES, AVENIDA HASSIB CURY 1685 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, intuem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intuem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MADELITA CUELLAR DOMINGUES, AVENIDA HASSIB CURY 1685 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000912-79.2016.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P. D. C. M., AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADOS: JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, AV DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

Vistos.

Ante ao teor da certidão de ID. 80550361, permaneça o feito suspenso até a data prevista para o pagamento da última prestação, conforme outrora determinado na DECISÃO de ID. 9231388.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: P. D. C. M., AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, AV DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000402-27.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: BRAULINO JOSE CAMARGO, LINHA 1 km1, SETOR CHACAREIRO, SOGRO DO JEFERSON, "TÔ" PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento de ID. 82117920, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de diligências a fim de localização do veículo penhorado.

Findado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRAULINO JOSE CAMARGO, LINHA 1 km1, SETOR CHACAREIRO, SOGRO DO JEFERSON, "TÔ" PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000454-86.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANDERLEI DA SILVA SANTOS JUNIOR, RUA DEMÉTRIO MELLAS 1047 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar possível delito previsto no art. crime previsto no artigo 268, do Código Penal.

O Ministério Público requereu o arquivamento, alegando não haver elementos suficientes/ justa causa a embasar o oferecimento da denúncia.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público.

Não restou apurado elementos de informação suficientes para imputar ao suposto investigado a prática do respectivo delito, de modo que não houve ofensa ao bem juridicamente tutelado.

É cediço que o tipo descrito no art. 268 do Código Penal descreve como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, todavia, não há nos autos elementos suficientes que caracterizem a potencialidade danosa da conduta do suposto infrator.

Posto isto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, por ausência de justa causa do crime que permita o oferecimento da denúncia, com fundamento nos art. 28 c/c art. 395, inciso III, ambos do Código de Processo

Penal

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

SERVE DE MANDADO E /OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANDERLEI DA SILVA SANTOS JUNIOR, RUA DEMÉTRIO MELLAS 1047 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000770-02.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO CARVALHO, AVENIDA DEMÉTRIO MELLO n 2316, CASA DA RIVALDINA GOMES CARVALHO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido de ID 81942297.

Expeça-se ofício à EMATER para que informe se o autor dos fatos iniciou os trâmites documentais para a confecção do PRAD.

Sobrevindo a resposta do ofício, intime-se o Ministério Público para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FRANCISCO CARVALHO, AVENIDA DEMÉTRIO MELLO n 2316, CASA DA RIVALDINA GOMES CARVALHO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000600-30.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GESSICA MAURO CARVALHO, RUA ILTON JOSÉ, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 81634675.

Intime-se a autora dos fatos para que comprove nos autos o protocolo do PRAD no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se a autora dos fatos de que o não cumprimento da comprovação do protocolo do PRAD acarretará na revogação da transação penal e oferecimento da denúncia.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GESSICA MAURO CARVALHO, RUA ILTON JOSÉ, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000941-56.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA GENI GONCALVES RICKEN, LINHA 0 km 5 ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REU: JUDAS TADEU PEREIRA DE ARAUJO, BR 429 km 33, SENTIDO SÃO DOMINGOS/COSTA MARQUES ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: KARINY JACINTHO BOLDRINI, OAB nº RO11976, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

SENTENÇA

Vistos.

I-RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE REGRESSO, ajuizada por EVA GENI GONÇALVES RICKEN, em desfavor da JUDAS TADEU PEREIRA DE ARAÚJO, ambos qualificados nos autos.

Consta da inicial que autora e requerido foram deMANDADO s em processo trabalhista, distribuído perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região sob o n. 0048100-33.2009.5.14.0041, onde foram condenados solidariamente ao pagamento de indenização em danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta e mil reais) e ao pagamento de danos materiais, consistente no pagamento mensal do valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de 30.10.2004 a 30.10.2029.

Informa a autora que, em decorrência do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, efetivou acordo com a parte autora/exequente, onde realizou o pagamento da quantia de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) a título de indenização em danos morais e materiais, bem como efetivou o pagamento das custas processuais no valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Diante dos prejuízos suportados, a autora afirma que procurou a parte requerida para resolver o problema amigavelmente, porém, sem obter êxito, o que lhe motivou a ingressar com a presente ação, a fim de receber o importe de R\$89.505,00 (oitenta e nove mil e quinhentos e cinco reais), mais atualizações.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Recebida a petição inicial, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação da parte requerida, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id 63987684).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (Id 66460405).

A parte autora realizou a correção do valor da causa, pugnando pela condenação do requerido ao pagamento de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com juros e correção monetária desde a data do desembolso, ocorrida em 03/07/2018 (Id 66467185).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação. Preliminarmente requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No MÉRITO, reconheceu o direito do autor, contudo, salientou que não possui recursos para o adimplemento da obrigação, bem como informou que o imóvel rural indicado a penhora pela autora foi vendido no ano de 2005 (Id 67436191).

A autora apresentou réplica, assim como requereu o julgamento antecipado da lide (Id 67617274).

Por fim, sobreveio petição do requerido pugnando pelo julgamento antecipado da lide (Id 70425054).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, avanço no MÉRITO.

Do compulsar dos autos, verifico que resta incontroverso que os requeridos foram condenados em ação trabalhista (Autos n. 0048100-33.2009.5.14.0041), consistente no pagamento de indenizações em danos morais e materiais, de forma solidária, bem como que a parte autora custeou os valores em sua integralidade (Id 56352584 - pág. 47), o que torna legítimo o direito da autora em propor ação de regresso em face do deMANDADO.

A referida SENTENÇA trabalhista é clara ao afirmar que autora e requerido são responsáveis solidariamente pela integralidade dos créditos relativos as indenizações de danos morais e materiais, proposta por Aumauri Gabriel Araújo Batista, em decorrência do falecimento de seu pai Mauri Gonçalves Batista (Id 58937071 - pág. 3).

O requerido por sua vez, confirma ser devedor solidário das verbas trabalhista, contudo, procura esquivar-se de suas obrigações ao pretexto de que não possui condições financeiras de custear os valores, sem comprovar o alegado, limitando-se a juntar no feito certidão negativa de imóvel.

O artigo 283, do Código Civil, ao tratar do tema assevera que cada parte deve responder pela metade da importância a que ambos foram condenados:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM AÇÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - COISA JULGADA - QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - DIREITO DE REGRESSO EM RELAÇÃO À COTA PARTE DO OUTRO COOBRIGADO. Havendo solidariedade entre as partes, conforme expressamente consignado na SENTENÇA da ação trabalhista, transitada em julgado, caso uma arque com o pagamento da integralidade da dívida, sub-roga-se nos direitos do credor em relação às demais, no que tange à parte que por eles pagou. Inteligência dos artigos 283 c/c 934, do CC/02. Com o trânsito em julgado a SENTENÇA que reconheceu a obrigação solidária da ré/apelante, em arcar com o débito objeto do litígio, tal matéria não pode ser rediscutida, à luz do art. 508, do CPC. (TJ-MG - AC: 10000220910137001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022). Grifei.

Desta forma, considerando que a parte autora pagou ao reclamante Aumauri Gabriel Araújo Batista a integralidade do débito oriundo da condenação resultante de demanda trabalhista, na qual autora e requerido foram condenados de forma solidária, há de se condenar o deMANDADO a ressarcir a requerente em 50% dos valores despendidos (R\$66.000,00 - sessenta e seis mil reais), com juros e correção monetária desde a data do desembolso, ocorrida em 03/07/2018 (Id 66467185).

Registro que o simples fato do requerido ter alegado hipossuficiência financeira, por si só, não é suficiente para eximi-lo de suas obrigações.

Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo deMANDADO, verifico que este limitou-se a apresentar simples pedido no bojo da contestação, sem exibir declaração de pobreza ou demais documentos que pudessem corroborar sua afirmação do estado de miserabilidade, de forma que indefiro o pedido formulado e, por consequência condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais (custas e honorários).

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por EVA GENI GONÇALVES RICKEN, em desfavor de JUDAS TADEU PEREIRA DE ARAÚJO e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Por consequência CONDENO o requerido ao pagamento de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (03/07/2018 - Id 66467185), além de juros moratórios de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil), a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

DETERMINAÇÕES À CPE:

a) Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

b) Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte requerida/vencida, pelo seu patrono, para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000850-63.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA, BR 429, KM 33, LINHA 08 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Sobre o objeto apreendido de ID 58344129 - Pág. 12, verifico que este não foi reinvidicado pelo acusado nem por qualquer outro interessado, demonstrando o desinteresse e/ou não haver comprovação de origem lícita.

Outrossim, diante da manifestação do Ministério Público de ID 81822006 e da não reinvidicação do bem apreendido, decreto a perda do objeto apreendido, bem como determino a sua destruição/inutilização pela autoridade policial, devendo após, descartá-la em local apropriado, de modo que não seja utilizado em outras formas.

Oficie-se a autoridade policial, instruindo o ofício com o documento de ID 58344129 - Pág. 12, a SENTENÇA proferida nos autos e a presente DECISÃO.

Ciência ao MP e a Defesa.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA, BR 429, KM 33, LINHA 08 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001736-62.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REPRESENTADO: N. P. M., BR-429, LADO ESQUERDO, KM 48 (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

DECISÃO

Visto.

Estabelece a Lei Nº 3.896-2016 - Regimento de Custas, art. 34:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; e III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.(grifei)

Antes de analisar o pedido do recolhimento das custas ao final, formulado pela parte requerente, determino sua intimação, pela derradeira vez, para comprovar, documentalmete, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Visto que as argumentações expostas pela requerente de que é hipossuficiente não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de justiça gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020, grifei).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício da justiça gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Sendo assim:

1 - Retifique-se o valor da causa, conforme requerido no Id 77906149.

2 - Considerando as decisões de Ids 64329490 e 77479683 que indeferiram o pedido de justiça gratuita. Considerando a insuficiência dos documentos juntados (Ids 77907202, 77907203, 77907204). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) comprovante de renda mensal;

b) cópia das últimas declarações de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver, ou declaração de isenção;

c) ficha do Idaron;

d) declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município;

e) extrato bancário de movimentação financeira dos últimos 3 (três) meses, com declaração que não possui outras contas;

Após voltem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: N. P. M., BR-429, LADO ESQUERDO, KM 48 (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000114-11.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA, AV 10 DE ABRIL 2234 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese a manifestação de ID 82202751 requerendo a intimação do exequente para que manifeste-se que não está cobrando a mesma verba honorária pleiteada nestes autos em outro processo verifico que no caso em apreço esta não se aplica, considerando que a verba cobrada nestes autos não é de honorários dativos mas sim de condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos da licença prêmio.

Portanto, considerando que as partes estão concordes com o valor do cumprimento de SENTENÇA, expeça-se RPV/precatório em favor da parte autora e de seu patrono.

1. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais na RPV a ser expedida, caso devidamente comprovados.

2. Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais, autorizo a expedição de RPV autônoma para seu pagamento.

3. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

4. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2) Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3) Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA, AV 10 DE ABRIL 2234 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000100-32.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR, TANCREDO NEVES 3114 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DAVI NASCIMENTO CESAR, AVENIDA TANCREDO NEVES 3114 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que foram recolhidas as custas para a diligência, defiro pedido de ID 81941866.

Expeça-se Ofício ao INSS a fim de verificar a existência de vínculos empregatícios em nome dos executados, DAVI NASCIMENTO CESAR - CPF: 000.182.092-38 e PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR - CPF: 648.736.252-20, e em caso de existir, sejam fornecidas as informações do empregador.

Com a resposta dos ofícios, intime-se o exequente para que manifeste-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR, TANCREDO NEVES 3114 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DAVI NASCIMENTO CESAR, AVENIDA TANCREDO NEVES 3114 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000939-23.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELNA MARIA GOMES RIBEIRO, AVENIDA CHIANCA 1624 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

EXECUTADO: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 2167 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a penhora online via SISBJUD na modalidade "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para a busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, devendo ao final retornar conclusivo para a juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001559-98.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA BALBINO, RUA 7 DE ABRIL 2337 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para a busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, devendo ao final retornar conclusivo para a juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000829-53.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: P. C. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - COSTA MARQUES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

REU: MATIAS LUCIO MENDES DA CRUZ, RUA AIRTON SENA 8478 CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal.

Intime-se a Defesa para apresentar as razões do recurso no prazo de 8 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público para contra-arrazoar em igual prazo.

Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: P. C. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MATIAS LUCIO MENDES DA CRUZ, RUA AIRTON SENA 8478 CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001365-64.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ALEXANDRE DE BRITO, BR 429 km 33, SITIO DO EX POLICIAL EDUARDO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALEXANDRE DE BRITO, BR 429 km 33, SITIO DO EX POLICIAL EDUARDO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000199-58.2018.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDUARDO FERREIRA CODIGNOLE, LINHA 04, KM 06, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 77537856, visto que o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal é realizado no SEEU.

Todavia, os autos foram declinados para a comarca de Xambrê/PR, onde reside atualmente o beneficiário.

Sendo assim, oficie-se a Comarca de Xambrê/PR para que informe se houve o cumprimento ou descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (autos 4000028-62.2020.8.22.0016).

Após, com a resposta do ofício, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: EDUARDO FERREIRA CODIGNOLE, LINHA 04, KM 06, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001680-92.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL GOMES DE AMORIM, AV. CHIANCA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Primeiramente, verifico que o feito foi distribuído no Juizado Especial Cível, sendo que, consta do polo passivo pessoa jurídica de direito público, o que torna este juízo incompetente.

Portanto, redistribua-se o feito no Juizado Especial da Fazenda Pública.

1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, sendo que em razão do disposto no art. 7º da lei nº 12.153/2009, redesigno a audiência marcada outrora para o dia 22 de Novembro de 2022, às 10h00m, a ser realizada de forma virtual "videochamada" ou presencialmente junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1) Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009.

2) Intime-se a requerente para que tome ciência da nova data da audiência de conciliação e para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Ainda, caso o requerente que deixe de comparecer na audiência de conciliação designada, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida que deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MANOEL GOMES DE AMORIM, AV.CHIANCA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001681-77.2022.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, ÁREA RURAL 10500, KM 353 SAIDA PORTO VELHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REU: MARTA BRAGANCA LUTES, BR 429, LH 21, TRAVESSÃO JOSÉ DIAS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais.

Desse modo, considerando que incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realize ou requeira no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (art. 82 do CPC/2015) e, ainda, que não se encontra em nenhuma das hipóteses de isenção ou recolhimento ao final, previstas nos artigos 5º e 34, respectivamente, da Lei 3.896/2016, DETERMINO a emenda da inicial para que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção; em havendo a comprovação do recolhimento, concluso para recebimento da inicial.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, ÁREA RURAL 10500, KM 353 SAIDA PORTO VELHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: MARTA BRAGANCA LUTES, BR 429, LH 21, TRAVESSÃO JOSÉ DIAS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001683-47.2022.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, ÁREA RURAL 10500, KM 353 SAIDA PORTO VELHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REU: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA, AV GUAPORÉ S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais.

Desse modo, considerando que incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realize ou requeira no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (art. 82 do CPC/2015) e, ainda, que não se encontra em nenhuma das hipóteses de isenção ou recolhimento ao final, previstas nos artigos 5º e 34, respectivamente, da Lei 3.896/2016, DETERMINO a emenda da inicial para que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção; em havendo a comprovação do recolhimento, concluso para recebimento da inicial.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, ÁREA RURAL 10500, KM 353 SAIDA PORTO VELHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA, AV GUAPORÉ S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001688-69.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JOAO LEITE MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite(m)-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir (10 dias), justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOAO LEITE MENDES

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001390-77.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: JOSE PINHEIRO RAMOS, RUA DOM XAVIER REI s/n SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora informou satisfação pela requerida da obrigação pleiteada nos autos (ID 82346848).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8833, LOJA DE MÓVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE PINHEIRO RAMOS, RUA DOM XAVIER REI s/n SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001684-32.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado e o instrumento procuratório com poderes diversos ao objeto discutido nesta ação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, assim como juntar aos autos instrumento procuratório atualizado com poderes para propositura desta ação, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7001157-85.2019.8.22.0016 EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: IVO RIBEIRO MOYA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 29/11/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Costa Marques, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7001334-44.2022.8.22.0016 REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: KIRLEY DA CUNHA RODRIGUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 01/11/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Costa Marques, 28 de setembro de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0002731-15.2012.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROSIVAL FERREIRA DE SOUZA AGUILAR, LINHA 08 KM 02 LOTE 112 NC RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da petição de Id 81427198.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ROSIVAL FERREIRA DE SOUZA AGUILAR, LINHA 08 KM 02 LOTE 112 NC RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001291-15.2019.8.22.0016
CLASSE: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: JORCI MOREIRA GAMA, AVENIDA CHIANCA 2218 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DECISÃO

Vistos.

A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA, alegando erro material no que tange aos juros moratórios e honorários advocatícios, quanto a forma de incidência. Requeru ao final o acolhimento dos embargos, a fim de que fosse sanada o erro material apontado.

O embargado JORCI MOREIRA GAMA apresentou contrarrazões ao recurso e pugnou pelo não acolhimento dos embargos declaratórios. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

A embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que a DECISÃO combatida apresenta erro material quanto à condenação da autora, ora embargante, em honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Analisando os autos, denota-se que assiste razão a embargante.

Conforme se extrai do teor da súmula 141, do STJ, a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a indenização e a oferta.

Neste linhar, nota-se que o pedido formulado merece guarida.

Assim, em observância ao princípio da especialidade, aplico ao caso o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e arbitro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), sobre a diferença entre o valor da causa e a indenização recebida.

Em relação aos juros compensatórios, a embargante entende que deve ser aplicado juros compensatórios em até 6%, em atenção ao disposto no artigo 15-B, do Decreto Lei nº. 3.365/41, ao passo que a SENTENÇA estabeleceu juros de mora em 12% ao ano.

Mais uma vez assiste razão a embargante, eis que conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a incidência dos juros de mora devem ser limitados em até 6% ao ano, nos termos do art. 15-B, do Decreto Lei n. 3.365/44, senão vejamos: (TJRO, ACi n. 0017187-49.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Relator para o acórdão Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 10/03/2020).

Desta forma, os juros de mora devem incidir em 6% (seis por cento) ano, a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando a SENTENÇA embargada nos termos aduzidos alhures.

Mantendo-se a DECISÃO nos demais termos.

Intime-se e se procedam as anotações necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001099-14.2021.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LEONE PEREIRA DE SOUZA, RUA MARECHAL RONDON 2654 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ERNANDO SANTOS MARTINS, LINHA 62, KM 25 ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Os autores do fato, em audiência, aceitaram a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (ID 75924482).
Ernando aceitou a proposta de pagamento a título de prestação pecuniária, consistente em 01 (um) salário mínimo atual, a ser depositada em conta própria judicial; e Composição civil dos danos ambientais consistente na doação no valor de 01 (um) salário-mínimo atual, destinados à entidade a ser determinada pelo juízo. E Leone aceitou a proposta de pagamento a título de prestação pecuniária, consistente em 01 (um) salário mínimo atual, a ser depositada em conta judicial.

Analisando os autos, verifica-se que no sistema SisDeJud, só consta um depósito de Ernando, todavia, analisando as Guias de depósitos (ID 76809817 e 76809819), nota-se que foram feitas em contas judiciais diversas.

Deste modo, em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, verifico que foram feitos 3 depósitos em contas judiciais diversas, conforme espelhos anexos.

Assim, restou cumprido a transação penal. Mas, antes de extinguir a punibilidade dos autores do fato, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

E, após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LEONE PEREIRA DE SOUZA, RUA MARECHAL RONDON 2654 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ERNANDO SANTOS MARTINS, LINHA 62, KM 25 ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001462-64.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DELFINA PIOGE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo: 7000498-08.2021.8.22.0016

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VALDENIR BIAZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo: 0000100-64.2013.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMADOR JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

REQUERIDO: MARIA SOARES COSTA MORO e outros (8)

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos: 7000516-63.2020.8.22.0016

Requerente: Maria Aparecida Moreno de Moraes Riedel

Requerido: Edegar Riedel Cornelius

Adv.: Dr. Johnatans Franklin Alves dos Santos – OAB/RO 7242

Presentes aos dias 15 de Setembro de 2022, em ambiente virtual, o Magistrado Fábio Batista da Silva, o Promotor de Justiça Leonardo Goulart Magalhães, as menores requerentes Helena Vitória de Moraes Riedel e Ana Esther de Moraes Riedel devidamente representadas por sua genitora Maria Aparecida Moreno de Moraes Riedel tendo como patrono a Defensora Pública Ada Alves dos Reis Mendes, o requerido Edegar Riedel Cornelius devidamente representado pelo seu patrono Dr. Johnatans Franklin Alves dos Santos – OAB/RO 7242, e as testemunhas de acusação Regiane Araujo dos Santos e Edson Dias a audiência foi realizada por meio de videoconferência – Google Meet. As partes nada tiveram a opor em realizar a solenidade por videoconferência. Aberto os trabalhos, nos termos do art. 2º, do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicada no DJE 193/2012, de 18/10/2012, as partes foram cientificadas pelo magistrado, que a coleta da prova oral terá registro audiovisual. Os depoimentos serão gravados em mídia digital (Google Meet - DSR), o qual será juntada aos autos após o término da audiência, conforme preconizado no art. 6º, do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG. As gravações se destinam única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei. AUDIÊNCIA NÃO GRAVADA. Dispensada as testemunhas. As partes entraram em acordo em relação ao divórcio e o pedido de revisão de pensão alimentícia. Os termos do acordo garante o direito da infante, bem como atende ao binômio necessidade/possibilidade, que rege a prestação alimentícia, não havendo obste a homologação. Ademais, a prática tem demonstrado que a fixação de alimentos no patamar por demais elevado, sem a prova efetiva da condição financeira do alimentante, tem ocasionado, na grande maioria, a inadimplência da obrigação, a prisão civil do devedor e, conseqüentemente, a insatisfação do alimentando, que acaba não recebendo os alimentos devidos. Por fim, não é demais lembrar, que a qualquer momento, os alimentos, podem ser revistos por meio de ação revisional intentada por qualquer dos interessados. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes em audiência, para que produzam os efeitos jurídicos e legais, nos seguintes termos: DECRETO o DIVÓRCIO de EDEGAR RIEDEL CORNELIUS e MARIA APARECIDA MORENO DE MORAIS RIEDEL nos termos do acordo apresentado. O término da união se deu no 10/11/2019 e será regido pelas cláusulas e condições seguintes: 1 - A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA APARECIDA MORENO DE MORAIS. 2 – Não há patrimônio a ser dividido. 3 - Em relação ao pedido de revisão da pensão alimentícia, ficou acordado de o requerido EDEGAR RIEDEL CORNELIUS pagará às infantes HELENA VITÓRIA DE MORAIS RIEDEL e ANA ESTHER DE MORAIS RIEDEL a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), que corresponde à 37,95% do salário-mínimo vigente. O pagamento será feito mediante depósito em conta bancária fornecida pela genitora no Banco Bradesco S/A ag 5893-9, C/C 0005084-9 e deverá ser realizado até o dia 05 (cinco) de cada mês, com início no mês de Outubro/2022. A guarda é compartilhada porém em relação as visitas, ficou acordado entre as partes que a visitação é livre porém os pernoites serão exclusivamente na residência da genitora ou em acordo previamente firmado entre as partes. Por conseguinte, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea “a” do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015). Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após, arquivem-se, com as baixas devidas. Saem as partes intimadas da SENTENÇA. Eu, Allysson Jacob do Nascimento, Secretário de Gabinete, a digitei. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7001548-69.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROZILENE MARTINS MORALES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 27 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7001514-94.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEILA DO CARMO VIANA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 27 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Autos nº: 2000013-30.2020.8.22.0016

Autor: Valnir Gonçalves de Azevedo

Advogado do(a) ADJUDICANTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Infrator(a): CLEBSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) ADJUDICADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <https://meet.google.com/iqr-fgcm-pjb> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: COM - Sala de Instrução e Julgamento Data: 25/10/2022 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3651-2316.

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Costa Marques, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo: 7001922-85.2021.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILENE MULLER

REU: KARINA MULLER FERREIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID 79425299 disponibilizada por meio do sistema PJE, transitou em julgado no próximo dia útil ao término do prazo recursal em 10/08/2022.

Costa Marques, 28 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

ALVARÁ JUDICIAL 2022

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PORTE FAVORECIDA: APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA CPF: 000.377.542-97 ou por Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Autos n.: 7001877-81.2021.8.22.0016

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte Autora: REQUERENTE: APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Parte Requerida: INTERESSADO: ELIAS JOSE DA SILVA

Advogado:

VALOR A SER PAGO:

01. Valores existentes junto à CEF em Conta Corrente e Conta Poupança em nome de ELIAS JOSE DA SILVA - CPF: 596.339.992-00

02. Valores existentes junto à CEF a título de FGTS em nome de ELIAS JOSE DA SILVA - CPF: 596.339.992-00

03. Valores existentes junto ao Banco do Brasil em Conta Corrente e Conta Poupança em nome de ELIAS JOSE DA SILVA - CPF: 596.339.992-00

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Costa Marques, 16 de setembro de 2022.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo: 7000274-36.2022.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR ANDRADE DA SILVA

REU: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 14/09/2022, dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Costa Marques, 28 de setembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

CARTA DE ALIENAÇÃO

PROCESSO: 0022197-05.2006.8.22.0016

INVENTÁRIO (39)

FAZ SABER, a todos que tiverem o conhecimento deste documento, que, perante este Juízo, processou-se a demanda acima indicada com a inteira observância das prescrições legais, na qual foi alienado ao senhor ANDERSON FRANCIS TABALIPA ALVES, portador do CPF/MF nº 000.424.741-83, o bem descrito abaixo:

1 - Fazenda Deus Abençoe, localizada na Br 429, km 22,5, na comarca de Costa Marques/RO, constituído de 06 (seis) lotes, cuja soma das áreas perfaz 252,00 alqueires

Para tal, deve ser registrada a alienação do referido bem imóvel, constante nos presentes autos de inventário, em que o inventariante ALTAIR ANDRADE DA SILVA, com a anuência e concordância dos demais herdeiros transmite a posse para ANDERSON FRANCIS TABALIPA ALVES.

Ainda, em cumprimento ao disposto no art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil, instruem esta Carta de Alienação os seguintes documentos:

1) Proposta de Compra e Venda (ID. 66978641);

2) Auto e imissão na Posse (ID nº 79787055)

3) Demais documentos que se jugarem necessários

Por este Juízo e Cartório se processaram os termos do processo supra caracterizado, cuja causa seguiu seus trâmites legais. E, para título de conservação de direitos, se expede este auto.

DECISÃO ID 81792190 : "(...)1. Analisando os autos, verifico que a DECISÃO de id 80138888 não foi cumprida integralmente, portanto, cumpra-se o item 3, expedindo a carta de alienação.

2. Quanto aos honorários periciais, as partes não concordaram com o valor inicial apresentado pelo perito Geovane Moreira da Silva. Todavia, posteriormente o perito peticionou ao id 81206638, e alterou o valor dos honorários para R\$ 15.000,00.

(...)"

Costa Marques, 19 de setembro de 2022.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7004078-37.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO BULIAN LIMA

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FABIO BULIAN LIMA

LU-08, km 09, Lote 10, SN, Distrito do 5 BEC, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 30 dias, acerca do Laudo Pericial.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001953-33.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUELI SALETE CORDAZZO BOTTEGA

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SUELI SALETE CORDAZZO BOTTEGA

LH MP 81, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000185-38.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAUIR BARBOSA MACSIMIANO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VAUIR BARBOSA MACSIMIANO

Linha LJ20, Km 50, gleba 3, lote 442, PA LAJES, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação/proposta de acordo apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003265-73.2022.8.22.0019

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

EXECUTADOS: VERGINIA DE OLIVEIRA, LH MA 14, GB 01, LT 234, PST 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IDIMAR DE OLIVEIRA, LH MA 14, GB 01 LT 234, PST 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Após, cumpra-se com o seguinte:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 12.473,29 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002784-18.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: MG107878-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOCEANE SANTOS SILVA, LUIZ VIEIRA LEMOS, CRELISON DOS SANTOS ABREU

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: BANCO DO BRASIL

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001809-88.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIOLA VITORIA SILVA MACALI

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO2433 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FABIOLA VITORIA SILVA MACALI

MC, 03, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição de ID 82331132.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0001072-54.2015.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112A Endereço: R DOS ZORÓS, URUPÁ, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-190 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340

EXECUTADO: AROLD MARTINS JUNIOR, FABIANO OTTONI RAMALHO, EDIMAR OTTONI RAMALHO, RAMALHAO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB: RO6924 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: RAMALHAO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Av. Tancredo Neves, 2533, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001279-84.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. R. D. S. S., CLARICE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado: DIEGO RUFINO DE LIMA OAB: RO11925 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VITOR RIAN DOS SANTOS SOUZA

AV. 23 DE AGOSTO, 3951, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para que prestem esclarecimentos quanto aos seguintes itens: a) Declaração n. 20210995157 (ID 75693769, fl. 05) que consta o cadastro de 104 semoventes em nome do de cujus; b) Contrato de compra e venda de imóvel rural (ID 75693769, fls. 06/07), avaliado em R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) adquirido pelo falecido, tendo em vista que as disposições trazidas pela Lei 8.213/91, não se aplicam a grandes produtores rurais.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002457-05.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DELZITA PESSOA ORLANDINI

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO0005750A Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134 Advogado: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA OAB: RO12531 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: MG107878-A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: Banco Bradesco S.A

Banco Bradesco S.A., S/N, Núcleo Cidade de Deus- Prédio Amarelo 2 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002710-61.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO DE JESUS DIAS

Advogado: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO OAB: RO6541 Endereço: PRESBITERO HONORATO PEREIRA, 1505, CASA 02, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROMILDO DE JESUS DIAS

LINHA C 54, KM 10, LOTE 77 GLEBA 20, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo n. 7002749-29.2017.8.22.0019

Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113)

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445)

REQUERENTE: IHAN LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - OAB RO2343 - CPF: 340.669.772-00

REQUERIDO: MANOEL ALVES DE SOUZA NETO, ALTAIR PEREIRA RODRIGUES

Requerente: Nome: IHAN LOPES DOS SANTOS

Endereço: ZONA URBANA, 3853, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

DE: MANOEL ALVES DE SOUZA NETO CPF: 873.622.365-49.

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias uteis, a contar da dilação do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida exequenda.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fone: 3309-8621- e-mail mdo1civel@tjro.jus.br

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7004880-35.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RICARDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE RICARDO NOGUEIRA DA SILVA

LINHA MP 81, 36, SETOR CHACAREIRO, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001705-67.2020.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CELSON MOREIRA

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: LUCAS JONAS TOMAZ

Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154 Endereço: PARANA, 3130, - até 3225/3226, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-550

DE: LUCAS JONAS TOMAZ

linha T-05, C-08 PA VAGALUME km-55, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000830-97.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS, DEBORAH CRYSTINA DURSKI MEIRELLES

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: -, - de 280/281 ao fim, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-755 Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112A Endereço: Rua Dom Augusto, 871, NÃO INFORMADO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DE: DEBORAH CRYSTINA DURSKI MEIRELLES

DE: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS

FINALIDADE: Ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, através de seu representante legal, da petição de ID 82355607, devendo a parte responsável pelo pagamento da perícia promover, no prazo de 15 dias, a juntada do referido comprovantes nos autos, para início dos trabalhos.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002995-49.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SUELI VIANNA MAI

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA SUELI VIANNA MAI

linha LJ 30, Lote 180, Gleba 03, KM 46, S/N, Área Rural, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001505-94.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTENOR PIRES SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANTENOR PIRES SILVA

AV. GETÚLIO VARGAS, 3189, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para dizer se o INSS implementou o benefício previdenciário em favor da parte autora.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001402-82.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB: RO7691 Endereço: desconhecido

REU: CLEUZA SALDANHA CARNEIRO

DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000385-11.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA BATISTA CUNHA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LEILA BATISTA CUNHA

Joaquim Santos Lebre, 3364, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001403-67.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB: RO7691 Endereço: desconhecido

REU: EDE DOS SANTOS MARTINS

DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para providenciar a juntada do comprovantes de pagamento das custas da diligência requerida, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003252-11.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: AMADEU DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, ID 82319935, homologo os cálculos apresentados pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID81435116).

Expeça-se RPV.

Intime-se o INSS para comprovar a implementação do benefício em 30 dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste /RO 29 de setembro de 2022 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002281-60.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. F. S. S., C. V. S. S.

REQUERIDO: ANDERSON SALDANHA

Advogado: CASSIO DE SOUZA OAB: MS21098 Endereço: DA SAUDADE, 999, VILA PLANALTO, Caarapó - MS - CEP: 79940-000

DE: ANDERSON SALDANHA

Rua da Saudade, n.º 1450, Bairro São Jorge, 1450, CENTRO, Caarapó - MS - CEP: 79940-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000636-29.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado: LEONARDO REICH OAB: RS67386 Endereço: PROTASIO ALVES, 5118, APTO 1403 BLOCO A, PETROPOLIS, Porto Alegre - RS - CEP: 91310-000

DE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada pela perita.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001539-64.2022.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO BERTOLEZA MOREIRA, STHEFFANY MOREIRA DA SILVA, W. I. D. S. M.

EXECUTADO: JOAO SANTANA DA SILVA

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB:

RO6633 Endereço: Avenida Tancredo Neves 1620, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

DE: MARIA DO PERPETUO BERTOLEZA MOREIRA

Rua das Codornas, 4792, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000433-09.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: SANDRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado, ID 81680037, homologo os cálculos apresentados IDs 78308160 e 78308161, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID81435116).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste /RO 29 de setembro de 2022 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001910-96.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JESUS LACERDA MOREIRA, EDELSON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA OAB: RO6662 Endereço: Av. Jorge Teixeira, 1076, fone/99278-6535, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Castelo Branco c/c Rio de Janeiro, 2421, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000223-84.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: LUZELINA FERREIRA PINTO, AVENIDA SILVIO DE FARIAS 4102 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AS 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E sn ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Valor da causa: R\$ 41.797,16

DESPACHO

Vistos, etc.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, conforme espelho em anexo.

Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar as custas das demais diligências que vier a requerer.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7002843-98.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU KALCK MARQUES

Advogado: TATIANE CATARINA VIEIRA OAB: RO6068 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DE: ELIZEU KALCK MARQUES

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000725-52.2022.8.22.0019

AUTOR: SERGIO DE SANTANA, LINHA MA-16, KM 50, LOTE 288 288 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

REU: ESTADO DE SAO PAULO, AVENIDA MORUMBI 4500, - DE 4051/4052 A 5053/5054 MORUMBI - 05650-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a demanda deve ser apreciada pelo Juizado da Fazenda Pública, haja vista a sua competência absoluta, conforme o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09.

Remetam-se os autos, pois, ao 2º Juízo desta Comarca.

Cumpra-se

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003163-51.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDO GASPAR MACEDO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VANDO GASPAR MACEDO

LINHA 8, KM 60, GLEBA 18, LOTE 64, PA BELO HORIZONTE, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002459-09.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUZA GONCALVES DA SILVA

Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB: RO6933 Endereço: desconhecido

REU: ANTONIO LAURI SCHUTZ

DE: VANUZA GONCALVES DA SILVA

Gleba 01, Lote 565, Zona Rural, Linha MP 20, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001085-84.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359 Endereço: SOUSA LIMA, 338, APTO 601, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22081-010

DE: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

LINHA TB 13, KM 49, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000394-70.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU KALCK MARQUES

Advogado: MARINALVA DE PAULO OAB: RO5142 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIZEU KALCK MARQUES

Alameda do Ipê, - de 1818/1819 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-074

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 29 de setembro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7004465-52.2021.8.22.0019
REQUERENTE: DIVA JACINTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7001847-37.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7002099-06.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: IDEVAL XAVIER DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A, ACE SEGURADORA S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, NO PRAZO DE 24 HORAS.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7001696-71.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARLETE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7002583-55.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ONOFRE GONCALVES DE MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7001799-44.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, NO PRAZO DE 24 HORAS.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000924-11.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: NILDO SHINEIDER VIEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000234-79.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JOAO CIRILO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7004366-82.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ALEXANDRA APARECIDA MARQUES OLIVEIRA

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DE:

ALEXANDRA APARECIDA MARQUES OLIVEIRA

Rua Macapá, 4037, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7003101-84.2017.8.22.0019 Requerente: EXEQUENTE: OTAVIO POLICHUK OLIVEIRA RODRIGUEZ FERRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
Requerido(a): EXECUTADO: OI MÓVEL S.A, MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIEIRA JUNIOR - MT3969/O, FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO - MT10725/O-O
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002295-15.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000023-09.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: VILMA DIAS DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7002438-33.2020.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ALDENI PENA DE JESUS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000965-75.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ADELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7002927-70.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7001405-71.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DELMIRA SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7001536-46.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: AMILTON MONTEIRO LIMA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7002175-64.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: NATALINO BASTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7002596-54.2021.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MARIA CLEUZA LOPES DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7002133-15.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OTAVIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7000617-57.2021.8.22.0019

AUTOR: JOVITA SILVA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7001067-97.2021.8.22.0019

AUTOR: MARCIO REIGOBELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7001043-69.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO MARCIAL DAVI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

7000600-55.2020.8.22.0019

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANGELO RIBEIRO BEDONI, CPF nº 19077858253, LINHA MA 19, KM 06, LOTE 870, Gleba 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 6.591,27, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

7003771-83.2021.8.22.0019

REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA RIZZO NUNES, CPF nº 96749903215, LINHA C 70 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F sala 203 e 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa sucessiva junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Findo o prazo de bloqueio automático, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7000686-55.2022.8.22.0019

REQUERENTE: ERONDINA RAMOS DA SILVA, CPF nº 10293400210, TRAVESSÃO C66 66 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de R\$ 11.381,98, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-As demais ordens de bloqueios não efetivadas foram canceladas, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

7002115-91.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADAO VICENTE DA COSTA, CPF nº 29894948987, RUA PARAÍBA 3340 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 2 401/402 ASA SUL - 70302-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O sistema Renajud encontra-se inoperante, razão pela qual, nesta data, renovei a ordem sucessiva de bloqueio judicial, por 30 dias, no Sisbajud, o qual em outros processos, que tramitam nesta vara, tem apresentado resposta positiva.

2- Findo o prazo de bloqueio automático, voltem os autos conclusos para consulta no Renajud, caso seja frustrada a tentativa de bloqueio no Sisbajud.

Cumpra-se.

7002243-14.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA, CPF nº 18840060278, LINHA C04 lote 45, CEDRO JEQUITIBÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 2 401/402 ASA SUL - 70302-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O sistema Renajud, neste momento, encontra-se inoperante, razão pela qual, efetuei nova pesquisa sucessiva de valores junto ao Sisbajud, que tem apresentado resultado positivo em alguns processos que aqui tramitam.

2- Findo o prazo de bloqueio automático, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7004467-22.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA BRITO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE

MARIA DE JESUS DA SILVA BRITO

zona rural, s/n, Lote 845, Linha MC 03, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7002217-84.2019.8.22.0019

REQUERENTE: ROMUALDO ANTUNES PAIM

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000600-55.2020.8.22.0019.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANGELO RIBEIRO BEDONI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7003069-40.2021.8.22.0019

AUTOR: IVELUZIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7001769-43.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VIDA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000254-36.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JOAO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BANKPAR S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7003173-32.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: DIVINO NUNES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

7002538-51.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 16148029987, AV CASTELO BRANCO 3491 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para, no prazo de 15 dias úteis, dizer se concorda com o valor depositado pelo banco executado em conta judicial, a título de pagamento da dívida, com advertência de que seu silêncio será interpretado como quitação, devendo ainda, dentro do prazo assinalado acima, fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do crédito para conta de sua titularidade, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.

Havendo concordância com valor depositado, cumpra-se o seguinte:

1) Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal proceda, no prazo de 5 dias úteis, a transferência do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, com seus acréscimos financeiros para conta corrente/poupança indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos e do extrato da conta judicial.

Atendida a determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo divergência com relação ao valor da dívida exequenda, cumpra-se o seguinte:

1) Remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida exequenda, com a dedução do valor pago, observando os comandos da SENTENÇA, do acórdão recursal e da legislação processual civil vigente.

2) Apurado o valor da dívida, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis.

3) Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria judicial.

4) Havendo manifestação de uma parte, intime-se a outra para se manifestar em 5 dias úteis.

5) Após, conclusos para deliberação.

6) Inexistindo saldo remanescente ou sendo rejeitada a impugnação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

7) Havendo saldo remanescente, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida remanescente apontada pela contadoria judicial, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º do CPC, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

8) Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção e liberação do numerário em prol do credor.

9) Decorrido o prazo para o pagamento, intime-se o credor para apresentar novo memorial de cálculo da dívida atualizada, com a multa de 10%, do artigo 523, § 1º do CPC, sob pena de arquivamento,

10) Atendida a determinação acima (Item 9), voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7003288-19.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: JOSE MARTINS SOARES FILHO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000720-64.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: VANDERLI LOPES DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Requerido(a): REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7004159-83.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ESAU DIAS DE CARVALHO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ESAU DIAS DE CARVALHO

LC 54, LT 32, GL 20, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002213-42.2022.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE LINO DA SILVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Embora a parte requerida tenha sido citada, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Portanto, a única questão a ser analisada antes da extinção do feito sem MÉRITO e acerca da ressalva prevista no Enunciado 90, do Fonaje, a fim de verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do desistente da ação.

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7004893-34.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: OTAVIANO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO À PARTE

OTAVIANO MOREIRA DOS SANTOS

Linha MP 39, s/n, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7002068-20.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JOSE BONIFACIO FREIRE FERNANDES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7002876-25.2021.8.22.0019

Requerente: REQUERENTE: IRACINA INHANSE

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO DE:

IRACINA INHANSE

rua rio branco, 4090, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA MENCIONADA, no endereço informado, a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7003578-68.2021.8.22.0019

Requerente: REQUERENTE: ELIETE DE OLIVEIRA DA SILVA

Requerido(a): REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A.

Intimação DE:

ELIETE DE OLIVEIRA DA SILVA

Km 04, Lote 1040, Linha Ma 03,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7000488-86.2020.8.22.0019
 AUTOR: SANTA LOPES PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
 REU: BANCO BMG S.A.
 Advogados do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
 Processo nº: 7001791-04.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: EMILY KAREN FERREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON LIMA DE OLIVEIRA
 Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
 Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 INTIMAÇÃO
 AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Edifício Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a apresentar conta bancária para levantar o valor do saldo remanescente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
 Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
 Processo nº: 7000043-34.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA MONTEIRO LOPES
 Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
 Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 INTIMAÇÃO À PARTE
 BANCO BMG S.A.
 Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
 Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
 Processo nº: 7002138-37.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO PIOTO
 Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
 Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7001745-15.2021.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe:Cumprimento de SENTENÇA
 Protocolado em: 22/05/2021
 REQUERENTE: RUTE ABREU RAMOS, RUA RIVELINO CAMPOS AMOEDO n 3994 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 13.851,86

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência de eventual valor pago/não contestado, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Se tempestivo, recebo os embargos CONCEDENDO efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Ouça-se o embargado no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

Se o embargado concordar com o valor apresentado pela embargante, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário reconhecido pelo devedor em prol do credor, restando, nesta hipótese, prejudicado os embargos.

Considerando que o embargado não concordou com os cálculos da embargante, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar, no prazo legal, o valor exato da dívida exequenda, observando os comandos do acórdão recursal e legislação processual vigente.

Apurado o valor, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis acerca dos cálculos da contadoria. Havendo impugnação, intime-se a parte adversa para se manifestar em igual prazo, devendo ao final os autos virem conclusos para deliberação.

Não havendo manifestação das partes, desde já fica, homologado os cálculos da contadoria judicial, devendo a CPE intimar o devedor para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias úteis, com a devida comprovação nos autos, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Não efetuado o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida com incidência da multa de 10% para posterior bloqueio judicial de ativos financeiros da empresa perante os bancos, via Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003723-27.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: LAURINDA ANASTACIO DA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2351 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001540-83.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUIZ SCHNEIDER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 81212187, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

Fica autorizada a expedição de alvará/ofício para liberação do numerário depositado em conta judicial em prol do credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003254-78.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 82295480, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

7003258-18.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DANIEL CIRILO DE SOUZA, CPF nº 22128557291, LINHA MP 111, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BANKPAR S.A., CNPJ nº 60419645000195, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA s/n, PREDIO PRATA, 4 ANDAR - NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.

Sendo negativa ou decorrido o prazo, concluso para deliberação.

A CPE deverá digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos e o extrato da conta judicial, a qual deverá depois do saque ser bloqueada para que não ônus ou bônus até decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003572-61.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DOS LÍRIOS 2989 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000967-11.2022.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA PENA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7003786-52.2021.8.22.0019

AUTOR: VERONICE CAVALCANTE BLEICHUWELH

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

AUTOR: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7002306-44.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

EXECUTADO: REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO MORAES - SP331851, THAIRINE FUKUGAUTI RODRIGUES - SP383129

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7003458-88.2022.8.22.0019

Requerente: AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

Requerido(a): REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - SALA 01 Data: 02/12/2022 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003615-61.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 3.749,15 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos)

Parte autora: E. E. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2667 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

Parte requerida: JOSE LUIZ HENRIQUE, LINHA MC 06, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA S/N, ENTRADA EM FRENTE AO DEPÓSITO ALMIRANTE MADEIRAS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

- 1) DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/11/2022, ÀS 08h40, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Outrossim, poderá o CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
- 2) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
- 3) na ocasião da citação, intime-se a parte requerida para informar seu e-mail, o número do celular e de seu whatsapp, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
- 4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
- 5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
- 6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
- 7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
- 8) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
- 9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
- 10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
- 11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
- 12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
- 13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
- 14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
- Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
- SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
- Cumpra-se.
- Expeça-se o necessário.
- Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7002256-47.2020.8.22.0019
REQUERENTE: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001831-49.2022.8.22.0019
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
ASSUNTO: DÍVIDA ATIVA

REQUERENTE: CATARINA GINELI VAZZOLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Com juntada do AR/MP nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias úteis, sobre o prosseguimento do feito, caso o retorno da carta de citação seja negativo.

Caso o retorno do AR seja positivo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000427-60.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO ANTONIO SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

1-Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000319-31.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

7003611-24.2022.8.22.0019

REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 71896783287, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3557 INDEFINIDO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a, via oficial de justiça para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone ou fatura de cartão de crédito em seu nome ou para apresentar certidão de domicílio eleitoral que poderá ser obtida no site do TRE ou no cartório eleitoral desta cidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000481-26.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVA MARIA JESUS FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1-Defiro a gratuidade.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000628-52.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: VANESSA TIBA MARTINS

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DE:

VANESSA TIBA MARTINS

RUA DAS FLORES, 3066, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004516-63.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARINALVA DORIA SANTOS OLIVEIRA, RUA DELFINO AUGUSTEM 5036 SETOR 01 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002387-51.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TAINARA MAEVA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Face a ausência da parte autora na audiência conciliatória, DECLARO EXTINTO o presente feito com base no art. 51, inciso I da Lei n. 9099/95.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.

Intime-se a requerente através do modo mais célere, inclusive telefone, para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica autorizado em caso de não recolhimento.

O cartório deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001259-93.2022.8.22.0019

REQUERENTE: VALDEIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001780-72.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: PAULO EDUARDO MORETI, RUA. DAS BROMÉLIAS 3148 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

7004571-14.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TEREZA FAIL, CPF nº 42186455234, LINHA MA-11 lote 123 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV: TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.
Sendo negativa ou decorrido o prazo, concluso para deliberação.
A CPE deverá digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos e o extrato da conta judicial, a qual deverá depois do saque ser bloqueada para que não ônus ou bônus até decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.
Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001370-14.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JAIR CHAGAS LAGES, LINHA MA 43 3119 POSTE 90 S/N AREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000, (69)

Processo nº: 7002842-16.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ALEK FLAVIO LIMA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NALANA MACHADO ASSIS - BA64140

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7004628-32.2021.8.22.0019 REQUERENTE: DORVALINA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7001082-32.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: CREUSA DE OLIVEIRA FARIA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7002949-60.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: WEDERSON LOPES DE LANA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7001584-05.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JOSE LOPES DE SOUZA

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO DE:

JOSE LOPES DE SOUZA

Linha Travessão C- 82, S/N, Gleba 19, Lote 39, S/N, Linha Travessão C- 82, S/N, Gleba 19, Lote 39, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001130-85.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELIA VAGO DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 82406450 (proposta de acordo).

Autos n.: 7000776-94.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: JOSE FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002276-98.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR PIZOLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

JAIR PIZOLIO

LINHA 110, KM 05, LADO SUL, S/N, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001682-84.2021.8.22.0020

REQUERENTE: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001220-93.2022.8.22.0020

Requerente: ALZERINA MARCIANO DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000260-74.2021.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: L. G. C.

ADVOGADOS DO REU: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LUCAS GOMES CACIQUE, brasileiro, casado, filho de Rubens Cacique e Eunice Gomes Cacique, nascido aos 18/7/1990, natural de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, portador do RG nº 1038863 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 001.220.942-20, como incurso nas sanções do art. 215-A c/c artigo 226, inciso II, do Código Penal (1º Fato); e artigo 217-A, § 1º, c/c o artigo 226, inciso II, (duas vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal (2º Fato), na forma do art. 69 do Código Penal entre o 1º e o 2º Fato, imputando-lhe o seguinte fato delituoso:

“1º FATO – IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Conforme o caderno investigativo, entre os meses de agosto a setembro de 2020, em horário incerto, na Rua Tapajós, nº 3644, Setor 13 de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, o denunciado LUCAS GOMES CACIQUE, praticou ato libidinoso com a sua cunhada, A. C. D. A. R., sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

Segundo restou apurado, o denunciado LUCAS GOMES CACIQUE segurou nas nádegas da ofendida, quando esta se encontrava subindo em uma escada da residência.

É dos autos que o denunciado convivia maritalmente com a Sra. Ana Lúcia de Almeida Rocha, irmã da vítima. Com o intuito de auxiliar a cuidar da filha do casal, a ofendida A. C. D. A. R. passou a residir com Lucas e Ana Lúcia, devidamente autorizada pelos pais.

2º FATO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA

Entre os meses de agosto a setembro de 2020, em horário não especificado, mas certo que no período noturno, na Rua Tapajós, nº 3644, Setor 13 de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, o denunciado LUCAS GOMES CACIQUE praticou atos libidinosos com a sua cunhada A. C. D. A. R., vítima incapaz de oferecer resistência ao tempo dos fatos, pois se encontrava em situação de vulnerabilidade temporária, qual seja, o sono profundo.

Apurou-se que na noite do mesmo dia em que foi praticada a conduta narrada no 1º Fato, a ofendida estava dormindo em sua cama na sala da residência, quando acordou com o infrator passando as mãos por dentro de sua calcinha, tocando-lhe as nádegas, ao tempo em que se assustou e começou a chorar pois não havia autorizado o ato.

Em outra ocasião, com o mesmo modo de agir, enquanto a vítima dormia em sua cama, na sala da residência, o denunciado acariciou os seios e nádegas da ofendida, sem que esta tivesse consentido, causando-lhe espanto e estranheza”.

Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 0129/2020, contendo a ocorrência policial nº 176040/2020, depoimentos colhidos na fase inquisitorial etc.

A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2021 (ID 60722962).

Citado (ID 62473504), o réu constituiu advogado (procuração juntada em ID 62134631) e ofereceu defesa escrita (ID 62279794).

Em análise à resposta acusação foram rejeitas as alegações de nulidades e o pedido de absolvição sumária por negativa de autoria (ID 62695947).

Realizada a oitiva da vítima A. C. D. A. R. em 24 de fevereiro de 2022 através de depoimento especial.

Durante a instrução probatória, realizou-se a oitiva de quatro testemunhas e o interrogatório do réu.

Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes ofereceram suas alegações finais.

O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, pois entende que as provas colhidas ao longo do processo comprovam a materialidade delitiva e a autoria dos crimes.

A Defesa, por sua vez, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do depoimento especial e por nova feitura do ato. No MÉRITO, pleiteou pela absolvição do réu por atipicidade das condutas e, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta narrada na denúncia para o delito previsto no artigo 215-A, do Código Penal, com aplicação da pena no mínimo legal.

É o breve relatório.

Decido.

De início, verifico existir preliminar arguida pela defesa do réu, sendo de rigor sua análise antes de adentrar ao MÉRITO.

A questão preliminar de nulidade de prova colhida através de depoimento especial não merece prosperar.

Primeiramente, porque foram respeitados os corolários da ampla defesa e do contraditório, porquanto a defesa foi intimada para a tomada do depoimento especial e esteve presente durante o procedimento, inclusive participando ativamente junto à magistrada e a profissional do NUPS responsável pela condução da oitiva especializada.

Ademais, a renovação da oitiva da vítima, tal como pretendida pela defesa, é claramente afastada pela lei nº 13.431/2017, que tem como precípua escopo evitar que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem de ser inquiridos durante a persecução criminal, e que estabelece em seu artigo 11, §2º, que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (HC 640.508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021).

Além disso, o reconhecimento da nulidade de ato processual, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal e em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, requer a demonstração do prejuízo sofrido pelo réu, o que não restou demonstrado no caso em análise.

Daí que rejeito a preliminar trazida pela defesa.

Superadas os obstáculos iniciais, passo ao julgamento do MÉRITO.

Das provas testemunhais

A testemunha Nilda Batista de Oliveira disse não ter conhecimento acerca do primeiro fato narrado na denúncia. Relatou que A. C. D. A. R. morava com a irmã e o réu. Certo dia percebeu que A. C. D. A. R. estava estranha, meio triste, “recantada”, mas não comentou nada com ela, até que em outra ocasião ela chegou e lhe falou “irmã Nilda, eu fiz merda”, perguntou o que foi, ela respondeu que tinha feito algo que iria entristecer a mãe, disse que estava namorando. No momento disse que isso não iria entristecer a mãe dela, quando A. C. D. A. R. respondeu que fez coisas piores. A vítima por medo de magoar a irmã, lhe falou inicialmente que tinha sido com o treinador da academia e disse que ele tinha namorada. No dia seguinte A. C. D. A. R. lhe procurou dizendo que precisava muito conversar, que precisava se abrir, mas estava com medo. Chegava de manhã na residência e via Lucas dormindo no colchão com A. C. D. A. R., mas até então achava que era coisa de cunhado. Percebendo que A. C. D. A. R. estava estranha, querendo contar algo, mas não tinha coragem, resolveu indagar se era com o cunhado, ela negou naquele momento, falou que iria orar e que Deus iria mostrar. No dia seguinte, quando chegou, a adolescente estava calçando o tênis para ir para a academia e falou “e aí, Deus já te mostrou”, tendo respondido que ainda não, mas que ainda naquele dia ela iria lhe falar. Na hora do almoço, Lucas estava à mesa almoçando com Ana Lúcia, quando A. C. D. A. R. ajoelhou a beira da pia e chorando lhe disse que era com ele. Então respondeu que tinha certeza porque ela andava estranha, então A. C. D. A. R. lhe contou sobre os fatos de Lucas ter lhe acariciado enquanto ela dormia. Indagou a adolescente qual o motivo dela não ter contado sobre os fatos para a irmã, tendo ela respondido que não queria acabar com o casamento deles. Aconselhou que ela fosse embora e ela disse que não podia, pois estava gostando dele. Ato contínuo falou para a adolescente que ela não podia continuar enganando a própria irmã e que teriam que contar para ela. Disse que trabalhou na residência do casal no período aproximado de maio a novembro de 2020. A adolescente apresentava um comportamento normal até a ocorrência dos fatos, depois começou a ficar estranha, apreensiva, mudou o jeito, o que lhe despertou desconfiança. Presenciou brincadeiras entre a adolescente e Lucas, de fazer cócegas, dar tapinha, porém não parecia algo normal. A. C. D. A. R. lhe disse que estava apaixonada por Lucas.

A informante Ana Lúcia Cacique, irmã da vítima e esposa do réu, disse não ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia. afirmou que descobriu sobre a relação entre Lucas e sua irmã somente no momento em que a vítima lhe contou que eles estavam se relacionando e que estava apaixonada por Lucas. Disse que A. C. D. A. R. lhe contou que os fatos ocorreram entre agosto, setembro e outubro de 2020, quando já tinha 15 anos de idade.

O informante Jocimar Soares Palma relatou que estava em uma reunião de obreiros na igreja e percebeu que A. C. D. A. R. não estava bem e que ela estava preocupada. Então resolveu perguntar o que estava acontecendo e ela contou que frequentemente o réu se deitava com ela em um colchão na sala e aconteciam as relações sexuais. Não soube informar especificamente sobre os fatos descritos na denúncia.

O réu Lucas Gomes Cacique, durante seu interrogatório, afirmou que a partir do momento que foi intimado das acusações entrou em pânico e precisou de acompanhamento psiquiátrico. Disse que não consegue dormir e está sob efeito de remédio. Que isso lhe abala e deseja permanecer em silêncio sobre os fatos a ele imputados na denúncia.

Da materialidade

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 176040/2020, pelo depoimento especial realizado com a vítima, pelos depoimentos das testemunhas e demais provas produzidas nos autos.

Da autoria

Também a autoria é indubitosa.

Em relação aos fatos narrados na denúncia, a vítima A. C. D. A. R., em depoimento especializado colhido por profissional do juízo, relatou que “(...) Após retornar de um culto na igreja o réu a chamou para irem até a parte de cima da casa, que estava em reforma. Ao subir a escada, Lucas colocou a mão em suas nádegas e empurrou.

Logo em seguida o interfone tocou, era uma amiga a chamando para ir em uma pizzaria com alguns amigos. Pediu a Lucas para sair, tendo ele dito a ela para não ir, pois estava tarde. Após insistir, Lucas a deixou ir. Ao retornar, por volta das 23h30min, encontrou Lucas na sala assistindo filme. Foi até o quarto da irmã, trocou de roupa e foi se deitar. Deitou em um colchão que ficava sobre o chão e Lucas estava deitado ao lado, em um edredom. Dormiu e pela madrugada acordou sentindo alguma coisa. Era a mão de Lucas por dentro de sua roupa passando para cima e para baixo. Então bateu um desespero e tossiu para que Lucas percebesse e então ele afastou a mão. Após o fato ficar deitada, encolheu para o lado, colocou a cabeça no travesseiro e começou a chorar desesperada.

Em outra ocasião, foram à igreja a noite e após retornarem foi deitar e dormir. Por volta de meia noite acordou com Lucas se esfregando e passando a mão nela. Ficou quieta, pensando que não era possível que ele estava fazendo aquilo (...).”

Através do depoimento especial, a vítima relata com detalhes os fatos criminosos praticados pelo réu.

Além disso, as provas testemunhais corroboram com relato da vítima, sobretudo o depoimento da testemunha Nilda Batista de Oliveira, confirmando a versão narrada por ela perante o juízo.

Registro que o nosso sistema processual penal, em se tratando de crimes de natureza sexual, contempla como importante meio de prova as palavras da vítima, máxime, quando roborada por outras provas.

Assim, entre a declaração da vítima, que encontra respaldo no contexto probatório, e a versão do réu, desprovida de provas conclusivas, deve prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

Apelação Criminal. Estupro. Provas. Depoimento da vítima. Laudo Psicossocial. Depoimento testemunhal. Absolvição. Inviabilidade. Desclassificação. Importunação sexual. Proporcionalidade. Nos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas judicializadas. O estupro exige a ciência e discordância da vítima, coagida pela efetiva violência ou grave ameaça, bem como a prática de ato libidinoso com aquela; a importunação sexual deve ser observada em casos em que a vítima sequer tem a chance de se manifestar, é mero instrumento do ato do infrator, que pratica o ato contra aquela. Inexistindo a participação ativa da vítima, surpreendida pelos atos praticados sem sua anuência, não se podendo afirmar tenha sido ela forçada a nada, mostra-se mais consentânea à realidade fática e também mais proporcional a pena em relação aos atos praticados (passar a mão nos seios), o crime do art. 215-A do Código Penal (importunação sexual). (TJ-RO - APR: 10026743120178220007 RO 1002674-31.2017.822.0007, Data de Julgamento: 09/11/2021) (grifo nosso)

A versão exculpatória da defesa de atipicidade da conduta do réu não merece guarida, porque ficou ilhada e em aberto conflito com o conjunto probatório. Com efeito, a vítima afirmou com clareza que o réu praticou contra ela os atos libidinosos narrados na denúncia, de forma inesperada e sem seu consentimento, e que inclusive ficou desesperada, chorou e não queria acreditar nas atitudes abusivas de seu cunhado.

Assim, não há que falar em atipicidade das condutas do réu.

Todavia, em relação ao segundo e terceiro fatos descritos na denúncia, entendo que não restou comprovado na instrução processual que o réu tenha utilizado de meio que impossibilitasse a resistência da vítima, com mais de 14 anos de idade na data dos fatos, motivo pelo qual procedo a desclassificação da tipificação criminal indicada na denúncia para o delito previsto no artigo 215-A do Código Penal. Neste sentido, tem-se:

Apelação. Violação sexual mediante fraude. Alegada falta de provas. Não ocorrência. Negativa defensiva isolada nos autos. Tio da vítima que, aproveitando-se de momento de sono da sobrinha, abaixa sua calça e lambe sua vagina. Situação que ensejou o despertar da ofendida, passando a gritar e acordar seu esposo, que dormia no mesmo cômodo. Grande relevância da gravação audiovisual, que demonstra com clareza o abalo sofrido pela vítima, relatando o ocorrido aos prantos. Depoimento do esposo da ofendida, confirmando o ocorrido. Ausência de dúvidas quanto à responsabilidade do réu. Pleito de desclassificação. Necessidade. Ausência de fraude ou meio que dificultou a defesa da ofendida. O sono, em verdade, denota a ausência de consentimento da vítima. Necessária desclassificação para importunação sexual – art. 215-A do Código Penal. Pena fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Regime aberto mantido. Apelo parcialmente provido para dar nova tipificação à conduta e fixar a pena em 1 ano de reclusão. (TJ-SP - APR: 15005024620198260567 SP 1500502-46.2019.8.26.0567, Relator: Guilherme de Souza Nucci, Data de Julgamento: 28/04/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/04/2020)

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MAIOR DE 14 ANOS. VULNERABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. VIABILIDADE. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM PENA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O depoimento da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, reveste-se de especial importância, mormente quando feito de forma coerente e em consonância com as demais provas dos autos. 2. Sendo a vítima maior de 14 (quatorze) anos, não restando comprovado o estado de vulnerabilidade nem a violência ou grave ameaça, o ato de passar a mão pelos seios e genitália da ofendida, sem o seu consentimento e com o intuito de satisfação da lascívia caracteriza o crime de importunação sexual previsto no art. 215-A, do CP. 3. As condenações anteriores transitadas em julgado, decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da extinção da pena e a prática da nova infração penal, não podem ser consideradas para fins de reincidência (art. 64, I, CP), mas servem para atestar os maus antecedentes. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20181510038568 - Segredo de Justiça 0003752-24.2018.8.07.0019, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 03/10/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: 123/130)

Note-se que, embora a vítima estivesse dormindo quando do início dos atos libidinosos cometidos pelo réu, logo que ela acordou e reagiu ele cessou os atos, não se podendo afirmar tenha sido ela forçada a nada e, portanto, não restando configurada a situação de vulnerabilidade elencada no artigo 217-A, do Código Penal.

Por conseguinte, o presente caso é de aplicação da emendatio libelli, conforme norma do artigo 384 do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos foram descritos pelo Ministério Público na denúncia. Registra-se que durante a persecução penal a defesa pode discutir as alegações e delas se defender. Assim, não há qualquer ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Ora, a descrição fática é perfeita, havendo incorreção apenas atinente à tipificação, o que pode e está sendo corrigido pelo julgador.

Destarte, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 215-A, do Código Penal.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade – quais sejam – a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.

Da causa especial de aumento de pena - Artigo 226, II, do Código Penal

Saliento, por oportuno, que cabível a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inc. II, do Código Penal, porquanto o acusado era cunhado da vítima e tinha autoridade sobre ela. Registre-se que a vítima afirmou durante o depoimento especial que veio morar com a irmã e o réu para cuidar da filha do casal (empregador da vítima) e confiava bastante em Lucas e o considerava como um pai. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu LUCAS GOMES CACIQUE como incurso no artigo 215-A c/c artigo 226, inciso II, do Código Penal (três vezes), na forma do artigo 71, também do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

O cálculo de pena será realizado na forma do artigo 68 do Código Penal.

Em análise às circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal - CP, percebo que a culpabilidade não supera o previsto ao crime praticado. Não há condenações anteriores, o que afasta a elevação da pena base. A conduta social é neutra. Não há elementos que permitam a apuração da personalidade do agente. Os motivos são a satisfação da lascívia, que é próprio do tipo penal. As circunstâncias são reprováveis, vez que o réu utilizou-se da situação de parentesco e confiança da vítima, no momento em que ela dormia, dificultando sua resistência, para praticar os atos criminosos. As consequências do delito são graves, pois as lembranças do ocorrido ficarão, senão para sempre, por longo tempo na memória da vítima, ocasionando sofrimento psicológico. Não houve peculiar comportamento da vítima para influir nos eventos danosos.

Em vista das circunstâncias desfavoráveis, sobretudo as graves consequências oriundas do crime sexual, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja, 01 ano e 04 meses de reclusão.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II, do Código Penal, pois o réu era cunhado da vítima à época dos fatos e tinha autoridade sobre ela, motivo pelo qual aumento a pena pela metade e a torno definitiva em 02 (dois) anos de reclusão para cada delito.

Da continuidade delitiva - artigo 71, do Código Penal

Dispõe o artigo 71, do Código Penal que, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, afastando, assim, as drásticas consequências do concurso material de delitos, quando da dosimetria da pena, que, ao final, passa a ser única.

Nesse passo, vejo que as condições legais citadas acima estão presentes no tocante aos delitos de importunação sexual, praticado em sequência, por três vezes.

Assim, forçoso reconhecer a aplicação da continuidade delitiva, já que a ação delituosa permaneceu constante no tempo desde o seu advento, e até a última das condutas descritas.

Assim, tendo o criminoso praticado os delitos nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, bem como pela unidade de desígnios e vínculo subjetivo entre os eventos, notadamente é o caso de aplicação da continuidade delitiva, conforme amplamente explicitado acima.

Por conseguinte, importante ainda ressaltar, que para aplicação da continuidade delitiva deve ser levado em consideração o número de crimes praticados pelo infrator, com objetivo de chegar a fração ideal.

Neste sentido, segue a ementa:

"HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014)"

No caso concreto, o infrator praticou por três vezes o delito previsto no artigo 215-A, do Código Penal, o que nos termos da jurisprudência dominante permite o aumento da pena em seu patamar máximo de 1/5 (um quinto). Assim, considerando que as penas foram individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico a pena de um só dos crimes, aumentada em 1/5 (um quinto), ficando o réu condenado a pena total e única de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

a) Regime inicial de cumprimento da pena

O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

b) Substituição da Pena

Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS penas restritivas de direito, quais sejam:

a) Prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários mínimos, vigente à época dos fatos, a ser depositada na conta única do Juízo, conta esta que será informada pelo cartório criminal desta comarca;

b) Prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, pelo prazo de duração da pena imposta, na forma do art. 46, §3º, do Código Penal.

Deixo de analisar suspensão condicional da pena (art. 77, CP), visto que a pena foi substituída na forma do artigo 44 do CP.

Por não estarem presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva, permito eventual apelo em liberdade.

c) Do pagamento das custas processuais

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas (CPP, art. 804).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA:

a) Intime-se o réu para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado (IICCECF).

c) Oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;

d) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

e) Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena imposta (Artigo 147, da Lei de Execução Penal) e formem-se os autos da execução.

P. R. I.

Adotadas todas as providências, archive-se os autos.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000417-13.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a certidão de id 82458065.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000432-79.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando a certidão de id 82458074.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000557-47.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Diga a parte autora se houve a implantação, considerando o decurso da intimação de id 80376416 para o requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002247-48.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAURA CERQUEIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Diga a parte autora se houve a implantação, considerando o decurso da intimação de id 80376418 para o requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000436-29.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos Procuradores, intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001282-70.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001383-10.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOELI DE OLIVEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001131-70.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

EXECUTADO: EVERTON KINAPPE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre AR negativo (ID. 80177851).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000525-42.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLAINE DE ARAUJO SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a Certidão de Transito em Julgado de ID 82453894. Prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000989-66.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITELINA PEREIRA DOS REIS FLEGLER

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR positivo (ID. 81805037), requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000431-94.2022.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: HERBENIA CARDOSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR negativo (ID. 81582844).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3309-8671 / 4020-2295 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: MARILENE BORGES DA SILVA, CPF: 530.450.339-20, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 1.040,99, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7000884-26.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

Parte Requerida: MARILENE BORGES DA SILVA

Responsável pelas custas: Autor

Nova Brasilândia, 13 de setembro de 2022.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000686-52.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CREMASCHI LIMA - SP125098

REU: VANESSA RODRIGUES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR negativo (ID. 81585792).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001591-57.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado(s) do reclamado: NEYIR SILVA BAQUIAO

Advogado do(a) REU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID. 82390619 (contestação).

Porto Velho, 29 de setembro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001219-11.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: BRUNA MAYARA FORTUNATO 03825520242 e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre o resultado da diligência de id 81569850.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000560-44.2022.8.22.0006

AUTOR: DARIO MEDEIROS, CPF nº 04127986115

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação de indenização.

1. Altera-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Conforme o DESPACHO de id. 81646603, foi realizada bloqueio online de ativos financeiros da executada, sendo frutífera a diligência, conforme o espelho em anexo.

Intimada, a executada não apresentou impugnação no prazo legal, permanecendo-se inerte.

Sendo assim, converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos e determino a expedição de alvará judicial em favor do exequente ou de seu causídico, se com poderes para tal, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias.

3. Expedido o alvará e levantados os valores, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 28 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001708-95.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: CIRSO GOTARDI, LINHA 188, KM 17,5 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA,
MARIA ZULENE DOS SANTOS SILVA, RUA LONDRINA 5783 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.498,00

DECISÃO

Foi procedido o desbloqueio de valores no SisbaJud.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001505-31.2022.8.22.0006

AUTOR: CELIO PEREIRA MARTINS, CPF nº 60675250200

ADVOGADOS DO AUTOR: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448, RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REU: ESTADO DE RONDONIA, RAFAEL CALIXTO DE LIMA, CPF nº 77359356253, ANANDA KARLA BELLEI, CPF nº 06217350947,
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, P. M. D. C.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CÉLIO PEREIRA MARTINS em desfavor de MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, ANANDA KARLA BELLEI, RAFAEL CALIXTO DE LIMA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO e ESTADO DE RONDÔNIA.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 01 de novembro de 2022, às 8:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, de forma virtual, mediante acesso ao link <https://meet.google.com/hmp-ctkh-rrj>.

Havendo acordo, venham os autos conclusos para homologação.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar de documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Intemem-se. Pratique-se expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Presidente Médicisegunda-feira, 26 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001160-02.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO PAULO, SITIO JOSE PAULO, LINHA CAPA 0 - KM 13,5, LADO NOR sn ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de título extrajudicial.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).

Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001307-91.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: EUCILENE PEDRINA FREITAS NASCIMENTO, RUA JOSÉ VIDAL 2683 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança de verbas rescisórias e licença-prêmio em pecúnia.

Em síntese, argumenta a Autora na inicial que pertencia aos quadros de servidores do Estado de Rondônia, quando foi transposta para os quadros da União, em portaria do dia 11/05/2018 e foi incluída em quadro Federal em Outubro de 2018.

Argumenta que tem direito a 3 (três) períodos restantes a ser convertido em pecúnia, bem como verbas rescisórias (férias proporcionais 09/12 + adicional de 1/3 de férias e 13º proporcional).

O Requerido apresentou contestação (ID. 80015299), alegando preliminarmente a legitimidade exclusiva da União para figurar na lide, ilegitimidade do Estado e impugnando o pedido de justiça gratuita, requerendo a improcedência dos pedidos.

Mapa de apuração de tempo de serviço da Requerente em ID. 80433820, demonstrando 04 (quatro) períodos não gozados.

A Requerente apresentou réplica (ID. 81093067).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, posto tratar-se de matéria direito, cujas provas acostadas nos autos mostram-se suficientes para análise do MÉRITO.

PRELIMINARES:

a) Da impugnação a gratuidade de justiça.

O Requerido apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte Requerente, alegando que ela é servidora pública e possui renda mensal fixa.

Todavia, as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Ademais, será melhor apurado a possibilidade da concessão de gratuidade da justiça em eventual recurso posteriormente.

Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita.

b) Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam – legitimidade da união.

Alega o Requerido que não cabe ao Estado figurar no polo passivo da ação de cobranças de verbas rescisórias referente a servidores do antigo Território de Rondônia, o qual era instituído e administrado pela União. Observa-se que o requerente pleiteia direito (férias não gozadas) de quando ainda pertencia ao quadro de servidores estaduais, antes de ser efetivamente transposta para o quadro de servidores da União, o que se deu em Outubro/2018, assim, têm-se os seguintes entendimentos nos Tribunais do Estado de Rondônia: Recurso inominado. Juizado Especial. Verbas trabalhistas. Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7010455-49.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/11/2021). (Grifo não original)

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002253-09.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022). (Grifo não original)

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. Servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7010890-45.2018.822.0005, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/12/2020). (Grifo não original)

Dessa forma, afasto as preliminares de ausência de legitimidade do Estado de Rondônia.

DO MÉRITO.

Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia).

A requerente foi nomeada para exercer o cargo de Técnico Educacional Nível I, com admissão em 12/06/1984, sendo transposta em Outubro de 2018, requer a condenação do estado ao pagamento de 4 licenças-prêmio e verbas rescisórias.

No que diz respeito ao pagamento das licenças-prêmio não gozadas ser convertidas em pecúnia, entende o TJ-RO que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7014172-95.2021.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 28/03/2022).

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n.68/92 (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002373-86.2020.822.0003, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/02/2022)

Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002373-86.2020.822.0003, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/02/2022.)

Ademais, observa-se que o requerente pleiteia direito (licença prêmio) de quando ainda pertencia ao quadro de servidores estaduais, antes de ser transposto para o quadro de servidores da União, o que se deu em 2018, assim, têm-se os seguintes entendimentos nos Tribunais do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial. Verbas trabalhistas. Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7010455-49.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/11/2021). (Grifo não original)

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002253-09.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022). (Grifo não original)

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. Servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7010890-45.2018.822.0005, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/12/2020). (Grifo não original)

Dessa forma, considerando o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e os documentos apresentados pela parte Autora, percebe-se presente o direito dela a receber os 04 (quatro) períodos de licença-prêmio não gozados em pecúnia.

Sobre o direito do servidor estatutário a férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 – Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V – adicional de férias.

(...)

Art. 98 – Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 110 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, desde 13/09/1990, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. (Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva).

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede em parte os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia 4 períodos de licenças-prêmio, bem como ser pagos as férias proporcionais não gozadas acrescidas de 1/3 referente e 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

III – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar o Estado de Rondônia a pagar à Autora:

a) 04 (quatro) períodos de licenças-prêmio convertidos em pecúnia, referente aos períodos de 12/07/1994 a 11/07/1999; 28/05/2003 a 27/05/2008; 28/05/2008 a 27/05/2013; e 28/05/2013 a 27/05/2018.

b) Férias proporcionais, 1/3 de férias e 13º salário, proporcionais aos 09 meses trabalhados antes da efetiva transposição.

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 – RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Feito as devidas ações, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se; Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001512-26.2014.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AUTO POSTO CAPIXABA LTDA - EPP, TRINTA DE JUNHO 2389 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA, BRUNO SALGADO FONSECA, AVENIDA PEDRO VITALI 251, APT 202 FAZENDA VITALI - 29707-015 - COLATINA

- ESPÍRITO SANTO, GEORGIANE KELLEY SALGADO CLEMENTE, ARTHUR CZARTORYSKI 117, APTO 903 JARDIM DA PENHA

- 29060-370 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, LEANDRO SALGADO FONSECA, PRESIDENTE VARGAS 525 CENTRO - 29770-000 -

MANTENÓPOLIS - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Na petição de id. 80531349, a exequente informou que houve a vinculação do valor de R\$ 414.590,40 ao débito ora executado nos presentes autos, satisfazendo a execução.

Foi juntado ofício comprovando a satisfação do débito (id. 80531350).

Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC e art. 156, I, do CTN.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas pela parte executada, devendo ser realizada sua intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo efetuado o pagamento das custas, no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001902-03.2016.8.22.0006

AUTORES: JOSE SOARES DA MOTA, CPF nº 50121707172, MARIA ALZINETE INACIO DO NASCIMENTO, CPF nº 73482102287

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

REU: ELAINE PARO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, MARCIO DA SILVA, CPF nº 69657416272

ADVOGADO DOS REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DECISÃO

Cuida-se ação de indenização por acidente de trânsito.

Na SENTENÇA de id. 80371019 foi julgado improcedente os pedidos formulados na inicial pelos autores.

Na petição de id. 80859967, os autores opuseram embargos de declaração, alegando que na SENTENÇA prolatada há contradições, omissões e obscuridades.

Intimado, os requeridos apresentaram impugnação aos embargos, requerendo o não acolhimentos do recurso (id. 81179773).

É breve o relato. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a SENTENÇA de id. 80371019 possui vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, pretendendo com isto a retratação do julgamento, pois afirma que a DECISÃO restou equivocada uma vez que não houve a condenação do embargado nos exatos termos da inicial protocolada.

Analisando os autos, verifico que não existe a contradição, omissão ou obscuridade mencionada pelos embargantes, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Assim, os embargantes objetivam apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o MÉRITO da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na DECISÃO embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019).

Destaco que a parte oportunamente poderia ter arguido a questão, todavia pretende reforma do decisum o qual não compreende nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em tempo, esclareço que SENTENÇA encontra-se fundamentada e de acordo com o livre convencimento do Juízo, que entre as diversas interpretações adotou aquela que entende ser melhor ao caso em análise.

Ademais, o fundamento exposto na SENTENÇA não pode ser feito por meio de Embargos Declaratórios, visto que não se trata de contradição, omissão ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na SENTENÇA, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam contradições ou omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.

Diante do exposto, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e mantenho inalterados os termos da SENTENÇA embargada.

Ciência as partes.

Aguarda-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 20 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001033-98.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 28373456287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA, OAB nº RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada informou o pagamento de valor a maior da condenação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para realização de cálculo.

Sobreveio relatório da Contadoria informando que o valor depositado à maior é de R\$509,57 (quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

As partes mesmo intimadas a se manifestarem, quedaram-se inertes. Tendo em vista que não houve oposição, HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria.

Assim, intime-se novamente as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Sobrevindo pedido de expedição de alvará desde já autorizo, nos termos do relatório apresentado pela Contadoria (id nº 81144623).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000972-72.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: GRACILDA DE FATIMA FIM, SÍTIO LINHA CAPA ZERO, KM 15,5, LD NORTE s/n, LT193, GLEBA 04 UATORUM ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança.

Requer a parte exequente diligências junto ao sistema SISBAJUD, SIEL e INFOSEG.

A Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei 3.896\16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Desse modo, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 26 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001376-26.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: LUANA BEATRIZ GALVAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Parte Passiva: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: SIVALDO PEREIRA CARDOSO - GO0018128A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 01/11/2022 às 09:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/mag-fzks-uid>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 82467305), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado. Presidente Médi-RO. 29/09/2022.
(a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000754-44.2022.8.22.0006

AUTOR: ABEL EFFGEN, CPF nº 24225738272

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Sobre o tema narrado na inicial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou para julgamento sob o rito dos repetitivos os Recursos Especiais 1.895.936 e 1.895.941, nos quais se discute se o Banco do Brasil pode ser réu em ações indenizatórias decorrentes de saques indevidos, desfalques, falta de aplicação dos rendimentos e outras falhas relativas a contas vinculadas ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

O STJ acolheu o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI. Deste modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior e do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como do SIRDR n. 71/TO, ressaltando-se que em 27.05.2022, no SIRDR 71/TO – o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público que procedesse à alteração da vinculação dos processos suspensos por força da presente SIRDR 71/TO (SIRDR n. 9/STJ) para que passem ao sobrestamento pelo Tema 1150 (Resps 1.895.936/TO e 1.895.941/TO), além do REsp 1951931/DF, conforme consulta processual ao Tema 1150.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos pela escrivania, dê-se vistas às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

O feito permanecerá suspenso por prazo indeterminado até que se cumpra o deliberado.

Ciência as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 28 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001394-18.2020.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: JOAQUIM DAMAS, RUA D 47 RIO MARINHO - 29141-758 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, CELMA HONORATO DE SOUZA DAMAS, RUA D 47 RIO MARINHO - 29141-758 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, FRANCISCO DAMAS, RUA DEZESSEIS 297 RIO MARINHO - 29141-758 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, JULIANO DE SOUZA DAMAS, RUA D 47 RIO MARINHO - 29141-758 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, VALQUIRIA DE SOUZA DAMAS PISSIMILIO, RUA D 47 RIO MARINHO - 29141-758 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, RENALDO DAMAS, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2010 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DAMAS, LINHA 02 Poste 13 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALAIDE DAMAS, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROMILDO DAMAS, RUA MINAS GERAIS 2776 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENILDA DAMAS EVENCIO, LINHA 110 Post 02/04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO DAMAS, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JORGE DAMAS, AVENIDA RIO BRANCO 2010 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

INVENTARIADO: ELZIRA DIAS DAMAS, AVENIDA BRASIL 2010 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de inventário.

Na petição de id. 81555418, curadora/representante do herdeiro Juliano de Souza Damas apresentou a prestação de contas, anexando a petição uma nota fiscal.

O Ministério Público manifestou pela não homologação das contas apresentadas, sob alegação de que os valores levantados não foram utilizados para os fins especificados no artigo 1.754 do Código Civil.

Compulsando os autos, a nota fiscal juntada pela curadora está completamente ilegível, por certo que é impossível identificar os seus dados.

Portanto, antes de qualquer deliberação, intime-se o a curadora do herdeiro Juliano, sra. Celma Honorato de Souza Damas, para no prazo de 05 dias, junte aos autos a nota fiscal de id. 81555423 de forma legível.

Após, tragam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001109-59.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, RUA JOSÉ VIDAL 2573 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELKER WINTHER, AVENIDA MACAPA 1034 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

EXCUTADO: PALADINO COMERCIO DE PECAS, FERRAMENTAS, MAQUINAS, INSUMOS INDUSTRIAIS E COSMETICOS LTDA - ME, RUA FRANCISCO JOSÉ CAPELINI 69 JARDIM AEROPORTO - 17514-170 - MARÍLIA - SÃO PAULO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Requer a parte exequente suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para localizar bens do devedor. Ante a inexistência de bens em nome do executado, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III e § 1º do CPC. Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil. No decurso do prazo, caso haja requerimentos, venham o feito conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa. SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2022. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7001769-48.2022.8.22.0006

REQUERENTE: I. D. A. A., CPF nº 01915505232

ADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

REQUERIDOS: D., CPF nº DESCONHECIDO, C. F. D. S., CPF nº 02628621231

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de guarda.

Ante a comprovação da hipossuficiência pela parte autora, defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento neste sentido, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, responderá nas penas da Lei. Designo a Audiência de Conciliação para o dia 07/11/2022 às 08:00hr, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/wgc-kfwc-naz>.

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O Ministério Público intervirá no feito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/wgc-kfwc-naz>. (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001929-78.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: EDIRLEI SOUZA DE OLIVEIRA, BR 364 km23 ZONA RURA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que, a Executada requer correção do RPV expedido no valor de R\$ 38.888,15 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

Assim, INTIMA-SE a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja concordância, expeça-se novo RPV, nos termos solicitados.

Em caso contrário, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intima-se.

Presidente Médici-RO, 27 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001140-74.2022.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: J. L. N. N., RUA NOE INACIO 003235 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JHENIFFER LUANA NUNES NERY.

Feito extinto diante da ausência de recolhimento das custas.

Posteriormente, acostado no feito termo de acordo entre as partes.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID nº 81210999.

Por vislumbrar os pressupostos legais, revogo a SENTENÇA de id. 80640825 e HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do feito, uma vez que eventualmente haja descumprimento do acordo, poderá a parte requerer o desarquivamento do feito.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Ante o princípio da causalidade e considerando os termos do acordo que eventuais custas serão suportadas pela parte demandada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (1%), que são devidas nos termos do artigo 12 da Lei 3896/2016. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Segundo o Regimento de Custas Judiciais, Lei nº 3896/2016, o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação e não se foram realizados atos processuais.

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Dispensado o pagamento das custas finais, artigo 8º, III da Lei 3896/2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 27 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001155-87.2015.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO, AVENIDA AMAZONAS 988 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152

EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA 96486490144, AVENIDA DAS ROSAS, SN, QUADRA 17, LOTE 09 sn JARDINS - 76350-000 - RUBIATABA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme o DESPACHO de id nº 79401667 a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Intimada através da sua representante legal (id nº 80408056), bem como pessoalmente (id nº 78375571) a exequente manteve-se inerte.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III c/c § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não ter o exequente promovido os atos e diligências que lhe competia.

Libere-se eventual penhora/bloqueio realizado.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 26 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000334-10.2020.8.22.0006

RECLAMANTE: A. V. T. M., CPF nº 03704323209

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

RECLAMADO: S. M. B., CPF nº 38932156204

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de prestar alimentos.

Na DECISÃO de id. 80841417, foi indeferido o pedido de bloqueio/penhora de veículo via RENA JUD requerida pelo exequente.

Intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente requereu a penhora de 30% do salário do executado para satisfazer a presente execução. Pugnou como peido sucessivo o bloqueio das contas-correntes e/ou aplicações financeiras do executado, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”.

Decido.

Inicialmente, destaco que no artigo 835 do CPC, elenca a ordem de penhora, a qual deve ser observada com rigor. Observa-se que a penhora em dinheiro é prioritária, podendo o juízo, alterar a ordem prevista de acordo com as circunstâncias do caso concreto (§1º, do art. 835, do CPC).

1. Desta forma, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida, na modalidade “teimosinha”.

2. Determino a suspensão do processo até 21/10/2022, devendo nesta data retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

3. Encontrado valores, procede à transferência dos ativos para uma conta judicial, vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, agência 2783.

4. Intime-se o executado, para que, caso queiram, ofertem impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias de impenhorabilidade e bloqueio excessivo, estabelecidas no art. 854, §3º do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, desde já converto o bloqueio em penhora, sem necessidade de expedição de termo nos autos.

5. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os arts. 77, inciso V e 274, P. U. do CPC.

6. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu causídico, se com poderes para tal, o qual deverá comprovar o levantamento em 10 dias;

7. Por ora, indefiro o pedido de penhora de salário do executado, tendo em vista que de acordo com o artigo 833, inciso IV, do CPC, tal rendimento é impenhorável.

8. Expedido o alvará e levantados os valores, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 22 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - Email: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000334-10.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: AMILTON VICTOR TOGNO MENEZES

Advogados do(a) RECLAMANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva: SERGIO MESSIAS BELCHIOR

Advogado do(a) RECLAMADO: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425

Intimação

Intimação do exequente para, ciente da petição acostada aos autos no id. 82355169, requerer o que entender pertinente.

Presidente Médici/RO, 29 de setembro de 2022.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000224-40.2022.8.22.0006

AUTOR: FRANCISCO JOSE BESERRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 29 de setembro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001330-42.2019.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE EDILSON DE ANDRADE, CPF nº 10708880444

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Com vistas aos autos ficou consignado que foi comprovado o pagamento da condenação, conforme documentos acostados ao ID. 81973355.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 483/2022, para que os Exequentes JOSÉ EDILSON DE ANDRADE, inscrito no CPF 107.088.804-44 ou seu patrono JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB/SE 6101, promovam o levantamento da quantia no importe de R\$18.174,77 (dezoito mil cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01503794 -9, e seus acréscimos legais.

Após o saque do valor integral do quantum residual ainda existente em conta judicial, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 29 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000264-56.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: POPY INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - EPP, RODOVIA 364, GLEBA 01 s/n, LOTE 13-A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REU: ANTONIO KLETO TEIXEIRA CEREAIS - ME, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, PAV BPA BOX 1 VILA LEOPOLDINA - 05316-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: RODRIGO PUTINI, OAB nº SP300848

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória inexistência de débito com pedido de tutela antecipada, formulada por POPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA – EPP em face de ANTONIO KLETO TEIXEIRA CEREAIS – ME.

Sustenta a parte autora que e foi surpreendida com a notificação de um protesto, tendo como apresentante o BANCO SANTANDER S/A e como credora a empresa requerida no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), protesto este que foi apresentado perante o Tabelionato de Protestos de Títulos de Presidente Médici/RO. Aduz que nunca possui nenhum tipo de relação jurídica ou comercial com a requerida, sendo que o débito é desconhecido por esta, assim, requer que seja reconhecida a inexistência do débito protestado.

Despachada a inicial, foi deferida o pedido de tutela de urgência a qual determinou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito em relação ao débito em discussão, como também, foi determinada a citação da requerida para apresentação de contestação (id. 55173967).

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (id. 58803932).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no id. 59594358. Alegou que os fatos descritos na inicial não são verdadeiros, pois segundo este, a autora adquiriu produtos da ré e de sua sócia Antônia Neilda Feitosa Tavares Comércio de Cereais. Informou que houve dilação de prazo para o pagamento do débito em duas parcelas no valor de R\$ 36.000,00, sendo a primeira vencida em 17/02/2021 e a segunda em 04/03/2021, sendo que foi levado em protesto a primeira parcela. Juntou notas fiscais a fim de comprovar suas alegações, pugnando pela improcedência da ação e a condenação da autora na multa de litigância de má-fé.

A requerente apresentou a impugnação à contestação (id. 59594364).

Intimados para produzirem provas, a requerida requereu a produção de prova testemunhal (id. 61527790). Já a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 61901344).

No DESPACHO de id. 67127582, foi designado audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade designada, foram ouvidas as testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, a requerente apresentou alegações finais orais e a requerida alegações finais remissivas à contestação (id. 80665830).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas preliminares pelas partes, sendo assim, passo a análise do MÉRITO da demanda.

Do MÉRITO.

A presente ação versa sobre a existência ou não do débito oriundo do protestado realizado em face da autora. Veja-se que a requerente afirma que nunca firmou contrato ou serviços com a requerida, sendo indevidos os valores executados por esta.

Analisando os autos verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

No presente caso deve ocorrer a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Analisando a relação entre as partes, verifico que os litigantes se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de produtos estabelecidos naquele diploma legal.

A requerida submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que fornece produtos de consumo aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização da pessoa jurídica requerida como fornecedora de produto está estampada no caput e § 1º do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Foi anexada junto a inicial o protesto ora discutido nos autos no id. 55046299 na qual a requerida figura-se como credora do crédito, a fim de receber da autora o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Em contestação, a requerida defende que a autora realizou compras de produtos com sua empresa e com sua sócia, Antônia Neilda Feitosa Tavares Comércio de Cereais, anexando uma nota fiscal desta transação (id. 59594387 e 59594364).

Designada a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas.

A informante Antônia Neilda Feitosa Tavares em juízo informou que cuida da parte administrativa da empresa requerida e da empresa Antônia Neilda Feitosa Tavares Comércio de Cereais. Diz que a compra e venda dos produtos foram adquiridos pelo autor com a empresa ré, mas, ao emitir a nota fiscal, teve que lançar em nome da empresa Antônia Neilda Feitosa Tavares Comércio de Cereais, inscrita no CNPJ n. 15.644.988/0001-07, pois o "token" da empresa ré estava vencido. Afirmou que o protesto foi feito em nome da empresa ré.

A testemunha Orlando Luiz em juízo disse que como trabalha como um representante comercial no ramo de prestação de serviços, foi solicitado pelo autor para entrar em contato com fornecedores de produtos alimentícios da região de São Paulo. Que a negociação foi realizado entre as partes a prazo, a qual foi intermediário desta compra e venda.

Diante das oitivas das testemunhas, foi relatado que a requerente realizou uma compra e venda de produtos com a requerida sendo fornecidos os produtos adquiridos. Entretanto, a requerida não juntou nos autos notas fiscais ou contratos desta negociação que demonstrasse essa relação de consumo que insurgisse no protesto da dívida em questão.

Observa-se que as notas fiscais apresentadas nos ids. 59594387 e 59594364 estão tituladas como fornecedor do produto a empresa Antônia Neilda Feitosa Tavares Comércio de Cereais, inscrita no CNPJ n. 15.644.988/0001-07, empresa totalmente estranha aos autos, demonstrando outra relação de consumo/negociação onde a requerente figura como compradora de tais produtos. Nota-se que desta transação foi pactuado entre a autora e a empresa Antônia Neilda Feitosa Tavares Comércio de Cereais, não tendo nenhuma relação de consumo advinda entre a autora e a requerida.

Por mais que tenha alegações de que o autor e réu tenham realizado uma relação jurídica não restou comprovado nos autos, por meio de documentos, estando insuficientes para embasar a cobrança do valor protestado. Este Juízo não pode presumir que a nota fiscal, emitida em nome de empresa diversa, possa ser de fruto da negociação discutida na instrução, além do mais, por mais que possam ser do mesmo ramo comercial, não foi comprovado nos autos que as empresas, Antônia Neilda Feitosa Tavares Comércio de Cereais e a empresa ré, fazem parte do mesmo grupo econômico.

Desta forma, o titular de eventual cobrança, embasada na nota fiscal de id. 59594364 é a empresa Antônia Neilda Feitosa Tavares Comércio de Cereais.

Da análise dos autos, é possível constatar que a requerida não se desincumbiu do ônus da prova ai fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, inciso II do CPC e art. 6, inciso VII do CDC. Posto que, para comprovar a origem da dívida, se limitou a juntar notas fiscais e contrato social emitidas em nome de uma empresa diversa, não juntando qualquer documento a fim de corroborar a versão apresentada.

Outrossim, há de ressaltar que os débitos que originaram a dívida embora registrados como comprador/destinatário a autora, cabe a empresa fornecedora do produto, a qual emitiu a nota fiscal, buscar os meios necessários para recebimento de valores devidos.

Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não realizou nenhuma relação de jurídica com a ré e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário, a procedência da ação é medida que se impõe para decretação de inexistência de relação jurídica entre as partes, via de consequência de inexigibilidade do débito oriundo do protesto no id. 59594364.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por POPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA – EPP em face de ANTONIO KLETO TEIXEIRA CEREAIS – ME, para DECLARAR inexistente o débito protestado (id. 55046299), ante a ausência de relação jurídica entre as partes.

Torno definitiva a tutela ora deferida na DECISÃO de id. 55173967.

Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Transitado em julgado, archive-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Presidente Médi-RO, 26 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000695-90.2021.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Juros, Correção Monetária, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: ANTONIO LUIZ MAROSTEGO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: VALDIRENE PEREIRA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as demais provas que pretende produzir justificando a necessidade de cada uma, ou, em não havendo mais provas a serem produzidas, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001844-78.2018.8.22.0022

REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS, CPF nº 71328858200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação previdenciária.

Julgado procedente o pedido inicial a autora requereu o cumprimento de SENTENÇA.

Tornaram os autos conclusos após parte Executada apresentou comprovação de implementação do benefício previdenciário.

Considerando que os cálculos apresentados pela parte Exequente, Intimado o INSS não impugnou tão pouco questionou os cálculos do autor, incorrendo em preclusão.

Expeça-se competente Requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001942-09.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, CPF nº 04023130974

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Na petição de id. 81336711, a exequente pugnou novamente pela citação por edital do executado.

Decido.

Conforme a DECISÃO de id. 76720331, o pedido foi indeferido anteriormente considerando que a medida pleiteada é excepcionalíssima, necessitando da demonstração do esgotamento das tentativas de localização da requerida.

Como já disposto nos autos, a citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Acontece que, até o momento a exequente não demonstrou o esgotamento das diligências jurisdicionais a fim de buscar eventuais endereços da requerida, posto que se quer solicitou a realização de diligências via RENAJUD ou serviços/concessionárias públicas (Energisa, CAERD, SUS e etc), não mostrando cabível o deferimento da citação por edital.

Ante o exposto, indefiro a citação por edital, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, aponte endereço válido para a citação da parte executada, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 26 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001101-77.2022.8.22.0006

Requerente: JACI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 28 de setembro de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001132-97.2022.8.22.0006

Requerente: WALDECY AVELINO DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 28 de setembro de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001336-44.2022.8.22.0006

Requerente: GISELI LILIAN CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 28 de setembro de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000224-74.2021.8.22.0006

REQUERENTE: CELIA IGNACIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 28 de setembro de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000715-47.2022.8.22.0006

Requerente: NILZETE CANGUSSU CEZAR

Advogados do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH - RO8716, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 28 de setembro de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001349-43.2022.8.22.0006

AUTOR: IVANETE CLARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 28 de setembro de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001497-54.2022.8.22.0006

REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447, LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REQUERIDO: MILCA PEREIRA DE ASSIS 67229760259, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médi, 28 de setembro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000879-46.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ARGENTINA MARTINHA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Médici, 28 de setembro de 2022.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001595-39.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: MARIA IVANI SILVA SANTOS EFFGEN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001429-07.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Imputação do Pagamento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Juros]

Parte Ativa: BLUAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Parte Passiva: AMILTON DA SILVA CONSTRUTOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço do requerido (id.82224961) ou requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 29/09/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000285-03.2019.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: A S MIRANDA & CIA LTDA - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 2719 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A,

FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: PANTOJA & VANUCHI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME, RUA PADRE ADOLFO HOLL 2933 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Número do processo: 0001215-53.2013.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Williams Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: ANTONIO WALTER MALTAROLO, ALCIANA RODRIGUES MENESES, CLARA PAPA MALTAROLO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A consulta junto ao sistema INFOJUD em busca de bens dos executados restou infrutífera, tendo em vista que estes não apresentaram declarações nos últimos 3 (três) exercícios fiscais.

A parte exequente requereu ainda consulta ao sistema RENAJUD, na qual verificou-se a existência dos veículos de placa NCX1978, NDK6280, NBR7740, GUK1989 e GQF4135 em nome da(s) parte(s) executada(s), conforme documento anexo, sobre o qual procedi à restrição de transferência.

Destaca-se que sob os veículos de placa NCX1978, NDK6280, NBR7740 também constam restrições inseridas no processo de n. 0001509-08.2013.8.22.0006, no qual, não foram localizados.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito dizendo se tem interesse na penhora dos veículos e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de imediato levantamento da restrição.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001637-88.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inadimplemento]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Parte Passiva: PEDRO DE SOUZA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o endereço do requerido (id. 82224970) ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Presidente Médici/RO. 29/09/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000250-72.2021.8.22.0006

CLASSE: Usucapião

AUTORES: GIRANILDO ALVES SANTOS, RUA PADRE ADOLFO 3.111 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELISANDRA CASTILHO QUARESMA, RUA PADRE ADOLFO 3.111 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REU: MANOEL PALMEIRA NETO, RUA PADRE ADOLFO 3.111 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SANDRO SILVA SECORUN, AV. JI-PARANÁ 1186, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ordinária.

A parte autora peticionou requerendo a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (id nº 80939460).

Para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser o máximo de 03 (três) para cada parte (art. 35, §6º do Código de Processo Civil). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do Código de Processo Civil).

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para saneamento do feito e análise do pedido de id nº 80939460.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001733-06.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JESSICA VIEIRA REIS, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1491 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDOS: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 26 de outubro de 2022 às 10h15min, por meio do link: <https://meet.google.com/jgr-hxcp-pay>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 27 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 0014000-67.2001.8.22.0006

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO GERALDO DA SILVA, CPF nº 15684156991, LUZENI DANIEL DA SILVA, CPF nº 08542481291, AILTON LEMOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, CPF nº 16225880291, JONATAS GERALDO DA SILVA, CPF nº 09105786215, ROBERTO LOURENCO DA SILVA, CPF nº 28619978268, MARCOS ADRIANO DA SILVA, CPF nº 48631221287, MARIA SALETE PASINATO DE SOUZA, CPF nº 16225864253, DANIEL MESSIAS GUEDES, CPF nº 17392381687, EDSON DOS REIS VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660, ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme o DESPACHO de id.80371032, foi realizada o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias dos executados via SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera. Em relação aos executados EDSON DOS REIS VIEIRA, DANIEL MESSIAS GUEDES, JONATAS GERALDO DA SILVA e ROBERTO LOURENÇO DA SILVA a diligência foi infrutífera. Quanto aos executados LUZENI DANIEL DA SILVA, MARCOS ADRIANO DA SILVA, ANTÔNIO JANARY BARROS DA CUNHA e ANTÔNIO GERALDO DA SILVA, a diligência foi parcialmente frutífera.

Intimados para impugnar o bloqueio realizado os executados MARCOS ADRIANO DA SILVA, ANTÔNIO JANARY BARROS DA CUNHA e ANTÔNIO GERALDO DA SILVA permaneceram-se inertes.

A executada Luzeni Daniel da Silva apresentou impugnação ao bloqueio realizado. Pugna pelo desbloqueio dos valores pois alega que os valores são oriundos da sua aposentadoria recebida junto ao INSS (id. 80537710).

O Ministério Público por sua vez, pugnou pela penhora de 30% dos valores bloqueados em face da executada Luzeni, a fim de garantir a satisfação parcial do débito. Em relação aos executados Marcos Adriano da Silva, Antônio Janary Barros da Cunha e Antônio Geraldo requereu a conversão dos valores em penhora, sendo os valores transferidos em conta judicial vinculado aos autos (id. 81291460).

Decido.

1. Em relação ao pedido de penhora de 30% do benefício previdenciário da executada Luzeni, vejo que não merece deferimento. Observa-se que foi realizada penhora de valores via SISBAJUD em nome da parte executada, contudo, esta se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.

Assiste razão à parte executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à valores proventos do seu benefício previdenciário e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil. Conforme o art. 833, IV, do CPC: são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.

Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de proventos de aposentadoria, sua liberação é medida que se impõe. Vejamos o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de benefício previdenciário. Impossibilidade. Recurso não provido. Os salários e os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis na fonte (penhora do salário) quando não se trata de execução de obrigação de natureza alimentar. Circunstância dos autos em que restou demonstrado que os valores correspondem ao ganho impenhorável ou necessário à subsistência do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802338-56.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/06/2022

Pelo exposto, acolho a impugnação de id. 80537710 e determino a imediata liberação dos valores penhorados em favor da executada Luzeni Daniel da Silva, mediante a expedição de alvará/ofício de transferência.

2. Quanto ao pedido de conversão em penhora dos valores bloqueado, verifica-se que os executados intimados não apresentaram impugnação no prazo estabelecido, assim, a conversão em penhora destes valores é medida que se impõe.

Desta forma, proceda a conversão do bloqueio em penhora e seja expedido o necessário para que os valores sejam transferidos a conta judicial vinculada a estes autos.

3. Intime-se o Ministério Público para dar andamento ao feito, apresentando a atualização do débito e requerer o que entender de direito. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 21 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000676-50.2022.8.22.0006

AUTOR: E. R. O. S., CPF nº 05535882224

ADVOGADO DO AUTOR: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948

REU: M. A. D. M., CPF nº 84837225268

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência.

Despachada a inicial, foi deferida os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, indeferido o pedido de tutela a fim de majorar o valor da pensão alimentícia, foi designado a audiência de conciliação e determinado a citação do requerido (id. 78048463).

Conforme a diligência de id. 78355609, o sr. Oficial de Justiça informou que deixou de proceder a citação do requerido diante da informação de que o mesmo está residindo nos Estados Unidos da América.

Realizada a audiência de conciliação, está restou prejudicada em razão da ausência do requerido (id. 79510278).

Intimado para juntar um endereço atualizado do requerido (id. 79922717), a parte autora requereu a citação do requerido via aplicativo WhatsApp, informando o número de telefone (id. 80943262).

Decido.

1. O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente apenas a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

A parte autora pugna pela citação eletrônica via WhatsApp, após a diligência negativa de citação pelas formas processuais positivadas.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 354/20, regulamentou a citação e intimação das partes por meio eletrônico:

Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser válida a utilização de aplicativos de conversa para citação/intimação de réus em processos criminais, a exemplo do julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. OBSERVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). 2. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena. 3. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 4. De todo modo, imperioso lembrar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief. 5. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 6. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestável tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 7. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 8. No caso concreto, ao menos três elementos permitem concluir pela autenticidade do receptor das mensagens: (a) o número telefônico disponível para contato com o acusado; (b) a confirmação de sua identidade por telefone; e (c) a foto individual do denunciado, no aplicativo, que, inclusive, coincide com a foto de identificação civil também constante dos autos. 9. Agravo desprovido. (AgRg no RHC 141.245/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021) – grifo nosso.

O julgado fora proferido em feito criminal mas, sob o prisma processual, aplicáveis os fundamentos ao processo civil uma vez que os institutos fundamentais do processo e seus princípios estruturantes possuem a mesma base e razão de existir. Aliás, o processo criminal mostra-se, inclusive, mais rígido no que toca à necessidade da ciência e contraditório.

Assim, com base na Teoria Geral do Processo, prudente balizar-se nos critérios mencionados pela 5ª Turma do STJ, para a citação do requerido, via aplicativo WhatsApp.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, DETERMINO, excepcionalmente, a citação do requerido via telefone/WhatsApp.

Por fim, com base na recente DECISÃO do STJ, em âmbito criminal, e da normativa do CNJ acerca dos requisitos indutivos para a citação, valo-me dos requisitos ali expostos, a fim de determinar a observância nos termos seguintes, quando da citação do requerido.

Assim sendo, deverá o cartório cível proceder com a citação do requerido nos termos do DESPACHO de id. 78048463, via aplicativo/telefone, através do telefone informado pelo autor na petição de id. 80943262, e, deve ser instruída na certidão: a) o número e nome do contato de telefone; b) foto do perfil do usuário/requerido; c) e confirmação da identificação por escrito do próprio requerido, se possível. Deve ser anexado aos autos certidão detalhada de como o executado foi identificado e tomou conhecimento da ação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução 354/20 do CNJ.

2. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado pelo CEJUSC, para o dia 31 de outubro de 2022, às 08h, por meio link: <https://meet.google.com/jaf-iqjn-cpq>.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 21 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001493-51.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELAINE SILVA DOS REIS PAIZANTE, RUA GUARANTÃ 988 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência dívida e contrato seguro c/c indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, ajuizada por ELAINE SILVA DOS REIS PAIZANTE em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON).

Aduz a parte autora, em síntese, que é servidor público estadual e que passou a sofrer descontos em sua folha de pagamento relativo ao SEGURO V.G (PECÚLIO), espécie de seguro de vida administrado pela empresa requerida ZURICH, que conforme as alegações da requerente, possui convênio com o Governo do Estado de Rondônia. Afirma que tais descontos são indevidos, visto que não foi consultada a respeito da contratação e também não contratou de forma direta. Ao final, pugna pela declaração da inexistência de relação contratual e a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citados e intimados, os requeridos apresentaram contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição parcial do pedido. No MÉRITO, aduzem não serem responsáveis pelos descontos, atribuindo à culpa a terceiro.

II-FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva de terceiro.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Da preliminar de prescrição

O requerido também suscitou a prescrição trienal sob o argumento de que o pedido da parte autora está parcialmente prescrito com base no artigo 206, §3º, incisos IV e V do Código Civil.

Contudo, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, e tendo em vista tratar-se de relação de consumo, a jurisprudência atual tem entendido pela aplicação do prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o artigo 27 do referido diploma legal a pretensão à reparação de dano por defeito do serviço prescreve em cinco anos contados a partir do conhecimento do dano ou de sua autoria. Nesse sentido rejeito a preliminar.

Assim, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos consta ficha financeira do ano desde o ano de 2016 com respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”.

A parte autora afirmou que em outubro de 2016 recebeu um comunicado da empresa, via contracheque, informando que os descontos do seguro pecúlio seriam paralisados, e que o segurado interessado em prosseguir com o contrato de prestação de serviço, deveria se manifestar diretamente a empresa. Afirmou, ainda, que em nenhum momento entrou em contato com a empresa, mas que em outubro de 2017, a requerida, sem autorização expressa, retornou os descontos em folha de forma indevida.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon .

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000756-41.2018.822.0010, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/12/2020.)

Por fim:

JUIZADO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000750-34.2018.822.0010, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/12/2020.)

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

Só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos – Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS – AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar o Requerido, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do salário da Requerente, ELAINE SILVA DOS REIS PAIZANTE, desde 2016, em dobro.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Ainda, condeno o requerido a excluir o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

O dano moral é improcedente, pelos motivos acima expostos.

Torno a DECISÃO antecipatória de tutela em definitiva.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Presidente Médi-RO, 29 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001773-85.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GRECIA MARIANA COLOMBO, RUA DA PAZ 3642 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 AND, ED JATOBÁ, COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de reparação por danos morais.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 09 de novembro de 2022 às 11h45min, por meio do link: <https://meet.google.com/ynu-qahu-set>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 29 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001200-81.2021.8.22.0006

REQUERENTE: M. W. U. SILVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 38092667000134

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: GLEISON SILVA OLIVEIRA, CPF nº 03633921222

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme certidão Id. 77538933, o Executado não foi localizado no endereço ao qual indicou e foi citado na execução.

Assim, o Exequente requereu que seja declarado presumidamente válida a intimação dirigida ao Executado no endereço constante dos autos, com base no artigo 274, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte exequente.

Na fase de conhecimento a requerida foi pessoalmente citada em data de 01/09/2021, consoante certidão de ID 61910718. Todavia, não pagou o débito, tampouco opôs embargos monitórios, culminando na constituição automática do título executivo judicial.

Na fase de cumprimento de SENTENÇA foi determinada a intimação da executada no mesmo endereço constante da inicial, contudo, o MANDADO foi devolvido sem cumprimento pelo motivo 'mudou-se'.

Preconiza o art. 274, CPC que:

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso, considerando que o executado não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabedor que tramitava em seu desfavor a presente ação, presume-se válida a sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos.

Dessa forma, dou por intimado o executado nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.

Fica o exequente INTIMADO apresentar cálculos atualizados do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, voltem conclusos para suspensão/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: M. W. U. SILVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 38092667000134, AV 30 DE JUNHO 1225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: GLEISON SILVA OLIVEIRA, CPF nº 03633921222, AV. AMAZONAS 339 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000109-58.2018.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REQUERIDO: ROSELI FERREIRA DA SILVA, ESTR LINHA 188 KM 21 01 LADO NORTE - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 493,56.

Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar em igual prazo.

Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do DESPACHO servirá de Carta/MANDADO de Intimação.

Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000883-83.2021.8.22.0006

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

Parte Ativa: ELCIO DE ALMEIDA MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: VANDERLEI FIRMINO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que nesta data afixei uma via do edital de intimação expedido nos autos no átrio do fórum local, encaminhei outra via para o Diário da Justiça eletrônico e depusitei uma terceira via na plataforma de editais do TJ/RO.

Presidente Médici/RO, 29 de setembro de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171 - Email: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000763-16.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Dano ao Erário, Rescisão, Penalidades, Execução Contratual]

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A

Parte Passiva: FREITAS E FREITAS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) REU: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

Advogado do(a) REU: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

Advogado do(a) REU: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

Advogado do(a) REU: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici/RO, 29 de setembro de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001382-33.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Parte Ativa: HINGREDY MONIELLE ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILA WELLEN MACHADO RESENDE - RO10126

Parte Passiva: D.G.L PUBLICIDADES E COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000883-83.2021.8.22.0006

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

Parte Ativa: ELCIO DE ALMEIDA MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: VANDERLEI FIRMINO DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS - INTERDIÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CURADOR(A): ELCIO DE ALMEIDA MELLO, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob nº 015.643.362-12, portador do RG 928381 SESDEC/RO, residente e domiciliado(a) no(a) 7ª Linha, BR 429, Zona Rural, Comarca de Presidente Médici/RO.

CURATELADO(A): VANDERLEI FIRMINO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 091.921.182-83, portador do RG 1778188 SSP/RO, residente e domiciliado(a) no(a) 7ª Linha, BR 429 Km2,5, Comarca de Presidente Médici/RO.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: Art. 1.767, I, do Código Civil / Art. 1.767, III, do Código Civil.

TIPO DA INTERDIÇÃO: Parcial.

LIMITES DA CURATELA: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Intimações dos terceiros interessados para ficarem cientes da R. SENTENÇA proferida por este Juízo nos presentes autos, podendo impugná-la no prazo de quinze dias, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: I – Relatório Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por ELCIO DE ALMEIDA MELLO em face de VANDERLEI FERMINO DE ALMEIDA. Alega o Requerente que o interditando é portador de retardo mental grave (CID F72), o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas. A inicial foi instruída com documentos. O Requerente fora nomeado como curador provisório (id. n. 59152500). O Ministério Público apresentou os quesitos para a perícia (id. n. 59327846). Relatório psicossocial apresentado junto ao id. n. 61513782 e 61763564. Contestação apresentada pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial (id. n. 71467720). O laudo médico foi apresentado (id. n. 76158163). Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pelo Requerente (id. n. 77021526). É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido é procedente. Pois bem. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade, sendo que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Os documentos juntados comprovam que o Requerente é irmão do Requerido, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil. Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica, que o interditado é portador de retardo mental grave, que o torna incapaz permanentemente. Tal quadro o torna inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome do interditado de natureza patrimonial, negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador. Do compulsar do relatório supra constatou-se, que o Requerente ELCIO DE ALMEIDA MELLO está apto a ser curador do Interditado, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo. Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela. De mais a mais, considerando que o Interditado já encontra-se residindo junto ao Requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode este juízo posicionar-se negativamente, pela improcedência do pedido. Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez. Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o Interditado reside com o Requerente e que este, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela. III - DISPOSITIVO Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de VANDERLEI FERMINO DE ALMEIDA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva ao Requerente ELCIO DE ALMEIDA MELLO. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não estes, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela especificando as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais. (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais, pelo prazo de seis meses, servindo como edital. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Expeça-se termo de curatela e o necessário. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2022 Fábio Batista da Silva Juiz(a) de direito

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001052-41.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: RONALDO TAVARES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000364-79.2019.8.22.0006

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Parte Ativa: GIVALDO DA SILVA FLORIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A

Parte Passiva: JOSE DA SILVA FLORIANO

Certidão

Certifico que nesta data afixei uma via do edital de intimação expedido nos autos no átrio do fórum local, encaminhei outra via para o Diário da Justiça eletrônico e depusitei uma terceira via na plataforma de editais do TJ/RO.

Presidente Médici/RO, 29 de setembro de 2022.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000364-79.2019.8.22.0006

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Parte Ativa: GIVALDO DA SILVA FLORIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A

Parte Passiva: JOSE DA SILVA FLORIANO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS - INTERDIÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CURADOR(A): GIVALDO DA SILVA FLORIANO, brasileiro, em união estável, porteiro, portador do RG n. 000958522 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 920.488.202-63, residente e domiciliado na rua João Goulart, n. 2504, Município e Comarca de Presidente Médici/RO.

CURATELADO(A): JOSE DA SILVA FLORIANO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 722.714 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 000.515.472-36, residente e domiciliado na rua João Goulart, n. 2504, Município e Comarca de Presidente Médici/RO.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: Art. 1.767, I, do Código Civil / Art. 1.767, III, do Código Civil.

LIMITES DA CURATELA: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei. FINALIDADE: Intimações dos terceiros interessados para ficarem cientes da R. SENTENÇA proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo de quinze dias, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: GIVALDO DA SILVA FLORIANO pede a interdição e curatela de JOSÉ DA SILVA FLORIANO. Alega que o requerido sofre com alienamento mental crônico, com deficiência congênita, não tendo condições de gerir os atos da vida civil. Afirma ser irmão e quem vem dispensando cuidado e assistência. Realizado estudo social com as partes (id. 49632033). Laudo Médico ID 35216156. Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido (id. 75813878). É o relatório. Decido. Os documentos juntados comprovam que o requerente é irmão do requerido, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil. O laudo médico acostado aos autos comprova que o requerido é portador de retardo mental (CID10F71) e, em consequência, encontra-se incapacitado para praticar atos da vida civil, pois privada de entendimento. O estudo social realizado conclui que “o Sr. Givaldo é a melhor opção para exercer a curatela (talvez a única), pois já cumpre o papel de forma fática, conta com o respeito e a afetividade do irmão e tem consciência das dificuldades e das responsabilidades envolvida” (id. 49632033). Realizado novo estudo social restou exposto que o Requerente continua sendo a melhor opção para exercer o encargo (id. 68095555). O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. No caso, ficou comprovado que o interditando não detém mais condições de praticar os atos da vida civil. Destarte, é o caso de conferir-se interpretação conforme à Constituição ao referido art. 4º do Código Civil, entendendo que não impede a interdição na hipótese de constatada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, pois necessária para assegurar a tutela tanto dos direitos da personalidade quanto dos direitos subjetivos do interditando (art. 1º, II e III, CF). Ficou evidente que o requerente vem prestando assistência direta ao irmão, no intuito de promover a sua qualidade de vida e bem-estar. Assim, nos termos do art. 755, § 1º, do Código de Processo Civil, o requerente apresenta-se como sendo quem melhor pode atender aos interesses do curatelando. Tendo em vista as características pessoais do interditando, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando o curador a representar a interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). O(a) curador(a) necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis do curatelando ou, ainda, contrair dívida em nome dele, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela. Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de JOSÉ DA SILVA FLORIANO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 722.714 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 000.515.472-36, residente e domiciliado na rua João Goulart, n. 2504, CEP 76916-000, na cidade de Presidente Médici/RO, nomeando-lhe curador o irmão GIVALDO DA SILVA FLORIANO, brasileiro, em união estável, porteiro, portador do RG n. 000958522 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 920.488.202-63, residente e domiciliado na rua João Goulart, n. 2504, CEP 76916-000, na cidade de Presidente Médici/RO. Expeça-se termo de curatela e intime-se para retirada. Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital. Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais. Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, 27 de abril de 2022. Marisa de Almeida Juiz(a) de direito

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001503-61.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TV. AQUARIQUARA 3668 ST. INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADO: SINEZIO FERREIRA, LH 2ª LINHA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei 3.896/16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas. Desse modo, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 26 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000902-26.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Práticas Abusivas]

Parte Ativa: MILTON GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, cientes do contido no documento de id n. 82066706, requerer o que entenderem pertinente.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7000829-93.2016.8.22.0006

REQUERENTE: R. F. D. S., CPF nº 46903739220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137, CRISTIANE VALERIA FERNANDES, OAB nº RO6064, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

REQUERIDO: J. B. M. P., CPF nº 27204731204

ADVOGADO DO REQUERIDO: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar de arrolamento de bens em caráter antecedente.

Reitere a intimação à parte Autora, para se manifestar requerendo o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001393-38.2017.8.22.0006

REQUERENTE: IRMAOS LOPES LTDA - ME, CNPJ nº 03114769000129

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte requerida intimada a se manifestar acerca do cumprimento de SENTENÇA, informou estar ciente e concordar com os valores apurados (id nº 81420042).

Assim, diante da concordância da parte executada, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 26 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0001263-41.2015.8.22.0006

EMBARGANTE: ELIANA RODRIGUES DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 61269174215

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

EMBARGADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução.

Compulsando aos autos, verifico que há certidão informando que o recurso de apelação ainda encontra-se pendente de julgamento (id nº 81283956).

Sendo assim, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento do recurso protocolado junto ao TRF-1, o que ocorrer primeiro.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 26 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001034-20.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 23096780153

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Na petição de id. 81318129, a exequente pugnou pela penhora de 30% do salário do executado, a fim de satisfazer o cumprimento da presente execução.

Decido.

Dispõe o inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º,".

No caso em tela, o exequente requer justamente a penhora de verbas salariais do executado. Observa-se da juntada do rendimento do executado no id. 813181140, que este recebe em média o valor de R\$ 3.650,60 líquido.

Considerando este montante, o dano irreparável para a efetivação da medida, in casu, mostra-se inverso, pois a penhora quando efetivada poderá ocasionar prejuízo ao sustento do executado.

Nota-se então que tanto o benefício do INSS e honorários advocatícios possuem natureza alimentar, desse modo, deve haver uma solução de equilíbrio, com base no princípio da proporcionalidade para atender as duas linhas de proteção.

É importante lembrar que o § 2º do artigo 833 do CPC, permite a penhora dos rendimentos do devedor somente quando excedentes a 50 salários-mínimos mensais.

Além do mais, dada a realidade em que vivemos, não raro o valor sequer é suficiente para suprimento das necessidades básicas do devedor.

Posto isso, indefiro o pedido da exequente e determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 23 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 0000593-08.2012.8.22.0006

EXEQUENTE: LINDAURA LOPES CARDOSO GUTIERREZ, CPF nº 19716095104

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ALMEIDA RAMOS, OAB nº ES9570

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID, CPF nº 61140864220, ADRIANA TENORIO CAVALCANTE, CPF nº 76251462272

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora informou o descumprimento do acordo formulado entre as partes requerendo a atualização do cálculo pela contadoria.

Os autos foram remetidos à contadoria e realizada a atualização dos débitos a parte foi intimada para requerer o que entender de direito para o prosseguimento, ocasião em que requereu a exclusão da advogada Danna Bonfim Segobia e inclusão da advogada Paula Almeida Ramos.

Compulsando aos autos verifico que o cadastro foi retificado, constando com procuradora a advogada Paula Almeida Ramos.

Sendo assim, intime-se novamente a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos que pretender ver atendidos, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001163-59.2018.8.22.0006

EMBARGANTE: VALTER MARTINS DA COSTA, CPF nº 73592692291

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

EMBARGADOS: JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 27923193215, VINICIOS SANTOS DE AMORIM, CPF nº 01022809164

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

DESPACHO

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro cível.

Realizada a audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas foi determinada a intimação das partes para apresentação das alegações finais no prazo legal.

A parte autora peticionou requerendo a reabertura de prazo tendo em vista que ainda não houve juntada da mídia de audiência em razão de instabilidade no sistema PJe.

Com vistas a evitar quaisquer alegações de cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Aguarde-se a juntada da mídia de audiência.

Após, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EMBARGANTE: VALTER MARTINS DA COSTA, CPF nº 73592692291, LINHA 204 KM 6 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMBARGADOS: JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 27923193215, LINHA 132 GLEBA 04, SETOR MUQUI, KM 7, PELA BR 364 FICA 07 KM ANTES ESTRELA DE RONDONIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VINICIOS SANTOS DE AMORIM, CPF nº 01022809164, LINHA 04 KM 08, SÍTIO RECANTO DAS PALMEIRAS ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Aguardando apresentação de contestação da requerida PATRICIA INGRID BEZERRA DE LIMA.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
7000583-92.2019.8.22.0006

REQUERENTE: AGEU ALVARES NASCIMENTO, CPF nº 78862841272

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REQUERIDO: MARIA SUELI DE ALMEIDA 30457777249, CNPJ nº 25141836000137

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação monitoria.

A SENTENÇA proferida nos autos transitou em julgado em 10 de agosto de 2022.

Intimada a parte autora requereu a atualização do débito, expedição de MANDADO de penhora e avaliação e penhora de valores.

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora, pois nestes autos ainda não houve requerimento para a fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme a sistemática do processo civil.

Intime-se o patrono para adequar o pedido ao procedimento previsto no art. 523 do CPC, observando-se os artigo 701, § 2º do referido código, tendo em vista que os presentes autos tratam acerca de procedimento de ação monitoria.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: AGEU ALVARES NASCIMENTO, CPF nº 78862841272, AV. 30 DE JUNHO 1249 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA SUELI DE ALMEIDA 30457777249, CNPJ nº 25141836000137, RUA OLAVO BILAC 5417 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000942-76.2018.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: REINALDO DE SOUZA, AV. JI-PARANÁ 1224 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000602-30.2021.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Dano ao Erário]

Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR e outros

Advogado do(a) REU: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Advogado do(a) REU: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entender de direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inquérito Policial

7001486-86.2022.8.22.0018

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO PAULO LOPES, PRESIDENTE MEDICE 3839 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de inquérito policial.

Observo que até o presente momento a autoridade policial não apresentou relatório e o Ministério Público pugnou pela suspensão dos autos até a CONCLUSÃO do inquérito.

Diante disso, determino a suspensão dos autos até a manifestação do Ministério Público de prosseguimento do feito ou a vinda do inquérito policial.

Vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000237-03.2022.8.22.0018

AUTOR: EDILENE DE SOUZA SANTOS, CPF nº 00253313295, LINHA 208, LOTE 38 sn, COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE RO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A, AV. CASTELO BRANCO, 665 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: EDILENE DE SOUZA SANTOS ingressou com ação previdenciária em face REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 81751578 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório".

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7000719-19.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: WANTUIR GOMES DA SILVA, AVENIDA BRASIL 2731 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

A parte exequente, por meio da Defensoria Pública, pugnou por novo sequestro para aquisição do medicamento Prolopa BD 100/25mg. Entendo prudente intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o fornecimento do medicamento ou realizar o depósito judicial do valor correspondente, conforme enunciado nº 94 do CNJ.

ENUNCIADO Nº 94 Até que possa ser concluído o processo da compra de medicamentos ou produtos deferidos por DECISÃO judicial para regular fornecimento, o magistrado poderá determinar à parte ré o depósito judicial de valores que permitam à parte autora a aquisição, sob pena do sequestro de verbas.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inquérito Policial

7001535-30.2022.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GILMAR CARDOSO CAMPOS, CPF nº 63881101268, AV. TANCREDO NEVES ESQUINA COM RUA MARCIO GREI 2754, EM FRENTE A AUTO PEÇAS MARINGÁ CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 81262686 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

6) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

7) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.

8) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2022.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001935-44.2022.8.22.0018

AUTOR: SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: Banco Bradesco S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas da renda mensal da parte autora.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

1. Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Deverá ainda a parte autora emenda a inicial para juntar comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000857-15.2022.8.22.0018

AUTOR: VANDEIR BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 45695636272, LINHA P. 40 KM 16 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: VANDEIR BRAGA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, requereu junto a autarquia benefício previdenciário, sendo esse indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial acostado aos autos, detectou que a parte autora esta apto para suas atividades laborativas.

Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando em preliminares que há coisa julgada, requerendo a aplicação de litigância de má fé. Requerer ainda que seja julgado improcedente tendo em vista que o laudo pericial não constatou incapacidade laborativa.

Requerente apresentou impugnação à contestação, alegando que não há coisa julgada, tendo em vista que houve novo pedido administrativo em 2022, requereu ainda que seja realizada audiência de instrução, posto que o indeferimento administrativo deu-se por falta de qualidade de segurado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

No que pese o pedido em realizar audiência de instrução para comprovar a qualidade de segurado da parte autora em id 80825814, esse será dispensado tendo em vista que o laudo pericial não constatou incapacidade laborativa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de Calcilose renal a direita, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, que há possibilidade de reabilitação profissional para suas capacitações habituais, estando apto para suas ocupações e esta em atividade, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 78498371– quesito 1,9,17).

Outrossim, o perito esclarece em quesito 19, que a calcilose renal não gera incapacidade continua ou prolongada, apenas em períodos breves quando tem deslocamento no canal do ureter gerando cólicas.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaqueei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: VANDEIR BRAGA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7001522-31.2022.8.22.0018

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: G. V. D. S., CPF nº 69935327272, R DOS IMIGRANTES 121 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 81307878.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou MANDADO de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Certifique quanto ao recolhimento das custas.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escrivania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

Execução de Título Extrajudicial

7000947-96.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 04010130000409, RUA RUI BARBOSA 361 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 455, SALA 3 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 455, SALA 3 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RENATO XAVIER LEPPAUS, CPF nº 01813314209, AVENIDA MARECHAL RONDON 915 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALINE DE PAIVA SILVA LEPPAUS, CPF nº 02203054204, AVENIDA MARECHAL RONDON 915 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Antes do arquivamento, providencie a escrivania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para ciência.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
Ane Bruinjé
28/09/2022 17:33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível
7000129-42.2020.8.22.0018

AUTOR: JUCILENE PASSOS COSTA, LINHA P 22, KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.
Verifica-se em petição de id 81100410 a solicitação de sequestro em conta dos executados, entretanto o valor apresentado é diverso daquele comprovado nos autos.

Sendo assim, intime-se a parte autora em 10 (dez) dias, por meio da DPE para esclarecimentos do valor solicitado, sob pena de deferimento do sequestro do valor comprovado nos autos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7000747-84.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ELIAS BRANDENBURG

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

EXECUTADO: REINALDO SILVERIO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Vistos.

Ante a não atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, a execução prosseguirá.

Indefiro o pedido do exequente para realização da segunda hasta pela leiloeira então nomeada, tendo em vista os equívocos ocorridos e já relatados na DECISÃO de Id 77351332. Portanto não subsiste mais a nomeação da leiloeira oficial Vera Lúcia Aguiar de Souza nestes autos. Comunique-a quanto a esta DECISÃO. Proceda sua exclusão do feito.

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem (propriedade) por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial.

Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial DEONÍZIA KIRATCH, inscrita no TJRO, para realizar a tentativa de venda do bem penhorado (CPC, art. 883). A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69 9 9991-8800 / e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br – Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-692, Porto Velho/RO, www.rondonialeiloes.com.br).

Oficie-se à leiloeira oficial para que informe as datas para 1º e 2º leilões. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua notificação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escritania.

Informadas as datas para 1º e 2º leilões, providencie a serventia judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, a intimação das pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso. Consigne-se que a intimação das partes será via advogados constituídos. Caso a parte executada não tenha advogado constituído, intime-se via Carta com AR/MP ou via Oficial de justiça.

Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leilado pelo valor mínimo da avaliação.

Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

Nos termos do Art. 12 do Provimento Conjunto Nº 05/2017, "Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas e a transparência do ato.

O pagamento será preferencialmente à vista.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.

Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.

O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.

Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira. Caso a parte exequente, justificadamente, não tenha condições de cumprir o aqui determinado, proceda a escrivania a busca de dívidas/ônus via SREI (se imóvel) e/ou via RENAJUD (se veículo), mediante o pagamento das respectivas custas.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.

Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.

Havendo arrematação, o Auto de Arrematação será lavrado de imediato (artigo 901 do CPC). Devidamente comprovado nos autos o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante e paga a comissão à leiloeira nomeada, renove-se a CONCLUSÃO para análise da ordem de entrega do bem móvel ou da carta de arrematação do bem imóvel, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 901 do CPC. Consigne-se que conforme previsto no art. 903 do CPC, "Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos."

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E DE OFÍCIO _____

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001811-95.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: BRUNO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03055894235, RESIDENCIAL LH P 26 KM 23 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE FAGUNDES ALVES SANTOS, CPF nº 03621503200, SÍTIO LINHA P 26 KM 25 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte executada o BRUNO ALVES DOS SANTOS ainda não foi citada. Cite-se-á por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

Vindo informação de embargos por negativa geral ou de não interposição dos embargos, intime-se a parte exequente para indicar medidas expropriatórias eficazes, atualizar o débito e comprovar o pagamento das diligências requeridas, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002086-52.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: CELIO CAETANO DA FONSECA, LINHA P 44, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro a suspensão na forma pretendida pelo exequente já que, eventual bem passível de constrição que encontre em suas buscas extras, poderão ser indicados à penhora a qualquer tempo, desde que não decorrido o prazo prescricional.

Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório. (art. 921, §2º, do CPC).

Consigna-se que a presente execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966).

Ademais, o termo inicial da prescrição de 3 anos será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localizar o devedor ou seus bens, nos termos do §4º do art. 921 do CPC: " § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

No presente caso, a parte exequente foi intimada da primeira tentativa frustrada de localizar bens em 04/03/2020 (Id 35636902). Assim, descontando 1 ano da suspensão, o prazo final do arquivamento provisório será em 04/03/2024. quando então completará 3 anos para fins de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).

Com o decurso do prazo do arquivamento provisório dia 04/03/2024, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7002179-75.2019.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Polo Passivo: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

Vistos.

Intime-se a parte exequente para comprovar nestes autos, que quando do recebimento do recurso de apelação dos autos de embargos à execução 7002566-90.2019.8.22.0018, não foi atribuído efeito suspensivo. Prazo 5 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para manifestar-se sobre a petição de Id 81100282. Prazo 5 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000129-76.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES, LINHA P52, KM 80 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VAGNER LEITE DA SILVA, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 3669, CENTRO CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro a diligência via SERASAJUD pois tendo a parte exequente o título executivo, a ela compete providenciar o necessário para lançamento de restrições em órgãos de proteção ao crédito.

Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório. (art. 921, §2º, do CPC).

Consigna-se que a presente execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966).

Ademais, o termo inicial da prescrição de 3 anos será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localizar o devedor ou seus bens, nos termos do §4º do art. 921 do CPC: " § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

No presente caso, a parte exequente foi intimada da primeira tentativa frustrada de localizar bens em 12/07/2019 (Id 28881023). Assim, descontando 1 ano da suspensão, o prazo final do arquivamento provisório será em 12/07/2023, quando então completará 3 anos para fins de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).

Com o decurso do prazo do arquivamento provisório dia 12/07/2023, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7002787-73.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MIGUEL FERLA GONCALVES, AV NOVO ESTADO 2847 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

A parte exequente, por meio da Defensoria Pública, pugnou por novo sequestro para realização de atendimentos em fonoaudiologia, terapia ocupacional e neuropsicologia.

Entendo prudente intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o fornecimento dos atendimentos ou realizar o depósito judicial do valor correspondente, conforme enunciado nº 94 do CNJ.

ENUNCIADO Nº 94 Até que possa ser concluído o processo da compra de medicamentos ou produtos deferidos por DECISÃO judicial para regular fornecimento, o magistrado poderá determinar à parte ré o depósito judicial de valores que permitam à parte autora a aquisição, sob pena do sequestro de verbas.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000591-28.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ADEILDA ALVES DA SILVA FRANCA, CPF nº 34996958200, AV. SÃO FRANCISCO 3976, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR - 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira ofereça contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002789-72.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDUARDO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

BANCO BRADESCO S/A

RIO GRANDE DO SUL, 4913, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Banco Bradesco S.A

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001000-72.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Revisão]

Polo Ativo:

Nome: HAGATTA THAEMILLY VITORIA TOSTES DE ARAUJO

Endereço: Linha P. 34, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: GENTIL JOSE TOSTES JUNIOR

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3792, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REU: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

Intimação

Para apresentar contrarrazões ante o RECURSO ID 82410995 apresentado pela parte requerida.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000093-29.2022.8.22.0018

AUTOR: JOSE EDMIR DOS SANTOS, CPF nº 02447155999, LINHA P-30 KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA ANTÃO MANOEL DA SILVA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em face SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT, através da qual, a parte autora alega em síntese, que sofreu acidente de trânsito e que deste, resultaram graves lesões, sendo que à época lhe foi pago determinado valor administrativamente como indenização, porém entende que em razão do grau da incapacidade deveria ter recebido montante superior, razão pela qual requer a condenação da parte requerida a pagar o valor remanescente.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a seguradora ofereceu contestação alegando a necessidade de perícia médica para atribuir o grau da incapacidade do autor, para que se possa medir o valor da indenização, bem como, a necessidade de comprovação do nexo causal entre a despesa médica e o acidente.

Em resposta, a parte autora apresentou impugnação à contestação.

Determinada a produção de prova pericial, o Laudo foi acostado aos autos.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O caso em tela se adapta ao disposto no art. 355, inciso I do CPC, onde não há a necessidade de dilação probatória com a designação de audiência de instrução, haja vista que as provas até produzidas são suficientes a solução da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas e não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

No caso em análise, verifico que a parte autora junta documentação capaz de comprovar os elementos ensejadores da cobertura securitária, possuindo especial relevância os laudos médicos juntados com a inicial, que foram realizados por profissional habilitado.

Sendo assim, entendo que a única controvérsia reside no grau da ofensa física proporcionada ao autor quando do acidente, para que se possa quantificar o valor da indenização. Necessária, portanto, a perícia médica.

Nos autos, o laudo médico apontou que o periciando não apresenta invalidez, apenas sequelas residuais de fratura e rompimento de tendão.

Tal fato se encaixa perfeitamente no disposto no art. 3, parágrafo 1º, inciso I da lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, bem como da tabela anexa a referida normativa, veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Destaquei)

Tabela anexa

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica 100 Logo, neste caso, o autor apresentou alteração cognitiva e comportamental grave.

Foi pago na via administrativa o valor de R\$ 3.375,00. Em simples cálculo efetuado, nota-se que o grau da incapacidade do autor corresponde à quantia maior do que já lhe foi pago, pois o valor a que faz jus é o que resulta da seguinte equação: R\$ 13.500,00 x 100% x 75% = R\$ 10.125,00

Como o autor já recebeu a quantia de R\$ 3.375,00, o valor a ser complementado corresponde a R\$ 6.750,00.

Portanto, é devida a complementação do valor pago, sendo que de acordo com a perda do autor, a seguradora ainda não pagou o valor integral a que faz jus.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para:

CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00., devendo sobre este valor incidir correção monetária desde 05/07/2020 e juros de 1,0% a.m., estes a partir da citação.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Custas ou honorários advocatícios pela sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor do(a) perito(a) atuante nos autos, a título de honorários periciais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002388-49.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS ALBRES, CPF nº 69723168120, ZONA URBANA 67, ALTO ALEGRE DOS PARECIS RO AV.

PRESIDENTE MÉDICE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A

EXECUTADOS: MARCELO MOTA DOS SANTOS, ZONA URBANA 3379, CENTRO, ALTO ALEGRE DOS PARECIS AV. JK - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LIDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA, LINHA P 4 KM 10 ZONA RURAL - 76979-000 -

PARECIS - RONDÔNIA, CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA, LINHA KAPA ZERO, ESQUINA COM A 85, CASA ZONA RURAL - 76979-000

- PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, OAB nº SP223745, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - DE

2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se em cinco dias (art. 1023, §2º do CPC).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000353-82.2017.8.22.0018

Polo Ativo: WANDERLEI MODESTO

Endereço: linha 180, lado sul, Km 05, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para requererem o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439

Processo nº: 7000627-12.2018.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: MISSIAS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000763-38.2020.8.22.0018

Assunto: [Empréstimo consignado]

Valor da Causa: R\$ 11.859,40

Distribuição: 07/05/2020 11:40:43

Polo Ativo:

Nome: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE

Endereço: Presidente Prudente, 2738, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação

Fica a parte executada, INTIMADA, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001814-16.2022.8.22.0018

Polo Ativo: IVANI GOMES MOTA

Endereço: Linha P-44, km 1.5, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) quanto a Petição ID 82440259 para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS.

Processo: 7002666-74.2021.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Exequente: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Parte Executada: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SAO CRISTOVAO LTDA - ME (CNPJ 03.510.833/0001-90);

Valor da Dívida: R\$3.216,49 (três mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos).

FINALIDADE: Citação do Executado CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SAO CRISTOVAO LTDA - ME (CNPJ 03.510.833/0001-90), para PAGAR, no prazo de 05 (cinco) dias contados da dilação do prazo deste Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo Exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 26/09/2022

ANE BRUINJE

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS.

Processo: 7001792-26.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executados: BRASMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e HARETON RUBENS DA SILVA

Valor da dívida: R\$98.274,33 (noventa e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Número da Inscrição no CDA: 20190200326498; 20190200326500

FINALIDADE: Citação dos Executados BRASMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e HARETON RUBENS DA SILVA para PAGAR, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo deste Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora suficientes para garantir a Execução proposta pelo Exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastarem para cumprimento integral da obrigação.

OBSERVAÇÃO: Em caso de pronto pagamento, incide honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e em 20% (vinte por cento) nas demais hipóteses, bem como para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 26/09/2022

ANE BRUINJE

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001003-61.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

Polo Passivo:

Nome: RICARDO LOPES DE FREITAS

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1890, - de 1689/1690 a 2051/2052, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-678

Nome: BRUNO ALVES DE PAULA

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1890, - de 1689/1690 a 2051/2052, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-678

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência e querendo apresentar manifestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002332-40.2021.8.22.0018

REQUERENTE: GILMAR DA CRUZ SILVA, CPF nº 02687721263, LINHA 180, KM 12 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência caso seja informada conta bancária, e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.

Consigne-se que nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Ficando desde já considerada intimada a parte executada que não for encontrada no endereço dos autos, podendo a escrivania cumprir os atos determinados no parágrafo anterior.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000695-54.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ZENEIDE MARIA ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 88057917920, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.

Consigne-se que nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Ficando desde já considerada intimada a parte executada que não for encontrada no endereço dos autos, podendo a escrivania cumprir os atos determinados no parágrafo anterior.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001025-56.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: MERCEARIA GONCALVES LTDA - ME, AC SANTA LUZIA DO OESTE 3520, AV BRASIL, DA SAUDE CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte executada não foi encontrada para citação pessoal (Id 23858047).

Efetuada a pesquisa via SISBAJUD, a mesma restou infrutífera conforme anexos.

Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, os autos foram suspensos (Id 56450744) pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, por não haver medida expropriatória eficaz, o feito deve ser remetido ao arquivo provisório. (art. 921, §2º, do CPC).

Consigna-se que a presente execução está amparada em nota promissória, duplicatas, cuja ação executiva, prescreve em 05 anos.

Ademais, o termo inicial da prescrição de 5 anos será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localizar o devedor ou seus bens, nos termos do §4º do art. 921 do CPC: "§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

No presente caso, a parte exequente foi intimada da primeira tentativa frustrada de localizar bens em 12/03/2019 (Id 25290256). Assim, descontando 1 ano da suspensão, o prazo final do arquivamento provisório será em 12/03/2025, quando então completará 5 anos para fins de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).

Com o decurso do prazo do arquivamento provisório em 12/03/2025, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001817-68.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA SOARES DE SOUZA

Endereço: Rua Benedito Laurindo Gonçalves, 90, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ - RO11846

Polo Passivo:

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Endereço: (Cj Chagas Neto) - de 1857/1858 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404

Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ROSANA FARTO ROTTA - SP190494

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da manifestação de ID. 82321294, para querendo apresentar manifestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000941-50.2021.8.22.0018

AUTOR: FABRICIO BATISTA BARBOSA, CPF nº 01583284265, LINHA P 44, KM 7 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convalidado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência caso seja informada conta bancária, e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.

Consigne-se que nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Ficando desde já considerada intimada a parte executada que não for encontrada no endereço dos autos, podendo a escrivania cumprir os atos determinados no parágrafo anterior.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002420-78.2021.8.22.0018

AUTOR: NATALINO MOZER, CPF nº 76623122249, LINHA 105 sn, KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convalidado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência caso seja informada conta bancária, e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.

Consigne-se que nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Ficando desde já considerada intimada a parte executada que não for encontrada no endereço dos autos, podendo a escrivania cumprir os atos determinados no parágrafo anterior.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000715-45.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ZELIA CATARINA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P 26, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: complemento: 24º andar conjunto 2401 Edifício Merc, 377, Rua Libero Badaró, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência e manifestação, quanto ao depósito judicial. Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002156-61.2021.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 42273390220, LINHA P26 KM 1 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.

Consigne-se que nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Ficando desde já considerada intimada a parte executada que não for encontrada no endereço dos autos, podendo a escrivania cumprir os atos determinados no parágrafo anterior.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000563-94.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JUVENILDO FERREIRA ALVES, CPF nº 17773933880, AVENIDA COSTA E SILVA 3525 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência caso seja informada conta bancária, e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.

Consigne-se que nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Ficando desde já considerada intimada a parte executada que não for encontrada no endereço dos autos, podendo a escrivania cumprir os atos determinados no parágrafo anterior.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001213-83.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: WALDEMIRO RUTZATZ

Endereço: av. Albino Sartorelli, 3513, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 05 a fornecer os dados bancários do senhor Waldemiro.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000266-87.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MICHELE POTTMAIER

Endereço: Av Getulio Vargas, 2131, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040

Advogados do(a) REQUERIDO: TADEU CERBARO - RS38459, ELOI CONTINI - RS35912

Intimação

Fica a parte requerida intimada no prazo de 05 dias a comprovar o pagamento das custas geradas e juntada de ID 82472057.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001878-60.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Espólio de Arli Borba de Almeida, T. A. P., CLARICE PEJARA

Endereço: LINHA 160 KM 4 NORTE, ZONA RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas quanto a juntada do Laudo Pericial ID 81735953, nos termos da DECISÃO ID 77942723: "(...) Após a vinda do laudo médico pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial".

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002531-62.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FIDELCINA BENTO FERREIRA

Endereço: Rua Presidente Dutra n. 4468, 4468, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Avenida Alphaville, 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000917-56.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: JESSIKA MARGONARI PEREIRA, AV. AFONSO PENA 3777 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ALLAN SILVA LEMOS, AFONSO PENA DO LDO ALMIR NEVES 3813 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para a parte concluir tratativas de acordo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para atualizar o débito exequendo, indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito e sendo o caso, comprovar o pagamento de cada diligência requerida para cada executado, no prazo de cinco, sob pena de suspensão da execução nos termos do §1º do art. 921 do CPC.

Consigne-se que nos termos § 4º, do artigo 921 do CPC, "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo." (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000798-27.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: DEVAIR DE SOUZA FERNANDES, VILMA MARINETE DOS SANTOS, LH KAPA 30, s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD e/ou SISBAJUD, requerido pelo exequente, ante a ausência do pagamento da diligência prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes). Comprovado o pagamento das custas, desde já defiro a buscas via SISBAJUD e RENAJUD, providencie o necessário para tanto.

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis) o processo deverá vir concluso para extinção.

Efetuada o recolhimento das custas, expeça-se o necessário para citação/penhora/arresto/avaliação e restando infrutíferas as diligências, o processo deverá vir concluso para citação por edital e/ou suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Cumprimento de SENTENÇA

7001854-71.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000398, AVENIDA MARECHAL RONDON 7940 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, AVENIDA FARQUAR 4031 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, AVENIDA FARQUAR 4031 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Antes do arquivamento, providencie a escrivania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

28/09/2022 17:33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7000912-34.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: JURACI JOSE DE OLIVEIRA, LH 32 C/ 36, ESQUINA C/ 95, LOTE 79 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, LH 32 C/ 36, ESQUINA C/ 95, LOTE 79 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ZEQUINHA OSMILDO MIRANDA, LH 32 C/ 36, ESQUINA C/ 95, LOTE 79 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD e/ou SISBAJUD, requerido pelo exequente, ante a ausência do pagamento da diligência prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes). Comprovado o pagamento das custas, desde já defiro a buscas via SISBAJUD e RENAJUD, providencie o necessário para tanto.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7001218-66.2021.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A

EXECUTADOS: ARLINDO BRUNO, ARLINDO BRUNO - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora, em que a parte executada alega que o valor penhorado em 16/03/2022, via SISBAJUD é relativo a benefício previdenciário. Requer o desbloqueio dos valores existentes em suas contas bancárias.

A exequente manifestou-se contrária ao pedido.

No extrato bancário juntado no Id 78367248, verifica-se que de fato a parte executada recebe benefício previdenciário junto ao Banco Bradesco.

Assim, a penhora realizada junto ao Banco Bradesco via SISBAJUD (Id 75432749), no valor de R\$ 854,36, deve ser desconstituída e o respectivo valor e atualizações devolvidos ao executado.

Com efeito, o art. 833, inc. IV do CPC consigna: São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 2º."

Nesse sentido, há entendimento recente acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV DO CPC/2015 - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Sendo os valores cujo bloqueio se desautorizou de natureza alimentar, necessário reconhecer que se afiguram absolutamente impenhoráveis, consoante disposto no art. 833, inciso IV do CPC/2015. (TJ-MG - AI: 10330050006916001 Itamonte, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 10/11/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020.)

No tocante ao valor de R\$ 140,40 e atualizações penhorado da conta junto ao Banco do Brasil, por não haver comprovação de impenhorabilidade, estes serão liberados em favor do exequente. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou de seu advogado desde que possua poderes para tanto.

Posto isso, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 854,36 e atualizações penhorados via SISBAJUD.

Intime-se a parte executada, via advogada, para que informe dados bancários a possibilitar a transferência via Alvará Judicial do valor de R\$ 854,36 e atualizações, o que desde já fica deferido. Prazo 5 dias.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo, requerer o que de direito, indicar medida expropriatória eficaz e comprovar o pagamento da diligência requerida junto ao RENAJUD (Id 81326233) no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinje

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7002337-62.2021.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: TESCH & CASTRO LTDA - ME, MARLI TESCH DE CASTRO, VALDECIR PRADO DE CASTRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

Vistos.

Os executados MARLI TESCH DE CASTRO e TESCH & CASTRO LTDA - ME, foram citados.

Indefiro a expedição de carta/MANDADO de citação de VALDECIR PRADO DE CASTRO, para o mesmo endereço de Marli, tendo em vista informação nos autos de que ambos se divorciaram (ID 78764536).

Cumpra-se a parte final da DECISÃO de Id 74223180, citando-se VALDECIR PRADO DE CASTRO por edital e praticando-se os atos subsequentes.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000755-90.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: J P DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 16595585000170, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2654 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

EXECUTADO: CLERITON LEAL DOS SANTOS, AVENIDA NOVO ESTADO 1720 SETOR CHACAREIRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A exequente informa que a executada pode ser encontrada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 21/11/2022, às 13h00m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/trr-dmtj-dvz.

1- INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA no local acima indicado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, o cálculo deverá ser atualizado.

Caso a parte exequente tenha advogado constituído, intime-a para atualizar o cálculo em 5 dias. Não tendo advogado constituído, encaminhem-se os autos à Contadoria e retornem os autos conclusos para consulta via Bacenjud e Renajud.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado veículo, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7002003-62.2020.8.22.0018 Requerente: AUTOR: SABINO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

Requerido(a): AUTOR: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848, WESNIL SOUZA ENGELHARDT - ES23060

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001053-82.2022.8.22.0018

Polo Ativo: ALEX BRAUN PRICILIUS

Endereço: Linha P34, km 08, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação judicial, fica a Parte Autora INTIMADA para, querendo, impugnar a contestação e, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao laudo pericial, no prazo de quinze dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7000744-61.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: ARTUR BENICIO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI - RO12299

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada para, caso queira, apresentar impugnação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000036-16.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo:

Nome: MILTON FLORENCIO

Endereço: Sítio LH 110, pt01, Setor Arara, S/n, Sítio, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARILZA APARECIDA DE MORAES

Endereço: Sítio Linha 110, Pt 01, Setor Arara, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: OSMAR TONINI DA SILVA

Endereço: Linha Kapa Zero, Km 33, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 110, Km 7,0, Lt 06, Gb 12, S/n, Setor Arara, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: SERGIO FLORENCIO

Endereço: Sítio Linha P 08, KM 01,, S/n, Vila Bosco, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001983-71.2020.8.22.0018

AUTORES: RITA SANTOS LIMA, CPF nº 65497317200, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ALTAIR ALVES LIMA, CPF nº 25109421234, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002383-51.2021.8.22.0018

AUTOR: TATIANE MANTHAY CALDEIRA, CPF nº 05135792228, CENTRO 0098, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A

REQUERIDO: ADIMILSON DE JESUS OLIVEIRA, LADO SUL km 5, DISTRITO MIGRANTINOPOLIS LINHA 140 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A, ZONA RURAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

A parte requerente apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO que declarou deserto o recurso inominado interposto e denegou seu seguimento, pretendendo sua modificação.

Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A embargante interpôs recurso inominado, contudo, não apresentou comprovante do preparo no prazo legal, bem como não formulou pedido de gratuidade de justiça, motivo pelo qual o recurso foi declarado deserto.

Dessa forma, no presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais acima mencionadas.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada.

Ante a denegação de atendimento, intime-se o autor pessoalmente.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001407-10.2022.8.22.0018

AUTOR: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126

REQUERIDO: GEISY KELI GUEDES MARTINS, CPF nº 02574545273

Vistos.

Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre AUTOR: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268 e REQUERIDO: GEISY KELI GUEDES MARTINS.

Considerando que o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.

Assim sendo, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito na Ata de Audiência de Conciliação juntada aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJ-e.

Ciência às partes.

A SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002014-23.2022.8.22.0018

AUTOR: CELIA VOLKART BENING, CPF nº 07742921723, LINHA P.26 km 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917, AVENIDA 13 DE MAIO 1651-A, ESCRITÓRIO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar propostas de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias.

Advertam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000595-65.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ADEILDA ALVES DA SILVA FRANCA, CPF nº 34996958200, AV. SÃO FRANCISCO 3976, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR - 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira ofereça contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000692-65.2022.8.22.0018

REQUERENTE: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE, CPF nº 75709422215, LINHA P 34, KM 07, LOTE 163 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948493046, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3593 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira ofereça contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000953-30.2022.8.22.0018

REQUERENTE: GRACINDA GARCIA DA SILVA, CPF nº 53403932249, LINHA P 34, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948493046, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3593 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira ofereça contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário
0001671-30.2014.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GENIVALDO MARQUES DA SILVA, AV. JI-PARANÁ 671 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O feito encontra-se suspenso e foi realizada a migração entre sistemas.

Diante disso, realizo o movimento de suspensão dos autos.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001980-48.2022.8.22.0018

AUTOR: FERNANDO FLORENTIM, CPF nº 39016374191, AVENIDA AFONSO PENA N. 4297 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000661-45.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE ALEIXO FARIA, CPF nº 21855978253, RUA JOANA DARC 3194, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR - 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira ofereça contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000587-88.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20462794253, AVENIDA GETULIO VARGAS 2461, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira ofereça contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7002004-76.2022.8.22.0018

DEPRECANTE: V. E. D. M. A. - C., RUA DA CEREJA 255 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Verifico que não está comprovada a gratuidade por se tratar de Fazenda Pública.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000766-22.2022.8.22.0018

R\$ 490,38

REQUERENTE: J P DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 16595585000170, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2654 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDO: ADELINO CRISTIANO DA SILVA, CPF nº 75692970244, LINHA 188 lado sul TRAVESSÃO DA LINHA 55 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 21/11/2022, às 12h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/agk-dxir-okp.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso a intimação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 27 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000931-40.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA JOSE DA CUNHA MENAO

Endereço: Linha P. 44, Km 17, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o Alvará expedido ID 82221782 bem como para comprovar seu levantamento no prazo de cinco dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 0016128-14.2007.8.22.0018
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 Assunto: [Execução Contratual]
 Polo Ativo:
 Nome: BANCO DO BRASIL SA
 Endereço: Av Brasil s/n, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 Polo Passivo:
 Nome: EDINEI DA SILVA PONTES
 Endereço: Linha 184, km 07, sul, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Nome: ZILDO GONCALVES
 Endereço: LINHA 180 KM 6, 1, SENTIDO ALTA FLORESTA, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Nome: Izaltino Pontes Neto
 Endereço: Rua D. Pedro I, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Nome: Adair Leite da Silva
 Endereço: Linha 184, Km 03,, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Intimação
 Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 82433041.
 Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001264-31.2016.8.22.0018
 Polo Ativo: Nome: DEVANI DE ALENCAR MARQUES TEIXEIRA
 Endereço: LINHA P-36 KM 3 SUL, SN, SITIO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 Intimação
 Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 82432572 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
 Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001991-87.2016.8.22.0018
 Polo Ativo: JOAO BATISTA VIANA DA COSTA
 Endereço: AV. TANCREDO NEVES DE ALMEIDA, 3491, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de cinco dias, retirar o alvará expedido ID 81928796 e comprovar seu levantamento.
 Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001461-10.2021.8.22.0018
 Polo Ativo: MUNICIPIO DE PARECIS
 Endereço: RUA JAIR DIAS, 150, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA - RO0005806A
 Polo Passivo: MARIA BENICIA DE OLIVEIRA
 Endereço: Rua Graciliano Ramos, 86-A, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
 Advogados do(a) REQUERIDO: LAIZ DE OLIVEIRA MACHADO LEIVA DE FARIA - RO6801, JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o Alvará expedido ID 82392219 bem como para comprovar seu levantamento no prazo de cinco dias.
 Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Processo: 1000148-58.2017.8.22.0018
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Acusado: Antonio Janary Barros da Cunha
 Advogado: Dr. Antonio Janary Barros da Cunha, OAB/RO 3678
 FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para apresentar Alegações Finais, via memoriais, no prazo legal.
 Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002863-29.2021.8.22.0018

AUTOR: EDERSON VILVOCK, LINHA P48, KM 1,5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por EDERSON VILVOCK em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar a prejudicial e as preliminares arguidas.

Preliminar – inépcia da inicial – ausência de documentos indispensáveis

Verifica-se que a peça inaugural atendeu aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, ART, projeto elétrico, entre outros.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Assim, afasto a prefacial de incompetência e necessidade de realização de perícia.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural localizado na Linha P 48, km 1,5, Zona Rural, Alto Alegre dos Parecis/RO, no qual construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 10 KVA, no ano de 2021, tendo desembolsado a quantia de R\$16.462,60, para a construção, todavia, não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

A requerida apresentou contestação arguindo, além das preliminares já apontadas, as normas que devem ser aplicadas ao caso, a ausência de provas e do dever de indenizar, necessidade de efetiva comprovação dos gastos, bem como que deve ser levado em consideração a depreciação da subestação.

Não assiste razão a parte requerida, pois há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto e sua devida aprovação, TRT da obra, documentos do imóvel, mas principalmente notas fiscais dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra (IDs. 66935315 - 66935322).

Ademais, ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019).

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve seguir os parâmetros por ela apresentados, pois não houve comprovação do custo da obra pelo autor. No entanto, como bem apresentado e sustentado pela jurisprudência, à concessionária cabe indenizar os gastos realizados pelo particular e que ao patrimônio dela foi incorporado, encontrando-se devidamente comprovado nos autos por meio das notas fiscais de ID. 66672263.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados e entendo que restou comprovado o efetivo gasto com construção da subestação.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EDERSON VILVOCK em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para o fim de:

a) condenar a parte requerida a restituir o valor gasto pelo autor na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$16.462,60 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente do desembolso pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000027-54.2019.8.22.0018

AUTOR: EDSON EVANGELISTA DA SILVA, LINHA P02 km 14, SN ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001570-87.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: 775, 775, Não informado, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo:

Nome: DAVID LUCAS FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Martins Hell, 3856, Jd das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da Diligência devolvida negativa.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº: 7002789-72.2021.8.22.0018.

REQUERENTE: EDUARDO GOMES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000220-64.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ELIANDRA PAESE, AVENIDA GETULIO VARGAS 3581 CENTRO- PAPELARIA AQUARELA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Preliminar - Suspensão do processo

A requerida pretende a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos.

Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Passo à análise do MÉRITO.

Narra a requerente que adquiriu passagem aérea com trecho de Foz do Iguaçu/PR para Ji-Paraná/RO, com saída na data de 20/01/2022, contudo, no dia 18/01/2022 tomou conhecimento de que seu voo havia sido cancelado.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar em razão do cancelamento do voo.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, houve alteração na malha aérea em razão da pandemia Covid-19, contudo, competia à demandada cientificar o consumidor e adotar condutas para amenizar os transtornos enfrentados, o que não demonstrou ter feito.

Ademais, conforme notícia apresentada pela requerida para justificar o cancelamento do voo em razão de aumento nas dispensas médicas da tripulação (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/01/07/com-alta-de-405percent-nas-dispensas-medicas-azul-vai-cancelar-centenas-de-voos-em-janeiro-por-falta-de-tripulantes-diz-sindicato.ghtml>), consta nota emitida pela companhia aérea com a informação de que mais de 90% das operações estavam funcionando normalmente à época, não havendo nos autos nenhum elemento de prova a fim de comprovar que os efeitos da pandemia atingiram diretamente o voo da parte autora.

No que tange ao dano moral, considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Dessa forma, entendo assistir razão a parte requerente neste pedido, pois in casu é inviável pensar que o cancelamento do voo consista em mero aborrecimento rotineiro, pois o fato certamente causa dor e constrangimento ao consumidor, ferindo-lhe em muito sua esfera moral, como bem reforça o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gerada no moral presumido, bem como o dever de ressarcir o consumidor por gastos não planejados em razão da falha na prestação do serviço. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. Recurso inominado cível 7028765-06.2019.8.22.0001, Relator: José Augusto Alves Martins, Julgamento 18/08/2020.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo e sem a prestação das devidas assistências, o que evidentemente causou transtornos e angústia à autora.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do poder judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIANDRA PAESE em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, o qual fixo de forma atualizada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Conforme solicitado em contestação (id. 76933904, p. 15), proceda-se o cadastramento do patrono da requerida LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167.884, para que as publicações e intimações sejam feitas em nome desta.

Expeça-se o necessário.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

7000110-65.2022.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LEANDRO MENDES LEITE DA ROCHA, LINHA 45 km 10 LESTE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Ministério Público informa endereço em que o denunciado pode ser encontrado: Rua dos Lírios, n. 467, bairro Jardim Aurora, sala 01, Município de Sorriso/MT, CEP 78.892-130, (66) 9662-1488.

Denúncia recebida no ID. 74738152.

1. Proceda-se a citação do denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as;

2. O Oficial de Justiça deve perguntar ao denunciado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação;

3. Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público.

4. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;

5. Ciência ao Ministério Público;

6. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000532-40.2022.8.22.0018

AUTOR: VAGNO ALVES DA SILVA, CPF nº 62633317120, LINHA P4 Lote 18 GLEBA 09 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: VAGNO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, recebia o benefício de auxílio por incapacidade temporário até 08/03/2022. O autor é produtor rural pleiteia pelo benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, visto que persiste sem condições de desempenhar suas atividades laborativa habitual.

Menciona a parte autora que recebeu benefício previdenciário de auxílio doença por incapacidade laborativa em 02/08/2019 a 08/03/2022, conforme extrato do CNIS. Porém, ao realizar nova perícia médica em 08/03/2022, teve seu benefício previdenciário cessado pela autarquia Ré.

A ação foi recebida, concedida a justiça gratuita e indeferindo a antecipação de tutela, determinando a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial o qual constatou a incapacidade do periciando como temporária total, podendo assim, após dois anos com tratamento multidisciplinar este poderá retornar as atividades laborativas.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo, apresentou contestação alegando que para o recebimento do benefício previdenciário por incapacidade laboral o interessado deve comprovar os seguintes requisitos: sua qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a comprovação que se encontra impossibilitado de trabalhar e a verificação de que a doença ou lesão alegada é posterior a sua inscrição na Previdência Social, mediante avaliação médica por junta especializada de médicos do órgão previdenciário.

A parte autora rejeitou a proposta de acordo oferecida pela requerida, impugnou a contestação alegando que a autarquia Ré não apresentou fatos novo e que os fatos mencionados por ela já foram detalhadamente analisados na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado está comprovada nos autos, tendo em vista que a parte autora já recebia o benefício previdenciário conforme extrato do CNIS id 75077799, condição esta que mantém a qualidade de segurado.

Portanto, reconheço a qualidade de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em apreço o laudo pericial detectou que o autor está acometido com fratura na perna, incluindo tornozelo, fêmur, tíbia ou fíbula causando-lhe restrições, bem como tornando o autor incapaz temporariamente para sua atividade habitual, quesito 3.

O médico perito especificou que a doença do autor trata-se de doença profissional ou doença do trabalho, conforme demonstrado no quesito 13. Seguindo com o laudo médico, o perito informa que o autor necessita de restrição de esforços e tratamento.

Insta salientar, que este juízo está levando em consideração além da incapacidade as condições pessoais da autora, haja vista que trata-se trabalhador rural, possui baixa escolaridade, entre outros elementos.

Quanto a função do autor, vale destacar que exerce suas atividades no meio rural, conforme notas fiscais anexas aos autos, sendo esta sua única função, não sendo possível ser reabilitado ou reduzir suas atividades para restringir-se de esforços físicos.

Nas considerações finais, quesito 17 o médico perito aduz que com o tratamento multidisciplinar pode proporcionar o retorno laboral, apresentando no momento incapacidade total e temporária, estipulando prazo de 02 (dois) anos para o autor retornar às suas atividades. A partir deste prisma, vê-se a preocupação com a subsistência da família e a saúde do autor, sendo assim, estipula-se o prazo de 02 (dois) ano de auxílio doença, para que o autor possa procurar tratamentos fisioterápicos e ortopédicos e assim sanar suas dores e restrições para o serviço.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50. Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou **CONCLUSÃO** do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R\$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Deste modo, determino afastamento das atividades laborais e determino prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data da cessação desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a cessação do benefício, a qual ocorreu em 08/03/2022 (ID 75077800 - Pág. 1) e se mostrou indevida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: VAGNO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data da cessação indevida (08/03/2022), devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados da data desta SENTENÇA, a fim de viabilizar prazo suficiente para o tratamento e recuperação indicada pelo perito, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implementa ao autor o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 dias, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se, com urgência, a procuradoria jurídica do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de fixação de multa.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev, Profej Web, em razão de ser o programa utilizado pela contadoria do juízo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001359-51.2022.8.22.0018

AUTORES: LORENA VICTORIA LOURENCO AQUINO, CPF nº 05615374292, AV. BRASIL 2236, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCINEIA VITURINO DE AQUINO, CPF nº 92464971120, AV. BRASIL 2236, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCINEIA VITURINO DE AQUINO, e LORENA VITÓRIA LOURENÇO AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados, onde se pretende seja reconhecida pensão por morte de HAMILTON LOURENÇO DA SILVA.

Sustenta que o de cujus era seu companheiro e faleceu em 24/02/2021. Pugna pela concessão do benefício com o pagamento das parcelas desde a data do óbito.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, posto que não restou comprovada a convivência da parte autora com o de cujus.

A parte autora apresentou impugnação alegando que era comprovada a convivência juntos, diante das certidão de nascimento da filha em comum, certidão de óbito constando que convivia em união estável com parte autora, fichas de atendimento do SUS, e demais documentos juntado aos autos, requereu a procedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem, por fim, assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No presente caso, o falecimento do senhor Hamilton restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito anexa aos autos, id 78949556.

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a). A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo. Como início de prova material da convivência, a parte autora colacionou diversos documentos, como certidão de nascimento da filha em comum, id 78949553, comprovante de endereço da residência do casal em nome do de cujus, id 78949555, ficha de atendimento do SUS, fotos do casal, id 78949574.

Aliado a isso, é público e notório a convivência do casal até a data do óbito.

Entendo que resta comprovado que a parte autora a senhora Lucineia Viturino de Aquino manteve convivência pública, contínua e duradoura com o de cujus, cujo objetivo precípuo era de constituir família até a data do óbito de Hamilton.

Portanto, é incontroverso o fato de que a parte autora e o de cujus conviveram como se família fosse, sendo cabível, assim, o reconhecimento da união estável, sendo o período inicial da união ocorreu por volta de 2011 até 2021 data em que Hamilton veio a óbito.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurado do de cujus, resta incontroversa, pois foi confirmada pelo CNIS juntado aos autos, id 78949558 que o de cujus era contribuinte individual desde de 01/09/2011.

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Com relação à data inicial, tratando-se do benefício requerido, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou até 90 dias do óbitos para os demais dependentes; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado; ou da DECISÃO judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o falecimento de Hamilton ocorreu em 24/02/2021 e o pedido administrativo ocorreu em 28/07/2021, assim a data inicial para recebimento do benefício será a partir do óbito de Hamilton, para a filha menor Lorena Vitória Lourenço Aquino, e desde a data do requerimento administrativo para a cônjuge superstita Lucineia Viturino de Aquino.

O artigo 77 ainda dispõe os períodos que deverá perdurar o pagamento da pensão por morte para cônjuge ou companheiro e dependentes. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(...)

Considerando que a filha do de cujus, nascida em 29/06/2016, menor, essa faz jus a que o benefício seja concedido até completar 21 anos de idade, nos termos do §2º, inciso II, do art. 77 da Lei 8.213/91.

Considerando ainda, que o de cujus já tinha mais de 18 contribuições e que a parte autora era sua companheira há mais de 2 anos, bem como, que no momento do óbito, a parte autora tinha de 42 anos de idade, faz jus a que o benefício seja concedido por 20 anos, nos termos do §2º, inciso V, "c", "5", do art. 77 da Lei 8.213/91.

Assim, com a cessação do benefício por algum dependente esse reverterá em favor dos demais a parte daquele, nos termos do do §1º, do art. 77 da Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de pensão por morte, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pelas partes autoras, reconhecendo a união estável tida entre Lucineia Viturino de Aquino e Hamilton Lourenço da Silva, de 2011 até 24/02/2021, data do óbito, bem como para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER às partes demandantes o benefício previdenciário de pensão por morte no importe de 1 salário mínimo mensal:

a) Para a companheira autora LUCINEIA VITURINO DE AQUINO, pelo prazo de 20 ANOS, fundamento no art. 77, §2º, V, “c”, 5, da Lei 8.213/91.

b) Para a filha requerente LORENA VITÓRIA LOURENÇO AQUINO, até a data em que completar 21 anos (29/09/2037), com fundamento no inciso II, §2º, do art. 77, ambos da Lei n. 8.213/91, findado o prazo deverá ser revertida a parte da filha a companheira até o prazo estipulado de 20 anos do benefício, nos termos do artigo 77 da Lei 8.2013/91.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de pensão por morte, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Santa Luzia d Oeste, 28 de setembro de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000986-88.2020.8.22.0018

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: MARCELINO ANTONIO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Vistos.

Verifica-se a carta precatória negativa, juntada no ID 79366835, foi expedida para Sanclerlândia/GO.

Certifique a escrivania se foi expedida carta precatória de citação/intimação/penhora/arresto/avaliação para Itupiranga/PA conforme DECISÃO de Id 53064307. Caso ainda não tenha sido expedida, expeça-se.

Expeça-se ainda, Carta Precatória de citação/intimação/penhora/arresto/avaliação para Marabá/PA, no endereço indicado pela DPE no Id 80638410, qual seja, o RUA B 11, QUADRA 601, LOTE 04, BAIRRO CIDADE JARDIM, NA CIDADE E COMARCA DE MARABA - PA.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000726-64.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MOISES RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612, VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

APELADO: OSMARIO KLEGIN e outros

Advogados do(a) APELADO: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR - PR25195

Advogados do(a) APELADO: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR - PR25195

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

Processo nº: 7001165-36.2022.8.22.0023

AUTOR: LUCIANE TESCH STANGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé, 29 de setembro de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscscfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001066-37.2020.8.22.0023

RECORRENTE: J. P. M. F.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: G. A. F., CPF nº 60032782268

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema Sisbajud, modalidade teimosinha, sendo que estas restou infrutífera, conforme documentos em anexo.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

RECORRENTE: J. P. M. F., AVENIDA PARANÁ s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: G. A. F., CPF nº 60032782268, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2436, - DE 2224 A 2658 - LADO PAR SOCIEDADE

BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone/whats (69) 3309-8822; e-mail: sfg1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000728-56.2018.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RODRIGO CASPRECHEN

Advogado: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

FINALIDADE: Intimar o réu, por via de seu advogado, para no prazo de 5 dias, apresentar as Alegações Finais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

=====

Processo nº: 7001917-42.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR NOBRE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, bem como que seja apresentado dados bancários do autor, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora. São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 29 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000926-32.2022.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO - MT4937

EXECUTADO: V LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000814-63.2022.8.22.0023

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: CHARLENE SA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000992-12.2022.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: OLIVIO MAICON DOLINSKI FRANCISCO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000834-54.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO IVO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001494-58.2016.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXEQUENTE: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000699-86.2015.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUSA LOPES DA COSTA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, ADI BALDO - PR9146-A, LUIZ CARLOS BOFI - PR30515, EDUARDO ZANIN - PR42836

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, ADI BALDO - PR9146-A, EDUARDO ZANIN - PR42836, LUIZ CARLOS BOFI - PR30515

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, ADI BALDO - PR9146-A, EDUARDO ZANIN - PR42836, LUIZ CARLOS BOFI - PR30515

EXECUTADO: AFONSO SIMEAO SUMIK

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000194-20.2015.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JOSE HELIO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001213-92.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar sobre a certidão ID 82422293, requerendo o que entender de direito.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001799-66.2021.8.22.0023

REQUERENTE: CELSO CARLOS FERNANDES DE MENEZES, CPF nº 06140919851

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora (id. n. 81805509, pág. 2).

Após o pagamento do saldo remanescente, EXPEÇA-SE alvará judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o levantamento de todo o valor depositado na Conta Judicial n. 01515728-0, Agência 4473, Operação 040, Caixa Econômica Federal, em favor da parte exequente CELSO CARLOS FERNANDES DE MENEZES, CPF: 061.409.198-51, sob pena de envio dos respectivos valores para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Certifique que a conta deverá ser zerada e encerrada, ficando a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do saque.

Ainda, fica a parte autora intimada no prazo supracitado, para se manifestar acerca do cumprimento das demais obrigações, sob pena de extinção, em razão de ser presumido o cumprimento integral da SENTENÇA;

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: CELSO CARLOS FERNANDES DE MENEZES, CPF nº 06140919851, POSTE 21 s/n, ZONA RURAL, LINHA 4 B, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002042-73.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE ZORTEA, CPF nº 43009450982

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação, para apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como apresente documentos que comprovem ser segurado especial como contrato de compra e venda, notas fiscais, contrato de arrendamento, comprovante de contribuição sindical, dentre outros, bem como esclareça o endereço que este Juízo localizou em pesquisa no Infojud, sendo que constatou que o endereço é de Seringueiras, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (e somente com a emenda, o que deve ser verificado pelo cartório/CPE), desde já, passo a analisar o pedido de tutela de urgência e determinar os demais atos processuais.

Pois bem.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem-se conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Intem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE ZORTEA, CPF nº 43009450982, LINHA 12 KM 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. CASTELO BRANCO C/C ROLIM DE MOURA 460 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002086-92.2022.8.22.0023

AUTOR: ELIZABETE AMANCIO DINIZ, CPF nº 84183594715

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição de Indébito e Danos Morais.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de outubro de 2022 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Intime-se a parte autora, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de WhatsApp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de WhatsApp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 – artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 27 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELIZABETE AMANCIO DINIZ, CPF nº 84183594715, KM 5,5, PT36 s/n, ZONA RURAL, 04 B, S/N, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001709-58.2021.8.22.0023

AUTOR: GELSON ARLINDO PEREIRA, CPF nº 26711257634

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

GERSON ARLINDO PEREIRA ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que laborou no campo durante todo o período de carência exigido e por isso faz jus ao benefício pleiteado. Assim, requereu a procedência da presente ação.

A DECISÃO de id. n. 63313793, indeferiu a tutela antecipada, concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora e determinou a citação da parte requerida.

Regularmente citada a parte requerida apresentou contestação (id. n. 53399410).

A parte autora impugnou à contestação (id. n. 67047122).

Durante o saneamento do feito foi designada solenidade de instrução e julgamento. (Id. 75865156)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumprir observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de MÉRITO.

Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa a parte autora nasceu em 03/10/1957, contando com 60 (sessenta) anos de idade quando requereu o benefício na via administrativa.

A fim de atestar o início de prova material, o requerente acostou aos autos os seguintes documentos: declaração de trabalhador rural, contrato de compra e venda de imóvel rural e notas fiscais.

Após analisar os referidos documentos, concluiu que eles constituem início de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural pela parte autora.

Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que:

A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima.

(...)

Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado.

Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015).

No mais, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos durante em solenidade de instrução e julgamento, os quais comprovam o labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado.

Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que a parte autora faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143. ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Admite-se o processamento de ações relativas à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural pelo procedimento sumário. Precedentes desta Corte. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 4. Existência, nos autos, de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rural no período. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural independe de contribuição (art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). 6. Preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 60 anos e carência superior a 126 contribuições, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário perseguido. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Agravo retido não provido. 9. Apelação não provida. (AC 0001009-70.2006.4.01.9199/GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.324 de 28/02/2012). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) [...] (REO 0002036-29.2010.4.01.3806/MG, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, DJ em 15/05/2013). Destaquei.

Calha mencionar que de acordo com o art. 373, inciso I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence a parte autora, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito.

Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERSON ARLINDO PEREIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 26/02/2019 (NB 182.572.527-3, id. 62674982), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a CPE constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GELSON ARLINDO PEREIRA, CPF nº 26711257634, LINHA 04, KM 10 S/N, SEDE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO, C/C AV. NOROESTE, S/N SN, SEDE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001761-54.2021.8.22.0023

AUTOR: REINALDO CLEMENTE DA SILVA, CPF nº 35082631691

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos materiais ajuizada por REINALDO CLEMENTE DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Afirma o autor que teve prejuízos, diante da morte de 03 vacas de sua propriedade, por choque elétrico face ter caído um fio da rede elétrica da requerida, que atingiu os animais.

Citada, a requerida ofertou resposta, arguindo que não há nos autos provas de que os animais vieram à óbito em decorrência de descarga elétrica decorrente da queda de fio ou que teria havido culpa, ou seja, a requerida alega não estar comprovado o nexo de causalidade e que não tem responsabilidade sobre o ocorrido.

A parte autora, apresentou impugnação à contestação.

Foi realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas.

A parte demandada apresentou alegações finais, repisando suposta ausência de comprovação do nexo de causalidade.

Pois bem. É sabido que a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica deve ser analisada com base na teoria do risco administrativo, sendo desnecessária, portanto, a comprovação de culpa, bastando, tão somente, a demonstração do nexo causal e do dano sofrido, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... omissis...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dever de fiscalizar a área onde situam-se a subestação de energia elétrica e os cabos de transmissão desta é da respectiva concessionária. Cumpre a ela adotar todas as cautelas imprescindíveis e hábeis a eliminar ou evitar qualquer perigo que possa advir do serviço prestado. Deve ela observar a atual condição da área em que encontra-se a subestação construída e adotar medidas com vistas a impedir a ocorrência de eventos desse jaez. Uma vez verificada a precariedade ou desconformidade das redes de transmissão da subestação, deve ela adotar medidas para impedir que isso ocorra, sob pena de responsabilização por eventuais acidentes.

Afirmou a requerida que não há nexo de causalidade que liguem a morte dos animais à queda do fio de energia eletrocutado, alegação que não pode ser acolhida, eis que a parte autora juntou imagens demonstrando os animais mortos, com o fio de energia da requerida, o que foi confirmado pelas testemunhas.

A requerida não trouxe ainda, ou mesmo alegou, a inexistência de pedido de reparação da rede.

Pelo exposto, tenho que restou bem delineada a existência do sinistro e do nexo causal. Neste afã, a requerida somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior. Todavia, não foi o que ocorreu. Conforme já delineado alhures o sinistro ocorreu por negligência da requerida em realizar a manutenção da rede elétrica, portanto, configurado está o nexo de causalidade entre eventuais danos causados ao autor e a omissão consistente em não proceder a manutenção adequada da subestação. E ainda que uma das testemunhas tenha afirmado que a noite choveu, isso não pode ser considerado como evento a afastar a responsabilidade da requerida, pois não restou configurado que ocorreu tempestade tão forte capaz de romper o fio, pois não há qualquer relato de que situação semelhante tenha acontecido em outro local ali perto.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, resta aferir o valor do dano material sofrido pela parte autora, e se há falar em danos morais e lucros cessantes.

Afirmou o autor que houve a morte de 03 vacas, as quais avaliou pelo total de R\$ 20.000, o que representa o valor de R\$ 6.666,66, por cada animal.

Ocorre que a avaliação dos animais se deram exclusivamente por informação da própria parte autora, sem qualquer documento nesse sentido, não restando também demonstrado efetivamente o abalo sofrido e lucros cessantes alegados.

Neste ponto, destaco a priori que apesar de os fatos estarem sendo analisados a luz do CDC, não exige o autor de trazer os indícios mínimos do que alega, o que não restou demonstrado quanto ao valor dos animais, abalo sofrido e lucros cessantes.

Desta feita, esse juízo entende que os animais devem ser avaliados no preço de mercado, o qual verifiquei que, na cotação do dia, o preço da arroba da vaca é de R\$ 247,00.

Como não consta nos autos o peso real dos animais, fixo a média de 13 arrobas por animal, que multiplicados pelo preço de cada arroba (R\$ 247,00), soma a quantia de R\$ 3.211 por cada animal, totalizando R\$ 9.633,00.

E, diante da fundamentação supra, não reconheço a ocorrência de lucros cessantes e danos morais.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 9.633,00 (nove mil seiscentos e trinta e três reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir da data do fato e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá cumprir o condenado no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da ação (Art. 475-J do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários processuais nesta fase.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.

Intimação via DJe. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: REINALDO CLEMENTE DA SILVA, CPF nº 35082631691, KM 08 LINHA 04, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. TANCREDO NEVES 0000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000294-06.2022.8.22.0023

PROCURADORES: ZENILTON BATISTA RODRIGUES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Tratam-se os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por ZENILTON BATISTA RODRIGUES em face de ESTADO DE RONDONIA E MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, objetivando realização de exame médico. Todavia, adveio a informação de que o pedido restou atendimento, id. 80889001, não havendo, portanto, motivos para continuidade da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto da presente ação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, com suporte no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PROCURADORES: ZENILTON BATISTA RODRIGUES, RUA MANAUS, SOB ESQUINA COM RO 3020 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000353-91.2022.8.22.0023

AUTOR: VALDISON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 52098559534

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte requerida quanto à manifestação de Id. 81920357.

Certifique a CPE se houve o pagamento do RPV.

No mais, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, visto que houve a expedição de RPV em Id. 77332394 e a comunicação de implantação do benefício.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VALDISON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 52098559534, LINHA 02, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001300-48.2022.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CICERA ALVES DA SILVA FELIPE, CHICO MENDES 2401 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, postulada por CICERA ALVES DA SILVA FELIPE em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Em síntese, a parte autora aduz que, em virtude de supostos defeitos no medidor de energia elétrica, a requerida substituiu o mesmo. Relata que posteriormente foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia, e assim, ao procurar informações junto à demandada, descobriu que se tratavam de cobranças a título de recuperação de consumo, no valor de R\$ 2.289,04. Por entender que o procedimento é ilegal e que não há débito com a requerida, requer a declaração da inexistência do débito, bem como indenização por danos morais.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando preliminar de incompetência do juízo, ante a necessidade de prova pericial, ausência de pretensão resistida, impugnação ao pedido de obrigação de fazer e a gratuidade judiciária. Já no MÉRITO, informa em síntese que os funcionários estiveram na unidade consumidora da autora para realizar visita de rotina, ocasião em que constatou alteração no equipamento, o que impedia o real registro de consumo de energia. Afirma que após a substituição do medidor com irregularidade houve aumento de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, razão pela qual passou a recuperar os valores que deixou de receber, sendo a recuperação realizada com critério de cálculo a carga instalada, conforme prevê o art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora apresentou impugnação.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de incompetência do juízo, vez que, nos presentes autos, o lastro probatório já é o suficiente para resolver o MÉRITO.

A preliminar por suposta necessidade de perícia também afasto, pois o que dos autos consta é possível resolver o MÉRITO.

A alegação de ausência de pretensão resistida, sob o argumento de que não teve pedido administrativo, também não acolho, pois não há óbice em procurar o judiciário para resolver diretamente o imbróglio.

Quanto ao pedido de impugnação ao pedido de obrigação de fazer (liminar), também não acolho, pois esse juízo já decidiu a respeito, convencendo-se pelo deferimento da medida.

Por fim, a preliminar para impugnar a justiça gratuita também não acolho, pois a regra nos juizados em primeiro grau é a justiça gratuita, cabendo discussão, apenas em segunda instância.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Energisa, ou seja, de forma unilateral.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos No Art. 129 da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial imparcial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018)”.

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)”.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a com a cobrança elevada, gerando preocupação, inclusive financeira. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Assim é a jurisprudência.

“Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008)”. Destaquei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 5.000,00.

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da apelante de ver desconstituído o débito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para o fim de:

- a) Declarar a inexistência do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 2.289,04 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), com correção monetária que deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
- c) Condenar a requerida a fim de pagar à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de 1% e correção monetária a partir desta data..
- d) Com esta DECISÃO torno definitiva a tutela de urgência já deferida.

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intinem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002087-77.2022.8.22.0023

AUTOR: EURIDES FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 61270709291

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por EURIDES FARIAS DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A.

A parte requerente alega haver descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria por idade referente a um Cartão de Crédito Consignado de n. 13097266. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada que a requerida se abstenha de realizar ou suspenda os descontos em folha de pagamento relativo a “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC”.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois a parte autora apresentou o extrato de empréstimo e extrato de pagamento, os quais demonstram a inclusão do referido cartão de crédito, bem como os descontos em seu benefício.

O perigo de dano está evidenciado, em vista da essencialidade do benefício previdenciário para promover o seu sustento.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se abstenha de realizar ou suspenda os descontos em folha de pagamento relativo a “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de outubro de 2022 às 09:30 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção. Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 – artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 27 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EURIDES FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 61270709291, MARIA JULIA n. 3110 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002105-98.2022.8.22.0023

REQUERENTE: SINVALDO BORCHARDT, CPF nº 31544584253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais referentes à construção de rede de energia elétrica.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 de outubro de 2022 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Intime-se a parte autora, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de WhatsApp para o ato. Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de WhatsApp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 – artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 27 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: SINVALDO BORCHARDT, CPF nº 31544584253, LINHA 04, KM 23.5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000700-61.2021.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIVINO ANTONIO SIMAO, CPF nº 39266265691

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

O valor do saldo remanescente é irrisório frente ao total da dívida paga, de modo que, indefiro o pedido de complementação.

Tendo em vista o valor depositado em conta judicial, determino:

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento de R\$ 180,98 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 049447300032203111, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Conta Judicial n. 01514512-6, Operação 040, EM FAVOR da parte exequente DIVINO ANTONIO SIMAO, CPF nº 392.662.656-91, representado por sua advogada, Dra. TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, sob pena de envio dos respectivos valores para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Certifique que a conta deverá ser zerada e encerrada, ficando a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do saque.

Ainda, fica a parte autora intimada no prazo supracitado, para se manifestar acerca do cumprimento das demais obrigações, sob pena de extinção, em razão de ser presumido o cumprimento integral da SENTENÇA;

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 28 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIVINO ANTONIO SIMAO, CPF nº 39266265691, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3926 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 17 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000567-82.2022.8.22.0023

AUTORES: ELIEL DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência proposta por ELIEL DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO.

Segundo consta na inicial, a parte autora apresenta sequela de oclusão de ramo da veia central de retina com edema macular cistóide secundário em olho direito, necessitando, por essa razão, da aplicação de injeção Antiangiogênico (anti VEGF – Lucentis) e realização de fotocoagulação a laser. E diante do alto custo e sua situação de vulnerabilidade, busca o judiciário para conseguir o tratamento.

Não há dúvidas de que a parte autora é pessoa vulnerável e seus familiares não dispõem de recursos financeiros para custear o tratamento de que necessita pela rede privada de saúde.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, orçamento e outros.

Os deMANDADO s apresentaram contestação, sendo que o Estado de Rondônia arguiu as seguintes preliminares: Ilegitimidade passiva e incompetência do juizado,

Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois nos termos da constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, portanto não há falar em ilegitimidade.

A suposta incompetência, também não acolho, eis que

Superada essa questão processual, passo à elucidação do caso com fulcro nas provas produzidas. Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora, em especial o laudo médico juntado na id. 62129496, atestando a gravidade da situação.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício dos demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), “a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Como no caso em tela, a parte autora juntou protocolo administrativamente para solicitar a consulta e não até o momento não foi atendido, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de assistência a saúde para o paciente, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente deMANDADO. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).’

‘APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).’

Seja como for, no caso em tela, o(s) requerido(s) é(são) responsável(eis) pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do tratamento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ providenciem o necessário para o fim de que seja aplicada a injeção Antiangiogênico (anti VEGF – Lucentis), em um total previsto de 06 (seis) aplicações, e realização de fotocoagulação a laser no olho direito no Sr. ELIEL DA SILVA, no PRAZO MÁXIMO DE 05 (cinco) dias, corridos, sob pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor correspondente ao tratamento médico, sem prejuízo de outras determinações.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

SIRVA-SE A PRESENTE ou suas cópias COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública e Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: ELIEL DA SILVA, RUA SÃO PAULO 3613, CIDADE BAIXA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001397-48.2022.8.22.0023

REQUERENTES: VALDIR JOSE HONORATO DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEUZA FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 58284265249

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Em síntese, a parte requerente sustenta que a interditanda é sua companheira e está acometido de doença incapacitante que o impede de praticar os atos da vida civil. O estado de saúde, ao que tudo indica, inspira cuidados especiais. Pleiteia a concessão da tutela antecipada a fim de que seja nomeado curador provisório do requerido e, ao final, requer a procedência do pedido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da medida acautelatória é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de ação de interdição/curatela, e sendo caso de urgência, o juiz pode nomear curador provisório para a prática de determinados atos – art. 749, parágrafo único, do CPC.

O atestado médico (id n. 81577773 - Pág. 3) e o laudo social (id. n. 81577773 - Pág. 1) são idôneos a demonstrar a plausibilidade do direito vindicado e a urgente necessidade da medida judicial de concessão da curatela provisória, porquanto evidenciam a delicada condição médica do requerido, que lhe incapacita de exercer os atos da vida civil, e indica que ela depende de cuidados especiais de terceiros de forma contínua e em período integral.

A assertiva de que a parte ré não possui condições de administrar o seu patrimônio em virtude da patologia que o acomete, evidencia o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Quanto à nomeação do requerente, verifico que é a medida mais prudente a ser adotada e atende a ordem de nomeação do curador (artigo 1.775, §1º do Código Civil).

Assim, defiro o pedido de tutela antecipada e nomeio VALDIR JOSÉ HONORATO DE SOUZA como curador provisório de CLEUZA FERNANDES DE SOUZA a fim de que proteja e administre o patrimônio do curatelado.

A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos públicos, administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores recebidos por meio de vencimentos, poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751, do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752, do Código de Processo Civil), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ela nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, Código de Processo Civil).

Expeça-se o necessário, consignando que, caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constate a incapacidade de compreensão do ato de citação, deverá efetuar a citação na pessoa da curadora provisória, ora demandante, que já assumiu os cuidados pelos interesses da requerida, mediante compromisso.

Decorrido o prazo para contestar, certifique-se. E, desde já, nomeio como Curador(a) Especial a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, a qual deve ser intimado(a) do encargo.

Após, realize-se estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: VALDIR JOSE HONORATO DE SOUZA, RUA SETE DE SETEMBRO 4441 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEUZA FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 58284265249, RUA 07 DE SETEMBRO 4441 BAIRRO CIDADE A - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001993-32.2022.8.22.0023

AUTOR: ZELINDA ESTINGELIN OLIVEIRA, CPF nº 91294223291

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por ZELINDA ESTINGELIN OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem-se conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Intem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ZELINDA ESTINGELIN OLIVEIRA, CPF nº 91294223291, LINHA 04B, KM 28, VIA DOD. BR 429, KM 110, LAD NOR S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002054-24.2021.8.22.0023

AUTOR: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 44619677949

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, opôs embargos de declaração, alegando omissão na SENTENÇA prolatada por este juízo, afirmando que não houve a comprovação da má-fé, de modo que, deve ser aplicado a restituição dos valores após a conversão, de forma simples. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A modalidade de cartão de crédito consignável foi considerada indevida, portanto, havendo valores a serem restituídos após a conversão em empréstimo consignado, deve haver a reparação em dobro, não havendo que se falar em omissão.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 44619677949, LINHA EIXO s/n., ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002084-59.2021.8.22.0023

AUTOR: JOSE DOMINGOS GORZA, CPF nº 16252241253

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JOSÉ DOMINGOS GORZA, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que laborou no campo durante todo o período de carência exigido e por isso faz jus ao benefício pleiteado. Assim, requereu a procedência da presente ação.

A DECISÃO de id. n. 66176299, indeferiu a tutela provisória de urgência concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora e determinou a citação da parte requerida.

Regularmente citada a parte requerida apresentou contestação (id. n. 66720823).

A parte autora impugnou a contestação. (id. n. 67010613)

Durante o saneamento do feito foi designada solenidade de instrução e julgamento. (Id. 75865153)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de MÉRITO.

Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa a parte autora nasceu em 25/06/1961, contando com 60 (sessenta) anos de idade quando requereu o benefício na via administrativa.

A fim de atestar o início de prova material, o requerente acostou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento, Ficha de Matrícula Escolar, Contrato de Comodato para Exploração de Pastagem Bovina, Contrato de Compra e Venda de Área Rural e notas fiscais. Após analisar os referidos documentos, concluiu que eles constituem início de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural pela parte autora.

Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que:

A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima.

(...)

Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado.

Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015).

No mais, o início de prova material é robustecido pelos depoimentos colhidos durante a solenidade de instrução e julgamento, os quais comprovam o labor rural pelo prazo de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado.

Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que a parte autora faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143. ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Admite-se o processamento de ações relativas à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural pelo procedimento sumário. Precedentes desta Corte. 2. Para a aposentadoria de rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 4. Existência, nos autos, de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rural no período. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural independe de contribuição (art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). 6. Preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 60 anos e carência superior a 126 contribuições, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário perseguido. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Agravo retido não provido. 9. Apelação não provida. (AC 0001009-70.2006.4.01.9199/GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.324 de 28/02/2012). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) [...] (REO 0002036-29.2010.4.01.3806/MG, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, DJ em 15/05/2013). Destaquei.

Calha mencionar que de acordo com o art. 373, inciso I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence a parte autora, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito.

Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ DOMINGOS GORZA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 14/07/2021 (NB 199.680.519-0), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juro de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a CPE constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE DOMINGOS GORZA, CPF nº 16252241253, LINHA 95 KM 30 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000885-65.2022.8.22.0023

AUTOR: VALDOMIRO DELGADO, CPF nº 07991100278

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso por ser próprio e tempestivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VALDOMIRO DELGADO, CPF nº 07991100278, RODOVIA 377, LH 0 s/n., ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001312-62.2022.8.22.0023

AUTOR: IRENE PARRON PARRON, CPF nº 20915004100

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a apelação interposta, bem como razões recursais acostadas em Id. 79808281, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

À CPE para que, intime a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IRENE PARRON PARRON, CPF nº 20915004100, RURAL Km 18 LINHA 03 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002084-25.2022.8.22.0023

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS, CPF nº 20325916268

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Revisão de Contrato de Empréstimo Pessoal c/c Tutela Antecipada ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS REAIS em face do BANCO DO BRASIL S.A.

A parte requerente alega que se dirigiu ao banco requerido a fim de renegociar uma consignação. Contudo, após efetivado a operação n. 974.671.819, notou que se tratava de um empréstimo oneroso, cujo os juros estavam acima da taxa de mercado e capitalização mensal, aduzindo também que incluíram um Seguro Protegido, o qual não contratou. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinado que a requerida reduza o valor das parcelas para R\$ 918,35 (novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), bem como suspenda o desconto do Seguro Protegido.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifica-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois a parte autora apresentou os contratos e o cálculo revisional, os quais demonstram a efetivação da renovação da consignação e as taxas de juros aplicado.

O perigo de dano está evidenciado, em vista dos juros abusivo aplicado a renovação da consignação, assim como pelo pagamento do Seguro Protegido, que alega não ter contratado.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a redução do valor das parcelas mensais para o montante de R\$ 918,35 (novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), bem como suspenda o desconto do Seguro Protegido, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de outubro de 2022 às 11:30 hrs, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para também informar um número de telefone com WhatsApp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 – artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 27 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS, CPF nº 20325916268, RUA CAMPOS SALES 1931 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001339-79.2021.8.22.0023

RECORRENTES: E. V. M., E. S. V., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. A. M., CPF nº 76945588220

ADVOGADO DO RECORRIDO: DANIELA DE SOUZA NASCIMENTO, OAB nº MT262870

DESPACHO

Considerando a certidão de Id. 80942945, este juízo realizou diligências no sistema BNMP, verificando que agora consta MANDADO de prisão vigente em nome de CLAUDINEY APARECIDO MACHADO.

Distribua-se o presente MANDADO de prisão a um dos Oficiais de Justiça para cumprimento, nos termos da DECISÃO de Id. 75202928.

Pratique-se com a urgência que o caso requer.

Expeça-se o necessário para o cumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

RECORRENTES: E. V. M., 4458 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. S. V., RUA CAMPOS SALES 4458

BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA

1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECORRIDO: C. A. M., CPF nº 76945588220, RUA CAMINHO VICINAL 5-ST. INDÚSTRIA,, NA LÍDER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, LOCAL DE TRABALHO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000235-52.2021.8.22.0023

REQUERENTE: CICERO COSTA FARIAS, CPF nº 49302140920

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sobreveio aos autos petição de expedição do alvará dos valores pagos.

Portanto, À CPE, expeça-se alvará, considerando que esta comarca não possui acesso ao sistema de Alvará Eletrônico.

Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte requerente e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Não havendo as informações necessárias para expedição, intime-se o favorecido para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o requerente para comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação, retornem os autos conclusos para arquivamento.

Nada mais a deliberar. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CICERO COSTA FARIAS, CPF nº 49302140920, LINHA 07 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000964-78.2021.8.22.0023

AUTORES: DIANA DIAS MONTEIRO CORREIA, CPF nº 96857331200, ADIR CORREIA, CPF nº 00887107850

ADVOGADO DOS AUTORES: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REU: JACIR MACIEL, CPF nº 32707975249

ADVOGADO DO REU: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais proposta por ADIR CORREIA e DIANA DIAS MONTEIRO CORREIA contra o JACIR MACIEL. Narra a parte autora que no dia 30 de maio de 2021, os autores estavam no pesqueiro do Bana, e na volta para casa, quando chegaram até o seu veículo para adentrarem, não houve tempo, pois o Réu deu ré, de forma rápida e brusca, onde chocou com os autores e seu veículo. Consta que os autores se feriram com a colisão, sendo que a autora foi lançada contra seu veículo, tendo inúmeras lesões nas pernas, permanecendo 15 dias sem condições de trabalho. No momento da colisão, a autora segurava sua cachorrinha no colo, esta que estava a mais de 14 anos com os autores, mas como a batida foi de forma agressiva, atingiu o animal, que não resistiu e faleceu no local. Assim, pugnou os autores pela indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a morte do animal e a omissão de socorro e transtornos psicológicos causados; R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a título de danos materiais e lucros cessantes, referente ao 13 dias pela impossibilidade do labor.

Designada a audiência de conciliação e mediação, que restou infrutífera. (Id. 60003471)

A defesa apresentou contestação, oportunidade em que arguiu a preliminar da inépcia da inicial, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados na petição inicial; em caso de julgamento procedente, que a condenação por danos morais seja fixada em valor razoável e proporcional ao objeto da lide. (Id. 60762852)

Impugnação a Contestação sob Id. 61446648.

Os Autores apresentaram Alegações Finais, pugnando pela responsabilização do requerido por todos os transtornos causados aos requerentes, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, sendo este condenado ao pagamento de danos materiais e morais.

O Réu, em sede de alegações finais, pleiteou pela improcedência total dos pedidos dos autores, ante a ausência e a insuficiência de provas, em caso de acolhimento e eventual condenação por danos morais, pugnou para que este seja fixado em valor razoável e proporcional ao objeto da lide.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Antes da análise meritória, rejeito a preliminar arguida pelo requerido pelos motivos seguintes:

A defesa, em sede de contestação, arguiu a preliminar quanto à inépcia da inicial, para que a ação seja extinta sem apreciação do MÉRITO em razão da patente configuração do quanto previsto no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o que vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si só, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta.

Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão

Assim, afasta-se a preliminar supra.

Portanto, passo ao MÉRITO.

Consta nos autos, que as partes se encontravam no estacionamento de um clube da cidade, quando os autores, foram surpreendidos com o requerido colidindo com o seu veículo e o veículo dos autores, atingindo a Sra. Denise e seu animal de estimação que se encontrava em seu colo no momento.

O depoimento das testemunhas de acusação foi no sentido de que o requerido estava embriagado, e quando foi realizar a manobra para ir embora do local, não se atentou e atingiu, a autora, o animal e outro veículo, por duas vezes.

A testemunha Jusleide Gonçalves Medeiros, confirmou ter conhecimento dos fatos, e afirmou que estava no local no momento com seu marido, Elizeu Alves Almeida, que aconteceu por volta das 18h40, que os autores estavam entrando no carro e havia outra pessoa descendo com um carro no estacionamento, e os imprensa contra o veículo, e a testemunha começou a gritar tentando avisar ao motorista que ele havia batido em uma mulher, mas que este não teria parado, assim continuou gritando, que o carro bateu por duas vezes, até que o motorista percebeu e parou, neste momento, havia passado por cima do animal, seu marido o pegou, mas que morreu no local, em seguida, foram embora. Afirmou, também, que não havia placa de "proibido cachorros", que havia outro cachorro no local, e que o animal da autora estava na coleira. Contou que o requerido não saiu do carro, e nem o viu sendo agredido.

No mesmo sentido, a testemunha Elizeu Alves Almeida, estava no local dos fatos e quando estava saindo com a moto, ouviu sua esposa gritar, viu que o carro, uma Strada branca, bateu por duas vezes, foi o momento em que pegou a cadela no colo e ela morreu, assim, a colocou no veículo dos autores e foi embora. Não soube dizer se o requerido ficou no local ou fugiu, ou quem o agrediu, apenas afirmou que o mesmo não prestou socorro.

Diferentemente, a testemunha de defesa, Daiane Cândido Marcelino, relatou que estava no local dos fatos, com Angélica e outras duas pessoas, que estava indo embora do clube com o Senhor Jacir, estava sentada no banco da frente do carro, que o mesmo deu uma carona para ela, pois ela havia ingerido bebida alcoólica, e pediu para ele, porque o mesmo não consome bebidas com álcool. Contou que, quando estavam indo embora, o requerido deu ré e houve a colisão, no entanto, não pôde perceber se foi contra outro veículo, apenas ouviram gritos falando que havia machucado um animal, que nesse momento, ele deu a volta para poder parar o veículo e prestar socorro, mas quando ele abriu o vidro da janela do carro, o autor deu um soco nele, todos abriram as portas do carro, para ver o que havia acontecido e tentar tirar o Senhor Adir que estava agredindo o requerido.

No momento da confusão, o proprietário do clube, Senhor Davi, pediu para ele se retirasse do local, por conta da confusão e as agressões, e por isso foi embora, que ele não fugiu sem prestar socorro, que não o deixaram fazer nada com as agressões.

A testemunha, Davi Nink, proprietário do clube onde ocorreram os fatos, narrou que foi chamado por um funcionário, pois havia uma confusão no estacionamento, e quando chegou no local, o senhor Jacir estava no carro e, aparentemente, machucado no rosto, e pediu para que ele fosse embora. Também não viu se o mesmo ingeriu bebida alcoólica, mas que este já é cliente do seu estabelecimento, e que até onde saiba ele não consome este tipo de bebida. Viu que havia um arranhão na perna da senhora Diana.

A testemunha Wallace Barbosa da Silva, contou que também estava no carro com o Senhor Jacir no momento dos fatos, pediu uma carona para ir embora, que estava sentado no banco da frente, com os vidros abertos, e conseguiu perceber que a colisão foi com outro veículo, que estava a noite, mas que há iluminação no estacionamento, que não se recorda se o requerido estava bebendo, pois não viu. Contou que após a ocorrência dos fatos, o dono do local pediu para que o Senhor Jacir fosse embora.

Pois bem.

O conflito reside na apuração, pura e simples, da responsabilidade da colisão entre os veículos, que resultou na morte do animal de estimação da autora e várias lesões na mesma, porque esta foi pressionada na porta do veículo.

O acervo probatório é suficiente para entender como a dinâmica dos fatos se deu, pois caminham no sentido de que o Senhor Jacir, ao realizar a manobra de marcha ré colidiu com outro veículo no estacionamento, momento em que atingiu a Sra. Diana e seu animal de estimação, que veio a óbito.

Não obstante as testemunhas de defesa afirmaram que não foi possível verificar se a colisão foi contra outro veículo, verifico que a testemunha Wallace Barbosa da Silva, este que estava no veículo, junto ao requerido, afirmou que embora estivesse a noite, há iluminação no estacionamento e que a colisão foi de maneira perceptível contra outro veículo.

As imagens acostadas aos autos sob Id. 61448357, 61448359, 61448360 corroboram com as versões nesse sentido, onde apresentam marcas na porta do veículo.

Assim, é incontroverso que o requerido ao sair do local, e realizar a manobra com seu veículo, deixou de tomar os devidos cuidados para realizá-la.

O Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 28, dispõe que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio do veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

Ainda, em seu artigo 34, que “o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

Sabe-se que o Código de Trânsito considera trânsito “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.

Ainda, expõe o parágrafo único do artigo 2º:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

Ao exigir do motorista domínio do seu veículo, o texto da lei mencionado exige que este esteja atento a toda e qualquer condição adversa que implique em eventual risco à segurança de tráfego, adotando a cautela necessária à sua própria segurança de terceiros.

A responsabilidade civil pressupõe três elementos fundamentais, qual seja, a conduta antijurídica do agente, o nexo de causalidade e o dano, quais verifico no presente caso.

A conduta antijurídica caracterizou-se, quando demonstrado que o réu deu causa a colisão, deixando de observar as condutas de segurança básica ao dirigir o veículo, assim, enseja-se a formação do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão que fora provocada, sendo o réu o responsável pelo evento danoso, qual seja, a colisão no veículo, atingindo a parte autora e seu animal de estimação que veio a óbito, ao serem pressionados contra o veículo.

Ademais, sobressai ainda, a versão de que o réu não teria prestado socorro, no entanto, conforme a testemunha Davi Nink, proprietário no estabelecimento onde ocorreram os fatos, confirmou que pediu para que o réu fosse embora, pois havia causado uma confusão, e entendeu que seria melhor que ele se retirasse, pois estava sendo agredido.

Vale ressaltar a necessidade de atenção e cautela quando na condição de motorista de veículos, a fim de assegurar a segurança básica no trânsito. Ainda, que o réu tem agido de forma culposa, deve ser responsabilizado pela indenização dos danos causados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Neste sentido, colaciona-se o julgado:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. MANOBRAS EM MARCHA À RÉ SEM O DEVIDO CUIDADO. CULPA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. Considera-se culpado pelo acidente o motorista que, infringindo as regras de trânsito dispostas nos artigos 28, 34, 186 e 194 do Código de Trânsito Brasileiro, trafega em marcha à ré sem o cuidado devido e provoca colisão com outro veículo que trafegava regularmente no interior do estacionamento. II. Aquele que provoca culposamente acidente de trânsito responde pela indenização dos danos causados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. III. Recurso conhecido e desprovido.

Do Dano Material

Age com culpa aquele que não tomar as cautelas necessárias ao executar uma manobra.

A autora pleiteou indenização a título de danos materiais e lucros cessantes, referente a 13 (treze) dias com impossibilidade de labor, o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Afirma a parte autora que a renda é decorrente da venda de marmitas de segunda à sábado, tendo um retorno financeiro de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), em 13 dias, pois percebem por dia em média R\$ 100,00 (cem reais) líquidos.

No entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação neste sentido, consta apenas receita médica para uso de medicamento e imagens das lesões na perna.

Ainda que conste nos autos, notas fiscais, e orçamentos quanto aos gastos com medicamentos e conserto do veículo, verifico que não foi objeto de pedido pela parte autora.

Considerando que o pedido inicial se limitou aos danos materiais e lucros cessantes, no valor a que se refere a 13 dias pela impossibilidade do labor, cabe à parte comprovar o prejuízo sofrido neste sentido.

Em análise do autos, verifico que a parte autora deixou de juntar pedido de afastamento das atividades, ou qualquer outra prova de que não poderia laborar durante esse período.

Em Id. 61446649, juntou receita médica, portanto, a mesma passou por atendimento médico, e ainda consta em Boletim de Ocorrência que a vítima foi encaminhada ao Hospital Regional para realização de exame. O que leva a crer que haveria provas suficientes para serem acostadas aos autos no sentido de que a parte autora estaria impossibilitada de realizar suas atividades laborais.

Por tudo isso, ante a ausência de comprovação e limitação aos pedidos de danos materiais apenas quanto aos dias que deixou de laborar, indefiro o pedido de indenização a título de danos materiais e lucros cessantes.

Do Dano Moral

É cediço que o dano decorrente por morte de animal de estimação é passível de indenização, até porque, compreende-se que possa causar abalo emocional intenso, com natural desejo de se identificar uma causa objetiva que possa amenizar a dor decorrente.

A comprovação de que o Réu colidiu com o veículo, leva a crer que foi o que deu causa a morte do animal de estimação da autora, pois se de fato houve a colisão no veículo, que ensejaria de qualquer forma, ainda que os autores não estivessem no local, pois o réu colidiu com o veículo quando a autora estava se dirigindo a este, por certo a mesma não estava atrás, ou apareceu repentinamente atrás do veículo, esta estava em seu veículo que já estava ali estacionado e deveria ter sido observado pelo réu.

Ademais, o réu afirma que sentiu um leve balanço no veículo, tendo logo em seguida escutados os populares que ali estavam gritando que o mesmo havia atropelado o animal.

Quanto às alegações sobre a embriaguez do requerido, as testemunhas de defesa afirmaram que o Senhor Jacir não consome bebidas alcoólicas, como não o viram ingerir no dia dos fatos, para tanto, esta questão não foi objeto de investigação nos autos, pelo que verifico. A parte autora pleiteou o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, referente a morte do animal e a omissão de socorro e transtornos físicos e psicológicos causados.

Entendo que a dor da perda, após anos de convivência com o animal de estimação, tem valor imensurável e foge ao mero aborrecimento. No entanto, dano moral possui a função de compensar a lesão cometida a outra parte, punindo o agente, devendo sopesar todas as circunstâncias inerentes ao caso, sendo fixado o valor razoável e proporcional, sob pena de causar enriquecimento indevido, de modo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sobressai ao devido, sendo excessivo.

Portanto, fixo o valor de R\$ 8.000 (oito mil reais) a título de danos morais, considerando o valor justo e proporcional ao quadro fático sem a caracterização de enriquecimento ilícito, com base no art. 186 do Código Civil, a indenizar o autor pelo prejuízo por ele suportado.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO a fim de:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais;

2- Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da SENTENÇA (Súmula nº 362 - STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Com efeito, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, archive-se os autos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: DIANA DIAS MONTEIRO CORREIA, CPF nº 96857331200, RUA RONALDO ARAGÃO 3757 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADIR CORREIA, CPF nº 00887107850, RUA RONALDO ARAGÃO 3757 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: JACIR MACIEL, CPF nº 32707975249, LINHA 08, KM 03 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo nº: 7000392-59.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISRAEL GARCIA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias,

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 28 de setembro de 2022

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001514-10.2020.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: C. R. I. - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7002453-53.2021.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: FLAVIO BARBOSA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000945-38.2022.8.22.0023

AUTOR: M. G. D. S. C., CPF nº 87008521200

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DECISÃO

MARINALVA GOMES DA SILVA CORDEIRO opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA desse juízo, alegando omissão, contradição e obscuridade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 26 de setembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: M. G. D. S. C., CPF nº 87008521200, NA LINHA 01 S/N, ZONA RURAL KM 01, DA EIXO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000230-30.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ISAIAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 32759525287

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sobreveio aos autos petição de expedição do alvará dos valores pagos.

Portanto, À CPE, expeça-se alvará, considerando que esta comarca não possui acesso ao sistema de Alvará Eletrônico.

Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte requerente e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Não havendo as informações necessárias para expedição, intime-se o favorecido para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o requerente para comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação, retornem os autos conclusos para arquivamento.

Nada mais a deliberar. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ISAIAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 32759525287, LINHA 90 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000382-44.2022.8.22.0023

AUTOR: JOAO LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REQUERIDO: REGINALDO FAUSTINO SIMONATO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência acerca do retorno da Carta Precatória, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 29 de setembro de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001015-26.2020.8.22.0023

REQUERENTE: PEDRO THIAGO CARVALHO CAMILLO, CPF nº 01023448254

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe o presente feito a contadoria, para atualização do débito, em total observância a jurisprudência atualizada acerca dos índices de correção de benefícios previdenciários e o disposto na SENTENÇA.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 23 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: PEDRO THIAGO CARVALHO CAMILLO, CPF nº 01023448254, SAMUEL LOURENÇO 4437 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001417-39.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MANOEL REPISO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

REU: CELSON DA SILVA

Advogado do(a) REU: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7000091-44.2022.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONCALVES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7001607-02.2022.8.22.0023

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

REQUERIDO: DIRLEI BARBIERI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

Advogado do(a) REQUERIDO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

Advogado do(a) REQUERIDO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7002173-51.2022.8.22.0022

Classe: PROVIDÊNCIA (1424)

REQUERENTE: H. C. B. M. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

REQUERIDO: S. B. D. S.

Intimação

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA /alvará de ID 82288004.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000839-21.2018.8.22.0022

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EUDES MIRANDA PAES e outros (4)

Advogados do(a) REU: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Advogados do(a) REU: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

Advogado do(a) REU: DEZINHO FERREIRA BRITO - RO472-A

Advogados do(a) REU: HULDA GUIMARAES FERRAZ - MG133107, ISABELLA FONSECA EUGENIO - MG175923

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 82317810 e seguintes.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001635-46.2017.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUDENIRA SALES MARREIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607004359-81.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCI PAULO PEDROSKI

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000729-51.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000799-97.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: LEONI SOARES DE MOURA EIRELI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 16/11/2022 Hora: 10h.

Observação: A presente audiência poderá ser realizada de forma virtual.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002241-98.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 16/11/2022 Hora: 10h30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003000-62.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA WALTMAN

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 29 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002240-16.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 16/11/2022 Hora: 11h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001230-34.2022.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: G. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

REQUERIDO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...]SENTENÇA. G. S. S. ingressou com cumprimento de SENTENÇA em desfavor de A. A. D. S.. A requerente postulou pela desistência da ação e solicitou que o processo fosse jugado extinto, sem resolução do MÉRITO (Id. 80659855). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 200 do CPC que "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais." No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé/RO, 5 de setembro de 2022. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito .].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003061-20.2022.8.22.0022

AUTOR: DIANE PENG MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003164-27.2022.8.22.0022

AUTOR: CELIZA PAIN CAMARA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002213-33.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003081-11.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMELIA KLITZKE, CPF nº 66312361268

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A onde alega a autora que possuía contrato de empréstimo consignado com o requerido, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora a autora alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 30 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000199-76.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE CASTEDO HURTADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002574-50.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003008-39.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HONORICA ROSARIA DA SILVA, CPF nº 24217212291, RUA PROJETADA 104 LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do BANCO BMG S.A onde alega a autora receber seu benefício previdenciário, ocorre que tem havido uma cobrança discriminada como Empréstimo sobre a RMC, da qual a autora jamais contratou com a requerida, que, indevidamente e sem autorização, utiliza sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora a autora alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sábado, 27 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003074-19.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO ALBINO DA SILVA, CPF nº 63153700206, BOM SUCESSO s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sábado, 27 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003102-84.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE LURDES DEBONA, CPF nº 58858881915, LINHA 12 KM 08 S/N AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega a autora possuir contrato de empréstimo consignado com o Banco Bradesco, ocorre que ao analisar seu benefício percebeu que havia inúmeros descontos, decorrentes de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados pelo réu que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora a autora alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sábado, 27 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001305-10.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 28 de setembro de 2022.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001304-59.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: CLAUDINEI ROBERTO IZIDORO, AV. MARECHAL RONDON S/N, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Constata-se dos autos que o Contador Judicial apurou o quantum devido.

Via de consequência, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial aos id. 81111244.

Assim, pela continuidade do feito, Expeça-se o Competente RPV - Requisição de Pequeno Valor, qual valor será de R\$ 2.407,00 (dois mil quatrocentos e sete reais) conforme já determinado, sendo que o autor já apresentou seus dados bancários.

Após expedição e pagamento do RPV, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000227-44.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. D. S., QUEILA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, DEBORA CORREIA - RO9743

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, DEBORA CORREIA - RO9743

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002200-68.2021.8.22.0022

AUTOR: LUCIA WELTER LEVANDOSKI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002345-61.2020.8.22.0022

AUTOR: SENIR ESTEVAO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002989-33.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA MARQUES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002857-73.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DAIANA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7003209-65.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCILENE PEREIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE

ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A,

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FABRICIO MARTINS BERNARDO 86391194220, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ e R\$ 3.814,49 (três mil oitocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos) - Atualizado até 01/07/2019 .

Processo: 7001540-45.2019.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82

Requerido: FABRICIO MARTINS BERNARDO 86391194220

DECISÃO ID 75250918: "(...) No mais, em virtude das sucessivas tentativas de citação, sem sucesso, e considerando que o processo se arrasta desde o ano de 2019, fica desde já deferido a citação por edital. Deverá ser expedido o necessário para cumprimento. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7000214-79.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTIM FERREIRA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 81489472 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7003520-22.2022.8.22.0022

AUTOR: CLAUDEMIR PASSARELLO, PAULA CUSTODIO BENITIZ

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Data: 31/10/2022; Hora: 09:30h.

São Miguel do Guaporé, 28 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

7000377-25.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP, AVENIDA FLAMBOYANT n 360, NOME FANTASIA LOJA MARLI CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MAXSUEL DE OLIVEIRA ALVES, LINHA 14 km 12, ZONA RURAL NOVO PLANALTO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica a executada intimada via diário da justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA (R\$ 784,92), sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001714-83.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 81471649 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000752-26.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILDA IOP SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001273-68.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA CRISTINA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 81047667 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001776-89.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. P. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REPRESENTADO: G. P. DE A.

Advogados do(a) REPRESENTADO: JESSICA CORREA DA SILVA - RO11863, MARINALVA CORREA DA SILVA - RO11304

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000176-67.2021.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL BATISTA RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 82260641 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001314-69.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR FREITAS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001572-16.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ARCANJO AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 82437419 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001775-07.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS BISS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26600000618-65.2015.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINETE FREIRE DA SILVA, MATEUS FERREIRA FREIRE, MOISES FERREIRA FREIRE, ANTONIO FREIRE SOBRINHO, MARCO ANTONIO FERREIRA FREIRE, MIRIÃ FREIRE FERREIRA, MARILZA FERREIRA FREIRE, MARCIA FERREIRA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 81030465 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001613-12.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002570-18.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDETE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID. 81185345 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002617-84.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CRISPIN DIAS - RO12149, VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CRISPIN DIAS - RO12149, VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724

REU: MARCOS ENRIQUE JANDREY DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo, a qual será realizada por meio do aplicativo WhatsApp, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 16/11/2022 Hora: 09h.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001777-74.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7003647-91.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7003218-90.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORIVAL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de setembro de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001585-83.2018.8.22.0022

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA STEVENELLI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

INVENTARIADO: FRANCISCO STEVANELLI

Intimação AUTOR/INVENTARIANTE- DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[. Defiro o pedido. Expeça novo ofício ao Banco do Brasil solicitando as informações requeridas ao id nº 76036080. Com a resposta, intime-se o inventariante, por meio de seu patrono. ...].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001835-46.2015.8.22.0022

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: KLEYGSTON RICHARDI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

REU: EDMAR ROBERTO MARTINS e outros (2)

Advogados do(a) REU: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A

Advogado do(a) REU: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

Advogado do(a) REU: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001904-12.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA - RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA - RO11863

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO INSS - PROVAS

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003077-71.2022.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: WENDY KARLA DUTRA DO CARMO e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada por meio de videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 16/11/2022 Hora: 09h30

Ficam as partes devidamente intimadas.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053503 - Livro nº D-144 - Folha nº 110

Faço saber que pretendem se casar: ADRIANO DOS SANTOS ARAÚJO, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aroldo Melo de Araújo - autônomo - nascido em 16/09/1969 - naturalidade: Manicoré - e Noême Brasileira dos Santos - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CASSIANE RODRIGUES DA SILVA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida de Candeias do Jamari-RO, em 28 de Maio de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Rodrigues da Silva - aposentado - nascido em 26/09/1950 - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria José Rodrigues de Oliveira da Silva - do lar - nascida em 19/04/1973 - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053504 - Livro nº D-144 - Folha nº 111

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Setembro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Nazaré de Oliveira - agricultor - já falecido - naturalidade: e Hebe Aguilera - do lar - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EVA DOS SANTOS DE ARAUJO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Dezembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aroldo Melo de Araújo - autônomo - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Noême Brasileira dos Santos - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

Of. 1325-SRI/2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Registrador Interino do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima a Sra. EL-GISLAINE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, CPF nº 884.271.882-34, e Sr. RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO, CPF nº 205.461.158-10, a comparecerem na serventia acima citada, situada na Av. Sete de Setembro, nº 2140, Bairro Nossa Senhora das Graças, Condomínio Porto Velho Residence Service, Sala 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-124, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato Habitacional, firmado em 02 de maio de 2018, relacionado a alienação fiduciária objeto do R-9 da Matrícula nº 76.478 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 317 (trezentos e dezessete), situado da Quadra nº 541 (quinhentos e quarenta e um), Setor nº 14 (quatorze), Bairro Aponiã. Loteamento: "Residencial Aliança". Área: 300,00m² (trezentos metros quadrados), situado na cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 29 de setembro de 2022. O Registrador Interino.

Bel. LUCIANO MORAES ALVES

Registrador Interino

Portaria nº 045/2021-CGJ

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1181710

Devedor: VITORIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLA

CPF/CNPJ: 10.634.672/0001-02

Protocolo: 1181780

Devedor: JEAN CARLO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 260.164.778-77

Protocolo: 1181818

Devedor: M DE D BENICIO - ME

CPF/CNPJ: 13.937.110/0001-26

Protocolo: 1181819

Devedor: M DE D BENICIO - ME

CPF/CNPJ: 13.937.110/0001-26

Protocolo: 1181871

Devedor: KARINNE LOPES COELHO

CPF/CNPJ: 012.391.136-25

Protocolo: 1181884

Devedor: LIVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 002.173.945-58

Protocolo: 1181939

Devedor: LUANA DA SILVA ANTONIO

CPF/CNPJ: 920.011.062-20

Protocolo: 1181948

Devedor: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO

CPF/CNPJ: 944.652.071-15

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/10/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/09/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1181999

Devedor: MARIA CAUANA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 941.921.972-00

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29/09/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL****OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****EDITAL DE PROCLAMAS****LIVRO: 60-D FOLHA: 25 TERMO: 11854**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: VADINEI MARIALVA BOTELHO e ELIZANGELA TOLEDO DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de micro empreendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de fevereiro de 1987, residente na Rua Ariquemes, Apt. 202, Bloco 11, Condomínio Orgulho do Madeira, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ BOTELHO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ANTÔNIA MARIALVA BOTELHO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar serviço gerais, natural de Costa Marques-RO, nascida em 16 de fevereiro de 1981, residente na Rua Ariquemes, Apt. 202, Bloco 11, Condomínio Orgulho do Madeira, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO FELISBERTO DA SILVA (Lugar Incerto) e ELIZABETH TOLEDO (FALECIDA HÁ 36 ANOS). E que após o casamento pretendemos chamar-se: VADINEI MARIALVA BOTELHO e ELIZANGELA TOLEDO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2022.

Joisie da Silva Rabelo Frey

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****EDITAL DE PROCLAMAS****LIVRO: 60-D FOLHA: 26 TERMO: 11855**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FREDERICO COSTA DOS SANTOS e DANIELLY GONZATO HERMES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro civil, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 12 de novembro de 1985, residente na Rua do Amanhecer, 7591, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filho de ARTUR ALMEIDA DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Guajará-Mirim-RO e ROSIMARY COSTA DA PAIXÃO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de médica veterinária, natural de Vilhena-RO, nascida em 27 de junho de 1994, residente na Rua do Amanhecer, 7591, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filho de CARLOS FREDERICO HERMES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA GONZATO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FREDERICO COSTA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e DANIELLY GONZATO HERMES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2022.

Joisie da Silva Rabelo Frey

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****EDITAL DE PROCLAMAS****LIVRO: 60-D FOLHA: 27 TERMO: 11856**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ILDSO INUMA TORRES e SARA SILVA BOTELHO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pintor, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 12 de agosto de 1995, residente na Rua Ariquemes, Quadra 595, bloco 6, Jardim Santana, Residencial Orgulho do Madeira, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ TORRES, residente e domiciliado na cidade de Guajará-Mirim-RO e ILMA INUMA VILACORTE, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de outubro de 1997, residente na Rua Ariquemes, Quadra 595, bloco 6, Jardim Santana, Residencial Orgulho do Madeira, Porto Velho, RO, filha de LUIZ GONZAGA BOTELHO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARTINHA GALUCIO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ILDSO INUMA TORRES BOTELHO e SARA SILVA BOTELHO INUMA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Joisie da Silva Rabelo Frey

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****EDITAL DE PROCLAMAS****LIVRO: 60-D FOLHA: 28 TERMO: 11857**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: SANDRO BENTES DE OLIVEIRA e ÉLIUDE OLIVEIRA DA COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de abril de 1987, residente na Rua Fascinação, 2075, Cascalheira, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA CLARICE MONTEIRO BENTES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de agosto de 1995, residente na Rua Fascinação, 2075, Cascalheira, Porto Velho, RO, filho de ELIAS NUNES DA COSTA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e DEUZUITA MONTEIRO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: SANDRO BENTES DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e ÉLIUDE OLIVEIRA DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2022.

Joisie da Silva Rabelo Frey

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 598722

Devedor: FABRICIA FERREIRA ROCHA , CPF/CNPJ: 951.828.022-34

Protocolo: 601998

Devedor: A MELHO FA SILVA LTDA , CPF/CNPJ: 28.164.276/0001-24

Protocolo: 602013

Devedor: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CH, CPF/CNPJ: 011.870.702-70

Protocolo: 602042

Devedor: JOAO DI ARRUDA JUNIOR , CPF/CNPJ: 001.409.582-31

Protocolo: 602044

Devedor: JOILSON SOUZA DOS ANJOS , CPF/CNPJ: 737.313.152-20

Protocolo: 602049

Devedor: JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES , CPF/CNPJ: 660.077.122-49

Protocolo: 602057

Devedor: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIM, CPF/CNPJ: 015.359.812-37

Protocolo: 602058

Devedor: JULIANE BATISTA MARTINS , CPF/CNPJ: 003.992.862-41

Protocolo: 602063

Devedor: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA , CPF/CNPJ: 928.634.932-72

Protocolo: 602064

Devedor: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA , CPF/CNPJ: 928.634.932-72

Protocolo: 602068

Devedor: LUCAS MANOEL ROCHA , CPF/CNPJ: 021.020.312-92

Protocolo: 602070

Devedor: AFP MONTAGEM E MANUTENCAO E FA, CPF/CNPJ: 19.692.852/0001-15

Protocolo: 602071

Devedor: DIONILSON DE SOUZA RODRIGUES O, CPF/CNPJ: 41.724.376/0001-26

Protocolo: 602075

Devedor: AGNELIANO DE SA DELGADO , CPF/CNPJ: 021.137.542-07

Protocolo: 602081

Devedor: A C COMERCIO EIRELI , CPF/CNPJ: 24.051.551/0001-42

Protocolo: 602084

Devedor: GNB IND DE BATERIAS EIRELI , CPF/CNPJ: 05.697.322/0011-27

Protocolo: 602092

Devedor: KATIA AGUIAR MOITA , CPF/CNPJ: 835.225.142-20

Protocolo: 602094

Devedor: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUART, CPF/CNPJ: 714.190.471-91

Protocolo: 602095

Devedor: LARISSA ASSUNCAO DE ARAUJO LIM, CPF/CNPJ: 706.392.802-34

Protocolo: 602097

Devedor: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA , CPF/CNPJ: 850.760.076-04

Protocolo: 602099

Devedor: LILIANE COUGO DIONISIO , CPF/CNPJ: 688.098.756-72

Protocolo: 602100

Devedor: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 645.707.892-34

(22 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/10/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 29/09/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 602202

Devedor: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA , CPF/CNPJ: 77.578.623/0001-70

Protocolo: 602205

Devedor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO, CPF/CNPJ: 62.136.254/0001-99

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/09/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/10/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 29/09/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-046 FOLHA ·030 TERMO ·012372

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.372

·095703 01 55 2022 6 00046 030 0012372 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANDRÉ LUIZ BRAGA HOLANDA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·empresário, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1989, residente e domiciliado ·à Rua Jacy Paraná, 3261, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-106 ·, filho de ·ZENILDO FERREIRA HOLANDA FILHO e de ELIETE MARIA PINHEIRO BRAGA HOLANDA; e ·HÉVILA TAMAR ROLIM LIMA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·médica, de estado civil ·solteira, natural ·de Jaboatão dos Guararapes-PE, onde nasceu no dia ·26 de outubro de 1981, residente e domiciliada ·à Rua Estrada Santo Antônio, 3701, Triângulo, em Porto Velho-RO ·, filha de ·JOSÉ ADALBERTO CAETANO DE LIMA e de MARIA DAS GRAÇAS ROLIM DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·ANDRÉ LUIZ BRAGA HOLANDA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·HÉVILA TAMAR ROLIM LIMA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·27 de setembro de 2022.

·José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO ·D-046 FOLHA ·031 TERMO ·012373

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·12.373

·095703 01 55 2022 6 00046 031 0012373 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONALDO ADRIANO RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·servidor público, de estado civil ·divorciado, natural ·de São João do Ivaí-PR, onde nasceu no dia ·26 de janeiro de 1981, residente e domiciliado ·à Rua Plácido de Castro, 9235, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-259, filho de ·ANTONIO RODRIGUES NETO e de ROSALINA FURLANETO RODRIGUES; e ·CLERIMAR ALVES PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·servidora pública, de estado civil ·divorciada, natural ·de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia ·21 de fevereiro de 1973, residente e domiciliada ·à Rua Plácido de Castro, 9235, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-259, filha de ·MIGUEL ALVES PEREIRA e de JULIA MARIA PEREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·RONALDO ADRIANO RODRIGUES e a contraente ·passou a adotar o nome de ·CLERIMAR ALVES PEREIRA RODRIGUES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·27 de setembro de 2022.

·José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO · D-046 FOLHA · 032 TERMO · 012374

EDITAL DE PROCLAMAS Nº · 12.374

· 095703 01 55 2022 6 00046 032 0012374 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo · 1.525, incisos · I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: · HERLEY SANTOS BARROSO, de nacionalidade · brasileiro, de profissão · auditor interno, de estado civil · divorciado, natural · de Arenópolis-MT, onde nasceu no dia · 22 de junho de 1981, residente e domiciliado · à Av. Imigrantes, 5857, Ap. 701, Bloco B, Rio Madeira, em Porto Velho-RO; filho de · DONIZETE GOMES BARROSO e de CLEONICE DOS SANTOS BARROSO; e · WENDY HIROE BEZERRA YAMANAKA de nacionalidade · brasileira, de profissão · médica, de estado civil · solteira, natural · de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia · 15 de dezembro de 1981, residente e domiciliada · à Av. Imigrantes, 5857, Ap. 701, Bloco B, Rio Madeira, em Porto Velho-RO; filha de · SHOJI YAMANAKA e de NADJA MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da · Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente · continuou a adotar o nome de · HERLEY SANTOS BARROSO e a contraente · continuou a adotar o nome de · WENDY HIROE BEZERRA YAMANAKA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

· Porto Velho-RO, · 28 de setembro de 2022.

· José Gentil da Silva

Tabelião

3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE HERDEIRO(S)

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL (Art. 216-A da LRP)

1ª Publicação - 15 dias úteis

Processo: 32.481

Requerente 1: JOSÉ FRANCISCO MUNIZ MEDEIROS

Requerente 2: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA MEDEIROS

Requerido: OLINDA FERREIRA CHAGAS

Finalidade: Notificação do Espólio de OLINDA FERREIRA CHAGAS, na pessoa dos herdeiros legais, nos termos do art. 12, do Provimento nº 65/2017-CNJ e art. 14, § 4º, do Provimento Corregedoria nº 21/2017-CG, para manifestar consentimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pessoalmente ou por meio eletrônico no e-mail 3registrodeimoveisportovelho@gmail.com, interpretando o silêncio do(s) notificando(s) como concordância. IMÓVEL: Casa nº 007, da Quadra 30, do Condomínio Residencial Eletronorte – Setor Leste, localizado à Rua Dom Basílio, nº 126, Bairro Nova Floresta, na cidade de Porto Velho-RO. Área do terreno de uso privativo: 550,50m2. Área de construção de uso privativo: 114,59m2. SITUAÇÃO REGISTRAL: Matrícula nº 14.718, Livro 2 de Registro Geral, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO. TITULAR: OLINDA FERREIRA CHAGAS, CPF XXX.672.632-87. TIPO DE USUCAPIÃO: EXTRAORDINÁRIA, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 1.238 do CCB. TEMPO DE POSSE: Aproximadamente 16 (quatorze) anos. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Velho-RO, aos 28 de setembro de 2022. O Oficial Registrador _____ Bel. João Ferreira Gouvêa.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE HERDEIRO(S)

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL (Art. 216-A da LRP)

1ª Publicação - 15 dias úteis

Processo: 32.481

Requerente 1: JOSÉ FRANCISCO MUNIZ MEDEIROS

Requerente 2: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA MEDEIROS

Requerido: OLINDA FERREIRA CHAGAS

Finalidade: Que, em função do Ofício CE-CRD-263/2022 datado de 13 de agosto de 2022, enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL disponível nesta Serventia Extrajudicial, o presente tem a finalidade, Notificar SILVIA MARIA NASCIMENTO DA LUZ - CPF: XXX.454.652-XX, nos termos do art. 11, Parágrafo único, do Provimento nº 65/2017-CNJ e art. 14, § 4º, do Provimento Corregedoria nº 21/2017-CG, para manifestar consentimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pessoalmente ou por meio eletrônico no e-mail 3registrodeimoveisportovelho@gmail.com, interpretando o silêncio do(s) notificando(s) como concordância. IMÓVEL: Casa nº 007, da Quadra 30, do Condomínio Residencial Eletronorte – Setor Leste, localizado à Rua Dom Basílio, nº 126, Bairro Nova Floresta, na cidade de Porto Velho-RO. Área do terreno de uso privativo: 550,50m2. Área de construção de uso privativo: 114,59m2. SITUAÇÃO REGISTRAL: Matrícula nº 14.718, Livro 2 de Registro Geral, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO. TITULAR: OLINDA FERREIRA CHAGAS, CPF XXX.672.632-87. TIPO DE USUCAPIÃO: EXTRAORDINÁRIA, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 1.238 do CCB. TEMPO DE POSSE: Aproximadamente 16 (quatorze) anos. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Velho-RO, aos 26 de outubro de 2022. O Oficial Registrador _____ Bel. João Ferreira Gouvêa.

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 388063

Devedor: COMERCIO MADEIRAS MOTA LTDA CPF/CNPJ: 11.909.349/0001-67

Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO

Protocolo: 388067
Devedor: COMERCIO MADEIRAS MOTA LTDA CPF/CNPJ: 11.909.349/0001-67
Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO

Protocolo: 388083
Devedor: DANIEL RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 001.654.232-00
Frustrada a intimação pela via Postal (AR), de acordo com o artigo 277, IV DGE-RO

Protocolo: 388552
Devedor: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO CPF/CNPJ: 840.517.442-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388597
Devedor: KEILLA NOTARIO RANGEL DE AQUINO CPF/CNPJ: 479.401.402-30
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388606
Devedor: LILIANE CASTIEL ERSE DA SILVA CPF/CNPJ: 421.645.402-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 388610
Devedor: MAURILHO FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 773.830.362-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388634
Devedor: IDIZNEI CASTRO MARTINS CPF/CNPJ: 590.131.922-20
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 388635
Devedor: JOSE CICERO MOURA CPF/CNPJ: 514.951.800-00
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 388644
Devedor: CONSANTOS CONSTRUTORA EIRELI CPF/CNPJ: 33.414.523/0001-33
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 388667
Devedor: LUCENO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 063.608.768-92
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388669
Devedor: LUCILIA MUNIZ DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 221.088.152-87
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388670
Devedor: LUCIO ALEX DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL CPF/CNPJ: 066.587.682-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 388672
Devedor: LUZILEIDE ALVES SILVA DA COSTA MEDEIROS CPF/CNPJ: 315.541.802-87
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 388674
Devedor: MAIZA BARBOSA MALTEZ CPF/CNPJ: 371.986.887-72
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 388678
Devedor: TIAGO PEREIRA MONTEIRO CPF/CNPJ: 641.822.072-20
(Motivo: AUSENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/09/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/10/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de setembro de 2022.
(16 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 388696

Devedor: KATIA MICHELA MATOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 786.333.112-91

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 30/09/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/10/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 às 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 29 de setembro de 2022.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 336120

Devedor :AYMORE CREDITO FINANCIA

CPF/CNPJ :07.707.650/0001-10

Quantidade: 1

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/10/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 30 de setembro de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335971

Devedor :AFP MONTAGEM E MANUT. E

CPF/CNPJ :19.692.852/0001-15

Protocolo: 335691

Devedor :ANA CRISTINA LIMA

CPF/CNPJ :184.515.192-53

Protocolo: 335996

Devedor :CIRCUITOS ENGENHARIA LT

CPF/CNPJ :21.366.809/0003-73

Protocolo:336030

Devedor :ERICK ROCHA DA CRUZ

CPF/CNPJ :27.457.537/0001-31

Protocolo:336031

Devedor :ERICK ROCHA DA CRUZ

CPF/CNPJ :27.457.537/0001-31

Protocolo:336015

Devedor :J A DOS SANTOS AGROPECU

CPF/CNPJ :35.763.971/0001-78

Protocolo:336018

Devedor :JOAO VITOR MAGALHAES LU

CPF/CNPJ :032.303.782-88

Protocolo:336047

Devedor :JOSE MARTIM NOGUEIRA MA

CPF/CNPJ :574.409.132-72

Protocolo:336000

Devedor :L. S. A. LTDA

CPF/CNPJ :19.051.859/0001-58

Protocolo:335987

Devedor :LANA CAROLINE AMORIM GO

CPF/CNPJ :022.070.992-02

Protocolo:335989

Devedor :LARISSA NOGUEIRA CORBAC

CPF/CNPJ :253.585.428-76

Protocolo:335992

Devedor :LEIA BELARMINO FERREIRA

CPF/CNPJ :115.601.852-87

Protocolo:335993

Devedor :LINA KAZUE EGUCHI

CPF/CNPJ :134.162.191-04

Protocolo:335999

Devedor :M. R. DE CASTRO TRANSP

CPF/CNPJ :20.966.259/0001-07

Protocolo:336029

Devedor :MARINO SILVEIRA

CPF/CNPJ :280.098.789-87

Protocolo:335886

Devedor :SAMUEL SAMPAIO DE OLIVE

CPF/CNPJ :025.969.632-30

Protocolo:336008

Devedor :V. F. GOMES CONSTRUTORA

CPF/CNPJ :13.495.966/0005-12

Quantidade: 17

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/10/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 30 de setembro de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·022 TERMO ·002722

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.722

·157586 01 55 2022 6 00010 022 0002722 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GUILHERME LISBÔA DE LIMA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·18 de fevereiro de 2002, residente e domiciliado ·à Av. Pinheiro Machado, 2356, São Cristovão, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·THALES PRUDÊNCIO PAULISTA DE LIMA e de ALINE PEREIRA LISBÔA; e ·MARIANA MUNIZ DE ARAÚJO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·27 de agosto de 2002, residente e domiciliada ·à Rua Garoupa, 4414, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·WELYS ARAUJO DE ASSIS e de ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·GUILHERME LISBÔA DE LIMA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIANA MUNIZ DE ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·27 de setembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·023 TERMO ·002723

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.723

·157586 01 55 2022 6 00010 023 0002723 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCIANO CASTRO LEITE, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Autônomo, de estado civil ·divorciado, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·11 de novembro de 1975, residente e domiciliado ·à Rua João Paulo I, 2700, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·JOSE CARLOS SARMENTO LEITE e de MIRAN CASTRO LEITE; e ·TAIS MEIRELES SOARES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Autônomo, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·03 de janeiro de 1986, residente e domiciliada ·à Rua João Paulo I, 2700, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·VALDIR FRANÇA SOARES e de MARIA DA CONCEIÇÃO ACACIO MEIRELES SOARES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·LUCIANO CASTRO LEITE e a contraente ·passou a adotar o nome de ·TAIS MEIRELES SOARES CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·27 de setembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·024 TERMO ·002724

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.724

·157586 01 55 2022 6 00010 024 0002724 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RODRIGUES RIBEIRO SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·comerciante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Manicoré-AM, onde nasceu no dia ·13 de janeiro de 1984, residente e domiciliado ·à Rua Delegado Mauro dos Santos, 1211, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·GILVAN TAVEIRA DA SILVA e de TEREZINHA RIBEIRO SILVA; e ·DÉBORA DA SILVA MASCARENHAS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·professora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Maringá-PR, onde nasceu no dia ·07 de junho de 1985, residente e domiciliada ·à Rua Delegado Mauro dos Santos, 1211, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·VALDIR MASCARENHAS e de MARIA TERESINHA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·RODRIGUES RIBEIRO SILVA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·DÉBORA DA SILVA MASCARENHAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·27 de setembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·025 TERMO ·002725

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.725

·157586 01 55 2022 6 00010 025 0002725 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JEFTÉ HAYLLAN LIMA ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·arquiteto e urbanista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia ·20 de maio de 1992, residente e domiciliado ·à Rua Geraldo Siqueira, 2800, Caladinho, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·GILDEAN LIMA ALMEIDA e de JORLEILA LIMA ALMEIDA; e ·SUELLEN RODRIGUES DE PAIVA SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·arquiteta e urbanista, de estado civil ·solteira, natural ·de Cacoal-RO,

onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua João Paulo I, 2400, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de EDIMILSON JOSÉ DE SOUZA e de SUELI RODRIGUES DE PAIVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JEFTÉ HAYLLAN LIMA ALMEIDA e a contraente passou a adotar o nome de SUELLEN RODRIGUES DE PAIVA SOUZA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 026 TERMO 002726

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.726

157586 01 55 2022 6 00010 026 0002726 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TARCÍSIO ROCHA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Tobias Barreto, nº 06, Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO CARLOS LOUZEIRO RODRIGUES e de MARGARIDA PEREIRA DA ROCHA; e NATÁLIA RIBEIRO PEDRAÇA de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1994, residente e domiciliada à Rua Tobias Barreto, 6, Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO DE AZEVEDO PEDRAÇA e de ELIANA RIBEIRO DE ARAUJO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de TARCÍSIO ROCHA RODRIGUES e a contraente continuou a adotar o nome de NATÁLIA RIBEIRO PEDRAÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho LIVRO D-009 FOLHA 038 TERMO 002261 Matricula nº 096198 01 55 2022 6 00009 038 LIVRO D-009 FOLHA 039 TERMO 002262 Matricula nº 096198 01 55 2022 6 00009 039 0002262 19 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.262 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON VAZ DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de Remanso-BA, onde nasceu no dia 15 de março de 1990, residente e domiciliado à Rua Belem, 337, Bairro Ouro Verde, Distrito Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de JOSE PAULO VAZ DA COSTA e de MARIA DA COSTA; e DÉBORA SABINO RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 2004, residente e domiciliada à Rua Jose Vitorio, 719, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de EDNO RIBEIRO SALOMÃO e de GISLENE MARIA SABINO RIBEIRO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de EDILSON VAZ DA COSTA.A contraente passou a adotar o nome de DÉBORA SABINO RIBEIRO DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2022

COMARCA DE JI-PARANÁ

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-014 FOLHA 176 TERMO 002812

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.812

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR MARQUES PEREIRA, de nacionalidade Brasileira de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Linhares, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1976, residente e domiciliado à Rua Cardeal, Ap 05, 1261, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 595.434.692-53. Cédula de Identidade RG. nº 675546-SSP/RO, emitida em 18/10/2012. Carteira de habilitação nº 02805937028-DETRAN/RO, 1ª habilitação 15/02/1998, emitida em 27/06/2018, válida até 15/02/1998, filho de PEDRO PEREIRA SOBRINHO e de DERACI MARQUES PEREIRA; e TELMA LEÔNIDAS DE LIMA de nacionalidade Brasileira, de profissão Auxiliar administrativa, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Rua Cardeal Ap 11, 1261, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 768.339.412-20. Carteira de habilitação nº 04157352917-DETRAN/RO, 1ª habilitação 31/07/2007, emitida em 05/03/2018, válida até 04/03/2023, onde consta o RG. nº 684183-SSP/RO. Cartão nacional de saúde nº 707509233638690/RO. Título de eleitor nº 011740482380, zona 020 seção 166, emitido em 03/01/2012, município Porto Velho/RO, filha de FRANCISCO LEÔNIDAS DE LIMA e de MARIA EUNICE LIMA FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·GILMAR MARQUES PEREIRA e a contraente passará a adotar o nome de ·TELMA LEÔNIDAS DE LIMA MARQUES Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, ·27 de setembro de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-014 FOLHA ·177 TERMO ·002813

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.813

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DELVAN DA SILVA PAULO, de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Operador de Máquinas, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·07 de novembro de 2001, residente e domiciliado ·à Rua Vale do Anari, 1801, Setor Coqueiral, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 069.056.532-17. Cédula de Identidade RG. nº 1752454-SESDEC/RO, emitida em 12/02/2020. Título de eleitor nº 019132502364, zona 007 seção 0034, emitido em 27/02/2020, município Ariquemes/RO, filho de ·DEOCLÉCIO CARVALHO PAULO e de IVANI APARECIDA DA SILVA PAULO; e HEMILLY KAMILY LAUER de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Caixa, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·01 de fevereiro de 2004, residente e domiciliada ·à Rua Vale do Anari, 1801, Coqueiral, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrita no CPF/MF sob o nº 010.526.602-74. Cédula de Identidade RG. nº 1487497-SESDEC/RO, emitida em 03/03/2022. Título de eleitor nº 019375722372, zona 007 seção 0389, emitido em 23/11/2021, município Ariquemes/RO, filha de ·CRISTIANO SIDINEI LAUER e de JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·DELVAN DA SILVA PAULO e a contraente ·passará a adotar o nome de ·HEMILLY KAMILY LAUER PAULO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes-RO, ·27 de setembro de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-014 FOLHA ·178 TERMO ·002814

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.814

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO FRANCISCO FIGUEIREDO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Operador de Máquinas, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·07 de novembro de 1990, residente e domiciliado ·à Rua Ponte Negra, 4875, Bela Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 005.626.952-81. Carteira de habilitação nº 07676094510-DETRAN/RO, 1ª habilitação 25/10/2021, emitida em 25/10/2021, válida até 25/10/2022, onde consta o RG. nº 1533623-SSP/RO, filho de ·JUCIMAR FIGUEIREDO e de ISABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO; e ·ROSÂNGELA DE MELO TORRES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Epitaciolândia, Estado do Acre, onde nasceu no dia ·04 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Ponte Negra, 4875, Centro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.231.452-71. C.T.P.S. nº 5546075-MTPS/RO, série 0060, emitida em 29/07/2019, onde consta o RG. nº 11128534-SSP/RO, emitido em 07/05/2008. C.T.P.S. nº 5546075-MTPS/RO, série 0060, emitida em 29/07/2019, filha de ·DAVID MOREIRA TORRES e de LENIR FERNANDES DE MELO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de GILBERTO FRANCISCO FIGUEIREDO e a contraente passará a adotar o nome de ·ROSANGELA DE MELO TORRES FIGUEIREDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes-RO, ·27 de setembro de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2979/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J.L.T.N REPRESENTACOES DE CONSORCIOS LTDA CPF/CNPJ: 42.001.663/0001-70 Protocolo: 93188 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: KAROLINE SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 041.796.192-88 Protocolo: 93191 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: OFFICE MOVEIS CPF/CNPJ: 05.363.557/0001-00 Protocolo: 93171 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 29 de Setembro de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2980/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRUNO MENDES DE CASTRO LIMA CPF/CNPJ: 723.258.442-34 Protocolo: 93166 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 29 de Setembro de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO ·D-014 FOLHA ·176 TERMO ·002812

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.812

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR MARQUES PEREIRA, de nacionalidade ·Brasileira de profissão ·Empresário, de estado civil ·solteiro, natural ·de Linhares, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia ·07 de outubro de 1976, residente e domiciliado ·à Rua Cardeal, Ap 05, 1261, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 595.434.692-53. Cédula de Identidade RG. nº 675546-SSP/RO, emitida em 18/10/2012. Carteira de habilitação nº 02805937028-DETRAN/RO, 1ª habilitação 15/02/1998, emitida em 27/06/2018, válida até 15/02/1998, filho de ·PEDRO PEREIRA SOBRINHO e de DERACI MARQUES PEREIRA; e TELMA LEÔNIDAS DE LIMA de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Auxiliar administrativa, de estado civil ·divorciada, natural ·de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·06 de agosto de 1983, residente e domiciliada ·à Rua Cardeal Ap 11, 1261, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrita no CPF/MF sob o nº 768.339.412-20. Carteira de habilitação nº 04157352917-DETRAN/RO, 1ª habilitação 31/07/2007, emitida em 05/03/2018, válida até 04/03/2023, onde consta o RG. nº 684183-SSP/RO. Cartão nacional de saúde nº 707509233638690/RO. Título de eleitor nº 011740482380, zona 020 seção 166, emitido em 03/01/2012, município Porto Velho/RO, filha de ·FRANCISCO LEÔNIDAS DE LIMA e de MARIA EUNICE LIMA FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·GILMAR MARQUES PEREIRA e a contraente passará a adotar o nome de ·TELMA LEÔNIDAS DE LIMA MARQUES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-·RO, ·27 de setembro de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrivente Autorizada

LIVRO ·D-014 FOLHA ·177 TERMO ·002813

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.813

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DELVAN DA SILVA PAULO, de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Operador de Máquinas, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·07 de novembro de 2001, residente e domiciliado ·à Rua Vale do Anari, 1801, Setor Coqueiral, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 069.056.532-17. Cédula de Identidade RG. nº 1752454-SESDEC/RO, emitida em 12/02/2020. Título de eleitor nº 019132502364, zona 007 seção 0034, emitido em 27/02/2020, município Ariquemes/RO, filho de ·DEOCLÉCIO CARVALHO PAULO e de IVANI APARECIDA DA SILVA PAULO; e HEMILLY KAMILY LAUER de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Caixa, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·01 de fevereiro de 2004, residente e domiciliada ·à Rua Vale do Anari, 1801, Coqueiral, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrita no CPF/MF sob o nº 010.526.602-74. Cédula de Identidade RG. nº 1487497-SESDEC/RO, emitida em 03/03/2022. Título de eleitor nº 019375722372, zona 007 seção 0389, emitido em 23/11/2021, município Ariquemes/RO, filha de ·CRISTIANO SIDINEI LAUER e de JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·DELVAN DA SILVA PAULO e a contraente ·passará a adotar o nome de ·HEMILLY KAMILY LAUER PAULO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes-·RO, ·27 de setembro de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrivente Autorizada

LIVRO ·D-014 FOLHA ·178 TERMO ·002814

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.814

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileira, os contraentes: GILBERTO FRANCISCO FIGUEIREDO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Operador de Máquinas, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·07 de novembro de 1990, residente e domiciliado ·à Rua Ponta Negra, 4875, Bela Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·inscrito no CPF/MF sob o nº 005.626.952-81. Carteira de habilitação nº 07676094510-DETRAN/

RO, 1ª habilitação 25/10/2021, emitida em 25/10/2021, válida até 25/10/2022, onde consta o RG. nº 1533623-SSP/RO, filho de JUCIMAR FIGUEIREDO e de ISABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO; e ROSÂNGELA DE MELO TORRES de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Epitaciolândia, Estado do Acre, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Ponte Negra, 4875, Centro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.231.452-71. C.T.P.S. nº 5546075-MTPS/RO, série 0060, emitida em 29/07/2019, onde consta o RG. nº 11128534-SSP/RO, emitido em 07/05/2008. C.T.P.S. nº 5546075-MTPS/RO, série 0060, emitida em 29/07/2019, filha de DAVID MOREIRA TORRES e de LENIR FERNANDES DE MELO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GILBERTO FRANCISCO FIGUEIREDO e a contraente passará a adotar o nome de ROSANGELA DE MELO TORRES FIGUEIREDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2022.

Solange Oliveira dos Santos Coser

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: W F MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 46.972.467/0001-02

Protocolo: 18408

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: W F MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 46.972.467/0001-02

Protocolo: 18409

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: CICLANIA WAIANDT OTTO CPF/CNPJ: 739.327.872-34

Protocolo: 18415

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: CICLANIA WAIANDT OTTO CPF/CNPJ: 739.327.872-34

Protocolo: 18416

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 29 de Setembro de 2022 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

ALTO PARAÍSO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2826 Folha: 250

PROCESSO 2676

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente EDILEUSO ARAÚJO MOTA, CPF nº: 771.532.272-53, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão ALINHADOR, com 41 anos de idade, natural de SENA MADUREIRA, ESTADO DO ACRE, nascido(a) no dia DEZ DE OUTUBRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA (10/10/1980), residente e domiciliado(a) à RUA AGUA MARINHA, Nº 4737, BAIRRO JARDIM ELDORADO, NESTA CIDADE, HÁ 35 ANOS, filho(a) de ADAIL XAVIER DA MOTA, natural de Sena Madureira, Estado do Acre, já falecido; E de MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, natural de Sena Madureira, Estado do Acre, residente neste município. A(O) contraente ELZA SIMONE REICHERT MACTIULEVICZ, CPF nº: 983.969.272-00, de nacionalidade BRASILEIRA,

estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 35 ANOS de idade, natural de ALTAMIRA, ESTADO DO PARÁ, nascida(o) no dia VINTE E QUATRO DE AGOSTO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE (24/08/1987), residente e domiciliada(o) à RUA AGUA MARINHA, Nº4737, BAIRRO JARDIM ELDORADO, NESTA CIDADE, HÁ 31 ANOS, filha(o) de ZÉLIO STEIN MACTIULEVICZ, natural de Cascavel, Estado do Paraná, residente em Curitiba-PR; E de MARLICE REICHERT, natural de Santo Cristo, Estado do Rio Grande do Sul, residente em Curitiba-PR. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ELZA SIMONE REICHERT MACTIULEVICZ. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDILEUSO ARAÚJO MOTA. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: RG. nº 1271933, Data Expedição 22/02/2022, Órgão Expedidor SSDC-RO. Documentos Cônjuge 02: RG. nº 1016556, Data Expedição 22/02/2022, Órgão Expedidor SSDC-RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 22/09/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2827 Folha: 251

PROCESSO 2677

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente GERCIL RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº: 003.491.696-24, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 53 ANOS anos de idade, natural de ITAMBACURI, ESTADO DE MINAS GERAIS, nascido(a) no dia VINTE E CINCO DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE (25/06/1969), residente e domiciliado(a) à LINHA C-110, TRAVESSÃO B-20, TRIUNFO, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 25 ANOS, filho(a) de ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS, já falecido; E de MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, residente em Frei Inocêncio, no Estado de Minas Gerais. A(O) contraente MARIA RAMOS ESTEVÃO, CPF nº: 433.031.961-68, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 58 ANOS de idade, natural de ITIBIRA, ESTADO DE MINAS GERAIS, nascida(o) no dia VINTE E TRÊS DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS (23/11/1963), residente e domiciliada(o) à LINHA C-110, TRAVESSÃO B-20, TRIUNFO, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 25 ANOS, filha(o) de GENEROSO HONORATO ESTEVÃO, já falecido.; E de ANA RAMOS ESTEVÃO, já falecida. Cônjuge anterior: FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARIA RAMOS ESTEVÃO. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de GERCIL RODRIGUES DOS SANTOS. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: E-TÍTULO nº 010574962348, Data Expedição 16/09/2022, Órgão Expedidor TRE/RO. Documentos Cônjuge 02: E-TÍTULO nº 010574612313, Data Expedição 16/09/2022, Órgão Expedidor TRE/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 26/09/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

MONTE NEGRO

LIVRO ·D-012 FOLHA ·109

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.408

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

·EDIVALDO PEREIRA RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor aposentado, ·divorciado, natural ·de Caravelas-BA, onde nasceu no dia ·11 de fevereiro de 1952, · inscrito no CPF/MF sob o nº 104.692.575-04. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 161705-SESDEC/RO, emitida em 16/05/2022 residente e domiciliado ·na Br 421, Km 63, Linha C-52, Pt 25, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·filho de ·JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA PEREIRA DA CRUZ; e *****

·MARIA APARECIDA SANTOS BOMFIM, de nacionalidade ·brasileira, ·Agricultora, ·divorciada, natural ·de Coaraci-BA, onde nasceu no dia ·07 de agosto de 1967, · inscrita no CPF/MF sob o nº 689.540.342-68. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 370968-SESDEC/RO, emitida em 23/02/2022 residente e domiciliada ·na Br 421, Km 63, Linha C-52, Pt 25, Zona Rural, em Monte Negro-RO, ·filha de ·FERNANDES BOMFIM e de MARIA BATISTA DOS SANTOS. *****

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a usar o nome de ·EDIVALDO PEREIRA RODRIGUES e a declarante, ·continuou a usar o nome de ·MARIA APARECIDA SANTOS BOMFIM. Assina a rogo, do nubente analfabeto, GILCELIA BONFIM SILVA, brasileira, divorciada, natural de Ariquemes-RO, nascida no dia 07/09/1988, com 34 anos de idade, agricultora, inscrita no CPF/MF nº 957.240.602-72, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 06911302281 expedida pelo DETRAN/RO, em 11/07/2022, vaida até 12/06/2032, residente e domiciliada na Linha C-50, Poste 54, Zona Rural, Monte Negro-RO. Adotando o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Os contraentes coabitam desde ·10 de dezembro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

·Monte Negro-RO, ·28 de setembro de 2022.

·Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

LIVRO D-012 FOLHA 110
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.409

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO GUSTAVO DYBALSKI, de nacionalidade brasileira, massoterapeuta e agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1990, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.186.292-03. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1162583-SESDEC/RO (consignada na CNH). Portador da Carteira de habilitação nº 06146324034-DETRAN/RO, 1ª habilitação 12/08/2014, emitida em 14/01/2020, válida até 13/01/2025, residente e domiciliado na Linha da Corrente, Km26, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de LEOPOLDO DYBALSKI e de ELIBIA DYBALSKI; e

JECIANE MEIRELLES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 2004, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.808.022-08. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1718284-SESDEC/RO, emitida em 05/07/2019, residente e domiciliada à Rua 2 Vizinhos, s/nº, Setor 04, em Monte Negro-RO, filha de ADENILSON RODRIGUES e de JERLIANE SOARES MEIRELLES.

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de BRUNO GUSTAVO DYBALSKI e a declarante, continuou a usar o nome de JECIANE MEIRELLES RODRIGUES. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 28 de setembro de 2022.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieke Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 267 Termo: 022097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.097

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 267 0022097 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VINÍCIUS DUARTE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de março de 2002, residente e domiciliado na Rua dos Pioneiros, 1497, Bairro Vila Verde, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.960-392, filho de SÉRGIO DUARTE DE OLIVEIRA e de DOROTÉIA CAMPANA DE OLIVEIRA, continuará a adotar o nome de VINÍCIUS DUARTE DE OLIVEIRA; e

THALITA RAFAELA FERREIRA FREITAS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de junho de 2005, residente e domiciliada na Rua Pioneira Maria de Oliveira, 1497, Bairro Vila Verde, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.960-392, filha de EDSON BORGES DE FREITAS e de SILVANIA RAMOS FERREIRA, continuará a adotar no nome de THALITA RAFAELA FERREIRA FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 28 de setembro de 2022.

Kadiel Cavalcante Martins

Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FABIANO DE ALMEIDA BURGARELLI CPF/CNPJ: 938.572.412-68

Protocolo: 49443

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: REINALDO FERNANDES ROCHA CPF/CNPJ: 001.621.762-44

Protocolo: 49445

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: FABIO PEREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 940.251.932-72

Protocolo: 49446

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: DANIELA FERREIRA ANGELO CPF/CNPJ: 773.806.492-72

Protocolo: 49456

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: I S SOUZA CALCADOS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 02.138.305/0001-90

Protocolo: 49474

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: PAULO CEZAR NICK CPF/CNPJ: 326.088.612-53

Protocolo: 49475

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: VALDECI ADAO LOPES CPF/CNPJ: 289.631.302-82

Protocolo: 49476

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: ANTONIO CAMARGO NETO CPF/CNPJ: 188.844.582-34

Protocolo: 49477

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: HERIK ALVES DE ASSIS CPF/CNPJ: 706.153.362-56

Protocolo: 49480

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: GESIEL SOBRINHO DE MATOS CPF/CNPJ: 022.724.632-23

Protocolo: 49488

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES CPF/CNPJ: 384.629.821-20

Protocolo: 49478

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CPF/CNPJ: 62.136.254/0001-99

Protocolo: 49479

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: WALMIR COSTA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 408.834.262-34

Protocolo: 49481

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 30 de Setembro de 2022
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 160/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: COM DE MATS DE CONSTR BRENNER EIRELI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 78399 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: COM MAT CONSTRUCAO BRENNER EI CPF/CNPJ: 32.477.162/0001-01 Protocolo: 78393 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: COOP DE CRED REG DE FRONTEIRA DE RO M CPF/CNPJ: 03.612.764/0003-98 Protocolo: 78396 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 78400 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: DEISE ALVES RODRIGUES E CIA LTDA EP CPF/CNPJ: 11.200.767/0001-80 Protocolo: 78397 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: E C S MACIEL PAPELARIA & PRESENTES CPF/CNPJ: 44.298.179/0001-80 Protocolo: 78395 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: GUSTAVO YUJI KAMIYA VIOTTO CPF/CNPJ: 005.631.872-39 Protocolo: 78398 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: MARIA NEIDE RIBEIRO CPF/CNPJ: 251.072.402-91 Protocolo: 78392 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: MAURO JUNIOR DA SILVA CPF/CNPJ: 016.736.972-59 Protocolo: 78391 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: PAPELARIA GUAPORE LTDA CPF/CNPJ: 46.868.146/0001-54 Protocolo: 78394 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 29 de Setembro de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELEANDRO SILVA DOS REIS CPF/CNPJ: 015.753.592-43 Protocolo: 79397 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 29 de Setembro de 2022 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 261 TERMO 007050

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.050

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 261 0007050 09

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE MICHAEL QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, de profissão pizzaiollo, de estado civil divorciado, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 3505, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MARILENE QUEIROZ, o qual continuou o nome de JORGE MICHAEL QUEIROZ; e DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 3505, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de NILTON CAETANO DE SOUZA e de LUCÉLIA MARTINS CAETANO DE SOUZA, a qual passou o nome de DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA QUEIROZ. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp) EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: W F MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 46.972.467/0001-02

Protocolo: 18408

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: W F MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 46.972.467/0001-02

Protocolo: 18409

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: CICLANIA WAIANDT OTTO CPF/CNPJ: 739.327.872-34

Protocolo: 18415

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: CICLANIA WAIANDT OTTO CPF/CNPJ: 739.327.872-34

Protocolo: 18416

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 29 de Setembro de 2022 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-016 FOLHA ·154 TERMO ·008382

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.382

·095844 01 55 2022 6 00016 154 0008382 44

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JEANDERSON DE SOUZA FURTADO e ·ALEXANDRA BATISTA DE SOUZA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·Servente de pedreiro, ·solteiro, portador do RG nº ·1820510/SESDEC/RO - Expedido em 26/04/2022, CPF/MF nº ·711.716.632-00, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·10 de junho de 1991, residente e domiciliado ·à Av. Mutirão, 77, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·filho de ·JENITO FURTADO ROCA e de MARIVALDA DE SOUZA FONSECA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portador do RG nº ·1679463/SESDEC/RO - Expedido em 08/10/2018, CPF/MF nº ·703.696.812-58, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·18 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada ·à Av. Mutirão, 77, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, ·filha de ·MARIA BATISTA DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·JEANDERSON DE SOUZA FURTADO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ·ALEXANDRA BATISTA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, ·28 de setembro de 2022.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FULVIO MARCELL FERREIRA GOES CPF/CNPJ: 649.159.802-00

Protocolo: 253773

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: CENTRO FARMA COMERCIO IMPORTACAO E EX CPF/CNPJ: 15.885.486/0004-02

Protocolo: 253811

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: CENTRO FARMA COMERCIO IMPORTACAO E EX CPF/CNPJ: 15.885.486/0004-02

Protocolo: 253812

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: CENTRO FARMA COMERCIO IMPORTACAO E EX CPF/CNPJ: 15.885.486/0004-02

Protocolo: 253813

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: CENTRO FARMA COMERCIO IMPORTACAO E EX CPF/CNPJ: 15.885.486/0004-02

Protocolo: 253814

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: EVA BARCELOS TRIBUTINO CPF/CNPJ: 113.669.582-68

Protocolo: 253839

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 29 de Setembro de 2022

ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVA BARCELOS TRIBUTINO CPF/CNPJ: 113.669.582-68

Protocolo: 253839

Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 29 de Setembro de 2022

ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-058 FOLHA ·030 TERMO ·019313

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.313

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JONAS VIEIRA SERVINO, de nacionalidade ·brasileiro, ·Maquinista, ·divorciado, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·28 de março de 1991, residente e domiciliado ·à Rua Rute Cardoso, 2106, Jardim Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·JOÃO LINO SERVINO e de ALCILEIA MARQUES VEIRA SERVINO; e ·CRISTIANE LEITE VIEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·Chefe de Sala, ·divorciada, natural ·de Boa vista-RR, onde nasceu no dia ·17 de dezembro de 1985, residente e domiciliada ·à Rua Rute Cardoso, 2106, Jardim Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·FRANCISCA VIEIRA PEREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JONAS VIEIRA SERVINO.

Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·CRISTIANE LEITE VIEIRA SERVINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·28 de setembro de 2022.

·Waneliezi Mereles Brito

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-058 FOLHA ·031 TERMO ·019314

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·19.314

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WILLYAN SANTANA CARDOSO, de nacionalidade ·brasileiro, ·Soldador, ·divorciado, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·22 de junho de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Paraná, 1532, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ADEMIR BUENO CARDOSO e de MARILENE SANTANA TEIXEIRA CARDOSO; e ·FRANCIELI MOTA PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·Auxiliar Administrativo, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·21 de setembro de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Paraná, 1532, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·FRANCISCO MOTA e de ANA DE JESUS PEREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·WILLYAN SANTANA CARDOSO.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·FRANCIELI MOTA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·28 de setembro de 2022.

·Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ESTEVAO DE ASSIS REZENDE NEGO CPF/CNPJ: 000.337.352-55

Protocolo: 201916

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2022

Devedor: ESTEVAO DE ASSIS REZENDE NEGO CPF/CNPJ: 000.337.352-55

Protocolo: 201917

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2022

Devedor: DANIELA GONCALVES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 015.856.082-54

Protocolo: 201923

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: WILDES MARQUES SOARES EIRELI CPF/CNPJ: 28.673.711/0001-46

Protocolo: 201924

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: HAMILTON DA CONCEICAO RAMOS CPF/CNPJ: 862.375.512-04

Protocolo: 201926

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: DEILTON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 349.832.522-15

Protocolo: 201928

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: DORNELES DE MEDEIROS BEZERRA CPF/CNPJ: 817.950.172-87

Protocolo: 201929

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: SEBASTIAO BRITO CPF/CNPJ: 213.390.409-30

Protocolo: 201931

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: VANESSA SOUZA LANA CPF/CNPJ: 005.328.692-81

Protocolo: 201933

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO ME CPF/CNPJ: 26.854.685/0001-27

Protocolo: 201935

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: AKI VENANCIO REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 26.747.450/0001-36

Protocolo: 201939

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: C TAVARES ME CPF/CNPJ: 25.266.084/0001-30

Protocolo: 201934

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: PS DE MELO SANTANA REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 29.971.799/0001-45

Protocolo: 201938

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: OP. LUIZ CPF/CNPJ: 34.348.663/0001-13

Protocolo: 201940

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: VIVIANE ABREU SILVA CPF/CNPJ: 21.816.378/0001-38

Protocolo: 201948

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: NATALINO ANTONIO CONTARATO CPF/CNPJ: 947.233.977-87

Protocolo: 201927

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: IVANETE SIQUEIRA OLIMPIO CPF/CNPJ: 751.591.042-91

Protocolo: 201932

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: HS DA SILVA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 34.294.368/0001-21

Protocolo: 201941

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 29 de Setembro de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016573

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCENIR DIAS TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, viúvo, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de ALCENIR DIAS TEIXEIRA, filho de VALDIR TEIXEIRA NETO e de DIRCE DIAS TEIXEIRA; e MARLENE FERREIRA PEIXOTO de nacionalidade brasileira, viúva, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar no nome de MARLENE FERREIRA PEIXOTO, filha de JOSÉ LOURENÇO FERREIRA e de ARLINDA ALVES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016574

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOANDERSON VIANA FONSECA, de nacionalidade brasileira, solteiro, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de JOANDERSON VIANA FONSECA, filho de JOSENIAS SANTOS FONSECA e de NEUZA PEREIRA VIANA; e VALDIRENE FERREIRA DE MORAIS de nacionalidade brasileira, solteira, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar no nome de VALDIRENE FERREIRA DE MORAIS, filha de VALMIR BISPO DE MORAIS e de EUNICE FERREIRA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 26 de setembro de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

Ao

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAIR ALVES CPF/CNPJ: 084.789.702-82

Protocolo: 162333

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: CLEZIO LEAL FERNANDES CPF/CNPJ: 028.645.112-31

Protocolo: 162324

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: L FERREIRA BASTOS CPF/CNPJ: 01.742.823/0001-55

Protocolo: 162388

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: DANIEL GAZOLI DE ANDRADE CPF/CNPJ: 011.630.282-82

Protocolo: 162400

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: WEVERTON TEIXEIRA AZEVEDO CPF/CNPJ: 079.841.902-40

Protocolo: 162425

Data Limite Para Comparecimento: 11/10/2022

Devedor: ANDREA DUTRA CPF/CNPJ: 757.312.402-30

Protocolo: 162427

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: VALDINEI DE JESUS ROSA CPF/CNPJ: 855.631.962-91

Protocolo: 162435

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: NELSON COSTA DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 084.903.332-20

Protocolo: 162436

Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2022

Devedor: POLIANE FERREIRA PASSOS CPF/CNPJ: 952.590.662-00

Protocolo: 162438

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: MATHEUS HENRIQUE RAMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 031.722.562-60

Protocolo: 162439

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: MATHEUS FRANCISCO DE CASTRO CPF/CNPJ: 050.089.022-61

Protocolo: 162440

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 29 de Setembro de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BANCO ITAUCARD S.A. CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 256538

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 29 de Setembro de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEILDO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 001.754.322-36

Protocolo: 256424

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: SEBASTIAO DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 800.956.822-87

Protocolo: 256431

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: SEBASTIAO DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 800.956.822-87

Protocolo: 256432

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: GILMAR DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 004.783.752-71

Protocolo: 256435

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: GILMAR DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 004.783.752-71

Protocolo: 256436

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: GILMAR DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 004.783.752-71

Protocolo: 256437

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 29 de Setembro de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: KARINE VITORIA FERREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 046.453.682-06

Protocolo: 256438

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOSIAS FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 004.755.862-80

Protocolo: 256439

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOVANE BRINGHUENTI MENEZES CPF/CNPJ: 046.722.942-26

Protocolo: 256440

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOSE CARLOS DE MOURA CPF/CNPJ: 035.804.138-48

Protocolo: 256441

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOSE CARLOS DE MOURA CPF/CNPJ: 035.804.138-48

Protocolo: 256442

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOAO CARLOS IZIDORO CPF/CNPJ: 993.552.302-06

Protocolo: 256444

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOAO VITOR DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 038.055.272-84

Protocolo: 256445

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOAO WILSON SAMPAIO DA SILVA CPF/CNPJ: 028.039.042-41

Protocolo: 256446

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JAIR BELARMINO CAMILO CPF/CNPJ: 606.548.722-87

Protocolo: 256447

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JANAINE OTTO DOS REIS CPF/CNPJ: 060.915.402-89

Protocolo: 256448

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JHENNIFER ANGELICA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 018.133.372-41

Protocolo: 256449

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 018.439.522-46

Protocolo: 256450

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JACKELINE FERNANDES BRAGA CPF/CNPJ: 013.731.592-94

Protocolo: 256451

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: INGRED VELOSO FELIX CAVALCANTE CPF/CNPJ: 250.519.458-05

Protocolo: 256452

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: GESIMIEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 33.205.975/0001-05

Protocolo: 256453

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: GILBERTO DANTAS DA SILVA CPF/CNPJ: 703.921.882-87

Protocolo: 256454

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: HEBIO AFONSO SANTOS CPF/CNPJ: 008.810.812-05

Protocolo: 256455

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 37.599.078/0001-84

Protocolo: 256456

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: GABRIEL ZACARIAS MANTOANELI CPF/CNPJ: 060.337.672-09

Protocolo: 256457

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 744.531.734-15

Protocolo: 256458

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: FERNANDO DA SILVA SCANDIUSSI CPF/CNPJ: 031.571.782-37

Protocolo: 256459

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: FLAVIA ALVES DE SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 30.610.499/0001-10

Protocolo: 256460

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: FRANCIELE FERMINIO MARTINS CPF/CNPJ: 010.245.472-80

Protocolo: 256461

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: EUNI MODESTO CPF/CNPJ: 013.973.102-43

Protocolo: 256462

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: FABIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 073.015.191-33

Protocolo: 256463

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: FABIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 073.015.191-33

Protocolo: 256464

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ELIAS SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 555.023.502-15

Protocolo: 256465

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: EFRAIM PINHEIRO GONCALVES CPF/CNPJ: 005.527.682-27

Protocolo: 256466

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: EDUARDA CRUZ DE ANGELI CPF/CNPJ: 046.127.982-79

Protocolo: 256467

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: EDNA COSMETICOS LTDA CPF/CNPJ: 08.752.442/0001-04

Protocolo: 256468

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: DIEGO HENRIQUE ZEMKE CPF/CNPJ: 008.832.722-10

Protocolo: 256469

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: DHESSICA DOS SANTOS PONATH CPF/CNPJ: 037.307.112-45

Protocolo: 256470

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: DELFA PEREZ URIONA CPF/CNPJ: 114.434.261-99

Protocolo: 256471

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: DEIVIDY COSTA DE JESUS CPF/CNPJ: 058.876.102-80

Protocolo: 256472

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: DANIELY MAFORT DOS SANTOS CPF/CNPJ: 047.436.802-55

Protocolo: 256473

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: DANIELLY DA SILVA GASPAR CPF/CNPJ: 702.636.292-52

Protocolo: 256474

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: DANIELE COSTA NASCIMENTO KREITLOW CPF/CNPJ: 017.008.142-73

Protocolo: 256475

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: CREDIVALDO NOVAIS DE GOES CPF/CNPJ: 008.957.792-26

Protocolo: 256476

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: C H B DOS ANJOS CPF/CNPJ: 40.550.429/0001-77

Protocolo: 256477

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: C H B DOS ANJOS CPF/CNPJ: 40.550.429/0001-77

Protocolo: 256478

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: BICU BICU AGROPECUARIA LTDA CPF/CNPJ: 43.930.226/0001-02

Protocolo: 256479

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: BIANCA DE ANDRADE BARTOLINI CPF/CNPJ: 008.260.622-61

Protocolo: 256480

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ANGELO FLAVIO BONIM CPF/CNPJ: 018.543.282-47

Protocolo: 256481

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: AMANDA CAROLINI DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 052.592.712-38

Protocolo: 256482

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ALINE KUNDE ESTETICA E NEGOCIOS CPF/CNPJ: 20.752.728/0001-87

Protocolo: 256483

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ALDAIR RODRIGUES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 037.396.872-82

Protocolo: 256484

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ADRIANO MATOS DE BRITO CPF/CNPJ: 35.989.636/0001-92

Protocolo: 256485

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ADRIANO ALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 620.756.402-20

Protocolo: 256486

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ADRIANA SIQUEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 469.322.082-53

Protocolo: 256487

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JESSICA RODRIGUES BENTO CPF/CNPJ: 007.210.231-42

Protocolo: 256488

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOSE RIBEIRO SOBRINHO CPF/CNPJ: 580.674.852-91

Protocolo: 256489

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOSE APARECIDO DE BRITO CPF/CNPJ: 003.045.861-70

Protocolo: 256490

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOAS GOMES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 39.825.699/0001-64

Protocolo: 256491

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JORGE BOTELHO CPF/CNPJ: 279.227.822-68

Protocolo: 256492

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOSE ADELAR DO AMARAL CPF/CNPJ: 745.968.619-00

Protocolo: 256493

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JOAO CALIXTO CPF/CNPJ: 009.607.347-08

Protocolo: 256494

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JAILSON ALVES SOARES CPF/CNPJ: 058.643.621-90

Protocolo: 256495

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JAILSON ALVES SOARES CPF/CNPJ: 058.643.621-90

Protocolo: 256496

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JACKSON MARQUES DE AREDES DANIEL CPF/CNPJ: 072.922.091-57

Protocolo: 256497

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: IONAS DE ANDRADE CPF/CNPJ: 031.588.691-95

Protocolo: 256498

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: HUMBERTO ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 948.685.301-00

Protocolo: 256499

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: GEOVANE DE ALMEIDA LIMA CPF/CNPJ: 063.788.961-43

Protocolo: 256500

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: GEOVANI BARBOZA MARQUEZ CPF/CNPJ: 038.593.641-97

Protocolo: 256501

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 701.413.971-10

Protocolo: 256502

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ELSON BISPO DE SOUZA CPF/CNPJ: 798.509.602-72

Protocolo: 256503

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ELENITA SANTOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 035.525.251-14

Protocolo: 256504

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: EDVAN BIANCHEZZI SANTANA CPF/CNPJ: 062.116.201-95

Protocolo: 256505

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: EDIVAN FERREIRA ROCHA CPF/CNPJ: 627.639.462-91

Protocolo: 256506

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 40.869.586/0001-40

Protocolo: 256507

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: EDIELSON DOS SANTOS GOMES FILHO CPF/CNPJ: 087.044.925-79

Protocolo: 256508

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: CLEIDIVALDO RIBEIRO ALVES CPF/CNPJ: 17.769.765/0001-93

Protocolo: 256509

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: CAMILA VEBRA TRAGUETA CPF/CNPJ: 057.163.231-97

Protocolo: 256510

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: CAMILA VEBRA TRAGUETA CPF/CNPJ: 057.163.231-97

Protocolo: 256511

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: BEIJAMIM RAMOS DA CRUZ CPF/CNPJ: 369.352.392-49

Protocolo: 256512

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ANALITA LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 390.004.002-87

Protocolo: 256513

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ADRIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 035.234.041-00

Protocolo: 256514

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ADRIANA GOMIDES DA SILVA CPF/CNPJ: 014.684.281-28

Protocolo: 256515

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ADRIANA GOMIDES DA SILVA CPF/CNPJ: 014.684.281-28

Protocolo: 256516

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ADERLIZE DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 789.985.302-87

Protocolo: 256517

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: ADEMILSON DO AMARAL CHAVES CPF/CNPJ: 020.455.661-96

Protocolo: 256518

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: JAYME COPPO GOMES CPF/CNPJ: 020.081.442-75

Protocolo: 256519

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: FABIOLA MIRANDA FURTADO CPF/CNPJ: 34.593.294/0001-24

Protocolo: 256520

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: DYEQUE SAN SANTOS NERI CPF/CNPJ: 059.374.372-50

Protocolo: 256521

Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 29 de Setembro de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 185/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41116 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41117 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41118 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41119 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41120 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41121 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41122 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

03/10/2022

Devedor: MARIA APARECIDA MORETTO CPF/CNPJ: 509.590.932-49 Protocolo: 41123 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: DARIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS CPF/CNPJ: 350.548.912-34 Protocolo: 41124 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SEBASTIANA MATIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 694.430.332-91 Protocolo: 41128 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: RAFAEL GABRIEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 024.383.022-08 Protocolo: 41129 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SAMUEL LOUVEM DA COSTA CPF/CNPJ: 692.839.232-00 Protocolo: 41130 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: GERSON PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ: 422.421.772-49 Protocolo: 41132 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: ADRIELE CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 011.367.292-67 Protocolo: 41133 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: VANIA LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.214.762-71 Protocolo: 41135 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: ROSARIA MACHADO CPF/CNPJ: 007.278.891-76 Protocolo: 41136 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: CARLA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.053.102-40 Protocolo: 41137 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: GEDRO FRANZNER CPF/CNPJ: 643.597.192-72 Protocolo: 41139 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: ISMAEL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 947.885.707-00 Protocolo: 41143 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: ELIZEU ROQUE PASTORIO CPF/CNPJ: 394.838.199-20 Protocolo: 41093 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: ELIZEU ROQUE PASTORIO CPF/CNPJ: 394.838.199-20 Protocolo: 41094 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: ROSEMEIRE MARIA MAGALHAES CPF/CNPJ: 665.486.082-91 Protocolo: 41099 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: LAUDICEA GOMES CHUENGUE CPF/CNPJ: 799.943.692-53 Protocolo: 41101 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI CPF/CNPJ: 03.783.989/0002-26 Protocolo: 41102 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: MARCELEI OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 771.936.872-04 Protocolo: 41103 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: LUCAS DANIEL PEREIRA CPF/CNPJ: 008.033.722-80 Protocolo: 41104 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41107 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41108 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41109 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41110 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41111 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41112 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41113 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41114 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: SINSAUDE SINDICATO T EM SAUDE R MOURA CPF/CNPJ: 22.822.464/0001-16 Protocolo: 41115 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: ALEX DOUGLAS FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.937.652-92 Protocolo: 41147 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: MARIA SIMONE LUCAS SILVA CPF/CNPJ: 640.335.622-49 Protocolo: 41140 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: OLAIK ANTONIO WUGES CPF/CNPJ: 815.158.042-91 Protocolo: 41134 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: ORLANDO INACIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 921.952.708-10 Protocolo: 41096 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 29 de Setembro de 2022 ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**VILHENA****1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIEGO HEITOR FELIPE CPF/CNPJ: 17.519.641/0001-50 Protocolo: 510826 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: EDUARDA BATISTA MUMBERGER CPF/CNPJ: 030.887.862-02 Protocolo: 510827 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022Devedor: GERALDO GUIMARAES DE SOUSA JUNIOR CPF/CNPJ: 008.672.771-06 Protocolo: 510833 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
Devedor: HIPER AGRO COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 35.173.084/0001-40 Protocolo: 510822 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: JAIR MORAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 352.719.491-68 Protocolo: 510834 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: MARCOS MAXIMO DA SILVA CPF/CNPJ: 708.048.162-71 Protocolo: 510823 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: PEDRO VINICIUS LATOCHESKI DE DEUS CPF/CNPJ: 700.225.481-22 Protocolo: 510824 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
 Devedor: SILVA & DA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 12.058.829/0001-24 Protocolo: 510825 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
 Devedor: TRANSPORTADORA BAZAN LTDA ME CPF/CNPJ: 14.024.320/0001-96 Protocolo: 510831 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
 Devedor: WILLIAN DOS SANTOS MOTA CPF/CNPJ: 033.646.622-66 Protocolo: 510812 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022
 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 29 de Setembro de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO
 AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALCIONEI DE SOUZA CPF/CNPJ: 874.297.642-15 Protocolo: 83656 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022
 Devedor: ALMEIDA TRANSPORTES & CONSTRUÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 06.317.256/0001-03 Protocolo: 83655 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: COSMIO BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 619.500.092-20 Protocolo: 83653 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: ELY BATISTA CPF/CNPJ: 107.107.602-72 Protocolo: 83668 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: EVALDO APOLINARIO CPF/CNPJ: 634.420.512-15 Protocolo: 83632 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: FERNANDO ORCAR MATIAS CPF/CNPJ: 647.519.102-72 Protocolo: 83641 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: FRANCISCO GINEZ ALHOSBAC SEGURA CPF/CNPJ: 750.134.282-20 Protocolo: 83652 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: GENI JESUS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.651.558-51 Protocolo: 83671 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: HELENA MARQUES CPF/CNPJ: 239.105.342-87 Protocolo: 83646 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: JOABE FRANCO OLIVEIRA PEGO CPF/CNPJ: 051.127.322-37 Protocolo: 83664 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: JUAREZ VAZ TEIXEIRA CPF/CNPJ: 009.578.289-34 Protocolo: 83677 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: LARISSA FERRAZ BEDOR JARDIM CPF/CNPJ: 695.857.764-72 Protocolo: 83665 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: MOREIRA CONSTRUTORA IND. E COM. DE ARTEF CPF/CNPJ: 23.228.475/0001-35 Protocolo: 83687 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: NILCE MARIA TOMASI E OUTRO CPF/CNPJ: 604.539.821-15 Protocolo: 83649 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: NILCE MARIA TOMASI E OUTRO CPF/CNPJ: 604.539.821-15 Protocolo: 83650 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: SERRARIA VAZ LTDA CPF/CNPJ: 03.334.836/0004-63 Protocolo: 83676 Data Limite Para Comparecimento: 14/10/2022

Devedor: VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 627.462.432-53 Protocolo: 83667 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

Devedor: WALDEMIRO ONOFRE NETO CPF/CNPJ: 949.731.802-20 Protocolo: 83662 Data Limite Para Comparecimento: 04/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 29 de Setembro de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-026 FOLHA ·098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.498

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Araputanga-MT, onde nasceu no dia ·20 de fevereiro de 1987, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.098.486/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF ·845.159.702-59, residente e domiciliado ·na Avenida Porto Velho, 1594, Setor 02, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·JOSÉ DIAS e de ROZENIR RODRIGUES DE MOURA; e ·KELLY DE SOUZA CLAUDINO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Vila Campinas-AC, onde nasceu no dia ·17 de abril de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.595.527/SESDEC/RO - Expedido em 11/07/2017, inscrita no CPF/MF ·017.295.472-06, residente e domiciliada ·na Avenida Porto Velho, 1594, Setor 02, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·IZAIAS MERCÊS CLAUDINO e de GENI ALVES DE SOUZA CLAUDINO, ·continuou a adotar o nome de ·KELLY DE SOUZA CLAUDINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·28 de setembro de 2022.·

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-026 FOLHA ·097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.497

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·SIDNEI PRUDENCIO DOS SANTOS ALVES, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·divorciado, natural ·de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia ·13 de outubro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº ·MG-19.896.707/ SSP/MG - Expedido em 21/08/2012, inscrito no CPF/MF ·124.764.036-10, residente e domiciliado ·na Rua C, s/nº, Sol Nascente, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·RONEI FELICIO ALVES e de VANILDA PRUDENCIO NETO; e ·ANA PAULA DE OLIVEIRA JESUS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·25 de junho de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.332.722/SESDEC/RO - Expedido em 04/10/2012, inscrita no CPF/MF ·555.590.772-91, residente e domiciliada ·na Rua C, s/nº, Sol Nascente, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·GUMERCINDO ANDRADE DE JESUS e de EDINAIDES CARMO OLIVEIRA, ·continuou a adotar o nome de ·ANA PAULA DE OLIVEIRA JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·28 de setembro de 2022.·

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-026 FOLHA ·096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.496

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·FELIPE PIRES GALVES, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·06 de junho de 2002, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.706.683/SESDEC/RO - Expedido em 13/04/2019, inscrito no CPF/MF ·067.873.602-23, residente e domiciliado ·na Rua Boa Esperança, s/nº, Setor 10, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·MARCIO GALVES e de ROMILDA PIRES SILVA; e ·LETICIA ALVES DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·17 de julho de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.653.596/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2018, inscrita no CPF/MF ·066.779.562-61, residente e domiciliada ·na Rua Boa Esperança, s/nº, Setor 10, em Buritis-RO, filha de ·JOSE CLAUDIO DE SOUZA e de EDIMAR ALVES GOUVEIA, ·continuou a adotar o nome de ·LETICIA ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·27 de setembro de 2022.

·Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-026 FOLHA ·099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.499

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Araputanga-MT, onde nasceu no dia ·20 de fevereiro de 1987, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.098.486/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF ·845.159.702-59, residente e domiciliado ·na Avenida Porto Velho, 1594, Setor 02, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·JOSÉ DIAS e de ROZENIR RODRIGUES DE MOURA; e ·KELLY DE SOUZA CLAUDINO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Vila Campinas-AC, onde nasceu no dia ·17 de abril de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.595.527/SESDEC/RO - Expedido em 11/07/2017, inscrita no CPF/MF ·017.295.472-06, residente e domiciliada ·na Avenida Porto Velho, 1594, Setor 02, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·IZAIAS MERCÊS CLAUDINO e de GENI ALVES DE SOUZA CLAUDINO, ·continuou a adotar o nome de ·KELLY DE SOUZA CLAUDINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·28 de setembro de 2022.·

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-026 FOLHA ·098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.498

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·SIDNEI PRUDENCIO DOS SANTOS ALVES, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·divorciado, natural ·de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia ·13 de outubro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº ·MG-19.896.707/ SSP/MG - Expedido em 21/08/2012, inscrito no CPF/MF ·124.764.036-10, residente e domiciliado ·na Rua C, s/nº, Sol Nascente, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·RONEI FELICIO ALVES e de VANILDA PRUDENCIO NETO; e ·ANA PAULA DE OLIVEIRA JESUS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·25 de junho de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.332.722/SESDEC/RO - Expedido em 04/10/2012, inscrita no CPF/MF ·555.590.772-91, residente e domiciliada ·na Rua C, s/nº, Sol Nascente, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·GUMERCINDO ANDRADE DE JESUS e de EDINAIDES CARMO OLIVEIRA, ·continuou a adotar o nome de ·ANA PAULA DE OLIVEIRA JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·28 de setembro de 2022.

·Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-026 FOLHA ·097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.497

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·FELIPE PIRES GALVES, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·06 de junho de 2002, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.706.683/SESDEC/RO - Expedido em 13/04/2019, inscrito no CPF/MF ·067.873.602-23, residente e domiciliado ·na Rua Boa Esperança, s/nº, Setor 10, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·MARCIO GALVES e de ROMILDA PIRES SILVA; e ·LETICIA ALVES DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·17 de julho de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.653.596/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2018, inscrita no CPF/MF ·066.779.562-61,

residente e domiciliada na Rua Boa Esperança, s/nº, Setor 10, em Buritis-RO, filha de JOSE CLAUDIO DE SOUZA e de EDIMAR ALVES GOUVEIA, continuou a adotar o nome de LETICIA ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 27 de setembro de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.496

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ANTÔNIO KURTEN, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Cafelândia-PR, onde nasceu no dia 11 de julho de 1961, portador da Cédula de Identidade RG nº 182.918/SESDEC/RO - Expedido em 25/09/2019, inscrito no CPF/MF 115.814.252-87, residente e domiciliado na Localidade Linha C-18, Lote 35, Gleba 02, Km 30, PA Lagoa Azul, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de FREDOLINO KURTEN e de MARIA KURTEN; e MARIA DA GLÓRIA XAVIER de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Minas Novas-MG, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1961, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.683.629/SESDEC/RO - Expedido em 16/09/2019, inscrita no CPF/MF 304.692.522-00, residente e domiciliada na Localidade Linha C-18, Lote 35, Gleba 02, Km 30, PA Lagoa Azul, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de LUCINDA XAVIER DE JESUS, passou a adotar o nome de MARIA DA GLÓRIA XAVIER KURTEN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 27 de setembro de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VENANCIO PEDRO DE FARIAS CPF/CNPJ: 871.949.292-87

Protocolo: 64724

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2022

Devedor: CLAUDINEIA DA SILVEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 908.437.462-20

Protocolo: 64741

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: HENRIQUE JOACIR GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 391.032.818-09

Protocolo: 64739

Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 29 de Setembro de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.779

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2779 Folhas 050 Livro D-12. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: EDEVALDO RIBEIRO DAMIÃO com EDILENE DE ARAÚJO SOARES ELE: EDEVALDO RIBEIRO DAMIÃO De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: funcionário público. Estado Civil: divorciado, Com 48 anos de idade, Natural de Montanha-ES, Aos 12 de março de 1974, Residente e domiciliado à Av. 13 de maio, 2510, setor 03, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de ANTONIO RIBEIRO DAMIÃO e de SEBASTIANA LIMA DA CONCEIÇÃO; ELA: EDILENE DE ARAÚJO SOARES De Nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, Estado Civil: solteira, Com 36 anos de idade, Natural de Guajará-Mirim-RO, Aos 04 de janeiro de 1986, Residente e domiciliada à Av. 13 de maio, 2510, setor 03, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de IRÊNIO SOARES e de CICILIA MARCELINA DE ARAÚJO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDEVALDO RIBEIRO DAMIÃO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDILENE DE ARAÚJO SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2022, Eu, Patrícia Duran Franco-Escrevente Autorizada.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 440/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEANDRO MOREIRA CARLOS LEANDRO MOREIR CPF/CNPJ: 004.732.362-06 Protocolo: 9241 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 29 de Setembro de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 440/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEANDRO MOREIRA CARLOS LEANDRO MOREIR CPF/CNPJ: 004.732.362-06 Protocolo: 9241 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 29 de Setembro de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO ·D-023 FOLHA ·111 TERMO ·006615

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.615

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ÍCARO COSTA E SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·engenheiro civil, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ipatinga-MG, onde nasceu no dia ·20 de janeiro de 1996, residente e domiciliado ·na Avenida Getúlio Vargas, 3204, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·MARCONE COSTA E FONSECA e de JEANNE CARLA DA SILVA; e ·CAROLINA NUNES SIQUEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·advogada, de estado civil ·solteira, natural ·de Ipatinga-MG, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·17 de maio de 1996, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·JAIR ALVES DE SIQUEIRA FILHO e de NÍVIA NUNES DE ABREU SIQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste- RO, ·28 de setembro de 2022.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃO DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARAGUA & ERJ AGRONEGOCIOS LTDA CPF/CNPJ: 44.471.793/0005-26 Protocolo: 21907 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.855.012-39 Protocolo: 21876 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: MANOEL RODRIGUES DA CRUZ NEGUIN CPF/CNPJ: 415.427.465-15 Protocolo: 21906 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

Devedor: VAGNA FRANCISCA DE FREITAS CPF/CNPJ: 014.759.742-05 Protocolo: 21891 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 29 de Setembro de 2022 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA LUZ DE ARRUDA CPF/CNPJ: 418.794.812-00 Protocolo: 9321 Data Limite Para Comparecimento: 03/10/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente.

Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 29 de Setembro de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃO DE PROTESTOS

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 85/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIOGO THEOTONIO BEVILAQUA CPF/CNPJ: 004.601.032-70 Protocolo: 10000 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2022

Devedor: ELIANE JACOBSEN EGGERTT PETRI CPF/CNPJ: 761.258.742-49 Protocolo: 10002 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2022

Devedor: PLINIO VICENTE MAHL CPF/CNPJ: 577.381.739-04 Protocolo: 9991 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2022

Devedor: VALTER CURITIBA PETRI CPF/CNPJ: 421.800.072-72 Protocolo: 10002A Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 28 de Setembro de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-007 FOLHA 065 TERMO 001265

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAXWELL ROOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Localidade Av. dos pioneiros, n., 829, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de CARLINDO ALBERTO ROOS e de THEREZA DURÃES DE OLIVEIRA ROOS; e PATRÍCIA BERGAMASCHI COSTA, de nacionalidade brasileira, manicure, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Localidade Av. dos pioneiros, n., 829, Cristo rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de VALDECI MACHADO DA COSTA e de SERLEI IMACULADA BERGAMASCHI COSTA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 28 de setembro de 2022. Antonia Gomes de Sousa

Tabeliã Substituta